PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE RONDÔNIA
DIÁRIO DA JUSTIÇA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ANO XXXVI | NÚMERO 195 | PORTO VELHO-RO, SEXTA-FEIRA, 19 DE OUTUBRO DE 2018

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2018/2019

PRESIDENTE
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

VICE-PRESIDENTE
Desembargador Renato Martins Mimessi

CORREGEDOR-GERAL
Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz

TRIBUNAL PLENO
Des. Eurico Montenegro Júnior
Des. Renato Martins Mimessi
Des. Valter de Oliveira
Des. Roosevelt Queiroz Costa
Des. Rowilson Teixeira
Des. Sansão Saldanha
Des. Kiyochi Mori
Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Des. Miguel Monico Neto
Des. Raduan Miguel Filho
Des.ª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Des. Alexandre Miguel
Des. Daniel Ribeiro Lagos
Des. Gilberto Barbosa Batista dos Santos
Des. Oudivanil de Marins
Des. Isaias Fonseca Moraes
Des. Valdeci Castellar Citon
Des. Hiram Souza Marques
Des. José Jorge Ribeiro da Luz
Juiz Convocado José Antônio Robles

1ª CÂMARA CÍVEL
Desembargador Rowilson Teixeira (Presidente)
Des. Sansão Saldanha
Desembargador Raduan Miguel Filho

2ª CÂMARA CÍVEL
Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia (Presidente)
Des. Kiyochi Mori
Des. Alexandre Miguel
Des. Isaias Fonseca Moraes

CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS
Des. Rowilson Teixeira (Presidente)
Des. Sansão Saldanha
Des. Kiyochi Mori
Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Des. Raduan Miguel Filho
Des. Alexandre Miguel
Des. Isaías Fonseca Moraes

1ª CÂMARA CRIMINAL
Des. Valter de Oliveira (Presidente)
Des. Daniel Ribeiro Lagos
Juiz Convocado José Antônio Robles

2ª CÂMARA CRIMINAL
Desembargador Miguel Monico Neto (Presidente)
Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Desembargador Valdeci Castellar Citon

CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS
Desembargador Valter de Oliveira (Presidente)
Desembargador Miguel Monico Neto
Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Desembargador Valdeci Castellar Citon
Juiz Convocado José Antônio Robles

1ª CÂMARA ESPECIAL
Desembargador Eurico Montenegro Júnior (Presidente)
Desembargador Gilberto Barbosa Batista dos Santos
Desembargador Oudivanil de Marins

2ª CÂMARA ESPECIAL
Desembargador Renato Martins Mimessi (Presidente)
Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Des. Hiram Souza Marques

CÂMARAS ESPECIAIS REUNIDAS
Desembargador Eurico Montenegro Júnior (Presidente)
Desembargador Renato Martins Mimessi
Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Desembargador Gilberto Barbosa Batista dos Santos
Desembargador Oudivanil de Marins
Des. Hiram Souza Marques

SECRETARIA GERAL
Juiz de Direito Sérgio William Domingues Teixeira
Secretário-Geral

DIRETOR DA DIGRAF
Administrador Enildo Lamarão Gil

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRESIDÊNCIA

ATO DO VICE-PRESIDENTE

Ato Nº 1598/2018

O VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 25 do RI/TJRO,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015, e Resolução 012/2018-PR, DJE 038, de 28/2/2018;

Considerando o que consta na Instrução n. 001/2018-PR, de 27/06/2018;

Considerando o constante no Processo SEI nº 0021662-63.2018.8.22.8000,

R E S O L V E :

I - CONCEDER quatro diárias e meia, bem como passagens aéreas ao Desembargador WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, em virtude do deslocamento para participar do “Gartner Symposium/ITXPO 2018”, na Cidade de São Paulo/SP, no período de 22 a 25 de outubro de 2018, com saída no dia 21/10/2018 e retorno no dia 25/10/2018.

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 15 e 16 da instrução n. 01/2018, implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário, nos termos do artigo 17 da instrução normativa.

Publique-se.
Registre-se.
Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por RENATO MARTINS MIMESSI, Desembargador (a) Substituto, em 17/10/2018, às 08:30, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0913534e o código CRC 773F74E1.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rua José Camacho, nº 585 - Bairro Olaria - CEP 76801-333 - Porto Velho - RO - www.tjro.jus.br

Ato Nº 1436/2018

O Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 17, incisos I e II, do Código de Organização Judiciária do Estado e art. 154 do Regimento Interno;

CONSIDERANDO o que estabelece o artigo 99 da Constituição Federal e 75 da Constituição Estadual;

CONSIDERANDO o disposto na Lei Orçamentária Anual n° 4.231, de 28 de dezembro de 2017;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 7°, § 1° e 2º, combinado com o artigo 8º da Lei n° 4.231, de 28 de dezembro de 2017, que autoriza os ajustes necessários ao Quadro do Detalhamento de Despesa - QDD, em nível de elemento de despesa para atender às necessidades supervenientes;

CONSIDERANDO o disposto no relatório n. 17 / 2018 - SEAGE/CGO/SEPOG/PRESI/TJRO (0867053);

RESOLVE:

Art. 1º REMANEJAR as dotações do orçamento da Unidade Orçamentária 03.001– Tribunal de Justiça, no valor de R$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais), de acordo com o anexo I.

Art. 2º Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 11 de setembro de 2018.

ANEXO I

U.O. 03.001 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA				
REMANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO				
FONTE	ESPECIFICAÇÕES	NATUREZA	REDUZ	SUPLEMENTA
0100 - Recursos do Tesouro	02.122.2063.2063 - ASSEGURAR A REMUNERAÇÃO DE PESSOAL ATIVO E ENCARGOS SOCIAIS	31.90.11.00	650.000,00	-
		SUBTOTAL	650.000,00	-
	02.122.2063.2088 - ASSEGURAR O PAGAMENTO DE BENEFÍCIOS E DESPESAS DE CARÁTER INDENIZATÓRIO	31.90.94.00	-	650.000,00
		SUBTOTAL	-	650.000,00
	TOTAL FONTE 0100		650.000,00	650.000,00
TOTAL			650.000,00	650.000,00

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 12/09/2018, às 11:40, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0867057 e o código CRC E3DF67CE

CONSELHO DA MAGISTRATURA

PUBLICAÇÃO DE PAUTAS

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
Conselho da Magistratura
Pauta de Julgamento
Sessão 193

Pauta elaborada nos termos do artigo 379 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, relativa ao processo abaixo que será julgado em sessão que se realizará no 1º Plenário deste Tribunal, aos vinte e seis dias do mês de outubro do ano de dois mil e dezoito, às 08h30.

n. 01 0004807-50.2018.8.22.0000 Processo Administrativo

Requerente: Denise Pipino Figueiredo

Relator: DES. EURICO MONTENEGRO

Assunto(s): Autorização para ministrar aulas
Distribuído por Sorteio em 23/08/2018

Porto Velho, 18 de outubro de 2018

(a.) Exmo. Sr. Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente do Conselho da Magistratura

CORREGEDORIA-GERAL

PORTARIA

Portaria Corregedoria Nº 213/2018

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais, previstas nos artigos 35, § 2º, e art. 50, § 1º, do Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado,

RESOLVE:

DESIGNAR os magistrados abaixo nomeados para, sem prejuízo das designações anteriores, atuarem nas unidades e períodos a seguir indicados:

1ª SEÇÃO JUDICIÁRIA

Comarca de Porto Velho:

Magistrado	Unidade / Período
a) GLEUCIVAL ZEED ESTEVÃO– Juiz de Direito Substituto	Núcleo de Audiência de Custódia - atuar no período de 15/10 a 19/10/2018,como Juiz de Custódia, nos termos do Provimento n. 019/2015-CG, pelas Varas Criminais
b) PEDRO SILLAS CARVALHO– Juiz de Direito Substituto	2º Juízo do Juizado da Violência Doméstica – auxiliar no dia 18/10/2018
c) AUDARZEAN SANTANA DA SILVA– Juiz de Direito de 3ª Entrância	1ª Vara do Tribunal do Júri– responder no dia 19/10/2018

Publique-se.
Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ, Corregedor (a) Geral da Justiça, em 17/10/2018, às 17:32, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0917510e o código CRC F8D59CA0.

AVISOS

Aviso de Extravio de Inutilização de Selos Nº 69 / 2018 - Divaextra/Depex/SCGJ/CGJ

SEI n. 0001725-92.2018.8.22.8800

O Desembargador JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ, Corregedor Geral da Justiça do Estado de Rondônia, no uso de suas atribuições legais,

AVISA aos MM. Juízes de Direito, Membros do Ministério Público, Advogados, Notários e Registradores, Serventuários e a quem possa interessar, sobre a inutilização de 22 (vinte e dois) Selos Digitais dos Tipos e Sequências alfanuméricas descritos na tabela abaixo, em razão de falha operacional ocorrida no sistema interno de gerenciamento da Serventia do 2º Ofício de Registro de Imóveis deste Município e Comarca de Porto Velho/RO:

selo Digital Imóveis - Isento

A9AAA35050	A9AAA35079
A9AAA35297	A9AAA35454
A9AAA35538	A9AAA35829
A9AAA35830	A9AAA35831
A9AAA36792	A9AAA36799
A9AAA36808	A9AAA36815
A9AAA36933	A9AAA36935
A9AAA37034	A9AAA37035
A9AAA37036	A9AAA37037
A9AAA37038	A9AAA37039
A9AAA37040	A9AAA37041

Publique-se no DJE.
José Jorge Ribeiro da Luz
Corregedor Geral da Justiça
Em 16 de outubro de 2018.

Documento assinado eletronicamente por JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ, Corregedor (a) Geral da Justiça, em 17/10/2018, às 17:32, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0919209e o código CRC 52C674ED.

Aviso de Extravio de Inutilização de Selos Nº 70 / 2018 - Divaextra/Depex/SCGJ/CGJ
SEI n. 0002673-34.2018.8.22.8800
O Desembargador JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ, Corregedor Geral da Justiça do Estado de Rondônia, no uso de suas atribuições legais,
AVISA aos MM. Juízes de Direito, Membros do Ministério Público, Advogados, Notários e Registradores, Serventuários e a quem possa interessar, sobre a inutilização de 08 (oito) Selos Digitais dos Tipos e Sequências alfanuméricas descritos na tabela abaixo, em razão de falha operacional ocorrida no sistema interno de gerenciamento da Serventia do Tabelionato de Notas, Protesto, Registro de Títulos e Documentos e Pessoa Jurídica, do Município e Comarca de Presidente Médici/RO:

selo Digital (Protesto)

I3AAC47520	I3AAC47521
I3AAC47522	I3AAC47523
I3AAC47524	I3AAC47525
I3AAC47526	I3AAC47527

Publique-se no DJE.
José Jorge Ribeiro da Luz
Corregedor Geral da Justiça
Em 16 de outubro de 2018.

Documento assinado eletronicamente por JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ, Corregedor (a) Geral da Justiça, em 17/10/2018, às 17:32, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0919225e o código CRC C1C6287C.

Aviso de Extravio de Inutilização de Selos Nº 71 / 2018 - Divaextra/Depex/SCGJ/CGJ
SEI n. 0002670-79.2018.8.22.8800
O Desembargador JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ, Corregedor Geral da Justiça do Estado de Rondônia, no uso de suas atribuições legais,
AVISA aos MM. Juízes de Direito, Membros do Ministério Público, Advogados, Notários e Registradores, Serventuários e a quem possa interessar, sobre a inutilização de 02 (dois) Selos Digitais dos Tipos e Sequências alfanuméricas descritos na tabela abaixo, em razão de falha operacional ocorrida no sistema interno de gerenciamento da Serventia do Tabelionato de Protesto de Títulos do Município e Comarca de Ariquemes/RO.

selo Digital (Protesto-Isento)

B7AAA40454	B7AAA40455

Publique-se no DJE.
José Jorge Ribeiro da Luz
Corregedor Geral da Justiça
Em 16 de outubro de 2018.

Documento assinado eletronicamente por JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ, Corregedor (a) Geral da Justiça, em 17/10/2018, às 17:32, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0919227e o código CRC B10E262A.

Aviso Nº 19 / 2018 - Divaextra/Depex/SCGJ/CGJ

SEI n. 0001725-92.2018.8.22.8800

O Desembargador JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ, Corregedor Geral da Justiça do Estado de Rondônia, no uso de suas atribuições legais,

AVISA aos MM. Juízes de Direito, Membros do Ministério Público, Advogados, Notários e Registradores, Serventuários e a quem possa interessar, sobre a inutilização de 08 (oito) folhas de Papel de Segurança n. 000050376, 000050382, 000050384, 000050397, 000050409, 00050410, 00050420 e 000050421, em razão de falha operacional ocorrida no sistema interno de gerenciamento da Serventia de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas do Município de Vale do Anari, e Comarca de Machadinho do Oeste/RO.

Publique-se no DJE.

José Jorge Ribeiro da Luz

Corregedor Geral da Justiça

Em 16 de outubro de 2018.

sei! assinatura eletrônica	Documento assinado eletronicamente por JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ, Corregedor (a) Geral da Justiça, em 17/10/2018, às 17:32, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

	A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0919217e o código CRC D983CDF3.

V - CONCURSO PÚBLICO
SERVIÇOS NOTARIAIS E REGISTRAIS

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Rua José Camacho - Bairro Olaria - CEP 76800-000 - Porto Velho - RO - www.tjro.jus.br
Despacho Nº 98571 / 2018 - GABPRE/PRESI/TJRO

Edital CONOREG Nº 006/2018

ALTERAÇÃO 001

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
V - CONCURSO PÚBLICO

SERVIÇOS NOTARIAIS E REGISTRAIS

Dispõe sobre a convocação dos candidatos aprovados no V Concurso Público de Provas e Títulos para Outorga de Delegações de Notas e Registros do Estado de Rondônia para o treinamento e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das suas atribuições legais, em cumprimento ao determinado no item 16.9 do Edital 001/2017 e o Edital 006/2018, DJE 190, em 11.10.2018. CONVOCA os candidatos, FRANCISCO MANFREDO DO AMARAL, LENISE HENTSCHKE, MARCELO LESSA DA SILVA, DIRLEI HORN, DE LEON DE ARAUJO RAMOS, MARCOS ANTÔNIO MOREIRA FIDELIS, DANUBIO ERNESTO FERREIRA, FERNANDO JÂNIO DEGAM, JULIANO JUNG, MAÍSA DEL VALLE DA SILVA, MARFISA OLIVEIRA CACAU, PAULO MACHADO DOS SANTOS, JOELSON MARTINELLI, MAXIMILLIAN PEREIRA DE SOUZA, LUCAS PALHANO DE ALBUQUERQUE, DAIANA FLORES, NATÁLIA GRANJA MACHADO, PEDRO FACUNDO BEZERRA, SÉRGIO HENRIQUE GONTIJO FERREIRA, LUCIENE FRANCISCA DE SOUZA JESUS, SÉRGIO LUIZ BARBOSA SILVA, JOSÉ JOSIVALDO M. DOS SANTOS, SOLANGE DE SOUZA GAGUNDES e IARA VADIRENA MEDEIROS BELMUDES SARETTA que fizeram a opção por uma das Serventias Extrajudiciais vagas, durante a audiência realizada no dia 11 de outubro de 2018, para participarem de treinamento oferecido pela Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Rondônia, pelo prazo de 01 (um) dia.

Considerando o segundo Turno das eleições, o treinamento será realizado no dia 06 de novembro de 2018, na Escola da Magistratura, Rua Tabajara, n. 834, bairro Olaria, Porto Velho/RO, das 08 às 12 horas e das 14 às 18 horas. Finalizado o treinamento será expedido Certidão de Conclusão.

Ratificam-se os termos não alterado do edital 006/2018, publicado no DJE 190, em 11.10.2018.

Publique-se

Desembargador Walter Waltenberg Junior
Presidente do Tribunal

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 17/10/2018, às 12:47, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0919748 e o código CRC 0A814E98.

SECRETARIA JUDICIÁRIA

PJE INTEGRAÇÃO

TRIBUNAL PLENO

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Tribunal Pleno / Gabinete Des. Gilberto Barbosa
Mandado de Segurança n° 0802656-78.2018.8.22.0000
Impetrante: Leandro Fernandes de Souza
Advogado: Leandro Fernandes de Souza (OAB/RO 7.135)
Impetrado: Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Relator: Des. Gilberto Barbosa
Despacho Vistos etc.,
Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por Leandro Fernandes de Souza contra decisão proferida por Conselheiro do Tribunal de Contas.
Em que pese ter deferido gratuidade de justiça e liminar para que, até o julgamento deste writ, não ocorra desconto dos proventos recebidos pelo impetrante, melhor analisando a inicial, convenço-me que incorri em marcado equívoco, pois, naquele momento, entendi que a majoração da pena de oito para trinta dias de suspensão teria sido determinada, pelo impetrado, em sítio de revisão de processo administrativo disciplinar.
Lendo engano!
É que, para além de não constar essa afirmação da inicial do mandado de segurança, extrai-se do acórdão juntado que referida majoração de pena não aconteceu em sítio de pedido de revisão.
É que essa postulação, por não atender a requisitos de admissibilidade, sequer foi conhecida e, de ofício, foi afastada prescrição no que respeita à reprimenda.
Portanto, mister seja o processo chamado à ordem para, diante do vistoso equívoco, reanalisar o pleito de liminar e, nesse contexto, considerando a realidade descrita na inicial do mandado de segurança, bem como os documentos encartados, notadamente o acórdão id. 4500063, pp. 01/11, retifico a decisão primeira no que respeita à suspensão de descontos dos proventos de aposentadoria, pois não vislumbro, como indispensável, o fumus boni iuris, tampouco o periculum in mora.
De igual modo, reanaliso o deferimento da gratuidade da justiça, pois, considerando o valor atribuído à causa (R$1.000,00), o valor a ser recolhido a título de custas judiciais é de singelos R$100,00 que, convenha-se, ao contrário do afirmado, não compromete o sustento próprio e de seus familiares.
A não bastar, consultando o site deste tribunal a respeito de ações ajuizadas pelo ora impetrante e contra ele, deparei-me com o processo nº 7044330-78.2017.8.22.0001, 10ª Vara Cível desta Capital e, neste, o réu Pablo Javan Silva Dantas – que foi seu advogado em outro momento – em contestação, sustenta a respeito de gratuidade de justiça, naquele feito também postulada por Leandro Fernandes:
[...] o Autor alega passar por dificuldades financeiras, entretanto, através de redes sociais o próprio esbanja uma vida luxuosa, com viagens recentes a 'cidade maravilhosa' para curtir o carnaval 2018, passeios no Leblon, praia de Copacabana, entre outros atrativos.
Comprovam-se as alegações através da captura de diversas imagens extraídas do perfil pessoal do Autor, na rede social Facebook, acesso que é público a todas as pessoas, demonstrando que em verdade o Autor esbanja uma boa vida financeira, regada a viagens e turismos pelo Brasil a fora.
Foto nº 01: O Autor no dia 12/03/2018, às 21h31, postou foto com o título: Cidade Maravilhosa (em alusão a cidade do Rio de Janeiro/RJ):
Foto nº 02: O Autor no dia 15/02/2018, postou foto no Leblon, bairro da Zona Sul da cidade do Rio de Janeiro/RJ:
Foto nº 03: O Autor marca de forma pública que estava frequentando no dia 14/02/2018 o Bloco Carnavalesco denominado: Filhos da PUC – Carnaval 2018, localizado no Leblon/RJ, poste 12:
Foto nº 04: O Autor marca de forma pública que estava no dia 11/02/2018 em Riba, praia localizada no bairro do Leblon, na cidade do Rio de Janeiro/RJ:
Foto nº 05: O Autor marca de forma pública que estava no dia 09/02/2018 na praia de Copacabana, na cidade do Rio de janeiro/RJ:
Em que pese ainda não haver, no processo aqui referido, decisão a respeito do pedido de revogação do benefício de gratuidade da justiça, verdade é que, às escancaras, restou evidenciada condição financeira que permite ao impetrante, sem muito esforço, arcar com o ínfimo valor de R$100,00 a título de custas judiciais.
Ante o exposto, revogando a decisão no que respeita à gratuidade de justiça, indefiro essa postulação e, por consequência, determino que, em cinco dias e sob pena de indeferimento da inicial, comprove o impetrante o recolhimento das custas judiciais.
Não sendo, no prazo apropriado, juntada a guia de recolhimento de custas, volte-me concluso o processo.
Ao contrário, se comprovado o recolhimento, que seja notificada a autoridade impetrada para que, em de dez dias, preste as informações que entender pertinentes.
Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para, querendo, ingressar no feito, a teor do artigo 7º, II da Lei 12.016/09.
Juntadas as informações, ou certificado o decurso do prazo, dê-se vista ao Ministério Público.
Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 17 de outubro de 2018.
Des. Gilberto Barbosa
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Tribunal Pleno / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes
Processo: 0802886-23.2018.8.22.0000 - HABEAS CORPUS
Relator: Isaias Fonseca Moraes
Data distribuição: 16/10/2018 10:30:10
Paciente: Lucas de Souza Santos
Advogados: Thalles de Oliveira Souza (OAB/BA 56.445); Marcilio Ferreira Danese Lima (OAB/BA 48.820)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Colorado do Oeste - RO
Vistos.
O termo de triagem (ID Num. 4699835) informa que este Habeas Corpus foi distribuído no sistema PJe, entretanto, os processos de natureza criminal estão excepcionados da tramitação processual no PJe, conforme estabelece o parágrafo único, artigo 1º, da Portaria n. 8/2015/PR, de 29/06/2015.
Trata-se de Habeas Corpus impetrado por Thalles de Oliveira Souza e outro em favor de Lucas de Souza Santos, contra ato praticado pelo Juiz da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ouro Preto do Oeste/RO.
Tendo em vista a peculiaridade do caso, já que este remédio constitucional foi cadastrado no Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJe de 2º Grau do TJ/RO, muito embora isso não pudesse ter ocorrido, conforme o art. 1º, parágrafo único da Portaria

n. 8/2015/PR, de 29/6/2015, determino que o Departamento de Distribuição – DEDIST materialize os presentes autos mediante sua impressão integral.
Na sequência, efetue o cadastramento do Habeas Corpus no SAP de 2º Grau do TJ/RO e, a posterior distribuição, por sorteio, se for o caso, no âmbito das Câmaras Criminais.
A propósito, cito, como exemplo, os precedentes n. 0800880-48.2015.822.0000 e n. 0800879-63.2015.822.0000.
Após, arquive-se este processo eletrônico.
Publique-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 17 de Outubro de 2018.
Desembargador Renato Martins Mimessi
Vice-Presidente do TJ/RO

1ª CÂMARA CÍVEL

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel
Processo: 7003409-54.2016.8.22.0020 - APELAÇÃO (198)
Relator: RADUAN MIGUEL FILHO
Data distribuição: 08/10/2018 09:01:12
Apelante: CLEONICE BIZOTO RAFAEL
Advogado do(a) APELANTE: LIGIA VERONICA MARMITT GUEDES - RO0004195A
Apelado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.
Conforme Termo de Triagem e Análise (ID n. 4695588), a matéria constante nos autos não se enquadra às competências estabelecidas no Regimento Interno para os órgãos jurisdicionais deste Tribunal.
Examinados. Decido.
Analisando os autos, verifica-se tratar de Apelação interposta por Cleonice Bizoto Rafael em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, contra a decisão proferida pela Vara Única de Nova Brasilândia do Oeste/RO que julgou improcedente o pedido inicial na presente ação de restabelecimento de auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez na qualidade de segurado especial.
Assim, tendo em vista que este recurso foi interposto no Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJe e não existe possibilidade de remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região por meio do próprio sistema, determino ao Departamento da 1ª Câmara Cível que proceda o necessário para o envio àquela Corte.
Após, dê-se baixa no Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJe.
Publique-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 17 de Outubro de 2018.
Desembargador Renato Martins Mimessi
Vice-Presidente do TJ/RO

1ª Câmara Cível
ACÓRDÃO
Data distribuição: 21/07/2016 12:48:18
Data julgamento: 25/09/2018
Agravo de Instrumento n. 0801867-50.2016.8.22.0000 (PJe)
Origem: 0220578-96.2009.8.22.0001 – Porto Velho/ 5ª Vara Cível
Agravante: Safra Leasing S/A Arrendamento Mercantil
Advogados: Celso Marcon (OAB/RO 3.700), Carla Passos Melhado (OAB/SP 187.329), Carlos Felyppe Tavares Pereira (OAB/ES 9.512), Luciano Mello de Souza (OAB/RO 3.519), Gabriel da Costa Alexandre (OAB/RO 4.986) e outros
Agravada: Magna Mavione Germano da Silva
Advogados: Francisco Ricardo Vieira Oliveira (OAB/RO 1.959), João Bosco Vieira de Oliveira (OAB/RO 2.213), Risolene Eliane Gomes da Silva Pereira (OAB/RO 3.963), Cornélio Luiz Recktenvald (OAB/RO 2.497) e outros
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Agravo de Instrumento. Obrigação de fazer. Impossibilidade de cumprimento ante a alienação do bem. Conversão em perdas e danos. Data da atualização dos valores devidos. Evento danoso. Apreensão do bem. Art. 390, CC.
Se a obrigação inicial era de restituição de veículo e o mesmo foi indevidamente alienado, o cumprimento da obrigação de fazer resta prejudicado. Convertido o feito em perdas e danos, o mais adequado é que o cálculo dos valores devidos ao credor leve em consideração o preço do veículo na tabela FIPE e a atualização se dê a partir da apreensão do bem.
RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
Desembargador(a) SANSÃO SALDANHA

1ª Câmara Cível
ACÓRDÃO
Opostos em 21/6/2018
Data julgamento: 25/09/2018
Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento n. 0803520-53.2017.8.22.0000 (PJe)
Origem: 0012529-08.2013.8.22.0002 – Ariquemes/ 4ª Vara Cível
Embargante: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão de Ariquemes Ltda. – CREDISIS CREDIARI
Advogados: Valdomiro Jacintho Rodrigues (OAB/RO 2.368) e William Alves Jacintho Rodrigues (OAB/RO 3.272)
Embargados: Ivo de Oliveira Alves e Ivone Ribeiro de Abreu Alves
Advogados: Luís Cláudio Gerhardt Steglich (OAB/RS 59.579), Renato Augusto Platz Guimarães Júnior (OAB/SP 142.953), Aline Ângela Duarte (OAB/RO 2.095), Marcos Rodrigues Cassetari Júnior (OAB/RO 1.880), Dênio Franco Silva (OAB/RO 4.212) e outros
Relator: Juiz Convocado Rinaldo Forti Silva (Desembargador Rowilson Teixeira)
Embargos de declaração. Vícios. Inexistência. Rediscussão da matéria. Impossibilidade.
Inexistindo qualquer omissão, obscuridade ou contradição no julgado, mostra-se inviável a oposição de embargos de declaração, mormente se houver intenção do embargante em rediscutir matéria já apreciada.
RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
Desembargador(a) ROWILSON TEIXEIRA substituído por RINALDO FORTI DA SILVA

1ª Câmara Cível
ACÓRDÃO
Opostos em 16/7/2018
Data julgamento: 25/09/2018
Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento n. 0800776-51.2018.8.22.0000 (PJe)
Origem: 7009597-05.2016.8.22.0007 – Cacoal/ 1ª Vara Cível
Embargante: Sefrin Negócios Imobiliários Ltda. – ME
Advogado: Thiago Caron Fachetti (OAB/RO 4.252)
Embargados: Dierson Rodrigues de Morais e Luciana Maria Pedrotti de Souza
Advogados: Rosangela Alves de Lima (OAB/RO 7.985), Elenara Ues Cury (OAB/RO 6.572), Hosney Repiso Nogueira (OAB/RO 6.327), Ellen de Oliveira Albuquerque (OAB/PR 77.550) e Mayra Camilo Rodrigues (OAB/RO 8.067)
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Embargos de declaração. Vícios. Inexistência. Rediscussão da matéria. Impossibilidade. Prequestionamento.

Inexistindo qualquer omissão, obscuridade ou contradição no julgado, mostra-se inviável a oposição de embargos de declaração, mormente se houver intenção do embargante em rediscutir matéria já apreciada.
O provimento do recurso para fins de prequestionamento condiciona-se à existência efetiva dos defeitos previstos na legislação processual.
RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
Desembargador(a) ROWILSON TEIXEIRA substituído por RINALDO FORTI DA SILVA

1ª Câmara Cível
ACÓRDÃO
Data distribuição: 28/06/2018 13:57:45
Data julgamento: 25/09/2018
Agravo de Instrumento n. 0801789-85.2018.8.22.0000 (PJe)
Origem: 0011549-35.2011.8.22.0001 – Porto Velho/ 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Agravante: Banco Bradesco S/A
Advogados: José Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/RO 4.570), Paulo Eduardo Prado (OAB/SP 182.951), Reinaldo Tadeu Luís Rondina Mandaliti (OAB/SP 257.220), Karina de Almeida Batistuci (OAB/SP 178.033), Renato Tadeu Rondina Mandaliti (OAB/SP 115.762) e outros
Agravada: Clarisse Aparecida Scolari
Advogadas: Joseane Duarte da Costa (OAB/RO 3.397) e Cheila Edjane de Andrade Raposo (OAB/RO 3.124)
Relator: Juiz Convocado Rinaldo Forti Silva
Agravo de instrumento. Multa por litigância de má-fé. Cabimento.
É cabível a condenação da parte em multa por litigância de má-fé, se verificado pelo julgador sua intenção de induzir o juízo a erro, alterando a verdade dos fatos.
RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
Desembargador(a) ROWILSON TEIXEIRA substituído por RINALDO FORTI DA SILVA

1ª Câmara Cível
ACÓRDÃO
Data distribuição: 04/10/2017 14:50:27
Data julgamento: 25/09/2018
Agravo de Instrumento n. 0802215-34.2017.8.22.0000 (PJe)
Origem: 0022492-14.2011.8.22.0001 – Porto Velho/ 1ª Vara Cível
Agravante: Márcia Cristina da Silva Borges
Advogados: José Raimundo de Jesus (OAB/RO 3.975) e Izidoro Celso Nobre da Costa (OAB/RO 3.361)
Agravada: Santo Antônio Energia S/A
Advogados: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3.861), Bruna Rebeca Pereira da Silva (OAB/RO 4.982), Miriani Inah Kussler Chinelato (OAB/DF 33.642), Ariane Diniz da Costa (OAB/MG 131.774), Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2.803), Mirian Rafael Caraúba (OAB/RO 3.364), Luciana Sales Nascimento (OAB/SP 156.820) e outros
Agravados: Carlos dos Reis Sampaio e Marcela dos Santos Tenório Sampaio
Advogados: Flávio Henrique Teixeira Orlando (OAB/RO 2.003), Tadeu Aguiar Neto (OAB/RO 1.161) e Ivanilde Pereira Almeida (OAB/RO 8.448)
Relator: Juiz Convocado Rinaldo Forti Silva
Agravo de instrumento. Ação de execução de título extrajudicial. Substituição processual. Cessão de crédito. Validade. Dilação probatória. Discussão em ação própria.
O art. 778, §2º, do CPC, estabelece que não é necessária a anuência do executado/devedor para a substituição processual ocorrida, em razão da cessão de crédito firmada entre o exequente e o cessionário.
Ocorre que, no caso, não houve a anuência dos próprios exequentes, o que gerou uma discussão em torno da validade da cessão de crédito.
Os exequentes colocaram em discussão a validade da cessão de crédito, situação que deverá ser levantada em ação própria de conhecimento, onde será oportunizado o contraditório e ampla defesa, para a produção de provas capazes de constatar se de fato o negócio jurídico celebrado entre as partes é legítimo.
RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
Desembargador(a) ROWILSON TEIXEIRA substituído por RINALDO FORTI DA SILVA

1ª Câmara Cível
ACÓRDÃO
Data distribuição: 02/07/2018 17:54:04
Data julgamento: 25/09/2018
Agravo de Instrumento n. 0801805-39.2018.8.22.0000 (PJe)
Origem: 7031809-04.2017.8.22.0001 – Porto Velho/ 8ª Vara Cível
Agravantes: Amauri Nogueira Soares, Wanilce Siqueira Campos e Anderson Soares Campos
Advogados: Denise Gonçalves da Cruz Rocha (OAB/RO 1.996) e Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2.479)
Agravada: Santo Antônio Energia S/A
Advogados: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3.861), Luciana Sales Nascimento (OAB/PB 17.625-B) e Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2.803)
Relator: Juiz Convocado Rinaldo Forti Silva
Agravo de instrumento. Ação de danos morais e materiais. Cheia do Rio Madeira. Meses de fevereiro a maio de 2014. Prescrição trienal. Marco inicial. Ciência inequívoca.
A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que nos termos da teoria da actio nata, o termo a quo do lapso prescricional, definido no art. 1º do Decreto n. 20.910/1932, consiste na data da ciência inequívoca da violação do direito ou da efetiva extensão do dano sofrido (REsp 446496/DF).
As consequências da cheia do Rio Madeira, que ocorreu no ano de 2014, é fato bastante conhecido pela sociedade rondoniense, em especial, pelo judiciário por conta do grande volume de ações ajuizadas. É público e notório que, no mês de junho, as águas já haviam recuado, e todo o prejuízo causado poderia ser constatado pelos afetados, não havendo relatos na inicial de que o dano se protraiu no tempo.
RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
Desembargador(a) ROWILSON TEIXEIRA substituído por RINALDO FORTI DA SILVA

1ª Câmara Cível
ACÓRDÃO
Data distribuição: 09/05/2017 09:26:39
Data julgamento: 18/09/2018
Apelação n. 7001353-87.2016.8.22.0007 (PJe)
Origem: 7001353-87.2016.8.22.0007– Cacoal / 2ª Vara Cível
Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogados: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5.369) e Leonardo Costa (OAB/AC 3.584)
Apelado: Edson Gomes de Freitas
Advogada: Suely Maria Rodrigues Ferro (OAB/RO 2.961)
Relator: Juiz Convocado Rinaldo Forti Silva
Apelação cível. Seguro obrigatório DPVAT. DAMS. Complementação devida. Juros. Citação. Correção monetária. Evento danoso. Reformatio in pejus.
Os juros de mora nas ações de seguro DPVAT se contam a partir da citação, consoante o disposto na Súmula 426 do STJ.
A correção monetária no pagamento do seguro obrigatório DPVAT incide a partir do evento danoso, conforme Súmula 580 do STJ, contudo, para não implicar em reformatio in pejus, a sentença deve ser mantida na forma estabelecida na sentença.
RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
Desembargador(a) ROWILSON TEIXEIRA substituído por RINALDO FORTI DA SILVA

1ª Câmara Cível
ACÓRDÃO
Interposto em 2/7/2018
Data julgamento: 18/09/2018
Agravo Interno em Embargos de Declaração em Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento n. 0802559-15.2017.8.22.0000 (PJe)
Origem:7001279-78.2017.8.22.0013 – Cerejeiras / 2ª Vara Genérica
Agravantes: C. R. Baldin – EPP e Valdecir Baldin
Advogados: Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3.134), Márcio Henrique da Silva Mezzomo (OAB/RO 5.836), Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa (OAB/RO 3.551) e Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (OAB/RO 3.046).
Agravada: Cooperativa de Crédito De Livre Admissão do Sudoeste da Amazônia Ltda. – SICOOB CREDISUL
Advogados: Silvane Secagno (OAB/RO 5.020), Sandro Ricardo Salonski Martins (OAB/RO 1.084), Renato Avelino de Oliveira Neto (OAB/RO 3.249), Luíz Rebelatto Moresco (OAB/RO 6.828) e Mateus Pavão (OAB/RO 6.218)
Relator: Juiz Convocado Rinaldo Forti Silva
Agravo interno. Ausência de fundamento novo. Manutenção da decisão agravada. Embargos à execução. Bem de família oferecido em garantia real hipotecária. Hipótese de exceção à regra da impenhorabilidade.
Não trazendo a parte novos argumentos capazes de modificar a decisão monocrática ou desconstituir a jurisprudência indicada na decisão recorrida, deve ser mantida a conclusão externada.
O benefício gerado aos integrantes da família é presumido, quando se trata de dívida contraída por empresa, cujos únicos sócios são marido e mulher.
A impenhorabilidade do imóvel único residencial, nas hipóteses em que oferecido como garantia hipotecária de dívida contraída por empresa familiar, somente é oponível quando seus proprietários demonstrarem que a família não se beneficiou do ato de disposição.
RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
Desembargador(a) ROWILSON TEIXEIRA substituído por RINALDO FORTI DA SILVA

1ª Câmara Cível
ACÓRDÃO
Data distribuição: 29/06/2018 16:58:56
Data julgamento: 25/09/2018
Agravo de Instrumento n. 0801809-76.2018.8.22.0000 (PJe)
Origem: 7001265-57.2018.8.22.0014 – Vilhena/ 4ª Vara Cível
Agravante: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Centro Leste de Rondônia Ltda. – CREDISIS LESTE
Advogado: Gilvan Rocha Filho (OAB/RO 2.650)
Agravado: Manoel Francisco dos Santos
Advogados: Tatiane Guedes Cavallo Baptista (OAB/RO 6.835), Hélio Daniel de Favare Baptista (OAB/RO 4.513) e Amanda Setubal Rodrigues (OAB/RO 9.164)
Relator: Juiz Convocado Rinaldo Forti Silva
Agravo de instrumento. Tutela de urgência. Sustação dos efeitos do protesto perante o cartório de títulos. Discussão acerca da existência e validade de dívida. Recurso desprovido.
Se a discussão nos autos principais cinge-se em verificar a real data do vencimento da dívida, nada mais prudente que – no período de apuração – o protesto seja baixado perante o cartório.
RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
Desembargador(a) ROWILSON TEIXEIRA substituído por RINALDO FORTI DA SILVA

1ª Câmara Cível
ACÓRDÃO
Data distribuição: 18/04/2018 17:18:31
Data julgamento: 25/09/2018
Apelação (Recurso Adesivo) n. 7002800-76.2017.8.22.0007 (PJe)
Origem: 7002800-76.2017.8.22.0007 – Cacoal/ 2ª Vara Cível
Apelante/Recorrida: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogados: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5.369), Jefferson Luís Lravchychyn (OAB/RR 471-A), Trajano Bastos de Oliveira Neto Friedrich (OAB/RR 474-A) e Rui Ferras Paciornik (OAB/RR 475-A)
Apelada/Recorrente: Rosângela Aparecida Souza Moura Teixeira
Advogado: Leonardo Fabri Souza (OAB/RO 6.217)
Relator: Juiz Convocado Rinaldo Forti Silva
APELAÇÃO CÍVEL. ADESIVO. SEGURO DPVAT. DEBILIDADE PERMANENTE. DOCUMENTOS SUFICIENTES COMO PROVA PARA RECEBIMENTO DA INDENIZAÇÃO. NEXO CAUSAL. COMPROVAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA 580-STJ. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO. POSSIBILIDADE. ART. 85, §8º, DO NCPC.
Tendo sido apresentados documentos hábeis à comprovação do nexo causal entre a incapacidade permanente e o acidente, deve ser mantida a sentença que reconheceu o direito à indenização em consonância com a lei vigente época do sinistro (Lei n. 6.194/74).
A correção monetária no pagamento do seguro obrigatório DPVAT incide a partir do evento danoso, conforme Súmula 580 do STJ.
A regra constante do art. 11, § 1º, da Lei nº 1.060/50 deixou de subsistir a partir do momento em que se instituiu na lei processual civil o sistema da sucumbência.
Os honorários de advogados devem ser arbitrados em conformidade com os parâmetros da legislação processual vigente e precedentes da Corte, comportando modificação em grau de recurso quando se mostrarem irrisórios.
NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO DA SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A E DEU-SE PROVIMENTO AO RECURSO DE ROSÂNGELA APARECIDA SOUZA MOURA TEIXEIRA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
Desembargador(a) ROWILSON TEIXEIRA substituído por RINALDO FORTI DA SILVA

1ª Câmara Cível
ACÓRDÃO
Data distribuição: 29/05/2018 19:50:42
Data julgamento: 25/09/2018
Agravo de Instrumento n. 0801528-23.2018.8.22.0000 (PJe)
Origem: 7001943-05.2018.8.22.0004 – Ouro Preto/ 2ª Vara Cível
Agravante: Oziel Alfredo de Aquino
Advogados: Filiph Menezes da Silva (OAB/RO 5.035) e Herbert Wender Rocha (OAB/RO 3.739)
Agravado: Jairo Rodrigues Torrente
Advogados: Thiago Mafia Miranda (OAB/RO 4.970) e Eliana Lemos de Oliveira (OAB/RO 4.423)
Relator Juiz Convocado Rinaldo Forti Silva
Agravo de Instrumento. Ação de obrigação de fazer. Compra e venda de veículo. Transferência. Tutela de urgência deferida. Presentes os requisitos. Manutenção da decisão agravada.
Para a concessão da tutela provisória de urgência de natureza antecipada, nos termos do art. 300 do NCPC, se mostra indispensável à comprovação de elementos que evidenciem a probabilidade do direito invocado pelo autor, somado ao perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Diante da verossimilhança das alegações, deve ser mantida a decisão liminar que determinou a imediata transferência do veículo para o nome do agravante, porquanto as alegações suscitadas dependem de dilação probatória.
RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
Desembargador(a) ROWILSON TEIXEIRA substituído por RINALDO FORTI DA SILVA

1ª Câmara Cível
ACÓRDÃO
Data distribuição: 22/06/2018 15:30:18
Data julgamento: 25/09/2018
Agravo de Instrumento n. 0801738-74.2018.8.22.0000 (PJe)

Origem: 0000718-83.2011.8.22.0014 – Vilhena/ 4ª Vara Cível
Agravante: William Chagas Sérgio
Advogados: Estevan Soletti (OAB/RO 3.702) e Gilson Ely Chaves de Matos (OAB/RO 1.733)
Agravada: Retifica de Motores Vilhena Ltda. – ME
Agravado: Paulo César da Silva Lima
Agravado: Antônio Domingos de Pinho
Agravada: Nilza Alves da Silva
Relator: Juiz Convocado Rinaldo Forti Silva
Agravo de instrumento. Execução de título extrajudicial. Suspensão da CNH. Medida executiva atípica. Art. 139, IV, do CPC. Proporcionalidade e efetividade da medida. Recurso não provido.
Embora o CPC/2015 tenha adotado medidas para compelir o devedor a pagar o débito, pedidos como a suspensão do CPF, CNH ou até mesmo apreensão do passaporte não se mostram proporcionais e razoáveis, porquanto são voltadas à pessoa do devedor e não ao seu patrimônio.
Tais medidas não se relacionam com o propósito de alcançar o crédito almejado, mas representam uma medida punitiva que restringe vários direitos constitucionais, motivo por que não podem ser utilizadas no processo executivo.
A suspensão da CNH não é a melhor solução a ser adotada por ser contrária à chamada execução real, segundo a qual respondem pelas dívidas do devedor seus bens, presentes e futuros.
RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
Desembargador(a) ROWILSON TEIXEIRA substituído por RINALDO FORTI DA SILVA

1ª Câmara Cível
ACÓRDÃO
Data distribuição: 14/09/2015 19:28:49
Data julgamento: 25/09/2018
Agravo de Instrumento n. 0801198-31.2015.8.22.0000 (PJe)
Origem: 0020602-52.2007.8.22.0010 – Rolim de Moura/1ª Vara Cível
Agravante: Rondoniagora Comunicações Ltda. – ME
Advogado: Eliânio de Nazaré Nascimento (OAB/RO 3.626)
Agravados: Pedro José de Almeida, Loudis Rodrigues de Almeida Souza e Luzia da Silva Almeida
Advogados: Maycon Douglas Machado (OAB/RO 2.509) e Leonardo Zanelato Gonçalves (OAB/RO 3.941)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Agravo de Instrumento. Penhora de bens utilizados para desempenho das atividades empresariais. Impenhorabilidade. Art. 649, VI, CPC/73. Necessidade de comprovação de prejuízo. Ausência.
O critério da impenhorabilidade, neste caso, está intimamente atrelada à comprovação da imprescindibilidade dos referidos bens para a execução dos trabalhos, visto que a relativização da impenhorabilidade se deve à adequação da adoção do meio menos gravoso ao devedor à necessidade da satisfação executiva. Inexistindo provas nesse sentido, fica viabilizado o ato constritivo.
RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
Desembargador(a) SANSÃO SALDANHA

1ª Câmara Cível
ACÓRDÃO
Opostos em 30/11/2017
Data julgamento: 18/09/2018
Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento n. 0802373-60.2015.8.22.0000 (PJe)
Origem: 0008157-87.20118.22.0001 – Porto Velho/ 1ª Vara Cível
Embargante: HSBC Bank Brasil S/A – Banco Múltiplo
Advogados: Luiz Rodrigues Wambier (OAB/PR 7.295), Teresa Arruda Alvim Wambier (OAB/PR 22.129-A), Evaristo Aragão Santos (OAB/PR 24.498), Maria Lúcia Lins Conceição de Medeiros (OAB/PR 15.348), Rita de Cássia Correa de Vasconcelos (OAB/PR 15.711), Andrey Cavalcante (OAB/RO 303-B), Iran da Paixão Tavares Júnior (OAB/RO 5.087) e outros
Embargados: Alan Arais Lopes e Walber Pydd
Advogados: Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2.479), Neri Cezimbra Lopes (OAB/RO 653-A), Denise Gonçalves da Cruz Rocha (OAB/RO 1.996) e Carlos Eduardo Ferreira Levy (OAB/RO 6.930)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Embargos de declaração. Discordância e rediscussão do julgado. Ausência de demonstração de vícios previstos na lei. Impossibilidade de ampliação. Recurso rejeitado.
A discordância da parte quanto ao conteúdo da decisão e a pretensão de revisão do julgado que lhe foi desfavorável não autoriza a interposição de embargos de declaração, que tem pressupostos específicos (demonstração de algum dos vícios previstos no art. 1.022 do CPC/15), os quais não podem ser ampliados.
Rejeitam-se os embargos de declaração, ainda que manejados com a finalidade de prequestionamento, pois esse recurso não serve à rediscussão de matéria já julgada.
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
Desembargador(a) SANSÃO SALDANHA

1ª Câmara Cível
ACÓRDÃO
Data distribuição: 16/11/2017 12:40:45
Data julgamento: 18/09/2018
Apelação n. 7001714-71.2016.8.22.0018 (PJe)
Origem: 7001714-71.2016.8.22.0018 – Santa Luzia do Oeste/ Vara Única
Apelante: Manoel Pereira da Silva
Advogados: Paulo César da Silva (OAB/RO 4.502) e Rodrigo Ferreira Barbosa (OAB/RO 8.746)
Apelado: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogados: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/AC 3.592) e Leonardo Costa (OAB/AC 3.584)
Relator: Juiz Convocado Rinaldo Forti Silva
Apelação cível. Ação de cobrança. Seguro DPVAT. Segmento corporal acometido. Cálculo de acordo com o grau de invalidez. Complementação devida. Honorários. Ínfimos. Majoração. Possibilidade.
Existindo nos autos laudo pericial que ateste invalidez parcial constando a debilidade sofrida na clavícula (ombro) e a graduação da incapacidade (residual), este é suficiente para realização do cálculo do valor do seguro devido ao segurado.
Os honorários de advogados devem ser arbitrados, em conformidade com os parâmetros da legislação processual vigente e precedentes da Corte, comportando modificação em grau de recurso quando se mostrarem irrisórios ou exorbitantes.
RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
Desembargador(a) ROWILSON TEIXEIRA substituído por RINALDO FORTI DA SILVA

1ª Câmara Cível
ACÓRDÃO
Data distribuição: 23/08/2017 09:14:32
Data julgamento: 18/09/2018
Apelação n. 0004837-48.2015.8.22.0014 (PJe)
Origem: 0004837-48.2015.8.22.0014 – Vilhena/ 4ª Vara Cível
Apelante: Bruna Pereira Lima
Advogados: Antônio de Alencar Souza (OAB/RO 1.904), José Eudes Alves Pereira (OAB/RO 2.897) e Carla Regina Schons (OAB/RO 3.900)
Apelado: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogados: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5.369) e Leonardo da Costa (OAB/AC 3.584)
Relator: Juiz Convocado Rinaldo Forti Silva
Apelação cível. Cobrança. Seguro DPVAT. Laudo pericial conclusivo em consonância com a Lei n. 6.194/74. Grau. Proporcionalidade. Pagamento na via administrativa. Complementação indevida.

O pagamento do seguro obrigatório DPVAT é devido, quando comprovada a invalidez permanente da vítima.
O laudo pericial deve ser conclusivo, constando o tipo de lesão, a debilidade sofrida e a sua graduação, possibilitando efetivar o cálculo do valor do seguro que deve ser pago ao segurado.
Comprovada a realização do pagamento integral da indenização relativa ao seguro DPVAT, em via administrativa, não há que se falar em complementação.
RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
Desembargador(a) ROWILSON TEIXEIRA substituído por RINALDO FORTI DA SILVA

1ª Câmara Cível
ACÓRDÃO
Data distribuição: 16/04/2018 16:45:58
Data julgamento: 25/09/2018
Apelação n. 7021765-23.2017.8.22.0001 (PJe)
Origem: 7021765-23.2017.8.22.0001 – Porto Velho/ 10ª Vara Cível
Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogados: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5.369), Jefferson Luís Lravchychyn (OAB/RR 471-A), Trajano Bastos de Oliveira Neto Friedrich (OAB/RR 474-A) e Rui Ferras Paciornik (OAB/RR 475-A)
Apelado: Samuel Lauro Nobre
Advogados: Pablo Rosa Correa Carneiro de Andrade (OAB/RO 4.635) e Ânderson Felipe Reusing Bauer (OAB/RO 5.530)
Relator Juiz Convocado Rinaldo Forti Silva
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. DPVAT. RECUSA EM RAZÃO DO NÃO PAGAMENTO DO PRÊMIO NO PRAZO DE VENCIMENTO. IMPOSSIBILIDADE.
A falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de DPVAT não é motivo para recusa do pagamento da indenização, consoante o disposto na Súmula 257-STJ.
RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
Desembargador(a) ROWILSON TEIXEIRA substituído por RINALDO FORTI DA SILVA

1ª Câmara Cível
ACÓRDÃO
Data distribuição: 18/04/2018 09:13:56
Data julgamento: 25/09/2018
Apelação n. 7001911-37.2017.8.22.0003 (PJe)
Origem: 7001911-37.2017.8.22.0003 – Jaru/ 2ª Vara Cível
Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogados: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5.369), Jefferson Luís Kravchychyn (OAB/RR 471-A), Trajano Bastos de Oliveira Neto Friedrich (OAB/RR 474-A) e Rui Ferraz Paciornik (OAB/RR 475-A)
Apelado: Valdomiro Procópio de Souza
Advogados: Irineu Ribeiro da Silva (OAB/RO 133)
Relator: Juiz Convocado Rinaldo Forti Silva
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL COMPLETA. APLICAÇÃO DA TABELA PREVISTA NA LEI N. 6.194/74. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA.
É devida a complementação da indenização securitária, todavia deve ser abatido o valor pago administrativamente, por tratar-se de fato incontroverso nos autos.
Quando a invalidez for permanente parcial completa, o percentual da perda previsto na tabela deve ser enquadrado diretamente em um dos segmentos orgânicos ou corporais lá previstos, não havendo a necessidade de graduação da lesão, porquanto só possível quando a invalidez for parcial incompleta.
RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
Desembargador(a) ROWILSON TEIXEIRA substituído por RINALDO FORTI DA SILVA

1ª Câmara Cível
ACÓRDÃO
Data distribuição: 29/06/2018 11:11:40
Data julgamento: 25/09/2018
Agravo de Instrumento n. 0801800-17.2018.8.22.0000 (PJe)
Origem: 7005023-17.2017.8.22.0002 – Ariquemes/ 3ª Vara Cível
Agravante: Carlos Jamal de Paula Furtado
Advogado: Beniamine Gegle de Oliveira Chaves (OAB/RO 123-B)
Agravada: Fanny Cristina Nakad
Advogados: Gabriela Nakad dos Santos (OAB/RO 7.924), Alexandre Jenner A. Moreira (OAB/RO 2.005), Juliane Silveira S. A. Moreira (OAB/RO 2.268) e João Gomes de Oliveira Júnior (OAB/RO 4.305)
Relator: Juiz Convocado Rinaldo Forti Silva
Agravo de instrumento. Ação de dano moral. Direito de opção, pelo lesado, em propor a ação contra o Estado ou contra o servidor.
É faculdade do autor promover a demanda em face do servidor, do Estado ou de ambos, no livre exercício do seu direito de ação.
RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
Desembargador(a) ROWILSON TEIXEIRA substituído por RINALDO FORTI DA SILVA

1ª Câmara Cível
ACÓRDÃO
Data distribuição: 19/12/2017 18:29:40
Data julgamento: 25/09/2018
Apelação n. 7010853-86.2016.8.22.0005 (PJe)
Origem: 7010853-86.2016.8.22.0005 – Ji-Paraná/ 4ª Vara Cível
Apelante: João de Jesus Campos
Advogados: Juliana Trautwein Chede (OAB/RO 8.307) e Bruno Augusto Sampaio Fuga (OAB/PR 48.250)
Apelada: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogados: Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303-B), Wilson Vedana Júnior (OAB/RO 6.665), Henrique Barroso Serpa (OAB/RO 9.117), Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3.861), Ana Paula dos Santos (OAB/RO 4.794) e outros
Relator Juiz Convocado Rinaldo Forti Silva
APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA. SEGURO DPVAT. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 85, §8º, DO NCPC. MAJORAÇÃO. POSSIBILIDADE.
Os honorários de advogados devem ser arbitrados em conformidade com os parâmetros da legislação processual vigente e precedentes da Corte, comportando modificação em grau de recurso quando se mostrarem irrisórios.
RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
Desembargador(a) ROWILSON TEIXEIRA substituído por RINALDO FORTI DA SILVA

1ª Câmara Cível
ACÓRDÃO
Data distribuição: 29/11/2017 10:30:22
Data julgamento: 25/09/2018
Apelação n. 7044481-78.2016.8.22.0001 (PJe)
Origem: 7044481-78.2016.8.22.0001 – Porto Velho/ 5ª Vara Cível
Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogados: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5.369) e Leonardo Costa (OAB/AC 3.584)
Apelado: Bruno Charles Ribeiro dos Anjos
Advogados: Emerson Baggio (OAB/SC 19.262) e Thiago de Assis da Silva (OAB/SC 35.135)
Relator Juiz Convocado Rinaldo Forti Silva
APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA. JUROS. CITAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. EVENTO DANOSO.

Os juros de mora nas ações de seguro DPVAT se contam a partir da citação, consoante o disposto na Súmula 426 do STJ.
A correção monetária no pagamento do seguro obrigatório DPVAT incide a partir do evento danoso, conforme Súmula 580 do STJ.
RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
Desembargador(a) ROWILSON TEIXEIRA substituído por RINALDO FORTI DA SILVA

1ª Câmara Cível
ACÓRDÃO
Data distribuição: 22/02/2018 09:31:53
Data julgamento: 25/09/2018
Apelação n. 7004230-06.2016.8.22.0005 (PJe)
Origem: 7004230-06.2016.8.22.0005 – Ji-Paraná/ 4ª Vara Cível
Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogados: Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2.894), Renato Chagas Corrêa da Silva (OAB/RO 8.768), Edyen Valente Calepis (OAB/MS 8.767), Ernesto Borges Filho (OAB/MS 379), Vair Helena Arantes Paulista (OAB/GO 28.459-A) e outros
Apelado: Diego Cavalcante de Oliveira
Advogado: Eder Kenner dos Santos (OAB/RO 4.549)
Relator Juiz Convocado Rinaldo Forti Silva
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. PRÉVIO PEDIDO ADMINISTRATIVO. COMPROVAÇÃO. SEGMENTO CORPORAL ACOMETIDO. CÁLCULO DE ACORDO COM O GRAU DE INVALIDEZ. LAUDO CONCLUSIVO. SENTENÇA MANTIDA.
Comprovando-se nos autos o prévio pedido administrativo com negativa de pagamento pela seguradora, pode o sinistrado propor o pedido judicial, caracterizando o seu interesse de agir.
Existindo nos autos laudo pericial que ateste invalidez parcial constando a debilidade sofrida e a graduação da incapacidade, este é suficiente para realização do cálculo do valor do seguro devido ao segurado.
RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
Desembargador(a) ROWILSON TEIXEIRA substituído por RINALDO FORTI DA SILVA

1ª Câmara Cível
ACÓRDÃO
Data distribuição: 28/05/2018 11:41:43
Data julgamento: 25/09/2018
Agravo de Instrumento n. 0801495-33.2018.8.22.0000 (PJe)
Origem: 7001603-84.2016.8.22.0019 – Machadinho do Oeste/ Vara Única
Agravante: Bernardo Alimentos Indústria e Comércio Ltda.
Advogado: Pablo Eduardo Moreira (OAB/RO 6.281)
Agravados: Walter Eugênio dos Santos e Walter Eugênio dos Santos – ME
Advogados: Severino José Peterle Filho (OAB/RO 437), Luciene Peterle (OAB/RO 2.760), Pedro Henrique Gomes Peterle (OAB/RO 6.912) e Rodrigo Peterle (OAB/RO 2.572)
Relator: Juiz Convocado Rinaldo Forti Silva
Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Decisão que deferiu apenas a penhora e avaliação de veículo em nome de terceiro. Bem permanece na posse do devedor. Existência de embargos de terceiro. Cautela do Juízo. Mantém decisão agravada.
O art. 840 do CPC estabelece que serão preferencialmente depositados com o depositário judicial os bem móveis e, na sua ausência, com o exequente. Nos casos de bens de difícil remoção, poderão permanecer depositados com o executado mediante anuência do exequente.
No entanto, diante da oposição de embargos de terceiros, deve ser mantida a decisão que determinou a manutenção do veículo em poder do devedor, enquanto se discute a propriedade.
RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
Desembargador(a) ROWILSON TEIXEIRA substituído por RINALDO FORTI DA SILVA

1ª CÂMARA CÍVEL
Apelação n. 7014195-83.2017.8.22.0001 (PJE-2ºGRAU)
Origem: 7014195-83.2017.8.22.0001 – Porto Velho/7ª Vara Civel
Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia-Eletrobrás Distribuição Rondonia S/A
Advogados: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3.434), Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento (OAB/RO 5.462), Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5.714), Alex
Cavalcante de Souza (OAB/RO 1.818) e Vanessa Barros Silva Pimentel (OAB/RO 8.217)
Apelado: Francisco Florencio da Silva
Advogado: Frank Menezes Da Silva(OAB/RO7.240)
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Distribuído em 3/11/2017
Decisão
Vistos.
Trata-se de recurso de apelação interposto pelas Centrais Elétricas de Rondônia - Eletrobrás Distribuição Rondônia S/A em face de sentença proferida pelo Juízo da 7ª Vara Cível de Porto Velho que, em ação de reparação de danos morais, julgou procedente o pedido para condenar a apelante ao pagamento de R$ 5.000,00 de danos morais, custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação.
Não obstante, a apelação é manifestamente inadmissível, pois protocolada a destempo.
Explico.
Conforme se extrai dos autos, a sentença foi proferida no dia 9.2.2017, sendo certo que o sistema registrou ciência em favor da CERON em 21.8.2017, iniciando a contagem do prazo recursal no dia 22.8.2017.
Portanto, levando em conta que o prazo para apelação é de 15 (quinze) dias úteis, conforme previsto no art. 1.003, §5º, c/c 219, ambos do CPC, a presente apelação revela-se manifestamente inadmissível, ante sua flagrante intempestividade porquanto protocolada somente no dia 13.9.2017.
Importante consignar que o apelante foi intimado, nos termos do art. 10 do CPC, para se manifestar sobre a alegação de intempestividade, contudo, deixou transcorrer in albis o prazo.
Ante o exposto, ausente um dos pressupostos objetivos de admissibilidade recursal, não conheço da apelação, nos termos do art. 932, inc. III, do CPC.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 17 de outubro de 2018.
Desembargador Rowilson Teixeira
Relator

1ª Câmara Cível
ACÓRDÃO
Data distribuição: 07/03/2018 16:07:30
Data julgamento: 25/09/2018
Apelação n. 0002698-26.2015.8.22.0014 (PJe)
Origem: 0002698-26.2015.8.22.0014 – Vilhena/ 1ª Vara Cível
Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT SA
Advogados: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5.369) e Leonardo Costa (OAB/AC 3.584)
Apelada: Ivanilda Pinheiro de Godoy

Advogados: José Antônio Corrêa (OAB/RO 5.292), Valdete Tabalipa (OAB/RO 2.140), Claudinei Marcon Júnior (OAB/RO 5.510) e Andréa Melo Romão Comim (OAB/RO 3.960)
Relator Juiz Convocado Rinaldo Forti Silva
APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA. SEGURO DPVAT. FALTA DE PAGAMENTO PRÊMIO. APLICAÇÃO SÚMULA 257-STJ. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO EM CONSONÂNCIA COM A LEI 6.194/74. GRAU. MEMBRO SUPERIOR DIREITO. ADEQUAÇÃO.
A falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de DPVAT não é motivo para recusa do pagamento da indenização, consoante o disposto na Súmula 257-STJ.
O pagamento do seguro obrigatório DPVAT é devido quando comprovada a invalidez permanente da vítima.
Estando o dano ou debilidade enquadrado em segmento diverso, faz-se necessária a sua adequação, aplicando-se o percentual previsto na legislação.
RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
Desembargador(a) ROWILSON TEIXEIRA substituído por RINALDO FORTI DA SILVA

1ª Câmara Cível
ACÓRDÃO
Data distribuição: 07/05/2018 15:32:44
Data julgamento: 25/09/2018
Agravo de Instrumento n. 0801259-81.2018.8.22.0000 (PJe)
Origem: 7037748-96.2016.8.22.0001 – Porto Velho/ 1ª Vara Cível
Agravante: Santo Antônio Energia S/A
Advogados: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3.861), Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2.803), Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5.082), Ari Bruno Carvalho de Oliveira (OAB/RO 3.989), Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21.026) (OAB/RO 3.989) e outros
Agravados: José Ueliton da Silva, Maria Ivanilce das Neves da Silva, M. E. da S. N. representada por sua genitora M. I. das N. da S.
Advogados: Mateus Baleeiro Alves (OAB/RO 4.707), Robson Araújo Leite (OAB/RO 5.196)
Relator: Juiz Convocado Rinaldo Forti Silva
Processual e Ambiental. Ação de reparação de danos materiais e morais. Usinas Hidrelétrica do Rio Madeira. Inversão do ônus probatório. Possibilidade. Incidência da aplicação do Princípio da Precaução. Precedentes do STJ.
Nas ações de reparação de danos movidas em face das empresas consorciadas das Usinas do Rio Madeira é cabível a inversão do ônus probatório por efeito da incidência da aplicação do Princípio da Precaução.
PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
Desembargador(a) ROWILSON TEIXEIRA substituído por RINALDO FORTI DA SILVA

1ª Câmara Cível
ACÓRDÃO
Data distribuição: 16/03/2018 08:42:43
Data julgamento: 25/09/2018
Apelação n. 7000831-57.2016.8.22.0008 (PJe)
Origem: 7000831-57.2016.8.22.0008 – Espigão do Oeste/ 1º Vara Genérica
Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios Do Seguro DPVAT S/A
Advogados: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5.369) e Leonardo Costa (OAB/AC 3.584)
Apelado: Edenildo Martins dos Santos
Advogados: André Bonifácio Ragnini (OAB/RO 1.119) e Juliana Carvalho da Silva (OAB/RO 5.511)
Relator: Juiz Convocado Rinaldo Forti Silva
APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA. JUROS. CITAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. EVENTO DANOSO.
Os juros de mora nas ações de seguro DPVAT se contam a partir da citação, consoante o disposto na Súmula 426 do STJ.
A correção monetária no pagamento do seguro obrigatório DPVAT incide a partir do evento danoso, conforme Súmula 580 do STJ.
RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
Desembargador(a) ROWILSON TEIXEIRA substituído por RINALDO FORTI DA SILVA

1ª Câmara Cível
ACÓRDÃO
Data distribuição: 16/04/2018 08:54:21
Data julgamento: 25/09/2018
Apelação n. 7002680-33.2017.8.22.0007 (PJe)
Origem: 7002680-33.2017.8.22.0007 – Cacoal/ 3ª Vara Cível
Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogados: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5.369), Jefferson Luís Lravchychyn (OAB/RR 471-A), Trajano Bastos de Oliveira Neto Friedrich (OAB/RR 474-A) e Rui Ferras Paciornik (OAB/RR 475-A)
Apelado: Deorico Goveia de Souza
Advogados: Douglas Tosta Feitosa (OAB/RO 8.514) e Ronilson Wesley Pelegrini Barbosa (OAB/RO 4.688)
Relator: Juiz Convocado Rinaldo Forti Silva
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. DPVAT. RECUSA EM RAZÃO DO NÃO PAGAMENTO DO PRÊMIO NO PRAZO DE VENCIMENTO. IMPOSSIBILIDADE.
A falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de DPVAT não é motivo para recusa do pagamento da indenização, consoante o disposto na Súmula 257-STJ.
RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
Desembargador(a) ROWILSON TEIXEIRA substituído por RINALDO FORTI DA SILVA

1ª Câmara Cível
ACÓRDÃO
Data distribuição: 28/07/2017 07:23:55
Data julgamento: 25/09/2018
Apelação n. 0002520-14.2014.8.22.0014 (PJe)
Origem: 0002520-14.2014.8.22.0014 – Vilhena/ 1ª Vara Cível
Apelante: José Derenzo
Advogados: Romilson Fernandes da Silva (OAB/RO 5.109), Telma Santos da Cruz (OAB/RO 3.156) e Gustavo José Seibert Fernandes da Silva (OAB/RO 6.825)
Apelado: UNI Pneus – Serviços de Recapagem Ltda. – EPP
Advogados: Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3.134), Kelly Mezzomo Crisostomo Costa (OAB/RO 3.551), Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (OAB/RO 3.046) e Márcio Henrique da Silva Mezzomo (OAB/RO 5.836)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Ação monitória. Cheque. Prescrição quinquenal. Termo inicial. Dia seguinte à data de emissão da cártula.
O prazo para ajuizamento de ação monitória fundada em cheque prescrito é de cinco anos, a contar do dia seguinte à data de emissão no título. No entanto, não constando o dia expresso no título, considerar-se-á aquele informado na inicial pelo autor, sobremodo porque coincide com o da anotação do “pré-datado” existente na cártula.
RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
Desembargador(a) RADUAN MIGUEL FILHO

1ª Câmara Cível
ACÓRDÃO
Data distribuição: 02/08/2017 12:48:32
Data julgamento: 25/09/2018
Apelação n. 0008577-87.2014.8.22.0001 (PJe)

Origem: 0008577-87.2014.8.22.0001 – Porto Velho/ 10ª Vara Cível
Apelante: Banco da Amazônia S/A – BASA
Advogados: Michel Fernandes Barros (OAB/RO 1.790), Aline Fernandes Barros (OAB/RO 2.708), Ramiro de Souza Pinheiro (OAB/RO 2.037), Daniel Solum Franco Maues (OAB/PA 13.590-B), Daniele Gurgel do Amaral (OAB/RO 1.221) e outros
Apelados: Rosenir Alves da Silveira e Severino Cordeiro da Silva
Defensor Público: Victor Hugo de Souza Lima
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Execução. Bens penhoráveis. Ausência de localização. Esgotamento de diligências. Interesse processual. Perda superveniente. Extinção do processo.
Esgotados os meios de localização de patrimônio do devedor para fins de penhora e transcorrido longo período do início da execução, é de se reconhecer a ineficácia de seu prolongamento, sendo cabível a extinção do processo pela perda superveniente do interesse processual.
RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
Desembargador(a) RADUAN MIGUEL FILHO

1ª Câmara Cível
ACÓRDÃO
Data distribuição: 05/05/2017 17:38:16
Data julgamento: 25/09/2018
Apelação n. 7003658-59.2016.8.22.0002 (PJe)
Origem: 7003658-59.2016.822.0002 – Ariquemes/ 3ª Vara Cível
Apelante: Randon Administradora de Consórcios Ltda.
Advogados: Patricia Biondo (OAB/RS 51.346), Marina Bortolon Moreira (OAB/RS 96.638) e Belmiro Rogério Duarte Bermudes Neto (OAB/RO 5.890)
Apelado: Normade Indústria e Comércio de Madeiras Ltda. – EPP
Advogado: Luiz Antônio Previatti (OAB/RO 213-B)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Ação de busca e apreensão. Alienação fiduciária. Coisa julgada. Ocorrência.
Em ação de busca e apreensão anteriormente ajuizada pela Administradora do consórcio, foi reconhecida a ausência de mora debendi em razão do excesso cobrado considerando o bem móvel recebido consorciado. E, ao ajuizar a presente demanda, a credora deixou de observar o comando inscrito naquele julgamento, com consequente violação à coisa julgada, razão pela qual se impõe a confirmação da sentença de extinção do feito.
RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
Desembargador(a) RADUAN MIGUEL FILHO

1ª Câmara Cível
ACÓRDÃO
Data distribuição: 03/07/2017 09:23:24
Data julgamento: 25/09/2018
Apelação n. 7002886-39.2016.8.22.0021 (PJe)
Origem: 7002886-39.2016.8.22.0021 – Buritis/ 2ª Vara Genérica
Apelante: Manoel Antônio Bernardo
Advogadas: Valdelice da Silva Vilarino (OAB/RO 5.089) e Débora Aparecida Marques Micalzenzen (OAB/RO 4.988)
Apelado: Banco do Estado do Rio Grande do Sul S/A
Advogados: Gustavo Dal Bosco (OAB/RO 6.480), Elisa Maria Loss Medeiros (OAB/RS 19.646), Benira Soares Rocha (OAB/RS 36.007), Jairo Portella Camera (OAB/RS 27.989), Maria Regina Schafer (OAB/RS 35.706) e outros
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Empréstimo contratado. Vício de consentimento. Prova testemunhal. Requerimento. Julgamento antecipado. Cerceamento de defesa.
Constitui cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide quando a parte necessita fazer prova de suas alegações por meio de testemunhas, arroladas oportunamente, razão por que deve ser oportunizada a instrução.
RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
Desembargador(a) RADUAN MIGUEL FILHO

1ª Câmara Cível
ACÓRDÃO
Data distribuição: 07/11/2017 17:41:26
Data julgamento: 25/09/2018
Apelação n. 7063449-59.2016.8.22.0001 (PJe)
Origem: 7063449-59.2016.8.22.0001 – Porto Velho/ 8ª Vara Cível
Apelante: Raimunda Socorro de Seixas Dias Martins
Advogados: Valnei Ferreira Gomes (OAB/RO 3.529) e Vanessa Ferreira Gomes (OAB/RO 7.742)
Apelado: Banco PAN S/A
Advogados: Eduardo Chalfin (OAB/RO 7.520), Matheus Evaristo Sant'Ana (OAB/RO 3.230), Ilan Golberg (OAB/SP 241.292), Clara Vainboim (OAB/SP 241.305), Carlos Renato Godoy dos Santos (OAB/PR 69.277), Paulo Maximilian Wilhelm Schonblum (OAB/RJ 92.946) e outros
Apelado: Banco Cruzeiro do Sul S/A – em Liquidação Extrajudicial
Advogados: Oreste Nestor de Souza Laspro (OAB/SP 98.628), Yael Anna Simha (OAB/SP 140.278), Alisson Dilles dos Santos Predolin (OAB/SP 285.526), Gustavo Nagalli Guedes de Camargo (OAB/SP 306.029), Monica Moreno Tavares (OAB/SP 104.653) e outros
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Ação declaratória. Inexistência de débito. Cartão de crédito consignado. Contratação comprovada. Regularidade da cobrança. Dano moral. Improcedência.
A comprovação pelo demandado acerca da contratação de cartão de crédito consignado enseja a improcedência do pedido autoral de inexigibilidade do débito, bem como do dever de indenizar, porquanto demonstrada a existência de relação jurídica entre as partes e consequente regularidade da cobrança.
RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
Desembargador(a) RADUAN MIGUEL FILHO

1ª Câmara Cível
ACÓRDÃO
Data distribuição: 09/05/2017 11:22:43
Data julgamento: 25/09/2018
Apelação n. 7026370-46.2016.8.22.0001 (PJe)
Origem: 7026370-46.2016.8.22.0001 – Porto Velho/ 3ª Vara Cível
Apelante: Araquari Indústria e Comércio de Fibras Eireli – EPP
Advogados: Thaís Tonioti Thomaz (OAB/SC 31.996), Eduardo Pieper (OAB/SC 33.363), Milena Holz (OAB/SC 19.229) e Janaína Silveira Soares Madeira (OAB/SC 18.597)
Apelado: Suelene Silvério Dionísio
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Ação monitória. Inércia da parte. Não verificada. Indeferimento da inicial. Descabimento. Nulidade da sentença.
Fixado prazo para emenda a inicial, e tendo a parte apresentado petição em tempo hábil, não há se falar em indeferimento da inicial por inércia da parte.
RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
Desembargador(a) RADUAN MIGUEL FILHO

1ª Câmara Cível
ACÓRDÃO
Data distribuição: 08/06/2018 14:11:15
Data julgamento: 25/09/2018
Agravo de Instrumento n. 0801613-09.2018.8.22.0000 (PJe)
Origem: 7003506-31.2018.8.22.0005 – Ji-Paraná/ 1ª Vara Cível
Agravante: Itau Unibanco S/A
Advogados: Felipe Andres Acevedo Ibanez (OAB/MT 22.131), Daniela Veltri (OAB/SP 169.011), Camila Garcia (OAB/SP 250.371), Ana Carolina Vivanco (OAB/SP 256.806), Acácio Chezorim (OAB/SP 243.368) e outros
Agravado: Guilherme Alves Amorim

Advogados: Ivan Francisco Machiavelli (OAB/RO 307), Rodrigo Totino (OAB/RO 6.338), Deolamara Lucindo Bonfa (OAB/RO 1.561), Murilo Ferreira de Oliveira (OAB/RO 9.237), Thaís Rodrigues de Oliveira (OAB/RO 8.965) e outros
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Agravo de Instrumento. Busca e apreensão. Alienação fiduciária. Constituição em mora. Notificação do devedor. Pagamento na via extrajudicial da prestação em atraso. Pedido do autor com base em atraso de outra parcela. Ausência de comprovação da constituição em mora da parcela cobrada na ação.
A comprovação da constituição em mora é condição para busca e apreensão. Tendo o devedor quitado a parcela para a qual foi notificado extrajudicialmente, antes concessão da liminar, deve o veículo ser-lhe de pronto restituído.
RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
Desembargador(a) RADUAN MIGUEL FILHO

1ª Câmara Cível
ACÓRDÃO
Data distribuição: 10/10/2017 17:28:02
Data julgamento: 25/09/2018
Apelação n. 0005481-88.2015.8.22.0014 (PJe)
Origem: 0005481-88.2015.8.22.0014 – Vilhena/ 1ª Vara Cível
Apelante: Banco Bradesco S/A
Advogados: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/MT 3.056), Gerson da Silva Oliveira (OAB/MT 8.350), Carmen Eneida da Silva Rocha (OAB/RO 3.846), Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4.370), Marco Antônio Mari(OAB/Mt 15.803) e outros
Apelados: Adriani Stolaric Fanxi e A. A Comercial Ltda. – ME
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Ação de execução de título extrajudicial. Abandono da causa. Intimação via DJE. Prévia intimação pessoal da instituição financeira. Inércia. Extinção sem julgamento de mérito.
Para a extinção do processo por abandono da causa, necessária a prévia intimação pessoal da parte autora para impulsionar o feito, consoante dispõe o artigo 485 do CPC.
In casu, mesmo depois de intimado, o banco credor deixou de manifestar seu interesse no prosseguimento do feito dentro do prazo assinalado, o que configura abandono da causa.
RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
Desembargador(a) RADUAN MIGUEL FILHO

1ª Câmara Cível
ACÓRDÃO
Data distribuição: 06/11/2017 16:06:54
Data julgamento: 25/09/2018
Apelação n. 0004955-92.2013.8.22.0014 (PJe)
Origem: 0004955-92.2013.8.22.0014 – Vilhena/ 4ª Vara Cível
Apelante: Banco Bradesco S/A
Advogados: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4.937), Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4.370), Marlon Tramontina Cruz Urtozini (OAB/SP 203.963), Thiago Andrade César (OAB/SP 237.705), Carmen Eneida da Silva Rocha (OAB/RO 3.846) e outros
Apelados: Auto Posto RD III Ltda. e Roniellys Daniel Alencar
Curadores Especiais (Defensores Públicos): Ilcemara Sesquim Lopes e George Barreto Filho
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Extinção do processo. Inércia do autor e do seu patrono. Intimação dos patronos não realizada comprovada. Nulidade do decreto extintivo.
Comprovado que o ato extintivo foi proferido sem a intimação pessoal dos patronos constituídos nos autos, via diário de justiça, para impulsionar o feito no prazo de 48 horas, deve ser declarada nula a sentença, determinando-se a remessa dos autos à origem para o regular prosseguimento do feito.
RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
Desembargador(a) RADUAN MIGUEL FILHO

2ª CÂMARA CÍVEL

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
7001456-60.2017.8.22.0007 Apelação (PJE)
Apelante: Orivaldo Batista Taveira e outros
Advogado: Jose Junior Barreiros (OAB/RO 1405)
Apelado: Banco do Brasil S/A
Relator: Marcos Alaor Diniz Grangeia
Data Da Distribuição: 02/08/2017 09:45:34
Despacho
Vistos.
Chamo o feito a ordem.
O presente feito envolve o recebimento de valores decorrente de planos econômicos.
O Supremo Tribunal Federal homologou em 01/03/2018, acordo coletivo firmado entre bancos e poupadores, sobre perdas financeiras dos consumidores na época dos planos econômicos de 1980 e1990 (ADPF n. 165).
Em razão do referido acordo o Superior Tribunal de Justiça (STJ) encaminhou ofício aos Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais (ofício n. 374/2018), em que comunicou os procedimentos que seriam adotados pelo STJ em relação aos processos que envolvem os planos econômicos, nos seguintes termos:
1 - Todos os processos deverão ter sua tramitação suspensa no aguardo do início do funcionamento da plataforma online criada para adesão ao acordo homologado perante o colendo Supremo Tribunal Federal;
2 - Iniciada a plataforma online, os Srs. Ministros intimarão as partes envolvidas para que, no prazo de 60 dias, se manifestem sobre o interesse ou na continuidade do julgamento.
Houve ainda sugestão no sentido de que os demais tribunais adotassem medidas correlatas, porquanto afirmou-se que eventuais recursos especiais ou agravos em recursos especiais que porventura chegassem ao STJ seriam devolvidos à origem.
Em pesquisa realizada, verifica-se que tal plataforma já se encontra disponível no sítio eletrônico https://www.pagamentodapoupanca.com.br.
Ante o exposto, intimem-se as partes para que, no prazo de 60 dias, se manifestem sobre o interesse no acordo ou na continuidade do andamento do processo, conforme sugestão do STJ, disposta no ofício n. 374/2018.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se.
Intimem-se.
Cumpra-se.
Porto Velho, 15 de outubro de 2018
MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Paulo Kiyochi
0010693-20.2015.8.22.0005 Apelação (PJE)
Origem: 0010693-20.2015.8.22.0005 Ji-Paraná / 5ª Vara Cível
Apelante/Apelada: E. A. B.
Advogado: Adílson Prudente de Oliveira (OAB/RO 5314)
Apelado/Apelante: A. C. da S.
Advogada: Estela Maris Anselmo (OAB/RO 1755)
Advogado: Ruy Carlos Freire Filho (OAB/RO 1012)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Redistribuído por Prevenção 18/10/2017
Vistos.
Intimados os apelantes para que comprovassem que fazem jus ao benefício da assistência judiciária gratuita, ambos se manifestaram.

A requerente Elma Alexandrina Barbosa, comprovou que trabalhava de balconista, obtendo renda mensal de 917,59 (novecentos e dezessete reais e cinquenta e nove centavos), conforme Id. 4365413 e que, no entanto, teve o contrato de trabalho rescindido, estando atualmente desempregada (Id. 4365413), de modo que considero provada sua hipossuficiência financeira, razão pela qual defiro a gratuidade em seu favor.
O requerido Antônio Calixto da Silva, por sua vez, assim como nas peças apresentadas em primeiro grau, informa que esta acometido de Câncer e que sua única fonte de renda é o benefício LOAS (Id. 4398062).
Todavia, observa-se que não houve alteração entre a situação financeira informada em primeiro grau e as informações atuais trazidas pelo requerido, exceto que não vem cumprindo com o pagamento dos alimentos fixados, tendo seus ativos financeiros corretamente perseguidos em execução.
Noutro norte, como bem destacado pelo magistrado a quo, beiram a má-fé as declarações do requerido, pois é evidente que sua renda não se limita ao benefício previdenciário recebido, notadamente pelo patrimônio informado na declaração de renda mais recente que encontra-se nos autos (Id. 2494704), onde consta ter vários imóveis rurais e urbanos, inclusive prédio comercial de mais de três mil metros quadrados, bem como outros bens referente a atividade rural (máquinas pesadas, casas, alojamentos, etc).
Logo, certo é que sua única renda não se limita ao benefício previdenciário concedidos à pessoa de baixa renda.
Ademais, caso sua situação financeira tivesse piorado tão drasticamente, bastava que tivesse apresentado cópia da declaração de imposto de renda atual. O que não fez, de modo que devem ser consideradas as informações contidas na última declaração que constam nos autos e, caso seja efetivamente comprovada mudança em sua capacidade financeira a ensejar o deferimento da gratuidade, o pedido pode ser renovado a qualquer tempo.
À luz do exposto, indefiro o pedido de gratuidade pleiteado pelo requerido.
Intime-se o requerido Antônio Calixto da Silva para que comprove o recolhimento do preparo recursal, nos termos do art. 12, inciso II e §2º da Lei Estadual n. 3.896/2016, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção (NCPC, art. 1.007).
Publique-se.
Porto Velho, 16 de outubro de 2018
PAULO KIYOCHI MORI
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
PROCESSO Nº: 7004609-87.2015.8.22.0002 - APELAÇÃO (AGRAVO RETIDO)
ORIGEM: 7004609-87.2015.8.22.0002 – ARIQUEMES – 4ª VARA CÍVEL
APELANTES/APELADOS/AGRAVADOS: O. V. E OUTRA REPRESENTADOS POR K. F. D. DOS S.
ADVOGADO: AMAURI LUIZ DE SOUZA (OAB/RO 1301)
APELADO/APELANTE/AGRAVANTE: F. V.
ADVOGADA: CORINA FERNANDES PEREIRA (OAB/RO 2074)
ADVOGADO: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO (OAB/RO 5825)
RELATOR: ISAIAS FONSECA MORAES
REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO: 17/10/2018
Vistos,
O Desembargador Isaias Fonseca Moraes profere despacho ID 4694710 encaminhando o feito à Vice-Presidência, alegando haver prevenção destes autos a relatoria do Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia sob o argumento de que este primeiro conheceu da matéria através d o Agravo de Instrumento nº0800153-55.2016.8.22.0000. Examinados.
Decido.
Em consulta aos sistemas jurídicos deste Tribunal, foi possível verificar que em relação ao processo de origem nº7004609-87.2015.8.22.0002 (Ação Revisional de Alimentos nº0008514-93.2013.8.22.0002), foi interposto Agravo de Instrumento nº0800153-55.2016.8.22.0000, distribuído em 25/01/2016, a relatoria do Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, tendo sido proferido decisão convertendo o presente agravo em retido.
Diante do exposto, resta evidente a prevenção a relatoria do Des. Marcos Alaor , razão pela qual, determino a redistribuição do presente recurso por prevenção à sua relatoria, no âmbito da 2 ª Câmara C í vel , nos termos do art. 14 2 do RITJ/RO. Publique-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 17 de outubro de 2018.
Desembargador Renato Martins Mimessi
Vice-Presidente do TJ/RO

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
7014177-33.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7014177-33.2015.8.22.0001 Porto Velho / 3º Vara Cível
Apelantes: Qualicorp Administradora de Beneficios S/A e outra
Advogado: Jose Carlos Van Cleef De Almeida Santos (OAB/SP 273843)
Advogada: Renata Sousa De Castro Vita (OAB/BA 24308)
Apelado: Arthur Tupinamba Guimaraes
Advogado: Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)
Advogada: Rochimer Mello Da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Relator: Marcos Alaor Diniz Grangeia
Data Da Distribuição: 30/01/2018 09:07:45
Despacho
Vistos.
A parte apelante Qualicorp Administradora de Benefícios S/A apresenta petição (fl. 1, ID 4575414), requerer o prosseguimento do feito, com inclusão do recurso em pauta de julgamento.
Pois bem. Este gabinete segue a determinação de julgar os processos preferencialmente em ordem cronológica, conforme o art. 12 do CPC/15 e regulamentação no âmbito interno pela Ordem de Serviço n. 01/GAB/DESMARCOSALAOR, excepcionando-se os casos de prioridade nos termos do art. 1.048 do CPC/15, que não estão presentes no caso em análise.
O esforço para o julgamento dos processos e o atendimento ao jurisdicionado é prioridade e compromisso desta relatoria, sempre em atendimento às regras determinadas pelo Código de Processo Civil e pelo Conselho Nacional de Justiça, que estabelece metas para este julgamento.
Desta feita, por não estar presente nos autos nenhuma das hipóteses de exceção ao julgamento regular por ordem cronológica, bem como o fato de que ainda existem processos na sua frente tendo por parâmetro a data de conclusão no gabinete, verifica-se a necessidade do aguardo da ordem cronológica.
Considerando a possibilidade de elaboração de pauta temática, o processo será nela incluído para julgamento ainda neste trimestre.
Publique-se.
Cumpra-se.
Porto Velho, 11 de outubro de 2018
Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
0017025-49.2014.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 0017025-49.2014.8.22.0001 Porto Velho / 5ª Vara Cível
Apelantes: Gilvana Rodrigues Patez e Outros
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)

Apelado: Hsbc Bank Brasil S/A - Banco Multiplo
Advogada: Rita de Cassia Correa de Vasconcelos (OAB/RO 6637)
Advogada: Caroline Carranza Fernandes (OAB/RO 1915)
Advogada: Teresa Celina de Arruda Alvim (OAB/RO 9216)
Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos (OAB/PR 24498)
Relator: Marcos Alaor Diniz Grangeia
Impedido: Kiyochi Mori
Data da Distribuição: 26/07/2018 10:46:56
Despacho
Vistos.
Chamo o feito a ordem.
O presente feito envolve o recebimento de valores decorrente de planos econômicos.
O Supremo Tribunal Federal homologou em 01/03/2018, acordo coletivo firmado entre bancos e poupadores, sobre perdas financeiras dos consumidores na época dos planos econômicos de 1980 e1990 (ADPF n. 165).
Em razão do referido acordo o Superior Tribunal de Justiça (STJ) encaminhou ofício aos Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais (ofício n. 374/2018), em que comunicou os procedimentos que seriam adotados pelo STJ em relação aos processos que envolvem os planos econômicos, nos seguintes termos:
1 - Todos os processos deverão ter sua tramitação suspensa no aguardo do início do funcionamento da plataforma online criada para adesão ao acordo homologado perante o colendo Supremo Tribunal Federal;
2 - Iniciada a plataforma online, os Srs. Ministros intimarão as partes envolvidas para que, no prazo de 60 dias, se manifestem sobre o interesse ou na continuidade do julgamento.
Houve ainda sugestão no sentido de que os demais tribunais adotassem medidas correlatas, porquanto afirmou-se que eventuais recursos especiais ou agravos em recursos especiais que porventura chegassem ao STJ seriam devolvidos à origem.
Em pesquisa realizada, verifica-se que tal plataforma já se encontra disponível no sítio eletrônico https://www.pagamentodapoupanca.com.br.
Ante o exposto, intimem-se as partes para que, no prazo de 60 dias, se manifestem sobre o interesse no acordo ou na continuidade do andamento do processo, conforme sugestão do STJ, disposta no ofício n. 374/2018.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se.
Intimem-se.
Cumpra-se.
Porto Velho, 16 de outubro de 2018
MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
0010442-48.2014.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 0010442-48.2014.8.22.0001 Porto Velho / 5ª Vara Cível
Apelantes: Severino Dal Bosco e outro
Apelado: Hsbc Bank Brasil S/A - Banco Multiplo
Advogada: Rita de Cassia Correa de Vasconcelos (OAB/RO 6637)
Advogado: Edson Antonio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Advogada: Caroline Carranza Fernandes (OAB/RO 1915)
Advogado: Evaristo Aragao Ferreira dos Santos (OAB/PR 24498)
Advogada: Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier (OAB/SP 67721)
Relator: Marcos Alaor Diniz Grangeia
Impedido: Kiyochi Mori
Despacho
Vistos.
Chamo o feito a ordem.
O presente feito envolve o recebimento de valores decorrente de planos econômicos.
O Supremo Tribunal Federal homologou em 01/03/2018, acordo coletivo firmado entre bancos e poupadores, sobre perdas financeiras dos consumidores na época dos planos econômicos de 1980 e1990 (ADPF n. 165).
Em razão do referido acordo o Superior Tribunal de Justiça (STJ) encaminhou ofício aos Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais (ofício n. 374/2018), em que comunicou os procedimentos que seriam adotados pelo STJ em relação aos processos que envolvem os planos econômicos, nos seguintes termos:
1 - Todos os processos deverão ter sua tramitação suspensa no aguardo do início do funcionamento da plataforma online criada para adesão ao acordo homologado perante o colendo Supremo Tribunal Federal;
2 - Iniciada a plataforma online, os Srs. Ministros intimarão as partes envolvidas para que, no prazo de 60 dias, se manifestem sobre o interesse ou na continuidade do julgamento.
Houve ainda sugestão no sentido de que os demais tribunais adotassem medidas correlatas, porquanto afirmou-se que eventuais recursos especiais ou agravos em recursos especiais que porventura chegassem ao STJ seriam devolvidos à origem.
Em pesquisa realizada, verifica-se que tal plataforma já se encontra disponível no sítio eletrônico https://www.pagamentodapoupanca.com.br.
Ante o exposto, intimem-se as partes para que, no prazo de 60 dias, se manifestem sobre o interesse no acordo ou na continuidade do andamento do processo, conforme sugestão do STJ, disposta no ofício n. 374/2018.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se.
Intimem-se.
Cumpra-se.
Porto Velho, 16 de outubro de 2018
MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
0017203-95.2014.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 0017203-95.2014.8.22.0001 Porto Velho / 3ª Vara Cível
Apelante: Sylvana de Maria Carvalho Gasparinho Scherer e outros
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
Apelado: Hsbc Bank Brasil S/A - Banco Multiplo
Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Advogado: Diego Vinicius Sant' Ana (OAB/RO 6880)
Advogado: Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)
Advogada: Maria Lucia Lins Conceição de Medeiros (OAB/PR 15348)
Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos (OAB/PR 24498)
Advogada: Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier (OAB/SP 67721)
Advogada: Caroline Carranza Fernandes (OAB/RO 1915)
Advogada: Rita de Cassia Correa de Vasconcelos (OAB/RO 6637)
Advogado: Luiz Rodrigues Wambier (OAB/PR 7295)
Relator: Marcos Alaor Diniz Grangeia
Data Da Distribuição: 04/04/2018 13:17:24
Despacho
Vistos.
Chamo o feito a ordem.
O presente feito envolve o recebimento de valores decorrente de planos econômicos.
O Supremo Tribunal Federal homologou em 01/03/2018, acordo coletivo firmado entre bancos e poupadores, sobre perdas financeiras dos consumidores na época dos planos econômicos de 1980 e1990 (ADPF n. 165).
Em razão do referido acordo o Superior Tribunal de Justiça (STJ) encaminhou ofício aos Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais

Federais (ofício n. 374/2018), em que comunicou os procedimentos que seriam adotados pelo STJ em relação aos processos que envolvem os planos econômicos, nos seguintes termos:
1 - Todos os processos deverão ter sua tramitação suspensa no aguardo do início do funcionamento da plataforma online criada para adesão ao acordo homologado perante o colendo Supremo Tribunal Federal;
2 - Iniciada a plataforma online, os Srs. Ministros intimarão as partes envolvidas para que, no prazo de 60 dias, se manifestem sobre o interesse ou na continuidade do julgamento.
Houve ainda sugestão no sentido de que os demais tribunais adotassem medidas correlatas, porquanto afirmou-se que eventuais recursos especiais ou agravos em recursos especiais que porventura chegassem ao STJ seriam devolvidos à origem.
Em pesquisa realizada, verifica-se que tal plataforma já se encontra disponível no sítio eletrônico https://www.pagamentodapoupanca.com.br.
Ante o exposto, intimem-se as partes para que, no prazo de 60 dias, se manifestem sobre o interesse no acordo ou na continuidade do andamento do processo, conforme sugestão do STJ, disposta no ofício n. 374/2018.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se.
Intimem-se.
Cumpra-se.
Porto Velho, 16 de outubro de 2018
MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Paulo Kiyochi
7000273-90.2018.8.22.0016 Apelação (PJE)
Origem: 7000273-90.2018.8.22.0016 Costa Marques / Vara Única
Apelante: Centrais Eletricas de Rondonia S/A - CERON
Advogada: Silvia de Oliveira (OAB/RO 1285)
Advogada: Vanessa Barros Silva Pimentel (OAB/RO 8217)
Advogada: Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)
Advogada: Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento (OAB/RO 5462)
Apelado: Sadi Rodrigues
Advogado: Gilson Vieira Lima (OAB/RO 4216)
Advogado: Charles Kenny Lima De Brito (OAB/RO 8341)
Advogado: Fabricio Vieira Lima (OAB/RO 8345)
Relator: Paulo Kiyochi Mori
Data Da Distribuição: 10/07/2018 10:50:40
Despacho
Verifico que o procedimento fora interposto e tramitara junto aos Juizados Especiais Cíveis da Comarca de Costa Marques e distribuído, por equívoco, à 2ª Câmara Cível.
Diante do exposto, determino a redistribuição à Turma Recursal.
Publique-se.
Porto Velho, 15 de outubro de 2018
PAULO KIYOCHI MORI
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Paulo Kiyochi
7035951-85.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7035951-85.2016.8.22.0001 Porto Velho / 9º Vara Cível
Apelante: Norma Margareth Barbosa de Sousa
Advogado: Vinicius Vecchi de Carvalho Ferreira (OAB/RO 4466)
Apelado: Gol Linhas Aéreas, Vrg Linhas Aéreas S/A
Advogado: Bernardo Augusto Galindo Coutinho (OAB/RO 2991)
Advogada: Aline Sumeck Bombonato (OAB/RO 3728)
Relator: Paulo Kiyochi Mori
Data Da Distribuição: 09/07/2018 08:57:42
Despacho
Vistos.
Ao interpor o recurso a recorrente requereu a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, assim, intime-se a apelante para cumprir o disposto no artigo 99, §2º, CPC/2015, no prazo de 5 (cinco) dias.
Publique-se.
Porto Velho, 15 de outubro de 2018
PAULO KIYOCHI MORI
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Paulo Kiyochi
7004828-93.2017.8.22.0014 Apelação (PJE)
Origem: 7004828-93.2017.8.22.0014 Vilhena / 3ª Vara Cível
Apelante: Mapfre Seguros Gerais S/A
Advogado: David Sombra Peixoto (OAB/CE 16477)
Apelados: Andreia Zanotto e outros
Advogado: Valdinei Luiz Bertolin (OAB/RO 6883)
Advogado: Leandro Marcio Pedot (OAB/RO 2022)
Relator: Paulo Kiyochi Mori
Data da Distribuição: 29/05/2018 16:11:37
Vistos,
Em análise dos autos verifica-se que na certidão de óbito consta que o de cujus é “casado” e o endereço declarado no documento é diverso do endereço da requerente Andreia Zanotto (Id. 3857236 – pág.01).
Nota-se ainda que a sentença proferida nos autos n. 0006348-18.2014.8.22.0014 é de cunho condenatório (responsabilidade civil por acidente de trânsito), não tendo condão declaratório de união estável e a “escritura pública de declaração” não foi feita pelos conviventes e sim por uma testemunha.
Dessa forma, considerando a possibilidade de existência de um casamento do de cujus com pessoa estranha à lide concomitantemente à alegada união estável e considerando ainda a eventual possibilidade de reconhecimento de ilegitimidade ativa da requerente Andréia Zanotto, com fulcro no artigo 10 do CPC, intime-se a requerente para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias.
Retire-se de pauta.
Publique-se.
Porto Velho, 16 de outubro de 2018
PAULO KIYOCHI MORI
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes
7001530-06.2015.8.22.0001 (PJE)
Origem: 7001530-06.2015.8.22.0001 Porto Velho / 8ª Vara Cível
Apelante: N. B. representada por E. da C. R.
Advogado: Márcio Augusto de Souza Melo (OAB/RO 2703)
Advogado: Bruno Luiz Pinheiro Lima (OAB/RO 3918)
Apelado: Espólio de Giovani Boeri representado por Giovana Boeri Batista
Advogado: José Ricardo Costa (OAB/RO 2008)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Redistribuído por Prevenção em 31/07/2018
Despacho
Vistos,
Em razão das preliminares arguidas em contrarrazões, intime-se a apelante para que se manifeste, no prazo legal (CPC, art. 351).
Após, concluso para decisão.
P. I. C.
Porto Velho, 15 de outubro de 2018
ISAIAS FONSECA MORAES
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel
0001080-87.2013.8.22.0023 Apelação (PJE)
Origem: 0001080-87.2013.8.22.003 São Francisco do Guaporé / Vara Única
Apelante: Centrais Eletricas de Rondonia S/A - CERON
Advogado: Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO 1571)
Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
Advogada: Silvia de Oliveira (OAB/RO 1285)
Advogada: Monize Natalia Soares de Melo Freitas (OAB/RO 3449)
Advogado: Rodrigo Augusto Barboza Pinheiro (OAB/RO 5706)
Advogada: Camila Chaul Aidar Pereira (OAB/RO 5777)
Advogada: Clara Sabry Azar Marques (OAB/RO 4681)
Advogado: Decio Flavio Gonçalves Torres Freire (OAB/MG 56543)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Alexandre Miguel
Data Distribuição: 25/04/2017 17:01:21
DESPACHO
Visto.
Compulsando os autos, constatei que o Ministério Público não foi intimado para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação apresentado pela Requerida (fls. 549/609).
Assim, intime-se o Ministério Público para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.
Posteriormente remetam-se os autos para Parecer da Procuradoria de Justiça.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 16 de outubro de 2018.
Juiz Johnny Gustavo Clemes
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Paulo Kiyochi
0009516-72.2011.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 0009516-72.2011.8.22.0001 Porto Velho / 3ª Vara Cível
Apelante: Galvão Costa Correspondente Financeira Ltda - Epp
Advogado: José Eduvirge Alves Mariano (OAB/RO 324-A)
Advogado: Walmar Meira Paes Barreto Neto (OAB/RO 2047)
Advogada: Mirleni de Oliveira Mariano Meira (OAB/RO 5708)
Apelado: Porto Velho Shopping S/A
Advogado: Jaime Pedrosa dos Santos Neto (OAB/RO 4315)
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Advogado: Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)
Relator: Des. Kiyochi Mori
Data Da Distribuição: 19/06/2017 10:19:15
Vistos.
Em análise dos pressupostos de admissibilidade do recurso de apelação interposto, verifica-se que a apelante não comprovou o recolhimento do preparo recursal e informou que lhe foi concedido o benefício da gratuidade judiciária.
Porém, em análise dos autos não é constatada a decisão relativa à referida concessão do benefício.
Noutro norte, há notícia nos autos de que o processo teria sido digitalizado de forma incompleta (Id. 2052854).
À luz do exposto, proceda-se com o seguinte:
1. Intime-se a apelada para que regularize a representação processual, suprindo a falta informada na certidão Id. 1948336, sob pena de serem consideradas inexistentes as peças subscritas pelos causídicos não constituídos.
2. Intime-se a apelante para que comprove o recolhimento do preparo recursal ou indique precisamente a decisão que lhe concedeu o benefício, nos termos do art. 12, inciso II e §2º da Lei Estadual n. 3.896/2016, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção (NCPC, art. 1.007).
3. Certifique-se quanto a integralidade da digitalização dos autos e, caso seja verificado que o processo está incompleto, contate-se o juízo de primeiro grau para regularização do feito (id. 2052854).
Publique-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 16 de outubro de 2018
PAULO KIYOCHI MORI
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
0802832-57.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7011360-85.2018.8.22.0002 Ariquemes / 2ª Vara Cível
Agravante: Unimed de Rondonia - Cooperativa de Trabalho Medico
Advogado: Edson Bernardo Andrade Reis Neto (OAB/RO 1207)
Advogado: Adevaldo Andrade Reis (OAB/RO 628)
Advogado: Eurico Soares Montenegro Neto (OAB/RO 1742)
Advogado: Rodrigo Otavio Veiga de Vargas (OAB/RO 2829)
Agravado: Pedro Domiciano Barboza
Advogado: Fernando Santini Antonio (OAB/RO 3084)
Relator: Marcos Alaor Diniz Grangeia
Data Da Distribuição: 08/10/2018 18:13:06
Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto por UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO nos autos da ação de obrigação de fazer movida por Pedro Domiciano Barboza contra decisão de fls. 785/787 (ID Num. 4658357), a seguir transcrita:
Decisão
1. Recebo a emenda.
2. Processe-se com gratuidade e prioridade.
3. Trata-se de ação de obrigação de fazer ajuizada por PEDRO DOMICIANO BARBOSA em face de UNIMED DE RONDÔNIA – COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO.
3.1 Narra a inicial, em síntese, que o requerente é beneficiário do plano de saúde ofertado pela requerida, sendo portador da enfermidade denominada demência senil e ainda sofreu acidente em seu domicílio, o que ocasionou a fratura de seu fêmur, estando atualmente em internação hospitalar, ante a debilidade de sua saúde, não tendo condições de se alimentar sozinho, nem cuidar de suas higienes básicas.
3.2 Sustenta o requerente que, diante de seu quadro de saúde, mediante orientação médica, ingressou administrativamente perante a requerida com pedido de home care (tratamento domiciliar), contudo, tal pedido foi indeferido, o que culminou no ajuizamento da presente ação.
3.3 Requer a concessão de tutela de urgência para que a requerida seja compelida a fornecer o atendimento home care, bem como forneça integral cobertura do tratamento médico, materiais, exames e medicamentos necessários.
3.4 Para a concessão da tutela de urgência deve ser demonstrado pela parte a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, bem como a ausência de perigo de reversibilidade dos efeitos da decisão, conforme se depreende da leitura do art. 300, caput e §3º do CPC.
3.5 A probabilidade do direito restou demonstrada, pela análise dos documentos juntados ao feito, que comprovam a relação jurídica entre as partes, bem como em razão do laudo médico juntado no ID 21162108, uma vez que há prescrição médica para fornecimento do tratamento home care ao requerente.
3.6 O perigo de dano também encontra-se presente, considerando o estado de saúde do requerente, bem como em razão da informação contida no laudo médico de que o tratamento domiciliar é indicado para que o requerente receba alta, uma vez que o ambiente hospitalar tem lhe causado infecções e outros prejuízos.
[...].
3.8 Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela de urgência para determinar que a requerida forneça ao requerente, no prazo

máximo de 10 (dez) dias, o atendimento home care, bem como a integral cobertura do tratamento médico (médico, fisioterapeuta, enfermeiros, técnicos, fonoaudiólogo), materiais necessários (fraldas geriátricas, sondas, alimentação especial, equipamentos necessários), exames e medicamentos prescritos ao requerente, sob pena do pagamento da multa diária no valor de R$ 300,00 até o limite de R$ 3.000,00.
[...]. (destaquei)
Alega a agravante, em síntese, estarem ausentes os requisitos necessários para concessão da tutela de urgência, notadamente a probabilidade do direito, pois não há qualquer norma contratual ou cláusula contratual que ampare o direito de fornecimento de atendimento home care à parte agravada.
Afirma que o home care não faz parte do contrato entabulado entre as partes e que a manutenção da decisão lhe causará prejuízo irreparável consistente em arcar com o custo de todo e qualquer procedimento, o que decerto resultará na rescisão contratual, pois impossível a manutenção do equilíbrio financeiro do contrato.
Ao final, pede atribuição do efeito suspensivo ao recurso e, no mérito, o provimento para reformar a decisão para que seja revogada a tutela de urgência concedida pelo juízo a quo.
É o relatório. Decido.
Pois bem. O agravante alega que não há urgência na medida deferida e por esta razão pleiteia a concessão do efeito suspensivo ao recurso, aduzindo que a decisão agravada é suscetível de lhe causar lesão grave e de difícil reparação.
Todavia, não obstante esta argumentação, tenho que a necessidade de concessão de efeito suspensivo ao recurso não restou demonstrada neste momento processual.
Ademais, vislumbro, neste juízo primário de cognição, a urgência da medida concedida em primeiro grau, de modo que não há como deferir o pedido nos moldes que pretende o agravante, razão pela qual indefiro o efeito suspensivo.
Em atenção ao disposto no art. 1019, II, do CPC, determino a intimação da parte agravada para apresentar resposta ao recurso.
Notifique-se o juiz da causa sobre o teor desta decisão e para que preste as informações que julgar necessárias.
Remetam-se os autos à Douta Procuradoria de Justiça, para manifestação, por envolver interesse de idoso, nos termos dos artigos 75 e 77 da Lei n. 10.741/03.
Ultimadas estas providências e decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho – RO, 10 de outubro 2018.
Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
0802859-40.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7010188-93.2018.8.22.0007 Cacoal / 1ª Vara Cível
Agravante: Banco BMG S/A
Advogado: Urbano Vitalino de Melo Neto (OAB/PE 17700)
Advogado: Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB/PE 23255)
Agravado: Antonia do Carmo Silva
Advogado: Thales Cedrik Catafesta (OAB/RO 8136)
Relator: Marcos Alaor Diniz Grangeia
Data Da Distribuição: 11/10/2018 07:58:10
Decisão
Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto por Banco BMG S/A contra decisão proferida pelo juízo do 1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal, nos autos da ação de restituição de valores cumulado com indenização por dano moral e pedido de tutela de urgência, movida por Antônia do Carmo Silva, cuja decisão agravada segue transcrita parcialmente:
[…] A parte autora pleiteia a concessão de tutela da urgência para que seja suspensa a cobrança de Reserva de Margem Consignável que incide sobre o seu benefício previdenciário, alegando que não houve a contratação desta operação.
É o que há de relevante no momento.
O pedido de concessão de tutela de urgência no mérito, notadamente para suspensão dos descontos em folha de pagamento da parte autora merece ser acolhido, uma vez presentes os requisitos autorizadores da medida, à luz dos fundamentos a seguir aduzidos.
Há prova documental que confirma a existência dos descontos no benefício da parte autora.
A requerente alega que nunca firmou contrato desta natureza com o réu e que nunca nem sequer, recebeu algum cartão, sendo, pois indevida a cobrança da dívida.
Destarte, não se discute o risco de dano irreparável decorrente dos prejuízos a que ficará sujeito a autora, caso os descontos sejam mantidos em seu benefício, pois trata-se de verba alimentar, o que por certo, ocasionará transtornos ou prejuízo ao seu sustento digno.
Demais disso, é entendimento dominante nos tribunais pátrios que, uma vez estando em juízo a discussão acerca da existência da dívida, não se afigura tolerável essa manutenção enquanto se aguarda o provimento final, à conta de que tal procedimento constitui violação de direitos básicos do consumidor, consoante exegese do art. 39 da Lei nº 8.078/90.
Ante o exposto, DEFIRO a concessão da tutela de urgência e determino que o réu se abstenha de promover quaisquer descontos no benefício previdenciário da parte autora no que toca ao produto identificado como “Reserva de Margem Consignável”, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da efetiva intimação da decisão, sob pena de multa de R$100,00 (cem reais), por dia de descumprimento, até o limite de R$ 1.000,00, a ser revertido em favor da parte autora. […].
O agravante insurge-se quanto ao deferimento da tutela de urgência, que determinou a suspensão dos descontos efetuados no benefício previdenciário da agravada, no prazo de 5 dias, sob pena de multa.
Sustenta que o desconto é devido e a agravada realizou empréstimo em seu cartão de crédito não havendo nenhum documento que comprove possível fraude de contrato.
Assevera, em síntese, que não estão presentes os requisitos ensejadores da tutela concedida à agravada; que não concorda com a fixação da multa e que seu valor, para o caso de descumprimento, é exorbitante e desproporcional.
Ao final pede atribuição do efeito suspensivo ao recurso e, no mérito, o provimento do agravo para reformar a decisão agravada e afastar a multa cominada.
É o relatório. Decido.
A parte requer a revogação da concessão de tutela provisória antecipada e, por isto, é necessário verificar a existência dos requisitos legais que autorize sua pretensão.
Segundo as disposições do art. 294, do CPC/2015, a tutela provisória pode fundar-se em urgência ou evidência, de modo incidental ou cautelar. O que se pede em sede de tutela de urgência antecipada, parcial ou integralmente, é o provimento final deduzido na ação em trâmite ou seus efeitos. Neste sentido veja-se a doutrina de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery em comentário ao art. 273 do CPC, correspondente ao art. 300 do CPC/15:
Tutela antecipatória dos efeitos da sentença de mérito, espécie do gênero tutelas de urgência, é providência que tem natureza jurídica mandamental, que se efetiva mediante execução lato sensu, como o objetivo de entregar ao autor, total ou parcialmente, a própria pretensão deduzida em juízo ou os seus efeitos. É tutela satisfativa no plano dos fatos, já que realiza o direito, dando ao requerente o bem da vida por ele pretendido com a ação de conhecimento. (In Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 11ª ed. rev., ampl. e atual., ed. RT, 2010, p. 547).
Outrossim, o artigo 300 do CPC/15 traz os pressupostos gerais da tutela provisória de urgência, sendo a probabilidade do direito e o perigo da demora.

Da probabilidade do direito
Este requisito significa a plausabilidade da existência do direito, a verossimilhança fática independente de produção de prova – é o fumus boni iuris. Daniel Amorim Assumpção Neves ensina que a mera probabilidade de o direito existir é suficiente para a concessão da tutela cautelar e da tutela antecipada (in Novo Código Processo Civil Comentado, 2ª ed, Juspodivm, 2017, p. 500).
Na espécie, foi deferida a tutela provisória para que o banco suspendesse os descontos no benefício previdenciário da parte autora relativos ao contrato questionado nos autos, sob pena de multa diária fixada em R$ 100,00 até o limite de R$1.000,00.
No presente caso, a legalidade da cobrança do débito está sendo discutida nos autos, de modo a legitimar a abstenção do desconto, ainda que temporariamente.
Ademais, a referida legalidade da cobrança será analisada no mérito da ação pelo juízo de primeiro grau.
Portanto, vislumbro a presença do requisito da probabilidade do direito.
Do perigo da demora
O segundo requisito trata do periculum in mora, verificado quando constata-se que a demora no oferecimento da prestação jurisdicional pode trazer dano à parte ou risco ao resultado útil do processo.
Este dano deve ser grave, atual e concreto, não podendo decorrer de mero temor subjetivo da parte. Ainda, deve ser irreparável ou de difícil reparação.
No caso dos autos, também vislumbro o periculum in mora, porquanto a permanência dos descontos tem condão de lhe causar dano irreparável consistente na inviabilização da prática de atividades cotidianas.
Desta forma, constato, ao menos neste momento processual, a existência de perigo da demora no presente feito.
Da reversibilidade da medida
A lei aponta, também, um pressuposto específico da tutela provisória: a reversibilidade da medida. Nos termos do art. 300, §3º do CPC/15, "a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão". A respeito do tema, veja-se lição de Fredie Didier Jr, Paula Sarno Braga e Rafael Alexandria de Oliveira:
Conceder uma tutela provisória satisfativa irreversível seria conceder a própria tutela definitiva – uma contradição em termos. Equivaleria a antecipar a própria vitória definitiva do autor, sem assegurar ao réu o devido processo legal e contraditório, cujo exercício, 'ante a irreversibilidade da situação de fato, tornar-se-ia absolutamente, inútil, como inútil seria, nestes casos, o prosseguimento do próprio processo' (Curso de direito processual civil, 10ª edição. Editora Juspodivm, p. 600).
Sobre a irreversibilidade da medida, a doutrina de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery diz que a aplicação de tal dispositivo está relacionada à irreversibilidade de fato do provimento judicial, de modo que, havendo possibilidade, inclusive, de resolver-se a questão futuramente em perdas e danos, em caso de improcedência do pedido inicial, há que ser deferida a medida. Veja-se:
A norma fala na inadmissibilidade da concessão da tutela antecipada, quando o provimento for irreversível. O provimento nunca é irreversível, porque provisório e revogável. O que podem ser irreversíveis são as consequências de fato ocorridas pela execução da medida, ou seja, os efeitos decorrentes de sua execução. De toda sorte, essa irreversibilidade não é óbice intransponível à concessão do adiantamento, pois, caso o autor seja vencido na demanda, deve indenizar a parte contrária pelos prejuízos que ela sofreu com a execução da medida. (in Código de Processo Civil Comentado, 10ª Edição, Editora RT, 2007, p. 529)
Sobre o assunto, eis a orientação do STJ:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. INTELIGÊNCIA DO ART. 273, § 2º, DO CPC. PRECEDENTES.
1. O perigo de irreversibilidade do provimento adiantado, óbice legal à concessão da antecipação da tutela, nos termos do artigo 273, § 2º, do CPC, deve ser interpretado cum grano salis, sob pena de se inviabilizar o instituto.
2. Irreversibilidade é um conceito relativo, que deve ser apreciado ad hoc e de forma contextual, levando em conta, dentre outros fatores, o valor atribuído pelo ordenamento constitucional e legal aos bens jurídicos em confronto e também o caráter irreversível, já não do que o juiz dá, mas do que se deixa de dar, ou seja, a irreversibilidade da ofensa que se pretende evitar ou mesmo da ausência de intervenção judicial de amparo.
3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 736826/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/12/2006, DJ 28/11/2007, p. 208)
Na espécie, a tutela de urgência é reversível, bastando que os descontos voltem a ser realizados no benefício da parte autora, sem prejuízo ao banco agravante.
Desta forma, também está presente o requisito negativo previsto no art. 300 do CPC/15.
Da multa
Por fim, quanto à imposição de pena de multa diária no valor de R$100,00, o banco aduz que o valor está demasiadamente acima do patamar aplicado pelo judiciário. Acrescenta que a quantia não é compatível com a obrigação instituída e por esta razão pleiteia sua revogação ou diminuição.
Pois bem. O Superior Tribunal de Justiça tem firme entendimento no sentido de que o valor da multa diária por descumprimento judicial apenas é possível quando a quantia arbitrada for irrisória ou exorbitante (STJ - AgRg no AREsp: 543745 SC 2014/0167072-4, Rel. Min. MOURA RIBEIRO, DJ: 05/03/2015, T3 - TERCEIRA TURMA, DJe 13/03/2015).
No caso em apreço, tenho que o valor fixado é razoável e não pode ser considerado excessivo a ponto de causar a ruína financeira do Banco, especialmente considerando a capacidade de solvência do banco agravante.
Portanto, ao menos neste juízo primário de cognição, entendo estarem presentes os requisitos autorizadores para concessão da tutela de urgência.
Assim, inexistindo, por ora, elementos probatórios que atestem a certeza do alegado pela parte agravante, entendo que a decisão recorrida não merece reparos.
Ante o exposto, com fundamento no art. 932, do NCPC c/c Súmula 568 do STJ, considerando a dominância do assunto na Corte e no STJ, nego provimento unipessoal ao recurso e mantenho a decisão em todos os seus termos.
Comunique-se ao juízo de primeiro grau.
Procedidas às anotações necessárias, transitado em julgado, arquive-se.
Publique-se.
Intime-se.
Cumpra-se.
Porto Velho - RO, 15 de outubro de 2018.
Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel
Processo: 0802056-57.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 0000356-76.2014.8.22.0014 Vilhena / 4ª Vara Cível
Agravante: Cooperativa de Credito de Livre Admissão do Sudoeste da Amazônia Ltda Sicoob Credisul
Advogado: José da Cruz Del Pino (OAB/RO 6277)
Advogada: Cristiani Carvalho Selhorst (OAB/RO 5818)
Advogada: Cristiane Tessaro (OAB/RO 1562)
Agravado: Josemar Beatto
Advogado: Elias Malek Hanna (OAB/RO 356-B)

Agravada: Lúcia Antônia Beatto
Agravada: Josiane Costa de Souza
Relator: JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Distribuído por Sorteio em 27/07/2018
Decisão
Vistos.
Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Sudoeste da Amazônia Ltda – SICOOB CREDISUL agrava de instrumento contra a decisão que determinou a adequação dos cálculos da dívida para observar a correção monetária e juros de mora conforme o cálculo dos débitos judiciais para, somente então, ser expedido mandado de avaliação e remoção dos semoventes quanto necessário para a quitação.
Objetiva com o recurso que sejam mantidos os encargos contratuais para atualização do crédito exequendo.
Narra que o débito é decorrente de contrato bancário com cláusulas definidas e aceitas pelas partes, devendo os seus termos serem mantidos. Sustenta que o ajuizamento da execução não tem o condão de fazer cessar a incidência dos encargos contratados pelas partes.
Pede o efeito suspensivo para que não ocorra constrição em valor menor do que o realmente devido.
Examinados, decido.
O agravante em suas razões não apresentou qualquer construção argumentativa quanto a existência de perigo de dano iminente, requisito necessário para a concessão do efeito suspensivo (art. 300 do CPC), sequer mencionou a diferença entre os valores e o prejuízo na ocorrência de penhora em valor a menor, por tais razões indefiro a liminar.
Intime-se o agravado, para querendo, apresentar contraminuta.
Após, retornem para julgamento.
Intimem-se.
Porto Velho, 15 de outubro de 2018.
Juiz Johnny Gustavo Clemes
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Paulo Kiyochi
Processo: 7008681-83.2016.8.22.0002 Apelação (PJE)
Origem: 7008681-83.2016.8.22.0002 Ariquemes / 1ª Vara Cível
Apelantes: Weverton Leandro Gomes de Jesus e outra
Advogado: Marcos Rodrigues Cassetari Junior (OAB/RO 1880)
Apelado: José Severino Soares
Advogada: Rachel de Oliveira (OAB/RO 1149)
Advogado: Rivaldo Veras de Jesus (OAB/RO 5279)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 07/06/2018
Despacho
Vistos, etc.
Conforme certidão de Id n. 4074529, o advogado Marcos Cassetari (OAB/RO 1880), subscritor do recurso de apelação, não tem poderes para atuar em nome de Weverton Leandro Gomes de Jesus.
Assim, intimem-se o apelante Weverton para regularizar a representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do recurso por ele interposto.
Publique-se.
Porto Velho, 17 de outubro de 2018
PAULO KIYOCHI MORI
RELATOR

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 10/10/2018
7035984-75.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7035984-75.2016.8.22.0001 Ariquemes / 3ª Vara Cível
Apelante :Edna Marques Gomes
Advogada :Debora de Souza Lima (OAB/RO 7663)
Advogado :Fausto Schumaher Ale (OAB/RO 4165)
Apelada :Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON
Relator :DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 02/02/2018
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Apelação cível. Interrupção de energia. Falha na prestação do serviço. Dano moral. Configuração. Indenização. Cabimento. Incidência de correção monetária. Termo inicial. Data do arbitramento. Incidência de juros de mora. Termo inicial. Data da citação. Recurso provido. A interrupção de energia elétrica, por extenso período, causada por falha na prestação do serviço, extrapola o mero aborrecimento e gera dano moral indenizável. A incidência dos juros de mora, no caso de responsabilidade contratual, tem início a partir da citação e a correção monetária, a partir do arbitramento.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Paulo Kiyochi
Processo: 7048154-79.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7048154-79.2016.8.22.0001 Porto Velho / 5ª Vara Cível
Apelante: Aldori Silverio
Advogado: Ademir Dias dos Santos (OAB/RO 3774)
Apelada: Saga Investimentos e Participações Ltda
Advogada: Klivia Hanne Siqueira Dias (OAB/GO 38309)
Advogada: Magda Zacarias de Matos (OAB/RO 8004)
Apelada: Consórcio Nacional Volkswagen Administradora de Consorcio Ltda
Advogado: Francisco de Assis Lelis de Moura Junior (OAB/PE 23289)
Advogada: Sandra Lorenzo Braggion (OAB/SP 229294)
Advogada: Camila de Andrade Lima (OAB/PE 1494)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 28/06/2018
Despacho
Intime-se o apelante para cumprir o disposto no art. 99, §2º do CPC/2015, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 932, Parágrafo Único do CPC/2015 ou recolher as custas diferidas sobre o valor atualizado.
Publique-se.
Porto Velho, 17 de outubro de 2018
PAULO KIYOCHI MORI
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
7011103-34.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7011103-34.2016.8.22.0001 Porto Velho / 3ª Vara Cível
Apelantes: Ana Maria de Lima Souza e outros
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
Apelado: Itau Unibanco S/A
Advogada: Daniela Martins Braz (OAB/SP 172743)
Advogado: Cleverton Reikdal (OAB/RO 6688)
Advogado: Edson Antonio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Relator: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Data Da Distribuição: 11/10/2017 09:37:04
Despacho
Vistos.
Chamo o feito a ordem.
O presente feito envolve o recebimento de valores decorrente de planos econômicos.
O Supremo Tribunal Federal homologou em 01/03/2018, acordo coletivo firmado entre bancos e poupadores, sobre perdas financeiras dos consumidores na época dos planos econômicos de 1980 e1990 (ADPF n. 165).

Em razão do referido acordo o Superior Tribunal de Justiça (STJ) encaminhou ofício aos Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais (ofício n. 374/2018), em que comunicou os procedimentos que seriam adotados pelo STJ em relação aos processos que envolvem os planos econômicos, nos seguintes termos:
1 - Todos os processos deverão ter sua tramitação suspensa no aguardo do início do funcionamento da plataforma online criada para adesão ao acordo homologado perante o colendo Supremo Tribunal Federal;
2 - Iniciada a plataforma online, os Srs. Ministros intimarão as partes envolvidas para que, no prazo de 60 dias, se manifestem sobre o interesse ou na continuidade do julgamento.
Houve ainda sugestão no sentido de que os demais tribunais adotassem medidas correlatas, porquanto afirmou-se que eventuais recursos especiais ou agravos em recursos especiais que porventura chegassem ao STJ seriam devolvidos à origem.
Em pesquisa realizada, verifica-se que tal plataforma já se encontra disponível no sítio eletrônico https://www.pagamentodapoupanca.com.br.
Ante o exposto, intimem-se as partes para que, no prazo de 60 dias, se manifestem sobre o interesse no acordo ou na continuidade do andamento do processo, conforme sugestão do STJ, disposta no ofício n. 374/2018.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se.
Intimem-se.
Cumpra-se.
Porto Velho, 16 de outubro de 2018
MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
RELATOR

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 10/10/2018
7002401-53.2017.8.22.0005 Apelação (PJE)
Origem: 7002401-53.2017.8.22.0005 Ji-Paraná / 4ª Vara Cível
Apelante :Assis Canuto Júnior
Advogado :Agnaldo dos Santos Alves (OAB/RO 1156)
Apelada :Oi Móvel S/A - em recuperação Judicial
Advogada :Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)
Advogado :Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Relator :DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 26/06/2018
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Apelação cível. Cobrança indevida. Serviço de telefonia. Ausência de contratação. Situação. Danos morais. Inexistência. Dissabor. Ausência de dever de indenizar. Recurso desprovido. Cobrança indevida e a inexistência de contratação de serviço extra na conta de telefonia, por si só, não são hábeis a caracterizar a ocorrência do dano moral.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes
0802822-13.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7001982-09.2017.8.22.0013 Cerejeiras / 1ª Vara Genérica
Agravante: Auto Posto Dois Irmãos Ltda
Advogado: Gilson Ely Chaves de Matos (OAB/RO 1733)
Advogado: Estevan Soletti (OAB/RO 3702)
Agravada: Petrobras Distribuidora S/A
Advogado: Guilherme Rodrigues Dias (OAB/RJ 58476)
Advogado: Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2391)
Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
Relator: Isaias Fonseca Moraes
Data Da Distribuição: 06/10/2018 08:27:28

DECISÃO
Vistos,
Auto Posto Dois Irmãos Ltda. interpõe agravo por instrumento, com pedido de liminar, em face da decisão prolatada pelo juízo da 1ª Vara Genérica da comarca de Cerejeiras, nos autos da ação de execução autuada sob o n. 7001982-09.2017.8.22.0013, ajuizada por Petrobras Distribuidora S/A.
Requer a suspensão da decisão que deferiu o pedido de penhora de ativos financeiros, alegando que a execução encontra-se garantida por penhora de imóvel, avaliado em R$4.000.000,00 (quatro milhões de reais).
Aduz que o bloqueio de ativos financeiros causará prejuízos, que refletirão na atividade-fim do agravante, comprometendo a aquisição de produtos para comercialização, além de contribuir com o atraso dos pagamentos de tributos e salários de seus colaboradores.
Por fim, requer a tutela de urgência para que seja feito o desbloqueio dos valores constritos em sua conta-corrente e, ao final, o prosseguimento da execução em relação aos atos expropriatórios sobre o imóvel penhorado.
É o necessário. Decido.
Trata-se, na origem, de ação de execução pela qual o juízo determinou a citação do agravado, nos termos do art. 829 do Código de processo Civil, para que efetuasse o pagamento da dívida, no importe de R$1.143.846,89 (um milhão cento e quarenta e três mil oitocentos e quarenta e seis reais e oitenta e nove centavos) ou oferecesse embargos (CPC, art. 915).
Regularmente citado (fl. 409 – id 17427458 origem), o agravante em nada se manifestou, deixando o prazo transcorrer in albis, conforme certificado à folha 412 – id 18468695 origem.
Na sequência, o juízo deferiu o pedido de bloqueio online, determinando que em caso de bloqueio integral ou parcial o executado/agravante deveria ser intimado para opor embargos à penhora, no prazo de 15 (quinze dias) (fl. 428/429 – id 21678459).
Assim sendo, realizado o BacenJud pelo juízo, operou-se o bloqueio das quantias de R$41.091,98 (quarenta e um mil noventa e um reais e noventa e oito centavos) no Banco Bradesco, em 19/09/2018; R$7.299,82 (sete mil duzentos e noventa e nove reais e oitenta e dois centavos) no SICOOB CREDISUL, em 20/09/2018; e R$1.069,11 (um mil sessenta e nove reais e onze centavos) no Banco da Amazônia, em 20/09/2018, conforme se infere dos documentos de folhas 430/432 – id 21678459 origem.
Ocorre que o agravante, espontaneamente, compareceu ao processo na data de 24/09/2018, e deu-se por intimado dos atos do processo, ao teor da petição de fl. 435 – id 21708194, sendo que em vez de cumprir a determinação de opor embargos à penhora optou por interpor agravo de instrumento nesta instância.
No entanto, esclareço que a matéria alegada nas razões do agravo (desbloqueio de ativos financeiros por estar a execução garantida por penhora de imóvel), não foi objeto de apreciação pelo magistrado, de modo que não cabe ao Tribunal apreciá-la de plano, pois, se assim fizer, violará o duplo grau de jurisdição, vedado pelo ordenamento jurídico.
O agravante deve, primeiramente, expor suas razões ao juízo que, após decidir sobre a necessidade de liberação dos valores bloqueados pelo sistema BacenJud, se penhoráveis ou não, permite a interposição de agravo, caso necessário.
Com essas considerações, por ser manifestamente inadmissível, não conheço do recurso, o que faço nos termos do art. 932, inc. III do Código de Processo Civil.
Com o trânsito em julgado, arquive-se.
Comunique-se o juízo desta decisão.
Expeça-se o necessário.
P. I. C.
Porto Velho, 11 de outubro de 2018
ISAIAS FONSECA MORAES
RELATOR

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 10/10/2018
7022657-97.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7022657-97.2015.8.22.0001 Porto Velho / 1ª Vara Cível
Apelante :Banco Bradescard S/A
Advogado :José Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/RO 4570)
Advogada :Karina de Almeida Batistuci (OAB/RO 4571)
Apelada :Erica Janaina Batista Ferreira
Advogado :Victor Alipio Azevedo Borges (OAB/RO 6985)
Relator :DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Impedido :Des. Kiyochi Mori
Distribuído por Sorteio em 09/09/2016
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Apelação cível. Inscrição indevida. Danos morais. Relação jurídica. Não comprovação. Danos. Quantum indenizatório. Manutenção. Honorários de advogados. Fixação. Mínimo legal. Manutenção. Multa astreintes. Ausência de condenação. Recurso desprovido. Inscrição indevida do nome do consumidor em órgão restritivo de crédito causa dano moral presumido. Segundo orientação do STJ, cabe ao Tribunal rever o valor de indenização por danos morais fixados pela instância ordinária quando este se mostrar irrisório ou exorbitante, o que não é o caso dos autos. Não há como minorar a verba honorária fixada no mínimo legal. Não havendo aplicação de multa por descumprimento de liminar, não há que se falar em seu afastamento, especialmente quando o pedido de antecipação da tutela foi indeferido.

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 10/10/2018
7032440-79.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7032440-79.2016.8.22.0001 Porto Velho / 10ª Vara Cível
Apelante :Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON
Advogada :Sílvia de Oliveira (OAB/RO 1285)
Advogada :Érica Cristina Claudino (OAB/RO 6207)
Advogado :Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
Advogado :Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)
Apelada :Tokio Marine Seguradora S/A
Advogada :Deborah Sperotto da Silveira (OAB/RS 51634)
Relator :DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 11/09/2017
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Apelação cível. Ação regressiva proposta por seguradora. Dano em aparelho elétrico. Não desincumbência do ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito. Recurso provido. Se a autora não faz prova cabal do fato constitutivo do seu direito, a ação não procede. Ausente o nexo de causalidade entre o dano descrito e a prestação do serviço, não se pode responsabilizar a concessionária pelos danos materiais.

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 10/10/2018
7003349-80.2017.8.22.0009 Apelação (PJE)
Origem: 7003349-80.2017.8.22.0009 Pimenta Bueno / 1ª Vara Cível
Apelante :Rosângela Furtuoso dos Santos
Advogado :Bernardo Schmidt Teixeira Penna (OAB/RO 4517)
Advogado :Luciano Alves Rodrigues dos Santos (OAB/RO 8205)
Apelado :Banco Bradesco
Advogado :Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
Advogado :Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Relator :DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Impedido :Des. Kiyochi Mori
Distribuído por Sorteio em 27/04/2018
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Apelação cível. Relação de consumo. Contrato existente. Vício não comprovado. Inovação recursal. Vedação. Recurso desprovido. Não há vício de informação, quando o contrato, livremente pactuado pelo consumidor, possui cláusula, clara e legível, sobre a forma de pagamento, mediante desconto em folha de pagamento. É vedada a inovação recursal, alterando, em sede de apelação, a causa de pedir.

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 10/10/2018
7025197-84.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7025197-84.2016.8.22.0001 Porto Velho / 1ª Vara Cível
Apelante :Solimar Lima de Souza
Advogada :Gardenia Souza Guimarães (OAB/RO 5464)
Advogado :Paulo Timoteo Batista (OAB/RO 2437)
Apelada :Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogado :Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)
Relator :DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 09/05/2017
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Apelação cível. Ação de cobrança. Seguro DPVAT. Nexo causal caracterizado. Laudo pericial. Invalidade permanente. Comprovação. Recurso provido. Apresentados os documentos aptos à comprovação do nexo causal entre o acidente e a incapacidade permanente atestada em laudo pericial, é devida a indenização do seguro DPVAT, limitada está ao valor do pedido.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes
0802048-80.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7025206-75.2018.8.22.0001 Porto Velho / 4ª Vara Cível
Agravante: BV Financeira S/A Crédito Financiamento e Investimento
Advogado: Moises Batista de Souza (OAB/SP 149225)
Advogado: Fernando Luz Pereira (OAB/RO 4392)
Advogado: Edney Martins Guilherme (OAB/RO 4391)
Agravado: David Leonardo de Carvalho
Relator: Isaias Fonseca Moraes
Data Da Distribuição: 26/07/2018 16:25:58
DECISÃO
Vistos,
BV Financeira S/A Crédito Financiamento e Investimento interpõe agravo de instrumento em face da decisão prolatada pelo juízo da 4ª Vara Cível da comarca de Porto Velho, nos autos da ação que move em desfavor de David Leonardo de Carvalho.
O agravante foi intimado a se manifestar sobre o prosseguimento do presente agravo, em razão de ter sido constatado, na origem, o deferimento do pedido de busca e apreensão do veículo, o que constituía objeto do presente agravo, no entanto, quedou-se inerte.
Em nova consulta realizada ao processo principal, através do Sistema PJE – 1º grau, constatou-se que o agravante peticionou naqueles autos requerendo a desistência da ação em razão das partes terem entabulado acordo, sendo o veículo restituído a parte agravada (ID 21374).
Desse modo, diante do deferimento da busca e apreensão e posterior restituição do veículo ao agravado, em razão do acordo firmado entre as partes, evidencia-se a perda do interesse recursal no presente agravo.
Pelo exposto, declaro a perda superveniente do objeto deste agravo de instrumento, o qual resta prejudicado e, nos termos do art. 932, III, CPC e art. 123, V do RITJ/RO, não o conheço.
Arquive-se após as baixas e anotações de estilo.
Ciência ao juízo de origem.
P. I. C.
Porto Velho, 15 de outubro de 2018
ISAIAS FONSECA MORAES
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Paulo Kiyochi
0802455-86.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 0059552-13.2005.8.22.0007 Cacoal / 1ª Vara Cível
Agravante: Elenita Maria de Oliveira
Advogado: Silverio dos Santos Oliveira (OAB/RO 616)
Agravado: Adilton Paulo Notario
Advogado: Juvenilco Iriberto Decarli Junior (OAB/RO 1193)
Relator: Paulo Kiyochi Mori
Data da Distribuição: 03/09/2018 18:18:28
DECISÃO
Trata-se de agravo de instrumento interposto por Elenita Maria de Oliveira contra decisão do Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal, nos autos da ação de execução de título extrajudicial n. 0059552-13.2005.8.22.0007, ajuizada em face de Adilton Paulo Notario, prolatada nos seguintes termos:
[…]
Ainda que no despacho de fls. 354 tenha constado a penhora do bem relacionado às fls. 346, o que se infere é que a penhora incidiu sobre os direitos de posse do executado sobre o referido imóvel, representados pela escritura de venda e compra formalizada com o proprietário do imóvel (fls. 347).
Com efeito, a propriedade de bens imóveis transfere-se mediante o registro do título no Registro de Imóveis, nos termos do artigo 1.245 do Código Civil, e, no caso dos autos, conforme certidão de inteiro teor atualizada, o imóvel é de propriedade da empresa Frigorífico Santa Elvira Ltda.(sublinhado nosso)
Assim, em atenção ao princípio da continuidade registral e com fundamento no art. 195 da Lei nº 6.015/73, indefiro o pedido de registro da penhora na matrícula do imóvel perante o Registro de Imóveis desta Comarca, eis que o imóvel não é de propriedade do executado.
[…]
Quanto ao prosseguimento do feito, com a delimitação da área sobre a qual o executado detém o direito de posse e que fora objeto de penhora nestes autos, além da área objeto de liberação nos autos de embargos (área da residência do executado), fora acostado aos autos (fls. 416) instrumento particular registrado perante o Cartório de Registro de Títulos e Documentos em 24/11/2011 estipulando a transferência de 40 ha do imóvel em comento à terceira pessoa.
[…]
Portanto, remanesce apenas a penhora sobre os direitos de posse do executado sobre a área de 43,0578 ha do lote nº 20, excetuando-se ainda a área da residência do executado e o seu acesso à rodovia, conforme determinado na sentença da ação de embargos acostada aos autos.
[…]
Assim, suspendo o curso do feito por 01 (um) ano com fulcro no artigo 921, III, §1º, do NCPC, devendo o feito aguardar em arquivo, sem baixa.
[…]
Defende nas razões recursais a necessidade de averbação da penhora, argumentando que o mandado efetivado somente produz efeitos internos no processo, enquanto o registro cartorial produz efeitos em relação a terceiros, garantindo a plena eficácia da constrição judicial.
Ressalta que o reconhecimento, de ofício, para redução da penhora do imóvel em favor de terceiro, viola o princípio da inércia do Poder Judiciário.
Sustenta que a suspensão da ação executiva não merece prosperar, haja vista a sentença prolatada nos autos dos embargos à execução, que dispôs que "mesmo que interposta eventual apelação, a presente sentença começa produzir efeitos imediatamente, consoante art. 1012, § 1º, III do NCPC."
Pugna pela concessão do efeito suspensivo ativo, a fim de sobrestar o despacho combatido.
Examinados.
Decido.
Na dicção expressa do art. 1.019, inc. I, do Código de Processo Civil, recebido o agravo de instrumento, o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso.
A concessão de efeito suspensivo em agravo de instrumento somente é cabível quando afigurados, in limine, a presença da probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, consoante disposto no art. 300, caput, do Código de Processo Civil.
Na nova sistemática, a probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos.
Em relação à probabilidade do direito, Luiz Guilherme Marinoni assevera que "A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer de que o direito é provável para conceder tutela provisória" (Novo Código de Processo Civil Comentado, 1ª edição, 2015, Editora RT, p. 312).
No que diz com o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, leciona Araken de Assis que "O perigo hábil à concessão da liminar reside na circunstância que a manutenção do status quo poderá tornar inútil a garantia (segurança para a execução) ou a posterior realização do direito (execução para segurança)" (Processo Civil Brasileiro, Volume II, Tomo II, 2ª Tiragem, 2015, Editora RT, p. 417).
No caso dos autos, em uma juízo de cognição perfunctório, não vislumbro a probabilidade do direito da agravante a justificar a concessão do efeito suspensivo ativo ao recurso. Assim, indefiro a liminar.
Em atenção ao disposto no artigo 1.019, inc. II, do Código de Processo Civil, intime-se o agravado para, querendo, oferecer resposta no prazo de 15 (quinze) dias.
Publique-se.
Comunique-se ao juiz da causa.
Após, retornem conclusos.
Porto Velho/RO, 11 de outubro de 2018.
Desembargador Kiyochi Mori
Relator

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 10/10/2018
7002209-98.2018.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7002209-98.2018.8.22.0001 Porto Velho / 1ª Vara Cível
Apelante :Claro S/A
Advogado :Stephan Jordano Alves Farias Camelo de Freitas (OAB/DF 41082)
Advogado :Rafael Gonçalves Rocha (OAB/RS 41486)
Apelado :Rogério Nascimento dos Santos
Advogado :Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Advogada :Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Relator :DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 02/08/2018
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Apelação cível. Ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais. Inscrição indevida. Dano moral configurado. Quantum indenizatório. Manutenção. Recurso desprovido. Comprovada a ausência de débito apto a legitimar o apontamento do nome do consumidor junto a órgão de proteção ao crédito, fica certo que essa inscrição se mostra indevida e, por conseguinte, gera o dever de indenizar. Segundo orientação do STJ, cabe ao Tribunal rever o valor de indenização por danos morais fixados pela instância ordinária, quando este se mostrar irrisório ou exorbitante, o que não é o caso dos autos.

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 10/10/2018
0801682-41.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7014682-19.2018.8.22.0001 Porto Velho / 6ª Vara Cível
Agravante :Klebson das Gracas Carlos
Advogado :Ivon José de Lucena (OAB/RO 251-B)
Advogado :Ivan José de Lucena (OAB/RO 7617)
Agravado :Banco Bradesco Financiamentos S/A
Advogada :Gilmara Valoes Cavalcanti da Silva (OAB/PE 24533)
Advogado :Antônio Braz da Silva (OAB/RO 6557)
Relator :DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Impedido :Des. Kiyochi Mori
Distribuído por Sorteio em 15/06/2018
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Agravo de instrumento. Alienação fiduciária. Ação de busca e apreensão. Liminar deferida. Remoção e alienação do bem móvel. Citação. Prazo para pagamento. Cinco dias após a execução da liminar. Precedentes STJ.Recurso desprovido. Não há que se falar em multa para caso de remoção de veículo financiado para fora da comarca antes do prazo de cinco dias quando não existe previsão legal para tanto. Conforme precedente em recurso repetitivo do STJ, "compete ao devedor, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida - entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial -, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária".

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 10/10/2018
7026245-15.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7026245-15.2015.8.22.0001 Porto Velho / 10ª Vara Cível
Apelante :Claro S/A
Advogado :Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6235-A)
Advogado :Stephan Jordano Alves Farias Camelo de Freitas (OAB/DF 41082)
Advogado :Rafael Gonçalves Rocha (OAB/RS 41486)
Apelada :Adrielly Mariane Borak Neves
Advogado :Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Advogada :Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Relator :DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 19/01/2017
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Apelação cível. Ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais. Inscrição indevida. Dano moral configurado. Quantum indenizatório. Manutenção. Recurso desprovido. Comprovada a ausência de débito apto a legitimar o apontamento do nome do consumidor junto a órgão de proteção ao crédito, resta certo que essa inscrição se mostra indevida e, por conseguinte, gera o dever de indenizar. Segundo orientação do STJ cabe ao Tribunal rever o valor de indenização por danos morais fixados pela instância ordinária, quando este se mostrar irrisório ou exorbitante, o que não é o caso dos autos.

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 10/10/2018
7009963-25.2017.8.22.0002 Apelação (PJE)
Origem: 7009963-25.2017.8.22.0002 Ariquemes / 3ª Vara Cível
Apelante :Banco Santander (brasil) S/A
Advogada :Marcelle Padilha (OAB/RJ 152229)
Advogada :Nanci Campos (OAB/SP 83577)
Advogado :Maurício Izzo Losco (OAB/SP 148562)
Advogado :João Thomaz Prazeres Gondim (OAB/RJ 62192)
Apelado :Gustavo de Cirqueira Rigoto
Advogada :Jane Miriam da Silveira Gonçalves (OAB/RO 4996)
Relator :DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 03/05/2018
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Apelação cível. Ação de desconstituição de dívida c/c indenização por danos morais. Inscrição indevida. Dano moral. Configuração. Quantum indenizatório. Manutenção. Comprovada a ausência de débito apto a legitimar o apontamento do nome do consumidor junto a órgão de proteção ao crédito, resulta certo que essa inscrição se mostra indevida e, por conseguinte, gera o dever de indenizar. Segundo orientação do STJ, cabe ao Tribunal rever o valor de indenização por danos morais quando este se mostrar irrisório ou exorbitante .

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 10/10/2018
7004935-04.2016.8.22.0005 Apelação (PJE)
Origem: 7004935-04.2016.8.22.0005 Jí-Paraná /1ª Vara Cível
Apelante :Azul Linhas Aéreas Brasileiras S/A
Advogada :Rachel Fischer Pires de Campos Menna Barreto (OAB/SP 248779)
Advogada :Carla Denes Ceconello Leite (OAB/MT 8840)
Advogado :Itallo Gustavo de Almeida Leite (OAB/MT 7413)
Apelada :Eliane Cristina Cordeiro
Advogada :Luciana Nogarol Pagotto (OAB/RO 4198)
Relator :DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 10/04/2018
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Apelação cível. Direito do consumidor. Cancelamento de voo. Falha na prestação dos serviços. Danos morais. Caracterização. Responsabilidade objetiva da companhia aérea. Quantum indenizatório. Minoração. Honorários advocatícios. Manutenção . A manutenção não programada de aeronave, ocasionando cancelamento do voo, não possui o condão de afastar o dever de indenizar, uma vez que configura fortuito interno, inerente ao serviço de transporte. O cancelamento de voo enseja indenização pelos danos morais causados, sendo este considerado in re ipsa", ou seja, não se faz necessária a prova do prejuízo, que é presumido e decorre do próprio fato e da experiência comum. Cabe ao Tribunal, na esteira da orientação do Superior Tribunal de Justiça, alterar o valor fixado a título de danos morais quando este se mostrar irrisório ou exorbitante. O arbitramento dos honorários deve se dar com observância à natureza da causa e aos requisitos estabelecidos em lei, devendo ser mantido quando fixado com razoabilidade.

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 10/10/2018
7003214-74.2017.8.22.0007 Apelação (PJE)
Origem: 7003214-74.2017.8.22.0007 Cacoal / 4ª Vara Cível
Apelante :Luzia Batista dos Santos Lacerda
Advogado :Gildo Leobino de Souza Júnior (OAB/CE 28669)
Apelado :Banco Itau BMG Consignado S/A
Advogado :Carlos Alberto Baião (OAB/RO 7420)
Apelado :Banco Bonsucesso Consignado S/A
Advogado :Rafael Cinini Dias Costa (OAB/MG 152278)
Advogada :Flaida Beatriz Nunes de Carvalho (OAB/MG 96864)
Apelado :Banco Votorantim S/A
Advogado :Bruno Henrique de Oliveira Vanderlei (OAB/PE 21678)
Relator :DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 31/10/2017
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Apelação Cível. Empréstimos bancários. Informações ao consumidor do custo efetivo total. Ausência de vícios. Recurso desprovido. O contrato ainda que seja de consumo, não é nulo, se ausente a prova acerca do suposto vício alegado pelo autor/consumidor.

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 10/10/2018
7064551-19.2016.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7064551-19.2016.8.22.0001 Porto Velho / 8ª Vara Cível
Embargante :Rafael Milhome Baima
Advogado :Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Advogada :Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Embargada :Claro S/A
Advogado :Rafael Gonçalves Rocha (OAB/RS 41486)
Advogada :Ana Paula Arantes de Freitas (OAB/DF 13166)
Relator :JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Interpostos em 10/07/2018
Decisão: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Embargos de declaração. Vícios taxativamente previstos no art. 1.022 do CPC/2015. Ausência. Atribuição de efeitos infringentes. Impossibilidade. Recurso rejeitado.
O art. 1.022 do CPC/2015 predispõe que cabem embargos de declaração para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento ou, ainda, para sanar a ocorrência de erro material, hipóteses que não foram evidenciadas no caso concreto.
O provimento do recurso para fins de atribuição de efeitos infringentes condiciona-se à existência efetiva dos defeitos previstos na legislação processual.

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 10/10/2018
7023947-16.2016.8.22.0001 Apelação (Recurso Adesivo) (PJE)
Origem: 7023947-16.2016.8.22.0001 Porto Velho / 6ª Vara Cível
Apelante/Recorrida:Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON
Advogada :Sílvia de Oliveira (OAB/RO 1285)
Advogado :Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)
Advogado :Daniel Penha de Oliveira (OAB/MG 87318)
Advogada :Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)
Advogada :Vanessa Barros Silva Pimentel (OAB/RO 8217)
Apelada/Recorrente:Daiana Rossi da Silva Pontes
Advogado :Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Advogada :Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Relator :DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 27/02/2018
Decisão: "RECURSOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Apelação cível. Fatura de energia elétrica. Cobrança. Negativação indevida. Quantum indenizatório. Princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Sentença mantida.
Configurada a inexistência do débito apontado, fica configurada a falha na administração da empresa concessionária, que deve responder pelos prejuízos causados.
O quantum indenizatório deve ser fixado levando-se em conta os princípios da razoabilidade e proporcionalidade e, ainda, ter como finalidade desestimular a reiteração da prática do ato danoso por parte do agressor e compensar a vítima pelo sofrimento suportado.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete da Presidência
ABERTURA DE VISTA
Processo : 0010642-18.2015.8.22.0002 Recurso Especial em Apelação (PJE)
Origem : 0010642-18.2015.8.22.0002 Ariquemes / 1ª Vara Cível
Recorrente : SOROCRED - Crédito, Financiamento e Investimento S/A
Advogado : Lindenberg Estéfani de Souza (OAB/RO 7253)
Advogado : Marcelo Moreira de Souza (OAB/SP 140137)
Advogado : Luiz Flaviano Volnistem (OAB/RO 2609)
Advogada : Lidia Francisca Paula Padilha (OAB/RO 6139)
Advogado: José Campello Torres Neto (OAB/RJ 122539)
Advogada: Fernanda da Costa Sena (OAB/RJ 118241)
Advogado: Ricardo Pontes Vivacqua (OAB/RJ 88754)
Recorrida : Jucelia Silva dos Santos
Advogada : Marta Augusto Felizardo (OAB/RO 6998)
Advogada : Gracilene Maria de Souza (OAB/RO 5902)
Relator: DES. WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR
Interposto em 15/10/2018
ABERTURA DE VISTA
Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, fica a recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Especial.
Porto Velho/RO, 18 de outubro de 2018.
Belª. Lorenza da Veiga L. Darwich Passos
Diretora do 2º DEJUCÍVEL/TJRO

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
0801964-79.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 0016535-27.2014.8.22.0001 Porto Velho / 1ª Vara Cível
Agravante: Volkswagen do Brasil Industria de Veiculos Automotores Ltda
Advogada: Cecilia Dantas dos Santos (OAB/SP 154242)
Advogado: Marcelo Tostes de Castro Maia (OAB/MG 63440)
Advogada: Ana Carolina Remigio de Oliveira (OAB/MG 86844)
Agravado: Mitson Mota de Mattos
Advogado: Thiago de Souza Gomes Ferreira (OAB/RO 4412)
Relator: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Data Da Distribuição: 08/10/2018
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto por Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda nos autos do cumprimento de sentença movido por de Mitson Mota de Mattos contra a decisão de fl. 1, ID 4116031, proferida pelo juízo da 1ª Vara Cível da comarca de Porto Velho, a seguir transcrita:
A impugnação apresentada pela parte executada não merece prosperar. Após a remessa dos autos à contadoria judicial foi apurado que o saldo indicado na petição inicial se encontra regular. Como houve já houve a devida atualização dos valores pela contadoria e a constatação da regularidade dos cálculos iniciais, resta apenas determinar o prosseguimento da execução. Assim, determino a intimação da parte requerida para que efetue o pagamento do valor apontado pela contadoria judicial, no prazo de 3 (três) dias, sob pena de bloqueio através do sistema BACENJUD. Aguarde-se as providências necessárias.
A agravante alega que a decisão foi proferida de forma contrária aos princípios norteadores do Direito, argumentando que os cálculos apresentados pela contadoria são "completamente desarrazoados".
Alega que "ceder aos requerimentos do agravado é implicar em seu enriquecimento sem causa".
Aduz que os valores bloqueados de sua conta, acrescidos do valor de R$ 5.000,00 já pago, já contemplavam os demais pedidos autorais consistentes em honorários advocatícios.
Acrescenta que a aplicação de honorários advocatícios em fase de cumprimento de sentença não está caracterizada, pois houve manifesta rejeição pelo juízo a quo da impugnação ao cumprimento de sentença, com fundamento na súmula 519 do Superior Tribunal de Justiça.
Assevera que o novo salvo devedor não pode prevalecer pois nele consta aplicação em duplicidade da multa de 10% prevista no §1º do art. 523 do Código de Processo Civil.
Ao final, requer a reforma da decisão para reconhecer o excesso de execução pretendido pelo agravado.
A agravante pretende, ainda, a concessão de efeito suspensivo ao recurso, a fim de que não haja bloqueio dos valores encontrados em suas contas bancárias.

Pois bem. Para que seja concedido o pleito nos termos requeridos, em sede de antecipação de tutela, devem estar presentes os requisitos do art. 300 do NCPC, ou seja, evidência da probabilidade do direito e perigo de dano.
Neste momento processual, não há possibilidade de se conceder a antecipação de tutela recursal ou efeito suspensivo nos moldes que pretende a agravante, sem antes oportunizar o contraditório.
Contudo, mostra-se razoável a concessão de efeito suspensivo somente em relação aos atos de levantamento pela parte agravada de valores eventualmente bloqueados, mantendo-os em juízo até decisão do mérito neste agravo de instrumento.
Ressalte-se que, caso procedente o recurso, poderá ser determinada a liberação dos valores, sem prejuízo à parte.
Assim, defiro parcialmente a concessão do efeito suspensivo ao recurso, mantendo-se os valores em juízo.
Em atenção ao disposto no art. 1019, II, do NCPC, determino a intimação da parte agravada para apresentar resposta ao recurso.
Ultimadas estas providências e decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.
Publique-se.
Cumpra-se.
Porto Velho, 15 de outubro de 2018
MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
RELATOR

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 03/10/2018
7000999-13.2017.8.22.0012 Apelação (PJE)
Origem : 7000999-13.2017.8.22.0012 Colorado Do Oeste / 1ª Vara Cível
Apelante : Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado : Josué da Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelados : Jean da Silva Moreira e outro
Advogado : Joelton da Silva Moreira (OAB/MT 22703-O)
Relator : JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Distribuído por Sorteio em 24/11/2017
DECISÃO: RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
EMENTA: Apelação Cível. Interdição e curatela. Estatuto da Pessoa com Deficiência. Limites. Com a entrada em vigor do novo CPC e Estatuto da Pessoa com Deficiência as decisões dos processos de interdição devem conter os limites previstos no art. 155 do CPC.

ACÓRDÃO
Data do julgamento:
7000137-57.2017.8.22.0007 Apelação (PJE)
Origem: 7000137-57.2017.8.22.0007 Cacoal / 4ª Vara Cível
Apelantes/Apelados:Construtora e Incorporadora Cocical Ltda e outra
Advogado :Thiago Caron Fachetti (OAB/RO 4252)
Apelados/Apelantes:Francisco Marto de Freitas e outros
Advogado :Tony Pablo de Castro Chaves (OAB/RO 2147)
Relator :JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Distribuído por Sorteio em 31/10/2017
Decisão: "RECURSO DOS AUTORES PROVIDO PARCIALMENTE E DAS REQUERIDAS NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Apelação cível. Ação de rescisão de contrato. Multa. Ausência de previsão contratual. Valores pagos. Dever de restituir. Dano moral. Inexistência do dano. Recurso parcialmente provido. Ausente previsão contratual para retenção de valores a título de multa contratual deve o valor retido ser restituído a quem pagou. Para que se tenha a obrigação de indenizar, é necessário que existam os três elementos essenciais: ofensa a uma norma preexistente, erro de conduta, dano e o nexo de causalidade entre uma e outra, conforme se verifica pelo art. 186 do Código Civil. Inexistindo conduta ilícita da parte requerida a ensejar indenização por danos morais, não há que se falar em indenização.

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 10/10/2018
7000282-68.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7000282-68.2016.8.22.0001 Porto Velho / 3ª Vara Cível
Apelante :Ângela Maria Pereira Barros
Advogado :Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Advogada :Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Apelada :Oi S/A
Advogada :Leilane Cindy Gomes de Souza (OAB/PA 17584)
Advogada :Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)
Advogado :Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)
Advogado :Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Relator :JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Distribuído por Sorteio em 30/01/2018
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À
UNANIMIDADE."
EMENTA: Apelação cível. Declaratória de inexistência de débito. Indenização. Danos materiais e morais. Assistência judiciária gratuita. Novo pedido de concessão. Benesse deferida em primeiro grau. Extensão para a segunda instância. Se a gratuidade da justiça, deferida em primeira instância, estende-se ao segundo grau de jurisdição, carece de interesse o pedido, em preliminar de recurso de apelação, de concessão do benefício. Em indenização por danos morais decorrente de inscrição indevida do nome do consumidor nos cadastros restritivos de crédito, incumbi ao requerente comprovar no feito a conduta, o dano e nexo de causalidade existentes.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
7042358-10.2016.8.22.0001 - Apelação (PJE)
Origem: 7042358-10.2016.8.22.0001 Porto Velho / 9ª Vara Cível
Apelante: BV Financeira S/A - Crédito Financiamento e Investimento
Advogada: Ana Paula Soares Pereira Gomes (OAB/SP 160825)
Advogado: Bruno Henrique de Oliveira Vanderlei (OAB/PE 21678)
Apelado: Reinaldo Pascoal do Couto
Advogado: João Batista Paulino de Lima (OAB/AC 2206)
Advogada: Rucilene Araujo Botelho Campos (OAB/RO 5587)
Relator: Marcos Alaor Diniz Grangeia
Distribuído por Sorteio 24/08/2018
Decisão
Vistos.
Trata-se de apelação cível interposta por BV Financeira S/A Credito Financiamento e Investimento nos autos da ação declaratória de inexistência de débito cumulada com reparação por dano moral movida por Reinaldo Pascoal do Couto.
A parte apelante foi intimada, nos termos do art. 10 do CPC/15, para se manifestar sobre a intempestividade certificada nos autos, mas o prazo transcorreu sem manifestação, consoante certificado à fl. 1 - ID 4667963.
O prazo para interposição de apelação é de 15 (quinze) dias, conforme preceitua o art. 1.003 do CPC/2015 e, no caso, a parte teve ciência da decisão no dia 19/02/2018, todavia, o recurso foi interposto em 03/04/2018.
Ante o exposto, não conheço do recurso de apelação por ser intempestivo, nos termos do artigo 932, inciso III, do Novo Código de Processo Civil.
Feitas as anotações e comunicações necessárias, certificado o trânsito em julgado, remeta-se a origem.
Publique-se.
Cumpra-se.
Porto Velho, 17 de outubro de 2018.
Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
7003558-10.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7003558-10.2016.8.22.0001 Porto Velho / 6ª Vara Cível
Apelante: Banco BMG S/A
Advogada: Flavia Almeida Moura Di Latella (OAB/MG 109730)
Apelado: Jilmar Nascimento Rabelo
Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655-A)
Relator: Marcos Alaor Diniz Grangeia
Data Da Distribuição: 25/01/2018 11:38:45
Despacho
Vistos.
Diante da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no RECURSO ESPECIAL n° 1.578-526/SP, em 31.08.2016 (Tema n. 958) a qual determinou a suspensão de todas as ações em trâmite que versem sobre a validade da cobrança, em contratos bancários, de despesas com serviços prestados por terceiros, registro do contrato e/ou avaliação do bem, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PRESENTE FEITO até posterior pronunciamento da Corte Superior.
O 2º Departamento Judiciário Cível deverá providenciar as anotações necessárias para o sobrestamento do feito, devendo este aguardar o período de suspensão no próprio departamento.
Com o julgamento da controvérsia, tornem os autos conclusos.
Publique-se.
Intime-se.
Cumpra-se.
Porto Velho - RO, 17 de outubro de 2018.
Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
0802505-15.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 0016881-75.2014.8.22.0001 Porto Velho / 1ª Vara Cível
Agravante: Hsbc Bank Brasil S/A - Banco Multiplo
Advogada: Maria Lucia Lins Conceição de Medeiros (OAB/PR 15348)
Advogada: Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier (OAB/SP 67721)
Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos (OAB/PR 24498)
Advogada: Priscila Kei Sato (OAB/PR 42074)
Agravado: Orlando Pereira do Nascimento
Advogado: Laercio José Tomasi (OAB/RO 4400)
Advogado: Cleber dos Santos (OAB/RO 3210)
Advogado: Evandro José Lago (OAB/PR 66926)
Relator: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Data Distribuíção: 04/10/2018 10:36:59
Despacho
Vistos.
Antes de analisar a liminar impõe-se a abertura de vistas às partes para manifestação.
O presente feito envolve o recebimento de valores decorrente de planos econômicos.
O Supremo Tribunal Federal homologou em 01/03/2018, acordo coletivo firmado entre bancos e poupadores, sobre perdas financeiras dos consumidores na época dos planos econômicos de 1980 e1990 (ADPF n. 165).
Em razão do referido acordo o Superior Tribunal de Justiça (STJ) encaminhou ofício aos Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais (ofício n. 374/2018), em que comunicou os procedimentos que seriam adotados pelo STJ em relação aos processos que envolvem os planos econômicos, nos seguintes termos:
1 - Todos os processos deverão ter sua tramitação suspensa no aguardo do início do funcionamento da plataforma online criada para adesão ao acordo homologado perante o colendo Supremo Tribunal Federal;
2 - Iniciada a plataforma online, os Srs. Ministros intimarão as partes envolvidas para que, no prazo de 60 dias, se manifestem sobre o interesse ou na continuidade do julgamento.
Houve ainda sugestão no sentido de que os demais tribunais adotassem medidas correlatas, porquanto afirmou-se que eventuais recursos especiais ou agravos em recursos especiais que porventura chegassem ao STJ seriam devolvidos à origem.
Em pesquisa realizada, verifica-se que tal plataforma já se encontra disponível no sítio eletrônico https://www.pagamentodapoupanca.com.br.
Ante o exposto, intimem-se as partes para que, no prazo de 60 dias, se manifestem sobre o interesse no acordo ou na continuidade do andamento do processo, conforme sugestão do STJ, disposta no ofício n. 374/2018.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se.
Intimem-se.
Cumpra-se.
Porto Velho/RO, 16 de outubro de 2018.
Porto Velho, 16 de outubro de 2018
MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes
0801500-89.2017.8.22.0000 Embargos de Declaração em Ação Rescisória (PJE)
Origem: 7012165-12.2016.8.22.0001 / 1ª Vara Cível de Porto Velho
Embargante: Luiz Leite de Oliveira
Advogado: Antonio Augusto Souza Dias (OAB/RO 596)
Advogada: Rosiane de Lima Luna Rodrigues (OAB/6968)
Advogado: Erivelton Gomes Kruger (OAB/RO 7381)
Embargado: Francisco Adrianilson Pinheiro da Silva
Advogado: Paulo Timóteo Batista (OAB/RO 2437)
Advogado: Victor Emmanuel Botelho de Carvalho Maron (OAB/RO 6150)
Relator: Des. Isaias Fonseca Moraes
DECISÃO
Vistos.
Luiz Leite de Oliveira opõe embargos de declaração (fls. 861/866 – Id. 4209716) em face da decisão que extinguiu o processo sem resolução do mérito, em decorrência do autor carecer de interesse processual (fls. 855/858 – Id. 4167970).
O embargante alega existir omissão quanto à fixação de honorários advocatícios sucumbenciais, tal como estabelece o art. 85, do CPC. Afirma que apesar de ter sido vencedora da lide, não foram fixados honorários advocatícios.
Desta forma, nos termos do artigo 1022, II, parágrafo único, art. 494, inciso II, e art. 85, § 2º todos do Código de Processo Civil, requer o acolhimento destes embargos de declaração, a fim de suprir a omissão da decisão, quanto à condenação do autor da Ação ao pagamento de honorários de sucumbência em favor do advogado do réu.
Determinou-se a intimação do embargado para se manifestar (fls. 877/878).
Devidamente intimado o embargado requereu a rejeição dos embargos de declaração (fls. 881/882).

É o relatório. Decido
Razão ampara o embargante, pois a extinção do processo sem resolução do mérito, em decorrência do reconhecimento do autor ser carecedor de interesse processual, gera ônus sucumbencial em desfavor deste, ao qual caberá o pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais.
Sendo assim, impõe-se o acolhimento dos embargos de declaração opostos com o propósito de esclarecer omissão existente na decisão a respeito da ausência de condenação ao pagamento de honorários advocatícios.
Ante o exposto, acolho dos embargos de declaração opostos por Luiz Leite de Oliveira, esclarecendo sobre a omissão alegada, consequentemente integrando a decisão embargada quanto ao estabelecimento de honorários advocatícios sucumbenciais, os quais fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa (art. 85, §2º, do CPC).
I.
Porto Velho, 16 de outubro de 2018
ISAIAS FONSECA MORAES
RELATOR

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 10/10/2018
7061762-47.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7061762-47.2016.8.22.0001 Porto Velho / 5ª Vara Cível
Apelante :Itau Unibanco S/A
Advogado :Sérgio Cardoso Gomes Ferreira Júnior (OAB/RO 4407)
Advogado :Cláudio de Andrade Paci (OAB/SP 270857)
Advogado :José Almir da Rocha Mendes Júnior (OAB/RN 392-A)
Apelado :Marlon Monte Verde
Advogada :Maria Goreti de Oliveira (OAB/RO 3199)
Advogado :José Reinaldo de Oliveira (OAB/RO 5766)
Relator :JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Distribuído por Sorteio em 19/04/2018
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À
UNANIMIDADE."
EMENTA: Apelação Cível. Ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com indenização por danos morais. Inscrição indevida. Consumidor por equiparação. Dano moral configurado. Valor da indenização compensatória. Manutenção. Razoabilidade. Honorários recursais. Majoração. Recurso não provido.
A ausência de prova acerca da regularidade da restrição lançada em nome do consumidor em cadastro de inadimplentes por si só induz a presunção de que a negativação foi indevida e evidencia o dano moral passível de compensação indenizatória, o qual caracteriza-se in re ipsa, ou seja, dano vinculado à própria existência do fato ilícito, cujos resultados são presumidos.
Deve a instituição bancária ré responder pelos resultados decorrentes da abertura e disponibilização de produtos e serviços à terceiro, que utilizou dados falsos do consumidor para contratação de negócio jurídico, pois a responsabilidade decorre do próprio risco do empreendimento, não havendo que se falar em aplicação de qualquer hipótese de excludente de responsabilidade.
O STJ possui entendimento sedimentado no sentido de que o valor da indenização compensatória pelos danos morais deve ser fixado em patamar que atenda aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, operando a majoração ou minoração somente quando se mostrar exorbitante ou irrisório, o que não ocorreu no caso dos autos.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes
0004494-91.2015.8.22.0001 Agravo em Apelação (PJE)
Origem: 0004494-91.2015.8.22.0001 – Porto Velho/7ª Vara Cível
Agravante: Gerner Marcio Gomes de Matos
Advogada: Jacimar Pereira Rigolon (OAB/RO 1740)
Advogado: Orestes Muniz Filho (OAB/RO 40)
Advogado: Welser Rony Alencar Almeida (OAB/RO 1506)
Agravado: Hsbc Bank Brasil S/A - Banco Multiplo
Advogado: Alisson Arsolino Albuquerque (OAB/RO 7264)
Advogada: Andreia Fabiola de Magalhaes (OAB/PR 31538)
Advogado: Maick Felisberto Dias (OAB/PR 37555)
Advogada: Ellen Cavalcante Andrade (OAB/RO 7685)
Advogado: Cleverton Reikdal (OAB/RO 6688)
Advogado: Jose Eduardo Pires Alves (OAB/RO 6171)
Advogado: Edson Antonio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Relator: Des. Isaias Fonseca Moraes
Impedido: Paulo Kiyochi Mori
Decisão
Vistos.
Gerner Marcio Gomes de Matos, interpõe agravo (fls. 284/293), em face do ato judicial prolatado às fls. 278/280.
O despacho objeto deste recurso foi prolatado nos seguintes termos:
Vistos,
Gerner Márcio Gomes de Matos apela da sentença prolatada pelo Juízo da 7ª Vara da comarca de Porto Velho, nos autos da ação de indenização por danos morais, que move em desfavor de HSBC Bank Brasil S.A – Banco Múltiplo.
O apelante requereu, perante o juízo prolator da sentença, a concessão da gratuidade, afirmando não dispor de recursos para recolher as despesas processuais.
O Juízo sentenciante indeferiu o pedido de gratuidade, porém, concedeu ao apelante o diferimento das custas processuais, isto é, pagá-las ao final do processo, conforme se verifica à fl. 51, sendo que contra essa decisão não houve recurso.
Posto isso, em razão do diferimento, caberia ao apelante o recolhimento das custas iniciais junto com o preparo recursal.
Aliás, ainda que a gratuidade judiciária seja concedida nesta fase processual, é certo que não teria o condão de isentar o recolhimento das custas diferidas.
Dessa forma, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que o apelante recolha as custas iniciais diferidas, bem como o preparo recursal, no prazo acima, na forma do art. 12, inciso II e §1ºdo Regimento de Custas (Lei n. 3.896, de 24 de agosto de 2016), porquanto o recorrente trata-se de servidor público que possui remuneração compatível com a natureza da causa em apreço, tanto assim, que o juízo sentenciante desacolheu o pedido de gratuidade judiciária formulado na origem, por decisão não recorrida.
Após, com ou sem regularização, volte-me em conclusão.
I.
Porto Velho, 19 de setembro de 2018
Relatado. Decido.
Em que pese o conteúdo do presente recurso, mormente a irresignação do agravante, o conhecimento do presente agravo vai de encontro ao que se encontra previsto no art. 1.001, do CPC, in verbis:
CPC
Art. 1.001 Dos despachos não cabe recurso.
O agravante discorre a respeito da necessidade de concessão de gratuidade da justiça, do valor da causa e das custas processuais, de maneira que apensar de ser funcionário público, não se encontra em condições de arcar com os valores destas, pois elevados, o que prejudicaria seu sustento e o de sua família.
Da comparação entre as razões recursais e o pronunciamento judicial objeto deste recurso, não há nenhuma relação, aliás, o que houve foi a prolação de um despacho judicial, por meio do qual foi determinado ao agravante que: recolhesse as custas iniciais diferidas, bem como o preparo recursal, no prazo acima, na forma do art. 12, inciso II e §1ºdo Regimento de Custas (Lei n. 3.896, de 24 de agosto de 2016), nada mais.

Portanto, não houve a prolação de decisão, muito menos se discorreu sobre os pontos abordados no presente agravo.
Enfim, foi prolatado um despacho de mero expediente, nos moldes do §3º, do art. 203, in verbis:
CPC
Art. 203. […]
[…]
§3º São despachos todos os demais pronunciamentos do juiz praticados no processo, de ofício ou a requerimento da parte.
Enfim, por meio do teor do pronunciamento judicial acima transcrito, verifica-se tratar-se de despacho judicial, que determinou cumprimento de regra alusiva ao pagamento de custas processuais e preparo de recurso, na forma da legislação vigente.
Convém, ressaltar que, conforme o §2º, do art. 203, decisão interlocutória consiste no pronunciamento judicial de natureza decisória que não seja sentença (arts. 485/487, CPC/15).
A propósito:
STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERPOSTO EM FACE DE DESPACHO SEM CONTEÚDO DECISÓRIO. INADMISSIBILIDADE. ART. 504 DO CPC. 1. Nos termos do art. 504 do CPC e da jurisprudência pacífica desta Corte, não cabe recurso contra despacho de mero expediente. 2. Hipótese em que a citação da recorrente foi apenas um ato de impulso oficial para que a parte apresente informações e até mesmo para se defender quanto à alegada sucessão empresarial. O referido ato não extrapola os limites do mero impulso oficial. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1296978/BA, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/03/2012, DJe 07/03/2012)
TJRO. Agravo interno. Despacho de mero expediente. Impossibilidade de recurso. Despacho sem cunho decisório é insuscetível de recurso, nos termos do art. 504 do CPC, uma vez que não está causando nenhum gravame às partes. (0002649-32.2012.8.22.0000 Agravo em Agravo de Instrumento, Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho, j. 15.05.2012)
Posto isso, da análise das razões recursais, em conjunto com o texto legal do CPC acerca das definições legais do que consistem os despachos e as decisões judiciais, e a luz do inteiro teor do pronunciamento judicial objeto da irresignação do agravante, é certo que o presente agravo não deve ser conhecido, em decorrência de sua manifesta inadmissibilidade.
Além disso, reforça-se a título de fundamentação, agora sobre o recurso de apelação interposto às fls. 253/262, que o reconhecimento de sua deserção é medida que se impõe, pois de acordo com o que consta nos autos foi deferido ao recorrente, o recolhimento das custas processuais para o final, na forma da lei vigente na época da prolação do despacho (art. 6º, §5º, "e", da Lei nº. 301/90 – custas diferidas) (fl. 52).
O pleito formulado pela recorrente foi julgado improcedente (fls.248/251), razão pela qual foi condenado ao pagamento das custas processuais iniciais e finais, honorários advocatícios e multa por litigância de má – fé (obtenção de lucro fácil em detrimento do patrimônio alheio – art. 80, II, do CPC).
Cumpre esclarecer que o diferimento do recolhimento das custas processuais tem efeito previsto até a prolação da sentença, quando há a caracterização do ônus sucumbencial. Portanto, trata-se de regra que encontra ressonância na jurisprudência:
TJRO. Processo civil. Agravo interno. Custas iniciais. Diferimento. Apelação. Preparo. Ausência. Deserção. Justiça gratuita. Efeito ex tunc. Concedido o diferimento das custas ao final, compete à parte recolhê-las junto com o preparo do apelo, sob pena de deserção. O deferimento do pedido de justiça gratuita nas razões do apelo opera efeitos tão só para o futuro, não alcançando as despesas adquiridas no curso do processo. Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos às decisões publicadas até 17 de março de 2016), devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista. Sob a égide do CPC/73, não havia previsão de prazo para regularização de vício relativo ao preparo recursal. Recurso não provido. Agravo, Processo nº 0009175-62.2010.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 13/06/2018.
TJRO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUSTAS INICIAIS DIFERIDAS. FALTA DE RECOLHIMENTO JUNTAMENTE COM O PREPARO. DESERÇÃO. MANUTENÇÃO. É deserto o recurso apresentado sem o recolhimento das custas iniciais juntamente com o preparo. (Agravo, N. 00129247420118220000, Rel. Des. Moreira Chagas, J. 31/01/2012).
TJRO. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. CUSTAS. DIFERIMENTO PARA O FINAL. FALTA DE PREPARO. DESERÇÃO. O diferimento das custas para o final importa no seu recolhimento em conjunto com o preparo recursal, e deixando o recorrente de apresentá-las no momento oportuno, o recurso fica desprovido de pressuposto de admissibilidade, devendo ser considerado deserto. (Agravo, N. 00071133620118220000, Rel. Juiz Jorge Luiz dos S. Leal, J. 02/08/2011).
TJRO. AGRAVO INTERNO. CUSTAS DIFERIDAS PARA O FINAL. LEI ESTADUAL. PREPARO RECURSAL. IRREGULARIDADE. DESERÇÃO. Havendo determinação da lei estadual de que as custas iniciais com pagamento diferido para o final devam ser recolhidas juntamente com o preparo de apelação, importa declarar a deserção do recurso se a parte não o faz no tempo devido. (Agravo, N. 00444649020098220007, Rel. Des. Miguel Monico Neto, J. 06/10/2010).
Quando analisei os agravos nº. 0004047-85.2015.822.0007 e 0000240-72.2015.822.0002, reafirmei esse entendimento, conforme se verifica por meio das ementas abaixo transcritas:
TJRO. Agravo interno em Apelação cível. Custas Diferidas. Ausência de Recolhimento. Recurso não provido. É deserto o recurso apresentado sem o recolhimento das custas iniciais que foram diferidas e não recolhidas no momento oportuno. O agravo interno deve trazer em suas razões fundamentação que embase o pedido de reforma da decisão, a mera insatisfação não constitui argumento. Recurso não provido. Agravo, Processo nº 0004047-85.2015.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 05/04/2018.
TJRO. Agravo interno em apelação cível. Ação declaratória de inexistência de débito. Indenização. Danos morais. Custas diferidas. Preparo recursal. Ausência de pagamento. Deserção. Recurso. Não provimento. A previsão no Regimento de Custas Judiciais quanto à isenção de despesa forense nos embargos à execução restringe-se às custas iniciais, não se estendendo ao preparo de apelação eventualmente interposta. Agravo, Processo nº 0000240-72.2015.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 24/08/2017
Portanto, o ônus sucumbencial recaiu sobre o recorrente, de modo que, no ato da interposição de seu apelo tinha que ter pago a verba sucumbencial total acompanhada do preparo do recurso, conforme disposição legal e da jurisprudência deste Tribunal.
No entanto, a toda evidência, o recorrente deixou de cumprir o ônus que lhe competia, razão pela qual a aplicação da deserção é medida que se impõe, em face da ausência do recolhimento das custas processuais (diferidas) e do preparo recursal, de forma que a aplicação da deserção ao apelo é medida que se impõe.
Ante o exposto, não conheço do agravo interposto às fls. 284/293, por ser manifestamente inadmissível, com fulcro nos artigos 932, III c/c 1.001, do Código de Processo Civil; noutro giro, declaro deserta a apelação interposta às 253/262, em razão da ausência de pagamento das custas processuais diferidas e do preparo da apelação.
I.
Porto Velho, 17 de outubro de 2018
ISAIAS FONSECA MORAES
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Paulo Kiyochi
ABERTURA DE VISTA
Processo: 7000406-39.2016.8.22.0005 Recurso Especial em Apelação (PJE)
Origem : 7000406-39.2016.8.22.0005 Ji-Paraná / 5ª Vara Cível
Recorrente: CRV Construtora Ltda - ME
Advogado : Irvandro Alves da Silva (OAB/RO 5662)
Recorrido: Fábio Gonçalves
Advogado : Carlos Fernando Dias (OAB/RO 6192)
Relator: DES. WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR
Interposto em 04/10/2018
ABERTURA DE VISTA
Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, fica o recorrido intimado para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Especial.
Porto Velho/RO, 18 de outubro de 2018.
Belª. Lorenza da Veiga L. Darwich Passos
Diretora do 2º DEJUCÍVEL/TJRO
R E M E S S A
Faço remessa dos presentes Autos à Procuradoria Geral de Justiça do Estado de Rondônia para ciência do acórdão.
Porto Velho, 18 de outubro de 2018.
Belª. Lorenza da Veiga Lima Darwich Passos
Diretora do 2º DEJUCIVEL/TJRO

1ª CÂMARA ESPECIAL

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
1ª Câmara Especial
Distribuido em 18/01/2018
Data do Julgamento : 27/09/2018
Processo:0800091-44.2018.8.22.0000 Mandado de Segurança (PJe)
Impetrante: Edson Cizmoski
Advogada: Sandra Cizmoski Ramos (OAB/RO 8021)
Impetrado: Secretário de Educação do Estado de Rondônia
Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia
Procurador: Carlos Roberto Bittencourt Silva (OAB/RO 6098)
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Decisão: " SEGURANÇA CONCEDIDA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
Ementa: Mandado de segurança. Licença sem remuneração. Curso de formação. A concessão de licença para participação em curso de formação é possível por se tratar de mesmo ente federativo, ainda que ausente legislação específica, bem como por haver expressa previsão legal de licença sem remuneração para tratar de interesse particular. Segurança concedida.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
1ª Câmara Especial
Distribuido em 20/04/2018
Data do Julgamento : 04/10/2018
Processo: 0800421-41.2018.8.22.0000 Agravo e Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 7012021-04.2017.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública
Agravante: Edson Neri da Silva
Advogado: Josimar Oliveira Muniz (OAB/RO 912)
Advogado: Vantuilo Geovânio Pereira da Rocha (OAB/RO 6229)
Agravante: Fabiana Neto Silva
Advogado: Josimar Oliveira Muniz (OAB/RO 912)
Advogado: Vantuilo Geovânio Pereira da Rocha (OAB/RO 6229)
Agravante: Kátia Regina Mroczkoski
Advogado: Josimar Oliveira Muniz (OAB/RO 912)
Advogado: Vantuilo Geovânio Pereira da Rocha (OAB/RO 6229)
Agravante: Maria Ranuzia Teixeira Silva
Advogado: Josimar Oliveira Muniz (OAB/RO 912)
Advogado: Vantuilo Geovânio Pereira da Rocha (OAB/RO 6229)
Agravante: Marly Sayuri Shirai
Advogado: Josimar Oliveira Muniz (OAB/RO 912)
Advogado: Vantuilo Geovânio Pereira da Rocha (OAB/RO 6229)
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Decisão: " NEGOU-SE PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO E JULGOU-SE PREJUDICADO O AGRAVO INTERNO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
Ementa: Agravo de instrumento. Execução fiscal. Desconsideração da personalidade jurídica. Possibilidade. A desconsideração da personalidade jurídica objetiva alcançar o patrimônio dos sócios que utilizam a autonomia da pessoa jurídica para fins ilícitos e será deferida em caráter excepcional quando comprovada a ocorrência de abuso da personificação jurídica em decorrência de desvio de finalidade e dolo dos sócios em fraudar terceiros com o abuso da personificação jurídica, situação constatada no caso. Recurso não provido.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
1ª Câmara Especial
Distribuido em 31/10/2016
Data do Julgamento : 27/09/2018
Processo:7015666-71.2016.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7015666-71.2016.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Fazenda Pública
Apelante: Ana Bárbara de Alencar
Advogada: Lígia Ferreira Freming Quispilaya (OAB/RO 4928)
Advogada: Adriana Bezerra dos Santos (OAB/RO 5822)
Apelado: Estado de Rondônia
Procuradora: Lívia Renata de Oliveira Silva
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Decisão: " NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
Ementa: Apelação. Mandado de segurança. Adicional de periculosidade. Laudo unilateral. Insuficiência da prova pré-constituída. O direito ao adicional de periculosidade para ser reconhecido, é necessária a presença de laudo pericial confeccionado nos termos da CLT, conforme exigido pelo decreto estadual n. 10.214/2002. A instrução do mandado de segurança com laudo confeccionado unilateralmente de forma irregular não enseja o reconhecimento do direito líquido e certo. Recurso não provido.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
1ª Câmara Especial
Distribuido em 14/11/2017
Data do Julgamento : 27/09/2018
Processo:7006961-50.2017.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7006961-50.2017.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Fazenda Pública
Apelante: Rosália Oliveira da Costa
Advogada: Eliane Mara de Miranda (OAB/RO 7904)
Advogado: Renan Gomes Maldonado de Jesus (OAB/RO 5769)
Apelado: Estado de Rondônia

Este diário foi assinado digitalmente consoante a Lei 11.419/06. O documento eletrônico pode ser encontrado no sítio do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, endereço: http://www.tjro.jus.br/novodiario/

Procuradora: Marta Carolina Fahel Lôbo
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Decisão: " NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
Ementa: Apelação. Ação de indenização. Morte de detento. Estabelecimento prisional. Responsabilidade do Estado. Danos morais e materiais. O dano moral deve ser fixado de modo a oferecer compensação ao lesado atenuando seu sofrimento e desestimulando a prática adotada por seu causador. Recurso não provido.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
1ª Câmara Especial
Distribuido em 15/11/2017
Data do Julgamento : 27/09/2018
Processo:7052304-06.2016.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7052304-06.2016.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara de Fazenda Pública
Apelante: Tiago Salcedo Guedes
Advogada: Sandra Pedreti Brandão (OAB/RO 459)
Advogada: Ivana Pedreti Brandão (OAB/RO 7505)
Advogada: Lígia Cristina Trombini Pavoni (OAB/RO 1419)
Advogada: Caren Ranile Moura de Souza (OAB/RO 7485)
Apelado: Estado de Rondônia
Procurador: Sávio de Jesus Gonçalves
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Decisão: " NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
Ementa: Apelação. Ação de indenização. Exoneração. Ocupante de cargo comissionado. Ação civil pública julgada improcedente. Danos morais. Ausentes. Inexistência do dever de indenizar. Os cargos em comissão são de livre nomeação e exoneração, ficando sob a discricionariedade da Administração Pública. O processo administrativo disciplinar e judiciário, como exercício regular do direito, não acarreta direito a indenização. Recurso não provido.

Processo: 7004296-32.2015.8.22.0001 – REEXAME NECESSÁRIO
Origem: 7004296-32.2015.8.22.0001 – 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho/RO
Interessado (Parte Ativa): EDISON BOSCO MORAES JUNIOR
Advogado: Magnaldo Silva de Jesus (OAB/RO 3485)
Advogado: Agna Ricci de Jesus (OAB/RO 6349)
Interessado (Parte Passiva) : MUNICÍPIO DE ITAPUÃ DO OESTE
Procurador: Ademir Dias dos Santos (OAB/RO)
Procurador: Hudson D. C. Lima (OAB/RO 6792)
Procurador: José Alberto Anisio (OAB/RO 6623)
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Data distribuição: 22/04/2017
Decisão
VISTOS.
Trata-se de reexame necessário de sentença concessiva de Mandado de Segurança impetrado por Edison Bosco Moraes Júnior contra suposto ato coator praticado pelo Prefeito do Município de Itapuã do Oeste-Rondônia, por reduzir sua remuneração em decorrência da Lei Complementar Municipal n. 129/2015.
Alega o requerente, ocupante do cargo de técnico em raio x, ter sofrido dificuldades financeiras ante a redução do salário-base de R$ 2.180,00 (dois mil cento e oitenta) além das gratificações do cargo, para R$1.254,00 (mil duzentos e cinquenta e quatro).
Tal redução é consequência direta da Lei Complementar Municipal n. 129/2015, a qual criou o plano de cargos, carreiras e salários dos servidores do Sistema Único de Saúde daquele município.
Por fim, requer a concessão da segurança para suspender os efeitos da Lei Complementar n. 129/2015 e manter sua remuneração sem qualquer alteração (fls. 4-16).
A sentença concedeu a segurança e determinou o restabelecimento do salário do requerente, anterior à Lei Complementar n. 129/2015 (fls. 176-81)
O Procurador de Justiça Dr. Rodney Pereira de Paula opinou pela confirmação da sentença que concedeu a segurança. (fls. 241-3).
DECIDO.
O reexame necessário visa à análise da sentença por instância superior, a fim de verificar sua legalidade e adequação ao caso, nos termos do art. 496, I, do CPC. Dessa forma, conheço do reexame por ser próprio para a questão.
A lei 8.112/90 define vencimento em seu art. 40 como a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei. Trata-se do salário-base do servidor, não acrescido de gratificações, adicionais ou auxílios.
O art. 37, inciso XV da Constituição Federal garante aos servidores e empregados públicos a irredutibilidade de vencimentos:
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
XV – o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;
As provas dos autos confirmam que a Lei Complementar n. 129/2015 aplicada pela autoridade coatora reduziu os vencimentos do requerente, comprovando, portanto, a ilegalidade do ato.
Segue jurisprudência dos Tribunais Superiores sobre o assunto:
AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. POLICIAIS MILITARES. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. GARANTIA CONSTITUCIONAL DE IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. PRECEDENTES. 1. Muito embora não exista direito adquirido a regime jurídico, o decréscimo no valor nominal dos vencimentos implica ofensa à Constituição Republicana. Precedentes. 2. Agravo regimental desprovido. (STF – RE 481801 AgR, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Segunda Turma, julgado em 05/04/2011). (grifei)
AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. OPÇÃO PELA GEPDIN. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO E À FORMA DE CÁLCULO DA REMUNERAÇÃO. INCORRÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. PRECEDENTES. O Supremo Tribunal Federal, após reconhecer a repercussão geral da matéria no RE 563,965-RG, Rel. a Min.a Cáren Lúcia, fixou que, embora constitucional o instituto da estabilidade financeira, não há direito aquirido à forma de cálculo da remuneração, tendo em conta a inexistência de direito adquirido a regime jurídico. Assegurada, por outro lado, a irredutibilidade de vencimentos. […] Incidência da Súmula 279/STF. Agravo regimental a que se nega provimento.(STF- RE: 800782 DF, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 25/11/2014, Primeira Turma, Data de Publicação: Dje-249 VIBULG 17-12-2014 PUBLIC 18-12-2014). (grifei)
AGRAVO REGIMENTAL. ADICIONAL DE INATIVIDADE. MILITAR. MP 2.131/2000 E REEDIÇÕES. ALEGADA OFENSA A DIREITO ADQUIRIDO E À REGRA DE IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. Não há direito adquirido a regime jurídico. Portanto, o legislador é livre para estabelecer nova fórmula de composição remuneratória, desde que mantenha o valor nominal das parcelas eventualmente suprimidas. Agravo regimental a que se nega provimento.(STF – AI 731146 AgR, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 08/11/2011) (grifei)
A posição deste Tribunal sobre o tema:
Apelação. Isonomia. Adicional de produtividade. Alteração da forma de cálculo. Lei posterior. Irredutibilidade de vencimentos. 1.

Conforme precedentes do STF, não há direito adquirido a regime jurídico, tampouco a regime de vencimentos ou de proventos, sendo possível à Administração Pública alterar critérios de cálculo, extinguir, criar vantagens ou gratificações, desde que não ocorra redução do valor nominal percebido. 2. Em que pese ser possível a modificação dos critérios de cálculo de adicional de produtividade por lei superveniente autoaplicável, mister seja resguardado o valor nominal dos vencimentos para preservar a garantia constitucional da irredutibilidade de vencimentos (art. 37, inc. XV, CF). 3. Nos termos do Enunciado n. 07 do STJ, somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18/3/2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, §11, do novo CPC.4. Apelo provido. (TJRO - Ap. Civ. nº 0009207-12.2015.822.0001, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Gilberto Barbosa, Data de julgamento: 08/04/2016) (grifei)

Assim sendo, não obstante a previsão do art. 932, IV e V, do CPC/2015, que restringiu as hipóteses em que o relator possa julgar de forma monocrática o caso posto à análise, o Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula n. 568 flexibilizou o dispositivo legal ao prever que: "O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema". Isso por que a intenção do legislador foi, nos termos do art. 926, do CPC/2015, manter a jurisprudência estável, íntegra e coerente. Por tal razão, nos casos em que a matéria for pacífica e a jurisprudência for uníssona, não há razões para se submeter os casos ao colegiado, ainda que não esteja presente uma das hipóteses expressas do art. 932, IV e V, do CPC.

Do exposto, com arrimo na jurisprudência de Corte Superior e em observância à Súmula 568 do e. STJ, monocraticamente, nego provimento ao reexame e confirmo a sentença.

Procedidas às anotações necessárias, transitado em julgado, retorne os autos à origem.

Publique-se.

Porto Velho, 17 de outubro de 2018

DES. OUDIVANIL DE MARINS

RELATOR

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS

1ª Câmara Especial

Distribuido em 04/04/2018

Data do Julgamento : 04/10/2018

Processo: 0800607-64.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)

Origem: 7053838.48.2017.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Fazenda Pública

Agravante: Reinaldo Roberto dos Santos

Advogado: Reinaldo Roberto dos Santos (OAB/RO 4897)

Advogado: Sérgio Holanda da Costa Morais (OAB/RO 5966)

Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS

Decisão: " DEU-SE PROVIMENTO PARCIAL AO AGRAVO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Agravo de instrumento. Ação civil pública. Indisponibilidade de bens. Tutela deferida. Reforma parcial. Liberação de verba salarial e veículo. A concessão da tutela antecipada em Ação Civil Pública com indisponibilidade de bens do agente devedor se dá mediante a presença dos requisitos essenciais e presente o risco de dano iminente ou irreversível ante a demora da prestação jurisdicional, a qual viabiliza o deferimento. Contudo, deve ser preservada a remuneração e a circulação sobre o único veículo, possibilitando o sustento familiar digno. Recurso parcialmente provido.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS

1ª Câmara Especial

Distribuido em 11/04/2018

Data do Julgamento : 04/10/2018

Processo: 0800983-50.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)

Origem: 1000008-46.2015.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis

Agravante: Prisma Livraria e Papelaria Eireli-Me

Advogado: Adalberto Pinto de Barros Neto (OAB/RO 6844)

Agravado: Estado de Rondônia

Procurador: Winston Clayton Alves Lima (OAB/RO 7418)

Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS

Decisão: " DEU-SE PROVIMENTO AO AGRAVO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Agravo de instrumento. Execução fiscal. Desconsideração da personalidade jurídica. Impossibilidade. A desconsideração da personalidade jurídica objetiva alcançar o patrimônio dos sócios que utilizam a autonomia da pessoa jurídica para fins ilícitos e somente será deferida em caráter excepcional e com cautela pelo Judiciário, quando comprovada a ocorrência de abuso da personificação jurídica em decorrência de desvio de finalidade e dolo dos sócios em fraudar terceiros com o abuso da personificação jurídica, situação não constatada no caso. Recurso provido.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS

1ª Câmara Especial

Distribuido em 22/03/2018

Data do Julgamento : 04/10/2018

Processo: 0800773-96.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)

Origem: 7000781-21.2018.8.22.0021 Buritis/1ª Vara Genérica

Agravante: Estado de Rondônia

Procurador: Thiago Alencar Alves Pereira

Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS

Decisão: " NEGOU-SE PROVIMENTO AO AGRAVO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Agravo de instrumento. Ação civil pública. Tutela deferida. Possibilidade. Presença dos requisitos. A concessão da tutela antecipada em Ação Civil Pública se dá mediante a presença dos requisitos essenciais e o risco de dano iminente ou irreversível ante a demora da prestação jurisdicional, a qual viabiliza seu deferimento. Recurso não provido.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS

1ª Câmara Especial

Distribuido em 18/04/2018

Data do Julgamento : 04/10/2018

Processo: 7021480-98.2015.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem:7021480-98.2015.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Fazenda Pública

Apelante: Estado de Rondônia

Procurador: Thiago Araújo Madureira de Oliveira

Apelado: Albani Araújo do Nascimento

Advogado: Elvis Dias Pinto (OAB/RO 3447)

Advogado: Ueliton Felipe Azevedo de Oliveira (OAB/RO 5176)

Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS

Decisão: " DEU-SE PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Apelação. Mandado de segurança. Apelação. Concurso. Aprovação fora do número de vagas. Expectativa de direito. O candidato aprovado fora do número de vagas previstas no edital não tem direito subjetivo à nomeação, podendo a administração pública decidir de acordo com a sua conveniência e oportunidade, acerca da nomeação dos candidatos, quando não há direito subjetivo à nomeação. O cumprimento de determinação judicial não importa em preterição de candidatos aprovados em classificação inferior. Recurso provido.

0802888-90.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento
Origem: 0012099-25.2014.8.22.0001 Porto Velho/8ª Vara Cível
Agravante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procuradora: Angelina Pereira de Oliveira Lima
Agravado: Antonia Ferreira de Souza
Advogado: Flavio Henrique Teixeira Orlando (OAB/RO 2003)
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Data da Redistribuição: 17/10/2018
Visto.
Consta do Termo de Triagem e Análise (ID Num. 4700757) que existe com relação a origem de nº0012099-25.2014.8.22.0001 Apelação distribuída a relatoria do Desembargador Gilberto Barbosa, no sistema SDSG.
Examinados.
Decido.
Realizada a análise aos autos e registros dos Sistemas Jurídicos desta Corte, verifica-se que em relação ao processo de origem nº0012099-25.2014.8.22.0001, sobreveio Apelação distribuída em 10/12/2015 a relatoria do Desembargador Gilberto Barbosa, no âmbito da 1ª Câmara Especial, tendo sido proferida decisão unânime, dando parcial provimento ao recurso.
Assim, tendo em vista que o Des. Gilberto Barbosa, foi quem primeiro conheceu da causa, evidenciada está sua prevenção, razão pela qual, determino a redistribuição dos autos a sua relatoria, nos termos do art. 142 do RITJ/RO.
Publique-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 17 de Outubro de 2018.
Desembargador Renato Martins Mimessi
Vice-Presidente do TJ/RO

Apelação nº 7013213-85.2016.8.22.0007
Origem: 7013213-85.2016.8.22.0007 Cacoal/2ª Vara Cível
Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Lúcio Júnior Bueno Alves (OAB/RO 6.454)
Apelado: Ministério Público
Apelado: Município de Cacoal
Procurador: Walter Matheus B. Silva
Relator: Des. Gilberto Barbosa
Data distribuição: 24/11/2017
DESPACHO
Vistos etc.
O recurso de apelação interposto, sendo provido, trará prejuízo para o Município de Cacoal, realidade que, convenha-se, impõe lhe seja facultado apresentar contrarrazões.
Após, volte-me concluso.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 17 de outubro de 2018.
Des. Gilberto Barbosa
Relator

Processo: 7063020-92.2016.8.22.0001 - Apelação
Origem: 7063020-92.2016.8.22.0001 – Porto Velho/1ª Vara de Fazenda Pública
Apelante: Amaral & Amaral Ltda – Epp
Advogado(a): Saula da Silva Pires (OAB/RO 7346)
Advogado(a): Iris da Silva Borges (OAB/RO 7756)
Apelada: Estado de Rondônia
Procurador(a): Winston Clayton Alves Lima
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Data Distribuição: 13/06/2017
DECISÃO
Vistos etc.
Considerando deliberação do Superior Tribunal de Justiça no sentido da suspensão dos processos pendentes e que versem sobre inclusão, na base de cálculo do ICMS, de tarifa de uso do sistema de transmissão de energia elétrica – TUST e da tarifa de uso do sistema de distribuição de energia elétrica – TUSD (REsp 1692.023-MT, Tema nº 986), determino, até que seja proferida decisão final naquele processo, que este recurso se mantenha sobrestado.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 16 de outubro de 2018.
Des. Gilberto Barbosa
Relator

0802862-92.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento
Origem: 7001542-46.2018.8.22.0023 São Francisco do Guaporé/ Vara Única
Agravante: Estado de Rondônia
Procurador: Eliabes Neves (OAB/RO 4074)
Agravado: Cláudio Veronezzi
Defensor Público: Eduardo Guimarães Borges
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Data de Redistribuição: 11/10/2018
Decisão
VISTOS.
Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo Estado de Rondônia contra decisão proferida pelo Juizado Especial Cível da Comarca de São Francisco do Guaporé, que deferiu a tutela para custear a internação em UTI ao agravado.
O Agravo de Instrumento é o recurso cabível contra decisões interlocutórias proferidas em sede de Juízo Comum, não sendo aceito o referido recurso contra decisões dos Juizados Especiais, conforme o disposto nas Leis que regulam os Juizados e o entendimento jurisprudencial:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL NO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. NÃO CABIMENTO DA IRRESIGNAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. NEGADO SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO EM DECISÃO MONOCRÁTICA. (TJ-RS - AI: 71005225537 RS, Relator: Roberto Carvalho Fraga, Data de Julgamento: 19/11/2014, Primeira Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 20/11/2014).
AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. NÃO CABIMENTO. OPÇÃO DO LEGISLADOR VISANDO ATENDER AOS PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E DA CONCENTRAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO. (TJ-PR - AI: 00003905620168169000 0 PR 0000390-56.2016.8.16.9000/0 (Decisão Monocrática), Relator: Marcelo de Resende Castanho, Data de Julgamento: 07/03/2016, 2ª Turma Recursal, Data de Publicação: 07/03/2016).
Diante disso, verifica-se a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente recurso.
Pelo exposto, ante a incompetência desta Relatoria, determino a remessa dos autos a Turma Recursal, tendo em vista sua competência por tratar de recurso interposto contra decisão proferida em sede de Juizado Especial Cível.
Publique-se.
Porto Velho, 17 de outubro de 2018
DES. OUDIVANIL DE MARINS
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Gilberto Barbosa
Apelação nº 7004042-76.2017.8.22.0005
Origem: Ji-Paraná/2ª Vara Cível
Apelante: Estado de Rondônia

Procuradora: Caroline Mezzomo Barroso Bittencourt (OAB/RO 2267)
Apelado: Robert Oliveira da Silva
Defensora Pública: Lívia Carvalho Cantadori Iglecias
Apelado: Município de Ji-Paraná
Procurador: Silas Rosalino Queiroz
Relator: Desembargador Gilberto Barbosa
Despacho
Vistos etc.
O recurso de apelação interposto, sendo provido, trará prejuízo para o Município de Ji-Paraná, realidade, convenha-se, que impõe lhe seja facultado apresentar contrarrazões.
Após, volte-me concluso.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 16 de outubro de 2018.
Des. Gilberto Barbosa
Relator

Processo: 0801541-56.2017.8.22.0000 - Petição
Origem: 7005222-73.2016.8.22.0002 – Ariquemes - 3ª Vara Cível
Requerente: Município de Ariquemes
Procurador(a): Marco Vinicius de Assis Espíndola (OAB/RO 4312)
Requerido: Juliano da Silva Santos
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Data distribuição: 13/06/2017
DECISÃO
Vistos etc.
O Município de Ariquemes, com fundamento no que dispõe o artigo 1.012, §3º, I do Código de Processo Civil, postula seja deferido efeito suspensivo ao apelo interposto contra sentença que, julgando parcialmente procedente ação de indenização, lhe impôs, a título de dano moral, R$30.000,00 e R$18.105,21 relativos a danos materiais.
Afirma que não está demonstrado o nexo causal entre o suposto dano e o alegado erro médico, pois, ao contrário do que entendeu o magistrado de piso, não houve diagnóstico tardio, pois foi o paciente quem tardiamente procurou atendimento médico já que há aproximadamente quinze dias apresentava quadro de apendicite aguda perfurada.
Anotando que o paciente, em 13.09.2015, procurou o hospital e que foi submetido à cirurgia na madrugada do dia seguinte, mas a demora em procurar ajuda médica resultou na infecção de hérnia.
Nesse contexto, sustenta que não há prova de abolo moral, muito menos de aventado quadro depressivo.
Noutra passada, afirma que não se pode falar em obrigação de ressarcir as despesas médicas descritas em notas fiscais emitidas em 23.03.2015 (R$300,00) e 30.04.2015 (R$95,14), pois anteriores ao atendimento médico, em 13.09.2015.
Por fim, ressaltando a probabilidade do direito, postula, para evitar dano ao erário, seja conferido efeito suspensivo ao apelo (id. 1855747, fls.06/15).
Eis o relatório. Decido.
Dispõe o artigo 1.012, §4º do Código de Processo Civil que a eficácia da sentença poderá ser suspensa pelo relator se o apelante demonstrar a probabilidade de provimento do recurso ou, sendo relevante a fundamentação, houver risco de dano grave ou de difícil reparação.
No caso em comento, em que pese as alegações do Município de Ariquemes, a fundamentação da sentença se mostra relevante, considerando que está lastreada em prova produzida no processo.
Diante do exposto, ausentes os requisitos do artigo 1.012, §4º do Código de Processo Civil e considerando que a sentença não impôs pensionamento mensal, tampouco determinou a liberação de recursos públicos, indefiro o postulado efeito suspensivo.
Comunique-se o Juízo primevo e intime-se as partes.
Publique-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 16 de outubro de 2018.
Des. Gilberto Barbosa
Relator

Processo: 7004280-38.2016.8.22.0003- Reexame Necessário
Origem: 7004280-38.2016.8.22.0003 - Jaru - 2ª Vara Cível
Polo Ativo: Daniel dos Santos Toscano
Advogado: Denilson dos Santos Manoel (OAB/RO 7524)
Polo Passivo: Município de Governador Jorge Teixeira
Procuradoria do Município de Governador Jorge Teixeira
Relator: OUDIVANIL DE MARINS
Data distribuição: 21/07/2017
Decisão
VISTOS.
Trata-se de Reexame Necessário de sentença concessiva do Mandado de Segurança impetrado por Daniel dos Santos Toscana contra suposto ato coator praticado pela Diretora do Departamento de Recursos Humanos da Prefeitura Municipal de Jaru, Sra. Rosalina Maria de Jesus Domiciano Leite, por bloquear sua remuneração.
O requerente é servidor público municipal lotado na Secretaria Municipal de Agricultura no cargo de operador de máquinas pesadas. É também vice-presidente do sindicato de sua categoria.
Em 2016 o requerente filiou-se ao Partido Democrático Trabalhista (PDT) e alegou ser vítima de perseguição política desde então por seu novo partido fazer oposição à então administração.
Diz ter protocolado requerimento visando licença para concorrer a cargo eletivo ao pleito eleitoral de 2016, mas desistiu da licença.
Por fim, requer concessão da segurança e desbloqueio do salário. (fls. 7-26).
A sentença decidiu por conceder a segurança, confirmando a liminar anteriormente concedida. (fls. 199-204)
O Procurador de Justiça Dr. Tarcísio Leite Mattos opinou pela confirmação da sentença (fls. 272-3).
DECIDO.
O reexame necessário visa à análise da sentença por instância superior, a fim de verificar sua legalidade e adequação ao caso, nos termos do art. 496, I, do CPC. Segue a sentença:
“Ante o exposto CONCEDO A SEGURANÇA REQUERIDA n. 6808810, para o fim de determinar que a autoridade coatora, ou quem suas vezes o fizer, promova a liberação/desbloqueio do pagamento do impetrante DANIEL DOS SANTOS TOSCANO.”
A licença dada ao servidor para concorrer ao cargo eletivo deve ser concedida até 3 (três) meses antes do pleito eleitoral. O afastamento se inicia a partir da data prevista para a desincompatibilização e o servidor deve retornar as suas atividades no dia posterior à data do pleito eleitoral.
Para o caso em questão, o art. 3º do Decreto n. 6.297/GP/2016 prevê o cancelamento da licença sem que hajam complicações advindas da desistência. Ademais, o requerente protocolou pedido de desistência no RH ainda que o cancelamento fosse automático:
“Art. 3º Caso a candidatura do servidor seja indeferida/cancelada/ suspensa pela justiça eleitoral, ou caso o servidor desista da mesma, a licença será automaticamente cancelada devendo o servidor retornar às suas atividades no dia seguinte ao ato”
Segundo o mesmo decreto, ainda que o requerente tirasse a licença, a mesma seria remunerada, não justificando o bloqueio de sua remuneração.
“Art. 2º Fica assegurado a remuneração do cargo de origem do servidor contratado, durante o afastamento para concorrer ao Pleito 2.016.”

Ademais, o bloqueio de remuneração deve ser impreterivelmente precedido de contraditório e ampla defesa, respeitando o devido processo legal administrativo.
Nesse sentido:
ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA; SUPRESSÃO DE PAGAMENTO DE VERBA REMUNERATÓRIA DESTACADA. SUSCITADA INOBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. ATO DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. RECONHECIMENTO DA LEGITIMIDADE PASSIVA. SEGURANÇA PARCIALMENTE CONCEDIDA PARA DETERMINAR O RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL A QUO PARA PROSSEGUIMENTO DE SUA ANÁLISE. […] 2. Neste caso, a questão combatida cinge-se à legalidade (ou não do ato da Presidência do egrégio TJDFT que, atendendo a recomendação do Ministério Público Federal calcada em acórdão proferido pelo TCU quanto ao recebimento da VRD cumulativamente com os valores relativos à função comissionada ou cargo em comissão e à remuneração do cargo efetivo, suspendeu o pagamento daquela parcela remuneratória sem cientificar previamente o Servidor prejudicado e dar-lhe oportunidade de se manifestar no Processo Administrativo subjacente. […] 4. Recurso Ordinário parcialmente provido, mas apenas para determinar o retorno dos autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal para que, superada a preliminar de ilegitimidade passiva, dê prosseguimento ao Mandado de Segurança, julgando-o como entender de direito. (STJ-RMS:29+630 DF 2009/0097841-4, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, data de julgamento: 06/10/2009, T5- QUINTA TURMA, data de publicação: –> DJe 19/10/2009)
ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DO PAGAMENTO DE REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR. VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL E AO DIREITO AO CONTRADITÓRIO E ÀMPLA DEFESA. GARANTIAS CONSTITUCIONAIS (ART. 5º, INCISOS LIV E LV, DA LEI MAIOR). DANOS MORAIS. INEXISTÊNCIA. I-Não pode a Administração Pública proceder à sumária cessação do pagamento da remuneração do servidor, seja por intermédio de bloqueio, suspensão ou cancelamento, sem o devido processo legal administrativo, em que se possibilite o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa, salvo no caso de imposição legal, ou mandado judicial, conforme preceitua o art. 45 da Lei no. 8.112/90. II-O devido processo legal e o direito ao contraditório e à ampla defesa são garantias constitucionais, previstas expressamente no art. 5º, incisos LIV e LV, da Lei Maior, que se aplicam tanto aos processos judiciais quanto aos processos administrativos e que devem, portanto, ser reverenciados pela Administração Pública, de forma a se evitar abusos e arbitrariedades do Estado. III-Como no presente caso a Administração não oportunizou ao servidor o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa, deve ser declarado nulo o ato administrativo que determinou a suspensão do pagamento da remuneração, cabendo ressaltar que nada impede que tais valores venham a ser declarados indevidos pela própria Administração, uma vez reverenciadas as aludidas garantias constitucionais no processo administrativo, impondo-se confirmar a sentença nesse aspecto. IV-Em que pese a suspensão do pagamento da remuneração do servidor consistir prática de ato abusivo, cabe dizer, arbitrário, por parte da Administração, por violação ao devido processo legal e ao direito ao contraditório e à ampla defesa, tal fato por si só não tem o condão de causar dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do demandante, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. V -Para que o Autor fizesse jus à compensação pelos danos morais, deveria ter demonstrado que a suspensão do pagamento ter-lhe-ia causado uma série de transtornos e aborrecimentos, que fujam à normalidade. Ônus que lhe é incumbido (art. 333, inciso I, do CPC). VI-Remessa oficial e apelo da UNIÃO parcialmente providos. Sentença reformada para excluir a condenação à compensação de danos morais. (TRF-2 - AC: 378828 RJ 2002.51.01.007922-7, Relator: Desembargador Federal THEOPHILO MIGUEL, Data de Julgamento: 28/11/2007, SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: DJU - Data::17/12/2007 – Página::504) (grifei)
ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. DISPONIBILIDADE. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO. RETORNO AO SERVIÇO. SUSPENSÃO DOS VENCIMENTOS. INOBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. AUSÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. ILEGALIDADE. […] 3. É ilegal o ato da União que suspendeu o pagamento de vencimentos do servidor sem observar o devido processo legal, devendo ser mantido o teor da sentença prolatada pelo juízo monocrático, inclusive o percentual (de 10%) fixado a título de honorários advocatícios, contudo incidindo, aludido percentual, sobre o valor da condenação, consoante preceitua o art. 20, § 3º do CPC. (TRF-2-REEX: 199951010127439, Relator: Desembargador Federal ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES, data de julgamento: 30/04/2013, QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, data de publicação: 10/05/2013)
É o entendimento deste Tribunal:
Apelação. Mandado de segurança. Suspensão do pagamento de remuneração de servidor público. Faltas injustificadas. Instauração de processo administrativo disciplinar. 1. Quando a sentença se pronuncia sobre matéria que ultrapassa o objeto da causa de pedir resta configurado o julgamento ultra petita, que dá ensejo à nulidade da parte da sentença que excedeu os limites da lide. 2. Nos termos da súmula 473 do STF, a Administração pode anular seus próprios atos quando ilegais, pois deles não se originam direitos. 3. Não há ilegalidade na atuação da Administração que, no exercício da autotutela, anula ilegal. 4. Justifica a suspensão da remuneração e instauração de processo administrativo disciplinar conduta de servidor público que, ignorando notificações para retornar ao trabalho, injustificadamente permanece afastado das funções. 5. Apelo provido. TJ-RO - APL: 00119865920148220005 RO 0011986-59.2014.822.0005, Relator: Desembargador Gilberto Barbosa, 1ª Câmara Especial, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 16/02/2016.)
Por fim, resta comprovada a violação do direito líquido e certo, tendo em vista a suspensão da remuneração do requerente de forma indevida e sem o devido processo legal administrativo.
Assim sendo, não obstante a previsão do art. 932, IV e V, do CPC/2015, que restringiu as hipóteses em que o relator possa julgar de forma monocrática o caso posto à análise, o Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula n. 568 flexibilizou o dispositivo legal ao prever que: “O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema”. Isso por que a intenção do legislador foi, nos termos do art. 926, do CPC/2015, manter a jurisprudência estável, íntegra e coerente. Por tal razão, nos casos em que a matéria for pacífica e a jurisprudência for uníssona, não há razões para se submeter os casos ao colegiado, ainda que não esteja presente uma das hipóteses expressas do art. 932, IV e V, do CPC.
Do exposto, com arrimo na jurisprudência de Corte Superior e em observância à Súmula 568 do e. STJ, monocraticamente, nego provimento ao reexame e confirmo a sentença.
Procedidas às anotações necessárias, transitado em julgado, retorne os autos à origem.
Publique-se
Porto Velho, 18 de outubro de 2018
DES. OUDIVANIL DE MARINS
RELATOR

2ª CÂMARA ESPECIAL

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PROCESSO: 0001533-97.2013.8.22.0018 - APELAÇÃO (PJe)
ORIGEM: 0001533-97.2013.8.22.0018 SANTA LUZIA DO OESTE/ VARA ÚNICA
APELANTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
PROCURADOR: WALDEMAR RODRIGUES CHAVES FILHO
PROCURADOR: FRANCISCO WANDERSON PINTO DANTAS
PROCURADORA: CLAUDINE COSTA SMOLENAARS
PROCURADORA: SILVIA COSTA NAVES
PROCURADOR: JOSÉ DA SILVA PESSOA
PROCURADOR: BRUNO ILHA VIEIRA PEIXOTO
PROCURADOR: PEDRO VILLALOBOS HRDLICKA
PROCURADOR: GIOVANY RICARDO THIBES
APELADO: JOSÉ RODRIGUES NOGUEIRA
RELATOR: DESEMBARGADOR RENATO MARTINS MIMESSI
DATA DISTRIBUIÇÃO: 05/10/2018 11:10:32
DECISÃO
"Vistos
Trata-se de recurso de apelação interposto pelo IBAMA contra Sentença proferida pelo Juiz Estadual da vara única de Santa Luzia do Oeste em sede de Execução Fiscal.
Em análise do feito, verifica-se que a ação fora inicialmente ajuizada perante a Justiça Federal e que, em juízo de controle de competência delegada, declinou competência em favor da vara única de Santa Luzia, razão pela qual o feito passou a tramitar perante a Justiça Comum, tudo com base no disposto no art. 109, §3º, da Constituição Federal, que trata da competência delegada.
A Constituição da República prevê a hipótese de competência delegada à Justiça Estadual nas causas em que for parte a instituição de previdência social e segurado, quando a comarca não seja sede de vara da justiça federal, permitindo ainda que a Lei regulamente hipóteses de delegação de competência da Justiça Federal à Estadual em condições análogas.
A propósito:
Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:
I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;
[...]
§ 3º Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual.
Com base no permissivo constitucional, a Lei nº 5.010/66, que organiza a Justiça Federal de primeira instância, estabeleceu em seu art. 15, inciso I, competir à Justiça Estadual processar e julgar os executivos fiscais da União e de suas autarquias ajuizadas contra devedores domiciliados em comarcar do interior onde não funcionar justiça federal. A ver:
Art. 15. Nas Comarcas do interior onde não funcionar Vara da Justiça Federal (artigo 12), os Juízes Estaduais são competentes para processar e julgar:
I - os executivos fiscais da União e de suas autarquias, ajuizados contra devedores domiciliados nas respectivas Comarcas;
Na espécie, a atuação do juízo de origem se deu, portanto, com base na competência federal delegada, devidamente autorizada pelo art. 109, §3º da Constituição da República, sendo que a norma constitucional, já no §4º do mesmo dispositivo, consigna que o julgamento do recurso interposto nesta condição será sempre de competência do Tribunal Regional Federal (art. 109, §4º da CRFB).
Assim, considerando ser esta a situação do caso vertente, remeta-se o feito ao E. TRF-1.
Intime-se."
Porto Velho, 17 de outubro de 2018.
Desembargador Renato Martins Mimessi
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Renato Martins Mimessi
APELAÇÃO: 7018120-58.2015.8.22.0001 (PJe)
ORIGEM: 7018120-58.2015.8.22.0001 PORTO VELHO - 2ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
APELANTE: SEBASTIAO FELIX REIS
ADVOGADO: EDISON CORREIA DE MIRANDA (OAB/RO 4886)
ADVOGADA: MOEMA SUELEN DE OLIVEIRA DE MIRANDA (OAB/RO 6188)
APELADO: ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORA: ALCILÉA PINHEIRO MEDEIROS (OAB/RO 500)
RELATOR: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Vistos
Em consulta à rede mundial de computadores, constata-se que o apelante Sebastião Felix Reis veio a óbito. Considerando a natureza da presente ação (Mandado de Segurança) e o objeto pretendido (conversão licença prêmio em pecúnia), de caráter personalíssimo, tem-se por evidenciada a perda superveniente do interesse de agir.
Neste sentido, já decidiu o E. STF ao dispor que: "A habilitação de herdeiros do impetrante de mandado de segurança é impossível em razão do caráter mandamental do writ e da natureza personalíssima do direito postulado" (STF, MS n. 22.355, rel. Min. Eros Grau, Pleno, j. 22.6.06)
Registre-se que eventual direito dos sucessores à percepção da referida pecúnia deverá se dar por via diversa, e fundada em fundamentos jurídicos próprios, inviabilizando assim a sucessão processual neste mandamus.
Face ao exposto, deixo de conhecer do recurso de apelação interposto, eis que prejudicado pela perda superveniente de seu objeto, o que faço monocraticamente nos termos do art. 932, inciso III do NCPC c/c art. 123, inciso V do RITJ/RO.
Certificado transcurso do prazo sem recurso, devolva-se à origem.
Intime-se.
Porto Velho, 17 de outubro de 2018.
Desembargador Renato Martins Mimessi
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PROCESSO: 0801813-16.2018.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJe)
ORIGEM: 7022316-66.2018.8.22.0001 PORTO VELHO/1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
AGRAVANTE: UELITA NUNES CHAVES
ADVOGADO: RENAN ROCHA DE OLIVEIRA (OAB/RO 9366)
ADVOGADA: MARA REGINA HENTGES LEITE (OAB/RO 7840)

AGRAVADO: MUNICÍPIO DE CANDEIAS DO JAMARI -RO
PROCURADOR: PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CANDEIAS DO JAMARI - RO
RELATOR: DESEMBARGADOR HIRAM SOUZA MARQUES
DATA DISTRIBUIÇÃO: 02/07/2018 15:56:49
DECISÃO
"Vistos, etc.
Cuida-se de Agravo de Instrumento, com pedido de antecipação de tutela, interposto por Uelita Nunes Chaves em face de decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho que, em sítio de Mandado de Segurança, indeferiu o pedido liminar consistente na reintegração ao cargo de Técnico em Segurança do Trabalho da Secretaria Municipal do Meio Ambiente do Município de Candeias do Jamari, do qual foi exonerada.
Relata que, em decorrência de denúncias feitas ao Ministério Público do Estado, após intimação da municipalidade, foi instaurado processo administrativo disciplinar em seu desfavor por suposto recebimento de adicional de insalubridade, sem justificativa legal. Ao fim da investigação, a Comissão Processante sugeriu a aplicação da penalidade de demissão, sendo acolhida pelo Prefeito, autoridade coatora do Mandado de Segurança.
Alega que apesar de ter amplamente demonstrado tanto o direito concreto quanto o risco de ineficácia da medida, o juízo de primeiro grau indeferiu o pedido liminar sustentando ausência de comprovação de boa-fé, fato este que afronta as provas acostadas aos autos.
Sustenta que foi exonerada de forma arbitrária e controversa em total inobservâncias aos preceitos legais que regem a perda de cargo público e, que ao contrário do que fundamentou o juízo a quo, não há que se falar em ausência de comprovação de boa-fé ou mesmo em exaurimento precoce do mandamus já que o que se busca é apenas a reintegração provisória ao cargo.
Pugna pelo deferimento da tutela antecipada da pretensão recursal para declarar nulo o Decreto de Exoneração n. 3.459/2018, determinando-se, por conseguinte, a sua imediata reintegração ao cargo de Técnica em Segurança do Trabalho, assegurando-lhe a sua remuneração desde a data de sua ilegítima exoneração até a sua reintegração, e, no mérito, reformar a decisão do juízo de primeiro grau, deferindo-se a liminar pleiteada nos exatos termos do mandamus.
A tutela antecipada recursal restou indeferida (id. n. 4052334).
O agravado deixou transcorrer in albis o prazo para o agravado apresentar contraminuta (id. n. 4441890).
É a síntese.
Decido.
Em consulta ao sistema PJE 1º Grau verifica-se que há sentença de mérito proferida nos autos do feito originário através da qual o Juízo singular acolheu preliminar de inexistência de condições da ação e extinguiu o feito sem resolução do mérito.
Assim, afigura-se prejudicado o objeto do presente agravo, já que perdeu a eficácia a decisão antecipatória dada em sede de cognição sumária, substituída, agora, pelo juízo exauriente da sentença.
Neste contexto, não mais subsiste razão para continuidade deste procedimento recursal, tendo em vista que o conteúdo da sentença não se submete ao agravo de instrumento, sujeitando-se a reforma apenas por eventual recuso de apelação.
Ante o exposto, julgo prejudicado o presente recurso, por superveniente perda de objeto, nos termos do art. 932, III, do Código de Processo Civil.
Publique-se. Registre-se. Intime-se."
Porto Velho, 5 de outubro de 2018
DESEMBARGADOR HIRAM SOUZA MARQUES
RELATOR

REFERÊNCIA:
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0802666-25.2018.8.22.0000 (PJe)
ORIGEM: 7026756-08.2018.8.22.0001 PORTO VELHO/2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
AGRAVANTE: ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADOR: FÁBIO DE SOUSA SANTOS
AGRAVADO: CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO CAMURÇA
ADVOGADO: MÁRCIO MELO NOGUEIRA (OAB/RO 2827)
ADVOGADO: CÁSSIO ESTEVES JAQUES VIDAL (OAB/RO 5649)
RELATOR: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Vistos. O Estado de Rondônia interpôs agravo de instrumento, com pedido de tutela de urgência recursal em face da decisão que, proferida pelo juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho, nos autos da Ação Anulatória proposta por Carlos Alberto de Azevedo Camurça, deferiu a tutela antecipada, para suspender a eficácia do acórdão n. 09/2015, proferido pelo TCE/RO nos autos do Processo n. 3524/2003.
Segue a decisão agravada (fls. e-19/22):
Intime-se o agravado, para, em 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso, nos termos do art.1.019, II, do CPC/15.
"[...] Veja-se que o presente caso trata-se de insurgência por parte do autor, em relação ao Acórdão nº 09/2015 – 2ª Câmara do TCE julgou suas contas quando do mandato de Prefeito de Porto Velho, arbitrando débitos/multas que findaram inscritas em Dívida Ativa do Estado, impedindo a obtenção de certidão negativa e iminência de resultar em ação de execução fiscal.
Versa o autor que a probabilidade do seu direito decorre de julgados recentes da Suprema Corte, no sentido de afirmar não terem sido os Tribunais de Contas dos Estados contemplados, no rol de competentes para julgar as contas dos Chefes do Poder Executivo, sendo assim, que o TCE ao expedir o acórdão ora rechaçado, especificamente no ponto em que condena o autor por contas prestadas na qualidade de Prefeito, agiu de forma contrária aos ditames legais.
[...] Por tudo que foi exposto, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, para suspensão da eficácia do acórdão proferido pelo TCE/RO no bojo dos autos nº 3524/2003/Acórdão nº 09/2015, e consequente inscrição dos débitos dela decorrentes, até o julgamento do feito. Ainda, se abstenha o TCE/RO de incluir o nome do autor em lista de gestores com contas reprovadas, ou que, caso já tenha sido emitida uma lista com menção ao seu nome, tome o requerido, por meio do TCE, medidas para sua exclusão".
Narra que um dos principais fundamentos apresentados pelo juízo singular para deferir a tutela antecipada requerida pelo agravado consiste na questão da incompetência do Tribunal de Contas para julgar atos de gestão praticados pelo Prefeito, notadamente após o julgamento pelo STF do Recurso Extraordinário n. 848.826/DF.
Sustenta que o entendimento do juízo a quo está equivocado. E faz um relato dos casos concretos que acarretaram no julgamento conjunto dos RREE 848.826 e 729.744 pelo Supremo Tribunal Federal, para demonstrar que toda a discussão objeto dos Recursos Extraordinários 848.826 e 729.744 diz respeito apenas a competência exclusiva das câmaras municipais para julgar as contas anuais dos prefeitos, ressalvando, ao mesmo tempo a possibilidade das Cortes de Contas para aplicar ao Prefeito, em caso de ilegalidade de despesa ou ato administrativo, as sanções administrativas previstas em lei, competência essa decorrente não do art. 71, I, mas do art. 71, VIII, da constituição Federal.
Afirma que ao fim do julgamento o STF firmou as seguintes teses:
"Para os fins do art. 1º, inc. I, alínea "g", da LC n. 64/90, a apreciação das contas de Prefeito, tanto as de governo quanto as de gestão, será exercida pelas Câmaras Municipais, com auxílio dos Tribunais de Contas competentes, cujo parecer prévio somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos vereadores"

Sustenta que não cabe à Justiça Comum, tampouco aos Tribunais de Contas, apreciar e decidir sobre eventual inelegibilidade de propensos candidatos, inclusive no tocante à hipótese do art. 1º, inc. I, alínea "g", da aludida Lei Complementar n. 64/90.

Aduz que, conquanto haja certa semelhança entre o disposto no art. 11, § 5º, da Lei n. 9.504/97 e o artigo 1º, I, "g", da Lei Complementar n. 64/90, tratam-se de duas hipóteses legais distintas e direcionadas a dois órgãos diversos, razão pela qual uma não exclui a outra.

Por fim, sustenta que a decisão ora guerreada merece reparo, porque além de violar a competência da Justiça Eleitoral para apreciar a matéria, interpretou de maneira equivocada a decisão do STF no RE 848.826 e conferiu, indevidamente, efeito inexistente às decisões proferidas pelas Cortes de Contas.

Requer liminarmente, que se conceda a tutela provisória de urgência, para o fim de suspender os efeitos da decisão agravada, até decisão final deste recurso. No mérito, dar provimento ao agravo de instrumento, a fim de reformar a decisão impugnada, indeferindo-se a liminar requerida na origem e, com isso, mantendo-se os efeitos do Acórdão nº 09/2015 – 2ª Câmara, proferido nos autos do processo de controle nº 3524/2003.

É o relatório. Decido.

Conforme relatado, dirige-se o agravo de instrumento contra decisão interlocutória que deferiu o pedido de antecipação de tutela para, nos autos de ação anulatória, suspender a eficácia do acórdão n. 09/2015, proferido pelo TCE/RO, nos autos n. 3.524/2003 e, consequentemente a inscrição dos débitos dele decorrentes, até o julgamento do feito, bem assim que se abstenha o TCE/RO de incluir o nome do autor em lista de gestores com contas reprovadas, ou que, caso já tenha sido emitida uma lista com menção ao seu nome, tome o requerido, por meio do TCE medidas para sua exclusão.

Numa análise sumária, extrai-se dos autos que o juízo a quo partindo da premissa equivocada de que o acórdão que o autor, ora agravado, pretende anular se referia a julgamento de contas anuais relativo ao período em que o autor fora Prefeito da Capital, aplicou o entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal, após o julgamento do Recurso Extraordinário n. 848.826/DF. Tanto é que na decisão agravada o magistrado menciona que:

"Nota-se contundentes as alegações do autor, frente ao que dispôs o STF (RE 729744 e RE 848826). Grifei.

Nesse contexto, o juízo a quo, com base nos elementos de prova dos autos, concluiu pela presença dos requisitos para a concessão da antecipação de tutela nos autos da Ação anulatória e, a deferiu.

De fato. A discussão objeto dos Recursos Extraordinários 848.826 e 729.744 envolveu os reflexos da rejeição, pelos Tribunais de Contas, das contas anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal em relação à inelegibilidade prevista no art. 1º, I, "g", da Lei Complementar Federal n. 64/1990, fixando a seguinte tese:

"Para os fins do art. 1º, inc. I, alínea "g", da LC n. 64/90, a apreciação das contas de Prefeito, tanto as de governo quanto as de gestão, será exercida pelas Câmaras Municipais, com auxílio dos Tribunais de Contas competentes, cujo parecer prévio somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos vereadores"

Lado outro, extrai-se dos autos que o acórdão n. 09/2015, proferido nos autos do Processo n.3524/2003, aplicou as sanções administrativas previstas em lei (multa - art. 54 da LC n. 154/1996), ao ora agravado, em sede de julgamento da Tomada de Contas Especial em que se apurou dano ao erário, consistente na omissão do Chefe do Executivo quanto à exigência de reparação de serviços de drenagem defeituosa - ato de gestão antieconômico (contrato n.092/PGM/2003), em conformidade com a legislação vigente e cumprimento à competência estabelecida às Corte de Contas na CF/88, no art. 71, VIII.

Cito a ementa do acórdão em questão (fls. e- 23/26):

EMENTA: Tomada de Contas Especial. Município de Porto Velho. Secretaria Municipal de Obras. Obras de pavimentação e drenagem urbana. Inspeção. Superfaturamento das medições. Dano ao erário. Imputação de débito. Corresponsabilidade do Chefe do Poder Executivo. Omissão quanto à exigência de reparação de serviços de drenagem defeituosos. Ato de gestão antieconômico. Irregularidade das contas. Aplicação de multa. Ao tomar ciência precoce das graves falhas nos serviços de fiscalização contratual, o Chefe do Poder Executivo torna-se corresponsável, juntamente com os fiscais responsáveis pela certificação de serviços não executados, quando mostra-se indiferente ao resultado lesivo ao erário, assumindo o risco de consumá-lo ou agravá-lo com a sua omissão. UNANIMIDADE.

Ocorre que para o deferimento da tutela antecipada a que alude o artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, devem estar preenchidos requisitos essenciais, que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Considerando que o acórdão objeto da anulatória fora proferido em autos de Tomada de Contas Especial, em que o Tribunal de Contas, na qualidade de órgão de controle, com competência estabelecida no art. 71, VIII, da CF/88, aplicou sanção administrativa ao Prefeito, por verificar ilegalidade de despesa ou irregularidades no contrato n.092/PGM/2003 e, não a prestação anual de contas de Prefeito (CF/88, art. 71, I), que, inclusive, sequer é citado na inicial da anulatória a qual período as "contas" se referiam, bem assim que a decisão agravada fora proferida a partir de premissa equivocada, poder-se-ia concluir que evidenciada a probabilidade do direito.

Todavia, o agravante não demonstra, ao menos nesse momento processual, a evidência do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo caso não se suspenda a decisão objurgada, uma vez que a finalidade da decisão agravada circunscreve-se à inscrição do nome do autor, ora agravado, em lista disponibilizada pelo Tribunal de Contas do Estado para sinalizar os gestores com contas reprovadas e, porquanto, merecedores de impugnação de registro de candidatura na eleição e, que consubstanciado na decisão do juízo a quo o agravado já teria obtido o registro de sua candidatura, o que, por si só, demonstra que há probabilidade de dano inverso, fato, inclusive, que serviu de base para concessão da tutela antecipada nos autos principais.

Nesse diapasão ponderando pelos princípios da razoabilidade não se constata a presença de elementos capazes de suspender a decisão do juízo a quo, que verificando os requisitos legais concedeu a antecipação de tutela nos autos da Ação Anulatória, INDEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência recursal.

A presente decisão sujeita-se à reapreciação com o retorno dos autos e informações da agravada, já que revestida de reversibilidade.

Havendo a juntada de documentos novos, intime-se o agravante para, querendo, em 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a defesa e a juntada de documentos, nos termos do art. 437, §1º do CPC/15, em respeito ao princípio do contraditório.

Comunique-se a decisão ao juízo da causa.

Após, voltem os autos conclusos para análise do mérito.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 10 de outubro de 2018.

Desembargador Hiram Souza Marques

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Renato Martins Mimessi
Processo: 0802836-94.2018.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator: RENATO MARTINS MIMESSI
Data distribuição: 09/10/2018 09:03:50

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) AGRAVANTE:
Polo Passivo: REATA COMERCIO E SERVICOS DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - ME
Advogado do(a) AGRAVADO:
Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo Estado de Rondônia contra decisão proferida pelo Juiz da 1ª Vara de Execuções Fiscais desta Comarca que, nos autos da Execução Fiscal n.º 0011550-64.2004.8.22.0001, não acatou o pedido de diligências via sistema BACEN-JUD, desde que localizado o devedor ou encontrados bens suficientes à penhora.
Relata que a parte agravante realizou parcelamento (CDA n.º 20030200002112), em 40 (quarenta) vezes através REFAZ IV. Ademais, depois de adimplido 21 (vinte e uma) parcelas, o contrato de parcelamento fora cancelado por inadimplência.
Em suas razões de agravo, argumenta que nos termos do artigo 40, § 2º da Lei 6.830/1980, a Fazenda Pública buscou todos os meios para o adimplemento da obrigação tributária, porém sem êxito, razão pela qual requereu a suspensão da execução fiscal por 01 (um) ano.
Relata que, pelo lapso temporal existente entre a propositura da ação, pelas tentativas de localização de endereços e bens do Executado e pelo arquivamento dos autos, é possível o prosseguimento da execução fiscal com a efetivação de novas pesquisas pelos sistemas BACENJUD, RENAJUD E INFOJUD.
Em decisão, o Juízo a quo, não acatou o pedido, condicionado à Fazenda Pública credora o direito de retorno ao trâmite dos autos, desde que localizado o devedor ou encontrados bens suficientes à penhora.
Requer, seja concedido efeito suspensivo para reformar a decisão, a fim de garantir o prosseguimento da execução fiscal e consequentemente a satisfação do crédito tributário do Estado de Rondônia.
É o relatório. Decido.
Certificada a tempestividade do recurso, a instrução em conformidade com art. 1.017, § 5º do NCPC. Quanto ao valor do preparo não fora recolhido, tendo em vista tratar de agravante dispensado de seu recolhimento, conforme previsto nos arts. 1.007, § 1º do CPC e 5º, inciso I da Lei Estadual n.º 3.896/2016.
A controvérsia do presente agravo, cinge-se em torno da decisão que condicionou o prosseguimento da execução fiscal à localização de bens do devedor pela Fazenda Pública, impedindo novas buscas pelo Sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD.
Segundo artigo 300 do NCPC, a tutela provisória fundada em urgência será concedida quando constatada a presença de seus requisitos autorizadores, quais sejam: I) probabilidade do direito invocado; e II) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
O art. 7º, III, da Lei de Execução Fiscal (LEF), dispõe que:
Art. 7º – O despacho do Juiz que deferir a inicial importa em ordem para:
[…]
III – arresto, se o executado não tiver domicílio ou dele se ocultar;
Em unificação, o art. 854 do CPC/2015 indica que o ato deve, inclusive, ser praticado sem a ciência prévia do executado.
Quanto ao esgotamento de diligências para a localização de bens do devedor, o Superior Tribunal de Justiça, na análise do tema e em sede de sistema dos recursos repetitivos, já assentou:
A propósito:
"A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Tema 425, vinculado ao Recurso Especial repetitivo 1.184.765/PA, da relatoria do Min. LUIZ FUX, firmou o entendimento de que a utilização do Sistema BACENJUD, no período posterior a vacatio legis da Lei 11.382/2006 (21.1.2007), prescinde do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exequente, a fim de se autorizar o bloqueio eletrônico de depósitos ou de aplicações financeiras. […]."
(STJ, AgInst no REsp 1.350.333/RS/2012.0221850-3, Primeira Turma, Rel. Min, Napoleão Nunes Maia, j. 20.04.2017).
Neste diapasão, em análise do requisito do periculum in mora, realmente não se mostra prudente paralisar a execução fiscal sem a observância da lei e de precedente pacífico do STJ, causando prejuízo processual e impedimento na pronta recuperação de tributos, dando azo ao devedor que, nesse meio tempo, se desfaça de bens e valores.
Face ao exposto, defiro a antecipação de tutela, para que seja determinada o prosseguimento da execução fiscal com a consulta pelo sistema Bacenjud, visando ao bloqueio de ativos financeiros que possam garantir a execução fiscal.
Intime-se a parte agravada para, querendo, contraminutar.
Após, abra-se vista à PGJ.
I.
Porto Velho, 16 de outubro de 2018.
Desembargador Renato Martins Mimessi
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PROCESSO: 0802503-45.2018.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJe)
ORIGEM: 7000744-12.2018.8.22.0015 PORTO VELHO/1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
AGRAVANTE: ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADOR: KHERSON MACIEL GOMES SOARES (OAB/RO 7139)
PROCURADOR: EVANIR ANTÔNIO DE BORBA (OAB/RO 776)
AGRAVADO: K. V. M. D. S.
DEFENSOR PÚBLICO: VITOR CARVALHO MIRANDA (OAB/MG 110193)
RELATOR: DESEMBARGADOR HIRAM SOUZA MARQUES
DATA DISTRIBUIÇÃO: 06/09/2018 12:51:17
DECISÃO
"Vistos, etc.
Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto pelo Estado de Rondônia em face de decisão prolatada pelo juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Guajará-Mirim, que em ação de investigação de paternidade determinou o sequestro de valores das contas do Estado para pagamento do exame pericial de DNA.
Alega, em síntese, que conquanto não se negue a responsabilidade do Estado pelo pagamento dos honorários periciais aos beneficiários da justiça gratuita, a Lei Processual dispõe que o pagamento só poderá ser realizado após o trânsito em julgado, nos termos do §4º do art. 95 do CPC.
Ressalta que a pretensão da demandante não encontra fundamento de qualquer espécie, padecendo seu pleito de razoabilidade/legalidade. Afinal, haveria ingerência indevida do Judiciário, que não pode adentrar no aspecto meritório de um ato administrativo, quiçá daqueles que estão em justa conformidade com a legislação que regulamenta o caso.
Aduz que a fumaça do bom direito evidencia-se pela necessidade de tempo para que os trâmites da Lei de Licitações seja cumprido, ratificando o texto Constitucional, bem como a Lei 8.437/92 que diz ser incabível medida liminar que esgote, no todo ou em parte, o objeto da ação.
Em relação ao perigo da demora, aduz que decorre da possibilidade de dano irreparável ao erário Estadual, tendo em vista que a

administração pública não pode ser forçada a adquirir bens e serviços de qualquer forma, desprestigiando a Lei de Licitações.
Assim, requer seja conferido efeito suspensivo à decisão recorrida. No mérito, a sua cassação, em definitivo.
É o relatório.
Sabe-se que a antecipação da tutela recursal só deve ocorrer em situações que evidenciem a probabilidade do direito vindicado (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).
Nesta análise perfunctória, própria para o momento, não vislumbro, de plano, a probabilidade do direito vindicado, pois o CPC/2015 incluiu expressamente dispositivo legal (artigo 95) por meio do qual se imputa o pagamento antecipado aos cofres públicos (§ 3º), assistindo ao ente federativo que adiantou o valor dessa despesa processual o direito de cobrá-la daquele que tiver sido ao final condenado pelo custo do processo civil (§ 4º). In verbis:
Art. 95. Cada parte adiantará a remuneração do assistente técnico que houver indicado, sendo a do perito adiantada pela parte que houver requerido a perícia ou rateada quando a perícia for determinada de ofício ou requerida por ambas as partes.
(...)
§ 3o Quando o pagamento da perícia for de responsabilidade de beneficiário de gratuidade da justiça, ela poderá ser:
I - custeada com recursos alocados no orçamento do ente público e realizada por servidor do Poder Judiciário ou por órgão público conveniado;
II - paga com recursos alocados no orçamento da União, do Estado ou do Distrito Federal, no caso de ser realizada por particular, hipótese em que o valor será fixado conforme tabela do tribunal respectivo ou, em caso de sua omissão, do Conselho Nacional de Justiça.
§ 4o Na hipótese do § 3o, o juiz, após o trânsito em julgado da decisão final, oficiará a Fazenda Pública para que promova, contra quem tiver sido condenado ao pagamento das despesas processuais, a execução dos valores gastos com a perícia particular ou com a utilização de servidor público ou da estrutura de órgão público, observando-se, caso o responsável pelo pagamento das despesas seja beneficiário de gratuidade da justiça, o disposto no art. 98, § 2o.
Como ensinam Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery: "As despesas com o ato, originariamente apontados como de encargo do autor, no caso de ser ele beneficiário da gratuidade de justiça, devem ser suportados pelo Estado, por meio de fundo próprio, desde que não se trate do fundo destinado a custear a Defensoria Pública. Não se pode impor à outra parte, ainda que economicamente mais forte, o ônus de arcar com o custeio dessa despesa, pois esse ônus não lhe pertence. O juiz, diretor do processo, em percebendo a impossibilidade de o requerente da prova arcar com o seu custeio, porque beneficiário da gratuidade de justiça, deve diligenciar para que o Estado atenda à necessidade de prover, de maneira integral, os custos para a realização dessa despesa até porque a condição de litigante beneficiário da justiça gratuita não lhe retira a responsabilidade pelo ônus da sucumbência (CPC 98 § 2º)." (Código de Processo Civil Comentado, 16ª edição, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 512).
Assim, diversamente do sustentado pelo agravante em suas razões, o pagamento adiantado da despesa processual é feito pelo erário, e com o trânsito em julgado cumpre apenas identificar o vencido na demanda (sucumbente) para direcionar a ação de reembolso.
Ademais, nos termos do art. 98, V, a Fazenda Pública deve arcar com as despesas para realização de exame de código genético-DNA quando as partes forem beneficiárias da assistência judicial gratuita.
Assim, indefiro a tutela recursal.
Comunique-se o juízo da causa.
Intime-se a parte agravada para, querendo, manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.019, II, CPC)."
Porto Velho, 166 de outubro de 2018
DESEMBARGADOR HIRAM SOUZA MARQUES
RELATOR

CÂMARAS ESPECIAIS REUNIDAS

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PROCESSO: 0801884-52.2017.8.22.0000 - AÇÃO RESCISÓRIA (PJe)
ORIGEM: 00002341-25.2014.822.0000 TRIBUNAL DE JUSTIÇA/1ª CÂMARA ESPECIAL
AUTOR: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO NO ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO: HÉLIO VIEIRA DA COSTA (OAB/RO 640)
ADVOGADA: ZÊNIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA (OAB/RO 641)
ADVOGADA: MARIA DE LOURDES DE LIMA CARDOSO (OAB/RO 4114)
RÉU: MUNICÍPIO DE ITAPUÃ DO OESTE - RO
PROCURADOR: JOSÉ ALBERTO ANÍSIO (OAB/RO 6623)
RELATOR: DESEMBARGADOR RENATO MARTINS MIMESSI
DATA DISTRIBUIÇÃO: 03/08/2017 07:32:49
DESPACHO
"Vistos
Trata-se de Ação Rescisória ajuizada em meados de 2017, na qual o SINTERO recolheu custas processuais sobre valor irrisório atribuído à inicial.
Após retificação do valor da ação, abriu-se prazo para o sindicato complementar o valor das custas, sobrevindo pedido de concessão de justiça gratuita sob alegação de hipossuficiência financeira – pleito este inicialmente indeferido.
O Sindicato interpôs Agravo contra referido pronunciamento, impugnando a retificação do valor da causa, tendo o recurso restado improvido, sendo o sindicato mais uma vez sido intimado a recolher o complemento das custas processuais.
Invés disso, o sindicato peticionou requerendo diferimento da complementação das custas para o final do processo, o que foi indeferido, sendo o sindicato novamente intimado a comprovar recolhimento das custas no prazo de 5 dias.
Mais uma vez, o sindicato deixou de recolher a complementação das custas, se limitando a repisar pedido de concessão de assistência judiciária, ainda que somente o parcelamento das despesas processuais em 10 parcelas.
Considerando a demonstração de alguns reveses financeiros, entendeu-se por bem conceder o benefício judiciário de parcelamento das despesas conforme requerido, consignando claramente a forma que deveria se dar o recolhimento de cada parcela, fazendo-o nos seguintes termos:
"Face ao exposto, DEFIRO pedido de parcelamento das despesas que o sindicato requerente tem de adiantar (custas iniciais e depósito prévio), dividindo a obrigação em 10 parcelas de igual valor, cabendo ao autor comprovar o recolhimento da primeira parcela em até cinco dias, contados da data de publicação desta decisão, e as demais parcelas até o dia 10 dos meses subsequentes.

Advirto que o inadimplemento de qualquer das parcelas, independente de intimação, resultará na cassação imediata do benefício e consequente cancelamento da distribuição do feito (art. 290 do NCPC).” (destaques originais)

Tal pronunciamento foi publicado em 14/09/2018, iniciando a contagem do prazo processual em 18/09/2018 (certidão ID Num. 4491384), de modo que, já computando-se apenas os dias úteis, o prazo para recolhimento da primeira parcela se esgotou em 24/09/2018.

Por opção própria, o sindicado decidiu dividir as parcelas relativas às custas iniciais do processo, e o valor pertinente ao depósito prévio da ação rescisória. Comprovou ter realizado pagamento da parcela relativa as custas iniciais do processo no dia 24/09, contudo, a parcela referente ao valor do depósito prévio foi pago apenas no dia 25/09 – um dia após já exaurido prazo consignado para tanto.

E não foi só.

A decisão foi bastante clara ao dispor a obrigação do sindicato em recolher as demais parcelas até o dia 10 dos meses subsequentes, contudo, até a presente data não houve comprovação de recolhimento da segunda parcela, evidenciando assim o descumprimento da determinação judicial a atrair consequência jurídica ali advertida (cancelamento distribuição).

Neste sentido:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECOLHIMENTO DAS CUSTAS INICIAIS. PREENCHIMENTO DA GUIA. IRREGULARIDADE. VINCULAÇÃO DO PAGAMENTO DIVERSA DO DESTINADO AO FÓRUM MINISTRO HENOCH REIS. NECESSIDADE DE PAGAMENTO CORRETO DA GUIA SOB PENA DE CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO E EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE DE AGUARDO DO DESENROLAR DO PROCESSO ADMINISTRATIVO SOB PENA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. DECISÃO MANTIDA. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

- Nos termos da lei processual civil, a ausência de comprovação do pagamento das custas iniciais, após intimação do patrono, enseja o cancelamento da distribuição, na forma do artigo 290 do CPC/2015 com a extinção do feito sem resolução do mérito por ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (artigo 485, inciso IV do NCPC);

- O artigo 1.º, do PROVIMENTO Nº 281 - CGJ/AM, determina que a Guia de recolhimento Judicial, deve ser devidamente preenchida com os dados dos interessados, identificação do processo e valor da causa. Assim, o correto lançamento das informações quando da emissão da guia para pagamento é de inteira responsabilidade do advogado ou usuário

- O erro no preenchimento da guia para pagamento das custas processuais, diversa do destinado ao Fórum Ministro Henoch Reis, conforme certidão de p. 265 dos autos principais feito pela Contadoria de Justiça, em flagrante desacordo com as normas instituídas por este Tribunal de Justiça, conduz a necessidade de intimação do Autor para novo pagamento sob pena de cancelamento da distribuição e a consequente extinção do processo sem resolução do mérito por ser pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, conforme artigo 485, inciso IV do NCPC;

- Não há como aguardar a finalização do processo administrativo para pagamento das custas, sob pena de ofensa ao princípio constitucional da isonomia, tendo em vista que a correção na realização desse procedimento é igualmente exigida de todos os Autores/Recorrentes.(AgInt no AREsp 434.660/PE, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/10/2017, DJe 02/02/2018)

- Decisão mantida, necessidade de pagamento correto da guia sob pena de deserção; - Precedentes do STJ

- Recurso conhecido e desprovido.

(TJ/AM – Ap. 40019040920-17.8.04.0000, PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL - Rel. Ernesto Anselmo Queiroz Chixaro, Julgado em 26/03/2018)

Ressalta-se que, na espécie, houve diversas oportunidades para que o requerente regularizasse o recolhimento das despesas processuais, sendo que o feito já se arrasta há mais de ano, com vários pronunciamentos, inclusive pelo órgão colegiado, a respeito dos sucessivos pedidos de assistência judiciária reiteradamente formulados pelo requerente, lhe tendo sido concedida a benesse de parcelamento da obrigação nos termos em que requerida, todavia, nem assim o autor se dignou a desincumbir-se adequadamente de seu ônus.

Face ao exposto, ante a ausência de recolhimento das despesas de ingresso, julgo o feito extinto sem resolução de mérito, nos termo do art. 485, inciso IV do NCPC, determinando CANCELAMENTO DE SUA DISTRIBUIÇÃO, conforme prevê o art. 290 do mesmo estatuto processual.

Deixo de condenar o autor ao pagamento de custas finais e honorários de sucumbência pois sequer houve citação formal da parte requerida (STJ - AgInt na RECLAMAÇÃO Nº 33.853 - MS (2017/0081166-3).

Certificado trânsito em julgado, arquive-se.

Intime-se.”

Porto Velho, 17 de outubro de 2018.

Desembargador Renato Martins Mimessi

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª CÂMARA ESPECIAL

ACÓRDÃO

PROCESSO: 0801848-73.2018.8.22.0000 CONFLITO DE COMPETÊNCIA (PJE)

RELATOR: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

ORIGEM: 7001556-27.2017.8.22.0003 JARU/2ª VARA CÍVEL

SUSCITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU – RO

SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE JARU - RO

DISTRIBUÍDO EM 07/08/2018

Decisão: “DECLARADO COMPETENTE O JUÍZO SUSCITADO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE”

EMENTA: Conflito negativo de Competência. Juizado Fazenda Pública e Vara Cível. Ação Previdenciária. Pensão por morte do companheiro. Fundamento em união estável. Valor da causa inferior a sessenta salários mínimos. Competência absoluta do Juizado da Fazenda Pública.

As ações em que se discute a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte a companheiro, sob o fundamento de existência de união estável, com valor de causa inferior a 60 salários mínimos, são de competência dos Juizados Especiais da Fazenda, já que não havendo complexidade da causa que exija maior dilação probatória deve prevalecer a competência absoluta com base no valor da causa.

Mesmo sendo necessária a realização de perícia técnica, complexa (ou não), perfeitamente possível no âmbito dos Juizados Especiais da Fazenda Pública (art. 10 da Lei 12.153/09), porquanto precedentes do STJ é no sentido de que tal perícia não influi na definição da competência do juizado fazendário, e precedentes do TJRO – CC n. 0800196-55.2017.822.0000, j. 19.04.2017, e CC n. 0800561-12.2017.8.22.0000, j. 10/11/2017), desta relatoria.

DESPACHOS

PRESIDÊNCIA

Presidência
Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :1101737-88.2001.8.22.0007
Processo de Origem : 0017379-13.2001.8.22.0007
Requerente: Gessy Venancio Vieira
Advogada: Michelly Andréa Lorena de Oliveira(OAB/RO 1663)
Advogado: Edwino Hermanson(OAB/RO 258A)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Jair Alves Batista(OAB/RO 61B)
Procurador: Henry Anderson Corso Henrique(OAB/RO 922)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Considerando as informações de fls. 68/69, homologo os últimos cálculos retificados pela Nobre Contadoria da COGESP e determino o prosseguimento do feito.
Após as providências de praxe para liquidação do feito, cumpra-se o art.11 da Resolução 006/2017-PR/TJRO e arquive-se.
Porto Velho - RO, 15 de outubro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :1102603-95.1993.8.22.0001
Processo de Origem : 0026039-92.1993.8.22.0001
Requerente: Antonio Carlos dos Santos Silva
Advogado: Raimundo Reis de Azevedo(OAB/RO 572)
Advogado: Luiz Carlos Forte(OAB/RO 510)
Advogado: Arcelino Leon(OAB/RO 991)
Requerente: Aguinaldo Edezio de Medeiros Garcia
Advogado: Raimundo Reis de Azevedo(OAB/RO 572)
Advogado: Luiz Carlos Forte(OAB/RO 510)
Advogado: Arcelino Leon(OAB/RO 991)
Advogada: Karina Rocha Prado(OAB/RO 1776)
Requerente: Aparecido Merino Ratis
Advogado: Raimundo Reis de Azevedo(OAB/RO 572)
Advogado: Luiz Carlos Forte(OAB/RO 510)
Advogado: Arcelino Leon(OAB/RO 991)
Advogada: Karina Rocha Prado(OAB/RO 1776)
Requerente: Valdelir da Silva Filho
Advogado: Raimundo Reis de Azevedo(OAB/RO 572)
Advogado: Luiz Carlos Forte(OAB/RO 510)
Advogada: Magda Cristina Cavazzana(SP 107.548)
Advogado: Arcelino Leon(OAB/RO 991)
Advogada: Karina Rocha Prado(OAB/RO 1776)
Requerente: Eliseu Brito dos Santos
Advogado: Raimundo Reis de Azevedo(OAB/RO 572)
Advogado: Luiz Carlos Forte(OAB/RO 510)
Advogado: Arcelino Leon(OAB/RO 991)
Advogada: Karina Rocha Prado(OAB/RO 1776)
Requerente: José Nelson dos Santos Silva
Advogado: Raimundo Reis de Azevedo(OAB/RO 572)
Advogado: Luiz Carlos Forte(OAB/RO 510)
Advogado: Arcelino Leon(OAB/RO 991)
Advogada: Karina Rocha Prado(OAB/RO 1776)
Requerente: Raimundo Reis de Azevedo
Advogado: Raimundo Reis de Azevedo(OAB/RO 572)
Advogada: Karina Rocha Prado(OAB/RO 1776)
Advogado: Arcelino Leon(OAB/RO 991)
Requerido: Estado de Rondônia
Procuradora: Ivanilda Maria Ferraz Gomes(OAB/RO 219)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Conforme § 2º do art. 10º da Resolução do Tribunal de Justiça de Rondônia n.º 006/2017 e também por orientação do Conselho Nacional da Justiça – CNJ, o pagamento de precatórios deverá ser realizado mediante depósito em conta corrente do titular do crédito. Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que seja apresentada a conta corrente em nome do credor.
A parte requerente deverá, ainda, se manifestar quanto ao pedido de fl. 153 no mesmo prazo acima assinalado.
Porto Velho - RO, 15 de outubro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente
Precatório
Número do Processo :1106400-93.2004.8.22.0001
Processo de Origem : 0064009-43.2004.8.22.0001
Requerente: Marlene Silva de Oliveira
Advogado: Francisco Ricardo Vieira Oliveira(OAB/RO 1959)
Advogado: Hugo Evangelista da Silva(OAB/RO 194)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Sávio de Jesus Gonçalves(OAB/RO 519A)
Procuradora: Alciléa Pinheiro Medeiros(OAB/RO 500)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
O patrono da parte credora indicou seus dados bancários para depósito do crédito principal e dos honorários contratuais em destaque, anexando o contrato de prestação de serviços firmado com a parte. Ocorre, todavia, que o destaque dos honorários contratuais em precatório deve atender ao previsto no § 4º do art. 3º da Resolução n.º 006/2017-PR/TJRO:
§ 4º Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pela legislação específica, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da apresentação do precatório ao Tribunal.
Assim, considerando que o contrato de honorários firmado entre as partes não fora objeto de requisição originária pelo Juízo de origem, antes da apresentação do precatório, indefiro o pedido de pagamento em destaque dos honorários contratuais.
Quanto à informação apresentada pela Nobre Contadoria à fl. 65, concedo prazo de 10 (dez) dias para que as partes se manifestem quanto aos novos cálculos.
Não havendo impugnação e tomadas as providências de praxe para liquidação do feito, cumpra-se o art.11 da Resolução 006/2017-PR/TJRO e arquive-se.
Porto Velho - RO, 15 de outubro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :2011240-85.2008.8.22.0000
Processo de Origem : 0081812-68.2006.8.22.0001
Requerente: Paulo Cruz Sales
Advogado: Pedro Origa Neto(OAB/RO 2A)
Advogado: Douglacir Antônio Evaristo Sant'Ana(OAB/RO 287)
Advogada: Ivone de Paula Chagas Sant'ana(OAB/RO 1114)
Advogado: Fábio Antônio Moreira(OAB/RO 1553)
Advogado: Pedro Origa(OAB/RO 1953)
Requerido: Estado de Rondônia
Procuradora: Lívia Renata de Oliveira Silva(OAB/RO 1673)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Às fls. 45/58, ADRIANA VIEIRA DA COSTA e outros, devidamente representados, na qualidade de supostos herdeiros/sucessores do de cujus ANTÔNIO PAULO CRUZ SALES, pugnaram pela habilitação no feito alegando possuírem legitimidade para tal.
A despeito da referida manifestação e dos diversos documentos anexados, tem-se que os interessados/herdeiros devem postular a habilitação de seu suposto crédito junto ao juízo de primeiro grau, que, por sua vez, deverá informar a esta Presidência todas as informações necessárias para o pagamento da quota parte, a quem de direito, já com todos os dados individualizados, inclusive bancários e percentual devido à cada interessado.

Isso porque tal providência se trata de decisão que envolve entrega de prestação jurisdicional, incabível neste procedimento, ainda que em caráter incidental. Vejamos decisão nesse sentido:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CESSÃO PARCIAL DE CRÉDITO. HABILITAÇÃO INCIDENTAL EM PRECATÓRIO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE ORIGEM. A competência jurisdicional para o procedimento de habilitação em crédito já inscrito em precatório é do juízo de primeiro grau. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO EM DECISÃO MONOCRÁTICA. (Agravo de Instrumento Nº 70041004086, Terceira Câmara Especial Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Helena Marta Suarez Maciel, Julgado em 13/05/2011) - destaquei
Assim, considerando que os atos do Presidente do Tribunal que disponham sobre processamento e pagamento de precatórios não detém caráter jurisdicional, segundo dispõe a Súmula n. 311, do STJ, indefiro o pedido acima indicado,
Desentranhe-se a petição e respectivos documentos, promovendo-se a entrega ao patrono subscritor.
Porto Velho - RO, 15 de outubro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0003495-20.2010.8.22.0000
Processo de Origem : 0173208-58.2008.8.22.0001
Requerente: Paulo Cruz Sales
Advogado: Ivon José de Lucena(OAB/RO 251B)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Luiz Cláudio Vasconcelos Xavier de Carvalho(OAB/RO 1143)
Procuradora: Ivanilda Maria Ferraz Gomes(OAB/RO 219)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Às fls. 37/50, ADRIANA VIEIRA DA COSTA e outros, devidamente representados, na qualidade de supostos herdeiros/sucessores do de cujus ANTÔNIO PAULO CRUZ SALES, pugnaram pela habilitação no feito alegando possuírem legitimidade para tal.
A despeito da referida manifestação e dos diversos documentos anexados, tem-se que os interessados/herdeiros devem postular a habilitação de seu suposto crédito junto ao juízo de primeiro grau, que, por sua vez, deverá informar a esta Presidência todas as informações necessárias para o pagamento da quota parte, a quem de direito, já com todos os dados individualizados, inclusive bancários e percentual devido à cada interessado.
Isso porque tal providência se trata de decisão que envolve entrega de prestação jurisdicional, incabível neste procedimento, ainda que em caráter incidental. Vejamos decisão nesse sentido:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CESSÃO PARCIAL DE CRÉDITO. HABILITAÇÃO INCIDENTAL EM PRECATÓRIO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE ORIGEM. A competência jurisdicional para o procedimento de habilitação em crédito já inscrito em precatório é do juízo de primeiro grau. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO EM DECISÃO MONOCRÁTICA. (Agravo de Instrumento Nº 70041004086, Terceira Câmara Especial Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Helena Marta Suarez Maciel, Julgado em 13/05/2011) – destaquei
Assim, considerando que os atos do Presidente do Tribunal que disponham sobre processamento e pagamento de precatórios não detém caráter jurisdicional, segundo dispõe a Súmula n. 311, do STJ, indefiro o pedido acima indicado,
Desentranhe-se a petição e respectivos documentos, promovendo-se a entrega ao patrono subscritor.
Porto Velho - RO, 15 de outubro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0004099-78.2010.8.22.0000
Processo de Origem : 0034327-32.2007.8.22.0003
Requerente: M.V.M. Comércio de Combustível Ltda
Advogado: Antonio Miguel Reis(OAB/RO 3177)
Requerido: Município de Jaru - RO
Procurador: Procuradoria Geral do Município de Jaru RO( )
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Às fls. 98/104, DALLAN AUGUSTO TOLEDO REIS e outros, devidamente representados, na qualidade de supostos herdeiros/sucessores do de cujus ANTÔNIO MIGUEL REIS, pugnaram pela habilitação no feito alegando possuírem legitimidade para tal.
A despeito da referida manifestação e dos diversos documentos anexados, tem-se que os interessados/herdeiros devem postular a habilitação de seu suposto crédito junto ao juízo de primeiro grau, que, por sua vez, deverá informar a esta Presidência todas as informações necessárias para o pagamento da quota parte, a quem de direito, já com todos os dados individualizados, inclusive bancários e percentual devido à cada interessado.
Isso porque tal providência se trata de decisão que envolve entrega de prestação jurisdicional, incabível neste procedimento, ainda que em caráter incidental. Vejamos decisão nesse sentido:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CESSÃO PARCIAL DE CRÉDITO. HABILITAÇÃO INCIDENTAL EM PRECATÓRIO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE ORIGEM. A competência jurisdicional para o procedimento de habilitação em crédito já inscrito em precatório é do juízo de primeiro grau. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO EM DECISÃO MONOCRÁTICA. (Agravo de Instrumento Nº 70041004086, Terceira Câmara Especial Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Helena Marta Suarez Maciel, Julgado em 13/05/2011) – destaquei
Assim, considerando que os atos do Presidente do Tribunal que disponham sobre processamento e pagamento de precatórios não detém caráter jurisdicional, segundo dispõe a Súmula n. 311, do STJ, indefiro o pedido acima indicado.
Desentranhe-se a petição e respectivos documentos, promovendo-se a entrega ao patrono subscritor.
Porto Velho - RO, 15 de outubro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE - Precatório
Número do Processo :0003585-57.2012.8.22.0000
Processo de Origem : 0143788-76.2006.8.22.0001
Requerente: Márcio Gomes de Souza
Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)
Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)
Advogada: Ludmila Moretto Sbarzi Guedes(OAB/RO 4546)
Advogada: Maria de Lourdes de Lima Cardoso(OAB/RO 4114)
Advogada: Dagmar de Jesus Cabral Rodrigues(OAB/RO 2934)
Requerente: Maria Batista de Souza
Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)
Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)
Advogada: Ludmila Moretto Sbarzi Guedes(OAB/RO 4546)
Advogada: Maria de Lourdes de Lima Cardoso(OAB/RO 4114)
Advogada: Dagmar de Jesus Cabral Rodrigues(OAB/RO 2934)
Requerente: Moacir de Souza Ribeiro
Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)
Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)
Advogada: Ludmila Moretto Sbarzi Guedes(OAB/RO 4546)
Advogada: Maria de Lourdes de Lima Cardoso(OAB/RO 4114)
Advogada: Dagmar de Jesus Cabral Rodrigues(OAB/RO 2934)
Requerente: Maria de Fátima Batista da Silva
Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)
Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)
Advogada: Ludmila Moretto Sbarzi Guedes(OAB/RO 4546)

Advogada: Maria de Lourdes de Lima Cardoso(OAB/RO 4114)
Advogada: Dagmar de Jesus Cabral Rodrigues(OAB/RO 2934)
Requerente: Maria Lucia Santana
Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)
Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)
Advogada: Ludmila Moretto Sbarzi Guedes(OAB/RO 4546)
Advogada: Maria de Lourdes de Lima Cardoso(OAB/RO 4114)
Advogada: Dagmar de Jesus Cabral Rodrigues(OAB/RO 2934)
Requerente: Floraci Mendes Silva
Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)
Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)
Advogada: Ludmila Moretto Sbarzi Guedes(OAB/RO 4546)
Advogada: Maria de Lourdes de Lima Cardoso(OAB/RO 4114)
Advogada: Dagmar de Jesus Cabral Rodrigues(OAB/RO 2934)
Requerente: Maria Lucimar Costa Duarte
Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)
Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)
Advogada: Ludmila Moretto Sbarzi Guedes(OAB/RO 4546)
Advogada: Maria de Lourdes de Lima Cardoso(OAB/RO 4114)
Advogada: Dagmar de Jesus Cabral Rodrigues(OAB/RO 2934)
Requerente: Maria da Conceição Pereira Sobrinha
Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)
Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)
Advogada: Ludmila Moretto Sbarzi Guedes(OAB/RO 4546)
Advogada: Maria de Lourdes de Lima Cardoso(OAB/RO 4114)
Advogada: Dagmar de Jesus Cabral Rodrigues(OAB/RO 2934)
Requerente: Maria Laurizeti Moreira
Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)
Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)
Advogada: Ludmila Moretto Sbarzi Guedes(OAB/RO 4546)
Advogada: Maria de Lourdes de Lima Cardoso(OAB/RO 4114)
Advogada: Dagmar de Jesus Cabral Rodrigues(OAB/RO 2934)
Requerido: Estado de Rondônia
Procuradora: Alciléa Pinheiro Medeiros(OAB/RO 500)
Procuradora: Lia Torres Dias(OAB/RO 2999)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
A parte credora MÁRCIO GOMES SOUZA postulou a antecipação de pagamento a título humanitário, na condição de pessoa portadora de doença grave.
Instado a se manifestar, o Estado de Rondônia se opôs ao pedido sob o fundamento de que o laudo apresentado pela parte requerente não se amolda à Resolução n.º 115/2010 do CNJ.
É a síntese do necessário. Decido.
Quanto ao argumento ventilado pelo Estado de Rondônia, salienta-se que o laudo apresentado especificou a moléstia que acomete a parte requerente, decorrente do exercício de atividade laborativa, sendo tal hipótese expressamente prevista pela Resolução n.º 115/2010-CNJ.
Assim, considerando que a parte credora MÁRCIO GOMES SOUZA comprovou sua condição de pessoa portadora de doença considerada grave, sob o amparo do art. 13º, alínea "k", da Resolução n.º 115/2010-CNJ, defiro o pedido de antecipação de pagamento.
Inclua-se a parte credora na listagem apropriada, promovendo-se o depósito se existente disponibilidade financeira, observando-se os descontos pertinentes, o limite constitucional e a legislação local que disciplina o valor da RPV.
Aguarde-se o pagamento do saldo remanescente nos termos do § 2º do art. 100 da CF.
Porto Velho - RO, 15 de outubro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0005462-90.2016.8.22.0000
Processo de Origem : 0003456-58.2013.8.22.0601
Requerente: Pedro Vitor dos Santos
Advogado: Renan Gomes Maldonado de Jesus(OAB/RO 5769)
Advogado: Paulo Fernando Lérias(OAB/RO 3747)
Advogado: Paulo Roberto da Silva Maciel(OAB/RO 4132)
Requerido: Estado de Rondônia
Procuradora: Alciléa Pinheiro Medeiros(OAB/RO 500)
Procuradora: Ellen Cristine Alves de Melo(OAB/RO 5985)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
A parte credora PEDRO VITOR DOS SANTOS postulou a antecipação de pagamento a título humanitário, na condição de pessoa portadora de doença grave.
Instado a se manifestar, o Estado de Rondônia se opôs ao pedido sob o fundamento de que o laudo apresentado pela parte requerente não se amolda à Resolução n.º 115/2010 do CNJ.
É a síntese do necessário. Decido.
Quanto ao argumento ventilado pelo Estado de Rondônia, salienta-se que o laudo apresentado especificou a moléstia que acomete a parte requerente, decorrente do exercício de atividade laborativa, sendo tal hipótese expressamente prevista pela Resolução n.º 115/2010-CNJ.
Assim, considerando que a parte credora PEDRO VITOR DOS SANTOS comprovou sua condição de pessoa portadora de doença considerada grave, sob o amparo do art. 13º, alínea "k", da Resolução n.º 115/2010-CNJ, defiro o pedido de antecipação de pagamento.
Inclua-se a parte credora na listagem apropriada, promovendo-se o depósito se existente disponibilidade financeira, observando-se os descontos pertinentes, o limite constitucional e a legislação local que disciplina o valor da RPV.
Aguarde-se o pagamento do saldo remanescente nos termos do § 2º do art. 100 da CF.
Porto Velho - RO, 15 de outubro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0006717-83.2016.8.22.0000
Processo de Origem : 0002538-65.2014.8.22.0004
Requerente: Roseneide Chagas Correa de Souza
Advogada: Valquiria Rodrigues Luz de Andrade(OAB/RO 4484)
Requerido: Município de Nova União - RO
Procurador: Procuradoria Geral do Município de Nova União RO( )
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Há informação da COGESP indicando a existência de saldo suficiente para quitação integral do presente precatório.
Posto isso, manifestem-se as partes quanto aos cálculos de liquidação no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte credora. No mesmo prazo, deverão ser indicados os dados bancários em nome do credor para efetivação do pagamento (art. 10º, § 2º, Resolução n.º 006/2017-PR-TJRO).
Após as providências de praxe para liquidação do feito, cumpra-se o art.11 da Resolução n.º 006/2017-PR/TJRO e arquive-se.
Porto Velho - RO, 15 de outubro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Pedido de Antecipação de Pagamento - Nrº: 129
Número do Processo :0006622-63.2010.8.22.0000
Processo de Origem : 0179373-44.1996.8.22.0001
Requerente: Sindicato dos Agentes Penitenciários do Estado de Rondônia - SINGEPERON
Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)
Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)
Advogado: Morel Marcondes Santos( )
Advogado: André Luiz Lima(OAB/RO 6523)
Requerido: Estado de Rondônia

Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia( )
Relator:Des. Sansão Saldanha
Há informação da zelosa Coordenadoria indicando que a parte credora já fora beneficiada com antecipação humanitária pelo mesmo motivo requisitado nos presentes autos, razão pela qual indefiro o pedido.
No mais, aguarde-se o pagamento do saldo remanescente nos termos do § 2º do art. 100 da CF.
Porto Velho - RO, 15 de outubro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0002565-21.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7001022-21.2015.8.22.0014
Requerente: Miriã Viana de Oliveira
Advogado: Dilney Eduardo Barrionuevo Alves(OAB/RO 301B)
Advogada: Eurianne de Souza Passos Barrionuevo Alves(OAB/RO 3894)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Israel Tavares Victoria(OAB/RO 7216)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
A parte credora MIRIÃ VIANA DE OLIVEIRA postulou a antecipação de pagamento a título humanitário, na condição de pessoa portadora de doença grave.
Instado a se manifestar, o Estado de Rondônia se opôs ao pedido sob o fundamento de que o laudo apresentado pela parte requerente não se amolda à Resolução n.º 115/2010 do CNJ.
É a síntese do necessário. Decido.
Quanto ao argumento ventilado pelo Estado de Rondônia, salienta-se que o laudo apresentado especificou a moléstia que acomete a parte requerente, decorrente do exercício de atividade laborativa, sendo tal hipótese expressamente prevista pela Resolução n.º 115/2010-CNJ.
Assim, considerando que a parte credora MIRIÃ VIANA DE OLIVEIRA comprovou sua condição de pessoa portadora de doença considerada grave, sob o amparo do art. 13º, alínea "k", da Resolução n.º 115/2010-CNJ, defiro o pedido de antecipação de pagamento.
Inclua-se a parte credora na listagem apropriada, promovendo-se o depósito se existente disponibilidade financeira, observando-se os descontos pertinentes, o limite constitucional e a legislação local que disciplina o valor da RPV.
Aguarde-se o pagamento do saldo remanescente nos termos do § 2º do art. 100 da CF.
Porto Velho - RO, 15 de outubro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0003745-72.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 0002771-33.2012.8.22.0004
Requerente: Erson Alves de Almeida
Advogado: Dilney Eduardo Barrionuevo Alves(OAB/RO 301B)
Advogada: Eurianne de Souza Passos Barrionuevo Alves(OAB/RO 3894)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Willame Soares Lima(OAB/RO 949)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
A parte credora ERSON ALVES DE ALMEIDA postulou a antecipação de pagamento a título humanitário, na condição de pessoa portadora de doença grave.
Instado a se manifestar, o Estado de Rondônia se opôs ao pedido sob o fundamento de que o laudo apresentado pela parte requerente não se amolda à Resolução n.º 115/2010 do CNJ.
É a síntese do necessário.
Decido.
Quanto ao argumento ventilado pelo Estado de Rondônia, salienta-se que o laudo apresentado especificou a moléstia que acomete a parte requerente (cateterismo cardíaco apresentando gravíssima lesões multiartériais), sendo tal hipótese expressamente prevista pela Resolução n.º 115/2010-CNJ.
Assim, considerando que a parte credora ERSON ALVES DE ALMEIDA comprovou sua condição de pessoa portadora de doença considerada grave, sob o amparo do art. 13º, alínea "h", da Resolução n.º 115/2010-CNJ, defiro o pedido de antecipação de pagamento.
Inclua-se a parte credora na listagem apropriada, promovendo-se o depósito se existente disponibilidade financeira, observando-se os descontos pertinentes, o limite constitucional e a legislação local que disciplina o valor da RPV.
Aguarde-se o pagamento do saldo remanescente nos termos do § 2º do art. 100 da CF.
Porto Velho - RO, 15 de outubro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0004173-54.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7002328-94.2016.8.22.0012
Requerente: Gumercindo Adriano Pereira
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar(OAB/RO 2394)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia( )
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
A parte credora GUMERCINDO ADRIANO PEREIRA postulou a antecipação de pagamento a título humanitário, na condição de pessoa idosa.
Instado a se manifestar, o Estado de Rondônia não se opôs ao pedido.
É a síntese do necessário.
Decido.
Quanto ao assunto, a norma Constitucional assim dispõe:
Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios
[…].
§ 2º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data da expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos […]. (destaquei)
Destaca-se nesse particular a novidade trazida pela Emenda Constitucional n.º 99/2017, disposta no § 2º do art. 102 do ADCT, quanto à forma de pagamento:
Na vigência do regime especial previsto no art.101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, as preferências relativas à idade, ao estado de saúde e à deficiência serão atendidas até o valor equivalente ao quíntuplo fixado em lei para os fins disposto no §3º do art. 100 da Constituição Federal, admitido o fracionamento para essa finalidade, e o restante será pago em ordem cronológica de apresentação do precatório." (destaquei)
E, ainda, a Resolução n.º 115/2010-CNJ, alterada pela Resolução n.º 123, com o intuito de regulamentar aspectos procedimentais para o caso, igualmente dispõe:
Art. 12. Serão considerados idosos os credores originários de qualquer espécie de precatório, que contarem com 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data da expedição do precatório em 9 de dezembro de 2009, data da promulgação da EC 62/2009, sendo

também considerados idosos, após tal data, os credores originários de precatórios alimentares que contarem com 60(sessenta) anos de idade ou mais, na data do requerimento expresso de sua condição, e que tenham requerido o benefício.
Assim, considerando que a parte credora GUMERCINDO ADRIANO PEREIRA comprovou sua condição de pessoa idosa, nos termos da lei, defiro o pedido de antecipação de pagamento.
Inclua-se a parte credora na listagem apropriada, promovendo-se o depósito se existente disponibilidade financeira, observando-se os descontos pertinentes, o limite constitucional e a legislação local que disciplina o valor da RPV.
Aguarde-se o pagamento do saldo remanescente nos termos do § 2º do art. 100 da CF.
Porto Velho - RO, 15 de outubro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0004180-46.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7010398-36.2016.8.22.0001
Requerente: Gefferson Carlos de Menezes
Advogado: Renan Gomes Maldonado de Jesus(OAB/RO 5769)
Requerido: Estado de Rondônia
Procuradora: Livia Renata de Oliveira Silva(OAB/RO 608)
Procuradora: Ellen Cristine Alves de Melo(OAB/RO 5985)
Procurador: Luis Eduardo Mendes Serra(OAB/RO 6674)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
A parte credora GEFFERSON CARLOS DE MENEZES postulou a antecipação de pagamento a título humanitário, na condição de pessoa portadora de doença grave.
Instado a se manifestar, o Estado de Rondônia se opôs ao pedido sob o fundamento de que o laudo apresentado pela parte requerente não se amolda à Resolução n.º 115/2010 do CNJ.
É a síntese do necessário. Decido.
Quanto ao argumento ventilado pelo Estado de Rondônia, salienta-se que o laudo apresentado especificou a moléstia que acomete a parte requerente, decorrente do exercício de atividade laborativa, sendo tal hipótese expressamente prevista pela Resolução n.º 115/2010-CNJ.
Assim, considerando que a parte credora GEFFERSON CARLOS DE MENEZES comprovou sua condição de pessoa portadora de doença considerada grave, sob o amparo do art. 13º, alínea "k", da Resolução n.º 115/2010-CNJ, defiro o pedido de antecipação de pagamento.
Inclua-se a parte credora na listagem apropriada, promovendo-se o depósito se existente disponibilidade financeira, observando-se os descontos pertinentes, o limite constitucional e a legislação local que disciplina o valor da RPV.
Aguarde-se o pagamento do saldo remanescente nos termos do § 2º do art. 100 da CF.
Porto Velho - RO, 15 de outubro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Pedido de Antecipação de Pagamento - Nrº: 9
Número do Processo :0003267-64.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 0131673-62.2002.8.22.0001
Requerente: Sindicato dos Delegados de Polícia Civil do Estado de Rondônia SINDEPRO
Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)
Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)
Requerido: Estado de Rondônia
Procuradora: Ivanilda Maria Ferraz Gomes(OAB/RO 219)
Procuradora: Marcella Sanguinetti Soares Mendes(OAB/RO 5727)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
As partes credoras ANTÔNIO CRISTOVAM DE BRITO JUNIOR, ANTÔNIO CARLOS DOS REIS, CELSO SOUZA SANTOS, EDUARDO VANDERSON BATISTELA BARBOSA, MARCO ATÔNIO CANHETTI POSTIÇO, OTONIEL MOTA JÚNIOR, PAULO CASARA PENEDO e RUIA SALDANHA DE FREITAS, EDNA MARA DE SOUZA SOARES e LIZETT POSSINDONIO postularam a antecipação de pagamento a título humanitário na condição de pessoas portadoras de doenças graves.
Instado a se manifestar, o Estado de Rondônia se opôs aos pedidos, exceto os de MARCO ATÔNIO CANHETTI POSTIÇO e OTONIEL MOTA JÚNIOR, sob o fundamento de que os laudos apresentados pelas demais partes requerentes não se amoldam à Resolução n.º 115/2010 do CNJ.
É a síntese do necessário.
Decido.
Verifica-se que o laudo médico apresentado pela parte requerente ANTÔNIO CRISTOVAM DE BRITO JUNIOR não se amolda em nenhuma das hipóteses previstas no art. 13º, da Resolução n.º 115/2010-CNJ, razão pela qual indefiro o pedido de antecipação de pagamento.
Com relação aos pedidos das partes credoras MARCO ATÔNIO CANHETTI POSTIÇO e OTONIEL MOTA JÚNIOR, não houve oposição do Estado. Além disso, encontram-se amparados no art. 13, alíneas 'g' e 'h', respectivamente, da Resolução n.º 115/2010-CNJ, razão pela qual defiro os pedidos de antecipações de pagamentos.
No que pertine ao argumento ventilado pelo Estado de Rondônia com relação aos demais credores, salienta-se que os laudos médicos apresentados especificaram as moléstias que acometem as partes requerentes, decorrente do exercício de atividade laborativa, sendo tal hipótese expressamente prevista pela Resolução n.º 115/2010-CNJ, em seu art. 13, alínea "k".
Assim, considerando que as partes credoras ANTÔNIO CARLOS DOS REIS, CELSO SOUZA SANTOS, EDUARDO VANDERSON BATISTELA BARBOSA, MARCO ATÔNIO CANHETTI POSTIÇO, OTONIEL MOTA JÚNIOR, PAULO CASARA PENEDO e RUIA SALDANHA DE FREITAS, EDNA MARA DE SOUZA SOARES e LIZETT POSSINDONIO comprovaram suas condições de pessoas portadoras de doenças consideradas graves, sob o amparo do art. 13º, da Resolução n.º 115/2010-CNJ, defiro os pedidos de antecipações de pagamentos.
Incluam-se as partes credoras na listagem apropriada, promovendo-se o depósito se existente disponibilidade financeira, observando-se os descontos pertinentes, o limite constitucional e a legislação local que disciplina o valor da RPV.
Aguarde-se o pagamento do saldo remanescente nos termos do § 2º do art. 100 da CF.
Ultimadas as providências, arquive-se o incidente.
Porto Velho - RO, 15 de outubro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Pedido de Antecipação de Pagamento - Nrº: 86
Número do Processo :0001787-22.2016.8.22.0000
Processo de Origem : 0247933-81.2009.8.22.0001
Requerente: Sindicato dos Agentes Penitenciários do Estado de Rondônia - SINGEPERON
Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)
Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)
Requerido: Estado de Rondônia
Procuradora: Terezinha de Jesus Barbosa Lima(OAB/RO 137B)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Verifica-se dos autos que o laudo médico apresentado não se amolda em nenhuma das hipóteses previstas no art. 13º, da Resolução n.º 115/2010-CNJ, razão pela qual indefiro o pedido de antecipação de pagamento.

Ciência à parte interessada.
No mais, apenas aguarde-se a quitação do precatório nos termos do § 2º do art. 100 da CF.
Porto Velho - RO, 15 de outubro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Pedido de Antecipação de Pagamento - Nrº: 39
Número do Processo :0000903-22.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7031409-87.2017.8.22.0001
Requerente: Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário do Estado de Rondônia - SINJUR
Advogado: Sílvio Vinícius Santos Medeiros(OAB/RO 3015)
Advogado: Francisco Anastácio Araújo Medeiros(OAB/RO 1081)
Advogado: José Alexandre Casagrande(OAB/RO 379B)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Igor Almeida da Silva Marinho(OAB/RO 6153)
Procuradora: Ellen Cristine Alves de Melo(OAB/RO 5985)
Procurador: Luis Eduardo Mendes Serra(OAB/RO 6674)
Procurador: Gláucio Puig de Melo Filho(OAB/RO 6382)
Procuradora: Regina Coeli Soares de Maria Franco( )
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
As partes credoras RAIMUNDA PEREIRA DOS SANTOS HEITMANN e VALERIA PEREIRA DE SOUSA postularam a antecipação de pagamento a título humanitário na condição de pessoas portadoras de doenças graves.
Instado a se manifestar, o Estado de Rondônia se opôs aos pedidos de VALERIA PEREIRA DE SOUSA sob o fundamento de que os laudos apresentados pelas partes requerentes não se amoldam à Resolução n.º 115/2010 do CNJ. Ressalvou que em caso de eventual deferimento, para que seja observado o cumprimento da decisão proferida nos autos principais que estabeleceu novos parâmetros para cálculo do crédito de cada substituído.
É a síntese do necessário.
Decido.
O laudo médico apresentado pela parte requerente VALERIA PEREIRA DE SOUSA não se amolda em nenhuma das hipóteses previstas no art. 13º, da Resolução n.º 115/2010-CNJ, razão pela qual indefiro o pedido de antecipação de pagamento.
Com relação ao pedido da parte credora RAIMUNDA PEREIRA DOS SANTOS HEITMANN, não houve oposição do Estado. Além disso, encontra-se amparado no art. 13, alíneas 'd', da Resolução n.º 115/2010-CNJ, razão pela qual defiro o pedido de antecipação de pagamento.
Assim, considerando que a parte credora FRANCISCO CASIMIRO DA SILVA comprovou sua condição de pessoa portadora de doença considerada grave, sob o amparo do art. 13º, da Resolução n.º 115/2010-CNJ, defiro o pedido de antecipação de pagamento.
Inclua-se a parte credora na listagem apropriada, promovendo-se o depósito se existente disponibilidade financeira, observando-se os descontos pertinentes, o limite constitucional e a legislação local que disciplina o valor da RPV.
Salienta-se que o pagamento deste incidente humanitário deverá aguardar a manifestação do Estado.
Após, estando ausente impugnação das partes quanto a decisão proferida no feito principal, a COGESP deverá elaborar cálculo de acordo com aquele parâmetro (DJE 066 DE 11/04/18).
Aguarde-se o pagamento do saldo remanescente nos termos do § 2º do art. 100 da CF.
Ultimadas as providências, arquive-se o incidente.
Porto Velho - RO, 15 de outubro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Pedido de Antecipação de Pagamento - Nrº: 29
Número do Processo :0003139-44.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 0085502-76.2004.8.22.0001
Requerente: Sindicato dos Agentes Penitenciários do Estado de Rondônia - SINGEPERON
Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)
Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)
Advogada: Maria de Lourdes de Lima Cardoso(OAB/RO 4114)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Luiz Cláudio Vasconcelos Xavier de Carvalho(OAB/RO 1143)
Procuradora: Marcella Sanguinetti Soares Mendes(OAB/RO 5727)
Procurador: Manuel Jasmim Correia Barros(OAB/RO 5229)
Procuradora: Luciana Fonseca Azevedo(OAB/RO 5726)
Procurador: Lerí Antônio Souza e Silva(OAB/RO 269A)
Procuradora: Lia Torres Dias(OAB/RO 2999)
Procurador: Sávio de Jesus Gonçalves(OAB/RO 519A)
Procurador: Arthur Porto Reis Guimarães(OAB/RO 5218)
Procurador: Élcio de Sousa Araújo(OAB/RO 5220)
Procuradora: Ellen Cristine Alves de Melo(OAB/RO 5985)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
As partes credoras ELANE DE OLIVEIRA ARAÚJO e JOEL LIMOEIRO MARTINS postularam a antecipação de pagamento a título humanitário na condição de pessoas portadoras de doenças graves.
Instado a se manifestar, o Estado de Rondônia se opôs aos pedidos sob o fundamento de que os laudos apresentados não se amoldam à Resolução n.º 115/2010 do CNJ.
É a síntese do necessário.
Decido.
Quanto ao pedido da parte credora ELANE DE OLIVEIRA ARAÚJO, verifica-se que o laudo médico apresentado não se amolda em nenhuma das hipóteses previstas no art. 13º, da Resolução n.º 115/2010-CNJ, razão pela qual indefiro o pedido de antecipação de pagamento.
Especificadamente sobre o argumento ventilado pelo Estado de Rondônia com relação à parte remanescente, salienta-se que o laudo apresentado especificou a moléstia que acomete a parte requerente, decorrente do exercício de atividade laborativa, sendo tal hipótese expressamente prevista pela Resolução n.º 115/2010-CNJ.
Assim, considerando que a parte credora JOEL LIMOEIRO MARTINS comprovou sua condição de pessoa portadora de doença considerada grave, sob o amparo do art. 13º, alínea "k", da Resolução n.º 115/2010-CNJ, defiro o pedido de antecipação de pagamento.
Inclua-se a parte credora na listagem apropriada, promovendo-se o depósito se existente disponibilidade financeira, observando-se os descontos pertinentes, o limite constitucional e a legislação local que disciplina o valor da RPV.
Aguarde-se o pagamento do saldo remanescente nos termos do § 2º do art. 100 da CF.
Ultimadas as providências, arquive-se o incidente.
Porto Velho - RO, 15 de outubro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Pedido de Antecipação de Pagamento - Nrº: 18
Número do Processo :0003267-64.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 0131673-62.2002.8.22.0001
Requerente: Sindicato dos Delegados de Polícia Civil do Estado de Rondônia SINDEPRO
Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)

Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)
Requerido: Estado de Rondônia
Procuradora: Ivanilda Maria Ferraz Gomes(OAB/RO 219)
Procuradora: Marcella Sanguinetti Soares Mendes(OAB/RO 5727)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
A parte credora CARLOS ALBERTO MARQUES RIBEIRO FILHO postulou a antecipação de pagamento a título humanitário, na condição de pessoa portadora de doença grave.
Instado a se manifestar, o Estado de Rondônia se opôs ao pedido sob o fundamento de que o laudo apresentado pela parte requerente não se amolda à Resolução n.º 115/2010 do CNJ.
É a síntese do necessário.
Decido.
Quanto ao argumento ventilado pelo Estado de Rondônia, salienta-se que o laudo apresentado especificou a moléstia que acomete a parte requerente, decorrente do exercício de atividade laborativa, sendo tal hipótese expressamente prevista pela Resolução n.º 115/2010-CNJ.
Assim, considerando que a parte credora CARLOS ALBERTO MARQUES RIBEIRO FILHO comprovou sua condição de pessoa portadora de doença considerada grave, sob o amparo do art. 13º, alínea "k", da Resolução n.º 115/2010-CNJ, defiro o pedido de antecipação de pagamento.
Inclua-se a parte credora na listagem apropriada, promovendo-se o depósito se existente disponibilidade financeira, observando-se os descontos pertinentes, o limite constitucional e a legislação local que disciplina o valor da RPV.
Aguarde-se o pagamento do saldo remanescente nos termos do § 2º do art. 100 da CF.
Ultimadas as providências, arquive-se o incidente.
Porto Velho - RO, 15 de outubro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Pedido de Antecipação de Pagamento - Nrº: 42
Número do Processo :0000903-22.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7031409-87.2017.8.22.0001
Requerente: Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário do Estado de Rondônia - SINJUR
Advogado: Sílvio Vinícius Santos Medeiros(OAB/RO 3015)
Advogado: Francisco Anastácio Araújo Medeiros(OAB/RO 1081)
Advogado: José Alexandre Casagrande(OAB/RO 379B)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Igor Almeida da Silva Marinho(OAB/RO 6153)
Procuradora: Ellen Cristine Alves de Melo(OAB/RO 5985)
Procurador: Luis Eduardo Mendes Serra(OAB/RO 6674)
Procurador: Gláucio Puig de Melo Filho(OAB/RO 6382)
Procuradora: Regina Coeli Soares de Maria Franco( )
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
As partes credoras BÁRBARA HELIODORA DE OLIVEIRA, DOMINGOS SÁVIO TEIXEIRA DO NASCIMENTO, EDWIGES AUGUSTA DE OLIVEIRA, MARGARETH BEZERRA ROCA, MARIA CARMELITA SALES CARDOSO e ROSÁLIA DE SOUZA DOS SANTOS postularam a antecipação de pagamento a título humanitário na condição de pessoas portadoras de doenças graves.
Instado a se manifestar, o Estado de Rondônia se opôs aos pedidos sob o fundamento de que os laudos apresentados pelas partes requerentes não se amoldam à Resolução n.º 115/2010 do CNJ, com a ressalva de que, em caso de eventual deferimento, seja observado o cumprimento da decisão proferida nos autos principais que estabeleceu novos parâmetros para cálculo do crédito de cada substituído.
É a síntese do necessário.
Decido.
Verifica-se que o laudo médico apresentado pela parte requerente ROSÁLIA DE SOUZA DOS SANTOS não se amolda em nenhuma das hipóteses previstas no art. 13º, da Resolução n.º 115/2010-CNJ, razão pela qual indefiro o pedido de antecipação de pagamento.
Com relação aos pedidos das partes credoras BÁRBARA HELIODORA DE OLIVEIRA e DOMINGOS SÁVIO TEIXEIRA DO NASCIMENTO, encontram-se amparados no art. 13, alíneas 'p' e 'h', respectivamente, da Resolução n.º 115/2010-CNJ, não havendo qualquer óbice ao deferimento dos pedidos.
No que pertine ao argumento ventilado pelo Estado de Rondônia com relação aos demais credores, salienta-se que os laudos médicos apresentados especificaram as moléstias que acometem as partes requerentes, decorrente do exercício de atividade laborativa, sendo tal hipótese expressamente prevista pela Resolução n.º 115/2010-CNJ, em seu art. 13, alínea "k".
Assim, considerando que as partes credoras BÁRBARA HELIODORA DE OLIVEIRA, DOMINGOS SÁVIO TEIXEIRA DO NASCIMENTO, EDWIGES AUGUSTA DE OLIVEIRA, MARGARETH BEZERRA ROCA e MARIA CARMELITA SALES comprovaram suas condições de pessoas portadoras de doenças consideradas graves, sob o amparo do art. 13º, da Resolução n.º 115/2010-CNJ, defiro os pedidos de antecipações de pagamentos.
Incluam-se as partes credoras na listagem apropriada, promovendo-se o depósito se existente disponibilidade financeira, observando-se os descontos pertinentes, o limite constitucional e a legislação local que disciplina o valor da RPV.
Salienta-se que o pagamento deste incidente humanitário deverá aguardar a manifestação do Estado.
Após, estando ausente impugnação das partes quanto a decisão proferida no feito principal, a COGESP deverá elaborar cálculo de acordo com aquele parâmetro (DJE 066 DE 11/04/18).
Aguarde-se o pagamento do saldo remanescente nos termos do § 2º do art. 100 da CF.
Ultimadas as providências, arquive-se o incidente.
Porto Velho - RO, 15 de outubro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Pedido de Antecipação de Pagamento - Nrº: 20
Número do Processo :0004041-70.2013.8.22.0000
Processo de Origem : 0096880-39.1998.8.22.0001
Requerente: Sindicato dos Servidores do Ministério Público do Estado de Rondônia - SINSEMPRO
Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)
Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Sávio de Jesus Gonçalves(OAB/RO 519A)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
A parte credora ROBSON JORGE BEZERRA postulou a antecipação de pagamento a título humanitário, na condição de pessoa idosa.
Instado a se manifestar, o Estado de Rondônia não se opôs ao pedido.
É a síntese do necessário.
Decido.
Quanto ao assunto, a norma Constitucional assim dispõe:
Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios […].
§ 2º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data da expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos […]. (destaquei)

Destaca-se nesse particular a novidade trazida pela Emenda Constitucional n.º 99/2017, disposta no § 2º do art. 102 do ADCT, quanto à forma de pagamento:
Na vigência do regime especial previsto no art.101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, as preferências relativas à idade, ao estado de saúde e à deficiência serão atendidas até o valor equivalente ao quíntuplo fixado em lei para os fins disposto no §3º do art. 100 da Constituição Federal, admitido o fracionamento para essa finalidade, e o restante será pago em ordem cronológica de apresentação do precatório." (destaquei)
E, ainda, a Resolução n.º 115/2010-CNJ, alterada pela Resolução n.º 123, com o intuito de regulamentar aspectos procedimentais para o caso, igualmente dispõe:
Art. 12. Serão considerados idosos os credores originários de qualquer espécie de precatório, que contarem com 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data da expedição do precatório em 9 de dezembro de 2009, data da promulgação da EC 62/2009, sendo também considerados idosos, após tal data, os credores originários de precatórios alimentares que contarem com 60(sessenta) anos de idade ou mais, na data do requerimento expresso de sua condição, e que tenham requerido o benefício.
Assim, considerando que a parte credora ROBSON JORGE BEZERRA comprovou sua condição de pessoa idosa, nos termos da lei, defiro o pedido de antecipação de pagamento.
Inclua-se a parte credora na listagem apropriada, promovendo-se o depósito se existente disponibilidade financeira, observando-se os descontos pertinentes, o limite constitucional e a legislação local que disciplina o valor da RPV.
Aguarde-se o pagamento do saldo remanescente nos termos do § 2º do art. 100 da CF.
Ultimadas as providências, arquive-se o incidente.
Porto Velho - RO, 15 de outubro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Pedido de Antecipação de Pagamento - Nrº: 91
Número do Processo :0001787-22.2016.8.22.0000
Processo de Origem : 0247933-81.2009.8.22.0001
Requerente: Sindicato dos Agentes Penitenciários do Estado de Rondônia - SINGEPERON
Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)
Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)
Requerido: Estado de Rondônia
Procuradora: Terezinha de Jesus Barbosa Lima(OAB/RO 137B)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
A parte credora JOEL LIMOEIRO MARTINS postulou a antecipação de pagamento a título humanitário, na condição de pessoa portadora de doença grave.
Instado a se manifestar, o Estado de Rondônia se opôs ao pedido sob o fundamento de que o laudo apresentado pela parte requerente não se amolda à Resolução n.º 115/2010 do CNJ.
É a síntese do necessário.
Decido.
Quanto ao argumento ventilado pelo Estado de Rondônia, salienta-se que o laudo apresentado especificou a moléstia que acomete a parte requerente, decorrente do exercício de atividade laborativa, sendo tal hipótese expressamente prevista pela Resolução n.º 115/2010-CNJ.
Assim, considerando que a parte credora JOEL LIMOEIRO MARTINS comprovou sua condição de pessoa portadora de doença considerada grave, sob o amparo do art. 13º, alínea "k", da Resolução n.º 115/2010-CNJ, defiro o pedido de antecipação de pagamento.
Inclua-se a parte credora na listagem apropriada, promovendo-se o depósito se existente disponibilidade financeira, observando-se os descontos pertinentes, o limite constitucional e a legislação local que disciplina o valor da RPV.
Aguarde-se o pagamento do saldo remanescente nos termos do § 2º do art. 100 da CF.
Ultimadas as providências, arquive-se o incidente.
Porto Velho - RO, 15 de outubro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Pedido de Antecipação de Pagamento - Nrº: 191
Número do Processo :2008250-87.2009.8.22.0000
Processo de Origem : 0096880-39.1998.8.22.0001
Requerente: Sindicato dos Servidores do Ministério Público do Estado de Rondônia - SINSEMPRO
Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)
Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)
Requerido: Estado de Rondônia
Procuradora: Ivanilda Maria Ferraz Gomes(OAB/RO 219)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
A parte credora MARIA NAZARÉ EVARISTO DOS SANTOS postulou a antecipação de pagamento a título humanitário, na condição de pessoa portadora de doença grave.
Instado a se manifestar, o Estado de Rondônia se opôs ao pedido sob o fundamento de que o laudo apresentado pela parte requerente não se amolda à Resolução n.º 115/2010 do CNJ.
É a síntese do necessário.
Decido.
Quanto ao argumento ventilado pelo Estado de Rondônia, salienta-se que o laudo apresentado especificou a moléstia que acomete a parte requerente, decorrente do exercício de atividade laborativa, sendo tal hipótese expressamente prevista pela Resolução n.º 115/2010-CNJ.
Assim, considerando que a parte credora MARIA NAZARÉ EVARISTO DOS SANTOS comprovou sua condição de pessoa portadora de doença considerada grave, sob o amparo do art. 13º, alínea "k", da Resolução n.º 115/2010-CNJ, defiro o pedido de antecipação de pagamento.
Inclua-se a parte credora na listagem apropriada, promovendo-se o depósito se existente disponibilidade financeira, observando-se os descontos pertinentes, o limite constitucional e a legislação local que disciplina o valor da RPV.
Aguarde-se o pagamento do saldo remanescente nos termos do § 2º do art. 100 da CF.
Ultimadas as providências, arquive-se o incidente.
Porto Velho - RO, 15 de outubro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Pedido de Antecipação de Pagamento - Nrº: 86
Número do Processo :0001395-92.2010.8.22.0000
Processo de Origem : 0036520-94.2005.8.22.0001
Requerente: SINGEPERON - Sindicato dos Agentes Penitenciários do Estado de Rondônia
Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)
Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)
Advogada: Dagmar de Jesus Cabral Rodrigues(OAB/RO 2934)
Advogado: Dailor Weber(OAB/RO 5084)
Advogada: Maria de Lourdes de Lima Cardoso(OAB/RO 4114)
Requerido: Estado de Rondônia
Procuradora: Lívia Renata de Oliveira Silva(OAB/RO 1673)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Verifica-se dos autos que o laudo médico apresentado não se amolda em nenhuma das hipóteses previstas no art. 13º, da Resolução n.º 115/2010-CNJ, razão pela qual indefiro o pedido de antecipação de pagamento.
Ciência à parte interessada.
No mais, apenas aguarde-se a quitação do precatório nos termos do § 2º do art. 100 da CF.
Porto Velho - RO, 15 de outubro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

TRIBUNAL PLENO

Tribunal Pleno
Despacho DO PRESIDENTE
Execução - Nrº: 5
Número do Processo :2007714-52.2004.8.22.0000
Exequente: Manoel de Lima Macêdo
Advogado: Márcio Melo Nogueira(OAB/RO 2827)
Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos(OAB/RO 2013)
Exequente: Antônio Saldanha da Silva
Advogado: Márcio Melo Nogueira(OAB/RO 2827)
Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos(OAB/RO 2013)
Exequente: Aluizio Sol de Oliveira
Advogado: Márcio Melo Nogueira(OAB/RO 2827)
Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos(OAB/RO 2013)
Exequente: Antonio de Padua Beira Pantoja
Advogado: Márcio Melo Nogueira(OAB/RO 2827)
Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos(OAB/RO 2013)
Exequente: Claudenora Carpina da Silva
Advogado: Márcio Melo Nogueira(OAB/RO 2827)
Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos(OAB/RO 2013)
Exequente: Antônio de Souza Medeiros
Advogado: Márcio Melo Nogueira(OAB/RO 2827)
Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos(OAB/RO 2013)
Exequente: Francisca Ferreira Lima
Advogado: Márcio Melo Nogueira(OAB/RO 2827)
Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos(OAB/RO 2013)
Exequente: Ivanete Santos de Menezes
Advogado: Márcio Melo Nogueira(OAB/RO 2827)
Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos(OAB/RO 2013)
Exequente: Maria Bianca do Nascimento
Advogado: Márcio Melo Nogueira(OAB/RO 2827)
Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos(OAB/RO 2013)
Exequente: Maria Carpenedo Rossato
Advogado: Márcio Melo Nogueira(OAB/RO 2827)
Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos(OAB/RO 2013)
Exequente: Maria Erilúcia Soares Ferreira Rendeiro Richardson
Advogado: Márcio Melo Nogueira(OAB/RO 2827)
Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos(OAB/RO 2013)
Exequente: Maria Lindalva Vaz da Silva
Advogado: Márcio Melo Nogueira(OAB/RO 2827)
Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos(OAB/RO 2013)
Exequente: Osmar Ferreira de Lima
Advogado: Márcio Melo Nogueira(OAB/RO 2827)
Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos(OAB/RO 2013)
Exequente: Davi Dantas da Silva
Advogado: Márcio Melo Nogueira(OAB/RO 2827)
Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos(OAB/RO 2013)
Exequente: Armanda Mosqueira Guardia
Advogado: Márcio Melo Nogueira(OAB/RO 2827)
Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos(OAB/RO 2013)
Exequente: Luiza Celeste Valente Aguiar
Advogado: Márcio Melo Nogueira(OAB/RO 2827)
Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos(OAB/RO 2013)
Exequente: Adelita de Paiva Pessoa
Advogado: Márcio Melo Nogueira(OAB/RO 2827)
Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos(OAB/RO 2013)
Exequente: Solange Favacho Amaral
Advogado: Márcio Melo Nogueira(OAB/RO 2827)
Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos(OAB/RO 2013)
Exequente: Walter Paiva de Moraes
Advogado: Márcio Melo Nogueira(OAB/RO 2827)
Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos(OAB/RO 2013)
Exequente: Luiz Gomes da Silva Filho
Advogado: Márcio Melo Nogueira(OAB/RO 2827)
Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos(OAB/RO 2013)
Exequente: Jair Dandolini Pessetti
Advogado: Márcio Melo Nogueira(OAB/RO 2827)
Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos(OAB/RO 2013)
Exequente: Maria Elisomar de Lima
Advogado: Márcio Melo Nogueira(OAB/RO 2827)
Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos(OAB/RO 2013)
Exequente: Afrodite Hatzinakis Brigido
Advogado: Márcio Melo Nogueira(OAB/RO 2827)
Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos(OAB/RO 2013)
Exequente: Edmar de Melo Raposo
Advogado: Márcio Melo Nogueira(OAB/RO 2827)
Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos(OAB/RO 2013)
Exequente: Carlos Santiago de Albuquerque
Advogado: Márcio Melo Nogueira(OAB/RO 2827)
Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos(OAB/RO 2013)
Exequente: Miguel Garcia de Queiroz
Advogado: Márcio Melo Nogueira(OAB/RO 2827)
Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos(OAB/RO 2013)
Exequente: Erika Martins Mattos
Advogado: Márcio Melo Nogueira(OAB/RO 2827)
Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos(OAB/RO 2013)
Exequente: Albino Lopes do Nascimento Júnior
Advogado: Márcio Melo Nogueira(OAB/RO 2827)
Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos(OAB/RO 2013)
Exequente: Maria Terezinha de Brito
Advogado: Márcio Melo Nogueira(OAB/RO 2827)
Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos(OAB/RO 2013)
Exequente: Nilda Fernandes da Silva Rossi
Advogado: Márcio Melo Nogueira(OAB/RO 2827)
Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos(OAB/RO 2013)
Exequente: Francisco Barbosa Rodrigues
Advogado: Márcio Melo Nogueira(OAB/RO 2827)
Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos(OAB/RO 2013)
Exequente: Jailton Luiz Sampaio da Silva
Advogado: Márcio Melo Nogueira(OAB/RO 2827)
Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos(OAB/RO 2013)
Exequente: Maria Madalena Marques Lopes
Advogado: Márcio Melo Nogueira(OAB/RO 2827)
Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos(OAB/RO 2013)
Exequente: Ruth Cloé de Brito Carvalho
Advogado: Márcio Melo Nogueira(OAB/RO 2827)
Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos(OAB/RO 2013)
Exequente: Antônia Aciole Brito
Advogado: Márcio Melo Nogueira(OAB/RO 2827)
Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos(OAB/RO 2013)
Exequente: Oswaldo Paschoal Junior
Advogado: Márcio Melo Nogueira(OAB/RO 2827)
Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos(OAB/RO 2013)
Exequente: Mirtes Furtado Vieira
Advogado: Márcio Melo Nogueira(OAB/RO 2827)
Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos(OAB/RO 2013)
Executado: Governo do Estado de Rondônia
Procurador: Fábio de Sousa Santos(OAB/RO 5221)
Procuradora: Alciléa Pinheiro Medeiros(OAB/RO 500)
Procurador: Sérgio Cardoso Melo(OAB/RO 1590)
Executado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Litisconsorte Passivo Necessario: Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.

Trata-se de petição apresentada por Antônia Aciole Brito e outros requerendo o imediato cumprimento da decisão proferida pelo Ministro Marco Aurélio nos autos da Reclamação 27.984/RO em 20/08/2018, publicada no Dje em 23/08/2018.

Afirmam os requerentes que não concordam com a Informação nº 15171/2018 – GABPRE/PRESI/TJRO prestada por esta Presidência à Ouvidoria no Processo nº 019617-86.2018.8.22.8000, sobre os motivos de ainda não ter havido comunicação ao Presidente do Tribunal de Contas sobre a decisão acima mencionada.

Sustentam que tal informação conflita com as disposições do art. 1.026 do CPC o qual preceitua sobre os embargos de declaração não possuir efeito suspensivo, sendo que o relator dos autos na Reclamação não decidiu nada nesse sentido. Aduzem que esta Presidência tem o dever de implementar medidas garantidoras de decisão da Corte Constitucional, bastando que apenas dê "impulso" à decisão do STF.

Explicam que a execução do acórdão mandamental se encontra sob custódia do STF, por força de acórdão expedido pelo Pleno daquela Corte, sendo que tanto a decisão liminar da RCL 27.984-RO, quanto a decisão proferida em 20/08/2018 são complementares e traduzem a lídima materialização daquela Corte superior.

Sob tais fundamentos requer que seja dado imediato cumprimento à decisão proferida pelo Ministro Marco Aurélio em 20/08/2018, publicada em 23/08/2018, mediante pronta comunicação ao Presidente do Tribunal de Contas para fim de adoções das medidas nela determinadas.

É o breve relatório.

Decido.

Acerca da questão aqui tratada, esta Presidência por meio de decisão exarada pelo Presidente em exercício Desembargador Renato Martins Mimessi, após detalhada fundamentação, manifestou-se no sentido de não vislumbrar nenhuma irregularidade na atuação da autoridade coatora no cumprimento da decisão judicial proferida nesta ação mandamental (fls. 1470/1478.

Irresignados, os exequentes, ora reclamantes na Reclamação 27.984/RO, através da petição/STF nº 30.164/2018 informaram naqueles autos o descumprimento da decisão liminar deferida em 11/12/2017 que, determinou a suspensão do acórdão proferido por este Tribunal de Justiça, com consequente prosseguimento da execução (fl. 1481).

A fim de verificar a pertinência do alegado na referida petição, o STF encaminhou Ofício nº 2.121/R solicitando desta Presidência, informações a respeito (fl. 1480).

Em resposta foi esclarecido que não ocorreu o alegado descumprimento, conforme decisão proferida às fls. 1470/1478, a qual foi anexada à informação (fls. 1487/1488).

Seguidamente, o Supremo Tribunal Federal, em decisão exarada em 20/08/2018, atendeu ao pedido dos reclamantes e impôs a este Tribunal o imediato cumprimento da decisão liminar para suspender o acórdão proferido nestes autos em 15/05/2017, e dar prosseguimento à execução. A comunicação dessa decisão foi juntada a estes autos em 19/09/2018 (fl. 1524-v), bem como a petição que ora se analisa.

Pois bem.

Conforme fundamentado às fls. 1470/1478, não fora verificado por esta Presidência qualquer irregularidade na atuação da Corte de Contas quando da redução/exclusão do VPAS, pois com a atualização das vantagens pessoais de quintos e anuênios, houve um aumento considerável em tais verbas e, portanto, a necessidade de revisá-la, tendo em vista que o VPAS é verba destinada à recomposição salarial dos servidores que, porventura, fossem prejudicados pelo reenquadramento determinado pela LC 307/2004 e tivessem redução salarial.

Ademais, recentemente a Procuradoria Geral da República manifestou-se pelo não conhecimento da reclamação, com a consequente cassação da liminar, pois entendeu que "não houve no acórdão apontado como paradigma, a apreciação dos fundamentos utilizados como razão de decidir no acórdão reclamado. Logo, encontra-se ausente a similitude estrita entre os julgados, necessária ao conhecimento da reclamação". (disponível em http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5245424)

No entanto, no que diz respeito à informação prestada no SEI nº 0019617-86.2018.8.22.8000, houve de fato um equívoco. Nesse aspecto, preconiza o art. 995 do CPC:

Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.

Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Outrossim, no que diz respeito aos embargos de declaração, o art. 1026 é claro em estabelecer que não possuem efeito suspensivo, porém poderá ser suspensa a eficácia da decisão judicial pelo relator se demonstrados os requisitos necessários (§ 1º).

Assim, por mais que esta Presidência entenda que não houve descumprimento da decisão pelo TCE, e ainda conforme parecer da PGR de que há probabilidade de não conhecimento da Reclamação nº 27.984/RO, o fato de haver decisão de deferimento de liminar obriga o imediato cumprimento da decisão superior. A pendência de julgamento de embargos de declaração, o qual não foi conferido o efeito suspensivo, não obsta qualquer andamento nesse sentido.

Nessa toada, a Presidência deste PJRO coaduna-se com o entendimento de que, o descumprimento de ordem judicial se trata de grave ofensa à estrutura judiciária.

Pelo exposto, tendo em vista a decisão do STF que determinou a suspensão da eficácia do acórdão proferido por esta Corte, em 15/05/2017, ao TCE para cumprimento e adoção das medidas cabíveis para efetivação da medida.

Ao Departamento para as comunicações necessárias.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, outubro de 2018.

(e-sig.) Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

1ª CÂMARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1ª Câmara Cível
0008355-88.2015.8.22.0000 - Apelação
Origem: 0004653-76.2012.8.22.0021 Buritis / 1ª Vara
Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON
Advogado: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)
Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
Advogada: Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)
Apelado: Joaquim Pereira da Silva
Advogado: Alessandro de Jesus Perassi Peres (OAB/RO 2383)
Advogada: Ledi Buth (OAB/RO 3080)
Relator(a) : Desembargador Rowilson Teixeira
Vistos.
Inclua-se em pauta.
Desembargador Rowilson Teixeira
relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1ª Câmara Cível
0000818-72.2014.8.22.0001 - Apelação
Origem: 0000818-72.2014.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 1ª Vara Cível
Apelante: Adriane Aloise Assis Fava
Advogado: Renato Juliano Serrate de Araújo (OAB/RO 4705)
Advogada: Vanessa Michele Esber Serrate (OAB/RO 3875)
Advogado: Sebastião Teixeira Chaves (OAB/RO 5853)

Apelada: Unimed Paulistana Sociedade Cooperativa de Trabalho Médico
Advogado: Ricardo Marfori Sampaio (OAB/SP 222988)
Advogado: Matheus Evaristo Santana (OAB/RO 3230)
Advogado: Giuliano Caio Sant'Ana (OAB/RO 4842)
Apelado: Qualicorp Administradora de Benefícios S.A
Advogada: Renata Sousa de Castro Vita (OAB/BA 24308)
Advogada: Dayanne dos Santos Cavalcante Frigo (OAB/RO 1410)
Relator(a) : Desembargador Rowilson Teixeira
Vistos.
Inclua-se em pauta.
Desembargador Rowilson Teixeira
relator

1ª CÂMARA ESPECIAL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1ª Câmara Especial
0061086-59.2009.8.22.0101 - Embargos de Declaração
Origem: 0061086-59.2009.8.22.0101 Porto Velho - Prefeitura Municipal / 2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Embargante: Banco Santander S/A
Advogado: Rubens Jose Novakoski Fernandes Velloza (OAB/SP 110862)
Embargado: Município de Porto Velho - RO
Procuradora: Kárytha Menêzes e Magalhães (OAB/RO 2211)
Procurador: Waldecy dos Santos Vieira (OAB/RO 1906)
Procuradora: Geane Pereira da Silva Goveia (OAB/RO 2536)
Relator(a) : Desembargador Eurico Montenegro
Vistos.
Considerando a oposição de embargos de declaração, dê-se vista ao embargado para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, §2º, NCPC.
Após, com ou sem resposta, retornem conclusos os autos.
Publique-se. Intimem-se.
Porto Velho, 18 de outubro de 2018.
Desembargador EURICO MONTENEGRO JÚNIOR
Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1ª Câmara Especial
0014937-77.2010.8.22.0001 - Embargos de Declaração
Origem: 0014937-77.2010.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 1ª Vara da Fazenda Pública
Embargante: Flavio Honório de Lemos
Advogada: Viviane Barros Alexandre (OAB/RO 353B)
Advogado: Raimundo de Alencar Magalhães (OAB/RO 105)
Advogado: Oscar Luchesi (OAB/RO 109)
Advogado: José Marcus Corbett Luchesi (OAB/RO 1852)
Advogado: Daves Macklin Mota Caetano (OAB/RO 8359)
Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Litisconsorte Passivo Necessario: Município de Porto Velho - RO
Procurador: Carlos Alberto de Sousa Mesquita (OAB/RO 805)
Procurador: Salatiel Lemos Valverde (OAB/RO 1998)
Relator(a) : Desembargador Eurico Montenegro
Vistos.
Considerando-se a interposição de embargos de declaração, intime-se o embargado para, querendo, apresentar contraminuta, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme art. 1.023, §2º, do NCPC.
Após, com manifestação, ou transcorrido in albis o prazo, retornem-me
conclusos os autos.
Porto Velho, 18 de outubro de 2018.
Desembargador EURICO MONTENEGRO JÚNIOR
Relator

2ª CÂMARA ESPECIAL

2ª Câmara Especial
Despacho DO PRESIDENTE
Embargos de Declaração - Nrº: 7
Número do Processo :0082009-96.2001.8.22.0001
Processo de Origem : 0082009-96.2001.8.22.0001
Embargante: Natan Donadon
Advogado: Nelson Canedo Motta(OAB/RO 2721)
Advogado: Otávio Cesar Saraiva Leão Viana(OAB/RO 4489)
Advogado: Mário Gardini(OAB/RO 2941)
Advogado: Igor Habib Ramos Fernandes(OAB/RO 5193)
Advogado: Cristiane Silva Pavin(OAB/RO 8221)
Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Litisconsorte Ativo Necessario: Estado de Rondônia
Procuradora: Regina Coeli Soares de Maria Franco( )
Procurador: Evanir Antonio de Borba(OAB/RO 776)
Procurador: Fábio José Gobbi Duran(OAB/RO 632)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
O embargante aponta omissão e contradição no julgado, ao argumento de que o Agravo foi considerado inadmissível pelo simples fato de em sua nomenclatura constar apenas agravo, quando supostamente deveria constar agravo interno.
Assevera que, embora não contenha explicitamente a nomenclatura "agravo interno", trata-se, de fato, de um agravo interno. Requer, assim, que a decisão seja aclarada, afastando a omissão e a contradição existentes, com o recebimento do agravo interposto e consequentemente do recurso extraordinário.
É o relato necessário.
Os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, contradição e ambiguidade ou obscuridade no julgado. Não se prestam, portanto, para sua revisão no caso de mero inconformismo da parte.
No caso, embora apontada omissão na decisão, o que se depreende do contexto é que o embargante, inconformado com as decisões desfavoráveis à sua pretensão, insiste no recebimento e encaminhamento do seu Recurso à instância superior. Todavia, a mera insatisfação com o conteúdo da decisão embargada não enseja embargos de declaração. A esse respeito:
"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. (I) OPOSIÇÃO DE DOIS EMBARGOS IDÊNTICOS. (II) REDISCUSSÃO DE MATÉRIA SUFICIENTEMENTE DECIDIDA. DESCABIMENTO. EMBARGOS DE FLS. 1.969/1.970 NÃO CONHECIDOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE FLS. 1.967/1.968 REJEITADOS.
(...)
2. A pretensão de rediscutir matéria devidamente abordada e decidida no acórdão embargado, consubstanciada na mera insatisfação com o resultado da demanda, é incabível na via dos embargos declaratórios. 3. Embargos de declaração de fls. 1.969/1.970 não conhecidos. Embargos de declaração de fls. 1.967/1.968 rejeitados".
(EDcl no AgRg nos EDcl no RE nos EDcl no AgRg no AREsp 639.142/SP, Rel. Min. LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, DJe 30/08/2016).
Observa-se, assim, que o embargante, na verdade, pretende rediscutir os fundamentos que levaram o relator a negar seguimento ao Agravo, revelando mero inconformismo com o seu desfecho. Todavia, o recurso aclaratório possui finalidade integrativa e, portanto, não se presta à reforma do entendimento aplicado ou ao rejulgamento da causa, conforme pretende o embargante. A propósito:
"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. OMISSÃO INEXISTENTE. INCONFORMISMO COM A TESE ADOTADA. DETURPAÇÃO DA FUNÇÃO RECURSAL DOS DECLARATÓRIOS.

(...)
3. Com efeito, pretende a parte embargante a análise do acerto ou desacerto da decisão de admissibilidade do recurso extraordinário, sendo que, no presente caso, a questão foi decidida de maneira fundamentada e completa, mas não conforme objetivava a recorrente, uma vez que foi aplicado entendimento diverso.
4. Contudo, entendimento contrário ao interesse da parte não se confunde com omissão ou contradição, sendo inservível a oposição dos declaratórios para o fim único de reexame da matéria já decidida. Embargos de declaração rejeitados". (EDcl no AgInt no RE nos EDcl no AgInt nos EDcl no RMS 29.098/MG, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, CORTE ESPECIAL, DJe 29/06/2018). destaquei.
Portanto, ausente a condição normativa, não servem os embargos de declaração, a pretexto de prequestionamento, para buscar a alteração dos fundamentos da decisão ou, por via transversa, obter nova oportunidade de rediscutir a matéria.
Sobreleva destacar que, pela simples leitura das razões do recurso interposto às fls. 1304, já se denota tratar-se de agravo em recurso extraordinário, tanto que o agravante requereu expressamente o efeito devolutivo ao colegiado do STF. Já o agravo interno objetiva viabilizar a formulação do juízo de retratação pelo Presidente, ensejando ao recorrente, dessa forma, demonstrar a existência de distinção entre a controvérsia jurídica versada no caso concreto e a tese firmada no paradigma invocado como fundamento para negar trânsito ao apelo extremo, o que não foi o caso.
Ante o exposto, por não vislumbrar omissão ou contradição na decisão embargada, rejeito os presentes aclaratórios.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, outubro de 2018.
(e-sig.) Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Recurso Especial - Nrº: 6
Número do Processo :0000101-11.2015.8.22.0006
Processo de Origem : 0000101-11.2015.8.22.0006
Recorrente: Edimilson Lacerda Leite
Advogado: Raul Ribeiro da Fonseca Filho(OAB/RO 555)
Advogado: Elton José Assis(OAB/RO 631)
Advogado: Vinícius de Assis(OAB/RO 1470)
Advogado: katia Pullig de Oliveira(OAB/RO 7148)
Advogado: Felippe Roberto Pestana(OAB/RO 5077)
Advogado: Denyvaldo dos Santos Pais Junior(OAB/RO 7655)
Advogado: Castiel Ferreira de Paula(OAB/RO 8063)
Advogado: HENRIQUE ARCOVERDE CAPICHIONE DA FONSECA(OAB/RO 5191)
Advogada: Ana Caroline Dias Cociuffo Villela(OAB/RO 7489)
Advogada: Adriana do Nascimento Cordeiro de Almeida(OAB/RO 8275)
Advogado: JOAO ANDRE DOS SANTOS BORGES(OAB/RO 8052)
Advogado: Richard Soares Ribeiro(OAB/RO 7879)
Advogada: Ane Caroline Ferreira dos Santos(OAB/RO 4309)
Advogado: Johnny Deniz Climaco(OAB/RO 6496)
Advogado: GABRIEL DE MORAES CORREIA TOMASETE(OAB/RO 2641)
Advogada: JÉSSICA VILAS BÔAS DE PAULA(OAB/RO 7373)
Recorrido: Estado de Rondônia
Procuradora: Caroline Mezzomo Barroso Bittencourt(OAB/RO 2267)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
Deixo de conhecer o recurso de fls. 441//454 por ausência de previsão legal.
Nos termos do acórdão de fls. 429/433, colha-se o parecer Ministerial.
Após, encaminhem-se os autos ao STJ em cumprimento à decisão de fls. 421.
Publique-se. Intime-se
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, outubro de 2018.
(e-sig.) Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
2ª Câmara Especial
0007787-66.2015.8.22.0002 - Apelação
Origem: 0007787-66.2015.8.22.0002 Ariquemes / 1ª Vara Cível
Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procuradora: Vanessa da Silva de Almeida (OAB/RS 76886)
Procurador: Thiago Vanoni Ferreira (OAB/SP 372516)
Apelada: M. B. Representado(a) por sua mãe O. da S. B.
Advogada: Elaine Tetzner de Oliveira Reis (OAB/RO 4729)
Relator(a) : Desembargador Hiram Souza Marques
Vistos, etc.
Trata-se de apelação interposta pelo Instituto Nacional de Seguro Socia - INSS em face de sentença prolatada pelo juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes que, em sítio de ação previdenciária de concessão de auxílio reclusão, julgou procedente a ação ordinária e o condenou a implementar em favor de MIKAELE BANASESKI o benefício do auxílio reclusão, incluindo o retroativo à prisão do seu genitor SIVONEI RODRIGUES DA SILVA, em importância a ser calculada com juros e correção monetária (fls. 69-72).
O apelante alega, em síntese, que em sendo ilíquida a sentença deve ser submetida ao reexame necessário, nos termos da Súmula 490 do STJ.
Aduz que a condenação ao pagamento de honorários deve ser reduzida ao percentual de 5%, nos termos do art. 20, §4º do CPC/73.
Por fim, sustenta que os juros e correção monetária devem ser calculados com base na Lei nº 9.494, de 10/09/97 (fls. 79-83).
Assim, requer a reforma da sentença para alterar a parte dispositiva que dispensa o reexame necessário e, via de consequência, que os autos sejam reanalisados em sua integralidade por este Tribunal, a fixação dos honorários no percentual de 5% e que em caso de eventual manutenção da sentença que os juros e a correção monetária sejam fixados nos termos da lei 9494/97.
A Apelada não apresentou contrarrazões, mas acostou declaração informando que seu genitor ainda cumpre pena no regime fechado (fl. 87).
É o relatório.
Decido.
De plano, observa-se a necessidade de apreciar a competência para julgamento do presente recurso.
A lide principal trata-se de ação previdenciária movida em contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, distribuída para a 1ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes e, em razão da matéria deduzida – auxílio reclusão - conclui-se que seu processamento perante a Justiça Comum se deu no exercício de competência federal delegada (art. 109, §3º, da CF/88), já que no local não possui vara da Justiça Federal.
Por força da Constituição da República, "serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal" (art. 109, § 3º da CF).
Todavia, "o recurso cabível será sempre para o Tribunal Regional Federal na área de jurisdição do juiz de primeiro grau" (art. 109, § 4º da CF), salvo se relacionado a acidente ou a moléstia do trabalho o fato gerador do benefício (art. 109, caput, inc. I, da CF).

Com efeito, à luz do art. 109, § 3º, da Constituição Federal, serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. Contudo, o recurso cabível será sempre para o Tribunal Regional Federal na área de jurisdição do juiz de primeiro grau (art. 109, § 4º, CF).
Nesse sentido já decidiu esta Corte:
Declaratórios. Auxílio-reclusão. INSS. Sentença proferida no exercício de competência delegada. Recurso cabível para o TRF. Incompetência absoluta desta Corte. Nulidade do acórdão. Tratando-se de feito que tramitou perante a Justiça Comum em virtude da competência delegada, o recurso de apelação interposto deve ser remetido ao TRF, anulando-se o acórdão proferido por esta Corte.
(TJ-RO - ED: 00045001920118220008 RO 0004500-19.2011.822.0008, Relator: Desembargador Renato Mimessi, 2ª Câmara Especial, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 03/07/2015.)
Assim, cuidando-se de ação de revisão de benefício de natureza previdenciária e não acidentária, em que a competência da justiça comum é residual (art. 109, I, da Constituição Federal), impositivo faz-se o envio dos autos ao Tribunal Regional Federal.
Sendo assim, declino da competência para o Tribunal Regional Federal da 1ª Região.
É como voto.
Porto Velho, 17 de outubro de 2018.
Desembargador Hiram Souza Marques
Relator

1ª CÂMARA CRIMINAL

1ª Câmara Criminal
Habeas Corpus
Número do Processo :0005973-20.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 0013431-40.2018.8.22.0501
Paciente: Wander Sandro da Silva Pinto
Impetrante(Advogado): Pompílio Nascimento de Mendonça(OAB/RO 769)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Porto Velho - RO
Relator:Des. Valter de Oliveira
Vistos.
Trata-se de habeas corpus com pedido liminar impetrado pelo advogado Pompílio Nascimento de Mendonça(OAB/RO 769) em favor de Wander Sandro da Silva Pinto apontando como autoridade coatora o Juiz de Direito da 1ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Porto Velho – RO.
O impetrante aduz que o paciente está preso desde o dia 21/09/2018 em razão da suposta prática do delito previsto no art. 121 c/c art. 14, inciso II, do Código Penal. Assevera que a autoridade policial demonstrando insatisfação com o silêncio adotado pelo paciente, por um capricho, representou pela prisão preventiva do ora paciente, e o juízo a quo, acolhei a representação e manteve a prisão preventiva, sem demonstrada necessidade.
Sustenta que a ausência dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, argumenta sobre o princípio de presunção de inocência e da excepcionalidade da prisão cautelar. Fundamenta ainda que o paciente possui condições pessoais favoráveis: residência e trabalho fixos e família constituída que depende dos proventos de seu trabalho.
Diante dos pressupostos aventados, ressaltando a ausência de fundamentação legal em sentido contrário, requer a concessão liminar da ordem, a fim de que o paciente possa responder ao processo em liberdade. De forma subsidiária, requer a substituição da prisão preventiva por outra prevista no art. 319 do CPP.
É o relatório. Decido.
É cediço que a concessão de liminar em sede de habeas corpus é medida excepcional que exige a constatação de inequívoca ilegalidade, o que não se verifica no caso em comento, máxime porque a segregação está fundamentada, ao menos em tese, nos requisitos do art. 312 do CPP.
No caso, os elementos trazidos não são suficientes para ilidir a prisão do paciente, o que impede, neste momento, a concessão do pleito à liminar.
A priori, portanto, não diviso manifesta ilegalidade a ser sanada pela via eleita, razão pela qual indefiro o pedido de liminar e determino sejam solicitadas, com urgência, as informações da autoridade tida como coatora que deverão ser prestadas por e-mail dejucri@tjro.jus.br ou via malote digital.
Após, dê-se vista à douta Procuradoria Geral de Justiça.
Publique-se. Intimem-se.
Porto Velho - RO, 18 de outubro de 2018.
Desembargador Valter de Oliveira
Relator

1ª Câmara Criminal
Despacho DO RELATOR
Habeas Corpus
Número do Processo :0005704-78.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 0000323-37.2015.8.22.0019
Paciente: Letícia Mara Lima Silva
Impetrante(Advogado): Álvaro Augusto Cerqueira Mangabeira(OAB/DF 52760)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Machadinho do Oeste - RO
Relator:Des. Daniel Ribeiro Lagos
Vistos.
Trata-se de ordem de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado pelo advogado Álvaro Augusto Cerqueira Mangabeira, em favor da paciente Letícia Mara Lima Silva, acusada da prática, em tese dos delitos previstos nos artigos 138 e 139 do CP, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Machadinho do Oeste-RO.
Alega o impetrante, em síntese, que a paciente se encontra em flagrante constrangimento ilegal, vez que tramita em seu desfavor processo criminal n° (0000323-37.2018.8.22.0019).
Assevera que a queixa-crime interposta foi recebida pela autoridade coatora no dia 19.02.2015 e a sentença proferida no dia 30.08.2018, condenando a paciente à reprimenda de 8 meses de detenção e 13 dias-multa pelo crime de calúnia e 4 meses de detenção e 13 dias-multa pelo crime de difamação.
Sustenta ainda, a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, portanto, por ser matéria de ordem pública, poderá ser conhecida de ofício em qualquer grau de jurisdição nos termos do art. 61 do CPP.
Firme nesses argumentos, requer a concessão liminar aos fins de determinar a suspensão da ação penal (0000323-37.2018.8.22.0019). No mérito, seja declarada a extinção da punibilidade decorrente da prescrição da pretensão punitiva.
A liminar foi indeferida às fls.40/41.
A autoridade coatora prestou informações às fls. 28/29, noticiando que no dia 10/10/2018 foi reconhecida a incidência da prescrição retroativa e declarada a extinção da punibilidade da paciente, com fulcro nos arts. 107, VI, 109, VI, 110, §1°, todos do CP.

A Procuradoria Geral de Justiça, em parecer subscrito pelo Procurador Landner Martins Lopes, manifestou-se pelo não conhecimento, em razão da perda do objeto, às fls. 31/33.
Os autos me vieram conclusos.
Com efeito, diante do reconhecimento da prescrição retroativa e consequente decreto da extinção da punibilidade, faz cessar eventual constrangimento ilegal, impondo-se reconhecer a perda superveniente do objeto deste pedido.
Assim, com fundamento no art. 659, do Código de Processo Penal e no art.123, V, do Regimento Interno desta Corte, julgo prejudicado o habeas corpus.
Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.
Publique-se.
Porto Velho - RO, 17 de outubro de 2018.
Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Relator

1ª Câmara Criminal
Despacho DO RELATOR
Habeas Corpus
Número do Processo :0005968-95.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 0002972-53.2016.8.22.0014
Paciente: Vania Basilio Rocha
Impetrante(Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia( )
Impetrado: Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena - RO
Relator:Des. Valter de Oliveira
Vistos.
Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado pela Defensoria Publica do Estado de Rondônia em favor de Vania Basilio Rocha, devidamente qualificada nos autos em epígrafe, apontando como coator o Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena/RO.
Informa, em síntese, que:
1. A paciente foi condenada nos autos n° 0002972-53.2016.8.22.0014 pela prática do crime de homicídio em sua forma qualificada, à pena de 8 anos e 4 meses de reclusão, em regime fechado;
2. Afirma que a paciente já alcançou os requisitos objetivos e subjetivos para a obtenção da progressão da pena para o regime semiaberto, sobretudo, porque o diretor da unidade prisional emitiu Certidão Carcerária de “Bom Comportamento”;
3.Acrescenta que a autoridade tida como coatora indeferiu o pedido de progressão de regime, sob o fundamento de que o exame criminológico realizado na condenada por médico psiquiatra, aferiu que ela não possui condições psíquicas para conviver em sociedade;
4.Afirma que interpôs o recurso de Agravo de Execução Penal no juízo de origem, ainda pendente de decisão;
Com este remédio constitucional, o impetrante requer a progressão do regime de pena para o semiaberto.
É o relatório. Decido.
Infere-se dos autos que o impetrante pretende pela via estreita de Habeas Corpus desconstituir a decisão do juiz de direito que indeferiu a progressão do regime de pena a paciente, sob o fundamento de que esta não preenche o requisito subjetivo para a obtenção do benefício e retorno ao convívio social, sobretudo porque por vontade própria ela decidiu interromper o processo de tratamento e intervenção psicoterápico, o que demonstra a permanência de sua periculosidade e real possibilidade de praticar novo crime da mesma espécie.
Todavia, consubstanciando-se no entendimento recente assentado nesta Corte e nos Tribunais Superiores, é cediço que o “habeas corpus não pode ser irrestritamente utilizado nas hipóteses em que há recurso próprio e suficiente para combater a decisão.
Partindo desse pressuposto, em obediência ao sistema recursal, não é cabível a discussão de matéria que maneja recurso próprio, motivo pelo qual se faz necessário a razoável delimitação da abrangência do Habeas Corpus.
Compartilhando desse entendimento, a jurisprudência coleciona a decisão a seguir transcrita:
PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. REMÉDIO PROCESSUAL QUE NÃO DEVE SER UTILIZADO COMO SUBSTITUTIVO DE RECURSO DE APELAÇÃO OU DE REVISÃO CRIMINAL. HABEAS CORPUS DENEGADO.
1. O habeas corpus se constitui no remédio processual destinado precipuamente a proteger a liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder, não devendo ser utilizado como substitutivo do recurso de apelação ou de revisão criminal, mormente quando se verifica que a via estreita do habeas corpus não se apresenta como o instrumento processual adequado à análise de qualquer circunstância que esteja a demandar a incursão no conjunto fático-probatório produzido nos autos, como é a hipótese em comento. 2. Em sede de habeas corpus, somente se apresenta como juridicamente possível a anulação de ato processual em caso de manifesta ilegalidade, verificável de plano, de forma clara e incontroversa, o que não é a hipótese dos presentes autos. 3. As hipóteses de cabimento do writ não podem ser alargadas em substituição a recursos previstos na ordem legal (apelação, agravo em execução, recurso especial), bem como sucedâneo da revisão criminal (art.621 do Código de Processo Penal). 4. Aplicação de precedentes do egrégio Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal Regional Federal. 5. Habeas corpus denegado.(grifo nosso) (TRF – 1º Região : HC – 683514020124010000, Rel. Des. Italo Fioravanti Sabo Mendes)
Além disso, em consulta ao SAP (sistema de andamento processual), ficou demonstrado que os autos do Agravo de Execução da paciente já foram enviados a este Egrégio Tribunal na data de 16/10/2018, devendo portanto, aguardar a devida distribuição ao relator competente para análise do exame do mérito.
Diante do exposto, uma vez ausentes os pressupostos de conhecimento da ação, não conheço do Habeas Corpus, razão pela qual indefiro a petição inicial nos termos do art.123, IV, do RITJRO.
Porto Velho - RO, 18 de outubro de 2018.
Desembargador Valter de Oliveira
Relator

2ª CÂMARA CRIMINAL

2ª Câmara Criminal
Despacho DO RELATOR
Habeas Corpus
Número do Processo :0005957-66.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 0003366-89.2018.8.22.0014
Paciente: Jefferson Oliveira de Paula
Impetrante(Advogado): Cézar Benedito Volpi(OAB/RO 533)
Impetrado: Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena - RO
Relator:Des. Valdeci Castellar Citon
Vistos.
O advogado Cézar Benedito Volpi (OAB/RO 533) impetrou habeas corpus, com pedido liminar, em favor de Jefferson Oliveira de Paula, preso em flagrante no dia 29/09/2018, por ter, em tese, cometido o delito descrito nos arts. 157, §2º, II do CP e art. 244-B do ECA.
Aduz que o paciente apenas deu carona para os adolescentes, tendo estes praticado os roubos, fato que foi, inclusive, confirmado no depoimento dos menores.

Destaca as condições pessoais favoráveis do paciente, alegando que ele é primário, possui bons antecedentes, emprego lícito, residência fixa, bem como que é estudante.
Assevera que o decreto prisional do paciente não está bem fundamentado, haja vista que o magistrado a quo se baseou tão somente na gravidade abstrata do delito.
Por fim, pugna liminarmente pela revogação da prisão preventiva do paciente.
Relatado. Decido.
Considerando que o habeas corpus é remédio jurídico-constitucional que visa reprimir ameaça ou coação à liberdade de locomoção de uma pessoa por ilegalidade ou abuso de poder, verifica-se que as condições de admissibilidade do presente pleito amoldam-se ao disposto no art. 647 e seguintes da lei adjetiva penal.
No entanto, a concessão de tutela de eficácia imediata (liminar) em habeas corpus constitui medida de extrema excepcionalidade, somente admitida nos casos em que demonstrada de forma manifesta a necessidade e urgência da ordem, bem como o abuso de poder ou a ilegalidade do ato impugnado, o que não se revela no presente caso.
Destarte, não restando evidenciados de plano pelo impetrante o fumus boni iuris e o periculum in mora, o melhor caminho a se seguir é aguardar pelas informações a serem prestadas pela autoridade apontada como coatora.
Por este motivo, INDEFIRO o pedido de provimento emergencial postulado.
Conforme preceitua o art. 662 do CPP, solicitem-se com urgência, informações ao i. Juízo impetrado, para prestá-las em 48 horas, facultando-lhe prestá-las pelo e-mail dejucri2@tjro.jus.br ou malote digital, com solicitação de confirmação de recebimento, sem necessidade do envio físico, por questão de celeridade e economia processual.
Após, com as informações do juízo impetrado, ou, em caso de ausência destas, com as devidas certificações, remetam-se à d. Procuradoria de Justiça.
Publique-se.
Porto Velho - RO, 18 de outubro de 2018.
Desembargador Valdeci Castellar Citon
Relator

2ª Câmara Criminal
Despacho DO RELATOR
Apelação
Número do Processo :1016302-60.2017.8.22.0501
Processo de Origem : 1016302-60.2017.8.22.0501
Apelante: Leandro da Silva Gomes
Advogado: Ezio Pires dos Santos(OAB/RO 5870)
Advogada: Bruna Duarte Feitosa dos Santos Barros(OAB/RO 6156)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator:Des. Miguel Monico Neto
Vistos.
Intime-se, pessoalmente, o apelante Leandro da Silva Gomes da desídia de seus patronos, ficando eles cientes de que em não havendo indicação de novos advogados, no prazo de 10 (dez) dias, fica nomeada a Defensoria Pública para patrocinar sua defesa.
Após a apresentação das contrarrazões, à douta Procuradoria de Justiça para parecer.
Porto Velho, 18 de outubro de 2018.
Desembargador Miguel Monico Neto
Relator

Despacho DO RELATOR
Mandado de Segurança
Número do Processo :0005832-98.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 1001619-54.2017.8.22.0004
Impetrante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
Advogado: Lucas Helano Rocha Magalhães(OAB/CE 29373)
Advogado: Vagner Messias da Silva(OAB/RO 8969)
Advogado: Gilberto Antonio Fernandes Pinheiro Júnior(OAB/CE 27722)
Advogado: Antonio Cezar de Freitas Ferreira Filho(OAB/CE 32328B)
Advogado: Jorge Júnior Sodré de Araújo(OAB/RJ 126396)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ouro Preto do Oeste - RO
Relator:Des. Miguel Monico Neto
Despacho
Intime-se a impetrante para, no prazo de 05 dias, cumprir o que dispõe o art. 6º da Lei 12.016/2009, sob pena de indeferimento da inicial.
No mesmo prazo, juntem os originais dos documentos necessários ao processo (petição inicial e procurações originais ou suas cópias autenticadas ou, ainda, certidão do subscritor atestando sua veracidade), nos termos da Lei n. 9.800/1999.
Após, voltem-me conclusos.
Publique-se.
Porto Velho, 18 de outubro de 2018.
Desembargador Miguel Monico Neto
Relator

Despacho DO RELATOR
Mandado de Segurança
Número do Processo :0005834-68.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 1000834-92.2017.8.22.0004
Impetrante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
Advogado: Lucas Helano Rocha Magalhães(OAB/CE 29373)
Advogado: Vagner Messias da Silva(OAB/RO 8969)
Advogado: Gilberto Antonio Fernandes Pinheiro Júnior(OAB/CE 27722)
Advogado: Antonio Cezar de Freitas Ferreira Filho(OAB/CE 32328B)
Advogado: Jorge Júnior Sodré de Araújo(OAB/RJ 126396)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ouro Preto do Oeste - RO
Relator:Des. Miguel Monico Neto
Despacho
Intime-se a impetrante para, no prazo de 05 dias, cumprir o que dispõe o art. 6º da Lei n. 12.016/2009, sob pena de indeferimento da inicial.
No mesmo prazo, juntem os originais dos documentos necessários ao processo (petição inicial e procurações originais ou suas cópias autenticadas ou, ainda, certidão do subscritor atestando sua veracidade), nos termos da Lei n. 9.800/1999.
Após, voltem-me conclusos.
Publique-se.
Porto Velho, 18 de outubro de 2018.
Desembargador Miguel Monico Neto
Relator

Despacho DO RELATOR
Embargos de Declaração - Nrº: 1
Número do Processo :0000932-39.2013.8.22.0003
Processo de Origem : 0000932-39.2013.8.22.0003
Embargante: Thiago da Silva Rodrigues
Advogado: Odair José da Silva(OAB/RO 6662)
Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator:Des. Miguel Monico Neto
Vistos.
Intime-se o embargado para, querendo, manifestar-se no prazo de 05 dias (art. 1.023, §2º, do CPC).
Após retorne-me os autos conclusos.
Cumpra-se.
Porto Velho, 18 de outubro de 2018.
Desembargador Miguel Monico Neto.
Relator

PAUTA DE JULGAMENTO

1ª CÂMARA CÍVEL

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
1ª Câmara Cível
Pauta de Julgamento
Sessão 1.836

Pauta elaborada nos termos do artigo 246 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, relativa aos processos abaixo relacionados, bem como aqueles adiados de pautas já publicadas, que serão julgados em sessão que se realizará no 1º Plenário deste Tribunal, aos trinta dias do mês de outubro do ano de dois mil e dezoito, às 08h30.

Obs.:Para a sustentação oral, conforme previsto no artigo 57 caput e parágrafo 1º do referido Regimento, os senhores advogados deverão inscrever-se, previamente, junto ao 1º Departamento Cível, ou verbalmente, até o início da Sessão, observando-se, o disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 271 da mesma norma.

01. Apelação n. 7002424-03.2016.8.22.0015 (PJe)
Origem: 7002424-03.2016.8.22.0015 – Guajará-Mirim/ 2ª Vara Cível
Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogados: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5.369) e Leonardo Costa (OAB/AC 3.584)
Apelado: Vanildo Ribeiro Dias
Advogados: Fábio Antônio Moreira (OAB/RO 1.553) e Sílvia Cristina Bernardo Vieira (OAB/SC 15.430)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Pedido de vista em 31/7/2018: Desembargador Rowilson Teixeira
Assunto: Ação de cobrança. Seguro obrigatório. DPVAT. Acidente de trânsito. Saldo remanescente.
Distribuído por sorteio em 16/5/2017
Decisão parcial em 31/7/2018: "APÓS O VOTO DO RELATOR REJEITANDO A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, DANDO PROVIMENTO AO RECURSO, PEDIU VISTA O DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA. O DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA AGUARDA."

02. Apelação n. 0013356-22.2013.8.22.0001 (SDSG)
Origem: 0013356-22.2013.8.22.0001 – Porto Velho/ 7ª Vara Cível
Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON
Advogados: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3.011), Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1.818), Sílvia de Oliveira (OAB/RO 1.285), Francianny Aires da Silva Ozias (OAB/RO 1.190), Paulo Rogério Barbosa Aguiar (OAB/RO 1.723) e outros
Apelado: Antônio Renato Pereira da Silva
Advogadas: Mara Dayane de Araújo Almada (OAB/RO 4.552) e Adriana de Kássia Ribeiro Pimenta (OAB/RO 4.708)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Pedido de vista em 12/9/2017: Desembargador Rowilson Teixeira
Assunto: Ação de obrigação de fazer e não fazer c/c indenização por danos morais. Suspensão no fornecimento de energia elétrica. Atraso no pagamento. Fatura quitada. Manutenção.
Distribuído por sorteio em 4/11/2014
Decisão parcial em 12/9/2017: "APÓS O VOTO DO RELATOR NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO, PEDIU VISTA ANTECIPADAMENTE O DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA. O DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI AGUARDA."

03. Apelação n. 0004254-61.2013.8.22.0102 (SDSG)
Origem: 0004254-61.2013.8.22.0102 – Porto Velho/ 1ª Vara de Família e Sucessões
Apelantes: D. M. L. e V. A. da S. N.
Advogado: Fabrício Matos da Costa (OAB/RO 3.270)
Apelada: A. P. C. P.
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Pedido de vista em 3.7.2018: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Ação de manutenção de guarda. Vínculo afetivo com a criança desde os primeiros meses de vida.
Parecer da Procuradoria-Geral de Justiça: pugna pelo provimento do apelo.
Distribuído por sorteio em 2/4/2014
Decisão parcial em 3.7.2018: "APÓS O VOTO DO RELATOR DANDO PROVIMENTO AO RECURSO, PEDIU VISTA O DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO. O DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA AGUARDA"

Interesse do Ministério Público
04. Apelação (Agravos Retidos e Recurso Adesivo) n. 0000643-94.2013.8.22.0007 (SDSG)
Origem: 0000643-94.2013.8.22.0007 – Cacoal/ 3ª Vara Cível
Apelante/Agravada/Agravada/Recorrida: Stecca Consultoria Imobiliária Ltda.
Advogadas: Rosimeire Caetano Pereira (OAB/RO 2.082) e Jakline Moura Nogueira Figueiredo (OAB/RO 5.397)
Apelantes/Agravados/Agravantes/Recorridos: Valdenir Saraiva Penha, Thiago Tanaka Penha e Saraiva & Tanaka Empreendimentos Imobiliários
Advogados: Francisco César Trindade Rêgo (OAB/RO 75-A) e Kinderman Gonçalves (OAB/RO 1.541)
Apelados/Agravante/Agravados/Recorrentes: Eunice Severo e Cleusa Severo representada por curadora Eunice Severo
Advogados: Fábio Charles da Silva (OAB/RO 4.898) e Vinícius Pompeu da Silva Gordon (OAB/RO 5.680)
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Assunto: Ação declaratória de rescisão de contrato de compra e venda de imóvel c/c indenização por danos materiais e morais. Loteamento. Irregularidade na venda de lotes. Registro de loteamento posterior à venda de lote. Irregularidade na infraestrutura. Solidariedade entre as partes.
Parecer da Procuradoria-Geral de Justiça: pugna pela improcedência dos apelos.
Distribuído por sorteio em 4/11/2015

Interesse do Ministério Público
05. Apelação n. 0008245-11.2014.8.22.0102 (SDSG)
Origem: 0008245-11.2014.8.22.0102 – Porto Velho/ 4ª Vara de Família e Sucessões
Apelante: G. R. de C. F.
Advogados: Cleber Jair Amaral (OAB/RO 2.856) e Daniel Mendonça Leite de Souza (OAB/RO 6.115)
Apelada: D. A. N.
Advogadas: Carina Gassen Martins Clemes (OAB/RO 3.061) e Luciana Mozer da Silva de Oliveira (OAB/RO 6.313)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Assunto: Ação de modificação de guarda.
Parecer da Procuradoria-Geral de Justiça: pugna pelo improvimento do recurso.
Distribuído por prevenção em 23/9/2015

Interesse do Ministério Público
06. Apelação n. 0018862-47.2011.8.22.0001 (SDSG)
Origem: 0018862-47.2011.8.22.0001 – Porto Velho/ 5ª Vara Cível
Apelantes: Érika Cristina Oliveira dos Santos, Evandro Bezerra de Sousa e L. O. de S. representado por seu pai E. B. de S.
Advogado: Paulo Ferreira Luz (OAB/RO 605)
Apelada: AMERON Assistência Médica e Odontológica Rondônia Ltda.
Advogados: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2.827), Eudes Costa Lustosa (OAB/RO 3.431) e Allan Monte de Albuquerque (OAB/RO 5.177)

Este diário foi assinado digitalmente consoante a Lei 11.419/06. O documento eletrônico pode ser encontrado no sítio do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, endereço: http://www.tjro.jus.br/novodiario/

Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Assunto: Ação de indenização por danos morais. Plano de saúde. Negativa de cobertura. Falha na prestação de serviços.
Parecer da Procuradoria-Geral de Justiça: pugna pelo provimento do recurso de apelação.
Distribuído por sorteio em 19/10/2015

Interesse do Ministério Público
07. Apelação n. 0000746-13.2013.8.22.0004 (SDSG)
Origem: 0000746-13.2013.8.22.0004 – Ouro Preto do Oeste/ 1ª Vara Cível
Apelante: Hospital Mater Dei de Ouro Preto do Oeste Ltda. – EPP
Advogados: Cândido Ocampo Fernandes (OAB/RO 780) e Magnum Jorge Oliveira da Silva (OAB/RO 3.204)
Apelados: L. dos S. R., R. R. dos S., ambos representados por seu pai J. R. A. e Gessi Coelho da Silva
Advogados: Karima Faccioli Caram (OAB/RO 3.460) e Éder Miguel Caram (OAB/SP 296.412)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Assunto: Ação de indenização por danos morais por ato ilícito. Procedimento cirúrgico. Óbito da genitora/cônjuge. Cirurgia remarcada. Participação de médico sem diploma revalidado no Brasil.
Parecer da Procuradoria-Geral de Justiça: pugna pelo não provimento do recurso.
Distribuído por sorteio em 19/2/2014

Interesse do Ministério Público
08. Apelação n. 0007995-53.2011.8.22.0014 (SDSG)
Origem: 0007995-53.2011.8.22.0014 – Vilhena/ 3ª Vara Cível
Apelantes: Ana Maria Porfírio, Jhonatan Porfírio Costa e B. A. P. G. representado pelo responsável A. M. P.
Advogados: Silvane Secagno (OAB/RO 5.020), Sandro Ricardo Salonski Martins (OAB/RO 1.084), Eliane Gonçalves Facinni Lemos (OAB/RO 1.135) e Renato Avelino de Oliveira Neto (OAB/RO 3.249)
Apelado: André Luiz Marchi
Advogados: Fabiana Oliveira Costa (OAB/RO 3.445), Mário César Torres Mendes (OAB/RO 2.305), Adriana Regina Pagnoncelli Golin (OAB/RO 3.021)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Assunto: Ação de indenização por danos morais e materiais por acidente de trânsito. Vítima fatal. Óbito do genitor/companheira.
Parecer da Procuradoria-Geral de Justiça: pugna pelo provimento do apelo.
Distribuído por prevenção em 19/2/2015

Interesse do Ministério Público
09. Apelação (Agravo Retido e Recursos Adesivos) n. 0322599-87.2008.8.22.0001 (SDSG)
Origem: 0322599-87.2008.8.22.0001 – Porto Velho/ 5ª Vara Cível
Apelante/Recorrida: Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON
Advogados: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3.011), Francianny Aires da Silva Ozias (OAB/RO 1.190), Fábio Antônio Moreira (OAB/RO 1.553), Daniel penha de Oliveira (OAB/RO 3.434), Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2.391) e outros
Apelante/Recorrido: G. Miranda da Silva – ME
Defensor Público: Rafael Miyajima
Apelados/Agravados/Recorrentes: E. M. de N. C. E D. A. de N. C. ambos representados por seu pai D. A. C. J.
Advogados: Alexandro Ichinoseki Dahas (OAB/RO 2.421), Euzélia José da Silva (OAB/RO 1.397)
Interessada (Parte Passiva)/Agravante/Recorrida: Minhagência Propaganda e Marketing Ltda.
Advogados: Luiz Antônio Rebelo Miralha (OAB/RO 700) e Aurimar Lacouth da Silva (OAB/RO 602)
Interessada (Parte Passiva)/Recorrido: Artesanato de Fogos Nuclear Ltda EPP
Advogados: Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2.894), Michele Luana Sanches (OAB/RO 2.910), Mariana Carmo de Sousa (OAB/MG 104.149), Wagner de Melo Franco (OAB/MG 53.111)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Assunto: Ação de indenização por danos morais e materiais. Acidente ocasionado por fogos de artifícios. Inauguração da iluminação natalina. Trauma físico e psicológico.
Parecer da Procuradoria-Geral de Justiça: pugna pelo não provimento dos apelos.
Distribuído por prevenção em 11/2/2015

Interesse do Ministério Público
10. Apelação n. 7004146-80.2017.8.22.0001 (PJe)
Origem: 7004146-80.2017.8.22.0001 – Porto Velho/ 2ª Vara Cível
Apelante: VRG Linhas Aéreas S/A
Advogados: Fernanda Ribeiro Branco (OAB/RJ 126.162), Luana Corina Medea Antonioli Zucchini (OAB/SP 181.375), Aline Sumeck Bombonato (OAB/RO 3.728), Bernardo Augusto Galindo Coutinho (OAB/RO 2.991), Sally Anne Bowmer Beça Coutinho (OAB/RO 2.980) e outros
Apelados: B. E. A. P. e M. J. A. P. representadas por sua genitora J.A. da S.
Advogado: Jhonatas Emmanuel Pini (OAB/RO 4.265)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Ação de indenização por danos morais. Transporte aéreo. Cancelamento do voo. Ausência de assistência. Falha na prestação dos serviços.
Parecer da Procuradoria-Geral de Justiça: pugna pelo improvimento do recurso.
Distribuído por sorteio em 24/4/2018

Interesse do Ministério Público
11. Apelação n. 0011278-45.2015.8.22.0014 (PJe)
Origem: 0011278-45.2015.8.22.0014 – Vilhena/ 3ª Vara Cível
Apelante: Azul Linhas Aéreas Brasileiras S/A
Advogados: Itallo Gustavo de Almeida Leite (OAB/MT 7.413), Carla Denes Ceconello Leite (OAB/MT 4.840-B), Renato Covelo (OAB/SP 155.545), Joanna Camet Portella (OAB/SP 207.075), Joni Frank Ueda (OAB/RO 5.687) e outros
Apelada: Verônica Pit Pedot
Advogados: Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2.022) e Valdinei Luiz Bertolin (OAB/RO 6.883)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Ação de indenização por danos morais. Transporte aéreo. Cancelamento de voo. Ausência de prévia comunicação.
Parecer da Procuradoria-Geral de Justiça: pugna pelo improvimento do recurso.
Distribuído por sorteio em 8/9/2017

Interesse do Ministério Público
12. Apelação n. 7008809-09.2016.8.22.0001 (PJe)
Origem: 7008809-09.2016.8.22.0001 – Porto Velho/ 9ª Vara Cível
Apelante: Albertino Ortiz
Advogado: Fausto Schumaher Ale (OAB/RO 4.165)
Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON
Advogados: Érica Cristina Claudino de Asusnção (OAB/RO 6.207), Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento (OAB/RO 5.462), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3.434), Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2.391), Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5.714) e outros
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Ação de indenização por danos morais. Interrupção no fornecimento de energia elétrica. Falha na prestação de serviços. Itapuã do Oeste.
Parecer da Procuradoria-Geral de Justiça: pugna pelo provimento do apelo.
Redistribuído por prevenção em 9/2/2018

Interesse do Ministério Público
13. Apelação n. 7000926-38.2017.8.22.0013 (PJe)
Origem:7000926-38.2017.8.22.0013 – Cerejeiras/ 2ª Vara Genérica
Apelante: Walter Ribeiro Nery
Advogado: Gildo Leobino de Souza Júnior (OAB/RO 8.806) e Rocha & Souza Advogados Associados (OAB/CE 1.152-B)
Apelado: Banco Bradesco S/A
Advogados: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/MT 3.056), Fábio Ferreira da Silva Júnior (OAB/RO 6.016), Marco Antônio Mari (OAB/MT 15.803) e Gerson da Silva Oliveira (OAB/MT 8.350)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Ação anulatória de operação de crédito c/c indenização por danos materiais e morais. Contrato de empréstimo consignado. Custo efetivo total – CET.
Parecer da Procuradoria-Geral de Justiça: pugna pelo não provimento da apelação.
Distribuído por sorteio em 15/5/2018

Interesse do Ministério Público
14. Apelação n. 7001429-02.2016.8.22.0011 (PJe)
Origem:7001429-02.2016.8.22.0011 – Alvorada do Oeste/ Vara Única
Apelante: José da Silva Santos
Advogados: Gildo Leobino de Souza Júnior (OAB/RO 8.806) e Rocha & Souza Advogados Associados (OAB/CE 1.152-B)
Apelado: Banco Pan S/A
Advogados: Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB/PE 23.255), Urbano Vitalino de Melo Neto (OAB/PE 17.700), Hugo Neves de Moraes Andrade (OAB/PE 23.798) e Bruno Ribeiro de Souza (OAB/PE 30.169)
Apelado: Banco do Estado do Rio Grande do Sul S/A
Advogados: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/RO 4.875), Rafael Sganzerla Durand (OAB/RO 4.872), Carolina Ribeiro Lopes (OAB/RS 75.065), Elisa Maria Loss Medeiros (OAB/RS 19.646) e outros
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Ação anulatória de relação de consumo e negócio jurídico c/c indenização por danos materiais e morais. Empréstimo consignado. Custo efetivo total – CET.
Parecer da Procuradoria-Geral de Justiça: pugna pelo não provimento do recurso de apelação.
Distribuído por sorteio em 2/5/2018

Interesse do Ministério Público
15. Apelação n. 7000902-86.2017.8.22.0020 (PJe)
Origem: 7000902-86.2017.8.22.0020 – Nova Brasilândia do Oeste/ Vara Única
Apelante: Antônio Homero Vieira Neves
Advogados: Jakson Júnior Serafim Caetano (OAB/RO 6.956), Gildo Leobino de Souza Júnior (OAB/RO 8.806) e Rocha & Souza Advogados Associados (OAB/CE 1.152-B)
Apelado: Banco Bonsucesso Consignado S/A
Advogados: Flaida Beatriz Nunes de Carvalho (OAB/MG 96.864), Rafael Cinini Dias Costa (OAB/MG 152.278), Matheus Nasser Dias Couto (OAB/MG 150.129), Álvaro Alexis Loureiro Júnior (OB/MG 74.183), Ana Carolina Pereira Tolentino (OAB/MG 161.586) e outros
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Ação anulatória de operação de crédito c/c indenização por danos materiais e morais. Contrato de empréstimo consignado. Custo efetivo total. CET.
Parecer da Procuradoria-Geral de Justiça: pugna pelo não provimento do recurso de Apelação.
Distribuído por sorteio em 29/9/2017

Interesse do Ministério Público
16. Apelação n. 7002859-59.2016.8.22.0020 (PJe)
Origem: 7002859-59.2016.8.22.0020 – Nova Brasilândia do Oeste/ Vara Única
Apelante/Apelada: Marinalva Vieira de Azevedo
Advogada: Alice Sirlei Minosso (OAB/RO 1.719)
Apelado/Apelante: BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento
Advogados: Bruno Henrique de Oliveira Vanderlei (OAB/PE 21.678), Ana Paula Alves Freire (OAB/SP 240.295), Ana Beatriz Pereira do Amaral Vinhas (OAB/SP 10.933), Bernardo Haas Fiori (OAB/RJ 131.399), Ana Paula Soares Pereira Gomes (OAB/SP 160.825) e outros
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Ação anulatória de débito c/c indenização por danos materiais e morais. Ausência de relação jurídica. Desconto de valores em benefício previdenciário. Ausência de perícia judicial. Não apresentação do contrato.
Parecer da Procuradoria-Geral de Justiça: pugna pelo provimento do apelo interposto pela autora e pelo não provimento do apelo interposto pela requerida.
Distribuído por sorteio em 20/3/2018

Interesse do Ministério Público
17. Apelação n. 7002619-75.2017.8.22.0007 (PJe)
Origem: 7002619-75.2017.8.22.0007 – Cacoal/ 3ª Vara Cível
Apelante: Banco Cruzeiro do Sul S/A – em Liquidação Extrajudicial
Advogados: Oreste Nestor de Souza Laspro (OAB/SP 98.628), Monica Calmon Cezar Laspro (OAB/SP 141.743), Gustavo Nagalli Guedes de Camargo (OAB/SP 306.029), Allison Dilles dos Santos Predolin (OAB/SP 285.526), Yael Anna Simha (OAB/SP 140.278) e outros
Apelado: Antônio Rodrigues da Silva
Advogados: Helio Rodrigues dos Santos (OAB/RO 7.261) e Glenimberg Menezes (OAB/RO 7.279)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Ação de indenização por danos morais. Inscrição do nome no cadastro restritivo de crédito. Empréstimos consignados. Desconto em folha de pagamento. Falha na prestação de serviços.
Parecer da Procuradoria-Geral de Justiça: pugna pelo improvimento do recurso.
Distribuído por sorteio em 7/3/2018

18. Embargos de Declaração em Embargos de Declaração em Apelação n. 7017012-57.2016.8.22.0001 (PJe)
Origem: 7017012-57.2016.8.22.0001 – 6ª Vara Cível/ Porto Velho
Embargante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON
Advogados: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3.434), Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2.391), Érica Cristina Claudino (OAB/RO 6.207), Jonathas Coelho de Mello (OAB/RO 3.011), Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1.818), Vanessa Barros Silva Pimentel (OAB/RO 8.217), Sílvia de Oliveira (OAB/RO 1.285), Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5.714) e outros
Embargada: Sol Engenharia e Serviços de Eletricidade EIRELI – EPP
Advogados: Maria Angélica Pazdziorny (OAB/RO 777), Márcio Roberto Pompílio (OAB/RO 7.202) e Leandra Maia Melo (OAB/RO 1.737)
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Assunto: Omissão. Contradição. Prequestionamento. Decisão colegiada negou provimento aos Embargos de Declaração. Colegiado rejeitou a preliminar e negou provimento à apelação. Ação de cobrança. Procedimento licitatório. Concorrência. Contrato de execução de obra de eletrificação rural.
Opostos em 22/8/2018

19. Embargos de Declaração em Apelação n. 7001168-61.2016.8.22.0003 (PJe)
Origem: 7001168-61.2016.8.22.0003 – Jaru/ 2ª Vara Cível
Embargante: Claudiney Silva Ribeiro
Advogados: Eunice Braga Leme (OAB/RO 1.172) e Alexandre Morais dos Santos (OAB/RO 3.044)
Embargada: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Advogados: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5.369) e Leonardo Costa (OAB/AC 3.584)
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Assunto: Omissão. Decisão colegiada negou provimento ao recurso. Ação de cobrança. Seguro obrigatório. DPVAT. Invalidez não configurada. Laudo conclusivo.
Opostos em 24/8/2018

20. Embargos de Declaração em Apelação n. 7001731-21.2017.8.22.0003 (PJe)
Origem: 7001731-21.2017.8.22.0003 – Jaru/ 2ª Vara Cível
Embargante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogados: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5.369), Rui Ferraz Paciornik (OAB/PR 34.933), Trajano Bastos de Oliveira Neto Friedrich (OAB/PR 35.463) e Jefferson Luis Kravchychyn (OAB/RR 471-A)
Embargado: Ozenir Rodrigues Ramos
Advogados: Eunice Braga Leme (OAB/RO 1.172) e Alexandre Morais dos Santos (OAB/RO 3.044)
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Assunto: Contradição. Prequestionamento. Decisão colegiada negou provimento ao recurso. Ação de cobrança. Seguro DPVAT. Invalidez permanente parcial completa. Aplicação da tabela prevista na Lei n. 6.194/74. Complementação devida.
Opostos em 20/8/2018

21. Apelação n. 0005165-42.2014.8.22.0004 (PJe)
Origem: 0005165-42.2014.8.22.0004 – Ouro Preto do Oeste/ 2ª Vara Cível
Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogados: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5.369) e Leonardo Costa (OAB/AC 3.584)
Apelada: Maria da Penha da Silva Soares
Advogados: Osiel Miguel da Silva (OAB/RO 3.307) e Ivete Pereira de Freitas (OAB/RO 4.609)
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Assunto: Ação de cobrança de seguro obrigatório. DPVAT. Acidente de trânsito. Invalidez.
Distribuído por sorteio em 26/7/2017

22. Apelação n. 7000980-57.2015.8.22.0018 (PJe)
Origem: 7000980-57.2015.8.22.0018 – Santa Luzia do Oeste/ Vara Única
Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia SA - CERON
Advogados: Érica Cristina Claudino de Assunção (OAB/RP 6.207), Silvia de Oliveira (OAB/RO 1.285), Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1.818), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3.434), Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5.714) e outros
Apelada: Rosenira Alexandrino
Advogado: Marcelo Penteado Rodrigues (OAB/RO 3.083)
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Assunto: Ação declaratória de negativa de débito c/c anulação de protesto c/c indenização por danos materiais e morais. Cobrança indevida. Inscrição do nome no cadastro restritivo de crédito.
Distribuído por sorteio em 26/9/2016

23. Apelação n. 0000506-44.2015.8.22.0007 (PJe)
Origem: 0000506-44.2015.8.22.0007 – Cacoal/1ª Vara Cível
Apelante: Residencial Nova Cacoal Empreendimentos Imobiliários Ltda.
Advogados: Francisco de Souza Rangel (OAB/RO 2.464), Antônio Lopes de Araújo Júnior (OAB/TO 5.436), Layane Barcelos de Souza (OAB/DF 43.973) e Everaldo Braun (OAB/RO 6.266)
Apelada: Edima Gonçalves da Silva
Advogadas: Lorena Kemper Carneiro (OAB/RO 6.497) e Marlise Kemper (OAB/RO 6.865)
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Assunto: Ação declaratória de nulidade de cláusulas c/c repetição de indébito. Contrato particular de compromisso de compra e venda de imóvel. Cobrança de comissão de corretagem.
Distribuído por sorteio em 4/4/2018

24. Apelação n. 7009308-90.2016.8.22.0001 (PJe)
Origem: 70009308-90.2016.8.22.0001 – Porto Velho/ 10ª Vara Cível
Apelante: Eliezer de Castro França
Advogados: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1.073) e Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Apelado: Banco Bradescard S/A
Advogados: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4.937), Marco Antônio Mari (OAB/MT 15.803), Gerson da Silva Oliveira (OAB/MT 8.350)
Assunto: Ação declaratória de inexistência de débito c/c reparação por danos morais. Inscrição do nome no cadastro restritivo de crédito.
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Assunto: Ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c reparação por danos morais. Inscrição do nome no cadastro restritivo de crédito.
Distribuído por sorteio em 29/11/2016

25. Apelação n. 7003493-49.2015.8.22.0001 (PJe)
Origem: 7003493-49.2015.8.22.0001 – Porto Velho/ 8ª Vara Cível
Apelante: Diana Bento Cordeiro
Advogados: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1.073) e Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Apelado: Losango Promoções de Vendas Ltda.
Advogados: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4.643), Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5.546), Andréia Fabíola de Magalhães (OAB/PR 31.538), Maick Felisberto Dias (OAB/PR 37.555) e outros
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Assunto: Ação declaratória de inexigibilidade de débito, negativa de dívida c/c reparação por danos morais. Perícia judicial. Inscrição do nome no cadastro restritivo de crédito.
Distribuído por sorteio em 8/11/2016

26. Apelação n. 7002874-85.2016.8.22.0001 (PJe)
Origem: 7002874-85.2016.8.22.0001 – Porto Velho/ 1ª Vara Cível
Apelante: Claro S/A
Advogados: Rafael Gonçalves Rocha (OAB/RS 41.486), Ana Paula Arantes de Freitas (OAB/DF 13.166), Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6.235), Gabriel de Freitas Melro Magadan (OAB/RS 44.046), Paula Maltz Nahon (OAB/RS 51.657) e outros
Apelado: Pedro Henrique Gomes Cordeiro
Advogado: Victor Alipio Azevedo Borges (OAB/RO 6.985)
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Assunto: Ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais. Ausência de relação jurídica. Inscrição do nome no cadastro restritivo de crédito.
Distribuído por sorteio em 22/11/2016

27. Apelação n. 7011602-52.2015.8.22.0001 (PJe)
Origem: 7011602-52.2015.8.22.0001 – Porto Velho/1ª Vara Cível
Apelante: Claro S/A
Advogados: Rafael Gonçalves Rocha (OAB/RS 41.486), Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/MG 76.696 e OAB/RO 6.235-A), Ludmila Marques Soares (OAB/MG 111.980), Ana Paula Arantes de Freitas (OAB/DF 13.166) e outros
Apelada: Maria Martins Simplício
Advogados: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1.073) e Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)

Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Assunto: Ação declaratória de inexigibilidade de débito e negativa de dívida c/c reparação por danos morais. Perícia grafotécnica. Fraude praticada por terceiros. Inscrição do nome no cadastro restritivo de crédito.
Distribuído por sorteio em 3/3/2017

28. Apelação n. 7003737-75.2015.8.22.0001 (PJe)
Origem: 7003737-75.2015.8.22.0001 – Porto Velho/ 10ª Vara Cível
Apelante: Francisco Caninde Vieira de Souza e outros
Advogados: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1.073) e Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Apelada: Claro S/A
Advogados: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6.235), Ana Paula Arantes de Freitas (OAB/DF 13.166), Sérgio Santos Sette Câmara (OAB/MG 51.452), Adriana Maria Doria Rocha (OAB/DF 12.246), Adriano Rodrigues de Oliveira (OAB/RJ 81.918) e outros
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Assunto: Ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c reparação por danos morais. Serviços de telefonia móvel pré-pago. Cobrança indevida. Inscrição do nome no cadastro restritivo de crédito.
Redistribuído por prevenção em 17/10/2016

29. Apelação n. 7019680-35.2015.8.22.0001 (PJe)
Origem: 7019680-35.2015.8.22.0001 – Porto Velho/ 9ª Vara Cível
Apelante: Maria José da Silva
Advogado: Alexandre Azevedo Antunes (OAB/RO 7.315)
Apelada: Claro S/A
Advogados: Rafael Gonçalves Rocha (OAB/RS 41.486), Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6.235), Ana Paula Arantes de Freitas (OAB/DF 13.166), Adriana Maria Doria Rocha (OAB/DF 12.246), Adriano Rodrigues de Oliveira (OAB/RJ 81.918) e outros
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Assunto: Ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais. Ausência de relação jurídica. Inscrição do nome no cadastro restritivo de crédito.
Distribuído por sorteio em 30/3/2017

30. Apelação n. 7002943-20.2016.8.22.0001 (PJe)
Origem: 7002943-20.2016.8.22.0001 – Porto Velho/ 5ª Vara Cível
Apelante: Cleyton Anderson Nunes da Silva
Advogados: Silvana Félix da Silva Sena (OAB/RO 4.169) e José Costa dos Santos (OAB/RO 4.626)
Apelada: Claro S/A
Advogados: Rafael Gonçalves Rocha (OAB/PA 16.538-A), Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6.235), Flávia Regina Fiuza Leão Gualberto (OAB/MG 108.713), Vinicius Pereira Barbosa (OAB/MG 106.966), Sérgio Santos Sette Câmara (OAB/MG 51.452) e outros
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Assunto: Ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais. Sinal telefônico. Falha na prestação de serviços. Itapuã do Oeste.
Distribuído por sorteio em 30/10/2017

31. Embargos de Declaração em Apelação (Agravo Retido) n. 0003007-86.2015.8.22.0001 (SDSG)
Origem: 0003007-86.2015.8.22.0001 – Porto Velho/ 9ª Vara Cível
Embargante: Wilder Sodré Barros
Advogados: Gilber Rocha Mercês (OAB/RO 5.797) e Uílian Honorato Tressmann (OAB/RO 6.805)
Embargados: Bruna Maria Coimbra da Silva, G. C. de O. e G. C. S. de O. representados por sua genitora B. M. C. da S.
Advogado: Fábio Coimbra Ribeiro (OAB/RO 6.841)
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Assunto: Omissão. Prequestionamento. Decisão colegiada rejeitou a preliminar suscitada e, no mérito, negou provimento ao recursos. Ação de indenização por danos morais e materiais. Acidente de trânsito. Agressões física e verbal. Razoabilidade. Proporcionalidade. Cerceamento de defesa.
Opostos em 29/8/2018

32. Apelação n. 0017709-08.2013.8.22.0001 (SDSG)
Origem: 0017709-08.2013.8.22.0001 – Porto Velho/ 8ª Vara Cível
Apelante: Salt Lake Corretora de Seguros S S Ltda.
Advogado: Erivaldo Monte da Silva (OAB/RO 1.247)
Apelante: Liberty Seguros S/A
Advogados: Marcos de Rezende Andrade Júnior (OAB/SP 188.846), Laed Alvares Silva (OAB/RO 263-A), Regina Aparecida Sevilha Seraphico (OAB/SP 147.738), André Gonçalves de Arruda (OAB/SP 200.777), Rafael Ortiz Lainetti
(OAB/SP 211.647) e outros
Apelada: Teodozia Galan Roeder
Advogado: Roberto de Almeida (OAB/SP 124.429)
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Impedido: Desembargador Sansão Saldanha
Assunto: Ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais, morais e restituição de valor pago. Contrato de seguro de veículo automotor. Sinistro. Perda total.
Redistribuído por sorteio em 13/3/2018

33. Apelação n. 0001171-53.2012.8.22.0011 (SDSG)
Origem: 0001171-53.2012.8.22.0011 – Alvorada do Oeste/ 1ª Vara Cível
Apelante: Consórcio Fidens Mendes Júnior
Advogados: Walter Matheus Bernardino Silva (OAB/RO 3.716), Camila Batista Felici (OAB/RO 4.844) e Rafael Moisés de Souza Bussioli (OAB/RO 5.032)
Apelada: P. de Souza Bombas Injetora ME
Advogados: Rose Anne Barreto (OAB/RO 3.976), e Rhuan Alves de Azevedo (OAB/RO 5.125)
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Assunto: Ação de cobrança. Prestação de serviço de pavimentação asfáltica.
Distribuído por sorteio em 28/10/2015

34. Apelação n. 0005191-15.2015.8.22.0001 (SDSG)
Origem: 0005191-15.2015.8.22.0001 – Porto Velho/ 2ª Vara Cível
Apelante: Estelle Solange Silveira Pinho Boaventura
Advogados: José Ademir Alves (OAB/RO 618), Laura Maria Braga Araruna (OAB/RO 3.730), Luana Gorayeb Guimarães (OAB/RO 5.094) e Hugo Wataru Kikuchi Yamura (OAB/RO 3.613)
Apeladas: Seabra Empreendimentos Imobiliários Ltda. e Direcional Engenharia S/A
Advogados: Roberto Jarbas Moura de Souza (OAB/RO 1.246), Manuela Gsellmann da Costa (OAB/RO 3.511), Humberto Rossetti Portela (OAB/MG 91.263), Leonardo Braz de Carvalho (OAB/MG 76.653), Gabriel Elias Bichara (OAB/RO 6.905) e outros
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Assunto: Ação ordinária. Contrato de promessa de compra e venda de imóvel. Cobrança de comissão de corretagem.
Distribuído por sorteio em 6/11/2015

35. Apelação n. 0010030-20.2014.8.22.0001 (SDSG)
Origem: 0010030-20.2014.8.22.0001 – Porto Velho/ 3ª Vara Cível
Apelante: João Batista Rodrigues da Conceição
Advogados: Arioswaldo Freitas Gil (OAB/RO 5.964), Lívia Freitas Gil (OAB/RO 3.769), Arioswaldo Alves de Freitas (OAB/RO 2.256) e Letícia Freitas Gil (OAB/RO 3.120)
Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON
Advogados: Érica Cristina Cludino de Assunção (OAB/RO 6.207), Uérlei Magalhães de Morais (OAB/RO 3.822), Francianny Aires da Silva Ozias (OAB/RO 1.190), Sílvia de Oliveira (OAB/RO 1.285), Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1.818) e outros
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Assunto: Ação declaratória de inexistência de relação jurídica c/c inexistência de débito e indenização por danos morais. Energia elétrica. Inscrição do nome no cadastro restritivo de crédito.
Distribuído por sorteio em 10/11/2015

36. Apelação n. 0011313-44.2015.8.22.0001 (SDSG)
Origem: 0011313-44.2015.8.22.0001 – Porto Velho/ 8ª Vara Cível
Apelante: Rosalina Lima Gonçalves
Advogados: Márcia Berenice Simas Antonetti (OAB/RO 1.028), Wilmo Alves (OAB/RO 6.469), Everthon Barbosa Padilha de Melo (OAB/RO 3.531) e Carla Francielen da costa Melo (OAB/RO 7.745)
Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON
Advogados: Érica Cristina Cludino de Assunção (OAB/RO 6.207), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3.434), Sílvia de Oliveira (OAB/RO 1.285)Francianny Aires da Silva Ozias (OAB/RO 1.190), Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1.818) e outros
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Assunto: Ação de indenização por danos morais. Interrupção no fornecimento de energia elétrica. Falha na prestação de serviços.
Distribuído por sorteio em 18/5/2016

37. Apelação n. 0013306-41.2014.8.22.0007 (SDSG)
Origem: 0013306-41.2014.8.22.0007 – Cacoal/ 4ª Vara Cível
Apelante: J. A. R. Martins – Indústria e Comércio de Móveis Planejados – EPP
Curador (Defensor Público): Roberson Bertone de Jesus
Apelado: Cacoal Comércio de Mármore e Granito Ltda.
Advogado: Fernando da Silva Azevedo (OAB/RO 1.293)
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Assunto: Ação monitória. Cheque. Embargos monitórios julgados improcedentes.
Distribuído por sorteio em 25/8/2016

38. Apelação n. 0007934-14.2014.8.22.0007 (SDSG)
Origem: 0007934-14.2014.8.22.0007 – Cacoal/ 3ª Vara Cível
Apelante: Ailton Feliciano Costa
Curadores (Defensores Públicos): Roberson Bertone de Jesus e Adelino Cataneo
Apelado: Socram Comércio de Confecções Ltda. – ME
Advogado: Fernando da Silva Azevedo (OAB/RO 1.293)
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Assunto: Ação Monitória. Instrumento particular de transação e confissão de dívida. Embargos monitórios julgados improcedentes.
Distribuído por sorteio em 7/6/2016

39. Apelação n. 0011023-45.2014.8.22.0007 (SDSG)
Origem: 0011023-45.2014.8.22.0007 – Cacoal/ 3ª Vara Cível
Apelante: Lucimar Marinho Filho
Curadores (Defensores Públicos): Flávio Júnior Campos Rodrigues e Roberson Bertone de Jesus
Apelada: Canopus Administradora de Consórcios S/A
Advogados: Manoel Archanjo Dama Filho (OAB/RO 4.658), Marcelo Brasil Saliba (OAB/RO 5.258), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3.434), Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5.714), Flávia Rosa Nicanor de Souza (OAB/MT 13.889) e outros
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Assunto: Ação monitória. Consórcio de veículo com alienação fiduciária. Embargos monitórios julgados improcedentes.
Distribuído por sorteio em 28/7/2016

40. Apelação n. 0004900-31.2014.8.22.0007 (SDSG)
Origem: 0004900-31.2014.8.22.0007 – Cacoal/ 1ª Vara Cível
Apelante: Eliane Marisa Rosa
Curadores (Defensores Públicos): Roberson Bertone de Jesus e Adelino Cataneo
Apelado: Comércio de Móveis Montreal Ltda. – ME
Advogadas: Aline Schlachta Barbosa (OAB/RO 4.145) e Luciana Dall´Agnol (OAB/MT 6.774)
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Assunto: Ação monitória. Notas promissórias. Contrato de compra e venda. Nulidade da citação. Embargos monitórios rejeitados.
Distribuído por sorteio em 27/7/2016

41. Embargos de Declaração em Agravo Interno e Agravo de Instrumento n. 0801873-91.2015.8.22.0000 (PJe)
Origem: 0013136-87.2014.8.22.0001 – Porto Velho/ 9ª Vara Cível
Embargante: HSBC Bank Brasil S/A – Banco Múltiplo
Advogados: Luiz Rodrigues Wambier (OAB/PR 7.295), Evaristo Aragão Ferreira dos Santos (OAB/PR 24.498), Priscila Kei Sato (OAB/PR 42.074), Rita de Cássia Correa de Vasconcelos (OAB/RO 6.637), Diego Vinícius Sant'Ana (OAB/RO 6.880) e Matheus Evaristo Sant'ana (OAB/RO 3.230)
Embargados: Antônio Soares de Oliveira, Arisvaldo Silveira Patez, Cleredina de Jesus Brunaldi e outros
Advogados: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3.471) e Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15.066)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Assunto: Omissão. Prequestionamento. Decisão colegiada afastou as preliminares suscitadas, Agravo Interno julgado prejudicado e, no mérito, Agravo de Instrumento não provido. Expurgos inflacionários. Cumprimento de sentença proferida em Ação Civil Pública. Juros remuneratórios. Liquidação extrajudicial.
Opostos em 6/9/2018

42. Embargos de Declaração em Agravo Interno em Agravo de Instrumento n. 0800070-73.2015.8.22.0000 (PJe)
Origem: 0012786-18.2013.8.22.0007 – Cacoal/ 4ª Vara Cível
Embargante: HSBC Bank Brasil S/A – Banco Múltiplo
Advogados: Luiz Rodrigues Wambier (OAB/PR 7.295), Evaristo Aragão Ferreira dos Santos (OAB/PR 24.498), Rita de Cássia Corrêa de Vasconcelos (OAB/RO 6.637), Giuliano Caio Sant'Ana (OAB/RO 4.842), Caroline Carranza Fernandes (OAB/RO 1.915), Andrey Cavalcante (OAB/RO 303-B), Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4.923) e outros
Embargados: José Carlos dos Santos, Luiz Rosa Piovezan, Serafim Bergamin e outros
Advogado: Charles Márcio Zimmermann (OAB/RO 2.733)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Assunto: Omissão. Prequestionamento. Decisão colegiada negou provimento ao Agravo Interno. Decisão monocrática deu parcial provimento ao Agravo de Instrumento. Ação Civil Pública. Ausência de demonstração de inconsistência na decisão agravada. Questão de mérito confrontam jurisprudência dominante do Tribunal. Expurgos inflacionários.
Opostos em 14/9/2018

43. Embargos de Declaração em Agravos Internos em Agravo de Instrumento n. 0801069-26.2015.8.22.0000 (PJe)
Origem: 0009239-85.2013.8.22.0001 – Porto Velho/ 7ª Vara Cível
Embargantes: Adelino Bento Rocha, Ademar Becavelo, Ademir Crivellari e outros
Advogados: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3.471) e Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15.066)
Embargado: HSBC Bank Brasil S.A. – Banco Múltiplo
Advogados: Rita de Cássia Correa de Vasconcelos (OAB/RO 6.637), Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4.643), Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4.389), Andrey Cavalcante (OAB/RO 303-B), Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4.923) e outros
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Assunto: Omissão. Decisão colegiada negou provimento aos Agravos Internos. Decisão monocrática deu parcial provimento ao Agravo de Instrumento. Ação Civil Pública. Expurgos inflacionários. Ausência de demonstração de inconsistência na decisão agravada. Questões de mérito confrontam jurisprudência dominante do Tribunal. Expurgos inflacionários.
Opostos em 1º/10/2018

44. Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento n. 0802121-57.2015.8.22.0000 (PJe)
Origem: 0014448-35.2013.8.22.0001 – Porto Velho/ 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Agravante: HSBC Bank Brasil S/A – Banco Múltiplo

Advogados: Teresa Celina de Arruda Alvim (OAB/RO 9.216), Evaristo Aragão Santos (OAB/PR 24.498), Luiz Rodrigues Wambier (OAB/PR 7.295), Rita de Cássia Corrêa de Vasconcelos (OAB/RO 6.637), Diego Vinícius Sant Ana (OAB/RO 4.842), Matheus Evaristo Santana (OAB/RO 3.230), Giuliano Caio Sant'Ana (OAB/RO 4.842) e outros
Agravados: Ailton Cristovam, Alcides Rocha, Aniceto Toledo de Souza e outros
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3.471) e Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15.066)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Assunto: Omissão. Prequestionamento. Decisão colegiada rejeitou as preliminares suscitadas e, no mérito, recurso não provido. Cumprimento de sentença. Expurgos inflacionários. Ilegitimidade passiva e ativa. Extensão da sentença coletiva. Prévia liquidação. Juros de mora.
Opostos em 209/2018

45. Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento n. 0803857-76.2016.8.22.0000 (PJe)
Origem: 0020133-57.2012.8.22.0001 – Porto Velho/ 1ª Vara Cível
Embargante: Santo Antônio Energia S/A
Advogados: Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21.026), Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3.861), Antônio Celso Fonseca Pugliese (OAB/SP 155.105), Lígia Fávero Gomes e Silva (OAB/SP 235.033) e outros
Embargados: Raimundo Luís Bezerra de Menezes, Luiz Carlos Valério, Sebastião Dias Limoeiro e outros
Advogados: Clodoaldo Luís Rodrigues (OAB/RO 2.720) e Gustavo Lauro Korte Júnior (OAB/SP 14.983)
Terceiro Interessado: Energia Sustentável do Brasil S/A
Advogados: Philippe Ambrósio Castro e Silva (OAB/SP 279.767), Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635) e Giuseppe Giamundo Neto (OAB/SP 234.412)
Terceiro Interessado: Consórcio Construtor Santo Antônio – CCSA
Advogados: Ricardo Gonçalves Moreira (OAB/RJ 109.513), Alexandre Di Marino Azevedo (OAB/RJ 113.780) e Diogo Uehbe Lima (OAB/RJ 184.564)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Assunto: Omissão. Prequestionamento. Decisão colegiada não conheceu as preliminares arguidas e, no mérito, negou provimento ao recurso. Ação de indenização por danos morais e materiais. Construção de usina hidrelétrica. Pescadores. Conexão. Ilegitimidade ativa. Inépcia da inicial. Falta de interesse de agir. Inversão do ônus da prova.
Opostos em 20/9/2018

46. Agravo de Instrumento n. 0800975-73.2018.8.22.0000 (PJe)
Origem: 0005141-20.2014.8.22.0002 – Ariquemes/ 1ª Vara Cível
Agravante: Lincoln José Piccoli Duarte
Advogado: Lincoln José Piccoli Duarte (OAB/RO 731)
Agravados: Jacques Cardoso da Cruz e Leide Juliana Agostinho Martins
Advogados: João Quendis Camargo (OAB/RO 5.624), Leide Juliana Agostinho Martins (OAB/MS 11.576) e Jacques Cardoso da Cruz (OAB/MS 7.738)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Suspeito: Desembargador Rowilson Teixeira
Assunto: Busca a declaração de nulidade da r. decisão proferida em primeiro grau que arbitrou honorários advocatícios sucumbenciais. Ação de cobrança de seguro c/c indenização por danos morais. Honorários de sucumbência. Atuação de duas bancas de advogados. Divisão de valores.
Redistribuído por sorteio em 24/4/2018

47. Agravo de Instrumento n. 0802870-40.2016.8.22.0000 (PJe)
Origem: 7005178-91.2015.8.22.0001 – Porto Velho/ 1ª Vara Cível
Agravante: Oriovaldo dos Santos Mota
Advogados: João Bosco Vieira de Oliveira (OAB/RO 2.213), Francisco Ricardo Vieira Oliveira (OAB/RO 1.959), Cornélio Luiz Recktenvald (OAB/RO 2.497), Fabiane Martini (OAB/RO 33.817), Carlos Sílvio Vieira de Souza (OAB/O 5.826) e outro
Agravado: Sebastião Augusto de Souza
Advogado: Rodrigo Borges Soares (OAB/RO 4.712)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Assunto: Busca desconstituir a r. decisão proferida em primeiro grau que determinou o depósito do valor relativo aos honorários do perito. Ação de imissão na posse c/c com perdas e danos.
Redistribuído por sorteio em 22/9/2017

48. Agravo de Instrumento n. 0803519-05.2016.8.22.0000 (PJe)
Origem: 7024681-64.2016.8.22.0001 – Porto Velho/ 9ª Vara Cível
Agravante: Elizângela de Andrade Silva
Advogado: Fausto Schumaher Ale (OAB/RO4.165)
Agravada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Assunto: Busca desconstituir a r. decisão proferida em primeiro grau que indeferiu o pedido de Justiça gratuita. Ação de indenização por danos morais.
Distribuído por sorteio em 24/10/2016

49. Agravo de Instrumento n. 0803543-33.2016.8.22.0000 (PJe)
Origem: 7021939-66.2016.8.22.0001 – Porto Velho/ 9ª Vara Cível
Agravante: Maria dos Anjos Silva
Advogado: Fausto Schumaher Ale (OAB/RO 4.165)
Agravada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Assunto: Busca desconstituir a r. decisão proferida em primeiro grau que indeferiu o pedido de Justiça gratuita. Prorrogação de prazo para comprovação do recolhimento das custas. Ação de indenização por danos morais.
Distribuído por sorteio em 25/10/2016

50. Apelação n. 0005341-93.2015.8.22.0001 (SDSG)
Origem: 0005341-93.2015.8.22.0001 – Porto Velho/ 1ª Vara Cível
Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5.369) e Leonardo Costa (OAB/AC 3.584)
Apelado: Cleo da Silva Morais
Defensor Público: Fábio Roberto de Oliveira Santos
Advogados: Emerson Baggio (OAB/RO 4.272) e Thiago de Assis da Silva (OAB/RO 6.878)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Assunto: Ação de cobrança. Seguro obrigatório. DPVAT. Acidente de trânsito. Saldo remanescente.
Distribuído por sorteio em 7/10/2015

51. Apelação n. 0002691-73.2015.8.22.0001 (SDSG)
Origem: 0002691-73.2015.8.22.0001 – Porto Velho/ 2ª Vara Cível
Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogados: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5.369) e Leonardo Costa (OAB/AC 3.584)
Apelada: Esmeralda Quadro de Vaz
Advogados: Marlos Gaio (OAB/RO 5785), Cyanira de Fátima Souza Oliveira Maciel (OAB/RO 5449) e João Carlos Flor Júnior (OAB/RO 5.782)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Assunto: Ação de cobrança. Seguro obrigatório. DPVAT. Acidente de trânsito. Perícia. Saldo remanescente.
Distribuído por sorteio em 29/9/2016

52. Apelação n. 0004814-44.2015.8.22.0001 (SDSG)
Origem: 0004814-44.2015.8.22.0001 – Porto Velho/ 4ª Vara Cível
Apelante/Apelada: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogados: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5.369) e Leonardo Costa (OAB/AC 3.584)
Apelado/Apelante: Bruno Natanael Rodrigues de Moraes
Advogados: Marlos Gaio (OAB/RO 5.785), Cyanira de Fátima Sousa Oliveira Maciel (OAB/RO 5.449) e João Carlos Flor Júnior (OAB/RO 5.782)

Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Assunto: Ação de cobrança. Seguro obrigatório. DPVAT. Acidente de trânsito. Pedido administrativo indeferido.
Distribuído por sorteio em 25/5/2016

53. Apelação n. 0010488-37.2014.8.22.0001 (SDSG)
Origem: 0010488-37.2014.8.22.0001 – Porto Velho/ 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogados: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5.369) e Leonardo Costa (OAB/AC 3.584)
Apelado: Admilson José da Cruz
Advogado: Genival Fernandes Gegê de Lima (OAB/RO 2.366)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Assunto: Ação de cobrança. Seguro obrigatório. DPVAT. Acidente de trânsito. Perícia. Saldo remanescente.
Distribuído por sorteio em 15/10/2015

54. Apelação n. 0012820-28.2015.8.22.0005 (SDSG)
Origem: 0012820-28.2015.8.22.0005 – Ji-Paraná / 3ª Vara Cível
Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5.369) e Leonardo Costa (OAB/AC 3.584)
Apelado: Pedro Henrique Rezende
Advogada: Vanessa Saldanha Vieira (OAB/RO 3.587)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Assunto: Ação de cobrança de diferença de indenização do seguro obrigatório de veículos automotores de via terrestre – DPVAT. Seguro obrigatório. Acidente de trânsito.
Distribuído por sorteio em 3/10/2016

55. Apelação n. 0010087-26.2014.8.22.0005 (SDSG)
Origem: 0010087-26.2014.8.22.0005 – Ji-Paraná/ 4ª Vara Cível
Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogados: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5.369) e Leonardo Costa (OAB/AC 3.584)
Apelado: Ronaldo Vieira da Rocha
Advogada: Vanessa Saldanha Vieira (OAB/RO 3.587)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Assunto: Ação de cobrança de diferença de indenização do seguro obrigatório de veículos automotores de via terrestre – DPVAT. Seguro obrigatório. Acidente de trânsito. Perícia. Saldo remanescente.
Distribuído por sorteio em 24/9/2015

56. Apelação n. 0012217-57.2012.8.22.0005 (SDSG)
Origem: 0012217-57.2012.8.22.0005 – Ji-Paraná/ 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogados: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369) e Leonardo Costa (OAB/AC 3.584)
Apelada: Lindomara Ribeiro de Azevedo
Advogado: Juliano Pinto Ribeiro (OAB/RO 3.940)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Assunto: Ação de cobrança. Seguro obrigatório. DPVAT. Acidente de trânsito. Saldo remanescente.
Distribuído por sorteio em 7/10/2015

57. Apelação n. 0001236-56.2014.8.22.0018 (SDSG)
Origem: 0001236-56.2014.8.22.0018 – Santa Luzia do Oeste/ 1ª Vara Cível
Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogados: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5.369) e Leonardo Costa (OAB/AC 3.584)
Apelada: Valdecir de Souza
Advogado: Silvio Vieira Lopes (OAB/RO 72-B)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Assunto: Ação de cobrança de diferença de indenização do seguro DPVAT por invalidez. Acidente de trânsito. Não realização de perícia por ausência de pagamento dos honorários periciais. Saldo remanescente.
Distribuído por sorteio em 5/10/2015

58. Apelação n. 0001351-71.2014.8.22.0020 (SDSG)
Origem: 0001351-71.2014.8.22.0020 – Nova Brasilândia do Oeste/ 1ª Vara Cível
Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogados: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5.369) e Leonardo Costa (OAB/AC 3.584)
Apelada: Rosalina da Silva Stumpf
Advogado: Aristides Gonçalves Júnior (OAB/RO 4.303)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Assunto: Ação de cobrança. Acidente de trânsito. Seguro obrigatório. DPVAT. Saldo remanescente.
Distribuído por sorteio em 17/9/2015

59. Apelação n. 0001951-89.2014.8.22.0021 (SDSG)
Origem: 0001951-89.2014.8.22.0021 – Buritis/ 1ª Vara
Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogados: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5.369) e Leonardo Costa (OAB/AC 3.584)
Apelado: José Freitas Oliveira Filho
Advogado: Sidney Gonçalves Correia (OAB/RO 2.361)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Assunto: Ação de cobrança de seguro DPVAT. Seguro obrigatório. Acidente de trânsito. Pedido administrativo indeferido.
Distribuído por prevenção em 5/10/2015

60. Apelação n. 0000246-43.2015.8.22.0014 (SDSG)
Origem: 0000246-43.2015.8.22.0014 – Vilhena/ 3ª Vara Cível
Apelante: João Sabino Júnior
Advogados: José Eudes Alves Pereira (OAB/RO 2.897, Carla Regina Schons (OAB/RO 3.900) e Antônio de Alencar Souza (OAB/RO 1.904)
Apelada: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5.369) e Leonardo Costa (OAB/AC 3.584)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Assunto: Ação de cobrança de diferença de seguro obrigatório. DPVAT. Acidente de trânsito. Saldo remanescente.
Distribuído por prevenção em 15/7/2016

61. Apelação n. 0002247-37.2015.8.22.0002 (SDSG)
Origem: 0002247-37.2015.8.22.0002 – Ariquemes/ 4ª Vara Cível
Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogados: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369) e Leonardo Costa (OAB/AC 3.584)
Apelado: Osnir Rici Coelho
Advogada: Jucyara Zimmer (OAB/RO 5888)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Assunto: Ação de cobrança de seguro obrigatório – DPVAT. Acidente de trânsito. Perícia judicial. Saldo remanescente.
Distribuído por sorteio em 13/10/2015

62. Apelação n. 0002515-86.2014.8.22.0015 (SDSG)
Origem: 0002515-86.2014.8.22.0015 – Guajará-Mirim/ 1ª Vara Cível
Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5.369) e Leonardo Costa (OAB/AC 3.584)
Apelado: Daniel Tamo Mamani
Advogados: Vanderléia Soares Menezes Toledo (OAB/RO 6.321), Silvia Cristina Bernardo Vieira (OAB/SC 15.430) e Fábio Antônio Moreira (OAB/RO 1.553)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Assunto: Ação de cobrança. Seguro obrigatório. DPVAT. Acidente de trânsito. Perícia. Saldo remanescente.
Distribuído por sorteio em 23/9/2015

63. Apelação n. 0002626-73.2014.8.22.0014 (SDSG)
Origem: 0002626-73.2014.8.22.0014 – Presidente Médici/ 1ª Vara Cível
Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogados: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5.369) e Leonardo Costa (OAB/AC 3.584)
Apelado: Dercimar Dias Diniz
Advogados: Emerson Baggio (OAB/RO 4.272) e Thiago de Assis da Silva (OAB/RO 6.878)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Assunto: Ação de cobrança. Seguro obrigatório. DPVAT. Acidente de trânsito. Perícia judicial.
Distribuído por sorteio em 14/7/2016

64. Apelação n. 0001268-52.2014.8.22.0021 (SDSG)
Origem: 0001268-52.2014.8.22.0021 – Buritis/ 2ª Vara
Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogados: Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5.017), Levi Gustavo Alves de Freitas (OAB/RO 4.634), Matheus Evaristo Sant"Ana (OAB/RO 3.230), Estela Maris Anselmo Savoldi (OAB/RO 1.755), Rubia Andréa Brambila (OAB/SC 35.810) e outros
Apelado: Jorge Pereira
Advogados: Michelle Souza Pires Stegmann (OAB/RO 4.110) e Rodrigo Stegmann (OAB/RO 6.063)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Assunto: Ação de cobrança de seguro DPVAT. Seguro obrigatório. Acidente de trânsito. Perícia.
Distribuído por sorteio em 8/7/2016

65. Apelação n. 0001545-34.2015.8.22.0021 (SDSG)
Origem: 0001545-34.2015.8.22.0021 – Buritis/ 1ª Vara
Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogados: Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5.017), Diógenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3.831), Lilian Mariane Lira (OAB/RO 3.579), Levi Gustavo Alves de Freitas (OAB/RO 4.634), Rubia Andréa Brambila (OAB/SC 35.810) e outros
Apelada: Kariza Lima do Carmo
Advogados: Michelle Souza Pires Stegmann (OAB/RO 4.110) e Rodrigo Stegmann (OAB/RO 6.063)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Assunto: Ação de cobrança de seguro DPVAT. Seguro obrigatório. Acidente de trânsito.
Distribuído por sorteio em 23/9/2016

66. Apelação n. 0002973-22.2013.8.22.0021 (SDSG)
Origem: 0002973-22.2013.8.22.0021 – Buritis/ 2ª Vara
Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
Advogados: Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2.894), Edyen Valente Calepis (OAB/MS 8.767), Ernesto Borges Filho (OAB/MS 379), Renato Chagas Corrêa da Silva (OAB/MS 5.871), Vair Helena Arantes Paulista (OAB/GO 28.459-A) e outros
Apelado: Valmiro Euzébio de Souza
Advogado: Alberto Biaggi Netto (OAB/RO 2.740)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Assunto: Ação de cobrança. Seguro obrigatório. DPVAT. Acidente de trânsito. Perícia. Saldo remanescente.
Distribuído por sorteio em 15/10/2015

67. Apelação n. 0000862-06.2015.8.22.0018 (SDSG)
Origem: 0000862-06.2015.8.22.0018 – Santa Luzia do Oeste/ 1ª Vara Cível
Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogados: Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5.017), Lílian Mariane Lira (OAB/RO 3.579), Lirian Galinari Oliveira (OAB/RO 6.046), Ernesto Borges Filho (OAB/MS 379), Renato Chagas Corrêa da Silva (OAB/MS 5.871) e outros
Apelado: Odilon Vitor Dutra
Advogada: Suely Maria Rodrigues Ferro (OAB/RO 2.961)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Assunto: Ação de cobrança. Seguro obrigatório. DPVAT. Acidente de trânsito. Perícia. Saldo remanescente.
Distribuído por sorteio em 5/9/2016

68. Apelação n. 0002347-61.2012.8.22.0013 (SDSG)
Origem: 0002347-61.2012.8.22.0013 – Cerejeiras/ 1ª Vara Genérica
Apelante: Erivelton Benedicto Navarro
Advogados: Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3.134), Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (OAB/RO 3.046) e Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa (OAB/RO 3.551)
Apelado: Espólio de Maurício Carlos Corrêa representado por sua inventariante Dayane Mesquita Valadão
Defensor Público: José Oliveira de Andrade
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Assunto: Ação de repetição de indébito c/c indenização por danos morais. Cobrança. Dívida quitada em ação judicial.
Distribuído por sorteio em 30/9/2014

69. Apelação n. 0010553-95.2015.8.22.0001 (SDSG)
Origem: 0010553-95.2015.8.22.0001 – Porto Velho/ 3ª Vara Cível
Apelante: Banco Cruzeiro do Sul S/A – em Liquidação Extrajudicial
Advogados: Benedicto Celso Benício Júnior (OAB/SP 131.896), Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5.546), Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4.643), Allison Diles dos Santos Predolin (OAB/SP 285.526), Eudiracy Alves da Silva Júnior (OAB/SP 122.605) e outros
Apelado: Dálio da Silva Santana
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Assunto: Ação monitória. Contrato bancário. Extinto o feito sem resolução do mérito. Indeferimento da inicial.
Distribuído por sorteio em 18/11/2015

70. Apelação n. 0001371-67.2015.8.22.0007 (SDSG)
Origem: 0001371-67.2015.8.22.0007 – Cacoal/ 1ª Vara Cível
Apelante: Kleber Carlos da Silva
Advogado: Miguel Antônio Paes de Barros (OAB/RO 301)
Apelado: HSBC Finance Brasil S/ A Banco Múltiplo
Advogados: Antônio Braz da Silva (OAB/PE 12.450), Fabíola Gasparoto Garcia (OAB/PR 49.122), Rodrigo Ghesti (OAB/PR 33.775), Ruy Archer (OAB/PR 44.066), Gilmara Valões Cavalcanti da Siva (OAB/PE 24.533) e outros
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Assunto: Embargos à execução. Extinto o feito sem resolução do mérito. Indeferimento da inicial.
Distribuído por sorteio em 29/12/2015

71. Embargos de Declaração em Apelação n. 0004994-48.2015.8.22.0005 (SDSG)
Origem: 0004994-48.2015.8.22.0005 – Ji-Paraná/ 5ª Vara Cível
Embargante: Thaís Armini dos Santos
Advogado: Milton Fugiwara (OAB/RO 1.194)
Embargada: Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia – CAERD
Advogados: Márcio Nobre do Nascimento (OAB/RO 2.852), Maricélia Santos Ferreira de Araújo (OAB/RO 324-B), Patrícia Ferreira Rolim (OAB/RO 783), Ingrid Rodrigues de Menezes Dorner (OAB/RO 1.460), Ana Carolina Oliveira Gil Melo (OAB/RO 5.513) e outros
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Assunto: Omissão. Prequestionamento. Decisão colegiada negou provimento ao recurso de Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia – CAERD e deu parcial provimento ao recurso de Thaís Armini dos Santos. Ação declaratória de inexistência de débito c/c reparação por danos morais. Negativação indevida nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito. Juros e correção. Honorários.
Opostos em 19/9/2018

72. Embargos de Declaração em Apelação n. 0024663-36.2014.8.22.0001 (SDSG)
Origem: 0024663-36.2014.8.22.0001 – Porto Velho/ 4ª Vara Cível
Embargante: Eliane Maria da Silva
Advogados: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1.073) e Carlos Alberto
Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Embargada: Oi Móvel S/A
Advogados: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4.240), Rochilmer Mello da
Rocha Filho (OAB/RO 635), Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3.250), Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1.501), Aldo Guilherme T. T. Souza (OAB/RO 6.848), Inaiara Gabriela Penha Santos (OAB/RO 5.594), Amanda Géssica de Araújo Farias (OAB/RO 5.757) e outros
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Assunto: Contradição. Erro material. Prequestionamento. Decisão colegiada rejeitou a preliminar suscitada e, no mérito, negou provimento ao recurso. Ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c reparação por danos morais. Internet. Cerceamento de defesa. Negativação no cadastro de inadimplentes. Utilização dos serviços. Honorários.
Opostos em 11/9/2018

73. Embargos de Declaração em Apelação n. 7001654-86.2015.8.22.0001 (PJe)
Origem: 7001654-86.2015.8.22.0001 – Porto Velho/ 10ª Vara Cível
Embargante: Banco Itaucard S/A
Advogados: José Antônio Franzzola Júnior (OAB/SP 208.109), José Almir da Rocha Mendes Júnior (OAB/RN 392-A), Patrícia Gurgel Portela Mendes (OAB/RN 5.424), Ana Tereza Guimarães Alves (OAB/RN 9.552), Sérgio Cardoso Gomes Ferreira Júnior (OAB/RO 4.407) e outros
Embargado: Antônio Marcos Ângelo
Advogadas: Karina Perpetua Magalhães de Freitas (OAB/RO 6.974), Neidy Jane dos Reis (OAB/RO 1.268) e Valeska Bader de Souza (OAB/RO 2.905)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Omissão. Decisão colegiada negou provimento ao recurso. Ação de indenização por danos materiais e morais. Inscrição indevida. Débito decorrente de prática criminosa. Teoria do risco.
Opostos em 13/12/2017

74. Embargos de Declaração e Agravo de Instrumento n. 0802538-05.2018.8.22.0000 (PJe)
Origem: 7026036-41.2018.8.22.0001 – Porto Velho/ 8ª Vara Cível
Embargante/Agravante: Seu Churros Alimentos Eireli – ME
Advogados: Isabella Alonso Panho (OAB/PR 82.665) e Francisco Eduardo de Oliveira (OAB/PR 28.087)
Embargada/Agravada: Karla Karolina Duarte Santos
Advogado: Tiago Barbosa de Araújo (OAB/RO 7.693)
Relator Desembargador Raduan Miguel
Assunto: Omissão. Decisão monocrática que indeferiu o pedido de antecipação de tutela recursal. Ação de rescisão de contrato. Contrato de franquia. Gratuidade judiciária. Competência.
Opostos em 1º/10/2018 e Distribuído por sorteio em 11/9/2018

75. Agravo Interno e Agravo de Instrumento n. 0802127-59.2018.8.22.0000 (PJe)
Origem: 0017621-30.2014.8.22.0002 – Ariquemes/ 2ª Vara Cível
Agravante/Agravante: Leme Empreendimentos e Participações Ltda. – ME
Advogados: Orestes Muniz Filho (OAB/RO 40), Odair Martini (OAB/RO 30-B), Welser Rony Alencar Almeida (OAB/RO 1.506), Jacimar Pereira Rigolon (OAB/RO 1.740), Cristiane da Silva Lima (OAB/RO 1.569) e outros
Agravado/Agravado: Rosiquepolo Holding S/A
Advogados: Isabel Moreira dos Santos (OAB/RO 4.171), Paulo César dos Santos (OAB/RO 4.768) e Sandra Islene de Assis (OAB/RO 5.256)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Reconsideração da r. decisão monocrática que indeferiu o pedido de antecipação de tutela recursal. Ação de usucapião. Indeferimento pelo juízo de origem da produção de prova pericial.
Interposto em 4/9/2018 Distribuído por sorteio em 3/8/2018

76. Agravo Interno e Agravo de Instrumento n. 0802244-50.2018.8.22.0000 (PJe)
Origem: 7027891-55.2018.8.22.0001 – Porto Velho/ 1ª Vara Cível
Agravante/Agravado: Banco do Brasil S/A
Advogados: Rafael Sganzerla Durand (OAB/RO 4.872), Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/RO 4.875) e Romulo Romano Salles (OAB/RO 6.094)
Agravado/Agravante: Sport´s Baggio Futebol Ltda. – ME
Advogados: João Darvin Raseira (OB/SP 73.941), Vanessa Pinho Paes (OAB/AC 4.668)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Reconsideração da r. decisão monocrática que indeferiu o pedido de efeito suspensivo. Ação de compensação de crédito.
Interposto em 26/9/2018 e Distribuído por sorteio em 15/8/2018

77. Agravo de Instrumento n. 0802421-14.2018.8.22.0000 (PJe)
Origem: 7001372-89.2018.8.22.0018 – Santa Luzia do Oeste/ Vara Única
Agravante: J. K. D. S.
Advogado: Silvio Vieira Lopes (OAB/RO 72-B)
Agravado: J. M. K., representado por sua genitora E. F. M.
Advogados: Rodrigo Ferreira Barbosa (OAB/RO 8.746), Ronilson Wesley Pelegrine Barbosa (OAB/RO 4.688)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Busca a reforma da decisão proferida pelo juízo de origem que concedeu a tutela de urgência majorando os alimentos. Ação revisional de alimentos.
Distribuído por sorteio em 31/8/2018

78. Agravo de Instrumento n. 0802125-89.2018.8.22.0000 (PJe)
Origem: 7005239-32.2018.8.22.0005 – Ji-Paraná/ 5ª Vara Cível
Agravantes: Porto de Areia Mamoré Ltda. – ME, Raul de Paula Cardoso Neto e José Carlos Vieira Dias
Advogados: Renata Alice Pessoa Ribeiro de Castro Stutz (OAB/RO 1.112), Edilson Stutz (OAB/RO 309-B)
Agravado: Banco da Amazonia S/A
Advogados: Eder Augusto dos Santos Picanço (OAB/PA 10.396), Northon Sérgio Lacerda Silva (OAB/AC 2.708), Daniele Gurgel do Amaral (OAB/RO 1.221)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Busca a reforma da decisão proferida pelo juízo de origem para que seja efetivada a penhora sobre o imóvel indicado. Ação de execução de título extrajudicial. Bloqueio de valores. Restrição de veículos. Decisão monocrática concedeu o efeito suspensivo.
Distribuído por sorteio em 3/8/2018

79. Agravo de Instrumento n. 0802268-78.2018.8.22.0000 (PJe)
Origem: 7022414-85.2017.8.22.0001 – Porto Velho/ 5ª Vara Cível
Agravante: Santo Antônio Energia S/A
Advogados: Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303-B), Thaline Angelica de Lima (OAB/RO 7.196), Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923), Iran da Paixão Tavares Júnior (OAB/RO 5.087) e outros
Agravada: Alverina Cabral de Souza
Advogados: Clair Borges dos Santos (OAB/RO 7.688), Cyanira de Fátima Sousa Oliveira Maciel (OAB/RO 5.449), Paulo Fernando Lerias (OAB/RO 3.747) e Paulo Roberto da Silva Maciel (OAB/RO 4.132).
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho

Assunto: Busca a reforma da decisão proferida pelo juízo de origem para afastar a preliminar de prescrição arguida e aplicar o instituto da inversão do ônus da prova e o dever de custear a perícia. Ação de indenização por desapropriação indireta c/c indenização por danos morais e ambientais. Arguição de preliminares.
Distribuído por sorteio em 16/8/2018

80. Agravo de Instrumento n. 0802299-98.2018.8.22.0000 (PJe)
Origem: 7038310-08.2016.8.22.0001 – Porto Velho/ 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Agravante: Santo Antônio Energia S/A
Advogados: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3.861), Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21.026), Juliana Savenhago Pereira (OAB/RO 7.681), Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2.803), Luciana Sales Nascimento (OAB/PB 17.625) e outros
Agravado: Jurandir Pires
Advogados: Eduardo Kotkievicz Coimbra (OAB/SC 6.004), Terenice Siebauer (OAB/SC 40.336) e Fernanda Radel Martins (OAB/SC 38.497)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Busca a reforma da decisão proferida pelo juízo de origem para afastar a inversão do ônus da prova e o dever de custear a perícia designada. Ação de indenização por desapropriação indireta. Construção de usina hidrelétrica.
Distribuído por sorteio em 20/08/2018

81. Agravo de Instrumento n. 0802310-30.2018.8.22.0000 (PJe)
Origem: 7013382-22.2018.8.22.0001 – Porto Velho/ 9ª Vara Cível
Agravante: Espólio de Maria de Fátima Magalhães representado por seus herdeiros Dulcenira Coutinho Magalhães de Almeida, Osvaldo Coutinho Magalhães e Ivaldo Coutinho Magalhães
Advogados: Denize Rodrigues de Araújo Paião (OAB/RO 6174) e Fernanda de Lima Cipriano Nascimento (OAB/RO 5791)
Agravado: Otávio Subtil de Oliveira Aquino
Advogada: Taiara Davis Mota Lourenço (OAB/RO 6868)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Busca a reforma da decisão proferida pelo juízo de origem a fim de revogar a liminar de que determinou a cessação da turbação/esbulho no imóvel sob pena de multa diária. Ação de interdito proibitório. Decisão monocrática concedeu o pedido de efeito suspensivo.
Distribuído por sorteio em 21/8/2018

82. Agravo de Instrumento n. 0800147-77.2018.8.22.0000 (PJe)
Origem: 7002711-47.2017.8.22.0009 – Pimenta Bueno/ 1ª Vara Cível
Agravante: E.R. de Andrade Ltda. – EPP
Advogados: José Manoel Alberto Matias Pires (OAB/RO 3.718) e Gustavo Gerola Marsola (OAB/RO 4.164)
Agravado: Banco Volvo (BRASIL) S/A
Advogados: Dirceu Marcelo Hoffmann (OAB/GO 16.538), Isabella Bruna Lemes Pereira (OAB/GO 36.930), Richardt André Albrecht (OAB/PR 53.186), Livia de Andrade Rodrigues (OAB/GO 26.302), Wilson Kredens da Paz (OAB/PR 68.147) e Yuri Louback Azevedo Dias (OAB/PR 84.803)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Busca a reforma da decisão proferida pelo juízo de origem que indeferiu o pedido de arbitramento de multa e honorários em fase de execução. Cumprimento de sentença.
Redistribuído por prevenção em 4/5/2018

83. Agravo de Instrumento n. 0800914-86.2016.8.22.0000 (PJe)
Origem: 0001851-16.2013.8.22.0007 – Cacoal/ 2ª Vara Cível
Agravante: HSBC Bank Brasil S/A – Banco Múltiplo
Advogados: Luiz Rodrigues Wambier (OAB/PR 7.295), Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier (OAB/PR 22.129-A),Evaristo Aragão Ferreira dos Santos (OAB/PR 24.498), Márcia Maria Freitas de Aguiar (OAB/RJ 64.879), Maria Lucia Lins Conceição de Medeiros (OAB/PR 15.348), Rita de Cassia Correa de Vasconcelos (OAB/RO 6.637), Iran da Paixão Tavares Junior (OAB/RO 5.087) e outros
Agravados: David Wruck, Marinaldo Scalzer, Raimundo Soares, Valdomiro Cora e outros
Advogado: Charles Márcio Zimmermann (OAB/RO 2733)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Busca a reforma da decisão proferida pelo juízo de origem para que seja declarado o excesso de execução nos cálculos da agravada e afastados os honorários advocatícios. Ação Civil Pública. Expurgos inflacionários.
Redistribuído por prevenção em 4/10/2018

84. Agravo de Instrumento n. 0801973-41.2018.8.22.0000 (PJe)
Origem: 7010815-86.2016.8.22.0001 – Porto Velho/ 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Agravante: Maria Gorete Rufino de Sousa Aponte
Defensor Público: André Vilas Boas Gonçalves
Agravados: Manoel Matos da Silva e Francimar Miranda da Silva
Defensor Público: José Oliveira de Andrade
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Busca a reforma da decisão proferida pelo juízo de origem para que sejam expedidos ofícios para Caixa Econômica Federal, DETRAN, Banco Central e INSS. Cumprimento de sentença. Ação de indenização por danos morais. Aluguel de imóvel.
Distribuído por sorteio em 18/7/2018

85. Apelação n. 7000014-65.2017.8.22.0005 (PJe)
Origem: 7000014-65.2017.8.22.0005 – Ji-Paraná/ 4ª Vara Cível
Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogados: Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5.017), Estela Maris Anselmo (OAB/RO 1.755), Nelson da Costa Araújo Filho (OAB/MS 3.512), Izabel Cristina Delmondes (OAB/MS 7.394), Luciana Veríssimo Gonçalves (OAB/MS 8.270) e outros
Apelado: Ednaldo Santos de Jesus
Advogado: Paulo Nunes Ribeiro (OAB/RO 7.504)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Ação de cobrança. Seguro obrigatório. DPVAT. Acidente de trânsito. Pedido administrativo indeferido por ausência de documentos. Perícia judicial.
Distribuído por sorteio em 11/4/2018

86. Apelação n. 7044331-97.2016.8.22.0001 (PJe)
Origem: 7044331-97.2016.8.22.0001 – Porto Velho/ 7ª Vara Cível
Apelante/Apelado: Banco do Brasil S/A
Advogados: Sérvio Túlio de Barcelos (OAB/RO 6.673) e José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6.676)
Apelado/Apelante: Andrey Vinícius Ribeiro Vaz
Advogados: Rafael Balieiro Santos (OAB/RO 6.864), Matheus Figueira Lopes (OAB/RO 6.852), Marcelo Barrozo (OAB/RO 7.768) e Felipe Nadr El Rafihi (OAB/RO 6.537)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Ação de reparação por danos morais. Cancelamento de cartão de crédito e benefícios bancários unilateralmente. Restrição inserida no cadastro. Conduta indevida.
Distribuído por sorteio em 15/1/2018

87. Apelação n. 7001104-81.2017.8.22.0014 (PJe)
Origem: 7001104-81.2017.8.22.0014 – Vilhena/ 4ª Vara Cível
Apelante: Walter Braz de Oliveira
Advogados: Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2.022) e Valdinei Luiz Bertolin (OAB/RO 6.883)
Apelado: Banco do Brasil S/A
Advogados: Sérvio Túlio de Barcelos (OAB/RO 6.673-A) e José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6.676-A)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho

Assunto: Ação de indenização por danos morais. Bloqueio de valores em conta bancária. Não movimentação de conta. Falta de notificação. Falha na prestação de serviços.
Distribuído por sorteio em 25/1/2018

88. Apelação n. 7004860-40.2017.8.22.0001 (PJe)
Origem: 7004860-40.2017.8.22.0001 – Porto Velho/ 4ª Vara Cível
Apelante: Deutsche Lufthansa AG
Advogados: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5.546), Ellen Cavalcante Andrade (OAB/RO 7.685), Mariana Aguiar Esteves (OAB/RO 7.474), Cleverton Reikdal (OAB/RO 6.688), Bruno Andrade de Miranda (OAB/RO 7.680), Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4.643) e outros
Apelados: Joacy Cesar Almeida de Oliveira Filho e Tatiane Costa da Silva
Advogados: Saiera Silva de Oliveira (OAB/RO 2.458) e Karinny de Miranda Campos (OAB/RO 2.413)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Ação de indenização por danos materiais e morais. Transporte aéreo. Atraso no voo. Perda de conexão.
Distribuído por sorteio em 6/2/2018

89. Apelação n. 0002641-08.2015.8.22.0014 (PJe)
Origem: 0002641-08.2015.8.22.0014 – Vilhena/ 1ª Vara Cível
Apelante: Azul linhas Aéreas Brasileiras S/A
Advogados: Itallo Gustavo de Almeida Leite (OAB/MT 7.413), Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4.643), Rachel Fischer Pires de Campos Menna Barreto (OAB/SP 248.779), Carla Denes Ceconello Leite (OAB/MT 8.840), Maria Carolina de Freitas Rosa Fuzaro (OAB/RO 6.125), Samuel Ribeiro Mazurechen (OAB/RO 4.461) e outros
Apeladas: Juliana Parzianello e T. P. representada por sua genitora J. P.
Advogada: Kátia Costa Teodoro (OAB/RO 661- A)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Ação de reparação de danos morais. Transporte aéreo. Cancelamento de voo. Ausência de assistência.
Distribuído por sorteio em 16/1/2018

90. Apelação n. 7005488-17.2017.8.22.0005 (PJe)
Origem:7005488-17.2017.8.22.0005 – Ji-Paraná/ 1ª Vara Cível
Apelante: Arnaldo Egidio Bianco Júnior
Advogado: Thiago da Silva Viana (OAB/RO 6.227)
Apelada: Azul Linhas Aéreas Brasileiras S/A
Advogado: Itallo Gustavo de Almeida Leite (OAB/MT 7.413), Carla Denes Ceconello Leite (OAB/MT 8.840), Fabrine Dantas Chaves (OAB/RO 2.278), Gabriella Curvo Marini (OAB/MT 19.188), Rachel Fischer Pires de Campos Menna Barreto (OAB/SP 248.779) e outros
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Ação de indenização por danos morais. Transporte aéreo. Cancelamento de voo. Força maior.
Distribuído por sorteio em 2/4/2018

91. Apelação n. 7011456-71.2016.8.22.0002 (PJe)
Origem: 7011456-71.2016.8.22.0002 – Ariquemes/ 3ª Vara Cível
Apelante: Azul Linhas Aéreas Brasileiras S/A
Advogados: Itallo Gustavo de Almeida Leite (OAB/MT 7.413), Rachel Fischer Pires de Campos Menna Barreto (OAB/SP 248.779), Adriana Kleinschmitt Pinto (OAB/RO 5.088), Carla Denes Ceconello Leite (OAB/MT 8.840), Isabella Fanini Franklin (OAB/MT 22.714/O) e outros
Apelada: Fernanda Calmon
Advogadas: Josimara Ferreira da Silva Ponce (OAB/RO 7.532) e Corina Fernandes Pereira (OAB/RO 2.074)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Ação de indenização por danos morais. Transporte aéreo. Alteração de itinerário do voo. Ausência de prévia comunicação. Falha na prestação de serviços.
Distribuído por sorteio em 4/2/2018

92. Apelação n. 7009107-98.2016.8.22.0001 (PJe)
Origem: 7009107-98.2016.8.22.0001 – Porto Velho/ 5ª Vara Cível
Apelante: TAM Linhas Aéreas S/A
Advogados: Fábio Rivelli (OAB/RO 6.640), Tatiane Marques dos Reis (OAB/SP 273.914), Ana Luiza de Paiva Baptistella (OAB/SP 251.716), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3.434), Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5.714) e outros
Apelados: Renato Campitelli Conti e Ana Carolina Zimiani de Paiva Conti
Advogados: César Henrique Longuini (OAB/RO 5.217) e Shisley Nilce Soares da Costa Camargo (OAB/RO 1.244)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Ação de indenização por danos materiais e morais. Transporte aéreo. Remarcações de voo. Alteração da malha viária. Overbooking.
Distribuído por sorteio em 7/11/2017

93. Apelação n. 7001667-05.2017.8.22.0005 (PJe)
Origem: 7001667-05.2017.8.22.0005 – Ji-Paraná/ 4ª Vara Cível
Apelante: Vanderleia Alves Ferreira
Advogado: Hiram César Silveira (OAB/RO 547)
Apelada: Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia – CAERD
Advogados: Ana Paula Carvalho Vedana (OAB/RO 6.926), Maricélia Santos Ferreira de Araújo (OAB/RO 324-B), Patrícia Ferreira Rolim (OAB/RO 783), Marco Aurélio Gonçalves (OAB/RO 1.447), Fátima Gonçalves Novaes (OAB/RO 3.268) e outros
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Ação de indenização por danos morais. Fornecimento de água. Falha na prestação de serviços.
Distribuído por sorteio em 24/4/2018

94. Apelação n. 7005348-92.2017.8.22.0001 (PJe)
Origem: 7005348-92.2017.8.22.0001 – Porto Velho/ 4ª Vara Cível
Apelante: Raimundo Vieira Leite
Advogados: Everthon Barbosa Padilha de Melo (OAB/RO 3.531) e Carla Francielen da Costa (OAB/RO 7.745)
Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON
Advogados: Érica Cristina Claudino de Assunção (OAB/RO 6.207), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3.434), Sílvia de Oliveira (OAB/RO 1.285), Angelica Nogueira Brandão (OAB/RO 6.204), Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2.391), Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5.714) e outros
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Ação de indenização por danos morais. Interrupção do fornecimento de energia elétrica. Falha na prestação de serviços.
Distribuído por sorteio em 25/10/2017

95. Apelação n. 7035667-77.2016.8.22.0001 (PJe)
Origem: 7035667-77.2016.8.22.0001 – Porto Velho / 2ª Vara Cível
Apelante: Ana Rosa da Silva
Advogado: Fausto Schumaher Ale (OAB/RO 4.165)
Apelado: Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON
Advogados: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3.011), Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2.391), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3.434), Érica Cristina Claudino (OAB/RO 6.207), Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento (OAB/RO 5.462) e outros
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Ação de indenização por danos morais. Interrupção no fornecimento de energia elétrica. Falha na prestação de serviços.
Distribuído por sorteio em 15/3/2018

96. Apelação n. 7004413-52.2017.8.22.0001 (PJe)
Origem: 7004413-52.2017.8.22.0001 – Porto Velho/ 10ª Vara Cível
Apelante: Espedita Maria da Silva
Advogados: Ellen Reis Araújo (OAB/RO 5.054) e Fausto Schumaher Ale (OAB/RO 4.165)
Apelado: Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON

Advogados: Érica Cristina Claudino Assunção (OAB/RO 6.207), Ana Caroline Romano Castelo Branco (OAB/RO 5.991), Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5.714), Sílvia de Oliveira (OAB/RO 1.285), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3.434) e outros
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Ação de indenização por danos morais. Interrupção no fornecimento de energia elétrica. Falha na prestação de serviços.
Distribuído por sorteio em 9/1/2018

97. Apelação n. 7017982-57.2016.8.22.0001 (PJe)
Origem: 7017982-57.2016.8.22.0001 – Porto Velho/ 5ª Vara Cível
Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON
Advogados: Érica Cristina Claudino Assunção (OAB/RO 6.207), Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1.818), Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3.011), Ana Caroline Romano Castelo Branco (OAB/RO 5.991), Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento (OAB/RO 5.462), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3.434) e outros
Apelado: Maria Lúcia de Oliveira da Silva
Advogados: Ana Assi Farias Schifter (OAB/RO 6.286) e Jesse Ralf Schifter (OAB/RO 527)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Ação de indenização por danos morais. Energia elétrica. Dívida paga. Inscrição do nome no cadastro restritivo de crédito.
Distribuído por sorteio em 18/12/2017

98. Apelação n. 7000112-96.2017.8.22.0022 (PJe)
Origem: 7000112-96.2017.8.22.0022 – São Miguel do Guaporé/ Vara Única
Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON
Advogados: Vanessa Barros Silva Pimentel (OAB/RO 8.217), Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5.714), Érica Cristina Claudino Assunção (OAB/RO 6.207), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3.434), Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2.391), Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1.818) e outros
Apelado: Robson de Souza Martins
Advogado: Gabriel Feltz (OAB/RO 5.656)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Ação de ressarcimento por construção de rede elétrica. Subestação de energia elétrica rural. Custeio. Incorporação.
Distribuído por sorteio em 23/1/2018

99. Apelação n. 7005646-09.2016.8.22.0005 (PJe)
Origem: 7005646-09.2016.8.22.0005 – Ji-Paraná/1ª Vara Cível
Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON
Advogadas: Vanessa Barros Silva Pimentel (OAB/RO 8.217), Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5.714), Érica Cristina Claudino Assunção (OAB/RO 6.207), Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1.818), Paulo Rogério Barbosa Aguiar (OAB/RO 1.723) e outros
Apelados: Alex Sandro de Jesus e Eliane Vieira de Aguiar
Advogada: Marizete Antunes dos Santos (OAB/RO 7.034)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais. Energia elétrica. Fraude no medidor. Diferença de consumo.
Distribuído por sorteio em 23/01/2018

100. Apelação n. 7001109-79.2017.8.22.0022 (PJe)
Origem: 7001109-79.2017.8.22.0022 – São Miguel do Guaporé/ Vara Única
Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON
Advogados: Vanessa Barros Silva Pimentel (OAB/RO 8.217), Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5.714), Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento (OAB/RO 5.462), Érica Cristina Claudino de Assunção (OAB/RO 6.207), Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1.818), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3.434) e outros
Apelado: Marcos Vidal Ribeiro
Advogada: Glaucia Elaine Fenali (OAB/RO 5.332)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Ação declaratória de inexistência de débito c/c repetição de indébito e indenização por danos morais. Solicitação de desligamento de unidade consumidora. Cobrança indevida. Inscrição do nome no cadastro restritivo de crédito.
Distribuído por sorteio em 17/01/2018

101. Apelação n. 7043795-86.2016.8.22.0001 (PJe)
Origem: 7043795-86.2016.8.22.0001 – Porto Velho/ 9ª Vara Cível
Apelante: OI Móvel S/A
Advogados: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635), Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2.013), Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2.827), Daiane Rodrigues Gomes (OAB/RO 8.071) Leilane Cindy Gomes de Souza (OAB/PA 17.584), Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4.240), Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1.501), Rocha Filho Nogueira e Vasconcelos Advogados (OAB/RO 0016/1995) e outros
Apelado: Orion – Construções e Incorporações Ltda. - EPP
Advogado: Francisco Assis de Oliveira Filho (OAB/RO 1.306)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Ação declaratória de inexistência de débito c/c reparação por danos morais. Cancelamento do serviço de telefonia. Portabilidade. Cobrança indevida. Inscrição do nome no cadastro restritivo de crédito.
Distribuído por sorteio em 8/2/2018

102. Apelação n. 7005227-61.2017.8.22.0002 (PJe)
Origem: 7005227-61.2017.8.22.0002 – Ariquemes/ 2ª Vara Cível
Apelante: Geraldo Pereira Silva
Advogado: Marcos Roberto Faccin (OAB/RO 1.453)
Apelada: Claro S/A
Advogados: Rafael Gonçalves Rocha (OAB/RS 41.486), Ana Paula Arantes de Freitas (OAB/DF 13.166), Stephan Jordano Alves Farias Camelo de Freitas (OAB/DF 41.082), Paula Maltz Nahon (OAB/PA 16.565), Gabriel de Freitas Melro Magadan (OAB/RS 44.046) e outros
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais. Ausência de relação jurídica. Inscrição do nome no cadastro restritivo de crédito.
Distribuído por sorteio em 12/4/2018

103. Apelação n. 0022644-91.2013.8.22.0001 (PJe)
Origem: 0022644-91.2013.8.22.0001 – Porto Velho/ 5ª Vara Cível
Apelante: TECNOCARD Comércio e Serviços de Telecomunicações Ltda.
Advogados: Manuela Gsellmann da Costa (OAB/RO 3.511), Roberto Jarbas Moura de Souza (OAB/RO 1.246), Tainara Carvalho Sombra Nogueira Borges (OAB/RO 7.943), Meire Andréa Gomes lima (OAB/RO 1.857), Marinalva de Paulo (OAB/RO 5.142), Lívia Maria do Amaral Teles (OAB/RO 6.294) e outros
Apelada: Brigilte Barral de Oliveira
Advogados: Juliana Medeiros Pires (OAB/RO 3.302) e Ricardo Maldonado Rodrigues (OAB/RO 2.717)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Ação declaratória de inexistência de débitos c/c indenização por danos morais. Venda de créditos para aparelhos celulares em estabelecimento comercial. Comissão. Inscrição do nome no cadastro restritivo de crédito.
Redistribuído por prevenção em 14/12/2017

104. Apelação n. 7000705-58.2017.8.22.0012 (PJe)
Origem: 7000705-58.2017.8.22.0012 – Colorado do Oeste/ 1ª Vara Cível
Apelante: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão de Associados do Vale do
Juruena – SICREDI UNIVALES MT

Advogados: Maycon Cristian Pinho (OAB/RO 2.030), André de Assis Rosa (OAB/MS 12.809), Guilherme Frederico de Figueiredo Castro (OAB/MS 10.647), José Henrique S. Vigo (OAB/MS 11.751) e André Stuart Santos (OAB/MS 10.637)
Apelado: Manoel Faria Campos
Advogado: Márcio Greyck Gomes (OAB/RO 6.607)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Ação de indenização por danos morais. Contrato de financiamento. Avalista. Inscrição do nome no cadastro restritivo de crédito.
Distribuído por sorteio em 17/4/2018

105. Apelação n. 7002939-47.2016.8.22.0012 (PJe)
Origem: 7002939-47.2016.8.22.0012 – Colorado do Oeste/ 1ª Vara Cível
Apelante: Banco Bradesco S/A
Advogados: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5.546), Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4.643) e Welliton Renan Silva Bolsoni (OAB/RO 8.583)
Apelada: Creuza Maria José da Silva Machado
Advogado: Márcio Greyck Gomes (OAB/RO 6.607)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Ação declaratória c/c repetição de indébito e indenização por danos morais. Contrato de empréstimo consignado. Renegociação de dívida quitada.
Distribuído por sorteio em 17/4/2018

106. Apelação (Recurso Adesivo) n. 7004988-76.2016.8.22.0007 (PJe)
Origem: 7004988-76.2016.8.22.0007 – Cacoal/ 4ª Vara Cível
Apelante/Recorrido: Banco Bradescard S/A
Advogados: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/RO 4.875-A), Sérgio Rodrigo Russo Vieira (OAB/BA 24.143), Fabrine Dantas Chaves (OAB/RO 2.278), Dennis Lima Batista Gurgel do Amaral (OAB/RO 7.633), Sirlene Miranda (OAB/RO 7.781) e outros
Apelado/Recorrente: Silvano Aparecido dos Santos
Advogados: Joaquim José da Silva Filho (OAB/RO 3.952) e Jefferson Willian Dalla Costa (OAB/RO 6.074)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais. Ausência de relação jurídica. Inscrição do nome no cadastro restritivo de crédito.
Distribuído por sorteio em 22/2/2018

107. Apelação n. 0008151-02.2015.8.22.0014 (PJe)
Origem: 0008151-02.2015.8.22.0014 – Vilhena/ 1ª Vara Cível
Apelante: Barão do Melgaço Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda.
Advogados: Francisco de Souza Rangel (OAB/RO 2.464), Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3.134), Kelly Mezzomo Crisostomo Costa (OAB/RO 3.551), Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (OAB/RO 3.046) e Márcio Henrique da Silva Mezzomo (OAB/RO 5.836)
Apelado: Neri Flores
Advogados: Rayana Vedana Scarmocin Felber (OAB/RO 6.260) e Roniéder Trajano Soares Silva (OAB/RO 3.694)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Ação de rescisão contratual c/c indenização por danos materiais e morais. Contrato de compromisso de compra e venda de imóvel. Atraso no pagamento de parcela. Rescisão unilateral.
Distribuído por sorteio em 28/9/2017

108. Apelação n. 7040568-88.2016.8.22.0001 (PJe)
Origem: 7040568-88.2016.8.22.0001 – Porto Velho/ 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Apelante: Clébio Pinheiro Braga
Advogado: Beniamine Gegle de Oliveira Chaves (OAB/RO 123-B)
Apelada: Associação dos Trabalhadores no Serviço Público no Brasil – ASPER
Advogados: Marcelo Estebanez Martins (OAB/RO 3.208), Juliana Savenhago Pereira (OAB/RO 7.681), Danielle Meira Couto (OAB/RO 2.400), Albino Melo Souza Júnior (OAB/RO 4.464), José Nonato de Araújo Neto (OAB/RO 6.471) e outros
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Ação monitória. Contrato de prestação de serviços médico/hospitalares. Embargos monitórios rejeitados. Correção monetária.
Distribuído por sorteio em 19/12/2017

109. Apelação (Agravo Retido) n. 0008100-98.2009.8.22.0014 (SDSG)
Origem: 0008100-98.2009.8.22.0014 – Vilhena/ 4ª Vara Cível
Apelante/Apelada/Agravada: Multifós Nutrição Animal Ltda.
Advogado: Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2.022)
Apelado/Apelante/Agravante: Ferraz Máquinas e Engenharia Ltda.
Advogados: Kátia Costa Teodoro (OAB/RO 661-A), Welton Alan da Fonseca Zanini (OAB/SP 178.943) e Sandra Vitório Dias Córdova (OAB/RO 369-B)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Acolhidos os Embargos declaratórios. Efeitos infringentes. Preparo recursal. Recolhimento comprovado. Regularidade. Ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c indenização por danos materiais, lucros cessantes e danos morais. Aquisição de máquinas e equipamentos. Montagem. Fábrica. Ração para animais. Descumprimento contratual.
Distribuído por prevenção de magistrado em 27/2/2015

110. Apelação n. 0009059-93.2014.8.22.0014 (SDSG)
Origem: 0009059-93.2014.8.22.0014 – Vilhena/ 2ª Vara Cível
Apelante: Cezar Benedito Volpi
Advogado: Cezar Benedito Volpi (OAB/RO 533)
Apelado: Banco do Brasil S/A
Advogados: Lucildo Cardoso Freire (OAB/RO 4.751), Reynner Alves Carneiro
(OAB/RO 2.777), Astor Bildhauer (OAB/RN 7.874-B), Gerson Oscar de Menezes Júnior (OAB/MG 102.568), Janice de Souza Barbosa (OAB/AC 3.915) e outros
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Decisão do Superior Tribunal de Justiça julgou procedente a pretensão de arbitramento dos honorários advocatícios e determinou o retorno dos autos ao tribunal de origem para fixação da verba honorária. Ação ordinária de arbitramento judicial de honorários advocatícios. Contrato de prestação de serviço. Advocacia. Remuneração. Honorários de sucumbência. Rompimento unilateral.
Distribuído por sorteio em 15/7/2015

111. Embargos de Declaração em Apelação n. 0000894-11.2010.8.22.0010 (SDSG)
Origem: 0000894-11.2010.8.22.0010 – Rolim de Moura/ 2ª Vara Cível
Embargante: E. S. P.
Advogados: Aírton Pereira de Araújo (OAB/RO 243), Daniel dos Anjos Fernandes Júnior (OAB/RO 3.214), Fábio José Reato (OAB/RO 2.061) e Cristovam Coelho Carneiro (OAB/RO 115)
Embargado: A. L. P.
Advogado: Ronan Almeida de Araújo (OAB/RO 2.523)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Omissão. Decisão colegiada, nos moldes do art. 942 do CPC, deu provimento, por maioria, ao recuso nos termos do voto divergente do Desembargador Raduan Miguel Filho. Ação anulatória. Escritura Pública de Separação Consensual. Partilha de bens extrajudicial. Separação consensual. Vício de consentimento. Erro essencial. Anulação.
Opostos em 4/9/2018

Porto Velho, 18 de outubro de 2018.

Desembargador Rowilson Teixeira
Presidente da 1ª Câmara Cível

2ª CÂMARA ESPECIAL

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
2ª Câmara Especial
Pauta de Julgamento
Sessão 610

Pauta elaborada nos termos do artigo 246 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, relativa aos processos abaixo relacionados, bem como aqueles adiados de pautas já publicadas, que serão julgados em sessão que se realizará no II Plenário deste Tribunal, no 5º andar, aos trinta dias do mês de outubro do ano de dois mil e dezoito, às 08h30.

Obs.:Para a sustentação oral, conforme previsto no art. 57 caput e parágrafo 1º do referido Regimento, os senhores advogados deverão inscrever-se, previamente, junto ao 2º Departamento Judiciário Especial, ou verbalmente, até o início da Sessão, observando-se, o disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 271 da mesma norma.

n. 01 0005529-74.2015.8.22.0005 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
Origem: 0005529-74.2015.8.22.0005 Ji-Paraná/Juizado da Infância e da Juventude
Assunto: Obrigação de Fazer/Não Fazer/Fornecimento de Transporte Escolar Gratuito
Apelante: Estado de Rondônia
Procuradora: Caroline Mezzomo Barroso Bittencourt (OAB/RO 2267)
Procuradora: Rafaella Queiroz Del Reis Conversani (OAB/RO 3666)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Interessado (Parte Ativa): Município de Ji-Paraná/RO
Procurador: Silas Rosalino de Queiroz (OAB/RO 1535)
Procurador: Vagno Oliveira de Almeida (OAB/RO 5185)
Distribuído por Sorteio em 01/07/2016
Impedimento Des. Roosevelt Queiroz Costa

n. 02 0024039-84.2014.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
Origem: 0024039-84.2014.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
Assunto: Contradição
Embargante: Estefhany Rodrigues da Silva
Defensora Pública: Taciana Afonso R. Xavier de Carvalho (5108)
Defensor Público: José Oliveira de Andrade (OAB-RO 111-B)
Embargado: Estado de Rondônia
Procurador: Sávio de Jesus Gonçalves (OAB/RO 519A)
Opostos em 14/06/2018

n. 03 7003664-57.2016.8.22.0005 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Origem: 7003664-57.2016.8.22.0005 Ji-Paraná/2ª Vara Cível
Assunto: Contradição
Embargante: F. E. C. N. representado por sua genitora Naiara Cassiano dos Santos Nunes
Defensora Pública: Lívia Carvalho Cantadori Iglecias (OAB/SP 291109)
Defensor Público: Diego César Godoi dos Santos (OAB/SP 325825)
Defensor Público: José Oliveira de Andrade (OAB/RO 111B)
Embargado: Estado De Rondônia
Procuradora: Caroline Mezzomo Barroso Bittencourt (OAB/RO 2267)
Opostos em 31/07/2018

n. 04 7042280-16.2016.8.22.0001 Apelação (PJe)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Origem: 7042280-16.2016.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara Fazenda Pública
Assunto: Anulação de Débito Fiscal/ICMS
Apelante: B. Splendor Lanchonete e Conveniências – ME
Advogado: José Cristiano Pinheiro (OAB/RO 1529)
Advogada: Valéria Maria Vieira Pinheiro (OAB/RO 1528)
Advogado: Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303B)
Advogado: Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)
Advogado: Iran da Paixão Tavares Junior (OAB/RO 5087)
Apelado: Estado de Rondônia
Procuradora: Mônica Aparecida Eustáchio (OAB/RO 7935)
Distribuído em 24/11/2017
Retirado em 28/08/2018

n. 05 0015657-91.2013.8.22.0501 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
Origem: 0015657-91.2013.8.22.0501 Porto Velho/1ª Vara da Auditoria Militar
Assunto: Anulação de Ato Administrativo/Reintegração de Posse a Cargo Público/Danos Morais
Apelante: Jesuíno Silva Boabaid
Advogado: Juacy dos Santos Loura Junior (OAB/RO 656A)
Advogado: Francisco Barroso Sobrinho (OAB/RO 5678)
Apelado: Estado de Rondônia
Procurador: Sávio de Jesus Gonçalves (OAB/RO 519A)
Distribuído por Sorteio em 16/12/2015
Retirado em 16/10/2018

n. 06 0005922-70.2013.8.22.0004 Embargos de Declaração em Apelação
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
Origem: 0005922-70.2013.8.22.0004 Ouro Preto do Oeste/1ª Vara Criminal
Assunto: Omissão/Contradição
Embargante: Diane Maximila Ferreira
Advogado: Márcio Silva dos Santos (OAB/RO 838)
Embargante: Irandir Oliveira Souza
Advogado: Anderson dos Santos Mendes (OAB/RO 6548)
Advogado: Rafael Valentin Raduan Miguel (OAB/RO 4486)
Embargante: Andreia da Rocha Oliveira
Advogado: Márcio Silva dos Santos (OAB/RO 838)
Embargante: Alexsandro Batista
Advogado: Márcio Silva dos Santos (OAB/RO 838)
Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Opostos em 10/07/2018

n. 07 0011202-94.2014.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Origem: 0011202-94.2014.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública
Assunto: Omissão
Embargante/Embargado: Energoato Eletricidade Ltda
Advogado: Marcio Roberto de Souza (OAB/RO 4793)

Embargado/Embargante: Estado de Rondônia
Procurador: Pedro Henrique Moreira Simões (OAB/RO 5491)
Procurador: Sérgio Fernandes de Abreu Junior (OAB/RO 6629)
Opostos em 05/06/2017
Opostos em 15/08/2017

n. 08 0001852-45.2011.8.22.0015 Embargos de Declaração em Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Origem: 0001852-45.2011.8.22.0015 Guajará-Mirim/1ª Vara Cível
Assunto: Omissão
Embargante: Estado de Rondônia
Procurador: Kherson Maciel Gomes Soares (OAB/RO 7139)
Procurador: Luciano Souza Gomes (OAB/RO 5230)
Procuradora: Luciana Fonseca Azevedo (OAB/RO 5726)
Embargada: Daiany Nery Braga
Advogado: Francisco Sávio Araújo de Figueiredo (OAB/RO 1534)
Advogado: Miquéias José Teles Figueiredo (OAB/RO 4962)
Apelante: Rondonorte Transportes e Turismo
Advogado: José Cristiano Pinheiro (OAB/RO 1529)
Advogada: Valéria Maria Vieira Pinheiro (OAB/RO 1528)
Advogado: Vivaldo Garcia Junior (OAB/RO 4342)
Advogada: Tâmara Alice Alves Pequeno de Oliveira (OAB/RO 5461)
Advogado: Vinicius Nascimento Saldanha de Oliveira (OAB/RO 1933)
Opostos em 13/08/2018

n. 09 0003799-28.2015.8.22.0005 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Origem: 0003799-28.2015.8.22.0005 Ji-Paraná/5ª Vara Cível
Assunto: ISS/ Imposto sobre Serviços
Apelante: Luzia Regly Muniz Corilaço
Advogado: Wagner Almeida Barbedo (OAB/RO 31B)
Advogada: Deolamara Lucindo Bonfá (OAB/RO 1561)
Advogado: Rodrigo Totino (OAB/RO 6338)
Advogado: Ivan Francisco Machiavelli (OAB/RO 83)
Apelado: Município de Ji-Paraná/RO
Procurador: Silas Rosalino de Queiroz (OAB/RO 1535)
Procurador: Jakson Felberk de Almeida (OAB/RO 982)
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 22/04/2016

n. 10 1015529-15.2017.8.22.0501 Apelação
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Revisor: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
Origem: 1015529-15.2017.8.22.0501 Porto Velho/2ª Vara Criminal
Assunto: Corrupção ativa (art. 333 CP)/Porte Ilegal de Arma
Apelante: Jalisson Oliveira dos Anjos
Defensora Pública: Liliana dos Santos Torres Amaral
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuído por Sorteio em 13/07/2018

n. 11 1003942-29.2017.8.22.0005 Recurso em Sentido Estrito
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
Origem: 1003942-29.2017.8.22.0005 Ji-Paraná/3ª Vara Criminal
Assunto: Prisão Preventiva/Substituição por Medidas Cautelares
Recorrente: Leni Matias
Advogado: Valdir Heesch (OAB/RO 1245)
Advogado: José de Almeida Júnior (OAB/RO 1370)
Advogado: Neumayer Pereira de Souza (OAB/RO 1537)
Advogado: Carlos Eduardo Rocha Almeida (OAB/RO 3593)
Advogado: Valdemir Rodrigues Martins (OAB/RO 1651)
Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuído por Sorteio em 27/11/2017

n. 12 0005618-34.2014.8.22.0005 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Origem: 0005618-34.2014.8.22.0005 Ji-Paraná/4ª Vara Cível
Assunto: Pensão por Morte (Art. 749)
Apelante/Apelado: Alaor Jose de Carvalho
Advogada: Larissa Lopes Nunes (OAB/RO 5469)
Advogada: Michelly Mensch Fogiatto (OAB/RO 1473)
Advogada: Maria Luíza de Almeida (OAB/RO 3252)
Apelante/Apelado: Lineo Passos de Carvalho
Advogada: Larissa Lopes Nunes (OAB/RO 5469)
Advogada: Michelly Mensch Fogiatto (OAB/RO 1473)
Advogada: Maria Luíza de Almeida (OAB/RO 3252)
Apelante/Apelado: Lucas Passos de Carvalho
Advogada: Larissa Lopes Nunes (OAB/RO 5469)
Advogada: Michelly Mensch Fogiatto (OAB/RO 1473)
Advogada: Maria Luíza de Almeida (OAB/RO 3252)
Apelante/Apelado: Diogo Passos de Carvalho
Advogada: Larissa Lopes Nunes (OAB/RO 5469)
Advogada: Michelly Mensch Fogiatto (OAB/RO 1473)
Advogada: Maria Luíza de Almeida (OAB/RO 3252)
Apelado/Apelante: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
Procurador: Roger Nascimento dos Santos (OAB/RO 6099)
Distribuído por Sorteio em 19/01/2016

n. 13 7032554-18.2016.8.22.0001 Apelação (PJe)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Origem: 7032554-18.2016.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública
Assunto: Nomeação/Posse
Apelante: André Luiz de Oliveira Barros
Advogado: Edilamar Barbosa de Holanda (OAB/RO 1653)
Advogado: Rodrigo Augusto Barboza Pinheiro (OAB/RO 5706)
Apelado: Município de Porto Velho/RO
Procurador: Carlos Alberto de Sousa Mesquita
Distribuído em 04/07/2017

n. 14 7044533-40.2017.8.22.0001 Agravo de Instrumento (PJe)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Origem: 7044533-40.2017.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Fazenda Pública
Assunto: Concurso Público/Convocação para Curso de Formação da Polícia Militar
Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Danilo Cavalcante Sigarini
Apelado: Gabriel Arteaga Fernandes Torres
Advogado: Teofanis Afonso (OAB/RO 1966)
Advogada: Leila Fernanades Cruz (OAB/RO 1698)
Distribuído em 05/06/2018

n. 15 0019201-98.2014.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Origem: 0019201-98.2014.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública
Assunto: Indenização por Dano Moral/Bloqueio Judicial indevido
Apelante: Maria Eriva Coelho da Silva
Advogado: Whayna Izaura da Silva Lima (OAB/AC 3245)
Advogada: Stela Maris Vieira de Souza (OAB/AC 2906)
Apelada: Junta Comercial do Estado de Rondônia – JUCER
Procuradora: Cássia Akemi Mizusaki Funada (OAB/RO 337B)
Apelado: Deposito Barriga Verde Mat. de Const. Ltda
Defensor Público: Kelsen Henrique Rolim dos Santos (OAB/RN 8997)
Apelado: Almir de Amorim Lima

Defensor Público: Kelsen Henrique Rolim dos Santos (OAB/RN 8997)
Apelado: Roneli Luiz Giordani
Defensor Público: Kelsen Henrique Rolim dos Santos (OAB/RN 8997)
Apelado: Jairo Paulo Lammel
Advogada: Iasmine Pereira Barreto (OAB/RO 4621)
Apelado: Antonio Marcos F. Pereira
Defensor Público: Kelsen Henrique Rolim dos Santos (OAB/RN 8997)
Apelado: Marcos Aurelio R. Pedroso
Defensor Público: Kelsen Henrique Rolim dos Santos (OAB/RN 8997)
Distribuído por Sorteio em 13/07/2016

n. 16 0000691-10.2014.8.22.0010 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Origem: 0000691-10.2014.8.22.0010 Rolim de Moura/2ª Vara Cível
Assunto: Hora Extra
Apelante: Município de Rolim de Moura/RO
Procurador: Erivelton Kloos (OAB/RO 6710)
Procurador: Leandro Junior Rodrigues (OAB/RO 5405)
Procuradora: Florisbela Lima (OAB/RO 3138)
Apelado: Sindicato dos Servidores Municipais da Zona da Mata - SINSEZMAT
Advogada: Neirelene da Silva Azevedo (OAB/RO 6119)
Advogado: Auri Jose Braga de Lima (OAB/RO 6946)
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 27/04/2016

n. 17 0008666-37.2015.8.22.0014 Apelação (Recurso Adesivo) (PJe)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
Origem: 0008666-37.2015.8.22.0014 Vilhena/2ª Vara Cível
Assunto: IPTU/Cobrança Indevida/Danos Morais
Apelante/Recorrido: Município de Vilhena/RO
Procuradora: Astrid Senn (OAB/RO 1448)
Apelado/Recorrente: Octaviano Bispo de Souza
Advogado: Joao Pedro Tosatti Montenegro (OAB/RO 7194)
Advogado: Newton Schramm de Souza (OAB/RO 2947)
Advogada: Vera Lúcia Paixao (OAB/RO 206)
Advogada: Amanda Iara Tachini de Almeida (OAB/RO 3146)
Advogado: Antônio Eduardo Schramm de Souza (OAB/RO 4001)
Distribuído em 03/04/2017

n. 18 0001829-05.2015.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Origem: 0001829-05.2015.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública
Assunto: Erro Médico/Omissão de Socorro/Dano Moral/ Responsabilidade Civil Objetiva
Apelante: Gilsane Silva Lima Ferreira
Defensor Público: Hélio Vicente de Matos (OAB/RO 265)
Defensor Público: Sérgio Muniz Neves (OAB/RJ 147320)
Defensora Pública: Morgana Lígia Batista Carvalho (OAB/RO 2456)
Apelado: Município de Porto Velho/RO
Procurador: Moacir de Souza Magalhães (OAB/RO 1129)
Distribuído por Sorteio em 05/05/2016

n. 19 0012480-64.2013.8.22.0002 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Origem: 0012480-64.2013.8.22.0002 Ariquemes/4ª Vara Cível
Assunto: Erro Médico/Erro Médico/Indenização por Dano Material/ Indenização por Dano Moral
Apelante: Raquel de Melo Dias
Advogada: Vanessa Angélica de Araújo Clementino (OAB/RO 4722)
Advogada: Corina Fernandes Pereira (OAB/RO 2074)
Apelado: Município de Ariquemes/RO
Procurador: Michel Eugenio Madella (OAB/RO 3390)
Procurador: Vergílio Pereira Rezende (OAB/RO 4068)
Procurador: Paulo César dos Santos (OAB/RO 4768)
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 23/03/2016

n. 20 0010851-87.2015.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Origem: 0010851-87.2015.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública
Assunto: Repetição de indébito/Inexistência de Relação Jurídica Tributária (ISS)
Apelante/Apelado: Município de Porto Velho/RO
Procurador: Carlos Alberto de Sousa Mesquita (OAB/RO 805)
Procuradora: Geane Pereira da Silva Goveia (OAB/RO 2536)
Apelado/Apelante: Fundação Rede Amazônica
Advogado: Richard Campanari (OAB/RO 2889)
Advogada: Érika Camargo Gerhardt (OAB/RO 1911)
Advogado: Luiz Felipe da Silva Andrade (OAB/RO 6175)
Advogada: Carolina Correa do Amaral Ribeiro (OAB/PR 41613)
Advogado: Raduan Celso Alves de Oliveira Nobre (OAB/RO 5893)
Advogada: Cláudia Alves de Souza (OAB/RO 5894)
Advogada: Maria Cristina Dall'Agnol (OAB/RO 4597)
Distribuído por Sorteio em 13/07/2016

n. 21 0669954-46.2006.8.22.0015 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Origem: 0669954-46.2006.8.22.0015 Guajará-Mirim/2ª Vara Cível
Assunto: Dívida Ativa/Execução Fiscal/Custas Processuais Remanescentes
Apelante: Estado de Rondônia
Procuradora: Mônica Aparecida Eustáchio (OAB/RO 7935)
Procurador: Eder Luiz Guarnieri (OAB/RO 398B)
Procurador: Joel de Oliveira (OAB/RO 174B)
Procurador: Emílio César Abelha Ferraz (OAB/RO 234B)
Procurador: Valdecir da Silva Maciel (OAB/RO 390)
Procurador: Luiz Cláudio Vasconcelos Xavier de Carvalho (OAB/ RO 1143)
Apelado: Gerson Amaral Jimenez
Distribuído por Sorteio em 13/10/2016

n. 22 0010241-19.2015.8.22.0002 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Origem: 0010241-19.2015.8.22.0002 Ariquemes/1ª Vara Cível
Assunto: Dívida Ativa/Execução Fiscal/Renajud/Embargos de Terceiro
Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Winston Clayton Alves Lima (OAB/RO 7418)
Procurador: Israel Tavares Victoria (OAB/RO 7216)
Apelado: Felipe Souza Engel
Defensor Público: Victor Hugo de Souza Lima (OAB/RO 4377)
Defensora Pública: Taciana Afonso Ribeiro Xavier de Carvalho (OAB/RO 5108)
Distribuído por Sorteio em 03/05/2016

n. 23 0004331-14.2015.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
Origem: 0004331-14.2015.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
Assunto: Obrigação de Fazer/Não Fazer
Apelante: Ovidio Rodrigues Tucunduva Netto

Advogada: Suzana Lopes de Oliveira Costa (OAB/RO 2757)
Apelado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
Procurador: Roger Nascimento dos Santos (OAB/RO 6099)
Distribuído por Sorteio em 01/09/2015

n. 24 0000481-40.2011.8.22.0017 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Origem: 0000481-40.2011.8.22.0017 Alta Floresta do Oeste/1ª Vara Cível
Assunto: Adicional de Insalubridade/Adicional de Serviço Noturno/Férias
Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Eliabes Neves (OAB/RO 4074)
Procurador: Luciano Brunholi Xavier (OAB/RO 550A)
Apelado: Evando Marcos Scatolin de Souza
Advogado: Felipe Wendt (OAB/RO 4590)
Distribuído por Sorteio em 15/05/2015

n. 25 0007140-03.2008.8.22.0007 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Origem: 0007140-03.2008.8.22.0007 Cacoal/3ª Vara Cível
Assunto: Obrigação de Fazer/Descumprimento Contratual/Multa/ Dano Moral/Danos Materiais
Apelante: Município de Cacoal/RO
Procurador: Caio Raphael Ramalho Veche e Silva (OAB/RO 6390)
Procuradora: Késia Mábia Campana (OAB/RO 2269)
Procurador: André Bonifácio Ragnini (OAB/RO 1119)
Apelada: Fhamed Distribuidora de Medicamentos Ltda EPP
Apelado: André Malavasi Gabella
Advogado: Sérgio Luiz de Castilho (OAB/PR 57915)
Advogada: Carla Yamamoto Peixoto (OAB/PR 62274)
Distribuído por Sorteio em 14/10/2015

n. 26 0802836-31.2017.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Origem 0132438-19.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais
Assunto: Dívida Ativa/Execução Fiscal/IPTU
Agravante: Everaldo dos Santos Ribeiro
Defensor Público: Victor Hugo de Souza Lima
Defensor Público: Kelsen Henrique Rolim dos Santos
Agravado: Municipio de Porto Velho/RO
Procurador: Jefferson de Souza
Distribuído em 17/10/2017

n. 27 0147052-29.2005.8.22.0101 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Origem: 0147052-29.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Assunto: Dívida Ativa/Execução Fiscal/ IPTU/Exceção de Pré-Executividade
Apelante: Município de Porto Velho - RO
Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)
Procurador: Carlos Alberto de Sousa Mesquita (OAB/RO 805)
Procurador: Mário Jonas Freitas Guterres (OAB/RO 272B)
Apelada: Ego - Empresa Geral de Obras S.a.
Apelado: Geowani de Oliveira Chaves
Advogado: Beniamine Gegle de Oliveira Chaves (OAB/RO 123B)
Distribuído por Sorteio em 04/08/2016

n. 28 0002297-11.2012.8.22.0021 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Origem: 0002297-11.2012.8.22.0021 Buritis/1ª Vara Cível
Assunto: Reintegração de Posse
Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Antônio Isac Nunes Cavalcante de Astrê (OAB/RO 5095)
Procurador: Matheus Carvalho Dantas (OAB/RO 6391)
Procurador: Evanir Antônio de Borba (OAB/RO 776)
Apelado: José Jonas Dal Piero
Advogado: Fernando Bertuol Pietrobon (OAB/RO 4755)
Distribuído por Sorteio em 18/12/2015

n. 29 0000260-06.2015.8.22.0021 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
Origem: 0000260-06.2015.8.22.0021 Buritis/2ª Vara
Assunto: Obrigação de Fazer/Não Fazer/Fornecimento de Tratamento Médico/Sequestro de Valores
Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Aparício Paixão Ribeiro Júnior (OAB/RO 1313)
Procurador: Ítalo Lima de Paula Miranda (OAB/RO 5222)
Apelado: Maylon Evangelista Fernandes
Defensor Público: Miler Freire de Carvalho
Defensor Público: Elízio Pereira Mendes Júnior
Distribuído por Sorteio em 21/06/2016

n. 30 0001238-13.2015.8.22.0011 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Origem: 0001238-13.2015.8.22.0011 Alvorada do Oeste/1ª Vara Cível
Assunto: Dívida Ativa/Execução Fiscal/Embargos à Execução/ Obrigação de Fazer/Movimentação Asfáltica
Apelante: Deterra Terraplenagens Ltda EPP
Advogado: Fábio José Reato (OAB/RO 2061)
Advogada: Selma Xavier de Paula (OAB/RO 3275)
Apelado: Município de Alvorada do Oeste/RO
Procurador: Valnir Gonçalves de Azevedo (OAB/RO 6031)
Distribuído por Sorteio em 19/07/2016

n. 31 0006797-02.2011.8.22.0007 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Origem: 0006797-02.2011.8.22.0007 Cacoal/4ª Vara Cível
Assunto: Pagamento de Gratificação/Função de Confiança e Chefia/Retroativos
Apelante: Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Cacoal SINSEMUC
Advogado: Jean de Jesus Silva (OAB/RO 2518)
Advogada: Deborah May Dumpierre (OAB/RO 4372)
Apelado: Município de Cacoal - RO
Procuradora: Késia Mábia Campana (OAB/RO 2269)
Redistribuído por Permuta em 10/01/2014

n. 32 0002466-85.2013.8.22.0013 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
PROCESSO DE INTERESSE DOO MINISTÉRIO PÚBLICO
Origem: 0002466-85.2013.8.22.0013 Cerejeiras/2ª Vara Cível
Assunto: Obrigação de Fazer/Implementação do Portal da Transparência
Apelante: Antonio Marcos Pires
Advogado: Jorge Augusto Pagliosa Ulkowski (OAB/RO 1458)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Interessado (Parte Passiva): Valcir Rech
Advogado: Fernando Milani e Silva (OAB/RO 186)
Interessado (Parte Passiva): Valdinei Antonio Coelho
Advogado: Eber Coloni Meira da Silva (OAB/RO 4046)
Interessado (Parte Passiva): Município de Pimenteiras do Oeste RO
Procurador: Dennis Giovanni Sousa dos Santos (OAB/RO 4557)
Interessado (Parte Passiva): Município de Corumbiara - RO

Procurador: Gilvan Rocha Filho (OAB/RO 2650)
Interessado (Parte Passiva): Município de Cerejeiras - RO
Procurador: Roberto Silva Lessa Feitosa (OAB/RO 2372)
Distribuído por Sorteio em 14/03/2016

n. 33 0020109-55.2014.8.22.0002 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Origem: 0020109-55.2014.8.22.0002 Ariquemes/1ª Vara Cível
Assunto: Hora Extra/Adicional de Insalubridade/Dano Material
Apelante: Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes do Estado de Rondônia - DER/RO
Procuradora: Cristiane Carli Lima de Sousa (OAB/RO 6854)
Apelado: Washington Luis de Moura
Advogada: Cleonice da Silva Lacheski (OAB/RO 4703)
Advogado: José Aparecido Pascoal (OAB/RO 4929)
Distribuído por Sorteio em 14/01/2016

n. 34 0002012-95.2014.8.22.0005 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Origem: 0002012-95.2014.8.22.0005 Ji-Paraná/4ª Vara Cível
Assunto: Dívida Ativa/Execução Fiscal/Licença de Funcionamento/ Embargos à Execução
Apelante: L. L. Recondicionadora Ltda Me
Defensor Público: Leandro de Almeida Mainardes
Defensora Pública: Lívia Carvalho Cantadori Iglecias
Apelado: Município de Ji-Paraná-RO
Procuradora: Noemi Brisola Ocampos (OAB/RO 202B)
Distribuído por Sorteio em 20/04/2016

n. 35 0002368-31.2012.8.22.0015 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Origem: 0002368-31.2012.8.22.0015 Guajará-Mirim/2ª Vara Cível
Assunto: Adicional de Insalubridade/Retroativos
Apelante: Município de Nova Mamoré - RO
Procurador: Marcos Antonio Araujo dos Santos (OAB/RO 846)
Procurador: Marcos Antônio Metchko (OAB/RO 1482)
Procurador: Whanderley da Silva Costa (OAB/RO 916)
Apelado: Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Nova Mamoré Sindinova
Advogado: Tiago Iudi Monteiro Motomya (OAB/RO 7872)
Distribuído por Sorteio em 14/10/2014

n. 36 0011322-56.2013.8.22.0007 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Origem: 0011322-56.2013.8.22.0007 Cacoal/1ª Vara Cível
Assunto: Auxílio-Doença Acidentário/Aposentadoria por Invalidez
Apelante: Melquizedek Mouzart Reis
Advogada: Luzinete Pagel Galvão (OAB/RO 4843)
Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procuradora Federal: Vanessa da Silva Almeida
Distribuído por Sorteio em 04/05/2016

n. 37 0012862-48.2013.8.22.0005 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Origem: 0012862-48.2013.8.22.0005 Ji-Paraná/5ª Vara Cível
Assunto: Cobrança por prestação de serviços/Licitação/Execução de Obra Pública
Apelante: Welcon Incorporadora Imobiliaria Ltda
Advogado: Thales Rocha Bordignon (OAB/RO 4863)
Advogado: Mágnus Xavier Gama (OAB/RO 5164)
Advogado: Gilliard Nobre Rocha (OAB/RO 4864)
Apelado: Município de Ji Paraná/RO
Procurador: Sídney Duarte Barbosa (OAB/RO 630A)
Procuradora: Leni Matias (OAB/RO 3809)
Distribuído por Sorteio em 16/10/2015

n. 38 0016653-03.2014.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
Origem: 0016653-03.2014.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública
Assunto: Adicional de Periculosidade
Apelante/Apelado: Estado de Rondônia
Procurador: Glaucio Puig de Mello Filho (OAB/RO 6382)
Apelado/Apelante: Emanuel de Jesus Pinto Mondego
Advogado: Ezio Pires dos Santos (OAB/RO 5870)
Advogada: Daniele Macedo Lazzarotto (OAB/RO 5968)
Advogada: Bruna Duarte Feitosa dos Santos Barros (OAB/RO 6156)
Distribuído por Sorteio em 09/03/2015

n. 39 0013855-85.2013.8.22.0007 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Origem: 0013855-85.2013.8.22.0007 Cacoal/2ª Vara Cível
Assunto: Cobrança e Ressarcimento de Valores/Aquisição de Equipamentos Agrícolas
Apelante: Município de Cacoal/RO
Procurador: Caio Raphael Ramalho Veche e Silva (OAB/RO 6390)
Apelada: Fertisolo Comercial de Maquinas e Equipamentos Ltda
Advogado: Francisco Arquilau de Paula (OAB/RO 1B)
Advogada: Franciany D'Alessandra Dias de Paula (OAB/RO 349B)
Advogado: Breno Dias de Paula (OAB/RO 399B)
Advogada: Karla Rafaela Braga Barbeto Westphal (OAB/RO 5707)
Advogado: André Henrique Torres Soares de Melo (OAB/RO 5037)
Distribuído por Sorteio em 11/09/2015
Retirado em 31/07/2018

n. 40 0004112-92.2015.8.22.0003 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
Origem: 0004112-92.2015.8.22.0003 Jaru/2ª Vara Cível
Assunto: Cargo em Comissão/Afastamento/Secretário Municipal de Educação/Adulteração em Termo de Ajustamento de Conduta
Apelante: Leomar Lopes Manoel
Advogado: Sidnei da Silva (OAB/RO 3187)
Apelado: Presidente da Câmara Municipal de Jaru/RO
Distribuído por Sorteio em 11/12/2015

n. 41 7016095-72.2015.8.22.0001 Apelação (PJe)
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Origem: 7016095-72.2015.8.22.0001 Porto Velho/ 1ª Vara de Fazenda Pública
Assunto: Pensão por Morte
Apelante: Instituto de Previdencia dos Servidores Públicos do Estado de Rondonia - IPERON
Procurador: Roger Nascimento dos Santos (OAB/RO 6099)
Apelado: Marilucia Rosa Neves
Advogada: Debora Mendes Gomes Lauermann (OAB/RO 5618)
Distribuído em 19/07/2016

n. 42 0003164-16.2012.8.22.0017 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Origem: 0003164-16.2012.8.22.0017 Alta Floresta do Oeste/1ª Vara Cível
Assunto: Cobrança do Piso Salarial/Atividade Extra Classe/ Retroativos
Apelante: Sindicato dos Servidores Municipais da Zona da Mata - SINSEZMAT

Advogado: Marcio Antonio Pereira (OAB/RO 1615)
Apelado: Município de Alta Floresta do Oeste/RO
Procurador: Nivaldo Vieira de Melo (OAB/RO 257A)
Distribuído por Sorteio em 18/09/2015

n. 43 0000115-78.2017.8.22.0022 Apelação (PJe)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Origem: 0000115-78.2014.8.22.0022 São Miguel do Guaporé/Vara Única
Assunto: Aposentadoria por invalidez
Apelante/Apelado: Dorvalino Bernardes
Advogado: Ezilei Cipriano Veiga (OAB/RO 3213)
Apelado/Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procuradora Federal: Lisandre M. P. Zulian
Procurador Federal: Henrique Beux Nassif Azem
Distribuído em 06/06/2017

n. 44 7006632-09.2015.8.22.0001 Reexame Necessário (PJe)
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
Origem: 7006632-09.2015.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara de Fazenda Pública
Assunto: Pensão por morte
Interessada (Parte Ativa): Elisangela Lopes do Nascimento
Defensor Público: Sérgio Muniz Neves
Interessada (Parte Ativa): E. V. L. de F.
Defensor Público: Sérgio Muniz Neves
Interessado (Parte Ativa): J. V. L.de F.
Defensor Público: Sérgio Muniz Neves
Interessado (Parte Passiva): Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Procurador: Thiago Alencar Alves Pereira (OAB/RO 5633)
Distribuído em 05/04/2018

n. 45 7000010-70.2018.8.22.0012 Apelação (PJe)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Origem: 7000010-70.2018.8.22.0012 Colorado do Oeste/1ª Vara Cível
Assunto: Execução Fiscal/Embargos à Execução/Multa de Trânsito
Apelante: Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia - DETRAN/RO
Procurador: Fernando Nunes Madeira (OAB/RO 4595)
Apelado: Antonio Soares de Paula
Advogado: Claudio Costa Campos (OAB/RO 3508)
Distribuído em 05/07/2018

n. 46 7042931-14.2017.8.22.0001 Reexame Necessário (PJe)
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
Origem: 7042931-14.2017.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara de Fazenda Pública
Assunto: Improbidade Administrativa/Abuso de Autoridade/Prisão Ilegal
Interessado (Parte Ativa): Estado de Rondonia
Procurador: Olival Rodrigues Gonçalves Filho
Interessado (Parte Ativa): Ministério Público do Estado de Rondônia
Interessado (Parte Passiva): Adriana Silva de Barros
Advogado: Cristiane Patricia Hurtado Madueno (OAB/RO 1013)
Distribuído em: 02/07/2018

n. 47 0020068-88.2014.8.22.0002 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Origem: 0020068-88.2014.8.22.0002 Ariquemes/1ª Vara Cível
Assunto: Adicional de Produtividade / Intervalo Intrajornada / Adicional de insalubridade /Dano Material
Apelante: Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes do Estado de Rondônia - DER/RO
Procuradora: Cristiane Carli Lima de Sousa (OAB/RO 6854)
Procuradora: Andréa Cristina Nogueira
Apelado: Gemael Paulino Franco
Advogada: Cleonice da Silva Lacheski (OAB/RO 4703)
Advogado: José Aparecido Pascoal (OAB/RO 4929)
Distribuído por Sorteio em 11/02/2016

n. 48 0001326-81.2015.8.22.0001 Apelação (PJe)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Origem: 0001326-81.2015.8.22.0001 Porto Velho/7ª Vara Cível
Assunto: Auxílio-Doença/Aposentadoria por Invalidez
Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procurador Federal: Guilherme Viana Lara Alves
Procurador Federal: Boaz de Matos Farias
Apelado: Aparecido da Rocha
Advogado: Felipe Góes Gomes Aguiar (OAB/RO 4494)
Advogada: Letícia Borges Ondei (OAB/RO 5085)
Distribuído em 31/08/2018

n. 49 0002946-90.2013.8.22.0004 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Origem: 0002946-90.2013.8.22.0004 Ouro Preto do Oeste/2ª Vara Cível
Assunto: Descontos Indevidos/Pensão por Morte/Restituição
Apelante: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Procurador: Thiago Alencar Alves Pereira (OAB/RO 5633)
Apelado: A. A. S. L. Representado(a) por sua mãe E. S. da S. de S.
Advogado: Herbert Wender Rocha (OAB/RO 3739)
Advogado: Filiph Menezes da Silva (OAB/RO 5035)
Apelada: Eladriane Soares da Silva de Souza
Advogado: Herbert Wender Rocha (OAB/RO 3739)
Advogado: Filiph Menezes da Silva (OAB/RO 5035)
Distribuído por Sorteio em 26/10/2016

n. 50 0007135-86.2014.8.22.0001 Apelação (Recurso Adesivo) (PJe)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Origem: 0007135-86.2014.8.22.0001 Porto Velho/7ª Vara Cível
Assunto: Auxílio-Doença Acidentário/Auxílio Acidente/Retroativos
Apelante/Recorrido: Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS
Procurador Federal: Ricardo Leite
Procuradora: Angelina Pereira de Oliveira Lima
Apelado/Recorrente: Josinaide Eurica Da Silva
Advogado: Elton Jose Assis (OAB/RO 631)
Advogado: Raul Ribeiro da Fonseca Filho (OAB/RO 555)
Advogada: Karoline Costa Monteiro Akl (OAB/RO 3905)
Advogado: Castiel Ferreira De Paula (OAB/RO 8063)
Advogada: Kátia Pullig de Oliveira (OAB/RO 7148)
Advogado: Felippe Roberto Pestana (OAB/RO 5077)
Advogado: Denyvaldo dos Santos Pais Júnior (OAB/RO 7655)
Advogada: Ana Caroline Dias Cociuffo Vellela (OAB/RO 7489)
Advogado: João André dos Santos Borges (OAB/RO 8052)
Distribuído em 11/04/2018

n. 51 0064130-28.2005.8.22.0101 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Origem: 0064130-28.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Assunto: Dívida Ativa/Execução Fiscal/IPTU
Apelante: Município de Porto Velho/RO
Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)

Procuradora: Geane Pereira da Silva Goveia (OAB/RO 2536)
Procurador: Waldecy dos Santos Vieira (OAB/RO 1906)
Procuradora: Ana Francisca de Jesus Monteiro (OAB/RO 1772)
Procurador: Carlos Alberto de Sousa Mesquita (OAB/RO 805)
Apelada: Vitoria Pimentel de Oliveira
Distribuído por Sorteio em 19/06/2018

n. 52 7015717-19.2015.8.22.0001 Apelação/ Reexame Necessário (PJe)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Origem: 7015717-19.2015.8.22.0001 Porto Velho/2º Vara Cível
Assunto: Auxilio-Doença Acidentário/Aposentadoria por invalidez/ Conversão
Apelante/ Interessado (Parte ativa): Aparecido Maria da Silva
Defensor Público: Fábio Roberto de Oliveira Santos
Defensor Público: André Vilas Boas Gonçalves
Apelado/Interessado (Parte passiva): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procurador Federal: Flávio Robson Almeida Barros
Procuradora Federal: Lorena Araújo de Oliveira
Procuradora Federal: Fernanda Akemi Morigaki
Procurador Federal: Guilherme Viana Lara Alves
Distribuído em 16/05/2018

n. 53 0000412-54.2015.8.22.0021 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Origem: 0000412-54.2015.8.22.0021 Buritis/1ª Vara
Assunto: Adicional de Insalubridade/Adicional de Periculosidade/ Antecipação de Tutela
Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Joel de Oliveira (OAB/RO 174B)
Apelado: João Carlos de Sousa
Advogada: Sandra Mirele Barros de Souza Amaral (OAB/RO 6642)
Advogado: Robson Clay Floriano Amaral (OAB/RO 6965)
Distribuído por Sorteio em 07/07/2016

n. 54 7001774-04.2017.8.22.0020 Apelação (PJe)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Origem: 7001774-04.2017.8.22.0020 Nova Brasilândia do Oeste/ Vara Única
Assunto: Nomeação/Posse/Dano Moral
Apelante: Geovani Rocha Vivan
Advogada: Luciara Bueno Seman (OAB/RO 7833)
Advogado: Diego Henrique Neves Rosa (OAB/RO 8483)
Advogado: Tsharlys Pereira Matias (OAB/RO 9435)
Apelado: Município de Novo Horizonte do Oeste
Procurador: Sidnei Furtado Mendonça (OAB/RO 4880)
Distribuído em 06/08/2018

n. 55 0031364-19.2005.8.22.0101 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Origem: 0031364-19.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Assunto(s): Dívida Ativa/Execução Fiscal/IPTU
Apelante: Município de Porto Velho - RO
Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)
Procurador: Carlos Alberto de Sousa Mesquita (OAB/RO 805)
Procuradora: Kárytha Menêzes e Magalhães (OAB/RO 2211)
Procuradora: Geane Pereira da Silva Goveia (OAB/RO 2536)
Apelada: Francisca Barbosa dos Santos
Distribuído por Sorteio em 19/06/2018

n. 56 0008738-10.2008.8.22.0001 Apelação (PJe)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Origem: 0008738-10.2008.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias
Assunto: Dívida Ativa/Execução Fiscal/ICMS
Apelante: Estado de Rondônia
Procuradora: Mônica Aparecida Eustáchio (OAB/RO 7935)
Procurador: Pedro Henrique Moreira Simões (OAB/RO 5491)
Apelado: Solange Meire Alves Freitas
Curador: Victor Hugo de Souza Lima
Curador: Hélio Vicente de Matos
Distribuído em 25/08/2017

n. 57 0800717-63.2018.8.22.0000 Agravo Interno e Agravo de Instrumento (PJe)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
Origem: 7002696-65.2018.8.22.0002 Ariquemes/2ª Vara Cível
Assunto: Suspensão do Processo Político Adminstrativo
Agravante/Agravada: Helma Santana Amorim
Advogado: Nelson Canedo Motta (OAB/RO 2721)
Advogado: Igor Habib Ramos Fernandes (OAB/RO 5193)
Advogada: Cristiane Silva Pavin (OAB/SP 352.734)
Agravado/Agravante: Presidente da Câmara Municipal de Alto Paraíso
Advogado: Fabiano Reges Fernandes (OAB/RO 4806)
Agravado/Agravante: Presidente da Comissão Processante da Câmara Municipal de Alto Paraíso
Advogado: Fabiano Reges Fernandes (OAB/RO 4806)
Distribuído Em: 16/03/2018

n. 58 0800719-33.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Origem: 0004908-31.2011.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Assunto: Execução Fiscal/Acórdão do TCE
Agravante: Marcos Aurélio Ferreira Lima
Advogado: Marco Aurélio Ferreira Lima Júnior (OAB/RO 2891)
Agravado: Estado de Rondônia
Procurador: Fábio de Sousa Santos (OAB/RO 5221)
Procurador: Tiago Cordeiro Nogueira (OAB/RO 7770)
Distribuído em 16/03/2018
Retirado em 18/09/2018

n. 59 0801851-28.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Origem: 7006615-47.2018.8.22.0007 Cacoal/3ª Vara Cível
Assunto: Fornecimento de Medicamentos
Agravante: Estado de Rondônia
Procuradora: Vagno Oliveira de Almeida (OAB/RO 5185)
Agravado: Oscar Alves Teixeira
Defensor Público: Geones Miguel Ledesma Peixoto (OAB/MT 7568B)
Defensor Público: José Oliveira de Andrade (OAB-RO 111-B)
Relator: Des. Roosevelt Queiroz Costa
Distribuído em 05/07/2018

n. 60 0801180-05.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Origem: 7013593-58.2018.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Infância e Juventude
Assunto: Obrigação de Fazer/Fornecimento de Medicamento
Agravante: Estado de Rondônia
Procurador: Aparício Paixão Ribeiro Júnior
Agravado: K.F.S.N representado por sua genitora Rosane Aparecida Schiffler
Defensor Público: Sérgio Muniz Neves (OAB/RJ 147320)
Defensor Público: José Oliveira de Andrade (OAB-RO 111-B)
Distribuído em 30/04/2018

Porto Velho, 15 de outubro de 2018

Desembargador Renato Martins Mimessi
Presidente da 2ª Câmara Especial

PUBLICAÇÃO DE ATAS

TRIBUNAL PLENO

TRIBUNAL PLENO ADMINISTRATIVO
SESSÃO ORDINÁRIA
ATA Nº 1.039

ATA DA 1.039 (MILÉSIMA TRIGÉSIMA NONA) SESSÃO DO TRIBUNAL PLENO ADMINISTRATIVO DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, REALIZADA, ORDINARIAMENTE, AOS OITO DIAS DO MÊS DE OUTUBRO DO ANO DE DOIS MIL E DEZOITO, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXCELENTÍSSIMO DESEMBARGADOR WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR.

Presentes também os Excelentíssimos Desembargadores Eurico Montenegro Júnior, Renato Mimessi, Valter de Oliveira, Roosevelt Queiroz Costa, Rowilson Teixeira, Sansão Saldanha, Marcos Alaor Diniz Grangeia, Miguel Monico Neto, Raduan Miguel Filho, Marialva Henriques Daldegan Bueno, Daniel Ribeiro Lagos, Gilberto Barbosa, Oudivanil de Marins, Isaias Fonseca Moraes, Valdeci Castellar Citon, Hiram Souza Marques e José Jorge Ribeiro da Luz.

Ausentes, justificadamente, os Excelentíssimos Desembargadores Kiyochi Mori e Alexandre Miguel.

Secretária, Belª. Cilene Rocha Meira Morheb.

Considerando a presença do quorum necessário, às 8h35, o Presidente declarou abertos os trabalhos da sessão.

Na sequência, foram submetidos a julgamento os seguintes processos, constantes da pauta disponibilizada no DJe 180, de 26/09/2018:

PROCESSO JULGADO

01 – Processo Administrativo n. 0005363-52.2018.8.22.0000
Origem: Departamento do Conselho da Magistratura (ns. anteriores 0002348-46.2018.8.22.0000 e 0002548-41.2018.8.22.8000/SEI)
Requerente : Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Interessado: Pedro Sillas Carvalho
Relator: Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz (Corregedor-Geral)
Distribuído por encaminhamento ao relator em 19.9.2018.
Objeto: Avaliação do estágio probatório de Juiz Substituto
Decisão: "APROVADO O VITALICIAMENTO DO JUIZ SUBSTITUTO PEDRO SILLAS CARVALHO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE."
Observação: Processo julgado sob a Presidência do Desembargador Renato Mimessi, Vice-Presidente, ante a ausência momentânea do Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior, Presidente.

PEDIDO DE VISTA

01- Recurso Administrativo n. 0003594-14.2015.8.22.0000
Origem: Protocolo-Geral (n. anterior n. 0025422-31.2015.8.22.1111/SAJADM)
Recorrente: Léo Antônio Fachin
Advogado: Léo Antônio Fachin (OAB/RO 4.739)
Recorrido: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Oudivanil de Marins
Impedido: Desembargador Gilberto Barbosa
Distribuído por sorteio em 22.4.2015.
Objeto: Revisão da Penalidade Administrativa Disciplinar aplicada no PAD n. 2005969-61.2009.8.22.0000
Decisão parcial: "ACOLHIDA A QUESTÃO DE ORDEM DE IMPEDIMENTO DO DESEMBARGADOR GILBERTO BARBOSA EM VIRTUDE DE TER PARTICIPADO DA INSTRUÇÃO DO PAD COMO MEMBRO DO PARQUET, POR MAIORIA, VENCIDO O DESEMBARGADOR VALTER DE OLIVEIRA. REJEITADA A PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO EM DECORRÊNCIA DA AUSÊNCIA DE QUORUM PARA APLICAÇÃO DA PENALIDADE DE APOSENTADORIA COMPULSÓRIA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, POR MAIORIA. VENCIDOS POR OUTRO FUNDAMENTO OS DESEMBARGADORES SANSÃO SALDANHA, MIGUEL MONICO NETO, MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO E HIRAM SOUZA MARQUES QUE NÃO CONHECERAM A PRELIMINAR. NO MÉRITO, APÓS O VOTO DO RELATOR JULGANDO IMPROCEDENTE O PEDIDO REVISIONAL, PEDIU VISTA O DESEMBARGADOR ISAIAS FONSECA MORAES. OS DESEMBARGADORES VALDECI CASTELLAR CITON E ROOSEVELT QUEIROZ COSTA ANTECIPARAM O VOTO E ACOMPANHARAM O RELATOR."
Observações: 1) Proferiu sustentação oral o advogado Léo Antônio Fachin (OAB/RO 4.739) em causa própria.
2) Após o julgamento destes autos, ausentou-se do plenário o Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior, Presidente, para atender interesses institucionais, passando a presidência ao Desembargador Renato Mimessi, Vice-Presidente.

ASSUNTO EXTRAPAUTA

Em continuidade, considerando o teor do Processo SEI n. 0002903-85.2017.822.8000, que trata da convocação dos Juízes de 3ª Entrância para substituírem os Desembargadores nas Câmaras Julgadoras, uma vez que transcorreu o prazo fixado no Edital n. 12/2018-CM disponibilizado no DJE n. 163, de 31/08/2018, e nenhum magistrado manifestou interesse na convocação para atuar no 2º grau em substituição aos Desembargadores da 2ª Câmara Especial e da 2ª Câmara Criminal deste Tribunal, e por essa razão serão convocados os seguintes magistrados: para atuar na 2ª Câmara Especial, o magistrado João Adalberto Castro Alves, titular da 2ª Vara da Família da Comarca de Porto Velho; para atuar na 2ª Câmara Criminal, o magistrado Ênio Salvador Vaz, titular da 1ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Porto Velho. Em votação, deliberou o Pleno, por unanimidade, pela convocação do Juiz João Adalberto Castro Alves, para atuar em substituição na 2ª Câmara Especial, e do Juiz Ênio Salvador Vaz para atuar em substituição na 207262ª Câmara Criminal.
Na sequência, manifestou-se o Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz, Corregedor-Geral, para solicitar que a Presidência submeta à apreciação do Tribunal Pleno Administrativo algumas propostas oriundas da Corregedoria que estão prontas, pois a demora em analisá-las está causando transtornos, e elas são de suma importância para melhor desenvolver os trabalhos naquela unidade, e a preocupação maior é que ele tem férias marcadas a partir do dia 22 do corrente mês e retorna somente em novembro.
Ato seguinte, manifestou-se o Desembargador Sansão Saldanha, Presidente do TRE/RO, em nome do Desembargador Kiyochi Mori, Corregedor-Geral do TRE/RO, e em nome de todos os magistrados envolvidos com os trabalhos eleitorais, para comunicar à Corte que o processo eleitoral ocorreu tranquilamente por todo o período desde o início do ano, com registro de candidaturas para as eleições, e até o final do dia (07/10/2018), com a apuração, o que muito orgulha a magistratura Estadual, pois a Corte Eleitoral é composta por dois desembargadores e por dois juízes da primeira entrância, do primeiro grau, além dos juízes eleitorais, dos auxiliares e também dos outros juízes eleitorais do interior; todos se dedicaram com total desprendimento, atingindo o resultado positivo, sem desvio de finalidade, com o encerramento do primeiro turno e o resultado foi extremamente positivo em termos de gestão.
Por fim, o Desembargador Renato Mimessi, Presidente em exercício, propôs à Corte moção de elogio ao empenho de todos os magistrados envolvidos nas eleições e à Justiça Eleitoral pelo trabalho desenvolvido, que foi aprovada por aclamação e, ao final, determinou a expedição do ato respectivo.
Nada mais havendo, às 10h25, o Presidente em exercício declarou encerrada a sessão.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 08 de outubro de 2018.

Desembargador Renato Mimessi
Presidente em exercício

Este diário foi assinado digitalmente consoante a Lei 11.419/06. O documento eletrônico pode ser encontrado no sítio do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, endereço: http://www.tjro.jus.br/novodiario/

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS

1ª CÂMARA CÍVEL

Data de distribuição: 15/12/2015
Data do julgamento: 07/08/2018
Apelação n. 0012312-94.2015.8.22.0001
Origem: 0012312-94.2015.8.22.0001 – Porto Velho / 1ª Vara Cível
Apelante: Embratel TV Sat Telecomunicações S/A
Advogados: Israel Augusto Alves Freitas Da Cunha (OAB/RO 2.913),
Rafael Gonçalves Rocha (OAB/PA 16.538-A), Gabriel de
Freitas Melro Magadan OAB/RS 44.046, Manoela Oliveira
de Moraes OAB/RS 66.631, Paula Maltz Nahon OAB/RS 51.657,
Fabrício Gomes Cristino OAB/PA 19.809 e outros
Apelado: Leonardo Rodrigues Lima
Advogados: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A) e Maria
Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1.073)
Relator originário: Desembargador Rowilson Teixeira
Relator para o acórdão: Juiz Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Dano moral. Dívida inexistente. Inscrições anteriores. Inclusão indevida. Dano in re ipsa. Proporcionalidade.
Restando demonstrado que a inscrição do nome do consumidor no cadastro de inadimplentes foi indevida, o dano é in re ipsa, inerente ao próprio fato, nada obstante a inclusões anteriores.
Reduz-se o valor da indenização quando desproporcional ao dano causado.
POR MAIORIA, DAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DIVERGENTE DO JUIZ ADOLFO THEODORO NAUJORKS NETO. VENCIDO O RELATOR. JULGADO CONFORME A TÉCNICA DO ART. 942 DO CPC.

Data de interposição: 02/02/2018
Data do julgamento: 28/08/2018
0000773-68.2014.8.22.0001 - Embargos de Declaração em Embargos de Declaração em Apelação
Origem : 00007736820148220001 Porto Velho/RO (9ª Vara Cível)
Embargante : Leandro Ferreira de Souza
Advogado : Gabriel da Costa Alexandre (OAB/RO 4986)
Advogado : Rafael Steckert Bez (OAB/RO 5295)
Embargada : Direcional Ambar Empreendimentos Imobiliários Ltda
Advogado : Humberto Rossetti Portela (OAB/MG 91263)
Advogado : Júlio de Carvalho Paula Lima (OAB/MG 90461)
Advogado : Leonardo Braz de Carvalho (OAB/MG 76653)
Relator : Juiz Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Embargos de declaração em embargos de declaração. Prequestionamento. Análise implícita. Inviabilidade. Súmula 98 do STJ. Inaplicabilidade.
1. Não havendo obscuridade, contradição ou omissão no acórdão, não cabe a rediscussão da matéria de mérito sob o pretexto de prequestionamento em renovação dos embargos quando este já foi implicitamente conhecido.
2. Não se aplica ao caso a Súmula 98 do STJ, uma vez que se trata de reiteração de embargos anteriormente ajuizados em que ficou assentado não haver obscuridade, contradição ou omissão e restou implicitamente conhecida a fundamentação prequestionada.
POR UNANIMIDADE, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 03/03/2016
Data do julgamento: 09/10/2018
0012676-88.2014.8.22.0005 - Apelação
Origem: 0012676-88.2014.8.22.0005 – Ji-Paraná / 3ª Vara Cível
Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogados: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369),
Claudete Solange Ferreira (OAB/RO 972) e
Leonardo Costa (OAB/AC 3584)
Apelado: Rôndes Matos da Silveira
Advogada: Vanessa Saldanha Vieira (OAB/RO 3587)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Processo civil. Apelação. Seguro DPVAT. Indenização fixada com base na Tabela da Lei n. 6.194/75 e Súmula 474 do STJ. Pagamento administrativo. Complementação devida. Recurso improvido.
O valor da indenização do seguro obrigatório DPVAT por invalidez permanente é determinado de acordo com o grau de incapacidade, nos termos do disposto no art. 3º e 5º da Lei n. 6.194/74, com redação dada pela Lei n. 11.945/2009.
Tendo o laudo pericial indicado mais de uma lesão, a repercussão prevista na tabela de invalidez deve ser proporcional às referidas lesões, não devendo ser aplicada de forma isolada, nos moldes requeridos pela seguradora.
Inexistindo no apelo elementos fortes suficientes para modificar a decisão de primeiro grau, deve o recurso ser improvido.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de interposição: 06/07/2018
Data do julgamento: 09/10/2018
0000631-11.2012.8.22.0009 - Embargos de Declaração em Apelação
Origem : 0000631-11.2012.8.22.0009 Pimenta Bueno/RO (2ª Vara Cível)
Embargante : Centrais Elétricas do Norte do Brasil S. A. - Eletronorte
Advogados: Guilherme Vilela de Paula (OAB/RO 4715),
Roberto Venesia (OAB/RO 4716),
Otávio Vieira Tostes (OAB/RO 6253) e
Fernando Aparecido Soltovski (OAB/RO 3478)
Embargados: Ginecley Finotti Fagundes e Altino Rocha Fagundes
Advogado : Roberley Rocha Finotti (OAB/RO 690)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Embargos de declaração. Discordância e rediscussão do julgado. Ausência de demonstração de vícios previstos na lei. Impossibilidade de ampliação. Recurso rejeitado.
A discordância da parte quanto ao conteúdo da decisão e a pretensão de revisão do julgado que lhe foi desfavorável não autoriza a interposição de embargos de declaração, que têm pressupostos específicos (demonstração de algum dos vícios previstos no art. 1.022 do CPC/15), os quais não podem ser ampliados.
Rejeitam-se os embargos de declaração, ainda que manejados com a finalidade de prequestionamento, pois esse recurso só se presta a sanar obscuridade, omissão ou contradição e erro material porventura existentes no acórdão, não servindo à rediscussão da matéria já julgada no recurso.
POR UNANIMIDADE, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 18/02/2016
Data do julgamento: 09/10/2018
0000306-22.2015.8.22.0012 - Apelação
Origem: 0000306-22.2015.8.22.0012 – Colorado do Oeste/RO (1ª Vara Cível)
Apelante: Ademir Ramos da Silva
Advogada: Eliane Duarte Ferreira (OAB/RO 3.915)
Apelada: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogados: Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5.017),
Samuel Ribeiro Mazurechen (OAB/RO 4.461),
Marcelo Davoli Lopis (OAB/SP 143.370) e outros
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Apelação Cível. Seguro DPVAT. Complementação Devida. Sentença parcialmente procedente. Sucumbência recíproca. Custas pro rata. Honorários de advogados sob a responsabilidade de cada uma das partes. Majoração. Recurso não provido.
Tendo a parte apelante decaído em parte de sua pretensão quanto ao valor pleiteado a título de indenização do seguro obrigatório, reconhece-se a procedência parcial do pedido deduzido na inicial, estando correta a sentença que declarou a sucumbência recíproca das partes.

Aplicação do art. 21 do CPC/73, o qual estabelece que "Se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas".
Recurso não provido.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 24/02/2016
Data do julgamento: 09/10/2018
0003159-84.2013.8.22.0008 - Apelação
Origem: 0003159-84.2013.8.22.0008 – Espigão do Oeste/RO (2ª Vara Cível)
Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
Advogados: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369),
Lucas Vendrusculo (OAB/RO 2666) e
Florindo Silvestre Poersch (OAB/AC 800)
Apelado: G. dos S. F. representado por seu genitor A. A. F. J.
Advogado: Sílvio Pinto Caldeira Júnior (OAB/RO 3933)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Processo civil. Apelação. Seguro DPVAT. Preliminar. Inépcia da inicial. Laudo emitido pelo IML. Ausência. Documento dispensável. Outros meios. Rejeição. Mérito. Relatório médico. Validade. Adiantamento dos honorários do perito. Inércia da seguradora. Indenização no valor máximo. Art. 3º, inciso II, da Lei n. 6.194/74. Sentença mantida.
O laudo do IML não tem o caráter de documento indispensável à propositura da ação de cobrança do seguro DPVAT nos casos de invalidez.
Na hipótese em que a seguradora contesta a validade do laudo particular apresentado pela parte autora e requer a produção de prova pericial, incumbe-lhe também o adiantamento dos honorários do perito.
Havendo nos autos provas que evidenciam que os danos sofridos pelo apelado lhe causaram danos permanentes e invalidez para o trabalho e não tendo a seguradora se desincumbindo do ônus de provar a inexistência da invalidez, deve ser presumida a incapacidade permanente da vítima, condenando a seguradora ao pagamento de indenização no valor da cobertura máxima, nos termos do art. 3º, inciso II, da Lei n. 6.194/74.
Recurso não provido.
POR UNANIMIDADE, REJEITAR A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 28/01/2016
Data do julgamento: 09/10/2018
0008384-54.2014.8.22.0007 - Apelação
Origem: 0008384-54.2014.8.22.0007 – Cacoal (2ª Vara Cível)
Apelante: Tomé Lopes Rodrigues
Advogada: Flávia Aparecida Flores (OAB/RO 3.111)
Apelada: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogados: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5.369),
Lucas Vendrusculo (OAB/RO 2.666) e
Leonardo Costa (OAB/AC 3.584)
Relator : Desembargador Sansão Saldanha
Processo civil. Apelação. Seguro DPVAT. Indenização fixada com base na Tabela SUSEP. Quitação integral administrativamente. Improcedência da pretensão de complemento. Recurso não provido.
O valor da indenização do seguro obrigatório DPVAT por invalidez permanente é determinado de acordo com o grau de incapacidade, nos termos da Lei n. 11.945/2009, com alterações trazidas pela Lei nº 11.945/09.
Se o valor pago administrativamente corresponde à quantia calculada em juízo, com base em prova pericial produzida sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, aliado à ausência de contraprova de igual ou superior envergadura, a pretensão do segurado de receber complementação não procede.
Recurso não provido.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 23/02/2016
Data do julgamento: 09/10/2018
0005568-36.2013.8.22.0007 - Apelação
Origem: 0005568-36.2013.8.22.0007 – Cacoal (1ª Vara Cível)
Apelante: José Clara de Paula
Advogado: Jônathas Siviero (OAB/RO 4.861)
Apelada: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogados: Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5.017), Lílian Mariane Lira (OAB/RO 3.579), Lirian Galinari Oliveira (OAB/RO 6.046) e outros
Relator : Desembargador Sansão Saldanha
Apelação cível. Seguro DPVAT. Complementação Devida. Lesão atestado por laudo médico judicial. Graduação e indenização fixada com base na Tabela SUSEP. Danos morais. Não configuração. Honorários contratuais devidos. Valor proporcional. Honorários sucumbenciais e custas pro rata mantidos. Recurso não provido.
O valor da indenização do seguro obrigatório DPVAT por invalidez permanente é determinado de acordo com o grau de incapacidade. Fixação da indenização segundo os critérios prefixados na Tabela SUSEP.
Constitui dano moral apenas a dor, o vexame, o sofrimento ou a humilhação que, exorbitando a normalidade, afetem profundamente o comportamento psicológico do individuo, causando-lhe aflições, desequilíbrio e angústia.
O pagamento administrativo a menor, por si só, não é causa de reconhecimento de dano moral.
O Superior Tribunal Justiça possui jurisprudência no sentido que "embora os honorários convencionais componham os valores devidos pelas perdas e danos, o valor cobrado pela atuação do advogado não pode ser abusivo. Se o valor dos honorários contratuais for exorbitante, o juiz poderá, analisando as peculiaridades do caso, arbitrar outro valor." (REsp n. 1.027.797).
Tendo a parte apelante decaído em parte de sua pretensão quanto ao valor pleiteado a título de indenização do seguro obrigatório, reconhece-se a procedência parcial do pedido deduzido na inicial, estando correta a sentença que declarou a sucumbência recíproca das partes.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 01/03/2016
Data do julgamento: 09/10/2018
0012638-76.2014.8.22.0005 - Apelação
Origem: 0012638-76.2014.8.22.0005 – Ji-Paraná/RO (3ª Vara Cível)
Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
Advogados: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369),
Claudete Solange Ferreira (OAB/RO 972) e
Leonardo Costa (OAB/AC 3584)
Apelada: Maria do Socorro da Silva Brito
Advogada: Vanessa Saldanha Vieira (OAB/RO 3587)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Processo civil. Apelação. Seguro DPVAT. Indenização fixada com base na Tabela da Lei n. 6.194/75 e Súmula 474 do STJ. Complementação devida. Recurso improvido.
O valor da indenização do seguro obrigatório DPVAT por invalidez permanente é determinado de acordo com o grau de incapacidade, nos termos do disposto no art. 3º da Lei n. 6.194/74, com redação dada pela Lei n. 11.945/2009, e do contido na Súmula 474 do STJ.
O juiz de origem pode apreciar livremente as provas, limitado apenas pelo dever legal de motivar, e lhes dá o valor que entender adequado nos termos da legislação específica, podendo readequar o percentual de repercussão trazido pelo perito quando este se mostrar incongruente com o grau da lesão atestada e o segmento corporal afetado.
Recurso improvido.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 01/07/2015
Data do julgamento: 09/10/2018
0006856-88.2014.8.22.0102 Apelação
Origem: 0006856-88.2014.8.22.0102 – Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Apelante: A. A. D. de S.

Advogado: Francisco José da Silva Ribeiro (OAB/RO 1.170)
Apelada: C. C. O. de S. D.
Def. Públicos: José Oliveira de Andrade, Rafael de Castro Magalhães e Morgana Lígia Batista Carvalho
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Apelação cível. Divórcio litigioso. União estável. Partilha igualitária de bens. Recurso. Não provimento.
Comprovada a união estável, os bens adquiridos a título oneroso na constância da vida conjugal se comunicam e devem ser partilhados igualitariamente, independentemente de qual tenha sido a contribuição individual de cada cônjuge para a consecução do resultado patrimonial, pois presume-se que a aquisição seja produto do esforço comum do casal.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 16/03/2016
Data do julgamento: 09/10/2018
0018487-41.2014.8.22.0001 - Apelação
Origem: 0018487-41.2014.8.22.0001 – Porto Velho/RO
(6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais)
Apelante: DPVAT – American Life Companhia de Seguros - Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogados: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5.369),
Giuliano Caio Sant'Ana (OAB/RO 4.842),
Diego Vinícius Sant Ana (OAB/RO 6.880) e outros
Apelado: Assis Rainer Marques Souza
Advogada: Ana Lidia da Silva (OAB/RO 4.153)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Apelação Cível. Seguro DPVAT. Indenização Devida. Lesões atestadas em Laudo Pericial. Aplicação da Tabela da Lei n. 6.194/75. Valor da indenização correto. Honorários sucumbenciais. Mantidos. Recurso improvido.
O valor da indenização do seguro obrigatório DPVAT por invalidez permanente é determinado de acordo com o grau de incapacidade, nos termos do disposto no art. 3º da Lei n. 6.194/74, com redação dada pela Lei n. 11.945/2009.
Em não havendo incongruência no laudo respectivo, deve ser aplicado o percentual/repercussão da invalidez indicado na tabela de cálculo da legislação regente que traz os critérios de graduação e o percentual da perda correspondente à lesão atestada pelo perito.
Os honorários de advogados são passíveis de modificação tão somente quando se mostrarem irrisórios ou exorbitantes.
Recurso não provido.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 11/01/2016
Data do julgamento: 25/09/2018
0003150-72.2015.8.22.0002 - Apelação
Origem: 0003150-72.2015.8.22.0002 – Ariquemes/ 4ª Vara Cível
Apelante: Henrique Barbi Marchi
Advogado: Belmiro Rogério Duarte Bermudes Neto (OAB/RO 5890)
Apelada: Gazin Indústria e Comércio de Móveis e Eletrodomésticos Ltda.
Advogados: Celso Nobuyuki Yokota (OAB/PR 33389),
Viviane Andressa Moreira (OAB/RO 5525),
Júlio César Tissiani Bonjorno (OAB/PR 33390) e
Armando Silva Bretas (OAB/PR 31997)
Apelada: Zurich Minas Brasil Seguros S/A
Advogados: Francisco de Assis Lelis de Moura Júnior (OAB/PE 23289), Gislene Trevizan (OAB/RO 7032), José Carlos Dias Júnior (OAB/RO 7361), Valéria Camacho Martins Schmitke (OAB/SP 147082), Márcia dos Santos Ferreira (OAB/SP 168219) e outros
Relator: Juiz Rinaldo Forti Silva
Apelação cível. Ação anulatória de contratos. Reparação de danos. Garantia estendida. Alegação de venda casada. Contratação demonstrada. Ausência de comprovação de vício de vontade. Dano material e dano moral. Não configurados. Improcedência dos pedidos.
Inexistindo nos autos elementos a amparar a alegação de que a garantia estendida foi imposta com má-fé ou com indução ao argumento de que era gratuita a fundamentar a anulação dos contratos, deve-se manter o vínculo contratual.
Há diferença entre "venda casada" e "venda combinada", a primeira é uma forma de impor a vinculação da compra de um produto ou serviço a outro, cuja prática é vedada pelo art. 39, I, do CDC, já na segunda, não há imposição de conjugação de produtos e serviços, apenas a oferta dos dois, é o caso da garantia estendida, podendo o consumidor adquiri-la ou não.
Ainda que a autonomia de vontade e o contrato tenha a sua função social, podendo ser invocado para encobrir cláusulas abusivas, no presente caso não há comprovação de tal abusividade a justificar a interferência.
Não havendo a comprovação de ato ilícito não há que se falar em dano moral.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 29/06/2015
Data do julgamento: 09/10/2018
0038014-77.2008.8.22.0004 – Apelação (Agravo Retido)
Origem: 0038014-77.2008.8.22.0004 Ouro Preto do Oeste/RO (2ª Vara Cível)
Aptes/Agtes: Creuza Gonçalves Lana Cordeiro
Sérgio Luiz Cordeiro Lana
Advogados: Jorge Muniz Barreto (OAB/RO 185 A)
Leandro Marcel Garcia (OAB/RO 3003)
Apda/Agda: Joaninha Falete de Oliveira
Advogado : Jecsan Salatiel Sabaini Fernandes (OAB/RO 2505)
Terceiro Interessado: Espólio de Raul Martins Ribeiro
Advogado: Marcos Donizetti Zani (OAB/RO 613)
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Apelação cível. Ação de cobrança. Reconhecimento do débito pela parte requerida. Discussão sobre direitos possessórios. Inviabilidade.
Havendo reconhecimento da existência do débito pela parte requerida, a ação de cobrança deve ser julgada procedente.
Não é permitido que os direitos possessórios sejam abordados por via transversa em ação ordinária de cobrança.
POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO AGRAVO RETIDO E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 09/06/2016
Data do julgamento: 09/10/2018
0001297-11.2014.8.22.0019 - Apelação
Origem: 0001297-11.2014.8.22.0019 – Machadinho do Oeste (1ª Vara Cível)
Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON
Advogados: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3.011),
Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1.818) e
Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5.714)
Apelado: Pedro Maurício dos Santos
Def. Público: Victor Hugo de Souza Lima
Relator : Desembargador Rowilson Teixeira
Apelação. Energia elétrica. Suspensão do fornecimento. Débito pretérito. Indenização devida.
Evidenciado nos autos que o corte de fornecimento de energia foi motivado por débitos pretéritos, o que é vedado em razão da essencialidade do serviço, bem como em face da existência de outros meios legítimos de cobrança de débitos antigos.
A suspensão de serviço essencial é capaz de produzir mais do que mero aborrecimento cotidiano. O fato de ter sido cortado o fornecimento de energia elétrica na residência do consumidor caracteriza o dano moral, que no caso pode se considerar como in re ipsa, ou seja, decorre do próprio fato do corte indevido. Logo, cabível a condenação ao pagamento de indenização por danos morais.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de interposição: 05/09/2018
Data do julgamento: 09/10/2018
0001689-68.2015.8.22.0001 - Embargos de Declaração em Apelação
Origem : 0001689-68.2015.8.22.0001 Porto Velho/RO (1ª Vara Cível)
Embargante : Victor Douglas Ferreira da Silva
Advogados: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535 A) e
Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Embargada : Brasil Card Administradora de Cartão de Crédito Ltda
Advogados: Neyir Silva Baquião (OAB/MG 129504),
Cláudio José de Alencar (OAB/MG 92798),
Caio Saldanha da Silveira (OAB/RO 6392),
Adrienes Bernardes da Silva (OAB/MG 155898) e
Rafael Ferreira Batista (OAB/RO 4182)
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Embargos de declaração em apelação cível. Acórdão. Omissão. Inexistência. Reforma da sentença. Impossibilidade. Embargos não acolhidos.
Os embargos de declaração não se prestam a obter a revisão do julgado.
Ausente no acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade ou contradição, tendo a matéria sido devidamente enfrentada, o improvimento dos embargos declaratórios é medida que se impõe
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 17/06/2016
Data do julgamento: 09/10/2018
0006502-75.2014.8.22.0001 – Apelação
Origem: 0006502-75.2014.8.22.0001 Porto Velho/RO (7ª Vara Cível)
Apelante : Banco J. Safra S/A
Advogados: Celso Marcon (OAB/RO 3700)
Gabriel da Costa Alexandre (OAB/RO 4986)
Carla Passos Melhado Cochi (OAB/RO 5401)
Daguimar Lustosa Nogueira Cavalcante (OAB/RO 4120)
Apelado : Júlio César Lúcio da Costa
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Busca e apreensão. Extinção sem resolução do mérito. Citação. Ausência. Intimação pessoal do autor. Desnecessidade.
Intimado o autor a promover a citação do devedor e este não o fazendo, a extinção do processo é medida que se impõe.
A decisão que extingue o processo sem resolução de mérito, em razão do não cumprimento de determinação judicial para indicar endereço do requerido para citação válida, prescinde de intimação pessoal do autor para dar andamento ao feito.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de interposição: 20/08/2018
Data do julgamento: 09/10/2018
0002153-68.2015.8.22.0009 Embargos de Declaração em Apelação
Origem: 0002153-68.2015.8.22.0009 – Pimenta Bueno/1ª Vara Cível
Embargante: Michel Mariano Correia
Advogada: Ana Paula Gomes da Silva Lima (OAB/RO 3.596)
Embargado: Banco BMG S/A
Advogados: Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB/PE 23.255),
Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6.235),
André Luís Gonçalves (OAB/RO 1.991),
Urbano Vitalino de Melo Neto (OAB/PE 17.700),
Hugo Neves de Moraes Andrade (OAB/PE 23.798) e outros
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Processual Civil. Embargos de declaração. Inexistência de vícios. Improvimento.
Os embargos de declaração são cabíveis apenas quando houver na decisão embargada erro material, omissão, obscuridade ou contradição, conforme art. 1.022 do CPC/15, não se prestando a nenhum outro desiderato, em especial, a rediscussão do mérito.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 04/07/2016
Data do julgamento: 25/09/2018
0006706-85.2015.8.22.0001 Apelação
Origem: 0006706-85.2015.8.22.0001 – Porto Velho/9ª Vara Cível
Apelante: Telefônica Brasil S/A
Advogados: Wilker Bauher Viera Lopes (OAB/GO 29.320),
Daniel França Silva (OAB/DF 24.214),
Harthuro Yacintho Alves Carneiro (OAB/GO 45.458),
José Alberto Couto Maciel (OAB/DF 513) e
Renan Thiago Pasqualotto Silva (OAB/RO 6.017)
Apelado: Eduardo Rosas Marinho Gama
Advogado: Douglas Ricardo Aranha da Silva (OAB/RO 1.779)
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Apelação cível. Serviços de telefonia. Conduta negligente. Inscrição indevida. Danos morais. Existência de inscrição discutida judicialmente. Quantum indenizatório. Minoração.
Comprovado o ato ilícito decorrente de conduta negligente da empresa de telefonia que acarretou a inscrição indevida na Serasa, é cabível indenização pelos danos morais suportados pelo consumidor.
Existindo outras negativações em nome da parte, porém concentradas em período muito próximo, todas elas discutidas judicialmente, não afasta a condenação por dano moral, contudo tal circunstância deve refletir no quantum indenizatório.
Reduz-se o quantum indenizatório fixado quando se revela exacerbado e desproporcional ao caso, devendo atender aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade para que a condenação atinja seus objetivos, pois a reparação não pode servir de causa ao enriquecimento injustificado.
POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 04/08/2016
Data do julgamento: 09/10/2018
0016028-66.2014.8.22.0001 - Apelação
Origem: 0016028-66.2014.8.22.0001 – Porto Velho/ 9ª Vara Cível
Apelante: Nair Pereira da Silva
Advogados: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535 A) e
Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Apelada: OMNI S/A Crédito Financiamento e Investimento
Advogados: Flaida Beatriz Nunes de Carvalho (OAB/MG 96864),
Dulcinéia Bacinello Ramalho (OAB/RO 1088),
Hânderson Simões da Silva (OAB/RO 3279),
Keila Maria da Silva Oliveira (OAB/RO 2128) e
Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Apelação. Indenizatória. Inscrição devida. Perícia grafotécnica. Relação jurídica comprovada. Dano moral. Não configurado.
Havendo prova da autenticidade da assinatura por meio de laudo grafotécnico, não há que se falar em inexistência da relação jurídica.
Ficando demonstrado que a dívida é legitima, sem comprovação do seu pagamento, a inscrição do nome do consumidor é devido e decorrente do exercício regular do direito da empresa, razão pela qual inexiste dano moral a ser indenizado.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 21/06/2016
Data do julgamento: 09/10/2018
0006624-15.2015.8.22.0014 - Apelação
Origem : 00066241520158220014 Vilhena/RO (2ª Vara Cível)
Apelante : Oficina Art & Móveis Ltda ME
Advogada : Camila Domingos (OAB/RO 5567)
Advogada : Danielle Kristina Domingos Cordeiro (OAB/RO 5588)
Advogada : Diandria Aparecida Fantuci Araújo Pereira (OAB/RO 5910)
Apelada : Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON
Advogados : Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)
Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2391)

Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714) e outros
Relator : Desembargador Rowilson Teixeira
Apelação. Indenização. Ausência de comprovação da deficiência na prestação de serviço. Danos morais não comprovados. Inexistência do dever de indenizar.
Nega-se provimento ao recurso quando não restar demonstrado nos autos que houve má prestação de serviço por parte da concessionária de energia elétrica, assim como não inexistem elementos que permitem aferir que a parte tenha sofrido prejuízos de ordem material e moral, a ponto de caracterizar ilícito civil e ensejar a condenação ao pagamento de indenização.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de interposição: 24/07/2018
Data do julgamento: 09/10/2018
0000263-61.2015.8.22.0020 - Embargos de Declaração em Apelação
Origem : 0000263-61.2015.8.22.0020 Nova Brasilândia do Oeste/ RO (1ª Vara Cível)
Embargante : Vivo S.A.
Advogados: Alan Arais Lopes (OAB/RO 1787),
Daniel França Silva (OAB/DF 24214),
Neri Cezimbra Lopes (OAB/RO 653 A),
Johanes Lopes de Moura (OAB/RO 4497) e
Gilberto Silva Bonfim (OAB/RO 1727)
Embargado : Nivaldo Serafim de Melo
Advogada : Ligia Veronica Marmitt Guedes (OAB/RO 4195)
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Processual civil. Embargos de declaração. Inexistência de vícios.
Os embargos de declaração são cabíveis apenas quando houver na decisão embargada erro material, omissão, obscuridade ou contradição, conforme art. 1.022 do CPC/15, não se prestando a nenhum outro desiderato, em especial, à rediscussão do mérito.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 04/10/2016
Data do julgamento: 09/10/2018
0017951-30.2014.8.22.0001 – Apelação (Recurso Adesivo)
Origem: 0017951-30.2014.8.22.0001 – Porto Velho (9ª Vara Cível)
Apte/Recdo: Abreu & Rosas Ltda. – ME
Advogados: Carlos Murelli Ferreira Oliveira (OAB/MT 11681) e
Laércio Batista de Lima (OAB/RO 843)
Apdo/Recte: Isaqueu Almeida Santos
Advogados: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073) e
Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Apelação cível. Negativação indevida. Dano moral. Configuração. Inscrições posteriores. Quantum indenizatório.
A negativação indevida nos órgãos de proteção ao crédito gera o dever de indenizar e a valoração do dano moral deve ser pautada dentro dos critérios da razoabilidade e proporcionalidade.
A existência de outras negativações posteriores, por si só, não impede a reparação do dano moral, mas deve ser levada em consideração na fixação do quantum indenizatório.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS RECURSOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 06/06/2016
Data do julgamento: 09/10/2018
0012316-05.2013.8.22.0001 - Apelação
Origem: 0012316-05.2013.8.22.0001 – Porto Velho (3ª Vara Cível)
Apelante/Apelada: TIM Celular S/A
Advogados: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB/BA 16.780),
Celso David Antunes (OAB/BA 1.141-A),
José Manoel Alberto Matias Pires (OAB/RO 3.718),
Gustavo Gerola Marzolla (OAB/RO 4.164) e
Taiana Santos Azevedo (OAB/DF 22.452)
Apelada/Apelante: Luzanira Morais de Souza
Advogado: Fabio Antônio Moreira (OAB/RO 1.553)
Relator : Desembargador Rowilson Teixeira
Apelação cível. Cobrança indevida. Indenização. Valor. Parâmetros.
A empresa de telefonia é responsável por danos causados ao consumidor por cobranças indevidas referentes a planos cancelados.
O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e o conceito social das partes.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS RECURSOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 14/10/2015
Data do julgamento: 16/10/2018
0004345-95.2015.8.22.0001 - Apelação
Origem: 0004345-95.2015.8.22.0001 – Porto Velho/ 5ª Vara Cível
Apelante: S. Costa & Cia Ltda.
Advogado: Renato Thiago Paulino de Carvalho (OAB/RO 7653)
Apelado: Banco Bradesco S/A
Advogados: José Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/RO 4570),
Iris Elena da Cunha Gomes da Silva (OAB/RO 5833),
Reinaldo Tadeu Luís Rondina Mandaliti (OAB/SP 257220),
Satoshi Fukuura (OAB/SP 108005),
Karina de Almeida Batistuci (OAB/SP 178033) e outros
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Consumidor e Processo Civil. Fraude de terceiro. Má informação. Responsabilidade de instituição financeira. Ressarcimento do prejuízo material. Dano moral de pessoa jurídica. Inexistência de prova. Dano não presumido. Rejeição da reparabilidade.
As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos causados por terceiro, ainda que mediante fraude, porquanto citada responsabilidade advém do risco inerente ao desenvolvimento da atividade. Repetitivo do STJ (REsp 1197929/PR).
As pessoas jurídicas são passíveis de serem indenizadas moralmente, todavia, tal pretensão está adstrita à efetiva prova do abalo objetivo provocado pelo ato ilícito, prova sem a qual inviabiliza a indenização pretendida, porquanto nesta circunstância, o dano moral não é presumido.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

1ª CÂMARA ESPECIAL

Data de distribuição: 21/11/2012
Data do julgamento: 04/10/2018
0009330-49.2011.8.22.0001 – Apelação
Origem : 0009330-49.2011.8.22.0001 Porto Velho/RO
(2ª Vara da Fazenda Pública)
Apte/Apda : Issolda Brasil de Mendonça
Advogados: Pedro Alexandre Assis Moreira (OAB/RO 3675)
Patrícia de Oliveira França (OAB/RO 2364)
Apdo/Apte : Estado de Rondônia
Procurador : Joel de Oliveira (OAB/RO 174 B)
Apelado : Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
Procuradora : Malbânia Maria Moura Alves Façanha Ferreira (OAB/ RO 1756)
Relator: Desembargador Oudivanil de Marins
Apelação. Servidor inativo. Ato administrativo. Concessão. Aposentadoria. Natureza complexa. Prescrição. Baliza. Marco inicial. Aperfeiçoamento. Homologação final. Corte de contas. Revisão. Proporcional. Integral. Contagem. Tempo especial. Conversão. Tempo comum. Paridade salarial. Servidor ativo. Gratificação. Inatividade. Percepção. Proventos. Base de cálculo. Contributividade. Retributividade. Paridade.

1. O ato concessivo de aposentadoria é considerado ato complexo, pois só se aperfeiçoa com a conjugação de vontades de diversos órgãos e, por fim, na homologação feita pelo Tribunal de Contas, se dando o início para a contagem de prazo prescricional.
2. O tempo de trabalho em condições especiais, nos casos e condições previstos na legislação, deve se dar com base nas tabelas legais de equivalência, convertendo-se o tempo de labor especial para tempo de aposentadoria comum.
3. A gratificação percebida na atividade que componha a base de cálculo de proventos é devida na aposentação e quando transformada para os servidores ativos seus reflexos alcançam o aposentado, tudo isso em obediência aos princípios da contributividade, retributividade e direito à paridade.
3. Recurso parcialmente provido.
POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO DE ISSOLDA BRASIL DE MENDONÇA E NEGAR PROVIMENTO AO DO ESTADO DE RONDÔNIA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

2ª CÂMARA ESPECIAL

Data de distribuição: 15/01/2016
Data do julgamento: 09/10/2018
0012242-77.2015.8.22.0001 - Apelação
Origem : 0012242-77.2015.8.22.0001 Porto Velho/RO
(1ª Vara da Fazenda Pública)
Apelante : Estado de Rondônia
Procurador : Sávio de Jesus Gonçalves (OAB/RO 519 A)
Apelado : Vagner Florencio Andrade
Advogado : Bassem de Moura Mestou (OAB/RO 3680)
Relator: Desembargador Hiram Souza Marques
Apelação cível e remessa necessária. Mandado de segurança. Aprovação dentro do número de vagas. Expiração do prazo. Direito subjetivo à nomeação. Recurso não provido. Sentença mantida.
1. A jurisprudência pátria consolidou o entendimento de que os candidatos aprovados dentro do número de vagas previsto no edital têm direito subjetivo à nomeação quando decorrido o prazo de validade do certame.
2. Ausente a comprovação de situação excepcional apta a justificar a recusa na convocação do candidato, deve ser reconhecido o seu direito líquido e certo à nomeação.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO E, EM REEXAME NECESSÁRIO, MANTER A SENTENÇA.

Data de distribuição: 21/10/2015
Data do julgamento: 09/10/2018
0002551-15.2011.8.22.0701 – Apelação
Origem : 0002551-15.2011.8.22.0701 – Porto Velho
(2º Juizado da Infância e da Juventude)
Apelante : Fatima de Lourdes Bisconsin Torres
Advogados : Uilian Honorato Tressmann (OAB/RO 6805)
Gilber Rocha Mercês (OAB/RO 5797)
Apelados : Lauri Hendges
R. M. Imoveis Ltda.
Advogados : Amadeu Guilherme Matzenbacher Machado (OAB/RO 4 B)
Amadeu Guilherme Lopes Machado (OAB/RO 1225)
Apelado : Município de Porto Velho - RO
Procuradora : Fátima Cristina Fernandes (OAB/RO 246 B)
Relator : Desembargador Hiram Souza Marques
Apelação cível. Ação anulatória de venda judicial. Registros Públicos. Escritura Pública de Compra e Venda de Imóvel. Registro na serventia imobiliária. Ausência. Propriedade não comprovada. Sentença. Manutenção.
1. Não há que se falar em nulidade da venda judicial quando os atos foram realizados em observância ao ordenamento jurídico-processual brasileiro.
2. A escritura pública de compra e venda de imóvel, sem o necessário registro na serventia imobiliária competente, não se presta a comprovar o domínio do bem objeto da ação reivindicatória. (inteligência do art. 1.245 do CC/2002)
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Data de interposição: 29/11/2017
Data do julgamento: 09/10/2018
0000378-51.2011.8.22.0011 - Embargos de Declaração em Apelação
Origem: 0000378-51.2011.8.22.0011 Alvorada do Oeste/RO (1ª Vara Cível)
Embargante: Laerte Gomes
Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)
Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelante: Leni de Oliveira Freitas Zentarski
Advogado: Walter Matheus Bernardino Silva (OAB/RO 3716)
Apelante: José Walter da Silva
Advogado: Walter Matheus Bernardino Silva (OAB/RO 3716)
Apelante: Josias José dos Santos
Advogado: Walter Matheus Bernardino Silva (OAB/RO 3716)
Relator: Juiz José Antônio Robles em substituição ao Desembargador Renato Martins Mimessi
Embargos de declaração. Ação cautelar afeta a Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa. Indisponibilidade de bens. Julgamento da ação principal. Absolvição do requerido. Medida cautelar injustificada.
Conforme art. 493 do NCPC, tratando-se de fato relevante ao adequado desfecho da lide, impõe-se ao juiz, de ofício ou por requerimento da parte, tomá-lo em consideração no momento de proferir decisão.
Sobrevindo julgamento definitivo da Ação Civil Pública por Ato de Improbidade, concluindo pela absolvição dos requeridos, tem-se por descabida a manutenção da medida cautelar de indisponibilidade de bens.
POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS.

Data de interposição: 08/11/2017
Data do julgamento: 09/10/2018
0001961-75.2010.8.22.0021 - Embargos de Declaração em Apelação
Origem : 00019617520108220021 Buritis/RO (1ª Vara)
Embargante : Estado de Rondônia
Procuradora : Alciléa Pinheiro Medeiros (OAB/RO 500)
Procuradora : Jane Rodrigues Maynhone (OAB/RO 185)
Procurador : Sávio de Jesus Gonçalves (OAB/RO 519A)
Procurador : Matheus Pavão de Oliveira (OAB/RO 5228)
Embargado : José Fernandes dos Santos
Advogado : Orestes Muniz Filho (OAB/RO 40)
Advogada : Jacimar Pereira Rigolon (OAB/RO 1740)
Advogado : Odair Martini (OAB/RO 30B)
Advogado : Alexandre Camargo (OAB/RO 704)
Advogada : Chrystiane Léslie Muniz (OAB/RO 998)
Advogado : Clodoaldo Luis Rodrigues (OAB/RO 2720)
Advogado : Welser Rony Alencar Almeida (OAB/RO 1506)
Advogada : Shisley Nilce Soares da Costa Camargo (OAB/RO 1244)
Advogada : Samira Araújo Oliveira (OAB/RO 3432)
Advogada : Cristiane da Silva Lima (OAB/RO 1569)
Relator : Juiz José Antonio Robles
Embargos de declaração. Omissão. Provimento. Vício sanado com enfrentamento do ponto omisso. Depósito FGTS. Contrato temporário. Reiteradas renovações. Sentença conforme alinhamento jurisprudencial.
Constatada existência de omissão no pronunciamento, devem os embargos de declaração ser providos para suprir omissão do ponto com expresso pronunciamento sobre a matéria.
Na esteira da atual jurisprudência dos Tribunais Superiores, é reconhecido o direito ao depósito dos valores equivalentes ao FGTS de trabalhadores cujo contrato temporário com a administração, com reiteradas renovações, foi declarado nulo em razão da inobservância de regramento constitucional concernente a prévia aprovação em concurso público.
POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS.

Data de interposição: 28/11/2017
Data do julgamento: 09/10/2018
0003112-36.2015.8.22.0010 - Embargos de Declaração em Apelação
Origem : 0003112-36.2015.8.22.0010 Rolim de Moura/RO (2ª Vara Cível)
Embargante : Município de Rolim de Moura/RO
Procurador : Jônathas Siviero (OAB/RO 4861)
Embargada : Falcões Indomáveis Ltda. - ME
Advogado : José Alberto Anísio (OAB/RO 6623)
Relator: Juiz convocado José Antônio Robles
Embargos de Declaração. Honorários recursais. Inaplicabilidade. Majoração indevida. Omissão inexistente.
A majoração da verba honorária na fase recursal somente pode ser aplicada aos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, início da vigência do Novo CPC, nos termos do Enunciado Administrativo nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS.

Data de interposição: 06/12/2017
Data do julgamento: 09/10/2018
0005585-90.2013.8.22.0001 - Embargos de Declaração em Apelação
Origem : 0005585-90.2013.8.22.0001 Porto Velho/RO
(2ª Vara da Fazenda Pública)
Embargante : Antônio Saraiva Filho
Advogados: Danielle Rosas Garcez Bonifácio de Melo Dias (OAB/RO 2353) e
Diego Fernando Furtado Anastácio (OAB/RO 4302)
Embargado : Estado de Rondônia
Procuradores: Kherson Maciel Gomes Soares (OAB/RO 7139),
Bruno dos Anjos (OAB/RO 5410) e
Artur Leandro Veloso de Souza (OAB/RO 5227)
Relator: Juiz José Antônio Robles
Embargos de declaração. Rediscussão das teses debatidas. Vedação. Inexistência de omissão.
Rejeitam-se os embargos de declaração quando inexistente a alegada omissão, ocorrendo apenas o acatamento de tese contrária aos interesses do embargante, sendo vedada a rediscussão da matéria nesta via.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS.

Data de interposição: 05/12/2017
Data do julgamento: 09/10/2018
0009698-19.2015.8.22.0001 - Embargos de Declaração em Apelação
Origem : 0009698-19.2015.8.22.0001 Porto Velho
1ª Vara da Fazenda Pública
Embargante : Amaro Teotônio Freire
Advogado : Diego Fernando Furtado Anastácio (OAB/RO 4302)
Advogada : Danielle Rosas Garcez Bonifácio de Melo Dias (OAB/RO 2353)
Advogado : Roberto Berttoni Cidade (OAB/RO 4178)
Embargante : Idelfonso Maria dos Santos
Advogado : Diego Fernando Furtado Anastácio (OAB/RO 4302)
Advogada : Danielle Rosas Garcez Bonifácio de Melo Dias (OAB/RO 2353)
Advogado : Roberto Berttoni Cidade (OAB/RO 4178)
Embargante : Sidney Ramos de Arruda
Advogado : Diego Fernando Furtado Anastácio (OAB/RO 4302)
Advogada : Danielle Rosas Garcez Bonifácio de Melo Dias (OAB/RO 2353)
Advogado : Roberto Berttoni Cidade (OAB/RO 4178)
Embargante : Francisco Leudo de Azevedo Chaves
Advogado : Diego Fernando Furtado Anastácio (OAB/RO 4302)
Advogada : Danielle Rosas Garcez Bonifácio de Melo Dias (OAB/RO 2353)
Advogado : Roberto Berttoni Cidade (OAB/RO 4178)
Embargado : Estado de Rondônia
Procuradora : Marta Carolina Fahel Lôbo (OAB/RO 6105)
Procuradora : Lia Torres Dias (OAB/RO 2999)
Relator: Juiz José Antônio Robles em Substituição ao
Desembargador Renato Mimessi
Embargos de Declaração. Vícios de omissão e obscuridade. Esclarecimento quanto ao valor individual da indenização. Suprimento quanto aos honorários de advogados.
Verificada existência de omissão e obscuridade em Acórdão, os embargos de declaração é o instrumento processual adequado ao aperfeiçoamento do pronunciamento, que deverá ser provido para esclarecimento e suprimento de tais vícios.
POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO PARCIAL AOS EMBARGOS.

Data de interposição: 01/12/2017
Data do julgamento: 09/10/2018
0011099-53.2015.8.22.0001 – Embargos de Declaração em Apelação
Origem : 0011099-53.2015.8.22.0001 Porto Velho/RO
(1ª Vara da Fazenda Pública)
Embargante : Estado de Rondônia
Procuradores: Winston Clayton Alves Lima (OAB/RO 7418)
Sérgio Fernandes de Abreu Junior (OAB/RO 6629)
Embargada : Empresa de Águas Kaiary Ltda.
Advogados: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
Orestes Muniz Filho (OAB/RO 40)
José Roberto Wandembruck Filho (OAB/RO 5063)
Welser Rony Alencar Almeida (OAB/RO 1506)
Odair Martini (OAB/RO 30 B)
Alexandre Camargo (OAB/RO 704)
Jacimar Pereira Rigolon (OAB/RO 1740)
Cristiane da Silva Lima (OAB/RO 1569)
Matheus Figueira Lopes (OAB/RO 6852)
Relator: Juiz José Antonio Robles
Embargos de declaração. Rediscussão das teses debatidas. Vedação. Inexistência de omissão.
Rejeitam-se os embargos de declaração, quando inexistente a alegada omissão, ocorrendo apenas o acatamento de tese contrária aos interesses do embargante, sendo vedada a rediscussão da matéria nesta via.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS.

Data de interposição: 30/11/2017
Data do julgamento: 09/10/2018
0007884-69.2015.8.22.0001 - Embargos de Declaração em Apelação
Origem: 0007884-69.2015.8.22.0001 Porto Velho/RO
(1ª Vara da Fazenda Pública)
Embargante: Gafisa SPE 85 Empreendimentos Imobiliários Ltda
Advogado: Rodrigo Borges Soares (OAB/RO 4712)
Advogada: Ana Carolina de Souza Medina (OAB/SP 238234)
Advogada: Marta Turola de Araujo Penna (OAB/SP 300884)
Advogado: Ryo Nagata (OAB/SP 273387)
Advogado: Renata Carvalho Fidale (OAB/SP 207712)
Advogado: Camila Araújo da Costa (OAB/RJ 181881)
Advogado: Clarisa Pereira Carello (OAB/RS 62254)
Advogado: Heloisa Helena de Pontes Pereira (OAB/SP 293270)
Advogado: Luiz Fernando Guimarães Lobato de Faria (OAB/RJ 144343)
Advogada: Fernanda Maia Marques (OAB/RO 3034)
Advogado: Carl Teske Júnior (OAB/RO 3297)
Advogada: Rosilene de Oliveira Zanini (OAB/RO 4542)
Advogada: Lanessa Back Thomé (OAB/RO 6360)
Embargado: Município de Porto Velho - RO
Procurador: Salatiel Lemos Valverde (OAB/RO 1998)
Relator: Juiz José Antônio Robles em substituição ao
Desembargador Renato Martins Mimessi
Impedido: Desembargador Hiram Souza Marques
Embargos de declaração em recurso de apelação. Vícios de contradição e obscuridade. Utilização da data do Acórdão invés da data de trânsito em julgado. Sanação.
Verificada contradição e obscuridade no Acórdão, os embargos declaratórios é a via recursal adequada para sanação de tais vícios.

O Acórdão que declara nula e determina renovação da notificação do autuado para pagamento ou interposição de defesa administrativa deve utilizar como termo inicial da devolução do prazo a data do trânsito em julgado do pronunciamento, e não da mera publicação do Acórdão, considerando que a decisão ainda desafia interposição de recursos, inclusive com possibilidade de atribuição de efeito suspensivo.
POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS.

Data de interposição: 01/12/2017
Data do julgamento: 09/10/2018
0001869-84.2015.8.22.0001 - Embargos de Declaração em Apelação
Origem : 0001869-84.2015.8.22.0001 Porto Velho/RO
(2ª Vara da Fazenda Pública)
Embargante : Estado de Rondônia
Procuradores: Pedro Henrique Moreira Simões (OAB/RO 5491) e
Sérgio Fernandes de Abreu Junior (OAB/RO 6629)
Embargada : Telefônica Brasil S. A.
Advogados: Leticia Alves Silva (OABMG 140149),
Misabel Abreu Machado Derzi (OAB/SP 255348 A),
Mariana Baeta de Almeida (155301),
Sacha Calmon Navarro Coelho (OAB/MG 9007) e
Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
Embargado : Telefônica Data S.A
Advogados: Leticia Alves Silva (OABMG 140149),
Misabel Abreu Machado Derzi (OAB/SP 255348 A),
Mariana Baeta de Almeida (155301),
Sacha Calmon Navarro Coelho (OAB/MG 9007) e
Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
Relator: Juiz José Antonio Robles
Embargos de declaração. Vicio de omissão. Manifestação sobre precedente judicial. Ausência de invocação oportuna pela parte. Caso não sujeito a observância obrigatória. Ausência de vício.
Não há que se falar em omissão do acórdão pela ausência de manifestação quanto a determinado precedente judicial, quando a parte não fez menção oportuna ao referido precedente, tampouco se tratar de um pronunciamento sobre o qual o Tribunal deva obrigatoriamente se manifestar (IRDR ou IAC).
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS.

1ª CÂMARA CRIMINAL

Data: 18/10/2018
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
1ª Câmara Criminal

Data de distribuição :30/01/2018
Data do julgamento : 11/10/2018
0000447-72.2018.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 00139476520158220501 Porto Velho/RO (Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas - VEPEMA)
Agravante: Antônio Vanclei Rodrigues da Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Valter de Oliveira
Decisão :"POR UNANIMIDADE, REJEITAR A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO.".
Ementa : Agravo em execução penal. Retificação da Guia de Execução Penal. Ônus da defesa. Vara de Origem. Prescrição da pretensão executória. Inocorrência.
Quando o máximo da pena for igual a um ano ou, sendo superior, não exceder a dois, a prescrição da pretensão executória ocorre no lapso temporal de 4 (quatro) anos.

Data de distribuição :06/11/2017
Data do julgamento : 11/10/2018
0001234-97.2011.8.22.0501 Apelação
Origem: 00012349720118220501 Porto Velho/RO (2ª Vara Criminal)
Apelante: Alterlan Carvalho Uchôa Almeida
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Valter de Oliveira
Revisor: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.".
Ementa : Apelação criminal. Roubo qualificado. Autoria. Fragilidade de provas. Versões contraditórias do acusado. Depoimento de testemunhas. Credibilidade. Agente contumaz. Absolvição. Impossibilidade. Dosimetria. Circunstâncias judiciais. Desfavoráveis. Redução pena-base. Inviável.
Tratando-se de crime contra o patrimônio, não há como afastar a credibilidade conferida às testemunhas, máxime quando o agente apresenta versões contraditórias e é contumaz na prática de delitos contra o patrimônio.
É entendimento jurisprudencial, inclusive do STF, de que presente uma só circunstância judicial desfavorável já é suficiente para elevar a pena-base de seu mínimo legal.

Data de distribuição :29/11/2017
Data do julgamento : 11/10/2018
0001496-77.2016.8.22.0014 Apelação
Origem: 00014967720168220014 Vilhena/RO (1ª Vara Criminal)
Apelante: Edzan Cavalcante
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Valter de Oliveira
Revisor: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.".
Ementa : Apelação criminal. Estelionato. Pena pecuniária substitutiva. Dois salários mínimos. Proporcional e suficiente a reprovação e prevenção do crime. Redução. Impossibilidade.
A pena de prestação pecuniária fixada consoante à realidade socioeconômica do agente, proporcional e suficiente à reprovação e prevenção do crime não merece reparos.

Data de distribuição :11/10/2017
Data do julgamento : 11/10/2018
1001584-91.2017.8.22.0005 Apelação
Origem: 10015849120178220005 Ji-Paraná/RO (1ª Vara Criminal)
Apelante: Dione José Onofre
Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelante: Diego Cavalcante de Oliveira
Advogado: Douglas Wagner Codignola (OAB/RO 2480)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Valter de Oliveira
Revisor: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO ÀS APELAÇÕES.".
Ementa : Apelação Criminal. Roubo qualificado. Autoria. Palavra da vítima e outros elementos probatórios. Absolvição. Impossibilidade. Desclassificação para receptação. Roubo configurado. Inaplicabilidade. Aumento da pena. Concurso de Pessoas. Exclusão. Inviabilidade. Regime aplicado. Mantido.
A palavra da vítima corroborada por outros elementos probatórios, bastam para consubstanciar a condenação.
Configurado o delito de roubo, inaplicável a desclassificação para delito de receptação.

O fato de o delito ter sido praticado por dois agentes, implica na incidência da majorante relativa ao concurso de pessoas, pois a norma incriminadora tem natureza objetiva.
O regime inicial para cumprimento da pena, tendo por critério a observância dos arts. 59, III e 33, § 2º, 'b', ambos do CP, não merece reparos.

(a) Belª Maria das Graças Couto Muniz
Diretora do 1DEJUCRI

Data: 18/10/2018
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
1ª Câmara Criminal

Data de distribuição :15/08/2018
Data do julgamento : 11/10/2018
0000670-69.2016.8.22.0008 Apelação
Origem: 00006706920168220008 Espigão do Oeste/RO (1ª Vara)
Apelante: Diogo Barreto Valkinir
Advogado: Frank Andrade da Silva (OAB/RO 8878)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Revisor: Juiz José Antonio Robles
Decisão :"POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.".
Ementa : Apelação criminal. Tráfico de drogas. Autoria e Materialidade. Dúvidas. Absolvição. Possibilidade.
Havendo dúvidas acerca da autoria, impõe-se a absolvição do réu, em respeito ao princípio do in dubio pro reo, pois um juízo de probabilidade, por mais robusto que se apresente, não legitima, na esfera penal, a resposta punitiva.

Data de distribuição :10/09/2018
Data do julgamento : 11/10/2018
0001270-90.2016.8.22.0008 Apelação
Origem: 00012709020168220008 Espigão do Oeste/RO (2ª Vara)
Apelante: Anderson Marcos de Souza
Defensor Público: Célio Renato da Silveira (OAB/RO 173A)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Revisor: Juiz José Antonio Robles
Decisão :"POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO PARCIAL À APELAÇÃO.".
Ementa : Apelação Criminal. Furto Qualificado. Autoria e Materialidade. Prova. Absolvição. Impossibilidade. Reincidência genérica. Quantum. Proporcionalidade. Substituição. Inviabilidade.
Mantém-se a condenação pelo crime de furto quando o conjunto da prova se mostrar harmônica e uníssona nesse sentido, notadamente pelo depoimento das testemunhas, corroborado por provas circunstanciais.
Inexistindo quantum limitador aos fins de agravamento de pena na segunda fase, por analogia, poderá ser aplicado o limite previsto nas causas de modificação, da terceira fase.
A reincidência, mesmo genérica e oriunda de uma única condenação, impossibilita a substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos, quando não se mostra socialmente recomendável.

Data de distribuição :11/09/2018
Data do julgamento : 11/10/2018
0002570-24.2011.8.22.0021 Recurso em Sentido Estrito
Origem: 00025702420118220021 Buritis/RO (2ª Vara)
Recorrente: Olavo Pardinho Bonfim
Advogados: Denis Augusto Monteiro Lopes (OAB/RO 2433) Maiele Rogo Mascaro Nobre (OAB/RO 5122) Michelle Souza Pires Stegmann (OAB/RO 4110) Karina Tavares Sena Ricardo (OAB/RO 4085)
Recorrente: Leine Pereira Santos
Advogados: Bruno Pablo Emigdio (OAB/MG 101433) Hébron Reis Dias (OAB/MG 89831)
Recorrente: Deise Maria Pereira Santos
Advogados: Bruno Pablo Emigdio (OAB/MG 101433) Hébron Reis Dias (OAB/MG 89831)
Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.".
Ementa : Pronúncia. Homicídio qualificado. Absolvição sumária. Inviabilidade. Pertinência aparente. Exclusão. Tribunal do Júri.
Se o contexto de prova não autoriza absolver, de plano, o acusado de praticar crime de homicídio e contém indicativos suficientes a estabelecer pertinência com as qualificadoras, submete-se a questão ao exame do juiz natural – Tribunal do Júri –, a quem incumbe a valoração subjetiva de seu conteúdo.

Data de distribuição :28/09/2018
Data do julgamento : 11/10/2018
0005578-28.2018.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00017221120188220015 Guajará-Mirim/RO (2ª Vara Criminal)
Paciente: Fabiano Cerqueira Leite
Impetrante: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Impetrado: Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Guajará Mirim - RO
Relator: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Decisão :"POR UNANIMIDADE, CONCEDER A ORDEM.".
Ementa : Habeas corpus. Receptação. Condições pessoais favoráveis. Possibilidade concessão.
1. A presença de condições pessoais favoráveis ao paciente acusado da prática de receptação, autoriza a concessão da liberdade provisória.
2. Levando-se em consideração o delito imputado e a conduta praticada, em tese, sem violência e não havendo a configuração da reincidência, torna-se possível a concessão de liberdade ao paciente.

Data de distribuição :10/08/2018
Data do julgamento : 11/10/2018
0008764-43.2015.8.22.0007 Apelação
Origem: 00087644320158220007 Cacoal/RO (2ª Vara Criminal)
Apelante: Deivid Freitas Ferreira
Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Revisor: Juiz José Antonio Robles
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.".
Ementa : Apelação Criminal. Roubo. Emprego de arma de fogo. Concurso de pessoas. Exclusão das majorantes. Inviabilidade. Corrupção menores. Absolvição. Impossibilidade. Dosimetria. Pena. Duas causas de aumento. Utilização de uma causa na primeira fase. Possibilidade.
A apreensão da arma de fogo para a incidência da causa de aumento de pena é prescindível quando efetivamente comprovado pelo conjunto da prova sua utilização no crime.
A ausência de laudo pericial na arma de fogo não exclui a incidência da majorante do delito de roubo, mormente quando não produzido aos fins de constatar aptidão para o disparo em razão da gravidade lesiva à comprovação.
O delito cometido mediante o concurso de pessoas sempre agrava a conduta, sendo indiferente que o comparsa seja inimputável.
O crime de corrupção de menores é crime formal, de perigo presumido, prescindindo, para sua caracterização, de prova da efetiva corrupção do menor, configurando a figura típica a simples participação, por qualquer forma, do imputável com o menor na prática criminosa.
A incidência de duas causas de aumento de pena permite a utilização de uma delas como circunstância judicial, na primeira fase da dosimetria da pena, sendo a outra na terceira fase aos fins de majoração. Precedentes STJ.

(a) Belª Maria das Graças Couto Muniz
Diretora do 1DEJUCRI

2ª CÂMARA CRIMINAL

Data: 18/10/2018
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
2ª Câmara Criminal

Data de distribuição :31/07/2018
Data do julgamento : 03/10/2018
0000126-39.2016.8.22.0701 Apelação
Origem: 00001263920168220701 Porto Velho/RO (2º Juizado da Infância e da Juventude)
Apelante: A. A. de M.
Advogados: Gustavo Adolfo Anez Menacho (OAB/RO 5296) Janaína da Silva Secundo Weis (OAB/RO 8662)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Valdeci Castellar Citon
Revisor: Desembargador Miguel Monico Neto
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.".
Ementa : APELAÇÃO CRIMINAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ABSOLVIÇÃO. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. AUTORIA DELITIVA. PALAVRA DA VÍTIMA. CONTINUIDADE DELITIVA. AFASTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO não PROVIDO.
A palavra da vítima, em harmonia com o conjunto probatório, mostra-se suficiente para manter a condenação, não subsistindo a tese da fragilidade probatória, pois deve ser levar em conta que esse tipo de crime, geralmente, é cometido na obscuridade e clandestinidade.
Com relação à continuidade delitiva, consigno que ficou devidamente demonstrado nos autos que os atos sexuais se deram por duas vezes, bem como se verifica que ocorreu nas mesmas condições de tempo, modo e lugar de execução, gerando, indubitavelmente, a incidência do art. 71, do CP.

Data de distribuição :13/08/2018
Data do julgamento : 03/10/2018
0001167-88.2018.8.22.0501 Apelação
Origem: 00011678820188220501 Porto Velho (3ª Vara Criminal)
Apelante: Hugo Rafael de Souza
Advogados: Manoel Jairo Batista de Lima Junior (OAB/RO 7423) e Roberto Barbosa Santos (OAB/AC 4703)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Valdeci Castellar Citon
Revisor: Desembargador Miguel Monico Neto
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.".
Ementa : APELAÇÃO CRIMINAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. ESTADO DE NECESSIDADE. METRALHADORA. REQUISITOS PROVA. Ausência. ATENUANTE. CONFISSÃO. REGIME ABERTO. IMPOSSIBILIDADE.
Somente pode ser reconhecida a excludente do "estado de necessidade" quando demonstrados os requisitos do art. 24 do Código Penal, sem o que se impõe a manutenção da condenação do agente.
O porte de uma metralhadora não pode ser compreendido como compatível com um armamento de defesa, descaracterizando absolutamente a alegação de estado de necessidade.
É inviável o reconhecimento da atenuante da confissão quando o juízo de primeiro grau já a reconheceu, reduzindo a pena em patamar adequado para a contribuição valorativa do depoimento do agente.
Ainda que a pena final aplicada ao agente recomende regime mais brando, é possível a fixação do regime fechado para início do cumprimento quando a concatenação das circunstâncias judiciais e a hediondez do delito assim recomendarem.

Data de distribuição :01/08/2018
Data do julgamento : 03/10/2018
0002534-50.2018.8.22.0501 Recurso em Sentido Estrito
Origem: 00025345020188220501 Porto Velho/RO (2ª Vara do Tribunal do Júri)
Recorrente: Edras Marques Sampaio
Advogado: Flávia Laís Costa Nascimento (OAB/RO 6911)
Advogado: Manoel Jairo Batista de Lima Junior (OAB/RO 7423)
Advogado: Paulo Roberto Iglesias Rosa (OAB/RO 7167)
Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Valdeci Castellar Citon
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.".
Ementa : Recurso em sentido estrito. Feminicídio. Legítima defesa. Não comprovação. Desclassificação para lesão corporal. Indícios de animus necandi. Exclusão das qualificadoras. Recurso que impossibilitou a defesa da vítima. Motivo torpe. Feminicídio. Indícios suficientes. Recurso improvido. Incidente de insanidade mental. Dúvidas sobre a integridade mental do acusado. Instauração de ofício. Liberdade provisória. Inviabilidade. Assegurar aplicação da lei penal e instrução criminal.
1. Em sede de pronúncia, não ficando comprovado de pronto a legitima defesa, e, consequentemente, o excesso culposo ou a inexigibilidade de conduta diversa, deve o réu ser pronunciado e julgado pelo Tribunal Popular.
2. Havendo indícios suficientes acerca da presença das qualificadoras do motivo torpe, recurso que impossibilitou a defesa da vítima e feminicídio, incabível a exclusão na fase da pronúncia.
3. O incidente de insanidade mental do acusado pode ser ordenado de ofício pelo juiz quando houver dúvida sobre a integridade mental do acusado, conforme prevê o art. 149 do CPP, notadamente quando houver elementos nos autos que evidenciem que o réu possui transtornos mentais.
4. Deve ser mantida a prisão do recorrente visando evitar a reiteração delitiva, considerando que o réu já tinha medidas protetivas contra si proferidas, mormente para assegurar a integridade física e psíquica da vítima, não sendo o uso de medicação, por si só, circunstância suficiente para revogar a prisão preventiva e nem para substituí-la por medida alternativa.

Data de distribuição :07/08/2018
Data do julgamento : 03/10/2018
0004461-02.2018.8.22.0000 Apelação
Origem: 00051171620158220015 Guajará-Mirim/RO (1ª Vara Criminal)
Apelante: Tailane Neris Feliciano
Advogados: Reginaldo Ferreira Lima (OAB/RO 2118), Tarik Stegmann Garcia de Souza (OAB/RO 7401) e José Varsio Rodrigues Sol (OAB/RO 180A)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Valdeci Castellar Citon
Revisor: Desembargador Miguel Monico Neto
Decisão :"POR UNANIMIDADE, AFASTAR A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, DAR PROVIMENTO PARCIAL À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. ".
Ementa : Apelação Criminal. Homicídio. Preliminar. Não conhecimento. Preclusão consumativa. Inexistência. Decisão contrária À prova dos autos. Não caracterização. Soberania do Júri. Privilégio. Não comprovação. Dosimetria. Atenuante não aplicada. Reconhecimento. Redução da pena.
A manifestação expressa do réu na solenidade do Júri acerca do interesse em recorrer da sentença condenatória é o que basta para caracterizar a interposição do respectivo recurso, só podendo ser suplantado pela desistência da defesa técnica quando caracterizada a falta de interesse de agir.
Não há que se falar em decisão manifestamente contrária a prova dos autos, quando existente versão coerente e consentânea com os meios de provas existentes nos autos.
A figura do privilégio no crime de homicídio possui contornos bem definidos, só sendo reconhecida quando demonstrados a contento seus requisitos dispostos no art. 121, §1º do CP.
Verificando-se que o agente confessou a prática do delito e a pena não fora reduzida na segunda fase pela atenuante da confissão, deve-se reduzi-la.

Data de distribuição :17/08/2018
Data do julgamento : 03/10/2018
0004703-58.2018.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 10002237420158220501 Porto Velho/RO - Fórum Criminal (1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais)
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Agravado: Alessandro de Jesus da Cruz
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Valdeci Castellar Citon
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.".
Ementa : AGRAVO EM EXECUÇÃO DE PENA. PROGRESSÃO DE REGIME. DESCONSTITUIÇÃO. REQUISITO SUBJETIVO. COMPORTAMENTO REGULAR. SITUAÇÃO PROCESSUAL INDEFINIDA. PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.
A atribuição de comportamento regular do apenado não indica necessariamente ser sua conduta péssima ou ruim, podendo-se considerar como um comportamento neutro, mormente porque a situação processual indefinida do apenado não deve ser considerado de forma desfavorável ao apenado, em homenagem ao princípio da presunção de inocência.

Data de distribuição :18/09/2018
Data do julgamento : 03/10/2018
0005376-51.2018.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00114385920188220501 Porto Velho/RO (2ª Vara Criminal)
Paciente: Helton Calistro da Silva Fernandes
Impetrantes: Flávia Laís Costa Nascimento (OAB/RO 6911) Manoel Jairo Batista de Lima Junior (OAB/RO 7423)
Impetrado: Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho/RO
Relator: Desembargador Valdeci Castellar Citon
Decisão :"POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.".
Ementa : Habeas corpus. Roubo circunstanciado. Irregularidades na audiência de custódia. Não comprovado. Prisão preventiva. Requisitos presentes. Excesso de prazo. Não configuração. Ordem denegada.
1. Fica superada a tese de irregularidades na audiência de custódia com a superveniência do decreto de prisão preventiva, diante da produção de novo título a justificar a segregação, notadamente quando a impetração somente alegar e nada provar, fazendo incidir ainda o brocardo non quod est in actis non est in mundo.
2. Mantém-se a prisão preventiva do paciente que demonstra periculosidade incompatível com a liberdade, extraída do modus operandi com que a priori cometeu o crime em concurso de pessoas e com uso de arma de fogo.
3. Não é cabível a alegação de excesso de prazo para o encerramento da instrução criminal quando estiver o feito sendo impulsionado regularmente, dentro dos limites de razoabilidade, estando a dilação de prazo justificada pela complexidade do feito pela quantidade de réus e vítimas, principalmente quando demonstrada a necessidade da segregação para garantia da ordem pública.

Data de distribuição :17/08/2018
Data do julgamento : 03/10/2018
0005834-58.2015.8.22.0005 Apelação
Origem: 00058345820158220005 Ji-Paraná/RO (2ª Vara Criminal)
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: C. de O. S.
Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Valdeci Castellar Citon
Revisor: Desembargador Miguel Monico Neto
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.".
Ementa : Apelação criminal. Estupro de vulnerável. Atenuante da confissão espontânea. Agravante da reincidência. Preponderância. Réu primário. Regime fechado. Impossibilidade. Recurso não provido.
Tendo em vista a primariedade do réu, não há que se falar em preponderância da agravante da reincidência em relação à atenuante da confissão espontânea, bem como estabelecimento de regime fechado.

Data de distribuição :02/08/2018
Data do julgamento : 03/10/2018
0014373-82.2012.8.22.0501 Apelação
Origem: 00143738220128220501 Porto Velho (2º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher)
Apelante: Clenilton Carvalho Fonseca
Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Valdeci Castellar Citon
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.".
Ementa : Apelação criminal. Violação de domicílio. Ameaça. Condenação. Âmbito de violência doméstica contra mulher. Provas suficientes. Alegação de ausência. Improcedência. Afastamento da agravante do art. 61, II, "f", do CP. Ausência de fundamentação. Configuração. Inexistência.
Mantém-se a condenação pelos crimes de violação de domicílio e ameaça, praticados no âmbito de violência doméstica contra mulher, quando o harmônico conjunto probatório demonstra as práticas delitivas.
Não há que se falar em reforma da decisão que fixa, fundamentadamente e no limite da discricionariedade do julgador, uma reprimenda proporcional e necessária à reprovação e prevenção dos crimes de ameaça e violação de domicílio cometidos no âmbito da violência doméstica.

Data de distribuição :31/07/2018
Data do julgamento : 03/10/2018
0016046-71.2016.8.22.0501 Apelação
Origem: 00160467120168220501 Porto Velho/RO (3ª Vara Criminal)
Apelante: Carlos Alberto Teixeira Baptista
Advogados: João Lenes dos Santos (OAB/RO 392) Jânio Sérgio da Silva Maciel (OAB/RO 1950)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Valdeci Castellar Citon
Decisão :"POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.".
Ementa : Apelação criminal. Crime contra as relações de consumo. Impropriedade do alimento para consumo humano. Comprovação da materialidade. Ausência. Absolvição mantida.
Consoante entendimento dos tribunais superiores, é inviável a aplicação do art. 18, § 6º, do CDC para complementar o elemento normativo do tipo "impróprio para consumo", previsto no art. 7º, IX, da Lei n. 8.137/1990, sob pena de inaceitável responsabilidade penal objetiva ao exigir-se apenas o vencimento do prazo de validade para a adequação típica do referido crime, ficando a responsabilização adstrita ao âmbito dos Direitos Administrativo e Civil.

Data de distribuição :13/06/2018
Data do julgamento : 03/10/2018
1001470-64.2017.8.22.0002 Apelação
Origem: 10014706420178220002 Ariquemes/RO (1ª Vara Criminal)
Apelante: Alberto dos Santos Ferreira
Advogado: José Maria de Souza Rodrigues (OAB/RO 1909)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Valdeci Castellar Citon
Revisor: Desembargador Miguel Monico Neto
Decisão :"POR MAIORIA, CONHECER O APELO EM PARTE, AFASTAR A PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA E, NO MÉRITO,

DAR PROVIMENTO PARCIAL À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. VENCIDA A DESEMBARGADORA MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO.".
Ementa : APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRELIMINARES. NÃO CONHECIMENTO. INOVAÇÃO DE TESE. PROVIMENTO. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO. RÉU E VÍTIMA MILITARES. CRIME PRATICADO EM LUGAR COMUM. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA MILITAR NÃO CONFIGURADA. NULIDADE DO JULGAMENTO. DECISÃO CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. NÃO CARACTERIZAÇÃO. SOBERANIA DO JÚRI. DOSIMETRIA. REFORMA. POSSIBILIDADE. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE EXARCEBADA. FUNDAMENTOS INODÔNEOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.
Inviável o conhecimento, em grau recursal, de tese não apresentada pela defesa no julgamento em plenário do Júri, não podendo a sede recursal realizar incursão nesta nova tese desconhecida dos jurados, sob pena de supressão de instância e violação do duplo grau de jurisdição.
Os crimes praticados por policial militar contra outro militar, ambos em atividade, só atraem a competência da Justiça Militar quando praticados dentro de estabelecimento militar ou quando vítima e/ou réu estiverem em horário de expediente.
Não há que se falar em decisão manifestamente contrária à prova dos autos, quando existente versão coerente e consentânea com os meios de provas existentes nos autos.
A exasperação da pena-base exige fundamento idôneo, sob pena de caracterização de ilegalidade passível de revisão pela instância revisora.

Data de distribuição :09/05/2018
Data do julgamento : 10/10/2018
0002463-96.2018.8.22.0000 Representação p/ Perda da Graduação
Origem: 00058493420148220014 Porto Velho/RO - Fórum Criminal (1ª Vara da Auditoria Militar)
Requerente: Ministério Público do Estado de Rondônia
Requerido: Jair Atílio
Advogados: Nilson Aparecido de Souza (OAB/RO 3883) e Arly dos Anjos Silva (OAB/RO 3616)
Relator: Desembargador Valdeci Castellar Citon
Decisão :"POR UNANIMIDADE, REJEITAR A PRELIMINAR ADUZIDA NA TRIBUNA E, NO MÉRITO, DAR PROVIMENTO À REPRESENTAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.".
Ementa : Representação pela perda da graduação. Policial militar. Crime militar. Atentado violento ao pudor. Condenação superior a dois anos. Requisito subjetivo satisfeito. Procedência.
Constatando-se a condenação à pena privativa de liberdade superior a dois anos pela prática de crime de natureza grave, independentemente do histórico favorável do representado, deve-se dar procedência à representação pela perda da graduação de praça

Data de distribuição :09/08/2018
Data do julgamento : 10/10/2018
0003955-75.2018.8.22.0501 Apelação
Origem: 00039557520188220501 Porto Velho/RO (3ª Vara Criminal)
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: Fábio Oliveira Ferreira
Advogado: Marília Nunes Maciel da Silva (OAB/RO 9073)
Relator: Desembargador Valdeci Castellar Citon
Revisor: Desembargador Miguel Monico Neto
Decisão :"POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.".
Ementa : APELAÇÃO CRIMINAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. REQUISITOS NÃO PROVADOS.
Somente pode ser reconhecida a excludente da "inexigibilidade de conduta diversa", quando, além de demonstrados os requisitos do artigo 22 do Código Penal, existam nos autos provas da alegação, sem o que se impõe a condenação do agente.

Data de distribuição :24/08/2018
Data do julgamento : 10/10/2018
0004861-16.2018.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 10004795120148220501 Porto Velho/RO (1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais)
Agravante: Francisco de Assis Rodrigues da Rocha Junior
Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Valdeci Castellar Citon
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.".
Ementa : AGRAVO DE EXECUÇÃO DE PENA. FALTA GRAVE. NOVO CRIME NO CURSO DA EXECUÇÃO DA PENA. PERDA DE 1/3 DIAS REMIDOS. REDUÇÃO DA FRAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.
Não há que se falar em redução da fração da perda de dias remidos quando a fração máxima, ou seja, 1/3, for aplicada de acordo com a discricionariedade do magistrado e devidamente fundamentada.

Data de distribuição :08/08/2018
Data do julgamento : 10/10/2018
0011182-19.2018.8.22.0501 Apelação
Origem: 00111821920188220501 Porto Velho (1ª Vara Criminal)
Apelante: Adriana de Almeida Ferreira
Advogados: Marisâmia Aparecida de Castro Inácio (OAB/RO 4553) Gabriele Silva Ximenes (OAB/RO 7656) Kelly Michelle de Castro Inácio Doerner (OAB/RO 3240)
Apelante: Diego Aparecido Rodrigues da Silva
Advogado: Dimas Queiroz de Oliveira Júnior (OAB/RO 2622)
Apelante: Jardeson Moraes de Homenas
Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelante: Aran Ferreira Teixeira
Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Valdeci Castellar Citon
Revisor: Desembargador Miguel Monico Neto
Decisão :"POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO PARCIAL À APELAÇÃO DE DIEGO APARECIDO RODRIGUES DA SILVA E NEGAR PROVIMENTO ÀS APELAÇÕES DE ADRIANA DE ALMEIDA FERREIRA, JARDESON MORAES DE HOMENAS E ARAN FERREIRA TEIXIERA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.".
Ementa : APELAÇÃO CRIMINAL. RECEPTAÇÃO. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. ABSOLVIÇÃO. Ausência DE PROVAS. InOCORRÊNCIA. COMPENSAÇÃO. CONFISSÃO. REINCIDÊNCIA. POSsIBILIDADE. ENTENDIMENTO DO STJ. REGIME ABERTO. INVIABILIDADE. RÉU REINCIDENTE.
1. O depoimento dos policiais que investigaram a conduta dos réus, corroborada por outros elementos de prova dos autos, notadamente a confissão dos demais corréus, esclarecendo como ocorria a prática de venda de motocicletas desmontadas, constitui fundamento suficiente para manutenção da sentença condenatória pelo crime de receptação e associação criminosa.
2. Seguindo o entendimento do STJ, é possível a compensação da atenuante da confissão espontânea com a agravante da reincidência, mas com a devida análise das singularidades do caso concreto.
3. O apelante não faz jus à substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, se é reincidente em crime doloso, conforme art. 44, inc. II, do CP, considerando, ainda, que a medida não é socialmente recomendável porque a condenação anterior refere-se a porte de arma e, tendo em vista que o apelante passou a integrar uma associação criminosa de desmanche de veículos.

Data de distribuição :17/08/2018
Data do julgamento : 10/10/2018
1000349-47.2017.8.22.0019 Apelação
Origem: 10003494720178220019 Machadinho do Oeste/RO (1ª Vara Criminal)
Apelante: José Lacerda Guimarães

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Valdeci Castellar Citon
Revisor: Desembargador Miguel Monico Neto
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.".
Ementa : Apelação Criminal. Tráfico de drogas. Absolvição. Desclassificação para posse de drogas para consumo pessoal. Impossibilidade.
Mantém-se a condenação pelo crime de tráfico de drogas quando o harmônico conjunto probatório demonstra que o réu estava praticando a mercância delitiva.
Data de distribuição :21/08/2018
Data do julgamento : 10/10/2018
1004477-64.2017.8.22.0002 Apelação
Origem: 10044776420178220002 Ariquemes/RO (1ª Vara Criminal)
Apelante: Juarez Conceição Peixoto Júnior
Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Valdeci Castellar Citon
Revisor: Desembargador Miguel Monico Neto
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.".
Ementa : Apelação criminal. Homicídio triplamente qualificado. Pena-base. Redução. Impossibilidade. Menoridade relativa. Atenuante. Impossibilidade.
Não há que se falar em redução da pena-base sabendo-se que uma circunstância judicial valorada negativamente já autoriza afastar-se do mínimo, sobretudo, quando devidamente fundamentada, em conformidade com a finalidade, prevenção e repressão do crime.
Não há que se falar em alteração quando o magistrado já efetuou a redução referente à atenuante da menoridade relativa no quantum solicitado pela defesa.

(a) Belª Maria Socorro Furtado Marques
Diretora do 2DEJUCRI

Data: 18/10/2018
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
2ª Câmara Criminal

Data de distribuição :03/05/2018
Data do julgamento : 26/09/2018
7000640-53.2018.8.22.0004 Apelação
Origem: 70006405320188220004 Ouro Preto do Oeste/RO (2ª Vara Cível - Juizado Infância e Juventude)
Apelantes: L. C. R. R. de S. e L. S. S.
Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Decisão :"POR MAIORIA, EM QUESTÃO DE ORDEM, ANULAR A SENTENÇA COM A MANUTENÇÃO DA APREENSÃO DOS MENORES. VENCIDO O DESEMBARGADOR MIGUEL MONICO NETO.".
Ementa : Apelação criminal. ECA. Roubo qualificado. Porte de arma. Questão de ordem. Sentença imotivada. Nulidade reconhecida.
I - É nula, por falta de fundamentação, a sentença em que o magistrado não expõe a valoração das provas que levaram ao seu convencimento pela condenação dos recorrentes.
II - Questão de ordem acatada. Nulidade reconhecida.

Data de distribuição :16/08/2018
Data do julgamento : 03/10/2018
0000573-84.2016.8.22.0003 Apelação
Origem: 00005738420168220003 Jaru/RO (1ª Vara Criminal)
Apelante: Saulo Lourenço Morais
Advogado: Atalício Teófilo Leite (OAB/RO 7727)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Revisor: Desembargador Valdeci Castellar Citon
Decisão :"POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.".
Ementa : Apelação criminal. Roubo. Autoria. Reconhecimento temerário. Depoimento da vítima. Contradição. Álibi comprovado. Absolvição. Procedência. Recurso provido.
Impõe-se a absolvição do réu quando, além de ficar comprovado o álibi aventado pela defesa, as vítimas descreverem características físicas do infrator não condizentes com as do acusado, tornando temerário um édito condenatório estribado apenas nas declarações das ofendidas.
Recurso provido.

Data de distribuição :07/05/2018
Data do julgamento : 03/10/2018
0002360-89.2018.8.22.0000 Apelação
Origem: 00042624520128220014 Vilhena/RO (1ª Vara Criminal)
Apelante: Roselene Terezinha de Oliveira da Silveira
Advogados: Fernando Milani e Silva (OAB/RO 186), Ana Cláudia Milani e Silva (OAB/PR 75780) e Fernando Milani e Silva Filho (OAB/PR 80244)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Revisor: Desembargador Valdeci Castellar Citon
Decisão :"POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO PARCIAL À APELAÇÃO. VENCIDA A RELATORA QUANTO À ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA.".
Ementa : Apelação criminal. Júri. Homicídio qualificado privilegiado. Pena-base. Circunstâncias judiciais desfavoráveis. Exasperação mínima mantida. Confissão qualificada. Atenuação. Possibilidade Causa especial de diminuição de pena (privilégio). Fração mínima. Ausência de fundamentação concreta. Redimensionamento em segundo grau. Possibilidade. Regime fechado. Manutenção. Recurso parcialmente provido.
Mantém-se a exasperação mínima da pena-base (6 meses) quando concretamente identificadas circunstâncias judiciais desfavoráveis à ré.
A confissão qualificada, na qual o agente agrega teses defensivas descriminantes ou exculpantes (inexigibilidade de conduta diversa), autorizam o reconhecimento da atenuante prevista no art. 65, III, "d", do CP.
A aplicação da causa especial de diminuição de pena do §1º do art. 121 do CP (privilégio) em seu patamar mínimo (1/6) exige fundamentação concreta, não bastando a simples referência ao texto legal. Fração elevada para 1/3 (um terço).
A pena superior a oito anos dever ser cumprida em regime inicial fechado, ex vi do art. 33, §2º, "a" do CP.
Recurso parcialmente provido.

Data de distribuição :07/05/2018
Data do julgamento : 03/10/2018
0002689-53.2018.8.22.0501 Apelação
Origem: 00026895320188220501 Porto Velho/RO (2ª Vara Criminal)
Apelante: Rafael de Almeida Ramalho
Advogada: Jaqueline Mainardi (OAB/RO 8520)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.".
Ementa : Apelação criminal. Restituição de coisa apreendida (moto). Terceiro de boa-fé. Dúvida quanto à propriedade do bem. Bem reclamado na esfera cível concomitantemente na esfera penal. Sentença cível homologatória de acordo posterior à sentença criminal. Supressão de instância configurada. Recurso não provido.
1. Configura supressão de instância o pedido de restituição de coisa apreendida por razões não submetidas a apreciação do juízo a quo.

2. Na espécie, o indeferimento da restituição teve como fundamento a dúvida quanto à propriedade do bem, dúvida que somente veio a ser dissipada a posteriori em ação civil proposta pelo recorrente, sem, contudo, o magistrado de primeiro grau ter tido conhecimento do fato.
3. Recurso não provido.

Data de distribuição :19/07/2018
Data do julgamento : 03/10/2018
0003991-68.2018.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 00207034720028220501 Porto Velho/RO - Fórum Criminal (1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais)
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Agravado: Adriano Soares Campos
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relatora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Decisão :"POR UNANIMIDADE, REJEITAR A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.".
Ementa : Agravo de execução penal. Negativa de jurisdição. Não ocorrência. Remição. Dedução apenas da reprimenda total. Impossibilidade. Agravo não provido.
1. Inexiste negativa de jurisdição quando todas as questões controvertidas trazidas pela parte são enfrentadas pelo magistrado em sua decisão.
2. O tempo remido deve ser considerado como pena efetivamente cumprida para fins de obtenção dos benefícios da execução, e não simplesmente como tempo a ser descontado do total da pena.
3. Agravo não provido.

Data de distribuição :20/07/2018
Data do julgamento : 03/10/2018
0004038-42.2018.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 00004892620168220022 Porto Velho/RO (1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais)
Agravante: Magno Ferreira dos Santos
Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.".
Ementa : Agravo de execução penal. Afastamento da reincidência. Retificação dos cálculos. Impossibilidade. Prática de novo crime em lapso temporal inferior a 05 (cinco) anos da data da extinção da pena. Agravo não provido.
I. Inviável o afastamento da agravante pela reincidência se, entre a data da extinção da pena por crime anterior e a prática de novo crime, não decorreu o lapso temporal superior a cinco anos.
II. Agravo não provido.

Data de distribuição :04/09/2018
Data do julgamento : 03/10/2018
0005138-32.2018.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00121435720188220501 Porto Velho/RO - Fórum Criminal (3ª Vara Criminal)
Paciente: Anderson Oliveira de Araujo
Impetrante(Advogado): Helio Silva de Melo Junior (OAB/RO 958)
Impetrado: Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho - RO
Relatora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Decisão :"POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.".
Ementa : Habeas Corpus. Roubo Majorado pelo concurso de pessoas e emprego de arma de fogo. Prisão preventiva. Requisitos presentes. Decisão fundamentada. Medidas cautelares. Insuficiência. Eventuais condições pessoais favoráveis. Irrelevância. Prisão domiciliar. Inviabilidade. Ordem denegada.
1. Havendo prova da materialidade e indícios de autoria presentes estão os pressupostos da prisão preventiva, mormente quando a decisão se encontra devidamente fundamentada em elementos extraídos da situação fática que levaram o magistrado a concluir pela necessidade da prisão.
2. Mantém-se a prisão preventiva do paciente acusado de praticar os crimes mediante grave ameaça exercida com o emprego de arma de fogo em concurso de pessoas, revelando sua periculosidade incompatível com o estado de liberdade, mostrando-se necessária a manutenção da custódia cautelar para resguardar a ordem pública, a instrução criminal e a aplicação da lei penal, sendo insuficiente a aplicação de medidas cautelares alternativas.
3. A presença de um dos pressupostos indicados no art. 318 do CPP, isoladamente considerado, não assegura ao acusado, automaticamente, o direito à substituição da prisão preventiva pela domiciliar sendo necessário que sejam demonstrados a imprescindibilidade dos cuidados a serem ministrados unicamente pelo genitor e que a concessão da medida substitutiva não acarrete perigo à garantia da ordem pública e a aplicabilidade da lei penal.
4. Eventuais condições pessoais favoráveis, por si só, não são suficientes a autorizar a concessão de liberdade provisória ou a revogação da prisão preventiva, se presentes seus motivos ensejadores. Precedentes.
5. Ordem denegada.

Data de distribuição :10/09/2018
Data do julgamento : 03/10/2018
0005196-35.2018.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00013231520188220004 Ouro Preto do Oeste/RO (1ª Vara Criminal)
Paciente: Jair Amgles Dubke Corrêa
Impetrante: Maria da Conceição Souza Vera(OAB/RO 573)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ouro Preto do Oeste/RO
Relatora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Decisão :"POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.".
Ementa : Habeas Corpus. Porte ilegal de arma de fogo. Indeferimento do pedido de revogação de prisão preventiva. Fundamentação idônea. Prisão preventiva. Requisitos presentes. Eventuais condições pessoais favoráveis. Irrelevância. Ordem denegada.
Havendo prova da materialidade e indícios de autoria, presentes estão os pressupostos da prisão preventiva, mormente quando a decisão se encontra adequadamente fundamentada em elementos extraídos da situação fática que levaram o magistrado a concluir pela necessidade da prisão.
Mantém-se a prisão preventiva do paciente que demonstra periculosidade incompatível com o estado de liberdade por possuir ilegalmente arma de fogo e munições no interior do veículo, pretendendo portar o armamento durante audiência criminal de instrução e julgamento, o que colocaria em risco a segurança das partes e dos servidores que estariam na solenidade, evidenciando, destarte, diante dessas circunstâncias, a necessidade de ser mantida a medida excepcional como forma de resguardar a ordem pública, e, ainda, por conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal.
Eventuais condições pessoais favoráveis, por si sós, não são suficientes a autorizar a concessão de liberdade provisória ou a revogação da prisão preventiva, se presentes seus motivos ensejadores. Precedentes.
Ordem denegada.

Data de distribuição :23/05/2018
Data do julgamento : 03/10/2018
1000246-31.2017.8.22.0701 Apelação
Origem: 10002463120178220701 Porto Velho - Juizado da Infância e Juventude/RO (2º Juizado da Infância e da Juventude)
Apelante: P. M. M. e outro
Advogado: George Amilton da Silva Carneiro (OAB/RO 7527)

Apelante: J.C.P
Advogados: Nilton Barreto Lino de Moraes (OAB/RO 3974) e Leonardo Ferreira de Melo (OAB/RO 5959)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Revisor: Desembargador Valdeci Castellar Citon
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO ÀS APELAÇÕES NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.".
Ementa : Apelações criminais. Estupros. Materialidade e autoria comprovada. Palavra das vítimas. Testemunhas. Suficiência. Condenações mantidas. Pena-base aplicada no mínimo legal. Mitigação. Impossibilidade. Atenuante da confissão. Compensação com a agravante. Manutenção. Participação de menor importância. Concurso formal. Descabimento. Recursos não providos.
1. As palavras das vítimas nos crimes sexuais, mormente quando em harmonia com os demais elementos de provas coligidos nos autos são suficientes para manter a condenação pelo crime de estupro.
2. Impossível a mitigação das penas-bases quando já aplicadas no mínimo legal pela magistrada a quo.
3. A atenuante da confissão não pode reduzir a pena-base já aplicada no mínimo legal, mormente quando já compensada com agravante.
4. O agente que participa de todos os atos cognitivos, preparatórios e executórios dos crimes não faz jus à minorante da participação de menor importância.
5. Descabido o concurso formal quando os crimes são praticados em interstício temporal de mais de uma semana.
6. Recursos não providos.

Data de distribuição :08/05/2018
Data do julgamento : 03/10/2018
1002946-40.2017.8.22.0002 Apelação
Origem: 10029464020178220002 Ariquemes/RO (2ª Vara Criminal)
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: Anderson Lopes Fontenele
Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relatora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Decisão :"POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.".
Ementa : Apelação Criminal. Ministério Público. Lesão corporal. Violência doméstica. Palavra da vítima confirmada por outros elementos. Conjunto harmônico. Sentença reformada. Condenação decretada. Recurso provido.
I - Sendo o conjunto probatório dos autos harmônico no sentido de que o recorrido praticou o delito narrado na denúncia, impõe-se a condenação pelo crime de lesão corporal praticada no âmbito das relações domésticas.
II - Recurso provido.

Data de distribuição :16/05/2018
Data do julgamento : 03/10/2018
1015337-82.2017.8.22.0501 Apelação
Origem: 10153378220178220501 Porto Velho/RO (1ª Vara de Delitos de Tóxicos)
Apelante: Jeferson Leão de Paula
Advogados: Adriana Nobre Belo Vilela (OAB/RO 4408) Edivaldo Soares da Silva (OAB/RO 3082)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Revisor: Desembargador Valdeci Castellar Citon
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.".
Ementa : Apelação criminal. Tráfico de entorpecentes. Desclassificação. Descrição não narrada na denúncia. Prova do tráfico. Condenação mantida. Modificação do regime inicial de cumprimento de pena. Impossibilidade. Réu reincidente. Recurso não provido.
I. Mantém-se a condenação por tráfico de entorpecentes se o conjunto probatório se mostra harmônico nesse sentido, sendo inviável a desclassificação para uso próprio, mormente quando a denúncia não narra tal hipótese.
II. O depoimento de agentes estatais (policiais) tem força probante sendo meio de prova válido para fundamentar a condenação, mormente quando colhido em juízo, com a observância do contraditório, e em harmonia com os demais elementos de prova.
III. A reincidência justifica a imposição de regime prisional mais gravoso que o legalmente permitido nos termos do art. 33, §2º e §3º, do CP.
IV. Recurso não provido.

Data de distribuição :25/05/2018
Data do julgamento : 03/10/2018
7001589-77.2018.8.22.0004 Apelação
Origem: 70015897720188220004 Ouro Preto do Oeste/RO (2ª Vara Cível (Juizado Infância e Juventude))
Apelante: R. G. de O.
Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.".
Ementa : Apelação. ECA. Ato infracional análogo ao crime de roubo circunstanciado pelo concurso de pessoas. Internação. Substituição da M.S.E. por outra menos gravosa. Impossibilidade na espécie.
1. A prática de ato infracional análogo ao crime de roubo circunstanciado pelo concurso de pessoa denota a gravidade e periculosidade concreta do fato e do agente, comportando a necessidade da medida de internação. Precedentes citados.
2. Recurso não provido.

Data de distribuição :12/06/2018
Data do julgamento : 10/10/2018
0000730-65.2018.8.22.0010 Apelação
Origem: 00007306520188220010 Rolim de Moura/RO (1ª Vara Criminal)
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: Agnes Miguel de Souza
Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relatora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.".
Ementa : Apelação criminal. Ministério Público. Embriaguez ao volante. Alteração da capacidade psicomotora. Etilômetro (bafômetro). Não realização. Ausência de prova judicializada. Termo de constatação. Exame clínico. Conflito. Absolvição mantida. Recurso não provido.
1. Mantém-se a absolvição pelo crime de embriaguez (art. 306 do CTB) quando não produzida em juízo qualquer prova dos fatos, ou não ratificado quaisquer dos elementos informativos colhido na fase policial, concernente a alteração da capacidade psicomotora do réu, notadamente quando o Termo de Constatação de Embriaguez conflitar com as informações contidas no Laudo de Exame Clínico.
2. Recurso não provido.

Data de distribuição :14/09/2018
Data do julgamento : 10/10/2018
0005326-25.2018.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 10011899020178220008 Espigão d'Oeste/RO (1ª Vara)
Paciente: Nelson Costa da Silva
Impetrante: Thiago Vieceli Fabiano (OAB/RO 9432)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Espigão d'Oeste/RO
Relatora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Decisão :"POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM NOS

TERMOS DO VOTO DA RELATORA.".
Ementa : Habeas corpus. Estupro de vulnerável. Vítima menor de idade. Sobrinha do paciente. Periculosidade concreta demonstrada. Prisão preventiva. Requisitos presentes. Medidas cautelares. Insuficiência. Eventuais condições pessoais favoráveis. Irrelevância. Ordem denegada.
1. A decisão que aponta a existência de indícios suficientes de autoria, com a demonstração da existência do fato, bem como os motivos ensejadores da medida excepcional, elencados no artigo 312 do CPP, ressaltando a necessidade de ser resguardada a ordem pública, não pode ser acoimada de ilegal.
2. Mantém-se a prisão preventiva do paciente que, aproveitando da condição de tio da vítima, pratica crime contra a dignidade sexual, contra menor de idade, como forma de preservar a incolumidade da ofendida e, ainda, para resguardar a ordem pública e a instrução criminal, não sendo suficiente a aplicação de medidas cautelares alternativas, mormente quando encontrava-se foragido há dois anos.
3. Eventuais condições pessoais favoráveis, por si sós, não são suficientes para autorizar a concessão de liberdade provisória ou a revogação da prisão preventiva, se presentes seus motivos autorizadores. Precedentes.
4. Ordem denegada.

Data de distribuição :09/07/2018
Data do julgamento : 10/10/2018
1013455-85.2017.8.22.0501 Apelação
Origem: 10134558520178220501 Porto Velho/RO (1ª Vara de Delitos de Tóxicos)
Apelante: Davi Molina Rodrigues
Advogado: Marcus Vinicius Santos Rocha (OAB/RO 7583)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Revisor: Desembargador Valdeci Castellar Citon
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.".
Ementa : Apelação criminal. Tráfico ilícito de drogas. Conjunto probatório harmônico. Condenação mantida. Detração (§2º do art. 387 do CPP). Inaplicabilidade na espécie. Competência do juízo da execução penal. Recurso não provido.
I – Mantém-se a condenação por tráfico de drogas se o conjunto probatório se mostra harmônico neste sentido, reforçado pelos depoimentos testemunhais (policias) em consonância com as demais provas materiais carreadas aos autos.
II – É desnecessária a aplicação da detração prevista no §2º do art. 387 do CPP quando em nada influenciar na modificação do regime prisional. Ademais, compete ao juízo da execução penal decidir dobre a detração verificada a posteriori (art. 66, III, "c", da LEP).
III - Recurso não provido.

(a) Belª Maria Socorro Furtado Marques
Diretora do 2DEJUCRI

Data: 18/10/2018
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
2ª Câmara Criminal

Data de distribuição :31/07/2018
Data do julgamento : 03/10/2018
0000030-51.2016.8.22.0013 Apelação
Origem: 00000305120168220013 Cerejeiras/RO (1ª Vara)
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: Francisco de Assis Guimarães Mercado
Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Miguel Monico Neto
Decisão :"POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.".
Ementa : Violência doméstica. Lesão corporal. Ameaça. Conjunto probatório harmônico. Princípio da consunção. Não aplicável. Condenação. Recurso provido.
1 - Quando o conjunto probatório é seguro a evidenciar que o agente praticou os crimes de lesão corporal e ameaça, prevalecendo-se de relações domésticas, a condenação é medida que se impõe.
2 - A incidência do princípio da consunção só é possível quando as condutas anteriores, apesar de constituírem crimes independentes, são absorvidas ou excluídas pela conduta final, em razão de serem realizadas com o único objetivo de praticar o crime fim.
3 - Recurso provido.

Data de distribuição :04/09/2018
Data do julgamento : 03/10/2018
0001908-31.2018.8.22.0501 Apelação
Origem: 00019083120188220501 Porto Velho/RO - Fórum Criminal (1ª Vara de Delitos de Tóxicos)
Apelante: Flaivete Amaral Jimenez
Advogado: Marcus Vinicius Santos Rocha (OAB/RO 7583)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Miguel Monico Neto
Revisora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.".
Ementa : Tráfico. Posse de Munição. Regime de cumprimento de pena. Detração. Art. 387, § 2º, do CPP. Aplicação. Juízo da execução. Restituição de bem. Aquisição lícita. Não comprovação. Recurso não provido.
O instituto da detração, a ser realizada pelo juízo de conhecimento, em observância à nova redação do art. 387, § 2º, do CPP, visa, apenas e tão somente, a definição do regime inicial de cumprimento da pena e não guarda relação com o instituto da progressão de regime, próprio da execução penal.
Diante da ausência de comprovação da aquisição lícita da motocicleta apreendida, o pleito de devolução não pode ser acolhido.

Data de distribuição :28/08/2018
Data do julgamento : 03/10/2018
0002038-63.2014.8.22.0015 Apelação
Origem: 00020386320148220015 Guajará-Mirim/RO (2ª Vara Criminal)
Apelante: Leandro da Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Miguel Monico Neto
Revisora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.".
Ementa : Apelação Criminal. Furto. Negativa de autoria. Tese Isolada. Absolvição. Impossibilidade. Res furtiva. Posse do agente. Presunção de responsabilidade. Recurso não provido.
Nos crimes contra o patrimônio, em que a res furtiva é encontrada na posse do agente, inverte-se o ônus da prova, gerando presunção de responsabilidade, ou seja, a ele é exigida a comprovação da origem lícita do bem apreendido.
Se o agente não justifica, de forma coerente, o motivo de estar na posse dos bens subtraídos da vítima, fica induvidoso que ele foi o autor do delito descrito na denúncia, autorizando o decreto condenatório.
Recurso não provido.

Data de distribuição :02/08/2018
Data do julgamento : 03/10/2018
0009885-09.2015.8.22.0007 Apelação
Origem: 00098850920158220007 Cacoal/RO (2ª Vara Criminal)
Apelante: Lucas da Silva Melo
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Miguel Monico Neto
Revisora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.".
Ementa : Porte ilegal de arma de fogo. Uso permitido. Conduta típica. Crime de perigo abstrato. Conjunto probatório harmônico. Absolvição. Impossibilidade. Recurso não provido.
O porte ilegal de arma de fogo configura crime de perigo abstrato ou presumido, consumando-se independentemente da ocorrência de dano, pois tem como objetividade jurídica imediata a incolumidade pública.

Data de distribuição :14/08/2018
Data do julgamento : 03/10/2018
0013899-72.2016.8.22.0501 Apelação
Origem: 00138997220168220501 Porto Velho/RO (3ª Vara Criminal)
Apelante: Rauney Jander Barrozo Vieira
Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Miguel Monico Neto
Revisora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Decisão :"POR UNANIMIDADE. NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.".
Ementa : Apelação criminal. Receptação. Desconhecimento da origem ilícita do bem. Prova. Res furtiva encontrada com o réu. Presunção de responsabilidade. Autoria e materialidade. Comprovados. Recurso não provido.
No crime de receptação, a apreensão da coisa subtraída em poder do agente gera a presunção de sua responsabilidade, invertendo-se o ônus da prova.
Em se tratando de receptação dolosa, a intenção do agente, por ser de difícil comprovação, pode ser extraída das circunstâncias que cercam a prática delituosa, como a aquisição do bem por preço muito inferior ao seu real valor, bastando para a configuração do crime o dolo eventual.
Recurso não provido.

Data de distribuição :27/08/2018
Data do julgamento : 03/10/2018
1000284-06.2017.8.22.0002 Apelação
Origem: 10002840620178220002 Ariquemes/RO (3ª Vara Criminal)
Apelante: Rogério de Oliveira
Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Miguel Monico Neto
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.".
Ementa : Trânsito. Substituição da pena. Restritivas de direitos. Inviabilidade. Requisitos. Preenchimento. Ausência. Condições pessoais. Recurso não provido.
Incabível a substituição da pena por restritivas de direitos, se não preenchidos os requisitos contidos no inciso III do art. 44 do CP.
Recurso não provido.

Data de distribuição :20/07/2018
Data do julgamento : 03/10/2018
1000462-37.2017.8.22.0007 Apelação
Origem: 10004623720178220007 Cacoal/RO (1ª Vara Criminal)
Apelante: Mirian Ferreira dos Santos
Advogado: Luiz Carlos Ribeiro da Fonseca (OAB/RO 920)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Miguel Monico Neto
Revisora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.".
Ementa : Furto. Alegação de insuficiência de provas. Não ocorrência. Res furtiva. Posse do agente. Recurso não provido.
Se o conjunto probatório é seguro a evidenciar que a apelante praticou o crime pelo qual foi condenado, a tese defensiva de fragilidade probatória torna-se desarrazoada.
A apreensão da coisa subtraída em poder do agente gera a presunção de sua responsabilidade, cabendo-lhe demonstrar a posse lícita do bem apreendido.

Data de distribuição :02/08/2018
Data do julgamento : 03/10/2018
1000582-62.2017.8.22.0013 Apelação
Origem: 10005826220178220013 Cerejeiras/RO (1ª Vara)
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: M. A. Q. M.
Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Miguel Monico Neto
Revisora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Decisão :"POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.".
Ementa : Estupro de vulnerável. Materialidade e autoria. Comprovados. Palavra vítima. Credibilidade. Consentimento da vítima. Irrelevância. Erro de tipo. Idade da vítima. Não caracterizado. Reforma sentença absolutória. Recurso provido.
A palavra da vítima, nos crimes sexuais, aliada aos demais elementos de provas coligidos nos autos, dando conta da existência do fato e da sua autoria, é suficiente para autorizar a condenação do réu (Precedente da 2ª Câmara Criminal).
O consentimento da vítima de crime de estupro de vulnerável não é bastante para afastar a tipicidade da conduta do agente, uma vez que o indivíduo menor de 14 anos ainda não tem o desenvolvimento psicológico suficiente para entender e compreender as consequências de seus atos.
O erro de tipo, a fim de eximir-se da responsabilidade penal, não poderá ser reconhecido quando o conjunto da prova colhido nos autos afastam a tese do suposto desconhecimento da idade.

Data de distribuição :30/08/2018
Data do julgamento : 03/10/2018
1002376-39.2017.8.22.0007 Apelação
Origem: 10023763920178220007 Cacoal/RO (2ª Vara Criminal)
Apelante: Claudemir da Silva Toledo
Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Miguel Monico Neto
Revisora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.".
Ementa : Furto. Alegação de insuficiência de provas. Inocorrência. Res furtiva. Posse do agente. Presunção de responsabilidade. Princípio da insignificância. Inaplicabilidade.
1 - Se o conjunto probatório é seguro a evidenciar que o apelante praticou o crime pelo qual foi condenado, a tese defensiva de fragilidade probatória torna-se desarrazoada.
2 - A apreensão da coisa subtraída em poder do agente gera a presunção de sua responsabilidade, cabendo-lhe demonstrar a posse lícita do bem apreendido.
3 - O princípio da insignificância serve para impedir que desvios de conduta ínfimos, isolados, sejam sancionados pelo direito penal.
4 - Recurso não provido.

Data de distribuição :10/08/2018
Data do julgamento : 03/10/2018
1003800-25.2017.8.22.0005 Apelação
Origem: 10038002520178220005 Ji-Paraná/RO (2ª Vara Criminal)
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: Jonatas Modesto de Amaral
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Miguel Monico Neto
Decisão :"POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.".

Ementa : Violência Doméstica. Violação de Direitos Humanos. Lesão Corporal. Condenação. Recurso provido.
A violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma das formas de violação dos direitos humanos (art. 6º da Lei 11.340/2006), daí por que o reconhecimento da violência baseada no gênero como violação de direitos humanos impõe a adoção de um novo paradigma para orientar as respostas que o Estado deve dar para esse problema social, punindo os agressores, promovendo os direitos das mulheres em situação de violência doméstica.
Há que se ter presente, nos casos levados a juízo, que a violência doméstica, histórica e injustamente aceita por nossa sociedade, se verifica com a imposição da hegemonia e preponderância do agente sobre a vítima, pela chamada "assimetria de poder", que ocorre basicamente de cinco formas: a) física; b) psicológica; c) sexual; d) patrimonial; e, e) moral (art. 7, I a V, Lei 11.340/2006).
A palavra da vítima, no âmbito familiar, é prova suficiente para manter a sentença condenatória, especialmente quando o conjunto probatório é seguro a evidenciar que o réu praticou o crime de lesão corporal, prevalecendo-se de relações domésticas, a condenação é medida que se impõe.

Data de distribuição :27/08/2018
Data do julgamento : 10/10/2018
0008185-63.2018.8.22.0501 Apelação
Origem: 00081856320188220501 Porto Velho/RO (1ª Vara de Delitos de Tóxicos)
Apelante: Edmilson Sousa dos Santos
Advogados: Francisco Carlos do Prado (OAB/RO 2701), Genilson Rodrigues dos Santos (OAB/MA 14522) Maria Francisca Cazote Pinho (OAB/MA 15039)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Miguel Monico Neto
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.".
Ementa : Restituição das coisas apreendidas. Interesse ao processo. CPP, art. 118. Deferimento do pedido. Impossibilidade. Recurso não provido.
A restituição das coisas apreendidas somente pode ocorrer quando não mais interessarem ao processo, conforme preceitua o art. 118 do CPP.

(a) Belª Maria Socorro Furtado Marques
Diretora do 2DEJUCRI

Data: 18/10/2018
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
2ª Câmara Criminal

Data de distribuição :26/06/2018
Data do julgamento : 03/10/2018
0001742-54.2013.8.22.0701 Apelação
Origem: 00017425420138220701 Porto Velho/RO (2º Juizado da Infância e da Juventude)
Apelante: A. M.
Advogada: Corina Fernandes Pereira (OAB/RO 2074)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Miguel Monico Neto
Revisora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Decisão :"POR UNANIMIDADE, REJEITAR A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.".
Ementa : Crimes contra dignidade sexual. Estupro de vulnerável. Nulidade do processo. Inocorrência. Insuficiência probatória. Absolvição. Impossibilidade. Palavra da vítima. Valor probatório. Recurso não provido.
O sistema das nulidades processuais é informado pela máxima pas de nullité sans grief, segundo a qual não se decreta nulidade sem prejuízo.
Nos crimes contra a dignidade sexual, a palavra da vítima, em especial quando encontra apoio em outros elementos de provas coletados nos autos, se mostra suficiente para manter a condenação, não subsistindo a tese de fragilidade probatória.

Data de distribuição :31/07/2018
Data do julgamento : 03/10/2018
1000286-58.2017.8.22.0007 Apelação
Origem: 10002865820178220007 Cacoal/RO (1ª Vara Criminal)
Apelante: Valdeir da Silva Sales
Advogados: Thiago Roberto Graci Estevanato (OAB/RO 6316), José Silva da Costa (OAB/RO 6945) e Raíssa Karine de Souza (OAB/RO 9103)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Miguel Monico Neto
Revisora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Decisão :"POR UNANIMIDADE, REJEITAR A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.".
Ementa : Tráfico ilícito de drogas. Preliminar. Prisão em flagrante. Mandado de busca e apreensão. Crime permanente. Dispensável. Negativa de autoria. Insuficiência probatória. Absolvição. Desclassificação para uso pessoal. Impossibilidade. Depoimentos Policiais. Credibilidade. Recurso não provido.
É dispensável o mandado de busca e apreensão quando se trata de flagrante de crime permanente, podendo realizar a apreensão sem que se fale em ilicitude das provas obtidas.
Sendo o conjunto probatório seguro a evidenciar que o apelante praticou os crimes pelo qual foi condenado, a tese defensiva de fragilidade probatória torna-se desarrazoada.
Para operar-se a desclassificação do crime de tráfico para o crime previsto no art. 28 da Lei 11.343/06, deve restar comprovado que o entorpecente se destinava única e exclusivamente ao consumo pessoal, ônus que incumbe ao apelante.
Os depoimentos de testemunhas policiais, em regra, possuem plena eficácia probatória, sendo tal presunção afastada apenas na presença de motivos concretos que coloquem em dúvida a veracidade de suas declarações.

Data de distribuição :05/07/2018
Data do julgamento : 03/10/2018
1009641-65.2017.8.22.0501 Apelação
Origem: 10096416520178220501 Porto Velho (3ª Vara Criminal)
Apelantes: Dalva Maria Chaves de Moura Carlos Ferreira de Moura
Advogado: Blucy Rech Borges (OAB/RO 4682)
Apelado: Gabriel Pereira Carlos de Miranda
Advogados: Edmar da Silva Santos (OAB/RO 1069) Joannes Paulus de Lima Santos (OAB/RO 4244) Gustavo Thomas Santos da Silva (OAB/RO 2896) Waldeatlas dos Santos Barros (OAB/RO 5506)
Interessado (P. Passiva): Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Miguel Monico Neto
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO ÀS APELAÇÕES NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.".
Ementa : Apelação Criminal. Trânsito. Embriaguez ao volante. Pena pecuniária destinada à família da vítima. Inteligência do art. 45 do CP. Suspensão do direito de dirigir veículo. Aumento do prazo. Impossibilidade. Recurso não provido.
A prestação pecuniária consistente no pagamento em dinheiro à vítima ou a seus dependentes ou à entidade pública ou privada com destinação social, de importância fixada pelo juiz, não poderá ser inferior a 01 salário mínimo, nem superior a 360 salários mínimos. Se o patamar fixado não for satisfatório, poderá o beneiciário pleitear o restante da reparação na esfera cível.
O tempo de suspensão do direito de dirigir deve ter como parâmetro a pena final imposta, para manter uma simetria com a pena privativa de liberdade.

(a) Belª Maria Socorro Furtado Marques
Diretora do 2DEJUCRI

DEPARTAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
Ata de Distribuição - Data : 17/10/2018
Vice-Presidente : Des. Renato Martins Mimessi
Representante da OAB : Shisley Nilce Soares da Costa (OAB/RO 1244)

Foram distribuídos os seguintes feitos, pelos sistemas SDSG E SAP 2º Grau:

PRESIDÊNCIA
0005964-58.2018.8.22.0000 Precatório
Origem: 70164938220168220001
Porto Velho - Juizados Especiais/1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Relator: Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Requerente: Reginaldo Fernandes da Silva
Advogada: Bruna Giselle Ramos (OAB/RO 4706)
Advogada: Graziela Pereira Danilucci (OAB/RO 4805)
Advogada: Ludmila Moretto Sbarzi Guedes (OAB/RO 4546)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Luis Eduardo Mendes Serra (OAB/RO 6674)
Procurador: Glaucio Puig de Mello Filho (OAB/RO 6382)
Distribuição por Sorteio

0005965-43.2018.8.22.0000 Precatório
Origem: 70001327920158220015
Guajará-Mirim/1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Relator: Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Requerente: Rubens Stelzenberger
Advogado: Francisco Fernandes Filho (OAB/SP 189558)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0005962-88.2018.8.22.0000 Precatório
Origem: 70021367720158220601
Porto Velho - Juizados Especiais/1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Relator: Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Requerente: Clenilde Duarte de Lima
Advogada: Graziela Pereira Danilucci (OAB/RO 4805)
Advogada: Ludmila Moretto Sbarzi Guedes (OAB/RO 4546)
Advogada: Bruna Giselle Ramos (OAB/RO 4706)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Glaucio Puig de Mello Filho (OAB/SP 201024)
Distribuição por Sorteio

1ª CÂMARA CRIMINAL
0005971-50.2018.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00011638720188220004
Ouro Preto do Oeste/1ª Vara Criminal
Relator: Juiz José Antonio Robles
Paciente: Lucas de Souza Santos
Impetrante (Advogado): Thalles de Oliveira Souza (OAB/BA 56445)
Impetrante (Advogado): Marcilio Ferreira Danese Lima (OAB/BA 48820)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ouro Preto do Oeste - RO
Distribuição por Sorteio

0005968-95.2018.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00029725320168220014
Vilhena/2ª Vara Criminal
Relator: Des. Valter de Oliveira
Paciente: Vania Basilio Rocha
Impetrante (Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Impetrado: Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena - RO
Distribuição por Prevenção de Magistrado

0005969-80.2018.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00144187620188220501
Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara Criminal
Relator: Juiz José Antonio Robles
Paciente: Rickelme Bruno Carvalho Santos
Impetrante (Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho - RO
Distribuição por Sorteio

0005972-35.2018.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00136297720188220501
Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Relator: Juiz José Antonio Robles
Paciente: Marcelino Carvalho Soares
Impetrante (Advogada): Sâmia Gabriela Nunes Rocha (OAB/RO 7064)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho - RO
Distribuição por Sorteio

7002126-40.2018.8.22.0015 Apelação
Origem: 70021264020188220015
Guajará-Mirim/2ª Vara Cível (Juizado da Infância e da Juventude)
Relator: Juiz José Antonio Robles
Apelante: R. Q. D.
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

1002105-21.2017.8.22.0010 Apelação
Origem: 10021052120178220010
Rolim de Moura/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Valter de Oliveira
Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Apelado: Fabio Oliveira Martins (Réu Preso), Data da Infração: 10/11/2017, Regime da Pena: FECHADO, Pena Substituída : Não
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Artur Rafael Davila Tornelli (Réu Preso), Data da Infração: 10/11/2017, Regime da Pena: FECHADO, Pena Substituída : Não
Advogado: Bruno Roque (OAB/RO 5905)
Distribuição por Sorteio

1ª CÂMARA ESPECIAL
0001474-52.2012.8.22.0501 Apelação
Origem: 00014745220128220501
Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Eurico Montenegro
Revisor: Des. Gilberto Barbosa
Apelante: Terezinha Esterlita Grandi Marsaro
Advogado: Hiran Saldanha de Macedo Castiel (OAB/RO 4235)
Advogada: Diana Caroline Aguiar Juchem (OAB/RO 5722)
Advogado: David Pinto Castiel (OAB/RO 1363)
Advogado: José Anastácio Sobrinho (OAB/RO 872)
Advogado: Tadeu Aguiar Neto (OAB/RO 1161)
Apelante: José Ronaldo Palitot
Advogado: José Ronaldo Palitot (OAB/RO 221A)
Advogado: Telson Monteiro de Souza (OAB/RO 1051)
Advogado: Pedro Wanderley dos Santos (OAB/RO 1461)
Advogado: Júlio Cley Monteiro Resende (OAB/RO 1349)
Apelante: Julio César Carbone
Advogada: Carmela Romanelli (OAB/RO 474A)
Apelante: Jader Luiz Inchausti Conceição
Advogado: José Ricardo Costa (OAB/RO 2008)
Apelante: Perivaldo Ribeiro Lima
Advogado: José de Almeida Júnior (OAB/RO 1370)
Advogado: Carlos Eduardo Rocha Almeida (OAB/RO 3593)
Advogado: Márcio Augusto de Souza Melo (OAB/RO 2703)
Apelante: Márcio Santana de Oliveira
Advogado: Léo Antonio Fachin (OAB/RO 4739)
Advogado: Allan Monte de Albuquerque (OAB/RO 5177)
Advogado: Sérgio Murilo Lemos Paraguassú Filho (OAB/RO 5428)
Advogado: Edson de Oliveira Cavalcante (OAB/RO 1510)
Apelante: Amarildo Gomes Horeay
Advogado: Samuel dos Santos Júnior (OAB/RO 1238)
Advogado: Henry Rodrigo Rodrigues Gouvêa (OAB/RO 632A)
Apelante: Haroldo Augusto Filho
Advogada: Maracélia Lima de Oliveira (OAB/RO 2549)
Advogada: Nayara Símeas Pereira Rodrigues Martins (OAB/RO 1692)
Apelante: José Carlos de Oliveira
Advogado: José Eduvirge Alves Mariano (OAB/RO 324A)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Prevenção de Magistrado

2ª CÂMARA CRIMINAL
0005970-65.2018.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00142897120188220501
Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara Criminal
Relatora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Paciente: Jeferson Oliveira de Araújo
Impetrante (Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho - RO
Distribuição por Sorteio

0005963-73.2018.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00039552020188220002
Ariquemes/1ª Vara Criminal
Relatora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Paciente: Jefferson Silva Alves
Impetrante (Advogada): Sandra Pires Correa Araújo (OAB/RO 3164)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes - RO
Distribuição por Sorteio

0005967-13.2018.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00140670620188220501
Porto Velho - Fórum Criminal/3ª Vara Criminal
Relatora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Paciente: João Carlos Vinhorque do Nascimento
Impetrante (Advogado): Hugo André Rios Lacerda (OAB/RO 5717)
Impetrante (Advogado): Haroldo Lopes Lacerda (OAB/RO 962)
Impetrado: Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho - RO
Distribuição por Sorteio

RESUMO DA DISTRIBUIÇÃO

Orgão Julgador / Magistrado	Dist	Red	Tra	Tot
1ª CÂMARA CRIMINAL				
Des. Valter de Oliveira	2	0	0	2
Juiz José Antonio Robles	4	0	0	4
1ª CÂMARA ESPECIAL				
Des. Eurico Montenegro	1	0	0	1
2ª CÂMARA CRIMINAL				
Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno	3	0	0	3
PRESIDÊNCIA				
Des. Walter Waltenberg Silva Junior	3	0	0	3
Total de Distribuições	13	0	0	13

Porto Velho, 17 de outubro de 2018

Des. Renato Martins Mimessi
Vice-Presidente do TJ/RO.

Este diário foi assinado digitalmente consoante a Lei 11.419/06. O documento eletrônico pode ser encontrado no sítio do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, endereço: http://www.tjro.jus.br/novodiario/

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

RESOLUÇÃO OAB/RO n.º 001/2018/COMISSÃO ELEITORAL

"Di*spõe sobre a proibição do uso do número 13 e 17 no pleito eleitoral".*

A Comissão Eleitoral do Conselho da Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Rondônia, no uso de suas atribuições conferidas pelo artigo 3º do provimento 146/2011, de 12 de dezembro de 2011;

Considerando a concomitância do processo eleitoral da OAB/RO com as eleições em segundo turno para o cargo de Presidente da República;

Visando evitar qualquer vinculação entre a denominação e número das chapas que vierem a ser registradas, com aquelas concorrentes para o cargo de Presidente da República, a COMISSÃO ELEITORAL DA OAB/RO

RESOLVE:

Art. 1º - Proibir registros de chapas com os números 13 e 17, sob pena de indeferimento do respectivo registro, respeitando-se, no entanto, quanto à numeração, a ordem de preferência estatuída no § 7º, art. 8º, do provimento 146/2011 do Conselho Federal da OAB.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor nesta data, revogadas as disposições em contrário.

Porto Velho/RO, 15 de outubro de 2.018.

MARCUS VINICIUS PRUDENTE Presidente da Comissão Eleitoral da OAB/RO	MARCOS RODRIGO BENTES BEZERRA Vice-Presidente da Comissão Eleitoral da OAB/RO
ZOIL B. DE MAGALHÃES NETO Membro da Comissão Eleitoral da OAB/RO	PAULO CESAR PIRES ANDRADE Membro da Comissão Eleitoral da OAB/RO
FRANCISNEIRE QUEIROZ RABELO Membro da Comissão Eleitoral da OAB/RO	

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

RESOLUÇÃO Nº 24/2018/PGJ
Dispõe sobre medidas para assegurar a qualidade de vida e saúde dos Membros no âmbito do Ministério Público do Estado de Rondônia, nos termos do Programa QualiVida MP.
O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, e conforme disposição constante no artigo 45, inciso I, alínea 40, da Lei Complementar Estadual nº 93, de 3 de novembro de 1993;
CONSIDERANDO a Recomendação nº 52, de 28 de março de 2017/CNMP que recomenda aos órgãos que compõem o MP Brasileiro a implementação da Política Nacional de Gestão de Pessoas;
CONSIDERANDO a necessidade de implementação de ações efetivas de promoção à saúde, objetivando mudanças de comportamento e criação de cultura de prevenção e redução das doenças relacionadas ao trabalho;
CONSIDERANDO a realização de recente pesquisa no âmbito da Instituição, em que se detectou considerável incidência de doenças ocupacionais nos Membros, decorrentes das peculiaridades do exercício da função;
CONSIDERANDO que tais doenças afetam significativamente o desempenho das atividades funcionais e, consequentemente, a prestação de serviços à sociedade;
CONSIDERANDO o teor da Decisão SEI nº 489/PGJ/2018, que deferiu a implementação de 1 (um) check-up anual para os Membros desta Instituição,
RESOLVE:
Art. 1º Recomendar a todos os Membros do Ministério Público do Estado de Rondônia a realização de minuciosos exames médicos anuais, consistente em 1 (um) check-up anual, de modo a avaliar periodicamente suas condições físicas e de higidez da saúde.
Art. 2º A todos os Membros que realizarem os exames previstos no artigo anterior será assegurado o ressarcimento das despesas, mediante apresentação da respectiva nota fiscal da prestação de serviço, até o limite anual de 15% do subsídio de Procurador de Justiça.
Art. 3º Para o ressarcimento dessa despesa, o Membro deverá apresentar à Secretaria-Geral, nota fiscal dos serviços prestados, acompanhada de declaração de que tais despesas foram realizadas para as finalidades previstas nesta resolução.
§ 1º Ainda que o check-up realizado pelo Membro tenha custo superior ao previsto no artigo 2º, o ressarcimento ficará limitado ao percentual nele previsto.
§ 2º Somente comportam ressarcimento, nos termos desta Resolução, as despesas realizadas com exames preventivos, sendo vedado o reembolso de despesas decorrentes do tratamento de doenças ou disfunções eventualmente detectadas nos referidos exames.
Art. 4º Os ressarcimentos previstos na presente Resolução não se confundem com o previsto na Resolução nº 01/2010-PGJ.
Art. 5º Os casos omissos serão dirimidos pelo Procurador-Geral de Justiça.
Art. 6º Esta Resolução entre em vigor na data de sua publicação.
Porto Velho, 16 de outubro de 2018.
AIRTON PEDRO MARIN FILHO
Procurador-Geral de Justiça

RESOLUÇÃO Nº 26/2018/PGJ
Regulamenta o recesso forense dos servidores do Ministério Público do Estado de Rondônia e dá outras providências.
O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais,
Considerando o contido na Lei Complementar nº 93/93, em seu artigo 45, inciso I;
Considerando a Resolução nº 32/2016-PR e a Instrução nº 13/2016-PR, do Poder Judiciário, que dispõem sobre o recesso forense e o regime de plantão judiciário em primeiro e segundo graus de jurisdição;
RESOLVE:
Art. 1º O recesso forense, no período de 20 de dezembro a 6 de janeiro, será regulamentado por esta Resolução.
§ 1º O Plantão do MP-RO, em dias úteis, será exercido das 8h às 12h, com a presença de até 2 (dois) servidores, sendo, nas unidades ministeriais, necessariamente 1 (um) da área administrativa e 1 (um) da área jurídica.
§ 2º Em horário diverso do mencionado no § 1º e em dias não úteis, o Plantão será de sobreaviso, com os mesmos servidores.
§ 3º Considera-se unidade ministerial, para os fins contidos no § 1º, o conjunto das titularidades das Promotorias de Justiça de cada Comarca do Interior.
§ 4º Na Capital, considera-se unidade ministerial o conjunto de Titularidades afins (cível, criminal e difusos e coletivos).
§ 5º Considera-se unidade ministerial no 2º grau o conjunto de Procuradorias afins (Câmaras Cível, Criminal e Especial).
Art. 2º Os servidores escalados na forma desta Resolução poderão laborar no recesso em períodos estabelecidos com escalas elaboradas pelas unidades previstas nos §§ 3º e 5º do Art. 1º desta Resolução.
§ 1º Os servidores escalados nos moldes deste artigo gozarão de folga compensatória no mesmo número de dias trabalhados no período, podendo haver fracionamento de acordo com a conveniência da chefia imediata.
§ 2º As folgas compensatórias descritas no parágrafo anterior deverão, preferencialmente, ser usufruídas até o recesso do ano subsequente.
§ 3º Uma vez requerido, e havendo fundado interesse público na necessidade do serviço, que resulte na impossibilidade de gozo no período acima mencionado, as folgas poderão, excepcionalmente, ser gozadas em exercício posterior ao estabelecido no §2º, sendo vedada, em qualquer hipótese, nova prorrogação.
Art. 3º As unidades ministeriais e administrativas do Ministério Público, mediante justificativa submetida à Secretaria-Geral, a quem caberá a decisão, poderão indicar número de servidores superior àquele previsto no § 1º do art. 1º desta Resolução, conforme a necessidade do serviço.
Art. 4º Os empregados das empresas que prestam serviços terceirizados devem cumprir o expediente conforme previsto em contrato.
Art. 5º Os Policiais Militares lotados na Assessoria Militar não estão contemplados nesta Resolução e continuarão a prestar seus serviços normalmente.
Art. 6º Durante o período do recesso forense ficarão suspensos:
I - os prazos de entrega de expedientes administrativos (notificação, intimação, ofício, etc.) pelos Oficiais de Diligências, exceto os de natureza urgente;
II - os prazos administrativos, exceto os prazos contratuais;
III - a prestação de serviço extraordinário;
IV - as substituições automáticas de servidores;
V - as atividades das comissões temporárias.
Art. 7º No período do recesso não haverá designação de substituições de cargos ou de funções gratificadas.
Art. 8º A indicação dos nomes dos servidores escalados para laborar no recesso deverá ser feita, obrigatoriamente, via processo SEI à Secretaria-Geral, com data limite até 1º de novembro de cada ano.
Art. 9ª. Os casos omissos serão decididos pelo Procurador-Geral de Justiça.
Art. 10. Revoga-se o disposto na Resolução 21/2016-PGJ.
Art. 11. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
Porto Velho, 16 de outubro de 2018.
AIRTON PEDRO MARIN FILHO
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA nº 1261/PGJ
09 DE OUTUBRO DE 2018
O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no Processo SEI nº 19.25.110001050.0004723/2018-37,
R E S O L V E:
ALTERAR, parcialmente, a Portaria PGJ nº 86, de 26/01/2016, publicada no Diário da Justiça nº 19, de 29/01/2016, que designou servidores para comporem a Comissão Permanente de Processo Administrativo Disciplinar, a fim de EXCLUIR a servidora ANGÉLICA LOPES HERNANDES, cadastro nº 4370-0, e INCLUIR a servidora SERVANY BEZERRA DE OLIVEIRA, cadastro nº 4414-4, com efeitos a partir de 14/08/2018.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
AIRTON PEDRO MARIN FILHO
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA nº 1271/PGJ
10 de outubro de 2018
O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, considerando o contido no Processo nº SEI 19.25.110001016.0004293/2018-10, de 03.05.2018, e ainda, o disposto no artigo 39, da Resolução nº 009/2011-PGJ, de 15.04.2011,
R E S O L V E:
HOMOLOGAR no respectivo cargo efetivo o servidor abaixo nominado que logrou êxito no Desempenho Funcional no período de Estágio Probatório:

CAD.	NOME	CARGO	ADMISSÃO	HOMOLOGAÇÃO
44682	THIAGO DE PAULA BINI	ANALISTA PROCESSUAL	08.09.2015	12.10.2018

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
AITON PEDRO MARIN FILHO
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA nº 1294/PGJ
16 de outubro de 2018
O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no artigo 8º da Lei Complementar nº 296, de 16 de janeiro de 2004, e no artigo 16 da Resolução nº 012/2005-PGJ, de 05 de outubro de 2005,
R E S O L V E:
I – DESIGNAR os servidores Edina Luiza Fagundes Ansilago, cadastro nº 4404-5, Diana Rodrigues de Freitas, cadastro nº 4271-3, e Kátia Jannete Góes Lima, cadastro nº 4448-8, para, sob a presidência da primeira, comporem a Comissão para Avaliação e Baixa Patrimonial dos bens constantes no SEI nº 19.25.110000935.0010622/2018-16.
II – FIXAR o prazo de 30 (trinta) dias para a conclusão dos trabalhos desta Comissão.
III – Esta Portaria não surtirá efeitos financeiros.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
AIRTON PEDRO MARIN FILHO
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA nº 1297/PGJ
16 de outubro de 2018
O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e considerando o disposto no Processo SEI nº 19.25.110000987.0007637/2018-96,
R E S O L V E:
DESIGNAR o Procurador de Justiça RODNEY PEREIRA DE PAULA, cadastro nº 20419, Diretor do CAOP-Educação, como gestor dos Termos de Compromisso e Cooperação ao Projeto 'Nenhum a Menos', celebrado pelo Ministério Público do Estado de Rondônia (MP-RO) com a Secretaria de Estado da Educação (SEDUC), a Associação dos Conselheiros Tutelares do Estado de Rondônia (ACTRON) e a União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação (UNDIME), a adoção de medidas à redução da evasão escolar e a efetiva garantia da permanência de crianças e adolescentes na escola, cabendo-lhe acompanhar e fiscalizar a execução do acordo, nos termos do art. 67 c/c o art. 116, ambos da Lei 8.666/1993.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
AIRTON PEDRO MARIN FILHO
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 1298/PGJ
16 DE OUTUBRO DE 2018
O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições e considerando o disposto artigo 9º, da Lei nº 1.453, de 2.2.2005, na Resolução nº 2, de 28.3.2005, e, ainda, de acordo com o contido nos Processos nº 19.25.110001050.0005026/2018-44 e 19.25.110001018.0008916/2018-14,
RESOLVE:
Art. 1º CONCEDER Medalha de Bons Serviços prestados ao Ministério Público do Estado de Rondônia, no Grau Ouro, aos Membros abaixo relacionados, por terem desempenhado com louvor as suas atividades funcionais por mais de 30 anos de efetivo exercício:

Membro	Cadastro	Lotação
CHARLES TADEU ANDERSON	20575	Porto Velho
VERA LÚCIA PACHECO FERRAZ DE ARRUDA	20583	Porto Velho
RITA MARIA LIMA MONCKS	20621	Porto Velho
LADNER MARTINS LOPES	20648	Porto Velho
CLÁUDIO WOLFF HARGER	20664	Porto Velho
CARLOS GROTT	20672	Porto Velho
TARCÍSIO LEITE MATTOS	20710	Porto Velho

Art. 2º CONCEDER Medalha de Bons Serviços prestados ao Ministério Público do Estado de Rondônia, no Grau Prata, aos Membros abaixo relacionados, por terem exercido com louvor as suas atividades funcionais por mais de 20 anos de efetivo exercício:

Membro	Cadastro	Lotação
JORGE ROMCY AUAD FILHO	21272	Porto Velho
DOUGLAS JOSÉ AVANÇO	21312	Porto Velho
EIKO DANIELI VIEIRA ARAKI	21324	Ji-Paraná

Art. 3º CONCEDER Medalha de Bons Serviços prestados ao Ministério Público do Estado de Rondônia, no Grau Ouro, às Servidoras aposentadas, ANA MARIA XIMENES DA ROCHA PELEGRINI e MARIA DE NAZARÉ PASSOS DO NASCIMENTO HORTA, por terem desempenhado com louvor as suas atividades funcionais por mais de 30 anos de efetivo exercício, até a data de suas aposentadorias.
Art. 4º CONCEDER Medalha de Bons Serviços prestados ao Ministério Público do Estado de Rondônia, no Grau Ouro, aos Servidores abaixo relacionados, por terem exercido com louvor as suas atividades funcionais por mais de 30 anos de efetivo exercício:

Servidor	Cadastro	Lotação
ADRIANO MARCELO LÁZARO DE MOURA	41076	Porto Velho
ELIAS SEMANI NOVISKY	41033	Porto Velho
ELINEIDE GOMES DA SILVA	40673	Porto Velho
PAULO ALVES DE ARAÚJO	41017	Santa Luzia do Oeste

Art. 5º CONCEDER Medalha de Bons Serviços prestados ao Ministério Público do Estado de Rondônia, no Grau Prata, aos Servidores abaixo relacionados, por terem desempenhado com louvor as suas atividades funcionais por mais de 20 anos de efetivo exercício:

Servidor	Cadastro	Lotação
CLAUDENOR DELL ZOTTO RITTER	43856	Cerejeitas
ÉDNA DE OLIVEIRA CUNHA	43863	Ariquemes
EDNA FERNANDES FERREIRA DA SILVA	43929	Porto Velho
JOSÉ ALZIR FRANÇA DE LIMA	43911	Porto Velho
MARIA DULCE PEREIRA DA SILVA	43311	Porto Velho
RAIMUNDO SALES REIS	52248	Porto Velho
RONALDO DE NORONHA LIMA	40592	Porto Velho
SIMONE CRISTINA BARBOSA DA COSTA	51781	Porto Velho

Art. 6º CONCEDER Medalha de Bons Serviços prestados ao Ministério Público do Estado de Rondônia, no Grau Bronze, aos Servidores abaixo relacionados, por terem exercido com louvor as suas atividades funcionais por mais de 10 anos de efetivo exercício:

Servidor	Cadastro	Lotação
ADA PEREIRA DA SILVA	44354	Ji-Paraná
ADÃO NEVES FERRAZ	44283	Ariquemes
ADRIANA DA SILVA SAMPAIO	44288	Porto Velho
ALESSANDRA DOS SANTOS MUNIZ ARAÚJO	44298	Porto Velho
ALESSANDRA TURMINA ROSA	44269	Santa Luzia do Oeste
ALESSANDRO TEIXEIRA MAGALHÃES	52370	Porto Velho
ALEXANDRE ALVES	52532	Porto Velho
ANELICE DA CONCEIÇÃO COSTA MACIEL	44314	Porto Velho
ANTONIO COSME SALIM PEREIRA	52380	Porto Velho
ANTONIO MARCOS BARBOSA DA SILVA	44328	Porto Velho
BÁRBARA SILVA ALMEIDA	52521	Vilhena
CIRLENE LACERDA GOMES RATUNDE	44273	Alvorada do Oeste
CRISTIANE VALÉRIA DE CARVALHO PINTO	44254	Porto Velho
DAYVISON DA SILVEIRA FERREIRA	44319	Porto Velho
DIOVANE SANTOS PEDRAÇA	44356	Porto Velho
EDIUILSON DE MELO SANTOS	44324	Porto Velho
EDLUCIA MALTA DE OLIVEIRA MENDONÇA	44318	Porto Velho
EDSON DE PAULA MENEZES	44291	Porto Velho
EDVALDO DE ASSIS ANDRADE	44349	Nova Brasilândia do Oeste
ELAINE SILVA DE QUEIROZ	44352	Espigão do Oeste
ELDO RODRIGUES DE OLIVEIRA	44339	Ji-Paraná
ELIZABETE NERI PIEDADE	44172	Porto Velho
ELTON VIEIRA DE SOUZA	44262	Buritis
ESTEVAM LUÍS GIBALDI	44323	Porto Velho
FABIANI ALVES POSSER	44311	Machadinho do Oeste
FERNANDO BENTO FILHO	44346	Porto Velho
FRANCISCO ALVES DA SILVA NETO	44296	Porto Velho
FRANCISCO RENATO PENA VIEIRA	44366	Vilhena
GEANE CÉLIA MELO MAGALHÃES	44315	Porto Velho
GILBERTO FELBEK DE ALMEIDA	44362	Ji-Paraná
HARUNA KADOWAKI ALENCAR	52279	Porto Velho
HEBERTON ORLANDINI DA SILVA	44275	Porto Velho

IZAURA PEREIRA DA SILVA RODRIGUES DOS SANTOS	44351	Ouro Preto do Oeste
JACKELINE FREITAS SOUSA	52529	Porto Velho
JAMES GONÇALVES REIS	44286	Costa Marques
JEFESSICLEY SALDIA RAMOS	44367	Costa Marques
JOÃO CARLOS DO NASCIMENTO	44306	Porto Velho
JOÃO OLIVEIRA DA COSTA	44363	Porto Velho
JORGE SILVA LIMA	44317	Porto Velho
JOSÉ ÂNGELO LIMA DE SOUZA	44308	Porto Velho
JOSÉ CARLOS COUTINHO JÚNIOR	44309	Porto Velho
JOSÉ CARLOS DA SILVA	44343	Ji-Paraná
JOSÉ DE ARIMATÉIA DE SOUZA BERNALDINO	44329	Porto Velho
JULIANA EMERICK CARDOSO BRAGANÇA	44303	São Miguel do Guaporé
JULIANA VINCE RODRIGUES	44348	Porto Velho
JULIANE ANDRADE RIBEIRO MACIEL	44338	Porto Velho
KARLYANNE ARRUDA PAGUNG	44336	Porto Velho
LEONARDO HERNANDEZ DE FIGUEIREDO	44046	Porto Velho
LIDIANE REGINA PACHECO SILVA	44299	Vilhena
LUCIANA SILVA SÁ	52366	Porto Velho
LYGIA MARIA VEIGA CIDIN	52362	Porto Velho
MARCELO FERNANDES CHAGAS	44340	Porto Velho
MÁRCIO COUTINHO BARBOSA	52375	Porto Velho
MARCO AURÉLIO DALLACQUA	52371	Porto Velho
MARCOS ANTÔNIO PAIVA DA SILVA	44335	Porto Velho
MARCOS ANTÔNIO PENEDO DE SOUZA	44316	Porto Velho
MARCOS ROBERTO DE LIMA LEANDRO	44295	Porto Velho
MARIA DAS GRAÇAS PEIXOTO	44345	Ji-Paraná
MARIA DO LIVRAMENTO SETUBAL DE MATOS	44300	Guajará-Mirim
MARIA DO ROSÁRIO ALVES RODRIGUES	44353	Porto Velho
MÁRIA LEMES PIOVESAN	44370	Vilhena
MARLI ROSA	44331	Porto Velho
MAURO SCHUMACHER	44292	Porto Velho
MILTON MINORU TATIBANA	44304	Porto Velho
NAZELE MATOS SILVA	52499	Porto Velho
NELSON TEODÓSIO DA SILVA FILHO	44276	Porto Velho
NILCILENE SANTOS PESSOA	44350	Porto Velho
OLÍMPIO FERREIRA JUNIOR	44358	Porto Velho
PAULO SOARES DE OLIVEIRA	44326	Porto Velho
PAULO VIEIRA DE AGUIAR	44301	Porto Velho
PEDRO HENRIQUE ROCHA VILARIM	44305	Porto Velho
PRISCILLA MARINHO PEIXOTO DE ARAUJO	52328	Cacoal
RAFAEL GENOVEZ IDALGO	44297	Porto Velho
RANDIEDSON AMAZONAS DOS SANTOS AZEVEDO	44327	Porto Velho
RONDINÉLIA ALVES CHAVES DE ALBUQUERQUE	44287	Porto Velho
ROSÂNGELA SOUSA DA SILVA	52484	Porto Velho
SABRINA SANTOS DA SILVA	44293	Vilhena
SILVÂNIA LEMOS ANSELMO	44321	Ariquemes
SIMONE LUCIA DE CARVALHO ALBUQUERQUE	44278	Porto Velho
SUELEM LENZI FUJIHARA	44603	Rolim de Moura
SUZANA PROENÇO	44310	Cerejeiras
TARCIANA DO NASCIMENTO PEREIRA MOLINA	44280	Porto Velho
TIAGO PEREIRA DOS SANTOS	52633	Porto Velho
UATT KELLIS DA SILVA BARBOSA	44365	Alta Floresta do Oeste
VANESSA FERREIRA DO NASCIMENTO	52584	Porto Velho

Art. 7º CONCEDER ao Membro e Servidores homenageados lotados no interior passagens terrestres e o pagamento de 2 ½ (duas e meia) diárias para o custeio das despesas, com deslocamento no período de 21 a 23 de outubro de 2018, a fim de homenageados no evento de entrega da outorga que, conforme calendário da Portaria nº 1291/PGJ, acontecerá nesta Capital, no dia 22 de outubro de 2018, com início às 10 horas.
Parágrafo único. A concessão aos Servidores está condicionada à formalização do processo no
Sistema Eletrônico de Informações - SEI, que deverá ser direcionado à Secretaria-Geral.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
AIRTON PEDRO MARIN FILHO
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 1304/PGJ
18 DE OUTUBRO DE 2018
O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições e considerando o disposto artigo 9º, da Lei nº 1.453, de 2.2.2005, na Resolução nº 2, de 28.3.2005, e, ainda, de acordo com o contido nos Processos nº 19.25.110001050.0005026/2018-44 e 19.25.110001018.0008916/2018-14,
RESOLVE:
I - ALTERAR o Artigo 5º da Portaria nº 1298, de 16 de outubro de 2018, para CONCEDER Medalha de Bons Serviços prestados ao Ministério Público do Estado de Rondônia, no Grau Prata, aos Servidores LÚCIO DA SILVA TEIXEIRA, cadastro nº43611, e RUBENS MENDES VELOSO JÚNIOR, cadastro nº 43629, por terem desempenhado com louvor suas atividades funcionais por mais de 20 anos de efetivo exercício.
II - ALTERAR o Artigo 6º da Portaria nº 1298, de 16 de outubro de 2018, para CONCEDER Medalha de Bons Serviços prestados ao Ministério Público do Estado de Rondônia, no Grau Bronze, aos Servidores AMANDA SOUZA DE OLIVEIRA CABRAL BRUNO, cadastro nº 44125, WILSON LIMA BARBOSA, cadastro nº
44166, e STÉFANI MENDES CASARA CHAQUIAN, cadastro nº 44155, por terem desempenhado com louvor suas atividades funcionais por mais de 10 anos de efetivo exercício.
REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.
AIRTON PEDRO MARIN FILHO
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 302
17 DE OUTUBRO DE 2018
O SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido no Processo SEI Nº 19.25.110001030.0010878/2018-06,
RESOLVE:
INTERROMPER, com efeitos a partir de 16.10.2018, a licença-prêmio concedida ao Procurador de Justiça JAIR PEDRO TENCATTI, cadastro 2078-8, pela portaria n. 278, de 19.09.2018, publicada no DJE n. 177, de 21.09.2018, referente ao período aquisitivo de 1°.01.2012 a 30.12.2016, ficando a fruição do saldo remanescente para época oportuna.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
OSVALDO LUIZ DE ARAUJO
Subprocurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 303
17 DE OUTUBRO DE 2018
O SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais,
RESOLVE:
ALTERAR, a portaria nº 291, de 03.10.2018, publicada no DJE n. 186 de 05.10.2018, para fazer constar que o período de atuação do Procurador de Justiça CHARLES JOSÉ GRABNER, cadastro 2053-2, junto ao gabinete do Procurador de Justiça JAIR PEDRO TENCATTI, cadastro 2078-8, é de 08 a 15.10.2018.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
OSVALDO LUIZ DE ARAUJO
Subprocurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 304
18 DE OUTUBRO 2018
O SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido no Processo SEI nº 19.25.110000955.0010698/2018-24,
RESOLVE:
CONCEDER à servidora TANDARA DA ROSA FERREIRA, cadastro nº 5239-5, ocupante do cargo comissionado de Assessor Jurídico, 02 (dois) dias de dispensa remunerada, em razão de serviços prestados à Justiça Eleitoral nas Eleições Gerais de 2018, para fruição nos dias 25 e 26.10.2018, com base no art. 98, da Lei 9.504/1997.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
OSVALDO LUIZ DE ARAUJO
Subprocurador-Geral de Justiça

Este diário foi assinado digitalmente consoante a Lei 11.419/06. O documento eletrônico pode ser encontrado no sítio do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, endereço: http://www.tjro.jus.br/novodiario/

Portaria nº 1347
15 de outubro de 2018
A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 99, de 28.01.10, e no processo n. 19.25.110000990.0009960/2018-27,
CONCEDE à Promotora de Justiça ROSÂNGELA MARSARO PROTTI, cadastro n. 2115-6, com base no Art. 130, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 93/93, e em consonância com o § 12 do Art. 20 da Constituição Estadual, 180 (cento e oitenta) dias de licença maternidade, para gozo no período de 25 de setembro a 23 de março de 2019.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
Documento assinado eletronicamente por Vera Lucia Pacheco Ferraz De Arruda, Corregedora-Geral, em 17/10/2018, às 16:24, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Portaria nº 1348
15 de outubro de 2018
A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 99, de 28.01.10, e no Feito n. 19.25.110000970.0010604/2018-97,
I - CONCEDE folga compensatória à Promotora de Justiça TÂNIA GARCIA SANTIAGO, cadastro n. 2160-1, conforme segue:

Referência	Dias
Plantão Regional - 17 a 24.09.2018	17 a 19.12.2018

II – DESIGNA a Promotora de Justiça LISANDRA VANNESKA MONTEIRO NASCIMENTO SANTOS, cadastro n. 2173-4, para atuar na 2ª Titularidade da 14ª Promotoria de Justiça da Capital, nos dias acima mencionados.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
Documento assinado eletronicamente por Vera Lucia Pacheco Ferraz De Arruda, Corregedora-Geral, em 17/10/2018, às 16:24, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Portaria nº 1349
15 de outubro de 2018
A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 123, de 03.02.2010, e no Feito n. 19.25.110000933.0010184/2018-19,
SUSPENDE, a pedido, as férias concedidas ao servidor RAFAEL FONSECA DE MORAES, cadastro n. 5273-7, ocupante do cargo comissionado de Assistente de Promotoria de Justiça, por meio da Portaria n. 872/2017-CGMP, no período de 05 a 14.11.2018, referente ao período aquisitivo de 01.09.2016 a 31.08.2017.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
Documento assinado eletronicamente por Vera Lucia Pacheco Ferraz De Arruda, Corregedora-Geral, em 17/10/2018, às 16:24, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Portaria nº 1350
15 de outubro de 2018
A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto na Resolução Conjunta n. 001/2016-PGJ/CGMP,
ALTERA, parcialmente, a Portaria n. 1234/CG, de 25.09.2018, referente ao plantão semanal do Ministério Público, para atendimento à área CÍVEL E EXTRAJUDICIAL, da Comarca de PORTO VELHO, do mês de DEZEMBRO/2018, para nela fazer constar a escala conforme descrição abaixo:

EXCLUI	ASSISTENTE PLANTONISTA	PERÍODO	TELEFONE DO PLANTÃO
	Ígor Farias F. Ribeiro da Silva 5267-3	10 a 17.12.2018	(69) 98484-0389
INCLUI	ASSISTENTE PLANTONISTA	PERÍODO	TELEFONE DO PLANTÃO
	Tamer Cury Neto 5258-7	10 a 17.12.2018	(69) 98484-0389

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
Documento assinado eletronicamente por Vera Lucia Pacheco Ferraz De Arruda, Corregedora-Geral, em 17/10/2018, às 16:24, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Portaria nº 1351
15 de outubro de 2018
A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 99, de 28.01.2010, e no Feito n. 19.25.110000974.0009005/2018-59,
CONCEDE ao Promotor de Justiça ELIAS CHAQUIAN FILHO, cadastro n. 2176-7, licença para tratamento da própria saúde, no período de 01 a 30 de outubro de 2018, com base no Art. 130, I, da Lei Complementar n. 93/93.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
Documento assinado eletronicamente por Vera Lucia Pacheco Ferraz De Arruda, Corregedora-Geral, em 17/10/2018, às 16:24, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Portaria nº 1352
16 de outubro de 2018
A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 99, de 28.01.2010, e no Feito n. 19.25.110000968.0010350/2018-43,
DESIGNA, sem prejuízo de suas funções, a Promotora de Justiça ANDRÉA WALESKA NUCINI BOGO, cadastro n. 2126-8, para atuar na 3ª Titularidade da 12ª Promotoria de Justiça da Capital, no período de 04 a 07 de novembro de 2018.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
Documento assinado eletronicamente por Vera Lucia Pacheco Ferraz De Arruda, Corregedora-Geral, em 17/10/2018, às 16:24, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Portaria nº 1353
16 de outubro de 2018
A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 99, de 28.01.2010, e no Feito n. 19.25.110001050.0010356/2018-94,
DESIGNA, sem prejuízo de suas funções, a Promotora de Justiça LUCILLA SOARES ZANELLA, cadastro n. 2185-8, para atuar na 2ª Titularidade da 3ª Promotoria de Justiça de Ariquemes, no período de 25 a 27 de outubro de 2018.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
Documento assinado eletronicamente por Vera Lucia Pacheco Ferraz De Arruda, Corregedora-Geral, em 17/10/2018, às 16:26, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Portaria nº 1354
17 de outubro de 2018
A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 99, de 28.01.2010, e no Feito n. 19.25.110000993.0010626/2018-71,
I - DESIGNA o Promotor de Justiça WILLER ARAÚJO BARBOSA, cadastro n. 2181-0, para atuar no Núcleo de Audiência de Custódia, nos dias 17 e 18 de outubro de 2018.
II - REVOGA a designação do Promotor de Justiça ÁTILLA AUGUSTO DA SILVA SALES, cadastro n. 2161-2, para atuar no Núcleo de Audiência de Custódia, nos dias acima mencionados, por meio da Portaria n. 514/2018-CGMP.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
Documento assinado eletronicamente por Vera Lucia Pacheco Ferraz De Arruda, Corregedora-Geral, em 17/10/2018, às 16:26, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Portaria nº 1355
17 de outubro de 2018
A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto na Resolução Conjunta n. 001/2016-PGJ/CGMP, e no feito administrativo n. 19.25.110000947.0010237/2018-34,
ALTERA a pedido e parcialmente, a Portaria n. 1216/CG, de 21.09.2018, referente ao plantão semanal do Ministério Público na regional de ARIQUEMES E BURITIS, do mês de DEZEMBRO, para nela fazer constar a escala conforme descrição abaixo:

EXCLUI	PROMOTORA DE JUSTIÇA	PLANTONISTA SUBSTITUTA	TELEFONE DO PLANTÃO
	Marcília Ferreira da Cunha e Castro 2180-4	03 a 10.12.2018	(69)98408-9935
INCLUI	PROMOTORA DE JUSTIÇA	PLANTONISTA SUBSTITUTA	TELEFONE DO PLANTÃO
	Natalie Del Carmen R. de Carvalho Maranhão 2185-1	03 a 10.12.2018	(69)98408-9935

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
Documento assinado eletronicamente por Vera Lucia Pacheco Ferraz De Arruda, Corregedora-Geral, em 17/10/2018, às 16:26, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Portaria nº 1356
17 de outubro de 2018
A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto na Resolução Conjunta n. 001/2016-PGJ/CGMP, e no feito administrativo n. 19.25.110000993.0010626/2018-71,
ALTERA parcialmente as Portarias n. 1215 e 1216/CG, de 21.09.2018, que fixam o plantão semanal do Ministério Público na regional de ARIQUEMES E BURITIS, dos meses de NOVEMBRO e DEZEMBRO, para fazer constar a escala conforme descrição abaixo:

EXCLUI	PROMOTOR DE JUSTIÇA	PLANTONISTA	PLANTONISTA SUBSTITUTO	TELEFONE DO PLANTÃO
	Evandro Araújo Oliveira 2179-1	03 a 10.12.2018	26.11 a 03.12.2018	(69)98408-9935
INCLUI	PROMOTORA DE JUSTIÇA	PLANTONISTA	PLANTONISTA SUBSTITUTA	TELEFONE DO PLANTÃO
	Lucilla Soares Zanella 2185-8	03 a 10.12.2018	26.11 a 03.12.2018	(69)98408-9935

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
Documento assinado eletronicamente por Vera Lucia Pacheco Ferraz De Arruda, Corregedora-Geral, em 17/10/2018, às 16:26, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Portaria nº 1357
17 de outubro de 2018
A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 99, de 28.01.10, e no SEI n.19.25.110000940.0009258/2018-22,
CONVALIDA o afastamento da Assistente de Promotoria de Justiça MONIQUE CRISTINA DE CASTRO FIGUEIREDO, cadastro n. 5291-3, na cidade de Guajará-Mirim, nos dias 13 e 14.09.2018, como participação no Curso "Metodologia para Ouvir Crianças e Adolescentes em Processos Judiciais".
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
Documento assinado eletronicamente por Vera Lucia Pacheco Ferraz De Arruda, Corregedora-Geral, em 17/10/2018, às 16:26, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Portaria nº 1358
17 de outubro de 2018
A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 123, de 03.02.2010, e o Feito n. 19.25.110000952.0010726/2018-64
CONCEDE férias remanescentes à Assistente de Promotoria de Justiça ANA PAULA DOS SANTOS FREITAS DE CARLI, cadastro n. 5243-0 ocupante do cargo comissionado de Assistente de Promotoria de Justiça, conforme Art. 11º, parágrafo 3º da Resolução nº 07/2014-PGJ e Art. 110 da Lei Complementar n. 68/92, conforme segue:

Referência	Período	Dias
Pperíodo aquisitivo - 01.09.2016 a 31.08.2017	15 a 22.10.2018	08

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
Documento assinado eletronicamente por Vera Lucia Pacheco Ferraz De Arruda, Corregedora-Geral, em 17/10/2018, às 16:26, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Portaria nº 1359
17 de outubro de 2018
A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 99, de 28.01.10, e no processo n. 19.25.110000971.0010874/2018-32,
I – CONCEDE licença especial ao Promotor de Justiça VALDEMIR DE JESUS VIEIRA, cadastro n. 2092-0, conforme segue:

Referência	Dias
Art. 131, II da LC. 93/93	22 a 26.10.2018

II – DESIGNA, sem prejuízo de suas funções, o Promotor de Justiça DOUGLAS JOSÉ AVANÇO, cadastro n. 2131-2, para atuar na 2ª Titularidade da 15ª Promotoria de Justiça da Capital, no período acima mencionado.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
Documento assinado eletronicamente por Vera Lucia Pacheco Ferraz De Arruda, Corregedora-Geral, em 17/10/2018, às 16:26, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Extrato de Promoção de Arquivamento e cientificação pessoal
Notícia de Fato
ParquetWeb nº 2018001010070791
3ª Promotoria de Justiça de Jaru – Titularidade Única
Assunto: Notícia de Fato. Despacho de Arquivamento na própria origem. Representação por causa de dívidas dos municípios. Inexistência de lesão aos interesses a cargo do parquet. Inexistência de má-fé ou dolo qualificado de improbidade. Arquivamento.
Representante: Eletrobras Distribuição Rondônia
Promotor: Dr. Roosevelt Queiroz Costa Júnior

ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº 2018001010001072
Promotoria: 3ª Promotoria de Justiça de Ariquemes/2ª Titularidade
Promotora:Joice Gushy Mota Azevedo
Interessado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Assunto: Apurar supostas irregularidades no processo licitatório para entrega de marmitas na Associação Esportiva "Camisa 10".
ARQUIVAMENTO: Ante a falta de justa causa para o prosseguimento do feito, ou ainda, considerando que os tramites do processo licitatório demorariam, a associação realizou o evento com recursos próprios, desistindo da realização do termo de fomento, promove-se o ARQUIVAMENTO dos autos.

Data de instauração da portaria: 15 de outubro de 2018
Promotora: Dra. Analice da Silva
Envolvido: Kellis Tatiane Pereira Costa Sartório
Promotoria: 1ª Promotoria de Justiça de São Francisco do Guaporé-RO
Assunto: "Portaria 016/2018-PJSFG de Procedimento Preparatório n° 2018001010071352, feito instaurado com a finalidade averiguar a existência de conflitos de horários no exercício de atividade de fisioterapeuta pela servidora Kellis Tatiane Pereira Costa Sartório no Município de São Francisco do Guaporé/RO e no Estado de Rondônia".

Data de instauração da portaria: 15 de outubro de 2018
Promotora: Dra. Analice da Silva
Envolvido: Proprietários das Farmácias do Município de São Francisco do Guaporé/RO
Promotoria: 1ª Promotoria de Justiça de São Francisco do Guaporé-RO
Assunto: "Portaria 017/2018-PJSFG de Procedimento Preparatório n° 2018001010076957, feito instaurado com a finalidade de celebrar TAC – Termo de Ajustamento de Conduta, com o fim de regularizar os plantões das Farmácias do Município de São Francisco do Guaporé/RO".
EXTRATO DA PORTARIA de ICP Nº 018/2018-PJCM
Inquérito Civil Público nº 2012001010015031
Promotoria de Justiça de Costa Marques
Investigados: Antônio Alessandro Gallo e Délio Rodrigues de Alencar
Objeto: Apurar possíveis atos de improbidade administrativa, praticados pelos investigados, consistentes na acumulação irregular de cargos públicos e desvio de função.
Costa Marques, 18 de outubro de 2018.
Elba Souza de Albuquerque e Silva Chiappetta
Promotora de Justiça Substituta

EXTRATO DE ARQUIVAMENTO
Inquérito Civil Público n. 26/2018/1ªPJ-2ªTIT/OPO/RO
Feito MP/RO 2018001010001111
Data de instauração: 18/01/2018
Promotoria: 1ª Promotoria de Justiça de Ouro Preto do Oeste - Segunda Titularidade
Promotor: Tiago Cadore
Assunto: Eventual fraude à licitação nas obras de revitalização do Bosque Municipal de Ouro Preto do Oeste.
Finalidade: Cientificar os interessados do arquivamento deste feito.

Extrato da Portaria 048/2018/8ªPJPVH/3ª Tit.
Procedimento Preparatório
ParquetWEB n° 2018001010076363
Data de Instauração: 18 de outubro de 2018.
8ª Promotoria de Justiça de Porto Velho/RO.
Promotor de Justiça – Daniela Nicolai de Oliveira Lima.
Reclamado: Eletrobras Distribuição Rondônia.
Assunto: Procedimento Preparatório instaurado com o objetivo de apurar notícia de precariedade nos serviços prestados pela Eletrobras Distribuição Rondônia, o que ocasionaria constantes interrupções no fornecimento de energia elétrica na zona rural do Município de Candeias do Jamari/RO.

Extrato da Portaria 050/2018/8ªPJPVH/3ª Tit.
Procedimento Preparatório
ParquetWEB n° 2018001010077046
Data de Instauração: 18 de outubro de 2018.
8ª Promotoria de Justiça de Porto Velho/RO.
Promotor de Justiça – Daniela Nicolai de Oliveira Lima.
Reclamado: Empresa de Desenvolvimento Urbano – EMDUR.
Assunto: Procedimento Preparatório instaurado com o objetivo de apurar denúncia de falta de iluminação pública na zona rural.

Extrato da Portaria 051/2018/8ªPJPVH/3ª Tit.
Procedimento Preparatório
ParquetWEB n° 2018001010077315
Data de Instauração: 18 de outubro de 2018.
8ª Promotoria de Justiça de Porto Velho/RO.
Promotor de Justiça – Daniela Nicolai de Oliveira Lima.
Reclamado: Faculdade Metropolitana de Porto Velho
Assunto: Procedimento Preparatório instaurado com o objetivo de apurar deúncia que a Faculdade Metropolitana de Porto Velho teria diminuído a carga horária do curso de Engenharia Elétrica, o que ocasionaria prejuízos aos acadêmicos.

Portaria n.º 51/2018/2ªPJ/OPO/RO
Promotor: Evandro Araujo Oliveira
Promotoria: 2ª Promotoria de Justiça de Ouro Preto do Oeste
Portaria de Instauração de Procedimento Administrativo
ParquetWeb: 2018001010068226
Interessado: Menor Angel Cirqueira Arcellino
Assunto: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de acompanhar possível situação de risco que o menor Angel Cirqueira Arcellino se encontra, bem como sua infrequência escolar.

Extrato da Portaria 052/2018/8ªPJPVH/3ª Tit.
Procedimento Preparatório
ParquetWEB n° 2018001010075404
Data de Instauração: 18 de outubro de 2018.
8ª Promotoria de Justiça de Porto Velho/RO.
Promotor de Justiça – Daniela Nicolai de Oliveira Lima.
Reclamado: Eletrobras Distribuição Rondônia.
Assunto: Procedimento Preparatório instaurado com o objetivo de apurar pedido de providências efetuado pelo Senhor Sidinei Francisco da Silva, no sentido de cobrar da Eletrobras Distribuição Rondônia, esclarecimentos quanto aos altos valores das faturas de energia elétrica dos moradores da Linha 17, Assentamento Joana D'Arc III.

EXTRATO DA PORTARIA Nº 061/2018
PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO DIFUSOS E COLETIVOS
ParquetWeb: 2018001010068131
Data da instauração: 11/10/2018
Promotoria: 1ª Promotoria de Justiça de Cacoal/1ªTitularidade
Promotora: Drª Valéria Giumelli Canestrini
Investigado: Empresas Funerárias de Cacoal.
Assunto: Apurar possível dano ao direito do consumidor pela prática de "venda casada" realizada pelas funerárias de Cacoal-RO.

EXTRATO DA PORTARIA Nº 72/2018
Inquérito Civil Público nº 72/2018
Parquetweb: 2018001010070712
Data da Instauração: 17 de outubro de 2018
2ª Promotoria de Justiça de Espigão do Oeste/RO
Promotor: Tiago Lopes Nunes
Interessado: 2ª Promotoria de Justiça de Espigão do Oeste
Assunto: Apurar eventual ato de improbidade administrativa decorrente da cedência e uso irregular de veículo público por parte da Associação dos Feirantes e Pequenos Chacareiros de Espigão do Oeste/RO (ASPEPOF).

EXTRATO DA PORTARIA Nº 73/2018
Inquérito Civil Público nº 73/2018
Parquetweb: 2018001010071128
Data da Instauração: 17 de outubro de 2018
2ª Promotoria de Justiça de Espigão do Oeste/RO
Promotor: Tiago Lopes Nunes
Interessado: 2ª Promotoria de Justiça de Espigão do Oeste
Assunto: Apurar eventual ato de improbidade administrativa, consistente no desvio de função da servidora pública municipal SUELEIDE F. DA SILVA

EXTRATO DA PORTARIA Nº 74/2018
Inquérito Civil Público nº 74/2018
Parquetweb: 2018001010071142
Data da Instauração: 17 de outubro de 2018
2ª Promotoria de Justiça de Espigão do Oeste/RO
Promotor: Tiago Lopes Nunes
Interessado: 2ª Promotoria de Justiça de Espigão do Oeste
Assunto: Apurar eventual ato de improbidade administrativa, consistente no desvio de função da servidora pública municipal ELIETE TESCH HAESE SOUZA.

EXTRATO DA PORTARIA Nº 75/2018
Inquérito Civil Público nº 75/2018
Parquetweb: 2018001010071147
Data da Instauração: 17 de outubro de 2018
2ª Promotoria de Justiça de Espigão do Oeste/RO
Promotor: Tiago Lopes Nunes
Interessado: 2ª Promotoria de Justiça de Espigão do Oeste
Assunto: Apurar eventual ato de improbidade administrativa, consistente no desvio de função da servidora pública municipal IZANETE WOLFFGRAMM.

EXTRATO DA PORTARIA Nº 76/2018
Inquérito Civil Público nº 76/2018
Parquetweb: 2018001010071127
Data da Instauração: 17 de outubro de 2018
2ª Promotoria de Justiça de Espigão do Oeste/RO
Promotor: Tiago Lopes Nunes
Interessado: 2ª Promotoria de Justiça de Espigão do Oeste
Assunto: Apurar eventual ato de improbidade administrativa, consistente no desvio de função do servidor público municipal MANUEL PEREIRA LEITE SOBRINHO.

EXTRATO DA PORTARIA Nº 77/2018
Inquérito Civil Público nº 77/2018
Parquetweb: 2018001010071133
Data da Instauração: 17 de outubro de 2018
2ª Promotoria de Justiça de Espigão do Oeste/RO
Promotor: Tiago Lopes Nunes
Interessado: 2ª Promotoria de Justiça de Espigão do Oeste
Assunto: Apurar eventual ato de improbidade administrativa, consistente no desvio de função da servidora pública municipal ETELVINA MORENO DOS SANTOS.

EXTRATO DA PORTARIA Nº 78/2018
Inquérito Civil Público nº 78/2018
Parquetweb: 2018001010071149
Data da Instauração: 17 de outubro de 2018
2ª Promotoria de Justiça de Espigão do Oeste/RO
Promotor: Tiago Lopes Nunes
Interessado: 2ª Promotoria de Justiça de Espigão do Oeste
Assunto: Apurar eventual ato de improbidade administrativa, consistente no desvio de função da servidora pública municipal JOSENILDA SANTOS FREITAS.

EXTRATO DA PORTARIA Nº 79/2018
Inquérito Civil Público nº 79/2018
Parquetweb: 2018001010071139
Data da Instauração: 17 de outubro de 2018
2ª Promotoria de Justiça de Espigão do Oeste/RO
Promotor: Tiago Lopes Nunes
Interessado: 2ª Promotoria de Justiça de Espigão do Oeste
Assunto: Apurar eventual ato de improbidade administrativa, consistente no desvio de função da servidora pública municipal JUCELINA DOS REIS SOUZA.

EXTRATO DA PORTARIA Nº 80/2018
Inquérito Civil Público nº 80/2018
Parquetweb: 2018001010071134
Data da Instauração: 17 de outubro de 2018
2ª Promotoria de Justiça de Espigão do Oeste/RO
Promotor: Tiago Lopes Nunes
Interessado: 2ª Promotoria de Justiça de Espigão do Oeste
Assunto: Apurar eventual ato de improbidade administrativa, consistente no desvio de função da servidora pública municipal ARLETE TIBÚRCIO DOS SANTOS.

EXTRATO DA PORTARIA Nº 81/2018
Inquérito Civil Público nº 81/2018
Parquetweb: 2018001010071138
Data da Instauração: 17 de outubro de 2018
2ª Promotoria de Justiça de Espigão do Oeste/RO

Promotor: Tiago Lopes Nunes
Interessado: 2ª Promotoria de Justiça de Espigão do Oeste
Assunto: Apurar eventual ato de improbidade administrativa, consistente no desvio de função da servidora pública municipal MARIA APARECIDA BRUMATTI.

EXTRATO DA PORTARIA Nº 82/2018
Inquérito Civil Público nº 82/2018
Parquetweb: 2018001010071146
Data da Instauração: 17 de outubro de 2018
2ª Promotoria de Justiça de Espigão do Oeste/RO
Promotor: Tiago Lopes Nunes
Interessado: 2ª Promotoria de Justiça de Espigão do Oeste
Assunto: Apurar eventual ato de improbidade administrativa, consistente no desvio de função da servidora pública municipal LUCIANE PEREIRA DA SILVA.

EXTRATO DA PORTARIA Nº 83/2018
Procedimento Administrativo nº 83/2018
Parquetweb: 2018001010079438
Data da Instauração: 17 de outubro de 2018
1ª Promotoria de Justiça de Espigão do Oeste/RO
Promotora: Laíla de Oliveira Cunha Nunes
Interessado: 1ª Promotoria de Justiça de Espigão do Oeste
Assunto:Fiscalizar as instalações dos estabelecimentos de ensino da rede estadual e municipal de Espigão do Oeste, no que se refere às normas de segurança contra incêndio e pânico.

Extrato de Portaria PA n. 106/2018-1ªPJ/JA
Procedimento Administrativo Individual
ParquetWeb nº 2017001010017884
1ª Promotoria de Justiça de Jaru – Titularidade Única
Assunto: Procedimento Administrativo com o objetivo de acompanhar o saneamento das irregularidades apontadas no relatório de fiscalização do Conselho Regional de Medicina de Rondônia.
Data de instauração: 11/10/2018
Promotor: Dr. Marcos Ranulfo Ferreira

EXTRATO DE PORTARIA
ADITAMENTO DE PORTARIA DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº 115/2018/PJMDO
INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº. 2018001010068763
DATA DA INSTAURAÇÃO: 31 de agosto de 2018
DATA ADITAMENTO: 17 de outubro de 2018
PROMOTORIA: Promotoria de Justiça de Machadinho do Oeste/RO
PROMOTOR(A): Dra. Marlúcia Chianca de Morais
INVESTIGADO(S): Adaílton do Nascimento
FATO/OBJETO: Promover a recuperação de área, objeto de especial preservação, desmatada irregularmente sem permissão do órgão ambiental competente.

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO PRELIMINAR Nº 360/2018
PARQUETWEB Nº 2018001010064419
Data da instauração: 05/10/2018
Promotoria: 3ª Promotoria de Justiça de Ariquemes/2ª Titularidade
Promotora: Drª Joice Gushy Mota Azevedo
Investigado: Prefeitura Municipal de Cujubim/RO e Câmara Municipal de Cujubim/RO.
Assunto: Improbidade Administrativa
Resumo: Apurar informações sobre possíveis atos de improbidade na Câmara Municipal de Cujubim, que teria homologado e adjudicado diversos bens no processo administrativo nº 262/2017, com sobrepreço.

EXTRATO DA PORTARIA Nº 436/2018
PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO DE TAC
ParquetWeb: 2018001010078397
Data da instauração: 04/10/2018
Promotoria: 1ª Promotoria de Justiça de Cacoal/1ªTitularidade

Promotora: Drª Valéria Giumelli Canestrini
Interessado: Lourival Pedro Vaz
Assunto: Fiscalizar e acompanhar o Termo de Ajustamento de Conduta firmado com Lourival Pedro Vaz, concernente ao Projeto Recuperar Renascer das Águas na sub-bacia do Rio Pirarara, Município de Cacoal-RO.

EXTRATO DA PORTARIA Nº 437/2018
PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO DE TAC
ParquetWeb: 2018001010078394
Data da instauração: 05/10/2018
Promotoria: 1ª Promotoria de Justiça de Cacoal/1ªTitularidade
Promotora: Drª Valéria Giumelli Canestrini
Interessado: José Antônio Favoretti
Assunto: Fiscalizar e acompanhar o Termo de Ajustamento de Conduta firmado com José Antônio Favoretti, concernente ao Projeto Recuperar Renascer das Águas na sub-bacia do Rio Pirarara, Município de Cacoal-RO.

EXTRATO DA PORTARIA Nº 438/2018
PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO DE TAC
ParquetWeb: 2018001010078393
Data da instauração: 05/10/2018
Promotoria: 1ª Promotoria de Justiça de Cacoal/1ªTitularidade
Promotora: Drª Valéria Giumelli Canestrini
Interessado: João Boone
Assunto: Fiscalizar e acompanhar o Termo de Ajustamento de Conduta firmado com João Boone, concernente ao Projeto Recuperar Renascer das Águas na sub-bacia do Rio Pirarara, Município de Cacoal-RO.

EXTRATO DA PORTARIA Nº 439/2018
PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO DE TAC
ParquetWeb: 2018001010078389
Data da instauração: 05/10/2018
Promotoria: 1ª Promotoria de Justiça de Cacoal/1ªTitularidade
Promotora: Drª Valéria Giumelli Canestrini
Interessado: Fidêncio Vitorino de Souza
Assunto: Fiscalizar e acompanhar o Termo de Ajustamento de Conduta firmado com Fidêncio Vitorino de Souza, concernente ao Projeto Recuperar Renascer das Águas na sub-bacia do Rio Pirarara, Município de Cacoal-RO.

EXTRATO DA PORTARIA Nº 440/2018
PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO DE TAC
ParquetWeb: 2018001010078390
Data da instauração: 05/10/2018
Promotoria: 1ª Promotoria de Justiça de Cacoal/1ªTitularidade
Promotora: Drª Valéria Giumelli Canestrini
Interessado: Hilton Lopes
Assunto: Fiscalizar e acompanhar o Termo de Ajustamento de Conduta firmado com Hilton Lopes, concernente ao Projeto Recuperar Renascer das Águas na sub-bacia do Rio Pirarara, Município de Cacoal-RO.

EXTRATO DA PORTARIA Nº 441/2018
PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO DE TAC
ParquetWeb: 2018001010078387
Data da instauração: 05/10/2018
Promotoria: 1ª Promotoria de Justiça de Cacoal/1ªTitularidade
Promotora: Drª Valéria Giumelli Canestrini
Interessado: Enéias Prudêncio da Silva
Assunto: Fiscalizar e acompanhar o Termo de Ajustamento de Conduta firmado com Enéias Prudêncio da Silva, concernente ao Projeto Recuperar Renascer das Águas na sub-bacia do Rio Pirarara, Município de Cacoal-RO.

EXTRATO DA PORTARIA Nº 442/2018
PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO DE TAC
ParquetWeb: 2018001010078386
Data da instauração: 05/10/2018
Promotoria: 1ª Promotoria de Justiça de Cacoal/1ªTitularidade
Promotora: Drª Valéria Giumelli Canestrini
Interessado: Elias Peterd
Assunto: Fiscalizar e acompanhar o Termo de Ajustamento de Conduta firmado com Elias Peterd, concernente ao Projeto Recuperar Renascer das Águas na sub-bacia do Rio Pirarara, Município de Cacoal-RO.

EXTRATO DA PORTARIA Nº 443/2018
PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO DE TAC
ParquetWeb: 2018001010078383
Data da instauração: 05/10/2018
Promotoria: 1ª Promotoria de Justiça de Cacoal/1ªTitularidade
Promotora: Drª Valéria Giumelli Canestrini
Interessado: Edorli Knaak
Assunto: Fiscalizar e acompanhar o Termo de Ajustamento de Conduta firmado com Edorli Knaak, concernente ao Projeto Recuperar Renascer das Águas na sub-bacia do Rio Pirarara, Município de Cacoal-RO.

EXTRATO DA PORTARIA Nº 444/2018
PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO DE TAC
ParquetWeb: 2018001010078407
Data da instauração: 05/10/2018
Promotoria: 1ª Promotoria de Justiça de Cacoal/1ªTitularidade
Promotora: Drª Valéria Giumelli Canestrini
Interessado: Wanderlei Knaak
Assunto: Fiscalizar e acompanhar o Termo de Ajustamento de Conduta firmado com Wanderlei Knaak, concernente ao Projeto Recuperar Renascer das Águas na sub-bacia do Rio Pirarara, Município de Cacoal-RO.

EXTRATO DA PORTARIA Nº 445/2018
PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO DE TAC
ParquetWeb: 2018001010078411
Data da instauração: 05/10/2018
Promotoria: 1ª Promotoria de Justiça de Cacoal/1ªTitularidade
Promotora: Drª Valéria Giumelli Canestrini
Interessado: Zulmir Francisco Alves de Araújo
Assunto: Fiscalizar e acompanhar o Termo de Ajustamento de Conduta firmado com Zulmir Francisco Alves de Araújo, concernente ao Projeto Recuperar Renascer das Águas na sub-bacia do Rio Pirarara, Município de Cacoal-RO.

EXTRATO DA PORTARIA Nº 446/2018
PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO DE TAC
ParquetWeb: 2018001010078402
Data da instauração: 05/10/2018
Promotoria: 1ª Promotoria de Justiça de Cacoal/1ªTitularidade
Promotora: Drª Valéria Giumelli Canestrini
Interessado: Valdomiro Stein
Assunto: Fiscalizar e acompanhar o Termo de Ajustamento de Conduta firmado com Valdomiro Stein, concernente ao Projeto Recuperar Renascer das Águas na sub-bacia do Rio Pirarara, Município de Cacoal-RO.

EXTRATO DA PORTARIA Nº 447/2018
PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO DE TAC
ParquetWeb: 2018001010078392
Data da instauração: 05/10/2018
Promotoria: 1ª Promotoria de Justiça de Cacoal/1ªTitularidade
Promotora: Drª Valéria Giumelli Canestrini
Interessado: Serafim José Teles
Assunto: Fiscalizar e acompanhar o Termo de Ajustamento de Conduta firmado com Serafim José Teles, concernente ao Projeto Recuperar Renascer das Águas na sub-bacia do Rio Pirarara, Município de Cacoal-RO.

EXTRATO DA PORTARIA Nº 448/2018
PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO DE TAC
ParquetWeb: 2018001010078388
Data da instauração: 05/10/2018
Promotoria: 1ª Promotoria de Justiça de Cacoal/1ªTitularidade
Promotora: Drª Valéria Giumelli Canestrini
Interessado: Reginaldo Borghi
Assunto: Fiscalizar e acompanhar o Termo de Ajustamento de Conduta firmado com Reginaldo Borghi, concernente ao Projeto Recuperar Renascer das Águas na sub-bacia do Rio Pirarara, Município de Cacoal-RO.

EXTRATO DA PORTARIA Nº 449/2018
PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO DE TAC
ParquetWeb: 2018001010078408
Data da instauração: 05/10/2018

Promotoria: 1ª Promotoria de Justiça de Cacoal/1ªTitularidade
Promotora: Drª Valéria Giumelli Canestrini
Interessado: Vanair Narciza Ribeiro
Assunto: Fiscalizar e acompanhar o Termo de Ajustamento de Conduta firmado com Vanair Narciza Ribeiro, concernente ao Projeto Recuperar Renascer das Águas na sub-bacia do Rio Pirarara, Município de Cacoal-RO.

EXTRATO DA PORTARIA Nº 450/2018
PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO DE TAC
ParquetWeb: 2018001010078410
Data da instauração: 05/10/2018
Promotoria: 1ª Promotoria de Justiça de Cacoal/1ªTitularidade
Promotora: Drª Valéria Giumelli Canestrini
Interessado: Zenaide Carckeno
Assunto: Fiscalizar e acompanhar o Termo de Ajustamento de Conduta firmado com Zenaide Carckeno, concernente ao Projeto Recuperar Renascer das Águas na sub-bacia do Rio Pirarara, Município de Cacoal-RO.

EXTRATO DA PORTARIA Nº 451/2018
PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO DE TAC
ParquetWeb: 2018001010078405
Data da instauração: 05/10/2018
Promotoria: 1ª Promotoria de Justiça de Cacoal/1ªTitularidade
Promotora: Drª Valéria Giumelli Canestrini
Interessado: Wanda Ribeiro Menegutti
Assunto: Fiscalizar e acompanhar o Termo de Ajustamento de Conduta firmado com Wanda Ribeiro Menegutti, concernente ao Projeto Recuperar Renascer das Águas na sub-bacia do Rio Pirarara, Município de Cacoal-RO.

EXTRATO DA PORTARIA Nº 452/2018
PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO DE TAC
ParquetWeb: 2018001010078406
Data da instauração: 05/10/2018
Promotoria: 1ª Promotoria de Justiça de Cacoal/1ªTitularidade
Promotora: Drª Valéria Giumelli Canestrini
Interessado: Vanderleia de Castro Vieira
Assunto: Fiscalizar e acompanhar o Termo de Ajustamento de Conduta firmado com Vanderleia de Castro Vieira, concernente ao Projeto Recuperar Renascer das Águas na sub-bacia do Rio Pirarara, Município de Cacoal-RO.

EXTRATO DA PORTARIA Nº 453/2018
PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO DE TAC
ParquetWeb: 2018001010078395
Data da instauração: 05/10/2018
Promotoria: 1ª Promotoria de Justiça de Cacoal/1ªTitularidade
Promotora: Drª Valéria Giumelli Canestrini
Interessado: Tereza Boone Machado
Assunto: Fiscalizar e acompanhar o Termo de Ajustamento de Conduta firmado com Tereza Boone Machado, concernente ao Projeto Recuperar Renascer das Águas na sub-bacia do Rio Pirarara, Município de Cacoal-RO.

EXTRATO DA PORTARIA Nº 454/2018
PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO DE TAC
ParquetWeb: 2018001010078398
Data da instauração: 05/10/2018
Promotoria: 1ª Promotoria de Justiça de Cacoal/1ªTitularidade
Promotora: Drª Valéria Giumelli Canestrini
Interessado: Madalena Zucco
Assunto: Fiscalizar e acompanhar o Termo de Ajustamento de Conduta firmado com Madalena Zucco, concernente ao Projeto Recuperar Renascer das Águas na sub-bacia do Rio Pirarara, Município de Cacoal-RO.

EXTRATO DA PORTARIA Nº 455/2018
PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO DE TAC
ParquetWeb: 2018001010078401
Data da instauração: 05/10/2018
Promotoria: 1ª Promotoria de Justiça de Cacoal/1ªTitularidade

Promotora: Drª Valéria Giumelli Canestrini
Interessado: Maria Aparecida Barbosa Ramos
Assunto: Fiscalizar e acompanhar o Termo de Ajustamento de Conduta firmado com Maria Aparecida Barbosa Ramos, concernente ao Projeto Recuperar Renascer das Águas na sub-bacia do Rio Pirarara, Município de Cacoal-RO.

EXTRATO DA PORTARIA Nº 456/2018
PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO DE TAC
ParquetWeb: 2018001010078381
Data da instauração: 05/10/2018
Promotoria: 1ª Promotoria de Justiça de Cacoal/1ªTitularidade
Promotora: Drª Valéria Giumelli Canestrini
Interessado: Djanira Bento de Carvalho
Assunto: Fiscalizar e acompanhar o Termo de Ajustamento de Conduta firmado com Djanira Bento de Carvalho, concernente ao Projeto Recuperar Renascer das Águas na sub-bacia do Rio Pirarara, Município de Cacoal-RO.

EXTRATO DA PORTARIA Nº 457/2018
PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO DE TAC
ParquetWeb: 2018001010078486
Data da instauração: 05/10/2018
Promotoria: 1ª Promotoria de Justiça de Cacoal/1ªTitularidade
Promotora: Drª Valéria Giumelli Canestrini
Interessado: Iracema Knaack
Assunto: Fiscalizar e acompanhar o Termo de Ajustamento de Conduta firmado com Iracema Knaack, concernente ao Projeto Recuperar Renascer das Águas na sub-bacia do Rio Pirarara, município de Cacoal-RO.

EXTRATO DA PORTARIA Nº 470/2018
PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO DE TAC
ParquetWeb: 2018001010078409
Data da instauração: 10/10/2018
Promotoria: 1ª Promotoria de Justiça de Cacoal/1ªTitularidade
Promotora: Drª Valéria Giumelli Canestrini
Interessado: Walter Carneiro de Lima
Assunto: Fiscalizar e acompanhar o Termo de Ajustamento de Conduta firmado com Walter Carneiro de Lima, concernente ao Projeto Recuperar Renascer das Águas na sub-bacia do Rio Pirarara, Município de Cacoal-RO.

EXTRATO DA PORTARIA Nº 476/2018
PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO DE TAC
ParquetWeb: 2018001010078399
Data da instauração: 16/10/2018
Promotoria: 1ª Promotoria de Justiça de Cacoal/1ªTitularidade
Promotora: Drª Valéria Giumelli Canestrini
Interessado: Waldemir Bergamim
Assunto: Fiscalizar e acompanhar o Termo de Ajustamento de Conduta firmado com Waldemir Bergamim, concernente ao Projeto Recuperar Renascer das Águas na sub-bacia do Rio Pirarara, Município de Cacoal-RO.

EXTRATO DA PORTARIA Nº 477/2018
PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO DE TAC
ParquetWeb: 2018001010078904
Data da instauração: 16/10/2018
Promotoria: 1ª Promotoria de Justiça de Cacoal/1ªTitularidade
Promotora: Drª Valéria Giumelli Canestrini
Interessado: MFM Soluções Ambientais e Gestão de Resíduos Ltda.
Assunto: Acompanhar os relatórios de monitoramento ambiental realizados pela Empresa MFM Soluções Ambientais e Gestão de Resíduos Ltda no Aterro Sanitário Regional de Cacoal.

PORTARIA Nº 478/2018
PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE TUTELA DE INTERESSES INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS
Parquetweb: 2018001010079296
Data da instauração: 17/10/2018
Promotoria: 1ª Promotoria de Justiça de Cacoal/3ªTitularidade
Promotora: Dra. DINALVA SOUZA DE OLIVEIRA
Interessado: Estado de Rondônia
Assunto: Adotar as medidas necessárias para prover a realização de retorno em cirurgia da cabeça e pescoço para atender menor, usuária do Sistema Único de Saúde.

PORTARIA Nº 479/2018
PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE TUTELA DE INTERESSES INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS
Parquetweb: 2018001010079313
Data da instauração: 17/10/2018
Promotoria: 1ª Promotoria de Justiça de Cacoal/3ªTitularidade
Promotora: Dra. DINALVA SOUZA DE OLIVEIRA
Interessado: Estado de Rondônia e Município de Cacoal
Assunto: Adotar as medidas necessárias para prover o fornecimento dos medicamentos Gabapentina 300mg e Cloridrato de Amitriptilina para atender idoso, usuário do Sistema Único de Saúde.

PORTARIA Nº 480/2018
PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE TUTELA DE INTERESSES INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS
Parquetweb: 2018001010079409
Data da instauração: 18/10/2018
Promotoria: 1ª Promotoria de Justiça de Cacoal/3ªTitularidade
Promotora: Dra. DINALVA SOUZA DE OLIVEIRA
Interessado: Estado de Rondônia
Assunto: Adotar as medidas necessárias para prover a realização do procedimento de curetagem semiótica para atender idosa, usuária do Sistema Único de Saúde.

PORTARIA nº 1873/SG
12 de setembro de 2018
O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11/02/2010, e, ainda, o contido no Processo SEI nº 19.25.110001016.0007622/2018-78,
R E S O L V E:
DESLIGAR, com fulcro no inciso I do art. 29 da Resolução nº 03/2010-CSMP, de 29/01/2010, as Estagiárias abaixo relacionadas, conforme discriminação:

CADASTRO	NOME	NÍVEL ESTÁGIO	DESLIGAMENTO
3518-3	FABIANE GARCIA STEELE	ESTAGIÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO	18/08/2018
3518-9	ROSENY ALVES NOVAIS VELOSO FREIRE	ESTAGIÁRIA DE SERVIÇO SOCIAL	09/09/2018
3518-6	SHIRLENE MOREIRA DE ARAUJO DA SILVA	ESTAGIÁRIA DE SERVIÇO SOCIAL	05/09/2018

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
Documento assinado eletronicamente por Christian Norimitsu Ito, Secretario Geral em Substituição, em 10/10/2018, às 11:17, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

PORTARIA nº 1976/SG
21 de setembro de 2018
O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11/02/2010, e, ainda, o contido no Processo SEI nº 19.25.110001045.0008646/2018-42,
RESOLVE:
DESLIGAR, a pedido, com fulcro no inciso II do art. 29 da Resolução nº 03/2010-CSMP, de 29/01/2010, o estagiário administrativo HENRIQUE BRITO MOURA, cadastro nº 3555-9, do Corpo de Estagiários do Ministério Público, com efeitos a partir de 28/08/2018.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
Documento assinado eletronicamente por Christian Norimitsu Ito, Secretario Geral em Substituição, em 10/10/2018, às 11:17, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

PORTARIA nº 1969/SG
21 de setembro de 2018
O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11/02/2010, e, ainda, o contido no Processo SEI nº 19.25.110001013.0005929/2018-55,
RESOLVE:
DESLIGAR a pedido, com fulcro no art. 14 da Resolução nº 06/2017-PGJ, de 07/04/2018, o estagiário MP-Residente de Informática VINICIUS ANICETO LACERDA DA SILVA, cadastro nº 3551-0, do Corpo de Estagiários do Ministério Público, com efeitos a partir de 15/06/2018.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
Documento assinado eletronicamente por Christian Norimitsu Ito, Secretario Geral em Substituição, em 10/10/2018, às 11:17, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

PORTARIA nº 1980/SG
21 de setembro de 2018
O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11/02/2010, e, ainda, o contido no Processo SEI nº 19.25.110001016.0004424/2018-68,
RESOLVE:
DESLIGAR, a pedido, com fulcro no inciso II do art. 29 da Resolução nº 03/2010-CSMP, de 29/01/2010, o estagiário administrativo WESLEY BONFIM BARBOSA, cadastro nº 3528-8, do Corpo de Estagiários do Ministério Público, com efeitos a partir de 01/06/2018.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
Documento assinado eletronicamente por Christian Norimitsu Ito, Secretario Geral em Substituição, em 10/10/2018, às 11:17, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA nº 2046/SG
01 de outubro de 2018
O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11/02/2010, e, ainda, o contido no Processo SEI nº 19.25.110001045.0007195/2018-89,
RESOLVE:
DESLIGAR, a pedido, com fulcro no inciso II do art. 29 da Resolução nº 03/2010-CSMP, de 29/01/2010, a Estagiária Administrativa JULY STEFANY DA SILVA MOITINHO, cadastro nº 3543-4, do Corpo de Estagiários do Ministério Público, com efeitos a partir de 23/04/2018.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
Documento assinado eletronicamente por Christian Norimitsu Ito, Secretario Geral em Substituição, em 10/10/2018, às 11:16, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA nº 2101/SG
04 DE OUTUBRO DE 2018
O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11/02/2010, e, ainda, o contido no Processo SEI nº 19.25.110000936.0005737/2018-44,
R E S O L V E:
ALTERAR, parcialmente, com fulcro no inciso I do art. 8º da Resolução PGJ nº 07, de 23 de maio de 2014, a Portaria nº 1322, de 05/07/2018, que concedeu férias à servidora MARIA APARECIDA RODRIGUES, cadastro nº 4443-6, ocupante do cargo efetivo de Auxiliar Administrativo, referentes ao período aquisitivo de 1º/02/2016 a 31/01/2017, para constar que o período de fruição é de 15/10 a 03/11/2018.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
CHRISTIAN NORIMITSU ITO
Secretário-Geral
Em exercício

PORTARIA nº 2127/SG
05 DE OUTUBRO DE 2018
O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11/02/2010, e, ainda, o contido no Processo SEI nº 19.25.110001016.0006716/2018-60,
R E S O L V E:
SUSPENDER, com fulcro no inciso VI do art. 1º da Lei Complementar nº 941 de 10/04/2017, o segundo período das férias da servidora MICHELE DE SOUZA MATOS CIDADE, cadastro nº 4448-0, ocupante do cargo efetivo de Técnico Administrativo, concedidas pela Portaria nº 2254, de 06/11/2017, publicada no DJ nº 236 de 22/12/2017, referentes ao período aquisitivo de 1º/08/2016 a 31/07/2017.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
CHRISTIAN NORIMITSU ITO
Secretário-Geral
Em exercício

PORTARIA nº 2129/SG
05 DE OUTUBRO DE 2018
O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11/02/2010, e, ainda, o contido no Processo SEI nº 19.25.110001016.0006716/2018-60,

R E S O L V E:
CONVERTER em pecúnia, com fulcro na Lei Complementar nº 789, de 28/08/2014, 10 (dez) dias de férias não fruídas, referentes ao período aquisitivo de 1º/08/2016 a 31/07/2017, da servidora MICHELE DE SOUZA MATOS CIDADE, cadastro nº 4448-0, ocupante do cargo efetivo de Técnico Administrativo, a serem pagas de acordo com o disposto na Decisão nº 1624/2014/DES/GAB/PG, de 10/12/2014, contida no Feito Administrativo nº 2014001120021319.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
CHRISTIAN NORIMITSU ITO
Secretário-Geral
Em exercício

PORTARIA nº 2150/SG
08 DE OUTUBRO DE 2018
O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11/02/2010, e, ainda, o contido no Processo SEI nº 19.25.110001045.0009692/2018-18,
R E S O L V E:
CONCEDER, com fulcro no art. 11 da Resolução nº 07/2014 – PGJ, de 23/05/2014, férias remanescentes ao servidor ALTIERES BARBOSA DOS SANTOS, cadastro nº 4413-7, ocupante do cargo efetivo de Auxiliar Administrativo, referentes ao período aquisitivo de 07/11/2015 a 06/11/2016, interrompidas pela Portaria nº 199, de 09/02/2018, publicada no Diário da Justiça nº 60, de 03/04/2018, para fruição no dia 11/10/2018.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
CHRISTIAN NORIMITSU ITO
Secretário-Geral
Em exercício

PORTARIA nº 2204/SG
09 DE OUTUBRO DE 2018
O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11/02/2010, e, ainda, o contido no Processo SEI nº 19.25.110000991.0010056/2018-16,
R E S O L V E:
INTERROMPER, com fulcro no art. 12 da Resolução 26/2012-PGJ, a partir de 27/09/2018, a licença prêmio da servidora RAIMUNDA PRATA REIS, cadastro nº 4248-0, ocupante do cargo efeito de Técnico Administrativo e da função gratificada de Secretária de Gabinete da Corregedoria-geral, referente ao período aquisitivo 26/05/2008 a 24/06/2013, concedida pela Portaria nº 1972, de 21/09/2018.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
CHRISTIAN NORIMITSU ITO
Secretário-Geral
Em exercício

PORTARIA nº 2260/SG
15 de outubro de 2018
O SECRETÁRIO-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pelo item 2, da Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11.02.2010, assim como o contido no procedimento nº 19.25.110001035.0009554/2018-94,
ALTERA parcialmente a Portaria nº 1935/SG, de 17.09.2018, publicada no DJ nº 176, de 20.09.2018, para FAZER CONSTAR que o deslocamento dos 3º Sgts PM ROGERIO DOS SANTOS ALVES, cadastro nº 5287-6, CARLOS HENRIQUE MARTINS NOGUEIRA, cadastro nº 5287-5, e MARCOS ANTONIO SANTANA ANDRADE, cadastro nº 5290-1, e dos Cbs PM JOSSIMAR CARLOS DE SOUZA, cadastro nº 5261-6, KLEBERSON DE SOUZA LEÃO, cadastro nº 5254-4, e WILLIAN DE SOUSA SANTANA, cadastro nº 5293-5, lotados em Porto Velho, ao Município de Jaru/RO, ocorreu no período de 23 a 29 de setembro do corrente ano, fazendo jus ao recebimento de mais duas (2) diárias, para o ressarcimento de suas despesas.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
JESUALDO E. LEIVA DE FARIA
Promotor de Justiça
Secretário-Geral

PORTARIA nº 2261/SG
16 de outubro de 2018
O SECRETÁRIO-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 03 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pelo item 2, da Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11.02.2010, assim como o contido no Processo nº 19.25.110000952.0010588/2018-09,

CONVALIDA o deslocamento da Oficial de Diligências TATIANA LOPES SANTOS, cadastro nº 4454-0, lotado na Promotoria de Justiça de Vilhena, ao Município de Chupinguaia/RO, ocorrido no dia 11 de outubro do corrente ano, a fim entregar Ofícios e cumprir a Ordem de Missão nº 146/2018, feito extra-judicial nº 2015001010024730, concedendo-lhe o pagamento de meia (½) diária, para o ressarcimento de suas despesas.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
JESUALDO E. LEIVA DE FARIA
Promotor de Justiça
Secretário-Geral

PORTARIA nº 2266/SG
17 de outubro de 2018
O SECRETÁRIO-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pelo item 2, da Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11.02.2010, assim como o contido no Processo nº 19.25.110000984.0010641/2018-18,
I - AUTORIZA o deslocamento das Assessoras Técnicas EDNA FERNANDES FERREIRA DA SILVA, cadastro nº 4392-9, e LUCIANA SILVA SÁ, cadastro nº 5236-6, aos Municípios de Cerejeiras/RO, Pimenteiras/RO e Corumbiara/RO, no período de 29 de outubro a 2 de novembro do corrente ano, para realizar atividades do Projeto Conscientizar e Proteger, concedendo a cada uma o pagamento de quatro diárias e meia (4½), para custeio de suas despesas.
II - AUTORIZA o deslocamento do Motorista RAYMUNDO FRANCISCO OLIVEIRA ASSIS, cadastro nº 4312-5, a fim de conduzir as servidoras do item anterior, concedendo-lhe o pagamento de quatro diárias e meia (4½), para custeio de suas despesas.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
CHRISTIAN NORIMITSU ITO
Secretário-Geral
em substituição

PORTARIA nº 2270/SG
17 de outubro de 2018
O SECRETÁRIO-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, considerando as disposições contidas no artigo 8° c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar n° 93, de 3 de novembro de 1993, no uso de suas atribuições conferidas pelo item 3, da Portaria n° 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO n° 28, de 11/02/2010, o que consta na Ordem de Serviço n° 001/SG, de 10 de fevereiro de 2014, publicada no DJE n° 38/2014, de 25/02/2014, e o disposto na Solicitação de Suprimento de Fundos nº 42311/2018 e no Processo nº 19.25.110000934.0010922/2018-07,
RESOLVE:
Art. 1° CONCEDER SUPRIMENTO DE FUNDOS, em regime de adiantamento, ao servidor MARIA IRIS CRISTINA BARROS DE OLIVEIRA, cadastro n° 44676, no valor de R$ 1.000,00 (um mil reais), para suprir as necessidades básicas do(a) Cartório das Promotorias de Buritis/RO, correndo a despesa à Conta da Programação 03.122.1280.2002, do orçamento vigente, conforme descrito abaixo:

Natureza	Descrição	Valor
3.3.90.30	Material de consumo	R$ 1.000,00

Art. 2° Findo o prazo de aplicação, que será de 45 (quarenta e cinco) dias, o suprido prestará contas, de acordo com as normas adotadas pelo Ministério Público, no decorrer de 10 (dez) dias, junto à Seção de Contabilidade e Prestação de Contas.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
Documento assinado eletronicamente por Jesualdo Eurípedes Leiva de Faria, Secretário Geral, em 18/10/2018, às 08:30, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

PORTARIA nº 2277/SG
18 de outubro de 2018
O SECRETÁRIO-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 03 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pelo item 2, da Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11.02.2010, assim como o contido no Processo nº 19.25.110000933.0010502/2018-20,
CONVALIDA o deslocamento do servidor SERGIO ROBERTO GOMES ABILIO, cadastro nº 4442-1, na função de Oficial de Diligências, lotado na Promotoria de Justiça de Ariquemes, ao Município de Cujubim/RO e Rio Crespo/RO, ocorrido no dia 5 de outubro do corrente ano, a fim de realizar entrega de documentos oficiais, concedendo-lhe o pagamento de meia diária (½), para o ressarcimento de suas despesas.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
CHRISTIAN NORIMITSU ITO
Secretário-Geral
em substituição

TERCEIRA ENTRÂNCIA

COMARCA DE PORTO VELHO

TURMA RECURSAL

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia
Turma Recursal
Ata de Julgamento
Sessão 152

Ata da sessão de julgamento realizada no Plenário da Turma Recursal, no dia 18 de outubro de 2018. Presidência do Juiz Amauri Lemes. Presentes os Juízes Arlen José Silva de Souza e José Augusto Alves Martins.
Não há processos com interesse do Ministério Público.
A Advogada Liduina Mendes Vieira OAB/RO 4298, realizou sustentação oral no processo 7001142-06.2015.8.22.0001, em favor da recorrente.
O Advogado Jorge Júnior Miranda de Araújo, realizou sustentação oral no processo 7021950-95.2016.8.22.0001, em favor do recorrente.
O Advogado Israel Augusto Rodrigues Alves F. da Cunha OAB/RO 65280, realizou pedido de preferência nos processos 7018638-43.2018.8.22.0001, 7018405-46.2018.8.22.0001, 7018770-03.2018.8.22.0001, em favor dos recorridos.
A Advogada Bruna Giselle Ramos OAB/RO 4706, realizou pedido de preferência no processo 7020969-03.2015.8.22.0001.
Iniciada a Sessão às 8h30, foi aprovada a ata da sessão 152 de 08 de outubro de 2018. Inicialmente, foram julgadas preferências suscitadas, em seguida, os demais processos constantes da pauta.

1 - 7002052-75.2016.8.22.0008 - Recurso Inominado RETIRADO DE PAUTA

Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da comarca de Ouro Preto - RO
Recorrente (a): Estado de Rondônia
Procurador(a): Thiago Alencar Alves Pereira
Recorrido (a): Thais Cristina Dias Santana Silva
Advogado (a): Neide Skalecki de Jesus Gonçalves – OAB/RO 283B
Relator: JUIZ AMAURI LEMES
Data distribuição: 08/03/2017

2 - 7001210-41.2015.8.22.0005 – Recurso Inominado – PJE
Origem: Juizado Especial de Ji-Paraná/RO
Recorrente: Heber Possmoser
Defensor Público: Diego César dos Santos
Recorrido: Município de Ji-Paraná
Procurador: Marcos Simão de Souza OAB/RO 3725
Relator: JUIZ ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data de Distribuição: 11/07/2017
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

3 - 7000917-83.2016.8.22.0022 – Recurso Inominado RETIRADO DE PAUTA

Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da comarca de São Miguel do Guaporé – RO
Recorrente: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
Procurador: Roger Nascimento dos Santos
Recorrido: Moises Dias de Souza
Advogado (a): Neide Skalecki de Jesus Gonçalves – OAB/RO 283
Relator: JUIZ AMAURI LEMES
Data distribuição: 07/03/2017

4 - 7001298-73.2015.8.22.0007 – Recurso Inominado – PJE
Origem: Juizado Especial de Cacoal/RO
Recorrente: Luciane Xavier Azevedo Pereira
Advogados: Thiago Caron Fachetti OAB/RO 4252 e Karyne Mykaely Angelo de Lima OAB/RO 7159
Recorrido: Município de Cacoal
Procurador: Não informado
Relator: JUIZ ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data de Distribuição: 11/07/2017
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

5 - 7001142-06.2015.8.22.0001 – Recurso Inominado
Origem: Juizado Especial Cível de Porto Velho – RO
Recorrente: Susana Neves dos Santos
Advogado do(a) RECORRENTE: Fatima Nagila de Almeida Machado – OAB/RO 3891
Recorrida: Alfledina Ramos
Advogado (a): Iana Michele Barreto de Oliveira – RO 7491, Sebastiao Uendel Galvao Roberto – RO 1730
Relator: JUIZ AMAURI LEMES
Data distribuição: 22/08/2017
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

6 - 7001752-53.2015.8.22.0007 – Recurso Inominado – PJE
Origem: Juizado Especial de Cacoal/RO
Recorrente: Município de Cacoal
Procurador: Hery Anderson Corso Henrique OAB/RO 922
Recorrido: José Silva Viera de Souza
Defensor Público: Roberson Bertone de Jesus OAB/RO 3725
Relator: JUIZ ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data de Distribuição: 11/07/2017
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

7 - 7001533-31.2015.8.22.0010 - Recurso Inominado
Origem: Juizado Especial da Comarca de Rolim de Moura - RO
Recorrente: Estado de Rondônia
Procurador: Eliabes Neves
Recorrido (a): Roseli Ormindo dos Santos
Advogado (a): Agnaldo Jose dos Anjos – OAB/RO 6314
Relator: AMAURI LEMES
Data distribuição: 12/06/2017
DECISÃO: PRELIMINARES REJEITADAS. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. TUDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

8 - 7022957-59.2015.8.22.0001 – Recurso Inominado – PJE
Origem: 3º Juizado Especial de Porto Velho
Recorrente: Adriana Lima Franco
Advogado: Manoel Onildo Alves Pinheiro OAB/RO 852, Larissa Teixeira Rodrigues Fernandes OAB/RO e Géssica Dandara de Souza OAB/RO
Recorrido: Bradesco Saúde S/A
Advogado: Karina de Almeida Batistuci OAB/RO 4571
Relator: JUIZ ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data da distribuição: 26/08/2016
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

9 - 7002337-08.2015.8.22.0007 - Recurso Inominado
Origem: Juizado Especial da Comarca de Cacoal/RO

Recorrente: Estado de Rondônia
Procurador(a): Lucio Junior Bueno Alves
Recorrido (a): Jefte Matos Silva
Advogado(a): Marcos Simao de Souza OAB/RO 3725
Relator: Juiz AMAURI LEMES
Data distribuição: 27/04/2017
DECISÃO: PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. TUDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

10 - 7009213-60.2016.8.22.0001 - Recurso Inominado
Origem: 3º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Sindicato dos Servidores da Polícia Civil do Estado de Rondônia
Advogada: Jacira Silvino OAB/RO 830
Recorrido: Unimed Rondônia Cooperativa De Trabalho Médico
Advogada: Suelen Sales da Cruz OAB/RO 4289
Recorrido: Maria Dalvani de Souza
Advogado: Graciliano Ortega Sanchez OAB/RO 5194
Relator: JUIZ ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 12/12/2016
DECISÃO: PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. TUDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

11 - 7010588-96.2016.8.22.0001 - Recurso Inominado
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública de Porto Velho – RO
Recorrente: Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari
Advogados (as): Hudson Delgado Camurca Lima – OAB/MS 14942, Zaira dos Santos
Tenorio – OAB/RO 5182, MEIRE ANDREA GOMES – OAB/RO 1857
Recorrido (a): Maria Ailene de Carvalho Sales
Advogados (as): Tiago Fernandes Lima da Silva – OAB/RO 6122, Fabio Melo do Lago – OAB/RO 5734
Relator: JUIZ AMAURI LEMES
Data distribuição: 08/03/2017
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

12 - 7001639-90.2015.8.22.0010 - RECURSO INOMINADO - PJE
Origem: Juizado Especial da Comarca de Rolim de Moura
Recorrente: Estado de Rondônia
Procurador: Eliabes Neves OAB/RO 4074
Recorrido: Augusto da Silva Leme
Advogado: Não informado
Relator: JUIZ ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 09/12/2016
DECISÃO: PRELIMINARES REJEITADAS. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. TUDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

13 - 7014944-66.2018.8.22.0001 - Recurso Inominado
Origem: Juizado Especial da Comarca de Porto Velho - RO
Recorrente: Samia Souza Santos
Advogado (a): Gustavo Viana Sales Gomes – OAB/RO 5718
Recorrido (a): Banco Bradesco
Advogado (a): Paulo Eduardo Prado – OAB/SP 1829510
Relator: AMAURI LEMES
Data distribuição: 29/08/2018
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

14 - 7002402-66.2016.8.22.0007 - RECURSO INOMINADO – PJE
Origem: Juizado Especial de Cacoal
Recorrente: Valdinei Vespthal e Outros
Advogado: Glenimberg Menezes OAB/RO 7279
Recorrido: Estado de Rondônia
Procurador: Valério César Miliani e Silva OAB/RO 3934
Relator: JUIZ ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 27/10/2016
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

15 - 7020969-03.2015.8.22.0001 - Recurso Inominado
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública de Porto Velho – RO
Recorrente: Osmar Luiz Casa
Advogados (as): Ludmila Moretto Sbarzi Guedes – OAB/RO 4546, Graziela Pereira Danilucci – OAB/RO 4805, Bruna Giselle Ramos – OAB/RO 4706
Recorrido (a): Estado de Rondônia
Procurador: Fábio José Gobbi Duran
Relator: JUIZ AMAURI LEMES
Data distribuição: 07/03/2018
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

16 - 7028322-94.2015.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO – PJE
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Maria de Jesus Henrique Gomes e Outros
Advogado: José Carlos Lino Costa OAB/RO 1163
Recorrido: Estado de Rondônia
Procurador: Fábio José Gobbi Duran
Relator: JUIZ ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 20/10/2016
DECISÃO: PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. TUDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

17 - 7021950-95.2016.8.22.0001 - Recurso Inominado(PEDIDO DE VISTA PELO JUIZ JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS)
Origem: Juizado Especial Cível da Fazenda Pública de Porto Velho – RO
Recorrente: Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN
Procurador: não informado
Polo Passivo: Ivanildo de Oliveira
Advogado (a): Cintia Barbara Paganotto Rodrigues – OAB/RO 3798
Relator: JUIZ AMAURI LEMES
Data distribuição: 14/07/2017

18 - 7031045-52.2016.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO – PJE
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Município de Porto Velho
Procurador: Carlos Alberto de Sousa Mesquita
Recorrido: Bruno Enderson Rodrigues Pessoa e Outros
Advogados: Uilian Honorato Tressmann OAB/RO 6805 e Gilber Rocha Merces OAB/RO 5797
Relator: JUIZ ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 16/03/2017
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

19 - 7004610-32.2016.8.22.0004 - Recurso Inominado
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública Comarca de Ouro Preto do Oeste - RO
Recorrente: Município de Vale do Paraíso
Procurador: Loana Carla dos Santos Marques OAB/RO
Recorrido: Jaconias Venancio de Souza
Advogado: Filiph Menezes da silva OAB/RO 5035
Relator: JUIZ AMAURI LEMES
Data distribuição: 10/05/2017

DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
20 - 7003309-73.2014.8.22.0601 - Recurso Inominado – PJE
Origem: 1º Juizado Especial Da Fazenda Pública Comarca de Porto Velho
Recorrente: Município de Porto Velho
Procurador: Carlos Alberto de Souza Mesquita OAB/RO 805 e Geane Pereira da Silva OAB/RO 2536
Recorrido: Wellington da Silva Queiroz
Advogado: Augusto César de Oliveira OAB/RO 1054, Handerson Simões da Silva OAB/RO 3279 e Hiran Saldanha de Macedo Castiel OAB/RO 4235
Relator: JUIZ ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 09/09/2016
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

21 - 7063216-62.2016.8.22.0001 – Recurso Inominado
Origem: 3º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho - RO
Recorrente: Banco Pan S.A
Advogado: Natalia Nubes de Azevedo Ferraz Carvalho OAB/PE 39408 e Antônio de Moraes Dourado Neto OAB/PE 23255
Recorrida: Maria do Socorro Rodrigues Lima
Advogado: Ariosvaldo Freitas Gil OAB/RO 5964
Relator: JUIZ AMAURI LEMES
Data distribuição: 28/07/2017
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

22 - 7006914-42.2018.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO – PJE
Origem: 4º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Gol Linhas Aéreas e VRG Linhas Aéreas S/A e Outros
Advogados: Bernardo Augusto Galindo Coutinho OAB/RO 2991 e Márcio Vinícius Costa Pereira OAB/RJ 84367
Recorrido: Tania Maria Bezerra do Vale e Outros
Advogado: Joelma Alberto OAB/RO 7214
Relator: JUIZ ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 30/07/2018
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

23 - 7002008-51.2015.8.22.0021 - Recurso inominado
Origem: 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Buritis - RO
Recorrente: Banco Pan S.A
Advogado: Antônio de Moraes Dourado Neto OAB/PE 23255
Recorrida: Ederline Vieira do Prado
Advogada: Alexandra Vieira do Prado OAB/RO 5596
Recorrido: Banco Santander S.A
Advogado: Marco André Honda Flores OAB/MS 6171
Relator: JUIZ AMAURI LEMES
Data de distribuição: 08/05/2017
DECISÃO: PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. TUDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

24 - 7019690-11.2017.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO – PJE
Origem: 1º Juizado Especial da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Kellen Dobler e Outros
Advogado: Jhonatas Emmanuel Pini OAB/RO 4265
Recorrido: Havan Lojas de Departamento LTDA e Outros
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues OAB/RO 4875
Relator: JUIZ ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 01/11/2017
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

25 - 7007910-88.2015.8.22.0601 – Recurso Inominado
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho - RO
Recorrente: Ana Neila Albuquerque Rivero e outros
Advogado: Lucas Gustavo da Silva OAB/RO 5146
Recorrido: Município de Porto Velho
Procurador: Maria do Rosário de Souza Guimarães OAB/RO 2327 e Geane Pereira da Silva Goveia
Relator: JUIZ AMAURI LEMES
Data distribuição: 08/05/2017
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

26 - 7001574-16.2015.8.22.0004 – Recurso Inominado – PJE
Origem: Juizado Especial da Comarca de Ouro Preto
Recorrente: Gladstone Gonçalves da Cunha
Advogado: Edemilson Evangelista de Abreu OAB/RO 2792
Recorrido: Centrais Elétricas de Rondônia - ELETROBRÁS
Advogado: Gabriela de Lima Torres OAB/RO 5714
Relator: JUIZ ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data da distribuição: 04/05/2016
DECISÃO: RECURSO NÃO CONHECIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

27 - 7005551-70.2016.8.22.0007 - RECURSO INOMINADO
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Cacoal - RO
Recorrente: Reinaldo Vieira de Oliveira
Advogado: Miguel Antônio Paes de Barros Filho OAB/RO 7046
Recorrido: Federação das Unimeds da Amazônia-FED. das Soc. Coop de Trab. Med. do Acre, Amapá, Amazonas, Pará, Rondônia e Roraima e outros
Advogados: Juliana Ferreira Correa OAB/AM 89000, Juliana Miranda Furtado OAB/RO 5542 e Rodrigo Santos Silva OAB/AM 96600
Recorrido: Sindicato dos Trabalhadores da Saúde de Rondônia
Advogado: Edson Antônio de Souza Pinto OAB/RO 4643 e Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli OAB/RO 5546
Relator: JUIZ AMAURI LEMES
Data distribuição: 09/05/2017
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

28 - 7007202-72.2014.8.22.0601 – Recurso Inominado (PJE)
Origem: 3º Juizado Especial Cível de Porto Velho
Recorrente: Manoel Aparecido Cunha do Amaral
Advogado: Deivid Crispim de Oliveira OAB/RO 6913
Recorrido: Banco Bonsucesso S.A
Advogado: Hânderson Simões da Silva OAB/RO 3279
Relator: JUIZ ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data de Distribuição: 25/07/2016
DECISÃO: RECURSO NÃO CONHECIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

29 - 7009262-83.2016.8.22.0007 - RECURSO INOMINADO
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Cacoal - RO
Recorrente: Cristina dos Santos Cardoso
Advogado: Miguel Antônio Paes de Barros Filho OAB/RO 7046
Recorrido: Federação das Unimeds da Amazônia-FED. das Soc. Coop de Trab. Med. do Acre, Amapá, Amazonas, Pará, Rondônia e Roraima e outros
Advogados: Juliana Ferreira Correa OAB/AM 89000, Juliana Miranda Furtado OAB/RO 5542 e Rodrigo Santos Silva OAB/AM 96600
Recorrido: Sindicato dos Trabalhadores da Saúde de Rondônia
Advogado: Edson Antônio de Souza Pinto OAB/RO 4643, Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli OAB/RO 5546 e Mariana Aguiar Esteves OAB/RO 7474
Relator: JUIZ AMAURI LEMES
Data distribuição: 25/05/2017
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

30 - 7003845-50.2015.8.22.0601 - RECURSO INOMINADO – PJE
Origem: 1º Juizado Especial Cível de Porto Velho

Recorrente: João Vitor Ribeiro Alves e Outros
Advogado: Vicente Anísio de Sousa Maia Gonçalves OAB/RO 943
Recorrido: Jaime Velasques Azevedo
Advogado: Não informado
Relator: JUIZ ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 27/10/2016
DECISÃO: RECURSO NÃO CONHECIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

31 - 0800324-41.2017.8.22.9000 - PETIÇÃO
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da comarca de Espigão do Oeste - RO
Recorrente: Ivaneide Casco de Souza
Advogado (a): Michael Douglas de Alcantara Rocha – OAB/RO 7007
Recorrido (a): Instituto de Prev dos Serv Publicos do Est de Rondônia
Procurador: não informado
Relator: JUIZ AMAURI LEMES
Data de distribuição: 09/01/2018
DECISÃO: RECURSO NÃO CONHECIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

32 - 7020563-11.2017.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO – PJE
Origem: 3º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Alphaville Urbanismo S/A e Outros
Advogados: Luis Cláudio Kakazu OAB/SP 1814750, Luciana Nazima OAB/SP 169451, Kamilla Tatiany Ferle OAB/SP 2900320
Recorrida: Teresinha Cavalcante de Souza Brayner e Outros
Advogado: Rodrigo Borges Soares OAB/RO 4712
Relator: JUIZ ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 30/05/2018
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

33- 0000219-14.2011.8.22.0010 Recurso Inominado - SAP
Origem: 0000219-14.2011.8.22.0010 Rolim de Moura 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procurador: Marcelo Palis Horta (OAB/DF 20201)
Procurador: Adalberto Jorge Silva Porto (OAB/RO 1392)
Recorrido: Moisés Gonçalves
Advogado: Joaquim José da Silva Filho (OAB/RO 3952)
Relator: JUIZ ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Redistribuído por Encaminhamento ao Relator em 03/08/2018
DECISÃO: SUSCITADO CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE A TURMA RECURSAL E C MARA ESPECIAL DO ESTADO DE RONDÔNIA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

34 - 0011386-11.2014.8.22.0014 Recurso Inominado - SAP
Origem: 0011386-11.2014.8.22.0014 Vilhena 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Recorrente: Município de Vilhena RO Representado pelo responsável
Advogado: Procurador Geral do MunicÍpio
Recorrido: Sanderson Pego da Paz
Advogado: Kleber Wagner Barros de Oliveira (OAB/RO 6127)
Relator: JUIZ ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Distribuído por Sorteio em 13/03/2017
DECISÃO: RECURSO NÃO CONHECIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

35 - 0002191-02.2014.8.22.0014 Recurso Inominado - SAP
Origem: 0002191-02.2014.8.22.0014 Vilhena 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Recorrente: Estado de Rondônia
Advogado: Procurador do Estado de Rondônia
Recorrido: Lucrécio Matias Ferreira
Advogado: João Paulo das Virgens Lima (OAB/RO 4072)
Advogado: Paulo Batista Duarte Filho (OAB/RO 4459)
Relator: JUIZ ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Distribuído por Sorteio em 13/03/2017
DECISÃO: RECURSO NÃO CONHECIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

36 - 0004346-75.2014.8.22.0014 Recurso Inominado - SAP
Origem: 0004346-75.2014.8.22.0014 Vilhena 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Recorrente: Cristiane Vieira
Advogado: Castro Lima de Souza (OAB/RO 3048)
Recorrido: Município de Vilhena RO
Procuradora: Marlene Frois Pereira Schmitt (OAB/RO 3406)
Relator: JUIZ ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Redistribuído por Encaminhamento ao Relator em 21/03/2017
DECISÃO: RECURSO NÃO CONHECIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

37 - 1004369-86.2014.8.22.0601 Recurso Inominado - SAP
Origem: 1004369-86.2014.8.22.0601 Porto Velho - Juizados Especiais 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Recorrente: Andréa Simone Moraes Corrêa
Advogado: Alexandre Leandro da Silva (OAB/RO 4260)
Recorrida: Direcional Engenharia S/a
Advogado: Humberto Rossetti Portela (OAB/MG 91263)
Recorrida: Direcional Tsc Jatuarana Empreendimentos Imobiliários Ltda
Advogado: Roberto Jarbas Moura de Souza (OAB/RO 1246)
Advogado: Humberto Rossetti Portela (OAB/MG 91263)
Relator: JUIZ ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Redistribuído por Sorteio em 22/09/2016
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

38 - 0008063-25.2014.8.22.0005 Recurso Inominado - SAP
Origem: 0008063-25.2014.8.22.0005 Ji-Paraná 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Recorrido: Fábio Pacheco
Advogada: Michele Sanches (OAB/RO 2910)
Recorrente: Estado de Rondônia
Procurador: Leandro José de Souza Bussioli (OAB/RO 3493)
Relator: JUIZ ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Distribuído por Sorteio em 16/01/2017
DECISÃO: RECURSO NÃO CONHECIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

39 - 0015947-08.2014.8.22.0005 Recurso Inominado - SAP
Origem: 0015947-08.2014.8.22.0005 Ji-Paraná 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Recorrida: Cheila Cristina da Silva Vaz
Advogado: Jefferson Freitas Vaz (RO 1611)
Recorrente: Estado de Rondônia
Procurador: Leandro José de Souza Bussioli (OAB/RO 3493)
Relator: JUIZ ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Distribuído por Sorteio em 17/01/2017
DECISÃO: RECURSO NÃO CONHECIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

40 - 0001148-91.2013.8.22.0005 Recurso Inominado - SAP
Origem: 0001148-91.2013.8.22.0005 Ji-Paraná 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Recorrente: Estado de Rondônia
Procurador: Leandro José de Souza Bussioli (OAB/RO 3493)
Recorrida: Ericelia da Silva Buzati
Advogado: Francisco Batista Pereira (OAB/RO 22843)
Relator: JUIZ ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Distribuído por Sorteio em 16/11/2016

DECISÃO: RECURSO NÃO CONHECIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
41 - 0001155-83.2013.8.22.0005 Recurso Inominado - SAP
Origem: 0001155-83.2013.8.22.0005 Ji-Paraná 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Recorrente: Estado de Rondônia
Procurador: Leandro José de Souza Bussioli (OAB/RO 3493)
Recorrido: Everaldo Luiz da Silva
Advogado: Francisco Batista Pereira (OAB/RO 22843)
Relator: JUIZ ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Distribuído por Sorteio em 16/11/2016
DECISÃO: RECURSO NÃO CONHECIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

42 - 0011519-53.2014.8.22.0014 Recurso Inominado - SAP
Origem: 0011519-53.2014.8.22.0014 Vilhena 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Recorrida: Nilce Zanco
Advogado: Luiz Antonio Gatto Junior (OAB/RO 4683)
Recorrente: Estado de Rondônia
Procurador: Toyoo Watanabe Junior
Relator: JUIZ ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Distribuído por Sorteio em 07/12/2016
DECISÃO: RECURSO NÃO CONHECIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

43 - 0011758-91.2013.8.22.0014 Recurso Inominado - SAP
Origem: 0011758-91.2013.8.22.0014 Vilhena 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Recorrido: Fabio Luiz Giordani
Advogado: Josemário Secco (OAB/RO 724)
Advogado: Anderson Ballin (OAB/RO 5568)
Recorrente: Departamento Estadual de Trânsito Detran Ro
Procurador: Claudino Sérgio de Alencar Ribeiro
Relator: JUIZ ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Distribuído por Sorteio em 06/12/2016
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

44 - 0020681-53.2010.8.22.0001 Recurso Inominado - SAP
Origem: 0020681-53.2010.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível 3ª Vara Cível
Parte retirada do polo ativo da acao: Antonio Adonisio Rodrigues da Silva
Advogado: Hugo Evangelista da Silva (OAB/RO 194)
Recorrente: União P F N
Procurador: Cassiano Augusto Gallerani (OAB/SP 186725)
Recorrente: Espólio de Antônio Adonisio Rodrigues da Silva
Advogado: Francisco Alves Pinheiro Filho (OAB/RO 568)
Requerente: Joabe Santos Meira
Advogado: Francisco Alves Pinheiro Filho (OAB/RO 568)
Recorrida: Edna da Silva Rodrigues
Advogado: Francisco Alves Pinheiro Filho (OAB-RO 568)
Recorrido: Robson Rodrigues da Silva
Advogado: Francisco Alves Pinheiro Filho (RO 568)
Recorrida: Maiara Rodrigues da Silva
Advogado: Francisco Alves Pinheiro Filho (RO 568)
Recorrida: Tainara Maiane Rodrigues da Silva
Advogado: Francisco Alves Pinheiro Filho (OAB/RO 568)
Relator: JUIZ ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Distribuído por Sorteio em 06/12/2016
DECISÃO: SUSCITADO CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE A TURMA RECURSAL E C MARA ESPECIAL DO ESTADO DE RONDÔNIA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

45 - 0011692-35.2013.8.22.0007 Recurso Inominado - SAP
Origem: 0011692-35.2013.8.22.0007 Cacoal 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Recorrida: Nagislayne Carollyne Saraiva de Souza Brandão Lizieiro
Advogada: Glória Chris Gordon (OAB/RO 276E)
Recorrente: Fundação Universidade do Tocantins
Procurador: Maristene Sena Barcelos
Relator: JUIZ ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Distribuído por Sorteio em 04/11/2016
DECISÃO: RECURSO NÃO CONHECIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

MANDADO S DE SEGURANÇA – JUIZ RELATOR AMAURI LEMES

46 - 0800275-63.2018.8.22.9000 - MANDADO de Segurança
Origem: 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho
Impetrante: Jessica Kelly Pedraza da Silva
Advogados: Uilian Honorato Tressmann OAB/RO 6805, Gilber Rocha Merces OAB/RO 5797 e Uelton Honorato Tressmann OAB/RO 6805
Impetrado: Juiz de Direito do 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho
Advogado: Não informado
Relator: JUIZ AMAURI LEMES
Data de Distribuição: 15/05/2018
DECISÃO: ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

47 - 0800326-74.2018.8.22.9000 - MANDADO de Segurança
Origem: 2º Juizado Especial Cível da Comarca de Jaru
Impetrante: José Vieira de Souza
Advogado: Rafael Burg OAB/RO 4304
Impetrado: Juiz de Direito do 2º Juizado Especial Cível da Comarca de Jaru
Advogado: Não informado
Relator: JUIZ AMAURI LEMES
Data de Distribuição: 04/06/2018
DECISÃO: ORDEM CONCEDIDA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

48 - 0800135-29.2018.8.22.9000 - MANDADO de Segurança
Origem: Juizado Especial da Comarca de Porto Velho – RO
Recorrente: Rodrigo Cristiano Nobre de Lima
Advogados (as): Uelton Honorato Tressmann – OAB/RO 8862, Uilian Honorato Tressmann OAB/RO 6805, Gilber Rocha Merces – OAB/RO 5797
Recorrido (a): Juiz de Direito do 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho/RO
Advogado (a): não informado
Relator:JUIZ AMAURI LEMES
Data distribuição: 06/03/2018
DECISÃO: ORDEM CONCEDIDA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

49 - 0800226-22.2018.8.22.9000 - MANDADO de Segurança RETIRADO DE PAUTA
Origem: Juizado Especial da Comarca de Porto Velho – RO
Recorrente: Talvane da Silva Santos
Advogados (as): Uelton Honorato Tressmann – OAB/RO 8862, Uilian Honorato Tressmann OAB/RO 6805, Gilber Rocha Merces – OAB/RO 5797
Recorrido (a): Juiz de Direito do 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho/RO
Advogado (a): não informado
Relator:JUIZ AMAURI LEMES
Data distribuição: 16/04/2018 16:54:13

50 - 0800207-16.2018.8.22.9000 - MANDADO de Segurança
Origem: Juizado Especial da Comarca de Porto Velho – RO
Recorrente: Uilian Honorato Tressmann
Advogados (as): Uelton Honorato Tressmann – OAB/RO 8862, Uilian Honorato Tressmann OAB/RO 6805, Gilber Rocha Merces – OAB/RO 5797

Recorrido (a): Juiz de Direito do 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho/RO
Advogado (a): não informado
Relator:JUIZ AMAURI LEMES
Data distribuição: 05/04/2018 10:25:11
DECISÃO: ORDEM CONCEDIDA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

51 - 0800262-64.2018.8.22.9000 - MANDADO de Segurança
Origem: Juizado Especial da Comarca de Porto Velho - RO
Recorrente: Alexandre Pina Antonio
Advogado (a): Antonio Santana Moura – RO 5310
Recorrido (a): 3º Juizado Especial Cível
Advogado (a): não informado
Relator: JUIZ AMAURI LEMES
Data distribuição: 08/05/2018
DECISÃO: ORDEM CONCEDIDA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO JUIZ RELATOR ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

52 - 7000688-60.2015.8.22.0022 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PJE
Origem: Juizado Especial de São Miguel do Guaporé
Recorrente: Estado de Rondônia e Outros
Procurador: Vagno Oliveira de Almeida OAB/RO 5185
Recorrido: Gilmar Gonçalves de Brito e Outros
Advogado: Neide Skalecki de Jesus Gonçalves OAB/RO 28300
Relator: JUIZ ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 11/05/2016
DECISÃO: EMBARGOS CONHECIDOS E ACOLHIDOS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. TUDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

53 - 7001206-13.2015.8.22.0002 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PJE
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública de Ariquemes
Recorrente: Edine Pereira da Silva do Nascimento e Outros
Advogados: Cláudia Alves de Souza OAB/RO 5894, Adriana Kleinschimitt Pinto OAB/RO 5088 e Leonardo Henrique Berkemrock OAB/RO 4641
Recorrido: Estado de Rondônia e Outros
Procurador: Sávio de Jesus Gonçalves OAB/RO 519
Relator: JUIZ ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 24/05/2016
DECISÃO: EMBARGOS REJEITADOS À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

54 - 7003874-37.2014.8.22.0601 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – PJE
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública de Ariquemes
Recorrente: Estado de Rondônia e Outros
Advogado: Tomas José Medeiros Lima OAB/RO 6389
Recorrido: Evandro Vieira Gouveia e Outros
Advogado: Renan Gomes Maldonado de Jesus OAB/RO 5769
Relator: JUIZ ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 01/11/2017
DECISÃO: EMBARGOS REJEITADOS À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

55 - 1001841-79.2014.8.22.0601 Embargos de Declaração - SAP
Origem: 1001841-79.2014.8.22.0601 Porto Velho - Juizados Especiais 2ª Vara do Juizado Especial Cível
Embargante: Edney da Silva Fonseca
Advogada: Maria Idalina Monteiro Rezende (OAB/RO 3194)
Embargada: Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S/A
Advogado: Andrey Cavalcante de Carvalho (RO 303B)
Advogado: Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)
Advogado: Gustavo Clemente Vilela (OAB/SP 220907)
Embargado: Zoghbi Negócios Imobiliários Ltda
Advogada: Waldeneide Araújo Câmara de Mesquita (OAB/RO 2036)
Advogado: José Roberto da Silva Santos (OAB/RO 6755)
Relator: JUIZ ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Distribuído por Encaminhamento ao Relator em 19/07/2017
DECISÃO: EMBARGOS REJEITADOS À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

56 - 0002602-78.2014.8.22.0003 Embargos de Declaração - SAP
Origem: 0002602-78.2014.8.22.0003 Jaru 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Embargante: Letícia Aparecida da Silva
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar (OAB/RO 2394)
Advogado: Joilson Santos de Almeida (OAB/RO 3505)
Embargado: Estado de Rondônia
Procuradora: Rafaella Queiroz Del Reis Conversani
Relator: JUIZ ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Assunto(s): Obrigação de Fazer / Não Fazer
Distribuído por Encaminhamento ao Relator em 19/07/2017
DECISÃO: EMBARGOS REJEITADOS À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

AGRAVOS DE INSTRUMENTO - JUIZ RELATOR AMAURI LEMES

57 - 0800279-03.2018.8.22.9000 - Agravo de Instrumento
Agravante: Fabio Junior da Silva
Advogado: Leonoir Rubens Marcon OAB/RO 146
Agravado: Prefeitura do Município de Vilhena
Procurador: não informado
Relator: JUIZ AMAURI LEMES
Data da distribuição:16/05/2018
DECISÃO: RECURSO NÃO CONHECIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

58 - 0800340-58.2018.8.22.9000 - Agravo de Instrumento
Agravante: Roberto Carlos Bernal
Advogado: Leonoir Rubens Marcon OAB/RO 146
Agravado: Prefeitura do Município de Vilhena
Procurador: não informado
Relator: JUIZ AMAURI LEMES
Data da distribuição: 07/06/2018
DECISÃO: RECURSO NÃO CONHECIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

59 - 0800314-60.2018.8.22.9000 - Agravo de Instrumento
Agravante: Zuleide Camargo Pereira Zinermann
Advogado: Leonoir Rubens Marcon OAB/RO 146
Agravado: Prefeitura do Município de Vilhena
Procurador: não informado
Relator: JUIZ AMAURI LEMES
Data da distribuição: 25/05/2018
DECISÃO: RECURSO NÃO CONHECIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

60 - 0800315-45.2018.8.22.9000 - Agravo de Instrumento
Agravante: Kelly Aparecida de Assis
Advogado: Leonoir Rubens Marcon OAB/RO 146
Agravado: Prefeitura do Município de Vilhena
Procurador: não informado
Relator: JUIZ AMAURI LEMES
Data da distribuição:29/05/2018

DECISÃO: RECURSO NÃO CONHECIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
61 - 0800423-74.2018.8.22.9000 - Agravo de Instrumento
Agravante: Wenceslau Ruiz Linhares Neto
Advogado: Ligia Carla Camacho Furtado OAB/RO
Agravado: Município de Guajará Mirim
Procurador: Não informado
Agravado: Estado de Rondônia
Procurador: Não informado
Agravado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Procurador: Não informado
Relator: JUIZ AMAURI LEMES
Data da distribuição: 16/07/2018
DECISÃO: RECURSO NÃO CONHECIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

62 - 0800623-81.2018.8.22.9000 - Agravo de Instrumento
Agravante: Izalto Gonçalves Pereira
Advogada: Naiany Cristina Lima OAB/RO 7048
Agravado: Centrais Elétricas de Rondônia S. A
Advogado: Não informado
Relator: JUIZ AMAURI LEMES
Data da distribuição: 11/09/2018
DECISÃO: RECURSO NÃO CONHECIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

63 - 0800622-96.2018.8.22.9000 - Agravo de Instrumento
Agravante: Gilmar José dos Santos
Advogada: Naiany Cristina Lima OAB/RO 7048
Agravado: Centrais Elétricas de Rondônia S. A
Advogado: não informado
Relator: JUIZ AMAURI LEMES
Data da distribuição: 11/09/2018
DECISÃO: RECURSO NÃO CONHECIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

64 - 0800451-42.2018.8.22.9000 - Agravo de Instrumento
Agravante: Banco do Brasil S.A
Advogado: Rafael Sganzerla Durand OAB/SP 211648
Agravado: Moisés Linhares Casarotto
Procurador: não informado
Relator: JUIZ AMAURI LEMES
Data da distribuição: 31/07/2018
DECISÃO: RECURSO NÃO CONHECIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

65 - 0000606-30.2014.8.22.0008 Agravo Interno - SAP
Origem: 0000606-30.2014.8.22.0008 Espigão do Oeste 1ª Vara
Agravante: Estado de Rondônia
Procurador: Lucio Junior Bueno Alves (OAB/RO 6454)
Agravado: Maria das Dores de Jesus
Defensor Público: Geones Miguel Ledesma Peixoto (OAB/PR 24562)
Relator: JUIZ ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Redistribuído por Encaminhamento ao Relator em 25/01/2017
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

66 - 0001969-58.2014.8.22.0006 Agravo Interno - SAP
Origem: 0001969-58.2014.8.22.0006 Presidente Médici 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Agravante: Estado de Rondônia
Procurador: Leandro José de Souza Bussioli (OAB/RO 3493)
Agravado: João Queiroga de Araujo
Defensor Público: João Verde França Pereira
Agravada: Maria Merces de Queiroga
Defensor Público: João Verde França Pereira
Agravado: Geovane Queiroga de Araujo
Procurador: João Verde França Pereira
Relator: JUIZ ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Distribuído por Encaminhamento ao Relator em 25/01/2016
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

67 - 0002742-15.2014.8.22.0003 Agravo Interno - SAP
Origem: 0002742-15.2014.8.22.0003 Jaru 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Agravante: Estado de Rondônia
Procuradora: Caroline Mezzomo Barroso Bittencourt (OAB/RO 2267)
Agravada: Adenisia de Almeida
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar (OAB/RO 2394)
Advogado: Joilson Santos de Almeida (OAB/RO 3505)
Relator: JUIZ ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Redistribuído por Prevenção de Magistrado em 05/05/2017
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

68 - 0007640-57.2013.8.22.0601 Agravo Interno - SAP
Origem: 0007640-57.2013.8.22.0601 Porto Velho - Juizados Especiais 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Agravante: Estado de Rondônia
Procurador: Olival Rodrigues Gonçalves Filho (OAB/RO 7141)
Agravado: Orlando Mendes Pimenta
Advogado: Francisco Barroso Sobrinho (OAB/RO 5678)
Relator: JUIZ ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Distribuído por Encaminhamento ao Relator em 06/12/2016
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

PAUTA TEMÁTICA DO JUIZ RELATOR AMAURI LEMES – BAIRRO NOVO PROPAGANDA ENGANOSA

69 - 7016239-41.2018.8.22.0001 - Recurso Inominado
Origem: 3º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho - RO
Recorrente: Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S/A e outro
Advogados: Paulo Barroso Serpa OAB/RO 4.923, Gustavo Clemente Vilela OAB/SP 220.907 e Andrey Cavalcante OAB/RO 303-B
Recorrido: Eberson Anschau
Advogados: Mariana Barbosa da Silva Oliveira OAB/RO 7892 e Pollyana Junia Muniz da Silva Nascimento OAB/RO 5001
Relator: JUIZ AMAURI LEMES
Data de distribuição: 23/08/2018
DECISÃO: PRELIMINARES REJEITADAS. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. TUDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

70 - 7014137-46.2018.8.22.0001 - Recurso Inominado
Origem: 3º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho - RO
Recorrente: Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S/A e outro
Advogados: Paulo Barroso Serpa OAB/RO 4.923, Gustavo Clemente Vilela OAB/SP 220.907 e Andrey Cavalcante OAB/RO 303-B
Recorrido: Weverton Rafael Gonçalves Gomes
Advogados: Taiara Davis Mota Lourenço OAB/RO 6868
Relator: JUIZ AMAURI LEMES
Data de distribuição: 27/08/2018
DECISÃO: PRELIMINARES REJEITADAS. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. TUDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

71 - 7014399-93.2018.8.22.0001 - Recurso Inominado
Origem: 3º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho - RO
Recorrente: Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S/A e outro
Advogados: Paulo Barroso Serpa OAB/RO 4.923, Gustavo Clemente Vilela OAB/SP 220.907 e Andrey Cavalcante OAB/RO 303-B

Recorrido: Idelmir Pereira dos Santos
Advogados: Elisandra Nunes da Silva OAB/RO 5143 e Anderson Marcelino dos Reis OAB/RO 6452
Relator: JUIZ AMAURI LEMES
Data de distribuição: 28/08/2018
DECISÃO:PRELIMINARESREJEITADAS.NOMÉRITO,RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. TUDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

72 - 7018072-94.2018.8.22.0001 - Recurso Inominado
Origem: 3º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho - RO
Recorrente: Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S/A e outro
Advogados: Paulo Barroso Serpa OAB/RO 4.923, Gustavo Clemente Vilela OAB/SP 220.907 e Andrey Cavalcante OAB/RO 303-B
Recorrido: Fabiola dos Santos Pereira de Jesus
Advogados: Elisandra Nunes da Silva OAB/RO 5143 e Anderson Marcelino dos Reis OAB/RO 6452
Relator: JUIZ AMAURI LEMES
Data de distribuição: 31/08/2018
DECISÃO:PRELIMINARESREJEITADAS.NOMÉRITO,RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. TUDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

73 - 7018638-43.2018.8.22.0001 - Recurso Inominado
Origem: 3º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho - RO
Recorrente: Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S/A e outro
Advogados: Paulo Barroso Serpa OAB/RO 4.923, Gustavo Clemente Vilela OAB/SP 220.907 e Andrey Cavalcante OAB/RO 303-B
Recorrido: Maria Helena Soares
Advogado: Israel Augusto Alves Freitas da Cunha OAB/RO 2913
Relator: JUIZ AMAURI LEMES
Data de distribuição: 04/09/2018
DECISÃO:PRELIMINARESREJEITADAS.NOMÉRITO,RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. TUDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

74 - 7018405-46.2018.8.22.0001 - Recurso Inominado
Origem: 3º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho - RO
Recorrente: Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S/A e outro
Advogados: Paulo Barroso Serpa OAB/RO 4.923, Gustavo Clemente Vilela OAB/SP 220.907 e Andrey Cavalcante OAB/RO 303-B
Recorrido: Marcos Antônio Barbosa de Souza
Advogado: Israel Augusto Alves Freitas da Cunha OAB/RO 2913
Relator: JUIZ AMAURI LEMES
Data de distribuição: 22/08/2018
DECISÃO:PRELIMINARESREJEITADAS.NOMÉRITO,RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. TUDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

75 - 7015795-08.2018.8.22.0001 - Recurso Inominado
Origem: 2º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho - RO
Recorrente: Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S/A e outro
Advogados: Paulo Barroso Serpa OAB/RO 4.923, Gustavo Clemente Vilela OAB/SP 220.907 e Andrey Cavalcante OAB/RO 303-B
Recorrido: Jeferson Araújo de Souza
Advogados: Guilber Diniz Barros OAB/RO 03310, José Ernesto Almeida Casanovas OAB/RO 2771, Alexandre Lucena Scheidt OAB/RO 3349, Oswaldo Paschoal Junior OAB/RO 3426
Relator: JUIZ AMAURI LEMES
Data de distribuição: 21/08/2018
DECISÃO:PRELIMINARESREJEITADAS.NOMÉRITO,RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. TUDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

76 - 7011165-06.2018.8.22.0001 - Recurso Inominado
Origem: 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho - RO
Recorrente: Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S/A e outro
Advogados: Paulo Barroso Serpa OAB/RO 4.923, Gustavo Clemente Vilela OAB/SP 220.907 e Andrey Cavalcante OAB/RO 303-B
Recorrido: Carlos André da Silva
Advogados: Alexandre Leandro da Silva OAB/RO 4260 e Kamila Araujo Prado OAB/RO 7371
Relator: JUIZ AMAURI LEMES
Data de distribuição: 29/08/2018
DECISÃO:PRELIMINARESREJEITADAS.NOMÉRITO,RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. TUDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

77 - 7017560-14.2018.8.22.0001 - Recurso Inominado
Origem: 2º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho - RO
Recorrente: Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S/A e outro
Advogados: Paulo Barroso Serpa OAB/RO 4.923, Gustavo Clemente Vilela OAB/SP 220.907 e Andrey Cavalcante OAB/RO 303-B
Recorrido: Francileudo Coelho da Silva
Advogados: Anderson Marcelino dos Reis OAB/RO 6452, Elisandra Nunes da Silva OAB/RO 5143
Relator: JUIZ AMAURI LEMES
Data de distribuição: 08/08/2018
DECISÃO:PRELIMINARESREJEITADAS.NOMÉRITO,RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. TUDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

78 - 7021976-25.2018.8.22.0001 - Recurso Inominado
Origem: 2º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho -RO
Recorrente: Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S/A e outro
Advogados: Paulo Barroso Serpa OAB/RO 4.923, Gustavo Clemente Vilela OAB/SP 220.907 e Andrey Cavalcante OAB/RO 303-B
Recorrido: Jessica Janaina Medeiros de Menezes
Advogados: Antoniony dos Santos Souza OAB/RO 8691
Relator: JUIZ AMAURI LEMES
Data de distribuição: 24/08/2018
DECISÃO:PRELIMINARESREJEITADAS.NOMÉRITO,RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. TUDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

79 - 7021877-55.2018.8.22.0001 - Recurso Inominado
Origem: 2º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho - RO
Recorrente: Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S/A e outro
Advogados: Paulo Barroso Serpa OAB/RO 4.923, Gustavo Clemente Vilela OAB/SP 220.907 e Andrey Cavalcante OAB/RO 303-B
Recorrido: Jefiter Neves Pantoja Sobrinho
Advogados: Vanessa Cesário Sousa OAB/RO 8058 e Armando Dias Simões Neto OAB/RO 8288
Relator: JUIZ AMAURI LEMES

Data de distribuição: 03/09/2018
DECISÃO: PRELIMINARES REJEITADAS. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. TUDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

80 - 7018770-03.2018.8.22.0001 - Recurso Inominado
Origem: 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho - RO
Recorrente: Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S/A e outro
Advogados: Paulo Barroso Serpa OAB/RO 4.923, Gustavo Clemente Vilela OAB/SP 220.907 e Andrey Cavalcante OAB/RO 303-B
Recorrido: Jailson Moraes Barros
Advogados: Israel Augusto Alves Freitas da Cunha OAB/RO 2913
Relator: JUIZ AMAURI LEMES
Data de distribuição: 04/09/2018
DECISÃO: PRELIMINARES REJEITADAS. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. TUDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

81 - 7018016-61.2018.8.22.0001 - Recurso Inominado
Origem: 3º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho - RO
Recorrente: Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S/A e outro
Advogados: Paulo Barroso Serpa OAB/RO 4.923, Gustavo Clemente Vilela OAB/SP 220.907 e Andrey Cavalcante OAB/RO 303-B
Recorrido: Antônio Cleuton Silva de Souza
Advogados: Elisandra Nunes da Silva OAB/RO 5143 e Anderson Marcelino dos Reis OAB/RO 6452
Relator: JUIZ AMAURI LEMES
Data de distribuição: 31/08/2018
DECISÃO: PRELIMINARES REJEITADAS. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. TUDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

PAUTA TEMÁTICA DO JUIZ RELATOR AMAURI LEMES – CERON SUBESTAÇÃO

82 - 7000588-36.2018.8.22.0011 - Recurso Inominado RETIRADO DE PAUTA
Origem: Juizado Especial da Comarca de Alvorada do Oeste - RO
Recorrente: Centrais Eletricas de Rondonia SA CERON
Advogado (a): Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento – OAB/RO 5462
Recorrido (a): Olimpio Freire
Advogado (a): Marcos Antonio Oda Filho – OAB/RO 4760
Relator: AMAURI LEMES
Data distribuição: 17/08/2018

83 - 7000614-13.2018.8.22.0018 - Recurso Inominado RETIRADO DE PAUTA
Origem: Juizado Especial da Comarca de Santa Luzia D'Oeste – RO
Recorrente: Gerson Ferreira de Almeida Filho
Advogados (as): Rafael Burg – OAB/RO 4304, Rodrigo Henrique Mezabarba – OAB/RO 3771
Recorrido (a): Centrais Eletricas de Rondonia SA CERON
Advogado (A): Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento – OAB/RO 5462
Relator: AMAURI LEMES
Data distribuição: 17/07/2018

84 - 7000621-05.2018.8.22.0018 - Recurso Inominado RETIRADO DE PAUTA
Origem: Juizado Especial da Comarca de Santa Luzia D'Oeste – RO
Recorrente: José Ribeiro de Faria
Advogados (as): Rafael Burg – OAB/RO 4304, Rodrigo Henrique Mezabarba – OAB/RO 3771
Recorrido (a): Centrais Eletricas de Rondonia SA CERON
Advogado (a): Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento – OAB/RO 5462
Relator: AMAURI LEMES
Data distribuição: 17/07/2018

85 - 7000636-02.2017.8.22.0020 - Recurso Inominado RETIRADO DE PAUTA
Origem: Juizado Especial da Comarca de Nova Brasilândia - RO
Recorrente: PAULO SERGIO FERNANDES DA SILVA e outros
Advogados (a): Charles Kenny Lima de Brito – OAB/RO 8341, Fabricio Vieira Lima – OAB/RO 8345
Recorrido (a): Centrais Eletricas de Rondonia SA CERON
Advogado (a): Gabriela de Lima Torres – OAB/RO 5714
Relator: AMAURI LEMES
Data distribuição: 20/09/2017

86 - 7000682-11.2018.8.22.0002 - Recurso Inominado RETIRADO DE PAUTA
Origem: Juizado Especial da Comarca de Ariquemes - RO
Recorrente: Centrais Eletricas De Rondonia SA CERON
Advogado (a): Vanessa Barros Silva Pimentel OAB/RO 8217
Recorrido (a): Jose Souza De Farias
Advogados (as): Regina Martins Ferreira – OAB/RO 8088, Lucas Mello Rodrigues – OAB/RO 6528
Relator: Juiz AMAURI LEMES
Data distribuição: 21/08/2018

87 - 7001048-67.2016.8.22.0019 - Recurso Inominado RETIRADO DE PAUTA
Origem: Juizado Especial da Comarca de Machadinho D'Oeste - RO
Recorrente: Eletrobras Distribuição Rondônia - CERON
Advogado (a): Gabriela de Lima Torres – OAB/RO 5714
Recorrido (a): Olimpio Rosa da Silva
Advogado (a): Alessandro de Jesus Perassi Peres – OAB/RO 2383
Relator: AMAURI LEMES
Data distribuição: 13/07/2018

88 - 7002073-78.2017.8.22.0020 - Recurso Inominado RETIRADO DE PAUTA
Origem: Juizado Especial da Comarca de Nova Brasilândia D'Oeste - RO
Recorrente: Ademir Clemente da Silva
Advogado (a): Tiago Schultz de Morais – OAB/RO 6951
Recorrido (a): Centrais Eletricas de Rondonia SA CERON
Advogado (a): Não informado
Relator: JUIZ AMAURI LEMES
Data distribuição: 22/06/2018

89 - 7049436-21.2017.8.22.0001 - Recurso Inominado RETIRADO DE PAUTA
Origem: Juizado Especial da Comarca de Porto Velho - RO
Recorrente: Valmir Moreira Marcelino
Advogado (a): Alex Sandro Longo Pimenta – OAB/RO 4075
Recorrido (a): Centrais Eletricas de Rondonia SA CERON
Advogado (a): Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento – OAB/RO 5462
Relator: JUIZ AMAURI LEMES
Data distribuição: 17/07/2018

90 - 7000660-23.2018.8.22.0011 - Recurso Inominado RETIRADO DE PAUTA
Origem: Juizado Especial da Comarca de Alvorada do Oeste/RO
Recorrente: Centrais Eletricas de Rondonia SA CERON
Advogado(a): Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462

Recorridos (a): Henrique Roberto de Souza e outro
Advogado(a): MARCOS ANTONIO ODA FILHO – RO 4760
Relator: Juiz AMAURI LEMES
Data distribuição: 27/08/2018

91 - 7000614-68.2017.8.22.0011 - Recurso inominado RETIRADO DE PAUTA
Origem: Juizado Especial da Comarca de Alvorada do Oeste/RO
Recorrente: Centrais Eletricas de Rondonia SA CERON
Advogado(a): Gabriela de Lima Torres OAB/RO 5714
Recorrido (a): Raimundo Viriato Neto e outro
Advogado(a): MARCOS ANTONIO ODA FILHO OAB/RO 4760
Relator: Juiz AMAURI LEMES
Data distribuição: 14/08/2018

92 - 7000729-55.2018.8.22.0011 - Recurso Inominado RETIRADO DE PAUTA
Origem: Juizado Especial da Comarca de Alvorado do Oeste/RO
Recorrente: Centrais Eletricas de Rondonia SA CERON
Advogado(a): Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462
Recorrido (a): Agnaldo Lorencini e outro
Advogado (a): Elierson Fabian Vieira da Silva OAB/RO7330
Relator: Juiz AMAURI LEMES
Data distribuição: 27/08/2018

93 - 7000084-30.2018.8.22.0011 - Recurso Inominado RETIRADO DE PAUTA
Origem: Juizado Especial da Comarca de Alvorada do Oeste/RO
Recorrente: Centrais Eletricas de Rondonia SA CERON
Advogado(a): Vanessa Barros Silva Pimentel OAB/RO 8217
Recorrido (a): Antonio Liberato Fogues e outro
Advogado(a): Juliano Mendonça Gede OAB/RO 5391
Relator: Juiz AMAURI LEMES
Data distribuição: 14/08/2018

94 - 7000585-81.2018.8.22.0011- Recurso Inominado RETIRADO DE PAUTA
Origem: Juizado Especial da Comarca de Alvorado Do Oeste/RO
Recorrente: Centrais Eletricas de Rondonia SA CERON
Advogados(as): Vanessa Barros Silva Pimentel OAB/RO 8217, Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462
Recorrido(a): Murilo Alves Ferreira
Advogado(a): Marcos Antonio Oda Filho OAB/RO 4760
Relator: Juiz AMAURI LEMES
Data distribuição: 15/08/2018

95 - 7001298-54.2017.8.22.0023 - Recurso Inominado RETIRADO DE PAUTA
Origem: Juizado Especial da Comarca de São Francisco do Guaporé/RO
Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia - ELETROBRÁS
Advogado(a): Gabriela de Lima Torres OAB/RO0005714A
Recorrido (a): Marinalva dos Santos
Advogados(as): João Francisco Matara Júnior OAB/RO 6226, Karla Vanessa Rosa OAB/RO 8243
Relator: Juiz AMAURI LEMES
Data distribuição: 24/07/2018

96 - 7001956-90.2017.8.22.0019 - Recurso Inominado RETIRADO DE PAUTA
Origem: Juizado Especial da Comarca de Machadinho do Oeste/RO
Recorrente: Centrais Eletricas de Rondonia SA CERON
Advogado(a): DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB/RO 3434
Recorrido (a): Anezio Teixeira Neto
Advogado(a): Alessandro de Jesus Perassi Peres OAB/RO 2383
Relator: Juiz AMAURI LEMES
Data distribuição: 10/08/2018

97 - 7000599-65.2018.8.22.0011 - Recurso Inominado RETIRADO DE PAUTA
Origem: Juizado Especial da Comarca de Alvorada D'Oeste - RO
Recorrente: Centrais Eletricas De Rondonia SA CERON
Advogados (as): Vanessa Barros Silva Pimentel – OAB/RO 8217, Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento – OAB/RO 5462
Recorrido (a): Nadir Jacob Saldanha
Advogado (a): Marcos Antonio Oda Filho – OAB/RO 4760
Relator: AMAURI LEMES
Data distribuição: 04/09/2018

98 - 7000666-30.2018.8.22.0011 - Recurso Inominado RETIRADO DE PAUTA
Origem: Juizado Especial da Comarca de Alvorada D'Oeste - RO
Recorrente: Centrais Eletricas De Rondonia SA CERON
Advogados (as): Vanessa Barros Silva Pimentel – OAB/RO 8217, Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento – OAB/RO 5462
Recorrido (a): Osvaldo Cirino Campos
Advogado (a): Marcos Antonio Oda Filho – OAB/RO 4760
Relator: AMAURI LEMES
Data distribuição: 04/09/2018

99 - 7000648-09.2018.8.22.0011 - Recurso Inominado RETIRADO DE PAUTA
Origem: Juizado Especial da Comarca de Alvorada D'Oeste - RO
Recorrente: Centrais Eletricas De Rondonia SA CERON
Advogados (a): Vanessa Barros Silva Pimentel – OAB/RO 8217
Recorrido (a): Delso Pereira Torres
Advogado (a): Marcos Antonio Oda Filho – OAB/RO 4760
Relator: AMAURI LEMES
Data distribuição: 05/09/2018

100 -7000497-43.2018.8.22.0011- Recurso Inominado RETIRADO DE PAUTA
Origem: Juizado Especial da Comarca de Alvorada D'Oeste - RO
Recorrente: Centrais Eletricas De Rondonia SA CERON
Advogados (a): Vanessa Barros Silva Pimentel – OAB/RO 8217
Recorrido (a): Raimundo Moreira Da Rocha De Oliveira
Advogado (a): Tiago Dos Santos DE Lima – OAB/RO 7199
Relator: AMAURI LEMES
Data distribuição: 05/09/2018

101- 7007487-14.2017.8.22.0002 -Recurso Inominado RETIRADO DE PAUTA
Origem: Juizado Especial da Comarca de Ariquemes/RO
Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia -Eletrobrás Distribuição Rondônia S/A
Advogados(a): Vanessa Barros Silva Pimentel OAB/RO 8217, Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462
Recorrido(a): Joaquim Gonçalves de Oliveira
Advogado(a): Paulo Stephani Jardim OAB/RO 8557
Relator: Juiz AMAURI LEMES
Data distribuição: 25/07/2018

102 -7008988-03.2017.8.22.0002 -Recurso Inominado RETIRADO DE PAUTA
Origem: Juizado Especial da Comarca de Ariquemes/RO
Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia -Eletrobrás Distribuição Rondônia S/A
Advogados(a): Vanessa Barros Silva Pimentel OAB/RO 8217, Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462
Recorrido(a): Carmelita Luiza Zanetti da Cruz
Advogado(a): Paulo Stephani Jardim OAB/RO 8557
Relator: Juiz AMAURI LEMES
Data distribuição: 25/07/2018

103 -7000503-60.2017.8.22.0019 -Recurso Inominado RETIRADO DE PAUTA
Origem: Juizado Especial da Comarca de Machadinho do Oeste/RO

Recorrente: Centrais Eletricas de Rondonia SA CERON
Advogado(a): Gabriela de Lima Torres OAB/RO 5714
Recorrido (a): Jose Carlos Gomes
Advogados(as): Elierson Fabian Vieira da Silva OAB/RO 7330, Edvilson Krause Azevedo OAB/RO 6474, Alessandro de Jesus Perassi Peres OAB/RO 2383
Relator: Juiz AMAURI LEMES
Data distribuição: 10/08/2018

104 -7003415-38.2018.8.22.0005 -Recurso Inominado RETIRADO DE PAUTA
Origem: Juizado Especial da Comarca de Ji-Parana/RO
Recorrente: Centrais Eletricas de Rondonia SA CERON
Advogado(a): Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462
Recorrido (a): Crenildo Ferreira Rocha
Advogado(a): Solange Mendes Codeco Pereira OAB/RO 2949
Relator: Juiz AMAURI LEMES
Data distribuição: 13/08/2018

105 -7003395-47.2018.8.22.0005 -Recurso Inominado RETIRADO DE PAUTA
Origem: Juizado Especial da Comarca de Ji-Parana/RO
Recorrente: Centrais Eletricas de Rondonia SA CERON
Advogado(a): Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462
Recorrido(a): Roberto Lobo Rezende
Advogado(a): Solange Mendes Codeco Pereira OAB/RO 2949
Relator: Juiz AMAURI LEMES
Data distribuição: 13/08/2018

106 -7002437-55.2018.8.22.0007 -Recurso Inominado RETIRADO DE PAUTA
Origem: Juizado Especial da Comarca de Cacoal/RO
Recorrente: Centrais Eletricas de Rondonia SA CERON
Advogado(a): Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462
Recorrido: Reinaldo Januth
Advogado(a): Dayane Gineli Alves OAB/RO 8259
Relator: Juiz AMAURI LEMES
Data distribuição: 14/08/2018

107 -7003745-29.2018.8.22.0007 -Recurso Inominado RETIRADO DE PAUTA
Origem: Juizado Especial da Comarca de Cacoal/RO
Recorrente: Centrais Eletricas de Rondonia SA CERON
Advogados(a): Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462, Vanessa Barros silva Pimentel OAB/RO 8217
Recorrido (a): Leomar Klitzke
Advogado(a): Jean de Jesus Silva OAB/RO 2518
Relator: Juiz AMAURI LEMES
Data distribuição: 14/08/2018

108 -7003725-38.2018.8.22.0007 -Recurso Inominado RETIRADO DE PAUTA
Origem: Juizado Especial da Comarca de Cacoal/RO
Recorrente: Centrais Eletricas de Rondonia SA CERON
Advogados(as): Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462, Vanessa Barros Silva Pimentel OAB/RO 8217
Recorrido (a): Arnaldo Frederico
Advogado(a): Jean de Jesus Silva OAB/RO 2518
Relator: Juiz AMAURI LEMES
Data distribuição: 14/08/2018

109 -7003667-35.2018.8.22.0007 -Recurso Inominado RETIRADO DE PAUTA
Origem: Juizado Especial da Comarca de Cacoal/RO
Recorrente: Centrais Eletricas de Rondonia SA CERON
Advogado(a): Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462
Recorrido(a): Edinaldo Neitzel Marquarte
Advogado(a): Jean de Jesus Silva – RO 2518
Relator: Juiz AMAURI LEMES
Data distribuição: 14/08/2018

110 -7007842-15.2017.8.22.0005 -Recurso Inominado RETIRADO DE PAUTA
Origem: Juizado Especial da Comarca de Ji-Parana/RO
Recorrente: Centrais Eletricas de Rondonia SA CERON e outros
Advogado(a): Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462A
Recorrido (a): Genoso Pionti de Azevedo
Advogado(a): Vanessa Saldanha Vieira OAB/RO 3587
Relator: Juiz AMAURI LEMES
Data distribuição: 14/08/2018

111 -7003239-53.2018.8.22.0007 -Recurso Inominado RETIRADO DE PAUTA
Origem: Juizado Especial da Comarca de Cacoal/RO
Recorrente: Centrais Eletricas de Rondonia SA CERON
Advogado(a): Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462
Recorrido (a): Vanderlei Carbonera
Advogados(as): Elton Dionatan Haase OAB/RO 8038, Larissa Renata Padilha Barbosa Mazzo OAB/RO 7978, Francieli Barbieri Gomes OAB/RO 7946
Relator: Juiz AMAURI LEMES
Data distribuição: 14/08/2018

112 -7001593-14.2018.8.22.0005 -Recurso Inominado RETIRADO DE PAUTA
Origem: Juizado Especial da Comarca de Ji-Parana/RO
Recorrente: Centrais Eletricas de Rondonia SA CERON
Advogados(as): Vanessa Barros Silva Pimentel OAB/RO 8217, Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462
Recorrido(a): Euclides Caetano de Lima
Advogado(a): Alessandro Rios Prestes OAB/RO 9136
Relator: Juiz AMAURI LEMES
Data distribuição: 30/07/2018
DECISÃO:PRELIMINARESREJEITADAS.NOMÉRITO,RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. TUDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

113 -7000306-71.2018.8.22.0019 -Recurso Inominado RETIRADO DE PAUTA
Origem: Juizado Especial da Comarca de Machadinho do Oeste/RO
Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia S/A
Advogados(as): Vanessa Barros Silva Pimentel OAB/RO 8217, Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462
Recorrido (a): Lucileni de Assis Faria Pimenta
Advogado(a): Alex Sandro Longo Pimenta OAB/RO 4075
Relator: Juiz AMAURI LEMES
Data distribuição: 08/08/2018
DECISÃO:PRELIMINARESREJEITADAS.NOMÉRITO,RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. TUDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

PAUTA TEMÁTICA DO JUIZ RELATOR ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA - BANCOS

114 - 7001099-14.2016.8.22.0008 – Recurso Inominado – PJE
Origem: 1ª Vara Genérica da Comarca de Espigão do Oeste
Recorrente: Terezinha Cristo Storch
Advogadas: Ana Rita Côgo OAB/RO 660 e Inês da Consolação Côgo OAB/RO 3412
Recorrido: Banco BMG S.A
Advogada: Ana Tereza de Aguiar Valença OAB/PE 33.980

Relator: JUIZ ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data da distribuição: 04/10/2016
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

115 - 7001931-65.2016.8.22.0002 – Recurso Inominado – PJE
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Ariquemes
Recorrente: Banco BMG S.A
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço OAB/BA 16.780
Recorrido: Abimael Ribeiro de Araújo
Advogado: Jonis Torres Tatagiba OAB/RO 4318
Relator: JUIZ ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data da distribuição: 09/09/2016
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

116 - 7001290-54.2015.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO - PJE
Origem: Juizado Especial da Comarca de Buritis/RO
Recorrente: Banco Votorantim S.A. e Outros
Advogado: Bruno Henrique de Oliveira Vanderlei OAB/PE 21.678
Recorrida: Adelice de Jesus Dultra
Advogado: Não informado
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 04/08/2016
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

117 - 7003610-83.2015.8.22.0601 - RECURSO INOMINADO – PJE
Origem: 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Leandro Fernandes de Souza e Outros
Advogado: José Girão Machado Neto OAB/RO 2664
Recorrido: Banco Itaucard S.A. e Outros
Advogado: Sérgio Cardoso Gomes Ferreira Junior OAB/RO 4407
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 09/09/2016
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

PAUTA TEMÁTICA DO JUIZ RELATOR ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA - CONCURSO PÚBLICO

118 - 7003091-11.2015.8.22.0601 - RECURSO INOMINADO – PJE
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública de Porto Velho
Recorrente: Estado de Rondônia e Outros
Procurador: Helder Lucas S. N. De Aguiar OAB/RO 6857
Recorrido: Alex Sousa Nakashima e Outros
Advogados: Albino Melo Souza Junior OAB/RO 4464, Marcelo Estebanez Martins OAB/RO 3208
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 01/09/2016
DECISÃO:RECURSO JULGADO PREJUDICADO EM RAZÃO DA PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

119 - 7008709-34.2015.8.22.0601 - RECURSO INOMINADO – PJE
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública de Porto Velho
Recorrente: Estado de Rondônia e Outros
Procurador: Thiago Araújo Madureira de Oliveira OAB/RO 7410
Recorrido: Fernando Luiz dos Santos Rabelo e Outros
Advogados: Albino Melo Souza Junior OAB/RO 4464, Marcelo Estebanez Martins OAB/RO 3208
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 14/09/2016
DECISÃO:RECURSO JULGADO PREJUDICADO EM RAZÃO DA PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

120 - 7004178-02.2015.8.22.0601 - RECURSO INOMINADO – PJE
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública de Porto Velho
Recorrente: Estado de Rondônia e Outros
Procurador: Helder Lucas S. N. De Aguiar OAB/RO 6857
Recorrido (a): Claudiney Mendes Souza e Outros
Advogados: Albino Melo Souza Junior OAB/RO 4464, Marcelo Estebanez Martins OAB/RO 3208
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 26/09/2016
DECISÃO:RECURSO JULGADO PREJUDICADO EM RAZÃO DA PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

PAUTA TEMÁTICA DO JUIZ RELATOR ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA - AÇÃO RESCISÓRIA

121 - 0800339-73.2018.8.22.9000 - AÇÃO RESCISÓRIA – PJE
Requerente: Edésio Moreira Brito e Outros
Advogado: Izabel Cristina Pereira Gonçalves OAB/RO 4498
Requerido: Banco do Brasil SA
Advogado: Não informado
Relator: JUIZ ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 07/06/2018
DECISÃO: RECURSO NÃO CONHECIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

PAUTA TEMÁTICA DO JUIZ RELATOR JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

122 - 7000540-10.2018.8.22.0001 – Recurso Inominado
Origem: 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Jacoob Rodrigues Nery
Advogado(a): Rosemary Rodrigues Nery OAB/RO 5543
Recorrido(a): Banco do Brasil S/A
Advogado(a): Servio Tulio de Barcelos OAB/RO 6673
Relator: JUIZ JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 28/05/2018
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

123 - 7001530-96.2017.8.22.0013 - Recurso Inominado
Origem: Juizado Especial da Comarca de Cerejeiras
Recorrente: Banco do Brasil SA
Advogado (a): Rafael Sganzerla Durand OAB/RO 4872
Recorrido (a): Daiane Fernanda Azevedo
Advogados (a): Luciana Bussolaro Baraba OAB/RO 5466, Gustavo Alves Almeida Ferreira OAB/RO 6969
Relator: JUIZ JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 21/05/2018
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

124 - 7004233-02.2018.8.22.0001 - Recurso Inominado
Origem: 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Adriano Nunes da Silva
Advogado(a): Joao Paulo Silvino Aguiar OAB/SP 336486
Recorrido(a): Banco do Brasil S/A
Advogado(a): Servio Tulio de Barcelos OAB/RO 6673
Relator: JUIZ JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 23/07/2018
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

125 - 7004986-72.2017.8.22.0007 – Recurso Inominado
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Cacoal
Recorrente: Jucelino dos Santos Braga
Advogado(a): Danielle Borges de Campos OAB/RO 7982
Recorrido(a): Cooperativa de Crédito de Livre Admissão de Associados Unirondônia LTDA – SICOOB Unirondônia
Advogado(a):Solange Aparecida da Silva OAB/RO 1153

Relator: JUIZ JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 21/03/2018
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

126 - 7005942-79.2017.8.22.0010 – Recurso Inominado
Origem: Juizado Especial da Comarca de Rolim de Moura
Recorrente: Banco Do Brasil S.A.
Advogado (a): Servio Tulio de Barcelos OAB/MG 44698/A
Recorrido (a): Rogerio Natalino da Silva
Advogado (a): Greycy Keli dos Santos OAB/RO 8921
Relator: JUIZ JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 24/07/2018
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

127- 7006698-97.2017.8.22.0007 – Recurso Inominado
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Cacoal
Recorrente: Banco do Brasil SA
Advogados(as): Rafael Sganzerla Durand OAB/RO 4872
Recorrido(a): Marlon Augusto Camargo
Advogado(a): Larissa Hellen da Silva OAB/RO 4797
Relator: JUIZ JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data Distribuição: 14/03/2018
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

128 - 7002459-34.2018.8.22.0001 – Recurso Inominado
Origem: 3º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Dayane Pereira de Oliveira
Advogado(a): Sabrina Puga OAB/RO 4879
Recorrido(a): Banco do Brasil SA
Advogado (a): Rafael Sganzerla Durand OAB/RO 4872
Relator: JUIZ JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 06/08/2018
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

129 - 7007178-81.2017.8.22.0005 – Recurso Inominado
Origem: Juizado Especial da Comarca de Ji Paraná
Recorrente/Recorrido: Carlos Cont
Advogados (a): Bruna Estevão Rodrigues Contreiras OAB/RO 5671, Vanilda Estevão da Silva Rodrigues Contreiras OAB/RO 240
Recorrido/Recorrente: Banco Bradesco SA
Advogado (a): Guilherme Da Costa Ferreira Pignaneli OAB/RO 5546
Relator: JUIZ JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 25/04/2018
Banco Bradesco SA
DECISÃO: RECURSO DO BANCO BRADESCO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. RECURSO DA PARTE AUTORA NÃO CONHECIDO. TUDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

130 - 7008137-64.2017.8.22.0001 – Recurso Inominado
Origem: 2º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Banco Do Brasil SA
Advogados(a): Jose Arnaldo Janssen Nogueira OAB/RO 6676, Servio Tulio De Barcelos – OAB/RO 6673
Recorrido (a): Gian Douglas Viana De Souza
Advogado(a): Gian Douglas Viana De Souza OAB/RO 5939
Relator: JUIZ JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 05/09/2017
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

131 - 7018975-32.2018.8.22.0001 – Recurso Inominado
Origem: 2º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Banco Do Brasil SA
Advogado(a): Rafael Sganzerla Durand OAB/RO 4872
Recorrido (a): Joana D Arc Do Rosario Queiroz
Advogados(a): Ricardo Maldonado Rodrigues OAB/RO 2717, Juliana Medeiros Pires OAB/RO 3302
Relator: JUIZ JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 03/09/2018
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

132 - 7023490-13.2018.8.22.0001 - Recurso Inominado
Origem: 2º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Banco do Brasil SA
Advogados(as): Rafael Sganzerla Durand OAB/RO 4872
Recorrido(a): José Lauber Pimenta Pereira
Advogado(a): Thais Alana Galdino Cayres OAB/RO 9395
Relator: JUIZ JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data Distribuição: 19/09/2018
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

133 - 7038723-84.2017.8.22.0001 – Recurso Inominado
Origem: 4º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Banco do Brasil SA
Advogados(as): Servio Tulio de Barcelos OAB/RO 6673
Recorrido(a): Denerval José de Agnelo
Advogado(a): Luciane Gimax Henrique OAB/RO 5300
Relator: JUIZ JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data Distribuição: 06/03/2018
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

134 - 7043559-03.2017.8.22.0001 - Recurso Inominado
Origem: 4º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Banco do Brasil SA
Advogados(as): Rafael Sganzerla Durand OAB/RO 4872
Recorrido(a): Shirley Rayssa Riojas Dato
Advogado(a): Elgislane Matos Borges da Silva Cordeiro OAB/RO 5575
Relator: JUIZ JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data Distribuição: 06/03/2018
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

135 - 7048518-17.2017.8.22.0001 - Recurso Inominado
Origem: 3º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Banco do Brasil SA
Advogados(as): Rafael Sganzerla Durand OAB/RO 4872
Recorrido(a): Herminio de Castro Furtado
Advogado(a): Joao Paulo Silvino Aguiar OAB/SP 336486
Relator: JUIZ JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data Distribuição: 22/03/2018
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

136 - 7052838-13.2017.8.22.0001 – Recurso Inominado
Origem: 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Rudid Sandro Suares Eguez
Advogado (a): Fabio Henrique Furtado Coelho de Oliveira OAB/RO 5105
Recorrido (a): Banco Bradesco
Advogado (a): Rubens Gaspar Serra OAB/SP 119859
Relator: JUIZ JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 24/07/2017
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

137 - 7054760-89.2017.8.22.0001 – Recurso Inominado
Origem: 4º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Alcilene Oliveira dos Santos Boechat
Advogado (a): Jhonatas Emmanuel Pini OAB/RO 4265

Recorrido (a): Banco Do Brasil SA
Advogado (a): Jose Arnaldo Janssen Nogueira OAB/RO 6676
Relator: JUIZ JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 31/07/2017
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

138 - 7000466-17.2018.8.22.0013 - Recurso Inominado
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Cerejeiras
Recorrente: Banco do Brasil S/A
Advogado(a): Rafael Sganzerla Durand OAB/RO 4872
Recorrido(a): Vandeir Grosselli Telles
Relator: JUIZ JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 13/07/2018
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

139 - 7000716-86.2018.8.22.0001 - Recurso Inominado
Origem: 4º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Helena Aparecida Dutra
Advogado(a):Joao Paulo Silvino Aguiar OAB/SP 336486
Recorrido(a): Banco do Brasil S/A
Advogado(a): Rafael Sganzerla Durand OAB/RO 4872
Relator: JUIZ JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 05/07/2018
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

140 - 7000857-08.2018.8.22.0001 - Recurso Inominado
Origem: 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Alan de Almeida Coelho
Advogado(a): Adelio Ribeiro Lara OAB/RO 6929
Recorrido(a): Banco do Brasil S/A
Advogado(a): Rafael Sganzerla Durand OAB/RO 4872
Relator: JUIZ JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 05/07/2018
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR

141 - 7000944-52.2018.8.22.0004 - Recurso Inominado
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Ouro Preto
Recorrente: Banco do Brasil S/A
Advogado(a): Servio Tulio de Barcelos OAB/RO 6673
Recorrido(a): Mariana Hoffmann Teixeira
Advogado(a): Paulo de Jesus Landim Moraes OAB/RO 6258
Relator: JUIZ JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 22/06/2018
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR

142- 7001590-69.2017.8.22.0013 – Recurso Inominado
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Cerejeiras
Recorrente: Banco do Brasil S/A
Advogado(a): Rafael Sganzerla Durand OAB/RO 4872
Recorrido(a): Antonia Joelma Rodrigues
Advogado(a): Elton David de Souza OAB/RO 6301
Relator: JUIZ JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 16/06/2018
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR

143 - 7004187-13.2018.8.22.0001 - Recurso Inominado
Origem: 3º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Banco do Brasil SA
Advogados(as): Rafael Sganzerla Durand OAB/RO 4872
Recorrido(a): Francisco Eduardo De Medeiros
Advogado(a): Fabio Henrique Furtado Coelho de Oliveira – OAB/RO 5105
Relator: JUIZ JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data Distribuição: 29/09/2018
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR

144 - 7004200-12.2018.8.22.0001 – Recurso Inominado
Origem: 1º Juizado Especial da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Ediene Aparecida Alves Rocha
Advogado (a): Luiz Guilherme de Castro OAB/RO 8025
Recorrido (a): Banco Do Brasil S/A
Advogados (a): Servio Tulio De Barcelos OAB/RO 6673
Relator: JUIZ JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 23/07/2018
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR

145 - 7005706-23.2018.8.22.0001 – Recurso Inominado
Origem: 2º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Banco do Brasil SA
Advogados(as): Servio Tulio de Barcelos OAB/RO 6673
Recorrido(a): Joao Paulo Silvino Aguiar
Advogado(a): Joao Paulo Silvino Aguiar OAB/SP 336486
Relator: JUIZ JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data Distribuição: 03/07/2018
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR

146 - 7008301-92.2018.8.22.0001 - Recurso Inominado
Origem: 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Rinkon Martins Custodio
Advogado(a): Marcio Miranda Dias Januario OAB/RO 8825
Recorrido(a): Banco do Brasil S/A
Advogado(a): Servio Tulio de Barcelos OAB/RO 6673
Relator: JUIZ JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 30/07/2018
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR

147 - 7011204-19.2017.8.22.0007 - Recurso Inominado
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Cacoal
Recorrente: Regina Aparecida da Silva
Advogado(a): Demilson Martins Pires OAB/RO 8148
Recorrido(a): Banco Bradesco S/A
Advogado(a): Rubens Gaspar Serra OAB/SP 119859
Relator: JUIZ JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 27/03/2018
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR

148 - 7011219-85.2017.8.22.0007 - Recurso Inominado
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Cacoal
Recorrente: Cleisson Rodrigo de Souza Germano
Advogado(a): Demilson Martins Pires OAB/RO 8148
Recorrido(a): Banco Bradesco S/A
Advogado(a): Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli OAB/RO 5546
Relator: JUIZ JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 23/03/2018
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR

149 - 7013486-79.2016.8.22.0002 - Recurso Inominado
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Ariquemes
Recorrente: Gideon Peres
Advogado(a): Alan Moraes dos Santos OAB/RO 7260
Recorrido(a): Itau Unibanco S.A.
Advogado(a): José Almir da Rocha Mendes Júnior OAB/RO 9174
Relator: JUIZ JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 28/03/2018
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR

150 - 7013830-92.2018.8.22.0001 – Recurso Inominado
Origem: 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Banco Bradesco SA
Advogado (a): Guilherme Da Costa Ferreira Pignaneli – OAB/RO 5546
Recorrido (a): Jailson Peixe Pereira
Advogado (a): Lucas Goncalves Fernandes – OAB/RO 6903
Relator: JUIZ JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 28/08/2018
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR

151 - 7044151-47.2017.8.22.0001 - Recurso Inominado
Origem: 3º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Marco Henrique Almeida Correia
Advogado(a): Sergio Cardoso Gomes Ferreira Júnior OAB/RO 4407
Recorrido(a): Banco do Brasil S/A
Advogado(a): Servio Tulio de Barcelos OAB/RO 6673
Relator: JUIZ JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 27/02/2018
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR

152 - 7044466-75.2017.8.22.0001 - Recurso Inominado
Origem: 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Diego Diniz Cenci
Advogado(a): Diego Diniz Cenci OAB/RO 7157
Recorrido(a): Banco do Brasil S/A
Advogado(a): Servio Tulio de Barcelos OAB/RO 6673
Relator: JUIZ JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 22/03/2018
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR

153 - 7048519-02.2017.8.22.0001 - Recurso Inominado
Origem: 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Larissa Leigue de Castro
Advogado(a): Jhonatas Emmanuel Pini OAB/RO 4265
Recorrido(a): Banco do Brasil S/A
Advogado(a): Rafael Sganzerla Durand OAB/RO 4872
Relator: JUIZ JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 22/03/2018
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR

154 - 7009179-17.2018.8.22.0001 - Recurso Inominado
Origem: 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Banco do Brasil SA
Advogados(as): Servio Tulio de Barcelos OAB/RO 6673
Recorrido(a): Maristella Vianna Souza
Advogado(a): Silvana Felix da Silva Sena OAB/RO 4169
Relator: JUIZ JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data Distribuição:13/07/2018
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

155- 7003308-06.2018.8.22.0001 – Recurso Inominado
Origem: 4º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Banco do Brasil SA
Advogados(as): Rafael Sganzerla Durand OAB/RO 4872
Recorrido(a): Simone Silva de Oliveira
Advogado(a): Sueli Silva de Oliveira OAB/RO 6172
Relator: JUIZ JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data Distribuição:16/07/2018
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

156 - 7010846-38.2018.8.22.0001 - Recurso Inominado
Origem: 3º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Banco Bradesco S/A
Advogados(as): Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli OAB/RO 5546
Recorrido(a): Roney Greison da Silva
Advogado(a): Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data Distribuição:17/07/2018
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

157 - 7004238-24.2018.8.22.0001 - Recurso Inominado
Origem: 3º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Banco do Brasil SA
Advogados(as): Servio Tulio de Barcelos OAB/RO 6673
Recorrido(a): Wesley Araujo Silva
Advogado(a): Joao Paulo Silvino Aguiar OAB/SP 336486
Relator: JUIZ JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data Distribuição: 31/07/2018
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

158 - 7007387-44.2017.8.22.0007 - Recurso Inominado
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Cacoal
Recorrente: Banco do Brasil SA
Advogados(as): Rafael Sganzerla Durand OAB/RO 4872
Recorrido(a): Stalone Wolfart da Silva
Relator: JUIZ JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data Distribuição: 25/07/2018
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

159 - 7002664-63.2018.8.22.0001 - Recurso Inominado
Origem: 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Geissiane Mendes De Castro
Advogado(a): Joao Paulo Silvino Aguiar OAB/SP 336486
Recorrido(a): Banco do Brasil S/A
Advogado(a): Rafael Sganzerla Durand OAB/RO 4872
Relator: JUIZ JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 12/07/2018
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

160 - 7009468-47.2018.8.22.0001 – Recurso Inominado
Origem: 4º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Daniella Dhandara Gomes de Arruda
Advogado(a): Mauricio Gomes de Araújo Júnior OAB/RO 6039
Recorrido(a): Banco do Brasil S/A
Advogado(a): Rafael Sganzerla Durand OAB/RO 4872
Relator: JUIZ JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 17/07/2018
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

161 - 7008037-75.2018.8.22.0001 - Recurso Inominado
Origem: 4º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Thales Henrique Pereira Vidal
Advogado(a): Jhonatas Emmanuel Pini OAB/RO 4265
Recorrido(a): Banco do Brasil S/A
Advogado(a): Servio Tulio de Barcelos OAB/RO 6673
Relator: Juiz JUIZ JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 17/07/2018
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

162 - 7006542-93.2018.8.22.0001 - Recurso Inominado
Origem: 4º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Itelvina Guimaraes Da Paixao
Advogado(a): Mauricio Gomes de Araújo Júnior OAB/RO 6039
Recorrido(a): Banco do Brasil S/A
Advogado(a): Rafael Sganzerla Durand OAB/RO 4872
Relator: JUIZ JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 30/07/2018
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

163 - 7007621-10.2018.8.22.0001 - Recurso Inominado
Origem: 4º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Pamela Maria Costa de Souza
Advogado(a): Jhonatas Emmanuel Pini OAB/RO 4265
Recorrido(a): Banco do Brasil S/A
Advogado(a): Rafael Sganzerla Durand OAB/RO 4872
Relator: JUIZ JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 30/07/2018
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

164 - 7006504-81.2018.8.22.0001 - Recurso Inominado
Origem: 4º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Roseli Martins
Advogado(a): Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Recorrido(a): Banco do Brasil S/A
Advogado(a): Rafael Sganzerla Durand OAB/RO 4872
Relator: JUIZ JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 30/07/2018
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

165 - 7050193-15.2017.8.22.0001 – Recurso Inominado
Origem: 2º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Banco Do Brasil S.A.
Advogado (a): Rafael Sganzerla Durand OAB/RO 4872
Recorrido (a): Luis Carlos Silva De Jesus
Advogado (a): Nadia Alves Da Silva OAB/RO 3609
Relator: JUIZ JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 02/04/2018
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

166 - 7048436-83.2017.8.22.0001 - Recurso Inominado
Origem: 4º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Banco Do Brasil SA
Advogados (a): Taissa Maria Araujo Rodrigues OAB/RO 7821, Nelson Sergio da Silva Maciel OAB/RO 4763
Recorrido (a): Jackleson Bispo De Almeida
Advogado (a): Joao Carlos Gomes Da Silva OAB/RO 7588
Relator: JUIZ JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 09/04/2018
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

167 - 7000340-03.2018.8.22.0001 – Recurso Inominado
Origem: 2º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Banco Do Brasil S/A e outros
Advogado (a): Rafael Sganzerla Durand OAB/RO 4872
Recorrido (a): Danrley Ferreira Da Silva
Advogado (a): Pamela Nunes Sanchez Oliveira OAB/RO 8270
Relator: JUIZ JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 26/04/2018
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

168 - 7034506-95.2017.8.22.0001 - Recurso Inominado
Origem: 2º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Banco Do Brasil SA
Advogado (a): Rafael Sganzerla Durand OAB/RO 4872
Recorrido (a): Xenofonte Ferrosil
Advogado (a): Marcos Antonio Rocha Da Silva OAB/RO 6708
Relator: JUIZ JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 02/04/2018
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

169 - 7005660-56.2017.8.22.0005 - Recurso Inominado
Origem: Juizado Especial da Comarca de Ji Paraná
Recorrente: Banco Bradesco
Advogado(a): Nelson Wilians Fratoni Rodrigues OAB/RO 4875
Recorrido (a): Rafael De Souza Da Rosa
Advogado (a): Wisley Machado Santos De Almada OAB/RO 1217
Relator: JUIZ JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 16/04/2018
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

170 - 7010347-76.2017.8.22.0005 - Recurso Inominado
Origem: Juizado Especial da Comarca de Ji Paraná
Recorrente: Banco Bradesco
Advogado (a): Guilherme Da Costa Ferreira Pignaneli OAB/RO 5546
Recorrido (a): Junior De Souza Oliveira
Advogado (a): Antoninho Mognol OAB/RO 2718
Relator: JUIZ JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 23/04/2018
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

171 - 7051168-37.2017.8.22.0001 - Recurso Inominado
Origem: 3ºJuizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Banco Do Brasil SA
Advogado (a): Servio Tulio De Barcelos OAB/RO 6673
Recorrido (a): Taina Uchoa Franca
Advogado (a): Roxane Fernandes Ribeiro De Barcelos OAB/RO 8666
Relator: JUIZ JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 26/04/2018
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

172 - 7048109-41.2017.8.22.0001 - Recurso Inominado
Origem: 3º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Banco Do Brasil SA
Advogados (a): Servio Tulio De Barcelos OAB/RO 6673, Jose Arnaldo Janssen Nogueira OAB/RO 6676
Recorrido (a): Marleide Alves Da Silva
Advogado (a): Paulino Palmerio Queiroz Filho OAB/RO 3944
Relator: JUIZ JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 27/04/2018
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

173 - 7004967-66.2017.8.22.0007 - Recurso Inominado
Origem: Juizado Especial da Comarca de Cacoal
Recorrente: Banco Do Brasil S/A
Advogado (a): Rafael Sganzerla Durand OAB/RO 4872
Recorrido (a): Solange Castro Da Silva
Advogado (a): Mariana Ferreira Santos Lenci OAB/RO 6489
Relator: JUIZ JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 08/05/2018
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

174 - 7000017-86.2018.8.22.0004 - Recurso Inominado
Origem: Juizado Especial da Comarca de Ouro Preto
Recorrente: Banco Bradesco
Advogado (a): Guilherme Da Costa Ferreira Pignaneli OAB/RO 5546
Recorrido (a): Claudenice Batista Do Carmo
Advogado (a): Wesley Souza Silva OAB/RO 7775
Relator: JUIZ JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 10/05/2018
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

175 - 7000698-56.2018.8.22.0004 - Recurso Inominado
Origem: Juizado Especial da Comarca de Ouro Preto
Recorrente: Banco Bradesco SA
Advogado (a): Guilherme Da Costa Ferreira Pignaneli OAB/RO 5546

Recorrido (a): Frantiesco Meides Da Silva
Advogados (a): Jecsan Salatiel Sabaini Fernandes OAB/RO 2505, Arielder Pereira Mendonça OAB/RO 7898
Relator: JUIZ JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 10/05/2018
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

176 - 7001922-38.2018.8.22.0001 – Recurso Inominado
Origem: 2º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Banco Bradesco
Advogado (a): Rubens Gaspar Serra OAB/SP 119859
Recorrido (a): Ronaldo Da Mota Ramos
Advogado(a): Joao Carlos Gomes Da Silva OAB/RO 7588
Relator: JUIZ JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 22/05/2018
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

178 - 7006301-22.2018.8.22.0001 - Recurso Inominado
Origem: 2º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Banco Do Brasil S/A
Advogado (a): Rafael Sganzerla Durand OAB/RO 4872
Recorrido (a): Cláudio Silva Matos
Advogado (a): José Girão Machado Neto OAB/RO 2664
Relator: JUIZ JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 29/05/2018
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

179 - 7003358-14.2018.8.22.0007 – Recurso Inominado
Origem: Juizado Especial da Comarca de Cacoal
Recorrente (a): Banco Do Brasil SA
Advogado (a): Servio Tulio De Barcelos OAB/RO 6673
Recorrido: Dhionatan Machado Da Silva
Advogados (a): Nathaly Da Silva Gonçalves OAB/RO 6212, Maria De Lourdes Batista Dos Santos OAB/RO 5465, Cristina Miria De Oliveira OAB/RO 6692, Marcio Valerio De Sousa OAB/MG 130293
Relator: JUIZ JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 29/06/2018
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

180 - 7000703-87.2018.8.22.0001 – Recurso Inominado
Origem: 3º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: ITAU Unibanco S.A.
Advogado (a): Eny Ange Soledade Bittencourt De Araújo OAB/BA 29442
Recorrido (a): Hanyele Sonja Oliveira Barros
Advogado (a): Luciane Gimax Henrique – OAB/RO 5300
Relator: JUIZ JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 04/06/2018
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

181 - 7052499-54.2017.8.22.0001 – Recurso Inominado
Origem: 4º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Banco Do Brasil SA
Advogado (a): Rafael Sganzerla Durand OAB/RO 4872
Recorrido (a): Daniela Trindade Masson
Advogado (a): Albino Melo Souza Júnior OAB/RO 4464
Relator: JUIZ JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 05/06/2018
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

182 - 7000304-46.2018.8.22.0005 - Recurso Inominado
Origem: Juizado Especial da Comarca de Ji Paraná
Recorrente: Banco Bradesco
Advogado (a): Nelson Wilians Fratoni Rodrigues OAB/RO 4875
Recorrido (a): Eurianne De Souza Passos Barrionuevo Alves
Advogado (a): Eurianne De Souza Passos Barrionuevo Alves OAB/RO 3894
Relator: JUIZ JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 06/06/2018
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

183 - 7000104-39.2018.8.22.0005 - Recurso Inominado
Origem: Juizado Especial da Comarca de Ji Paraná
Recorrente: Banco Bradesco SA
Advogado (a): Nelson Wilians Fratoni Rodrigues OAB/RO 4875
Recorrido (a): Elizangela Vailant De Cristo De Oliveira
Advogado (a): Gleici Da Silva Rodrigues OAB/RO 5914
Relator: JUIZ JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 14/06/2018
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

184 - 7010036-63.2018.8.22.0001 – Recurso Inominado
Origem: 2º Juizado Especial da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Banco Bradesco SA
Advogado (a): Mauro Paulo Galera Mari OAB/RO 4937
Recorrido (a): Rafael Passos Dos Santos
Relator: JUIZ JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 02/08/2018
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

185 - 7016914-04.2018.8.22.0001 – Recurso Inominado
Origem: 2º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Banco Do Brasil SA
Advogado(a): Rafael Sganzerla Durand OAB/RO 4872
Recorrido (a): Marta Feitosa Bezerra
Advogado(a): Marcus Vinicius Prudente OAB/RO 212
Relator: JUIZ JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 02/08/2018
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

186 - 7013535-55.2018.8.22.0001 - Recurso Inominado
Origem: 2º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Banco Do Brasil SA
Advogados(a): Servio Tulio De Barcelos OAB/RO 6673, Jose Arnaldo Janssen Nogueira OAB/RO 6676
Recorrido (a): Eliel Soeiro Soares
Advogados (a): Danilo Carvalho Almeida OAB/RO 8451, Eliel Soeiro Soares OAB/RO 8442
Relator: JUIZ JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 02/08/2018
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

187 - 7008214-39.2018.8.22.0001 - Recurso Inominado
Origem: 3º Juizado Especial da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Banco Do Brasil SA
Advogado(a): Rafael Sganzerla Durand OAB/RO 4872
Recorrido(a): Roginaldo Alves Da Silva
Advogados (a): Wanderlan Da Costa Monteiro OAB/RO 3991, Ranuse Souza De Oliveira OAB/RO 6458, Edinaldo Tiburcio Pinheiro OAB/RO 6931
Relator: JUIZ JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 03/08/2018
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

188 - 7004834-08.2018.8.22.0001 – Recurso Inominado
Origem: 3ºJuizado Especial da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Banco Do Brasil SA
Advogado (a): Rafael Sganzerla Durand OAB/RO 4872

Recorrido (a): Alan Jhone Carvalho De Araujo
Advogado (a): Jussier Costa Firmino OAB/RO 3557
Relator: JUIZ JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 06/08/2018
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

189 - 7006340-19.2018.8.22.0001 – Recurso Inominado
Origem: 3º Juizado Especial da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Banco Do Brasil SA
Advogado(a): Rafael Sganzerla Durand OAB/RO 4872
Recorrido (a): Janaina Carneiro Da Silva
Advogado (a): Izidoro Celso Nobre Da Costa OAB/RO 3361
Relator: JUIZ JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 06/08/2018
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

190 - 7001885-02.2018.8.22.0004 - Recurso Inominado
Origem: Juizado Especial da Comarca de Ouro Preto
Recorrente: Banco Do Brasil SA
Advogado(a): Servio Tulio De Barcelos OAB/RO 6673
Recorrido (a): Rosemary Tavares Mendes
Advogados(a): Eder Miguel Caram OAB/RO 5368, Karima Faccioli Caram OAB/RO 3460, Cristiane De Oliveira Diesel OAB/RO 8923, Lucas Silva Barretto OAB/RO 6529
Relator: JUIZ JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 09/08/2018
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

191 - 7013631-70.2018.8.22.0001 - Recurso Inominado
Origem: 2º Juizado Especial da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Banco Do Brasil SA
Advogado (a): Rafael Sganzerla Durand OAB/RO 4872
Recorrido (a): Jandenilce De Castro Santos
Advogado(a) Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 09/08/2018
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

192 - 7046928-05.2017.8.22.0001 - Recurso Inominado
Origem: 4º Juizado Especial da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Banco Do Brasil SA
Advogado(a): Rafael Sganzerla Durand OAB/RO 4872
Recorrido (a): Raimunda Monteiro Evangelista
Advogado(a): Robson Wilkens Farias Melgarejo OAB/RO 7431
Relator: JUIZ JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 01/08/2018
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

193 - 7002742-39.2018.8.22.0007 - Recurso Inominado
Origem: Juizado Especial da Comarca de Cacoal
Recorrente: Banco Do Brasil SA
Advogado(a): Rafael Sganzerla Durand OAB/RO 4872
Recorrido (a): Vera Cristina Almeida Machado
Advogado(a): Luis Ferreira Cavalcante OAB/RO 2790
Relator: JUIZ JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 13/08/2018
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

194 - 7046329-66.2017.8.22.0001 - Recurso Inominado
Origem: 3º Juizado Especial da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Banco Do Brasil SA
Advogado (a): Servio Tulio De Barcelos OAB/RO 6673
Recorrido (a): Kellen Freire Seixas
Advogado (a): Fernanda Freire Da Silva OAB/RO 7889
Relator: JUIZ JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 07/08/2018
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

195 - 7003592-93.2018.8.22.0007 - Recurso Inominado
Origem: Juizado Especial da Comarca de Cacoal
Recorrente: Banco Do Brasil SA
Advogado(a): Rafael Sganzerla Durand OAB/RO 4872
Recorrido (a): Joao Batista De Oliveira
Advogado (a): Gelson Guilherme Da Silva OAB/RO 8575
Relator: JUIZ JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 14/08/2018
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

196 - 7000980-13.2017.8.22.0010 - Recurso Inominado
Origem: Juizado Especial da Comarca de Rolim de Moura
Recorrente: Banco do Brasil SA
Advogado(a): Servio Tulio De Barcelos OAB/RO 6673
Recorrido (a): Gleyson Cardoso Fidelis Ramos
Advogado (a): Gleyson Cardoso Fidelis Ramos OAB/RO 6891
Relator: JUIZ JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 26/08/2018
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

197 - 7014116-70.2018.8.22.0001 - Recurso Inominado
Origem: 3º Juizado Especial da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Banco Do Brasil SA
Advogado (a): Rafael Sganzerla Durand – OAB/RO 4872
Recorrido (a): Sheila Cristina Franca Alves
Advogado(a): Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 28/08/2018
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

198 - 7015527-51.2018.8.22.0001 - Recurso Inominado
Origem: 3º Juizado Especial da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Banco Do Brasil SA
Advogado (a): Rafael Sganzerla Durand OAB/RO 4872
Recorrido (a): Marleide Pereira De Melo
Advogado(a): Alex Fabian De Melo Andrade OAB/RO 9386
Relator: JUIZ JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 28/08/2018
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

199 - 7018707-75.2018.8.22.0001 – Recurso Inominado
Origem: 3º Juizado Especial da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Banco Do Brasil SA
Advogado (a): Rafael Sganzerla Durand – OAB/RO 4872
Recorrido (a): Simone Silva De Oliveira
Advogado (a): Sueli Silva De Oliveira – OAB/RO 6172
Relator: JUIZ JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 28/08/2018
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

200 - 7016857-83.2018.8.22.0001 – Recurso Inominado
Origem: 2º Juizado Especial da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Banco Do Brasil SA
Advogado (a): Servio Tulio De Barcelos OAB/RO 6673
Recorrido (a): Cleber Nascimento Loiola
Advogado (a): Denerval José De Agnelo OAB/RO 7134
Relator: JUIZ JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 03/09/2018
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

201 - 7018724-14.2018.8.22.0001 – Recurso Inominado
Origem: 2º Juizado Especial da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Banco Do Brasil SA
Advogado(a): Rafael Sganzerla Durand OAB/RO 4872
Recorrido (a): Luizadora Oliveira De Lima
Advogado(a): Denerval José De Agnelo OAB/RO 7134
Relator: JUIZ JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 03/09/2018
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

202 - 7005878-44.2018.8.22.0007 - Recurso Inominado
Origem: Juizado Especial da Comarca de Cacoal
Recorrente: Banco Do Brasil SA
Advogado(a): Rafael Sganzerla Durand OAB/RO 4872
Recorrido (a): Rosilane Pereira Da Fonseca
Advogados(a): Aline Schlachta Barbosa OAB/RO 4145, Luciana Dall Agnol OAB/MT 6774
Relator: JUIZ JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 05/09/2018
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

203 - 7018243-51.2018.8.22.0001 – Recurso Inominado
Origem: 2º Juizado Especial da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Banco Bradesco SA
Advogado (a): Guilherme Da Costa Ferreira Pignaneli OAB/RO 5546
Recorrido (a): Francisca Da Silva Souza
Advogado(a): Denerval José De Agnelo OAB/RO 7134
Relator: JUIZ JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 11/09/2018
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

204 - 7001103-96.2017.8.22.0014 – Recurso Inominado
Origem: Juizado Especial da Comarca de Vilhena
Recorrente: Banco Do Brasil SA
Advogado(a): Servio Tulio De Barcelos OAB/RO 6673
Recorrido(a): Elaine Iraci Pinto
Relator: JUIZ JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 13/10/2017
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

205 -7003591-51.2017.8.22.0005 -Recurso Inominado RETIRADO DE PAUTA
Origem: Juizado Especial da Comarca de
Recorrente: Wellyngton Moreira
Advogado (a): Jacira Silvino OAB/RO 830
Recorrido (a): Sistema Cooperativo Do Brasil - SICOOB
Advogado (a): Rodrigo Totino OAB/RO 6338
Relator: JUIZ JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 04/04/2018

206 - 7046914-21.2017.8.22.0001 - Recurso Inominado
Origem: 4º Juizado Especial da Comarca de Porto Velho
Recorrente: João Paulo Silvino Aguiar
Advogado (a): Joao Paulo Silvino Aguiar OAB/SP 336486
Recorrido (a): Banco Do Brasil SA
Advogado (a): Servio Tulio De Barcelos OAB/RO 6673
Relator: JUIZ JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 04/04/2018
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

207 - 7048056-60.2017.8.22.0001 - Recurso Inominado
Origem: 4º Juizado Especial da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Josivaldo Rodrigues Nascimento
Advogado(a): Genival Fernandes Gege de Lima OAB/RO 2366
Recorrido(a): Banco Do Brasil SA
Advogado(a): Servio Tulio De Barcelos OAB/RO 6673
Relator: JUIZ JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição:
Data distribuição: 09/04/2018
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

208 - 7050697-21.2017.8.22.0001 - Recurso Inominado
Origem: 4º Juizado Especial da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Lucimar Candida De Lima
Advogados (a): Marcela Alcantara Valadao OAB/RO 8893, Lucas Goncalves Fernandes OAB/RO 6903
Recorrido (a): Banco Do Brasil SA
Advogado (a): Rafael Sganzerla Durand – OAB/RO 4872
Relator: JUIZ JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 17/04/2018
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

209 - 7042276-42.2017.8.22.0001 - Recurso Inominado
Origem: 2º Juizado Especial da Comarca de Porto Velho
Recorrente(a): Scarlet Vieira Batista
Advogados (a): Raimundo Facanha Ferreira – OAB/RO 1806, Liduina Mendes Vieira – OAB/RO 4298
Recorrido: Banco Do Brasil SA
Advogado(a): Rafael Sganzerla Durand OAB/RO 4872
Relator: JUIZ JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 24/04/2018
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

210 - 7000170-13.2018.8.22.0007 - Recurso Inominado
Origem: Juizado Especial da Comarca de Cacoal
Recorrente: Mario Martins Pires Neto
Advogado (a): Demilson Martins Pires OAB/RO 8148
Recorrido (a): Banco Do Brasil SA
Advogado (a): Rafael Sganzerla Durand OAB/RO 4872
Relator: JUIZ JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 03/05/2018
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

211 - 7000500-28.2018.8.22.0001 – Recurso Inominado
Origem: 1º Juizado Especial da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Natielle Pessoa Rodrigues
Advogado (a): Airton Rodrigues Galvao De Oliveira OAB/RO 6014
Recorrido (a): Banco Do Brasil SA
Advogado (a): Rafael Sganzerla Durand OAB/RO 4872
Relator: JUIZ JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 09/05/2018
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

212 - 7053260-85.2017.8.22.0001 - Recurso Inominado
Origem: 1º Juizado Especial da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Fabio Almeida Cavalcante
Advogado (a): Denize Rodrigues De Araujo Paiao OAB/RO 6174
Recorrido (a): Banco Bradesco
Advogado (a): Wilson Sales Belchior OAB/CE 17314
Relator: JUIZ JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 11/05/2018
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

213 - 7048943-44.2017.8.22.0001 – Recurso Inominado
Origem: 4ºJuizado Especial da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Roselli Aparecida Cavalcante
Advogado (a): Jhonatas Emmanuel Pini OAB/RO 4265

Recorrido (a): Banco Do Brasil SA
Advogado (a): Rafael Sganzerla Durand OAB/RO 4872
Relator: JUIZ JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 15/05/2018
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

214 - 7001710-96.2018.8.22.0007 - Recurso Inominado
Origem: Juizado Especial da Comarca de Cacoal
Recorrente: Bertoldo Kil
Advogado (a): Luiz Gustavo Araujo Silva OAB/RO 7783
Recorrido (a): Banco Do Brasil SA
Advogado (a): Servio Tulio De Barcelos OAB/RO 6673
Relator: JUIZ JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 21/05/2018
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

215 - 7052014-54.2017.8.22.0001 – Recurso Inominado
Origem: 4º Juizado Especial da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Josiel Portela Aguiar
Advogado (a): Joao Paulo Silvino Aguiar OAB/SP 336486
Recorrido (a): Banco Do Brasil SA
Advogados (a): Servio Tulio De Barcelos OAB/RO 6673, Jose Arnaldo Janssen Nogueira OAB/RO 6676
Relator: JUIZ JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 28/05/2018
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

216 - 7000689-06.2018.8.22.0001 - Recurso Inominado
Origem: 1º Juizado Especial da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Rhaniel De Brito Silva
Advogado (a): Risolene Eliane Gomes Da Silva OAB/RO 3963
Recorrido (a): Banco Bradesco SA
Advogados (a): Edson Antonio Sousa Pinto OAB/RO 4643, Guilherme Da Costa Ferreira Pignaneli OAB/RO 5546
Relator: JUIZ JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 04/06/2018
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

217 - 7009417-52.2017.8.22.0007 - Recurso Inominado
Origem: Juizado Especial da Comarca de Cacoal
Recorrente: Elaine Oliveira Dos Anjos
Advogado (a): Gloria Chris Gordon OAB/RO 3399
Recorrido (a): Banco Do Brasil SA
Advogados(a): Servio Tulio De Barcelos OAB/RO 6673, Jose Arnaldo Janssen Nogueira OAB/RO 6676
Relator: JUIZ JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 14/06/2018
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

218 - 7001874-79.2018.8.22.0001 – Recurso Inominado
Origem: 4º Juizado Especial da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Bianca Botelho Brito Das Chagas
Advogados (a): Ana Flavia Vital Herculiani OAB/SP 378771, Fernando Albino Do NascimentoOAB/RO 6311
Recorrido (a): Banco Do Brasil SA
Advogados (a): Jose Arnaldo Janssen Nogueira OAB/RO 6676, Servio Tulio De Barcelos OAB/RO 6673
Relator: JUIZ JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 12/06/2018
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

219 - 7008268-05.2018.8.22.0001 - Recurso Inominado
Origem: 1º Juizado Especial da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Ivo Menezes De Oliveira
Advogado (a): Keila Maria Da Silva Oliveira OAB/RO 2128
Recorrido (a): Banco Do Brasil SA
Advogado (a): Rafael Sganzerla Durand OAB/RO 4872
Relator: JUIZ JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 02/08/2018
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

220 - 7013491-36.2018.8.22.0001 - Recurso Inominado
Origem: Juizado Especial da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Francisco Valmir Brasil
Advogado (a): Daguimar Lustosa Nogueira Cavalcante OAB/RO 4120
Recorrido (a): Banco Do Brasil SA
Advogado (a): Rafael Sganzerla Durand OAB/RO 4872
Relator: JUIZ JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 06/08/2018
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

221 - 7008332-15.2018.8.22.0001 - Recurso Inominado
Origem: 3º Juizado Especial da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Diego Diniz Cenci
Advogado (a): Diego Diniz Cenci OAB/RO 7157
Recorrido (a): Banco Do Brasil S/A
Advogados (a): Servio Tulio De Barcelos OAB/RO 6673, Jose Arnaldo Janssen Nogueira OAB/RO 6676
Relator: JUIZ JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 06/08/2018
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

222 - 7011119-33.2017.8.22.0007 - Recurso Inominado
Origem: Juizado Especial da Comarca de Cacoal
Recorrente: Demilson Martins Pires Filho
Advogado (a): Demilson Martins Pires OAB/RO 8148
Recorrido (a): Banco Bradesco SA
Advogado(a): Antonio Braz Da Silva OAB/RO 6557
Relator: JUIZ JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 14/08/2018
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

223 - 7006335-94.2018.8.22.0001 – Recurso Inominado
Origem: 4º Juizado Especial da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Maria Edna Santiago
Advogado(a): Joao Paulo Silvino Aguiar OAB/SP 336486
Recorrido(a): Banco Do Brasil SA
Advogados(a): Servio Tulio De Barcelos OAB/RO 6673, Jose Arnaldo Janssen Nogueira OAB/RO 6676
Relator: JUIZ JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 23/08/2018
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

224 - 7010246-17.2018.8.22.0001 - Recurso Inominado
Origem: 4º Juizado Especial da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Antonio De Souza Barros Neto
Advogado (a): Lucas Arabe Gomes Da Silva OAB/RO 8170
Recorrido (a): Banco Do Brasil SA
Advogado (a): Rafael Sganzerla Durand OAB/RO 4872
Relator: JUIZ JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 20/08/2018
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

225 - 7012075-33.2018.8.22.0001 - Recurso Inominado
Origem: 4º Juizado Especial da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Gustavo Valerio Braga Da Silva
Advogado (a): Gustavo Valerio Braga Da Silva OAB/RO 4620

Recorrido (a): Banco Do Brasil SA
Advogado(a): Rafael Sganzerla Durand OAB/RO 4872
Relator: JUIZ JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 23/08/2018
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

226 -7014208-48.2018.8.22.0001 -Recurso Inominado RETIRADO DE PAUTA
Origem: 1º Juizado Especial da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Rosival Gomes Tavares
Advogado (a): Margarida Dos Santos Melo OAB/RO 508
Recorrido (a): Banco Bradesco SA
Advogado(a): Nelson Wilians Fratoni Rodrigues OAB/RO 4875
Relator: JUIZ JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 03/09/2018

227 - 7015608-97.2018.8.22.0001 – Recurso Inominado
Origem: 1º Juizado Especial da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Marcones Silva Vale
Advogado(a): Walter Gustavo Da Silva Lemos OAB/RO 655-A
Recorrido(a): Banco Do Brasil SA
Advogado(a): Servio Tulio De Barcelos OAB/RO 6673
Relator: JUIZ JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 03/09/2018
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

228 - 7003596-33.2018.8.22.0007 – Recurso Inominado
Origem: Juizado Especial da Comarca de Cacoal
Recorrente: Paula Aparecida Costa Da Silva Foli
Advogado(a): Aelia Camila Alves Da Costa OAB/RO 9001
Recorrido(a): Banco Bradesco
Advogado(a): Mauro Paulo Galera Mari OAB/RO 4937
Relator: JUIZ JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 04/09/2018
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

229 - 7010847-23.2018.8.22.0001 - Recurso Inominado
Origem: 1º Juizado Especial da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Jose Sergio Prestes Da Silva
Advogado(a): Walter Gustavo Da Silva Lemos OAB/RO 655-A
Recorrido(a): Itau Unibanco S.A.
Advogado(a): Jose Almir Da Rocha Mendes Junior OAB/RN 392-A
Relator: JUIZ JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 04/09/2018
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

230 - 7013998-94.2018.8.22.0001 – Recurso Inominado
Origem: 4º Juizado Especial da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Elba Cerquinha Barbosa
Advogados(a): Elba Cerquinha Barbosa OAB/RO 6155, Laercio Batista De Lima OAB/RO 843
Recorrido (a): Banco Do Brasil SA
Advogado (a): Servio Tulio De Barcelos OAB/RO 6673
Relator: JUIZ JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 04/09/2018
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

231 - 7000156-66.2017.8.22.0006 – Recurso Inominado
Origem: Juizado Especial da Comarca de Presidente Médici
Recorrente: Lucas Guimaraes Da Rocha
Advogado(a): Valter Carneiro OAB/RO 2466
Recorrido (a): Banco Do Brasil SA
Advogado (a): Rafael Sganzerla Durand OAB/RO 4872
Relator: JUIZ JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 03/10/2017
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

232 - 7000642-51.2017.8.22.0006 – Recurso Inominado
Origem: Juizado Especial da Comarca de Presidente Médici
Recorrente: Vagner Pereira Da Silva
Advogado (a): Pamela Evangelista De Almeida OAB/RO 7354
Recorrido (a): Banco Do Brasil SA
Advogado (a): Rafael Sganzerla Durand OAB/RO 4872
Relator: JUIZ JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 21/09/2017
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

233 - 7011150-53.2017.8.22.0007 - Recurso Inominado
Origem: Juizado Especial da Comarca de Cacoal
Recorrente/Recorrido: Banco Do Brasil SA
Advogado (a): Rafael Sganzerla Durand OAB/RO 4872
Recorrente/Recorrido: Alecsandro De Oliveira Vasques
Advogado (a): Lorena Kemper Carneiro Baumann OAB/RO 6497
Relator: JUIZ JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 03/04/2018
DECISÃO: RECURSO DO REQUERENTE CONHECIDO E PROVIDO. RECURSO DA AUTORA CONHECIDO E NÃO PROVIDO. TUDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

234 - 7008588-77.2017.8.22.0005 – Recurso Inominado
Origem: Juizado Especial da Comarca de Ji Paraná
Recorrente/Recorrido: Banco Bradesco
Advogado (a): Nelson Wilians Fratoni Rodrigues OAB/RO 4875
Recorrente/Recorrido: Vanderson Da Silva Paes
Advogado (a): Dilney Eduardo Barrionuevo Alves OAB/RO 301-B
Relator: JUIZ JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 24/04/2018
DECISÃO: RECURSO DO REQUERENTE CONHECIDO E PROVIDO. RECURSO DA AUTORA CONHECIDO E NÃO PROVIDO. TUDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

235 - 7006151-41.2018.8.22.0001 – Recurso Inominado
Origem: 2º Juizado Especial da Comarca de Porto Velho
Recorrente/Recorrido: Marcos Miranda
Advogado (a): Daguimar Lustosa Nogueira Cavalcante OAB/RO 4120
Recorrente/Recorrido: Banco Do Brasil SA
Advogado (a): Rafael Sganzerla Durand OAB/RO 4872
Relator: JUIZ JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 16/05/2018
DECISÃO: RECURSO DO REQUERENTE CONHECIDO E PROVIDO. RECURSO DA AUTORA CONHECIDO E NÃO PROVIDO. TUDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

236 - 7000951-53.2018.8.22.0001 – Recurso Inominado
Origem: 2º Juizado Especial da Comarca de Porto Velho
Recorrente/Recorrido: Banco Do Brasil S/A
Advogado (a): Rafael Sganzerla Durand OAB/RO 4872
Recorrente/Recorrido: Nicandro Ernesto De Campos Neto
Advogado (a): Jhonatas Emmanuel Pini OAB/RO 4265
Relator: JUIZ JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 04/05/2018
DECISÃO: RECURSO DO REQUERENTE CONHECIDO E PROVIDO. RECURSO DA AUTORA CONHECIDO E NÃO PROVIDO. TUDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

237 - 7011278-73.2017.8.22.0007 - Recurso Inominado
Origem: Juizado Especial da Comarca de Cacoal
Recorrente/Recorrido: Banco Do Brasil SA
Advogados(a): Rafael Sganzerla Durand OAB/RO 4872, Sirlene Miranda OAB/RO 7781
Recorrente/Recorrido: Marcelo Arçari Martins
Advogado(a): Lorena Kemper CarneiroOAB/RO 6497
Relator: JUIZ JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 08/05/2018
DECISÃO: RECURSO DO REQUERENTE CONHECIDO E PROVIDO. RECURSO DA AUTORA CONHECIDO E NÃO PROVIDO. TUDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

238 - 7001714-54.2018.8.22.0001 – Recurso Inominado
Origem: 2º Juizado Especial da Comarca de Porto Velho
Recorrente/Recorrido: Luis Guilherme Sismeiro De Oliveira
Advogado (a): Luis Guilherme Sismeiro De Oliveira OAB/RO 6700
Recorrente/Recorrido: Banco Do Brasil SA
Advogado(a): Rafael Sganzerla Durand – OAB/RO 4872
Relator: JUIZ JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 15/06/2018
DECISÃO: RECURSO DO REQUERENTE CONHECIDO E PROVIDO. RECURSO DA AUTORA CONHECIDO E NÃO PROVIDO. TUDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

239 - 7000075-98.2018.8.22.0001 – Recurso Inominado
Origem: 2ª Juizado Especial da Comarca de Porto Velho
Recorrente/Recorrido: Antonio Aprigio Bandeira Boechat
Advogado (a): Jhonatas Emmanuel Pini OAB/RO 4265
Recorrente/Recorrido: Banco Do Brasil SA
Advogado (a): Rafael Sganzerla Durand OAB/RO 4872
Relator: JUIZ JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 20/06/2018
DECISÃO: RECURSO DO REQUERENTE CONHECIDO E PROVIDO. RECURSO DA AUTORA CONHECIDO E NÃO PROVIDO. TUDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

240 - 7000274-11.2018.8.22.0005 - Recurso Inominado
Origem: Juizado Especial da Comarca de Ji Paraná
Recorrente/Recorrido: Genilson Pereira Da Silva
Advogado (a): Dilney Eduardo Barrionuevo Alves OAB/RO 301-B
Recorrente/Recorrido: Banco Bradesco
Advogado (a): Karina De Almeida Batistuci – OAB/RO 4571
Relator: JUIZ JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 10/08/2018
DECISÃO: RECURSO DO REQUERENTE CONHECIDO E PROVIDO. RECURSO DA AUTORA CONHECIDO E NÃO PROVIDO. TUDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

241 - 7053297-15.2017.8.22.0001 - Recurso Inominado
Origem: 3º Juizado Especial da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Allan Pereira Da Mota Gomes
Advogado (a): Joao Carlos Gomes Da Silva OAB/RO 7588
Recorrido (a): Banco Do Brasil S/A
Advogados (a): Servio Tulio De Barcelos OAB/RO 6673, Jose Arnaldo Janssen Nogueira OAB/RO 6676
Relator: JUIZ JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 30/05/2018
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

242 - 7003777-34.2018.8.22.0007 – Recurso Inominado
Origem: Juizado Especial da Comarca de Cacoal
Recorrente: Daniel Adriano De Oliveira Araujo
Advogado (a): Demilson Martins Pires OAB/RO 8148
Recorrido (a): Banco Do Brasil SA
Advogado (a): Rafael Sganzerla Durand OAB/RO 4872
Relator: JUIZ JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 01/08/2018
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

243 - 7053052-04.2017.8.22.0001 - Recurso Inominado
Origem: 3º Juizado Especial da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Max Dos Santos Muricy
Advogados(a): Alecsandro De Oliveira Freitas – OAB/RO 9353, Andrea Aguiar De Lima – OAB/RO 7098, Luiz Guilherme De Castro – OAB/RO 8025, Maria Da Conceicao Aguiar Leite De Lima – OAB/RO 5932
Recorrido (a): Banco Bradesco SA
Advogado (a): Wilson Sales Belchior OAB/CE 17314
Relator: JUIZ JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 06/08/2018
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

244 - 7013709-64.2018.8.22.0001 – Recurso Inominado
Origem: 1º Juizado Especial da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Walnice Neves Campos
Advogado(a): Fabio Henrique Furtado Coelho De Oliveira OAB/RO 5105
Recorrido(a): Banco Do Brasil SA
Advogados(a): Servio Tulio De Barcelos OAB/RO 6673, José Arnaldo Janssen Nogueira OAB/RO 6676
Relator: JUIZ JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 04/09/2018
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

245 - 7016106-96.2018.8.22.0001 – Recurso Inominado
Origem: 1º Juizado Especial da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Nelia Cristina Neri Da Silva
Advogado (a): Isabelle Morais Pacifico OAB/MA 18563
Recorrido (a): Banco Do Brasil SA
Advogado(a): Servio Tulio De Barcelos OAB/RO 6673
Relator: JUIZ JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 05/09/2018
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

246 - 7012448-64.2018.8.22.0001 – Recurso Inominado
Origem: 4º Juizado Especial da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Marcos Danilo Vasque Aben Athar
Advogado(a): Joao Paulo Silvino Aguiar – OAB/SP 336486
Recorrido (a): Banco Do Brasil SA
Advogado(a): Servio Tulio De Barcelos OAB/RO 6673
Relator: JUIZ JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 04/09/2018
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

247 - 7000523-90.2017.8.22.0006 - Recurso Inominado
Origem: Juizado Especial da Comarca de Presidente Médici
Recorrente: Wesley Lopes
Advogado (a): Edna Ferreira De Pasmo OAB/RO 8269
Recorrido (a): Banco do Brasil Presidente Méidici
Advogado (a): Rafael Sganzerla Durand OAB/RO 4872
Relator: JUIZ JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 08/05/2018
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

248 - 7001228-37.2017.8.22.0023 - Recurso Inominado
Origem: Juizado Especial da Comarca de São Francisco do Guaporé
Recorrente: Andre Goncalves Torres
Advogado (a): Francisco De Assis Fernandes OAB/RO 1048

Recorrido (a): Banco Do Brasil SA
Advogado (a): Servio Tulio De Barcelos OAB/RO 6673
Relator: JUIZ JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 28/05/2018
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR

249 - 7008072-35.2018.8.22.0001 - Recurso Inominado
Origem: 2º Juizado Especial da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Alcileno Rodrigues Do Nascimento
Advogado (a): Jhonatas Emmanuel Pini OAB/RO 4265
Recorrido (a): Banco Do Brasil S/A
Advogado (a): Servio Tulio De Barcelos OAB/RO 6673
Relator: JUIZ JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 30/05/2018
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR

250 - 7001005-98.2018.8.22.0007 - Recurso Inominado
Origem: Juizado Especial da Comarca de Cacoal
Recorrente: Alan Mutz Mendonca
Advogado (a): Rebeca Moreno Da Silva OAB/RO 3997
Recorrido (a): Banco Bradesco SA
Advogado(a): Wilson Sales Belchior OAB/CE 17314
Relator: JUIZ JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 13/06/2018
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR

Porto Velho, 18 de outubro de 2018

Juiz Amauri Lemes
Presidente da Turma Recursal

VARA DA AUDITORIA MILITAR

1º Cartório da Auditoria Militar
Vara da Auditoria Militar
Juiz: Carlos Augusto Teles Negreiros
Diretora de Cartório: Marlene Jacinta Dinon
Endereço eletrônico: pvh1militar@tjro.jus.br

Proc.: 0017030-26.2014.8.22.0501
Ação:Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Fernando Albino do Nascimento (OAB/RO 6311)
Denunciado:Ramiro Eustáquio Vieira Sobrinho
Advogado:Elton Jose de Assis (RO 631), Vinicius de Assis (RO 1470), Felippe Roberto Pestana (OAB/RO 5077), Castiel Ferreira de Paula (OAB/RO 8063), Ana Caroline Dias Cociuffo Villela (OAB/RO 7489), Philipe Dionisio Mendonça (OAB/RO 7579), Adriana do Nascimento Cordeiro de Almeida (OAB-RO 8275), Denyvaldo Santos Pais Júnior (OAB/RO 7655), Emerson Salvador de Lima (OAB/RO 8127), Katia Pulling de Oliveira (OAB/RO 7148), João André dos Santos Borges (OAB/RO 8052)
DESPACHO:Intime-se as partes e o assistente de acusação para, querendo, se manifestarem no prazo de 05 (cinco) dias acerca do laudo complementar acostado aos autos.Diligencie-se pelo necessário.Porto Velho-RO, terça-feira, 9 de outubro de 2018. Carlos Augusto Teles de Negreiros Juiz de Direito

Proc.: 0013037-33.2018.8.22.0501
Ação:Carta Precatória (Criminal)
Autor:Ministerio Publico do Estado do Mato Grosso
Réu:Fabiano Santos Souza
Advogado: Otávio Simplício Kuhn - OAB/MT 14.238
DESPACHO:D. R. e A. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. Serve o presente como ofício de comunicação ao Juízo Deprecante, a fim de ser juntado nos autos principais n.95-25.2015.811.0098. Designo audiência para o dia 14/11/2018, às 09h00min. Após cumprida, devolva-se.Porto Velho-RO, quarta-feira, 12 de setembro de 2018.Carlos Augusto Teles de Negreiros Juiz de Direito
Marlene Jacinta Dinon

Diretora de Cartório

VEP - VARA DE EXECUÇÕES E CONTRAVENÇÕES PENAIS

1º Cartório de Execuções e Contravenções Penais
1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais – VEP

Proc.: 0016758-61.2016.8.22.0501
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:Adriano Gonçalves Martins
Advogado:Nara Camilo dos Santos Botelho (OAB/RO 7118)
DESPACHO:Fica o patrono acima qualificado para manifestar no prazo de 5 (cinco) dias sobre os cálculos de execução penal às folhas 202/204.

Proc.: 0015628-80.2009.8.22.0501
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:José Ribeiro Filho
Advogado:João de Castro Inácio Sobrinho OAB/RO 433- A
DESPACHO: Fica o patrono acima qualificado manifestar no prazo de 05 (cinco) dias sobre eventual prescrição de pena, conforme certidão de fls 36.

Proc.: 0014291-46.2015.8.22.0501
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:Anderson Vieira Flores
Advogado:Celso Luiz Mutz da Cruz (OAB-RO 7822)
Fica intimado o respectivo Advogado, para no prazo legal manifestar sobre os cálculos de execução de penal de fls 111/112.

Proc.: 0018441-41.2013.8.22.0501
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:Roberto Meireles Ramos
Advogado:Rosemildo Medeiros de Campos (OAB/RO 3363)
Fica intimado o respectivo Advogado, para no prazo legal manifestar sobre os cálculos de execução de penal de fls 501/504.

Proc.: 0014711-27.2010.8.22.0501
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:Carlos Uillians Ribeiro Paes
Advogado:Diego Roberto Severino (OAB/RO 8358), Adriano Alves Lacerda (OAB/RO 5874). Ficam intimados os respectivos Advogados, para no prazo legal manifestarem sobre os cálculos de execução de penal de fls 256/259.

Proc.: 1016016-82.2017.8.22.0501
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministerio Publico Federal
Condenado:Frankim Leite de Oliveira Júnior
Advogado(a): Silvânia Ferreira Weber OAB/RO 7.385

DECISÃO
Trata-se de apenado já qualificado (a) nos autos que atingiu o lapso temporal para progressão a regime prisional mais brando.Instado a se manifestar, o órgão ministerial opinou pelo indeferimento do benefício, por constar prisão decretada em outro processo.É o necessário RELATÓRIO.DECIDO. O art. 112 da LEP dispõe que a pena privativa de liberdade será executada de forma progressiva, com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o (a) preso (a) por cometimento de crime tiver cumprido ao menos 1/6 se não hediondo, e 2/5 se hediondo, da pena no regime anterior e seu MÉRITO indicar a progressão.Dito isso, observo que no presente caso, não se encontra preenchido o requisito subjetivo. É que, consoante certidão da escrivania inserida nos autos, o apenado responde preso por outra ação penal diversa da executada. Tal situação inviabiliza, ao menos por ora, o benefício da progressão.Falta-lhe, portanto, o necessário MÉRITO para a progressão de regime prisional. Posto isso, NEGO, ao menos por ora, ao apenado (a), a PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL.Comunique-se o juízo de conhecimento, rogando-lhe informar qualquer alteração na situação processual do acusado. Serve esta DECISÃO como MANDADO, dispensando-se ofício. Intime-se. Cumpra-se.Porto Velho-RO, quarta-feira, 29 de agosto de 2018.Bruno Sérgio de Menezes Darwich Juiz de Direito

Proc.: 0011042-53.2016.8.22.0501
Ação:Petição (Criminal)
Requerente:M. P. do E. de R.
Requerido:J. de D. da V. de E. e C. P. da C. de P. V. -. R.
Advogado: JOSE LUIZ XAVIER FILHO OABRO 2545
Reeducando: FRANCISCO XAVIER PINHEIRO
DESPACHO: Deverá a escrivania certificar quais requeridos possuem defesa constiuída e quais não possuem patrono. No segundo caso, deverá a Defensoria Pública intervir no feito. Após, dê-se ciência acerca do pedido de renovação de inclusão no sistema penitenciário federal. Diligências legais.Porto Velho-RO, segunda-feira, 24 de setembro de 2018. Bruno Sérgio de Menezes Darwich Juiz de Direito.

Proc.: 0031271-54.2004.8.22.0501
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:Wagner do Carmo Pereira
Advogado: Nara Camilo dos Santos Botelho (OAB/RO 7118)
Fica intimado o respectivo Advogado, para no prazo legal manifestar sobre o ofício n 1274/2018- 2º DEJUCRI.
Vagner Rodrigues Chagas

Diretor de Cartório da VEP

VARA DE DELITOS DE TÓXICOS

1º Cartório de Delitos de Tóxico
Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho-RO
Juiz: Dr. Glodner Luiz Pauletto
Diretor de Cartório: Alexandre Marcel Silva
Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet.
Endereço eletrônico:
pvhtoxico@tjro.jus.br

Proc.: 0012419-88.2018.8.22.0501
Ação:Restituição de Coisas Apreendidas-Criminal
Requerente:Fabio Andre de Macedo
Advogado:Marcio Santana de Oliveira (OAB/RO 7238)
DESPACHO:
Vistos.Recebo o apelo de fls. 69.As razões e contra-razões de recurso deverão ser apresentadas na instância superior no momento oportuno.Encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado para apreciação do recurso, com as homenagens de estilo.Porto Velho-RO, quinta-feira, 18 de outubro de 2018.Glodner Luiz Pauletto Juiz de Direito

Proc.: 0008119-83.2018.8.22.0501
Ação:Procedimento Especial da Lei Antitóxicos(Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:Julinara Barros Viana, Lucileide Souza do Nascimento
DECISÃO:
Adv: Fernando Maia (OAB/RO 452)Defensoria PúblicaVistos.Vieram os autos conclusos em razão da DECISÃO proferida pelo STJ no HC n.º 459.289/RO, impetrado pela defesa da ré Lucileide Souza do Nascimento, sustentando a ausência de fundamentação apta a autorizar a manutenção da sua prisão.O STJ, ao final, determinou que este juízo de origem se manifeste fundamentadamente, no prazo de 05 dias, acerca da necessidade da manutenção da segregação cautelar da ré.O TJRO encaminhou a documentação para este juízo em 16.10.2018, de modo que não há extrapolação do prazo estipulado pelo Colendo Tribunal.É o relato.Compulsando o feito, verifico que, por falha no sistema de inserção de documentos assinados digitalmente, na SENTENÇA condenatória de f. 133/135-v, restou suprimida a fundamentação quanto à manutenção ou não do cárcere das denunciadas.Assim sendo, a fim de sanar a omissão e complementar o ato condenatório, bem como cumprir a DECISÃO do STJ, deve constar nas disposições finais da SENTENÇA, logo após a fixação do regime de pena, o seguinte:"As condenadas Lucileide Souza do Nascimento e Julinara Barros Viana tiveram suas prisões preventivas substituídas por custódia domiciliar e nesta situação deverão permanecer, pois continuam presentes os pressupostos, os requisitos de admissibilidade e os fundamentos que ensejaram o cárcere, agora robustecidos com o acolhimento da pretensão punitiva estatal. A prisão continua sendo necessária para garantia da ordem pública, sobretudo para evitar que as sentenciadas continuem delinquindo, já que sua periculosidade foi aferida pela quantidade de droga traficada, razão pela qual nego a elas o direito de recorrer em liberdade, nos termos do art. 387, § 1º, do CPP. Ademais, o quadro fático permanece o mesmo e a existência de uma condenação provisória não enseja, de forma automática, o retorno das denunciadas à unidade prisional, pois, ainda que recolhidas em domicílio, encontram-se com restrição de liberdade. Além disso, a grande quantidade de entorpecente constitui indicativo da gravidade concreta da conduta, de sorte que as medidas cautelares alternativas à prisão não se mostram suficientes e adequadas à prevenção e repressão do crime praticado."Intimem-se as partes.Encaminhe cópia desta DECISÃO ao TJRO e STJ.Após, siga a marcha processual.Porto Velho-RO, quinta-feira, 18 de outubro de 2018.Glodner Luiz Pauletto Juiz de Direito

Proc.: 0010902-48.2018.8.22.0501
Ação:Procedimento Especial da Lei Antitóxicos(Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Felipe Gustavo de Freitas Lima
Advogado:Amanda Camelo Corrêa (OAB/RO 883)
SENTENÇA:
Adv: Amanda C. Corrêa (OAB/RO 883)O Ministério Público do Estado de Rondônia ofereceu denúncia em desfavor de FELIPE GUSTAVO DE FEITAS LIMA, já qualificado nos autos, imputando-lhe a conduta que, em tese, teria violado o disposto no artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso V, ambos da Lei n.º 11.343/06.I Relatório:Consta na denúncia que, no dia 1º de março de 2018, pela madrugada, no Aeroporto Internacional Jorge Teixeira, nesta capital, Felipe Gustavo trazia consigo e transportava, sem autorização e entre Estados da Federação, nove porções de droga do tipo cocaína, pesando cerca de 2kg.Preso em flagrante delito no dia dos fatos, o acusado permanece encarcerado preventivamente. Inicialmente, a denúncia foi oferecida pelo MPF na Justiça Federal da seção judiciária de Porto Velho. Na audiência de instrução, após ouvidos as duas testemunhas (policiais federais), o magistrado

entendeu que não restaram confirmados os indícios de transnacionalidade e declinou a competência para este juízo.O MPE apresentou aditamento à denúncia e o acusado foi notificado. Apresentou defesa preliminar e a denúncia aditada, por preencher os requisitos legais, foi recebida em 11.09.2018. em seguida, foi citado. Iniciada a instrução, o réu foi interrogado e as partes ratificaram os depoimentos testemunhais realizados no juízo federal.Encerrada a fase de coleta de provas, o Ministério Público ofereceu suas alegações finais, oportunidade em que pugnou pela procedência da denúncia; a defesa requereu o afastamento da causa de aumento de pena, além da aplicação da pena no mínimo legal e reconhecimento da confissão espontânea.É o relatório. Decido. II Fundamentação:Ante a ausência de questões prejudiciais ou preliminares, passo direto ao exame do MÉRITO.Quanto a materialidade do delito em comento, desnecessária se faz vasta explanação, vez que esta restou sobejamente comprovada no Auto de Apresentação e Apreensão de f. 10, e no Exame Químico Toxicológico Definitivo de f. 55/60, o qual atestou que a substância apreendida trata-se de cocaína, cujo uso é proscrito. Assim, resta inconteste a materialidade delitiva.Relativamente à autoria, cumpre analisar a conduta praticada.Em seu interrogatório na fase judicial, o réu Felipe Gustavo assumiu a prática delitiva, afirmando que estava realizando o trabalho de “mula”. Recebeu a proposta de Tales, com quem cumpriu pena na mesma unidade, a fim de transportar os 2kg de cocaína até a cidade de São José do Rio Preto/SP, pelo valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais). Recebeu a droga num hotel atrás da rodoviária e a prendeu no corpo, porém no aeroporto os APAC passaram o detector de metal e o chamaram até uma sala de revista, onde foi constatada a droga em seu corpo. Chegou a comprar a passagem aérea para o referido destino.De outro canto, o policial federal Fernando Henrique Afonso relatou que há uma equipe que fica de sobreaviso nos casos de repressão a entorpecentes e, no dia dos fatos, foram acionados pelos APACs acerca de uma situação envolvendo o acusado, pois este queria embarcar e havia entorpecente em seu corpo. Teve conhecimento que os APACs tentaram fazer a revista no acusado e este se exaltou e tentou empreender fuga do local, porém acabou sendo contido. Os policiais foram até o aeroporto e conduziram o acusado para a superintendência. Recorda-se que a droga teria como destino São José do Rio Preto/SP.Da mesma forma, o policial federal Guilherme Rodrigues Chote explicou que, na data do fato, foi acionado junto com um colega para comparecer no aeroporto, visto que o réu teria tentado embarcar com droga junto ao seu corpo. Ao chegarem no aeroporto, o acusado já estava detido e soube que ele tentou empreender fuga, porém acabou sendo detido pelas pessoas que estavam no local. Em seguida, os policiais encaminharam o acusado para a superintendência.Assim sendo, a confissão do réu não se mostra prova isolada nestes autos, uma vez que suas declarações vão ao encontro das demais provas produzidas, em especial o depoimento dos policiais na fase judicial, sendo o conjunto probatório apto a ensejar a sua condenação.Com efeito, restou devidamente demonstrado que o acusado tentou embarcar com drogas junto ao seu corpo, tendo como destino final a cidade de São José do Rio Preto/SP, porém, no momento do embarque, foi constatado o entorpecente e ele acabou detido. Ademais, a causa especial de aumento de pena pela interestadualidade está presente no caso, pois, muito embora a droga tenha sido apreendida no aeroporto desta capital, a incidência da referida majorante não demanda a efetiva transposição da fronteira da unidade da Federação, sendo suficiente a comprovação de que a substância entorpecente seria entregue ou disseminada em outro Estado da Federação, o que se vislumbra na própria confissão do réu e pela passagem já adquirida.Os Tribunais Superiores já vinham adotando o entendimento uniforme de que a incidência da majorante dispensa a efetiva transposição dos limites entre os Estados. Basta a intenção de o agente querer fazer com que a droga saia dos limites do Estado (STJ:AgRg no REsp 1.111.814/MS, DJe 14/08/2017; REsp 1.395.927/SP, DJe 20/09/2016). Esse entendimento, agora, está sumulado no STJ. Vejamos: Súmula 587 do STJ: Para a incidência da majorante prevista no artigo 40, inciso V, da lei 11.343/06 é desnecessária a efetiva transposição de fronteiras entre Estados da Federação, sendo suficiente a demonstração inequívoca da intenção de realizar o tráfico interestadual. Ante essas considerações, não havendo dúvidas quanto à autoria e materialidade delitiva, bem como a inequívoca intenção do réu em realizar o tráfico de entorpecentes entre Estados da Federação, deve ser condenado nos termos da denúncia.III DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo procedente a pretensão punitiva deduzida na denúncia e, por consequência, CONDENO o réu FELIPE GUSTAVO DE FEITAS LIMA, já qualificado, como incurso nas penas do artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso V, ambos da Lei n.º 11.343/2006.Passo a dosar a pena.O réu tem 31 anos e registra antecedentes, pois já condenado por tráfico de drogas.Considerando as circunstâncias judiciais ditadas pelo artigo 59 e 68 do Código Penal c/c artigo 42, da Lei n.º 11.343/06, atendendo à culpabilidade (agiu com plena consciência da ilicitude do seu ato e dos malefícios que a droga dissemina na sociedade); antecedentes (há registro, porém será valorado somente na segunda fase como circunstância agravante); à conduta social (o acusado não comprovou trabalho lícito); aos motivos (ditados pela ganância de obter lucro fácil e imediato, e considerando as peculiaridades do caso concreto, entendo que os motivos são inerentes ao crime, conforme já decidiu o STF ao julgar o HC n º 107.532 - lucro fácil); às circunstâncias (inerentes ao tipo); personalidade (escolheu sobreviver do ilícito, pouco se importando para os malefícios que sua conduta produziria em detrimento da saúde pública, em especial aos jovens que são tragados ao nefasto vício, por ações de traficantes de varejo como no caso em exame); consequências do crime (remontam às circunstâncias do tipo, através da disseminação de droga na sociedade. Conforme já decidiu o STF ao julgar o HC nº 107.605, o efeito disruptivo e desagregador da prática do tráfico de drogas, este associado a um mundo de violência, desespero e morte para as suas vítimas e para as comunidades afetadas, justifica tratamento jurídico mais rigoroso em relação aos agentes por eles responsáveis); comportamento da vítima (a vítima e a própria sociedade, para o crime de tráfico de modo geral, não incentivou nem contribuiu para a prática do crime, contrariamente, exige pronta e exemplar punição). Além disso, a quantidade e a natureza do entorpecente devem ser valorados negativamente, tendo em vista que foram apreendidos, conforme laudo toxicológico definitivo, cerca de 2kg de cocaína.Assim sendo, fixo a pena-base em 06 (seis) anos e 06 (seis) meses de reclusão e pagamento de 650 dias-multa, no valor dia de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos.Na segunda fase, atenuo a pena em 06 (seis) meses de reclusão e 50 dias-multa, em razão da confissão espontânea do réu. Por outro lado, o réu é reincidente específico, de modo que agravo a sua pena em 01 (um) ano de reclusão e 100 dias-multa, passando a dosar a pena intermediária em 07 (sete) anos de reclusão e 700 dias-multa.Na terceira fase, não é o caso de aplicação da causa especial de redução de pena prevista no §4º, do art. 33, da lei de regência. A propósito, como já decidiu o c. STJ, a “criação da minorante tem suas raízes em questões de política criminal, surgindo como um favor legislativo ao pequeno traficante, ainda não envolvido em maior profundidade com o mundo criminoso, de forma a propiciar-lhe uma oportunidade mais rápida de ressocialização.” (REsp 1.329.088/RS). Com efeito, o réu possui condenação criminal e, por consequência, resta afastado o requisito da primariedade do agente, não podendo se falar, neste caso, em bis in idem. A respeito:PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA DA PENA. AGRAVAMENTO DA SANÇÃO NA SEGUNDA E NA TERCEIRA ETAPA. REINCIDÊNCIA. MINORANTE DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. BIS IN IDEM. INOCORRÊNCIA. REGIME FECHADO. RÉU REINCIDENTE. AUSÊNCIA DE BIS IN IDEM. DETRAÇÃO. DESCONTO DO PERÍODO EM QUE FICOU PRESO INDEVIDAMENTE EM AÇÃO PENAL ANTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. WRIT NÃO CONHECIDO.

[...] 2. Os requisitos legais para a incidência da causa especial de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, de um sexto a dois terços, são: agente reconhecidamente primário, com bons antecedentes e que não se dedique a atividades criminosas ou integre organização criminosa. 3. Reconhecida pela Corte de origem a reincidência do paciente, torna-se incabível a aplicação da mencionada benesse, porquanto não preenchidos os requisitos legais. 4. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a utilização da agravante de reincidência para majorar a pena, assim como para afastar a aplicação do redutor previsto na Lei de Drogas não caracteriza o ofensa ao princípio do non bis in idem, visto que resta afastado o requisito da primariedade do agente. 5. Não ocorre bis in idem quando a reincidência é sopesada tanto para agravar a pena como para justificar o regime mais grave segundo o quantum da pena aplicada, visto que a fixação do modo inicial de cumprimento de pena não se insere no âmbito da dosimetria da reprimenda. [...](HC 363.761/TO, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 10/11/2016, DJe 18/11/2016). DestaqueiPor fim, considerando a incidência da causa de aumento de pena prevista no artigo 40, inciso V, da Lei de Drogas, aumento a pena em 1/6 (um sexto), passando a dosá-la em 08 (oito) anos e 02 (dois) meses de reclusão, além do pagamento de 816 dias-multa, a qual torno em definitiva ante a ausência de outras causas modificadoras.IV Considerações FinaisEm consonância com o disposto pelo artigo 33, § 2º, alínea “a”, do CP, verificada a reincidência do condenado, deverá iniciar o cumprimento de sua pena de reclusão em regime fechado.Recomendo o condenado na prisão porque nesta condição vem sendo processado e continuam presentes os pressupostos, os requisitos de admissibilidade e os fundamentos que ensejaram a manutenção da prisão cautelar, agora robustecidos com o acolhimento da pretensão punitiva estatal. A prisão continua sendo necessária para garantia da ordem pública (CPP, art. 312), sobretudo para evitar que o sentenciado continue delinquindo, razão pela qual nego ao sentenciado o direito de recorrer em liberdade, nos termos do art. 387, § 1º, do CPP.Determino a incineração da droga.Nos termos do art. 5º, XLV, XLVI, b, e parágrafo único, do art. 243, ambos da CF, c.c. art. 63, da Lei 11.343/06, decreto a perda do aparelho celular e dos valores apreendidos, em favor do Estado para aplicação nos trabalhos voltados à prevenção do uso indevido, na atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas. A destinação específica será feita oportunamente.Custas pelo réu. Certificado o trânsito em julgado desta DECISÃO ou do eventual recurso que a confirme, promovam-se as anotações e comunicações de praxe, inclusive ao eg. TRE-RO, arquivando-se os autos oportunamente. Porto Velho-RO, quarta-feira, 17 de outubro de 2018.Glodner Luiz Pauletto Juiz de Direito

Proc.: 0014053-22.2018.8.22.0501
Ação:Liberdade Provisória com ou sem fiança (Criminal)
Requerente:Sharlison Braga de Araújo, Júnior César Batista da Silva
Advogado:Glicia Laila Gomes Oliveira (OAB/RO 6899), Marcio Santana de Oliveira (OAB/RO 7238), Glicia Laila Gomes Oliveira (OAB/RO 6899)
DECISÃO:
Advogado(s): Glícia Laila Gomes Oliveira OAB/RO 6899; Márcio Santana de Oliveira OAB/RO 7238FINALIDADE: Intimar os advogados: Vistos.SHARLISON BRAGA DE ARAÚJO e JÚNIOR CESAR BATISTA DA SILVA, já qualificados nos autos, por meio de advogado constituído, pugnam pela revogação prisão preventiva ou, ainda, a substituição por cautelares menos gravosas.Em resumo, a defesa sustenta que não estão presentes os requisitos da prisão preventiva e ressalta as condições pessoais favoráveis dos requerentes. Aduz que o perigo abstrato do delito não pode, por si só, justificar a prisão preventiva. O Ministério Público manifestou-se pelo indeferimento do pedido.É o relatório. Passo a decidir.Em que pese a argumentação da defesa, entendo, todavia, que não há motivos para rever a DECISÃO que decretou a prisão preventiva. Vejamos:De acordo com o auto de prisão em flagrante, policiais militares, durante patrulhamento de rotina, avistaram o momento em que Júnior César passava algo para três pessoas, porém, este, ao ver os policiais, tentou fechar o portão e correu para dentro do quintal, onde Sharlison o aguardava. Consta que os policiais viram quando ambos correram para um banheiro e tentaram se desfazer de algo. Diante dos fatos, os policias foram ao local e verificaram que se tratava de duas porções de cocaína. Indagados, Júnior César e Sharlisson não quiseram se manifestar, porém, no local, foi encontrada a quantia de mil e oitante e oito reais em dinheiro, além de R$ 159,00 na posse de Júnior e R$ 140,00 na de Sharlison. Segundo o relatado pelo policias, no local, foram abordadas três pessoas, as quais teriam informado que foram ao local para adquirir drogas. Como se sabe, nesta fase processual, a persecução é vista sob a ótica de indícios de materialidade e autoria do delito, elementos que só poderiam ser afastados por prova cabal e segura de ausência de justa causa, o que não é o presente caso.Muito embora a quantidade de entorpecente não seja vultosa, deve-se considerar que os policiais apreenderam apenas parte da droga no interior do cano do ralo do banheiro, uma vez que os requerentes, a princípio, desfizeram-se de parte do entorpecente. Ademais, no local também foram apreendidos apetrechos comumente utilizados para endolar de drogas. Não bastasse, também foi apreendido um caderno com diversas anotações, bem como grande quantia em dinheiro. Dessa forma, as circunstâncias da prisão revelam uma suposta dedicação às atividades criminosas, especificamente na mercancia de entorpecentes.Não desconheço as condições pessoais dos requerentes, porém, estas informações não se mostram suficientes para justificar a revogação da prisão preventiva, pois a forma de agir potencializa a gravidade do crime e revela a necessidade da custódia cautelar.Importante ressaltar, inclusive, que, recentemente, foi denegada a ordem do Habeas Corpus 0005608-63.2018.822.0000 impetrado em favor do ora requerentes.Vale registrar que, neste momento inicial, o contexto da prisão, conforme se infere do depoimento das testemunhas (fase indiciária), revela, ao menos em tese, a prática do crime de tráfico, não havendo provas suficientes para, de plano, entender que a droga apreendida destinava-se ao consumo próprio do investigado ou que não tenha nenhuma relação com o ilícito.Observa-se, portanto, que a presença do fumus comissi delicti e do periculum libertatis está evidenciada, de modo que a prisão cautelar do requerente se faz necessária pelos fundamentos expostos.Isso posto, por efeito da imprescindibilidade da prisão preventiva, eis que se revela como a medida mais eficaz para o fim de resguardar a ordem pública, mantenho a DECISÃO que decretou a prisão preventiva, e, por consequência lógica, INDEFIRO o pedido formulado por SHARLISON BRAGA DE ARAÚJO e JÚNIOR CESAR BATISTA DA SILVA.Intime-se. E após o trânsito em julgado da DECISÃO, arquivem-se.Porto Velho-RO, quinta-feira, 18 de outubro de 2018.
Alexandre Marcel Silva

Escrivã Judicial

VARA DO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA MULHER

Cartório do 2º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher

Proc.: 0003547-89.2015.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:M. P. do E. de R.
Denunciado Absolvido:D. F. de O.
Advogado: Dra. Neidy Jane dos Reis, OAB/RO 1268;
Dra. Valeska Bader de Souza, OAB/RO 2905

FINALIDADE: INTIMAR o advogado supra citado, da SENTENÇA prolatada em 20/06/2018, nos autos em epígrafe, cuja parte dispositiva transcrevemos abaixo:
"POSTO ISSO, julgo improcedente a pretensão punitiva estatal aduzida na denúncia e, em consequência ABSOLVO o acusado DELSON FERREIRA DE OLIVEIRA, já qualificado, da imputação que lhe foi feita, com base nos artigos 155 e 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Dispensada a intimação da vítima. Transitado em julgada e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. DECISÃO publicada em audiência, saindo intimados os presentes".
Porto Velho, 18 de outubro de 2018.
Muzamar Maria Rodrigues Soares
Diretora de Cartório

Proc.: 1001515-26.2017.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:M. P. do E. de R.
Denunciado:F. M. N.
Advogado: Dr. Francisco Moreira Neto, OAB/RO 22.965-B
FINALIDADE: INTIMAR o advogado supracitado, da DECISÃO de fls. 90 a seguir transcrita:
"DESPACHO Ciente da citação do acusado (fls. 87). Não acolho o pedido de fls. 84/84v, pois o citado processo (autos nº 0013193-89.2016.8.22.0501) trata-se dos autos de medida protetiva de urgência, a qual foi arquivada, pois decorrido seu prazo de validade, não houve pedido da vítima por sua manutenção ou prorrogação.O arquivamento das medidas protetivas não influencia no arquivamento da ação penal, por trarem-se de feitos diversos.Assim, intime-se o advogado do acusado, via D.J. para apresentação de resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias. Porto Velho-RO, quinta-feira, 13 de setembro de 2018.Áureo Virgílio Queiroz Juiz de Direito".
Porto Velho, 18 de outubro de 2018
Muzamar Maria Rodrigues Soares
Diretora de Cartório

Proc.: 0012321-74.2016.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:M. P. do E. de R.
Denunciado:C. A. O.
Advogado: Silvio Machado (OAB/RO 3355) e Marli Salvagnini (OAB/RO 8050).
FINALIDADE: Intimar os Advogados supracitados da expedição de carta precatória para a Comarca de Machadinho do Oeste - RO, a fim de inquirir a testemunha comum S. de S. T.
Porto Velho, 18 de outubro de 2018.
Muzamar Maria Rodrigues Soares
Diretora de Cartório

Proc.: 0013513-81.2012.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Marcelo Calixto da Cruz Júnior
Advogado: Dr. Edmundo Santiago Chagas Junior, OAB/RO 905
FINALIDADE: INTIMAR o advogado supracitado da DECISÃO de fls. 237, a seguir transcrita:
"DESPACHO Considerando-se a manifestação ministerial, em alegações finais, intime-se a defesa se ela pretende insistir na oitiva da testemunha de fls. 233.Caso não haja interesse, desde já, determino vista dos autos à defesa para as alegações finais, no prazo legal. Porto Velho-RO, segunda-feira, 6 de agosto de 2018. Áureo Virgílio Queiroz Juiz de Direito".
Porto Velho, 18 de outubro de 2018
Muzamar Maria Rodrigues Soares
Diretora de Cartório

Proc.: 0002495-53.2018.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Preso)
Autor:M. P. do E. de R.
Denunciado:J. P. de A.
Advogado: Dra. Silvana Fernandes M. Pereira, OAB/RO 3024
FINALIDADE: INTIMAR a advogada supracitada do DESPACHO de fls. 104 a seguir transcrito:
"DESPACHO Acolho a cota ministerial de fls. 101.Intime-se a defesa para que apresente resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo ensejo, a defesa deve se manifestar se possui outras provas a serem produzidas. Porto Velho-RO, terça-feira, 10 de julho de 2018.Áureo Virgílio Queiroz Juiz de Direito".
Porto Velho, 18 de outubro de 2018
Muzamar Maria Rodrigues Soares
Diretora de Cartório

Proc.: 0008698-36.2015.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:M. P. do E. de R.
Denunciado Absolvido:O. S. de O.
Advogado: Dr. Marcos Antônio Ribeiro de Menezes Lagos, OAB/RO 6140
FINALIDADE: INTIMAR o advogado supracitado, da SENTENÇA prolatada em 18/05/2018, nos autos em epígrafe, cuja parte dispositiva transcrevemos abaixo:
"POSTO ISSO, julgo improcedente a pretensão punitiva estatal aduzida na denúncia e, em consequência ABSOLVO o acusado OBERLAN SILVA DE OLIVEIRA, já qualificado, da imputação que lhe foi feita, com base nos artigos 155 e 386, inciso VII, do Código de Processo Penal".
Porto Velho, 18 de outubro de 2018
Muzamar Maria Rodrigues Soares
Diretora de Cartório

Proc.: 0010766-22.2016.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:M. P. do E. de R.
Denunciado:J. A. R. da S.
Lauro Fernandes da Silva Júnior (OAB/RO 6797) e Rodrigo Reis Ribeiro (OAB/RO 1659)
FINALIDADE: Intimar os Advogados supracitados da expedição de carta precatória para a Comarca de Machadinho do Oeste - RO a fim de interrogar o réu.
Porto Velho, 18 de outubro de 2018.
Muzamar Maria Rodrigues Soares
Diretora de Cartório

Proc.: 1015850-50.2017.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:M. P. do E. de R.
Denunciado:D. da S.
Advogado: Dr. Ivan Feitosa de Souza, OAB/RO 8682
FINALIDADE: INTIMAR o advogado supracitado a apresentar Resposta à Acusação, no prazo legal.
Porto Velho, 18 de outubro de 2018
Muzamar Maria Rodrigues Soares
Diretora de Cartório

Proc.: 0021789-33.2014.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:Rondinei Roberto dos Santos
Advogado: Dr. Sérgio Holanda da Costa Morais, OAB/RO 5966
FINALIDADE: INTIMAR o advogado supracitado, da SENTENÇA prolatada em 21/11/2017, nos autos em epígrafe, conforme transcrito abaixo:
"SENTENÇA de Extinção Rondinei Roberto dos Santos, qualificado nos autos, por DECISÃO deste Juízo, foi condenado nas penas do art. 21 da LCP c/c artigo 61, II, "f" do CP, em 15 (quinze) dias de prisão simples, regime aberto, sendo a pena privativa de liberdade substituída por uma restritiva de direitos, consistente na participação obrigatória do réu no Projeto Abraço, desenvolvido pela equipe do NUPSI deste Juizado (fls. 81/82). Referida DECISÃO transitou em julgado no dia 21/08/2017 (certidão de fl. 105). Adveio aos autos

relatório final de participação do réu nas reuniões do Projeto Abraço (fls. 107). Isto posto, com fundamento no artigo 66, II, da LEP, julgo extinta a punibilidade do réu RONDINEI ROBERTO DOS SANTOS e, após cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Porto Velho-RO, terça-feira, 21 de novembro de 2017.Katyane Viana Lima Meira Juíza de Direito".
Porto Velho, 18 de outubro de 2018
Muzamar Maria Rodrigues Soares
Diretora de Cartório

Proc.: 1010944-17.2017.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:M. P. do E. de R.
Denunciado:A. B. de A.
Advogado: Dr. Jorge Osvaldo Pereira da Silva, OAB/RO 341
FINALIDADE: INTIMAR o advogado supra citado a apresentar alegações finais, no prazo legal.
Porto Velho, 18 de outubro de 2018
Muzamar Maria Rodrigues Soares
Diretora de Cartório

Proc.: 0008659-05.2016.8.22.0501
Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor: M. P. do E. de R.
Denunciado: J. F. da S.
Advogado: Dr. TIAGO IUDI MONTEIRO MOTOMYA - OAB/RO 7872
Advogado: Dr. ALEX MOTA CORDEIRO - OAB/RO 2258
Advogado: Dr. JEFERSON DE SOUZA RODRIGUES - OAB/RO 7544
FINALIDADE: INTIMAR o advogado supracitado da designação de Audiência de Instrução e Julgamento a realizar-se em 20/11/2018, às 09h30min., referente aos autos em epígrafe.
Porto Velho/RO, 18 de outubro de 2018.
Muzamar Maria Rodrigues Soares
Diretora de Cartório

Proc.: 0007549-68.2016.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:M. P. do E. de R.
Denunciado:D. L. da S.
Advogado: Dr. Wladislau Kucharski Neto, OAB/RO 3335
FINALIDADE: INTIMAR o advogado supracitado a apresentar alegações finais, no prazo legal.
Porto Velho, 18 de outubro de 2018
Muzamar Maria Rodrigues Soares
Diretora de Cartório

Proc.: 0008922-08.2014.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Carlos Dirceu Lopes da Silva
Advogado: Dr. João de Castro Inácio Sobrinho, OAB/RO 433-A
FINALIDADE: INTIMAR o advogado supracitado, da SENTENÇA prolatada em 27/04/2017, nos autos em epígrafe, conforme transcrito abaixo:
"SENTENÇA de ExtinçãoVieram os autos conclusos com informação do óbito do acusado, durante o curso do processo, conforme comprova a certidão de óbito, às fls. 117.O membro do Ministério Público opinou favoravelmente à extinção da punibilidade ante a comprovação da morte do réu (fl. 119). Assim, nos termos do artigo 107, inciso I, do Código Penal, declaro extinta a punibilidade do fato atribuído ao réu.Considerando-se que há nos autos fiança depositada, proceda-se o depósito judicial do valor na conta única do Tribunal de Justiça, nos termos do § 2º, do artigo 2º, da Lei n. 1917/2008, podendo ser restituída nos moldes estabelecidos no § 3º do referido DISPOSITIVO, a quem de direito. Após as formalidades legais, arquive-se.PRIC. Porto Velho-RO, quinta-feira, 27 de abril de 2017.Fabiano Pegoraro Franco Juiz de Direito".
Porto Velho, 18 de outubro de 2018
Muzamar Maria Rodrigues Soares
Diretora de Cartório

Proc.: 1011265-52.2017.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:M. P. do E. de R.
Denunciado:A. dos S. F. S.
Advogado: Laercio Batista de Lima (OAB/RO 843), Marcos Antônio Metchko (OAB/RO 1482), Denise Paulino Barbosa (OAB/RO 3002) e Elba Cerquinha Barbosa (OAB/RO 6155)
FINALIDADE: Intimar os Advogados supracitados da expedição de carta precatória para a Comarca de Cacoal a fim de ser inquirida a vítma.
Porto Velho, 18 de outubro de 2018.
Muzamar Maria Rodrigues Soares
Diretora de Cartório

Proc.: 0003204-30.2014.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:M. P. do E. de R.
Condenado:R. de O. N.
Advogada: Dra. Ana Paula Pinto da Silva, OAB/RO 5875
FINALIDADE: INTIMAR a advogada supracitada da DECISÃO de fls. 135, a seguir transcrita:
"DESPACHO Junte-se aos autos a certidão proveniente do MANDADO de fls. 119.Certifique-se o trânsito em julgado da SENTENÇA para análise da extinção da punibilidade do réu.No tocante ao pedido de parcelamento do valor fixado a título de indenização, deferido em SENTENÇA, por se tratar de reparação de natureza cível, eventuais acordos ou propostas de pagamentos deverão ser realizadas perante o juízo competente.Porto Velho-RO, quinta-feira, 11 de outubro de 2018.Áureo Virgílio Queiroz Juiz de Direito".
Porto Velho, 18 de outubro de 2018
Muzamar Maria Rodrigues Soares
Diretora de Cartório

Cartório do 1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher
Cartório do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO VELHO
JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

EXPEDIENTE DO DIA 1º/08/2016
Proc.: 0006902-73.2016.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:M. P. do E. de R.
Denunciado:Amaro Jair Paiva Santos
Advogado:Dr. Alexandre Bruno da Silva, OAB/RO, 6971
FINALIDADE: INTIMAR o Advogado supra citado da designação de Audiência de Instrução e Julgamento a realizar em 08/11/2018 às 10h00mim, referente aos autos em epigrafe.
Porto Velho/RO, 17 de outubro de 2018.
Muzamar Maria Rodrigues Soares
Diretora de Cartório

EXPEDIENTE DO DIA 18/10/2018
Proc.: 0009505-51.2018.8.22.0501
Ação:Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)
Requerente:C. de S. R.

Requerido:R. de S. da R.
Advogado: Gabriel Soares de Lima, OAB/RO 7628
FINALIDADE: De ordem do MM. Juiz de Direito deste Juizado Dr. Áureo Virgílio Queiroz, INTIMAR o advogado acima nominado do DESPACHO prolatado nos autos conforme transcrito.
DESPACHO
Trata-se de interposição de recurso de apelação em que o requerido, irresignado com a DECISÃO que manteve as medidas protetivas deferidas em favor da vítima, requer seja esta nula pela superior instância. Manifesta-se, ainda pela aplicação do princípio da fungibilidade, se for o caso, recebido o presente como recurso em sentido estrito.Em razão do princípio invocado, recebo o presente como recurso em sentido estrito.Intime-se a requerente, por seu advogado constituído, para presentar contrarrazões no prazo legal (art. 588, caput do CPP). Após, tornem conclusos para fins do art. 589, caput do mesmo codex.Intime-se cumpra-se, atentando-se o cartório para os prazos processuais.Porto Velho-RO, terça-feira, 16 de outubro de 2018.Lucas Niero Flores Juiz de Direito
Porto Velho/RO, 18 de outubro de 2018
Muzamar Maria Rodrigues Soares
Diretora de Cartório

EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 05 (cinco) dias
Proc.: 0011102-55.2018.8.22.0501
Ação:Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)
Requerente:C. de S. M.
Requerido:T. R. M.
FINALIDADE: INTIMAR o requerido TIAGO RABELO MAIA, RG 825527 SSP/RO, CPF 837.037.722-04, brasileiro, nascido aos 28/10/1985, natural de Porto Velho/RO, filho de Maria Auxiliadora Rabelo Maia, atualmente em local incerto e não sabido, da DECISÃO proferida nos autos em epígrafe, a qual concedeu Medidas Protetivas de Urgências em favor da requerente, conforme transcrita:
DECISÃO SERVINDO COMO MANDADO Nº _____A requerente menciona que conviveu com o requerido por 04 anos e não possuem filhos em comum. Que estão separados há um mês. Que durante o relacionamento foi agredida pelo requerido fisicamente. Que no dia 29/07/2018 o requerido foi até o local de trabalho da vítima e ficou olhando para ela. Que como já foi agredida pelo requerido, ficou com muito medo e chamou a policia militar. Assim, temendo por sua integridade física, psicológica pede nos termos da Lei n. 11.340/2006, a proibição de se aproximar e manter contato e afastamento do lar. Anexou termo de declarações prestadas perante a Autoridade Policial. Trata-se de caso típico de violência doméstica, noticiando os autos violência física praticada pelo requerido contra a requerente.A Lei Federal n. 11.340/2006 prevê, dentre outras, a possibilidade de medida protetiva consistente na proibição de se aproximar da vítima, familiares e testemunhas em certo limite de distância, proibição de contato com os mesmos por qualquer meio de comunicação e afastamento do lar (art. 22, II, III, alíneas “a”, “b”).Trata-se de caso que permite tal deferimento, em parte, ante os relatos constantes nas declarações.O perigo da demora é notório, já que o risco da vítima, é atual e iminente. Para evitar influência na prova, é preciso evitar que o requerido tenha contato com a vítima. Aliás, assim se evita, também, que haja a possibilidade de nova reiteração de conduta. Desta forma, acolho em parte o pedido da vítima e requerente, defiro as seguintes medidas protetivas, pelo prazo de 8 (oito) meses, a contar da data desta DECISÃO:a) proibição do requerido de se aproximar da requerente a menos de 100 (cem) metros de distância;b) a proibição de entrar em contato com requerente por qualquer meio de comunicação, inclusive telefônico, redes sociais, dentre outros;c) proibição de frequentar o local de trabalho da requerente. Deixo de conceder o afastamento do lar posto o requerido não residir no mesmo local que a requerente.Fica ciente, ainda, que o descumprimento de medida protetiva de urgência caracteriza o crime previsto no art. 24-A da Lei 11.340/2006 (redação dada pela Lei Federal n. 13.641/2018), que inclusive veda a aplicação de fiança pela autoridade policial na hipótese de flagrante.Esclarece-se às partes que eventual dissolução da união, referente aos seus direitos como companheiros, deverá ser discutida em uma das varas de família da capital, por meio de advogado ou defensor público. Sirva a presente como MANDADO de intimação das partes, bem como para efetivo cumprimento das medidas acima concedidas, fazendo-se acompanhar de apoio policial, se for necessário. Anexar, em separado, o endereço da requerente e do requerido, para se proceder às respectivas intimações. Alerte-se o(a) oficial(a) de justiça para não fornecer o endereço de uma parte para a outra, para se evitar maiores possibilidades de divergências entre elas. ESTABELEÇO PRAZO DE 5 DIAS PARA CUMPRIMENTO DO MANDADO.Não sendo encontrado o requerido no endereço declinado no MANDADO, o oficial de justiça deverá diligenciar junto à requerente e solicitar possível endereço atualizado para intimá-lo.Havendo manifestação expressa da vítima para que não mais sejam cumpridas as medidas deferidas, deverá o Sr. Oficial de Justiça certificar no MANDADO e intimá-la a comparecer em 03 (três) dias pessoalmente no Cartório deste Juizado, para solicitar revogação das referidas medidas.A vítima poderá, nos casos em que entenderem necessário, requerer a prorrogação das medidas protetivas ora concedidas, já que válidas por 08 (oito) meses. O pedido de prorrogação deverá ser efetuado pela requerente pessoalmente, junto ao Cartório deste Juizado, no prazo de 10 (dez) dias antes da data vencimento das referidas medidas.Oficie-se à Delegacia da Mulher a respeito desta DECISÃO.Oficie-se o 5º BPM para ciência e acompanhamento pela Patrulha Maria da Penha, indicando nome, contato e endereço das partes, bem como as MPU deferidas.Depois de intimadas as partes, cientificado o Ministério Público e transcorrido o prazo de Validade das MPU ora deferidas, tornem os autos conclusos para nova deliberação.Porto Velho-RO, terça-feira, 31 de julho de 2018.Áureo Virgílio Queiroz Juiz de Direito
Porto Velho/RO, 18 de outubro de 2018
Muzamar Maria Rodrigues Soares
Diretora de Cartório

EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 05 (cinco) dias
Proc.: 0013971-88.2018.8.22.0501
Ação:Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)
Requerente:A. C. F. da S. P.
Requerido:S. M. B.
FINALIDADE: INTIMAR o requerido SÉRGIO MARTINS BEZERRA, brasileiro, convivente, pedreiro, nascido aos 18/07/1990, natural de Xapuri/AC, filho de de José Bezerra de Araujo e Raimunda Martins Bezerra, da DECISÃO proferida nos autos em epígrafe, a qual concedeu Medidas Protetivas de Urgências em favor da requerente, conforme transcrito:
DECISÃO COMO MANDADO Nº. _____A requerente menciona que conviveu com o requerido por quatro anos, já foi agredida por ele várias vezes, mas nunca chegou a registrar uma ocorrência, ele sempre a trancava em casa. Relata que no dia 27/09/2018, após uma discussão motivada por ciúmes e estando o requerido embriagado, ele a agrediu com um chute na perna, vindo a cair ao chão e desmaiar. Disse que quando acordou, estava com o joelho lesionado. A polícia foi acionada e requerido preso em flagrante, mas já foi solto e lhe procurou na casa de sua genitora, onde passou a morar, para pertubá-la, querendo reatar o relacionamento. Temendo por sua integridade física e psicológica, já que não pretende se reconciliar, pede, nos termos da Lei n. 11.340/2006, a proibição de se aproximar e de manter contato por qualquer meio de comunicação.Anexou termo de declarações prestadas perante a autoridade policial, representando criminalmente.É o relatório. Decido.Trata-se de caso típico de violência doméstica, noticiando os autos agressões e perturbações praticadas, em tese, pelo requerido contra a requerente.A Lei Federal n. 11.340/2006 prevê, dentre outras, a possibilidade de medida protetiva consistente na

proibição de se aproximar da vítima, familiares e testemunhas em certo limite de distância e proibição de contato com os mesmos por qualquer meio de comunicação (art. 22, inciso III, alíneas "a" e "b").Trata-se de caso que permite tal deferimento, o desequilíbrio emocional do requerido é patente, ante os relatos constantes nas declarações.O perigo da demora é notório, já que o risco da vítima, é atual e iminente.Para evitar influência na prova, é preciso evitar que o requerido tenha contato com a vítima. Aliás, assim se evita, também, que haja a possibilidade de nova reiteração de conduta. Desta forma, acolhendo o pedido da vítima e requerente, defiro as seguintes medidas protetivas, pelo prazo de 8 (oito) meses a contar da data desta DECISÃO:a) proibição do requerido de se aproximar da requerente e de seus familiares a menos de 100 (cem) metros de distância;b) proibição de entrar em contato com a requerente e seus familiares por qualquer meio de comunicação, inclusive telefônico, redes sociais, dentre outros.Tudo isso sob pena de, se eventualmente estiver solto, ser decretada a sua prisão preventiva, no caso de descumprimento dessas medidas.Fica ciente, ainda, que o descumprimento de medida protetiva de urgência caracteriza o crime previsto no art. 24-A da Lei 11.340/2006 (redação dada pela Lei Federal n. 13.641/2018), que inclusive veda a aplicação de fiança pela autoridade policial na hipótese de flagrante. Esclarece-se às partes que eventual dissolução da união, referente aos seus direitos como companheiros, deverá ser discutida em uma das varas de família da capital, por meio de advogado ou defensor público.Sirva a presente como MANDADO de intimação das partes, bem como para efetivo cumprimento das medidas acima concedidas, fazendo-se acompanhar de apoio policial, se for necessário.Anexar, em separado, o endereço da requerente e do requerido, para se proceder às respectivas intimações. Alerte-se o(a) oficial(a) de justiça para não fornecer o endereço de uma parte para a outra, para se evitar maiores possibilidades de divergências entre elas. ESTABELEÇO PRAZO DE 5 DIAS PARA CUMPRIMENTO DO MANDADO.Não sendo encontrado o requerido no endereço declinado no MANDADO, o(a) oficial(a) de justiça deverá diligenciar junto à requerente e solicitar possível endereço atualizado para intimá-lo.Havendo manifestação expressa da vítima para que não mais sejam cumpridas as medidas deferidas, deverá o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça certificar no MANDADO e intimá-la a comparecer em 03 (três) dias pessoalmente no cartório deste Juizado, para solicitar revogação das referidas medidas.A vítima poderá, nos casos em que entender necessário, requerer a prorrogação das medidas protetivas ora concedidas, já que válidas por 8 (oito) meses. O pedido de prorrogação deverá ser efetuado pela requerente pessoalmente, junto ao Cartório deste Juizado, no prazo de 10 (dez) dias antes da data vencimento das referidas medidas.Encaminhe-se cópia desta DECISÃO à Delegacia da Mulher.Oficie-se o 5º BPM para ciência e acompanhamento pela Patrulha Maria da Penha, indicando nome, contato e endereço das partes, bem como as MPU deferidas.Intimem-se as partes e dê-se ciência ao Ministério Público. Após, aguarde-se o decurso do prazo de Validade das MPU.Porto Velho-RO, sexta-feira, 28 de setembro de 2018.Lucas Niero Flores Juiz de Direito
Porto Velho/RO, 18 de outubro de 2018
Muzamar Maria Rodrigues Soares
Diretora de Cartório

Proc.: 0014466-74.2014.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:M. P. do E. de R.
Denunciado Absolvido:A. dos S.
Advogado: Dra. Maria Elena Pereira Malheiros, OAB/RO 4310
FINALIDADE: INTIMAR a advogada supracitada, da SENTENÇA prolatada em 20/04/2018, nos autos em epígrafe, cuja parte dispositiva transcrevemos abaixo:
"ISTO POSTO, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para ABSOLVER o réu AMAURI DOS SANTOS, já qualificado, da imputação que lhe foi feita, com base nos artigos 155 e 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. As partes renunciaram ao prazo recursal, por tal motivo, certifique-se de imediato o trânsito em julgado da SENTENÇA. Sem custas. Transitada em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. DECISÃO publicada em audiência, saindo intimados os presentes."
Porto Velho, 18 de outubro de 2018
Muzamar Maria Rodrigues Soares
Diretora de Cartório

Proc.: 0013025-29.2012.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Delegacia Especializada Em Atendimento A Mulher
Denunciado:Alexsandro Marques da Silva
Advogado: Dr. Edmar da Silva Santos, OAB/RO 1069
FINALIDADE: INTIMAR o advogado supracitado a apresentar alegações finais, no prazo legal.
Porto Velho, 18 de outubro de 2018.
Muzamar Maria Rodrigues Soares
Diretora de Cartório

Proc.: 1010002-82.2017.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:M. P. do E. de R.
Denunciado:E. F. M.
Advogada: Dra. Ana Carolina Alves Nestor, OAB/RO 2698
Dra. Tânia Oliveira Sena, OAB/RO 4199
FINALIDADE: INTIMAR as advogadas supracitadas a apresentar alegações finais, no prazo legal.
Porto Velho, 18 de outubro de 2018.
Muzamar Maria Rodrigues Soares
Diretora de Cartório

Proc.: 0014503-67.2015.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:M. P. do E. de R.
Condenado:J. S. de M. J.
Advogado: Dr. Pedro Wanderley dos Santos, OAB/RO 1461
FINALIDADE: INTIMAR o advogado supracitado, da SENTENÇA prolatada em 23/01/2018, nos autos em epígrafe, conforme transcrito abaixo:
"SENTENÇA Vistos,JAMES SILVA DE MELO JÚNIOR qualificado nos autos, por DECISÃO deste Juízo, foi condenado nas penas do art. 129, § 9º do CP, em 03 (três) meses de detenção, regime aberto, possibilitando a substituição da pena na forma do art. 44 do CP, pela participação obrigatória no Projeto Abraço.Referida DECISÃO transitou em julgado para as partes no dia 14/09/2017, certidão fls. 78., não podendo mais sofrer agravamento a pena a ele aplicada.O réu cumpriu a pena fixada, conforme Relatório juntado às fl. 80.Isto posto, na forma do art. 66, II da LEP, julgo extinta a punibilidade do réu JAMES SILVA DE MELO JÚNIOR e, após cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Quanto à participação da vítima no Projeto Abraço, solicite-se informação junto ao NUPSI. Caso tenha concluído, junte-se o Relatório Final. Se não tiver comparecido, isento, desde já, sua participação, dando-se ciência ao Núcleo para as baixas pertinentes.Intime-se. Registre-se.Porto Velho-RO, terça-feira, 23 de janeiro de 2018. Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro Juíza de Direito".
Porto Velho, 18 de outubro de 2018
Muzamar Maria Rodrigues Soares
Diretora de Cartório

Proc.: 0015357-61.2015.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:M. P. do E. de R.
Denunciado:N. de F. S.
Advogado: Daniel Luis Nascimento Moura (OAB/MT 16.604), Thiago Pertile Borda (OAB/MT 21.017) e Fabricius Machado Bariani (OAB/RO 8186)
FINALIDADE: Intimar os Advogados supracitados do seguinte DESPACHO: (...).Quanto ao teor do ofício de fls. 154, dê-se vista dos autos ao MP e Defesa para manifestação, em 5 (cinco) dias, respectivamente.Havendo manifestação das partes pela oitiva da

testemunha PM Sílvio Luiz Rodrigues Ramalho e sendo declinado seu endereço, intime-se para comparecer à AIJ acima designada. Cumpra-se.Porto Velho-RO, sexta-feira, 17 de agosto de 2018. Álvaro Kalix Ferro Juiz de Direito.
Porto Velho, 18 de outubro de 2018.
Muzamar Maria Rodrigues Soares
Diretora de Cartório

Proc.: 0010580-96.2016.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:C. de F. de D. P. de P.
Denunciado:R. E. O. R.
Advogado: Laércio Fernando de Oliveira Santos, OAB/RO 2399
FINALIDADE: INTIMAR o advogado supracitado da DECISÃO de fls. 140, a seguir transcrito:
"DESPACHO Vieram os autos conclusos com manifestação do réu, neste ato representado por seu advogado constituído, requerendo a substituição da pena aplicada em prestação de serviços à comunidade, para pagamento da condenação em cestas básicas à uma instituição beneficente, na quantidade e prazo que este juízo fixar (fls. 139).Pois bem.O pedido do réu não merece prosperar. Vejamos!Este juízo não pode modificar a SENTENÇA penal condenatória proferida e já publicada, eventual modificaçao somente mediante interposição de recurso tempestivo e a SENTENÇA reformada em segunda instância. Não havendo interposição de recurso, somente o Juízo da Execução poderá analisar pedidos dessa natureza.Por fim, cumpre esclarecer ao nobre causídico que a Lei Maria da Penha coibe a aplicação de pena pecuniária nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, conforme disposição do art. 17 in verbis:Art. 17. É vedada a aplicação, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, de penas de cesta básica ou outras de prestação pecuniária, bem como a substituição de pena que implique o pagamento isolado de multa. Por tais razões, indefiro o pedido de fls. 139.Int.Porto Velho-RO, quinta-feira, 27 de setembro de 2018.Lucas Niero Flores Juiz de Direito".
Porto Velho, 18 de outubro de 2018
Muzamar Maria Rodrigues Soares
Diretora de Cartório

Proc.: 1011383-28.2017.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:M. P. do E. de R.
Denunciado:F. A. dos S.
Advogado: Dr. Cleber Jair Amaral, OAB/RO2856
FINALIDADE: INTIMAR o advogado supracitado da DECISÃO de fls 85, a seguir transcrita:
"DESPACHO Intime-se o patrono do réu para, no prazo de 5 (cinco) dias, justificar a relação e real necessidade dos documentos juntados às fls. 36/82, com os fatos em apuração neste feito, sob pena de serem desentranhados. Apresentadas as justificativas, tornem conclusos para o DESPACHO saneador.Porto Velho-RO, quinta-feira, 27 de setembro de 2018.Lucas Niero Flores Juiz de Direito".
Porto Velho, 18 de outubro de 2018
Muzamar Maria Rodrigues Soares
Diretora de Cartório
Muzamar Maria Rodrigues Soares

Escrivã Judicial

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal
Sugestões ou reclamações, façam-nos pessoalmente
ao Juiz ou contate-nos via internet
Endereço eletrônico:
Escrivão: phv1criminal@tjro.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO 15 (QUINZE) DIAS
Proc.: 1005563-28.2017.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
CITAÇÃO DE: ELITON DOS SANTOS MONTEIRO, brasileiro, solteiro, nascido em 09.01.1982, filho de Manoel Monteiro e Maria Vanilda Passos dos Santos Monteiro. Atualmente encontra-se em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: Citação do réu acima qualificado para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar resposta escrita por intermédio de advogado ou defensor, ocasião em que poderá arguir preliminares e alegar tudo o que for pertinente para a defesa, devendo desde já apresentar documentos e especificar as provas que pretende produzir, inclusive indicando e qualificando eventual rol de testemunhas, declinar o nome de seu advogado ou informar a inexistência e impossibilidade de constituir patrono, INTIMANDO-O para apresentar a defesa preliminar, conforme denúncia do Ministério Público, por violação ao Artigo 155, caput do Código Penal. LOCAL: Fórum Des. Fouad Darwich 1ª Vara Criminal. Porto Velho, 18 de outubro de 2018.

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO 15 (QUINZE) DIAS
Proc.: 1002841-12.2017.8.22.0601
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
CITAÇÃO DE: AGROINDUSTRIAL SAMAÚMA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº 08.264.690/0001-06. Atualmente encontra-se em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: Citação do réu acima qualificado para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar resposta escrita por intermédio de advogado ou defensor, ocasião em que poderá arguir preliminares e alegar tudo o que for pertinente para a defesa, devendo desde já apresentar documentos e especificar as provas que pretende produzir, inclusive indicando e qualificando eventual rol de testemunhas, declinar o nome de seu advogado ou informar a inexistência e impossibilidade de constituir patrono, INTIMANDO-O para apresentar a defesa preliminar, conforme denúncia do Ministério Público, por violação ao Artigo 54, §1º e art. 60, ambos da Lei 9.605/1998. LOCAL: Fórum Des. Fouad Darwich 1ª Vara Criminal. Porto Velho, 18 de outubro de 2018.
Élia Massumi Okamoto

Diretora de Cartório

2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal

Proc.: 0009623-27.2018.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Richardson da Silva Prestes
Advogado:Alexandra da Silva Matos (OAB/RO 8998), Denerval José de Agnelo (OAB/RO 7134)
DESPACHO: "Vistos. A denúncia já foi recebida e não vislumbro na(s) resposta(s) do(s) acusado(s) alguma das hipóteses do artigo 397, do Código de Processo Penal. O recebimento da denúncia pressupõe a presença dos requisitos do artigo 41, do Código de Processo Penal, e a existência de lastro probatório suficiente (justa causa) para deflagração de ação penal pelo(s) delito(s) imputado(s). POR ISSO, declaro saneado o processo e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 10 de dezembro de

2018, às 09h15min. Intime(m)-se, requisite(m)-se e/ou depreque (m)-se, se for o caso.Diligencie-se, pelo necessário. Porto Velho-RO, segunda-feira, 15 de outubro de 2018.Edvino Preczevski Juiz de Direito".
FINALIDADE: intimar os advogados acima mencionados da audiência designada para o dia 10 de dezembro de 2018, às 09h15min.

Proc.: 1011996-48.2017.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:Jaime Fernandes Modesto
DECISÃO:
Vistos.Recebo o recurso.Dê-se vista à Defesa, para apresentação das razões do inconformismo.Após, ao recorrido.Juntadas as contrarrazões, os autos deverão ser remetidos ao E. TJ/RO, para o exame do recurso interposto.Int.Porto Velho-RO, quarta-feira, 17 de outubro de 2018.Edvino Preczevski Juiz de Direito

Proc.: 0008032-30.2018.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Ralisdevisso Perez de Holanda
Advogado:Albino Melo Souza Junior (OAB/RO 4464)
DECISÃO:
Vistos. Aguarde-se a realização da audiência especial designada. Porto Velho-RO, quarta-feira, 17 de outubro de 2018.Edvino Preczevski Juiz de Direito

Proc.: 0013537-02.2018.8.22.0501
Ação:Restituição de Coisas Apreendidas-Criminal
Requerente:Welliton Gomes da Silva
Advogado:José Gomes Bandeira Filho (OAB/RO 816)
DECISÃO:
Vistos etc.Wellinton Gomes da Silva, qualificado nos autos em epígrafe, requereu a restituição do veículo VW/GOL 1.0, ano/modelo 2009/2010, de cor preta e placas NSE 7600, alegando ser o legítimo proprietário. Sustentou, ainda, a inexistência de interesse jurídico na manutenção da apreensão.Instruiu a inicial com os documentos de fls. 07/167.Foi determinada a emenda da inicial, determinação esta que foi regularmente cumprida (v. fls. 173/174).Instado, o Ministério Público pronunciou-se pelo deferimento do pleito (v. fl. 176).É o relatório. Decido.Os bens apreendidos em razão de infração penal, notadamente quando pertencerem a vítimas ou a terceiros de boa fé, podem ser restituídos, antes do julgamento da respectiva ação penal, desde que seja comprovada a propriedade e não haja interesse jurídico na manutenção da apreensão, ex vi dos artigos 118, 119 e 120, do Código de Processo Penal.No caso em exame, os documentos apresentados pelo requerente, notadamente o Certificado de Registro (antigo DUT), de fls. 174, comprovam, à contento, a propriedade do veículo apreendido/reclamado.Quanto a necessidade de manutenção da apreensão, verifico que inexiste, posto que o veículo já fora examinado, por peritos do Instituto de Criminalística, deste Estado, e constatado que não se trata de veículo de origem criminosa e tampouco com sinal identificador adulterado (v. laudo de fl. 37/38).A par disso, o Ministério Público, autor de eventual ação penal, também foi favorável ao deferimento do pleito.POSTO ISSO, com fundamento nos artigos 118, 119 e 120, todos do Código de Processo Penal, defiro a restituição do veículo apreendido/reclamado ao requerente, mediante termo nos autos.P.R.I. Diligencie-se, pelo necessário. Efetivada a restituição e decorrido o prazo para eventual recurso, os presentes autos poderão ser ARQUIVADOS, com as baixas e anotações pertinentes, certificando-se, oportunamente, nos autos principais (IP ou ação penal). Porto Velho-RO, quarta-feira, 17 de outubro de 2018.Edvino Preczevski Juiz de Direito

Proc.: 1002368-35.2017.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Silvio Cavalcante Silva, Paulo da Silva Cardoso, Josias Lima Maciel
Advogado:Ezio Pires dos Santos (OAB/RO 5870
FINALIDADE: Intimar o(a) advogado(a) acima indicado(a) para que devolva os autos n. 1002368-35.2017.8.22.0501, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 234, §§ 1º e 2º do CPC. (a) Kauê Alexsandro Lima. Diretor de Cartório.

Proc.: 1002506-02.2017.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Kelvin Willian Ferreira Cardoso
Advogado:Uilian Honorato Tressmann (OAB/RO 6805)
FINALIDADE: Intimar o(a) advogado(a) acima indicado(a) para que devolva os autos n. 1002506-02.2017.8.22.0501, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 234, §§ 1º e 2º do CPC. (a) Kauê Alexsandro Lima. Diretor de Cartório.

Proc.: 0011656-87.2018.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Luciano Pereira da Silva
Advogados: Dr. Marcio Santana de Oliveira (OAB/RO 7238); Dra. Glícia Laila Gomes de Oliveira (OAB/RO 6899).
FINALIDADE: Intimar os advogados acima mencioandos intimados do DESPACHO abaixo, atentando-se os mesmos para a audiência de Instrução e julgamento a ser realizada em 19 de dezembro de 2018, às 11h00min.
DESPACHO:
Vistos. A denúncia já foi recebida e não vislumbro na(s) resposta(s) do(s) acusado(s) alguma das hipóteses do artigo 397, do Código de Processo Penal.O recebimento da denúncia pressupõe a presença dos requisitos do artigo 41, do Código de Processo Penal, e a existência de lastro probatório suficiente (justa causa) para deflagração de ação penal pelo(s) delito(s) imputado(s). POR ISSO, declaro saneado o processo e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 19 de dezembro de 2018, às 11h00min. Intime(m)-se, requisite(m)-se e/ou depreque (m)-se, se for o caso. Diligencie-se, pelo necessário. Porto Velho-RO, terça-feira, 16 de outubro de 2018.Edvino Preczevski Juiz de Direito.

Proc.: 0009219-44.2016.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Tiago Piter do Nascimento, Nathaly Serpa Cruz
Advogado: Antonio Rerison Pimenta Aguiar (OAB/RO 5993)
FINALIDADE: Intimar advogado para apresentar memoriais, prazo de 5 (cinco) dias.

EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 15 (quinze) dias
Proc.: 0000554-59.2018.8.22.0601
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Neidilson Francisco da Silva
DE: NILDILSON FRANCISCO DA SILVA, brasileiro, solteiro, soldador, filho de Niluete Moreira da Silva e Minivaldo Moreira da Silva, nascido em 11/04/1978, natural de Ji-Paraná/RO, RG nº 440966 SSP/RO, CPF 612.111.172-00. Atualmente em local incerto e não sabido.
Capitulação: Art. 32 da Lei 9.605/98.
FINALIDADE: Citar o(s) acusado(s) acima qualificado(s) para responder à acusação que lhe foi imputada nos termos da denúncia anexa, apresentando resposta, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, quando poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse às suas defesas, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, o que deverá ser feito por meio de advogado. Declarando o(s) acusado(s) não ter(em) defensor nem condições financeiras para constituí-lo, ser-lhe-á então nomeado para sua defesa o Defensor Público da Comarca, que atua nesta Vara.

OBSERVAÇÃO: O(s) acusado(s), não tendo defensor, poderá (ão) comparecer na sede do Juízo, dentro do prazo estabelecido, munido dos documentos, justificações, provas pretendidas e rol de testemunhas com suas qualificações, a fim de que o Defensor Público da Vara responda à acusação. A Defensoria Pública fica localizada à Rua Padre Chiquinho, 913, Bairro Pedrinhas (próximo ao Supermercado Aragão - Esplanada das Secretarias), Porto Velho/RO, no horário das 7:30 às 13:30 horas.
Sede do Juízo: Fórum Criminal Des. Fouad Darwich Zacharias, Av. Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - Fórum Criminal-RO, 78916050.

EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 15 (quinze) dias
Proc.: 0009060-33.2018.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Adriane Costa de Souza, brasileira, convivente, manicure, filha de Marlene de Souza Costa e Adenildo Costa de Souza nascida em 07.02.1994, natural de Boa Vista do Ramos/AM, residente na Rua Osvaldo Ribeiro, Quadra 595, Bloco 05, Apartamento 102, Residencial Orgulho do Madeira ou na Victor Ferreira Manahiba, n° 968, bairro Agenor de Carvalho, nesta capital, fone 99286-3735 / 3222-2768.Atualmente em local incerto e não sabido.
Capitulação: artigo 304, c/c artigo 297, ambos do Código Penal.
FINALIDADE: Citar o(s) acusado(s) acima qualificado(s) para responder à acusação que lhe foi imputada nos termos da denúncia anexa, apresentando resposta, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, quando poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse às suas defesas, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, o que deverá ser feito por meio de advogado. Declarando o(s) acusado(s) não ter(em) defensor nem condições financeiras para constituí-lo, ser-lhe-á então nomeado para sua defesa o Defensor Público da Comarca, que atua nesta Vara.
OBSERVAÇÃO: O(s) acusado(s), não tendo defensor, poderá (ão) comparecer na sede do Juízo, dentro do prazo estabelecido, munido dos documentos, justificações, provas pretendidas e rol de testemunhas com suas qualificações, a fim de que o Defensor Público da Vara responda à acusação. A Defensoria Pública fica localizada à Rua Padre Chiquinho, 913, Bairro Pedrinhas (próximo ao Supermercado Aragão - Esplanada das Secretarias), Porto Velho/RO, no horário das 7:30 às 13:30 horas.
Kauê Alexsandro Lima

Escrivão Judicial

3ª VARA CRIMINAL

3º Cartório Criminal
3ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho-RO
Juiz: Franklin Vieira dos Santos
Escrivã Judicial: Rosimar Oliveira Melocra
Endereço eletrônico: pvh3criminal@tjro. jus. br

Proc.: 1007996-05.2017.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:Filipe Sabbion Veras Vieira
Advogado: Taísa Alessandro dos Santos Souza (OAB/RO 5033)
SENTENÇA:
Vistos. FILIPE SABBION VERAS VIEIRA, qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público e dado como incurso nas penas do artigo 306, caput, do Código de Trânsito Brasileiro. Sustenta a inicial acusatória que na noite de 10 de junho de 2017, na esquina da Avenida Amazonas com rua Esplendor, nesta Capital, FILIPE conduzia o veículo Saveiro, placa OHP 5454, com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool.A denúncia foi recebida em 03.11.2017.Pessoalmente citado apresentou resposta à acusação através de defensor constituído, que foi analisada pelo juízo e designada audiência de instrução e julgamento. Na instrução que se seguiu foi ouvida uma das testemunhas arroladas pela acusação e FILIPE foi interrogado. Na oportunidade foi proposta suspensão condicional do processo, cujas condições apresentadas pelo Ministério Público foram aceitas pelo acusado e homologadas pelo juízo. Todavia, FELIPE não cumpriu uma das condições impostas razão pela qual o benefício foi revogado e determinado o prosseguimento do feito. Em sede de alegações finais o Ministério Público entendeu comprovada a autoria e materialidade do delito e requereu a condenação de FELIPE nos termos da inicial. De seu turno a Defesa se manifestou pelo reconhecimento da circunstância atenuante da confissão espontânea.
A seguir vieram-me os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação penal pública para apuração do crime de embriaguez ao volante. O artigo 306, do Código de Trânsito Brasileiro, alterado pela Lei nº 12.760/2012 diz configurado o crime quando o agente conduzir veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão de influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência. Em seus parágrafos consta que: §1º. As condutas previstas no caput serão constatadas por: I - concentração igual ou superior a 6 decigramas de álcool por litro de sangue ou igual ou superior a 0,3 miligrama de álcool por litro de ar alveolar; ou II - sinais que indiquem, na forma disciplinada pelo Contran, alteração da capacidade psicomotora. §2º A verificação do disposto neste artigo poderá ser obtida mediante teste de alcoolemia, exame clínico, perícia, vídeo, prova testemunhal ou outros meios de prova em direito admitidos, observado o direito à contraprova. (grifo nosso). O termo de constatação de fls. 18 aponta que o acusado havia ingerido bebida alcoólica e estava sob o efeito de bebida alcoólica quando conduzia seu veículo. Portanto, típica a conduta apurada. A materialidade do delito está comprovada pela Ocorrência Policial nº 4302/2017/PP, pelo termo de constatação de fls. 18.No tocante a autoria, a questão ficou suficientemente esclarecida. O acusado confessou o crime na delegacia de polícia. Em juízo, o PM Clebert afirma que recebeu informação pelo CIOP sobre uma Saveiro Preta que passou pela rua subindo a calçada, colidindo logo a frente, e que a placa teria ficado. O rapaz se evadiu e o veículo foi encontrado parado. A guarnição foi em busca dele com as informações de populares pela Avenida Amazonas, lá ele foi encontrado e perceberam que ele estava embriagado. Como olhos avermelhados, desequilíbrio, forte odor de álcool. Levaram ele até o local dos fatos e ele confirmou que era proprietário do veículo. A população passou as características da roupa dele. Ele confirmou que tinha bebido.FELIPE, interrogado, afirma que ingeriu bebidas na casa de um amigo, voltou pela Amazonas e um rapaz entrou na contramão, desviou e colidiu na calçada. Como tinha ingerido bebidas continuou dirigindo, mas o carro não funcionou mais. Então foi andando para ligar para o pai. Um carro parou do lado e ofereceu carona, parando na frente dos policiais. Confirmou que era proprietário do carro e mostrou a chave. Saiu porque estava assustado e com medo da população. Recusou fazer o teste e foi conduzido para a Central. Já respondeu um processo de Maria da Penha, mas foi absolvido. Assim, do conjunto da prova produzida emerge a certeza de que o acusado conduzia seu veículo havendo ingerido bebida alcoólica acima do permitido e se encontrava com a capacidade psicomotora alterada. Não existem, no particular, excludente de licitude ou dirimente de culpabilidade. Da dosimetria da pena. Culpabilidade normal para o tipo. Não registra antecedentes criminais dignos de nota. Não há nos autos informações quanto à conduta social, personalidade do réu, tampouco o motivo que o levou a prática do delito. As circunstâncias e consequências do crime não lhe são desfavoráveis. A vítima é a incolumidade pública. Assim, nos termos do art. 59, do CP, fixo-lhe a pena base no mínimo legal, ou seja, em 6 (seis) meses de detenção e 10

(dez) dias multa. Presente a circunstância atenuante da confissão espontânea, porém a pena já foi fixada no mínimo legal. A míngua de circunstâncias agravantes, bem como causas de diminuição e/ou aumento de pena, torno a pena privativa de liberdade definitiva em 6 (seis) meses de detenção e 10 (dez) dias multa. Nos termos do art. 293 do CTB, suspendo a habilitação para dirigir veículo automotor pelo prazo de 2 (dois) meses.Fixo o valor do dia multa em 1/30 do salário-mínimo, ou seja, R$ 31,80, totalizando R$ 318,00.Condeno-o ainda ao pagamento das custas processuais no valor de R$ 509,70. O regime inicial de cumprimento de pena será o aberto (art. 33, §2º, c do CP). Atento ao art. 44, §2º e 46, ambos do CP, substituo a pena privativa de liberdade aplicada por uma restritiva de direito, consistente em prestação de serviços à comunidade, pelo tempo da condenação, a ser especificada, oportunamente, em audiência admonitória, oportunidade em que o acusado deverá entregar a carteira de habilitação como forma de cumprimento da pena de suspensão.DISPOSITIVO. Diante do exposto, nos termos do artigo 381 do Código de Processo Penal, JULGO PROCEDENTE o pedido constante na denúncia inaugural e condeno FILIPE SABBION VERAS VIEIRA, qualificado nos autos, nos termos do art. 306, do Código de Trânsito Brasileiro, a uma pena de 6 (seis) meses de detenção, a ser cumprida em regime inicial aberto, com substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, bem como a suspensão da habilitação pelo período de 2 (dois) meses e ainda a pena de 10 (dez) dias multa. Certificado o trânsito em julgado desta SENTENÇA ou sua confirmação em segundo grau, lance o nome do réu no rol dos culpados expeçam-se guia de execução, cuja cópia instruída na forma da lei e com ciência ministerial deve ser encaminhada ao douto Juízo especializado para execução e promovam-se as anotações e comunicações pertinentes, inclusive ao TRE-RO. Expeça-se alvará de levantamento da fiança depositada em favor do réu, após descontadas as custas e multa do processo. Cumpridas as deliberações supra, arquivem-se os autos.P. R. I. Porto Velho-RO, segunda-feira, 15 de outubro de 2018.Franklin Vieira dos Santos Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO
Proc.: 0008242-81.2018.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu: Brenno Andrade Ximenes
Advogado: Antônio Carlos Pereira Neves, OAB/RO 9716
FINALIDADE: Intimar a defesa da audiência designada para o dia 20 de novembro de 2018, às 08h30min.

Proc.: 1009481-40.2017.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Mário Sérgio Leiras Teixeira, Wilson Gomes Lopes, Walter Fernandes Ferreira, Vera Lúcia da Silva Gutierre, Hellen Virginia da Silva Alves, Denise Megumi Yamano, Joedina Dourado e Silva, Silvio Jorge Barroso de Souza, Raimundo Fonteles de Lima Neto
Advogado:Nelson Canedo Motta (OAB/RO 2721), Igor Habib Ramos Fernandes (OAB/RO 5193), Rafael Maia Correa (OAB/RO 4721), William Fernandes Moraes de Souza (OAB/RO 5698), Eliseu Fernandes de Souza (OAB/RO 76A), Edmar da Silva Santos (OAB/RO 1069), Joannes Paulus de Lima Santos (OAB/RO 4244), Waldeatlas dos Santos Barros (OAB/RO 5506), Antonio Zenildo Tavares Lopes (OAB/RO 7056), Gilson Ely Chaves de Matos (RO 1733), Estevan Soletti (OAB/RO 3702)
DECISÃO:
Vistos. Tendo em vista a manifestação ministerial de fls. 462/463 designo audiência em continuação para o dia 30 de novembro de 2018, às 08h00min, a ser realizada no Plenário do 1º Tribunal do Júri desta Capital, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas remanescentes da acusação, bem como as testemunhas arroladas pelas defesas.Expeça-se MANDADO s de condução coercitiva para as testemunhas Eledir Mello Cardoso Alves e Bergson Miranda de Oliveira.Renove-se as intimações das testemunhas Claudenice Azevedo Lindozo, Thays Gabrielle Neves Prado, Rômulo Rodrigues de Sousa Filho e Cláudio Ramalhães Feitosa Filho, salientando que em relação as testemunhas Rômulo e Cláudio deverão constar nos respectivos MANDADO s as observações existentes na manifestação ministerial (fl. 462). Ainda, expeça-se carta precatória para a oitiva da testemunha Sócrates Pedroso Lopes, com prazo de cumprimento de 30 (trinta) dias. Por fim, intimem-se as partes. Porto Velho-RO, quarta-feira, 17 de outubro de 2018.Franklin Vieira dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0014466-35.2018.8.22.0501
Ação:Restituição de Coisas Apreendidas-Criminal
Requerente:Danilo da Silva Falcão
Advogado:Advaldo da Silva Vieira Gonzaga (OAB/RO 7109)
DECISÃO:
Vistos. Trata-se de pedido de restituição de valores formulado pela defesa de Danilo da Silva Falcão. É o relatório. DECIDO. Compulsando os autos verifico que a apreensão dos valores se deu quando do cumprimento de MANDADO de busca e apreensão deferido pelo juiz da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos desta Capital, nos autos nº 0010226-03.2018.8.22.0501.Ocorre que, quando do cumprimento do MANDADO de busca e apreensão, foram encontradas na residência do acusado armas e munições, resultando assim em prisão em flagrante do acusado pelos crimes de posse de arma de fogo de uso permitido e restrito, que foi distribuído para este juízo. Assim, entendo que a apreensão dos valores e demais objetos apreendidos, exceto das armas e munições, estão vinculados ao MANDADO de busca e apreensão, conforme consta na certidão de cumprimento do MANDADO (fl. 35). Dessa forma, este juízo é incompetente para decidir no tocante a restituição dos valores apreendidos. Portanto, indefiro o pedido de restituição formulado por Danilo da Silva Falcão, e determino seja oficiado ao DENARC, bem como ao juízo da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos desta Capital, para desvinculação dos valores do IPL nº 021/2018/1ªDRE/DENARC e sua vinculação aos autos de inquérito referente à Operação Phorte Intimem-se e expeça-se o necessário. Porto Velho-RO, quinta-feira, 18 de outubro de 2018.Franklin Vieira dos Santos Juiz de Direito
Rosimar Oliveira Melocra

Escrivã Judicial

1º CARTÓRIO DE EXECUÇÕES FISCAIS

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis da Comarca de Porto Velho
Avenida Lauro Sodré, 2800, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-490 Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email:pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Processo nº: 0059232-10.2007.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: MERCANTIL BOA MARCA DE PERFUMES LTDA
DECISÃO
Vistos, etc.,
A Defensoria Pública Estadual promove exceção de pré-executividade em favor de GLAUCIA DE SOUZA AGUIAR, sob alegação de ilegitimidade passiva dos sócios em virtude da ausência de motivação para sua inclusão na CDA, cerceamento de defesa na seara administrativa e prescrição.
Instada, a Excepta rebateu os argumentos e pediu o prosseguimento da execução fiscal.

Em síntese, é o relatório. Decido.
A exceção de pré-executividade constitui instrumento adequado à arguição de matérias de ordem pública, desde não haja necessidade de dilação probatória.
O redirecionamento da execução é possível quando demonstrado de que os sócios agiram com excesso de poderes, infração à lei ou estatuto, ou, ainda, em caso de dissolução irregular da empresa (art. 135 do CTN).
Sobre o tema o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 435, que dispõe: "Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgão competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente."
Na hipótese em análise, a certidão do oficial de justiça (ID 10547416 - Pág. 8) noticiou que a empresa não encontrava-se estabelecida no endereço cadastrado junto ao fisco.
Tal fato, por se tratar de indício de dissolução irregular, autorizou a inclusão dos sócios-gerentes no polo passivo da ação executiva.
Ademais, de acordo com o artigo 45 do Código Civil, é obrigação das pessoas jurídicas de direito privado averbar todas as alterações contratuais perante o registro competente, dentre elas a mudança de endereço.
No mesmo sentido, consoante determinação contida no art. 77, inciso XI, alínea "b" da Lei Estadual 688/96 c/c art. 117, V do RICMS-RO (Decreto n. 8.321/98), comunicar ao Fisco a mudança de endereço se trata de obrigação acessória, cujo descumprimento igualmente atrai a incidência do art. 135, inciso III, do CTN, sem prejuízo das demais cominações legais.
Nesse sentido, frise-se o posicionamento adotado pelo STJ:
TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DIRETA. INTERRUPÇÃO. EFEITOS. RESPONSABILIDADE PELA DEMORA, NA EFETIVAÇÃO DO PROCEDIMENTO CITATÓRIO, QUE FOI IMPUTADA, NO ACÓRDÃO RECORRIDO, AO MECANISMO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME, EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL, DO JUÍZO DE VALOR CONCRETO, EXARADO NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 7/STJ. CITAÇÃO. INSUCESSO. EMPRESA QUE NÃO MAIS FUNCIONA NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS REGISTROS OFICIAIS. CERTIDÃO LAVRADA POR OFICIAL DE JUSTIÇA. INDÍCIO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. POSSIBILIDADE. SÚMULA 435/STJ AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. […] II. Consoante a jurisprudência do STJ, "em execução fiscal, certificada pelo oficial de justiça a não localização da empresa executada no endereço fornecido ao Fisco como domicílio fiscal para a citação, presume-se (juris tantum) a ocorrência de dissolução irregular a ensejar o redirecionamento da execução aos sócios, na forma do art. 135, do CTN. Precedentes: EREsp 852.437/RS, Primeira Seção. Rel. Min. Castro Meira, julgado em 22.10.2008; REsp 1343058/BA, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 09.10.2012", constituindo "obrigação dos gestores das empresas manter atualizados os respectivos cadastros junto aos órgãos de registros públicos e ao Fisco, incluindo os atos relativos à mudança de endereço dos estabelecimentos e, especialmente, os referentes à dissolução da sociedade. Precedente: EREsp 716412/PR, Primeira Seção. Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 12.9.2007" (STJ, REsp 1374744/BA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 17/12/2013). III. De aplicar, na hipótese vertente, à luz dos balizamentos estabelecidos, os dizeres da Súmula 435/STJ: "Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente". IV - Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1293271/RS, Relatora Ministra: Assussete Magalhães. Órgão Julgador: T2 – Segunda Turma. Data do Julgamento: 03/03/2016, DJe 16/03/2016).
No que se refere à inclusão dos corresponsáveis na CDA, igualmente não assiste razão à curadoria.
Inicialmente, imperioso destacar que o fato de constar o nome dos corresponsáveis no título executivo não implica em sua inclusão automática no polo passivo do processo. Em verdade, faz-se necessário o redirecionamento da execução contra os sócios, que no caso em análise foi devidamente fundamentado na dissolução irregular da empresa.
Ademais, por disposição legal, incumbe à Fazenda fazer constar, sempre que possível, o nome dos corresponsáveis na CDA. Trata-se, assim, de mero cumprimento de disposição legal pelo Ente Fazendário.
Vejamos a dicção do art. 2º, §5º, inciso I da Lei 6.830/80:
Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.
[…];
§ 5º – O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:
I – o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;
No mesmo sentido, dispõe o art. 202, inciso I do CTN:
Art. 202. O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:
I - o nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros;
Não há provas de cerceamento de defesa administrativa, o que só poderia ser comprovado com a juntada das cópias do Processo Administrativo Tributário (PAT) pela Excipiente. Contudo, na via da exceção de pré-executividade não permite dilação probatória.
De acordo com a Teoria a Actio Nata, a prescrição quanto aos sócios se inicia a partir do surgimento de causa para o redirecionamento da execução fiscal, nesse caso, a constatação da dissolução irregular da sociedade (Precedente: TRF-5 – AG: 9216520144059999, Relator: Desembargador Federal Fernando Braga, Julgamento: 02/09/2014, Segunda Turma, Publicação: 05/09/2014).
No caso em análise, a constatação da dissolução irregular da empresa se deu em 13 de março de 2007 (certidão no ID 9049592 - Pág. 8), sendo intimada a Fazenda Pública em 28.01.2010.
O pedido da Fazenda Pública foi realizado em 24.10.2011, ou seja, dentro do prazo de cinco anos da constatação do encerramento irritual da empresa devedora.
Nesse caso, a demora na concretização do ato citatório não ter se deu por culpa exclusiva da Fazenda Pública, mas principalmente em virtude a morosidade do judiciário, o que atrai a incidência da Súmula 106 do STJ, in verbis: "Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência."
Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade e determino o prosseguimento da execução fiscal com vista à Fazenda Pública para requerimentos pertinentes em dez dias.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho - RO, 17 de outubro de 2018.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juíza de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,

Execução Fiscal : 0192120-45.2004.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: E. J. NOGUEIRA COMERCIO E REPRESENTACAO - ME
DESPACHO
Vistos,
Mantenho a DECISÃO de ID 20006827 por seus próprios fundamentos.
Inexiste notícia de interposição de recurso.
Cumpra-se a DECISÃO mencionada em seus integrais termos.
Porto Velho-RO, 18 de outubro de 2018.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,
Carta Precatória Cível : 7026723-18.2018.8.22.0001
DEPRECANTE: VITAMAIS NUTRICAO ANIMAL LTDA
DEPRECADO: WANDERSON SANTOS GALHARDI
DESPACHO
Vistos,
Suspendo o feito por trinta dias.
Após, intime-se a Requerente para que indique o endereço atualizado em cinco dias.
Silente, devolva-se.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 18 de outubro de 2018.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,
Carta Precatória Cível : 7034601-91.2018.8.22.0001
DEPRECANTE: Aparecido Carbo
DEPRECADOS: IVAN DE ALENCAR LOUREIRO, VALDECIR TEODORO
DESPACHO
Vistos,
Em razão da inércia, devolva-se.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 18 de outubro de 2018.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1237 (Fax)3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, Execução Fiscal : 0066034-24.2007.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: FLORESTA TRANSPORTES LTDA - ME - ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos, etc.,
Trata-se de execução fiscal proposta por Fazenda Pública Estadual em desfavor de FLORESTA TRANSPORTES LTDA - ME, para recebimento do crédito tributário descrito na CDA nº 20060200990081.
A Fazenda Pública Estadual noticiou o pagamento integral do débito, conforme extrato do SITAFE em anexo.
Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal nos termos do inciso II do art. 924 do CPC. Dispenso o prazo recursal. Havendo constrições ou gravames administrativos, libere-se. Custas e honorários pagos.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Após, arquive-se com as baixas de estilo.
Porto Velho-RO, 16 de outubro de 2018.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: trinta dias
CITAÇÃO DE: Ailto Braga de Oliveira, CPF n. 391.561.689-34, atualmente em local incerto e não sabido.
Processo: 0018553-60.2010.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Exequente: ESTADO DE RONDÔNIA
Executado: PORTOVIDRO COMERCIO DE VIDROS LTDA. - ME e outros
Corresponsáveis (art. 135, III, do CTN): Ailto Braga de Oliveira, CPF n. 391.561.689-34.
CDA: 20100200032801; 20100200032800
Valor da Dívida: Atualizado até 11/9/2018.
Natureza da Dívida CDA 20100200032801: O VALOR INSCRITO REFERE-SE AO CRÉDITO TRIBUTÁRIO LANÇADO ATRAVÉS DO AUTO DE INFRAÇÃO DE N. 010444146. LAVRADO EM 15/03/2007. Art 57 da Lei 688/96 e art.143 do RICMS - Decreto 8321/98. Penalidade: Artigo79 - XV1-a Lei 688/96 com nova redação pela lei 828/99.Combinado com o Art 76, § 5 da lei 688/96.
Natureza da Dívida CDA 20100200032800 : O VALOR INSCRITO REFERE-SE AO CRÉDITO TRIBUTÁRIO LANÇADO ATRAVÉS DO AUTO DE INFRAÇÃO DE N. 010439410. LAVRADO EM 15/03/2007. Art 381-B do RICMS - Aprovado pelo Decreto 8321/98. Penalidade: Artigo 79. Penalidade: Artigo 79-XXXVIII Lei n.° 688/96. AC Lei n° 952/00.
FINALIDADE: De ordem da MM. Juíza de Direito, citar Ailto Braga de Oliveira, acima qualificado, para, no prazo de CINCO DIAS, efetuar o pagamento da dívida, acrescida de juros, correção monetária, custas processuais, honorários advocatícios e demais encargos, ou oferecer bens à penhora, sob pena de lhe ser(em) penhorado(s) ou arrestado(s) bem(ns) suficiente(s) para garantir a dívida, nos termos do artigo 256, II do CPC. Ficando advertido de que, em caso de revelia, será nomeado curador especial.
DESPACHO: "Vistos, As modalidades de citação previstas no art. 8º da LEF restaram frustradas. Assim, defiro a citação por edital. Decorrido o prazo sem manifestação, em observância ao disposto no artigo 72, inciso II do Código de Processo Civil, dê-se vista dos autos à Defensoria Pública, que passará atuar no feito na qualidade de Curadora de Ausentes e deverá ser intimada de todos os atos processuais doravante realizados. Após, encaminhem-se à Exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias. Cumpra-se. Porto Velho-RO, 17 de setembro de 2018. Fabíola Cristina Inocêncio - Juiz(a) de Direito".
SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis – Av. Lauro Sodré, n. 2.800 – Costa e Silva CEP 76.803-490, em Porto Velho/RO. Fone: (069) 3217-1237 Fax: (069) 3217-1239. E-mail: pvh1fiscais@tjro.jus.br
Porto Velho-RO, 17 de outubro de 2018.
Gilson José da Silva
Diretor de Cartório
Cad. 206439-1
(assinado digitalmente)
WFM - 206673

2º CARTÓRIO DE EXECUÇÕES FISCAIS

2ª Vara de Execuções Fiscal e Registros Públicos

Proc.: 0000397-73.2014.8.22.0101
Ação:Petição (Cível)
Exequente:Abraham Eduardo Meija Brizuela
Advogado:Pedro Origa Neto (OAB/RO 2A), TAISA ALESSANDRA DOS SANTOS SOUZA (OAB/RO 5033)
Executado:Município de Porto Velho
SENTENÇA:
"(...) Isto poto, julgo procedente a presente ação, com resolução de MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I do CPC, para declarar a prescrição dos créditos tributários referentes à cobrança de IPTU dos anos 2000, 2001 e 2009, bem como da TRSD dos anos 2007 e 2009, referente a inscrição municipal n° 03021470015001, nos termos do inciso V do artigo 156 c.c o artigo 174 do CTN.Condeno o réu no pagamento das custas e honorários, que fixo em 10% do valor dos tributos aqui declarados prescritos, devidamente corrigido da citação. Transitada em julgado, determino seja oficiada a SEMFAZ para a baixa dos créditos tributários. PRI. Porto Velho-RO, quinta-feira, 23 de agosto de 2018.Fabíola Cristina Inocêncio Juíza de Direito" João Jorge da Silva Júnior - Diretor de Cartório.

Proc.: 0069625-14.2009.8.22.0101
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Município de Porto Velho RO
Executado:Francineide Marques da Silva, Leonardo dos Santos Silva
Advogado:Leudo Ribamar Souza Silva (OAB/RO 4485)
SENTENÇA:
"Vistos e examinados. Manifestou-se a parte exequente requerendo a extinção da presente execução em razão da quitação do crédito tributário. Diante disso, EXTINGO o presente feito, nos termos do inciso II do artigo 924, c.c o artigo 925, ambos do CPC, e determino o arquivamento do feito. Liberem-se eventuais bens penhorados e ou arrestados. Após, a observação de todas as cautelas e movimentações de praxe, arquive-se. PRI. Porto Velho-RO, quarta-feira, 6 de dezembro de 2017. Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro Juíza de Direito" João Jorge da Silva Júnior - Diretor de Cartório.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Sete de Setembro, 1044, 2º Andar, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-096 - Fone:(69) Processo nº: 7054069-75.2017.8.22.0001
Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
Protocolado em: 19/12/2017 14:43:40
EMBARGANTE: BANCO ITAÚ
ADVOGADO: PAULO EDUARDO PRADO OAB/RO 4881
EMBARGADO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
DECISÃO
Vistos etc.
Embargos tempestivos, como certificado.
Insurge-se o embargante contra a SENTENÇA proferida, alegando que julgou de forma antecipada o MÉRITO, sem ao menos abrir prazo para produção de provas com intuito de certificar-se que as contas alegadas nos Embargos à Execução Fiscal foram objeto do Auto de Infração nº 5.219, e ainda foi omissa no que tange ao não certificar que a COSIF nº 7.1.7.95.00-7 RENDAS DE SERVIÇOS PRIORITARIOS – PF prevê a conta 7.1.7.95.19-3 – Concessão de Adiantamento a Depositantes, e a COSIF nº 7.1.7.98.00-4 – RENDAS DE TARIFAS BANCÁRIAS-PJ prevê a existência da conta 7.1.7.98.04-2 – Operações de Crédito.
Rejeito os embargos, eis que inexistente qualquer omissão ou necessidade de esclarecimento na DECISÃO.
Primeiramente, quanto ao julgamento antecipado, ressalte-se que o embargante foi intimado a manifestar-se em duas oportunidades após a resposta do embargante, ainda que não haja obrigatoriedade legal de tal manifestação. Na primeira delas, reiterou os termos da petição inicial, e na segunda delas, após a apresentação neste Juízo da cópia integral do processo administrativo que originou a inscrição em dívida ativa, quedou-se inerte.
Em nenhum momento, ainda requereu-se as provas periciais que agora se pretende; e ainda que requeridas fossem, aprouve a este Juízo, nos termos da Lei, análise do MÉRITO sem mais delongas por tratar-se de matéria de direito extensamente demonstrada no processo administrativo, o qual sequer o embargante dignou-se analisar e manifestar-se.
Como bem discorrido na SENTENÇA, os documentos apresentados fazem prova mais que suficiente ao convencimento deste Juízo acerca das alegações em confrontação com as informações do auto de infração e documentos que instruíram o feito administrativo.
Trata-se, então de mero inconformismo do embargante com o resultado do processo, que deverá ser apreciado na via adequada.
No mais, certificado o trânsito em julgado, prossiga-se.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Sete de Setembro, 1044, 2º Andar, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-096 - Fone:(69) Processo nº: 7042696-47.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 27/09/2017 10:00:29
AUTOR: FRANCISCO DAS CHAGAS DA COSTA
RÉU: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
DESPACHO
Intime-se o autor para que, apresente réplica a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, Intimem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestem especificando circunstancialmente as provas que pretendem produzir, indicando sua relevância e pertinência, devendo, nesse período, o autor manifestar-se quanto à contestação apresentada, caso queira.
Após o decurso do prazo assinalado, com ou sem manifestação, voltem conclusos para deliberação.
Porto Velho, 15 de outubro de 2018
null

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Sete de Setembro, 1044, 2º Andar, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-096 - Fone:(69) Processo nº: 7008753-39.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: JACOMÉ & SANTOS ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogado do(a) EXECUTADO:
Nome: JACOMÉ & SANTOS ADVOGADOS ASSOCIADOS
Endereço: Avenida Campos Sales, 3742, - de 3698 a 3706 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-704
SENTENÇA Vistos e examinados.
Manifestou-se a parte exequente requerendo a extinção da presente execução em razão da quitação do crédito tributário.
Diante disso, EXTINGO o presente feito, nos termos do inciso II do artigo 924, c.c o artigo 925, ambos do CPC, e determino o arquivamento do feito.

Liberem-se eventuais bens penhorados e ou arrestados, providenciando a assessoria o desbloqueio do valor que permanece constrito no sistema Bacenjud.
Homologo ainda a renúncia ao prazo recursal.
Após, a observação de todas as cautelas e movimentações de praxe, arquive-se.
PRI.
Porto Velho, 10 de outubro de 2018.
null

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Sete de Setembro, 1044, 2º Andar, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-096 - Fone:(69) Processo nº: 7007894-57.2016.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Protocolado em: 17/02/2016 10:33:10
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADO: AMADO AMADOR DOS SANTOS
DESPACHO
Manifeste-se a Fazenda Pública quanto à Exceção de Pré-Executividade, no prazo de 30 (trinta) dias.
Decorrido o prazo, vista ao excipiente para manifestação, em 10 dias.
Após tornem conclusos para deliberação.
Porto Velho, 3 de agosto de 2018
AMAURI LEMES
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Sete de Setembro, 1044, 2º Andar, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-096 - Fone:(69) Processo nº: 7012035-56.2015.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Protocolado em: 22/09/2015 11:19:15
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADO: REDE ESTACIONE LTDA - EPP
DESPACHO
Manifeste-se a Fazenda Pública quanto à Exceção de Pré-Executividade, no prazo de 30 (trinta) dias.
Decorrido o prazo, vista ao excipiente para manifestação, em 10 dias.
Após tornem conclusos para deliberação.
Porto Velho, 3 de agosto de 2018
AMAURI LEMES
Juiz(a) de Direito

Processo nº: 7004270-63.2017.8.22.0001
Classe: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL (1682)
Protocolado em: 07/02/2017 09:15:36
REQUERENTE: LUIZ ANTONIO VIEIRA
REQUERIDO: MARIA DA PAZ OLIVEIRA
ADVOGADA: MARIA DAS GRAÇAS GOMES OAB/RO 317-A
DESPACHO
Defiro a cota do MP e determino:
Seja a intimação do autor Luiz Antonio Vieira para que junte declarações dos filhos da falecida, com firma reconhecida, que confirmem as alegações constantes na inicial;
A intimação do requerente, para que junte aos autos cópia da certidão de nascimento de Maria da Paz Oliveira, nascida em 27/01/1940, filha de Joaquim Ramos de Oliveira e Raimunda Nonata L. de Oliveira;
c) seja expedido ofício ao Instituto de Identificação Civil e Criminal de Rondônia – IICC/RO, para que envie a esse Juízo cópia do Prontuário Civil e de toda documentação existente em nome da senhora Maria da Paz Oliveira, RG n° 000009528/SSP/RO (ID 8317477), a fim de melhor subsidiar o pedido.
Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.
Após, vista dos autos ao MP.
SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO /INTIMAÇÃO/ CARTA/CARTA PRECATÓRIA.
Porto Velho, 13 de setembro de 2018
AMAURI LEMES
Juiz(a) de Direito

Processo nº: 7020594-94.2018.8.22.0001
Classe: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL (1682)
Protocolado em: 24/05/2018 21:42:18
REQUERENTE: ELAIZA BARBOSA DE ALMEIDA
ADVOGADO: EDIVO COSTA ROCHA OAB: RO 2861
DESPACHO
Tendo em vista o teor da petição da Autora, informando que não poderá cumprir o DESPACHO de ID 20856013, restou demonstrado a inércia da parte em dar prosseguimento ao feito, desta forma EXTINGO o processo, sem julgamento do MÉRITO, com fundamento no art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil.
P.R.I.
Após as formalidades legais, arquivem-se.
Porto Velho, 13 de setembro de 2018
AMAURI LEMES
Juiz(a) de Direito

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Processo nº: 7017649-37.2018.8.22.0001
REQUERENTE: Nome: CLEMERSON LUIZ DE OLIVEIRA
Endereço: Avenida Amazonas, 3255, Agenor de Carvalho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-365
Advogado do(a) REQUERENTE: LANESSA BACK THOME - RO0006360
REQUERIDA(O): Nome: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 2112, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-046
Advogado do(a) REQUERIDO: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
Vistos e etc...,
Em que pesem os autos estarem conclusos para SENTENÇA, constato que ainda não está apto para julgamento, posto que para melhor elucidação do caso, faz-se necessário que o autor traga aos autos os comprovantes de pagamentos e faturas referentes ao período de janeiro/2017 até a propositura da ação, bem como a requerida junte relatório de leitura e pagamento de faturas, de modo a constatar os motivos que ensejaram o corte de fornecimento de água em março/2018 e legitimidade da cobrança no importe total de R$ 642,21 (seiscentos e quarenta e dois reais e vinte e um centavos).
Desta forma, converto o julgamento em diligência para o fim de determinar que a parte autora junte as referidas faturas, dentro do prazo de 10 (dez), sob pena de preclusão e imediato julgamento do feito no estado em que se encontra.

Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006) ou via diligência de Oficial de Justiça.
Intime-se e CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:(69)
Processo: 7052823-44.2017.8.22.0001
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Data da Distribuição: 11/12/2017 13:55:24
Requerente: EDIVANIA KURTH KIISTER 88862100272
Advogado do(a) REQUERENTE: VALDENIRA FREITAS NEVES DE SOUZA - RO0001983
Requerido: LOOCK JEANS TECIDOS E CONFECCOES LTDA - ME
Advogado do(a) REQUERIDO:
Vistos e etc...,
Redesignada audiência de conciliação, constatou-se novamente a frustração da citação da ré (ID 20483730), bem como requerimento tempestivo e precedente da parte autora de adiamento da solenidade agendada novamente (ID 21182646).
Deste modo, não havendo demonstração de falta de interesse, concedo finais 10 (dez) dias para que a requerente melhor diligencie quanto ao endereço da empresa requerida, sob pena de arquivamento, uma vez que não há citação por edital nos Juizados Especiais.
INTIME-SE, fazendo-se CÓPIA DA PRESENTE SERVIR DE CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO via sistema PJe (LF 11.419/2006) ou DJe.
CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Processo nº: 7015611-23.2016.8.22.0001
REQUERENTE: Nome: FRANCISCO JOSE DOS SANTOS
Endereço: Rua Pitangueira, 6482, Castanheira, Porto Velho - RO - CEP: 76811-512
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA COSTA DAS CHAGAS - RO0006205, ADELIO RIBEIRO LARA - RO0006929
REQUERIDA(O): Nome: MOVEIS ROMERA LTDA
Endereço: Avenida Jatuarana, 4893, Nova Floresta, Porto Velho - RO - CEP: 76807-441 Endereço: Avenida Jatuarana, 4893, Nova Floresta, Porto Velho - RO - CEP: 76807-441
Nome: PHILCO ELETRONICOS SA
Endereço: Avenida Nossa Senhora da Luz, 1330, HUGO LANGE, Jardim Social, Curitiba - PR - CEP: 82520-060 Endereço: Avenida Nossa Senhora da Luz, 1330, HUGO LANGE, Jardim Social, Curitiba - PR - CEP: 82520-060
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE MANOEL GARCIA FERNANDES - PR0012855
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO IRINEU DA SILVA - SP0306306
Vistos e etc...,
Trata-se de impugnação/defesa limitada e específica, prevista nos incisos I e II (impenhorabilidade da quantia penhorada e indisponibilidade excessiva de ativos financeiros), do §3º, do art. 854, do NCPC (aplicável ao juizados por força do art. 52, caput, LF 9.099/95) oposta por PHILCO ELETRÔNICOS S/A (id 21170765).
Contudo, analisando os termos da referida impugnação verifico que a parte executada, em verdade, reclama a inexigibilidade do título, afirmando ser indevida e excedente a penhora eletrônica efetivada, o que diverge da FINALIDADE da defesa, afrontando a FINALIDADE prevista na norma. A fase processual para se reclamar excesso de execução já fora superada.
O inconformismo não merece guarida em razão da operada preclusão. A defesa processual agora instituída em sede de penhora eletrônica somente pode atacar o ato judicial se este alcançou valores superiores ao crédito apontado pelo credor (hipótese de excesso de penhora, totalmente divergente de excesso de execução) ou se atingiu-se valores impenhoráveis (matéria de ordem pública), de sorte que, "fora disso" nada mais pode ser alegado e contestado.
Contudo e por amor ao argumento, consigno que o depósito realizado fora direcionado para o Banco do Brasil, de modo que a executada não atentou para os termos do Provimento Conjunto nº 006/2015-PR-CG (publicado no Diário da Justiça Eletrônico nº 149, no dia 25 de junho de 2015), razão pela qual o depósito realizado fora declarado inexistente (id 20307944).
Ademais disto, há na página oficial do TJRO, no campo "Serviços Judiciais", um "link" disponibilizado para recolhimento dos depósitos judiciais na CEF S/A (https://www.tjro.jus.br/sisdejud/pages/boleto/boletoAdministrar.jsf), sendo obrigação da parte devedora promover o pagamento na atual gestoras dos depósitos judiciais do TJ/RO.
Desse modo, e considerando que as alegações em análise não se enquadram nas defesas limitadas e específicas, previstas nos incisos I e II, do §3º, do art. 854, do NCPC, deve o valor penhorado ser liberado em favor da parte credora, garantindo-se a plena satisfação do crédito exequendo, nos moldes já estabelecidos na DECISÃO judicial de id 20856035
POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, REJEITO A IMPUGNAÇÃO OPOSTA POR PHILCO ELETRÔNICOS S/A e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 924, II e III, do CPC, determinando, após o trânsito em julgado, a expedição de alvará da quantia penhorada em prol do credor (id 20856035).
Por derradeiro, caso ocorra a transferência para a CEF S/A (id 21170817) dos valores declarados inexistentes, fica autorizada desde logo a expedição de alvará em prol do(a) executado(a) ou a transferência dos referidos valores para conta bancária, caso assim haja manifestação (caso a parte executada indique conta para essa FINALIDADE).
Cumpridas as diligências necessárias, arquivem-se os observadas as cautelas e movimentações de praxe.
Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), via diligência de Oficial de Justiça ou DJe.
Intimem-se e Cumpra-se.
Porto Velho/RO, data do registro.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Processo nº: 7030171-96.2018.8.22.0001
REQUERENTE: Nome: LUNIOR PEREIRA DA SILVA LOPES DE MENDONCA
Endereço: Rua Francisco Manoel da Silva, 6787, - de 6525/6526 a 6864/6865, Aponiã, Porto Velho - RO - CEP: 76824-098

Advogados do(a) REQUERENTE: WALMIR BENARROSH VIEIRA - RO0001500, ALLAN DIEGO GUILHERME BENARROSH VIEIRA - RO0005868, DALILA PEREIRA DE OLIVEIRA BEZERRA - RO9603
REQUERIDA(O): Nome: BANCO DO BRASIL SA
Endereço: Avenida Amazonas, 3923, - de 3923 a 4333 - lado ímpar, Agenor de Carvalho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-263
Advogado do(a) REQUERIDO: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673
SENTENÇA
Vistos e etc..., Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9.099/95). FUNDAMENTAÇÃO. Trata-se de ação indenizatória por danos morais decorrentes de alegada má prestação de serviços de atendimento bancário, obrigando o(a) requerente a aguardar por atendimento por tempo bem superior ao máximo permitido e fixado em legislação municipal, conforme fatos relatados no pedido inicial e documentação apresentada. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos ou produção de prova oral, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas! Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e "maduro" para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço. Havendo arguições preliminares, passo ao estudo preambular antes de ingressar no MÉRITO da causa. Improcede a alegação de inépcia da inicial sob o argumento da parte autora ter feito alegações genéricas sobre irregularidades na relação de consumo/contratação. O demandante foi específico em afirmar que pleiteia indenização por danos morais decorrentes de falha na prestação de serviço consubstanciada na demora para início de atendimento. A preliminar arguida (falta de interesse de agir), confunde-se com o MÉRITO, de modo que será analisada conjuntamente e de acordo com a prova acostada aos autos, aplicando-se a teoria da asserção e tendo-se como plenamente comprovadas as condições da ação. Sendo assim, rejeito a defesa preliminar e passo ao efetivo julgamento. Pois bem! O cerne da demanda reside basicamente nos alegados danos ofensivos à honra, subjetiva e objetiva da parte requerente em razão do excesso de tempo em que aguardou para atendimento bancário, sofrendo aflição, cansaço e sensação de desrespeito e impotência. Contudo, não vislumbro a ofensa como afirmada na inicial, posto que, além do atraso ou demora em si, não há relato de qualquer tratamento cruel, desrespeitoso, degradante ou vexatório que exija uma compensação pecuniária, mormente quando todas as agências bancárias, por força de condenações judiciais e leis municipais, têm disponibilizado para os clientes e correntistas cadeiras/poltronas, água e banheiro, a fim de tornar mais cômoda a espera. O simples fato do(a) consumidor(a) e demandante haver permanecido por tempo superior ao limite legal, aguardando atendimento bancário não caracteriza "ofensa à honra, à alma", tratando-se de mero dissabor e fato previsível do cotidiano. Quando muito, há infração administrativa (descumprimento de lei municipal), que deve ser apurada pela autoridade pública/fiscal competente. Isto porque, ao contrário de uma restrição de crédito, de um overbooking, de um expressivo atraso no transporte aéreo, ou da morte de um ente querido, a parte, correntista ou não, não está impotente e obrigada a ficar aquele tempo todo no banco que procura e com o qual conta, podendo retornar em outra data, em outro horário ou usufruir de outras agências e terminais, posto que todas as agências bancárias são integradas e interligadas on line. Não bastasse tudo isso, deixou a parte autora de comprovar a real imprescindibilidade de atendimento pessoal naquele dia e horário, de modo que poderia ter procurado a agência bancária selecionada quando esta estivesse menos tumultuada. O objetivo do autor era o de atendimento gerencial para antecipação de décimo terceiro salário, de sorte que não se trata de efetiva espera de atendimento em fila de caixa para efetivar outras transações bancárias. Trata-se de hipótese de atendimento gerencial, cuja demora é evidente em razão da necessidade de se resolver uma série de problemas que os caixas não resolvem. O atendimento gerencial exige análise de documentos, explicações cruciais ao consumidor, extração de cópias de documentos pessoais, enfim, um atendimento todo diferenciado que não pode sucumbir-se ao limite temporal prevista na legislação. Sendo assim, e verificando que havia outras pessoas precedentes a serem atendidas (com a mesma eventual pretensão ou abertura de contas, ou de cancelamento de cartão de crédito, solicitação de cartão de crédito; ocorrência policial de extravio de cheques; encerramento de contas; renegociação de dívidas, etc...), deveria o(a) requerente ter retornado em outra data, não havendo caracterização da imprescindibilidade daquele dia e horário. Ainda que a matéria não seja efetivamente pacífica, posto que há juízos e tribunais entendendo pela ausência de dano moral e outros entendendo pela caracterização da ofensa à dignidade humana, devemos pender para a corrente que entende inocorrente o ataque à honra, pois, do contrário, chegaremos ao abuso de banalização do instituto indenizatório, à "potencialização" do dano e à criação da indústria do dano moral, o que é um absurdo. Não podemos focalizar o alegado "dano moral" com a condição econômica, por si só, das instituições bancárias (o lucro não é crime e a alegação de que os grandes não cumprem as leis – lei municipal de limitação ao tempo de atendimento - não é suficiente para induzir à presunção do dano extrapatrimonial), sob pena de se efetivar a injustiça. O entendimento que nega a ocorrência de ofensa à dignidade humana deve imperar, sob pena de ser forçado aos extremos, como por exemplo, acolher-se eventual pleito indenizatório em razão de fila e tempo de espera excessivo em filas de atendimento eletrônico (caixa eletrônico). Definitivamente, filio-me à corrente que rejeita pleitos como do demandante, sendo oportuno colacionar alguns julgados, dentre muitos, que bem cercam e delimitam a questão, utilizando a equidade e o bom senso: "CIVIL. CEF. ESPERA EM FILA DE BANCO POR PERÍODO SUPERIOR A QUINZE MINUTOS. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. INOCORRÊNCIA. I. A Constituição Federal em seu art. 5º, V, garante a indenização da lesão moral, independente de estar, ou não, associada a prejuízo patrimonial. II. O dano moral se configura sempre que alguém, injustamente, causa lesão a interesse não patrimonial relevante, o que não ocorreu no presente caso. III. Não demonstrou a autora que o tempo gasto na fila do banco, por período de quatro horas e oito minutos, foi capaz de ensejar qualquer sofrimento ou lesão psicológica. Tal fato, ao contrário, não passou de mero aborrecimento, incapaz de gerar qualquer indenização por danos morais. IV. Apelação improvida" (AC nº 471045/SE (2009.85.00.000850-0), 4ª Turma do TRF da 5ª Região, Rel. Margarida Cantarelli. j. 29.10.2009, unânime, DJe 12.11.2009); "CIVIL. CONSUMIDOR. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ESPERA EM FILA EM AGÊNCIA BANCÁRIA. MEROS ABORRECIMENTOS. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. RECURSO IMPROVIDO. O fato de o cliente permanecer em fila de banco por tempo superior ao estabelecido na Lei Distrital nº 2.547/2000 para ser atendido configura irregularidade administrativa na relação banco/cliente que, uma vez ocorrida, gera apenas multa a ser aplicada pelo Poder Público. Recurso improvido. Unânime" (Processo nº 2009.05.1.001400-0 (372670), 1ª Turma Cível do TJDFT, Rel. Maria de Fátima Rafael de Aguiar Ramos. DJe 08.09.2009); "APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ESPERA EM FILA EM AGÊNCIA BANCÁRIA POR MAIS DE TRINTA MINUTOS. MERO DISSABOR OU CONTRATEMPO DO COTIDIANO NÃO CARACTERIZADA NO EXTRAPATRIMONIAL. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. O fato de o cliente permanecer em fila de banco por tempo superior ao estabelecido na Lei Municipal nº 2.636/1998 para ser atendido, configura irregularidade administrativa na relação banco/cliente

que, uma vez ocorrida, gera sanções administrativas a ser aplicada pelo Poder Público" (Apelação Cível nº 7596/2009 (12284/2009), 2ª Câmara Cível do TJSE, Rel. Osório de Araújo Ramos Filho. unânime, DJ 18.01.2010); "STJ - PROCESSO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. ESPERA EM FILA DE BANCO POR MAIS DE UMA HORA. TEMPO SUPERIOR AO FIXADO POR LEGISLAÇÃO MUNICIPAL. INVOCAÇÃO DA REFERIDA LEGISLAÇÃO PARA FUNDAMENTAR O RECONHECIMENTO DO DANO MORAL. INSUFICIÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. Apenas a invocação de legislação municipal ou estadual que estabelece tempo máximo de espera em fila de banco não é suficiente para fundamentar o direito a indenização, devendo ser demonstrada a situação fática provocadora do dano. 2. Agravo conhecido em parte para se conhecer em parte do recurso especial e dar-lhe provimento" (Agravo em Recurso Especial nº 393.798/SE (2013/0304193-3), 3ª Turma do STJ, Rel. João Otávio de Noronha. j. 04.05.2016, DJe 17.05.2016)." Inúmeros são os julgados da Colenda Corte de Justiça no sentido de não entender pelo dano moral e evitar a banalização da responsabilidade civil e a criação da indústria do dano moral. Veja-se outros recentes julgados: "STJ-0856446) CIVIL E CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. INAPLICABILIDADE DO NCPC. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ESPERA EM FILA DE BANCO EM TEMPO SUPERIOR AO FIXADO EM LEI MUNICIPAL. MERO DISSABOR. REFORMA DO ACÓRDÃO. RESTABELECIMENTO DA SENTENÇA. ANÁLISE DA VERBA INDENIZATÓRIA PREJUDICADA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (Recurso Especial nº 1.696.860/RO (2017/0231149-6), STJ, Rel. Moura Ribeiro. DJe 11.10.2017)"; "STJ-0936334) AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO E RECURSO ESPECIAL INTERPOSTOS SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NÃO CABE ANALISAR VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. FALHA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. ESPERA EM FILA DE BANCO EM TEMPO SUPERIOR AO FIXADO EM LEI MUNICIPAL. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE FATO QUE ENSEJA DANO MORAL. SÚMULA 568 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDO. (Agravo em Recurso Especial nº 1.157.545/PR (2017/0210359-3), STJ, Rel. Moura Ribeiro. DJe 20.11.2017)"; "STJ-0940052) CIVIL E CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL MANEJADO NA VIGÊNCIA DO DO NCPC. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ESPERA EM FILA DE BANCO EM TEMPO SUPERIOR AO FIXADO EM LEI MUNICIPAL. MERO DISSABOR. REFORMA DO ACÓRDÃO. RESTABELECIMENTO DA SENTENÇA. ANÁLISE DA VERBA INDENIZATÓRIA PREJUDICADA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (Recurso Especial nº 1.698.419/RO (2017/0236616-5), STJ, Rel. Moura Ribeiro. DJe 01.12.2017)." Como dito e reafirmado, bem como consignando-se todas as venias ao entendimento da Turma Recursal deste estado, há que se entender o caso como mero aborrecimento do cotidiano e mera infração administrativa aos preceitos da propalada Lei Municipal n.º 1350/99 (alterada pela Lei 1.877/2010 e outras posteriores). Desta forma e sintonizado com o senso de justiça preconizado pelo art. 6º da LF 9.099/95 e com os indispensáveis requisitos da responsabilidade civil, não há dano moral a ser indenizado. Não houve demonstração nem mesmo de qualquer prejuízo na órbita financeira do demandante, sobretudo na moral, não havendo comprovação de tratamento humilhante capaz que gerar o dever de indenizar. Ao criarmos uma cultura excessivamente liberal, estaremos, nestes casos, dando azo à criação da temida indústria de indenização do dano moral, o que levaria, em médio prazo, por força do risco, ao descrédito até mesmo do PODER JUDICIÁRIO, além de outras consequências danosas para a própria economia. Aplicável à espécie o seguinte magistério de Sérgio Cavalieri Filho, jurista e desembargador do Estado do Rio de Janeiro: "O que configura e o que não configura o dano moral Na falta de critérios objetivos, essa questão vem-se tornando tormentosa na doutrina e na jurisprudência, levando o julgador a situação de perplexidade. Ultrapassadas as fases da irreparabilidade do dano moral e da sua inacumulabilidade com o dano material, corremos, agora, o risco de ingressar na fase da sua industrialização, onde o aborrecimento banal ou mera sensibilidade são apresentados como dano moral, em busca de indenizações milionárias. (...) Nessa linha de princípio, só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústias e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais pelos mais triviais aborrecimentos. (...)" (in Programa de Responsabilidade Civil, Malheiros, 2a. Edição, p. 77/79, Rio de Janeiro/RJ, 1999). No processo civil, valem os princípios da verdade processual, da persuasão racional e do livre convencimento na análise da prova, que não permitem, in casu, a tutela e provimento judicial reclamado. Esta é a DECISÃO que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da LF 9099/95. POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e no art. 6º e 38 da Lei 9.099/95, JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTE o pedido inicial, ISENTANDO POR COMPLETO a parte requerida da responsabilidade civil reclamada.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos moldes dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, NCPC (LF 13.105/2015), devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, promover o arquivamento definitivo dos autos.

Sem custas e/ou honorários advocatícios nos termos dos arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95.

Intimem-se e CUMPRA-SE.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Processo nº: 7025534-05.2018.8.22.0001

REQUERENTE: Nome: MARINA FERREIRA DIAS

Endereço: Rua 14 de Julho, 603, Distrito de União Bandeirante, Zona Rural, Porto Velho - RO - CEP: 76841-000

Advogados do(a) REQUERENTE: BRENDA RODRIGUES DOS SANTOS - RO8648, DIEGO JOSE NASCIMENTO BARBOSA - RO0005184, CASIMIRO ANCILON DE ALENCAR NETO - RO0004569

REQUERIDA(O): Nome: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

Endereço: Avenida Brigadeiro Faria Lima, 3477, Itaim Bibi, São Paulo - SP - CEP: 04538-133

Advogados do(a) REQUERIDO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG0109730, NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO - RJ060359

SENTENÇA

Vistos e etc...,

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9.099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se, em verdade, de ação declaratória de nulidade de contrato de cartão de crédito (em decorrência de alegada "venda casada")

com consequente repetição de indébito, em dobro (R$ 1.361,14) dos valores descontados indevidamente em aposentadoria do INSS sob a rubrica "reserva de margem consignável", cumulada com indenização por danos morais decorrentes da prática abusiva de venda casada, conforme fatos relatados na inicial e documentos apresentados, havendo pleito de tutela antecipada para fins de imediata suspensão dos descontos à título de pagamento mínimo de cartão de crédito em benefício previdenciário, não sendo concedida a tutela antecipada pleiteada.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos ou produção de prova oral, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e "maduro" para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Em havendo arguição de preliminar, analiso-a preambularmente antes de adentrar ao meritum causae.

E, neste ponto, verifico que a preliminar de decadência não procede, posto que se discute descontos mensais e de trato sucessivo, buscando a autora a nulidade do contrato e, via de consequência a repetição de indébito, em dobro dos valores supostamente descontados em seu benefício e que ocorriam até o ajuizamento da presente ação.

Por conseguinte, rejeito a preliminar arguida e passo ao MÉRITO da causa, conhecendo apenas das razões de defesa do requerido "Banco BMG S.A" (id. 20807101), posto que o "Banco Itaú Consignado" (id. 20804704) não é parte no processo.

Pois bem!

O cerne da demanda reside basicamente no pedido de declaração de inexistência de relação contratual acessória e consequente inexigibilidade de débitos respectivos, com repetição de indébito e nos alegados danos ofensivos à honra objetiva e subjetiva da autora, levados à efeito em razão da suposta prática de venda casada e descontos, sem qualquer autorização, em benefício previdenciário, sacrificando o orçamento familiar e doméstico da requerente.

O ponto controvertido e fundamental reside na liberdade de contratação, na informação clara, suficiente e adequada do produto oferecido (cartão de crédito), concluindo-se, ou não, pela odiosa "venda casada", bem como nos descontos em benefício previdenciário à título de pagamento mínimo consignado das faturas, sem prévia autorização.

E, em assim sendo, constato que a improcedência do feito é medida que se impõe.

Em análise à documentação apresentada com a inicial e contestação, verifico que a demandada anexou "termo de adesão cartão de crédito consignado e autorização para desconto em folha de pagamento" (id. 20807137), o qual se trata de instrumento específico e diferente/apartado do contrato de empréstimo que a autora alega ter solicitado.

Deste modo, conseguiu a requerida comprovar que forneceu os indispensáveis esclarecimentos à requerente no ato da contratação do cartão de crédito, mormente quando não há declaração no referido instrumento de que a autora seria analfabeta ou impedida de assinar, estando ciente de todas as condições e obrigações assumidas.

O contrato apresentado nos autos está devidamente assinado e preenchido pela autora e individualizado, ou seja, é documento distinto do contrato de empréstimo firmado pela autora, de modo que, sequer é cabível a alegação de que referido contrato estaria "embutido/camuflado" no contrato de mútuo firmado.

O contrato é claro e transparente, de modo que aquele que necessita do empréstimo é esclarecido no momento da contratação quanto aos termos dos pactos, dando-se ciência efetiva de toda a legislação e especialidade da contratação ao requerente no momento da formalização do negócio jurídico.

Por conseguinte, improcedente também se revela o pleito de repetição de indébito, em dobro e a indenização pelos danos morais, posto que não restou configura a hipótese de "venda casada".

Não bastasse isto, verifico que a autora apresentou réplica remissiva à inicial, sequer impugnando a assinatura presente no referido instrumento, emprestando ainda mais verossimilhança às alegações de defesa da requerida.

Concludentemente, não há como vingar a alegação de inexistência de vínculo contratual e/ou venda casada, posto que o vínculo contratual emergira e se aperfeiçoara, sendo que a verdade processual evidenciada depõe contra o pleito autoral, não havendo que se falar em danos morais, de modo que a improcedência da ação é medida que se impõe.

No processo civil, valem os princípios da verdade processual, da persuasão racional e do livre convencimento na análise da prova, que não permitem, in casu, a tutela e provimento judicial reclamado.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e arts. 6º e 38, da LF 9.099/95 e art. 373, II do NCPC, JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pela autora, ISENTANDO POR COMPLETO a parte requerida da responsabilidade civil reclamada.

Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, devendo o cartório, com a res judicata, promover o arquivamento do processo com as cautelas, anotações e registros de praxe.

Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.

Intime-se e CUMPRA-SE.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Processo nº: 7028744-64.2018.8.22.0001

REQUERENTE: Nome: ELIANE MARIA DA SILVA

Endereço: Avenida José Vieira Caúla, 8101, - de 4681 a 4951 - lado ímpar, Flodoaldo Pontes Pinto, Porto Velho - RO - CEP: 76820-529

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIO FELIPE NASCIMENTO DA SILVA - RO0008992

REQUERIDA(O): Nome: SUPERMERCADOS DB LTDA

Endereço: Rua Curimatã, 1000, - de 470/471 a 1159/1160, Lagoa, Porto Velho - RO - CEP: 76812-060

Advogado do(a) REQUERIDO: RODRIGO BORGES SOARES - RO0004712

SENTENÇA

Vistos e etc...,

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9.099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de ação de restituição de valores, em dobro, em razão de pagamento em duplicidade de faturas de cartão de crédito, cumulada com indenizatória por danos morais decorrentes da negativa de devolução do valor em espécie, conforme pedido inicial e documentos apresentados.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória para juntada de novos

documentos ou produção de prova oral, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e "maduro" para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Não havendo arguição de preliminares, passo ao efetivo julgamento.

Aduz a demandante que na data de 03/03/2018 realizou o pagamento de fatura de cartão fornecido pelo requerido, com vencimento em 10/03/2018. Porém, afirma que realizar compras no supermercado requerido, em 31/03/2018, foi informada que havia um débito referente ao mês de março/2018 e, mesmo sabendo que já havia quitado tal fatura, realizou novamente o pagamento, o qual alega ter ocorrido em duplicidade, afirmando que o requerido não restituiu o valor em espécie, mas apenas como crédito, ensejando os pleitos iniciais.

Contudo, da análise dos fatos contidos na inicial e dos documentos apresentados, verifico que o pleito inicial deve ser julgado totalmente improcedente, posto que o deMANDADO apresentou argumentos e documentos que se tornaram verdadeiros fatos extintivos e impeditivos ao direito vindicado.

Em que pese o relato da autora de que ficou prejudicada financeiramente, verifico que efetivamente ocorreu o pagamento da fatura com vencimento em 10/03/2018, duas vezes, uma na data de 03/03/2018 e outra na data de 31/03/2018 (id. 19987518).

Contudo, o requerido anexou a fatura com vencimento em 10/04/2018, cujo crédito pago pela autora fora utilizado para pagamento de tal fatura (id. 21798294 – pág.2), de sorte que não verifico a falha na prestação do serviço ou o dever do requerido restituir os valores, posto que já compensados como pagamento de fatura seguinte, não cometendo o requerido qualquer ato ilícito, considerando que o fechamento das faturas do cartão de titularidade da autora é processado todo dia 30/31 de cada mês.

Portanto, não vejo em que consiste o abalo financeiro ou moral alegado pela requerente, posto que não houve o recebimento de pagamento em duplicidade pelo requerido, pois o crédito não foi computado para uma mesma fatura, e sim para a fatura subsequente, não ocorrendo qualquer prejuízo à autora, que certamente teria que pagar a fatura com vencimento em 10/04/2018.

Deste modo, não vejo, data maxima venia, em que consistiu o abalo psicológico alegado, não se podendo afirmar que a compensação do crédito possa ter maculado algum atributo da personalidade (honra, imagem, autoestima, etc...), mormente quando restou incontroverso que não houve qualquer prejuízo financeiro à autora.

Por derradeiro, não tenho como comprovado o ato ilícito praticado pelo requerido, não havendo definitivamente nada nos autos que comprove a qualquer fato danoso capaz de ofender os direitos constitucionais da personalidade, capazes de exigir a reparabilidade ou indenização a título de danos morais.

No processo civil, vigoram os princípios da persuasão racional, da livre apreciação das provas, do livre convencimento e da verdade processual, de modo que a improcedência do pedido é medida imperativa (art. 6º, LF 9.099/95).

Esta, pois, é a DECISÃO mais justa e equânime que se amolda ao caso concreto.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e no art. 6º e 38 da Lei 9.099/95, JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTE o pedido inicial, ISENTANDO POR COMPLETO a parte requerida da responsabilidade civil reclamada.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos moldes dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, NCPC (LF 13.105/2015), devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, promover o arquivamento definitivo dos autos.

Sem custas e/ou honorários advocatícios nos termos dos arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95.

Intimem-se e CUMPRA-SE.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7010181-56.2017.8.22.0001
REQUERENTE: MARLI VIEIRA SALDANHA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCUS VINICIUS MELO DE SOUZA - RO0006194
REQUERIDO: LOURIVAL MARTINS DA SILVA
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a apresentar planilha de cálculos devidamente atualizada, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 18 de outubro de 2018.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:(69)
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Processo nº: 7009842-63.2018.8.22.0001
REQUERENTE: Nome: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS
Endereço: Rua Rafael Vaz e Silva, 1040, - de 980/981 a 1309/1310, Nossa Senhora das Graças, Porto Velho - RO - CEP: 76804-162
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA - RO0007904
REQUERIDA(O): Nome: DANIEL VARELA DA CONCEICAO
Endereço: Rua Estrela, s/n, Quadra 08 Lote 09 ou Bairro Planalto, Tiradentes, Porto Velho - RO - CEP: 76824-582
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos e etc...,
Rejeito liminarmente os pretensos embargos de declaração opostos (id 21011891), dada ausência dos requisitos intrínsecos expressos no art. 48, da LF 9.099/95.

A alegação de contradição consignada nos embargos (ausência de prazo para oferta de emenda com novo endereço do executado e o consequente arquivamento dos autos) não diz respeito ao julgado em si, mas à análise da prova e dos fatos, bem como à fundamentação do decisum guerreado, de sorte que não há que se falar em imperfeição técnica do provimento judicial.

Contudo e por amor ao argumento, consigno que o caso não era de emenda a inicial, tendo sido a parte intimada para se manifestar quanto a insuficiência de endereço do devedor para fins de expedição de MANDADO de citação e penhora (id 18925073). Desse modo e como a parte não trouxe aos autos endereço certo do devedor (e não postulou nenhum prazo para tal diligência) o arquivamento do feito fora determinado, posto que os sistemas à disposição deste juízo não são utilizados para obtenção do endereço do devedor antes de formada a tríade processual, conforme fundamentação da r. SENTENÇA extintiva.

Os embargos se prestam a corrigir imperfeição técnica do julgado (o objetivo é aprimorar o provimento judicial), jamais para o fim de discutir a validade dos argumentos da SENTENÇA ou da fundamentação judicial externada.

O provimento judicial é claro e inteligível, não havendo qualquer contradição entre os requisitos do decisum e, muito menos, contradição, omissão ou dúvida.
A matéria albergada pelos pretensos embargos deve ser consignada e demonstrada em recurso próprio, observados os requisitos próprios, principalmente a tempestividade, a regularidade recursal (dialeticidade) e o preparo.
POSTO ISSO, REJEITO OS EMBARGOS OPOSTOS e, por conseguinte, determino que o cartório cumpra fielmente os termos da r. SENTENÇA guerreada (ID 20296607).
Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe.
Intimem-se e CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Processo nº: 7007959-81.2018.8.22.0001
REQUERENTE: Nome: ALMIR FERREIRA CAMPOS
Endereço: Rua Bom Jesus, 4873, - de 5955 a 6085 - lado ímpar, Caladinho, Porto Velho - RO - CEP: 76808-207
Advogados do(a) REQUERENTE: HERMINIO RODRIGUES DE SOUSA - RO0003068, ANTONIO KLECIO LIMA DE SOUSA - RO7679
REQUERIDA(O): Nome: BANCO BRADESCO CARTOES S.A.
Endereço: Banco Bradesco S.A., Rua Benedito Américo de Oliveira, s/n, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900
Advogado do(a) REQUERIDO: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
SENTENÇA
Vistos e etc...,
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9.099/95).
FUNDAMENTAÇÃO.
Trata-se de ação declaratória de inexistência/inexigibilidade de débitos (contrato nº 728535142000034 – vencimento em 02/07/2013 e 10/06/2013), cumulada com indenização por danos morais decorrentes da manutenção indevida de inscrição nas empresas arquivistas, mesmo após renegociação e pagamento dos débitos, nos moldes do pedido inicial e dos documentos apresentados, havendo pleito de tutela antecipada.
O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos ou produção de prova oral, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!
Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e "maduro" para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.
Havendo arguição de preliminares, passo à análise antes de adentrar ao MÉRITO.
Não vinga a tese de prescrição, posto que o autor tomou ciência da manutenção de seu CPF nos órgãos arquivistas em 05/03/2018 (data da consulta de balcão – ID. 16640185), ingressando com a presente ação na mesma data e, portanto, dentro do prazo prescricional quinquenal.
Afasto referida preambular, passando-se ao efetivo julgamento.
O cerne da demanda reside basicamente nos alegados danos ofensivos à honra objetiva e subjetiva da parte autora, levadas à efeito em razão de apontada conduta negligente da empresa requerida que, mesmo após a renegociação da dívida e pagamento pontual e à vista do acordo, teve seu nome mantido indevidamente no rol das empresas arquivistas, ocasionando-lhe prejuízos morais.
Verifico que a parte autora comprovou a efetiva renegociação do débito (1x de R$ 400,00), referente ao cartão final "3856", conforme boleto bancário encaminhado pelo requerido (id. 16640223), bem como o comprovante de pagamento, de forma que competia à empresa requerida diligenciar no sentido de cessar as cobranças e retirar os apontamentos financeiros, o que não ocorreu, caracterizando a indevida e abusiva manutenção da restrição.
Portanto, o ônus da prova, no caso em apreço e em atenção ao sistema de proteção do consumidor, que é a parte mais débil da relação, compete ao réu (ônus inverso - art. 6º, VIII da Lei 8.078/90), que detém todos os registros e anotações decorrentes da relação jurídica havida entre as partes.
A parte requerida recebeu contrafé no ato da citação e pôde observar que o(a) requerente impugnava o débito anotado, de modo que deveria ter trazido à baila documentos e fatos extintivos, modificativos ou impeditivos do direito vindicado.
Por conseguinte, procedente o pleito declaratório de inexigibilidade de débitos e indenizatório por danos morais, já que os serviços de informação e proteção ao crédito representam ferramenta de extrema valia nas relações comerciais, mas são igualmente nocivos ao consumidor, posto que as informações creditícias são de acesso público e facilitado, de modo que ofendem inquestionavelmente a honorabilidade pessoal e comercial.
A responsabilidade do réu, como fornecedor de produtos e prestador de serviços é objetiva, competindo ao demandante tão somente demonstrar o fato causador do dano, o que restou sobejamente evidenciado e emergido nos autos, que exigem a pronta reparabilidade e indenização.
O dano moral restou comprovado, devendo a respectiva responsabilidade indenizatória ser decretada. Os documentos apresentados bem comprovam os fatos que afetaram a estabilidade psicológica do demandante e o abalo à sua honra objetiva.
Sendo assim, levando-se em consideração a manutenção da restrição creditícia operada (e única), mesmo após o acordo e pagamento do débito, bem como a condição/capacidade econômica das partes, tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum em R$ 8.000,00 (OITO MIL REAIS), de molde a disciplinar o deMANDADO e a dar satisfação pecuniária ao requerente.
Como a reparação não pode representar a ruína do devedor responsável e nem a fonte de enriquecimento desmotivado do credor lesado, tenho que o valor acima arbitrado está sintonizado com os princípios da proporcionalidade (indenização proporcional à extensão dos danos), da razoabilidade (o valor não é irrisório e nem abusivo/estratosférico) e da reparabilidade (compensação financeira dada a impossibilidade do restitutio in integrum), evitando-se o enriquecimento ilícito do(a) ofendido(a), sob pena de se estimular a não menos odiosa "indústria do dano moral".
Esta a DECISÃO mais justa e equânime para o caso em análise, nos termos do art. 6º da LF 9.099/95.
POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e arts. 6º e 38 da LF 9.099/95 JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pelo(a) autor(a) para o fim de:
A) DECLARAR A INEXISTÊNCIA/INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS APONTADOS NAS EMPRESAS ARQUIVISTAS;
B) CONDENAR a empresas requerida ao pagamento indenizatório de R$ 8.000,00 (OITO MIL REAIS), à título dos reconhecidos danos morais, acrescido de correção monetária (tabela oficial TJ/RO) e juros legais, simples e moratórios, de 1% (um por cento) ao mês a partir da presente condenação (súmula 362, STJ); e

C) DETERMINAR A "BAIXA"/RETIRADA DA ANOTAÇÃO RESTRITIVA DAS EMPRESAS ARQUIVISTAS, COMANDANDO A ORDEM NO SISTEMA "SERASAJUD", A SER CUMPRIDA EM 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, SOB PENA DE CRIME DE DESOBEDIÊNCIA. O SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO (SPC NACIONAL OU SCPC), EM RAZÃO DA INEXISTÊNCIA DE SISTEMA ON LINE DE CONSULTA E SOLICITAÇÕES, DEVERÁ SER OFICIADO PARA IGUALMENTE PROMOVER A BAIXA/RETIRADA DA ANOTAÇÃO EVIDENCIADA, DENTRO DO MESMO PRAZO DE 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, SOB PENA DE DESOBEDIÊNCIA.
SIRVA-SE A PRESENTE DE OFÍCIO REQUISITANTE ÀS EMPRESAS CONTROLADORAS E INFORMADORAS DO CRÉDITO.
Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na SENTENÇA ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).
O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.
Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia CONCLUSÃO, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe. Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema BACENJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147).
Caso contrário, arquive-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de SENTENÇA.
Fica fixada a alçada recursal em R$ 8.000,00 (OITO MIL REAIS), devendo a CPE (Central de Processos Eletrônicos) alterar no sistema cadastral do PJe o valor dada à causa, para fins de preparo regular, diligenciando no que necessário for e o mais rápido possível para não tolher o direito recursal com eventual deserção.
Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.
INTIME-SE e CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Processo nº: 7009069-18.2018.8.22.0001
REQUERENTE: Nome: KLEBER ALVES DOS SANTOS
Endereço: Rua Raimundo Cantuária, 2168, Mato Grosso, Porto Velho - RO - CEP: 76804-416
Advogado do(a) REQUERENTE:
REQUERIDA(O): Nome: CLARO S.A.
Endereço: Av. Carlos Gomes, 2262, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-038
Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL GONCALVES ROCHA - PA016538A
SENTENÇA
Vistos e etc...,
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9.099/95).
FUNDAMENTAÇÃO.
Trata-se de ação de restituição de valores (R$ 70,05), cumulada com indenização por danos morais decorrentes da má prestação de serviços e dos transtornos causados pela inércia da requerida em resolver ou responder ao pedido do requerente, nos moldes do pedido inicial e dos documentos apresentados, causando prejuízos.
O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos ou produção de prova oral, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!
Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e "maduro" para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.
Inexistindo arguição de questões preliminares ou prejudiciais, passo diretamente ao MÉRITO da demanda, consignando que a questão deve ser analisada à luz dos DISPOSITIVO s norteadores do Código de Defesa do Consumidor (CDC - LF 8.078/90) e a inexorável aplicação dos princípios de proteção em prol do consumidor, parte mais frágil nas relações comerciais e negociais, posto que a empresa de telefonia é fornecedora de produtos (linhas telefônicas e telefones) e prestadora de serviços (administração de contratos de telefonia, efetivação de serviços de ligação e transmissão de dados, bem como controle mensal de consumo e de rol de serviços prestados), respondendo objetivamente pelo risco operacional e administrativo (art. 14, CDC – LF 8.078/90).
Pois bem!
O cerne da demanda reside basicamente na recusa da telefônica em transferir crédito de telefonia pré-paga do autor para outra linha celular, igualmente de plano pré-pago e pertencente à esposa do requerente. O demandante, tendo alterado seu plano de telefonia celular para o pós-pago, ficou sem utilizar saldo que ainda possuía no "plano pré-pago", de modo que achou conveniente e satisfatório reclamar a respectiva transferência para uma linha pré-paga e pertencente à esposa do autor.
A empresa demandada, em contestação não trouxe fatos modificativos, extintivos ou impeditivos (art. 373, II, NCPC), confirmando apenas que efetivamente não houve a transferência do referido saldo de crédito de linha pré-paga, tornando-se fato incontroverso.
Ademais disto, a afirmação de que o procedimento de transferência poderia ser efetuado pelo próprio consumidor apenas evidencia a falta de desorganização, inércia e abusividade das empresa requerida, que deixou, também e principalmente, de informar da possibilidade de solução do impasse pelo próprio demandante, que compareceu pessoalmente em uma das lojas da empresa requerida (id 16818605).
Neste contexto e de acordo com todo o conjunto probatório produzido, verifico que o pleito deve ser julgado parcialmente procedente, posto que a razão assiste ao autor, somente quanto à restituição do valor da recarga, de forma simples.
Isto porque, o requerente comprova que antes de promover a transferência de sua linha pré-paga para pós-paga possuía ainda o valor de R$ 70,05 de "crédito", o que motivou o pleito de

transferência pára a respectiva cônjuge/companheira. Contudo, referido saldo não fora transferido para a outra linha pré-paga, evidenciando que o demandante sofrera prejuízo.
Portanto, deve a telefônica demandada efetivar a obrigação de fazer reclamada pelo autor, sob pena de fixação de astreintes indenizatórias.
Mesma sorte, entretanto, não ocorre com o pedido indenizatório por alegados danos morais, posto que não houve demonstração ou discriminação de consequências significantes e decorrentes da ausência de transferência do crédito para a linha pré-paga diversa indicada (pertencente às esposa) e que justifiquem o pleito indenizatório. O alegado dano moral inexiste no caso em apreço, deixando o autor de demonstrar a falha na prestação do serviço capaz de gerar os efeitos da responsabilidade civil. Não vejo, data maxima venia, em que consistiu o abalo psicológico alegado pela requerente, não se podendo afirmar que o episódio narrado na inicial possa ter maculado algum atributo da personalidade (honra, imagem, autoestima, etc...).
Trata-se de mora ou simples descumprimento contratual, que não caracteriza o chamado danum in re ipsa (ocorrente, v.g., nas hipóteses de restrição creditícia, desconto indevido em folha de pagamento de prestações não pactuadas, perda de um ente querido em decorrência de ilícito civil, etc...), devendo a parte comprovar que a quebra contratual gerou reflexos que vieram a retirar ou a abalar o equilíbrio psicológico do indivíduo.
Mutatis mutandis, diferente também não é o magistério de Sérgio Cavalieri Filho, jurista e desembargador do Estado do Rio de Janeiro:
"O que configura e o que não configura o dano moral Na falta de critérios objetivos, essa questão vem-se tornando tormentosa na doutrina e na jurisprudência, levando o julgador a situação de perplexidade. Ultrapassadas as fases da irreparabilidade do dano moral e da sua inacumulabilidade com o dano material, corremos, agora, o risco de ingressar na fase da sua industrialização, onde o aborrecimento banal ou mera sensibilidade são apresentados como dano moral, em busca de indenizações milionárias. (...) Nessa linha de princípio, só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústias e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais pelos mais triviais aborrecimentos. (...)" (in Programa de Responsabilidade Civil, Malheiros, 2a. Edição, p. 77/79, Rio de Janeiro/RJ, 1999).
Desta forma, não há definitivamente nada nos autos que comprove a qualquer fato danoso capaz de ofender os direito constitucionais da personalidade, capazes de exigir a reparabilidade ou indenização a título de danos morais.
Não deve, data venia, a chamada "indústria do dano moral" vencer nos corredores do Judiciário, sob pena de se banalizar a ofensa à honra, atributo valiosíssimo da personalidade e, como tal, passível somente de abalos efetivamente demonstrados.
Quanto ao pedido de cobranças indevidas (id 20189468), não o conheço, posto que o objeto da ação delimitou-se quando da citação da empresa requerida (estabilização do processo). Desse modo, não pode o magistrado promover qualquer alteração ou ir além dos termos da lide proposta, sob pena de ilegalidade expressa, ex vi dos arts. 141 e 492 CPC/15.
Esta é a DECISÃO mais justa e equânime aplicável ao caso concreto (art. 6º, LF 9.099/95).
POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos arts. 6º e 38, da LF 9099/95, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL para o fim de CONDENAR a ré À RESTITUIR AO AUTOR O VALOR TOTAL DE R$ 70,05 (SETENTA REAIS E CINCO CENTAVOS), acrescido de juros legais, simples e moratórios, de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação válida e correção monetária (Tabela Oficial TJ/RO) desde o ajuizamento da presente ação.
Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na SENTENÇA ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).
O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.
Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia CONCLUSÃO, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe. Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema BACENJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147).
Caso contrário, arquive-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de SENTENÇA.
Fica fixada a alçada recursal em R$ 70,05 (setenta reais e cinco centavos), devendo a CPE (Central de Processos Eletrônicos) alterar no sistema cadastral do PJe o valor dada à causa, para fins de preparo regular, diligenciando no que necessário for e o mais rápido possível para não tolher o direito recursal com eventual deserção.
Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.
INTIME-SE e CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Processo nº: 7014980-11.2018.8.22.0001
REQUERENTE: Nome: V R M RIBEIRO DESIGN - ME
Endereço: Estrada Santo Antônio, 3903, APTO. 201 BLOCO A,, Triângulo, Porto Velho - RO - CEP: 76805-696
Advogados do(a) REQUERENTE: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - RO0004783, EDUARDO TEIXEIRA MELO - RO9115
REQUERIDA(O): Nome: BRENO CAVALCANTE VENANCIO EIRELI - ME
Endereço: Rua Guanabara, 1685, Nossa Senhora das Graças, Porto Velho - RO - CEP: 76804-131
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA

Vistos e etc...,
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9.099/95).
FUNDAMENTAÇÃO.
Trata-se de ação de cobrança de valores (R$ 3.400,00), decorrentes de prestações de serviços, nos moldes do pedido inicial (ID 17688870) e dos documentos apresentados (ID 17689139, 17689170, 17689210 e 17689262).
O caso efetivamente comporta julgamento no estado em que se encontra, posto que a parte requerida, apesar de devidamente citada, cientificada e advertida quanto à necessidade de sua presença em audiência de conciliação e aos efeitos da revelia (ID 17692695 e 18732617, em 25/05/2018), não compareceu à referida solenidade (ID 19541173, em 04/07/2018 - ata de audiência de conciliação), autorizando o decreto judicial desfavorável.
Com a referida ausência, impõe-se a aplicação do artigo 20, da LF 9.099/95, valendo ressaltar que o comparecimento pessoal das partes é obrigatório (Enunciado Cível FONAJE nº 20) e que o efeito mais forte da revelia é tornar incontroverso o fato narrado na inicial em prejuízo do faltoso.
Pois bem!
A hipótese em tela encontra guarida no ordenamento jurídico, de modo que a parte ré deve arcar com o pedido reclamado como forma de evitar o enriquecimento sem causa (Código Civil, art. 884), mormente quando há provas suficientes da dívida prestações de serviços realizados (de compra -ID 17689139, aprovação e aceitação da proposta -ID 17689170, declaração de autoria e termo de responsabilidade sobre uso de imagem de produtos, textos e logos - ID 17689210, e a nota fiscal de serviços ID 17689262).
Ademais, os fatos articulados devem ser presumidos verdadeiros, uma vez que não contestados, não representando o pleito qualquer absurdo ou impossível jurídico, de modo que competia à requerida impugnar os fatos e as provas apresentadas, sob pena de presunção de veracidade, aplicando-se os DISPOSITIVO s legais pertinentes (arts. 373, I, NCPC, 422 e seguintes e 476, do Código Civil).
Os contratos hão de ser cumpridos, fazendo-se triunfar os princípios fundamentais do direito das obrigações: pacta sunt servanda e lex inter pars.
Esta é a DECISÃO mais justa que emerge para o caso concreto (art. 6º de LF 9.099/95).
POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos constem, com fulcro no art. 6º e 20 da Lei 9.099/95, RECONHEÇO OS EFEITOS DA REVELIA E JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, CONDENANDO a parte requerida A PAGAR à autora O VALOR TOTAL DE R$ 3.400,00 (TRÊS MIL E QUATROCENTOS REAIS), acrescidos de juros legais, simples e moratórios, de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, bem como correção monetária (Tabela Oficial TJ/RO) desde o ajuizamento da presente ação.
Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, devendo a ré, após o trânsito em julgado, ser intimada para pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).
O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.
Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia CONCLUSÃO, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe. Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema BACENJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147).
Caso contrário, arquive-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de SENTENÇA.
Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.
INTIME-SE na forma do art. 346, CPC/2015.
CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Processo nº: 7024810-98.2018.8.22.0001
REQUERENTE: Nome: GUILBER DINIZ BARROS
Endereço: Avenida Nicarágua, 2690, - de 2200/2201 a 2958/2959, Embratel, Porto Velho - RO - CEP: 76820-788
Advogados do(a) REQUERENTE: OSWALDO PASCHOAL JUNIOR - RO0003426, JOSE ERNESTO ALMEIDA CASANOVAS - RO0002771, GUILBER DINIZ BARROS - RO0003310
REQUERIDA(O): Nome: TAM LINHAS AEREAS S/A.
Endereço: Rua Verbo Divino, 2001, andares 3 a 6, Chácara Santo Antônio (Zona Sul), São Paulo - SP - CEP: 04719-002
Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO RIVELLI - RO0006640
SENTENÇA
Vistos e etc...,
Relatório dispensado na forma da lei (art. 38, LF 9.099/95).
FUNDAMENTAÇÃO.
Trata-se de ação de restituição de valores correspondentes ao valor pago/gasto com aquisição de passagens aéreas (não utilizadas) cumulada com indenizatória por danos morais decorrentes da inércia da empresa requerida em reembolsar integralmente os valores desembolsados pelo(a) consumidor(a), conforme pedido inicial e documentos apresentados.
O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos ou produção de prova oral, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!
Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e “maduro” para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.
Havendo arguição de preliminar, passo à análise antes de adentrar ao meritum causae.
Afasto a preliminar de ausência de interesse processual, posto que conforme jurisprudência pacífica, não é necessário que a parte interessada esgote primeiramente a via administrativa para só após ingressar com a demanda judicialmente. Tal requisição não é considerada pressuposto de admissibilidade para o ajuizamento da ação, sendo apenas uma faculdade da parte.
Ademais disto, verifico que a alegação da requerida de que o contrato de transporte aéreo prevê a hipótese de aceitação de imediata aplicação da mediação privada em caso de eventuais reclamações, não deve prosperar, posto que as compras efetuadas pela internet são de rápida aquisição e por vezes o aceite do consumidor aos termos do contrato eletrônico (Li e concordo) não significa a ciência inequívoca deste com todas as condições impostas, já que a prévia necessidade de mediação não está de

forma clara no endereço eletrônico das empresas aéreas, tampouco expressa nas passagens impressas ou no ato do check in, como pré requisito para o ingresso de ações no
PODER JUDICIÁRIO. Desse modo e em atenção ao principio da inafastabilidade da jurisdição, passo ao MÉRITO da causa.
Pois bem.
Aduz o demandante que adquiriu passagens aéreas para viajar no trecho Porto Velho/RO ao Rio de Janeiro/RJ, pagando o valor total de R$ 338,72, já com a inclusão da taxa de embarque, no valor de R$ 24,57.
Afirma que por motivos pessoais foi obrigado a desistir da viagem, tendo então solicitado a restituição integral do valor pago, o que não ocorreu, de modo que a requerida lhe ressarciu apenas o valor da taxa de embarque, R$ 24,57, motivando os pleitos iniciais.
O caso ser analisado sob a ótica e princípios do Código de Defesa do Consumidor, posto que inegável a relação de consumo, como pacífica e reiteradamente já decidiram os tribunais pátrios e este juízo, afastando-se a incidência do Código Brasileiro de Aeronáutica para as hipóteses de voos domésticos.
Sendo assim, e analisando os fatos e documentos apresentados, tenho que a razão parcial está com o requerente, posto que não vislumbro qualquer falha na prestação do serviço da requerida, uma vez que fora o próprio autor/passageiro que desistiu do voo programado, devendo, portanto, ocorrer somente a restituição parcial do preço pago pelas passagens adquiridas com a empresa ré, que efetivamente estava cumprindo a parte que lhe competia do contrato, descontando-se ainda, o valor que efetivamente já fora restituído.
Portanto, restando incontroverso que o autor pagou por serviço que não foi utilizado, ainda que por cancelamento unilateral do próprio consumidor (desistência da viagem), o reembolso deve haver, fazendo-se incidir o crivo somente quanto ao percentual devido do preço pago pelas passagens com a empresa área requerida, posto que o demandante foi o efetivo causador da rescisão contratual, impondo custos à companhia aérea.
Adotar-se a pena de perdimento integral dos valores pagos fomenta o enriquecimento ilícito e sem causa. Deste modo, a multa nunca pode representar uma pena de perdimento, mas sim, um quantum razoável que sirva de punição à quebra contratual e cubra os custos administrativos da parte que não deu causa ao descumprimento.
Visando evitar possível abuso, o Código de Defesa do Consumidor, frente à vulnerabilidade do consumidor (art. 4º e 6º, CDC), previu, como nula de pleno direito, a cláusula contratual que subtraia a opção de reembolso de quantia já paga, de modo que deve a empresa devolver o preço pago por passagens aéreas não utilizadas, observando a aplicação de multa razoável pelo descumprimento, vinculando-se, tão somente, ao prazo prescricional do Código Civil (03 anos – pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa ou pretensão de reparação civil – art. 206, IV e V, CCB).
Portanto, e volvendo para o caso em apreço, observo que o consumidor tem direito ao reembolso proporcional, posto que há prova da existência de reserva das passagens aéreas com a requerida, no valor total de R$ 338,73.
Deste modo, e atento ao critério da razoabilidade, deve a empresa requerida devolver o preço proporcional pago pelo demandante, com dedução de 20% (vinte por cento) a título de multa e cobertura de despesas administrativas, como forma de evitar o enriquecimento sem causa ou maiores perdas a quaisquer uma das partes contratantes, bem como descontar o valor da taxa de embarque (R$ 24,57) que já foi efetivamente devolvido, conforme narrado em réplica (id. 20899908 – pág.2).
Desta forma, cabe ao requerente a restituição de R$ 251,33 (duzentos e cinquenta um reais e trinta e três centavos), correspondentes à 80% do preço total pago e não restituído (R$ 314,16), não cabendo a restituição integral conforme pleiteado pelo requerente, uma vez que impôs custos administrativos à empresa com a manutenção "em aberto" do bilhete.
Ademais, não se justifica o pleito de repetição de indébito, em dobro, posto que a parte autora não pagou por valores indevidos, mas sim por passagens aéreas regularmente contratadas. Somente tem direito à restituição, em dobro, aquele que pagou indevidamente por valores cobrados arbitrariamente, conforme se preconiza o artigo 42, parágrafo único do CDC, de forma expressa: "O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável".
Portanto, a restituição deve ocorrer de forma simples, conforme valores já determinados anteriormente.
Por fim, quanto aos alegados danos morais, contudo, não os tenho como existentes ou ocorrentes no caso em julgamento.
Não vejo, data venia, em que consistiu o abalo psicológico alegado pelo requerente, não se podendo afirmar que a recusa ao reembolso integral da passagem ou a demora possa ter maculado algum atributo da personalidade (honra, imagem, autoestima, etc...), dada as relações mais complexas do cotidiano e porque não houve demonstração de que a inércia da empresa requerida em devolver o valor total e imediatamente tenha influenciado negativamente no dia a dia do demandante.
Trata-se de mora ou simples descumprimento contratual, que não caracteriza o chamado danum in re ipsa (ocorrente, v.g., nas hipóteses de restrição creditícia, desconto indevido em folha de pagamento de prestações não pactuadas, perda de um ente querido em decorrência de ilícito civil, etc...), devendo a parte comprovar que a quebra contratual gerou reflexos que vieram a retirar ou a abalar o equilíbrio psicológico do indivíduo, gerando outros reflexos (financeiros, laborais, familiares, psíquicos, etc...).
Mutatis mutandis, diferente também não é o magistério de Sérgio Cavalieri Filho, jurista e desembargador do Estado do Rio de Janeiro (in Programa de Responsabilidade Civil, Malheiros, 2a. Edição, p. 77/79, Rio de Janeiro/RJ, 1999):
"O que configura e o que não configura o dano moral Na falta de critérios objetivos, essa questão vem-se tornando tormentosa na doutrina e na jurisprudência, levando o julgador a situação de perplexidade. Ultrapassadas as fases da irreparabilidade do dano moral e da sua inacumulabilidade com o dano material, corremos, agora, o risco de ingressar na fase da sua industrialização, onde o aborrecimento banal ou mera sensibilidade são apresentados como dano moral, em busca de indenizações milionárias. (...) Nessa linha de princípio, só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústias e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia a dia, no trabalho, no trânsito, entre amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais pelos mais triviais aborrecimentos. (...)" (destaquei).
Desta forma, não há definitivamente nada nos autos que comprove a qualquer fato danoso capaz de ofender os direitos constitucionais da personalidade, capazes de exigir a reparabilidade ou indenização a título de danos morais.
Não deve, data venia, a chamada "indústria do dano moral" vencer nos corredores do Judiciário, sob pena de se banalizar a ofensa à honra, atributo valiosíssimo da personalidade e, como tal, passível somente de abalos efetivamente demonstrados.
Esta é a DECISÃO mais justa e equânime aplicável ao caso concreto (art. 6º, LF 9.099/95).
POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e arts. 6º e 38, da LF 9.099/95, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pela parte autora, para o fim de:
A) DECLARAR RESCINDIDO O CONTRATO FIRMADO ENTRE AS PARTES; e

B) CONDENAR a requerida A RESTITUIR/REEMBOLSAR O IMPORTE TOTAL DE R$ 251,33 (DUZENTOS E CINQUENTA E UM REAIS E TRINTA E TRÊS CENTAVOS), corrigidos monetariamente (tabela oficial TJ/RO) desde a data do efetivo desembolso (data da compra das passagens aéreas), acrescido de juros simples e legais de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.
Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na SENTENÇA ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).
O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.
Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia CONCLUSÃO, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe. Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema BACENJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147).
Caso contrário, arquive-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de SENTENÇA.
Fica fixada a alçada recursal em R$ 251,33 (DUZENTOS E CINQUENTA E UM REAIS E TRINTA E TRÊS CENTAVOS), devendo a CPE (Central de Processos Eletrônicos) alterar no sistema cadastral do PJe o valor dada à causa, para fins de preparo regular, diligenciando no que necessário for e o mais rápido possível para não tolher o direito recursal com eventual deserção.
Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.
INTIME-SE e CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Processo nº: 7024810-98.2018.8.22.0001
REQUERENTE: Nome: GUILBER DINIZ BARROS
Endereço: Avenida Nicarágua, 2690, - de 2200/2201 a 2958/2959, Embratel, Porto Velho - RO - CEP: 76820-788
Advogados do(a) REQUERENTE: OSWALDO PASCHOAL JUNIOR - RO0003426, JOSE ERNESTO ALMEIDA CASANOVAS - RO0002771, GUILBER DINIZ BARROS - RO0003310
REQUERIDA(O): Nome: TAM LINHAS AEREAS S/A.
Endereço: Rua Verbo Divino, 2001, andares 3 a 6, Chácara Santo Antônio (Zona Sul), São Paulo - SP - CEP: 04719-002
Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO RIVELLI - RO0006640
SENTENÇA
Vistos e etc...,
Relatório dispensado na forma da lei (art. 38, LF 9.099/95).
FUNDAMENTAÇÃO.
Trata-se de ação de restituição de valores correspondentes ao valor pago/gasto com aquisição de passagens aéreas (não utilizadas) cumulada com indenizatória por danos morais decorrentes da inércia da empresa requerida em reembolsar integralmente os valores desembolsados pelo(a) consumidor(a), conforme pedido inicial e documentos apresentados.
O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos ou produção de prova oral, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!
Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e "maduro" para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.
Havendo arguição de preliminar, passo à análise antes de adentrar ao meritum causae.
Afasto a preliminar de ausência de interesse processual, posto que conforme jurisprudência pacífica, não é necessário que a parte interessada esgote primeiramente a via administrativa para só após ingressar com a demanda judicialmente. Tal requisição não é considerada pressuposto de admissibilidade para o ajuizamento da ação, sendo apenas uma faculdade da parte.
Ademais disto, verifico que a alegação da requerida de que o contrato de transporte aéreo prevê a hipótese de aceitação de imediata aplicação da mediação privada em caso de eventuais reclamações, não deve prosperar, posto que as compras efetuadas pela internet são de rápida aquisição e por vezes o aceite do consumidor aos termos do contrato eletrônico (Li e concordo) não significa a ciência inequívoca deste com todas as condições impostas, já que a prévia necessidade de mediação não está de forma clara no endereço eletrônico das empresas aéreas, tampouco expressa nas passagens impressas ou no ato do check in, como pré requisito para o ingresso de ações no
PODER JUDICIÁRIO. Desse modo e em atenção ao principio da inafastabilidade da jurisdição, passo ao MÉRITO da causa.
Pois bem.
Aduz o demandante que adquiriu passagens aéreas para viajar no trecho Porto Velho/RO ao Rio de Janeiro/RJ, pagando o valor total de R$ 338,72, já com a inclusão da taxa de embarque, no valor de R$ 24,57.
Afirma que por motivos pessoais foi obrigado a desistir da viagem, tendo então solicitado a restituição integral do valor pago, o que não ocorreu, de modo que a requerida lhe ressarciu apenas o valor da taxa de embarque, R$ 24,57, motivando os pleitos iniciais.
O caso ser analisado sob a ótica e princípios do Código de Defesa do Consumidor, posto que inegável a relação de consumo, como pacífica e reiteradamente já decidiram os tribunais pátrios e este juízo, afastando-se a incidência do Código Brasileiro de Aeronáutica para as hipóteses de voos domésticos.
Sendo assim, e analisando os fatos e documentos apresentados, tenho que a razão parcial está com o requerente, posto que não vislumbro qualquer falha na prestação do serviço da requerida, uma vez que fora o próprio autor/passageiro que desistiu do voo programado, devendo, portanto, ocorrer somente a restituição parcial do preço pago pelas passagens adquiridas com a empresa ré, que efetivamente estava cumprindo a parte que lhe competia do contrato, descontando-se ainda, o valor que efetivamente já fora restituído.
Portanto, restando incontroverso que o autor pagou por serviço que não foi utilizado, ainda que por cancelamento unilateral do próprio

consumidor (desistência da viagem), o reembolso deve haver, fazendo-se incidir o crivo somente quanto ao percentual devido do preço pago pelas passagens com a empresa área requerida, posto que o demandante foi o efetivo causador da rescisão contratual, impondo custos à companhia aérea.

Adotar-se a pena de perdimento integral dos valores pagos fomenta o enriquecimento ilícito e sem causa. Deste modo, a multa nunca pode representar uma pena de perdimento, mas sim, um quantum razoável que sirva de punição à quebra contratual e cubra os custos administrativos da parte que não deu causa ao descumprimento.

Visando evitar possível abuso, o Código de Defesa do Consumidor, frente à vulnerabilidade do consumidor (art. 4º e 6º, CDC), previu, como nula de pleno direito, a cláusula contratual que subtraia a opção de reembolso de quantia já paga, de modo que deve a empresa devolver o preço pago por passagens aéreas não utilizadas, observando a aplicação de multa razoável pelo descumprimento, vinculando-se, tão somente, ao prazo prescricional do Código Civil (03 anos – pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa ou pretensão de reparação civil – art. 206, IV e V, CCB).

Portanto, e volvendo para o caso em apreço, observo que o consumidor tem direito ao reembolso proporcional, posto que há prova da existência de reserva das passagens aéreas com a requerida, no valor total de R$ 338,73.

Deste modo, e atento ao critério da razoabilidade, deve a empresa requerida devolver o preço proporcional pago pelo demandante, com dedução de 20% (vinte por cento) a título de multa e cobertura de despesas administrativas, como forma de evitar o enriquecimento sem causa ou maiores perdas a quaisquer uma das partes contratantes, bem como descontar o valor da taxa de embarque (R$ 24,57) que já foi efetivamente devolvido, conforme narrado em réplica (id. 20899908 – pág.2).

Desta forma, cabe ao requerente a restituição de R$ 251,33 (duzentos e cinquenta um reais e trinta e três centavos), correspondentes à 80% do preço total pago e não restituído (R$ 314,16), não cabendo a restituição integral conforme pleiteado pelo requerente, uma vez que impôs custos administrativos à empresa com a manutenção "em aberto" do bilhete.

Ademais, não se justifica o pleito de repetição de indébito, em dobro, posto que a parte autora não pagou por valores indevidos, mas sim por passagens aéreas regularmente contratadas. Somente tem direito à restituição, em dobro, aquele que pagou indevidamente por valores cobrados arbitrariamente, conforme se preconiza o artigo 42, parágrafo único do CDC, de forma expressa: "O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável".

Portanto, a restituição deve ocorrer de forma simples, conforme valores já determinados anteriormente.

Por fim, quanto aos alegados danos morais, contudo, não os tenho como existentes ou ocorrentes no caso em julgamento.

Não vejo, data venia, em que consistiu o abalo psicológico alegado pelo requerente, não se podendo afirmar que a recusa ao reembolso integral da passagem ou a demora possa ter maculado algum atributo da personalidade (honra, imagem, autoestima, etc...), dada as relações mais complexas do cotidiano e porque não houve demonstração de que a inércia da empresa requerida em devolver o valor total e imediatamente tenha influenciado negativamente no dia a dia do demandante.

Trata-se de mora ou simples descumprimento contratual, que não caracteriza o chamado danum in re ipsa (ocorrente, v.g., nas hipóteses de restrição creditícia, desconto indevido em folha de pagamento de prestações não pactuadas, perda de um ente querido em decorrência de ilícito civil, etc...), devendo a parte comprovar que a quebra contratual gerou reflexos que vieram a retirar ou a abalar o equilíbrio psicológico do indivíduo, gerando outros reflexos (financeiros, laborais, familiares, psíquicos, etc...).

Mutatis mutandis, diferente também não é o magistério de Sérgio Cavalieri Filho, jurista e desembargador do Estado do Rio de Janeiro (in Programa de Responsabilidade Civil, Malheiros, 2a. Edição, p. 77/79, Rio de Janeiro/RJ, 1999):

"O que configura e o que não configura o dano moral Na falta de critérios objetivos, essa questão vem-se tornando tormentosa na doutrina e na jurisprudência, levando o julgador a situação de perplexidade. Ultrapassadas as fases da irreparabilidade do dano moral e da sua inacumulabilidade com o dano material, corremos, agora, o risco de ingressar na fase da sua industrialização, onde o aborrecimento banal ou mera sensibilidade são apresentados como dano moral, em busca de indenizações milionárias. (...) Nessa linha de princípio, só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústias e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia a dia, no trabalho, no trânsito, entre amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais pelos mais triviais aborrecimentos. (...)" (destaquei).

Desta forma, não há definitivamente nada nos autos que comprove a qualquer fato danoso capaz de ofender os direitos constitucionais da personalidade, capazes de exigir a reparabilidade ou indenização a título de danos morais.

Não deve, data venia, a chamada "indústria do dano moral" vencer nos corredores do Judiciário, sob pena de se banalizar a ofensa à honra, atributo valiosíssimo da personalidade e, como tal, passível somente de abalos efetivamente demonstrados.

Esta é a DECISÃO mais justa e equânime aplicável ao caso concreto (art. 6º, LF 9.099/95).

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e arts. 6º e 38, da LF 9.099/95, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pela parte autora, para o fim de:

A) DECLARAR RESCINDIDO O CONTRATO FIRMADO ENTRE AS PARTES; e

B) CONDENAR a requerida A RESTITUIR/REEMBOLSAR O IMPORTE TOTAL DE R$ 251,33 (DUZENTOS E CINQUENTA E UM REAIS E TRINTA E TRÊS CENTAVOS), corrigidos monetariamente (tabela oficial TJ/RO) desde a data do efetivo desembolso (data da compra das passagens aéreas), acrescido de juros simples e legais de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na SENTENÇA ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.

Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia CONCLUSÃO, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe. Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada

por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema BACENJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147).
Caso contrário, arquive-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de SENTENÇA.
Fica fixada a alçada recursal em R$ 251,33 (DUZENTOS E CINQUENTA E UM REAIS E TRINTA E TRÊS CENTAVOS), devendo a CPE (Central de Processos Eletrônicos) alterar no sistema cadastral do PJe o valor dada à causa, para fins de preparo regular, diligenciando no que necessário for e o mais rápido possível para não tolher o direito recursal com eventual deserção.
Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.
INTIME-SE e CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito

2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842, email: pvh2jespcivel@tjro.jus.br.
Processo nº: 7033298-42.2018.8.22.0001
Parte Autora: Nome: JOAO TIBURCO FILHO
Endereço: Beco Sucupira, 2355, Nova Floresta, Porto Velho - RO - CEP: 76807-460
Advogados do(a) REQUERENTE: UELTON HONORATO TRESSMANN - RO8862, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805
Parte Requerida: Nome: BANCO BRADESCO SA
Endereço: Avenida Carlos Gomes, 741/757, - de 611 a 965 - lado ímpar, Caiari, Porto Velho - RO - CEP: 76801-147
Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546
SENTENÇA
Vistos etc.
Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de pedido de indenização por dano moral em virtude do demasiado tempo em que o autor teria passado aguardando atendimento em fila de espera na agência bancária do réu.
Há prova por meio dos documentos anexos ao ID 20799714 de que o autor esteve na agência bancária do réu no dia 08/06/2018, chegou às 11h12min e foi atendido somente às 13h15min.
O banco réu, por sua vez, não trouxe qualquer comprovação de tratamento adequado e digno ao consumidor ou mesmo a fiel comprovação de que a operação financeira/bancária efetivada poderia ser realizada por outros meios disponibilizados pelo próprio banco (via terminal/caixa eletrônico, Internet Banking, etc), o que poderia, eventualmente, eximir a responsabilidade civil imputada. Ressalte-se que a disponibilização, pela instituição bancária, de outras formas para realização da operação bancária não retira a falha na prestação do serviço objeto do feito.
Resta evidente, pois, que o autor aguardou atendimento por excessivo período de tempo, o que é injustificado.
Assim, não há dúvida de que o banco réu agiu em total desrespeito à Lei Municipal vigente, de n.º 1.877, de 19 de Maio de 2010, que prevê em artigo 1.º, § 3º:
"§ 3º. Para efeitos desta lei, considera-se como tempo razoável para atendimento o computo, via senha eletrônica, desde a entrada do consumidor na fila de espera até o início do efetivo atendimento, não podendo exceder:
I – vinte (20) minutos em dias de expediente normal;
II – vinte e cinco (25) minutos às vésperas e depois de feriados;
III – trinta (30) minutos nos dias de pagamento a servidores municipais, estaduais, federais, aposentados e pensionistas".
Desta forma, ainda que admitida a hipótese prevista no inciso III, do referido parágrafo, o tempo aguardado para atendimento é deveras excessivo, o que materializa em transtorno significativo e desgaste psicológico, que autoriza indenização.
No direito brasileiro, para a caracterização da responsabilidade civil, é necessária a presença concomitante de três elementos: um ato culposo ou doloso, um dano e o nexo de causalidade entre o dano e a culpa.
Insta salientar que o dano moral não necessita ser provado, sendo simplesmente presumido, decorrendo dos fatos em si.
O Colendo Superior Tribunal de Justiça, em reiterados julgados, já pacificou o entendimento de que o dano moral independe de prova, havendo necessidade apenas de se demonstrar o fato que o gerou.
Configurou-se no caso em análise a existência de ato ilícito, pois o banco réu desafiou Lei Municipal, a exemplo de outras que vigoram em Unidades da Federação, o que demonstra total desrespeito aos consumidores que residem neste município.
A culpa do banco réu restou demonstrada no processo e a sua conduta negligente possibilitou a caracterização do fato alegado na inicial.
O nexo de causalidade entre o dano sofrido pelo autor e a culpa do réu é, igualmente, inquestionável, pois não fosse sua conduta negligente ao oferecer de forma insuficiente e precária estrutura e pessoal para atendimento da demanda de clientes, não haveria tamanha demora em seu atendimento, consequentemente, não ocasionaria o dano.
Assim, tenho que caracterizada a responsabilidade civil do réu pelo dano moral experimentado pelo autor, analisada de acordo com o fato narrado na petição inicial e o documento apresentado. Resta apenas fixar o valor da indenização, que é a tarefa mais árdua em se tratando de indenização por dano moral, uma vez que a um só tempo lidamos com duas grandezas absolutamente distintas: uma imaterial (a dor sofrida) e outra material (o dinheiro).
A jurisprudência tem oferecido critérios para quantificar o valor do dano moral, havendo entendimento majoritário no sentido de que se leve em consideração a intensidade da ofensa, a capacidade financeira do ofensor, o tempo e a condição econômica do ofendido, de forma que a reparação não represente a ruína para o devedor, nem constitua fonte de enriquecimento sem causa para o credor.
Necessário ressaltar que, especificamente neste caso, o dano moral ocorreu. Tal afirmação é embasada no fato do expressivo tempo em que o consumidor aguardou na fila de atendimento do banco réu.
Por fim, considerando os argumentos expostos, os elementos constantes no feito, a condição econômico-financeira do autor, a repercussão do ocorrido e, ainda, a culpa e capacidade financeira do réu, fixo o dano moral em R$ 2.000,00 (dois mil reais), por entender que referida quantia seja suficiente para atender os objetivos reparatórios e punitivos, sem gerar enriquecimento sem causa do consumidor e empobrecimento do réu.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO INICIAL e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução de MÉRITO, para o fim de condenar o réu a pagar ao autor, a título de indenização por dano moral, o valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), atualizado monetariamente e acrescidos de juros legais a partir da publicação desta DECISÃO.
Sem custas e sem honorários na forma da lei.
Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/95, o devedor fica intimado a pagar, após o trânsito em julgado, independente de nova intimação, o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento).
O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR

TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, § 1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.
Havendo pagamento voluntário, desde logo fica autorizado o levantamento, independente de nova CONCLUSÃO.
Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação do autor, arquive-se.
Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7033294-05.2018.8.22.0001
REQUERENTE: MARIA DAVILA LIMA DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: RENATA RAISA SILVA SANTOS - RO6765
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP0211648
Intimação
SENTENÇA
Vistos etc.
Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.
Da preliminar de inépcia da inicial – Da ausência de fundamentação legal
A tese sustentada é a de que a autora não fundamentou em legislação alguma o suposto ato ilícito imputável ao banco, deixando de observar os pressupostos exigidos pelo art. 319, III, do CPC.
A lide, no entanto, está sob a égide do Juizado Especial Cível, portanto, submetida aos princípios e aos DISPOSITIVO s da Lei nº 9.099/95, entre eles a informalidade e a simplicidade, como dispõe o art. 2º.
Rejeito, pois, a preliminar, pois a informalidade autoriza que a própria parte promova o ajuizamento de sua ação, mesmo não possuindo a devida capacidade postulatória exigida no CPC.
Do MÉRITO
Trata-se de pedido de indenização por dano moral em virtude do demasiado tempo em que a autora teria passado aguardando atendimento em fila de espera na agência bancária do réu.
Há prova, por meio dos documentos anexos ao ID 20799187, de que a autora esteve na agência bancária do réu no dia 14/08/2018, chegou às 09h20min e foi atendida somente às 12h43min.
O banco réu, por sua vez, não trouxe qualquer comprovação de tratamento adequado e digno a consumidora ou mesmo a fiel comprovação de que a operação financeira/bancária efetivada poderia ser realizada por outros meios disponibilizados pelo próprio banco (via terminal/caixa eletrônico, Internet Banking, etc), o que poderia, eventualmente, eximir a responsabilidade civil imputada.
Resta evidente, pois, que a autora aguardou atendimento por excessivo período de tempo, o que é injustificado.
Assim, não há dúvida de que o banco réu agiu em total desrespeito à Lei Municipal vigente, de n.º 1.877, de 19 de Maio de 2010, que prevê em artigo 1.º, § 3º:
"§ 3º. Para efeitos desta lei, considera-se como tempo razoável para atendimento o computo, via senha eletrônica, desde a entrada do consumidor na fila de espera até o início do efetivo atendimento, não podendo exceder:
I – vinte (20) minutos em dias de expediente normal;
II – vinte e cinco (25) minutos às vésperas e depois de feriados;
III – trinta (30) minutos nos dias de pagamento a servidores municipais, estaduais, federais, aposentados e pensionistas".
Desta forma, ainda que admitida a hipótese prevista no inciso III, do referido parágrafo, o tempo aguardado para atendimento é deveras excessivo, o que materializa em transtorno significativo e desgaste psicológico, que autoriza indenização.
No direito brasileiro, para a caracterização da responsabilidade civil, é necessária a presença concomitante de três elementos: um ato culposo ou doloso, um dano e o nexo de causalidade entre o dano e a culpa. Insta salientar que o dano moral não necessita ser provado, sendo simplesmente presumido, decorrendo dos fatos em si.
O Colendo Superior Tribunal de Justiça, em reiterados julgados, já pacificou o entendimento de que o dano moral independe de prova, havendo necessidade apenas de se demonstrar o fato que o gerou.
Configurou-se no caso em análise a existência de ato ilícito, pois o banco réu desafiou Lei Municipal, a exemplo de outras que vigoram em Unidades da Federação, o que demonstra total desrespeito aos consumidores que residem neste município.
A culpa do banco réu restou demonstrada no processo e a sua conduta negligente possibilitou a caracterização do fato alegado na inicial.
O nexo de causalidade entre o dano sofrido pela autora e a culpa do réu é, igualmente, inquestionável, pois não fosse sua conduta negligente ao oferecer de forma insuficiente e precária estrutura e pessoal para atendimento da demanda de clientes, não haveria tamanha demora em seu atendimento, consequentemente, não ocasionaria o dano.
Assim, tenho que caracterizada a responsabilidade civil do réu pelo dano moral experimentado pela autora, analisada de acordo com o fato narrado na petição inicial e o documento apresentado. Resta apenas fixar o valor da indenização, que é a tarefa mais árdua em se tratando de indenização por dano moral, uma vez que a um só tempo lidamos com duas grandezas absolutamente distintas: uma imaterial (a dor sofrida) e outra material (o dinheiro).
A jurisprudência tem oferecido critérios para quantificar o valor do dano moral, havendo entendimento majoritário no sentido de que se leve em consideração a intensidade da ofensa, a capacidade financeira do ofensor, o tempo e a condição econômica do ofendido, de forma que a reparação não represente a ruína para o devedor, nem constitua fonte de enriquecimento sem causa para o credor.
Necessário ressaltar que, especificamente neste caso, o dano moral ocorreu. Tal afirmação é embasada no fato do expressivo tempo em que a consumidora aguardou na fila de atendimento do banco réu.
Por fim, considerando os argumentos expostos, os elementos constantes no feito, a condição econômico-financeira da autora, a repercussão do ocorrido e, ainda, a culpa e capacidade financeira do réu, fixo o dano moral em R$ 2.000,00 (dois mil reais), por entender que referida quantia seja suficiente para atender os objetivos reparatórios e punitivos, sem gerar enriquecimento sem causa da consumidora e empobrecimento do réu.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO INICIAL e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução de MÉRITO, para o fim de condenar o réu a pagar a autora, a título de indenização por dano moral, o valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), atualizado monetariamente e acrescidos de juros legais a partir da publicação desta DECISÃO.
Sem custas e sem honorários na forma da lei.
Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/95, o devedor fica intimado a pagar, após o trânsito em julgado, independente de nova intimação, o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento).
O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, § 1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.
Havendo pagamento voluntário, desde logo fica autorizado o levantamento, independente de nova CONCLUSÃO.
Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação da autora, arquive-se.
Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7012723-13.2018.8.22.0001
REQUERENTE: HUMBERTO ANSELMO SILVA FAYAL
Advogado do(a) REQUERENTE: HUMBERTO ANSELMO SILVA FAYAL - RO 7097
REQUERIDO: LIBERTY SEGUROS S/A
Advogado do REQUERIDO: EDGARD PEREIRA VENERANDA - MG 30629
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de seu patrono, a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala A - 2º Juizado Especial Cível Data: 28/11/2018 Hora: 10:00
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Porto Velho (RO), 17 de outubro de 2018.
PROCESSO: 7041301-83.2018.8.22.0001
REQUERENTE: ALEXSANDRO MONTEIRO LEITE CPF nº 736.095.872-53, RUA MESTRE VALENTIM 5178, (ESPERANÇA DA COMUNIDADE) - ATÉ 5249/5250 ESPERANÇA DA COMUNIDADE - 76825-145 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE MARIA ALVES LEITE OAB nº RO7691
REQUERIDO: SERASA S.A. CNPJ nº 62.173.620/0001-80, PORTO SHOPPING 2 andar, sl 302, AVENIDA CARLOS GOMES 1223 CENTRO - 76801-909 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO
A parte autora deverá emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para o fim de reapresentar a certidão de inscrição no SERASA (ID 22171421/PJE), de forma completa e sem cortes, bem como a certidão de inscrição no SCPC, emitida diretamente pela Associação Comercial de Rondônia – ACR, em razão da existência de vários órgãos de restrição de crédito de âmbito nacional que não se comunicam entre si, para a comprovação do abalo creditício alegado.
Intime-se.
PROCESSO: 7040631-45.2018.8.22.0001
REQUERENTE: RODRIGO DE AMORIM CPF nº 829.829.451-34, RUA BERIMBAU 1693, CONJ CIADADE DOS FUNCIONARIOS CASTANHEIRA - 76811-476 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: LEVI DE OLIVEIRA COSTA OAB nº RO3446
REQUERIDO: ALEXANDRE ANDRADE CANOSA CPF nº 946.625.252-68, RUA MINAS GERAIS 1552, AP 01 NOVA FLORESTA - 76807-290 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO
A parte autora deverá emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para o fim de:
a) esclarecer acerca da não inclusão, no polo passivo, da empresa FERREIRA & ARZA LTDA, pois, alguns dos débitos alegados são do período em que dita empresa era a proprietária, devendo, se for o caso, adequar o polo passivo, com a respectiva qualificação;
b) apresentar certidões de inscrição atualizadas do SCPC, emitida diretamente pela Associação Comercial de Rondônia – ACR, e SERASA, emitida diretamente pelo SERASA, pois, apesar de alegar que seu nome está inscrito nos órgãos de proteção ao crédito, não comprovou dita alegação.
Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO 7040575-12.2018.8.22.0001
REQUERENTE: JEFERSON FEITOSA MULLER CPF nº 008.669.232-17, RUA DO SOL 608 FLORESTA - 76806-478 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: POLLYANA JUNIA MUNIZ DA SILVA NASCIMENTO OAB nº RO5001
REQUERIDO: RESIDENCIAL VIENA INCORPORACOES SPE 01 LTDA CNPJ nº 15.200.930/0001-66, PORTO SHOPPING 1223, AVENIDA CARLOS GOMES, SALA 412, 4 ANDAR CENTRO - 76801-909 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos etc.
O autor ajuizou a presente ação em desfavor do réu com o objetivo de rescindir 01 (um) contrato de compra e venda de imóvel, no valor de R$ 84.603,00 (oitenta e quatro mil seiscentos e três reais) conforme elecando na exordial. No pedido foi requerido pelo autor a devolução do valor de R$ 8.637,88 (oito mil seiscentos e trinta e sete reais e oitenta e oito centavos), referente ao valor das parcelas

já pagas; a condenação dos réus ao pagamento da multa pelo não cumprimento do contrato pela requerida, no valor de R$ 18.518,48 (dezoito mil quinhentos e dezoito reais e quarenta e oito centavos), e o valor final de R$ 8.000,00 (Oito mil reais) a titulo de Danos Morais, totalizando o valor do pedido no montante de R$ 35.156,36 (Trinta e cinco mil cento e cinquenta e seis reais e trinta e seis centavos), no entanto, este valor é diverso do informado na Petição Inicial supramencionado na terceira linda deste parágrafo.
O inciso VI do artigo 292 do Código de Processo Civil estabelece que nas ações em que há cumulação de pedidos, o valor atribuído à causa deve ser a soma dos valores de todos eles. No caso em comento, o requerente deixou fora dos cálculos o valor do contrato o qual requer rescisão.
Além disso, o enunciado nº 39 do FONAJE orienta: "Em observância ao art. 2º da Lei 9.099/1995, o valor da causa corresponderá à pretensão econômica objeto do pedido.".
Nesse contexto, evidencia-se que os valores dos direitos reivindicados, alvos da pretensão autoral, superam, e muito, o teto do Juizado Especial Cível, fixado no art. 3º, I, da Lei nº 9.099/95, importando na sua incompetência jurisdicional.
O recebimento do processamento da presente demanda nesta Justiça Especial desvirtuaria todos os princípios norteadores da Lei 9.099/1995.
É o presente caso, hipótese de indeferimento da exordial, nos termos do art. 3º, I, da Lei nº 9.099/95 c/c art. 485, I, do CPC.
Ante o exposto, com fundamento no art. 3º, I, da Lei 9.099/95 c/c art. 485, I, do CPC, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL.
Sem custas e sem honorários nesta instância, na forma da lei.
Após o trânsito em julgado da SENTENÇA, arquive-se.
Retire-se de pauta a audiência de conciliação designada.
Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO PROCESSO: 7031103-84.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: K & M JOIAS LTDA - ME CNPJ nº 06.137.272/0001-14, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 1083, (GALERIA CENTRAL, SALA 15) CENTRO - 76801-097 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FERNANDA DE OLIVEIRA SOUZA OAB nº RO8533
EXECUTADO: CRISTIANA CORDEIRO SOARES CPF nº 743.001.212-49, RUA NEUZA 7305, - DE 6031/6032 A 6332/6333 IGARAPÉ - 76824-338 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Ao autor para se manifestar acerca da Certidão do Oficial de Justiça anexa ao ID:22206554/PJE, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção, custas e arquivamento.
Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842, email: pvh2jespcivel@tjro.jus.br.
Processo nº: 7006748-58.2015.8.22.0601
Parte Autora: Nome: BRUNO CARLOS PASTORE
Endereço: Avenida Campos Sales, 4836, Eletronorte, Porto Velho - RO - CEP: 76808-572
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIEL SOEIRO SOARES - RO0008442
Parte Requerida: Nome: TELEFONICA BRASIL S.A.
Endereço: Rua Getúlio Vargas, 1941, Nossa Senhora das Graças, Porto Velho - RO - CEP: 76804-114
Advogado do(a) EXECUTADO: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - GO0029320
Parte Requerida: Nome: ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A.
Endereço: Avenida Getúlio Vargas, 1420, 5 e 6 andares, Funcionários, Belo Horizonte - MG - CEP: 30112-021
Advogados do(a) EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO0004643
DESPACHO
Com razão a requerida ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A. quando afirma que não foi devidamente intimada da SENTENÇA que não conheceu dos embargos de declaração (ID 17529859/PJE).
Em análise minuciosa do feito, verifiquei que as rés não foram intimadas da SENTENÇA anexa ao ID 17529859/PJE, que não conheceu dos embargos de declaração interpostos, em razão da intempestividade.
Desse modo, CHAMO O FEITO À ORDEM para o fim de tornar sem efeito o início do cumprimento de SENTENÇA.
Determino à Central de Processos Eletrônicos – CPE que intime as partes deste DESPACHO e da SENTENÇA anexa ao ID 17529859/PJE. Saliento que já fora procedida a substituição dos patronos das requeridas e a inclusão do patrono do autor.
Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842, email: pvh2jespcivel@tjro.jus.br.
Processo nº: 7033939-30.2018.8.22.0001
Parte Autora: Nome: CRISTINA MATTEDE
Endereço: Rua Jardins, 1227, cond. hortencia, casa 190, Bairro Novo, Porto Velho - RO - CEP: 76817-001
Advogados do(a) REQUERENTE: EZIO PIRES DOS SANTOS - RO0005870, BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS - RO0006156
Parte Requerida: Nome: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, N. 2112, CAERD, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-046
Advogado do(a) REQUERIDO: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
SENTENÇA
Vistos etc.
Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.
A Autora ajuizou a presente ação com o objetivo de receber da Ré indenização por danos morais, no valor de R$ 6.000,00, em razão de suspensão indevida do fornecimento de água encanada em sua residência. Afirma que no dia 17/1/2018 se deparou com a suspensão repentina do fornecimento de água, retornando o abastecimento somente no dia 27/1/2018, ou seja, dez dias sem o respectivo serviço de abastecimento de água.
Em contestação, a Ré afirma que no período de 15 a 20/1/2018, o abastecimento na localidade da Autora ficou reduzido devido a queima da bomba de um dos poços, mas para que os usuários não ficassem sem abastecimento, foi fornecido caminhão-pipa para encher os reservatórios e abastecer os imóveis.
Cumpre esclarecer que o feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, posto que a relação contratual que se estabeleceu entre os litigantes é inegavelmente de consumo, competindo à empresa concessionária de água encanada o ônus operacional e administrativo, bem como o conhecimento técnico necessário e as ações de fiscalização para garantir a prestação do serviço.
Trata-se, no caso em apreço, de responsabilidade objetiva na forma prevista no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, cabendo apenas a análise do dano e do nexo de causalidade entre o fornecimento do serviço e o evento danoso descrito na exordial.
A tese de defesa, em que justifica a falha no fornecimento de

água pela queima de uma bomba, não deve ser acolhida, pois o consumidor não deve arcar com o ônus de falhas operacionais e administrativas de responsabilidade da concessionária de serviço público. Logo, a existência de problemas técnicos operacionais não exime a Ré de responder civilmente pelos danos morais decorrentes desse fato, que se trata de fortuito interno compreendido no risco da atividade, e que não é apto a afastar sua responsabilidade objetiva.

É incontroverso que houve falha na prestação de serviços de responsabilidade da Ré, a qual se enquadra na qualidade de fornecedora, nos termos do artigo 3º, caput, do Código de Defesa do Consumidor. Ela própria confirma em sua contestação a ocorrência do desabastecimento de água no período de 15 a 20/1/2018 (Id 22002653 – Pág. 3). Por outro lado, a Ré não comprovou nos autos que supriu a residência da Autora com água através de caminhão pipa.

Todos os fatos e argumentos trazidos ao processo demonstram claramente a ofensa ao direito de personalidade da Autora, de modo que possui direito à percepção de indenização moral, pois a interrupção do serviço por mais de seis dias foi injustificada e abusiva, sem contar as interrupções anteriores e esporádicas, como é sabido.

É incontroverso que a falta de água em uma residência por todo esse tempo, não se trata de mero aborrecimento comum, mas de significativo transtorno a afetar demasiadamente a tranquilidade de seus moradores e que merece reparação, mormente em vista da essencialidade do serviço prestado, como o da Ré, o qual interfere na própria manutenção da dignidade da pessoa humana.

Destaque-se os julgados da Turma Recursal desta Capital:

Serviço de fornecimento de água. Suspensão indevida. Dano moral. R$ 6.000,00. Valor fixado tendo em vista o tempo de suspensão que durou nove dias. SENTENÇA mantida. (Recurso Inominado, Processo nº 1001013-54.2012.822.0601, TJRO, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Franklin Vieira dos Santos, Data de julgamento: 10/05/2013).

Desse modo, a suspensão do fornecimento do serviço contratado e pago, ocorreu de forma abusiva e por tempo desarrazoado, em razão da atitude negligente da Ré, merecendo a Autora a reparação pelo dano moral em razão dos prejuízos experimentados.

Portanto, presente o dano moral, devem ser observados os parâmetros norteadores do valor da indenização, quais sejam, a capacidade econômica do agente, as condições sociais do ofendido, o grau de reprovabilidade da conduta, bem como a proporcionalidade.

O valor a ser recebido a título de indenização não pode ser tão alto a ponto de levar a um enriquecimento sem causa por parte da Autora, mas também não pode ser tão baixo a ponto de não cumprir o seu papel punitivo e pedagógico em relação ao causador da lesão.

Sua fixação, segundo a doutrina e jurisprudência dominantes, deve, entre outras circunstâncias, se ater às consequências do fato, servir como desestímulo para a prática de novas condutas lesivas semelhantes, observando-se sempre a capacidade financeira do obrigado a indenizar, de forma que o quantum não implique em enriquecimento da outra parte. Fixo para o caso, por entender justo e razoável, o valor de R$ 3.000,00 (três mil reais).

Portanto, considerando que a Autora comprovou nos autos o fato constitutivo do seu direito, tendo a própria Ré admitida a falha, cabia a esta, na forma do artigo 373, inciso II, do CPC, comprovar a legitimidade de seus atos como fato impeditivo do direito autoral e assim não o fez.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por EXTINTO o feito com resolução de MÉRITO, para condenar a Ré a pagar a Autora o valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), a título de indenização por danos morais, atualizado monetariamente e acrescido de juros legais, a partir da publicação desta DECISÃO.

Sem custas e sem honorários nesta instância, por se tratar de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado desta DECISÃO, a Ré deverá cumprir com o pagamento determinado, no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação, sob pena da incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, na forma do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/1995.

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, §1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Havendo pagamento espontâneo, desde já defiro a expedição do respectivo alvará, para levantamento.

Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842, email: pvh2jespcivel@tjro.jus.br.
Processo nº: 7033298-42.2018.8.22.0001
Parte Autora: Nome: JOAO TIBURCO FILHO
Endereço: Beco Sucupira, 2355, Nova Floresta, Porto Velho - RO - CEP: 76807-460
Advogados do(a) REQUERENTE: UELTON HONORATO TRESSMANN - RO8862, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805
Parte Requerida: Nome: BANCO BRADESCO SA
Endereço: Avenida Carlos Gomes, 741/757, - de 611 a 965 - lado ímpar, Caiari, Porto Velho - RO - CEP: 76801-147
Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546
SENTENÇA
Vistos etc.
Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de pedido de indenização por dano moral em virtude do demasiado tempo em que o autor teria passado aguardando atendimento em fila de espera na agência bancária do réu.

Há prova por meio dos documentos anexos ao ID 20799714 de que o autor esteve na agência bancária do réu no dia 08/06/2018, chegou às 11h12min e foi atendido somente às 13h15min.

O banco réu, por sua vez, não trouxe qualquer comprovação de tratamento adequado e digno ao consumidor ou mesmo a fiel comprovação de que a operação financeira/bancária efetivada poderia ser realizada por outros meios disponibilizados pelo próprio banco (via terminal/caixa eletrônico, Internet Banking, etc), o que poderia, eventualmente, eximir a responsabilidade civil imputada. Ressalte-se que a disponibilização, pela instituição bancária, de outras formas para realização da operação bancária não retira a falha na prestação do serviço objeto do feito.

Resta evidente, pois, que o autor aguardou atendimento por excessivo período de tempo, o que é injustificado.

Assim, não há dúvida de que o banco réu agiu em total desrespeito à Lei Municipal vigente, de n.º 1.877, de 19 de Maio de 2010, que prevê em artigo 1.º, § 3º:

"§ 3º. Para efeitos desta lei, considera-se como tempo razoável para atendimento o computo, via senha eletrônica, desde a entrada do consumidor na fila de espera até o início do efetivo atendimento, não podendo exceder:

I – vinte (20) minutos em dias de expediente normal;

II – vinte e cinco (25) minutos às vésperas e depois de feriados;

III – trinta (30) minutos nos dias de pagamento a servidores municipais, estaduais, federais, aposentados e pensionistas".

Desta forma, ainda que admitida a hipótese prevista no inciso III, do referido parágrafo, o tempo aguardado para atendimento é deveras excessivo, o que materializa em transtorno significativo e desgaste psicológico, que autoriza indenização.
No direito brasileiro, para a caracterização da responsabilidade civil, é necessária a presença concomitante de três elementos: um ato culposo ou doloso, um dano e o nexo de causalidade entre o dano e a culpa.
Insta salientar que o dano moral não necessita ser provado, sendo simplesmente presumido, decorrendo dos fatos em si.
O Colendo Superior Tribunal de Justiça, em reiterados julgados, já pacificou o entendimento de que o dano moral independe de prova, havendo necessidade apenas de se demonstrar o fato que o gerou.
Configurou-se no caso em análise a existência de ato ilícito, pois o banco réu desafiou Lei Municipal, a exemplo de outras que vigoram em Unidades da Federação, o que demonstra total desrespeito aos consumidores que residem neste município.
A culpa do banco réu restou demonstrada no processo e a sua conduta negligente possibilitou a caracterização do fato alegado na inicial.
O nexo de causalidade entre o dano sofrido pelo autor e a culpa do réu é, igualmente, inquestionável, pois não fosse sua conduta negligente ao oferecer de forma insuficiente e precária estrutura e pessoal para atendimento da demanda de clientes, não haveria tamanha demora em seu atendimento, consequentemente, não ocasionaria o dano.
Assim, tenho que caracterizada a responsabilidade civil do réu pelo dano moral experimentado pelo autor, analisada de acordo com o fato narrado na petição inicial e o documento apresentado. Resta apenas fixar o valor da indenização, que é a tarefa mais árdua em se tratando de indenização por dano moral, uma vez que a um só tempo lidamos com duas grandezas absolutamente distintas: uma imaterial (a dor sofrida) e outra material (o dinheiro).
A jurisprudência tem oferecido critérios para quantificar o valor do dano moral, havendo entendimento majoritário no sentido de que se leve em consideração a intensidade da ofensa, a capacidade financeira do ofensor, o tempo e a condição econômica do ofendido, de forma que a reparação não represente a ruína para o devedor, nem constitua fonte de enriquecimento sem causa para o credor.
Necessário ressaltar que, especificamente neste caso, o dano moral ocorreu. Tal afirmação é embasada no fato do expressivo tempo em que o consumidor aguardou na fila de atendimento do banco réu.
Por fim, considerando os argumentos expostos, os elementos constantes no feito, a condição econômico-financeira do autor, a repercussão do ocorrido e, ainda, a culpa e capacidade financeira do réu, fixo o dano moral em R$ 2.000,00 (dois mil reais), por entender que referida quantia seja suficiente para atender os objetivos reparatórios e punitivos, sem gerar enriquecimento sem causa do consumidor e empobrecimento do réu.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO INICIAL e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução de MÉRITO, para o fim de condenar o réu a pagar ao autor, a título de indenização por dano moral, o valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), atualizado monetariamente e acrescidos de juros legais a partir da publicação desta DECISÃO.
Sem custas e sem honorários na forma da lei.
Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/95, o devedor fica intimado a pagar, após o trânsito em julgado, independente de nova intimação, o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento).
O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, § 1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.
Havendo pagamento voluntário, desde logo fica autorizado o levantamento, independente de nova CONCLUSÃO.
Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação do autor, arquive-se.
Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7052412-35.2016.8.22.0001
EXEQUENTE: MARIA LUIZ PINTO
Advogados do EXEQUENTE: TAMARA LUCIA LACERDA - RO0005341, ROBSON JOSE MELO DE OLIVEIRA - RO 4374
EXECUTADO: GONÇALVES INDÚSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
Advogado do EXECUTADO: PAULO TIMOTEO BATISTA - RO 2437
Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, RETIRAR CERTIDÃO DE DÍVIDA JUDICIAL, expedida em seu favor.
Porto Velho (RO), 17 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO PROCESSO: 7035239-61.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: ISAURA GARCIA MARTINS CPF nº 737.968.592-91, RUA JARDINS 906, CONDOMÍNIO BROMÉLIA, CASA 39 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA DAS GRACAS COSTA LUSTOSA OAB nº RO792
EXECUTADOS: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A CNPJ nº 10.923.929/0001-46, AVENIDA CALAMA 2508 LIBERDADE - 76803-884 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ODEBRECHT REALIZACOES IMOBILIARIAS S.A CNPJ nº 06.206.132/0001-50, RUA LEMOS MONTEIRO 120, 18 ANDAR, ED. ODEBRECHT SÃO PAULO BUTANTÃ - 05501-050 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO OAB nº RO303B
DESPACHO
Considerando que a conciliação é um método de autocomposição eficaz para a resolução das demandas existentes nos Juizados Especiais Cíveis e a sua realização, neste feito, não trará nenhum prejuízo às partes, pois, em caso de não haver acordo, o processo seguirá sua fase de cumprimento de SENTENÇA;
Considerando a proximidade da data designada, indefiro o pedido de cancelamento e mantenho a audiência de conciliação já designada.
Intimem-se, após aguarde-se audiência
Consigno que, em caso de não haver acordo, o feito deverá voltar imediatamente concluso para fins de penhora on line.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº 7031585-32.2018.8.22.0001
REQUERENTE: VIRGULINO DOS SANTOS DIAS
Advogado do(a) REQUERENTE: LARA REIS MOTTA - DF41251
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Intimação
SENTENÇA
Vistos etc.
Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.
O Autor ajuizou a presente ação em desfavor da Ré, requerendo em sede de antecipação de tutela, a abstenção de suspender o fornecimento de energia elétrica na sua unidade consumidora, bem como realizar a perícia em seu relógio medidor. No MÉRITO, requer a revisão das faturas dos meses de junho, julho e agosto/2018, sob o argumento de que elas são absurdas e não condizem com o seu real consumo e, por fim, a condenação da Ré em indenização por danos morais.
A tutela de urgência foi deferida em parte, para que a Ré se abstivesse de interromper o fornecimento de energia na residência do Autor (Id. 20688989).
A Ré, em sua defesa, suscitou a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial em razão da matéria, ante a complexidade da causa que necessita de produção de prova pericial com formulação de quesitos e assistente técnico, sendo primordial para o correto deslinde do feito. No MÉRITO, informa que em 6/4/2018, realizou inspeção no equipamento de medição do Autor, submetendo-o a um teste de aferição metrológica, cujo resultado não apontou irregularidades. Assim, afirma que os consumos impugnados nos autos foram devidamente medidos e registrados por equipamento de medição de energia elétrica, não sendo realizado qualquer tipo de faturamento irregular ou exorbitante.
Por se confundir com o MÉRITO, a preliminar será com ele analisada. Portanto, por ora, rejeito-a.
Da análise do histórico de medição (Id. 21639173), não há qualquer faturamento exorbitante, mas sim o consumo medido e registrado pelo equipamento de medição, além disso, verifica-se que o consumo do período questionado, não destoa das faturas dos meses anteriores. Nota-se que, desde maio do ano de 2017 o consumo do autor é superior a 400 kWh, chegando a 1245 kWh em março/2018. Dessa forma, não há qualquer abuso na cobrança nas faturas de junho a agosto/2018, que variou o consumo entre 717 a 888 kWh. Por outro lado, a Ré inspecionou o medidor do Autor em 6/4//2018, não encontrando nele qualquer irregularidade (Id. 21639177).
Assim, não há como o Autor afirmar a existência de irregularidades na medição do seu consumo de energia, se não foi constatado defeito no medidor. O equipamento de medição nº BFH09013668 instalado na sua residência, é certificado pelo INMETRO, possuindo presunção de veracidade à sua medição.
Ora, a bem da verdade, aceitar a tese do Autor, de que o aumento de consumo foi devido a existência de irregularidades no medidor e não por causa da energia que realmente consumiu, é admitir que a Ré teria falseado a CONCLUSÃO da inspeção do medidor. Ocorre que a simples atribuição à concessionária como responsável pelo aumento de consumo, não justifica, por si só, a revisão das faturas, tampouco é prova capaz de afastar o consumo medido mês a mês, que ora se contesta. A única forma de afastar o consumo aferido pelo instrumento de medição, seria a prova de defeito ou de falta de aferição, o que não é o caso do feito.
Portanto, considero que não houve qualquer faturamento exorbitante, mas sim o consumo medido e registrado pelo equipamento de medição do Autor. Por tudo isto, e analisando o conjunto probatório, conclui-se que o pedido revisional é improcedente, devendo ser mantido o valor e a cobrança dos meses de junho, julho e agosto/2018.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução de MÉRITO.
Revogo a tutela de urgência antecipada incidental concedida.
Sem custas e sem honorários na forma da lei.
Transitada em julgado esta SENTENÇA, arquive-se.
Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842, email: pvh2jespcivel@tjro.jus.br.
Processo nº: 7032761-46.2018.8.22.0001
Parte Autora: Nome: PATRICIA FERREIRA DA COSTA
Endereço: Rua Jardins, 1227, Bairro Novo, Porto Velho - RO - CEP: 76817-001
Advogados do(a) REQUERENTE: RENAN DE SOUZA CAMPOS - RO951, ANA PAULA PINTO DA SILVA - RO0005875
Parte Requerida: Nome: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A
Endereço: Rodovia BR-364, Km 12, Eletronorte, Porto Velho - RO - CEP: 76808-695
Nome: ODEBRECHT REALIZACOES IMOBILIARIAS S.A
Endereço: Rua Lemos Monteiro, 120, Edifício Odebrecht São Paulo, 18 andar, Butantã, São Paulo - SP - CEP: 05501-050
Advogado do(a) REQUERIDO: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO000303B
Advogado do(a) REQUERIDO: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO000303B
SENTENÇA
Vistos etc.
Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de pedido de reparação por danos morais em razão da propaganda enganosa promovida pelos réus em relação ao empreendimento Bairro Novo Porto Velho.
Da preliminar de incompetência do juizado especial quanto ao valor da causa.
A preliminar de incompetência dos Juizados Especiais em razão do valor da causa, não merece guarida, eis que a parte controvertida diz respeito somente ao valor dos danos morais invocados, conforme preleciona o artigo 292, inciso V, do Código de Processo Civil. Não há nenhum motivo para ser considerado o valor do contrato.
Da preliminar de ilegitimidade ativa
A preliminar não merece acolhida, pois o pedido de dano moral é subjetivo. Na hipótese a parte autora sentiu-se ofendida em sua honra ao adquirir imóvel sem a estrutura indicada na publicidade, que é o que será analisado na presente demanda.
Da preliminar de ilegitimidade passiva do réu Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S.A.
A alegação de que o Estado é o responsável pelos serviços mencionados e, portanto, é a parte legítima para configurar na presente ação não merece prosperar. Nos panfletos acostados ao feito consta expressamente a oferta de referidos serviços pelo contestante, de forma que é responsável por aquilo que publica.
As alegações confundem-se com o MÉRITO, o qual será analisado doravante.
Da preliminar de ilegitimidade passiva da ré Odebrecht Realizações Imobiliárias S.A.
Na espécie, embora a ré não configure no contrato de compra e venda, é certo que os documentos comprovam a sua participação no negócio jurídico, porquanto, consoante demonstrou a autora, é a controladora da empresa Bairro Novo.
Nessas circunstâncias, a solidariedade das empresas ficou configurada por força da responsabilidade solidária entre a cadeia de fornecedores pela reparação dos danos sofridos pela consumidora, consoante estatuído pelos artigos 7º, parágrafo único, e 25, § 1º, ambos da Lei nº 8.078/90, que não exige da consumidora que faça qualquer distinção quando da propositura da ação.

Ademais, todas as partes apontadas no polo passivo figuraram como contratantes dos direitos e obrigações havidos entre as partes – enquadrando-se todas elas, portanto, no conceito de fornecedor, insculpido no art. 3º, do CDC – valendo observar, ainda mais pelo farto acervo de provas do feito, que as rés compõem mesmo grupo econômico prestador de serviços ao consumidor.

Da preliminar de prescrição

As rés requerem que este Juízo reconheça a prescrição trienal prevista no § 3º do artigo 206 do Código Civil por tratar-se de reparação por dano moral simples e o art. 12, § 1º, inc. III, do CDC, estabelece que o termo inicial é da época em que foi colocado em circulação a propaganda, ou seja, a entrega da obra.

Ocorre que, no presente feito, discute-se direito decorrente da relação de consumo e não sendo atendidas as normas do CDC em relação aos produtos e aos serviços, a consumidora tem direito de ser indenizada com a competente ação judicial de perdas e danos em razão da publicidade enganosa a respeito do produto, portanto, não se aplica a prescrição prevista no art. 206, § 3º do Código Civil, que dispõe sobre a pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa.

Sobre a questão, o art. 27, do CDC, que se aplica ao caso, ao tratar da prescrição, remete a seção II na qual consta o art. 12, que trata da propaganda enganosa.

O prazo prescricional, portanto, é quinquenal, previsto no art. 27, do Código de Defesa do Consumidor, para a pretensão indenizatória pelos danos causados por fato do produto ou do serviço e o termo inicial em que começa a fluir o prazo prescricional no caso da propaganda enganosa de empreendimento habitacional é da entrega das chaves, de modo que a autora ajuizou a demanda dentro do prazo prescricional.

Afasta-se, por essa razão, a preliminar de prescrição.

Do MÉRITO

O presente feito será analisado sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que a relação jurídica firmada entre os litigantes se reveste de inequívoca relação de consumo, consoante se infere dos artigos 2º e 3º do CDC.

Sabe-se que o CDC consagrou o principio da confiança que possui intima relação com o principio da boa-fé, que deve permear as relações sociais antes, durante e depois da CONCLUSÃO do contrato.

O consumidor ao contratar (adquirir um produto ou contratar um serviço), espera o resultado almejado, espera do fornecedor lealdade no decorrer da execução do contrato. Cria a expectativa que será observada por parte do fornecedor a presteza necessária para que lhe entregue o produto ou serviço na forma adequada aos fins que razoavelmente deles se esperam (art. 20, § 2º do CDC).

O princípio da confiança vai enfatizar a expectativa dos consumidores, pois alguém não contrata acreditando que será lesado. Dessa forma, vê-se que o principio da confiança deve prevalecer em todas as fases da relação entre consumidor e fornecedor.

Quanto à existência ou não de propaganda enganosa, a autora informou na petição inicial que houve previsão de toda a infraestrutura necessária para atender os moradores, com segurança total, comércio e serviços planejados, transporte na porta, centro comercial completo, escola, supermercado, farmácia e padaria, o que certamente atraiu a atenção da compradora quando da assinatura do contrato.

Para promover o empreendimento, é certo que as rés divulgaram propaganda, tendo como atrativo os itens mencionados pela requerente na petição inicial, todavia, o empreendimento fora entregue sem ditas benesses.

Evidente que essas informações foram um grande chamariz para impulsionar a venda das unidades residenciais, no entanto, esta propaganda se mostrou enganosa na medida em que não foram cumpridas nem metade das promessas ofertadas.

Por se tratar de relação de consumo, o ônus da prova deve ser invertido como regra de julgamento, quando caracterizada a hipossuficiência técnico-probatória do consumidor.

Na situação em testilha, as rés não se desincumbiram do ônus que lhe cabia, sendo suficientes os elementos de prova trazidos na exordial para evidenciar a prática de conduta lesiva aos direitos da consumidora, em afronta ao artigo 37, § 1º, do CDC.

A Lei 8.078/1990 proíbe a veiculação de publicidade enganosa e publicidade abusiva, conforme disposto no seu artigo 37:

"Art. 37. É proibida toda publicidade enganosa ou abusiva.

§ 1º É enganosa qualquer modalidade de informação ou comunicação de caráter publicitário, inteira ou parcialmente falsa, ou por qualquer outro modo, mesmo por omissão, capaz de induzir em erro o consumidor a respeito da natureza, características, qualidade, quantidade, propriedades, origem, preço e quaisquer outros dados sobre produtos e serviços.

[...]

§ 3º Para os efeitos deste Código, a publicidade é enganosa por omissão quando deixar de informar sobre dado essencial do produto ou serviço. [...]"

Segundo a Lei, a principal característica da publicidade enganosa é ser suscetível de induzir ao erro o consumidor, considerando-se como "erro" a falsa noção da realidade, ou seja, a publicidade será enganosa se o consumidor pudesse não ter adquirido o produto ou o serviço se este tivesse sido anunciado corretamente.

Sem dúvida, a consumidora foi induzida ao erro, na medida em que acreditou que ao adquirir o imóvel iria ter comodidade e segurança, inclusive, para sua família, de acordo com o material publicitário. A realidade é totalmente diversa da estampada nas propagandas divulgadas pelas rés.

Não se olvida da necessidade do fornecedor de fomentar o consumo de seus produtos e serviços, mas não pode fazê-lo omitindo informações relevantes ou induzindo o consumidor a erro quanto à possibilidade de adquirir o produto, pois a publicidade cria expectativas legítimas.

Com efeito, a publicidade em questão apresenta-se abusiva, pois não atendeu ao principio da veracidade, nos termos do disposto no artigo 37 acima transcrito. Cumpre ressaltar que os deveres decorrentes da função social do contrato, notadamente a boa fé objetiva, devem ser observados também na fase pré-contratual que abrange a oferta do produto colocado à venda.

A boa-fé objetiva impõe às partes a necessidade de agirem com lealdade e honestidade, de tal forma que um não frustre a expectativa do outro. Evidencia-se pelos deveres anexos de proteção, cooperação (também chamado de lealdade) e informação que objetivam equilibrar a relação obrigacional, satisfazendo os interesses das partes e impedindo que uma parte lese os interesses da outra.

Como se depreende do artigo 30 do Código de Defesa do Consumidor, ao consumidor é concedida a proteção contra a publicidade enganosa, atribuindo à informação ou publicidade, por se tratar de aspecto relevante do mercado de consumo, o caráter vinculativo, de forma que o produto deve corresponder exatamente à expectativa criada no adquirente.

As informações características do imóvel, bem como qualidade e preço, devem ser transmitidas de maneira clara, correta e precisa, vedada, terminantemente, a publicidade enganosa ou abusiva por força dos princípios da transparência e da boa-fé, sob a obrigação, posterior, de indenizar o consumidor. Ao contrário do que afirmam as requeridas, a propaganda não atendeu os parâmetros legais, criou ilusões a requerente, isso se vê nas fotos trazidas pela autora.

No caso, as rés assumiram a responsabilidade pelo cumprimento das promessas ofertadas pelo empreendimento.

Ora, é certo que algumas das promessas também são atribuições do Poder Público, como escolas, transportes, segurança e iluminação pública, todavia, a partir do momento em que as rés se comprometem a complementá-las, são obrigados a cumpri-las, sob pena de caracterizar conduta abusiva e enganosa.

As requeridas devem responder pelas obrigações assumidas no contrato de compra e venda objeto de discussão neste feito, o qual foi firmado em grande parte pela expectativa gerada em torno do

grande atrativo do empreendimento. É cediço serem direitos básicos assegurados ao consumidor, dentre outros, o direito a efetiva reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos, nos termos do artigo 6º, inciso VI, da Lei 8.078/90.
Não bastasse o disposto no Código de Defesa do Consumidor, a disciplina da responsabilidade civil prevista na Lei Civil estatui que aquele que "por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem", comete ato ilícito, ficando obrigado a repará-lo (artigos 186 c/c 927, caput, do Código Civil).
É certo, no entanto, que, o dever de indenizar encontra-se condicionado à prova da existência dos elementos caracterizadores da responsabilidade civil. Torna-se, portanto, imperiosa a segura demonstração do nexo de causalidade entre a conduta ilícita praticada pelo ofensor e os danos sofridos pela vítima, sob pena de caracterização de locupletamento indevido.
No caso, é evidente que o empreendimento tem uma infraestrutura muito aquém do pactuado, porque não possui os atrativos constantes dos informativos publicitários. Frustrada está a consumidora, diante da promessa não cumprida.
Presente o nexo causal entre a propaganda enganosa e a angústia, ansiedade e os notórios transtornos experimentados pela compradora, especialmente porque a publicidade veiculada pelas rés não primou veracidade, é inequívoca a existência de dano extrapatrimonial.
Presente o dano moral, devem ser observados os parâmetros norteadores do valor da indenização, quais sejam, a capacidade econômica do agente, as condições sociais do ofendido, o grau de reprovabilidade da conduta, bem como a proporcionalidade.
Acerca do tema do quantum indenizatório, tem prevalecido a teoria da natureza satisfatório-pedagógica da indenização, devendo, por um lado, compensar o ofendido pelos prejuízos sofridos e, por outro, punir o ofensor pelo ato praticado, a fim de evitar a reincidência em prática análoga.
Demais disso, a jurisprudência recomenda a análise da condição social da vítima e do causador do dano (in casu, empresas do ramo de incorporação/construção); da gravidade, natureza e repercussão da ofensa, assim como um exame do grau de reprovabilidade da conduta do ofensor (descumprimento contratual quanto à oferta prometida) e de eventual contribuição da vítima ao evento danoso – o que, no caso, não existiu.
Enfim, a indenização por danos morais serve à compensação econômica pelas agruras sofridas em razão de conduta do ofensor, devendo ser balizada pelos critérios da razoabilidade e proporcionalidade.
Considerando tais fatores, em especial o padrão econômico das rés e a comprovação da publicidade enganosa por elas veiculada, aliados a necessidade de coibir condutas análogas, saliento que o valor a ser recebido a título de indenização não pode ser tão alto a ponto de levar a um enriquecimento sem causa por parte da autora, mas também não pode ser tão baixo a ponto de não cumprir o seu papel punitivo e pedagógico em relação ao causador da lesão, razão pela qual fixo a indenização em R$ 10.000,00 (dez mil reais), pois a quantia é suficiente para atender os objetivos reparatórios e punitivos.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução de MÉRITO, para o fim de condenar as rés, solidariamente, a pagarem para a autora, a título de indenização por dano moral, o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), atualizado monetariamente e acrescido de juros legais a partir da publicação desta DECISÃO.
Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.
Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/95, as devedoras ficam intimadas a pagarem, imediatamente após o trânsito em julgado, o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento).
O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, § 1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.
Havendo pagamento voluntário, desde logo fica autorizado o levantamento, independente de nova CONCLUSÃO.
Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação da autora, arquive-se.
Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7031125-45.2018.8.22.0001
REQUERENTE: CLAUDIO ALFREDO GUASTELLA
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDERSON ADRIANO DA SILVA - RO0003331
REQUERIDO: BANCO BRADESCO SA
Advogado do(a) REQUERIDO: RUBENS GASPAR SERRA - SP0119859
Intimação
SENTENÇA
Vistos etc.
Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.
Em síntese, a parte autora pleiteou indenização por dano moral em virtude do demasiado tempo em que teria passado aguardando atendimento em fila de espera na agência bancária do réu.
Inicialmente, não merce acolhida a preliminar de interesse de agir, porquanto a via eleita é adequada para obtenção do direito pleiteado, e é necessária para transpor a resistência oferecida pela ré.
A parte autora comprovou por meio do documento anexo ao ID 20424935, que esteve na agência bancária do réu no dia 19/06/2018, e que recebeu a senha para atendimento às 11h37min, porém só foi atendida às 14h59min.
O documento juntado no ID 20424954 demonstra que o autor requereu, extrajudicialmente, ao Banco réu indenização por infração à direito resguardado pela Lei Municipal n. 3.522/2015.
Igualmente, a cártula do cheque juntada no bojo da inicial demonstra que o autor aguardou mais de 2 horas para ser atendido.
O banco réu, por sua vez, não trouxe qualquer comprovação de tratamento adequado e digno ao consumidor ou mesmo a fiel comprovação de que a operação financeira/bancária efetivada poderia ser realizada por outros meios disponibilizados pelo próprio banco (via terminal/caixa eletrônico, Internet Banking, etc), o que poderia, eventualmente, eximir a responsabilidade civil imputada.
Resta evidente, pois, que o autor aguardou atendimento por excessivo período de tempo, o que é injustificado.
Assim, não há dúvida de que o banco réu agiu em total desrespeito à Lei Municipal vigente, de n.º 1.877, de 19 de Maio de 2010, que prevê em artigo 1.º, § 3º:
"§ 3º. Para efeitos desta lei, considera-se como tempo razoável para atendimento o computo, via senha eletrônica, desde a entrada do consumidor na fila de espera até o início do efetivo atendimento, não podendo exceder:
I – vinte (20) minutos em dias de expediente normal;
II – vinte e cinco (25) minutos às vésperas e depois de feriados;
III – trinta (30) minutos nos dias de pagamento a servidores municipais, estaduais, federais, aposentados e pensionistas".
Desta forma, ainda que admitida a hipótese prevista no inciso III, do referido parágrafo, o tempo aguardado para atendimento é deveras excessivo, o que materializa em transtorno significativo e desgaste psicológico, que autoriza indenização.

No direito brasileiro, para a caracterização da responsabilidade civil, é necessária a presença concomitante de três elementos: um ato culposo ou doloso, um dano e o nexo de causalidade entre o dano e a culpa.
Insta salientar que o dano moral não necessita ser provado, sendo simplesmente presumido, decorrendo dos fatos em si.
O Colendo Superior Tribunal de Justiça, em reiterados julgados, já pacificou o entendimento de que o dano moral independe de prova, havendo necessidade apenas de se demonstrar o fato que o gerou.
Configurou-se no caso em análise a existência de ato ilícito, pois o banco réu desafiou Lei Municipal, a exemplo de outras que vigoram em Unidades da Federação, o que demonstra total desrespeito aos consumidores que residem neste município.
A culpa do banco réu restou demonstrada no processo, pois foi sua conduta negligente que possibilitou a caracterização do fato alegado na inicial.
O nexo de causalidade entre o dano sofrido pelo autor e a culpa do réu é, igualmente, inquestionável, pois não fosse sua conduta negligente ao oferecer de forma insuficiente e precária estrutura e pessoal para atendimento da demanda de clientes, não haveria tamanha demora em seu atendimento, consequentemente, não ocasionaria o dano.
Assim, tenho que caracterizada a responsabilidade civil do réu pelo dano moral experimentado pelo autor, analisada de acordo com o fato narrado na petição inicial e o documento apresentado.
Resta apenas fixar o valor da indenização, que é a tarefa mais árdua em se tratando de indenização por dano moral, uma vez que a um só tempo lidamos com duas grandezas absolutamente distintas: uma imaterial (a dor sofrida) e outra material (o dinheiro).
A jurisprudência tem oferecido critérios para quantificar o valor do dano moral, havendo entendimento majoritário no sentido de que se leve em consideração a intensidade da ofensa, a capacidade financeira do ofensor, o tempo e a condição econômica do ofendido, de forma que a reparação não represente a ruína para o devedor, nem constitua fonte de enriquecimento sem causa para o credor.
Necessário ressaltar que, especificamente neste caso, o dano moral ocorreu. Tal afirmação é embasada no fato do expressivo tempo em que o consumidor aguardou na fila de atendimento do banco réu.
Por fim, considerando os argumentos expostos, os elementos constantes no feito, a condição econômico-financeira do autor, a repercussão do ocorrido e, ainda, a culpa e capacidade financeira do réu, fixo o dano moral em R$ 2.000,00 (dois mil reais), por entender que referida quantia seja suficiente para atender os objetivos reparatórios e punitivos, sem gerar enriquecimento sem causa do autor e empobrecimento do réu.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito com resolução de MÉRITO, para o fim de CONDENAR o banco RÉU a pagar à PARTE AUTORA, a título de indenização por dano moral, o valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), atualizado monetariamente e acrescidos de juros legais a partir da publicação desta DECISÃO.
Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.
Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/1995, a devedora fica intimada a pagar, imediatamente após o trânsito em julgado, o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, §1º, do Código de Processo Civil.
Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7028372-18.2018.8.22.0001.
EXEQUENTE: THALES ALEXANDRE MOTA MOURAO, MARIA LUCIA ARAUJO MOTA.
EXECUTADO: VALQUIRIA ARAUJO DANTAS - ME, AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A
Advogado do EXECUTADO: ELDA LUCIANA OLIVEIRA MELO - RO 3924
Advogado do EXECUTADO: ARTUR LOPES DE SOUZA - RO 6231
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente, junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil. Por fim, transcorrido o prazo acima sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme art. 525 do CPC.
ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Porto Velho (RO), 17 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7031233-74.2018.8.22.0001
REQUERENTE: SILMARA RABELO ALVES GOUVEIA
Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCISCO RICARDO VIEIRA OLIVEIRA - RO0001959
REQUERIDO: MERCADOLIVRE.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA
Advogado do(a) REQUERIDO: EDUARDO CHALFIN - PR0058971
Intimação
SENTENÇA
Vistos etc.
Relatório dispensado em virtude do disposto no artigo 38, da Lei 9099/95.
A Autora, em síntese, afirmou que realizou a venda de um aparelho celular por intermédio do site da Ré, contudo, não recebeu o valor correspondente à venda, apesar de o produto ter sido entregue ao comprador.

Em resumo, a pessoa jurídica Ré sustentou sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da demanda, sob o argumento de que atua como uma plataforma de anúncio, e que atua somente como um shopping virtual. No MÉRITO afirmou que a culpa é exclusiva da vítima, que não se certificou dos procedimentos de segurança para a venda no site, e que toda transação referente a venda do produto anunciada pela Autora foi realizada fora da plataforma de anúncio, sem a utilização do serviço de gerenciamento de pagamento, Mercado Pago, disponível para os usuários dos serviços prestados pela plataforma de anúncio. Afirmou ainda que não há em seu sistema registro de venda realizado pela Autora.

A jurisprudência pátria é uníssona em afirmar que a empresa intermediadora de compra e venda pela internet responde pela falha na prestação de serviço. Nesse sentido:

DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA ELETRÔNICO DEMEDIAÇÃO DE NEGÓCIOS. MERCADO LIVRE. OMISSÃO INEXISTENTE. FRAUDE. FALHA DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO PRESTADOR DO SERVIÇO. 1. Tendo o acórdão recorrido analisado todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia não se configura violação ao art. 535, II do CPC. 2. O prestador de serviços responde objetivamente pela falha de segurança do serviço de intermediação de negócios e pagamentos oferecido ao consumidor. 3. O descumprimento, pelo consumidor (pessoa física vendedora do produto), de providência não constante do contrato de adesão, mas mencionada no site, no sentido de conferir a autenticidade de mensagem supostamente gerada pelo sistema eletrônico antes do envio do produto ao comprador, não é suficiente para eximir o prestador do serviço de intermediação da responsabilidade pela segurança do serviço por ele implementado, sob pena de transferência ilegal de um ônus próprio da atividade empresarial explorada. 4. A estipulação pelo fornecedor de cláusula exoneratória ou atenuante de sua responsabilidade é vedada pelo art. 25 do Código de Defesa do Consumidor. 5. Recurso provido. (STJ - REsp: 1107024 DF 2008/0264348-2, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 01/12/2011, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/12/2011)

Assim, a Ré é parte legítima por fazer parte da cadeia de fornecedores, sendo responsável pelo controle dos pagamentos dos produtos adquiridos junto à plataforma virtual.

Com efeito, em análise aos documentos juntados com a inicial, sobretudo as cópias dos e-mails, pode-se constatar que a autora recebeu documento contendo a logomarca da pessoa jurídica Ré, em que foi confirmada a transação de compra e venda, solicitada à Autora o envio de conta bancária para transferência de valores, e, ainda, que a entrega do produto vendido estava sendo rastreado com toda segurança, conforme se depreende da leitura dos documentos juntados no ID 20444536.

Em que pese tenham os Autores acreditado em email falso, cabe ao Requerido verificar dados e fiscalizar usuários, para evitar fraudes, como a presente. Por todas essas razões, apesar de os Autores terem agido com culpa, houve também culpa do Requerido, afastando-se a tese de culpa exclusiva do consumidor. Assim, deverá o Requerido reparar os danos materiais experimentados pela Autora.

A imagem da Tela do anúncio de venda do celular, publicado pela autora na plataforma de negócios da ré, aponta que o aparelho foi comercializado em R$ 2.200,00 (Dois mil e duzentos reais), conforme ID 20444536. Assim como se verifica que o aparelho celular foi enviado, conforme se verifica no comprovante de remessa juntado no ID 20444536. Portanto, a Ré deverá restituir a Autora a quantia de R$ 2.200,00, referente ao aparelho vendido via plataforma de anúncio da Ré.

No que tange ao pedido de indenização por dano moral, não merece procedência o pedido autoral, porquanto a autora não comprovou que a demora no repasse do valor da transação efetuada ocasionou abalo significativo em suas finanças ou vida pessoal, a ponto de atingir direito de personalidade constitucionalmente resguardado.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO INICIAL, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por EXTINTO o feito, com resolução de MÉRITO, para o fim de CONDENAR a pessoa jurídica RÉ a pagar a Autora, a título de dano material, a quantia de R$ 2.200,00 (Dois mil e duzentos reais), corrigida monetariamente a partir da data do envio do aparelho pelo correio, ocorrida em 25/05/2018 (efetivação do negócio) e acrescida de juros legais, estes incidentes desde a citação.

Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.

Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/1995, a parte devedora fica ciente de pagar, independente de nova intimação, após o trânsito em julgado, o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, §1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Havendo pagamento voluntário, desde logo fica autorizado o levantamento, independente de nova CONCLUSÃO.

Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação da parte autora, arquive-se.

Intimem-se

PROCESSO: 7041524-36.2018.8.22.0001

REQUERENTE: LAURO HENRIQUE BICHO BELO DA SILVA CPF nº 530.192.702-78, RUA CAPÃO DA CANOA 6.053, BLOCO “E”, CASA 50 TRÊS MARIAS - 76812-346 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: BLUCY RECH BORGES OAB nº RO4682

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A CNPJ nº DESCONHECIDO, RUA DOM PEDRO II 607 CAIARI - 76801-151 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO

A parte autora deverá emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para o fim de apresentar as faturas do cartão de crédito dos meses de setembro e outubro de 2018 de forma completa, bem como os respectivos comprovantes de pagamento, saliento que prints de telas de celular não serão aceitas como faturas e comprovantes de pagamento.

Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº 7034283-11.2018.8.22.0001

REQUERENTE: SILVANI PEREIRA DA CRUZ

Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE CAMARGO - RO0000704

REQUERIDO: TAM LINHAS AEREAS S/A.

Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO RIVELLI - RO0006640

Intimação

SENTENÇA

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

A autora ajuizou a presente ação com o objetivo de receber indenização no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de danos morais experimentados em razão das consequências e dissabores decorrentes de cancelamento de voo da ré.

Citada, a ré ofertou resposta na qual sustentou que no tocante ao cancelamento do voo da autora, o que ocorreu foi a reprogramação da tripulação técnica e de cabine, necessária e determinada pelos órgãos fiscalizadores competentes, tendo que ser respeitada por todos os utilizadores da área espacial.
Restou comprovado que o voo da autora foi cancelado e que o embarque em outro voo ocorreu às 04h20min do dia 24/07/2018, sendo que deveria ter partido às 14h20min do dia 23/07/2018, lapso temporal que, sem dúvida, afasta-se muito da normalidade e que pode ser considerado defeito da prestação de serviços.
Aduz a ré, contudo, que não se configurou o dever de indenizar, uma vez que a ocorrência do caso fortuito/força maior é causa excludente de responsabilidade civil.
Sem razão, contudo, a ré.
A relação jurídica entre as partes é de consumo, o que impõe, na sua regulação, a aplicação das disposições do Código de Defesa do Consumidor.
Assim, responde a ré objetivamente pelos danos causados, independentemente de culpa, salvo demonstração inequívoca de culpa de terceiro. Prova neste sentido, todavia, não foi produzida pela ré.
Ora, se a ré não tomou o cuidado devido para prestar a sua consumidora a informação adequada (cancelamento do voo), não pode afastar a sua responsabilidade com fulcro na própria negligência.
A responsabilidade civil da ré, portanto, restou plenamente caracterizada.
Quanto aos danos morais, em se tratando de cancelamento de voo sem prévio aviso, com embarque após longo lapso temporal, a sua configuração decorre do próprio fato, independentemente de outras provas.
As aflições e transtornos enfrentados fogem à condição de mero dissabor do cotidiano, já que a conduta abusiva da ré impediu a autora de chegar ao destino final no dia e hora marcados, causando-lhe desconfortos e aborrecimentos, bem como frustrações desmedidas pela companhia transportadora.
O dano moral ressoa evidente, a passageira certamente sofreu aborrecimento e transtorno que abalou o seu bem-estar psíquico.
Nessa trilha, inexorável a CONCLUSÃO de que a hipótese vertente se amolda ao conceito amplo do dano moral, pois os constrangimentos e transtornos impingidos a consumidora não são daqueles que configuram “mero dissabor”, conforme dito.
Assim, presentes os pressupostos da responsabilidade civil objetiva – prestação inadequada de serviço, dano e nexo de causalidade, com fundamento nos artigos 20 e 22 do Código de Defesa do Consumidor deve ser afirmada a obrigação de indenizar do agente causador do dano, no caso a ré.
Em se tratando da valoração da indenização, adotam-se os critérios informados pela doutrina e jurisprudência, atento ao grau de culpa, extensão do dano e efetiva compensação pelo injusto sofrido, além do fator desestímulo, evitando-se, contudo, o enriquecimento ilícito.
A fixação do dano moral, segundo a doutrina e jurisprudência dominantes, deve, entre outras circunstâncias, se ater às consequências do fato, servir como desestímulo para a prática de novas condutas lesivas, observando-se sempre a capacidade financeira do obrigado a indenizar, de forma que o quantum que não implique em enriquecimento indevido do ofendido. Referido valor passa, invariavelmente, pelo arbítrio do juiz.
Portanto, diante das circunstâncias do caso já expostas, em razão do cancelamento do voo e dos problemas gerados em razão da má prestação de serviço e desorganização da empresa aérea, fixo a indenização pelos danos morais em R$ 10.000,00 (dez mil reais), quantia justa e razoável para servir de lenitivo ao transtorno sofrido pela consumidora, bem como tem o caráter de prevenir condutas semelhantes por parte da companhia aérea.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por EXTINTO o feito, com resolução de MÉRITO, para o fim de condenar a ré a pagar a autora, a título de indenização por danos morais causados, o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), atualizado monetariamente e acrescido de juros legais a partir da publicação desta DECISÃO.
Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.
Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/1995, a parte devedora fica ciente de pagar, independente de nova intimação, após o trânsito em julgado, o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento).
O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, §1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.
Havendo pagamento voluntário, desde logo fica autorizado o levantamento, independente de nova CONCLUSÃO.
Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação da autora, arquive-se.
Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7034692-84.2018.8.22.0001
REQUERENTE: JEIZA CORIA DOS SANTOS
Advogados do(a) REQUERENTE: BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS - RO0006156, EZIO PIRES DOS SANTOS - RO0005870
REQUERIDO: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A, ODEBRECHT REALIZACOES IMOBILIARIAS S.A
Advogado do(a) REQUERIDO: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO000303B
Advogado do(a) REQUERIDO: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO000303B
Intimação
SENTENÇA
Vistos etc.
Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de pedido de reparação por danos morais em razão da propaganda enganosa promovida pelos réus em relação ao empreendimento Bairro Novo Porto Velho.
Da preliminar de incompetência do juizado especial quanto ao valor da causa.
A preliminar de incompetência dos Juizados Especiais em razão do valor da causa, não merece guarida, eis que a parte controvertida diz respeito somente ao valor dos danos morais invocados, conforme preleciona o artigo 292, inciso V, do Código de Processo Civil. Não há nenhum motivo para ser considerado o valor do contrato.
Da preliminar de ilegitimidade ativa
A preliminar não merece acolhida, pois o pedido de dano moral é subjetivo. Na hipótese a parte autora sentiu-se ofendida em sua honra ao adquirir imóvel sem a estrutura indicada na publicidade, que é o que será analisado na presente demanda.
Da preliminar de ilegitimidade passiva do réu Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S.A.
A alegação de que o Estado é o responsável pelos serviços mencionados e, portanto, é a parte legítima para configurar na presente ação não merece prosperar. Nos panfletos acostados ao feito consta expressamente a oferta de referidos serviços pelo contestante, de forma que é responsável por aquilo que publica.
As alegações confundem-se com o MÉRITO, o qual será analisado doravante.

Da preliminar de ilegitimidade passiva da ré Odebrecht Realizações Imobiliárias S.A.
Na espécie, embora a ré não configure no contrato de compra e venda, é certo que os documentos comprovam a sua participação no negócio jurídico, porquanto, consoante demonstrou a autora, é a controladora da empresa Bairro Novo.
Nessas circunstâncias, a solidariedade das empresas ficou configurada por força da responsabilidade solidária entre a cadeia de fornecedores pela reparação dos danos sofridos pela consumidora, consoante estatuído pelos artigos 7º, parágrafo único, e 25, § 1º, ambos da Lei nº 8.078/90, que não exige da consumidora que faça qualquer distinção quando da propositura da ação.
Ademais, todas as partes apontadas no polo passivo figuraram como contratantes dos direitos e obrigações havidos entre as partes – enquadrando-se todas elas, portanto, no conceito de fornecedor, insculpido no art. 3º, do CDC – valendo observar, ainda mais pelo farto acervo de provas do feito, que as rés compõem mesmo grupo econômico prestador de serviços ao consumidor.
Da preliminar de prescrição
As rés requerem que este Juízo reconheça a prescrição trienal prevista no § 3º do artigo 206 do Código Civil por tratar-se de reparação por dano moral simples e o art. 12, § 1º, inc. III, do CDC, estabelece que o termo inicial é da época em que foi colocado em circulação a propaganda, ou seja, a entrega da obra.
Ocorre que, no presente feito, discute-se direito decorrente da relação de consumo e não sendo atendidas as normas do CDC em relação aos produtos e aos serviços, a consumidora tem direito de ser indenizada com a competente ação judicial de perdas e danos em razão da publicidade enganosa a respeito do produto, portanto, não se aplica a prescrição prevista no art. 206, § 3º do Código Civil, que dispõe sobre a pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa.
Sobre a questão, o art. 27, do CDC, que se aplica ao caso, ao tratar da prescrição, remete a seção II na qual consta o art. 12, que trata da propaganda enganosa.
O prazo prescricional, portanto, é quinquenal, previsto no art. 27, do Código de Defesa do Consumidor, para a pretensão indenizatória pelos danos causados por fato do produto ou do serviço e o termo inicial em que começa a fluir o prazo prescricional no caso da propaganda enganosa de empreendimento habitacional é da entrega das chaves, de modo que a autora ajuizou a demanda dentro do prazo prescricional.
Afasta-se, por essa razão, a preliminar de prescrição.
Do MÉRITO
O presente feito será analisado sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que a relação jurídica firmada entre os litigantes se reveste de inequívoca relação de consumo, consoante se infere dos artigos 2º e 3º do CDC.
Sabe-se que o CDC consagrou o principio da confiança que possui intima relação com o principio da boa-fé, que deve permear as relações sociais antes, durante e depois da CONCLUSÃO do contrato.
O consumidor ao contratar (adquirir um produto ou contratar um serviço), espera o resultado almejado, espera do fornecedor lealdade no decorrer da execução do contrato. Cria a expectativa que será observada por parte do fornecedor a presteza necessária para que lhe entregue o produto ou serviço na forma adequada aos fins que razoavelmente deles se esperam (art. 20, § 2º do CDC).
O princípio da confiança vai enfatizar a expectativa dos consumidores, pois alguém não contrata acreditando que será lesado. Dessa forma, vê-se que o principio da confiança deve prevalecer em todas as fases da relação entre consumidor e fornecedor.
Quanto à existência ou não de propaganda enganosa, a autora informou na petição inicial que houve previsão de toda a infraestrutura necessária para atender os moradores, com segurança total, comércio e serviços planejados, transporte na porta, centro comercial completo, escola, supermercado, farmácia e padaria, o que certamente atraiu a atenção da compradora quando da assinatura do contrato.
Para promover o empreendimento, é certo que as rés divulgaram propaganda, tendo como atrativo os itens mencionados pela requerente na petição inicial, todavia, o empreendimento fora entregue sem ditas benesses.
Evidente que essas informações foram um grande chamariz para impulsionar a venda das unidades residenciais, no entanto, esta propaganda se mostrou enganosa na medida em que não foram cumpridas nem metade das promessas ofertadas.
Por se tratar de relação de consumo, o ônus da prova deve ser invertido como regra de julgamento, quando caracterizada a hipossuficiência técnico-probatória do consumidor.
Na situação em testilha, as rés não se desincumbiram do ônus que lhe cabia, sendo suficientes os elementos de prova trazidos na exordial para evidenciar a prática de conduta lesiva aos direitos da consumidora, em afronta ao artigo 37, § 1º, do CDC.
A Lei 8.078/1990 proíbe a veiculação de publicidade enganosa e publicidade abusiva, conforme disposto no seu artigo 37:
“Art. 37. É proibida toda publicidade enganosa ou abusiva.
§ 1º É enganosa qualquer modalidade de informação ou comunicação de caráter publicitário, inteira ou parcialmente falsa, ou por qualquer outro modo, mesmo por omissão, capaz de induzir em erro o consumidor a respeito da natureza, características, qualidade, quantidade, propriedades, origem, preço e quaisquer outros dados sobre produtos e serviços.
[...]
§ 3º Para os efeitos deste Código, a publicidade é enganosa por omissão quando deixar de informar sobre dado essencial do produto ou serviço. [...]”
Segundo a Lei, a principal característica da publicidade enganosa é ser suscetível de induzir ao erro o consumidor, considerando-se como “erro” a falsa noção da realidade, ou seja, a publicidade será enganosa se o consumidor pudesse não ter adquirido o produto ou o serviço se este tivesse sido anunciado corretamente.
Sem dúvida, a consumidora foi induzida ao erro, na medida em que acreditou que ao adquirir o imóvel iria ter comodidade e segurança, inclusive, para sua família, de acordo com o material publicitário. A realidade é totalmente diversa da estampada nas propagandas divulgadas pelas rés.
Não se olvida da necessidade do fornecedor de fomentar o consumo de seus produtos e serviços, mas não pode fazê-lo omitindo informações relevantes ou induzindo o consumidor a erro quanto à possibilidade de adquirir o produto, pois a publicidade cria expectativas legítimas.
Com efeito, a publicidade em questão apresenta-se abusiva, pois não atendeu ao principio da veracidade, nos termos do disposto no artigo 37 acima transcrito. Cumpre ressaltar que os deveres decorrentes da função social do contrato, notadamente a boa fé objetiva, devem ser observados também na fase pré-contratual que abrange a oferta do produto colocado à venda.
A boa-fé objetiva impõe às partes a necessidade de agirem com lealdade e honestidade, de tal forma que um não frustre a expectativa do outro. Evidencia-se pelos deveres anexos de proteção, cooperação (também chamado de lealdade) e informação que objetivam equilibrar a relação obrigacional, satisfazendo os interesses das partes e impedindo que uma parte lese os interesses da outra.
Como se depreende do artigo 30 do Código de Defesa do Consumidor, ao consumidor é concedida a proteção contra a publicidade enganosa, atribuindo à informação ou publicidade, por se tratar de aspecto relevante do mercado de consumo, o caráter vinculativo, de forma que o produto deve corresponder exatamente à expectativa criada no adquirente.
As informações características do imóvel, bem como qualidade e preço, devem ser transmitidas de maneira clara, correta e precisa, vedada, terminantemente, a publicidade enganosa ou abusiva por força dos princípios da transparência e da boa-fé, sob a obrigação, posterior, de indenizar o consumidor. Ao contrário do que afirmam as requeridas, a propaganda não atendeu os parâmetros legais, criou ilusões a requerente, isso se vê nas fotos trazidas pela autora.

No caso, as rés assumiram a responsabilidade pelo cumprimento das promessas ofertadas pelo empreendimento.
Ora, é certo que algumas das promessas também são atribuições do Poder Público, como escolas, transportes, segurança e iluminação pública, todavia, a partir do momento em que as rés se comprometem a complementá-las, são obrigados a cumpri-las, sob pena de caracterizar conduta abusiva e enganosa.
As requeridas devem responder pelas obrigações assumidas no contrato de compra e venda objeto de discussão neste feito, o qual foi firmado em grande parte pela expectativa gerada em torno do grande atrativo do empreendimento. É cediço serem direitos básicos assegurados ao consumidor, dentre outros, o direito a efetiva reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos, nos termos do artigo 6º, inciso VI, da Lei 8.078/90.
Não bastasse o disposto no Código de Defesa do Consumidor, a disciplina da responsabilidade civil prevista na Lei Civil estatui que aquele que "por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem", comete ato ilícito, ficando obrigado a repará-lo (artigos 186 c/c 927, caput, do Código Civil).
É certo, no entanto, que, o dever de indenizar encontra-se condicionado à prova da existência dos elementos caracterizadores da responsabilidade civil. Torna-se, portanto, imperiosa a segura demonstração do nexo de causalidade entre a conduta ilícita praticada pelo ofensor e os danos sofridos pela vítima, sob pena de caracterização de locupletamento indevido.
No caso, é evidente que o empreendimento tem uma infraestrutura muito aquém do pactuado, porque não possui os atrativos constantes dos informativos publicitários. Frustrada está a consumidora, diante da promessa não cumprida.
Presente o nexo causal entre a propaganda enganosa e a angústia, ansiedade e os notórios transtornos experimentados pela compradora, especialmente porque a publicidade veiculada pelas rés não primou veracidade, é inequívoca a existência de dano extrapatrimonial.
Presente o dano moral, devem ser observados os parâmetros norteadores do valor da indenização, quais sejam, a capacidade econômica do agente, as condições sociais do ofendido, o grau de reprovabilidade da conduta, bem como a proporcionalidade.
Acerca do tema do quantum indenizatório, tem prevalecido a teoria da natureza satisfatório-pedagógica da indenização, devendo, por um lado, compensar o ofendido pelos prejuízos sofridos e, por outro, punir o ofensor pelo ato praticado, a fim de evitar a reincidência em prática análoga.
Demais disso, a jurisprudência recomenda a análise da condição social da vítima e do causador do dano (in casu, empresas do ramo de incorporação/construção); da gravidade, natureza e repercussão da ofensa, assim como um exame do grau de reprovabilidade da conduta do ofensor (descumprimento contratual quanto à oferta prometida) e de eventual contribuição da vítima ao evento danoso – o que, no caso, não existiu.
Enfim, a indenização por danos morais serve à compensação econômica pelas agruras sofridas em razão de conduta do ofensor, devendo ser balizada pelos critérios da razoabilidade e proporcionalidade.
Considerando tais fatores, em especial o padrão econômico das rés e a comprovação da publicidade enganosa por elas veiculada, aliados a necessidade de coibir condutas análogas, saliento que o valor a ser recebido a título de indenização não pode ser tão alto a ponto de levar a um enriquecimento sem causa por parte da autora, mas também não pode ser tão baixo a ponto de não cumprir o seu papel punitivo e pedagógico em relação ao causador da lesão, razão pela qual fixo a indenização em R$ 8.000,00 (oito mil reais), pois a quantia é suficiente para atender os objetivos reparatórios e punitivos.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução de MÉRITO, para o fim de condenar as rés, solidariamente, a pagarem para a autora, a título de indenização por dano moral, o valor de R$ 8.000,00 (oito mil reais), atualizado monetariamente e acrescido de juros legais a partir da publicação desta DECISÃO.
Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.
Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/95, as devedoras ficam intimadas a pagarem, imediatamente após o trânsito em julgado, o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento).
O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, § 1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.
Havendo pagamento voluntário, desde logo fica autorizado o levantamento, independente de nova CONCLUSÃO.
Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação da autora, arquive-se.
Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842, email: pvh2jespcivel@tjro.jus.br.
Processo nº: 7025371-25.2018.8.22.0001
Parte Autora: Nome: SEBASTIAO LUIZ DE OLIVEIRA
Endereço: LINHA B 40 B, SN, ZONA RURAL, Itapuã do Oeste - RO - CEP: 76861-000
Advogados do(a) REQUERENTE: ELISANGELA GONCALVES BATISTA - RO9266, ROBSON JOSE MELO DE OLIVEIRA - RO0004374
Parte Requerida: Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Av. Imigrantes, 4137, Setor Industrial, Alto Paraíso - RO - CEP: 76862-000
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos etc.
Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.
O Autor ajuizou a presente ação contra a Ré, alegando em síntese que, construiu uma rede de distribuição de energia elétrica rural e, em 21/2/2017, firmou contrato de incorporação com a Ré, a qual se comprometeu a pagar o valor de R$ 1.969,21, porém, até o presente momento não efetuou o pagamento. Desta forma, requer a condenação da Ré para que lhe restitua o valor de R$ 2.275,60, já atualizado, e indenização por danos materiais no valor de R$ 682,68, a título de honorários advocatícios contratuais.
A parte ré não compareceu à audiência inaugural, embora regularmente citada e intimada, conforme AR positivo do Id. 20305052, bem como não justificou sua ausência à solenidade.
Nesse contexto, impõe-se a aplicação da regra estampada no art. 20, da Lei nº 9.099/95, que prevê:
Não comparecendo o deMANDADO à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz (grifei).
Assim, não atendido o chamamento judicial, a parte ré deve arcar com o ônus dessa omissão, nos moldes do artigo supracitado, mormente porque a parte autora, ao contrário, foi cautelosa e se fez presente regularmente na audiência.
O mais forte efeito da revelia é tornar incontroversos os fatos narrados na inicial em prejuízo do faltoso, principalmente quando há prova do direito pretendido.

Na hipótese vertente, o Autor trouxe com a inicial, cópia do contrato de adesão para incorporação de rede particular, assinado pelas partes em 21/2/2017 (Id. 19459521), constando na Cláusula 3ª que a concessionária receberia a rede após a vistoria; elaboração do croqui; levantamento dos materiais aplicados e do custo e, conforme a Cláusula 4ª, efetuaria o pagamento de R$ 1.969,21 até 3 (três) meses após a efetiva incorporação.
Desta forma, como não consta no feito qualquer impedimento para que não houvesse a incorporação contratada, como também não há a comprovação do ressarcimento do valor acordado entre as partes, a procedência deste pleito é a medida que se impõe.
Dos honorários contratuais
Quanto ao valor despendido pelo Autor a título de honorários advocatícios, este é livremente pactuado com seu patrono para se fazer representar em Juízo, assim, entendo pela impossibilidade de condenação da Ré quanto ao seu reembolso, notadamente pelo fato dela não ter participado da contratação.
Ora, ao optar por ser representado por advogado particular, o Autor exerceu seu direito de liberdade para contratar, não configurando, portanto, dano material passível de indenização.
Frise-se, optando a parte pela contratação de advogado particular ao invés de utilizar os serviços prestados pela Defensoria Pública ou dos Juizados Especiais Cíveis, no limite disposto no art. 9º, caput, da Lei 9.099/95, compete somente a ela o pagamento dos respectivos honorários contratuais, não havendo como imputar à parte contrária o ônus da aludida opção.
Ademais, consoante entendimento do STJ, a contratação de advogados para atuação judicial na defesa de interesses das partes não pode se constituir em dano material passível de indenização, eis que tal fato é inerente ao exercício regular de direitos constitucionais, tais como o contraditório, a ampla defesa e o acesso à Justiça. A propósito, é o seguinte entendimento:
APELAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MATERIAL. RESSARCIMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATICIOS CONTRATUAIS. ATO ILÍCITO. INEXISTENCIA. DESPESAS COM REPAROS DO IMÓVEL. ORÇAMENTO. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. VALIDADE. DEVER DE INDENIZAR. Para a configuração da responsabilidade civil é imprescindível a demonstração do ato ilícito, do dano efetivo e do nexo de causalidade entre tais elementos. Ao autor da ação incumbe fazer prova acerca dos fatos alegados como fundamento do invocado direito, sob pena de não obter a tutela jurisdicional pretendida. A contratação de advogado para atuação judicial na defesa de interesses das partes não constitui dano material passível de indenização. Comprovados o ato ilícito, o nexo causal e o dano ocasionado pela infiltração proveniente do apartamento superior, a condenação a título de danos materiais, referentes aos reparos a serem feitos, conforme orçamento não impugnado pela parte adversa, é medida que se impõe. (TJMG - Apelação Cível 1.0024.13.104441-4/001, Relator: Des. Leite Praça, 17ª Câmara Cível, julgamento em 05/02/2015, publicação da sumula em 19/02/2015).
Portanto, se o Autor optou pela contratação de advogado particular ao invés de utilizar os serviços prestados pela Defensoria Pública ou dos Juizados Especiais Cíveis, que não exige assistência jurídica obrigatória até vinte salários mínimos, compete somente a ele o pagamento dos respectivos honorários contratuais.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito com resolução de MÉRITO para, CONDENAR a Ré a pagar ao Autor o valor de R$ 2.275,60 (dois mil duzentos e setenta e cinco reais e sessenta centavos), a título de ressarcimento do valor despendido por ele na construção da rede elétrica, corrigido monetariamente a partir do ajuizamento da ação e acrescida de juros legais devidos a partir da citação.
Sem custas e sem honorários nesta instância, por se tratar de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.
Após o trânsito em julgado desta DECISÃO, a Ré deverá efetuar o pagamento da condenação no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, na forma do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/1995.
O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, §1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.
Havendo pagamento espontâneo, desde já defiro a expedição do respectivo alvará, para levantamento.
Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7006748-58.2015.8.22.0601
EXEQUENTE: BRUNO CARLOS PASTORE
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIEL SOEIRO SOARES - RO0008442
EXECUTADO: TELEFONICA BRASIL S.A., ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - GO0029320
Advogados do(a) EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - AC0005021, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO0004643
Intimação
SENTENÇA
Vistos etc.
A Ré ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A ofereceu embargos de declaração alegando omissão e contradição na SENTENÇA – ID:16019846/PJE, que julgou procedente em parte o pedido inicial.
Contudo, analisando o feito verifica-se que os embargos de declaração são intempestivos.
Isto porque, a Lei nº 9.099/95, prevê em seu art. 49:
“Art. 49. Os embargos de declaração serão interpostos por escrito ou oralmente, no prazo de cinco dias, contados da ciência da DECISÃO.”
Neste contexto, o prazo para interposição dos referidos embargos iniciou-se em 08/02/2018, encerrando-se, portanto, na data de 19/02/2018.
Pelo exposto, ante a INTEMPESTIVIDADE, NÃO CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
Certifique-se o trânsito em julgado e o decurso do prazo para pagamento espontâneo, após intime-se o autor para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.
Intimem-se.
PROCESSO: 7041331-21.2018.8.22.0001
REQUERENTE: NANDO CAMPOS DUARTE CPF nº 809.393.682-34, RUA SARAH IBANÊS 5231 PANTANAL - 76824-714 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: DANIELE MACEDO LAZZAROTTO OAB nº RO5968
REQUERIDO: CLARO S.A. CNPJ nº 40.432.544/0001-47, RUA HENRI DUNANT 780, TORRE A E TORRE B SANTO AMARO - 04709-110 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO
A parte autora deverá emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para o fim de apresentar o comprovante de pagamento do débito no valor de R$ 22,66 (vinte e dois reais e sessenta e seis centavos).
Intime-se.

PROCESSO: 7040415-84.2018.8.22.0001
REQUERENTE: MARIA DO SOCORRO VIANA DA SILVA CPF nº 160.537.884-49, AVENIDA CALAMA 5501 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-595 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS OAB nº RO655A
REQUERIDO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A CNPJ nº 61.186.680/0001-74, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, BLOCO B, ANDAR 9 ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO
A parte autora deverá emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para o fim de apresentar a certidão de inscrição no SCPC, emitida diretamente pela Associação Comercial de Rondônia – ACR, para melhor análise do pedido de tutela de urgência.
Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842, email: pvh2jespcivel@tjro.jus.br.
Processo nº: 7027854-28.2018.8.22.0001
Parte Autora: Nome: ELIAS MARTINS DOS SANTOS
Endereço: RUA AFONSO JOSÉ, 1494, SETOR 7, Jaru - RO - CEP: 76890-000
Advogado do(a) REQUERENTE:
Parte Requerida: Nome: OI S.A
Endereço: Rua do Lavradio, 71, ANDAR 2, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20230-070
Advogado do(a) REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635
SENTENÇA
Vistos etc.
Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.
O Autor ajuizou a presente ação contra a Ré, alegando que contratou seu serviço OI AGENDA, onde seus contatos estariam salvos, pagando R$ 3,50 por semana. Porém, no mês de novembro/2017, teve seu aparelho furtado e, ao tentar recuperar os números que deveriam ter sido salvos, ao acessar o sítio eletrônico da Ré, não encontrou nenhuma informação de recuperação dos contatos. Portanto, requer a condenação da Ré na obrigação de fazer, disponibilizando os serviços do OI AGENDA e o armazenamento da listagem de seus contatos, como também indenização por danos morais.
Em sua contestação, a Ré afirmou que, para a utilização dos serviços, não basta a contratação, é necessário que o cliente entre no site criando login e senha, bem como, escolha a opção desejada de sincronização da agenda para o site. Acrescentou que, numa eventual recuperação dos dados, somente será realizada pelo próprio cliente, mediante o seu login e senha, criados no site, recuperando os contatos até a sua última sincronização realizada. Informou ainda que em seus registros, inexiste qualquer tipo de reclamação quanto a impossibilidade na utilização deste serviço.
Cumpre primeiramente citar o art. 373, do CPC, que traz:
O ônus da prova incumbe:
I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;
II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.
Assim, pode-se compreender que, ao autor cabe provar a existência de seu direito, enquanto ao réu cabe provar a inexistência deste ou demonstrar fatos que o modifiquem, de modo que, a grosso modo, a prova cabe a quem alega.
No caso, o contexto do feito recomenda a inversão do ônus da prova, porque a prova do fato negativo em questão mostra-se extremamente difícil de ser produzida e seria pouco razoável exigi-la do consumidor.
Nesse sentido, afirmou que o serviço foi disponibilizado ao Autor e, para efetivá-lo, exigiria que ele acessasse o site da empresa e configurasse o serviço criando login e senha, e escolhesse uma das três configurações de sincronização disponível para o cliente.
Oportunizado ao Autor apresentar réplica na audiência de tentativa de conciliação, momento este que poderia impugnar os fatos e documentos apresentados na contestação, comprovando que fez a parte que lhe cabia para o serviço funcionar, manteve-se silente fazendo-a remissiva ao que alegou na inicial. Assim, configura aos fatos e documentos apresentados pelo Réu a presunção de veracidade.
No que se trata dessa presunção, o art. 341 do CPC, dispõe que incumbe também ao réu manifestar-se precisamente sobre as alegações de fato constantes da petição inicial, presumindo-se verdadeiras as não impugnadas. A regra aplica-se, por analogia, à réplica, ou seja, cabe ao autor impugnar especificadamente os fatos novos suscitados pelo réu em sua defesa, sob pena de admissão e, portanto, de incontrovérsia do fato, cuja prova se dispensa (art. 374, III, CPC).
Desse modo, ao comprovar a Ré que incontroversamente disponibilizou o serviço OI AGENDA ao Autor e que a sua utilização dependia que ele o configurasse, criando login e senha, não há que se falar que a Ré concorreu para o não funcionamento do serviço contratado, cabendo apenas ao Autor fazer a sua parte da configuração. Portanto, improcedem os pedidos formulados na inicial, ante ao cumprimento pela Ré do que dispõe o art. 373, II, do CPC.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito com resolução de MÉRITO.
Sem custas e sem honorários nesta instância, por se tratar de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.
Transitada em julgado esta DECISÃO e nada sendo requerido pelas partes, arquive-se.
Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842, email: pvh2jespcivel@tjro.jus.br.
Processo nº: 7033939-30.2018.8.22.0001
Parte Autora: Nome: CRISTINA MATTEDE
Endereço: Rua Jardins, 1227, cond. hortencia, casa 190, Bairro Novo, Porto Velho - RO - CEP: 76817-001
Advogados do(a) REQUERENTE: EZIO PIRES DOS SANTOS - RO0005870, BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS - RO0006156
Parte Requerida: Nome: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, N. 2112, CAERD, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-046
Advogado do(a) REQUERIDO: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
SENTENÇA
Vistos etc.
Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.
A Autora ajuizou a presente ação com o objetivo de receber da Ré indenização por danos morais, no valor de R$ 6.000,00, em razão de suspensão indevida do fornecimento de água encanada em sua residência. Afirma que no dia 17/1/2018 se deparou com a suspensão repentina do fornecimento de água, retornando o abastecimento somente no dia 27/1/2018, ou seja, dez dias sem o respectivo serviço de abastecimento de água.
Em contestação, a Ré afirma que no período de 15 a 20/1/2018, o abastecimento na localidade da Autora ficou reduzido devido a queima da bomba de um dos poços, mas para que os usuários não ficassem sem abastecimento, foi fornecido caminhão-pipa para encher os reservatórios e abastecer os imóveis.

Cumpre esclarecer que o feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, posto que a relação contratual que se estabeleceu entre os litigantes é inegavelmente de consumo, competindo à empresa concessionária de água encanada o ônus operacional e administrativo, bem como o conhecimento técnico necessário e as ações de fiscalização para garantir a prestação do serviço.

Trata-se, no caso em apreço, de responsabilidade objetiva na forma prevista no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, cabendo apenas a análise do dano e do nexo de causalidade entre o fornecimento do serviço e o evento danoso descrito na exordial.

A tese de defesa, em que justifica a falha no fornecimento de água pela queima de uma bomba, não deve ser acolhida, pois o consumidor não deve arcar com o ônus de falhas operacionais e administrativas de responsabilidade da concessionária de serviço público. Logo, a existência de problemas técnicos operacionais não exime a Ré de responder civilmente pelos danos morais decorrentes desse fato, que se trata de fortuito interno compreendido no risco da atividade, e que não é apto a afastar sua responsabilidade objetiva.

É incontroverso que houve falha na prestação de serviços de responsabilidade da Ré, a qual se enquadra na qualidade de fornecedora, nos termos do artigo 3º, caput, do Código de Defesa do Consumidor. Ela própria confirma em sua contestação a ocorrência do desabastecimento de água no período de 15 a 20/1/2018 (Id 22002653 – Pág. 3). Por outro lado, a Ré não comprovou nos autos que supriu a residência da Autora com água através de caminhão pipa.

Todos os fatos e argumentos trazidos ao processo demonstram claramente a ofensa ao direito de personalidade da Autora, de modo que possui direito à percepção de indenização moral, pois a interrupção do serviço por mais de seis dias foi injustificada e abusiva, sem contar as interrupções anteriores e esporádicas, como é sabido.

É incontroverso que a falta de água em uma residência por todo esse tempo, não se trata de mero aborrecimento comum, mas de significativo transtorno a afetar demasiadamente a tranquilidade de seus moradores e que merece reparação, mormente em vista da essencialidade do serviço prestado, como o da Ré, o qual interfere na própria manutenção da dignidade da pessoa humana.

Destaque-se os julgados da Turma Recursal desta Capital:

Serviço de fornecimento de água. Suspensão indevida. Dano moral. R$ 6.000,00. Valor fixado tendo em vista o tempo de suspensão que durou nove dias. SENTENÇA mantida. (Recurso Inominado, Processo nº 1001013-54.2012.822.0601, TJRO, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Franklin Vieira dos Santos, Data de julgamento: 10/05/2013).

Desse modo, a suspensão do fornecimento do serviço contratado e pago, ocorreu de forma abusiva e por tempo desarrazoado, em razão da atitude negligente da Ré, merecendo a Autora a reparação pelo dano moral em razão dos prejuízos experimentados.

Portanto, presente o dano moral, devem ser observados os parâmetros norteadores do valor da indenização, quais sejam, a capacidade econômica do agente, as condições sociais do ofendido, o grau de reprovabilidade da conduta, bem como a proporcionalidade.

O valor a ser recebido a título de indenização não pode ser tão alto a ponto de levar a um enriquecimento sem causa por parte da Autora, mas também não pode ser tão baixo a ponto de não cumprir o seu papel punitivo e pedagógico em relação ao causador da lesão.

Sua fixação, segundo a doutrina e jurisprudência dominantes, deve, entre outras circunstâncias, se ater às consequências do fato, servir como desestímulo para a prática de novas condutas lesivas semelhantes, observando-se sempre a capacidade financeira do obrigado a indenizar, de forma que o quantum não implique em enriquecimento da outra parte. Fixo para o caso, por entender justo e razoável, o valor de R$ 3.000,00 (três mil reais).

Portanto, considerando que a Autora comprovou nos autos o fato constitutivo do seu direito, tendo a própria Ré admitida a falha, cabia a esta, na forma do artigo 373, inciso II, do CPC, comprovar a legitimidade de seus atos como fato impeditivo do direito autoral e assim não o fez.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por EXTINTO o feito com resolução de MÉRITO, para condenar a Ré a pagar a Autora o valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), a título de indenização por danos morais, atualizado monetariamente e acrescido de juros legais, a partir da publicação desta DECISÃO.

Sem custas e sem honorários nesta instância, por se tratar de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado desta DECISÃO, a Ré deverá cumprir com o pagamento determinado, no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação, sob pena da incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, na forma do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/1995.

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, §1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Havendo pagamento espontâneo, desde já defiro a expedição do respectivo alvará, para levantamento.

Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7021884-47.2018.8.22.0001.
REQUERENTE: DARLIELSON GENIOVAN SARMENTO DA SILVA.
REQUERIDO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: ARMANDO MICELI FILHO - RJ0048237
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA da SENTENÇA prolatada no feito, anexa, e DO PRAZO RECURSAL DE 10 (DEZ) DIAS, bem como a cumprir espontaneamente a referida SENTENÇA NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, contados automaticamente após o decurso do prazo de trânsito recursal, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA

EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Porto Velho (RO), 17 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7025097-61.2018.8.22.0001
REQUERENTE: JULIANE DOS SANTOS SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: JULIANE DOS SANTOS SILVA - RO0004631
REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS, VRG LINHAS AÉREAS S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: ALINE SUMECK BOMBONATO - RO0003728
Intimação
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado em virtude do disposto no artigo 38, da Lei 9099/95
Em resumo, a requerente alegou que adquiriu passagens aéreas comercializadas pela ré. Entretanto, por motivos particulares, teve que cancelar a viagem. Alegou que ao solicitar a devolução do valor pago, foi informada pela ré que seria devolvida cobrada a multa no valor de R$ 150,00 (Cento e cinquenta reais).
O documento juntado no ID 20536423, denominado “Regras de tarifas e cancelamento”, traz claramente regras de cobrança de tarifas em caso cancelamento provocado pelo usuário do serviço de transporte aéreo, como na espécie, no patamar de R$ 190,00. Portanto, pode-se inferir que a autora tinha plena ciência da existência e da possibilidade de cobrança de tarifas pela não utilização do serviço disponibilizado.
Com efeito, não há ilicitude na cobrança da taxa de reembolso, quando o passageiro cancela o bilhete por sua conveniência, nem, tampouco, há abusividade na variação do valor cobrado pela não utilização do serviço contratado, de acordo com a classe tarifária do bilhete aéreo estabelecida no contrato de transporte.
O artigo 49, da Lei 11.182/2005, que cria a Agência Nacional de Aviação-ANAC, esta estabelece que prevalecerá, na prestação dos serviços de transporte aéreo, o regime de liberdade tarifária, por meio do qual as concessionárias ou permissionárias poderão determinar suas próprias tarifas.
Em pesquisa sobre o tema em espeque, pode-se constatar que a Portaria nº 676/GC-5 da ANAC, estabelece que o passageiro deve ser restituído da quantia paga, seja em razão da rescisão contratual por conveniência do passageiro seja pela ocorrência de atraso, cancelamento de voo ou overbooking, porém no caso de cancelamento por conveniência do passageiro, há incidência de multa para a ultimação do reembolso.
Portanto, não há que se falar em conduta ilícita praticada pela requerida, sobretudo quanto à cobrança das tarifas questionadas.
Por conseguinte, não se verificou a ocorrência de dano de ordem moral ou material alegados pela autora, que possa ser imputada a ré.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito com resolução de MÉRITO.
Sem custas e sem honorários nesta instância, na forma da lei.
Transitada em julgado esta SENTENÇA, arquive-se.
Intimem-se.

PROCESSO: 7036475-82.2016.8.22.0001
EXEQUENTE: CLEUZA FATIMA TAVARES DOS SANTOS CPF nº 203.077.722-68, RUA QUINTINO BOCAIÚVA 2021 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-052 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JHONATAS EMMANUEL PINI OAB nº RO4265
EXECUTADO: AVISTA S/A ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO CNPJ nº 04.533.779/0001-61, ALAMEDA GRAJAÚ 129 ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06454-050 - BARUERI - SÃO PAULO
ADVOGADO DO EXECUTADO: ALEXANDRE HENRIQUE DUARTE OAB nº SP288652
DESPACHO
Vistos etc.
Os Embargos de Terceiro (ID 20620952/PJE) devem ser apresentados em ação autônoma, de forma que deles não conheço.
Intimem-se.
Após, volte o feito concluso para deliberar acerca da penhora on line efetuada.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842, email: pvh2jespcivel@tjro.jus.br.
Processo nº: 7032761-46.2018.8.22.0001
Parte Autora: Nome: PATRICIA FERREIRA DA COSTA
Endereço: Rua Jardins, 1227, Bairro Novo, Porto Velho - RO - CEP: 76817-001
Advogados do(a) REQUERENTE: RENAN DE SOUZA CAMPOS - RO951, ANA PAULA PINTO DA SILVA - RO0005875
Parte Requerida: Nome: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A
Endereço: Rodovia BR-364, Km 12, Eletronorte, Porto Velho - RO - CEP: 76808-695
Nome: ODEBRECHT REALIZACOES IMOBILIARIAS S.A
Endereço: Rua Lemos Monteiro, 120, Edifício Odebrecht São Paulo, 18 andar, Butantã, São Paulo - SP - CEP: 05501-050
Advogado do(a) REQUERIDO: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO000303B
Advogado do(a) REQUERIDO: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO000303B
SENTENÇA
Vistos etc.
Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de pedido de reparação por danos morais em razão da propaganda enganosa promovida pelos réus em relação ao empreendimento Bairro Novo Porto Velho.
Da preliminar de incompetência do juizado especial quanto ao valor da causa.
A preliminar de incompetência dos Juizados Especiais em razão do valor da causa, não merece guarida, eis que a parte controvertida diz respeito somente ao valor dos danos morais invocados, conforme preleciona o artigo 292, inciso V, do Código de Processo Civil. Não há nenhum motivo para ser considerado o valor do contrato.
Da preliminar de ilegitimidade ativa
A preliminar não merece acolhida, pois o pedido de dano moral é subjetivo. Na hipótese a parte autora sentiu-se ofendida em sua honra ao adquirir imóvel sem a estrutura indicada na publicidade, que é o que será analisado na presente demanda.
Da preliminar de ilegitimidade passiva do réu Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S.A.
A alegação de que o Estado é o responsável pelos serviços mencionados e, portanto, é a parte legítima para configurar na presente ação não merece prosperar. Nos panfletos acostados ao feito consta expressamente a oferta de referidos serviços pelo contestante, de forma que é responsável por aquilo que publica.
As alegações confundem-se com o MÉRITO, o qual será analisado doravante.

Da preliminar de ilegitimidade passiva da ré Odebrecht Realizações Imobiliárias S.A.
Na espécie, embora a ré não configure no contrato de compra e venda, é certo que os documentos comprovam a sua participação no negócio jurídico, porquanto, consoante demonstrou a autora, é a controladora da empresa Bairro Novo.
Nessas circunstâncias, a solidariedade das empresas ficou configurada por força da responsabilidade solidária entre a cadeia de fornecedores pela reparação dos danos sofridos pela consumidora, consoante estatuído pelos artigos 7º, parágrafo único, e 25, § 1º, ambos da Lei nº 8.078/90, que não exige da consumidora que faça qualquer distinção quando da propositura da ação.
Ademais, todas as partes apontadas no polo passivo figuraram como contratantes dos direitos e obrigações havidos entre as partes – enquadrando-se todas elas, portanto, no conceito de fornecedor, insculpido no art. 3º, do CDC – valendo observar, ainda mais pelo farto acervo de provas do feito, que as rés compõem mesmo grupo econômico prestador de serviços ao consumidor.
Da preliminar de prescrição
As rés requerem que este Juízo reconheça a prescrição trienal prevista no § 3º do artigo 206 do Código Civil por tratar-se de reparação por dano moral simples e o art. 12, § 1º, inc. III, do CDC, estabelece que o termo inicial é da época em que foi colocado em circulação a propaganda, ou seja, a entrega da obra.
Ocorre que, no presente feito, discute-se direito decorrente da relação de consumo e não sendo atendidas as normas do CDC em relação aos produtos e aos serviços, a consumidora tem direito de ser indenizada com a competente ação judicial de perdas e danos em razão da publicidade enganosa a respeito do produto, portanto, não se aplica a prescrição prevista no art. 206, § 3º do Código Civil, que dispõe sobre a pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa.
Sobre a questão, o art. 27, do CDC, que se aplica ao caso, ao tratar da prescrição, remete a seção II na qual consta o art. 12, que trata da propaganda enganosa.
O prazo prescricional, portanto, é quinquenal, previsto no art. 27, do Código de Defesa do Consumidor, para a pretensão indenizatória pelos danos causados por fato do produto ou do serviço e o termo inicial em que começa a fluir o prazo prescricional no caso da propaganda enganosa de empreendimento habitacional é da entrega das chaves, de modo que a autora ajuizou a demanda dentro do prazo prescricional.
Afasta-se, por essa razão, a preliminar de prescrição.
Do MÉRITO
O presente feito será analisado sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que a relação jurídica firmada entre os litigantes se reveste de inequívoca relação de consumo, consoante se infere dos artigos 2º e 3º do CDC.
Sabe-se que o CDC consagrou o principio da confiança que possui intima relação com o principio da boa-fé, que deve permear as relações sociais antes, durante e depois da CONCLUSÃO do contrato.
O consumidor ao contratar (adquirir um produto ou contratar um serviço), espera o resultado almejado, espera do fornecedor lealdade no decorrer da execução do contrato. Cria a expectativa que será observada por parte do fornecedor a presteza necessária para que lhe entregue o produto ou serviço na forma adequada aos fins que razoavelmente deles se esperam (art. 20, § 2º do CDC).
O princípio da confiança vai enfatizar a expectativa dos consumidores, pois alguém não contrata acreditando que será lesado. Dessa forma, vê-se que o principio da confiança deve prevalecer em todas as fases da relação entre consumidor e fornecedor.
Quanto à existência ou não de propaganda enganosa, a autora informou na petição inicial que houve previsão de toda a infraestrutura necessária para atender os moradores, com segurança total, comércio e serviços planejados, transporte na porta, centro comercial completo, escola, supermercado, farmácia e padaria, o que certamente atraiu a atenção da compradora quando da assinatura do contrato.
Para promover o empreendimento, é certo que as rés divulgaram propaganda, tendo como atrativo os itens mencionados pela requerente na petição inicial, todavia, o empreendimento fora entregue sem ditas benesses.
Evidente que essas informações foram um grande chamariz para impulsionar a venda das unidades residenciais, no entanto, esta propaganda se mostrou enganosa na medida em que não foram cumpridas nem metade das promessas ofertadas.
Por se tratar de relação de consumo, o ônus da prova deve ser invertido como regra de julgamento, quando caracterizada a hipossuficiência técnico-probatória do consumidor.
Na situação em testilha, as rés não se desincumbiram do ônus que lhe cabia, sendo suficientes os elementos de prova trazidos na exordial para evidenciar a prática de conduta lesiva aos direitos da consumidora, em afronta ao artigo 37, § 1º, do CDC.
A Lei 8.078/1990 proíbe a veiculação de publicidade enganosa e publicidade abusiva, conforme disposto no seu artigo 37:
“Art. 37. É proibida toda publicidade enganosa ou abusiva.
§ 1º É enganosa qualquer modalidade de informação ou comunicação de caráter publicitário, inteira ou parcialmente falsa, ou por qualquer outro modo, mesmo por omissão, capaz de induzir em erro o consumidor a respeito da natureza, características, qualidade, quantidade, propriedades, origem, preço e quaisquer outros dados sobre produtos e serviços.
[...]
§ 3º Para os efeitos deste Código, a publicidade é enganosa por omissão quando deixar de informar sobre dado essencial do produto ou serviço. [...]”
Segundo a Lei, a principal característica da publicidade enganosa é ser suscetível de induzir ao erro o consumidor, considerando-se como “erro” a falsa noção da realidade, ou seja, a publicidade será enganosa se o consumidor pudesse não ter adquirido o produto ou o serviço se este tivesse sido anunciado corretamente.
Sem dúvida, a consumidora foi induzida ao erro, na medida em que acreditou que ao adquirir o imóvel iria ter comodidade e segurança, inclusive, para sua família, de acordo com o material publicitário. A realidade é totalmente diversa da estampada nas propagandas divulgadas pelas rés.
Não se olvida da necessidade do fornecedor de fomentar o consumo de seus produtos e serviços, mas não pode fazê-lo omitindo informações relevantes ou induzindo o consumidor a erro quanto à possibilidade de adquirir o produto, pois a publicidade cria expectativas legítimas.
Com efeito, a publicidade em questão apresenta-se abusiva, pois não atendeu ao principio da veracidade, nos termos do disposto no artigo 37 acima transcrito. Cumpre ressaltar que os deveres decorrentes da função social do contrato, notadamente a boa fé objetiva, devem ser observados também na fase pré-contratual que abrange a oferta do produto colocado à venda.
A boa-fé objetiva impõe às partes a necessidade de agirem com lealdade e honestidade, de tal forma que um não frustre a expectativa do outro. Evidencia-se pelos deveres anexos de proteção, cooperação (também chamado de lealdade) e informação que objetivam equilibrar a relação obrigacional, satisfazendo os interesses das partes e impedindo que uma parte lese os interesses da outra.
Como se depreende do artigo 30 do Código de Defesa do Consumidor, ao consumidor é concedida a proteção contra a publicidade enganosa, atribuindo à informação ou publicidade, por se tratar de aspecto relevante do mercado de consumo, o caráter vinculativo, de forma que o produto deve corresponder exatamente à expectativa criada no adquirente.
As informações características do imóvel, bem como qualidade e preço, devem ser transmitidas de maneira clara, correta e precisa, vedada, terminantemente, a publicidade enganosa ou abusiva por força dos princípios da transparência e da boa-fé, sob a obrigação, posterior, de indenizar o consumidor. Ao contrário do que afirmam as requeridas, a propaganda não atendeu os parâmetros legais, criou ilusões a requerente, isso se vê nas fotos trazidas pela autora.

No caso, as rés assumiram a responsabilidade pelo cumprimento das promessas ofertadas pelo empreendimento.
Ora, é certo que algumas das promessas também são atribuições do Poder Público, como escolas, transportes, segurança e iluminação pública, todavia, a partir do momento em que as rés se comprometem a complementá-las, são obrigados a cumpri-las, sob pena de caracterizar conduta abusiva e enganosa.
As requeridas devem responder pelas obrigações assumidas no contrato de compra e venda objeto de discussão neste feito, o qual foi firmado em grande parte pela expectativa gerada em torno do grande atrativo do empreendimento. É cediço serem direitos básicos assegurados ao consumidor, dentre outros, o direito a efetiva reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos, nos termos do artigo 6º, inciso VI, da Lei 8.078/90.
Não bastasse o disposto no Código de Defesa do Consumidor, a disciplina da responsabilidade civil prevista na Lei Civil estatui que aquele que "por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem", comete ato ilícito, ficando obrigado a repará-lo (artigos 186 c/c 927, caput, do Código Civil).
É certo, no entanto, que, o dever de indenizar encontra-se condicionado à prova da existência dos elementos caracterizadores da responsabilidade civil. Torna-se, portanto, imperiosa a segura demonstração do nexo de causalidade entre a conduta ilícita praticada pelo ofensor e os danos sofridos pela vítima, sob pena de caracterização de locupletamento indevido.
No caso, é evidente que o empreendimento tem uma infraestrutura muito aquém do pactuado, porque não possui os atrativos constantes dos informativos publicitários. Frustrada está a consumidora, diante da promessa não cumprida.
Presente o nexo causal entre a propaganda enganosa e a angústia, ansiedade e os notórios transtornos experimentados pela compradora, especialmente porque a publicidade veiculada pelas rés não primou veracidade, é inequívoca a existência de dano extrapatrimonial.
Presente o dano moral, devem ser observados os parâmetros norteadores do valor da indenização, quais sejam, a capacidade econômica do agente, as condições sociais do ofendido, o grau de reprovabilidade da conduta, bem como a proporcionalidade.
Acerca do tema do quantum indenizatório, tem prevalecido a teoria da natureza satisfatório-pedagógica da indenização, devendo, por um lado, compensar o ofendido pelos prejuízos sofridos e, por outro, punir o ofensor pelo ato praticado, a fim de evitar a reincidência em prática análoga.
Demais disso, a jurisprudência recomenda a análise da condição social da vítima e do causador do dano (in casu, empresas do ramo de incorporação/construção); da gravidade, natureza e repercussão da ofensa, assim como um exame do grau de reprovabilidade da conduta do ofensor (descumprimento contratual quanto à oferta prometida) e de eventual contribuição da vítima ao evento danoso – o que, no caso, não existiu.
Enfim, a indenização por danos morais serve à compensação econômica pelas agruras sofridas em razão de conduta do ofensor, devendo ser balizada pelos critérios da razoabilidade e proporcionalidade.
Considerando tais fatores, em especial o padrão econômico das rés e a comprovação da publicidade enganosa por elas veiculada, aliados a necessidade de coibir condutas análogas, saliento que o valor a ser recebido a título de indenização não pode ser tão alto a ponto de levar a um enriquecimento sem causa por parte da autora, mas também não pode ser tão baixo a ponto de não cumprir o seu papel punitivo e pedagógico em relação ao causador da lesão, razão pela qual fixo a indenização em R$ 10.000,00 (dez mil reais), pois a quantia é suficiente para atender os objetivos reparatórios e punitivos.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução de MÉRITO, para o fim de condenar as rés, solidariamente, a pagarem para a autora, a título de indenização por dano moral, o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), atualizado monetariamente e acrescido de juros legais a partir da publicação desta DECISÃO.
Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.
Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/95, as devedoras ficam intimadas a pagarem, imediatamente após o trânsito em julgado, o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento).
O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, § 1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.
Havendo pagamento voluntário, desde logo fica autorizado o levantamento, independente de nova CONCLUSÃO.
Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação da autora, arquive-se.
Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
MANDADO DE INTIMAÇÃO AO REQUERIDO
Processo nº: 7025371-25.2018.8.22.0001
REQUERENTE: SEBASTIAO LUIZ DE OLIVEIRA
INTIMAÇÃO DE
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Av. Imigrantes, 4137, Setor Industrial, Alto Paraíso - RO - CEP: 76862-000
FINALIDADE: Proceda o Sr. Oficial de Justiça a: a) INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA, no endereço mencionado acima, por todo o teor da SENTENÇA anexa, bem como INTIMANDO-A DO PRAZO RECURSAL DE 10 (DEZ) DIAS a contar da data do recebimento desta; b) INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA a cumprir espontaneamente a SENTENÇA NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, contados automaticamente após o decurso do prazo de trânsito recursal de dez dias acima indicado, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.
O(A) SR(A). OFICIAL(A) DE JUSTIÇA DEVE OBSERVAR AS PRERROGATIVAS DO ART. 212, § 2º, do CPC.
ADVERTÊNCIA: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Porto Velho (RO), 17 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº 7025209-98.2016.8.22.0001
EXEQUENTE: MIRIAN DA SILVA SANTOS
Advogado do EXEQUENTE: GECILENE ANTUNES FAUSTINO - RO 2474
EXECUTADO: NEILTON BUNGESTAB MEIRA
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala A - 2º Juizado Especial Cível Data: 20/11/2018 Hora: 12:00
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Porto Velho (RO), 18 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842, email: pvh2jespcivel@tjro.jus.br.

Processo nº: 7034512-68.2018.8.22.0001
Parte Autora: Nome: JOANA DARC FELOMENA DA SILVA
Endereço: Rua Júlio de Castilho, 1318, - de 1100/1101 ao fim, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-282
Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS ALBERTO CANTANHEDE LIMA - RO0003206
Parte Requerida: Nome: BRASIL CARD ADMINISTRADORA DE CARTAO DE CREDITO LTDA
Endereço: av. Francisco Wenceslau dos Anjos, 529, centro, Monte Belo - MG - CEP: 37115-000
Advogado do(a) REQUERIDO: NEYIR SILVA BAQUIAO - MG0129504
SENTENÇA
Vistos etc.
Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.
A Autora ajuizou a presente ação contra o Réu, alegando que entrou em dificuldades para pagar a fatura mensal, com vencimento em 20/3/2017, no valor de R$ 88,00, sendo que, posteriormente realizou acordo com o Réu para a quitação do seu débito, no valor de R$ 299,90, com vencimento em 27/7/2017, o qual foi pago no dia 31/7/2017. Assim, entende que foi indevida a inscrição após a quitação do débito, já que não mais utilizou o cartão de crédito do Réu. Requereu a antecipação da tutela para a retirada do seu nome do SERASA/SPC e, no MÉRITO, a declaração de inexistência do débito e a condenação do Réu em indenização por danos morais.
A antecipação da tutela foi deferida, conforme Id. 20983026.
Como a própria Autora afirmou, pagou o acordo de sua dívida com o Réu, quatro dias após o vencimento. Em razão disso, houve, logicamente, a incidência de encargos decorrentes do pagamento em atraso na fatura seguinte, no valor de R$ 19,33 (Id. 22054606), o qual não foi pago, passando o débito para R$ 42,13 na fatura seguinte (Id. 22054607), a qual também não foi paga, acabando a Autora sendo inscrita nos órgãos de proteção ao crédito, em 20/11/2017, por um débito de R$ 67,69 (Id. 20981264), proveniente deste atraso.
Portanto, a inscrição do nome da Autora se deu, não por causa da dívida que foi repactuada, mas pelo pagamento posterior ao vencimento do acordo, que gerou encargos não adimplidos. Sobre a questão, temos o seguinte entendimento:
RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. CARTÃO DE CRÉDITO. RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA. ALEGADA COBRANÇA APÓS QUITAÇÃO. AUTORA QUE EFETUOU O PAGAMENTO DA PARCELA DEPOIS DA DATA DE VENCIMENTO E DO FECHAMENTO DA FATURA SEGUINTE. COBRANÇA QUE DECORRE DO ACÚMULO DE ENCARGOS GERADOS PELO PAGAMENTO TARDIO. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES QUE SE MOSTRA REGULAR. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. (TJRS - Recurso Cível Nº 71007614472, Quarta Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Luis Antonio Behrensdorf Gomes da Silva, Julgado em 24/08/2018 - grifei).
O fato alegado pela Autora, de que não recebeu as faturas correspondentes aos encargos gerados pelo pagamento posterior ao vencimento, buscando ela tornar indevida a negativação do seu nome, não merece prosperar, pois, é notório que qualquer pagamento efetuado após seu vencimento, gera encargos, juros e às vezes, multa. Assim, a Autora não pode usar sua própria torpeza para se beneficiar, conforme diz o brocardo Nemo auditur propriam turpitudinem allegans.
Portanto, a referida inscrição é exercício regular do direito do Réu, de modo a receber o valor devido da parte autora, não havendo que se falar em indenização por danos morais.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por EXTINTO o feito com resolução de MÉRITO.
Via de consequência, REVOGO a tutela de urgência antecipada incidental outrora concedida por este Juízo.
Sem custas e sem honorários nesta instância, na forma da lei.
Após o trânsito em julgado, arquive-se.
Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7033609-33.2018.8.22.0001
REQUERENTE: DENILSON VALADAO DA COSTA, MARCELI AGOSTINHO SOUSA
Advogado do(a) REQUERENTE: JAMYSON DE JESUS NASCIMENTO - RO0001646
Advogado do(a) REQUERENTE: JAMYSON DE JESUS NASCIMENTO - RO0001646
REQUERIDO: GOL TRANSPORTES AEREOS S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: ALINE SUMECK BOMBONATO - RO0003728
Intimação
SENTENÇA
Vistos etc.
Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.
Os autores ajuizaram a presente ação visando a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais em razão das consequências e dissabores suportados decorrentes do cancelamento injustificado do voo que ocasionou um atraso de 5h19min para chegada ao destino final.
Analisando os fatos, fundamentos e documentos apresentados, vejo que o pedido inicial deve ser acolhido.
Quanto ao MÉRITO, importa analisar, primordialmente, o fato de a ré poder ou não ser responsabilizada pelos danos advindos do descumprimento do contrato de transporte aéreo firmado pelas partes, já que alega que o cancelamento do voo decorreu de problema técnico na aeronave, ou seja, de excludente de responsabilidade.
Pois bem, inicialmente, convém anotar ser pacífico o entendimento de que os contratos de transporte, inclusive os de transporte aéreo, se submetem à disciplina do Código de Defesa do Consumidor.
Aliás, a disciplina contratual não impede a observância das regras cogentes da lei consumerista, nem o contrato está imune às normas constitucionais que asseguram o direito à indenização por danos morais sofridos.
Assim, a responsabilidade civil, qualquer que seja ela, funda-se no princípio elementar do Direito, de forma que todo aquele que violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito (CC, art. 186) e, em razão disso, fica sujeito ao dever de indenizar (CC, art. 927).
Volvendo a questão da existência ou não da excludente de responsabilidade, entendo que a alegação da ré não pode servir para exonerar sua responsabilidade.
Com efeito, os problemas técnicos em aeronave devem ser considerados como risco do empreendimento da companhia demandada, que não a exime da necessária reparação, em caso de lesão aos direitos dos usuários dos seus serviços, principalmente quando não se desincumbiu do ônus de provar que a aeronave encontrava-se em dia com suas revisões.
Nesse sentido, é assente a jurisprudência:
"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - ATRASO E CANCELAMENTO DE VOO - INEXISTÊNCIA DE CASO FORTUITO E FORÇA MAIOR - INTENSIDADE DE TRÁFEGO - RISCO INERENTE À ATIVIDADE - RESPONSABILIDADE DO PRESTADOR DO SERVIÇO DE TRANSPORTE AÉREO - VALOR DA INDENIZAÇÃO - RAZOABILIDADE DO QUANTUM - RECURSO NÃO PROVIDO." (Apelação Cível 0104905-68.2008.8.12.0001. Rel. Des. Atapoã da Costa Feliz. 2ª Câmara Cível. J. 26/03/2013)
"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. TRANSPORTE AÉREO. ATRASO NO VÔO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO ARTIGO 734 DO CÓIGO CIVIL.I) A relação jurídica entre passageiro e a companhia aérea amolda-se em típica relação de consumo, porquanto esta se encaixa no conceito de fornecedor do art. 3º do CDC e aquele no de consumidor, previsto no art. 2º do mesmo código. CASO FORTUITO NÃO CARACTERIZADO. DANO MATERIAL E MORAL EXISTENTES. DEVER DE INDENIZAR. QUANTUM. I) A empresa, ao disponibilizar no mercado serviço de transporte aéreo, assume os riscos de falhas inerentes à própria atividade virem a prejudicar a prestação, como é o caso de eventual defeito mecânico nas aeronaves, que não se enquadra na hipótese de caso fortuito apto a gerar a exclusão da sua responsabilidade. II) Não se pode admitir que o consumidor fique a mercê dos riscos da atividade do fornecedor, de modo que, vindo a sofrer prejuízos decorrentes de atraso de voo, deve ser ressarcido..." (Apelação Cível nº 0019605-07.2009.0001. Rel. Des. Dorival Renato Pavan. 4ª Câmara Cível. J. 02/07/2012) destaquei.
Portanto, ainda que a ré tivesse comprovado que a falha na aeronave e a necessidade de manutenção não programada deu-se por circunstâncias alheias, independente disso, a lesão advém do tratamento dispensado aos autores, que, conforme alegado na petição inicial, somente logrando chegar em Porto Velho às 04h14min do dia 14/07/2018, sendo que chegaria no destino final às 22h55min do dia 13/07/2018, demonstrando o total descaso para com os passageiros e para com as normas que regem o Código de Defesa do Consumidor.
No mínimo, se nada pudesse fazer, deveria ao menos desincumbir-se da prestação de assistência condigna a quem, por causa do cancelamento do voo, estava sendo lesado.
Diante disso, patente não só a responsabilidade da empresa aérea como também a existência do dano moral.
Com efeito, mostrou-se inadequado o proceder da companhia prestadora de serviços no tratamento dispensado aos usuários, restando configurado o dever de indenizar, pois, quanto à configuração de danos morais, trata-se de situação que escapa, em muito, do que se concebe por mero desgosto e aborrecimento do cotidiano. Essa indiferença, esse desrespeito pelos consumidores é que configura a sensação de mal-estar, de constrangimento, e até de humilhação e de indignidade, e não um simples aborrecimento.
O dano moral na hipótese é indiscutível.
Importa deixar claro que a indenização por dano moral, para a vítima, não leva a um ressarcimento, mas a uma compensação. Já para o causador do dano representa uma forma de punição suficiente para inibir sua reincidência.
Em se tratando da valoração da indenização, adotam-se os critérios informados pela doutrina e jurisprudência, com destaque para a análise do binômio necessidade-possibilidade, atento ao grau de culpa, extensão do dano e efetiva compensação pelo injusto sofrido, além do fator desestímulo, evitando-se, contudo, o enriquecimento ilícito.
A fixação do dano moral, segundo a doutrina e jurisprudência dominantes, deve, entre outras circunstâncias, se ater às consequências do fato, servir como desestímulo para a prática de novas condutas lesivas, observando-se sempre a capacidade financeira do obrigado a indenizar, de forma que o quantum que não implique em enriquecimento indevido do ofendido. Referido valor passa, invariavelmente, pelo arbítrio do juiz.
Portanto, diante das circunstâncias do caso já expostas, em razão do cancelamento injustificado do voo, do atraso de 5h19min para a chegada ao destino final e dos problemas gerados em razão da má prestação de serviço e desorganização da empresa aérea, fixo a indenização pelos danos morais em R$ 6.000,00 (seis mil reais) para cada autor, quantia justa e razoável para servir de lenitivo ao transtorno sofrido pelos consumidores, bem como tem o caráter de prevenir condutas semelhantes por parte da companhia aérea.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO INICIAL e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução de MÉRITO, para o fim de condenar a ré a pagar, pelos danos morais causados, o valor de R$ 6.000,00 (seis mil reais) para cada autor, atualizado monetariamente e acrescido de juros legais a partir da publicação desta DECISÃO.

Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.
Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/1995, a parte ré fica ciente de pagar o valor determinado, após o trânsito em julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação, sob pena de multa de 10% (dez por cento).
O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, § 1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.
Havendo pagamento voluntário, desde logo fica autorizado o levantamento, independente de nova CONCLUSÃO.
Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação dos autores, arquive-se.
Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842, email: pvh2jespcivel@tjro.jus.br.
Processo nº: 7027208-18.2018.8.22.0001
Parte Autora: Nome: CARLOS ALBERTO MARTINELI
Endereço: Av maracana, 1229, Setor 03, Cujubim - RO - CEP: 76864-000
Advogados do(a) REQUERENTE: LAURA CRISTINA LIMA DE SOUSA - RO6666, MARCOS CESAR DE MESQUITA DA SILVA - RO4646
Parte Requerida: Nome: EQUATORIAL PREVIDENCIA COMPLEMENTAR
Endereço: Avenida Paranaíba, 538, - até 960 - lado par, Setor Central, Goiânia - GO - CEP: 74020-010
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos etc.
Relatório dispensado em virtude do disposto no artigo 38, da Lei 9099/95.
Em resumo, a parte autora que a partir de fevereiro de 2018 percebeu que a pessoa jurídica Ré passou a descontar, indevidamente, em sua conta bancária quantia cuja origem desconhece, porquanto não mantém ou manteve relação jurídica com a requerida.
A pessoa jurídica Ré, a fim de demonstrar a legitimidade dos descontos, apresentou instrumento contratual supostamente subscrito pelo autor.
A parte autora, em réplica, arguiu a necessidade de realização de laudo pericial para constatar a veracidade da assinatura estampada no instrumento contratual, sob a alegação de que jamais assinou os documentos encartados na defesa.
Em que pese o trâmite processual desenvolvido, este Juízo não tem competência e condições de prosseguir na apreciação e julgamento do pleito, porquanto há a necessidade de realização de perícia grafotécnica, para fins de verificação da assinatura aposta no contrato anexo aos ID's 20845353, 20845368, 20845359.
Havendo a alegação de não contratação e o não reconhecimento da assinatura na réplica, o exame pericial é de fundamental importância, inclusive as partes requereram.
Desse modo, a SENTENÇA somente poderá ser proferida com a efetivação da perícia complexa de exame grafotécnico das assinaturas, o que não pode ser efetivado nesta seara, tornando a causa complexa e determinando a extinção do processo como medida e solução final. Deve a parte socorrer-se de uma das varas cíveis genéricas, onde a dilação probatória é mais ampla.
Ante o exposto, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA DESTE JUIZADO, e julgo extinto o processo sem resolução do MÉRITO, nos termos dos artigos 3º, caput, e 51, II, da Lei 9.099/1995 c/c art. 485, IV, do CPC.
Sem custas e sem honorários na forma da lei.
Após o trânsito em julgado da SENTENÇA, arquive-se.
Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842, email: pvh2jespcivel@tjro.jus.br.
Processo nº: 7034341-14.2018.8.22.0001
Parte Autora: Nome: DIEGO SCHARNOWSKI
Endereço: Rodovia BR-364, 05, Casa 05, Cond. Hortência - Bairro Novo, Eletronorte, Porto Velho - RO - CEP: 76808-695
Nome: DAIENE DE CARVALHO CHAVES
Endereço: Rodovia BR-364, 05, Casa 05, Cond. Hortência - Bairro Novo, Eletronorte, Porto Velho - RO - CEP: 76808-695
Advogado do(a) REQUERENTE: ATALICIO TEOFILO LEITE - RO0007727
Advogado do(a) REQUERENTE: ATALICIO TEOFILO LEITE - RO0007727
Parte Requerida: Nome: DAIANE THAIS COSTA DA SILVA
Endereço: Rua Adão Alves, 0029, Casa, Jardim Paraíso, Itapira - SP - CEP: 13973-469
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos etc.
Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.
Os Autores ajuizaram a presente ação contra a Ré, alegando que encomendaram a ela, no fim de maio/2018, a confecção de robes para as madrinhas de seu casamento, pelo valor de R$ 369,83, com a promessa de entrega no mês de junho/2018. No entanto, como a Ré não encontrou a cor que a noiva autora havia pedido, os Autores desistiram da encomenda, não recebendo o dinheiro de volta, como prometido pela Ré. Portanto, requer a condenação da Ré em indenização por danos materiais e morais.
A Ré não compareceu à audiência inaugural, embora regularmente citada e intimada, conforme AR positivo no Id. 22059188, bem como se manteve inerte em justificar sua ausência à solenidade. Nesse contexto, impõe-se a aplicação da regra estampada no art. 20, da Lei nº 9.099/95, que prevê:
Não comparecendo o deMANDADO à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz (grifei).
Assim, não tendo atendido ao chamamento judicial, deve arcar com o ônus dessa omissão, nos moldes do artigo supracitado, mormente porque o Autor, ao contrário, foi cauteloso e se fez presente na audiência. O mais forte efeito da revelia é tornar incontroversos os fatos narrados na inicial em prejuízo do faltoso, principalmente quando há prova do direito pretendido.
Na hipótese vertente, os Autores trouxeram o comprovante de pagamento do valor pleiteado (Id. 20962624), como também as conversas mantidas com a Ré no Facebook e Whatsapp, o que amparam as suas alegações constantes na inicial, demonstrando que a Ré resiste em devolver o referido valor, devido não ter confeccionado os hobbies encomendados. Por sua vez, ela não apresentou defesa apta a demonstrar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito dos Autores, justamente em razão da revelia.
Quanto ao dano moral, não foi relatado na inicial fato ou acontecimento que configurasse dor e sofrimento profundos, necessários para configurar o referido dano. Aliás, como o casamento será em dezembro/2018, há tempo hábil para os Autores procurarem outra pessoa que faça os hobbies, já que o prazo necessário para tanto é entorno de um mês, como foi dado pela Ré.

Há situações em que o dano moral é latente e decorre da própria natureza do fato apresentado, dispensando-se a instrução probatória. Mas no caso em análise, o próprio fato descrito na inicial já demonstra a inexistência do abalo indenizável a título moral.
É certo que o episódio causou aborrecimentos aos Autores, consistentes na ansiedade em aguardar resposta quanto à solução da questão, mas sem sucesso. Porém, não restou demonstrada ofensa de maior relevo que justificasse a condenação da Ré por dano moral.
Está assentado na jurisprudência, que é indenizável o evento danoso que atinge a honra, a dignidade e a imagem da pessoa. O que se permite indenizar não é o dissabor experimentado nas contingências da vida, do cotidiano, mas as que aviltam a honra, a dignidade e os demais sentimentos, causando dano efetivo, o que não ocorreu no caso em comento.
Improcede, portanto, o pedido de reparação de danos morais, vez que os Autores não conseguiram comprovar os pressupostos necessários que ensejariam responsabilidade civil. Procede apenas o pleito reparatório referente aos danos materiais suportados, como demonstrados.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial e, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito com resolução do MÉRITO, para condenar a Ré a pagar a Autora a quantia de R$ 369,83 (trezentos e sessenta e nove reais e oitenta e três centavos), atualizada monetariamente a partir do ajuizamento da ação, acrescida de juros legais, estes a partir da citação.
Sem custas e sem honorários nesta instância, por se tratar de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.
Após o trânsito em julgado desta DECISÃO, a Ré deverá efetuar o pagamento da condenação no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, na forma do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/1995.
O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, §1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.
Havendo pagamento espontâneo, desde já defiro a expedição do respectivo alvará, para levantamento.
Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7033914-17.2018.8.22.0001
REQUERENTE: MISAEL ANGELICO SIQUEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: ESTEVAO NOBRE QUIRINO - MT24416/O
REQUERIDO: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: RUBENS GASPAR SERRA - SP0119859
Intimação
SENTENÇA
Vistos etc.
Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.
O Autor ajuizou a presente ação contra o Réu, alegando que foi surpreendido com a informação de que seu nome estava inscrito nos órgãos de proteção ao crédito, ao tentar efetuar uma compra no comércio local. Esclarece que jamais realizou qualquer tipo de transação com o Réu, não existindo razões para a referida inscrição. Assim, requereu a declaração de inexistência do débito apontado; a retirada do seu nome da SERASA e a condenação do Réu em indenização por danos morais.
O Réu não trouxe nenhum documento que demonstrasse a origem do débito que originou a inscrição em questão, nem tão pouco a inadimplência do Autor. Limitou-se a alegar a incompetência dos Juizados ante a complexidade da matéria, que exige perícia grafotécnica e, no a inexistência de ato ilícito.
Analisando a contestação, concluo que a defesa foi apresentada de forma genérica, pois a matéria trata-se de fato negativo, não demonstrando o Réu que teve relação jurídica com o Autor e que este estava inadimplente. Por via de consequência, rejeito a preliminar, ante a inexistência de contrato no feito e de controvérsia sobre a assinatura do Autor.
Assim, como o contexto do feito recomenda a inversão do ônus da prova, visto que a prova de fato negativo em questão mostra-se extremamente difícil de ser produzida, sendo pouco razoável exigi-la do consumidor, depreende-se da documentação colacionada no feito a inexistência de qualquer prova de débito e a inadimplência do Autor. Portanto, a inclusão do seu nome nos cadastros de inadimplentes se deu de forma abusiva, merecendo a devida reparação civil (Artigos 186 e 927 do Código Civil).
A inclusão indevida em cadastro de inadimplentes, como é sabido, causa dano moral, independentemente da demonstração da maior repercussão desse fato na esfera de terceiros. Nesse sentido, é o entendimento na Turma Recursal de Porto Velho:
RECURSO INOMINADO – CONSUMIDOR – INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES – INEXISTÊNCIA CONTRATUAL – DANO MORAL IN RE IPSA – FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO – RAZOABILIDADE – PROPORCIONALIDADE – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO (RECURSO INOMINADO, Processo nº 7008760-65.2016.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 15/09/2017).
Assim, não tendo o Réu apresentado quaisquer provas tendentes a explicar ou justificar a inscrição indevida registrada em nome do Autor, resta evidente sua responsabilidade pelo evento danoso.
Presente o dano moral, devem ser observados os parâmetros norteadores do valor da indenização, quais sejam, a capacidade econômica do agente, as condições sociais do ofendido, o grau de reprovabilidade da conduta, bem como a proporcionalidade.
Saliento que o valor a ser recebido a título de indenização não pode ser tão alto a ponto de levar a um enriquecimento sem causa por parte do autor, mas também não pode ser tão baixo a ponto de não cumprir o seu papel punitivo e pedagógico em relação ao causador da lesão, razão pela qual fixo a indenização em R$ 10.000,00 (dez mil reais), entendendo que referida quantia seja suficiente para atender os objetivos reparatórios e punitivos, sem gerar enriquecimento sem causa do Autor e empobrecimento do Réu.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por EXTINTO o feito, com resolução de MÉRITO, para DECLARAR inexigível o débito no valor de R$ 138,15 (cento e trinta e oito reais e quinze centavos), apontado no documento do Id. 20893874, bem como CONDENAR o Réu a pagar ao Autor, a título de indenização por DANO MORAL, o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), atualizado monetariamente e acrescido de juros legais a partir da publicação desta DECISÃO.
Torno definitiva a tutela de urgência antecipada concedida.
Sem custas e sem honorários nesta instância, por se tratar de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.
Após o trânsito em julgado desta DECISÃO, o Réu deverá efetuar o pagamento da condenação no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, na forma do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/1995.

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, §1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.
Havendo pagamento espontâneo, desde já defiro a expedição do respectivo alvará, para levantamento.
Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7002057-50.2018.8.22.0001.
REQUERENTE: ALESSANDRO DA SILVA LIMA.
REQUERIDO: BANCO PAN S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: EDUARDO CHALFIN - PR0058971
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA da SENTENÇA prolatada no feito, anexa, e DO PRAZO RECURSAL DE 10 (DEZ) DIAS, bem como a cumprir espontaneamente a referida SENTENÇA NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, contados automaticamente após o decurso do prazo de trânsito recursal, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.
ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Porto Velho (RO), 17 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7021908-75.2018.8.22.0001.
REQUERENTE: TALITA DANTAS PECZEK, ANDREIA SANTOS LEMES.
REQUERIDO: WHIRLPOOL S.A
Advogado do(a) REQUERIDO: ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES - RO0008158
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA da SENTENÇA prolatada no feito, anexa, e DO PRAZO RECURSAL DE 10 (DEZ) DIAS, bem como a cumprir espontaneamente a referida SENTENÇA NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, contados automaticamente após o decurso do prazo de trânsito recursal, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.
ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Porto Velho (RO), 17 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7024481-86.2018.8.22.0001
REQUERENTE: SAMELA DOS SANTOS DIAS
Advogado do(a) REQUERENTE: JANDERKLEI PAES DE OLIVEIRA - RO0006808
REQUERIDO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I
Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANO DA SILVA BURATTO - SP0179235
Intimação
SENTENÇA
Vistos etc.
Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.
A Autora ajuizou a presente ação de declaratória de inexistência de débito e relação jurídica, cumulada com reparação por danos morais, em desfavor do Réu, pois alega desconhecer o débito registrado nos órgãos de proteção ao crédito. Requereu a antecipação da tutela para a exclusão do seu nome dos cadastros de proteção ao crédito.
O pedido de tutela de urgência foi deferido, conforme Id. 19478473.
O Réu apresentou contestação, alegando que não assiste razão à Autora quando afirma desconhecer a dívida, eis que consentiu com o contrato que lhe deu origem e nada fez, quando lhe fora comunicada a cessão do crédito a ela. Assim, entende que não pode ser culpado por eventuais infortúnios financeiros da devedora, ao passo que a cobrança do cumprimento integral de todas as obrigações assumidas é clara, devida e legítima, não havendo que se falar em ilegalidade ou ilicitude nos apontamentos dos órgãos de proteção ao crédito, contra os quais se insurge a Autora.

É incontroverso que as partes não entabularam contrato entre si, sendo o débito em questão adquiridos pelo Réu da empresa Natura (Id. 21947703), o qual é atribuído à Autora. Por esta razão, o Réu exerceu o direito de lançar o nome dela nos órgãos de proteção ao crédito, por inadimplemento contratual (Id. 21947699 – Pág. 3).
As regras que disciplinam a cessão de crédito estão insculpidas no Capítulo I da Transmissão das Obrigações, do Código Civil, dispondo, em especial, o art. 290:
A cessão do crédito não tem eficácia em relação ao devedor, senão quando a este notificada; mas por notificado se tem o devedor que, em escrito público ou particular, se declarou ciente da cessão feita.
O Réu trouxe aos autos o "Comunicado Importante" da SERASA (Id. 21947699 – Pág. 3), como prova da notificação da Autora. Entretanto, o referido comunicado não se presta a notifica-lo nos termos da lei, visto que não consta a declaração de ciência do devedor, sendo, assim, cessão de crédito ineficaz perante ela. Nesse sentido, dispõe o seguinte julgado:
RESPONSABILIDADE CIVIL. CESSÃO DE CRÉDITO. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. FALTA DE NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR. DANO MORAL.
I - A cessão de crédito realizada à empresa demandada sem a devida notificação do devedor revela-se ineficaz perante este. Inteligência do artigo 290 do CC/02.
II - A indevida inscrição do nome da parte-autora em cadastros restritivos de crédito acarreta dano moral indenizável. Trata-se do chamado dano moral in re ipsa.
III - Indenização mantida em R$ 4.000,00, consoante os parâmetros utilizados por esta Câmara Cível em situações análogas. Aplicação do art. 557 do CPC. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70059041509, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Túlio de Oliveira Martins, Julgado em 30/05/2014 - grifei)
Portanto, ante a ineficácia da cessão de crédito, o direito de exigir o débito da Autora não foi adquirido pelo Réu. Assim, a inscrição do seu nome nos cadastros de inadimplentes é indevida e passível de indenização, sendo desnecessária prova material do prejuízo, pois o dever de indenizar decorre do próprio fato ilícito da referida inscrição.
A jurisprudência já se posicionou reiteradas vezes no sentido de ser plenamente cabível o dano moral presumido na hipótese de apontamento indevido, bastando a tanto a comprovação de haver o requerente suportado ato injusto atribuído à parte requerida. Nesse sentido, temos:
APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA. DEVER DE INDENIZAR. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. Evidenciada a ilicitude do ato praticado pela ré, que lançou o nome da Autora no SPC e SERASA, por dívida inexistente, causando-lhe lesão à honra e reputação, caracterizado está o dano moral puro, exsurgindo, daí, o dever de indenizar. Condenação mantida. (...) APELAÇÕES IMPROVIDAS." (Apelação Cível nº 70026789917, 10ª Câmara Cível, TJRGS, Rel. Des. Paulo Roberto Lessa Franz, j. 19.03.2009)
Os transtornos sofridos pela demandante, a aflição e o desequilíbrio em seu bem-estar, fugiram à normalidade e se constituíram como agressão à sua dignidade.
No que toca ao quantum indenizatório, é verdade que o patrimônio moral das pessoas físicas e jurídicas não pode ser transformado em fonte de lucro ou polo de obtenção de riqueza. Não se admite a indenização como instrumento de enriquecimento ilimitado do ofendido, transformando-se o direito ao ressarcimento em loteria premiada, ou sorte grande, de forma a tornar um bom negócio o sofrimento produzido por ofensas.
É certo que a reparação por danos morais tem caráter pedagógico, devendo-se observar a proporcionalidade e a razoabilidade na fixação dos valores, atendidas as condições do ofensor, ofendido e do bem jurídico lesado.
Cabe, pois, ao Julgador, dosar a indenização de maneira que, suportada pelo patrimônio do devedor, consiga no propósito educativo da pena, inibi-lo de novos atos lesivos, por sentir a gravidade e o peso da condenação; de outro lado a vítima, pelo grau de participação no círculo social e pela extensão do dano suportado, deve sentir-se razoável e proporcionalmente ressarcida.
Nestas circunstâncias, considerando a gravidade do ato ilícito praticado contra a parte autora, o potencial econômico da ofensora, o caráter punitivo-compensatório da indenização e os parâmetros adotados em casos semelhantes, arbitro o valor da indenização por danos morais na quantia de R$ 8.000,00 (oito mil reais).
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por EXTINTO o feito, com resolução de MÉRITO para:
a) DECLARAR inexistente o débito cobrado à Autora pelo Réu, no valor de R$ 368,56 (trezentos e sessenta e oito reais e cinquenta e seis centavos), referente ao contrato 1600158910, constantes nos Id's. 19300904 e 21947699 – Pág. 3.
b) CONDENAR o Réu a pagar à Autora o valor de R$ 8.000,00 (oito mil reais), a título de indenização por danos morais, atualizado monetariamente e acrescido de juros legais a partir da publicação desta DECISÃO.
Torno definitiva a tutela de urgência concedida no Id. 17800081.
Sem custas e sem honorários nesta instância, por se tratar de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.
Após o trânsito em julgado desta DECISÃO, o Réu deverá cumprir com o pagamento determinado, no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação, sob pena da incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, na forma do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/1995.
O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, §1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.
Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842, email: pvh2jespcivel@tjro.jus.br.
Processo nº: 7033274-14.2018.8.22.0001
Parte Autora: Nome: WELLINGTON PEREIRA GUEDES
Endereço: Avenida Amazonas, 1239, apt 1904, Nossa Senhora das Graças, Porto Velho - RO - CEP: 76804-171
Advogado do(a) REQUERENTE: RENATA RAISA SILVA SANTOS - RO6765
Parte Requerida: Nome: BANCO DO BRASIL SA
Endereço: Rua Dom Pedro II, 607, - de 607, Caiari, Porto Velho - RO - CEP: 76801-151
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos etc.
Ausente o relatório em razão do permissivo do artigo 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de pedido de reparação por danos morais em razão de tempo excessivo em espera em fila de agência bancária.
A questão deve ser examinada à luz do Código de Defesa do Consumidor e dos princípios a ele inerentes, vez que a instituição financeira demandada é efetiva prestadora de serviço e, como tal, deve se acautelar e responder plenamente por suas ações.
E, nesse ponto, analisando todo o conjunto probatório encartado no feito, não vislumbro qualquer viabilidade para o acolhimento do pedido inicial, uma vez que o requerente não conseguiu comprovar o fato constitutivo de seu direito, deixando-se de cumprir o mister do art. 373, I, do CPC.

É certo que a inversão do ônus da prova consagrada no art. 6º, VIII, do CDC, não significa a não produção de provas ou produção mínima de provas pela parte que invoca o direito material, de modo que não há como conferir a verossimilhança necessária às afirmações da inicial.
Ora, se o autor pretendia demonstrar que houve má prestação do serviço pela instituição financeira, e que tal trouxe danos extrapatrimoniais deveria ter trazido provas a esse respeito.
Como se sabe no ordenamento jurídico brasileiro vige a regra dominante de que o ônus da prova recai sobre aquele a quem aproveita o reconhecimento do fato, não bastando alegar, mas provar o fato que irá atrair o direito.
Se o autor pretendia ser reparado dos danos experimentados, deveria no mínimo ter demonstrado o tempo de permanência na agência bancária.
Pensar de modo contrário conduziria ao julgamento de um feito com base em meras alegações, as quais, despidas de conteúdo probatório não servem para respaldar o convencimento do julgador.
Conclui-se, portanto, que o autor não logrou provar o fato constitutivo do direito pleiteado, consoante estabelece o art. 373, I, do CPC, razão pela qual a improcedência do pedido é o que se impõe.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução de MÉRITO.
Sem custas e sem honorários na forma da lei.
Transitada em julgado esta SENTENÇA, arquive-se.
Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7033274-14.2018.8.22.0001.
REQUERENTE: WELLINGTON PEREIRA GUEDES.
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA
Advogados do(a) REQUERIDO: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO0006676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA da SENTENÇA prolatada no feito, DO PRAZO RECURSAL DE 10 (DEZ) DIAS, a contar da data do recebimento desta, sendo que para interpor o recurso, deverá obrigatoriamente constituir um advogado ou, comprovar sua hipossuficiência perante a Defensoria Pública situada no prédio da CEJUSC, com endereço na Rua Quintino Bocaiúva, 3061, Embratel, Porto Velho/RO, conforme art. 41, § 2º da Lei 9.099 de 1995.
ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Porto Velho (RO), 17 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7009337-72.2018.8.22.0001.
REQUERENTE: ROGER NATALIO SILVA.
REQUERIDO: EDITORA GLOBO S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU - SP0117417
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA da SENTENÇA prolatada no feito, anexa, e DO PRAZO RECURSAL DE 10 (DEZ) DIAS, bem como a cumprir espontaneamente a referida SENTENÇA NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, contados automaticamente após o decurso do prazo de trânsito recursal, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.
ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Porto Velho (RO), 17 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842, email: pvh2jespcivel@tjro.jus.br.
Processo nº: 7009337-72.2018.8.22.0001
Parte Autora: Nome: ROGER NATALIO SILVA
Endereço: Rua Tenreiro Aranha, 2051, - de 2005/2006 a 2434/2435, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-092
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE REINALDO DE OLIVEIRA - RO0005766
Parte Requerida: Nome: EDITORA GLOBO S/A
Endereço: Avenida Nove de Julho, 5229, - de 4700 ao fim - lado par, Jardim Paulista, São Paulo - SP - CEP: 01406-200
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos etc.
Relatório dispensado em virtude do disposto 387, da Lei 9099/95.
A parte autora alegou que contratou serviço de assinatura oferecido pela ré, com prazo de 12 meses, após esse período recebeu uma correspondência, enviada pela Editora requerida, comunicando sobre a possibilidade de renovação da assinatura

mediante preenchimento do mencionado documento e envio, por mala direta, para que a renovação do contrato fosse efetuado. Contudo, por não haver interesse, apesar de não ter preenchido o documento, tampouco enviado, a pessoa jurídica ré efetuou a renovação automática da assinatura e, consequentemente, passou a descontar direto em seu cartão de crédito o valor correspondente ao serviço não contratado.

A pessoa jurídica ré afirmou que as cobranças questionadas pelo autor são decorrentes da renovação programada do contrato de prestação de serviço firmado anteriormente entre as partes litigantes. Sustentou que foi enviado ao autor uma carta contendo informações referentes à renovação, e que concedeu 60 dias para que o autor manifestasse não ter interesse na renovação, caso se mantivesse inerte a renovação ocorreria automaticamente. E tendo em vista que o autor manteve-se silente, a recontratação automática foi efetivada pela ré. Afirmou ainda que a assinatura foi cancelada assim que solicitado.

Aponte-se, inicialmente, que a relação existente entre as partes, notadamente, é de consumo, eis que enquadram-se no conceito de consumidor e de fornecedor de serviços, nos termos da legislação consumerista.

Por oportuno, verifica-se que as alegações da Requerente são verossímeis. Pode-se constatar, in casu, a clara situação de hipossuficiente da parte autora em relação à Requerida, tanto no que diz respeito aos meios probatórios quanto aos econômicos, incidindo, portanto, a regra da inversão do ônus da prova, prevista no artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

Em análise detida aos elementos de provas juntados ao processo e aos argumentos de fato e de direito suscitados, observa-se que a parte a ré, muito embora relate que enviou comunicação ao autor dando orientação quanto à renovação automática, sobretudo ao que diz respeito da possibilidade de renovação ante a inércia do autor na manifestação de desinteresse em manter o contrato vigente, nenhum documento juntou para demonstrar o alegado.

Tal prática revela-se abusiva, pois transfere para o cliente o ônus de procurar pela requerida para impedir a renovação automática da assinatura. Em verdade, contrariamente ao alegado pela requerente, não há comodidade para o consumidor, mas sim a intenção de forçá-lo a renovar a assinatura.

A conduta da ré fere as garantias estabelecidas no art. 39, do Código de Defesa do Consumidor.

A jurisprudência entende ser abusiva a renovação automática do serviço prestado mediante pagamento, sem que o consumidor, expressamente, dê anuência ao fornecedor. Nesse sentido:

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL RENOVAÇÃO AUTOMÁTICA DE ASSINATURA DE REVISTA ABUSIVIDADE NEGATIVAÇÃO REPARAÇÃO MORAL Prática abusiva de renovação automática vedada pelo art. 39, III, do CDC, inclusive afirmado pelo consumidor contato com a Central de Atendimento, porém persistiu o lançamento de débito,cobrança e inscrição restritiva Nexo de causalidade caracterizado, não se sobrepondo a relação da fornecedora com a instituição financeira - Dano moral caracterizado pela inscrição indevida, independente da prova de prejuízo, pois decorre das circunstâncias do caso Valor arbitrado na SENTENÇA que atende a critério de proporcionalidade e julgados orientadores Recurso não provido.(Apelação nº 0022628-70.2006.8.26.0196, 35ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. José Malerbi, j. 15/04/2013)

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – AÇÃO PROCEDENTE – RENOVAÇÃO AUTOMÁTICA DE ASSINATURA DE REVISTA – DÉBITO VIA CARTÃO DE CRÉDITO – DEVIDO O PAGAMENTO EM DOBRO – CARACTERIZAÇÃO DO DANO MORAL – REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO – APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.(Apelação nº 9218529-18.2009.8.26.0000, 33ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Luiz Eurico, j. 09/01/2012)

Verifica-se, portanto, sob vários prismas, as irregularidades das condutas perpetradas pela requerida em detrimento do consumidor, ora autor. Nesse rumo, reconheço a nulidade da cláusula contratual que prevê a renovação das assinaturas em decorrência do silêncio do consumidor.

Houve afronta às disposições do CDC acima mencionadas. Não há falar em exercício regular de um direito, mas sim em abuso do direito (art. 187, do Código Civil). Resta nítida a má-fé pessoa jurídica ré.

Em decorrência do sobredito, condeno a ré à devolução dos valores cobrados/descontados indevidamente, em dobro, acrescidos de juros e correção monetária, conforme o art. 42, do CDC.

Dessa maneira, no caso, observa-se que há evidente falta de cuidado no atendimento, e inadequação das informações prestadas ao consumidor, o que caracteriza vício no serviço prestado pela ré.

O Código de Defesa do Consumidor assentou suas bases na teoria da qualidade, cujo postulado exige que todo o fornecedor deve prestar serviços ou fornecer produtos, com segurança e qualidade, observando a função social do contrato e a boa-fé objetiva.

A responsabilidade objetiva da ré, com fundamento no artigo 14 do CDC, foi reconhecida em decorrência da inadequada prestação do serviço ao consumidor, o que lhe acarretou lesão injusta, surgindo o dever de indenizar fundado na teoria do risco do empreendimento. Reza o art. 14 do CDC que “responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos a prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos”. Portanto, não é necessária a ocorrência da ilicitude, para estar caracterizada a má prestação do serviço e o consequente dever de indenizar. Por conseguinte, em relação aos danos morais, não restam dúvidas de que são devidos.

Destarte, verificada a ocorrência dos danos morais apontados pela parte autora e advindos da conduta ilícita da ré, é cabível a indenização pretendida, de forma que passo à fixação do valor do quantum indenizatório.

Com efeito, o arbitramento do valor da indenização por danos morais deve levar em conta as circunstâncias do caso concreto, as condições das partes, o grau de culpa e, principalmente, a FINALIDADE da reparação do dano moral, que é a de compensar o dano ocorrido, bem como inibir conduta abusiva.

Saliento, ainda, que o valor a ser recebido a título de indenização não pode ser tão alto a ponto de levar a um enriquecimento sem causa por parte da requerente, mas também não pode ser tão baixo a ponto de não cumprir o seu papel punitivo e pedagógico em relação ao causador da lesão, ora ré, razão pela qual fixo a indenização para a hipótese vertente, em R$ 5.000,00 (Cinco mil reais).

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO DA PARTE AUTORA e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito com resolução de MÉRITO, para o fim de CONDENAR a Ré a pagar ao Autor, a título de indenização por DANOS MORAIS, a quantia de R$ 5.000,00 (Cinco mil reais), atualizada monetariamente e acrescida de juros legais a partir da publicação desta DECISÃO, bem como CONDENAR o réu a restituir, em dobro, nos termos do artigo 42, Parágrafo Único, do CDC, a quantia comprovadamente pago pelo autor, devidamente comprovada nos extratos de cartão de crédito juntados com a petição inicial, no valor de R$ 399,50 (Trezentos e noventa e nove reais e cinquenta centavos), a partir do desembolso e acrescida de juros legais, estes incidentes desde a citação.

Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.

Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/1995, a devedora fica intimada a pagar, imediatamente após o trânsito em julgado, o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, §1º, do Código de Processo Civil.

Em caso de depósito judicial, o valor da condenação deverá ser depositado, obrigatoriamente, na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, §1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.
Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842, email: pvh2jespcivel@tjro.jus.br.
Processo nº: 7034768-11.2018.8.22.0001
Parte Autora: Nome: JOAO MARIA VIANA FILHO
Endereço: Rua Vicente Fontoura, 9822, Mariana, Porto Velho - RO - CEP: 76813-506
Advogados do(a) REQUERENTE: CLEBER DOS SANTOS - RO0003210, SILVIO RODRIGUES BATISTA - RO0005028
Parte Requerida: Nome: BANCO BRADESCO S.A.
Endereço: Avenida Carlos Gomes, 741, -, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-109
Advogado do(a) REQUERIDO: WILSON BELCHIOR - CE0017314
SENTENÇA
Vistos etc.
Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.
O autor ajuizou a presente ação de declaração de inexistência de débito e reparação por danos morais, na qual afirma que seu nome foi inscrito indevidamente na SERASA por iniciativa do banco réu por débito que desconhece no valor de R$ 2.279,65 (dois mil, duzentos e setenta e nove reais e sessenta e cinco centavos), vencido em 01/06/2018.
O contexto do feito recomenda a inversão do ônus da prova, mesmo porque a prova do fato negativo em questão mostra-se extremamente difícil de ser produzida e seria pouco razoável exigi-la do consumidor.
Em sua defesa, o banco réu não comprovou a existência de relação jurídica entre as partes, cujo ônus processual não se desincumbiu no momento oportuno que lhe fora concedido (art. 373, inc. II, CPC).
Configura-se, por parte do banco réu, a culpa pela não observação dos cuidados mínimos exigidos para lançamento de uma restrição, constatando-se negligência.
Inexistente a prova da contratação, a dívida deve ser declarada inexistente, o consumidor não deve ser obrigado a pagar por serviço que não solicitou e não usufruiu.
A existência do dano é indiscutível, pois houve inscrição em cadastro de inadimplentes (extrato da SERASA – ID 21030136).
Conclui-se que os serviços do réu falharam ao restringir o nome do autor perante o comércio, transtorno que configura inegável dano moral.
Presente o dano moral, devem ser observados os parâmetros norteadores do valor da indenização, quais sejam, a capacidade econômica do agente, as condições sociais do ofendido, o grau de reprovabilidade da conduta, bem como a proporcionalidade.
É assente que a indenização por dano moral tem a dupla função de reparar o dano sofrido, sem que haja enriquecimento sem causa do requerente e punir o réu da ilicitude, de modo, inclusive, a compelilo a rever seus procedimentos administrativos. Com enfoque em tais circunstâncias, fixa-se a indenização para a hipótese vertente, em R$ 5.000,00 (cinco mil reais).
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução de MÉRITO para o fim de:
a) Declarar inexistente o débito apontado no extrato da SERASA anexa ao ID 21030136, vencido em 01 de junho de 2018.
b) Condenar o réu a pagar ao autor, a título de indenização por danos morais, o valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), atualizado monetariamente e acrescido de juros legais a partir da publicação desta DECISÃO.
Confirmo a tutela de urgência antecipada concedida em caráter incidental.
Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.
Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/95, a parte devedora fica ciente de pagar, independente de nova intimação, após o trânsito em julgado, o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento).
O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, § 1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.
Havendo pagamento voluntário, desde logo fica autorizado o levantamento, independente de nova CONCLUSÃO.
Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação do autor, arquive-se.
Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7017965-50.2018.8.22.0001
REQUERENTE: THAINA DANTAS DA CRUZ
Advogados do(a) REQUERENTE: ANDERSON MARCELINO DOS REIS - RO0006452, ELISANDRA NUNES DA SILVA - RO0005143
REQUERIDO: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A, ODEBRECHT REALIZACOES IMOBILIARIAS S.A
Advogado do(a) REQUERIDO: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO000303B
Advogado do(a) REQUERIDO: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO000303B
Intimação
SENTENÇA
Vistos etc.
Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.
Trata-se de pedido de reparação por danos morais em razão da propaganda enganosa promovida pelos réus em relação ao empreendimento Bairro Novo Porto Velho.
Da preliminar de incompetência em razão do valor da causa
A preliminar de incompetência dos Juizados Especiais em razão do valor da causa, não merece guarida, eis que a parte controvertida diz respeito somente ao valor dos danos morais invocados, nos moldes do artigo 292, inciso V, do Código de Processo Civil. Não há nenhum motivo para ser considerado o valor do contrato.
Da preliminar de ilegitimidade ativa
A preliminar não merece acolhida, pois o pedido de dano moral é subjetivo. Na hipótese a parte autora sentiu-se ofendida em sua honra ao adquirir imóvel sem a estrutura indicada na publicidade, que é o que será analisado na presente demanda.
Da preliminar de ilegitimidade passiva do réu Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S.A.
A alegação de que o Estado é o responsável pelos serviços mencionados e, portanto, é a parte legítima para configurar na presente ação não merece prosperar. Nos panfletos acostados ao feito consta expressamente a oferta de referidos serviços pelo contestante, de forma que é responsável por aquilo que publica.

As alegações confundem-se com o MÉRITO, o qual será analisado doravante.
Da preliminar de ilegitimidade passiva da ré Odebrecht Realizações Imobiliárias S.A.
Na espécie, embora a ré não configure no contrato de compra e venda, é certo que os documentos comprovam a sua participação no negócio jurídico, porquanto, consoante demonstrou a autora, é a controladora da empresa Bairro Novo.
Nessas circunstâncias, a solidariedade das empresas ficou configurada por força da responsabilidade solidária entre a cadeia de fornecedores pela reparação dos danos sofridos pelo consumidor, consoante estatuído pelos artigos 7º, parágrafo único, e 25, § 1º, ambos da Lei nº 8.078/90, que não exige do consumidor que faça qualquer distinção quando da propositura da ação.
Ademais, todas as partes apontadas no polo passivo figuraram como contratantes dos direitos e obrigações havidos entre as partes – enquadrando-se todas elas, portanto, no conceito de fornecedor, insculpido no art. 3º, do CDC – valendo observar, ainda mais pelo farto acervo de provas do feito, que as rés compõem mesmo grupo econômico prestador de serviços ao consumidor.
Da preliminar de prescrição
As rés requerem que este Juízo reconheça a prescrição trienal prevista no § 3º do artigo 206 do Código Civil por tratar-se de reparação por dano moral simples e o art. 12, § 1º, inc. III, do CDC, estabelece que o termo inicial é o da época em que foi colocado em circulação a propaganda, ou seja, a entrega da obra.
Ocorre que, no presente feito, discute-se direito decorrente da relação de consumo e não sendo atendidas as normas do CDC em relação aos produtos e aos serviços,a consumidora tem direito de ser indenizado com a competente ação judicial de perdas e danos em razão da publicidade enganosa a respeito do produto, portanto, não se aplica a prescrição prevista no art. 206, § 3º do Código Civil, que dispõe sobre a pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa.
Sobre a questão, o art. 27, do CDC, que se aplica ao caso, ao tratar da prescrição, remete a seção II na qual consta o art. 12, que trata da propaganda enganosa.
O prazo prescricional, portanto, é quinquenal, previsto no art. 27, do Código de Defesa do Consumidor, para a pretensão indenizatória pelos danos causados por fato do produto ou do serviço e o termo inicial em que começa a fluir o prazo prescricional no caso da propaganda enganosa de empreendimento habitacional é da entrega das chaves, de modo que a autora ajuizou a demanda dentro do prazo prescricional.
Afasta-se, por essa razão, a preliminar de prescrição.
Do MÉRITO
O presente feito será analisado sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que a relação jurídica firmada entre os litigantes se reveste de inequívoca relação de consumo, consoante se infere dos artigos 2º e 3º do CDC.
Sabe-se que o CDC consagrou o principio da confiança que possui intima relação com o principio da boa-fé, que deve permear as relações sociais antes, durante e depois da CONCLUSÃO do contrato.
O consumidor ao contratar (adquirir um produto ou contratar um serviço), espera o resultado almejado, espera do fornecedor lealdade no decorrer da execução do contrato. Cria a expectativa que será observada por parte do fornecedor a presteza necessária para que lhe entregue o produto ou serviço na forma adequada aos fins que razoavelmente deles se esperam (art. 20, § 2º do CDC).
O princípio da confiança vai enfatizar a expectativa dos consumidores, pois alguém não contrata acreditando que será lesado. Dessa forma, vê-se que o principio da confiança deve prevalecer em todas as fases da relação entre consumidor e fornecedor.
Quanto à existência ou não de propaganda enganosa, restou comprovado pela autora que houve previsão de toda a infraestrutura necessária para atender os moradores, com área de lazer, área comercial, escola, segurança total, redário, pista de cooper e até pomar, o que certamente atraiu a atenção da compradora quando da assinatura do contrato.
Conforme comprovado pelos folders veiculados para promover o empreendimento, é certo que as rés divulgaram propaganda, tendo como atrativo os itens mencionados pelo requerente na petição inicial, todavia, as fotos apresentadas revelam que o empreendimento fora entregue sem ditas benesses.
Evidente que o informe publicitário contendo essas informações foi um grande chamariz para impulsionar a venda das unidades residenciais, no entanto, esta propaganda se mostrou enganosa na medida em que não foram cumpridas nem metade das promessas ofertadas.
Por se tratar de relação de consumo, o ônus da prova deve ser invertido como regra de julgamento, quando caracterizada a hipossuficiência técnico-probatória do consumidor.
Na situação em testilha, os réus não se desincumbiram do ônus que lhe cabia, sendo suficientes os elementos de prova trazidos na exordial para evidenciar a prática de conduta lesiva aos direitos do consumidor, em afronta ao artigo 37, § 1º, do CDC. A Lei 8.078/1990 proíbe a veiculação de publicidade enganosa e publicidade abusiva, conforme disposto no seu artigo 37:
“Art. 37. É proibida toda publicidade enganosa ou abusiva.
§ 1º É enganosa qualquer modalidade de informação ou comunicação de caráter publicitário, inteira ou parcialmente falsa, ou por qualquer outro modo, mesmo por omissão, capaz de induzir em erro o consumidor a respeito da natureza, características, qualidade, quantidade, propriedades, origem, preço e quaisquer outros dados sobre produtos e serviços.
[...]
§ 3º Para os efeitos deste Código, a publicidade é enganosa por omissão quando deixar de informar sobre dado essencial do produto ou serviço. [...]”
Segundo a Lei, a principal característica da publicidade enganosa é ser suscetível de induzir ao erro o consumidor, considerando-se como “erro” a falsa noção da realidade, ou seja, a publicidade será enganosa se o consumidor pudesse não ter adquirido o produto ou o serviço se este tivesse sido anunciado corretamente.
Sem dúvida, a consumidora foi induzida ao erro, na medida em que acreditou que ao adquirir o imóvel iria ter comodidade e segurança, inclusive, para sua família, de acordo com o material publicitário. A realidade é totalmente diversa da estampada nas propagandas divulgadas pelas rés.
Não se olvida da necessidade do fornecedor de fomentar o consumo de seus produtos e serviços, mas não pode fazê-lo omitindo informações relevantes ou induzindo o consumidor a erro quanto à possibilidade de adquirir o produto, pois a publicidade cria expectativas legítimas.
Com efeito, a publicidade em questão apresenta-se abusiva, pois não atendeu ao principio da veracidade, nos termos do disposto no artigo 37 acima transcrito. Cumpre ressaltar que os deveres decorrentes da função social do contrato, notadamente a boa fé objetiva, devem ser observados também na fase pré-contratual que abrange a oferta do produto colocado a venda.
A boa-fé objetiva impõe às partes a necessidade de agirem com lealdade e honestidade, de tal forma que um não frustre a expectativa do outro. Evidencia-se pelos deveres anexos de proteção, cooperação (também chamado de lealdade) e informação que objetivam equilibrar a relação obrigacional, satisfazendo os interesses das partes e impedindo que uma parte lese os interesses da outra.
Como se depreende do artigo 30 do Código de Defesa do Consumidor, ao consumidor é concedida a proteção contra a publicidade enganosa, atribuindo à informação ou publicidade, por se tratar de aspecto relevante do mercado de consumo, o caráter vinculativo, de forma que o produto deve corresponder exatamente à expectativa criada no adquirente.
As informações características do imóvel, bem como qualidade e preço, devem ser transmitidas de maneira clara, correta e precisa, vedada, terminantemente, a publicidade enganosa ou abusiva por

força dos princípios da transparência e da boa fé, sob a obrigação, posterior, de indenizar o consumidor. Ao contrário do que afirmam as requeridas, a propaganda não atendeu os parâmetros legais, criou ilusões à requerente.
No caso, as rés assumiram a responsabilidade pelo cumprimento das promessas ofertadas pelo empreendimento.
Ora, é certo que algumas das promessas também são atribuições do Poder Público, como escolas, transportes, segurança e iluminação pública, todavia, a partir do momento em que as rés se comprometem a complementá-las, são obrigados a cumpri-las, sob pena de caracterizar conduta abusiva e enganosa.
As requeridas devem responder pelas obrigações assumidas no contrato de compra e venda objeto de discussão neste feito, o qual foi firmado em grande parte pela expectativa gerada em torno do grande atrativo do empreendimento. É cediço serem direitos básicos assegurados ao consumidor, dentre outros, o direito a efetiva reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos, nos termos do artigo 6º, inciso VI, da Lei 8.078/90.
Não bastasse o disposto no Código de Defesa do Consumidor, a disciplina da responsabilidade civil prevista na Lei Civil estatui que aquele que "por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem", comete ato ilícito, ficando obrigado a repará-lo (artigos 186 c/c 927, caput, do Código Civil).
É certo, no entanto, que, o dever de indenizar encontra-se condicionado à prova da existência dos elementos caracterizadores da responsabilidade civil. Torna-se, portanto, imperiosa a segura demonstração do nexo de causalidade entre a conduta ilícita praticada pelo ofensor e os danos sofridos pela vítima, sob pena de caracterização de locupletamento indevido.
No caso, é evidente que o empreendimento tem uma infraestrutura muito aquém do pactuado, porque não possui os atrativos constantes dos folders. Frustrado está a consumidora, diante da promessa não cumprida.
Presente o nexo causal entre a propaganda enganosa e a angústia, ansiedade e os notórios transtornos experimentados pela compradora, especialmente porque a publicidade veiculada pelas rés não primou veracidade, é inequívoca a existência de dano extrapatrimonial.
Presente o dano moral, devem ser observados os parâmetros norteadores do valor da indenização, quais sejam, a capacidade econômica do agente, as condições sociais do ofendido, o grau de reprovabilidade da conduta, bem como a proporcionalidade.
Acerca do tema do quantum indenizatório, tem prevalecido a teoria da natureza satisfatório-pedagógica da indenização, devendo, por um lado, compensar o ofendido pelos prejuízos sofridos e, por outro, punir o ofensor pelo ato praticado, a fim de evitar a reincidência em prática análoga.
Demais disso, a jurisprudência recomenda a análise da condição social da vítima e do causador do dano (in casu, empresas do ramo de incorporação/construção); da gravidade, natureza e repercussão da ofensa, assim como um exame do grau de reprovabilidade da conduta do ofensor (descumprimento contratual quanto à oferta prometida) e de eventual contribuição da vítima ao evento danoso – o que, no caso, não existiu.
Enfim, a indenização por danos morais serve à compensação econômica pelas agruras sofridas em razão de conduta do ofensor, devendo ser balizada pelos critérios da razoabilidade e proporcionalidade.
Considerando tais fatores, em especial o padrão econômico das rés e a comprovação da publicidade enganosa por elas veiculada, aliados a necessidade de coibir condutas análogas, saliento que o valor a ser recebido a título de indenização não pode ser tão alto a ponto de levar a um enriquecimento sem causa por parte da autora, mas também não pode ser tão baixo a ponto de não cumprir o seu papel punitivo e pedagógico em relação ao causador da lesão, razão pela qual fixo a indenização em R$ 5.000,00 (cinco mil reais), pois a quantia é suficiente para atender os objetivos reparatórios e punitivos.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO INICIAL e com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução de MÉRITO, para o fim de condenar as rés, solidariamente, a pagarem à autora, a título de indenização por dano moral, o valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), atualizado monetariamente e acrescido de juros legais a partir da publicação desta DECISÃO.
Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.
Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/1995, a parte devedora fica ciente de pagar, independente de nova intimação, após o trânsito em julgado, o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento).
O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, §1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.
Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842, email: pvh2jespcivel@tjro.jus.br.
Processo nº: 7028739-42.2018.8.22.0001
Parte Autora: Nome: MARA LUCIA MATIAS CARVALHO
Endereço: Rua Eça de Queiroz, 9230, São Francisco, Porto Velho - RO - CEP: 76813-366
Advogado do(a) REQUERENTE:
Parte Requerida: Nome: BANCO DO BRASIL SA
Endereço: Avenida Presidente Dutra, 3660, - de 3366 a 3678 - lado par, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-222
Advogado do(a) REQUERIDO: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673
SENTENÇA
Vistos etc.
Relatório dispensado em virtude do disposto no artigo 38, da Lei 9.099/95.
Em resumo, a autora determinou a seu filho que efetuasse transferência eletrônica de valores para determinada conta bancária, contudo, notou que o valor havia sido depositado em conta diversa, pertencente a terceira pessoa, desconhecida do autor. Aduziu que procurou o Banco Réu para noticiar o ocorrido e pedir que desfizesse a transação, a fim de obter seu dinheiro de volta, entretanto, não obteve êxito em seu intento em razão da inércia do Réu.
As preliminares arguidas pela ré não merecem acolhida, tendo em vista que confundem-se com o MÉRITO da demanda, portanto, como tal serão apreciadas.
No MÉRITO, os pedidos são improcedentes.
Ocorre que, voluntariamente, a autora realizou transferência de valores para conta bancária diversa daquela que pretendia, tendo sido depositada em conta de terceiro correntista.
O caso dos autos será analisado sob a ótica do CDC, vez que inegável a relação de consumo, pois a parte Ré amolda-se ao conceito de fornecedor e a autora ao de consumidor.
Em análise às alegações suscitadas pelas partes, infere-se que a pretensão autoral deve ser julgada improcedente, porquanto a própria autora admitiu que efetuou a transação equivocada, ora discutida. Portanto, detendo a responsabilidade pelos desdobramentos decorrentes do seu equívoco, eis que ela deu causa ao infortúnio quando não tomou a devida cautela ao tempo da transferência bancária ao não conferir os dados no momento da transação.

Com efeito, nota-se que o Banco Réu cumpriu estritamente a ordem de transferência emitida. Ressalta-se que a instituição financeira Ré não possui nenhuma ingerência sobre a conta bancária do terceiro favorecido, não podendo resgatar valores depositados nas contas bancárias dos seus clientes, sem que eles autorizem ou que haja uma ordem judicial fundamentada, em respeito à segurança do sistema financeiro/bancário nacional.
Repisa-se, os recursos foram disponibilizados em conta de terceiro por descuido da própria autora, assim, deve suportar o prejuízo da ação equivocada que praticou.
Desta forma, o fato é que tal pretensão só poderia ser proposta em face do beneficiário do depósito equivocado, haja vista que o recebeu valores indevidos.
Nesse sentido:
AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE QUANTIAS JULGADA EXTINTA SEM EXAME DO MÉRITO, COM FUNDAMENTO NO ART. 267, VI, DO CPC - ilegitimidade passiva da instituição financeira ré bem reconhecida autora que efetuou transferência equivocada via internet, cujo numerário veio a ser depositado em conta de pessoa que não era a verdadeira credora ilegitimidade da instituição financeira para a pretensão de ressarcimento da quantia transferida banco que cumpriu estritamente a ordem de transferência efetuada pela correntista e não possui ingerência sobre a conta da pessoa favorecida, não lhe sendo lícito dispor de quaisquer quantias depositadas em tal conta sem expressa autorização de seu titular utilização do numerário para abatimento de débito anteriormente existente na conta do favorecido irrelevância questão que não afasta a excludente de responsabilidade da instituição financeira pela culpa exclusiva do depositante risco ao qual se sujeita o depositante, ante a transferência equivocada realizada SENTENÇA mantida por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 252 do Regimento Interno do TJSP recurso não provido. (Apelação nº 0083103- 92.2012.8.26.0224 - 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo – Des. Relator Castro Figliolia – j. 06/07/15).
Ora, caberia à parte autora ter agido com maior zelo na conferência da operação, todavia, assim não agiu.
Nesse sentido, é o entendimento jurisprudencial:
"AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. Transferência de valores realizada em conta diversa da pretendida. Autora pretendia o estorno de valores, o que foi negado pelo banco. SENTENÇA de improcedência. Irresignação da autora. Não acolhimento. Ausência de falha na prestação do serviço. Responsabilidade de devolução do terceiro que recebeu os valores. Precedente deste TJSP. SENTENÇA mantida. RECURSO IMPRÓVIDO". (1075185-33.2014.8.26.0100; Classe/Assunto: Apelação/Bancários; Relator(a): Silvia Maria Facchina Esposito Martinez; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 31/05/2017; Data de publicação: 31/05/2017).
Nestes termos, não se vislumbra qualquer ação ou omissão que possa ser imposta ao réu ou seu preposto que tenha contribuído para o suposto equívoco, certo que o banco não é o destinatário final do depósito.
Outrossim, não se vislumbra qualquer defeito no serviço prestado pelo réu, nos termos do artigo 14, § 1º, I, II e III, do CDC. Logo, não há que se falar em responsabilidade do banco, mas, sim em culpa exclusiva da parte autora que efetuou a transferência bancária em conta corrente diversa da pretendida.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por EXTINTO o feito, com resolução de MÉRITO.
Sem custas e sem honorários nesta instância, na forma da lei.
Após o trânsito em julgado, certifique-se e arquive-se.
Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842, email: pvh2jespcivel@tjro.jus.br.
Processo nº: 7001962-20.2018.8.22.0001
Parte Autora: Nome: STEFANY DAMBROS DA SILVA
Endereço: CAPITAO ESRON DE MENEZES, 1966, MOCAMBO, Porto Velho - RO - CEP: 76804-274 Endereço: CAPITAO ESRON DE MENEZES, 1966, MOCAMBO, Porto Velho - RO - CEP: 76804-274
Advogado do(a) REQUERENTE:
Parte Requerida: Nome: CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SA
Endereço: Rua Tenreiro Aranha, 2632, Sala 2, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-114
Nome: PORTO NORTE VIAGENS E TURISMO LTDA - ME
Endereço: Rua Tenreiro Aranha, 2632, SALA 02, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-114
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos etc.
Relatório dispensado em virtude do disposto no artigo 38, da Lei 9.099/95.
Em síntese, autor alegou que adquirir passagem aérea por intermédio das empresas rés, para o trecho compreendido entre Brasília a Porto Velho, contudo no momento do embarque tive que desembolsar a quantia de r$ 80, a título de taxa de bagagem, apesar de tal encargo já está incluído no pacote de serviço contratado pela autora. Assim, requereu a condenação das rés ao pagamento de indenização por danos morais no valor de r$ 15.000,00.
Em resposta, a pessoa jurídica ré CVC sustentou sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da demanda.
No MÉRITO, Afirmaram que não houve a demonstração de falha na prestação de serviço, e que a cobrança questionada ocorreu por ato exclusivo da Companhia Aérea. alegaram ainda que o contrato prever que o contratante, no caso de variação de tarifas deverá arcar com seus custos.
Inicialmente, não merece acolhida a preliminar, haja vista que os argumentos suscitados confundem-se com o MÉRITO da demanda, assim, como tal serão apreciadas.
Em análise detida aos documentos juntados ao processo, sobretudo o instrumento contratual (ID15693596), observa-se que no pacote de viagem contratado pela Autora, o DESPACHO das suas bagagens estava incluído no valor das passagens aéreas.
Já o comprovante de pagamento da tarifa de bagagem (ID 15693613), trás em seu "item 23" a informação de que "Bilhete Sem Direito a Bagagem", já o "item 24" aponta que a autora desembolsou a quantia de R$ 80,00 decorrente de pagamento por bagagem extra despachada.
Assim, pode-se inferir que as Rés, apesar da previsão contratual e de que o valor pelos serviços contratados já incluíam as taxas de embarque e o direito à DESPACHO de bagagem, a autora teve que arcar com custo excessivo em razão da falha na prestação de serviço das rés, que, por negligência, deixou de repassar a companhia aérea o valor correspondente às bagagens que seriam despachadas pela autora.
É certo que o episódio causou aborrecimento á autora, que se surpreendeu com a retenção do valor indevidamente, sem que tenha utilizado o serviço. Entretanto, não há situação de maior relevo que justifique condenação por dano moral. Não foi relatado um desgaste desarrazoado pela via administrativa.
Não se descreveu na exordial, objetivamente, fato que justifique a indenização pretendida. Não há nenhuma demonstração de abalo moral considerável. A condenação nesse sentido exige, além do nexo causal, a ocorrência de prejuízo ou aborrecimento significativo, o que evidentemente não é a hipótese tratada.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO INICIAL para o fim de condenar as Rés, solidariamente, a restituírem à Autora, a quantia de R$ 80,00 (Oitenta reais), corrigida monetariamente a partir do desembolso, e acrescida de juros legais, estes devidos a partir da citação.
Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.

Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/1995, a parte devedora fica ciente de pagar, independente de nova intimação, após o trânsito em julgado, o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento).
O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, §1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.
Havendo pagamento voluntário, desde logo fica autorizado o levantamento, independente de nova CONCLUSÃO.
Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação da parte autora, arquive-se.
Intimem-se as partes.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7036877-95.2018.8.22.0001
REQUERENTE: MAIRLA SUELEN DE SOUZA OPPELT
Advogados do REQUERENTE: CASSIO BRUNO CASTRO SOUZA - RO 7936, ANDERSON LUIS DE SOUZA OPPELT - RO9561
REQUERIDO: TAM LINHAS AEREAS S/A.
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de seu patrono, a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala B - 2º Juizado Especial Cível Data: 28/11/2018 Hora: 09:20
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Porto Velho (RO), 17 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7022488-08.2018.8.22.0001
REQUERENTE: BRUNO SILVA ARAUJO
REQUERIDO: OI MOVEL
Advogados do REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO 2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO 2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO 635
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala A - 2º Juizado Especial Cível Data: 28/11/2018 Hora: 11:20 Tipo: Conciliação Sala: Sala A - 2º Juizado Especial Cível Data: 19/09/2018 Hora: 11:20
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato

respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Porto Velho (RO), 17 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7017336-76.2018.8.22.0001
REQUERENTE: CARLOS DEIVIDE CRUZ DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO LUIZ PINHEIRO LIMA - RO0003918
REQUERIDO: RESIDENCIAL VIENA INCORPORACOES SPE 01 LTDA
Advogado do(a) REQUERIDO: KARINE SIQUEIRA ROZAL - GO31880
Intimação
SENTENÇA
Vistos etc.
Relatório dispensado em virtude do disposto 38, da Lei 9099/95.
Em resumo, a parte Autora afirmou que celebrou negócio com a parte Ré, consistente na compra e venda de um imóvel, no valor total de R$ 63.314,00, dividido em 180 prestações no valor de R$ 380,00. Afirmou ainda que já pagou 21 prestações, totalizando R$ 10.277,24 (Dez mil duzentos e setenta e sete reais e vinte e quatro centavos). Em razão de problemas financeiros a parte autora desistiu do negócio e ajuizou o presente feito para obter a devolução integral dos valores que foram pagos.
Aponte-se, inicialmente, que a relação existente entre as partes, notadamente, é de consumo, eis que enquadram-se no conceito de consumidor e de fornecedor de serviços, nos termos da legislação consumerista.
Por oportuno, verifica-se que as alegações da Requerente são verossímeis. Pode-se constatar, in casu, a clara situação de hipossuficiente da parte autora em relação à Requerida, tanto no que diz respeito aos meios probatórios quanto aos econômicos, incidindo, portanto, a regra da inversão do ônus da prova, prevista no artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor.
Em análise ao instrumento contratual firmado entre as partes litigantes (ID 18066391), observa-se na Cláusula 17ª, §4º, que será cobrada multa de 10%, além de o desconto de 25% do saldo, a título de ressarcimento por despesas administrativa irrecuperáveis.
É incontroverso nos autos que, por motivo de foro íntimo, o Autor não pretende manter as avenças pactuadas com a Ré, de maneira que dá causa ao distrato contratual, respondendo por culpa.
Uma vez rescindido o contrato, as partes devem ser restituídas ao status quo ante, com a devolução das parcelas pagas. No entanto, como a quebra do contrato se deu por culpa exclusiva dos compradores, não se mostra possível que a devolução se dê de maneira integral. Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial:
Nesse sentido: COMPROMISSO DE VENDA E COMPRA DE BEM IMÓVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE CONTRATUAL C.C. RESTITUIÇÃO DE VALORES C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. 1. Desistência do contrato. Abusividade da cláusula contratual que fixa os percentuais de retenção em favor da vendedora. Retenção estabelecida em 10% dos valores solvidos, com devolução atualizada do montante restante. Manutenção. 2. Legitimidade da vendedora para figurar no polo passivo em demanda relativa à corretagem, conforme Tema 939 do STJ. Devolução dos valores quitados a título de corretagem. Desacerto. Inequívoco conhecimento da obrigação e dos valores a serem despendidos para o custeio dessa despesa. Providência alinhada à normativa da matéria estabelecida pelo C. STJ (temas 938). Efetivo conhecimento prévio e suficiente da obrigação de pagamento. SENTENÇA reformada neste tópico. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSP; Apelação 1005577-76.2014.8.26.0704; Relator (a): Donegá Morandini; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XV - Butantã -2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/09/2018; Data de Registro: 21/09/2018)
Contudo, não há que se falar em imposição de retenção de 25%, porquanto a Ré não demonstrou de maneira clara e concreta a existência de gastos obtidos com a administração do negócio, posteriores a realização da venda. Ressalta-se que os gastos provenientes da idealização do empreendimento, conforme elencados na peça contestatória, compõe as despesas decorrentes do risco do negócio empreendido pela pessoa Ré, que devem ser suportados exclusivamente pela Ré e seus investidores.
Assim, infere-se que não houve qualquer prova produzida pela Ré que demonstre com segurança as despesas administrativas irrecuperáveis, contraídas após a venda do imóvel ao Autor, de forma que, deve-se afastar a aplicação do desconto no patamar de 25%.
Igualmente deve-se afastar a aplicabilidade da cláusula que versa sobre a retenção doe valor pago a titulo de sinal do negócio,17ª, §5º, eis que monstra-se desarrazoada, sem qualquer fundamento legal capaz de sustentar sua legitimidade.
Anote-se que o caráter de norma pública atribuído ao Código de Defesa do Consumidor derroga a liberdade contratual para ajustá-la aos parâmetros da lei, impondo-se a redução da quantia ser retida pela promitente vendedora ao patamar de 10%, ainda que as cláusulas contratuais tenham sido celebradas de modo irretratável e irrevogável.
Por derradeiro, a restituição deve ocorrer imediatamente e duma vez, em homenagem ao princípio que veda o locupletamento.
Em análise aos comprovantes de pagamento juntados pela parte autora nos ID's 18066498 e 18066628, pode-se constatar que a soma dos valores pagos pelo Autora totalizam R$ 10.612,29 (Dez mil seiscentos e doze reais e vinte e nove centavos), já contabilizado o valor das parcelas e do sinal.
Dessa maneira, subtraindo-se a multa de 10% do valor acima indicado, o valor remanescente que deverá ser restituído ao Autor é de R$ 9.551,00 (Nove mil quinhentos e cinquenta e um reais).
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido da autora, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por EXTINTO o feito, com resolução de MÉRITO, DECLARO rescindido o contrato de Compromisso de Compra e Venda Loteamento Residencial Viena, subscrito pelas partes litigantes em 03/10/2015, com efeito retroativo a 10/07/2017, data do vencimento da parcela n. 22 (ID 18066628, pg7), cessando por completo quaisquer responsabilidades do Autor que dele decorra, bem como CONDENO a pessoa jurídica Ré a pagar ao Autor, a quantia de R$ 9.551,00 (Nove mil quinhentos e cinquenta e um reais), atualizada monetariamente a partir do ajuizamento da ação e acrescida de juros legais, estes devidos a partir da citação.
Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.
Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/1995, a parte devedora fica ciente de pagar, independente de nova intimação, após o trânsito em julgado, o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, §1º, do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.
Havendo pagamento voluntário, desde logo fica autorizado o levantamento, independente de nova CONCLUSÃO.
Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação da parte autora, arquive-se.
Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7034229-45.2018.8.22.0001
REQUERENTE: RONAIR GOMES MACHADO
Advogado do REQUERENTE: THIAGO ALLBERTO DE LIMA CALIXTO - RO 8272
REQUERIDO: JORGE ALBERTO FERREIRA
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala A - 2º Juizado Especial Cível Data: 28/11/2018 Hora: 16:00
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Porto Velho (RO), 17 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7034528-22.2018.8.22.0001
REQUERENTE: PATRICIA CARLA SOUSA DE BARROS
Advogado do REQUERENTE: UELITON FELIPE AZEVEDO DE OLIVEIRA - RO 5176
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A
Advogado do REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP 167884
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de seu patrono, a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala A - 2º Juizado Especial Cível Data: 29/11/2018 Hora: 08:00
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar

eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Porto Velho (RO), 17 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7032975-37.2018.8.22.0001
REQUERENTE: VANDERLEY CARDOSO CHAVES LIMA, SELMA DE SOUZA BRITO
Advogados do(a) REQUERENTE: EZIO PIRES DOS SANTOS - RO0005870, BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS - RO0006156
Advogados do(a) REQUERENTE: EZIO PIRES DOS SANTOS - RO0005870, BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS - RO0006156
REQUERIDO: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A, ODEBRECHT REALIZACOES IMOBILIARIAS S.A
Advogado do(a) REQUERIDO: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO000303B
Advogado do(a) REQUERIDO: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO000303B
Intimação
SENTENÇA
Vistos etc.
Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de pedido de reparação por danos morais em razão da propaganda enganosa promovida pelos réus em relação ao empreendimento Bairro Novo Porto Velho.
Da preliminar de incompetência do juizado especial quanto ao valor da causa.
A preliminar de incompetência dos Juizados Especiais em razão do valor da causa, não merece guarida, eis que a parte controvertida diz respeito somente ao valor dos danos morais invocados, conforme preleciona o artigo 292, inciso V, do Código de Processo Civil. Não há nenhum motivo para ser considerado o valor do contrato.
Da preliminar de ilegitimidade ativa
A preliminar não merece acolhida, pois o pedido de dano moral é subjetivo. Na hipótese, os autores sentiram-se ofendidos em sua honra ao adquirirem imóvel sem a estrutura indicada na publicidade, que é o que será analisado na presente demanda.
Da preliminar de ilegitimidade passiva do réu Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S.A.
A alegação de que o Estado é o responsável pelos serviços mencionados e, portanto, é a parte legítima para configurar na presente ação não merece prosperar. Nos panfletos acostados ao feito consta expressamente a oferta de referidos serviços pelo contestante, de forma que é responsável por aquilo que publica.
As alegações confundem-se com o MÉRITO, o qual será analisado doravante.
Da preliminar de ilegitimidade passiva da ré Odebrecht Realizações Imobiliárias S.A.
Na espécie, embora a ré não configure no contrato de compra e venda, é certo que os documentos comprovam a sua participação no negócio jurídico, porquanto, consoante demonstraram os autores, é a controladora da empresa Bairro Novo.
Nessas circunstâncias, a solidariedade das empresas ficou configurada por força da responsabilidade solidária entre a cadeia de fornecedores pela reparação dos danos sofridos pelos consumidores, consoante estatuído pelos artigos 7º, parágrafo único, e 25, § 1º, ambos da Lei nº 8.078/90, que não exige do consumidor que faça qualquer distinção quando da propositura da ação.
Ademais, todas as partes apontadas no polo passivo figuraram como contratantes dos direitos e obrigações havidos entre as partes – enquadrando-se todas elas, portanto, no conceito de fornecedor, insculpido no art. 3º, do CDC – valendo observar, ainda mais pelo farto acervo de provas do feito, que as rés compõem mesmo grupo econômico prestador de serviços ao consumidor.
Da preliminar de prescrição
As rés requerem que este Juízo reconheça a prescrição trienal prevista no § 3º do artigo 206 do Código Civil por tratar-se de reparação por dano moral simples e o art. 12, § 1º, inc. III, do CDC, estabelece que o termo inicial é da época em que foi colocado em circulação a propaganda, ou seja, a entrega da obra.
Ocorre que, no presente feito, discute-se direito decorrente da relação de consumo e não sendo atendidas as normas do CDC em relação aos produtos e aos serviços, os consumidores têm direito de ser indenizados com a competente ação judicial de perdas e danos em razão da publicidade enganosa a respeito do produto, portanto, não se aplica a prescrição prevista no art. 206, § 3º do Código Civil, que dispõe sobre a pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa.
Sobre a questão, o art. 27, do CDC, que se aplica ao caso, ao tratar da prescrição, remete a seção II na qual consta o art. 12, que trata da propaganda enganosa.
O prazo prescricional, portanto, é quinquenal, previsto no art. 27, do Código de Defesa do Consumidor, para a pretensão indenizatória pelos danos causados por fato do produto ou do serviço e o termo inicial em que começa a fluir o prazo prescricional no caso da propaganda enganosa de empreendimento habitacional é da entrega das chaves, de modo que os autores ajuizaram a demanda dentro do prazo prescricional.
Afasta-se, por essa razão, a preliminar de prescrição.
Do MÉRITO
O presente feito será analisado sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que a relação jurídica firmada entre os litigantes se reveste de inequívoca relação de consumo, consoante se infere dos artigos 2º e 3º do CDC.
Sabe-se que o CDC consagrou o principio da confiança que possui intima relação com o principio da boa-fé, que deve permear as relações sociais antes, durante e depois da CONCLUSÃO do contrato.
O consumidor ao contratar (adquirir um produto ou contratar um serviço), espera o resultado almejado, espera do fornecedor lealdade no decorrer da execução do contrato. Cria a expectativa que será observada por parte do fornecedor a presteza necessária para que lhe entregue o produto ou serviço na forma adequada aos fins que razoavelmente deles se esperam (art. 20, § 2º do CDC).
O princípio da confiança vai enfatizar a expectativa dos consumidores, pois alguém não contrata acreditando que será lesado. Dessa forma, vê-se que o principio da confiança deve prevalecer em todas as fases da relação entre consumidor e fornecedor.
Quanto à existência ou não de propaganda enganosa, os autores informaram na petição inicial que houve previsão de toda a infraestrutura necessária para atender os moradores, com segurança total, comércio e serviços planejados, transporte na porta, centro comercial completo, escola, supermercado, farmácia e padaria, o que certamente atraiu a atenção dos compradores quando da assinatura do contrato.

Para promover o empreendimento, é certo que as rés divulgaram propaganda, tendo como atrativo os itens mencionados pelos requerentes na petição inicial, todavia, o empreendimento fora entregue sem ditas benesses.
Evidente que essas informações foram um grande chamariz para impulsionar a venda das unidades residenciais, no entanto, esta propaganda se mostrou enganosa na medida em que não foram cumpridas nem metade das promessas ofertadas.
Por se tratar de relação de consumo, o ônus da prova deve ser invertido como regra de julgamento, quando caracterizada a hipossuficiência técnico-probatória do consumidor.
Na situação em testilha, as rés não se desincumbiram do ônus que lhe cabia, sendo suficientes os elementos de prova trazidos na exordial para evidenciar a prática de conduta lesiva aos direitos dos consumidores, em afronta ao artigo 37, § 1º, do CDC. A Lei 8.078/1990 proíbe a veiculação de publicidade enganosa e publicidade abusiva, conforme disposto no seu artigo 37:
"Art. 37. É proibida toda publicidade enganosa ou abusiva.
§ 1º É enganosa qualquer modalidade de informação ou comunicação de caráter publicitário, inteira ou parcialmente falsa, ou por qualquer outro modo, mesmo por omissão, capaz de induzir em erro o consumidor a respeito da natureza, características, qualidade, quantidade, propriedades, origem, preço e quaisquer outros dados sobre produtos e serviços.
[...]
§ 3º Para os efeitos deste Código, a publicidade é enganosa por omissão quando deixar de informar sobre dado essencial do produto ou serviço. [...]"
Segundo a Lei, a principal característica da publicidade enganosa é ser suscetível de induzir ao erro o consumidor, considerando-se como "erro" a falsa noção da realidade, ou seja, a publicidade será enganosa se o consumidor pudesse não ter adquirido o produto ou o serviço se este tivesse sido anunciado corretamente.
Sem dúvida, os consumidores foram induzidos ao erro, na medida em que acreditaram que ao adquirirem o imóvel iriam ter comodidade e segurança, inclusive, para sua família, de acordo com o material publicitário. A realidade é totalmente diversa da estampada nas propagandas divulgadas pelas rés.
Não se olvida da necessidade do fornecedor de fomentar o consumo de seus produtos e serviços, mas não pode fazê-lo omitindo informações relevantes ou induzindo o consumidor a erro quanto à possibilidade de adquirir o produto, pois a publicidade cria expectativas legítimas.
Com efeito, a publicidade em questão apresenta-se abusiva, pois não atendeu ao principio da veracidade, nos termos do disposto no artigo 37 acima transcrito. Cumpre ressaltar que os deveres decorrentes da função social do contrato, notadamente a boa fé objetiva, devem ser observados também na fase pré-contratual que abrange a oferta do produto colocado à venda.
A boa-fé objetiva impõe às partes a necessidade de agirem com lealdade e honestidade, de tal forma que um não frustre a expectativa do outro. Evidencia-se pelos deveres anexos de proteção, cooperação (também chamado de lealdade) e informação que objetivam equilibrar a relação obrigacional, satisfazendo os interesses das partes e impedindo que uma parte lese os interesses da outra.
Como se depreende do artigo 30 do Código de Defesa do Consumidor, ao consumidor é concedida a proteção contra a publicidade enganosa, atribuindo à informação ou publicidade, por se tratar de aspecto relevante do mercado de consumo, o caráter vinculativo, de forma que o produto deve corresponder exatamente à expectativa criada no adquirente.
As informações características do imóvel, bem como qualidade e preço, devem ser transmitidas de maneira clara, correta e precisa, vedada, terminantemente, a publicidade enganosa ou abusiva por força dos princípios da transparência e da boa-fé, sob a obrigação, posterior, de indenizar o consumidor. Ao contrário do que afirmam as requeridas, a propaganda não atendeu os parâmetros legais, criou ilusões aos requerentes, isso se vê nas fotos trazidas pelos autores.
No caso, as rés assumiram a responsabilidade pelo cumprimento das promessas ofertadas pelo empreendimento.
Ora, é certo que algumas das promessas também são atribuições do Poder Público, como escolas, transportes, segurança e iluminação pública, todavia, a partir do momento em que as rés se comprometem a complementá-las, são obrigados a cumpri-las, sob pena de caracterizar conduta abusiva e enganosa.
As requeridas devem responder pelas obrigações assumidas no contrato de compra e venda objeto de discussão neste feito, o qual foi firmado em grande parte pela expectativa gerada em torno do grande atrativo do empreendimento. É cediço serem direitos básicos assegurados ao consumidor, dentre outros, o direito a efetiva reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos, nos termos do artigo 6º, inciso VI, da Lei 8.078/90.
Não bastasse o disposto no Código de Defesa do Consumidor, a disciplina da responsabilidade civil prevista na Lei Civil estatui que aquele que "por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem", comete ato ilícito, ficando obrigado a repará-lo (artigos 186 c/c 927, caput, do Código Civil).
É certo, no entanto, que, o dever de indenizar encontra-se condicionado à prova da existência dos elementos caracterizadores da responsabilidade civil. Torna-se, portanto, imperiosa a segura demonstração do nexo de causalidade entre a conduta ilícita praticada pelo ofensor e os danos sofridos pela vítima, sob pena de caracterização de locupletamento indevido.
No caso, é evidente que o empreendimento tem uma infraestrutura muito aquém do pactuado, porque não possui os atrativos constantes dos informativos publicitários. Frustrados estão os consumidores, diante da promessa não cumprida.
Presente o nexo causal entre a propaganda enganosa e a angústia, ansiedade e os notórios transtornos experimentados pela compradora, especialmente porque a publicidade veiculada pelas rés não primou veracidade, é inequívoca a existência de dano extrapatrimonial.
Presente o dano moral, devem ser observados os parâmetros norteadores do valor da indenização, quais sejam, a capacidade econômica do agente, as condições sociais do ofendido, o grau de reprovabilidade da conduta, bem como a proporcionalidade.
Acerca do tema do quantum indenizatório, tem prevalecido a teoria da natureza satisfatório-pedagógica da indenização, devendo, por um lado, compensar o ofendido pelos prejuízos sofridos e, por outro, punir o ofensor pelo ato praticado, a fim de evitar a reincidência em prática análoga.
Demais disso, a jurisprudência recomenda a análise da condição social da vítima e do causador do dano (in casu, empresas do ramo de incorporação/construção); da gravidade, natureza e repercussão da ofensa, assim como um exame do grau de reprovabilidade da conduta do ofensor (descumprimento contratual quanto à oferta prometida) e de eventual contribuição da vítima ao evento danoso – o que, no caso, não existiu.
Enfim, a indenização por danos morais serve à compensação econômica pelas agruras sofridas em razão de conduta do ofensor, devendo ser balizada pelos critérios da razoabilidade e proporcionalidade.
Considerando tais fatores, em especial o padrão econômico das rés e a comprovação da publicidade enganosa por elas veiculada, aliados a necessidade de coibir condutas análogas, saliento que o valor a ser recebido a título de indenização não pode ser tão alto a ponto de levar a um enriquecimento sem causa por parte dos autores, mas também não pode ser tão baixo a ponto de não cumprir o seu papel punitivo e pedagógico em relação ao causador da lesão, razão pela qual fixo a indenização por danos morais em R$ 8.000,00 (oito mil reais) para cada autor, pois a quantia é suficiente para atender os objetivos reparatórios e punitivos.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução de MÉRITO, para o fim de condenar as rés, solidariamente, a pagarem para os autores, a

título de indenização por dano moral, o valor de R$ 8.000,00 (oito mil reais) para cada autor, atualizado monetariamente e acrescido de juros legais a partir da publicação desta DECISÃO.
Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.
Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/95, as devedoras ficam intimadas a pagarem, imediatamente após o trânsito em julgado, o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento).
O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, § 1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.
Havendo pagamento voluntário, desde logo fica autorizado o levantamento, independente de nova CONCLUSÃO.
Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação dos autores, arquive-se.
Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7001962-20.2018.8.22.0001.
REQUERENTE: STEFANY DAMBROS DA SILVA.
REQUERIDO: CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SA, PORTO NORTE VIAGENS E TURISMO LTDA - ME
Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU - SP0117417
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA da SENTENÇA prolatada no feito, anexa, e DO PRAZO RECURSAL DE 10 (DEZ) DIAS, bem como a cumprir espontaneamente a referida SENTENÇA NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, contados automaticamente após o decurso do prazo de trânsito recursal, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.
ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Porto Velho (RO), 17 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7034627-89.2018.8.22.0001
REQUERENTE: EDCLEIA SALLES UCHOUA
Advogado do(a) REQUERENTE:
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP0211648
Intimação
SENTENÇA
Vistos etc.
Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de pedido de indenização por dano moral em virtude do demasiado tempo em que a autora teria passado aguardando atendimento em fila de espera na agência bancária do réu.
Há prova por meio dos documentos anexos ao ID 21003028 – Páginas 1 e 2 de que a autora esteve na agência bancária do réu no dia 23/08/2018, chegou às 12h06min e foi atendida somente às 14h12min.
O banco réu, por sua vez, não trouxe qualquer comprovação de tratamento adequado e digno a consumidora ou mesmo a fiel comprovação de que a operação financeira/bancária efetivada poderia ser realizada por outros meios disponibilizados pelo próprio banco (via terminal/caixa eletrônico, Internet Banking, etc), o que poderia, eventualmente, eximir a responsabilidade civil imputada.
Resta evidente, pois, que a autora aguardou atendimento por excessivo período de tempo, o que é injustificado.
Assim, não há dúvida de que o banco réu agiu em total desrespeito à Lei Municipal vigente, de n.º 1.877, de 19 de Maio de 2010, que prevê em artigo 1.º, § 3º:
"§ 3º. Para efeitos desta lei, considera-se como tempo razoável para atendimento o computo, via senha eletrônica, desde a entrada do consumidor na fila de espera até o início do efetivo atendimento, não podendo exceder:
I – vinte (20) minutos em dias de expediente normal;
II – vinte e cinco (25) minutos às vésperas e depois de feriados;
III – trinta (30) minutos nos dias de pagamento a servidores municipais, estaduais, federais, aposentados e pensionistas".
Desta forma, ainda que admitida a hipótese prevista no inciso III, do referido parágrafo, o tempo aguardado para atendimento é deveras excessivo, o que materializa em transtorno significativo e desgaste psicológico, que autoriza indenização.
No direito brasileiro, para a caracterização da responsabilidade civil, é necessária a presença concomitante de três elementos: um ato culposo ou doloso, um dano e o nexo de causalidade entre o dano e a culpa. Insta salientar que o dano moral não necessita ser provado, sendo simplesmente presumido, decorrendo dos fatos em si.
O Colendo Superior Tribunal de Justiça, em reiterados julgados, já pacificou o entendimento de que o dano moral independe de prova, havendo necessidade apenas de se demonstrar o fato que o gerou.
Configurou-se no caso em análise a existência de ato ilícito, pois o banco réu desafiou Lei Municipal, a exemplo de outras que vigoram em Unidades da Federação, o que demonstra total desrespeito aos consumidores que residem neste município.
A culpa do banco réu restou demonstrada no processo e a sua conduta negligente possibilitou a caracterização do fato alegado na inicial.
O nexo de causalidade entre o dano sofrido pela autora e a culpa do réu é, igualmente, inquestionável, pois não fosse sua conduta negligente ao oferecer de forma insuficiente e precária estrutura e pessoal para atendimento da demanda de clientes, não haveria tamanha demora em seu atendimento, consequentemente, não ocasionaria o dano.

Assim, tenho que caracterizada a responsabilidade civil do réu pelo dano moral experimentado pela autora, analisada de acordo com o fato narrado na petição inicial e o documento apresentado. Resta apenas fixar o valor da indenização, que é a tarefa mais árdua em se tratando de indenização por dano moral, uma vez que a um só tempo lidamos com duas grandezas absolutamente distintas: uma imaterial (a dor sofrida) e outra material (o dinheiro).
A jurisprudência tem oferecido critérios para quantificar o valor do dano moral, havendo entendimento majoritário no sentido de que se leve em consideração a intensidade da ofensa, a capacidade financeira do ofensor, o tempo e a condição econômica do ofendido, de forma que a reparação não represente a ruína para o devedor, nem constitua fonte de enriquecimento sem causa para o credor.
Necessário ressaltar que, especificamente neste caso, o dano moral ocorreu. Tal afirmação é embasada no fato do expressivo tempo em que a consumidora aguardou na fila de atendimento do banco réu.
Assim, considerando os argumentos expostos, os elementos constantes no feito, a condição econômico-financeira da autora, a repercussão do ocorrido e, ainda, a culpa e capacidade financeira do réu, fixo o dano moral em R$ 2.000,00 (dois mil reais), por entender que referida quantia seja suficiente para atender os objetivos reparatórios e punitivos, sem gerar enriquecimento sem causa da consumidora e empobrecimento do réu.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO INICIAL e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito com resolução de MÉRITO, para o fim de condenar o réu a pagar a autora, a título de indenização por dano moral, o valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), atualizado monetariamente e acrescidos de juros legais a partir da publicação desta DECISÃO.
Sem custas e sem honorários na forma da lei.
Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/95, o devedor fica intimado a pagar, após o trânsito em julgado, independente de nova intimação, o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento).
O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, § 1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.
Havendo pagamento voluntário, desde logo fica autorizado o levantamento, independente de nova CONCLUSÃO.
Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação da autora, arquive-se.
Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7033335-69.2018.8.22.0001
REQUERENTE: APARECIDA MARIA DA SILVA FERNANDES
Advogado do(a) REQUERENTE:
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - RO0004783
Intimação
SENTENÇA
Vistos etc.
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
A autora ajuizou a presente ação com o objetivo de receber indenização no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de danos morais experimentados em razão das consequências e dissabores decorrentes de cancelamento de voo da ré.
Em análise aos fatos, fundamentos e documentos apresentados, vê-se que o pedido inicial merece procedência.
Aplicam-se ao caso as regras do Código de Defesa do Consumidor, pois a relação jurídica havida entre as partes é de consumo.
Em defesa, a ré não negou o fato narrado na petição inicial, apenas justificou que devido a necessidade de manutenção da aeronave que faria o trecho do voo AD 2459, houve uma mudança no segundo e no terceiro trecho, postergando a chegada da autora a Porto Velho/RO, contudo, prestou toda a assistência tanto na realocação, como ofertando facilidades de hospedagem a passageira. Buscou eximir-se de sua responsabilidade, sustentando tratar-se de motivo de força maior.
Forçoso concluir-se, portanto, que a legítima expectativa da autora consumidora não foi atendida pela ré.
Sem razão está a ré em sua defesa, pois falha mecânica em aeronave não se encaixa na categoria de força maior.
Portanto, do quadro discorrido, confere-se que a autora, por conta da falha do serviço da ré, colheu transtorno em seu voo de volta, chegou às 11h30min do dia 11/07/2018, sendo que chegaria às 03h40min do mesmo dia.
O ônus de provar a regularidade da atuação e a inexistência de falha na prestação dos serviços era da ré, inclusive, também, por força do que dispõe o art. 373, II, do CPC. Desse ônus a ré não se desincumbiu.
A autora confiou, como, aliás, confia a maioria das pessoas, que, com as passagens em mãos e os voos marcados, viajaria sem maiores problemas, o que não ocorreu, em razão do injustificado atraso de voo que ocasionou a perda do voo de conexão.
A companhia aérea não provou que tomou, por seus prepostos, todas as medidas necessárias para que não se produzisse o dano, ou que não foi possível tomá-las.
Portanto, ressoa evidente o dever da ré de reparar os danos morais causados a consumidora.
Aduz o artigo 927 do Código Civil pátrio: “Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem”. (grifei)
A responsabilidade da ré está demonstrada, porque sem o adiamento arbitrário do bilhete de passagem, a requerente não teria sofrido os prejuízos narrados na exordial, logo, a indenização moral é o que se impõe.
As aflições e transtornos enfrentados fogem à condição de mero dissabor do cotidiano, já que a conduta abusiva da ré impediu a autora de chegar ao destino final no dia e hora marcados, chegando com quase oito horas de atraso ao destino final.
O dano moral ressoa evidente, a passageira certamente sofreu aborrecimentos e transtornos que abalaram o seu bem-estar psíquico.
Neste sentido, o seguinte julgado:
CONSUMIDOR.TRANSPORTE AÉREO. CANCELAMENTO DE VOO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. ALEGAÇÃO DE PROBLEMAS DE MANUTENÇÃO NA AERONAVE. PREVISIBILIDADE DO FATO. INEXISTÊNCIA DE CASO FORTUITO E FORÇA MAIOR. TRANSTORNOS CAUSADOS A PASSAGEIROS QUE NÃO RECEBERAM A ATENÇÃO DEVIDA. DANOS MORAIS CARACTERIZADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO, ATENTANDO-SE PARA AS CIRCUNSTÂNCIAS ESPECÍFICAS DO EVENTO, GRAVIDADE E A REPERCUSSÃO DA OFENSA, EM SINTONIA COM OS PRINCIPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. CONSOANTE LEGISLAÇÃO CIVIL, RATIFICADA PELO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ARTIGOS 186 E 927 C/C ARTIGO 14º, §1º, DO CDC. SENTENÇA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS COM JULGAMENTO REALIZADO NOS TERMOS DO ARTIGO 46, DA LEI 9.099/95.

1-A responsabilidade civil do transportador aéreo é objetiva, casos que amoldam-se ao disposto no art. 14 §1º do Código de Defesa do Consumidor, bem como pela interpretação conjunta dos arts. 927 e 186 ambos do Código Civil. 2- Constitui falha do prestador do serviço de transporte aéreo e enseja indenização por danos morais, o descumprimento do horário de partida de aeronave com situações em que o passageiro é deixado em aeroporto sem receber assistência material por mais de 4hrs, submetidos a desconforto e aborrecimentos, bem como frustrações desmedidas, pela companhia transportadora. 3-Não há como afastar a responsabilidade objetiva da companhia aérea, que cancela unilateralmente o voo, ainda que em vista de problemas operacionais. Não socorre ao transportador remisso a alegação de caso fortuito e força maior, originado de problemas mecânicos ou manutenção, pois, tal fato, é previsível e evitável. 4-O quantum indenizatório, para casos dessa natureza,ou seja, a título moral, são fixados levando-se em consideração as circunstâncias específicas do evento, a situação patrimonial das partes e a gravidade e repercussão da ofensa, bem como em sintonia aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, atribuído o caráter preventivo, punitivo e pedagógico da medida, não sendo causa de enriquecimento ilícito para o ofendido ou indiferença patrimonial para o ofensor. 5- SENTENÇA mantida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, com julgamento realizado na forma do artigo 46, da lei 9.099/95. (Recurso Inominado, Processo nº 1001101-03.2013.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Ji-Paraná, Relator(a) do Acórdão: Juiz Silvio Viana, Data de julgamento: 19/05/2014) [grifo nosso]

Nessa trilha, inexorável a CONCLUSÃO de que a hipótese vertente se amolda ao conceito amplo do dano moral, pois os constrangimentos e transtornos impingidos a consumidora não são daqueles que configuram “mero dissabor”, conforme dito.

Assim, presentes os pressupostos da responsabilidade civil objetiva – prestação inadequada de serviço, dano e nexo de causalidade, com fundamento nos artigos 20 e 22 do Código de Defesa do Consumidor deve ser afirmada a obrigação de indenizar do agente causador do dano, no caso a ré.

Em se tratando da valoração da indenização, adotam-se os critérios informados pela doutrina e jurisprudência, atento ao grau de culpa, extensão do dano e efetiva compensação pelo injusto sofrido, além do fator desestímulo, evitando-se, contudo, o enriquecimento ilícito.

A fixação do dano moral, segundo a doutrina e jurisprudência dominantes, deve, entre outras circunstâncias, se ater às consequências do fato, servir como desestímulo para a prática de novas condutas lesivas, observando-se sempre a capacidade financeira do obrigado a indenizar, de forma que o quantum que não implique em enriquecimento indevido do ofendido. Referido valor passa, invariavelmente, pelo arbítrio do juiz.

Portanto, diante das circunstâncias do caso já expostas, em razão do cancelamento injustificado do voo, do atraso de quase oito horas para a chegada da passageira ao destino final e dos problemas gerados em razão da má prestação de serviço e desorganização da empresa aérea, fixo a indenização pelos danos morais em R$ 10.000,00 (dez mil reais), quantia justa e razoável para servir de lenitivo ao transtorno sofrido pela consumidora, bem como tem o caráter de prevenir condutas semelhantes por parte da companhia aérea.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução de MÉRITO, para o fim de condenar a ré a pagar para a autora, pelos danos morais causados, o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), atualizado monetariamente e acrescido de juros legais a partir da publicação desta DECISÃO.

Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.

Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/1995, a parte ré fica ciente de pagar o valor determinado, após o trânsito em julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação, sob pena de multa de 10% (dez por cento).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, § 1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Havendo pagamento voluntário, desde logo fica autorizado o levantamento, independente de nova CONCLUSÃO.

Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação da autora, arquive-se.

Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842, email: pvh2jespcivel@tjro.jus.br.
Processo nº: 7024336-30.2018.8.22.0001
Parte Autora: Nome: ELIO CARGNIN
Endereço: ZONA RURAL, BR 364, Extrema (Porto Velho) - RO - CEP: 76847-000
Advogados do(a) REQUERENTE: MAGNALDO SILVA DE JESUS - RO0003485, WESLEY NUNES FERREIRA - RO7996
Parte Requerida: Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, CERON, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos etc.
Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.

O Autor ajuizou a presente ação contra a empresa Ré, alegando que ficou por mais de cinco dias sem o fornecimento de energia em sua residência, no período de 9 a 14/12/2017, vindo a perder vários produtos perecíveis. Acrescenta que as interrupções no fornecimento de energia elétrica não se resumem somente ao período citado, pois a Ré não busca adotar medidas eficazes para a não ocorrência das faltas de energia, o que levou a registrar pedidos administrativos junto à requerida, conforme protocolo nºs. 201711926766877796046, 7787693, e diante da inércia na resolução do problema, registrou boletim de ocorrência nº 213162/2017, junto a Delegacia de Polícia Civil no Distrito de Extrema. Portanto, requer a condenação da Ré em indenização por danos morais.

A Ré não compareceu à audiência inaugural, embora regularmente citada e intimada, conforme AR positivo no Id. 19682656, bem como se manteve inerte em justificar sua ausência à solenidade. Nesse contexto, impõe-se a aplicação da regra estampada no art. 20, da Lei nº 9.099/95, que prevê:

Não comparecendo o deMANDADO à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz (grifei).

Assim, não tendo atendido ao chamamento judicial, deve arcar com o ônus dessa omissão, nos moldes do artigo supracitado, mormente porque o Autor, ao contrário, foi cauteloso e se fez presente na audiência. O mais forte efeito da revelia é tornar incontroversos os fatos narrados na inicial em prejuízo do faltoso, principalmente quando há prova do direito pretendido.

De início, esclareço que o feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, posto que a relação contratual que se estabeleceu entre os litigantes é de consumo.

Compete à empresa concessionária de energia elétrica o ônus

operacional e administrativo, bem como o conhecimento técnico necessário e as ações de fiscalização para garantir serviço satisfatório.
Nestes termos, instaura-se no feito a inversão do ônus da prova, prevista no inciso VIII do art. 6º do Código de Defesa do Consumidor.
Além disso, a responsabilidade dos prestadores de serviços é de natureza objetiva, portanto, deve arcar com as lesões oriundas da falha na prestação dos serviços contratados, a não ser que comprove culpa exclusiva do Autor, ou terceiro.
Não há como exigir que o consumidor, hipossuficiente neste trato, arque com os prejuízos sofridos com a contratação. Dispõe o artigo 14 do CDC
O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação de danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre a sua fruição e riscos."
Por um lado, como a inversão da prova milita em favor do Autor, caberia à concessionária comprovar que a interrupção do serviço de energia elétrica não ocorreu ou, se ocorreu, foi por um curto período. No entanto, não trouxe qualquer prova nesse sentido.
No caso, a falha do serviço fez-se evidente e a empresa requerida não demonstrou ser beneficiária de nenhuma das excludentes de responsabilidade, previstas no §3º do CDC: inexistência de defeito ou culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.
Orienta ainda o art. 22 do referido Código:
Art. 22 Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos. Parágrafo único. Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste código. (grifo nosso).
Por se tratar a Ré de concessionária de serviço público, aplica-se a teoria da responsabilidade objetiva (§6º art. 37 da CF/1988). Portanto, não há necessidade de se comprovar a culpa, mas tão somente o dano e o nexo de causalidade. Em vista das provas apresentadas pelo Autor e ausência de provas por parte da Ré, esta deve ser responsabilizada pelos danos narrados, justamente em razão da revelia.
O dano moral aqui é presumido, em vista do caráter essencial da água potável e dos alimentos, porque o autor relatou os dissabores e prejuízos experimentados em decorrência da interrupção do serviço de energia elétrica por cinco dias injustificados. Por sua atitude negligente e culposa, merece a Ré ser responsabilizada pelo dano moral experimentado pelo consumidor.
Tal atitude merece ser coibida, principalmente no que tange ao aspecto pedagógico do dano moral, evitando assim, sua reiteração.
Devem ser observados os parâmetros norteadores do valor da indenização, quais sejam, a capacidade econômica do agente, as condições sociais do ofendido, o grau de reprovabilidade da conduta, bem como a proporcionalidade, de forma que o valor a ser recebido a título de dano moral não pode ser tão alto a ponto de levar o Autor a um enriquecimento, mas também não pode ser tão baixo a ponto de não cumprir o seu papel punitivo e pedagógico em relação ao causador da lesão.
A fixação por danos morais, segundo nossa legislação civil, passa invariavelmente pelo arbítrio judicial. Portanto, diante das circunstâncias do caso, fixo a indenização pelos danos morais em R$ 5.000,00 (cinco mil reais), quantia que entendo justa e razoável para servir de lenitivo ao transtorno sofrido pelo Autor, bem como tem o caráter de prevenir condutas semelhantes por parte da Ré.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por EXTINTO o feito, com resolução de MÉRITO para o fim de CONDENAR a Ré a pagar ao Autor o valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de DANOS MORAIS, atualizado monetariamente e acrescido de juros legais a partir da publicação desta DECISÃO.
Sem custas e sem honorários nesta instância, por se tratar de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.
Após o trânsito em julgado desta DECISÃO, a Ré deverá efetuar o pagamento da condenação no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, na forma do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/1995.
O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, §1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.
Havendo pagamento espontâneo, desde já defiro a expedição do respectivo alvará, para levantamento.
Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842, email: pvh2jespcivel@tjro.jus.br.
Processo nº: 7024900-09.2018.8.22.0001
Parte Autora: Nome: CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE DOS IPES
Endereço: Rua Principal, s/n, Novo Horizonte, Porto Velho - RO - CEP: 76810-160
Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDA NAIARA ALMEIDA DIAS - RO0005199
Parte Requerida: Nome: ROBERVAL CAETANO PASSOS
Endereço: Rua Principal, QD 10 CS 11, RESIDENCIAL PARQUE DOS IPES, Novo Horizonte, Porto Velho - RO - CEP: 76810-160
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
A parte autora deverá comprovar documentalmente que as pessoas indicadas na ata de audiência (ID 21661848/PJE) são as atuais proprietárias do imóvel, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.
Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7034179-19.2018.8.22.0001
REQUERENTE: JUSTINO DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: CLAYTON DE SOUZA PINTO - RO0006908
REQUERIDO: BANCO LOSANGO SA - BANCO MÚLTIPLO
Advogado do(a) REQUERIDO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - MG0107878
Intimação
SENTENÇA
Vistos etc.
Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.
O Autor ajuizou a presente ação em desfavor do Réu, alegando que este inscreveu seu nome indevidamente no SPC/SERASA, por uma obrigação que estava adimplida. Requereu tutela antecipada para a retirada do seu nome dos referidos órgãos e, no MÉRITO, a declaração de inexistência dos débitos e indenização por danos morais.

Tutela de urgência antecipada concedida (Id. 21195578).
O Réu, em sua contestação, alegou as preliminares de inépcia da inicial e falta de interesse de agir. No MÉRITO, ateve-se apenas a afirmar que o Autor possui um débito e vem questionar em juízo um fato que anteriormente assumiu. Pugna pela litigância de má-fé e pela inexistência de quaisquer danos indenizáveis.
O Autor demonstrou no Id. 20934091, que no dia 12/6/2017 efetuou o pagamento referente ao débito proposto pelo Réu, no valor de R$ 502,69, quitando-o. Entretanto, o extrato da SERASA (Id. 21167491), demonstra que até o dia 3/9/2018, as inscrições apontadas pelo Réu, em nome do Autor, ainda permaneciam. Portanto, está clarividente a falha do Réu na prestação dos seus serviços, pois, mesmo após a quitação do débito, em 12/6/2017, deixou o nome do Autor negativado.
Desta forma, restou configurado o nexo de causalidade entre o dano moral e a conduta ilícita praticada pelo Réu ao Autor, gerando o dever de indenizar (artigo 186 e 927 do Código Civil).
A jurisprudência pátria já pacificou o entendimento de que o dano moral em caso de inclusão indevida em cadastro de inadimplentes é presumido, como também a permanência da inscrição após a quitação. Neste sentido, temos:
PROCESSO CIVIL. APELAÇAO CÍVEL. LEGIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE. INCLUSAO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLÊNCIA. DANO MORAL PRESUMIDO. 1- (...). 2-Em casos de inscrição indevida em cadastros de inadimplência o dano moral suportado é presumido e decorre da própria inclusão indevida. Recurso conhecido e improvido. (TJPI - AC: 200900010028153, Relator: Des. José Ribamar Oliveira, julg.: 18/05/2010, 2ª Câmara Especializada Cível).
INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. QUITAÇÃO DA DÍVIDA. SOLICITAÇÃO DE RETIFICAÇÃO DO REGISTRO ARQUIVADO EM BANCO DE DADOS DE ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. INCUMBÊNCIA DO CREDOR. PRAZO. Á míngua de disciplina legal, será sempre razoável se efetuado no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar do dia útil subsequente à quitação do débito. 1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: “Diante das regras previstas no código de defesa do consumidor, mesmo havendo regular inscrição do nome do devedor em cadastro de órgão de proteção ao crédito, após o integral pagamento da dívida, incumbe ao credor requerer a exclusão do registro desabonador, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar do primeiro dia útil subsequente à completa disponibilização do numerário necessário à quitação do débito vencido”. 2. Recurso Especial não provido. (STJ – REsp. Repetitivo nº 1.424.792/B, 2013/0407532-6, nº origem: 184924.2009/140007639606/0068442-06.2000.805.0001, pub. DJ 24/9/2014 - grifei).
Dessa forma, presente o dano moral, devem ser observados os parâmetros norteadores do valor da indenização, quais sejam, a capacidade econômica do agente, as condições sociais do ofendido, o grau de reprovabilidade da conduta, bem como a proporcionalidade; não devendo tal valor ser tão alto a ponto de levar a um enriquecimento sem causa do Autor, como também não pode ser tão baixo a ponto de não cumprir o seu papel punitivo e pedagógico em relação ao causador da lesão, razão pela qual fixo a indenização em R$ 8.000,00 (oito mil reais), porquanto referida quantia é suficiente para atender os objetivos reparatórios e punitivos.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por EXTINTO o feito com resolução de MÉRITO, para:
a) DECLARAR INEXISTENTES os débitos de R$ 173,63 (cento e setenta e três reais e sessenta e três centavos), e de R$ 265,21 (duzentos e sessenta e cinco reais e vinte e um centavos), constantes no Id. 21167491, e
b) CONDENAR o Réu a pagar ao Autor o valor de R$ 8.000,00 (oito mil reais), a título de indenização DANOS MORAIS, atualizado monetariamente e acrescido de juros legais a partir da publicação desta DECISÃO.
Torno definitiva a tutela antecipada concedida.
Sem custas e sem honorários nesta instância, por se tratar de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.
Após o trânsito em julgado desta DECISÃO, o Réu deverá efetuar o pagamento da condenação no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, na forma do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/1995.
O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, §1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.
Havendo pagamento espontâneo, desde já defiro a expedição do respectivo alvará, para levantamento.
Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842, email: pvh2jespcivel@tjro.jus.br.
Processo nº: 7005231-67.2018.8.22.0001
Parte Autora: Nome: LUCIMAR GOMES DE MIRANDA
Endereço: Rua Severino Ozias, 5291, Flodoaldo Pontes Pinto, Porto Velho - RO - CEP: 76820-562
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO LESSA PEREIRA - RO0001501
Parte Requerida: Nome: TRANSPORTE COLETIVO BRASIL LTDA - ME
Endereço: Rua Dom Pedro II, 3050-A, Nova Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-136
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos etc.
Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.
A Autora ajuizou a presente ação contra a empresa Ré, alegando que em 5/2/2018 adquiriu nas Lojas Bemol, dois aparelhos de telefone celular, para serem enviados à sua filha na cidade de Manaus/AM. Acrescenta que contratou a Ré para enviar os aparelhos, porém, quando a encomenda chegou ao destino, sua filha constatou que o pacote estava rasgado e sem os celulares. Afirma que procurou a empresa para tentar uma solução, mas não obteve sucesso. Portanto, requer a condenação da Ré em indenização por danos materiais no valor de R$ 6.598,00, e em danos morais.
A Ré não compareceu à audiência inaugural, embora regularmente citada e intimada, conforme certidão do Oficial de Justiça no Id. 18013242, bem como se manteve inerte em justificar sua ausência à solenidade. Nesse contexto, impõe-se a aplicação da regra estampada no art. 20, da Lei nº 9.099/95, que prevê:
Não comparecendo o deMANDADO à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz (grifei).
Assim, não tendo atendido ao chamamento judicial, deve arcar com o ônus dessa omissão, nos moldes do artigo supracitado, mormente porque o Autor, ao contrário, foi cauteloso e se fez presente na audiência. O mais forte efeito da revelia é tornar incontroversos os fatos narrados na inicial em prejuízo do faltoso, principalmente quando há prova do direito pretendido.
Na hipótese vertente, a nota fiscal referente a compra dos celulares (Id. 16164308) e o Recibo da Ré demonstrando que recebeu a encomenda para efetuar o transporte (Id. 16164331), trazidas aos autos com a inicial, amparam a versão do Autora de que a Ré cobrou pelo serviço de transporte dos telefones, mas não os entregou ao destinatário.

Deve-se, no caso, ser aplicado à hipótese o Código de Defesa do Consumidor, que é o diploma legal e hábil para tutelar o caso em comento, visto que se trata de relação jurídica de consumo que envolve interesse social e de ordem pública, consoante ao art. 1º, em conformidade com os princípios da boa-fé, da confiança e da vulnerabilidade.
A relação é consumerista e regulada pela Lei 8.078/90, na forma do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, sendo a responsabilidade da ré objetiva, deve ser responsabilizada pelos defeitos ou falhas nos serviços prestados, afastando-se tal responsabilidade somente em caso de culpa exclusiva do autor ou de terceiro, o que a ela cabe provar.
Está comprovado no feito que a Autora pagou pelo transporte da mercadoria que não foi entregue, sendo que a Ré não apresentou defesa apta a demonstrar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da Autora.
Quanto ao dano moral, não foi relatado na inicial fato ou acontecimento que configurasse dor e sofrimento profundos, necessários para configurar o referido dano.
Há situações em que este é latente e decorre da própria natureza do fato apresentado, dispensando-se a instrução probatória. Mas no caso em análise, o próprio fato descrito na inicial já demonstra a inexistência do abalo indenizável a título moral.
É certo que o episódio causou aborrecimentos à Autora, consistentes na ansiedade em aguardar resposta quanto à solução da questão, mas sem sucesso. Porém, não restou demonstrada ofensa de maior relevo que justificasse a condenação da Ré por dano moral.
Está assentado na jurisprudência, que é indenizável o evento danoso que atinge a honra, a dignidade e a imagem da pessoa. O que se permite indenizar não é o dissabor experimentado nas contingências da vida, do cotidiano, mas as que aviltam a honra, a dignidade e os demais sentimentos, causando dano efetivo, o que não ocorreu no caso em comento.
Improcede, portanto, o pedido de reparação de danos morais, vez que a Autora não conseguiu comprovar os pressupostos necessários que ensejariam responsabilidade civil. Procede apenas o pleito reparatório referente aos danos materiais suportados, como demonstrados.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial e, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito com resolução do MÉRITO, para condenar a Ré a pagar a Autora a quantia de R$ 6.598,00 (seis mil quinhentos e noventa e oito reais), atualizada monetariamente a partir do ajuizamento da ação, acrescida de juros legais, estes a partir da citação.
Sem custas e sem honorários nesta instância, por se tratar de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.
Após o trânsito em julgado desta DECISÃO, a Ré deverá efetuar o pagamento da condenação no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, na forma do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/1995.
O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, §1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.
Havendo pagamento espontâneo, desde já defiro a expedição do respectivo alvará, para levantamento.
Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº 7025318-44.2018.8.22.0001
REQUERENTE: ARLINDO GONZAGA BRANCO JUNIOR
Advogado do REQUERENTE: ADVALDO DA SILVA VIEIRA GONZAGA - RO 7109
REQUERIDO: CLARO S.A.
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala A - 2º Juizado Especial Cível Data: 28/11/2018 Hora: 09:20
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Porto Velho (RO), 17 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842, email: pvh2jespcivel@tjro.jus.br.

Processo nº: 7021884-47.2018.8.22.0001
Parte Autora: Nome: DARLIELSON GENIOVAN SARMENTO DA SILVA
Endereço: Rua Los Angeles, 5599, São Sebastião, Porto Velho - RO - CEP: 76801-678
Advogado do(a) REQUERENTE: CESAR PASSOS DE OLIVEIRA - RO9565
Parte Requerida: Nome: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Endereço: Rua José de Alencar, 3022, - de 2322/2323 a 2637/2638, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-036
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos etc.
Relatório dispensado em virtude do disposto no artigo 38, da Lei 9099/95.
Em resumo a autora alegou que possuí duas contas bancárias com o Banco réu. Afirmou que passou a utilizar o limite de crédito do serviço denominado Cheque Especial disponível em sua conta, após ficar desempregado, e que acumulou dívidas. Aduziu ainda que, após voltar ao mercado de trabalho, seu primeiro salário foi retido integralmente pela instituição financeira Ré, por consequência, passou a experimentar severo desequilíbrio em suas finanças pessoais.
Em análise ao extrato de conta bancária juntado no ID 18833196, pode-se observar que, em 04/05/2018, o autor possuía o saldo devedor de R$ 379,05, além disso, foi debitado tarifas de mensalidade de pacote de serviço referente aos anos de 2017 e 2018, no total de R$ 63,00, que elevou ainda mais o saldo devedor. Posteriormente, recebeu crédito de salário que não supriu integralmente o saldo devedor existente em sua conta.
Vale ressaltar que a autora admitiu na petição inicial que, voluntariamente, fez uso do limite de crédito referente ao Cheque Especial disponível em sua conta bancária.
Nessa senda, conclui-se que o desarranjo nas finanças pessoais do autor, que provocou dificuldades financeiras, foi desencadeado por condutas praticadas de maneira voluntária por ele mesmo, que, desprovido de cautela, utilizou serviço de crédito bancário cuja as tarifas, juros e encargos são, sabidamente, os mais elevados do mercado. Portanto, conclui-se que o autor deliberadamente realizou gastos acima da sua capacidade de quitação.
Com efeito, a instituição financeira tem a faculdade gerenciar suas atividades de acordo com seus interesses, a fim de propiciar estabilidade na sua relação com seus clientes e o mercado financeiro em que atua.
Dessa feita, não ficou demonstrada, portanto, a ocorrência de conduta ilícita ou abusiva por parte do Banco Réu, apta a ensejar o dever de indenizar.
Inegável, pois, que foi o próprio autor quem deu causa à cobrança ora discutida, assim, fica afastado qualquer ilícito na conduta do réu, não há responsabilidade civil a lhe ser imputada.
Tendo a ré produzido prova suficiente quanto ao fato impeditivo do direito do autor, cumprindo com o ônus disposto no art. 373, II, do CPC, a improcedência do pedido é de rigor.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por EXTINTO o feito, com resolução de MÉRITO.
Sem custas e sem honorários nesta instância, na forma da lei.
Após o trânsito em julgado, certifique-se e arquive-se.
Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842, email: pvh2jespcivel@tjro.jus.br.
Processo nº: 7021884-47.2018.8.22.0001
Parte Autora: Nome: DARLIELSON GENIOVAN SARMENTO DA SILVA
Endereço: Rua Los Angeles, 5599, São Sebastião, Porto Velho - RO - CEP: 76801-678
Advogado do(a) REQUERENTE: CESAR PASSOS DE OLIVEIRA - RO9565
Parte Requerida: Nome: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Endereço: Rua José de Alencar, 3022, - de 2322/2323 a 2637/2638, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-036
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos etc.
Relatório dispensado em virtude do disposto no artigo 38, da Lei 9099/95.
Em resumo a autora alegou que possuí duas contas bancárias com o Banco réu. Afirmou que passou a utilizar o limite de crédito do serviço denominado Cheque Especial disponível em sua conta, após ficar desempregado, e que acumulou dívidas. Aduziu ainda que, após voltar ao mercado de trabalho, seu primeiro salário foi retido integralmente pela instituição financeira Ré, por consequência, passou a experimentar severo desequilíbrio em suas finanças pessoais.
Em análise ao extrato de conta bancária juntado no ID 18833196, pode-se observar que, em 04/05/2018, o autor possuía o saldo devedor de R$ 379,05, além disso, foi debitado tarifas de mensalidade de pacote de serviço referente aos anos de 2017 e 2018, no total de R$ 63,00, que elevou ainda mais o saldo devedor. Posteriormente, recebeu crédito de salário que não supriu integralmente o saldo devedor existente em sua conta.
Vale ressaltar que a autora admitiu na petição inicial que, voluntariamente, fez uso do limite de crédito referente ao Cheque Especial disponível em sua conta bancária.
Nessa senda, conclui-se que o desarranjo nas finanças pessoais do autor, que provocou dificuldades financeiras, foi desencadeado por condutas praticadas de maneira voluntária por ele mesmo, que, desprovido de cautela, utilizou serviço de crédito bancário cuja as tarifas, juros e encargos são, sabidamente, os mais elevados do mercado. Portanto, conclui-se que o autor deliberadamente realizou gastos acima da sua capacidade de quitação.
Com efeito, a instituição financeira tem a faculdade gerenciar suas atividades de acordo com seus interesses, a fim de propiciar estabilidade na sua relação com seus clientes e o mercado financeiro em que atua.
Dessa feita, não ficou demonstrada, portanto, a ocorrência de conduta ilícita ou abusiva por parte do Banco Réu, apta a ensejar o dever de indenizar.
Inegável, pois, que foi o próprio autor quem deu causa à cobrança ora discutida, assim, fica afastado qualquer ilícito na conduta do réu, não há responsabilidade civil a lhe ser imputada.
Tendo a ré produzido prova suficiente quanto ao fato impeditivo do direito do autor, cumprindo com o ônus disposto no art. 373, II, do CPC, a improcedência do pedido é de rigor.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por EXTINTO o feito, com resolução de MÉRITO.
Sem custas e sem honorários nesta instância, na forma da lei.
Após o trânsito em julgado, certifique-se e arquive-se.
Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7030954-88.2018.8.22.0001.
REQUERENTE: CIDINEIDE NOGUEIRA COSTA.
REQUERIDO: TAM LINHAS AEREAS S/A.
Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO RIVELLI - RO0006640
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA da SENTENÇA prolatada no feito, DO PRAZO RECURSAL DE 10 (DEZ) DIAS, bem como a cumprir espontaneamente a

referida SENTENÇA NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, contados automaticamente após o decurso do prazo de trânsito recursal, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.
ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Porto Velho (RO), 17 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7032714-72.2018.8.22.0001
REQUERENTE: CLAIR BORGES DOS SANTOS, BRUNNA YASMIN BORGES LERIAS, PAULO FERNANDO LERIAS
Advogado dos REQUERENTE: PAULO FERNANDO LERIAS - RO 3747
REQUERIDO: LATAM AIRLINES GROUP S/A
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala A - 2º Juizado Especial Cível Data: 28/11/2018 Hora: 10:40
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Porto Velho (RO), 17 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842, email: pvh2jespcivel@tjro.jus.br.
Processo nº: 7019442-11.2018.8.22.0001
Parte Autora: Nome: TV ALLAMANDA LTDA - EPP
Endereço: Rua da Alegria, 4494, Floresta, Porto Velho - RO - CEP: 76806-450
Advogados do(a) REQUERENTE: CARLOS MAGNO CARVALHO DE ANDRADE - SE8225, MARIANA DA SILVA - RO8810, LUIZ FELIPE DA SILVA ANDRADE - RO0006175, ERIKA CAMARGO GERHARDT - RO0001911, RICHARD CAMPANARI - RO0002889, JULIA LORENA ANDRADE MARCUSSO - RO9349
Parte Requerida: Nome: TIAGO MARTINS DA SILVA - ME
Endereço: Rua R-004, s/n, Conjunto Vila Verde, Rio Verde - GO - CEP: 75909-130
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos etc.
Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.
Cuida-se de ação de cobrança em que a parte autora pede a condenação da parte ré no valor de R$ 6.465,05, já corrigido e com juros, em razão de sua inadimplência referente ao contrato de divulgação publicitária (Id. 18413598).
A parte ré não compareceu à audiência inaugural, embora regularmente citada e intimada, conforme AR positivo do Id. 21630921, bem como não justificou sua ausência à solenidade.
Nesse contexto, impõe-se a aplicação da regra estampada no art. 20, da Lei nº 9.099/95, que prevê:
Não comparecendo o deMANDADO à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz (grifei).
Assim, não atendido o chamamento judicial, a parte ré deve arcar com o ônus dessa omissão, nos moldes do artigo supracitado, mormente porque a parte autora, ao contrário, foi cautelosa e se fez presente regularmente na audiência.

O mais forte efeito da revelia é tornar incontroversos os fatos narrados na inicial em prejuízo do faltoso, principalmente quando há prova do direito pretendido.
Na hipótese vertente, o contrato de publicidade; o relatório de contas a receber e o cálculo da atualização do débito realizado pelo sitio do TJRO, trazidos aos autos com a inicial, amparam a versão da Autora de que a Ré não cumpriu com sua obrigação de quitar sua dívida. Por outro lado, verifica-se que não consta no feito provas que contrarie os fatos e documentos apresentados pela parte autora, justamente em razão da revelia.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito com resolução de MÉRITO, para CONDENAR o Réu a pagar à Autora, a quantia de R$ 6.465,05 (seis mil quatrocentos e sessenta e cinco reais e cinco centavos), corrigida monetariamente a partir do ajuizamento da ação e acrescida de juros legais devidos a partir da citação.
Sem custas e sem honorários nesta instância, por se tratar de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.
Após o trânsito em julgado desta DECISÃO, a Ré deverá efetuar o pagamento da condenação no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, na forma do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/1995.
Defiro a expedição de Certidão de Crédito, após o trânsito em julgado, como requerido em audiência.
O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, §1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.
Havendo pagamento espontâneo, desde já defiro a expedição do respectivo alvará, para levantamento.
Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842, email: pvh2jespcivel@tjro.jus.br.
Processo nº: 7002057-50.2018.8.22.0001
Parte Autora: Nome: ALESSANDRO DA SILVA LIMA
Endereço: Rua Buenos Aires, 2925, - de 3834/3835 ao fim, Nova Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-076
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208
Parte Requerida: Nome: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
Endereço: Rua Major Quedinho, 111, Andar 18, Bairro Consolação, Centro, São Paulo - SP - CEP: 01050-030
Nome: BANCO PAN S.A.
Endereço: Avenida Paulista, 1374, Bela Vista, São Paulo - SP - CEP: 01310-100
Advogado do(a) REQUERIDO: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP0098628
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos etc.
Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.
O Autor ajuizou a presente ação contra os bancos Réus, afirmando que em março/2011, contratou empréstimo consignado com o 1º Requerido, no valor de R$ 20.075,28, a ser pago em 60 parcelas de R$ 641,43. Entretanto, o banco efetuou 64 descontos e, ao ser indagado, informou ao Autor que o contrato previa 84 parcelas e não 60. Assim, requereu antecipação da tutela para que os Réus suspendam as cobranças no seu contracheque e, no MÉRITO, a declaração de inexistência de débito com a repetição de indébito dos descontos indevidos.
O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (Id. 15701953).
Os Réus não compareceram à audiência inaugural, embora regularmente citados e intimados, conforme AR's positivos nos Id's. 18739438 e 18740069, bem como não justificaram suas ausências à solenidade.
Nesse contexto, impõe-se a aplicação da regra estampada no art. 20, da Lei nº 9.099/95, que prevê:
Não comparecendo o deMANDADO à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz (grifei).
Assim, não atendido o chamamento judicial, a parte ré deve arcar com o ônus dessa omissão, nos moldes do artigo supracitado, mormente porque a parte autora, ao contrário, foi cautelosa e se fez presente regularmente na audiência.
O mais forte efeito da revelia é tornar incontroversos os fatos narrados na inicial em prejuízo do faltoso, principalmente quando há prova do direito pretendido.
Entretanto, a revelia não impõe necessariamente a procedência da ação, como se detém da parte final do artigo 20, da Lei 9.099/95. Há necessidade de que os fatos alegados e documentos juntados tragam elementos mínimos de convicção ao julgador, o que, contudo, não se verificou no caso vertente.
Analisando os documentos trazidos com a inicial, nota-se no campo "Nº de Prestações" do contrato (Id. 15698243 – Pág. 1), que realmente a dezena foi rasurada, mas a unidade não, ou seja, de qualquer forma o número de parcelas do referido contrato não foi 60, como o Autor afirmou na inicial, pois o número 4 da unidade não está rasurado. Aliás, é fácil visualizar que houve a tentativa de transformar o número 6 da dezena em 8. Desta forma o número de parcelas não é 84 e nem 60, sendo definitivamente 64 parcelas.
Ao analisar as fichas financeiras do Autor, extrai-se que os descontos das parcelas no valor de R$ 641,43, foram realizados de abril/2011 a novembro/2017, num total de 64 (sessenta e quatro) vezes/parcelas. Portanto, considero que os descontos se deram no número exato de parcelas da forma como fora contratado entre as partes. Não se desincumbindo o Autor quanto ao fato constitutivo do seu direito, em demonstrar que os Réus descontaram indevidamente 4 (quatro) parcelas além do estabelecido.
Oportuno esclarecer que a informalidade do Juizado Especial não se presta a admitir pedidos desprovidos da necessária comprovação, de modo que a este Juízo não incumbe deduzir como ocorreram os fatos, mesmo em face da revelia.
Diante da inexistência de provas suficientes quanto ao fato constitutivo do direito vindicado, consoante dispõe o art. 333, I, do CPC, a improcedência do pedido é medida que se impõe.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos formulados na petição inicial e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução de MÉRITO.
Sem custas e sem honorários nesta instância, na forma da lei.
Após o trânsito em julgado, arquive-se.
Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842, email: pvh2jespcivel@tjro.jus.br.
Processo nº: 7002057-50.2018.8.22.0001
Parte Autora: Nome: ALESSANDRO DA SILVA LIMA
Endereço: Rua Buenos Aires, 2925, - de 3834/3835 ao fim, Nova Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-076
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208

Parte Requerida: Nome: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
Endereço: Rua Major Quedinho, 111, Andar 18, Bairro Consolação, Centro, São Paulo - SP - CEP: 01050-030
Nome: BANCO PAN S.A.
Endereço: Avenida Paulista, 1374, Bela Vista, São Paulo - SP - CEP: 01310-100
Advogado do(a) REQUERIDO: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP0098628
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos etc.
Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.
O Autor ajuizou a presente ação contra os bancos Réus, afirmando que em março/2011, contratou empréstimo consignado com o 1º Requerido, no valor de R$ 20.075,28, a ser pago em 60 parcelas de R$ 641,43. Entretanto, o banco efetuou 64 descontos e, ao ser indagado, informou ao Autor que o contrato previa 84 parcelas e não 60. Assim, requereu antecipação da tutela para que os Réus suspendam as cobranças no seu contracheque e, no MÉRITO, a declaração de inexistência de débito com a repetição de indébito dos descontos indevidos.
O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (Id. 15701953).
Os Réus não compareceram à audiência inaugural, embora regularmente citados e intimados, conforme AR's positivos nos Id's. 18739438 e 18740069, bem como não justificaram suas ausências à solenidade.
Nesse contexto, impõe-se a aplicação da regra estampada no art. 20, da Lei nº 9.099/95, que prevê:
Não comparecendo o deMANDADO à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz (grifei).
Assim, não atendido o chamamento judicial, a parte ré deve arcar com o ônus dessa omissão, nos moldes do artigo supracitado, mormente porque a parte autora, ao contrário, foi cautelosa e se fez presente regularmente na audiência.
O mais forte efeito da revelia é tornar incontroversos os fatos narrados na inicial em prejuízo do faltoso, principalmente quando há prova do direito pretendido.
Entretanto, a revelia não impõe necessariamente a procedência da ação, como se detém da parte final do artigo 20, da Lei 9.099/95. Há necessidade de que os fatos alegados e documentos juntados tragam elementos mínimos de convicção ao julgador, o que, contudo, não se verificou no caso vertente.
Analisando os documentos trazidos com a inicial, nota-se no campo "Nº de Prestações" do contrato (Id. 15698243 – Pág. 1), que realmente a dezena foi rasurada, mas a unidade não, ou seja, de qualquer forma o número de parcelas do referido contrato não foi 60, como o Autor afirmou na inicial, pois o número 4 da unidade não está rasurado. Aliás, é fácil visualizar que houve a tentativa de transformar o número 6 da dezena em 8. Desta forma o número de parcelas não é 84 e nem 60, sendo definitivamente 64 parcelas.
Ao analisar as fichas financeiras do Autor, extrai-se que os descontos das parcelas no valor de R$ 641,43, foram realizados de abril/2011 a novembro/2017, num total de 64 (sessenta e quatro) vezes/parcelas. Portanto, considero que os descontos se deram no número exato de parcelas da forma como fora contratado entre as partes. Não se desincumbindo o Autor quanto ao fato constitutivo do seu direito, em demonstrar que os Réus descontaram indevidamente 4 (quatro) parcelas além do estabelecido.
Oportuno esclarecer que a informalidade do Juizado Especial não se presta a admitir pedidos desprovidos da necessária comprovação, de modo que a este Juízo não incumbe deduzir como ocorreram os fatos, mesmo em face da revelia.
Diante da inexistência de provas suficientes quanto ao fato constitutivo do direito vindicado, consoante dispõe o art. 333, I, do CPC, a improcedência do pedido é medida que se impõe.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos formulados na petição inicial e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução de MÉRITO.
Sem custas e sem honorários nesta instância, na forma da lei.
Após o trânsito em julgado, arquive-se.
Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842, email: pvh2jespcivel@tjro.jus.br.
Processo nº: 7002057-50.2018.8.22.0001
Parte Autora: Nome: ALESSANDRO DA SILVA LIMA
Endereço: Rua Buenos Aires, 2925, - de 3834/3835 ao fim, Nova Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-076
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208
Parte Requerida: Nome: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
Endereço: Rua Major Quedinho, 111, Andar 18, Bairro Consolação, Centro, São Paulo - SP - CEP: 01050-030
Nome: BANCO PAN S.A.
Endereço: Avenida Paulista, 1374, Bela Vista, São Paulo - SP - CEP: 01310-100
Advogado do(a) REQUERIDO: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP0098628
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos etc.
Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.
O Autor ajuizou a presente ação contra os bancos Réus, afirmando que em março/2011, contratou empréstimo consignado com o 1º Requerido, no valor de R$ 20.075,28, a ser pago em 60 parcelas de R$ 641,43. Entretanto, o banco efetuou 64 descontos e, ao ser indagado, informou ao Autor que o contrato previa 84 parcelas e não 60. Assim, requereu antecipação da tutela para que os Réus suspendam as cobranças no seu contracheque e, no MÉRITO, a declaração de inexistência de débito com a repetição de indébito dos descontos indevidos.
O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (Id. 15701953).
Os Réus não compareceram à audiência inaugural, embora regularmente citados e intimados, conforme AR's positivos nos Id's. 18739438 e 18740069, bem como não justificaram suas ausências à solenidade.
Nesse contexto, impõe-se a aplicação da regra estampada no art. 20, da Lei nº 9.099/95, que prevê:
Não comparecendo o deMANDADO à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz (grifei).
Assim, não atendido o chamamento judicial, a parte ré deve arcar com o ônus dessa omissão, nos moldes do artigo supracitado, mormente porque a parte autora, ao contrário, foi cautelosa e se fez presente regularmente na audiência.
O mais forte efeito da revelia é tornar incontroversos os fatos narrados na inicial em prejuízo do faltoso, principalmente quando há prova do direito pretendido.
Entretanto, a revelia não impõe necessariamente a procedência da ação, como se detém da parte final do artigo 20, da Lei 9.099/95. Há necessidade de que os fatos alegados e documentos juntados tragam elementos mínimos de convicção ao julgador, o que, contudo, não se verificou no caso vertente.
Analisando os documentos trazidos com a inicial, nota-se no campo "Nº de Prestações" do contrato (Id. 15698243 – Pág. 1), que realmente a dezena foi rasurada, mas a unidade não, ou seja, de qualquer forma o número de parcelas do referido contrato não

foi 60, como o Autor afirmou na inicial, pois o número 4 da unidade não está rasurado. Aliás, é fácil visualizar que houve a tentativa de transformar o número 6 da dezena em 8. Desta forma o número de parcelas não é 84 e nem 60, sendo definitivamente 64 parcelas.
Ao analisar as fichas financeiras do Autor, extrai-se que os descontos das parcelas no valor de R$ 641,43, foram realizados de abril/2011 a novembro/2017, num total de 64 (sessenta e quatro) vezes/parcelas. Portanto, considero que os descontos se deram no número exato de parcelas da forma como fora contratado entre as partes. Não se desincumbindo o Autor quanto ao fato constitutivo do seu direito, em demonstrar que os Réus descontaram indevidamente 4 (quatro) parcelas além do estabelecido.
Oportuno esclarecer que a informalidade do Juizado Especial não se presta a admitir pedidos desprovidos da necessária comprovação, de modo que a este Juízo não incumbe deduzir como ocorreram os fatos, mesmo em face da revelia.
Diante da inexistência de provas suficientes quanto ao fato constitutivo do direito vindicado, consoante dispõe o art. 333, I, do CPC, a improcedência do pedido é medida que se impõe.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos formulados na petição inicial e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução de MÉRITO.
Sem custas e sem honorários nesta instância, na forma da lei.
Após o trânsito em julgado, arquive-se.
Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7001740-52.2018.8.22.0001
REQUERENTE: SANDRO ROSSI MIRANDA - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIO JONAS FREITAS GUTERRES - RO000272B
REQUERIDO: NADIA CRISTINA GOMES PINTO, LEANDRO DIAS DE MESQUITA
Advogado do(a) REQUERIDO: LUIZ ZILDEMAR SOARES - RO0000701
Advogado do(a) REQUERIDO: LUIZ ZILDEMAR SOARES - RO0000701
Intimação
SENTENÇA
Vistos etc.
Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.
A empresa Autora ajuizou a presente ação contra os Réus, alegando que fizera uma mudança para a Ré, de Porto Velho/RO para Brasília/DF, por um valor de R$ 4.000,00, a qual efetuou o pagamento com 2 (dois) cheques de R$ 2.000,00 de titularidade do segundo Réu, sendo sustados por ele posteriormente. Assim, requer a condenação da Ré em indenização por danos materiais, no valor de R$ 4.349,12, já atualizado, e a condenação dos Réus em indenização por danos morais.
Os Réus não compareceram à audiência inaugural, embora regularmente citados e intimados, conforme AR positivo (Id. 21657934) e Contestação (Id. 21960455), bem como não justificaram suas ausências à solenidade.
Nesse contexto, impõe-se a aplicação da regra estampada no art. 20, da Lei nº 9.099/95, que prevê:
Não comparecendo o deMANDADO à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz (grifei).
Assim, não atendido o chamamento judicial, a parte ré deve arcar com o ônus dessa omissão, nos moldes do artigo supracitado, mormente porque a parte autora, ao contrário, foi cautelosa e se fez presente regularmente na audiência.
O mais forte efeito da revelia é tornar incontroversos os fatos narrados na inicial em prejuízo do faltoso, principalmente quando há prova do direito pretendido.
Na hipótese vertente, a Autora trouxe ao feito vasta documentação comprovando que efetuou o transporte de mudança da Ré para Brasília/DF, restando incontroverso que o pagamento fora efetuado com os cheques do segundo Réu, os quais foram posteriormente sustados, o que ampara a versão da Autora de que a primeira Ré não cumpriu com sua obrigação de quitar o transporte de sua mudança. Assim, a procedência do pedido autoral, para que seja a primeira Ré condenada ao pagamento do débito em questão, é a medida que se impõe.
Quanto ao pedido de condenação dos Réus em indenização por danos morais, tenho como improcedente este pleito.
A Súmula 227 do STJ, admite que a pessoa jurídica pode sofrer dano moral, o que equivale dizer que neste caso o dano é relativo, pois a pessoa jurídica não sente, não sofre com a ofensa à sua honra subjetiva, à sua imagem, ao seu caráter, atributos do direito de personalidade, inerente somente a pessoa física. Mas, não se pode negar, a possibilidade de ocorrer ofensa objetiva ao nome da empresa, a sua reputação, que, nas relações comerciais, alcançam acentuadas proporções em razão da influência que o conceito da empresa exerce.
Consoante pontifica o doutrinador Carlos Roberto Gonçalves:
Malgrado não tenha direito à reparação do dano moral subjetivo, por não possuir capacidade afetiva, poderá sofrer dano moral objetivo, por ter atributos sujeitos à valoração extrapatrimonial da sociedade, como o conceito e bom nome, o crédito, a probidade comercial, a boa reputação etc.(Responsabilidade Civil, Editora Saraiva, 15ª Ed., pg. 499).
No caso, a Autora narra que os Réus, além de lhe causarem vexame, também suportou transtornos e aborrecimentos decorrentes desta prestação de serviço. (Id. 15664722 – Pág. 4 e 5), elencando assim danos inerentes a honra subjetiva, justamente características desprovidas na pessoa jurídica. Por outro lado, não comprovou qualquer dano objetivo. Portanto, dessa forma, não cabe indenização por danos morais a Autora.
Nesse sentido:
RESPONSABILIDADE CIVIL REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FALHA E DEMORA NA ENTREGA DOS PRODUTOS ADQUIRIDOS - SERVIÇOS REALIZADOS ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO JULGAMENTO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ CARÁTER RELATIVO INEXISTÊNCIA DE QUALQUER PREJUÍZO ÀS PARTES OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA VIOLAÇÃO DO ARTIGO 132 DO CPC NÃO CONFIGURADA DANO MORAL PESSOA JURÍDICA NÃO RECONHECIMENTO DESCUMPRIMENTO DE CONTRATO QUE, EM REGRA, NÃO ACARRETA DANO MORAL, SOBRETUDO QUANDO O NEGÓCIO ENVOLVE PESSOAS JURÍDICAS INDENIZAÇÃO AFASTADA SENTENÇA REFORMADA. - Recurso provido. (TJ-SP - APL: 2726849020108260000 SP 0272684-90.2010.8.26.0000, Relator: Edgard Rosa, Data de Julgamento: 02/02/2012, 36ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 02/02/2012).
APELAÇÃO CÍVEL. TRANSPORTE. REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. AQUISIÇÃO DE PRODUTO. ENTREGA NÃO REALIZADA. DANO MORAL. PESSOA JURÍDICA. Em que pese a empresa não estar imune a expedientes que desafiem a sua honra objetiva, a reputação e o nome a zelar, no seu âmbito comercial, para a apuração de valor ressarcitório, em tais circunstâncias, impende a prova do abalo. No caso em pauta, incabível a condenação da ré em danos morais, se não comprovada a existência de mácula na imagem e idoneidade da empresa autora, com esteio no art. 333, I, do CPC. Desventura experimentada, a não-entrega de... (TJ-RS - AC: 70046117347 RS, Relator: Umberto Guaspari Sudbrack, Data de Julgamento: 14/06/2012, Décima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 18/06/2012).
Por outro lado, verifica-se que não consta no feito provas que contrarie os fatos e documentos apresentados pela parte autora, justamente em razão da revelia.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito com resolução de MÉRITO, para CONDENAR a Ré Nádia Cristina Gomes Pinto a pagar à Autora, a quantia de R$ 4.349,12 (quatro mil trezentos e quarenta e nove reais e doze centavos), corrigida monetariamente a partir do ajuizamento da ação e acrescida de juros legais devidos a partir da citação.
Sem custas e sem honorários nesta instância, por se tratar de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.
Após o trânsito em julgado desta DECISÃO, a Ré deverá efetuar o pagamento da condenação no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, na forma do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/1995.
O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, §1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.
Havendo pagamento espontâneo, desde já defiro a expedição do respectivo alvará, para levantamento.
Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7024336-30.2018.8.22.0001.
REQUERENTE: ELIO CARGNIN.
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA da SENTENÇA prolatada no feito, DO PRAZO RECURSAL DE 10 (DEZ) DIAS, bem como a cumprir espontaneamente a referida SENTENÇA NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, contados automaticamente após o decurso do prazo de trânsito recursal, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.
ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Porto Velho (RO), 17 de outubro de 2018.

3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA PORTO VELHO
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7030431-76.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: HERCILIO JOSE DA SILVA
Endereço: Rua Salgado Filho, 2166, - de 2005/2006 a 2304/2305, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-039
Advogado (a): Advogados do(a) REQUERENTE: LAURA CRISTINA LIMA DE SOUSA - RO6666, MARCOS CESAR DE MESQUITA DA SILVA - RO4646
Parte requerida: SMILES FIDELIDADE S.A. e outros
Advogado (a): Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9099/1995.
Em havendo preliminares, passo a análise prévia.
A BB Administradora de Cartões de Crédito S/A, alegou preliminar de ilegitimidade passiva, da falta de interesse de agir e da ausência de causa de pedir.
Ambas as preliminares não carecem de deferimento, uma vez que a instituição bancária requerida poderia ter dado procedência extrajudicial na contestação realizada pela parte requerente.
A Smiles Fidelidade S/A alegou preliminar de ilegitimidade passiva a qual deve ser afastada pois é a responsável pela realização do cadastro no sistema e se, caso de fraude, deverá responder pelos atos que causaram prejuízos a parte requerente.
Assim, afasto todas as preliminares de ambas as requeridas.
A parte requerente ajuizou a ação objetivando o ressarcimento de valores descontados em seu cartão de crédito, com a repetição de indébito e a reparação pelos danos morais sofridos em decorrência da conduta culposa das requeridas.
Analisando os autos, têm-se que a requerida BB consórcio foi omissa ao não dar efetividade a contestação realizada pela parte requerente. Mesmo com a reclamação junto a ela, não solucionou para que os descontos fossem suspensos até posterior análise, devendo ser condenada a reparar a parte requerente pelos danos morais sofridos.
Já a requerida Smiles, não tomou a devida cautela ao aceitar cadastros sem a comprovação ou qualquer verificação de autenticidade da parte contratante.
A tese de devolução das milhas ou pagamento delas em caso de procedência não merece prosperar, uma vez que não restou comprovado qualquer vínculo do utilizador com a parte requerente.
Não há comprovação de envio de documentos, assinaturas ou outra comprovação que possa afirmar que a parte requerente autorizou a utilização do cartão de crédito para realização de cadastros de terceiros.
Há nítida fraude vislumbrada no presente processo, devendo a primeira requerida ser ressarcida pelos descontos realizados junto ao seu cartão de crédito, na forma do art. 42, parágrafo único do Código de Defesa ao Consumidor.
O dano moral é in re ipsa, e não carece de comprovação, devendo apenas o juízo avaliar os elementos trazidos ao processo e, no caso em tela, as provas trazidas pelas requeridas em nada contribuíram para afastar tal instituto, ao contrário, serviram para comprovar que houve a frade na utilização do cartão de crédito da parte requerente.
O dano moral repercute e atinge bens da personalidade, como honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, constrangimento, vexame e humilhação à vítima, havendo previsão constitucional da respectiva reparação.
Aplica-se ao caso concreto os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, nunca sendo demais frisar que a fixação da indenização é tarefa árdua, uma vez que, a um só tempo, enfrentamos duas grandezas absolutamente distintas: uma imaterial (dor e constrangimento sofridos) e outra material (o dinheiro).

Compatibilizar a dor sofrida com a compensação financeira reclamada que, de alguma forma, represente não um pagamento, mas sim um lenitivo, é muito difícil.
Essa é a DECISÃO, frente ao conjunto probatório produzido, que mais justa se revela para o caso tutelado
DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e, como consequência:
a)a) CONDENO a requerida Smiles Fidelidade S/A a pagar R$ 6.120,00 (seis mil, cento e vinte reais), à título de devolução de indébito, com atualização monetária desde a propositura da ação e com juros legais de 1% desde a citação válida;
b)b) CONDENO ambas as requeridas, solidariamente, a pagarem R$ 4.000,00 (quatro mil reais), a título de indenização por dano moral, atualizados monetariamente e acrescidos de juros legais a partir da publicação desta DECISÃO;
c)c) CONFIRMO a tutela de urgência concedida nos autos, mantendo a suspensão dos descontos, vez que estes foram desconstituídos, tornando a tutela definitiva.
Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.
Ocorrido o trânsito em julgado, a parte devedora deverá, independente de nova intimação, efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 52, inciso III e IV da Lei 9.099/95, subsidiariamente ao artigo 523, §1º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.
O Valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com comprovação tempestiva nos autos, sob pena de incidência da multa descrita anteriormente.
Caso haja pagamento espontâneo, expeça-se o respectivo alvará.
Sem custas e sem honorários por se tratar de DECISÃO em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Serve cópia deste DESPACHO como MANDADO /ofício/ intimação.
Porto Velho, data inserida no movimento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7030431-76.2018.8.22.0001
REQUERENTE: HERCILIO JOSE DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: LAURA CRISTINA LIMA DE SOUSA - RO6666, MARCOS CESAR DE MESQUITA DA SILVA - RO4646
REQUERIDO: SMILES FIDELIDADE S.A., BB ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO S A
Advogado do(a) REQUERIDO: ALINE SUMECK BOMBONATO - RO0003728
Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP0211648
Intimação
"SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9099/1995.
Em havendo preliminares, passo a análise prévia.
A BB Administradora de Cartões de Crédito S/A, alegou preliminar de ilegitimidade passiva, da falta de interesse de agir e da ausência de causa de pedir.
Ambas as preliminares não carecem de deferimento, uma vez que a instituição bancária requerida poderia ter dado procedência extrajudicial na contestação realizada pela parte requerente.
A Smiles Fidelidade S/A alegou preliminar de ilegitimidade passiva a qual deve ser afastada pois é a responsável pela realização do cadastro no sistema e se, caso de fraude, deverá responder pelos atos que causaram prejuízos a parte requerente.
Assim, afasto todas as preliminares de ambas as requeridas.
A parte requerente ajuizou a ação objetivando o ressarcimento de valores descontados em seu cartão de crédito, com a repetição de indébito e a reparação pelos danos morais sofridos em decorrência da conduta culposa das requeridas.
Analisando os autos, têm-se que a requerida BB consórcio foi omissa ao não dar efetividade a contestação realizada pela parte requerente. Mesmo com a reclamação junto a ela, não solucionou para que os descontos fossem suspensos até posterior análise, devendo ser condenada a reparar a parte requerente pelos danos morais sofridos.
Já a requerida Smiles, não tomou a devida cautela ao aceitar cadastros sem a comprovação ou qualquer verificação de autenticidade da parte contratante.
A tese de devolução das milhas ou pagamento delas em caso de procedência não merece prosperar, uma vez que não restou comprovado qualquer vínculo do utilizador com a parte requerente.
Não há comprovação de envio de documentos, assinaturas ou outra comprovação que possa afirmar que a parte requerente autorizou a utilização do cartão de crédito para realização de cadastros de terceiros.
Há nítida fraude vislumbrada no presente processo, devendo a primeira requerida ser ressarcida pelos descontos realizados junto ao seu cartão de crédito, na forma do art. 42, parágrafo único do Código de Defesa ao Consumidor.
O dano moral é in re ipsa, e não carece de comprovação, devendo apenas o juízo avaliar os elementos trazidos ao processo e, no caso em tela, as provas trazidas pelas requeridas em nada contribuíram para afastar tal instituto, ao contrário, serviram para comprovar que houve a frade na utilização do cartão de crédito da parte requerente.
O dano moral repercute e atinge bens da personalidade, como honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, constrangimento, vexame e humilhação à vítima, havendo previsão constitucional da respectiva reparação.
Aplica-se ao caso concreto os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, nunca sendo demais frisar que a fixação da indenização é tarefa árdua, uma vez que, a um só tempo, enfrentamos duas grandezas absolutamente distintas: uma imaterial (dor e constrangimento sofridos) e outra material (o dinheiro).
Compatibilizar a dor sofrida com a compensação financeira reclamada que, de alguma forma, represente não um pagamento, mas sim um lenitivo, é muito difícil.
Essa é a DECISÃO, frente ao conjunto probatório produzido, que mais justa se revela para o caso tutelado
DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e, como consequência:
a)a) CONDENO a requerida Smiles Fidelidade S/A a pagar R$ 6.120,00 (seis mil, cento e vinte reais), à título de devolução de indébito, com atualização monetária desde a propositura da ação e com juros legais de 1% desde a citação válida;
b)b) CONDENO ambas as requeridas, solidariamente, a pagarem R$ 4.000,00 (quatro mil reais), a título de indenização por dano moral, atualizados monetariamente e acrescidos de juros legais a partir da publicação desta DECISÃO;
c)c) CONFIRMO a tutela de urgência concedida nos autos, mantendo a suspensão dos descontos, vez que estes foram desconstituídos, tornando a tutela definitiva.
Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.
Ocorrido o trânsito em julgado, a parte devedora deverá, independente de nova intimação, efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 52, inciso III e IV da Lei 9.099/95, subsidiariamente ao artigo 523, §1º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.

O Valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com comprovação tempestiva nos autos, sob pena de incidência da multa descrita anteriormente.
Caso haja pagamento espontâneo, expeça-se o respectivo alvará.
Sem custas e sem honorários por se tratar de DECISÃO em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Serve cópia deste DESPACHO como MANDADO /ofício/ intimação.
Porto Velho, data inserida no movimento."

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA PORTO VELHO
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7025507-22.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: RONISSON TAVARES DE ALMEIDA
Endereço: Rua Miguel Calmon, 2676, Caladinho, Porto Velho - RO - CEP: 76808-100
Advogado (a): Advogado do(a) REQUERENTE: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - GO0018814
Parte requerida: Nome: PIBB HOTELARIA E MALLS LTDA
Endereço: Avenida Santos Dumont, 2122, Sala 2103, Aldeota, Fortaleza - CE - CEP: 60150-161 Endereço: Avenida Santos Dumont, 2122, Sala 2103, Aldeota, Fortaleza - CE - CEP: 60150-161 Endereço: Avenida Santos Dumont, 2122, Sala 2103, Aldeota, Fortaleza - CE - CEP: 60150-161
Advogado (a): Advogado do(a) REQUERIDO: NARA MAGALHAES BARBOSA VERAS - CE18091
SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se a presente ação de rescisão contratual cumulada com reparação de danos morais e restituição de valores em que a parte autora argumento que contratou um pacote de férias intitulado por MANHATTAN EXPERIENCE no valor de R$ 4.882,68 (quatro mil oitocentos e oitenta e dois reais e sessenta e oito centavos), sendo dividido em uma entrada no valor de R$ 225,00 (duzentos e vinte e cinco reais) e 18 (dezoito) parcelas no valor de R$ 258,76 (duzentos e cinquenta e oito reais e setenta e seis centavos).
Afirma ainda que foram pagas 08 (oito) parcelas no valor de R$ 258,76 (duzentos e cinquenta e oito reais e setenta e seis centavos), totalizando o valor de R$ 2.070,08 (dois mil setenta reais e oito centavos).
Ocorre que ao tentar realizar a reserva para sua hospedagem, constatou que o valor que estava sendo cobrado não coincidia com o do contrato e que o hotel estava cobrando o valor da estadia do hotel.
Diante dos fatos narrados, afirma que a requerida quebrou o contrato, pois não pode usufruir e utilizar o hotel com descontos. Pleiteia a devolução dos valores pagos com as despesas de hospedagem, indenização por danos morais e rescisão do contrato.
A requerida em contestação, sustenta que é validade o contrato. Afirma ainda que as partes de comum acordo elegeram o foro competente para julgar a ação, a Comarca de Aquiraz /CE. No MÉRITO, alegou as cobranças, decorreram de serviços extras fornecidos ao autor, os quais, taxativamente, exigem pagamento de percentual para uso, de acordo com a acomodação selecionada. Pleiteia pela improcedência da ação.
Do foro competente
Quanto a questão acerca do foro competente, por ser parte hipossuficiente na sobredita relação jurídica de consumo, o consumidor possui a faculdade de escolher o foro competente para conhecimento da demanda consumerista, quer o foro do lugar onde ocorreu ou deva ocorrer o dano, quer o do seu próprio domicílio, conforme a norma jurídica disposta nos artigos 93, inciso I e 101, inciso I, do CDC.
Pois bem, trata-se demanda na qual a parte autora postula o cancelamento do contrato firmado entre as partes, sem qualquer ônus; a devolução da quantia já paga em despesas com hotel e a condenação do réu no pagamento de valor de indenização pro danos morais.
Alega ter celebrado contrato de prestação de serviços de hotelaria, e que se viu impossibilitado de utilizar os serviços quando tentou agendar uma reserva, tendo em vista que não houve os devidos descontos, conforme informado pelo preposto da requerida.
É inegável que a relação, ora discutida, é de consumo na qual ocupa o autor a posição de consumidor, parte mais fraca e vulnerável dessa relação jurídica, na forma do art. 3º, § 2º, do CDC.
Ressalto que a responsabilidade aqui tratada é objetiva, fundada na teoria do risco do empreendimento, segundo a qual todos aqueles que se dispõem a exercer alguma atividade de fornecimento de bens e serviços respondem pelos fatos e vícios resultantes do empreendimento, independentemente de culpa, só podendo a prestadora dos serviços se eximir desta nos casos estritos do art º 14, § 3º, da Lei nº 8.078/90.
Na espécie, a parte autora contratou um pacote de serviços hoteleiros e ao tentar agendar uma reserva, com bastante antecedência, obteve a informação, acerca dos valores que não condiziam com a forma contratada.
Insta salientar que a informação é um direito básico do consumidor (inciso III do art. 6º do CDC) e tal direito não fora respeitado na medida em que o fornecedor não agiu dentro dos limites previstos no negócio jurídico entabulado entre as partes.
Dessa forma, restou evidente a falha na prestação do serviço e o dever de indenizar, tanto pelos danos materiais como morais.
Frise-se que o artigo 35 do CDC possibilita ao consumidor a rescisão do contrato com a devolução da quantia paga no caso de o fornecedor se recusar a cumprir a oferta, apresentação ou publicidade.
No caso dos autos, restou claro que a parte autora não conseguiu usufruir do hotel que desejava, em razão dos valores elevados.
Assim, o contrato deverá ser rescindido, com a devolução dos valores que foram pagos no montante de R$ 2.070,08 (dois mil e setenta reais e oito centavos), referente às 8 parcelas, que teve início em 15/09/2017, conforme comprovante em anexo.
Quanto ao dano moral, não há dúvida. A toda evidência, a parte autora, consumidora, restou privada do uso do serviço na época desejada, tendo que despender quantia extra para poder desfrutar de sua férias, sendo certo que, in casu, tal situação ultrapassou o simples desconforto ou mero aborrecimento, restando configurado o dano moral.
Nesta linha de raciocínio, uma vez comprovado o dano moral, resta agora quantificar o valor de sua compensação, já que embora o artigo 5º, V, da Constituição da República tenha assegurado a indenização moral, tal DISPOSITIVO não estabeleceu os parâmetros para a fixação deste valor.
Entretanto, a falta de parâmetro não pode levar ao excesso, ultrapassando os limites da razoabilidade e da proporcionalidade.
Assim, em observância aos critérios acima mencionados e atento às peculiaridades do caso em questão, entendo que o valor arbitrado pelo juízo processante em R$ 3.000,00 (três mil reais) revela-se equilibrado e razoável.
A ré, como entidade empresarial, em tese, é conhecedora dos DISPOSITIVO s legais que regem as relações de consumo atuais e perfeitamente deveria cumprido com sua obrigação contratual, porém, até mesmo ante sua inércia em não trazer ao feito qualquer justificativa capaz de isentar-lhe de culpa, se mostrando claro que deixou seu cliente, ora autora, descontente a ponto de ingressar com o presente pleito judicial.
O que levou a autora a ajuizar a presente ação foi o descaso e desinteresse pelo problema ocasionado. Desta forma, mostra-se justo o atendimento ao pedido da parte autora, nos termos da petição inicial.
Neste sentido, merece guarida o pedido rescisório do pacto contratual celebrado, sem qualquer ônus, uma vez que considerando o histórico retromencionado, tal compromisso contratual restara frustrado em face da deficiência desde o início de sua prestação,

não se podendo compactuar que a autora fique vinculada à obrigação contratual ineficiente. Assim, a rescisão do contrato, sem qualquer ônus à autora deve ser operada.
Os valores gastos com as despesas com hotel, não deverão ser restituído, tendo em vista que a hospedagem foi usufruída.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, julgo PROCEDENTE em parte o pedido inicial formulado pela parte autora em face das requeridas, para DECLARAR RESCINDIDO o contrato celebrado entre as partes, sem qualquer ônus a autora, bem como CONDENO a requerida ao pagamento do dano material na importância de 2.070,08 (dois mil setenta reais e oito centavos), corrigido monetariamente desde o ajuizamento da ação e juros de mora de 1% (um por cento), desde a citação, bem como da quantia de R$ 3.000,00 (três mil reais), a título de danos morais, quantia esta que deverá ser corrigida a partir da data do arbitramento.
Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.
Intime-se as partes da SENTENÇA. Ocorrido o trânsito em julgado, a parte devedora deverá, independente de nova intimação, efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 52, inciso III e IV da Lei 9.099/95, subsidiariamente ao artigo 523, §1º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.
O Valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com comprovação tempestiva nos autos, sob pena de incidência da multa descrita anteriormente.
Caso haja pagamento espontâneo, expeça-se o respectivo alvará.
Sem custas e sem honorários por se trata de DECISÃO em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995.
Serve como comunicação.
Porto Velho/RO, data inserida na movimentação.
Acir Teixeira Grécia
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA PORTO VELHO
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7025507-22.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: RONISSON TAVARES DE ALMEIDA
Endereço: Rua Miguel Calmon, 2676, Caladinho, Porto Velho - RO - CEP: 76808-100
Advogado (a): Advogado do(a) REQUERENTE: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - GO0018814
Parte requerida: Nome: PIBB HOTELARIA E MALLS LTDA
Endereço: Avenida Santos Dumont, 2122, Sala 2103, Aldeota, Fortaleza - CE - CEP: 60150-161 Endereço: Avenida Santos Dumont, 2122, Sala 2103, Aldeota, Fortaleza - CE - CEP: 60150-161 Endereço: Avenida Santos Dumont, 2122, Sala 2103, Aldeota, Fortaleza - CE - CEP: 60150-161
Advogado (a): Advogado do(a) REQUERIDO: NARA MAGALHAES BARBOSA VERAS - CE18091
SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se a presente ação de rescisão contratual cumulada com reparação de danos morais e restituição de valores em que a parte autora argumento que contratou um pacote de férias intitulado por MANHATTAN EXPERIENCE no valor de R$ 4.882,68 (quatro mil oitocentos e oitenta e dois reais e sessenta e oito centavos), sendo dividido em uma entrada no valor de R$ 225,00 (duzentos e vinte e cinco reais) e 18 (dezoito) parcelas no valor de R$ 258,76 (duzentos e cinquenta e oito reais e setenta e seis centavos).
Afirma ainda que foram pagas 08 (oito) parcelas no valor de R$ 258,76 (duzentos e cinquenta e oito reais e setenta e seis centavos), totalizando o valor de R$ 2.070,08 (dois mil setenta reais e oito centavos).
Ocorre que ao tentar realizar a reserva para sua hospedagem, constatou que o valor que estava sendo cobrado não coincidia com o do contrato e que o hotel estava cobrando o valor da estadia do hotel.
Diante dos fatos narrados, afirma que a requerida quebrou o contrato, pois não pode usufruir e utilizar o hotel com descontos. Pleiteia a devolução dos valores pagos com as despesas de hospedagem, indenização por danos morais e rescisão do contrato.
A requerida em contestação, sustenta que é validade o contrato. Afirma ainda que as partes de comum acordo elegeram o foro competente para julgar a ação, a Comarca de Aquiraz /CE. No MÉRITO, alegou as cobranças, decorreram de serviços extras fornecidos ao autor, os quais, taxativamente, exigem pagamento de percentual para uso, de acordo com a acomodação selecionada. Pleiteia pela improcedência da ação.
Do foro competente
Quanto a questão acerca do foro competente, por ser parte hipossuficiente na sobredita relação jurídica de consumo, o consumidor possui a faculdade de escolher o foro competente para conhecimento da demanda consumerista, quer o foro do lugar onde ocorreu ou deva ocorrer o dano, quer o do seu próprio domicílio, conforme a norma jurídica disposta nos artigos 93, inciso I e 101, inciso I, do CDC.
Pois bem, trata-se demanda na qual a parte autora postula o cancelamento do contrato firmado entre as partes, sem qualquer ônus; a devolução da quantia já paga em despesas com hotel e a condenação do réu no pagamento de valor de indenização pro danos morais.
Alega ter celebrado contrato de prestação de serviços de hotelaria, e que se viu impossibilitado de utilizar os serviços quando tentou agendar uma reserva, tendo em vista que não houve os devidos descontos, conforme informado pelo preposto da requerida.
É inegável que a relação, ora discutida, é de consumo na qual ocupa o autor a posição de consumidor, parte mais fraca e vulnerável dessa relação jurídica, na forma do art. 3º, § 2º, do CDC.
Ressalto que a responsabilidade aqui tratada é objetiva, fundada na teoria do risco do empreendimento, segundo a qual todos aqueles que se dispõem a exercer alguma atividade de fornecimento de bens e serviços respondem pelos fatos e vícios resultantes do empreendimento, independentemente de culpa, só podendo a prestadora dos serviços se eximir desta nos casos estritos do art º 14, § 3º, da Lei nº 8.078/90.
Na espécie, a parte autora contratou um pacote de serviços hoteleiros e ao tentar agendar uma reserva, com bastante antecedência, obteve a informação, acerca dos valores que não condiziam com a forma contratada.
Insta salientar que a informação é um direito básico do consumidor (inciso III do art. 6º do CDC) e tal direito não fora respeitado na medida em que o fornecedor não agiu dentro dos limites previstos no negócio jurídico entabulado entre as partes.
Dessa forma, restou evidente a falha na prestação do serviço e o dever de indenizar, tanto pelos danos materiais como morais.
Frise-se que o artigo 35 do CDC possibilita ao consumidor a rescisão do contrato com a devolução da quantia paga no caso de o fornecedor se recusar a cumprir a oferta, apresentação ou publicidade.
No caso dos autos, restou claro que a parte autora não conseguiu usufruir do hotel que desejava, em razão dos valores elevados.
Assim, o contrato deverá ser rescindido, com a devolução dos valores que foram pagos no montante de R$ 2.070,08 (dois mil e setenta reais e oito centavos), referente às 8 parcelas, que teve início em 15/09/2017, conforme comprovante em anexo.
Quanto ao dano moral, não há dúvida. A toda evidência, a parte autora, consumidora, restou privada do uso do serviço na época desejada, tendo que despender quantia extra para poder desfrutar de sua férias, sendo certo que, in casu, tal situação ultrapassou o simples desconforto ou mero aborrecimento, restando configurado o dano moral.

Nesta linha de raciocínio, uma vez comprovado o dano moral, resta agora quantificar o valor de sua compensação, já que embora o artigo 5º, V, da Constituição da República tenha assegurado a indenização moral, tal DISPOSITIVO não estabeleceu os parâmetros para a fixação deste valor.
Entretanto, a falta de parâmetro não pode levar ao excesso, ultrapassando os limites da razoabilidade e da proporcionalidade.
Assim, em observância aos critérios acima mencionados e atento às peculiaridades do caso em questão, entendo que o valor arbitrado pelo juízo processante em R$ 3.000,00 (três mil reais) revela-se equilibrado e razoável.
A ré, como entidade empresarial, em tese, é conhecedora dos DISPOSITIVO s legais que regem as relações de consumo atuais e perfeitamente deveria cumprido com sua obrigação contratual, porém, até mesmo ante sua inércia em não trazer ao feito qualquer justificativa capaz de isentar-lhe de culpa, se mostrando claro que deixou seu cliente, ora autora, descontente a ponto de ingressar com o presente pleito judicial.
O que levou a autora a ajuizar a presente ação foi o descaso e desinteresse pelo problema ocasionado. Desta forma, mostra-se justo o atendimento ao pedido da parte autora, nos termos da petição inicial.
Neste sentido, merece guarida o pedido rescisório do pacto contratual celebrado, sem qualquer ônus, uma vez que considerando o histórico retromencionado, tal compromisso contratual restara frustrado em face da deficiência desde o início de sua prestação, não se podendo compactuar que a autora fique vinculada à obrigação contratual ineficiente. Assim, a rescisão do contrato, sem qualquer ônus à autora deve ser operada.
Os valores gastos com as despesas com hotel, não deverão ser restituído, tendo em vista que a hospedagem foi usufruída.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, julgo PROCEDENTE em parte o pedido inicial formulado pela parte autora em face das requeridas, para DECLARAR RESCINDIDO o contrato celebrado entre as partes, sem qualquer ônus a autora, bem como CONDENO a requerida ao pagamento do dano material na importância de 2.070,08 (dois mil setenta reais e oito centavos), corrigido monetariamente desde o ajuizamento da ação e juros de mora de 1% (um por cento), desde a citação, bem como da quantia de R$ 3.000,00 (três mil reais), a título de danos morais, quantia esta que deverá ser corrigida a partir da data do arbitramento.
Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.
Intime-se as partes da SENTENÇA. Ocorrido o trânsito em julgado, a parte devedora deverá, independente de nova intimação, efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 52, inciso III e IV da Lei 9.099/95, subsidiariamente ao artigo 523, §1º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.
O Valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com comprovação tempestiva nos autos, sob pena de incidência da multa descrita anteriormente.
Caso haja pagamento espontâneo, expeça-se o respectivo alvará.
Sem custas e sem honorários por se trata de DECISÃO em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995.
Serve como comunicação.
Porto Velho/RO, data inserida na movimentação.
Acir Teixeira Grécia
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA PORTO VELHO
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7032793-51.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: DANIEL MENDES CARVALHO
Endereço: Rua Surubim, 4714, aP 402, Lagoa, Porto Velho - RO - CEP: 76812-020
Advogado (a): Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAELA AGUIAR DE ZUNIGA - PA14901
Parte requerida: Nome: GOL Linhas Aéreas, VRG Linhas Aéreas S/A
Endereço: Praça Senador Salgado Filho, SN, ENTRE OS EIXOS 46-48 / O-P, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20021-340
Advogado (a): Advogados do(a) REQUERIDO: BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO - RO0002991, GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - SP0186458
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).
Trata-se de Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais promovida por Daniel Mendes Carvalho em face de Gol Linhas Aéreas S/A.
Consta dos autos que o requerente viajou com sua esposa e uma filha de três anos para Belo Horizonte, com o objetivo de participar de uma festa de aniversário de uma outra filha sua. A festividade ocorreu em 20/12/2017. O voo do autor saiu da capital rondoniense no dia 19/12/2017 às 13h50, com previsão de chegada ao destino final às 22h15 do mesmo dia.
Todavia, quando estava aguardando o voo da conexão em Brasília/DF, recebeu a notícia de que voo atrasaria cerca de seis horas. A requerida não ofereceu hotel para hospedagem, mas somente a sala VIP no próprio aeroporto. Como o requerente estava com sua filha de três anos de idade, optou por não utilizar a passagem. Ficou hospedado na casa de seu pai, que mora próximo a Brasília, e de lá, três dias depois, foi de carro para Belo Horizonte.
O requerente pleiteia, além de indenização pelos danos morais, o valor correspondente ao trecho não utilizado.
A empresa requerida em defesa alegou problemas com o tráfego aéreo como motivo do atraso do voo.
Verifico está o processo pronto para SENTENÇA antecipada de MÉRITO.
Consigno, por oportuno, que a questão deve ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, não se aplicando as disposições do Código Brasileiro de Aeronáutica – CBA, sendo a matéria já pacificada nas discussões jurídicas há alguns anos (REsp 740968/RS, STJ).
O cerne da demanda reside basicamente na falta de administração e má execução dos serviços contratados e prestados pela ré quando o voo do trecho Brasília/Belo Horizonte.
De acordo com determinação da Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC), é dever das companhias aéreas fornecerem hospedagem em hotel quando o atraso exceder 4 (quatro) horas. A acomodação em sala VIP não deve ser considerada como hospedagem, pois o passageiro não tem acesso a cama e banheiro privativos.
Questões de complicações referentes ao tráfego aéreo não deve ser encarado como justificativa válida para o atraso, pois é inerente ao ramo da atividade econômica da requerida.
Com relação ao dano moral, neste caso, restou configurado, pois é certo que a parte autora sofreu aborrecimentos e transtornos que extrapolam a normalidade ou o que é corriqueiro, principalmente porque tinha a empresa ré o dever de boa prestação dos serviços contratados, incluindo o de pontualidade, ou ao menos de reparação dos transtornos com a adoção de todas as medidas previstas pela própria Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC.
A respeito desse assunto, transcrevo o seguinte:
"CONSUMIDOR. TRANSPORTE AÉREO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. CDC. CANCELAMENTO DO VÔO. TRATAMENTO INADEQUADO AOS PASSAGEIROS. AUSÊNCIA DE PROVA DE FORÇA MAIOR. DANO MORAL CONFIGURADO. REDUZIDO O QUANTUM INDENIZATÓRIO. Havendo cancelamento de vôo, após horas de espera, e permanecendo o passageiro sem informações adequadas, bem como sem acomodação satisfatória, durante o feriado de carnaval, aguardando a decolagem para enfim confirmar-se a frustração da viagem, está-se inequivocamente diante de tratamento inadequado ao consumidor, o que configura o abalo moral e a necessidade de reparação pela empresa de transporte

aéreo. Responsabilidade objetiva do transportador aéreo. Dano moral configurado. Quantum reduzido. Recurso parcialmente provido. Unânime". (Recurso Cível Nº 71001546464, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: João Pedro Cavalli Junior, Julgado em 27/03/2008).

Na esteira do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor "o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre fruição e riscos".

Nessa seara, para se configurar o dever de indenizar, basta a existência concorrente de dois elementos: a) o dano efetivo, moral e/ou patrimonial; e, b) o nexo causal entre o defeito do serviço e a lesão sofrida pelo consumidor.

Em resumo, presentes os pressupostos da responsabilidade civil objetiva – prestação inadequada de serviço, dano e nexo de causalidade, com fundamento nos artigos 20 e 22 do Código de Defesa do Consumidor deve ser afirmada a obrigação de indenizar do agente causador do dano, que no caso, é a empresa ré.

Em se tratando da valoração da indenização, adotam-se os critérios informados pela doutrina e jurisprudência, com destaque para a análise do binômio necessidade-possibilidade, atento ao grau de culpa, extensão do dano e efetiva compensação pelo injusto sofrido, além do fator desestímulo, evitando-se, contudo, o enriquecimento ilícito.

Considerando que o autor comprovou satisfatoriamente a existência de ato ilícito cometido pela ré, que é fato constitutivo de seu direito, cabia a esta última, na forma do artigo 373, inciso II, do CPC, comprovar a legitimidade do ato, como fato impeditivo do direito alegado, o que não o fez.

Com efeito, concluo que a narrativa do autor merece acolhimento, acarretando as consequências jurídicas aplicáveis ao caso, uma vez que ela certamente confiou, como, aliás, confiam a maioria das pessoas, que, com a passagem comprada e o voo marcado, viajaria sem maiores problemas, como fora previsto.

Além do mais, a atividade de transporte é concessão do Poder Público, que impõe ao concessionário a responsabilidade objetiva pelos prejuízos causados ao passageiro (artigo 37, CF). Somente exclui esta responsabilidade, a culpa exclusiva da vítima, o que evidentemente não é o caso.

A fixação do dano moral, segundo a doutrina e jurisprudência dominantes, deve, entre outras circunstâncias, se ater às consequências do fato, servir como desestímulo para a prática de novas condutas lesivas, observando-se sempre a capacidade financeira do obrigado a indenizar, de forma que o quantum que não implique em enriquecimento indevido do ofendido. Referido valor passa, invariavelmente, pelo arbítrio do juiz.

O aborrecimento sofrido pela parte autora foi significativo, como abordado em linhas acima, no entanto entendo que o dano experimentado pela autora foi somente pelo fato de ter de suportar a falta de resolução em um tempo razoável dos problemas pela empresa aérea, não havendo nenhum prejuízo de perda de compromisso urgente.

A condenação nestas circunstâncias deve ter também caráter pedagógico, mesmo porque atinge grande coletividade de pessoas, e beneficia economicamente sobremaneira as empresas que agem dessa forma, ou seja, com descaso demasiado.

Portanto, diante das circunstâncias do caso, que acarretaram consideráveis transtornos á autora, fixo a indenização pelos danos morais no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais) que entendo justa e razoável para servir de lenitivo ao transtorno sofrido pela demandante, bem como tem o caráter de prevenir condutas semelhantes por parte da ré.

Em relação ao dano material, vê-se que o pedido do autor está balizado em cotação do preço da passagem no site da empresa ré, no mesmo trecho não utilizado pelo autor por conta do descumprimento por parte da empresa do horário contratado para a partida do voo.

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado pela parte autora e CONDENO a ré a PAGAR:

a) R$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de danos morais, acrescidos de juros e correção monetária a partir da publicação desta DECISÃO, consoante precedentes recentes do Superior Tribunal de Justiça;

b) R$ 1.064,44 (um mil, sessenta e quatro reais e quarenta e quatro centavos), corrigidos monetariamente e com juros legais desde a data de 19/12/2017.

Por conseguinte, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Intime-se as partes da SENTENÇA. Ocorrido o trânsito em julgado, a parte devedora deverá, independente de nova intimação, efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 52, inciso III e IV da Lei 9.099/95, subsidiariamente ao artigo 523, §1º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.

O Valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com comprovação tempestiva nos autos, sob pena de incidência da multa descrita anteriormente.

Caso haja pagamento espontâneo, expeça-se o respectivo alvará.

Sem custas e sem honorários por se trata de DECISÃO em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995.

Serve cópia deste DESPACHO como MANDADO /ofício/ intimação.

Porto Velho, data inserida no movimento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA PORTO VELHO
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7034043-22.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: REGILSON PAULA AGUIAR
Endereço: Rua Aquiles Paraguassu, 3372, - de 3342 a 3612 - lado par, Cidade do Lobo, Porto Velho - RO - CEP: 76810-458
Advogado (a): Advogados do(a) REQUERENTE: ANA PAULA STEIN REBOUCAS - RO9651, SERGIO ARAUJO PEREIRA - RO0006539
Parte requerida: Nome: TAM LINHAS AEREAS S/A.
Endereço: Rua Verbo Divino, 2001, - de 999/1000 ao fim, Chácara Santo Antônio (Zona Sul), São Paulo - SP - CEP: 04719-002
Advogado (a): Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO RIVELLI - RO0006640
SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/1.995.

Trata-se de ação de reparação por danos morais promovida por Regilson Paula Aguiar em face de TAM Linhas Aéreas S/A, decorrentes de conduta negligente da requerida em não prestar serviço de transporte aéreo adequado, eficaz e pontual como contratado e prometido.

A parte requerente contratou os serviços da empresa requerida para que pudesse participar de um evento religioso na cidade do Rio de Janeiro, porém, não o fez da forma desejada por culpa exclusiva da empresa requerida.

A requerida apresentou contestação, alegou preliminarmente a falta de documentos indispensáveis à propositura da ação. Afasto a preliminar. Todos os documentos comprovatórios do voo e do alegado dano estão no processo. O MÉRITO apreciará a força probatória dos documentos.

Pois bem, restou comprovado o cancelamento do voo, conforme documentos anexados aos autos.

O motivo apresentado pela requerida – estouro do tempo da carga de trabalho da tripulação – é atinente a questões de organização interna da empresa, não podendo ser considerado caso fortuito, pois é perfeitamente programável a necessidade de troca de uma tripulação pelas horas de voo trabalhadas e número de pousos realizados um só turno.

Por conta do cancelamento do voo, a parte requerente chegou ao destino final com um dia inteiro de atraso, tendo de suportar as várias indecisões da ré tanto em Porto Velho/RO, como em Brasília/DF.
A questão deve ser examinada à luz do CDC, vez que trata-se de relação de consumo.
No caso em questão, resta caracterizada falha na prestação do serviço e a falta de informação segura, o que representa, sem sombra de dúvidas, fatos ofensivos à estabilidade emocional e psicológica do consumidor, ofendendo-se a dignidade humana.
O consumidor, acreditando na credibilidade do serviço contratado, programou-se previamente para a viagem, onde há todo o planejamento necessário e de praxe.
A ré é fornecedora de produtos e prestadora de serviços, de modo que conta com o risco operacional, devendo responder objetivamente pelos danos que der causa. Deve melhor se equipar e se preparar para receber e tutelar o consumidor, fornecendo informações precisas e corretas, a fim de assegurar a segurança do serviço prestado e evitar desencontros e maiores frustrações.
Assim, não havendo prova de isenção de responsabilidade, nos moldes do art. 14, § 2º, II, do CDC, deve triunfar a responsabilidade civil objetiva.
Por essa razão, é procedente o pedido de indenização pelos danos morais sofridos, caracterizados pelo cancelamento e sofrimento causado a parte autora, conforme pacífica jurisprudência do STJ e do TJ/RO (100.001.2004.013940-8 Apelação Cível).
Fixo a indenização por dano moral em R$ 10.000,00 (dez mil reais), de modo a disciplinar a requerida e dar satisfação pecuniária à parte demandante.
Esta é a DECISÃO que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da LF 9.099/95.
Ante ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para CONDENAR a requerida ao pagamento de R$ 10.000,00 (dez mil reais) à parte autora, a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária, a partir da publicação da SENTENÇA (S. 362, STJ).
Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.
Intime-se as partes da SENTENÇA. Ocorrido o trânsito em julgado, a parte devedora deverá, independente de nova intimação, efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 52, inciso III e IV da Lei 9.099/95, subsidiariamente ao artigo 523, §1º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.
O Valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com comprovação tempestiva nos autos, sob pena de incidência da multa descrita anteriormente.
Havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, desde logo fica autorizado o levantamento, independente de nova CONCLUSÃO.
Sem custas e sem honorários por se trata de DECISÃO em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995.
Serve cópia deste DESPACHO como MANDADO /ofício/ intimação.
Porto Velho, data inserida no movimento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA PORTO VELHO
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7023815-85.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: ZULCIDE MENDES SANTANA
Endereço: Rua Antônio Gomides, 7741, Esperança da Comunidade, Porto Velho - RO - CEP: 76825-130
Advogado (a): Advogado do(a) REQUERENTE: AMANDA TAYNARA LAURENTINO LOPES - RO9378
Parte requerida: Nome: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Endereço: Rua Afonso Pena, 161, Sala - 1, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-080
Advogado (a): Advogado do(a) REQUERIDO: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - AC0003592

SENTENÇA
Relatório dispensado na forma da Lei nº 9.099/95.
Trata-se de Ação de Cobrança promovida por Zulcide Mendes Santana em face de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguros DPVAT S/A.
Consta dos autos que a autora sofreu um acidente automobilístico, ficando com sequelas permanentes e que incapacitam ao trabalho. No entanto, teve seu pedido administrativo indeferido da indenização do seguro obrigatório DPVAT.
Ocorre que para se aferir o grau da lesão sofrida pelo requerente, para enquadramento em uma das margens da referida tabela é imprescindível a apresentação de laudo médico oficial emitido pelo Instituto Médico Legal (IML). O referido Laudo deverá apresentar, nos termos do art. 3º, §1º, nos casos de invalidez permanente, indicação se a invalidez é total ou parcial.
Analisando o laudo apresentando pela parte autora, ficou claro que houve lesão permanente, no entanto não foi dito se tal lesão foi total ou parcial, e no caso de ser parcial, qual o percentual de perdas, nos termos do §1º, II, da Lei nº 6.194/1974.
Dessa forma, necessário se faz a realização de perícia judicial, o que é vedado no rito dos juizados especiais, conforme julgado abaixo transcrito:
MANDADO DE SEGURANÇA. SEGUROS. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. ACIDENTE DE TRÂNSITO. LEI Nº 11.945/2009. GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ PERMANENTE. NECESSIDADE DE PERÍCIA MÉDICA JUDICIAL. COMPLEXIDADE DA MATÉRIA. INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. Trata-se de MANDADO de segurança impetrado em face da DECISÃO prolatada pela Segunda Turma Recursal Cível do Estado do Rio Grande do Sul, a qual negou provimento ao recurso inominado nº 71004230413 interposto pela ora impetrante nos autos da ação de cobrança nº 058/3.11.000324-7, mantendo a SENTENÇA que condenou a seguradora ao pagamento da complementação da indenização decorrente do seguro obrigatório DPVAT. Com a edição da Medida Provisória nº 451/2008, convertida posteriormente na Lei nº 11.945/2009, passou a ser obrigatória a graduação da invalidez das vítimas que pretendem perceber o prêmio do seguro obrigatório DPVAT. Essa também é a exegese do recente enunciado sumular nº 474 do Superior Tribunal de Justiça. "In casu", como o acidente automobilístico ocorreu em 28.12.2007 e havendo prova da invalidez permanente, mas parcial, deverá ser graduada a invalidez do sinistrado, observada a tabela de graduação, ainda que o acidente tenha ocorrido antes da vigência da Lei nº 11.945/2009, mostrando-se necessária a produção de prova pericial médica. Assim, considerando a necessidade de realização de prova pericial e a impossibilidade de realização deste procedimento perante o Juizado Especial Cível, impõe-se reconhecer a competência da Justiça Comum para processamento e julgamento da ação de cobrança nº 058/3.11.0000324-7, cassando-se a DECISÃO proferida pela Segunda Turma Recursal Cível proferida nos autos do recurso inominado nº 71004230413. SEGURANÇA CONCEDIDA. (MANDADO de Segurança Nº 70057886616, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Niwton Carpes da Silva, Julgado em 15/05/2014)
Dessa forma, DECLARO A INCOMPETÊNCIA neste processo em virtude da necessidade de realização de prova pericial judicial.
DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 485, IV, do CPC.
Sem custas e honorários na forma da Lei 9.099/95.
Intimem-se as partes desta SENTENÇA. Com o trânsito em julgado deverá o cartório providenciar o regular arquivamento dos autos.
Serve cópia deste DESPACHO como MANDADO /ofício/ intimação.
Porto Velho, data inserida no movimento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA PORTO VELHO
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7023815-85.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: ZULCIDE MENDES SANTANA
Endereço: Rua Antônio Gomides, 7741, Esperança da Comunidade, Porto Velho - RO - CEP: 76825-130

Advogado (a): Advogado do(a) REQUERENTE: AMANDA TAYNARA LAURENTINO LOPES - RO9378
Parte requerida: Nome: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Endereço: Rua Afonso Pena, 161, Sala - 1, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-080
Advogado (a): Advogado do(a) REQUERIDO: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - AC0003592
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma da Lei nº 9.099/95.
Trata-se de Ação de Cobrança promovida por Zulcide Mendes Santana em face de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguros DPVAT S/A.
Consta dos autos que a autora sofreu um acidente automobilístico, ficando com sequelas permanentes e que incapacitam ao trabalho. No entanto, teve seu pedido administrativo indeferido da indenização do seguro obrigatório DPVAT.
Ocorre que para se aferir o grau da lesão sofrida pelo requerente, para enquadramento em uma das margens da referida tabela é imprescindível a apresentação de laudo médico oficial emitido pelo Instituto Médico Legal (IML). O referido Laudo deverá apresentar, nos termos do art. 3º, §1º, nos casos de invalidez permanente, indicação se a invalidez é total ou parcial.
Analisando o laudo apresentando pela parte autora, ficou claro que houve lesão permanente, no entanto não foi dito se tal lesão foi total ou parcial, e no caso de ser parcial, qual o percentual de perdas, nos termos do §1º, II, da Lei nº 6.194/1974.
Dessa forma, necessário se faz a realização de perícia judicial, o que é vedado no rito dos juizados especiais, conforme julgado abaixo transcrito:
MANDADO DE SEGURANÇA. SEGUROS. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. ACIDENTE DE TRÂNSITO. LEI Nº 11.945/2009. GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ PERMANENTE. NECESSIDADE DE PERÍCIA MÉDICA JUDICIAL. COMPLEXIDADE DA MATÉRIA. INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. Trata-se de MANDADO de segurança impetrado em face da DECISÃO prolatada pela Segunda Turma Recursal Cível do Estado do Rio Grande do Sul, a qual negou provimento ao recurso inominado nº 71004230413 interposto pela ora impetrante nos autos da ação de cobrança nº 058/3.11.000324-7, mantendo a SENTENÇA que condenou a seguradora ao pagamento da complementação da indenização decorrente do seguro obrigatório DPVAT. Com a edição da Medida Provisória nº 451/2008, convertida posteriormente na Lei nº 11.945/2009, passou a ser obrigatória a graduação da invalidez das vítimas que pretendem perceber o prêmio do seguro obrigatório DPVAT. Essa também é a exegese do recente enunciado sumular nº 474 do Superior Tribunal de Justiça. "In casu", como o acidente automobilístico ocorreu em 28.12.2007 e havendo prova da invalidez permanente, mas parcial, deverá ser graduada a invalidez do sinistrado, observada a tabela de graduação, ainda que o acidente tenha ocorrido antes da vigência da Lei nº 11.945/2009, mostrando-se necessária a produção de prova pericial médica. Assim, considerando a necessidade de realização de prova pericial e a impossibilidade de realização deste procedimento perante o Juizado Especial Cível, impõe-se reconhecer a competência da Justiça Comum para processamento e julgamento da ação de cobrança nº 058/3.11.0000324-7, cassando-se a DECISÃO proferida pela Segunda Turma Recursal Cível proferida nos autos do recurso inominado nº 71004230413. SEGURANÇA CONCEDIDA. (MANDADO de Segurança Nº 70057886616, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Niwton Carpes da Silva, Julgado em 15/05/2014)
Dessa forma, DECLARO A INCOMPETÊNCIA neste processo em virtude da necessidade de realização de prova pericial judicial.
DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 485, IV, do CPC.
Sem custas e honorários na forma da Lei 9.099/95.
Intimem-se as partes desta SENTENÇA. Com o trânsito em julgado deverá o cartório providenciar o regular arquivamento dos autos.
Serve cópia deste DESPACHO como MANDADO /ofício/ intimação.
Porto Velho, data inserida no movimento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA PORTO VELHO
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7041642-46.2017.8.22.0001
Parte requerente: Nome: DANIEL NUNES LIRA BARBOSA
Endereço: Rua Abunã, 1473, Edifício Porto Palazza - apto 203, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-273
Advogado (a): Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE AUGUSTO DE LIMA SANTOS - PB14326
Parte requerida: Nome: JACIANE SILVA DE OLIVEIRA
Endereço: Rua Maria Rita Barradas, 236, Ed. Lancaster, apt. 901, Piedade, Jaboatão Dos Guararapes - PE - CEP: 54410-320
Advogado (a): Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Aguarde-se por 30 (trinta) dias, nada sendo requerido, voltem os autos conclusos para extinção.
Porto Velho/RO, data inserida na movimentação.
Acir Teixeira Grécia
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7035300-82.2018.8.22.0001
REQUERENTE: MARIA JOSE CARMO DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCUS VINICIUS PRUDENTE - RO0000212
REQUERIDO: JOAO BOSCO RODRIGUES BEZERRA ROCHA SEGUNDO
Advogado do(a) REQUERIDO:
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala A - 3º Juizado Especial Cível Data: 28/11/2018 Hora: 11:20
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de

revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Porto Velho (RO), 17 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7026489-36.2018.8.22.0001
REQUERENTE: ADILTON BARBOSA VASCONCELOS JUNIOR
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE REINALDO DE OLIVEIRA - SP0125685
REQUERIDO: VIVO S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO:
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala A - 3º Juizado Especial Cível Data: 28/11/2018 Hora: 12:00
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Porto Velho (RO), 17 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA PORTO VELHO
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7007744-08.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: JOAO BOSCO BARBOZA DA SILVA
Endereço: Rua Francisco Barros, 7327, - de 7278/7279 a 7346/7347, Teixeirão, Porto Velho - RO - CEP: 76825-322
Advogado (a): Advogado do(a) REQUERENTE: JEFERSON DE SOUZA RODRIGUES - RO0007544
Parte requerida: Nome: IGOR MACHADO
Endereço: Rua Estela Alencar, 2254, - de 2157/2158 ao fim, Juscelino Kubitschek, Porto Velho - RO - CEP: 76829-338
Advogado (a): Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Trata-se de Embargos de Declaração promovidos por João Bosco Barboza da Silva em que a parte embargante alega contradição da SENTENÇA de Id 20206364.
Analisando bem o ato judicial proferido, verifico existir a contradição alegada.
Pelo que conta a parte embargante (requerente) na inicial, não houve a venda da motocicleta ao requerido, mas somente uma espécie de doação condicionada ao pagamento pelo requerido de todas as parcelas de um consórcio em que estava atrelada a moto, bem ainda as despesas administrativas e de impostos que incorressem sobre o veículo.
É possível ver, também, que a parte requerente aparece como cessionário em um contrato de “Promessa de Cessão e Transferência de Contrato de Alienação Fiduciária em Garantia”, feito com a anuência da Administração do Consórcio Nacional Honda (Id 16606479). Assim, vê-se que o requerente, ora embargante, é quem assumiu o dever de pagamento das parcelas do consórcio, e de outras taxas referente a licenciamento, seguro obrigatório e impostos (IPVA).
Dessa forma, considerando as ponderações acima, bem ainda o princípio da informalidade existente nos Juizados Especiais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial nos seguintes termos:
a) DEFIRO a ordem liminar de busca e apreensão da motocicleta objeto dos autos, deixando o requerente/embargante, João Bosco Barboza da Silva, como depositário;
b) CONDENAR o requerido/embargado, Igor Machado, na obrigação de pagar, no prazo de 30 (trinta) dias, todas as parcelas em atraso do consórcio em que foi obtida a motocicleta, bem ainda todas as despesas administrativas perante o DETRAN/RO, além de eventuais impostos, sob pena de CONCESSÃO DEFINITIVA

da posse direta da motocicleta em favor da parte requerente/ embargante. Neste caso, no entanto, a dívida continuaria em nome deste, não tendo mais o outro a obrigação de quitação.
Por conseguinte, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.
Sem custas e sem honorários por se trata de DECISÃO em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995.
Isto posto, CONHEÇO DOS EMBARGOS, uma vez que são tempestivos, e no MÉRITO JULGO-OS PARCIALMENTE PROCEDENTES.
Intimem-se as partes.
Serve cópia deste DESPACHO como MANDADO /ofício/ intimação.
Porto Velho, data inserida no movimento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA PORTO VELHO
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7033617-10.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: PAULA ALEXANDRE PRESTES CANOÊ
Endereço: Rua Monteiro Lobato, 5433, - até 5541/5542, Eldorado, Porto Velho - RO - CEP: 76811-776
Advogado (a): Advogado do(a) REQUERENTE: PAULA ALEXANDRE PRESTES CANOÊ - RO8461
Parte requerida: Nome: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Endereço: AC Aeroporto Internacional de Porto Velho, Avenida Governador Jorge Teixeira 6490, Aeroporto, Porto Velho - RO - CEP: 76803-970
Advogado (a): Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP0167884
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95.
Trata-se de Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais promovida por PAULA ALEXANDRE PRESTES CANOÊ em face de AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A, em que a parte autora alega que ao pedir o cancelamento de três passagens aéreas, a empresa requerida, realiza a cobrança abusiva, que somaram em valor à maior que o valor das passagens e a consequente negativa de reembolso.
A parte requerida em sua defesa disse que a empresa aérea impõe esta taxa elevada nos casos de bilhetes promocionais, não havendo possibilidade de ressarcimento no caso do bilhete adquirido pelo autor.
Verifico que o processo está pronto para SENTENÇA de MÉRITO, considerando se tratar a matéria eminentemente de direito.
A questão merece análise de acordo com o disposto no Código de Defesa do Consumidor (CDC) que em seu art. 39, V, diz que "é vedado ao fornecedor de produtos ou serviços exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva".
Para verificar a abusividade da cobrança da taxa de cancelamento, deve-se analisar o disposto no art. 740 do Código Civil que diz que "o passageiro tem direito a rescindir o contrato de transporte antes de iniciada a viagem, sendo-lhe devida a restituição do valor da passagem, desde que feita a comunicação ao transportador em tempo de ser renegociada".
O parágrafo 3º do mesmo artigo diz que "o transportador terá direito de reter até cinco por cento da importância a ser restituída ao passageiro, a título de multa compensatória".
Tal disposição legal tem a FINALIDADE de evitar o enriquecimento ilícito, vale dizer, a empresa receber o valor da passagem e depois, após o cancelamento do bilhete, continuar com o valor, mesmo tem tido a possibilidade de vender a passagem novamente para outra pessoa.
Ao mesmo tempo, a medida impõe uma penalidade ao passageiro em um patamar correto.
Nesse caso, entendo que deve a requerida devolver somente o percentual de 95% do valor pago pelo requerente, vale dizer, R$ 1.150,45 (um mil cento e cinquenta reais e quarenta e cinco centavos).
Com relação ao dano moral, entendo que o simples descumprimento do dever de ressarcimento do requerente não enseja necessariamente dano moral, a menos que houvesse algum destrato praticado por prepostos da ré ou então negativação do nome da parte requerente.
Assim, considerando todo o abordado acima, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL para CONDENAR a parte requerida, AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A, a pagar à parte requerente, a quantia de R$ 1.150,45 (um mil cento e cinquenta reais e quarenta e cinco centavos), corrigidos monetariamente desde 04/10/2017 e com juros legais desde a data da citação válida.
Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.
Intime-se as partes da SENTENÇA. Ocorrido o trânsito em julgado, a parte devedora deverá, independente de nova intimação, efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 52, inciso III e IV da Lei 9.099/95, subsidiariamente ao artigo 523, §1º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.
O Valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com comprovação tempestiva nos autos, sob pena de incidência da multa descrita anteriormente.
Caso haja pagamento espontâneo, expeça-se o respectivo alvará.
Sem custas e sem honorários por se trata de DECISÃO em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995.
Serve cópia deste DESPACHO como MANDADO /ofício/ intimação.
Porto Velho, data inserida no movimento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7030431-76.2018.8.22.0001
REQUERENTE: HERCILIO JOSE DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: LAURA CRISTINA LIMA DE SOUSA - RO6666, MARCOS CESAR DE MESQUITA DA SILVA - RO4646
REQUERIDO: SMILES FIDELIDADE S.A., BB ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO S A
Advogado do(a) REQUERIDO: ALINE SUMECK BOMBONATO - RO0003728
Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP0211648
Intimação
"...."

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA PORTO VELHO
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7027492-26.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS
Endereço: Rua Rafael Vaz e Silva, 1040, - de 980/981 a 1309/1310, Nossa Senhora das Graças, Porto Velho - RO - CEP: 76804-162
Advogado (a): Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA - RO0007904
Parte requerida: EXECUTADO: FLORISMAR DOS SANTOS
Nome: FLORISMAR DOS SANTOS
Endereço: Rua Mário Andreazza, 365, rua aparecida 365-Bairro Aparecida, São Francisco, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000

DESPACHO
Defiro a substituição do polo ativo da demanda, tendo em vista à informalidade dos Juizados Especiais e visando à celeridade e economia processual.
A substituição deverá ser nos moldes do instrumento de cessão de crédito, anexado no id 21235585, devendo ainda a cessionária ser intimada para apresentar o endereço atualizado do executado, no prazo de 5 dias.
Retifique-se o polo ativo.
Porto Velho/RO, data inserida na movimentação.
Acir Teixeira Grécia
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA PORTO VELHO
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7032613-35.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: FABBIO TOSHIO BRUGIM MATSUBARA
Endereço: Estrada da Penal, 4405, - de 4525 a 4555 - lado ímpar, Rio Madeira, Porto Velho - RO - CEP: 76821-331
Advogado (a): Advogado do(a) REQUERENTE: MAGDA ZACARIAS DE MATOS - RO0008004
Parte requerida: Nome: TIM CELULAR S.A.
Endereço: Rua Guanabara, 1265, - de 2108 a 2370 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-002
Advogado (a): Advogados do(a) REQUERIDO: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - RO0006235, MARCOS DE REZENDE ANDRADE JUNIOR - SP0188846
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do art. 38 da lei nº 9.099/95.
Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Morais promovida por Fabbio Toshio Brugim Matsubara em face de Tim Celular S/A.
Consta dos autos que a parte autora, cliente da requerida na modalidade "controle", em que paga um valor fixo mensal, podendo utilizar livremente de vários serviços oferecidos no pacote, teve sua linha suspensa sem motivo.
A requerida em sua defesa trouxe alegações genéricas, debatendo teoricamente os requisitos para a condenação em indenização por danos morais, sem rechaçar com propriedade os fatos apresentados na inicial.
Verifica-se que a assiste razão ao requerente. Não há notícias de que houvesse faturas vencidas no plano contratado pelo autor. A requerida em sua defesa também não apresentou nenhum outro problema que pudesse ocasionar o corte por culpa da parte requerente.
Houve inegável falha na prestação do serviço no caso em estudo. A requerida suspendeu sem motivação os serviços de telefonia do requerente. Este inclusive registrou e provou isso por meio de vídeos, mesmo depois da concessão da liminar para restabelecimento do sinal.
Por entender ter ocorrido neste caso falha na prestação do serviço, ocasionando uma série de irritações pelo consumidor, que teve que buscar a guarida do judiciário para ver seu direito amparado, inegável, então, a ocorrência de danos morais. Colaciono, inclusive, julgado neste respeito:
APELAÇÃO CÍVEL - INSCRIÇÃO INDEVIDA - FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO - DANO MORAL - MAJORAÇÃO. Restando evidenciado nos autos a negativação indevida do nome da parte requerente por débito quitado, mostra-se patente o dever de indenizar em virtude da falha na prestação de serviço, nos termos do art. 14, do Código de Defesa do Consumidor. A indenização por dano moral deve ser fixada em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, sendo suficiente para reparar dano, como se extrai do art. 944, caput do Código Civil, observando, ainda, a peculiaridade de cada caso, bem como ao grau de culpa e o porte econômico das partes. Sendo valor indenizatório é irrisório é cabível sua majoração.
O próprio Código de Defesa do Consumidor no art. 14 preceitua expressamente que o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
Com relação ao dano moral, entende-se pacificamente nos corredores jurídicos que estão consubstanciados nos próprios fatos que causaram aborrecimentos e constrangimentos ao jurisdicionado. Trata-se de sensação e, portanto, direito subjetivo que se projeta de várias formas nas diferentes pessoas que compõem o meio social.
"Neste ponto, a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que o dano moral está ínsito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. Se a ofensa é grave e de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum.
Na mensuração do quantum indenizatório, acompanho o seguinte entendimento da jurista e Magistrada Helena Elias:
"O princípio da exemplaridade foi recentemente adotado na jurisprudência do STJ. Luiz Roldão de Freitas Gomes defende, em sede doutrinária, a aplicação de tal princípio. Após afirmar que, 'sob a égide da atual Carta Magna, a reparação dos danos morais é ampla e desprovida de limitações, que não sejam as decorrentes de sua causalidade', anota que, com a expressa previsão constitucional, aquela reparação ganhou autonomia, 'deixando de ter por fundamento exclusivamente a culpa, que inspirava uma de suas FINALIDADE s: servir de exemplaridade ao infrator. Em consulta ao dicionário Aurélio, encontra se, para o verbete exemplaridade, o significado de 'qualidade ou caráter de exemplar'. Exemplar, por seu turno, é aquilo 'que serve ou pode servir de exemplo, de modelo'. O critério de exemplaridade parece estar apto a substituir o dano punição do ofensor na avaliação do dano moral, por oferecer a vantagem se amoldar, com maior grau de adequação e aceitabilidade, ao ordenamento jurídico pátrio, sem o inconveniente, apontado por Humberto Theodoro Júnior, de ensejar uma pena sem prévia cominação legal. Em recente acórdão, da relatoria do Min. Luiz Fux, o STJ adotou expressamente o princípio da exemplaridade, ao assentar que a 'fixação dos danos morais deve obedecer aos critério da solidariedade e da exemplaridade, que implica na vaporação da proporcionalidade do quantum e na capacidade econômica do sucumbente".
Assim, considerando todo o abordado acima, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL para CONDENAR a requerida, a:
a) RESTABELECER o sinal de telefonia no número (44) 99945-9685, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de multa diária que majoro para R$ 500,00 (quinhentos reais), até o limite de R$ 5.000,00 (cinco mil reais);
b) PAGAR à requerente a quantia de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização por danos morais, corrigidos monetariamente e com juros legais deste a data de registro desta SENTENÇA no sistema PJe.
Por conseguinte, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.
Intime-se as partes da SENTENÇA. Ocorrido o trânsito em julgado, a parte devedora deverá, independente de nova intimação, efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 52, inciso III e IV da Lei 9.099/95, subsidiariamente ao artigo 523, §1º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.
O Valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com comprovação tempestiva nos autos, sob pena de incidência da multa descrita anteriormente.

Caso haja pagamento espontâneo, expeça-se o respectivo alvará.
Sem custas e sem honorários por se trata de DECISÃO em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995.
Serve cópia deste DESPACHO como MANDADO /ofício/ intimação.
Porto Velho, data inserida no movimento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA PORTO VELHO
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7032744-10.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: ANTONIO FRANCISCO OLIVEIRA RAMOS
Endereço: Avenida Miguel Chakian, 1468, Embratel, Porto Velho - RO - CEP: 76847-000
Advogado (a): Advogado do(a) REQUERENTE:
Parte requerida: Nome: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS
Endereço: Avenida Governador Jorge Teixeira, 1350, - de 1296 a 1612 - lado par, Embratel, Porto Velho - RO - CEP: 76820-844
Advogado (a): Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546
SENTENÇA
Trata-se de Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais promovida por Antônio Francisco Oliveira Ramos em face de Bradesco Auto/RE Companhia de Seguros S/A.
Consta dos autos que a parte autora sofreu em sua conta-corrente três descontos promovidos pela requerida, totalizando R$ 1.793,61 (um mil, setecentos e noventa e três reais e sessenta e um centavos). No entanto, a parte autora nega qualquer relação jurídica com a empresa demandada.
A requerida não trouxe alegações que rebatessem os fatos narrados pelo autor. Não trouxe cópia do contrato. Limitou-se em tecer alegações genéricas e de cunho doutrinário.
Rejeito a alegação da requerida de necessidade de modificação do polo passivo. Os descontos, constantes no estrato bancário da conta do autor, foram realizados por “Bradesco Auto RE S/A”, e não “Banco Bradesco S/A”.
A parte autora, nos termos do art. 373, I, do CPC, provou os descontos sofridos.
A empresa requerida, talvez por ser do mesmo grupo econômico do Banco em que o requerente tem conta, promoveu os descontos na conta-corrente deste na esperança de que não se manifestasse. Vê-se claramente que o requerido agiu de forma ardilosa e egoísta.
Em relação ao dano moral, todavia, não restou demonstrado. O simples desconto indevido não deve gerar, de forma presumida, o dano.
Ademais, a devolução corrigida do valor descontado visa reparar a perda sofrida pela parte autora, inclusive os transtornos inerentes ao desconto desmotivado.
Assim, considerando todo o abordado acima, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL para condenar o requerido a pagar à autora, a quantia de R$ 2.239,38 (dois mil, duzentos e trinta e nove reais e trinta e oito centavos), atualizado monetariamente e com juros legais desde o ingresso da ação.
Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.
Intime-se as partes da SENTENÇA. Ocorrido o trânsito em julgado, a parte devedora deverá, independente de nova intimação, efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 52, inciso III e IV da Lei 9.099/95, subsidiariamente ao artigo 523, §1º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.
O Valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com comprovação tempestiva nos autos, sob pena de incidência da multa descrita anteriormente.
Caso haja pagamento espontâneo, expeça-se o respectivo alvará.
Sem custas e sem honorários por se trata de DECISÃO em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995.
Serve cópia deste DESPACHO como MANDADO /ofício/ intimação.
Porto Velho, data inserida no movimento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA PORTO VELHO
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7033193-65.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: ELIZABETH PAULO DA SILVA
Endereço: Rua Jardins, 1227, cond. hortencia, casa 73, Bairro Novo, Porto Velho - RO - CEP: 76817-001
Advogado (a): Advogados do(a) REQUERENTE: EZIO PIRES DOS SANTOS - RO0005870, BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS - RO0006156
Parte requerida: Nome: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, N. 2112, CAERD, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-046
Advogado (a): Advogado do(a) REQUERIDO: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
SENTENÇA
Trata-se de ação de reparação por danos morais por Elizabeth Paulo da Silva contra Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - CAERD, alegando, em síntese, que foi vítima de descaso, omissão e negligência, haja vista ter sofrido com a falta no fornecimento de água encanada em sua residência por 10 (dez) dias seguidos.
Com base nos fatos narrados, pugna que seja julgado procedente o pedido inicial, para condenar a requerida a lhe indenizar, no valor de R$ 6.000,00 (seis mil reais).
Foi dada a oportunidade para a apresentação de defesa e produção de provas pela ré.
No presente caso, entendo desnecessária a produção de novas provas, comportando o feito julgamento no estado em que se encontra e, conforme entendimento do colendo Superior Tribunal de Justiça, presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do Juiz, e não mera faculdade, assim proceder. (STJ B 40 Turma, Resp. 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).
Conforme previsão doutrinária e jurisprudencial, tem-se que o fornecimento de água potável, constitui serviço essencial, pois atende a uma das necessidades básicas dos cidadãos, constituindo, em tempos modernos, como essencial a uma vida digna.
Não se olvida que todo serviço público deve possuir de forma ínsita algum grau de essencialidade; no entanto, também é escorreito declinar que se considera essencial determinado serviço público quando diz respeito mais diretamente a uma necessidade inadiável e vital dos cidadãos, relacionada a um dever primordial incidente sobre o Estado.
A doutrina frequentemente utiliza a Lei Federal n. 7.783/89, como parâmetro para avaliar a essencialidade de um serviço público.
Logo, para efeito de disciplinar o direito de greve, o seu art. 10 define quais são os serviços ou atividades essenciais que dispõe sobre as necessidades inadiáveis da coletividade, e como não poderia deixar de ser, a distribuição de água potável à população recebe atenção:
“Art. 10 - São considerados serviços ou atividades essenciais: I - Tratamento e abastecimento de água; produção e distribuição de energia elétrica; gás e combustíveis (...).”
A Lei n. 8.987/95 que dispõe sobre a permissão e concessão do serviço público, em seu art. 6º, parágrafo 1º, estabelece:
“Art. 6º. Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

Parágrafo 1º – Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas."
Tem-se que o fornecimento de água encanada deve ser compreendido desde o princípio, como dever primordial de um Estado, comprometido com o bem estar social, postura esta assumida pela República Federativa do Brasil, através da Constituição de 1988.
Desse modo, fica evidente que além de estar ligada à seara consumerista, a prestação do serviço em comento se encontra fortemente jungida à noção de cidadania.
Volvendo ao caso dos autos, ainda que se fosse considerar que a suspensão inicial do fornecimento de água decorreu e razão da queima da bomba do poço que abastece a região em que mora a parte autora, devemos também levar em consideração o longo prazo para restabelecimento dos serviços, que segundo narrado na inicial, ocorreu por dez dias seguidos, o que ultrapassa o razoável, deixando a parte autora, efetiva consumidora, sem água tratada para beber, tomar banho e fazer comida.
Embora a parte requerida tenha afirmado que providenciou a manutenção do abastecimento por meio de caminhão-pipa, de nada parece ter surtido efeito na residência do requerente, pois, como a própria empresa ré fala, como o condomínio em que mora o autor é um dos últimos da região, a água demora para chegar.
É importante dizer, também, que são emitidas faturas mensais pela ré, cobrando pela distribuição da água encanada, o que caracteriza sua responsabilidade por manter o fornecimento regular. A distribuição dos caminhões-pipa deve levar em consideração a distância de algumas casas da caixa central de abastecimento.
Dessa maneira, a responsabilidade da empresa ré deve ser decidida sob o abrigo da responsabilidade objetiva, uma vez que se trata de concessionária de serviço público, e a relação entre as partes é regida pelo Código de Defesa do Consumidor, haja vista ser típica a relação de consumo, de modo que compete à requerida comprovar que não é sua responsabilidade pelo ressarcimento dos danos, em que pese, apesar de ser caso de responsabilidade objetiva, subsistirem inalterados alguns pressupostos para se configurar o dever de indenizar, a saber: o dano e o nexo de causalidade.
A requerida, portanto, responde pelos danos causados a seus usuários, desde que comprovados o dano e o nexo de causalidade, a não ser que comprove fato de terceiro ou culpa exclusiva do consumidor, o que aqui não se verifica. A demora para o restabelecimento do serviço essencial ultrapassou o razoável.
Comprovado está o nexo causal entre o dano experimentado pela autora.
Não se trata de mera eventualidade, uma vez que a interrupção durou longo período. A responsabilidade avulta pela falha do serviço verificada não só em razão da interrupção, mas também da falta de restabelecimento em curto espaço de tempo, o que firma o nexo de causalidade entre o dano experimentado pelo requerente e a conduta da requerida.
Resta fixar o valor da indenização, que é a tarefa mais árdua em se tratando de indenização por dano moral, uma vez que a um só tempo lidamos com duas grandezas absolutamente distintas, uma imaterial (o abalo sofrido) e outra material (o dinheiro).
Compatibilizar o abalo à honra objetiva com um valor monetário que, de alguma forma, represente não um pagamento, mas um lenitivo, é muito difícil.
A jurisprudência tem oferecido alguns critérios para quantificar o valor do dano moral, havendo entendimento majoritário no sentido de que se leve em consideração a intensidade da ofensa, a capacidade financeira do ofensor e condição econômica do ofendido, de forma que a reparação não represente a ruína para o devedor, nem constitua fonte de enriquecimento sem causa para o credor, devendo ser estabelecida criteriosamente.
No presente caso concreto, considerando a condição econômica da autora, bem como a repercussão do ocorrido, a culpa grave da requerida e a capacidade financeira desta, fixo o dano moral no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais).
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado por Elizabeth Paulo da Silva contra Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - CAERD, para o fim de CONDENAR esta a pagar àquela R$ 2.000,00 (dois mil reais), a título de danos morais, acrescido de correção monetária e juros legais de 1% (um por cento) ao mês a partir da presente condenação (Súmula 362, Superior Tribunal de Justiça).
Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.
Intime-se as partes da SENTENÇA. Ocorrido o trânsito em julgado, a parte devedora deverá, independente de nova intimação, efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 52, inciso III e IV da Lei 9.099/95, subsidiariamente ao artigo 523, §1º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.
O Valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com comprovação tempestiva nos autos, sob pena de incidência da multa descrita anteriormente.
Caso haja pagamento espontâneo, expeça-se o respectivo alvará.
Sem custas e sem honorários por se trata de DECISÃO em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995.
Serve cópia deste DESPACHO como MANDADO /ofício/ intimação.
Porto Velho, data inserida no movimento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA PORTO VELHO
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7032793-51.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: DANIEL MENDES CARVALHO
Endereço: Rua Surubim, 4714, aP 402, Lagoa, Porto Velho - RO - CEP: 76812-020
Advogado (a): Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAELA AGUIAR DE ZUNIGA - PA14901
Parte requerida: Nome: GOL Linhas Aéreas, VRG Linhas Aéreas S/A
Endereço: Praça Senador Salgado Filho, SN, ENTRE OS EIXOS 46-48 / O-P, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20021-340
Advogado (a): Advogados do(a) REQUERIDO: BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO - RO0002991, GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - SP0186458
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).
Trata-se de Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais promovida por Daniel Mendes Carvalho em face de Gol Linhas Aéreas S/A.
Consta dos autos que o requerente viajou com sua esposa e uma filha de três anos para Belo Horizonte, com o objetivo de participar de uma festa de aniversário de uma outra filha sua. A festividade ocorreu em 20/12/2017. O voo do autor saiu da capital rondoniense no dia 19/12/2017 às 13h50, com previsão de chegada ao destino final às 22h15 do mesmo dia.
Todavia, quando estava aguardando o voo da conexão em Brasília/DF, recebeu a notícia de que voo atrasaria cerca de seis horas. A requerida não ofereceu hotel para hospedagem, mas somente a sala VIP no próprio aeroporto. Como o requerente estava com sua filha de três anos de idade, optou por não utilizar a passagem. Ficou hospedado na casa de seu pai, que mora próximo a Brasília, e de lá, três dias depois, foi de carro para Belo Horizonte.
O requerente pleiteia, além de indenização pelos danos morais, o valor correspondente ao trecho não utilizado.
A empresa requerida em defesa alegou problemas com o tráfego aéreo como motivo do atraso do voo.
Verifico está o processo pronto para SENTENÇA antecipada de MÉRITO.
Consigno, por oportuno, que a questão deve ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele

inerentes, não se aplicando as disposições do Código Brasileiro de Aeronáutica – CBA, sendo a matéria já pacificada nas discussões jurídicas há alguns anos (REsp 740968/RS, STJ).
O cerne da demanda reside basicamente na falta de administração e má execução dos serviços contratados e prestados pela ré quando o voo do trecho Brasília/Belo Horizonte.
De acordo com determinação da Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC), é dever das companhias aéreas fornecerem hospedagem em hotel quando o atraso exceder 4 (quatro) horas. A acomodação em sala VIP não deve ser considerada como hospedagem, pois o passageiro não tem acesso a cama e banheiro privativos.
Questões de complicações referentes ao tráfego aéreo não deve ser encarado como justificativa válida para o atraso, pois é inerente ao ramo da atividade econômica da requerida.
Com relação ao dano moral, neste caso, restou configurado, pois é certo que a parte autora sofreu aborrecimentos e transtornos que extrapolam a normalidade ou o que é corriqueiro, principalmente porque tinha a empresa ré o dever de boa prestação dos serviços contratados, incluindo o de pontualidade, ou ao menos de reparação dos transtornos com a adoção de todas as medidas previstas pela própria Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC.
A respeito desse assunto, transcrevo o seguinte:
"CONSUMIDOR. TRANSPORTE AÉREO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. CDC. CANCELAMENTO DO VÔO. TRATAMENTO INADEQUADO AOS PASSAGEIROS. AUSÊNCIA DE PROVA DE FORÇA MAIOR. DANO MORAL CONFIGURADO. REDUZIDO O QUANTUM INDENIZATÓRIO. Havendo cancelamento de vôo, após horas de espera, e permanecendo o passageiro sem informações adequadas, bem como sem acomodação satisfatória, durante o feriado de carnaval, aguardando a decolagem para enfim confirmar-se a frustração da viagem, está-se inequivocamente diante de tratamento inadequado ao consumidor, o que configura o abalo moral e a necessidade de reparação pela empresa de transporte aéreo. Responsabilidade objetiva do transportador aéreo. Dano moral configurado. Quantum reduzido. Recurso parcialmente provido. Unânime". (Recurso Cível Nº 71001546464, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: João Pedro Cavalli Junior, Julgado em 27/03/2008).
Na esteira do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor "o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre fruição e riscos".
Nessa seara, para se configurar o dever de indenizar, basta a existência concorrente de dois elementos: a) o dano efetivo, moral e/ou patrimonial; e, b) o nexo causal entre o defeito do serviço e a lesão sofrida pelo consumidor.
Em resumo, presentes os pressupostos da responsabilidade civil objetiva – prestação inadequada de serviço, dano e nexo de causalidade, com fundamento nos artigos 20 e 22 do Código de Defesa do Consumidor deve ser afirmada a obrigação de indenizar do agente causador do dano, que no caso, é a empresa ré.
Em se tratando da valoração da indenização, adotam-se os critérios informados pela doutrina e jurisprudência, com destaque para a análise do binômio necessidade-possibilidade, atento ao grau de culpa, extensão do dano e efetiva compensação pelo injusto sofrido, além do fator desestímulo, evitando-se, contudo, o enriquecimento ilícito.
Considerando que o autor comprovou satisfatoriamente a existência de ato ilícito cometido pela ré, que é fato constitutivo de seu direito, cabia a esta última, na forma do artigo 373, inciso II, do CPC, comprovar a legitimidade do ato, como fato impeditivo do direito alegado, o que não o fez.
Com efeito, concluo que a narrativa do autor merece acolhimento, acarretando as consequências jurídicas aplicáveis ao caso, uma vez que ela certamente confiou, como, aliás, confiam a maioria das pessoas, que, com a passagem comprada e o voo marcado, viajaria sem maiores problemas, como fora previsto.
Além do mais, a atividade de transporte é concessão do Poder Público, que impõe ao concessionário a responsabilidade objetiva pelos prejuízos causados ao passageiro (artigo 37, CF). Somente exclui esta responsabilidade, a culpa exclusiva da vítima, o que evidentemente não é o caso.
A fixação do dano moral, segundo a doutrina e jurisprudência dominantes, deve, entre outras circunstâncias, se ater às consequências do fato, servir como desestímulo para a prática de novas condutas lesivas, observando-se sempre a capacidade financeira do obrigado a indenizar, de forma que o quantum que não implique em enriquecimento indevido do ofendido. Referido valor passa, invariavelmente, pelo arbítrio do juiz.
O aborrecimento sofrido pela parte autora foi significativo, como abordado em linhas acima, no entanto entendo que o dano experimentado pela autora foi somente pelo fato de ter de suportar a falta de resolução em um tempo razoável dos problemas pela empresa aérea, não havendo nenhum prejuízo de perda de compromisso urgente.
A condenação nestas circunstâncias deve ter também caráter pedagógico, mesmo porque atinge grande coletividade de pessoas, e beneficia economicamente sobremaneira as empresas que agem dessa forma, ou seja, com descaso demasiado.
Portanto, diante das circunstâncias do caso, que acarretaram consideráveis transtornos á autora, fixo a indenização pelos danos morais no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais) que entendo justa e razoável para servir de lenitivo ao transtorno sofrido pela demandante, bem como tem o caráter de prevenir condutas semelhantes por parte da ré.
Em relação ao dano material, vê-se que o pedido do autor está balizado em cotação do preço da passagem no site da empresa ré, no mesmo trecho não utilizado pelo autor por conta do descumprimento por parte da empresa do horário contratado para a partida do voo.
Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado pela parte autora e CONDENO a ré a PAGAR:
a) R$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de danos morais, acrescidos de juros e correção monetária a partir da publicação desta DECISÃO, consoante precedentes recentes do Superior Tribunal de Justiça;
b) R$ 1.064,44 (um mil, sessenta e quatro reais e quarenta e quatro centavos), corrigidos monetariamente e com juros legais desde a data de 19/12/2017.
Por conseguinte, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.
Intime-se as partes da SENTENÇA. Ocorrido o trânsito em julgado, a parte devedora deverá, independente de nova intimação, efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 52, inciso III e IV da Lei 9.099/95, subsidiariamente ao artigo 523, §1º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.
O Valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com comprovação tempestiva nos autos, sob pena de incidência da multa descrita anteriormente.
Caso haja pagamento espontâneo, expeça-se o respectivo alvará.
Sem custas e sem honorários por se trata de DECISÃO em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995.
Serve cópia deste DESPACHO como MANDADO /ofício/ intimação.
Porto Velho, data inserida no movimento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA PORTO VELHO
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7034043-22.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: REGILSON PAULA AGUIAR
Endereço: Rua Aquiles Paraguassu, 3372, - de 3342 a 3612 - lado par, Cidade do Lobo, Porto Velho - RO - CEP: 76810-458
Advogado (a): Advogados do(a) REQUERENTE: ANA PAULA STEIN REBOUCAS - RO9651, SERGIO ARAUJO PEREIRA - RO0006539

Parte requerida: Nome: TAM LINHAS AEREAS S/A.
Endereço: Rua Verbo Divino, 2001, - de 999/1000 ao fim, Chácara Santo Antônio (Zona Sul), São Paulo - SP - CEP: 04719-002
Advogado (a): Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO RIVELLI - RO0006640
SENTENÇA
Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/1.995.
Trata-se de ação de reparação por danos morais promovida por Regilson Paula Aguiar em face de TAM Linhas Aéreas S/A, decorrentes de conduta negligente da requerida em não prestar serviço de transporte aéreo adequado, eficaz e pontual como contratado e prometido.
A parte requerente contratou os serviços da empresa requerida para que pudesse participar de um evento religioso na cidade do Rio de Janeiro, porém, não o fez da forma desejada por culpa exclusiva da empresa requerida.
A requerida apresentou contestação, alegou preliminarmente a falta de documentos indispensáveis à propositura da ação. Afasto a preliminar. Todos os documentos comprovatórios do voo e do alegado dano estão no processo. O MÉRITO apreciará a força probatória dos documentos.
Pois bem, restou comprovado o cancelamento do voo, conforme documentos anexados aos autos.
O motivo apresentado pela requerida – estouro do tempo da carga de trabalho da tripulação – é atinente a questões de organização interna da empresa, não podendo ser considerado caso fortuito, pois é perfeitamente programável a necessidade de troca de uma tripulação pelas horas de voo trabalhadas e número de pousos realizados um só turno.
Por conta do cancelamento do voo, a parte requerente chegou ao destino final com um dia inteiro de atraso, tendo de suportar as várias indecisões da ré tanto em Porto Velho/RO, como em Brasília/DF.
A questão deve ser examinada à luz do CDC, vez que trata-se de relação de consumo.
No caso em questão, resta caracterizada falha na prestação do serviço e a falta de informação segura, o que representa, sem sombra de dúvidas, fatos ofensivos à estabilidade emocional e psicológica do consumidor, ofendendo-se a dignidade humana.
O consumidor, acreditando na credibilidade do serviço contratado, programou-se previamente para a viagem, onde há todo o planejamento necessário e de praxe.
A ré é fornecedora de produtos e prestadora de serviços, de modo que conta com o risco operacional, devendo responder objetivamente pelos danos que der causa. Deve melhor se equipar e se preparar para receber e tutelar o consumidor, fornecendo informações precisas e corretas, a fim de assegurar a segurança do serviço prestado e evitar desencontros e maiores frustrações.
Assim, não havendo prova de isenção de responsabilidade, nos moldes do art. 14, § 2º, II, do CDC, deve triunfar a responsabilidade civil objetiva.
Por essa razão, é procedente o pedido de indenização pelos danos morais sofridos, caracterizados pelo cancelamento e sofrimento causado a parte autora, conforme pacífica jurisprudência do STJ e do TJ/RO (100.001.2004.013940-8 Apelação Cível).
Fixo a indenização por dano moral em R$ 10.000,00 (dez mil reais), de modo a disciplinar a requerida e dar satisfação pecuniária à parte demandante.
Esta é a DECISÃO que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da LF 9.099/95.
Ante ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para CONDENAR a requerida ao pagamento de R$ 10.000,00 (dez mil reais) à parte autora, a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária, a partir da publicação da SENTENÇA (S. 362, STJ).
Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.
Intime-se as partes da SENTENÇA. Ocorrido o trânsito em julgado, a parte devedora deverá, independente de nova intimação, efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 52, inciso III e IV da Lei 9.099/95, subsidiariamente ao artigo 523, §1º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.
O Valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com comprovação tempestiva nos autos, sob pena de incidência da multa descrita anteriormente.
Havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, desde logo fica autorizado o levantamento, independente de nova CONCLUSÃO.
Sem custas e sem honorários por se trata de DECISÃO em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995.
Serve cópia deste DESPACHO como MANDADO /ofício/ intimação.
Porto Velho, data inserida no movimento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA PORTO VELHO
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7025323-66.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: A.P.M. NOTARIO JOSEFOVICZ EVENTOS - ME
Endereço: Rodovia BR-364, KM 5, PORTAL DAS AMÉRICAS, Cidade Jardim, Porto Velho - RO - CEP: 76815-800
Advogado (a): Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCISCO LOPES COELHO - RO0000678
Parte requerida: BRISA IRIS FERREIRA MAES
Advogado (a): Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9099/1995.
Versam os presentes autos, sobre ação de cobrança, em que a parte requerente pede a condenação da parte requerida na importância R$ 6.226,27 (seis mil, duzentos e vinte e seis reais e vinte e sete centavos). Este valor é referente ao que deveria ser pago pela requerida pela sua formatura no curso de direito, já com correção monetária e juros legais.
A parte requerida em sua defesa disse que não participou da festa de formatura, pois desistiu do contrato. Porém, não juntou qualquer prova escrita, nem arrolou prova testemunhal.
No caso dos autos, o cumprimento contrato prevalece. A parte requerida assumiu o dever de pagar. A desistência não será considerada, considerando a ausência de provas. Assim, o pagamento será na integralidade do pacto firmado entre as partes.
DISPOSITIVO
Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e, como consequência condeno a parte requerida a pagar a parte requerente a quantia de R$ 6.226,27, acrescidos de correção monetária desde o ajuizamento da ação e juros legais de 1% (um por cento) ao mês, desde a data da citação, nos termos da fundamentação supra.
Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.
INTIMEM-SE as partes da SENTENÇA.
Intime-se as partes da SENTENÇA. Ocorrido o trânsito em julgado, a parte devedora deverá, independente de nova intimação, efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 52, inciso III e IV da Lei 9.099/95, subsidiariamente ao artigo 523, §1º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.
O Valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com comprovação tempestiva nos autos, sob pena de incidência da multa descrita anteriormente.
Caso haja pagamento espontâneo, expeça-se o respectivo alvará.
Sem custas e sem honorários por se trata de DECISÃO em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Serve cópia deste DESPACHO como MANDADO /ofício/ intimação.
Porto Velho, data inserida no movimento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7017855-51.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA - RO0007904
EXECUTADO: JOSE MARQUES DA CONCEICAO
INTIMAÇÃO AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 17 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto velho, RO 7037482-41.2018.8.22.0001
REQUERENTE: FRANCISCO MACIEL DA SILVA, RUA VALE DO SOL 2033, BC 40 NOVA FLORESTA - 76807-400 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ANTONIO SANTANA MOURA OAB nº RJ531
REQUERIDO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK 1830, ANDAR 10,11,13 E 14, BLOCO 01, SALA 101, 102, 112 VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REQUERIDO: MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA OAB nº MG63440, FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA OAB nº MG109730, FREDERICO BIANCHETTI COELHO LIMA OAB nº MG109387
DECISÃO O pedido de antecipação da tutela para a suspensão das cobranças descritas na inicial há que restar deferido, com fulcro no art. 300 do CPC, eis que presentes os pressupostos legais, pois o pedido de urgência decorre da relação estabelecida entre as partes (probabilidade do direito) e o faturamento e cobrança de valores poderão causar prejuízos financeiros e constrangimentos à parte autora (perigo de dano). A medida não trará danos irreparáveis à requerida, não havendo que se falar em irreversibilidade da medida imposta que ora se defere, sendo que, caso ao final venha a ser julgado improcedente o pedido e utilizado o serviço, poderá haver a cobrança, por parte da requerida, pelos meios ordinários, de maneira que atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3°, do CPC). Ante o exposto, presente a verossimilhança das alegações, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela provisória urgente satisfativa (antecipada) reclamada pela parte demandante, e, por via de consequência, DETERMINO à parte requerida que se ABSTENHA de efetuar os descontos no valor de R$ 59,15 (cinquenta e nove reais e quinze centavos), até final solução da demanda, sob pena de multa diária de R$ 100,00 (cem reais), até o limite indenizatório de R$ 2.000,00 (dois mil reais), sem prejuízo dos pleitos contidos na inicial, de elevação de astreintes e de determinação de outras medidas judiciais que se façam necessárias. Cite-se/intimem-se as partes, consignando-se as advertências e recomendações de praxe (artigos 20 e 51, I, ambos da LF 9.099/95), bem como incluindo a possibilidade de inversão do ônus da prova. Serve a presente como MANDADO, devendo o Sr.(a) Oficial(a) de Justiça citar e intimar as partes da presente DECISÃO, bem como da audiência de conciliação já designada nos autos, no CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA, localizado na Rua Quintino Bocaiúva n. 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, Porto Velho-RO. A ausência da parte autora implicará em extinção do feito e a da parte ré importará em revelia e presunção dos fatos alegados na petição inicial. As partes deverão comunicar a alteração de seus endereços, entendendo-se como válida a intimação enviada para o endereço constante do feito. Advertências:I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site http:/pje.tjro.jus.br ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho, 16 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto velho, RO 7037482-41.2018.8.22.0001
REQUERENTE: FRANCISCO MACIEL DA SILVA, RUA VALE DO SOL 2033, BC 40 NOVA FLORESTA - 76807-400 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ANTONIO SANTANA MOURA OAB nº RJ531
REQUERIDO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK 1830, ANDAR 10,11,13 E 14, BLOCO 01, SALA 101, 102, 112 VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REQUERIDO: MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA OAB nº MG63440, FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA OAB nº MG109730, FREDERICO BIANCHETTI COELHO LIMA OAB nº MG109387

DECISÃO O pedido de antecipação da tutela para a suspensão das cobranças descritas na inicial há que restar deferido, com fulcro no art. 300 do CPC, eis que presentes os pressupostos legais, pois o pedido de urgência decorre da relação estabelecida entre as partes (probabilidade do direito) e o faturamento e cobrança de valores poderão causar prejuízos financeiros e constrangimentos à parte autora (perigo de dano). A medida não trará danos irreparáveis à requerida, não havendo que se falar em irreversibilidade da medida imposta que ora se defere, sendo que, caso ao final venha a ser julgado improcedente o pedido e utilizado o serviço, poderá haver a cobrança, por parte da requerida, pelos meios ordinários, de maneira que atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3°, do CPC). Ante o exposto, presente a verossimilhança das alegações, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela provisória urgente satisfativa (antecipada) reclamada pela parte demandante, e, por via de consequência, DETERMINO à parte requerida que se ABSTENHA de efetuar os descontos no valor de R$ 59,15 (cinquenta e nove reais e quinze centavos), até final solução da demanda, sob pena de multa diária de R$ 100,00 (cem reais), até o limite indenizatório de R$ 2.000,00 (dois mil reais), sem prejuízo dos pleitos contidos na inicial, de elevação de astreintes e de determinação de outras medidas judiciais que se façam necessárias. Cite-se/intimem-se as partes, consignando-se as advertências e recomendações de praxe (artigos 20 e 51, I, ambos da LF 9.099/95), bem como incluindo a possibilidade de inversão do ônus da prova. Serve a presente como MANDADO, devendo o Sr.(a) Oficial(a) de Justiça citar e intimar as partes da presente DECISÃO, bem como da audiência de conciliação já designada nos autos, no CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA, localizado na Rua Quintino Bocaiúva n. 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, Porto Velho-RO. A ausência da parte autora implicará em extinção do feito e a da parte ré importará em revelia e presunção dos fatos alegados na petição inicial. As partes deverão comunicar a alteração de seus endereços, entendendo-se como válida a intimação enviada para o endereço constante do feito. Advertências:I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site http:/pje.tjro.jus.br ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho, 16 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA PORTO VELHO
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7033617-10.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: PAULA ALEXANDRE PRESTES CANOÊ
Endereço: Rua Monteiro Lobato, 5433, - até 5541/5542, Eldorado, Porto Velho - RO - CEP: 76811-776
Advogado (a): Advogado do(a) REQUERENTE: PAULA ALEXANDRE PRESTES CANOÊ - RO8461
Parte requerida: Nome: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Endereço: AC Aeroporto Internacional de Porto Velho, Avenida Governador Jorge Teixeira 6490, Aeroporto, Porto Velho - RO - CEP: 76803-970
Advogado (a): Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP0167884
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95.
Trata-se de Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais promovida por PAULA ALEXANDRE PRESTES CANOÊ em face de AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A, em que a parte autora alega que ao pedir o cancelamento de três passagens aéreas, a empresa requerida, realiza a cobrança abusiva, que somaram em valor à maior que o valor das passagens e a consequente negativa de reembolso.
A parte requerida em sua defesa disse que a empresa aérea impõe esta taxa elevada nos casos de bilhetes promocionais, não havendo possibilidade de ressarcimento no caso do bilhete adquirido pelo autor.
Verifico que o processo está pronto para SENTENÇA de MÉRITO, considerando se tratar a matéria eminentemente de direito.
A questão merece análise de acordo com o disposto no Código de Defesa do Consumidor (CDC) que em seu art. 39, V, diz que “é vedado ao fornecedor de produtos ou serviços exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva”.
Para verificar a abusividade da cobrança da taxa de cancelamento, deve-se analisar o disposto no art. 740 do Código Civil que diz que “o passageiro tem direito a rescindir o contrato de transporte antes de iniciada a viagem, sendo-lhe devida a restituição do valor da passagem, desde que feita a comunicação ao transportador em tempo de ser renegociada”.
O parágrafo 3º do mesmo artigo diz que “o transportador terá direito de reter até cinco por cento da importância a ser restituída ao passageiro, a título de multa compensatória”.
Tal disposição legal tem a FINALIDADE de evitar o enriquecimento ilícito, vale dizer, a empresa receber o valor da passagem e depois, após o cancelamento do bilhete, continuar com o valor, mesmo tem tido a possibilidade de vender a passagem novamente para outra pessoa.

Ao mesmo tempo, a medida impõe uma penalidade ao passageiro em um patamar correto.
Nesse caso, entendo que deve a requerida devolver somente o percentual de 95% do valor pago pelo requerente, vale dizer, R$ 1.150,45 (um mil cento e cinquenta reais e quarenta e cinco centavos).
Com relação ao dano moral, entendo que o simples descumprimento do dever de ressarcimento do requerente não enseja necessariamente dano moral, a menos que houvesse algum destrato praticado por prepostos da ré ou então negativação do nome da parte requerente.
Assim, considerando todo o abordado acima, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL para CONDENAR a parte requerida, AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A, a pagar à parte requerente, a quantia de R$ 1.150,45 (um mil cento e cinquenta reais e quarenta e cinco centavos), corrigidos monetariamente desde 04/10/2017 e com juros legais desde a data da citação válida.
Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.
Intime-se as partes da SENTENÇA. Ocorrido o trânsito em julgado, a parte devedora deverá, independente de nova intimação, efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 52, inciso III e IV da Lei 9.099/95, subsidiariamente ao artigo 523, §1º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.
O Valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com comprovação tempestiva nos autos, sob pena de incidência da multa descrita anteriormente.
Caso haja pagamento espontâneo, expeça-se o respectivo alvará.
Sem custas e sem honorários por se trata de DECISÃO em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995.
Serve cópia deste DESPACHO como MANDADO /ofício/ intimação.
Porto Velho, data inserida no movimento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA PORTO VELHO
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7032613-35.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: FABBIO TOSHIO BRUGIM MATSUBARA
Endereço: Estrada da Penal, 4405, - de 4525 a 4555 - lado ímpar, Rio Madeira, Porto Velho - RO - CEP: 76821-331
Advogado (a): Advogado do(a) REQUERENTE: MAGDA ZACARIAS DE MATOS - RO0008004
Parte requerida: Nome: TIM CELULAR S.A.
Endereço: Rua Guanabara, 1265, - de 2108 a 2370 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-002
Advogado (a): Advogados do(a) REQUERIDO: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - RO0006235, MARCOS DE REZENDE ANDRADE JUNIOR - SP0188846
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do art. 38 da lei nº 9.099/95.
Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Morais promovida por Fabbio Toshio Brugim Matsubara em face de Tim Celular S/A.
Consta dos autos que a parte autora, cliente da requerida na modalidade “controle”, em que paga um valor fixo mensal, podendo utilizar livremente de vários serviços oferecidos no pacote, teve sua linha suspensa sem motivo.
A requerida em sua defesa trouxe alegações genéricas, debatendo teoricamente os requisitos para a condenação em indenização por danos morais, sem rechaçar com propriedade os fatos apresentados na inicial.
Verifica-se que a assiste razão ao requerente. Não há notícias de que houvesse faturas vencidas no plano contratado pelo autor. A requerida em sua defesa também não apresentou nenhum outro problema que pudesse ocasionar o corte por culpa da parte requerente.
Houve inegável falha na prestação do serviço no caso em estudo. A requerida suspendeu sem motivação os serviços de telefonia do requerente. Este inclusive registrou e provou isso por meio de vídeos, mesmo depois da concessão da liminar para restabelecimento do sinal.
Por entender ter ocorrido neste caso falha na prestação do serviço, ocasionando uma série de irritações pelo consumidor, que teve que buscar a guarida do judiciário para ver seu direito amparado, inegável, então, a ocorrência de danos morais. Colaciono, inclusive, julgado neste respeito:
APELAÇÃO CÍVEL - INSCRIÇÃO INDEVIDA - FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO - DANO MORAL - MAJORAÇÃO. Restando evidenciado nos autos a negativação indevida do nome da parte requerente por débito quitado, mostra-se patente o dever de indenizar em virtude da falha na prestação de serviço, nos termos do art. 14, do Código de Defesa do Consumidor. A indenização por dano moral deve ser fixada em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, sendo suficiente para reparar dano, como se extrai do art. 944, caput do Código Civil, observando, ainda, a peculiaridade de cada caso, bem como ao grau de culpa e o porte econômico das partes. Sendo valor indenizatório é irrisório é cabível sua majoração.
O próprio Código de Defesa do Consumidor no art. 14 preceitua expressamente que o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
Com relação ao dano moral, entende-se pacificamente nos corredores jurídicos que estão consubstanciados nos próprios fatos que causaram aborrecimentos e constrangimentos ao jurisdicionado. Trata-se de sensação e, portanto, direito subjetivo que se projeta de várias formas nas diferentes pessoas que compõem o meio social.
“Neste ponto, a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que o dano moral está ínsito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. Se a ofensa é grave e de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum.
Na mensuração do quantum indenizatório, acompanho o seguinte entendimento da jurista e Magistrada Helena Elias:
“O princípio da exemplaridade foi recentemente adotado na jurisprudência do STJ. Luiz Roldão de Freitas Gomes defende, em sede doutrinária, a aplicação de tal princípio. Após afirmar que, ‘sob a égide da atual Carta Magna, a reparação dos danos morais é ampla e desprovida de limitações, que não sejam as decorrentes de sua causalidade’, anota que, com a expressa previsão constitucional, aquela reparação ganhou autonomia, ‘deixando de ter por fundamento exclusivamente a culpa, que inspirava uma de suas FINALIDADE s: servir de exemplaridade ao infrator. Em consulta ao dicionário Aurélio, encontra se, para o verbete exemplaridade, o significado de ‘qualidade ou caráter de exemplar’. Exemplar, por seu turno, é aquilo ‘que serve ou pode servir de exemplo, de modelo’. O critério de exemplaridade parece estar apto a substituir o dano punição do ofensor na avaliação do dano moral, por oferecer a vantagem se amoldar, com maior grau de adequação e aceitabilidade, ao ordenamento jurídico pátrio, sem o inconveniente, apontado por Humberto Theodoro Júnior, de ensejar uma pena sem prévia cominação legal. Em recente acórdão, da relatoria do Min. Luiz Fux, o STJ adotou expressamente o princípio da exemplaridade, ao assentar que a ‘fixação dos danos morais deve obedecer aos critério da solidariedade e da exemplaridade, que implica na vaporação da proporcionalidade do quantum e na capacidade econômica do sucumbente”.

Assim, considerando todo o abordado acima, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL para CONDENAR a requerida, a:
a) RESTABELECER o sinal de telefonia no número (44) 99945-9685, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de multa diária que majoro para R$ 500,00 (quinhentos reais), até o limite de R$ 5.000,00 (cinco mil reais);
b) PAGAR à requerente a quantia de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização por danos morais, corrigidos monetariamente e com juros legais deste a data de registro desta SENTENÇA no sistema PJe.
Por conseguinte, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.
Intime-se as partes da SENTENÇA. Ocorrido o trânsito em julgado, a parte devedora deverá, independente de nova intimação, efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 52, inciso III e IV da Lei 9.099/95, subsidiariamente ao artigo 523, §1º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.
O Valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com comprovação tempestiva nos autos, sob pena de incidência da multa descrita anteriormente.
Caso haja pagamento espontâneo, expeça-se o respectivo alvará.
Sem custas e sem honorários por se trata de DECISÃO em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995.
Serve cópia deste DESPACHO como MANDADO /ofício/ intimação.
Porto Velho, data inserida no movimento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA PORTO VELHO
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7033193-65.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: ELIZABETH PAULO DA SILVA
Endereço: Rua Jardins, 1227, cond. hortencia, casa 73, Bairro Novo, Porto Velho - RO - CEP: 76817-001
Advogado (a): Advogados do(a) REQUERENTE: EZIO PIRES DOS SANTOS - RO0005870, BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS - RO0006156
Parte requerida: Nome: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, N. 2112, CAERD, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-046
Advogado (a): Advogado do(a) REQUERIDO: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
SENTENÇA
Trata-se de ação de reparação por danos morais por Elizabeth Paulo da Silva contra Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - CAERD, alegando, em síntese, que foi vítima de descaso, omissão e negligência, haja vista ter sofrido com a falta no fornecimento de água encanada em sua residência por 10 (dez) dias seguidos.
Com base nos fatos narrados, pugna que seja julgado procedente o pedido inicial, para condenar a requerida a lhe indenizar, no valor de R$ 6.000,00 (seis mil reais).
Foi dada a oportunidade para a apresentação de defesa e produção de provas pela ré.
No presente caso, entendo desnecessária a produção de novas provas, comportando o feito julgamento no estado em que se encontra e, conforme entendimento do colendo Superior Tribunal de Justiça, presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do Juiz, e não mera faculdade, assim proceder. (STJ B 40 Turma, Resp. 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).
Conforme previsão doutrinária e jurisprudencial, tem-se que o fornecimento de água potável, constitui serviço essencial, pois atende a uma das necessidades básicas dos cidadãos, constituindo, em tempos modernos, como essencial a uma vida digna.
Não se olvida que todo serviço público deve possuir de forma ínsita algum grau de essencialidade; no entanto, também é escorreito declinar que se considera essencial determinado serviço público quando diz respeito mais diretamente a uma necessidade inadiável e vital dos cidadãos, relacionada a um dever primordial incidente sobre o Estado.
A doutrina frequentemente utiliza a Lei Federal n. 7.783/89, como parâmetro para avaliar a essencialidade de um serviço público.
Logo, para efeito de disciplinar o direito de greve, o seu art. 10 define quais são os serviços ou atividades essenciais que dispõe sobre as necessidades inadiáveis da coletividade, e como não poderia deixar de ser, a distribuição de água potável à população recebe atenção:
“Art. 10 - São considerados serviços ou atividades essenciais: I - Tratamento e abastecimento de água; produção e distribuição de energia elétrica; gás e combustíveis (...).”
A Lei n. 8.987/95 que dispõe sobre a permissão e concessão do serviço público, em seu art. 6º, parágrafo 1º, estabelece:
“Art. 6º. Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.
Parágrafo 1º – Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.”
Tem-se que o fornecimento de água encanada deve ser compreendido desde o princípio, como dever primordial de um Estado, comprometido com o bem estar social, postura esta assumida pela República Federativa do Brasil, através da Constituição de 1988.
Desse modo, fica evidente que além de estar ligada à seara consumerista, a prestação do serviço em comento se encontra fortemente jungida à noção de cidadania.
Volvendo ao caso dos autos, ainda que se fosse considerar que a suspensão inicial do fornecimento de água decorreu e razão da queima da bomba do poço que abastece a região em que mora a parte autora, devemos também levar em consideração o longo prazo para restabelecimento dos serviços, que segundo narrado na inicial, ocorreu por dez dias seguidos, o que ultrapassa o razoável, deixando a parte autora, efetiva consumidora, sem água tratada para beber, tomar banho e fazer comida.
Embora a parte requerida tenha afirmado que providenciou a manutenção do abastecimento por meio de caminhão-pipa, de nada parece ter surtido efeito na residência do requerente, pois, como a própria empresa ré fala, como o condomínio em que mora o autor é um dos últimos da região, a água demora para chegar.
É importante dizer, também, que são emitidas faturas mensais pela ré, cobrando pela distribuição da água encanada, o que caracteriza sua responsabilidade por manter o fornecimento regular. A distribuição dos caminhões-pipa deve levar em consideração a distância de algumas casas da caixa central de abastecimento.
Dessa maneira, a responsabilidade da empresa ré deve ser decidida sob o abrigo da responsabilidade objetiva, uma vez que se trata de concessionária de serviço público, e a relação entre as partes é regida pelo Código de Defesa do Consumidor, haja vista ser típica a relação de consumo, de modo que compete à requerida comprovar que não é sua responsabilidade pelo ressarcimento dos danos, em que pese, apesar de ser caso de responsabilidade objetiva, subsistirem inalterados alguns pressupostos para se configurar o dever de indenizar, a saber: o dano e o nexo de causalidade.
A requerida, portanto, responde pelos danos causados a seus usuários, desde que comprovados o dano e o nexo de causalidade, a não ser que comprove fato de terceiro ou culpa exclusiva do consumidor, o que aqui não se verifica. A demora para o restabelecimento do serviço essencial ultrapassou o razoável.
Comprovado está o nexo causal entre o dano experimentado pela autora.

Não se trata de mera eventualidade, uma vez que a interrupção durou longo período. A responsabilidade avulta pela falha do serviço verificada não só em razão da interrupção, mas também da falta de restabelecimento em curto espaço de tempo, o que firma o nexo de causalidade entre o dano experimentado pelo requerente e a conduta da requerida.
Resta fixar o valor da indenização, que é a tarefa mais árdua em se tratando de indenização por dano moral, uma vez que a um só tempo lidamos com duas grandezas absolutamente distintas, uma imaterial (o abalo sofrido) e outra material (o dinheiro).
Compatibilizar o abalo à honra objetiva com um valor monetário que, de alguma forma, represente não um pagamento, mas um lenitivo, é muito difícil.
A jurisprudência tem oferecido alguns critérios para quantificar o valor do dano moral, havendo entendimento majoritário no sentido de que se leve em consideração a intensidade da ofensa, a capacidade financeira do ofensor e condição econômica do ofendido, de forma que a reparação não represente a ruína para o devedor, nem constitua fonte de enriquecimento sem causa para o credor, devendo ser estabelecida criteriosamente.
No presente caso concreto, considerando a condição econômica da autora, bem como a repercussão do ocorrido, a culpa grave da requerida e a capacidade financeira desta, fixo o dano moral no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais).
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado por Elizabeth Paulo da Silva contra Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - CAERD, para o fim de CONDENAR esta a pagar àquela R$ 2.000,00 (dois mil reais), a título de danos morais, acrescido de correção monetária e juros legais de 1% (um por cento) ao mês a partir da presente condenação (Súmula 362, Superior Tribunal de Justiça).
Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.
Intime-se as partes da SENTENÇA. Ocorrido o trânsito em julgado, a parte devedora deverá, independente de nova intimação, efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 52, inciso III e IV da Lei 9.099/95, subsidiariamente ao artigo 523, §1º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.
O Valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com comprovação tempestiva nos autos, sob pena de incidência da multa descrita anteriormente.
Caso haja pagamento espontâneo, expeça-se o respectivo alvará.
Sem custas e sem honorários por se trata de DECISÃO em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995.
Serve cópia deste DESPACHO como MANDADO /ofício/ intimação.
Porto Velho, data inserida no movimento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA PORTO VELHO
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7032670-24.2016.8.22.0001
Parte requerente: Nome: ELIZANGELA DA COSTA GOMIDE
Endereço: Avenida Sete de Setembro, 7321, - de 6470 a 7022 - lado par, Cuniã, Porto Velho - RO - CEP: 76824-436
Advogado (a): Advogados do(a) EXEQUENTE: IVONE SOUZA DE CASTRO - RO7392, HENRIQUE EDUARDO DA COSTA SOARES - RO0007363
Parte requerida: Nome: EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A
Endereço: Rua Matrinchã, 996, FACULDADE UNOPAR, Lagoa, Porto Velho - RO - CEP: 76812-068
Advogado (a): Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG0109730
DESPACHO
Intime-se a parte requerida para pagamento do valor remanescente, conforme cálculos, anexado no id 20772987.
Quanto ao valor depositado em conta judicial 2848/040/01658612-9, deverá ser restituído para requerida, conforme já determinado no id 18846379.
Acir Teixeira Grécia
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA PORTO VELHO
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7020015-83.2017.8.22.0001
Parte requerente: Nome: MARIVALDO SANTOS DE OLIVEIRA
Endereço: Rua Buenos Aires, 1623, - de 1155 a 1755 - lado ímpar, Nova Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-137
Advogado (a): Advogado: FABIOLA FERNANDES FREITAS DE SOUZA OAB: RO7323 Endereço: desconhecido Advogado: NADIA ELLEN BERNARDO PEREIRA DA SILVA OAB: RO7895 Endereço: Rua Manoel Laurentino de Souza, 966, - até 1077/1078, Nova Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-188
Parte requerida: Nome: CONSORCIO DO SISTEMA INTEGRADO MUNICIPAL DE TRANSPORTE DE PASSAGEIRO - SIM
Endereço: Rua Caparari, 112, sala 01, Nova Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-016
Advogado (a): Advogado: JOSE CRISTIANO PINHEIRO OAB: RO0001529 Endereço: RUA ELIAS GORAYEBE 1225 3046, NOSSA SENHORA DAS GRACAS, Porto Velho - RO - CEP: 76847-000
DECISÃO
Em atenção ao pedido da parte autora (penhora on line) bem como levando em consideração a execução formalizada e os princípios da satisfação do crédito exequendo, da celeridade e da economia processual, DEFIRO a requisição eletrônica de valores monetários, nos moldes dos arts. 835, I do NCPC.
Deste modo, efetivei o referido bloqueio conforme requisição feita via BACENJUD (espelho escaneado em anexo), considerando o cálculo apresentado pela parte autora.
Sendo assim, intime-se parte executada para opor, caso queira e em 5 (cinco) dias, impugnação do valor bloqueado.
Não havendo apresentação de impugnação ou havendo concordância com o bloqueio realizado, certifique-se e expeça-se alvará de levantamento da quantia disponível em prol da parte credora.
Satisfeito o crédito exequendo (bloqueio total), retornem os autos conclusos para prolação de SENTENÇA de extinção (art. 869 do Código de Processo Civil).
Serve o presente como comunicação (intimação via sistema, carta, MANDADO).
Cumpra-se.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE AZUL LINHAS AÉREAS
Processo nº: 7049109-76.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: EDEMARIO ROMANHA ALVES PEREIRA JUNIOR
Advogado do(a) REQUERENTE: ANA PAULA CARVALHO VEDANA - RO0006926

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A
Advogado do(a) REQUERIDO: ITALLO GUSTAVO DE ALMEIDA LEITE - MT007413O
Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1
Porto Velho/RO, 18 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7025180-77.2018.8.22.0001
REQUERENTE: ADAILTON SILVA LIMA
Advogados do(a) REQUERENTE: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO0000796, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO0007212
REQUERIDO: CINDI LIZ MARTELLI DE SOUZA, MAGNALDO RODRIGUES DA SILVA, DOGIVAL TAVARES DA SILVA
Advogados do(a) REQUERIDO: LUDMILA MORETTO SBARZI GUEDES - RO0004546, BRUNA GISELLE RAMOS - RO4706
Advogado do(a) REQUERIDO: ROBSON WILKENS FARIAS MELGAREJO - RO7431
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala B - 3º Juizado Especial Cível Data: 28/11/2018 Hora: 17:20
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Porto Velho (RO), 18 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7049887-46.2017.8.22.0001
REQUERENTE: WALDEMIR ANDRADE CALIL JUNIOR
Advogados do(a) REQUERENTE: PAULA JAQUELINE DE ASSIS MIRANDA - RO0004245, ENEMARA DE OLIVEIRA ASSUNCAO - RO2951, ANA OLSEN MATOS PEREIRA - RO0005110
REQUERIDO: EDEZIO ALVES DE JESUS FILHO
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Instrução e Julgamento Sala: Instrução e Julgamento do 3º Juizado Esp Cível Data: 13/11/2018 Hora: 10:20
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de

revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Porto Velho (RO), 18 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto velho, RO 7039558-38.2018.8.22.0001
REQUERENTE: ANA PAULA DE SOUZA, RUA MANGA 6240 COHAB - 76807-688 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ANA PAULA DE SOUZA OAB nº DESCONHECIDO
REQUERIDO: CLARO S.A., AVENIDA CARLOS GOMES 2262, SALA 1 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-038 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DECISÃO
Verifica-se, em sede de cognição sumária, os argumentos fáticos do pedido que a tutela reclamada não deve vingar da forma requerida na inicial, não é a intenção do legislador em sede de antecipação de tutela, adiantar o efeito principal do pedido inicial, mas sim efeitos acessórios, decorrentes do principal, que podem causar danos irreparáveis à personalidade, imagem e demais direitos da parte requerente, o que não se vislumbra no caso em tela. Ademais, somente poderá ser formado convicção, após apresentação de defesa pelo réu, razão pela qual deixo para analisar a tutela pleiteada após apresentada defesa pela parte requerida.
Desse modo, o regular trâmite da ação é medida que se impõe ao caso concreto, recomendando-se a oitiva das partes para fins de conciliação, objetivo primordial dos Juizados. ISSO POSTO, e por tudo mais que dos autos conste, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA, com fulcro no artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil, mantendo-se a audiência de conciliação já designada pelo sistema, devendo o cartório citar o requerido com as advertências de praxe. Providencie o necessário. O oficial de justiça deverá CITAR REQUERIDO: CLARO S.A., bem como INTIMAR da audiência de conciliação já designada nos autos, LOCAL: CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA, localizada na Rua Quintino Bocaiúva n. 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, Porto Velho-RO, conforme Provimento 001/2017 CGJ/RO. Advertências:I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. Serve cópia desta DECISÃO como MANDADO /ofício/intimação. P orto Velho, 16 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7017641-94.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: CELSO LUIZ MUTZ DA CRUZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO LUIZ MUTZ DA CRUZ - RO7822
EXECUTADO: LUCENILDO MELO CASTELO BRANCO
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Por determinação do juízo, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA a atualizar o cálculo para fins de expedição de certidão de crédito.
Porto Velho (RO), 18 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7029526-71.2018.8.22.0001
Requerente: ELAIR PRATA DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691
Requerido(a): CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a) REQUERIDO: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 18 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA PORTO VELHO
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7036808-63.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: KAROLINE RAYANE DO NASCIMENTO
Endereço: Avenida Vigésima, 6034, Rio Madeira, Porto Velho - RO - CEP: 76821-436
Advogados do(a) REQUERENTE: PAULO HIGO FERREIRA DE ALMEIDA - RO8106, LUANA ALICE CASTRO DE OLIVEIRA - RO9158
Parte requerida: Nome: GORETTI COMERCIO DE CONFECCOES LTDA
Endereço: Avenida Rio Madeira, 3288, SALA 203, Flodoaldo Pontes Pinto, Porto Velho - RO - CEP: 76820-712
Advogado do(a) REQUERIDO:
DECISÃO
O pedido de antecipação da tutela há que restar deferido, com fulcro no art. 300 do CPC, eis que presentes os pressupostos estabelecidos pelo referido DISPOSITIVO, pois o pedido de urgência decorre da relação estabelecida entre as partes (probabilidade do direito) e a negativação poderá causar prejuízos e constrangimentos à parte autora (perigo de dano).
Havendo impugnação do débito, deve a restrição de crédito ser "baixada" até final julgamento da demanda, já que os cadastros informadores do crédito são de acesso público e facilitado, ofendendo a honorabilidade da pessoa (física ou jurídica).
A medida não trará danos irreparáveis à requerida, não havendo que se falar em irreversibilidade da medida imposta que ora se defere, de maneira que atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3°, CPC).
Ante o exposto, presente a verossimilhança das alegações, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela provisória urgente satisfativa (antecipada) reclamada pela parte demandante, e DETERMINO QUE A PARTE REQUERIDA RETIRE A EXCLUSÃO DA RESTRIÇÃO descrita na inicial no valor de R$ 50,00 (cinquenta reais), com a promoção da respectiva "baixa" nos órgãos respectivos e imediata comunicação a este juízo.
Serve a presente como MANDADO, devendo o Sr.(a) Oficial(a) de Justiça citar e intimar as partes da presente DECISÃO, bem como da audiência de conciliação designada para o dia 25/10/2018 08:00, no CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA, localizado na Rua Quintino Bocaiúva n. 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, Porto Velho-RO.
Advertências:I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site http:/pje.tjro.jus.br ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.
Serve a presente como comunicação e OFÍCIO.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

4º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7049467-41.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: CONDOMINIO LIRIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELVIS DIAS PINTO - RO0003447
EXECUTADO: SERGIO RODRIGO GRAVATA
INTIMAÇÃO AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 17 de outubro de 2018.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia -
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7028538-50.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: ANDRE LUIZ LIRA
Endereço: Pacas Novas, 12107, Ronaldo Aragão, Porto Velho - RO - CEP: 76900-000
Advogados do(a) REQUERENTE: UELTON HONORATO TRESSMANN - RO8862, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797
Parte requerida: Nome: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
Endereço: Crefisa S.A Crédito Financiamento e Investimentos, 387, Rua Canadá 387, Jardim América, São Paulo - SP - CEP: 01436-900
Advogado do(a) REQUERIDO: LAZARO JOSE GOMES JUNIOR - MS8125
SENTENÇA
Relatório dispensado, art. 38 da L.F. 9.099/95.

ALEGAÇÕES DO AUTOR: Alega ter firmado dois financiamentos, ambos iniciando os descontos por débito automático em dezembro/2017 e com término em março/2018. Aduz que houve desconto indevido em abril/2018 vez que o débito já teria sido pago integralmente. Informa que a ré justificou o desconto pelo inadimplemento da última parcela o que é uma inverdade. Pretende indébito e danos morais.
ALEGAÇÕES DA REQUERIDA: Suscita preliminar de carência de ação pela ausência de interesse processual, pois não haveria prova da cobrança indevida. No MÉRITO, sustenta que as três primeiras parcelas financiadas foram pagas em atraso e a quarta parcialmente paga. Defende pela regularidade e legalidade dos descontos, vez que o autor por desídia não permitiu a cobrança e respectivo desconto no vencimento acordado, não deixando saldo suficiente para pagamento.
Réplica: Sustenta interesse processual, pela relação jurídica entre as partes. Aduz que que o réu não trouxe informações sobre o desconto indevido, nem acerca do erro cometido. Reforça os pedidos da exordial.
PRELIMINAR: Rejeito a preliminar vez que se trata de questão de MÉRITO a ser oportunamente analisado. Passo, pois, ao MÉRITO.
PROVAS E FUNDAMENTOS: A questão deve ser examinada à luz do Código de Defesa do Consumidor e dos princípios a ele inerentes, vez que a empresa demandada é efetiva prestadora de serviço e, como tal, deve se acautelar e responder plenamente por suas ações. Outrossim, é hipótese de julgamento antecipado do feito, nos termos do art. 355, I, do CPC.
Compulsando os autos, verifico que o requerente trouxe prova da contratação de ambos os financiamentos, constando a última parcela de cada, pendente no sistema da ré ids. 19958217 e 19958223 e extratos da conta corrente do período compreendido entre 24/11/2017 e 29/05/2018, cumprindo aparentemente o mister do art. 373, I, do CPC.
Pois bem. Em 26/01 o requerente recebeu R$2.038,99 e aplicou na poupança a quantia de 1.479,05, havendo a informação de oito descontos de R$39,69 totalizando o valor da parcela do 1º financiamento e oito de R$25,82 referente ao 2º, pela existência de saldo positivo insuficiente. E como inexiste prova de pagamento da 1ª parcela dos financiamentos até o vencimento em 27/12, consoante ids. 19958229 e 19958226, depreende-se que foi realizado em atraso tão somente em 26/01.
Quanto ao extrato em id. 19958232, em 23/02 há informação de descontos referente ao empréstimo, oito parcelas de R$39,69 e oito de R$25,82 que integralizam os valores acordados. Consigne-se, ainda, em 28/03, 27/04 e 29/05 os mesmos descontos de forma parcelada.
Portanto, houve pagamento em atraso de todas as parcelas da avença o que fez gerar débito residual proveniente da evolução do débito pela inadimplência o que acarretou encargos contratuais, débito este que não será adimplido enquanto inexistir saldo positivo em conta corrente, inexistindo nos autos prova de ter sido cobrado qualquer valor indevido ou em excesso a autorizar a repetição de indébito.
É dizer: muito embora a análise dos extratos possa conduzir à CONCLUSÃO do adimplemento das 4 parcelas contratadas dos 2 financiamentos, tal entendimento não deve prevalecer, porque não considera a existência dos encargos contratuais decorrentes do inadimplemento, como é típico da atividade empresarial do segmento ao qual pertence a financeira ré.
Com efeito, dos fatos descritos na exordial não remanesce direito à indenização por danos de ordem moral, porquanto a ré agiu no estrito exercício regular de direito enquanto credora dos valores financiados, sendo improcedente todos os pedidos da exordial.
Essa é a DECISÃO mais justa e equânime ao presente caso.
DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por ANDRE LUIZ LIRA, já qualificado na inicial, em face de CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, isentando-o da responsabilidade civil reclamada.
Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente o feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Intimem-se.
Serve a presente DECISÃO como comunicação.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia -
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7030107-86.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: ANDRE LUIZ PESTANA CARNEIRO
Endereço: SHEILA REGINA, 5994, TEIXEIRAO, Porto Velho - RO - CEP: 76825-312
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE LUIZ PESTANA CARNEIRO - RO6168
Parte requerida: Nome: GMAC ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Endereço: Avenida Indianópolis, 3096, - de 2582 ao fim - lado par, Indianópolis, São Paulo - SP - CEP: 04062-003
Advogado do(a) REQUERIDO: ADAHILTON DE OLIVEIRA PINHO - SP152305
SENTENÇA
Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/1.995.
ALEGAÇÕES DO AUTOR: Narra que realizou um consórcio por ter sido informado que as contemplações seriam em média de 4 pessoas apenas por sorteio, sem necessidade de lance e com base nessas informações aderiu ao consórcio de um veículo. Entretanto, afirma que houve propaganda enganosa por parte da ré, por parte de seus prepostos, vez que o referido consórcio só contempla aqueles que já pagaram cerca de 50% de todo o contrato, o que vai de encontro à FINALIDADE dos grupos de consórcios, razão pela qual, resolveu cancelar o contrato, porém tem esbarrado na extrema dificuldade imposta pela empresa ré. Pugna pela restituição da quantia paga e danos morais suportados.
ALEGAÇÕES DO RÉU: Rechaça as alegações do autor aos argumentos de que existem duas formas de contemplação: Sorteio ou Lance. Que os lances serão sempre convertidos em percentual do preço do veículo objeto do plano, sendo considerado vencedor o lance que corresponder ao maior percentual do preço do veículo. Aduz que não há promessa de contemplação por lance/Inviável qualquer promessa de contemplação e que em caso de desistência ou exclusão, a restituição das parcelas ocorrerá mediante contemplação da cota por sorteio ou ao final do grupo caso não seja sorteada. Por fim, sustenta que não há ato ilícito praticado pela Administradora, apenas regular exercício do direito e inexistência de danos morais. Pretende a improcedência dos pedidos do autor. Tutela antecipada deferida ao Id. 20241160 para requerida se abster de efetivar qualquer restrição creditícia nas empresas arquivistas até final solução da demanda.
PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: O feito efetivamente comporta julgamento antecipado, dada a ausência de outras provas a serem produzidas e porque exclusivamente de direito a matéria a ser analisada, não se justificando a designação de audiência de instrução ou dilação probatória.
Compulsando os autos, observa-se que o contrato de participação em grupo de consórcio juntado foi firmado pelo autor em 12/04/2018, indicando o prazo do grupo de 84 meses, cujo o pagamento da 1ª parcela se deu em 25/04/2018.
Pois bem. Em que pesem todos os argumentos expendidos na exordial, não vislumbro a alegada propaganda enganosa. Explico. O contrato apresentado é claro em suas cláusulas e as conversas entabuladas por meio de whatsApp com a preposta da requerida, não indica taxativamente em nenhum momento a promessa de que teriam 4 contemplados – já que existe uma condicionante na conversa “são sorteados até 4 por mês nesse grupo promocional.. tendo caixa em grupo”.

Verifica-se que o número de cotas contempladas poderá variar de acordo com a disponibilidade de recursos financeiros do grupo naquele mês, e do número de consorciados que ofertaram lance.
Consoante cláusula nº 18.1: "A apuração da COTA sorteada será feita com base no resultado da Loteria Federal, sendo utilizado o número correspondente à dezena ou centena final do 1º (primeiro) prêmio da extração da Loteria Federal do 1º (primeiro) sábado anterior à realização da Assembleia. Se,por qualquer motivo, não houver extração da Loteria Federal no sábado determinado, será utilizada a extração da Loteria Federal do sábado imediatamente anterior".
Observa-se que o contrato reporta o sorteio à Caixa Econômica Federal, de modo que não há que se falar em ausência de publicidade, posto que a mencionada instituição financeira detém grande credibilidade do mercado, onde todas as informações estão disponíveis em seu site sem maiores complicações, competindo à parte interessada diligenciar para saber maiores detalhes.
Dessa forma, a meu entender, não restou caracterizada a existência de propaganda enganosa, falha no dever de informação ou indução a erro, o que viabiliza o pedido do autor de danos morais e de restituição imediata das quantias pagas.
Quanto ao assunto, a jurisprudência do STJ já firmou entendimento de que o consorciado somente tem direito à devolução das parcelas pagas de consórcio após o encerramento do grupo, inclusive nos contratos firmados sob a vigência da Lei n. 11.795/2008:
RECLAMAÇÃO. PROCESSAMENTO. RESOLUÇÃO 12/2009-STJ. DISTRIBUIÇÃO ANTERIOR À RESOLUÇÃO 3/2016-STJ. CONSÓRCIO. DESISTÊNCIA OU EXCLUSÃO. RESTITUIÇÃO DE PARCELAS. ENCERRAMENTO DO GRUPO. RECURSO REPETITIVO. CONTRATOS CELEBRADOS APÓS 6.2.2009, NA VIGÊNCIA DA LEI 11.795/2008. GRUPO DE CONSÓRCIO INICIADO NA VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO ANTERIOR. 1. A reclamação distribuída e pendente de apreciação antes da publicação da Resolução-STJ 3/2016, que delegou competência aos Tribunais de Justiça para processar e julgar as reclamações destinadas a dirimir divergência entre acórdão proferido por Turma Recursal estadual ou do Distrito Federal e a jurisprudência do STJ, deve ser processada e julgada por este Tribunal, na forma disciplina da pela Resolução-STJ 12/2009. 2. Os fundamentos que basearam a orientação consolidada pela Segunda Seção no julgamento do RESP. 1.119.300/RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos (CPC/1973, art. 543-C), no sentido de que "é devida a restituição de valores vertidos por consorciado desistente ao grupo de consórcio, mas não de imediato, e sim em até trinta dias a contar do prazo previsto contratualmente para o encerramento do plano", aplicam-se aos contratos celebrados na vigência da Lei 11.795/2008. 3. Hipótese, ademais, em que o interessado aderiu, em dezembro 2009, a grupo de consórcio iniciado antes da entrada em vigor da Lei 11.795/2008. 4. Reclamação procedente. (STJ. RECLAMAÇÃO Nº 16.390 - BA (2014/0026213-9). 2a seção. RELATORA: MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI. Data do Julgamento: 28 de junho de 2017) (grifos nossos)
Pela pertinência, merece destaque a linha de raciocínio trabalhada pela Ministra Relatora naqueles autos, in verbis:
"Considero que a pretensão de recebimento em caráter imediato após a desistência dos valores aportados ao consórcio não se coaduna com os princípios do sistema de consórcio concebido pela Lei 11.795/2008, que, nos termos de seus arts. 1º e 2º, caput, é definido como instrumento social destinado ao acesso ao consumo de bens ou serviços, mediante a reunião de um grupo de pessoas interessadas na aquisição desses produtos de forma isonômica e por meio de autofinanciamento. Ademais, pela literalidade do § 2º do art. 3º da referida lei, o interesse do grupo do consórcio, pela sua natureza coletiva, deve prevalecer sobre o interesse de caráter meramente individual do consorciado. Penso, portanto, que postergar a restituição das parcelas dos desistentes ou excluídos para o final das atividades do grupo do consórcio atende à forma isonômica do tratamento a ser dispensado aos consorciados e à prevalência do interesse coletivo inerente ao sistema de consórcio (omissis).
Diante disso, admitir a restituição das parcelas pagas por desistentes ou excluídos de consórcio de forma imediata não encontra previsão legal e revela pretensão incompatível com o sistema de consórcio, sendo certo, ademais, que a hipótese, sempre plausível, de desligamento de grande quantidade de participantes poderá inviabilizar a FINALIDADE para o qual constituído o grupo de propiciar a aquisição do bem ou serviço pelos consorciados que nele permaneceram e pagaram regularmente as prestações, invertendo, com isso, a prevalência legal do interesse coletivo do grupo sobre o individual do consorciado e transformando esse sistema social de aquisição de bens em mera espécie de aplicação financeira."
Veja-se o entendimento da Turma Recursal deste TJRO, em ação discutindo contrato firmado já sob a égide da Lei n. 11.795/2008:
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. CONSÓRCIO. DESISTÊNCIA. RESTITUIÇÃO DAS PARCELAS PAGAS. TERMO INICIAL. 30 DIAS APÓS ENCERRAMENTO DO GRUPO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.
É devida a restituição das parcelas pagas pelo consorciado desistente a partir do trigésimo dia após o encerramento do grupo. (TJRO. Processo nº 7003688-77.2015.822.0601, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 07/06/2017)
Desta feita, não vislumbro a alegada ausência de informação ou publicidade ou ainda qualquer abusividade de cláusula contratual e, por me filiar ao entendimento de que a parte autora somente fará jus ao recebimento das parcelas pagas ao término do grupo, entendo pela improcedência do pedido inicial.
DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por ANDRÉ LUIZ PESTANA CARNEIRO em desfavor de GMAC ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA, em conformidade com a fundamentação acima.
Torno sem efeito a tutela deferida ao Id. 20241160.
Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente o feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Intimem-se.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia -
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7021084-19.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: EDIVALME DE ABREU BEZERRA
Endereço: Rua São José, 8961, São Francisco, Porto Velho - RO - CEP: 76813-316
Advogados do(a) REQUERENTE: LUPERCIO PEDROSA DA SILVA - RO0004233, LUPERCIO PEDROSA DA SILVA JUNIOR - RO0001511
Parte requerida: Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
SENTENÇA
Relatório dispensado, art. 38 da L.F. 9.099/95.
ALEGAÇÕES DO AUTOR: Afirma que em 26/06/2017, prepostos da ré realizaram a troca do medidor. Aduz ter sido lavrado Termo de Ocorrência e Inspeção e notificado para acompanhar a execução da avaliação técnica. Informa que segundo laudo de aferição o autor é devedor da importância de R$5.983,29. Pretende desconstituição do débito e reparação em danos morais.

ALEGAÇÕES DA REQUERIDA: A requerida sustenta que o débito é devido pelo autor, já que decorreu de acumulo de consumo na unidade do autor. Requereu, em síntese, a improcedência da demanda.
Réplica: Impugna todos os documentos em anexo à defesa, pois não demonstram que o autor concorreu com os fatos alegados pela ré. Entende que devem ser desconsideradas as telas sistêmicas pela impossibilidade de lê-las. Aduz pela ausência de culpa do consumidor. Assevera pela responsabilidade da ré pelos equipamentos. Ratifica os fundamentos e os pedidos da inicial.
PROVAS E FUNDAMENTOS: Tratam os presentes autos de evidente relação consumerista, sobre a qual incidem as regras do CDC. Ademais, entendo ser hipótese de julgamento antecipado do MÉRITO, ante à desnecessidade de dilação probatória, notadamente quando as partes nesse sentido se manifestam, id. 21112072.
Pois bem. A medição de energia elétrica deve ser periódica (art. 84, Resolução 414/2010 - ANEEL) e, o art. 81 da r. Resolução estabelece que é de responsabilidade da concessionária a manutenção de medição externa, senão vejamos:
Art. 81. É de responsabilidade da distribuidora a manutenção do sistema de medição externa, inclusive os equipamentos, caixas, quadros, painéis, condutores, ramal de ligação e demais partes ou acessórios necessários à medição de consumo de energia elétrica ativa e reativa excedente.
Se o procedimento supostamente irregular não for atribuível à concessionária, a Resolução dispõe sobre o procedimento a ser adotado, que estão elencados nos artigos 129 a 133, cuja matéria indica uma série de procedimentos a serem adotados pela requerida.
Assim, para que a demandada possa aplicar esta forma de recuperação de energia, tal como transcrito na Resolução n. 414/2010, deverá adotar todo o procedimento previsto naqueles artigos, inclusive realizando perícia técnica, notificando previamente o consumidor e outros procedimentos necessários à fiel caracterização da irregularidade, o que não ocorreu. Não há indícios de que o autor tenha sido tenha sido o responsável pelo defeito no medidor.
Além disso, como a medição é periódica, seria fácil a constatação de desvio ou qualquer outra falha no medidor pela empresa por ocasião da leitura do aparelho (ou mesmo tentativa de leitura - local). Nos termos do Código de Defesa do Consumidor, Lei Federal que prevalece sobre a portaria editada pela agência reguladora - ANEEL, é ônus do fornecedor a medição do consumo de energia elétrica, bem como a manutenção do sistema de leitura, o que não foi feito. Não tendo sido tomada nenhuma providência em tempo razoável, não há como pura e simplesmente estimar o valor relativo ao consumo durante o período em que o medidor esteve defeituoso (suposto defeito).
Tratando-se de serviço de caráter essencial e contínuo, deveria a concessionária ter procedido o imediato reparo do fornecimento de energia elétrica, já nos primeiros meses, uma vez que é fácil a constatação de que o medidor estava com defeito ou havia desvio de energia.
O autor não tinha a obrigação de aferir a leitura do equipamento, não havendo indícios de que tenha sido o responsável por qualquer defeito no equipamento. Se por um lado houve consumo na residência do autor, por outro é dever da ré constatar o efetivo consumo, que só se justifica através da leitura no medidor em perfeito funcionamento.
Assim, não há embasamento legal para a cobrança tal como lançada pela ré, de forma que reconheço sua insubsistência.
Por esta razão, é procedente o pedido de declaração de inexistência/inexigibilidade do débito.
No tocante à indenização por danos morais entendo inexistir os alegados danos por ausência de lesão ao direito de personalidade. O fato de lhe ter sido atribuído a responsabilidade pelo indevido manuseio do medidor de energia e cobrado os valores pretéritos, não configuraram situação capaz de ensejar indenização por dano moral.
Não há como condenar a requerida a pagar indenização por danos morais diante da cobrança de uma fatura, onde não ocorreu corte e nem negativação nos órgãos de proteção ao crédito. Nesse sentido:
Apelação cível. Ação declaratória de nulidade de dívida. Perícia unilateral. Cobrança de fatura de energia elétrica. Ausência de negativação. Sem interrupção do fornecimento de energia elétrica. Dano moral. Impossibilidade (TJRO. AC0015051-74.2014.8.22.0001. Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia. J. 12/04/2017).
Esta é a DECISÃO que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da Lei Federal n. 9099/95.
DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial formulado por EDIVALME DE ABREU BEZERRA em desfavor de CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A CERON para: CONFIRMAR a tutela antecipada deferida no ID 19703413, para evitar tanto o corte do fornecimento de energia quanto efetivar qualquer inscrição nos órgãos de proteção ao crédito decorrente da fatura de recuperação de consumo; DECLARAR a inexigibilidade e inexistência do débito apontado na inicial no valor de R$ 5.983,29 (cinco mil e novecentos e oitenta e três reais e vinte e nove centavos).
Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Intimem-se e CUMPRA-SE.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia -
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7027164-96.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: CLAUDIA JARINA BITTENCOURT CALIXTO
Endereço: Rua Joaquim da Rocha, 5390, - até 4789/4790, Caladinho, Porto Velho - RO - CEP: 76808-182
Advogados do(a) REQUERENTE: VANESSA CESARIO SOUSA - RO0008058, ARMANDO DIAS SIMOES NETO - RO0008288
Parte requerida: Nome: CLARO S.A.
Endereço: Rua Henri Dunant, 780, Torre A e Torre B, Santo Amaro, São Paulo - SP - CEP: 04709-110
Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL GONCALVES ROCHA - PA016538A
SENTENÇA
Relatório dispensado, art. 38 da L.F. 9.099/95.
ALEGAÇÕES DA AUTORA: Afirma ter contratado em 28/10/2017 plano de minutos ilimitados de ligações locais e LDN para outras operadoras (utilizando o 21) e 9 GB de internet sendo acordado o valor mensal de R$179,99 em débito automático, mas nos meses subsequentes observou descontos superiores. Aduz, ainda, que o plano fora firmado pelo período de 12 (doze) meses, sob pena de pagar multa pelo descumprimento contratual. Pretende obrigação de fazer para o cumprimento contratual segundo a quantia firmada, repetição de indébito pelo valor pago a mais e reparação em danos morais.
ALEGAÇÕES DA REQUERIDA: Sustenta que o valor mensal do plano é de R$299,99, com desconto de R$45,00 e que sendo plano pós pago, utilização de excedente da franquia será cobrada. Pugna pela improcedência.
PROVAS E FUNDAMENTOS: A questão deve ser examinada efetivamente à luz do Código Civil e do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a eles inerentes, mais especificamente da relação contratual.
Ademais, sendo o Juiz o destinatários das provas, entendo ser caso de julgamento antecipado do MÉRITO, despicienda a produção de novas provas, notadamente quando nesse sentido as partes se manifestam, id. 21049051.

Compulsando os autos verifico que a parte autora questiona o valor do plano firmado entre as partes em 28/10/2017, no importe de R$179,99 pelos serviços contratados, conforme resumo de contratação em id. 19749654, cumprindo o mister do art. 373, I, do CPC.
Em ato contínuo, a requerida vem informar em juízo que o valor correto da contratação é de R$254,99, consoante termo de adesão em id. 20921897.
Pois bem. No caso sub judice, entendo que a interpretação opera-se pró-consumidor, consubstanciado pelo art. 47 do CDC, mas nele não se exaurindo. E, nesse ponto, analisando todo o conjunto probatório encartado nos autos, vislumbro viabilidade para o acolhimento do pedido inicial.
A parte demandada não impugna especificamente a contratação informada na exordial, deixando de cumprir o ônus probante, nos termos do art. 373, II, do CPC.
Definitivamente, procedente é o pleito reparatório dos danos materiais, devendo a requerida ser compelida na restituição do valor de R$ 556,71 (quinhentos e cinquenta e seis reais e setenta e um centavos), na forma simples, diante da ausência de má-fé, valor este correspondente aos valores cobrados a mais entre novembro/2017 a junho/2018, totalizando 8 meses.
Ademais, tratando-se de obrigações de trato sucessivo, considero incluídos no pedido os valores eventualmente cobrados a maior de julho a outubro/2018, nos termos do artigo 323 do CPC, desde que comprovadamente pagos.
Quantos aos valores posteriores a outubro/2018, entendo que estes podem sofrer reajustes, segundo permissivo legal nos termos do art. 21, IX, da Resolução nº477/2007 da ANATEL.
Portanto, como já restou definido a restituição simples no período de novembro/2017 a outubro/2018, totalizando 12 (doze) meses, entendo pela improcedência da obrigação de fazer pleiteada.
No tocante aos alegados danos morais. É assente na jurisprudência que a simples cobrança indevida não é hipótese de dano moral in re ipsa (STJ, AgRg no AREsp 735741/RS), cabendo à parte autora demonstrar a ocorrência de desdobramentos negativos à sua honra e imagem, ônus do qual não se desincumbiu.
Assim, na espécie, é impossível divisar ofensa à honra da autora ou qualquer outro bem imaterial.
Esta é a DECISÃO que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da LF 9.099/95.
DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial formulado por CLAUDIA JARINA BITTENCOURT CALIXTO em face de CLARO S.A. partes qualificadas, e, por via de consequência CONDENO a requerida ao pagamento de R$ 556,71 (quinhentos e cinquenta e seis reais e setenta e um centavos) relativos aos danos materiais, bem como dos valores pagos no curso do processo, nos termos do art. 323 do CPC, tudo na forma simples, incidindo a correção monetária desde a data do efetivo desembolso e juros legais de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação.
Assim, JULGO EXTINTO o processo COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do CPC.
Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1° do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.
Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.
Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE nº 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.
Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, desde logo fica autorizado o levantamento, independente de nova CONCLUSÃO.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia -
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7029318-87.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: ROBSON LIMA DA SILVA
Endereço: Rua Borges de Medeiros, n. 9798, Mariana, Porto Velho - RO - CEP: 76813-564
Advogados do(a) REQUERENTE: EZIO PIRES DOS SANTOS - RO0005870, BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS - RO0006156
Parte requerida: Nome: GAZIN INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA
Endereço: Rua Marechal Deodoro, 2351, GAZIN, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-106
Advogado do(a) REQUERIDO: ARMANDO SILVA BRETAS - PR0031997
SENTENÇA
Relatório dispensado, art. 38, da L.F. 9.099/95.
ALEGAÇÕES DO AUTOR: Afirma ter comprado um conjunto de cozinha henn briz b107 04 pcs-84 na loja requerida e não feita a montagem como combinado.
ALEGAÇÕES DA REQUERIDA: Suscita preliminar de perda do objeto, porquanto já houve a entrega e a montagem do produto. Aduz pela inexistência de nexo causal e o simples atraso para cumprimento da obrigação contratual não gera danos morais.
Réplica: Destaca que o produto foi comprado em 14/05/2018 e montado depois de três meses, no dia 16/08/2018. Reitera os pedidos da exordial.
PROVAS E FUNDAMENTOS: A questão deve, efetivamente, ser examinada à luz do Código Civil e do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a eles inerentes, mais especificamente da relação contratual e sendo o Juiz o destinatário das provas, entendo ser caso de julgamento antecipado do MÉRITO, pois despicienda a produção de novas provas.
A parte autora comprova a data da compra em 14/05/2018 e inicialmente pede em sede de tutela a instalação do conjunto de cozinha. Ocorre que na defesa a ré afirma ter instalado, fato este confirmado pela autora em réplica, desse modo, deixo de analisar a obrigação de fazer pleiteada diante da evidente perda do objeto e passo ao exame dos alegados danos morais.
Em que pese toda a situação narrada na exordial, entendo que deve ser julgado improcedente o pedido de danos morais.
Sabe-se que o mero descumprimento contratual (falha na prestação dos serviços) não representa hipótese de dano in re ipsa (como, por exemplo, a negativação/inscrição indevida nos órgãos de restrição de crédito ou o overbooking), de modo que a deveria restar comprovada a ofensa moral decorrente dos fatos constantes da inicial.
Dessa forma, não há definitivamente nada nos autos que comprove a “tormenta” e o fato danoso, capaz de exigir a reparabilidade ou indenização a título de danos morais. Trata-se de caso de mero aborrecimento comezinho e a que todas as pessoas estão sujeitas.
Essa é a DECISÃO que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).
DISPOSITIVO: Ante o exposto e por tudo mais que dos autos conste, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por ROBSON LIMA DA SILVA em face de GAZIN INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA, partes qualificadas, nos termos da fundamentação supra.

Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente o feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Intimem-se.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia -
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7025998-29.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: SUZANA TAVARES DE SOUSA
Endereço: Rua Eudóxia Barros, 6326, - de 6292/6293 a 6587/6588, Aponiã, Porto Velho - RO - CEP: 76824-080
Advogado do(a) REQUERENTE: BRENA GUIMARAES DA COSTA - RO0006520
Parte requerida: Nome: CLARO S.A.
Endereço: Av. Carlos Gomes, 2262, Sala 01, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-038
Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS0041486
SENTENÇA
Relatório dispensado, art. 38, da L.F. 9.099/95.
ALEGAÇÕES DA AUTORA: Afirma ter contratado em dezembro/2016 plano controle no valor de R$ 65,62 mensais. Informa que a partir do primeiro pagamento, restou debitado valor inferior ao pactuado. Aduz que comunicou à requerida e lhe foi repassado que em débito automático era de praxe descontos, ocorre que a linha foi bloqueada. Assevera que ao contatar novamente a empresa ré, foi informada que o bloqueio se deu por falta de pagamento. Descobriu, ainda, que estava sendo debitada indevidamente em sua conta linha diversa da contratada. Afirma que por conta desta falha, teve que pagar todos os débitos em aberto de sua linha, janeiro/2017 a fevereiro/2018. Informa que até a presente data não houve o reembolso, como informado à requerente e realizou novas reclamações para que sejam restituído os valores, todas infrutíferas. Pretende repetição de indébito e reparação em danos morais. Em réplica remissivas à inicial.
ALEGAÇÕES DA REQUERIDA: Afirma que a linha contratada (n° 103973496) em dezembro/2016 jamais teve pagamento por débito automático e sim por boleto, sendo todas as faturas enviadas e o bloqueio da conta se deu por inadimplemento. Aduz ainda que teve sua conta cadastrada na contratação (nº 23724117) feita por telefone dos serviços de telefonia móvel na linha de nº (63) 99217-7070 ativada em 17/06/2016 em nome de terceiro, Sra. Ana Paula Pereira da Silva. Sustenta que houve uso indevido de dados da demandante, sendo tanto vítima quanto à autora e inocorrência de má-fé a justificar o indébito. Alega excludente de responsabilidade por fato de terceiro. Pugna pela improcedência.
PROVAS E FUNDAMENTAÇÕES: A questão deve ser examinada efetivamente à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a eles inerentes.
A parte requerente cumpre com o mister do art. 373, I, do CPC, pois na exordial trouxe prova de autorização para débito automático em conta, extratos de conta corrente e registros de protocolos de atendimento.
Com efeito, o bloqueio da linha telefônica é incontroverso, restando apenas a discussão quanto à sua motivação. Porquanto a autora afirme que autorizou o débito automático, a requerida assevera que houve, na verdade, a opção por boleto, observo que o contrato que trouxe à peça de defesa é de dezembro/2012 e diverge do informado na exordial, pois consta prova da solicitação do débito automático em 12/12/2016.
Neste particular, mister reconhecer que milita em favor da autora a inversão do ônus da prova em razão de sua hipossuficiência, sendo que a empresa requerida possui todos os meios de provar as suas alegações quanto à opção de boleto a partir de dezembro/2016 e assim não o fez, não logrando êxito em comprovar a legitimidade de sua conduta.
Aliás, há na realidade confirmação de que houve uso indevido dos dados cadastrais da demandante e se a ré não promoveu os descontos como firmado previamente entre as partes, diante do desconto em proveito de terceiro, o que torna este indevido, entendo procedente a reparação por dano material no valor de R$ 1.000,72 (um mil reais e setenta e dois centavos), já em dobro.
De igual modo, vislumbro reparação em danos morais, pois o bloqueio de serviço essencial, quando legítimo a expectativa de estar regularmente “em dia”, diante da prévia solicitação por débito automático, mormente nos contornos da vida moderna, evidentemente causou à autora graves transtornos, configurando-se a ocorrência dos danos morais indenizáveis.
Presente o dano moral, devem ser observados os parâmetros norteadores do valor da indenização, quais sejam, a capacidade econômica do agente, as condições sociais do ofendido, o grau de reprovabilidade da conduta, bem como a proporcionalidade.
Saliento que o valor a ser recebido a título de indenização não pode ser tão alto a ponto de levar a um enriquecimento sem causa por parte da autora, mas também não pode ser tão baixo a ponto de não cumprir o seu papel punitivo e pedagógico em relação ao causador da lesão.
Nos autos, observo que não há informação da data em que se deu a interrupção do serviço de telecomunicação.
Dos fatos narrados pela autora depreende-se que o cancelamento ocorreu no inicio de 2018 e já em fevereiro ofertou reclamação administrativa para restabelecimento dos serviços e estorno dos valores descontados indevidamente, como indica a parte autora e não refutado pela requerida.
Assim, de se concluir que a indisponibilidade da linha telefônica não perdurou por longo período.
Considerando os parâmetros acima referidos, fixo a indenização para a hipótese vertente em R$ 2.000,00 (dois mil reais). Esta quantia é suficiente para atender os objetivos reparatórios e punitivos, sem gerar enriquecimento sem causa da parte autora e empobrecimento da ré.
Essa é a DECISÃO mais justa e equânime ao caso em comento, art. 6º, 9.099/95.
DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial formulado por SUZANA TAVARES DE SOUSA, já qualificada na inicial, em face de CLARO S.A., pessoa jurídica igualmente qualificada, CONDENO a requerida a pagar o valor de R$ 1.000,72 (um mil reais e setenta e dois centavos), referente à repetição do indébito dos valores pagos em duplicidade, corrigidos monetariamente com índices do TJRO e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a partir da data do evento danoso, em respeito às Súmulas de nº 43 e 54 do STJ, e, ainda, CONDENO a requerida ao pagamento de R$ 2.000,00 (dois mil reais) a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária a partir da publicação da SENTENÇA (S. 362, STJ).
Assim, JULGO EXTINTO o processo COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do CPC.
Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1° do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.
Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.
Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da

Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE nº 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.
Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, desde logo fica autorizado o levantamento, independente de nova CONCLUSÃO.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7029287-67.2018.8.22.0001
REQUERENTE: ANA MARIA GLORIA SINOS
Advogados do(a) REQUERENTE: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996, MARIENE CAROLINE DA COSTA MACIEL - RO8796
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462, MARCELO RODRIGUES XAVIER - RO0002391, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434
Intimação DA SENTENÇA ÀS PARTES
DISPOSITIVO DA SENTENÇA:
"(...) Ante o exposto, torno sem efeito a tutela deferida nos autos (Id. 20770213) e, com fundamento no artigo 51, inciso II, da Lei n. 9.099/95, JULGO EXTINTO, sem resolução de MÉRITO, o pedido formulado por ANA MARIA GLORIA SINOS em desfavor de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON.
Considerando o depósito judicial realizado ao Id.20997093, expeça-se alvará judicial em favor da autora, devendo referida parte ser intimada para retirar a ordem, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de transferência do valor para a conta centralizadora do TJRO.
Sem custas e honorários, haja vista tratar-se de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei n. 9.099/95.
Intimem-se.
Porto Velho, data inserida na movimentação."

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia -
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7031367-04.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: ARGAFORTE INDUSTRIA E COMERCIO DE ARGAMASSA LTDA
Endereço: Rua Pau Ferro, 191, - até 459/460, Eldorado, Porto Velho - RO - CEP: 76811-742
Advogados do(a) REQUERENTE: ALECSANDRO DE OLIVEIRA FREITAS - RJ190137, ANDREA AGUIAR DE LIMA - RO7098, LUIZ GUILHERME DE CASTRO - RO0008025, MARIA DA CONCEICAO AGUIAR LEITE DE LIMA - RO0005932
Parte requerida: Nome: RS - COM. DE MATERIAIS P/ CONSTRUCAO LTDA - ME
Endereço: Avenida Gonçalves Dias, 3091, JARDIM AEROPORTO, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).
ALEGAÇÕES DA EMPRESA REQUERENTE: Narra que é credora da requerida da quantia de R$ 525,00 (quinhentos e vinte e cinco reais), proveniente da aquisição de rejunte para revenda no comercio, conforme se faz prova de duplicatas bem como pedido extraído pelos vendedores e entregue. Pretende a condenação da empresa requerida ao pagamento atualizado no valor de R$ 915,77 (novecentos e quinze reais e setenta e sete Centavos)
REVELIA: Apesar de devidamente citada e advertida de que deveria fazer-se presente em audiência de conciliação sob pena de confesso, a parte requerida não compareceu à solenidade. Assim, decreto a revelia da parte ré, nos termos do artigo 20 da Lei 9.099/95, aplicando-lhe o efeito da confissão para o fim de tornar incontroversos os fatos aduzidos na inicial.
PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Restam comprovados os fatos alegados na inicial, conforme documentos constantes dos autos, não havendo razões para se concluir diversamente. Assim, estando o pleito amparado pelo ordenamento jurídico, que veda a hipótese de enriquecimento de um em detrimento de outro (art. 884, CC/2002), deve o respectivo pagamento ocorrer.
Entretanto, excluo dos cálculos apresentados pela empresa requerente o valor correspondente aos honorários advocatícios de 20% (R$ 138,75) e a multa de 10%(R$ 83,25), posto que os honorários são indevidos em primeiro grau de jurisdição e não há contrato que estabeleça a cobrança da multa.
DISPOSITIVO: Ante o exposto, RECONHEÇO OS EFEITOS DA REVELIA E JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial formulado por ARGAFORTE INDUSTRIA E COMERCIO DE ARGAMASSA LTDA em face de RS - COM. DE MATERIAIS P/ CONSTRUCAO LTDA - ME, partes qualificadas, e, por via de consequência, CONDENO a parte requerida a pagar à parte autora a quantia de R$ 693,77 (seiscentos e noventa e três reais e setenta e sete centavos), acrescida de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação e de correção monetária desde o ajuizamento da ação, pelos índices publicados pelo Eg. TJRO, nos termos da fundamentação supra.
Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.
Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1° do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.
Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.
Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária (Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG).
Após o trânsito em julgado e havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, fica autorizado o levantamento, independente de nova CONCLUSÃO.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho/RO, data inserida na movimentação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia -
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7020417-33.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: ANA MARIA CARDOSO
Endereço: Avenida Mamoré, 5672, Teixeirão, Esperança da Comunidade, Porto Velho - RO - CEP: 76825-084
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE RAIMUNDO DE JESUS - RO0003975
Parte requerida: Nome: RAIMUNDA ALMEIDA
Endereço: Rua Jamary, 2030, - de 1754/1755 a 2069/2070, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-492
Advogado do(a) REQUERIDO:

SENTENÇA
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).
ALEGAÇÕES DA PARTE AUTORA: Afirma que em 04/11/2009 realizou contrato particular de cessão de posse à requerida do veículo PSG/AUTOMÓVEL, MARCA FORD/KA FLEX ANO 2009/2009, COR PRATA, PLACA NEE9746, e que esta quitou o financiamento, mas não procedeu à transferência do veículo, gerando dívidas em nome da demandante.
REVELIA: Apesar de devidamente citado e advertido de que deveria fazer-se presente em audiência de conciliação sob pena de confesso, o requerido não compareceu à solenidade, razão pela qual decreto-lhe a revelia, nos termos do art. 20 da Lei 9.099/1.995.
PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Embora os efeitos da revelia não sejam absolutos, da análise dos documentos juntados em consonância com os fatos narrados decorre a verossimilhança das alegações, não existindo elementos que levem a CONCLUSÃO diversa.
Assim, recomendada a aplicação do efeito da confissão para o fim de tornar incontroversos os fatos aduzidos na inicial, restando pacificado que o requerido adquiriu o veículo vendido pela autora em 04/11/2009.
Muito embora o negócio jurídico tenha sido firmado quando pendente alienação fiduciária sobre o bem, em consulta ao DETRAN/RO constatou-se a baixa do registro em 27/08/2014 em favor da requerente. Veja-se:
Neste contexto, consoante preceito contido no art. 123, I e § 1º, do CTB, extrai-se que é incumbência do proprietário do bem promover a transferência do veículo. Certamente não pode o primitivo proprietário ser compelido a suportar o ônus de multas e restrições lançadas em seu nome, isto em decorrência da utilização de veículo que ele vendeu a outrem.
Saliente-se, ainda, que o princípio da boa-fé, que deve reger os contratos, impõe que o comprador adote todas as condutas que lhe sejam exigíveis, com fins de proteger o vendedor de transtornos decorrentes da não comunicação da venda ao DETRAN. Portanto, é patente a responsabilidade do réu pela transferência do veículo.
Considerando-se, ademais, os princípios da economia, celeridade e efetividade da prestação jurisdicional, deverá ser expedido ofício ao DETRAN/RO, a fim de que o órgão providencie a transferência do veículo, dos tributos e das multas para o nome do réu.
No mesmo sentido, deverá ser expedido ofício à Secretaria da Fazenda do Estado de Rondônia.
Quanto ao pleito de dano moral, entendo que também merece procedência, pois decorrem dos constrangimentos, aborrecimentos, incertezas e dificuldades decorrentes da situação experimentada pela autora, sendo desnecessária qualquer prova nesse sentido, pois não há, pena de nos afastarmos de uma situação de realidade, como se desconsiderar todo o sofrimento, agonia e aflição do consumidor que se vê nesta situação, até porque tal situação deveria ter se resolvido na esfera administrativa, como de fato tentou a autora, mas sem sucesso, tendo que procurar o judiciário para resolver a situação.
No que diz respeito ao quantum para a reparação do dano moral, na ausência de critérios definidos, compete ao julgador observar as melhores regras ditadas para a sua fixação, atento às FINALIDADE s compensatória, punitiva, preventiva, pedagógica e aos princípios gerais da prudência, bom senso, proporcionalidade, razoabilidade e adequação, condições pessoais, econômicas e financeiras da ofensora e ofendido, assim como o grau da ofensa moral e a preocupação de não se permitir que a reparação transforme-se em fonte de renda indevida, bem como não seja tão parcimoniosa que passe despercebido pela parte ofensora.
Por tudo isso, fixo a indenização por dano moral no valor de R$ 3.000,00, (três mil reais) quantia que atende aos fins a que se destina.
DA TUTELA PROVISÓRIA
Com o acolhimento do pedido da parte autora no tocante a obrigação de transferir a propriedade do veículo, reanaliso e defiro a antecipação dos efeitos da tutela provisória satisfativa, uma vez presentes os pressupostos, conforme previsto no art. 300, do CPC/2015.
Ressalte-se que o Colendo Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou acerca da concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional na própria SENTENÇA que aprecia o MÉRITO da causa:
“Tutela antecipada. SENTENÇA. Embargos de declaração. A tutela antecipada pode ser concedida na SENTENÇA ou, se omitida a questão anteriormente proposta, nos embargos de declaração. Art.273 do CPC. Recurso conhecido e provido” (STJ, 4ª Turma, Resp. 279.251/SP, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, julgado em 15.02.2001 e publicado no DJU em 30.04.2001, p. 138)
Assim, os efeitos da tutela jurisdicional concedidos nesta SENTENÇA devem ser antecipados, determinando que seja oficiado ao DETRAN/RO e SEFIN para que proceda, em sistema, a transferência de propriedade e eventuais débitos decorrentes do veículo PSG/AUTOMÓVEL, MARCA FORD/KA FLEX ANO 2009/2009, COR PRATA, PLACA NEE9746, RENAVAM 150572573; CHASSI 9BFZK53A29B126354, do nome da autora para o nome da requerida, com efeitos a partir de 04/11/2009, sob pena de crime de desobediência.
Essa é a DECISÃO que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6o, da LF 9.099/95).
DISPOSITIVO: Ante o exposto, RECONHEÇO OS EFEITO DA REVELIA e JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial da ação proposta por ANA MARIA CARDOSO em desfavor de RAIMUNDA ALMEIDA (CPF: 058.404.732-00) para:
1) DECLARAR a existência de relação jurídica entre as partes, consubstanciada no contrato firmado em 04/11/2009, figurando a autora como vendedora e a ré como comprador do seguinte objeto: PSG/AUTMÓVEL, MARCA FORD/KA FLEX ANO 2009/2009, COR PRATA, PLACA NEE9746, RENAVAM 150572573; CHASSI 9BFZK53A29B126354;
2) DETERMINAR ao DETRAN/RO que transfira para o nome da parte requerida, em sistema: a) o veículo litigioso; b) as dívidas incidentes sobre o veículo, a contar de 04/11/2009; e
3) DETERMINAR à Secretaria da Fazenda do Estado de Rondônia, que se abstenha de incluir o nome da parte autora na dívida ativa do Estado em relação a débitos incidentes sobre veículo supramencionado e originados a partir de 04/11/2009. Caso haja débitos sobre o veículo e inscrição na Dívida Ativa do Estado a partir da mencionada data, estes devem ser transferidos ao CPF da requerida (CPF: 058.404.732-00);
4) CONDENAR a requerida a indenizar a autora na importância de R$ 3.000,00 (três mil reais),a título de danos morais acrescida de juros moratórios e correção monetária, com índices do TJRO, desde a data do arbitramento (Súmula 362 do STJ).
CONFIRMO a tutela acima deferida e DETERMINO a expedição de ofício ao DETRAN e SEFIN para transferência, em sistema, de toda responsabilidade do veículo (multas, taxas, impostos) para a requerida com efeitos partir de 04/11/2009.
Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015.
Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1° do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.
Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.
Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo

523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.
Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, desde logo fica autorizado o levantamento, independente de nova CONCLUSÃO.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Intime-se.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia -
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7029906-94.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: SANDRA SOARES DOS PASSOS ARAUJO
Endereço: Rua Torres, 3280, Cohab, Porto Velho - RO - CEP: 76807-832
Advogado do(a) REQUERENTE:
Parte requerida: Nome: CLARO S.A.
Endereço: Avenida Carlos Gomes, 2262, - de 1900 a 2350 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-038
Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL GONCALVES ROCHA - PA016538A
SENTENÇA
Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.
ALEGAÇÕES DA PARTE AUTORA: Argumenta que embora tenha firmado acordo com a requerida junto ao PROCON, não consegue realizar ligações interurbanas ou utilizar a internet contratada.
ALEGAÇÕES DA PARTE REQUERIDA: Assevera que cumpriu integralmente o acordo firmado e que os serviços de internet e ligações de longa distância foram regularmente disponibilizados e utilizados pela autora, razão pela qual pretende a improcedência do pedido.
PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: É incontroverso que as partes mantém relação jurídica de natureza consumerista, de forma que se aplicam os preceitos do CDC. Ademais, sendo o juiz o destinatário das provas, entendo que o feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do CPC.
Consta dos autos que em 11/07/2018 as partes firmaram acordo junto ao PROCON e a requerente argumenta que, ainda assim, não consegue usufruir de alguns dos serviços contratados (ligações de longa distância e internet).
A empresa, no cumprimento de seu ônus probatório, anexou aos autos a fatura com vencimento em 21/08/2018, referente ao período de uso compreendido entre 04/07/2018 a 03/08/2018, na qual se pode identificar que o terminal telefônico da autora originou diversas ligações interurbanas (dias 05, 07, 12, 14, 19, 23, 24, 27/07) e consumiu dados de internet.
Desta feita, a requerida comprovou que os serviços foram efetivamente disponibilizados e utilizados pela consumidora, demonstrando a inexistência de falha na prestação de serviços e conduzindo à improcedência dos pedidos iniciais.
DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por LEANDRO DA SILVA REIS em face de EMPRESA TELEFÔNICA DO BRASIL S/A, partes qualificadas, nos termos da fundamentação supra.
Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente o feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia -
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7027998-02.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: DINIZ & GONCALVES LTDA - ME
Endereço: Avenida Calama, - de 1242 a 1646 - lado par, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-276
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA DE FATIMA DE SOUZA MAIA - RO0007062
Parte requerida: Nome: DAIANA QUELE LIMA SENA
Endereço: Rua Transamazônica, 6282, Cuniã, Porto Velho - RO - CEP: 76824-410
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).
ALEGAÇÕES DO AUTOR: A parte autora pretende a condenação da parte ré ao pagamento de R$ 536,40.
REVELIA: Apesar de devidamente citada e advertida de que deveria fazer-se presente em audiência de conciliação sob pena de confesso, a parte requerida não compareceu à solenidade. Assim, decreto a revelia da parte ré, nos termos do artigo 20 da Lei 9.099/95, aplicando-lhe o efeito da confissão para o fim de tornar incontroversos os fatos aduzidos na inicial.
PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Restam comprovados os fatos alegados na inicial, conforme documentos constantes dos autos, não havendo razões para se concluir diversamente. Assim, estando o pleito amparado pelo ordenamento jurídico, que veda a hipótese de enriquecimento de um em detrimento de outro (art. 884, CC/2002), deve o respectivo pagamento ocorrer.
No entanto, limitados a R$369,42 (trezentos e sessenta e nove reais e quarenta e dois centavos), vez que sobre o cálculo apresentado não se aplica o valor de honorários, multa e honorários de execução.
DISPOSITIVO: Ante o exposto, RECONHEÇO OS EFEITOS DA REVELIA E JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial formulado por DINIZ & GONCALVES LTDA - ME em face de DAIANA QUELE LIMA SENA, partes qualificadas, e, por via de consequência, CONDENO a parte requerida a pagar à parte autora a quantia de R$369,42 (trezentos e sessenta e nove reais e quarenta e dois centavos), acrescida de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação e de correção monetária desde o ajuizamento da ação, pelos índices publicados pelo Eg. TJRO, nos termos da fundamentação supra.
Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.
Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1° do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.
Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.
Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária (Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG).
Após o trânsito em julgado e havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, fica autorizado o levantamento, independente de nova CONCLUSÃO.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho/RO, data inserida na movimentação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia -
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7027884-63.2018.8.22.0001

Parte requerente: Nome: MARGARETE GEIARETA DA TRINDADE
Endereço: Rua Dourado, 4672, casa 06, Lagoa, Porto Velho - RO - CEP: 76812-040
Advogados do(a) REQUERENTE: GABRIEL JUNIOR GEIARETA DA TRINDADE - RO6834, MARGARETE GEIARETA DA TRINDADE - RO0004438
Parte requerida: Nome: RAFAEL SAUMA DE OLIVEIRA
Endereço: Rua Juruá, 1275, São Sebastião, Porto Velho - RO - CEP: 76801-640
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Relatório dispensado nos termos da Lei.
ALEGAÇÕES DA AUTORA: Trata-se de ação de obrigação de fazer consistente na troca da mesa danificada pelo requerido.
REVELIA: Apesar de devidamente citado e advertido de que deveria fazer-se presente em audiência de conciliação sob pena de confesso, o requerido não compareceu à solenidade. Assim, decreto a revelia do réu, nos termos do artigo 20 da Lei 9.099/1.995, aplicando-lhe o efeito da confissão para o fim de tornar incontroversos os fatos aduzidos na inicial.
PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Compulsando os autos, o feito efetivamente comporta julgamento antecipado, dada a ausência de outras provas a serem produzidas e porque exclusivamente de direito a matéria a ser analisada, não se justificando designação de audiência de instrução ou dilação probatória.
A parte autora trouxe nota fiscal do produto, fotos que demonstram o dano no bem móvel, bem como todo o teor da conversa entre a demandante e o deMANDADO, onde se observa que desde fevereiro/2018 o réu demonstra desinteresse em resolver a situação que deu causa (risco na mesa).
Assim, assiste razão a parte autora, no que se refere ao pedido de troca do bem. Em caso negativo, tal pedido deverá ser convertido em perdas e danos para à requerente.
Desta forma, a procedência da demanda é medida que se impõe.
Essa é a DECISÃO mais justa e equânime, art. 6º. 9.099/95.
DISPOSITIVO: Ante o exposto, RECONHEÇO OS EFEITOS DA REVELIA e JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por MARGARETE GEIARETA DA TRINDADE em face de RAFAEL SAUMA DE OLIVEIRA, partes qualificadas, e, por via de consequência, CONDENO o requerido na obrigação de trocar a mesa danificada por outra idêntica, consoante nota fiscal id. 19848130, no prazo de 20 (vinte) dias a contar do trânsito em julgado da presente, sob pena de multa diária de R$ 200,00 (duzentos reais) até o limite de R$2.000,00 (dois mil reais), que será convertida em perdas e danos em favor da parte autora.
Assim, JULGO EXTINTO o processo COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do CPC.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia -
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7032257-40.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: ARGAFORTE INDUSTRIA E COMERCIO DE ARGAMASSA LTDA
Endereço: Rua Pau Ferro, 191, - até 459/460, Eldorado, Porto Velho - RO - CEP: 76811-742
Advogados do(a) REQUERENTE: ALECSANDRO DE OLIVEIRA FREITAS - RJ190137, LUIZ GUILHERME DE CASTRO - RO0008025, MARIA DA CONCEICAO AGUIAR LEITE DE LIMA - RO0005932
Parte requerida: Nome: RODRIGUES E CARDOSO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME
Endereço: RUA SURUIU COM RIO DE JANEIRO, 2909, RUA SURUIU COM RIO DE JANEIRO(69) 8496-4212, ESPIGÃO DO OESTE, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).
ALEGAÇÕES DA EMPRESA REQUERENTE: Sustenta que é credora da empresa requerida decorrente da venda de argamassa para revenda, conforme duplicata acostada aos autos. Aduz que restaram infrutíferas as tentativas de receber a quantia, razão pela qual, pretende a condenação da parte ré ao pagamento atualizado de R$ 1.381,23.
REVELIA: Apesar de devidamente citada e advertida de que deveria fazer-se presente em audiência de conciliação sob pena de confesso, a parte requerida não compareceu à solenidade. Assim, decreto a revelia da parte ré, nos termos do artigo 20 da Lei 9.099/95, aplicando-lhe o efeito da confissão para o fim de tornar incontroversos os fatos aduzidos na inicial.
PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Restam comprovados os fatos alegados na inicial, conforme documentos constantes dos autos, não havendo razões para se concluir diversamente. Assim, estando o pleito amparado pelo ordenamento jurídico, que veda a hipótese de enriquecimento de um em detrimento de outro (art. 884, CC/2002), deve o respectivo pagamento ocorrer.
DISPOSITIVO: Ante o exposto, RECONHEÇO OS EFEITOS DA REVELIA e JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por ARGAFORTE INDUSTRIA E COMERCIO DE ARGAMASSA LTDA em face de RODRIGUES E CARDOSO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, partes qualificadas, e, por via de consequência, CONDENO a parte requerida a pagar à parte autora a quantia de R$ 1.381,23 (mil, trezentos e oitenta e um reais e vinte e três centavos), acrescida de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação e de correção monetária desde o ajuizamento da ação, pelos índices publicados pelo Eg. TJRO, nos termos da fundamentação supra.
Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.
Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1° do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.
Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.
Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária (Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG).
Após o trânsito em julgado e havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, fica autorizado o levantamento, independente de nova CONCLUSÃO.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho/RO, data inserida na movimentação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia -
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7027538-15.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: LEONILDA APARECIDA PAULO PONTE
Endereço: PETROLINA, 11334, CASA, MARCOS FREIRE, Porto Velho - RO - CEP: 76814-016

Nome: DIANA PAULO PONTE
Endereço: PETROLINA, 11334, MARCOS FREIRE, Porto Velho - RO - CEP: 76814-016
Advogado do(a) REQUERENTE:
Advogado do(a) REQUERENTE:
Parte requerida: Nome: BV FINANCEIRA S/A
Endereço: Av das Nações Unidas, 14171, Torre A, 8º andar, CJ 82, Vila Gertrudes, São Paulo - SP - CEP: 04794-000
Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546
SENTENÇA
Relatório dispensado, art. 38 da L.F. 9.099/95.
ALEGAÇÃO DAS AUTORAS: Afirmam que fizeram acordo consistente no pagamento da trigésima primeira parcela no valor de R$753,29. Informam que era o boleto errado, vez que o enviado pelo banco requerido tinha código de barras diverso e entraram em contato com o réu. Asseveram que preposto do deMANDADO disse que o boleto não havia sido pago e emitiriam um novo e em relação ao valor gasto, comunicariam os superiores e entrariam em contato em 10 dias, algo que não ocorreu. Destaca que entraram em contato com o requerido novamente, deram novos prazos para retorno, mas nada fora resolvido. Pretendem indébito e reparação em danos morais.
ALEGAÇÕES DO REQUERIDO: Suscita preliminar de ilegitimidade passiva. No MÉRITO, argumenta que restituíram o valor, além de efetuar a baixa da primeira parcela da renegociação do financiamento com parte do valor pago em duplicidade. Entende que não houve ato ilícito por este praticado e ausente defeito na prestação dos serviços. Informam que os autores estão inadimplentes em duas parcelas da renegociação. Pugna, em síntese, pela improcedência.
Réplica: Remissivas à inicial. Informam que as parcelas citadas encontram inadimplentes por culpa do deMANDADO. Afirmam que o banco réu continua realizando a cobrança da primeira parcela.
PRELIMINAR: O banco requerido alegou preliminar de ilegitimidade passiva sob o argumento de que restituiu o valor pago. Contudo, tal fundamento não merece prosperar, porquanto questão de MÉRITO, sendo oportunamente analisado. Rejeito a preliminar e passo ao exame do MÉRITO.
PROVAS E FUNDAMENTOS: Os autos retratam nítida relação de consumo, sobre a qual devem incidir as regras do CDC. Ademais, sendo o juiz o destinatário das provas, entendo tratar-se de hipótese de julgamento antecipado do feito, ante à desnecessidade de dilação probatória, notadamente quando nesse sentido as partes se manifestam, id 21111533.
Nestes autos é incontroverso que as partes mantiveram relação jurídica, que as requerentes pagaram o boleto e que o réu não recebeu o valor. Desta feita, o ponto controvertido é a alegada responsabilidade do requerido pelos danos experimentados pelas demandantes.
Pois bem. Da análise dos documentos juntados pelas autoras, observa-se que houve o pagamento do boleto, este enviado pelo banco requerido o que gerou a legítima expectativa de que os dados estariam corretos, não sendo caso de culpa exclusiva das consumidoras pois não é possível evidenciar qualquer responsabilidade ou falta de cautela por parte destas, que confiaram nos serviços prestados pelo banco.
Contudo, não foi impugnado em réplica ofertada em conciliação o estorno/abatimento parcial da parcela paga em duplicidade, devendo a restituição, esta na forma simples, ser limitada a R$ 339,35 (trezentos e trinta e nove reais e vinte e cinco centavos).
De outro giro, é improcedente o pedido de devolução em dobro do valor uma vez que não evidenciada a má-fé do requerido.
Por fim, quanto ao pleito indenizatório por dano moral, verifica-se que as demandantes buscaram um canal seguro para adimplir suas obrigações e que o requerido não lhe garantiu a segurança necessária, constituindo-se em falha na prestação dos serviços pela emissão de dois boletos com códigos de barras diversos. Ainda, tendo sido surpreendidas pela persistência da cobrança, as requerentes buscaram a solução administrativa do problema por diversas vezes, como fazem prova, inclusive, os documentos do PROCON.
Evidente, portanto, que os transtornos aos quais as consumidoras foram submetidas transbordam os limites do mero aborrecimento, configurando legítimo dano moral.
Desta forma, considerando o grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e o conceito social das partes, a conduta do réu para amenizar o ocorrido, arbitro a indenização pelo dano moral em R$ 1.000,00 (um mil reais), valor que entendo por razoável e com suficiente poder compensatório para atender aos objetivos reparatórios e punitivos quanto a situação fática, sem gerar enriquecimento sem causa das autoras ou empobrecimento do réu.
Esta é a DECISÃO que mais justa se revela para o caso concreto, art. 6.º da L. F. nº 9.099/95.
DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial, formulado por LEONILDA APARECIDA PAULO PONTE E DIANA PAULO PONTE em desfavor de BV FINANCEIRA S/A, partes devidamente qualificadas, e em consequência:
a) CONDENO o requerido a efetuar a restituição parcial da quantia paga, no valor de R$ 339,35 (trezentos e trinta e nove reais e vinte e cinco centavos) corrigidos monetariamente a partir do ajuizamento da ação, consoante tabela do E. TJRO, e juros de 1% ao mês a partir da citação válida.
b) CONDENO o requerido ao pagamento de indenização a título de dano moral, na quantia de R$ 1.000,00 (um mil reais), valor este único e integral, atualizados monetariamente e acrescidos de juros legais a partir da publicação desta DECISÃO, consoante precedentes do STJ.
Assim, JULGO EXTINTO o processo COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do CPC.
Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1° do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.
Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.
Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE nº 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.
Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, desde logo fica autorizado o levantamento, independente de nova CONCLUSÃO.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia -
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7027778-04.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: TIAGO PONTES DE SOUZA
Endereço: Avenida Calama, 7773, Casa 15, Qd1, Planalto, Porto Velho - RO - CEP: 76825-481
Advogado do(a) REQUERENTE:
Parte requerida: Nome: TECOM INFORMÁTICA
Endereço: Rua Benjamin Constant, 366, Arigolândia, Porto Velho - RO - CEP: 76801-200

Nome: EPSON DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Endereço: Avenida Tucunaré, 720, Tamboré, Barueri - SP - CEP: 06460-020
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO: MEIRE ANDREA GOMES - RO0001857
SENTENÇA
Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.
ALEGAÇÕES DO AUTOR: Informa que comprou uma impressora epson l120, ecotank e que após 5 dias da compra apresentou defeito. Afirma que foi orientado a levar na assistência técnica autorizada, deixando o produto em 20/02/2018. Destaca que depois de 30 dias, não houve a devolução nem qualquer contato. Pretende restituição do valor pago e danos morais. Em réplica fez remissivas à inicial.
ALEGAÇÕES DA RÉ EPSON DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA: Afirma que o não cumprimento do prazo de reparo e devida devolução do produto ocorreu por motivo alheio à vontade do fabricante. Entende pela ocorrência de mero aborrecimento. Pugna, pela improcedência.
REVELIA DA RÉ TECOM INFORMÁTICA: Apesar de devidamente citada e advertida de que deveria fazer-se presente em audiência de conciliação sob pena de confesso, a requerida não compareceu à solenidade. Assim, decreto a revelia da empresa ré, nos termos do artigo 20 da Lei 9.099/1.995.
PROVAS E FUNDAMENTOS: Ante à relação de consumo, aplica-se o CDC. No caso, é incontroverso que houve a aquisição de impressora que apresentou defeito e foi remetido à autorizada, não havendo prova da efetiva entrega ao demandante.
O autor trouxe à exordial, nota fiscal do produto, relatório da ordem de serviço constando constando como defeito relatado e constatado "NÃO LIGA", documentos da reclamação feita junto ao PROCON, onde consta ausência injustificada em audiência de ambas as rés, cumprindo o mister do art. 373, I, do CPC.
No caso vertente, não se deve exigir do consumidor a produção de prova negativa/diabólica, caberia à requerida demonstrar que o bem foi efetivamente entregue. No entanto, a empresa não produziu qualquer prova de suas alegações ao invés, argumenta que não foi entregue por motivo alheio à sua vontade, o que confirma que este não foi entregue.
Desta feita, há de se concluir que o autor não deve suportar o prejuízo decorrente no não recebimento do produto e, em razão disso, merece ver ressarcido o valor dispendido pelo produto cujo uso lhe foi tolhido.
Ademais, do contexto apresentado decorre a CONCLUSÃO de que os transtornos experimentados pelo autor ultrapassaram os limites do mero aborrecimento, consistindo legítimo dano moral indenizável.
Neste sentido:
Apelação cível. Direito do consumidor. Indenização por danos morais e materiais. Não recebimento do produto. Ausência de estorno em favor do consumidor. Dano moral configurado.
O inadimplemento contratual, por si só, não gera reparação por dano moral, contudo, quando comprovado que o produto encaminhado para conserto não foi devolvido ao consumidor e tampouco realizado o ressarcimento do valor da mercadoria, tal situação extrapola o mero dissabor, sendo devido o dano moral.
No arbitramento da condenação a título de dano moral, o magistrado deve observar alguns aspectos e circunstâncias, tais como a realidade econômica do ofendido e do ofensor; o grau de culpa; a extensão do dano e a FINALIDADE da sanção reparatória, devendo atender um juízo de razoabilidade de proporcionalidade à satisfação do prejuízo moral sofrido pela vítima.(TJRO. Apelação nº 0002724-05.2011.822.0001, 1ª Câmara Cível, Rel: Des. Rowilson Teixeira, J: 05/04/2017)
Considerando a reprovabilidade da conduta ilícita, a duração e a intensidade do sofrimento vivenciados e a capacidade econômica de ambas as partes, somado ao fato de que as rés não compareceram à audiência do PROCON para composição amigável, não demonstrando interesse em resolver a situação, arbitro os danos morais em R$ 2.000,00 (dois mil reais), por entender que esse valor atende à justa indenização.
Essa é a DECISÃO mais justa e equânime ao caso concreto, art. 6º, L.F. 9.099/95.
DISPOSITIVO: Ante o exposto, RECONHEÇO OS EFEITOS DA REVELIA DA RÉ TECOM INFORMÁTICA E JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial formulado por TIAGO PONTES DE SOUZA, em face de EPSON DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA e TECOM INFORMÁTICA, partes qualificadas, e, por via de consequência, CONDENO as requeridas solidariamente:
a) a pagar à parte autora o valor de R$ 698,00 (seiscentos e noventa e oito reais), relativo aos reconhecidos danos materiais, incidindo a correção monetária desde a data do efetivo desembolso, com índices do TJRO, e juros legais de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação; e
b) ao pagamento de R$ 2.000,00 (dois mil reais) a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária, a partir do arbitramento (Súmula n. 362 do STJ).
Assim, JULGO EXTINTO o processo COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do CPC.
Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1° do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.
Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.
Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE nº 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.
Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, desde logo fica autorizado o levantamento, independente de nova CONCLUSÃO.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7024479-19.2018.8.22.0001
REQUERENTE: ANA MAURA RAMOS MARTINS
Advogado do(a) REQUERENTE: WANUSA CAZELOTTO DIAS DOS SANTOS - RO0004284
REQUERIDO: OI MOVEL S.A
Advogados do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO0002827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO0002013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de seus patronos, a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala A - 4º Juizado Especial Cível Data: 30/11/2018 Hora: 10:00
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Porto Velho (RO), 18 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7030015-11.2018.8.22.0001
REQUERENTE: GESLEY LAMONNIE FERNANDES DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: ROBERTA AGNES CASARA FERNANDES DE AGUIAR - RO0006352, TACIANE CRISTINE GARCIA DOS SANTOS ALMEIDA - RO0006356, CARLOS RIBEIRO DE ALMEIDA - RO0006375
REQUERIDO: SAGA AMAZONIA COMERCIO DE VEICULOS LTDA
Advogado do(a) REQUERIDO: MAGDA ZACARIAS DE MATOS - RO0008004
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de seus patronos, a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala A - 4º Juizado Especial Cível Data: 17/12/2018 Hora: 08:00
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Porto Velho (RO), 18 de outubro de 2018.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia -
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7002211-68.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: RESIDENCIAL CIDADE DE TODOS 9
Endereço: Rua Oswaldo Ribeiro, S/N, Socialista, Porto Velho - RO - CEP: 76829-210
Advogado do(a) REQUERENTE: LAYANNA MABIA MAURICIO - RO0003856
Parte requerida: Nome: PATRICIA ALINE LIMA DA SILVA
Endereço: Rua Oswaldo Ribeiro, 9235, Bloco L, Apartamento 303, Socialista, Porto Velho - RO - CEP: 76829-210
Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO
Em análise aos autos não se constatou comprovante da tentativa de intimação da parte requerida quanto à SENTENÇA exarada, estando presente apenas intimação da parte requerente, tornando assim, nulo todo e qualquer ato processual de execução, considerando que ainda não decorreu o prazo recursal para a parte requerida.
Desta forma, a fim de sana qualquer ilegalidade, proceda-se à intimação da parte ré quanto à SENTENÇA exarada, com as informações e advertências de praxe.
Serve o presente como comunicação.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia -
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, com Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7027548-59.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: HUDEMBERG PINHEIRO HERMSDORF
Endereço: Avenida Rio Madeira, 5045, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-191
Advogados do(a) REQUERENTE: VELCI JOSE DA SILVA NECKEL - RO0003844, HULDAYSE PINHEIRO HERMSDORF - RO0004617
Parte requerida: Nome: OI / SA
Endereço: Avenida Lauro Sodré, 3290, - de 3290 a 3462 - lado par, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-460
Advogados do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO0002827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO0002013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635
DESPACHO
Em que pesem os autos estarem conclusos para SENTENÇA, constato que não estão aptos para julgamento, já que foi juntado novo documento pela parte autora (ID 21167408 e 21167479), de modo que, visando evitar futura arguição de nulidade ou cerceamento de defesa, CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA e DETERMINO que se intime a parte ré para eventual manifestação, em 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão e julgamento do feito no estado em que se encontra.
Expirado o prazo, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos para SENTENÇA.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7022370-32.2018.8.22.0001
REQUERENTE: DELTA COMERCIO IMP. E EXP. DE EQUIPAMENTOS EIRELI - EPP
Advogado do(a) REQUERENTE: ROSEMARY RODRIGUES NERY - RO0005543
REQUERIDO: GILBERTO JORGE SILVA - ME
Intimação DA PARTE REQUERENTE - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecer à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala A - 4º Juizado Especial Cível Data: 30/11/2018 Hora: 17:20
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Porto Velho (RO), 18 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7032398-59.2018.8.22.0001
REQUERENTE: AILTON VILELA DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: TIAGO FERNANDES LIMA DA SILVA - RO0006122, MATEUS FERNANDES LIMA DA SILVA - RO9195
REQUERIDO: LEUDO RIBAMAR SOUSA SILVA
Intimação DA PARTE REQUERENTE - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada, por intermédio de seus patronos, a comparecer à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala A - 4º Juizado Especial Cível Data: 30/11/2018 Hora: 16:00
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser

apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Porto Velho (RO), 18 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7022936-15.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: CARLOS NAPOLEAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DAGUIMAR LUSTOSA NOGUEIRA CAVALCANTE - RO0004120
EXECUTADO: WILSON SILVA BRASILEIRO
Advogado do(a) EXECUTADO: ERISSON RICARDO ROBERTO RODRIGUES DA SILVA - RO0005440
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de seus patronos, a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala B - 4º Juizado Especial Cível Data: 30/11/2018 Hora: 09:20
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Porto Velho (RO), 18 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7027343-30.2018.8.22.0001
REQUERENTE: SURAIA MARIA FARIAS OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: RONALDO CARLOS BARATA - RO0000729
REQUERIDO: JULIANE CAMPOS FRANCO, ALANJONE VIEIRA NOBRE
Intimação DA PARTE REQUERENTE - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecer à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala B - 4º Juizado Especial Cível Data: 30/11/2018 Hora: 10:00
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Porto Velho (RO), 18 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7018923-36.2018.8.22.0001
REQUERENTE: RUBEMAR DOS SANTOS MAIA
Advogado do(a) REQUERENTE: JEFFERSON JANONES DE OLIVEIRA - RO0003802
REQUERIDO: CONSTRUTORA WR EIRELI - ME, FRANCISCO ROMEU CAVALCANTE SOUZA, BRUNA BART SOUZA
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala B - 4º Juizado Especial Cível Data: 30/11/2018 Hora: 12:00
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Porto Velho (RO), 18 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7011600-77.2018.8.22.0001
REQUERENTE: SILVA FERREIRA LTDA - EPP
Advogados do(a) REQUERENTE: LEONARDO FERREIRA DE MELO - RO0005959, MARCELLINO VICTOR RAQUEBAQUE LEAO DE OLIVEIRA - RO8492
REQUERIDO: JOAO CORREIA DE LIMA NETO
Advogado do(a) REQUERIDO:
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala B - 4º Juizado Especial Cível Data: 30/11/2018 Hora: 16:00
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Porto Velho (RO), 18 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7000066-10.2016.8.22.0001
EXEQUENTE: KARINA SIMOES DE SOUZA
EXECUTADO: MARILETE GONÇALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ GLENIO SOARES DE SOUZA - RO8360
Intimação DA PARTE EXECUTADA
Fica Vossa Senhoria INTIMADA, por intermédio de seu patrono, para comparecer ao LEILÃO do bem descrito no Edital de Hasta Pública Única, a ser realizado no DIA 05/11/2018 ÀS 08:00 HORAS no átrio do Fórum dos Juizados Especiais Cíveis, Criminal e Fazenda Pública desta comarca, localizado na Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842.

1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo nº: 7006864-16.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: OLIVANDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO DO REQUERENTE: VANESSA CESARIO SOUSA OAB nº RO8058, ARMANDO DIAS SIMOES NETO OAB nº RO8288
REQUERIDO: M. D. P. V.
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
DESPACHO
A parte requerente não apresentou informações concretas e respectivas provas a respeito da circunstância que enquadraria sua situação como de beneficiária da gratuidade, razão pela qual INDEFIRO o requerimento de concessão dos benefícios da assistência judiciária.
Assim sendo, intime-se o advogado da parte requerente (DJ) para comprovar o pagamento das custas no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de deserção.
Porto Velho, 17 de outubro de 2018.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo nº: 7006869-38.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: MARIA APARECIDA DA SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO DO REQUERENTE: VANESSA CESARIO SOUSA OAB nº RO8058, ARMANDO DIAS SIMOES NETO OAB nº RO8288
REQUERIDO: M. D. P. V.
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
DESPACHO
A parte requerente não apresentou informações concretas e respectivas provas a respeito da circunstância que enquadraria sua situação como de beneficiária da gratuidade, razão pela qual INDEFIRO o requerimento de concessão dos benefícios da assistência judiciária.
Assim sendo, intime-se o advogado da parte requerente (DJ) para comprovar o pagamento das custas no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de deserção.
Porto Velho, 17 de outubro de 2018.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7054442-09.2017.8.22.0001
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: CRISTIANE DAS NEVES LOBO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAINA COSTA DE FIGUEIREDO - RO0006704, PAULO FLAMINIO MELO DE FIGUEIREDO LOCATTO - RN0009437
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos, etc.
Em vista dos cálculos apresentados pelas partes, decido por acolher o apresentado pela parte Executada uma vez que refletiu o pronunciamento judicial transitado em julgado.
Assim sendo, considerando que o processo venceu as etapas para definição do valor do crédito, expeça-se a RPV/PRECATÓRIO nos valores indicados pela parte executada, sem prejuízo de eventuais honorários advocatícios de sucumbência que consubstanciam em verba autônoma por se tratar de crédito exclusivo do advogado.
Saliento que este Juízo possui o entendimento de que em se tratando de RPV, é possível que se conceba duas requisições, uma a título de honorários advocatícios "sucumbenciais" (crédito exclusivo do advogado) e outra referente ao crédito principal da parte credora de onde se pode ter dois beneficiários (a própria parte juntamente com seu advogado em relação aos honorários advocatícios "contratuais" que lhe são devidos por aquele).
Se faltarem dados ou documentos para expedição de RPV/ precatório, o advogado da parte requerente deverá ser intimado para providenciar no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Ao advogado da parte credora fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e inocorrendo o respectivo pagamento no prazo de 60 (sessenta) dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.
Tratando-se, porém, de precatório, expeça-se o competente ofício requisitório de pagamento ao presidente do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, para que, por seu intermédio, expeça-se precatório em favor da parte exequente, observando-se o disposto no art. 535, § 3º, inciso I, da Lei n. 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil) c/c art. 27 da Lei n. 12.153/2009.
Tendo em vista a natureza alimentar da quantia, deve a autoridade responsável inseri-la como crédito preferencial nos moldes da súmula n. 144 do STJ e art. 100, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal de 1988.
Assim que a RPV/precatório for expedido e encaminhado, arquive-se.
Analisar se o processo está com a classe correta (ECFP) e promover a correção se for o caso.
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.
Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95 c/c artigo 27, da Lei n. 12.153/09.
Porto Velho/RO, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7004437-51.2015.8.22.0001
EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (1114)
EXEQUENTE: LUIZ VALMIR NOE LEITAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos, etc.
INDEFIRO o pedido do Estado de Rondônia, quanto à ausência de cobrança de verbas de igual ou diversa natureza (em especial àquelas verbas tidas por inacumuláveis), para o mesmo período, em outro processo, a fim de que seja evitado eventual enriquecimento sem causa decorrente da postulação do pagamento do mesmo crédito em duplicidade. Tal pedido não terá utilidade ao processo, vez que, afirmando a parte exequente que não pleiteia a mesma verba em outro processo, caberá ao Estado de Rondônia verificar a veracidade dos fatos, o que torna a manifestação sem qualquer utilidade ao processo.
Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias.
Caso a parte exequente venha a se manifestar pela concordância com os cálculos apresentados pela parte executada, desde já DETERMINO a expedição da RPV/PRECATÓRIO nos valores indicados pela parte executada.
Saliento que este Juízo possui o entendimento de que em se tratando de RPV, é possível que se conceba duas, uma a título de honorários advocatícios "sucumbenciais" (crédito exclusivo do advogado) e outra referente ao crédito principal da parte credora de onde se pode ter dois beneficiários (a própria parte juntamente com seu advogado em relação aos honorários advocatícios "contratuais" que lhe são devidos por aquele).
Se faltarem dados ou documentos para expedição de RPV/ precatório, o advogado da parte requerente deverá ser intimado para providência no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Ao advogado da parte credora fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e inocorrendo o respectivo pagamento no prazo de 60 (sessenta) dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.
Tratando-se, porém, de precatório, expeça-se o competente ofício requisitório de pagamento ao presidente do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, para que, por seu intermédio, expeça-se precatório em favor da parte exequente, observando-se o disposto no art. 535, § 3º, inciso I, da Lei n. 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil) c/c art. 27 da Lei n. 12.153/2009.
Tendo em vista a natureza alimentar da quantia, deve a autoridade responsável inseri-la como crédito preferencial nos moldes da súmula n. 144 do STJ e art. 100, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal de 1988.
Assim que a RPV/precatório for expedido e encaminhado, arquive-se.
Analisar se o processo está com a classe correta (ECFP) e promover a correção se for o caso.
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.
Caso a parte exequente discorde dos cálculos, voltem-me conclusos para novo pronunciamento judicial na pasta (JEC) Concluso para Julgamento – Embargos.
Intimem-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ MANDADO / ofício.
Registre-se!
Publique-se!
Cumpra-se!
Porto Velho/RO, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo nº: 7005800-68.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: RITA DE FATIMA SILVA
ADVOGADO DO REQUERENTE: VANESSA CESARIO SOUSA OAB nº RO8058, ARMANDO DIAS SIMOES NETO OAB nº RO8288
REQUERIDO: M. D. P. V.
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DESPACHO
A parte requerente não apresentou informações concretas e respectivas provas a respeito da circunstância que enquadraria sua situação como de beneficiária da gratuidade, razão pela qual INDEFIRO o requerimento de concessão dos benefícios da assistência judiciária.
Assim sendo, intime-se o advogado da parte requerente (DJ) para comprovar o pagamento das custas no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de deserção.
Porto Velho, 17 de outubro de 2018.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo nº: 7005375-41.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: ARLEIDE BANDEIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO DO REQUERENTE: VANESSA CESARIO SOUSA OAB nº RO8058, ARMANDO DIAS SIMOES NETO OAB nº RO8288
REQUERIDO: M. D. P. V.
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
DESPACHO
A parte requerente não apresentou informações concretas e respectivas provas a respeito da circunstância que enquadraria sua situação como de beneficiária da gratuidade, razão pela qual INDEFIRO o requerimento de concessão dos benefícios da assistência judiciária.
Assim sendo, intime-se o advogado da parte requerente (DJ) para comprovar o pagamento das custas no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de deserção.
Porto Velho, 17 de outubro de 2018.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010
Processo nº: 7032532-86.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE(S): SUELEN VASCONCELOS BRITO
Advogado do(a) REQUERENTE: SHEILA CRISTIANE BARROZO DA SILVA - RO0007873
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Se necessário, adequar a classe para que conste como PJEC.
Não há que se deliberar sobre assistência judiciária, pois a lei confere automaticamente gratuidade para as custas e para honorários em primeiro grau.
Cite-se (sistema) com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente (DJ).
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.
Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) Direito , assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo nº: 7012190-54.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: HOTINIEL PEREIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO DO REQUERENTE: POLIANA PEREIRA NEVES VIEIRA OAB nº RO5735
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
A parte requerente não apresentou informações concretas e respectivas provas a respeito da circunstância que enquadraria sua situação como de beneficiária da gratuidade, razão pela qual INDEFIRO o requerimento de concessão dos benefícios da assistência judiciária.
Assim sendo, intime-se o advogado da parte requerente (DJ) para comprovar o pagamento das custas no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de deserção.
Porto Velho, 17 de outubro de 2018.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo nº: 7005700-16.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: CARLOTA MARIA DA SILVA
ADVOGADO DO REQUERENTE: VANESSA CESARIO SOUSA OAB nº RO8058, ARMANDO DIAS SIMOES NETO OAB nº RO8288
REQUERIDO: M. D. P. V.
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
DESPACHO
A parte requerente não apresentou informações concretas e respectivas provas a respeito da circunstância que enquadraria sua situação como de beneficiária da gratuidade, razão pela qual INDEFIRO o requerimento de concessão dos benefícios da assistência judiciária.
Assim sendo, intime-se o advogado da parte requerente (DJ) para comprovar o pagamento das custas no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de deserção.
Porto Velho, 17 de outubro de 2018.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo nº: 7010305-05.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: ANTONIA NETA DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO DO REQUERENTE: VANESSA CESARIO SOUSA OAB nº RO8058, ARMANDO DIAS SIMOES NETO OAB nº RO8288
REQUERIDO: M. D. P. V.
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
DESPACHO
A parte requerente não apresentou informações concretas e respectivas provas a respeito da circunstância que enquadraria sua situação como de beneficiária da gratuidade, razão pela qual INDEFIRO o requerimento de concessão dos benefícios da assistência judiciária.
Assim sendo, intime-se o advogado da parte requerente (DJ) para comprovar o pagamento das custas no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de deserção.
Porto Velho, 17 de outubro de 2018.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo nº: 7006780-15.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: MARCIA CRISTINA DE SOUZA
ADVOGADO DO REQUERENTE: VANESSA CESARIO SOUSA OAB nº RO8058, ARMANDO DIAS SIMOES NETO OAB nº RO8288
REQUERIDO: M. D. P. V.
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
DESPACHO
A parte requerente não apresentou informações concretas e respectivas provas a respeito da circunstância que enquadraria sua situação como de beneficiária da gratuidade, razão pela qual INDEFIRO o requerimento de concessão dos benefícios da assistência judiciária.
Assim sendo, intime-se o advogado da parte requerente (DJ) para comprovar o pagamento das custas no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de deserção.
Porto Velho, 17 de outubro de 2018.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo nº: 7005410-98.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: MARIA ODALEIA MENDES LIMA
ADVOGADO DO REQUERENTE: VANESSA CESARIO SOUSA OAB nº RO8058, ARMANDO DIAS SIMOES NETO OAB nº RO8288
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
A parte requerente não apresentou informações concretas e respectivas provas a respeito da circunstância que enquadraria sua situação como de beneficiária da gratuidade, razão pela qual INDEFIRO o requerimento de concessão dos benefícios da assistência judiciária.
Assim sendo, intime-se o advogado da parte requerente (DJ) para comprovar o pagamento das custas no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de deserção.
Porto Velho, 17 de outubro de 2018.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo nº: 7010340-62.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: ADILENE SANTOS BRAGA
ADVOGADO DO REQUERENTE: VANESSA CESARIO SOUSA OAB nº RO8058, ARMANDO DIAS SIMOES NETO OAB nº RO8288
REQUERIDO: M. D. P. V.
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
DESPACHO
A parte requerente não apresentou informações concretas e respectivas provas a respeito da circunstância que enquadraria sua situação como de beneficiária da gratuidade, razão pela qual INDEFIRO o requerimento de concessão dos benefícios da assistência judiciária.
Assim sendo, intime-se o advogado da parte requerente (DJ) para comprovar o pagamento das custas no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de deserção.
Porto Velho, 17 de outubro de 2018.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo nº: 7039910-30.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: EMERSON ILDEBERTO MEDIM BAIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: MARIA ELENA PEREIRA MALHEIROS OAB nº RO4310
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
A parte requerente não apresentou informações concretas e respectivas provas a respeito da circunstância que enquadraria sua situação como de beneficiária da gratuidade, razão pela qual INDEFIRO o requerimento de concessão dos benefícios da assistência judiciária.
Assim sendo, intime-se o advogado da parte requerente (DJ) para comprovar o pagamento das custas no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de deserção.
Porto Velho, 17 de outubro de 2018.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo nº: 7041025-86.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: CICERO EVANGELISTA MOREIRA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ALINE DAROS FERREIRA OAB nº RO3353
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
A parte requerente não apresentou informações concretas e respectivas provas a respeito da circunstância que enquadraria sua situação como de beneficiária da gratuidade, razão pela qual INDEFIRO o requerimento de concessão dos benefícios da assistência judiciária.
Assim sendo, intime-se o advogado da parte requerente (DJ) para comprovar o pagamento das custas no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de deserção.
Porto Velho, 17 de outubro de 2018.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76.820-842
Processo nº: 7029694-10.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: VALNEY DE LIMA E SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBER ROCHA MERCES - RO0005797, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
(JUNTAR CONTRATO DE HONORÁRIOS)
FINALIDADE: Ao expedir a RPV/Precatório (Requisição de Pequeno Valor) nos autos em epígrafe, em que pese o patrono da parte ter juntado procuração com poderes para dar e receber quitação, não juntou o contrato de honorários advocatícios, documento necessário para discriminação dos valores na RPV/Precatório (valores da parte e do advogado), conforme entendimento do mm. juiz.
Diante do exposto, promovo a intimação da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar contrato de honorários advocatícios para expedição do competente RPV/Precatório, sob pena de arquivamento.
Porto Velho/RO, 18 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo nº: 7004055-53.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: DEYVISON RILLER ALVES NOGUEIRA
ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES OAB nº RO301B
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
A parte requerente não apresentou informações concretas e respectivas provas a respeito da circunstância que enquadraria sua situação como de beneficiária da gratuidade, razão pela qual INDEFIRO o requerimento de concessão dos benefícios da assistência judiciária.
Assim sendo, intime-se o advogado da parte requerente (DJ) para comprovar o pagamento das custas no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de deserção.
Porto Velho, 17 de outubro de 2018.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo nº: 7043471-62.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: RITA DE CASSIA FERREIRA SILVA
ADVOGADO DO REQUERENTE: Danielle Rosas Garcez Bonifácio de Melo Dias OAB nº RO2353
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
A parte requerente não apresentou informações concretas e respectivas provas a respeito da circunstância que enquadraria sua situação como de beneficiária da gratuidade, razão pela qual INDEFIRO o requerimento de concessão dos benefícios da assistência judiciária.
Assim sendo, intime-se o advogado da parte requerente (DJ) para comprovar o pagamento das custas no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de deserção.
Porto Velho, 17 de outubro de 2018.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo nº: 7020136-14.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: JOSAINE LEILA ALMEIDA
ADVOGADO DO REQUERENTE: LEONARDO FALCAO RIBEIRO OAB nº RO5408
REQUERIDO: M. D. P. V.
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
DESPACHO
A parte requerente não apresentou informações concretas e respectivas provas a respeito da circunstância que enquadraria sua situação como de beneficiária da gratuidade, razão pela qual INDEFIRO o requerimento de concessão dos benefícios da assistência judiciária.
Assim sendo, intime-se o advogado da parte requerente (DJ) para comprovar o pagamento das custas no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de deserção.
Porto Velho, 17 de outubro de 2018.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo nº: 7005786-84.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: JOSIANE APARECIDA CARDOSO
ADVOGADO DO REQUERENTE: VANESSA CESARIO SOUSA OAB nº RO8058, ARMANDO DIAS SIMOES NETO OAB nº RO8288
REQUERIDO: M. D. P. V.
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
DESPACHO
A parte requerente não apresentou informações concretas e respectivas provas a respeito da circunstância que enquadraria sua situação como de beneficiária da gratuidade, razão pela qual INDEFIRO o requerimento de concessão dos benefícios da assistência judiciária.

Assim sendo, intime-se o advogado da parte requerente (DJ) para comprovar o pagamento das custas no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de deserção.
Porto Velho, 17 de outubro de 2018.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo nº: 7008471-98.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: Execução Contra a Fazenda Pública
EXEQUENTE: IVANILCE SOARES DA SILVA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN OAB nº RO6805, GILBER ROCHA MERCES OAB nº RO5797
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
A parte requerente não apresentou informações concretas e respectivas provas a respeito da circunstância que enquadraria sua situação como de beneficiária da gratuidade, razão pela qual INDEFIRO o requerimento de concessão dos benefícios da assistência judiciária.
Assim sendo, intime-se o advogado da parte requerente (DJ) para comprovar o pagamento das custas no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de deserção.
Porto Velho, 17 de outubro de 2018.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo nº: 7005396-17.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: JULIAN MODESTO DE BRITO
ADVOGADO DO REQUERENTE: VANESSA CESARIO SOUSA OAB nº RO8058, ARMANDO DIAS SIMOES NETO OAB nº RO8288
REQUERIDO: M. D. P. V.
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
DESPACHO
A parte requerente não apresentou informações concretas e respectivas provas a respeito da circunstância que enquadraria sua situação como de beneficiária da gratuidade, razão pela qual INDEFIRO o requerimento de concessão dos benefícios da assistência judiciária.
Assim sendo, intime-se o advogado da parte requerente (DJ) para comprovar o pagamento das custas no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de deserção.
Porto Velho, 17 de outubro de 2018.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo nº: 7010396-95.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: PAULA NUNES DA SILVA
ADVOGADO DO REQUERENTE: VANESSA CESARIO SOUSA OAB nº RO8058, ARMANDO DIAS SIMOES NETO OAB nº RO8288
REQUERIDO: M. D. P. V.
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
DESPACHO
A parte requerente não apresentou informações concretas e respectivas provas a respeito da circunstância que enquadraria sua situação como de beneficiária da gratuidade, razão pela qual INDEFIRO o requerimento de concessão dos benefícios da assistência judiciária.
Assim sendo, intime-se o advogado da parte requerente (DJ) para comprovar o pagamento das custas no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de deserção.
Porto Velho, 17 de outubro de 2018.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo nº: 7011336-60.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: SANDRA REGINA LIMA DO NASCIMENTO
ADVOGADO DO REQUERENTE: VANESSA CESARIO SOUSA OAB nº RO8058, ARMANDO DIAS SIMOES NETO OAB nº RO8288
REQUERIDO: M. D. P. V.
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
DESPACHO
A parte requerente não apresentou informações concretas e respectivas provas a respeito da circunstância que enquadraria sua situação como de beneficiária da gratuidade, razão pela qual INDEFIRO o requerimento de concessão dos benefícios da assistência judiciária.
Assim sendo, intime-se o advogado da parte requerente (DJ) para comprovar o pagamento das custas no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de deserção.
Porto Velho, 17 de outubro de 2018.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo nº: 7009406-07.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: JANE CORDOVA ABRAHIM
ADVOGADO DO REQUERENTE: VANESSA CESARIO SOUSA OAB nº RO8058, ARMANDO DIAS SIMOES NETO OAB nº RO8288
REQUERIDO: M. D. P. V.
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
DESPACHO
A parte requerente não apresentou informações concretas e respectivas provas a respeito da circunstância que enquadraria sua situação como de beneficiária da gratuidade, razão pela qual INDEFIRO o requerimento de concessão dos benefícios da assistência judiciária.
Assim sendo, intime-se o advogado da parte requerente (DJ) para comprovar o pagamento das custas no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de deserção.
Porto Velho, 17 de outubro de 2018.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo nº: 7010126-71.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: ROSELI APARECIDA SOUZA
ADVOGADO DO REQUERENTE: VANESSA CESARIO SOUSA OAB nº RO8058, ARMANDO DIAS SIMOES NETO OAB nº RO8288
REQUERIDO: M. D. P. V.
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
DESPACHO
A parte requerente não apresentou informações concretas e respectivas provas a respeito da circunstância que enquadraria sua situação como de beneficiária da gratuidade, razão pela qual INDEFIRO o requerimento de concessão dos benefícios da assistência judiciária.
Assim sendo, intime-se o advogado da parte requerente (DJ) para comprovar o pagamento das custas no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de deserção.
Porto Velho, 17 de outubro de 2018.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo nº: 7010651-53.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: RAIMUNDO NONATO DA PONTE SILVA
ADVOGADO DO REQUERENTE: VANESSA CESARIO SOUSA OAB nº RO8058, ARMANDO DIAS SIMOES NETO OAB nº RO8288
REQUERIDO: M. D. P. V.
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
DESPACHO
A parte requerente não apresentou informações concretas e respectivas provas a respeito da circunstância que enquadraria sua situação como de beneficiária da gratuidade, razão pela qual INDEFIRO o requerimento de concessão dos benefícios da assistência judiciária.
Assim sendo, intime-se o advogado da parte requerente (DJ) para comprovar o pagamento das custas no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de deserção.
Porto Velho, 17 de outubro de 2018.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo nº: 7010516-41.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: MIRIAN DE LOURDES VIEIRA SALGUEIRO
ADVOGADO DO REQUERENTE: VANESSA CESARIO SOUSA OAB nº RO8058, ARMANDO DIAS SIMOES NETO OAB nº RO8288
REQUERIDO: M. D. P. V.
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
DESPACHO
A parte requerente não apresentou informações concretas e respectivas provas a respeito da circunstância que enquadraria sua situação como de beneficiária da gratuidade, razão pela qual INDEFIRO o requerimento de concessão dos benefícios da assistência judiciária.
Assim sendo, intime-se o advogado da parte requerente (DJ) para comprovar o pagamento das custas no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de deserção.
Porto Velho, 17 de outubro de 2018.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo nº: 7010721-70.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: ROSEANE RAMOS AGUIAR
ADVOGADO DO REQUERENTE: VANESSA CESARIO SOUSA OAB nº RO8058, ARMANDO DIAS SIMOES NETO OAB nº RO8288
REQUERIDO: M. D. P. V.
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
DESPACHO
A parte requerente não apresentou informações concretas e respectivas provas a respeito da circunstância que enquadraria sua situação como de beneficiária da gratuidade, razão pela qual INDEFIRO o requerimento de concessão dos benefícios da assistência judiciária.
Assim sendo, intime-se o advogado da parte requerente (DJ) para comprovar o pagamento das custas no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de deserção.
Porto Velho, 17 de outubro de 2018.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo nº: 7010191-66.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: MARCELO OLIVEIRA BRITO
ADVOGADO DO REQUERENTE: VANESSA CESARIO SOUSA OAB nº RO8058, ARMANDO DIAS SIMOES NETO OAB nº RO8288
REQUERIDO: M. D. P. V.
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
DESPACHO
A parte requerente não apresentou informações concretas e respectivas provas a respeito da circunstância que enquadraria sua situação como de beneficiária da gratuidade, razão pela qual INDEFIRO o requerimento de concessão dos benefícios da assistência judiciária.
Assim sendo, intime-se o advogado da parte requerente (DJ) para comprovar o pagamento das custas no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de deserção.
Porto Velho, 17 de outubro de 2018.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo nº: 7010836-91.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: JOAO FERREIRA RIBEIRO
ADVOGADO DO REQUERENTE: VANESSA CESARIO SOUSA OAB nº RO8058, ARMANDO DIAS SIMOES NETO OAB nº RO8288
REQUERIDO: M. D. P. V.
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
DESPACHO
A parte requerente não apresentou informações concretas e respectivas provas a respeito da circunstância que enquadraria sua situação como de beneficiária da gratuidade, razão pela qual INDEFIRO o requerimento de concessão dos benefícios da assistência judiciária.
Assim sendo, intime-se o advogado da parte requerente (DJ) para comprovar o pagamento das custas no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de deserção.
Porto Velho, 17 de outubro de 2018.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo nº: 7012911-06.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: JANDER BARBOSA REBELO
ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES OAB nº RO301B
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
A parte requerente não apresentou informações concretas e respectivas provas a respeito da circunstância que enquadraria sua situação como de beneficiária da gratuidade, razão pela qual INDEFIRO o requerimento de concessão dos benefícios da assistência judiciária.
Assim sendo, intime-se o advogado da parte requerente (DJ) para comprovar o pagamento das custas no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de deserção.
Porto Velho, 17 de outubro de 2018.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo nº: 7010546-76.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: ROBSON RODRIGUES DA SILVA E SILVA
ADVOGADO DO REQUERENTE: VANESSA CESARIO SOUSA OAB nº RO8058, ARMANDO DIAS SIMOES NETO OAB nº RO8288
REQUERIDO: M. D. P. V.
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
DESPACHO
A parte requerente não apresentou informações concretas e respectivas provas a respeito da circunstância que enquadraria sua situação como de beneficiária da gratuidade, razão pela qual INDEFIRO o requerimento de concessão dos benefícios da assistência judiciária.
Assim sendo, intime-se o advogado da parte requerente (DJ) para comprovar o pagamento das custas no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de deserção.
Porto Velho, 17 de outubro de 2018.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo nº: 7008477-42.2016.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: EDMILSON FERREIRA DE FREITAS
ADVOGADO DO REQUERENTE: CARLENE TEODORO DA ROCHA OAB nº RO6922
REQUERIDOS: ESTADO DE RONDÔNIA, DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO, VALDERI CEZARI DE SOUZA
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO
DESPACHO
A parte requerente não apresentou informações concretas e respectivas provas a respeito da circunstância que enquadraria sua situação como de beneficiária da gratuidade, razão pela qual INDEFIRO o requerimento de concessão dos benefícios da assistência judiciária.
Assim sendo, intime-se o advogado da parte requerente (DJ) para comprovar o pagamento das custas no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de deserção.
Porto Velho, 17 de outubro de 2018.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo nº: 7047317-87.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTES: MONICA ARAUJO SALES, EDNEIA PEREIRA SANTIAGO
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: MARIA ELENA PEREIRA MALHEIROS OAB nº RO4310
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
A parte requerente não apresentou informações concretas e respectivas provas a respeito da circunstância que enquadraria sua situação como de beneficiária da gratuidade, razão pela qual INDEFIRO o requerimento de concessão dos benefícios da assistência judiciária.
Assim sendo, intime-se o advogado da parte requerente (DJ) para comprovar o pagamento das custas no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de deserção.
Porto Velho, 17 de outubro de 2018.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo nº: 7006757-06.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: ALAN LUIS CHEROBIN FERREIRA MENACHO
ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REQUERIDO: M. D. P. V.
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
DESPACHO
A parte requerente não apresentou informações concretas e respectivas provas a respeito da circunstância que enquadraria sua situação como de beneficiária da gratuidade, razão pela qual INDEFIRO o requerimento de concessão dos benefícios da assistência judiciária.
Assim sendo, intime-se o advogado da parte requerente (DJ) para comprovar o pagamento das custas no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de deserção.
Porto Velho, 17 de outubro de 2018.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo nº: 7046879-61.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: IRIS MARIA NERI DE CASTRO
ADVOGADO DO REQUERENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN OAB nº RO6805, GILBER ROCHA MERCES OAB nº RO5797, UELTON HONORATO TRESSMANN OAB nº RO8862
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
A parte requerente não apresentou informações concretas e respectivas provas a respeito da circunstância que enquadraria sua situação como de beneficiária da gratuidade, razão pela qual INDEFIRO o requerimento de concessão dos benefícios da assistência judiciária.
Assim sendo, intime-se o advogado da parte requerente (DJ) para comprovar o pagamento das custas no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de deserção.
Porto Velho, 17 de outubro de 2018.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo nº: 7003684-89.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: JORGE LUIZ FURTADO
ADVOGADO DO REQUERENTE: UELTON HONORATO TRESSMANN OAB nº RO8862, UILIAN HONORATO TRESSMANN OAB nº RO6805, GILBER ROCHA MERCES OAB nº RO5797
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
A parte requerente não apresentou informações concretas e respectivas provas a respeito da circunstância que enquadraria sua situação como de beneficiária da gratuidade, razão pela qual INDEFIRO o requerimento de concessão dos benefícios da assistência judiciária.
Assim sendo, intime-se o advogado da parte requerente (DJ) para comprovar o pagamento das custas no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de deserção.
Porto Velho, 17 de outubro de 2018.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo nº: 7048334-61.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: ANATILO LINCK
ADVOGADO DO REQUERENTE: GILBER ROCHA MERCES OAB nº RO5797, UILIAN HONORATO TRESSMANN OAB nº RO6805
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
A parte requerente não apresentou informações concretas e respectivas provas a respeito da circunstância que enquadraria sua situação como de beneficiária da gratuidade, razão pela qual INDEFIRO o requerimento de concessão dos benefícios da assistência judiciária.
Assim sendo, intime-se o advogado da parte requerente (DJ) para comprovar o pagamento das custas no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de deserção.
Porto Velho, 17 de outubro de 2018.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo nº: 7010772-81.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: MARIA LUCIA DA SILVA
ADVOGADO DO REQUERENTE: VANESSA CESARIO SOUSA OAB nº RO8058, ARMANDO DIAS SIMOES NETO OAB nº RO8288
REQUERIDO: M. D. P. V.
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
DESPACHO
A parte requerente não apresentou informações concretas e respectivas provas a respeito da circunstância que enquadraria sua situação como de beneficiária da gratuidade, razão pela qual INDEFIRO o requerimento de concessão dos benefícios da assistência judiciária.
Assim sendo, intime-se o advogado da parte requerente (DJ) para comprovar o pagamento das custas no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de deserção.
Porto Velho, 17 de outubro de 2018.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo nº: 7016527-86.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: SULAMITA ALENCAR FERREIRA
ADVOGADO DO REQUERENTE: MARIA ELENA PEREIRA MALHEIROS OAB nº RO4310
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
A parte requerente não apresentou informações concretas e respectivas provas a respeito da circunstância que enquadraria sua situação como de beneficiária da gratuidade, razão pela qual INDEFIRO o requerimento de concessão dos benefícios da assistência judiciária.
Assim sendo, intime-se o advogado da parte requerente (DJ) para comprovar o pagamento das custas no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de deserção.
Porto Velho, 17 de outubro de 2018.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo nº: 7047317-87.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTES: MONICA ARAUJO SALES, EDNEIA PEREIRA SANTIAGO
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: MARIA ELENA PEREIRA MALHEIROS OAB nº RO4310
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
A parte requerente não apresentou informações concretas e respectivas provas a respeito da circunstância que enquadraria sua situação como de beneficiária da gratuidade, razão pela qual INDEFIRO o requerimento de concessão dos benefícios da assistência judiciária.
Assim sendo, intime-se o advogado da parte requerente (DJ) para comprovar o pagamento das custas no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de deserção.
Porto Velho, 17 de outubro de 2018.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo nº: 7048329-39.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: ODILIA DE LIMA MAMANI
ADVOGADO DO REQUERENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN OAB nº RO6805, GILBER ROCHA MERCES OAB nº RO5797, UELTON HONORATO TRESSMANN OAB nº RO8862
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
A parte requerente não apresentou informações concretas e respectivas provas a respeito da circunstância que enquadraria sua situação como de beneficiária da gratuidade, razão pela qual INDEFIRO o requerimento de concessão dos benefícios da assistência judiciária.
Assim sendo, intime-se o advogado da parte requerente (DJ) para comprovar o pagamento das custas no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de deserção.
Porto Velho, 17 de outubro de 2018.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo nº: 7052164-35.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: JOSEFA OLIVEIRA DA CONCEICAO
ADVOGADO DO REQUERENTE: GILBER ROCHA MERCES OAB nº RO5797, UILIAN HONORATO TRESSMANN OAB nº RO6805, UELTON HONORATO TRESSMANN OAB nº RO8862
REQUERIDOS: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA, ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA DO IPERON, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
A parte requerente não apresentou informações concretas e respectivas provas a respeito da circunstância que enquadraria sua situação como de beneficiária da gratuidade, razão pela qual INDEFIRO o requerimento de concessão dos benefícios da assistência judiciária.
Assim sendo, intime-se o advogado da parte requerente (DJ) para comprovar o pagamento das custas no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de deserção.
Porto Velho, 17 de outubro de 2018.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo nº: 7044673-74.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: JESSE PAULO VILHENA DE AMORIM
ADVOGADO DO REQUERENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN OAB nº RO6805, UELTON HONORATO TRESSMANN OAB nº RO8862, GILBER ROCHA MERCES OAB nº RO5797
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
A parte requerente não apresentou informações concretas e respectivas provas a respeito da circunstância que enquadraria sua situação como de beneficiária da gratuidade, razão pela qual INDEFIRO o requerimento de concessão dos benefícios da assistência judiciária.
Assim sendo, intime-se o advogado da parte requerente (DJ) para comprovar o pagamento das custas no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de deserção.
Porto Velho, 17 de outubro de 2018.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo nº: 7050648-77.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: MISAEL NONATO RODRIGUES
ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES OAB nº RO301B
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO
A parte requerente não apresentou informações concretas e respectivas provas a respeito da circunstância que enquadraria sua situação como de beneficiária da gratuidade, razão pela qual INDEFIRO o requerimento de concessão dos benefícios da assistência judiciária.
Assim sendo, intime-se o advogado da parte requerente (DJ) para comprovar o pagamento das custas no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de deserção.
Porto Velho, 17 de outubro de 2018.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo nº: 7037908-87.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: HEDEN ILSON ANJO PARENTE
ADVOGADO DO REQUERENTE: MARIA ELENA PEREIRA MALHEIROS OAB nº RO4310
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
A parte requerente não apresentou informações concretas e respectivas provas a respeito da circunstância que enquadraria sua situação como de beneficiária da gratuidade, razão pela qual INDEFIRO o requerimento de concessão dos benefícios da assistência judiciária.
Assim sendo, intime-se o advogado da parte requerente (DJ) para comprovar o pagamento das custas no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de deserção.
Porto Velho, 17 de outubro de 2018.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo nº: 7037893-21.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: ANGELA MARIA PEREIRA SILVA
ADVOGADO DO REQUERENTE: MARIA ELENA PEREIRA MALHEIROS OAB nº RO4310
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
A parte requerente não apresentou informações concretas e respectivas provas a respeito da circunstância que enquadraria sua situação como de beneficiária da gratuidade, razão pela qual INDEFIRO o requerimento de concessão dos benefícios da assistência judiciária.
Assim sendo, intime-se o advogado da parte requerente (DJ) para comprovar o pagamento das custas no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de deserção.
Porto Velho, 17 de outubro de 2018.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo nº: 7005524-37.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: JOAO BOSCO DA SILVA E SOUZA
ADVOGADO DO REQUERENTE: UELTON HONORATO TRESSMANN OAB nº RO8862, UILIAN HONORATO TRESSMANN OAB nº RO6805, GILBER ROCHA MERCES OAB nº RO5797
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
A parte requerente não apresentou informações concretas e respectivas provas a respeito da circunstância que enquadraria sua situação como de beneficiária da gratuidade, razão pela qual INDEFIRO o requerimento de concessão dos benefícios da assistência judiciária.
Assim sendo, intime-se o advogado da parte requerente (DJ) para comprovar o pagamento das custas no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de deserção.
Porto Velho, 17 de outubro de 2018.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo n.: 7003922-59.2015.8.22.0601
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto:Obrigação de Fazer / Não Fazer
REQUERENTE: REGINA RIBEIRO, RUA CARLOS ALVES FERREIRA 7024, RUA CARLOS ALVES FERREIRA BEIRA RIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, AC ESPLANADA DAS SECRETARIAS 2986, TÉRREO PEDRINHAS - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Intime-se o Estado de Rondônia para cumprimento da SENTENÇA no prazo de 10 dias, sob pena de responsabilização e penalidades cabíveis.
Consigno que a DECISÃO que deferiu o pedido liminar para fornecimento da cirúrgia data de mais três anos.
Logo, não há escusa para o descumprimento.
Intimem-se.
Porto Velho, data do movimento
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo nº: 7016828-33.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: PAULO HENRIQUE VIEIRA DA COSTA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ED CARLO DIAS CAMARGO OAB nº RO7357, ALINE DAROS FERREIRA OAB nº RO3353
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
A parte requerente não apresentou informações concretas e respectivas provas a respeito da circunstância que enquadraria sua situação como de beneficiária da gratuidade, razão pela qual INDEFIRO o requerimento de concessão dos benefícios da assistência judiciária.

Assim sendo, intime-se o advogado da parte requerente (DJ) para comprovar o pagamento das custas no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de deserção.
Porto Velho, 17 de outubro de 2018.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo nº: 7020577-92.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: Execução Contra a Fazenda Pública
EXEQUENTE: SEBASTIAO LUCAS DE ANDRADE FILHO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: INGRID JULIANNE MOLINO CZELUSNIAK OAB nº RO7254
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
A parte requerente não apresentou informações concretas e respectivas provas a respeito da circunstância que enquadraria sua situação como de beneficiária da gratuidade, razão pela qual INDEFIRO o requerimento de concessão dos benefícios da assistência judiciária.
Assim sendo, intime-se o advogado da parte requerente (DJ) para comprovar o pagamento das custas no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de deserção.
Porto Velho, 17 de outubro de 2018.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo nº: 7015414-97.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTES: MAX ARNOLFO FLORES DA FONSECA, MARIA APARECIDA DAVES DE MORAES, ANGELA MARIA MENDES DOS SANTOS, EUDES KANG TOURINHO, MARIA BELEZA DE SOUZA, LUIZ CARLOS RIBEIRO FABRI DOS SANTOS, MIZAQUE RIBEIRO DE CARVALHO SOUZA, CELIVALDO SOARES DA SILVA, ROBSON DE OLIVEIRA CORREA LIMA, SERGIO LUIZ SOARES, JOSE MARIA DA SILVA, EDILEUSA LOPES CARVALHO, REGINEUSA MARIA ROCHA DE SOUZA, MARIA ELIZANI CUNHA, ADENIA MARCIA BARBOSA RODRIGUES
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ANGELA MARIA MENDES DOS SANTOS OAB nº AC2651
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
A parte requerente não apresentou informações concretas e respectivas provas a respeito da circunstância que enquadraria sua situação como de beneficiária da gratuidade, razão pela qual INDEFIRO o requerimento de concessão dos benefícios da assistência judiciária.
Assim sendo, intime-se o advogado da parte requerente (DJ) para comprovar o pagamento das custas no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de deserção.
Porto Velho, 17 de outubro de 2018.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo nº: 7048063-52.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: LUCILENE PEDROSA DE SOUZA NOVAIS
ADVOGADO DO REQUERENTE: GILBER ROCHA MERCES OAB nº RO5797, UELTON HONORATO TRESSMANN OAB nº RO8862, UILIAN HONORATO TRESSMANN OAB nº RO6805
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
A parte requerente não apresentou informações concretas e respectivas provas a respeito da circunstância que enquadraria sua situação como de beneficiária da gratuidade, razão pela qual INDEFIRO o requerimento de concessão dos benefícios da assistência judiciária.
Assim sendo, intime-se o advogado da parte requerente (DJ) para comprovar o pagamento das custas no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de deserção.
Porto Velho, 17 de outubro de 2018.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo nº: 7001520-54.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: JANISON CAMPOS CRUZ
ADVOGADO DO REQUERENTE: UELTON HONORATO TRESSMANN OAB nº RO8862, UILIAN HONORATO TRESSMANN OAB nº RO6805, GILBER ROCHA MERCES OAB nº RO5797
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
A parte requerente não apresentou informações concretas e respectivas provas a respeito da circunstância que enquadraria sua situação como de beneficiária da gratuidade, razão pela qual INDEFIRO o requerimento de concessão dos benefícios da assistência judiciária.
Assim sendo, intime-se o advogado da parte requerente (DJ) para comprovar o pagamento das custas no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de deserção.
Porto Velho, 17 de outubro de 2018.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo nº: 7009209-52.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: ROSENI DE MIRANDA MONTEIRO
ADVOGADO DO REQUERENTE: VANESSA CESARIO SOUSA OAB nº RO8058, ARMANDO DIAS SIMOES NETO OAB nº RO8288
REQUERIDO: M. D. P. V.
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DESPACHO
A parte requerente não apresentou informações concretas e respectivas provas a respeito da circunstância que enquadraria sua situação como de beneficiária da gratuidade, razão pela qual INDEFIRO o requerimento de concessão dos benefícios da assistência judiciária.
Assim sendo, intime-se o advogado da parte requerente (DJ) para comprovar o pagamento das custas no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de deserção.
Porto Velho, 17 de outubro de 2018.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo nº: 7009344-64.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: MARIA OLINDA DA SILVA
ADVOGADO DO REQUERENTE: VANESSA CESARIO SOUSA OAB nº RO8058, ARMANDO DIAS SIMOES NETO OAB nº RO8288
REQUERIDO: M. D. P. V.
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
DESPACHO
A parte requerente não apresentou informações concretas e respectivas provas a respeito da circunstância que enquadraria sua situação como de beneficiária da gratuidade, razão pela qual INDEFIRO o requerimento de concessão dos benefícios da assistência judiciária.
Assim sendo, intime-se o advogado da parte requerente (DJ) para comprovar o pagamento das custas no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de deserção.
Porto Velho, 17 de outubro de 2018.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo nº: 7024807-46.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: MARINALDA BARBOSA LIMA DE SOUZA
ADVOGADO DO REQUERENTE: UELTON HONORATO TRESSMANN OAB nº RO8862, UILIAN HONORATO TRESSMANN OAB nº RO6805, GILBER ROCHA MERCES OAB nº RO5797
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
A parte requerente não apresentou informações concretas e respectivas provas a respeito da circunstância que enquadraria sua situação como de beneficiária da gratuidade, razão pela qual INDEFIRO o requerimento de concessão dos benefícios da assistência judiciária.
Assim sendo, intime-se o advogado da parte requerente (DJ) para comprovar o pagamento das custas no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de deserção.
Porto Velho, 17 de outubro de 2018.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo nº: 7008979-10.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: MARILIS MARCONATO MURCIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: VANESSA CESARIO SOUSA OAB nº RO8058, ARMANDO DIAS SIMOES NETO OAB nº RO8288
REQUERIDO: M. D. P. V.
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
DESPACHO
A parte requerente não apresentou informações concretas e respectivas provas a respeito da circunstância que enquadraria sua situação como de beneficiária da gratuidade, razão pela qual INDEFIRO o requerimento de concessão dos benefícios da assistência judiciária.
Assim sendo, intime-se o advogado da parte requerente (DJ) para comprovar o pagamento das custas no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de deserção.
Porto Velho, 17 de outubro de 2018.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo nº: 7010334-55.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: MAXIMA HELENA DA SILVA OLIVEIRA LINHARES
ADVOGADO DO REQUERENTE: VANESSA CESARIO SOUSA OAB nº RO8058, ARMANDO DIAS SIMOES NETO OAB nº RO8288
REQUERIDO: M. D. P. V.
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
DESPACHO
A parte requerente não apresentou informações concretas e respectivas provas a respeito da circunstância que enquadraria sua situação como de beneficiária da gratuidade, razão pela qual INDEFIRO o requerimento de concessão dos benefícios da assistência judiciária.
Assim sendo, intime-se o advogado da parte requerente (DJ) para comprovar o pagamento das custas no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de deserção.
Porto Velho, 17 de outubro de 2018.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo nº: 7021489-55.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: PAULO SERGIO MELO DE SANTANA
ADVOGADO DO REQUERENTE: RAIMUNDO NONATO MARTINS DE CASTRO OAB nº RO9272
REQUERIDO: POLICIA MILITAR DO ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
A parte requerente não apresentou informações concretas e respectivas provas a respeito da circunstância que enquadraria sua situação como de beneficiária da gratuidade, razão pela qual INDEFIRO o requerimento de concessão dos benefícios da assistência judiciária.

Assim sendo, intime-se o advogado da parte requerente (DJ) para comprovar o pagamento das custas no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de deserção.
Porto Velho, 17 de outubro de 2018.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo nº: 7011429-23.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: MARIA IRENIR DE SOUSA
ADVOGADO DO REQUERENTE: VANESSA CESARIO SOUSA OAB nº RO8058, ARMANDO DIAS SIMOES NETO OAB nº RO8288
REQUERIDO: M. D. P. V.
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
DESPACHO
A parte requerente não apresentou informações concretas e respectivas provas a respeito da circunstância que enquadraria sua situação como de beneficiária da gratuidade, razão pela qual INDEFIRO o requerimento de concessão dos benefícios da assistência judiciária.
Assim sendo, intime-se o advogado da parte requerente (DJ) para comprovar o pagamento das custas no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de deserção.
Porto Velho, 17 de outubro de 2018.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo nº: 7012204-38.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: FRANCIELE FERREIRA DALMASO
ADVOGADO DO REQUERENTE: VANESSA CESARIO SOUSA OAB nº RO8058, ARMANDO DIAS SIMOES NETO OAB nº RO8288
REQUERIDO: M. D. P. V.
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
DESPACHO
A parte requerente não apresentou informações concretas e respectivas provas a respeito da circunstância que enquadraria sua situação como de beneficiária da gratuidade, razão pela qual INDEFIRO o requerimento de concessão dos benefícios da assistência judiciária.
Assim sendo, intime-se o advogado da parte requerente (DJ) para comprovar o pagamento das custas no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de deserção.
Porto Velho, 17 de outubro de 2018.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo nº: 7010524-18.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: DEBORA MARQUES DE AGUIAR
ADVOGADO DO REQUERENTE: VANESSA CESARIO SOUSA OAB nº RO8058, ARMANDO DIAS SIMOES NETO OAB nº RO8288
REQUERIDO: M. D. P. V.
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
DESPACHO
A parte requerente não apresentou informações concretas e respectivas provas a respeito da circunstância que enquadraria sua situação como de beneficiária da gratuidade, razão pela qual INDEFIRO o requerimento de concessão dos benefícios da assistência judiciária.
Assim sendo, intime-se o advogado da parte requerente (DJ) para comprovar o pagamento das custas no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de deserção.
Porto Velho, 17 de outubro de 2018.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo nº: 7005082-71.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: MARIA LUCIJANE RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO DO REQUERENTE: VANESSA CESARIO SOUSA OAB nº RO8058, ARMANDO DIAS SIMOES NETO OAB nº RO8288
REQUERIDO: M. D. P. V.
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
DESPACHO
A parte requerente não apresentou informações concretas e respectivas provas a respeito da circunstância que enquadraria sua situação como de beneficiária da gratuidade, razão pela qual INDEFIRO o requerimento de concessão dos benefícios da assistência judiciária.
Assim sendo, intime-se o advogado da parte requerente (DJ) para comprovar o pagamento das custas no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de deserção.
Porto Velho, 17 de outubro de 2018.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo nº: 7010519-93.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: GERCIANA PINHEIRO DIAS NASCIMENTO
ADVOGADO DO REQUERENTE: VANESSA CESARIO SOUSA OAB nº RO8058, ARMANDO DIAS SIMOES NETO OAB nº RO8288
REQUERIDO: M. D. P. V.
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
DESPACHO
A parte requerente não apresentou informações concretas e respectivas provas a respeito da circunstância que enquadraria sua situação como de beneficiária da gratuidade, razão pela qual INDEFIRO o requerimento de concessão dos benefícios da assistência judiciária.
Assim sendo, intime-se o advogado da parte requerente (DJ) para comprovar o pagamento das custas no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de deserção.
Porto Velho, 17 de outubro de 2018.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo nº: 7006457-10.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: LUCINEA MOTA DE ALMEIDA
ADVOGADO DO REQUERENTE: VANESSA CESARIO SOUSA OAB nº RO8058, ARMANDO DIAS SIMOES NETO OAB nº RO8288
REQUERIDO: M. D. P. V.
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
DESPACHO
A parte requerente não apresentou informações concretas e respectivas provas a respeito da circunstância que enquadraria sua situação como de beneficiária da gratuidade, razão pela qual INDEFIRO o requerimento de concessão dos benefícios da assistência judiciária.
Assim sendo, intime-se o advogado da parte requerente (DJ) para comprovar o pagamento das custas no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de deserção.
Porto Velho, 17 de outubro de 2018.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo nº: 7010409-94.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: ADELIA BATISTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO DO REQUERENTE: VANESSA CESARIO SOUSA OAB nº RO8058, ARMANDO DIAS SIMOES NETO OAB nº RO8288
REQUERIDO: M. D. P. V.
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
DESPACHO
A parte requerente não apresentou informações concretas e respectivas provas a respeito da circunstância que enquadraria sua situação como de beneficiária da gratuidade, razão pela qual INDEFIRO o requerimento de concessão dos benefícios da assistência judiciária.
Assim sendo, intime-se o advogado da parte requerente (DJ) para comprovar o pagamento das custas no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de deserção.
Porto Velho, 17 de outubro de 2018.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7051167-86.2016.8.22.0001
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: MARIA ROSIMAR CUNHA SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBER ROCHA MERCES - RO0005797, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805
EXECUTADO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos, etc.
Trata-se de julgamento da impugnação ao cumprimento de SENTENÇA apresentado pelo Município de Porto Velho (parte executada).
Em síntese, a parte executada alega que os retroativos do adicional de insalubridade devem se restringir à data do ajuizamento da ação, isto é, a partir de 2016, considerando a existência de coisa julgada material supostamente decorrente do deslinde da ação coletiva entre o Município de Porto Velho/RO e o Sindicato dos Profissionais de Enfermagem de Rondônia – SINDERON (vide Processo Judicial n. 00021661-97.2010.8.22.0001 - Recurso Extraordinário com Agravo n. 886.438-Rondônia e Agravo em Recurso Especial n. 629667/RO – 2014/03091340-0), com trânsito em julgado datado de 09/06/2015 – STF e 30/05/15 – STJ) que, na sua opinião, surte efeitos em relação à presente causa, bem ainda, sobre a impossibilidade do pedido de cumprimento de SENTENÇA abranger os reflexos sobre 13° SALÁRIO, FÉRIAS E SEU ACRÉSCIMO DE 1/3, visto que esta questão não fora contemplada na SENTENÇA.
Com relação ao cálculo dos retroativos, se a partir de 2011 ou 2016, tenho que eles devem se dar a partir de 2011, pois de acordo com a SENTENÇA que consignou os retroativos concernentes aos últimos 05 (cinco) anos da data da propositura da demanda.
Demais disso, não há de se falar em coisa julgada material em razão do trânsito em julgado da DECISÃO tomada em sede de ação coletiva, visto que embora haja a relação de conexão entre a ação coletiva e a ação individual que trate do mesmo objeto e causa de pedir os efeitos da coisa julgada não prejudicam interesses e direitos individuais dos integrantes da coletividade, do grupo, categoria ou classe, na medida em que não pode ser retirada do jurisdicionado afetado pela relação jurídica a faculdade de postular em juízo o direito subjetivo, consoante já decidiu o STJ, in verbis:
PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DA RENDA MENSAL DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ART. 29, II, DA LEI 8.213/1991. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO SUBJETIVO POSTULADO. MEMORANDO-CIRCULAR Nº 21/DIRBEN/PFE-INSS, DE 15/4/2010. ACORDO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA SEM A PARTICIPAÇÃO DO AUTOR DA AÇÃO. DISCORDÂNCIA DOS CRITÉRIOS DA REVISÃO ADMINISTRATIVA. INTERESSE PROCESSUAL CONFIGURADO. 1. Trata-se de Recurso Especial que tem como objetivo afastar a alegação de ausência de interesse processual da parte recorrente quanto ao direito à revisão da renda mensal do benefício previdenciário de auxílio-doença (art. 29, II, da Lei 8.213/1991) por ter o INSS realizado a revisão administrativa, em razão do Memorando-Circular 21/DIRBEN/PFE-INSS, de 15/4/2010, e de acordo celebrado sem a participação do autor na Ação Civil Pública 0002320-59.2012.4.03.6183 proposta pelo Ministério Público Federal. 2. A parte recorrente requereu administrativamente o pedido de revisão da renda mensal do benefício previdenciário com base no art. 29, II da Lei 8.213/1991, tendo-se indeferido o pedido por existir acordo celebrado na referida Ação Civil Pública. 3. A ação judicial foi proposta em 2013 questionando a revisão do benefício previdenciário nos termos do Memorando-Circular 21/DIRBEN/PFE-INSS, de 15/4/2010. 4. Não reconhecimento da divergência jurisprudencial pela ausência do cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas. 5. Há interesse de agir do segurado quando, não obstante a revisão administrativa pela autarquia previdenciária, o objeto da ação envolve a discordância com os próprios critérios da revisão. 6. As ações coletivas previstas nos incisos I e II e no parágrafo único do art. 81 do CDC não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem não beneficiarão os autores das ações individuais se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva (AgRg no AREsp 595.453/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 26/5/2015, DJe 18/11/2015, e AgInt na PET nos EREsp 1.405.424/SC, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em

26/10/2016, DJe 29/11/2016). 7. Embora haja a relação de conexão entre a ação coletiva e a ação individual que trate do mesmo objeto e causa de pedir, como bem afirmado pelo §1º do art. 103 do CDC (Lei 8.078/1990), "os efeitos da coisa julgada não prejudicarão interesses e direitos individuais dos integrantes da coletividade, do grupo, categoria ou classe", não pode ser retirada do jurisdicionado afetado pela relação jurídica a faculdade de postular em juízo o direito subjetivo. 8. A legislação dá a opção para o jurisdicionado ingressar na ação coletiva como litisconsorte (art. 94 do CDC) ou utilizar o título executivo judicial para requerer a execução individual da SENTENÇA proferida no processo coletivo, mas não lhe retira o direito a promover ação individual para a discussão do direito subjetivo. 9. As ações coletivas previstas nos incisos I e II e no parágrafo único do art. 81 do CDC não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem não beneficiarão os autores das ações individuais se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva (AgRg no AREsp 595.453/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 26/5/2015, DJe 18/11/2015). 10. Recurso Especial parcialmente provido a fim de que retornem os autos ao Tribunal de origem para novo julgamento quanto ao MÉRITO recursal. (REsp 1722626/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/04/2018, DJe 23/05/2018) [grifei]

Com isso, é de rigor que o argumento da existência de coisa julgada venha a ser rejeitado.

Já quanto à alegação sobre a impossibilidade do pedido de cumprimento de SENTENÇA abranger os reflexos sobre 13° SALÁRIO, FÉRIAS E SEU ACRÉSCIMO DE 1/3, o que se tem a destacar é que de fato a SENTENÇA não os contemplou. De sorte que o pedido de cumprimento de SENTENÇA deve se ater apenas aos retroativos da insalubridade sem, contudo, tratar de reflexos.

Neste sentido, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA para fins de afastar a preliminar de coisa julgada, consignar, como consequência, que os cálculos do retroativo de insalubridade abrangerão o período indicado na SENTENÇA, bem como afastar dos cálculos retroativos os reflexos sobre 13° SALÁRIO, FÉRIAS E SEU ACRÉSCIMO DE 1/3.

Remetam-se os autos ao contabilista do juízo para verificação dos cálculos no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Se a elaboração do demonstrativo depender de dados em poder de terceiros ou da parte executada, desde já determino a sua requisição, sob cominação do crime de desobediência.

Se a complementação do demonstrativo depender de dados adicionais em poder da parte executada, desde já determino a respectiva requisição, no prazo de até 30 (trinta) dias para o cumprimento da diligência, mediante apresentação de prévio requerimento da parte exequente. Se estes dados adicionais não forem apresentados pela parte executada, sem justificativa, no prazo designado, reputar-se-ão corretos os cálculos apresentados pela parte exequente apenas com base nos dados de que dispõe.

Após a juntada, nos autos, do demonstrativo de cálculo do contabilista do juízo, manifeste-se primeiramente a parte exequente e, em seguida, a parte executada, no prazo de 15 (quinze) dias respectivamente.

Intimem-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ MANDADO / ofício.

Registre-se!

Publique-se!

Cumpra-se!

Porto Velho/RO, data do sistema.

Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )

7051137-51.2016.8.22.0001

JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: FRANCISCA LUZIA PACHECO GALINDO

Advogados do(a) REQUERENTE: GILBER ROCHA MERCES - RO0005797, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805

REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Analisar se o processo está com a classe correta (ECFP) e promover a correção se for o caso.

Ante a anuência da exequente, acolho os cálculos apresentados pela executada.

O processo venceu as etapas para definição do valor do crédito, assim sendo expeça-se RPV/precatório no valor de R$17.048,63.

O (a) advogado (a) da parte requerente deverá no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento, caso a documentação não esteja nos autos, apresentar a documentação para expedição de RPV/ PRECATÓRIO: 1) Procuração com poderes específicos para receber e dar quitação (caso o advogado opte por receber em seu nome); 2) Procuração: 3) Contrato de honorários advocatícios; 4) Cópia da SENTENÇA; 5) Cópia do acórdão (se houver); 6) Cópia da certidão de trânsito em julgado; 7) Cópia da petição de cumprimento de SENTENÇA; 8) Cópia da petição em que há concordância com os valores ou impugnação aos cálculos; 9) Cópia do DESPACHO em se determina a expedição do precatório ou RPV; 10) Dados bancários da parte autora e advogado; 11) planilha de cálculos homologado; 12)Termo de Renúncia (caso opte pelo recebimento de RPV). No caso de precatório as cópias deverão ser entregues em 2 (duas) vias em cartório.

Caso a documentação acima referenciados já esteja nos autos o advogado deverá mencionar o ID.

Assim que a RPV/precatório for expedido e encaminhado, arquive-se.

Ao advogado da parte credora fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e inocorrendo cumprimento no prazo de 60 dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.

Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.

Porto Velho, data do sistema.

Juiz(a) de Direito , assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo nº: 7041084-74.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: ALCIENE VELOSO

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE EDILSON DA SILVA OAB nº RO1554, MARIA GABRIELA DE ASSIS SOUZA OAB nº RO3981

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

A parte requerente não apresentou informações concretas e respectivas provas a respeito da circunstância que enquadraria sua situação como de beneficiária da gratuidade, razão pela qual INDEFIRO o requerimento de concessão dos benefícios da assistência judiciária.

Assim sendo, intime-se o advogado da parte requerente (DJ) para comprovar o pagamento das custas no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de deserção.

Porto Velho, 17 de outubro de 2018.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo nº: 7006909-20.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: MAYCON ROGERIO ALVES FEITOZA
ADVOGADO DO REQUERENTE: VANESSA CESARIO SOUSA OAB nº RO8058, ARMANDO DIAS SIMOES NETO OAB nº RO8288
REQUERIDO: M. D. P. V.
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
DESPACHO
A parte requerente não apresentou informações concretas e respectivas provas a respeito da circunstância que enquadraria sua situação como de beneficiária da gratuidade, razão pela qual INDEFIRO o requerimento de concessão dos benefícios da assistência judiciária.
Assim sendo, intime-se o advogado da parte requerente (DJ) para comprovar o pagamento das custas no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de deserção.
Porto Velho, 17 de outubro de 2018.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo nº: 7039024-31.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: AGENOR FRANCISCO DE CARVALHO
ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE CRISTIANO PINHEIRO OAB nº RO1529
REQUERIDOS: ESTADO DE RONDÔNIA, DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO
DESPACHO
A parte requerente não apresentou informações concretas e respectivas provas a respeito da circunstância que enquadraria sua situação como de beneficiária da gratuidade, razão pela qual INDEFIRO o requerimento de concessão dos benefícios da assistência judiciária.
Assim sendo, intime-se o advogado da parte requerente (DJ) para comprovar o pagamento das custas no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de deserção.
Porto Velho, 17 de outubro de 2018.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo nº: 7004669-58.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: MARCIA REGINA RAMOS DANTAS
ADVOGADO DO REQUERENTE: VANESSA CESARIO SOUSA OAB nº RO8058, ARMANDO DIAS SIMOES NETO OAB nº RO8288
REQUERIDO: M. D. P. V.
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
DESPACHO
A parte requerente não apresentou informações concretas e respectivas provas a respeito da circunstância que enquadraria sua situação como de beneficiária da gratuidade, razão pela qual INDEFIRO o requerimento de concessão dos benefícios da assistência judiciária.
Assim sendo, intime-se o advogado da parte requerente (DJ) para comprovar o pagamento das custas no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de deserção.
Porto Velho, 17 de outubro de 2018.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo nº: 7004664-36.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: HELIO ROBERTO DE SOUZA
ADVOGADO DO REQUERENTE: VANESSA CESARIO SOUSA OAB nº RO8058, ARMANDO DIAS SIMOES NETO OAB nº RO8288
REQUERIDO: M. D. P. V.
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
DESPACHO
A parte requerente não apresentou informações concretas e respectivas provas a respeito da circunstância que enquadraria sua situação como de beneficiária da gratuidade, razão pela qual INDEFIRO o requerimento de concessão dos benefícios da assistência judiciária.
Assim sendo, intime-se o advogado da parte requerente (DJ) para comprovar o pagamento das custas no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de deserção.
Porto Velho, 17 de outubro de 2018.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo nº: 7007084-14.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: ALICINEIA FREITAS DE ARAUJO
ADVOGADO DO REQUERENTE: VANESSA CESARIO SOUSA OAB nº RO8058, ARMANDO DIAS SIMOES NETO OAB nº RO8288
REQUERIDO: M. D. P. V.
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
DESPACHO
A parte requerente não apresentou informações concretas e respectivas provas a respeito da circunstância que enquadraria sua situação como de beneficiária da gratuidade, razão pela qual INDEFIRO o requerimento de concessão dos benefícios da assistência judiciária.
Assim sendo, intime-se o advogado da parte requerente (DJ) para comprovar o pagamento das custas no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de deserção.
Porto Velho, 17 de outubro de 2018.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo nº: 7005029-90.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: MEIRELANDE FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO DO REQUERENTE: VANESSA CESARIO SOUSA OAB nº RO8058, ARMANDO DIAS SIMOES NETO OAB nº RO8288
REQUERIDO: M. D. P. V.
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
DESPACHO
A parte requerente não apresentou informações concretas e respectivas provas a respeito da circunstância que enquadraria sua situação como de beneficiária da gratuidade, razão pela qual INDEFIRO o requerimento de concessão dos benefícios da assistência judiciária.
Assim sendo, intime-se o advogado da parte requerente (DJ) para comprovar o pagamento das custas no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de deserção.
Porto Velho, 17 de outubro de 2018.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo nº: 7005079-19.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: VERONICE LIMA DE MELO
ADVOGADO DO REQUERENTE: VANESSA CESARIO SOUSA OAB nº RO8058, ARMANDO DIAS SIMOES NETO OAB nº RO8288
REQUERIDO: M. D. P. V.
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
DESPACHO
A parte requerente não apresentou informações concretas e respectivas provas a respeito da circunstância que enquadraria sua situação como de beneficiária da gratuidade, razão pela qual INDEFIRO o requerimento de concessão dos benefícios da assistência judiciária.
Assim sendo, intime-se o advogado da parte requerente (DJ) para comprovar o pagamento das custas no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de deserção.
Porto Velho, 17 de outubro de 2018.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo nº: 7005094-85.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: ANA PAULA OLIVEIRA CARDOSO
ADVOGADO DO REQUERENTE: VANESSA CESARIO SOUSA OAB nº RO8058, ARMANDO DIAS SIMOES NETO OAB nº RO8288
REQUERIDO: M. D. P. V.
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
DESPACHO
A parte requerente não apresentou informações concretas e respectivas provas a respeito da circunstância que enquadraria sua situação como de beneficiária da gratuidade, razão pela qual INDEFIRO o requerimento de concessão dos benefícios da assistência judiciária.
Assim sendo, intime-se o advogado da parte requerente (DJ) para comprovar o pagamento das custas no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de deserção.
Porto Velho, 17 de outubro de 2018.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo nº: 7005109-54.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: DAGMAR DE AGUIAR BATALHA NEVES
ADVOGADO DO REQUERENTE: VANESSA CESARIO SOUSA OAB nº RO8058, ARMANDO DIAS SIMOES NETO OAB nº RO8288
REQUERIDO: M. D. P. V.
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
DESPACHO
A parte requerente não apresentou informações concretas e respectivas provas a respeito da circunstância que enquadraria sua situação como de beneficiária da gratuidade, razão pela qual INDEFIRO o requerimento de concessão dos benefícios da assistência judiciária.
Assim sendo, intime-se o advogado da parte requerente (DJ) para comprovar o pagamento das custas no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de deserção.
Porto Velho, 17 de outubro de 2018.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo nº: 7005799-83.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: GILCIANE BESERRA DO NASCIMENTO FERNANDES
ADVOGADO DO REQUERENTE: VANESSA CESARIO SOUSA OAB nº RO8058, ARMANDO DIAS SIMOES NETO OAB nº RO8288
REQUERIDO: M. D. P. V.
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
DESPACHO
A parte requerente não apresentou informações concretas e respectivas provas a respeito da circunstância que enquadraria sua situação como de beneficiária da gratuidade, razão pela qual INDEFIRO o requerimento de concessão dos benefícios da assistência judiciária.
Assim sendo, intime-se o advogado da parte requerente (DJ) para comprovar o pagamento das custas no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de deserção.
Porto Velho, 17 de outubro de 2018.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo nº: 7005379-78.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: MARIA LUCIA GOMES SILVA DE ASSIS
ADVOGADO DO REQUERENTE: VANESSA CESARIO SOUSA OAB nº RO8058, ARMANDO DIAS SIMOES NETO OAB nº RO8288
REQUERIDO: M. D. P. V.
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
DESPACHO
A parte requerente não apresentou informações concretas e respectivas provas a respeito da circunstância que enquadraria sua situação como de beneficiária da gratuidade, razão pela qual INDEFIRO o requerimento de concessão dos benefícios da assistência judiciária.
Assim sendo, intime-se o advogado da parte requerente (DJ) para comprovar o pagamento das custas no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de deserção.
Porto Velho, 17 de outubro de 2018.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo nº: 7005317-38.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: SHIRLEY ALVES MAIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: VANESSA CESARIO SOUSA OAB nº RO8058, ARMANDO DIAS SIMOES NETO OAB nº RO8288
REQUERIDO: M. D. P. V.
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
DESPACHO
A parte requerente não apresentou informações concretas e respectivas provas a respeito da circunstância que enquadraria sua situação como de beneficiária da gratuidade, razão pela qual INDEFIRO o requerimento de concessão dos benefícios da assistência judiciária.
Assim sendo, intime-se o advogado da parte requerente (DJ) para comprovar o pagamento das custas no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de deserção.
Porto Velho, 17 de outubro de 2018.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo nº: 7004662-66.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: MARILENE GONCALVES PEREIRA
ADVOGADO DO REQUERENTE: VANESSA CESARIO SOUSA OAB nº RO8058, ARMANDO DIAS SIMOES NETO OAB nº RO8288
REQUERIDO: M. D. P. V.
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
DESPACHO
A parte requerente não apresentou informações concretas e respectivas provas a respeito da circunstância que enquadraria sua situação como de beneficiária da gratuidade, razão pela qual INDEFIRO o requerimento de concessão dos benefícios da assistência judiciária.
Assim sendo, intime-se o advogado da parte requerente (DJ) para comprovar o pagamento das custas no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de deserção.
Porto Velho, 17 de outubro de 2018.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo nº: 7010422-93.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: FATIMA LEITAO DE SOUZA
ADVOGADO DO REQUERENTE: VANESSA CESARIO SOUSA OAB nº RO8058, ARMANDO DIAS SIMOES NETO OAB nº RO8288
REQUERIDO: M. D. P. V.
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
DESPACHO
A parte requerente não apresentou informações concretas e respectivas provas a respeito da circunstância que enquadraria sua situação como de beneficiária da gratuidade, razão pela qual INDEFIRO o requerimento de concessão dos benefícios da assistência judiciária.
Assim sendo, intime-se o advogado da parte requerente (DJ) para comprovar o pagamento das custas no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de deserção.
Porto Velho, 17 de outubro de 2018.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo nº: 7036908-52.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: TIAGO FRANCA SIQUEIRA
ADVOGADO DO REQUERENTE: MARIA ELENA PEREIRA MALHEIROS OAB nº RO4310
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
A parte requerente não apresentou informações concretas e respectivas provas a respeito da circunstância que enquadraria sua situação como de beneficiária da gratuidade, razão pela qual INDEFIRO o requerimento de concessão dos benefícios da assistência judiciária.
Assim sendo, intime-se o advogado da parte requerente (DJ) para comprovar o pagamento das custas no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de deserção.
Porto Velho, 17 de outubro de 2018.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo nº: 7048823-98.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: MARCIO BELCHIOR DE MACEDO
ADVOGADO DO REQUERENTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS OAB nº RO5769
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
A parte requerente não apresentou informações concretas e respectivas provas a respeito da circunstância que enquadraria sua situação como de beneficiária da gratuidade, razão pela qual INDEFIRO o requerimento de concessão dos benefícios da assistência judiciária.
Assim sendo, intime-se o advogado da parte requerente (DJ) para comprovar o pagamento das custas no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de deserção.
Porto Velho, 17 de outubro de 2018.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo nº: 7017488-27.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: JOCILENE NUNES BENTES DE CARVALHO
ADVOGADO DO REQUERENTE: UELTON HONORATO TRESSMANN OAB nº RO8862, UILIAN HONORATO TRESSMANN OAB nº RO6805, GILBER ROCHA MERCES OAB nº RO5797
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
A parte requerente não apresentou informações concretas e respectivas provas a respeito da circunstância que enquadraria sua situação como de beneficiária da gratuidade, razão pela qual INDEFIRO o requerimento de concessão dos benefícios da assistência judiciária.
Assim sendo, intime-se o advogado da parte requerente (DJ) para comprovar o pagamento das custas no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de deserção.
Porto Velho, 17 de outubro de 2018.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo nº: 7021983-17.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: CLEID RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO DO REQUERENTE: GELEUZA DE OLIVEIRA FERRO OAB nº RO9084
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
A parte requerente não apresentou informações concretas e respectivas provas a respeito da circunstância que enquadraria sua situação como de beneficiária da gratuidade, razão pela qual INDEFIRO o requerimento de concessão dos benefícios da assistência judiciária.
Assim sendo, intime-se o advogado da parte requerente (DJ) para comprovar o pagamento das custas no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de deserção.
Porto Velho, 17 de outubro de 2018.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo nº: 7040623-05.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: PEDRO RATES GOMES NETO
ADVOGADO DO REQUERENTE: BRUNA GISELLE RAMOS OAB nº RO4706, LUDMILA MORETTO SBARZI GUEDES OAB nº RO4546
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
A parte requerente não apresentou informações concretas e respectivas provas a respeito da circunstância que enquadraria sua situação como de beneficiária da gratuidade, razão pela qual INDEFIRO o requerimento de concessão dos benefícios da assistência judiciária.
Assim sendo, intime-se o advogado da parte requerente (DJ) para comprovar o pagamento das custas no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de deserção.
Porto Velho, 17 de outubro de 2018.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo nº: 7007838-53.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: CICERO DE SOUZA
ADVOGADO DO REQUERENTE: UELTON HONORATO TRESSMANN OAB nº RO8862, UILIAN HONORATO TRESSMANN OAB nº RO6805, GILBER ROCHA MERCES OAB nº RO5797
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
A parte requerente não apresentou informações concretas e respectivas provas a respeito da circunstância que enquadraria sua situação como de beneficiária da gratuidade, razão pela qual INDEFIRO o requerimento de concessão dos benefícios da assistência judiciária.
Assim sendo, intime-se o advogado da parte requerente (DJ) para comprovar o pagamento das custas no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de deserção.
Porto Velho, 17 de outubro de 2018.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo nº: 7030143-65.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: AUGUSTO CESAR GAMA BARBOSA
ADVOGADO DO REQUERENTE: BRUNA GISELLE RAMOS OAB nº RO4706, LUDMILA MORETTO SBARZI GUEDES OAB nº RO4546
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO
A parte requerente não apresentou informações concretas e respectivas provas a respeito da circunstância que enquadraria sua situação como de beneficiária da gratuidade, razão pela qual INDEFIRO o requerimento de concessão dos benefícios da assistência judiciária.
Assim sendo, intime-se o advogado da parte requerente (DJ) para comprovar o pagamento das custas no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de deserção.
Porto Velho, 17 de outubro de 2018.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo nº: 7047923-18.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: PAULO SALES DOS REIS
ADVOGADO DO REQUERENTE: GILBER ROCHA MERCES OAB nº RO5797, UILIAN HONORATO TRESSMANN OAB nº RO6805, UELTON HONORATO TRESSMANN OAB nº RO8862
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
A parte requerente não apresentou informações concretas e respectivas provas a respeito da circunstância que enquadraria sua situação como de beneficiária da gratuidade, razão pela qual INDEFIRO o requerimento de concessão dos benefícios da assistência judiciária.
Assim sendo, intime-se o advogado da parte requerente (DJ) para comprovar o pagamento das custas no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de deserção.
Porto Velho, 17 de outubro de 2018.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo nº: 7005594-54.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: VIVIANE ALVES REMBOSKI
ADVOGADO DO REQUERENTE: VANESSA CESARIO SOUSA OAB nº RO8058, ARMANDO DIAS SIMOES NETO OAB nº RO8288
REQUERIDO: M. D. P. V.
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
DESPACHO
A parte requerente não apresentou informações concretas e respectivas provas a respeito da circunstância que enquadraria sua situação como de beneficiária da gratuidade, razão pela qual INDEFIRO o requerimento de concessão dos benefícios da assistência judiciária.
Assim sendo, intime-se o advogado da parte requerente (DJ) para comprovar o pagamento das custas no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de deserção.
Porto Velho, 17 de outubro de 2018.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo nº: 7005772-03.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: ISABELE DE MENDONCA CASTELO
ADVOGADO DO REQUERENTE: VANESSA CESARIO SOUSA OAB nº RO8058, ARMANDO DIAS SIMOES NETO OAB nº RO8288
REQUERIDO: M. D. P. V.
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
DESPACHO
A parte requerente não apresentou informações concretas e respectivas provas a respeito da circunstância que enquadraria sua situação como de beneficiária da gratuidade, razão pela qual INDEFIRO o requerimento de concessão dos benefícios da assistência judiciária.
Assim sendo, intime-se o advogado da parte requerente (DJ) para comprovar o pagamento das custas no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de deserção.
Porto Velho, 17 de outubro de 2018.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo nº: 7009593-49.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: JOAO CARLOS DIAS NAZARETH NETO
ADVOGADO DO REQUERENTE: ALEXANDRE BISPO FERREIRA OAB nº RO7285
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
A parte requerente não apresentou informações concretas e respectivas provas a respeito da circunstância que enquadraria sua situação como de beneficiária da gratuidade, razão pela qual INDEFIRO o requerimento de concessão dos benefícios da assistência judiciária.
Assim sendo, intime-se o advogado da parte requerente (DJ) para comprovar o pagamento das custas no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de deserção.
Porto Velho, 17 de outubro de 2018.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo nº: 7000903-94.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: MAIKON FERREIRA CALIXTO
ADVOGADO DO REQUERENTE: UELTON HONORATO TRESSMANN OAB nº RO8862, UILIAN HONORATO TRESSMANN OAB nº RO6805, GILBER ROCHA MERCES OAB nº RO5797
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO
A parte requerente não apresentou informações concretas e respectivas provas a respeito da circunstância que enquadraria sua situação como de beneficiária da gratuidade, razão pela qual INDEFIRO o requerimento de concessão dos benefícios da assistência judiciária.
Assim sendo, intime-se o advogado da parte requerente (DJ) para comprovar o pagamento das custas no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de deserção.
Porto Velho, 17 de outubro de 2018.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo nº: 7048582-27.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTES: BLANDINA LUANNI LIMA E SILVA, MIRTS SILVA RODRIGUES, SUELI FERREIRA BEZERRA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: MARIA ELENA PEREIRA MALHEIROS OAB nº RO4310
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
A parte requerente não apresentou informações concretas e respectivas provas a respeito da circunstância que enquadraria sua situação como de beneficiária da gratuidade, razão pela qual INDEFIRO o requerimento de concessão dos benefícios da assistência judiciária.
Assim sendo, intime-se o advogado da parte requerente (DJ) para comprovar o pagamento das custas no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de deserção.
Porto Velho, 17 de outubro de 2018.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo nº: 7016533-93.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: MARCILIA CARVALHO OVICZKI
ADVOGADO DO REQUERENTE: MARIA ELENA PEREIRA MALHEIROS OAB nº RO4310
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
A parte requerente não apresentou informações concretas e respectivas provas a respeito da circunstância que enquadraria sua situação como de beneficiária da gratuidade, razão pela qual INDEFIRO o requerimento de concessão dos benefícios da assistência judiciária.
Assim sendo, intime-se o advogado da parte requerente (DJ) para comprovar o pagamento das custas no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de deserção.
Porto Velho, 17 de outubro de 2018.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo nº: 7010382-14.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: URIETE ABIORANA DE OLIVEIRA
ADVOGADO DO REQUERENTE: VANESSA CESARIO SOUSA OAB nº RO8058, ARMANDO DIAS SIMOES NETO OAB nº RO8288
REQUERIDO: M. D. P. V.
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
DESPACHO
A parte requerente não apresentou informações concretas e respectivas provas a respeito da circunstância que enquadraria sua situação como de beneficiária da gratuidade, razão pela qual INDEFIRO o requerimento de concessão dos benefícios da assistência judiciária.
Assim sendo, intime-se o advogado da parte requerente (DJ) para comprovar o pagamento das custas no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de deserção.
Porto Velho, 17 de outubro de 2018.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo nº: 7005367-64.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: NILZETE BARROS AQUINO
ADVOGADO DO REQUERENTE: VANESSA CESARIO SOUSA OAB nº RO8058, ARMANDO DIAS SIMOES NETO OAB nº RO8288
REQUERIDO: M. D. P. V.
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
DESPACHO
A parte requerente não apresentou informações concretas e respectivas provas a respeito da circunstância que enquadraria sua situação como de beneficiária da gratuidade, razão pela qual INDEFIRO o requerimento de concessão dos benefícios da assistência judiciária.
Assim sendo, intime-se o advogado da parte requerente (DJ) para comprovar o pagamento das custas no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de deserção.
Porto Velho, 17 de outubro de 2018.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo nº: 7048333-76.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: JOSIVANDO DO CARMO MELO
ADVOGADO DO REQUERENTE: UELTON HONORATO TRESSMANN OAB nº RO8862, UILIAN HONORATO TRESSMANN OAB nº RO6805, GILBER ROCHA MERCES OAB nº RO5797
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
A parte requerente não apresentou informações concretas e respectivas provas a respeito da circunstância que enquadraria sua situação como de beneficiária da gratuidade, razão pela qual INDEFIRO o requerimento de concessão dos benefícios da assistência judiciária.

Assim sendo, intime-se o advogado da parte requerente (DJ) para comprovar o pagamento das custas no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de deserção.
Porto Velho, 17 de outubro de 2018.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo nº: 7050643-55.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: MERCEDES DA SILVA MOURA CARVALHO
ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES OAB nº RO301B
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
A parte requerente não apresentou informações concretas e respectivas provas a respeito da circunstância que enquadraria sua situação como de beneficiária da gratuidade, razão pela qual INDEFIRO o requerimento de concessão dos benefícios da assistência judiciária.
Assim sendo, intime-se o advogado da parte requerente (DJ) para comprovar o pagamento das custas no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de deserção.
Porto Velho, 17 de outubro de 2018.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo nº: 7010147-47.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: FRANCISCO ALEXANDRE LOURENCO
ADVOGADO DO REQUERENTE: VANESSA CESARIO SOUSA OAB nº RO8058, ARMANDO DIAS SIMOES NETO OAB nº RO8288
REQUERIDO: M. D. P. V.
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
DESPACHO
A parte requerente não apresentou informações concretas e respectivas provas a respeito da circunstância que enquadraria sua situação como de beneficiária da gratuidade, razão pela qual INDEFIRO o requerimento de concessão dos benefícios da assistência judiciária.
Assim sendo, intime-se o advogado da parte requerente (DJ) para comprovar o pagamento das custas no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de deserção.
Porto Velho, 17 de outubro de 2018.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo nº: 7012188-84.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: JOSE ORLANDO MENDES DA SILVA
ADVOGADO DO REQUERENTE: POLIANA PEREIRA NEVES VIEIRA OAB nº RO5735
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
A parte requerente não apresentou informações concretas e respectivas provas a respeito da circunstância que enquadraria sua situação como de beneficiária da gratuidade, razão pela qual INDEFIRO o requerimento de concessão dos benefícios da assistência judiciária.
Assim sendo, intime-se o advogado da parte requerente (DJ) para comprovar o pagamento das custas no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de deserção.
Porto Velho, 17 de outubro de 2018.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo nº: 7046074-11.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: ELCY FERREIRA BRAGA
ADVOGADO DO REQUERENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN OAB nº RO6805, GILBER ROCHA MERCES OAB nº RO5797, UELTON HONORATO TRESSMANN OAB nº RO8862
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
A parte requerente não apresentou informações concretas e respectivas provas a respeito da circunstância que enquadraria sua situação como de beneficiária da gratuidade, razão pela qual INDEFIRO o requerimento de concessão dos benefícios da assistência judiciária.
Assim sendo, intime-se o advogado da parte requerente (DJ) para comprovar o pagamento das custas no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de deserção.
Porto Velho, 17 de outubro de 2018.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo nº: 7024298-18.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: ERIKA MOREIRA DE CARVALHO
ADVOGADO DO REQUERENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN OAB nº RO6805, GILBER ROCHA MERCES OAB nº RO5797
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
A parte requerente não apresentou informações concretas e respectivas provas a respeito da circunstância que enquadraria sua situação como de beneficiária da gratuidade, razão pela qual INDEFIRO o requerimento de concessão dos benefícios da assistência judiciária.
Assim sendo, intime-se o advogado da parte requerente (DJ) para comprovar o pagamento das custas no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de deserção.
Porto Velho, 17 de outubro de 2018.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo nº: 7047909-34.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: ARI AQUINO AFONSO
ADVOGADO DO REQUERENTE: UELTON HONORATO TRESSMANN OAB nº RO8862, GILBER ROCHA MERCES OAB nº RO5797, UILIAN HONORATO TRESSMANN OAB nº RO6805
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
A parte requerente não apresentou informações concretas e respectivas provas a respeito da circunstância que enquadraria sua situação como de beneficiária da gratuidade, razão pela qual INDEFIRO o requerimento de concessão dos benefícios da assistência judiciária.
Assim sendo, intime-se o advogado da parte requerente (DJ) para comprovar o pagamento das custas no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de deserção.
Porto Velho, 17 de outubro de 2018.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo nº: 7045734-67.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: ZELIA ULKOWSKI
ADVOGADO DO REQUERENTE: UELTON HONORATO TRESSMANN OAB nº RO8862, GILBER ROCHA MERCES OAB nº RO5797, UILIAN HONORATO TRESSMANN OAB nº RO6805
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
A parte requerente não apresentou informações concretas e respectivas provas a respeito da circunstância que enquadraria sua situação como de beneficiária da gratuidade, razão pela qual INDEFIRO o requerimento de concessão dos benefícios da assistência judiciária.
Assim sendo, intime-se o advogado da parte requerente (DJ) para comprovar o pagamento das custas no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de deserção.
Porto Velho, 17 de outubro de 2018.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo nº: 7017057-90.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: MANOEL BARROS CAVALCANTE NETO
ADVOGADO DO REQUERENTE: POLIANA PEREIRA NEVES VIEIRA OAB nº RO5735
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
A parte requerente não apresentou informações concretas e respectivas provas a respeito da circunstância que enquadraria sua situação como de beneficiária da gratuidade, razão pela qual INDEFIRO o requerimento de concessão dos benefícios da assistência judiciária.
Assim sendo, intime-se o advogado da parte requerente (DJ) para comprovar o pagamento das custas no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de deserção.
Porto Velho, 17 de outubro de 2018.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo nº: 7048674-05.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: ALAN DELON EVANGELISTA DOS SANTOS
ADVOGADO DO REQUERENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN OAB nº RO6805, GILBER ROCHA MERCES OAB nº RO5797, UELTON HONORATO TRESSMANN OAB nº RO8862
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
A parte requerente não apresentou informações concretas e respectivas provas a respeito da circunstância que enquadraria sua situação como de beneficiária da gratuidade, razão pela qual INDEFIRO o requerimento de concessão dos benefícios da assistência judiciária.
Assim sendo, intime-se o advogado da parte requerente (DJ) para comprovar o pagamento das custas no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de deserção.
Porto Velho, 17 de outubro de 2018.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo nº: 7048509-55.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: SALIM VEIGA DE ALMEIDA
ADVOGADO DO REQUERENTE: UELTON HONORATO TRESSMANN OAB nº RO8862, GILBER ROCHA MERCES OAB nº RO5797, UILIAN HONORATO TRESSMANN OAB nº RO6805
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
A parte requerente não apresentou informações concretas e respectivas provas a respeito da circunstância que enquadraria sua situação como de beneficiária da gratuidade, razão pela qual INDEFIRO o requerimento de concessão dos benefícios da assistência judiciária.
Assim sendo, intime-se o advogado da parte requerente (DJ) para comprovar o pagamento das custas no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de deserção.
Porto Velho, 17 de outubro de 2018.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo nº: 7023932-81.2015.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: SIDNEY MENDONCA DE QUEIROZ
ADVOGADO DO REQUERENTE: JOAO BOSCO MENDONCA DE QUEIROZ OAB nº RO1146
REQUERIDO: IPAM
ADVOGADO DO REQUERIDO: IPAM - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES
DESPACHO
A parte requerente não apresentou informações concretas e respectivas provas a respeito da circunstância que enquadraria sua situação como de beneficiária da gratuidade, razão pela qual INDEFIRO o requerimento de concessão dos benefícios da assistência judiciária.
Assim sendo, intime-se o advogado da parte requerente (DJ) para comprovar o pagamento das custas no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de deserção.
Porto Velho, 17 de outubro de 2018.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7037854-87.2018.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: TELMA DO SOCORRO ROCHA PANTOJA
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE ANASTACIO SOBRINHO - RO0000872
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos, etc.
Relatório dispensado na forma dos art. 27 da Lei 12. 153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.
O advogado da parte requerente promoveu 4 (quatro) ações para ADICIONAL DE INSALUBRIDADE de períodos diferentes.
DECIDO.
Tenho que a conduta do advogado constitui uma manobra para evitar o cumprimento da lei, portanto, as consequências devem ser aplicadas.
Na medida em que o advogado relata que a parte requerente pretende indenização relativa ao ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, o crédito gerado é único, devendo ser cobrado numa só ação.
Condutas como essa são temerárias e atentam contra o serviço e o erário público. Primeiro porque geram maior gasto (4 processos ao invés de um só). Segundo porque abarrotam o Judiciário de processos, prejudicando o andamento rápido das ações e consequentemente o direito de outros cidadãos. Terceiro que em burlar a lei busca receber mais do que alcançaria pelas regras processuais já que se pretender receber por RPV (que é mais rápido) deverá renunciar o excedente a 10 salários mínimos. Quarto que poderá estar ofendendo regra que estabelece o juiz natural, pois a soma de todas as licenças, em tese, pode superar os 60 salários mínimos, hipótese em que a competência é vara de fazenda pública e não do juizado especial.
Possível burla ao sistema de pagamento da Fazenda Pública art. 100 da CF, possível burla a fixação da competência absoluta, mesma causa de pedir e mesmas partes.
Para demandar o direito a ADICIONAL DE INSALUBRIDADE a parte requerente deverá postular integralmente os fatos, sob pena de não ser admitido o seguimento de sua ação por falta de pressuposto de desenvolvimento válido do processo (postulação integral da causa).
Posto isto, DECLARO EXTINTO o processo sem resolução de MÉRITO.
Sem custas e sem honorários pela falta de intervenção da parte contrária.
Intime-se.
Cumpridas as providências, arquive-se.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7040524-35.2017.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: AURIONE KENEDDY DA COSTA
Advogados do(a) REQUERENTE: JEOVAL BATISTA DA SILVA - RO0005943, SERGIO LUIZ PACIFICO - RO8152
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos.
Compulsando nos autos verifiquei que há terceiros interessados, tal como a pessoa Samuel Ribeiro Marques, devem compor o polo passivo da demanda, considerando que fazem parte da relação negocial (ID 13097404).
Posto isso, DETERMINO a parte requerente para que emende a petição inicial para incluir o comprador do veículo Samuel Ribeiro Marques, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção e arquivamento.
Intime-se
Agende-se decurso de prazo.
Porto Velho, data do movimento
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7053181-09.2017.8.22.0001
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: PAULA ALEXANDRE PRESTES CANOÊ
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA ALEXANDRE PRESTES CANOÊ - RO8461
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos, etc.
INDEFIRO o pagamento em conta de terceiros, intime-se a parte exequente, para que no prazo de 20 (vinte) dias, informe conta de sua titularidade.
Agendar decurso de prazo.
Intime-se.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010
Processo nº: 7032525-94.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE(S): MARIMAR REGIS DOS SANTOS DA SILVA e outros (4)
Advogado do(a) REQUERENTE: SHEILA CRISTIANE BARROZO DA SILVA - RO0007873
Advogado do(a) REQUERENTE: SHEILA CRISTIANE BARROZO DA SILVA - RO0007873
Advogado do(a) REQUERENTE: SHEILA CRISTIANE BARROZO DA SILVA - RO0007873
Advogado do(a) REQUERENTE: SHEILA CRISTIANE BARROZO DA SILVA - RO0007873
Advogado do(a) REQUERENTE: SHEILA CRISTIANE BARROZO DA SILVA - RO0007873
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Se necessário, adequar a classe para que conste como PJEC.
Não há que se deliberar sobre assistência judiciária, pois a lei confere automaticamente gratuidade para as custas e para honorários em primeiro grau.
Cite-se (sistema) com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente (DJ).
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.
Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) Direito , assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010
Processo nº: 7029954-53.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE(S): DOMINGOS DO ROSARIO IZEL PRESTES DO ESPIRITO SANTO
Advogados do(a) AUTOR: FELIPPE ROBERTO PESTANA - RO0005077, JOAO ANDRE DOS SANTOS BORGES - MT20968/O
RÉU: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
DESPACHO
Se necessário, adequar a classe para que conste como PJEC.
Não há que se deliberar sobre assistência judiciária, pois a lei confere automaticamente gratuidade para as custas e para honorários em primeiro grau.
Cite-se (sistema) com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente (DJ).
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.
Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) Direito , assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010
Processo nº: 7021188-45.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE(S): LUCIANA ARIADNE SOARES
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARMANDO DIAS SIMOES NETO - RO0008288, VANESSA CESARIO SOUSA - RO0008058
EXECUTADO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
DESPACHO
Vistos, etc.
Chamo o feito a ordem, revogo o DESPACHO de ID 20403284, assim sendo expeça-se RPV/precatório no valor de R$ 3.077,62 (três mil, setenta e sete reais e sessenta e dois centavos).
Se faltarem dados ou documentos para expedição de RPV/precatório, o advogado da parte requerente deverá ser intimado para providência no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.
Assim que a RPV/precatório for expedido e encaminhado, arquive-se.
Ao advogado da parte credora fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e inocorrendo cumprimento no prazo de 60 dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7029110-06.2018.8.22.0001
EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (1114)
EXEQUENTE: MARCOS CORREIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LARISSA NERY SOARES - RO0007172
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO
Visto, etc.
Trata-se de ação de implantação do adicional de periculosidade proposta em fase do Estado de Rondônia, por meio da qual a parte autora pretende a implantação do adicional de periculosidade no percentual de 30% na sua remuneração.
Em sede de tutela antecipada, requer o imediato implantação.
É a síntese.
DECIDO.
Acolho a emenda da petição inicial e, determino que a CPE retifique o valor da causa no sistema do PJe.
A tutela de urgência “será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou

o risco ao resultado útil do processo" (art.300, do CPC), quando inexistir "perigo de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO " (art. 300,§3º, do CPC).
Em juízo superficial, próprio do presente momento processual, constato a satisfação dos requisitos para concessão de tutela provisória.
Consta nos autos o contracheque do requerente (ID 20043521 - Pág. 5), o qual verifico que o requerente encontra-se lotado em Extrema, incongruentemente, apresenta laudo pericial da central de polícia de Porto Velho (ID 20043578 - Pág. 6), posto que ausência de prova do direito vindicado.
É necessário ficar muito atento para a interpretação do Superior Tribunal de Justiça em relação ao adicional de periculosidade:
PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. POLICIAL MILITAR.ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. "A opção pela via do MANDADO de segurança oferece aos impetrantes o bônus da maior celeridade processual e da prioridade na tramitação em relação às ações ordinárias, porém, essa opção cobra o preço da prévia, cabal e incontestável demonstração dos fatos alegados, mediante prova documental idônea, a ser apresentada desde logo com a inicial, evidenciando a liquidez e certeza do direito afirmado" (AgRg no MS 19.025/DF, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, DJe 21/9/2016). 2. O Decreto n. 9.967/2006, dentre os requisitos necessários ao pagamento do adicional de periculosidade, prevê a existência de laudo atestando "o exercício de condições de insalubridade e periculosidade, indicando, quando cabível, o grau de risco correspondente" (art. 6º, caput). 3. No caso, malgrado as alegações dos recorrentes no sentido de que a periculosidade da atividade policial militar seria fato notório, a apresentação do laudo pericial é uma exigência legal, a qual, conforme se infere dos documentos colacionados aos autos, não foi cumprida. 4 Agravo interno não provido. (AgInt no RMS 56.351/BA, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/10/2018, DJe 05/10/2018) (grifo nosso)
Ante o exposto, a princípio, INDEFERIDO a concessão de tutela de urgência requerida na petição inicial.
Cite-se com prazo de defesa de 30 dias o ente Público e 15 dias o particular, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1 – Testemunhal: nomes e endereços
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado.
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Em relação ao pedido de assistência judiciária gratuita pleiteado pelo(a) demandante, há de se falar que é irrelevante a discussão de tal prerrogativa no presente momento, visto que o art. 54° da lei 9.099/95, garante expressamente o livre acesso ao primeiro grau de jurisdição, independendo de pagamento de custas processuais. Portanto, tal matéria deverá ser discutida em fase recursal.
Intime-se a parte requerente.
A citação do ente público será realizada por sistema, servindo cópia do presente de MANDADO.
O particular será citado por Carta-AR/oficial de justiça/edital ou pelo escrivão ou chefe de secretaria caso compareça em cartório, servindo a presente como MANDADO /carta/edital.
Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz (a) de direito, assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo nº: 7002290-47.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: MARIA DA CONCEICAO QUINTAO SILVA
ADVOGADO DO REQUERENTE: UELTON HONORATO TRESSMANN OAB nº RO8862, GILBER ROCHA MERCES OAB nº RO5797, UILIAN HONORATO TRESSMANN OAB nº RO6805
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
A parte requerente não apresentou informações concretas e respectivas provas a respeito da circunstância que enquadraria sua situação como de beneficiária da gratuidade, razão pela qual INDEFIRO o requerimento de concessão dos benefícios da assistência judiciária.
Assim sendo, intime-se o advogado da parte requerente (DJ) para comprovar o pagamento das custas no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de deserção.
Porto Velho, 17 de outubro de 2018.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010
Processo nº: 7040004-12.2016.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE(S): MARIA ALDIRENE DA SILVA MARINHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CLEONICE GOMES DE ARAUJO - RO0001608
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
O processo já cumpriu todas suas fases e aparentemente não existem outras providências úteis a serem realizadas, razão pela qual deve ser arquivado.
Se a parte tiver alguma necessidade cuja satisfação dependa da execução do provimento contido neste processo poderá a qualquer momento peticionar.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito , assinando digitalmente.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76820-842
Processo nº: 7023959-64.2015.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: LUIZ ANTONIO LUSTOSA MARQUES
Advogados do(a) REQUERENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797
REQUERIDO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - IPERON, ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. SENTENÇA, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.
Porto Velho/RO, 17 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE
Processo nº: 7000255-85.2016.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: MARCIO FERREIRA DE AGUIAR, PAULO SERGIO DO ESPIRITO SANTO
Advogado do(a) REQUERENTE: DENIZE RODRIGUES DE ARAUJO PAIAO - RO0006174
Advogado do(a) REQUERENTE:
Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 3% três por cento, nos termos do art. 12, II, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1
Porto Velho/RO, 17 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010
Processo nº: 7001869-42.2014.8.22.0601 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE(S): ERIKA NUNES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAIO SERGIO CAMPOS MACIEL - RO0005878
EXECUTADO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO
DESPACHO
O processo já cumpriu todas suas fases e aparentemente não existem outras providências úteis a serem realizadas, razão pela qual deve ser arquivado.
Se a parte tiver alguma necessidade cuja satisfação dependa da execução do provimento contido neste processo poderá a qualquer momento peticionar.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo nº: 7012130-18.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: JOAO IZAIAS SALES CARDOSO
ADVOGADO DO REQUERENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN OAB nº RO6805, GILBER ROCHA MERCES OAB nº RO5797
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
A parte requerente não apresentou informações concretas e respectivas provas a respeito da circunstância que enquadraria sua situação como de beneficiária da gratuidade, razão pela qual INDEFIRO o requerimento de concessão dos benefícios da assistência judiciária.
Assim sendo, intime-se o advogado da parte requerente (DJ) para comprovar o pagamento das custas no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de deserção.
Porto Velho, 17 de outubro de 2018.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo nº: 7011397-18.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: PATRICIA DA SILVA RIBEIRO
ADVOGADO DO REQUERENTE: VANESSA CESARIO SOUSA OAB nº RO8058, ARMANDO DIAS SIMOES NETO OAB nº RO8288
REQUERIDO: M. D. P. V.
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
DESPACHO
A parte requerente não apresentou informações concretas e respectivas provas a respeito da circunstância que enquadraria sua situação como de beneficiária da gratuidade, razão pela qual INDEFIRO o requerimento de concessão dos benefícios da assistência judiciária.
Assim sendo, intime-se o advogado da parte requerente (DJ) para comprovar o pagamento das custas no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de deserção.
Porto Velho, 17 de outubro de 2018.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7038988-52.2018.8.22.0001
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: ANTONIO AGNALDO MENDONCA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LARISSA NERY SOARES - RO0007172
EXECUTADO: GOVERNO DO ESTADO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO
Visto, etc.
Trata-se de ação de reimplantação do adicional de periculosidade proposta em face do Estado de Rondônia, por meio da qual a parte autora pretende a implantação do adicional de periculosidade no percentual de 30% na sua remuneração.
Em sede de tutela antecipada, requer o imediato implantação.
É a síntese.
DECIDO.
A Lei 12.153/2009 prevê em seu art. 3º a possibilidade de concessão de providências cautelares e antecipatórias no curso do processo, para evitar dano de difícil ou de incerta reparação. Logo, a possibilidade de antecipação de tutela contra o poder público é indiscutível.
No entanto, observo ainda que alegue a parte autora a verossimilhança de seu direito, quando se questiona verba salarial, é inadmissível a concessão de tutela antecipada contra Fazenda Pública. Isso porque, nos termos do art. 1º da Lei 9.494/97, cumulado com o art. 1º, § 3º, da Lei n. 8.437/92 e art. 7º, § 2º da Lei 12.016/09, é vedada a antecipação nas demandas que versem sobre aumento ou extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza aos servidores públicos.

Ante o exposto, em observância a vedação legal, INDEFERIDO a concessão de tutela de urgência requerida na petição inicial.
Cite-se com prazo de defesa de 30 dias o ente Público e 15 dias o particular, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1 – Testemunhal: nomes e endereços
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado.
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Em relação ao pedido de assistência judiciária gratuita pleiteado pelo(a) demandante, há de se falar que é irrelevante a discussão de tal prerrogativa no presente momento, visto que o art. 54° da lei 9.099/95, garante expressamente o livre acesso ao primeiro grau de jurisdição, independendo de pagamento de custas processuais. Portanto, tal matéria deverá ser discutida em fase recursal.
Intime-se a parte requerente.
A citação do ente público será realizada por sistema, servindo cópia do presente de MANDADO.
O particular será citado por Carta-AR/oficial de justiça/edital ou pelo escrivão ou chefe de secretaria caso compareça em cartório, servindo a presente como MANDADO /carta/edital.
Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz (a) de direito, assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7051485-69.2016.8.22.0001
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: DIANA PEREIRA DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBER ROCHA MERCES - RO0005797, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805
EXECUTADO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos, etc.
Trata-se de julgamento da impugnação ao cumprimento de SENTENÇA apresentado pelo Município de Porto Velho (parte executada).
Em síntese, a parte executada alega que os retroativos do adicional de insalubridade devem se restringir à data do ajuizamento da ação, isto é, a partir de 2016, considerando a existência de coisa julgada material supostamente decorrente do deslinde da ação coletiva entre o Município de Porto Velho/RO e o Sindicato dos Profissionais de Enfermagem de Rondônia – SINDERON (vide Processo Judicial n. 00021661-97.2010.8.22.0001 - Recurso Extraordinário com Agravo n. 886.438-Rondônia e Agravo em Recurso Especial n. 629667/RO – 2014/03091340-0), com trânsito em julgado datado de 09/06/2015 – STF e 30/05/15 – STJ) que, na sua opinião, surte efeitos em relação à presente causa, bem ainda, sobre a já efetuação do pagamento pela via administrativa.
Com relação ao cálculo dos retroativos, se a partir de 2011 ou 2016, tenho que eles devem se dar a partir de 2011, pois de acordo com a SENTENÇA que consignou os retroativos concernentes aos últimos 05 (cinco) anos da data da propositura da demanda.
Demais disso, não há de se falar em coisa julgada material em razão do trânsito em julgado da DECISÃO tomada em sede de ação coletiva, visto que embora haja a relação de conexão entre a ação coletiva e a ação individual que trate do mesmo objeto e causa de pedir os efeitos da coisa julgada não prejudicam interesses e direitos individuais dos integrantes da coletividade, do grupo, categoria ou classe, na medida em que não pode ser retirada do jurisdicionado afetado pela relação jurídica a faculdade de postular em juízo o direito subjetivo, consoante já decidiu o STJ, in verbis:
PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DA RENDA MENSAL DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ART. 29, II, DA LEI 8.213/1991. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO SUBJETIVO POSTULADO. MEMORANDO-CIRCULAR Nº 21/DIRBEN/PFE-INSS, DE 15/4/2010. ACORDO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA SEM A PARTICIPAÇÃO DO AUTOR DA AÇÃO. DISCORDÂNCIA DOS CRITÉRIOS DA REVISÃO ADMINISTRATIVA. INTERESSE PROCESSUAL CONFIGURADO. 1. Trata-se de Recurso Especial que tem como objetivo afastar a alegação de ausência de interesse processual da parte recorrente quanto ao direito à revisão da renda mensal do benefício previdenciário de auxílio-doença (art. 29, II, da Lei 8.213/1991) por ter o INSS realizado a revisão administrativa, em razão do Memorando-Circular 21/DIRBEN/PFE-INSS, de 15/4/2010, e de acordo celebrado sem a participação do autor na Ação Civil Pública 0002320-59.2012.4.03.6183 proposta pelo Ministério Público Federal. 2. A parte recorrente requereu administrativamente o pedido de revisão da renda mensal do benefício previdenciário com base no art. 29, II da Lei 8.213/1991, tendo-se indeferido o pedido por existir acordo celebrado na referida Ação Civil Pública. 3. A ação judicial foi proposta em 2013 questionando a revisão do benefício previdenciário nos termos do Memorando-Circular 21/DIRBEN/PFE-INSS, de 15/4/2010. 4. Não reconhecimento da divergência jurisprudencial pela ausência do cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas. 5. Há interesse de agir do segurado quando, não obstante a revisão administrativa pela autarquia previdenciária, o objeto da ação envolve a discordância com os próprios critérios da revisão. 6. As ações coletivas previstas nos incisos I e II e no parágrafo único do art. 81 do CDC não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem não beneficiarão os autores das ações individuais se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva (AgRg no AREsp 595.453/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 26/5/2015, DJe 18/11/2015, e AgInt na PET nos EREsp 1.405.424/SC, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 26/10/2016, DJe 29/11/2016). 7. Embora haja a relação de conexão entre a ação coletiva e a ação individual que trate do mesmo objeto e causa de pedir, como bem afirmado pelo §1º do art. 103 do CDC (Lei 8.078/1990), "os efeitos da coisa julgada não prejudicarão interesses e direitos individuais dos integrantes da coletividade, do grupo, categoria ou classe", não pode ser retirada do jurisdicionado afetado pela relação jurídica a faculdade de postular em juízo o direito subjetivo. 8. A legislação dá a opção para o jurisdicionado ingressar na ação coletiva como litisconsorte (art. 94 do CDC) ou utilizar o título executivo judicial para requerer a execução individual da SENTENÇA proferida no processo coletivo, mas não lhe retira o direito a promover ação individual para a discussão do direito subjetivo. 9. As ações coletivas previstas nos incisos I e II e no parágrafo único do art. 81 do CDC não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem não beneficiarão os autores das ações individuais se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva (AgRg no AREsp 595.453/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 26/5/2015, DJe 18/11/2015). 10. Recurso Especial parcialmente provido a fim de que retornem os autos ao Tribunal de origem para novo julgamento quanto ao MÉRITO recursal. (REsp 1722626/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/04/2018, DJe 23/05/2018) [grifei]

Com isso, é de rigor que o argumento da existência de coisa julgada venha a ser rejeitado, de modo que o cálculo dos retroativos de insalubridade abrangerão o período indicado na SENTENÇA.
Já quanto à alegação sobre a efetivação do pagamento pela via administrativa, entendo que tal fato não foi possível de ser verificado na medida em que a parte executada não apresentou a comprovação da quitação através, por exemplo, da ficha financeira da parte exequente.
Todavia, para fins de se evitar pagamento em duplicidade ou enriquecimento sem causa, decido por INTIMAR O MUNICÍPIO DE PORTO VELHO para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente o comprovante de pagamento dos retroativos (objeto do pedido de cumprimento de SENTENÇA), sob pena de determinação de expedição de RPV/precatório.
Após, REMETAM-SE os autos ao contabilista do juízo para verificação dos cálculos no prazo máximo de 30 (trinta) dias, considerando que a parte executada não comprovou o pagamento dos honorários advocatícios.
Se a elaboração do demonstrativo depender de dados em poder de terceiros ou da parte executada, desde já determino a sua requisição, sob cominação do crime de desobediência.
Se a complementação do demonstrativo depender de dados adicionais em poder da parte executada, desde já determino a respectiva requisição, no prazo de até 30 (trinta) dias para o cumprimento da diligência, mediante apresentação de prévio requerimento da parte exequente. Se estes dados adicionais não forem apresentados pela parte executada, sem justificativa, no prazo designado, reputar-se-ão corretos os cálculos apresentados pela parte exequente apenas com base nos dados de que dispõe.
Após a juntada, nos autos, do demonstrativo de cálculo do contabilista do juízo, manifeste-se primeiramente a parte exequente e, em seguida, a parte executada, no prazo de 15 (quinze) dias respectivamente.
Intimem-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ MANDADO / ofício.
Registre-se!
Publique-se!
Cumpra-se!
Porto Velho/RO, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7037867-86.2018.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: TELMA DO SOCORRO ROCHA PANTOJA
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE ANASTACIO SOBRINHO - RO0000872
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos etc,
Relatório dispensado na forma dos art. 27 da Lei 12. 153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.
O advogado da parte requerente promoveu 4 (quatro) ações para ADICIONAL DE INSALUBRIDADE de períodos diferentes.
DECIDO.
Tenho que a conduta do advogado constitui uma manobra para evitar o cumprimento da lei, portanto, as consequências devem ser aplicadas.
Na medida em que o advogado relata que a parte requerente pretende indenização relativa ao ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, o crédito gerado é único, devendo ser cobrado numa só ação.
Condutas como essa são temerárias e atentam contra o serviço e o erário público. Primeiro porque geram maior gasto (4 processos ao invés de um só). Segundo porque abarrotam o Judiciário de processos, prejudicando o andamento rápido das ações e consequentemente o direito de outros cidadãos. Terceiro que em burlar a lei busca receber mais do que alcançaria pelas regras processuais já que se pretender receber por RPV (que é mais rápido) deverá renunciar o excedente a 10 salários mínimos. Quarto que poderá estar ofendendo regra que estabelece o juiz natural, pois a soma de todas as licenças, em tese, pode superar os 60 salários mínimos, hipótese em que a competência é vara de fazenda pública e não do juizado especial.
Possível burla ao sistema de pagamento da Fazenda Pública art. 100 da CF, possível burla a fixação da competência absoluta, mesma causa de pedir e mesmas partes.
Para demandar o direito a ADICIONAL DE INSALUBRIDADE a parte requerente deverá postular integralmente os fatos, sob pena de não ser admitido o seguimento de sua ação por falta de pressuposto de desenvolvimento válido do processo (postulação integral da causa).
Posto isto, DECLARO EXTINTO o processo sem resolução de MÉRITO.
Sem custas e sem honorários pela falta de intervenção da parte contrária.
Intime-se.
Cumpridas as providências, arquive-se.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010
Processo nº: 7027023-14.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE(S): FRANCISCO DAS CHAGAS COSTA DAS NEVES
Advogados do(a) REQUERENTE: JANDARA ALVES DOS SANTOS PINHEIRO - RO7272, MANOEL ONILDO ALVES PINHEIRO - RO0000852
REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
DESPACHO
O advogado da parte requerente requereu o cumprimento de SENTENÇA, porém, não foi anexado o arquivo que contenha a planilha de cálculos.
Assim sendo, concedo-lhe o prazo de 15 dias para juntar arquivo com tal peça, sob pena de arquivamento.
Intime-se.
Cópia do presente serve de expediente para comunicação do ato.
Se vencer o prazo sem providência, independentemente de novo DESPACHO, arquive-se.
Agendar decurso de prazo.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010
Processo nº: 7038506-07.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE(S): B. M. PRESTACAO DE SERVICOS EIRELI - EPP
Advogados do(a) REQUERENTE: EVERTON ALEXANDRE DA SILVA OLIVEIRA REIS - RO0007649, LUCAS BRANDALISE MACHADO - RO00931-E
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO
Se necessário, adequar a classe para que conste como PJEC.
Não há que se deliberar sobre assistência judiciária, pois a lei confere automaticamente gratuidade para as custas e para honorários em primeiro grau.
Cite-se (sistema) com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente (DJ).
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.
Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) Direito , assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7005146-18.2017.8.22.0001
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: DANIELE MATEUS DA SILVA, ANDREA MATEUS DA SILVA, MICHELE MATEUS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NAYARA SIMEAS PEREIRA RODRIGUES - RO0001692
Advogado do(a) EXEQUENTE: NAYARA SIMEAS PEREIRA RODRIGUES - RO0001692
Advogado do(a) EXEQUENTE: NAYARA SIMEAS PEREIRA RODRIGUES - RO0001692
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos, etc.
Chamo o feito a ordem, cancelo as RPVs 837 e 838 ambas de 2018.
Trata-se de petição de cumprimento de SENTENÇA em que as partes exequentes postulam a expedição de RPV.
Todavia, há longa data o Estado de Rondônia não consegue realizar o pagamento de Requisições de Pequeno Valor em conta poupança de bancos que não seja o Banco do Brasil, por razões técnico-bancárias, assim sendo, determino a intimação da PGE no prazo de 10 (dez) dias, no sentido de ser pago o requisitório por depósito em conta judicial vinculada ao processo para posterior expedição de alvará de levantamento, em favor das credoras; valor de R$ 9.370,00 (nove mil, trezentos e setenta reais) para Andréa Mateus da Silva CPF 755.483.992-68 e o valor de R$ 9.370,00 (nove mil, trezentos e setenta reais) Daniele Mateus da Silva CPF 681.010.152-72.
Com manifestação de comprovação de depósito, voltem-me os autos para expedição de alvará.
Agendar decurso de prazo.
Porto Velho, data do sistema.
Juíza Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo nº: 7040401-37.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: DUXLEY LUZ SILVA
ADVOGADO DO REQUERENTE: BRUNA GISELLE RAMOS OAB nº RO4706, LUDMILA MORETTO SBARZI GUEDES OAB nº RO4546
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
A parte requerente não apresentou informações concretas e respectivas provas a respeito da circunstância que enquadraria sua situação como de beneficiária da gratuidade, razão pela qual INDEFIRO o requerimento de concessão dos benefícios da assistência judiciária.
Assim sendo, intime-se o advogado da parte requerente (DJ) para comprovar o pagamento das custas no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de deserção.
Porto Velho, 17 de outubro de 2018.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7032440-11.2018.8.22.0001
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARCELO SILVA DA PAZ
Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS GOMES DA SILVA - RO7588
RÉU: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de ação de obrigação de fazer proposta em face da DETRAN/RO, por meio da qual a parte autora pretende a transferência de propriedade do veículo.
Em sede de tutela antecipada, requer imediata transferência.
É a síntese.
DECIDO.
Defiro a emenda da inicial (ID 21540550), para incluir no polo passivo da demanda ISAC MACHADO DE MIRANDA.
A tutela de urgência "será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo" (art.300, do CPC), quando inexistir "perigo de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO " (art. 300,§3º, do CPC).
Em juízo superficial, próprio do presente momento processual, constato a satisfação dos requisitos para concessão de tutela provisória.
Consta nos autos certidão (ID 20644686) informa o controle de reconhecimento de firma de documento de transferência de veículo entre o autor e o réu Isac, no dia 11/02/2008, referente a compra e venda do veículo, como também a consulta dos débitos (ID 20644696) concernentes ao automóvel, revela-se presente a verossimilhança das alegações necessárias à concessão da antecipação dos efeitos da tutela.
Por sua vez, presente o perigo de dano em razão dos novos lançamentos de débitos e, por consequente, supervenientes protestos e execuções fiscais.
Pelo exposto, a princípio, DEFIRO a antecipação da tutela requerida, a fim de que o requerido DETRAN proceda com a transferência de propriedade e os débitos tributários do veículo caminhão VW/14.140; ANO/MODELO 1987/1987; PLACA BWN 0029/RO; COR: MARROM; RENAVAM 435856570, a partir de 11/02/2008.
Em relação ao pedido de assistência judiciária gratuita pleiteado

pelo(a) demandante, há de se falar que é irrelevante a discussão de tal prerrogativa no presente momento, visto que o art. 54° da lei 9.099/95, garante expressamente o livre acesso ao primeiro grau de jurisdição, independendo de pagamento de custas processuais. Portanto, tal matéria deverá ser discutida em fase recursal.
INTIME-SE os requeridos para o cumprimento da DECISÃO, devendo comunicar nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, as providências adotadas, sob pena de responsabilidade.
Cite-se com prazo de defesa de 30 dias o ente Público e 15 dias o particular, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado.
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente.
A citação do ente público será realizada por sistema, servindo cópia do presente de MANDADO.
O particular será citado por Carta-AR/oficial de justiça/edital ou pelo escrivão ou chefe de secretaria caso compareça em cartório, servindo a presente como MANDADO /carta/edital.
Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz (a) de direito, assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo nº: 7001880-86.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: TELMA DO SOCORRO ROCHA PANTOJA
ADVOGADO DO REQUERENTE: UELTON HONORATO TRESSMANN OAB nº RO8862, UILIAN HONORATO TRESSMANN OAB nº RO6805, GILBER ROCHA MERCES OAB nº RO5797
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
A parte requerente não apresentou informações concretas e respectivas provas a respeito da circunstância que enquadraria sua situação como de beneficiária da gratuidade, razão pela qual INDEFIRO o requerimento de concessão dos benefícios da assistência judiciária.
Assim sendo, intime-se o advogado da parte requerente (DJ) para comprovar o pagamento das custas no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de deserção.
Porto Velho, 17 de outubro de 2018.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo nº: 7016941-84.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: ANA PAULA MOLARI PESSOA
ADVOGADO DO REQUERENTE: VANESSA CESARIO SOUSA OAB nº RO8058, ARMANDO DIAS SIMOES NETO OAB nº RO8288
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
A parte requerente não apresentou informações concretas e respectivas provas a respeito da circunstância que enquadraria sua situação como de beneficiária da gratuidade, razão pela qual INDEFIRO o requerimento de concessão dos benefícios da assistência judiciária.
Assim sendo, intime-se o advogado da parte requerente (DJ) para comprovar o pagamento das custas no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de deserção.
Porto Velho, 17 de outubro de 2018.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010
Processo nº: 7035345-86.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE(S): CASSIA MARISA NERES SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: FELIPPE ROBERTO PESTANA - RO0005077, JOAO ANDRE DOS SANTOS BORGES - MT20968/O
REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
DESPACHO
Se necessário, adequar a classe para que conste como PJEC.
Não há que se deliberar sobre assistência judiciária, pois a lei confere automaticamente gratuidade para as custas e para honorários em primeiro grau.
Cite-se (sistema) com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente (DJ).
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.
Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) Direito , assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010
Processo nº: 7032532-86.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE(S): SUELEN VASCONCELOS BRITO
Advogado do(a) REQUERENTE: SHEILA CRISTIANE BARROZO DA SILVA - RO0007873
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Se necessário, adequar a classe para que conste como PJEC.
Não há que se deliberar sobre assistência judiciária, pois a lei confere automaticamente gratuidade para as custas e para honorários em primeiro grau.

Cite-se (sistema) com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente (DJ).
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.
Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) Direito , assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7039025-79.2018.8.22.0001
CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
DEPRECANTE: MARIA APARECIDA DA SILVA GOMES
Advogado do(a) DEPRECANTE: SALVADOR LUIZ PALONI - RO000299A
DEPRECADO: ROMUALDO TRISTAO
Advogado do(a) DEPRECADO:
DESPACHO
Vistos, etc.
Distribuição equivocada, redistribua-se os autos para o Juízo competente.
Cumpra-se.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7038892-37.2018.8.22.0001
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: MARIVALDA SENA LEITE
Advogado do(a) EXEQUENTE: LARISSA NERY SOARES - RO0007172
EXECUTADO: GOVERNO DO ESTADO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO
Visto, etc.
Trata-se de ação de reimplantação do adicional de periculosidade proposta em face do Estado de Rondônia, por meio da qual a parte autora pretende a implantação do adicional de periculosidade no percentual de 30% na sua remuneração.
Em sede de tutela antecipada, requer o imediato implantação.
É a síntese.
DECIDO.
Acolho a emenda da petição inicial (ID 21859368) e, para tanto, determino que a CPe retifique o valor da causa no sistema.
A Lei 12.153/2009 prevê em seu art. 3º a possibilidade de concessão de providências cautelares e antecipatórias no curso do processo, para evitar dano de difícil ou de incerta reparação. Logo, a possibilidade de antecipação de tutela contra o poder público é indiscutível.
No entanto, observo ainda que alegue a parte autora a verossimilhança de seu direito, quando se questiona verba salarial, é inadmissível a concessão de tutela antecipada contra Fazenda Pública. Isso porque, nos termos do art. 1º da Lei 9.494/97, cumulado com o art. 1º, § 3º, da Lei n. 8.437/92 e art. 7º, § 2º da Lei 12.016/09, é vedada a antecipação nas demandas que versem sobre aumento ou extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza aos servidores públicos.
Ante o exposto, em observância a vedação legal, INDEFERIDO a concessão de tutela de urgência requerida na petição inicial.
Cite-se com prazo de defesa de 30 dias o ente Público e 15 dias o particular, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1 – Testemunhal: nomes e endereços
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado.
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Em relação ao pedido de assistência judiciária gratuita pleiteado pelo(a) demandante, há de se falar que é irrelevante a discussão de tal prerrogativa no presente momento, visto que o art. 54° da lei 9.099/95, garante expressamente o livre acesso ao primeiro grau de jurisdição, independendo de pagamento de custas processuais. Portanto, tal matéria deverá ser discutida em fase recursal.
Intime-se a parte requerente.
A citação do ente público será realizada por sistema, servindo cópia do presente de MANDADO.
O particular será citado por Carta-AR/oficial de justiça/edital ou pelo escrivão ou chefe de secretaria caso compareça em cartório, servindo a presente como MANDADO /carta/edital.
Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz (a) de direito, assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010
Processo nº: 7003592-62.2015.8.22.0601 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE(S): MARCOS JOSE DE MATOS
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE MARIA DE SOUZA RODRIGUES - RO0001909
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos, etc.
Chamo o feito a ordem, revogo o DESPACHO de ID 18922124, assim sendo expeça-se RPV/precatório no valor de R$ 24.745,44 (vinte e quatro mil, setecentos e quarenta e cinco reais e quarenta e quatro centavos).
Se faltarem dados ou documentos para expedição de RPV/precatório, o advogado da parte requerente deverá ser intimado para providência no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.
Assim que a RPV/precatório for expedido e encaminhado, arquive-se.
Ao advogado da parte credora fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e inocorrendo cumprimento no prazo de 60 dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010
Processo nº: 7001443-30.2014.8.22.0601 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE(S): ELOIZA DUARTE RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO0005769
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Uma vez que não é possível exigir pagamento de quantia certa e obrigação de fazer no mesmo procedimento por incompatibilidade, este processo seguirá apenas para cumprimento da obrigação de fazer.
Intimem-se:
1) o Procurador Geral do Estado, pelo sistema, para eventual impugnação no prazo de 30 dias
2) o Gerente da Folha de Pagamento da parte requerida para cumprimento da obrigação de fazer descrita na SENTENÇA no prazo de 15 dias contados do recebimento desta intimação, sob pena de multa pessoal no valor de R$ 5.000,00 com crédito atribuível a parte requerente e afastamento da função para nenhuma outra função gratificada poder exercer nos próximos 5 anos.
Aguarde-se por 60 dias e se nesse prazo não houver reclamação do descumprimento da obrigação, arquive-se.
Uma vez apresentada reclamação, independente de novo DESPACHO expeça-se MANDADO de intimação para o diretor do órgão incumbido de cumprir a ordem judicial, a fim de que cumpra a ordem judicial constante da SENTENÇA no prazo de 5 dias, sob pena de afastamento da função para nenhuma outra função gratificada poder exercer nos próximos 5 anos. Se a autoridade intimada não comprovar o cumprimento da ordem no prazo, o oficial de justiça deverá intimar o Governador do Estado para executar o afastamento da autoridade que desobedeceu a ordem judicial e tomar ciência de que ele passa a ter o prazo de 5 dias para cumprimento, sob pena de encaminhamento de cópia para providências junto ao Poder Legislativo (políticas) e também ao Procurador Geral de Justiça (judiciais).
Havendo impugnação o processo deverá ser movimentado como "JEC – Concluso para Julgamento – Embargos".
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício, devendo ser instruída com cópia do título executivo e documento com os dados necessários ao cumprimento da ordem.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo nº: 7005040-22.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: VERONICA DE SOUZA PINTO
ADVOGADO DO REQUERENTE: VANESSA CESARIO SOUSA OAB nº RO8058, ARMANDO DIAS SIMOES NETO OAB nº RO8288
REQUERIDO: M. D. P. V.
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
DESPACHO
A parte requerente não apresentou informações concretas e respectivas provas a respeito da circunstância que enquadraria sua situação como de beneficiária da gratuidade, razão pela qual INDEFIRO o requerimento de concessão dos benefícios da assistência judiciária.
Assim sendo, intime-se o advogado da parte requerente (DJ) para comprovar o pagamento das custas no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de deserção.
Porto Velho, 17 de outubro de 2018.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo nº: 7005291-40.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: MARIA AUXILIADORA NASCIMENTO SAVARIS
ADVOGADO DO REQUERENTE: VANESSA CESARIO SOUSA OAB nº RO8058, ARMANDO DIAS SIMOES NETO OAB nº RO8288
REQUERIDO: M. D. P. V.
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
DESPACHO
A parte requerente não apresentou informações concretas e respectivas provas a respeito da circunstância que enquadraria sua situação como de beneficiária da gratuidade, razão pela qual INDEFIRO o requerimento de concessão dos benefícios da assistência judiciária.
Assim sendo, intime-se o advogado da parte requerente (DJ) para comprovar o pagamento das custas no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de deserção.
Porto Velho, 17 de outubro de 2018.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo nº: 7015611-52.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: LUCICLEIDE RODRIGUES DA SILVA SOUZA
ADVOGADO DO REQUERENTE: UELTON HONORATO TRESSMANN OAB nº RO8862, GILBER ROCHA MERCES OAB nº RO5797, UILIAN HONORATO TRESSMANN OAB nº RO6805
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
A parte requerente não apresentou informações concretas e respectivas provas a respeito da circunstância que enquadraria sua situação como de beneficiária da gratuidade, razão pela qual INDEFIRO o requerimento de concessão dos benefícios da assistência judiciária.
Assim sendo, intime-se o advogado da parte requerente (DJ) para comprovar o pagamento das custas no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de deserção.
Porto Velho, 17 de outubro de 2018.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo nº: 7005086-11.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: NADIR DO AMPARO DE BEM OLIVEIRA
ADVOGADO DO REQUERENTE: VANESSA CESARIO SOUSA OAB nº RO8058, ARMANDO DIAS SIMOES NETO OAB nº RO8288
REQUERIDO: M. D. P. V.
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
DESPACHO
A parte requerente não apresentou informações concretas e respectivas provas a respeito da circunstância que enquadraria sua situação como de beneficiária da gratuidade, razão pela qual INDEFIRO o requerimento de concessão dos benefícios da assistência judiciária.
Assim sendo, intime-se o advogado da parte requerente (DJ) para comprovar o pagamento das custas no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de deserção.
Porto Velho, 17 de outubro de 2018.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo nº: 7050982-14.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTES: VAGNE SARMENTO SOARES, RANGEL BRITO LIMA, RONNES GLEISON TOLEDO QUEIROZ, SUELANE DE LIMA ARAUJO
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: MARIA ELENA PEREIRA MALHEIROS OAB nº RO4310
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
A parte requerente não apresentou informações concretas e respectivas provas a respeito da circunstância que enquadraria sua situação como de beneficiária da gratuidade, razão pela qual INDEFIRO o requerimento de concessão dos benefícios da assistência judiciária.
Assim sendo, intime-se o advogado da parte requerente (DJ) para comprovar o pagamento das custas no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de deserção.
Porto Velho, 17 de outubro de 2018.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo nº: 7050639-18.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: EDESIO MARTINS DE OLIVEIRA FILHO
ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES OAB nº RO301B
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
A parte requerente não apresentou informações concretas e respectivas provas a respeito da circunstância que enquadraria sua situação como de beneficiária da gratuidade, razão pela qual INDEFIRO o requerimento de concessão dos benefícios da assistência judiciária.
Assim sendo, intime-se o advogado da parte requerente (DJ) para comprovar o pagamento das custas no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de deserção.
Porto Velho, 17 de outubro de 2018.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo nº: 7012404-79.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: JORGE LUNGUINHO DA SILVA FILHO
ADVOGADO DO REQUERENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN OAB nº RO6805, GILBER ROCHA MERCES OAB nº RO5797
REQUERIDO: M. D. P. V.
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
DESPACHO
A parte requerente não apresentou informações concretas e respectivas provas a respeito da circunstância que enquadraria sua situação como de beneficiária da gratuidade, razão pela qual INDEFIRO o requerimento de concessão dos benefícios da assistência judiciária.
Assim sendo, intime-se o advogado da parte requerente (DJ) para comprovar o pagamento das custas no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de deserção.
Porto Velho, 17 de outubro de 2018.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo nº: 7037884-59.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: ANTONIO JUNIOR QUEIROZ DA SILVA
ADVOGADO DO REQUERENTE: MARIA ELENA PEREIRA MALHEIROS OAB nº RO4310
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
A parte requerente não apresentou informações concretas e respectivas provas a respeito da circunstância que enquadraria sua situação como de beneficiária da gratuidade, razão pela qual INDEFIRO o requerimento de concessão dos benefícios da assistência judiciária.
Assim sendo, intime-se o advogado da parte requerente (DJ) para comprovar o pagamento das custas no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de deserção.
Porto Velho, 17 de outubro de 2018.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo nº: 7025934-87.2016.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: JOSIMAR BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADO DO REQUERENTE: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS OAB nº RO655A
REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

DESPACHO
A parte requerente não apresentou informações concretas e respectivas provas a respeito da circunstância que enquadraria sua situação como de beneficiária da gratuidade, razão pela qual INDEFIRO o requerimento de concessão dos benefícios da assistência judiciária.
Assim sendo, intime-se o advogado da parte requerente (DJ) para comprovar o pagamento das custas no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de deserção.
Porto Velho, 17 de outubro de 2018.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo nº: 7017659-81.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: AGNALDO GOMES JANUARIO
ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCIO MIRANDA DIAS JANUARIO OAB nº RO8825
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
A parte requerente não apresentou informações concretas e respectivas provas a respeito da circunstância que enquadraria sua situação como de beneficiária da gratuidade, razão pela qual INDEFIRO o requerimento de concessão dos benefícios da assistência judiciária.
Assim sendo, intime-se o advogado da parte requerente (DJ) para comprovar o pagamento das custas no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de deserção.
Porto Velho, 17 de outubro de 2018.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010
Processo nº: 7024441-75.2016.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE(S): MARIA DE LOURDES FERREIRA RAMOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAGNUM JORGE OLIVEIRA DA SILVA - RO0003204
EXECUTADO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO
DESPACHO
Intime-se a fazenda pública pelo sistema para eventual impugnação no prazo de 30 dias, sob pena de ser acolhido o cálculo da parte requerente.
Se o prazo decorrer sem manifestação ou havendo anuência e estiverem presentes os documentos necessários, expeça-se RPV/precatório e arquive-se.
O(a) advogado(a) da parte requerente deverá no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento, caso a documentação não esteja nos autos, apresentar a documentação para expedição de RPV/PRECATÓRIO: 1) Procuração com poderes específicos para receber e dar quitação (caso o advogado opte por receber em seu nome); 2) Procuração: 3) Contrato de honorários advocatícios; 4) Cópia da SENTENÇA; 5) Cópia do acórdão (se houver); 6) Cópia da certidão de trânsito em julgado; 7) Cópia da petição de cumprimento de SENTENÇA; 8) Cópia da petição em que há concordância com os valores ou impugnação aos cálculos; 9) Cópia do DESPACHO em se determina a expedição do precatório ou RPV; 10) Dados bancários da parte autora e advogado; 11) planilha de cálculos homologado; 12)Termo de Renúncia (caso opte pelo recebimento de RPV).
Caso a documentação acima referenciados já esteja nos autos o advogado deverá mencionar o ID e o respectivo documento.
Transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias, e ausente(s) a(s) documentações relacionadas acima, deverá o cartório arquivar os autos, certificando o documento faltante. Nesta hipótese, o advogado poderá, sem prejuízo, anexar o documento faltante, para dar continuidade a expedição da RPV/PRECATÓRIO.
O(a) advogado(a) da parte credora fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e inocorrendo cumprimento no prazo de 60 dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.
Havendo impugnação o processo deverá ser movimentado como "JEC – Concluso para Julgamento – Embargos".
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010
Processo nº: 7025564-11.2016.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE(S): MARIA JOSE DA SILVA SALDANHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE DAROS FERREIRA - RO0003353
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO INICIAL
Considerando a reclamação de desobediência a ordem de implantação de adicional, intime-se o gerente da folha de pagamento ou quem o estiver substituindo, por oficial de justiça, para cumprir o ato em 24 horas, sob pena de ser afastado da função por 30 dias sem direito a percepção de rendimentos e abertura imediata de procedimentos criminal e administrativo, sendo o primeiro para apurar desobediência e o segundo para verificação de infração disciplinar.
No caso de descumprimento, o oficial de justiça certificará que intimou o servidor do afastamento da função por 30 dias sem remuneração, entregando cópia da certidão ao chefe da casa civil para providências de cumprimento da ordem em outras 24 horas, sob pena de incorrer na mesma penalidade.
Caso o descumprimento seja certificado, o cartório unificado deverá comunicar com cópia o Ministério Público e o Governador para desdobramento dos procedimentos criminal e administrativo, respectivamente.
Se o Secretário da Casa Civil também tornar-se desobediente, a comunicação será realizada ao Governador do Estado para providências de afastamento, sob pena de encaminhamento de cópias para providências criminais (Procuradoria Geral da Justiça) e políticas (Assembléia Legislativa) por descumprimento de ordem judicial.
Cumpra-se a sequência de atos, se necessário for.
Em caso de cumprimento, arquive-se.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz de direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo nº: 7005381-48.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: MARIA SEBASTIANA DA SILVA MOREIRA
ADVOGADO DO REQUERENTE: VANESSA CESARIO SOUSA OAB nº RO8058, ARMANDO DIAS SIMOES NETO OAB nº RO8288
REQUERIDO: M. D. P. V.
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
DESPACHO
A parte requerente não apresentou informações concretas e respectivas provas a respeito da circunstância que enquadraria sua situação como de beneficiária da gratuidade, razão pela qual INDEFIRO o requerimento de concessão dos benefícios da assistência judiciária.
Assim sendo, intime-se o advogado da parte requerente (DJ) para comprovar o pagamento das custas no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de deserção.
Porto Velho, 17 de outubro de 2018.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo nº: 7004531-91.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: HELLEN CRISTINA FARIAS DE MORAES
ADVOGADO DO REQUERENTE: VANESSA CESARIO SOUSA OAB nº RO8058, ARMANDO DIAS SIMOES NETO OAB nº RO8288
REQUERIDO: M. D. P. V.
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
DESPACHO
A parte requerente não apresentou informações concretas e respectivas provas a respeito da circunstância que enquadraria sua situação como de beneficiária da gratuidade, razão pela qual INDEFIRO o requerimento de concessão dos benefícios da assistência judiciária.
Assim sendo, intime-se o advogado da parte requerente (DJ) para comprovar o pagamento das custas no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de deserção.
Porto Velho, 17 de outubro de 2018.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo nº: 7005361-57.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: WILSON DA COSTA GONCALVES
ADVOGADO DO REQUERENTE: VANESSA CESARIO SOUSA OAB nº RO8058, ARMANDO DIAS SIMOES NETO OAB nº RO8288
REQUERIDO: M. D. P. V.
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
DESPACHO
A parte requerente não apresentou informações concretas e respectivas provas a respeito da circunstância que enquadraria sua situação como de beneficiária da gratuidade, razão pela qual INDEFIRO o requerimento de concessão dos benefícios da assistência judiciária.
Assim sendo, intime-se o advogado da parte requerente (DJ) para comprovar o pagamento das custas no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de deserção.
Porto Velho, 17 de outubro de 2018.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010
Processo nº: 7033898-34.2016.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE(S): JOSE ARIMATEIAS RODRIGUES
Advogado do(a) REQUERENTE: ROBERVAL DA SILVA PEREIRA - RO0002677
REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO
DESPACHO
Intime-se a fazenda pública pelo sistema para eventual impugnação no prazo de 30 dias, sob pena de ser acolhido o cálculo da parte requerente.
Se o prazo decorrer sem manifestação ou havendo anuência e estiverem presentes os documentos necessários, expeça-se RPV/precatório e arquive-se.
O(a) advogado(a) da parte requerente deverá no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento, caso a documentação não esteja nos autos, apresentar a documentação para expedição de RPV/PRECATÓRIO: 1) Procuração com poderes específicos para receber e dar quitação (caso o advogado opte por receber em seu nome); 2) Procuração: 3) Contrato de honorários advocatícios; 4) Cópia da SENTENÇA; 5) Cópia do acórdão (se houver); 6) Cópia da certidão de trânsito em julgado; 7) Cópia da petição de cumprimento de SENTENÇA; 8) Cópia da petição em que há concordância com os valores ou impugnação aos cálculos; 9) Cópia do DESPACHO em se determina a expedição do precatório ou RPV; 10) Dados bancários da parte autora e advogado; 11) planilha de cálculos homologado; 12)Termo de Renúncia (caso opte pelo recebimento de RPV).
Caso a documentação acima referenciados já esteja nos autos o advogado deverá mencionar o ID e o respectivo documento.
Transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias, e ausente(s) a(s) documentações relacionadas acima, deverá o cartório arquivar os autos, certificando o documento faltante. Nesta hipótese, o advogado poderá, sem prejuízo, anexar o documento faltante, para dar continuidade a expedição da RPV/PRECATÓRIO.
O(a) advogado(a) da parte credora fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e inocorrendo cumprimento no prazo de 60 dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.
Havendo impugnação o processo deverá ser movimentado como "JEC – Concluso para Julgamento – Embargos".
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo nº: 7007456-60.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: MAGNA COVRE FERREIRA GOMES
ADVOGADO DO REQUERENTE: VANESSA CESARIO SOUSA OAB nº RO8058, ARMANDO DIAS SIMOES NETO OAB nº RO8288
REQUERIDO: M. D. P. V.
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
DESPACHO
A parte requerente não apresentou informações concretas e respectivas provas a respeito da circunstância que enquadraria sua situação como de beneficiária da gratuidade, razão pela qual INDEFIRO o requerimento de concessão dos benefícios da assistência judiciária.

Assim sendo, intime-se o advogado da parte requerente (DJ) para comprovar o pagamento das custas no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de deserção.
Porto Velho, 17 de outubro de 2018.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo nº: 7004976-12.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: EDILEUZA BENICIO CARUTA
ADVOGADO DO REQUERENTE: VANESSA CESARIO SOUSA OAB nº RO8058, ARMANDO DIAS SIMOES NETO OAB nº RO8288
REQUERIDO: M. D. P. V.
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
DESPACHO
A parte requerente não apresentou informações concretas e respectivas provas a respeito da circunstância que enquadraria sua situação como de beneficiária da gratuidade, razão pela qual INDEFIRO o requerimento de concessão dos benefícios da assistência judiciária.
Assim sendo, intime-se o advogado da parte requerente (DJ) para comprovar o pagamento das custas no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de deserção.
Porto Velho, 17 de outubro de 2018.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo nº: 7004956-21.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: FRANCIVALDA QUEIROS DOS SANTOS
ADVOGADO DO REQUERENTE: VANESSA CESARIO SOUSA OAB nº RO8058, ARMANDO DIAS SIMOES NETO OAB nº RO8288
REQUERIDO: M. D. P. V.
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
DESPACHO
A parte requerente não apresentou informações concretas e respectivas provas a respeito da circunstância que enquadraria sua situação como de beneficiária da gratuidade, razão pela qual INDEFIRO o requerimento de concessão dos benefícios da assistência judiciária.
Assim sendo, intime-se o advogado da parte requerente (DJ) para comprovar o pagamento das custas no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de deserção.
Porto Velho, 17 de outubro de 2018.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo nº: 7035216-18.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: ALGI CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA - ME
ADVOGADO DO REQUERENTE: GIANCARLO CERON OAB nº PR63769
REQUERIDO: M. D. P. V.
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
DESPACHO
A parte requerente não apresentou informações concretas e respectivas provas a respeito da circunstância que enquadraria sua situação como de beneficiária da gratuidade, razão pela qual INDEFIRO o requerimento de concessão dos benefícios da assistência judiciária.
Assim sendo, intime-se o advogado da parte requerente (DJ) para comprovar o pagamento das custas no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de deserção.
Porto Velho, 17 de outubro de 2018.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7051153-05.2016.8.22.0001
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: CHARLISSON LESSA SOARES
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBER ROCHA MERCES - RO0005797, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805
EXECUTADO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos, etc.
Trata-se de julgamento da impugnação ao cumprimento de SENTENÇA apresentado pelo Município de Porto Velho (parte executada).
Em síntese, a parte executada alega que os retroativos do adicional de insalubridade devem se restringir à data do ajuizamento da ação, isto é, a partir de 2016, considerando a existência de coisa julgada material supostamente decorrente do deslinde da ação coletiva entre o Município de Porto Velho/RO e o Sindicato dos Profissionais de Enfermagem de Rondônia – SINDERON (vide Processo Judicial n. 00021661-97.2010.8.22.0001 - Recurso Extraordinário com Agravo n. 886.438-Rondônia e Agravo em Recurso Especial n. 629667/RO – 2014/03091340-0), com trânsito em julgado datado de 09/06/2015 – STF e 30/05/15 – STJ) que, na sua opinião, surte efeitos em relação à presente causa, bem ainda, sobre a já efetuação do pagamento pela via administrativa.
Com relação ao cálculo dos retroativos, se a partir de 2011 ou 2016, tenho que eles devem se dar a partir de 2011, pois de acordo com a SENTENÇA que consignou os retroativos concernentes aos últimos 05 (cinco) anos da data da propositura da demanda.
Demais disso, não há de se falar em coisa julgada material em razão do trânsito em julgado da DECISÃO tomada em sede de ação coletiva, visto que embora haja a relação de conexão entre a ação coletiva e a ação individual que trate do mesmo objeto e causa de pedir os efeitos da coisa julgada não prejudicam interesses e direitos individuais dos integrantes da coletividade, do grupo, categoria ou classe, na medida em que não pode ser retirada do jurisdicionado afetado pela relação jurídica a faculdade de postular em juízo o direito subjetivo, consoante já decidiu o STJ, in verbis:
PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DA RENDA MENSAL DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ART. 29, II, DA LEI 8.213/1991. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO SUBJETIVO POSTULADO. MEMORANDO-CIRCULAR Nº 21/DIRBEN/PFE-INSS, DE 15/4/2010. ACORDO

EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA SEM A PARTICIPAÇÃO DO AUTOR DA AÇÃO. DISCORDÂNCIA DOS CRITÉRIOS DA REVISÃO ADMINISTRATIVA. INTERESSE PROCESSUAL CONFIGURADO. 1. Trata-se de Recurso Especial que tem como objetivo afastar a alegação de ausência de interesse processual da parte recorrente quanto ao direito à revisão da renda mensal do benefício previdenciário de auxílio-doença (art. 29, II, da Lei 8.213/1991) por ter o INSS realizado a revisão administrativa, em razão do Memorando-Circular 21/DIRBEN/PFE-INSS, de 15/4/2010, e de acordo celebrado sem a participação do autor na Ação Civil Pública 0002320-59.2012.4.03.6183 proposta pelo Ministério Público Federal. 2. A parte recorrente requereu administrativamente o pedido de revisão da renda mensal do benefício previdenciário com base no art. 29, II da Lei 8.213/1991, tendo-se indeferido o pedido por existir acordo celebrado na referida Ação Civil Pública. 3. A ação judicial foi proposta em 2013 questionando a revisão do benefício previdenciário nos termos do Memorando-Circular 21/DIRBEN/PFE-INSS, de 15/4/2010. 4. Não reconhecimento da divergência jurisprudencial pela ausência do cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas. 5. Há interesse de agir do segurado quando, não obstante a revisão administrativa pela autarquia previdenciária, o objeto da ação envolve a discordância com os próprios critérios da revisão. 6. As ações coletivas previstas nos incisos I e II e no parágrafo único do art. 81 do CDC não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem não beneficiarão os autores das ações individuais se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva (AgRg no AREsp 595.453/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 26/5/2015, DJe 18/11/2015, e AgInt na PET nos EREsp 1.405.424/SC, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 26/10/2016, DJe 29/11/2016). 7. Embora haja a relação de conexão entre a ação coletiva e a ação individual que trate do mesmo objeto e causa de pedir, como bem afirmado pelo §1º do art. 103 do CDC (Lei 8.078/1990), "os efeitos da coisa julgada não prejudicarão interesses e direitos individuais dos integrantes da coletividade, do grupo, categoria ou classe", não pode ser retirada do jurisdicionado afetado pela relação jurídica a faculdade de postular em juízo o direito subjetivo. 8. A legislação dá a opção para o jurisdicionado ingressar na ação coletiva como litisconsorte (art. 94 do CDC) ou utilizar o título executivo judicial para requerer a execução individual da SENTENÇA proferida no processo coletivo, mas não lhe retira o direito a promover ação individual para a discussão do direito subjetivo. 9. As ações coletivas previstas nos incisos I e II e no parágrafo único do art. 81 do CDC não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem não beneficiarão os autores das ações individuais se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva (AgRg no AREsp 595.453/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 26/5/2015, DJe 18/11/2015). 10. Recurso Especial parcialmente provido a fim de que retornem os autos ao Tribunal de origem para novo julgamento quanto ao MÉRITO recursal. (REsp 1722626/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/04/2018, DJe 23/05/2018) [grifei]

Com isso, é de rigor que o argumento da existência de coisa julgada venha a ser rejeitado, de modo que o cálculo dos retroativos de insalubridade abrangerão o período indicado na SENTENÇA.

Já quanto à alegação sobre a efetivação do pagamento pela via administrativa, entendo que, considerando que as partes discordam dos cálculos de ambos e considerando que a parte executada não comprovou o pagamento dos honorários advocatícios, é de rigor que os presentes autos sejam remetidos ao contabilista do juízo para verificação dos cálculos no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

O contabilista deverá considerar a divergência apontada pela parte exequente na petição de ID n. 21080982, inclusive no que diz respeito aos honorários advocatícios.

Se a elaboração do demonstrativo depender de dados em poder de terceiros ou da parte executada, desde já determino a sua requisição, sob cominação do crime de desobediência.

Se a complementação do demonstrativo depender de dados adicionais em poder da parte executada, desde já determino a respectiva requisição, no prazo de até 30 (trinta) dias para o cumprimento da diligência, mediante apresentação de prévio requerimento da parte exequente. Se estes dados adicionais não forem apresentados pela parte executada, sem justificativa, no prazo designado, reputar-se-ão corretos os cálculos apresentados pela parte exequente apenas com base nos dados de que dispõe.

Após a juntada, nos autos, do demonstrativo de cálculo do contabilista do juízo, manifeste-se primeiramente a parte exequente e, em seguida, a parte executada, no prazo de 15 (quinze) dias respectivamente.

Intimem-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ MANDADO / ofício.

Registre-se!

Publique-se!

Cumpra-se!

Porto Velho/RO, data do sistema.

Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7027817-98.2018.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ANTONIA LUCIA LOPES FARIAS
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIS GUILHERME SISMEIRO DE OLIVEIRA - RO0006700
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/1995.
Decido.
No sistema do Novo Código de Processo Civil a parte autora poderá desistir da ação até a SENTENÇA (CPC 485, VIII c/c §5º) e no micro sistema dos Juizados Especiais "a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes" (Lei n° 9.099/95, art. 51, § 1°).
Logo, é possível se homologar a referida desistência.
Em relação a condenação ao pagamento de custas deve ser esclarecido que somente pode ocorrer por força de sucumbência (LJE 55) ou como sanção nos casos previstos em lei (LJE parágrafo único, I).
Uma vez que a hipótese de desistência não está contemplada como geradora da consequência de obrigar o desistente ao pagamento das custas, então, tal ônus não pode ser imposto a quem abdica da tutela jurisdicional.
DISPOSITIVO.
Posto isto, HOMOLOGO a desistência e, por consequência, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução de MÉRITO (CPC 485, VIII c.c. LJE 51, § 1°).
Agende-se decurso de prazo, transcorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se.
Intimem-se.
PORTO VELHO, data do movimento
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo nº: 7048337-16.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: JANEITH ALBINO SOARES DE BRITO
ADVOGADO DO REQUERENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN OAB nº RO6805, GILBER ROCHA MERCES OAB nº RO5797, UELTON HONORATO TRESSMANN OAB nº RO8862
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
A parte requerente não apresentou informações concretas e respectivas provas a respeito da circunstância que enquadraria sua situação como de beneficiária da gratuidade, razão pela qual INDEFIRO o requerimento de concessão dos benefícios da assistência judiciária.
Assim sendo, intime-se o advogado da parte requerente (DJ) para comprovar o pagamento das custas no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de deserção.
Porto Velho, 17 de outubro de 2018.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo nº: 7052837-28.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: JOAO RAMOS MACIEL
ADVOGADO DO REQUERENTE: GILBER ROCHA MERCES OAB nº RO5797, UILIAN HONORATO TRESSMANN OAB nº RO6805
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
A parte requerente não apresentou informações concretas e respectivas provas a respeito da circunstância que enquadraria sua situação como de beneficiária da gratuidade, razão pela qual INDEFIRO o requerimento de concessão dos benefícios da assistência judiciária.
Assim sendo, intime-se o advogado da parte requerente (DJ) para comprovar o pagamento das custas no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de deserção.
Porto Velho, 17 de outubro de 2018.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo nº: 7018977-02.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: GLAUCO DE PAULA SOUZA
ADVOGADO DO REQUERENTE: LUDMILA MORETTO SBARZI GUEDES OAB nº RO4546, BRUNA GISELLE RAMOS OAB nº RO4706
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
A parte requerente não apresentou informações concretas e respectivas provas a respeito da circunstância que enquadraria sua situação como de beneficiária da gratuidade, razão pela qual INDEFIRO o requerimento de concessão dos benefícios da assistência judiciária.
Assim sendo, intime-se o advogado da parte requerente (DJ) para comprovar o pagamento das custas no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de deserção.
Porto Velho, 17 de outubro de 2018.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo nº: 7018527-59.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: ANTONIO ALEXANDRE SOUZA DE OLIVEIRA
ADVOGADO DO REQUERENTE: UELTON HONORATO TRESSMANN OAB nº RO8862, UILIAN HONORATO TRESSMANN OAB nº RO6805, GILBER ROCHA MERCES OAB nº RO5797
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
A parte requerente não apresentou informações concretas e respectivas provas a respeito da circunstância que enquadraria sua situação como de beneficiária da gratuidade, razão pela qual INDEFIRO o requerimento de concessão dos benefícios da assistência judiciária.
Assim sendo, intime-se o advogado da parte requerente (DJ) para comprovar o pagamento das custas no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de deserção.
Porto Velho, 17 de outubro de 2018.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo nº: 7005386-70.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: ALDEIDE RODRIGUES DE SOUSA
ADVOGADO DO REQUERENTE: VANESSA CESARIO SOUSA OAB nº RO8058, ARMANDO DIAS SIMOES NETO OAB nº RO8288
REQUERIDO: M. D. P. V.
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
DESPACHO
A parte requerente não apresentou informações concretas e respectivas provas a respeito da circunstância que enquadraria sua situação como de beneficiária da gratuidade, razão pela qual INDEFIRO o requerimento de concessão dos benefícios da assistência judiciária.
Assim sendo, intime-se o advogado da parte requerente (DJ) para comprovar o pagamento das custas no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de deserção.
Porto Velho, 17 de outubro de 2018.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo nº: 7048111-11.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: AIRTON POERSCH
ADVOGADO DO REQUERENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN OAB nº RO6805, UELTON HONORATO TRESSMANN OAB nº RO8862, GILBER ROCHA MERCES OAB nº RO5797
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO
A parte requerente não apresentou informações concretas e respectivas provas a respeito da circunstância que enquadraria sua situação como de beneficiária da gratuidade, razão pela qual INDEFIRO o requerimento de concessão dos benefícios da assistência judiciária.
Assim sendo, intime-se o advogado da parte requerente (DJ) para comprovar o pagamento das custas no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de deserção.
Porto Velho, 17 de outubro de 2018.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo nº: 7006831-26.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: CAMILA NATIELE DA SILVA VIEIRA
ADVOGADO DO REQUERENTE: VANESSA CESARIO SOUSA OAB nº RO8058, ARMANDO DIAS SIMOES NETO OAB nº RO8288
REQUERIDO: M. D. P. V.
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
DESPACHO
A parte requerente não apresentou informações concretas e respectivas provas a respeito da circunstância que enquadraria sua situação como de beneficiária da gratuidade, razão pela qual INDEFIRO o requerimento de concessão dos benefícios da assistência judiciária.
Assim sendo, intime-se o advogado da parte requerente (DJ) para comprovar o pagamento das custas no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de deserção.
Porto Velho, 17 de outubro de 2018.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo nº: 7006821-79.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: ANDREIA LARGURA GOMES
ADVOGADO DO REQUERENTE: VANESSA CESARIO SOUSA OAB nº RO8058, ARMANDO DIAS SIMOES NETO OAB nº RO8288
REQUERIDO: M. D. P. V.
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
DESPACHO
A parte requerente não apresentou informações concretas e respectivas provas a respeito da circunstância que enquadraria sua situação como de beneficiária da gratuidade, razão pela qual INDEFIRO o requerimento de concessão dos benefícios da assistência judiciária.
Assim sendo, intime-se o advogado da parte requerente (DJ) para comprovar o pagamento das custas no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de deserção.
Porto Velho, 17 de outubro de 2018.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo nº: 7021321-53.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: CARLOS CLEBER MOURA BRAGA
ADVOGADO DO REQUERENTE: UELTON HONORATO TRESSMANN OAB nº RO8862, UILIAN HONORATO TRESSMANN OAB nº RO6805, GILBER ROCHA MERCES OAB nº RO5797
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
A parte requerente não apresentou informações concretas e respectivas provas a respeito da circunstância que enquadraria sua situação como de beneficiária da gratuidade, razão pela qual INDEFIRO o requerimento de concessão dos benefícios da assistência judiciária.
Assim sendo, intime-se o advogado da parte requerente (DJ) para comprovar o pagamento das custas no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de deserção.
Porto Velho, 17 de outubro de 2018.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo nº: 7023056-58.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: CEZAR CASTRO DA SILVA JUNIOR
ADVOGADO DO REQUERENTE: MARIA ELENA PEREIRA MALHEIROS OAB nº RO4310
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
A parte requerente não apresentou informações concretas e respectivas provas a respeito da circunstância que enquadraria sua situação como de beneficiária da gratuidade, razão pela qual INDEFIRO o requerimento de concessão dos benefícios da assistência judiciária.
Assim sendo, intime-se o advogado da parte requerente (DJ) para comprovar o pagamento das custas no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de deserção.
Porto Velho, 17 de outubro de 2018.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo nº: 7037101-67.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: CLAUDIO HENRIQUE ROMUALDO DE JESUS
ADVOGADO DO REQUERENTE: LEONARDO FERREIRA DE MELO OAB nº RO5959, MARCELLINO VICTOR RAQUEBAQUE LEAO DE OLIVEIRA OAB nº RO8492
REQUERIDO: M. D. P. V.
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
DESPACHO
A parte requerente não apresentou informações concretas e respectivas provas a respeito da circunstância que enquadraria sua situação como de beneficiária da gratuidade, razão pela qual INDEFIRO o requerimento de concessão dos benefícios da assistência judiciária.

Assim sendo, intime-se o advogado da parte requerente (DJ) para comprovar o pagamento das custas no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de deserção.
Porto Velho, 17 de outubro de 2018.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo nº: 7021351-88.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: JAMILE KATIANE CAVALCANTE SILVA SALDANHA
ADVOGADO DO REQUERENTE: POLIANA PEREIRA NEVES VIEIRA OAB nº RO5735
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
A parte requerente não apresentou informações concretas e respectivas provas a respeito da circunstância que enquadraria sua situação como de beneficiária da gratuidade, razão pela qual INDEFIRO o requerimento de concessão dos benefícios da assistência judiciária.
Assim sendo, intime-se o advogado da parte requerente (DJ) para comprovar o pagamento das custas no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de deserção.
Porto Velho, 17 de outubro de 2018.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo nº: 7050641-85.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: GISELE SONI ANTONIO
ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES OAB nº RO301B
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
A parte requerente não apresentou informações concretas e respectivas provas a respeito da circunstância que enquadraria sua situação como de beneficiária da gratuidade, razão pela qual INDEFIRO o requerimento de concessão dos benefícios da assistência judiciária.
Assim sendo, intime-se o advogado da parte requerente (DJ) para comprovar o pagamento das custas no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de deserção.
Porto Velho, 17 de outubro de 2018.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo nº: 7005801-53.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: CRISTIANE SOUZA DE ARAUJO
ADVOGADO DO REQUERENTE: VANESSA CESARIO SOUSA OAB nº RO8058, ARMANDO DIAS SIMOES NETO OAB nº RO8288
REQUERIDO: M. D. P. V.
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
DESPACHO
A parte requerente não apresentou informações concretas e respectivas provas a respeito da circunstância que enquadraria sua situação como de beneficiária da gratuidade, razão pela qual INDEFIRO o requerimento de concessão dos benefícios da assistência judiciária.
Assim sendo, intime-se o advogado da parte requerente (DJ) para comprovar o pagamento das custas no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de deserção.
Porto Velho, 17 de outubro de 2018.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7035876-75.2018.8.22.0001
CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
DEPRECANTE: MAYKO LAZAROTTO, VALESKA BRUNA FERREIRA HENRIQUE
Advogado do(a) DEPRECANTE:
Advogado do(a) DEPRECANTE:
DEPRECADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) DEPRECADO:
DESPACHO
Cumpra-se servindo a presente como MANDADO.
Expeça-se o necessário.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7037684-18.2018.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: MICHEL ROBSON NOGUEIRA DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE:
REQUERIDO: COLÉGIO TIRADENTES DA POLICIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos.
O COLÉGIO TIRADENTES DA POLICIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA não é parte legítima para figurar no pólo passivo do presente processo, logo, a parte requerente deverá emendar a petição inicial para indicar corretamente o polo passivo.
Intime-se a parte requerente para cumprimento, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Agende-se decurso de prazo.
Porto Velho, data do movimento.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7037841-88.2018.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: TELMA DO SOCORRO ROCHA PANTOJA
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE ANASTACIO SOBRINHO - RO0000872
REQUERIDO: FUNDO DE ESPECIAL DA DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE RONDONIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Em análise aos sistema PJE este juízo constatou a existência de múltiplas ações, da parte requerente, quais sejam:
7037854-87.2018.8.22.0001;
7037867-86.2018.8.22.0001
e
7037878-18.2018.8.22.0001.
É sabido que o sistema brasileiro, veda o fracionamento das ações para o recebimento por RPV, fato este que se for constatado poderá a parte inclusive ser condenada em litigância de má fé.
Possível burla ao sistema de pagamento da Fazenda Pública art. 100 da CF, possível burla a fixação da competência absoluta, mesma causa de pedir e mesmas partes.
Assim para evitar maiores transtornos ao sistema e as partes, deverá a parte requerente produzir a reunião dos processos, em não sendo possível devera desistir da presente demanda e ajuizar uma única ação em que englobe todo o período, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.
Desde já o patrono da parte requerente fica alertado que se houver outras demandas no mesmo sentido, já fica desde já ciente de que deverá promover a correção.
Intime-se.
Porto Velho, data do movimento.
Juiz de Direito, assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010
Processo nº: 7039024-94.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE(S): ADRIANO EMERSON ARAUJO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENMANUELY SOUSA SOARES - RO9198
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Intime-se a fazenda pública pelo sistema para eventual impugnação no prazo de 30 dias, sob pena de ser acolhido o cálculo da parte requerente.
Se o prazo decorrer sem manifestação ou havendo anuência e estiverem presentes os documentos necessários, expeça-se RPV/precatório e arquive-se.
O(a) advogado(a) da parte requerente deverá no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento, caso a documentação não esteja nos autos, apresentar a documentação para expedição de RPV/PRECATÓRIO: 1) Procuração com poderes específicos para receber e dar quitação (caso o advogado opte por receber em seu nome); 2) Procuração: 3) Contrato de honorários advocatícios; 4) Cópia da SENTENÇA; 5) Cópia do acórdão (se houver); 6) Cópia da certidão de trânsito em julgado; 7) Cópia da petição de cumprimento de SENTENÇA; 8) Cópia da petição em que há concordância com os valores ou impugnação aos cálculos; 9) Cópia do DESPACHO em se determina a expedição do precatório ou RPV; 10) Dados bancários da parte autora e advogado; 11) planilha de cálculos homologado; 12)Termo de Renúncia (caso opte pelo recebimento de RPV).
Caso a documentação acima referenciados já esteja nos autos o advogado deverá mencionar o ID e o respectivo documento.
Transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias, e ausente(s) a(s) documentações relacionadas acima, deverá o cartório arquivar os autos, certificando o documento faltante. Nesta hipótese, o advogado poderá, sem prejuízo, anexar o documento faltante, para dar continuidade a expedição da RPV/PRECATÓRIO.
O(a) advogado(a) da parte credora fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e inocorrendo cumprimento no prazo de 60 dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.
Havendo impugnação o processo deverá ser movimentado como "JEC – Concluso para Julgamento – Embargos".
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7037878-18.2018.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: TELMA DO SOCORRO ROCHA PANTOJA
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE ANASTACIO SOBRINHO - RO0000872
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos etc,
Relatório dispensado na forma dos art. 27 da Lei 12. 153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.
O advogado da parte requerente promoveu 4 (quatro) ações para ADICIONAL DE INSALUBRIDADE de períodos diferentes.
DECIDO.
Tenho que a conduta do advogado constitui uma manobra para evitar o cumprimento da lei, portanto, as consequências devem ser aplicadas.
Na medida em que o advogado relata que a parte requerente pretende indenização relativa ao ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, o crédito gerado é único, devendo ser cobrado numa só ação.
Condutas como essa são temerárias e atentam contra o serviço e o erário público. Primeiro porque geram maior gasto (4 processos ao invés de um só). Segundo porque abarrotam o Judiciário de processos, prejudicando o andamento rápido das ações e consequentemente o direito de outros cidadãos. Terceiro que em burlar a lei busca receber mais do que alcançaria pelas regras processuais já que se pretender receber por RPV (que é mais rápido) deverá renunciar o excedente a 10 salários mínimos. Quarto que poderá estar ofendendo regra que estabelece o juiz natural, pois a soma de todas as licenças, em tese, pode superar os 60 salários mínimos, hipótese em que a competência é vara de fazenda pública e não do juizado especial.
Possível burla ao sistema de pagamento da Fazenda Pública art. 100 da CF, possível burla a fixação da competência absoluta, mesma causa de pedir e mesmas partes.
Para demandar o direito a ADICIONAL DE INSALUBRIDADE a parte requerente deverá postular integralmente os fatos, sob pena de não ser admitido o seguimento de sua ação por falta de pressuposto de desenvolvimento válido do processo (postulação integral da causa).
Posto isto, DECLARO EXTINTO o processo sem resolução de MÉRITO.
Sem custas e sem honorários pela falta de intervenção da parte contrária.
Intime-se.
Cumpridas as providências, arquive-se.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76820-842
Processo nº: 7022112-22.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: SEBASTIAO GARCIA DE QUEIROZ
Advogados do(a) REQUERENTE: VANESSA CESARIO SOUSA - RO0008058, ARMANDO DIAS SIMOES NETO - RO0008288
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. SENTENÇA, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.
Porto Velho/RO, 17 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7009523-95.2018.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: TELMA REGINA LIMA
Advogados do(a) REQUERENTE: VANESSA CESARIO SOUSA - RO0008058, ARMANDO DIAS SIMOES NETO - RO0008288
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de julgamento de Embargos de Declaração sob a alegação de contradição da SENTENÇA embargada às provas dos autos (art. 1.22, I do CPC).
É o breve relatório.
Decido.
Explico!
Nos termos do artigo 48 da lei 9.099/95 e art. 1.022 do CPC, caberão Embargos de Declaração contra qualquer DECISÃO obscura, contraditória, omissa ou para corrigir erro material.
O Embargante fundamentou em suposta contradição às provas dos autos, eis que é lotada em centro cirúrgico, "onde é frequentemente realizadas cirurgias com a utilização de escopia (arco cirúrgico), biópsias guiadas por raio-x e realização de raios-x especiais em pacientes sob stresse, sem que haja a utilização de dosímetro."
Ocorre que a contradição para autorização de interposição dos Embargos Declaratórios se refere entre a fundamentação e a parte dispositiva da SENTENÇA e não da SENTENÇA com as provas dos autos como quer fazer crer o Embargante.
Nesse sentido, segue EMENTA do julgado APL 00588130920128140301 da 1º Turma de Direito Privado, julgado em 07/05/2018:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. CONTRADIÇÃO QUE AUTORIZA O CABIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO É A INTERNA, ENTRE A FUNDAMENTAÇÃO E O DISPOSITIVO. MERA IRRESIGNAÇÃO DA PARTE. ALEGAÇÃO DE ENTENDIMENTO CONTRADITÓRIO QUANTO A DECISÃO A QUO. AUSÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 1.012 DO NCPC. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DA DECISÃO. MERA INSATISFAÇÃO EM RELAÇÃO AO CONTEÚDO DECISÓRIO. VIA DE REDISCUSSÃO EQUIVOCADA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. UNÂNIME. (...).
Ademais, conforme provas carreadas nos autos, a Embargante recebe adicional de insalubridade o que é INACUMULÁVEL com os adicionais de periculosidade ou penosidade, nos termos do artigo 88, §1º da LC nº 68/1992 e lei n. 2.165/2009, em seu artigo 1º, §4º.
Urge destacar, também, que o laudo pericial juntado pela Embargante é do ano de 2010 e o Estado Embargado apresentou certificado de levantamento radiométrico realizado no Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro, datado em 18/01/2014 onde atestou que os níveis de radiação são os permitidos pela norma.
O dever de fundamentação previsto constitucionalmente no art. 93, IX, da CF/88, bem ainda do art. 489, § 1º, do novo CPC, foi devidamente observado por este juízo. Ora, o juiz não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a DECISÃO, consoante assentou o STF:
Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA APRECIADA PELO TRIBUNAL. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL PELA CORTE DE ORIGEM. DESCABIMENTO DE RECLAMAÇÃO OU DE AGRAVO NOS PRÓPRIOS AUTOS. CARÁTER INFRINGENTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESPROVIDOS. 1. A omissão, contradição ou obscuridade, quando inocorrentes, tornam inviável a revisão da DECISÃO em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC. 2. O magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a DECISÃO. 3. A revisão do julgado, com manifesto caráter infringente, revela-se inadmissível, em sede de embargos (Precedentes: AI n. 799.509-AgR-ED, Relator o Ministro Marco Aurélio, 1ª Turma, DJe de 8/9/2011; RE n. 591.260-AgR-ED, Relator o Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJe de 9/9/2011). 4. In casu, o acórdão embargado restou assim ementado: "RECLAMAÇÃO. JUÍZO A QUO. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. OFENSA À AUTORIDADE DE DECISÃO DESTA CORTE. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES. A RECLAMAÇÃO NÃO É O INSTRUMENTO PROCESSUAL ADEQUADO PARA APRECIAR A CORREÇÃO DA APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. PRECEDENTE: RCL 7569. RECLAMAÇÃO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO." 5. Embargos de declaração desprovidos.
(Rcl 22759 AgR-ED, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 28/06/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-166 DIVULG 08-08-2016 PUBLIC 09-08-2016) (destaquei)
É de se observar que a parte Embargante busca rediscutir a matéria já analisada e decidida na SENTENÇA, o que é vedado. Confira-se:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. AUSENTES. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS E TESES. INVIABILIDADE. REJEIÇÃO. Não merecem acolhimento embargos declaratórios que, a pretexto de sanar supostas contradições ou omissão da DECISÃO embargada, traduzem, na verdade, o inconformismo da embargante com a CONCLUSÃO adotada. (Embargos de Declaração, Processo nº 0010780-80.2014.822.0014, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 23/05/2018).
Assim, a SENTENÇA apresentou fundamentação robusta, clara e não foi contraditória em relação aos fundamentos e a parte dispositiva, bem como apresentou argumentos analisando todas as provas carreadas nos autos. O que se percebe é que a parte tenta rediscutir a matéria por meio dos presentes Embargos o que é vedado pelo nosso ordenamento jurídico.
Ainda que o embargante não concorde com o seu conteúdo, não é este o meio processual adequado para provocar a modificação do julgado.

Pelo exposto, ante a inexistência dos elementos ensejadores para fundamento de embargos de declaração (artigo 48 da lei 9.099/95 e art. 1.022 do CPC), bem como a impossibilidade de rediscussão da matéria por meio deste instrumento processual, CONHEÇO do recurso, porém, no MÉRITO, NEGO-LHE PROVIMENTO.
Intimem-se as partes.
Agende-se decurso de prazo recursal.
Sirva-se cópia como expediente/ comunicação/ intimação/ MANDADO / ofício/ AR.
Ocorrendo o trânsito em julgado, arquive-se.
Porto Velho, data do sistema
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76820-842
Processo nº: 7004659-19.2015.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: RAIMUNDO ANTONIO AGUIAR COSTA
Advogados do(a) REQUERENTE: GILBER ROCHA MERCES - RO0005797, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805, MARCUS VINICIUS DA SILVA SIQUEIRA - RO0005497
REQUERIDO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - IPERON, ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. SENTENÇA, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.
Porto Velho/RO, 17 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo n.: 7003922-59.2015.8.22.0601
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto:Obrigação de Fazer / Não Fazer
REQUERENTE: REGINA RIBEIRO, RUA CARLOS ALVES FERREIRA 7024, RUA CARLOS ALVES FERREIRA BEIRA RIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, AC ESPLANADA DAS SECRETARIAS 2986, TÉRREO PEDRINHAS - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Intime-se o Estado de Rondônia para cumprimento da SENTENÇA no prazo de 10 dias, sob pena de responsabilização e penalidades cabíveis.
Consigno que a DECISÃO que deferiu o pedido liminar para fornecimento da cirúrgia data de mais três anos.
Logo, não há escusa para o descumprimento.
Intimem-se.
Porto Velho, data do movimento
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo nº: 7024611-76.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: MARIA APARECIDA PEREIRA
ADVOGADO DO REQUERENTE: UELTON HONORATO TRESSMANN OAB nº RO8862, UILIAN HONORATO TRESSMANN OAB nº RO6805, GILBER ROCHA MERCES OAB nº RO5797
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
A parte requerente não apresentou informações concretas e respectivas provas a respeito da circunstância que enquadraria sua situação como de beneficiária da gratuidade, razão pela qual INDEFIRO o requerimento de concessão dos benefícios da assistência judiciária.
Assim sendo, intime-se o advogado da parte requerente (DJ) para comprovar o pagamento das custas no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de deserção.
Porto Velho, 17 de outubro de 2018.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo nº: 7031281-67.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: ADRIANO LIMA DE SOUZA FERNANDES
ADVOGADO DO REQUERENTE: MARIA ELENA PEREIRA MALHEIROS OAB nº RO4310
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
A parte requerente não apresentou informações concretas e respectivas provas a respeito da circunstância que enquadraria sua situação como de beneficiária da gratuidade, razão pela qual INDEFIRO o requerimento de concessão dos benefícios da assistência judiciária.
Assim sendo, intime-se o advogado da parte requerente (DJ) para comprovar o pagamento das custas no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de deserção.
Porto Velho, 17 de outubro de 2018.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo nº: 7040637-86.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTES: MARIA ANGELICA PAZDZIORNY, JESUS PEREIRA DA SILVA PAZDZIORNY
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: MARCIO ROBERTO POMPILIO OAB nº RO7202
REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUA DO OESTE
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ITAPUÃ DO OESTE, JOSE ALBERTO ANISIO OAB nº RO6623
DECISÃO
As contrarrazões já foram apresentadas e ainda não foi realizado o juízo de prelibação.
O recurso é tempestivo e o preparo é dispensado por conta do recorrente ser beneficiado pela isenção, razão pela qual RECEBO O RECURSO no efeito meramente devolutivo.
Enviar o processo para a Turma Recursal.
Porto Velho, 17 de outubro de 2018.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo nº: 7006121-06.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: VERIDIANA DA CRUZ PEDROSA
ADVOGADO DO REQUERENTE: VANESSA CESARIO SOUSA OAB nº RO8058, ARMANDO DIAS SIMOES NETO OAB nº RO8288
REQUERIDO: M. D. P. V.
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
DESPACHO
A parte requerente não apresentou informações concretas e respectivas provas a respeito da circunstância que enquadraria sua situação como de beneficiária da gratuidade, razão pela qual INDEFIRO o requerimento de concessão dos benefícios da assistência judiciária.
Assim sendo, intime-se o advogado da parte requerente (DJ) para comprovar o pagamento das custas no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de deserção.
Porto Velho, 17 de outubro de 2018.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo nº: 7047911-04.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: CLENIO RUBSTANIO RABELO DE SOUZA
ADVOGADO DO REQUERENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN OAB nº RO6805, GILBER ROCHA MERCES OAB nº RO5797, UELTON HONORATO TRESSMANN OAB nº RO8862
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
A parte requerente não apresentou informações concretas e respectivas provas a respeito da circunstância que enquadraria sua situação como de beneficiária da gratuidade, razão pela qual INDEFIRO o requerimento de concessão dos benefícios da assistência judiciária.
Assim sendo, intime-se o advogado da parte requerente (DJ) para comprovar o pagamento das custas no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de deserção.
Porto Velho, 17 de outubro de 2018.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

1º Cartório da Fazenda Pública
Juiz de Direito: Inês Moreira da Costa
Escrivã Judicial: Rutinéa Oliveira da Silva
SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET..
www.twitter.com/1FazPublica_RO
A íntegra das decisões estão disponíveis no sítio do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia ou consultada diretamente no SAP.
E-MAIL GABINETE: phv1fazgab@tj.ro.gov.br
E-MAIL ESCRIVANIA: pvh1faz@tj.ro.gov.br

Proc.: 0018888-11.2012.8.22.0001
Ação:Ação Civil de Improbidade Administrativa
Requerente:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Joao Francisco Afonso ( )
Requerido:Josenildo Coelho de Melo
Advogado:Shirlei Oliveira da Costa (OAB/RO 4294), Alzerina Nogueira Leite Souza (OAB/RO 3939)
DECISÃO:
DECISÃO 1. Defiro o bloqueio pelo BACEN, conforme protocolo em anexo.2. Aguarde-se o prazo de 48h para consultar a resposta.3. Havendo bloqueio de quantia satisfatória, desde já converto em penhora e determino a intimação da parte executada, na pessoa de seu advogado constituído, para os termos do art. 854 do CPC. 4. Em caso de resultado ínfimo ou negativo, intime-se o credor para, em cinco dias, indicar bens passíveis de penhora. Intime-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 17 de outubro de 2018.Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: 0064971-66.2004.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Estado de Rondônia
Advogado:Emílio César Abelha Ferraz (OAB/RO 234B), Leri Antonio Souza e Silva (OAB/RO 269A)
Executado:Oziel Braga Stelmastchuk
Advogado:Alexandre Jenner A. Moreira (RO 2005), Juliane Silveira da Silva (2268), Enéias Braga Farage (OAB/RO 5307)
DECISÃO:
DECISÃO O Estado de Rondônia executa nos presentes autos, SENTENÇA proferida em 18/03/2003, no processo nº 0034830-35.2002.8.22.0001, cópia do título judicial à fls. 11, a qual condenou o requerido Oziel Braga Stelmastchuk ao pagamento da importância de R$ 3.553,00 por reparação de danos causados ao patrimônio público e R$ 600,00 de honorários sucumbenciais, valores atualizados à fls. 416/417.Verifica-se a dificuldade em localizar o devedor, pois este constantemente muda de endereço, tendo sido inclusive citado por edital, fls. 58. Ciente de sua condenação em ressarcir os danos causados, quedou-se inerte em fazê-lo.Várias tentativas de receber o crédito foram frustradas, seja via penhora on line, que restou infrutífera, vez que o saldo encontrado era insuficiente, de acordo com fls. 383, seja por penhora dos bens, diante da dificuldade de encontrar bens registrados em seu nome, da mesma maneira, o resultado negativo da hasta pública realizada com os bens que foram encontrados, conforme fls. 373. Pede a aplicação do instituto da desconsideração inversa da personalidade jurídica, a fim de receber o crédito. Brevemente relatados, decido.É justo o receio do autor em não receber seu crédito.Vê-se que a execução arrasta-se há anos sem a devida liquidação, tendo em vista a não localização do Executado e inexistência de bens para penhorar. Além disso, restaram sem sucesso as tentativas de quitação do débito, o que se tentou por Bacenjud, Infojud, Renajud e também pela decretação da desconsideração inversa da personalidade jurídica da empresa Stelmastchuk & Azevedo Ltda ME, à fls. 210.O Estado apenas teve expectativa de receber seu crédito quando voluntariamente, após anos de execução, o requerido apresentou proposta de quitação, o qual adimpliu somente as 3 (três) primeiras parcelas do total de 6 (seis) do acordo entabulado.Há nos autos prova de que o executado é proprietário da empresa Tandy Comércio de Gelo Ltda – ME (CNPJ nº 08.518.868/0001-90) bem como que a empresa encontra-se em situação ativa.Neste contexto, revela-se adequada a medida pretendida pelo autor, termos em que o TJ/RO já se pronunciou:"[...] Considero que a FINALIDADE maior da teoria da desconsideração inversa da personalidade jurídica é combater a utilização indevida do ente societário por seus sócios, ou até terceiros com intenção de fraudar credores, no caso de esvaziamento do seu patrimônio pessoal, integralizando-o na pessoa jurídica, ainda que diversa, de modo a ocultá-los de terceiros […]. Agravo de instrumento em PLANTÃO JUDICIÁRIO não provido (TJ/RO - Processo nº 0020117-40.2011.8.22.0001, Relator: Des. Isaias Fonseca Moraes 23/11/2013). Assim, cabível a aplicação

do instituto da desconsideração inversa da personalidade jurídica visando possibilitar a transferência da responsabilidade para a pessoa jurídica do qual é sócio-administrador, visto que atende aos requisitos de aplicação desta teoria, concernente na interpretação teleológica ao disposto no art. 50 do Código Cível, associado ao esgotamento dos meios de busca do patrimônio do devedor. Por estas razões, presentes os pressupostos legais, decreto a desconsideração inversa da personalidade jurídica da empresa Tandy Comércio de Gelo Ltda – ME (CNPJ nº 08.518.868/0001-90), diante das evidentes dificuldades que o Estado de Rondônia tem em receber valores do requerido. Expeça-se carta precatória para a Comarca de Ariquemes, para intimação do Sr. Oziel Braga Stelmastchuk, no endereço indicado à fls. 413/414, para efetuar pagamento do valor da dívida, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 523 § 1º do CPC.Porto Velho-RO, quinta-feira, 18 de outubro de 2018.Inês Moreira da Costa Juíza de Direito
Rutinéa Oliveira da Silva
Escrivã Judicial

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)3217-1328
Processo nº 7035096-09.2016.8.22.0001
AUTOR: BIOPLUS COMERCIO E REPRESENTACOES DE MEDICAMENTOS E SERVICOS DE EQUIPAMENTOS MEDICO-HOSPITALARES LTDA
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação
Por ordem da Exma. Juíza de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho, fica o exequente intimado a, no prazo de 05 dias, apresentar em cartório, a fim de instruir o Precatório, 01 cópia impressa dos documentos abaixo relacionados:
- Procuração / e ou substabelecimento, se houver;
- SENTENÇA condenatória;
- Acórdão com certidão de trânsito em julgado;
- Pedido de execução do julgado;
- MANDADO de citação com a certidão da citação para oposição de embargos;
- Certidão de decurso de prazo para embargos e, caso tenha sido apresentado embargos, cópia da SENTENÇA com a certidão de trânsito em julgado;
- Cálculo atualizado.
-Devendo ainda mencionar, o número do Processo originário, com data de ajuizamento e data do trânsito em julgado;
-Cumprimento de SENTENÇA, número, data do ajuizamento e data do trânsito em julgado,
- e (se houver) Embargos à Execução/Impugnação,data do ajuizamento e data do trânsito em julgado.
Porto Velho, RO, 17 de outubro de 2018
ERACLIDES PEREIRA DA SILVA VIEIRA
(doc. assinado digitalmente)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública 7002193-47.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: ARTHUR AFONSO VIEIRA DE OLIVEIRA, RUA SALGADO FILHO 3446, CASA SÃO JOÃO BOSCO - 76803-776 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA EUGENIA DE OLIVEIRA OAB nº RO494
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO - ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
O Estado de Rondônia apresentou impugnação ao cumprimento de SENTENÇA alegando excesso da execução.
O exequente busca o recebimento de R$ 35.271,62, mas o Estado de Rondônia entende como correto o valor de R$29.320,03, apontando um excesso de R$ 5.951,59. Fundamentou o excesso na forma de utilização das regras de atualização monetária, aplicáveis aos débitos da Fazenda Pública.
Intimado, o exequente requereu a remessa dos autos à contadoria (id. 20887521), que por sua vez atribuiu o valor de R$ 32.190,33 como correto (id. 21664444).
As partes manifestaram concordância com os cálculos da contadoria do juízo.
Ante o exposto, considerando a concordância com os cálculos da contadoria, deverá o feito prosseguir sobre o valor de R$ 32.190,33, já devidamente atualizado pelo executado.
Ante a sucumbência recíproca, os honorários de sucumbência serão rateados de maneira igual, em razão da mínima diferença encontrada nos valores atribuídos pelas partes. Fixo-os em 10% sobre o valor da diferença encontrada entre o valor que a exequente indicou e o correto.
Após o trânsito em julgado da DECISÃO, intime-se a exequente para, no prazo de 15 dias, providenciar a documentação necessária à expedição do RPV.
Se não for cumprida a determinação, arquivem-se os autos. Com a documentação, expeça-se.
Após, arquivem-se os autos em cartório até a data para liquidação do crédito.
Intimem-se.
Porto Velho , 17 de outubro de 2018 .
Inês Moreira da Costa
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública 7038016-19.2017.8.22.0001 - Cumprimento de SENTENÇA
POLO ATIVO
EXEQUENTE: ROSANGELA BENEDITA PINHEIRO, RUA DOS COQUEIROS 726, - ATÉ 935/936 NOVA FLORESTA - 76807-094 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073
POLO PASSIVO
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
Após apresentado o cálculo pela contadoria do Juízo (id. 21230181), as partes foram intimados a apresentarem manifestações, apenas tendo ocorrido impugnação por parte do Estado de Rondônia (id. 21468396).
Percebe-se um descompasso no valor de R$ 900,92 em desfavor do executado, o que se deu em virtude de os cálculos da contadoria terem considerado o período entre fevereiro/2013 à abril/2017 como devidos, sendo que, conforme fichas funcionais, o exequente encontrava-se em afastamento por acompanhamento familiar e de auxílio doença, ou seja, não estava em local gerador do adicional em questão conforme art. 9 §2 Decreto 19.202/2014.
Assim, o exequente não terá o direito a perceber o valor pleiteado no período em que não ficou exposto a insalubridade/penosidade/periculosidade, sendo que a contadoria não levou tal fato em consideração, o que gerou majoração dos valores encontrados.
Diferentemente foi o cálculo apresentado pelo executado, que utilizou dos valores, índices de atualização e correção de forma correta (id. 21468416)
Assim, homologa-se como devido ao exequente o montante constante nos cálculos apresentados em id. 21468416.
Após, transitada em julgada a DECISÃO, intime-se a parte exequente para no prazo de 15 (quinze) dias providenciar a juntada das documentações necessárias para expedição de precatório.

Da mesma forma o causídico do exequente deverá apresentar seus dados pessoais e bancário para pagamento dos honorários sucumbenciais por meio de RPV.
Com as documentações e informações, expeça-se o necessário. Sem as documentações, arquivem-se.
Após expedição de precatório e RPV, arquivem-se os autos em cartório até a data para liquidação do crédito.
Por fim, na execução movida pelo exequente houve a cobrança do valor de R$ 72.951,23 (id. 17107637 pag. 4), sendo que total dos valores homologados por este Juízo foi de R$ 15.113,09 (id. 21468416), tendo sido reconhecido um excesso de cobrança no valor de R$ 57.838,14.
Assim, arbitro honorários sucumbenciais na fase de execução no percentual de 10% a ser calcula sobre o excesso de valores, nos termos do art. 85, §1º, c/c §3º, I, ambos do CPC.
No entanto, tendo em vista que na ação principal foi deferido benefício da justiça gratuita em liminar a autora, ora exequente (id. 15553473), fica sob efeito suspensivo a exigibilidade dos honorários sucumbenciais, nos termos do art. 98, §3º, do CPC.
Intimem-se.
Porto Velho , 15 de outubro de 2018 .
Inês Moreira da Costa
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública 7020925-76.2018.8.22.0001
AUTOR: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO - ADVOGADO DO AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
RÉU: MRL CONCESSIONARIA LTDA - EPP, RUA MAJOR GOTE 1645, - DE 1452/1453 AO FIM CÔNEGO GETÚLIO - 38700-207 - PATOS DE MINAS - MINAS GERAIS - ADVOGADO DO RÉU: PAULO HENRIQUE RABELO DA SILVEIRA OAB nº MG119560
DESPACHO
A fim de se evitar prejuízos à requerente, mantenho a determinação contida no DESPACHO id. 20544877, no sentido de suspender o trâmite processual por 90 dias, ou até o julgamento definitivo do agravo de instrumento oposto pelo requerido, que obteve a suspensão da tutela provisória concedida por este juízo.
Intimem-se.
Porto Velho , 17 de outubro de 2018 .
Inês Moreira da Costa
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: 3217-1328 7039156-54.2018.8.22.0001
INTIMAÇÃO
Por ordem da Exma. Drª. Inês Moreira da Costa, Juíza de Direito - 1ª Vara de Fazenda Pública, ficam intimadas as partes, através de seus procuradores, para ciência e manifestação acerca do(a) das informações prestadas sob id.22257154.
Porto Velho, 18 de outubro de 2018.
ERACLIDES PEREIRA DA SILVA VIEIRA
Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0015506-44.2011.8.22.0001
Polo Ativo: SINDICATO DOS ENGENHEIROS DO ESTADO DE RONDONIA
Advogado do(a) AUTOR: ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA - RO0000641
Polo Passivo: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA e outros
Advogados do(a) RÉU: MALBANIA MARIA MOURA ALVES FACANHA FERREIRA - RO0001756, ESLANDIA DE MEDEIROS SILVA - RO0001402
CERTIDÃO Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 18 de outubro de 2018
Rutinéa Oliveira da Silva
Diretora de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Processo nº 0003377-65.2015.8.22.0001
Polo Ativo: SUELI NERIS ALVES
Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA
CERTIDÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 18 de outubro de 2018
Rutinéa Oliveira da Silva
Diretora de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública
7028603-45.2018.8.22.0001 Ação Civil de Improbidade Administrativa
POLO ATIVO
AUTOR: A F PONTES EIRELI - EPP, AVENIDA CALAMA, - DE 1663 A 2167 - LADO ÍMPAR SÃO JOÃO BOSCO - 76803-745 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: RAFAEL DUCK SILVA OAB nº RO5152
POLO PASSIVO
RÉUS: D. D. 1. D. R. D. R. E., S. R., ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS RÉUS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Trata-se de MANDADO de Segurança impetrado por LD Comércio de Vestuário EIRELI-EPP em face do Delegado da 1ª Delegacia Regional da receita do Estado de Rondônia, no qual pretende a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, com base no art. 151, IV, do Código Tributário Nacional, consistente na cobrança de diferencial de alíquota sobre mercadorias de revenda.
Noticia atuar no mercado de varejo de vestuário e que é optante pelo regime tributário o SIMPLES, o qual possui exceções de recolhimento, dentre eles o em relação ao recolhimento de diferencial de alíquota do ICMS.

Afirma que é vedada ao fisco o recolhimento de diferencial de alíquota sobre mercadorias adquiridas para revenda, o que vem ocorrendo ilegalmente, causando lesão ao seu direito, motivando a impetração do presente mandamus.
Com a inicial vieram as documentações.
Pedido liminar indeferido (id. 20299404).
O Estado de Rondônia ingressa ao feito por meio da petição de id. 20746617, na qual aduz falta de interesse de agir por inexistência de ato considerado coator.
Autoridade impetrada apresenta informações em petição de id. 21156713, na qual aduz haver confusão entre DIFAL e Diferencial de Alíquota do SIMPLES NACIONAL, sendo regras distintas. No diferencial do Simples Nacional, a Lei Complementar nº 123/2006, art. 13, §3º, XIII, "g", item 2, possibilita a incidência do diferencial de alíquota nas mercadorias destinadas a comercialização. No DIFAL, aplicado àqueles que não são enquadrados como ME/EPP, o diferencial é recolhido se utilizando das regras de substituição tributária ou ICMS antecipado, onde há regra de cobrança do destinatário final. Assim, afirma não haver irregularidade na cobrança.
O Ministério Público do Estado emite parecer pela denegação da segurança (id. 22163408).
É o relatório. Passa-se a DECISÃO.
Antes de adentrar ao MÉRITO do mandamus importante analisar se estão preenchidos os requisitos processuais a possibilitar o prosseguimento do feito, sendo que o Estado de Rondônia apresentou manifestação quanto a inexistência de interesse de agir por falta de ato coator.
O MANDADO de segurança, como remédio constitucional, destina-se a proteger direito líquido e certo, não amparável por habeas corpus ou habeas data contra ato (ou omissão) marcado de ilegalidade ou abuso de poder, de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIV da Constituição Federal).
As documentações carreadas aos autos demonstram que vinha sendo cobrado pelo Estado de Rondônia o diferencial de alíquota de ICMS na entrada dos produtos destinados a revenda da impetrante.
No entanto não se sabe se o lançamento de tais valores nas diversas Notas Fiscais de Produtos que adentram ao Estado é de competência do impetrado, Delegado da 1ª Delegacia Regional da receita do Estado de Rondônia.
Isso porque não há qualquer prova nos autos de que o impetrado seja mesmo responsável pelo lançamento do diferencial.
Percebe-se que a ação é meramente declaratória, para que seja reconhecida inexistência de relação jurídica tributária entre o impetrante e o Ente responsável pelo recolhimento da contribuição tributária, qual seja, o Estado de Rondônia.
Não se trata de ato praticado pela autoridade coatora, mas pelo sistema de finanças do Estado, face a existência de lei que determinaria o suposto lançamento, o que é matéria que pertine ao MÉRITO.
No entanto, como já assinalado, analisando os fundamentos de direito constantes na impetração, não se extrai qualquer ato concreto praticado pelo Delegado da Receita Estadual, ou omissão por ele praticada, que seja passível de repressão pelo
PODER JUDICIÁRIO por meio desse remédio constitucional. Ao contrário, há apenas a exposição de tese jurídica acerca da impossibilidade de incidência do diferencial de ICMS por parte do Estado de Rondônia em face de ME/EPP.
Diante disso, incabível a propositura do writ, pois, além de a autoridade supostamente coatora ser ilegítima por não haver ato a ser desconstituído ou omissão a ser sanada, a pretensão se limita apenas a questionar a tributação, o que é inviável conforme a jurisprudência:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. FUNDAMENTO INATACADO. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA LEI EM TESE. INADMISSIBILIDADE. 1. Não enseja conhecimento o recurso que deixa de atacar os fundamentos utilizados pelo Tribunal a quo como razão de decidir. 2. A agravante não indicou nenhum ato concreto praticado, ou na iminência de sê-lo, pela autoridade indicada como coatora. Sua pretensão é questionar o texto do Decreto 12.143/2006. Incide, portanto, na espécie o óbice previsto na Súmula 266/STF: "Não cabe MANDADO de Segurança contra lei em tese". 3. Agravo Regimental não provido. (STJ, 2ª Turma, AgRg no RMS 29.297/MS, Relator o Ministro Herman Benjamin, Dje de 30.09.2009)
Ademais, importante mencionar que mesmo que este Juízo adentrasse ao MÉRITO da questão, o impetrante teria sua pretensão negada, visto que o adquirente de mercadoria (produto ou serviço), caso destine-as à revenda, será aplicada regra geral da não-cumulatividade prevista no art. 155, § 2.º, I, da CF/88, sendo o caso do mecanismo de débitos e créditos.
Há, portanto, a incidência da alíquota estadual interna do Estado destinatário sobre o valor da revenda, abatendo-se o valor correspondente à alíquota do Estado produtor calculado sobre o valor inicial da mercadoria.
Inclusive, cumpre transcrever DECISÃO do e. STJ no mesmo sentido, in verbis:
"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. ICMS. ADESÃO AO SIMPLES NACIONAL QUE NÃO AFASTA A EXIGÊNCIA RELATIVA À OPERAÇÃO INTERESTADUAL. ART. 13, § 1o., XIII, G, DA LC 123/2006. OFENSA À ANTERIORIDADE ANUAL. INOCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DE MALYSKA - DISTRIBUIÇÃO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA DESPROVIDO. 1. Nos termos do art. 13, § 1o., XIII, g, da LC 123/2006, norma compatível com a Constituição Federal de 1988, o enquadramento no regime Simples Nacional não afasta a incidência do ICMS devido nas operações com mercadorias oriundas de outros Estados, sujeitas à antecipação do recolhimento do imposto. 2. Precedentes: AgRg no AREsp. 287.473/PE, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 18.6.2014; RMS 29.568/AM, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 30.8.2013; REsp. 1.193.911/MG, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 2.2.2011. 3. Devem respeito à regra da anterioridade anual a instituição e a majoração de tributos, situações que não ocorreram no caso dos autos. De todo modo, só pela obediência ao art. 150, III, b, da CF/88 não se impediria a aplicação, no ano de 2007, da LC 123/2006, publicada no ano anterior, como logo se percebe. 4. Agravo Regimental de MALYSKA - DISTRIBUIÇÃO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA desprovido". (AgRg no RMS 29.259/AM, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/10/2015, DJe 15/10/2015). (grifo nosso)
Assim, mesmo que se adentre ao MÉRITO, não guarda razão o impetrante.
Ante o exposto, reconhece-se a ilegitimidade da autoridade apontada como coatora e extingue-se o feito sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do CPC.
Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios.
Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Vindo recurso voluntário, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e remetam-se ao e. TJRO.
Publique-se e registre-se eletronicamente. Intimem-se.
Porto Velho , 18 de outubro de 2018 .
Inês Moreira da Costa
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

2º Cartório de Fazenda Pública
Endereço: Av. Lauro Sodré, n. 1728, Bairro São João Bosco, Porto Velho/RO - Fórum Cível, CEP: 76803-686
Telefone: (69) 3217-1330
Email: pvh2fazgab@tjro.jus.br
Email:pvh2faz@tjro.jus.br
Juiz de Direito: Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa
Diretor de Cartório: Francisco Alves de Mesquita Júnior

Proc.: 0147330-39.2005.8.22.0001
Ação:Cautelar Inominada (Cível)
Litisconsorte Ativo:Ministério Público do Estado de Rondônia, Estado de Rondonia
Advogado:Julio Cesar do Amaral Thome ( ), Regina Coeli S.de Maria Franco- Proc.do Est.Ro. ( ), Evanir Antônio de Borba (OAB/RO 776), Marta Carolina Fahel Lobo (OAB/RO 6105)
Requerido:José Carlos de Oliveira, Moisés José Ribeiro de Oliveira, Haroldo Augusto Filho, Marlon Sérgio Lustosa Jungles, Áudio e Vídeo System Ltda, Alexandre Rolim Jorge Badra, Ludnéa de Oliveira Correia Lima
Advogado:José de Almeida Júnior (OAB/RO 1370), Carlos Eduardo Rocha Almeida (OAB/RO 3593), Eduardo Campos Machado (OAB/RS 17973), Gustavo do Vale Rocha (OAB/DF 13422), Maracélia Lima de Oliveira (RO 2549), Josyléia Silva dos Santos Melo (OAB/RO 2188), Edmundo Santiago Chagas (RO 491-A), Edmundo Santiago Chagas Junior. (RO 905), Edmundo Santiago Chagas (OAB/RO 491A)
INTIMAÇÃO: "Ficam as partes requeridas, conforme ata de audiência fl. 2209, através de seus advogados, intimadas a apresentarem razões finais escritas, no prazo de 05 dias.

Proc.: 0015806-40.2010.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Columbia Segurança e Vigilância Patrimonial Ltda
Advogado:Josima Alves da Costa Júnior (OAB/RO 4156), Luís Sérgio de Paula Costa (OAB/RO 4558)
Executado:Município de Porto Velho RO, Vigher - Serviços de Segurança Ltda, Aroldo Goncalves da Costa
Advogado:Salatiel Lemos Valverde (OAB/RO 1998), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434), Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2391), Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011), Macsued Carvalho Neves (OAB/RO 4770), Joselia Valentim da Silva (OAB/RO 198)
INTIMAÇÃO: "Fica a parte exequente, através de seus advogados, intimada a se manifestar sobre o prosseguimento do feito."
Francisco Alves de Mesquita Júnior
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA - PORTO VELHO
Av. Lauro Sodré, n. 1728, Bairro São João Bosco, Porto Velho/RO – Fórum Cível, CEP: 76803-686. Telefone: (69) 3217-1330. E-mail: pvh2faz@tjro.jus.br
PROCESSO: 0008607-25.2014.8.22.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JANETE PESSOA DA SILVA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS FORTE DE OLIVEIRA - RO0003661
RÉU: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
Advogado do(a) RÉU:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 18 de outubro de 2018.
FRANCISCO ALVES DE MESQUITA JUNIOR
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA - PORTO VELHO
Av. Lauro Sodré, n. 1728, Bairro São João Bosco, Porto Velho/RO – Fórum Cível, CEP: 76803-686. Telefone: (69) 3217-1330. E-mail: pvh2faz@tjro.jus.br
PROCESSO: 0004001-17.2015.8.22.0001
CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA (120)
IMPETRANTE: ANA CRISTINA VIEIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO RICARDO VIEIRA OLIVEIRA - RO0001959
IMPETRADO: COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDONIA, ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 18 de outubro de 2018.
FRANCISCO ALVES DE MESQUITA JUNIOR
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA - PORTO VELHO
Av. Lauro Sodré, n. 1728, Bairro São João Bosco, Porto Velho/RO – Fórum Cível, CEP: 76803-686. Telefone: (69) 3217-1330. E-mail: pvh2faz@tjro.jus.br
PROCESSO: 0022979-76.2014.8.22.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MILSON LUIZ NASCIMENTO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA LAZARO DE OLIVEIRA - RO0000610
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 18 de outubro de 2018.
FRANCISCO ALVES DE MESQUITA JUNIOR
Diretor de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública
7002607-45.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: M. D. P. V.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, GEANE PEREIRA DA SILVA GOVEIA OAB nº RO2536

EXECUTADO: COLUMBIA SEGURANCA E VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA.
ADVOGADO DO EXECUTADO: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA OAB nº RO4558
DESPACHO
Diga o Município sobre o constante no ID n. 21637122.
Prazo: 15 dias.
18 de outubro de 2018
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública 7017655-44.2018.8.22.0001
AUTOR: CID OLAVO SCARPA VASCONCELLOS
ADVOGADO DO AUTOR: MARCOS AURELIO DE MENEZES ALVES OAB nº RO5136, Danielle Rosas Garcez Bonifácio de Melo Dias OAB nº RO2353
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Considerando o art. 1.010, § 3º, NCPC, subam os autos ao egrégio TJ/RO com as nossas homenagens.
Intime-se. Cumpra-se.
18 de outubro de 2018
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública 7052730-81.2017.8.22.0001
IMPETRANTE: MAQUIPARTS COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
ADVOGADO DO IMPETRANTE: RAFAEL COSTA BERNARDELLI OAB nº MT13411
IMPETRADOS: S. D. L. D. R. -. S., FERTISOLO COMERCIAL DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA
ADVOGADOS DOS IMPETRADOS: SHISLEY NILCE SOARES DA COSTA CAMARGO OAB nº RO1244
DESPACHO
Certificado o decurso de prazo sem pagamento das custas processuais ID-20698827, providencie o envio de certidão para protesto, art. 3° do Provimento 002/2017-PR-CG.
Após, recebido o comunicado do protesto e decorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem pagamento, encaminhe para a inscrição na dívida ativa, com a informação de que já foi protestado, arquivando em seguida, art. 4°, parágrafo único do Provimento 002/2017-PR-CG.
Intime-se. Cumpra-se.
18 de outubro de 2018
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública 7005520-97.2018.8.22.0001
AUTOR: ASSOCIACAO DOS PRACAS E FAMILIARES DA POLICIA E BOMBEIRO MILITAR DO ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS OAB nº RO3208
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
O feito encontra-se em fase de produção de provas.
A parte autora requereu produção de prova testemunhal ID-21636085.
O requerido quedou-se inerte ID-21905612.
Assim, para análise da pertinência do pedido, determino a autora, delimite de forma clara e objetiva o que pretende com a prova testemunhal requerida, apontando o que pretende ser esclarecido, não sendo essa apresentação prévia, entendida como antecipação do que dispõe o art. 465 do CPC, visando apenas a celeridade processual e a adequação do que dispõe os arts. 357 e 373 do CPC.
Anoto que, cabe ao juiz apreciar a necessidade de produção de provas para o deslinde da demanda art. 370 do CPC, não caracterizando o indeferimento de prova cerceamento de defesa, uma vez que o sistema jurídico pátrio atribui ao julgador a livre apreciação fundamentada.
Prazo 5(cinco) dias.
18 de outubro de 2018
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública
7023540-73.2017.8.22.0001
AUTOR: JOAO CARLOS PEREIRA BARBOSA
ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO TOSTA GIROLDO OAB nº PR38676
RÉUS: ESTADO DE RONDÔNIA, IVANIVALDO DE SOUZA ARAUJO, ALAN MESSIAS MEIRA DE ANDRADE, ANDRIA ZIBIA FABIANO DA SILVA, NANCY CONRADO LELES
ADVOGADOS DOS RÉUS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO:
Intime-se os recorridos para apresentar contrarrazões, no prazo legal.
Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça para julgamento.
P. I.
18 de outubro de 2018
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública 7041065-68.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: MAICON ROBSON COSTA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Defiro o pedido do Estado de Rondônia ID-21797155, suspendo o feito por 180(cento e oitenta dias), conforme art. 921, III do CPC.
Cumpra-se.
18 de outubro de 2018
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública 7008231-12.2017.8.22.0001
AUTOR: E. J. CONSTRUTORA LTDA,
ADVOGADO DO AUTOR: JOSE MANOEL ALBERTO MATIAS PIRES OAB nº RO3718
RÉU: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DER/RO
DESPACHO
Em que pese o princípio da publicidade, rejeito as alegações de falta de intimação no DJE, frente ao que dispõe o art. 183, § 1° do CPC, o que não justificaria a inércia.
Art. 183. A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público gozarão de prazo em dobro para todas as suas manifestações processuais, cuja contagem terá início a partir da intimação pessoal.
§ 1o A intimação pessoal far-se-á por carga, remessa ou meio eletrônico.
No entanto, para que não haja alegações de cerceamento de defesa, defiro o pedido para a análise do perito da proposta requerida pela autora ID-21647467.
Intime-se o perito para manifestação.
Prazo: 10(dez) dias.
18 de outubro de 2018
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública 7005023-83.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO NO ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA OAB nº RO641
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
Intime-se o exequente para manifestação quanto à impugnação apresentada pelo (Município de Porto Velho), após, encaminhe os autos à contadoria judicial para os cálculos necessários.
Suspendo a execução, prossiga-se com a impugnação.
Prazo: 05(cinco) dias.
Cumpra-se.
18 de outubro de 2018
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública 7006198-20.2015.8.22.0001
IMPETRANTE: RODRIGO DE OLIVEIRA
ADVOGADO DO IMPETRANTE: ROBERTO ARAUJO JUNIOR OAB nº RJ137438
IMPETRADOS: ESTADO DE RONDÔNIA, S. E. D. A. E. R. H. -. S.
ADVOGADOS DOS IMPETRADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Intimada a parte interessada para dar prosseguimento ao feito, quedou-se inerte ID-21974767.
Nada mais sendo requerido, arquive-se.
18 de outubro de 2018
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

2º JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara de Inf. e Juventude
Avenida Rogério Weber, 2396, Caiari, Porto Velho - RO - CEP: 76801-160 - Fone:(69)
Processo nº 7036405-94.2018.8.22.0001
REQUERENTE: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA
REQUERIDO: F. A. C.
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO DE 30 DIAS
CITAÇÃO DE: FABRÍCIA ALVES CAETANO, filha de Fábio da Cunha Caetano e Fátima Alves dos Santos Melo, nascida aos 13.06.2003, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: CITAR a requerida acima qualificada para que tome ciência da Ação de Destituição do Poder Familiar em trâmite neste 2º Juizado da Infância e Juventude, podendo contestar a referida ação, no prazo de 10(dez) dias, através de advogado devidamente habilitado nos autos ou da Defensoria Pública, se for o caso, ficando advertida de que não sendo contestada a ação no prazo acima assinalado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial.
DESPACHO: "...Se a citação for infrutífera, cite-se a requerida por edital. Nomeio desde já neste caso, curador especial na pessoa de um dos defensores públicos atuantes na comarca....Sandra Beatriz Merenda Juíza de Direito
LOCAL: Centro da Infância e da Adolescência, Av. Rogério Weber, 2396, Caiari, 2º Juizado da Infância e Juventude-RO, 78900450 - Fax: (69)3217-1266 - Fone: (69)3217-1251 - Ramal: 1251
Elielma Pedrosa R. Toledo
Diretora de cartório

1ª VARA DE FAMÍLIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
Processo nº: 7029129-12.2018.8.22.0001
Classe: Tutela e Curatela - Nomeação
REQUERENTE: VANDA MARIA DE SOUZA DE BRITO
ADVOGADO DO REQUERENTE: AIRTON RODRIGUES GALVAO DE OLIVEIRA OAB nº RO6014
INTERESSADO: HUDSON MAGALHAES DA ROCHA
ADVOGADO DO INTERESSADO:
SENTENÇA
Vistos e examinados.
Em consulta ao sistema PJe verificou-se a existência dos autos n. 7028524-66.2018.8.22.0001, nos quais é autor o Sr. Cristóvão Coutinho Neves, e visa a curatela de Raimundo Barbosa de Souza, de quem é entendo, cujo processo foi distribuído em data anterior a estes autos (23/07/2018).

Nesses autos é a filha do curatelando que requer sua curatela, com anuência de seus irmãos, porém, trata-se da curatela do mesmo requerido dos autos acima mencionados, trando-se assim do mesmo pedido, e ao que se extrai das informações de ambos os processos, é de fato o Sr. Cristóvão Coutinho Neves que assumiu os cuidados com o curatelado.
Diante disso, verifica-se a ocorrência de litispendência, sendo incabível e ilegal o tramitar de ambos os feitos.
Posto isso, reconheço a ocorrência de litispendência, razão pela qual, nos termos dos artigos 485, V, do CPC/2015, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.
Junte-se a CPE cópia desta SENTENÇA nos autos de nº 7028524-66.2018.8.22.0001 e proceda com a habilitação da autora destes autos no polo passivo daqueles autos, nos quais poderá se manifestar, tudo certificando-se.
Após o trânsito em julgado desta SENTENÇA, arquivem-se os autos.
Sem custas, que serão resolvidos nos autos referenciados.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho/RO, 17 de outubro de 2018 .
Pedro Sillas Carvalho
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312 e-mail: pvh1famil@tjro.jus.br
Processo: 7004107-54.2015.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
REQUERIDO: A. D. S. B.
Advogados do(a) REQUERIDO: JAIME PEDROSA DOS SANTOS NETO - RO0004315, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635, MARCELO LESSA PEREIRA - RO0001501
Intimação DA DECISÃO
FINALIDADE: Fica Vossa Senhoria intimada da DECISÃO ID 20989115
A Requerida em sua petição numb.20747052 alega em síntese pela exclusão da prova pericial produzida pelo requerente, todavia, o artigo 373, § 1º do NCPC é um esclarecedor exemplo de gestão material do processo. Ele confere ao magistrado o poder de decidir pela dinamização do ônus da prova, diante da peculiaridade da causa e da impossibilidade ou da excessiva dificuldade de produzi-la, de modo a igualar as partes, interferindo no processo não apenas para alcançar celeridade, mas sim uma DECISÃO justa. Desta feita, entendo e recebo como prova do juízo o laudo pericial produzido pelo autor, razão da qual, em obediência ao princípio da ampla defesa e do contraditório, deverá a requerida no prazo de 30 dias úteis concordar ou apresentar laudo contrapondo o que foi produzido pelo requerente, sob pena de confissão, conforme o art. 378 do NCPC. Após o prazo, voltam-se conclusos os autos para DECISÃO. Data do registro Assinatura Digital..
Porto Velho (RO), 17 de outubro de 2018.
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312
Processo nº: 7029239-45.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Parte autora: K. D. F. M.
Advogado do(a) EXEQUENTE: WANUSA CAZELOTTO DIAS DOS SANTOS - RO0004284
Parte requerida: M. D. C. F.
Intimação VIA SISTEMA/DJE
Por Ordem da Exmª Drª Juíza de Direito de Porto Velho - 1ª Vara de Família, fica a parte autora, por meio de seu advogado, intimada para manifestação quanto a certidão de diligência negativa do oficial de justiça ID Num. 22276092, requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Porto Velho, 17 de outubro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312 e-mail: pvh1famil@tjro.jus.br
Processo: 7039959-37.2018.8.22.0001
Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
REQUERENTE: AMELIA SAMPAIO DE SOUZA e outros (6)
Advogado do(a) REQUERENTE: NELSON SERGIO DA SILVA MACIEL - RO000624
Intimação DO DESPACHO
FINALIDADE: Fica Vossa Senhoria intimada do DESPACHO:
Trata-se de pleito de alvará sucessório na forma do art. 666 do CPC/2015 e da Lei nº 6.858/80.
Emende-se a inicial para:
a) juntar aos autos certidão de óbito retificada do de cujus Dario Pantoja de Souza, visto que no
referido documento consta que o falecido deixou 8 (oito) filhos;
b) informar eventual ingresso de inventário ou outra ação de alvará sucessório anterior, indicando o
respectivo juízo e numeração do processo;
c)traga aos autos cópia dos 3 (três) últimos comprovantes de rendimentos dos requerentes, de modo a
demonstrar a afeição aos benefícios da justiça gratuita reclamada. Não havendo adequação fática e
documental com a situação legal prevista, deverá ser realizado o recolhimento das custas iniciais.
Prazo: 15 (quinze) dias. Pena de indeferimento.
Porto Velho/RO, 9 de outubro de 2018.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz(a) de Direito
Porto Velho (RO), 17 de outubro de 2018.
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312 e-mail: pvh1famil@tjro.jus.br
Processo: 7036623-59.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: F. G. N. P. e outros
EXECUTADO: F. D. S. P.
Advogados: WANUSA CAZELOTTO DIAS DOS SANTOS - OAB/RO 4.284, EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO - OAB/RO 5.100
Intimação/NOTIFICAÇÃO
Fica a parte executada, por meio de seus advogados,intimada para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais, conforme SENTENÇA de ID 20635223. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.
A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOH7Y7i
Porto Velho 18 de outubro de 2018.
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312
PROCESSO Nº: 7024377-94.2018.8.22.0001
Parte autora: J. R. V. e outros
Advogados: MARCOS ANTONIO ARAUJO DOS SANTOS - OAB/RO 846, VICENTE ANISIO DE SOUSA MAIA GONÇALVES - OAB/RO 943
Parte requerida:L. A. V. F.

Intimação VIA SISTEMA
Por Ordem do Exmº Drº Juiz de Direito de Porto Velho - 1ª Vara de Família, fica a parte autora, por meio de seus advogados, intimada para, nos termos do art. 240,§ 2º do CPC/2015, manifestar-se quanto a certidão de diligência negativa do oficial de justiça (ID 22247803), requerendo o o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
Porto Velho, 18 de outubro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312 e-mail: pvh1famil@tjro.jus.br
Processo: 7006486-94.2017.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
REQUERENTE: I. D. S. I.
Advogado do(a) REQUERENTE: NATHASHA MARIA BRAGA ARTEAGA SANTIAGO - RO0004965
REQUERIDO: E. D. M. I.
Advogado do(a) REQUERIDO: EDIVO COSTA ROCHA - RO0002861
Intimação DAS PARTES AUTORA E REQUERIDA - DECISÃO
FINALIDADE: Por determinação do juízo, ficam as partes intimadas da DECISÃO.
Vistos e examinados.
Vieram os autos conclusos para homologação do acordo firmado em audiência de Mediação
realizado perante o CEJUSC Cível (Id n. 19636398).
Observa-se que não consta em referido Termo qualquer menção a respeito dos alimentos
pleiteados pela autora/virago e fixados provisoriamente.
Assim:
o acordo parcial celebrado entre as partes em relação aos 1. HOMOLOGO bens comuns (Id n.
19636398), para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
2. Quanto aos alimentos, intimem-se as partes, através de seus patronos, via PJE, para manifestar
dizendo se houve tentativa de acordo em relação aos alimentos, se o acordo feito em relação aos bens
abrangeria os alimentos da autora, ou se nada foi conversado a respeito de tal objeto.
Prazo comum de 10 (dez) dias.
3. Após, tornem conclusos para SENTENÇA.
Porto Velho/RO, 11 de outubro de 2018.
PEDRO SILLAS CARVALHO
Juiz de Direito
Porto Velho, 18 de outubro de 2018.
Técnico Judiciário

2ª VARA DE FAMÍLIA

2ª Vara de Família e Sucessões
pvh2famil@tjro.jus.br

Proc.: 0001587-05.2013.8.22.0102
Ação:Divórcio Consensual
Requerente:L. G. M. de A.
Advogado:Pollyana Júnia Muniz da Silva Nascimento (OAB/RO 5001)
Requerido:J. P. O. A. A.
Advogado:Arthur Lobo Braga (RO 9368)
DESPACHO:
A RESOLUÇÃO N. 013/2014-PR, Publicada no DJE n. 130/2014, de 16/7/2014, que regulamenta o processo judicial eletrônico no Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia orienta, em seu artigo 16, que partir da implantação do PJe será feita migração de processo do sistema físico para o virtual sempre que for apresentado requerimento de cumprimento de SENTENÇA.Indefiro o requerimento de fls. 30, bem como o processamento da execução requerida às fls. 33/34. É que, eventual ação de cumprimento de SENTENÇA de alimentos deverá ser promovida e distribuída diretamente pela parte interessada, em autos próprios, através do Sistema Processo Judicial Eletrônico (PJE), munido das cópias dos documentos necessários para tanto. Se assim, os autos ficarão disponíveis na Central de Atendimento às Varas de Família para carga e extração de cópias, no prazo de 05 dias, findo o qual serão devolvidos ao Arquivo Geral.Int.Porto Velho-RO, quinta-feira, 18 de outubro de 2018.João Adalberto Castro Alves Juiz de Direito
Franci Félix Paiva
Secretária de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
Fone: (69) 3217-1314 - Email:pvh2famil@tjro.jus.brProcesso n. 7036511-56.2018.8.22.0001
Classe: Arrolamento de Bens
REQUERENTES: F. M. M. R.
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: UELITON FELIPE AZEVEDO DE OLIVEIRA OAB nº RO5176, IGOR MARTINS RODRIGUES OAB nº RO6413, VANESSA AZEVEDO MACEDO OAB nº RO2867
REQUERIDO: M. E. D. O. M.
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO
Trata-se de inventário dos bens deixados pelo falecimento de MARIA EUZILA DE OLIVEIRA MARTINS.
O rito do arrolamento indicado pelo interessados pressupõe a vinda, com a inicial, de relação de bens e herdeiros, atribuição de valor aos bens do espólio, observado o disposto no art. 659 do Código de Processo Civil, e o esboço de partilha ou pedido de adjudicação. É necessária, também, prova de quitação de tributos relativos aos bens do espólio (certidões negativas Federal, Estadual e Municipal) e de suas rendas.
Compulsando a inicial e os documentos acostados, verifica-se que os requerentes não atenderam a todos esses requisitos. Assim, devem os interessados, emendar a inicial, atendendo às exigências legais supra enunciadas, sob pena de indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias tomando as seguintes providências:
1. Juntar certidões negativas, atualizada, de tributos federal, estadual e municipal em nome da falecida.
2. Documentos pertinentes aos imóveis "1. Lote de terra urbano nº 272, quadra 09, loteamento conjunto Marechal Rondon, área 257,62m2, área construída 41,76 m2, carta de aforamento nº6068, rua da Esmeralda N.3452 Conjunto Marechal Rondon – Bairro Flodoaldo Pontes Pinto- Porto Velho – RO. Inscrição municipal: 01110090244001"; "3. Lote de terra urbano nº 295, quadra 15, loteamento conjunto Marechal Rondon, área 250m2, área construída 41,76 m2, carta de aforamento nº6068, rua do Mercúrio nº3516(nº 62 – antigo), Conjunto Marechal Rondon – Bairro Flodoaldo Pontes Pinto- Porto Velho – RO. Inscrição municipal: 01110150283001"; e "6. Lote de terra urbano nº 174, quadra 09, loteamento conjunto Marechal Rondon, área 257,62m2, área construída 41,76 m2, carta de aforamento nº6068, rua do Mercúrio nº3495, Conjunto Marechal Rondon – Bairro Flodoaldo Pontes Pinto- Porto Velho – RO.", devidamente identificados, devendo restar comprovado a propriedade ou, ao menos, a posse desses imóveis.
3. Esclarecer a situação do imóvel "7. Casa localizada na Rua. Artur Napoleão Lebre N.3766, Conj. Santo Antônio – Bairro São João Bosco - Porto Velho - RO. Obs: imóvel vendido em 2008 está "SUB JUDICE", já que o inventário é procedimento destinado a apurar o acervo hereditário do decujo, o que não se verifica no caso do imóvel já alienado, além do mais, o próprio autor informou que o imóvel é objeto de litígio, de modo que neste caso os bens não

podem integrar o inventário devendo ser excluído do rol de bens.
4. Juntar os documentos e avaliação pela tabela FIPE do veículo "Volkswagem - Logus, 1.8. Ano 96/96, Cor Azul, Placa NBL 6260". Se financiado, apresentar contrato de financiamento e saldo devedor.
5. Trazer aos autos a DIEF/ITCD acerca dos tributos pagos.
Int. C.
Porto Velho-RO, quarta-feira, 17 de outubro de 2018
João Adalberto Castro Alves
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1314 e-mail: 2vfamcpe@tjro.jus.br
Processo: 7015411-45.2018.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
REQUERENTE: E. D. O. E. S.
Advogado do(a) REQUERENTE: CRISTIANE PATRICIA HURTADO MADUENO - RO0001013
REQUERIDO: M. A. M. E. S.
Intimação AO AUTOR - SENTENÇA
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da Parte Autora, por intermédio de sua advogada, acerca da SENTENÇA de ID n. 22266989.
Porto Velho (RO), 17 de outubro de 2018.
Técnico Judiciário
(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
Fone: (69) 3217-1314 - Email:pvh2famil@tjro.jus.brProcesso n. 7053278-09.2017.8.22.0001
Classe: Execução de Alimentos
EXEQUENTE: MARIA JULIANA NASCIMENTO GOMES DA SILVA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEVONILDO DE JESUS SANTANA OAB nº RO8197
EXECUTADO: ISRAEL PEREIRA BROTAS
ADVOGADO DO EXECUTADO: ROBSON WILKENS FARIAS MELGAREJO OAB nº RO7431
SENTENÇA
Ante a satisfação da obrigação, conforme petição do requerido de id 21383625 e comprovantes de transferências para conta bancária de titularidade da representante legal do autor (id 21383661), julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 924, II, do CPC.
Providencie-se o necessário e arquive-se.
P.R.I.C.
Porto Velho-RO, quarta-feira, 17 de outubro de 2018
João Adalberto Castro Alves
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1314 e-mail: 2vfamcpe@tjro.jus.br
Processo: 7022475-09.2018.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO CONSENSUAL (98)
REQUERENTE: T. A. C.
Advogado do(a) REQUERENTE: VALDENIRA FREITAS NEVES DE SOUZA - RO0001983
REQUERENTE: J. S. C.
INTIMAÇÃO AO AUTOR
FINALIDADE: Fica a parte autora INTIMADA, por meio de sua advogada, acerca da atualização do valor da causa no sistema, nos termos do DESPACHO de id. n. 21951495.
Porto Velho, 17 de outubro de 2018
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1314e-mail: 2vfamcpe@tjro.jus.br
Processo: 7003777-52.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: F. L. G. e outros
RÉU: REGINALDO FERREIRA DE ARAÚJO
Intimação DO REVEL - SENTENÇA
FINALIDADE: considerando a revelia do requerido, e de acordo com Art, 346, caput do CPC, providencio a sua intimação dos termos da SENTENÇA, via Diário da Justiça.
"F. L. G. promoveu ação de guarda do menor P. R. S. de A. com pedido de alimentos, em face de M. I. G. D. S. e Reginaldo Ferreira de Araújo. Alegou que é avó materna do menor e que há mais de 12 anos exerce a guarda fática daquele, com a anuência da mãe/requerida. Requereu a regulamentação da situação fática e a condenação dos requeridos ao pagamento de pensão alimentícia no valor de 50% do salário mínimo, sendo 25% obrigação de cada genitor. O pedido de guarda provisória foi indeferido (id.16075799). Em audiência, a requerida M. I. concordou com a pretensão inicial quanto à regulamentação da guarda em favor da avó materna. Em relação aos alimentos, a autora desistiu do pedido em face da mãe do menor. Citado por precatória (id.17408595 - Pág. 3), o requerido não apresentou contestação. Elaborou-se estudo psicossocial, cujo relatório está no id 20711487. O Ministério Público opinou pela procedência do pedido (id 21982795, p.1/4). É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação de guarda promovida pela avó materna do menor P. R. S. de A., com o objetivo de assegurar o exercício de suposta guarda de fato, cumulado com pedido de alimentos. O feito comporta o julgamento antecipado de MÉRITO ante os expressos termos do artigo 355, do Código de Processo Civil, pois não são necessárias outras provas. Quanto ao pedido de guarda, o serviço de apoio psicossocial apurou que, efetivamente, o menor está sob a guarda fática da avó materna. O estudo psicossocial concluiu que, "foi possível perceber que P. R está morando de fato sob a responsabilidade e cuidados atentos e carinhosos da requerente, tem suas necessidades de alimentação, saúde e bem-estar atendidas de forma correta e demonstra vinculação afetiva com a avó materna, seu irmão e os primos que moram em sua companhia. A Sra. F. demonstra consciência da responsabilidade que está assumindo, permanece realizando visitas regulares a filha no presídio e sempre procura levar os netos em sua companhia". Portanto, analisadas as circunstâncias dos autos e zelando pelo bem-estar da criança, deve ser concedida guarda para a avó materna, levando-se em conta que a guarda na responsabilidade da mesma só vem lhe trazendo benefícios. Ademais, a defesa do melhor interesse do menor é de que permaneça sob a mesma guarda, já que a estabilidade, continuidade e permanência dele no âmbito familiar em que está inserido deve se priorizada. Assim, considerando que há elementos de convicção nos autos que atestam que o menor está sendo bem tratado pela requerente e que não há motivos que desaconselhem a permanência dele com esta, impõe-se a fixação da guarda com a avó materna. Quanto aos alimentos, a obrigação de prestá-los está devidamente comprovada através da certidão de nascimento de id 15969341. Para fixação do quantum, deve ser observado o binômio possibilidade/necessidade, ou seja, possibilidade do requerido em pagar o que se pede e necessidade do requerente em receber os alimentos pleiteados. As necessidades do alimentando são presumidas e não demandam maiores considerações. O menor conta com 13 anos de idade, período em que necessita de cuidados especiais dos pais, tanto financeira quanto emocionalmente. Quanto à possibilidade do requerido, considerando que foi citado pessoalmente e que não comprovou seus rendimentos, diante da míngua de outros elementos, entendo que os alimentos devam ser fixados no valor pedido, ou seja, 25% do salário mínimo. Ressalte-se que os alimentos podem ser revisionados a qualquer tempo, por ambas as partes, desde que comprovado o aumento ou

diminuição da capacidade financeira do alimentante, ou o aumento das necessidades das alimentadas. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e fixo a guarda do menor P. R. S. de A. à requerente F. L. G. Condeno o requerido Reginaldo Ferreira de Araújo ao pagamento de pensão alimentícia no valor de 25% do salário mínimo, a ser paga todo dia 30, com depósito em conta corrente em nome da representante do menor ou mediante recibo. Com fundamento no art. 487, I do CPC, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO. Condeno os requeridos ao pagamento de honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, cuja exigibilidade fica suspensa, na forma do art. 98, §3º, do CPC. Sem custas, ante o deferimento da gratuidade judiciária às partes. Transitada esta em julgado, expedido o necessário, arquive-se. P. R. I. C. Porto Velho-RO, quinta-feira, 4 de outubro de 2018. João Adalberto Castro Alves, Juiz(a) de Direito."
Porto Velho - RO, 17 de outubro de 2018.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1314 e-mail: 2vfamcpe@tjro.jus.br
Processo nº 7031118-53.2018.8.22.0001
AUTOR: W. C. T. N.
Advogados do(a) AUTOR: RWANA JANDER SOUSA TEIXEIRA DA ROCHA - PB23883, SAULO MEDEIROS DA COSTA SILVA - PB13657
RÉU: E. M. D. A. T.
INTIMAÇÃO DO REQUERENTE
FICA A PARTE AUTORA INTIMADA, por intermédio de seus advogados, acerca das Decisões de id. n. 21841762 e 22010409, bem como a comparecer a AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na Sala de audiência da 2ª Vara de Família, localizada na Rua. Rogério Weber, nº 1872, Centro, em frente ao Bingol Clube, Porto Velho, Rondônia, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Instrução e Julgamento Sala: sala 2ª FAM Data: 23/11/2018 Hora: 10:30.
Porto Velho - RO, 17 de outubro de 2018.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
Fone: (69) 3217-1314 - Email:pvh2famil@tjro.jus.brProcesso n. 7064611-89.2016.8.22.0001
Classe: Execução de Alimentos
EXEQUENTE: CRISTTIAN BRYAN VIEIRA LOBATO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
EXECUTADO: JOSUE LOBATO DOS SANTOS
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Trata-se de ação de cumprimento de SENTENÇA de alimentos.
Determinada a intimação pessoal da representante legal da parte autora para dar andamento ao processo, manifestando-se sobre a atualização do débito alimentar, a diligência restou infrutífera, por ter sido localizada no endereço informado na inicial (ID:21789537).
Conforme determina o art. 274, parágrafo único, do CPC, presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, cabendo às partes atualizar seus respectivos endereços, sempre que houver modificação temporária ou definitiva, o que não ocorreu nestes autos. Assim, a extinção do feito é medida que se impõe.
Ante o exposto, com fundamento no art. 485, III, do CPC, julgo extinto o processo.
Sem custas, ante o deferimento da gratuidade às partes.
Recolha-se eventual MANDADO de prisão em aberto.
Após, arquive-se.
P. R. I. C.
Porto Velho-RO, quarta-feira, 17 de outubro de 2018
João Adalberto Castro Alves
Juiz(a) de Direito

3ª VARA DE FAMÍLIA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
PROCESSO Nº 7005095-23.2016.8.22.0007
CLASSE: Regulamentação de Visitas
ADVOGADO DO REQUERENTE: HELAYNNE MARINHO GOMES OAB nº RO8861, RENI GRANDO OAB nº RO5841
ADVOGADO DO REQUERIDO: MIGUEL MITSURU SANOMIA JUNIOR OAB nº RO7247, LUCAS VENDRUSCULO OAB nº RO2666
REQUERENTE: J. A. D. S. N.
REQUERIDO: C. A. T.
DESPACHO:
Antes de proceder análise do requerimento do Ministério Público (id. n° 21962853 - pp. 1-2), é imprescíndivel que venha aos autos informações a respeito do atual endereço da requerida nesta Comarca. Assim, intime-se a requerida para que indique o seu atual endereço, no prazo de 5 dias.
Int.
Porto Velho (RO), 17 de outubro de 2018
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
PROCESSO Nº 7040972-71.2018.8.22.0001
CLASSE: Divórcio Litigioso
ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
REQUERENTE: MARIA HELENA FERREIRA DA SILVA BARRETO
REQUERIDO: RUBENS GOMES BARRETO
DESPACHO SERVINDO COMO MANDADO:
1. Processe-se em segredo e com gratuidade da Justiça.
2. CITE-SE a parte requerida para responder aos termos da presente ação, no prazo de 15 dias úteis, advertindo-a que não sendo esta contestada presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial.
3. Sirva-se de MANDADO. O Oficial de Justiça deverá informar que, não tendo condições de constituir advogado, a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública da Comarca.
Porto Velho (RO), 17 de outubro de 2018
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

ENDEREÇOS:
REQUERIDO:
REQUERIDO: RUBENS GOMES BARRETO, RUA CAFÉ FILHO 340 SATÉLITE - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA
SEDE DO JUIZO: Fórum JUIZA SANDRA NASCIMENTO – 3ª Vara de Família, Rua Rogério Weber, nº 1872, Centro, Porto Velho/RO - Fone 3217-1316 – e-mail: pvh3famil@tjro.jus.br.
DEFENSORIA PÚBLICA: Rua Padre Chiquinho, nº 913, Bairro Pedrinhas;

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
PROCESSO Nº 0175631-25.2007.8.22.0001
CLASSE: Inventário
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, JULIO CLEY MONTEIRO RESENDE OAB nº RO1349, TELSON MONTEIRO DE SOUZA OAB nº RO1051, PEDRO WANDERLEY DOS SANTOS OAB nº RO1461, ANETE VALLE MACHADO OAB nº RO98B
ADVOGADOS DOS INVENTARIADOS:
REQUERENTES: Robson Frota Nunes, Raquel da Frota Nunes, Ronne Beleza Hitzschky, Remullo Beleza Hitzschky, Romullo Bezerra Hitzschky, JEFERSON LEANDRO DE AZEVEDO HITZSCHKY, NELIO DA COSTA NUNES, FRANCISCA HELENA SANTOS VIEIRA BORGES, MARIA LIDUINA HITZSCHIKY DOS REIS, ANTONIO VENANCIO NUNES HITZSCHKY DE MELO, JOSE WALTER HITZSCHKY
INVENTARIADOS: WALTER NUNES HITZSCHKY DE MELO, AUREA VIEIRA DOS SANTOS MELO
DESPACHO:
Ante o teor da certidão de id nº 16598641, dê-se nova vista ao Curador Especial para manifestação quanto as primeiras declarações.
Int.
Porto Velho (RO), 17 de outubro de 2018
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 3vfamcpe@tjro.jus.br
Processo: 7049770-55.2017.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
EXEQUENTE: W. K. B. D. M.
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: M. L. D. M.
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA CLARA DO CARMO GOES - RO000198B, ELISANGELA CANDIDA RODRIGUES - RO9390
INTIMAÇÃO DO DESPACHO
FINALIDADE: Fica Vossa Senhoria intimada do DESPACHO de ID-22220164.

DESPACHO SERVINDO COMO MANDADO:
Retifique-se os registros do Pje, exclua-se R. V. DE B. do polo ativo, inclua-se W. K. B. DE M.
Desvincule-se a DPE do polo passivo.
Ante a manifestação da autora que tem interesse na conciliação (id. n°21890970), para tentar dar a solução amigável, nos termos do art. 139, inc. V do NCPC, designo audiência de conciliação para o dia 20 de novembro de 2018, às 08h30min, oportunidade em que deverão comparecer os interessados, acompanhados de seus respectivos advogados.
Intimem-se todos.
Porto Velho (RO), 16 de outubro de 2018
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de DireitoPorto Velho (RO), 17 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 3vfamcpe@tjro.jus.br
Processo: 7016219-84.2017.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS
REQUERENTE: F. M. F. C.
Advogado do(a) REQUERENTE: ROBSON JOSE MELO DE OLIVEIRA - RO0004374
REQUERIDO: K. A. L. G.
Intimação AO AUTOR - SENTENÇA
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da Parte Autora acerca da SENTENÇA de ID 22082822:
Vistos e etc.
F. M. F. C., qualificado nos autos, por meio de advogado regularmente constituído, propôs a presente ação de regulamentação de guarda com pedido de liminar, em face de K. A. L. G., pelas razões expostas na petição inicial (id. n° 9757789 pp. 1-9).
O pedido de tutela de urgência foi indeferido (id. n°10484096).
A requerida foi citada (id. n°11343741).
Determinada a intimação pessoal do exequente, para que, no prazo de 5 dias, se manifestasse acerca do interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção, o aviso de recebimento informou que não o localizou em razão de não existir o número (id. n° 11978096).
A intimação pessoal para promover o andamento do feito, conforme previsão do art. 485, § 1º do CPC, pressupõe a existência de endereço atualizado, que é obrigação das partes, na forma do art. 274, parágrafo único do CPC.
Neste contexto, a inércia da parte exequente deve ser considerada como falta de interesse no prosseguimento do feito, possibilitando a extinção pelo abandono e arquivamento.
Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no art. 485, inc. III do CPC.
Sem custas, pois foi concedida a gratuidade ao requerente.
Transitada em julgado, observadas as formalidades necessárias, arquivem-se.
P.R.I.C.
Porto Velho (RO), 9 de outubro de 2018
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito
Porto Velho (RO), 17 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
PROCESSO Nº 7041423-96.2018.8.22.0001
CLASSE: Divórcio Litigioso
ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE VALTER NUNES JUNIOR OAB nº RO5653, FABRICIO MATOS DA COSTA OAB nº RO3270
ADVOGADO DO REQUERIDO:
REQUERENTE: S. D. S. P. P.
REQUERIDO: F. D. A. V. P.

DESPACHO:
Intime-se a parte autora para emendar a inicial, juntando certidão de casamento atualizada, para que seja possível verificar eventual averbação, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, CPC).
Porto Velho (RO), 17 de outubro de 2018
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
PROCESSO Nº 0004921-81.2012.8.22.0102
CLASSE: Inventário
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: THAMARA GUERRA SOARES DA FONSECA OAB nº MT21560, CAMILA BEZERRA BATISTA OAB nº RO7212, LIDIANE MARIANO OAB nº RO4067, CINTIA BARBARA PAGANOTTO RODRIGUES OAB nº RO3798, MARCOS RODRIGO BENTES BEZERRA OAB nº RO644, ANTONIO CANDIDO DE OLIVEIRA OAB nº RO2311, MARIA IDALINA MONTEIRO REZENDE OAB nº RO3194, JOSE CARLOS LINO COSTA OAB nº RO1163, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO OAB nº RO796
ADVOGADO DO INVENTARIADO:
REQUERENTES: ILCE PESSOA PAES, MARIA IZABEL CUNHA PESSOA, ILCA PESSOA NUNES GUERRA, LUIS HENRIQUE RIBEIRO PESSOA, CASSIO RODRIGO RIBEIRO PESSOA, AUREO CELSO PESSOA TINOCO, MARCO ANTONIO MELO PESSOA, MARIA PIEDADE MELO PESSOA, CEZAR AUGUSTO MELO PESSOA, ANA PAULA DE LIRA PESSOA, ANDREA PESSOA DANTAS DE OLIVEIRA, ANDRE LUIZ NUNES PESSOA, MARIA DAS GRACAS NASCIMENTO PESSOA, ARLETE MELO PESSOA PINHEIRO, ILZA MELO PESSOA BEZERRA
INVENTARIADO: IZABEL MELLO PESSOA
DESPACHO:
PETIÇÃO DE ID Nº 21642078: Considerando que não há a comprovação da morte dos herdeiros Aureo Cunha pessoa e Aldo Melo de Souza Pessoa e que eles foram citados por edital (id nº 18960646 - pp. 40/42 - fls. 255 e 256 - autos físicos), dê-se vista ao Curador Especial para a manifestação. Após deliberarei sobre o requerimento.
Int.
Porto Velho (RO), 17 de outubro de 2018
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 3vfamcpe@tjro.jus.br
Processo: 7026572-52.2018.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO CONSENSUAL
REQUERENTE: H. D. S. N.
Advogado do(a) REQUERENTE: DAVID PINTO CASTIEL - RO0001363
REQUERENTE: M. V. T.
Intimação AO AUTOR - CUSTAS
Fica Vossa Senhoria INTIMADA, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais, conforme SENTENÇA de id 20648662. O não pagamento integral ensejará em inscrição na Dívida Ativa Estadual.
A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOH7Y7i
Porto Velho, 17 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
PROCESSO Nº 0002127-70.2010.8.22.0001
CLASSE: Inventário
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: MARIA NUNES DE MACEDO OAB nº RO5305, MICHELLE BARROS NUNES OAB nº RO5300, LENILCE SANTOS DA SILVA FRANZOLINI OAB nº RO3932, LUIZ ZILDEMAR SOARES OAB nº RO701
ADVOGADO DO INVENTARIADO:
REQUERENTES: NILMA BATISTA DAS NEVES, FABIANA PEREIRA DAS NEVES, LUCIANA PEREIRA DAS NEVES, RUBENS BATISTA DAS NEVES, ROSA RAIMUNDA PEREIRA DAS NEVES, Maria de Nazare Batista, QUELIANE PEREIRA DAS NEVES, Rodrigo Pereira das Neves, Francisco Batista Neves, Roberto Batista das Neves, ISNALDO GONCALVES DA SILVA, LUIZ BATISTA COSTA, ENEDINA PEREIRA DAS NEVES
INVENTARIADO: ANTONIO BATISTA DA COSTA
DESPACHO:
Ante o teor da certidão de id nº 16927122, intime-se o inventariante para manifestar-se sobre a alienação do bem, requerendo o que entender de direito, em 15 dias.
Após, manifestem-se os demais herdeiros.
Int.
Porto Velho (RO), 17 de outubro de 2018
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 3vfamcpe@tjro.jus.br
Processo nº 7019620-57.2018.8.22.0001
AUTOR: A. N. D. S.
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIO MEDEIROS DE SOUZA - RO0006600
RÉU: D. R. S., D. R. S.
INTIMAÇÃO DO REQUERENTE
FICA A PARTE AUTORA INTIMADA, por intermédio de seu advogado(a), a comparecer a AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na Sala de audiência da 3ª Vara de Família, localizada na Rua. Rogério Weber, nº 1872, Centro, em frente ao Bingool Clube, Porto Velho, Rondônia, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Instrução e Julgamento Sala: Sala 01 - 3ª Família Data: 09/11/2018 Hora: 09:30.
OBSERVAÇÃO: Em se tratando de Audiência de Instrução e Julgamento, as partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Porto Velho (RO), 18 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 3vfamcpe@tjro.jus.br
Processo: 7049295-02.2017.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS
EXEQUENTE: E. A. P.
Advogados do(a) EXEQUENTE: EZIO PIRES DOS SANTOS - RO0005870, BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS - RO0006156

EXECUTADO: M. S.
Intimação AO AUTOR - SENTENÇA
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da Parte Autora acerca da SENTENÇA de ID 22137510:
Vistos e etc.
I. A. S., menor, representado por sua mãe E. A. P., propôs a presente execução de alimentos em face de M. S., pelas razões expostas na petição inicial (id. n° 14586839).
O executado não citado (id's. n°16673423 e 17631525).
O feito foi sobrestado por duas vezes (id's. n°18041158 e 19058788).
Determinada a intimação pessoal do (a) exequente, para que, no prazo de 5 dias, se manifestasse acerca do interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção, o Oficial de Justiça informou que não o localizou em razão de ser desconhecido naquele endereço (id. n° 21425836).
A intimação pessoal para promover o andamento do feito, conforme previsão do art. 485, § 1º do CPC, pressupõe a existência de endereço atualizado, que é obrigação das partes, na forma do art. 274, parágrafo único do CPC.
Neste contexto, a inércia da parte exequente deve ser considerada como falta de interesse no prosseguimento do feito, possibilitando a extinção pelo abandono e arquivamento.
Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no art. 485, inc. III do CPC.
Sem custas, pois foi concedida a gratuidade ao exequente.
Proceda-se, se for o caso, ao cancelamento da inscrição do nome do executado nos cadastros restritivos de crédito SERASA, por meio do SERASAJUD (art. 782, § 4º, CPC).
Transitada em julgado, observadas as formalidades necessárias, arquivem-se.
P.R.I.C.
Porto Velho (RO), 10 de outubro de 2018
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito
Porto Velho (RO), 18 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 3vfamcpe@tjro.jus.br
Processo: 7004033-63.2016.8.22.0001
Classe: ALVARÁ JUDICIAL
REQUERENTE: R. N. S.
Advogados do(a) REQUERENTE: EMILIO COSTA GOMES - RO000487A, REGIANEIDE SOUSA JOTA GOMES - RO3607
Intimação AO AUTOR - SENTENÇA
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da Parte Autora acerca da SENTENÇA de ID 22220193:
Vistos e etc.,
Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária proposta por R. N. S., menor púbere, assistido por sua mãe S. M. N. S, pretendendo autorização judicial para suprimento de consentimento para permuta de bens imóveis.
Determinado a comprovação da regularização dos imóveis objeto de herança, inclusive com registro do formal de partilha e apresentação das novas certidões de inteiro teor, o requerente informou que não tem como cumprir a determinação judicial e requereu a desistência do feito (id. n° 21193840).
Em face do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo EXTINTO O FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.
Sem custas, pois concedo a gratuidade da Justiça ao requerente.
Transitada em julgado, observadas as formalidades necessárias, arquivem-se.
P.R.I.C.
Porto Velho (RO), 16 de outubro de 2018
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito
Porto Velho (RO), 18 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 3vfamcpe@tjro.jus.br
Processo: 7013159-69.2018.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- INTERDIÇÃO
REQUERENTE: R. A.
Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE PEDRO TEIXEIRA RODRIGUES - RO0008798, ALESTER DE LIMA COCA - RO0007743
REQUERIDO: J. C. D. S.
Intimação AO AUTOR - SENTENÇA
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da Parte Autora acerca da SENTENÇA de ID 22204361:
Vistos e etc.
Trata-se de ação de Curatela com pedido de tutela de urgência proposta por R. A em face de J. C DOS S, ambos qualificados nos autos.
Instruiu a inicial com documentos.
DECISÃO deferindo o pedido de tutela de urgência (id. n° 18066415 - pp. 1-2).
O requerido não foi citado (id. n° 19245707).
O requerente apresentou petição intermediária, comunicando o falecimento do requerido e pugnando pela desistência do feito (id. nº 21797783).
Em face do exposto, julgo EXTINTO O FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.
Revogo a DECISÃO de id. n° 18066415.
Sem custas e sem honorários.
Transitada em julgado, observada as formalidades necessárias, arquivem-se.
P.R.I.C.
Porto Velho (RO), 15 de outubro de 2018
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito
Porto Velho (RO), 18 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1316 e-mail: 3vfamcpe@tjro.jus.br
Processo nº: 7012944-93.2018.8.22.0001
AUTOR: F. B.
RÉU: Lility M. B. D. S.
Intimação
FINALIDADE: Fica a parte Requerida INTIMADA a se manifestar acerca do relatório psicossocial id 22270784.
Porto Velho (RO), 18 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 3vfamcpe@tjro.jus.br
Processo: 0009847-37.2014.8.22.0102
Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
REQUERENTE: Janaina da Silva Souza e outros (4)
Advogado do(a) REQUERENTE: VALDIR ANTONIO DE VARGAS - RO0002192
Advogados do(a) REQUERENTE: VALDIR ANTONIO DE VARGAS - RO0002192, DOUGLAS TADEU CHIQUETTI - RO0003946
92
Intimação AO AUTOR - SENTENÇA
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da Parte Autora acerca da SENTENÇA de ID 22246699:
Em face do exposto, HOMOLOGO a partilha apresentada e, em consequência, AUTORIZO os requerentes:

a) Espólio de Jeovah R. de S. a receber 50% (cinquenta por cento) dos valores existentes na conta judicial n° 2848 - 040 -....., Caixa Econômica Federal, em nome da falecida Dalva da Silva Souza (id nº 18854343 - p. 42 - fl. 93 - autos físicos);
b) Ghislaine M. da S. S a receber 10% (dez por cento) dos valores existentes na conta judicial n° 2848 - 040 -....., Caixa Econômica Federal, em nome da falecida Dalva da Silva Souza (id nº 18854343 - p. 42 - fl. 93 - autos físicos);
c) Gizelle M. da S. S. a receber 10% (dez por cento) dos valores existentes na conta judicial n° 2848 - 040 -....., Caixa Econômica Federal, em nome da falecida Dalva da Silva Souza (id nº 18854343 - p. 42 - fl. 93 - autos físicos);
d) Araceli da S. S. a receber 10% (dez por cento) dos valores existentes na conta judicial n° 2848 - 040 -....., Caixa Econômica Federal, em nome da falecida Dalva da Silva Souza (id nº 18854343 - p. 42 - fl. 93 - autos físicos);
e) Janaína da Silva Souza a receber 10% (dez por cento) dos valores existentes na conta judicial n° 2848 - 040 -....., Caixa Econômica Federal, em nome da falecida Dalva da Silva Souza (id nº 18854343 - p. 42 - fl. 93 - autos físicos);
f) Davi R. de S. a receber 10% (dez por cento) dos valores existentes na conta judicial n° 2848 - 040 -....., Caixa Econômica Federal, em nome da falecida Dalva da Silva Souza (id nº 18854343 - p. 42 - fl. 93 - autos físicos).
Indefiro a gratuidade, pois os requerentes poderão suportar o ônus de pagar a custas processuais sem prejuízo de seu sustento com o valor a ser levantado, máxime quando não trouxeram eles qualquer elemento objetivo para afastar essa possibilidade. Assim, deverão comprovar o pagamento das custas processuais que foram inscritas na dívida ativa do Estado de Rondônia e comprovar o pagamento da diferença entre o valor pago e o valor das custas iniciais e finais no equivalente a 3% sobre o valor a ser levantado, na forma do que dispõe o art. 20, § 2º da Lei Estadual nº 3.896/2016.
Os requerentes poderão requerer alvará para o pagamento das custas. Havendo requerimento, expeça-se o alvará, com prazo 15 dias, para o fim específico de pagamento das custas, sendo que prestação de contas deverá ocorrer em 10 dias, contados do levantamento do valor.
Com relação aos valores referentes ao Espólio de Jeovah Rodrigues de Souza, os valores deverão continuar na conta judicial. Após o levantamento dos valores referentes aos demais herdeiros, retornem os autos conclusos para deliberação quanto aos valores do falecido.
Condiciono a expedição dos alvarás ao pagamento das custas.
Cumpridas as determinações supra, expeça-se o alvará, com prazo de 30 dias, autorizando os requerentes levantarem os valores existentes na conta judicial, pessoalmente ou por seu procurador Valdir Antônio de Vargas - OAB/RO 2192, haja vista que os instrumentos de mandatos juntados conferem poderes específicos para este fim (id nº 18854343 - pp. 56/61 - fls. 103/105 - autos físicos).
Observe-se que se trata de autos físicos migrados para o PJe, e por ocasião do arquivamento os autos físicos deverão ser remetidos ao arquivo geral.
P. R. I.C.
Porto Velho (RO), 16 de outubro de 2018
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito
Porto Velho (RO), 18 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 3vfamcpe@tjro.jus.br
Processo: 7025501-15.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
AUTOR: N. D. L. B. e outros
Advogado do(a) AUTOR: LARISSA PALOSCHI BARBOSA - RO0007836
RÉU: L. N. B. G.
INTIMAÇÃO DO DESPACHO
FINALIDADE: Fica Vossa Senhoria intimada do DESPACHO id 22241932:
DESPACHO:
A parte não cumpriu a determinação do DESPACHO id. nº 21170445, pois em que pese a petição id. nº 21411328 o documento necessário ao prosseguimento do feito não foi juntado ao processo.
No entanto, considerando que trata-se de ação com interesse de menor, concedo aos interessados nova oportunidade para emendar a inicial, juntando o título judicial que pretendem a modificação, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, CPC).
Porto Velho (RO), 16 de outubro de 2018
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito
Porto Velho (RO), 18 de outubro de 2018.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

4ª VARA DE FAMÍLIA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: pvh4famil@tjro.jus.br
Processo: 7039063-28.2017.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- ARROLAMENTO COMUM (30)
REQUERENTE: ELZI APARECIDA SIMOES e outros
Advogados do(a) REQUERENTE: ROMULO BRANDAO PACIFICO - RO0008782, LEILIANE BORGES SARAIVA - RO7339
Advogados do(a) REQUERENTE: LEILIANE BORGES SARAIVA - RO7339, ROMULO BRANDAO PACIFICO - RO0008782
REQUERIDO: ESPÓLIO DE FRANCISCO SERGIO DE PAIVA
Intimação AO AUTOR -DESPACHO
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da Parte Autora acerca do DESPACHO de ID: "[...].
Porto Velho (RO), 17 de outubro de 2018.
Técnico Judiciário
(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342
e-mail: 4vfamcpe@tjro.jus.br
Processo nº 7060349-96.2016.8.22.0001AUTOR: R. S. D. S.
Advogado do(a) AUTOR: CAIO CESAR CHIANCA LEITE - RO0008161
RÉU: L. C. D. S.
INTIMAÇÃO AUTOR - ALEGAÇÕES FINAIS
FNALIDADE: Por força e determinação do Juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a apresentar alegações finais em 15 dias, conforme DESPACHO de ID 22226448.
Porto Velho (RO), 17 de outubro de 2018.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: pvh4famil@tjro.jus.br
Processo: 7047261-54.2017.8.22.0001

Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: LINEIDE MARTINS DE CASTRO e outros (2)
Advogado do(a) REQUERENTE: SERGIO ARAUJO PEREIRA - RO0006539
Advogado do(a) REQUERENTE: SERGIO ARAUJO PEREIRA - RO0006539
Advogado do(a) REQUERENTE: SERGIO ARAUJO PEREIRA - RO0006539
INVENTARIADO: ESPÓLIO DE BRUNO DE CASTRO GAZONI
Intimação AO AUTOR -DESPACHO
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da Parte Autora acerca do DESPACHO de ID: "[...].
Porto Velho (RO), 17 de outubro de 2018.
Técnico Judiciário
(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: pvh4famil@tjro.jus.br
Processo: 7019408-36.2018.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
EXEQUENTE: A. J. R. L. e outros
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: DELNER DO CARMO AZEVEDO - RO8660, HONORIO MORAES ROCHA NETO - RO0003736
EXECUTADO: A. L. D. O.
ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Intimação AO AUTOR -DESPACHO
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da Parte Autora acerca do DESPACHO de ID:22142246 "Considerando que o executado não se manifestou em relação à contraproposta apresentada, intime-se a exequente para requerer o entender de direito, em 05 (cinco) dias. Porto Velho / RO, 9 de outubro de 2018. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito".
Porto Velho (RO), 17 de outubro de 2018.
Técnico Judiciário
(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 4vfamcpe@tjro.jus.br
Processo: 7019043-16.2017.8.22.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: B. S. S.
Advogados do(a) AUTOR: MIRON COELHO VILELA - MS3735, JULIANA MORHEB NUNES - RO0003737
RÉU: A. G. M.
Intimação DA PARTE REQUERENTE
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para apresentar CONTRARRAZÕES da apelação.
Porto Velho (RO), 17 de outubro de 2018.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: pvh4famil@tjro.jus.br
Processo: 7028189-47.2018.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- REMOÇÃO DE INVENTARIANTE (234)
REQUERENTE: VERA LUCIA CIDADE BARBOZA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA DA CONCEICAO SOUZA VERA - RO0000573
REQUERIDO: R. V. R. e outros
Intimação AO AUTOR - SENTENÇA
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da Parte Autora acerca da SENTENÇA de ID 22199023: "[...] É o relatório. Decido. Para atuar no inventário, assim como em incidentes, é necessário que a parte comprove de forma documental o parentesco.A parte requerente juntou aos autos declarações de terceiros que afirma que ela convivia em união estável com o falecido. Todavia, tais documentos não tem o condão de fazer prova de tal união, pois produzidas de forma unilateral sem o devido processo legal.A parte interessada deve buscar o respectivo reconhecimento da união para poder atuar no inventário, assim como requerer a remoção da atual inventariante. Não existindo prova da união estável, não há legitimidade da autora para pleitear a remoção de inventariante. Desta forma, o processo deve ser extinto.Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de MÉRITO, nos termos do inciso VI do artigo da 485 do Código de Processo Civil.Sem custas por tratar-se de incidente processual. P.R.I.Porto Velho , 15 de outubro de 2018."
Porto Velho (RO), 17 de outubro de 2018.
Técnico Judiciário
(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: pvh4famil@tjro.jus.br
Processo: 7036514-11.2018.8.22.0001
Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
REQUERENTE: H. S. R. V. e outros (2)
Advogado do(a) REQUERENTE: SUELEN DAIANE LIMA DA SILVA - RO8606
INTIMAÇÃO AO AUTOR -DESPACHO
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da Parte Autora acerca do DESPACHO de ID:22183320 " Vistos, Intime-se a parte autora para recolher as custas judiciais e trazer a certidão de ID 21351738 (pág. 2) atualizada, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Porto Velho / RO, 15 de outubro de 2018. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito ".
Porto Velho (RO), 17 de outubro de 2018.
Técnico Judiciário
(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: pvh4famil@tjro.jus.br
Processo: 7026503-20.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: E. B. E. S. e outros (2)
Advogados do(a) AUTOR: JUCYMAR GOMES CARDOSO - RO0003295, ADRIANA DESMARET SPINET - RO0004293, DIOMAR APARECIDA DA SILVA GODINHO - RO0001962
Advogados do(a) AUTOR: LAERCIO BATISTA DE LIMA - RO0000843, DIOMAR APARECIDA DA SILVA GODINHO - RO0001962
INTIMAÇÃO AO AUTOR - SENTENÇA
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da Parte Autora acerca da SENTENÇA de ID 22209066: "[...]Trata-se de reconhecimento e dissolução de união estável. As partes estão separadas de fato e de comum acordo requerem o divórcio e informam que entabularam acordo para partilha dos bens. Em relação ao filho informam que ficará sob a guarda comaprtilhada, com base de moradia na residência da genitora, o genitor pagará a quantia de 52.4% do salário mínimo vigente a título de alimentos, assim como pagamento de 50% de matrícula de escola, material escolar e uniforme, e o regime estipularam o regime de visitas.Ante o exposto, homologo o

acordo celebrado referente ao reconhecimento e dissolução de união estável, partilha de bens, guarda, visitas e alimentos contido nas petições de ID 19672484 e 19672494. SENTENÇA com resolução de MÉRITO, na forma do artigo 487, III, "b" do CPC.Sem outras custas. P.R.I."
Porto Velho (RO), 17 de outubro de 2018.
Técnico Judiciário
(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: pvh4famil@tjro.jus.br
Processo: 7008076-72.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: M. O. T.
Advogado do(a) AUTOR: ANA CRISTINA DA SILVA BARBOSA - RO0003232
RÉU: F. A. G. D. S.
Advogado do(a) REQUERIDO: ANA CRISTINA DA SILVA BARBOSA - RO0003232
INTIMAÇÃO -DESPACHO
FINALIDADE: INTIMAÇÃO das Partes acerca do DESPACHO de ID:22143057. " Vistos, Regularize a advogada a representação processual em relação à requerida. Prazo de 15 dias. Porto Velho / RO, 11 de outubro de 2018. Danilo Augusto Kanthack Paccini
Juiz de Direito".
Porto Velho (RO), 17 de outubro de 2018.
Técnico Judiciário
(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: pvh4famil@tjro.jus.br
Processo n°: 7013285-22.2018.8.22.0001
AUTOR: R. C. D. C. D. M. R.
Advogado do(a) AUTOR: ANA CRISTINA DE PAULA SILVA - RO0008634
RÉU: A. L. R.
INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE
FINALIDADE: FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a apresentar a certidão de nascimento da menor, para fins de expedição de MANDADO de Desconto em Folha.
Porto Velho (RO), 17 de outubro de 2018.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: pvh4famil@tjro.jus.br
Processo: 7052183-41.2017.8.22.0001
Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
REQUERENTE: JAQUELINE DA SILVA e outros (2)
Advogado do(a) REQUERENTE: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO0003300
INTIMAÇÃO AO AUTOR - SENTENÇA
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da Parte Autora acerca da SENTENÇA de ID 22186699: "[...] Trata-se de liberação de valores disciplinada pela Lei 6858/80.Comprovado que não há dependentes habilitados do de cujus (ID 15055820), farão jus ao respectivo valor os sucessores do titular previstos na lei civil, conforme disposto no art. 5º do decreto 85.845/81, in verbis:Art. 5º Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento das quotas de que trata o artigo 1º deste decreto os sucessores do titular, previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independentemente de inventário ou arrolamento.Igual disposição é encontrada na parte final do art. 1º da lei 6858/80:Art. 1º - Os valores devidos pelos empregadores aos empregados e os montantes das contas individuais do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS-PASEP, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em quotas iguais, aos dependentes habilitados perante a Previdência Social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares, e, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento. Comprovado que os requerentes são os sucessores do falecido e que os valores a serem liberados são provenientes de saldos de PIS e FGTS é de se liberar tais valores. Ocorre que, um dos destinatários do valor não se habilitou nos autos, de modo que sua cota parte deve ser reservada e liberada quando requerido por ele. Assim sendo, julgo parcialmente procedente o pedido, e resolvo o MÉRITO na forma do art. 487, I, do CPC, para autorizar os requerentes a levantarem 3/4 dos valores depositados em nome do de cujus, ONEIDE SOARES DA SILVA, no montante de R$ 593,82 (quinhentos e noventa e três reais e oitenta e dois centavos), referente aos saldos de PIS e FGTS junto à Caixa Econômica Federal. Desde já autorizo o levantamento de 1/4 do valor em favor de JEFFERSON DA SILVA BARCÉ mediante sua habilitação nos autos. Custas pelos autores, com exigibilidade suspensa face a gratuidade judiciária.Expeça-se o competente alvará na quantia exata de R$ 593,82 em nome dos autores. Não deve constar referência à atualizações legais para evitar cumprimento incorreto da ordem.Intime-se Jefferson pessoalmente a se habilitar e levantar a quantia existente em 5 dias, sob pena de transferência para centralizadora do Tribunal de Justiça."
Porto Velho (RO), 17 de outubro de 2018.
Técnico Judiciário
(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 4vfamcpe@tjro.jus.br
Processo nº 7036362-60.2018.8.22.0001
AUTOR: E. C. D. C., L. F. C. S., J. C. S.
Advogado do(a) AUTOR: LENILCE SANTOS DA SILVA FRANZOLINI - RO0003932
RÉU: L. R. S. S.
INTIMAÇÃO DO REQUERENTE
FICA A PARTE AUTORA INTIMADA, por intermédio de seu advogado(a), a comparecer a AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na Sala de audiência da 4ª Vara de Família, localizada na Rua. Rogério Weber, nº 1872, Centro, em frente ao Bingol Clube, Porto Velho, Rondônia, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala 01 4Familia Data: 28/11/2018 Hora: 11:00.
OBSERVAÇÃO: Em se tratando de Audiência de Instrução e Julgamento, as partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Porto Velho (RO), 17 de outubro de 2018.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: pvh4famil@tjro.jus.br
Processo: 7035846-40.2018.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO CONSENSUAL (98)
REQUERENTE: R. T. N. e outros
Advogado do(a) REQUERENTE: SUELY NEVES MONTEIRO - RO0004669

INTIMAÇÃO AO AUTOR -DESPACHO
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da Parte Autora acerca do DESPACHO de ID 22156288: "Vistos, Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária. O artigo 88 do CPC estabelece que: "Nos procedimentos de jurisdição voluntária, as despesas serão adiantadas pelo requerente e rateadas entre os interessados.". Tendo em vista que restou comprovado a capacidade econômica da primeira requerente, e que no caso dos autos a responsabilidade pelo pagamento integral das custas é solidária, nos termos do artigo 4º da lei 3.896/2016 indefiro a concessão de assitencia judiária gratuita. Ante o exposto, em observância ao disposto no artigo 12, inciso I, da lei 3.896/2016, recolha-se o complemento das custas judiciais, em 15 dias, sob pena de indeferimento. Porto Velho / RO, 11 de outubro de 2018. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito".
Porto Velho (RO), 17 de outubro de 2018.
Técnico Judiciário
(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 4vfamcpe@tjro.jus.br
Processo nº 7004387-20.2018.8.22.0001
AUTOR: I. T.
Advogados do(a) AUTOR: NELSON SERGIO DA SILVA MACIEL - RO000624A, CAIO SERGIO CAMPOS MACIEL - RO0005878, JANIO SERGIO DA SILVA MACIEL - RO0001950
RÉU: G. M. N. D. S.
INTIMAÇÃO DO REQUERENTE
FICA A PARTE AUTORA INTIMADA, por intermédio de seu advogado(a), a comparecer a AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na Sala de audiência da 4ª Vara de Família, localizada na Rua. Rogério Weber, nº 1872, Centro, em frente ao Bingol Clube, Porto Velho, Rondônia, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala 01 4Familia Data: 29/11/2018 Hora: 10:30.
OBSERVAÇÃO: Em se tratando de Audiência de Instrução e Julgamento, as partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Porto Velho (RO), 17 de outubro de 2018.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)
Processo: 7013433-33.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: E. M. D. A.
RÉU: T. I. M. M.
Advogado do(a) RÉU: TIAGO IUDI MONTEIRO MOTOMYA - RO7872
Intimação DA PARTE REQUERIDA -
FINALIDADE: intimação da Parte Requerida acerca do DESPACHO de id 22226492: "[...]Vistos,Retire-se o caráter sigiloso dos documentos vinculados ao processo.Observa-se que a contestação foi protocolada em 08 de agosto de 2018.Indefiro desde já o pedido de ID 21809019. A parte deve promover a execução de alimentos provisórios em autos apartados nos termos do art. 531, §1º, do CPC. Comprove o réu a necessidade de deferimento da gratuidade judiciária em 5 dias. Sem prejuízo, ao Ministério Público para parecer. "
Porto Velho/RO, 17 de outubro de 2018.
Técnico Judiciário
Processo: 7021050-15.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARIA DAS GRACAS GOMES COSTA
RÉU: LUIZ CLAUDIO SOUZA COSTA
Advogado do(a) RÉU: EDIVO COSTA ROCHA - RO0002861
Intimação DA PARTE REQUERIDA -
FINALIDADE: intimação da Parte Requerida acerca do DESPACHO de id. 22226422: "[Vistos, Excepcionalmente, providencie o requerido os documentos determinados na DECISÃO de Id nº 14935779. Em caso de inércia do requerido, a requernete deve demonstra o valor da dívida a ser liquidada, lembrando que o valor é devido ao banco e não a ela. Prazo: 05 (cinco) dias....].
Porto Velho/RO, 18 de outubro de 2018.
Gestor de Equipe

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342
e-mail: 4vfamcpe@tjro.jus.br
Processo nº: 7002878-68.2016.8.22.0019
Data: 18 de outubro de 2018
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 20 (vinte) DIAS
DE:CITAÇÃO DE Nome: MAX MARIANO DE BRITO SILVA
Endereço: AV 7 DE SETEMBRO 4756 NOSSA SRA DAS GRAÇAS PORTO VELHO/RO, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: CITAR, o requerido acima qualificado, para contestar no prazo legal. Pelo MM. Juiz foi dito no ID 21439510: "... Cite-se o requerido por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, para apresentar contestação no prazo legal. Não havendo manifestação, desde já nomeio curador especial para o requerido o Defensor designado para tal, nos termos do inciso II do art. 72 do CPC. Intime-o da nomeação..."
Processo: 7002878-68.2016.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: K. D. S. V.
Advogado: ( )
Requerido: M. M. D. B. S.
Sede do Juízo: Fórum Sandra Nascimento, 4ª Vara de Família e Sucessões, Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro Porto Velho/RO - CEP: 76.801-030 - Fone: 3217 1342.
Este Edital de Intimação foi expedido e assinado por ordem do(a) MM(a) Juiz(a) de Direito desta Vara, nos termos do Provimento nº 011/2007 CG e da Portaria nº 001/2005 - 4ª Vara de Família.
Porto Velho/RO, 18 de outubro de 2018
Gestor de Equipe
(assinado judicialmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: pvh4famil@tjro.jus.br
Processo: 7032052-11.2018.8.22.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: A. G. S. F.
Advogado do(a) AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA.
RÉU: A. L.S. F.
Intimação AO AUTOR - SENTENÇA
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da Parte Autora acerca da SENTENÇA de ID 22143054." Vistos, A. G. S. F., representada por S. A. D. S., propôs ação de alimentos em face de A. L. S. F.. Ocorre que em consulta ao PJE verificou-se a existência dos autos nº 7028713-44.2018.8.22.0001, com as mesmas partes, em trâmite neste mesmo juízo. Instada a se manifestar sobre a litispendência, a parte autora quedou-se inerte. Verifica-se que naqueles autos as partes entabularam acordo em audiência, em que ficou definida, dentre outras questões a fixação de alimentos à autora em 27% do salário mínimo, o que foi homologado (ID 21218470) e transitou em julgado na data de 04 de setembro de 2018. Ante o exposto, reconheço a existência coisa julgada com fundamento nos artigos 485, inciso V, do Código de Processo Civil e JULGO EXTINTO o

processo sem julgamento do MÉRITO. Custas pela parte autora com exigibilidade suspensa face a gratuidade judiciária. P.R.I.C. Porto Velho RO, 11 de outubro de 2018. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito".
Porto Velho (RO), 17 de outubro de 2018.
Técnico Judiciário
(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 4vfamcpe@tjro.jus.br
Processo: 7030670-17.2017.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
EXEQUENTE: ALINE DE OLIVEIRA MACHADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DAGUIMAR LUSTOSA NOGUEIRA CAVALCANTE - RO0004120
EXECUTADO: EDSON DA SILVA PENEDO FILHO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação AO AUTOR
FINALIDADE: INTIMAR a parte autora, por meio de sua advogada, para se manifestar acerca da certidão do oficial de justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
Porto Velho (RO), 17 de outubro de 2018.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 4vfamcpe@tjro.jus.br
Processo nº 7041002-09.2018.8.22.0001
AUTOR: P. H. S.
Advogado do(a) AUTOR: FIRMINO GISBERT BANUS - RO0000163
RÉU: J. D. S. V.
INTIMAÇÃO DO REQUERENTE
FICA A PARTE AUTORA INTIMADA, por intermédio de seu advogado(a), a comparecer a AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na Sala de audiência da 4ª Vara de Família, localizada na Rua. Rogério Weber, nº 1872, Centro, em frente ao Bingol Clube, Porto Velho, Rondônia, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Instrução e Julgamento Sala: Sala 01 4Familia Data: 28/11/2018 Hora: 09:30.
OBSERVAÇÃO: Em se tratando de Audiência de Instrução e Julgamento, as partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Porto Velho (RO), 17 de outubro de 2018.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: pvh4famil@tjro.jus.br
Processo: 7040340-45.2018.8.22.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: R. C. D. A.
Advogados do(a) AUTOR: JULIANE MUNIZ MIRANDA DE LUCENA - RO0001297, ALCIONE LOPES DA SILVA - RO0005998
RÉU: L. S. F. D. A.
Intimação AO AUTOR -DESPACHO
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da Parte Autora acerca do DESPACHO de ID: 22183439 -"Vistos, Intime-se o autor para se manifestar da litispendência com o processo nº 7038722-65.2018.8.22.0001, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial Porto Velho / RO, 15 de outubro de 2018 ".
Porto Velho (RO), 18 de outubro de 2018.
Técnico Judiciário
(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: pvh4famil@tjro.jus.br
Processo: 7035641-11.2018.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: M. J. D. C. S.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO JORGE DA COSTA SARKIS - RO0007241
EXECUTADO: A. E. A. D. N.
Intimação AO AUTOR -DESPACHO
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da Parte Autora acerca do DESPACHO de ID 21796797: "[...intime-se o exequente a requerer o que entender oportuno. Em caso de pedido de bloqueios, deve ser recolhida a taxa do art. 17 do Regimento de Custas...].
Porto Velho (RO), 18 de outubro de 2018.
Técnico Judiciário
(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 4vfamcpe@tjro.jus.br
Processo nº 7017748-07.2018.8.22.0001
AUTOR: N. F. R.
Advogado do(a) AUTOR: WILSON MOLINA PORTO - RO0006291
RÉU: R. R. R.
INTIMAÇÃO DO REQUERENTE
FICA A PARTE AUTORA INTIMADA, por intermédio de seu advogado(a), a comparecer a AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na Sala de audiência da 4ª Vara de Família, localizada na Rua. Rogério Weber, nº 1872, Centro, em frente ao Bingol Clube, Porto Velho, Rondônia, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Instrução e Julgamento Sala: Sala 01 4Familia Data: 29/11/2018 Hora: 08:00.
OBSERVAÇÃO: Em se tratando de Audiência de Instrução e Julgamento, as partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Porto Velho (RO), 18 de outubro de 2018.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: pvh4famil@tjro.jus.br
Processo: 7033140-84.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: A. P. A.
Advogado do(a) AUTOR: WILSON MOLINA PORTO - RO0006291
RÉU: I. P. A. J. e outros
Intimação AO AUTOR -DESPACHO
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da Parte Autora acerca do DESPACHO de ID: 22181896. "Considerando que a parte não é beneficiária da justiça gratuita, recolha-se a taxa para cada diligência determinada em ata de audiência, conforme preconiza o art. 17 da lei nº 3.896/2016. Prazo: 10 (dez) dias. Porto Velho, 15 de outubro de 2018 DANILO AUGUSTO KANTHACK PACCINI Juiz(a) de Direito".
Porto Velho (RO), 18 de outubro de 2018.
Técnico Judiciário
(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: pvh4famil@tjro.jus.br
Processo: 7026764-82.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: E. W. Q. M. e outros (3)
Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
RÉU: M. W. Q. e outros (3
)Advogado do(a) REU: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA RO0001073
Intimação DAS PARTES -DESPACHO
FINALIDADE: INTIMAÇÃO das Partes, através de seus advogados, acerca do DESPACHO de ID: 22183332 "Vistos, Intime-se as partes para recolherem as custas judiciais, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Porto Velho / RO, 15 de outubro de 2018. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito".
Porto Velho (RO), 18 de outubro de 2018.
Técnico Judiciário
(Assinado Digitalmente)

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0003178-43.2015.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO0004594
EXECUTADO: DIOSLEY DE SOUSA MENDES e outros (2)
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7050235-64.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO0004594
EXECUTADO: CLARICE PEREIRA e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva (urbana ou rural / liminar/comum: simples ou composta), gerando o boleto para pagamento no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7039057-21.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: THIARLIS JOHN PEREIRA DA SILVA NEVES
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR DE OLIVEIRA SOUZA - RO0007265
RÉU: MJD CONSTRUCOES LTDA - EPP
Advogado do(a) RÉU: PITAGORAS CUSTODIO MARINHO - RO0004700
INTIMAÇÃO
Ficam as partes Requerente e Requerida, na pessoa de seus advogado(a)s, notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais, sendo 50% para cada parte, conforme SENTENÇA. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7000892-65.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO0004594
EXECUTADO: RAIMUNDA DA SILVA NASCIMENTO e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva (urbana ou rural / liminar/comum: simples ou composta), gerando o boleto para pagamento no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0006758-23.2011.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR - RO0005402
RÉU: M.M.P DA COSTA - ME
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 0025671-19.2012.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTORES: SAMIA BOTELHO VEIGA, ROBERTO CARLOS FERNANDES DE SOUZA, RAIMUNDO PIMENTA DA SILVA, JOSEFA VIEIRA BEZERRA, ZENILDO CRUZ PEREIRA, DELCIMAR NEVES DE MELO, GLEICIANE FERREIRA PRESTES, MARIA VIEIRA DE AMARO, Aroldo Lopes Reis, Paulo Sergio Neves de Melo
ADVOGADOS DOS AUTORES: JORGE FELYPE COSTA DE AGUIAR DOS SANTOS OAB nº RO2844, CLODOALDO LUIS RODRIGUES OAB nº RO2720
RÉUS: ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. - ESBR, SANTO ANTONIO ENERGIA S.A., CONSORCIO CONSTRUTOR SANTO ANTONIO - CCSA
ADVOGADOS DOS RÉUS: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO OAB nº RO796, GIUSEPPE GIAMUNDO NETO OAB nº SP234412, EDGARD HERMELINO LEITE JUNIOR OAB nº AM92114, CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861, LIGIA FAVERO GOMES E SILVA OAB nº SP235033, ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE OAB nº SP155105, ALEXANDRE DI MARINO AZEVEDO OAB nº RJ113780, RICARDO GONCALVES MOREIRA OAB nº RJ215212
DESPACHO
Intime-se a seguradora Ré para depositar o valor dos honorários periciais, no prazo de 5 dias, sob pena de não realização da prova técnica, quando considerar-se-á contra si o que seria comprovado através da perícia.
18 de outubro de 2018
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7014660-63.2015.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: BETUMAT QUIMICA LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA MARIA HOLANDA DO OUTEIRO - BA26039, JULIANA MARIA HOLANDA DO OUTEIRO - BA38027
EXECUTADO: D.A.C PONTES - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7034885-36.2017.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: NAIR SOUZA SANTANA
ADVOGADO DO AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA OAB nº RO2479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA OAB nº RO1996, DEBORA PANTOJA BASTOS OAB nº RO7217
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861
DESPACHO
Na forma do art. 477, §1º, CPC, intimem-se as partes para, no prazo comum de 15 (quinze) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem-me os autos conclusos.
17 de outubro de 2018
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7026001-18.2017.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: RECOL DISTRIBUICAO E COMERCIO LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROOSEVELT ALVES ITO OAB nº RO6678, GLEYSON BELMONT DUARTE DA COSTA OAB nº RO5775
EXECUTADO: OLIVEIRA & RIBEIRO COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - ME
ADVOGADO DO EXECUTADO: JOVANDER PEREIRA ROSA OAB nº RO7860
DESPACHO
Intime-se a parte executada, OLIVEIRA & RIBEIRO COMÉRCIO DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA – ME, por via de seu advogado, JOVANDER PEREIRA ROSA, OAB/RO 7860, para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar os comprovantes de pagamentos em relação às duplicatas nº 494240 e 494531.
Sem prejuízo do acima determinado, intime-se a parte exequente para, no mesmo prazo, dar concreto e efetivo andamento ao feito, tendo em vista que eventual pagamento das duplicatas nº 494240 e 494531 apenas ensejará quitação parcial do débito executado.
17 de outubro de 2018
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0020133-57.2012.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: SEBASTIAO DIAS LIMOEIRO e outros (9)
Advogado do(a) AUTOR: CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO0002720
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A. e outros (2)
Advogados do(a) RÉU: LIGIA FAVERO GOMES E SILVA - SP0235033, CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861, ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE - SP0155105

Advogados do(a) RÉU: EDGARD HERMELINO LEITE JUNIOR - RO0006090, GIUSEPPE GIAMUNDO NETO - RO0006092
Advogados do(a) RÉU: RICARDO GONCALVES MOREIRA - SP0215212, ALEXANDRE DI MARINO AZEVEDO - RJ0113780
INTIMAÇÃO
Ficam as partes requerentes e requeridas intimadas, por intermédio de seus respectivos patronos, a tomar ciência da data da perícia que será realizada entre 12 a 16 de novembro de 2018, conforme cronograma juntado aos autos de ID 22034695 e petição do perito de ID 20480996 fls. 3323/3328.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7019056-15.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: RAIMUNDO DE ANDRADE NOGUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES - RO0006985
RÉU: CLUB MAIS ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA.
Advogado do(a) RÉU: VALERIA CRISTINA BAGGIO DE CARVALHO RICHTER - MT4676/O
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7018404-61.2018.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: LUMINAX TRADING SERVICOS TECNOLOGICOS EIRELI
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS MAGNO CARVALHO DE ANDRADE - SE8225, MARIANA DA SILVA - RO8810, LUIZ FELIPE DA SILVA ANDRADE - RO0006175, ERIKA CAMARGO GERHARDT - RO0001911, RICHARD CAMPANARI - RO0002889, JULIA LORENA ANDRADE MARCUSSO - RO9349
EXECUTADO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP0167884
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7028699-94.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS MDM LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO HENRIQUE MUNIZ ROCHA - RO0007201
EXECUTADO: G. T. ALVES - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7049380-85.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO ARAUJO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO ARAUJO DOS SANTOS - RO0000846
EXECUTADO: RAIMUNDO NONATO RIBEIRO
Advogados do(a) EXECUTADO: VINICIUS SILVA LEMOS - RO0002281, WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - RO000655A
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7044704-94.2017.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - RO0006383
RÉU: FRANCISCO CARLOS FERREIRA
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7047245-03.2017.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: LIBERTY SEGUROS S/A
ADVOGADO DO AUTOR: CLAUDIO CESAR MIGLIOLI OAB nº SC16188
RÉU: A. BESERRA DE MORAIS - EIRELI - ME
ADVOGADO DO RÉU: ALMIR ANTONIO PAGLIARINI OAB nº AC2680
DESPACHO
Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar acerca do pedido de alteração do polo passivo da lide, formulado pelo interveniente JAMES WESLEY DOS SANTOS AGIOLFI.
18 de outubro de 2018
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível
7039387-81.2018.8.22.0001 7039387-81.2018.8.22.0001
Revisional de Aluguel Revisional de Aluguel
AUTOR: MIRIAN LIMA DESGUALDO LTDA - ME AUTOR: MIRIAN LIMA DESGUALDO LTDA - ME
ADVOGADO DO AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº AC4875 ADVOGADO DO AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº AC4875
RÉU: PORTO VELHO SHOPPING S.A RÉU: PORTO VELHO SHOPPING S.A
ADVOGADO DO RÉU: ADVOGADO DO RÉU:
DECISÃO
Vistos.
Providencie a CPE a retificação da classe processual para renovatória de locação comercial.
Presentes os requisitos legais, recebo a petição inicial.
A parte autora é pessoa jurídica e os atos processuais em nada afetam sua intimidade. Dessa forma, INDEFIRO o segredo de justiça, uma vez que não vislumbro as hipoteses do art. 189, III do CPC/2015.
Considerando a natureza da causa, determino que a Diretoria da vara designe audiência de tentativa de conciliação e mediação junto à CEJUSC-CÍVEL, localizado na Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, Bairro Embratel, esquina com Av. Jorge Teixeira.
As partes deverão comparecer à audiência a ser designada, pessoalmente ou por representante, que não seus advogados, com poderes especiais para transigir. No caso de eventual não comparecimento injustificado de qualquer das partes, restará sujeito o faltoso à multa prevista no art. 334, § 8º, CPC/2015:
Art. 334, § 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.
Cite-se a parte requerida para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, destacando que o termo para oferecimento de contestação será de 15 (quinze) dias úteis, iniciando a contagem a partir da data de audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, ressalvadas as hipóteses dos incisos II e III do art. 335, CPC/2015:
Art. 335. O réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data:
I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição;
II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4º, inciso I;
III - prevista no art. 231, de acordo com o modo como foi feita a citação, nos demais casos.
Caso a parte requerida não possua interesse na realização da audiência de conciliação (art. 335, CPC/2015), deverá informar nos autos por petição, com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis, antes da solenidade, ocasião em que o prazo para defesa será iniciado no primeiro dia útil subsequente ao protocolo da petição.
Frisa-se que as partes têm livre acesso à íntegra do processo diretamente pelo website do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
ADVERTÊNCIA: Não havendo apresentação de defesa no prazo de 15 dias, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na inicial.
SIRVA A CÓPIA DESTA DECISÃO COMO CARTA OU MANDADO, SE NECESSÁRIO.
18 de outubro de 2018
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito

RÉU: PORTO VELHO SHOPPING S.A CNPJ nº 08.781.731/0001-23, AVENIDA RIO MADEIRA 3288, AVENIDA PREFEITO CHIQUILITO ERSE FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-408 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7041550-34.2018.8.22.0001
Procedimento Sumário
AUTOR: VATUZE SILVA DE SOUZA
ADVOGADO DO AUTOR: PABLO ROSA CORREA CARNEIRO DE ANDRADE OAB nº RO4635
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
1. Defire-se a gratuidade.
2. Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação/perícia, em sistema de Mutirão, que ocorrerá na CEJUSC – Centro Judiciário de solução de Conflitos e Cidadania, à Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com Avenida Gov. Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), devendo as partes comparecer, acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º), oportunidade em que será realizada a perícia concomitantemente à audiência conciliatória.
3. Ao CARTÓRIO: Agende-se data para a audiência e perícia, utilizando o sistema automático do PJe. Depois, certifique-se, intimando-se a parte autora via sistema eletrônico e encaminhando como anexo à parte requerida.
4. A perícia será realizada pelo perito designado por este juízo, o médico ortopedista JOÃO PAULO CUADAL, que, para a realização de perícia em regime de mutirão, fixo a verba pericial em R$ 400,00 (quatrocentos reais), que deverá ser custeado integralmente pela requerida, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao autor.
4.1 Na sala de perícia permanecerão os médicos (peritos e assistentes), o requerente a ser periciado, e os patronos das partes. No momento do exame, em respeito à privacidade da parte, os peritos poderão realizá-lo somente na presença dos demais médicos. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos no prazo de 10 (dez) dias, bem como apresentação de quesitos, desde que já não o tenham feito anteriormente nos autos.
4.2 A verba pericial deverá ser depositada pela Seguradora, no prazo de dez dias da citação, comprovando o depósito judicial diretamente no processo.
4.3 Eventual depósito de verba pericial existente nos autos será devolvida à requerida, mediante alvará de transferência, se não for realizada a perícia.
4.4 Deverá o autor comparecer para realização de perícia, com todos os documentos e laudos médicos realizados em razão do seu acidente.
4.5 Caberá ao advogado comunicar ao respectivo autor/cliente a data da conciliação e perícia.
4.6 No caso de não comparecimento do autor, sem justificativa legal, os autos serão extintos sem julgamento de MÉRITO, por falta de pressuposto de constituição válido e regular do processo.
4.7 Comunique-se ao perito quanto às datas. Comunique-se à Seguradora Líder os processos incluídos no Mutirão.
4.8 Concretizada a perícia, fica desde já autorizada a entrega de seus honorários ao perito mediante alvará.
5. A Seguradora será citada por meio eletrônico, no email coordenacaodepoliticasdeconciliacao@seguradoralider.com.br, o qual deverá ser encaminhado uma vez por semana, no mesmo horário, todos os processos para citação.

6. A contestação será apresentada pela Seguradora até o momento da realização da audiência de conciliação. Na audiência de conciliação, se não houver acordo, a parte requerente apresentará sua impugnação, incluindo-a na ata de audiência, bem como as partes manifestarão se pretendem a produção de outras provas.
7. Este DESPACHO servirá como carta/MANDADO, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para comparecer à audiência e apresentar sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).
8. Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).
18 de outubro de 2018
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7041517-44.2018.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: AGROMOTORES MAQUINAS E IMPLEMENTOS LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FRANCISCO RAMON PEREIRA BARROS OAB nº RO8173
EXECUTADO: DARCICLEI SILVA ALVES
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
Cite-se a(s) parte(s) executada(s) mediante MANDADO a ser cumprido por Oficial de Justiça para que no prazo de 3 (três) dias úteis, a contar da citação/intimação, efetue(m) o pagamento da dívida posta em execução, que deverá ser acrescida dos honorários advocatícios, sendo estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor total do débito, ou para que sejam nomeados bens à penhora, ficando desde já advertida(s) a(s) parte(s) executada(s) que no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade (art. 827, §1º, CPC/2015).
Não efetuado o pagamento no prazo, o que deverá ser certificado pelo Oficial de Justiça, deverá ser promovida a penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para quitação integral do débito (art. 829, § 1º do CPC/2015), devendo ser observado o disposto nos arts. 833 e 835, CPC/2015, lavrando-se o respectivo auto de penhora com a intimação da(s) parte(s) executada(s).
Acaso não seja(m) encontrado(s) o(s) executado(s) pelo Oficial de Justiça, este deverá proceder o arresto de tantos bens quanto bastem para garantir a execução, devendo nos dez dias seguintes procurar o(s) executado(s) em dois dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizar a citação por hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido, nos termos do art. 830 do CPC/2015.
OBSERVAÇÃO: A parte executada poderá, independentemente de penhora, depósito ou caução, se opor à execução por meio de embargos (art. 914, CPC/2015) que deverá ser apresentado no prazo de 15 (quinze) dias úteis pelo sistema do processo digital (PJe), contados da juntada do MANDADO aos autos, na forma do inciso II do art. 231, CPC/2015.
ESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.
18 de outubro de 2018
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
EXECUTADO: DARCICLEI SILVA ALVES, RUA SALGADO FILHO 2404, - DE 2365/2366 A 2704/2705 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-054 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível
7041481-02.2018.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: CONDOMINIO AGUAS DO MADEIRA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON SERGIO DA SILVA MACIEL JUNIOR OAB nº RO4763, TASSIA MARIA ARAUJO RODRIGUES OAB nº RO7821, TIAGO BARBOSA DE ARAUJO OAB nº RO7693, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº AC4875
EXECUTADO: TANIA REGINA REDA DE ALENCAR
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
1. Intime-se a parte autora, no prazo de 15 dias, emendar a inicial recolhendo o valor das custas processuais (1% sobre o valor da causa), sob pena de indeferimento da inicial.
Comprovado o recolhimento das custas, cumpra-se as determinações abaixo.
2. Considerando a natureza da causa, determino que a Diretoria da vara designe audiência de tentativa de conciliação e mediação junto à CEJUSC-CÍVEL, localizado na Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, Bairro Embratel, esquina com Av. Jorge Teixeira.
3. As partes deverão comparecer à audiência a ser designada, pessoalmente ou por representante, que não seus advogados, com poderes especiais para transigir. No caso de eventual não comparecimento injustificado de qualquer das partes, restará sujeito o faltoso à multa prevista no art. 334, § 8º, CPC/2015:
Art. 334, § 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.
4. Cite-se a parte requerida para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, destacando que o termo para oferecimento de contestação será de 15 (quinze) dias úteis, iniciando a contagem a partir da data de audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, ressalvadas as hipóteses dos incisos II e III do art. 335, CPC/2015:
Art. 335. O réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data:
I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição;
II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4º, inciso I;
III - prevista no art. 231, de acordo com o modo como foi feita a citação, nos demais casos.
5. Caso a parte requerida não possua interesse na realização da audiência de conciliação (art. 335, CPC/2015), deverá informar nos autos por petição, com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis, antes da solenidade, ocasião em que o prazo para defesa será iniciado no primeiro dia útil subsequente ao protocolo da petição.
Frisa-se que as partes têm livre acesso à íntegra do processo diretamente pelo website do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
ADVERTÊNCIA: Não havendo apresentação de defesa no prazo de 15 dias, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na inicial.
Na oportunidade, a parte autora já fica intimada que, caso não haja acordo na audiência de conciliação, deverá depositar o restante das custas judiciais no prazo de 05 (cinco) dias após a realização da audiência, conforme preceitua o art. 12, inciso I, da Lei estadual 3896/2016, sob pena de extinção.
SIRVA CÓPIA DESTA DECISÃO COMO CARTA/MANDADO.
18 de outubro de 2018
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito

EXECUTADO: TANIA REGINA REDA DE ALENCAR CPF nº 643.476.561-49, AVENIDA RIO MADEIRA 4086, AP 204 BL 04 RIO MADEIRA - 76821-300 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7025011-90.2018.8.22.0001
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: EDVALDO CARDOSO LOPES
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO OAB nº RO796
EXECUTADO: INSTITUTO LUTERANO DE ENSINO SUPERIOR DE PORTO VELHO
ADVOGADO DO EXECUTADO: VALERIA MARIA VIEIRA PINHEIRO OAB nº RO1528, JOSE CRISTIANO PINHEIRO OAB nº RO1529
DESPACHO
Chamo o feito à ordem para tornar sem efeito a DECISÃO de id 22232372.
Considerando a complexidade evidenciada para realização do cálculo de liquidação, determino a remessa dos autos à contadoria para elaboração do cálculo do valor devido.
Com a juntada dos cálculos pela contadoria, intimem-se as partes para se manifestarem no prazo de quinze dias.
Com ou sem manifestação, tornem-me conclusos os autos.
Providencie o cartório a exclusão da DECISÃO de id 22232372.
18 de outubro de 2018
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível
7041529-58.2018.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTORES: MARINA UNIS SBARZI IRINEU, DANIEL UNIS SBARZI DE SOUZA
ADVOGADOS DOS AUTORES: MARIA LIDIA BRITO GONCALVES OAB nº RO318
RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
1. Intime-se a parte autora, no prazo de 15 dias, para emendar a inicial recolhendo o valor das custas processuais (1% sobre o valor da causa), sob pena de indeferimento da inicial.
Comprovado o recolhimento das custas, cumpra-se as determinações abaixo.
2. Considerando a natureza da causa, determino que a Diretoria da vara designe audiência de tentativa de conciliação e mediação junto à CEJUSC-CÍVEL, localizado na Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, Bairro Embratel, esquina com Av. Jorge Teixeira.
3. As partes deverão comparecer à audiência a ser designada, pessoalmente ou por representante, que não seus advogados, com poderes especiais para transigir. No caso de eventual não comparecimento injustificado de qualquer das partes, restará sujeito o faltoso à multa prevista no art. 334, § 8º, CPC/2015:
Art. 334, § 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.
4. Cite-se a parte requerida para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, destacando que o termo para oferecimento de contestação será de 15 (quinze) dias úteis, iniciando a contagem a partir da data de audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, ressalvadas as hipóteses dos incisos II e III do art. 335, CPC/2015:
Art. 335. O réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data:
I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição;
II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4º, inciso I;
III - prevista no art. 231, de acordo com o modo como foi feita a citação, nos demais casos.
5. Caso a parte requerida não possua interesse na realização da audiência de conciliação (art. 335, CPC/2015), deverá informar nos autos por petição, com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis, antes da solenidade, ocasião em que o prazo para defesa será iniciado no primeiro dia útil subsequente ao protocolo da petição.
Frisa-se que as partes têm livre acesso à íntegra do processo diretamente pelo website do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
ADVERTÊNCIA: Não havendo apresentação de defesa no prazo de 15 dias, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na inicial.
Na oportunidade, a parte autora já fica intimada que, caso não haja acordo na audiência de conciliação, deverá depositar o restante das custas judiciais no prazo de 05 (cinco) dias após a realização da audiência, conforme preceitua o art. 12, inciso I, da Lei estadual 3896/2016, sob pena de extinção.
SIRVA CÓPIA DESTA DECISÃO COMO CARTA/MANDADO.
18 de outubro de 2018
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A CNPJ nº 09.296.295/0001-60, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA, AEROPORTO INTERNACIONAL COSTA E SILVA - 76803-603 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0253066-41.2008.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: LUIZ DONIZETE VIDOTE DE JESUS
Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS SILVA LEMOS - RO0002281, WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - RO000655A
RÉU: BANCO SANTANDER BRASIL S/A
Advogados do(a) RÉU: LUCIANO DE SOUZA GODOY - SP258957, FABIO ANTONIO MOREIRA - RO0001553, ALESSANDRA CRISTINA MOURO - SP0161979, MEIRE ANDREA GOMES - RO0001857, JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO - RO0004570
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
Processo: 7005834-48.2015.8.22.0001

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A. CNPJ nº 60.746.948/0001-12, BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº RO4937
EXECUTADO: AIRTON BURCATE MENDES CPF nº 472.881.679-68, LV RESIDENCIAL NOVA MUTUM CENTRO - 76840-000 - JACI PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Considerando a diligência pretendida deve a parte exequente recolher as custas referentes ao art. 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do requerimento.
Alerto a parte que para cada diligência e para cada devedor hão ser recolhidas as respectivas custas.
Consigno que no mesmo prazo deverá apresentar demosntrativo do débito devidamente atualizado.
SERVE A PRESENTE DE ALVARÁ/INITMAÇÃO/CITAÇÃO/MANDADO /PRECATÓRIA/OFÍCIO
Porto Velho 18 de outubro de 2018
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7021966-78.2018.8.22.0001
Embargos de Terceiro
EMBARGANTE: SANTA PAULINA DO NORTE TRANSPORTES EIRELI
ADVOGADO DO EMBARGANTE: CARLOS CORREIA DA SILVA OAB nº RO3792
EMBARGADO: EVA ROSA DA SILVA GUIMARAES
ADVOGADO DO EMBARGADO: GLEICILAINE SANTANA CAMARGO OAB nº RO2695, LISE HELENE MACHADO OAB nº RO2101
DESPACHO
Vistos,
Da análise dos autos, verifico que a demanda de EMBARGOS DE TERCEIRO foi interposta apenas em face de EVA ROSA DA SILVA GUIMARÃES.
No entanto, é entendimento majoritário, inclusive jurisprudencial, de que no polo passivo dos Embargos de Terceiros devem figurar exequente e executado dos autos principais (0256243-13.2008.8.22.0001), tratando-se, portanto, de litisconsórcio passivo necessário. Nesse sentido, o STJ:
AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO ENTRE O EXEQUENTE E O EXECUTADO. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. AGRAVO REGIMENTO PROVIDO. 1. Se o provimento dos embargos de terceiro pode afetar tanto o exequente como o executado, considerada a natureza da relação jurídica que os envolve, é de se reconhecer a existência, entre eles, de litisconsórcio passivo necessário unitário (REsp. 298.358/SP, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ 27.8.2001). Ressalva do ponto de vista do Relator. 2. Agravo Regimental da UNIÃO provido. (AgRg no REsp 1050763/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/05/2016, DJe 14/06/2016).
No caso, não integrou a lide a EMPRESA DE ÔNIBUS MEDITERRÂNEO. Assim, determino sua inclusão no polo passivo. Considerando que possui advogado constituído, JOSÉ ASSIS DOS SANTOS, OAB/RO 2591, cuja procuração incluive lhe outorgou poderes especiais, desnecessária a citação pessoal.
Cite-se a requerida EMPRESA DE ÔNIBUS MEDITERRÂNEO, por seu advogado para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contestação.
Caso a contestação seja apresentada, intime-se a Embargante para se manifestar em 15 (quinze) dias. Após, com ou sem manifestação, retornem-me os autos conclusos.
18 de outubro de 2018
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7026648-76.2018.8.22.0001
Busca e Apreensão
REQUERENTE: BANCO ITAUCARD S.A.
ADVOGADO DO REQUERENTE: FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ OAB nº MT22131A
REQUERIDO: DENI VIANA DA SILVA
ADVOGADO DO REQUERIDO: SARA SHARON ROSA LELIS ALMEIDA OAB nº RO4710
SENTENÇA
Vistos, etc...
I - RELATÓRIO
Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO COM PEDIDO LIMINAR ajuizada por BANCO ITAÚCARD S/A em face de DENI VIANA DA SILVA com fundamento no Decreto-Lei n° 911/1969, sob o argumento de que firmou com o requerido contrato de financiamento para pagamento em 48 parcelas mediante alienação fiduciária de um veículo de Marca/Modelo RENAUT DUSTER 16 D 4X2, ano 2013, cor prata, placa NBU 1554, Renavam 532312112 e chassi 93YHSR6P5DJ663147.
Informou o banco que durante o contrato, a parte requerida deixou de efetuar o pagamento das prestações e que a mora está devidamente caracterizada por meio de notificação, tendo esgotado todos os meios para resolver a questão amigavelmente sem qualquer solução.
Requereu, inicialmente, a concessão de MANDADO de busca e apreensão do bem alineado fiduciariamente, e, ao final, pela procedência dos pedidos, seja a liminar confirmada, consolidando-se a posse do bem em suas mãos, além da condenação da parte requerida no pagamento das verbas de sucumbência.
A liminar foi deferida, oportunidade em que o bem descrito na inicial foi apreendido e a parte requerida regularmente citada. (ID: 20655253)
Citada, a parte requerida apresentou contestação, e afirmou que embora atrasou prestação, pagou a parcela um dia antes da determinação do Juízo de apreender o veículo. Que os meses seguintes poderão ser imediatamente depositados em Juízo, caso se entenda por medida de razoabilidade a continuidade do contrato firmado entre as partes. Terminou pela improcedência dos pedidos.
Intimada para se manifestar, a parte autora informou que não tem provas a produzir, bem como, não tem interesse em audiência conciliatória.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório.
II – FUNDAMENTAÇÃO
O feito comporta julgamento antecipado na forma do art. 355, inciso II do Código de Processo Civil, dispensando-se dilação probatória.
No presente caso, a instituição financeira autora demonstrou existir relação jurídica entre as partes, decorrente da celebração de contrato de financiamento. Comprovou ainda a inadimplência por meio de notificação extrajudicial e juntada de planilha de demonstrativo de débitos.
Embora o requerido tenha afirmado que pagou a prestação vencida um dia antes deste Juízo proferir DECISÃO no sentido de determinar a busca e apreensão do veículo, isso, por si só, não significa purgação da mora.

Na forma dos artigos 2º, caput e §3º e 3º, §3º, ambos do Decreto-Lei nº 911/69 a mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento, de modo que caberá parte devedora pagar todo o débito, ou seja, prestações vencidas e vincendas.
No caso, não houve pagamento integral do débito.
Ademais, não cabe ao Juízo, se entender conveniente, determinar a manutenção do contrato entre as partes, o que poderia ser feito no âmbito administrativo.
O rito especial do Decreto-Lei nº 911/69 determina que o pagamento integral do débito deve ocorrer no prazo de 05 (cinco) dias do cumprimento da liminar, e isso não ocorreu.
Nesse panorama, portanto, apreendido o objeto litigioso e não havendo prova do pagamento integral da dívida – prestações vencidas e vincendas –, resta apenas, na estrutura da ação de busca e apreensão, consolidar em poder da parte autora o domínio e a posse do mesmo. Por fim, importante consignar que a matéria debatida já foi debatida no âmbito do STJ, inclusive sob a sistemática dos recursos repetitivos, verbis:
Nos contratos firmados na vigência da Lei n.° 10.931/2004, que alterou o art. 3º, §§ 1º e 2º, do Decreto-lei 911/1969, compete ao devedor, no prazo de cinco dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida – entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial –, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária. STJ. 2ª Seção. REsp 1.418.593-MS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 14/5/2014 (recurso repetitivo).
III - DISPOSITIVO
Diante do exposto, pelos fundamentos expendidos alhures, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial tornando definitiva a liminar deferida em DECISÃO inaugural, consolidando nas mãos da instituição financeira o domínio e a posse exclusiva do bem apreendido, para todos os efeitos legais.
Cumpra-se o disposto no art. 2º, do Decreto-lei nº 911/69, oficiando-se ao DETRAN-RO, informando estar a requerente autorizada a proceder a transferência do bem apreendido a terceiros que indicar, devendo permanecer nos autos os títulos a eles trazidos.
Sucumbente, condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, que arbitro em R$ 500,00 (quinhentos reais), na forma do art. 85, § 2º, do CPC.
Certificado o trânsito em julgado, no prazo de quinze dias, não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes.
Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
18 de outubro de 2018
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7041813-66.2018.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MILEISI LUCI FERNANDES OAB nº RO3487, JAQUELINE FERNANDES SILVA OAB nº RO8128
EXECUTADO: JOSE DE SOUZA VILACA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DECISÃO
1. Intime-se a parte autora, no prazo de 15 dias, emendar a inicial recolhendo o valor das custas processuais (1% sobre o valor da causa), sob pena de indeferimento.
Comprovado o recolhimento das custas, cumpra-se as determinações abaixo.
2. Cite-se a(s) parte(s) executada(s) mediante MANDADO a ser cumprido por Oficial de Justiça para que no prazo de 3 (três) dias úteis, a contar da citação/intimação, efetue(m) o pagamento da dívida posta em execução, que deverá ser acrescida dos honorários advocatícios, sendo estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor total do débito, ou para que sejam nomeados bens à penhora, ficando desde já advertida(s) a(s) parte(s) executada(s) que no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade (art. 827, §1º, CPC/2015).
3. Não efetuado o pagamento no prazo, o que deverá ser certificado pelo Oficial de Justiça, deverá ser promovida a penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para quitação integral do débito (art. 829, § 1º do CPC/2015), devendo ser observado o disposto nos arts. 833 e 835, CPC/2015, lavrando-se o respectivo auto de penhora com a intimação da(s) parte(s) executada(s).
4. Acaso não seja(m) encontrado(s) o(s) executado(s) pelo Oficial de Justiça, este deverá proceder o arresto de tantos bens quanto bastem para garantir a execução, devendo nos dez dias seguintes procurar o(s) executado(s) em dois dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizar a citação por hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido, nos termos do art. 830 do CPC/2015.
OBSERVAÇÃO: A parte executada poderá, independentemente de penhora, depósito ou caução, se opor à execução por meio de embargos (art. 914, CPC/2015) que deverá ser apresentado no prazo de 15 (quinze) dias úteis pelo sistema do processo digital (PJe), contados da juntada do MANDADO aos autos, na forma do inciso II do art. 231, CPC/2015.
ESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.
18 de outubro de 2018
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
EXECUTADO: JOSE DE SOUZA VILACA, RUA SÃO SEBASTIÃO 99999 COHAB - 76807-650 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7041496-68.2018.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
ADVOGADO DO AUTOR: ALEXANDRE CAMARGO OAB nº RO704
RÉU: SARA VERISSIMO FIGUEIREDO DE JESUS
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Declaro meu impedimento para atuar neste feito, na forma do artigo 144, inciso VII do Código de Processo Civil.
Encaminhem-se os autos ao substituto automático, via distribuição (art. 336 das DGJ).
18 de outubro de 2018
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível
7041344-20.2018.8.22.0001 7041344-20.2018.8.22.0001
Procedimento Comum Procedimento Comum
AUTOR: DEISON NUNES DE OLIVEIRA AUTOR: DEISON NUNES DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL OAB nº RO8217 ADVOGADO DO AUTOR: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL OAB nº RO8217
RÉUS: BANCO BRADESCARD S.A, C & A MODAS LTDA RÉUS: BANCO BRADESCARD S.A, C & A MODAS LTDA
ADVOGADOS DOS RÉUS: ADVOGADOS DOS RÉUS:
DECISÃO
Vistos.
Presentes os requisitos legais, recebo a petição inicial.
No caso, é de rigor que haja a concessão da tutela provisória de urgência, pois evidente a probabilidade do direito, o perigo de dano e o risco ao resultado útil do processo, conforme prevê o art. 300, caput da Lei 13.105/2015 – Novo CPC.
Um dos documentos apresentados pela parte requerente demonstra que o requerido incluiu o nome do autor em cadastro de inadimplentes, decorrente de uma dívida ora contestada.
A permanência desta situação, a princípio duvidosa, mostra-se muito mais prejudicial que eventual reforma ou cassação da tutela de urgência, pois os danos decorrentes de uma restrição cadastral, mostram muito mais perniciosos e acachapantes, ensejando que se dê guarida à tutela pleiteada.
Assim também o é em razão da demora normal da marcha processual o que acarretará danos maiores do que aqueles já suportados pelo requerente, motivo pelo qual somente a concessão da tutela provisória de urgência poderá amenizar os efeitos futuros até o provimento final.
Conforme reiterada e firme posição jurisprudencial deste Tribunal, havendo discussão judicial relativa a licitude da cobrança, deve ser atendido o pleito antecipatório e determinada a retirada do nome da parte dos cadastros de inadimplentes ou mesmo evitar a terrível "negativação", até que se decida o MÉRITO da causa. Neste sentido:
Agravo de instrumento. Ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos materiais e morais. Antecipação dos efeitos da tutela. Suspensão de descontos de benefício previdenciário. Requisitos preenchidos. Concessão. Astreintes. Valor. Razoabilidade e proporcionalidade. Recurso desprovido. Demonstrado o preenchimento dos requisitos ensejadores da antecipação dos efeitos da tutela – probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo –, mormente diante da discussão da dívida e eventuais prejuízos à subsistência do recorrido, impõe-se a concessão do pedido feito liminarmente. As astreintes devem ser fixadas em patamar razoável e condizente com o seu caráter inibitório, de modo que não demonstrada a disparidade, a pretensão recursal não merece acolhimento. AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0803685-37.2016.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 04/10/2017
Considerando que se trata de relação de consumo e a evidente impossibilidade do requerente produzir prova negativa de sua conduta, fica desde já invertido o ônus da prova em desfavor do requerido, devendo demonstrar ser o requerente responsável pelo débito inscrito em cadastros de inadimplentes.
Assim, DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA de urgência.
Oficie-se os Orgãos de Proteção ao Crédito, para que no prazo de 48 hs (quarenta e oito horas), façam a retirada do nome do autor dos apontamentos de inadimplência, sob pena de desobediência.
Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC/2015, comparecer à audiência de conciliação, que ocorrerá na CEJUSC – Centro Judiciário de solução de Conflitos e Cidadania, à Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com Avenida Gov. Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), devendo as partes comparecer, acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º), oportunidade em que será realizada a perícia concomitantemente à audiência conciliatória.
Ao CARTÓRIO: Agende-se data para a audiência, utilizando o sistema automático do PJe. Depois, certifique-se, intimando-se a parte autora via sistema eletrônico e encaminhando como anexo à parte requerida.
Expeça-se o necessário e aguarde-se a realização da solenidade.
ADVERTÊNCIA: Não havendo apresentação de defesa no prazo de 15 dias, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na inicial.
Defiro a assistência judiciária gratuita, considerando a comprovação da hipossuficiência financeira da parte autora.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.
Cumpra-se.
18 de outubro de 2018
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
RÉUS: BANCO BRADESCARD S.A CNPJ nº 04.184.779/0001-01, ALAMEDA RIO NEGRO 585 ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06454-000 - BARUERI - SÃO PAULO, C & A MODAS LTDA CNPJ nº 45.242.914/0001-05, ALAMEDA ARAGUAIA 1222 ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06455-000 - BARUERI - SÃO PAULO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível
7041462-93.2018.8.22.0001 7041462-93.2018.8.22.0001
Procedimento Comum Procedimento Comum
AUTOR: BANCO ITAÚ AUTOR: BANCO ITAÚ
ADVOGADO DO AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO OAB nº BA46617 ADVOGADO DO AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO OAB nº BA46617
RÉU: ANGELITA VIEIRA RÉU: ANGELITA VIEIRA
ADVOGADO DO RÉU: ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Presentes os requisitos legais, recebo a petição inicial.
Considerando a natureza da causa, determino que a Diretoria da vara designe audiência de tentativa de conciliação e mediação junto à CEJUSC-CÍVEL, localizado na Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, Bairro Embratel, esquina com Av. Jorge Teixeira.
As partes deverão comparecer à audiência a ser designada, pessoalmente ou por representante, que não seus advogados, com poderes especiais para transigir. No caso de eventual não comparecimento injustificado de qualquer das partes, restará sujeito o faltoso à multa prevista no art. 334, § 8º, CPC/2015:
Art. 334, § 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.
Cite-se a parte requerida para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, destacando que o termo para oferecimento de contestação será de 15 (quinze) dias úteis, iniciando a contagem a partir da data de audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, ressalvadas as hipóteses dos incisos II e III do art. 335, CPC/2015:
Art. 335. O réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data:
I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição;
II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4º, inciso I;
III - prevista no art. 231, de acordo com o modo como foi feita a citação, nos demais casos.
Caso a parte requerida não possua interesse na realização da audiência de conciliação (art. 335, CPC/2015), deverá informar nos autos por petição, com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis, antes da solenidade, ocasião em que o prazo para defesa será

iniciado no primeiro dia útil subsequente ao protocolo da petição.
Frisa-se que as partes têm livre acesso à íntegra do processo diretamente pelo website do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
ADVERTÊNCIA: Não havendo apresentação de defesa no prazo de 15 dias, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na inicial.
SIRVA A CÓPIA DESTA DECISÃO COMO CARTA OU MANDADO, SE NECESSÁRIO.
18 de outubro de 2018
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
RÉU: ANGELITA VIEIRA CPF nº 555.675.842-53, RUA CURITIBA 3742, - DE 3363/3364 A 3891/3892 CALADINHO - 76808-224 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7041479-32.2018.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
ADVOGADO DO AUTOR: ALEXANDRE CAMARGO OAB nº RO704
RÉU: JAINE LIMA CORREA
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Declaro meu impedimento para atuar neste feito, na forma do artigo 144, inciso VII do Código de Processo Civil.
Encaminhem-se os autos ao substituto automático, via distribuição (art. 336 das DGJ).
18 de outubro de 2018
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69). Processo: 7015843-64.2018.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 23/04/2018 14:48:16
Requerente: NELSON OLMEDO JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERREIRA BATISTA - RO0004182
Requerido: Espólio de José Ubirajara Monteiro de Barros Junior
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA HELENA MOURA MONTEIRO DE BARROS - RO44
DECISÃO
Chamo o feito à ordem.
O Credor pleiteou a penhora on line na conta dos herdeiros do Executado (Id. 22063532), o que foi deferido pelo juízo (Id. 21596039).
Ocorre que a legislação civil é clara quando estabelece o seguinte:
Art. 1.997. A herança responde pelo pagamento das dívidas do falecido; mas, feita a partilha, só respondem os herdeiros, cada qual em proporção da parte que na herança lhe coube.
§ 1o Quando, antes da partilha, for requerido no inventário o pagamento de dívidas constantes de documentos, revestidos de formalidades legais, constituindo prova bastante da obrigação, e houver impugnação, que não se funde na alegação de pagamento, acompanhada de prova valiosa, o juiz mandará reservar, em poder do inventariante, bens suficientes para solução do débito, sobre os quais venha a recair oportunamente a execução.
Assim, a cobrança da dívida contraída pelo Executado, falecido, não pode ultrapassar o patrimônio deixado por ele, sendo inadmissível que alcance o patrimônio pessoal dos herdeiros, além dos limites da herança.
Por isso, REVOGO a DECISÃO que deferiu a penhora das contas dos herdeiros. Se já houver sido realizado o procedimento via BACENJUD, liberem-se os valores penhorados em favor dos herdeiros cujas contas foram bloqueadas, mediante alvará de levantamento.
Após, intime-se o Credor para dar efetivo andamento ao feito, indicando bens deixados pelo Executado passíveis de penhora, salientando que a dívida não pode alcançar o patrimônio pessoal dos herdeiros, mas apenas o quinhão da herança de cada um.
Expeça-se o necessário.
Intimem-se e cumpra-se.
Porto Velho, Quinta-feira, 18 de Outubro de 2018
JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7019814-57.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO0000796, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO0007212
EXECUTADO: ANDRESSA CAROLINE ARAUJO GALEAZZI e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7015695-87.2017.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Seguro
EXEQUENTE: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS OAB nº DF273843
EXECUTADO: U. O DE JESUS COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS EIRELI - ME
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos,
Indefiro o pedido de expedição de ofícios para empresas de telefonia móvel. O ônus de localização do endereço da parte requerida incumbe à exequente.
Além disso, este Juízo já realizou pesquisas via sistema RENAJUD e BACENJUD.
Intime-se a parte autora para dar concreto e efetivo andamento ao feito no prazo de 05 (cinco) dias.
Decorrido o prazo sem qualquer manifestação, intime-se pessoalmente a autora na forma do art. 485, §2º, CPC.
Porto Velho/RO, 18 de outubro de 2018 .
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7029265-09.2018.8.22.0001
Embargos à Execução
EMBARGANTE: FABIANE GONCALVES DO NASCIMENTO
ADVOGADO DO EMBARGANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
EMBARGADO: RESIDENCIAL PORTO MADERO I
ADVOGADO DO EMBARGADO: RAUZEAN ALVES ALMEIDA OAB nº RO8647
SENTENÇA
Vistos, etc...
I – RELATÓRIO
FABIANE GONÇALVES DO NASCIMENTO propôs EMBARGOS À EXECUÇÃO em face de RESIDENCIAL PORTO MADERO I alegando em síntese excesso de execução. Além disso, que encontra-se desempregada, não dispondo de condições financeiras para suportar o pagamento do débito. Apresentou proposta de pagamento, com exclusão de honorários advocatícios.
A exequente/embargada não apresentou Impugnação.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório.
II – FUNDAMENTAÇÃO
Analisando os autos originários de Execução de Título Extrajudicial nº 7015609-82.2018.8.22.0001, observa-se que, supervenientemente à distribuição dos presentes Embargos à Execução, as partes celebraram acordo, o qual foi homologado por SENTENÇA.
Além disso, a parte executada/Embargante já até apresentou comprovante de pagamento de valores, nos termos do que acordado.
Assim, tenho que houve superveniente perda do objeto desta demanda, não sendo mais útil à solução da controvérsia inicialmente instaurada.
Com efeito, as condições da ação, mais especificamente quanto ao interesse de agir, consubstanciam-se no binômio necessidade utilidade, a primeira no sentido de que a jurisdição tem de ser encarada como última forma de solução de conflitos; e, utilidade, quando o processo puder propiciar ao demandante o resultado favorável pretendido. E é no aspecto da utilidade que o interesse processual deve ser analisado no processo ora tratado.
Assim, a providência jurisdicional somente se reputa útil na medida em que se revela apta a tutelar a situação jurídica do requerente, o que não se vislumbra na presente hipótese.
Logo, a presente ação não se mostra mais necessária, adequada ou útil à pretensão pretendida pela autora, restando sua análise por prejudicada, impondo-se sua extinção.
III – DISPOSITIVO
Ante o exposto, pela superveniente perda do objeto, JULGO EXTINTO o feito na forma do art. 485, inciso VI, CPC.
Condeno a embargante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em R$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 85, § 2º, CPC, ressalvada a Justiça Gratuita.
Traslade-se cópia integral do presente feito para os autos principais. Transitada em julgado, e decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer das partes, arquivem-se ambas as demandas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
18 de outubro de 2018
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307 E-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7026571-67.2018.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: EDARO CORREA DE FRANCA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO LUIZ LEPRI JUNIOR - RO0004871
EXECUTADO: BANCO BRADESCO S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: DIOGO MORAIS DA SILVA - RO0003830, JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO - RO0004570
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7003545-74.2017.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: RONIE DA COSTA FARIAS
ADVOGADO DO AUTOR: JOAO CARLOS GOMES DA SILVA OAB nº RO7588
RÉU: PRUDENTIAL DO BRASIL SEGUROS DE VIDA S.A.
ADVOGADO DO RÉU: ANA RITA DOS REIS PETRAROLI OAB nº AC4155, VICTOR JOSE PETRAROLI NETO OAB nº AC4085
SENTENÇA
Vistos, etc.
I – RELATÓRIO
RONIE DA COSTA FARIAS ingressou com a presente AÇÃO DE COBRANÇA em face de PRUDENTIAL DO BRASIL VIDA EM GRUPO S/A alegando em síntese que foi picado por um inseto nas dependências do alojamento a UHE JIRAU onde exercia seu trabalho, sofrendo grave erisipela. Que foi internado, com diagnóstico de evolução com características de fasciíte necrotizante, sepse grave e insuficiência pancreática, com CID10, sendo necessária a realização de enxerto de pele. Que diante da invalidez permanente, solicitou o pagamento de indenização em face da requerida, mas que esta não o respondeu. Requereu a condenação da requerida ao pagamento da indenização prevista na apólice nº 01.93.00768012.0 na quantia de R$ 60.000,00 (sessenta mil reais), bem ainda compensação por danos morais no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais) e ainda, verbas de sucumbência.
A requerida apresentou contestação e argumentou que não se trata de invalidez total, mas sim parcial, a qual não encontra amparo no contrato de seguro. Afirmou que o relatório médico aponta 25 sequelas, cicatrizes e dificuldades de marcha, mas que isso claramente não causa invalidez total. Da mesma forma, que não há que falar em dano moral, diante da ausência de provas nesse sentido. Defendendo não possuir dever de indenizar, requereu a total improcedência dos pedidos.
Instadas as partes a especificarem as provas que pretendem produzir, ambas requereram produção de prova pericial, a qual foi deferida.
O laudo pericial foi apresentado pelo médico Izaque B. Miranda Batista, havendo manifestação da requerida, que suscitou a prescrição de sua pretensão. O autor também se manifestou.
Vieram-me os autos conclusos.
É o breve relatório.
II – FUNDAMENTAÇÃO
Da Prescrição
Aduz a requerida que houve prescrição da pretensão indenizatória do autor, tendo em vista que pelos documentos constantes dos autos, teve ciência de sua invalidez dia 2.7.2014 e que a negativa do pagamento se deu dia 29.5.2015, mas somente em 2017 quer receber o pagamento da indenização.
Sem razão a requerida. Primeiro porque, a ciência da doença aos 2.7.2014 não significa dizer, necessariamente, ciência conclusiva acerca de sua invalidade.
Ademais, na forma da súmula nº 278 do STJ, “O termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral”.

A despeito disso, ainda que se considerasse como marco inicial para ingresso da ação indenizatória a data da expedição do laudo médico, ID. 823843, subscrito pela média Larissa Mendes da Silva Macedo, CRM/RO 2357 aos 27.7.2014, o autor encaminhou solicitação administrativa à seguradora dia 28.5.2015 a qual não foi respondida, período em que o prazo prescricional permanece suspenso, conforme dispõe a súmula nº 229 do STJ: "o pedido do pagamento de indenização à seguradora suspende o prazo de prescrição até que o segurado tenha ciência da DECISÃO ".

Até o ajuizamento da demanda, não há nenhum documento que comprove a ciência do autor em relação à negativa de cobertura.

Portanto, não há que falar em decurso do prazo prescricional, razão pela qual rejeito a tese suscitada.

MÉRITO

As partes são legítimas e estão bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, o MÉRITO pode ser apreciado.

O feito é simples e de fácil solução, e isso porque, segundo as alegações deduzidas na peça de defesa pela seguradora requerida, não há controvérsia – art. 374, III, CPC – acerca da contratação do seguro (apólice 01.93.007680125), ID. 9561558, de ser o autor beneficiário deste, bem como sobre o valor da cobertura securitária para os casos de invalidade permanente por acidente, estipulado na quantia de R$ 27.720,00 (vinte e sete mil e setecentos e vinte reais), restando por saber se, no caso, há ou não invalidez permanente.

Destaco que, embora o autor tenha propugnado pelo recebimento de R$ 60.000,00 (sessenta mil reais), concordou com o valor indicado na apólice de seguro, anuindo com a readequação da quantia.

Diante disso, o laudo pericial ocupa grande relevância no caso dos autos, porquanto revela não só se o autor se encontra inválido, mas seu grau.

O médico subscritor do laudo (ID 20242710), Izaque B. Miranda Batista, CRM/RO 2406, especificamente em relação à incapacidade, concluiu:

[…] Evoluiu com erisipela de membro inferior esquerdo, foi submetido a diversos procedimentos cirúrgicos pois houve perda de substância. Evoluiu com fasciite necrotizante. Insuficiência vascular periférica em membros inferiores (bilateralmente). Restou redução de mobilidade articular em tornozelo esquerdo. Dificuldade em sua locomoção. Ferida em planta do pé que poderá evoluir para úlcera, caso não cuidada. Evoluiu com Transtorno Afetivo, Depressão, (dano psíquico). Depressão Crônica, associada a ideação suicida, sentimentos de menos valia, distimia, juízo crítico alterado, hipobúlico. Autor não poderá permanecer por longos períodos em pé, deambular por longas distâncias, exercer sobrecarga. No momento encontra-se invalidez total e permanente ao labor que executava previamente.

E ainda acrescentou:

"Baseados na história clínica e nos documentos apontados da lide, na fundamentação técnica e legal e nos fatos apresentados e com a metodologia expressa, sob o ponto de vista da medicina do trabalho com embasamento técnico-legal dos procedimentos da perícia médica, concluímos que: o reclamante possui sequela de doença crônica, Restou redução da mobilidade articular em tornozelo, e lesões vasculares crônicas bilateralmente, incapacitantes. Linfedema importante em membro inferior esquerdo. Há repercussão das referentes sequelas em sua atividade laboral, permanente e total. No momento, necessita de auxílio de terceiros devido alterações psíquicas: Depressão Crônica, associada a ideação suicida, sentimentos de menos valia, distimia, juízo crítico alterado, hipobúlico".

Nesse contexto, a par da análise técnica e dos esclarecimentos prestados do perito quando das respostas aos quesitos formulados pelas partes, é possível denotar que o autor realmente se encontra permanentemente inválido para atividades habituais, fazendo jus, portanto, ao integral recebimento do valor constante na apólice para o caso de invalidez permanente, estipulado na quantia de R$ 27.720,00 (vinte e sete mil e setecentos e vinte reais).

Desta feita, tendo como parâmetro o laudo pericial produzido, tenho que remanesce ao autor cabe recebimento de R$ 27.720,00 (vinte e sete mil e setecentos e vinte reais), cujo valor deverá ser atualizado monetariamente desde o pedido administrativo não atendido, acrescidos de juros de 1% ao mês desde a data da citação.

Quanto aos danos morais, vejo que o autor o experimentou e isso porque a situação não consistiu em mero descumprimento contratual.

O autor, ao receber diagnóstico grave acerca de seu quadro de saúde (Larissa Mendes da Silva Macedo, CRM/RO 2357, ID. 823843), solicitou o pagamento da indenização aos 28.5.2015, tendo permanecido até o ajuizamento da demanda (1.2.2017) sem nenhuma resposta. O atraso é excessivo.

Portou-se a requerida de forma desidiosa e indiferente em relação à condição do autor, incorrendo em ato ilícito, e, por consequência, responsabilidade civil por falhas na prestação de serviços.

É evidente que, quem contrata um seguro como o existente nos autos, o faz com a específica FINALIDADE de proteção e segurança de sua incolumidade física, havendo legítima expectativa de que, em ocorrendo o sinistro, receberá indenização.

Assim, a frustração dessa expectativa, mormente em razão das peculiaridade dos autos, vejo que há dano que ultrapassa o mero aborrecimento, irritação.

Logo, presentes os elementos que dão ensejo à obrigação de reparar o dano, quais sejam o ato ilícito, o nexo causal e o dano, a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais é medida que se impõe.

Assim, tenho como justo fixar o valor da indenização em R$ 15.000,00 (quinze mil reais), em face da condição econômica das partes, a extensão do dano sofrido, assegurando o caráter repressivo pedagógico próprio da indenização por danos morais e, ainda, a pretensão econômica pretendida indicada na inicial, observando-se o princípio da correlação.

Por fim, esclareço que o Juízo observou enunciados de súmulas do STJ em matéria infraconstitucional, embora a matéria objeto do julgamento não se encontre afetada a recurso repetitivo, incidentes de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas no âmbito dos Tribunais Superiores.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na presente ação para o fim de: 1) CONDENAR a requerida ao pagamento, em favor do autor, da quantia de R$ 27.720,00 (vinte e sete mil e setecentos e vinte reais), cujo valor deverá ser atualizado monetariamente desde o pedido administrativo não atendido, acrescidos de juros de 1% ao mês desde a data da citação; 2) CONDENAR a requerida ao pagamento de R$ 15.000,00 (quinze mil reais), já atualizados, a título de compensação por danos morais.

Sucumbente o autor em parte mínima dos pedidos, condeno a requerida ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, na forma do art. 85, §2º, CPC.

Não havendo pagamento e nem requerimento do credor para o cumprimento da SENTENÇA no prazo de trinta dias, dê-se baixa e arquive-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

18 de outubro de 2018

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7036048-17.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: VICENTE CESAR DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ED CARLO DIAS CAMARGO - RO0007357
RÉU: SÉRGIO LOURENÇO RAMOS
Advogado do(a) RÉU:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 1ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 6 - CEJUSC/CÍVEL Data: 18/12/2018 Hora: 08:00
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 18 de outubro de 2018.
ROZILANE XIMENES DE OLIVEIRA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7014557-51.2018.8.22.0001
Embargos à Execução
EMBARGANTE: TATIANA LARA SILVA DO AMARAL
ADVOGADO DO EMBARGANTE: PEDRO ALEXANDRE ASSIS MOREIRA OAB nº RO3675
EMBARGADO: Condominio Brisas do madeira
ADVOGADO DO EMBARGADO: DANIEL CAMILO ARARIPE OAB nº RO2806
SENTENÇA
Vistos, etc…
I – RELATÓRIO
TATIANA LARA SILVA DO AMARAL propôs a presente AÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO em face de CONDOMÍNIO BRISAS DO MADEIRA RESIDENCIAL CLUBE alegando em síntese que a embargada ajuizou ação de execução de título extrajudicial fundada em dívida oriunda de cotas condominiais inadimplidas no valor de R$ 20.097,34 (vinte mil e noventa e sete reais e trinta e quatro centavos), o qual já inclui correção monetária, juros e honorários advocatícios. Argumentou que promoveu ação judicial em face da construtora DIRECIONAL AMBAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA no ano de 2012 (autos nº 0021106-12.2012.8.22.0001), junto à 6ª Vara Cível, cujos pedidos foram julgados totalmente procedentes, mas que ainda não recebeu nenhum valor. Que não dispõe de recursos financeiros suficientes para pagar a dívida. Informou que procurou a embargada e que vem pagando as taxas de condomínio, tendo havido concordância daquela no aguardo da solução da lide para pagamento das prestações vencidas, de modo que por conta disso a ação é inepta. Defendeu ainda a impenhorabilidade do imóvel, por se tratar de bem de família legal. Requereu a suspensão da execução, determinando-se a revisão do valor da execução e ainda que a embargada seja condenada nas verbas de sucumbência.
Impugnando-a, suscitou a Embargada preliminar de ausência de pressupostos processuais e condições da ação, já que o débito executado diz respeito a título judicial e não extrajudicial. Da mesma forma, inépcia da inicial. Argumentou que não há falar em impenhorabilidade do imóvel, tendo em conta que a exceção legal em relação à cobrança de taxas condominiais. Terminou, no caso de não acolhimento das preliminares, o total improvimento dos embargos.
Vieram-me os autos conclusos.
II – FUNDAMENTAÇÃO
Da Preliminar de Ausência dos Pressupostos Processuais, Condições da Ação e Inépcia da Inicial.
Com razão a parte suscitante. Da análise dos autos originários (nº 7065084-75.2016.8.22.0001), é possível verificar que, inicialmente, foi distribuída ação de execução de título extrajudicial.
Devidamente citada, a parte executada/embargante não apresentou Embargos à Execução. Ao contrário, as partes celebraram acordo, o qual foi homologado por SENTENÇA.
No entanto, a executada não deu cumprimento ao acordo, o que motivou o prosseguimento do feito, mediante cumprimento de SENTENÇA.
A executada/embargante foi devidamente intimada na forma do art. 513 e 523, CPC para efetuar o pagamento ou, após decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.
No entanto, distribuiu estes “Embargos à Execução”, o qual não devem ser conhecidos.
Os “Embargos à Execução” são instrumento processual adequado ao executado para se opor à Execução de Título Extrajudicial (art. 914, CPC), não sendo cabível em relação à fase de Cumprimento de SENTENÇA, de modo que cabia à devedora se valer da “Impugnação ao Cumprimento de SENTENÇA ”, na forma do art. 525, §1º, CPC.
Desta forma, considerando que referidos incidentes exigem requisitos diversos e possuem procedimentos diferentes nota-se que houve erro crasso, não se admitindo a aplicação do princípio da fungibilidade.
Ademais, na forma do art. 17, CPC, para postular em Juízo é necessário ter interesse e legitimidade.
No caso dos autos, no entanto, a Embargante carece de interesse processual, tendo em vista a inadequação do meio para atingir o que pretendia buscar.
III – DISPOSITIVO
Ante o exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, não conheço dos Embargos à Execução e JULGO EXTINTO o feito na forma do art. 485, VI, CPC.
Sucumbente, condeno a embargante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em R$ 1.000,00 (um mil) reais, na forma do artigo 20, §4º do CPC.
Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, arquive-se.
Traslade-se cópia da SENTENÇA para os autos principais.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
18 de outubro de 2018
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7030401-12.2016.8.22.0001 7030401-12.2016.8.22.0001
Procedimento Comum Procedimento Comum
AUTOR: FRANCINEUDE SILVA SANTOS AUTOR: FRANCINEUDE SILVA SANTOS
ADVOGADO DO AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE OAB nº RO4165 ADVOGADO DO AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE OAB nº RO4165
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADO DO RÉU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462 ADVOGADO DO RÉU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462
SENTENÇA
Vistos.
Compulsando os autos, verifico a satisfação da obrigação, situação que enseja a extinção do feito, nos termos do art. 924, II, do CPC.

Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada nos autos. O credor terá o prazo de 30 (trinta) dias para levantamento do alvará, sob pena de transferência dos valores para a conta centralizadora do Tribunal de Justiça.
Após as anotações de estilo, arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
18 de outubro de 2018
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7032854-09.2018.8.22.0001
Alvará Judicial
REQUERENTE: RAIMUNDA APARECIDA GALDINO RODRIGUES LOPES
ADVOGADO DO REQUERENTE: GRAZIELE PARADA VASCONCELOS HURTADO OAB nº RO8973, ANA PAULA COSTA SENA OAB nº RO8949
INTERESSADO: BANCO BRADESCO SA
ADVOGADO DO INTERESSADO:
DESPACHO
A presente ação não se trata de Alvará Judicial (ID. 22059977 p. 1 de 2).
Promova-se a adequação para o rito ordinário.
Ainda, antes de analisar o pedido de gratuidade da justiça formulado pela parte requerente, essa deve comprovar, documentalmente, a suposta hipossuficiência alegada.
Conforme precedentes do e. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, a simples afirmação da parte de que não possui condições financeiras de arcar com o pagamento das custas processuais não é suficiente para a concessão da assistência judiciária gratuita, existindo a necessidade da comprovação do estado de hipossuficiência para sua concessão, conforme previsão contida no art. 5º, inc. LXXIV, da Constituição Federal.
Nesta linha, o seguinte aresto:
Apelação. Ação indenizatória. Assistência judiciária gratuita. Comprovação da hipossuficiência. Emenda não atendida. Extinção sem resolução do MÉRITO. Diferimento das custas. Medida excepcional. A simples afirmação da parte de que não possui condições de arcar com o pagamento das custas processuais não é suficiente para a concessão da assistência judiciária gratuita, existindo a necessidade da comprovação do estado de hipossuficiência para sua concessão, conforme previsão contida no art. 5º, inc. LXXIV, da Constituição Federal. O descumprimento pela parte-autora de determinação de emenda da inicial, comprovando a hipossuficiência ou recolhendo as custas iniciais, impõe o indeferimento dapetição com a extinção do processo sem a resolução do MÉRITO. O diferimento das custas é medida excepcional, que demanda comprovação da condição que justifique sua concessão. (Apelação (PJE) 7027303-53.2015.8.22.0001, Relator: DES. KIYOCHI MORI, Data do julgamento: 17/05/2017).
Com efeito, o descumprimento da determinação para emendar à inicial para comprovação da hipossuficiência ou recolhimento das custas processuais enseja o indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil. Neste sentido:
APELAÇÃO. EMENDA À INICIAL. INTIMAÇÃO. INÉRCIA. INDEFERIMENTO. A ausência de cumprimento da intimação para emenda à inicial para comprovação de hipossuficiência ou recolhimento das custas processuais, impõe o indeferimento da petição inicial, ante a inércia do autor. (Apelação nº 0014105-39.2013.822.0001, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 29/07/2015).
Sendo assim, na forma do artigo 319, 320, 321 do Código de Processo Civil, determino a intimação da parte autora para, no prazo impreterível de 15 (quinze) dias, comprovar a hipossuficiência alega ou recolher as custas processuais iniciais, sob pena de indeferimento da inicial e imediato arquivamento do feito.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem-me os autos conclusos.
Intime-se.
18 de outubro de 2018
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7041340-80.2018.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: SIRLEIDE CARNEIRO LACERDA
ADVOGADO DO AUTOR: EFSON FERREIRA DOS SANTOS RODRIGUES OAB nº RO4952
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Trata-se de ação de Procedimento Comum ajuizada por SIRLEIDE CARNEIRO LACERDA em face do INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, ambos qualificados nos autos, objetivando a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez – cumulada com pedido de tutela de urgência.
A inicial foi instruída com documentos pessoais, procuração, comunicação de DECISÃO INSS, laudos, requerimento de gratuidade da justiça e exames médicos.
É o relatório.
Analisando o processo, não vislumbro a possibilidade de dar prosseguimento ao feito por verificar que a causa da lesão apontada como impedimento laborativo, não é um acidente de trabalho e sim acidente automobilístico (ID. 22177104 p. 2 de 6).
Observo que, diante do caráter de Autarquia Federal, que detém o INSS, a competência para processar e julgar ações e eventuais recursos no judiciário, que tratam dos benefícios da Previdência Social é da Justiça Federal, conforme definida no art. 109, I, da Constituição Federal. Vejamos:
Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:
I- As causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à justiça Eleitoral e à Justiça do trabalho.
Assim, conforme a exceção à regra, verifico que os benefícios decorrentes de acidente de trabalho, de fato, são processados na Justiça Estadual, e os recursos, necessariamente, são dirigidos ao respectivo Tribunal de Justiça do Estado. Esse, também é o entendimento do STJ (súmula nº 15) e do STF (súmulas nº 235 e nº 501).
Logo, compete à Justiça Estadual, julgar as ações decorrentes de acidente do trabalho, quando propostas pelo segurado, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.
Contudo, como observado, quando não há evidência de que o acidente discutido ocorreu em ambiente de trabalho, a competência é da Justiça Federal, conforme julgado do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:
AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO NÃO DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. DECLARAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. REMESSA AO JUÍZO COMPETENTE.
1. Não cabe à Lei 5.010/1966 fazer uma interpretação extensiva ao art. 109. §4º, da CF 88 para diferenciar que tipo de recurso seria de competência da justiça estadual ou da federal nas causas em que a justiça estadual funciona com a competência delegada da justiça federal.

2. Não se tratando a demanda originária acerca de acidente de trabalho, devem os recurso ser remetidos ao TRF-1 para julgamento.
3. Negado provimento ao agravo interno e mantida DECISÃO monocrática.
AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0800310-91.2017.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Eurico Montenegro, Data de julgamento: 27/06/2017
Dessa forma, uma vez que não se trata de acidente de trabalho, compete à Justiça Federal processar e julgar as ações previdenciárias de concessão e revisão de benefícios previdenciários, de acordo com o artigo supracitado, fato que enseja a extinção do processo sem resolução do MÉRITO (art. 485, I, CPC).
PELO EXPOSTO e por tudo mais que constam dos autos, julgo extinto o feito, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, I, do CPC.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. E, após o trânsito em julgado, arquive-se
Porto Velho - RO, 18 de outubro de 2018.
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7025708-48.2017.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: ITALO AGUIAR DOS SANTOS
ADVOGADO DO AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES OAB nº MT6985
RÉU: CLARO S.A.
ADVOGADO DO RÉU: RAFAEL GONCALVES ROCHA OAB nº PA41486
SENTENÇA
Ítalo Aguiar dos Santos moveu ação declaratória de inexistência de débito com pedido de antecipação de tutela em face do Claro S.A, ambos qualificados nos autos.
Aduz que descobriu que seu nome encontrava-se inscrito nos órgãos de restrição ao crédito a mando da parte Requerida por dívida no valor de R$539,44 (quinhentos e trinta e nove reais e quarenta e quatro centavos). Assevera, que nunca celebrou negócio jurídico com a requerida, dessa forma, desconhece a dívida que lhe é imputada. Narra que a conduta da parte Requerida lhe gerou danos morais. Pleiteia em antecipação de tutela pela exclusão do seu nome dos cadastros de proteção ao crédito e, no MÉRITO, pela declaração de inexistência da dívida e bem como por indenização por danos morais. Trouxe documentos.
Antecipação de tutela concedida.
Citado, a Requerida contestou alegando, em suma, que o autor é titular da linha (69) 99305-0326, e encontra-se cancelada por inadimplência. Ressalta que o nome da parte Autora foi inserido nos cadastros de restrição ao crédito em razão de inadimplemento de dívida contraída em seu nome.
Narra ter agido no exercício regular do seu direito, razão pela qual nenhuma responsabilidade lhe pode ser imputada; rechaça os documentos carreados aos autos com a peça vestibular; por fim, pugna pela total improcedência dos pedidos iniciais e trouxe documentos.
Réplica (16036862)
Em DESPACHO saneador, foi determinada a perícia grafotécnica.
O perito informou que a parte autora não compareceu a perícia agendada (ID: 22116431)
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder”. (STJ – 4ªTurma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sáde Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).
No presente caso, a questão de MÉRITO dispensa a produção de prova em audiência, logo, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.
Oportuno assentir que o caso em testilha se trata de inequívoca relação de consumo, razão pela qual será analisado sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor.
Tratam os presentes autos de pedido de indenização por danos morais ante a ocorrência de inscrição do nome da parte Autora junto aos órgãos de proteção ao crédito a mando da parte Requerida.
A parte Autora em sua inicial sustenta que nunca possuiu relação jurídica com a requerida, contudo, em contestação a parte requerida trouxe o contrato realizado entre as partes, os documentos pessoais, bem como, as faturas, demonstrando a utilização da linha.
Determinada a perícia grafotécnica nas assinaturas, a parte autora não compareceu, tampouco justificou sua ausência. Presumindo-se a autenticidade da assinatura.
Mesmo considerando a inversão do ônus da prova, aplicável ao feito, em razão da inteligência do art. 6°, VIII, do CDC, caberia a parte Autora, nos termos do art. 333, I, CPC, comprovar o fato constitutivo do seu direito, verbis:
Art. 333 - O ônus da prova incumbe:
I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;
Sobre o ônus probatório o professor Fredie Didier Jr, invocando a doutrina do professor Artur Carpes, leciona:
o ônus da prova é uma regra dirigida às partes, de modo a orientar a sua atividade probatória, pois “permite dar conhecimento a cada parte de sua parcela de responsabilidade na formação do material probatório destinado à construção do juízo do fato”. Este seria o chamado ônus subjetivo (ou ônus formal, segundo Barbosa Moreira) ou função subjetiva das regras do ônus da prova. Trata-se de importante dimensão do tema, pois qualifica o contraditório, na medida em que estimula às partes a participar do processo e, assim, colaborar com a produção de uma DECISÃO mais justa. (Curso de Direito Processual Civil. v. 2. 6ª Edição. Editora Jus Podivm, Salvador. 2011, p.77)
Sobre o tema os professores Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero lecionam:
Como regra de julgamento, o ônus da prova destina-se a iluminar o juiz que chega ao final do procedimento sem se convencer sobre as alegações de fato da causa. Nessa acepção, o art. 333, CPC, é um indicativo para o juiz livrar-se do estado de dúvida e decidir o MÉRITO da causa. Tal dúvida deve ser suportada pela parte que tem o ônus da prova. Se a dúvida paira sobre a alegação de fato constitutivo essa deve ser paga pelo demandante, tendo o juiz que julgar improcedente seu pedido, ocorrendo o contrário em relação as demais alegações de fato. Código de Processo Civil comentado artigo por artigo. 3ª Edição. Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 2011, p.337).
Desta feita, verifica-se que a requerida se desincumbiu de comprovar que, ao contrário do que alegou a autora na inicial, a autora firmou contrato com a requerida que originou a inscrição do seu nome junto aos órgãos de restrição ao crédito em razão de inadimplemento, fato impeditivo do direito da autora, nos termos do art. 372, II, do NCPC.
Diante disso, considerando que a cobrança por parte da requerida é legítima, a requerida agiu no exercício regular do seu direito ao inscrever o nome da autora em órgão de proteção ao crédito, pelo que improcede a pretensão deduzida na inicial.
No mais, observa-se que o caso em comento trata-se de lide temerária em que a parte se vale da gratuidade processual para provocar inutilmente o Judiciário, além de compelir a parte adversa a arcar com os custos necessários para se defender, sem que responda pelas consequências do insucesso da empreita em razão da prefalada assistência judiciária gratuita.

Assim, por essas razões e pelo fato da parte requerida ter comprovado satisfatoriamente a legalidade do débito, o que demonstra que a autora alterou a verdade dos fatos, incidindo assim no artigo 80, II do CPC, condeno a autora em litigância de má-fé.
Por fim, em que pese o pedido do perito, verifico que a perícia judicial não ocorreu, dessa forma, não houve qualquer trabalho por parte do perito.
Posto isso, com fundamento no artigo 188, inciso I, do Código Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, pondo fim ao processo de conhecimento, com resolução de MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.
Revogo a antecipação de tutela.
CONDENO o autor em litigância de má-fé ao pagamento de multa equivalente a 10% sobre o valor da causa atualizado.
Condeno o autor ao pagamento dos honorários advocatícios do requerido, estes arbitrados R$ 1000,00, nos termos do artigo 85, do CPC.
Arcará a parte autora com o pagamento das custas processuais, que deverá ser recolhida em guia própria e comprovada nos autos no prazo de 15 dias.
Expeça-se alvará em favor da requerida do valor depositado (18768437).
Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de 06 (seis) meses do trânsito em julgado.
Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
18 de outubro de 2018
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 0000265-59.2013.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTORES: LUCINEIA DE AVELLAR, JOSE ALVES RIBEIRO, MARICELIO LOPES RODRIGUES, MARIA DE JESUS JACOL SOARES, PEDRO MOREIRA DA SILVA, ROSIANE FERREIRA ARCANJO, RAIMUNDO GOES DE MIRANDA, PAULO ALVES DE LIMA, FRANCISCA LOPES PEREIRA, RAIMUNDO HOLANDA GOMES
ADVOGADOS DOS AUTORES: CLODOALDO LUIS RODRIGUES OAB nº RO2720, JORGE FELYPE COSTA DE AGUIAR DOS SANTOS OAB nº RO2844
RÉUS: ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. - ESBR, CONSORCIO CONSTRUTOR SANTO ANTONIO - CCSA, SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
ADVOGADOS DOS RÉUS: GIUSEPPE GIAMUNDO NETO OAB nº SP234412, EDGARD HERMELINO LEITE JUNIOR OAB nº AM92114, RICARDO GONCALVES MOREIRA OAB nº RJ215212, CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861, LIGIA FAVERO GOMES E SILVA OAB nº SP235033, ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE OAB nº SP155105
DESPACHO
Intime-se a seguradora Ré para depositar o valor dos honorários periciais, no prazo de 5 dias, sob pena de não realização da prova técnica, quando considerar-se-á contra si o que seria comprovado através da perícia.
18 de outubro de 2018
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7036587-80.2018.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: ANTONIO DA GRACA PASSOS
ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073
RÉU: BANRISUL
ADVOGADO DO RÉU:
DECISÃO
Vistos.
Presentes os requisitos legais, recebo a petição inicial.
No caso, é de rigor que haja a concessão da tutela provisória de urgência, pois evidente a probabilidade do direito, o perigo de dano e o risco ao resultado útil do processo, conforme prevê o art. 300, caput da Lei 13.105/2015 – Novo CPC.
Um dos documentos apresentados pela parte requerente demonstra que o requerido incluiu seu nome em cadastro de inadimplentes, decorrente de uma dívida ora contestada pelo requerente.
A permanência desta situação, a princípio injusta, mostra-se muito mais prejudicial que eventual reforma ou cassação da tutela de urgência, pois os danos decorrentes de uma restrição cadastral, mostram muito mais perniciosos e acachapantes, ensejando que se dê guarida à tutela pleiteada.
Assim também o é em razão da demora normal da marcha processual o que acarretará danos maiores do que aqueles já suportados pelo requerente, motivo pelo qual somente a concessão da tutela provisória de urgência poderá amenizar os efeitos futuros até o provimento final.
Conforme reiterada e firme posição jurisprudencial deste Tribunal, havendo discussão judicial relativa a licitude da cobrança, deve ser atendido o pleito antecipatório e determinada a retirada do nome da parte dos cadastros de inadimplentes ou mesmo evitar a terrível "negativação", até que se decida o MÉRITO da causa. Neste sentido:
Agravo de instrumento. Ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos materiais e morais. Antecipação dos efeitos da tutela. Suspensão de descontos de benefício previdenciário. Requisitos preenchidos. Concessão. Astreintes. Valor. Razoabilidade e proporcionalidade. Recurso desprovido. Demonstrado o preenchimento dos requisitos ensejadores da antecipação dos efeitos da tutela – probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo –, mormente diante da discussão da dívida e eventuais prejuízos à subsistência do recorrido, impõe-se a concessão do pedido feito liminarmente. As astreintes devem ser fixadas em patamar razoável e condizente com o seu caráter inibitório, de modo que não demonstrada a disparidade, a pretensão recursal não merece acolhimento. AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0803685-37.2016.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 04/10/2017
Considerando que se trata de relação de consumo e a evidente impossibilidade do requerente produzir prova negativa de sua conduta, fica desde já invertido o ônus da prova em desfavor do requerido, devendo demonstrar ser o requerente responsável pelo débito inscrito em cadastros de inadimplentes.
Assim, DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA de urgência.
Oficie-se os Orgãos de Proteção ao Crédito, para que no prazo de 48 hs (quarenta e oito horas), façam a retirada do nome do autor dos apontamentos de inadimplência, sob pena de desobediência.
Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC/2015, comparecer à audiência de conciliação, que ocorrerá na CEJUSC – Centro Judiciário de solução de Conflitos e Cidadania, à Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com Avenida Gov. Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), devendo as partes comparecer, acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º), oportunidade em que será realizada a perícia concomitantemente à audiência conciliatória.

Ao CARTÓRIO: Agende-se data para a audiência, utilizando o sistema automático do PJe. Depois, certifique-se, intimando-se a parte autora via sistema eletrônico e encaminhando como anexo à parte requerida.
Expeça-se o necessário e aguarde-se a realização da solenidade.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.
Cumpra-se.
18 de outubro de 2018
Jorge Luiz dos Santos Leal
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7020001-65.2018.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: EDUARDO RAMOS DE LIMA
ADVOGADO DO AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES OAB nº MT6985
RÉU: BANCO ITAÚ
ADVOGADO DO RÉU: JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR OAB nº RN392A
SENTENÇA
Vistos etc...
I – RELATÓRIO
EDUARDO RAMOS DE LIMA propôs a presente AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS E PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA em face de ITAU UNIBANCO S/A alegando em síntese que foi surpreendido com a notícia da inscrição de seu nome nos cadastros de inadimplentes enquanto tentava realizar compras no comércio local, experimentado constrangimento. Alegando não possuir nenhuma relação jurídica com a requerida, requereu a concessão de tutela antecipada para que seu nome seja excluído dos órgãos de restrição de crédito e apresentação de via do contrato que deu origem ao débito, e ao final, a confirmação da liminar, e, ainda, que seja declarada a inexistência de relação jurídica e de débitos, bem como que a requerida seja condenada ao pagamento de compensação por danos morais, além de verbas de sucumbência.
A tutela antecipada não foi deferida.
A requerida apresentou contestação. Disse que há relação jurídica entre as partes, decorrente da contratação de empréstimo crediário nº 1061147920 firmado aos 23.4.2015 a ser quitado em 36 prestações de R$ 490,21, das quais apenas 7 foram pagas. Que o valor do empréstimo foi liberado em conta-corrente de titularidade do próprio autor (agência 8449, c/c 038457). Que o autor esperou mais de dois anos para ingressar com a ação. Alegando não ter havido dano moral, requereu a improcedência dos pedidos.
O autor apresentou réplica, sustentando a falsidade e possível trucagem das informações trazidas pela requerida.
Vieram-me os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
II – FUNDAMENTAÇÃO
Do Julgamento Antecipado da Lide
No caso, atento ao conteúdo dos autos, tenho que nele há elementos suficientes a ensejar o convencimento do juízo, sobretudo a permitir seu julgamento antecipado na forma do art. 353, inciso I, CPC. Dispensável, portanto, qualquer dilação probatória.
Do MÉRITO
As partes são legítimas e estão bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, o MÉRITO pode ser apreciado.
Pois bem. Os pedidos são improcedentes e isso porque a parte requerida ITAÚ S/A se desincumbiu do ônus que lhe cabia à teor do art. 373, II, CPC, juntando aos autos cópia do contrato de abertura de conta e serviços bancários e documentos pessoais (ID 20106292), e, ainda, cópia dos extratos bancários (ID 20106290), onde é possível perceber a realização de depósito bancário na conta-corrente do próprio requerente, decorrente de operação de crédito.
A parte autora, a despeito de defender a falsidade documental, limita-se em meras projeções e conjecturas, sem, no entanto, apresentar fundamentos concretos e robustos a fim de sustentar sua pretensão.
Insurgiu-se em relação aos documentos que não possuem sua assinatura, tão somente.
No entanto, não negou a assinatura constante no contrato de abertura de conta-corrente e serviços bancários.
Da mesma forma, não esclareceu acerca da quantia depositada em sua conta-corrente pela instituição financeira.
Por fim, instadas as partes a dizerem qual prova pretendia produzir (ID 21438024), a autora requereu o julgamento antecipado da lide, abstendo-se de pleitear eventual realização de prova pericial.
III – DISPOSITIVO
Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados por EDUARDO RAMOS DE LIMA em face de ITAU UNIBANCO S/A.
Sucumbente, condeno a parte autora, ainda, no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa na forma do art. 85, § 2º, CPC, ressalvada a Justiça Gratuita.
Não havendo pagamento e nem requerimento do credor para o cumprimento da SENTENÇA no prazo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
18 de outubro de 2018
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7011821-60.2018.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: BENEDITO CATARINO DE OLIVEIRA
ADVOGADO DO AUTOR: MABIAGINA MENDES DE LIMA OAB nº RO3912
RÉU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO DO RÉU: JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM OAB nº ES18694
SENTENÇA
RELATÓRIO.
Vistos, etc.
BENEDITO CATARINO DE OLIVEIRA interpôs AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA em face de BANCO SANTANDER S/A alegando em síntese que foi surpreendido com a existência de protestos em seu nome, referentes a dívidas de IPVA dos anos de 2014 a 2017 do veículo CHEVROLET Montana LS, placa EYU3021, ano 2011/2012, cor preta. Argumentou que no ano de 2013 ingressou com ação judicial em face da instituição financeira requerida (autos nº 0024503-45.2013.8.22.0001) justamente para declarar a inexistência do contrato de financiamento do veículo supramencionado, logrando êxito. No entanto, a requerida não cuidou de informar aos órgãos públicos sobre a necessidade de baixa de propriedade, o que lhe acarretou constrangimentos e prejuízos. Com base nessas alegações requereu a concessão de liminar pela suspensão do protesto e baixa da propriedade sobre o veículo e ao final, sua confirmação, bem como a transferência do veículo e suas dívidas à requerida e compensação por danos morais.
A liminar foi deferida em parte, para excluir o nome do autor dos cadastros de inadimplentes (ID 17223489).

A requerida apresentou defesa alegando não ter praticado ato ilícito. Defendeu que não tem meios para transferir a propriedade do automóvel para seu nome ou quem quer que seja, já que não dispõe de qualquer documentação. Que somente o DETRAN/SP tem como cumprir a obrigação. Alegando ainda que não houve danos morais, requereu a improcedência dos pedidos.
O autor apresentou impugnação, reiterando os termos da inicial.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório.
FUNDAMENTAÇÃO.
Do Julgamento Antecipado da Lide
No caso, atento ao conteúdo dos autos, tenho que nele há elementos suficientes a ensejar o convencimento do juízo, sobretudo a permitir seu julgamento antecipado na forma do art. 353, inciso I, CPC. Dispensável, portanto, qualquer dilação probatória.
Do MÉRITO
As partes são legítimas e estão bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, o MÉRITO pode ser apreciado.
Destaco, inicialmente, que a relação entabulada entre a autora e a parte requerida é tipicamente de consumo, nos termos dos artigos 2º e 3º do CDC, cabendo às disposições deste diploma normativo reger a controvérsia dos autos.
Verifico ainda, que estão presentes os requisitos autorizadores da inversão do ônus probatório na forma do art. 6º, inciso VIII, CDC, vez que são verossímeis os fatos narrados pela parte autora na exordial, além de sua condição de hipossuficiência.
Pois bem. Os pedidos são procedentes.
Da análise dos autos, observa-se que o autor, ainda no ano de 2013, ingressou com ação judicial em face da requerida (autos nº 0024503-45.2013.8.22.0001) cujo trâmite se desenvolveu na 4ª Vara Cível, cujo resultado foi no sentido de declarar a inexistência do contrato de financiamento do veículo CHEVROLET Montana LS, placa EYU3021, ano 2011/2012.
Por consequência da SENTENÇA transitada em julgado, incumbia à instituição financeira requerida adotar providências junto ao órgão de trânsito da unidade da federação onde o veículo fora registrado a fim de proceder sua baixa. No entanto, dos documentos constantes nos autos, observa-se que assim não procedeu, devendo experimentar o ônus daí decorrente, em especial, a reparação dos danos suportados pela parte consumidora (art. 6º, inciso VI, CDC).
Não se revela razoável atribuir ao requerente as consequências negativas de um contrato celebrado por meio ardil, em especial quando o risco da atividade empresarial é da instituição financeira, a qual responde objetivamente por falhas na execução de seus serviços (art. 14, CDC).
Em relação à obrigação de fazer, ao contrário do que argumenta a requerida, essa possui condições e meios para transferir a propriedade do veículo para seu nome, sobretudo quando tal medida advém de determinação judicial.
Portanto, a CONCLUSÃO que se pode chegar é que houve protesto do nome da parte autora indevidamente, causando-lhe dano de ordem moral, seja no abalo de seu crédito, seja de ordem subjetiva (honra subjetiva); que a ação que provocou esse dano é decorrente de negligência da ré, por ausência dos cuidados devidos em proceder a baixa da propriedade do veículo fraudulentamente financiado em nome da autora; e que há o vínculo entre o ato praticado e o dano sofrido, estando presente o nexo de causalidade em virtude da responsabilidade objetiva nas relações de consumo presentes na má prestação de serviços.
Com relação ao pedido de indenização por danos morais, vejo claramente o dano sofrido pelo autor em virtude da referida negativação que são presumíveis.
Por esta razão, a doutrina e jurisprudência são uníssonas ao considerar que em tais casos o dano moral é in re ipsa, ou seja, decorre do simples fato de ser efetivada a inscrição indevida, tornando despicienda a demonstração do efetivo abalo moral experimentado pelo consumidor.
Logo, presentes os elementos que dão ensejo à obrigação de reparar o dano, quais sejam o ato ilícito, o nexo causal e o dano, a condenação da instituição financeira ré ao pagamento de indenização por danos morais é medida que se impõe.
Quanto ao valor da condenação, a matéria encontra-se com a jurisprudência sedimentada no Tribunal de Justiça/RO, no sentido de que a fixação do valor da indenização por dano moral deve operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, à capacidade econômica das partes, cabendo ao julgador orientar-se pelos critérios sugeridos na doutrina e jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso.
Com efeito, atendendo a estas ponderações, e considerando as circunstâncias do caso concreto, além do caráter pedagógico de que deve se revestir a fixação do dano moral, afigura-se adequado o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais).
DISPOSITIVO.
Isto posto, na forma do art. 487, I, CPC, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados por BENEDITO CATARINO DE OLIVEIRA em face de BANCO SANTANDER S/A para o fim de: 1) TORNAR DEFINITIVO os efeitos da tutela antecipada; 2) CONDENAR a requerida na obrigação de fazer, consistente na transferência do veículo e suas dívidas junto aos órgãos públicos; 3) CONDENAR a parte requerida a pagar à parte autora, a título de indenização por danos morais, a importância já atualizada de R$ 10.000,00 (dez mil reais);
Sucumbente, condeno a parte requerida, ainda, no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação na forma do art. 85, § 2º, CPC.
Não havendo pagamento e nem requerimento do credor para o cumprimento da SENTENÇA no prazo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
18 de outubro de 2018
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7002401-65.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: IZILDA SUELY DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: TIAGO DE BRITO SANTOS - RO8189, EVANDRO JUNIOR ROCHA ALENCAR SALES - RO0006494, INGRID JULIANNE MOLINO CZELUSNIAK - RO0007254
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogados do(a) RÉU: PAULO BARROSO SERPA - RO0004923, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO0005087, ANA PAULA DOS SANTOS DE CAMARGO - RO0004794, CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO000303B, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.
1) Considerando que não houve a autocomposição entre as partes, nos termos do art. 12, inc.I, da Lei nº 3.896/2016 (Lei de Custas

do TJRO), deverá(ão) a(os) autora/autores efetuar o recolhimento de mais 1% sobre o valor da causa a título de custas iniciais, comprovando-o nos autos no prazo de até 05 (cinco) dias após a audiência de conciliação, exceto se beneficiados(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7018303-24.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARCELO AMARAL ALVES DO VALLE e outros (2)
Advogados do(a) AUTOR: MANUELA GSELLMANN DA COSTA - RO0003511, ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO0001246
Advogados do(a) AUTOR: MANUELA GSELLMANN DA COSTA - RO0003511, ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO0001246
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO0001246, MANUELA GSELLMANN DA COSTA - RO0003511
RÉU: TAM LINHAS AEREAS S/A.
Advogado do(a) RÉU:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 2ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 10 - CEJUSC/CÍVEL
Data: 04/02/2019 Hora: 08:00
Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7027252-08.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: GREICE KELLE FURTADO BELMIRO
Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO0004165
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a) RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207, MARCELO RODRIGUES XAVIER - RO0002391, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.
1) Considerando que não houve a autocomposição entre as partes, nos termos do art. 12, inc.I, da Lei nº 3.896/2016 (Lei de Custas do TJRO), deverá(ão) a(os) autora/autores efetuar o recolhimento de mais 1% sobre o valor da causa a título de custas iniciais, comprovando-o nos autos no prazo de até 05 (cinco) dias após a audiência de conciliação, exceto se beneficiados(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7005989-46.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOSE MOTA
Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL ERIK FERNANDES DE ARAUJO - RO0004471
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogados do(a) RÉU: LILIAN MARIANE LIRA - RO0003579, LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - RO0005017, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.
1) Considerando que não houve a autocomposição entre as partes, nos termos do art. 12, inc.I, da Lei nº 3.896/2016 (Lei de Custas do TJRO), deverá(ão) a(os) autora/autores efetuar o recolhimento de mais 1% sobre o valor da causa a título de custas iniciais, comprovando-o nos autos no prazo de até 05 (cinco) dias após a audiência de conciliação, exceto se beneficiados(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7007725-02.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ADWILLAME GEORGETON FERNANDES DE LIMA
Advogados do(a) AUTOR: CARLA FRANCIELEN DA COSTA - RO0007745, EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO - RO0003531, MARCIA BERENICE SIMAS ANTONETTI - RO0001028, WILMO ALVES - RO0006469
RÉU: GOL Linhas Aéreas, VRG Linhas Aéreas S/A
Advogado do(a) RÉU:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 2ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 11 - CEJUSC/CÍVEL
Data: 04/02/2019 Hora: 08:00
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 17 de outubro de 2018.
GIGLIANE LIMA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo nº 0000050-54.2011.8.22.0001
[Cheque]
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Nome: FERTISOLO COMERCIAL DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA
Endereço: BR 364, km 2,5, Rua da Beira, 6561, Não consta, Lagoa, Porto Velho - RO - CEP: 76812-003
Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCIANY D ALESSANDRA DIAS DE PAULA - RO000349B, FRANCISCO ARQUILAU DE PAULA - RO000001B, BRENO DIAS DE PAULA - RO000399B, SHISLEY NILCE SOARES DA COSTA CAMARGO - RO0001244
Nome: CONSTRUTORA RAISSA LTDA - EPP
Endereço: Rua Quintino Bocanhuva, 1376, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Advogado do(a) EXECUTADO: IVANIR MARIA SUMECK - RO0001687
DESPACHO
Vistos,
Considerando que o recuso possui efeito suspensivo, suspendo o feito até o seu julgamento.
Porto Velho/RO, 3 de agosto de 2018.
JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7054813-70.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: T M SANTANA - ME
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE CARNEIRO MORAES - RO0006739
RÉU: EDENILDA FERREIRA CAMPOS
Advogado do(a) RÉU:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 2ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 10 - CEJUSC/CÍVEL
Data: 04/02/2019 Hora: 10:30
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 18 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo nº 0000050-54.2011.8.22.0001
[Cheque]
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Nome: FERTISOLO COMERCIAL DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA
Endereço: BR 364, km 2,5, Rua da Beira, 6561, Não consta, Lagoa, Porto Velho - RO - CEP: 76812-003
Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCIANY D ALESSANDRA DIAS DE PAULA - RO000349B, FRANCISCO ARQUILAU DE PAULA - RO000001B, BRENO DIAS DE PAULA - RO000399B, SHISLEY NILCE SOARES DA COSTA CAMARGO - RO0001244
Nome: CONSTRUTORA RAISSA LTDA - EPP
Endereço: Rua Quintino Bocanhuva, 1376, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Advogado do(a) EXECUTADO: IVANIR MARIA SUMECK - RO0001687
DESPACHO
Vistos,
Considerando que o recuso possui efeito suspensivo, suspendo o feito até o seu julgamento.
Porto Velho/RO, 3 de agosto de 2018.
JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7028111-87.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARIA DAS DORES TOSCANO e outros (3)
Advogados do(a) AUTOR: JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO0001068, ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO0002811
Advogados do(a) AUTOR: JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO0001068, ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO0002811
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO0002811, JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO0001068
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO0002811, JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO0001068
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogados do(a) RÉU: RAFAELA PITHON RIBEIRO - BA0021026, LUCIANA MASCARENHAS VASCONCELLOS - SP315618, LUCIANA SALES NASCIMENTO - RO0005082, EVERSON APARECIDO BARBOSA - RO0002803, CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 7021780-55.2018.8.22.0001
[Seguro]
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: LEIDIMAR BIANCA CAVALCANTE DAS NEVES
Endereço: Rua Gustavo Moura, - até 3590/3591, Tancredo Neves, Porto Velho - RO - CEP: 76829-494
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO VINICIUS MACHADO PARREIRA - RO8097
Nome: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Endereço: Edifício Citibank, Rua da Assembléia 100, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20011-904
Advogado do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117
SENTENÇA
Vistos.
Ante a renúncia expressa da parte autora ao direito sobre o qual se funda a ação (ID n. 21061168), com fundamento na alínea “c”, inciso III, do art. 487 do Código de Processo Civil, HOMOLOGO por SENTENÇA a renúncia e julgo extinto, com resolução de MÉRITO, o processo movido por LEIDIMAR BIANCA CAVALCANTE DAS NEVES contra SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA.
Autorizo a expedição de alvará em favor do perito do valor depositado no ID n. 20593804.
Com a expedição do alvará, intime-se o expert para recebimento deste em cartório, no prazo de cinco dias.
Em caso de inércia, proceda-se a transferência do referido valor para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.
Custas pela parte autora, nos termos do artigo 90 do CPC. Honorários pela parte autora, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, ressalvando a circunstância dos § § 2º e 3º do art. 98 do CPC.
Com o trânsito em julgado, arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho/RO, 30 de agosto de 2018.
JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Juiz (a) de Direito
Nome: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Endereço: Edifício Citibank, Rua da Assembléia 100, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20011-904
Nome: LEIDIMAR BIANCA CAVALCANTE DAS NEVES
Endereço: Rua Gustavo Moura, - até 3590/3591, Tancredo Neves, Porto Velho - RO - CEP: 76829-494

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7018824-03.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: W.F.AUTO CAR CENTRO AUTOMOTIVO LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO RERISON PIMENTA AGUIAR - RO0005993
RÉU: MULTI FACIL/CLUBE DE BENEFICIOS VEICULAR E CONSORCIO
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do AR NEGATIVO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7047477-15.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARIA JOSE STRUTHOS
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - AC0005021
RÉU: JARED ICARY DA FONSECA
Advogado do(a) RÉU:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 2ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 11 - CEJUSC/CÍVEL Data: 04/02/2019 Hora: 10:30
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 18 de outubro de 2018.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 7021780-55.2018.8.22.0001
[Seguro]
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: LEIDIMAR BIANCA CAVALCANTE DAS NEVES
Endereço: Rua Gustavo Moura, - até 3590/3591, Tancredo Neves, Porto Velho - RO - CEP: 76829-494
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO VINICIUS MACHADO PARREIRA - RO8097
Nome: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Endereço: Edifício Citibank, Rua da Assembléia 100, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20011-904
Advogado do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117
SENTENÇA
Vistos.
Ante a renúncia expressa da parte autora ao direito sobre o qual se funda a ação (ID n. 21061168), com fundamento na alínea “c”, inciso III, do art. 487 do Código de Processo Civil, HOMOLOGO por SENTENÇA a renúncia e julgo extinto, com resolução de MÉRITO, o processo movido por LEIDIMAR BIANCA CAVALCANTE DAS NEVES contra SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA.
Autorizo a expedição de alvará em favor do perito do valor depositado no ID n. 20593804.
Com a expedição do alvará, intime-se o expert para recebimento deste em cartório, no prazo de cinco dias.
Em caso de inércia, proceda-se a transferência do referido valor para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.
Custas pela parte autora, nos termos do artigo 90 do CPC. Honorários pela parte autora, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, ressalvando a circunstância dos § § 2º e 3º do art. 98 do CPC.
Com o trânsito em julgado, arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho/RO, 30 de agosto de 2018.
JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Juiz (a) de Direito
Nome: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Endereço: Edifício Citibank, Rua da Assembléia 100, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20011-904
Nome: LEIDIMAR BIANCA CAVALCANTE DAS NEVES
Endereço: Rua Gustavo Moura, - até 3590/3591, Tancredo Neves, Porto Velho - RO - CEP: 76829-494

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 0012533-19.2011.8.22.0001
Indenização por Dano Material
Procedimento Comum
AUTOR: ANTONIA DORACY NUNES CPF nº 060.743.912-20, AVENIDA JOÃO PEDRO DA ROCHA 1012 NOVA PORTO VELHO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MAIRA DE SOUZA BARBOSA NESTOR OAB nº RO3563, RODRIGO LUCIANO ALVES NESTOR OAB nº RO1644
RÉUS: Espólio de Idalino Kriger CPF nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO, Amaildes Hoffmann Kriger CPF nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO, ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. - ESBR CNPJ nº 09.029.666/0001-47, AVENIDA ALMIRANTE BARROSO 52, 28 ANDAR-SALA 2.802 CEP 20031-000 CENTRO - 20031-000 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
ADVOGADOS DOS RÉUS: PATRICIA COBIAN LEONI SAVIO OAB nº SC15228, EDER GIOVANI SAVIO OAB nº SC11131, FABIO BARCELOS DA SILVA OAB nº SC21562, RICHARDSON CRUZ DA SILVA OAB nº RO2767, JEAN BENTO DOS SANTOS OAB nº RO25762
DESPACHO
Vistos,
Considerando o trânsito em julgado e o retorno dos autos do E.TJRO, manifestem-se as partes em termos de prosseguimento, devendo requerer o que entender de direito no prazo de cinco dias.
Em caso de inércia, considerando ser a autora beneficiária da justiça gratuita, arquivem-se os autos.
Porto Velho 17 de outubro de 2018
Marisa de Almeida
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 0006392-47.2012.8.22.0001
Repetição de indébito, Desconto em folha de pagamento, Indenização por Dano Moral
Procedimento Comum
AUTOR: REGINA FERREIRA DE SOUZA CPF nº 058.382.742-04, RUA RAIMUNDO CANTUARIA 5751 NOVA PORTO VELHO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO OAB nº AC535, MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073

RÉU: BANCO RURAL S.A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL CNPJ nº 33.124.959/0001-98, RUA RIO DE JANEIRO, 927-11 927 CENTRO - 30160-041 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS
ADVOGADO DO RÉU: WESLEN SOUSA SILVA OAB nº MG50802, FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA OAB nº MG109730, MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA OAB nº MG63440
DESPACHO
Vistos,
Considerando o trânsito em julgado e o retorno dos autos do E.TJRO, manifestem-se as partes em termos de prosseguimento, devendo requerer o que entender de direito no prazo de cinco dias.
Em caso de inércia, considerando ser a autora beneficiária da justiça gratuita, arquivem-se os autos.
Porto Velho 17 de outubro de 2018
Marisa de Almeida
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
0006186-28.2015.8.22.0001
Perdas e Danos
AUTOR: HDI SEGUROS S.A. CNPJ nº 29.980.158/0001-57, AVENIDA ENGENHEIRO LUIZ CARLOS BERRINI 901, 5 E 6 ANDARES CIDADE MONÇÕES - 04571-010 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO FERREIRA ZIDAN OAB nº PR155563
RÉU: ALBINO & FARIAS LTDA CNPJ nº 84.628.098/0001-16, RUA DOM PEDRO II 1988, - NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-116 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: HIRAN SALDANHA DE MACEDO CASTIEL OAB nº RO4235
DESPACHO
Vistos.
I - Indefiro o pedido de ID nº 18262279, uma vez que a requerida já foi citada.
II - Ficam as partes intimadas para, no prazo de cinco dias, se manifestarem sobre as diligências negativas de intimação de suas testemunhas, residentes no Estado do Rio Grande do Sul.
Em caso de inércia, tornem os autos conclusos para designação de audiência de instrução e julgamento para oitiva da testemunha Sebastião Felix dos Santos, residente nesta Comarca.
Porto Velho 17 de outubro de 2018
Marisa de Almeida
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
7033752-22.2018.8.22.0001
Transação
AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA CNPJ nº 84.596.170/0001-70, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 1927, - DE 1927 A 2067 - LADO ÍMPAR AREAL - 76804-373 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ALEXANDRE CAMARGO OAB nº RO704
RÉU: ALLYSSON FERNANDES DE CARVALHO CPF nº 654.203.812-49, RUA URUGUAI 1139, - DE 1052/1053 A 1665/1666 NOVA PORTO VELHO - 76820-132 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Cite-se a parte requerida para no prazo de 15 dias proceda ao pagamento da quantia ora pleiteada, bem como honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa (art. 701 CPC), podendo, em igual prazo opor, nos próprios autos, embargos à monitória (art. 702 CPC), sendo que, se estes não forem opostos, o MANDADO inicial ficará convertido em MANDADO de execução, atendendo ao rito processual previsto no art. 701, §2º do Código de Processo Civil.
Saliente-se ao(à) requerido (ré) que, em efetuando o pagamento no prazo estabelecido alhures, ficará isento das custas processuais. (art. 701, §1º do CPC).
Havendo embargos, intime-se o Autor para responder a este no prazo de 15 (quinze) dias (art. 702, §5º do CPC).
Cumpridas as determinações acima, retorne os autos conclusos.
O Prazo processual terá início com a publicação via Sistema/Portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO atendendo aos requisitos dos arts. 248, 249 e 250.
Requerido: 7033752-22.2018.8.22.0001 RÉU: ALLYSSON FERNANDES DE CARVALHO CPF nº 654.203.812-49, RUA URUGUAI 1139, - DE 1052/1053 A 1665/1666 NOVA PORTO VELHO - 76820-132 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho 17 de outubro de 2018
Marisa de Almeida
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7024112-92.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ZENY GALDINO MENDES e outros (2)
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO ALBINO DO NASCIMENTO - RO0006311
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO ALBINO DO NASCIMENTO - RO0006311
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO ALBINO DO NASCIMENTO - RO0006311
EXECUTADO: PEDRO CEZARIO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente, por seu patrono, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para apresentar endereço completo para citação do executado.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7025384-24.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: SEBASTIAO DA SILVA PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: JOVANA ALVES CANTAREIRA - RO0005781, ALECSANDRO RODRIGUES FUKUMURA - RO0006575
RÉU: PAULO JORGE FERREIRA DO NASCIMENTO e outros
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 2ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 11 - CEJUSC/CÍVEL
Data: 31/01/2019 Hora: 16:30
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 17 de outubro de 2018.
GIGLIANE LIMA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7017304-08.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: IVAIR PETRONILIO DE JESUS
Advogados do(a) AUTOR: CLAIR BORGES DOS SANTOS - RO7688, PAULO ROBERTO DA SILVA MACIEL - RO0004132, PAULO FERNANDO LERIAS - RO0003747, CYANIRA DE FATIMA SOUSA OLIVEIRA MACIEL - RO0005449
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogados do(a) RÉU: THALINE ANGELICA DE LIMA - RO0007196, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO0005087, PAULO BARROSO SERPA - RO0004923, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO000303B, CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.
1) Considerando que não houve a autocomposição entre as partes, nos termos do art. 12, inc.I, da Lei nº 3.896/2016 (Lei de Custas do TJRO), deverá(ão) a(os) autora/autores efetuar o recolhimento de mais 1% sobre o valor da causa a título de custas iniciais, comprovando-o nos autos no prazo de até 05 (cinco) dias após a audiência de conciliação, exceto se beneficiados(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7020484-66.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: FRANCISCO DA CHAGAS MONTEIRO DA TRINDADE e outros
Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996
Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogados do(a) RÉU: HELAINE FARIA PINTO - MG139193, ALEXANDRE BUONO SCHULZ - SP240950, JULIA PERES CAPOBIANCO - SP0350981, RAFAEL AIZENSTEIN COHEN - SP331938, RAFAELA PITHON RIBEIRO - BA0021026, ALEXANDRE AGUIAR DE BRITO - BA0015983, LUCIANA SALES NASCIMENTO - RO0005082, EVERSON APARECIDO BARBOSA - RO0002803, CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.
1) Considerando que não houve a autocomposição entre as partes, nos termos do art. 12, inc.I, da Lei nº 3.896/2016 (Lei de Custas do TJRO), deverá(ão) a(os) autora/autores efetuar o recolhimento de mais 1% sobre o valor da causa a título de custas iniciais, comprovando-o nos autos no prazo de até 05 (cinco) dias após a audiência de conciliação, exceto se beneficiados(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7002567-63.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: VALDECIR PEREIRA BAIA e outros
Advogado do(a) AUTOR: GENIVAL FERNANDES DE LIMA - RO0002366
Advogado do(a) AUTOR: GENIVAL FERNANDES DE LIMA - RO0002366
RÉU: ARIELTON DA SILVA MATTOS e outros
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 2ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 11 - CEJUSC/CÍVEL
Data: 01/02/2019 Hora: 08:00
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 17 de outubro de 2018.
GIGLIANE LIMA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7026417-83.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: LUIZ LIMA CORREA
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES - RO0006985
RÉU: BANCO BRADESCO CARTOES S.A.
Advogado do(a) RÉU:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 2ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 10 - CEJUSC/CÍVEL
Data: 01/02/2019 Hora: 10:30
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 17 de outubro de 2018.
GIGLIANE LIMA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7034835-10.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MANOEL MARQUES LABORDA e outros (3)
Advogados do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479, DEBORA PANTOJA BASTOS - RO0007217
Advogados do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479, DEBORA PANTOJA BASTOS - RO0007217
Advogados do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479, DEBORA PANTOJA BASTOS - RO0007217
Advogados do(a) AUTOR: DEBORA PANTOJA BASTOS - RO0007217, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogados do(a) RÉU: LUCIANA SALES NASCIMENTO - RO0005082, EVERSON APARECIDO BARBOSA - RO0002803, CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861

INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.
1) Considerando que não houve a autocomposição entre as partes, nos termos do art. 12, inc.I, da Lei nº 3.896/2016 (Lei de Custas do TJRO), deverá(ão) a(os) autora/autores efetuar o recolhimento de mais 1% sobre o valor da causa a título de custas iniciais, comprovando-o nos autos no prazo de até 05 (cinco) dias após a audiência de conciliação, exceto se beneficiados(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7045077-28.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS TOP EIRELI - ME
Advogado do(a) AUTOR: JUAREZ BARRETO MACEDO JUNIOR - RO000334B
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a) RÉU: MARCELO RODRIGUES XAVIER - RO0002391, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434, ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.
1) Considerando que não houve a autocomposição entre as partes, nos termos do art. 12, inc.I, da Lei nº 3.896/2016 (Lei de Custas do TJRO), deverá(ão) a(os) autora/autores efetuar o recolhimento de mais 1% sobre o valor da causa a título de custas iniciais, comprovando-o nos autos no prazo de até 05 (cinco) dias após a audiência de conciliação, exceto se beneficiados(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7043284-88.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: OZIEL LEONCIO MARQUES POSTIGO e outros
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO DA SILVA MACIEL - RO0004132, PAULO FERNANDO LERIAS - RO0003747, CYANIRA DE FATIMA SOUSA OLIVEIRA MACIEL - RO0005449, CLAIR BORGES DOS SANTOS - RO7688
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO DA SILVA MACIEL - RO0004132, PAULO FERNANDO LERIAS - RO0003747, CYANIRA DE FATIMA SOUSA OLIVEIRA MACIEL - RO0005449, CLAIR BORGES DOS SANTOS - RO7688
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogados do(a) RÉU: EVERSON APARECIDO BARBOSA - RO0002803, LUCIANA SALES NASCIMENTO - RO0005082, CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.
1) Considerando que não houve a autocomposição entre as partes, nos termos do art. 12, inc.I, da Lei nº 3.896/2016 (Lei de Custas do TJRO), deverá(ão) a(os) autora/autores efetuar o recolhimento de mais 1% sobre o valor da causa a título de custas iniciais, comprovando-o nos autos no prazo de até 05 (cinco) dias após a audiência de conciliação, exceto se beneficiados(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7016640-74.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ANDREA SILVA OLIVERA
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO DA SILVA SANTOS - RO0006755, WALDENEIDE DE ARAUJO CAMARA - RO0002036
RÉU: sistema de cooperativa s de crédito do brasil e outros (2)
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 2ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 10 - CEJUSC/CÍVEL
Data: 01/02/2019 Hora: 16:00
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 17 de outubro de 2018.
FABIO LIMA DE FARIA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320
Processo nº 7036553-76.2016.8.22.0001
[Seguro]
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: PAULO DOS SANTOS COUTINHO
Endereço: Rua Jambo, 6142, - de 6043/6044 ao fim, Cohab, Porto Velho - RO - CEP: 76807-700
Advogado do(a) AUTOR: CYANIRA DE FATIMA SOUSA OLIVEIRA MACIEL - RO0005449
Nome: Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A
Endereço: Rua Senador Dantas, 74, 5 andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-205
Advogados do(a) RÉU: WILSON VEDANA JUNIOR - RO0006665, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO000303B, PAULO BARROSO SERPA - RO0004923, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO0005087
SENTENÇA
Vistos.
Ante a renúncia expressa da parte autora ao direito sobre o qual se funda a ação (ID n. 17965150), com fundamento na alínea “c”, inciso III, do art. 487 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, com resolução de MÉRITO, o processo movido por Paulo dos Santos Coutinho contra Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S/A.
Autorizo a expedição de alvará em favor do perito do valor depositado no ID n. 17287053.
Com a expedição do alvará, intime-se o expert para recebimento deste em cartório, no prazo de cinco dias.
Em caso de inércia, proceda-se a transferência do referido valor para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.
Custas pela parte autora, nos termos do artigo 90 do CPC. Honorários pela parte autora, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, ressalvando a circunstância dos § § 2º e 3º do art. 98 do CPC.
Certificado o trânsito em julgado, e pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 27 de abril de 2018.
JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7009432-73.2016.8.22.0001
Indenização por Dano Moral
Procedimento Comum
AUTOR: ELILDA GOMES DA SILVA CPF nº 075.121.036-62, LINHA 119 ZONA RURAL CENTRO - 76861-000 - ITAPUÃ DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE OAB nº RO4165
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº MG87318, JONATHAS COELHO BAPTISTA DE MELLO OAB nº RO3011, MARCELO RODRIGUES XAVIER OAB nº RO2391
DESPACHO
Vistos,
Considerando o trânsito em julgado e o retorno dos autos do E.TJRO, manifestem-se as partes em termos de prosseguimento, devendo requerer o que entender de direito no prazo de cinco dias. Em caso de inércia, intime-se a parte requerida para pagamento das custas processuais finais. Não havendo pagamento, inscreva-se em dívida ativa e após arquivem-se os autos.
Porto Velho 17 de outubro de 2018
Marisa de Almeida
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo nº 0020913-94.2012.8.22.0001
Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. CNPJ nº 07.207.996/0001-50, AV. JERÔNIMO MONTEIRO 1000, ED. TRADE CENTER 2º ANDAR CENTRO - 29010-935 - VITÓRIA - ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO DO AUTOR: CELSO MARCON OAB nº AC3266, JUCERLANDIA LEITE DO NASCIMENTO BRAGADO OAB nº RO7478, CARLA PASSOS MELHADO OAB nº SP187329
RÉU: JOSUE RAMOS DE ALBUQUERQUE CPF nº 898.918.992-68, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Vistos,
Ante o retorno dos autos do E.TJRO e o trânsito em julgado da SENTENÇA, arquivem-se os autos.
Porto Velho , 17 de outubro de 2018
Marisa de Almeida
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
0003332-61.2015.8.22.0001
Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
AUTOR: CLAUDIO RODRIGUES DA SILVA CPF nº 220.231.352-49, RUA JOSE VIEIRA CAULA 7842, RUA 04, 205 JK ESCOLA DE POLICIA - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073, CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO OAB nº AC535
RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A CNPJ nº 61.186.680/0001-74, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO RÉU: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES OAB nº AC4086
DESPACHO
Vistos.
Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA.
Altere-se a classe processual.
INTIME-SE a parte devedora a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da SENTENÇA, sob pena de aplicação de honorários em execução e multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do CPC.
Advirta-se, desde já, o(a) executado(a) de que eventuais impugnações, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.
Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.
Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs.: aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).
Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.
Por fim, mantendo-se inerte a parte exequente, envie-me os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.
CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO CUMPRIMENTO DESTE observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:
Nome: RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A
Endereço: RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, SEM ENDEREÇO
Expeça-se o necessário.
Porto Velho 17 de outubro de 2018
Marisa de Almeida
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7026994-61.2017.8.22.0001
Classe: CÍVEL - AVARIAS (80)
REQUERENTE: TB SERVIÇOS, TRANSPORTE, LIMPEZA, GERENCIAMENTO E RECURSOS HUMANOS S.A.
Advogados do(a) REQUERENTE: MIKAELLE FERNANDES PAULINO DOS REIS - SP356496, CRISTIANE TRES ARAUJO - SP306741
REQUERIDO: FRANCISCA BATISTA DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERIDO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.
1) Considerando que não houve a autocomposição entre as partes, nos termos do art. 12, inc.I, da Lei nº 3.896/2016 (Lei de Custas do TJRO), deverá(ão) a(os) autora/autores efetuar o recolhimento de mais 1% sobre o valor da causa a título de custas iniciais, comprovando-o nos autos no prazo de até 05 (cinco) dias após a audiência de conciliação, exceto se beneficiados(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 0006303-19.2015.8.22.0001
Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
Procedimento Comum
AUTOR: ELBIA CRISTINA ALMEIDA DA SILVA CORREA CPF nº 438.127.912-34, RUA: NOVA ESPERANÇA, 3411, CONJ. TUCURUÍ, ENTRE RUAS TANCREDO NEVES E CURITIBA CALADINHO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: WILMO ALVES OAB nº RO6469, EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO OAB nº RO3531, MARCIA BERENICE SIMAS ANTONETTI OAB nº RO1028
RÉU: Itaucard Itau S/A CNPJ nº DESCONHECIDO, ALAMEDA PEDRO CALIL 43, VILA DAS ACÁCIAS - 08557-105 - POÁ - SÃO PAULO
ADVOGADO DO RÉU: ANA TEREZA GUIMARAES ALVES OAB nº RN9552, PATRICIA GURGEL PORTELA MENDES OAB nº RN5424, JOSE ANTONIO FRANZZOLA JUNIOR OAB nº SP208109, SERGIO CARDOSO GOMES FERREIRA JUNIOR OAB nº RO4407, JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR OAB nº RN392A
DESPACHO
Vistos,
Considerando o trânsito em julgado e o retorno dos autos do E.TJRO, manifestem-se as partes em termos de prosseguimento, devendo requerer o que entender de direito no prazo de cinco dias. Em caso de inércia, intime-se a parte REQUERENTE para pagamento das custas processuais finais. Não havendo pagamento, inscreva-se em dívida ativa e após arquivem-se os autos.
Porto Velho 17 de outubro de 2018
Marisa de Almeida
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo nº 7040132-61.2018.8.22.0001
Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A CNPJ nº 07.707.650/0001-10, RUA AMADOR BUENO 474, BLOCO C 1 ANDAR SANTO AMARO - 04752-005 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA OAB nº AC115665
RÉU: EDNERI BELARMINO DA SILVA CPF nº DESCONHECIDO, RUA MARINEIDE 6104, (JARDIM IPANEMA) - ATÉ 6488/6489 CUNIÃ - 76824-414 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Deve a parte autora emendar a inicial para:
a) juntar aos autos a notificação extrajudicial encaminhada para o endereço constante no contrato firmado entre as partes.
Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção e arquivamento.
Porto Velho , 17 de outubro de 2018
Marisa de Almeida
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7035184-13.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARIA NEUZA SARAIVA DE QUEIROZ e outros
Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996
Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.
1) Considerando que não houve a autocomposição entre as partes, nos termos do art. 12, inc.I, da Lei nº 3.896/2016 (Lei de Custas do TJRO), deverá(ão) a(os) autora/autores efetuar o recolhimento de mais 1% sobre o valor da causa a título de custas iniciais, comprovando-o nos autos no prazo de até 05 (cinco) dias após a audiência de conciliação, exceto se beneficiados(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7032913-94.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: EVALDO CARDOSO MACHADO e outros
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO CARDOSO MACHADO - MG67401
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO CARDOSO MACHADO - MG67401
RÉU: BRUNO MARCO MASSARI e outros
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 2ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 10 - CEJUSC/CÍVEL
Data: 01/02/2019 Hora: 08:00
Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7011255-48.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOAQUIM ALVES DE FREITAS
Advogados do(a) AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO0004165, ELLEN REIS ARAUJO - RO0005054
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) RÉU:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 2ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 11 - CEJUSC/CÍVEL
Data: 01/02/2019 Hora: 16:30
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 17 de outubro de 2018.
GIGLIANE LIMA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7053483-38.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: VALDETE MACEDO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: EZIO PIRES DOS SANTOS - RO0005870, BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS - RO0006156
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a) RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207, MARCELO RODRIGUES XAVIER - RO0002391, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.
1) Considerando que não houve a autocomposição entre as partes, nos termos do art. 12, inc.I, da Lei nº 3.896/2016 (Lei de Custas do TJRO), deverá(ão) a(os) autora/autores efetuar o recolhimento de mais 1% sobre o valor da causa a título de custas iniciais, comprovando-o nos autos no prazo de até 05 (cinco) dias após a audiência de conciliação, exceto se beneficiados(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7015214-61.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
AUTOR: EDNA NUNES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA CARLA CAMACHO FURTADO - RO0003528
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.
1) Considerando que não houve a autocomposição entre as partes, nos termos do art. 12, inc.I, da Lei nº 3.896/2016 (Lei de Custas do TJRO), deverá(ão) a(os) autora/autores efetuar o recolhimento de mais 1% sobre o valor da causa a título de custas iniciais, comprovando-o nos autos no prazo de até 05 (cinco) dias após a audiência de conciliação, exceto se beneficiados(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7052046-59.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ERICK MORAES LIMA
Advogados do(a) AUTOR: MIRIAM LOURENCO DE OLIVEIRA - MT10363/A, RAIZA COSTA CAVALCANTI - RO0006478
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.
1) Considerando que não houve a autocomposição entre as partes, nos termos do art. 12, inc.I, da Lei nº 3.896/2016 (Lei de Custas do TJRO), deverá(ão) a(os) autora/autores efetuar o recolhimento de mais 1% sobre o valor da causa a título de custas iniciais, comprovando-o nos autos no prazo de até 05 (cinco) dias após a audiência de conciliação, exceto se beneficiados(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7025891-19.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JACY CARDOSO DA CUNHA
Advogados do(a) AUTOR: FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR - RO0004494, MARCIA YUMI MITSUTAKE - RO7835, LIDIANY FABIULA MOREIRA MARQUES - RO0006505, TERESA CRISTINA ARANHA DE BRITO - RO0005798
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.
1) Considerando que não houve a autocomposição entre as partes, nos termos do art. 12, inc.I, da Lei nº 3.896/2016 (Lei de Custas do TJRO), deverá(ão) a(os) autora/autores efetuar o recolhimento de mais 1% sobre o valor da causa a título de custas iniciais, comprovando-o nos autos no prazo de até 05 (cinco) dias após a audiência de conciliação, exceto se beneficiados(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7000034-34.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: VALDIVINO FERREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL OLIVEIRA CLAROS - RO0003672
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogados do(a) RÉU: LUCIANA SALES NASCIMENTO - RO0005082, EVERSON APARECIDO BARBOSA - RO0002803, CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.
1) Considerando que não houve a autocomposição entre as partes, nos termos do art. 12, inc.I, da Lei nº 3.896/2016 (Lei de Custas do TJRO), deverá(ão) a(os) autora/autores efetuar o recolhimento de mais 1% sobre o valor da causa a título de custas iniciais, comprovando-o nos autos no prazo de até 05 (cinco) dias após a audiência de conciliação, exceto se beneficiados(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7052294-25.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: CLERSIONE ALMEIDA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO ANTONIO MOREIRA - RO0001553
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogados do(a) RÉU: WILSON VEDANA JUNIOR - RO0006665, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO0005087, PAULO BARROSO SERPA - RO0004923, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117
SENTENÇA

Vistos.
Clersione Almeida da Silva interpôs ação de cobrança em face da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A, alegando em síntese ser beneficiário do Seguro Obrigatório de Veículos Automotores (DPVAT) em razão ter sido vítima de acidente de trânsito ocorrido em 03/04/2016, sofrendo lesões de caráter irreversível que o deixou com invalidez permanente. Requer a concessão da assistência judiciária gratuita e a procedência do pedido para condenar a requerida ao pagamento de indenização no valor de R$ 9.450,00. Juntou documentos.
Sob o ID nº 16605106 foi deferida a assistência judiciária gratuita.
Citada, a requerida apresentou contestação, impugnando a gratuidade judiciária e suscitando preliminarmente a ausência de documentação obrigatória para a propositura da ação. No MÉRITO, assevera o ônus da prova e os encargos decorrentes da perícia são de responsabilidade única e exclusiva do requerente. Argumenta sobre a necessidade de complementar as provas acostadas aos autos, com a realização de uma perícia médica detalhada, com a quantificação da indenização. Aduz que é questionável a imparcialidade do laudo particular. Salienta que a indenização deve respeitar os critérios de graduação da invalidez, conforme a tabela da Lei nº 6.194/74. Sustenta ainda que os juros moratórios devem incidir a partir da citação e a correção monetária a partir do ajuizamento da ação. Argumenta que os os honorários advocatícios devem ser fixados no montante máximo de 10% sobre o valor líquido apurado na SENTENÇA. Pugna pela improcedência da ação. Juntou documentos e quesitos.
Designada audiência de conciliação, a proposta de acordo restou infrutífera, pelo que a requerida solicitou prazo para juntada do depósito dos honorários periciais e a autora apresentou réplica remissiva à inicial. Laudo médico sob o ID nº 17891630.
É o relatório.
Decido.
DA IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA
Em relação à impugnação à assistência judiciária gratuita, considerando que a disposição legal é clara no sentido de que a simples declaração de hipossuficiência é o que basta para que se defira o benefício, não merece prosperar a pretensão do impugnante, pela absoluta falta de provas de que a impugnada possa arcar com os custos do processo, sendo a mera alegação de contratação de advogado insuficiente para demonstrar situação econômica favorável, pelo que, rejeito a impugnação.
DA PRELIMINAR
A preliminar arguida deve ser afastada, pois o autor apresentou os documentos necessários para a propositura da ação, estando presentes todas as suas condições e pressupostos, devendo o feito prosseguir com a análise do MÉRITO.
DO MÉRITO
A questão tratada nos autos dispensa um maior arrazoado jurídico, uma vez que a norma legal que rege o caso é inquestionável quanto a obrigação da requerida pagar o valor cobrado na ação.
A função social da lei, tão propalada, não implica na distorção da natureza da relação contratual havida, tal qual os contratos de seguros de acidentes pessoais firmados por particulares, onde é observada tabelamento mínimo da SUSEP. Se este tabelamento, não conflita com a lei, mas a integra e complementa, recusar sua aplicação é recusar a aplicação da lei.
O Laudo Médico Pericial Cível é contundente em afirmar que em razão do acidente sofrido, o autor apresenta grau de invalidez parcial, permanente e incompleta, com perda de capacidade funcional em grau de leve repercussão no membro inferior direito, fazendo jus à indenização de 25% sobre a importância total segurada.
Assim, considerando a proporcionalidade que deve haver entre a reparação e quantificação do dano, como se conclui do disposto nos arts. 950 e 944 do Código Civil, prevendo este último que a indenização mede-se pela extensão do dano; considerando a Inafastável natureza do contrato de seguro, inclusive o DPVAT, que implica na transferência do risco à segurança proporcional ao prêmio devido pelo segurado; considerando a Medida Provisória nº 451, a qual afasta qualquer dúvida sobre a escolha do legislador pelo respeito à proporcionalidade, deve ser observado o tabelamento anteriormente estipulado pela SUSEP, a qual contempla que no caso de perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores o pagamento da indenização deve corresponder a 70% do valor integral da indenização de R$ 13.500,00, perfazendo a quantia de R$ 9.450,00.
Contudo, conforme estabelece o artigo 3º, §1º, inciso II da Lei nº 6.194/74, quando se tratar de invalidez permanente, parcial e incompleta será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma com base na tabela introduzida na referida lei, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 25% para as de leve repercussão, vide:
Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:
(...)
II - até R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;
(...)
§1º. No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:
I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura;
II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais. (g.n.)
Portanto, de acordo com o enquadramento da perda anatômica ou funcional baseada na tabela anexa à Lei 6.194/1974, aplica-se à hipótese 50% do valor total do seguro por se tratar de perda anatômica e/ou funcional de um dos membros inferiores, resultando em R$ 9.450,00, sendo que a indenização devida deverá corresponder a 25% deste valor, por se tratar de lesão de leve repercussão, resultando na importância de R$ 2.362,50 (70% de R$ 13.500,00 = R$ 9.450,00 – 25% = R$ 2.362,50).
Ante o exposto, com fundamento no inciso I do artigo 487 do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para condenar a requerida a pagar ao autor o valor de R$ 2.362,50, à título de Seguro Obrigatório - DPVAT, atualizado monetariamente desde a data do evento danoso e acrescido de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação.
CONDENO a requerida ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da condenação, em razão da simplicidade da causa, nos termos do art. 85, §2º do CPC.
Fica a parte requerida intimada a comprovar o depósito dos honorários periciais, no prazo de dez dias, sob pena de penhora online.
Com o depósito, expeça-se alvará em favor do perito judicial para levantamento do referido valor e intime-se o expert para recebimento deste em cartório, no prazo de cinco dias. Em caso de inércia, proceda-se a transferência do referido valor para conta judicial de

titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.
Não havendo o pagamento espontâneo e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA dentro do prazo de quinze dias do trânsito em julgado, remetam-se os autos à contadoria para a atualização do valor da causa e apuração das custas finais. Com retorno, proceda a Diretoria de Cartório a alteração do valor da causa, intimando-se, em seguida, para pagamento. Se não pagas, inscreva-se em dívida ativa e arquivem os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho, 25 de abril de 2018.
JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320
Processo nº 7002744-32.2015.8.22.0001
[Posse]
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Nome: MARIA AMELIA PIRES DE ALMEIDA
Endereço: Quilometro 8, zona rural, Estrada da palheta, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogados do(a) EXEQUENTE: AIRTON RODRIGUES GALVAO DE OLIVEIRA - RO6014, JOSE BONIFACIO MELO DE OLIVEIRA - RO1757
Nome: L. F. IMPORTS LTDA.
Endereço: Rua da Beira, 764, ao lado da Distribuidora Brasil, Lagoa, Porto Velho - RO - CEP: 76812-245
Advogado do(a) EXECUTADO: GRAZIELA FORTES - RO0002208
DECISÃO
Vistos,
I - Realizado bloqueio parcial de ativos financeiros da parte executada, junto ao sistema BACEN-JUD, com o acréscimo de 10% do valor da obrigação a título de multa, pois já decorrido o prazo de 15 dias para o pagamento voluntário, nos termos do §1º do art. 523, do CPC e 10% a título de honorários advocatícios, CONVOLO-O em penhora.
II – Fica a parte executada intimada na forma do § 1º do art. 841 c/c § 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, bem como o exequente intimada para indicar outros bens passíveis de penhora, impulsionando validamente o feito no prazo de 30 (trinta) dias.
III - Decorrido o prazo assinalado sem manifestação do exequente, considerando que restaram infrutíferas as diligências de localização de bens do devedor, que a jurisprudência superior aponta para a aplicabilidade do art. 921, III do CPC, nos termos dos seguintes julgados (TJ/RO, Apelação Cível n. 100.001.1997.005972-9, Relator Juiz Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa, julgado em 30-07-2008 e Apelação Cível n. 100.001.2004.008078-0, Relator Desembargador Alexandre Miguel, julgado em 18-01-2006; STJ, REsp 1.231.544/ RJ, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27-03-2012, DJe 27/04/2012), ressalvado entendimento pessoal do magistrado, fica determinada a suspensão e arquivamento, por ora, do feito, com a remessa dos presentes autos ao arquivo.
IV - Havendo manifestação nos termos do § 3º do art. 854 do CPC, dê-se vista ao exequente. Decorrido o prazo sem manifestação do executado, certifique-se e expeça-se alvará em favor da parte exequente para levantamento em cartório do valor penhorado.
V - Com a expedição do alvará, intime-se a parte exequente para levantamento em cartório no prazo de cinco dias.
VI - Em caso de inércia, proceda-se a transferência do valor depositado para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.
Porto Velho, 5 de fevereiro de 2018.
JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7000039-56.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: PAULO FERREIRA NEVES e outros
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL OLIVEIRA CLAROS - RO0003672
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL OLIVEIRA CLAROS - RO0003672
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogados do(a) RÉU: EVERSON APARECIDO BARBOSA - RO0002803, LUCIANA SALES NASCIMENTO - RO0005082, CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.
1) Considerando que não houve a autocomposição entre as partes, nos termos do art. 12, inc.I, da Lei nº 3.896/2016 (Lei de Custas do TJRO), deverá(ão) a(os) autora/autores efetuar o recolhimento de mais 1% sobre o valor da causa a título de custas iniciais, comprovando-o nos autos no prazo de até 05 (cinco) dias após a audiência de conciliação, exceto se beneficiados(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7045908-76.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ALEXANDRE GONTIJO BARBOSA
Advogados do(a) AUTOR: THIAGO FERNANDES BECKER - RO0006839, MARCELL BARBOSA DA SILVA - RO0005265
RÉU: NOVA VIDA COMERCIO E SERVICOS DE TELEFONIA LTDA - ME e outros
Advogado do(a) RÉU:
Advogados do(a) RÉU: LERI ANTONIO SOUZA E SILVA - RO000269A, MARCUS FILIPE ARAUJO BARBEDO - RO0003141, GEORGE UILIAN CARDOSO DE SOUZA - RO0004491
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.
1) Considerando que não houve a autocomposição entre as partes, nos termos do art. 12, inc.I, da Lei nº 3.896/2016 (Lei de Custas do TJRO), deverá(ão) a(os) autora/autores efetuar o recolhimento de mais 1% sobre o valor da causa a título de custas iniciais, comprovando-o nos autos no prazo de até 05 (cinco) dias após a audiência de conciliação, exceto se beneficiados(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320
Processo nº 7044674-59.2017.8.22.0001
[Seguro]
PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
Nome: SUZY CARDOSO DOS SANTOS
Endereço: Rua Víctor Ferreira Manahiba, 1188, apto 02, - de 1088/1089 a 1267/1268, Agenor de Carvalho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-254
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS - RO000317B

Nome: Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A
Endereço: Rua Senador Dantas, 74, - de 58 ao fim - lado par, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-205
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369
SENTENÇA
Vistos.
Ante a renúncia expressa da parte autora ao direito sobre o qual se funda a ação (ID n. 17945436), com fundamento na alínea "c", inciso III, do art. 487 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, com resolução de MÉRITO, o processo movido por Suzy Cardoso dos Santos contra Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S/A, todos qualificados nos autos e ordeno seu arquivamento.
Defiro o prazo de 10 dias para que a requerida deposite nos autos o valor dos honorários periciais, sob pena de penhora on line.
Comprovado o recolhimento, autorizo a expedição de alvará em favor do perito do valor depositado.
Com a expedição do alvará, intime-se o expert para recebimento deste em cartório, no prazo de cinco dias.
Em caso de inércia, proceda-se a transferência do referido valor para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.
Custas e despesas processuais pela parte autora, nos termos do artigo 90 do CPC. Honorários pela parte autora, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, ressalvando a circunstância dos § § 2º e 3º do art. 98 do CPC.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 26 de abril de 2018.
JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7055813-42.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARIA REGINA ALVES BATISTA
Advogados do(a) AUTOR: NAIANA ELEN SANTOS MELLO - RO0007460, PITAGORAS CUSTODIO MARINHO - RO0004700
RÉU: PAULO ROBERTO FELIX DE SOUZA
Advogados do(a) RÉU: ANNA LUIZA SOARES DINIZ DOS SANTOS - RO0005841, WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - RO000655A
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.
1) Considerando que não houve a autocomposição entre as partes, nos termos do art. 12, inc.I, da Lei nº 3.896/2016 (Lei de Custas do TJRO), deverá(ão) a(os) autora/autores efetuar o recolhimento de mais 1% sobre o valor da causa a título de custas iniciais, comprovando-o nos autos no prazo de até 05 (cinco) dias após a audiência de conciliação, exceto se beneficiados(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7000729-22.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: CONDOMINIO PORTAL DAS ARTES
Advogados do(a) AUTOR: OCTAVIA JANE LEDO SILVA - RO0001160, RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA - RO0005565
RÉU: MARCOS ALBERTO DE MENDONCA VEIGA
Advogado do(a) RÉU:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 2ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 11 - CEJUSC/CÍVEL
Data: 01/02/2019 Hora: 10:30
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 17 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7022744-82.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: OSMARINA DE ARAUJO ALVES
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO DINIZ CENCI - RO0007157
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a) RÉU: MARCELO RODRIGUES XAVIER - RO0002391, ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.
1) Considerando que não houve a autocomposição entre as partes, nos termos do art. 12, inc.I, da Lei nº 3.896/2016 (Lei de Custas do TJRO), deverá(ão) a(os) autora/autores efetuar o recolhimento de mais 1% sobre o valor da causa a título de custas iniciais, comprovando-o nos autos no prazo de até 05 (cinco) dias após a audiência de conciliação, exceto se beneficiados(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7021942-84.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: AFLEMON BELO ALVES e outros (3)
Advogados do(a) AUTOR: ROBSON ARAUJO LEITE - RO0005196, MATEUS BALEEIRO ALVES - RO0004707
Advogados do(a) AUTOR: ROBSON ARAUJO LEITE - RO0005196, MATEUS BALEEIRO ALVES - RO0004707
Advogados do(a) AUTOR: ROBSON ARAUJO LEITE - RO0005196, MATEUS BALEEIRO ALVES - RO0004707
Advogados do(a) AUTOR: ROBSON ARAUJO LEITE - RO0005196, MATEUS BALEEIRO ALVES - RO0004707
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogados do(a) RÉU: EVERSON APARECIDO BARBOSA - RO0002803, LUCIANA SALES NASCIMENTO - RO0005082, CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.
1) Considerando que não houve a autocomposição entre as partes, nos termos do art. 12, inc.I, da Lei nº 3.896/2016 (Lei de Custas do TJRO), deverá(ão) a(os) autora/autores efetuar o recolhimento de mais 1% sobre o valor da causa a título de custas iniciais, comprovando-o nos autos no prazo de até 05 (cinco) dias após a audiência de conciliação, exceto se beneficiados(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7014852-25.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: LINDONIL LORPATRIA DE CARVALHO JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL ERIK FERNANDES DE ARAUJO - RO0004471
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.
1) Considerando que não houve a autocomposição entre as partes, nos termos do art. 12, inc.I, da Lei nº 3.896/2016 (Lei de Custas do TJRO), deverá(ão) a(os) autora/autores efetuar o recolhimento de mais 1% sobre o valor da causa a título de custas iniciais, comprovando-o nos autos no prazo de até 05 (cinco) dias após a audiência de conciliação, exceto se beneficiados(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7052359-20.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: EDITE DA ROCHA BRITO
Advogado do(a) AUTOR: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL - RO7651
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogados do(a) RÉU: PAULO BARROSO SERPA - RO0004923, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO0005087, ANA PAULA DOS SANTOS DE CAMARGO - RO0004794, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO000303B, CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada para retirar a Carta Precatória e comprovar a distribuição em 10 dias, ficando a seu encargo o acompanhamento da precatória, devendo, inclusive, sempre manter este Juízo informado quanto ao estágio da mesma.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível 7041798-97.2018.8.22.0001
Correção Monetária, Arras ou Sinal, Cheque, Espécies de Contratos, Estabelecimentos de Ensino
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA CNPJ nº 03.783.989/0001-45, RUA DA BEIRA 5020 FLORESTA - 76806-480 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MILEISI LUCI FERNANDES OAB nº RO3487, JAQUELINE FERNANDES SILVA OAB nº RO8128
EXECUTADO: ELIZA PEREIRA DE ANDRADE FILHA, AVENIDA MAMORÉ 5571 ESPERANÇA DA COMUNIDADE - 76825-083 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DECISÃO
Vistos,
Aguarde-se, pelo prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas iniciais pela parte Autora, tendo em vista não ter comprovado o cumprimento da respectiva providência.
Ressalto que de acordo com a Lei Estadual 3.896/16 (Lei de Custas), as custas inicias devem ser:
"Art. 12. As custas judiciais incidirão sobre o valor da causa, da seguinte forma:
I - 2% (dois por cento) no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado para até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação, caso não haja acordo. Havendo acordo, as partes ficam desobrigadas ao pagamento do montante adiado; (...)"
Decorrido in albis o prazo para recolhimento das custas, o que deverá ser devidamente certificado, voltem os autos concluso para SENTENÇA de extinção.
Comprovado o recolhimento, o cartório deverá cumprir os demais itens do presente DESPACHO.
Nos termos do art. 334, DETERMINO a designação de audiência de conciliação para data a ser indicada pelo CPE/Cartório, cuja solenidade realizar-se-á no CEJUSC/Cìvel, localizado na BR 319 (Avenida Jorge Teixeira), esquina com Rua Quintino Bocaiuva, nº 3061, bairro Embratel, Porto Velho/RO, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º, CPC).
À CPE/Ao Cartório: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE e, após, certifique-se nos autos. Posteriormente, intime-se a parte Autora, via Diário da Justiça Eletrônico, e cite-se e intime-se a parte Requerida, via correios ou oficial de justiça.
Cite-se com as advertências constantes nos artigos 344, 336 e 319 do CPC, salientando que o prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º, CPC)
Ficará o Autor intimado via DJE (por seu advogado) a comparecer na audiência designada (art. 334, §3º, CPC).
As partes ficam intimadas que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça e incidirá multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do CPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do CPC).
Não havendo conciliação, vindo ou não a contestação certifique-se quanto à tempestividade.
A solenidade somente não será realizada se também houver desinteresse expresso da parte Requerida nos autos (art. 334, § 4º, I, do CPC).
Havendo pedido de dispensa pela(s) parte(s), desde já determino o cancelamento da audiência, sendo possível a liberação dos autos à parte demandada para oferecer contestação no prazo legal, a contar do protocolo do pedido expresso da parte Requerida de não realização de audiência conciliatória (art. 335, II, do CPC).
Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abre-se vistas dos autos à parte Autora para réplica.
Consigno que ambas as partes ficam intimadas que tanto em contestação como em réplica deverão especificar as provas que pretendem produzir, inclusive arrolando testemunhas, se entenderem, postulando e indicando a necessidade de prova pericial, uma vez que após a réplica será saneado o feito e já apreciados os pedidos acerca das provas a serem produzidas, inclusive com a audiência de instrução e julgamento, se for o caso.
Não havendo acordo na audiência de conciliação, deverá a parte Autora proceder, no prazo de 5 (cinco) dias, a complementação das custas iniciais, conforme estabelecido no artigo 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3896/2016 (Lei de Custas), exceto em caso de gratuidade de justiça.
Fica a parte autora, desde já, intimada do inteiro teor desta, por meio de seu advogado.
Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO MANDADO:
a) DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:
EXECUTADO: ELIZA PEREIRA DE ANDRADE FILHA, AVENIDA MAMORÉ 5571 ESPERANÇA DA COMUNIDADE - 76825-083 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250 mesmo Códex, expedindo-se o necessário para tal desiderato.
Porto Velho , 17 de outubro de 2018 .
Marisa de Almeida
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo nº 7041683-76.2018.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: DINA BRAZ PIMENTEL DE OLIVEIRA ITALIANO CPF nº 107.002.502-04, OSCAR 887 CAMPO DE VIAÇÃO - 62680-000 - PARACURU - CEARÁ
ADVOGADO DO AUTOR: JULIANE GOMES LOUZADA OAB nº RO9396, MARCELO ESTEBANEZ MARTINS OAB nº RO3208
RÉU: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL CNPJ nº 62.136.254/0001-99, RUA MAJOR QUEDINHO 111, ANDAR 18 CENTRO - 01050-030 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Nos termos do artigo 10 do CPC, deve a parte autora emendar a inicial, esclarecendo o pedido ante a Súmula 541 do STJ e observando o artigo 332 do CPC.
Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção e arquivamento.
Porto Velho , 17 de outubro de 2018
Marisa de Almeida
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, n.1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1320 - e-mail:pvh2civel@tjro.jus.br
Processo nº 7025933-39.2015.8.22.0001
[Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Nome: MICHELE DE SOUZA GONCALVES
Endereço: Avenida Amazonas, Agenor de Carvalho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-364
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
Nome: EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICACOES S A EMBRATEL
Endereço: Avenida Presidente Vargas, 1012, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20071-004
Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS0041486, JOSE HENRIQUE CANCADO GONCALVES - MG0057680, VALDEMIR SOUSA CORDEIRO - MG86727
Intimação DECISÃO
Ficam as partes intimadas da DECISÃO ID n. 16622907 nos seus devidos termos, conforme transcrição abaixo:
"DECISÃO. Vistos,Realizado bloqueio do valor total exequendo em ativos financeiros da parte executada junto ao sistema BACEN-JUD, com o acréscimo de 10% do valor da obrigação a título de multa, pois já decorrido o prazo de 15 dias para o pagamento voluntário, nos termos do §1º do art. 523, do CPC e 10% a título de honorários advocatícios, CONVOLO-O em penhora.Fica a parte executada intimada na forma do § 1º do art. 841 c/c § 3º do art. 854 do Código de Processo Civil. Havendo manifestação nos termos do § 3º do art. 854 do CPC, dê-se vista ao exequente. Decorrido o prazo sem manifestação do executado, certifique-se e tornem conclusos.Porto Velho, 2 de março de 2018.JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL. Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320
Processo nº 7012213-34.2017.8.22.0001
[Seguro]
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: MAXWELL ALVES DO NASCIMENTO
Endereço: Rua Francisco Mignone, Aponiã, Porto Velho - RO - CEP: 76824-024
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO VINICIUS MACHADO PARREIRA - RO8097
Nome: Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A
Endereço: Rua Senador Dantas, 74, 5 andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-205
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369
SENTENÇA
Vistos.
Considerando o termo de audiência de ID nº 16354041, homologo por SENTENÇA o pedido de renúncia do feito e em consequência JULGO EXTINTO o processo supra referido, onde figuram como partes Maxwell Alves do Nascimento e Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S/A, com análise do MÉRITO, nos termos do art. 487, III, "c" do CPC. Sem custas.
Defiro o prazo de dez dias para a requerida comprovar nos autos o depósito judicial dos honorários periciais, sob pena de penhora online, autorizando desde já a expedição de alvará em favor do perito judicial para levantamento da referida quantia.
Com a expedição do alvará, intime-se o expert para recebimento deste em cartório no prazo de cinco dias.
Em caso de inércia, proceda-se a transferência do referido valor para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.
P.R.I. Arquive-se oportunamente.
Porto Velho, 21 de fevereiro de 2018.
JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320
Processo nº 7012213-34.2017.8.22.0001
[Seguro]
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: MAXWELL ALVES DO NASCIMENTO
Endereço: Rua Francisco Mignone, Aponiã, Porto Velho - RO - CEP: 76824-024
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO VINICIUS MACHADO PARREIRA - RO8097
Nome: Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A
Endereço: Rua Senador Dantas, 74, 5 andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-205
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369
SENTENÇA
Vistos.
Considerando o termo de audiência de ID nº 16354041, homologo por SENTENÇA o pedido de renúncia do feito e em consequência JULGO EXTINTO o processo supra referido, onde figuram como partes Maxwell Alves do Nascimento e Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S/A, com análise do MÉRITO, nos termos do art. 487, III, "c" do CPC. Sem custas.
Defiro o prazo de dez dias para a requerida comprovar nos autos o depósito judicial dos honorários periciais, sob pena de penhora online, autorizando desde já a expedição de alvará em favor do perito judicial para levantamento da referida quantia.

Com a expedição do alvará, intime-se o expert para recebimento deste em cartório no prazo de cinco dias.
Em caso de inércia, proceda-se a transferência do referido valor para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.
P.R.I. Arquive-se oportunamente.
Porto Velho, 21 de fevereiro de 2018.
JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320
Processo nº 7030354-38.2016.8.22.0001
[Seguro]
PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
Nome: DOMINGOS CAVALCANTE DA SILVA
Endereço: Rua Jerônimo Santana, 3695, Castanheira, Porto Velho - RO - CEP: 76811-330
Advogados do(a) AUTOR: PABLO ROSA CORREA CARNEIRO DE ANDRADE - RO0004635, ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO0005530
Nome: Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A
Endereço: Rua Senador Dantas, 74, 5 Andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-205
Advogado do(a) RÉU: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - RO0005017
SENTENÇA
Vistos.
Ante a renúncia expressa da parte autora ao direito sobre o qual se funda a ação (ID n. 17923103), com fundamento na alínea "c", inciso III, do art. 487 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, com resolução de MÉRITO, o processo movido por Domingos Cavalcante da Silva contra Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S/A.
Autorizo a expedição de alvará em favor do perito judicial para levantamento do valor depositado no ID n. 17317740. Com a expedição do alvará, intime-se o expert para recebimento deste em cartório, no prazo de cinco dias. Em caso de inércia, proceda-se a transferência do referido valor para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.
Custas pela parte autora, nos termos do artigo 90 do CPC. Honorários pela parte autora, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, ressalvando a circunstância dos §§ 2º e 3º do art. 98 do CPC.
Não havendo o pagamento espontâneo e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA dentro do prazo de quinze dias do trânsito em julgado, remetam-se os autos à contadoria para a atualização do valor da causa e apuração das custas finais. Com retorno, proceda a Diretoria de Cartório a alteração do valor da causa, intimando-se, em seguida, para pagamento. Se não pagas, inscreva-se em dívida ativa e arquivem os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 26 de abril de 2018.
JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320
Processo nº 7020403-20.2016.8.22.0001
[Acidente de Trânsito]
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: ALONCIO VIANA DOS SANTOS
Endereço: Rua Ivan Marrocos, 4254, Caladinho, Porto Velho - RO - CEP: 76808-214
Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS GOMES DA SILVA - RO7588
Nome: Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A
Endereço: Rua Senador Dantas, 74, 5, 6, 9, 14 e 15 andar res, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-205
Advogado do(a) RÉU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871
SENTENÇA
Vistos.
Ante a renúncia expressa da parte autora ao direito sobre o qual se funda a ação (ID n. 17898851), com fundamento na alínea "c", inciso III, do art. 487 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, com resolução de MÉRITO, o processo movido por Aloncio Viana dos Santos contra Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S/A, todos qualificados nos autos e ordeno seu arquivamento.
Autorizo a expedição de alvará em favor do perito do valor depositado no ID n. 17614739.
Com a expedição do alvará, intime-se o expert para recebimento deste em cartório, no prazo de cinco dias.
Em caso de inércia, proceda-se a transferência do referido valor para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.
Custas e despesas processuais pela parte autora, nos termos do artigo 90 do CPC. Honorários pela parte autora, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, ressalvando a circunstância dos § § 2º e 3º do art. 98 do CPC.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 25 de abril de 2018.
JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320
Processo nº 7053952-84.2017.8.22.0001
[Correção Monetária, Execução Previdenciária]
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Nome: LUCIENE DOS SANTOS
Endereço: RUA JOSE DO PATROCINIO, 275, NOVO HORIZONTE, Candeias do Jamari - RO - CEP: 76860-000
Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO HENRIQUE TEIXEIRA ORLANDO - RO0002003, IVI PEREIRA ALMEIDA - RO0008448
Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Avenida Rio Madeira, 2707, Embratel, Porto Velho - RO - CEP: 76820-763
Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO
Vistos.
I - Cite-se o executado para manifestar no prazo legal, conforme disposto no art. 534 e seguintes do CPC. Caso não haja embargos, encaminhem-se os autos ao contador judicial.
II - Em seguida, dê-se vista às partes, para manifestarem-se quanto aos cálculos.
III - Caso não haja impugnação, intime-se a parte requerente para providenciar a documentação necessária para expedição do Precatório / Requisição de Pequeno Valor.
IV - Se não for cumprida a determinação, arquivem-se os autos. Vindo a documentação nos autos, expeça-se.
V - Liquidado o crédito, arquivem-se os autos.
Porto Velho, 23 de maio de 2018.
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7034845-54.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOAO BATISTA DE ALMEIDA
Advogados do(a) AUTOR: DEBORA PANTOJA BASTOS - RO0007217, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogados do(a) RÉU: LUCIANA SALES NASCIMENTO - RO0005082, EVERSON APARECIDO BARBOSA - RO0002803, CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.
1) Considerando que não houve a autocomposição entre as partes, nos termos do art. 12, inc.I, da Lei nº 3.896/2016 (Lei de Custas do TJRO), deverá(ão) a(os) autora/autores efetuar o recolhimento de mais 1% sobre o valor da causa a título de custas iniciais, comprovando-o nos autos no prazo de até 05 (cinco) dias após a audiência de conciliação, exceto se beneficiados(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
7032402-96.2018.8.22.0001
Contratos Bancários
EXEQUENTE: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A CNPJ nº 71.371.686/0001-75, RUA ALVARENGA PEIXOTO 974, - ATÉ 1179/1180 LOURDES - 30180-120 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO GAGO FREITAS VALE BARBOSA OAB nº ES17355
EXECUTADO: MARCILIA CARVALHO OVICZKI CPF nº 438.004.672-91, RUA TAMAREIRA 4597, - DE 4557/4558 AO FIM CALADINHO - 76808-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
Cite-se a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias (art. 829 do NCPC), efetuar o pagamento da dívida, cujo valor atualizado alcança o montante de cinquenta e três mil, trinta e oito reais e trinta e nove centavos ou, querendo, oferecer embargos (sem efeito suspensivo), no prazo de 15 (quinze) dias, art. 915 do NCPC.
Acrescente-se ao MANDADO de citação penhora e avaliação a advertência de que, reconhecendo o crédito da parte exequente, poderá a parte executada, comprovando o depósito de pelo menos 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, apresentar proposta de pagamento do restante, por meio de advogado, em ate 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 916 do CPC.
Fixo os honorários da execução em 10% (dez por cento) do valor do débito exequendo, nos termos do art. 827, caput, do CPC, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade (CPC, art. 827, § 1º).
Não efetuado o pagamento, deverá o Sr. oficial de justiça proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação (CPC, art. 829, § 1º), atento à natureza dos bens disponíveis conforme ordem de prioridade legal, bem como a impenhorabilidade dos bens listados na lei federal n. 8009/90 - bem de família -, lavrando-se respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o executado.
Recaindo a penhora em bens imóveis, intime-se também o cônjuge da parte executada ou, conforme o caso, o senhorio direto, o credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada.
Não encontrando bens, de ofício, fica INTIMADA a parte executada para indicar onde se encontram os bens sujeitos à execução, exibir a prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus, bem como abster-se de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização da penhora, sob as penas da lei.
Caso a parte executada não seja localizada para intimação da penhora, certifique o Sr. oficial de justiça, detalhadamente, as diligências realizadas.
Não encontrando a parte devedora, proceda-se o arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a execução, cumprindo as exigências do art. 830 e § 1º do CPC.
Efetuado o arresto, fica INTIMADA a parte credora para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer a citação por edital da parte devedora, CPC, art. 830 § 2º. Findo o prazo do edital, terá a parte devedora o prazo a que se refere o art. 829 do CPC, convertendo-se o arresto em penhora em caso de não pagamento.
Após, requeira a parte exequente o que entender de direito, referente a eventual adjudicação, alienação por iniciativa particular ou em hasta pública, o usufruto de bem móvel ou imóvel, tudo nos termos do art. 825 do CPC.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:
a) CARTA / MANDADO / CITAÇÃO / PENHORA / AVALIAÇÃO, observando-se o seguinte endereço ou em quaisquer outros dentro desta jurisdição:
7032402-96.2018.8.22.0001 EXECUTADO: MARCILIA CARVALHO OVICZKI CPF nº 438.004.672-91, RUA TAMAREIRA 4597, - DE 4557/4558 AO FIM CALADINHO - 76808-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Expeça-se o necessário.
Se necessário, requisite-se força policial para o cumprimento da diligência.
Autorizo, ao oficial de justiça, os benefícios do artigo 212,§§ 1º e 2º, do NCPC.
Porto Velho 17 de outubro de 2018
Marisa de Almeida
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
7032880-07.2018.8.22.0001
Compensação
EXEQUENTE: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD CNPJ nº 05.914.254/0001-39, AVENIDA PINHEIRO MACHADO, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PATRICIA FERREIRA ROLIM OAB nº RO783
EXECUTADO: ESCOLAS REUNIDAS RONDONIENSE DE ENSINO SUPERIOR CNPJ nº 63.623.490/0001-00, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 200, - ATÉ 216 - LADO PAR NOVA PORTO VELHO - 76820-096 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
SENTENÇA
Vistos.
Sob o ID nº 20881777 foi determinado que a parte autora emendasse a inicial, recolhendo as custas iniciais no importe de 2% sobre o valor da causa, uma vez que o presente feito não é caso de realização de audiência preliminar, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção e arquivamento. Contudo, a parte autora limitou-se a recolher as custas no importe de 1% sobre o valor da causa, conforme ID nº 22236416.
Diante do exposto, considerando que a parte autora deixou de cumprir determinação judicial e, uma vez que não reuniu

documentos necessários a propositura da ação, JULGO EXTINTA a presente ação, sem julgamento do MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV do CPC. Sem custas.
P.R.I. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Porto Velho 17 de outubro de 2018
Marisa de Almeida
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível 7036652-75.2018.8.22.0001
Seguro
Procedimento Comum
AUTOR: IVAN HALLEY TELES SANTOS CPF nº 834.234.002-34, RUA RAIMUNDO CANTUÁRIA 9199, - DE 8340/8341 A 9569/9570 SOCIALISTA - 76829-070 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: THIAGO DE ASSIS DA SILVA OAB nº SC35135
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, EDIFÍCIO CITIBANK 100, 18 andar, RUA DA ASSEMBLÉIA 100 CENTRO - 20011-904 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
ADVOGADO DO RÉU:
DECISÃO
Vistos,
Defiro ao autor o benefício da assistência judiciária gratuita.
Nos termos do art. 334, DETERMINO a designação de audiência de conciliação para data a ser indicada pelo CPE/Cartório, cuja solenidade realizar-se-á no CEJUSC/Cìvel, localizado na BR 319 (Avenida Jorge Teixeira), esquina com Rua Quintino Bocaiuva, nº 3061, bairro Embratel, Porto Velho/RO, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º, CPC).
À CPE/Ao Cartório: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE e, após, certifique-se nos autos. Posteriormente, intime-se a parte Autora, via Diário da Justiça Eletrônico, e cite-se e intime-se a parte Requerida, via correios ou oficial de justiça.
Cite-se com as advertências constantes nos artigos 344, 336 e 319 do CPC, salientando que o prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º, CPC)
Ficará o Autor intimado via DJE (por seu advogado) a comparecer na audiência designada (art. 334, §3º, CPC).
As partes ficam intimadas que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça e incidirá multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do CPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do CPC).
Não havendo conciliação, vindo ou não a contestação certifique-se quanto à tempestividade.
A solenidade somente não será realizada se também houver desinteresse expresso da parte Requerida nos autos (art. 334, § 4º, I, do CPC).
Havendo pedido de dispensa pela(s) parte(s), desde já determino o cancelamento da audiência, sendo possível a liberação dos autos à parte demandada para oferecer contestação no prazo legal, a contar do protocolo do pedido expresso da parte Requerida de não realização de audiência conciliatória (art. 335, II, do CPC).
Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abre-se vistas dos autos à parte Autora para réplica.
Consigno que ambas as partes ficam intimadas que tanto em contestação como em réplica deverão especificar as provas que pretendem produzir, inclusive arrolando testemunhas, se entenderem, postulando e indicando a necessidade de prova pericial, uma vez que após a réplica será saneado o feito e já apreciados os pedidos acerca das provas a serem produzidas, inclusive com a audiência de instrução e julgamento, se for o caso.
Não havendo acordo na audiência de conciliação, deverá a parte Autora proceder, no prazo de 5 (cinco) dias, a complementação das custas iniciais, conforme estabelecido no artigo 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3896/2016 (Lei de Custas), exceto em caso de gratuidade de justiça.
Fica a parte autora, desde já, intimada do inteiro teor desta, por meio de seu advogado.
Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO MANDADO:
a) DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, EDIFÍCIO CITIBANK 100, 18 andar, RUA DA ASSEMBLÉIA 100 CENTRO - 20011-904 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250 mesmo Códex, expedindo-se o necessário para tal desiderato.
Porto Velho , 17 de outubro de 2018 .
Marisa de Almeida
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320
Processo nº 7014423-58.2017.8.22.0001
[Seguro]
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: AMANDA MAGALHAES ARAUJO
Endereço: Rua Anari, - de 5998 a 6368 - lado par, Cohab, Porto Velho - RO - CEP: 76807-644
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO VINICIUS MACHADO PARREIRA - RO8097
Nome: Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A
Endereço: Rua Senador Dantas, 74, 5 andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-205
Advogados do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO0005087, PAULO BARROSO SERPA - RO0004923, WILSON VEDANA JUNIOR - RO0006665
SENTENÇA
Vistos.
Ante a renúncia expressa da parte autora ao direito sobre o qual se funda a ação (ID n. 16487601), com fundamento na alínea “c”, inciso III, do art. 487 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, com resolução de MÉRITO, o processo movido por Amanda Magalhães Araújo contra Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S/A, todos qualificados nos autos e ordeno seu arquivamento.
Autorizo a expedição de alvará em favor do perito do valor depositado no ID n. 19079586.
Com a expedição do alvará, intime-se o expert para recebimento deste em cartório, no prazo de cinco dias.
Em caso de inércia, proceda-se a transferência do referido valor para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.

Custas pela parte autora, nos termos do artigo 90 do CPC. Honorários pela parte autora, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, ressalvando a circunstância dos § § 2º e 3º do art. 98 do CPC.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 27 de junho de 2018.
JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320
Processo nº 7009672-91.2018.8.22.0001
[Alienação Fiduciária]
CÍVEL - DISCRIMINATÓRIA (96)
Nome: AURICLEIA APOLINARIA BARBA
Endereço: Rua Juruá, 1231, São Sebastião, Porto Velho - RO - CEP: 76801-640
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO RUAN LUIZ DE ARAUJO SILVA FERREIRA - RO0008252, JOSE CARLOS LINO COSTA - RO0001163
Nome: ITAU SEGUROS S/A
Endereço: Praça João Duran Alonso, 8945, n 34, 5 andar, Ed. Ronaldo Sampaio Ferreira, Cidade Monções, São Paulo - SP - CEP: 04571-070 Endereço: Praça João Duran Alonso, 8945, n 34, 5 andar, Ed. Ronaldo Sampaio Ferreira, Cidade Monções, São Paulo - SP - CEP: 04571-070
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Vistos,
I - Cite-se a ré, via AR ou MANDADO, para que no prazo de 15 (quinze) dias apresente as contas ou conteste a ação, nos termos do art. 550 do CPC e seus parágrafos.
II - Consigne-se que, restando infrutífera a tentativa de citação, quer seja por incorreção do endereço indicado ou por falta dos meios necessários ao cumprimento, para nova diligência deverá a parte autora recolher as custas do Oficial de Justiça (art. 93 do CPC), no prazo de 05 (cinco) dias, salvo em caso da autora ser beneficiária da justiça gratuita. Sobrevindo a comprovação do recolhimento, expeça-se novo expediente de citação para cumprimento no endereço indicado pela autora.
CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/ MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO CUMPRIMENTO DESTE
Porto Velho, 22 de junho de 2018.
JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7000035-19.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: EDUARDO DO NASCIMENTO DA SILVA e outros
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL OLIVEIRA CLAROS - RO0003672
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL OLIVEIRA CLAROS - RO0003672
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogados do(a) RÉU: THALINE ANGELICA DE LIMA - RO0007196, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO0005087, PAULO BARROSO SERPA - RO0004923, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO000303B, CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.
1) Considerando que não houve a autocomposição entre as partes, nos termos do art. 12, inc.I, da Lei nº 3.896/2016 (Lei de Custas do TJRO), deverá(ão) a(os) autora/autores efetuar o recolhimento de mais 1% sobre o valor da causa a título de custas iniciais, comprovando-o nos autos no prazo de até 05 (cinco) dias após a audiência de conciliação, exceto se beneficiados(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7039535-92.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ROBERTO FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LEUDO RIBAMAR SOUZA SILVA - RO0004485
RÉU: BANCO PAN S.A.
Advogado do(a) RÉU:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 2ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 10 - CEJUSC/CÍVEL
Data: 31/01/2019 Hora: 10:30
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 17 de outubro de 2018.
Prazo vence dia 29/11/2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7040329-16.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CONDOMINIO LIRIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELVIS DIAS PINTO - RO0003447
EXECUTADO: GLEICEANE CUNHA ALBUQUERQUE
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Fica a parte Requerente, por seu patrono, no prazo de 05 (dias) dias, intimada para recolher as custas iniciais nos termos do DESPACHO anterior.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320 - e-mail: pvh2civel@tjro.jus.br
Processo nº 7013950-43.2015.8.22.0001
[Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: ALMENIS SANTOS DAS NEVES
Endereço: Rua Gibraltar, 76810527, Cidade do Lobo, Porto Velho - RO - CEP: 76810-527
Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
Nome: LOSANGO PROMOÇOES DE VENDAS LTDA
Endereço: Praça Quinze de Novembro, 20, ANDAR 11, SALA 1101 E 1102, ANDAR 12, SALA 1201,, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20010-010

Advogados do(a) RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - AC0005021, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO0004643
Intimação
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais, sob pena de protesto e posteriormente inscrição na dívida ativa. Obs.: https://www.tjro.jus.br/ - BOLETO BANCÁRIO - CUSTAS JUDICIAIS - EMISSÃO DE GUIA DE RECOLHIMENTO VINCULADA AO PROCESSO - CÓDIGO 1004.1 - Custa final - Satisfação da prestação jurisdicional.
Porto Velho, 17 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7010660-15.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ALAN MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: PAULO FRANCISCO DE MATOS - RO0001688
RÉU: PAULISTA BUSINESS COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS ELETRICOS S/A.
Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do AR NEGATIVO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7040048-60.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: LUZIETE DA SILVA PEREIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO0005769
RÉU: W2M EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e outros
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Certidão/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 2ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 10 - CEJUSC/CÍVEL Data: 31/01/2019 Hora: 08:00
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 17 de outubro de 2018.
GIGLIANE LIMA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 0000401-56.2013.8.22.0001
Classe: USUCAPIÃO (49)
AUTOR: BERBERINA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A
Advogados do(a) RÉU: GLEIDSON SANTOS OLIVEIRA - RO0008479, IGOR JUSTINIANO SARCO - RO0007957
Intimação
Fica a parte Requerida intimada, no prazo de 05 dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, n.1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1320 - e-mail:pvh2civel@tjro.jus.br
Processo nº 7039241-40.2018.8.22.0001
[Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Nome: ADRIANA GOMES DA SILVA OLIVEIRA
Endereço: Rua Acordeon, 2183, Castanheira, Porto Velho - RO - CEP: 76811-418
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
Nome: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS
Endereço: Quadra SEPN 504 Bloco A, 100, EDI. ANA CAROLIONA, ANDAR TERCEIRO, SL 301 A 304, Asa Norte, Brasília - DF - CEP: 70730-521
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANA BORGES HONORATO - DF28510, THIAGO MAYRINK LOPES - DF33033, CINTHIA TUFAILE - SP159842, JOSE AIRTON DE PAULA FILHO - RJ119451, ROSANGELA DA ROSA CORREA - RS0030820
Intimação Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Porto Velho - 2ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada do inteiro teor do DESPACHO, conforme segue transcrito abaixo.
"DESPACHO.Vistos. Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA. Altere-se a classe processual.Deve o cartório cadastrar os patronos da parte executada junto ao Sistema PJE. Após, deve cumprir as determinações a seguir:INTIME-SE a parte devedora a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da SENTENÇA, sob pena de aplicação de honorários em execução e multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do CPC.Advirta-se, desde já, o(a) executado(a) de que eventuais impugnações, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC. Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs.: aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação. Por fim, mantendo-se inerte a parte exequente, envie-me os autos conclusos para SENTENÇA de extinção. CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO CUMPRIMENTO DESTE observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:Nome: EXECUTADO: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS
Endereço: EXECUTADO: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE

CREDITOS FINANCEIROS, QUADRA SEPN 504 BLOCO A 100, EDI. ANA CAROLINA, ANDAR TERCEIRO, SL 301 A 304 ASA NORTE - 70730-521 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL.Expeça-se o necessário. Porto Velho 3 de outubro de 2018.Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral.Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320
Processo nº 7024155-63.2017.8.22.0001
[Seguro]
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: PAULO LEANDRO FERREIRA
Endereço: Rua Bom Jesus, 6225, - de 6155/6156 ao fim, Cidade Nova, Porto Velho - RO - CEP: 76810-750
Advogados do(a) AUTOR: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL - RO7651, ERNANE DE FREITAS MARQUES - RO7433
Nome: Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A
Endereço: Rua Senador Dantas, 74, 5 andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-205
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369
SENTENÇA
Vistos,
Ante a renúncia expressa da parte autora ao direito sobre o qual se funda a ação (ID n. 17898208), com fundamento na alínea "c", inciso III, do art. 487 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, com resolução de MÉRITO, o processo movido por Paulo Leandro Ferreira contra Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S/A.
Autorizo a expedição de alvará em favor do perito do valor depositado no ID n. 17292562.
Com a expedição do alvará, intime-se o expert para recebimento deste em cartório, no prazo de cinco dias.
Em caso de inércia, proceda-se a transferência do referido valor para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.
Custas pela parte autora, nos termos do artigo 90 do CPC. Honorários pela parte autora, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, ressalvando a circunstância dos §§ 2º e 3º do art. 98 do CPC.
Não havendo o pagamento espontâneo e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA dentro do prazo de quinze dias do trânsito em julgado, remetam-se os autos à contadoria para a atualização do valor da causa e apuração das custas finais. Com retorno, proceda a Diretoria de Cartório a alteração do valor da causa, intimando-se, em seguida, para pagamento. Se não pagas, inscreva-se em dívida ativa e arquivem os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho, 25 de abril de 2018.
JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7021432-71.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: PEDRO RODRIGUES DAS NEVES
Advogado do(a) AUTOR: LEA TATIANA DA SILVA LEAL - RO0005730
RÉU: DRAUZIO JONATHAN DE ALMEIDA SILVA e outros (2)
Advogados do(a) RÉU: CARLA FRANCIELEN DA COSTA - RO0007745, WILMO ALVES - RO0006469, EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO - RO0003531, MARCIA BERENICE SIMAS ANTONETTI - RO0001028
Advogado do(a) RÉU: NELIO SOBREIRA REGO - RO0001380
Advogado do(a) RÉU: NELIO SOBREIRA REGO - RO0001380
Intimação
Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.
1) Considerando que não houve a autocomposição entre as partes, nos termos do art. 12, inc.I, da Lei nº 3.896/2016 (Lei de Custas do TJRO), deverá(ão) a(os) autora/autores efetuar o recolhimento de mais 1% sobre o valor da causa a título de custas iniciais, comprovando-o nos autos no prazo de até 05 (cinco) dias após a audiência de conciliação, exceto se beneficiados(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7007206-61.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: OROZINO RODRIGUES COIMBRA
Advogado do(a) AUTOR: NILCEIA SILVA COIMBRA - RO0004882
RÉU: RODOBENS CAMINHOES RONDONIA LTDA
Advogado do(a) RÉU: JEFERSON ALEX SALVIATO - SP236655
Intimação
Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.
1) Considerando que não houve a autocomposição entre as partes, nos termos do art. 12, inc.I, da Lei nº 3.896/2016 (Lei de Custas do TJRO), deverá(ão) a(os) autora/autores efetuar o recolhimento de mais 1% sobre o valor da causa a título de custas iniciais, comprovando-o nos autos no prazo de até 05 (cinco) dias após a audiência de conciliação, exceto se beneficiados(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7042464-35.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: CLEIDE SILVA MATOS
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO DE ASSIS DA SILVA - SC0035135
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogados do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117, PAULO BARROSO SERPA - RO0004923, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO0005087, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO000303B
SENTENÇA
Vistos.
Ante a renúncia expressa da parte autora ao direito sobre o qual se funda a ação (ID n. 17887470), com fundamento na alínea "c", inciso III, do art. 487 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, com resolução de MÉRITO, o processo movido por Cleide Silva Matos contra Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S/A.
Com o depósito dos honorários periciais, expeça-se alvará em favor do perito judicial para levantamento do referido valor.
Com a expedição do alvará, intime-se o expert para recebimento deste em cartório, no prazo de cinco dias.
Em caso de inércia, proceda-se a transferência do referido valor para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.

Em relação à impugnação à assistência judiciária gratuita, considerando que a disposição legal é clara no sentido de que a simples declaração de hipossuficiência é o que basta para que se defira o benefício, não merece prosperar a pretensão do impugnante, pela absoluta falta de provas de que a impugnada possa arcar com os custos do processo, sendo a mera alegação de contratação de advogado insuficiente para demonstrar situação econômica favorável, pelo que, rejeito a impugnação.
Custas pela parte autora, nos termos do artigo 90 do CPC. Honorários pela parte autora, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, ressalvando a circunstância dos §§ 2º e 3º do art. 98 do CPC.
Não havendo o pagamento espontâneo e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA dentro do prazo de quinze dias do trânsito em julgado, remetam-se os autos à contadoria para a atualização do valor da causa e apuração das custas finais. Com retorno, proceda a Diretoria de Cartório a alteração do valor da causa, intimando-se, em seguida, para pagamento. Se não pagas, inscreva-se em dívida ativa e arquivem os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho, 25 de abril de 2018.
JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7021400-66.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: WALKMAR GOMES DE CARVALHO
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO DA SILVA MACIEL - RO0004132, PAULO FERNANDO LERIAS - RO0003747, CYANIRA DE FATIMA SOUSA OLIVEIRA MACIEL - RO0005449, CLAIR BORGES DOS SANTOS - RO7688
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogados do(a) RÉU: THALINE ANGELICA DE LIMA - RO0007196, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO0005087, PAULO BARROSO SERPA - RO0004923, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO000303B, CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
Intimação
Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.
1) Considerando que não houve a autocomposição entre as partes, nos termos do art. 12, inc.I, da Lei nº 3.896/2016 (Lei de Custas do TJRO), deverá(ão) a(os) autora/autores efetuar o recolhimento de mais 1% sobre o valor da causa a título de custas iniciais, comprovando-o nos autos no prazo de até 05 (cinco) dias após a audiência de conciliação, exceto se beneficiados(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320
Processo nº 7016834-45.2015.8.22.0001
[Seguro]
PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
Nome: RAIAN FERREIRA NASCIMENTO
Endereço: Rua da Paz, 141, Montei Sinal, Porto Velho - RO - CEP: 76900-999
Advogados do(a) AUTOR: PABLO ROSA CORREA CARNEIRO DE ANDRADE - RO0004635, ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO0005530
Nome: Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A
Endereço: Rua Senador Dantas, 74, 5 Andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-205
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369

SENTENÇA
Vistos.
RAIAN FERREIRA NASCIMENTO ingressou com a presente ação de cobrança de seguro DPVAT em face de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT, alegando, em síntese, ser beneficiário do seguro Obrigatório de Veículos Automotores (DPVAT), em razão de acidente de trânsito ocorrido em 15/01/2014. Informa que em 05/01/2015 recebeu a título de indenização pelo seguro DPVAT a quantia de R$ 675,00. Requer a assistência judiciária gratuita e a procedência da ação para que condene a requerida ao pagamento do valor de R$ 12.825,00 do Seguro Obrigatório. Junta documentos.
Sob o ID nº 7085629 foi deferido os benefícios da justiça gratuita.
Citada, a requerida apresentou contestação arguindo preliminar de ausência de comprovante de residência. No MÉRITO, assevera que o ônus da prova e os encargos decorrentes da perícia são de responsabilidade única e exclusiva da requerente. Argumenta sobre a necessidade de complementar as provas acostadas aos autos, com a realização de uma perícia médica detalhada, com a quantificação da indenização. Aduz que é questionável a imparcialidade do laudo particular. Salienta que a indenização deve respeitar os critérios de graduação da invalidez, conforme a tabela da Lei nº 6.194/74. Sustenta ainda que os juros moratórios devem incidir a partir da citação e a correção monetária a partir do ajuizamento da ação. Argumenta que os honorários advocatícios devem ser fixados no montante máximo de 10% sobre o valor líquido apurado na SENTENÇA. Pugna pela improcedência da ação. Juntou documentos e quesitos.
Designada audiência de conciliação, a tentativa de intimação do autor no endereço indicado na inicial restou frustada, em razão do autor ter se mudado (ID nº 8101079), pelo que, na solenidade realizada no dia 10/02/2017 (ID nº 8932127), o patrono do autor saiu intimado para apresentar endereço atualizado, no prazo de dez dias, sob pena de incorrer no disposto no parágrafo único do artigo 274, mantendo-se silente.
Regularmente intimada, a parte autora não se manifestou em réplica, conforme certidão de ID nº 14495623.
Depósito dos honorários periciais sob o ID nº 8314526.
Realizada nova audiência de conciliação no dia 25/04/2018, a tentativa de produção de prova pericial restou infrutífera em razão da ausência do autor, visto que se mudou de endereço, pelo que o seu patrono pugnou pela desistência da ação, enquanto a requerida discordou do pedido.
Depósito dos honorários periciais sob o ID nº 17404786.
É o relatório.
Decido.
DA PRELIMINAR
Da falta de comprovação do endereço
Rejeito a preliminar de falta de comprovação de endereço, pois os documentos juntados com a inicial contem o endereço da autora, sendo estes suficientes para a fixação do foro.
DO MÉRITO
Compulsando-se os autos, verifica-se que o requerente comprovou apenas um dos requisitos previstos nas Leis nº 6.194/74 e 8.441/92, qual seja, a Certidão de Registro de Ocorrência Policial demonstrando que foi vítima de acidente de trânsito. Contudo, não existe prova da invalidez suportada pelo autor.
Conforme se pode observar, o art. 5º da Lei 6.194/74, diz que a simples prova do acidente e do dano decorrente gera o direito à indenização. O parágrafo 5º do mesmo artigo, dispõe, de forma explícita e inequívoca:
Art. 5º, §1º A indenização referida neste artigo será paga com base no valor vigente na época da ocorrência do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, descontável no dia e na praça da sucursal que fizer a liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias da entrega dos seguintes documentos:
§5º O Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente ou da residência da vítima deverá fornecer, no prazo de até 90 (noventa) dias, laudo à vítima com a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais.

Como se vê, revela-se imprescindível a quantificação do grau de invalidez, ainda que simplesmente mínimo, médio ou máximo, no entanto, não fora realizada perícia médica oficial.
Com a intenção de apresentar esta quantificação, foi marcada perícia médica em duas oportunidades, como único meio de prova, no entanto, expedido MANDADO de intimação do autor, a diligência restou negativa em razão de mudança de endereço, pelo que o seu patrono pugnou pela desistência da ação, enquanto a requerida discordou expressamente.
Após a citação, o pedido de desistência somente poderá ser deferido com a concordância da requerida (artigo 485, §4º do CPC) ou a critério do magistrado, se a parte contrária deixar de anuir sem motivo justificado, o que não foi o caso, tendo em vista que houve a preclusão da prova, pois o pedido de desistência foi formulado somente após a designação da perícia médica, repita-se, em duas oportunidades e, mesmo oportunizando ao patrono do autor a indicação do endereço atualizado (ID nº 8932127), este quedou-se inerte.
Assim, considerando que o autor não se desincumbiu de provar nexo de causalidade entre o acidente de trânsito e a debilidade apresentada, deve ser julgado improcedente o pedido por ausência de prova.
Do exposto, nos termos do art. 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e, por conseguinte, condeno o requerente em custas e honorários advocatícios fixando estes em 10% sobre o valor da causa atualizado, nos termos do art. 85, parágrafo 2º e artigo 98, §§ 2º, 3º e 4º, ambos do CPC.
Autorizo a expedição de alvará em favor da parte requerida para levantamento dos valores depositados nos autos. Com a expedição do alvará, intime-se a requerida para recebimento do mesmo em cartório no prazo de cinco dias. Em caso de inércia, proceda-se a transferência do referido valor para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.
Não havendo o pagamento espontâneo e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA dentro do prazo de quinze dias do trânsito em julgado, remetam-se os autos à contadoria para a atualização do valor da causa e apuração das custas finais. Com retorno, proceda a Diretoria de Cartório a alteração do valor da causa, intimando-se, em seguida, para pagamento. Se não pagas, inscreva-se em dívida ativa e arquivem os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho, 26 de abril de 2018.
JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320
Processo nº 7018924-55.2017.8.22.0001
[Seguro]
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: REGINALDO NASCIMENTO DA SILVA
Endereço: Rua Turmalina, 9607, - de 9524/9525 ao fim, Jardim Santana, Porto Velho - RO - CEP: 76828-626
Advogados do(a) AUTOR: FABIO ANTONIO MOREIRA - RO0001553, OLIVIA ALVES MOREIRA - RO0002212
Nome: Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A
Endereço: Rua Senador Dantas, 74, 5 Andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-205
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369
SENTENÇA
Vistos.
Ante a renúncia expressa da parte autora ao direito sobre o qual se funda a ação (ID n. 16487601), com fundamento na alínea “c”, inciso III, do art. 487 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, com resolução de MÉRITO, o processo movido por Reginaldo Nascimento da SIlva contra Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S/A.
Autorizo a expedição de alvará em favor do perito do valor depositado no ID n. 17743363.
Com a expedição do alvará, intime-se o expert para recebimento deste em cartório, no prazo de cinco dias.
Em caso de inércia, proceda-se a transferência do referido valor para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.
Custas pela parte autora, nos termos do artigo 90 do CPC. Honorários pela parte autora, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, ressalvando a circunstância dos § § 2º e 3º do art. 98 do CPC.
Certificado o trânsito em julgado, e pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 27 de abril de 2018.
JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320
Processo nº 7045534-60.2017.8.22.0001
[Obrigação de Fazer / Não Fazer]
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: ESCRITORIO CONTABIL ATUAL LTDA - EPP
Endereço: Rua Salgado Filho, 2186, ATUAL CONTABILIDADE, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-039
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DOMINGOS FILHO - RO3617
Nome: UP. COMERCIO E SERVICOS EIRELI - ME
Endereço: Rua Dom Pedro II, 2587, - de 2293 a 2749 - lado ímpar, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-027
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Vistos.
Considerando o acordo formulado em audiência e as condições de seu cumprimento (ID nº 18034667), homologo por SENTENÇA o acordo e em consequência JULGO EXTINTO o processo supra referido, onde figuram como partes ESCRITORIO CONTABIL ATUAL LTDA - EPP e UP. COMERCIO E SERVICOS EIRELI - ME, com análise do MÉRITO, nos termos do art. 487, III, do CPC. Sem custas.
P.R.I. Arquive-se oportunamente.
Porto Velho, 2 de maio de 2018.
JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
7031613-97.2018.8.22.0001
Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
Procedimento Comum
AUTOR: MARICELIA SILVA PIMENTA CPF nº 011.321.912-11, RUA DAS MANGUEIRAS 1072, - DE 1010/1011 A 1290/1291 ELETRONORTE - 76808-574 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ALEXANDRE AZEVEDO ANTUNES OAB nº MT8843
RÉU: IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A. CNPJ nº 06.912.785/0001-55, PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA, 100 100 PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO
Vistos.
Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita.
Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito com pedido de indenização por danos morais e antecipação de tutela, o qual passo a apreciar.
A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Havendo perigo de irreversibilidade dos efeitos da tutela de urgência de natureza antecipada, esta não será concedida, o que não é o caso dos autos (art. 300, § 3°, CPC).
Entendo, que a probabilidade do direito está no fato de que a parte autora trouxe aos autos o extrato em que consta a negativação do seu nome. Por sua, o perigo de dano se evidencia pelos possíveis prejuízos que a inscrição do nome do autor pode lhe causar.
Presentes, pois, os requisitos exigidos pelo art. 300, do CPC, DEFIRO o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada, para, no prazo de 48 horas, determinar a retirada do CPF da parte autora (AUTOR: MARICELIA SILVA PIMENTA) de seus cadastros de inadimplentes (SPC/SERASA e outros), referente, exclusivamente, à inscrição mencionada nestes autos, sob pena de desobediência. Oficie-se, com urgência.
Nos termos do art. 334, DETERMINO a designação de audiência de conciliação para data a ser indicada pelo CPE/Cartório, cuja solenidade realizar-se-á no CEJUSC/Cìvel, localizado na BR 319 (Avenida Jorge Teixeira), esquina com Rua Quintino Bocaiuva, nº 3061, bairro Embratel, Porto Velho/RO, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º, CPC).
À CPE/Ao Cartório: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE e, após, certifique-se nos autos. Posteriormente, intime-se a parte Autora, via Diário da Justiça Eletrônico, e cite-se e intime-se a parte Requerida, via correios ou oficial de justiça.
Cite-se com as advertências constantes nos artigos 344, 336 e 319 do CPC, salientando que o prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º, CPC)
Ficará o Autor intimado via DJE (por seu advogado) a comparecer na audiência designada (art. 334, §3º, CPC).
As partes ficam intimadas que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça e incidirá multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do CPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do CPC).
Não havendo conciliação, vindo ou não a contestação certifique-se quanto à tempestividade.
A solenidade somente não será realizada se também houver desinteresse expresso da parte Requerida nos autos (art. 334, § 4º, I, do CPC).
Havendo pedido de dispensa pela(s) parte(s), desde já determino o cancelamento da audiência, sendo possível a liberação dos autos à parte demandada para oferecer contestação no prazo legal, a contar do protocolo do pedido expresso da parte Requerida de não realização de audiência conciliatória (art. 335, II, do CPC).
Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abre-se vistas dos autos à parte Autora para réplica.
Consigno que ambas as partes ficam intimadas que tanto em contestação como em réplica deverão especificar as provas que pretendem produzir, inclusive arrolando testemunhas, se entenderem, postulando e indicando a necessidade de prova pericial, uma vez que após a réplica será saneado o feito e já apreciados os pedidos acerca das provas a serem produzidas, inclusive com a audiência de instrução e julgamento, se for o caso.
Não havendo acordo na audiência de conciliação, deverá a parte Autora proceder, no prazo de 5 (cinco) dias, a complementação das custas iniciais, conforme estabelecido no artigo 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3896/2016 (Lei de Custas), exceto em caso de gratuidade de justiça.
Fica a parte autora, desde já, intimada do inteiro teor desta, por meio de seu advogado.
Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO MANDADO:
a) DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:
AUTOR: MARICELIA SILVA PIMENTA CPF nº 011.321.912-11, RUA DAS MANGUEIRAS 1072, - DE 1010/1011 A 1290/1291 ELETRONORTE - 76808-574 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
RÉU: IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A. CNPJ nº 06.912.785/0001-55, PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA, 100 100 PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250 mesmo Códex, expedindo-se o necessário para tal desiderato.
Porto Velho , 17 de outubro de 2018 .
Marisa de Almeida
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
7035202-97.2018.8.22.0001
Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
Procedimento Comum
AUTOR: CLEITON GONZAGA DE QUEIROZ CPF nº 962.452.122-00, RUA BRASÍLIA 3205, - DE 3181/3182 A 3341/3342 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-748 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ALEXANDRE AZEVEDO ANTUNES OAB nº MT8843
RÉU: BANCO ITAUCARD S.A. CNPJ nº 17.192.451/0001-70, ALAMEDA PEDRO CALIL 43 VILA DAS ACÁCIAS - 08557-105 - POÁ - SÃO PAULO
ADVOGADO DO RÉU:
DECISÃO
Vistos.
Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita.
Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito com pedido de indenização por danos morais e antecipação de tutela, o qual passo a apreciar.
A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Havendo perigo de irreversibilidade dos efeitos da tutela de urgência de natureza antecipada, esta não será concedida, o que não é o caso dos autos (art. 300, § 3°, CPC).
Entendo, que a probabilidade do direito está no fato de que a parte autora trouxe aos autos o extrato em que consta a negativação do seu nome. Por sua, o perigo de dano se evidencia pelos possíveis prejuízos que a inscrição do nome do autor pode lhe causar.
Presentes, pois, os requisitos exigidos pelo art. 300, do CPC, DEFIRO o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada, para, no prazo de 48 horas, determinar a retirada do CPF da parte autora (AUTOR: CLEITON GONZAGA DE QUEIROZ) de seus cadastros de inadimplentes (SPC/SERASA e outros), referente, exclusivamente, à inscrição mencionada nestes autos, sob pena de desobediência. Oficie-se, com urgência.
Nos termos do art. 334, DETERMINO a designação de audiência de conciliação para data a ser indicada pelo CPE/Cartório, cuja solenidade realizar-se-á no CEJUSC/Cìvel, localizado na BR 319

(Avenida Jorge Teixeira), esquina com Rua Quintino Bocaiuva, nº 3061, bairro Embratel, Porto Velho/RO, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º, CPC).
À CPE/Ao Cartório: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE e, após, certifique-se nos autos. Posteriormente, intime-se a parte Autora, via Diário da Justiça Eletrônico, e cite-se e intime-se a parte Requerida, via correios ou oficial de justiça.
Cite-se com as advertências constantes nos artigos 344, 336 e 319 do CPC, salientando que o prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º, CPC)
Ficará o Autor intimado via DJE (por seu advogado) a comparecer na audiência designada (art. 334, §3º, CPC).
As partes ficam intimadas que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça e incidirá multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do CPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do CPC).
Não havendo conciliação, vindo ou não a contestação certifique-se quanto à tempestividade.
A solenidade somente não será realizada se também houver desinteresse expresso da parte Requerida nos autos (art. 334, § 4º, I, do CPC).
Havendo pedido de dispensa pela(s) parte(s), desde já determino o cancelamento da audiência, sendo possível a liberação dos autos à parte demandada para oferecer contestação no prazo legal, a contar do protocolo do pedido expresso da parte Requerida de não realização de audiência conciliatória (art. 335, II, do CPC).
Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abre-se vistas dos autos à parte Autora para réplica.
Consigno que ambas as partes ficam intimadas que tanto em contestação como em réplica deverão especificar as provas que pretendem produzir, inclusive arrolando testemunhas, se entenderem, postulando e indicando a necessidade de prova pericial, uma vez que após a réplica será saneado o feito e já apreciados os pedidos acerca das provas a serem produzidas, inclusive com a audiência de instrução e julgamento, se for o caso.
Não havendo acordo na audiência de conciliação, deverá a parte Autora proceder, no prazo de 5 (cinco) dias, a complementação das custas iniciais, conforme estabelecido no artigo 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3896/2016 (Lei de Custas), exceto em caso de gratuidade de justiça.
Fica a parte autora, desde já, intimada do inteiro teor desta, por meio de seu advogado.
Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO MANDADO:
a) DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:
AUTOR: CLEITON GONZAGA DE QUEIROZ CPF nº 962.452.122-00, RUA BRASÍLIA 3205, - DE 3181/3182 A 3341/3342 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-748 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
RÉU: BANCO ITAUCARD S.A. CNPJ nº 17.192.451/0001-70, ALAMEDA PEDRO CALIL 43 VILA DAS ACÁCIAS - 08557-105 - POÁ - SÃO PAULO
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250 mesmo Códex, expedindo-se o necessário para tal desiderato.
Porto Velho , 17 de outubro de 2018 .
Marisa de Almeida
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo nº 7041752-11.2018.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: LAGOA AZUL TOPAZIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA CNPJ nº 29.326.423/0001-88, AVENIDA RIO DE JANEIRO 4150, SALA 201 - A NOVA PORTO VELHO - 76820-050 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: FELIPPE ROBERTO PESTANA OAB nº GO39097, JOAO ANDRE DOS SANTOS BORGES OAB nº MT20968
RÉU: E.A.C. FLORESTAL S/A CNPJ nº DESCONHECIDO, RUA ALCIDE NILTON MOTIN 199 PALMITAL - 83413-495 - COLOMBO - PARANÁ
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Vistos,
Deve a parte autora emendar a inicial para:
a) esclarecer o pedido de item “b” e “c” da petição inicial, no tocante ao valor das perdas e danos, devendo levar em consideração o artigo 404 do CC;
b) comprovar o recolhimento das custas iniciais, tendo em vista que o comprovante juntado trata-se de agendamento de pagamento para o dia 21-10-2018.
Porto Velho , 17 de outubro de 2018
Marisa de Almeida
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320
Processo nº 7060314-39.2016.8.22.0001
[Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Nome: RUTE DO NASCIMENTO CARVALHO
Endereço: rua santos dumont, 491, união, Candeias do Jamari - RO - CEP: 76860-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434, ALEX CAVALCANTE DE SOUZA - RO0001818, JONATHAS COELHO BAPTISTA DE MELLO - RO0003011, ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207
SENTENÇA
Vistos.
Considerando o depósito realizado pela executada nos autos físicos e o requerimento de ID nº 14759447, com fundamento no inciso II do art. 924, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a ação de execução movida por RUTE DO NASCIMENTO CARVALHO contra CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, ambos qualificados nos autos.

Custas pela executada.
Certificado o trânsito em julgado, e pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.
P. R.I.C.
Porto Velho, 5 de março de 2018.
JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7039105-43.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: KLEISON CAMURCA DE QUEIROZ e outros
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO BORGES SOARES - RO0004712, LANESSA BACK THOME - RO0006360
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO BORGES SOARES - RO0004712, LANESSA BACK THOME - RO0006360
RÉU: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.
Advogado do(a) RÉU:
Certidão/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 2ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 11 - CEJUSC/CÍVEL
Data: 31/01/2019 Hora: 08:00
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 17 de outubro de 2018.
FABIO LIMA DE FARIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 0012935-32.2013.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARIA IVANETE BRABO CORDEIRO
Advogados do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073, CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO - RO000535A
RÉU: DURAN DE AMARAL TREINAMENTOS PROFISSIONALIZANTES LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do AR NEGATIVO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7032497-29.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: C. S. COMERCIO DE COSMETICOS E PERFUMARIA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: REYNALDO DINIZ PEREIRA NETO - RO0004180
RÉU: MARIA ZELINA GOMES SILVA
Advogado do(a) RÉU:
Certidão/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 2ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 11 - CEJUSC/CÍVEL
Data: 23/01/2019 Hora: 10:30
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 17 de outubro de 2018.
GIGLIANE LIMA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7053691-22.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: VICENTE PEDRO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO CARLOS DO PRADO - RO0002701
RÉU: BANCO LOSANGO SA - BANCO MÚLTIPLO
Advogado do(a) RÉU:
Certidão/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 2ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 10 - CEJUSC/CÍVEL
Data: 31/01/2019 Hora: 16:00
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 17 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível 7039962-89.2018.8.22.0001
Perdas e Danos, Lei de Imprensa
Procedimento Comum
AUTORES: CONDOMINIO RESIDENCIAL VEREDAS DO MADEIRA CNPJ nº 21.341.787/0001-25, ESTRADA DO SANTO ANTONIO 4353 TRIANGULO - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CONDOMINIO RESIDENCIAL VOLPI CNPJ nº 25.168.677/0001-64, ESTRADA SANTO ANTÔNIO 4761, - DE 4653 A 5033 - LADO ÍMPAR MILITAR - 76804-673 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: TIAGO BARBOSA DE ARAUJO OAB nº RO7693
RÉU: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 3186 A 3206 - LADO PAR EMBRATEL - 76820-838 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
DECISÃO
Vistos.
Deve a parte autora emendar a inicial para:
a) informar o valor correto do dano material nos itens do pedido;
b) recolher as custas iniciais, tendo em vista não ter comprovado o cumprimento da respectiva providência.
Prazo de 15 dias, sob pena de extinção e arquivamento.
Porto Velho , 17 de outubro de 2018 .
Marisa de Almeida
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

3ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível
PROCESSO: 7045205-82.2016.8.22.0001
ASSUNTO: Juros
CLASSE PROCESSUAL: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: HELEN CAROLINE ROCHA DO VALE
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ZULDAS VEIGA DA COSTA FILHO OAB nº RO7295
EXECUTADO: WALMIR FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos, etc
Diante da inércia do requerido em relação ao cumprimento da obrigação bem como, com as custas recolhidas ID nº 21957205, DEFIRO pesquisa/busca de valores junto ao Bacen-Jud.
Por ser o dinheiro o bem de 1ª ordem preferencial em sede de execução, com espeque no art. 835 do NCPC e visando menor dispêndio, atendendo ainda aos princípios de celeridade, efetividade e economia processual, determinei a penhora via on line de ativos financeiros eventualmente existentes em nome do devedor, a ser realizado pelo sistema BACEN-JUD, com incidência de 10% de multa e 10% de honorários advocatícios, sobre o valor do crédito.
Aguarde-se por 05 (cinco) dias respostas das instituições bancárias/financeiras.
Cumpra-se
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível
PROCESSO: 7030515-14.2017.8.22.0001
ASSUNTO: Seguro
CLASSE PROCESSUAL: Procedimento Comum
AUTOR: ANDRE DA CRUZ AMORA
ADVOGADO DO AUTOR: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL OAB nº RO7651
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
ADVOGADO DO RÉU: WILSON VEDANA JUNIOR OAB nº RO6665
SENTENÇA
Vistos e examinados.
Altere-se a inicial para Cumprimento de SENTENÇA.
Considerando que a pretensão da exequente foi satisfeita pela executada, DECLARO EXTINTO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, nos termos do art. 924, inciso II do Novo Código de Processo Civil.
Transitada em julgado, expeça-se alvará em favor do exequente para levantamento da importância depositada conforme ID nº 21532453.
Após a expedição do alvará, o exequente deverá retirar referido expediente no prazo de 05 (cinco) dias, bem como comprovar o levantamento no mesmo prazo, sob pena de transferência dos valores para conta única do TJ/RO, independente de nova CONCLUSÃO.
Custas finais já recolhidas conforme ID nº 21532609 e 21532627.
Cumpridas as determinações supras, verificado o levantamento, arquive-se de imediato.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7041730-50.2018.8.22.0001
Assunto:Despesas Condominiais
Classe Processual:
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL VILAS DO PORTO
ADVOGADO DO AUTOR: LAERCIO BATISTA DE LIMA OAB nº RO843
RÉU: PALMIRA NUNES DE MENDONCA NETA
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Intime-se o autor para no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas, no importe de 2% sobre o valor da causa, na forma do art. 12, I, da Lei 3.896/16, uma vez que o presente feito não é caso de realização de audiência preliminar, observando o valor mínimo a ser recolhido (art. 12, § 1º da Lei 3.896/2016 (R$ 101,94)), sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 CPC).
Com a comprovação expeça-se os atos pertinentes:
Cite-se em execução para que, no prazo de 03 (três) dias, efetue o pagamento da dívida descrita na inicial, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do NCPC), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §º2º do NCPC.
Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se do MANDADO que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC).
Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do MANDADO, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.
Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do NCPC.
O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e ss do NCPC.
Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 05 (cinco) dias úteis.
Caso aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 03 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).
No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de
correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 NCPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para DECISÃO.
Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD e RENAJUD, nesta ordem, mediante recolhimento das custas (art. 17 da Lei 3896/2016).
Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento.
Silenciando-se quanto ao impulsionamento do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, III e §1º do NCPC.
Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV do NCPC.
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO MANDADO. (A presente deverá ser acompanhada de contrafé).
Osny Claro de Oliveira Júnior

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0004024-60.2015.8.22.0001
Polo Ativo: FERNANDO MAIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA MAIA - RO0000452, ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO0005530
Polo Passivo: MARIA ROSA ARAUJO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: RAPHAEL ERIK FERNANDES DE ARAUJO - RO0004471
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 18 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível
PROCESSO: 7011909-35.2017.8.22.0001
ASSUNTO: Alienação Fiduciária
CLASSE PROCESSUAL: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
ADVOGADO DO AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA OAB nº AC12450
RÉU: DIEGO DA COSTA SILVA
ADVOGADO DO RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
SENTENÇA
I - RELATÓRIO
BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS propôs a presente ação de busca e apreensão em desfavor de DIEGO DA COSTA SILVA, ambos qualificados nos autos, alegando em síntese, ter firmado com o requerido contrato de financiamento, garantido por alienação fiduciária, o qual encontra-se inadimplente. Requereu, liminarmente, a busca e apreensão do bem descrito na inicial (veículo marca FORD/FIESTA ano 2009, cor cinza, placa NCI 7631, chassi 9BFZF55A1A8497038, e, ao final, a procedência da pretensão para consolidar a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem em seu favor.
Com a inicial apresentou documentos (ID's 9252218, 9252224, 9252228, 9380717).
A liminar foi deferida (ID 9930797) e devidamente cumprida (ID 10790684).
Citada, a parte requerida apresentou CONTESTAÇÃO/ RECONVENÇÃO (ID 10832314), em síntese, atacando a tabela do débito, a qual no seu entender deveria ter sido apresentada com redução de juros invocando para tanto, o §2º do Art. 52 do Código de Defesa do Consumidor. Reconviu acerca da tarifação de avaliação do bem e do valor do cadastro por entender caracterizado abuso por parte do banco pugnando pela devolução em dobro dos valores.
Na Réplica (ID 11085549) a parte requerente aduziu que o vencimento antecipado da dívida decorre do decreto-lei 911/69 e que o pagamento antecipado com desconto de juros seria possível no contrato, desde que o requerido não estivesse em mora. Com relação aos juros, afirmou que os valores estão em consonância com a legislação vigente e que seguem o entabulado no contrato. Consignou, por fim, a inutilidade de designação de audiência de conciliação, pois a busca e apreensão já foi efetiva e a mora não purgada, consolidando portanto, a posse e a propriedade do veículo.
Em especificações de provas, ambas as partes manifestaram desinteresse na produção de provas.
É o relatório
II - FUNDAMENTAÇÃO
O feito comporta julgamento antecipado, pois a matéria fática veio comprovada por documentos e já houve a consolidação da posse e propriedade, evidenciando-se despicienda a designação de audiência de instrução ou a produção de outras provas (CPC, art. 355, I).
Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "A FINALIDADE da prova é o convencimento do juiz,sendo ele o seu direto e principal destinatário, de modo que a livre convicção do magistrado consubstancia a bússola norteadora da necessidade ou não de produção de quaisquer provas que entender pertinentes à solução da demanda (art. 330 do CPC);exsurgindo o julgamento antecipado da lide como mero consectário lógico da desnecessidade de maiores diligências.".(REsp 1338010/SP).
Pois bem. Trata-se de ação de busca e apreensão ajuizada com base em contrato de financiamento com garantia de alienação fiduciária, por meio do qual se pretende a busca e apreensão do automóvel dado em garantia e que a posse e propriedade dele sejam consolidadas nas mãos do requerente.
Assim, anoto que a ação de busca e apreensão tem previsão no Decreto-lei 911/69, mais especificamente em seu art. 3º que expressamente prevê:
Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo §2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário.
§1º Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária
Sobre o tema, os juristas Fernando da Fonseca Gajardoni e Márcio Henrique Mendes da Silva pontuam "A ação de busca e apreensão tem como objetivo principal a restituição pelo credor fiduciário da coisa dada em garantia do contrato, para pagamento ou amortização do débito dele originário" (Procedimentos Especiais Cíveis de Legislação Extravagante, Editora Método, pg.487).
No caso dos autos, considerando as provas documentais juntadas, mormente o instrumento contratual devidamente assinado pela parte requerida (ID 9252228), no qual é dado em garantia o veículo objeto da presente demanda, a comprovação da constituição em mora do devedor (ID 9252228), com demonstração de que houve prévia notificação extrajudicial da parte ré, tenho que a tese autoral deva ser acolhida.
Isto porque, para se eximir da constrição do bem (consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária em favor do requerente), cumpriria a parte requerida, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida, entendida esta como as parcelas vencidas e vincendas apresentadas e comprovadas pelo credor na inicial (ID 9006219).
Nesse sentido:
ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECRETO-LEI N.

911/1969. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI N. 10.931/2004. PURGAÇÃO DA MORA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA NO PRAZO DE 5 DIAS APÓS A EXECUÇÃO DA LIMINAR. 1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: "Nos contratos firmados na vigência da Lei n. 10.931/2004, compete ao devedor, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida - entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial -, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária". 2. Recurso especial provido. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.418.593 - MS 2013/0381036-4, Relator Ministro Luis Felipe Salomão.) AGRAVO DE INSTRUMENTO - BUSCA E APREENSÃO - CONSOLIDAÇÃO DA POSSE E PROPRIEDADE DO BEM - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 3º DO DECRETO LEI 911/69. - o Decreto-Lei 911/69 foi plenamente recepcionado pela ordem constitucional vigente, de forma que, presentes os requisitos legais autorizadores da medida liminar e, decorrido o prazo para a purga da mora, torna-se lícita a consolidação e a posse do bem objeto da lide, sendo facultado ao credor dele dispor conforme sua conveniência. (TJ-MG - AI: 10027130289955001 MG, Relator: Alexandre Santiago, Data de Julgamento: 21/05/2014, Câmaras Cíveis / 11ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 26/05/2014).

Em relação a redução proporcional das parcelas, observa-se do contrato pactuado que o requerido anuiu com os termos estipulados. Ou seja, era de seu conhecimento que em caso de inadimplência ocorreria o vencimento antecipado de toda a dívida. Assim, a redução proporcional das parcelas vincendas só teria cabimento, caso o requerido não estivesse em mora.

Por conseguinte, razão assiste ao requerido quanto a tarifa de avaliação do bem.

Isso porque, segundo o entendimento do E. TJRO, nos contratos de abertura de crédito a tarifa de avaliação de bem é alheia ao consumidor, devendo ser suportada exclusivamente pela instituição financeira. Entretanto, a devolução não deve ser feita em dobro, pois em homenagem ao princípio do "pact sund servanda" não houve má-fé, confira-se:

"Processo civil. Apelação. Revisão de contrato. Tarifa de Cadastro. Legalidade. Gravame e Serviços de terceiros. Cobrança ilegal. Recurso parcialmente provido.

Nos contratos de abertura de crédito, o cadastramento ou inserção de gravames, seguros, tarifa de correspondente e serviços e avaliação de bens se mostram inadequados e consistem em ônus ou risco da atividade bancária que não pode ser absorvidos pelo consumidor, senão suportados pela própria instituição, por serem derivados do próprio contrato, em razão dos interesses da instituição financeira. É nula a cláusula contratual que prevê a cobrança de despesa com serviços de terceiros e pagamentos de serviços, porquanto se desconhece a hipótese de incidência dos serviços e quanto a sua utilização pelo consumidor durante a vigência do contrato. É válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira. Recurso parcialmente provido.

Apelação, Processo nº 0005091-02.2011.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 18/07/2018"

De outro giro, o E. TJRO e o STJ sedimentaram o entendimento de que é legal a cobrança da tarifa do valor do cadastro, conforme evidencia-se nas jurisprudências a seguir:

"Processo civil. Apelações. Revisão de contrato. Capitalização de juros. Legalidade. Expressa previsão contratual. Comissão de permanência. Encargos moratórios e remuneratórios. Cumulação. Comprovação. Ausência. Tarifa de cadastro. Legalidade. Tarifa de gravame e serviços correspondentes à financeira. Cláusula abusiva. É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. É válida a tarifa de cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira.

É nula a cláusula contratual que prevê a cobrança de despesa com serviços de terceiros e pagamentos de serviços, porquanto se desconhece a hipótese de incidência dos serviços e quanto a sua utilização pelo consumidor durante a vigência do contrato. Apelação, Processo nº 0009992-76.2012.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 04/04/2018 "

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DIVERGÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. RECURSOS REPETITIVOS. CPC, ART. 543-C. TARIFAS ADMINISTRATIVAS PARA ABERTURA DE CRÉDITO (TAC), E EMISSÃO DE CARNÊ (TEC). EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. COBRANÇA. LEGITIMIDADE. PRECEDENTES. MÚTUO ACESSÓRIO PARA PAGAMENTO PARCELADO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS (IOF). POSSIBILIDADE. 1. "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada" (2ª Seção, REsp 973.827/RS, julgado na forma do art. 543-C do CPC, acórdão de minha relatoria, DJe de 24.9.2012). 2. Nos termos dos arts. 4º e 9º da Lei 4.595/1964, recebida pela Constituição como lei complementar, compete ao Conselho Monetário Nacional dispor sobre taxa de juros e sobre a remuneração dos serviços bancários, e ao Banco Central do Brasil fazer cumprir as normas expedidas pelo CMN. 3. Ao tempo da Resolução CMN 2.303/1996, a orientação estatal quanto à cobrança de tarifas pelas instituições financeiras era essencialmente não intervencionista, vale dizer, "a regulamentação facultava às instituições financeiras a cobrança pela prestação de quaisquer tipos de serviços, com exceção daqueles que a norma definia como básicos, desde que fossem efetivamente contratados e prestados ao cliente, assim como respeitassem os procedimentos voltados a assegurar a transparência da política de preços adotada pela instituição." 4. Com o início da vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pelo Banco Central do Brasil. 5. A Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e a Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) não foram previstas na Tabela anexa à Circular BACEN 3.371/2007 e atos normativos que a sucederam, de forma que não mais é válida sua pactuação em contratos posteriores a 30.4.2008. 6. A cobrança de tais tarifas (TAC e TEC) é permitida, portanto, se baseada em contratos celebrados até 30.4.2008, ressalvado abuso devidamente comprovado caso a caso, por meio da invocação de parâmetros objetivos de mercado e circunstâncias do caso concreto, não bastando a mera remissão a conceitos jurídicos abstratos ou à convicção subjetiva do magistrado. 7. Permanece legítima a estipulação da Tarifa de Cadastro, a qual remunera o serviço de "realização de pesquisa em serviços de proteção ao crédito, base de dados e informações cadastrais, e tratamento de dados e informações necessários ao inicio de relacionamento decorrente da abertura de conta de depósito à vista ou de poupança ou contratação de operação de

crédito ou de arrendamento mercantil, não podendo ser cobrada cumulativamente" (Tabela anexa à vigente Resolução CMN 3.919/2010, com a redação dada pela Resolução 4.021/2011). 8. É lícito aos contratantes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais. 9. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - 1ª Tese: Nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto. - 2ª Tese: Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira. - 3ª Tese: Podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais. 10. Recurso especial parcialmente provido. (STJ - REsp: 1251331 RS 2011/0096435-4, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 28/08/2013, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 24/10/2013)"

Assim, pelos argumentos expostos e os julgados acima lastreados, a procedência dos pedidos iniciais é medida que se impõe.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, com resolução de MÉRITO e fundamento no Art. 487, inc. I, do CPC, confirmando a liminar de ID 9930797 e, via de consequência, DECLARO rescindido o contrato posto em lide, consolidando nas mãos do requerente o domínio e a posse exclusiva do bem apreendido, veículo marca Ford, modelo Fiesta, ano 2009, cor cinza, placa NCI 7631, chassi 9BFZF55A1A8497038, para todos os efeitos legais.

E ainda, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a Reconvenção para declarar a nulidade da cobrança de tarifa de avaliação do bem e que o montante dos valores pagos sejam compensados, de forma simples, do débito principal devendo ser corrigidos monetariamente desde a assinatura do contrato e juros de 1% a partir da reconvenção.

CUMPRA-SE o disposto no Art. 2°, §1º do Decreto-Lei 911/1969, oficiando-se ao DETRAN/RO, para que transfira o bem a quem o autor indicar.

Nos termos do Art. 2º do Decreto-Lei 911/1969, promova o autor, no prazo de 10 dias, a prestação de contas acerca da venda do bem.

Defiro os benefícios de assistência judiciária gratuita ao requerido, o qual, pela sucumbência tanto na ação principal quanto na reconvenção, arcará com as custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios que arbitro em 15% do valor atualizado da causa, com base no art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil, mas que por ser beneficiário da justiça gratuita ficará suspensa a exigibilidade, conforme regra posta no artigo 98, §§ 2º e 3º do CPC.

Transitada em julgado, feitas as devidas anotações, arquive-se, com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SERVIRÁ O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO / OFÍCIO /2018.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível
PROCESSO: 7041512-22.2018.8.22.0001
ASSUNTO:Seguro
CLASSE PROCESSUAL:Procedimento Comum
AUTOR: RAIMUNDO DA PAZ DOS SANTOS
ADVOGADO DO AUTOR: PABLO ROSA CORREA CARNEIRO DE ANDRADE OAB nº RO4635, LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL OAB nº RO7651
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO

Vistos etc...

Trata-se de ação de cobrança de seguro DPVAT.

Neste tipo de ação é quase sempre necessária a realização de perícia para verificar o grau das lesões sofridas pela parte autora.

Considerando o sucesso dos mutirões passados, designo uma nova data para realizar outro mutirão nesta vara.

Cite-se e intime-se a parte ré para comparecer à audiência de conciliação no dia 06/12/2018, às 10:40 horas (FÓRUM CÍVEL – Av. Lauro Sodré, 1728 - São João Bosco Porto Velho - Rondônia - CEP 76803-686) e, fazendo-se constar as advertências do art. 248 e 344 do NCPC. O prazo de defesa será de 15 dias úteis a partir do dia da realização da audiência acima mencionada.

Determino, desde logo, a realização de perícia na parte autora, a ser paga pela Seguradora, a fim de apurar o grau de invalidez. Faculto às partes trazerem seus assistentes técnicos para acompanhar o exame e apresentar manifestação em separado.

A realização da perícia será na data da audiência de conciliação, com a presença do perito médico, Dr. FERNANDO ANTÔNIO PEREIRA - CRM 060.

Tratando-se de mutirão que será realizado no âmbito desta Vara, fixo os honorários do perito em R$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), que deverão ser pagos através de depósito judicial nos autos até a data da audiência para facilitar o levantamento do valor pelo perito.

Na solenidade deverá comparecer a parte autora com todos os documentos e laudos médicos realizados em razão do seu acidente, além dos respectivos advogados e prepostos com poderes para transigir.

Caberá ao advogado comunicar ao respectivo autor/cliente a data da conciliação e perícia. No caso do não comparecimento do autor, sem justificativa legal na solenidade, os autos serão extintos sem julgamento de MÉRITO, por falta de pressuposto de constituição válido e regular do processo.

Caso não haja acordo na audiência de conciliação, o prazo para oferecimento de contestação é de 15 (quinze) dias úteis, a iniciar-se da data da audiência, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335, NCPC.

Findo o prazo para contestação, com sua apresentação, dê-se vista dos autos à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 350/351, NCPC.

Após, com ou sem impugnação do autor, o que deverá ser certificado, retornem-me os autos conclusos para providências preliminares e/ou saneamento do feito (art. 347, NCPC).

Conste do AR ou MANDADO de citação que os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.

Intimem-se.

Osny Claro de Oliveira Júnior

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível
PROCESSO: 7041484-54.2018.8.22.0001
ASSUNTO:Seguro
CLASSE PROCESSUAL:Procedimento Comum
AUTOR: MARCELO VIANA GALAO
ADVOGADO DO AUTOR: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL OAB nº RO7651
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Vistos etc...
Trata-se de ação de cobrança de seguro DPVAT.
Neste tipo de ação é quase sempre necessária a realização de perícia para verificar o grau das lesões sofridas pela parte autora.
Considerando o sucesso dos mutirões passados, designo uma nova data para realizar outro mutirão nesta vara.
Cite-se e intime-se a parte ré para comparecer à audiência de conciliação no dia 06/12/2018, às 010:00 horas (FÓRUM CÍVEL – Av. Lauro Sodré, 1728 - São João Bosco Porto Velho - Rondônia - CEP 76803-686) e, fazendo-se constar as advertências do art. 248 e 344 do NCPC. O prazo de defesa será de 15 dias úteis a partir do dia da realização da audiência acima mencionada.
Determino, desde logo, a realização de perícia na parte autora, a ser paga pela Seguradora, a fim de apurar o grau de invalidez. Faculto às partes trazerem seus assistentes técnicos para acompanhar o exame e apresentar manifestação em separado.
A realização da perícia será na data da audiência de conciliação, com a presença do perito médico, Dr. FERNANDO ANTÔNIO PEREIRA - CRM 060.
Tratando-se de mutirão que será realizado no âmbito desta Vara, fixo os honorários do perito em R$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), que deverão ser pagos através de depósito judicial nos autos até a data da audiência para facilitar o levantamento do valor pelo perito.
Na solenidade deverá comparecer a parte autora com todos os documentos e laudos médicos realizados em razão do seu acidente, além dos respectivos advogados e prepostos com poderes para transigir.
Caberá ao advogado comunicar ao respectivo autor/cliente a data da conciliação e perícia. No caso do não comparecimento do autor, sem justificativa legal na solenidade, os autos serão extintos sem julgamento de MÉRITO, por falta de pressuposto de constituição válido e regular do processo.
Caso não haja acordo na audiência de conciliação, o prazo para oferecimento de contestação é de 15 (quinze) dias úteis, a iniciar-se da data da audiência, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335, NCPC.
Findo o prazo para contestação, com sua apresentação, dê-se vista dos autos à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 350/351, NCPC.
Após, com ou sem impugnação do autor, o que deverá ser certificado, retornem-me os autos conclusos para providências preliminares e/ou saneamento do feito (art. 347, NCPC).
Conste do AR ou MANDADO de citação que os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Intimem-se.
Osny Claro de Oliveira Júnior

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível
PROCESSO: 7041493-16.2018.8.22.0001
ASSUNTO:Seguro
CLASSE PROCESSUAL:Procedimento Comum
AUTOR: WAGNER BONAZONI
ADVOGADO DO AUTOR: ANNE BIANCA DOS SANTOS PIMENTEL OAB nº RO8490
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Vistos etc...
Trata-se de ação de cobrança de seguro DPVAT.
Neste tipo de ação é quase sempre necessária a realização de perícia para verificar o grau das lesões sofridas pela parte autora.
Considerando o sucesso dos mutirões passados, designo uma nova data para realizar outro mutirão nesta vara.
Cite-se e intime-se a parte ré para comparecer à audiência de conciliação no dia 06/12/2018, às 10:20 horas (FÓRUM CÍVEL – Av. Lauro Sodré, 1728 - São João Bosco Porto Velho - Rondônia - CEP 76803-686) e, fazendo-se constar as advertências do art. 248 e 344 do NCPC. O prazo de defesa será de 15 dias úteis a partir do dia da realização da audiência acima mencionada.
Determino, desde logo, a realização de perícia na parte autora, a ser paga pela Seguradora, a fim de apurar o grau de invalidez. Faculto às partes trazerem seus assistentes técnicos para acompanhar o exame e apresentar manifestação em separado.
A realização da perícia será na data da audiência de conciliação, com a presença do perito médico, Dr. FERNANDO ANTÔNIO PEREIRA - CRM 060.
Tratando-se de mutirão que será realizado no âmbito desta Vara, fixo os honorários do perito em R$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), que deverão ser pagos através de depósito judicial nos autos até a data da audiência para facilitar o levantamento do valor pelo perito.
Na solenidade deverá comparecer a parte autora com todos os documentos e laudos médicos realizados em razão do seu acidente, além dos respectivos advogados e prepostos com poderes para transigir.
Caberá ao advogado comunicar ao respectivo autor/cliente a data da conciliação e perícia. No caso do não comparecimento do autor, sem justificativa legal na solenidade, os autos serão extintos sem julgamento de MÉRITO, por falta de pressuposto de constituição válido e regular do processo.
Caso não haja acordo na audiência de conciliação, o prazo para oferecimento de contestação é de 15 (quinze) dias úteis, a iniciar-se da data da audiência, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335, NCPC.
Findo o prazo para contestação, com sua apresentação, dê-se vista dos autos à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 350/351, NCPC.
Após, com ou sem impugnação do autor, o que deverá ser certificado, retornem-me os autos conclusos para providências preliminares e/ou saneamento do feito (art. 347, NCPC).
Conste do AR ou MANDADO de citação que os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Intimem-se.
Osny Claro de Oliveira Júnior

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível
PROCESSO: 7029902-57.2018.8.22.0001
ASSUNTO: Seguro
CLASSE PROCESSUAL: Procedimento Comum
AUTOR: ITALO VINICIUS LEITAO SANTIAGO
ADVOGADO DO AUTOR: GENIVAL FERNANDES DE LIMA OAB nº RO2366

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
ADVOGADO DO RÉU: GIULIANO CAIO SANT ANA OAB nº RO4842, MATHEUS EVARISTO SANTANA OAB nº RO3230, ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES OAB nº AC3592
SENTENÇA
ÍTALO VINICIUS LEITÃO SANTIAGO representado por sua genitora DANIELE VIEIRA LEITÃO ajuizou ação de cobrança de seguro DPVAT em face de SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, alegando que foi vítima de acidente de trânsito ocorrido em 15/02/2018. Assevera que sofreu fratura sobre o membro superior. Requer condenação da ré ao pagamento decorrente da lesão incapacitante decorrente do sinistro.
Citada, a requerida ofereceu resposta alegando, preliminarmente falta de interesse de agir e ausência de documento indispensável à propositura da ação. No MÉRITO, sustenta que em caso de procedência, os honorários advocatícios devem ser fixados no patamar máximo de 15%.
Realizada perícia médica com a apresentação do laudo pericial.
É o relatório.
FUNDAMENTO E DECIDO.
Não merecem acolhimento a preliminar suscitada pela ré. Afasto a preliminar de ausência de documentação da parte autora, passa-se à apreciação do MÉRITO.
No MÉRITO, a ação é procedente.
Dúvida não há acerca da ocorrência do acidente e da lesão dele decorrente, tratando-se de lesão permanente, ainda que parcial.
O laudo de ID21394186 – fls.1 e 2, apresentou limitação funcional do ombro direito. Assim, a indenização deverá ser fixada com base no percentual de invalidez apurada.
É esse o entendimento consolidado na súmula 474 do Superior Tribunal de Justiça, que assim dispõe: “a indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez”.
Faz jus, portanto, o autor ao recebimento da indenização equivalente 75% do ombro direito da indenização máxima, R$13.500,00, ou seja, tem o autor o direito a receber o valor de R$2.531,25 a título de indenização do seguro obrigatório por invalidez parcial.
Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE esta ação de cobrança e condeno a ré a pagar ao autor indenização no valor de R$2.531,25 (dois mil, quinhentos e trinta e um reais e vinte e cinco centavos) incidindo a correção a partir do ajuizamento da ação e os juros de mora de 1% ao mês a partir da citação.
Condeno a ré no pagamento das custas, despesas processuais, bem como honorários advocatícios no percentual de 20% sobre o valor da condenação.
PRI.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo: Procedimento Sumário
Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material
Classe Processual: Procedimento Sumário
AUTOR: PACIFICO DA COSTA VIEIRA NETO
ADVOGADO DO AUTOR: RAFAEL CONCEICAO RODRIGUES OAB nº SP377743
RÉUS: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE RONDONIA, ZULEYKA FABIANA KARDEX COSTA SILVEIRA FREITAS, PERTUSSATI COMERCIO DE CALCADOS EIRELI - EPP
ADVOGADOS DOS RÉUS: PROCURADORIA GERAL DA JUCER
Nos termos do art. 329, I do NCPC, recebo a inicial. Proceda a escrivania com as alterações pertinentes para correção do polo passivo – alterando Pertussati Comércio de calçados Eireli para P. da Costa Vieira Neto Confecções e Calçados Eurelli.
Trata-se de ação declaratória de nulidade de ato jurídico admiminstrativo com pedido de tutela de urgência cumulada com indenização por danos morais e materiais, ajuizada por Pacífico da Costa Vieira Neto em face de P. da Costa Vieira Neto Confecções e Calçados Eireli, Junta Comercial do Estado de Rondônia e Zuleyka Fabiana Kardex Costa Silveira Freitas, em síntese, retala o autor que ao dar seguimento a um pedido de financiamento junto à instituição financeira tomou conhecimento da existência de uma sociedade constituida em seu nome e arquivada na Jucer. Aduz que pelos documentos obtidos junto a JUCER, a empresa requerida foi originalmente constituída em março de 2017 pela senhora Zuleyka, ora requerida, sob a razão social Z.F.K Costa Silveira Freitas Confecções Calçados Eireli EPP, alterada em 21/12/2017, com a inclusão do autor em quadro societário. Afirma o autor que desconhece a requerida, não tendo efetuado qualquer negócio com a mesma. Assevera que nunca teve domicílio na Cidade de Porto Velho, nunca teve registro de identidade oriunda do Estado do Acre, sendo as assinaturas divergentes dos seus documentos. Requer o autor o deferimento antecipado da tutela para: bloquear os atos da falsa empresa e suspender o seu regime perante a Jucer, boquear os atos da falsa empresa e suspender o seu CNPJ perante a Receita Federal, bloquear, através do BACEJUD, eventuais contas correntes, aplicações financeiras, empréstimos/financiamentos da empresa requerida, comunicar acerca da fraude, o Banco Central, e demais órgãos ou entidades (Sersa, SPC, etc). No MÉRITO a confirmação da tutela e a procedência da ação, declarando a nulidade do ato juridico/administrativo realizado pela JUCER, determinando a exclusão do nome do autor, do quadro societ´rio da empresa P. da Costa Vieira Neto Confecções e Calçados Eireli, desde a data da inclusão do seu nome. Oficial à União Federal, para exlcusão do seu nome de qualquer cobrança de débitos tributários, condenar a JUCER solidariamente, ao pagamento de indenização por dano moral, remessa ao Ministério Píblico e à Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Rondônia.
Brevemente relatado
Passo a analisar o pedido de tutela de urgência.
A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência decorre da existência de socidade empresarial constituida em seu nome, sem o seu consentimento/solicitação/autorização, conforme se denota da documentação apresentada nos autos.
De outro lado, o perigo de dano decorre da conduta que a parte autora, na narrativa inicial, imputa aos requeridos, no sentido de que a sociedade foi constituída por fraude.
Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. (a r t. 300, §3º).
Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de tutela urgente formulado pelo autor para suspender os efeitos jurídicos da empresa P. da Costa Vieira Neto Confecções e Calçados Eireli, contados da ciência desta ordem e DETERMINO a expedição de ofício a Junta Comercial do Estado de Rondônia para cumprir o determinado, anotando no cadastro da empresa citada.
Intimem-se as partes requeridas sobre a resente DECISÃO.
Citem-se as partes requeridas para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecerem à audiência de tentativa de conciliação a ser designada com urgência pelo Diretor de Cartório e realizada nas dependências do CEJUSC - localizado na Avenida Jorge Teixeira esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, nº 2472, Bairro São Cristóvão Porto Velho – Rondônia), devendo as partes se

fazer acompanhadas por seus advogados ou Defensores Públicos (art. 334, §9º). Ficam as partes advertidas, desde já, que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).
Faculto à parte requerida manifestar o desinteresse pela realização da audiência de conciliação, desde que faça com pelo menos 10 (dez) dias de antecedência da realização do ato (art. 334, §5º).
Caso não obtida a conciliação, o prazo de 15 (quinze) dias parra contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso a parte requerida manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II).
Proceda a escrivania com os atos pertinentes e necessários a designação da audiência.
Intimem-se.
Expeça-se o necessário.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO.
ADVERTÊNCIA: A petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sitio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.
Nos termos do art. 329, I do NCPC, recebo a inicial. Proceda a escrivania com as alterações pertinentes para correção do polo passivo – alterando Pertussati Comércio de calçados Eireli para P. da Costa Vieira Neto Confecções e Calçados Eurelli.
Osny Claro de Oliveira Júnior

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7041534-80.2018.8.22.0001
Despesas Condominiais
Procedimento Comum
AUTOR: RESERVA DO BOSQUE CONDOMINIO RESORT
ADVOGADO DO AUTOR: CARLOS ALBERTO MARQUES DE ANDRADE JUNIOR OAB nº RO5803, ROBERVAL DA SILVA PEREIRA OAB nº RO2677
RÉU: CHRISTIANE PERES CALDAS
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Na forma dos artigos 319, 320 e 321 do CPC/2015, determino a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emendar a petição inicial, comprovando o recolhimento das custas iniciais, nos termos da lei 3.896/2016, sob pena de cancelamento da distribuição, observando o valor mínimo a ser recolhido, (art. 12, § 1º da Lei 3.896/2016 – R$ 101,94)).
Com a comprovação expeça-se os atos pertinentes
Considerando a natureza da causa, determino a designação de audiência de tentativa de conciliação a ser agendada pelo senhor Diretor de Cartório junto à CEJUSC.
As partes deverão comparecer à audiência a ser designada, pessoalmente ou por representante, que não seus advogados, com poderes especiais para transigir. No caso de eventual não comparecimento injustificado de qualquer das partes, restará sujeito o faltoso à multa prevista no art. 334, § 8º, CPC/2015:
Art. 334, § 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.
Cite-se a parte requerida para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, destacando que o termo para oferecimento de contestação será de 15 (quinze) dias úteis, iniciando a contagem a partir da data de audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, ressalvadas as hipóteses dos incisos II e III do art. 335, CPC/2015.
Caso a parte requerida não possua interesse na realização da audiência de conciliação (art. 335, CPC/2015), deverá informar nos autos por petição, com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis, antes da solenidade, ocasião em que o prazo para defesa será iniciado no primeiro dia útil subsequente ao protocolo da petição.
Frisa-se que as partes têm livre acesso à íntegra do processo diretamente pelo website do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
ADVERTÊNCIA: Não havendo apresentação de defesa no prazo de 15 dias, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na inicial.
SIRVA CÓPIA DESTA DECISÃO COMO CARTA/MANDADO.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível
PROCESSO: 7041764-25.2018.8.22.0001
ASSUNTO:Seguro
CLASSE PROCESSUAL:Procedimento Comum
AUTOR: MARIA ZITA ARAUJO NUNES
ADVOGADO DO AUTOR: THIAGO DE ASSIS DA SILVA OAB nº SC35135
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Vistos etc...
Trata-se de ação de cobrança de seguro DPVAT.
Neste tipo de ação é quase sempre necessária a realização de perícia para verificar o grau das lesões sofridas pela parte autora.
Considerando o sucesso dos mutirões passados, designo uma nova data para realizar outro mutirão nesta vara.
Cite-se e intime-se a parte ré para comparecer à audiência de conciliação no dia 06/12/2018, às 09:40 horas (FÓRUM CÍVEL – Av. Lauro Sodré, 1728 - São João Bosco Porto Velho - Rondônia - CEP 76803-686) e, fazendo-se constar as advertências do art. 248 e 344 do NCPC. O prazo de defesa será de 15 dias úteis a partir do dia da realização da audiência acima mencionada.
Determino, desde logo, a realização de perícia na parte autora, a ser paga pela Seguradora, a fim de apurar o grau de invalidez. Faculto às partes trazerem seus assistentes técnicos para acompanhar o exame e apresentar manifestação em separado.
A realização da perícia será na data da audiência de conciliação, com a presença do perito médico, Dr. FERNANDO ANTÔNIO PEREIRA - CRM 060.
Tratando-se de mutirão que será realizado no âmbito desta Vara, fixo os honorários do perito em R$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), que deverão ser pagos através de depósito judicial nos autos até a data da audiência para facilitar o levantamento do valor pelo perito.
Na solenidade deverá comparecer a parte autora com todos os documentos e laudos médicos realizados em razão do seu acidente, além dos respectivos advogados e prepostos com poderes para transigir.
Caberá ao advogado comunicar ao respectivo autor/cliente a data da conciliação e perícia. No caso do não comparecimento do autor, sem justificativa legal na solenidade, os autos serão extintos sem julgamento de MÉRITO, por falta de pressuposto de constituição válido e regular do processo.
Caso não haja acordo na audiência de conciliação, o prazo para oferecimento de contestação é de 15 (quinze) dias úteis, a iniciar-se da data da audiência, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335, NCPC.

Findo o prazo para contestação, com sua apresentação, dê-se vista dos autos à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 350/351, NCPC.
Após, com ou sem impugnação do autor, o que deverá ser certificado, retornem-me os autos conclusos para providências preliminares e/ou saneamento do feito (art. 347, NCPC).
Conste do AR ou MANDADO de citação que os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Intimem-se.
Osny Claro de Oliveira Júnior

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69). Processo: 7000734-44.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 13/01/2017 17:32:29
Requerente: ENGECOM ENGENHARIA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208
Requerido: SOARES & CORTES COMERCIO E SERVICOS DE VEICULOS LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU: DANILO CARVALHO ALMEIDA - RO8451
SENTENÇA
I – RELATÓRIO
ENGECOM ENGENHARIA COMÉRCIO INDÚSTRIA LTDA., devidamente qualificada, ajuizou a presente ação de obrigação de fazer em face de COMETA CENTER TRUCK, igualmente qualificada, alegando, em síntese, que é proprietária de uma betoneira, marca DUMPER, modelo N50F e que este equipamento apresentou problemas, motivo pelo qual foi encaminhada à empresa requerida para os reparos necessários, sendo que, primeiramente comprometeu-se encaminhar orçamento.
Ocorre que, a empresa requerida nunca encaminhou tal orçamento. Diante disso, solicitou a devolução da betoneira, todavia, recebeu a informação que a mesma tinha sumido. Disse que o referido equipamento é fundamental para o desempenho das atividades da empresa e que a sua ausência vem causando enormes prejuízos. Por tais razões, requereu tutela antecipada, a restituição do equipamento, ou caso não cumprida a obrigação, a condenação da requerida no valor de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a título de perdas e danos. Juntou documentos.
Citada, a empresa requerida apresentou contestação (id nº 14123510), na qual alegou, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, tendo em vista que foi constituída em 2014, aproximadamente 02 (dois) anos e meio após a realização dos serviços no equipamento, sendo que, a empresa COMETA CENTER TRUCK COMERCIO E SERVIÇOS DE VEÍCULOS LTDA, com CNPJ 07.446.829/0001-61, que é legitimada para responder a ação, estando ativa e exercendo suas atividades normalmente.
Em réplica, o autor argumentou que a preliminar não deve prosperar ante a confusão entre as pessoas jurídicas e seu sócio proprietário, uma vez que ambas pertencem ao Sr. Odeon Soares Silva, e as duas empresas funcionam no mesmo endereço e exercem a mesma atividade
É a síntese do necessário.
II – FUNDAMENTAÇÃO
Antes de analisar o MÉRITO, de rigor verificar a questão preliminar suscitada.
Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva, apontada pela empresa requerida.
Com efeito, possível denotar dos documentos acostados pelo requerente que a loja indicada na inicial em nenhum momento participou da relação entabulada entre as partes. Até porque os fatos ocorreram em 2012, e a empresa requerida foi constituída em 2014. (id nº 14123221)
Consigno ainda, que o fato de a requerida possuir em seu quadro societário pessoas que também integram o quadro societário de outra empresa de mesma atividade empresarial, não faz crer que fazem parte do mesmo grupo econômico, tampouco que, por este fato, a empresa requerida, com CNPJ nº 21.071.875/0001-54, tenha que responder pela obrigação de fazer relatado na inicial.
Logo, a requerida Soares & Cortes Comércio e Serviços LTDA – ME não é parte legítima para figurar no polo passivo da presente demanda, até mesmo porque não está na posse do equipamento a ser restituído.
III – DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do MÉRITO, em face de a empresa requerida, em razão da ilegitimidade passiva, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.
Sucumbente, o autor arcará com as despesas (art. 82, § 2º, do CPC) e os honorários advocatícios (art. 85, § 8º), fixados estes, à falta de condenação e de proveito econômico, o valor de R$ 1.000,00 (um mil reais), considerando a baixa complexidade e a natureza da matéria.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
P.R.I.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69). Processo: 7046392-91.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 24/10/2017 17:25:21
Requerente: RODOLFO DOS SANTOS SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO MANOEL REBELLO DAS CHAGAS - RO0001592
Requerido: OSCAR MOREIRA DA COSTA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ DE FRANÇA PASSOS - RO0002936
DESPACHO
Em atenção aos princípios doutrinários da não-surpresa, e em obediência ao estabelecido no art. 437, § 1º do CPC, determino que o Requerido, no prazo de 15 dias, manifeste-se quanto aos novos documentos apresentados pelo autor.
Após, conclusos.
Porto Velho, Quarta-feira, 17 de Outubro de 2018
OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69). Processo: 7010725-10.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Data da Distribuição: 20/03/2018 17:48:50
Requerente: ELLUS DISTRIBUIDORA DE PECAS E LUBRIFICANTES LTDA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: PRISCILA FERRAZ SANTOS - RO6990, JAIR FERRAZ DOS SANTOS - RO0002106
Requerido: SOLIDEZ EMPREENDIMENTOS E COMERCIO LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO
INDEFIRO a citação da parte executada por edital, por se tratar de medida excepcional, admitida, apenas e tão-somente, após a comprovação de que a parte exequente realizou todas as diligências que estavam ao seu alcance para encontrar o endereço da parte, o que não se evidencia.
A citação por edital é medida excepcionalíssima e, portanto, aplicável somente nas hipóteses legalmente previstas (vide art. 256 do NCPC), quais sejam: quando desconhecido ou incerto o citando quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar o citando ou qualquer hipótese expressa em lei.
Assim, por não constar nos autos qualquer das hipóteses acima elencadas, indefiro o pedido de citação editalícia.
Dessa forma, deve o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar o endereço atualizado do executado para regular citação/intimação ou, no mesmo prazo, requerer demais diligências necessária a sua obtenção, nos termos do art. 319, § 1º do NCPC, sob pena de extinção sob pena de extinção (ausência de pressuposto processual).
Porto Velho, 17 de outubro de 2018.
OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69). Processo: 7023444-58.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 01/06/2017 15:20:51
Requerente: KHETLEY NAY QUEIROZ DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VILSON DOS SANTOS SOUZA - RO0004828
Requerido: CLARO S.A.
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS0041486
SENTENÇA
I – RELATÓRIO
KHETLEY NAY QUEIROZ DA SILVA, devidamente qualificada, ajuizou a presente ação de indenização por danos morais em face de CLARO S.A, igualmente qualificado, aduzindo, em síntese, que possuía dois números de telefone, (69) 9 9348-7837 e (69) 9 9352-2694, sendo que um ficava sob sua guarda e outro na posse de seu filho. Sustentou que teve seu aparelho celular furtado por seu ex-namorado e, que após dois dias de tentativa para bloquear a linha, qual seja nº (69) 9 9348-7837, obteve êxito. Aduziu que como possuía dois números telefonicos, passou a utilizar o número que ficava na posse de seu filho, qual seja, (69) 9352-2694. Alegou que seu ex-namorado passou a solicitar, sem sua autorização, o bloqueio do segundo número que estava utilizando, (69) 9352-2694. Por fim, sustentou que transferiu a titularidade dessa linha para sua amiga, Amanda, com o intuito de ver tais bloqueios findados, mas, mesmo assim, seu ex-namorado continuava solicitando o bloqueio, o que era atendido pela empresa ré. Requereu seja julgado procedente o pedido a fim de condenar a requerida ao pagamento de indenização por danos morais. Juntou documentos.
Deferido benefícios da assistência judiciária gratuita.
Citada, a requerida apresentou contestação, aduzindo, em resumo que no sistema da empresa não consta nenhum pedido de bloqueio. Afirma que a linha (69) 9352-2694 está cancelada desde 29/11/2016, por solicitação da autora, sustentou ainda que efetuou uma busca em seu sistema e que não localizou nada referente a bloqueio e troca de titularidade.
Houve réplica.
Instados a especificarem provas, o requerente e o requerido quedaram silente.
É o relatório.
II – FUNDAMENTAÇÃO
DO JULGAMENTO ANTECIPADO
Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder". (STJ – 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).
No presente caso concreto, a questão de MÉRITO dispensa maior produção de prova, de modo que permite se promover o julgamento antecipado da lide, o artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil que prevê o julgamento antecipado da lide.
DO MÉRITO
Trata-se de ação de reparação por danos morais, tendo por fundamento o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990) diante da relação consumerista formada entre as partes, enquadrando-se a requerida como fornecedora de serviços (CDC, art. 3º).
Deve ser reconhecida a responsabilidade objetiva da requerida perante os acontecimentos narrados (CDC, art. 14), razão pela qual responde por eventuais danos decorrentes do irregular exercício de sua atividade, bastando a prova do fato, dos danos e do nexo de causalidade.
Cabia ao requerido comprovar a legitimidade do bloqueamento da linha telefônica da parte autora, ônus que lhe cabia na forma no artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil, no entanto juntou telas do seu sistema. No que tange aos áudios juntados pela ré, no sistema do PJE só conta o registro em texto que os áudios estariam anexados, entretanto, não há nenhum áudio.
Nesse sentido:
E M E N T A - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANO MORAL - BLOQUEIO INDEVIDO DE LINHA DE TELEFONE CELULAR - DANO MORAL CONFIGURADO - QUANTUM INDENIZATÓRIO - OBSERVÂNCIA DO TRINÔMIO REPARAÇÃO - PUNIÇÃO - PROPORCIONALIDADE - MANUTENÇÃO - IMPROVIDA. Para arbitrar o valor da indenização deve-se atentar ao trinômio reparação-punição-proporcionalidade, levar em conta as circunstâncias do caso, as condições pessoais e econômicas do ofensor e do ofendido e o que seria razoável para compensar o ofendido do prejuízo experimentado, de modo que a condenação deve ser mantida em R$ 10.000,00 (dez mil reais).
(TJ-MS - APL: 08038917820138120018 MS 0803891-78.2013.8.12.0018, Relator: Des. Divoncir Schreiner Maran, Data de Julgamento: 14/10/2014, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 23/10/2014)
Conforme os áudios juntados pela autora fica comprovado a falha na prestação do serviço pela empresa ré, onde mesmo a linha telefônica estando em nome de outra pessoa, qual seja a amiga da autora, a requerida efetuou o cancelamento da conta telefônica sem ao menos verificar os dados do titular. A requerente, desde então experimentou uma série de transtornos e aborrecimentos.
O uso do telefone celular, já agregado à série de facilidades que o mundo moderno nos oferece, para muitos, é instrumento de enorme necessidade, seja por motivos profissionais, familiares, ou outros.
O serviço deve ser prestado de forma contínua e satisfatória, bem como o bloqueio indevido da linha, atualmente, é fato da vida capaz de gerar dano moral suscetível de indenização.
Desta forma, constatado o bloqueio indevido da linha telefônica celular da autora e a falha na prestação do serviço, impõe-se o dever de indenizar.
Ressalta-se que o dano moral tem aqui caráter eminentemente preventivo, pedagógico, ou seja, a ré precisa ser penalizada para aprender que deve dar tratamento ao consumidor, que se qualifique pelo zelo e atenção, dever que decorre do princípio constitucional da dignidade humana, artigo 1º, insico III, da Constituição Federal.

O constrangimento é evidente e deve ser indenizado, com isso em mente, fixo a reparação dos prejuízos morais sofridos pelo autor em R$ 4.000,00 (quatro mil reais), suficientes para gerar-lhe algum conforto.
III – DISPOSITIVO
Ante ao exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para:
a) CONDENAR o réu ao pagamento no valor de R$ R$ 4.000,00 (quatro mil reais), a título de indenização pelos danos morais referente ao bloqueio da linha telefônica da autora, corrigida monetariamente de acordo com a tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar desta data;
b) Condeno o réu no pagamento de custas e despesas processuais, bem como honorários sucumbenciais que arbitro em 10% sobre o valor da condenação, com fulcro no § 2º do artigo 85 do novo CPC. Isento o autor do pagamento das custas e despesas processuais, vez que beneficiário da assistência judiciária gratuita.
Certificado o trânsito em julgado, e pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.
P.R.I.
Porto Velho, Quarta-feira, 17 de Outubro de 2018
OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69). Processo: 7043540-94.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 04/10/2017 14:50:48
Requerente: AUDENIRA FERREIRA DE MELO
Advogado do(a) AUTOR: MANOEL RIVALDO DE ARAUJO - RO000315B
Requerido: PAINEIRA INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - ME e outros (2)
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Defiro o pedido de consulta eletrônica ao Infojud e Renajud. Para tanto, deverá a parte interessada recolher as custas referentes a cada consulta aos sistemas online, no valor de R$15,29, por CPF, prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo (art.485,IV, CPC).
Intime-se
Porto Velho, Quarta-feira, 17 de Outubro de 2018
OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo: 7029635-85.2018.8.22.0001
Classe: PETIÇÃO (241)
Requerente: LEANDRO FABIANO DE PAULA
Advogado(a): Advogado do(a) REQUERENTE: GENIVAL FERNANDES DE LIMA - RO0002366
Requerido: REQUERIDO: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado(a): Advogado do(a) REQUERIDO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora, por via de seu advogado(a), intimada a comparecer a audiência de conciliação a ser realizada na Sala: 3ª Vara Cível - Gabinete Data: 06/12/2018 Hora: 08:40 na sede do (FÓRUM CÍVEL – Av. Lauro Sodré, 1728 - São João Bosco Porto Velho - Rondônia - CEP 76803-686)
Porto Velho, 18 de outubro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69). Processo: 0007715-82.2015.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 08/11/2017 08:58:56
Requerente: OLYMPIO MORAES JUNIOR & ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogados do(a) AUTOR: CAREN RANILE MOURA DE SOUZA - RO7485, TAISE GUILHERME MOURA - RO0005106, SANDRA PEDRETI BRANDAO - RO0000459
Requerido: JADIR FAUSTINO SOARES e outros
Advogado do(a) RÉU:
Advogados do(a) RÉU: JOSE BERNARDES PASSOS FILHO - RO000245B, JANAINA CANUTO DE OLIVEIRA - RO0005516
DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando a instituição da Semana Nacional da Conciliação, entre os dias 05/11 a 09/11/2018, instituída pela Portaria Corregedoria nº 001/2018, publicada no Diário da Justiça nº 180/2018, incluo o presente processo no Mutirão da Semana da Conciliação e designo audiência de conciliação para o dia 06/11/2018, às 14horas, a ser realizada no CEJUSC(Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizada na Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, Bairro: Embratel, CEP: 76.820-842, oportunidade em que deverão ser apresentadas propostas concretas, o que facilitará a composição do litígio.
Intimem-se as partes, por intermédio de seus advogados, a comparecerem à solenidade designada.
Intime-se e Cumpra-se.
Porto Velho, Quarta-feira, 17 de Outubro de 2018
OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69). Processo: 7012417-78.2017.8.22.0001
Classe: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94)
Data da Distribuição: 29/03/2017 14:17:55
Requerente: QUATRO ELLE EMPREENDIMENTOS S/S LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO0001529
Requerido: CLAUDIANE GOMES DA COSTA - ME e outros
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU: FRANCINE DE FREITAS FERNANDE - RO9382
DESPACHO
Intime-se o autor, no prazo de 15 (dez) dias, a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica,bem como manifestar-se sobre a citação da requerida.
Porto Velho, Quarta-feira, 17 de Outubro de 2018
OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível
PROCESSO: 7038879-38.2018.8.22.0001
ASSUNTO:Licenciamento de Veículo
CLASSE PROCESSUAL:Alvará Judicial
REQUERENTE: ELZIO ADMIR BRUGNARI JUNIOR
ADVOGADO DO REQUERENTE: RICHARD HARLEY AMARAL DE SOUZA OAB nº AC3484 :
ADVOGADOS DOS:
DESPACHO
Elzio Admir Brugnari Junior, ajuizou pedido de ALVARÁ JUDICIAL para liberação da transferência do veículo Classic Life – GM, cor preta, ano 2009/2010, placa NDV 3048 – Espigão do Oeste, chassi final 25465, que encontra-se com restrição aposta ilegalmente junto ao cadastro no DETRAN/RO, em síntese, requer o autor a expedição de alvará para seja autorizado a transferência do veículo supracitado para o seu nome, vez que detém a posse e propriedade do bem móvel.
Pois bem.
No caso, o veículo para transferência consta com restrição administrativa, de modo que deve prevalecer a presunção de legalidade e legitimidade do ato administrativo. Assim,indefiro o pedido de expedição de alvará para transferência de veículo e determino a intimação do autor para, no prazo de 15 (qunze) dias, emendar a inicial, incluído no polo da demanda o responsável pela transação/venda do veículo, sob pena de cancelamento da distribuição.
Porto Velho, 18 de outubro de 2018
Osny Claro de Olveira Junior
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo: 7041654-26.2018.8.22.0001
Assunto:Contratos Bancários
Classe Processual:
EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ACACIO FERNANDES ROBOREDO OAB nº SP89774, JONATHAN MIKE GONCALVES OAB nº SP410812
EXECUTADOS: JEFERSON PINHEIRO BARROS, MADEIRA FLEET LTDA - EPP
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
DESPACHO
Intime-se o autor, para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas processuais, nos termos do art. 12, I da Lei 3.896/2016, sob pena de cancelamento da distribuição - (art. 290 CPC). Considerando que não haverá designação de audiência de conciliação, em razão do procedimento específico, o montante de 2% deve ser recolhido no momento da distribuição.
Com a comprovação expeça-se os atos pertinentes:
Cite-se em execução para que, no prazo de 03 (três) dias, efetue o pagamento da dívida e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 829, do NCPC).
Caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC).
Saliento que, a teor do art. 915, do NCPC, eventual defesa através de embargos deverá ser oferecida no prazo de quinze dias, na forma do art. 231 do NCPC.
Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora apresentar novo endereço sob pena de extinção e arquivamento.
Porto Velho, 18 de outubro de 2018
Osny Claro de Oliveira Junior
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ). Processo: 7019891-66.2018.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 18/05/2018 15:36:35
Requerente: MARCOS SOARES e outros
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO WALDEIR PACINI - RO0006096
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO WALDEIR PACINI - RO0006096
Requerido: ELIZIER MORENO BERNAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBSON REINOSO DE PAULA - RO0001341
DESPACHO
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA decorrente do processo físico. Considerando os termos da certidão e, conforme entendimento do STJ, o cumprimento de SENTENÇA não é automático, havendo necessidade de intimação da parte executada, para cumprir a obrigação no prazoprevisto no art. 523, do NCPC.
Intime-se a parte devedora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, efetuar o pagamento da condenação e custas, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) e, ainda, honorários advocatícios também de 10% sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3 do art. 523 do NCPC).
Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.
Havendo inércia, certifique e intime o Credor, via advogado, para impulsionar o feito, apresentar o cálculo atualizado do crédito e indicar bens à penhora.
Caso queira, poderá requerer consulta de bens por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, nesta ordem, mediante recolhimento das custas (art. 17 da Lei 3896/2016).
Intime-se e cumpra-se.
Porto Velho, Terça-feira, 10 de Julho de 2018
OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo: 7030541-75.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: ANDREIA COSTA DE ARAUJO MALINI
Advogado(a): Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO MAURO SCHMIDT - RO0003970
Requerido: RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A
Advogado(a): Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora, por via de seu advogado(a), intimada a comparecer a audiência de conciliação a ser realizada na Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 6 - CEJUSC/CÍVEL Data: 18/12/2018 Hora: 08:30 na sede do CEJUSC (Avenida Jorge Teixeira esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, nº 2472, Bairro São Cristóvão Porto Velho - Rondônia).
Porto Velho, 18 de outubro de 2018

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível
PROCESSO: 7016197-89.2018.8.22.0001
ASSUNTO:Correção Monetária
CLASSE PROCESSUAL:Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: MARIA AUXILIADORA CARVALHO GOMES
ADVOGADO(A) RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO OAB Nº RO3300
EXECUTADOS: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, JAMISSON AVELAR DOS SANTOS
DESPACHO
Intimem-se as partes executadas nos termos do art. 513, § 1º e 4º do CPC, para que cumpram a obrigação no prazo do artigo 523 do mesmo Codex legal. Em caso de não pagamento no prazo do caput do art. 523, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, de honorários de advogado de 10%, nos termos do §1º do art. 523 do CPC, ressalvado o disposto no artigo 525 do mesmo código. Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.
Havendo inércia, certifique e intime-se o Credor, via advogado, para apresentar o cálculo atualizado do crédito e indicar bens à penhora. Caso queira, poderá requerer consulta de bens por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, nesta ordem, mediante pagamento das custas (art.17 da Lei 3896/2016).
Intimem-se com as advertências de praxe. Osny Claro de Oliveira Júnior

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível
PROCESSO: 7016197-89.2018.8.22.0001
ASSUNTO:Correção Monetária
CLASSE PROCESSUAL:Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: MARIA AUXILIADORA CARVALHO GOMES
ADVOGADO(A) RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO OAB Nº RO3300
EXECUTADOS: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, JAMISSON AVELAR DOS SANTOS
DESPACHO
Intimem-se as partes executadas nos termos do art. 513, § 1º e 4º do CPC, para que cumpram a obrigação no prazo do artigo 523 do mesmo Codex legal. Em caso de não pagamento no prazo do caput do art. 523, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, de honorários de advogado de 10%, nos termos do §1º do art. 523 do CPC, ressalvado o disposto no artigo 525 do mesmo código. Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.
Havendo inércia, certifique e intime-se o Credor, via advogado, para apresentar o cálculo atualizado do crédito e indicar bens à penhora. Caso queira, poderá requerer consulta de bens por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, nesta ordem, mediante pagamento das custas (art.17 da Lei 3896/2016).
Intimem-se com as advertências de praxe. Osny Claro de Oliveira Júnior

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
PROCESSO: 7016197-89.2018.8.22.0001
ASSUNTO:Correção Monetária
CLASSE PROCESSUAL:Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: MARIA AUXILIADORA CARVALHO GOMES
ADVOGADO(A) RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO OAB Nº RO3300
EXECUTADOS: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, JAMISSON AVELAR DOS SANTOS
ADV.: JOSÉ CARLOS LINO COSTA - OAB Nº 1163-RO//MARIA IDALINA MONTEIRO R. COSTA - OAB - 3194-RO//JOSÉ DAMASCENO DE ARAÚJO - OAB - 66-B-RO.
DESPACHO
Intimem-se as partes executadas nos termos do art. 513, § 1º e 4º do CPC, para que cumpram a obrigação no prazo do artigo 523 do mesmo Codex legal.Em caso de não pagamento no prazo do caput do art. 523, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, de honorários de advogado de 10%, nos termos do §1º do art. 523 do CPC, ressalvado o disposto no artigo 525 do mesmo código.
Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.
Havendo inércia, certifique e intime-se o Credor, via advogado, para apresentar o cálculo atualizado do crédito e indicar bens à penhora. Caso queira, poderá requerer consulta de bens por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, nesta ordem, mediante pagamento das custas (art.17 da Lei 3896/2016).
Intimem-se com as advertências de praxe. Osny Claro de Oliveira Júnior
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
PROCESSO: 7016197-89.2018.8.22.0001
ASSUNTO:Correção Monetária
CLASSE PROCESSUAL:Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: MARIA AUXILIADORA CARVALHO GOMES
ADVOGADO(A) RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO OAB Nº RO3300
EXECUTADOS: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, JAMISSON AVELAR DOS SANTOS
ADV.: Jose Carlos Lino Costa - OAB - 1163-Ro//Luciene da Silva Marins - OAb - 1093//José Damasceno de Araújo - OAB - 66-B-RO e Ivaniede Girão de LIma
DESPACHO
Intimem-se as partes executadas nos termos do art. 513, § 1º e 4º do CPC, para que cumpram a obrigação no prazo do artigo 523 do mesmo Codex legal.Em caso de não pagamento no prazo do caput do art. 523, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, de honorários de advogado de 10%, nos termos do §1º do art. 523 do CPC, ressalvado o disposto no artigo 525 do mesmo código.
Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.
Havendo inércia, certifique e intime-se o Credor, via advogado, para apresentar o cálculo atualizado do crédito e indicar bens à penhora. Caso queira, poderá requerer consulta de bens por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, nesta ordem, mediante pagamento das custas (art.17 da Lei 3896/2016).
Intimem-se com as advertências de praxe.
Osny Claro de Oliveira Junior
Juiz de Direito

4ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7027684-90.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
EXECUTADO: ANTONIO DE PADUA OLIVEIRA PINHEIRO e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
CARTA DE INTIMAÇÃO
Processo: 7052550-65.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
EXECUTADO: IGOR FELIPE BATISTA DO NASCIMENTO e outros
CONFIDENCIAL E PESSOAL
Nome: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Endereço: Rua João Goulart, 2051, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-034
Por força e em cumprimento do r. DESPACHO deste Juízo, abaixo transcrito, fica Vossa Senhoria, pela presente, INTIMADO(A) nos termos do art. 485, § 1º do Novo Código de Processo Civil, para promover o regular andamento ao feito indicando corretamente o endereço para citação ou o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção/arquivamento do processo.
Porto Velho, 17 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7048454-07.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ADEMAR DOS SANTOS SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR DOS SANTOS SILVA - RO0000810
EXECUTADO: RATES & RATES COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA - ME e outros (2)
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305
Processo: 7020564-93.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA GONCALVES MONTEIRO - RO0008348, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO0000796, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO0007212
EXECUTADO: FRANCISCA RODRIGUES DAMAS e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada para esclarecer a cerca da petição de ID 19790263 a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.
Processo nº: 7021665-68.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Autor: EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO
Advogado: Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO FAGUNDES BRITO - RO0004239, MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA - RO0004117
Réu: EXECUTADO: ARIANE REGINA QUEIROZ BARROS
Advogado: Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Fica a parte autora/exequente intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, informar nos autos o andamento da Carta Precatória.
Porto Velho/RO, Quinta-feira, 18 de Outubro de 2018
MARCOS ANTONIO NOBRE DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível.
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7011949-80.2018.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS MDM LTDA
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO HENRIQUE MUNIZ ROCHA - RO0007201
RÉU: ANGELO CASTRO MENEZES
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita, ou apresente endereço com número e CEP para que seja possível realizar o expediente pelos correios.

Processo nº: 7021512-35.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Autor: EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
Advogado: Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA - RO0007212, CAMILA GONCALVES MONTEIRO - RO0008348, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO0000796
Réu: EXECUTADO: NEIREANNE LIMA RODRIGUES e outros
Advogado: Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação

Fica a parte autora/exequente intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, comprovar nos autos o andamento da carta precatória.
Porto Velho/RO, Quinta-feira, 18 de Outubro de 2018
MARCOS ANTONIO NOBRE DA SILVA

Processo nº: 7032468-13.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Autor: EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL LE PARC RESIDENCE
Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: NAYARA SIMEAS PEREIRA RODRIGUES - RO0001692
Réu: EXECUTADO: DANIEL DE ALMEIDA CAMPOS e outros
Advogado: Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL FERREIRA BATISTA - RO0004182
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL FERREIRA BATISTA - RO0004182
CARTA DE INTIMAÇÃO
Área Cível
Fica intimada a parte Executada, bem como seu advogado, para recolhimento do débito relativo a custas finais nos autos mencionados, no prazo de 15 (quinze) dias, guia a ser emitida e atualizada no site do Tribunal de Justiça, sob pena de protesto e encaminhamento do débito à Fazenda Pública para inscrição em Dívida Ativa, conforme art.12, § 1º da Lei 3.896 de 24 de agosto de 2016.
Porto Velho/RO, Quinta-feira, 18 de Outubro de 2018
MARCOS ANTONIO NOBRE DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia
Porto Velho - Fórum Cível
Sede do Juízo: Fórum Cível Desembargador César Montenegro, Av Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - Fórum Cível-RO, 76803686 - Fax: (69) 3217-1303-Fone: (69) 32171334.
Processo nº: 7014494-26.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Autor: EXEQUENTE: CONDOR INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP
Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIRO PELLES - RO0001736
Réu: EXECUTADO: RENAN DE SOUZA ARAUJO MONTENEGRO
Advogado: Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico e dou fé que decorreu in albis o prazo legal para a parte executada apresentar embargos à execução.
Fica a parte exequente intimada para manifestar em termos de prosseguimento no prazo de 05 (cinco) dias úteis, caso queira realização de diligência, deverá comprovar o recolhimento da respectivas taxas.. Silenciando, intime-se nos moldes do art. 485, parágrafo 1º, do NCPC.
Quinta-feira, 18 de Outubro de 2018.
IRENE COSTA LIRA SOUZA

Processo nº: 7032468-13.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Autor: EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL LE PARC RESIDENCE
Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: NAYARA SIMEAS PEREIRA RODRIGUES - RO0001692
Réu: EXECUTADO: DANIEL DE ALMEIDA CAMPOS e outros
Advogado: Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL FERREIRA BATISTA - RO0004182
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL FERREIRA BATISTA - RO0004182
CARTA DE INTIMAÇÃO
Área Cível
Fica intimada a parte Executada, bem como seu advogado, para recolhimento do débito relativo a custas finais nos autos mencionados, no prazo de 15 (quinze) dias, guia a ser emitida e atualizada no site do Tribunal de Justiça, sob pena de protesto e encaminhamento do débito à Fazenda Pública para inscrição em Dívida Ativa, conforme art.12, § 1º da Lei 3.896 de 24 de agosto de 2016.
Porto Velho/RO, Quinta-feira, 18 de Outubro de 2018
MARCOS ANTONIO NOBRE DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7003668-09.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CLODOMIRO FREITAS VEIGA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE GOMES BANDEIRA FILHO - RO0000816
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434, PAULO ROGERIO BARBOSA AGUIAR - RO0001723, ALEX CAVALCANTE DE SOUZA - RO0001818, SILVIA DE OLIVEIRA - RO0001285, FRANCIANNY AIRES DA SILVA OZIAS - RO0001190
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida , na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7015066-84.2015.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: LEONARDO JIMENES MACIEL
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AZEVEDO ANTUNES - MT8843/O
RÉU: BANCO BRADESCO CARTOES S.A.
Advogado do(a) RÉU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - MG0107878
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida , na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

Processo nº: 7004659-48.2017.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
Autor: AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Advogado: Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208
Réu: RÉU: JOSE FERREIRA DA CRUZ
Advogado: Advogado do(a) RÉU:

Intimação NOVO ENDEREÇO
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Porto Velho - 4ª Vara Cível, fica a parte autora intimada, para no prazo de 15 (quinze) dias úteis, indicar novo endereço para que a relação jurídico-processual seja estabelecida (art. 240, § 2º, NCPC), sob pena de extinção e arquivamento do feito por ausência de pressuposto processual de existência. Caso, solicite nova diligência pelo oficial de justiça ou busca de endereços, bloqueio de bens e valores, através dos sistemas BACENJUD, RENAJUD E INFOJUD deverá comprovar o pagamento da taxa para realização de tais atos. Devendo utilizar o site: www.tjro.jus.br, para impressão do boleto.
Quinta-feira, 18 de Outubro de 2018
MARCOS ANTONIO NOBRE DA SILVA

Processo nº: 7026467-75.2018.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Autor: EXEQUENTE: CEZAR AUGUSTO KUZAVA FRANCO
Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
Réu: EXECUTADO: UNIVERSO ONLINE S/A
Advogado: Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS - SP128998
Intimação
Fica a parte autora/exequente intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, se manifestar acerca da petição de ID. 20609832
Porto Velho/RO, Quinta-feira, 18 de Outubro de 2018
MARCOS ANTONIO NOBRE DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7020245-91.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: WANDERLEY BRITO BERNARDO
Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR MAGALHAES - RO0006007
RÉU: OI MOVEL S.A
Advogados do(a) RÉU: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO0002013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO0002827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7017185-81.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA SAVENHAGO PEREIRA - RO0007681, MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208
EXECUTADO: JANETE VILARIM DE SA
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

Processo nº: 7028594-83.2018.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Autor: EXEQUENTE: RICHIELE SOARES ABADE
Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA NAIARA ALMEIDA DIAS - RO0005199
Réu: EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado: Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO0006676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673
Intimação
Fica a parte autora/exequente intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, se manifestar acerca da petição de ID. 20679364 e comprovante de deposito de ID. 20679373.
Porto Velho/RO, Quinta-feira, 18 de Outubro de 2018
MARCOS ANTONIO NOBRE DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO 7037972-63.2018.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: ANTONIO GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADO DO AUTOR: GENIVAL FERNANDES DE LIMA OAB nº RO2366
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Vistos,
DEFIRO os benefícios da justiça gratuita com fulcro no art. 98 NCPC/15 e Lei 1.060/50.
Trata-se de ação de cobrança de seguro DPVAT, na qual a parte autora alega que no dia 07/07/2018 envolveu-se em acidente de trânsito e que em decorrência deste sofreu lesões que lhe acarretaram sequelas, razão pela qual, tem direito a receber indenização.
Pois bem. Neste tipo de ação é quase sempre necessária a realização de perícia para aferir o grau das lesões sofridas pela parte autora.
Por iniciativa de nossa Corregedoria-Geral do Tribunal de Justiça, houve a realização de mutirões, e outros por iniciativa deste juízo. Todos surtiram efeitos acima do esperado, posto que em quase todos os processos pautados houveram SENTENÇA s de MÉRITO ou acordo. Os únicos que não restaram solucionados foram os que as partes autoras não compareceram para perícia.
Assim, considerando o sucesso dos mutirões passados, designo uma nova data para realizar outro mutirão nesta vara. Com efeito, cite-se e intime-se a parte ré, nos termos dos art. 334 e 335 do NCPC, para comparecer à audiência no dia 30/11/2018, às 13h20min, na Sala 9 em mutirão realizado pela Central de Conciliação - CEJUSC (Av. Jorge Teixeira, esquina com Quintino Bocaiuva).
A ela deverão comparecer os advogados das partes, os quais, querendo, deverão convidá-las para se fazerem presentes.
Determino, desde logo, a realização de perícia na parte autora, a ser paga pela Seguradora, a fim de apurar o grau de invalidez. Faculto às partes trazerem assistentes técnicos para acompanharem o exame e apresentarem suas manifestações em separado.
A realização da perícia será na data da audiência, com o perito, Dr. GEORGE HAMILTON SIQUEIRA ALVES, CRMn. 1176/RO, domiciliado na Rua Lêda, n. 3545, Flodoaldo Pontes Pinto - Porto Velho/RO. Proceda-se o cartório com a intimação do referido expert pelo telefone (69) 99981-2534 ou 3226-5032, certificando-se.
Tratando-se de mutirão que será realizado no âmbito desta vara, fixo os honorários do perito em R$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), que deverão ser pagos através de depósito judicial nestes autos até a data da audiência.
Deverá, ainda, ser instado o referido profissional de medicina para dizer se aceita o encargo. Em caso de aceite, expeça-se Alvará/Ofício de Transferência em favor do expert, após a realização da perícia.
É muito importante frisar que esta importância arbitrada não acarretará à pessoa da requerida a menor onerosidade, máxime diante de seu reconhecido poder econômico e, ainda, por ser certo que seu é o grande desejo de ver resolvido, no menor tempo possível, a presente lide e, ainda, da mesma forma por não lhe interessar espécie alguma de conflito judicial.

Na solenidade deverá comparecer a parte ré, e a parte autora com todos os documentos e laudos médicos realizados em razão do seu acidente, além dos respectivos advogados e prepostos com poderes para transigir.
Caberá ao advogado comunicar ao respectivo autor/cliente a data da conciliação e perícia. No caso do não comparecimento do autor, sem justificativa legal na solenidade, os autos serão extintos sem julgamento de MÉRITO, por falta de pressuposto de constituição válido e regular do processo.
Int.
Porto Velho sexta-feira, 5 de outubro de 2018
Katyane Viana Lima Meira
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO
Nome: Seguradora Lider dos Consorcios do Seguro DPVAT S/A,
Endereço: Rua Senador Dantas, 74, 5 Andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-205.
FINALIDADE: cite-se e intime-se a parte ré, nos termos dos art. 334 e 335 do NCPC, para comparecer na audiência de Conciliação supramencionada, bem como para contestar a ação.
ADVERTÊNCIA: O prazo para responder à ação é de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição (artigo 335, inciso I, NCPC). Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO 7037853-05.2018.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: L. F. AZUIM BERGAMO DE LIMA - ME
ADVOGADO DO AUTOR: THAISE ROBERTA OLIVEIRA ALVAREZ OAB nº RO9365
RÉU: INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS RIBEIRO LTDA - ME
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Vistos,
1 - CITE-SE e INTIME-SE o réu para a audiência de conciliação, na forma do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.
2 - DESIGNO audiência de tentativa de conciliação para a data de 03/12/2018, às 8h30min, sala nº 9, a realizar-se pela Central de Conciliação, no seguinte endereço: Avenida Jorge Teixeira (BR-319) esquina com Quintino Bocaiúva, no bairro Embratel.
A ela deverão comparecer os advogados das partes, os quais, querendo, deverão convidá-las para se fazerem presentes.
Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC).
Cite-se e intime-se a parte requerida para comparecer a audiência acima, acompanhada de advogado ou Defensor Público.
O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar da data da audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do CPC.
Na hipótese de desinteresse na realização de audiência de conciliação, deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.
Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).
Fica advertida a parte autora, desde já, a sua obrigatoriedade de recolher e comprovar nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias, improrrogável, o recolhimento do remanescente das custas iniciais, no equivalente a 1% do valor da causa, na hipótese de insucesso da conciliação, independentemente, portanto, de nova intimação, sob pena de extinção do processo.
Advirto as partes, também, que na hipótese de não comparecimento injustificado a tal audiência de conciliação, que estarão sujeitas a uma multa equivalente a até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (CPC, art. 334, § 8º).
Int.
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO
NOME: RÉU: INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS RIBEIRO LTDA - ME CNPJ nº 08.847.299/0001-26
ENDEREÇO: AL Santa Filomena, n. 1300, Bairro Ressaca, Atibaia/SP, CEP 12.945-009
FINALIDADE: Citar a parte Requerida para comparecer à audiência de conciliação juntamente com seu advogado ou Defensor Público. Bem como, responder a ação no prazo de 15 dias a partir da audiência de conciliação, em caso de desinteresse na realização da mesma, deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.
ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.
As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Porto Velho , sexta-feira, 5 de outubro de 2018
Katyane Viana Lima Meira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO 7038193-46.2018.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: EDIRRONI OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: THIAGO DE ASSIS DA SILVA OAB nº SC35135
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Vistos,
DEFIRO os benefícios da justiça gratuita com fulcro no art. 98 NCPC/15 e Lei 1.060/50.
Trata-se de ação de cobrança de seguro DPVAT, na qual a parte autora alega que no dia 01/04/2018 envolveu-se em acidente de trânsito e que em decorrência deste sofreu lesões que lhe acarretaram sequelas, razão pela qual, tem direito a receber indenização.
Pois bem. Neste tipo de ação é quase sempre necessária a realização de perícia para aferir o grau das lesões sofridas pela parte autora.
Por iniciativa de nossa Corregedoria-Geral do Tribunal de Justiça, houve a realização de mutirões, e outros por iniciativa deste juízo. Todos surtiram efeitos acima do esperado, posto que em quase todos os processos pautados houveram SENTENÇA s de MÉRITO ou acordo. Os únicos que não restaram solucionados foram os que as partes autoras não compareceram para perícia.
Assim, considerando o sucesso dos mutirões passados, designo uma nova data para realizar outro mutirão nesta vara. Com efeito, cite-se e intime-se a parte ré, nos termos dos art. 334 e 335 do NCPC, para comparecer à audiência no dia 30/11/2018, às 13h20min, na Sala 10 em mutirão realizado pela Central de Conciliação - CEJUSC (Av. Jorge Teixeira, esquina com Quintino Bocaiuva).
A ela deverão comparecer os advogados das partes, os quais, querendo, deverão convidá-las para se fazerem presentes.
Determino, desde logo, a realização de perícia na parte autora, a ser paga pela Seguradora, a fim de apurar o grau de invalidez. Faculto

às partes trazerem assistentes técnicos para acompanharem o exame e apresentarem suas manifestações em separado.
A realização da perícia será na data da audiência, com o perito, Dr. Antônio Cipriano Gurgel do Amaral Júnior, CRM nº 1154, domiciliado na Rua Garoupa, nº 4514, casa nº 33, condomínio Rio de Janeiro II, bairro Lagoa, nesta cidade de Porto Velho. Proceda-se o cartório com a intimação do referido expert pelo telefone (69) 99984-1126, certificando-se.
Tratando-se de mutirão que será realizado no âmbito desta vara, fixo os honorários do perito em R$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), que deverão ser pagos através de depósito judicial nestes autos até a data da audiência.
Deverá, ainda, ser instado o referido profissional de medicina para dizer se aceita o encargo. Em caso de aceite, expeça-se Alvará/Ofício de Transferência em favor do expert, após a realização da perícia.
É muito importante frisar que esta importância arbitrada não acarretará à pessoa da requerida a menor onerosidade, máxime diante de seu reconhecido poder econômico e, ainda, por ser certo que seu é o grande desejo de ver resolvido, no menor tempo possível, a presente lide e, ainda, da mesma forma por não lhe interessar espécie alguma de conflito judicial.
Na solenidade deverá comparecer a parte ré, e a parte autora com todos os documentos e laudos médicos realizados em razão do seu acidente, além dos respectivos advogados e prepostos com poderes para transigir.
Caberá ao advogado comunicar ao respectivo autor/cliente a data da conciliação e perícia. No caso do não comparecimento do autor, sem justificativa legal na solenidade, os autos serão extintos sem julgamento de MÉRITO, por falta de pressuposto de constituição válido e regular do processo.
Int.
Porto Velho sexta-feira, 5 de outubro de 2018
Katyane Viana Lima Meira
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO
Nome: Seguradora Lider dos Consorcios do Seguro DPVAT S/A,
Endereço: Rua Senador Dantas, 74, 5 Andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-205.
FINALIDADE: cite-se e intime-se a parte ré, nos termos dos art. 334 e 335 do NCPC, para comparecer na audiência de Conciliação supramencionada, bem como para contestar a ação.
ADVERTÊNCIA: O prazo para responder à ação é de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição (artigo 335, inciso I, NCPC). Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO 7039082-97.2018.8.22.0001
Avarias
REQUERENTE: TB SERVIÇOS, TRANSPORTE, LIMPEZA, GERENCIAMENTO E RECURSOS HUMANOS S.A.
ADVOGADO DO REQUERENTE: MIKAELLE FERNANDES PAULINO DOS REIS OAB nº SP356496
REQUERIDOS: VALDEMIR EDUARDO MORAES GONCALVES MENEGUS, REGINA ANTUNES DA SILVA
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS:
DESPACHO
Vistos,
1 - CITE-SE e INTIME-SE o réu para a audiência de conciliação, na forma do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.
2 - DESIGNO audiência de tentativa de conciliação para a data de 03/12/2018, às 8h30min, sala nº 10, a realizar-se pela Central de Conciliação, no seguinte endereço: Avenida Jorge Teixeira (BR-319) esquina com Quintino Bocaiúva, no bairro Embratel.
A ela deverão comparecer os advogados das partes, os quais, querendo, deverão convidá-las para se fazerem presentes.
Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC).
Cite-se e intime-se a parte requerida para comparecer a audiência acima, acompanhada de advogado ou Defensor Público.
O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar da data da audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do CPC.
Na hipótese de desinteresse na realização de audiência de conciliação, deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.
Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).
Fica advertida a parte autora, desde já, a sua obrigatoriedade de recolher e comprovar nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias, improrrogável, o recolhimento do remanescente das custas iniciais, no equivalente a 1% do valor da causa, na hipótese de insucesso da conciliação, independentemente, portanto, de nova intimação, sob pena de extinção do processo.
Advirto as partes, também, que na hipótese de não comparecimento injustificado a tal audiência de conciliação, que estarão sujeitas a uma multa equivalente a até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (CPC, art. 334, § 8º).
Int.
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO
NOME: REGINA ANTUNES DA SILVA, brasileira, inscrita no CPF/MF nº 900.107.012-49, residente e domiciliada na Linha 25, KM 3, 1 PT, Lado Norte, Centro, São Miguel do Guaporé, Rondônia, CEP: 76932-000
VALDEMIR EDUARDO MORAES GONÇALVES MENEGUS, brasileiro, solteiro, portador do RG nº 1.362.829 SSP/RO, inscrito no CPF/MF nº 035.424.872-36, residente e domiciliado na Rua Caxibi, s/n, São Miguel do Guaporé, Rondônia, CEP: 76932-000,
FINALIDADE: Citar a parte Requerida para comparecer à audiência de conciliação juntamente com seu advogado ou Defensor Público. Bem como, responder a ação no prazo de 15 dias a partir da audiência de conciliação, em caso de desinteresse na realização da mesma, deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.
ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.
As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Porto Velho , terça-feira, 9 de outubro de 2018
Katyane Viana Lima Meira
CONFIDENCIAL E PESSOAL

Processo nº: 7038496-60.2018.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Autor: EXEQUENTE: FLAVIA SOUZA DE OLIVEIRA
Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
Réu: EXECUTADO: OI S.A
Advogado: Advogado do(a) EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635
Intimação
1 - Trata-se de cumprimento de SENTENÇA que tem por origem DECISÃO exarada nos autos n. 0002952-38.2015.822.0001,

em que a parte sucumbente não foi intimada para cumprir espontaneamente o julgado.
Assim, fica intimado o Executado para que, por meio de seu advogado (se houver), no prazo de quinze dias, pague o débito espontaneamente, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 523, § 1º, do NCPC (10%), e fixação de honorários na fase de cumprimento do julgado (10%).
2 - Transcorrido tal prazo de 15 (quinze) dias, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (CPC, art. 525).
3 - Decorrido o prazo do Executado, intime-se o Exequente para que diga o que pretende em termos de andamento processual, bem como, para que junte comprovante de pagamento das diligênciais que se fizerem necessárias, sob pena de suspensão processual.
4 - Cumpridas todas as determinações, volte os autos conclusos.
FINALIDADE: INTIMADA para que pague espontaneamente o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% ao montante da condenação mais 10% de honorários advocatícios. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente nos próprios autos sua impugnação.
PRAZO: 15 (quinze) dias úteis.
ADVERTÊNCIA: O prazo para pagamento espontâneo é de 15 (quinze) dias úteis. O prazo para impugnação ao cumprimento de SENTENÇA é de 15 dias após decorrido o prazo do art. 523 do CPC. Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, MANDADO de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.
Porto Velho/RO, Quinta-feira, 18 de Outubro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69). Processo: 7001670-06.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 10/06/2016 09:08:12
Requerente: HOSANA MARIA ALVES PINTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEMILDO MEDEIROS DE CAMPOS - RO0003363
Requerido: SINDICATO DOS TRABALHADORES DA SAUDE DE RONDONIA
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSEANDRA REIS MERCADO - RO0005674, GEREMIAS CARMO NOVAIS - RO0005365
Vistos,
Na forma do art. 139, V, do CPC/2015, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 05/12/2018, às 11 horas, a realizar-se na sede deste juízo da 4ª Vara Cível (Av. Lauro Sodré n. 1728, Jardim América, nesta).
A ela deverão comparecer os advogados das partes, os quais, querendo, deverão convidá-las para se fazerem presentes.
Int.
Porto Velho, Segunda-feira, 17 de Setembro de 2018
Juliana Paula Silva da Costa Brandão
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69). Processo: 7001670-06.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 10/06/2016 09:08:12
Requerente: HOSANA MARIA ALVES PINTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEMILDO MEDEIROS DE CAMPOS - RO0003363
Requerido: SINDICATO DOS TRABALHADORES DA SAUDE DE RONDONIA
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSEANDRA REIS MERCADO - RO0005674, GEREMIAS CARMO NOVAIS - RO0005365
Vistos,
Na forma do art. 139, V, do CPC/2015, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 05/12/2018, às 11 horas, a realizar-se na sede deste juízo da 4ª Vara Cível (Av. Lauro Sodré n. 1728, Jardim América, nesta).
A ela deverão comparecer os advogados das partes, os quais, querendo, deverão convidá-las para se fazerem presentes.
Int.
Porto Velho, Segunda-feira, 17 de Setembro de 2018
Juliana Paula Silva da Costa Brandão
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69). Processo: 7013890-02.2017.8.22.0001
Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
Data da Distribuição: 17/04/2017 09:25:37
Requerente: GLOBAL CONSTRUCOES E TERRAPLANAGEM LTDA e outros
Advogados do(a) EMBARGANTE: TULIO CIRIOLI ALENCAR - RO0004050, LUZINETE XAVIER DE SOUZA - RO0003525
Advogados do(a) EMBARGANTE: TULIO CIRIOLI ALENCAR - RO0004050, LUZINETE XAVIER DE SOUZA - RO0003525
Requerido: BANCO DA AMAZONIA SA
Advogado do(a) EMBARGADO: MARCELO LONGO DE OLIVEIRA - RO0001096
Vistos,
Considerando que a Semana Nacional de Conciliação acontecerá no mês de novembro do ano de 2018, e vislumbrando a possibilidade de solução definitiva do litígio por meio de acordo entre as partes, DESIGNO audiência de conciliação para a data de 01/11/2018, às 14hs30 min, na CEJUSC - Centro de Conciliação, localizado na Av. Jorge Teixeira (BR-319) esquina com Quintino Bocaiúva, no bairro Embratel, oportunidade em que deverão ser apresentadas propostas concretas, o que facilitará a composição do litígio.
Intimem-se as partes, por intermédio de seus advogados, a comparecerem pessoalmente à solenidade designada.
Int.
Porto Velho, 8 de Outubro de 2018
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69). Processo: 7013890-02.2017.8.22.0001
Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
Data da Distribuição: 17/04/2017 09:25:37
Requerente: GLOBAL CONSTRUCOES E TERRAPLANAGEM LTDA e outros
Advogados do(a) EMBARGANTE: TULIO CIRIOLI ALENCAR - RO0004050, LUZINETE XAVIER DE SOUZA - RO0003525
Advogados do(a) EMBARGANTE: TULIO CIRIOLI ALENCAR - RO0004050, LUZINETE XAVIER DE SOUZA - RO0003525
Requerido: BANCO DA AMAZONIA SA
Advogado do(a) EMBARGADO: MARCELO LONGO DE OLIVEIRA - RO0001096
Vistos,
Considerando que a Semana Nacional de Conciliação acontecerá no mês de novembro do ano de 2018, e vislumbrando a possibilidade de solução definitiva do litígio por meio de acordo entre as partes, DESIGNO audiência de conciliação para a data de 01/11/2018, às 14hs30 min, na CEJUSC - Centro de Conciliação, localizado na Av. Jorge Teixeira (BR-319) esquina com Quintino Bocaiúva, no bairro Embratel, oportunidade em que deverão ser apresentadas

propostas concretas, o que facilitará a composição do litígio.
Intimem-se as partes, por intermédio de seus advogados, a comparecerem pessoalmente à solenidade designada.
Int.
Porto Velho, 8 de Outubro de 2018
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69). Processo: 7008690-14.2017.8.22.0001
Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
Data da Distribuição: 07/03/2017 18:24:26
Requerente: TEMPOS MODERNOS MOVEIS E DECORACOES LTDA - EPP e outros
Advogados do(a) EMBARGANTE: WALTER AIRAM NAIMAIER DUARTE JUNIOR - RO0001111, FERNANDO DESEYVAN RODRIGUES - RO0001099
Advogados do(a) EMBARGANTE: WALTER AIRAM NAIMAIER DUARTE JUNIOR - RO0001111, FERNANDO DESEYVAN RODRIGUES - RO0001099
Requerido: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado do(a) EMBARGADO: ACACIO FERNANDES ROBOREDO - SP0089774
Vistos,
Intime-se os embargantes/executados para, no prazo de 10 dias, apresentar o termo de renegociação que alega ter feito com a parte embargada/exequente.
Sem prejuízo, na forma do art. 139, V, do CPC/2015, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 05/12/2018, às 09:30 horas, a realizar-se na sede deste juízo da 4ª Vara Cível (Av. Lauro Sodré n. 1728, Jardim América, nesta).
A ela deverão comparecer os advogados das partes, os quais, querendo, deverão convidá-las para se fazerem presentes.
Int.
Porto Velho, 04 de outubro de 2018
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69). Processo: 7008690-14.2017.8.22.0001
Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
Data da Distribuição: 07/03/2017 18:24:26
Requerente: TEMPOS MODERNOS MOVEIS E DECORACOES LTDA - EPP e outros
Advogados do(a) EMBARGANTE: WALTER AIRAM NAIMAIER DUARTE JUNIOR - RO0001111, FERNANDO DESEYVAN RODRIGUES - RO0001099
Advogados do(a) EMBARGANTE: WALTER AIRAM NAIMAIER DUARTE JUNIOR - RO0001111, FERNANDO DESEYVAN RODRIGUES - RO0001099
Requerido: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado do(a) EMBARGADO: ACACIO FERNANDES ROBOREDO - SP0089774
Vistos,
Intime-se os embargantes/executados para, no prazo de 10 dias, apresentar o termo de renegociação que alega ter feito com a parte embargada/exequente.
Sem prejuízo, na forma do art. 139, V, do CPC/2015, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 05/12/2018, às 09:30 horas, a realizar-se na sede deste juízo da 4ª Vara Cível (Av. Lauro Sodré n. 1728, Jardim América, nesta).
A ela deverão comparecer os advogados das partes, os quais, querendo, deverão convidá-las para se fazerem presentes.
Int.
Porto Velho, 04 de outubro de 2018
Juíz(a) de Direito

5ª VARA CÍVEL

5º Cartório Cível
O INTEIRO TEOR DOS DESPACHO S E SENTENÇA S PODEM SER OBTIDOS NO ENDEREÇO ELETRÔNICO: www.tjro.jus.br
SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.
ENDEREÇO ELETRÔNICO:
JUIZ: acir@ tjro.jus.br
DIRETORA DE CARTÓRIO: denisiane@tjro.jus.br
VARA: pvh5civel@tjro.jus.br

Proc.: 0205550-25.2008.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Edvaldo Pereira Farias
Advogado:Erias Tofani Damasceno Júnior (OAB/RO 2845), Diogo Marcell Silva Nascimento Eluan (OAB/PA 12541), Mariana Maria Martins de Lima (OAB/RO 4419)
Requerido:Embratel - Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A.
Advogado:Rafael Gonçalves Rocha (OAB/RS 41486), Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)
DECISÃO:
Vistos,Indefiro o pedido de Claro S.A. (fls.124 e verso).Este juízo possui pleno acesso ao extrato da conta bancária vinculada aos autos, inclusive já tendo sido juntado às fls.127/128, no qual resta claro a inexistência de quantia pendente de levantamento.Outrossim, verifica-se que Claro S.A. já levantou os valores depositados em conta judicial (R$ 16.837,38).Desnecessária, portanto, a diligência requerida.Dito isso, considerando a inexistência de valores e pendências, arquivem-se os autos.Intimem-se.Porto Velho-RO, quarta-feira, 17 de outubro de 2018.Dalmo Antônio de Castro Bezerra Juiz de Direito
Denisiane Cristina Lago Fioravante
Escrivã

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7054707-45.2016.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
Parte autora: AUTOR: JORGE OGLEIMAR ALVES VIEIRA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES OAB nº MT6985
Parte requerida: RÉU: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: RAFAEL FURTADO AYRES OAB nº DF17380
DESPACHO
Vistos etc.
Intime-se o senhor perito para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar acerca da petição de ID 22071175.
Intimem-se.
quinta-feira, 18 de outubro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7039119-61.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP0211648
EXECUTADO: S.L.CONSTRUTORA NORTE SUL COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP e outros (2)
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7015840-80.2016.8.22.0001
Classe: CAUTELAR INOMINADA (183)
REQUERENTE: ANANIAS VIEIRA LINS NETO e outros
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO TOSTA GIROLDO - RO0004503
REQUERIDO: RODRIGO RODRIGUES MONTE FERNANDES e outros
Advogado do(a) REQUERIDO: VLADIMIR MAGNUS BEZERRA JAPYASSU - PB13951
Advogado do(a) REQUERIDO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente, por seu patrono, no prazo de 05 dias, intimada da certidão ID 22292917 e para apresentar as informações solicitadas a fim de possibilitar a regularização dos pagamentos realizados.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0005515-05.2015.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARIA DE FATIMA GALVAO
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO RIBEIRO DE MENEZES LAGOS - RO0006140
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a) RÉU: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462, ALEX CAVALCANTE DE SOUZA - RO0001818, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7020815-48.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)AUTOR: MAX WILLIAN LIMA BRITO e outros
Advogado do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996
Advogado do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
Vistos,
Manifestem-se as partes em termos de pagamento dos honorários periciais (ID 21982512), notadamente quando o Eg. Tribunal de Justiça deste Estado decidiu pela distribuição do ônus da prova.
Prazo de 10 dias para a comprovação do pagamento nos autos.
Conclusos, oportunamente.
Intimem-se.
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7025482-77.2016.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Indenização por Dano Moral, Dano Ambiental, Indenização por Dano Material
Parte autora: AUTORES: CLEIDSON DE SOUZA AMORIM, RAIANNA PEREIRA BARBOSA
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DOS AUTORES: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA OAB nº RO1996, JONATAS ROCHA SOUSA OAB nº RO7819, DEBORA PANTOJA BASTOS OAB nº RO7217
Parte requerida: RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861
SENTENÇA
RAIANNA PEREIRA BARBOSA, RHUAN VICTOR BARBOSA DE AMORIM e CLEIDSON DE SOUZA AMORIM ajuizaram ação de reparação de danos contra SANTO ANTONIO ENERGIA S/A, todos qualificados, pretendendo a condenação da requerida à reparação de danos materiais e morais para compensação de dano ambiental em decorrência da construção da barragem da Usina de Santo Antônio.
Aduziram No início do ano de 2014, mais especificamente nos meses de fevereiro, março, abril e maio, os bairros da cidade de Porto Velho que ficam às margens do Rio Madeira e em localidade mais baixa, ao nível do rio, bem como todo o médio e baixo madeira, foram atingidos pela inundação/alagação histórica do Rio Madeira, sendo que o nível das águas foram absurdamente elevadas por atos comissivos e omissivos da Requerida Santo Antônio Energia S.A. Diante da grande alagação ocorrida, os Autores sofreram patrimonial e moralmente com o evento provocado pela Requerida, vez que não houve a devida aplicação de forma adequada os estudos de impactos ambientais realizados, nem mesmo diante do Plano Básico Ambiental – PBA, já que houve um excesso de depositação

de sedimentos dentro do Rio Madeira, com maior quantidade na parte montante de sua barragem, em seu reservatório.
Afirmaram que os Autores sofreram danos irreparáveis com a inundação que atingiu a cidade de Porto Velho e região, onde suas moradias foram invadidas pela inundação, e sedimentos que foram o bastante para danificar, estragar seus imóveis e móveis, visto que a elevada carga de lama e sedimentação invadiu rapidamente as residências, sem que houvesse tempo para retirada dos bens e uma melhor preparação para a tragédia que sequer estava anunciada.
Pugnaram, ao final, pela condenação da empresa à reparação dos danos morais e materiais que afirmaram ter sofrido. Apresentou os documentos.
Foi designada audiência de conciliação Num. 4372763, a qual restou infrutífera.
Citada, a requerida apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, sua ilegitimidade para figurar na demanda e a ilegitimidade ativa. Requereu, ainda preliminarmente, a denunciação da lide ao Município de Porto Velho/RO.
No MÉRITO, alegou que o fenômeno apontado pelos requerentes como causa de danos, na verdade, é evento historicamente conhecido pelas comunidades ribeirinhas da região do Rio Madeira, de maneira que já acontecia e continuará acontecendo independentemente da intervenção humana no leito do referido rio. Sustentou, nesse sentido, que solicitou estudo de profissionais especialistas, cujas conclusões apontam, em termos e parâmetros técnicos, para a ausência de relação entre a atividade por ela desenvolvida e os desbarrancamentos descritos pelos requerentes, notadamente porque o rio em questão tem característica de apresentar períodos de seca e cheia com grande oscilação em seu volume de águas, sem que a usina por ela edificada possa interferir nesse ciclo. Argumentou que o problema enfrentado pelos requerentes decorre também da intensa precipitação de chuvas em determinado período do ano, característica da região amazônica, associada à ocupação irregular de áreas sujeitas a risco decorrente de variações geoclimáticas, que cabe ao Poder Público combater. Teceu, por fim, considerações para dizer que os requerentes não se encontram abarcados pelo objeto do Termo de Ajuste de Conduta por ela celebrado, da mesma forma que não comprovaram ter efetivamente sofrido os danos materiais ou morais cuja reparação pretendem. Pugnou, ao final, pelo acolhimento das preliminares arguidas, ou, em caso de análise de MÉRITO, pela improcedência dos pedidos. Apresentou documentos.
A autora se manifestou acerca da contestação, impugnando-a em todos os seus termos.
DESPACHO saneador, em que o Juízo fixou os pontos controvertidos da lide, afastou as preliminares arguidas pela requerida e deferiu a produção das provas pericial.
Laudo pericial aparesentado.
As partes apresentaram alegações finais em forma de memoriais.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório.
II – FUNDAMENTAÇÃO
Trata-se de ação ordinária proposta por RAIANNA PEREIRA BARBOSA, RHUAN VICTOR BARBOSA DE AMORIM e CLEIDSON DE SOUZA AMORIM em face de SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A por meio da qual sustentam que a implantação e operação da usina Hidrelétrica de Santo Antônio teria acelerado o desbarrancamento do leito do rio Madeira, em especial, Rua Beco Gravatal, nº 26, São Sebastião II, CEP: 76801-745, Porto Velho/RO,, local onde residiam, causando-lhes impactos econômicos negativos e sofrimento moral.
Pois bem.
A discussão sobre a qual circula o objeto dos autos refere-se à efetiva existência de nexo entre os danos que os autores afirmam ter sofrido em razão da atividade da requerida, bem como à extensão desses mesmos danos, elementos estes que podem e devem ser documentalmente comprovados.
Pacífica a jurisprudência, inclusive do colendo Superior Tribunal de Justiça, assentada na sistemática do julgamento dos recursos repetitivos, no sentido de que a responsabilidade por dano ambiental –é objetiva, baseada na teoria do risco integral, não sendo cabível a invocação de excludentes de responsabilidade. A propósito:
AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - DANOS MATERIAIS E MORAIS A PESCADORES CAUSADOS POR POLUIÇÃO AMBIENTAL POR VAZAMENTO DE NAFTA, EM DECORRÊNCIA DE COLISÃO DO NAVIO N-T NORMA NO PORTO DE PARANAGUÁ - 1) PROCESSOS DIVERSOS DECORRENTES DO MESMO FATO, POSSIBILIDADE DE TRATAMENTO COMO RECURSO REPETITIVO DE TEMAS DESTACADOS PELO PRESIDENTE DO TRIBUNAL, À CONVENIÊNCIA DE FORNECIMENTO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL UNIFORME SOBRE CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS DO FATO, QUANTO A MATÉRIAS REPETITIVAS; 2) TEMAS: a) CERCEAMENTO DE DEFESA INEXISTENTE NO JULGAMENTO ANTECIPADO, ANTE OS ELEMENTOS DOCUMENTAIS SUFICIENTES; b) LEGITIMIDADE DE PARTE DA PROPRIETÁRIA DO NAVIO TRANSPORTADOR DE CARGA PERIGOSA, DEVIDO A RESPONSABILIDADE OBJETIVA. PRINCÍPIO DO POLUIDOR-PAGADOR; c) INADMISSÍVEL A EXCLUSÃO DE RESPONSABILIDADE POR FATO DE TERCEIRO; d) DANOS MORAL E MATERIAL CARACTERIZADOS; e) JUROS MORATÓRIOS: INCIDÊNCIA A PARTIR DA DATA DO EVENTO DANOSO - SÚMULA 54/STJ; f) SUCUMBÊNCIA. 3) IMPROVIMENTO DO RECURSO, COM OBSERVAÇÃO. [ ]; c) Inviabilidade de alegação de culpa exclusiva de terceiro, ante a responsabilidade objetiva. - A alegação de culpa exclusiva de terceiro pelo acidente em causa, como excludente de responsabilidade, deve ser afastada, ante a incidência da teoria do risco integral e da responsabilidade objetiva ínsita ao dano ambiental (art. 225, § 3º, da CF e do art.14, § 1º, da Lei nº 6.938/81), responsabilizando o degradador em decorrência do princípio do poluidor-pagador. (...) (STJ, 2ª Seção, REsp 1114398/PR, Rel. Min. Sidnei Beneti, julg. em 08/02/2012, pub. no DJe de 16/02/2012).
Para ver reconhecida a responsabilidade civil da empresa requerida pelos danos que os autores aduzem ter experimentado, é preciso saber da existência de nexo de causalidade entre as obras e operações da UHE Santo Antônio e o suposto aumento do fluxo fluvial e amplificação do volume de água, com o desbarrancamento em grandes proporções que os autores afirmam ter atingindo imóvel que ocupam, à margem do Rio Madeira.
De análise dos autos verifico que a parte autora não comprovou o fato constitutivo do seu direito. Explico:
Para o enfrentamento de questão de MÉRITO em causa que tramita há mais de três anos em juízo, verifico que analisando os documentos e perícias contidas não vejo que a parte autora comprovou o fato constitutivo do seu direito, na regra do artigo 373, inciso I do Código de Processo Civil.
Na perícia apresentada em juízo (Num. 21182331), o senhor perito chegou as seguintes conclusões:
“Na visita pudemos notar que o imóvel que dá causa a esta ação já não existe mais. Suas fundações foram completamente solapadas, e que o imóvel sustentado por elas consequentemente não resistiu.
Também constatamos que este imóvel foi construído em área de preservação permanente, em área de várzea, cuja função geológica é receber os excessos produzidos todos os anos pela cheia natural de qualquer rio.”
“O Meritíssimo Senhor Juiz, quando de minha nomeação, propõe saber se cabe indenização por danos decorrentes da obra ou da atividade necessária à exploração do objeto do serviço concedido. Por tudo o que vimos nos autos, e em nossa investigação “in loco”, deduzimos que não existe nexo causal entre as obras ou as atividades da usina e o evento danoso”
“Cabe -nos esclarecer: o lago formado na área de várzea inundada, onde morava a autora e ainda moram outras pessoas, não foi formado “pela obra”, como propõe a frase, mas pela cheia natural do rio”

"XIII) CONCLUSÃO Baseado na pericia técnica realizada no local em questão e na analise dos documentos apresentados neste laudo, por fim concluo afirmando não ser da responsabilidade da usina os danos sofridos pela autora."
Percebe-se no decorrer da perícia, abalizado conhecimento técnico o qual fez chegar a essas conclusões,
Portanto, não estando comprovados os fatos constitutivos do direito do autor, não cabe se falar em indenização. Dessa forma, incumbia aos requerentes a comprovação dos danos que experimentou e sua extensão, em decorrência do evento reputado danoso.
III – CONCLUSÃO
Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 487 do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por RAIANNA PEREIRA BARBOSA, RHUAN VICTOR BARBOSA DE AMORIM e CLEIDSON DE SOUZA AMORIM contra SANTO ANTONIO ENERGIA S/A, todos qualificados e, em consequência, determino o arquivamento dos presentes autos.
CONDENO a requerente, ainda, a pagar as custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes arbitrados, em conformidade ao disposto no §2º do art. 85, NCPC, em 15% (quinze por cento) sobre o valor total ação, tendo a condição suspensa nos termos da Lei 1060/50.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
quinta-feira, 18 de outubro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 0008787-75.2013.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Compromisso
Parte autora: EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº RO4937
Parte requerida: EXECUTADOS: FERNANDA PAULA FORTE DA SILVA, C & J LUMINOSOS E FACHADAS LTDA - ME
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
DESPACHO
Manifeste-se a parte vencedora quanto a eventual interesse no cumprimento de SENTENÇA, em 15 (quinze) dias, que prosseguirá nestes próprios autos.
Deverá o sucumbente proceder ao pagamento das custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
Pagas ou inscritas as custas e não tendo manifestação quanto ao cumprimento de SENTENÇA, arquive-se.
quinta-feira, 18 de outubro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 0012917-11.2013.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material
Parte autora: AUTORES: LUCIELIO LOPES RODRIGUES, EDIVAN NOGUEIRA, EDITH NEVES DE AMORIM, BRAZ JERONIMO DA CRUZ, RENATO DE SOUZA LIMA, ELIVANDA DOS SANTOS SILVA, ALDO VASCONCELOS DE JESUS, Antonio Monteiro da Silva, ANTONIO MARIA DE OLIVEIRA, Elisabeth Ferreira de Souza
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DOS AUTORES: ANDRESA BATISTA SANTOS OAB nº SP306579, GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR OAB nº SP14983
Parte requerida: RÉUS: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A., CONSORCIO CONSTRUTOR SANTO ANTONIO - CCSA, ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. - ESBR
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS RÉUS: LIGIA FAVERO GOMES E SILVA OAB nº SP235033, ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE OAB nº SP155105, RICARDO GONCALVES MOREIRA OAB nº RJ215212, GIUSEPPE GIAMUNDO NETO OAB nº SP234412, EDGARD HERMELINO LEITE JUNIOR OAB nº AM92114
DESPACHO
Vistos,
Certifique a Escrivania se já houve informação acerca do recurso interposto pela ré Santo Antônio S.A (fls. 2.507/2.520 – 2.521/2.564), juntando a DECISÃO proferida e tomando, após, conclusos para DECISÃO.
Em caso negativo, regularize-se a suspensão do feito, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, até o retorno da DECISÃO superior.
Intime-se.
quinta-feira, 18 de outubro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7038131-06.2018.8.22.0001
Classe: Busca e Apreensão
Assunto: Alienação Fiduciária
Parte autora: REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: ROSANGELA DA ROSA CORREA OAB nº AC5398
Parte requerida: REQUERIDO: ROSEMEIRE NASCIMENTO DA SILVA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO:
DECISÃO
Comprovados a mora e o não pagamento do débito, defiro liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante da exordial e contrato.
Assim, nos termos do art. 3º do Decreto-Lei n. 911/69, expeça-se MANDADO de busca e apreensão, depositando-se o bem em poder da parte autora, com a ressalva de que o veículo não deverá ser retirado da Comarca até o decurso do prazo de cinco dias fixados em lei para a consolidação da posse, sob pena de multa diária de dois salários-mínimos até o limite do valor do veículo.
Executada a liminar, cite-se a parte requerida para, em 05 (cinco) dias efetuar o pagamento integral da dívida pendente, conforme indicado na inicial, incluídas as parcelas vincendas, sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei n. 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei n. 10.931/04).
Efetuado o pagamento a parte requerente deverá restituir o veículo à parte requerida, comprovando nos autos. Fica a parte autora advertida que após decorrido o prazo de purgação da mora deverá consultar os autos para verificar acerca da existência de informação de pagamento, não podendo retirar o veículo da comarca nesta

hipótese, sob pena de responder posteriormente por perdas e danos.
No prazo de 15 (quinze) dias a contar da citação o devedor fiduciante poderá apresentar contestação.
Intimem-se.
ADVERTÊNCIA: A petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sitio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.
CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO COMO MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO, CITAÇÃO, VISTORIA E AVALIAÇÃO.
Endereço da parte requerida: REQUERIDO: ROSEMEIRE NASCIMENTO DA SILVA, RUA JOSÉ BONIFÁCIO 1520, LOJA 5 CENTRO - 76801-074 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
quinta-feira, 18 de outubro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7011734-12.2015.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
Parte autora: EXEQUENTE: ZUILA ALVES TEIXEIRA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073
Parte requerida: EXECUTADO: OI S.A
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: MARCELO LESSA PEREIRA OAB nº RO1501, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635
DESPACHO
Consoante SENTENÇA d eid. 14864044, o feito já fora extinto.
Cumpra-se a mesma expedindo a certidão de crédito em favor do credor.
Após, arquivem-se.
Intimem-se.
quinta-feira, 18 de outubro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7017610-45.2015.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Defeito, nulidade ou anulação
Parte autora: AUTOR: ADELMO RAZINI
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: THIAGO MAFIA MIRANDA OAB nº RO4970
Parte requerida: RÉUS: LUZINETE XAVIER DE SOUZA, ALDECIR RAZINI JUNIOR, IZALETE APARECIDA PEREIRA MENSCH, OTON LUIZ MENSCH, ALISSON RENAN DE SOUZA RAZINI
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS RÉUS: BRUNO LUIZ PINHEIRO LIMA OAB nº RO3918, LUZINETE XAVIER DE SOUZA OAB nº RO3525
Vistos,
Atento ao princípio do contraditório, manifestem-se os requeridos no prazo de 10 dias, acerca da carta precatória juntada no id. 20461215.
Concluso, oportunamente.
Intimem-se.
quinta-feira, 18 de outubro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7057128-08.2016.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
Parte autora: AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR OAB nº RN392A
Parte requerida: RÉU: ALISSON MENDES LUNGUINHO
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: ALEXANDRE AZEVEDO ANTUNES OAB nº MT8843
DESPACHO
Altere-se a classe processual pra cumprimento de SENTENÇA.
Nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, fica o executado intimado para pagar voluntariamente o débito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também em 10% (dez por cento) sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).
A intimação se dará por carta com aviso de recebimento/meio do advogado constituídos nos autos/ por edital, nos termos do §2º do art. 513 do diploma processual.
Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.
Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.
Intimem-se.
VIAS DESTA SERVIRÃO DE CARTA/MANDADO
Endereço do executado: RÉU: ALISSON MENDES LUNGUINHO, RUA PAU FERRO 1187, - DE 591/592 A 790/791 ELDORADO - 76811-666 - PORTO VELHO - RONDÔNIA RÉU: ALISSON MENDES LUNGUINHO, RUA PAU FERRO 1187, - DE 591/592 A 790/791 ELDORADO - 76811-666 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
quinta-feira, 18 de outubro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7023109-10.2015.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens
Parte autora: EXEQUENTE: DEPOSITO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO SAO MARCOS LTDA - ME
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: PATRICIA OLIVEIRA DE HOLANDA ROCHA OAB nº RO3582
Parte requerida: EXECUTADO: MARCIO CESAR SILVA GOMES
Vistos,
Em relação aos pedidos do exequente de inclusão do nome do devedor em cadastro de inadimplentes e autorização de protesto judicial, considerando tratar-se de SENTENÇA judicial transitada em julgado, poderá o exequente requerer a expedição de certidão judicial de existência da dívida em favor do credor, nos termos do Provimento n. 013/2014-CG e art. 517 do Código de Processo Civil, diretamente ao cartório, que servirá também aos fins previstos no art. 517 e art. 782, § 3º, todos do Código de Processo Civil.
Expedida a certidão, caberá ao exequente providenciar as averbações e comunicações necessárias, comprovando

posteriormente nos autos no prazo de 10 dias, sob pena de nulidade, sem prejuízo de eventual responsabilização.
Intimem-se.
quinta-feira, 18 de outubro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7040785-34.2016.8.22.0001
Classe: Monitória
Assunto: Correção Monetária, Correção Monetária
Parte autora: AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS OAB nº RO3208
Parte requerida: RÉU: WILSON MOURA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de impugnação ao cumprimento de SENTENÇA apresentado por WILSON MOURA em face do cumprimento de SENTENÇA que lhe move ASPER - ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO NO ESTADO DE RONDÔNIA.
Sustenta a parte executada que os valores consolidados em SENTENÇA estão equivocados, na medida em que nos meses cobrados pela credora ocorreram descontos no contracheque da parte devedora, entendo que o débito existente perfaz R$ 2.654,06.
O credor manifestou-se (id.19400292).
É o relatório.
Decido.
Todos os argumentos apresentados pela parte devedora, na verdade, tentam rediscutir o MÉRITO da SENTENÇA.
O cumprimento de SENTENÇA está embasado em título executivo judicial. A SENTENÇA que lastreia a execução já transitou em julgado, não cabendo mais modificação.
De toda sorte, ainda assim os argumentos da parte devedora não tem razão de ser. Isto porque, os valores cobrados já contemplaram o pagamento parcial no contracheque, contudo o débito mensal era superior ao montante descontado em folha, de forma que existe débito remanescente.
Não há assim, qualquer argumento cabível para impugnar o cumprimento de SENTENÇA, razão pela qual rejeito a impugnação apresentada.
Dito isto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para o credor apresentar o requerimento de cumprimento de SENTENÇA completo nos autos.
Intimem-se.
quinta-feira, 18 de outubro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7054720-10.2017.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Concurso de Credores
Parte autora: EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES OAB nº PA4594
Parte requerida: EXECUTADOS: RENATO RAMALHO DE SOUZA, PEDRO IVO MOREIRA DA SILVA, MARIA NAIARA CARNEIRO NASCIMENTO
Vistos,
Defiro o pedido de id. 22096882. Expeça-se MANDADO de citação para o endereço fornecido pela parte exequente, a saber, Rua Hugo Ferreira, nº 3887, bairro Cidade do Lobo, CEP: 76.810-494, nesta Capital – MARIA NAIARA CARNEIRO NASCIMENTO e PEDRO IVO MOREIRA DA SILVA e Rua Clara Nunes, nº 6325, bairro Aponiã, CEP: 76.824-184, nesta Capital – RENATO RAMALHO DE SOUZA. Custas recolhidas (id. 22096886).
Restando infrutífera a diligência, deverá a parte exequente ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento. Silenciando, intime-se nos moldes do art. 485, §1º, do NCPC.
VIAS DESTA SERVIRÃO DE CARTA/MANDADO
Intime-se.
quinta-feira, 18 de outubro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7005767-78.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Rescisão / Resolução, Compra e Venda, Indenização por Dano Material, Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Produto Impróprio
AUTOR: MARCO ANTONIO RITTER BASTOS GOMES
ADVOGADO DO AUTOR: CARLOS ALBERTO SILVESTRE OAB nº RO4017, ANTONIO LACOUTH DA SILVA OAB nº RO2306
RÉUS: TROLLER VEICULOS ESPECIAIS LTDA, MINAS VEICULOS COMERCIO DE ACESSORIOS E PECAS LTDA
ADVOGADOS DOS RÉUS: BRUNO ANDRADE DE SIQUEIRA OAB nº MG89874
DESPACHO
Oportunizo o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes digam se pretendem produzir outras provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.
Porto Velho/RO, 18 de outubro de 2018.
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 0014820-86.2010.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Compra e Venda
Parte autora: EXEQUENTE: MERYLU GOMES RIBEIRO
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUCAS VIEIRA CARVALHO OAB nº AC3456, MAYARA CRISTINE BANDEIRA DE LIMA OAB nº AC3580, MANUELLE VASQUES TORRES OAB nº DESCONHECIDO, ALESSANDRO CALLIL DE CASTRO OAB nº DESCONHECIDO
Parte requerida: EXECUTADOS: LUCICLEIA DE SOUZA MORAES, ALEX DE SOUZA ROCHA
Vistos,
Para possibilitar o deferimento do pedido do exequente, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que apresente nos autos comprovante

de recolhimento das custas, nos termos do art. 17 da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de Custas).
Intimem-se.
quinta-feira, 18 de outubro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7041451-64.2018.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cédula de Crédito Bancário
Parte autora: EXEQUENTE: BANCO ITAÚ
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO BAIAO OAB nº AC4497
Parte requerida: EXECUTADOS: ROSILDA CHAGAS DA SILVA PASSOS, WILSON MIRANDA PASSOS, W R COMERCIO DE CONFECCOES LTDA - ME
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
DESPACHO
O regimento de custas (Lei n. 3.896/2016) prevê o percentual de 2% sobre o valor da causa a título de custas iniciais.
A lei possibilita o recolhimento de apenas 1% do valor no momento da distribuição da ação, deixando o outro 1% adiado para após a audiência de conciliação, na qual não haja acordo.
Essa sistemática do adiamento, contudo, aplica-se apenas aos processos do rito comum, vez que não há previsão de audiência obrigatória para os processos de execução de título extrajudicial ou procedimentos especiais.
Dessa forma, deve a parte autora comprovar o recolhimento do importe de 2% sobre o valor da causa desde a distribuição da mesma.
Prazo de 15 dias, sob pena de extinção.
Intimem-se.
quinta-feira, 18 de outubro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7053770-35.2016.8.22.0001
Classe: Monitória
Assunto: Nota de Crédito Comercial, Honorários Advocatícios, Correção Monetária
Parte autora: AUTOR: ATLANTIS COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: JUSSIER COSTA FIRMINO OAB nº RO3557
Parte requerida: RÉU: MASTER COMERCIO, SERVIÇOS E MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA-ME
Vistos,
Defiro o pedido de id. 22160669, a fim de conceder prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora promova a citação da parte requerida, sob pena de extinção por ausência de pressuposto processuais.
Após, com ou sem manifestação, tornem-me os autos conclusos.
Intimem-se.
quinta-feira, 18 de outubro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7011459-29.2016.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Ato / Negócio Jurídico, Defeito, nulidade ou anulação, Fornecimento de Energia Elétrica
Parte autora: AUTOR: FABRICIA MARIA FERREIRA ROCHA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Parte requerida: RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB nº RO6207
DESPACHO
Altere-se a classe judicial para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.
Nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, fica o executado intimado para pagar voluntariamente o débito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também em 10% (dez por cento) sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).
A intimação se dará por carta com aviso de recebimento/meio do advogado constituídos nos autos/ por edital, nos termos do §2º do art. 513 do diploma processual.
Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.
Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.
Intimem-se.
VIAS DESTA SERVIRÃO DE CARTA/MANDADO
Endereço do executado: RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-060 - PORTO VELHO - RONDÔNIA RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-060 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
quinta-feira, 18 de outubro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7028889-57.2017.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Causas Supervenientes à SENTENÇA
Parte autora: EXEQUENTE: CINEIDE DO CANTO PAES
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073
Parte requerida: EXECUTADO: OI S.A
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: MARCELO FERREIRA CAMPOS OAB nº RO3250
Vistos,
Expedida a certidão de dívida judicial decorrente de SENTENÇA (id. 22226015), aguarde-se o decurso do prazo da intimação constante no id. 22249788.
Concluso, oportunamente.
Intimem-se.
quinta-feira, 18 de outubro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7040283-27.2018.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Concurso de Credores
Parte autora: EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogado da parte exequente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES OAB nº PA4594
Parte requerida: EXECUTADOS: VILMA MARIA DA CONCEICAO SILVA, ZILMA CONCEICAO SILVA
Advogado da parte executada: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
DESPACHO
Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do NCPC), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §º2º do NCPC.
Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se do MANDADO que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC).
Valor atualizado da dívida: R$939,47 + 10% de honorários advocatícios.
Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do MANDADO, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.
Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do NCPC.
O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e ss do NCPC.
Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis.
Caso aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).
No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 NCPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para DECISÃO.
Fica a parte executada advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.
Endereço da parte requerida: EXECUTADOS: VILMA MARIA DA CONCEICAO SILVA, LINHA RIO VERDE ZONA RURAL - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ZILMA CONCEICAO SILVA, LINHA RIO VERDE, LOTE 68, GLEBA 02 ZONA RURAL - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
quinta-feira, 18 de outubro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 0010988-69.2015.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Compromisso
Parte autora: EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDSON ANTONIO SOUSA PINTO OAB nº RO4643, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ OAB nº RO4389, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546, HUGO MARQUES MONTEIRO OAB nº RO6803, ANTONIO RICARDO CARNEIRO ANDRADE OAB nº RO6347, IGOR JUSTINIANO SARCO OAB nº RO7957
Parte requerida: EXECUTADO: Adaliane Souza dos Santos
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos etc.
Considerando a ausência de crédito nos ativos financeiros do executado (fls 102-103), manifeste-se o exequente, em 10 (dez) dias, indicando bens passíveis de penhora, sob pena de suspensão da execução, na forma do art. 921 do CPC.
No mesmo prazo deverá apresentar planilha atualizada.
Intimem-se.
quinta-feira, 18 de outubro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7040875-71.2018.8.22.0001
Classe: Reintegração / Manutenção de Posse
Assunto: Esbulho / Turbação / Ameaça
Parte autora: REQUERENTE: RUTILEIA DE SOUZA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Parte requerida: REQUERIDO: ANDRE LUIZ DOS SANTOS DUARTE
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO
Acerca do pedido de gratuidade judiciária, muito se discute quanto a melhor interpretação da Lei n. 1.060/50, visto a presença de antinomia jurídica entre a referida lei e a Carta Magna.
Isto porquê a lei prevê que a parte fará jus aos benefícios de assistência judiciária gratuitamente, mediante afirmação de que não está em condições de arcar com as custas do processo e honorários advocatícios (art. 4º da Lei n. 1.060/50 e art. 98 do NCPC).
A Constituição Federal, por sua vez, assegura o direito de assistência jurídica gratuita àqueles que comprovarem a insuficiência de recursos.
Certo é que as disposições da Lei n. 1.060 de 1950 vem tendo nova interpretação com o advento da Constituição Federal de 1988, da qual extrai-se em seu artigo 5º, inciso LXXIV, que deve a parte interessada em obter os benefícios da assistência jurídica integral e gratuita, comprovar a insuficiência de seus recursos financeiros.
O novo CPC, em seu art. 99, §3º, diz presumir-se verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física.
A leitura do aludido DISPOSITIVO, no entanto, deve ser feita em consonância com o texto da Carta Magna, sob pena de ser tido por inconstitucional.
Portanto, a única leitura possível do texto, é no sentido de que pode o magistrado exigir que o pretendente junte documentos que permitam a avaliação de sua incapacidade financeira, nos termos do art. 99, §2º do NCPC.
Logo, não basta dizer que é pobre nos termos da lei, deve-se trazer aos autos elementos mínimos a permitir que o magistrado avalie tal condição.
A jurisdição é atividade complexa e de alto custo para o Estado. A concessão indiscriminada dos benefícios da gratuidade tem potencial de tornar inviável o funcionamento da instituição, que tem toda a manutenção de sua estrutura (salvo folha de pagamento) custeado pela receita oriunda das custas judiciais e extrajudiciais.
Quanto mais se concede gratuidade, mais oneroso fica o Judiciário para o Estado. Como o Brasil tem uma das maiores cargas

tributárias do mundo, salta aos olhos que o contribuinte já teve sua capacidade contributiva extrapolada, decorrendo daí não ser uma opção o simples aumento de impostos.
Sendo um dos Poderes da República, o custo de sua manutenção concorre com as demais atividades do Estado, de modo que mais recursos para o
PODER JUDICIÁRIO significa menos recursos para infraestrutura, segurança, educação, saúde...
Não é justo, portanto, que tendo condições de custear a demanda, o jurisdicionado imponha tal custo àquele que não está demandando.
Assim, pela nova leitura dos DISPOSITIVO s constitucionais e legais, o direito de assistência integral gratuita prevista nas normas infralegais não é absoluto. Ou seja: sendo pessoa física ou jurídica, há sim a necessidade de comprovação da impossibilidade de arcar com as despesas processuais sem prejuízo da própria existência.
Nesse sentido:
TJRO. AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. DITAMES CONSTITUCIONAIS. Tendo o agravo de instrumento o escopo de atacar DECISÃO que, diante dos documentos acostados aos autos, nega a concessão das benesses da gratuidade da justiça, deve a parte demonstrar a sua hipossuficiência financeira, não sendo suficiente a simples declaração de pobreza. (Agravo em Agravo de Instrumento n. 0008881-26.2013.8.22.0000, Rel. Des. Kiyochi Mori, J. 16/10/2013)
STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014)
CONSTITUCIONAL E PROCESSO CIVIL. JUIZ QUE INDEFERE PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. NECESSIDADE DE COMPROVAR A HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. I - A CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ART. 5º,LXXIV) EXIGE DO INTERESSADO EM OBTER O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA QUE COMPROVE A INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS, RESTANDO NÃO RECEPCIONADO, NESTE PONTO ESPECÍFICO, O DISPOSITIVO DO ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50 QUE EXIGIA APENAS A MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. II - A INICIATIVA DO MAGISTRADO EM VERIFICAR A COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO PRETENDENTE À GRATUIDADE DE JUSTIÇA TAMBÉM ESTÁ JUSTIFICADA PELO FATO DE QUE AS CUSTAS JUDICIAIS TÊM NATUREZA JURÍDICA DE TRIBUTO, CONFORME JÁ DECIDIU O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. III - SE OS DOCUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS PELA AGRAVANTE NÃO SE COMPATIBILIZA COM A SITUAÇÃO DE POBREZA DECLARADA, O INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO PLEITEADO É MEDIDA QUE SE IMPÕE, NÃO PREVALECENDO, PORTANTO, A PRESUNÇÃO LEGAL DA SIMPLES DECLARAÇÃO (ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50). (TJ-DF- AI: 31743620098070000 DF 0003174-36.2009.807.0000, Relator: NATANAEL CAETANO, Data de Julgamento: 06/05/2009, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: 18/05/2009, DJ-e Pág. 49).
Ademais, o Novo Código de Processo Civil em seu art. 99 §2º determina que não se convencendo o juiz de que a parte faz jus aos benefícios da gratuidade da justiça, deverá determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos, antes de indeferir o pedido.
Portanto, a simples afirmação da parte autora de que é pobre na forma da lei, e peticionar via Defensoria Pública, no caso concreto, tenho que não houve comprovação da reduzida capacidade financeira.
A parte autora afirmou na inicial que é vigilante, com rendimentos de R$ 1.400,00 (hum mil e quatrocentos reais), não trouxe o comprovante de seus rendimentos de salário, porém trouxe valores de benefício que recebe. Na inicial afirma ser legítima possuidora de imóvel rural, com dois lotes (17 e 17-A). A área declarada em hectare tem 6,4892 hectares, conforme consta no cadastro ambiental rural juntado pela autora.
Afirma ainda que possui plantação dos lotes, e são destas que retira o sustento. Ou seja, a requerente enumera três fontes de renda distintas, sem qualquer demonstração de gastos que lhe impedem de arcar com as custas processuais.
Acrescenta-se que indica residência de moradia na área urbana deste Município, o que presume que a área rural não se destina a sua moradia. Aliás, sob esta condição ainda afirma, na própria Avaliação Socioeconômica feita na Defensoria Pública que possui uma casa como bem imóvel, bem como uma moto e um carro, não tendo despesas com saúde ou despesas extraordinárias. Apesar de manifestar que não recebe benefício, em documentos juntados pela autora consta que recebe benefício no valor de R$ 954,00.
Consta ainda que afirmou que a Renda do Estabelecimento Familiar (Agropecuária Estimada) é de R$ 6.500,00, conforme Declaração de Aptidão ao Pronaf, quando preencheu o cadastro de Agricultor Familiar.
Isso posto, emende-se a inicial no prazo de 15 dias úteis para comprovar a alegação de incapacidade financeira mediante a apresentação de comprovante de renda mensal hábil para atestar suas alegações, sob pena de indeferimento da gratuidade.
Caso queira, no mesmo prazo, poderá comprovar o recolhimento das custas.
Pena de indeferimento da inicial em caso de não manifestação.
Intimem-se.
quinta-feira, 18 de outubro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7013160-54.2018.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: GIOVANI SANTIAGO JUNQUEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IRIS ELENA DA CUNHA GOMES DA SILVA - RO0005833
EXECUTADO: BOSQUES DO MADEIRA EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO0004643, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO0004389, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - AC0005021
DECISÃO
Altere-se o valor da causa para R$ 139.830,29.
Nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, fica o executado intimado para pagar voluntariamente o débito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também em 10% (dez por cento) sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).
A intimação se dará por meio do advogado constituídos nos autos, nos termos do §2º do art. 513 do diploma processual.
Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art.

525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.
Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.
Intimem-se.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO.
Endereço do executado: Nome: BOSQUES DO MADEIRA EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA
Endereço: Estrada Santo Antônio, Triângulo, Porto Velho - RO - CEP: 76805-696
Terça-feira, 29 de Maio de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7008632-79.2015.8.22.0001
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto: Alienação Fiduciária
Parte autora: AUTOR: BANCO CNH INDUSTRIAL CAPITAL S.A.
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: LUCIANA SEZANOWSKI MACHADO OAB nº DESCONHECIDO, STEPHANY MARY FERREIRA REGIS DA SILVA OAB nº PR53612
Parte requerida: RÉU: CONSTRUTORA AMPERES LTDA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Defiro o pedido da parte autora.
Custas já recolhidas (id. 21901366).
Expeça-se novo MANDADO de busca e apreensão e citação para o endereço indicado: R. Rio de Janeiro, n. 4170, Bloco 06, apto 13, Nova Porto Velho/RO (id. 18786984).
Intimem-se.
quinta-feira, 18 de outubro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7041227-29.2018.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Concurso de Credores
Parte autora: EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES OAB nº PA4594
Parte requerida: EXECUTADOS: MOACIR CESAR PINHEIRO, EDINA DO NASCIMENTO CARVALHO SIQUEIRA, GILMAR ROCHA SIQUEIRA
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
DESPACHO
O regimento de custas (Lei n. 3.896/2016) prevê o percentual de 2% sobre o valor da causa a título de custas iniciais.
Dessa forma, deve a parte autora comprovar o recolhimento do importe de 2% sobre o valor da causa desde a distribuição.
Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar comprovante de recolhimento, sob pena de indeferimento da inicial.
Intimem-se.
quarta-feira, 17 de outubro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7025413-79.2015.8.22.0001
Classe: Monitória
Assunto: Mensalidades
Parte autora: AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO OAB nº RO3831
Parte requerida: RÉU: ROBINSON BRANCALHAO DA SILVA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU:
Vistos,
Nos termos da DECISÃO retro, somente HELOÍZA NATÁLIA SCARMUCIN DE OLIVEIRA fora citada. Sendo assim, proceda a Escrivania à inclusão de HELOÍZA NATÁLIA SCARMUCIN DE OLIVEIRA no polo passivo da lide e à citação (tão somente) do réu ROBINSON BRANCALHAO DA SILVA, via Oficial de Justiça, no endereço indicado na petição de ID18545328.
Diante da prova escrita, defiro de plano a expedição de MANDADO, com prazo de 15 (quinze) dias para pagamento, nos termos da inicial, anotando-se que, caso o réu satisfaça a obrigação no prazo supracitado, ficará isento de custas, subsistindo, entretanto, dever de pagar 5% do valor da dívida à título de honorários advocatícios (art. 701, do CPC)
Valor atualizado da dívida: R$6.991,66 + 5% de honorários advocatícios.
Para o caso de não cumprimento, fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da dívida.
Fica o réu ciente, ainda, que no prazo de 15 (quinze) dias úteis, poderá oferecer embargos que suspenderá a eficácia do MANDADO inicial, e que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, independentemente de qualquer formalidade, "constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial", convertendo-se o MANDADO inicial em MANDADO executivo (art. 701 §2º CPC).
Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar novo endereço para que a relação jurídico-processual seja estabelecida, sob pena de extinção e arquivamento do feito por ausência de pressuposto processual de existência.
Sendo apresentado embargos no prazo legal, intime-se a parte autora para responder em 15 (quinze) dias úteis, (art. 702 §5º do CPC), sendo vedada reconvenção sucessiva, nos termos do §6º do mesmo artigo. Após, os autos virão conclusos para SENTENÇA, nos termos dos art. 702, §8º e seguintes do CPC.
Fica a parte requerida advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.
Endereço do réu ROBINSON BRANCALHAO DA SILVA: Avenida Tiradentes, 3360, Liberdade, Porto Velho, CEP: 76920-882 (Comando Geral da PM/RO).
ADVERTÊNCIAS: O prazo para apresentação de defesa ou cumprimento do MANDADO e o pagamento de honorários advocatícios é de quinze dias, contados da juntada do aviso de recebimento ou do MANDADO aos autos. Não sendo embargada a ação, presumir-se-ão aceitos pela parte ré, como verdadeiras, as alegações de fato formuladas pela parte autora.
quinta-feira, 18 de outubro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7045864-91.2016.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Perdas e Danos, Defeito, nulidade ou anulação, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material
Parte exequente: AUTOR: ANTONIO DA SILVA SAUMA
Advogado da parte exequente: ADVOGADO DO AUTOR: SALMIM COIMBRA SAUMA OAB nº RO1518
Parte executada: RÉU: BANCO DO BRASIL SA
Advogado da parte executada: ADVOGADO DO RÉU: RAFAEL SGANZERLA DURAND OAB nº AC211648
SENTENÇA
Atento à manifestação de id. 22166625, ante o pagamento total do débito, com fundamento nos arts. 513 e 771, ambos do Novo Código de Processo Civil, e inciso II do artigo 924, do referido diploma legal, julgo extinta a obrigação no cumprimento de SENTENÇA movido por AUTOR: ANTONIO DA SILVA SAUMA AUTOR: ANTONIO DA SILVA SAUMA em face de RÉU: BANCO DO BRASIL SA , ambos qualificados nos autos.
Custas pela parte executada.
EXPEÇA-SE alvará, em favor da parte autora/credora, para levantamento da quantia depositada nos autos (id. 21905236).
Ciente a parte, desde já, que o não levantamento da importância, no prazo de validade do alvará, implicará na imediata transferência do valor para conta a cargo do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, conforme disposto no §7º do art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais.
Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado na data de hoje. Assim, procedam-se às anotações necessárias e baixas, arquivando-se os autos após o levantamento do alvará e recolhimento de custas. Proceda a escrivania nos termos do Provimento Conjunto nº. 005/2016-PR-CG, arquive-se. Expeça-se o necessário.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
quinta-feira, 18 de outubro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 0001767-38.2010.8.22.0001
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto: Alienação Fiduciária
Parte autora: AUTOR: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: GABRIEL DA COSTA ALEXANDRE OAB nº RO4986, CELSO MARCON OAB nº AC3266, DAGUIMAR LUSTOSA NOGUEIRA CAVALCANTE OAB nº RO4120
Parte requerida: RÉU: EDERSON RODINEI DANTAS RODRIGUES
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Devidamente intimadas as partes que, por sua vez, se quedaram inertes, proceda-se com a imediata transferência do valor (fls. 79) para conta a cargo do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, conforme disposto no §7º do art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais.
Após a transferência, arquivem-se os autos.
quinta-feira, 18 de outubro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7006088-84.2016.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Indenização por Dano Material, Bancários, Práticas Abusivas
Parte autora: AUTOR: SELMA FERNANDES SANTANA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: LENIERTAN MARIANO OAB nº RO380, AYLA MARIA DOS SANTOS OAB nº RO3637
Parte requerida: RÉU: FRANCISCO DA SILVA PLACIDO
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA OAB nº AC3552
DESPACHO
Atento à certidão de id 21886927, reitero DESPACHO de id 19953679 para intimar a Oficiala de Justiça Tatiane Arina dos Santos Vieira para devolver o MANDADO, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista que não houve devolução do mesmo e a certidão apresentada (id. 19810024) limita-se a tentar justificar o atraso sem, contudo, devolver o MANDADO.
Intime-se.
quinta-feira, 18 de outubro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 0010048-75.2013.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cédula de Crédito Bancário
Parte autora: EXEQUENTE: Banco Bradesco S. A.
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº RO4937
Parte requerida: EXECUTADOS: PVH - ADMINISTRADORA E ASSESSORIA DE CADASTRO E COBRANCA LTDA - ME, ELIANA CURCIO
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DECISÃO
Considerando a tentativa de localizar bens do executado passíveis de constrição (fls. 79), determino a suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do NCPC.
Ressalto que os autos poderão ser desarquivados para o prosseguimento da execução na hipótese de serem encontrados bens penhoráveis do executado, conforme art. 921, § 3º do NCPC.
Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que seja localizado bens penhoráveis, o feito será remetido ao arquivo, independentemente de nova intimação, iniciando-se a contagem do prazo da prescrição intercorrente.
Intimem-se.
quinta-feira, 18 de outubro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7006878-97.2018.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Empréstimo consignado
Parte autora: EXEQUENTE: EDIMILSON FABIANO
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: PABLO EDUARDO SOLLER OAB nº RO7197
Parte requerida: EXECUTADOS: BV FINANCEIRA S/A, BANCO BMG CONSIGNADO S/A, BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI OAB nº PE21678, JAIME PEDROSA DOS SANTOS NETO OAB nº RO4315, MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA OAB nº MG63440, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº AC4875, THIAGO MAHFUZ VEZZI OAB nº AL11937
DESPACHO
Atento à manifestação de id 21975293, concedo novo prazo de 15 (quinze) dias para o credor apresentar cópia de seus 6 (seis) últimos contracheques, bem como, no mesmo prazo, apresentar planilha atualizada do saldo remanescente e requerer o que entender de direito.
Intimem-se.
quinta-feira, 18 de outubro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7015953-68.2015.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Alienação Fiduciária
Parte autora: EXEQUENTE: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR OAB nº RO4943
Parte requerida: EXECUTADO: FRED JEANN BARROS DE OLIVEIRA NERES
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO:
Vistos,
Tratando-se de cumprimento de SENTENÇA de obrigação de fazer, consoante dispõe o art. 536 do Código de Processo Civil, o juiz poderá, de ofício ou a requerimento, para a efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente, determinar as medidas necessárias à satisfação do exequente.
Nesse sentido, intime-se pessoalmente a parte requerida/executada para que restitua o veículo ao requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de conversão em perdas e danos.
Fica também o executado intimado para pagar voluntariamente o débito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também em 10% (dez por cento) sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).
Intimem-se.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO MANDADO
Endereço da parte executada: Rua Tabajara, 2714, Apto 7, Bairro Liberdade, Porto Velho/RO, CEP: 76803-876.
quinta-feira, 18 de outubro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7040768-61.2017.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Honorários Advocatícios
Parte autora: EXEQUENTE: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: GUSTAVO CLEMENTE VILELA OAB nº SP220907
Parte requerida: EXECUTADO: RONDINELE FONSECA LISBOA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: DANIEL MENDONCA LEITE DE SOUZA OAB nº RO6115, JONES LOPES SILVA OAB nº RO5927
DESPACHO:
Indefiro do pedido de suspensão do processo pelo prazo de 6 (seis) meses por se tratar de feito em fase de cumprimento de SENTENÇA, cujo desarquivamento pode ser feito a qualquer tempo mediante simples requerimento.
Assim, ao arquivo com as anotações necessárias.
Intime-se.
quinta-feira, 18 de outubro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 0195397-98.2006.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Compromisso
Parte autora: EXEQUENTE: BANCO RURAL S.A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO DO NASCIMENTO DE SOUZA SOBRINHO OAB nº RO1026, FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES OAB nº AC4086
Parte requerida: EXECUTADOS: PAULO ALVES DE SOUSA, HP Construções Ltda
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
DESPACHO
Manifeste-se a parte autora quanto ao retorno dos autos, sob pena de arquivamento.
quinta-feira, 18 de outubro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5º Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(3217-1324)
Processo: 0023724-90.2013.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Compromisso]
Parte autora: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP
Advogado do autor: Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLA APARECIDA BRAGA ARARUNA - RO0008281, IGOR JUSTINIANO SARCO - RO0007957, JOSE EDUARDO PIRES ALVES - RO0006171, LUCIANA COMERLATTO - RO0005650, GLEIDSON SANTOS OLIVEIRA - RO0008479, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - AC0005021, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO0004643, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO0004389, CECILIA SMITH LOREZOM - RO0005967
Parte requerida: ROBSON SILVA DOS SANTOS e outros
Advogado do requerido: Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO
Vistos etc.
Considerando a informação da parte credora que o executado está em vias de receber crédito, e tendo em vista a existência de execução civel que tramita neste juízo desde o ano de 2013, sem conseguir fazer a constrição de valores do executado.
Tendo em vista a necessidade de garantia do juízo nos presentes autos, DEFIRO O PEDIDO DE PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS DE N.º 7032935-55.2018.8.22.0001 (8ª Vara Cível desta Comarca) no valor de R$ 26.217,44 (vinte e seis mil duzentos e dezessete reais e quarenta e quatro centavos), em favor do credor EINSTEIN INSTITUIÇÃO DE ENSINO LTDA.
Após intimem-se as partes, em especial, o executado ROBSON SILVA DOS SANTOS.
Cumpra-se com urgência face a notícia de DESPACHO judicial do juízo da 8ª Vara Cível determinando a transferência dos valores em favor do ora executado.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/AR.
Objetivo: penhora no rosto dos autos n.º 7032935-55.2018.8.22.0001 (8ª Vara Cível desta Comarca) no valor de R$ 26.217,44 (vinte e seis mil duzentos e dezessete reais e quarenta e quatro centavos), em favor do credor EINSTEIN INSTITUIÇÃO DE ENSINO LTDA que move ação executiva em face de Robson Silva dos Santos.
Intimem-se.
Quinta-feira, 18 de Outubro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7018633-55.2017.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Correção Monetária
Parte exequente: EXEQUENTE: MARIA GILDA TIMBO PASSOS
Advogado da parte exequente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: HORTENCIA PAULA SEZARIO MONTEIRO OAB nº RO5713, ELDENI TIMBO PASSOS OAB nº RO5697
Parte executada: EXECUTADOS: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER, SINDICATO DOS TRABALHADORES DA SAUDE DE RONDONIA
Advogado da parte executada: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ALEXANDRE PAIVA CALIL OAB nº RO2894, JOSEANDRA REIS MERCADO OAB nº RO5674
Vistos.
Ante a satisfação do crédito, com fundamento nos arts. 513 e 771, ambos do Novo Código de Processo Civil, e inciso II do artigo 924, do referido diploma legal, julgo extinta a obrigação no processo movido por MARIA GILDA TIMBO PASSOS em face de ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA – ASPER, ambos qualificados nos autos.
Custas finais pela executada.
EXPEÇA-SE alvará, em favor da parte autora/credora, para levantamento da quantia depositada em conta judicial. Ciente a parte, desde já, que o não levantamento da importância, no prazo de validade do respectivo alvará, implicará na imediata transferência do valor para conta a cargo do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, conforme disposto no §7º do art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais.
Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado na data de hoje. Assim, procedam-se às anotações necessárias e baixas, arquivando-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
quinta-feira, 18 de outubro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7004865-28.2018.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Espécies de Contratos, Honorários Advocatícios
Parte autora: EXEQUENTE: PIRES & MARZOLLA ADVOGADOS
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: GUSTAVO GEROLA MARSOLA OAB nº RO4164, JOSE MANOEL ALBERTO MATIAS PIRES OAB nº RO3718
Parte requerida: EXECUTADO: CONSTRUTORA E INSTALADORA RONDONORTE LTDA - EPP
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: NATALY FERNANDES ANDRADE OAB nº DESCONHECIDO, ARIANE MARIA GUARIDO OAB nº RO3367
SENTENÇA
HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes (id.22173492) para que surta seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, com fundamento na alínea b do inciso III do art. 487 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, com resolução de MÉRITO, o processo movido por EXEQUENTE: PIRES & MARZOLLA ADVOGADOS em face de EXECUTADO: CONSTRUTORA E INSTALADORA RONDONORTE LTDA - EPP, todos qualificados nos autos e ordeno seu arquivamento.
Sem custas.
Homologo renúncia ao prazo recursal, arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
quinta-feira, 18 de outubro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7018225-30.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Indenização por Dano Moral, Obrigação de Fazer / Não Fazer
Parte autora: AUTOR: NILDA BARBOSA DE ALMEIDA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Parte requerida: RÉUS: JAIZINHO FERNANDES DA SILVA, AGUILAR DA MOTA COELHO
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS RÉUS:
SENTENÇA
Atento à manifestação do autor e com a concordância do requerido, com fundamento no inciso VIII do art. 485 do Código de Processo Civil, homologo a desistência da ação e julgo extinta, sem resolução de MÉRITO, a presente ação movida por AUTOR: NILDA BARBOSA DE ALMEIDA em face de RÉUS: JAIZINHO FERNANDES DA SILVA, AGUILAR DA MOTA COELHO, ambos qualificados nos autos.
Sem custas.
Considerando a preclusão lógica o feito transita em julgado na data de hoje. Assim procedam-se às anotações necessárias e baixas, arquivando-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
quinta-feira, 18 de outubro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7004169-89.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral
Parte exequente: AUTOR: NORADINO COELHO DA CRUZ
Advogado da parte exequente: ADVOGADO DO AUTOR: CARLA FRANCIELEN DA COSTA OAB nº RO7745, EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO OAB nº RO3531
Parte executada: RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado da parte executada: ADVOGADO DO RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB nº RO6207
VISTOS, ETC...
I - RELATÓRIO
NORADINHO COELHO DA CRUZ, qualificado nos autos, propôs a presente Ação de Indenização por Danos Morais em face CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON, igualmente qualificada, pretendendo a condenação desta a indenizar os danos morais decorrentes da falta de energia elétrica.
Alegou que reside no Distrito de Extrema, município de Porto Velho/RO e foi vítima do descaso, omissão e negligência dos prepostos

da requerida, vez que além de oscilações, sofreu interrupção no fornecimento de energia elétrica por longo período. Aduziu que, em 18.08.2016, a requerida cessou o fornecimento de energia elétrica às 08:00hrs, só retomando às 22h:30min. E no dia 25.09.2016, cessou o fornecimento às 08h:30min, retornando somente às 21h:00.

Sustentou que os fatos lhe causaram danos morais, eis que a energia elétrica é serviço essencial e deve ser prestado de forma contínua e ininterrupta. Requereu o reconhecimento dos danos imateriais causados, com a condenação da requerida à compensação de tais danos. Deu à causa o valor de R$ 3.000,00 (três mil reais) e apresentou documentos.

Citada, a parte requerida ofertou contestação (id. 20155600), alegando, em síntese, que a interrupção de energia elétrica ocasionada pela queda de uma árvore que fechou o curto da rede distribuição, fugindo da área de sua atuação. Aduz não haver provas de que o autor se encontrava na residência no momento do ocorrido. Assevera que foram distribuídas muitas ações neste sentido. Enfatiza não ter registrado qualquer protocolo de reclamação. Diz, ainda, que a parte autora não demonstrou a presença dos pressupostos caracterizadores da responsabilidade civil. Propugna pela improcedência da ação, invertendo-se o ônus da sucumbência.

Houve réplica (id. 21853681).

Vieram-me conclusos.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder":

"PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. OMISSÃO INEXISTENTE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA N. 83/STJ. 1. Não há violação do 535 do CPC quando o Tribunal de origem adota fundamentação suficiente para decidir a controvérsia, apenas não acolhendo a tese de interesse da parte recorrente. 2. O juiz tem o poder-dever de julgar a lide antecipadamente, quando constatar que o acervo documental é suficiente para nortear e instruir seu entendimento. 3. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da DECISÃO recorrida" (Súmula n. 83/STJ). 4. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 177142 SP 2012/0094394-9, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 12/08/2014, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/08/2014)".

No presente caso concreto, a questão de MÉRITO dispensa a produção de prova em audiência, logo, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do art. 355, inciso I do Código de Processo Civil.

Pretende a autora indenização por danos morais resultantes de interrupção no fornecimento de energia elétrica para sua residência, indicando a ocorrência de interrupção de um dia para o outro.

A empresa requerida sustenta sua defesa no fato da autora não ter registrado qualquer protocolo de reclamação, não sendo informada acerca de eventual interrupção de energia. Todavia, é sabido que a empresa requerida possui sistemas que informam as ocorrências de interrupções do fornecimento de energia elétrica, sendo capaz de identificar as falhas no fornecimento, independentemente do acionamento do consumidor. Afirma que a interrupção de energia elétrica foi ocasionada pela queda de uma árvore que fechou o curto da rede distribuição, fugindo da área de sua atuação.

Por tratar-se de relação de consumo, o ônus da prova incumbe à requerida, que não demonstrou fato para retirar sua responsabilidade pela má prestação do serviço.

Veja que a requerida não questiona os fatos apontados na inicial – não de forma específica. Dessa forma, há de se considerar como verdadeiros os fatos aduzidos na peça vestibular, quais sejam, que a autora, residente no distrito de Distrito Extrema, município de Porto Velho/RO, bem ainda sofreu interrupção no fornecimento de energia elétrica por longo período. Aduziu que, em 18.08.2016, a requerida cessou o fornecimento de energia elétrica às 08:00hrs, só retomando às 22h:30min. E no dia 25.09.2016, cessou o fornecimento às 08h:30min, retornando somente às 21h:00.

Vale ressaltar, que a constância de quedas do fornecimento de energia elétrica nessa região do nosso Estado é fato corriqueiro, como pode se verificar de inúmeras outras demandas que batem à porta do Judiciário diariamente. Ademais, não trouxe prova contundente de que a interrupção de energia elétrica ocasionada realmente pela queda de uma árvore (por exemplo – matérias de jornais, laudo emitido por órgão público competente), não o fez, ônus que lhe incumbia, a teor do art. 373, II do CPC.

Com relação aos danos morais, é de se salientar que a autora ficou em sua residência sem energia elétrica por longo período, incluindo oscilações. É certo que o fornecimento de energia elétrica, pela empresa requerida, constitui serviço essencial, pois atende a uma das necessidades básicas das pessoas, constituindo, em tempos modernos, como essencial a uma vida digna que, certamente, hoje não mais é possível vislumbrar sem esta utilidade.

Não se pode olvidar que todo serviço público deve possuir de forma ínsita algum grau de essencialidade; no entanto, também é escorreito declinar que se considera essencial determinado serviço público quando diz respeito mais diretamente a uma necessidade inadiável e vital dos cidadãos, relacionada a um dever primordial incidente sobre o Estado.

Não se pode conceber, de maneira absoluta, uma vida digna, sem o fornecimento de energia elétrica, bem indispensável para as atividades domésticas rotineiras e fonte de iluminação. Nesse giro, a sua falta implica na falta de ofensa a essa dignidade. Sua importância é tamanha na vida moderna, que a sua ausência contínua, sem a menor dúvida, afeta a dignidade da vida humana, à qual todo cidadão tem direito.

Aliás, como bem leciona Paulo Bonavides, "os direitos fundamentais, em rigor, não se interpretam; concretizam-se". (Curso de Direito Constitucional, 110 ed. São Paulo: Malheiros, p. 545/546).

Acima da legislação federal encontra-se a norma constitucional, vez que a empresa requerida deve seguir os princípios da Administração Pública, porquanto concessionária do serviço público, pertencente à Administração indireta.

Por tal desiderato, tem-se que o fornecimento de energia elétrica deve ser compreendido desde o princípio, como dever primordial de um Estado, comprometido com o bem-estar social, postura esta assumida pela República Federativa do Brasil, através da Constituição de 1988.

Desse modo, fica evidente que além de estar ligada à seara consumerista, a prestação de energia elétrica encontra-se fortemente jungida à noção de cidadania.

No presente caso, cabe à parte autora a prova do fato, qual seja, a suspensão do fornecimento de energia elétrica, o nexo de causalidade, não havendo que se provar a culpa ou dolo da empresa requerida, vez que, posteriormente à Constituição Federal de 1988, a doutrina e a jurisprudência pátria têm convergido de modo mais consistente à responsabilidade objetiva do Estado pela prática de atos ilícitos por seus agentes.

Dessa maneira, a responsabilidade da empresa requerida deve ser decidida sob o abrigo da responsabilidade objetiva, uma vez que se trata de concessionária de serviço público, e a relação entre as partes é regida pelo Código de Defesa do Consumidor, haja vista ser típica a relação de consumo, de modo que compete à requerida comprovar que não é sua responsabilidade pelo ressarcimento dos danos.

Comprovado está o nexo causal entre o dano experimentado pela autora e a ineficiência no fornecimento de energia elétrica. É evidente a ocorrência do dano não patrimonial, pois a interrupção não se resumiu a pouco tempo, ficando a autora impedida de utilizar-se da energia que deveria ser disponibilizada a residência em que habita, o que certamente lhe ocasionou transtornos e aborrecimentos que ultrapassaram o mero aborrecimento.

Inclusive, ambas as Câmaras Cíveis do TJ/RO tem julgado neste sentido, reconhecendo a existência de danos morais em

decorrência da falha no fornecimento de energia elétrica que priva o consumidor de utilizar serviço essencial, como na AC 0161412-70.2008.8.22.0001, AC 0007994-39.2013.822.0001 e 0011301-30.2015.8.22.0001.
No mesmo diapasão é o entendimento firmado pelos demais tribunais pátrios, cujo entendimento, absolutamente sedimentado, é no sentido de que a falta regular do fornecimento de energia elétrica, por ser serviço essencial, acarreta ofensa à dignidade.
A única escusa para a ofensa, seria caso fortuito ou força maior, contudo a requerida não trouxe qualquer prova nesse sentido. Portanto, penso que deve ser reconhecida a responsabilidade civil da ré pelo dano moral indiscutivelmente causado a autora, uma vez que presentes todos os requisitos para tanto.
No Direito brasileiro, para caracterização da responsabilidade civil, é necessária a presença concomitante de três elementos: um dano, a culpa do agente e, o nexo de causalidade entre o dano e a culpa. O dano experimentado pela autora, conforme mencionado, é indiscutível.
A culpa da requerida, ponto no qual reside o cerne da questão, igualmente deve ser reconhecida, uma vez que foi ela a responsável pela sua ocorrência, conforme amplamente discorrido nestes autos.
O nexo de causalidade entre o dano e a culpa é evidente, uma vez que, sem a conduta negligente da ré, a autora não teria sofrido a lesão descrita nos autos.
Assim, tenho por caracterizada a responsabilidade civil da ré pelo dano moral experimentado pela autora. Resta fixar o valor da indenização, que é a tarefa mais árdua em se tratando de indenização por dano moral, uma vez que a um só tempo lidamos com duas grandezas absolutamente distintas, uma imaterial (o abalo sofrido) e outra material (o dinheiro). Compatibilizar o abalo à honra objetiva com um valor monetário que, de alguma forma, represente não um pagamento, mas um lenitivo é muito difícil.
A jurisprudência tem oferecido alguns critérios para quantificar o valor do dano moral, havendo entendimento majoritário no sentido de que se leve em consideração a intensidade da ofensa, a capacidade financeira do ofensor e condição econômica do ofendido, de forma que a reparação não represente a ruína para o devedor, nem constitua fonte de enriquecimento sem causa para o credor, devendo ser estabelecida criteriosamente.
Por fim, também deve ser analisada a gravidade da culpa com que agiu o agente, além da repercussão do fato na vida cotidiana da pessoa vítima do ato. Se de um lado a indenização por danos morais não pode ter a função de enriquecer a pessoa que sofreu o abalo, por outro deve ter a função disciplinadora dos agentes, para que inibam novas práticas contumazes em ferir à moral das pessoas. Ou seja, a indenização deve ter, além da função repressora, a preventiva.
No presente caso, a autora é agricultora. Não se pode perder de vista que o tempo sem energia elétrica em sua residência foi longo e reiterado, inclusive no período noturno, privando-a de desfrutar das necessidades oriundas desse serviço essencial.
Assim, considerando todas essas condições e circunstâncias, bem como a repercussão do ocorrido, penso que o valor da indenização deverá ser fixado em R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), consoante tem firmado as Câmaras Cíveis do TJRO.
III - DISPOSITIVO
Diante do exposto e considerando o que mais dos autos consta, hei por bem em julgar procedentes os pedidos formulados pela autora NORADINHO COELHO DA CRUZ em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A – CERON, ambos devidamente qualificadas nos autos, para o fim de:
1. Condenar a requerida ao pagamento, à autora, do importe de R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), a título de indenização por danos morais, valor esse que deverá ser atualizado monetariamente, bem como sofrer incidência de juros de mora no importe equivalente a 1% ao mês, ambos a contar desta data, haja vista já se ter considerado o valor como atualizado neste ato, segundo os índices do TJ/RO;
2. Condenar a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 15% (quinze por cento) do valor da condenação, atualizado monetariamente, o que faço com base no Artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil, levando em conta o trabalho jurídico realizado neste feito, à baixa complexidade da causa, bem como o não comparecimento do patrono à audiência;
3. Extinguir o presente feito, com resolução de MÉRITO, com base no Artigo 487, inciso I, do referido diploma processual.
Em caso de interposição de apelação, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso o recorrido apresente recurso adesivo, intime-se a parte contrária para contrarrazoar o mesmo em igual prazo. Com as contrarrazões ou decorridos os prazos remeta-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.
Determino que transitada em julgado a presente, desde já fica intimada a parte vencedora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito em fase de cumprimento de SENTENÇA, sob pena de arquivamento. Sem prejuízo, à Contadoria para liquidação das custas finais e, em seguida, intime-se a parte sucumbente para comprovar o recolhimento em 10 (dez) dias, pena de inscrição em dívida ativa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
quinta-feira, 18 de outubro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7015043-36.2018.8.22.0001
Classe: Embargos à Execução
Assunto: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução
Parte autora: EMBARGANTE: CONSTRUTORA E INSTALADORA RONDONORTE LTDA - EPP
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EMBARGANTE: RICARDO OLIVEIRA JUNQUEIRA OAB nº RO4477, NATALY FERNANDES ANDRADE OAB nº DESCONHECIDO, ARIANE MARIA GUARIDO OAB nº RO3367
Parte requerida: EMBARGADO: PIRES & MARZOLLA ADVOGADOS
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EMBARGADO: GUSTAVO GEROLA MARSOLA OAB nº RO4164, JOSE MANOEL ALBERTO MATIAS PIRES OAB nº RO3718
SENTENÇA
HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes (id.22173478) para que surta seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, com fundamento na alínea b do inciso III do art. 487 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, com resolução de MÉRITO, o processo movido por EMBARGANTE: CONSTRUTORA E INSTALADORA RONDONORTE LTDA - EPP em face de EMBARGADO: PIRES & MARZOLLA ADVOGADOS, todos qualificados nos autos e ordeno seu arquivamento.
Sem custas.
Homologo renúncia ao prazo recursal. Arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
quinta-feira, 18 de outubro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7025221-44.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Direito de Imagem, Dano Ambiental, Aquisição
Parte autora: AUTOR: ISTELINA CABRAL BORGES
Advogado da parte autora: ADVOGADO(A) PAULO FERNANDO LERIAS OAB Nº RO3747
Parte requerida: RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado da parte requerida:
SENTENÇA
AUTOR: ISTELINA CABRAL BORGES ajuizou a presente ação de busca e apreensão em face de RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA

S.A. , ambos qualificados nos autos.
Foi determinado à parte autora que emendasse a inicial para comprovar sua incapacidade financeira.
Intimada a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo legal para a devida manifestação.
É a síntese necessária.
A parte autora foi intimada a emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para comprovar que não poderia pagar custas, não tendo cumprido a determinação deste Juízo.
Assim, conforme preceito estabelecido pelo art. 321, parágrafo único do Código de Processo Civil o caso é de indeferimento da petição inicial. Esse é o entendimento do nosso Tribunal de Justiça:
APELAÇÃO CÍVEL. DETERMINAÇÃO. FALTA DE EMENDA. INÉRCIA. INDEFERIMENTO DA INICIAL.
Impõe-se o indeferimento da inicial quando não atendida a emenda determinada.
(1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. Processo nº 00014072720118220015, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, J. 08/11/2011). g. n.
Dessa forma, a inicial deve ser indeferida.
Ante o exposto, com fundamento no parágrafo único do art. 321 c/c o art. 330, IV, do Novo Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial apresentada por AUTOR: ISTELINA CABRAL BORGES em face de RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A. e, em consequência, nos termos do inciso I do art. 485 do mesmo Código, julgo extinto o processo, sem resolução de MÉRITO.
Sem custas.
Não havendo apelação, certifique-se o trânsito em julgado desta e intime-se o requerido dos termos da SENTENÇA, consoante dispõe o art. 331, §3º, do CPC.
Após, procedam-se às baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
segunda-feira, 6 de agosto de 2018
DALMO ANTONIO DE CASTRO BEZERRA
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0016262-53.2011.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO0004594
EXECUTADO: JOSE DE RIBAMAR LIMA SALES
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça de fls. 136 - id. 20483636 NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7016862-08.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: GILIARDE SOARES DE PAULA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA TEIXEIRA DOS SANTOS - RO6768
RÉU: BANCO DA AMAZONIA SA
Advogado do(a) RÉU:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 5ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 6 - CEJUSC/CÍVEL
Data: 13/12/2018 Hora: 09:00
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 18 de outubro de 2018.
FABIANE LIMA DE ABREU RIBEIRO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7041664-70.2018.8.22.0001
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto: Alienação Fiduciária
Parte autora: AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO OAB nº RO5086
Parte requerida: RÉU: DIEGO ARAUJO DA LUZ
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Comprove a parte autora o recolhimento das custas iniciais (inciso I do art. 12 da Lei Estadual n. 3.896/16), em 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).
Intime-se.
quinta-feira, 18 de outubro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7040374-20.2018.8.22.0001
Classe: Embargos à Execução
Assunto: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução
Parte autora: EMBARGANTE: CENTRAIS ELETRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A ELETRONORTE
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EMBARGANTE: ROBERTO VENESIA OAB nº AM1067, GUILHERME VILELA DE PAULA OAB nº AC3697, VICTOR PENCHEL ALVARENGA BALTHAR DOS SANTOS OAB nº MG188335
Parte requerida: EMBARGADO: CONDOMINIO RESIDENCIAL VILA DA ELETRONORTE SETOR OESTE
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EMBARGADO:
DESPACHO
Recebo os embargos, pois em consulta aos autos de execução ExTiEx 7021060-88.2018.8.22.0001 verifico que ainda não foi juntada certidão de citação do executado.
Requereu o embargante a atribuição de efeito suspensivo a execução, e neste momento entendo inviável, visto que não verificado os requisitos para a concessão da tutela provisória, bem como pelo fato da execução não estar garantida por penhora, depósito ou caução. Fundamento na vedação expressa prevista no parágrafo 1º do artigo 919 do Código de Processo Civil.

Nos termos do artigo 920 e seus incisos do Código de Processo Civil, determino a intimação do exequente para manifestar em 15 (quinze) dias.
Findo o prazo venham os autos conclusos para julgamento imediato do pedido ou designação de audiência, nos termos do inciso II do artigo 920 do Código de Processo Civil.
Vincule-se os autos ao processo de execução ExTiEx 7021060-88.2018.8.22.0001.
Fica a parte requerida advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.
Endereço da parte requerida: EMBARGADO: CONDOMINIO RESIDENCIAL VILA DA ELETRONORTE SETOR OESTE, RUA ILHA BELA 100 ELETRONORTE - 76808-660 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
quinta-feira, 18 de outubro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7028390-10.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOAO BOSCO GOMES PANTOJA
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA SOARES SILVA - RO7077, ZAQUEU NOUJAIM - RO0000145
RÉU: ORLANDO RIBEIRO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) RÉU: MARGARA BEZERRA DO NASCIMENTO - RO0006549
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que o DESPACHO de ID 20634072 se encontra devidamente publicado no Diário da Justiça do dia 16/08/2018, e o DESPACHO de ID 22223572 no do dia 17/10/2018, ambos conforme demonstrado abaixo, devendo as partes aguardarem a efetiva publicação para liberação no sistema.
PORTO VELHO, 18 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7023592-69.2017.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Auxílio-Acidente (Art. 86)
Parte autora: AUTOR: EUDES DE AGUIAR BARBALHO
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: VANTUILO GEOVANIO PEREIRA DA ROCHA OAB nº RO6229, JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ OAB nº RO912
Parte requerida: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Cumpra-se os atos determinados na DECISÃO de id 22114911.
quinta-feira, 18 de outubro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7041014-23.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Indenização por Dano Moral, Obrigação de Fazer / Não Fazer
Parte autora: AUTOR: JESSICA NAYARA SILVA BENICIO
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: JOSE MARIA DE SOUZA RODRIGUES OAB nº RO1909
Parte requerida: RÉU: UNIÃO NORTE DO PARANÁ DE ENSINO LTDA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Tendo em vista o endereçamento da inicial a um dos Juizados Especiais Cíveis, bem como a ausência de pedido de assistência judiciária gratuita ou recolhimento de custas, esclareça a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, se houve equívoco na distribuição e pretende o trâmite pelos Juizados Especiais Cíveis ou se a demanda é destinada ao juízo comum.
Caso pretenda o trâmite pela justiça comum, no mesmo prazo fixado, deverá recolher as custas iniciais,sob pena de cancelamento da distribuição.
Intimem-se.
quinta-feira, 18 de outubro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7001341-57.2017.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Abono de Permanência em Serviço (Art. 87)
Parte autora: AUTOR: ELIAS MACHADO
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: ERICA DE LIMA ARRUDA OAB nº DESCONHECIDO, SIDINEI GONCALVES PEREIRA OAB nº RO8093
Parte requerida: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Analisando os presentes autos, constato que já foram designadas duas perícias para que o autor pudesse se submeter a avaliação médica, porém ambas frustradas.
Na primeira perícia o autor não foi encontrado no endereço, muito embora seja seu dever manter o endereço atualizado nos autos, conforme determina o Código de Processo Civil. Assim, a sua falta de intimação por não ter sido localizado na verdade presumir-se-ia intimado e a falta a perícia implica em desistência da mesma, umpre às partes informar ao juízo qualquer mudança, ainda que apenas temporária, de seus respectivos endereços, tanto residencial como profissional. Trata-se não propriamente de uma obrigação, mas sim de verdadeiro ônus processual, cujo descumprimento acarreta à parte negligente a sanção da presunção de validade da intimação efetuada no primeiro endereço constante da peça inicial.umpre às partes informar ao juízo qualquer mudança, ainda que apenas temporária, de seus respectivos endereços, tanto residencial como profissional. Trata-se não propriamente de uma obrigação, mas sim de verdadeiro ônus processual, cujo descumprimento acarreta à parte negligente a sanção da presunção de validade da intimação efetuada no primeiro endereço constante da peça inicial.
Na segunda perícia designada, o autor - por sua advogada - afirma de forma peremptória que está ciente da perícia, porém de igual forma não compareceu.
Justificou a autora que o autor foi para o interior e não voltou a tempo, sendo que a ilustre magistrada substituta deferiu o pedido

de nova perícia, intimando-se a SESAU para designar uma terceira data.
Ora! Em que pese o brilhantismo da ilustre magistrada tenho que seu DESPACHO deve ser revogado. O feito tramita desde 2017, já foram expedidos determinações a Administração Pública, a qual por duas vezes disponibilizou médico para fazer a perícia e o autor não compareceu, e pior, não apresentou justificativas plausíveis ou comprovações de suas alegações.
Permitir uma terceira perícia seria tratar de forma desigual as partes, redundando em oportunidades de produção de prova mesmo quando precluso tal direito. Tenho que a falta de comparecimento do autor, nas duas perícias, implica em perda da oportunidade de produção da prova.
De forma que revogo o DESPACHO de ID 2006073, e via de consequência determino a apresentação de alegações finais pelas partes.
Intime-se.
VIAS DESTA SERVIRÃO DE CARTA/MANDADO
quinta-feira, 18 de outubro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7041252-42.2018.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Valor da Execução / Cálculo / Atualização
Parte autora: EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO OAB nº RO796, CAMILA BEZERRA BATISTA OAB nº RO7212
Parte requerida: EXECUTADOS: SIRIO EDUARDO DE NAZARE CUNHA DA SILVA, CLEITON DE SOUZA PERIM
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
DESPACHO
Considerando a distribuição da demanda em 11.10.2018, verifica-se que a parcela com vencimento em 10.10.2013 também encontra-se prescrita.
Além disso, a parte credora apresenta planilha no montante de R$ 5.620,13 (cinco mil seiscentos e vinte reais e treze cnetavos), ao passo que atribui à causa o valor de R$ 4.708,00 (quatro mil setecentos e oito reais).
Neste viés, determino à parte autora que promova a adequação do valor da causa, excluindo a parcela prescrita, bem como promova o recolhimento das custas iniciais (inciso I do art. 12 da Lei Estadual n. 3.896/16), em 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).
Intime-se.
quinta-feira, 18 de outubro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7010931-29.2015.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOSE CICERO DA SILVA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: CYANIRA DE FATIMA SOUSA OLIVEIRA MACIEL - RO0005449
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - AC0003592
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7065231-04.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARLENE MARIA DOS ANJOS AGUILERA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE GOMES BANDEIRA FILHO - RO0000816
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) EXECUTADO: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207
INTIMAÇÃO
Fica a parte Executada, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7049951-56.2017.8.22.0001
Classe: CAUTELAR INOMINADA (183)
REQUERENTE: JOSE DOS SANTOS BARBOSA
Advogado do(a) REQUERENTE: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES - RO0006985
REQUERIDO: TELEFONICA DATA S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - GO0029320
Vistos,
Intime-se a ré para, querendo, manifestar-se acerca do incidente apresentado no movimento de ID 21899744.
Prazo de 10 dias.
Conclusos, oportunamente.
Intimem-se.
quarta-feira, 17 de outubro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7004701-34.2016.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
Parte autora: EXEQUENTE: RAFAEL ALVES SILVA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073
Parte requerida: EXECUTADO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: ARMANDO NOGUEIRA LEITE OAB nº RO2579
DESPACHO
Nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, fica o executado intimado para pagar voluntariamente o débito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também em 10% (dez por cento) sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).
A intimação se dará por carta com aviso de recebimento/meio do advogado constituídos nos autos/ por edital, nos termos do §2º do art. 513 do diploma processual.
Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.
Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.
Intimem-se.
VIAS DESTA SERVIRÃO DE CARTA/MANDADO
Endereço do executado: EXECUTADO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA EXECUTADO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
quarta-feira, 17 de outubro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7023833-43.2017.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Indenização por Dano Moral, Nulidade / Inexigibilidade do Título
Parte autora: AUTOR: DAMIAO CICERO CAVALCANTE
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: MARCOS ANTONIO SILVA PEREIRA OAB nº RO367A
Parte requerida: RÉU: SABEMI SEGURADORA SA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: JULIANO MARTINS MANSUR OAB nº RJ113786
Vistos,
Defiro o pedido de ID22148793.
Concedo ao autor o prazo de 20 dias para a devida manifestação.
Conclusos, oportunamente.
Intimem-se.
quarta-feira, 17 de outubro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7018633-55.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARIA GILDA TIMBO PASSOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: HORTENCIA PAULA SEZARIO MONTEIRO - RO0005713, ELDENI TIMBO PASSOS - RO0005697
EXECUTADO: SINDICATO DOS TRABALHADORES DA SAUDE DE RONDONIA e outros
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSEANDRA REIS MERCADO - RO0005674
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE PAIVA CALIL - RO0002894
INTIMAÇÃO
Fica a parte Executada, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7035941-41.2016.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: ALBINO & FARIAS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: MONIQUE LANDI - RO6686, HIRAN SALDANHA DE MACEDO CASTIEL - RO0004235
RÉU: ELISANGELA DA SILVA GALDINO
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, no prazo de 05 dias, a comprovar o pagamento para distribuição da Carta Precatória, no valor de R$ 300,00 (trezentos reais), conforme art. 30 da Lei nº 3.896, de 24 de agosto de 2016 e Provimento Corregedoria nº 008/2017 (DJ 072 de 20/04/2017).

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7019130-06.2016.8.22.0001
Classe: Usucapião
Assunto: Usucapião Extraordinária
Parte autora: AUTORES: MARCOS ANTONIO OREJANA, ALMEIRINDO GRAVA JUNIOR
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DOS AUTORES: FRANCISCO LOPES COELHO OAB nº RO678
Parte requerida: RÉU: JOSE AUGUSTO SEIXAS
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU:
SENTENÇA
Vistos.
RAIANNA PEREIRA BARBOSA, RHUAN VICTOR BARBOSA DE AMORIM e CLEIDSON DE SOUZA AMORIM ajuizaram ação de reparação de danos contra SANTO ANTONIO ENERGIA S/A, todos qualificados, pretendendo a condenação da requerida à reparação de danos materiais e morais para compensação de dano ambiental em decorrência da construção da barragem da Usina de Santo Antônio.

Aduziram No início do ano de 2014, mais especificamente nos meses de fevereiro, março, abril e maio, os bairros da cidade de Porto Velho que ficam às margens do Rio Madeira e em localidade mais baixa, ao nível do rio, bem como todo o médio e baixo madeira, foram atingidos pela inundação/alagação histórica do Rio Madeira, sendo que o nível das águas foram absurdamente elevadas por atos comissivos e omissivos da Requerida Santo Antônio Energia S.A. Diante da grande alagação ocorrida, os Autores sofreram patrimonial e moralmente com o evento provocado pela Requerida, vez que não houve a devida aplicação de forma adequada os estudos de impactos ambientais realizados, nem mesmo diante do Plano Básico Ambiental – PBA, já que houve um excesso de depositação de sedimentos dentro do Rio Madeira, com maior quantidade na parte montante de sua barragem, em seu reservatório.

Afirmaram que os Autores sofreram danos irreparáveis com a inundação que atingiu a cidade de Porto Velho e região, onde suas moradias foram invadidas pela inundação, e sedimentos que foram o bastante para danificar, estragar seus imóveis e móveis, visto que a elevada carga de lama e sedimentação invadiu rapidamente as residências, sem que houvesse tempo para retirada dos bens e uma melhor preparação para a tragédia que sequer estava anunciada.

Pugnaram, ao final, pela condenação da empresa à reparação dos danos morais e materiais que afirmaram ter sofrido. Apresentou os documentos.

Foi designada audiência de conciliação Num. 4372763, a qual restou infrutífera.

Citada, a requerida apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, sua ilegitimidade para figurar na demanda e a ilegitimidade ativa. Requereu, ainda preliminarmente, a denunciação da lide ao Município de Porto Velho/RO.

No MÉRITO, alegou que o fenômeno apontado pelos requerentes como causa de danos, na verdade, é evento historicamente conhecido pelas comunidades ribeirinhas da região do Rio Madeira, de maneira que já acontecia e continuará acontecendo independentemente da intervenção humana no leito do referido rio. Sustentou, nesse sentido, que solicitou estudo de profissionais especialistas, cujas conclusões apontam, em termos e parâmetros técnicos, para a ausência de relação entre a atividade por ela desenvolvida e os desbarrancamentos descritos pelos requerentes, notadamente porque o rio em questão tem característica de apresentar períodos de seca e cheia com grande oscilação em seu volume de águas, sem que a usina por ela edificada possa interferir nesse ciclo. Argumentou que o problema enfrentado pelos requerentes decorre também da intensa precipitação de chuvas em determinado período do ano, característica da região amazônica, associada à ocupação irregular de áreas sujeitas a risco decorrente de variações geoclimáticas, que cabe ao Poder Público combater. Teceu, por fim, considerações para dizer que os requerentes não se encontram abarcados pelo objeto do Termo de Ajuste de Conduta por ela celebrado, da mesma forma que não comprovaram ter efetivamente sofrido os danos materiais ou morais cuja reparação pretendem. Pugnou, ao final, pelo acolhimento das preliminares arguidas, ou, em caso de análise de MÉRITO, pela improcedência dos pedidos. Apresentou documentos.

A autora se manifestou acerca da contestação, impugnando-a em todos os seus termos.

DESPACHO saneador, em que o Juízo fixou os pontos controvertidos da lide, afastou as preliminares arguidas pela requerida e deferiu a produção das provas pericial.

Laudo pericial aparesentado.

As partes apresentaram alegações finais em forma de memoriais.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação ordinária proposta por RAIANNA PEREIRA BARBOSA, RHUAN VICTOR BARBOSA DE AMORIM e CLEIDSON DE SOUZA AMORIM em face de SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A por meio da qual sustentam que a implantação e operação da usina Hidrelétrica de Santo Antônio teria acelerado o desbarrancamento do leito do rio Madeira, em especial, Rua Beco Gravatal, nº 26, São Sebastião II, CEP: 76801-745, Porto Velho/RO,, local onde residiam, causando-lhes impactos econômicos negativos e sofrimento moral.

Pois bem.

A discussão sobre a qual circula o objeto dos autos refere-se à efetiva existência de nexo entre os danos que os autores afirmam ter sofrido em razão da atividade da requerida, bem como à extensão desses mesmos danos, elementos estes que podem e devem ser documentalmente comprovados.

Pacífica a jurisprudência, inclusive do colendo Superior Tribunal de Justiça, assentada na sistemática do julgamento dos recursos repetitivos, no sentido de que a responsabilidade por dano ambiental –é objetiva, baseada na teoria do risco integral, não sendo cabível a invocação de excludentes de responsabilidade. A propósito:

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - DANOS MATERIAIS E MORAIS A PESCADORES CAUSADOS POR POLUIÇÃO AMBIENTAL POR VAZAMENTO DE NAFTA, EM DECORRÊNCIA DE COLISÃO DO NAVIO N-T NORMA NO PORTO DE PARANAGUÁ - 1) PROCESSOS DIVERSOS DECORRENTES DO MESMO FATO, POSSIBILIDADE DE TRATAMENTO COMO RECURSO REPETITIVO DE TEMAS DESTACADOS PELO PRESIDENTE DO TRIBUNAL, À CONVENIÊNCIA DE FORNECIMENTO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL UNIFORME SOBRE CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS DO FATO, QUANTO A MATÉRIAS REPETITIVAS; 2) TEMAS: a) CERCEAMENTO DE DEFESA INEXISTENTE NO JULGAMENTO ANTECIPADO, ANTE OS ELEMENTOS DOCUMENTAIS SUFICIENTES; b) LEGITIMIDADE DE PARTE DA PROPRIETÁRIA DO NAVIO TRANSPORTADOR DE CARGA PERIGOSA, DEVIDO A RESPONSABILIDADE OBJETIVA. PRINCÍPIO DO POLUIDOR-PAGADOR; c) INADMISSÍVEL A EXCLUSÃO DE RESPONSABILIDADE POR FATO DE TERCEIRO; d) DANOS MORAL E MATERIAL CARACTERIZADOS; e) JUROS MORATÓRIOS: INCIDÊNCIA A PARTIR DA DATA DO EVENTO DANOSO - SÚMULA 54/STJ; f) SUCUMBÊNCIA. 3) IMPROVIMENTO DO RECURSO, COM OBSERVAÇÃO. [ ]; c) Inviabilidade de alegação de culpa exclusiva de terceiro, ante a responsabilidade objetiva. - A alegação de culpa exclusiva de terceiro pelo acidente em causa, como excludente de responsabilidade, deve ser afastada, ante a incidência da teoria do risco integral e da responsabilidade objetiva ínsita ao dano ambiental (art. 225, § 3º, da CF e do art.14, § 1º, da Lei nº 6.938/81), responsabilizando o degradador em decorrência do princípio do poluidor-pagador. (...) (STJ, 2ª Seção, REsp 1114398/PR, Rel. Min. Sidnei Beneti, julg. em 08/02/2012, pub. no DJe de 16/02/2012).

Para ver reconhecida a responsabilidade civil da empresa requerida pelos danos que os autores aduzem ter experimentado, é preciso saber da existência de nexo de causalidade entre as obras e operações da UHE Santo Antônio e o suposto aumento do fluxo fluvial e amplificação do volume de água, com o desbarrancamento em grandes proporções que os autores afirmam ter atingindo imóvel que ocupam, à margem do Rio Madeira.

De análise dos autos verifico que a parte autora não comprovou o fato constitutivo do seu direito. Explico:

Para o enfrentamento de questão de MÉRITO em causa que tramita há mais de três anos em juízo, verifico que analisando os documentos e perícias contidas não vejo que a parte autora comprovou o fato constitutivo do seu direito, na regra do artigo 373, inciso I do Código de Processo Civil.

Na perícia apresentada em juízo (Num. 21182331), o senhor perito chegou as seguintes conclusões:

“Na visita pudemos notar que o imóvel que dá causa a esta ação já não existe mais. Suas fundações foram completamente solapadas, e que o imóvel sustentado por elas consequentemente não resistiu.

Também constatamos que este imóvel foi construído em área de preservação permanente, em área de várzea, cuja função geológica

é receber os excessos produzidos todos os anos pela cheia natural de qualquer rio."
"O Meritíssimo Senhor Juiz, quando de minha nomeação, propõe saber se cabe indenização por danos decorrentes da obra ou da atividade necessária à exploração do objeto do serviço concedido. Por tudo o que vimos nos autos, e em nossa investigação "in loco", deduzimos que não existe nexo causal entre as obras ou as atividades da usina e o evento danoso"
"Cabe -nos esclarecer: o lago formado na área de várzea inundada, onde morava a autora e ainda moram outras pessoas, não foi formado "pela obra", como propõe a frase, mas pela cheia natural do rio"
"XIII) CONCLUSÃO Baseado na pericia técnica realizada no local em questão e na analise dos documentos apresentados neste laudo, por fim concluo afirmando não ser da responsabilidade da usina os danos sofridos pela autora."
Percebe-se no decorrer da perícia, abalizado conhecimento técnico o qual fez chegar a essas conclusões,
Portanto, não estando comprovados os fatos constitutivos do direito do autor, não cabe se falar em indenização. Dessa forma, incumbia aos requerentes a comprovação dos danos que experimentou e sua extensão, em decorrência do evento reputado danoso.
III – CONCLUSÃO
Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 487 do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por RAIANNA PEREIRA BARBOSA, RHUAN VICTOR BARBOSA DE AMORIM e CLEIDSON DE SOUZA AMORIM contra SANTO ANTONIO ENERGIA S/A, todos qualificados e, em consequência, determino o arquivamento dos presentes autos.
CONDENO a requerente, ainda, a pagar as custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes arbitrados, em conformidade ao disposto no §2º do art. 85, NCPC, em 15% (quinze por cento) sobre o valor total ação, tendo a condição suspensa nos termos da Lei 1060/50.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
quinta-feira, 18 de outubro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7025467-40.2018.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Duplicata
Parte autora: EXEQUENTE: LAMBRA CONFECCOES LTDA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: GEANE ADIER BARBOZA DA SILVA OAB nº SP164455
Parte requerida: EXECUTADO: MARIA DA CONCEICAO DE CASTRO PINHEIRO - ME
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Nada a considerar, aguarde-se o transcurso do prazo recursal.
Intimem-se.
quinta-feira, 18 de outubro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7060249-44.2016.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Expropriação de Bens
Parte autora: EXEQUENTE: CHIQUETTI E PASCOAL ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: DOUGLAS TADEU CHIQUETTI OAB nº RO3946
Parte requerida: EXECUTADO: LUIZ CARLOS DANTAS
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: JOSE IZIDORO DOS SANTOS OAB nº RO4495
Vistos,
Defiro o pedido constante no id. 20850812.
Dessa forma, para o correto prosseguimento do feito, determino que se oficie o E. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, para que sejam penhorados os créditos do executado (LUIZ CARLOS DANTAS (CPF 325.794.542-68) até o limite desta execução R$ 40.646,05 (quarenta mil, seiscentos e quarenta e seis reais e cinco centavos) em favor do exequente CHIQUETTI E PASCOAL ADVOGADOS ASSOCIADOS, nos autos do precatório de nº 1104848-11.1995.822.0001.
Instrua-se com o necessário.
Intimem-se.
quinta-feira, 18 de outubro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7010570-75.2016.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
Parte autora: AUTOR: MARIA LURDIANA DA SILVA SANTOS
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073
Parte requerida: RÉU: SUPERMERCADOS DB LTDA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: RODRIGO BORGES SOARES OAB nº RO4712
Vistos,
Considerando o acórdão que negou provimento ao recurso de apelação (id. 21732531), bem como a manifestação da parte vencedora (id. 22184792), com o trânsito em julgado da SENTENÇA constante no id. 9707450, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.
Intimem-se.
quinta-feira, 18 de outubro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7011709-91.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Transporte Aéreo
Parte exequente: AUTORES: DANIELE MEIRA COUTO, MARCELO ESTEBANEZ MARTINS
Advogado da parte exequente: ADVOGADOS DOS AUTORES: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS OAB nº RO3208
Parte executada: RÉU: GOL LINHAS AÉREAS
Advogado da parte executada: ADVOGADO DO RÉU: BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO OAB nº RO2991, ALINE SUMECK BOMBONATO OAB nº RO3728
VISTOS, ETC...
I – RELATÓRIO
DANIELE MEIRA COUTO e MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, qualificado nos autos ajuizou a presente "Ação de Indenização por Dano Materiais e Morais", em face de GOL LINHAS AÉREAS, alega, em síntese, que adquiriu da empresa requerida bilhete de passagem aérea partindo da cidade de Porto Velho/RO com destino a Salvador/BA, com conexão em Brasília/DF, voo G31479 E G31740.
Aduzem que ao aguardarem na sala de espera foram surpreendidos com a notícia de que o voo G31479 atrasaria. Ocorre que ao

chegarem em Brasília/DF, devido ao atraso ocorrido em Porto Velho/RO, dizem ter perdido a conexão por culpa exclusiva da ré.
Afirmam que a requerida se manteve inerte e que foram obrigados a procurar outra companhia aérea, sendo a Avianca a única com duas vagas disponíveis. Asseveram que a atitude negligente da requerida não cessou, vez que não encontravam as bagagens. Somente depois de intensa busca no aeroporto, é que conseguiram encontrar as bagagens e embarcar com atraso.
Alegam que tiveram prejuízos materiais referentes ao traslado R$ 508,00 (quinhentos e oito reais), além de terem perdido a primeira diária paga no Hotel Pachocas R$ 422,62 (quatrocentos e vinte e dois reais e sessenta e dois reais).
Enfatiza ter sofrido situação vexatória, constrangedora e humilhante, pelo que experimentou danos morais. Teceu considerações jurídicas sobre o seu direito. Ao final, propugnou pela inversão do ônus da prova, bem como condenação da requerida por danos morais, materiais e verbas sucumbenciais. Juntou documentos.
A requerida apresentou resposta na forma de contestação (id. 20328943), arguindo, também em síntese, que o atraso ocorrido foi de 01h:43min, que ensejou a perda da conexão do voo no dia 07/10/2017. No entanto, afirma que seguindo as determinações da ANAC, reacomodou seus passageiros em voo operado pela Avianca.
Diz que o atraso ocorreu por causa de problemas operacionais na etapa anterior. Enfatiza ter prestado a devida assistência aos autores, realocando-os no primeiro voo disponível. Aduz que as operações aéreas são influenciadas por uma série de fatores, internos e externos, impossíveis de serem controlados. Afirma que o atraso ocorreu dentro dos limites da razoabilidade. Esclarece que a parte autora não demonstrou a presença dos pressupostos caracterizadores da responsabilidade civil.
Em caso de condenação, clama para que sejam observados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Requer a improcedência dos pedidos. Com a contestação juntou documentos.
A parte autora impugnou a contestação (id. 21966230).
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório.
II – FUNDAMENTAÇÃO
In casu, atento ao bojo dos autos, vislumbro que nele há elementos de provas suficientemente inequívocos a ensejar convencimento do juízo, mormente a possibilitar o seu julgamento antecipado. Por consequência, dispensável qualquer dilação processual.
Aliás, sobre tal entendimento, vejamos a jurisprudência:
Presentes nos autos elementos documentais suficientes à elucidação da matéria de fato efetivamente controvertida, nada importa que o juiz tenha previamente consultado as partes sobre a produção de mais provas, e alguma delas a tenha requerido. A opção pela antecipação ou não do julgamento pertence exclusivamente ao Juiz, que pode saber, e só ele pode, da suficiência ou insuficiência dos dados disponíveis para o seu convencimento. [....] (RJTJRGS, 133/355).
Do corpo deste último aresto trago ainda à colação a seguinte passagem:
"[...] O Juiz, e somente ele, como destinatário da prova que é, detém, com exclusividade, o poder de optar pela antecipação do julgamento ou pela remessa do processo à dilação probatória. Seu é o convencimento a ser formado, e seu, portanto, há de ser também o juízo quanto à suficiência ou não dos elementos já coligidos para a consolidação desse convencimento. Por outras palavras, não é às partes que cabe aquilatar do cabimento ou descabimento da aplicação do art. 330 do CPC, mas o Juiz. A prova em audiência faz-se ou se deixa de fazer não porque as partes desejam ou prefiram esta ou aquela alternativa, mas porque o Juiz ainda precisa ou não precisa mais se esclarecer quanto à matéria de fato. [...]".
Passo ao cerne dos autos.
Com efeito, no caso trazido à baila, verifica-se que se trata de uma nítida relação consumerista, razão pela qual possui total incidência as normas do Código de Defesa do Consumidor.
Neste diapasão, o art. 6º, VIII, do Diploma Consumerista permite a inversão do ônus da prova sempre que se verificar a hipossuficiência do consumidor diante do fornecedor ou, ainda, quando constatada a verossimilhança das alegações autorais.
Cuida-se de ação de reparação por danos morais e materiais por defeitos de serviços de transporte aéreo ajuizada por DANIELE MEIRA COUTO e MARCELO ESTEBANEZ MARTINS em face de GOL LINHAS AÉREAS.
Em resumo, segundo o histórico dos autos, os autores possuíam viagem marcada com destino a Salvador/BA, partindo de Porto Velho/RO. Ainda no aeroporto da cidade de Porto Velho, já na sala de embarque, foram surpreendidos com a notícia de que o voo G31479 atrasaria. Transcorridos algum tempo, foram realocados em voo realizado pela companhia aérea Avianca, com atraso de 01h:43min ao horário inicial.
No caso em tela, vislumbro a presença da verossimilhança das alegações dos autores, principalmente em razão da fartura de documentos juntados na exordial (id. 17202702 a 17202953 – bilhetes, itinerários, boletos de pagamentos, dentre outros) o que me leva a inverter o ônus da prova, cabendo ao réu comprovar os fatos que alega, no sentido de que tomou todas as providências cabíveis para minimizar os transtorno ocasionados pelo atraso do voo e reembarque a requerente.
Ressalto, desde logo, que a atividade desenvolvida pela requerida (transporte aéreo de passageiros) fica sujeita a fortuitos externos, como, por exemplo, restruturação da malha aérea, problemas operacionais na etapa anterior e outros, que acabam interferindo em sua regular prestação de serviços.
O atraso no voo da parte autora não se afigura dentro da lógica do razoável ou do previsível, bastando notar que em seu bilhete original sua chegada à cidade de Salvador/BA seria às 11h55min do dia 07/10/2017, quando na verdade, em virtude dos atrasos, acabou desembarcando às 14h02min do dia 07/10/2018, ou seja, 02 horas após a previsão inicial.
Não se trata aqui de simples aborrecimento decorrente de fatos normais da vida diária. O dano moral decorre da frustração diante do fim almejado, bem como do desconforto e dos transtornos gerados pelo fornecedor do serviço. Além do mais, o descaso do requerido deve ser visto como violação à honra subjetiva do recorrido, diante dos percalços inerentes ao caso.
A requerida admiti que houve alteração no voo, mas que este se dera em razão de fato alheio à vontade da empresa decorrente de problemas operacionais na etapa anterior, todavia, não há comprovação do ocorrido nos autos, ônus que lhe cabia, consoante o art. 373, inc. II do CPC.
Demais disso, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que a falha na prestação de serviço de transporte aéreo decorrente do atraso ou cancelamento de voo dá ensejo à reparação moral. É o que se infere do seguinte julgado:
AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRANSPORTE AÉREO DE PESSOAS. FALHA DO SERVIÇO. ATRASO EM VOO. REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA RECONHECIDA A PARTIR DOS ELEMENTOS FÁTICOS DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. ACÓRDÃO ALINHADO À JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO 1. A responsabilidade da companhia aérea é objetiva, pois "o dano moral decorrente de atraso de voo opera-se in re ipsa. O desconforto, a aflição e os transtornos suportados pelo passageiro não precisam ser provados, na medida em que derivam do próprio fato" (AgRg no Ag 1.306.693/RJ, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe de 6/9/2011). Tribunal local alinhado à jurisprudência do STJ. 2. As conclusões do aresto reclamado acerca da configuração do dano moral sofrido pelos recorridos encontram-se firmadas no acervo fático-probatório constante dos autos e a sua revisão esbarra na Súmula 7 do STJ 3. Agravo regimental não provido [AgRg no Ag 1323800/MG, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 3/4/2014, DJe 12/5/2014].

A presente questão jurídica (transporte aéreo – atraso de voo) pode ser confirmada pelo posicionamento adotado na Apelação Cível nº 0007092-86.2013.8.22.0001, do TJRO, de relatoria do Desembargador Marcos Alaor Diniz Granjeia, julgado em 30/06/2016.

Na fundamentação deste acordão constata-se, na parte pertinente, que provada a falha na prestação de serviço consistente em atraso de voo e extravio provisório de bagagem, é devida a indenização por dano moral decorrente da demora, desconforto, aflição e dos transtornos suportados pelo passageiro. Em relação ao quantum indenizatório, este deve atender aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, para que não seja considerado irrisório ou elevado, de modo que a condenação atinja seus objetivos, operando a redução quando se mostrar excessivo. Esse precedente é perfeitamente aplicável ao caso concreto nos termos do artigo 489, § 1º, inciso V do Código de Processo Civil, conforme fundamentado.

Com efeito, pelo conjunto probatório apresentado e devidamente analisado, entendo que a companhia aérea ora requerida não cumpriu a contento com suas obrigações assumidas contratualmente e causou danos à pessoa da parte autora, de ordem moral, devendo ser condenada a repará-lo.

Há de se registrar também, a angustia sofrida pelos autores na medida em que suas bagagens por um certo lapso temporal não foi encontrada, sabendo o homem médio que o pertence individual de cada indivíduo tem um valor e afeição variante para cada um, não sendo crível este juízo supor não ter ocorrido aflição no cenário exposto.

Quanto a mensuração do dano moral, a este respeito, a matéria encontra-se com a jurisprudência sedimentada nesta Corte, no sentido de que deve se operar com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, à capacidade econômica das partes, cabendo ao juiz orientar-se pelos critérios sugeridos na doutrina e jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso.

Nos termos do artigo 944 do Código Civil, fica estabelecido em nosso direito que a indenização se mede pela extensão do dano, ressaltando-se, ainda, que a fixação da indenização por dano moral deve atender a um juízo razoabilidade e proporcionalidade.

Discorrendo sobre o assunto, oportuna é a lição de Sérgio Cavalieri Filho, em seu Programa de Responsabilidade Civil, 6ª Edição, Editora Malheiros:

Importa dizer que o juiz, ao valorar o dano moral, deve arbitrar uma quantia que, de acordo com o seu prudente arbítrio, seja compatível com a reprovabilidade da conduta ilícita, a intensidade e duração do sofrimento experimentado pela vítima, a capacidade econômica do causador do dano, as condições sociais do ofendido, e outras circunstâncias mais que se fizerem presentes. (fl. 116)

Outrossim, a respeito do pedido de revisão do valor da compensação por dano moral a jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a modificação do valor fixado a título de danos morais somente é permitida quando a quantia estipulada for irrisória ou exagerada (AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.299.599; MS; Relatora: Ministra Nancy Andrighi; DECISÃO monocrática publicada em 16/6/2010).

Por derradeiro, tais parâmetros explicitados devem atender tanto ao caráter punitivo da pena, que visa intimidar o agente, evitando a reincidência no ato danoso, quanto ao seu caráter ressarcitório, destinado a proporcionar à vítima compensação a seu sofrimento.

Destarte, entendo que a requerida deverá pagar a cada autor o importe de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), valor este suficiente para funcionar como compensação pelo abalo causado.

Tocante ao pedido de danos materiais, não se ignora que exige prova concreta da respectiva ocorrência, não podendo ser presumida. Assim a reiterada jurisprudência:

"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO - INUNDAÇÃO - (...) Para que a parte seja indenizada pelos danos materiais sofridos, deve a mesma comprovar, de forma segura, os prejuízos. Não o fazendo, impossível a restituição dos danos." (TJMG - AC 1.0024.04.456313-8/001 - Rel. Des. Mauro Soares de Freitas - Publicação: 05/06/2008).

Os autores apresentaram no id. 17202939 e 17202848, recibo de pagamento referente ao traslado (R$ 508,00), bem como recibo de pagamento da reserva do hotel (R$ 422,62) por noite. Tendo em vista que a ré não apresentou argumento contundente a fim de refutar as questões, aliada ainda, aos comprovantes retro, deve ser a requerida condenada a indenização material corresponde à soma dos valores (R$ 930,62 – novecentos e trinta reais e sessenta e dois centavos), cujo valor deverá ser atualizado monetariamente a contar do efetivo desembolso e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a contar da formação da relação jurídica processual.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto e considerando o que mais dos autos consta, hei por bem em julgar procedentes os pedidos formulados pela autora DANIELE MEIRA COUTO e MARCELO ESTEBANEZ MARTINS em face de GOL LINHAS AÉREAS, ambos devidamente qualificadas nos autos, para o fim de:

1. Condenar parte a requerida ao pagamento, a cada autor, do importe de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), a título de indenização por danos morais, valor esse que deverá ser atualizado monetariamente, bem como sofrer incidência de juros de mora no importe equivalente a 1% ao mês, ambos a contar desta data, haja vista já se ter considerado o valor como atualizado neste ato, seguindo os índices do Tribunal de Justiça de Rondônia, considerando-se como fatores de atualização monetária aqueles compostos pela aplicação do INPC-IBGE";

1. Condenar a requerida ao pagamento aos autores do importe de R$ 930,62 (novecentos e trinta reais e sessenta e dois centavos), a título de indenização por danos materiais, o que deverá ser atualizado monetariamente a contar do efetivo desembolso e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, contados da formação da relação jurídica processual;

2. Condenar a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 15% (quinze por cento) do valor da condenação, atualizado monetariamente, o que faço com base no Artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil, levando em conta o trabalho jurídico realizado neste feito, à baixa complexidade da causa;

3. Extinguir o presente feito, com resolução de MÉRITO, com base no Artigo 487, inciso I, do referido diploma processual.

Em caso de interposição de apelação, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso o recorrido apresente recurso adesivo, intime-se a parte contrária para contrarrazoar o mesmo em igual prazo. Com as contrarrazões ou decorridos os prazos remeta-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Determino que transitada em julgado a presente, desde já fica intimada a parte vencedora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito em fase de cumprimento de SENTENÇA, sob pena de arquivamento. Sem prejuízo, à Contadoria para liquidação das custas finais e, em seguida, intime-se a parte sucumbente para comprovar o recolhimento em 10 (dez) dias, pena de inscrição em dívida ativa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

quinta-feira, 18 de outubro de 2018

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7028807-89.2018.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

Parte autora: AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR OAB nº AC45445

Parte requerida: RÉU: JOSE DE ALENCAR LIMA JUNIOR
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Vistos,
Atento à manifestação de id 21488170, retire-se os autos da condição de segredo de justiça.
Intime-se a parte apelada/requerida para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.
Considerando o advento do NCPC, cujo regramento determina que o juízo de admissibilidade deva ser feito somente no Tribunal de Justiça (art. 1.010, §3°, NCPC): "Após as formalidades previstas nos §§1° e 2°, os autos serão remetidos ao tribunal pelo juiz, independentemente de juízo de admissibilidade", com a apresentação das contrarrazões sem recurso adesivo ou decorrido o prazo subam os autos ao TJ/RO para análise.
Em caso de interposição de recurso adesivo pela parte apelada, intime-se a parte adversa para contrarrazoar o recurso adesivo, no prazo de 15 (quinze) dias, após remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.
Intime-se.
quinta-feira, 18 de outubro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7021247-96.2018.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Locação de Imóvel
Parte autora: EXEQUENTE: EMILIO CRISTIANO BENTES BICHARA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: GABRIEL ELIAS BICHARA OAB nº RO6905
Parte requerida: EXECUTADO: ANGELA DAIANE MACHADO DO NASCIMENTO
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
À parte credora para apresentar planilha atualizada de crédito, no prazo de 5 (cinco) dias.
Após tornem os autos conclusos para realização de buscas no sistema.
Intimem-se.
quinta-feira, 18 de outubro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 0010857-02.2012.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Auxílio-Acidente (Art. 86)
Parte autora: AUTOR: MARIA AUXILIADORA DE SOUZA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR OAB nº RO4494
Parte requerida: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Diante da informação do requerente de que o pagamento do benefício foi cessado, intime-se a Autarquia Federal, através do e-mail "apsdj26001200@inss.gov.br" para que promova o imediato restabelecimento/implantação do benefício por invalidez da requerente ou justifique a sua interrupção, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de multa diária de R$ 300,00 (trezentos reais), até o limite de R$ 2.000,00 (dois mil reais).
E, considerando o trânsito em julgado da demanda, encaminhem-se os autos ao INSS para que se manifeste em termos de execução invertida, apresentando os cálculos no prazo de 60 (sessenta) dias.
Intime-se
quinta-feira, 18 de outubro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7002928-80.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Indenização por Dano Material
Parte autora: AUTOR: IRENE ALVES RODRIGUES
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: ELISETHE LOURENCO DA SILVA ROSA OAB nº RO7580
Parte requerida: RÉUS: JOÃO DE CASTRO INÁCIO SOBRINHO, ADRIANA PIGNANELI DE ABREU
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS RÉUS: ADRIANA PIGNANELI DE ABREU OAB nº RO5403
DESPACHO
Atento à certidão de id 21886927, reitero DESPACHO de id 19953679 para intimar a Oficiala de Justiça Tatiane Arina dos Santos Vieira para devolver o MANDADO, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista que não houve devolução do mesmo e a certidão apresentada (id. 19810024) limita-se a tentar justificar o atraso sem, contudo, devolver o MANDADO.
Intime-se.
quinta-feira, 18 de outubro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 0003737-34.2014.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cheque
Parte autora: EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA OAB nº RO4117, TIAGO FAGUNDES BRITO OAB nº RO4239, ELIANE CARNEIRO DE ALCANTARA OAB nº RO4300
Parte requerida: EXECUTADO: MIKAELLY RIBEIRO ALVES VASCONCELOS
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Em atenção ao dever de cooperação da nova legislação processual cível, defiro o pedido do exequente de fl. 99 e determino que se oficie ao Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS para que o mesmo informe nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da existência de eventuais vínculos empregatícios ativos do devedor (MIKAELLY RIBEIRO ALVES VASCONCELOS – CPF n. 040.498.691-95).
Intimem-se.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO OFÍCIO/MANDADO.
Endereço do INSS: Avenida Campos Sales, n. 3.132, Olaria, Porto Velho – RO.
20065133
Intimem-se.
quinta-feira, 18 de outubro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7032687-26.2017.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Aposentadoria por Invalidez
Parte autora: AUTOR: ANTONIO CARLOS DA SILVA CRUZ
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA OAB nº RO2479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA OAB nº RO1996
Parte requerida: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Cumpra-se integralmente o DESPACHO de id 18711480 e id 19400124, expedindo o necessário. Certifique o cartório acerca da resposta à comunicação de ID 20635139. Em caso negativo, reitere-se comunicação DECISÃO deverá ser feita à APSADJ/INSS pelo e-mail "apsdj26001200@inss.gov.br, bem como através de expedição de MANDADO, tendo em vistas que a Autarquia ainda não cumpriu o que fora estipulado na r. DECISÃO id 19400124, de 29.06.18, para a implantação do benefício.
Intimem-se.
quinta-feira, 18 de outubro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 0214519-92.2009.8.22.0001
Classe: Monitória
Assunto: Prestação de Serviços
Parte autora: AUTOR: FRANCISCO DAS CHAGAS MARINHO DE FIGUEIREDO
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: MAURO PEREIRA MAGALHAES OAB nº RO6712, CELSO CECCATTO OAB nº RO111, EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO OAB nº RO5100, MARIA DA CONCEICAO SOUZA VERA OAB nº RO573
Parte requerida: RÉU: Ebenezer Albuquerque Bezerra
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: RICARDO ALMEIDA OAB nº AM4884, YNGRID VENTILARI DE FIGUEIREDO OAB nº DESCONHECIDO, MAURO ALLEN BEZERRA OAB nº DESCONHECIDO
Vistos,
Manifestem-se as partes acerca do retorno dos autos do Eg. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.
Intimem-se.
quinta-feira, 18 de outubro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7023491-66.2016.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Correção Monetária, Correção Monetária
Parte autora: EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS OAB nº RO3208
Parte requerida: EXECUTADO: MARIA DA CONCEICAO SANTOS HERCULANO
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Em consulta por este juízo constatou-se não haver veículos registrados em nome da parte devedora, conforme demonstrativo anexo.
Manifeste-se o exequente indicando bens passíveis de penhora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.
No mesmo prazo deverá apresentar planilha atualizada do débito.
Intimem-se.
quinta-feira, 18 de outubro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 0013787-56.2013.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Planos de Saúde, Obrigação de Fazer / Não Fazer
Parte autora: EXEQUENTE: RAIMUNDO NONATO BARROS
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: FRANCISCO RICARDO VIEIRA OLIVEIRA OAB nº RO1959, JOAO BOSCO VIEIRA DE OLIVEIRA OAB nº RO2213
Parte requerida: EXECUTADO: Capesesp - Caixa de Pecúlios, Asst. e Prev.dos Ser.da Fund.Serv. de Saúde Públic
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: FRANCISCO DE ASSIS FORTE DE OLIVEIRA OAB nº RO3661, RAFAEL SALEK RUIZ OAB nº RJ94228
DESPACHO
Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte requerida para comprovar nos autos o restabelecimento do contrato de saúde do exequente, sob pena de aplicação de multa, conforme acórdão de ID 20456025.
Após, intime-se a parte autora para se manifestar acerca depósito realizado (ids 22153543, 22153532, 22153487), requerendo o que entender de direito.
Intimem-se.
quinta-feira, 18 de outubro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7065037-04.2016.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Indenização por Dano Moral, DIREITO DO CONSUMIDOR, Fornecimento de Energia Elétrica
Parte autora: AUTOR: FERNANDO MERELES DE ASSUNCAO
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Parte requerida: RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº MG87318, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462
DESPACHO
Reitero DESPACHO de id 21348784, para que a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, especifique e descreva detalhadamente quais os quesitos que não foram respondidos ou que restaram dúvidas para que o laudo seja complementado, tendo em vista o princípio da cooperação, art. 6º do Código Processual Civil.
Intimem-se.
quinta-feira, 18 de outubro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 0018507-66.2013.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer
Parte autora: AUTOR: MARCELO NASCIMENTO BESSA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: CARLOS EDUARDO FERREIRA LEVY OAB nº RO6930, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA OAB nº RO1996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA OAB nº RO2479
Parte requerida: RÉUS: Gessi Taborda, Ivonete Gomes, Folharondoniense.com.br, Rondoniaagora Jornalismo, Tudorondonia.com.br
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS RÉUS: ELIANIO DE NAZARE NASCIMENTO OAB nº RO3626, ROBSON SOUZA DE OLIVEIRA OAB nº RO2310, PEDRO FRANCISCO DO NASCIMENTO NETO OAB nº RO286B
DESPACHO
Altere-se a classe processual para cumprimento de SENTENÇA.
Nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, fica o executado intimado para pagar voluntariamente o débito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também em 10% (dez por cento) sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).
A intimação se dará por carta com aviso de recebimento/meio do advogado constituídos nos autos/ por edital, nos termos do §2º do art. 513 do diploma processual.
Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.
Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.
Intimem-se.
VIAS DESTA SERVIRÃO DE CARTA/MANDADO
Endereço do executado: RÉUS: Gessi Taborda, AV. CALAMA 1118, SALAS 305 E 306, 3º PISO OLARIA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, Ivonete Gomes, AV. GUAPORÉ 4248, SECRETARIA MUNIC. ESPORTE DO MUNIC. PVH - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, Folharondoniense.com.br, AV. SALGADO FILHO 2376 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, Rondoniaagora Jornalismo, AV. TANDEIRO AARNHA, CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, Tudorondonia.com.br, RUA MARECHAL DEODORO 2497 CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA RÉUS: Gessi Taborda, AV. CALAMA 1118, SALAS 305 E 306, 3º PISO OLARIA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, Ivonete Gomes, AV. GUAPORÉ 4248, SECRETARIA MUNIC. ESPORTE DO MUNIC. PVH - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, Folharondoniense.com.br, AV. SALGADO FILHO 2376 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, Rondoniaagora Jornalismo, AV. TANDEIRO AARNHA, CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, Tudorondonia.com.br, RUA MARECHAL DEODORO 2497 CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
quinta-feira, 18 de outubro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 0080397-55.2003.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Locação de Móvel
Parte autora: EXEQUENTE: GOIANITA BALESTRA MARTINS VIEIRA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: ARSENIO LANDIM RAMALHO OAB nº RO295, SARAI MARTINS DE PONTES E SOUZA OAB nº DESCONHECIDO, JOAO LUCENA LEAL OAB nº DESCONHECIDO, ROBERTO PEREIRA SOUZA E SILVA OAB nº RO755
Parte requerida: EXECUTADO: Lucio Otavio Pires de Campos Freitas
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Nos termos do DESPACHO de fls. 194, certifique o cartório se houve cumprimento da ordem judicial proferida nos autos em apenso 0024380-91.2006.8.22.0001. Em caso negativo, aguarde-se o cumprimento desta.
Intimem-se.
quinta-feira, 18 de outubro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 0005048-26.2015.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Rescisão / Resolução
Parte autora: EXEQUENTE: ANTONIO SAVIO AMBROSIO DOS REIS
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO OAB nº RO3300
Parte requerida: EXECUTADO: WAGNER GONCALVES TEIXEIRA 32642377253
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO:
Trata-se de feito em fase de cumprimento de SENTENÇA, cujo desarquivamento pode ser feito a qualquer tempo mediante simples requerimento.
Assim, diante da inércia da parte credora, ao arquivo com as anotações necessárias.
Intime-se.
quinta-feira, 18 de outubro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7000707-27.2018.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Duplicata, Despesas Condominiais
Parte autora: EXEQUENTE: ASSOCIACAO ECOVILLE
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN OAB nº RS3956
Parte requerida: EXECUTADO: SIDNEI DOERNER
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
Petição superveniente à homologação o acordo id 22023358, informando que o autor, embora não tenha requerido a inclusão do nome do Executado nos órgãos de restrição ao crédito, tomou conhecimento de que o seu nome estava incluso no Serasa e SPC, anexou comprovantes.

Entretanto, o ônus quanto à baixa da inscrição do nome da parte requerida no órgão de restrição ao crédito é do autor, que deverá proceder com as diligências de praxe.
Após o trânsito em julgado, arquive-se.
Intimem-se.
quinta-feira, 18 de outubro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 0010228-91.2013.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer
Parte autora: AUTOR: MARIA AUREA DE ARAUJO BARROS
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: MARIA CLARA DO CARMO GOES OAB nº RO198B
Parte requerida: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Considerando a petição no INSS, fls. 238 do id 20584679, reitero DESPACHO de fls. 235, para o INSS apresente espontaneamente a planilha de cálculos no prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias, em termos de execução invertida, sob pena de instauração de processo de execução.
Intimem-se.
quinta-feira, 18 de outubro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7031731-10.2017.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Indenização por Dano Moral, Fornecimento de Energia Elétrica
Parte exequente: EXEQUENTE: RAIMUNDO DAMIAO RODRIGUES
Advogado da parte exequente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIEGO DINIZ CENCI OAB nº RO7157
Parte executada: EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado da parte executada: ADVOGADO DO EXECUTADO: ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB nº RO6207
Vistos,
EXPEÇA-SE alvará, em favor da parte autora/credora, para levantamento da quantia depositada nos autos.
Ciente a parte, desde já, que o não levantamento da importância, no prazo de validade do alvará, implicará na imediata transferência do valor para conta a cargo do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, conforme disposto no §7º do art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais.
Sem prejuízo da determinação acima, intime-se Raimundo Damião Rodrigues para, no prazo de 5 dias, dizer se tem interesse no prosseguimento do feito por eventual saldo remanescente, sob pena de seu silêncio ser compreendido como concordância tácita pelo pagamento. Entenderá este juízo que a obrigação foi satisfeita, sem ressalvas.
Intimem-se.
quinta-feira, 18 de outubro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7044163-95.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: SOLANGE APARECIDA DE SOUZA e outros
Advogados do(a) AUTOR: ALAN ROGERIO FERREIRA RICA - RO0001745, EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO - RO0005100
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO - RO0005100, ALAN ROGERIO FERREIRA RICA - RO0001745
RÉU: MEZZO ASSESSORIA E PLANEJAMENTO LTDA - EPP e outros
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU: JACO CARLOS SILVA COELHO - GO13721
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 0016478-43.2013.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material
Parte autora: AUTORES: ANTONIO BRITO RAMOS, MARIA DE JESUS DE SOUZA NUNES, CHARLES DE SAO PAULO PIAO, MOACIR LEONIDAS DE LIMA, RAIMUNDO REGO TICO, DORIVAL RODRIGO MARQUES DA SILVA, LUCIANA DA SILVA VASCONCELOS, ROSIMERY MEDINA SAUCEDO, EVA BARROSO LOPES, LOURIVAL CASTRO PASSOS DE SOUZA
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DOS AUTORES: CLODOALDO LUIS RODRIGUES OAB nº RO2720, GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR OAB nº SP14983
Parte requerida: RÉUS: ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. - ESBR, SANTO ANTONIO ENERGIA S.A., CONSORCIO CONSTRUTOR SANTO ANTONIO - CCSA
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS RÉUS: GIUSEPPE GIAMUNDO NETO OAB nº SP234412, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635, MARCELO LESSA PEREIRA OAB nº RO1501, CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861, ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE OAB nº SP155105, LIGIA FAVERO GOMES E SILVA OAB nº SP235033, ANTONIO CANDIDO DE OLIVEIRA OAB nº RO2311, MARCOS RODRIGO BENTES BEZERRA OAB nº RO644, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO OAB nº RO796, FERNANDO MAXIMILIANO NETO OAB nº MG45441, RICARDO GONCALVES MOREIRA OAB nº RJ215212
DESPACHO
Considerando o pedido de dilação de prazo protocolado no dia 06/06/2018, até o momento não apreciado, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para se manifestar sobre Ofícios de fls. 3135/3247, uma vez que, embora pleiteado pelas requeridas o prazo suplementar, elas, Santo Antônio Energia (fls. 3258/3269) e Energia sustentável (fls. 3270/3280), já apresentaram suas manifestações, ainda que de forma intempestiva, para dar celeridade processual ao feito.
Intimem-se.
quinta-feira, 18 de outubro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7065198-14.2016.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
Parte autora: AUTOR: ANDRESSA DAS CHAGAS ARAUJO
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073
Parte requerida: RÉU: DOMINGOS MIGUEL DE SOUZA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: NEYIR SILVA BAQUIAO OAB nº MG129504, CLAUDIO JOSE DE ALENCAR OAB nº MG92798, LANA MARA BUENO FERREIRA OLIVEIRA OAB nº MG162283, ADRIENES BERNARDES DA SILVA OAB nº DESCONHECIDO
DESPACHO
Manifeste-se o perito acerca da impuganção aos honorários periciais de id 21897827.
Intimem-se.
quinta-feira, 18 de outubro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7005013-73.2017.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Antecipação de Tutela / Tutela Específica
Parte autora: AUTOR: RAMAO SOLEY DO NASCIMENTO
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: PAULO ARTUR MOTTA DE MORAIS OAB nº RO5252
Parte requerida: RÉU: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: SERGIO CARDOSO GOMES FERREIRA JUNIOR OAB nº RO4407
Vistos.
Manifeste-se o autor acerca da petição de ID 21416783, em termos de pagamento dos honorários periciais.
Prazo de 5 dias para o recolhimento e comprovação nos autos.
Pena de preclusão da prova.
Conclusos, oportunamente.
Intimem-se.
quinta-feira, 18 de outubro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7026325-08.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: TATIANNY KETLLYNN ABREU SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIENE CANDIDO DA SILVA - RO0006522
RÉU: ANA MARTA DUARTE
Advogado do(a) RÉU: TANCREDO PEREIRA - RO0001031
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7040324-62.2016.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: SOCIAL ADMINISTRADORA DE IMOVEIS LTDA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA AGUIAR COSTA - RO4994, ALLYANA BRUNA MATUDA CABRAL - RO0006847, JOSE VITOR COSTA JUNIOR - RO0004575, MARIA ALDICLEIA FERREIRA - RO0006169
EXECUTADO: J.J. FUNCIONAL CENTER COMERCIO DE MATERIAIS ORTOPEDICOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7015914-66.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CASA DO ADUBO LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTA BORTOT CESAR - SP258573, LARA BARBOSA DA FONSECA - ES23848
EXECUTADO: CLEUTON PREUSSLER e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, no prazo de 05 dias, a comprovar o pagamento para distribuição da Carta Precatória, no valor de R$ 305,00 (trezentos e cinco reais), conforme art. 30 da Lei nº 3.896, de 24 de agosto de 2016 e Provimento Corregedoria nº 008/2017 (DJ 072 de 20/04/2017).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7046519-63.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: EDER JUNIOR SILVA SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES - RO0006985
RÉU: CLARO S.A.
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS0041486
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/

guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7029754-17.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: J R P GUIMARAES - ME
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS OLIVEIRA DE MATOS - RO6602
RÉU: PEMAZA S/A e outros
Advogado do(a) RÉU: SILVANIO DOMINGOS DE ABREU - RO0004730
Advogado do(a) RÉU: AILTON LOPES - SP90456
INTIMAÇÃO
Ficam as partes Requerente e Requerida intimadas a manifestarem-se quanto ao laudo pericial apresentado no prazo de 15 dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7010113-72.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOSE NEPOMUCENO ALVES
Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO0004165
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a) RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7062843-31.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: SAMAR FERREIRA LUZ
Advogado do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
INTIMAÇÃO
Ficam as partes Requerentes e Requeridas, por seus patronos, intimadas acerca da petição ID22274086 do perito a qual informa agendamento de vistoria.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0014893-24.2011.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: GUMA CONSTRUTORA - EIRELI - ME
Advogado do(a) AUTOR: MARGARETH DE FREITAS SILVA - GO0021362
RÉU: GAFISA SPE-85 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.
Advogado do(a) RÉU: RENATO NAPOLITANO NETO - SP0155967
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0295877-16.2008.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ACE SEGUROS SOLUCOES CORPORATIVAS S.A.
Advogados do(a) AUTOR: MARIA AMELIA SARAIVA - SP0041233, MARIA HELENA GURGEL PRADO - SP0075401
RÉU: ENFRA TRANSPORTES LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU: OCICLED CAVALCANTE DA COSTA - RO0001175
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7002691-80.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: AURACI LOURDES DO NASCIMENTO CORREA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - RO000655A
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - RO0005553
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0020275-90.2014.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S.A.
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434, MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO - RO0004658
RÉU: LUIS CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) RÉU:

INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7012206-08.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ROMILDO PEREIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: GENIVAL FERNANDES DE LIMA - RO0002366
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - AC0003592
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos, ID 21886625.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0020473-64.2013.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO PSA FINANCE BRASIL
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO SCHULZE - PR0031034
RÉU: MARCO VINICIUS DE VASCONCELOS
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, no prazo de 05 dias, a comprovar o pagamento para distribuição da Carta Precatória, no valor de R$ 305,00 (trezentos reais), conforme art. 30 da Lei nº 3.896, de 24 de agosto de 2016 e Provimento Corregedoria nº 008/2017 (DJ 072 de 20/04/2017).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0004736-50.2015.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: CLECIANA DE SOUZA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: CESAR AUGUSTO WANDERLEY OLIVEIRA - RO0004745
RÉU: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A
Advogados do(a) RÉU: IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO0005087, MIRELE REBOUCAS DE QUEIROZ JUCA - RO0003193, ALEX JESUS AUGUSTO FILHO - RO0005850, RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH - DF0026966
INTIMAÇÃO
Ficam as partes Requerente e Requerida, intimadas a se manifestarem, no prazo de 05 dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.
Saliento que, conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7038162-60.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: BLACK RIVER CAFE LTDA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA BARSOTTI MACHADO - SP305347, CASSIO LACAZ VIEIRA - SP107002
EXECUTADO: JULIANA MEZZOMO CASSOL MALHEIROS
Advogado do(a) EXECUTADO: BLUCY RECH BORGES - RO0004682
INTIMAÇÃO
Fica a parte Executada, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 0022036-59.2014.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: NILDA ANASTACIO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - RO000655A
RÉU: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Advogados do(a) RÉU: CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET - RJ0015311, LUANA DA SILVA ANTONIO - RO00731-E, WILSON BELCHIOR - RO0006484
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7004183-73.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) AUTOR: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
RÉU: FELIPE EDUARDO DOS SANTOS ROMERA
Advogado do(a) RÉU:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 5ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 6 - CEJUSC/CÍVEL Data: 11/12/2018 Hora: 16:30
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 17 de outubro de 2018.
GABRIEL MILHOMEM MELO MARINHO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0017778-06.2014.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JUNIOR FRANCISCO DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: CLEBER JAIR AMARAL - RO0002856, DANIEL MENDONCA LEITE DE SOUZA - RO0006115, JONES LOPES SILVA - RO0005927
RÉU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogados do(a) RÉU: GUSTAVO AMATO PISSINI - AM000A899, CAROLINA GIOSCIA LEAL DE MELO - RO0002592, RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP0211648
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida, intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.
Saliento que, conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 0009798-42.2013.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MAGNA CUNHA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO PANTOJA BRAZ - RO0005576, JAILSON VIANA DE ALMEIDA - RO0002927
RÉU: SABEMI PREVIDENCIA PRIVADA
Advogados do(a) RÉU: JOAO RAFAEL LOPEZ ALVES - RS0056563, JULIANO MARTINS MANSUR - RJ0113786, ALEXANDRE DE ALMEIDA - RS0043621
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7046892-94.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: PEDRO IVO MOREIRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: JEANDERSON LUIZ VALERIO ALMEIDA - RO6863, BRUNO PAIVA OLIVEIRA - RO8056
RÉU: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA
Advogado do(a) RÉU: RODRIGO TOSTA GIROLDO - RO0004503
INTIMAÇÃO
Ficam as partes, por seus patronos, no prazo de 05 (cinco) dias, intimadas para manifestarem acerca dos questionamentos feitos pelo perito (id 21567136).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7027765-10.2015.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ACR COMERCIO DE CONFECCOES LTDA.
Advogado do(a) EXEQUENTE: SULIENE CARVALHO DE MEDEIROS - RO0006020
EXECUTADO: EDNEIDE DO NASCIMENTO SALDANHA
Advogado do(a) EXECUTADO: DOUGLAS RICARDO ARANHA DA SILVA - RO0001779
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7065231-04.2016.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Irregularidade no atendimento
Parte exequente: EXEQUENTE: MARLENE MARIA DOS ANJOS AGUILERA
Advogado da parte exequente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE GOMES BANDEIRA FILHO OAB nº RO816
Parte executada: EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado da parte executada: ADVOGADO DO EXECUTADO: ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB nº RO6207
Vistos.
Ante a satisfação do crédito, com fundamento nos arts. 513 e 771, ambos do Novo Código de Processo Civil, e inciso II do artigo 924, do referido diploma legal, julgo extinta a obrigação no processo movido por MARLENE MARIA DOS ANJOS AGUILERA em face de CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, ambos qualificados nos autos.
Custas finais pela executada.
EXPEÇA-SE alvará, em favor da parte autora/credora, para levantamento da quantia depositada em conta judicial. Ciente a parte, desde já, que o não levantamento da importância, no prazo de validade do respectivo alvará, implicará na imediata transferência do valor para conta a cargo do Tribunal de Justiça

do Estado de Rondônia, conforme disposto no §7º do art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais.
Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado na data de hoje. Assim, procedam-se às anotações necessárias e baixas, arquivando-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
quinta-feira, 18 de outubro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7001409-70.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Pagamento Indevido, Indenização por Dano Moral, Antecipação de Tutela / Tutela Específica
Parte exequente: AUTOR: EUZAMAR FATIMA DE SOUSA OLIVEIRA
Advogado da parte exequente: ADVOGADO DO AUTOR: CYANIRA DE FATIMA SOUSA OLIVEIRA MACIEL OAB nº RO5449
Parte executada: RÉU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado da parte executada: ADVOGADO DO RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546
VISTOS, ETC...
I – RELATÓRIO
EUZAMAR FATIMA DE SOUSA OLIVEIRA, qualificada nos autos, ingressou com a presente AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO, CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, MATERIAIS, REPETIÇÃO DO INDÉBITO E PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA em face BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A, na qual aduz em síntese que:
No mês de janeiro/2016, ao realizar a impressão de seu contracheque, foi surpreendida com um desconto que desconhece, no valor de R$ 130,67. Ao procurar do que se tratava, descobriu que se referia a um empréstimo consignado, que afirma nunca ter contratado. Assevera que os descontos ocorrem desde agosto/2014. Diz ter sido vítima de falsários. Teceu argumentos jurídicos.
Requer a condenação do requerido em danos morais no valor de R$ 10.000,00 e a repetição de indébito no valor de R$ 9.669,58, bem como a declaração de inexistência do indébito. Junta documentos.
A tutela antecipada foi postergada (id. 16679476).
BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A, apresenta contestação (id. 20692022), na qual aduz que os descontos questionados tratam-se de relação jurídica devidamente firmada entre as partes. Diz que a autora não demostrou a negativação de seu nome que afirma ter sofrido.
Afirma que agiu no exercício regular do direito. Alega que mera cobrança não acarreta dano moral, tratando-se apenas de mero aborrecimento. Da mesma forma, diz que a parte autora não demonstrou a presença dos pressupostos caracterizadores da responsabilidade civil. Requer a improcedência do pedido. Junta documentos.
Mesmo intimada, não houve apresentação de réplica (Nº Evento: 16895762).
Vieram-me conclusos.
É o breve relatório.
II – FUNDAMENTAÇÃO
Ante as provas já acostadas aos autos, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do inciso I do art. 355 do Código de Processo Civil. É nesse sentido, o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça ao afirmar que “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder”. (STJ – 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).
Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pedido de indenização por danos morais, na qual a requerente argumenta nunca ter celebrado contrato com a parte requerida, sendo, por consequência, indevida a inscrição no cadastro de inadimplentes do seu nome.
A parte requerida, por sua vez, requer a improcedência dos pedidos iniciais da autora, aduzindo não existirem provas nos autos que demonstrem qualquer dano sofrido pelo requerente, uma vez que faz prova do vínculo contratual com o réu pelos documentos acostados aos autos, de modo que restaria justificada a conduta da requerida.
Pelos autos, imperioso ressaltar que a relação estabelecida entre as partes se configura como tipicamente de consumo, devendo ser regida pelos princípios e normas estabelecidos pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/90).
Assim, ao examinar a responsabilidade contratual do banco, devemos nos ater à ótica objetivista e não aos patamares subjetivos de análise, que exigiriam a apuração da culpa do suposto causador do dano, de maneira que, com o entendimento objetivo insculpido na relação consumerista, cabe tão somente à vítima demonstrar a ocorrência do dano e nexo de causalidade entre este e a ação ou omissão do agente causador do evento.
Outra não é a inteligência do art. 14, caput, do Código de Defesa do Consumidor, quando estabelece que o fornecedor de serviços responde pelos danos causados ao consumidor, independente de culpa, relativos à prestação, ficando eximido da responsabilidade apenas na hipótese em que demonstrar que o defeito da prestação inexistiu ou foi causado exclusivamente pelo consumidor (art. 14, §3º, I e II do CDC).
Neste sentido, este foi o caso dos autos. O Código de Processo Civil atribui ao autor o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito, e, ao réu o de provar os fatos modificativos, impeditivos do direito do autor (art. 373 do Código de Processo Civil).
A parte autora simplesmente afirma nunca ter tido qualquer relação jurídica com a parte ré. Esta, a seu turno, demonstrou – Ficha Proposta de empréstimo pessoal consignado em folha de pagamento ou em benefício previdenciário – ter mantido contrato com a autora. E mais, demonstrou estarem os documentos assinados.
Observando-se as assinaturas trazidas pela requerida, como sendo da autora, nos instrumentos realizados, demonstra-se claramente a semelhança com a assinatura dela – autora – aposta na procuração firmada a seu patrono e na sua Carteira Nacional de Habilitação.
Outra evidência é que os descontos já ocorrem desde agosto/2014, sem óbice. Da mesma forma, afirma possuir outros empréstimos que são descontados, mas não reconhece as parcelas nos valores de R$ 130,67.
Demais disso, intimada a apresentar réplica, a autora silenciou, perdendo assim, a oportunidade de rechaçar as alegações do banco, bem como impugnar a assinatura contida no contrato apresentado. A meu ver, é cristalino que a autora celebrou relação jurídica com a requerida, da qual pretende agora se desvencilhar.
Assim, tenho que a requerida demonstrou neste feito, fato desconstitutivo do direito da parte autora, ônus que lhe incumbia, a teor do art. 373, II do CPC.
E nem se fale também em inversão do ônus da prova, já que o instituto do direito consumerista não se presta a obrigar o fornecedor do produto ou serviço a produzir prova negativa. Nesse sentido, a jurisprudência:
DIREITO CIVIL E CONSUMERISTA - OBRIGAÇÕES - COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL - EXECUÇÃO DE CONTRATO - EMBARGOS DO DEVEDOR - PROCEDÊNCIA PARCIAL NO 1º GRAU - INCONFORMISMO DO EMBARGANTE - 1. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - IMPOSSIBILIDADE - PROVA NEGATIVA - 2. AUSÊNCIA DE MORA DO DEVEDOR - INOCORRÊNCIA - ABUSIVIDADE E ONEROSIDADE EXCESSIVA DOS ENCARGOS NÃO CONFIGURADAS - MORA DO DEVEDOR CARACTERIZADA - 3. JUROS MORATÓRIOS DE 1% AO MÊS -

ADMISSIBILIDADE - PACTUAÇÃO EXPRESSA NO CONTRATO - SENTENÇA MANTIDA - APELO IMPROVIDO. 1. É inadmissível a inversão do ônus da prova em favor de consumidor, para determinar a realização de prova negativa pelo fornecedor de serviço. 2. Ausente abusividade e onerosidade excessiva nos encargos contratuais não relacionados ao atraso no pagamento das parcelas, é inviável o afastamento da mora do devedor. 3. É legal a cobrança de juros de mora de 1% ao mês, se previamente pactuados. (TJ-SC - AC: 438358 SC 2007.043835-8, Relator: Monteiro Rocha, Data de Julgamento: 12/02/2010, Quarta Câmara de Direito Civil, Data de Publicação: Apelação Cível n., de Criciúma).
O doutrinador Humberto Theodoro Junior, assim leciona sobre o ônus da prova, verbis:
"No processo civil, onde quase sempre predomina o princípio DISPOSITIVO, que entrega a sorte da causa à diligência ou interesse da parte, assume especial relevância a questão pertinente ao ônus da prova. Esse ônus consiste na conduta processual exigida da parte para que a verdade dos fatos por ela arrolados seja admitida pelo juiz. Não há um dever de provar, nem à parte contrária assiste o direito de exigir a prova o adversário. Há um simples ônus, de modo que o litigante assume o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados e do qual depende a existência do direito subjetivo que pretende resguardar através da tutela jurisdicional. Isto porque, segundo máxima antiga, fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente." (Processo de Conhecimento, 3ª ed., 1948, Forense, 454).
Desse modo, feita prova pela requerida da existência do vínculo entre ela e a autora, não sendo provado qualquer elemento que conduza o convencimento deste Juízo em sentido contrário, tenho que o pedido devam ser improcedentes os pedidos da inicial.
III – DISPOSITIVO
Diante do exposto e considerando o que mais dos autos consta, hei por bem em JULGAR IMPROCEDENTES os pedidos feitos na inicial por EUZAMAR FATIMA DE SOUSA OLIVEIRA em face de BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A, ambos devidamente qualificados nos autos e, por consequência:
1. JULGO improcedentes os pedidos feitos pelo autor em sua inicial e extingo o feito com supedâneo no art. 487, I, do Código de Processo Civil.
2. CONDENO a parte autora, ainda, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor da requerida, estes fixados em 10% do valor atualizado da causa, o que faço com base no artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil, cujo pagamento fica sob condição suspensiva, nos termos do art. 98, §3º do códex, diante do benefício da assistência judiciária gratuita.
3. Em caso de interposição de apelação, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso o recorrido apresente recurso adesivo, intime-se a parte contrária para contrarrazoar o mesmo em igual prazo. Com as contrarrazões ou decorridos os prazos remeta-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.
4. Determino que transitada em julgado a presente, desde já fica intimada a parte vencedora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito em fase de cumprimento de SENTENÇA, sob pena de arquivamento. Sem prejuízo, à Contadoria para liquidação das custas finais e, em seguida, intime-se a parte sucumbente para comprovar o recolhimento em 10 (dez) dias, pena de inscrição em dívida ativa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
quinta-feira, 18 de outubro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 0005515-05.2015.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
Parte exequente: AUTOR: MARIA DE FATIMA GALVAO
Advogado da parte exequente: ADVOGADO DO AUTOR: MARCO ANTONIO RIBEIRO DE MENEZES LAGOS OAB nº PR42732
Parte executada: RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado da parte executada: ADVOGADO DO RÉU: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462, ALEX CAVALCANTE DE SOUZA OAB nº RO1818, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº MG87318
Vistos.
Ante a satisfação do crédito, com fundamento nos arts. 513 e 771, ambos do Novo Código de Processo Civil, e inciso II do artigo 924, do referido diploma legal, julgo extinta a obrigação no processo movido por MARIA DE FATIMA GALVAO em face de CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, ambos qualificados nos autos.
Custas finais pela executada.
EXPEÇA-SE alvará, em favor da parte autora/credora, para levantamento da quantia depositada em conta judicial. Ciente a parte, desde já, que o não levantamento da importância, no prazo de validade do respectivo alvará, implicará na imediata transferência do valor para conta a cargo do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, conforme disposto no §7º do art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais.
Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado na data de hoje. Assim, procedam-se às anotações necessárias e baixas, arquivando-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
quinta-feira, 18 de outubro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7036897-86.2018.8.22.0001
Classe: Monitória
Assunto: Correção Monetária
Parte autora: AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS OAB nº RO3208
Parte requerida: RÉU: NOELDINA SOARES DA SILVA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Diante da prova escrita, defiro de plano a expedição de MANDADO, com prazo de 15 (quinze) dias para pagamento, nos termos da inicial, anotando-se que, caso o réu satisfaça a obrigação no prazo supracitado, ficará isento de custas, subsistindo, entretanto, dever de pagar 5% do valor da dívida à título de honorários advocatícios (art. 701, do NCPC)
Valor atualizado da dívida: R$1.912,62 + 5% de honorários advocatícios.
Para o caso de não cumprimento, fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da dívida.
Fica o réu ciente, ainda, que no prazo de 15 (quinze) dias úteis, poderá oferecer embargos que suspenderá a eficácia do MANDADO inicial, e que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, independentemente de qualquer formalidade, "constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial", convertendo-se o MANDADO inicial em MANDADO executivo (art. 701 §2º NCPC).
Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar novo endereço para que a relação jurídico-processual seja estabelecida, sob pena de extinção e arquivamento do feito por ausência de pressuposto processual de existência.
Sendo apresentado embargos no prazo legal, intime-se a parte autora para responder em 15 (quinze) dias úteis, (art. 702 §5º do NCPC), sendo vedada reconvenção sucessiva, nos termos do §6º do mesmo artigo. Após, os autos virão conclusos para SENTENÇA, nos termos dos art. 702, §8º e seguintes do NCPC.

Fica a parte requerida advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.
Endereço da parte requerida: RÉU: NOELDINA SOARES DA SILVA, RUA MURICI, - ATÉ 1070/1071 COHAB - 76807-674 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVERTÊNCIAS: O prazo para apresentação de defesa ou cumprimento do MANDADO e o pagamento de honorários advocatícios é de quinze dias, contados da juntada do aviso de recebimento ou do MANDADO aos autos. Não sendo embargada a ação, presumir-se-ão aceitos pela parte ré, como verdadeiras, as alegações de fato formuladas pela parte autora.
quinta-feira, 18 de outubro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7040357-81.2018.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Valor da Execução / Cálculo / Atualização, Correção Monetária
Parte autora: EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
Advogado da parte exequente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO OAB nº RO796, RENATA ZONATTO LOPES OAB nº RO7767
Parte requerida: EXECUTADOS: AILDO DA CRUZ, HELDER CAVALCANTE SILVA, GEISA NATACHA LIMA ATAIDE
Advogado da parte executada: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
DESPACHO
Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do NCPC), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §º2º do NCPC.
Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se do MANDADO que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC).
Valor atualizado da dívida: R$22.141,82 + 10% de honorários advocatícios.
Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do MANDADO, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.
Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do NCPC.
O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e ss do NCPC.
Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis.
Caso aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).
No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 NCPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para DECISÃO.
Fica a parte executada advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.
Endereço da parte requerida: EXECUTADOS: AILDO DA CRUZ, RUA VENEZUELA 1294, - DE 2265/2266 AO FIM EMBRATEL - 76820-810 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, HELDER CAVALCANTE SILVA, RUA DA PAZ 5631, - DE 480/481 AO FIM FLORESTA - 76806-540 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, GEISA NATACHA LIMA ATAIDE, RUA HEITOR VILA LOBOS 5398 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-628 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
quinta-feira, 18 de outubro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7041693-23.2018.8.22.0001
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto: Alienação Fiduciária
Parte autora: AUTOR: BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A.
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR OAB nº RO4943
Parte requerida: RÉU: BRUNO SERGIO GARCIA SIMOES
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Comprove a parte autora o recolhimento das custas iniciais (inciso I do art. 12 da Lei Estadual n. 3.896/16), em 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).
Intime-se.
quinta-feira, 18 de outubro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7039538-47.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Abatimento proporcional do preço, Cartão de Crédito
Parte autora: AUTOR: MILVA VALERIA GARBELLINI E SILVA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: ALUIZIO ANTONIO FORTUNATO OAB nº RO2423
Parte requerida: RÉU: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Concedida a assistência judiciária gratuita, conforme comprovante de renda, contracheque anexado no id 21937354.
Em atenção ao art. 334 do NCPC a escrivania deverá agendar audiência de conciliação.
O autor e o Réu deverão comparecer à audiência designada pessoalmente ou por representante, que não seus advogados, com poderes para transigir. No caso de não comparecimento injustificado, seja do autor ou do réu, à audiência de conciliação, as partes estarão sujeitas à multa prevista no art. 334, §8°, CPC.
Expeça-se carta de citação/intimação à parte requerida (art. 250, NCPC), que deverá comparecer acompanhada de advogado/Defensor Público e, caso não obtida a conciliação, apresentar contestação, sob pena de ser considerado revel e presumir-se como verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora, nos termos dos arts. 248, § 3º, e 344 do NCPC.
O prazo para oferecimento de contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar-se da data da audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335, NCPC.

Findo o prazo para contestação, com sua apresentação, dê-se vista dos autos à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 350 e 351, NCPC.
Caso a citação reste infrutífera, deverá o cartório intimar a parte autora para promover a citação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação da parte tornem os autos conclusos para extinção.
Em caso de apresentação de novo endereço deverá o cartório agendar nova data de audiência e realizar as comunicações necessárias, observando-se, se for o caso, a necessidade de recolhimento de custas de repetição de diligência.
Fica a parte requerida advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.
Endereço da parte requerida: RÉU: BANCO BRADESCO S.A., AVENIDA SETE DE SETEMBRO 711, - DE 521 A 941 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76801-073 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
quinta-feira, 18 de outubro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7011185-65.2016.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
Parte autora: AUTOR: IVONEI DA SILVA CAMARA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073
Parte requerida: RÉU: LOSANGO PROMOÇOES DE VENDAS LTDA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO OAB nº RO4643
Vistos,
EXPEÇA-SE alvará, em favor do senhor perito, para levantamento da quantia depositada nos autos.
Ciente o expert, desde já, que o não levantamento da importância, no prazo de validade do alvará, implicará na imediata transferência do valor para conta a cargo do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, conforme disposto no §7º do art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais.
Sem prejuízo da determinação acima, intime-se a parte RÈ para, no prazo de 5 dias, depositar em conta judicial o remanescente dos honorários periciais (50%), no valor de R$1.000,00, comprovando o pagamento.
Após, conclusos para julgamento.
Intimem-se.
quinta-feira, 18 de outubro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 0047703-28.2006.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material
Parte autora: AUTORES: SUSY INA SOARES DE MEIRELES, TAINA MALDI SOARES DE MEIRELES, FRANCISCO MALDI SOARES DE MEIRELES
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DOS AUTORES: ERNANDE DA SILVA SEGISMUNDO OAB nº RO532, JOSE DO CARMO ALVES SIQUEIRA OAB nº GO12903, PEDRO SERGIO DOS SANTOS OAB nº GO11441
Parte requerida: RÉU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: REYNNER ALVES CARNEIRO OAB nº RO2777, REGINA CELIA SANTOS TERRA CRUZ OAB nº RO1100
Vistos,
Arquivem-se, com as anotações necessárias.
Intimem-se.
quinta-feira, 18 de outubro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7033908-10.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Indenizaçao por Dano Moral, Indenização por Dano Material
Parte autora: AUTOR: EUZA LIMA BARROS
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: CRISTIANE PATRICIA HURTADO MADUENO OAB nº RO1013
Parte requerida: RÉU: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Acolho a emenda à inicial para conceder os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que a parte autora comprovou sua incapacidade financeira, demonstrando não exercer nenhuma atividade desde o ano de 2009, juntou, além de sua carteira de trabalho, o seu extrato bancário em que são creditados os valores relativos à sua aposentadoria.
Em atenção ao art. 334 do NCPC a escrivania deverá agendar audiência de conciliação.
O autor e o Réu deverão comparecer à audiência designada pessoalmente ou por representante, que não seus advogados, com poderes para transigir. No caso de não comparecimento injustificado, seja do autor ou do réu, à audiência de conciliação, as partes estarão sujeitas à multa prevista no art. 334, §8°, CPC.
Expeça-se carta de citação/intimação à parte requerida (art. 250, NCPC), que deverá comparecer acompanhada de advogado/Defensor Público e, caso não obtida a conciliação, apresentar contestação, sob pena de ser considerado revel e presumir-se como verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora, nos termos dos arts. 248, § 3º, e 344 do NCPC.
O prazo para oferecimento de contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar-se da data da audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335, NCPC.
Findo o prazo para contestação, com sua apresentação, dê-se vista dos autos à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 350 e 351, NCPC.
Caso a citação reste infrutífera, deverá o cartório intimar a parte autora para promover a citação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação da parte tornem os autos conclusos para extinção.
Em caso de apresentação de novo endereço deverá o cartório agendar nova data de audiência e realizar as comunicações necessárias, observando-se, se for o caso, a necessidade de recolhimento de custas de repetição de diligência.
Fica a parte requerida advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.
Endereço da parte requerida: RÉU: BANCO BRADESCO S.A., BANCO BRADESCO S.A., RUA BENEDITO AMÉRICO DE

OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
quinta-feira, 18 de outubro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7002728-44.2016.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Assistência Judiciária Gratuita, Honorários Advocatícios, Juros, Correção Monetária, Levantamento de Valor, Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens
Parte autora: EXEQUENTES: ALDEMIRA NONATA BEZERRA, JOAQUIM ALVES DIAS
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: ROBSON JOSE MELO DE OLIVEIRA OAB nº RO4374
Parte requerida: EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: RODRIGO AUGUSTO BARBOZA PINHEIRO OAB nº RO5706, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº MG87318, ALEX CAVALCANTE DE SOUZA OAB nº RO1818
DESPACHO
Nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, fica o executado intimado para pagar voluntariamente o débito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também em 10% (dez por cento) sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).
A intimação se dará por carta com aviso de recebimento/meio do advogado constituídos nos autos/ por edital, nos termos do §2º do art. 513 do diploma processual.
Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.
Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.
Intimem-se.
VIAS DESTA SERVIRÃO DE CARTA/MANDADO
Endereço do executado: EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
quinta-feira, 18 de outubro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 0010688-15.2012.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário
Parte autora: AUTOR: HELVECIO ELIDIO
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: FLAVIO HENRIQUE TEIXEIRA ORLANDO OAB nº RO2003
Parte requerida: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Considerando o Ofício nº 9976/2018/SESAU, acompanhado de laudo médico, determino a expedição de novo MANDADO de intimação para designar perícia com médico Neurologista, devendo o Oficial de Justiça colher todos os dados do Secretário responsável, o qual deverá apresentar, no prazo de 20 (vinte) dias, data para realização da nova perícia com pelo menos 30 (trinta) dias de antecedência, sob pena de responsabilização por desobediência.
Intimem-se.
quinta-feira, 18 de outubro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

6ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
PROCESSO Nº 0007457-09.2014.8.22.0001
CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA
AUTOR(A): EXEQUENTE: ZULEIDE PAULINO DO VALE
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO OAB nº AC535, MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073
REQUERIDO(A): EXECUTADO: OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO DO EXECUTADO: EDUARDO PENA DE MOURA FRANCA OAB nº DF37097
DESPACHO
Expeça-se ofício a Caixa Econômica Federal, agência 2848-Nações Unidas, determinando que esta, no prazo de 15 (quinze) dias, informe quem efetivamente procedeu com o levantamento/ transferência da quantia de R$ 811,62, da conta Banco: CEF; agência/operação: 2848 / 040 / 01653315-7, ocorrido em 21/06/2018, que de acordo com o alvará judicial constante do ID 17101567, na alínea “c” da Pág. 3 indicava a requerida OMNI S/A como favorecida.
Porto Velho/RO, quarta-feira, 17 de outubro de 2018 .
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito
Fórum Cível da Comarca de Porto Velho
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7056800-78.2016.8.22.0001
Classe: Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança
Assunto: Despejo para Uso Próprio, Cobrança de Aluguéis - Sem despejo AUTOR: ITAGIBA CASTILHOS SIMOES PIRES ADVOGADO DO AUTOR: FABIO ANTONIO MOREIRA OAB nº RO1553, LUPERCIO PEDROSA DA SILVA OAB nº RO4233, LUPERCIO PEDROSA DA SILVA JUNIOR OAB nº RO1511 RÉUS: SILVANA MARIA DE FREITAS, ILLUMINARIUM COMERCIO DE LUSTRES E LUMINARIAS EIRELI - EPP ADVOGADOS DOS RÉUS: WILSON VEDANA JUNIOR OAB nº RO6665 DESPACHO
Em que pese o pleito de ID 21486632, verifico que para a efetivação de consultas no sistema SIEL é necessário a apresentação

dos seguintes dados: nome completo, nome da mãe, data de nascimento ou número do titulo eleitoral, o que por ora não constam nos autos.
Desta forma, concedo o prazo de 5 dias a parte requerente apresentar os dados necessários, sob pena de indeferimento do pedido.
Lado outro, quanto aos demais pedido de diligências de endereços junto aos registros das empresas de telefonia OI, VIVO, CLARO, TIM e NET, considerando que cabe a parte a realização de tais diligências, determino que a requerente providencie o requerimento de informações às empresas concessionárias de serviço público de telefonia fixa e móvel, para atendimento às exigências do art. 256, §3º do CPC, fazendo constar que a resposta deverá ser encaminhada diretamente para a Central de Processamento Eletrônico - CPE, via e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br, ficando a seu cargo eventuais despesas cobradas pelo informante.
O ofício poderá ser instruído com cópia deste DESPACHO, válido como autorização, comprovando-se nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, o atendimento aos termos deste DESPACHO, sob pena de extinção.
Porto Velho, 17 de outubro de 2018.
{{orgao_julgador.magistrado}}
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7028310-12.2017.8.22.0001
Classe: Monitória
AUTOR: INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS MDM LTDA
ADVOGADO DO AUTOR: TIAGO HENRIQUE MUNIZ ROCHA OAB nº RO7201
RÉU: THAIS MOREIRA UCHOA
DESPACHO
Atenta ao contexto dos autos, verifico que nenhuma diligência fora requerida ao ID 18211161.
Desta forma, determino que no prazo de 15 dias, esclareça o exequente seu pedido de ID supra, especificando a diligência que deseja, sob pena de indeferimento.
Porto Velho, 17 de outubro de 2018.
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7045389-38.2016.8.22.0001
Classe:Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: BANCO VOLKSWAGEN S.A.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº MG87318, MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO OAB nº RO4658
EXECUTADO: SARAH CRISTINA MARTINS SANTANA XIMENES
DECISÃO
Diante da inércia da parte executada em efetuar o pagamento espontâneo, foi determinada penhora on line de ativos financeiros eventualmente existentes em conta desta, com espeque nos arts. 293 e 523 do CPC, junto ao BACENJUD, e nada foi encontrado.
Por esta razão e considerando os limites da atuação judicial, diga a exequente indicando bens livres e desembaraçados da parte devedora e requeira o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.
Porto Velho, 17 de outubro de 2018.
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº7027582-68.2017.8.22.0001
CLASSE:Indenização por Dano Moral, Dano Ambiental, Indenização por Dano Material
REQUERENTE: MARIA DOS SANTOS MENEZES
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): DEBORA PANTOJA BASTOS OAB nº RO7217, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA OAB nº RO1996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA OAB nº RO2479
REQUERIDO(A): SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861
DESPACHO
MARIA DOS PRAZERES MENEZES ajuizaram a presente ação reparatória em desfavor de SANTO ANTONIO ENERGIA S.A., todos já qualificados nos autos, buscando compensação por dano moral, material e ambiental decorrente dos efeitos da construção da barragem da Usina Hidrelétrica de Santo Antônio. Sustentam as partes autoras, em suma, que no seu imóvel localizado na Rua da Balsa, nº 657, Bairro Balsa, cidade de Porto Velho/RO. foi(ram) totalmente atingido(s) pelas cheias do Rio Madeira no início do ano de 2014, pois não foram incluídos/previstos danos à referida localidade nos estudos ambientais do empreendimento hidrelétrico, bem como que houve falhas cometidas na implantação das cotas de remanso e de implantação das áreas de APP do reservatório da UHE Santo Antônio, razões pelas quais, pleiteiam a devida reparação.
Trouxeram documentos.
Citada, a parte Requerida contestou (ID 17115422) arguindo preliminares de falta de interesse de agir – necessidade/utilidade; impossibilidade jurídica do pedido; litisconsórcio passivo necessário com a União; ilegitimidade ativa e passiva e denunciação à lide do Município de Porto Velho.
Aportou aos autos a Réplica à contestação (ID 21520624).
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório.
Por oportuno passo a manifestar-me sobre as matérias articuladas em sede de preliminar.
Ausência do interesse de agir.
A parte requerida arguiu preliminar de ausência de interesse de agir, sob o argumento de que não há nenhuma necessidade em prosseguir com a ação, uma vez que os afetados, inclusive a parte autora, estão sendo beneficiados com os auxílios dos programas “Vida Nova” e “Aluguel”.
Não merece relevo tal argumento, consoante se verá diante.
O interesse de agir está consubstanciado no binômio necessidade e adequação/utilidade da tutela jurisdicional. A parte autora ajuizou a presente ação visando ser indenizada pelos danos morais e materiais que alega ter sofrido em decorrência de empreendimento desenvolvido no Rio Madeira pela requerida. Assim, necessário se faz a busca da tutela jurisdicional, considerando que é o meio hábil a solucionar o conflito de interesses.
Nesse sentido:
“CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE MÚTUO. CELEBRAÇÃO DE ACORDO COM QUITAÇÃO DA DÍVIDA. SUPERVENIENTE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM APRECIAÇÃO DO MÉRITO. - O interesse de agir consubstancia-se na necessidade e utilidade da tutela jurisdicional, evidenciadas por pedido idôneo arrimado em fatos e fundamentos jurídicos hábeis a provocar a atuação estatal. O requisito da necessidade significa que o demandante não dispõe, segundo a ordem jurídica, de outro meio capaz de solucionar o conflito de interesses diverso do ajuizamento da ação. Além disso, faz-se mister demonstrar que o provimento jurisdicional requerido é adequado e apto a dirimir a contenda” (TRF-5 - AC: 284546 SE 2000.85.00.002456-2, Relator: Desembargador Federal Jose Maria

Lucena, Data de Julgamento: 18/10/2007, Primeira Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça - Data: 16/11/2007 - Página: 254 - Nº: 220 - Ano: 2007)

Além do mais, eventuais auxílios ofertados pelo poder público às famílias atingidas pelas cheias do Rio Madeira, tem caráter assistencial, não impossibilitando a parte autora do ajuizamento de ações judiciais a fim de ser indenizada pelos possíveis prejuízos causados, em tese, pelo empreendimento desenvolvido pela requerida.

Isto posto, pelos fundamentos supramencionados, afasto a preliminar suscitada.

Impossibilidade Jurídica do Pedido.

A parte requerida sustenta que a pretensão autoral não merece ser analisada, uma vez que seu pedido é juridicamente impossível, considerando que o imóvel – objeto do litígio – trata-se na verdade de bem público por encontrar-se inserido na área chamado de terrenos reservados, conforme art. 20 do Código das Águas, não sendo possível o apossamento por particular.

Sobre a possibilidade jurídica do pedido o professor Rinaldo Mouzalas, invocando a jurisprudência do STJ, leciona:

"O pedido é juridicamente possível quando a pretensão processual deduzida não for vedada pelo ordenamento jurídico (STJ. REsp 254417/MG. DJU 02/02/09). A possibilidade jurídica do pedido refere-se não pela previsão deste no ordenamento, mas pela ausência de vedação do que se pretende via tutela jurisdicional. Por isso que, em tema de direito processual, máxime quanto ao acesso à justiça, vige o princípio da liberdade, sendo lícito pleitear-se o que não é vedado" (STJ. Resp 677585/RS. DJU 13.02.06).

A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido há de ser rejeitada, pois, a parte requerente não está discutindo a propriedade, mas apenas pretensão indenizatória que entende ser devida, por supostos prejuízos morais e materiais que afirma ter suportado, só sendo possível de reconhecimento após a análise do MÉRITO da causa em questão.

Litisconsórcio Passivo Necessário da União

Sustenta a requerida que a parte autora não é titular do direito de propriedade sobre o imóvel, sob o argumento de que o imóvel se situa em área de propriedade da União, razão pela qual pleiteia pela inserção desta no polo passivo da demanda.

Quanto ao alegado pela parte Requerida, não se constata qualquer interesse da União no presente feito, isto porque, no caso, postula-se direito privado. Ainda, urge mencionar que em casos semelhantes, após, devidamente intimada a se manifestar nos feitos, a União manifestou seu desinteresse.

Posto isto, versando o caso dos autos sobre supostos danos suportados pela parte autora em virtude do empreendimento da parte ré, o feito possui discussão de natureza exclusivamente privada, razão pela qual, afasto a preliminar arguida.

Ilegitimidade Ativa e Passiva.

Afirma a requerida não ter responsabilidade sobre os prejuízos alegados pela parte autora (ilegitimidade passiva), pois a obrigação de fiscalizar, monitorar, evitar edificações em área de risco além de adotar medidas assecuratórias é da Defesa Civil e do Município de Porto Velho.

Conforme alegado, a requerida firmou termo de ajustamento de conduta assumindo a responsabilidade pelos danos acarretados pelos banzeiros (ondas e correntezas decorrentes da abertura das comportas da UHE) quando do funcionamento do vertedouro, procedendo com indenizações às famílias atingidas pela operação da UHE Santo Antônio. Logo, legítima sua inserção no polo passivo da demanda.

Em verdade, a requerida pretende antecipar o julgamento de MÉRITO sob o argumento de ausência de nexo causal, bem como, ilegitimidade passiva e ativa.

Transparece que a requerida não previa a ocorrência de banzeiros nas margens do Rio Madeira, vendo-se obrigada, posteriormente, a firmar TAC – Termo de Ajustamento de Conduta – diante da proporção dos danos causados às comunidades ribeirinhas. É evidente que a consolidação do convencimento judicial se dará somente após realização de cognição exauriente por meio de realização de perícia, a qual indicará maiores elementos ao Juízo acerca da ocorrência do nexo causal entre a operação da UHE Santo Antônio e os danos causados à parte autora em decorrência do desmoronamento das margens do Rio Madeira.

Assim, não merece acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva.

Quanto ao pedido de preliminar de ilegitimidade ativa, esta se confunde com o MÉRITO, razão pela qual deixo de apreciá-la, por ora, para fazê-lo oportunamente, após finda a instrução probatória.

Denunciação à Lide.

A requerida afirma que não deve responder judicialmente por assunto de responsabilidade do Município de Porto Velho. De acordo com o artigo 125, II do CPC, a denunciação da lide é obrigatória, entre outras hipóteses: àquele que estiver obrigado, pela lei ou pelo contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo de quem for vencido no processo.

No caso em exame, em que pese os argumentos da requerida, esta não logrou êxito em demonstrar a existência do vínculo contratual ou legal com o Município de Porto Velho, capaz de justificar a inclusão do ente municipal na lide, não havendo, em um primeiro momento, relação deste com a causa posta em discussão, uma vez que, o simples fato de haver prestação de assistência às famílias afetadas pelas cheias, independentemente de ser responsável ou não pelo fato, faz parte do dever constitucional do Estado de prestar assistência à população e não como forma de assumir a responsabilidade pelo dano. Assim, ausentes as hipóteses legais, rejeito a denunciação da lide.

No mais, as partes se encontram devidamente representadas. Não há nulidades ou vícios a sanar. Não há questão processual pendente.

Por não comportar o feito julgamento no estado em que se encontra, fixo como pontos controvertidos:

1. O alcance dos efeitos das enchentes nas residências dos autores pela operação da UHE Santo Antônio
2. Houve redução patrimonial nos imóveis dos autores
3. Se as partes autoras, efetivamente, detinham a posse de área sob influência do empreendimento desenvolvido pela parte requerida
4. A existência de nexo causal entre o empreendimento desenvolvido pela parte requerida e os danos narrados na peça vestibular

4.1. Qual a regra de operação da Usina Santo Antonio Energia nos anos de 2013, 2014, 2015, 2016, 2017 e 2018 no Município de Porto Velho

4.2. Qual o índice pluviométrico (precipitação de água) no município de Porto Velho/RO nos anos de 2013, 2014, 2015, 2016, 2017 e 2018

5. A existência de danos materiais e, caso configurado, sua quantificação no patrimônio de cada parte autora
6. Se a construção e operacionalização das Barragens do Madeira concorreu para os danos alegados pelas partes autoras em seus imóveis e, caso positivo, em qual proporção
7. houve a necessidade de desocupação definitiva dos seus imóveis pelas partes autoras

Nos termos do art. 370 do Código de Processo Civil, por verificar a necessidade de produção de prova pericial ao caso em comento, nomeio para a sua realização o perito Ronaldo Cesar Trindade, Engenheiro Civil, Pós-graduado em auditoria, avaliações e perícias de engenharia, e Edmar Valério Gripp da Silveira, Geólogo, Pós-graduado em Meio Físico em Estudo de Impactos Ambientais, mestre em Ecologia e Conservação da Biodiversidade, para atuarem conjuntamente, devendo a requerida arcar com o ônus respectivo.

OBS: Proceda-se à CPE com o necessário para a retificar a autuação e incluir os peritos nomeados no sistema PJE para que sejam intimados, para os atos necessários, via Diário Oficial.

Oportuno registrar que, não obstante estabeleça o Código de Processo Civil, em seu art. 95, que o pagamento dos honorários periciais competirá a quem solicitou ou será rateado na hipótese de ambas as partes requererem sua produção, há de se registrar

que o art. 373, §1º, do mesmo codex, flexibiliza tal disposição, ao prever que havendo dificuldade em cumprir o encargo, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso. Vejamos:
"Art. 373. O ônus da prova incumbe:
(…)
§ 1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por DECISÃO fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído".
No caso dos autos, diante da inequívoca hipossuficiência financeira da parte autora, faz-se necessária a distribuição do ônus probatório de modo diverso do registrado no texto legal supracitado, com fundamento na teoria da carga dinâmica do ônus da prova, prevista no texto legal supracitado (art. 373, §1º, CPC).
Sobre o tema é o ensinamento do professor Humberto Theodoro Junior:
"A redistribuição dinâmica do ônus da prova justifica-se como meio de equilibrar as forças das partes litigantes e possibilitar a cooperação entre elas e o juiz na formação da prestação jurisdicional justa. Se, no caso concreto, a observância da distribuição estática do art. 373 praticamente inviabilizaria a entrada nos autos de meios probatórios relevantes, por deficiência da parte que ordinariamente caberia produzi-los, o deslocamento se impõe como medida de justiça e equidade". (Theodoro Júnior, Humberto. Curso de Direito Processual Civil – Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum – vol. I / Humberto Theodoro Júnior. 56. ed. rev., atual. e ampl. - Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 889).
Ademais, não se trata de irregular inversão do ônus probatório, mas sim de adotar um modelo de processo cooperativo, idealizado nas normas fundamentais do Novo Código de Processo Civil (art. 6º, CPC), determinando que a parte com maiores meios de complementar a instrução processual, assim o faça, contribuindo com a solução da lide.
Sobre o tema, segue o aresto do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.
"Não se trata de inversão irregular do ônus da prova, mas de determinar que a parte que tem mais meios de complementar a instrução o faça, a bem de contribuir para a correta solução do litígio. A teoria da carga dinâmica da prova não se aplica somente no âmbito do microssistema do consumidor, mas sim no processo civil comum. Assim, seja em razão da inversão do ônus prevista no CDC, seja em razão da aplicação da Teoria da Carga Dinâmica da Prova, o Banco deve apresentar a documentação necessária para realização da perícia, uma vez que sua guarda é ônus de sua própria atividade". (TJSP, AI 0062559-76.2012.8.26.0000, Rel. Maria Lúcia Pizzotti, 20ª Câmara de Direito Privado, jul. 18.06.2012).
Dessa forma, deverá a requerida proceder ao recolhimento dos honorários periciais.
Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 15 (quinze) dias.
Desde já, por oportuno, transcrevo os quesitos judiciais:
I) Área tratada nestes autos são/foram ocupadas pelas partes autoras
II) Quais as benfeitorias edificadas nos imóveis
III) Qual a extensão da área ocupada pelas partes autoras
IV) Qual o valor integral, no estado em que se encontra atualmente, de toda a área tratada neste processo
V) O nível das águas do Rio Madeira elevou algum grau em virtude da atividade desempenhada pela parte requerida
VI) A enchente ocorrida atingiu os imóveis das partes autoras
VII) Houve ocupação ou construção de alguma benfeitoria, feita pela Requerida, nas áreas ocupadas pela parte autora, tratada nestes autos, ou em imóveis circunvizinhos Se positivo, justificar.
VIII) Os danos alinhavados na peça vestibular possuem alguma correlação com o empreendimento desenvolvido pela parte requerida ou são decorrentes de outros incidentes e/ou ações naturais
IX) Efetivamente, as partes autoras sofreram danos materiais em decorrência do empreendimento desenvolvido pela requerida
Os peritos ora indicados apresentarão, no prazo de 15 (quinze) dias, propostas de honorários, e informarão o prazo necessário para a realização da perícia e entrega do respectivo laudo.
Apresentada a proposta, deverá ser intimada a requerida a efetuar depósito dos honorários periciais em conta vinculada a este Juízo, junto a Caixa Econômica Federal, trazendo o comprovante aos autos no prazo de 15 (quinze) dias.
Consigno que no caso de necessitarem de suporte técnico de demais profissionais, deverão os peritos apresentarem os nomes destes com os respectivos currículos.
Comprovado o depósito dos honorários periciais, intimem-se os peritos para informarem a data, horário e local do início dos trabalhos, em tempo hábil necessário a possibilitar ao Cartório a intimação das partes.
Apresentado o comprovante de depósito dos honorários periciais, expeça-se alvará em favor dos peritos na importância de 50% (cinquenta por cento) antes de iniciado os trabalhos e o remanescente após a entrega do laudo.
Os peritos deverão juntar aos autos o laudo pericial e, sem nova CONCLUSÃO, as partes ficam intimadas para, querendo, manifestarem-se no prazo comum de 30 (trinta) dias, podendo os assistentes técnicos das partes, no mesmo prazo (30 dias), apresentarem seus respectivos pareceres (CPC, art. 477, § 1º.), inclusive se manifestarem da necessidade da produção de novas provas e/ou designação de audiência de instrução para oitivas dos peritos, ambas devidamente justificadas sua necessidade.
Havendo impugnação ao laudo, sem nova CONCLUSÃO, os peritos terão o DEVER, no prazo de 30 (trinta) dias, de esclarecer os pontos (CPC, art. 477, § 2º).
Por fim, atentando-se ao contido ao artigo 178, inciso I (interesse público) e inciso II (interesse de incapazes), do Código de Processo Civil, abra-se vistas dos autos ao membro do Ministério Público. Remeta-se os autos à Promotoria Especializada Ambiental e da Infância e Juventude, ambas na cidade e Comarca de Porto Velho/RO;
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Porto velho/RO, {{data.extenso}}
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíza de Direito
Fórum Cível da Comarca de Porto Velho
Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7004796-93.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOSE OSMANO ALVES CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA TEIXEIRA DOS SANTOS - RO6768
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a) RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente/Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/

guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7004796-93.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOSE OSMANO ALVES CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA TEIXEIRA DOS SANTOS - RO6768
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a) RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente/Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 0111624-63.2003.8.22.0001
Classe: FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAIS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (108)
AUTOR: CRED-FACIL FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: LAERCIO BATISTA DE LIMA - RO0000843, JOSE GOMES BANDEIRA FILHO - RO0000816
RÉU: SENA CONSTRUCOES LTDA
Advogados do(a) RÉU: SANDRA MARIA FELICIANO DA SILVA - RO0000597, RONALDO CARLOS BARATA - RO0000729, ANISIO FELICIANO DA SILVA - RO000036A
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida intimada, por meio de seu patrono Dr. Anisio Feliciano da Silva, OAB/RO 36-A ou a Dra. Sandra Maria Feliciano da Silva, OAB/RO 597, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o saldo da conta judicial 2848/040/01529443-4.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7022292-43.2015.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ELCA CARINE NUNES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
EXECUTADO: AGIMIRO DE OLIVEIRA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Vossa Senhoria intimada, para no prazo de 15 dias, responder a impugnação ao cumprimento de sententça.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
PROCESSO: 7026808-38.2017.8.22.0001
CLASSE: Procedimento Comum
REQUERENTE: SILVIO CESAR GOMES DA SILVA
ADVOGADO(A): ADVOGADO DO AUTOR: WILSON MARCELO MININI DE CASTRO OAB nº RO4769
REQUERIDO: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
ADVOGADOS(A): ADVOGADO DO RÉU: THALINE ANGELICA DE LIMA OAB nº RO7196
IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR OAB nº RO5087
PAULO BARROSO SERPA OAB nº RO4923
ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO OAB nº RO303B
CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861
DECISÃO
SANTO ANTÔNIO ENERGIA S.A. apresentou impugnação à nomeação do Engenheiro Civil, a saber, Ronaldo César Trindade, sob o argumento de ausência de equidade, ausência de isenção do perito nomeado, ausência de habilitação técnica, do não atendimento ao procedimento de escolha do profissional e, por fim,(Id. n. 18578480).
Vieram-me os autos conclusos.
É o essencial.
Atentando-se ao contexto e aos elementos jungidas aos autos, tem-se que a pretensão da parte Requerida não merece guarida. E isto porque, sem maiores delongas, constata-se que não assiste razão a Requerida quanto ao seu inconformismos, tendo em vista, que, primeiramente, de acordo com o artigo 465 do CPC, cabe ao Juiz nomear perito, que deve ser pessoa de sua confiança, nos termos do art. 466 do CPC, podendo haver recusa em casos de impedimento ou suspeição, em observância à norma do art. 148, II do CPC, e ainda quando a parte demonstrar que o profissional carece de conhecimento técnico ou científico, nos termos do art. 468, I do CPC.
Neste caminhar, as alegações suscitadas devem estar instruídas com provas robustas, o que no caso não ocorreu, ônus que incumbia a parte Impugnante.
Não obstante a parte Requerida ter se insurgido quanto à capacidade técnica do profissional nomeado, há de se registrar, mais uma vez, sua formação acadêmica, a saber Engenharia Civil, com aptidão para perícia, possuindo os conhecimentos técnicos à condução dos trabalhos exigidos, tal como era o assistente técnico da Requerida, que também é Engenheiro Civil.
Ademais, é evidenciado, nesta demanda, que a Requerida tenta a todo custo, chegando até a tumultuar e estorvar a marcha processual, de outras demandas análogas, desqualificar o Auxiliar da Justiça, no caso o perito judicial nomeado, sem ter contudo os elementos necessários para tal.
Sem sombra de dúvidas, a Requerida persistentemente irresignada não é umas das partes mais interessadas na rápida produção da dita prova, porém não pode a todo custo tentar procrastinar os trabalhos do Expert, sem ter os elementos legais para tanto.
Nota-se pelos argumentos elencados que a parte Requerida tenta desqualificar o futuro laudo pericial sem ao menos o mesmo ter sido concluído e entregue nos autos, o que ressalta sua tática defensiva de combate a regular marcha da demanda, mostrando insistente inconformismo sem o embasamento devido.
E ainda, ressalto que o Expert é profissional cadastrado neste Tribunal, em observância ao art. 156, § 1º do NCPC, e está habilitado, com a capacidade técnica na área de conhecimento para analisar o caso em comento, junto a secretaria deste Juízo, assim como o Perito Luiz Guilherme (Eng. Civil), que também atualmente se encontra inscrito na secretaria, e até mesmo já está nomeado para demandas semelhantes.
Assim, INDEFIRO a impugnação formulada pela Concessionária Requerida.

No mais, CONCEDO o prazo de 15 dias para que os peritos apresentem as propostas de honorários, descriminando a forma como quantificaram, devendo para tanto indicar aclaradamente o custo para a quantidade de horas, preço por localidade, preço e forma de transporte, custo de auxiliares, dentre outros.
Porto Velho/RO, segunda-feira, 17 de setembro de 2018
{{orgao_julgador.magistrado}}

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
PROCESSO: 7026808-38.2017.8.22.0001
CLASSE: Procedimento Comum
REQUERENTE: SILVIO CESAR GOMES DA SILVA
ADVOGADO(A): ADVOGADO DO AUTOR: WILSON MARCELO MININI DE CASTRO OAB nº RO4769
REQUERIDO: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
ADVOGADOS(A): ADVOGADO DO RÉU: THALINE ANGELICA DE LIMA OAB nº RO7196
IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR OAB nº RO5087
PAULO BARROSO SERPA OAB nº RO4923
ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO OAB nº RO303B
CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861
DECISÃO
SANTO ANTÔNIO ENERGIA S.A. apresentou impugnação à nomeação do Engenheiro Civil, a saber, Ronaldo César Trindade, sob o argumento de ausência de equidade, ausência de isenção do perito nomeado, ausência de habilitação técnica, do não atendimento ao procedimento de escolha do profissional e, por fim,(Id. n. 18578480).
Vieram-me os autos conclusos.
É o essencial.
Atentando-se ao contexto e aos elementos jungidas aos autos, tem-se que a pretensão da parte Requerida não merece guarida. E isto porque, sem maiores delongas, constata-se que não assiste razão a Requerida quanto ao seu inconformismos, tendo em vista, que, primeiramente, de acordo com o artigo 465 do CPC, cabe ao Juiz nomear perito, que deve ser pessoa de sua confiança, nos termos do art. 466 do CPC, podendo haver recusa em casos de impedimento ou suspeição, em observância à norma do art. 148, II do CPC, e ainda quando a parte demonstrar que o profissional carece de conhecimento técnico ou científico, nos termos do art. 468, I do CPC.
Neste caminhar, as alegações suscitadas devem estar instruídas com provas robustas, o que no caso não ocorreu, ônus que incumbia a parte Impugnante.
Não obstante a parte Requerida ter se insurgido quanto à capacidade técnica do profissional nomeado, há de se registrar, mais uma vez, sua formação acadêmica, a saber Engenharia Civil, com aptidão para perícia, possuindo os conhecimentos técnicos à condução dos trabalhos exigidos, tal como era o assistente técnico da Requerida, que também é Engenheiro Civil.
Ademais, é evidenciado, nesta demanda, que a Requerida tenta a todo custo, chegando até a tumultuar e estorvar a marcha processual, de outras demandas análogas, desqualificar o Auxiliar da Justiça, no caso o perito judicial nomeado, sem ter contudo os elementos necessários para tal.
Sem sombra de dúvidas, a Requerida persistentemente irresignada não é umas das partes mais interessadas na rápida produção da dita prova, porém não pode a todo custo tentar procrastinar os trabalhos do Expert, sem ter os elementos legais para tanto.
Nota-se pelos argumentos elencados que a parte Requerida tenta desqualificar o futuro laudo pericial sem ao menos o mesmo ter sido concluído e entregue nos autos, o que ressalta sua tática defensiva de combate a regular marcha da demanda, mostrando insistente inconformismo sem o embasamento devido.
E ainda, ressalto que o Expert é profissional cadastrado neste Tribunal, em observância ao art. 156, § 1º do NCPC, e está habilitado, com a capacidade técnica na área de conhecimento para analisar o caso em comento, junto a secretaria deste Juízo, assim como o Perito Luiz Guilherme (Eng. Civil), que também atualmente se encontra inscrito na secretaria, e até mesmo já está nomeado para demandas semelhantes.
Assim, INDEFIRO a impugnação formulada pela Concessionária Requerida.
No mais, CONCEDO o prazo de 15 dias para que os peritos apresentem as propostas de honorários, descriminando a forma como quantificaram, devendo para tanto indicar aclaradamente o custo para a quantidade de horas, preço por localidade, preço e forma de transporte, custo de auxiliares, dentre outros.
Porto Velho/RO, segunda-feira, 17 de setembro de 2018
{{orgao_julgador.magistrado}}

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326
Processo nº 0005872-24.2011.8.22.0001
Polo Ativo: INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS MDM LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO WANDEMBRUCK FILHO - RO0005063, JACIMAR PEREIRA RIGOLON - RO0001740, WELSER RONY ALENCAR ALMEIDA - RO0001506, ALEXANDRE CAMARGO - RO0000704
Polo Passivo: DANIEL PRESTES DAS CHAGAS
Advogado do(a) EXECUTADO: GEOVANNI DA SILVA NUNES - RO0002421
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 18 de outubro de 2018

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326
Processo nº 0005555-21.2014.8.22.0001
Polo Ativo: LOJAO COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO EIRELI
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO METCHKO - RO0001482, MARCOS ANTONIO ARAUJO DOS SANTOS - RO0000846, LUCIANA COSTA DAS CHAGAS - RO0006205
Polo Passivo: JONATHAN CAMPOS DE FREITAS
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 18 de outubro de 2018

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326
Processo nº 0015709-06.2011.8.22.0001
Polo Ativo: ITAU SEGUROS S/A
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA - MG0091811
Polo Passivo: BANDEIRANTES TRANSPORTES E COMERCIO DE COUROS - ME e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 18 de outubro de 2018

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326
Processo nº 0119240-84.2006.8.22.0001
Polo Ativo: ESPÓLIO DE MARIA MADALENA GARCIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALONSO JOAQUIM DA SILVA - RO0000753, ANTONIO MANOEL REBELLO DAS CHAGAS - RO0001592
Polo Passivo: GILSON FRANCISCO GARCIA e outros
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIO AFONSO DA FONSECA SALOMAO - RO0001063
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIO AFONSO DA FONSECA SALOMAO - RO0001063
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 18 de outubro de 2018

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326
Processo nº 0010899-80.2014.8.22.0001
Polo Ativo: BANCO ITAÚ
Advogado do(a) EXEQUENTE: GERMANA VIEIRA DO VALLE - RO0006343
Polo Passivo: EDUARDO P. DA SILVA - ME e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 18 de outubro de 2018

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326
Processo nº 0016721-02.2004.8.22.0001
Polo Ativo: BANCO DA AMAZONIA SA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE FERNANDES BARROS - RO0002708, MICHEL FERNANDES BARROS - RO0001790, RAMIRO DE SOUZA PINHEIRO - RO0002037, WASHINGTON FERREIRA MENDONCA - RO0001946, DANIELE GURGEL DO AMARAL - RO0001221, MARCELO LONGO DE OLIVEIRA - RO0001096
Polo Passivo: LUIZ HUMBERTO DA SILVA e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 18 de outubro de 2018

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326
Processo nº 0000367-52.2011.8.22.0001
Polo Ativo: BANCO VOLKSWAGEN S.A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434, CYNTHIA DURANTE MACHADO - RO0004678, MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO - RO0004658, ANA CATIUCIA LINS DE ALMEIDA GARIGLIO - RO0004762
Polo Passivo: UILIAN GONCALO SILVA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 18 de outubro de 2018

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
PROCESSO Nº 7005262-24.2017.8.22.0001
CLASSE: Procedimento Comum
AUTOR(A): AUTOR: LEANDRO MOTA DE CARVALHO
ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073
REQUERIDO(A): RÉU: BANCO ITAÚ
ADVOGADO DO RÉU: WILSON BELCHIOR OAB nº AC4215
DESPACHO
Atenta ao contexto dos autos, em especial a petição da parte autora anexada ao ID 21265352, bem como o dever do Juiz de

buscar a verdade real, isto é, procurar conhecer os fatos tão como, efetivamente, ocorreram, a fim de, assim, dizer o direito à questão posta em causa.
Com efeito, consta da petição anexada ao ID 21265352 (p. 2 de 2), pedido expresso no "item b" para "que seja realizada a perícia com base nos documentos já naexos aos autos, e se ainda necessário seja conferido ao Sr. perito diligêcias junto aos cartórios para verificar a existência de padrões diferentes dos apresentados nos autos, sendo os documentos CTPS, RG e Procuração, sendo 3 padrões para a confecção do laudo e análise/confronto das assinaturas opostas pela Requerida, para que assim, reste claro a inautenticidade da assinatura constante no contrato presentado pela requerida".
Posto isso, intime-se o perito para informar da possibilidade ou não de realizar a perícia através das cópias existentes no processo, bem como, caso seja possível já aportar aos autos a data, horário e local da realização da perícia.
No mais, sendo a resposta do Sr. perito, desde já fica intimada a parte autora para comparecer na data, horário e local previamente agendado pelo Sr. perito, sob pena de ser considerado como verdadeira as assinaturas apostas nos contratos e documentos trazidos pela parte requerida, com o consequente julgamento do feito no estado que se encontra.
Expeça-se o necessário, independente de nova CONCLUSÃO.
Porto Velho/RO, quinta-feira, 18 de outubro de 2018 .
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito
Fórum Cível da Comarca de Porto Velho
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326
Processo nº 0275701-16.2008.8.22.0001
Polo Ativo: AUTOVEMA VEICULOS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: VALERIA MARIA VIEIRA PINHEIRO - RO0001528, JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO0001529
Polo Passivo: CLENIO CARLOS PEREIRA MELO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 18 de outubro de 2018

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326
Processo nº 0248253-39.2006.8.22.0001
Polo Ativo: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a) EXEQUENTE: VITOR PENHA DE OLIVEIRA GUEDES - RO0008985, JOAO DIEGO RAPHAEL CURSINO BOMFIM - RO0003669, JONATHAS COELHO BAPTISTA DE MELLO - RO0003011, MARCELO RODRIGUES XAVIER - RO0002391, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434
Polo Passivo: MANOEL MESSIAS CORLETTE DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 18 de outubro de 2018

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326
Processo nº 0169739-38.2007.8.22.0001
Polo Ativo: ELIZABETE DOS SANTOS MOURAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS RICARDO ARANHA DA SILVA - RO0001779, MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073, CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO - RO000535A
Polo Passivo: EVADIN INDÚSTRIAS AMAZÔNIA S/A e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO RODRIGUES XAVIER - RO0002391, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 18 de outubro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305
Processo: 7034495-66.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
EXEQUENTE: TACIO GARCIA MACHADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA ROCHA PRADO - RO0001776
EXECUTADO: RODRIGO REIS BARRETO
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias e requerer o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO - Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº: 7046417-07.2017.8.22.0001
CLASSE: Procedimento Comum
AUTOR: JOSE FERREIRA BATISTA
ADVOGADO DO AUTOR: EDNILCE DANTAS DA SILVA LIMA OAB nº RO569
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADO DO RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB nº RO6207
DESPACHO
Em atenção ao disposto no §3º do art. 1.010 do CPC/2015, que retirou o juízo de admissibilidade deste 1º grau de jurisdição, caso interposto recurso de apelação, caberá à CPE, mediante ato

ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015.
Idêntico procedimento deverá ser adotado nas hipóteses de recurso adesivo (art. 1.010, §2º, do CPC/2015) e impugnação de DECISÃO interlocutória não agravável trazida nas contrarrazões da apelação (art. 1.009, § 2º, CPC).
Após, concluídas as intimações e decorridos os prazos, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça.
Expeça-se o necessário.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Porto Velho/RO, quarta-feira, 17 de outubro de 2018
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO - Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº: 0008313-36.2015.8.22.0001
CLASSE: Monitória
AUTOR: META - MEDICOS DE TRAFEGO ASSOCIADOS LTDA - ME
ADVOGADO DO AUTOR: JULIAN CUADAL SOARES OAB nº RO2597
RÉU: Rio Madeira Transportes Coletivos Ltda
ADVOGADO DO RÉU: MARCIA DE SOUZA NEPOMUCENO OAB nº MT4181
DESPACHO
Atentando-se ao contido na petição de ID: 21909245 – Pág. 1, verifica-se que a parte autora pugnou pela suspensão do feito enquanto diligencia para obter informações do Sr. EVANDRO ARAÚJO CAIXETA.
Diante do exposto, possibilito a suspensão do feito sem a baixa dos autos, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a contar da presente data.
Ultrapassado o prazo acima, fica INTIMADO(A) a parte Autora, por meio de seu(s) advogado(s), para se manifestar quanto a continuidade do feito, tomando as providências necessárias para tal desiderato e/ou requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Porto Velho/RO, quarta-feira, 17 de outubro de 2018
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO - Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº: 7064684-61.2016.8.22.0001
CLASSE: Monitória
AUTOR: MARCELO SOUZA DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: LUIZ GUILHERME DE CASTRO OAB nº RO8025, MARIA DA CONCEICAO AGUIAR LEITE DE LIMA OAB nº RO5932
RÉU: NATALIA SIMONE QUEIROZ FERNANDES
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Defiro o pedido de dilação de prazo para o cumprimento da intimação de ID: 21281869 - Pág. 1.
Cumpra-se, expedindo-se o necessário.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Porto Velho/RO, quarta-feira, 17 de outubro de 2018
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO - Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº: 7005834-77.2017.8.22.0001
CLASSE: Procedimento Comum
AUTOR: CLIDEMAR BARBOZA LIMA
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RÉU: SABEMI SEGURADORA SA
ADVOGADO DO RÉU: PEDRO TORELLY BASTOS OAB nº PR69271
DESPACHO
Defiro o pedido de ID: 21592773 - Pág. 1 e fica INTIMADO(A) a parte Requerida, por meio de seu(s) advogado(s), para cumprir integralmente os DESPACHO s de ID's: 9855040 - Pág. 1 e 17004056 - Pág. 1, apresentando a apólice de seguros, o aviso de sinistro e demais documentos do seguro de vida do Sr. JOÃO FERREIRA DE LIMA (Pai do Autor), bem como para apresentar o contrato de nº 90503330 exigido, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo.
Expeça-se o necessário.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Porto Velho/RO, quarta-feira, 17 de outubro de 2018
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO - Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº: 7032246-45.2017.8.22.0001
CLASSE: Interdito Proibitório
REQUERENTE: VALDECIR ANTONIO LORENSSETTI
ADVOGADO DO REQUERENTE: DELNER DO CARMO AZEVEDO OAB nº RO8660
REQUERIDOS: TIAGO DE TAL, ADRIANA DEOLINDA
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS:
DESPACHO
Apesar de o causídico da parte Autora não atender prontamente a intimação judicial de ID: 19918269 - Pág. 1, intime-se, pessoalmente, o(a) Sr. VALDECIR ANTONIO LORENSSETTI para, no prazo de 05 (cinco) dias, constituir novo advogado e dar andamento ao feito para que haja citações dos deMANDADO s, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:
a) CARTA / MANDADO / DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA/EXEQUENTE, observando-se, para tanto, o seguinte endereço ou quaisquer outros em que a parte possa ser encontrada nesta jurisdição:
REQUERENTE: VALDECIR ANTONIO LORENSSETTI, RUA QUINTINO BOCAIÚVA 2131 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-008 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Expeça-se o necessário.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Porto Velho/RO, quarta-feira, 17 de outubro de 2018
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO - Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº: 7053629-79.2017.8.22.0001
CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: FRANCISCA PAULINO DA SILVA COSTA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073
EXECUTADO: BANCO ITAÚ
ADVOGADO DO EXECUTADO: CANDIDA RICARDO DE PAULA OAB nº RJ128104
SENTENÇA / ALVARÁ Nº 467/2018-GAB
Vistos, etc.
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA movida por FRANCISCA PAULINO DA SILVA COSTA em face de BANCO ITAÚ , sendo certo que no ID: 19731987 - Págs. 1/9 consta a penhora do valor correspondente ao crédito remanescentes perseguido acrescido das custas processuais (3% do valor da causa) nos autos e no ID: 21744589 - Pags. 1/3 há requerimento de expedição de alvará, motivo pelo qual, o feito caminha rumo à extinção.
As Custas Processuais (3%) foram penhoradas juntamente com o valor de crédito remanescente (vide anexo).
Nos termos do art. 924, inciso II, do CPC/15, extingue-se a execução, dentre outras causas, quando a obrigação for satisfeita. É o caso dos autos.
Diante do exposto:
a) EXPEÇO o competente alvará em favor do exequente e/ou de seu(s) advogado(s) constituído(s) para levantamento/transferência do montante de R$ 821,29 (oitocentos e vinte e um reais e vinte e nove centavos) depositados em juízo (Banco: CEF; agência/operação: 2848/040/01676165-6; nº do documento: 047284801071806181 – Vide anexo), MEDIANTE O PRÉVIO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS no importe de R$ 407,29 (quatrocentos e sete reais e vinte e nove centavos) com as devidas correções/rendimentos/atualizações monetárias, devendo a instituição financeira zerar e encerrar a(s) conta(s).
Esclareço que o levantamento/liberação dos valores está condicionado ao recolhimento prévio das custas (imbutida na penhora), no valor acima indicado.
A presente DECISÃO /SENTENÇA SERVIRÁ como ALVARÁ JUDICIAL com validade de 30 (trinta) dias (art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais), a contar da publicação da presente, e poderá ser em favor de:
FAVORECIDO: FRANCISCA PAULINO DA SILVA COSTA CPF nº 272.389.032-53, por intermédio do(a) ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073.
Recomendo que a parte interessada imprima esta DECISÃO e desloque-se à agência da Caixa Econômica Federal (agência: 2848), localizada na avenida “Nações Unidas”, nesta urbe, portando documentos de identificação.
Em caso de vencimento do prazo do alvará judicial, deverá ser expedido novo alvará, mediante requerimento da parte interessada, no prazo de 15 (quinze) dias, sendo certo que o levantamento será dentro do novo período de validade do documento, sob pena de, após o vencimento deste último, o(s) valore(s) ser(em) encaminhado(s) à conta centralizadora, o que desde já segue determinado.
b) por fim, considerando a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO por SENTENÇA o feito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.
Nada mais pendente, arquive-se os autos com as baixas e cautelas de praxe.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho/RO, quarta-feira, 17 de outubro de 2018
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO - Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº: 7005383-52.2017.8.22.0001
CLASSE: Procedimento Comum
AUTOR: ELINALDO JUSTINIANO MENDES
ADVOGADO DO AUTOR: KARINA PERPETUA MAGALHAES DE FREITAS OAB nº RO6974, MARIA CRISTINA DALL AGNOL OAB nº RO4597
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADO DO RÉU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº MG87318, ANA CAROLINE ROMANO CASTELO BRANCO OAB nº RO5991, VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL OAB nº RO8217
DESPACHO
Ficam intimadas as partes (Autor e Requerida) acerca do retorno dos autos da instância superior para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeiram o que de direito, sob pena de arquivamento.
Decorrido o prazo sem manifestação e observadas as peculiaridades pertinentes às custas processuais, determino o arquivamento do feito, sem prejuízo de desarquivamento quando da apresentação do pedido cumprimento de SENTENÇA.
Expeça-se o necessário.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Porto Velho/RO, quarta-feira, 17 de outubro de 2018
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO - Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº: 0003490-19.2015.8.22.0001
CLASSE: Procedimento Comum
AUTOR: LUIZ DE LIMA
ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073, CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO OAB nº AC535
RÉU: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO DO RÉU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº AC4875, RAFAEL SGANZERLA DURAND OAB nº AC211648
DESPACHO
Ficam intimadas as partes (Autor e Requerida) acerca do retorno dos autos da instância superior para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeiram o que de direito, sob pena de arquivamento.
Decorrido o prazo sem manifestação e observadas as peculiaridades pertinentes às custas processuais, determino o arquivamento do feito, sem prejuízo de desarquivamento quando da apresentação do pedido cumprimento de SENTENÇA.
Expeça-se o necessário.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Porto Velho/RO, quarta-feira, 17 de outubro de 2018
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO - Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº: 7015837-57.2018.8.22.0001

CLASSE: Monitória
AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
ADVOGADO DO AUTOR: ALEXANDRE PAIVA CALIL OAB nº RO2894
RÉU: ROGERIO PEREIRA SANTANA
SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA proposta por ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER em face de ROGERIO PEREIRA SANTANA, ambos qualificados nos autos, alegando em síntese, que o Requerido é servidor público e aderiu ao Plano de Assistência Médica junto ao SINDSAÚDE Assistência Médica em 06/07/2011, cuja adesão previa que os benefícios contratados eram o PLANO STANDART – ambulatorial + Hospitalar com obstetrícia e coparticipação, internação em enfermaria, com cobertura estadual, sendo certo que deixou de pagar o rateio principal (mensalidade), bem como o custeio complemntar (utilização/coparticipação). Por fim, alega que é credor do Requerido no montante de R$6.974,70(seis mil, novecentos e setenta e quatro reais e setenta centavos).
Instruiu o pedido inicial com documentos (ID: 17830503 a 17830524).
Citada (ID: 21362593 – Pág. 1), a parte Requerida deixou transcorrer o prazo legal sem apresentar embargos.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório.
Fundamento e DECIDO.
I. DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE:
De início, cumpre anotar que o presente processo já comporta o julgamento antecipado da lide, conforme art. 355, inc. II, do Código de Processo Civil.
II – DO MÉRITO - OS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO:
Consoante se depreende da análise dos autos, a parte Requerida efetivamente foi citada para apresentar embargos monitórios, entretanto, desdenhou do chamamento judicial e manteve-se inerte, razão pela qual decreto a sua revelia com fundamento no artigo 344 do Código de Processo Civil, in verbis:
“Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.” (Grifei).
Ressalto, no entanto, que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é remansosa no sentido de que, “na revelia, a presunção de veracidade é relativa, de forma que a sua ocorrência conduz à procedência do pedido se, com as provas dos autos, o magistrado se convencer da existência dos fatos alegados e não contestados” (AgRg no REsp 439.931/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/11/2012, DJe 26/11/2012).
No presente caso, após verificar os autos e analisar de forma acurada os documentos nele contido, quais sejam: a) proposta de admissão ao plano de saúde; b) relatórios de boletos; c) detalhamento financeiro de utilização do plano de saúde e d) contrato de confissão, reconhecimento e parcelamento de dívida, percebo que o pedido da parte requerente merece o total amparo, pois o conjunto probatório comprova a tese esposada na inicial, sustentando a presunção que lhe favorece.
Desse modo, considerando que a parte demandada não efetuou o pagamento, tampouco ofertou embargos no prazo legal, e tendo a parte autora logrado comprovar seu crédito através da prova escrita sem eficácia executiva, própria, pois, da via monitória, a constituição do título executivo judicial é medida que se impõe.
III – DO DISPOSITIVO:
Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE(S) o(s) pedido(s) formulado(s) pela AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER contraRÉU: ROGERIO PEREIRA SANTANA e, por conseguinte, e CONSTITUO, de pleno direito, o título executivo judicial no valor de R$6.974,70(seis mil, novecentos e setenta e quatro reais e setenta centavos), o qual deverá ser corrigido monetariamente desde a data do ajuizamento da ação, e acrescido de juros de mora 1% ao mês, a contar da citação, convertendo-se o MANDADO inicial em MANDADO executivo.
Resta resolvida a fase de conhecimento, com julgamento de MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.
Arcará a Sucumbente com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte vencedora, estes fixados em R$ 800,00 (oitocentos reais), valor este razoável e proporcional para remunerar o serviço prestado, consoante se depreende dos termos do § 2º e § 8º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, considerados o grau de complexidade da causa, o tempo, exigido para o serviço do advogado, o grau de zelo profissional e o lugar da prestação do serviço.
Fica intimada a parte Sucumbente para proceder com o pagamento das custas finais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo seguinte endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=FjnOr--DVcF7A4aZ_QirTUH7CAMBWGz7xeamKKnB.wildfly01:custas1.1
Tendo em vista que o §3º do artigo 1.010 do Código de Processo Civil retirou o juízo de admissibilidade deste 1º grau de jurisdição, uma vez interposto recurso de apelação, caberá à CPE abrir vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante artigo 1.010, §1º, do mencionado Diploma.
Idêntico procedimento deverá ser adotado na hipótese de recurso adesivo, conforme §2º do artigo supramencionado.
Após as formalidades, os autos deverão ser remetidos imediatamente ao Tribunal de Justiça.
Transcorrido o prazo recursal sem aproveitamento, certifique-se o trânsito em julgado e, nada sendo requerido, dê-se baixa e arquive-se.
Certificado o trânsito em julgado, o cumprimento da SENTENÇA só ocorrerá após prévio requerimento da autora, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.
Registrando-se o pagamento espontâneo deverá ser intimada a parte vencedora ao respectivo recebimento, providenciando o que for necessário.
Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, conforme se observa do artigo 31, parágrafo único, da Lei 3896, de 24 de agosto de 2016.
Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquive-se.
Desnecessária a intimação pessoal da parte Requerida, conforme os termos do artigo 346, caput, do Código de Processo Civil.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho/RO, quarta-feira, 17 de outubro de 2018
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO - Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº: 7004997-85.2018.8.22.0001
CLASSE: Procedimento Comum
AUTOR: EUGENIO NOGUEIRA DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: CARLA FRANCIELEN DA COSTA OAB nº RO7745, EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO OAB nº RO3531
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADO DO RÉU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº

MG87318, ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB nº RO6207
DESPACHO
Em atenção ao disposto no §3º do art. 1.010 do CPC/2015, que retirou o juízo de admissibilidade deste 1º grau de jurisdição, em relação ao recurso de apelação interposto, caberá à CPE, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015.
Idêntico procedimento deverá ser adotado nas hipóteses de recurso adesivo (art. 1.010, §2º, do CPC/2015) e impugnação de DECISÃO interlocutória não agravável trazida nas contrarrazões da apelação (art. 1.009, § 2º, CPC).
Após, concluídas as intimações e decorridos os prazos, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça.
Expeça-se o necessário.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Porto Velho/RO, quarta-feira, 17 de outubro de 2018
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO - Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº: 7042372-91.2016.8.22.0001
CLASSE: Procedimento Comum
AUTOR: MIKAEL PEDROZA BOTELHO
ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073
RÉU: BANCO ITAÚ
ADVOGADO DO RÉU: JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR OAB nº RN392A
DESPACHO
Ficam intimadas as partes (Autor e Requerida) acerca do retorno dos autos da instância superior para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeiram o que de direito, sob pena de arquivamento.
Decorrido o prazo sem manifestação e observadas as peculiaridades pertinentes às custas processuais, determino o arquivamento do feito, sem prejuízo de desarquivamento quando da apresentação do pedido cumprimento de SENTENÇA.
Expeça-se o necessário.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Porto Velho/RO, quarta-feira, 17 de outubro de 2018
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO - Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº: 7025209-30.2018.8.22.0001
CLASSE: Busca e Apreensão
REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A
ADVOGADO DO REQUERENTE: FERNANDO LUZ PEREIRA OAB nº RO4392
REQUERIDO: LINDOMARA GASPAR DE OLIVEIRA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO proposta por BV FINANCEIRA S/A em face de LINDOMARA GASPAR DE OLIVEIRA, ambos qualificados nos autos, alegando em síntese, que através do contrato de financiamento com garantia de alienação fiduciária/cédula de crédito bancaria n° 12078000126238, o requerido obteve um financiamento do automóvel marca Fiat, Modelo Strada Cab. Dupla, Cor Cinza, Ano: 2009/2010, Placa NDX-0797, Chassi nº 9BD27844DA7176015. Em garantia da operação restou alienado o veículo descrito na inicial.
Diante do descumprimento pela parte requerida da obrigação ajustada, encontrando-se em mora, a parte autora pugna pela busca e apreensão, liminarmente, do bem acima mencionado, nos termos do art. 3.ª do Decreto-lei 911/69.
Instruiu o pedido inicial com documentos.
A liminar foi deferida (ID: 19462393 - Págs. 1/2) e devidamente cumprida, sendo o bem depositado em mãos do Banco autor (ID: 21017671 - Pág. 3).
Devidamente citada (ID: 21017659 - Pág. 1), a parte Requerida deixou transcorrer o prazo legal sem apresentar contestação.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório.
Fundamento e DECIDO.
I. DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE:
De início, cumpre anotar que o presente processo já comporta o julgamento antecipado da lide, conforme art. 355, inc. II, do Código de Processo Civil.
II – DO MÉRITO - OS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO:
Consoante se depreende da análise dos autos, a parte Requerida efetivamente foi citada para apresentar contestação, entretanto, desdenhou do chamamento judicial e manteve-se inerte, razão pela qual decreto a sua revelia com fundamento no artigo 344 do Código de Processo Civil, in verbis:
“Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.”
Ressalto, no entanto, que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é remansosa no sentido de que, “na revelia, a presunção de veracidade é relativa, de forma que a sua ocorrência conduz à procedência do pedido se, com as provas dos autos, o magistrado se convencer da existência dos fatos alegados e não contestados” (AgRg no REsp 439.931/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/11/2012, DJe 26/11/2012).
No presente caso, após verificar os autos e analisar de forma acurada os documentos nele contido, percebo que o pedido da parte requerente merece o total amparo, pois o conjunto probatório comprova a tese esposada na inicial, sustentando a presunção que lhe favorece.
Explico.
A ação de busca e apreensão, decorrente de contrato de outorga de crédito com garantia de alienação fiduciária, tem suas normas de processo estabelecidas no Decreto-Lei nº 911/69.
A previsão legal para o credor buscar o bem que serve de garantia do contrato e aliená-lo a terceiros, para aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito, está expresso nos arts. 2º e 3º, do Decreto-Lei nº 911/69, in verbis:
“Art. 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver, com a devida prestação de contas”.
“Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário.
§ 1º - Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições

competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária.
§ 2º - No prazo do § 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus."
Assim, nos termos desses DISPOSITIVO s e da jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, compete ao devedor, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida - entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial -, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária.
Nesse sentido, é a tese emanada do julgamento do Recurso Repetitivo nº 1.418.593 - MS (2013/0381036-4):
"ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECRETO-LEI N. 911/1969. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI N. 10.931/2004. PURGAÇÃO DA MORA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA NO PRAZO DE 5 DIAS APÓS A EXECUÇÃO DA LIMINAR. 1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: "Nos contratos firmados na vigência da Lei n. 10.931/2004, compete ao devedor, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida - entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial -, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária". (Grifei).
Colaciono, também, julgado do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:
"Ação de busca e apreensão. Decreto-lei n. 911/1969. Alteração introduzida pela Lei n.10.931/2004. Purgação da mora. Impossibilidade. Necessidade de pagamento da integralidade da dívida no prazo de 5 dias após a execução da liminar. Nos contratos firmados na vigência da Lei n. 10.931/2004, compete ao devedor, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida, entendida como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária. (Apelação, Processo nº 0001200-31.2015.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 21/09/2017) (Grifei).
A mora do devedor, condição primeira da ação em exame, vem delineada no §2º do art. 2º do referido Decreto, esclarecendo que ela decorrerá do simples vencimento do prazo para o pagamento.
Ademais, constata-se que a constituição em mora atendeu a legislação vigente, pois foi comprovada por notificação.
Significa dizer que a existência do contrato entre as partes e a inadimplência para com a obrigação objeto do referido contrato restam incontroversas nos autos, por conta dos documentos que instruem a inicial.
Uma vez caracterizada a inadimplência, autorizada está a satisfação forçada do saldo devedor objeto do contrato entre as partes, para o que se impõe a resolução do contrato de garantia fiduciária com consequente consolidação da propriedade do bem em favor do credor.
III – DO DISPOSITIVO:
Diante do exposto, e com fundamento nos arts. 2º e 3º do Decreto Lei 911/69, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados por BV FINANCEIRA S/A contra LINDOMARA GASPAR DE OLIVEIRA e, por conseguinte, CONFIRMO a liminar concedida.
Outrossim, DECRETO a resolução do contrato acessório de garantia fiduciária, bem como DECRETO em favor do credor a consolidação da propriedade plena e posse exclusiva do bem fiduciado.
Fica facultado à parte autora a venda do referido bem, na forma do Decreto-Lei n.º 911/69, devendo ser oficiado, se for o caso, ao DETRAN ou órgão similar, comunicando que o autor encontra-se autorizado a proceder à transferência do bem a terceiros que indicar.
Por consequência, DECLARO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.
Arcará a Sucumbente com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte autora, estes fixados em R$ 800,00 (oitocentos reais), valor este razoável e proporcional para remunerar o serviço prestado, consoante se depreende dos termos do § 2º e § 8º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, considerados o grau de complexidade da causa, o tempo, exigido para o serviço do advogado, o grau de zelo profissional e o lugar da prestação do serviço.
Fica intimada a parte Sucumbente para proceder com o pagamento das custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo seguinte endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=FjnOr--DVcF7A4aZ_QirTUH7CAMBWGz7xeamKKnB.wildfly01:custas1.1
Interposto(s) recurso(s) de embargos de declaração, venham conclusos os autos para análise dos pressupostos recursais e eventual necessidade de garantir-se o contraditório.
Outrossim, em atenção ao disposto no §3º do art. 1.010 do CPC/2015, que retirou o juízo de admissibilidade deste 1º grau de jurisdição, caso interposto recurso de apelação, caberá à CPE, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015.
Idêntico procedimento deverá ser adotado nas hipóteses de recurso adesivo (art. 1.010, §2º, do CPC/2015) e impugnação de DECISÃO interlocutória não agravável trazida nas contrarrazões da apelação (art. 1.009, § 2º, CPC).
Após, concluídas as intimações e decorridos os prazos, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça.
Certificado o trânsito em julgado, o cumprimento da SENTENÇA só ocorrerá após prévio requerimento da autora, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.
Registrando-se o pagamento espontâneo deverá ser intimada a parte vencedora ao respectivo recebimento, providenciando o que for necessário.
Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, conforme se observa do artigo 31, parágrafo único, da Lei 3896, de 24 de agosto de 2016.
Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquive-se.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Desnecessária a intimação da parte requerida desta SENTENÇA, face ao comando do art. 346 do CPC.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho/RO, quarta-feira, 17 de outubro de 2018
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7042213-51.2016.8.22.0001
Classe: Usucapião
AUTOR: TEREZINHA DE FATIMA DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: ROGERIO MAURO SCHMIDT OAB nº RO3970
RÉU: ABEPRO - ADMINISTRACAO DE BENS LTDA
DESPACHO

Visando a melhor adequação da pauta de audiências, redesigno a audiência anteriormente designada para o dia 21/11/2018, às 08h30min, para o dia 23/11/2018, às 08h30min, neste juízo, nos termos da DECISÃO de ID 19884326, devendo desta forma procede a intimação da parte requerida pessoalmente e com URGÊNCIA.
Porto Velho, 17 de outubro de 2018.
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO - Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº 0252512-43.2007.8.22.0001
CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: CLEITON DA COSTA BRAGA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: IRNAAZO CHAGAS DE LIMA OAB nº RO3113, GABRIEL SOARES DE LIMA OAB nº RO7628
EXECUTADO: Prefeitura do Município de Ariquemes - RO
ADVOGADO DO EXECUTADO: VERGILIO PEREIRA REZENDE OAB nº RO4068, RICARDO DE VASCONCELOS MARTINS OAB nº PR34876
DESPACHO
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA.
Intime-se o Município de Ariquemes, requisitando o pagamento da RPV 003/2017, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de sequestro de numerário suficiente ao cumprimento da DECISÃO.
Decorrido o prazo previsto no item anterior, intime-se a parte exequente para que atualize a dívida e, em seguida, proceda-se ao sequestro do valor suficiente para a quitação do débito, o que deverá ser efetivado com a utilização do sistema BACENJUD.
Após, oficie-se a Caixa Econômica Federal para que proceda com a transferência dos valores, para as contas bancárias informadas na RPV 003/2017 (ID 13266582 - Pág. 5).
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
SIRVA A PRESENTE COMO:
a) CARTA / MANDADO / DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:
EXECUTADO: Prefeitura do Município de Ariquemes - RO,, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Expeça-se o necessário.
Porto Velho/RO, quarta-feira, 17 de outubro de 2018 .
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíza de Direito
Fórum Cível da Comarca de Porto Velho
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO - Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº: 0017410-94.2014.8.22.0001
CLASSE: Procedimento Comum
AUTOR: ANA CLEMENTELLE DE JESUS LOPES
ADVOGADO DO AUTOR: CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO OAB nº AC535, MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073
RÉU: Banco Bradesco Financiamento S. A.
ADVOGADO DO RÉU: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº RO4937, ANNE BOTELHO CORDEIRO OAB nº RO4370
SENTENÇA / ALVARÁ Nº 468/201X-GAB
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA movida por ANA CLEMENTELLE DE JESUS LOPES em face de Banco Bradesco Financiamento S. A. , sendo certo que consta dos autos o depósito do valor correspondente ao crédito perseguido no processo e há requerimento de expedição de alvará, motivo pelo qual, o feito caminha rumo à extinção.
Nos termos do art. 924, inciso II, do CPC/15, extingue-se a execução, dentre outras causas, quando a obrigação for satisfeita. É o caso dos autos.
Diante do exposto:
a) EXPEÇO o competente alvará em favor do exequente e/ou de seu(s) advogado(s) constituído(s) para levantamento/transferência do montante de R$ 313,78 (trezentos e treze reais e setenta e oito centavos) depositados em juízo (Banco: CEF; agência/operação: 2848 / 040 / 01604617-5; nº do documento: 040284801251506195), com as devidas correções/rendimentos/atualizações monetárias, devendo a instituição financeira zerar e encerrar a(s) conta(s).
A presente DECISÃO /SENTENÇA SERVIRÁ como ALVARÁ JUDICIAL com validade de 30 (trinta) dias (art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais), a contar da publicação da presente, e poderá ser em favor de:
FAVORECIDO: ANA CLEMENTELLE DE JESUS LOPES CPF nº 025.984.262-15, por intermédio do(a) #ADVOGADO DO AUTOR: CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO OAB nº AC535, MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073.
Recomendo que a parte interessada imprima esta DECISÃO e desloque-se à agência da Caixa Econômica Federal (agência: 2848), localizada na avenida “Nações Unidas”, nesta urbe, portando documentos de identificação.
Em caso de vencimento do prazo do alvará judicial, deverá ser expedido novo alvará, mediante requerimento da parte interessada, no prazo de 15 (quinze) dias, sendo certo que o levantamento será dentro do novo período de validade do documento, sob pena de, após o vencimento deste último, o(s) valore(s) ser(em) encaminhado(s) à conta centralizadora, o que desde já segue determinado.
c) por fim, considerando a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO por SENTENÇA o feito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.
Fica intimada a parte Sucumbente para proceder com o pagamento das custas finais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo seguinte endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=FjnOr--DVcF7A4aZ_QirTUH7CAMBWGz7xeamKKnB.wildfly01:custas1.1
Nada mais pendente e procedido o pagamento das custas ou sua inscrição em dívida ativa, arquive-se os autos com as baixas e cautelas de praxe.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho/RO, quarta-feira, 17 de outubro de 2018
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO - Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº: 7032202-26.2017.8.22.0001
CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO OAB nº RO5017
EXECUTADO: STELINA PAZ SOUZA
ADVOGADO DO EXECUTADO: ALONSO JOAQUIM DA SILVA OAB nº RO753
DESPACHO
Atentando-se ao contido na petição de ID 21086212, verifica-se que a parte credora, em execução, não localizou bens passíveis de

penhora em nome do(s) devedor(es).
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Pois bem, não sendo localizados bens penhoráveis, é viável a suspensão da execução, nos termos do art. 921, inciso III, do CPC, o que vulgarmente se denomina de arquivamento administrativo.
O referido arquivamento, segundo entende esta subscritora, sucede sem a "baixa" dos autos, uma vez que, de regra o arquivamento "com baixa" pressupõe a extinção do feito.
Nesse sentido, colaciono jurisprudência:
"Apelação. Execução de título extrajudicial. Ausência de bens do devedor. Extinção do processo. Impossibilidade. Hipótese de suspensão do processo. SENTENÇA reformada. Nos termos do inciso III do artigo 791 do CPC (art. 921, III, CPC/2015), a ausência de bens do executado passíveis de constrição acarreta a suspensão do processo executivo e não a sua extinção." (Apelação, Processo nº 0002182-38.2012.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 19/10/2017) (Grifei).
"AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. FALTA DE BENS PENHORÁVEIS. ARQUIVAMENTO ADMINISTRATIVO DOS AUTOS. A falta de bens penhoráveis autoriza a suspensão da ação com o arquivamento administrativo dos autos, conforme prevê o artigo 921, III do CPC, sem baixa. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. UNÂNIME." (Agravo de Instrumento Nº 70073235426, Décima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Antônio Maria Rodrigues de Freitas Iserhard, Julgado em 28/06/2017). (Grifei).
"APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS. PEDIDO DE SUSPENSÃO. ARQUIVAMENTO COM BAIXA DOS AUTOS. Ante a ausência de bens do devedor passíveis de penhora, pode ser determinada a suspensão do feito, com arquivamento administrativo, sem baixa na distribuição, de forma a possibilitar a reativação da execução e o seu prosseguimento, assim que localizados bens pelo credor. Inteligência do art. 791, III, do CPC. APELAÇÃO PROVIDA." (Apelação Cível Nº 70066170168, Décima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Roberto Imperatore de Assis Brasil, Julgado em 17/02/2016). (Grifei).
Diante do exposto, possibilito a suspensão da execução sem a baixa dos autos, pelo prazo de 01 (UM) ano, a contar da presente data.
Ultrapassado o prazo acima, fica INTIMADO(A) a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para se manifestar quanto a continuidade do feito, tomando as providências necessárias para tal desiderato e/ou requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Porto Velho/RO, quarta-feira, 17 de outubro de 2018
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº7014548-60.2016.8.22.0001
CLASSE:Títulos de Crédito
REQUERENTE: INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS MDM LTDA
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): TIAGO HENRIQUE MUNIZ ROCHA OAB nº RO7201
REQUERIDO(A): MAHDEN COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA ME - ME
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A):
DESPACHO
Fica INTIMADA a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para dar andamento regular ao feito, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo.
Em caso de inércia do causídico da parte autora/exequente, intime-se, pessoalmente, INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS MDM LTDA para, no mesmo prazo acima indicado, dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo.
Expeça-se o necessário.
Porto velho/RO, {{data.extenso}}
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíza de Direito
Fórum Cível da Comarca de Porto Velho
Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7009984-04.2017.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO OAB nº SP98628
EXECUTADO: ALZIRA PARENTE ABADIAS
ADVOGADO DO EXECUTADO: RAIMUNDO FACANHA FERREIRA OAB nº RO1806
DESPACHO
Ante o pedido de ID 19654063, determino que a parte executada apresente, nos autos, proposta de acordo para ser submetida a apreciação do exequente, no prazo de 5 dias, tendo em vista que, em diversos processos, o exequente vem alegando dificuldades financeiras para se deslocar e participar de audiências.
Com a apresentação da proposta, desde já concedo o prazo de 10 dias, para manifestação da parte exequente.
Porto Velho, 17 de outubro de 2018.
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO - Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº: 7023176-67.2018.8.22.0001
CLASSE: Procedimento Comum
AUTOR: RAIANE XAVIER SAMPAIO
ADVOGADO DO AUTOR: CARLA FRANCIELEN DA COSTA OAB nº RO7745, EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO OAB nº RO3531
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADO DO RÉU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº MG87318, ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB nº RO6207
SENTENÇA
Vistos, etc.
RAIANE XAVIER SAMPAIO ajuizou ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais em face da CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, ambos(as) qualificados(as) nos autos, alegando residir no Distrito de Extrema, termo da Comarca de Porto Velho/RO e que:
"(...) A requerente por diversas vezes deparou com a interrupção não justificada do fornecimento de energia elétrica em sua residência, a exemplo do que ocorreu nos seguintes dias:
1. Dia 18/08/2016, das 8:00h às 22h:30min; pouco mais de 14 horas sem energia elétrica.
2. Dia 25/09/2016, das 8:30h as 21h:00min; pouco mais de 13 horas sem energia elétrica.

As constantes falhas e interrupções no fornecimento de energia elétrica não se resumem as datas e horários elencados acima. (...)" (SIC – Petição Inicial).

Relata ser vítima de descaso, omissão e negligência, haja vista sofrer com as constantes e injustificáveis interrupções e oscilações no fornecimento de energia elétrica e, em decorrência desses fatos, não pode utilizar de um serviço essencial à vida em sociedade.

Enfim, sofrido dano moral. Com base nos fatos narrados, pugna que seja julgado procedente o pedido inicial, para condenar a requerida a lhe indenizar os danos morais que lhe foram causados, bem ainda seja a requerida obrigada a disponibilizar serviço de qualidade, além de suportar as custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Trouxe os documentos (ID: 19041783 a 19041813).

Citada, a parte requerida contestou (ID: 21235463 – Págs. 1/13), alegando que de fato houve interrupções no fornecimento de energia nos dias 18/08/2016 e 25/09/2016, no entanto, tais fatos ocorreram devido a queda de uma árvore sobre a rede elétrica que partiu o cabo de alta tensão.

Por fim, pugnou pela improcedência dos pedidos.

Aportou réplica à contestação (ID: 21978765 – Págs. 1/10).

A audiência de conciliação restou infrutífera (ID: 20619284 – Pág. 1/2).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

I. DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE:

De início, cumpre anotar que o presente processo já comporta o julgamento antecipado da lide, eis que os fatos dependem apenas da análise da prova documental já carreada aos autos, conforme art. 355, inc. I do Novo Código de Processo Civil, dispensada inclusive prova pericial, diante da atual realidade do caderno processual favorável à plena cognição da matéria de MÉRITO, e convencimento do juízo no particular.

Contudo, antes de adentrar ao cerne da questão, impõe-se a análise das questões suscitadas preliminarmente.

II. DO MÉRITO - OS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO:

A relação havida entre as partes é de consumo, sendo aplicável à espécie o art. 14, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor, diante da prestação defeituosa do serviço, havendo plena aplicação das regras protetivas do Código de Defesa do Consumidor.

A parte Requerida, na condição de concessionária de serviço público, responde objetivamente, pela natureza da atividade que exerce e pelos danos que esta possa vir a causar. A responsabilidade objetiva decorre da obrigação de eficiência dos serviços, já que o art. 37, § 6º, da Constituição Federal estendeu essa norma às pessoas jurídicas de direito privado, prestadoras de serviços públicos.

Esse é o entendimento do Egrégrio Tribunal de Justiça de Rondônia:

"Indenização. Concessionário de serviço público. Responsabilidade objetiva. A concessionária dos serviços públicos de geração e distribuição de energia elétrica responde objetivamente pelos danos causadores decorrentes da queda da rede elétrica. (Apelação Cível, Processo nº 1006820-82.2007.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Gabriel Marques de Carvalho, Data de julgamento: 05/05/2009. (Grifei).

Ademais, já invertido o ônus da prova, ante a aplicação das regras protetivas do Código de Defesa do Consumidor, sendo certo que em função da questão discutida nos autos cuidar-se de típica relação de consumo, eis que verossímil a alegação trazida. Assim, incumbe à empresa requerida provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora, nos termos do artigo 373, inciso II, do CPC.

Consta que a parte Autora reside no distrito de Extrema, distante cerca de 300 km do Município de Porto Velho/RO e nota-se que tomou as precauções e diligências necessárias a fim de comprovar a verossimilhança do direito alegado, no tocante aos fatos alegados. Ou seja, a parte autora apresentou indício de prova do ocorrido, trazendo aos autos a verossimilhança das alegações prestadas, cabendo à parte Requerida, como dito alhures, a comprovação do fato extintivo ou modificativo, a teor do que preceitua o art. 373, inc. II, do CPC.

Todavia, o Requerido não se desincumbiu do ônus probatório e não sendo cabível o reconhecimento da ocorrência de caso fortuito ou força maior.

Explico.

Não há que falar-se em caso fortuito ou força maior, pois a queda de árvores em linha de energia em razão de chuvas e/ou climáticos não é fato imprevisível para uma concessionária de serviço público de energia elétrica e tem ela, a concessionária, plenas condições de aferir a regularidade de seus sistemas, não havendo desproporção entre o evento e a capacidade de contenção dos problemas daí advindos por parte da requerida.

A obrigação da Requerida é zelar pela manutenção da linha de transmissão e pela segurança das pessoas, de modo que, falhando em tal mister, deve responder pelos danos causados a terceiros.

As alegações da parte requerida se revestem, inequivocamente, de confissão vez que confirmam as alegações expendidas pela parte autora, conforme transcrito abaixo:

"(...) Como

bem trazido pela parte Autor, de fato a UC fora atingida pela s interrupções mencionadas no dia 18/08/2016 e 25/09/2016. Ainda, como também trazido pela parte Autora, a interrupção NÃO SE DEU por má prestação de serviço, negligência ou imprudência,

Ocorreram na verdade, devido à queda de uma arvore que fechou o curto da rede de distribuição. (…) "(Sic – Grifei -

Contestação - Vide ID: 21235463

– Pág. 2).

Denota-se dos autos que a falta de energia elétrica ficou incontroversa. Também é incontestável o tempo de interrupção do serviço, uma vez que não foram totalmente impugnados, bem como o fato de ser a Autora titular da unidade consumidora.

Assim, a obrigação de indenizar, no caso, existe independentemente de culpa.

Neste sentido:

"CONSTITUCIONAL E CIVIL. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO.RESPONSABILIDADE OBJETIVA. INTELIGÊNCIA DO ART. 37, §6º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ANIMAL VITIMADO POR FIO DE ALTA TENSÃO, APÓS SER ATINGIDO POR ÁRVORE DERRUBADA EM VIRTUDE VENDAVAL. NEXO CAUSAL DEVIDAMENTE COMPROVADO. ALEGAÇÃO DE CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR. INOCORRÊNCIA. FATO PREVISÍVEL. CULPA IN VIGILANDO, ADEMAIS, DEMONSTRADA A CONTENTO (TJSC, Apc. 2003.029036-2, Rel. Des. Vanderlei Romer, 1ª Câmara de Direito Público, DJ 18/12/2003) (Grifei).

Observa-se que se aplica ao caso a teoria do risco do fornecedor de serviços, estabelecendo o paradigma objetivo.

Risco é perigo, é probabilidade de dano, importando isso dizer que aquele que exerce uma atividade perigosa deve-lhe assumir os riscos e reparar o dano dela decorrente. A doutrina do risco pode ser, então, assim resumida: todo prejuízo dever ser atribuído ao seu autor e reparado por quem o causou, independentemente de ter ou não agido com culpa. Resolve-se o problema na relação de causalidade, dispensável qualquer juízo de valor sobre a culpa do responsável, que é aquele que materialmente causou o dano (SÉRGIO CAVALIERI FILHO, Programa de Responsabilidade Civil, São Paulo, Malheiros Editores, 1997, p. 134).

A doutrina já se manifestou a respeito sobre caso semelhante, dispondo que "quando se rompe, por exemplo, uma adutora ou um cabo elétrico, causando danos a terceiros, não se pode falar em força maior" (MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO, p. 425).

Aliás, quanto a tal entendimento, colaciono jurisprudência do E. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

"Dano moral in re ipsa. Energia elétrica. Suspensão prolongada do fornecimento. Informação prévia. Não comprovação. Caso fortuito. Inexistência. Força maior. Previsibilidade. Responsabilidade. Indenização. Precedentes.

A suspensão prolongada do fornecimento de energia elétrica enseja dano moral in re ipsa. Ausente a informação prévia e o caso fortuito, mantém-se a responsabilidade da concessionária pela indenização do dano, inclusive no mesmo valor fixado, pois utilizado parâmetro desta Corte. A força maior, ante sua previsibilidade no caso concreto, não tem o condão de excluir a responsabilidade da concessionária de serviço público, a qual tem o dever de precaução e eficiência na prestação de seus serviços. (Apelação Cível n. 1019504-42.2007.8.22.0001, Relator Desembargador Roosevelt Queiroz Costa, j. 20/05/2009)

Quanto ao dano moral, este existe in re ipsa, derivando, inexoravelmente, do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, está também demonstrado o dano moral. Os transtornos experimentados pela parte Autora não podem ser classificados como meros incômodos e dissabores ligados ao cotidiano da vida moderna, excluídos das hipóteses passíveis de retribuição pecuniária.

Em suma, basta, pois, ao consumidor, a prova do dano e do nexo causal, ante a responsabilidade objetiva da concessionária, que independe de culpa.

Dessa forma, caberia à parte Requerida a prova da inexistência de deficiência no fornecimento de energia, no que não se desincumbiu a contento.

É flagrante o dano moral decorrente dos inconvenientes e graves transtornos causados à parte Demandante pela interrupção indevida do serviço de energia elétrica na sua residência, gerando as graves dificuldades inerentes à vida cotidiana que certamente a falta de energia elétrica ocasionou, como por exemplo, os banhos gelados, a convivência no escuro à noite, sem rádio e sem televisão, a sensação de completa impotência frente ao problema, etc.

No caso concreto, pois, está demonstrada a falha operacional da companhia energética Requerida, merecendo, pois, reparação a conduta ilícita da concessionária demandada. Assim, configurados os prejuízos sofridos pela consumidora e o nexo causal entre a conduta e o resultado, devida é a reparação dos danos morais experimentados, conforme preceituam os artigos 927, parágrafo único, do Código Civil, e 14 e 22, ambos da Lei 8.078/90 (CDC).

Para a indenização a título de dano moral deve o julgador levar em conta a gravidade da lesão, o caráter punitivo da medida, a condição social e econômica do lesado, bem como a repercussão do dano, além do necessário efeito pedagógico da indenização. Nessa contextualidade, o quantum indenizatório deve guardar a dupla função, observando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, a primeira dirigida ao agente do ato lesivo, a fim de evitar que atos semelhantes venham a ocorrer novamente e a segunda que o valor arbitrado não cause enriquecimento ilícito sem causa à parte lesada.

O valor da indenização, portanto, vai fixado em R$ 1.000,00 (mil reais), tomados a gravidade do fato, a condição econômica da demandada, os incômodos e preocupações certamente experimentadas pela parte Demandante, e o necessário efeito pedagógico da indenização.

O valor da condenação será corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a contar da data da SENTENÇA.

III. DO DISPOSITIVO:

Diante do exposto, com fundamento no art. 37, §6º, da CF, art. 6º, inciso VIII e art. 14, ambos do CDC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o(s) pedido(s) inicial(is) para condenar a CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 1.000,00 (mil reais), corrigido e com juros de 1% (um por cento) ao mês a partir desta data, uma vez que na fixação foi considerado montante atualizado (EDRESP 194.625/ SP, publicado no DJU em 05.08.2002, p. 0325).

Resta resolvida a fase de conhecimento, com julgamento de MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do Novo Código de Processo Civil.

Arcará a Sucembente com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte autora, estes fixados em R$ 800,00 (oitocentos reais), valor este razoável e proporcional para remunerar o serviço prestado, consoante se depreende dos termos do § 2º e § 8º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, considerados o grau de complexidade da causa, o tempo, exigido para o serviço do advogado, o grau de zelo profissional e o lugar da prestação do serviço.

Fica intimada a parte Sucumbente para proceder com o pagamento das custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo seguinte endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=FjnOr--DVcF7A4aZ_QirTUH7CAMBWGz7xeamKKnB.wildfly01:custas1.1

Interposto(s) recurso(s) de embargos de declaração, venham conclusos os autos para análise dos pressupostos recursais e eventual necessidade de garantir-se o contraditório.

Outrossim, em atenção ao disposto no §3º do art. 1.010 do CPC/2015, que retirou o juízo de admissibilidade deste 1º grau de jurisdição, caso interposto recurso de apelação, caberá à CPE, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015.

Idêntico procedimento deverá ser adotado nas hipóteses de recurso adesivo (art. 1.010, §2º, do CPC/2015) e impugnação de DECISÃO interlocutória não agravável trazida nas contrarrazões da apelação (art. 1.009, § 2º, CPC).

Após, concluídas as intimações e decorridos os prazos, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça.

Certificado o trânsito em julgado, o cumprimento da SENTENÇA só ocorrerá após prévio requerimento da autora, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.

Registrando-se o pagamento espontâneo deverá ser intimada a parte vencedora ao respectivo recebimento, providenciando o que for necessário.

Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, conforme se observa do artigo 31, parágrafo único, da Lei 3896, de 24 de agosto de 2016.

Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquive-se.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, quarta-feira, 17 de outubro de 2018

Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7022872-68.2018.8.22.0001

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº RO4937

EXECUTADO: CELSO PORFIRIO JUNIOR

ADVOGADO DO EXECUTADO:

SENTENÇA

Vistos, etc.

Compulsando os autos, verifica-se na(s) petição(ões) de ID('s): 21657229 – Págs. 1/3 que as partes anunciaram celebração de acordo.

Pois bem. Conforme preceitua o Código Civil, em seu artigo 840 e seguintes, uma das formas da extinção do litígio consiste na transação, entendida como estabelecimento de concessões mútuas com vistas à extinção do litígio.

Simultaneamente, prevê o Código de Processo Civil que a transação deve ser homologada, extinguindo-se o processo respectivo com resolução do MÉRITO.
Ademais, o pedido de homologação judicial do acordo revela-se numa demonstração inequívoca de que desejam fazer a autocomposição independentemente de interferência estatal.
Diante do exposto, por vislumbrar os pressupostos legais, HOMOLOGO, por SENTENÇA, o acordo entabulado, a fim de que este produza seus efeitos jurídicos e legais. Sendo assim, JULGO EXTINTO o feito, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do artigo 487, III, "b", do CPC.
Ante a preclusão lógica, a presente DECISÃO transita em julgado nesta data.
Fica dispensada o pagamento das custas processuais remanescentes (se houver), conforme inteligência do artigo 90, §3º, do CPC.
Sem honorários sucumbenciais.
Não há necessidade de sobrestamento do feito, pois em caso de descumprimento do acordo entabulado, a parte interessada poderá, nos próprios autos, requerer a continuidade do feito quanto ao saldo remanescente do acordo homologado.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho/RO, quarta-feira, 17 de outubro de 2018
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO - Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº: 7036766-82.2016.8.22.0001
CLASSE: Procedimento Comum
AUTOR: PORTOSOFT
ADVOGADO DO AUTOR: PAULO BARROSO SERPA OAB nº RO4923
RÉUS: MM SECURITIZADORA DE CREDITOS E RECEBIVEIS S.A., A A DUTRA INFORMATICA
ADVOGADOS DOS RÉUS: MARIA FERNANDA LADEIRA OAB nº SP237365, FABIO HENRIQUE FURTADO COELHO DE OLIVEIRA OAB nº RO5105
DESPACHO
Nos termos do art. 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil, o qual deixa expresso que o juiz dirigirá o processo promovendo, a qualquer tempo, a autocomposição, DESIGNO audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 12/02/2018, às 08h30min, cuja solenidade realizar-se-á na sala da audiência da 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações, localizada na sede do Juízo: Av. Lauro Sodré nº 1728, Porto Velho-RO, CEP: 76.963-860 – Fone: (69) 3651-1326, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º, CPC).
Determino o comparecimento das partes para depoimento pessoal, acompanhadas de seus causídicos com poderes para transigir, ficando estes responsáveis pela intimação de seus clientes, conforme determinação do art. 334, §3º do Novo Código de Processo Civil.
Ficam intimadas as partes para apresentar seu rol de testemunhas, no prazo comum de 15 (quinze) dias (art. 357, § 4º), respeitando-se o número máximo previsto (art. 357, §6º).
Nos termos do artigo 455, caput e § 1º, do NCPC, caberá ao advogado de cada parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, sendo certo que a intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento.
Ficam as partes intimadas e advertidas, desde já, que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e poderá ser sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).
REMEMORO às partes que:
I – deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
II – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;
III – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
IV – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
Ficam intimadas as partes, por meio de seus advogados, do inteiro teor desta DECISÃO.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Dê-se ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública.
Proceda-se com o necessário.
Expeça-se o necessário.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Porto Velho/RO, quarta-feira, 17 de outubro de 2018
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO - Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº: 7018512-27.2017.8.22.0001
CLASSE: Procedimento Comum
AUTOR: SEBASTIANA DE LIMA
ADVOGADO DO AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA OAB nº RO2479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA OAB nº RO1996
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861
SENTENÇA
Trata-se de embargos de declaração opostos pela SANTO ANTÔNIO S.A em face da DECISÃO saneadora de ID 18599537, sustentando omissões com relação aos pontos controvertidos fixados pelo Juízo.
Afirma o embargante que a DECISÃO está desprovida de alguns pontos controvertidos, pelo que pleiteia seja acrescentado novos pontos controvertidos, que a seu ver, são necessários.
Pois bem.
Conheço dos embargos, porque tempestivos e no MÉRITO nego provimento. Repilo o pedido inserção de pontos controvertidos na DECISÃO saneadora de ID 18599537, por não ser os embargos de declaração a via eleita adequada para o momento processual, nos termos do art. 357, §1º, do CPC.
Ademais, tal pedido esbarraria na concessão de efeito modificativo da DECISÃO, o que não pode alcançar na via estreita dos embargos.
Os embargos de declaração tem natureza, pois, de recurso, com FINALIDADE específica de completar omissão, afastar obscuridade ou contradição, ainda assim, não tem condão de substituir, modificar, e nem desconstituir ou anular a SENTENÇA.

A este respeito, Nelson Nery Junior preleciona: "OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS... NÃO TEM CARÁTER SUBSTITUTIVO, MODIFICADOR OU INFRINGENTE DO JULGADO." (Código de Processo Civil Comentado - Nelson Nery Junior/Rosa Maria Andrade Nery, pág.781- 3ª Edição)
Nesse sentido, a jurisprudência:
"NÃO JUSTIFICA SOB PENA DE GRAVE DISFUNÇÃO JURÍDICO-PROCESSUAL DESSA MODALIDADE DE RECURSO, A SUA INADEQUADA UTILIZAÇÃO COM O PROPÓSITO DE QUESTIONAR A CORREÇÃO DO JULGADO E OBTER, EM CONSEQÜÊNCIA, A DESCONSTITUIÇÃO DO ATO DECISÓRIO" (RTJ 154/223, 155/964) "A FINALIDADE DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO É GARANTIR A HARMONIA LÓGICA, A INTEIREZA E A CLAREZA DA DECISÃO EMBARGADA, ELIMINANDO ÓBICES QUE, DIFICULTANDO A COMPREENSÃO, COMPROMETAM A EFICAZ EXECUÇÃO DO JULGADO. ASSIM, NÃO SE PODE PRETENDER, ATRAVÉS DELES, REFORMAR O DECISUM, SEJA PORQUE TENHA APRECIADO MAL OS FATOS, SEJA MESMO PORQUE TENHA APLICADO MAL O DIREITO."(Ac.unân. da 4ª Câm. do TJBA DE 19.04.89, na apel. nº 448/88, Rel. Des. Paulo Furtado; Adcoas, 1989, nº 123.721)
Ante o exposto e considerando tudo mais que do processo consta, CONHEÇO dos embargos pela tempestividade, e no MÉRITO lhes rejeito, ficando mantida a r. "DECISÃO " atacada por seus próprios e jurídicos fundamentos.
No mais, quanto a impugnação das propostas de honorários de ID 20333516 e de ID 20781632, INTIMEM-SE os peritos Edmar Valério Gripp da Silveira e Ronaldo César Trindade para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho/RO, quarta-feira, 17 de outubro de 2018
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7050684-22.2017.8.22.0001
Classe:Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: CONDOMINIO ANA MATOS
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROBERVAL DA SILVA PEREIRA OAB nº RO2677, CARLOS ALBERTO MARQUES DE ANDRADE JUNIOR OAB nº RO5803
EXECUTADO: IRACEMA SOARES DA SILVA SANCHES
DECISÃO /MANDADO
Defiro o pleito de ID 22246485, como medida de arresto no rosto dos autos nº 7046246-84.2016.8.22.0001, junto a 4ª Vara de Família de Porto Velho/RO.
Desta forma, em consulta ao sistema INFOJUD, fora localizado novo endereço da executada, conforme resultado em anexo.
Efetuado o arresto, diligiencie, o Oficial de Justiça promovendo a citação e intimação da parte executada para, no prazo de 3 (três) dias (art. 829 do NCPC), efetuar o pagamento da dívida, cujo valor atualizado alcança o montante de R$ 17.150,70 (dezessete mil cento e cinquenta reais e setenta centavos) ou, querendo, oferecer embargos (sem efeito suspensivo), no prazo de 15 (quinze) dias, art. 915 do NCPC.
Advirta-se a parte a parte executada que acaso não efetue o pagamento será convertido em penhora o arresto já deferido e, ainda que, reconhecendo o crédito da parte exequente, poderá, comprovando o depósito de pelo menos 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, apresentar proposta de pagamento do restante, por meio de advogado, em ate 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 916 do NCPC.
Fixo os honorários da execução em 10% (dez por cento) do valor do débito exequendo, nos termos do art. 827, caput, do NCPC, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade (NCPC, art. 827, § 1º).
Não efetuado o pagamento, convolo o arresto em penhora, devendo o Sr. oficial de justiça proceder de imediato a penhora dos valores devidos no rosto dos autos nº 7046246-84.2016.8.22.0001, junto a 4ª Vara de Família de Porto Velho/RO, lavrando-se respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, a executada.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA e INTIMAÇÃO
Executada: Iracema Soares da Silva Sanches
Endereço: Avenida Dr. Lourenço A. Pereira de Lima, nº 2195, Embratel, CEP 78905-000, em Porto Velho/RO.
Porto Velho, 17 de outubro de 2018.
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Processo: 7049791-65.2016.8.22.0001
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
AUTOR: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
ADVOGADO DO AUTOR: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR OAB nº RO4943
RÉU: CLEUDISON GONCALVES PINHEIRO FILHO
DESPACHO
Atenta ao contexto dos autos, determino que no prazo de 15 dias, esclareça a parte autora seu pedido de ID 21460053, indicado especificadamente a diligência que deseja, sob pena de indeferimento do pedido.
Porto Velho, 17 de outubro de 2018.
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíza de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº7019366-55.2016.8.22.0001
CLASSE:Esbulho / Turbação / Ameaça
REQUERENTE: CLEI AZEVEDO NUNES
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): EDSON MATOS DA ROCHA OAB nº RO1208
REQUERIDO(A): NATALIA REGINA SILVA ABREU
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DECISÃO
DEFIRO o pedido da parte Exequente CLEI AZEVEDO NUNES de ID. n. 21768037 e DETERMINO que seja lavrado auto de penhora do imóvel da parte Executada NATALIA REGINA SILVA ABREU, localizado a Rua Tatu, nº 12167, Bairro Ronaldo Aragão, neste comarca, nos termos do art. 831 do CPC, bem como seja procedida a respectiva avaliação e vistoria com fotos, por Oficial de Justiça, seguindo-se da intimação da parte Executada, caso presente no momento da realização da constrição, devendo ainda ser intimado também o cônjuge da parte executada, exceto se forem casados em regime de separação absoluta de bens (Art. 842).
Por necessário, caso a parte Executada não se encontre presente, deverá a intimação da penhora ser feita ao advogado do executado ou à sociedade de advogados a que aquele pertença; e se não houver constituído advogado nos autos, o executado será intimado

pessoalmente, de preferência por via postal; contudo, quando o executado houver mudado de endereço sem prévia comunicação ao juízo, será presumida válida a intimação dirigida ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço (Art.274, parágrafo único).

De acordo com o art. 838 e 840 do CPC, para a lavratura da penhora, é necessária a nomeação de depositário do bem, neste linhar, deverá o meirinho arrolar o Exequente como depositário do bem, caso este se encontra presente e demonstre interesse, caso contrário cabe ao Executado o ônus em comento.

Por fim, nos termos do art. 799, IX do CPC, ressalto que caberá ao exequente proceder à averbação em registro público do ato de propositura da execução e dos atos de constrição realizados, para conhecimento de terceiros.

Cumpra-se e expeça o necessário.

Porto Velho/RO, quarta-feira, 17 de outubro de 2018

Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza

Juíza de Direito

Fórum Cível da Comarca de Porto Velho

Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº7023787-20.2018.8.22.0001

CLASSE:Desconsideração da Personalidade Jurídica

REQUERENTE: BANCO BRADESCO CARTOES S.A.

ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): ANDRE NIETO MOYA OAB nº DF42839

REQUERIDO(A): ANDERSON MENEZES, COLACO CONSTRUTORA LTDA - ME

ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A):

DESPACHO

Por derradeiro, CONCEDO novamente o prazo de 15 dias para que a parte Requerente proceda emenda a exordial colacionando seus documentos e procuração, regularizando a representação processual, sob pena de indeferimento.

Porto velho/RO, {{data.extenso}}

Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza

Juíza de Direito

Fórum Cível da Comarca de Porto Velho

Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7011416-24.2018.8.22.0001

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: MARINALDA GUIMARAES DOS SANTOS

EXECUTADO: FUNDO D RENEGOCIACAO DE DEBITOS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS

EXECUTADO: FUNDO D RENEGOCIACAO DE DEBITOS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS

ADVOGADO DO EXECUTADO: TECIANA MECHORA DOS SANTOS OAB nº RO5971, ROSELY CRISTINA MARQUES CRUZ OAB nº AP3122, VANESSA VILARINO LOUZADA OAB nº SP215089

SENTENÇA / ALVARÁ JUDICIAL Nº 466/2018-GAB

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA promovido por MARINALDA GUIMARÃES DOS SANTOS em face de FUNDO DE RENEGOCIAÇÃO DE DÉBITOS FUND DE INVESTIMENTO EMDIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS perante a 6ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho/RO.

Inerte a parte executada em efetuar ao pagamento espontâneo, foi determinada penhora on line de eventuais ativos financeiros em nome desta, cujo resultado foi positivo conforme ID 21764092.

A parte exequente concordou, requerendo a liberação de alvará e extinção do processo (ID 22079148).

Como consta nos autos o valor correspondente ao crédito perseguido nos autos, o feito caminha rumo à extinção.

Nos termos do art. 924, inciso II, do CPC/15, extingue-se a execução, dentre outras causas, quando a obrigação for satisfeita. É o caso dos autos.

Diante do exposto EXPEÇO o competente alvará em favor do exequente e/ou de seu(s) advogado(s) constituído(s) para levantamento/transferência do montante de R$ 4.329,77 (quatro mil, trezentos e vinte e nove reais e setenta e sete centavos) depositados em juízo (Banco: CEF; agência/operação: 2848/040/01682451-8), com as devidas correções/rendimentos/atualizações monetárias, mediante prévio recolhimento das custas processuais, devendo a instituição financeira zerar e encerrar a(s) conta(s).

A presente DECISÃO /SENTENÇA SERVIRÁ como ALVARÁ JUDICIAL com validade de 30 (trinta) dias (art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais), a contar da publicação da presente, e poderá ser em favor de:

FAVORECIDO: MARINALDA GUIMARÃES DOS SANTOS CPF: 422.854.822-20, por intermédio dos Advogados do EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA CPF: 249.283.992-34 – OAB/RO 1.073 e/ou CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO – OAB/RO 535-A.

Recomendo que a parte interessada imprima esta DECISÃO e desloque-se à agência da Caixa Econômica Federal (agência: 2848), localizada na Avenida Nações Unidas" nesta urbe, portando documentos de identificação.

Em caso de vencimento do prazo do alvará judicial, deverá ser expedido novo alvará, mediante requerimento da parte interessada, no prazo de 15 (quinze) dias, sendo certo que o levantamento será dentro do novo período de validade do documento, sob pena de, após o vencimento deste último, o(s) valore(s) ser(em) encaminhado(s) à conta centralizadora, o que desde já segue determinado.

A presente DECISÃO SERVIRÁ como OFÍCIO que deverá ser remetido pela CPE à Caixa Econômica Federal.

Por fim, considerando a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO por SENTENÇA o feito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

O presente alvará so terá validade mediante a apresentação do pagamento das custas.

Nada mais pendente e procedido o pagamento das custas, arquive-se os autos com as baixas e cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho/RO, quarta-feira, 17 de outubro de 2018

Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7023625-59.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ROGER DA SILVA TAVARES
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES - RO0006985
RÉU: NEGRESCO S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
Advogado do(a) RÉU: RICARDO RUSSO - PR31666
INTIMAÇÃO
Ficam as partes intimadas, por intermédio de seus respectivos patronos, acerca da data e local da realização da perícia (id 22117818).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 0020952-62.2010.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: Isaías Viana Ribeiro e outros (5)
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ VALDEMIRO SOARES COSTA - MA009487A, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC0007701, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, KHARIN DE CAMARGO - RO0002150
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ VALDEMIRO SOARES COSTA - MA009487A, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC0007701, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, KHARIN DE CAMARGO - RO0002150
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ VALDEMIRO SOARES COSTA - MA009487A, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC0007701, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, KHARIN DE CAMARGO - RO0002150
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ VALDEMIRO SOARES COSTA - MA009487A, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC0007701, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, KHARIN DE CAMARGO - RO0002150
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ VALDEMIRO SOARES COSTA - MA009487A, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC0007701, KHARIN DE CAMARGO - RO0002150, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ VALDEMIRO SOARES COSTA - MA009487A, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC0007701, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, KHARIN DE CAMARGO - RO0002150
RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
Advogados do(a) RÉU: MARCUS FILIPE ARAUJO BARBEDO - RO0003141, FRANCISCA LEONEIDE LIMA SOUZA - CE0023875
INTIMAÇÃO
Ficam as partes intimadas, por intermédio de seus respectivos patronos, no prazo de 05 dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial (ID 20388854), bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.
A parte Requerida fica intimada a proceder ao depósito dos honorários periciais, em conta vinculada a este Juízo junto a Caixa Econômica Federal, trazendo os respectivos comprovantes aos autos no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7004404-61.2015.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO ITAÚ
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - PE0021678, MARIA SOCORRO ARAUJO SANTIAGO - CE0001870, ROSEANY ARAUJO VIANA ALVES - CE0010952, DARLEN SANTIAGO - RO0008044, ROGERIO PINTO MARTINS - CE0031084
EXECUTADO: FERREIRA DA SILVA & IZIDORIO SANTOS LTDA - ME e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.
Aguardando cumprimento da CEF.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305
Processo: 0003682-88.2011.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: Embrascon - Empresa Brasileira de Construção Civil Ltda
Advogados do(a) EXEQUENTE: FLORA MARIA RIBAS ARAUJO - RO0002642, ALINE ARAUJO - RO0002259
EXECUTADO: ALVARO VAZ MOTA
Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO JOSE DA SILVA RIBEIRO - RO0001170
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7023195-78.2015.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: UNIÃO DAS ESCOLAS SUPERIORES DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNA CADIJA VIANA RAYA - GO0024256
EXECUTADO: SILVIA LOURENCO DE ARAUJO ISRAEL
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7059396-35.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO0004594
EXECUTADO: LENILSON ALVES DE SENA e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7012764-77.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARCIO SILVA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA RODRIGUES ALVES MOITA - RO0005120
RÉU: IDIALA FIRMO NUNES e outros (2)
Advogado do(a) RÉU: CARL TESKE JUNIOR - RO0003297
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.
1) Considerando que não houve a autocomposição entre as partes, nos termos do art. 12, inc.I, da Lei nº 3.896/2016 (Lei de Custas do TJRO), deverá(ão) a(os) autora/autores efetuar o recolhimento de mais 1% sobre o valor da causa a título de custas iniciais, comprovando-o nos autos no prazo de até 05 (cinco) dias após a audiência de conciliação, exceto se beneficiados(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7017590-83.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ELTON JHON SILVA CAIRES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
EXECUTADO: RAMOS FERNANDES CURSOS PALESTRAS E TREINAMENTO LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: CAMILA CHAUL AIDAR PEREIRA - RO0005777
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Fica a parte requerida através desta ciente de que fora encaminhado através do Sistemas de Custas do TJRO o título CERTIDÃO DE DÉBITO JUDICIAL - Nº 009608/2018 para protesto, conforme certidão juntada sob id. 22282224.
Porto Velho/RO, 17 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 0022695-68.2014.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JOSE BARROZO VERAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: BENTO MANOEL DE MORAIS NAVARRO FILHO - RO0004251
EXECUTADO: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
Advogados do(a) EXECUTADO: TAYLISE CATARINA ROGERIO SEIXAS - RO0005859, HUGO MARQUES MONTEIRO - RO0006803, FELIPE BENSIMAN CIAMPI - RO0006551
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, no prazo de 05 dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 0016382-28.2013.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: CARINA GASSEN MARTINS CLEMES e outros
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) AUTOR: CARINA GASSEN MARTINS CLEMES - RO0003061
RÉU: WVL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e outros
Advogado do(a) RÉU: ROBERTO TRIGUEIRO FONTES - RO0005784
Advogados do(a) RÉU: GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU - SP0117417, LUCIANA NAZIMA - SP0169451
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida intimada, por seu patrono, para proceder a retirada da Carta de Anuência (id.22276364) - Nº 000541/2018 expedida via internet.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7014188-62.2015.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARIA ELENA PEREIRA MALHEIROS
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ELENA PEREIRA MALHEIROS - RO0004310
RÉU: PROTASIO SOUVENIR RAMOS PEREIRA e outros
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.
1) Considerando que não houve a autocomposição entre as partes, nos termos do art. 12, inc.I, da Lei nº 3.896/2016 (Lei de Custas do TJRO), deverá(ão) a(os) autora/autores efetuar o recolhimento de mais 1% sobre o valor da causa a título de custas iniciais, comprovando-o nos autos no prazo de até 05 (cinco) dias após a audiência de conciliação, exceto se beneficiados(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 0217892-68.2008.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO0004594
EXECUTADO: NESTREGILDO PEREIRA ANDRADE e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

7ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0002961-39.2011.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: IPIRANGA PRODUTOS DE PETROLEO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA LUCIA FERREIRA TEIXEIRA - MT3662/O
EXECUTADO: ANDREA CESAR LINS e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 dias, devendo aguardar nova intimação para publicação do edital em jornais de grande circulação. O boleto pode ser obtido através do site do TJRO: Página Inicial/Boleto Bancário/Boletos Diversos/Receitas Administrativas - Gráfica (Editais, laudas, etc) - https://www.tjro.jus.br/boleto/faces/jsp/boletoGraficaForm1.jsp

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7021709-53.2018.8.22.0001
Classe: HOMOLOGAÇÃO DE TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL (112)
REQUERENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO e outros
Advogado do(a) REQUERENTE: ROZINEI TEIXEIRA LOPES - RO0005195
Advogado do(a) REQUERENTE: ROZINEI TEIXEIRA LOPES - RO0005195
Intimação
Fica a parte Requerente, por seu patrono, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para manifestar nos moldes do ofício de id 20832081.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7031634-73.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JACIVALDA RODRIGUES BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AZEVEDO ANTUNES - MT8843/O
RÉU: RENOVA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A.
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do AR NEGATIVO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7018657-83.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ISRAEL OLIVEIRA TICONA
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES - RO0006985
RÉU: CLUB MAIS ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA.
Advogado do(a) RÉU: VALERIA CRISTINA BAGGIO DE CARVALHO RICHTER - MT4676/O
Realizado o pregão às 10h00min e às 10h15min, a ele não atenderam a parte autora e seu advogado. Instalada a audiência, considerando a ausência da parte autora restaram prejudicadas as propostas conciliatórias. Na sequência, inexistindo outras provas a serem produzidas, pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte SENTENÇA: "I – RELATÓRIO. ISRAEL OLIVEIRA TICONA ajuizou ação declaratória com pedido de reparação de danos contra CLUB MAIS ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA, ambas as partes qualificadas no processo, pretendendo a declaração de inexistência de débito e reparação de danos. Alegou o autor ter sido surpreendido com inscrição de seu nome em cadastro de inadimplentes por débito, junto à empresa requerida, no valor de R$ 172,98 o qual referia-se a contrato n. 0001797432. Afirmou que nunca celebrou nenhum contrato com a parte requerida, de modo que a restrição negativa por ela realizada configura-se indevida e abusiva. Relatou tentativas de solucionar a questão extrajudicialmente, mas não foi atendido pela empresa. Sustentou que a situação gerou danos de ordem moral. Pugnou seja declarada a inexistência do débito inscrito em seu nome e, consequentemente, a sua inexigibilidade, bem como seja condenada a requerida a reparação de danos morais no valor de R$ 15.000,00. Apresentou documentos. Recebida a petição inicial foi designada audiência de conciliação. Foi realizada a audiência de conciliação, mas as propostas conciliatórias restaram inexitosas (ID n. 19236599). Regularmente citada, a parte requerida ofertou contestação argumentando pela licitude da inscrição do nome do autor no cadastro de inadimplentes, uma vez que ele contraiu débito com a empresa, mas não efetuou seu pagamento integral. Aduziu que a empresa Lojas Avenida S/A passou a oferecer a seus clientes o cartão Club Mais, o qual foi contratado pelo autor. Sustentou que no ato da contratação o requerente apresentou documentos pessoais de identificação e, ainda, foi fotografado pela empresa sendo gerado o contrato de nº. 1797432. Assim, sustentou que o autor realizou diversas compras no estabelecimento não efetuando, contudo, o pagamento das faturas do mencionado cartão. Sustentou a existência de relação jurídica com o autor e a legitimidade do débito inscrito no cadastro de inadimplentes. Alertou ainda sobre a existência de outras negativações em nome do autor. Pugnou pela improcedência do pedido inicial. Apresentou documentos. Intimada, a parte autora não apresentou réplica. Foi realizada audiência preliminar, mas o autor e seu advogado não compareceram ao ato judicial. Foi designada audiência de instrução para esta data, com o intuito de colher depoimento pessoal do autor, o qual foi intimado para comparecer sob pena de confissão quanto à matéria fática. O autor e seu advogado não compareceram à audiência, limitando-se a protocolar petição informando uma suposta impossibilidade de comparecimento, mas sem apresentar justificativa plausível. É o relatório. II – FUNDAMENTAÇÃO. O autor busca a declaração de inexistência de débito e a condenação da requerida a reparar dano moral decorrente da inscrição indevida em cadastro de inadimplentes, todavia os elementos dos autos não permitem acolher a pretensão. O autor afirmou na petição inicial que desconhecia o débito, mas ao ser confrontado com a alegação e documentos demonstrando que decorria de contrato regularmente celebrado, não apresentou elementos para afastar a existência da dívida e a regularidade da inscrição no cadastro de inadimplentes.

O requerente se quer impugnou os documentos apresentados na contestação. Ordinariamente, nos termos da Lei Processual Civil, compete ao autor a prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 373, I) e, no caso, cabia ao autor, que negava a relação jurídica, simplesmente apresentar a comprovação da inscrição no cadastro de inadimplentes. Todavia, quando a parte demandada apresentou documentos comprovando a existência de relação jurídica e o histórico do débito, caracterizando o fato impeditivo do direito vindicado (art. 373, II), cabia ao requerente demonstrar o pagamento ou a irregular constituição da dívida, o que não ocorreu. Designada audiência de instrução para colher o depoimento do autor, sob pena de confissão quanto à matéria fática em discussão, este não compareceu ao ato judicial, ainda que a intimação tenha sido realizada. Neste ponto, deve-se destacar que, conforme consta na certidão da Oficial de Justiça (ID n. 22065712), o requerido mudou de endereço, sem comunicar ao juízo, portanto nos termos do parágrafo único do art. 274 do CPC, presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante nos autos, ainda que não recebida pessoalmente pelo interessado. Assim, a confissão do requerente acerca da existência de relação jurídica entre as partes, bem como de débito pendente, deve ser reconhecida, por sua confissão ficta e, também, em razão de não ter impugnado os documentos apresentados na contestação. Desta forma, considerando a demonstração de existência de relação jurídica, os pedidos formulados pelo autor não podem ser acolhidos. III – CONCLUSÃO. Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 487 do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por ISRAEL OLIVEIRA TICONA contra CLUB MAIS ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA, ambos qualificados no processo e, em consequência, DETERMINO o arquivamento deste processo, com as baixas necessárias. Com a ressalva do §3º do art. 98 do CPC, CONDENO a parte requerente a pagar as custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizada. Correção monetária pela tabela do Tribunal de Justiça de Rondônia (INPC) e juros simples de 1% (um por cento) ao mês, ambos a partir desta data. Dou esta por publicada e as partes por intimadas. Registre-se. Cumpra-se". Nada mais. Eu, Camila Valéria Graça Ivankovics, cadastro n. 206959-8, o digitei e providenciei a impressão.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7015232-14.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARCIO SILVA DE AZEVEDO
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO RUAN LUIZ DE ARAUJO SILVA FERREIRA - RO0008252, JOSE CARLOS LINO COSTA - RO0001163
RÉU: NATURAL PORK ALIMENTOS S.A.
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente, por seu patrono, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para manifestar acerca da certidão da escrivania (id 22297203).

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7058423-80.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CHRISTIANE ALVES CALIXTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO ALLBERTO DE LIMA CALIXTO - RO8272
EXECUTADO: ANA CLARA MEDEIROS DE ALMEIDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7046510-04.2016.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
EXECUTADO: I B M INDUSTRIA E BENEFICIAMENTO DE MADEIRAS LTDA - EPP e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7044934-39.2017.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: LF CONCESSIONARIA DE VEICULOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: REJANE SARUHASHI - RO0001824, GRAZIELA FORTES - RO0002208, EDMUNDO SANTIAGO CHAGAS JUNIOR - RO0000905
RÉU: QUEZIA DA SILVA BATISTA
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente

novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7005184-93.2018.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S.A.
Advogados do(a) AUTOR: MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO - RO0004658, MARCELO BRASIL SALIBA - RO0005258
RÉU: ADRIANO MOREIRA DA SILVA
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

8ª VARA CÍVEL

8ª Vara Cível
SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-AS PESSOALMENTE À DIRETORA DO CARTÓRIO DESTA VARA E/OU MAGISTRADA COMO AINDA CONTATE-NOS VIA INTERNET ATRAVÉS DO E-MAIL: pvh8civel@tjro.jus.br e pvh8civelgab@tjro.jus.br
JUÍZA DE DIREITO TITULAR: ÚRSULA GONÇALVES THEODORO DE FARIA SOUZA.
DIRETORA DE CARTÓRIO: KELI CRISTINA DIAS MONTEIRO FLORES.

Proc.: 0017621-72.2010.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Adão Moreira de Souza, Ademar Roque Lorenzon, Carlos Alberto Soares Capistrano, Generoso Lima de Souza, Gilvanny Nogueira Chaves, Iara Rejane Ferreira Lordão Souza, Luiz Antonio Bértoli, Maria Nazaré de Araújo, Orides dos Santos
Advogado:Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
Requerido:Banco do Brasil S. A.
Advogado:José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676A), Servio Túlio de Barcelos (OAB/RO 6673A), Daniel Penha de Oliveira (OAB/MG 87318), Vitor Penha de Oliveira Guedes (OAB RO 8985)
Desarquivamento - Intimação:
Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.
Keli Cristina Dias Monteiro Flores
Diretora de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível Processo nº: 0012726-92.2015.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Perdas e Danos
AUTOR: CHRISTOFER RODRIGUES CORREA
ADVOGADO DO AUTOR: GRAZIELA ZANELLA DE CORDUVA OAB nº RO4238
RÉU: ALDETANIA DA SILVA COSTA - ME
ADVOGADO DO RÉU: ALBINO MELO SOUZA JUNIOR OAB nº RO4464, MARCELO ESTEBANEZ MARTINS OAB nº RO3208
DESPACHO
1. Com o retorno dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça, manifeste-se a parte vencedora quanto a eventual interesse no cumprimento de SENTENÇA, em 15 dias, que prosseguirá nestes próprios autos.
2. Considerando a petição de renúncia de procuração protocolizado pelos advogados da requerida (ID 21117460, pág.5), determino a intimação pessoal da referida parte, com aviso de recebimento, para que constitua novo patrono no prazo de dez dias.
Proceda-se a retirada dos patronos cadastrados no polo passivo.
3. Deverá o sucumbente proceder ao pagamento das custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
4. Pagas ou inscritas as custas e não tendo manifestação quanto ao cumprimento de SENTENÇA, arquive-se.
Porto Velho/RO, 18 de outubro de 2018 .
Luciane Sanches
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7023174-97.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Direito de Imagem, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Liminar
AUTOR: LUZIMAIRE MALESKI SCHWEITZER
ADVOGADO DO AUTOR: FABIO HENRIQUE FURTADO COELHO DE OLIVEIRA OAB nº RO5105
RÉU: NATURA COSMETICOS S/A
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Oportunizo o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes digam se pretendem produzir outras provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.
Porto Velho/RO, 18 de outubro de 2018 .
Luciane Sanches
Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível Processo nº: 0018218-70.2012.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cédula de Crédito Bancário
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº RO4937
EXECUTADOS: VANDA MARIA MATOS DOS SANTOS CAMARGO, CANAA MOVEIS E ELETRO LTDA - ME
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
1. Com o retorno dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça, observo que o recurso de apelação interposto pelo exequente não foi provido. Assim, manteve-se inalterada a SENTENÇA de extinção sem resolução do MÉRITO proferida por este juízo (ID 21098378, pág.57).
2. Deverá o sucumbente proceder ao pagamento das custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
3. Pagas ou inscritas as custas em dívida ativa, arquive-se.
Intime-se a Defensoria Pública via sistema PJE.
Porto Velho/RO, 18 de outubro de 2018 .
Luciane Sanches
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 0019590-20.2013.8.22.0001 Classe: Usucapião Assunto: Usucapião Especial (Constitucional) AUTOR: JOSE NILTON SANTOS ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA RÉUS: NIDIA MARIA PINTO VAZ SOUSA, PAULO SERGIO DE SOUSA ADVOGADOS DOS RÉUS: INES APARECIDA GULAK OAB nº RO3512 DESPACHO
Vistos.
Com o retorno dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça, observo que não fora conhecido o recurso interposto pela parte autora.
Assim, manteve-se inalterada a SENTENÇA de extinção sem resolução do MÉRITO proferida por este juízo (ID 21342952, pág.1 - 4).
A parte autora é beneficiária da justiça gratuita, nos termos do DESPACHO inicial (ID 21342942, pág.26), portanto, fica dispensada do recolhimento das custas processuais.
Dessa forma, arquive-se.
Intime-se a Defensoria Pública via sistema PJE.
Porto Velho/RO, 18 de outubro de 2018 .
Luciane Sanches
Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível Processo nº: 0008320-96.2013.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Descontos Indevidos
AUTOR: ELIETE MAGALHAES DA CRUZ
ADVOGADO DO AUTOR: MACSUED CARVALHO NEVES OAB nº RO4770
RÉU: GEAP FUNDACAO DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: GABRIELA SCHIFFLER SENNA GONCALVES OAB nº DF33347, EDUARDO DA SILVA CAVALCANTE OAB nº DESCONHECIDO
DESPACHO
1. Com o retorno dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça, observo que o recurso de apelação interposto pelo autora teve provimento negado. Assim, manteve-se inalterada a SENTENÇA de improcedência proferida por este juízo (ID 21046338, pág.87).
Manifeste-se a parte vencedora quanto a eventual interesse no cumprimento de SENTENÇA, em 15 dias, que prosseguirá nestes próprios autos.
2. Deverá a sucumbente proceder ao pagamento das custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
3. Pagas ou inscritas as custas e não tendo manifestação quanto ao cumprimento de SENTENÇA, arquive-se.
Porto Velho/RO, 18 de outubro de 2018 .
Luciane Sanches
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7041627-43.2018.8.22.0001 Classe: Procedimento Comum Assunto: Servidão AUTOR: JOSE LUIS GUARATE ALVES ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA RÉU: MARIA DILENA ALVES DA SILVA ADVOGADO DO RÉU: D E C I S Ã O
Vistos.
Defiro os benefícios da Gratuidade de Justiça.
1. Trata-se de pretensão de tutela provisória de urgência, onde o requerente pleiteia que seja respeitado o seu direito de servidão de passagem.
Como demonstrado nos autos a propriedade do requerente, localizada à beira do Lago Grande do Cujubim, tem apenas 01 (uma) estrada de acesso à via principal, com servidão de passagem por meio do imóvel da frente, de domínio da requerida, meio ao qual ingressa em sua propriedade.
Foi evidenciado também nos documentos juntados a resistência da requerida quanto a passagem do requerido, pois na audiência de conciliação realizada pela Defensoria Pública, houve proposta de transferencia da estrada para outro local, o que não foi aceito, mas demonstra o reconhecimento sobre a necessidade de passagem.
Para a concessão da tutela de urgência, necessário que fique demonstranda a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, NCPC), desde que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO.
O requerente comprova ser o possuidor do imóvel ao qual pleiteia o direito de servidão de passagem, configurando a probabilidade do direito. De outro lado o perigo de dano demonstra-se pelo conflito sobre a passagem, conforme nota-se da referida audiência (Id nº 22224193), já que a passagem em discussão é o único acesso à via principal.
Reversível esta DECISÃO a qualquer momento, sem causar prejuízo ao imóvel ou o restabelecimento do estado anterior.
Assim, com fundamento no artigo 300 e § 1º, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), defiro a tutela antecipada antecedente para determinar que a requerida se abstenha de impedir a passagem por parte do Requerente na referida estrada até o fim da demanda, mantendo-se a passagem conforme o seu

estado original até o Julgamento de MÉRITO, sob pena de incorrer em multa diária que fixo em R$ 100,00 até o limite de R$ 5.000,00;
2. Cite-se a requerido sobre o teor e cumprimento da DECISÃO, e para nos termos do artigo 303, § 1º, II, do CPC, comparecer à audiência de conciliação a ser realizada na Central de Conciliação, sito à Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), e-mail: pvh8civel@tjro.jus.br, devendo as partes se fazer acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º), com data designada pela CPE.
A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC/2015).
O prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º).
3. Este DESPACHO servirá como MANDADO, assim, neste ato, deverá o Oficial de Justiça proceder à intimação quanto à antecipação de tutela, vistoria e constatação do imóvel, discriminando o que ali se encontra, procedendo ao registro fotográfico, bem como a citação/intimação da audiência, e assim Vossa Senhoria, está sendo intimada para cumprir a DECISÃO e citada para comparecer à audiência e apresentar sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).
Adverte-se a parte requerida que a não interposição de recurso quanto a esta DECISÃO importará na estabilização da medida, nos termos do art. 304 do CPC, devendo comprovar a interposição do recurso no prazo de 5 dias a partir de sua protocolização.
A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.
seam usando o código: 18101610414553700000020769808 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 18 de outubro de 2018 .
Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível Processo nº: 0003182-17.2014.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer
AUTOR: MARIA LUCIA BECKER
ADVOGADO DO AUTOR: FABRICIO DOS SANTOS FERNANDES OAB nº RO1940
RÉU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
ADVOGADO DO RÉU: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº RO4937
DESPACHO
1. Com o retorno dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça, observo que foi dado provimento ao recurso de apelação interposto pelo autora.
2.A parte vencedora apresentou pedido de cumprimento de SENTENÇA (ID 21951553), que prosseguirá nestes próprios autos. Assim, evoluam-se os registros para a fase de cumprimento de SENTENÇA.
3. Oportunizo a exequente, manifestar-se quanto ao pagamento da condenação (ID 21954937), no prazo de 15 dias.
4. Deverá o sucumbente proceder ao pagamento das custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 18 de outubro de 2018 .
Luciane Sanches
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7037054-93.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO0004594
EXECUTADO: WESLEY ANSILAGO PEREIRA e outros (2)
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Fica a parte Autora intimada para retirar a Carta Precatória e comprovar a distribuição em 10 dias, ficando a seu encargo o acompanhamento da precatória, devendo, inclusive, sempre manter este Juízo informado quanto ao estágio da mesma.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7034476-94.2016.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831
EXECUTADO: SAMUEL DIAS DE LIMA
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7051051-80.2016.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
REQUERENTE: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado do(a) REQUERENTE: CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI - SP0122626
REQUERIDO: EDSON LYRIO DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERIDO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7059637-09.2016.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: UNIÃO DAS ESCOLAS SUPERIORES DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO - DF0029047
EXECUTADO: JOYCINARA NEVES DE OLIVEIRA ROSSIN e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7010581-70.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: W2M EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAEZIO LIMA DE SOUZA - RO0003636, SICILIA MARIA ANDRADE TANAKA - RO0005940, MAGUIS UMBERTO CORREIA - RO0001214, ALLAN PEREIRA GUIMARAES - RO0001046, LESTER PONTES DE MENEZES JUNIOR - RO0002657
EXECUTADO: JEAN CARLOS DA COSTA E SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7010389-40.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BR CONSORCIOS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: SALMA ELIAS EID SERIGATO - PR30998, DAVID CHRISTIANO TREVISAN SANZOVO - PR47051, KEITI MICHELE CAPERUCI DA SILVA - PR84961
EXECUTADO: DALMISA DE SOUSA LOPES
Advogado do(a) EXECUTADO: IVANILSON LUCAS CABRAL - RO0001104
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7011632-19.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: GILMAR ANTONIO CAMILLO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLEBER DOS SANTOS - RO0003210, LAERCIO JOSE TOMASI - RO0004400
EXECUTADO: FRANCISCO MARCOS NEVES DE ARAUJO
Advogados do(a) EXECUTADO: REYNALDO DINIZ PEREIRA NETO - RO0004180, MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO - RO0003766
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível Processo nº: 0013919-50.2012.8.22.0001
Classe: Monitória
Assunto: Compromisso
AUTOR: ASPRO Associação dos Produtores Rurais de Porto Velho
ADVOGADO DO AUTOR: FLAVIO BRUNO AMANCIO VALE FONTENELE OAB nº RO2584
RÉU: MARIA JOSE DA SILVA - ME
ADVOGADO DO RÉU: PEDRO ALEXANDRE ASSIS MOREIRA OAB nº RO3675, LUIZ ANTONIO REBELO MIRALHA OAB nº RO700
DESPACHO
1. Com o retorno dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça, manifeste-se a parte vencedora quanto a eventual interesse no cumprimento de SENTENÇA, em 15 dias, que prosseguirá nestes próprios autos.
2. Deverá o sucumbente proceder ao pagamento das custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
3. Pagas ou inscritas as custas e não tendo manifestação quanto ao cumprimento de SENTENÇA, arquive-se.
Porto Velho/RO, 17 de outubro de 2018 .
Luciane Sanches
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7024273-05.2018.8.22.0001 Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Duplicata EXEQUENTE: IMPLEMENTOS AGRICOLAS OLIVEIRA LTDA - EPP ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOAO CARLOS DA COSTA OAB nº RO1258, DANIEL REDIVO OAB nº RO3181, KELLY CRISTINE BENEVIDES DE BARROS OAB nº RO3843 EXECUTADO: S. RODRIGUES & CIA LTDA - ME ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO
Vistos.
Considerando o tempo transcorrido, defiro o prazo de 10 dias para que o exequente indique o novo endeço da parte executada.
Intime-se.
Porto Velho/RO, 17 de outubro de 2018 .
Luciane Sanches
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7002776-03.2016.8.22.0001 Classe: Cumprimento de SENTENÇA Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes EXEQUENTE: NIARA RAMALHO DO NASCIMENTO ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073 EXECUTADO: BANCO J. SAFRA S.A ADVOGADO DO EXECUTADO: EDSON ANTONIO SOUSA PINTO OAB nº RO4643, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546 SENTENÇA
Vistos,
1) inicialmente cumpre analisar a impugnação apontada pelo exequente.
A parte exequente apresentou impugnação aos cálculos elaborados pela Contadoria, argumentando que não ocorreu excesso na execução, e que a Contadoria Judicial não teria atualizado as custas e nem inserido nos cálculos multa e honorários de cumprimento de SENTENÇA, previstos no art. 523, §1º, do CPC.
Por sua vez, o executado concordou com os cálculos, requerendo o levantamento do valor excedente apurado.
Pois bem.
Em análise aos autos, constatei que o executado efetuou 02 (dois) depósitos voluntários, sendo no valor de R$ 536,42 (ID 9429878) e R$ 8.655,22 (ID 16647278).
Logo após, o exequente manifestou-se (ID 16797856), postulando o pagamento de saldo remanescente no valor de R$ 1.118,33, incluindo naqueles cálculos multa de 10% e honorários de cumprimento de SENTENÇA.
No entanto, o DESPACHO servindo como alvará (ID 16809762) autorizou o levantamento do valores depositados nos autos, e constou no item “2” a intimação do executado para pagar o valor remanescente indicado pelo exequente, no prazo de 15 dias, com advertência que não ocorrendo pagamento voluntário o débito seria acrescido de multa de 10% e honorários de fase de cumprimento de SENTENÇA.
O executado efetuou o depósito do saldo remanescentes apontado exequente na data de 06/04/2018, conforme depósito ID 17516361.
Nesse caso, pontuo que o depósito fora realizado dentro do prazo conferido no DESPACHO (ID 16809762).
Assim, não merece prosperar as alegações do exequente em relação a ausência de multa de 10% e honorários de fase de cumprimento de SENTENÇA, nos cálculos da contadoria. Na verdade, o executado de forma diligente efetuou os depósitos de forma tempestativa, não incidindo nos acréscimos previstos no art. 523,§1º, do CPC.
Ademais, é necessário considerar que os acréscimos somente podem ocorrer após a intimação do executado para pagamento espontâneo, nos termos do art. 523, caput, do CPC.
No caso em tela, antes mesmo da intimação do executado para proceder ao pagamento, a parte exequente já havia apresentado cálculos com incidência de multa de 10% e honorários de cumprimento de SENTENÇA, conforme (ID 16797856). Essa posição da exequente, levou o executado a depositar valores em excesso, a partir dos cálculos que foram juntados aos autos.
Desta forma, é evidente que em nenhum momento houve hipótese de incidência dos acréscimos na fase de cumprimento de SENTENÇA, sendo portanto, devidamente correto os cálculos apurados pela Contadoria Judicial.
Quanto a sustentação de ausência de incidência de juros sobre os valores desembolsados a título de custas iniciais e preparo, entendo que descabe a incidência de juros moratórios sobre as custas processuais. Efetivamente, o ressarcimento dos valores despendidos pela autora com o pagamento das custas processuais deve-se dar com correção monetária, que constitui mera reposição do valor nominal da moeda, porém, sem incidir juros de mora sobre essa parcela, já que não dizem respeito à condenação principal.
Nesse ponto, mais uma vez entendo correto os cálculos elaborados pela Contadoria, pois foram devidamente corrigidos monetariamente.
Posto isso, afasto a impugnação apontada pelo exequente.
2) Considerando os cálculos apurados pela contadoria, e a satisfação da obrigação informada nos autos, determina-se:
a) a expedição de alvará em favor do exequente no valor de R$ 575,46, com rendimentos proporcionais ao período depositado;
b) a expedição de alvará em favor do executado a título de devolução por excesso na execução no valor de R$ 542,87, com rendimentos proporcionais ao período depositado.
c) a extinção do feito, nos termos do art. 924, II, do CPC/2015;
d) que o executado proceda ao pagamento das custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.

P. R. I. e, após o trânsito em julgado, procedido ao pagamento das custas ou sua inscrição em dívida ativa, arquivem-se os autos, com as cautelas devidas.
Porto Velho/RO, 17 de outubro de 2018 .
Luciane Sanches
Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível Processo nº: 7041439-50.2018.8.22.0001 Classe: Procedimento Comum Assunto: Correção Monetária, Serviços Hospitalares AUTOR: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA ADVOGADO DO AUTOR: ALEX MOTA CORDEIRO OAB nº RO2258, FREDSON AGUIAR RODRIGUES OAB nº RO7368 RÉU: MARIA APARECIDA GOMES DO CARMO, RUA MIGUEL DE CERVANTE, CONDOMINIO TOTAL VILLE II, BLOCO 8, APTO 38 AEROCLUBE - 76811-003 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO RÉU: DESPACHO
Vistos.
1. A parte exequente deverá emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, a fim de adequar o rito processual, pois o documento que embasa a presente execução não tem força de titulo executivo extrajudicial, tendo em vista que trata-se de um documento particular e não há assinatura de duas testemunhas, conforme exige o art. 784, III, do CPC.
2. No mesmo prazo deverá o exequente proceder ao recolhimento integral das custas iniciais, no importe de 2% sobre o valor da causa, neste momento, ou no mínimo o valor de R$101,94, no prazo de 5 dias, também sob pena e indeferimento da inicial.
Porto Velho/RO, 17 de outubro de 2018 .
Luciane Sanches
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7008657-92.2015.8.22.0001 Classe: Procedimento Sumário Assunto: Indenização por Dano Material AUTOR: JOSE CARLOS MORAO ADVOGADO DO AUTOR: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO OAB nº RO3300 RÉU: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS ADVOGADO DO RÉU: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI OAB nº AC3400, PAULO EDUARDO PRADO OAB nº AL11819 DESPACHO
Vistos.
Em análise aos autos, constatei que o levantamento dos valores depositados em conta judicial, fora consignado no acordo entabulado pelas partes (ID 21909639) e homologado por este juízo.
Assim, expeça-se alvará em favor do autor em relação aos valores depositados no ID 21909657.
Após, volvam os autos para o arquivo.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 17 de outubro de 2018 .
Luciane Sanches
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7007643-39.2016.8.22.0001 Classe: Cumprimento de SENTENÇA Assunto: Juros EXEQUENTE: UNIÃO DAS ESCOLAS SUPERIORES DE RONDÔNIA ADVOGADO DO EXEQUENTE: BRUNA CADIJA VIANA RAYA OAB nº GO24256, FERNANDO AUGUSTO TORRES DOS SANTOS OAB nº RO4725 EXECUTADO: VITORIA SANARA DOS SANTOS MATOS ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO
Vistos.
1. Considerando que a DECISÃO que suspendeu o CPF da executada fora proferia no mês de março de 2018, indefiro o pedido de suspensão do presente feito.
2. Determino que o exequente se manifeste pela efetividade da execução, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento
Intime-se.
Porto Velho/RO, 17 de outubro de 2018 .
Luciane Sanches
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7026517-04.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Aposentadoria por Invalidez
AUTOR: VALDEMIR FREITAS DE MORAIS
ADVOGADO DO AUTOR: JOAO CARLOS GOMES DA SILVA OAB nº RO7588
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Oportunizo o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes digam se pretendem produzir outras provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.
Porto Velho/RO, 17 de outubro de 2018 .
Luciane Sanches
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7008392-56.2016.8.22.0001 Classe: Procedimento Comum Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Cancelamento de vôo, Honorários Advocatícios AUTORES: ANELY DE MORAES PEREIRA MERLIN, OSCAR JOSE MERLIN ADVOGADOS DOS AUTORES: REGINA CELIA SANTOS TERRA CRUZ OAB nº RO1100, ANELY DE MORAES PEREIRA MERLIN OAB nº MT13571 RÉU: GOL Linhas Aéreas, VRG Linhas Aéreas S/A ADVOGADO DO RÉU: BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO OAB nº RO2991, MARCIO VINICIUS COSTA PEREIRA OAB nº RJ84367 DESPACHO
Vistos.
Intime-se pela derradeira vez a parte requerente para, no prazo de 5 dias se manifestar acerca da petição de ID 19680144, sendo que a omissão será considerada concordância.
Após, volvam conclusos.
Intime-se.
Porto Velho/RO, 17 de outubro de 2018 .
Luciane Sanches
Juiz (a) de Direito

Processo nº: 7044499-65.2017.8.22.0001 Classe: Cumprimento de SENTENÇA Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer EXEQUENTES: ANTONIO CAETANO DA SILVA, MARIA DAS GRACAS NUNES PEREIRA DA SILVA ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA EXECUTADO: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A ADVOGADO DO EXECUTADO: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ OAB nº RO4389 DESPACHO
Vistos.
Defiro a quebra do sigilo fiscal.

Realizada a consulta no sistema INFOJUD, esta restou infrutífera, estando intimada a parte exequente a se manifestar acerca dos documentos fiscais solicitados, no prazo de 15 (quinze) dias.
Segue, em anexo, o detalhamento da consulta.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 17 de outubro de 2018 .
Luciane Sanches
Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
Processo nº: 7009958-06.2017.8.22.0001 Classe: Cumprimento de SENTENÇA Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer EXEQUENTES: LUIZ KOILES DE SOUZA RODRIGUES, AMANDA CRISTINA DE CARVALHO CHAGAS ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA EXECUTADO: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A ADVOGADO DO EXECUTADO: EDSON ANTONIO SOUSA PINTO OAB nº RO4643, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ OAB nº RO4389 DESPACHO
Vistos.
Defiro a quebra do sigilo fiscal.
Realizada a consulta no sistema INFOJUD, esta restou infrutífera, estando intimada a parte exequente a se manifestar acerca dos documentos fiscais solicitados, no prazo de 15 (quinze) dias.
Segue, em anexo, o detalhamento da consulta.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 17 de outubro de 2018 .
Luciane Sanches
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7046480-32.2017.8.22.0001 Classe: Cumprimento de SENTENÇA Assunto: Requisitos, Espécies de Títulos de Crédito, Duplicata EXEQUENTE: MERCANTIL NOVA ERA LTDA ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA OAB nº RO4558 EXECUTADO: N. SILVA SOUSA AGUIAR - ME ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO
Vistos.
O pedido de consultas aos sistemas informatizados é inviável, já que não houve a desconsideração da personalidade jurídica.
Manifeste o exequente pela efetividade da execução, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 17 de outubro de 2018 .
Luciane Sanches
Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível Processo nº: 7041584-09.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Cobrança indevida de ligações, Capitalização e Previdência Privada
AUTOR: MARIA DA PENHA MADALENA
ADVOGADO DO AUTOR: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL OAB nº RO8217
RÉU: LOJAS AVENIDA LTDA
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Vistos.
1) Determino que a parte autora apresente comprovantes da alegada hipossuficiência, incluindo seus rendimentos e despesas, sob pena de indeferimento da assistência judiciária e, por consequência, da inicial, em face do não recolhimento das custas.
Inclusive já posicionamento adotado neste tribunal, e julgados semelhantes:
TJRO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Câmaras Cíveis Reunidas, J. 05/12/2014).
STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico-financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014)
2. A parte autora deverá emendar a petição inicial para apresentar certidões detalhadas de negativações (consulta de balcão), emitidas pelos 3 órgãos de restrição ao crédito: SERASA, SCPC e SPC, para melhor análise do abalo creditício.
Deve ser apresentada aos autos certidões do formato em que se apresenta o nome da parte autora, seu CPF, data de inserção de negativações, data de exclusão, empresa fornecedora, valor do débito etc., com relação aos últimos 5 anos.
3) Prazo de 15 (quinze) dias para regularização, nos termos do artigo 321 do CPC/15, sob pena de indeferimento da inicial e consequente condenação em custas iniciais.
Porto Velho/RO, 18 de outubro de 2018 .
Luciane Sanches
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível Processo nº: 7041800-67.2018.8.22.0001 Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Correção Monetária, Arras ou Sinal, Cheque, Espécies de Contratos, Estabelecimentos de Ensino EXEQUENTE: SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA ADVOGADO DO EXEQUENTE: MILEISI LUCI FERNANDES OAB nº RO3487, JAQUELINE FERNANDES SILVA OAB nº RO8128 EXECUTADO: DAIANA CORREIA DOS SANTOS, RUA EQUADOR 2241, EMBRATEL. NOVA PORTO VELHO - 76820-194 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO
Vistos.
1. Emende o requerente a inicial para proceder ao recolhimento integral das custas iniciais, no importe de 2% sobre o valor da causa, neste momento, ou no mínimo o valor de R$ 101,94, no prazo de 05 dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Pagas as custas, cumpra-se o item 2.

2. Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida no valor de R$4.191,42 mais honorários abaixo fixados, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC/2015), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §º2º do NCPC.
Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se da carta/MANDADO que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC).
No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 NCPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para DECISÃO.
Havendo a citação e não sendo efetuado o pagamento da dívida, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem. Desde que previamente proceda ao recolhimento no valor de R$ 15,29 para cada sistema solicitado.
Restando infrutífera a tentativa de citação por carta, desde já defiro a citação por MANDADO.
Retornando carta/MANDADO negativo, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento.
Silenciando-se quanto ao impulso do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, III e §1º do NCPC.
Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV do NCPC.
3. A fim de promover a tentativa de conciliação entre as partes, sem alterar a regras do rito processual executivo quanto à prazos e procedimentos mencionados no item 2, determino que neste feito, seja de imediato, após superada fase de emenda (item 1), agendada audiência de tentativa de conciliação.
Ao CPE - Centro de Processos Eletrônicos: Agende-se data para solenidade de audiência de tentativa de conciliação a ser realizada pela Central de Conciliação, CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, à Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com Avenida Gov. Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), devendo as partes comparecerem acompanhadas de seus advogados.
Junto à comunicação citatória intime-se a requerida da solenidade, data, horário e local. O autor deverá ser intimado através de seu advogado.
Ressalta-se que os prazos para pagamento e apresentação de embargos correrão normalmente segundo o rito do processo de execução previsto nos arts. 827, §1º e 915 do CPC/2015, independentemente da audiência de conciliação que ora está sendo designada.
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO
A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.
seam usando o código: 18101622130141200000020793220 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.
Porto Velho/RO, 18 de outubro de 2018 .
Luciane Sanches
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7006162-41.2016.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Material, Citação, Provas
AUTOR: RUTE DA SILVA JANDRE DE ARAUJO
ADVOGADO DO AUTOR: GUSTAVO NOBRE DE AZEVEDO OAB nº RO5523, CASIMIRO ANCILON DE ALENCAR NETO OAB nº AM4569
RÉUS: J. D. PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - ME, CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADOS DOS RÉUS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB nº RO6207, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº MG87318, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462, SABRINA CRISTINE DELGADO PEREIRA OAB nº RO8619
DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando o depósito ID 22026897, determina-se:
a) a expedição de alvará de transferência em favor da exequente, observando os dados bancários apresentados no ID 22198617;
b) a intimação da executada para proceder ao pagamento do valor remanescente apurado pela exequente (ID 22186299), no prazo de 15 dias, sob pena de execução forçada.
Expeça-se o necessário. Intimem-se.
Porto Velho / RO , 18 de outubro de 2018 .
Luciane Sanches
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7023094-07.2016.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA Assunto: Correção Monetária, Correção Monetária EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER ADVOGADO DO EXEQUENTE: JULIANA SAVENHAGO PEREIRA OAB nº RO7681, MARCELO ESTEBANEZ MARTINS OAB nº RO3208 EXECUTADO: CELINA ALVES FEITOSA ADVOGADO DO EXECUTADO: STANLEY JORGE MALONEY OAB nº RO5881 SENTENÇA
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA em que as partes juntaram petição requerendo a homologação do acordo estipulado e devidamente assinado. Posto isso, homologo por SENTENÇA o acordo estabelecido pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas.
Note-se que a dívida originária fora extinta por força da novação via acordo.
Assim, julgo extinto o processo, nos termos do artigo 924, inciso III, do CPC/2015.
No sentido de que com a homologação do presente acordo forma-se um título executivo judicial, que poderá ser executado nos termos do art. 523 do CPC/2015, em caso de descumprimento.
Sem custas finais e honorários nos termos do acordo.
Arquivem-se de imediato os autos. Eventual desarquivamento pode ser feito mediante simples petição sem custas.
Registre-se. Intime-se.
Porto Velho/RO, 18 de outubro de 2018 .
Luciane Sanches
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7030415-93.2016.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA Assunto: Mensalidades
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO OAB nº RO3831 EXECUTADO: LAURA ALANA OLIVEIRA SANTIAGO ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO
Vistos.
1) Cadastre-se o patrono da executada, conforme instrumento de procuração (ID 22141492).
2) Considerando a manifestações da parte executada, constatei que esta demanda é passível de conciliação.
Assim, determino que a serventia encaminhe estes autos para semana nacional de conciliação, com a audiência de conciliação a ser realizada em 08/11/2018 às 14h30min, na CEJUSC-CÍVEL.
Proceda-se ao agendamento na data supracitada utilizando o sistema PJE. Após, certifique, e intimem-se as partes informando a sala de realização da audiência de conciliação, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).
3) Caso a conciliação reste infrutífera, intime-se o exequente para se manifestar em termos de prosseguimento, no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento.
Cumpra-se. Expeça-se o necessário. Intimem-se.
Porto Velho/RO, 18 de outubro de 2018 .
Luciane Sanches
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7029863-60.2018.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Compromisso
EXEQUENTES: ZJ INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA - ME, ARTHUR DE OLIVEIRA & CIA. LTDA. - ME, SANTOS & FERREIRA NETO LTDA - ME, JOAO JOSE FERREIRA NETO - ME ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: SCHEROON CRISTINA DE MEDEIROS SANTOS OAB nº SC13356 EXECUTADO: WELDON FERREIRA DE SOUZA ADVOGADO DO EXECUTADO: SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de pretensão em que o autor postulou a desistência do feito antes da concretização da citação da parte contrária.
Isto posto, homologo o pedido de desistência da ação, e julgo extinto o feito, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, determinando o seu consequente e imediato arquivamento, após as anotações e formalidades pertinentes.
Sem custas finais.
Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.
Porto Velho/RO, 18 de outubro de 2018 .
Luciane Sanches
Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível Processo nº: 7032194-49.2017.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR
AUTOR: ENGERON CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA - EPP
ADVOGADO DO AUTOR: LEONARDO FALCAO RIBEIRO OAB nº RO5408
RÉUS: FISSAN - COMERCIO INSTALACOES E MONTAGENS - EIRELI - EPP, JOAO BOSCO DE ASSIS
ADVOGADOS DOS RÉUS: MATHEUS EVARISTO SANTANA OAB nº RO3230, DIEGO VINICIUS SANT ANA OAB nº RO6880, MAILA NILCE BARBOSA OAB nº SP328233
DESPACHO
1. Apresente o exequente, no prazo de 5 dias, o calculo discriminado e atualizado do crédito.
Cumprida a determinação supra, cumpra-se o item 2.
2. Evoluam-se os registros para a fase de cumprimento de SENTENÇA.
Na forma do artigo 513 §2º, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.
Intime-se observando-se o disposto no §2º do art. 513 do diploma processual.
Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, 10% de honorários de fase de cumprimento de SENTENÇA.
Por fim, certificado o trânsito em julgado da DECISÃO e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 18 de outubro de 2018 .
Luciane Sanches
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7064427-36.2016.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes AUTOR: LEILIANE LIMA FRUTUOSO ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073 RÉU: COMERCIAL SAO ROQUE LTDA - EPP ADVOGADO DO RÉU: MARCONDES RAI NOVACK OAB nº MT8571O DESPACHO
Vistos.
Compulsando os autos, constatou-se que não há certificação de apresentação dos documentos de ID 3518081 pelo requerido, em que pese não haver resposta do ofício nomeando perito.
Assim, no prazo de 10 dias, deverá a parte requerida apresentar os documentos originais no Cartório Distribuidor deste Fórum, sob pena de presunção relativa em seu desfavor.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 18 de outubro de 2018 .
Luciane Sanches
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo:7006885-26.2017.8.22.0001
Classe:Cumprimento de SENTENÇA
Assunto:
Parte autora:EXEQUENTE: AGLENE MARQUES
Advogado da parte autora:ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUZINETE XAVIER DE SOUZA OAB nº RO3525
Parte requerida:EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Este diário foi assinado digitalmente consoante a Lei 11.419/06. O documento eletrônico pode ser encontrado no sítio do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, endereço: http://www.tjro.jus.br/novodiario/

Advogado da parte requerida:ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
INTIME-SE a parte Executada, em última oportunidade, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte nos autos o respectivo comprovante de pagamento da RPV expedidas no ID 20157239.
Expeça-se o necessário.
Porto Velho
Luciane Sanches

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7010255-13.2017.8.22.0001
Classe: Monitória
Assunto: Contratos Bancários
AUTOR: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADO DO AUTOR: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO OAB nº SP98628
RÉU: AUREMILTON SIQUEIRA DE ALENCAR
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Oportunizo o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes digam se pretendem produzir outras provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.
Porto Velho/RO, 18 de outubro de 2018 .
Luciane Sanches
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7022961-91.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Sumário Assunto: Acidente de Trânsito AUTORES: DORCA SANTANA DA SILVA, JOSE HUMBERTO SOUZA SOBRAL ADVOGADOS DOS AUTORES: AUGUSTO CEZAR DAMASCENO COSTA OAB nº RO4921 RÉU: RENAN FERREIRA DOS SANTOS ADVOGADO DO RÉU: DESPACHO
Vistos.
Deverá a parte autora, no prazo de 05 dias, realizar o recolhimento da segunda parcela de R$ 50,97, sob pena de extinção.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 18 de outubro de 2018 .
Luciane Sanches
Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível Processo nº: 7005811-97.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Direito de Imagem
AUTOR: IRIS VIANA BORGES
ADVOGADO DO AUTOR: BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS OAB nº RO6156, EZIO PIRES DOS SANTOS OAB nº RO5870
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADO DO RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB nº RO6207
DESPACHO
Evoluam-se os registros para a fase de cumprimento de SENTENÇA.
Na forma do artigo 513 §2º, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.
Intime-se observando-se o disposto no §2º do art. 513 do diploma processual.
Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, 10% de honorários de fase de cumprimento de SENTENÇA.
Por fim, certificado o trânsito em julgado da DECISÃO e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.
Intime-se.
Porto Velho/RO, 18 de outubro de 2018 .
Luciane Sanches
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
7057931-88.2016.8.22.0001 Procedimento Comum Acidente de Trabalho, Acidente de Trabalho AUTOR: JOSE CARLOS DOMINGUES DE AZEVEDO ADVOGADO DO AUTOR: SILVANA FELIX DA SILVA SENA OAB nº RO4169 RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA DECISÃO
Vistos.
1. Este processo está no aguardo do laudo pericial por longo tempo, não devendo as partes serem penalizadas em razão de pendências deixadas pelo perito nomeado pelo IML em razão de sua aposentadoria.
2. Por se tratar de demanda repetitiva, em que se faz necessário padronização para atender aos jurisdicionados de forma adequada, mas imprimindo celeridade ao procedimento, fora realizada reunião com a Corregedoria-Geral da Justiça, em conjunto com a procuradoria do órgão requerido, em que se estabelecera fluxo procedimental para antecipar a perícia, sendo esta realizada nos termos da ata da reunião realizada.
Usando das prerrogativas do artigo 139, VI do CPC, considerando as peculiaridades dos conflitos acidentários e a reunião acima mencionada, ajustam-se os procedimentos do rito para:
a) Determinar que a perícia judicial seja realizada de imediato antes da citação, dispensando-se intimação da requerida para quesitos, eis que esta se posiciona como sendo os quesitos do CNJ (última parte deste DESPACHO inicial), suficientes a suprir sua manifestação, por terem sido elaborados com sua participação;
b) Que a requerida seja intimada de imediato, para depósito de R$ 600,00, no prazo máximo de 45 dias, conforme ajuste em reunião.
3. Considerando que a discussão do feito trata de lesão incapacitante, desde já, determino a realização de perícia médica, a ser realizada pela ortopedista Helena Cristina Silveira e Silveira, CRM 2.777-RO (telefone 8121-3299, santiago_mtc@yahoo.com.br), para identificar o grau de incapacidade, classificada com o seu percentual, sua duração, e a sua relação com a atividade realizada pela parte autora, e eventualmente, para outras funções e sua vida cotidiana.
Encaminhem-se estes autos para o sistema MUTIRÃO, no qual será realizada a perícia na Central de Conciliações, CEJUSC – Centro Judiciário de solução de Conflitos e Cidadania, à Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com Avenida Gov. Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), devendo as partes comparecerem acompanhadas de seus advogados, oportunidade em que será realizada a perícia.

Ao CPE - Centro de Processos Eletrônicos: Agende-se data e horário para a perícia, utilizando o sistema automático do PJe. Depois, certifique-se, intimando-se ambas partes.
Na sala de perícia permanecerão os médicos (peritos e assistentes), o requerente a ser periciado, e os patronos das partes. No momento do exame, em respeito à privacidade da parte, os peritos poderão realizá-lo somente na presença dos demais médicos. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos no prazo de 10 (dez) dias, bem como apresentação de quesitos.
A verba pericial deverá ser depositada pelo requerido INSS, no valor de R$ 600,00, no prazo de máximo de 45 dias de sua intimação, comprovando-se o depósito judicial nos autos.
Deverá o autor comparecer para realização de perícia, com todos os documentos e laudos médicos realizados em razão do seu acidente.
Caberá ao advogado comunicar ao respectivo autor/cliente a data da conciliação e perícia.
No caso de não comparecimento do autor, sem justificativa legal, os autos serão extintos sem julgamento de MÉRITO, por falta de pressuposto de constituição válido e regular do processo.
Comunique-se à perita quanto às datas. Comunique-se à requerida acerca dos processos incluídos no Mutirão.
Ao juízo, o perito deverá esclarecer, nos termos da Recomendação Conjunta n. 01/CNJ, de 15/12/2015, os seguintes quesitos:
I – Exame clínico e considerações médico-periciais sobre a patologia
a) Queixa que o(a) periciado apresenta no ato da perícia.
b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
c) Causa provável da(s) doença/moléstia(a)/incapacidade.
d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.
g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total
h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia() que acomete(m) o (a) periciado(a).
i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.
k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessão do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontando os elementos para esta CONCLUSÃO.
l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade
m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias A partir de quando
n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial
o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS
p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)
q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.
II – Quesitos específicos: auxílio-acidente
a) O(a) periciado(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho Qual
b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual
d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura
e) Houve alguma perda anatômica Qual A força muscular está mantida
f) A mobilidade das articulações está preservada
g) A sequela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999
h) Face à sequela, ou doença, o(a) periciado(a) está:a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade
4. Intime-se a requerida de imediato, para depósito de R$ 600,00 de honorários periciais, no prazo máximo de 45 dias, conforme ajuste em reunião. A citação será posterior de acordo com item 4 deste DESPACHO.
5. Concretizada a perícia, fica desde já autorizada a entrega de seus honorários ao perito mediante alvará.
Porto Velho/RO, 18 de outubro de 2018 .
Luciane Sanches
Juiz (a) de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível Processo nº: 7015805-52.2018.8.22.0001
Classe: Monitória
Assunto: Correção Monetária
AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
ADVOGADO DO AUTOR: ALEXANDRE PAIVA CALIL OAB nº RO2894
RÉU: GEANINA CAMILO FERREIRA
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Evoluam-se os registros para a fase de cumprimento de SENTENÇA.
Na forma do artigo 513 §2º, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.
Intime-se observando-se o disposto no §2º do art. 513 do diploma processual.
Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, 10% de honorários de fase de cumprimento de SENTENÇA.
Por fim, certificado o trânsito em julgado da DECISÃO e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente

à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.
Intime-se.
Porto Velho/RO, 18 de outubro de 2018 .
Luciane Sanches
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7029453-36.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA
Advogados do(a) AUTOR: JEFERSON DE SOUZA RODRIGUES - RO0007544, ALEX MOTA CORDEIRO - RO0002258, FREDSON AGUIAR RODRIGUES - RO0007368
RÉU: DIOGO RAMIRES ROSEMBERG
Advogado do(a) RÉU:
Certidão/INTIMAÇÃO
Certifico que foi redesignada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 8ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 10 - CEJUSC/CÍVEL Data: 29/01/2019 Hora: 12:00 Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 9 - CEJUSC/CÍVEL Data: 29/06/2018 Hora: 12:00
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 18 de outubro de 2018.
GABRIEL MILHOMEM MELO MARINHO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7003658-91.2018.8.22.0001 Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Cédula de Crédito Bancário EXEQUENTE: UNICRED PORTO VELHO - COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DE PORTO VELHO E REGIAO NORTE DE RONDONIA LTDA ADVOGADO DO EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546 EXECUTADO: CLEBIO JOSE DA SILVA CAMPOS ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO
Vistos.
Concedo o prazo de 10 dias para a parte exequente apresentar o termo de acordo entabulado ou manifestação em termos de prosseguimento do feito.
Intime-se.
Porto Velho/RO, 18 de outubro de 2018 .
Luciane Sanches
Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível Processo nº: 0015437-46.2010.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Indenização por Dano Moral
AUTORES: CARLOS LIMA DA SILVA, ELISANGELA DE SA COSTA
ADVOGADOS DOS AUTORES: FRANCISCO NUNES NETO OAB nº RO158, JOSÉ BRUNO CECONELLO OAB nº RO1855
RÉUS: REAL NORTE TRANSPORTES S.A, NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A
ADVOGADOS DOS RÉUS: RAIMUNDO DE ALENCAR MAGALHAES OAB nº RO105, VIVIANE BARROS ALEXANDRE OAB nº RO353B, DENIELE RIBEIRO MENDONCA OAB nº RO3907, MARIA LETICE PESSOA FREITAS OAB nº RO2615, MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA OAB nº CE30148
DESPACHO
1. Manifeste-se a parte vencedora quanto a eventual interesse no cumprimento de SENTENÇA, em 15 dias, que prosseguirá nestes próprios autos.
2. Deverá o sucumbente proceder ao pagamento das custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
3. Pagas ou inscritas as custas e não tendo manifestação quanto ao cumprimento de SENTENÇA, arquive-se.
4. À CPE: Proceda a retirada da Advogada Deniele Ribeiro Mendonça OAB/RO 3907 dos cadastros do polo passivo, em virtude da renúncia apresentada no ID 21698309, permanecendo os demais patronos cadastrados.
Porto Velho/RO, 16 de outubro de 2018 .
Luciane Sanches
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7023021-98.2017.8.22.0001 Classe: Procedimento Comum Assunto: Auxílio-Doença Acidentário, Assistência Judiciária Gratuita, Honorários Advocatícios, Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Aposentadoria AUTOR: ROSIMAR GILIO DE OLIVEIRA ADVOGADO DO AUTOR: BRENDA RODRIGUES DOS SANTOS OAB nº RO8648, DIEGO JOSE NASCIMENTO BARBOSA OAB nº RO5184, CASIMIRO ANCILON DE ALENCAR NETO OAB nº AM4569 RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA DESPACHO
Vistos.
Expeça-se alvará à perita.
Oportunizo o prazo de 15 dias para manifestação quanto ao laudo pericial.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 18 de outubro de 2018 .
Luciane Sanches
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7016388-37.2018.8.22.0001 Classe: Monitória Assunto: Pagamento, Espécies de Contratos AUTOR: ASSOCIACAO DE ASSISTENCIA AOS SERVIDORES E EMPREGADOS PUBLICOS ADVOGADO DO AUTOR: VINICIUS SOARES SOUZA OAB nº RO4926 RÉU: ELIANILTON LIMA DE CARVALHO ADVOGADO DO RÉU:
SENTENÇA
Vistos.
ASSOCIACAO DE ASSISTENCIA AOS SERVIDORES E EMPREGADOS PUBLICOS propôs de Ação Monitória em face de ELIANILTON LIMA DE CARVALHO, pretendendo o recebimento de valores expressos em documentos sem força executiva

apresentados com a inicial, que importariam em R$1.683,85 .
O requerido, apesar de citado, deixou transcorrer in albis o prazo concedido para que efetuasse o pagamento dos valores ou opusesse embargos.
Como consequência, cabe o julgamento imediato do processo, na forma preestabelecida no art. 701, §2º do Código de Processo Civil de 2015. Dessa forma, constituo de pleno direito, por SENTENÇA, o título executivo judicial e converto o MANDADO inicial em MANDADO executivo, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da parte especial do CPC/2015.
Julgo procedente o pedido nos termos do art. 487, I do CPC.
Honorários advocatícios de 10% nos termos do DESPACHO inicial.
Condeno a parte requerida em custas processuais.
A parte autora, caso queira, deverá peticionar requerendo a execução do título executivo constituído nestes autos, apresentando planilha de cálculo atualizada, para dar início à fase de cumprimento de SENTENÇA.
Não havendo requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes.
Pagas as custas processuais ou inscritas em dívida ativa e protesto em caso de não pagamento.
P.R.I.
Porto Velho/RO, 18 de outubro de 2018 .
Luciane Sanches
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível Processo nº: 7026622-78.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Seguro
AUTOR: JOSE CARLOS RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO DO AUTOR: BRUNO VINICIUS MACHADO PARREIRA OAB nº RO8097
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
ADVOGADO DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES OAB nº AC3592
DESPACHO
Evoluam-se os registros para a fase de cumprimento de SENTENÇA.
Na forma do artigo 513 §2º, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.
Intime-se observando-se o disposto no §2º do art. 513 do diploma processual.
Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, 10% de honorários de fase de cumprimento de SENTENÇA.
Por fim, certificado o trânsito em julgado da DECISÃO e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.
Intime-se.
Porto Velho/RO, 18 de outubro de 2018 .
Luciane Sanches
Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo: 7023792-42.2018.8.22.0001
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto: Alienação Fiduciária
AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
ADVOGADO DO AUTOR: THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO OAB nº RO5086
RÉU: JOSINALDO MACIEL DE SOUZA
ADVOGADO DO RÉU:
SENTENÇA
Vistos, etc.
Cuidam os presentes autos de Ação de Busca e Apreensão, com pedido liminar, ajuizada por AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A em face de JOSINALDO MACIEL DE SOUZA , com fundamento no Decreto-Lei nº 911/69. Conta o autor que firmou um contrato de alienação fiduciária com o requerido, contudo, este, não adimpliu com os pagamentos. Postulou a rescisão do contrato e a posse definitiva do objeto nas mãos do autor. Juntou documentos.
O DESPACHO inicial deferiu a medida liminar, oportunidade em que o veículo alienado fiduciariamente foi apreendido e entregue a representante do autor.
Devidamente citada, o deMANDADO deixou transcorrer “in albis” o prazo legal, sem apresentar contestação.
É o sucinto Relatório.
Passo a decidir, na forma do art. 93, inc. IX, da Constituição da República e arts. 489 do Estatuto Processual Civil. Prefacialmente, cumpre registrar, que não tendo o requerido apresentado antítese à ação, restou caracterizada a revelia que, além de autorizar o julgamento, nos moldes do art. 355, inciso II, do Estatuto Processual Civil, importa, em ficta confessio dos fatos articulados na inicial, a teor do preceito inserto no art. 344 do codex.
Trata-se de ação de busca e apreensão ajuizada com base em contrato de financiamento com garantia de alienação fiduciária, por meio do qual, se pretende a busca e apreensão do veículo dado em garantia e que a posse e propriedade dele sejam consolidadas nas mãos do requerente.
Com efeito, a documentação coligida aos autos, comprova a existência do negócio jurídico com cláusula de alienação e que a mora do devedor restou satisfatoriamente demonstrada pela falta de pagamento de sua contraprestação pecuniária, esta consubstanciada pela notificação.
Diante do exposto, pelos fundamentos expendidos alhures, julgo procedente o pedido formulado na peça vestibular, confirmando a liminar a seu tempo deferida e consolidando nas mãos do requerente o domínio e a posse exclusiva do bem apreendido, para todos os efeitos legais.
Cumpra-se o disposto no art. 2º, do Decreto-lei nº 911/69, oficiando-se ao DETRAN-RO, informando estar o requerente autorizado a proceder a transferência do bem apreendido a terceiros que indicar, devendo permanecer nos autos os títulos a eles trazidos.
Julgo extinto o processo, com resolução do MÉRITO, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015.
Atento ao princípio da sucumbência condeno o requerido ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da causa, na forma do art. 85, §2º, do Estatuto Processual Civil.
O requerido deverá proceder ao pagamento das custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, a partir do trânsito em julgado, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.

P. R. I. e, após o trânsito em julgado, procedido ao pagamento das custas ou sua inscrição em dívida ativa, arquivem-se os autos, com as cautelas devidas, caso a parte autora não tenha manifestado interesse no cumprimento de SENTENÇA.
Porto Velho , 18 de outubro de 2018
Luciane Sanches
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7015693-83.2018.8.22.0001 Classe: Monitória Assunto: Mútuo AUTOR: CARLOS ROBERTO MOREIRA DE ALENCAR ADVOGADO DO AUTOR: GERALDO TADEU CAMPOS OAB nº MG553 RÉUS: MT COMERCIO DE MATERIAIS MEDICOS LTDA - ME, RONALDO DE OLIVEIRA ALMEIDA ADVOGADOS DOS RÉUS: GIOVANIA LIBORIO FELICIANO MENDONCA OAB nº MT7528 DESPACHO
Vistos.
Cite-se o requerido no endereço indicado pelo autor na petição de ID. 21911423, observando-se os termos do 007/2016 da corregedoria do TJRO.
Portanto, caberá ao autor, para a realização do ato, efetuar o recolhimento da taxa disciplinada pelo artigo 30, da Lei n. 3.826/2016, conforme provimento 008/2017 da Corregedoria do TJRO, no prazo de 05 (cinco) dias.
Expeça-se o necessário.
Intime-se.
Porto Velho/RO, 17 de outubro de 2018 .
Luciane Sanches
Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo: 7030325-17.2018.8.22.0001
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto: Alienação Fiduciária
AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
ADVOGADO DO AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA OAB nº AC115665
RÉU: CLAUDIA ALVES DE SOUZA
ADVOGADO DO RÉU:
SENTENÇA
Vistos, etc.
Cuidam os presentes autos de Ação de Busca e Apreensão, com pedido liminar, ajuizada por AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A em face de CLAUDIA ALVES DE SOUZA, com fundamento no Decreto-Lei nº 911/69. Conta o autor que firmou um contrato de alienação fiduciária com o requerido, contudo, este, não adimpliu com os pagamentos. Postulou a rescisão do contrato e a posse definitiva do objeto nas mãos do autor. Juntou documentos.
O DESPACHO inicial deferiu a medida liminar, oportunidade em que o veículo alienado fiduciariamente foi apreendido e entregue a representante do autor.
Devidamente citada, a demandada deixou transcorrer “in albis” o prazo legal, sem apresentar contestação.
É o sucinto Relatório.
Passo a decidir, na forma do art. 93, inc. IX, da Constituição da República e arts. 489 do Estatuto Processual Civil. Prefacialmente, cumpre registrar, que não tendo a requerida apresentado antítese à ação, restou caracterizada a revelia que, além de autorizar o julgamento, nos moldes do art. 355, inciso II, do Estatuto Processual Civil, importa, em ficta confessio dos fatos articulados na inicial, a teor do preceito inserto no art. 344 do codex.
Trata-se de ação de busca e apreensão ajuizada com base em contrato de financiamento com garantia de alienação fiduciária, por meio do qual, se pretende a busca e apreensão do veículo dado em garantia e que a posse e propriedade dele sejam consolidadas nas mãos do requerente.
Com efeito, a documentação coligida aos autos, comprova a existência do negócio jurídico com cláusula de alienação e que a mora da devedora restou satisfatoriamente demonstrada pela falta de pagamento de sua contraprestação pecuniária, esta consubstanciada pela notificação.
Diante do exposto, pelos fundamentos expendidos alhures, julgo procedente o pedido formulado na peça vestibular, confirmando a liminar a seu tempo deferida e consolidando nas mãos do requerente o domínio e a posse exclusiva do bem apreendido, para todos os efeitos legais.
Cumpra-se o disposto no art. 2º, do Decreto-lei nº 911/69, oficiando-se ao DETRAN-RO, informando estar o requerente autorizado a proceder a transferência do bem apreendido a terceiros que indicar, devendo permanecer nos autos os títulos a eles trazidos.
Julgo extinto o processo, com resolução do MÉRITO, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015.
Atento ao princípio da sucumbência condeno a requerida ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da causa, na forma do art. 85, §2º, do Estatuto Processual Civil.
A requerida deverá proceder ao pagamento das custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, a partir do trânsito em julgado, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
P. R. I. e, após o trânsito em julgado, procedido ao pagamento das custas ou sua inscrição em dívida ativa, arquivem-se os autos, com as cautelas devidas, caso a parte autora não tenha manifestado interesse no cumprimento de SENTENÇA.
Porto Velho , 18 de outubro de 2018
Luciane Sanches
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7034813-49.2017.8.22.0001 Classe: Procedimento Comum Assunto: Indenização por Dano Moral, Dano Ambiental, Indenização por Dano Material AUTORES: ITALO FERNANDES TRINDADE, JANECLEY MARQUES TRINDADE, ESTEFANY FERNANDES TRINDADE, IVETE FERNANDES DANTAS ADVOGADOS DOS AUTORES: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA OAB nº RO1996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA OAB nº RO2479 RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A. ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861 DESPACHO
Vistos.
Expeça-se alvará ao perito Luiz Guilherme referente aos 50% restantes do valor dos honorários periciais.
Oportunizo o prazo de 15 dias para manifestação quanto ao laudo pericial.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 18 de outubro de 2018 .
Luciane Sanches
Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível Processo nº: 7005833-58.2018.8.22.0001
Classe: Monitória
Assunto: Títulos de Crédito
AUTOR: CENTRO EDUCACIONAL CORA CORALINA LTDA - ME
ADVOGADO DO AUTOR: ALEXANDRE CARNEIRO MORAES OAB nº RO6739
RÉU: HELIO DE OLIVEIRA JUNIOR
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Evoluam-se os registros para a fase de cumprimento de SENTENÇA.
Na forma do artigo 513 §2º, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.
Intime-se observando-se o disposto no §2º do art. 513 do diploma processual.
Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, 10% de honorários de fase de cumprimento de SENTENÇA.
Por fim, certificado o trânsito em julgado da DECISÃO e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.
Intime-se.
Porto Velho/RO, 18 de outubro de 2018 .
Luciane Sanches
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7034209-54.2018.8.22.0001 Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Despesas Condominiais EXEQUENTE: ASSOCIACAO ECOVILLE ADVOGADO DO EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN OAB nº RS3956 EXECUTADO: SIDNEI DOERNER ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO
Vistos.
Arquive-se.
Porto Velho/RO, 18 de outubro de 2018 .
Luciane Sanches
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7042909-87.2016.8.22.0001 Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária Assunto: Contratos Bancários AUTOR: BANCO BRADESCO S.A. ADVOGADO DO AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº AC4875 RÉUS: M. B. H. DE CASTRO EIRELI - ME, MARCELO BISCONSIN HOMEM DE CASTRO ADVOGADOS DOS RÉUS: DESPACHO
Vistos.
Expeça-se MANDADO para cumprimento da determinação constante no DESPACHO sob o ID 18356950, observando as informações da petição de ID 22101723.
Porto Velho/RO, 18 de outubro de 2018 .
Luciane Sanches
Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível Processo nº: 0023403-26.2011.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Obrigação de Entregar
AUTOR: JORGE VALERIO SOARES
ADVOGADO DO AUTOR: SANDRO LUCIO DE FREITAS NUNES OAB nº AC4529, BENTO MANOEL DE MORAIS NAVARRO FILHO OAB nº RO4251A
RÉU: RODOLATINA LOGISTICA LTDA.
ADVOGADO DO RÉU: DANIELE MEIRA COUTO OAB nº RO2400, VALDEMAR BERNARDO JORGE OAB nº PR25688
DESPACHO
1. Manifeste-se a parte vencedora quanto a eventual interesse no cumprimento de SENTENÇA, em 15 dias, que prosseguirá nestes próprios autos.
2. Deverá o sucumbente proceder ao pagamento das custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
3. Pagas ou inscritas as custas e não tendo manifestação quanto ao cumprimento de SENTENÇA, arquive-se.
Porto Velho/RO, 18 de outubro de 2018 .
Luciane Sanches
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7030415-93.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831
EXECUTADO: LAURA ALANA OLIVEIRA SANTIAGO
Advogado do(a) EXECUTADO: RAONI FRANCISCO LOPES GAMA - RO9782
DESPACHO
Vistos.
1) Cadastre-se o patrono da executada, conforme instrumento de procuração (ID 22141492).
2) Considerando a manifestações da parte executada, constatei que esta demanda é passível de conciliação.
Assim, determino que a serventia encaminhe estes autos para semana nacional de conciliação, com a audiência de conciliação a ser realizada em 08/11/2018 às 14h30min, na CEJUSC-CÍVEL.
Proceda-se ao agendamento na data supracitada utilizando o sistema PJE. Após, certifique, e intimem-se as partes informando a sala de realização da audiência de conciliação, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).

3) Caso a conciliação reste infrutífera, intime-se o exequente para se manifestar em termos de prosseguimento, no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento.
Cumpra-se. Expeça-se o necessário. Intimem-se.
Porto Velho/RO, 18 de outubro de 2018 .
Luciane Sanches
Juiz (a) de Direito
Assinado eletronicamente por: LUCIANE SANCHES
http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 22286056
Data de assinatura: Quinta-feira, 18/10/2018 08:06:46
18101808070100000000020828327

9ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível AUTOS: 7028379-10.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº AC4875
EXECUTADOS: LEILA MATOS DA SILVA JACOB, SERGIO AUGUSTO JACOB
DECISÃO
Trata-se de ação de execução de título extrajudicial que EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A. endereça a EXECUTADOS: LEILA MATOS DA SILVA JACOB, SERGIO AUGUSTO JACOB , com pedido de tutela provisória de urgência.
Requer o exequente, em sede de tutela, arresto de semoventes ao argumento de que em consulta ao Tribunal de Justiça de Rondônia, verificou a existência de outras ações em desfavor dos excutado por outros credores, dentre ele o Banco do Brasil S/A, cuja dívida atualizada perfaz a quantia de R$ 288.102,58.
Tratando-se de pedido de tutela provisória de urgência (antecipada), em juízo de probabilidade sumário, o magistrado deve constatar provada a probabilidade do direito do autor, o risco de dano, e a reversibilidade do provimento, nos termos do artigo 300 caput e §3º do CPC.
A probabilidade do direito restou demonstrada através do documento de ID 19928243 pág. 1 a 14.
Em consulta ao TJ/RO constatei que de fato há 10 (dez) outras ações em desfavor dos executados, destas 8 foram promovidas pelo exequente e apenas 2 pelo Banco do Brasil S/A que como o próprio exequente narra perfaz o valor R$ 288.102,58.
Efetivamente há risco de que bens dados em garantia (semoventes) sejam penhorados ou removidos com o intuito de frustrar a execução.
De outro norte, o valor dos animais supera em muito o da execução, de modo que DEFIRO o arresto requerido apenas sobre 75 cabeças de gado anelorado, safra 2015/2016, apacentados na Fazenda Café I, no município de Gurinhatã-MG.
O termo de arresto servirá de ordem para a expedição de GTA dos animais à serem removidos, tudo às custas do exequente, que indicará depositário sob sua responsabilidade.
Expeça-se carta precatória.
A certidão a que se refere o art. 828 do CPC é expedida pelo distribuidor sem necessidade de ordem judicial. De qualquer modo, para que não haja dúvida, defiro o requerido.
No mais, cumpra-se o DESPACHO de ID 19938751.
I.
Porto Velho RO 17 de outubro de 2018
Rinaldo Forti Silva
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível 7035239-27.2018.8.22.0001
Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
Procedimento Comum
AUTOR: REGINALDO SOUZA ANJOS ADVOGADO DO AUTOR: ALEXANDRE AZEVEDO ANTUNES OAB nº MT8843
RÉU: OI MOVEL ADVOGADO DO RÉU:
SENTENÇA
I – Relatório
Trata-se de ação de Procedimento Comum ajuizada por AUTOR: REGINALDO SOUZA ANJOS em face de RÉU: OI MOVEL , ambos qualificados nos autos.
Intimado para comprovar a hipossuficiência e juntar comprovante de endereço o requerente permaneceu inerte.
É o relatório. Fundamento e decido.
II – Fundamentação
Nos termos do artigo 321 do CPC, verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de MÉRITO, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 15 (quinze) dias.
Acerca da necessidade de pagamento das custas, dispõe o art. 82 do CPC:
Salvo as disposições concernentes à gratuidade da justiça, incumbe às partes prover as despesas dos atos que realizarem ou requererem no processo, antecipando-lhes o pagamento, desde o início até a SENTENÇA final ou, na execução, até a plena satisfação do direito reconhecido no título. [...]
Sendo assim, a distribuição da inicial é ato judicial sujeito a preparo e não havendo o adiantamento das custas iniciais, o indeferimento de plano não depende de intimação pessoal do autor, porquanto o processo não se forma validamente (art. 485, IV do CPC).
In casu, a parte autora foi intimada para emendar a petição inicial, comprovando o pagamento das custas iniciais, sob pena de indeferimento. Contudo, comprovou o pagamento das custas a menor e mesmo intimado para comprovar o complemento do valor, limitou-se a alegar tê-lo feito corretamente, postura que autoriza o indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único do CPC e, sobretudo por ausência de requisito para o regular processamento do feito.
EMENTA - DIREITO PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE CONDICIONADA À COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. NÃO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Imprescindível o adiantamento das custas iniciais no ato da distribuição da inicial, pois constitui ato sujeito a preparo, exceto se houver concessão de gratuidade judiciária. 2. Condicionado o deferimento do pedido de gratuidade judiciária à comprovação do estado de miserabilidade, não sendo apresentados documentos que comprovem a situação alegada e não realizado o preparo no prazo concedido, o indeferimento da inicial fundamenta-se na ausência de requisito para o processamento regular do processo, não sendo necessária a intimação pessoal do autor. 3. Apelação conhecida e improvida.(TJ/DF 2ª Turma Cível, AC n. 2006.01.1.102275-7, Relator Des. Carlos Rodrigues, julg. 6/6/2007, pub. no DJU em 28/8/2007 p. 121).
APELAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS INICIAIS. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO NA FORMA DO ART. 267, I E 257 DO CPC. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. INCONFORMISMO DA PARTE AUTORA QUE NÃO MERECE PROSPERAR. 1. DECISÃO de indeferimento do pedido de gratuidade de justiça que restou irrecorrida. Preclusão. 2. Autora que foi devidamente intimada através de seu patrono, pelo D.O., para recolhimento das custas devidas sob pena de cancelamento da distribuição, quedando-se inerte. 3. Ausência do regular recolhimento das despesas iniciais

que constitui óbice ao desenvolvimento regular do processo. 4. O cancelamento da distribuição por ausência de pagamento das custas iniciais é regido pelo art. 257 do CPC, sem que haja, para isso, previsão legal de intimação pessoal do autor da demanda. Precedentes do STJ e desta Corte. 5. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (TJ-RJ - APL: 00436339320138190004 RJ 0043633-93.2013.8.19.0004, Relator: DES. MARCELO CASTRO ANATOCLES DA SILVA FERREIRA, Data de Julgamento: 28/01/2015, VIGÉSIMA TERCEIRA CAMARA CIVEL/ CONSUMIDOR, Data de Publicação: 30/01/2015 00:00) (Grifou-se).

EMENDA À INICIAL. INTIMAÇÃO. INÉRCIA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. A ausência de cumprimento da intimação para emenda à inicial, a fim de comprovação de hipossuficiência ou recolhimento das custas processuais, impõe o indeferimento da petição inicial, ante a inércia do autor. (TJRO; APL 0011475-78.2011.8.22.0001; Rel. Des. Moreira Chagas; DJERO 29/08/2013; Pág. 107)

Ressalta-se ainda que, conforme julgado acima colacionado, o artigo 290 do CPC, determina que, não sendo recolhidas as custas no prazo de 15 (quinze) dias, deve-se cancelar a distribuição. Logo, tem-se que o pagamento das custas referente ao presente feito, apenas será exigível, caso o autor opte por ajuizar nova demanda, nos termos do artigo 486 do NCPC.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, considerando a inércia da parte autora em promover ato que lhe foi determinado, indefiro a petição inicial, JULGANDO EXTINTO O FEITO, sem resolução de MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso I combinado com o art. 321, parágrafo único, ambos do CPC.

Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Oportunamente, arquive-se.

Porto Velho, 24 de agosto de 2018

{{orgao_julgador.juiz}}

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível 7035507-81.2018.8.22.0001

Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Procedimento Comum

AUTOR: HARRY GILBERTO DA SILVA CARVALHO ADVOGADO DO AUTOR: ALEXANDRE AZEVEDO ANTUNES OAB nº MT8843

RÉU: BANCO ITAUCARD S.A. ADVOGADO DO RÉU:

SENTENÇA

I – Relatório

Trata-se de ação de Procedimento Comum ajuizada por AUTOR: HARRY GILBERTO DA SILVA CARVALHO em face de RÉU: BANCO ITAUCARD S.A. , ambos qualificados nos autos.

Intimado para comprovar a hipossuficiência e juntar comprovante de endereço o requerente permaneceu inerte.

É o relatório. Fundamento e decido.

II – Fundamentação

Nos termos do artigo 321 do CPC, verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de MÉRITO, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 15 (quinze) dias.

Acerca da necessidade de pagamento das custas, dispõe o art. 82 do CPC:

Salvo as disposições concernentes à gratuidade da justiça, incumbe às partes prover as despesas dos atos que realizarem ou requererem no processo, antecipando-lhes o pagamento, desde o início até a SENTENÇA final ou, na execução, até a plena satisfação do direito reconhecido no título. [...]

Sendo assim, a distribuição da inicial é ato judicial sujeito a preparo e não havendo o adiantamento das custas iniciais, o indeferimento de plano não depende de intimação pessoal do autor, porquanto o processo não se forma validamente (art. 485, IV do CPC).

In casu, a parte autora foi intimada para emendar a petição inicial, comprovando o pagamento das custas iniciais, sob pena de indeferimento. Contudo, comprovou o pagamento das custas a menor e mesmo intimado para comprovar o complemento do valor, limitou-se a alegar tê-lo feito corretamente, postura que autoriza o indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único do CPC e, sobretudo por ausência de requisito para o regular processamento do feito.

EMENTA - DIREITO PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE CONDICIONADA À COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. NÃO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Imprescindível o adiantamento das custas iniciais no ato da distribuição da inicial, pois constitui ato sujeito a preparo, exceto se houver concessão de gratuidade judiciária. 2. Condicionado o deferimento do pedido de gratuidade judiciária à comprovação do estado de miserabilidade, não sendo apresentados documentos que comprovem a situação alegada e não realizado o preparo no prazo concedido, o indeferimento da inicial fundamenta-se na ausência de requisito para o processamento regular do processo, não sendo necessária a intimação pessoal do autor. 3. Apelação conhecida e improvida.(TJ/DF 2ª Turma Cível, AC n. 2006.01.1.102275-7, Relator Des. Carlos Rodrigues, julg. 6/6/2007, pub. no DJU em 28/8/2007 p. 121).

APELAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS INICIAIS. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO NA FORMA DO ART. 267, I E 257 DO CPC. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. INCONFORMISMO DA PARTE AUTORA QUE NÃO MERECE PROSPERAR. 1. DECISÃO de indeferimento do pedido de gratuidade de justiça que restou irrecorrida. Preclusão. 2. Autora que foi devidamente intimada através de seu patrono, pelo D.O., para recolhimento das custas devidas sob pena de cancelamento da distribuição, quedando-se inerte. 3. Ausência do regular recolhimento das despesas iniciais que constitui óbice ao desenvolvimento regular do processo. 4. O cancelamento da distribuição por ausência de pagamento das custas iniciais é regido pelo art. 257 do CPC, sem que haja, para isso, previsão legal de intimação pessoal do autor da demanda. Precedentes do STJ e desta Corte. 5. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (TJ-RJ - APL: 00436339320138190004 RJ 0043633-93.2013.8.19.0004, Relator: DES. MARCELO CASTRO ANATOCLES DA SILVA FERREIRA, Data de Julgamento: 28/01/2015, VIGÉSIMA TERCEIRA CAMARA CIVEL/ CONSUMIDOR, Data de Publicação: 30/01/2015 00:00) (Grifou-se).

EMENDA À INICIAL. INTIMAÇÃO. INÉRCIA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. A ausência de cumprimento da intimação para emenda à inicial, a fim de comprovação de hipossuficiência ou recolhimento das custas processuais, impõe o indeferimento da petição inicial, ante a inércia do autor. (TJRO; APL 0011475-78.2011.8.22.0001; Rel. Des. Moreira Chagas; DJERO 29/08/2013; Pág. 107)

Ressalta-se ainda que, conforme julgado acima colacionado, o artigo 290 do CPC, determina que, não sendo recolhidas as custas no prazo de 15 (quinze) dias, deve-se cancelar a distribuição. Logo, tem-se que o pagamento das custas referente ao presente feito, apenas será exigível, caso o autor opte por ajuizar nova demanda, nos termos do artigo 486 do NCPC.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, considerando a inércia da parte autora em promover ato que lhe foi determinado, indefiro a petição inicial, JULGANDO EXTINTO O FEITO, sem resolução de MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso I combinado com o art. 321, parágrafo único, ambos do CPC.

Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Oportunamente, arquive-se.

Porto Velho, 24 de agosto de 2018

{{orgao_julgador.juiz}}

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível 7001921-53.2018.8.22.0001
AUTOR: JUNIOR RODRIGUES DE LARA ADVOGADO DO AUTOR: EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO OAB nº RO3531, CARLA FRANCIELEN DA COSTA OAB nº RO7745
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON ADVOGADO DO RÉU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº MG87318, ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB nº RO6207
Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral
Procedimento Comum
SENTENÇA
Vistos e examinados.
I – RELATÓRIO
PETIÇÃO INICIAL: JUNIOR RODRIGUES DE LARA ajuizou ação de indenização por danos morais em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON, ambos qualificados nos autos, alegando, em síntese, que reside no Distrito de Fortaleza do Abunã, Município de Porto Velho/RO, e que há bastante tempo vem sofrendo com a prestação de serviços deficitária desenvolvidos pela parte requerida.
Relata que no dia 03 de fevereiro de 2017 cessou o fornecimento de energia por volta das 18h00min retornando apenas às 13h:00 do dia 07 de fevereiro de 2017, perfazendo pouco mais de 91 horas sem energia elétrica.
Alega que tendo conhecimento da falta de energia na localidade desde 03 de fevereiro de 2017, a requerida deixou de enviar equipe para solucionar o problema, restabelecendo o serviço apenas em 07 de fevereiro de 2017.
Por fim, ressalta que as interrupções de energia perduram horas e o fazem suportar os transtornos de não poder utilizar de um serviço essencial a qualquer cidadão, enquanto a requerida não buscaria adotar medidas eficazes para inocorrência ou restabelecimento da energia elétrica.
Por fim, pugna pela reparação pelos danos morais no importe de R$ 3.000,00 (três mil reais), juntando documentos.
DESPACHO INICIAL: pelo DESPACHO de Id n. 15753781, págs. 01/02/PDF, justificou-se a ausência de designação de audiência inicial.
DEFESA: citada (Id n. 19395858), a requerida apresentou sua defesa (Id n. 19785476, págs. 01/13/PDF) alegando, preliminarmente, a ilegitimidade ativa do autor por não ser titular da unidade consumidora, mas sim Raimunda Regina Prestes Maciel.
Sustenta que o requerente não noticia nenhum prejuízo eventualmente suportado ou qualquer evento extraordinário que tenha ofendido sua personalidade.
Ressaltou a distribuição de diversas ações idênticas sob a alegação de fatos genéricos e alegou que, possui programa de compensação (DIC, FIC, DMIC e DICRI) utilizado quando extrapolam-se as metas de indicadores individuais.
Sustentou que a parte autora não noticia nenhum prejuízo eventualmente suportado ou invoca algum fato extraordinário que tenha ofendido a sua personalidade.
Ressaltou a distribuição de diversas ações idênticas sob a alegação de fatos genéricos e alegou que possui programa de compensação (DIC, FIC, DMIC e DICRI) utilizado quando extrapolam-se as metas de indicadores individuais.
Sustentou que não estava evidenciado que a autora realmente estava na localidade no momento que ocorreu a suposta interrupção e afastou a alegação dano moral ao argumento de que não estava demonstrado o nexo de causalidade.
Afastou a inversão do ônus da prova. Pugnou pela improcedência dos pedidos iniciais. Apresentou documentos.
RÉPLICA: intimada, a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo para apresentação de réplica (vide certidão de Id n. 20637727).
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Fundamento e decido.
II – FUNDAMENTOS DO JULGADO
II.1 – Do Julgamento Antecipado do MÉRITO
O feito comporta julgamento antecipado, pois a matéria fática veio comprovada por documentos, evidenciando-se despicienda a designação de audiência de instrução ou a produção de outras provas (CPC, art. 355, I).
Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "A FINALIDADE da prova é o convencimento do juiz, sendo ele o seu direto e principal destinatário, de modo que a livre convicção do magistrado consubstancia a bússola norteadora da necessidade ou não de produção de quaisquer provas que entender pertinentes à solução da demanda (art. 330 do CPC); exsurgindo o julgamento antecipado da lide como mero consectário lógico da desnecessidade de maiores diligências.".(REsp 1338010/SP)
II.2 – Da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor
Primeiramente, cumpre observar que a questão a ser debatida deverá ser analisada à luz do Código de Defesa do consumidor, sendo a requerente consumidora típica (Art. 2º. CDC) e a requerida fornecedora, nos termos do artigo 3º do CDC.
II.3 – Da legitimidade Ativa
À luz do disposto no art. 17 do CDC, embora o requerente não seja titular da unidade consumidora, se enquadra como vítima do evento danoso, qual seja, a falha no fornecimento de energia elétrica.
Para tanto, deve provar efetivo prejuízo, dado não ter relação direta de consumo com a demandada.
Portanto, sendo classificado como consumidora por equiparação tem, a princípio, legitimidade ativa para propositura da demanda.
II.4 – MÉRITO
Segundo estabelecido pelo art. 14 do CDC, a responsabilidade da empresa ré, pelo defeito na prestação do seu serviço é objetiva, ou seja, se assenta na equação binária cujos polos são o dano e a autoria do evento danoso.
Sem cogitar da imputabilidade ou investigar a antijuridicidade do fato danoso, o que importa para assegurar o ressarcimento é a verificação do evento e se dele emanou prejuízo. Em tal ocorrendo o autor do fato causador do dano é o responsável. Não há que se falar em culpa, tratando-se da aplicação da teoria da responsabilidade objetiva.
Para caracterizar a responsabilidade, uma vez adotada a doutrina da responsabilidade objetiva, basta comprovar o dano e a autoria. Nos termos do § 3º do art. 12 da Lei Consumerista, a pessoa jurídica somente se exime de sua responsabilidade se provar entre outras hipóteses, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.
Em que pese a presunção de hipossuficiência do consumidor em relação ao fornecedor, consubstanciado na disposição de inversão do ônus da prova, aplicável com base na Lei Consumerista (art. 6º, VIII), não se afasta do consumidor, enquanto requerente, a prova mínima dos fatos constitutivos de seu direito, na esteira do que dispõe o art. 373, I do CPC.
No presente caso, o autor sustenta ter sofrido danos morais em razão da longa suspensão do fornecimento de energia elétrica, ante a impossibilidade de utilizar-se dos utensílios domésticos que guarnecem a sua residência.
Em sua defesa, a requerida se limita a alegar não ter a parte autora logrado êxito em comprovar o nexo de causalidade e que a interrupção do fornecimento de energia decorreria de curto na rede de destruição. Pois bem.
Inicialmente pontuo que, embora a parte requerente invoque prejuízos de ordem moral, o faz de maneira genérica, sem indicar qualquer fato extraordinário que possa ter lhe causado abalo moral indenizável (sofrimento, angústia ou ofensa a direito da personalidade etc.).
Nesse sentido cumpre esclarecer que nem toda situação geradora de incômodo e desconfortos é capaz de afetar o âmago da personalidade humana causando "[...] dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar." (Carvalieri, apud Gonçalves, 2014), de modo a ensejar a reparação pretendida.

Conquanto não se ignore que a falta de energia elétrica tenha ocasionado diversos dissabores à parte autora e, de modo geral à população do Distrito de Fortaleza do Abunã, não é crível que tais dissabores tenham motivado profundo abalo moral ou lesão a atributos da pessoa enquanto ente ético e social.
Concluir pela ocorrência de dano moral indenizável compreende a análise específica da casuística de cada demanda a fim de se observar o impacto que o lapso de tempo sem o serviço de energia elétrica causou à parte. Nessa senda, cabe ao interessado indicar pormenorizadamente seus prejuízos e fazer prova mínima de seu direito, dado que a presunção de existência de dano moral não é absoluta.
Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:
PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. INTERRUPÇÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA PELO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS. DANO MORAL AFASTADO. 1. Ação ajuizada em 15/05/2013. Recurso especial concluso ao gabinete em 09/08/2017. Julgamento: CPC/2015. 2. O propósito recursal é definir se há dano moral a ser compensado pela recorrente em razão da interrupção do fornecimento de energia elétrica à residência do recorrido e demora no restabelecimento do serviço após temporal ocorrido no município. 3. A ausência de DECISÃO acerca dos argumentos invocados pela recorrente em suas razões recursais, não obstante a oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial. 4. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível. 5. A jurisprudência do STJ vem evoluindo, de maneira acertada, para permitir que se observe o fato concreto e suas circunstâncias, afastando o caráter absoluto da presunção de existência de danos morais indenizáveis. 7. Na espécie, não obstante admitida a responsabilidade da recorrente pelo evento danoso, a fixação do dano moral está justificada somente nos supostos transtornos causados pela falta de energia elétrica em sua residência, sem ter sido traçada qualquer nota adicional que pudesse ensejar a violação de direito de personalidade a ponto de causar grave sofrimento ou angústia, que caracteriza o dano moral. 8. Na hipótese dos autos, em razão de não ter sido invocado nenhum fato extraordinário que tenha ofendido o âmago da personalidade do recorrido, não há que se falar em abalo moral indenizável. 9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido. (STJ - REsp 1705314 / RS, Rel.: Min. Nancy Andrighi, terceira turma, data de julgamento 27/02/2018)
Diante disso, inexistindo nos autos qualquer menção a prejuízo sofrido pela parte capaz de ensejar indenização por dano moral, dado que da análise dos autos sequer se pode concluir que ao tempo da falta de energia a parte autora era cliente da concessionária requerida ou que residia na localidade de Fortaleza do Abunã, tenho que os pedidos iniciais merecem a improcedência.
III – DISPOSITIVO
Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos contidos na inicial e condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da causa (art. 85, §2º do CPC), ressalvada a condição suspensiva prevista no art. 98, § 3º do CPC.
P.R.I., e com o trânsito em julgado desta, arquive-se.
Rinaldo Forti Silva
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível 7006227-65.2018.8.22.0001
AUTOR: VILSON SANTOS DO CARMO ADVOGADO DO AUTOR: DIOMAR APARECIDA DA SILVA GODINHO OAB nº RO1962, ADRIANA DESMARET SPINET OAB nº RO4293, JUCYMAR GOMES CARDOSO OAB nº RO3295
RÉU: OI S.A ADVOGADO DO RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635
Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
Procedimento Sumário
SENTENÇA, OFÍCIO _____/2018.
Vistos e examinados.
I – RELATÓRIO
PETIÇÃO INICIAL: VILSON SANTOS DO CARMO ajuizou a presente ação declaratória de inexistência de dívida c/c danos morais em face de OI S/A, ambos qualificados nos autos, com pedido de urgência para retirada de negativação incidente em seu nome realizada a pedido da empresa requerida.
Reconhece possuir linha telefônica junto à requerida (69 3214-2048) cujas faturas paga mensalmente, sem atrasos, sempre no dia 09 de cada mês.
Narra ter sido impedido de realizar compra no comércio local devido à informação de que haveria
inscrição negativa incidente em seu nome e que ao se dirigir ao órgão do serviço de proteção ao crédito obteve a informação de que se tratava de débito junto à empresa requerida por faturas de telefone móvel que sequer possuiria.
Alega ter contatado a requerida por inúmeras vezes para tentar solucionar o litígio, dado que somente possuiria o telefone fixo, mas não obteve êxito.
Requer que o débito seja declarado inexistente, com a exclusão do seu nome dos cadastros de inadimplentes, bem como a condenação da requerida a reparar o dano moral no importe de R$ 10.527,00 (dez mil quinhentos e vinte e sete reais). Apresentou documentos.
TUTELA DE URGÊNCIA: por meio do DESPACHO de Id n. 16450982, págs. 01/02, foi postergada a apreciação da provisória de urgência ao argumento de se tratar de negativação antiga.
AUDIÊNCIA: Citada (Id n. 18072511), a parte requerida compareceu à audiência, oportunidade em que a tentativa de conciliação foi infrutífera por ausência do autor (vide ata de Id n. 18302659).
CITAÇÃO/DEFESA: a requerida apresentou contestação (Id n. 17941678, págs. 01/11/PDF), alegando que em sindicância realizada constatou que o débito originário da negativação se refere a prestação de serviço de TV por assinatura ("Oi TV"), com contrato de n. 10358043, cancelado por inadimplência em 27/05/2014.
Salienta que o endereço do contrato seria o mesmo de seu terminal de telefonia fixa (Rua Maringá n° 1828, bairro Marcos freire) e que atualmente o débito perfaz o valor de R$ 66,53 (sessenta e seis reais e cinquenta e três centavos).
Assevera não haver cobrança indevida a ensejar reparação por dano moral e pugnou pela improcedência dos pedidos iniciais.
RÉPLICA: intimada, a parte autora apresentou impugnação à contestação (Id n. 20766684, págs. 01/02/PDF) rechaçando os termos da contestação e pugnando pela procedência de seus pedidos.
É o relatório. Fundamento e decido.
II – DA FUNDAMENTAÇÃO
II.1 – Do julgamento antecipado do MÉRITO
O feito comporta julgamento antecipado, visto que os elementos probantes apresentados pelas partes são suficientes para o julgamento da causa, sendo desnecessária e inútil qualquer outra prova (art. 355, I, CPC).
Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "A FINALIDADE da prova é o convencimento do juiz, sendo ele o seu direto e principal destinatário, de modo que a livre convicção do magistrado consubstancia a bússola norteadora da necessidade ou não de produção de quaisquer provas que entender pertinentes à solução da demanda (art. 330 do CPC); exsurgindo o julgamento antecipado da lide como mero consectário lógico da desnecessidade de maiores diligências.".(REsp 1338010/SP)
II.2 – Da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor
Primeiramente, cumpre observar que a questão a ser debatida deverá ser analisada à luz do Código de Defesa do consumidor, sendo o requerente consumidor típico (Art. 2º. CDC) e o requerido fornecedor, nos termos do artigo 3º do CDC.

II.3 – MÉRITO
Segundo estabelecido pelo art. 14 do CDC, a responsabilidade da empresa ré, pelo defeito na prestação do seu serviço é objetiva, ou seja, se assenta na equação binária cujos polos são o dano e a autoria do evento danoso.
Sem cogitar da imputabilidade ou investigar a antijuridicidade do fato danoso, o que importa para
assegurar o ressarcimento é a verificação do evento e se dele emanou prejuízo. Em tal ocorrendo o autor do fato causador do dano é o responsável. Não há que se falar em culpa, tratando-se da aplicação da teoria da responsabilidade objetiva.
Para caracterizar a responsabilidade, uma vez adotada a doutrina da responsabilidade objetiva, basta comprovar o dano e a autoria.
Nos termos do § 3º do art. 12 da Lei Consumerista, a pessoa jurídica somente se exime de sua responsabilidade se provar entre outras hipóteses, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.
O documento de Id n. 16332354 comprova que o requerente teve o nome inscrito junto aos órgãos do serviço de proteção ao crédito.
Os documentos de Id n. 16332401/16332432 confirmam que o requerente é titular de terminal telefônico (69 3214-2084), conforme alegado na inicial.
Em sua defesa, a requerida alega que a parte autora teria adquirido serviço de TV por assinatura ("Oi TV") e estaria inadimplente com a fatura de março/2014.
Em que pese às alegações do autor no sentido de que desconhece o débito referido na inicial e que, por isso, seria indevida a inscrição de seus dados junto aos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, certo é que o requerido, por intermédio dos documentos acostados aos autos, provou a existência do débito e da relação jurídica.
Isso, pois, em análise à peça de defesa observei que o endereço declinado no contrato celebrado junto à requerida (Id n. 17941678, pág. 03) constam os mesmos dados descritos nas faturas e na inicial (Rua Maringá, n. 01828, Marcos Freire, tel.: 69 3214 2084), o que demonstra a fragilidade do conjunto probatório que embasa a argumentação do autor.
Como se não bastasse, em réplica, o autor não nega a contratação do serviço de TV por assinatura. Embora sustente não haver contrato escrito e que as telas de sistema interno não seriam bastante para provar a relação contratual, em momento algum nega ter contratado.
Evidenciava-se, pois, um panorama processual manifestamente desfavorável aos interesses do autor, pelo que entendo que seu pedido deve ser julgado improcedente.
III – DISPOSITIVO
Diante do exposto, nos termos do art. 487, I do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos contidos na inicial e condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da causa (art. 85, §2º do CPC), ressalvada a condição suspensiva prevista no art. 98, § 3º do CPC.
P.R.I. e com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Porto Velho, 17 de outubro de 2018
Rinaldo Forti Silva
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível 7022307-12.2015.8.22.0001
Causas Supervenientes à SENTENÇA
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: PAULINO PALMERIO QUEIROZ ADVOGADO DO EXEQUENTE: PAULINO PALMERIO QUEIROZ OAB nº RO208
EXECUTADOS: IGOR LEITAO DE SOUZA, EDVANIA APARECIDA MARIN ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO OAB nº RO3300
DESPACHO
Bacenjud negativo. Segue minuta.
Contudo, diante do insucesso, intime-se a parte exequente, via advogado, para apresentar o cálculo atualizado do crédito e indicar bens a penhora.
Caso requeira pesquisa a sistema conveniado, deverá comprovar o recolhimento da taxa prevista no art. 17 da Lei de Custas 3896/2016, para cada uma das pesquisas, salvo se for beneficiário da justiça gratuita.
Prazo: 10 dias.
Porto Velho, 17 de outubro de 2018
Rinaldo Forti Silva
BacenJud 2.0 - Sistema de Atendimento ao
PODER JUDICIÁRIO EJUAK.CANDIDO Sua sessão expira em: 9min41s quarta-feira, 17/10/2018 Minutas | Ordens judiciais | Contatos de I. Financeira | Relatórios Gerenciais | Ajuda | SairDetalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores Os valores apresentados podem sofrer alterações devido a oscilações em aplicações financeiras e/ou a incidência de impostos. Clique aqui para obter ajuda na configuração da impressão, e clique aqui para imprimir. Dados do bloqueio Situação da Solicitação: Respostas recebidas, processadas e disponibilizadas para consulta
As respostas recebidas das Instituições Financeiras foram processadas e disponibilizadas para consulta. Número do Protocolo: 20180006828666 Número do Processo: 7022307-12.2015.8.22.0001 Tribunal: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RONDONIA Vara/Juízo: 28245 - 9ª Vara Cível de Porto Velho Juiz Solicitante do Bloqueio: Rinaldo Forti da Silva (Protocolizado por Beatriz Goncalves Candido) Tipo/Natureza da Ação: Ação Cível CPF/CNPJ do Autor/Exeqüente da Ação: Nome do Autor/Exeqüente da Ação: PAULINO PALMERIO QUEIROZ Deseja bloquear conta-salário Não Relação de réus/executados • Para exibir os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.
• Para ocultar os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.
659.509.252-20 - IGOR LEITAO DE SOUZA
[Total bloqueado (bloqueio original e reiterações): R$ 0,00] [Quantidade atual de não respostas: 0] Respostas BCO BRADESCO/ Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 15/10/2018 09:12 Bloq. Valor Rinaldo Forti da Silva 13.458,06 (02) Réu/executado sem saldo positivo.
0,00 0,00 15/10/2018 20:22 Nenhuma ação disponível BCO SANTANDER/ Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 15/10/2018 09:12 Bloq. Valor Rinaldo Forti da Silva 13.458,06 (02) Réu/executado sem saldo positivo.
0,00 0,00 16/10/2018 06:07 Nenhuma ação disponível CAIXA ECONOMICA FEDERAL/ Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 15/10/2018 09:12 Bloq. Valor Rinaldo Forti da Silva 13.458,06 (00) Resposta negativa: réu/executado não é cliente ou possui apenas contas inativas.
0,00 0,00 15/10/2018 22:57 Nenhuma ação disponível Não Respostas Não há não-resposta para este réu/executado 662.251.322-87 - EDVANIA APARECIDA MARIN
[Total bloqueado (bloqueio original e reiterações): R$ 0,00] [Quantidade atual de não respostas: 0] Respostas BCO BRADESCO/ Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 15/10/2018 09:12 Bloq. Valor Rinaldo Forti da Silva 13.458,06 (02) Réu/executado sem saldo positivo.
0,00 0,00 15/10/2018 20:22 Nenhuma ação disponível BCO BRASIL/ Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado

Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 15/10/2018 09:12 Bloq. Valor Rinaldo Forti da Silva 13.458,06 (02) Réu/executado sem saldo positivo.
0,00 0,00 16/10/2018 18:55 Nenhuma ação disponível BCO SANTANDER/ Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 15/10/2018 09:12 Bloq. Valor Rinaldo Forti da Silva 13.458,06 (02) Réu/executado sem saldo positivo.
0,00 0,00 16/10/2018 06:07 Nenhuma ação disponível CAIXA ECONOMICA FEDERAL/ Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 15/10/2018 09:12 Bloq. Valor Rinaldo Forti da Silva 13.458,06 (00) Resposta negativa: réu/executado não é cliente ou possui apenas contas inativas.
0,00 0,00 15/10/2018 22:57 Nenhuma ação disponível CCR PORTO VELHO LTDA/ Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 15/10/2018 09:12 Bloq. Valor Rinaldo Forti da Silva 13.458,06 (00) Resposta negativa: réu/executado não é cliente ou possui apenas contas inativas.
0,00 0,00 16/10/2018 04:10 Nenhuma ação disponível ITAÚ UNIBANCO S.A./ Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 15/10/2018 09:12 Bloq. Valor Rinaldo Forti da Silva 13.458,06 (00) Resposta negativa: réu/executado não é cliente ou possui apenas contas inativas.
0,00 0,00 16/10/2018 20:34 Nenhuma ação disponível Não Respostas Não há não-resposta para este réu/executado
Dados para depósito judicial em caso de transferência Instituição Financeira para Depósito Judicial Caso Transferência: - Banco de Brasília S.A Banco do Brasil S.A Banco do Estado do Espírito Santo S.A Banco do Estado do Pará S.A Banco do Estado do Rio Grande Sul S.A Banco do Estado do Sergipe S.A Caixa Econômica Federal Outro (informar 8 dígitos iniciais do CNPJ): Agência para Depósito Judicial Caso Transferência: Nome do Titular da Conta de Depósito Judicial: PAULINO PALMERIO QUEIROZ CPF/CNPJ do Titular da Conta de Depósito Judicial: Tipo de Crédito Judicial: - Geral Previdenciário - Lei Federal 9.703/98, art. 2º Tributário/Não Tributário - Leis Federais 9.703/98 e 12.099/09 Código de Depósito Judicial: - Nome de usuário do juiz solicitante no sistema: EJUAK.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível 7035193-38.2018.8.22.0001
Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
Procedimento Comum
AUTOR: CREGINALDO MARCELINO ROCHA ADVOGADO DO AUTOR: ALEXANDRE AZEVEDO ANTUNES OAB nº MT8843
RÉU: BANCO BRADESCO S.A. ADVOGADO DO RÉU: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº RO4937
SENTENÇA
I – Relatório
Trata-se de ação de Procedimento Comum ajuizada por AUTOR: CREGINALDO MARCELINO ROCHA em face de RÉU: BANCO BRADESCO S.A. , ambos qualificados nos autos.
Intimado para comprovar a hipossuficiência e juntar comprovante de endereço o requerente permaneceu inerte.
É o relatório. Fundamento e decido.
II – Fundamentação
Nos termos do artigo 321 do CPC, verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de MÉRITO, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 15 (quinze) dias.
Acerca da necessidade de pagamento das custas, dispõe o art. 82 do CPC:
Salvo as disposições concernentes à gratuidade da justiça, incumbe às partes prover as despesas dos atos que realizarem ou requererem no processo, antecipando-lhes o pagamento, desde o início até a SENTENÇA final ou, na execução, até a plena satisfação do direito reconhecido no título. [...]
Sendo assim, a distribuição da inicial é ato judicial sujeito a preparo e não havendo o adiantamento das custas iniciais, o indeferimento de plano não depende de intimação pessoal do autor, porquanto o processo não se forma validamente (art. 485, IV do CPC).
In casu, a parte autora foi intimada para emendar a petição inicial, comprovando o pagamento das custas iniciais, sob pena de indeferimento. Contudo, comprovou o pagamento das custas a menor e mesmo intimado para comprovar o complemento do valor, limitou-se a alegar tê-lo feito corretamente, postura que autoriza o indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único do CPC e, sobretudo por ausência de requisito para o regular processamento do feito.
EMENTA - DIREITO PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE CONDICIONADA À COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. NÃO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Imprescindível o adiantamento das custas iniciais no ato da distribuição da inicial, pois constitui ato sujeito a preparo, exceto se houver concessão de gratuidade judiciária. 2. Condicionado o deferimento do pedido de gratuidade judiciária à comprovação do estado de miserabilidade, não sendo apresentados documentos que comprovem a situação alegada e não realizado o preparo no prazo concedido, o indeferimento da inicial fundamenta-se na ausência de requisito para o processamento regular do processo, não sendo necessária a intimação pessoal do autor. 3. Apelação conhecida e improvida.(TJ/DF 2ª Turma Cível, AC n. 2006.01.1.102275-7, Relator Des. Carlos Rodrigues, julg. 6/6/2007, pub. no DJU em 28/8/2007 p. 121).
APELAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS INICIAIS. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO NA FORMA DO ART. 267, I E 257 DO CPC. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. INCONFORMISMO DA PARTE AUTORA QUE NÃO MERECE PROSPERAR. 1. DECISÃO de indeferimento do pedido de gratuidade de justiça que restou irrecorrida. Preclusão. 2. Autora que foi devidamente intimada através de seu patrono, pelo D.O., para recolhimento das custas devidas sob pena de cancelamento da distribuição, quedando-se inerte. 3. Ausência do regular recolhimento das despesas iniciais que constitui óbice ao desenvolvimento regular do processo. 4. O cancelamento da distribuição por ausência de pagamento das custas iniciais é regido pelo art. 257 do CPC, sem que haja, para isso, previsão legal de intimação pessoal do autor da demanda. Precedentes do STJ e desta Corte. 5. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (TJ-RJ - APL: 00436339320138190004 RJ 0043633-93.2013.8.19.0004, Relator: DES. MARCELO CASTRO ANATOCLES DA SILVA FERREIRA, Data de Julgamento: 28/01/2015, VIGÉSIMA TERCEIRA CAMARA CIVEL/ CONSUMIDOR, Data de Publicação: 30/01/2015 00:00) (Grifou-se).
EMENDA À INICIAL. INTIMAÇÃO. INÉRCIA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. A ausência de cumprimento da intimação para emenda à inicial, a fim de comprovação de hipossuficiência ou recolhimento das custas processuais, impõe o indeferimento da petição inicial, ante a inércia do autor. (TJRO; APL 0011475-78.2011.8.22.0001; Rel. Des. Moreira Chagas; DJERO 29/08/2013; Pág. 107)
Ressalta-se ainda que, conforme julgado acima colacionado, o artigo 290 do CPC, determina que, não sendo recolhidas as custas no prazo de 15 (quinze) dias, deve-se cancelar a distribuição. Logo,

tem-se que o pagamento das custas referente ao presente feito, apenas será exigível, caso o autor opte por ajuizar nova demanda, nos termos do artigo 486 do NCPC.
III – DISPOSITIVO
Ante o exposto, considerando a inércia da parte autora em promover ato que lhe foi determinado, indefiro a petição inicial, JULGANDO EXTINTO O FEITO, sem resolução de MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso I combinado com o art. 321, parágrafo único, ambos do CPC.
Sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Oportunamente, arquive-se.
Porto Velho, 24 de agosto de 2018
{{orgao_julgador.juiz}}
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível 7035503-44.2018.8.22.0001
Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
Procedimento Comum
AUTOR: HARRY GILBERTO DA SILVA CARVALHO ADVOGADO DO AUTOR: ALEXANDRE AZEVEDO ANTUNES OAB nº MT8843
RÉU: EMBRATEL TVSAT TELECOMUNICACOES SA ADVOGADO DO RÉU:
SENTENÇA
I – Relatório
Trata-se de ação de Procedimento Comum ajuizada por AUTOR: HARRY GILBERTO DA SILVA CARVALHO em face de RÉU: EMBRATEL TVSAT TELECOMUNICACOES SA , ambos qualificados nos autos.
Intimado para comprovar a hipossuficiência e juntar comprovante de endereço o requerente permaneceu inerte.
É o relatório. Fundamento e decido.
II – Fundamentação
Nos termos do artigo 321 do CPC, verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de MÉRITO, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 15 (quinze) dias.
Acerca da necessidade de pagamento das custas, dispõe o art. 82 do CPC:
Salvo as disposições concernentes à gratuidade da justiça, incumbe às partes prover as despesas dos atos que realizarem ou requererem no processo, antecipando-lhes o pagamento, desde o início até a SENTENÇA final ou, na execução, até a plena satisfação do direito reconhecido no título. [...]
Sendo assim, a distribuição da inicial é ato judicial sujeito a preparo e não havendo o adiantamento das custas iniciais, o indeferimento de plano não depende de intimação pessoal do autor, porquanto o processo não se forma validamente (art. 485, IV do CPC).
In casu, a parte autora foi intimada para emendar a petição inicial, comprovando o pagamento das custas iniciais, sob pena de indeferimento. Contudo, comprovou o pagamento das custas a menor e mesmo intimado para comprovar o complemento do valor, limitou-se a alegar tê-lo feito corretamente, postura que autoriza o indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único do CPC e, sobretudo por ausência de requisito para o regular processamento do feito.
EMENTA - DIREITO PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE CONDICIONADA À COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. NÃO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Imprescindível o adiantamento das custas iniciais no ato da distribuição da inicial, pois constitui ato sujeito a preparo, exceto se houver concessão de gratuidade judiciária. 2. Condicionado o deferimento do pedido de gratuidade judiciária à comprovação do estado de miserabilidade, não sendo apresentados documentos que comprovem a situação alegada e não realizado o preparo no prazo concedido, o indeferimento da inicial fundamenta-se na ausência de requisito para o processamento regular do processo, não sendo necessária a intimação pessoal do autor. 3. Apelação conhecida e improvida.(TJ/DF 2ª Turma Cível, AC n. 2006.01.1.102275-7, Relator Des. Carlos Rodrigues, julg. 6/6/2007, pub. no DJU em 28/8/2007 p. 121).
APELAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS INICIAIS. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO NA FORMA DO ART. 267, I E 257 DO CPC. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. INCONFORMISMO DA PARTE AUTORA QUE NÃO MERECE PROSPERAR. 1. DECISÃO de indeferimento do pedido de gratuidade de justiça que restou irrecorrida. Preclusão. 2. Autora que foi devidamente intimada através de seu patrono, pelo D.O., para recolhimento das custas devidas sob pena de cancelamento da distribuição, quedando-se inerte. 3. Ausência do regular recolhimento das despesas iniciais que constitui óbice ao desenvolvimento regular do processo. 4. O cancelamento da distribuição por ausência de pagamento das custas iniciais é regido pelo art. 257 do CPC, sem que haja, para isso, previsão legal de intimação pessoal do autor da demanda. Precedentes do STJ e desta Corte. 5. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (TJ-RJ - APL: 00436339320138190004 RJ 0043633-93.2013.8.19.0004, Relator: DES. MARCELO CASTRO ANATOCLES DA SILVA FERREIRA, Data de Julgamento: 28/01/2015, VIGÉSIMA TERCEIRA CAMARA CIVEL/ CONSUMIDOR, Data de Publicação: 30/01/2015 00:00) (Grifou-se).
EMENDA À INICIAL. INTIMAÇÃO. INÉRCIA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. A ausência de cumprimento da intimação para emenda à inicial, a fim de comprovação de hipossuficiência ou recolhimento das custas processuais, impõe o indeferimento da petição inicial, ante a inércia do autor. (TJRO; APL 0011475-78.2011.8.22.0001; Rel. Des. Moreira Chagas; DJERO 29/08/2013; Pág. 107)
Ressalta-se ainda que, conforme julgado acima colacionado, o artigo 290 do CPC, determina que, não sendo recolhidas as custas no prazo de 15 (quinze) dias, deve-se cancelar a distribuição. Logo, tem-se que o pagamento das custas referente ao presente feito, apenas será exigível, caso o autor opte por ajuizar nova demanda, nos termos do artigo 486 do NCPC.
III – DISPOSITIVO
Ante o exposto, considerando a inércia da parte autora em promover ato que lhe foi determinado, indefiro a petição inicial, JULGANDO EXTINTO O FEITO, sem resolução de MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso I combinado com o art. 321, parágrafo único, ambos do CPC.
Sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Oportunamente, arquive-se.
Porto Velho, 24 de agosto de 2018
{{orgao_julgador.juiz}}
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7035870-68.2018.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: ITAU SEGUROS S/A
Advogado do(a) AUTOR: JOAO ALVES BARBOSA FILHO - PE4246-A

RÉU: RAIMUNDO SALES REIS
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
As custas recolhidas pela parte autora se referem à diligência "comum urbana", no valor de R$ 99,17.
Contudo, em se tratando de MANDADO de Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da renovação de diligência serão no valor de R$ 129,95 - referentes à renovação de diligência urbana composta, nos termos do Provimento nº 017/2009-CG/TJRO (https://www.tjro.jus.br/submenu-provimentos/menu-provimentos-2009/item/2015-provimento-n-017-09-cg).
Sendo assim, fica intimada a parte autora para complementar o valor das custas, no importe de R$ 30,78.
Prazo: 15 dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7038970-31.2018.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - RO0006383
RÉU: FRANCISCO DAS CHAGAS BEZERRA
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7032701-73.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
EXECUTADO: EMANUELA CRISTINA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305
Processo: 7008002-86.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ROSALINA PEREIRA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO0004165
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) RÉU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434
INTIMAÇÃO
Fica o autor, por via de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimado a requerer o que de direito para o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção e arquivamento.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7024410-89.2015.8.22.0001
AUTORES: SEBASTIAO PEREIRA DA SILVA, IZETE MACIEL DE MOURA, MARIA JANDIRA REIS, JAIME SOUZA DE OLIVEIRA, MARIA FRANCISCA DA SILVA
ADVOGADOS DOS AUTORES: IVONE MENDES DE OLIVEIRA OAB nº RO4858, FRANCISCO CARLOS DO PRADO OAB nº RO2701
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
ADVOGADO DO RÉU: LIGIA FAVERO GOMES E SILVA OAB nº SP235033, CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861
Valor da causa: R$10.000,00
DESPACHO
Razão assiste aos autores no tocante a manifestação de Id 21558102.
Corrijo o erro material constante da SENTENÇA de Id 20670538, páginas 1/3 e o faço com respaldo no art. 494, I do CPC.
A homologação da desistência deverá ser compreendida tão somente em relação a autora IZETE MACIEL DE MOURA.
No mais, persiste a SENTENÇA tal como fora lançada.
Prossiga-se o feito em relação aos demais autores.
Intime-se o perito a se manifestar quanto a impugnação ao laudo pericial de Id 19868888, páginas 1/25.
Prazo: 10 (dez) dias.
1. Exclua-se do polo ativo IZETE MACIEL DE MOURA.
Porto Velho , 1 de outubro de 2018 .
Luciane Sanches
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7047031-12.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) AUTOR: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
RÉU: ANTONIO DE PADUA OLIVEIRA PINHEIRO
Advogado do(a) RÉU: JANAINA SILVA PINHEIRO NAKAI RIBEIRO - RO3667
Intimação
Fica a parte exequente intimada, no prazo de 05 dias, a atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando para a multa e os honorários advocatícios estabelecidos.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7018389-63.2016.8.22.0001
EXEQUENTE: ANA MARIA DUARTE DA COSTA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROOSEVELT ALVES ITO OAB nº RO6678, GLEYSON BELMONT DUARTE DA COSTA OAB nº RO5775
EXECUTADO: LUZIA NOGUEIRA DE LIMA SILVA
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Valor da causa: R$55.585,52
DESPACHO
Em sede de Agravo (ID: ID: 20053851), o Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia deu provimento ao recurso da parte executada para limitar a penhora em 30% do valor bloqueado via BACENJUD, liberando-se o restante. Também, afastou a incidência dos honorários de sucumbência, fixados por ocasião do julgamento da impugnação.
1- Considerando que decorreu o prazo para eventual recurso da DECISÃO do Eg. TJ/RO, expeça-se alvará em favor da parte exequente para levantar 30% do valor depositado em Juízo.
2- Atendido o item 1, expeça-se alvará em favor da parte executada para restituição da quantia que remanescer na conta judicial (ID: 15945180).
3- Cumpridos os itens acima, intime-se a exequente, via advogado, para apresentar o cálculo atualizado do crédito remanescente - deduzido os honorários mencionados no Agravo (ID: ID: 20053851) - e indicar bens a penhora. Caso queira, poderá comprovar o pagamento das taxas para viabilizar pesquisas perante os sistemas RENAJUD e INFOJUD.
Prazo: 10 dias.
Porto Velho , 17 de outubro de 2018 .
Rinaldo Forti Silva
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7033698-56.2018.8.22.0001
AUTOR: DELZUITA BALAREZ CARNEIRO
ADVOGADO DO AUTOR: FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR OAB nº RO4494
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADO DO RÉU:
Valor da causa: R$11.026,00
DESPACHO
Em análise ao documento juntado no ID 21558022, defiro a gratuidade judiciária.
Evidente o equívoco na data do suposto corte de energia. Emende a autora a inicial, notadamente quanto a informação constante no último parágrafo das fls.2 de sua inicial, de modo a possibilitar a compreensão do que ocorreu e confrontar o afirmado com a documentação juntada. Ademais, a correta descrição dos fatos é fundamental para o exercício pleno do contraditório.
Prazo: 15 dias.
I.
Porto Velho , 17 de outubro de 2018 .
Rinaldo Forti Silva
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível 7003703-95.2018.8.22.0001
AUTOR: ALDENI SILVA DOS SANTOS ADVOGADO DO AUTOR: CARLA FRANCIELEN DA COSTA OAB nº RO7745, EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO OAB nº RO3531
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON ADVOGADO DO RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB nº RO6207
Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral
Procedimento Comum
SENTENÇA
Vistos e examinados.
I – RELATÓRIO
PETIÇÃO INICIAL: ALDENI SILVA DOS SANTOS ajuizou ação de indenização por danos morais em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON, ambos qualificados nos autos, alegando, em síntese, que reside no Distrito de Fortaleza do Abunã, Município de Porto Velho/RO, e que há bastante tempo vem sofrendo com a prestação de serviços deficitária desenvolvidos pela parte requerida.
Relata que no dia 03 de fevereiro de 2017 cessou o fornecimento de energia por volta das 18h00min retornando apenas às 13h:00 do dia 07 de fevereiro de 2017, perfazendo pouco mais de 91 horas sem energia elétrica.
Alega que tendo conhecimento da falta de energia na localidade desde 03 de fevereiro de 2017, a requerida deixou de enviar equipe para solucionar o problema, restabelecendo o serviço apenas em 07 de fevereiro de 2017.
Por fim, ressalta que as interrupções de energia perduram horas e o fazem suportar os transtornos de não poder utilizar de um serviço essencial a qualquer cidadão, enquanto a requerida não buscaria adotar medidas eficazes para inocorrência ou restabelecimento da energia elétrica.
Por fim, pugna pela reparação pelos danos morais no importe de R$ 3.000,00 (três mil reais), juntando documentos.
DESPACHO INICIAL: pelo DESPACHO de Id n. 16358864, págs. 01/02/PDF, justificou-se a ausência de designação de audiência inicial.
DEFESA: citada (Id n. 19396515), a requerida apresentou sua defesa (Id n. 19758723, págs. 01/12/PDF) alegando que a requerente não noticia nenhum prejuízo eventualmente suportado ou qualquer evento extraordinário que tenha ofendido sua personalidade.
Ressaltou a distribuição de diversas ações idênticas sob a alegação de fatos genéricos e alegou que, possui programa de compensação (DIC, FIC, DMIC e DICRI) utilizado quando extrapolam-se as metas de indicadores individuais.
Sustentou que a parte autora não noticia nenhum prejuízo eventualmente suportado ou invoca algum fato extraordinário que tenha ofendido a sua personalidade.
Ressaltou a distribuição de diversas ações idênticas sob a alegação de fatos genéricos e alegou que possui programa de compensação (DIC, FIC, DMIC e DICRI) utilizado quando extrapolam-se as metas de indicadores individuais.
Sustentou que não estava evidenciado que a autora realmente estava na localidade no momento que ocorreu a suposta interrupção e afastou a alegação dano moral ao argumento de que não estava demonstrado o nexo de causalidade.
Afastou a inversão do ônus da prova. Pugnou pela improcedência dos pedidos iniciais. Apresentou documentos.
RÉPLICA: intimada, a autora apresentou réplica rechaçando os termos da contestação (Id n. 20828735, págs. 01/10/PDF) e pugnando pela procedência de seus pedidos iniciais.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Fundamento e decido.
II – FUNDAMENTOS DO JULGADO
II.1 – Do Julgamento Antecipado do MÉRITO
O feito comporta julgamento antecipado, pois a matéria fática veio comprovada por documentos, evidenciando-se despicienda a designação de audiência de instrução ou a produção de outras provas (CPC, art. 355, I).
Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “A FINALIDADE da prova é o convencimento do juiz, sendo ele o seu direto e principal destinatário, de modo que a livre convicção do magistrado consubstancia a bússola norteadora da necessidade ou não de produção de quaisquer provas que entender pertinentes

à solução da demanda (art. 330 do CPC); exsurgindo o julgamento antecipado da lide como mero consectário lógico da desnecessidade de maiores diligências.".(REsp 1338010/SP)

II.2 – Da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor

Primeiramente, cumpre observar que a questão a ser debatida deverá ser analisada à luz do Código de Defesa do consumidor, sendo a requerente consumidora típica (Art. 2º. CDC) e a requerida fornecedora, nos termos do artigo 3º do CDC.

II.3 – MÉRITO

Segundo estabelecido pelo art. 14 do CDC, a responsabilidade da empresa ré, pelo defeito na prestação do seu serviço é objetiva, ou seja, se assenta na equação binária cujos polos são o dano e a autoria do evento danoso.

Sem cogitar da imputabilidade ou investigar a antijuridicidade do fato danoso, o que importa para assegurar o ressarcimento é a verificação do evento e se dele emanou prejuízo. Em tal ocorrendo o autor do fato causador do dano é o responsável. Não há que se falar em culpa, tratando-se da aplicação da teoria da responsabilidade objetiva.

Para caracterizar a responsabilidade, uma vez adotada a doutrina da responsabilidade objetiva, basta comprovar o dano e a autoria. Nos termos do § 3º do art. 12 da Lei Consumerista, a pessoa jurídica somente se exime de sua responsabilidade se provar entre outras hipóteses, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Em que pese a presunção de hipossuficiência do consumidor em relação ao fornecedor, consubstanciado na disposição de inversão do ônus da prova, aplicável com base na Lei Consumerista (art. 6º, VIII), não se afasta do consumidor, enquanto requerente, a prova mínima dos fatos constitutivos de seu direito, na esteira do que dispõe o art. 373, I do CPC.

No presente caso, o autor sustenta ter sofrido danos morais em razão da longa suspensão do fornecimento de energia elétrica, ante a impossibilidade de utilizar-se dos utensílios domésticos que guarnecem a sua residência.

Em sua defesa, a requerida se limita a alegar não ter a parte autora logrado êxito em comprovar o nexo de causalidade e que a interrupção do fornecimento de energia decorreria de curto na rede de destruição. Pois bem.

Inicialmente pontuo que, embora a parte requerente invoque prejuízos de ordem moral, o faz de maneira genérica, sem indicar qualquer fato extraordinário que possa ter lhe causado abalo moral indenizável (sofrimento, angústia ou ofensa a direito da personalidade etc.).

Nesse sentido cumpre esclarecer que nem toda situação geradora de incômodo e desconfortos é capaz de afetar o âmago da personalidade humana causando "[...] dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar." (Carvalieri, apud Gonçalves, 2014), de modo a ensejar a reparação pretendida.

Conquanto não se ignore que a falta de energia elétrica tenha ocasionado diversos dissabores à parte autora e, de modo geral à população do Distrito de Fortaleza do Abunã, não é crível que tais dissabores tenham motivado profundo abalo moral ou lesão a atributos da pessoa enquanto ente ético e social.

Concluir pela ocorrência de dano moral indenizável compreende a análise específica da casuística de cada demanda a fim de se observar o impacto que o lapso de tempo sem o serviço de energia elétrica causou à parte. Nessa senda, cabe ao interessado indicar pormenorizadamente seus prejuízos e fazer prova mínima de seu direito, dado que a presunção de existência de dano moral não é absoluta.

Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. INTERRUPÇÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA PELO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS. DANO MORAL AFASTADO. 1. Ação ajuizada em 15/05/2013. Recurso especial concluso ao gabinete em 09/08/2017. Julgamento: CPC/2015. 2. O propósito recursal é definir se há dano moral a ser compensado pela recorrente em razão da interrupção do fornecimento de energia elétrica à residência do recorrido e demora no restabelecimento do serviço após temporal ocorrido no município. 3. A ausência de DECISÃO acerca dos argumentos invocados pela recorrente em suas razões recursais, não obstante a oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial. 4. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível. 5. A jurisprudência do STJ vem evoluindo, de maneira acertada, para permitir que se observe o fato concreto e suas circunstâncias, afastando o caráter absoluto da presunção de existência de danos morais indenizáveis. 7. Na espécie, não obstante admitida a responsabilidade da recorrente pelo evento danoso, a fixação do dano moral está justificada somente nos supostos transtornos causados pela falta de energia elétrica em sua residência, sem ter sido traçada qualquer nota adicional que pudesse ensejar a violação de direito de personalidade a ponto de causar grave sofrimento ou angústia, que caracteriza o dano moral. 8. Na hipótese dos autos, em razão de não ter sido invocado nenhum fato extraordinário que tenha ofendido o âmago da personalidade do recorrido, não há que se falar em abalo moral indenizável. 9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido. (STJ - REsp 1705314 / RS, Rel.: Min. Nancy Andrighi, terceira turma, data de julgamento 27/02/2018)

Diante disso, inexistindo nos autos qualquer menção a prejuízo sofrido pela parte capaz de ensejar indenização por dano moral, dado que da análise dos autos sequer se pode concluir que ao tempo da falta de energia a parte autora era cliente da concessionária requerida ou que residia na localidade de Fortaleza do Abunã, tenho que os pedidos iniciais merecem a improcedência.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos contidos na inicial e condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da causa (art. 85, §2º do CPC), ressalvada a condição suspensiva prevista no art. 98, § 3º do CPC.

P.R.I., e com o trânsito em julgado desta, arquive-se.

Porto Velho, 17 de outubro de 2018

Rinaldo Forti Silva

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível 7002807-52.2018.8.22.0001

AUTOR: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO FERREIRA ZIDAN OAB nº PR155563

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON ADVOGADO DO RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB nº RO6207

Seguro

Procedimento Comum

SENTENÇA

Vistos e examinados.

I – RELATÓRIO

PETIÇÃO INICIAL: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS ajuizou a presente ação regressiva de ressarcimento em face de CERON – CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA. (ELETROBRAS), ambos qualificados nos autos, alegando, em síntese, ter ressarcido o segurado Coriolano Nogueira Franco por danos elétricos ocasionados por falha da prestação do serviço da requerida.

Relata que firmou contrato de seguro denominado "Bradesco Seguro Residencial" em 24/02/2016 com Coriolano Nogueira Franco (apólice n. 852000980) o qual estabelece obrigação de pagamento, por parte da companhia seguradora, na hipótese de ocorrência de sinistro.

Narra que após noticiado o dano pelo segurado, procedeu às regulações e verificações necessárias à constatação do evento e, tendo identificado o nexo de causalidade entre os eventos e os danos procedeu ao pagamento dos sinistros para cobertura dos danos elétricos ocorridos no valor de R$ 5.226,65 (cinco mil duzentos e vinte e seis reais e sessenta e cinco centavos).
Requer seja a requerida condenada ao ressarcimento de indenização paga aos segurados, a título de regresso, nos valores R$ 5.226,65 (cinco mil duzentos e vinte e seis reais e sessenta e cinco centavos). Apresentou documentos.
DESPACHO INICIAL: pelo DESPACHO de Id n. 19083879, págs. 01/02, justificou-se a ausência de designação de audiência inicial.
DEFESA: citada (Id n. 19897043), a requerida apresentou sua defesa (Id n. 20364199, págs. 01/12/PDF) sustentando que a requerente não se ateve a fiscalizar quanto à ocorrência dos danos, e suas causas, tampouco quanto ao acionamento do sistema de segurança.
Assevera que a autora deixou de provar o suposto dano material, posto que para se caracterizar a responsabilidade de indenizar por parte da distribuidora, haveria que se realizar perícia técnica imparcial no aparelho danificado a fim de comprovar o nexo causal entre o dano e a sua real causa, o que não teria ocorrido dado que a requerente apenas juntou laudo que não possuiria força probante.
Por fim, alega que os prejuízos seriam de culpa única e exclusiva da parte requerente por não manter a rede elétrica com manutenções periódicas a fim de evitar danos. Afastou a hipótese de inversão do ônus da prova. Pugnou pela improcedência dos pedidos iniciais. Apresentou documentos.
RÉPLICA: intimada, a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo para apresentar réplica.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Fundamento e decido.
II – FUNDAMENTOS DO JULGADO
II.1 – Do Julgamento Conforme o Estado do Processo
O feito comporta julgamento antecipado, pois a matéria fática veio comprovada por documentos, evidenciando-se despicienda a designação de audiência de instrução ou a produção de outras provas (CPC, art. 355, I).
Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “A FINALIDADE da prova é o convencimento do juiz, sendo ele o seu direto e principal destinatário, de modo que a livre convicção do magistrado consubstancia a bússola norteadora da necessidade ou não de produção de quaisquer provas que entender pertinentes à solução da demanda (art. 330 do CPC); exsurgindo o julgamento antecipado da lide como mero consectário lógico da desnecessidade de maiores diligências.”.(REsp 1338010/SP)
II.2 – MÉRITO
Os documentos de Id n. 15826745/15826749 comprovam a existência de relação jurídica entre a parte autora e o segurado Coriolano Nogueira, nos termos descritos na inicial.
Da mesma forma, os documentos de Id n. 115826766, págs. 01/03/PDF e Id n. 15826770, págs. 01/03 demonstram que houve aviso de sinistro por parte do segurado, estando, sob Id n. 15826809 evidenciado o pagamento do sinistro por parte da autora aos seus segurados.
A parte requerida, por sua vez, sustenta que o Laudo técnico apresentado pela autora foi procedido de forma unilateral, sendo desprovido de credibilidade e que não haveria prova de que a parte autora teria tomado os cuidados necessários para evitar danos elétricos. Pois bem.
O disposto no art. 786 do CC garante ao segurador que indeniza o segurado o direito do valor correspondente a indenização. Na hipótese, a responsabilidade da fornecedora, prestadora de serviço público que é, é objetiva, bastando prova do dano e o nexo causal. Nesse sentido:
Ementa: RESPONSABILIDADE CIVIL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENERGIAELÉTRICA. SOBRETENSÃO. DANOS A EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS. AÇÃO REGRESSIVA DA SEGURADORA (CC, ART. 786). RESPONSABILIDADE OBJETIVA. NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A DEFICIÊNCIA DO SERVIÇO E O DANO A EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS DA SEGURADA. CONFIGURAÇÃO. QUANTIFICAÇÃO. Preliminar. Inépcia da inicial. Apólice de seguro. Documento indispensável (CPC, art. 284). Não configuração. Apólice de seguro não é documento indispensável à propositura de ação regressiva da seguradora, quando a prova documental comprova a ocorrência do pagamento da indenização e a existência do contrato. Precedentes. MÉRITO. É objetiva a responsabilidade civil da concessionária de serviço de energia elétrica (art. 37, § 6º, CF), que deve indenizar o dano a equipamentos elétricos decorrente da oscilação característica da deficiência da prestação quando configurado o vínculo entre o evento causador e o dano reclamado. A impugnação genérica à quantificação dos prejuízos descritos em planilha é inidônea a afastar o dever indenizatório. Sucumbência. Reforma. Descabimento. Adequação (CPC, art. 20, §3º). Recurso improvido.”(TJ-SP - Apelação APL 00504655020098260114 SP 0050465-50.2009.8.26.0114 - Data de publicação: 06/02/2014).
A parte autora logrou êxito em comprovar a existência do dano de modo que, em que pesem os argumentos da concessionária de energia, entendo ser incontroversa a existência de nexo causal entre o dano material sofrido pelos segurados e a conduta da requerida, bem como, a existência da sub-rogação da parte autora, pois arcou prejuízos decorrentes da responsabilidade da empresa requerida.
Portanto, por estar presente o nexo de causalidade e sendo incontestável a sub-rogação da parte autora, deve o requerido ser condenado a pagar de forma regressiva os prejuízos suportados pelo autor.
III – DISPOSITIVO
Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para:
a) CONDENAR a requerida, a pagar a título de danos materiais de forma regressiva os prejuízos que o autor teve que suportar na importância de R$ 5.226,65 (cinco mil duzentos e vinte e seis reais e sessenta e cinco centavos), com correção monetária a partir da data do desembolso (16.12.2016), e juros de 1% ao mês a partir da citação.
b) Condeno ainda, a requerida ao pagamento das custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação, conforme artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.
Após o trânsito, intime-se para o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa, o que deverá ser feito independentemente de nova CONCLUSÃO.
Observadas as formalidades legais, transitada em julgado, arquivem-se.
Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 17 de outubro de 2018
Rinaldo Forti Silva
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível PROCESSO: 7037286-71.2018.8.22.0001 7037286-71.2018.8.22.0001
REQUERENTE: BANCO ITAUCARD S.A. REQUERENTE: BANCO ITAUCARD S.A.
ADVOGADO DO REQUERENTE: FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ OAB nº MT22131A ADVOGADO DO REQUERENTE: FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ OAB nº MT22131A
REQUERIDO: MARIA ALESSANDRA PINHEIRO REQUERIDO: MARIA ALESSANDRA PINHEIRO
ADVOGADO DO REQUERIDO: ADVOGADO DO REQUERIDO:
DECISÃO
Recebo a emenda de ID 21832723. Altere-se o valor da causa para R$ 4.963,17 no sistema.
Trata-se de ação de busca e apreensão regido pelo Decreto-Lei 911/1969.

Sabe-se que com o advento do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), extinguiram-se as ações cautelares.
No caso dos autos, embora trate-se de procedimento especial do Decreto-Lei 911/1969, aplica-se concomitantemente aos requisitos específicos do artigo 3º do aludido Decreto, também os requisitos legais para concessão da TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA (SATISFATIVA/ANTECIPADA), prevista no artigo 300 do NCPC, quais sejam: risco de dano, probabilidade do direito e reversibilidade da medida.
A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência evidencia-se pela Cédula de Crédito Bancário devidamente assinado pela parte ré e a notificação informando a respeito do inadimplemento da obrigação.
De outro lado, o perigo de dano decorre da prejudicialidade na depreciação do veículo caso haja demora na restituição do mesmo à posse do requerente.
Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que, caso o requerido purgue a mora no prazo de 5 (cinco) dias, a contar do cumprimento desta medida (Resp 1.148.622 / DF), lhe será devolvido o veículo
1- Ante o exposto, determino, em caráter liminar, a BUSCA, APREENSÃO, VISTORIA e AVALIAÇÃO do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante na inicial e contrato, depositando-se o bem em mãos da parte autora ou de pessoa por ela autorizada.
2- Executada a liminar, o requerido terá 5 dias para quitar integralmente o contrato, contado do cumprimento do MANDADO e não de sua juntada aos autos (REsp 1.148.622 / DF). Nesse período, o veículo não poderá ser removido da comarca, sob pena de multa diária de R$500,00 até o limite do valor do veículo.
3- Efetuado o pagamento, o autor deverá restituir o veículo à parte ré, comprovando nos autos.
Caso o requerido não efetue o pagamento integral, inclusive das custas processuais, consolidar-se-a a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).
4- No prazo de 15 dias, a contar da juntada do MANDADO de citação (REsp 1321052 / MG), a devedora fiduciante poderá apresentar contestação, atentando-se ao disposto no art. 231, II do NCPC.
O ato processual deverá obedecer ao disposto no art. 212, §2º do NCPC
ADVERTÊNCIA: A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ. Não tendo condições de constituir advogado a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.
Vias desta servem como MANDADO de busca e apreensão, citação e intimação.
Porto Velho RO 17 de outubro de 2018
Rinaldo Forti Silva
REQUERIDO: MARIA ALESSANDRA PINHEIRO, RUA TIRIRICA 502 FLORESTA - 76806-550 - PORTO VELHO - RONDÔNIA REQUERIDO: MARIA ALESSANDRA PINHEIRO, RUA TIRIRICA 502 FLORESTA - 76806-550 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível 7022499-37.2018.8.22.0001
AUTOR: JORGILENE GONCALVES PINTO ADVOGADO DO AUTOR: CARLA FRANCIELEN DA COSTA OAB nº RO7745, EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO OAB nº RO3531
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON ADVOGADO DO RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB nº RO6207
Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral
Procedimento Comum
SENTENÇA
Vistos e examinados.
I – RELATÓRIO
PETIÇÃO INICIAL: JORGILENE GONÇALVES PINTO ajuizou ação de indenização por danos morais em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON, ambos qualificados nos autos, alegando, em síntese, que reside no Distrito de Extrema, sendo que há bastante tempo vem sofrendo com a prestação de serviços deficitária desenvolvidos pela parte requerida.
Relata que no dia 18 de agosto de 2016 cessou o fornecimento de energia por volta das 08h00min retornando às 22h30min, perfazendo cerca de 14 horas sem energia elétrica, assim como no dia 25 de setembro de 2016 cessou por volta das 08h30min, voltando ao normal somente às 21h, perfazendo cerca de 13 horas sem energia elétrica.
Alega que as falhas são constantes e que no dia 18/08/2016 a requerida somente enviou equipe para solucionar o problema às 18h20min, ou seja, somente após a requerente estar cerca de 8:00h sem energia elétrica.
Por fim, ressalta que as interrupções de energia perduram horas e o fazem suportar os transtornos de não poder utilizar de um serviço essencial a qualquer cidadão, enquanto a requerida não buscaria adotar medidas eficazes para inocorrência ou restabelecimento da energia elétrica.
Por fim, pugna pela reparação pelos danos morais no importe de R$ 3.000,00 (três mil reais), juntando documentos.
DESPACHO INICIAL: pelo DESPACHO de Id n. 19170838, justificou-se a ausência de designação de audiência inicial.
DEFESA: citada (Id n. 20103493), a requerida apresentou sua defesa (Id n. 20727491, págs. 01/13/PDF) alegando, que as interrupções ocorridas nos dias 18/08/2016 e 25/09/2016 decorreram da queda de árvore que fechou o curto da rede de distribuição, de modo que não haveria que se falar em falha na prestação de serviços.
Ressaltou a distribuição de diversas ações idênticas sob a alegação de fatos genéricos e alegou que possui programa de compensação (DIC, FIC, DMIC e DICRI) utilizado quando extrapolam-se as metas de indicadores individuais.
Sustentou que não estava evidenciado que a autora realmente estava na localidade no momento que ocorreu a suposta interrupção e afastou a alegação dano moral ao argumento de que não estava demonstrado o nexo de causalidade.
Afastou a inversão do ônus da prova. Pugnou pela improcedência dos pedidos iniciais. Apresentou documentos.
RÉPLICA: intimada, a autora deixou decorrer in albis o prazo para apresentar réplica.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Fundamento e decido.
II – FUNDAMENTOS DO JULGADO
II.1 – Do Julgamento Antecipado do MÉRITO
O feito comporta julgamento antecipado, pois a matéria fática veio comprovada por documentos, evidenciando-se despicienda a designação de audiência de instrução ou a produção de outras provas (CPC, art. 355, I).
Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “A FINALIDADE da prova é o convencimento do juiz, sendo ele o seu direto e principal destinatário, de modo que a livre convicção do magistrado consubstancia a bússola norteadora da necessidade ou não de produção de quaisquer provas que entender pertinentes à solução da demanda (art. 330 do CPC); exsurgindo o julgamento antecipado da lide como mero consectário lógico da desnecessidade de maiores diligências.”.(REsp 1338010/SP)
II.2 – Da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor
Primeiramente, cumpre observar que a questão a ser debatida deverá ser analisada à luz do Código de Defesa do consumidor, sendo a requerente consumidora típica (Art. 2º. CDC) e a requerida fornecedora, nos termos do artigo 3º do CDC.
II.3 – MÉRITO

Segundo estabelecido pelo art. 14 do CDC, a responsabilidade da empresa ré, pelo defeito na prestação do seu serviço é objetiva, ou seja, se assenta na equação binária cujos polos são o dano e a autoria do evento danoso.
Sem cogitar da imputabilidade ou investigar a antijuridicidade do fato danoso, o que importa para assegurar o ressarcimento é a verificação do evento e se dele emanou prejuízo. Em tal ocorrendo o autor do fato causador do dano é o responsável. Não há que se falar em culpa, tratando-se da aplicação da teoria da responsabilidade objetiva.
Para caracterizar a responsabilidade, uma vez adotada a doutrina da responsabilidade objetiva, basta comprovar o dano e a autoria. Nos termos do § 3º do art. 12 da Lei Consumerista, a pessoa jurídica somente se exime de sua responsabilidade se provar entre outras hipóteses, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.
Em que pese a presunção de hipossuficiência do consumidor em relação ao fornecedor, consubstanciado na disposição de inversão do ônus da prova, aplicável com base na Lei Consumerista (art. 6º, VIII), não se afasta do consumidor, enquanto requerente, a prova mínima dos fatos constitutivos de seu direito, na esteira do que dispõe o art. 373, I do CPC.
No presente caso, o autor sustenta ter sofrido danos morais em razão da longa suspensão do fornecimento de energia elétrica, ante a impossibilidade de utilizar-se dos utensílios domésticos que guarnecem a sua residência.
Em sua defesa, a requerida se limita a alegar não ter a parte autora logrado êxito em comprovar o nexo de causalidade e que a interrupção do fornecimento de energia decorreria de queda de árvore. Pois bem.
Inicialmente pontuo que, embora a parte requerente invoque prejuízos de ordem moral, o faz de maneira genérica, sem indicar qualquer fato extraordinário que possa ter lhe causado abalo moral indenizável (sofrimento, angústia ou ofensa a direito da personalidade etc.).
Nesse sentido cumpre esclarecer que nem toda situação geradora de incômodo e desconfortos é capaz de afetar o âmago da personalidade humana causando "[...] dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar." (Carvalieri, apud Gonçalves, 2014), de modo a ensejar a reparação pretendida.
Conquanto não se ignore que a falta de energia elétrica tenha ocasionado diversos dissabores à parte autora e, de modo geral à população do Distrito de Extrema, não é crível que tais dissabores tenham motivado profundo abalo moral ou lesão a atributos da pessoa enquanto ente ético e social.
Concluir pela ocorrência de dano moral indenizável compreende a análise específica da casuística de cada demanda a fim de se observar o impacto que o lapso de tempo sem o serviço de energia elétrica causou à parte. Nessa senda, cabe ao interessado indicar pormenorizadamente seus prejuízos e fazer prova mínima de seu direito, dado que a presunção de existência de dano moral não é absoluta.
Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:
PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. INTERRUPÇÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA PELO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS. DANO MORAL AFASTADO. 1. Ação ajuizada em 15/05/2013. Recurso especial concluso ao gabinete em 09/08/2017. Julgamento: CPC/2015. 2. O propósito recursal é definir se há dano moral a ser compensado pela recorrente em razão da interrupção do fornecimento de energia elétrica à residência do recorrido e demora no restabelecimento do serviço após temporal ocorrido no município. 3. A ausência de DECISÃO acerca dos argumentos invocados pela recorrente em suas razões recursais, não obstante a oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial. 4. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível. 5. A jurisprudência do STJ vem evoluindo, de maneira acertada, para permitir que se observe o fato concreto e suas circunstâncias, afastando o caráter absoluto da presunção de existência de danos morais indenizáveis. 7. Na espécie, não obstante admitida a responsabilidade da recorrente pelo evento danoso, a fixação do dano moral está justificada somente nos supostos transtornos causados pela falta de energia elétrica em sua residência, sem ter sido traçada qualquer nota adicional que pudesse ensejar a violação de direito de personalidade a ponto de causar grave sofrimento ou angústia, que caracteriza o dano moral. 8. Na hipótese dos autos, em razão de não ter sido invocado nenhum fato extraordinário que tenha ofendido o âmago da personalidade do recorrido, não há que se falar em abalo moral indenizável. 9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido. (STJ - REsp 1705314 / RS, Rel.: Min. Nancy Andrighi, terceira turma, data de julgamento 27/02/2018)
Diante disso, inexistindo nos autos qualquer menção a prejuízo sofrido pela parte capaz de ensejar indenização por dano moral, dado que da análise dos autos sequer se pode concluir que ao tempo da falta de energia a parte autora era cliente da concessionária requerida ou que residia na localidade de Extrema, tenho que os pedidos iniciais merecem a improcedência.
III – DISPOSITIVO
Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos contidos na inicial e condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da causa (art. 85, §2º do CPC), ressalvada a condição suspensiva prevista no art. 98, § 3º do CPC.
P.R.I., e com o trânsito em julgado desta, arquive-se.
Porto Velho, 17 de outubro de 2018
Rinaldo Forti Silva
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7034011-17.2018.8.22.0001
AUTOR: MARIO RAIOL FRADE
ADVOGADO DO AUTOR: NEIDY JANE DOS REIS OAB nº RO1268
RÉU: JORGE ORELLANA VELARDE
ADVOGADO DO RÉU:
Valor da causa: R$17.912,00
DESPACHO
Pelo documento de ID 21234595 pág 3 é possível verificar que o autor recebe remuneração de R$ 780,00 acrescida de comissão, como pelo documento juntado não é possível precisar a quantia percebida pelo autor, condição necessária para o deferimento da gratuidade judiciária, junte o requerente cópia do seu holerite, no prazo de 05 dias, sob pena de indeferimento da gratuidade.
Porto Velho , 17 de outubro de 2018 .
Rinaldo Forti Silva
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7050462-88.2016.8.22.0001
EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFICIO MAISON CHAMOUNIX
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA OAB nº RO5565, OCTAVIA JANE LEDO SILVA OAB nº RO1160
EXECUTADO: JOAO CARLOS BATISTA DE SOUZA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Valor da causa: R$7.768,99
DESPACHO
Renajud negativo (veículo encontrado possui restrição de veículo roubado). Minuta a seguir.

Infojud negativo (não há declarações de imposto de renda - exercícios de 2018, 2017 e 2016 - entregues pela parte executada).
Diante das tentativas infrutíferas em busca de bens para adimplir a dívida nos sistemas conveniados ao TJRO, passo a análise da petição de ID 22134362.
Defiro os pedidos constantes na petição de ID 22134362.
1 - Expeça-se MANDADO de penhora e avaliação dos bens, em duplicidade e excluídos aqueles não penhoráveis, que guarnecem a residência do executado até o limite do crédito no valor de R$ 105.974,12.
Realizada a penhora, intime-se o executado para, caso queira, apresentar impugnação.
2 - Acerca da penhora das vagas de garagem, é possível, desde que tenha matrícula própria a qual deverá ser apresentada pelo exequente.
Prazo: 05 dias.
Porto Velho , 17 de outubro de 2018 .
Rinaldo Forti Silva
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível 0007186-68.2012.8.22.0001
Usucapião Especial (Constitucional)
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: Paulo Cajazeira de Souza ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
EXECUTADO: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A ADVOGADO DO EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO OAB nº RO4643
DESPACHO
Bacenjud negativo. Segue minuta.
Contudo, diante do insucesso, intime-se a parte exequente, via advogado, para apresentar o cálculo atualizado do crédito e indicar bens a penhora.
Caso requeira pesquisa a sistema conveniado, deverá comprovar o recolhimento da taxa prevista no art. 17 da Lei de Custas 3896/2016, para cada uma das pesquisas, salvo se for beneficiário da justiça gratuita.
Prazo: 10 dias.
Porto Velho, 17 de outubro de 2018
Rinaldo Forti Silva
BacenJud 2.0 - Sistema de Atendimento ao PODER JUDICIÁRIO EJUAK.CANDIDO Sua sessão expira em: 7min26s quarta-feira, 17/10/2018 Minutas | Ordens judiciais | Contatos de I. Financeira | Relatórios Gerenciais | Ajuda | SairDetalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores Os valores apresentados podem sofrer alterações devido a oscilações em aplicações financeiras e/ou a incidência de impostos. Clique aqui para obter ajuda na configuração da impressão, e clique aqui para imprimir. Dados do bloqueio Situação da Solicitação: Respostas recebidas, processadas e disponibilizadas para consulta
As respostas recebidas das Instituições Financeiras foram processadas e disponibilizadas para consulta. Número do Protocolo: 20180006844662 Número do Processo: 0007186-68.2012.8.22.0001 Tribunal: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RONDONIA Vara/Juízo: 28245 - 9ª Vara Cível de Porto Velho Juiz Solicitante do Bloqueio: Rinaldo Forti da Silva (Protocolizado por Beatriz Goncalves Candido) Tipo/Natureza da Ação: Ação Cível CPF/CNPJ do Autor/Exeqüente da Ação: Nome do Autor/Exeqüente da Ação: Paulo Cajazeira de Souza Deseja bloquear conta-salário Não Relação de réus/executados • Para exibir os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.
• Para ocultar os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.
05.722.947/0001-20 - EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A
[Total bloqueado (bloqueio original e reiterações): R$ 0,00] [Quantidade atual de não respostas: 0] Respostas BCO BRADESCO/ Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 15/10/2018 13:32 Bloq. Valor Rinaldo Forti da Silva 1.283,35 (02) Réu/executado sem saldo positivo.
0,00 0,00 15/10/2018 20:22 Nenhuma ação disponível CAIXA ECONOMICA FEDERAL/ Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 15/10/2018 13:32 Bloq. Valor Rinaldo Forti da Silva 1.283,35 (00) Resposta negativa: réu/executado não é cliente ou possui apenas contas inativas.
0,00 0,00 15/10/2018 22:57 Nenhuma ação disponível Não Respostas Não há não-resposta para este réu/executado
Dados para depósito judicial em caso de transferência Instituição Financeira para Depósito Judicial Caso Transferência: - Banco de Brasília S.A Banco do Brasil S.A Banco do Estado do Espírito Santo S.A Banco do Estado do Pará S.A Banco do Estado do Rio Grande Sul S.A Banco do Estado do Sergipe S.A Caixa Econômica Federal Outro (informar 8 dígitos iniciais do CNPJ): Agência para Depósito Judicial Caso Transferência: Nome do Titular da Conta de Depósito Judicial: Paulo Cajazeira de Souza CPF/CNPJ do Titular da Conta de Depósito Judicial: Tipo de Crédito Judicial: - Geral Previdenciário - Lei Federal 9.703/98, art. 2º Tributário/Não Tributário - Leis Federais 9.703/98 e 12.099/09 Código de Depósito Judicial: - Nome de usuário do juiz solicitante no sistema: EJUAK.
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível 0005314-18.2012.8.22.0001
Usucapião Extraordinária
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: OSVALDO ALVES DE SOUZA ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
EXECUTADO: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A ADVOGADO DO EXECUTADO: EDSON ANTONIO SOUSA PINTO OAB nº RO4643
DESPACHO
Bacenjud negativo. Segue minuta.
Contudo, diante do insucesso, intime-se a parte exequente, via advogado, para apresentar o cálculo atualizado do crédito e indicar bens a penhora.
Caso requeira pesquisa a sistema conveniado, deverá comprovar o recolhimento da taxa prevista no art. 17 da Lei de Custas 3896/2016, para cada uma das pesquisas, salvo se for beneficiário da justiça gratuita.
Prazo: 10 dias.
Porto Velho, 17 de outubro de 2018
Rinaldo Forti Silva
BacenJud 2.0 - Sistema de Atendimento ao PODER JUDICIÁRIO EJUAK.CANDIDO Sua sessão expira em: 9min52s quarta-feira, 17/10/2018 Minutas | Ordens judiciais | Contatos de I. Financeira | Relatórios Gerenciais | Ajuda | SairDetalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores Os valores apresentados podem sofrer alterações devido a oscilações em aplicações financeiras e/ou a incidência de impostos. Clique aqui para obter ajuda na configuração da impressão, e clique aqui para imprimir. Dados do bloqueio Situação da Solicitação: Respostas recebidas, processadas e disponibilizadas para consulta
As respostas recebidas das Instituições Financeiras foram processadas e disponibilizadas para consulta. Número do Protocolo: 20180006844670 Número do Processo: 0005314-18.2012.8.22.0001 Tribunal: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RONDONIA Vara/Juízo: 28245 - 9ª Vara Cível de Porto Velho Juiz Solicitante do Bloqueio: Rinaldo Forti da Silva (Protocolizado por Beatriz Goncalves Candido) Tipo/Natureza da Ação: Ação Cível

CPF/CNPJ do Autor/Exeqüente da Ação: Nome do Autor/Exeqüente da Ação: OSVALDO ALVES DE SOUZA Deseja bloquear conta-salário Não Relação de réus/executados • Para exibir os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.
• Para ocultar os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.
05.722.947/0001-20 - EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A
[Total bloqueado (bloqueio original e reiterações): R$ 0,00] [Quantidade atual de não respostas: 0] Respostas BCO BRADESCO/ Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 15/10/2018 13:34 Bloq. Valor Rinaldo Forti da Silva 441,31 (02) Réu/executado sem saldo positivo.
0,00 0,00 15/10/2018 20:22 Nenhuma ação disponível CAIXA ECONOMICA FEDERAL/ Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 15/10/2018 13:34 Bloq. Valor Rinaldo Forti da Silva 441,31 (00) Resposta negativa: réu/executado não é cliente ou possui apenas contas inativas.
0,00 0,00 15/10/2018 22:57 Nenhuma ação disponível Não Respostas Não há não-resposta para este réu/executado
Dados para depósito judicial em caso de transferência Instituição Financeira para Depósito Judicial Caso Transferência: - Banco de Brasília S.A Banco do Brasil S.A Banco do Estado do Espírito Santo S.A Banco do Estado do Pará S.A Banco do Estado do Rio Grande Sul S.A Banco do Estado do Sergipe S.A Caixa Econômica Federal Outro (informar 8 dígitos iniciais do CNPJ): Agência para Depósito Judicial Caso Transferência: Nome do Titular da Conta de Depósito Judicial: OSVALDO ALVES DE SOUZA CPF/CNPJ do Titular da Conta de Depósito Judicial: Tipo de Crédito Judicial: - Geral Previdenciário - Lei Federal 9.703/98, art. 2º Tributário/Não Tributário - Leis Federais 9.703/98 e 12.099/09 Código de Depósito Judicial: - Nome de usuário do juiz solicitante no sistema: EJUAK.
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 0001313-19.2014.8.22.0001
EXEQUENTE: MARIO JORGE FREITAS SANTIAGO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
EXECUTADO: MARIA DAS DORES XAVIER DOS SANTOS - ME
ADVOGADO DO EXECUTADO: ERINALDA CAVALCANTE SCARCELA OAB nº CE7953, FABRICIO FELIPE DA CRUZ PIEROTE OAB nº RO5627
Valor da causa: R$5.000,00
DESPACHO
Renajud negativo (não há veículos cadastrados). Minuta a seguir.
Diante do exposto, fica a parte exequente intimada, via advogado, para apresentar o cálculo atualizado do crédito e indicar bens passíveis de penhora.
Caso requeira pesquisa a sistema conveniado (Infojud), deverá comprovar o pagamento da taxa prevista no art. 17 da Lei de Custas do TJ/RO.
Prazo: 10 dias.
Porto Velho , 17 de outubro de 2018 .
Rinaldo Forti Silva
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7054538-24.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES OAB nº PA4594
EXECUTADOS: FRANCISCO DOS SANTOS LEITE, RAIMUNDO NONATO DA SILVA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
Valor da causa: R$3.505,47
DECISÃO
Defiro o pedido da parte credora e autorizo a quebra do sigilo fiscal por meio do sistema INFOJUD.
Considerando que não constam declarações do imposto de renda (exercícios de 2018, 2017 e 2016) entregues pelas partes executadas, fica a parte exequente intimada, via advogado, para apresentar o cálculo atualizado do crédito, indicar bens passíveis de penhora ou requerer o que entender de direito, sob pena de extinção (ausência de pressupostos processuais).
Candido10.
Prazo: 15 dias.
Porto Velho , 17 de outubro de 2018 .
Rinaldo Forti Silva
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7028226-45.2016.8.22.0001
EXEQUENTE: CENTRO CARDIOLOGICO DE TERAPIA INTENSIVA DE RONDONIA LTDA - EPP
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE CRISTIANO PINHEIRO OAB nº RO1529
EXECUTADO: ALYSSON FERNANDO BERGER
ADVOGADO DO EXECUTADO: KAROLINE STRACK BENITES OAB nº RO7498
Valor da causa: R$16.422,77
DESPACHO
Renajud negativo (não há veículos cadastrados). Minuta a seguir.
Diante do exposto, fica a parte exequente intimada, via advogado, para apresentar o cálculo atualizado do crédito e indicar bens passíveis de penhora.
Caso requeira pesquisa a sistema conveniado (Infojud), deverá comprovar o pagamento da taxa prevista no art. 17 da Lei de Custas do TJ/RO.
Prazo: 10 dias.
Porto Velho , 17 de outubro de 2018 .
Rinaldo Forti Silva
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7063805-54.2016.8.22.0001
EXEQUENTE: ELISA KOHLER OSMARI
ADVOGADO DO EXEQUENTE: IGOR HABIB RAMOS FERNANDES OAB nº RO5193
EXECUTADO: LUCIANO ULISSIS CORREA SANTOS
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Valor da causa: R$5.000,00
DESPACHO
Em observância a ordem de penhora estabelecida pelo artigo 835 do CPC, procedi com a pesquisa de bens do executado via sistema Renajud.
Renajud negativo (não há veículos cadastrados). Minuta a seguir.
Diante do exposto, fica a parte exequente intimada, via advogado, para apresentar o cálculo atualizado do crédito e indicar bens passíveis de penhora.
Caso requeira pesquisa a sistema conveniado (Infojud), deverá comprovar o pagamento da taxa prevista no art. 17 da Lei de Custas do TJ/RO.
Prazo: 10 dias.
Porto Velho , 17 de outubro de 2018 .
Rinaldo Forti Silva
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível
7013690-63.2015.8.22.0001
EXEQUENTE: TV ALLAMANDA LTDA - EPP ADVOGADO DO EXEQUENTE: SILVIO VINICIUS SANTOS MEDEIROS OAB nº RO3015
EXECUTADO: GIGLIANE MIRANDA ROSA - ME ADVOGADO DO EXECUTADO:
SENTENÇA
Vistos e examinados.
Trata-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizada por EXEQUENTE: TV ALLAMANDA LTDA - EPP em face de EXECUTADO: GIGLIANE MIRANDA ROSA - ME , todos qualificados nos autos.
Intimada pessoalmente para impulsionar o feito, o aviso de recebimento retornou positivo, mas a parte autora não se manifestou.
Diante da falta do requerente em impulsionar o feito e, sobretudo, por deixar de promover as diligências necessárias para que o feito tivesse resultado útil, posto que sequer ocorreu a angularização da lide, tenho que a extinção do feito é medida que se impõe.
Nestes termos, com esteio do art. 485, III e § 1º (inércia) do CPC, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de MÉRITO.
Custas pelo autor nos termos do art. 485, § 2º, CPC.
Após o trânsito em julgado, intime-se o autor para pagamento das custas em 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, o que deve ser feito independentemente de nova CONCLUSÃO.
P.R.I.
Não havendo pendências, arquive-se.
Porto Velho, 17 de outubro de 2018
Rinaldo Forti Silva
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7015444-06.2016.8.22.0001
AUTOR: NILO THOMAS CUNHA DE MORAES
ADVOGADO DO AUTOR: CASSIO FABIANO REGO DIAS OAB nº RO1514
RÉU: MARIA DE FATIMA MARQUES CHIANCA
ADVOGADO DO RÉU:
Valor da causa: R$8.736,00
DESPACHO
Em análise aos autos verifiquei que a ação foi julgada procedente e o autor requereu MANDADO de despejo que foi confeccionado por duas vezes, contudo, deixou de ser cumprido em razão do autor não fornecer os meios necessários para o seu cumprimento.
A requerida foi intimada para efetuar o pagamento das custas finais (ID 10452034 e 10452035), porém, quedou-se inerte.
Ante o exposto, proceda com o protesto da ré e, em caso de silêncio, inscreva-se em dívida ativa.
Após, nada requerido, arquive-se.
Porto Velho , 17 de outubro de 2018 .
Rinaldo Forti Silva
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível 7001531-83.2018.8.22.0001
AUTOR: MARIZETE NABI DE LIMA ADVOGADO DO AUTOR: CARLA FRANCIELEN DA COSTA OAB nº RO7745, EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO OAB nº RO3531
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON ADVOGADO DO RÉU:
Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral
Procedimento Comum
SENTENÇA
Vistos e examinados.
I – RELATÓRIO
PETIÇÃO INICIAL: MARIZETE NABI DE LIMA ajuizou ação de indenização por danos morais em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON, ambos qualificados nos autos, alegando, em síntese, que reside no Distrito de Fortaleza do Abunã, Município de Porto Velho/RO, e que há bastante tempo vem sofrendo com a prestação de serviços deficitária desenvolvidos pela parte requerida.
Relata que no dia 03 de fevereiro de 2017 cessou o fornecimento de energia por volta das 18h00min retornando apenas às 13h:00 do dia 07 de fevereiro de 2017, perfazendo pouco mais de 91 horas sem energia elétrica.
Alega que tendo conhecimento da falta de energia na localidade desde 03 de fevereiro de 2017, a requerida deixou de enviar equipe para solucionar o problema, restabelecendo o serviço apenas em 07 de fevereiro de 2017.
Por fim, ressalta que as interrupções de energia perduram horas e o fazem suportar os transtornos de não poder utilizar de um serviço essencial a qualquer cidadão, enquanto a requerida não buscaria adotar medidas eficazes para inocorrência ou restabelecimento da energia elétrica.
Por fim, pugna pela reparação pelos danos morais no importe de R$ 3.000,00 (três mil reais), juntando documentos.
DESPACHO INICIAL: pelo DESPACHO de Id n. 15752904, págs. 01/02/PDF, justificou-se a ausência de designação de audiência inicial.
DEFESA: citada (Id n. 19396021), a requerida apresentou sua defesa (Id n. 19783363, págs. 01/12/PDF) alegando, que as interrupções ocorridas decorreram de curto na rede de destruição procedendo-se a diversas tentativas de reparos, o que teria ocasionado oscilações durante os dias posteriores culminando na necessidade de troca do transformador.
Sustentou que a parte autora não noticia nenhum prejuízo eventualmente suportado ou invoca algum fato extraordinário que tenha ofendido a sua personalidade.
Ressaltou a distribuição de diversas ações idênticas sob a alegação de fatos genéricos e alegou que possui programa de compensação (DIC, FIC, DMIC e DICRI) utilizado quando extrapolam-se as metas de indicadores individuais.
Sustentou que não estava evidenciado que a autora realmente estava na localidade no momento que ocorreu a suposta interrupção e afastou a alegação dano moral ao argumento de que não estava demonstrado o nexo de causalidade.
Afastou a inversão do ônus da prova. Pugnou pela improcedência dos pedidos iniciais. Apresentou documentos.
RÉPLICA: intimada, a autora apresentou réplica rechaçando os termos da contestação (Id n. 20800006, págs. 01/10/PDF) e pugnando pela procedência de seus pedidos iniciais.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Fundamento e decido.
II – FUNDAMENTOS DO JULGADO
II.1 – Do Julgamento Antecipado do MÉRITO
O feito comporta julgamento antecipado, pois a matéria fática veio comprovada por documentos, evidenciando-se despicienda a designação de audiência de instrução ou a produção de outras provas (CPC, art. 355, I).
Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “A FINALIDADE da prova é o convencimento do juiz, sendo ele o seu direto e principal destinatário, de modo que a livre convicção do magistrado consubstancia a bússola norteadora da necessidade ou não de produção de quaisquer provas que entender pertinentes à solução da demanda (art. 330 do CPC); exsurgindo o julgamento antecipado da lide como mero consectário lógico da desnecessidade de maiores diligências.”.(REsp 1338010/SP)
II.2 – Da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor
Primeiramente, cumpre observar que a questão a ser debatida deverá ser analisada à luz do Código de Defesa do consumidor,

sendo a requerente consumidora típica (Art. 2º. CDC) e a requerida fornecedora, nos termos do artigo 3º do CDC.
II.3 – MÉRITO
Segundo estabelecido pelo art. 14 do CDC, a responsabilidade da empresa ré, pelo defeito na prestação do seu serviço é objetiva, ou seja, se assenta na equação binária cujos polos são o dano e a autoria do evento danoso.
Sem cogitar da imputabilidade ou investigar a antijuridicidade do fato danoso, o que importa para assegurar o ressarcimento é a verificação do evento e se dele emanou prejuízo. Em tal ocorrendo o autor do fato causador do dano é o responsável. Não há que se falar em culpa, tratando-se da aplicação da teoria da responsabilidade objetiva.
Para caracterizar a responsabilidade, uma vez adotada a doutrina da responsabilidade objetiva, basta comprovar o dano e a autoria. Nos termos do § 3º do art. 12 da Lei Consumerista, a pessoa jurídica somente se exime de sua responsabilidade se provar entre outras hipóteses, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.
Em que pese a presunção de hipossuficiência do consumidor em relação ao fornecedor, consubstanciado na disposição de inversão do ônus da prova, aplicável com base na Lei Consumerista (art. 6º, VIII), não se afasta do consumidor, enquanto requerente, a prova mínima dos fatos constitutivos de seu direito, na esteira do que dispõe o art. 373, I do CPC.
No presente caso, o autor sustenta ter sofrido danos morais em razão da longa suspensão do fornecimento de energia elétrica, ante a impossibilidade de utilizar-se dos utensílios domésticos que guarnecem a sua residência.
Em sua defesa, a requerida se limita a alegar não ter a parte autora logrado êxito em comprovar o nexo de causalidade e que a interrupção do fornecimento de energia decorreria de curto na rede de destruição. Pois bem.
Inicialmente pontuo que, embora a parte requerente invoque prejuízos de ordem moral, o faz de maneira genérica, sem indicar qualquer fato extraordinário que possa ter lhe causado abalo moral indenizável (sofrimento, angústia ou ofensa a direito da personalidade etc.).
Nesse sentido cumpre esclarecer que nem toda situação geradora de incômodo e desconfortos é capaz de afetar o âmago da personalidade humana causando "[...] dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar." (Carvalieri, apud Gonçalves, 2014), de modo a ensejar a reparação pretendida.
Conquanto não se ignore que a falta de energia elétrica tenha ocasionado diversos dissabores à parte autora e, de modo geral à população do Distrito de Fortaleza do Abunã, não é crível que tais dissabores tenham motivado profundo abalo moral ou lesão a atributos da pessoa enquanto ente ético e social.
Concluir pela ocorrência de dano moral indenizável compreende a análise específica da casuística de cada demanda a fim de se observar o impacto que o lapso de tempo sem o serviço de energia elétrica causou à parte. Nessa senda, cabe ao interessado indicar pormenorizadamente seus prejuízos e fazer prova mínima de seu direito, dado que a presunção de existência de dano moral não é absoluta.
Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:
PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. INTERRUPÇÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA PELO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS. DANO MORAL AFASTADO. 1. Ação ajuizada em 15/05/2013. Recurso especial concluso ao gabinete em 09/08/2017. Julgamento: CPC/2015. 2. O propósito recursal é definir se há dano moral a ser compensado pela recorrente em razão da interrupção do fornecimento de energia elétrica à residência do recorrido e demora no restabelecimento do serviço após temporal ocorrido no município. 3. A ausência de DECISÃO acerca dos argumentos invocados pela recorrente em suas razões recursais, não obstante a oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial. 4. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível. 5. A jurisprudência do STJ vem evoluindo, de maneira acertada, para permitir que se observe o fato concreto e suas circunstâncias, afastando o caráter absoluto da presunção de existência de danos morais indenizáveis. 7. Na espécie, não obstante admitida a responsabilidade da recorrente pelo evento danoso, a fixação do dano moral está justificada somente nos supostos transtornos causados pela falta de energia elétrica em sua residência, sem ter sido traçada qualquer nota adicional que pudesse ensejar a violação de direito de personalidade a ponto de causar grave sofrimento ou angústia, que caracteriza o dano moral. 8. Na hipótese dos autos, em razão de não ter sido invocado nenhum fato extraordinário que tenha ofendido o âmago da personalidade do recorrido, não há que se falar em abalo moral indenizável. 9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido. (STJ - REsp 1705314 / RS, Rel.: Min. Nancy Andrighi, terceira turma, data de julgamento 27/02/2018)
Diante disso, inexistindo nos autos qualquer menção a prejuízo sofrido pela parte capaz de ensejar indenização por dano moral, dado que da análise dos autos sequer se pode concluir que ao tempo da falta de energia a parte autora era cliente da concessionária requerida ou que residia na localidade de Fortaleza do Abunã, tenho que os pedidos iniciais merecem a improcedência.
III – DISPOSITIVO
Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos contidos na inicial e condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da causa (art. 85, §2º do CPC), ressalvada a condição suspensiva prevista no art. 98, § 3º do CPC.
P.R.I., e com o trânsito em julgado desta, arquive-se.
Porto Velho, 17 de outubro de 2018
Rinaldo Forti Silva
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7023908-48.2018.8.22.0001
EMBARGANTE: AMAURI SOUZA DE SA
ADVOGADO DO EMBARGANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
EMBARGADO: CONDOMINIO RESIDENCIAL VILA BELLA
ADVOGADO DO EMBARGADO:
Valor da causa: R$1.790,82
DESPACHO
O DESPACHO agravado foi proferido em equívoco.
Reconsidero a DECISÃO agravada e defiro a gratuidade.
Informe o relator do agravo.
Intime-se o credor para se manifestar acerca da proposta de pagamento consignada nos autos de embargos à execução. Não havendo interesse na composição, deverá apresentar impugnação no prazo legal.
Porto Velho , 17 de outubro de 2018 .
Rinaldo Forti Silva
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível 7013385-74.2018.8.22.0001
AUTOR: IRACEMA APARECIDA BARBOSA ADVOGADO DO AUTOR: DIEGO DINIZ CENCI OAB nº RO7157
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON ADVOGADO DO RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB nº RO6207, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº MG87318
Direito de Imagem, Fornecimento de Energia Elétrica

Procedimento Comum
SENTENÇA
Vistos e examinados.
I – RELATÓRIO
PETIÇÃO INICIAL: IRACEMA APARECIDA BARBOSA ajuizou ação de indenização por danos morais em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON, ambos qualificados nos autos, alegando, em síntese, que reside na cidade de Vista Alegre do Abunã, sendo que há bastante tempo vem sofrendo com a prestação de serviços deficitária desenvolvidos pela parte requerida.
Relata que no dia 15 de junho de 2015 cessou o fornecimento de energia por volta das 06h00min retornando às 12h50min, assim como no dia 23 de agosto de 2015 cessou por volta das 21h30min, voltando ao normal somente às 10h do dia 24 de agosto de 2015.
Também no dia 06 de setembro de 2015, por volta das 09h00min houve interrupção no fornecimento de energia, sendo restabelecida às 10h00min do dia 07 de setembro de 2015. Da mesma forma, houve interrupção do serviço no dia 01 de novembro de 2015, por volta das 12h27min, retornando apenas por volta de 16h13min.
Alega que a falta de energia elétrica o privou, assim como seus familiares, de tomar banho e preparar refeições, por não poder utilizar a bomba d'água, afetando sobremaneira a harmonia e o convívio do lar, lhe impingindo danos imensuráveis.
Por fim, pugna pela reparação pelos danos morais no importe de R$ 3.000,00 (três mil reais), juntando documentos.
EMENDA: pelo DESPACHO de Id n. 17694626, págs. 01/03/PDF foi determinada emenda a fim de que o requerente apresentasse cópia legível de seus documentos e comprovasse a alegada hipossuficiência financeira.
Emenda apresentada sob Id n. 18406946, págs. 01/03.
DESPACHO INICIAL: pelo DESPACHO de Id n. 19278480, justificou-se a ausência de designação de audiência inicial.
DEFESA: citada (Id n. 20105240), a requerida apresentou sua defesa (Id n. 20730545, págs. 01/11/PDF) alegando, que ao tempo dos fatos a parte autora não era usuária de seus serviços, posto que a Unidade Consumidora foi ligada apenas em 18/07/2016.
Ressaltou a distribuição de diversas ações idênticas sob a alegação de fatos genéricos e alegou que, possui programa de compensação (DIC, FIC, DMIC e DICRI) utilizado quando extrapolam-se as metas de indicadores individuais.
Afastou a alegação dano moral ao argumento de que a parte autora não teria provado o mínimo de se direito e a inversão do ônus da prova. Pugnou pela improcedência dos pedidos iniciais. Apresentou documentos.
RÉPLICA: intimada, a autora apresentou réplica em que rechaçou os termos da inicial e pugnou pela procedência de seus pedidos (Id n. 21494239, págs. 01/09/PDF).
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Fundamento e decido.
II – FUNDAMENTOS DO JULGADO
II.1 – Do Julgamento Antecipado do MÉRITO
O feito comporta julgamento antecipado, pois a matéria fática veio comprovada por documentos, evidenciando-se despicienda a designação de audiência de instrução ou a produção de outras provas (CPC, art. 355, I).
Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "A FINALIDADE da prova é o convencimento do juiz, sendo ele o seu direto e principal destinatário, de modo que a livre convicção do magistrado consubstancia a bússola norteadora da necessidade ou não de produção de quaisquer provas que entender pertinentes à solução da demanda (art. 330 do CPC); exsurgindo o julgamento antecipado da lide como mero consectário lógico da desnecessidade de maiores diligências.".(REsp 1338010/SP)
II.2 – Da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor
Primeiramente, cumpre observar que a questão a ser debatida deverá ser analisada à luz do Código de Defesa do consumidor, sendo a requerente consumidora típica (Art. 2º. CDC) e a requerida fornecedora, nos termos do artigo 3º do CDC.
II.3 – MÉRITO
Segundo estabelecido pelo art. 14 do CDC, a responsabilidade da empresa ré, pelo defeito na prestação do seu serviço é objetiva, ou seja, se assenta na equação binária cujos polos são o dano e a autoria do evento danoso.
Sem cogitar da imputabilidade ou investigar a antijuridicidade do fato danoso, o que importa para assegurar o ressarcimento é a verificação do evento e se dele emanou prejuízo. Em tal ocorrendo o autor do fato causador do dano é o responsável. Não há que se falar em culpa, tratando-se da aplicação da teoria da responsabilidade objetiva.
Para caracterizar a responsabilidade, uma vez adotada a doutrina da responsabilidade objetiva, basta comprovar o dano e a autoria. Nos termos do § 3º do art. 12 da Lei Consumerista, a pessoa jurídica somente se exime de sua responsabilidade se provar entre outras hipóteses, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.
Em que pese a presunção de hipossuficiência do consumidor em relação ao fornecedor, consubstanciado na disposição de inversão do ônus da prova, aplicável com base na Lei Consumerista (art. 6º, VIII), não se afasta do consumidor, enquanto requerente, a prova mínima dos fatos constitutivos de seu direito, na esteira do que dispõe o art. 373, I do CPC.
No presente caso, o autor sustenta ter sofrido danos morais em razão da longa suspensão do fornecimento de energia elétrica, ante a impossibilidade de utilizar-se dos utensílios domésticos que guarnecem a sua residência.
Em sua defesa, a requerida se limita a alegar não ter a parte autora logrado êxito em comprovar os fatos alegados e que sequer seria usuária do serviço ao tempo dos fatos narrados na inicial. Pois bem.
Inicialmente pontuo que, embora a parte requerente invoque prejuízos de ordem moral, o faz de maneira genérica, sem indicar qualquer fato extraordinário que possa ter lhe causado abalo moral indenizável (sofrimento, angústia ou ofensa a direito da personalidade etc.).
Nesse sentido cumpre esclarecer que nem toda situação geradora de incômodo e desconfortos é capaz de afetar o âmago da personalidade humana causando "[...] dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar." (Carvalieri, apud Gonçalves, 2014), de modo a ensejar a reparação pretendida.
Conquanto não se ignore que a falta de energia elétrica tenha ocasionado diversos dissabores à parte autora e, de modo geral à população da cidade de Vista Alegre, não é crível que tais dissabores tenham motivado profundo abalo moral ou lesão a atributos da pessoa enquanto ente ético e social.
Concluir pela ocorrência de dano moral indenizável compreende a análise específica da casuística de cada demanda a fim de se observar o impacto que o lapso de tempo sem o serviço de energia elétrica causou à parte. Nessa senda, cabe ao interessado indicar pormenorizadamente seus prejuízos e fazer prova mínima de seu direito, dado que a presunção de existência de dano moral não é absoluta.
Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:
PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. INTERRUPÇÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA PELO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS. DANO MORAL AFASTADO. 1. Ação ajuizada em 15/05/2013. Recurso especial concluso ao gabinete em 09/08/2017. Julgamento: CPC/2015. 2. O propósito recursal é definir se há dano moral a ser compensado pela recorrente em razão da interrupção do fornecimento de energia elétrica à residência do recorrido e demora no restabelecimento do serviço após temporal ocorrido no município. 3. A ausência de DECISÃO acerca dos argumentos invocados pela recorrente em suas razões recursais, não obstante a oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento

do recurso especial. 4. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível. 5. A jurisprudência do STJ vem evoluindo, de maneira acertada, para permitir que se observe o fato concreto e suas circunstâncias, afastando o caráter absoluto da presunção de existência de danos morais indenizáveis. 7. Na espécie, não obstante admitida a responsabilidade da recorrente pelo evento danoso, a fixação do dano moral está justificada somente nos supostos transtornos causados pela falta de energia elétrica em sua residência, sem ter sido traçada qualquer nota adicional que pudesse ensejar a violação de direito de personalidade a ponto de causar grave sofrimento ou angústia, que caracteriza o dano moral. 8. Na hipótese dos autos, em razão de não ter sido invocado nenhum fato extraordinário que tenha ofendido o âmago da personalidade do recorrido, não há que se falar em abalo moral indenizável. 9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido. (STJ - REsp 1705314 / RS, Rel.: Min. Nancy Andrighi, terceira turma, data de julgamento 27/02/2018)

Diante disso, inexistindo nos autos qualquer menção a prejuízo sofrido pela parte capaz de ensejar indenização por dano moral, dado que da análise dos autos sequer se pode concluir que ao tempo da falta de energia a parte autora era cliente da concessionária requerida ou que residia na localidade de Vista Alegre, tenho que os pedidos iniciais merecem a improcedência.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos contidos na inicial e condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da causa (art. 85, §2º do CPC), ressalvada a condição suspensiva prevista no art. 98, § 3º do CPC.

P.R.I., e com o trânsito em julgado desta, arquive-se.

Porto Velho, 17 de outubro de 2018

Rinaldo Forti Silva

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7007024-41.2018.8.22.0001

AUTOR: ALECIO OLIVEIRA DE SA

ADVOGADO DO AUTOR: FABIO ANTONIO MOREIRA OAB nº RO1553

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

ADVOGADO DO RÉU:

Valor da causa: R$9.450,00

DESPACHO

O pedido de gratuidade foi indeferido, pois não veio comprovante de renda capaz de atestar a hipossuficiência.

A parte autora agravou.

Aguarde-se o julgamento do recurso.

Porto Velho , 17 de outubro de 2018 .

Rinaldo Forti Silva

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível 7035447-11.2018.8.22.0001

Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Procedimento Comum

AUTOR: RICKIELME ADAN PASSOS FELIX ADVOGADO DO AUTOR: ALEXANDRE AZEVEDO ANTUNES OAB nº MT8843

RÉU: OI S.A ADVOGADO DO RÉU:

SENTENÇA

I – Relatório

Trata-se de ação de Procedimento Comum ajuizada por AUTOR: RICKIELME ADAN PASSOS FELIX em face de RÉU: OI S.A , ambos qualificados nos autos.

Intimado para comprovar a hipossuficiência e juntar comprovante de endereço o requerente permaneceu inerte.

É o relatório. Fundamento e decido.

II – Fundamentação

Nos termos do artigo 321 do CPC, verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de MÉRITO, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 15 (quinze) dias.

Acerca da necessidade de pagamento das custas, dispõe o art. 82 do CPC:

Salvo as disposições concernentes à gratuidade da justiça, incumbe às partes prover as despesas dos atos que realizarem ou requererem no processo, antecipando-lhes o pagamento, desde o início até a SENTENÇA final ou, na execução, até a plena satisfação do direito reconhecido no título. [...]

Sendo assim, a distribuição da inicial é ato judicial sujeito a preparo e não havendo o adiantamento das custas iniciais, o indeferimento de plano não depende de intimação pessoal do autor, porquanto o processo não se forma validamente (art. 485, IV do CPC).

In casu, a parte autora foi intimada para emendar a petição inicial, comprovando o pagamento das custas iniciais, sob pena de indeferimento. Contudo, comprovou o pagamento das custas a menor e mesmo intimado para comprovar o complemento do valor, limitou-se a alegar tê-lo feito corretamente, postura que autoriza o indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único do CPC e, sobretudo por ausência de requisito para o regular processamento do feito.

EMENTA - DIREITO PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE CONDICIONADA À COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. NÃO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Imprescindível o adiantamento das custas iniciais no ato da distribuição da inicial, pois constitui ato sujeito a preparo, exceto se houver concessão de gratuidade judiciária. 2. Condicionado o deferimento do pedido de gratuidade judiciária à comprovação do estado de miserabilidade, não sendo apresentados documentos que comprovem a situação alegada e não realizado o preparo no prazo concedido, o indeferimento da inicial fundamenta-se na ausência de requisito para o processamento regular do processo, não sendo necessária a intimação pessoal do autor. 3. Apelação conhecida e improvida.(TJ/DF 2ª Turma Cível, AC n. 2006.01.1.102275-7, Relator Des. Carlos Rodrigues, julg. 6/6/2007, pub. no DJU em 28/8/2007 p. 121).

APELAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS INICIAIS. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO NA FORMA DO ART. 267, I E 257 DO CPC. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. INCONFORMISMO DA PARTE AUTORA QUE NÃO MERECE PROSPERAR. 1. DECISÃO de indeferimento do pedido de gratuidade de justiça que restou irrecorrida. Preclusão. 2. Autora que foi devidamente intimada através de seu patrono, pelo D.O., para recolhimento das custas devidas sob pena de cancelamento da distribuição, quedando-se inerte. 3. Ausência do regular recolhimento das despesas iniciais que constitui óbice ao desenvolvimento regular do processo. 4. O cancelamento da distribuição por ausência de pagamento das custas iniciais é regido pelo art. 257 do CPC, sem que haja, para isso, previsão legal de intimação pessoal do autor da demanda. Precedentes do STJ e desta Corte. 5. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (TJ-RJ - APL: 00436339320138190004 RJ 0043633-93.2013.8.19.0004, Relator: DES. MARCELO CASTRO ANATOCLES DA SILVA FERREIRA, Data de Julgamento: 28/01/2015, VIGÉSIMA TERCEIRA CAMARA CIVEL/ CONSUMIDOR, Data de Publicação: 30/01/2015 00:00) (Grifou-se).

EMENDA À INICIAL. INTIMAÇÃO. INÉRCIA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. A ausência de cumprimento da intimação para emenda à inicial, a fim de comprovação de hipossuficiência ou recolhimento

das custas processuais, impõe o indeferimento da petição inicial, ante a inércia do autor. (TJRO; APL 0011475-78.2011.8.22.0001; Rel. Des. Moreira Chagas; DJERO 29/08/2013; Pág. 107)
Ressalta-se ainda que, conforme julgado acima colacionado, o artigo 290 do CPC, determina que, não sendo recolhidas as custas no prazo de 15 (quinze) dias, deve-se cancelar a distribuição. Logo, tem-se que o pagamento das custas referente ao presente feito, apenas será exigível, caso o autor opte por ajuizar nova demanda, nos termos do artigo 486 do NCPC.
III – DISPOSITIVO
Ante o exposto, considerando a inércia da parte autora em promover ato que lhe foi determinado, indefiro a petição inicial, JULGANDO EXTINTO O FEITO, sem resolução de MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso I combinado com o art. 321, parágrafo único, ambos do CPC.
Sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Oportunamente, arquive-se.
Porto Velho, 24 de agosto de 2018
{{orgao_julgador.juiz}}
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7035306-89.2018.8.22.0001
AUTOR: FABIO SANTOS DE SOUZA
ADVOGADO DO AUTOR: MARX SILVERIO ROSA CORREA CARNEIRO OAB nº RO8611, ANDERSON FELIPE REUSING BAUER OAB nº RO5530, PABLO ROSA CORREA CARNEIRO DE ANDRADE OAB nº RO4635
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
ADVOGADO DO RÉU:
Valor da causa: R$2.362,50
DESPACHO
Verifico que a emenda de ID 21862502 não atendeu o DESPACHO de ID 21186047 na integralidade, vez que deixou de narrar os fatos. Pela derradeira vez, fica intimada a parte autora para narrar os fatos conforme comando do DESPACHO anterior, no prazo de 05 dias, sob pena de indeferimento da exordial.
Porto Velho , 17 de outubro de 2018 .
Rinaldo Forti Silva
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível AUTOS: 7037341-22.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL AZALEIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JETER BARBOSA MAMANI OAB nº RO5793
EXECUTADO: ANA PAULA DA SILVA RODRIGUES
DESPACHO
Verifico que o exequente não atendeu o DESPACHO de ID 21598850 em sua integralidade, vez que deixou de juntar o título extrajudicial referente ao acordo firmado entre as partes discriminado na planilha de ID 21498231 pág. 1, no valor de R$ 699,37.
Junte o exequente os termos do acordo no prazo improrrogável de 05 dias ou converta o rito para procedimento comum.
Porto Velho RO 17 de outubro de 2018
Rinaldo Forti Silva
EXECUTADO: ANA PAULA DA SILVA RODRIGUES, RUA JARDINS KM 702, COND. RESIDENCIAL AZALEIA - CASA 184 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Autos: 7034835-73.2018.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Exequente: EXEQUENTE: FREDSON AGUIAR RODRIGUES
Advogado exequente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: LIBERDADE & SILVA LTDA - EPP OAB nº RO8431
Executado: EXECUTADO: FRANCISCO NASCIMENTO SANTOS
Advogado Executado:ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Cadastrem os patronos no sistema.
Segundo entendimento do STJ, o cumprimento de SENTENÇA não é automático, havendo necessidade de intimação da parte executada para pagamento voluntário.
1- Assim, fica intimada a parte executada na forma do art. 513, § 2º do CPC para que efetue o cumprimento da SENTENÇA, nos termos do art. 523, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, sob pena de atos de expropriação (art. 523, § 3º do CPC).
Desde já, fica a parte executada ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.
Inexistindo a atualização do endereço da parte, a intimação realizada no antigo endereço declinado nos autos, será considerada válida (art. 274, parágrafo único, CPC).
2- Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.
3- Havendo inércia, certificado o decurso do prazo, intime-se o credor, via advogado, para apresentar o cálculo atualizado do crédito e indicar bens à penhora. Caso queira, poderá requerer consulta de bens por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem, mediante o pagamento da taxa prevista no art. 17 da Lei de Custas n° 3.896/2016.
4- Efetuado o pagamento espontâneo da condenação, intime-se o exequente para se manifestar quanto aos valores depositados e eventual saldo remanescente, havendo aquiescência desde já autorizo a expedição de alvará em favor do exequente.
VIA DESTA SERVE DE CARTA/MANDADO
Endereço: EXECUTADO: FRANCISCO NASCIMENTO SANTOS, RUA ALMIRANTE BARROSO 1304, - DE 986 A 1398 - LADO PAR SANTA BÁRBARA - 76804-236 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível 7049577-40.2017.8.22.0001
Contratos Bancários
Monitória
AUTOR: BANCO DO BRASIL SA ADVOGADO DO AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB nº AC6673
RÉUS: LORENA BRAGA NEVES, COMOVEL COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP ADVOGADOS DOS RÉUS:
DECISÃO
DEFIRO a quebra do sigilo fiscal por meio do sistema INFOJUD.
Infojud negativo para a parte executada COMOVEL COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP (não há declarações de imposto de renda - exercícios de 2016, 2015 e 2014 - entregues).
Infojud positivo para parte executada LORENA BRAGA NEVES.
1- As informações fiscais deverão ser arquivadas em pasta própria, para manuseio exclusivo dos advogados das partes, sendo vedada a retirada do gabinete e a extração de cópias.

O comparecimento de qualquer das partes para verificar os documentos fiscais deve ser certificado nos autos pela secretária.
2- Fica, desde já, intimada a parte exequente, via advogado, para se manifestar sobre o resultado do INFOJUD (arquivado na sala de audiência); atualizar o cálculo da dívida e indicar meios à satisfazê-la.
Prazo: 15 dias.
3- Decorrido o prazo acima, os documentos fiscais deverão ser destruídos.
Porto Velho, 17 de outubro de 2018
Rinaldo Forti Silva
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 0013973-16.2012.8.22.0001
AUTORES: Luiz Gonzaga de Lima, NAIR SANTANA SENA
ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RÉU: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A
ADVOGADO DO RÉU: EDSON ANTONIO SOUSA PINTO OAB nº RO4643, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546
Valor da causa: R$14.076,07
DESPACHO
Renajud negativo (não há veículos cadastrados). Minuta a seguir.
Diante do exposto, fica a parte exequente intimada, via advogado, para apresentar o cálculo atualizado do crédito e indicar bens passíveis de penhora.
Caso requeira pesquisa a sistema conveniado (Infojud), deverá comprovar o pagamento da taxa prevista no art. 17 da Lei de Custas do TJ/RO.
Prazo: 10 dias.
Porto Velho , 17 de outubro de 2018 .
Rinaldo Forti Silva
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível AUTOS: 7038285-24.2018.8.22.0001
AUTOR: ELIANDRO ROCHA DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: SAMUEL MILET OAB nº RO2117
RÉU: BRASIL NORTE BEBIDAS LTDA
DESPACHO
Cite-se a parte requerida e intime-se a autora para que, nos termos do art. 334 do CPC, compareçam à audiência de conciliação que ocorrerá na Central de Conciliação, sito à Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com Avenida Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), devendo as partes se fazerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º CPC).
AO CARTÓRIO: Agende audiência utilizando-se o sistema do PJE, manual ou automático. Após, certifique-se, intimem-se para comparecer a audiência designada, a parte autora na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC), via Sistema Eletrônico e a requerida por carta ou MANDADO com cópia do DESPACHO e certidão como anexo.
Advirto as partes de que o não comparecimento pessoal à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º, CPC), sendo que o comparecimento do advogado não supre a exigência de comparecimento pessoal.
Ressalto que o prazo para contestar (15 dias úteis) fluirá a partir da data da audiência designada ou, caso a parte requerida manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II, CPC). A manifestação de desistência deverá ser apresentada com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º, CPC).
Advirto a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC).
Caso não haja acordo e a parte autora não seja beneficiária da gratuidade processual, deverá recolher as custas complementares em 1% do valor atribuído à causa.
ADVERTÊNCIA: A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ. Não tendo condições de constituir advogado a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.
Vias deste servem como carta ou MANDADO de citação.
Porto Velho RO 17 de outubro de 2018
Rinaldo Forti Silva
RÉU: BRASIL NORTE BEBIDAS LTDA, ESTRADA AREIA BRANCA 2200, - DE 1720 AO FIM - LADO PAR AREIA BRANCA - 76809-080 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7041135-51.2018.8.22.0001
AUTORES: CLEMILSON DOS SANTOS MIRANDA, VERA LUCIA FERREIRA DA COSTA
ADVOGADOS DOS AUTORES: NILSON APARECIDO DE SOUZA OAB nº RO3883, ARLY DOS ANJOS SILVA OAB nº RO3616
RÉU: CHAGAS NETO CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA - ME
ADVOGADO DO RÉU:
Valor da causa: R$26.000,00
DESPACHO
Defiro a gratuidade judiciária.
1 – Em que pese o advento do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015) e a priorização do sistema pelas formas consensuais de solução dos conflitos (art. 334 do NCPC) ao presente caso, entendo, por ora, desnecessária a designação de audiência de conciliação.
2 — Cite-se o requerido, bem como os confinantes arrolados na inicial (ou os que se encontrarem no local), fazendo-se constar as advertências dos artigos 248 e 344 do NCPC.
3 — Citem-se, ainda, por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, eventuais interessados ausentes incertos e desconhecidos (art. 259, I e III, NCPC).
4 — Por via postal, intimem-se, para manifestar interesse na causa, os representantes da Fazenda Pública da União, do Estado e do Município.
5 — Desnecessária oitiva do Ministério Público.
6 — Expeça-se o necessário. Intime-se.
Atendidas as determinações acima, venham conclusos para DECISÃO quanto a necessidade de designação de audiência.
SERVIRÁ A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO
REQUERIDO:CHAGAS NETO CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA EPP
Endereço: Rua Abunã, n. 1560, Bairro Olaria, CEP 76801-273
CONFINANTES:
FRENTE: EDIELSON BRAGA REGIS, brasileiro, solteiro, residente e domiciliado a Rua Corinthians, 6383, Bairro Lagoinha, Porto Velho/RO;
FUNDO: RODRIGO ROCHA DO VALE, brasileiro, solteiro, residente e domiciliado a Rua Fluminense, n.6359, Bairro Lagoinha, Porto Velho/RO.
Porto Velho , 17 de outubro de 2018 .
Rinaldo Forti Silva
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7034827-33.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS OAB nº RO3208
EXECUTADO: MARCOS ANTONIO DOS SANTOS MARQUES
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Valor da causa: R$6.361,08
DECISÃO
DEFIRO a quebra do sigilo fiscal por meio do sistema INFOJUD.
1- As informações fiscais deverão ser arquivadas em pasta própria, para manuseio exclusivo dos advogados das partes, sendo vedada a retirada do gabinete e a extração de cópias.
O comparecimento de qualquer das partes para verificar os documentos fiscais deve ser certificado nos autos pela secretária.
2- Fica, desde já, intimada a parte exequente, via advogado, para se manifestar sobre o resultado do INFOJUD (arquivado na sala de audiência); atualizar o cálculo da dívida e indicar meios à satisfazê-la.
Prazo: 15 dias.
3- Decorrido o prazo acima, os documentos fiscais deverão ser destruídos.
Porto Velho , 17 de outubro de 2018 .
Rinaldo Forti Silva
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7051509-63.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS OAB nº RO3208
EXECUTADO: MARIA DE NAZARE OLIVEIRA RODRIGUES
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Valor da causa: R$1.279,14
DESPACHO
Renajud negativo (não há veículos cadastrados). Minuta a seguir.
Diante do exposto, fica a parte exequente intimada, via advogado, para apresentar o cálculo atualizado do crédito e indicar bens passíveis de penhora.
Caso requeira pesquisa a sistema conveniado (Infojud), deverá comprovar o pagamento da taxa prevista no art. 17 da Lei de Custas do TJ/RO.
Prazo: 10 dias.
Porto Velho , 17 de outubro de 2018 .
Rinaldo Forti Silva
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7015545-72.2018.8.22.0001
AUTOR: EDNELZO CARVALHO FEITOSA
ADVOGADO DO AUTOR: JULIA IRIA FERREIRA DA SILVA OAB nº RO9290
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Valor da causa: R$24.023,00
DESPACHO
Inclua-se no próximo mutirão INSS.
Porto Velho , 17 de outubro de 2018 .
Rinaldo Forti Silva
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível AUTOS: 7041808-44.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MILEISI LUCI FERNANDES OAB nº RO3487, JAQUELINE FERNANDES SILVA OAB nº RO8128
EXECUTADO: CELIA ALMEIDA DO VALE
DESPACHO
Verifico que a parte autora deixou de cumprir os requisitos do art. 82 do CPC. Determino o recolhimento de custas processuais de acordo com a nova Lei de Custas nº 3896 de 24 de agosto de 2016, na importância de 2% do valor da causa, vez que, o procedimento de execução regulado no artigo 771 e seguintes do CPC, não prevê a realização de audiência de conciliação, fixando para a providência o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da peça inaugural, nos termos do art. 321 do Caderno Processual Civil.
Decorrendo in albis o prazo, devidamente certificado, voltem-me conclusos.
Cumprida a determinação:
1- Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §º2º do CPC.
Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se do MANDADO que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do CPC).
Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do MANDADO, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.
Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do CPC.
2- O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e ss do CPC.
Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis.
Caso aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).
No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para DECISÃO.
3- Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem.
4- Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento.
Silenciando-se quanto ao impulsionamento do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, III e §1º do CPC.
Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV do CPC.
ADVERTÊNCIA: A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ. Não tendo condições de constituir advogado a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/ MANDADO.
Porto Velho RO 17 de outubro de 2018
Rinaldo Forti Silva
EXECUTADO: CELIA ALMEIDA DO VALE, RUA RENATO PEREZ 1134, (JD DAS MANGUEIRAS I) AGENOR DE CARVALHO - 76820-344 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível
7014108-98.2015.8.22.0001
EXEQUENTE: TV ALLAMANDA LTDA - EPP ADVOGADO DO EXEQUENTE: SILVIO VINICIUS SANTOS MEDEIROS OAB nº RO3015
EXECUTADO: LEANDRO DOS SANTOS BRATTI ADVOGADO DO EXECUTADO:
SENTENÇA
Vistos e examinados.
Trata-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizada por EXEQUENTE: TV ALLAMANDA LTDA - EPP em face de EXECUTADO: LEANDRO DOS SANTOS BRATTI , todos qualificados nos autos.
Intimada pessoalmente para impulsionar o feito, o aviso de recebimento retornou positivo, mas a parte autora não se manifestou.
Diante da falta do requerente em impulsionar o feito e, sobretudo, por deixar de promover as diligências necessárias para que o feito tivesse resultado útil, posto que sequer ocorreu a angularização da lide, tenho que a extinção do feito é medida que se impõe.
Nestes termos, com esteio do art. 485, III e § 1º (inércia) do CPC, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de MÉRITO.
Custas pelo autor nos termos do art. 485, § 2º, CPC.
Após o trânsito em julgado, intime-se o autor para pagamento das custas em 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, o que deve ser feito independentemente de nova CONCLUSÃO.
P.R.I.
Não havendo pendências, arquive-se.
Porto Velho, 17 de outubro de 2018
Rinaldo Forti Silva
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7006655-47.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: EDEZIO PEIXOTO DE LIMA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELIZABETH FONSECA OAB nº RO4445
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Valor da causa: R$18.925,45
DESPACHO
Considerando a necessidade de intimação pessoal do INSS e que o DESPACHO para pagamento voluntário foi feito pelo DJ, determino a intimação da autarquia acerca do DESPACHO de ID16963886 pelo sistema.
Porto Velho , 17 de outubro de 2018 .
Rinaldo Forti Silva
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível 7018936-40.2015.8.22.0001
Cláusula Penal
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTES: MARIA ALEXANDRE CAVALCANTE, ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL 1 E 2 GRAUS TERRA NOVA LTDA - EPP ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: MONA SETH ALEXANDRE CAVALCANTE CORDEIRO OAB nº RO5640, RENATO ALVES OLIVEIRA FRAGA OAB nº RO6397
EXECUTADO: COMANDOS SEGURANCA ELETRONICA LTDA - ME ADVOGADO DO EXECUTADO: HELIO SILVA DE MELO JUNIOR OAB nº RO958
DESPACHO
Em abril/2018 foi feita pesquisa ao sistema Renajud e foi negativa. Contudo, considerando que a parte exequente comprovou o pagamento da taxa e que a primeira consulta foi feita há mais de seis meses, defiro.
Segunda pesquisa ao Renajud negativo. Segue minuta.
1- Expeça-se certidão de crédito, conforme já determinado no DESPACHO de ID: 19254977.
2- Fica intimada a parte exequente, via advogado, para apresentar o cálculo atualizado do crédito e indicar bens a penhora, sob pena de extinção, pois o feito tramita desde 2015 sem resultado útil. Todas as pesquisas disponíveis ao Juízo foram feitas, entretanto, sem êxito.
Prazo: 15 dias.
Porto Velho, 17 de outubro de 2018
Rinaldo Forti Silva
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível 0008627-79.2015.8.22.0001
Perdas e Danos, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
Procedimento Comum
AUTOR: MARCOS ARNALDO DE LIMA ADVOGADO DO AUTOR: JEOVAL BATISTA DA SILVA OAB nº RO5943
RÉU: BV FINANCEIRA S/A ADVOGADO DO RÉU: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI OAB nº PE21678
SENTENÇA
Trata-se de ação de Procedimento Comum ajuizada porAUTOR: MARCOS ARNALDO DE LIMA em face deRÉU: BV FINANCEIRA S/A.
As partes anunciam celebração de acordo na petição de ID 20461611; requereram homologação e, por conseguinte, a extinção do feito.
A parte requerida apresentou comprovante de pagamento no ID: 20461626.
Por vislumbrar os pressupostos legais, homologo o acordo celebrado (ID 20461611) a fim de que este produza seus efeitos e, via de consequência, julgo extinto o feito, com resolução de MÉRITO, na forma do art. 487, III, “b” do CPC.
Custas finais devidas pela parte requerida, já que o acordo se deu após julgamento da ação. Intime-se para o pagamento das custas, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.
Por se observar fatores que ensejam a preclusão lógica, considero o trânsito em julgado a partir desta data.
P.R.I. e arquive-se.
Porto Velho, RO 17 de outubro de 2018
Rinaldo Forti Silva
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível 7025593-27.2017.8.22.0001
AUTOR: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A. ADVOGADO DO AUTOR: AGILSON DA CRUZ OLIVEIRA OAB nº BA41075
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON ADVOGADO DO RÉU: MARCELO RODRIGUES XAVIER OAB nº RO2391, ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB nº RO6207, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº MG87318
Pagamento com Sub-rogação, Indenização por Dano Material
Procedimento Comum
SENTENÇA
Vistos e examinados.
I – RELATÓRIO
PETIÇÃO INICIAL: MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A ("MAPFRE") ajuizou a presente ação de cobrança em face de ELETROBRÁS DISTRIBUICAO RONDÔNIA, ambos qualificados nos autos, alegando, em síntese, ter ressarcido seus segurados pelos bens prejudicados por danos elétricos ocasionados por falha da prestação do serviço da requerida.
Relata que garante cobertura para danos decorrentes de alterações na tensão elétrica, queda de energia, falta de fornecimento por períodos prolongados e sem prévio aviso, o que ocorreu aos segurados "Benetti e Benetti ME"; "Condomínio Residencial Ji-Paraná"; e "Condomínio Residencial Pinhais".
Narra que após noticiado o dano pelos segurados, procedeu às regulações e verificações necessárias à constatação do evento e, tendo identificado o nexo de causalidade entre os eventos e os danos procedeu ao pagamento dos sinistros para cobertura dos danos elétricos ocorridos nos valores de R$ 27.000,00 (vinte e sete mil reais); R$ 12.712,52 (doze mil setecentos e doze mil reais e cinquenta e dois centavos) e R$ 5.858,01 (cinco mil oitocentos e cinquenta e oito reais e um centavos) respectivamente, para cada segurado supracitado.
Requer seja a requerida condenada ao pagamento de indenização paga aos segurados, a título de regresso, nos valores de R$ 27.000,00 (vinte e sete mil reais); R$ 12.712,52 (doze mil setecentos e doze mil reais e cinquenta e dois centavos) e R$ 5.858,01 (cinco mil oitocentos e cinquenta e oito reais e um centavos). Apresentou documentos.
EMENDA: pelo DESPACHO de Id n. 11148758, págs. 01/02/PDF foi determinada a emenda à inicial a fim de que o requerente comprovasse o pagamento das custas iniciais.
Comprovada emenda sob Id n. 16023371.
DESPACHO INICIAL: pelo DESPACHO de Id n. 12248396, justificou-se a ausência de designação de audiência inicial.
DEFESA: citada (Id n. 19373495), a requerida apresentou sua defesa (Id n. 19837074, págs. 01/12/PDF) sustentando que as oscilações mencionadas não existiriam e que necessitaria de análise técnica junto à Unidade Consumidora para se atestar a regularidade e sistema elétrico de cada uma.
Ressaltou que para cada um dos segurados se faz necessário sistema de segurança que proceda ao desligamento do fornecimento de energia ao receber descarga atmosférica e que haveria necessidade de realizar prova técnica para constatar se o sinistro se deu nos elementos da instalação elétrica.
Assevera que a autora deixou de provar o suposto dano material, posto que para se caracterizar a responsabilidade de indenizar por parte da distribuidora, haveria que se realizar perícia técnica imparcial no aparelho danificado a fim de comprovar o nexo causal entre o dano e a sua real causa, o que não teria ocorrido dado que a requerente apenas juntou laudo que não possuiria força probante.
Por fim, alega que os prejuízos seriam de culpa única e exclusiva da parte requerente por não manter a rede elétrica com manutenções periódicas a fim de evitar danos. Afastou a hipótese de inversão do ônus da prova. Pugnou pela improcedência dos pedidos iniciais. Apresentou documentos.
RÉPLICA: intimada, a parte autora apresentou réplica em que rechaçou os termos da inicial e pugnou pela procedência de seus pedidos (Id n. 20561853, págs. 01/23).
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Fundamento e decido.
II – FUNDAMENTOS DO JULGADO
II.1 – Do Julgamento Conforme o Estado do Processo
O feito comporta julgamento antecipado, pois a matéria fática veio comprovada por documentos, evidenciando-se despicienda a designação de audiência de instrução ou a produção de outras provas (CPC, art. 355, I).
Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "A FINALIDADE da prova é o convencimento do juiz, sendo ele o seu direto e principal destinatário, de modo que a livre convicção do magistrado consubstancia a bússola norteadora da necessidade ou não de produção de quaisquer provas que entender pertinentes à solução da demanda (art. 330 do CPC); exsurgindo o julgamento antecipado da lide como mero consectário lógico da desnecessidade de maiores diligências.".(REsp 1338010/SP)
II.2 – MÉRITO
Os documentos de Id n. 10743653, págs. 02/07 (Benetti e Benetti – ME); Id n. 10743746, págs. 02/08/PDF (Condomínio Residencial Ji-Paraná); e Id n. 10743808, págs. 02/08/PDF (Condomínio Residencial Pinhais) comprova a existência de relação jurídica entre a parte autora e os segurados, nos termos descritos na inicial.
Da mesma forma, os documentos de Id n. 10743656, pág. 01 (Benetti e Benetti – ME); Id n. 10743750, pág. 01/PDF (Condomínio Residencial Ji-Paraná); e Id n. 10743811, págs. 01/03/PDF (Condomínio Residencial Pinhais) demonstram que houve aviso de sinistro por parte dos segurados, estando, sob Id n. 10743676, pág. 01 (Benetti e Benetti – ME); Id n. 10743761 (Condomínio Residencial Ji-Paraná); e Id n. 10743832, pág. 01/PDF (Condomínio Residencial Pinhais) evidenciado o pagamento do sinistro por parte da autora aos seus segurados.
A parte requerida, por sua vez, sustenta que o Laudo técnico apresentado pela autora foi procedido de forma unilateral, sendo desprovido de credibilidade e que não haveria prova de que a parte autora teria tomado os cuidados necessários para evitar danos elétricos. Pois bem.
O disposto no art. 786 do CC garante ao segurador que indeniza o segurado o direito do valor correspondente a indenização. Na hipótese, a responsabilidade da fornecedora, prestadora de serviço público que é, é objetiva, bastando prova do dano e o nexo causal. Nesse sentido:
Ementa: RESPONSABILIDADE CIVIL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENERGIAELÉTRICA. SOBRETENSÃO. DANOS A EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS. AÇÃO REGRESSIVA DA SEGURADORA (CC, ART. 786). RESPONSABILIDADE OBJETIVA. NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A DEFICIÊNCIA DO SERVIÇO E O DANO A EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS DA SEGURADA. CONFIGURAÇÃO. QUANTIFICAÇÃO. Preliminar. Inépcia da inicial. Apólice de seguro. Documento indispensável (CPC, art. 284). Não configuração. Apólice de seguro não é documento indispensável à propositura de ação regressiva da seguradora, quando a prova documental comprova a ocorrência do pagamento da indenização e a existência do contrato. Precedentes. MÉRITO. É objetiva a responsabilidade civil da concessionária de serviço de energia elétrica (art. 37, § 6º, CF), que deve indenizar o dano a equipamentos elétricos decorrente da oscilação característica da deficiência da prestação quando configurado o vínculo entre o evento causador e o dano reclamado. A impugnação genérica à quantificação dos prejuízos descritos em planilha é inidônea a afastar o dever indenizatório. Sucumbência. Reforma. Descabimento. Adequação (CPC, art. 20, §3º). Recurso improvido."(TJ-SP - Apelação APL 00504655020098260114 SP 0050465-50.2009.8.26.0114 - Data de publicação: 06/02/2014).
A parte autora logrou êxito em comprovar a existência do dano de modo que, em que pesem os argumentos da concessionária de energia, entendo ser incontroversa a existência de nexo causal entre o dano material sofrido pelos segurados e a conduta da

requerida, bem como, a existência da sub-rogação da parte autora, pois arcou prejuízos decorrentes da responsabilidade da empresa requerida.
Portanto, por estar presente o nexo de causalidade e sendo incontestável a sub-rogação da parte autora, deve o requerido ser condenado a pagar de forma regressiva os prejuízos suportados pelo autor.
III – DISPOSITIVO
Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para:
a) CONDENAR a requerida, a pagar a título de danos materiais de forma regressiva os prejuízos que o autor teve que suportar nas importâncias de R$ 45.570,53 (quarenta e cinco mil, quinhentos e setenta reais e cinquenta e três centavos), correspondente a soma dos valores devidos (R$ 27.000,00; R$ 12.712,52 e R$ 5.858,01) atualizado monetariamente a partir da data do desembolso (12.11.2013; 09.04.2014; e 08.07.2014, respectivamente), e acrescido de juros de 1% ao mês a partir da citação.
b) Condeno ainda, a requerida ao pagamento das custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação, conforme artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.
Após o trânsito, intime-se para o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa, o que deverá ser feito independentemente de nova CONCLUSÃO.
Observadas as formalidades legais, transitada em julgado, arquivem-se.
Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 17 de outubro de 2018
Rinaldo Forti Silva
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7005593-69.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: ELIZABETH FONSECA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE ASSIS OAB nº RO2332
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Valor da causa: R$13.651,00
DESPACHO
Considerando que o INSS foi intimado, via procurador, e ficou inerte, expeça-se MANDADO para intimar o INSS a fim de atenda ao pedido da Contadoria e informe o valor do salário benefício do autor nos anos de 2014 a 2017, no prazo de 10 dias.
Porto Velho , 17 de outubro de 2018 .
Rinaldo Forti Silva
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível 7035025-36.2018.8.22.0001
Usucapião Ordinária, Liminar
Usucapião
AUTOR: SEBASTIAO NOGUEIRA ADVOGADO DO AUTOR: DOUGLAS BORGES DE ARAUJO OAB nº RO5666
RÉU: MIGUEL NIEMOJ ADVOGADO DO RÉU:
SENTENÇA
I – Relatório
Trata-se de ação de usucapião que SEBASTIÃO NOGUEIRA move em desfavor de MIGUEL NIEMOJ, todos qualificados.
Narra o autor ser possuidor há mais de 20 anos do imóvel situado na Rua Alexandre Guimarães, 3449, Nova Porto Velho/RO.
Sustenta que recebeu notificação do requerido para desocupar o imóvel e em razão de ver sua posse turbada ajuizou a presente demanda.
O juízo determinou a emenda à inicial para que o autor juntasse certidão de inteiro teor, indicar e informar o endereço dos confinantes e, ainda, juntar comprovante de hipossuficiência.
Emenda atendida no ID 21536297.
É o relatório. Decido.
II – Fundamentação
Em análise ao documento de ID 21536308 pág. 3, verifico que o proprietário do imóvel em questão é o Município de Porto Velho/RO.
Em sendo assim, não vislumbro possibilidade de dar prosseguimento ao feito por se verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (art. 485, IV, NCPC).
As ações de usucapião não podem ser intentadas em desfavor de ente público.
Vejamos o que dispõe o artigo 102 do Código Civil:
Art. 102. Os bens públicos não estão sujeitos a usucapião.
No caso em apreço verifica-se que o autor intentou ação em desfavor de mero detentor, vez que a propriedade é da Municipalidade, ademais, quem ocupa a área pública, caso dos autos, não é considerado sequer possuidor, mas mero detentor.
Nesse sentido:
III - DISPOSITIVO
Ante ao exposto, com fundamento artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, sem resolução de MÉRITO.
Sem custas.
Após o trânsito em julgado desta, arquive-se.
Publique-se. Registre-se e Intime-se.
Porto Velho, RO 17 de outubro de 2018
Rinaldo Forti Silva
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7006599-82.2016.8.22.0001
EXEQUENTE: LUCIMAR DE MORAES NAKAMURA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: OSCAR GALVAO RABELO OAB nº RO6632
EXECUTADOS: LEONEL AMARAL DA SILVA, VALCLEI QUEIROZ DA SILVA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
Valor da causa: R$135.423,58
DESPACHO
A certidão de óbito registra que o autor deixou dois filhos menores: Camila e Lucas (ID: 19200439). Contudo, apenas a herdeira Camila requereu habilitação nos autos (procuração no ID: 20534459). Salvo se Camila for inventariante nomeada, o que deverá ser provado por termo de nomeação judicial, Lucas deverá, obrigatoriamente, figurar no polo ativo. Tratando-se de valor que supera o montante máximo para expedição de alvará, obrigatoriamente um inventário deverá ser distribuído.
1- Assim, fica intimado o advogado da parte autora para que proceda à habilitação nos autos do herdeiro Lucas e, posteriormente comprove a distribuição de inventário dos bens deixados pelo extinto.
2- Relativamente a petição de ID 22071300, protocolada em nome de THALLES VEÍCULOS, trata-se de terceiro estranho à lide e a rigor sequer merece conhecimento do juízo. Sabidamente a constrição de bens de terceiros exige providência específica, deduzida em ação própria. Nada obstante, considerando o princípio da menor onerosidade, faculto aos autores, objetivamente e sem necessidade de justificativa ou juntada de documentos, dizer se pretendem ou não a manutenção da constrição. Caso respondam que sim, exclua-se a petição formulada em nome de Thalles. Na hipótese de desistirem da contrição, libere-se no sistema Renajud.

3 - Atentem os autores para o fato de que insistindo na constrição, eventual procedência em embargos de terceiros acarretará ônus de sucumbência, dado o princípio da causalidade.
Porto Velho , 17 de outubro de 2018 .
Rinaldo Forti Silva
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

10ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7036299-35.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO0000796, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO0007212
EXECUTADO: MICHELE PEREIRA LEMOS e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7064426-51.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ROSANGELA GONZAGA DE JESUS SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
RÉU: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Advogados do(a) RÉU: THIAGO COSTA MIRANDA - RO0003993, ALESSANDRO SILVA DE MAGALHAES - SP0165546
INTIMAÇÃO
Ficam as partes Requerente e Requerida intimadas a manifestarem-se quanto ao laudo pericial apresentado no prazo de 5 dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7036082-89.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA - RO0007212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO0000796, CAMILA GONCALVES MONTEIRO - RO0008348
EXECUTADO: MARCOS VINICIUS DA CRUZ PISA e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 0003854-93.2012.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ALDECIDES RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO MUNIZ NEVES - RJ0147320
EXECUTADO: Banco do Brasil S. A.
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP0211648
INTIMAÇÃO
Fica a parte Exequente intimada, no prazo de 05 dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7035731-19.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA - RO0007212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO0000796, SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO0009301
EXECUTADO: TACIANA KELLY PAIVA CRUZ e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo

descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7037634-89.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO0004594
EXECUTADO: ARTUR LEANDRO DA SILVA NASCIMENTO e outros (2)
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7036816-40.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO0004594
EXECUTADO: REGINEUSA MARIA ROCHA DE SOUZA e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7038356-26.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO0004594
EXECUTADO: ELIO GUIMARAES e outros (2)
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 0006450-50.2012.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
EXECUTADO: CLAYTON ENIO BARROS PELEGRIN e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7030027-25.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR
AUTORES: MARGOT ELAGE MASSUD BADRA, BADER MASSUD JORGE BADRA
ADVOGADOS DOS AUTORES: DEBORA DE SOUZA LIMA OAB nº RO7663, VAGNER BOSCATO DE ALMEIDA OAB nº RO6737
RÉU: LASPRO CONSULTORES LTDA
ADVOGADO DO RÉU:
DECISÃO

Recebo a emenda à inicial.
Trata-se de Ação de Suspensão de contrato com pedido de tutela antecipada e repetição de indébito movida por Bader Massud Jorde Badra e Margot Elage Massud Badra em face da massa falida do Branco Cruzeiro do Sul.
Inicialmente cumpre destacar que os autores já moveram ação cautelar em face da ré para que fossem apresentados os contratos celebrados entre si, cuja tramitação ocorreu perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho sob o número 0023375 -87.2013.822.0001. Contudo, apesar da procedência da demanda, não houve a exibição dos documentos solicitados até a presente data.
Alegam na inicial que os autores possuíam empréstimos com a requerida, 37 ao todo, permanecendo o autor Bader com 6 (seis) contratos refinanciados no mês de setembro de 2011 com valor mensal de R$ 7.926,03 e a autora Margot com 06 (seis) contratos refinanciados nos meses de outubro de 2011, agosto e setembro de 2012 com valor mensal de R$ 2.792,00.
Noticiam ainda que em razão de campanha especial promovida pelo banco para quitação antecipada, foram informados haviam parcelas em débito, totalizando o valor de R$ 43.491,76 para o autor Bader e R$ 9.919,74 para a autora Margot.
Concluem o raciocínio alegando que além destes equívocos, devem haver outros, sendo necessária a perícia e maior estudo dos contratos.
Requer a suspensão dos descontos em caráter de tutela de urgência até que o banco apresente cópia dos contratos assinados e os respectivos extratos, mês a mês, desde 2009, para conhecer o valor do empréstimo, o número de parcelas, o valor da parcela, a taxa de juros, e, nos contratos de refinanciamento de dívida, o valor do saldo devedor renegociado; bem como a condenação à restituição em dobro dos valores cobrados em duplicidade.
Petição inicial acompanhada de procuração e documentos.
Determinada a emenda a inicial foi atendida sob o id20810805.
É breve relatório dos autos.
Decido.
FUNDAMENTOS DA DECISÃO
A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciam a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 300, NCPC).
Segundo as lições de Humberto Theodoro Júnior (Curso de Direito Processual Civil – Teoria geral do direito processual civil, 57. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2016), existem basicamente dois requisitos para alcançar uma providência de urgência de natureza cautelar ou satisfativa. São eles: a) um dano potencial, que se configura no risco do processo não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, em razão do periculum in mora, e b) a probabilidade do direito substancial invocado, ou seja, o fumus boni iuris.
A tutela de urgência exige demonstração de probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Estes pressupostos, todavia, devem ser evidenciados conjuntamente, pelo que, em via oblíqua, tornar-se-á defesa a concessão da antecipação de tutela.
A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido da tutela de urgência decorre do fato das partes autoras terem contrato de empréstimos e que são regularmente descontados em suas folhas de pagamento. Contudo, pela quantidade de parcelas indicadas o término dos contratos ocorrerão entre os anos de 2020 e 2021, consideradas as 110 parcelas informadas pela parte autora.
Analisando detidamente os argumentos dos autores, especialmente o montante total de UM MILHÃO DE REAIS JÁ PAGOS, verifica-se presente a verossimilhança das suas alegações, principalmente porque o banco réu com quem contrataram nunca atendeu à determinação judicial de apresentar os contratos, não permitindo que haja uma aferição da legalidade e regularidade dos juros e correções lançados em todos os contratos.
Os autores já pagaram vultosa quantia, durante longos anos, sem saber quando quitarão as suas dívidas, sendo razoáveis seus argumentos de que há indícios de cobranças sobrepostas ou juros capitalizados e cálculos errados.
Por isso, vejo presente a hipótese de conceder a liminar de suspensão dos descontos, pois isso não causará prejuízos à parte ré, pois poderá ser revertida a situação a qualquer momento, já que ambos os autores são servidores públicos há décadas, sendo o primeiro Consellheiro aposentado do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, sendo perfeitamente possível que os descontos possam voltar a ser feitos, se necessário.
Enquanto os autores estiverem pagando os valores cobrados pela parte ré, esta quedar-se-á inerte, já que está sendo beneficiada com os pagamentos e, de fato, há séria dúvida sobre a regularidade dos valores cobrados, sendo necessária a realização de uma perícia contábil a fim de apurar se ainda há débito.
Desse modo defiro o pedido de tutela antecipada e determino a suspensão dos descontos realizados nos contra-cheques dos autores, até DECISÃO em contrário deste juízo. Oficie-se diretamente ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia para parar os descontos a partir da próxima folha de pagamento.
Determino ainda ao cartório: a correta anotação com o nome da parte requerida Banco Cruzeiro do Sul S.A, conforme inicial dos autos.
Considerando o advento do novo Código de Processo Civil e a priorização do sistema pelas formas consensuais de solução dos conflitos, na forma do art. 334 do CPC, DESIGNO AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO, ficando a parte autora, por via de seu advogado, devidamente intimada a comparecer à solenidade.
A CPE: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE, Após, certifique-se, intime-se a parte autora via Sistema Eletrônico, e encaminhando como anexo à parte requerida.
2.1. O autor e o Réu deverão comparecer à audiência designada pessoalmente ou por representante, que não seus advogados, com poderes para transigir. No caso de não comparecimento injustificado, seja do autor ou do réu, à audiência de conciliação, as partes estarão sujeitas à multa prevista no art. 334, §8°, CPC.
3. Expeça-se carta de citação/intimação à parte requerida (art. 250, CPC), que deverá comparecer acompanhada de advogado ou Defensor Público, fazendo-se constar as advertências dos arts. 248 e 344, CPC.
4. O prazo para oferecimento de contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar-se da data da audiência de tentativa de conciliação caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335, CPC.
5. No caso de desinteresse na realização de audiência de conciliação (art. 335, CPC), deverá o réu informar nos autos, por petição, expressamente, com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.
6. Findo o prazo para contestação, com sua apresentação, dê-se vista dos autos à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 350 e 351, CPC.
7. Após, com ou sem impugnação do autor, o que deverá ser certificado, retornem-me os autos conclusos para providências preliminares e/ou saneamento do feito (art. 347, NCPC).
8. Intime-se.
9. Fica a parte executada advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO
RÉU: LASPRO CONSULTORES LTDA, RUA MAJOR QUEDINHO 111, 18 ANDAR CENTRO - 01050-030 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
Porto Velho/RO, 18 de outubro de 2018 .
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7031082-45.2017.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: GIULIO ALVARENGA REALE - RO0006980
RÉU: ELOIZA PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7014632-27.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: V. N. T. e outros (2)
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO ALLBERTO DE LIMA CALIXTO - RO8272
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO ALLBERTO DE LIMA CALIXTO - RO8272
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO ALLBERTO DE LIMA CALIXTO - RO8272
RÉU: D. G.
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7024314-06.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO0004594
EXECUTADO: MARIA DE SOUZA e outros (2)
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7029943-58.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: PORTO JUNIOR CONSTRUCOES LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO MALDONADO RODRIGUES - RO0002717, JULIANA MEDEIROS PIRES - RO0003302
RÉU: ANTONIO BENTO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305
Processo: 7036889-46.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: SOCIAL ADMINISTRADORA DE IMOVEIS LTDA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE VITOR COSTA JUNIOR - RO0004575, MARIA ALDICLEIA FERREIRA - RO0006169
EXECUTADO: BANDEIRANTE AMAZON CORRETORA DE SEGUROS LTDA e outros (6)

Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 0019446-12.2014.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BV FINANCEIRA S/A
Advogados do(a) AUTOR: GIULIO ALVARENGA REALE - RO0006980, PAULA GRACIELLE PIVA - RO0005175
RÉU: MARIA SOCORRO PRADO BARROS
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 0008353-18.2015.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
EXECUTADO: ALESSANDRA DE SOUZA MELO DOBRE e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7040203-97.2017.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) AUTOR: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
RÉU: SILVA NETO & CIA LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 0017997-87.2012.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: AL & C SERVICOS EDUCACIONAIS LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO - RO0007957
EXECUTADO: LEONEL AMARAL DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL MICHELETTI DE SOUZA - SP0186496
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7037275-42.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL XIV BIS
Advogado do(a) AUTOR: NAYARA SIMEAS PEREIRA RODRIGUES - RO0001692
RÉU: ELVIS MONTES ROCHA 03548958265
Advogado do(a) RÉU:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 10ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 11 - CEJUSC/CÍVEL Data: 18/12/2018 Hora: 17:00
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 18 de outubro de 2018.
DAYANE GUILHERME AZEVEDO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7007263-45.2018.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: ASSOCIACAO DE ASSISTENCIA AOS SERVIDORES E EMPREGADOS PUBLICOS
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS SOARES SOUZA - RO0004926
RÉU: REGIANE FARIAS ANDRADE
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7017450-15.2018.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: MAQTOB TRANSPORTE E TERRAPLANAGEM LTDA. - ME
Advogados do(a) AUTOR: AUREA GLECIA TEIXEIRA DA LAGUA - RO7239, KATIA AGUIAR MOITA - RO0006317, ANTONIA MARIA DA CONCEICAO ALVES BIANCHI - RO0008150
RÉU: S G COMERCIO E SERVICOS LTDA
Advogado do(a) RÉU: RODRIGO MOSCOSO SALDANHA - RJ163748
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, no prazo de 05 dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 0004423-94.2012.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARIA DE NAZARE DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A
Advogados do(a) EXECUTADO: GLEIDSON SANTOS OLIVEIRA - RO0008479, EDERSON HASSEGAWA MOSCOSO ROHR - RO8869, IGOR JUSTINIANO SARCO - RO0007957
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7035009-82.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: VALDIR CARLOS DA SILVA MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN - RO0002733
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Ficam as partes intimadas, por intermédio de seus respectivos patronos, no prazo de 05 dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial (ID 22100014), bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.
Porto Velho, 18 de outubro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305
Processo: 7027523-46.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL SOLAR DAS ACACIAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: OCTAVIA JANE LEDO SILVA - RO0001160, RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA - RO0005565
EXECUTADO: HAMILTON ALMEIDA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: ODUVALDO GOMES CORDEIRO - RO0006462
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a se manifestar quanto a petição da parte ré ID 21957859 feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7022490-75.2018.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - RO0006383
RÉU: VALDECIR CAPPELLI WACHTEL
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7024366-65.2018.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: POMMER & BARBOSA LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: SAMUEL DOS SANTOS JUNIOR - RO0001238, WELLINGTON CARLOS GOTTARDO - RO0004093, JOICE FERNANDA OLIVEIRA LARA - RO0008517
RÉU: JUCIMAR BELINI
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7038339-87.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: NELSON DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA AGUIAR DE LIMA - RO7098
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Ficam as partes intimadas, por intermédio de seus respectivos patronos, no prazo de 05 dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial (ID 22100191), bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.
Porto Velho, 18 de outubro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7024844-73.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA - RO0007212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO0000796, CAMILA GONCALVES MONTEIRO - RO0008348
EXECUTADO: LUCAS ANDRE DA SILVA MORENO LOPES e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7025030-96.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROZINEI TEIXEIRA LOPES - RO0005195
EXECUTADO: MIGUEL BATISTA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7028945-56.2018.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: TIAGO MARTINS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RAILA CRISTIELE BATISTA MENDES - GO49735
RÉU: GALACTICA MATERIAIS PARA CONSTRUCOES LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial

de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7023792-13.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: DOUGLAS ALVES DAMASCENO
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO VITOR LOPES VIEIRA - RO0006767, FRANCISCO RICARDO VIEIRA OLIVEIRA - RO0001959, JOAO BOSCO VIEIRA DE OLIVEIRA - RO0002213, EDISON FERNANDO PIACENTINI - RO0000978
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Ficam as partes intimadas, por intermédio de seus respectivos patronos, no prazo de 05 dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial (ID 22099606), bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.
Porto Velho, 18 de outubro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7014563-58.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JANUARIO VIEIRA MENDES
Advogados do(a) AUTOR: MARIA CLARA DO CARMO GOES - RO000198B, NAJILA PEREIRA DE ASSUNCAO - RO0005787
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Ficam as partes intimadas, por intermédio de seus respectivos patronos, no prazo de 05 dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial (ID 22099412), bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.
Porto Velho, 18 de outubro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 0023840-33.2012.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: FRANCISCO CARLOS MARQUES MACIEL e outros
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A
Advogado do(a) EXECUTADO: IGOR JUSTINIANO SARCO - RO0007957
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7034488-74.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOSE ALMEIDA DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: DSTEFANO NEVES DO AMARAL - RO0003824
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Ficam as partes intimadas, por intermédio de seus respectivos patronos, no prazo de 05 dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial (ID 22099214), bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.
Porto Velho, 18 de outubro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 0016870-80.2013.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARIA LUCIA SILVA DOS SANTOS e outros
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: Ego Empresa Geral de Obras
Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO0004389, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO0004643, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - AC0005021
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7036677-88.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
AUTOR: TONIS LENO PAIXAO DA GAMA
Advogado do(a) AUTOR: TACYANE CAMPOS DA SILVA MELO - RO9130
RÉU: DIEGO DOS SANTOS ARAUJO
Advogado do(a) RÉU:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 10ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 11 - CEJUSC/CÍVEL
Data: 22/01/2019 Hora: 12:30
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 18 de outubro de 2018.
DAYANE GUILHERME AZEVEDO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7032273-91.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: SAYONARA SILVA CARVALHO
Advogados do(a) AUTOR: MATHEUS FIGUEIRA LOPES - RO0006852, FELIPE NADR ALMEIDA EL RAFIHI - RO0006537, RAFAEL BALIEIRO SANTOS - RO0006864
RÉU: KLEITON LUIZ FRAZAO COSTA
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7030595-41.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA
Advogado do(a) AUTOR: FREDSON AGUIAR RODRIGUES - RO0007368
RÉU: DAVI MACHADO DE ALENCAR
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 0003739-04.2014.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIANE CARNEIRO DE ALCANTARA - RO0004300, JOSE ROBERTO DA SILVA JUNIOR - RO0005460, MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA - RO0004117, TIAGO FAGUNDES BRITO - RO0004239
EXECUTADO: Cindi Anne Saraiva de Souza
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, no prazo de 05 dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7032879-22.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: JOAO RAIMUNDO PEDROZO GUIMARAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE MUNIR NOACK - RO8320
EXECUTADO: JAILSON UCHOA COSTA
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7031717-89.2018.8.22.0001
Classe: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94)
AUTOR: TSC INCORPORADORA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA MEDEIROS BORGES DE CAMARGO COSTA FERNANDES - RO0002201
RÉU: JOAO MARCELO DO CARMO JUNIOR
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo

descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 0009846-98.2013.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: FABIANE GUIDINI ALBUQUERQUE e outros (11)
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471
EXECUTADO: KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO EDUARDO PRADO - SP182951
SENTENÇA
O feito encontra-se em fase de cumprimento de SENTENÇA.
Compulsando os autos verifico que a parte executada promoveu o pagamento espontâneo do valor da condenação, informando que apresentaria impugnação no legal.
Ocorre que a correspondência foi juntada no dia 06.08.2018, enquanto a impugnação somente foi apresentada em 17.09.2019. Desse modo a impugnação resta claramente intempestiva e não merece ser aapreciada.
Intimada a se manifestar acerca do referido depósito, a parte exequente requereu a expedição de alvará e a extinção do feito ante o cumprimento integral da condenação.
Posto Isto, julgo extinto o feito com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.
Atente-se a escrivania quanto ao recolhimento das custas finais.
Aguarde-se o trânsito em julgado.
Expeça-se alvará em favor da parte exequente para possibilitar o levantamento dos valores depositados e seus acréscimos legais.
Publique-se. Registre-se. Intime-se e arquive-se.
Porto Velho/RO, 1 de outubro de 2018 .
Lucas Niero Flores
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7029425-34.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: LUIZ GONZAGA GOMES DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: NAJILA PEREIRA DE ASSUNCAO - RO0005787, MARIA CLARA DO CARMO GOES - RO000198B
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Ficam as partes intimadas, por intermédio de seus respectivos patronos, no prazo de 05 dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial (ID 22098900), bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.
Porto Velho, 18 de outubro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7029214-95.2018.8.22.0001
Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
REQUERENTE: ZENY GALDINO MENDES e outros (3)
Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDO ALBINO DO NASCIMENTO - RO0006311
Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDO ALBINO DO NASCIMENTO - RO0006311
Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDO ALBINO DO NASCIMENTO - RO0006311
Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDO ALBINO DO NASCIMENTO - RO0006311
REQUERIDO: Antonio Medeiros
Advogado do(a) REQUERIDO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7029381-15.2018.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO - RO0001619
RÉU: GRACIANE HITACHI GARCIA
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 0009302-42.2015.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BV FINANCEIRA S/A
Advogado do(a) AUTOR: GIULIO ALVARENGA REALE - RO0006980

RÉU: JOSINETH MARIA BARROS DE LIMA
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7034199-10.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO ECOVILLE
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN - RO0003956
EXECUTADO: RAUL RIBEIRO DA FONSECA FILHO
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7035374-39.2018.8.22.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
REQUERENTE: CNF - ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS NACIONAL LTDA.
Advogado do(a) REQUERENTE: GILSON SANTONI FILHO - SP0217967
REQUERIDO: ROBERTO DE SOUSA
Advogado do(a) REQUERIDO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7035737-26.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL PACAAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: OCTAVIA JANE LEDO SILVA - RO0001160, RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA - RO0005565
EXECUTADO: RODRIGO SILVA DO AMARAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 0000351-93.2014.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Seguro
AUTOR: ALESSANDRA DOS SANTOS BRASIL
ADVOGADO DO AUTOR: FERNANDA NAIARA ALMEIDA DIAS OAB nº RO5199, LAYANNA MABIA MAURICIO OAB nº RO3856
RÉU: Tokio Marine Seguradora S.A.
ADVOGADO DO RÉU: MARCO ROBERTO COSTA PIRES DE MACEDO OAB nº AL11816
SENTENÇA
O feito tramitou regularmente até que as partes juntaram petição requerendo a homologação do acordo estipulado e devidamente assinado por ambas as partes.(fls id 22080510 p. 1 /3)
Posto isso, homologo por SENTENÇA o acordo estabelecido pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas.
Julgo extinto o processo, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b" do CPC/2015.
Sem custas e sem honorários.
No sentido de que com a homologação do presente acordo forma-se um título executivo judicial, que poderá ser executado nos termos do art. 523 do CPC/2015, em caso de descumprimento.
As partes renunciaram ao prazo recursal.
Oportunamente arquivem-se.
Registre-se. Intime-se.
Porto Velho/RO, 17 de outubro de 2018 .
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7037972-97.2017.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Nota Promissória
AUTOR: FERNANDA TEIXEIRA MARQUES
ADVOGADO DO AUTOR: LENO FERREIRA ALMEIDA OAB nº RO6211
RÉU: CATIA ALBUQUERQUE DA SILVA
ADVOGADO DO RÉU:
SENTENÇA
Intimada a informar meios para penhorar bens da parte executada, a autora quedara-se inerte, abandonando a causa.
Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem resolução de MÉRITO, com fundamento no art. 485, inciso III do Código de Processo Civil.
Atente-se a escrivania quanto ao recolhimento das custas.
Publique-se. Registre-se. Intime-se e arquive-se.
Porto Velho/RO, 17 de outubro de 2018 .
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 0020789-43.2014.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Duplicata
EXEQUENTE: ZIRONDI INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES S/A.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GRAZIELA ZANELLA DE CORDUVA OAB nº RO4238
EXECUTADO: LOPES E SOARES LTDA - ME
ADVOGADO DO EXECUTADO:
SENTENÇA
A parte autora/exequente fora intimada pessoalmente a providenciar o andamento do feito, suprindo a falta nele existente, que lhe impede o prosseguimento, mas deixou que se escoasse o prazo de 5 dias (§ 1º do artigo 485 do NCPC), sem providência.
Em consequência, com fundamento no artigo 485, inciso III, e § 1º, ambos do Código de Processo Civil, julgo extinto o feito, sem julgamento de MÉRITO, ante a inércia da parte em providenciar o prosseguimento do feito, condenando o autor/exequente ao pagamento das custas processuais.
Deixo de condenar o autor/exequente no pagamento de honorários de advogado, já que a parte ré/executada não constituiu.
O autor/exequente deverá proceder ao pagamento das custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, a partir do trânsito em julgado, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
P. R. I. e, após o trânsito em julgado, procedido ao pagamento das custas ou sua inscrição em dívida ativa, arquivem-se os autos, com as cautelas devidas, caso a parte autora não tenha manifestado interesse no cumprimento de SENTENÇA.
Porto Velho/RO, 17 de outubro de 2018 .
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7013830-97.2015.8.22.0001
Classe: Renovatória de Locação
Assunto: Locação de Imóvel
AUTOR: LOJAS AMERICANAS S.A.
ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO OAB nº SP137399, PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA OAB nº SP131725
RÉU: JOSE MARIA RABELO DE CARVALHO
ADVOGADO DO RÉU:
SENTENÇA
O autor requereu a desistência do feito (ID 21959822 p. 1), antes mesma da citação da parte requerida.
Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem resolução de MÉRITO, com fundamento no art. 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.
Sem custas, considerando a isenção prevista no art. 8º, III da Lei Estadual 3.896/2016 – Regimento de Custas.
Tendo em vista tratar-se de pedido de desistência, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no que se refere ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.
Publique-se. Registre-se. Intime-se e arquive-se.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO.
RÉU: JOSE MARIA RABELO DE CARVALHO, HERBERT DE AZEVEDO 2652 LIBERDADE - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
AUTOR: LOJAS AMERICANAS S.A., RUA SACADURA CABRAL 102, LOJAS AMERICANAS S/A SAÚDE - 20221-160 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
Porto Velho/RO, 17 de outubro de 2018 .
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7061673-24.2016.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Juros, Levantamento de Valor, Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens, Expropriação de Bens, Obrigação de Fazer / Não Fazer
EXEQUENTE: ANGELA ELISANES CAMPOS CHAVES
ADVOGADO DO EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT OAB nº RO6232, POMPILIO NASCIMENTO DE MENDONCA OAB nº RO769
EXECUTADO: RICARDO VIDAL FERREIRA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
SENTENÇA
Intimada a informar novo endereço da parte requerida, a autora quedara-se inerte, abandonando a causa.
Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem resolução de MÉRITO, com fundamento no art. 485, inciso III do Código de Processo Civil.
Atente-se a escrivania quanto ao recolhimento das custas.
Publique-se. Registre-se. Intime-se e arquive-se.
Porto Velho/RO, 17 de outubro de 2018 .
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7028314-49.2017.8.22.0001
Classe: Monitória
Assunto: Cheque
AUTOR: JOSE PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO DO AUTOR: ADERCIO DIAS SOBRINHO OAB nº RO3476
RÉU: T C DO NASCIMENTO - ME
ADVOGADO DO RÉU:
SENTENÇA
Intimada a informar novo endereço da parte requerida, a autora quedara-se inerte, abandonando a causa.
Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem resolução de MÉRITO, com fundamento no art. 485, inciso III do Código de Processo Civil.
Atente-se a escrivania quanto ao recolhimento das custas.
Publique-se. Registre-se. Intime-se e arquive-se.
Porto Velho/RO, 17 de outubro de 2018 .
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 0010412-47.2013.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material
EXEQUENTE: FRANCISCO RUI PIO MACHADO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FRANCISCO NUNES NETO OAB nº RO158
EXECUTADO: ANTONIO RUZIMAR TAVARES RAMOS
ADVOGADO DO EXECUTADO: HENRIQUE EDUARDO DA COSTA SOARES OAB nº RO7363, JOAO BATISTA GOMES MARTINS OAB nº MA2961
SENTENÇA
Ante a satisfação da obrigação informada nos autos, determina-se:
a) a expedição de alvará em favor do credor Francisco Rui Pio Machado:
b) a extinção do feito, visto que os descontos na folha de pagamento da parte executada alcançaram o valro do débito, nos termos do art. 924, II, do CPC/2015;
c) que o executado proceda ao pagamento das custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
P. R. I. e, após o trânsito em julgado, procedido ao pagamento das custas ou sua inscrição em dívida ativa, arquivem-se os autos, com as cautelas devidas.
Autorizo ainda em caso de não levatanemnto dos valores, a transferência dos valores para conta centralizadora do TJRO.
Porto Velho/RO, 17 de outubro de 2018
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 0011405-27.2012.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Nota Promissória
EXEQUENTE: JESUS DARWIN PARADA SUARES
ADVOGADO DO EXEQUENTE: WELSER RONY ALENCAR ALMEIDA OAB nº RO1506
EXECUTADOS: DIRCEU PIEDADE DE OLIVEIRA, D. P. DE OLIVEIRA - ME
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: FIRMINO GISBERT BANUS OAB nº RO163A
SENTENÇA
À parte autora/exequente fora expedida intimação pessoal para providenciar o andamento do feito, suprindo a falta nele existente, que lhe impede o prosseguimento.
O aviso de recebimento - AR dos Correios retonrou desconhecido, indicando que o exequente mudou de endereço, sem antes informar o juízo, razão pela qual dou-lhe por intimada (fls id 21989794 p.1)
Em consequência, com fundamento no artigo 485, inciso III, e § 1º, ambos do Código de Processo Civil, julgo extinto o feito, sem julgamento de MÉRITO, ante a inércia da parte em providenciar o prosseguimento do feito, condenando o autor/exequente ao pagamento das custas processuais.
O autor/requerente deverá proceder ao pagamento das custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, a partir do trânsito em julgado, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
Deixo de condenar o autor/exequente no pagamento de honorários de advogado, já que a parte ré/executada não constituiu.
P. R. I. e, após o trânsito em julgado, procedido ao pagamento das custas ou sua inscrição em dívida ativa, arquivem-se os autos, com as cautelas devidas.
Porto Velho/RO, 17 de outubro de 2018.
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 0017820-55.2014.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Perdas e Danos
EXEQUENTE: MARINETE GONCALVES FELISZYN
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE ADEMIR ALVES OAB nº RO618
EXECUTADO: NOVA GESTOES SERVICO DE COBRANCA EXTRA-JUDICIAL LTDA
ADVOGADO DO EXECUTADO: JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR OAB nº AC45445
DESPACHO
Considerando que os autos retornaram do segundo grau com tansito julgado e que o AR/MP para intimação da parte exequente retornou por motivo de não existir o numero, determino a intimação pessoal da parte autora para que no prazo de 5(cinco) dias promova o regular prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento da ação.
Porto Velho/RO, 17 de outubro de 2018 .
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 0024452-97.2014.8.22.0001
Classe: Monitória
Assunto: Duplicata
AUTOR: INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS MDM LTDA
ADVOGADO DO AUTOR: TIAGO HENRIQUE MUNIZ ROCHA OAB nº RO7201, JOSE ROBERTO WANDEMBRUCK FILHO OAB nº RO5063
RÉU: DISTRIBUIDORA TROPICAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Considerando que a parte autora manifestou-se às fl id 18068717 p. 98 informando novo endereço da parte requerida, determino:
Expeça-se AR/MP no endereço indicado para tentativa de citação através de seu sócio MARCO JOSÉ ALEXANDRE RUA: AVENIDA TANCREDO NEVES N° 2561, SETOR O3, CEP: 76870-525, ARIQUEMES/RO. TEL: 99959- 7136 / 99904-4085.
Porto Velho/RO, 17 de outubro de 2018 .
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 0014741-39.2012.8.22.0001
Classe: Usucapião
Assunto: Usucapião Especial (Constitucional)
AUTOR: IRENE CUELLAR CARDOSO
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RÉU: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A
ADVOGADO DO RÉU: IGOR JUSTINIANO SARCO OAB nº RO7957, EDERSON HASSEGAWA MOSCOSO ROHR OAB nº RO8869, GLEIDSON SANTOS OLIVEIRA OAB nº RO8479, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ OAB nº RO4389, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO OAB nº RO4643
SENTENÇA
À parte autora/exequente fora expedida intimação pessoal para providenciar o andamento do feito, suprindo a falta nele existente, que lhe impede o prosseguimento.
O aviso de recebimento - AR/MP retronou com “não existe o número”, no entanto, é obrigação da parte requerente mater seu enderço atualizado. Ressalto ainda o fato da parte autora não ter sido localizadao pelo seu patrono, conforme cota do Defensor Público às fl id 20625389 p. 1.
Em consequência, com fundamento no artigo 485, inciso III, e § 1º, ambos do Código de Processo Civil, julgo extinto o feito, sem julgamento de MÉRITO, ante a inércia da parte em providenciar o prosseguimento do feito, condenando o autor/exequente ao pagamento das custas processuais.
O autor/requerente deverá proceder ao pagamento das custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, a partir do trânsito em julgado, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
Deixo de condenar o autor/exequente no pagamento de honorários de advogado, já que a parte ré/executada não constituiu.
P. R. I. e, após o trânsito em julgado, procedido ao pagamento das custas ou sua inscrição em dívida ativa, arquivem-se os autos, com as cautelas devidas.
Porto Velho/RO, 17 de outubro de 2018.
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7017093-40.2015.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
AUTOR: VERA LUCIA SANTANA PINTO
ADVOGADO DO AUTOR: ALEXANDRE AZEVEDO ANTUNES OAB nº MT8843
RÉU: OI S.A
ADVOGADO DO RÉU: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS OAB nº RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635
DESPACHO
O feito encontra-se em fase de cumprimento de SENTENÇA.
Intimada para apresentar planilha do débito atualizada nos termos do Provimento 0013/2014-CG, a parte exequente deixou transcorrer in albis o prazo (ID: 20251948 p. 1).
Após, intimada a promover o andamento do feito, via publicação no DJ (ID: 20662033 p. 1) e pessoalmente (ID: 22088162 p. 1), manteve-se inerte.
Dessa forma, arquivem-se os autos.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO.
AUTOR: VERA LUCIA SANTANA PINTO, RUA ADONIRAN BARBOSA 3578 TRÊS MARIAS - 76812-680 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho/RO, 17 de outubro de 2018 .
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 0024127-25.2014.8.22.0001
Classe: Consignação em Pagamento
Assunto: Pagamento em Consignação
AUTOR: MARCIA BRASIL-COMERCIO DE PAPELARIA E INFORMATICA LTDA
ADVOGADO DO AUTOR: ROSEMARY RODRIGUES NERY OAB nº RO5543
RÉU: POLITAB-INDUSTRIA COMERCIO E DISTRIBUICAO DE PLASTICOS LTDA
ADVOGADO DO RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
SENTENÇA
À parte autora/exequente fora expedida intimação pessoal para providenciar o andamento do feito, suprindo a falta nele existente, que lhe impede o prosseguimento.
O aviso de recebimento - AR dos Correios demonstra que, mesmo intimada pessoalmente, a parte autora/exequente não providenciara o andamento e regularização processual, como é seu dever fazê-lo.(fls id 21831486 p. 1)
Em consequência, com fundamento no artigo 485, inciso III, e § 1º, ambos do Código de Processo Civil, julgo extinto o feito, sem

julgamento de MÉRITO, ante a inércia da parte em providenciar o prosseguimento do feito, condenando o autor/exequente ao pagamento das custas processuais.
O autor/requerente deverá proceder ao pagamento das custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, a partir do trânsito em julgado, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
Deixo de condenar o autor/exequente no pagamento de honorários de advogado, já que a parte ré/executada não constituiu.
P. R. I. e, após o trânsito em julgado, procedido ao pagamento das custas ou sua inscrição em dívida ativa, arquivem-se os autos, com as cautelas devidas.
Porto Velho/RO, 17 de outubro de 2018.
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7004686-94.2018.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Causas Supervenientes à SENTENÇA, Obrigação de Fazer / Não Fazer
EXEQUENTE: GERALDO MARTINS DO NASCIMENTO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCONDES DE OLIVEIRA PEREIRA OAB nº RO5877
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Ante a satisfação da obrigação informada nos autos, determina-se:
b) a extinção do feito, nos termos do art. 924, II, do CPC/2015;
c) que o executado proceda ao pagamento das custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
P. R. I. e, após o trânsito em julgado, procedido ao pagamento das custas ou sua inscrição em dívida ativa, arquivem-se os autos, com as cautelas devidas.
Porto Velho/RO, 17 de outubro de 2018
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7040903-39.2018.8.22.0001
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto: Alienação Fiduciária
AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
ADVOGADO DO AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA OAB nº AC115665
RÉU: PAULO GONCALVES DE ALMEIDA
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Fica intimada a parte autora a emendar a petição inicial, via sistema PJE, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito sem julgamento do MÉRITO, devendo apresentar o comprovante de recolhimento das custas processuais (2%).
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO.
AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A, RUA AMADOR BUENO 474, BLOCO C 1ANDAR SANTO AMARO - 04752-005 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
Porto Velho/RO, 17 de outubro de 2018 .
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7041125-07.2018.8.22.0001
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto: Alienação Fiduciária
AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
ADVOGADO DO AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA OAB nº AC115665
RÉU: RAFAEL DERIC PAULA DO NASCIMENTO OLIVEIRA
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Fica intimada a parte autora a emendar a petição inicial, via sistema PJE, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito sem julgamento do MÉRITO, devendo apresentar o comprovante de recolhimento das custas processuais (2%).
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO.
AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A, RUA AMADOR BUENO 474, BLOCO C 1 ANDAR SANTO AMARO - 04752-005 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
Porto Velho/RO, 17 de outubro de 2018 .
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7040470-35.2018.8.22.0001
Classe: Busca e Apreensão
Assunto: Alienação Fiduciária
REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
ADVOGADO DO REQUERENTE: ROSANGELA DA ROSA CORREA OAB nº AC5398
REQUERIDO: JOAMILTON JOSE XAVIER BRITO ALMEIDA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO

Fica intimada a parte autora a emendar a petição inicial, via sistema PJE, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito sem julgamento do MÉRITO, devendo apresentar o comprovante de recolhimento das custas processuais (2%).
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO.
REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., BANCO BRADESCO S.A. sn, BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
Porto Velho/RO, 17 de outubro de 2018 .
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7041242-95.2018.8.22.0001
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto: Alienação Fiduciária
AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
ADVOGADO DO AUTOR: THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO OAB nº RO5086
RÉU: MATOZALEM DE SOUZA REGO BARBOSA
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Na ação de busca e apreensão é requisito para a sua propositura a demonstração da constituição em mora do devedor que poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, conforme §2º, do art. 2º, do Decreto-Lei nº 911/1969.
Ainda, seguindo as disposições do citado parágrafo, não se exige que a assinatura constante do aviso de recebimento seja a do próprio destinatário, contudo, é necessária a demonstração do recebimento da notificação no endereço constante no contrato para que se configure a constituição em mora.
No caso dos autos, o AR foi devolvido com a informação "desconhecido" (ID: 22166113 p. 2).
Dessa forma, fica intimada a parte autora a emendar a petição inicial, via sistema PJE, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito sem julgamento do MÉRITO, devendo juntar aos autos notificação válida, bem ainda apresentar o comprovante de recolhimento das custas processuais (2%).
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO.
AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A, AVENIDA 7 DE SETEMBRO 1251, - DE 890 A 1182 - LADO PAR CENTRO - 69005-141 - MANAUS - AMAZONAS
Porto Velho/RO, 17 de outubro de 2018 .
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7036677-88.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Sumário
Assunto: Transferência de Financiamento (contrato de gaveta), Obrigação de Fazer / Não Fazer
AUTOR: TONIS LENO PAIXAO DA GAMA
ADVOGADO DO AUTOR: TACYANE CAMPOS DA SILVA MELO OAB nº RO9130
RÉU: DIEGO DOS SANTOS ARAUJO
ADVOGADO DO RÉU:
DECISÃO
TONIS LENO PAIXÃO DA GAMA ajuizou ação de obrigação de fazer c/c pedido de tutela de urgência e indenização pro danos morais, em face de DIEGO DOS SANTOS ARAÚJO, objetivando liminarmente que seja oficiado a Secretaria de Fazenda e Detran de Rondônia para que se abstenha de gerar cobranças em nome do autor. No MÉRITO a obrigação de fazer para a parte requerida transfira a propriedade do veículo para seu nome, bem ainda multas e impostos.
Petição inicial acompanhada de procuração e documentos.
Narra a inicial que a parte autora vendeu o veículo FIAT/DOBLO 1.4; ANO/MODELO: 2004/2055; PLACA: NBN-8915/RO; COR: BRANCA; CÓD. RENAVAM: 855597992, CHASSI: 9BD11995851027221 em 23/06/201 6 a parte requerida.
O negócio jurídico se deu através de contrato de compra e venda, no entanto, na época da transação o veículo era financiado pela BV Financeira e possuía 09 parcelas a serem pagas, cada uma no valor de R$ 688,13. Restou estabelecido que era de responsabilidade da parte requerida o pagamento das parcelas a partir daquela data, bem ainda a transferência de propriedade junto ao DETRAN/RO.
Ocorre que passado mais de 2 anos o requerido não cumpriu com que foi estabelecido nos termos contratuais, passando a receber cobranças de multa e débitos, gerando prejuízos evidentes.
Dessa forma, requer a liminar para que o DETRAN/RO e Estado de Rondônia se abstenham de realizar cobranças indevidas, bem ainda transferência de multas e encargos.
Determina a emenda a inicial para juntar documentação necessária que demonstre a sua hipossuficiência financeira ou comprovante de recolhimento das custas processuais. (fls id21460233 p. 1) Que foi atendido pelo requerente às fls id 22108247 p. 1/5
É o relatório. Decido.
A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciam a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 300, NCPC).
Segundo as lições de Humberto Theodoro Júnior, existem basicamente dois requisitos para alcançar uma providência de urgência de natureza cautelar ou satisfativa. São eles: a) um dano potencial, que se configura no risco do processo não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, em razão do periculum in mora, e b) a probabilidade do direito substancial invocado, ou seja, o fumus boni iuris. (Theodoro Júnior, Humberto. Curso de Direito Processual Civil – Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum – vol. I. 57. ed. rev., atual. e ampl. - Rio de Janeiro: Forense, 2016).
A tutela de urgência exige demonstração de probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Estes pressupostos, todavia, devem ser evidenciados conjuntamente, pelo que, em via oblíqua, tornar-se-á defesa a concessão da antecipação de tutela.
A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido da tutela de urgência decorre do fato da parte autora ter demonstrados que realizou a venda do veículo FIAT/DOBLO 1.4; ANO/MODELO: 2004/2055; PLACA: NBN-8915/RO; COR: BRANCA; CÓD. RENAVAM: 855597992, CHASSI: 9BD11995851027221 em 23/06/2016 a parte requerida, conforme cópia do contrato acostado às fls id21387176 p. 1 /2.

No entanto, o dano em potencial não restou configurado em sua plenitude, isso porque a parte requerente não comprovou que realizou a comunicação da venda do veículo junto ao DETRAN/RO conforme preceitua o artigo 134 do CTB, o que em tese poderá gerar responsabilidade solidária a despeito das penalidades impostas.
Portanto, considerando que a parte autora a princípio deixou de cumprir coma comunicação de venda aos órgãos responsáveis, não há como imputar, neste momento determinação de transferência de multas e impostos, visto que sequer são partes do processo.
Ademais vislumbro o perigo da irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO.
Ante o exposto, indefiro por ora o pedido de tutela vindicado, que poderá ser reapreciada, desde que sejam apresentados documentos novos.
Considerando o advento do novo Código de Processo Civil (lei 13.105/2015) e a priorização do sistema pelas formas consensuais de solução dos conflitos, na forma do art. 334 do NCPC, DESIGNO AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO, ficando a parte autora, por via de seu advogado, devidamente intimada a comparecer à solenidade.
AO CARTÓRIO: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE, Após, certifique-se, intime-se a parte autora via Sistema Eletrônico, e encaminhando como anexo à parte requerida.
2.1. O autor e o Réu deverão comparecer à audiência designada pessoalmente ou por representante, que não seus advogados, com poderes para transigir. No caso de não comparecimento injustificado, seja do autor ou do réu, à audiência de conciliação, as partes estarão sujeitas à multa prevista no art. 334, §8°, Código de Processo Civil.
3. Expeça-se carta de citação/intimação à parte requerida (art. 250, NCPC), que deverá comparecer acompanhada de advogado/ Defensor Público, fazendo-se constar as advertências do art. 248 e 344 do NCPC.
4. O prazo para oferecimento de contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar-se da data da audiência de tentativa de conciliação caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335, NCPC.
5. No caso de desinteresse na realização de audiência de conciliação (art. 335, NCPC), deverá o réu informar nos autos, por petição, expressamente, com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.
6. Findo o prazo para contestação, com sua apresentação, dê-se vista dos autos à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, nos termos do art. 350/351, NCPC.
7. Após, com ou sem impugnação do autor, o que deverá ser certificado, retornem-me os autos conclusos para providências preliminares e/ou saneamento do feito (art. 347, NCPC).
8. Intime-se.
9. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita;
10. Conste do AR ou MANDADO de citação que os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: 18030911125249100000015624004 http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO
RÉU: DIEGO DOS SANTOS ARAUJO, RUA BARTOLOMEU BEZZI 80 CHÁCARA GAIVOTAS - 04849-320 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
Porto Velho/RO, 17 de outubro de 2018 .
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7038154-49.2018.8.22.0001
Classe: Reintegração / Manutenção de Posse
Assunto: Imissão
REQUERENTE: HELEN SANDRA FLORES TAVARES
ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REQUERIDO: FULANO DE TAL
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO
Trata-se de pedido de Imissão na posse, objetivando a imissão na posse do imóvel ojeto da lide.
Aduz a parte autora ter adquirido o imóvel através do Programa Federal Minha Casa Minha Vida, através do contrato particular assinado em 06/04/2018. Informa que ao tomar posse do eferidos imóvel foi surpreendida com uma pessoa residiendo em su imóvel, o que impossibilitou sua imissão na posse.
Requer a liminar para imitir-se na posse e no MÉRITO a confirmação da liminar.
Juntou procuração e documento.
Foid eterminado emenda á inicial para que a parte requerente acostasse aos autos a certidão de Inteiro Teor do IMóvel, que foi atendido pela parte autora às fs id 22116602 p. 2 22116602 p. 2
O documento acostado pela requerida (certidão de Inteiro Teor), não consta a parte requerente como proprietária do imóvel, pois ainda estaá registrada em nome do Fundo de Arrendamento Residencial -FAR(fls id 22116602 p. 6).
Embora a parte autora tenha firmado contrato de compra e venda, esta não foi registrada na matrícula do imóvel, o que siginifica dizer que a popriedade do imóvel objeto deste litígio ainda pertence a FAR.
Dessa forma, considerando que na ação de imissão da posse trata-se de ação petitória e a legitimidade ativa cabe ao proprietário fundada em título público, intime-se a parte autora a emendar à inicial, no prazo de 15(quinze) dias, para manifestar-se quanto a a ausência de interesse processual e ilegitmidade ativa, bem ainda a possibilidade de adequação do pedido, tendo em vista a não demonstração da propriedade.
Porto Velho/RO, 17 de outubro de 2018 .
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7029880-96.2018.8.22.0001
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto: Alienação Fiduciária
AUTOR: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
ADVOGADO DO AUTOR: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR OAB nº RO4943
RÉU: ISABELLA KAREN ASSIS DA SILVA
ADVOGADO DO RÉU:
SENTENÇA
O autor requereu a desistência do feito (ID 21930193 p. 1), visto que as partes transigiram extrajudicialmente.
Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem resolução de MÉRITO, com fundamento no art. 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.
Sem custas, considerando a isenção prevista no art. 8º, III da Lei Estadual 3.896/2016 – Regimento de Custas.

Tendo em vista tratar-se de pedido de desistência, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no que se refere ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.
Publique-se. Registre-se. Intime-se e arquive-se.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO.
RÉU: ISABELLA KAREN ASSIS DA SILVA, RUA RAIMUNDO MERCÊS 4279, (JD DAS MANGUEIRAS) - ATÉ 4511/4512 AGENOR DE CARVALHO - 76820-328 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
AUTOR: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA., BANCO BRADESCO S.A. S/N, AV. CIDADE DE DEUS PREDIO PRATA 2 ANDAR VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
Porto Velho/RO, 17 de outubro de 2018 .
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7046217-34.2016.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Causas Supervenientes à SENTENÇA
EXEQUENTE: SABEMI SEGURADORA SA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FERNANDO HACKMANN RODRIGUES OAB nº RS18660
EXECUTADO: MARIA DE FATIMA DE SOUZA
ADVOGADO DO EXECUTADO: RENI GRANDO OAB nº RO5841, WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS OAB nº RO655A
SENTENÇA
Ante a satisfação da obrigação informada nos autos, determina-se:
a) a extinção do feito, nos termos do art. 924, II, do CPC/2015;
Os valores pagos pela parte executada já foram levantados (fls id 21076006 p. 1)
b) que o executado proceda ao pagamento das custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
P. R. I. e, após o trânsito em julgado, procedido ao pagamento das custas ou sua inscrição em dívida ativa, arquivem-se os autos, com as cautelas devidas.
Porto Velho/RO, 17 de outubro de 2018
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7032240-04.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Contratos Bancários
AUTOR: MARIA DO SOCORRO COUTO TEIXEIRA
ADVOGADO DO AUTOR: CARLOS HENRIQUE GAZZONI OAB nº RO6722, ANITA DE CACIA NOTARGIACOMO SALDANHA OAB nº RO3644
RÉU: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO
ADVOGADO DO RÉU:
SENTENÇA
O autor requereu a desistência do feito (ID: 21728269 p. 1), antes mesma da citação da parte requerida.
Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem resolução de MÉRITO, com fundamento no art. 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.
Sem custas, considerando a isenção prevista no art. 8º, III da Lei Estadual 3.896/2016 – Regimento de Custas.
Tendo em vista tratar-se de pedido de desistência, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no que se refere ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.
Publique-se. Registre-se. Intime-se e arquive-se.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO.
RÉU: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO, RUA JOÃO GOULART 1500, - DE 1238/1239 A 1399/1400 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-172 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
AUTOR: MARIA DO SOCORRO COUTO TEIXEIRA, RUA VINTE E QUATRO DE JANEIRO 182 MOCAMBO - 76804-268 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho/RO, 17 de outubro de 2018 .
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 0005473-24.2013.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Compromisso
EXEQUENTE: CONSTRULOC COMERCIO E LOCACAO DE MAQUINAS LTDA - EPP
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO OAB nº RO4643
EXECUTADO: PADRAO CONSTRUTORA INCORPORADORA E AVALIADORA LTDA - ME
ADVOGADO DO EXECUTADO: PATRICIA BERGAMASCHI DE ARAUJO OAB nº RO4242, SALETE BENVENUTTI BERGAMASCHI OAB nº RO2230, RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO OAB nº RO3300
SENTENÇA
À parte autora/exequente fora expedida intimação pessoal para providenciar o andamento do feito, suprindo a falta nele existente, que lhe impede o prosseguimento.
O aviso de recebimento - AR dos Correios demonstra que, mesmo intimada pessoalmente, a parte autora/exequente não providenciara o andamento e regularização processual, como é seu dever fazê-lo.(fls id 21831331 p. 1)
Em consequência, com fundamento no artigo 485, inciso III, e § 1º, ambos do Código de Processo Civil, julgo extinto o feito, sem julgamento de MÉRITO, ante a inércia da parte em providenciar o prosseguimento do feito, condenando o autor/exequente ao pagamento das custas processuais.
O autor/requerente deverá proceder ao pagamento das custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, a partir do trânsito em julgado, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
Deixo de condenar o autor/exequente no pagamento de honorários de advogado, já que a parte ré/executada não constituiu.

P. R. I. e, após o trânsito em julgado, procedido ao pagamento das custas ou sua inscrição em dívida ativa, arquivem-se os autos, com as cautelas devidas.
Porto Velho/RO, 17 de outubro de 2018.
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 0001631-02.2014.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Perdas e Danos
EXEQUENTE: MARIANA DOERING ZAMPROGNA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CARLA MARIA ZAMARCHI MIOTO OAB nº RO3901
EXECUTADO: OCEAN AIR LINHAS AÉREAS-AVIANCA
ADVOGADO DO EXECUTADO: JAMYSON DE JESUS NASCIMENTO OAB nº RO1646
DESPACHO
O feito encontra-se em fase de cumprimento de SENTENÇA.
Intimada para promover o pagamento espontâneo do débito, a parte executada manteve-se inerte, motivo pelo qual a parte exequente foi intimada para promover o andamento do feito, via publicação no DJ (ID: 20616613 p. 1) e pessoalmente (ID: 22044448 p. 1), contudo, também não apresentou manifestação.
Dessa forma, arquivem-se os autos.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO.
EXEQUENTE: MARIANA DOERING ZAMPROGNA, RUA ANTÔNIO LACERDA 4238 INDUSTRIAL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho/RO, 17 de outubro de 2018 .
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7040652-21.2018.8.22.0001
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto: Alienação Fiduciária
AUTOR: FRANCISCO DA SILVA PLACIDO
ADVOGADO DO AUTOR: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR OAB nº RO4943
RÉU: MARIA MICHELINE MOURA ALVES
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Fica intimada a parte autora a emendar a petição inicial, via sistema PJE, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito sem julgamento do MÉRITO, devendo apresentar o comprovante de recolhimento das custas processuais (2%).
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO.
AUTOR: FRANCISCO DA SILVA PLACIDO, AVENIDA JORNALISTA ROBERTO MARINHO 85, 3O. ANDAR CIDADE MONÇÕES - 04576-010 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
Porto Velho/RO, 17 de outubro de 2018 .
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7027966-02.2015.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: Itapeva VII Multicarteira Fundo de Investimento emDireitos Creditórios Não Padronizados
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIULIO ALVARENGA REALE - RO0006980
EXECUTADO: LUIZ JUNIOR DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7037068-14.2016.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208
RÉU: SELMA SANTOS DOMINGUES
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7040132-32.2016.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO BRAZ DA SILVA - RO0006557
EXECUTADO: JUMPER COMERCIO E SERVICOS DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA USO COMERCIAL LTDA - EPP e outros (3)
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO RAMALHAES FEITOSA - RO0003821
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO RAMALHAES FEITOSA - RO0003821
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7065212-95.2016.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA - RO0007212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO0000796
EXECUTADO: KARINA PERES COSTA e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIONY DOS SANTOS SOUZA - RO8691
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 0018007-34.2012.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: LOURDES SOARES DA SILVA FREITAS e outros (9)
Advogados do(a) AUTOR: VALERIA PAULINO - SP0153898, GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP0014983, CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO0002720
Advogados do(a) AUTOR: VALERIA PAULINO - SP0153898, CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO0002720, GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP0014983
Advogados do(a) AUTOR: VALERIA PAULINO - SP0153898, CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO0002720, GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP0014983
Advogados do(a) AUTOR: VALERIA PAULINO - SP0153898, CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO0002720, GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP0014983
Advogados do(a) AUTOR: VALERIA PAULINO - SP0153898, CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO0002720, GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP0014983
Advogados do(a) AUTOR: VALERIA PAULINO - SP0153898, CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO0002720, GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP0014983
Advogados do(a) AUTOR: VALERIA PAULINO - SP0153898, CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO0002720, GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP0014983
Advogados do(a) AUTOR: VALERIA PAULINO - SP0153898, CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO0002720, GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP0014983
Advogados do(a) AUTOR: VALERIA PAULINO - SP0153898, CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO0002720, GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP0014983
Advogados do(a) AUTOR: VALERIA PAULINO - SP0153898, CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO0002720, GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP0014983
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A. e outros (2)
Advogados do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861, LIGIA FAVERO GOMES E SILVA - SP0235033, ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE - SP0155105
Advogado do(a) RÉU: RICARDO GONCALVES MOREIRA - SP0215212
Advogados do(a) RÉU: GIUSEPPE GIAMUNDO NETO - RO0006092, EDGARD HERMELINO LEITE JUNIOR - RO0006090
INTIMAÇÃO
Ficam as partes intimadas, por intermédio de seus respectivos patronos, no prazo de 05 dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial (ID 22282521), bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.
Porto Velho, 18 de outubro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7059459-60.2016.8.22.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) REQUERENTE: CELSO MARCON - RO0003700
REQUERIDO: ANDRE LUIZ FEDERLE CONTADINI
Advogado do(a) REQUERIDO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305
Processo: 7032951-77.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: W & C SERVICOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: WANDERLEY DE SIQUEIRA - RO909
EXECUTADO: W. D. DE SOUZA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7026748-65.2017.8.22.0001
Classe: CÍVEL - DISCRIMINATÓRIA (96)
AUTOR: MARLI VIEIRA SALDANHA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS MELO DE SOUZA - RO0006194
RÉU: MAIKE LARA GONÇALVES
Advogado do(a) RÉU: FRANCISCO DE ASSIS FORTE DE OLIVEIRA - RO0003661
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7037154-82.2016.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BV FINANCEIRA S/A
Advogado do(a) AUTOR: GIULIO ALVARENGA REALE - RO0006980
RÉU: ANTONIA PONTES DA CONCEICAO
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7002681-36.2017.8.22.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) REQUERENTE: ROSANGELA DA ROSA CORREA - RS0030820
REQUERIDO: R S G M INDUSTRIA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME
Advogado do(a) REQUERIDO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7018912-41.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA - RO0004117, TIAGO FAGUNDES BRITO - RO0004239
EXECUTADO: CARLA OLIVEIRA DA COSTA
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7004122-52.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HUDSON JOSE RIBEIRO - SP0150060
EXECUTADO: NATANAEL PEREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/

guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OO Ap_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7000496-25.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: SUDOESTE INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: JESUS CLEZER CUNHA LOBATO - RO0002863
EXECUTADO: SERGIO MARQUES CARNEIRO
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/ guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OO Ap_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br
Processo: 7002451-57.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Seguro]
AUTOR: ADRIANO RODRIGUES BRASILEIRO
Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS GOMES DA SILVA - RO7588
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369
SENTENÇA
ADRIANO RODRIGUES BRASILEIRO ajuíza ação de cobrança em face de SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DPVAT S/A, ambos devidamente qualificados nos autos.
Alega que foi vítima de acidente de trânsito em 05/12/2016, conforme boletim de ocorrência policial n. 41697/2016, sofrendo fratura no membro superior direito e mão. Informa que recebeu administrativamente R$2.362,50. Junta procuração e documentos.
Requer o pagamento da diferença de R$11.137,50 acrescido de juros moratórios e correção monetária, assim como a concessão dos benefícios da justiça gratuita.
DESPACHO – Determinada a realização de perícia médica.
CONTESTAÇÃO – A requerida suscita preliminar de inépcia da inicial por ausência de comprovante de residência. No MÉRITO, argumenta que o pagamento administrativo foi proporcional à lesão, inexistindo direito à complementação. Junta documentos e procuração. Postula a improcedência da ação.
AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO – Infrutífera. Realizada a perícia médica.
LAUDO PERICIAL – Constatadas lesões parciais no cotovelo e mão direitos, ambos no grau de 25%.
É o relatório. Decido.
FUNDAMENTAÇÃO
Trata-se de ação de cobrança de indenização por danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, prevista na Lei n. 6.194/74. O ponto nevrálgico da lide cinge-se no preenchimento dos requisitos para recebimento do seguro e o valor da indenização, conforme tabela do DPVAT.
PRELIMINARES
Quanto à inépcia da inicial por ausência de documentos necessários à propositura da ação, não vislumbro tal hipótese, visto que a ação está instruída com documentos pessoais do autor e outros documentos que servem para comprovar fatos constitutivos de seu direito. Outrossim, afasto a preliminar de inépcia da inicial suscitada.
MÉRITO
O autor demonstra fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, CPC) ao apresentar os documentos necessários para recebimento da indenização securitária listados pela ré. A requerida, incumbida do ônus de demonstrar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito autoral (art. 373, II, CPC), requereu perícia por órgão oficial e alegou que o pagamento administrativo foi proporcional à lesão, inexistindo direito à complementação. Em audiência no mutirão de conciliação, o perito do juízo constatara lesões parciais no cotovelo e mão direitos, ambos no grau de 25%.
Em que pese a alegação de pagamento administrativo, a perícia constatou índices diferentes dos aplicados pela avaliação médica pelo requerido.
Desta forma, é devida a indenização securitária ao autor. A questão passa a ser o valor a ser indenizado, definido no anexo da Lei n. 6.194/74, incluído pela Lei n. 11.945/2009. A Súmula 474 do STJ dispõe que a indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.
Conforme a tabela da Lei n. 11.945/2009, a perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos, como no caso do autor, corresponde a 70% do valor máximo de indenização, que é de R$13.500,00 (art. 3º da Lei n. 6.194/74).
Assim, tem-se que o autor faz jus ao valor de 25% (grau de incapacidade constatado pelo médico) de 70% (R$9.450,00) da indenização máxima, no que se refere à lesão em sua mão direita. Esse valor corresponde a R$2.362,50 (25% de R$9.450,00).
Quanto à lesão no cotovelo, o autor faz jus ao valor de 25% (grau de incapacidade constatado pelo médico) de 25% (R$3.375,00) da indenização máxima. Esse valor corresponde a R$843,75 (25% de R$3.375,00).
Ressalte-se que o valor a ser pago ao autor deverá ser abatido do valor de R$2.362,50 já recebido administrativamente.
Quanto à correção monetária, a Súmula 580 do STJ dispõe que nas indenizações do seguro DPVAT por invalidez, tal correção incide desde a data do evento danoso. Inequívoca também a incidência de juros moratórios desde a citação, conforme a Súmula 426 do STJ. Isto posto, a correção monetária deverá incidir desde a data do acidente e os juros moratórios desde a citação sobre o valor de R$843,75 (diferença restante apurada).
DISPOSITIVO
Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar a requerida ao:
a) Pagamento da indenização securitária, no valor de 843,75, corrigidos monetariamente desde evento danoso e acrescidos de juros moratórios desde citação;
b) Pagamento de custas e honorários advocatícios no importe de 10% do proveito econômico obtido (art. 85, §2º, CPC).
Expeça-se alvará para levantamento dos honorários periciais em favor do perito assim que a parte ré comprovar o depósito, o qual deverá ser feito no prazo de 10 (dez) dias.
Transitado em julgado, pagas as custas processuais ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, arquivem-se com as baixas e anotações necessárias.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho/RO, 31 de agosto de 2018

DUÍLIA SGROTT REIS
Juíza de Direito

COMARCA DE JI-PARANÁ

JUIZADO ESPECIAL CIVEL E CRIMNAL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7001954-65.2017.8.22.0005
REQUERENTE: PAULO NUNES RIBEIRO
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO NUNES RIBEIRO - RO0007504
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
INTIMAÇÃO
Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, fica a parte Autora intimada, através do seu respectivo Advogado, que foi expedido a RPV e o requerido foi intimado para pagamento via sistema nesta data.
Ji-Paraná-RO, 17 de outubro de 2018.
Kennyson Júlio da Silva Marcelino
Diretor de Cartório
ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Processo: 7009568-87.2018.8.22.0005
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ELIZABETE DE SOUZA MARINHO
Advogado do(a) REQUERENTE: ESTEFANIA SOUZA MARINHO - RO0007025
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A
Advogado do(a) REQUERIDO:
ATO ORDINATÓRIO
FINALIDADE: Intimar a parte autora, por seu (sua) advogado (a) constituído (a), a comparecer em Audiência de Conciliação, que realizar-se-á nas dependências do CEJUSC – Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, bairro Jardim Aurélio Bernardes, Ji-Paraná/RO, ciente que a ausência importará em extinção e arquivamento do feito, nos termos do art. 51, I, da lei 9.099/95, bem como das demais advertências constantes no Prov. Conj. Presidência e Corregedoria 001/2017,(DJ 08/06/2017), conforme determinado no r. DESPACHO. AUDIÊNCIA: Tipo: Conciliação Sala 3 Data: 06/02/2019 Hora: 10:30
Ji-Paraná, 17 de outubro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7001093-50.2015.8.22.0005
EXEQUENTE: VERA LUCIA DE ARAUJO JESUS
Advogado do(a) EXEQUENTE: EURIANNE DE SOUZA PASSOS BARRIONUEVO ALVES - RO0003894
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
INTIMAÇÃO
Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, fica a parte Autora intimada, através do seu respectivo Advogado, da expedição do RPV e ciente que o Estado foi intimado via sistema para pagamento.
Ji-Paraná-RO, 17 de outubro de 2018.
Kennyson Júlio da Silva Marcelino
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7005655-97.2018.8.22.0005
EXEQUENTE: LUIZ HENRIQUE FARIAS DA SILVA VIEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ HENRIQUE FARIAS DA SILVA VIEIRA - RO9264
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
INTIMAÇÃO
Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, fica a parte Autora intimada, através do seu respectivo Advogado, da expedição do RPV e ciente que o Estado foi intimado via sistema para pagamento.
Ji-Paraná-RO, 17 de outubro de 2018.
Kennyson Júlio da Silva Marcelino
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7010997-26.2017.8.22.0005
REQUERENTE: ANTONIO SALVIANO DE MATOS
Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCISCO BATISTA PEREIRA - RO0002284
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, AGENCIA ESTADUAL DE VIGILANCIA EM SAUDE DE RONDONIA - AGEVISA/RO
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL PEREIRA DA SILVA - RO5522
SENTENÇA
Trata-se de ação cuja pretensão consiste no recebimento de gratificação de atividade específica suprimida indevidamente.
Como resumo adoto a síntese trazida pela Agência:
"1. O Requerente alega, em síntese, que desde o ano de 2004 é servidor público do Estado de Rondônia. Inicialmente lotado na Secretaria de Estado da Saúde – SESAU/RO e desde 03/01/14 esteve lotado na Agência Estadual de Vigilância em Saúde, no cargo de médico veterinário.
2. Aduz ainda que até fevereiro de 2012 recebia a gratificação de atividade
específica (GAE) e a partir de março de 2012 foi retirada do seu contracheque. Em 26/04/2016 requereu através do Processo Administrativo Nº 01-1734.00303.0000/2016 o pagamento da referida gratificação, porém foi negado no dia 01/02/2017.
3. Assim, o servidor pugna pela implantação da Gratificação de Atividade Específica - GAE aos seus rendimentos de forma retroativa referente aos últimos 05 (cinco) anos até a implantação em folha. E no caso do indeferimento, pugna pela implantação da Gratificação de Avaliação de
Desempenho – GAD no seu contracheque.
4. Para respaldar o alegado, o autor anexa como prova às fichas financeiras dos anos de 2004, 2009, 2012 a 2017 (até o mês de junho), a legislação que julga pertinente, a planilha de cálculos, e duas emendas à inicial"
Preliminar de ilegitimidade passiva do Estado de Rondônia.
Alega o Estado que é parte ilegítima para figurar no feito, eis que a Agevisa é autarquia estadual, dotado de autonomia administrativa e financeira.
Não merece acolhida. Explico.
O autor pleiteia que seja implantado na folha de pagamento com data retroativa a janeiro/2013 a Gratificação de Avaliação de Desempenho – GAD, alternativamente o pagamento da Gratificação de Atividade Especifica no seu Contracheque. Ocorre que até 01 de janeiro de 2013 o requerente era lotada na Secretaria de Estado da Saúde – SESAU, e somente a partir da referida data foi removido/cedido à Agevisa,

Assim, o Estado de Rondônia é parte legítima para figurar no feito e responder por eventuais parcelas remuneratórios não pagas até 01/01/2013.

Preliminar de ilegitimidade passiva da Agência Estadual de Vigilância em Saúde – Agevisa

Argui a Agevisa que não é parte legítima, eis que não possui quadros de servidores próprios, e que cabe ao chefe do executivo a competência exclusiva quanto ao provimento de cargos.

Deve ser afastada a preliminar.

Estabelece a Lei Complementar 333/2005.

Art. 17. Fica criada a Agência Estadual de Vigilância em Saúde de Rondônia – AGEVISA-RO, autarquia especial vinculada à Secretaria de Estado da Saúde, com sede e foro no município de Porto Velho, prazo de duração indeterminado e atuação em todo o território estadual.

Parágrafo único. A natureza autárquica conferida a AGEVISA-RO caracteriza-se por autonomia administrativa, financeira, patrimonial e de gestão de recursos humanos, bem como nas suas decisões técnicas.

Assim, a Agevisa tem natureza de Autarquia, com autonomia administrativa e financeira própria, constituindo-se de entidade da administração indireta do Estado, vinculada à Secretaria de Estado da Saúde-SESAU.

A partir de 02.01.2013 o requerente foi removido/cedido para autarquia, passando, desde então, essa entidade a responder por eventuais supressões em suas gratificações.

Portanto, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da Agevisa.

FUNDAMENTAÇÃO

O ponto crucial da controvérsia reside em verificar se o requerente faz ou não jus a gratificação de atividade específica e da gratificação de avaliação de desempenho.

A gratificação é uma vantagem pecuniária atribuída precariamente ao servidor que está prestando serviços comuns da função em condições anormais de segurança, salubridade ou onerosidade, ou concedida como ajuda aos servidores que reúnam as condições pessoais que a lei específica.

O autor HELY LOPES MEIRELLES (in DIREITO ADMINISTRATIVO BRASILEIRO, Malheiros, 21ª edição, 1996, p. 416 e ss.) doutrinou que: "As gratificações - de serviço ou pessoais - não são liberalidades puras da Administração; são vantagens pecuniárias concedidas por recíproco interesse do serviço e do servidor, mas sempre vantagens transitórias, que não se incorporam automaticamente ao vencimento, nem geram direito subjetivo à continuidade de sua percepção. Na feliz expressão de Mendes de Almeida, 'são partes contingentes, isto é, partes que jamais se incorporarão aos proventos, porque pagas episodicamente ou em razão de circunstâncias momentâneas."

Desse modo, percebe-se que as gratificações são concedidas pela Administração a seus servidores em razão das condições excepcionais em que está sendo prestado um serviço comum (as chamadas gratificações propter laborem) ou em face de situações individuais do servidor (propter personam), diversamente dos adicionais, que são atribuídos em face do tempo de serviço (ex facto officii). Daí por que a gratificação é, por índole, vantagem transitória e contingente.

A gratificação de Atividade Específica - GAE é estabelecida no Art. 24, da Lei 1.067/2002:

Art. 24. A Gratificação de Atividade Específica é mera substituição da Gratificação de produtividade devida aos ocupantes de cargos efetivos especificados no Anexo IV, lotados e em efetivo exercício, nas Unidades de Saúde da Secretaria de Estado da Saúde, Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro, Hospital de Pronto Socorro João Paulo II, Fundação de Hematologia e Hemoterapia do Estado de Rondônia, Centro de Medicina Tropical de Rondônia, Hospital de Buritis, Hospital Regional de Extrema, Hospital Infantil Cosme e Damião e àqueles que se encontram em efetivo exercício à disposição dos municípios, bem como aos Psicólogos lotados e em efetivo exercício na Secretaria de Estado da Educação, nas suas unidades escolares, ou demais órgãos do Estado, desde que exercendo as atividades próprias do seu cargo.

Até fevereiro de 2012 o requerente recebia a GAE (id 15078341, pág. 4, fls. 10), e, partir daí, deixou de receber, sem qualquer fundamento. Por seu turno, em 01.01.2013 foi relotado/cedido para a Agevisa, cessando a partir de então, por falta de fundamento/amparo legal, o pagamento da GAE aos Médicos Veterinários lotados na Agevisa. Assim, devido e não pago a GAE durante o período em que o requerente estava lotado na SESAU, a procedência é medida que se impõe.

Doutro norte, passo ao exame da gratificação de avaliação de desempenho instituída pelo art. 22 da Lei Estadual nº 1.067/02, com a redação dada pela Lei nº 1.993/08.Vejamos:

Art. 1º O caput e os §§ 1º e 2º do artigo 22, da Lei nº 1067, de 19 de abril de 2002 que "Institui o Plano de Carreira, Cargos e Remuneração do Grupo Ocupacional Saúde, diretamente ligado à Secretaria de Estado da Saúde", passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 22. A Gratificação de Avaliação de Desempenho (GAD) substitui a Gratificação de Dedicação com Tempo Integral (GTDI) e a Gratificação de Apoio Especial (GAE) de que trata o artigo 7º, da Lei nº 970, de 14 de março de 2001, e será devida apenas ao Médico lotado e em efetivo exercício em quaisquer das unidades de saúde definidas neste artigo, além de, mensalmente, comprovar a integralidade da jornada de trabalho nestas mesmas unidades de saúde e, atingir integralmente a meta de que trata o Anexo V desta Lei:

I – Secretária de Estado da Saúde:

a) Assessoria Técnica- Gabinete do Secretário;

b) Gerência do Centro de Saúde do Trabalhador;

c) Diretoria Executiva de Atenção Integral à Saúde;

d) Gerência de Regulação e Controle dos serviços de Saúde;

e) Gerência de Tratamento Fora do Domicílio; e

f) Gerência de Programas Estratégicos de Saúde;

II - Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro - HBAP;

III – Hospital de Pronto Socorro João Paulo II - HPSJPII;

IV - Hospital Infantil Cosme e Damião;

V - Centro de Medicina Tropical de Rondônia - CEMETRON;

VI - Policlínica Oswaldo Cruz;

VII - Fundação de Hematologia e Hemoterapia do Estado de Rondônia – FHEMERON, aos Responsáveis Técnicos das seguintes unidades:

a) Diretoria Técnica da Unidade Central;

b) Unidade Técnica do Programa de Transplante de Medula Óssea;

c) Unidade Técnica da Unidade Móvel de Coleta de Sangue;

d) Unidade Técnica de Coleta e Transfusão de Cacoal;

c) Unidade de Coleta e Transfusão de Vilhena;

Unidade de Coleta e Transfusão de Ariquemes;

e) Unidade de Coleta e Transfusão de Rolim de Moura;

f) Unidade de Coleta e Transfusão de Ji-Paraná; e

g) Unidade de Coleta e Transfusão de Guajara-Mirim.

VIII – Unidades Mistas de Buritis e de Extrema; e

IX – Núcleo de Perícias Médicas, da Secretária de Estado da Administração – SEAD.

§ 1º A gratificação de que trata o caput deste artigo, será paga ao médico com carga horária de 40 horas, equivalente à apuração da Avaliação de Desempenho Mensal no valor de até R$ 2.400,00 (dois mil reais).

§ 2º A gratificação de que trata o caput deste artigo, será paga ao médico com carga horária de 20 horas, equivalente da Avaliação de Desempenho Mensal no valor de até R$ 1.200,00 (mil duzentos reais)."

Art. 2º Ficam incluídos os seguintes DISPOSITIVO s à Lei nº 1067, de 2002, com a seguinte redação:

"Art. 19.

(..)

Parágrafo único. Ficam excluídos do disposto no inciso IV, deste artigo, os ocupantes do cargo de Médico.

(..)

Art.22.
(...)
§ 5º Os critérios de trata a avaliação de desempenho são os constante do Anexo V desta Lei.
§ 6º Para a aferição do valor da Gratificação de Avaliação de Desempenho (GAD) quando a meta não for integralmente atingida, serão observados os critérios constantes do Anexo V desta Lei
§ 7º O servidor médico quando ocupante de Cargo de Direção Superior será avaliado pelo seu chefe imediato.
§ 8º O Diretor de cada unidade de saúde nomeará, mediante Portaria, profissionais de saúde de nível superior correspondente a área assistencial, para compor Comissão de Avaliação de Desempenho Mensal.
§ 9º As pontuações individuais apuradas mensalmente pelas Comissões tem caráter terminativo e serão encaminhadas a Gerência de Recursos Humanos da Secretaria de Estado da Saúde, em tempo hábil para que possa informar o valor devido a Secretaria de Estado da Administração – SEAD.
§ 10. Não se aplica a Gratificação de Avaliação de Desempenho (GAD) aos profissionais médicos que se encontram à disposição das Secretarias Municipais de Saúde.
Art. 3º O vencimento básico do profissional médico passa a vigorar, a partir da publicação desta Lei, no valor de R$ 6.600,00 (seis mil e seiscentos reais) inicial, para o contrato de 40 horas semanais e R$ 3.300,00 (três mil e trezentos reais) para o contrato de 20 horas semanais.
(...)
Art. 5º Estende os benefícios desta Lei aos médicos veterinários lotados na Agência Estadual de Vigilância em Saúde de Rondônia – AGEVISA e nas gerências regionais de saúde.
De acordo com a legislação acima mencionada, a Gratificação de Avaliação de Desempenho é paga aos médicos que obtêm aproveitamento satisfatório e resolutivo, bem como que contribuem para o alcance das metas previstas na Lei n. 1.067/2002. Para tanto, a norma estabelece uma série de requisitos que deverão ser avaliados mensalmente por uma comissão e que, na medida em que forem preenchidos, importarão no pagamento de gratificação ao servidor. Por consequência, o não atendimento aos requisitos, importará na retirada proporcional de valores dessa verba.
Isso porque, nos termos do art. 22 da Lei Estadual nº 1.067/02, com a redação dada pela Lei nº 1.993/08, a parcela é devida ao médico lotado e em efetivo exercício em qualquer unidade de saúde definida no mesmo artigo, além de, mensalmente, comprovar a integralidade da jornada de trabalho nessas mesmas unidades e atingir a meta que trata o anexo único da Lei 1.993/08.
A título de conhecimento, segundo o anexo, os critérios de avaliação são: 1) Agenda de Atividade; 2) Resolutividade; 3) Atendimento de Prioridades; 4) Atendimento do Perfil Assistencial; 5) Planejamento dos Serviços de Saúde; 6) Preservação do Patrimônio Público; 7) Assiduidade e Pontualidade; 8) Eficiência Profissional; 9) Desenvolvimento Profissional; e 10) Relacionamento Ético-Profissional, sendo que, em cada quesito, a avaliação positiva garante a atribuição de P=100 e a negativa, P=ZERO, nesse último caso com perda de determinado percentual na média geral de pontos.
Afora isso, segundo o § 6º do art. 22 da Lei 1.067/02, também com a redação dada pela Lei nº 1.993/08, para aferição do valor da Gratificação de Avaliação de Desempenho, quando a meta não for integralmente atingida, serão observados os critérios constantes no referido anexo, isto é, serão reduzidas proporcionalmente aos quesitos julgados negativos.
In caso, embora não haja documentos a respeito da aferição da avaliação do servidor, inércia da Administração Pública não pode prevalecer para beneficiá-la, prejudicando o servidor.
Em caso análogo, também se decidiu nesse sentido:
APELAÇÃO CÍVEL - MUNICÍPIO DE PIRAPETINGA - PROGRESSÃO HORIZONTAL - REQUISITOS - TEMPO DE SERVIÇO EFETIVO - AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO FAVORÁVEL - OMISSÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA EM REALIZAR AS AVALIAÇÕES - INÉRCIA QUE NÃO PODE BENEFICIAR O PODER PÚBLICO EM DETRIMENTO DA SERVIDORA. A inércia da Administração Pública não pode prevalecer para beneficiá-la, prejudicando os servidores do Município de Pirapetinga. A própria omissão da municipalidade em realizar as avaliações de desempenho já configura afronta ao princípio da legalidade. Conclui-se, assim, que a autora faz jus às progressões pleiteadas, devendo-se observar apenas o requisito temporal, bem como às diferenças devidas, que deverão ser pagas desde a data em que passaram a ser devidas, observada a prescrição qüinqüenal. (TJ-MG - AC: 10511140003019001 MG, Relator: Vanessa Verdolim Hudson Andrade, Data de Julgamento: 10/02/2015, Câmaras Cíveis / 1ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 24/02/2015).
Dessa forma, considerando que artigo 5° da Lei nº 1.993/08 está plenamente em vigor (foi vetado a época da edição pelo Chefe do Poder Executivo Estadual, entretanto, a Assembleia Legislativa derrubou o referido veto) e que estendeu a gratificação de avaliação de desempenho aos médicos veterinários, o julgamento procedente dos pedidos é a medida que se impõe.
Ainda, suprimindo a administração sua omissão, com a designação de comissão e efetiva avaliação do servidor, poderá ser altera a GAD, não sendo esta uma DECISÃO eterna dotada de imutabilidade. É dizer: a SENTENÇA só se mantém íntegra e imutável qual a situação de fato que a ensejou se mantiver, havendo alteração dos fatos nada obsta que se reduza ou até se suprima o pagamento da GAD, observado o contraditório e ampla defesa.
Quanto à prescrição referente à GAE, anoto que, embora informado na inicial que houve pedido administrativo, não há prova neste sentido nos autos. Assim, não houve a suspensão do prazo prescricional, nos termos do Art. 4º do Decreto 20.910/1932:
Art. 4º Não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la.
Assim, entre o ajuizamento da ação (dezembro/2017) e as verbas referentes à GAE - março a dezembro/2012), transcorreram mais de 5 anos, aplicando, no caso, o Art. 1º do decreto 20.910/32:
Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.
É forçoso reconhecer, portanto, a prescrição das verbas anteriores a 5 anos ao ajuizamento da ação.
DISPOSITIVO
Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para:
a) condenar a Agência Estadual de Vigilância em Saúde – AGEVISA ao pagamento retroativo, desde janeiro de 2013, ao pagamento da Gratificação de Avaliação de Desempenho - GAD, calculada mês a mês, até a data da efetiva implementação, referente a cada matrícula/vínculo do servidor:
b) condenar a Agência Estadual de Vigilância em Saúde – AGEVISA a implementar em favor da parte requerente na matrículas de n.º300053223,, sem prejuízo dos demais reajustes eventualmente já concedidos, a Gratificação de Avaliação de Desempenho valor de R$ 2.400,00 (mil duzentos reais).
c) declarar prescrita os valores referentes à Gratificação de Avaliação de Desempenho no período anterior a dezembro de 2012;
Por fim, julgo extinto o processo, com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I do CPC.
Obs. correção monetária a partir das gratificações mensais não efetivados - a.1) até 25/03/2015, segundo os índices de variação mensal estabelecida na caderneta de poupança - TR (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/09); a.2) a partir de 26/03/2015, de acordo com o IPCA-E; b) juros moratórios a contar da citação, segundo os índices de variação mensal estabelecida na caderneta de poupança - TR (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/09).

Sem custas, honorários ou reexame necessário, por força do artigos 51 da Lei n. 9.099/95 e 11 da Lei n. 12.153/2009. SENTENÇA publicada e registrada pelo sistema.
Ji-Paraná/RO, data da assinatura
Maximiliano Darcy David Deitos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7008062-76.2018.8.22.0005
REQUERENTE: ISABEL JULIANA FOSCHIANI, RODRIGO VENTURA DE OLIVEIRA
Advogados dos REQUERENTES: THAYSA SILVA DE OLIVEIRA - RO0006577, AGNYS FOSCHIANI HELBEL - RO0006573
REQUERIDO: TAM LINHAS AEREAS S/A.
ADVOGADO DO REQUERIDO: FABIO RIVELLI, OAB/RO 6640
SENTENÇA
Sendo as partes capazes e o objeto disponível, homologo o acordo firmado entre o(a) requerente e o(a) requerido(a) para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, via de consequência, extingo o feito, com resolução de MÉRITO, com fundamento no artigo 487, III, "b", do Código de Processo Civil.
Arquivem-se.
SENTENÇA registrada e publicada via PJE.
Ji-Paraná, data do registro.
MAXIMILIANO DARCY DAVID DEITOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7007180-17.2018.8.22.0005
REQUERENTE: IZABEL ANACLETO BUENO NASCIMENTO
Advogados do(a) REQUERENTE: THAYSA SILVA DE OLIVEIRA - RO0006577, AGNYS FOSCHIANI HELBEL - RO0006573
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Trata-se de ação de cobrança ajuizada em face do Estado de Rondônia, sob a alegação, em síntese, de que é servidor(a) pública desde 1988, tendo adquirido assim o direito a 03 períodos de licença prêmio por assiduidade, em decorrência dos períodos aquisitivos de 08/08/1998 a 08/08/2013. Informa que se aposentou em 26/05/2017 .
O réu foi citado e alegou, preliminarmente, a falta de interesse de agir, eis que há acordo extrajudicial para pagamento das licenças-prêmios. No MÉRITO, alegou era ônus da parte autora demonstrar a não incidência das hipóteses do art. 125 da LC 68/92, bem como a indisponibilidade financeira.
De início, afasto a preliminar de interesse de agir, eis que, inobstante o acordo extrajudicial firmado, é notória a não conversão das licenças prêmios em pecúnia, bem como a insuficiência dos valores para pagamento administrativo das licenças.
A parte autora não incide em nenhuma das hipóteses do art. 125 da LC 68/92, ônus que competia ao réu. De outra forma, observo que há provas documentais de que a parte requerente não se enquadra nas exceções acima.
Consta dos autos e não é fato controvertido, que a parte autora é servidor público estadual, admitida no período mencionado na inicial, razão pela qual, nos termos da LC 420/08 e LC 68/92, faz jus a três períodos de licença prêmio por assiduidade.
Assim, resta averiguar se a não concessão de gozo pela administração pública gera direito de conversão em pecúnia ao servidor ativo. Sobre a questão, a LC 68/92 assim dispõe:
Art. 123 - Após cada quinquênio ininterrupto de efetivo serviço prestado ao Estado de Rondônia, o servidor fará jus a 3 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade com remuneração integral do cargo e função que exercia.
(...)
§ 2º - Os períodos de licença prêmio por assiduidade já adquiridos e não gozados pelo servidor público do Estado, que ao serem requeridos e forem negados pelo órgão competente, por necessidade do serviço, fica assegurado ao requerente, o direito de optar pelo recebimento em pecúnia a licença que fez jus, devendo a respectiva importância ser incluída no primeiro pagamento mensal, subsequente ao indeferimento do pedido. (Incluído pela Lei Complementar nº 122, de 28.11.1994 – (suspenso por liminar do STF)
(…)
§ 4° - Sempre que o servidor na ativa completar dois ou mais períodos de licença prêmios não gozados, poderá optar pela conversão de um dos períodos em pecúnia. Igualmente em caso de falecimento os beneficiários receberão em pecúnia tantos quantos períodos de licença prêmio adquiridos e não gozados em vida, beneficio este segurado aos servidores quando ingressarem na inatividade, observada sempre a disponibilidade orçamentária e financeira de cada unidade. (Redação dada pela LC nº 694, de 3.12.2012)
O STF, outrossim, já se manifestou sobre o caso: "FÉRIAS E LICENÇA-PRÊMIO - SERVIDOR PÚBLICO - IMPOSSIBILIDADE DE GOZO - CONVERSÃO EM PECÚNIA. O Tribunal, no Recurso Extraordinário nº 721.001/RJ, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, reafirmou o entendimento jurisprudencial e concluiu pelo direito do servidor à conversão em pecúnia das férias não gozadas por necessidade do serviço, bem como de outros direitos de natureza remuneratória, quando não puder mais usufruí-los" (Ag. Reg. no Agravo de Instrumento nº 513.467/SC, 1ª Turma do STF, Rel. Marco Aurélio. j. 17.09.2013, unânime, DJe 10.10.2013).
Assim, preenchidos os requisitos legais, a autora faz jus à conversão, tanto mais porque postulou administrativamente a fruição e o pedido não foi concedido, conforme documentação juntada. A omissão administrativa gera um enriquecimento ilícito, vedado pelo ordenamento jurídico. Por fim, com a promulgação da Lei Complementar Estadual 694/2012, afastado está o impedimento da liminar existente em relação ao §3º (ADIN n° 1.197-1/600).
Ainda, É assente o entendimento jurisprudencial acerca da conversão da licença-prêmio não usufruída em indenização, a fim de evitar o enriquecimento ilícito pela Administração Pública (AgRg no RESP Nº 1.246.019 - RS (2011/0065205-9)/Julgado: 15/03/2012 Relator Exmo. Sr. Ministro Herman Benjamin).
Consigno que, somente as verbas remuneratórias da última remuneração/salário devem compor a base de cálculo da indenização pleiteada, salvo eventual recebimento parcial, o que não é o caso, excluídas as verbas de caráter transitório ou eventual, e aquelas de caráter indenizatório. Assim, por exemplo, deve ser excluída eventual gratificação de unidade escolar, auxílio alimentação, auxílio saúde, auxílio transporte, etc. A Jurisprudência nos conforta:
RECURSO INOMINADO. PRIMEIRA TURMA RECURSAL DA FAZENDA PÚBLICA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL INATIVO. LICENÇA PRÊMIO NÃO USUFRUÍDA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. INDENIZAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DA GIPSA. IMPOSSIBILIDADE. 1) A base de cálculo da referida conversão, deverá corresponder à última remuneração percebida pela Parte Autora em atividade, deduzidas as parcelas de caráter eventual ou transitório, e aquelas de caráter indenizatório. 2).. RECURSO INOMINADO DESPROVIDO. UNÂNIME. (Recurso Cível Nº 71006633903, Turma Recursal da Fazenda Pública RS, Turmas Recursais, Relator: Thais Coutinho de Oliveira, Julgado em 27/04/2017).
Recurso Administrativo.

PODER JUDICIÁRIO. Servidor Público. Conversão da Licença-prêmio em pecúnia. Gratificações, Auxílios e Adicionais. Impossibilidade. Conceito de remuneração integral. Verbas de natureza meramente indenizatória. Pagamento dos adicionais em dobro. Novo critério de interpretação. Efeitos para frente. Não provimento. Os valores devidos na conversão da licença prêmio em pecúnia são com base no vencimento básico do servidor, acrescido das vantagens pecuniárias de caráter remuneratório. Foram excluídos da base de cálculo, em virtude de sua natureza, os auxílios e gratificações de natureza indenizatória. (…). (Processo Administrativo 0004932-52.2017.822.0000, Rel. Des. Renato Martins Mimessi, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Conselho da Magistratura, julgado em 14/12/2017. Publicado no Diário Oficial em 08/03/2018.)

Assim, preenchidos os requisitos legais, a parte autora faz jus à conversão. A omissão administrativa gera um enriquecimento ilícito, vedado pelo ordenamento jurídico.

Desta forma, tendo a parte autora completado 03 períodos de licença prêmio, faz jus a conversão desses períodos.

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo(a) autor(a) em face do Estado de Rondônia, para condenar o réu na conversão em pecúnia de 6 períodos de licença prêmio devido ao(à) autor(a), tendo com parâmetro o último salário recebido, excluídas as verbas de caráter transitório/eventual/indenizatória. Correção e juros, nos termos do artigo 1º, F, da Lei 9.494/97, a contar da citação.

Incabível a retenção de imposto de renda ou desconto previdenciário sobre o pagamento de licença-prêmio não gozada, por ter tal verba natureza indenizatória. Súmula do STJ n. 136 “O pagamento de licença-prêmio não gozada por necessidade do serviço não está sujeito ao Imposto de Renda” (Súmula 136, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/05/1995, DJ 16/05/1995 p. 13549) e DECISÃO em RE 634638, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, julgado em 19/12/2011, publicado em DJe-026 DIVULG 06/02/2012 PUBLIC 07/02/2012.

Esclarecendo, a) correção monetária,- a.1) até 25/03/2015, segundo os índices de variação mensal estabelecida na caderneta de poupança - TR (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/09); a.2) a partir de 26/03/2015, de acordo com o IPCA-E; b) juros moratórios, segundo os índices de variação mensal estabelecida na caderneta de poupança - TR (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/09). Eventual parcela paga administrativamente deverá ser amortizado do montante global, observada prescrição quinquenal.

Extingo o processo, com resolução de MÉRITO, com fundamento no art. 487, inciso I, do NCPC.

SENTENÇA não sujeita a reexame necessário (artigo 11 da Lei 12.153/2009).

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei 9.099/1995 c/c 27 da Lei 12.153/). Intimem-se.

Não havendo requerimento de execução da SENTENÇA, no prazo de 5 dias, arquivem-se os autos (artigo 52, IV, da Lei 9.09919951 c/c 27 da Lei 12.153/2009).

Ji-Paraná/RO, data da assinatura.

Maximiliano Darcy David Deitos

Juiz de Direito

1“não cumprida voluntariamente a SENTENÇA transitada em julgado, e tendo havido solicitação do interessado, que poderá ser verbal, proceder-se-á desde logo à execução, dispensada nova citação”

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi

(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400

Processo n. 7005354-53.2018.8.22.0005

REQUERENTE: MARIVALDA CARVALHO

Advogados do(a) REQUERENTE: THAYSA SILVA DE OLIVEIRA - RO0006577, AGNYS FOSCHIANI HELBEL - RO0006573

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do(a) REQUERIDO:

SENTENÇA

Trata-se de ação de cobrança em face do Estado de Rondônia, sob a alegação, em síntese, de que é servidora pública desde 18/05/1988 tendo adquirido assim o direito de 04 períodos de licença prêmio por assiduidade.

Aduziu que apresentou pedidos administrativos para gozo das licenças mas os mesmos foram indeferidos ou não tiveram resposta, razão pela qual postula a conversão em pecúnia. Subsidiariamente postulou pela conversão de um dos períodos. Juntou documentos.

O réu foi citado e alegou que a concessão do beneficio é ato discricionário da administração, bem como que era ônus da autora demonstrar a não incidência das hipóteses do art. 125 da LC 68/92. Alegou impossibilidade de conversão em pecúnia enquanto o servidor estiver em atividade, pois seu cabimento está restrito à aposentadoria ou morte, bem ainda, a impossibilidade financeira e orçamentária do requerido para que se converta todas as licenças-prêmio em pecúnia.

Inexistindo necessidade de prova a produzir, antecipo o julgamento da lide, a teor do previsto no art. 355, I do CPC. Assim, presentes as condições da ação e pressupostos processuais, ausentes impedimentos, passo à análise do MÉRITO.

A autora não incide em nenhuma das hipóteses do art. 125 da LC 68/92, ônus que competia ao réu. De outra forma, observo que há provas documentais de que a autora não se enquadra nas exceções acima.

Consta dos autos e não é fato controvertido, que o autor é servidor público estadual, admitido no período mencionado na inicial, razão pela qual, nos termos da LC 420/08 e LC 68/92, faz jus a 04 períodos de licença prêmio por assiduidade.

Assim, resta averiguar se a não concessão de gozo pela administração pública gera direito de conversão em pecúnia ao servidor ativo.

Sobre a questão, a LC 68/92 assim dispõe:

Art. 123 - Após cada quinquênio ininterrupto de efetivo serviço prestado ao Estado de Rondônia, o servidor fará jus a 3 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade com remuneração integral do cargo e função que exercia.

(…)

§ 2º - Os períodos de licença prêmio por assiduidade já adquiridos e não gozados pelo servidor público do Estado, que ao serem requeridos e forem negados pelo órgão competente, por necessidade do serviço, fica assegurado ao requerente, o direito de optar pelo recebimento em pecúnia a licença que fez jus, devendo a respectiva importância ser incluída no primeiro pagamento mensal, subsequente ao indeferimento do pedido. (Incluído pela Lei Complementar nº 122, de 28.11.1994 – suspenso por liminar do STF)

(...)

§ 4° - Sempre que o servidor na ativa completar dois ou mais períodos de licença prêmios não gozados, poderá optar pela conversão de um dos períodos em pecúnia. Igualmente em caso de falecimento os beneficiários receberão em pecúnia tantos quantos períodos de licença prêmio adquiridos e não gozados em vida, beneficio este segurado aos servidores quando ingressarem na inatividade, observada sempre a disponibilidade orçamentária e financeira de cada unidade. (Redação dada pela LC nº 694, de 3.12.2012)

O STF, outrossim, já se manifestou sobre o caso: FÉRIAS E LICENÇA-PRÊMIO - SERVIDOR PÚBLICO - IMPOSSIBILIDADE DE GOZO - CONVERSÃO EM PECÚNIA. O Tribunal, no Recurso Extraordinário nº 721.001/RJ, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, reafirmou o entendimento jurisprudencial e concluiu pelo direito do servidor à conversão em pecúnia das férias não gozadas por necessidade do serviço, bem como de outros direitos de natureza remuneratória, quando não puder mais usufruí-los. (Ag. Reg. no Agravo de Instrumento nº 513.467/SC, 1ª Turma do STF, Rel. Marco Aurélio. j. 17.09.2013, unânime, DJe 10.10.2013).

Assim, preenchidos os requisitos legais, a autora faz jus à conversão, tanto mais porque postulou administrativamente a fruição e o pedido não foi concedido, conforme documentação juntada. A omissão administrativa gera um enriquecimento ilícito, vedado pelo ordenamento jurídico. Por fim, com a promulgação da Lei Complementar Estadual 694/2012, afastado está o impedimento da liminar existente em relação ao §3º (ADIN n° 1.197-1/600).
Contudo, não de todos os períodos como requerido na peça inicial como pedido principal, pois, conforme § 4º do art. 123 da Lei 68/92, a conversão será de um dos períodos em pecúnia, quando o servidor completar dois ou mais períodos de licença prêmios não gozados.
Desta forma, tendo a autora completado 04 períodos de licença prêmio, faz jus a conversão de um desses períodos, na forma do pedido subsidiário.
Consigno que, somente as verbas remuneratórias da última remuneração/salário devem compor a base de cálculo da indenização pleiteada, salvo eventual recebimento parcial, o que não é o caso, excluídas as verbas de caráter transitório ou eventual, e aquelas de caráter indenizatório. Assim, por exemplo, deve ser excluída eventual gratificação de unidade escolar, auxílio alimentação, auxílio saúde, auxílio transporte, etc. A Jurisprudência nos conforta:
RECURSO INOMINADO. PRIMEIRA TURMA RECURSAL DA FAZENDA PÚBLICA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL INATIVO. LICENÇA PRÊMIO NÃO USUFRUÍDA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. INDENIZAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DA GIPSA. IMPOSSIBILIDADE. 1) A base de cálculo da referida conversão, deverá corresponder à última remuneração percebida pela Parte Autora em atividade, deduzidas as parcelas de caráter eventual ou transitório, e aquelas de caráter indenizatório. 2).. RECURSO INOMINADO DESPROVIDO. UNÂNIME. (Recurso Cível Nº 71006633903, Turma Recursal da Fazenda Pública RS, Turmas Recursais, Relator: Thais Coutinho de Oliveira, Julgado em 27/04/2017).
Recurso Administrativo.
PODER JUDICIÁRIO. Servidor Público. Conversão da Licença-prêmio em pecúnia. Gratificações, Auxílios e Adicionais. Impossibilidade. Conceito de remuneração integral. Verbas de natureza meramente indenizatória. Pagamento dos adicionais em dobro. Novo critério de interpretação. Efeitos para frente. Não provimento. Os valores devidos na conversão da licença prêmio em pecúnia são com base no vencimento básico do servidor, acrescido das vantagens pecuniárias de caráter remuneratório. Foram excluídos da base de cálculo, em virtude de sua natureza, os auxílios e gratificações de natureza indenizatória. (…). (Processo Administrativo 0004932-52.2017.822.0000, Rel. Des. Renato Martins Mimessi, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Conselho da Magistratura, julgado em 14/12/2017. Publicado no Diário Oficial em 08/03/2018.)
Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela autora em face do Estado de Rondônia, para condenar o réu na conversão em pecúnia de um período de licença prêmio devido à parte autora, tendo com parâmetro o último salário recebido, excluídas as verbas de caráter transitório/eventual/indenizatória. Correção e juros, nos termos do artigo 1º, F, da Lei 9.494/97, a contar da citação. Eventual parcela paga administrativamente deverá ser amortizado do montante global, observada prescrição quinquenal.
Extingo o processo, com resolução de MÉRITO, com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC.
Incabível a retenção de imposto de renda ou desconto previdenciário sobre o pagamento de licença-prêmio não gozada, por ter tal verba natureza indenizatória. Súmula do STJ n. 136 "O pagamento de licença-prêmio não gozada por necessidade do serviço não está sujeito ao Imposto de Renda" (Súmula 136, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/05/1995, DJ 16/05/1995 p. 13549) e DECISÃO em RE 634638, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, julgado em 19/12/2011, publicado em DJe-026 DIVULG 06/02/2012 PUBLIC 07/02/2012.
SENTENÇA não sujeita a reexame necessário (artigo 11 da Lei 12.153/2009).
Sem custas e honorários (art. 55 da Lei 9.099/1995 c/c 27 da Lei 12.153/2009)
Não havendo requerimento de execução da SENTENÇA, no prazo de 05 dias, arquivem-se os autos (art. 52, IV, da Lei 9.099/1995 c/c 27 da Lei 12.153/2009).
Ji-Paraná, em data do registro.
MAXIMILIANO DARCY DAVID DEITOS
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7006978-40.2018.8.22.0005
REQUERENTE: MICHELE PEREIRA DE ALMEIDA
REQUERIDO: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A, BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: PAULO EDUARDO PRADO - SP182951
Advogado do(a) REQUERIDO: WILSON BELCHIOR - RO0006484
DESPACHO
Segundo alegou a parte requerida, a indenização questionada, ou seja, 1 parcela, foi paga diretamente ao estipulante, o que quer dizer que o Banco Bradesco teria recebido o valor diretamente, compensando, em tese, uma parcela do empréstimo (crédito pessoal) que estava vinculado ao seguro contratado pela requerente.
Não consta nos autos cópia do contrato de empréstimo (crédito pessoal), também não se tem notícia de quantas parcelas foram pagas pela autora e se realmente uma prestação foi abatida. A única certeza é que na conta bancária da requerente foram depositados apenas 3 quantias referentes à indenização securitária.
Assim, converto o julgamento em diligência e, com fundamento na distribuição dinâmica do ônus da prova, determino à parte requerida que, no prazo de 15 dias, apresente nos autos cópia do contrato de empréstimo vinculado ao seguro, demonstrativo referente ao empréstimo pessoal da autora, com extrato das parcelas pagas e suas respectivas datas, além de comprovante de que houve o abatimento de uma prestação paga pelo seguro.
Em seguida, dê-se vista dos autos à autora, pelo prazo de 10 dias.
Após, conclusos para julgamento.
Intimem-se.
Ji-Paraná, data da assinatura.
Maximiliano Darcy David Deitos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7000885-61.2018.8.22.0005
EXEQUENTE: ELIZANGELA GORETTE DE LIMA
Advogados do(a) EXEQUENTE: THAYSA SILVA DE OLIVEIRA - RO0006577, AGNYS FOSCHIANI HELBEL - RO0006573
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
INTIMAÇÃO
Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, fica a parte Autora intimada, através do seu respectivo Advogado, que foi expedido a RPV e o requerido foi intimado para pagamento via sistema nesta data.
Ji-Paraná-RO, 17 de outubro de 2018.
Kennyson Júlio da Silva Marcelino
Diretor de Cartório

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Processo: 7009793-10.2018.8.22.0005
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: EDMAR DE ALMEIDA ALVES
Advogado do(a) REQUERENTE: EDNAYR LEMOS SILVA DE OLIVEIRA - RO0007003
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO:
ATO ORDINATÓRIO
FINALIDADE: Intimar a parte autora, por seu (sua) advogado (a) constituído (a), a comparecer em Audiência de Conciliação, que realizar-se-á nas dependências do CEJUSC – Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, bairro Jardim Aurélio Bernardes, Ji-Paraná/RO, ciente que a ausência importará em extinção e arquivamento do feito, nos termos do art. 51, I, da lei 9.099/95, bem como das demais advertências constantes no Prov. Conj. Presidência e Corregedoria 001/2017,(DJ 08/06/2017), conforme determinado no r. DESPACHO. AUDIÊNCIA: Tipo: Conciliação Sala 3 Data: 06/02/2019 Hora: 08:30
Ji-Paraná, 17 de outubro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7006921-22.2018.8.22.0005
REQUERENTE: VANUSA CRISTINA DE AGUIAR
Advogado do(a) REQUERENTE:
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, MUNICIPIO DE JI-PARANÁ
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
1- Trata-se de ação ordinária de obrigação de fazer com pedido liminar em face do Estado de Rondônia e do Município de Ji-Paraná (este, somente quanto a passagens intermunicipais e ajuda de custo).
2- Os Tribunais pronunciam-se sistematicamente no sentido de ser: 1) Solidária entre os entes da federação a responsabilidade pelo cumprimento do referido dever, podendo-se assim, demandar em face de um, alguns ou todos eles (RE 717290 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 18/03/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-067 DIVULG 03-04-2014 PUBLIC 04-04-2014); 2) A saúde é um direito fundamental, nos termos dos artigos 6°, 196 e 198, inciso II, da Constituição Federal, e como tal é norma de aplicação imediata. Ademais, o direito à vida e por consequência, à saúde e à dignidade - é o maior e o primeiro dos direitos assegurados pela Constituição Federal; 3) O SUS pressupõe a integralidade da assistência, de forma individual ou coletiva, para atender a cada caso em todos os níveis de complexidade no intuito de garantir uma vida digna ao hipossuficiente; 4) A ausência de previsão de recursos, bem como os empecilhos para o fornecimento dos insumos, não prevalecem frente a ordem constitucional de priorização da saúde e; 5) Embora venha o STF adotando a "Teoria da Reserva do Possível" em algumas hipóteses, em matéria de preservação dos direitos à vida e à saúde, aquela corte não aplica tal entendimento, por considerar que ambos são bens máximos e impossíveis de ter sua proteção postergada (STJ. Recurso Especial n. 784.241/T2 RS. Rel. Min. Eliana Calmon julg. 08/04/2008).
3- Demonstrou a parte autora: a) existência de moléstia grave: mediante receituários/encaminhamento subscritos por médicos em exercício no SUS comprovando a necessidade da dispensação de consulta, exames e de procedimento cirúrgico vascular, uma vez que diagnosticada com varizes dos membros inferiores com evolução progressiva (CID M511); b) hipossuficiência financeira: a falta de recurso financeiro para arcar ela mesma com a despesa correlata (parte assistida por Defensor Público ou Ministério Público) e, c) necessidade de intervenção estatal: a omissão do(s) réu(s) em lhe fornecê-los. É a Jurisprudência: e. S.T.J. - RMS 28338 MG 2008/0264291-1 e STF - RE- AgR 393175 RS. Consigno que, o pedido de antecipação de tutela, a priori, foi indeferido.
4- Quanto ao pedido direcionado ao município - fornecimento de passagens intermunicipais e ajuda de custo, verifico não demonstrado o interesse de agir. Não constam nos autos nenhum documento demonstrando a necessidade de passagens, tampouco a omissão do ente público.
5- DISPOSITIVO - Ante o exposto, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado por VANUSA CRISTINA DE AGUIAR, em face do ESTADO DE RONDÔNIA, nos autos da presente ação ordinária para o fim de condená-lo à obrigação de fazer consistente em disponibilizar e custear o procedimento cirúrgico vascular, bem como consulta e exames pré e pós-operatório, conforme solicitação médica. Em relação ao Município de Ji-Paraná, extingo o feito, sem julgamento de MÉRITO, com base no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.
6- Em tempo, consigno que mesmo diante da presente medida, persiste a obrigação da parte autora de buscar prioritária e administrativamente o cumprimento da obrigação pelo(s) réu(s) todas as vezes que for necessário. Ainda, no pedido administrativo cabe ao exequente informar ao ente público a existência de SENTENÇA condenatória com trânsito em julgado ou com liminar (tutela antecipada) concedida em SENTENÇA recorrível, se for o caso.
7- Vislumbro presentes os requisitos autorizadores para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela pleiteado - laudo e solicitação médica fls. 78/79, id. 22125479 – pág. 1 e 2. Assim, defiro os efeitos da antecipação de tutela para determinar ao requerido que, em 15 dias corridos contados da ciência desta DECISÃO, forneça/agende para a requerente os exames denominado DOPPLE VENOSO DO MEMBRO ESQUERDO E DOPPLE VENOSO DO MEMBRO DIREITO, bem como o procedimento cirúrgico, sob pena de SEQUESTRO da quantia necessária para tanto.
8 - Ressalte-se que é de responsabilidade do paciente, familiar e/ou responsável comunicar à Unidade Básica de Saúde os casos de suspensão do(s) procedimento(s), mudança de endereço e óbito do paciente, bem como devolver valores não utilizados, se for o caso.
9- Sem custas processuais, honorários ou reexame necessário, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigo 11 e 27, da Lei 12.153/09.
10- SENTENÇA publicada e registrada automaticamente. Com o trânsito em julgado, arquive-se.
Ji-Paraná/RO, em data do registro.
Maximiliano Darcy David Deitos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7004918-94.2018.8.22.0005
REQUERENTE: CONCEICAO APARECIDA SCHUINDT GALDINO
Advogados do(a) REQUERENTE: THAYSA SILVA DE OLIVEIRA - RO0006577, AGNYS FOSCHIANI HELBEL - RO0006573
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Trata-se de ação de cobrança ajuizada em face do Estado de Rondônia, sob a alegação, em síntese, de que é servidor(a) pública

desde 1988, e em junho de 2016 foi transporto (a) aos quadros de servidores da União, tendo adquirido assim o direito a 03 períodos de licença prêmio por assiduidade, em decorrência dos períodos aquisitivos de 18/05/1998 a 15/05/2013.

O réu foi citado e alegou, preliminarmente, a falta de interesse de agir, eis que há acordo extrajudicial para pagamento das licenças-prêmios. No MÉRITO, alegou era ônus da parte autora demonstrar a não incidência das hipóteses do art. 125 da LC 68/92, bem como a indisponibilidade financeira.

De início, afasto a preliminar de interesse de agir, eis que, inobstante o acordo extrajudicial firmado, é notória a não conversão das licenças prêmios em pecúnia, bem como a insuficiência dos valores para pagamento administrativo das licenças.

A parte autora não incide em nenhuma das hipóteses do art. 125 da LC 68/92, ônus que competia ao réu. De outra forma, observo que há provas documentais de que a parte requerente não se enquadra nas exceções acima.

Consta dos autos e não é fato controvertido, que a parte autora é servidor público estadual, admitida no período mencionado na inicial, razão pela qual, nos termos da LC 420/08 e LC 68/92, faz jus a três períodos de licença prêmio por assiduidade.

Assim, resta averiguar se a não concessão de gozo pela administração pública gera direito de conversão em pecúnia ao servidor ativo. Sobre a questão, a LC 68/92 assim dispõe:

Art. 123 - Após cada quinquênio ininterrupto de efetivo serviço prestado ao Estado de Rondônia, o servidor fará jus a 3 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade com remuneração integral do cargo e função que exercia.

(...)

§ 2º - Os períodos de licença prêmio por assiduidade já adquiridos e não gozados pelo servidor público do Estado, que ao serem requeridos e forem negados pelo órgão competente, por necessidade do serviço, fica assegurado ao requerente, o direito de optar pelo recebimento em pecúnia a licença que fez jus, devendo a respectiva importância ser incluída no primeiro pagamento mensal, subsequente ao indeferimento do pedido. (Incluído pela Lei Complementar nº 122, de 28.11.1994 – (suspenso por liminar do STF)

(…)

§ 4° - Sempre que o servidor na ativa completar dois ou mais períodos de licença prêmios não gozados, poderá optar pela conversão de um dos períodos em pecúnia. Igualmente em caso de falecimento os beneficiários receberão em pecúnia tantos quantos períodos de licença prêmio adquiridos e não gozados em vida, beneficio este segurado aos servidores quando ingressarem na inatividade, observada sempre a disponibilidade orçamentária e financeira de cada unidade. (Redação dada pela LC nº 694, de 3.12.2012)

O STF, outrossim, já se manifestou sobre o caso: "FÉRIAS E LICENÇA-PRÊMIO - SERVIDOR PÚBLICO - IMPOSSIBILIDADE DE GOZO - CONVERSÃO EM PECÚNIA. O Tribunal, no Recurso Extraordinário nº 721.001/RJ, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, reafirmou o entendimento jurisprudencial e concluiu pelo direito do servidor à conversão em pecúnia das férias não gozadas por necessidade do serviço, bem como de outros direitos de natureza remuneratória, quando não puder mais usufruí-los" (Ag. Reg. no Agravo de Instrumento nº 513.467/SC, 1ª Turma do STF, Rel. Marco Aurélio. j. 17.09.2013, unânime, DJe 10.10.2013).

Assim, preenchidos os requisitos legais, a autora faz jus à conversão, tanto mais porque postulou administrativamente a fruição e o pedido não foi concedido, conforme documentação juntada. A omissão administrativa gera um enriquecimento ilícito, vedado pelo ordenamento jurídico. Por fim, com a promulgação da Lei Complementar Estadual 694/2012, afastado está o impedimento da liminar existente em relação ao §3º (ADIN n° 1.197-1/600).

Ainda, É assente o entendimento jurisprudencial acerca da conversão da licença-prêmio não usufruída em indenização, a fim de evitar o enriquecimento ilícito pela Administração Pública (AgRg no RESP Nº 1.246.019 - RS (2011/0065205-9)/Julgado: 15/03/2012 Relator Exmo. Sr. Ministro Herman Benjamin).

Consigno que, somente as verbas remuneratórias da última remuneração/salário devem compor a base de cálculo da indenização pleiteada, salvo eventual recebimento parcial, o que não é o caso, excluídas as verbas de caráter transitório ou eventual, e aquelas de caráter indenizatório. Assim, por exemplo, deve ser excluída eventual gratificação de unidade escolar, auxílio alimentação, auxílio saúde, auxílio transporte, etc. A Jurisprudência nos conforta:

RECURSO INOMINADO. PRIMEIRA TURMA RECURSAL DA FAZENDA PÚBLICA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL INATIVO. LICENÇA PRÊMIO NÃO USUFRUÍDA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. INDENIZAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DA GIPSA. IMPOSSIBILIDADE. 1) A base de cálculo da referida conversão, deverá corresponder à última remuneração percebida pela Parte Autora em atividade, deduzidas as parcelas de caráter eventual ou transitório, e aquelas de caráter indenizatório. 2).. RECURSO INOMINADO DESPROVIDO. UNÂNIME. (Recurso Cível Nº 71006633903, Turma Recursal da Fazenda Pública RS, Turmas Recursais, Relator: Thais Coutinho de Oliveira, Julgado em 27/04/2017).

Recurso Administrativo.

PODER JUDICIÁRIO. Servidor Público. Conversão da Licença-prêmio em pecúnia. Gratificações, Auxílios e Adicionais. Impossibilidade. Conceito de remuneração integral. Verbas de natureza meramente indenizatória. Pagamento dos adicionais em dobro. Novo critério de interpretação. Efeitos para frente. Não provimento. Os valores devidos na conversão da licença prêmio em pecúnia são com base no vencimento básico do servidor, acrescido das vantagens pecuniárias de caráter remuneratório. Foram excluídos da base de cálculo, em virtude de sua natureza, os auxílios e gratificações de natureza indenizatória. (…). (Processo Administrativo 0004932-52.2017.822.0000, Rel. Des. Renato Martins Mimessi, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Conselho da Magistratura, julgado em 14/12/2017. Publicado no Diário Oficial em 08/03/2018.)

Assim, preenchidos os requisitos legais, a parte autora faz jus à conversão. A omissão administrativa gera um enriquecimento ilícito, vedado pelo ordenamento jurídico.

Desta forma, tendo a parte autora completado 03 períodos de licença prêmio, faz jus a conversão desses períodos.

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo(a) autor(a) em face do Estado de Rondônia, para condenar o réu na conversão em pecúnia de 6 períodos de licença prêmio devido ao(à) autor(a), tendo com parâmetro o último salário recebido, excluídas as verbas de caráter transitório/eventual/indenizatória. Correção e juros, nos termos do artigo 1º, F, da Lei 9.494/97, a contar da citação.

Incabível a retenção de imposto de renda ou desconto previdenciário sobre o pagamento de licença-prêmio não gozada, por ter tal verba natureza indenizatória. Súmula do STJ n. 136 "O pagamento de licença-prêmio não gozada por necessidade do serviço não está sujeito ao Imposto de Renda" (Súmula 136, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/05/1995, DJ 16/05/1995 p. 13549) e DECISÃO em RE 634638, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, julgado em 19/12/2011, publicado em DJe-026 DIVULG 06/02/2012 PUBLIC 07/02/2012.

Esclarecendo, a) correção monetária,- a.1) até 25/03/2015, segundo os índices de variação mensal estabelecida na caderneta de poupança - TR (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/09); a.2) a partir de 26/03/2015, de acordo com o IPCA-E; b) juros moratórios, segundo os índices de variação mensal estabelecida na caderneta de poupança - TR (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/09). Eventual parcela paga administrativamente deverá ser amortizado do montante global, observada prescrição quinquenal.

Extingo o processo, com resolução de MÉRITO, com fundamento no art. 487, inciso I, do NCPC.

SENTENÇA não sujeita a reexame necessário (artigo 11 da Lei 12.153/2009).

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei 9.099/1995 c/c 27 da Lei 12.153/). Intimem-se.
Não havendo requerimento de execução da SENTENÇA, no prazo de 5 dias, arquivem-se os autos (artigo 52, IV, da Lei 9.09919951 c/c 27 da Lei 12.153/2009).
Ji-Paraná/RO, data da assinatura.
Maximiliano Darcy David Deitos
Juiz de Direito
1"não cumprida voluntariamente a SENTENÇA transitada em julgado, e tendo havido solicitação do interessado, que poderá ser verbal, proceder-se-á desde logo à execução, dispensada nova citação"

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7004557-77.2018.8.22.0005
REQUERENTE: CICERA LIMA DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: THAYSA SILVA DE OLIVEIRA - RO0006577, AGNYS FOSCHIANI HELBEL - RO0006573
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Trata-se de ação de cobrança em face do Estado de Rondônia, sob a alegação, em síntese, de que é servidora pública desde 27/11/1990 tendo adquirido assim o direito de 04 períodos de licença prêmio por assiduidade.
Aduziu que apresentou pedidos administrativos para gozo das licenças mas os mesmos foram indeferidos ou não tiveram resposta, razão pela qual postula a conversão em pecúnia. Subsidiariamente postulou pela conversão de um dos períodos. Juntou documentos.
O réu foi citado e alegou que a concessão do beneficio é ato discricionário da administração, bem como que era ônus da autora demonstrar a não incidência das hipóteses do art. 125 da LC 68/92. Alegou impossibilidade de conversão em pecúnia enquanto o servidor estiver em atividade, pois seu cabimento está restrito à aposentadoria ou morte, bem ainda, a impossibilidade financeira e orçamentária do requerido para que se converta todas as licenças-prêmio em pecúnia.
Inexistindo necessidade de prova a produzir, antecipo o julgamento da lide, a teor do previsto no art. 355, I do CPC. Assim, presentes as condições da ação e pressupostos processuais, ausentes impedimentos, passo à análise do MÉRITO.
A autora não incide em nenhuma das hipóteses do art. 125 da LC 68/92, ônus que competia ao réu. De outra forma, observo que há provas documentais de que a autora não se enquadra nas exceções acima.
Consta dos autos e não é fato controvertido, que o autor é servidor público estadual, admitido no período mencionado na inicial, razão pela qual, nos termos da LC 420/08 e LC 68/92, faz jus a 04 períodos de licença prêmio por assiduidade.
Assim, resta averiguar se a não concessão de gozo pela administração pública gera direito de conversão em pecúnia ao servidor ativo.
Sobre a questão, a LC 68/92 assim dispõe:
Art. 123 - Após cada quinquênio ininterrupto de efetivo serviço prestado ao Estado de Rondônia, o servidor fará jus a 3 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade com remuneração integral do cargo e função que exercia.
(…)
§ 2º - Os períodos de licença prêmio por assiduidade já adquiridos e não gozados pelo servidor público do Estado, que ao serem requeridos e forem negados pelo órgão competente, por necessidade do serviço, fica assegurado ao requerente, o direito de optar pelo recebimento em pecúnia a licença que fez jus, devendo a respectiva importância ser incluída no primeiro pagamento mensal, subsequente ao indeferimento do pedido. (Incluído pela Lei Complementar nº 122, de 28.11.1994 – suspenso por liminar do STF)
(...)
§ 4° - Sempre que o servidor na ativa completar dois ou mais períodos de licença prêmios não gozados, poderá optar pela conversão de um dos períodos em pecúnia. Igualmente em caso de falecimento os beneficiários receberão em pecúnia tantos quantos períodos de licença prêmio adquiridos e não gozados em vida, beneficio este segurado aos servidores quando ingressarem na inatividade, observada sempre a disponibilidade orçamentária e financeira de cada unidade. (Redação dada pela LC nº 694, de 3.12.2012)
O STF, outrossim, já se manifestou sobre o caso: FÉRIAS E LICENÇA-PRÊMIO - SERVIDOR PÚBLICO - IMPOSSIBILIDADE DE GOZO - CONVERSÃO EM PECÚNIA. O Tribunal, no Recurso Extraordinário nº 721.001/RJ, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, reafirmou o entendimento jurisprudencial e concluiu pelo direito do servidor à conversão em pecúnia das férias não gozadas por necessidade do serviço, bem como de outros direitos de natureza remuneratória, quando não puder mais usufruí-los. (Ag. Reg. no Agravo de Instrumento nº 513.467/SC, 1ª Turma do STF, Rel. Marco Aurélio. j. 17.09.2013, unânime, DJe 10.10.2013).
Assim, preenchidos os requisitos legais, a autora faz jus à conversão, tanto mais porque postulou administrativamente a fruição e o pedido não foi concedido, conforme documentação juntada. A omissão administrativa gera um enriquecimento ilícito, vedado pelo ordenamento jurídico. Por fim, com a promulgação da Lei Complementar Estadual 694/2012, afastado está o impedimento da liminar existente em relação ao §3º (ADIN n° 1.197-1/600).
Contudo, não de todos os períodos como requerido na peça inicial como pedido principal, pois, conforme § 4º do art. 123 da Lei 68/92, a conversão será de um dos períodos em pecúnia, quando o servidor completar dois ou mais períodos de licença prêmios não gozados.
Desta forma, tendo a autora completado 04 períodos de licença prêmio, faz jus a conversão de um desses períodos, na forma do pedido subsidiário.
Consigno que, somente as verbas remuneratórias da última remuneração/salário devem compor a base de cálculo da indenização pleiteada, salvo eventual recebimento parcial, o que não é o caso, excluídas as verbas de caráter transitório ou eventual, e aquelas de caráter indenizatório. Assim, por exemplo, deve ser excluída eventual gratificação de unidade escolar, auxílio alimentação, auxílio saúde, auxílio transporte, etc. A Jurisprudência nos conforta:
RECURSO INOMINADO. PRIMEIRA TURMA RECURSAL DA FAZENDA PÚBLICA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL INATIVO. LICENÇA PRÊMIO NÃO USUFRUÍDA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. INDENIZAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DA GIPSA. IMPOSSIBILIDADE. 1) A base de cálculo da referida conversão, deverá corresponder à última remuneração percebida pela Parte Autora em atividade, deduzidas as parcelas de caráter eventual ou transitório, e aquelas de caráter indenizatório. 2).. RECURSO INOMINADO DESPROVIDO. UNÂNIME. (Recurso Cível Nº 71006633903, Turma Recursal da Fazenda Pública RS, Turmas Recursais, Relator: Thais Coutinho de Oliveira, Julgado em 27/04/2017).
Recurso Administrativo.
PODER JUDICIÁRIO. Servidor Público. Conversão da Licença-prêmio em pecúnia. Gratificações, Auxílios e Adicionais. Impossibilidade. Conceito de remuneração integral. Verbas de natureza meramente indenizatória. Pagamento dos adicionais em dobro. Novo critério de interpretação. Efeitos para frente. Não provimento. Os valores devidos na conversão da licença prêmio em pecúnia são com base no vencimento básico do servidor, acrescido das vantagens pecuniárias de caráter remuneratório. Foram excluídos da base de cálculo, em virtude de sua natureza, os auxílios e gratificações de natureza indenizatória. (…). (Processo Administrativo 0004932-52.2017.822.0000, Rel. Des. Renato

Martins Mimessi, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Conselho da Magistratura, julgado em 14/12/2017. Publicado no Diário Oficial em 08/03/2018.)
Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela autora em face do Estado de Rondônia, para condenar o réu na conversão em pecúnia de um período de licença prêmio devido à parte autora, tendo com parâmetro o último salário recebido, excluídas as verbas de caráter transitório/eventual/indenizatória. Correção e juros, nos termos do artigo 1º, F, da Lei 9.494/97, a contar da citação. Eventual parcela paga administrativamente deverá ser amortizado do montante global, observada prescrição quinquenal.
Extingo o processo, com resolução de MÉRITO, com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC.
Incabível a retenção de imposto de renda ou desconto previdenciário sobre o pagamento de licença-prêmio não gozada, por ter tal verba natureza indenizatória. Súmula do STJ n. 136 "O pagamento de licença-prêmio não gozada por necessidade do serviço não está sujeito ao Imposto de Renda" (Súmula 136, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/05/1995, DJ 16/05/1995 p. 13549) e DECISÃO em RE 634638, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, julgado em 19/12/2011, publicado em DJe-026 DIVULG 06/02/2012 PUBLIC 07/02/2012.
SENTENÇA não sujeita a reexame necessário (artigo 11 da Lei 12.153/2009).
Sem custas e honorários (art. 55 da Lei 9.099/1995 c/c 27 da Lei 12.153/2009)
Não havendo requerimento de execução da SENTENÇA, no prazo de 05 dias, arquivem-se os autos (art. 52, IV, da Lei 9.099/1995 c/c 27 da Lei 12.153/2009).
Ji-Paraná, em data do registro.
MAXIMILIANO DARCY DAVID DEITOS
Juiz(a) de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Processo: 7008652-53.2018.8.22.0005
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: INGRID NAYARA DE ALMEIDA E SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: EDNAYR LEMOS SILVA DE OLIVEIRA - RO0007003
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ATO ORDINATÓRIO
FINALIDADE: Intimar a parte autora, por seu (sua) advogado (a) constituído (a), a comparecer em Audiência de Conciliação, que realizar-se-á nas dependências do CEJUSC – Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, bairro Jardim Aurélio Bernardes, Ji-Paraná/RO, ciente que a ausência importará em extinção e arquivamento do feito, nos termos do art. 51, I, da lei 9.099/95, bem como das demais advertências constantes no Prov. Conj. Presidência e Corregedoria 001/2017,(DJ 08/06/2017), conforme determinado no r. DESPACHO. AUDIÊNCIA: Tipo: Conciliação Sala 3 Data: 06/02/2019 Hora: 11:00
Ji-Paraná, 17 de outubro de 2018

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Processo: 7009832-07.2018.8.22.0005
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ALEIXO APARECIDO PEREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: EDNAYR LEMOS SILVA DE OLIVEIRA - RO0007003
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO:
ATO ORDINATÓRIO
FINALIDADE: Intimar a parte autora, por seu (sua) advogado (a) constituído (a), a comparecer em Audiência de Conciliação, que realizar-se-á nas dependências do CEJUSC – Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, bairro Jardim Aurélio Bernardes, Ji-Paraná/RO, ciente que a ausência importará em extinção e arquivamento do feito, nos termos do art. 51, I, da lei 9.099/95, bem como das demais advertências constantes no Prov. Conj. Presidência e Corregedoria 001/2017,(DJ 08/06/2017), conforme determinado no r. DESPACHO. AUDIÊNCIA: Tipo: Conciliação Sala 3 Data: 06/02/2019 Hora: 10:00
Ji-Paraná, 17 de outubro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7004869-53.2018.8.22.0005
REQUERENTE: MARIA DOS PRAZERES DE CARVALHO
Advogados do(a) REQUERENTE: THAYSA SILVA DE OLIVEIRA - RO0006577, AGNYS FOSCHIANI HELBEL - RO0006573
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Trata-se de ação de cobrança ajuizada em face do Estado de Rondônia, sob a alegação, em síntese, de que é servidor(a) pública desde 1988, tendo adquirido assim o direito a 05 períodos de licença prêmio por assiduidade, em decorrência dos períodos aquisitivos de 08/08/1988 a 08/08/2013. Informa que se aposentou em 24/02/2016.
O réu foi citado e alegou, preliminarmente, a falta de interesse de agir, eis que há acordo extrajudicial para pagamento das licenças-prêmios. No MÉRITO, alegou era ônus da parte autora demonstrar a não incidência das hipóteses do art. 125 da LC 68/92, bem como a indisponibilidade financeira.
De início, afasto a preliminar de interesse de agir, eis que, inobstante o acordo extrajudicial firmado, é notória a não conversão das licenças prêmios em pecúnia, bem como a insuficiência dos valores para pagamento administrativo das licenças.
A parte autora não incide em nenhuma das hipóteses do art. 125 da LC 68/92, ônus que competia ao réu. De outra forma, observo que há provas documentais de que a parte requerente não se enquadra nas exceções acima.
Consta dos autos e não é fato controvertido, que a parte autora é servidor público estadual, admitida no período mencionado na inicial, razão pela qual, nos termos da LC 420/08 e LC 68/92, faz jus a cinco períodos de licença prêmio por assiduidade.
Assim, resta averiguar se a não concessão de gozo pela administração pública gera direito de conversão em pecúnia ao servidor ativo. Sobre a questão, a LC 68/92 assim dispõe:
Art. 123 - Após cada quinquênio ininterrupto de efetivo serviço prestado ao Estado de Rondônia, o servidor fará jus a 3 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade com remuneração integral do cargo e função que exercia.
(...)
§ 2º - Os períodos de licença prêmio por assiduidade já adquiridos e não gozados pelo servidor público do Estado, que ao serem requeridos e forem negados pelo órgão competente, por necessidade do serviço, fica assegurado ao requerente, o direito de optar pelo recebimento em pecúnia a licença que fez jus, devendo a respectiva importância ser incluída no primeiro pagamento mensal, subsequente ao indeferimento do pedido. (Incluído pela Lei Complementar nº 122, de 28.11.1994 – (suspenso por liminar do STF)

(…)
§ 4° - Sempre que o servidor na ativa completar dois ou mais períodos de licença prêmios não gozados, poderá optar pela conversão de um dos períodos em pecúnia. Igualmente em caso de falecimento os beneficiários receberão em pecúnia tantos quantos períodos de licença prêmio adquiridos e não gozados em vida, beneficio este segurado aos servidores quando ingressarem na inatividade, observada sempre a disponibilidade orçamentária e financeira de cada unidade. (Redação dada pela LC nº 694, de 3.12.2012)
O STF, outrossim, já se manifestou sobre o caso: "FÉRIAS E LICENÇA-PRÊMIO - SERVIDOR PÚBLICO - IMPOSSIBILIDADE DE GOZO - CONVERSÃO EM PECÚNIA. O Tribunal, no Recurso Extraordinário nº 721.001/RJ, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, reafirmou o entendimento jurisprudencial e concluiu pelo direito do servidor à conversão em pecúnia das férias não gozadas por necessidade do serviço, bem como de outros direitos de natureza remuneratória, quando não puder mais usufruí-los" (Ag. Reg. no Agravo de Instrumento nº 513.467/SC, 1ª Turma do STF, Rel. Marco Aurélio. j. 17.09.2013, unânime, DJe 10.10.2013).
Assim, preenchidos os requisitos legais, a autora faz jus à conversão, tanto mais porque postulou administrativamente a fruição e o pedido não foi concedido, conforme documentação juntada. A omissão administrativa gera um enriquecimento ilícito, vedado pelo ordenamento jurídico. Por fim, com a promulgação da Lei Complementar Estadual 694/2012, afastado está o impedimento da liminar existente em relação ao §3º (ADIN n° 1.197-1/600).
Ainda, É assente o entendimento jurisprudencial acerca da conversão da licença-prêmio não usufruída em indenização, a fim de evitar o enriquecimento ilícito pela Administração Pública (AgRg no RESP Nº 1.246.019 - RS (2011/0065205-9)/Julgado: 15/03/2012 Relator Exmo. Sr. Ministro Herman Benjamin).
Consigno que, somente as verbas remuneratórias da última remuneração/salário devem compor a base de cálculo da indenização pleiteada, salvo eventual recebimento parcial, o que não é o caso, excluídas as verbas de caráter transitório ou eventual, e aquelas de caráter indenizatório. Assim, por exemplo, deve ser excluída eventual gratificação de unidade escolar, auxílio alimentação, auxílio saúde, auxílio transporte, etc. A Jurisprudência nos conforta:
RECURSO INOMINADO. PRIMEIRA TURMA RECURSAL DA FAZENDA PÚBLICA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL INATIVO. LICENÇA PRÊMIO NÃO USUFRUÍDA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. INDENIZAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DA GIPSA. IMPOSSIBILIDADE. 1) A base de cálculo da referida conversão, deverá corresponder à última remuneração percebida pela Parte Autora em atividade, deduzidas as parcelas de caráter eventual ou transitório, e aquelas de caráter indenizatório. 2).. RECURSO INOMINADO DESPROVIDO. UNÂNIME. (Recurso Cível Nº 71006633903, Turma Recursal da Fazenda Pública RS, Turmas Recursais, Relator: Thais Coutinho de Oliveira, Julgado em 27/04/2017).
Recurso Administrativo.
PODER JUDICIÁRIO. Servidor Público. Conversão da Licença-prêmio em pecúnia. Gratificações, Auxílios e Adicionais. Impossibilidade. Conceito de remuneração integral. Verbas de natureza meramente indenizatória. Pagamento dos adicionais em dobro. Novo critério de interpretação. Efeitos para frente. Não provimento. Os valores devidos na conversão da licença prêmio em pecúnia são com base no vencimento básico do servidor, acrescido das vantagens pecuniárias de caráter remuneratório. Foram excluídos da base de cálculo, em virtude de sua natureza, os auxílios e gratificações de natureza indenizatória. (…). (Processo Administrativo 0004932-52.2017.822.0000, Rel. Des. Renato Martins Mimessi, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Conselho da Magistratura, julgado em 14/12/2017. Publicado no Diário Oficial em 08/03/2018.)
Assim, preenchidos os requisitos legais, a parte autora faz jus à conversão. A omissão administrativa gera um enriquecimento ilícito, vedado pelo ordenamento jurídico.
Desta forma, tendo a parte autora completado 05 períodos de licença prêmio, faz jus a conversão desses períodos.
Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo(a) autor(a) em face do Estado de Rondônia, para condenar o réu na conversão em pecúnia de 6 períodos de licença prêmio devido ao(à) autor(a), tendo com parâmetro o último salário recebido, excluídas as verbas de caráter transitório/eventual/indenizatória. Correção e juros, nos termos do artigo 1º, F, da Lei 9.494/97, a contar da citação.
Incabível a retenção de imposto de renda ou desconto previdenciário sobre o pagamento de licença-prêmio não gozada, por ter tal verba natureza indenizatória. Súmula do STJ n. 136 "O pagamento de licença-prêmio não gozada por necessidade do serviço não está sujeito ao Imposto de Renda" (Súmula 136, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/05/1995, DJ 16/05/1995 p. 13549) e DECISÃO em RE 634638, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, julgado em 19/12/2011, publicado em DJe-026 DIVULG 06/02/2012 PUBLIC 07/02/2012.
Esclarecendo, a) correção monetária,- a.1) até 25/03/2015, segundo os índices de variação mensal estabelecida na caderneta de poupança - TR (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/09); a.2) a partir de 26/03/2015, de acordo com o IPCA-E; b) juros moratórios, segundo os índices de variação mensal estabelecida na caderneta de poupança - TR (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/09). Eventual parcela paga administrativamente deverá ser amortizado do montante global, observada prescrição quinquenal.
Extingo o processo, com resolução de MÉRITO, com fundamento no art. 487, inciso I, do NCPC.
SENTENÇA não sujeita a reexame necessário (artigo 11 da Lei 12.153/2009).
Sem custas e honorários (art. 55 da Lei 9.099/1995 c/c 27 da Lei 12.153/). Intimem-se.
Não havendo requerimento de execução da SENTENÇA, no prazo de 5 dias, arquivem-se os autos (artigo 52, IV, da Lei 9.09919951 c/c 27 da Lei 12.153/2009).
Ji-Paraná/RO, data da assinatura.
Maximiliano Darcy David Deitos
Juiz de Direito
1"não cumprida voluntariamente a SENTENÇA transitada em julgado, e tendo havido solicitação do interessado, que poderá ser verbal, proceder-se-á desde logo à execução, dispensada nova citação"

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7004344-71.2018.8.22.0005
REQUERENTE: JOSE GILBERTO DE MOURA
REQUERIDO: M.K. ELETRODOMESTICOS MONDIAL LTDA, MOVEIS ROMERA LTDA
Advogado do(a) REQUERIDO: VANDRE CAVALCANTE BITTENCOURT TORRES - BA25825
Advogado do(a) REQUERIDO: ANDRE DA COSTA RIBEIRO - PR20300
SENTENÇA
Relatório dispensado, conforme artigo 38 da Lei n. 9.099-95.
Trata-se de ação de indenização por dano material, decorrente de compra e venda de aparelho de DVD/Karaokê que apresentou vício oculto durante o prazo de garantia.
O processo comporta julgamento no estado em que se encontra, sendo desnecessário realizar instrução ou juntar outras provas.
De início, rejeito a preliminar arguida, pois é desnecessária a realização de perícia nesta hipótese.
Verifico que houve a perda superveniente do objeto, uma vez que a parte requerida restituiu administrativamente o valor do aparelho defeituoso, em duplicidade, nas datas de 14-2-2018 e 30-5-2018,

conforme comprovantes de fls. 142-143 (id. 20904392 e 20904400) e extratos apresentados pelo requerente (id. 22157836 – fls. 147-148).
Assim, em relação do pedido de rescisão do contrato e devolução do valor, o processo deve ser extinto, sem resolução do MÉRITO, na forma do artigo 485, VI, do CPC.
Com relação ao pedido de indenização por danos morais, embora possa ser reconhecido que o requerente passou por transtornos e frustrações, o pedido não deve ser julgado procedente, pois não se verifica ofensa à honra e à moral do requerente.
Com efeito, a indenização por dano moral é reservada às situações pontuais, pois o instituto visa proteger os direitos da personalidade e, portanto, deve estar claramente provada a perturbação íntima dos sentimentos da parte requerente, que, neste caso, não comprovou nada nesse sentido, além do dissabor e aborrecimentos pelos transtornos. Vale relembrar ainda que a requerida restituiu o valor antes mesmo do ajuizamento da ação, afastando ainda mais a incidência do dano moral.
Ressalte-se que o instituto do dano moral deve ser utilizado para compensar situações intensas e com certa durabilidade que provoquem danos ao lesado, não podendo ser confundido com situações de mero dissabor, corriqueiras nos entrechoques do cotidiano. Nesse sentido, colhe-se jurisprudência:
CONSUMIDOR. VÍCIO DO PRODUTO. APARELHO DVD PARA VEÍCULO NÃO CONSERTADO NO PRAZO PREVISTO EM LEI. RESTITUIÇÃO DO PREÇO PAGO. INOCORRÊNCIA DE ABALO MORAL. MERO DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. DISSABOR QUE NÃO ENSEJA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA de parcial procedência confirmada. Recurso improvido. (Recurso Cível Nº 71006052104, Quarta Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Ricardo Pippi Schmidt, Julgado em 03/06/2016). (TJ-RS - Recurso Cível: 71006052104 RS, Relator: Ricardo Pippi Schmidt, Data de Julgamento: 03/06/2016, Quarta Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 07/06/2016).
RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. VÍCIO DE PRODUTO NÃO SANADO. APARELHO DVD. DEVER DE RESTITUIR O VALOR DO BEM. EMBORA INEGÁVEL O ABORRECIMENTO DA PARTE AUTORA, A SITUAÇÃO VIVENCIADA NÃO TEVE O CONDÃO DE GERAR ABALO DE NATUREZA EXTRAPATRIMONIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE A CONDUTA DA RÉ TENHA MACULADO A DIGNIDADE DO AUTOR, NEM LESADO SEUS DIREITOS DA PERSONALIDADE. DANOS MORAIS AFASTADOS. RECURSO DA RÉ PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DO AUTOR DESPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71005855408, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Regis de Oliveira Montenegro Barbosa, Julgado em 10/12/2015). (TJ-RS - Recurso Cível: 71005855408 RS, Relator: Regis de Oliveira Montenegro Barbosa, Data de Julgamento: 10/12/2015, Terceira Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 14/12/2015).
Diante do exposto, em relação do pedido de rescisão do contrato e devolução do valor, tendo em vista que já houve a resolução administrativa, acarretando a perda superveniente desse objeto, extingo o processo, sem resolução do MÉRITO, na forma do artigo 485, VI, do CPC.
Com relação ao pedido de indenização por dano moral, julgo improcedente o pedido e, via de consequência, extingo o processo, com resolução do MÉRITO, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários (art. 55 da Lei 9.099/1995).
O prazo para apresentar recurso inominado é de 10 dias, contados da ciência da SENTENÇA (art. 42 da Lei n. 9.099-95).
Com o trânsito em julgado, arquivem-se.
SENTENÇA registrada e publicada automaticamente via PJE.
Ji-Paraná, data do registro.
MAXIMILIANO DARCY DAVID DEITOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7007176-77.2018.8.22.0005
REQUERENTE: MARIA IRANEIDE MACIEL DE SOUZA
Advogados do(a) REQUERENTE: THAYSA SILVA DE OLIVEIRA - RO0006577, AGNYS FOSCHIANI HELBEL - RO0006573
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Trata-se de ação de cobrança em face do Estado de Rondônia, sob a alegação, em síntese, de que é servidora pública desde 26/11/1990 tendo adquirido assim o direito de 02 períodos de licença prêmio por assiduidade.
Aduziu que apresentou pedidos administrativos para gozo das licenças mas os mesmos foram indeferidos ou não tiveram resposta, razão pela qual postula a conversão em pecúnia. Subsidiariamente postulou pela conversão de um dos períodos. Juntou documentos.
O réu foi citado e alegou que a concessão do beneficio é ato discricionário da administração, bem como que era ônus da autora demonstrar a não incidência das hipóteses do art. 125 da LC 68/92. Alegou impossibilidade de conversão em pecúnia enquanto o servidor estiver em atividade, pois seu cabimento está restrito à aposentadoria ou morte, bem ainda, a impossibilidade financeira e orçamentária do requerido para que se converta todas as licenças-prêmio em pecúnia.
Inexistindo necessidade de prova a produzir, antecipo o julgamento da lide, a teor do previsto no art. 355, I do CPC. Assim, presentes as condições da ação e pressupostos processuais, ausentes impedimentos, passo à análise do MÉRITO.
A autora não incide em nenhuma das hipóteses do art. 125 da LC 68/92, ônus que competia ao réu. De outra forma, observo que há provas documentais de que a autora não se enquadra nas exceções acima.
Consta dos autos e não é fato controvertido, que o autor é servidor público estadual, admitido no período mencionado na inicial, razão pela qual, nos termos da LC 420/08 e LC 68/92, faz jus a 02 períodos de licença prêmio por assiduidade.
Assim, resta averiguar se a não concessão de gozo pela administração pública gera direito de conversão em pecúnia ao servidor ativo.
Sobre a questão, a LC 68/92 assim dispõe:
Art. 123 - Após cada quinquênio ininterrupto de efetivo serviço prestado ao Estado de Rondônia, o servidor fará jus a 3 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade com remuneração integral do cargo e função que exercia.
(…)
§ 2º - Os períodos de licença prêmio por assiduidade já adquiridos e não gozados pelo servidor público do Estado, que ao serem requeridos e forem negados pelo órgão competente, por necessidade do serviço, fica assegurado ao requerente, o direito de optar pelo recebimento em pecúnia a licença que fez jus, devendo a respectiva importância ser incluída no primeiro pagamento mensal, subsequente ao indeferimento do pedido. (Incluído pela Lei Complementar nº 122, de 28.11.1994 – suspenso por liminar do STF)
(...)
§ 4° - Sempre que o servidor na ativa completar dois ou mais períodos de licença prêmios não gozados, poderá optar pela conversão de um dos períodos em pecúnia. Igualmente em caso de falecimento os beneficiários receberão em pecúnia tantos quantos períodos de licença prêmio adquiridos e não gozados em vida, beneficio este segurado aos servidores quando ingressarem na inatividade, observada sempre a disponibilidade orçamentária e financeira de cada unidade. (Redação dada pela LC nº 694, de 3.12.2012)
O STF, outrossim, já se manifestou sobre o caso: FÉRIAS E LICENÇA-PRÊMIO - SERVIDOR PÚBLICO - IMPOSSIBILIDADE

DE GOZO - CONVERSÃO EM PECÚNIA. O Tribunal, no Recurso Extraordinário nº 721.001/RJ, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, reafirmou o entendimento jurisprudencial e concluiu pelo direito do servidor à conversão em pecúnia das férias não gozadas por necessidade do serviço, bem como de outros direitos de natureza remuneratória, quando não puder mais usufruí-los. (Ag. Reg. no Agravo de Instrumento nº 513.467/SC, 1ª Turma do STF, Rel. Marco Aurélio. j. 17.09.2013, unânime, DJe 10.10.2013).

Assim, preenchidos os requisitos legais, a autora faz jus à conversão, tanto mais porque postulou administrativamente a fruição e o pedido não foi concedido, conforme documentação juntada. A omissão administrativa gera um enriquecimento ilícito, vedado pelo ordenamento jurídico. Por fim, com a promulgação da Lei Complementar Estadual 694/2012, afastado está o impedimento da liminar existente em relação ao §3º (ADIN n° 1.197-1/600).

Contudo, não de todos os períodos como requerido na peça inicial como pedido principal, pois, conforme § 4º do art. 123 da Lei 68/92, a conversão será de um dos períodos em pecúnia, quando o servidor completar dois ou mais períodos de licença prêmios não gozados.

Desta forma, tendo a autora completado 02 períodos de licença prêmio, faz jus a conversão de um desses períodos, na forma do pedido subsidiário.

Consigno que, somente as verbas remuneratórias da última remuneração/salário devem compor a base de cálculo da indenização pleiteada, salvo eventual recebimento parcial, o que não é o caso, excluídas as verbas de caráter transitório ou eventual, e aquelas de caráter indenizatório. Assim, por exemplo, deve ser excluída eventual gratificação de unidade escolar, auxílio alimentação, auxílio saúde, auxílio transporte, etc. A Jurisprudência nos conforta:

RECURSO INOMINADO. PRIMEIRA TURMA RECURSAL DA FAZENDA PÚBLICA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL INATIVO. LICENÇA PRÊMIO NÃO USUFRUÍDA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. INDENIZAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DA GIPSA. IMPOSSIBILIDADE. 1) A base de cálculo da referida conversão, deverá corresponder à última remuneração percebida pela Parte Autora em atividade, deduzidas as parcelas de caráter eventual ou transitório, e aquelas de caráter indenizatório. 2).. RECURSO INOMINADO DESPROVIDO. UNÂNIME. (Recurso Cível Nº 71006633903, Turma Recursal da Fazenda Pública RS, Turmas Recursais, Relator: Thais Coutinho de Oliveira, Julgado em 27/04/2017).

Recurso Administrativo.

PODER JUDICIÁRIO. Servidor Público. Conversão da Licença-prêmio em pecúnia. Gratificações, Auxílios e Adicionais. Impossibilidade. Conceito de remuneração integral. Verbas de natureza meramente indenizatória. Pagamento dos adicionais em dobro. Novo critério de interpretação. Efeitos para frente. Não provimento. Os valores devidos na conversão da licença prêmio em pecúnia são com base no vencimento básico do servidor, acrescido das vantagens pecuniárias de caráter remuneratório. Foram excluídos da base de cálculo, em virtude de sua natureza, os auxílios e gratificações de natureza indenizatória. (…). (Processo Administrativo 0004932-52.2017.822.0000, Rel. Des. Renato Martins Mimessi, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Conselho da Magistratura, julgado em 14/12/2017. Publicado no Diário Oficial em 08/03/2018.)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela autora em face do Estado de Rondônia, para condenar o réu na conversão em pecúnia de um período de licença prêmio devido à parte autora, tendo com parâmetro o último salário recebido, excluídas as verbas de caráter transitório/eventual/indenizatória. Correção e juros, nos termos do artigo 1º, F, da Lei 9.494/97, a contar da citação. Eventual parcela paga administrativamente deverá ser amortizado do montante global, observada prescrição quinquenal.

Extingo o processo, com resolução de MÉRITO, com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC.

Incabível a retenção de imposto de renda ou desconto previdenciário sobre o pagamento de licença-prêmio não gozada, por ter tal verba natureza indenizatória. Súmula do STJ n. 136 “O pagamento de licença-prêmio não gozada por necessidade do serviço não está sujeito ao Imposto de Renda” (Súmula 136, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/05/1995, DJ 16/05/1995 p. 13549) e DECISÃO em RE 634638, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, julgado em 19/12/2011, publicado em DJe-026 DIVULG 06/02/2012 PUBLIC 07/02/2012.

SENTENÇA não sujeita a reexame necessário (artigo 11 da Lei 12.153/2009).

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei 9.099/1995 c/c 27 da Lei 12.153/2009)

Não havendo requerimento de execução da SENTENÇA, no prazo de 05 dias, arquivem-se os autos (art. 52, IV, da Lei 9.099/1995 c/c 27 da Lei 12.153/2009).

Ji-Paraná, em data do registro.

MAXIMILIANO DARCY DAVID DEITOS

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi

(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400

Processo n. 7003706-38.2018.8.22.0005

REQUERENTE: L. O. DOS SANTOS ADMINISTRADORA DE BENS PROPRIOS EIRELI

Advogado do(a) REQUERENTE: EVANDRO ALVES DOS SANTOS - RO0006095

REQUERIDO: LOTEAMENTO RESIDENCIAL ORLEANS - JI-PARANA SPE LTDA

Advogado do(a) REQUERIDO: JURANDIR ASSIS SANT ANA FERREIRA - SP0349275

SENTENÇA

Trata-se de ação de indenização por dano material.

Relatório dispensado, conforme artigo 38 da Lei n. 9.099-95.

O processo comporta julgamento no estado em que se encontra.

A parte autora reclama valores despendidos para construção de poço artesiano e fossa séptica, que, em tese, deveriam ser feitos pela requerida.

A requerida, em contestação, alegou que: a) a construção da fossa séptica era dever do comprador do imóvel, como descrito na cláusula décima, parágrafo segundo, do contrato (id. 21319464 - Pág. 1); b) a rede de água foi instalada e o abastecimento passou a ser executado pela Caerd, no ano de 2015, ao que parece, no segundo semestre (outubro ou dezembro daquele ano).

Nota-se que a requerente adquiriu o imóvel em 27-09-2016 e, em 21-10-2016, averbou a construção citada na inicial (certidão do imóvel juntada no id. 17721410), ou seja, é possível verificar que na época que a requerente adquiriu o imóvel e realizou edificação no mesmo já estava regularizada a situação do fornecimento do serviço de água, pois os documentos apresentados pela requerida (id. 21319477 e seguintes - fls. 103-117) comprovam que a execução do serviço de fornecimento de água está regular desde 2015, ou seja, o poço artesiano foi construído de forma independente e após ligação do serviço de água no bairro, ao contrário do que alegou a parte requerente.

Com relação à construção da fossa séptica, tal obra está expressa no contrato e atribui ao comprador essa ação, conforme descrito na cláusula décima, parágrafo segundo (id. 21319464 - Pág. 1), não havendo nenhuma abusividade ou nulidade capaz de afastar tal convenção entre as partes (art. 51 do CDC).

Nesse toar, a requerida se desincumbiu de seu ônus probatório, conforme artigo 373, II, do CPC, impondo-se, portanto, o julgamento improcedente dos pedidos da inicial.

Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos da inicial e, via de consequência, extingo o processo, com resolução do MÉRITO, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei 9.099/1995).
O prazo para apresentar recurso inominado é de 10 dias úteis, contados da ciência da SENTENÇA (art. 42 da Lei n. 9.099-95).
Com o trânsito em julgado, arquivem-se.
SENTENÇA registrada e publicada automaticamente via PJE.
Ji-Paraná, data do registro.
MAXIMILIANO DARCY DAVID DEITOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400 - Fone:(69).
Processo: 7011438-07.2017.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 08/01/2018 12:51:35
Requerente: RODRIGO RODOLFO GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546
Requerido: MUNICIPIO DE JI-PARANA
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Aduz a parte embargante que a SENTENÇA padece de omissão, uma vez que deixou de mencionar sobre o pedido expresso da conversão em perdas e danos e dos valores apresentados, bem como quanto à multa por descumprimento da medida liminar/majoração.
Assiste razão parcial ao embargante, conforme a análise dos apontamentos, a seguir:
a) da conversão em perdas e danos e dos valores apresentados - de fato, este juízo nada consignou na SENTENÇA. Conforme alegações e documentos acostados aos autos, o autor para ver seu nome sem restrição teve que arcar, ele próprio, com as despesas junto ao Cartório de Protesto. Ora, cabia ao Município as providências referente a suspensão dos efeitos do protesto em nome do requerente. Nos termos dos artigos 186 e 927 do Código Civil, aquele que por ação ou omissão, violar direito e causar dano a outrem fica obrigado a repará-lo. Assim, é devido ao requerido ressarcir ao autor as despesas efetuadas - fls. 81/82, id. 21482664 - Pág. 5 e 6;
b) da multa por descumprimento da medida liminar (majoração) – Apesar de o Município não ter cumprido com a DECISÃO liminar, indefiro o pedido de majoração da multa, uma vez que o valor já fixado (fls. 32, id. 17554513), mostra-se razoável e proporcional ao objetivo que esta busca atingir.
Além da majoração da multa, não há o que se falar em omissão a ser sanada. Restou confirmado na SENTENÇA os efeitos da antecipação de tutela (id. 21236713): "Confirmo a DECISÃO que antecipou os efeitos da tutela.", logo, implícito se encontra a confirmação da multa. Para corroborar, é a Jurisprudência:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. CONFIRMAÇÃO POR SENTENÇA. DESCUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO. MULTA DIÁRIA. EXECUÇÃO. CABÍVEL. I – Comprovado o descumprimento voluntário da obrigação de fazer, após a intimação regular da devedora, é cabível a execução da multa diária imposta, máxime considerando que a DECISÃO liminar foi confirmada em SENTENÇA transitada em julgado. II – Deu-se provimento ao recurso. (TJ-DF - AGI: 20150020250835, Relator: JOSÉ DIVINO DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 09/12/2015, 6ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 15/12/2015. Pág.: 317).
Consigno, apenas, que a sua execução fica condicionada ao trânsito em julgado da SENTENÇA de MÉRITO.
Ante todo o exposto, retifico o DISPOSITIVO da SENTENÇA que passa a vigorar com a seguinte redação:
"Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido formulado por Rodrigo Rodolfo Gonçalves para declarar nula a cobrança da taxa de licenciamento relativa ao contribuinte – ano de 2013, CDA 15434/2016, bem como declarar a inexistência de relação jurídica tributária. Condeno o requerido a pagar a quantia de R$ 3.000,00 de danos morais, já atualizados nesta data, corrigidos pelos índices Fazendários, bem como a ressarcir para o autor as despesas efetuadas junto ao Cartório de Protesto (fls. 81/82, id. 21482664 - Pág. 5 e 6), corrigido monetariamente desde o desembolso, nos termos da legislação aplicáveis à Fazenda Pública". Como corolário, extingo o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do CPC.".
Assim, acolho parcialmente os embargos de declaração opostos para incluir/retificar a SENTENÇA conforme constante acima.
No mais, persiste a SENTENÇA como está lançada. Intimem-se.
Ji-Paraná/RO, em data do registro.
Maximiliano Darcy David Deitos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7000036-89.2018.8.22.0005
REQUERENTE: CRISANTO MERCADO FILHO
Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO000301B
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Conheço dos Embargos, eis que tempestivos, na forma do art. 1.023 do NCPC.
No MÉRITO, sabe-se que os Embargos de Declaração encontram-se previstos no art. 1.022 do NCPC, vejamos:
Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer DECISÃO judicial para:I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
III - corrigir erro material.
Parágrafo único. Considera-se omissa a DECISÃO que:
I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;
II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.
Consoante DISPOSITIVO supra, os embargos de declaração podem ter por objetivo corrigir obscuridade, contradição, omissão ou erros materiais na DECISÃO combatida, não havendo previsão legal na sua utilização para reconsideração da DECISÃO, para cuja FINALIDADE existe recurso próprio.
Alega o requerente que houve omissão e contradição na SENTENÇA: "O pedido inicial busca a incidência de 10%, a título de progressão de classe, sobre a verba Vencimento 001 e Vencimento DJ0047, uma vez que houve publicada no diário oficial, todavia, não houve implantado em nenhuma das
duas rubricas o percentual devido."
Conheço dos embargos para sanar a omissão.
O presente caso se difere dos inúmeros outros que tramita ou tramitaram neste juizado. Neste não houve sequer a progressão sobre o vencimento básico do autor. Assim, por já estar devidamente fundamentada a progressão sobre os vencimentos, altero o DISPOSITIVO, para constar a progressão também sobre o Vencimento 01.
DISPOSITIVO: Em face ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial proposto pela parte autora em face do ESTADO DE RONDÔNIA para, nos termos do art. 487, I do CPC:
a) reconhecer a devida progressão sobre a rubrica VENCIMENTO 001, a partir de março/2014, no percentual de 10 %.
b) reconhecer devida a progressão sobre a rubrica VENCIMENTO D.J. (Adic. de Isonomia) a partir de março/2014 no percentual de 10%;

c) reconhecer que o vencimento base da parte autora (vencimento + adicional de isonomia) deverá considerar a progressão acima referida e sobre tal valor deve sofrer os demais reajustes ou progressões futuras, inclusive para pagamento retroativo, condenando o réu às parcelas devidas até a data da implantação do valor correto;
d) condenar o réu a pagar ao autor o valor referente ao montante retroativo da diferença do VENCIMENTO 0001 e VENCIMENTO D.J. (Adic. de Isonomia) não reajustada em virtude da progressão (10%) a partir de março/2014, inclusive reflexos sobre 13º e 1/3 de férias;
e) reconhecer o reflexo da progressão acima sobre a rubrica VENCIMENTO 0001 e VENCIMENTO D.J. (Adic. de Isonomia) quando do seu reajuste em abril/2014;
f) condenar o réu a pagar ao autor os reflexos devidos em virtude da progressão reconhecida acima sobre a rubrica VENCIMENTO 0001 e VENCIMENTO D.J. (Adic. de Isonomia), quando do reajuste em abril/2014.
Corrigido monetariamente a partir do vencimento mensal das prestações, de acordo com índices periodicamente publicados no Diário de Justiça Eletrônico do Estado de Rondônia, com incidência de juros moratórios de 0,5% ao mês a contar da citação válida. Eventual parcela paga administrativamente deverá ser amortizado do montante global, observada prescrição quinquenal.
Sem custas processuais, honorários ou reexame necessário (artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigo 27, da Lei 12.153/09).
Transitada em julgado a SENTENÇA, a requerente poderá requerer expedição de RPV/precatório em até 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Decorrido o prazo sem requerimento de cumprimento, arquive-se.
Agende-se decurso de prazo recursal.
Intimem-se.
Ji-Paraná/RO, data da assinatura
Maximiliano Darcy David Deitos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400 - Fone:(69)
Processo nº: 7002411-63.2018.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (1114)
Protocolado em: 20/03/2018 10:40:19
EXEQUENTE: LUIZ HENRIQUE FARIAS DA SILVA VIEIRA
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
1- Cuida-se de Impugnação (Embargos) à Execução apresentada pelo Estado de Rondônia, alegando em síntese: a) Responsabilidade da Defensoria Pública – Vinculação da Condenação ao Orçamento da Defensoria Pública; b) Dos Valores Arbitrados; c) Inexistência de Título Executivo; e d) Irregularidade da Nomeação e Inexigibilidade do Título.
É assente na jurisprudência pátria que diante da inexistência ou insuficiência da Defensoria Pública na região, devidos são os honorários advocatícios fixados em favor do profissional que atuou como advogado dativo, uma vez que é dever do Estado prestar assistência jurídica aos necessitados.
Assim, sendo insuficiente os serviços prestados pela Defensoria Pública, como é o caso presente, em que não há Defensores Públicos suficientes para atender a demanda, o Estado tem a obrigação de arcar com o honorários fixados ao advogado dativo, e não a defensoria pública. Neste sentido, as seguintes decisões:
"AÇÃO DE COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEFENSOR DATIVO. INSUFICIÊNCIA DE DEFENSORIA PÚBLICA NA COMARCA. RESPONSABILIDADE DO ESTADO. CASO CONCRETO. PRELIMINARES REJEITADAS. MATÉRIA DE FATO.COM O ADVENTO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, É DEVER DO ESTADO PRESTAR ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA AOS NECESSITADOS, INCLUSIVE NOS LOCAIS ONDE NÃO FOI INSTALADA A DEFENSORIA PÚBLICA, OU, INSTALADA, É INSUFICIENTE PARA O ATENDIMENTO DA DEMANDA, PAGANDO AOS ADVOGADOS QUE ATUARAM COMO DEFENSORES DATIVOS, SOB PENA DE LOCUPLETAR-SE ILICITAMENTE COM O TRABALHO DESENVOLVIDO POR ELES. APELO DESPROVIDO." (TJRS, AC Nº 70064269863, 15ª Câmara Cível, Rel. Vicente Barrôco de Vasconcellos, J. Em 13/05/2015). "ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. DEFENSOR DATIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PAGAMENTO. RESPONSABILIDADE DO ESTADO. ATUAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA INEXISTENTE OU PRECÁRIA. SÚMULA 7/STJ.1. O Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos. Ressalte-se que não se pode confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.2. São devidos honorários advocatícios pelo Estado ou pela parte sucumbente ao advogado que atuou como defensor dativo, em face da inexistência ou insuficiência da Defensoria Pública na região. 3. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, de modo a se constatar que a defensoria instalada na comarca é, de fato, suficiente, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ, AgRg no AREsp 596849/PE, 1ª Turma, Rel. Ministro Sérgio Kukina, J. em 18/11/2014) – grifou-se.
Outrossim, o valor dos honorários fixados na SENTENÇA e em DECISÃO proferida em audiência, segundo o magistrado que as proferiu, reflete a justa contraprestação do trabalho realizado pelo(s) advogado(s), de acordo com o grau de zelo, a natureza e a complexidade da causa, merecendo, por isso, ser mantido. Assim, tomo como razão de decidir todos os fundamentos constantes nas decisões de arbitramento. Por fim, convém consignar que a DECISÃO judicial que arbitra honorários possui a qualidade de título judicial, nos termos do art. 515 e seu inciso VI, do CPC. Assim, ausente prejuízo e/ou ofensa ao direito de defesa.
Dessa forma, sendo devidos os honorários arbitrados e estando o valor compatível com o serviço prestado, julgo improcedente a impugnação (Embargos) apresentados, nos termos do art. 487, I, do CPC. Sem custas e honorários. Intimem-se.
Por outro lado, independente da DECISÃO do magistrado em que fixou os honorários, consigno que, em condenações em face da Fazenda Pública devem ser aplicados juros na forma do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (0,5% mês = 6% ao ano - Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. (Redação dada pela Lei nº 11.960, de 2009)). Corroborando é a Jurisprudência:
Embargos à execução. Fazenda Pública. Correção monetária. Juros de mora. 1 – A sistemática de atualização monetária instituída pela L. 11.960/09 aplica-se às dívidas da Fazenda Pública até 25.3.15, com a incidência do índice oficial da caderneta de poupança (TR). Após essa data, aplica-se o índice de preços ao consumidor amplo especial – IPCA-E (STF, ADI 4.357). 2 – Os juros de mora incidem a partir da citação no percentual de 6% ao ano (art. 1º-F da L. 9.494/97, com a redação da MP 2.180-35/01), até 30.6.09, quando, então, os juros de mora são de 0,5% ao mês mais variação da TR, contados uma única vez (L. 11.960/09). 3 – Embargos procedentes. (TJ-DF - EME: 20150020310437, Relator: JAIR SOARES, Data de Julgamento: 02/02/2016, Conselho Especial, Data de Publicação: Publicado no DJE: 12/02/2016. Pág.: 33)
2- Com o trânsito em julgado, expeça-se Requisição de Pequeno Valor – RPV, conforme o solicitado, em face do executado, nos

termos do artigo 13, I, da Lei 12.153/09, a ser cumprido no prazo máximo de 60 dias. Ainda, necessário que o ente público (executado), informe ao juízo o pagamento da respectiva requisição. Havendo informação de pagamento, arquive-se, sendo desnecessário a remessa ao gabinete.
Desde já, fica a parte exequente intimada para fornecer os dados bancários (se não houver) no prazo de dez (10) dias, sob pena de arquivamento.
Considerando-se a implantação do Processo Judicial Eletrônico e seguindo as boa práticas da comarca de Cacoal e os motivos já elencados por este juízo nos autos 7007466-92.18.8.22.0005 e 7007810-73.2018.8.22.0005, inexiste razão para o envio de peças impressas, devendo o ente público retirar as peças processuais necessárias para instruir a RPV no próprio PJE.
Portanto:
a) intime-se o exequente para juntar aos autos documentos necessários para a instruir a RPV, caso já não juntados;
b) com a expedição e juntada dos documentos, intime-se o ente público para iniciar o procedimento de pagamento da Requisição, extraindo as cópias necessárias diretamente do PJE, iniciando-se prazo para pagamento (60 dias) na data do registro da ciência no PJE;
c) ainda, necessário que o ente público(executado) informe ao juízo o pagamento da respectiva requisição, devendo anexar aos autos comprovante de depósito e número do SEI.
Nada mais havendo, arquivem-se os autos.
Intimem-se. Cumpra-se.
Ji-Paraná/RO, data da assinatura.
Maximiliano Darcy David Deitos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7000931-84.2017.8.22.0005
AUTOR: SONIA APARECIDA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: LUCAS SANTOS GIROLDO - RO0006776, JOHNE MARCOS PINTO ALVES - RO0006328
RÉU: MUNICIPIO DE JI-PARANA
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
1- O executado não se opôs aos cálculos apresentados pela parte exequente (fls. 67, id. 18485250). Assim, HOMOLOGO-os. Consequentemente extingo o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do 487, III, “b”, do CPC.
2- Expeça-se Requisição de Pequeno Valor – RPV, em face do executado, nos termos do artigo 13, I, da Lei 12.153/09, a ser cumprido no prazo máximo de 60 dias.
3 – Desde já, fica a parte exequente intimada para fornecer os dados bancários (se não houver) no prazo de dez (10) dias, sob pena de arquivamento.
4 - Considerando-se a implantação do Processo Judicial Eletrônico e seguindo as boa práticas da comarca de Cacoal e os motivos já elencados por este juízo nos autos 7007466-92.18.8.22.0005 e 7007810-73.2018.8.22.0005, inexiste razão para o envio de peças impressas, devendo o ente público retirar as peças processuais necessárias para instruir a RPV no próprio PJE.
Portanto:
a) Expeça-se a Requisição de Pequeno Valor, intimando-se o exequente para juntar aos autos documentos necessários para a instruir a RPV, caso já não juntados;
b) Com a expedição e juntada dos documentos, intime-se o ente público para iniciar o procedimento de pagamento da Requisição, extraindo as cópias necessárias diretamente do PJE, iniciando-se prazo para pagamento (60 dias) na data do registro da ciência no PJE;
c) Ainda, necessário que o ente público(executado) informe ao juízo o pagamento da respectiva requisição, devendo anexar aos autos comprovante de depósito e número do SEI.
5 - Para fins de celeridade processual, sem que haja qualquer prejuízo às partes, após a expedição da requisição, arquive-se o feito. Em caso de comunicação do pagamento, apenas junte-se o documento aos autos. Caso contrário e havendo manifestação do credor, autorizo o desarquivamento sem qualquer ônus, vindo concluso para eventual prosseguimento do feito. Após, havendo informação de pagamento, arquive-se, sendo desnecessário a remessa ao gabinete.
6- Sem custas ou honorários (artigo 55 da lei 9.099/95). Intimem-se. Expeça-se o necessário. Após, arquivem-se os autos.
Ji-Paraná/RO, em data do registro.
Maximiliano Darcy David Deitos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400 - Fone:(69).
Processo: 7000864-90.2015.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (1114)
Data da Distribuição: 04/02/2016 11:57:23
Requerente: cibele moreira do nascimento cutulo
Advogado do(a) EXEQUENTE: CIBELE MOREIRA DO NASCIMENTO CUTULO - RO6533
Requerido: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
1- Compulsando os autos constato que a parte exequente não se opôs aos cálculos apresentados pelo executado. Intimada, manteve-se silente. Assim, HOMOLOGO os cálculos fls. 166/167, id. 21184888. Consequentemente extingo o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do 487, III, “b”, do CPC.
2- Expeça-se Requisição de Pequeno Valor – RPV, em face do executado, nos termos do artigo 13, I, da Lei 12.153/09, a ser cumprido no prazo máximo de 60 dias.
3 – Desde já, fica a parte exequente intimada para fornecer os dados bancários (se não houver) no prazo de dez (10) dias, sob pena de arquivamento.
4 -Considerando-se a implantação do Processo Judicial Eletrônico e seguindo as boa práticas da comarca de Cacoal e os motivos já elencados por este juízo nos autos 7007466-92.18.8.22.0005 e 7007810-73.2018.8.22.0005, inexiste razão para o envio de peças impressas, devendo o ente público retirar as peças processuais necessárias para instruir a RPV no próprio PJE.
Portanto:
a) Expeça-se a Requisição de Pequeno Valor, intimando-se o exequente para juntar aos autos documentos necessários para a instruir a RPV, caso já não juntados;
b) Com a expedição e juntada dos documentos, intime-se o ente público para iniciar o procedimento de pagamento da Requisição, extraindo as cópias necessárias diretamente do PJE, iniciando-se prazo para pagamento (60 dias) na data do registro da ciência no PJE;
c) Ainda, necessário que o ente público(executado) informe ao juízo o pagamento da respectiva requisição, devendo anexar aos autos comprovante de depósito e número do SEI.
5 - Sem custas ou honorários (artigo 55 da lei 9.099/95). Intimem-se. Expeça-se o necessário. Após, arquivem-se os autos.
Ji-Paraná/RO, em data do registro.
Maximiliano Darcy David Deitos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400 - Fone:(69).
Processo: 7007466-92.2018.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 07/08/2018 09:11:25
Requerente: ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA - RO0007495
Requerido: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO
1- Cuida-se de Impugnação (Embargos) à Execução apresentada pelo Estado de Rondônia, alegando em síntese: a) Responsabilidade da Defensoria Pública – Vinculação da Condenação ao Orçamento da Defensoria Pública; b) Dos Valores Arbitrados; c) Inexistência de Título Executivo; e d) Irregularidade da Nomeação e Inexigibilidade do Título.
É assente na jurisprudência pátria que diante da inexistência ou insuficiência da Defensoria Pública na região, devidos são os honorários advocatícios fixados em favor do profissional que atuou como advogado dativo, uma vez que é dever do Estado prestar assistência jurídica aos necessitados.
Assim, sendo insuficiente os serviços prestados pela Defensoria Pública, como é o caso presente, em que não há Defensores Públicos suficientes para atender a demanda, o Estado tem a obrigação de arcar com o honorários fixados ao advogado dativo, e não a defensoria pública. Neste sentido, as seguintes decisões:
"AÇÃO DE COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEFENSOR DATIVO. INSUFICIÊNCIA DE DEFENSORIA PÚBLICA NA COMARCA. RESPONSABILIDADE DO ESTADO. CASO CONCRETO. PRELIMINARES REJEITADAS. MATÉRIA DE FATO.COM O ADVENTO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, É DEVER DO ESTADO PRESTAR ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA AOS NECESSITADOS, INCLUSIVE NOS LOCAIS ONDE NÃO FOI INSTALADA A DEFENSORIA PÚBLICA, OU, INSTALADA, É INSUFICIENTE PARA O ATENDIMENTO DA DEMANDA, PAGANDO AOS ADVOGADOS QUE ATUARAM COMO DEFENSORES DATIVOS, SOB PENA DE LOCUPLETAR-SE ILICITAMENTE COM O TRABALHO DESENVOLVIDO POR ELES. APELO DESPROVIDO." (TJRS, AC Nº 70064269863, 15ª Câmara Cível, Rel. Vicente Barrôco de Vasconcellos, J. Em 13/05/2015). "ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. DEFENSOR DATIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PAGAMENTO. RESPONSABILIDADE DO ESTADO. ATUAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA INEXISTENTE OU PRECÁRIA. SÚMULA 7/STJ.1. O Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos. Ressalte-se que não se pode confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.2. São devidos honorários advocatícios pelo Estado ou pela parte sucumbente ao advogado que atuou como defensor dativo, em face da inexistência ou insuficiência da Defensoria Pública na região. 3. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, de modo a se constatar que a defensoria instalada na comarca é, de fato, suficiente, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ, AgRg no AREsp 596849/PE, 1ª Turma, Rel. Ministro Sérgio Kukina, J. em 18/11/2014) – grifou-se.
Outrossim, o valor dos honorários fixados na SENTENÇA e em DECISÃO proferida em audiência, segundo o magistrado que as proferiu, reflete a justa contraprestação do trabalho realizado pelo(s) advogado(s), de acordo com o grau de zelo, a natureza e a complexidade da causa, merecendo, por isso, ser mantido. Assim, tomo como razão de decidir todos os fundamentos constantes nas decisões de arbitramento. Por fim, convém consignar que a DECISÃO judicial que arbitra honorários possui a qualidade de título judicial, nos termos do art. 515 e seu inciso VI, do CPC. Assim, ausente prejuízo e/ou ofensa ao direito de defesa.
Dessa forma, sendo devidos os honorários arbitrados e estando o valor compatível com o serviço prestado, julgo improcedente a impugnação (Embargos) apresentados, nos termos do art. 487, I, do CPC. Sem custas e honorários. Intimem-se.
Por outro lado, independente da DECISÃO do magistrado em que fixou os honorários, consigno que, em condenações em face da Fazenda Pública devem ser aplicados juros na forma do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (0,5% mês = 6% ao ano - Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. (Redação dada pela Lei nº 11.960, de 2009)). Corroborando é a Jurisprudência:
Embargos à execução. Fazenda Pública. Correção monetária. Juros de mora. 1 A sistemática de atualização monetária instituída pela L. 11.960/09 aplica-se às dívidas da Fazenda Pública até 25.3.15, com a incidência do índice oficial da caderneta de poupança (TR). Após essa data, aplica-se o índice de preços ao consumidor amplo especial IPCA-E (STF, ADI 4.357). 2 Os juros de mora incidem a partir da citação no percentual de 6% ao ano (art. 1º-F da L. 9.494/97, com a redação da MP 2.180-35/01), até 30.6.09, quando, então, os juros de mora são de 0,5% ao mês mais variação da TR, contados uma única vez (L. 11.960/09). 3 Embargos procedentes. (TJ-DF - EME: 20150020310437, Relator: JAIR SOARES, Data de Julgamento: 02/02/2016, Conselho Especial, Data de Publicação: Publicado no DJE: 12/02/2016. Pág.: 33)
2- Com o trânsito em julgado, expeça-se Requisição de Pequeno Valor – RPV, conforme o solicitado, em face do executado, nos termos do artigo 13, I, da Lei 12.153/09, a ser cumprido no prazo máximo de 60 dias. Ainda, necessário que o ente público (executado), informe ao juízo o pagamento da respectiva requisição. Havendo informação de pagamento, arquive-se, sendo desnecessário a remessa ao gabinete.
Desde já, fica a parte exequente intimada para fornecer os dados bancários (se não houver) no prazo de dez (10) dias, sob pena de arquivamento.
Considerando-se a implantação do Processo Judicial Eletrônico e seguindo as boa práticas da comarca de Cacoal e os motivos já elencados por este juízo nos autos 7007466-92.18.8.22.0005 e 7007810-73.2018.8.22.0005, inexiste razão para o envio de peças impressas, devendo o ente público retirar as peças processuais necessárias para instruir a RPV no próprio PJE.
Portanto:
a) intime-se o exequente para juntar aos autos documentos necessários para a instruir a RPV, caso já não juntados;
b) com a expedição e juntada dos documentos, intime-se o ente público para iniciar o procedimento de pagamento da Requisição, extraindo as cópias necessárias diretamente do PJE, iniciando-se prazo para pagamento (60 dias) na data do registro da ciência no PJE;
c) ainda, necessário que o ente público(executado) informe ao juízo o pagamento da respectiva requisição, devendo anexar aos autos comprovante de depósito e número do SEI.
Nada mais havendo, arquivem-se os autos.
Intimem-se. Cumpra-se.
Ji-Paraná/RO, data da assinatura.
Maximiliano Darcy David Deitos
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Processo: 7009737-74.2018.8.22.0005
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: MARIA ROSA FERREIRA DOS REIS e outros (3)
Advogada dos REQUERENTES: VANESSA SALDANHA VIEIRA - RO0003587
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ATO ORDINATÓRIO
FINALIDADE: Intimar a parte autora, por seu (sua) advogado (a) constituído (a), a comparecer em Audiência de Conciliação, que realizar-se-á nas dependências do CEJUSC – Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, bairro Jardim Aurélio Bernardes, Ji-Paraná/RO, ciente que a ausência importará em extinção e arquivamento do feito, nos termos do art. 51, I, da lei 9.099/95, bem como das demais advertências constantes no Prov. Conj. Presidência e Corregedoria 001/2017,(DJ 08/06/2017), conforme determinado no r. DESPACHO. AUDIÊNCIA: Tipo: Conciliação Sala 3 Data: 06/02/2019 Hora: 09:30
Ji-Paraná, 17 de outubro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7007326-58.2018.8.22.0005
REQUERENTE: MARIA LOPES VIEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE:
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
1-Trata-se de ação ordinária de obrigação de fazer com pedido liminar em face do Estado de Rondônia e do Município de Ji-Paraná (este, somente quanto a passagens intermunicipais e ajuda de custo).
2- Os Tribunais pronunciam-se sistematicamente no sentido de ser: 1) Solidária entre os entes da federação a responsabilidade pelo cumprimento do referido dever, podendo-se assim, demandar em face de um, alguns ou todos eles (RE 717290 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 18/03/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-067 DIVULG 03-04-2014 PUBLIC 04-04-2014); 2) A saúde é um direito fundamental, nos termos dos artigos 6°, 196 e 198, inciso II, da Constituição Federal, e como tal é norma de aplicação imediata. Ademais, o direito à vida e por consequência, à saúde e à dignidade - é o maior e o primeiro dos direitos assegurados pela Constituição Federal; 3) O SUS pressupõe a integralidade da assistência, de forma individual ou coletiva, para atender a cada caso em todos os níveis de complexidade no intuito de garantir uma vida digna ao hipossuficiente; 4) A ausência de previsão de recursos, bem como os empecilhos para o fornecimento dos insumos, não prevalecem frente a ordem constitucional de priorização da saúde e; 5) Embora venha o STF adotando a "Teoria da Reserva do Possível" em algumas hipóteses, em matéria de preservação dos direitos à vida e à saúde, aquela corte não aplica tal entendimento, por considerar que ambos são bens máximos e impossíveis de ter sua proteção postergada (STJ. Recurso Especial n. 784.241/T2 RS. Rel. Min. Eliana Calmon julg. 08/04/2008).
3- Demonstrou a parte autora: a) existência de moléstia grave: mediante laudo/receituário subscritos por médicos em exercício no SUS, a necessidade da dispensação do exame médico denominado CINTILOGRAFIA RENAL DINÂMICA (DTPA), uma vez que portadora de NEFROPATIA POR CÁLCULOS NO RIM DIREITO COM INFECÇÃO CRÔNICA; b) hipossuficiência financeira: a falta de recurso financeiro para arcar ela mesma com as despesas correlatas (parte assistida por Defensor Público ou Ministério Público) e; c) necessidade de intervenção estatal: a omissão dos réus em lhe fornecê-los. É a Jurisprudência: e. S.T.J. - RMS 28338 MG 2008/0264291-1 e STF - RE- AgR 393175 RS. Consigno que foi concedido a tutela antecipada e que fora cumprida.
4- Quanto ao pedido direcionado ao município - fornecimento de passagens intermunicipais, entendo caracterizado a perda do objeto. Ao que tudo indica, independentemente de qualquer DECISÃO judicial, o município providenciou a locomoção da autora/paciente até a cidade de Vilhena para realizar o exame disponibilizado pelo Estado (fls. 72, id. 20988682).
5- DISPOSITIVO - Ante o exposto, confirmando o comando antecipatório e, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por MARIA LOPES VIEIRA, em face do ESTADO DE RONDÔNIA, nos autos da presente ação ordinária para o fim de condená-lo à obrigação de fazer, consistente em disponibilizar/custear o exame denominado CINTILOGRAFIA RENAL DINÂMICA (DTPA), conforme solicitação médica. (Obs.: o exame já fora realizado). Em relação ao Município de Ji-Paraná, extingo o feito, sem julgamento de MÉRITO, com fulcro no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.
6- Sem custas ou honorários (artigo 55 da lei 9.099/95). SENTENÇA não sujeita ao reexame necessário. SENTENÇA publicada e registrada automaticamente. Com o trânsito em julgado, arquive-se.
Ji-Paraná/RO, em data da assinatura.
Maximiliano Darcy David Deitos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7005856-89.2018.8.22.0005
EXEQUENTE: DAIANE GOMES BEZERRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DAIANE GOMES BEZERRA - RO7918
EXECUTADO: PROCURADOR GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
1- Considerando que as partes não se opuseram aos cálculos judiciais apresentados, HOMOLOGO-os (fls. 42, Id. 21575102). Consequentemente extingo o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do 487, III, "b", do CPC.
2- Expeça-se Requisição de Pequeno Valor – RPV, em face do executado, nos termos do artigo 13, I, da Lei 12.153/09, a ser cumprido no prazo máximo de 60 dias.
3 – Desde já, fica a parte exequente intimada para fornecer os dados bancários (se não houver) no prazo de dez (10) dias, sob pena de arquivamento.
4 - Considerando-se a implantação do Processo Judicial Eletrônico e seguindo as boa práticas da comarca de Cacoal e os motivos já elencados por este juízo nos autos 7007466-92.18.8.22.0005 e 7007810-73.2018.8.22.0005, inexiste razão para o envio de peças impressas, devendo o ente público retirar as peças processuais necessárias para instruir a RPV no próprio PJE.
Portanto:
a) Expeça-se a Requisição de Pequeno Valor, intimando-se o exequente para juntar aos autos documentos necessários para a instruir a RPV, caso já não juntados;
b) Com a expedição e juntada dos documentos, intime-se o ente público para iniciar o procedimento de pagamento da Requisição, extraindo as cópias necessárias diretamente do PJE, iniciando-se prazo para pagamento (60 dias) na data do registro da ciência no PJE;

c) Ainda, necessário que o ente público(executado) informe ao juízo o pagamento da respectiva requisição, devendo anexar aos autos comprovante de depósito e número do SEI.
5 - Para fins de celeridade processual, sem que haja qualquer prejuízo às partes, após a expedição da requisição, arquive-se o feito. Em caso de comunicação do pagamento, apenas junte-se o documento aos autos. Caso contrário e havendo manifestação do credor, autorizo o desarquivamento sem qualquer ônus, vindo concluso para eventual prosseguimento do feito. Após, havendo informação de pagamento, arquive-se, sendo desnecessário a remessa ao gabinete.
6- Sem custas ou honorários (artigo 55 da lei 9.099/95). Intimem-se. Expeça-se o necessário. Após, arquivem-se os autos.
Ji-Paraná/RO, em data do registro.
Maximiliano Darcy David Deitos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400 - Fone:(69).
Processo: 7000228-56.2017.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 23/01/2017 10:22:41
Requerente: LUCILENE FRANCA DE LIMA SPERANDIO
Advogados do(a) EXEQUENTE: SUELLEN SANTANA DE JESUS - RO0005911, CLEIDE GOMES DE LIMA BERNARDI - RO0005559
Requerido: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO
Cuida-se de Impugnação ao Cumprimento de SENTENÇA apresentada pelo Estado de Rondônia.
Síntese dos fatos conforme apresentado pelo embargante/impugnante: "Ingressa o exequente cobrando valores referentes à conversão de licença prêmio não gozada em pecúnia, utilizando base de cálculo equivocada, juros e correção excessivos, e inserindo em seus cálculos meses licenças usufruídas. A execução funda-se na SENTENÇA de ID n. 13781040 (Autos 7000661-31.2015.8.22.0005), que determina que o Estado realize a conversão em pecúnia de licença prêmio, com juros e correções na forma do artigo 1º da Lei 9.494/97, a contar da citação ou do pedido administrativo".
Entendo que razão assiste ao embargante:
a) em que pese na SENTENÇA constar a condenação do Estado ao pagamento de forma indenizada de 04 (quatro) quinquênios a título de licenças prêmios não gozadas em vida, restou demonstrado - documento de fls. 10, id 7959937 que o primeiro período de licença-prêmio (15/06/1986 a 14/06/1991) e o segundo (14/06/1991 a 16/03/1997) foram usufruídos, e o terceiro período restou prejudicado (art. 123, da LC 68/92 - Após cada qüinqüênio ininterrupto de efetivo serviço prestado ao Estado de Rondônia, o servidor fará jus a 3 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade com remuneração integral do cargo e função que exercia.).
A Execução conforme fora descrito na SENTENÇA resultará em dano ao erário - enriquecimento ilícito, uma vez que parte do direito da exequente já fora usufruído. Trata-se de matéria de ordem pública que pode ser corrigida a qualquer tempo. Conforta-nos a Jurisprudência:
PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ERRO DE CÁLCULO. COMPENSAÇÃO DOS VALORES PAGOS NA VIA ADMINISTRATIVA ASSEGURADO. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. 1. No caso de execuções nas quais a prevalência de uma verdade formal possa resultar em dano ao Erário, é possível admitir-se, excepcionalmente, a demonstração de pagamentos feitos administrativamente, ainda que de forma extemporânea, aplicando-se, assim, o princípio da moralidade pública por tratar-se de direito indisponível do órgão público, que deve ser preservado, cabendo, no caso dos autos, declarar a existência de erro material nos cálculos, o qual pode ser suscitado a qualquer tempo e grau de jurisdição, não se sujeitando a nenhuma forma de preclusão, sendo corrigível a qualquer momento, de ofício ou a requerimento das partes, uma vez que não transita em julgado. 2. Não há duvidas que, de fato, a presente execução está sendo operada de forma excessiva, pela noticiada duplicidade de pagamentos em favor dos agravados, a significar, portanto, enriquecimento ilícito destes em detrimento do Erário. 3. Tratando-se de matéria de ordem pública, mesmo inexistindo determinação expressa no título judicial, nesse sentido, a compensação é devida, sob o risco de enriquecimento ilícito do exequente. 4. Agravo de instrumento provido para admitir a existência de erro de cálculo apenas quanto à inclusão das parcelas comprovadamente pagas na via administrativa, devendo ser excluídas tais quantias do valor total da execução. (TRF-1 - AI: 00674579820114010000 0067457-98.2011.4.01.0000, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS, Data de Julgamento: 08/11/2017, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: 17/11/2017 e-DJF1);
b) verbas indenizatórias - apesar de nada mencionar na SENTENÇA sobre a exclusão das verbas de caráter transitório ou eventual, apenas as verbas remuneratórias do último salário devem compor a base de cálculo da indenização pleiteada (licença-prêmio), excluídas as de caráter transitório ou eventual, e aquelas de caráter transitório. A Jurisprudência nos conforta:
RECURSO INOMINADO. PRIMEIRA TURMA RECURSAL DA FAZENDA PÚBLICA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL INATIVO. LICENÇA PRÊMIO NÃO USUFRUÍDA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. INDENIZAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DA GIPSA. IMPOSSIBILIDADE. 1) A base de cálculo da referida conversão, deverá corresponder à última remuneração percebida pela Parte Autora em atividade, deduzidas as parcelas de caráter eventual ou transitório, e aquelas de caráter indenizatório. 2).. RECURSO INOMINADO DESPROVIDO. UNÂNIME. (Recurso Cível Nº 71006633903, Turma Recursal da Fazenda Pública RS, Turmas Recursais, Relator: Thais Coutinho de Oliveira, Julgado em 27/04/2017);
c) ademais, em condenação em face da Fazenda Pública deve ser aplicados juros na forma do art. 1º-F da Lei 9.494/97 - 0,5% = 6%a.a, art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. (Redação dada pela Lei nº 11.960, de 2009)). Corroborando é a Jurisprudência:
Embargos à execução. Fazenda Pública. Correção monetária. Juros de mora. 1 – A sistemática de atualização monetária instituída pela L. 11.960/09 aplica-se às dívidas da Fazenda Pública até 25.3.15, com a incidência do índice oficial da caderneta de poupança (TR). Após essa data, aplica-se o índice de preços ao consumidor amplo especial – IPCA-E (STF, ADI 4.357). 2 – Os juros de mora incidem a partir da citação no percentual de 6% ao ano (art. 1º-F da L. 9.494/97, com a redação da MP 2.180-35/01), até 30.6.09, quando, então, os juros de mora são de 0,5% ao mês mais variação da TR, contados uma única vez (L. 11.960/09). 3 – Embargos procedentes. (TJ-DF - EME: 20150020310437, Relator: JAIR SOARES, Data de Julgamento: 02/02/2016, Conselho Especial, Data de Publicação: Publicado no DJE: 12/02/2016. Pág.: 33).
Por fim, reconheço, neste momento, a litigância de má-fé da exequente (impugnada), nos termos do art. 80, incisos I, II, III e V do CPC, pelas razões expressas pelo impugnante: "É fato incontroverso que os períodos foram usufruídos, tanto que a própria parte exequente apresentou certidão demonstrando tais fatos. E, contrariando documento juntado por ela mesmo, a exequente insiste em pleitear valor relativo a 04 períodos. A exequente alterou a verdade dos fatos no processo de conhecimento e nesse cumprimento de SENTENÇA, tentando buscando beneficiar-se da

conversão em pecúnia de licenças-prêmio usufruídas. (...). Não há se falar em ignorância dos fatos, uma vez que mesmo após a impugnação anterior do Estado, a exequente rebateu a impugnação do Estado e deixou de se manifestar sobre as licenças usufruídas (ID16527126), e foi além, mesmo após cálculos do Estado e do Contador, indicando execução no valor de aproximadamente R$6000,00 a exequente novamente pretende receber quase R$50.000,00 (incluindo períodos de licenças usufruídas).".
Ante todo o exposto, reconheço o excesso de execução, acato a impugnação apresentada pelo impugnante (executado), reduzindo os valores da presente impugnação conforme cálculos apresentados pelo executado, HOMOLOGANDO-O. Consequentemente extingo o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do 487, I, do CPC.
Condeno o impugnado (exequente) em litigância de má-fé, fixando multa no importe de 10% do valor da condenação.
Intimem-se. Após, arquivem-se.
Ji-Paraná/RO, em data do registro.
Maximiliano Darcy David Deitos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400 - Fone:(69).
Processo: 7002882-79.2018.8.22.0005
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Data da Distribuição: 29/03/2018 10:43:23
Requerente: SERGIO DE SOUSA LACERDA
Advogados do(a) REQUERENTE: CHRISTIAN FERNANDES RABELO - RO000333B, NICOLE MEREGE CARVALHO RENO - RO8343
Requerido: Fazenda Pública do Estado de Rondônia e outros (2)
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Chamo o feito à ordem. Ante a DECISÃO anexada aos autos pelo Detran, intime-se a parte autora para manifestar sobre o prosseguimento do feito. Prazo de 10 dias, sob pena extinção.
Ji-Paraná/RO, em data da assinatura.
Maximiliano Darcy David Deitos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400 - Fone:(69)
Processo nº: 7000633-63.2015.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (1114)
Protocolado em: 04/02/2016 12:03:14
EXEQUENTE: CIBELE MOREIRA DO NASCIMENTO CUTULO
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO 1- Compulsando os autos constato que a parte exequente não se opôs aos cálculos apresentados pelo executado. Intimada, manteve-se silente. Assim, HOMOLOGO os cálculos fls. 160/161, id. 21184837. Consequentemente extingo o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do 487, III, "b", do CPC.
2- Expeça-se Requisição de Pequeno Valor – RPV, conforme o solicitado, em face do executado, nos termos do artigo 13, I, da Lei 12.153/09, a ser cumprido no prazo máximo de 60 dias.
3 – Desde já, fica a parte exequente intimada para fornecer os dados bancários (se não houver) no prazo de dez (10) dias, sob pena de arquivamento.
4 -Considerando-se a implantação do Processo Judicial Eletrônico e seguindo as boa práticas da comarca de Cacoal e os motivos já elencados por este juízo nos autos 7007466-92.18.8.22.0005 e 7007810-73.2018.8.22.0005, inexiste razão para o envio de peças impressas, devendo o ente público retirar as peças processuais necessárias para instruir a RPV no próprio PJE.
Portanto:
a) Expeça-se a Requisição de Pequeno Valor, intimando-se o exequente para juntar aos autos documentos necessários para a instruir a RPV, caso já não juntados;
b) Com a expedição e juntada dos documentos, intime-se o ente público para iniciar o procedimento de pagamento da Requisição, extraindo as cópias necessárias diretamente do PJE, iniciando-se prazo para pagamento (60 dias) na data do registro da ciência no PJE;
c) Ainda, necessário que o ente público(executado) informe ao juízo o pagamento da respectiva requisição, devendo anexar aos autos comprovante de depósito e número do SEI.
5 - Sem custas ou honorários (artigo 55 da lei 9.099/95). Intimem-se. Expeça-se o necessário. Após, arquivem-se os autos.
Ji-Paraná/RO, em data do registro.
Maximiliano Darcy David Deitos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400 - Fone:(69)
Processo n. 7009800-02.2018.8.22.0005
REQUERENTE: OSVALDO WILSON DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: EDNAYR LEMOS SILVA DE OLIVEIRA - RO0007003
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Intimação
Processo: 7009800-02.2018.8.22.0005
FINALIDADE: Intimar a parte autora, por seu (sua) advogado (a) constituído (a), a comparecer em Audiência de Conciliação, que realizar-se-á nas dependências do CEJUSC – Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, bairro Jardim Aurélio Bernardes, Ji-Paraná/RO, ciente que a ausência importará em extinção e arquivamento do feito, nos termos do art. 51, I, da lei 9.099/95, bem como das demais advertências constantes no Prov. Conj. Presidência e Corregedoria 001/2017,(DJ 08/06/2017), conforme determinado no r. DESPACHO.
AUDIÊNCIA: Tipo: Conciliação Sala: Sala 2 Data: 04/02/2019 Hora: 10:30
ADVERTÊNCIAS(conforme Prov. Conj. Presidência e Corregedoria 001/2017, DJ 08/06/2017): 1. A ausência do autor na audiência acarretará extinção e arquivamento do feito, a do requerido presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pela parte autora – revelia (Art. 20 da Lei 9.099/95). Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica no polo ativo, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). 2.A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá fazer-se presente na audiência através de preposto credenciado (carta) com poderes específicos, sob pena de revelia, salvo na hipótese de celebração de acordo, caso em que a carta poderá ser juntada no prazo de 48 (quarenta e oito) horas; 3. Havendo relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade de inversão do ônus da prova; 4.A parte requerida deverá até o ato da data da audiência de conciliação, apresentar contestação e demais provas, justificando a pertinência, inclusive indicação de testemunhas (com completa qualificação); 5. Na audiência de conciliação, a parte autora deverá se manifestar, em até 10 min, sobre a contestação e documentos eventualmente apresentados pelo requerido. 6.Em causas de valor inferior à 20 salários-mínimos, a presença de advogado é facultativa, ciente as partes das manifestações necessárias, conforme acima exposto (item 4 e 5). Nas causas de valor superior a 20 salários-mínimos, as partes deverão comparecer acompanhadas de advogado. Caso não disponham de recursos para contratação de advogado, deverão solicitar atendimento, com antecedência (15 dias antes da audiência), à sede da Defensoria Pública (AV.: Marechal Rondon

Nº 527, Bairro: Centro, Ji-Paraná, Fone (69) 3422-7112); 7. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação/MANDADO de intimação. 8. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; 9- As partes deverão comparecer à audiência munidos de documentos de identificação válidos (Pessoa Jurídica – atos constitutivos, contrato social), bem como cientes de seus dados bancários, a fim de agilizar eventual acordo.
Ji-Paraná, 18 de outubro de 2018.
Kennyson Júlio da Silva Marcelino
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400 - Fone:(69)
Processo n. 7009580-04.2018.8.22.0005
REQUERENTE: MARINHO RODRIGUES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Intimação
Processo: 7009580-04.2018.8.22.0005
FINALIDADE: Intimar a parte autora, por seu (sua) advogado (a) constituído (a), a comparecer em Audiência de Conciliação, que realizar-se-á nas dependências do CEJUSC – Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, bairro Jardim Aurélio Bernardes, Ji-Paraná/RO, ciente que a ausência importará em extinção e arquivamento do feito, nos termos do art. 51, I, da lei 9.099/95, bem como das demais advertências constantes no Prov. Conj. Presidência e Corregedoria 001/2017,(DJ 08/06/2017), conforme determinado no r. DESPACHO.
AUDIÊNCIA: Tipo: Conciliação Sala: Sala 2 Data: 04/02/2019 Hora: 11:00
ADVERTÊNCIAS(conforme Prov. Conj. Presidência e Corregedoria 001/2017, DJ 08/06/2017): 1. A ausência do autor na audiência acarretará extinção e arquivamento do feito, a do requerido presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pela parte autora – revelia (Art. 20 da Lei 9.099/95). Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica no polo ativo, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). 2.A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá fazer-se presente na audiência através de preposto credenciado (carta) com poderes específicos, sob pena de revelia, salvo na hipótese de celebração de acordo, caso em que a carta poderá ser juntada no prazo de 48 (quarenta e oito) horas; 3. Havendo relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade de inversão do ônus da prova; 4.A parte requerida deverá até o ato da data da audiência de conciliação, apresentar contestação e demais provas, justificando a pertinência, inclusive indicação de testemunhas (com completa qualificação); 5. Na audiência de conciliação, a parte autora deverá se manifestar, em até 10 min, sobre a contestação e documentos eventualmente apresentados pelo requerido. 6.Em causas de valor inferior à 20 salários-mínimos, a presença de advogado é facultativa, ciente as partes das manifestações necessárias, conforme acima exposto (item 4 e 5). Nas causas de valor superior a 20 salários-mínimos, as partes deverão comparecer acompanhadas de advogado. Caso não disponham de recursos para contratação de advogado, deverão solicitar atendimento, com antecedência (15 dias antes da audiência), à sede da Defensoria Pública (AV.: Marechal Rondon Nº 527, Bairro: Centro, Ji-Paraná, Fone (69) 3422-7112); 7. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação/MANDADO de intimação. 8. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; 9- As partes deverão comparecer à audiência munidos de documentos de identificação válidos (Pessoa Jurídica – atos constitutivos, contrato social), bem como cientes de seus dados bancários, a fim de agilizar eventual acordo.
Ji-Paraná, 18 de outubro de 2018.
Kennyson Júlio da Silva Marcelino
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400 - Fone:(69)
Processo n. 7009662-35.2018.8.22.0005
REQUERENTE: ISOLDE MEISSEN
Advogado do(a) REQUERENTE: MIGUEL ANGELO FOLADOR - RO0004820
REQUERIDO: SEMENTES FERTPASTO PRODUCAO E COMERCIO EIRELI - EPP
Intimação
Processo: 7009662-35.2018.8.22.0005
FINALIDADE: Intimar a parte autora, por seu (sua) advogado (a) constituído (a), a comparecer em Audiência de Conciliação, que realizar-se-á nas dependências do CEJUSC – Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, bairro Jardim Aurélio Bernardes, Ji-Paraná/RO, ciente que a ausência importará em extinção e arquivamento do feito, nos termos do art. 51, I, da lei 9.099/95, bem como das demais advertências constantes no Prov. Conj. Presidência e Corregedoria 001/2017,(DJ 08/06/2017), conforme determinado no r. DESPACHO.
AUDIÊNCIA: Tipo: Conciliação Sala: Sala 2 Data: 04/02/2019 Hora: 11:30
ADVERTÊNCIAS(conforme Prov. Conj. Presidência e Corregedoria 001/2017, DJ 08/06/2017): 1. A ausência do autor na audiência acarretará extinção e arquivamento do feito, a do requerido presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pela parte autora – revelia (Art. 20 da Lei 9.099/95). Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica no polo ativo, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). 2.A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá fazer-se presente na audiência através de preposto credenciado (carta) com poderes específicos, sob pena de revelia, salvo na hipótese de celebração de acordo, caso em que a carta poderá ser juntada no prazo de 48 (quarenta e oito) horas; 3. Havendo relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade de inversão do ônus da prova; 4.A parte requerida deverá até o ato da data da audiência de conciliação, apresentar contestação e demais provas, justificando a pertinência, inclusive indicação de testemunhas (com completa qualificação); 5. Na audiência de conciliação, a parte autora deverá se manifestar, em até 10 min, sobre a contestação e documentos eventualmente apresentados pelo requerido. 6.Em causas de valor inferior à 20 salários-mínimos, a presença de advogado é facultativa, ciente as partes das manifestações necessárias, conforme acima exposto (item 4 e 5). Nas causas de valor superior a 20 salários-mínimos, as partes deverão comparecer acompanhadas de advogado. Caso não disponham de recursos para contratação de advogado, deverão solicitar atendimento, com antecedência (15 dias antes da audiência), à sede da Defensoria Pública (AV.: Marechal Rondon Nº 527, Bairro: Centro, Ji-Paraná, Fone (69) 3422-7112); 7. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação/MANDADO de intimação. 8. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; 9- As partes deverão comparecer à audiência munidos de documentos de identificação

válidos (Pessoa Jurídica – atos constitutivos, contrato social), bem como cientes de seus dados bancários, a fim de agilizar eventual acordo.
Ji-Paraná, 18 de outubro de 2018.
Kennyson Júlio da Silva Marcelino
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400 - Fone:(69).
Processo: 7001995-32.2017.8.22.0005
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Data da Distribuição: 14/03/2017 16:49:05
Requerente: ADEILDES RODRIGUES GOMES
Advogado do(a) REQUERENTE: ILSON JACONI JUNIOR - RO5643
Requerido: AGENCIA DE DEFESA SANITARIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Retifique-se a autuação para fazer constar como "Cumprimento de SENTENÇA ".
1 – Verifico que o executado impugnou à execução, antes mesmo da intimação deste juízo para tanto.
2 – Sendo assim, ante a impugnação já apresentada, intime-se o(a) exequente para, querendo, manifestar-se no prazo de até 30 dias. Após, conclusos para DECISÃO.
3 - Todavia, manifestando-se pela concordância dos cálculos apresentados pelo executado ou mantendo-se silente, desde já homologo-os. Após, expeça-se Requisição de Pequeno Valor – RPV, conforme o solicitado, em face do executado, nos termos do artigo 13, I, da Lei 12.153/09, a ser cumprido no prazo máximo de 60 dias, para pagamento do valor principal, bem como RPV para pagamento dos honorários sucumbenciais.
4 – Desde já, fica a parte exequente intimada para fornecer os dados bancários (se não houver), no prazo de dez (10) dias, sob pena de arquivamento.
5- Considerando-se a implantação do Processo Judicial Eletrônico e seguindo as boa práticas da comarca de Cacoal e os motivos já elencados por este juízo nos autos 7007466-92.18.8.22.0005 e 7007810-73.2018.8.22.0005, inexiste razão para o envio de peças impressas, devendo o ente público retirar as peças processuais necessárias para instruir a RPV no próprio PJE.
Portanto:
a) intime-se o exequente para juntar aos autos documentos necessários para a instruir a RPV, caso já não juntados;
b) com a expedição e juntada dos documentos, intime-se o ente público para iniciar o procedimento de pagamento da Requisição, extraindo as cópias necessárias diretamente do PJE, iniciando-se prazo para pagamento (60 dias) na data do registro da ciência no PJE;
c) ainda, necessário que o ente público(executado) informe ao juízo o pagamento da respectiva requisição.
6- Para fins de celeridade processual, sem que haja qualquer prejuízo às partes, após a expedição da requisição, arquive-se o feito. Em caso de comunicação do pagamento, apenas junte-se o documento aos autos. Caso contrário e havendo manifestação do credor, autorizo o desarquivamento sem qualquer ônus, vindo concluso para eventual prosseguimento do feito. Após, havendo informação de pagamento, arquive-se, sendo desnecessário a remessa ao gabinete.
7- Intimem-se. Cumpra-se.
Ji-Paraná/RO, data da assinatura.
Maximiliano Darcy David Deitos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7007579-17.2016.8.22.0005
EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO PAIXAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: VERA LUCIA PAIXAO - RO0206/RO
EXECUTADO: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANANIAS PINHEIRO DA SILVA - RO0001382
DESPACHO
Defiro o pedido da parte exequente.
Expeça-se MANDADO de penhora, avaliação, remoção e intimação, devendo o oficial de justiça contatar o exequente, por meio de sua advogada, para informações quanto à localização do veículo.
A REMOÇÃO dar-se-á à custa do exequente, salvo negativa ou impossibilidade do credor devidamente justificada.
Decorrido o prazo de 15 dias para manifestação das partes após a penhora, retornem os autos conclusos.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO.
Ji-Paraná/RO, data do registro.
Maximiliano Darcy David Deitos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400 - Fone:(69).
Processo: 7009838-14.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 16/10/2018 17:00:43
Requerente: GILVANE LARSON MENDONCA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO MOREIRA DE SOUSA MINARI - RO7608
Requerido: MANOEL BESERRA VELOSO e outros
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Para o deslinde da ação necessário as seguintes providências pela parte autora:
a) anexe aos autos cópia da procuração em que confere poderes específicos de venda/transação para o 1º requerido;
b) verifico que na Escritura Pública de Revogação de Mandato de Procuração (fls. 21, id. 22104841 - Pág. 1) consta: "Fica o outorgante mandante ciente de sua obrigação de notificar o mandatário que o mandato que lhe fora anteriormente outorgado foi revogado". Ante essa obrigação do autor, demonstre/comprove nos autos que o 1º requerido fora notificado da revogação da procuração.
Prazo de 15 dias, sob pena de extinção (art. 321 e parágrafo único, do CPC).
Ji-Paraná/RO, em data da assinatura.
Maximiliano Darcy David Deitos
Juiz de Direito

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL - PROJUDI
Maximiliano Darcy David Deitos - Juiz de Direito
Kennyson Julio da Silva Marcelino- Diretor de Cartório

Proc: 2000162-30.2018.8.22.0005
Ação:Termo Circunstanciado (Juizado Criminal)
1ª Delegacia de Policia Civil de Ji-Parana(Autor)
Bruno Domingos(Autor do fato)
1ª Delegacia de Policia Civil de Ji-Parana(Autor)
Bruno Domingos(Autor do fato)
Ministério Público do Estado de Rondônia(Custos Legis (Fiscal da Lei)), Saúde Pública(Vítima)

Proc.: 2000162-30.2018.822.0005
Vara: Juizado Especial Criminal
Ação Penal - Termo Circunstanciado nº TC N. 103/2018 1º D. P.
Parte Autora: Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu: BRUNO DOMINGOS
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
(Prazo: 60 dias)
SENTENCIADO: BRUNO DOMINGOS, brasileiro, construtor civil, nascido aos 04.03.1995, em Cacoal/RO, filho de Santina Domingos Rios, portador do CPF nº 018.753.652-06, residente e domiciliado na Avenida Pedro Lira Pessoa, nº 2534, Bairro Novo Ji-Paraná, fone 99272-9871, nesta cidade e comarca de Ji-Paraná/RO.
FINALIDADE: Fica intimado o réu supracitado, do teor da r. SENTENÇA, proferida nos autos em referência, cuja parte dispositiva encontra-se transcrita abaixo, podendo dela recorrer, no prazo de 10 (dez) dias, contado do término do prazo do edital.
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: - A droga provoca alterações no nível do sistema nervoso central, podendo modificar o modo de pensar, de sentir e de agir, euforia, excitação, desinibição, agressividade, paranoia, insônia e sensação de poder, causando dependência física e psíquica, inclusive seu uso prolongado pode levar a destruição do tecido cerebral; - As primeiras sensações de prazer são substituídas por sintomas de intolerância, ansiedade, enxaquecas, náuseas, vômitos, boca seca, elevação dos batimentos cardíacos, da pressão arterial, da frequência respiratória, dilatação das pupilas, alucinações, perda de apetite e de memória, bem como riscos de contrair doenças contagiosas. Por fim, provavelmente, terá ou reincidirá problemas com a Justiça. . Ji-Paraná, em data de registro. MAXIMILIANO DARCY DAVID DEITOS Juiz de Direito.
Ji-Paraná, 18 de Outubro de 2018.
Rogério Rios Soté
Diretor de Cartório em substituição

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível
Juiz de Direito: Dr. Haruo Mizusaki
Diretora de Cartório: Maria Luzinete Correia da Mata

Proc.: 0016562-95.2014.8.22.0005
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Gerson Antonio da Costa
Advogado:Miguel Ângelo Folador (OAB/RO 4820)
Requerido:Banco Fiat S. A.
Advogado:Helen Cristine do Nascimento Ferreira (OAB/RO 5751), MÉlanie Galindo Martinho Azzi (RO 3793)
Petição - Requerido:
Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a falar sobre a petição da parte Autora de fls. 175/199):
"...do autor, que comprovado o pagamento integral do contrato (60 parcelas contratadas), requer seja determinadio que a requerida baixe o gravame junto ao DETRAN, retirando quaisquer ônus do veículo STRADA ano2011 Placa OHN 7190."

Proc.: 0010261-06.2012.8.22.0005
Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Requerente:Banco Bradesco S.A
Advogado:Carmem Eneida da Silva Rocha (3846), Não Informado (OAB/SP 243972), Celso Marcon (OAB/ES 10.990)
Requerido:Josefa Maria Dias
Desarquivamento - Intimação:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.

Proc.: 0007283-51.2015.8.22.0005
Ação:Procedimento Sumário
Requerente:Ana Kelli Xavier da Silva
Advogado:Milton Fugiwara (OAB/RO 1194)
Requerido:Banco Bradesco Cartões S/a
Advogado:José Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/RO 4570), Reinaldo Luis Tadeu Rondina Mandaliti (OAB/SP 257220)
Depósito Judicial / Autor:
Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), a manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o Depósito Judicial de fl.,efetuado pela parte requerida, no valor de R$ 4.210,17.

Proc.: 0009227-88.2015.8.22.0005
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:F. R.
Advogado:Defensor Publico (RO. 000.)
Requerido:E. J. de O.
Advogado:Lucas Santos Giroldo (6776)
Ofício - Autor:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada dos Oficios de fl(s). 154/156 - di IDARON E INCRA.

Proc.: 0013436-37.2014.8.22.0005
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Maria Edineth Ferreira Gomes
Advogado:Lucimeire Alves Marques (OAB/RO 3775)
Requerido:Estado de Rondonia, Município de Ji Paraná Ro
Advogado:Procurador do Estado de Rondônia ( ), Procurador do Município (OAB/RO 0000)
Parte retirada do po:Hospital Municipal de Ji. Paraná. Ro
Fica a parte autora(recorrida) através de seu advogado, intimada para no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões, coforme art. 1010, § 1º e 3º do novo CPC.

Proc.: 0011595-70.2015.8.22.0005
Ação:Procedimento Sumário
Requerente:Antonio Mendes
Advogado:Milton Fugiwara (OAB/RO 1194)
Requerido:Banco Bradesco Financiamento S/a
Advogado:Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/MG 107878), Leandro Marcel Garcia (OAB/RO 3003)
Fica a parte requerida BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A, intimada para no prazo de 05 dias, manifestar quanto ao embargos de declaração apresentados pelos autores.(exequentes).

Proc.: 0005071-96.2011.8.22.0005
Ação:Exibição de Documento ou Coisa (Cível)
Requerente:Município de Ji-Paraná-RO
Advogado:Procurador do Município (OAB/RO 0000)
Requerido:José Roberto Nass, Cartório de Registro de Imóveis Títulos e Documentos da Comarca de Ji-paraná-ro
Advogado:José Rodrigo Nass (OAB/RO 4254), Verônica Andréa Guareschi Nass (OAB/RO 4009), José Rodrigo Nass (OAB/RO 4254), Verônica Andréa Guareschi Nass (OAB/RO 4009)
Manifeste a parte interessada no prazo de 10(dez) dias, sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça. Eventual requerimento de cumprimento de SENTENÇA deverá ocorrer por meio do Processo Judicial Eletrônico (PJE), nos termos do artigo 16 da Resolução n. 013/2014-PR.

Proc.: 0009171-55.2015.8.22.0005
Ação:Procedimento Sumário
Requerente:Fernando Barbosa de Oliveira
Advogado:Milton Fugiwara (OAB/RO 1194)
Requerido:Sky Brasil Serviços Ltda
Advogado:Lídia Francisca Paula Padilha Rossendy (OAB/RO 6139), Richard Leignel Carneiro (OAB/RN 9555)
Fica a parte requerida SKY BRASIL SEREVIÇOS LTDA, intimada para no prazo de 05 dias, manifestar quanto aos embargos de declaração apresentados pela parte autora.(exedquentes).

Proc.: 0001753-03.2014.8.22.0005
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Carlos Nunes Coelho
Advogado:Milton Fugiwara (OAB/RO 1194)
Requerido:Banco Bradesco S. A.
Advogado:Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937), Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370), Renata Alice Pessôa Ribeiro de Castro Stutz (OAB/RO 1112)
Fica a parte requerida BANCO BRADESCO S.A, intimada para no prazo de 05 dias, manifestar quanto aos embargos de declaração apresentados pela parte autora.(exedquentes).
Maria Luzinete Correia da Mata
Diretora de Cartório

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Processo n.: 7008616-45.2017.8.22.0005
Classe: Embargos à Execução
Assunto:Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução
EMBARGANTE: JOSE OTONIO LIMA SILVA, AVENIDA MARECHAL RONDON 2015, - DE 2015 A 2299 - LADO ÍMPAR DOIS DE ABRIL - 76900-827 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EMBARGANTE: TATIANA MENDES SILVA DE AMORIM OAB nº RO6374
EMBARGADO: MUNICIPIO DE JI-PARANA, AVENIDA DOIS DE ABRIL 1701, - DE 1649 A 1731 - LADO ÍMPAR URUPÁ - 76900-149 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EMBARGADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
Valor da causa:R$4.193,35
DESPACHO
Tendo em vista o teor da petição juntada pela embargada no id 18781402, intime-se a parte embargante para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito.
Ji-Paraná/RO, 17 de outubro de 2018.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Processo n.: 7011598-32.2017.8.22.0005
Classe: Procedimento Comum
Assunto:Debêntures
AUTOR: BH COMERCIO DE CALCADOS E CONFECCOES LTDA - EPP, AVENIDA MARECHAL RONDON 2355, - DE 2354 A 2698 - LADO PAR DOIS DE ABRIL - 76900-862 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: HUDSON DA COSTA PEREIRA OAB nº RO6084
RÉU: ANDREIA MARINS PEREIRA, RUA SEBASTIÃO OTÁVIO DE OLIVEIRA 2330 COLINA PARK I - 76906-542 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
Valor da causa:R$1.408,03
DESPACHO
Acolho o pedido, defiro o prazo de 10 (dez) dias para juntada das custas mencionadas. Após, votem os autos conclusos para busca de endereços nos sistemas desejados.
Intime-se.
Ji-Paraná/RO, 17 de outubro de 2018.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Processo n.: 7010851-82.2017.8.22.0005
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto:Alienação Fiduciária
AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A, RUA AMADOR BUENO 474, BLOCO C 1 ANDAR SANTO AMARO - 04752-005 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA OAB nº AC115665
RÉU: DAIANE DE MORAES TRINDADE, RUA ELMANO JOSÉ LIMA DE ALMEIDA 372 JARDIM SÃO CRISTÓVÃO - 76913-865 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
Valor da causa:R$58.629,13
DESPACHO
Ante o trânsito em julgado e nenhuma manifestação, arquivem-se.
Ji-Paraná/RO, 17 de outubro de 2018.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo: 0006416-29.2013.8.22.0005
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: MARIA LUCILIA GOMES - SP0084206, JOSE AUGUSTO DE REZENDE JUNIOR - SP0131443
RÉU: ROSALIA MIGUEL DUARTE
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente/Requerida, intimadas a se manifestarem, no prazo de 15 dias, acerca do retorno dos autos.
Ji-Paraná, 17 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo: 7006944-36.2016.8.22.0005
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - RO0006383
RÉU: MAURA LUCIA DE JESUS FAUSTINO
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente/Requerida, intimadas a se manifestarem, no prazo de 15 dias, acerca do retorno dos autos.
Ji-Paraná, 17 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Processo nº: 7000435-21.2018.8.22.0005
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cédula de Crédito Bancário
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO OAB nº RO6338
EXECUTADOS: VANESSA SOUZA ALVES, LUIZ AUGUSTO ALVES ANTONIO, GABRIELA MENDES SAVOLDI ALVES, FERNANDO LUIZ ALVES ANTONIO, AF-44 REPRESENTACOES DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA - ME
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
DESPACHO
Realizada a consulta ao RENAJUD, fora realizada a restrição do veículo de propriedade da parte executada, passando a ficar restrito quanto à circulação.
Manifeste-se o exequente sobre o resultado da consulta, no prazo de 15 (quinze) dias.
Segue, em anexo, o detalhamento da consulta.
Outrossim, tendo em vista que os executados LUIZ AUGUSTO ALVES ANTONIO e VANESSA SOUZA ALVES não foram citados e considerando o novo endereço apresentado na petição ID 18282702 (abaixo descrito), efetue-se a citação, nos termos do DESPACHO Inicial ID 16846219, cumprindo-se os demais atos conforme aquele ato.
Novo endereço indicado: Edifício Arara Azul, ap. 401, rua Aluízio Ferreira, n. 664, bairro Urupá, Ji-Paraná/RO.
Serve a presente de ordem de citação.
Ji-Paraná, 17 de outubro de 2018 .
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo: 7006201-55.2018.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
EXECUTADO: F. FERREIRA COSTA E CIA LTDA - ME e outros
Intimação
Fica a parte autora, por meio de seus advogados, intimada acerca da certidão do oficial de justiça juntado aos autos, bem como para manifestar-se em termos de seguimento.
OBS.: Não é necessário peticionar unicamente informando ciência, uma vez que o Sistema a registrará automaticamente no limite do prazo da intimação.
Ji-Paraná, 18 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo: 7008861-22.2018.8.22.0005
Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO CONSENSUAL (98)
REQUERENTE: A. V. D. S. e outros
Advogado do(a) REQUERENTE: YONAI LUCIA DE CARVALHO - RO0005570
REQUERENTE: F. D. T.
Advogado do(a) REQUERENTE:
INTIMAÇÃO
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, fica fica a parte autora por meio de seus advogados intimada para, no prazo de 15 dias, complementar as custas iniciais em +1%, custas iniciais adiadas (+1%), Código (1001.2).
Obs.: Não é necessário peticionar unicamente informando ciência, uma vez que o Sistema a registrará automaticamente no limite do prazo da intimação.
Ji-Paraná, 18 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Processo n.: 7000692-17.2016.8.22.0005
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto:Nota Promissória
EXEQUENTE: CELSO LUIZ PISSINATI, AVENIDA CASTELO BRANCO 1330 JARDIM PRESIDENCIAL - 76901-066 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS OAB nº RO2930
NOEL NUNES DE ANDRADE OAB nº RO1586
JONATAS DA SILVA ALVES OAB nº RO6882
EXECUTADO: CARLOS SERGIO COSSUOL, RUA CARAMUÁ 208 URUPÁ - 76900-156 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Valor da causa:R$37.030,99
DESPACHO
Realizada a tentativa de bloqueio de valores, nos termos do artigo 116 das Diretrizes Gerais Judiciais - CG/TJRO, e do artigo 854 do CPC/2015, houve resultado irrisório, razão pela qual realizei o desbloqueio da quantia, consoante demonstrativo anexo.
Assim, intime-se a exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar bens à penhora, sob pena de suspensão, na forma do artigo 921, III, do CPC.
Ji-Paraná/RO, 18 de outubro de 2018.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Processo n.: 7011402-96.2016.8.22.0005
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto:Despesas Condominiais, Direitos / Deveres do Condômino
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DO CONDOMINIO ESPELHO D'AGUA, AC JI-PARANÁ, ESTRADA DO ANEL VIÁRIO LOTE 52-ZONA URBANA CENTRO - 76900-901 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES OAB nº RO301B
EXECUTADOS: DEMETRIO BIDA JUNIOR, RUA TENENTE ANTÔNIO JOÃO 888, - DE 1311/1312 AO FIM JOTÃO - 76908-312 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, SINARA DE ALEXANDRIA NOGUEIRA BIDA, RUA TENENTE ANTÔNIO JOÃO 888, - DE 1311/1312 AO FIM JOTÃO - 76908-312 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
Valor da causa:R$12.367,34
DESPACHO
Realizada a tentativa de bloqueio de valores, nos termos do artigo 116 das Diretrizes Gerais Judiciais - CG/TJRO, e do artigo 854 do CPC/2015, houve resultado negativo, consoante demonstrativo anexo.
Assim, intime-se a exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar bens à penhora, sob pena de suspensão, na forma do artigo 921, III, do CPC.
Ji-Paraná/RO, 18 de outubro de 2018.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Processo n.: 0012328-36.2015.8.22.0005
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto:Duplicata
EXEQUENTE: COIMBRA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, AV CLOVIS ARRAES CHAVES 1339 CENTRO - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JESSE RODRIGUES LOBO OAB nº RO4584
JOAO CARLOS VERIS OAB nº RO906
CHRISTIAN FERNANDES RABELO OAB nº RO333
EXECUTADO: Claudio Roberto de Melo Silva, RUA CAFÉ FILHO 270, NÃO CONSTA SÃO PEDRO - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Valor da causa:R$5.441,58
DESPACHO
DESPACHO
O art. 17 da Lei n. 3.896/2016, preceitua que o requerimento de busca de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R$ 15,00 (quinze reais) para cada uma delas.
Assim, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova o recolhimento do valor devido e comprove nos autos sob pena de indeferimento do pedido.
Desde já, fica consignado que transcorrido o prazo, sem que ocorra a comprovação do pagamento e, quedando-se inerte a parte exequente, o feito será extinto sem resolução de MÉRITO, nos moldes do art. 485, inciso III, § 1º do Código de Processo Civil.
Pratique-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA
Ji-Paraná/RO, 18 de outubro de 2018.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo: 7007200-42.2017.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: RECAPADORA DE PNEUS MOURAO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NAIANY CRISTINA LIMA - RO0007048
EXECUTADO: J F DE OLIVEIRA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Fica a parte autora intimada, por meio de seu advogado, que decorreu o prazo para o prazo para pagamento in albis. Ademais,para, no prazo de 05 (cinco) dias, deverá atualizar o débito, acrescendo aos cálculos a multa de 10% (dez por cento), inclusive com os honorários de advogado, que foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor executado, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito.
Ji-Paraná, 18 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Processo n.: 7002775-40.2015.8.22.0005
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto:Nota Promissória
EXEQUENTE: PAULO WENCESLAU BASTOS, RUA VILAGRAN CABRITA 971 URUPÁ - 76900-209 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA OAB nº RO1537
EXECUTADO: SERGIO RICARDO NASCIMENTO MONTEIRO, RUA OSCARINA MARQUES 718 URUPÁ - 76900-152 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Valor da causa:R$6.780,47
DECISÃO
Diante da ausência de bens penhoráveis do executado, e considerando a disposição do artigo 921, III, §1º, do nCPC, suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, período em que se suspende a prescrição.
Decorrido o prazo de suspensão, sem manifestação da parte exequente quanto a indicação de bens penhoráveis do executado, arquivem-se os autos, começando a correr o prazo da prescrição intercorrente do §4º, do artigo anterior.
Transcorrido o prazo da prescrição intercorrente, as partes devem ser intimadas para manifestarem-se a respeito. Após, conclusos.
Ji-Paraná/RO, 18 de outubro de 2018.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Processo n.: 0013953-42.2014.8.22.0005
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto:Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens
EXEQUENTE: TEREZA SIMAO DA SILVA, RUA MOGNO 1963 NOVA BRASÍLIA - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CARLOS FERNANDO DIAS OAB nº RO6192
ROBSON MAGNO CLODOALDO CASULA OAB nº RO1404
EXECUTADO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, AVENIDA ÁLVARES CABRAL 1707 - 30170-001 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS
ADVOGADO DO EXECUTADO: CARLA DA PRATO CAMPOS OAB nº SP156844, CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA OAB nº SP327026
Valor da causa:R$17.252,28
DECISÃO
Defiro o pedido de bloqueio de valores e restrição judicial de veículos, com fundamento na ordem de penhora disposta no artigo 835 do CPC/2015, decretando a indisponibilidade de eventuais numerários porventura existentes em nome da parte executada (bloqueio de valores on line via BACENJUD), no limite da dívida.
Realizada a tentativa de bloqueio de valores, nos termos do artigo 854 do CPC/2015, houve resultado positivo, consoante demonstrativo anexo.
Intime-se a executada, pessoalmente, por carta com AR, para se manifestar, querendo, no prazo de cinco dias, conforme disposto no artigo 854, §3º, do CPC.
Não havendo manifestação no prazo assinalado, fica convertido o bloqueio a penhora.
Na sequência, nada requerido em 15 dias, libere-se o valor em favor da parte exequente, expedindo-se o necessário, independentemente de nova ordem.
Expeça-se o necessário.
Ji-Paraná/RO, 18 de outubro de 2018.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Processo n.: 7006947-20.2018.8.22.0005
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto:Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública, Valor da Execução / Cálculo / Atualização, Juros, Correção Monetária, Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens, Multa de 10%, Expropriação de Bens, Requisição de Pequeno Valor - RPV

EXEQUENTE: SOLANGE APARECIDA DA SILVA, AV. BRASIL NOVA BRASILIA - 76908-408 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: SOLANGE APARECIDA DA SILVA OAB nº RO1153
EXECUTADO: M. D. J., AVENIDA DOIS DE ABRIL 1701 URUPÁ - 76900-149 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Valor da causa:R$1.332,85
DESPACHO
Devidamente intimada (ID 20647077), a Fazenda Pública manteve-se inerte.
Isto posto, conforme determinado no item 2 do DESPACHO (ID 19940705), expeça-se o competente RPV.
Int.
Ji-Paraná/RO, 18 de outubro de 2018.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Processo n.: 0009493-75.2015.8.22.0005
Classe: Procedimento Comum
Assunto:Obrigação de Fazer / Não Fazer
AUTOR: GESIELY LACERDA NEGRINI, RUA DOS GARIMPEIROS 270 NOVO URUPA - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA OAB nº RO7495
ANANIAS PINHEIRO DA SILVA OAB nº RO1382
MARIA MARLENE DE ALMEIDA SILVA OAB nº RO4241
RÉUS: Modanas Modas, RUA DA DIVISA 172 PARQUE TREMENDÃO - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, MERCADOPAGO.COM REPRESENTACOES LTDA., AVENIDA MARTE 489, (CENTRO DE APOIO I) ALPHAVILLE - 06541-005 - SANTANA DE PARNAÍBA - SÃO PAULO
ADVOGADOS DOS RÉUS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, EDUARDO CHALFIN OAB nº AC4580, GIULIANO CAIO SANT ANA OAB nº RO4842
Valor da causa:R$5.893,40
DESPACHO
Para que se evitem posteriores alegações de cerceamento de defesa, intimem-se as partes para que no prazo de 10 (dez) dias digam se pretendem produzir outras provas, especificando pormenorizadamente sua utilidade, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide.
Cumpre salientar que a especificação genérica de provas, sem qualquer demonstração da sua utilidade da realização da prova para o deslinde da controvérsia, não será admitida por este juízo.
Se porventura desejar a produção de prova testemunhal, deverá apontar o rol nesta ocasião, bem como informar se as testemunhas comparecerão independente de intimação, sob pena de preclusão.
Por fim, não havendo manifestação ou interesse, voltem os autos conclusos para julgamento.
Intimem-se.
Pratique-se o necessário.
Ji-Paraná/RO, 18 de outubro de 2018.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Processo n.: 7001551-62.2018.8.22.0005
Classe: Procedimento Comum
Assunto:Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Cancelamento de vôo, Overbooking
AUTOR: PAULO SERGIO GONORING, RUA VALDIR BATISTA MEDEIROS 2031, - DE 2010 A 2300 - LADO PAR NOVO JI-PARANÁ - 76900-554 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO SAMPAIO DE SOUZA OAB nº MT2324
POLYANA LUSTOSA BEZERRA OAB nº RO8210
RÉUS: GUILHERME MENEZES GONCALVES, PRAÇA LINNEU GOMES, PORTARIA 03, PRÉDIO 24. CAMPO BELO - 04626-020 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, VIAER VIAGENS E TURISMO LTDA - ME, AVENIDA TANCREDO NEVES 2695 SETOR 03 - 76870-525 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS RÉUS:
Valor da causa:R$10.276,13
DESPACHO
Indefiro, por ora, o pedido de citação por edital, haja vista que não ficou comprovada que a parte autora diligenciou com o objetivo de localizar o atual endereço da parte executada.
Ressalto que a citação por edital só é cabível quando esgotados todos os meios para a localização do réu (art. 256, § 3º do CPC), o que não é o caso.
Podendo, inclusive, requerer prazo para diligenciar nesse sentido ou requerer busca de endereço em sistemas oficiais.
O art. 17 da Lei n. 3.896/2016, preceitua que o requerimento de busca de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R$ 15,00 (quinze reais) para cada uma delas.
Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que entender de direito.
Pratique-se o necessário.
Ji-Paraná/RO, 18 de outubro de 2018.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Processo n.: 7009307-93.2016.8.22.0005
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto:Cédula de Crédito Bancário
EXEQUENTE: FUNDO DE APOIO AO EMPREENDIMENTO POPULAR DE ARIQUEMES - FAEPAR, TRAVESSA AQUARIQUARA 3668 SETOR INSTITUCIONAL - 76872-856 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ARLINDO FRARE NETO OAB nº PR40665
ALAN MORAES DOS SANTOS OAB nº RO7260
DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO OAB nº RO6559
EXECUTADOS: JUNIOR CUSTODIO DE ARAUJO, NOVA LONDRINA S/N, LINHA SANTA RITA 58, GLEBA PYINEUS ZONA RURAL - 76900-990 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, GISLENE DE ARAUJO DA SILVA CUSTODIO, NOVA LONDRINA S/N, LINHA SANTA RITA 58, GLEBA PYINEUS, ZONA RURAL - 76900-990 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, GENIVALDO DE ARAUJO DA SILVA, NOVA LONDRINA S/N, LINHA SANTA RITA 58, GLEBA PYINEUS ZONA RURAL - 76900-990 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
Valor da causa:R$2.894,24
DESPACHO
Considerando que decorreu o prazo de manifestação, intime-se a parte requerente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova o andamento ao feito, sob pena de extinção, a rigor do que determina o art. 485, §1º, do CPC.
SERVE O PRESENTE DE MANDADO /CARTA.
Ji-Paraná/RO, 18 de outubro de 2018.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Processo n.: 0012637-62.2012.8.22.0005
Classe: Inventário
Assunto:Inventário e Partilha
REQUERENTES: AURORA DA SILVA, RUA ANTONIO MERONHA 1178, SÃO BERNARDO - 76900-901 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, Sebastiao Braz da Silva, RUA WASHINGTON LUIZ 541, - 86990-000 - MARIALVA - PARANÁ, MANOEL MARIANO DA SILVA, RUA SÃO PAULO, Nº1.245, SÃO BERNARDO, - 76900-901 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: FABIO LEANDRO AQUINO MAIA OAB nº RO1878
GRAZIELLA GALLO OAB nº PR50966
CLEBER QUEIROZ SILVA OAB nº RO3814
FERNANDA PRIMO SILVA OAB nº RO4141
ANDRE LUIZ ATAIDE MORONI OAB nº RO4667
INVENTARIADO: Espólio de Lazaro da Silva, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO INVENTARIADO:
Valor da causa:R$166.440,00
DESPACHO
Verifica-se que na intimação (ID 18025719), realizada via diário eletrônico, não constaram os dados dos patronos das partes. Assim sendo, intime-se a parte requerente para, em 30 (trinta) dias, prestar contas do Alvará (ID 16603362).
Int.
Após a apresentação, intimem-se os inventariantes parar requerer o que de direito, no prazo de 15 dias.
Cumpram-se.
Ji-Paraná/RO, 18 de outubro de 2018.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Processo n.: 7009287-68.2017.8.22.0005
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto:Imputação do Pagamento, Honorários Advocatícios, Citação, Provas, Correção Monetária, Citação
EXEQUENTE: BRASIL DE RONDONIA INDUSTRIA E COMERCIO DE VIDROS LTDA, RUA TIRADENTES 379, - DE 340/341 A 872/873 JOTÃO - 76908-266 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JANE REGIANE RAMOS NASCIMENTO OAB nº RO813
EXECUTADO: HP ALUMINIOS LTDA - ME, RUA MONTEIRO LOBATO 1856, - DE 1689/1690 A 2051/2052 TEIXEIRÃO - 76965-678 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Realizei consulta ao sistema Bacenjudpara localização do endereço da parte executada, encontrando os seguintes:
RUA ANTONIO DEODATO DURCE,1191, BAIRRO: CENTRO, CACOAL - RO, CEP: 78976-080
RUA PEDRO SPAGNOL, 3270, BAIRRO: TEIXEIRAO, CACOAL - RO, CEP: 78977-125
Assim, considerando os novos endereços, cite-se a parte executada para que, no prazo de 03 dias, pague a dívida exequenda (artigo 829, do Código de Processo Civil - CPC), no valor de R$2.761,54.
Fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, em conformidade com o artigo 827 do CPC.
Em caso de integral pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (artigo 827, § 1º, do CPC).
Decorrido in albis o prazo estipulado, sem pronto pagamento, procederá o Oficial de Justiça, de imediato, penhora de bens e sua avaliação de tantos quanto bastem para o pagamento do valor principal atualizado, juros, custas e honorários advocatícios, lavrando-se os respectivos autos, e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.
O devedor poderá apresentar impugnação, independente da penhora, alegando os temas apontados no artigo 525, § 1º, do CPC.
A penhora recairá, preferencialmente, na ordem estipulada pelo artigo 835 do CPC, salvo se houver indicação de bens pelo credor, na forma do artigo 829, § 2º, mesmo Codex, caso em que a penhora deverá recair sobre os bens indicados. Em caso de não encontrar o devedor, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução e, aperfeiçoada a citação e transcorrido o prazo de pagamento, o arresto converter-se-á em penhora, independentemente de termo, de acordo com o artigo 830, § 3º, do CPC.
Em conformidade com o artigo 829, § 2º, do CPC, poderá o executado, após intimado da penhora, requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove cabalmente que a substituição não trará prejuízo algum ao exequente e será menos onerosa para ele devedor (a).
A parte executada, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se a execução por meio de Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados, conforme o caso, na forma do artigo 231 do CPC (artigos 914 e 915 do CPC).
Esclareça-se à parte executada que no prazo para oposição de embargos, reconhecendo o crédito do exequente, poderá mediante o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, mais custas e honorários advocatícios, REQUERER, o parcelamento do restante do débito remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (artigo 916 do CPC), advertindo-o de que a opção pelo parcelamento importa em renúncia ao direito de opor embargos (artigo 916, § 6º).
A intimação da parte executada far-se-á na pessoa de seu advogado; não o tendo, será intimado pessoalmente.
Sem prejuízo do disposto acima, caso postulado pela parte exequente, expeça-se certidão comprobatória de admissão da execução, nos termos do art. 828 do CPC, consignando-se que esta deverá, no prazo de 10 (dez) dias, comunicar a este Juízo as averbações efetivadas, nos termos do §1º do supracitado artigo.
Intime-se, cumpra-se e expeça-se o necessário.
SIRVA DE ORDEM DE CITAÇÃO, EXECUÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e REGISTRO.
Ji-Paraná/RO, 16 de outubro de 2018.
Fábio Batista da
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Processo n.: 0004957-26.2012.8.22.0005
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto:Cédula de Crédito Bancário
EXEQUENTE: Banco Bradesco S. A., AV. 7 DE SETEMBRO, 711, PORTO VELHO, NÃO INFORMADO CENTRO - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº RO4937
EXECUTADOS: MARTA TAVARES CRUZ, RUA RIO MUQUI, 252, NÃO CONSTA DOM BOSCO - 76900-901 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, Souza e Queiroz Ltda Me, RUA FERNANDÃO, 442 DOM BOSCO - 76900-901 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
Valor da causa:R$19.506,18
DESPACHO
Considerando que a diligência pretendida referente às consultas eletrônicas exige que a parte requerente recolha as custas, nos

termos dos arts. 17 a 19, da Lei Estadual n. 3.896/16, fixo o prazo de 15 (quinze) dias para depósito, sob pena de dar-se por prejudicado o pedido.
Consigno que, no mesmo prazo, deverá apresentar demonstrativo do débito devidamente atualizado.
Ji-Paraná/RO, 18 de outubro de 2018.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Processo n.: 7011577-56.2017.8.22.0005
Classe: Procedimento Comum
Assunto:Debêntures
AUTOR: BH COMERCIO DE CALCADOS E CONFECCOES LTDA - EPP, AVENIDA MARECHAL RONDON 2355, - DE 2354 A 2698 - LADO PAR DOIS DE ABRIL - 76900-862 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: HUDSON DA COSTA PEREIRA OAB nº RO6084
RÉU: SOLANGE MAGALHAES DA SILVA, RUA OSCARINA MARQUES 914 NOVO URUPÁ - 76900-330 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
Valor da causa:R$2.307,18
DESPACHO
Considerando que decorreu o prazo de manifestação, intime-se a parte requerente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova o andamento ao feito, sob pena de extinção, a rigor do que determina o art. 485, §1º, do CPC.
SERVE O PRESENTE DE MANDADO /CARTA.
Ji-Paraná/RO, 18 de outubro de 2018.
Fabio Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Processo n.: 7000546-05.2018.8.22.0005
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto:Adimplemento e Extinção
EXEQUENTE: MARIA LUIZA DE ALMEIDA, RUA DOS MINEIROS 621, - DE 310/311 A 730/731 URUPÁ - 76900-162 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA LUIZA DE ALMEIDA OAB nº RO200
EXECUTADO: ODILON ALEXANDRE NETO, RUA SEIS DE MAIO 645, - DE 645 A 953 - LADO ÍMPAR URUPÁ - 76900-195 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: EDILSON STUTZ OAB nº RO309, RENATA ALICE PESSOA RIBEIRO DE CASTRO STUTZ OAB nº RO1112
Valor da causa:R$1.686,41
DESPACHO
Remetam-se os autos a contadoria judicial para dirimir a divergência dos valores discutidos nos autos em epígrafe.
Int.
Após, tornem os autos conclusos para as deliberações pertinentes.
Ji-Paraná/RO, 18 de outubro de 2018.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Processo n.: 7001284-27.2017.8.22.0005
Classe: Busca e Apreensão
Assunto:Alienação Fiduciária
REQUERENTE: DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA, AVENIDA JOSÉ MARIA WHITAKER 990 PLANALTO PAULISTA - 04057-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REQUERENTE: DANTE MARIANO GREGNANIN SOBRINHO OAB nº GO31618
REQUERIDO: ADMILSON DUARTE DE OLIVEIRA, RUA DAS PEDRAS 602, - DE 528/529 A 813/814 JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-643 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: DARIO ALVES MOREIRA OAB nº RO2092
Valor da causa:R$13.392,35
DESPACHO
Considerando a ausência da requerenta na data de audiência de conciliação em 18/09/2018.
Desta feita, intime-se a parte autora pessoalmente para impulsionar o feito, no prazo de 05 dias, sob pena de julgamento do processo sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 485, §1º do Código de Processo Civil.
Ji-Paraná/RO, 18 de outubro de 2018.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo: 0010182-27.2012.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: PEMAZA S/A
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DA CONCEICAO SILVA ABREU - RO0002849
EXECUTADO: ELIZEU LIMA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Fica a parte EXEQUENTE por meio de seus advogados intimada para, no prazo de 15 dias, apresentar os cálculos atualizados e comprovar o recolhimento das diligências que vier a requerer, no valor de R$ 15,29 (quinze reais e vinte nove centavos), para cada uma delas, conforme artigo 17, Capítulo IV, Seção I da Lei 3.896 de 24 de agosto de 2016 – Custas do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.
Ji-Paraná, 18 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Processo n.: 7002220-18.2018.8.22.0005
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto:Ato Atentatório à Dignidade da Justiça
EXEQUENTES: MARIA DAS GRACAS SILVA, RUA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 444 NOVA BRASÍLIA - 76908-368 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, MOACIR ANTONIO DE SOUZA, RUA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 444 NOVA BRASÍLIA - 76908-368 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: CLEIA APARECIDA FERREIRA OAB nº SP43256
EXECUTADO: CANAA INDUSTRIA DE LATICINIOS LTDA, AVENIDA TRANSCONTINENTAL km 06 PRIMAVERA - 76914-878 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEOLAMARA LUCINDO BONFA OAB nº RO1561, WAGNER ALMEIDA BARBEDO OAB nº Não informado no PJE
Valor da causa:R$266.641,05
DESPACHO
Intime-se a parte autora para indicar o profissional com FINALIDADE de realizar a perícia nos autos.
Prazo: 15 dias, sob pena de preclusão.
Ji-Paraná/RO, 18 de outubro de 2018.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Processo n.: 7004150-42.2016.8.22.0005
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto:Cheque
EXEQUENTE: LOJAO DAS TINTAS LTDA, AVENIDA MARECHAL RONDON 1900 CENTRO - 76900-136 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANDREA LUIZA TOMAZ BRITO OAB nº RO94669
EXECUTADO: BRUNO ANDRADE DE CASTRO, RUA DAS FLORES 840, AUTO ESCOLA E DESPACHANTE SENNA DOIS DE ABRIL - 76900-884 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Valor da causa:R$9.994,73
DESPACHO
Atento ao pleito de ID: 20752970, INDEFIRO o pedido de apreensão da carteira nacional de habilitação e o cancelamento dos cartões de crédito e débito, pois não há comprovação da eficácia da medida para o recebimento do débito.
Todavia, defiro o pedido de expedição de MANDADO de penhora em face dos bens do executado, conforme requerido no item 3, da petição de ID 20752970.
Int.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE PENHORA
Ji-Paraná/RO, 18 de outubro de 2018.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Processo n.: 0011213-14.2014.8.22.0005
Classe: Procedimento Comum
Assunto:Aposentadoria por Invalidez
AUTOR: FLORISVALDO SANTOS DA SILVA, RUA JOAO DOS SANTOS 1561 BELA VISTA - 76900-901 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: Nailson Nando Oliveira de Santana OAB nº RO2634
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA JOSÉ DE ALENCAR CENTRO - 76801-036 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Valor da causa:R$10.054,89
DESPACHO
Intime-se as partes para, no prazo de 10 (dez) juntar os documentos necessários para elaboração do cálculo conforme certidão da contadora id 20489431.
Ji-Paraná/RO, 18 de outubro de 2018.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Processo n.: 7005756-08.2016.8.22.0005
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto:Correção Monetária
EXEQUENTES: JOSE FERREIRA DA SILVA, RUA JOAQUIM FRANCISCO DE OLIVEIRA 3467, - DE 3447 A 3657 - LADO ÍMPAR JK - 76909-719 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, MILTON FUGIWARA, TRAVESSA DA DISCÓRDIA 232 CENTRO - 76900-032 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: MILTON FUGIWARA OAB nº RO1194
EXECUTADO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA, COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA, AVENIDA EDGARD SANTOS 300 CABULA VI - 41181-900 - SALVADOR - BAHIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: MARCUS VINICIUS AVELINO VIANA OAB nº BA519, CAROLINA GIOSCIA LEAL DE MELO OAB nº RO2592
Valor da causa:R$59.704,18
DESPACHO
Encaminhem-se os autos a contadoria judicial para dirimir a divergência apresentada nos cálculos.
Após, dê vista as partes.
Ji-Paraná/RO, 18 de outubro de 2018.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo: 7008393-58.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: SANDRA FERNANDES PAZ
Advogados do(a) AUTOR: THADEU FERNANDO BARBOSA OLIVEIRA - RO0003245, MARCELO PERES BALESTRA - RO0004650
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Fica a parte autora, por meio de seus Advogados intimada para, no prazo de 15 dias, querendo, impugnar a Contestação.
Ji-Paraná, 18 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo: 7007272-92.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: AMAURI CELSO KOIKE
Advogado do(a) AUTOR: DEOLAMARA LUCINDO BONFA - RO0001561
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Fica a parte autora, por meio de seus Advogados intimada para, no prazo de 15 dias, querendo, impugnar a Contestação.
Ji-Paraná, 18 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Processo n.: 0011222-39.2015.8.22.0005
Classe: Procedimento Comum

Assunto:Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito
AUTOR: AGENOR ALVES DE OLIVEIRA, RUA LAGES 45 JORGE TEIXEIRA - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: FELIPE WENDT OAB nº RO4590
KAROLINE PEREIRA GERA OAB nº RO9441
RÉUS: COIMBRA COMERCIO DE COLCHOES LTDA - ME, LINHA 201, GLEBA 27, LOTE 87, NÃO CONSTA NÃO CONSTA - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA, JOSE ROBERTO DA COSTA, AV. J. K 3300 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, ALBERTINO LUIZ CALIMAN, RUA EPITACIO PESSOA 76, OU LANTERNAGEM 007 - BR-364 UNIAO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS RÉUS: GIDEVALDO JOSE DA SILVA OAB nº RO3709
Valor da causa:R$34.782,62
DESPACHO
Ante as tentativas frustradas de encontrar o endereço de senhorJOSÉ ROBERTO DA COSTA. Defiro o pedido formulado pela parte autora
CITE(M)-SE o(s) requerido(s) por edital no prazo de 20 (vinte) dias, nos termos dos artigos 256, inciso II, 257, inciso III, ambos do Código de Processo Civil, conforme ID: 20134687.
Tendo em vista que, pelo momento, não existem os sítios eletrônicos mencionados no art. 257, II, do CPC, bem como inexiste jornal de ampla circulação, considerando as peculiaridades desta comarca, autorizo a publicação do edital de citação em sítios eletrônicos de informação local e Diário de Justiça, com fundamento no parágrafo do mesmo DISPOSITIVO legal.
Decorrido o prazo, caso não venha manifestação, desde já, intime-se o membro da Defensoria Pública para atuar como curador de revéis, o qual deverá se atentar para não incorrer em crime de tergiversação.
Pratique-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA
Ji-Paraná/RO, 18 de outubro de 2018.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Processo n.: 7007066-49.2016.8.22.0005
Classe: Procedimento Comum
Assunto:DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Seguro
AUTOR: VALDESIA MOREIRA DO NASCIMENTO AGUIAR DE FRANCA, RUA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 2152, - DE 2064/2065 A 2249/2250 NOVA BRASÍLIA - 76908-668 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: PAULO NUNES RIBEIRO OAB nº RO7504
RÉU: ICATU SEGUROS S/A, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO RÉU: FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR OAB nº PE23289
Valor da causa:R$68.540,91
DESPACHO
Atento ao pleito de ID 21129813, intime-se o Banco do Brasil para informar para qual seguradora foi pago o seguro no valor de R$ 6,55 (Seis Reais e Cinquenta e Cinco Centavos), bem como, por qual motivo não foi efetuado o pagamento dos últimos três meses, visto que havia saldo suficiente na conta do segurado.
Prazo de 15 dias.
Int.
SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO
Ji-Paraná/RO, 18 de outubro de 2018.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo: 0003195-38.2013.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MURILO FERREIRA DE OLIVEIRA - SP0236143, RODRIGO TOTINO - RO0006338, RENATA ALICE PESSOA RIBEIRO DE CASTRO STUTZ - RO0001112
EXECUTADO: V. Zaguine dos Santos Comércio de Gênero Alimentício Ltda e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Fica a parte autora, por meio de seus(uas) Advogados(as) intimada a dar prosseguimento ao feito.
Ji-Paraná, 18 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo: 7007008-75.2018.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: LAIR ANTONIO DA ROCHA DUARTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA DE ASSIS E ASSIS CARMO - RO0004147
EXECUTADO: MUNICIPIO DE JI-PARANA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Fica a parte AUTORA, por meio de seus Advogados intimada para, querendo, no prazo de 15 dias, manifestar-se quanto aos documentos juntados aos autos.
Obs.: Não é necessário peticionar unicamente informando ciência, uma vez que o Sistema a registrará automaticamente no limite do prazo da intimação.
Ji-Paraná-RO, 18 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Processo n.: 7010640-80.2016.8.22.0005
Classe: Monitória
Assunto:Cheque
AUTOR: RIVADAVIO ALIXANDRE LOPES, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 1539, - DE 1395 A 1777 - LADO ÍMPAR JOTÃO - 76908-309 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: JAIR FERRAZ DOS SANTOS OAB nº RO2106
PRISCILA FERRAZ SANTOS OAB nº RO6990
RÉU: W. G. SANTIAGO COMERCIO E SERVICOS DE PINTURAS - ME, RUA MANOEL FRANCO 1619, - DE 1217/1218 A 1703/1704 NOVA BRASÍLIA - 76908-510 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Valor da causa:R$4.473,93
DESPACHO
Intime-se a parte autora para se manifestar quanto aos embargos monitórios apresentados nos autos.
Após, tornem os autos conclusos para as deliberações pertinentes.
Ji-Paraná/RO, 18 de outubro de 2018.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo: 7001360-17.2018.8.22.0005
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: TOPCOM DISTRIBUIDORA DE TECNOLOGIA E CONSTRUCAO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: DAIANE GOMES BEZERRA - RO7918
RÉU: GERSON ALMEIDA
Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Fica a parte autora, por meio de seus advogados, intimada para manifestar-se no prazo de 15 dias acerca do MANDADO negativo juntado aos autos.
OBS.: Não é necessário peticionar unicamente informando ciência, uma vez que o Sistema a registrará automaticamente no limite do prazo da intimação.
Ji-Paraná, 18 de outubro de 2018.

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7001497-96.2018.8.22.0005
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: CLAUDIOMIRO DA COSTA
Advogados do(a) AUTOR: NAIANY CRISTINA LIMA - RO0007048, GEOVANE CAMPOS MARTINS - RO0007019
RÉU: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) RÉU: WILSON BELCHIOR - CE0017314
DESPACHO
Considerando a portaria conjunta CGJ-Nupemec n.º 001/2018, que instaura a “Semana Nacional da Conciliação” no âmbito do
PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, de 05 a 09 de novembro de 2018, com o objetivo de mobilizar os operadores da Justiça e a sociedade em geral no sentido de desenvolver a conscientização da cultura pela conciliação como um mecanismo eficiente, econômico, ágil e eficaz para compor os litígios levados à justiça, contribuindo para a pacificação social, seleciono o presente feito e o incluo em pauta para efetivação de audiência de conciliação, a realizar-se no dia 07 de novembro de 2018, às 08h00, no prédio da CEJUSC, Sala 3, localizado na rua Elias Cardoso Balau, n. 1220, bairro Jardim Aurélio Bernardi, nesta cidade, na rua do Quartel da Polícia Militar e do DETRAN, na cidade de Ji-Paraná/RO.
Pratique-se o necessário.
SERVE O PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/AR-MP.
DADOS PARA CUMPRIMENTO:
AUTOR – CLAUDIOMIRO DA COSTA, brasileiro, casado, desempregado, portador do RG n. 572.039 SSP/RO, inscrito no CPF sob n. 589.817.052-91, residente e domiciliado na Rua Dimas Mendes Soares, nº. 902, Bairro Novo Ji-Paraná/RO, na cidade de Ji-Paraná/RO.
REQUERIDO(A) – BANCO BRADESCO S.A., inscrita no CNPJ sob o nº: 60.746.948.0001-12, com representante localizado na Avenida Marechal Rondon, 365, Centro, Ji-Paraná-RO, CEP 76.900-876.
Ji-Paraná/RO, 15 de outubro de 2018
ANA VALÉRIA DE QUEIROZ SANTIAGO ZIPPARRO
Juíza de Direito’

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7005038-40.2018.8.22.0005
Classe:PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
AUTOR: LAURIZETE DA SILVA RAMOS, ALEXANDRE ALVES RAMOS - ME
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE ALVES RAMOS - RO0001480, SIMONE DA SILVA VICENTIN - RO8244
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE ALVES RAMOS - RO0001480, SIMONE DA SILVA VICENTIN - RO8244
RÉU: ELETROLUX DO BRASIL S/A, SEREIA & CIA LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU: LUIZ GUILHERME MENDES BARRETO - SP200863
Advogado do(a) RÉU: LUIZ GUILHERME MENDES BARRETO - SP200863
DESPACHO
Considerando a portaria conjunta CGJ-Nupemec n.º 001/2018, que instaura a “Semana Nacional da Conciliação” no âmbito do
PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, de 05 a 09 de novembro de 2018, com o objetivo de mobilizar os operadores da Justiça e a sociedade em geral no sentido de desenvolver a conscientização da cultura pela conciliação como um mecanismo eficiente, econômico, ágil e eficaz para compor os litígios levados à justiça, contribuindo para a pacificação social, seleciono o presente feito e o incluo em pauta para efetivação de audiência de conciliação, a realizar-se no dia 07 de novembro de 2018, às 11h00, no prédio da CEJUSC, Sala 2, localizado na rua Elias Cardoso Balau, n. 1220, bairro Jardim Aurélio Bernardi, nesta cidade, na rua do Quartel da Polícia Militar e do DETRAN, na cidade de Ji-Paraná/RO.
Pratique-se o necessário.
SERVE O PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/AR-MP.
DADOS PARA CUMPRIMENTO:
AUTOR – LAURIZETE DA SILVA RAMOS, brasileira, casada, educadora física, portadora da Carteira de Identidade nº. 356.117 SESP/RO e portadora do CPF(MF) sob o nº.350.064.042-72, residente e domiciliada na Avenida Aracajú, nº.2535, bairro Nova Brasília, município de Ji-Paraná - Estado de Rondônia, CEP.76.908-529, telefone/contato (69) 98466-9747.
REQUERIDO(A) –
Nome: ELECTROLUX DO BRASIL S/A, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no C.N.P.J. (M.F.) sob o nº. 76.487.032/0001-25, com sede na Ministro Gabriel Passos, nº. 360, bairro Guabirotuba, município de Curitiba - Estado do Paraná, CEP. 81.520-900;
Nome: SEREIA & CIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no C.N.P.J. (M.F.) sob o nº. 21.366.047/0001-43, com sede na avenida Marechal Rondon, nº.1090, Centro, município de Ji-Paraná - Estado de Rondônia, CEP. 76.900-081, telefone (69) 3421-0566 / (69) 3421-0544.
Ji-Paraná/RO, 15 de outubro de 2018
ANA VALÉRIA DE QUEIROZ SANTIAGO ZIPPARRO
Juíza de Direito’

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7000631-88.2018.8.22.0005
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: CELIO JERONIMO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARLENE SGORLON - RO0008212
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - AC0003592
SENTENÇA
CELIO JERONIMO DA SILVA, devidamente qualificado e representado nos autos, promove a presente ação de cobrança do

seguro obrigatório DPVAT em face de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, igualmente qualificada e representada.
Sustenta o requerente, em síntese, que sofreu acidente de trânsito no dia 25.04.2017, o que acarretou lesões no membro inferior direito.
Afirma que procurou receber o valor atinente ao DPVAT. No entanto, o pagamento da indenização devida no valor de R$ 9.450,00 (nove mil, quatrocentos e cinquenta reais) foi negado.
Pugna pela procedência do pedido, com a consequente condenação da requerida no pagamento da indenização devida.
Juntou documentos.
Citada, a requerida apresentou contestação no Id nº 17266279, oportunidade em que apontou, sem sede de preliminar: a negativa administrativa por ausência de complementação documental, ainda ausência de comprovante de residência e a ilegibilidade de documentos essenciais. No MÉRITO, alegou a falta de comprovação do nexo causal entre os danos e os fatos; a invalidade do laudo particular como única prova para decidir o MÉRITO; a invalidade do laudo assinado por fisioterapeuta; a necessidade de perícia complementar a ser realizada pelo IML; a indenização deve se dar de acordo com a Lei nº 6.194/74 alterada pela Lei nº 11.482/07 e com a Súmula 474, do STJ, ainda caso haja condenação, a correção monetária incida a partir do ajuizamento da ação e requereu que os juros de mora incidam a partir da citação. Acostou documentos.
Impugnou-se a contestação (Id nº 17672878).
Laudo pericial acostado no Id nº 20303129.
Acerca do laudo pericial, a parte requerida (Id nº 21079107) manifestou-se.
Vieram os autos conclusos.
É O RELATÓRIO.
FUNDAMENTOS
Em se tratando de cobrança do seguro DPVAT, referente a fatos ocorridos após o advento da Medida Provisória nº 451 de 16.12.2008, convertida na Lei nº 11.945, de 04.06.2009, estabelecendo percentuais da indenização conforme a extensão das lesões dos membros com lesão permanente, dando nova redação ao art.3º da Lei n. 6.194/74, tenho que não mais subsistem controvérsias quanto a legalidade do pagamento escalonado do seguro em pauta.
No caso dos autos, de acordo com o laudo e dos demais documentos que instruem a inicial, a parte autora sofreu lesão permanente, de forma parcial, envolvendo membro superior direito.
Concluiu o experto que houve uma invalidez permanente, parcial, incompleta de 25%, consubstanciada do membro superior direito, Id nº 20303129, quesito “4”.
A teor do que se extrai da tabela anexa ao artigo 3º da lei 6.194/74, incluída pela lei 11.945 de 4 de junho de 2009, os casos de perda da funcionalidade de membro superior ensejam a indenização no percentual de 70%, do valor máximo de R$13.500,00, - que equivale a R$9.450,00. No caso da parte autora, por resultar em leve repercussão, a teor do que se extrai do inciso II do § 1º do art. 3º da Lei 6.194/74, enseja a redução em 25%, (grau de lesão, conforme laudo), o que perfaz a importância de R$2.362,50, a que a parte autora faz jus a receber em conformidade com o órgão e grau de invalidez permanente deste órgão.
Assim, considerando o órgão afetado no acidente, a autora faria jus a ter recebido a importância total de R$2.362,50 a ser adimplido pela Seguradora Ré.
Quanto a correção monetária, juros legais e honorários advocatícios, são consectários legais que não podem ser afastados.
A jurisprudência do TJRO é no sentido de que a correção monetária, na indenização do seguro obrigatório por acidente de veículos decorrente de DECISÃO judicial, incide do evento danoso, e os juros de moratórios, da citação. Nesse sentido, temos o seguinte entendimento jurisprudencial:
[...]Na ação indenizatória em que se busca o recebimento do valor residual do prêmio de seguro obrigatório por acidente de veículos, a correção monetária incide desde a data do evento danoso. (Apelação 0000111-12.2012.822.0022, Rel. Juiz Adolfo Theodoro, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 04/10/2017. Publicado no Diário Oficial em 13/10/2017.)
É o que dispõe a Súmula n. 580 do STJ.
Assim, a correção monetária incide a partir da data do evento danoso, qual seja, dia 25 de abril de 2017.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais e condeno a requerida ao pagamento consistente no valor de R$ 2.362,50 (Dois mil e Trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), valor este que deverá ser corrigido monetariamente a contar do dia 25/04/2017, com aplicação de juros legais, a contar da citação. Condeno, ainda, a requerida, por maior sucumbente, ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 20% do valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC. Por conseguinte, julgo extinto o feito com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.
Transfira-se os valores dos honorários periciais para a conta-corrente nº 288-2, Agência 3259, Caixa Econômica Federal, em nome de WALTER MACIEL JUNIOR, inscrito CPF/MF nº 274.424.308-64, devendo o perito comprovar o levantamento em cinco dias. Recomende-se ao gerente de expediente da instituição depositária que a conta deverá ser encerrada no ato do levantamento.
Havendo depósito da condenação, expeça-se alvará para levantamento em nome do advogado da parte autora, Dra. Marlene Sgorlon, OAB/RO 8212. Do contrário, o cumprimento de SENTENÇA deverá ser promovido, via sistema PJE.
P. R. I. C.
Oportunamente, arquivem-se.
Ji-Paraná/RO, 17 de outubro de 2018.
ANA VALÉRIA DE QUEIROZ SANTIAGO ZIPPARRO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo nº: 7006657-05.2018.8.22.0005
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: RAFAEL MILITAO BECKHAUSER
Advogados do(a) AUTOR: DIEGO RODRIGO DE OLIVEIRA DOMINGUES - RO0005963, PAULO AFONSO FONSECA DA FONSECA JUNIOR - RO5477
RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETROBRAS
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO INICIAL
Concedo Gratuidade da Justiça.
Considerando a portaria conjunta CGJ-Nupemec n.º 001/2018, que instaura a “Semana Nacional da Conciliação” no âmbito do
PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, de 05 a 09 de novembro de 2018, com o objetivo de mobilizar os operadores da Justiça e a sociedade em geral no sentido de desenvolver a conscientização da cultura pela conciliação como um mecanismo eficiente, econômico, ágil e eficaz para compor os litígios levados à justiça, contribuindo para a pacificação social, seleciono o presente feito e o incluo em pauta para efetivação de audiência de conciliação, a realizar-se no dia 07 de novembro de 2018, às 09h30, no prédio da CEJUSC, Sala 1, localizado na rua Elias Cardoso Balau, n. 1220, bairro Jardim Aurélio Bernardi, nesta cidade, na rua do Quartel da Polícia Militar e do DETRAN, na cidade de Ji-Paraná/RO.
Cite-se a parte requerida para conhecimento acerca dos termos da presente ação, com antecedência mínima de 20 dias da audiência designada, intimando-a para que compareça ao ato, bem como para que, querendo, apresente resposta no prazo de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação, sob pena de serem presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (artigo 344, CPC).

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que compareça à solenidade.
Advirtam-se as partes de que elas deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (artigo 34, § 9º, do CPC), e de que sua ausência injustificada será considerada ato atentatório à dignidade da justiça e sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (artigo 334, § 8º, do CPC).
Diante do disposto no ofício nº 30/2016/CEJUSC datado de 14/10/2016, do Juiz de Direito e Coordenador do CEJUSC, Maximiliano Darcy David Deitos, caso a audiência não seja realizada por ausência de citação em tempo hábil ou de eventual intimação da parte autora, desde logo AUTORIZO o conciliador (a) a REDESIGNAR nova conciliação, providenciando o necessário para que as partes sejam intimadas para comparecerem ao ato.
Caso a audiência não seja realizada por citação negativa, AUTORIZO o conciliador (a) a intimar a parte autora a fornecer em 05 (cinco) dias o endereço atualizado do requerido para prosseguimento do feito, e sob pena de extinção.
Se a conciliação restar frutífera, tornem os autos conclusos para homologação, caso contrário, e tendo a parte requerida formulado reconvenção, alegado qualquer das matérias enumeradas no artigo 337 do CPC ou juntado documentos, desde logo determino que a parte autora seja intimada para manifestação, no prazo de 15 dias, na forma do art. 351 do CPC.
Não ocorrendo a hipótese anterior, intimem-se as partes representadas a se manifestarem, no prazo de 10 dias, quanto ao interesse em produzir outras provas, justificando a necessidade e utilidade, sob pena de julgamento antecipado – art. 355 do CPC.
Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO E CARTA PRECATÓRIA.
Dados para cumprimento:
REQUERENTE: RAFAEL MILITÃO BECKHAUSER, brasileiro, agente administrativo, portador do RG n. 812276 SSP/RO, inscrito no CPF n. 777.632.622.49, residente e domiciliado na Rua Josefina Galafate Venturine, n. 634, b. São Bernardo, CEP 76.907.452, nesta cidade de Ji-Paraná/RO. Tel.: (69) 99266-7755.
REQUERIDA: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A – CERON – ELETROBRÁS, pessoa jurídica de direito privado, com CNPJ nº. 05.914.650/0001-66 localizada na Rua José de Alencar, 2613, Baixa da União – Porto Velho - RO, Estado de Rondônia, CEP 76.821-063 e em sua regional na Avenida Marechal Rondon, 327, Centro, Ji-Paraná/RO, CEP 76.900.027.
Ji-Paraná/RO, 15 de outubro de 2018
ANA VALÉRIA DE QUEIROZ SANTIAGO ZIPPARRO
Juíza de Direito'

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo nº 7000619-11.2017.8.22.0005
AUTOR: ROSILENE GOMES DA SILVA
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Avoco o presente feito.
Cuida-se na espécie de pedido formulado por ROSILENE GOMES DA SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em que pretendia fosse concedido auxílio-doença durante os meses de março a novembro de 2013, com concessão de aposentadoria, mas julgado procedente em parte para a concessão apenas da auxílio-doença pelo período que ficou impossibilidade de trabalhar.
Ocorre contudo, que equivocadamente, constou na fundamentação da SENTENÇA, "portanto, condeno a requerida ao pagamento dos valores relativos aos 08 (oito) meses, quais sejam, março a novembro de 2016, concernentes ao período em que a requerente estava incapacidade, não pôde voltar ao trabalho e não recebeu o benefício no valor total de R$ 11.171,46", ou seja, constou 2016 e não o ano correto de 2013.
Tanto que concedido o pagamento dos valores referentes aos meses de março a novembro de 2013, diante dos documentos constantes no ID 8143955 - págs 7 e 8.
Assim, de ofício, concedo embargos para declarar como parte da fundamentação, e tendo como correto:
"Porém, no que se refere ao pedido de pagamento dos valores referentes aos meses de março a novembro de 2013, entendo que a parte requerente faz jus, visto que estava incapacitada e não recebeu o benefício, conforme se infere no Id nº 8143955 – Págs. 7 e 8, tendo sido afastada do trabalho.
Ademais, causa estranheza a concessão do benefício do auxílio-doença antes e após o período em que esteve afastada do trabalho e que teve seu requerimento indeferido junto ao INSS por inexistência de incapacidade laborativa, sendo que se referem aos mesmos problemas de saúde.
Portanto, condeno a requerida ao pagamento dos valores relativos aos 08 (oito) meses, quais sejam, março a novembro de 2013, concernentes ao período em que a requerente estava incapacidade, não pôde voltar ao trabalho e não recebeu o benefício no valor total de R$ 11.171,46 (onze mil, cento e setenta e um reais e quarenta e seis centavos).
DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais e condeno a requerida ao pagamento do valor de 11.171,46 (onze mil e cento e setenta e um reais e quarenta e seis centavos) referentes aos meses de março a novembro de 2013, em que a requerente estava incapacitada e não recebeu o benefício.
Rejeito o pedido de conversão de auxílio-doença acidentário em aposentadoria por invalidez.
Custas e honorários advocatícios pro rata, cujas obrigações da parte autora ficam suspensas, nos termos do artigo art. 89, §3º, NCPC, em decorrência da revogação do 12 da Lei n.º 1.060/1950.
Oficie-se ao Diretor do Foro da Seção Judiciária do Estado de Rondônia, nos moldes do artigo 4.º, da Resolução n.º 541/2007, solicitando-se o pagamento dos valores referentes aos honorários do perito, mediante depósito bancário em conta a ser informada pelo perito. Verifico que não constam dos autos os necessários dados bancários, pelo que deverá a escrivania, antes, diligenciar junto ao experto.".
P. R. I. Transitada em julgado, arquive-se.".
Resta inalterado todo o restante.
P.R.I.
Ji-Paraná, 17 de outubro de 2018
Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7001743-92.2018.8.22.0005
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARCELO GONCALVES DE LANA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BOSCO FAGUNDES JUNIOR - SP0314627
RÉU: TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogados do(a) RÉU: DANIEL FRANCA SILVA - DF0024214, JOSE ALBERTO COUTO MACIEL - DF00513, ALAN ARAIS LOPES - RO0001787
DESPACHO
Considerando a portaria conjunta CGJ-Nupemec n.º 001/2018, que instaura a "Semana Nacional da Conciliação" no âmbito do
PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, de 05 a 09 de novembro de 2018, com o objetivo de mobilizar os operadores da Justiça e a sociedade em geral no sentido de desenvolver a conscientização da cultura pela conciliação como um mecanismo

eficiente, econômico, ágil e eficaz para compor os litígios levados à justiça, contribuindo para a pacificação social, seleciono o presente feito e o incluo em pauta para efetivação de audiência de conciliação, a realizar-se no dia 07 de novembro de 2018, às 11h30, no prédio da CEJUSC, Sala 2, localizado na rua Elias Cardoso Balau, n. 1220, bairro Jardim Aurélio Bernardi, nesta cidade, na rua do Quartel da Polícia Militar e do DETRAN, na cidade de Ji-Paraná/RO.
Pratique-se o necessário.
SERVE O PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/AR-MP.
DADOS PARA CUMPRIMENTO:
AUTOR – MARCELO GONÇALVES DE LANA, brasileiro, autônomo, inscrito no CPF sob n.º 021.484.302-54 e RG nº 1.216.209 -SSP/RO, residente e domiciliado na Av. Seringueiras, 690, Bairro Cafezinho, CEP: 76913-143, Ji-Paraná -RO.
REQUERIDO(A) – TELEFONICA BRASIL S.A., pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ nº 02.558.157/0001-62, com sede localizada na Av. Engenheiro Luiz Carlos Berrini, 1376, Cidade Monções, São Paulo - SP, CEP 04.571-936.
Ji-Paraná/RO, 15 de outubro de 2018
ANA VALÉRIA DE QUEIROZ SANTIAGO ZIPPARRO
Juíza de Direito'

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7007556-03.2018.8.22.0005
Classe:FAMÍLIA- SEPARAÇÃO LITIGIOSA (141)
DECISÃO
Cuida-se na espécie de ação de AÇÃO DECLARATÓRIA DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL E PARTILHA DE BENS C/C TUTELA DE URGÊNCIA proposta por ROZILENE BARNABÉ DE SOUZA, brasileira, convivente, comerciante, portadora do RG sob nº288.493 SSP/RO, CPF sob nº272.232.642-68, residente e domiciliada na Avenida Dois de Abril, nº 1800A, Bairro 02 Abril, nesta cidade de Ji-Paraná/RO, CEP 76.900-808, podendo ser encontrada pelos telefones(69) 99969-1960/98128-4673, por suas procuradoras, com escritório profissional estabelecido na rua das Flores, n. 41, bairro Dois de Abril, CEP 76900-814, cidade de Ji-Paraná/RO, com fundamento no artigo 226, § 3º da Constituição Federal, bem como nos artigos 1.723 e seguintes do Código Civil, Lei 9.278/96 e artigo 300 e ss do CPC, em face de ALCINO DOS SANTOS, brasileiro, divorciado, empresário e pecuarista,portador do RG sob nº50979377 SSP/PR, CPF sob nº477.889.769-20, residente e domiciliado na Rua Vinte e Dois de Novembro, nº 122, Centro, nesta cidade de Ji-Paraná/RO, em cima da loja Otica Confiança, podendo ser encontrado pelo telefone(69)98115-2853/3421-4616, pretendendo em liminar:
1) o imediato afastamento do réu do lar da autora, imóvel alugado localizado na Avenida Dois de Abril, nº 1800A, Bairro 02 Abril, nesta cidade de Ji-Paraná/RO, com advertência expressa de que eventual desobediência importará consequências nas esferas cíveis e criminais;
2) alimentos provisórios em favor do filho do casal ALCINO DOS SANTOS JUNIOR no valor de 2(dois) salários mínimos, a ser depositado em conta da genitora, qual seja, conta 41769-6, agencia 0457, Banco Bradesco;
3) alimentos provisórios, no valor de 10 (dez) salários mínimos, sendo estes suficientes para cumprir com suas despesas domésticas, pessoais e de acompanhamento até efetiva partilha e transmissão dos bens imóveis, cujo valor deverá ser depositado em conta 41769-6, agencia 0457, Banco Bradesco, em nome da autora;
4) bloqueio dos valores constantes nas contas bancárias em nome do réu através do sistema BACENJUD;
5) quebra de sigilo bancário do último ano da convivência, a fim de se demonstrar eventual transferência fraudulenta de valores;
6) liberação em favor da autora de 50% do numerário encontrado nas contas bancárias do réu;
7) bloqueio dos veículos em nome do réu através do sistema RENAJUD;
8) indisponibilidade de bens em nome do réu, expedindo-se ofícios ao INCRA, IDARON, CRI, Setor de Regularização Fundiária local, objetivando inibir a dilapidação do patrimônio que encontra-se cadastrado somente em nome do mesmo;
9) a apresentação pelo réu dos seguintes contábeis da empresa ALCINO DOS SANTOS & CIA LTDA dos últimos 5(cinco) anos: •Demonstrativo de Resultado do Exercício (DRE); • Fluxos de caixa; • Balanço Patrimonial.
Requer ao final, seja declarada a existência de UNIÃO ESTÁVEL havida entre as partes desde abril de 1997, bem como a sua DISSOLUÇÃO a partir de 07/08/2018; determinada a partilha dos bens móveis e imóveis arrolados na inicial, adquiridos na constância da união estável na proporção de 50% para cada um dos conviventes, além de numerários existentes em contas bancárias ou outros investimentos, inclusive os doados ou vendidos sem conhecimento ou anuência da autora; fixados alimentos definitivos em favor do filho do casal ALCINO DOS SANTOS JUNIOR no valor de 2 (dois) salários mínimos, a ser depositado em conta da genitora, qual seja, conta 41769-6, agencia 0457, Banco Bradesco e em favor da autora, no valor de 10(dez) salários mínimos, até efetiva transmissão dos bens imóveis que lhe couberem.
Pede que sejam recolhidas as custas ao final.
Junta documentos que reputa necessários à apreciação dos fatos.
É o relatório. Decido.
Determinar o Código de Organização Judicial, no art. 34 que o "recolhimento das custas judiciais será diferido para final quando comprovada, por meio idôneo, a momentânea impossibilidade financeira do seu recolhimento, ainda que parcial: I - nas ações de alimentos e nas revisionais de alimentos, ressalvado o disposto no inciso IV do artigo 6º, desta lei; II - nas ações de reparação de dano por ato ilícito extracontratual, quando promovidas pelos herdeiros da vítima; III - se decorrente de lei ou fato justificável, mediante DECISÃO judicial.".
Mesmo determinando a comprovação de situação que impedisse a autora de promover recolhimento das custas, verifico pelo valor da causa e consequentemente das custas, que já constam nos autos documentos comprobatórios da situação financeira que esta se encontra – inclusive com extrato bancário negativo e laudo médico sobre tratamento de diagnóstico, desde 2011, de um carcinoma de mama, onde além do quadro depressivo, foi apontado recidiva da moléstia na mama, rins, pulmão e ovário, sendo que em novembro de 2016 precisou retirar a mama e atualmente faz acompanhamento e controle a cada 60 dias.
Ademais, pela narrativa apresentada, mesmo tendo trabalhado como servidora pública, a autora desde 2001 vinha desenvolvendo suas atividades laborativas na empresa adquirida pelo casal, e com os problemas de convivência que envolveu ameaças, acusações inclusive de desvios de dinheiro do caixa da empresa, se afastou do comércio comum, não tendo renda comprovada, o que impede pagamento das custas processuais neste momento, motivo pelo qual, defiro o recolhimento para final diante da momentânea impossibilidade financeira por DECISÃO judicial.
No que se refere aos pedidos liminares, a concessão da tutela de urgência antecipada é exceção em nosso ordenamento jurídico, pois via de regra, deve-se resguardar o direito de defesa da parte Requerida, assim, para que a antecipação de tutela seja concedida devem ser preenchidos os elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Diante dos fundamentos indicados e o material probatório colacionado aos autos, vê-se que a probabilidade do direito encontra-se amplamente evidenciada, pois há prova de que o casal conviva maritalmente, e que a ruptura deixou a autora em situação precária, havendo necessidade momentânea de proteção inclusive, dos direitos do adolescente, filho do casal, no que se refere à vida, à saúde e desenvolvimento em ambiente sadio e harmonioso em condições dignas de existência.

Ademais, sabe-se que os alimentos, aos pais cabe o dever de sustentar os filhos enquanto estes deles dependerem. Trata-se de dever inafastável e que implica na atuação da vontade estatal em caso de não cumprimento.
O casal teve um filho, conforme faz prova a certidão de nascimento juntada aos autos, que ainda precisa do auxílio dos pais para sobreviver.
As evidências dão conta de que a mãe não tem condições de fazer frente às despesas próprias e nem de sustento do filho - mesmo que tivesse essa condição, haveria para o pai o dever de contribuir dentro de suas possibilidades e de acordo com as necessidades do filho.
Com efeito, em tema de alimentos, deve se procurar atender ao binômio necessidade/possibilidade.
Quanto ao perigo de dano à utilidade do resultado do processo, observa-se que a autora e o filho precisam de alimentos, que está impossível no momento a convivência entre o casal, mesmo que em visita ao local que atualmente a autora reside, e que há a necessidade de se evitar a dilapidação do patrimônio já que o réu, sem conhecimento da companheira, passou a fazer gastos sem seu consentimento.
Ante o exposto, DEFIRO o pedido de LIMINAR para:
1. No que se refere ao pedido de afastamento.
Como o casal já não mantêm o convívio diário, estando a autora em imóvel que alugou para si e o filho, localizado na Avenida Dois de Abril, nº 1800A, Bairro 02 Abril, nesta cidade de Ji-Paraná/RO, deve o réu se abster de se aproximar da requerente pelo tempo de duração do processo, sob penas de serem adotadas providências nas esferas civis e criminais.
2. No que se refere à guarda e alimentos do filho do casal:
Nomear a Requerente ROZILENE BARNABÉ DE SOUZA, brasileira, convivente, comerciante, portadora do RG sob nº288.493 SSP/RO, CPF sob nº272.232.642-68, residente e domiciliada na Avenida Dois de Abril, nº 1800A, Bairro 02 Abril, nesta cidade de Ji-Paraná/RO, CEP 76.900-808, podendo ser encontrada pelos telefones(69) 99969-1960/98128-4673, GUARDIÃ LEGAL pelo prazo de 180 dias, do adolescente ALCINO DOS SANTOS JÚNIOR, nascido aos 11/08/2001, filho de Rozilene Barnabé de Souza e Alcino dos Santos, permanecendo livre o direito de visita, desde que respeitado o afastamento determinado no item anterior, SERVINDO A PRESENTE COMO TERMO DE GUARDA.
Considerando a natureza urgente dos alimentos, defiro o pedido e fixo os provisórios em 02 (dois salários mínimos), a serem depositados em conta da genitora, qual seja, conta 41769-6, agencia 0457, Banco Bradesco S/A.
3. No que se refere aos alimentos provisórios para a Requerente.
Considerando o valor dos bens adquiridos pelo casal e a declaração de rendimentos mensais de cerca de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) na empresa – fora outros valores de investimentos financeiros e de imóveis, entendo por bem e suficiente, fixar alimentos provisórios em favor de Rozilene Barnabé de Souza, no valor de 10 (dez) salários mínimos, devendo estes serem suficientes para cumprir com suas despesas domésticas, pessoais e de acompanhamento médico até efetiva partilha e transmissão dos bens imóveis, cujo valor deverá ser depositado em conta no nome da autora, qual seja, conta 41769-6, agencia 0457, Banco Bradesco S/A.
4. No que se refere aos bens, para garantir a mantença e partilha igualitária e justa, promovi o levantamento das contas e valores existentes em nome do casal, através do Sistema Bacenjud.
Impossível comando para bloqueio de todos os valores, sem antes saber o saldo como parâmetro para emissão da ordem pelo sistema, devendo-se aguardar a vinda do resultado da pesquisa.
Vindas as informações das instituições bancárias onde o casal tenha conta, deve-se oficiar a cada uma, solicitando extratos do último ano de convivência ou seja de 7 de agosto de 2017 até a data de emissão do documento.
Com relatório e bloqueio, será apreciado o pedido de levantamento de 50% dos valores em favor da autora, até porque necessário se apurar a origem.
Determinado o bloqueio de transferência de eventuais veículos existentes em nome das partes, através do sistema RENAJUD.
E da mesma forma, determino a indisponibilidade de bens em nome do casal, caso eventualmente exista algum bem também registrado em nome da autora sem que tenha promovido o arrolamento na inicial, ou seja de ROZILENE BARNABÉ DE SOUZA, brasileira, convivente, comerciante, portadora do RG sob nº288.493 SSP/RO, CPF sob nº272.232.642-68, residente e domiciliada na Avenida Dois de Abril, nº 1800A, Bairro 02 Abril, nesta cidade de Ji-Paraná/RO e de ALCINO DOS SANTOS, brasileiro, divorciado, empresário e pecuarista, portador do RG sob nº50979377 SSP/PR, CPF sob nº477.889.769-20, residente e domiciliado na Rua Vinte e Dois de Novembro, nº 122, Centro, nesta cidade de Ji-Paraná/RO, em cima da loja Otica Confiança, SERVINDO A PRESENTE COMO EXPEDIENTE ao INCRA, ao IDARON, ao CRI e ao Setor de Regularização Fundiária local para tornar indisponível os bens com competente registro, impedindo-se negociações sem autorização judicial.
Deve o Réu ALCINO DOS SANTOS, apresentar junto com a contestação, “os contábeis da empresa ALCINO DOS SANTOS & CIA LTDA dos últimos 5(cinco) anos: •Demonstrativo de Resultado do Exercício (DRE); • Fluxos de caixa; • Balanço Patrimonial”.
Designo audiência para tentativa de conciliação a ser realizada no dia 05 de novembro de 2018, às 9h, na sala de audiências da 2ª Vara Cível.
CITE-SE o Requerido ALCINO DOS SANTOS, brasileiro, divorciado, empresário e pecuarista,portador do RG sob nº50979377 SSP/PR, CPF sob nº477.889.769-20, residente e domiciliado na Rua Vinte e Dois de Novembro, nº 122, Centro, nesta cidade de Ji-Paraná/RO, em cima da loja Otica Confiança, podendo ser encontrado pelo telefone(69)98115-2853/3421-4616, SERVINDO A PRESENTE COMO MANDADO.
Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos, para aguardar relatórios do Bacenjud.
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível, 17 de outubro de 2018.
Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7002409-93.2018.8.22.0005
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: AGRIPINO BORGHI
Advogado do(a) AUTOR: BASSEM DE MOURA MESTOU - RO0003680
RÉU: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
DESPACHO
A fim de evitar-se futura arguição de nulidade, manifeste-se a requerida quanto aos documentos juntados pelo autor (ID 20096335, ID 21188993 e ID 21189005) no prazo de 05 (cinco) dias.
Após, tornem conclusos para SENTENÇA.
Ji-Paraná/RO, 17 de outubro de 2018
ANA VALÉRIA DE QUEIROZ SANTIAGO ZIPPARRO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo nº: 7008492-28.2018.8.22.0005
Classe:USUCAPIÃO (49)
AUTOR: MARCOS ANTONIO FORTE, MARIZA FIALA ROBERTO
Advogados do(a) AUTOR: ADEMAR SELVINO KUSSLER -

RO0001324, GUNTER FERNANDO KUSSLER - RO0006534
Advogados do(a) AUTOR: ADEMAR SELVINO KUSSLER - RO0001324, GUNTER FERNANDO KUSSLER - RO0006534
RÉU: CALAMA LOTEAMENTO E ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS LTDA
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO INICIAL
Concedo Gratuidade da Justiça.
Considerando a portaria conjunta CGJ-Nupemec n.º 001/2018, que instaura a "Semana Nacional da Conciliação" no âmbito do
PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, de 05 a 09 de novembro de 2018, com o objetivo de mobilizar os operadores da Justiça e a sociedade em geral no sentido de desenvolver a conscientização da cultura pela conciliação como um mecanismo eficiente, econômico, ágil e eficaz para compor os litígios levados à justiça, contribuindo para a pacificação social, seleciono o presente feito e o incluo em pauta para efetivação de audiência de conciliação, a realizar-se no dia 07 de novembro de 2018, às 08h30, no prédio da CEJUSC, Sala 2, localizado na rua Elias Cardoso Balau, n. 1220, bairro Jardim Aurélio Bernardi, nesta cidade, na rua do Quartel da Polícia Militar e do DETRAN, na cidade de Ji-Paraná/RO.
Cite-se a parte requerida para conhecimento acerca dos termos da presente ação, com antecedência mínima de 20 dias da audiência designada, intimando-a para que compareça ao ato, bem como para que, querendo, apresente resposta no prazo de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação, sob pena de serem presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (artigo 344, CPC).
Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que compareça à solenidade.
Advirtam-se as partes de que elas deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (artigo 34, § 9º, do CPC), e de que sua ausência injustificada será considerada ato atentatório à dignidade da justiça e sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (artigo 334, § 8º, do CPC).
Diante do disposto no ofício nº 30/2016/CEJUSC datado de 14/10/2016, do Juiz de Direito e Coordenador do CEJUSC, Maximiliano Darcy David Deitos, caso a audiência não seja realizada por ausência de citação em tempo hábil ou de eventual intimação da parte autora, desde logo AUTORIZO o conciliador (a) a REDESIGNAR nova conciliação, providenciando o necessário para que as partes sejam intimadas para comparecerem ao ato.
Caso a audiência não seja realizada por citação negativa, AUTORIZO o conciliador (a) a intimar a parte autora a fornecer em 05 (cinco) dias o endereço atualizado do requerido para prosseguimento do feito, e sob pena de extinção.
Se a conciliação restar frutífera, tornem os autos conclusos para homologação, caso contrário, e tendo a parte requerida formulado reconvenção, alegado qualquer das matérias enumeradas no artigo 337 do CPC ou juntado documentos, desde logo determino que a parte autora seja intimada para manifestação, no prazo de 15 dias, na forma do art. 351 do CPC.
Não ocorrendo a hipótese anterior, intimem-se as partes representadas a se manifestarem, no prazo de 10 dias, quanto ao interesse em produzir outras provas, justificando a necessidade e utilidade, sob pena de julgamento antecipado – art. 355 do CPC.
Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO E CARTA PRECATÓRIA.
Dados para cumprimento:
AUTOR: MARCO ANTONIO FORTE, brasileiro, comerciante, portador da RG n. 272.768 SSP/RO, inscrito no CPF/MF sob n. 611.062.089-00, e sua esposa MARIZA FIALA ROBERTO FORTE, brasileira, comerciante, portadora da Cédula de Identidade RG n. 362.787 SSP/RO, inscrita no CPF/MF sob n. 351.259.852-87, residentes e domiciliados, à rua dos Mineiros, n.1243, Bairro Urupá, nesta cidade de Ji-Paraná/RO.
REQUERIDO(A): CALAMA LOTEAMENTO E ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 05.905.682/0001-03, estabelecida à Av. Paraná, nº 343, 8º andar, sala 802, CEP 86.010-920, Centro, cidade de Londrina – PR.
Ji-Paraná/RO, 15 de outubro de 2018
ANA VALÉRIA DE QUEIROZ SANTIAGO ZIPPARRO
Juíza de Direito'

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7000509-75.2018.8.22.0005
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: PAULO ROSA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: LOUISE SOUZA DOS SANTOS HAUFES - RO0003221
RÉU: ANGELO APARECIDO ARAUJO, ROZANA BRITO DE SOUZA
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Considerando a portaria conjunta CGJ-Nupemec n.º 001/2018, que instaura a "Semana Nacional da Conciliação" no âmbito do
PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, de 05 a 09 de novembro de 2018, com o objetivo de mobilizar os operadores da Justiça e a sociedade em geral no sentido de desenvolver a conscientização da cultura pela conciliação como um mecanismo eficiente, econômico, ágil e eficaz para compor os litígios levados à justiça, contribuindo para a pacificação social, seleciono o presente feito e o incluo em pauta para efetivação de audiência de conciliação, a realizar-se no dia 07 de novembro de 2018, às 09h00, no prédio da CEJUSC, Sala 2, localizado na rua Elias Cardoso Balau, n. 1220, bairro Jardim Aurélio Bernardi, nesta cidade, na rua do Quartel da Polícia Militar e do DETRAN, na cidade de Ji-Paraná/RO.
Pratique-se o necessário.
SERVE O PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/AR-MP e OFÍCIO DE REQUISIÇÃO.
DADOS PARA CUMPRIMENTO:
AUTOR – PAULO ROSA DE SOUZA, brasileiro, auxiliar de serviços gerais, portador do RG 00000175976 SESDEC/RO, inscrito no CPF 139.823.112-68, residente e domiciliado na Rua Duque de Caxias, n. 97, CEP 76.960-000, Bairro Duque de Caxias, nesta cidade e comarca.
REQUERIDO(A) – ANGELO APARECIDO ARAUJO, brasileiro, pedreiro, RG e CPF desconhecidos, residente e domiciliado na Rua Curitiba, esquina com T4, n. 355N3, Bairro Nova Brasília e ROZANA BRITO DE SOUZA, brasileira, do lar, RG e CPF desconhecidos, residente e domiciliada na Rua Beira Rio, n. 226, Bairro Duque de Caxias.
Ji-Paraná/RO, 15 de outubro de 2018
ANA VALÉRIA DE QUEIROZ SANTIAGO ZIPPARRO
Juíza de Direito'

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7003109-06.2017.8.22.0005
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ELIAS ALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LOUISE SOUZA DOS SANTOS HAUFES - RO0003221
RÉU: OLIMAR GONCALVES DE SOUSA
Advogado do(a) RÉU: WAGNER DA CRUZ MENDES - RO0006081
DESPACHO
Considerando a portaria conjunta CGJ-Nupemec n.º 001/2018, que instaura a "Semana Nacional da Conciliação" no âmbito do PODER

JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, de 05 a 09 de novembro de 2018, com o objetivo de mobilizar os operadores da Justiça e a sociedade em geral no sentido de desenvolver a conscientização da cultura pela conciliação como um mecanismo eficiente, econômico, ágil e eficaz para compor os litígios levados à justiça, contribuindo para a pacificação social, seleciono o presente feito e o incluo em pauta para efetivação de audiência de conciliação, a realizar-se no dia 07 de novembro de 2018, às 08h30, no prédio da CEJUSC, Sala 3, localizado na rua Elias Cardoso Balau, n. 1220, bairro Jardim Aurélio Bernardi, nesta cidade, na rua do Quartel da Polícia Militar e do DETRAN, na cidade de Ji-Paraná/RO.
Pratique-se o necessário.
SERVE O PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/AR-MP.
DADOS PARA CUMPRIMENTO:
AUTOR – ELIAS ALVES DE OLIVEIRA, brasileiro, casado, comerciante, portador do RG n. 581761 SSP/RO e devidamente inscrito no CPF n. 595.393.482-34, número de telefone celular nº 69 9-9953-7822, residente e domiciliado na Rua São Luiz, n. 381, ap. 09, no Bairro Nova Brasília, CEP nº 76908-334, na cidade de Ji-Paraná/RO.
REQUERIDO(A) – OLIMAR GONÇALVES DE SOUSA, vulgo "Mazinho do vinho Sereno", brasileiro, casado, comerciante, CI/RG: 581761 SSP/RO e CPF/MF: 595.393.482-34, celular 9-8465 2088, com endereço na Rua Imburana (T-21), 2363, Bairro Nova Brasília, nesta.
Ji-Paraná/RO, 16 de outubro de 2018
ANA VALÉRIA DE QUEIROZ SANTIAGO ZIPPARRO
Juíza de Direito'

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7000039-44.2018.8.22.0005
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: DEMIVAL OLIVEIRA DE PAIVA
Advogado do(a) AUTOR: ADALTO CARDOSO SALES - MS0019300
RÉU: MARIVANDA CASTRO DA SILVA DA SILVEIRA, ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A.
Advogados do(a) RÉU: GUNTER FERNANDO KUSSLER - RO0006534, ADEMAR SELVINO KUSSLER - RO0001324
Advogado do(a) RÉU: THIAGO COLLARES PALMEIRA - PA0011730
DESPACHO
Considerando a portaria conjunta CGJ-Nupemec n.º 001/2018, que instaura a "Semana Nacional da Conciliação" no âmbito do
PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, de 05 a 09 de novembro de 2018, com o objetivo de mobilizar os operadores da Justiça e a sociedade em geral no sentido de desenvolver a conscientização da cultura pela conciliação como um mecanismo eficiente, econômico, ágil e eficaz para compor os litígios levados à justiça, contribuindo para a pacificação social, seleciono o presente feito e o incluo em pauta para efetivação de audiência de conciliação, a realizar-se no dia 06 de novembro de 2018, às 11h00, no prédio da CEJUSC, Sala 5, localizado na rua Elias Cardoso Balau, n. 1220, bairro Jardim Aurélio Bernardi, nesta cidade, na rua do Quartel da Polícia Militar e do DETRAN, na cidade de Ji-Paraná/RO.
Pratique-se o necessário.
SERVE O PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/AR-MP.
DADOS PARA CUMPRIMENTO:
AUTORES – DESMIVAL DE OLIVEIRA PAIVA e EVANIA APARECIDA BORGES PAIVA, residentes na Avenida Curitiba, n. 1656, Bairro Nova Brasília, Ji-Paraná-RO., Cep: 76908-492.
REQUERIDO(S) – ITAÚ SEGUROS DE AUTOS E RESIDÊNCIA S.A, com endereço em Arão de Piracicaba, n.618/634 – 2º andar – Campos Elíseos – São Paulo/SP, CEP: 01216-010.
MARIVANDA CASTRO DA SILVA DA SILVEIRA, brasileira, funcionária pública, portadora do CI RG n. 1226252 SSP/RO, inscrita no CPF/MF sob o n. 109.620.692-72, residente na Rua Venceslau Brás, n. 986, Bairro São Pedro, Ji-Paraná-RO., Cep.: 76913-688, Fone: 69 99276-5037.
Ji-Paraná/RO, 11 de outubro de 2018
ANA VALÉRIA DE QUEIROZ SANTIAGO ZIPPARRO
Juíza de Direito'

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 0002275-93.2015.8.22.0005
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: IRACEMA APARECIDA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR - RO0003897
RÉU: PIARARA TRANSPORTES LTDA, MAPFRE SEGUROS GERAIS SA
Advogados do(a) RÉU: CHARLES BACCAN JUNIOR - RO0002823, JAIME AUGUSTO FREIRE DE CARVALHO MARQUES - BA0009446, GUSTAVO GEROLA MARSOLA - RO0004164
Advogados do(a) RÉU: JAIME AUGUSTO FREIRE DE CARVALHO MARQUES - BA0009446, GUSTAVO GEROLA MARSOLA - RO0004164, JOSE MANOEL ALBERTO MATIAS PIRES - RO0003718
DESPACHO
Considerando a portaria conjunta CGJ-Nupemec n.º 001/2018, que instaura a "Semana Nacional da Conciliação" no âmbito do
PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, de 05 a 09 de novembro de 2018, com o objetivo de mobilizar os operadores da Justiça e a sociedade em geral no sentido de desenvolver a conscientização da cultura pela conciliação como um mecanismo eficiente, econômico, ágil e eficaz para compor os litígios levados à justiça, contribuindo para a pacificação social, seleciono o presente feito e o incluo em pauta para efetivação de audiência de conciliação, a realizar-se no dia 07 de novembro de 2018, às 09h00, no prédio da CEJUSC, Sala 3, localizado na rua Elias Cardoso Balau, n. 1220, bairro Jardim Aurélio Bernardi, nesta cidade, na rua do Quartel da Polícia Militar e do DETRAN, na cidade de Ji-Paraná/RO.
Pratique-se o necessário.
SERVE O PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/AR-MP.
DADOS PARA CUMPRIMENTO:
AUTOR – IRACEMA APARECIDA QUINTINO, RG n. 474377SSP/RO, inscrita no CPF n. 422.704.802.87, residente e domiciliada Rua 31 de Março n, 1884, Bairro Santiago, municipio de Ji-Paraná (RO).
REQUERIDO(A) – PIARARA COMÉRCIO E TRANSPORTES LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 01.746.769/0001-16, estabelecida na Av. Castelo Branco, 18156, Sala 01, Bairro Incra, Cacoal/RO, CEP 76965-868.
Ji-Paraná/RO, 16 de outubro de 2018
ANA VALÉRIA DE QUEIROZ SANTIAGO ZIPPARRO
Juíza de Direito'

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7000631-88.2018.8.22.0005
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: CELIO JERONIMO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARLENE SGORLON - RO0008212
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - AC0003592
SENTENÇA
CELIO JERONIMO DA SILVA, devidamente qualificado e representado nos autos, promove a presente ação de cobrança do

seguro obrigatório DPVAT em face de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, igualmente qualificada e representada.
Sustenta o requerente, em síntese, que sofreu acidente de trânsito no dia 25.04.2017, o que acarretou lesões no membro inferior direito.
Afirma que procurou receber o valor atinente ao DPVAT. No entanto, o pagamento da indenização devida no valor de R$ 9.450,00 (nove mil, quatrocentos e cinquenta reais) foi negado.
Pugna pela procedência do pedido, com a consequente condenação da requerida no pagamento da indenização devida.
Juntou documentos.
Citada, a requerida apresentou contestação no Id nº 17266279, oportunidade em que apontou, sem sede de preliminar: a negativa administrativa por ausência de complementação documental, ainda ausência de comprovante de residência e a ilegibilidade de documentos essenciais. No MÉRITO, alegou a falta de comprovação do nexo causal entre os danos e os fatos; a invalidade do laudo particular como única prova para decidir o MÉRITO; a invalidade do laudo assinado por fisioterapeuta; a necessidade de perícia complementar a ser realizada pelo IML; a indenização deve se dar de acordo com a Lei nº 6.194/74 alterada pela Lei nº 11.482/07 e com a Súmula 474, do STJ, ainda caso haja condenação, a correção monetária incida a partir do ajuizamento da ação e requereu que os juros de mora incidam a partir da citação. Acostou documentos.
Impugnou-se a contestação (Id nº 17672878).
Laudo pericial acostado no Id nº 20303129.
Acerca do laudo pericial, a parte requerida (Id nº 21079107) manifestou-se.
Vieram os autos conclusos.
É O RELATÓRIO.
FUNDAMENTOS
Em se tratando de cobrança do seguro DPVAT, referente a fatos ocorridos após o advento da Medida Provisória nº 451 de 16.12.2008, convertida na Lei nº 11.945, de 04.06.2009, estabelecendo percentuais da indenização conforme a extensão das lesões dos membros com lesão permanente, dando nova redação ao art.3º da Lei n. 6.194/74, tenho que não mais subsistem controvérsias quanto a legalidade do pagamento escalonado do seguro em pauta.
No caso dos autos, de acordo com o laudo e dos demais documentos que instruem a inicial, a parte autora sofreu lesão permanente, de forma parcial, envolvendo membro superior direito.
Concluiu o experto que houve uma invalidez permanente, parcial, incompleta de 25%, consubstanciada do membro superior direito, Id nº 20303129, quesito “4”.
A teor do que se extrai da tabela anexa ao artigo 3º da lei 6.194/74, incluída pela lei 11.945 de 4 de junho de 2009, os casos de perda da funcionalidade de membro superior ensejam a indenização no percentual de 70%, do valor máximo de R$13.500,00, - que equivale a R$9.450,00. No caso da parte autora, por resultar em leve repercussão, a teor do que se extrai do inciso II do § 1º do art. 3º da Lei 6.194/74, enseja a redução em 25%, (grau de lesão, conforme laudo), o que perfaz a importância de R$2.362,50, a que a parte autora faz jus a receber em conformidade com o órgão e grau de invalidez permanente deste órgão.
Assim, considerando o órgão afetado no acidente, a autora faria jus a ter recebido a importância total de R$2.362,50 a ser adimplido pela Seguradora Ré.
Quanto a correção monetária, juros legais e honorários advocatícios, são consectários legais que não podem ser afastados.
A jurisprudência do TJRO é no sentido de que a correção monetária, na indenização do seguro obrigatório por acidente de veículos decorrente de DECISÃO judicial, incide do evento danoso, e os juros de moratórios, da citação. Nesse sentido, temos o seguinte entendimento jurisprudencial:
[...]Na ação indenizatória em que se busca o recebimento do valor residual do prêmio de seguro obrigatório por acidente de veículos, a correção monetária incide desde a data do evento danoso. (Apelação 0000111-12.2012.822.0022, Rel. Juiz Adolfo Theodoro, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 04/10/2017. Publicado no Diário Oficial em 13/10/2017.)
É o que dispõe a Súmula n. 580 do STJ.
Assim, a correção monetária incide a partir da data do evento danoso, qual seja, dia 25 de abril de 2017.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais e condeno a requerida ao pagamento consistente no valor de R$ 2.362,50 (Dois mil e Trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), valor este que deverá ser corrigido monetariamente a contar do dia 25/04/2017, com aplicação de juros legais, a contar da citação. Condeno, ainda, a requerida, por maior sucumbente, ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 20% do valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC. Por conseguinte, julgo extinto o feito com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.
Transfira-se os valores dos honorários periciais para a conta-corrente nº 288-2, Agência 3259, Caixa Econômica Federal, em nome de WALTER MACIEL JUNIOR, inscrito CPF/MF nº 274.424.308-64, devendo o perito comprovar o levantamento em cinco dias. Recomende-se ao gerente de expediente da instituição depositária que a conta deverá ser encerrada no ato do levantamento.
Havendo depósito da condenação, expeça-se alvará para levantamento em nome do advogado da parte autora, Dra. Marlene Sgorlon, OAB/RO 8212. Do contrário, o cumprimento de SENTENÇA deverá ser promovido, via sistema PJE.
P. R. I. C.
Oportunamente, arquivem-se.
Ji-Paraná/RO, 17 de outubro de 2018.
ANA VALÉRIA DE QUEIROZ SANTIAGO ZIPPARRO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7008215-46.2017.8.22.0005
Classe:AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123)
REQUERENTE: YANNA GABRIELLY MORENO
Advogados do(a) REQUERENTE: GEOVANE CAMPOS MARTINS - RO0007019, NAIANY CRISTINA LIMA - RO0007048
REQUERIDO: DIEME VARGAS COLAÇO VILARIM
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCOS UILLIAN GOMES RIBEIRO - RO8551
DESPACHO
Considerando a portaria conjunta CGJ-Nupemec n.º 001/2018, que instaura a “Semana Nacional da Conciliação” no âmbito do
PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, de 05 a 09 de novembro de 2018, com o objetivo de mobilizar os operadores da Justiça e a sociedade em geral no sentido de desenvolver a conscientização da cultura pela conciliação como um mecanismo eficiente, econômico, ágil e eficaz para compor os litígios levados à justiça, contribuindo para a pacificação social, seleciono o presente feito e o incluo em pauta para efetivação de audiência de conciliação, a realizar-se no dia 07 de novembro de 2018, às 09h00, no prédio da CEJUSC, Sala 1, localizado na rua Elias Cardoso Balau, n. 1220, bairro Jardim Aurélio Bernardi, nesta cidade, na rua do Quartel da Polícia Militar e do DETRAN, na cidade de Ji-Paraná/RO.
Pratique-se o necessário.
SERVE O PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/AR-MP.
DADOS PARA CUMPRIMENTO:
AUTOR – Yanna Gabrielly Moreira representada por sua genitora, Sra. Kátia Moreno Demarchi. End.: R. Dom Augusto, 715, ap. 41. Centro. Ji-Paraná/RO. Tel.: (69) 9 8471-4100.
REQUERIDO(A) – Dieme Vargas Colaço Vilarom. End.: Av. Transconstinental, 519, Vila Jotão. Ji-Paraná/RO.
Ji-Paraná/RO, 15 de outubro de 2018
ANA VALÉRIA DE QUEIROZ SANTIAGO ZIPPARRO
Juíza de Direito’

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 0000500-43.2015.8.22.0005
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MANOEL ALMEIDA DAS NEVES
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL ANGELO FOLADOR - RO0004820
RÉU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) RÉU: WILSON BELCHIOR - CE0017314
DESPACHO
Considerando a portaria conjunta CGJ-Nupemec n.º 001/2018, que instaura a "Semana Nacional da Conciliação" no âmbito do
PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, de 05 a 09 de novembro de 2018, com o objetivo de mobilizar os operadores da Justiça e a sociedade em geral no sentido de desenvolver a conscientização da cultura pela conciliação como um mecanismo eficiente, econômico, ágil e eficaz para compor os litígios levados à justiça, contribuindo para a pacificação social, seleciono o presente feito e o incluo em pauta para efetivação de audiência de conciliação, a realizar-se no dia 07 de novembro de 2018, às 10h30, no prédio da CEJUSC, Sala 2, localizado na rua Elias Cardoso Balau, n. 1220, bairro Jardim Aurélio Bernardi, nesta cidade, na rua do Quartel da Polícia Militar e do DETRAN, na cidade de Ji-Paraná/RO.
Pratique-se o necessário.
SERVE O PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/AR-MP.
DADOS PARA CUMPRIMENTO:
AUTOR – MANOEL ALMEIDA DAS NEVES, residente e domiciliado na Rua Vitória Régia, nº 943, bairro São Bernardo, Ji-Paraná, CEP 76907-372.
REQUERIDO(A) – BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., inscrito no CNPJ sob o nº 07.207.996/0001-50, com sede na Cidade de Deus – Prédio Prata – 4ºAndar – Vila Yara – Osasco – CEP 06029-900.
Ji-Paraná/RO, 15 de outubro de 2018
ANA VALÉRIA DE QUEIROZ SANTIAGO ZIPPARRO
Juíza de Direito'

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7010856-07.2017.8.22.0005
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: COOPERATIVA DOS PROD. RURAIS ORGANIZADOS PARA AJUDA MUTUA.
Advogado do(a) AUTOR: JENIFFER PRISCILA ZACHARIAS - RO0007309
RÉU: SERGIO APARECIDO DOS SANTOS
Advogados do(a) RÉU: EURIANNE DE SOUZA PASSOS BARRIONUEVO ALVES - RO0003894, DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO000301B
DESPACHO
Considerando a portaria conjunta CGJ-Nupemec n.º 001/2018, que instaura a "Semana Nacional da Conciliação" no âmbito do
PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, de 05 a 09 de novembro de 2018, com o objetivo de mobilizar os operadores da Justiça e a sociedade em geral no sentido de desenvolver a conscientização da cultura pela conciliação como um mecanismo eficiente, econômico, ágil e eficaz para compor os litígios levados à justiça, contribuindo para a pacificação social, seleciono o presente feito e o incluo em pauta para efetivação de audiência de conciliação, a realizar-se no dia 07 de novembro de 2018, às 10h00, no prédio da CEJUSC, Sala 2, localizado na rua Elias Cardoso Balau, n. 1220, bairro Jardim Aurélio Bernardi, nesta cidade, na rua do Quartel da Polícia Militar e do DETRAN, na cidade de Ji-Paraná/RO.
Pratique-se o necessário.
SERVE O PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/AR-MP.
DADOS PARA CUMPRIMENTO:
AUTOR – COOPERATIVA DOS PRODUTORES RURAIS ORGANIZADOS PARA AJUDA MUTUA – Fantasia COOCARAM, inscrita no CNPJ n. 05.234.450/0001-62, com endereço na Rua Orestes Matana, n. 690, Setor Industrial, Ji-Paraná/RO, CEP n. 76.904-516, Fones 3422-2469 e 3422-2953.
REQUERIDO(A) – SERGIO APARECIDO DOS SANTOS, brasileiro, casado, agricultor, inscrito no CPF n. 422.138.272-49, RG 519.632 SSP/RO, residente e domiciliado na Linha 02, Gleba Z, Luz Campo, Ji-Paraná/RO, FONE (69) 9-9255- 7606.
Ji-Paraná/RO, 15 de outubro de 2018
ANA VALÉRIA DE QUEIROZ SANTIAGO ZIPPARRO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7004574-16.2018.8.22.0005
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MICHELLE DE OLIVEIRA MATEUS
Advogado do(a) AUTOR: JOAO AVELINO DE OLIVEIRA JUNIOR - RO0000740
RÉU: RONILDO DE SOUZA PEREIRA
Advogado do(a) RÉU: VALDIR HEESCH - RO0001245
DESPACHO
Considerando a portaria conjunta CGJ-Nupemec n.º 001/2018, que instaura a "Semana Nacional da Conciliação" no âmbito do
PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, de 05 a 09 de novembro de 2018, com o objetivo de mobilizar os operadores da Justiça e a sociedade em geral no sentido de desenvolver a conscientização da cultura pela conciliação como um mecanismo eficiente, econômico, ágil e eficaz para compor os litígios levados à justiça, contribuindo para a pacificação social, seleciono o presente feito e o incluo em pauta para efetivação de audiência de conciliação, a realizar-se no dia 07 de novembro de 2018, às 10h30, no prédio da CEJUSC, Sala 1, localizado na rua Elias Cardoso Balau, n. 1220, bairro Jardim Aurélio Bernardi, nesta cidade, na rua do Quartel da Polícia Militar e do DETRAN, na cidade de Ji-Paraná/RO.
Pratique-se o necessário.
SERVE O PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/AR-MP.
DADOS PARA CUMPRIMENTO:
AUTOR – BEATRIZ DE OLIVEIRA PEREIRA, brasileira,menor impúbere, neste ato, representada por sua genitora, MICHELLE DE OLIVEIRA MATEUS, brasileira, solteira, ESTUDANTE, portadora do RG: 1050254SSP/RO e CPF: 002.446.342-62, residentes e domiciliadas na Rua João dos Santos Filho nº 1536, Bairro Bela Vista, CEP 76.907-684, na cidade de Ji-Paraná - Rondônia.
REQUERIDO(A) – Ronildo de Souza Pereira, brasileiro, convivente em união estável, funcionário público, titular dos documentos pessoais de identificação RG nº 577644 - SSP/RO e CPF nº 595.616.612-68, residente e domiciliado a Rua Rio Tapajós, nº 873, Bairro Dom Bosco, Ji-Paraná-RO.
Ji-Paraná/RO, 15 de outubro de 2018
ANA VALÉRIA DE QUEIROZ SANTIAGO ZIPPARRO
Juíza de Direito'

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7010895-04.2017.8.22.0005
Classe:FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
REQUERENTE: TEREZINHA TAVARES MENDES
Advogado do(a) REQUERENTE:
REQUERIDO: JOÃO FRANCISCO NETO
Advogado do(a) REQUERIDO: ANDREA LUIZA TOMAZ BRITO - MG0094669

DESPACHO
Considerando a portaria conjunta CGJ-Nupemec n.º 001/2018, que instaura a "Semana Nacional da Conciliação" no âmbito do
PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, de 05 a 09 de novembro de 2018, com o objetivo de mobilizar os operadores da Justiça e a sociedade em geral no sentido de desenvolver a conscientização da cultura pela conciliação como um mecanismo eficiente, econômico, ágil e eficaz para compor os litígios levados à justiça, contribuindo para a pacificação social, seleciono o presente feito e o incluo em pauta para efetivação de audiência de conciliação, a realizar-se no dia 07 de novembro de 2018, às 08h30, no prédio da CEJUSC, Sala 1, localizado na rua Elias Cardoso Balau, n. 1220, bairro Jardim Aurélio Bernardi, nesta cidade, na rua do Quartel da Polícia Militar e do DETRAN, na cidade de Ji-Paraná/RO.
Pratique-se o necessário.
SERVE O PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/AR-MP.
DADOS PARA CUMPRIMENTO:
AUTOR – TEREZINHA TAVARES MENDES FRANCISCO, brasileiro, casado, diarista, portadora do RG n. 286.562 SSP/RO, CPF n. 286.171.262-72, residente e domiciliado na Rua Mato Grosso, n° 2746, bairro Dom Bosco, CEP 76.907-750, nesta cidade e comarca, podendo ser localizado pelo telefone (69) 9 8445-1886.
REQUERIDO(A) – JOÃO FRANCISCO NETO, brasileiro, casado, aposentado, inscrito no CPF 101.882.071-04, residente e domiciliado na rua dos Estudantes, n. 90, bairro Dom Bosco, na cidade de Ji-Paraná/RO.
Ji-Paraná/RO, 15 de outubro de 2018
ANA VALÉRIA DE QUEIROZ SANTIAGO ZIPPARRO
Juíza de Direito'

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7009065-03.2017.8.22.0005
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: REINALDO DE SOUZA FRAGOSO LIMA, RYCLESLEY DE LIMA SOUZA, JOAO VICTOR LIMA SANTOS DA SILVA, MAGNO RODRIGUES GULARTE
Advogados do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE FELBERK DE ALMEIDA - RO0006206, IDENIRIA FELBERK DE ALMEIDA - RO0001213
Advogados do(a) AUTOR: IDENIRIA FELBERK DE ALMEIDA - RO0001213, PAULO HENRIQUE FELBERK DE ALMEIDA - RO0006206
Advogados do(a) AUTOR: IDENIRIA FELBERK DE ALMEIDA - RO0001213, PAULO HENRIQUE FELBERK DE ALMEIDA - RO0006206
Advogados do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE FELBERK DE ALMEIDA - RO0006206, IDENIRIA FELBERK DE ALMEIDA - RO0001213
RÉU: SANTANA & SANTOS LTDA - ME
Advogados do(a) RÉU: MIGUEL ANGELO FOLADOR - RO0004820, ILSON JACONI JUNIOR - RO5643
DESPACHO
Considerando a portaria conjunta CGJ-Nupemec n.º 001/2018, que instaura a "Semana Nacional da Conciliação" no âmbito do
PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, de 05 a 09 de novembro de 2018, com o objetivo de mobilizar os operadores da Justiça e a sociedade em geral no sentido de desenvolver a conscientização da cultura pela conciliação como um mecanismo eficiente, econômico, ágil e eficaz para compor os litígios levados à justiça, contribuindo para a pacificação social, seleciono o presente feito e o incluo em pauta para efetivação de audiência de conciliação, a realizar-se no dia 06 de novembro de 2018, às 10h30, no prédio da CEJUSC, Sala 5, localizado na rua Elias Cardoso Balau, n. 1220, bairro Jardim Aurélio Bernardi, nesta cidade, na rua do Quartel da Polícia Militar e do DETRAN, na cidade de Ji-Paraná/RO.
Pratique-se o necessário.
SERVE O PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/AR-MP.
DADOS PARA CUMPRIMENTO:
AUTORES – REINALDO DE SOUZA FRAGOSO, residente e domiciliado na Rua Belém, nº 2110, bairro Val Paraíso, Município de Ji-Paraná - Estado de Rondônia;
RYCLESLEY DE LIMA SOUZA, residente e domiciliado na Rua Belém, nº 2110, bairro Val Paraíso, Município de Ji-Paraná - Estado de Rondônia;
JOÃO VICTOR LIMA SANTOS DA SILVA, assistido por REINALDO DE SOUZA FRAGOSO, residentes e domiciliados na Rua Belém, nº 2110, bairro Val Paraíso, Município de Ji-Paraná - Estado de Rondônia;
MAGNO RODRIGUES GULARTE, residente e domiciliado na Rua Campo Mourão, nº 2168, bairro Val Paraíso, Município de Ji-Paraná - Estado de Rondônia.
REQUERIDO(S) – SANTANA E SANTOS LTDA. (SITE DE NOTÍCIAS COMANDO CENTO E NOVENTA COM. BR.), pessoa jurídica de privado, devidamente inscrita no CNPJ 20.079.420/0001-12, localizada à Av. Brasil, n. 1472, Bairro Nova Brasília, Ji-Paraná/RO.
Ji-Paraná/RO, 11 de outubro de 2018
ANA VALÉRIA DE QUEIROZ SANTIAGO ZIPPARRO
Juíza de Direito'

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo nº: 7005669-81.2018.8.22.0005
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: FRANCINETE ALVES AUGUSTO 96480963253
Advogados do(a) AUTOR: NAILSON NANDO OLIVEIRA DE SANTANA - RO0002634, IRVANDRO ALVES DA SILVA - RO0005662
RÉU: RADIO PLANALTO DE VILHENA LTDA - EPP
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO INICIAL
Concedo Gratuidade da Justiça.
Considerando a portaria conjunta CGJ-Nupemec n.º 001/2018, que instaura a "Semana Nacional da Conciliação" no âmbito do
PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, de 05 a 09 de novembro de 2018, com o objetivo de mobilizar os operadores da Justiça e a sociedade em geral no sentido de desenvolver a conscientização da cultura pela conciliação como um mecanismo eficiente, econômico, ágil e eficaz para compor os litígios levados à justiça, contribuindo para a pacificação social, seleciono o presente feito e o incluo em pauta para efetivação de audiência de conciliação, a realizar-se no dia 06 de novembro de 2018, às 11h30, no prédio da CEJUSC, Sala 5, localizado na rua Elias Cardoso Balau, n. 1220, bairro Jardim Aurélio Bernardi, nesta cidade, na rua do Quartel da Polícia Militar e do DETRAN, na cidade de Ji-Paraná/RO.
Cite-se a parte requerida para conhecimento acerca dos termos da presente ação, com antecedência mínima de 20 dias da audiência designada, intimando-a para que compareça ao ato, bem como para que, querendo, apresente resposta no prazo de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação, sob pena de serem presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (artigo 344, CPC).
Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que compareça à solenidade.
Advirtam-se as partes de que elas deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (artigo 34, § 9º, do CPC), e de que sua ausência injustificada será considerada ato atentatório à dignidade da justiça e sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (artigo 334, § 8º, do CPC).

Diante do disposto no ofício nº 30/2016/CEJUSC datado de 14/10/2016, do Juiz de Direito e Coordenador do CEJUSC, Maximiliano Darcy David Deitos, caso a audiência não seja realizada por ausência de citação em tempo hábil ou de eventual intimação da parte autora, desde logo AUTORIZO o conciliador (a) a REDESIGNAR nova conciliação, providenciando o necessário para que as partes sejam intimadas para comparecerem ao ato.
Caso a audiência não seja realizada por citação negativa, AUTORIZO o conciliador (a) a intimar a parte autora a fornecer em 05 (cinco) dias o endereço atualizado do requerido para prosseguimento do feito, e sob pena de extinção.
Se a conciliação restar frutífera, tornem os autos conclusos para homologação, caso contrário, e tendo a parte requerida formulado reconvenção, alegado qualquer das matérias enumeradas no artigo 337 do CPC ou juntado documentos, desde logo determino que a parte autora seja intimada para manifestação, no prazo de 15 dias, na forma do art. 351 do CPC.
Não ocorrendo a hipótese anterior, intimem-se as partes representadas a se manifestarem, no prazo de 10 dias, quanto ao interesse em produzir outras provas, justificando a necessidade e utilidade, sob pena de julgamento antecipado – art. 355 do CPC.
Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO E CARTA PRECATÓRIA.
Dados para cumprimento:
AUTOR – DELICIAS NA BRASA EIRELI, inscrito no CNPJ/MF n° 17.879.643/0001-50, Av. Marechal Rondon, n° 2445, bairro Dois de Abril, município de Ji-Paraná-RO.
REQUERIDO(S) – RÁDIO PLANALTO DE VILHENA LTDA - EPP, com sede na R 1005, 1.522, Quadra 03 - Lote 03, Setor 10, Vilhena, RO, CEP 78995-000, Brasil, inscrito no CNPJ/MF n° 22.850.663/0001-38.
Ji-Paraná/RO, 11 de outubro de 2018
ANA VALÉRIA DE QUEIROZ SANTIAGO ZIPPARRO
Juíza de Direito'

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Número do Processo: 7005990-53.2017.8.22.0005
Classe: USUCAPIÃO (49)
Requerente(s):
Nome: MARTA CAROLINA DE JESUS
Endereço: Rua Pioneiro André Ribeiro, 1489, Setor 02, Ariquemes - RO - CEP: 76873-176
Advogado: STEPHANI ALICE OLIVEIRA VIAL OAB: RO0004851
Endereço: desconhecido
Requerido(s):
RÉU: JOSE GONCALVES
Advogado: GILSON MARIANO NOELVES OAB: RO0006446
Endereço: Avenida Ji-Paraná, 442, - de 258 a 442 - lado par, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-198
Intimação
Fica a parte autora, por meio de seus(uas) Advogados(as) intimada a dar prosseguimento ao feito, face a inércia do executado após sua citação.
Ji-Paraná, 18 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Número do Processo: 7003569-56.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente(s):
Nome: MARIO GOMES DA SILVA
Endereço: Rua Rio Negro, 1390, - de 1390/1391 ao fim, Jardim Presidencial, Ji-Paraná - RO - CEP: 76901-110
Advogado: SUELY LEITE VIANA VAN DAL OAB: RO8185
Endereço: desconhecido
Requerido(s):
RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A
Advogado: ITALLO GUSTAVO DE ALMEIDA LEITE OAB: MT007413O Endereço: HISTORIADOR RUBENS DE MENDONÇA, BOSQUE SAÚDE, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Valor da Causa: R$ 12.577,50
INTIMAÇÃO
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ji-Paraná - 2ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para pagamento das custas, conforme determinado na SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa, de acordo com a Lei n. 3.896/2016, artigos 35 a 39.
Observação: o boleto de pagamento pode ser emitido no sítio do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, www.tjro.jus.br, pela opção Boletos, custas, 2º Via. Não comprovado o pagamento as custas serão encaminhadas para protesto e inscrição em divida ativa. Artigos 35 a 38 da Lei 3.896/2016 - Lei de custas.
Ji-Paraná, 18 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Número do Processo: 7009394-78.2018.8.22.0005
Classe: ALVARÁ JUDICIAL (1295)
Requerente(s):
Nome: CONCEICAO APARECIDA FERMINO
Nome: JOSE DONIZETE FERMINO
Nome: TEREZA FERMINO DOS SANTOS
Nome: LODE SEBASTIANA DE OLIVEIRA FERMINO
Nome: FATIMA FERMINO BARRETO
Nome: ANTONIO FIRMINO FILHO
Advogado: FABIO LEANDRO AQUINO MAIA OAB: RO0001878
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora, por meio de seus(uas) Advogados(as) para, querendo, no prazo de 5 dias, manifestar-se quanto a juntada de oficio do INSS informando que LUZIA FIRMINO, não possui benefícios.
Ji-Paraná-RO, 18 de outubro de 2018.
Diméia Rodrigues
Tec. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7010045-13.2018.8.22.0005
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: GILBERTO PERILO DE AZEVEDO, MARIA LUIZA PRIOTO DE AZEVEDO
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON ANSELMO - RO6775
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON ANSELMO - RO6775
RÉU: GENADIR GOMES DA SILVA
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Emende-se a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, comprovando-se o recolhimento das custas processuais, com observância da Lei Estadual n.º 3.896/2016.
Ji-Paraná/RO, 18 de outubro de 2018
ANA VALÉRIA DE QUEIROZ SANTIAGO ZIPPARRO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7003341-81.2018.8.22.0005
Classe:FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
REQUERENTE: VANDERSON MACHADO DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: DIEGO RODRIGO DE OLIVEIRA DOMINGUES - RO0005963, PAULO AFONSO FONSECA DA FONSECA JUNIOR - RO5477
REQUERIDO: JULIANA BATISTA CONCOLATO MACHADO
Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANO DA SILVEIRA VIEIRA - RO0001643
DESPACHO
Indiquem as partes as provas que pretendem produzir, especificando sua necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento. Para tanto, fixo prazo de 10 (dez) dias.
Ultrapassado o prazo estipulado, independentemente de manifestação das partes, remetam-se os autos ao Ministério Público.
Após, tornem conclusos.
Ji-Paraná/RO, 17 de outubro de 2018
ANA VALÉRIA DE QUEIROZ SANTIAGO ZIPPARRO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7007526-65.2018.8.22.0005
Classe:INF JUV INFRACIONAL - EXECUÇÃO DE MEDIDAS SÓCIO-EDUCATIVAS (1465)
REQUERENTE: M. P. D. E. D. R.
Advogado do(a) REQUERENTE:
ADOLESCENTE: L. R. D. S. M.
Advogado do(a) ADOLESCENTE: RUAN VIEIRA DE CASTRO - RO0008039
DECISÃO
Tratam os autos de execução de medida socioeducativa aplicada em face do adolescente L.R.D.S.M., em fase de reavaliação e análise quanto a possibilidade de progressão da medida socioeducativa.
Adveio manifestação da Defesa requerendo a progressão da medida socioeducativa de internação para a medida de Liberdade Assistida (Id nº 22154854 páginas 01/04).
O Ministério Público emitiu parecer favorável ao deferimento do pedido, opinando pela substituição da medida de internação pela prestação de serviço à comunidade pelo período de 03 meses à base de 04 horas semanais (Id nº 22272330).
Relatei. Decido.
A execução das medidas socioeducativas rege-se pelo princípio da progressividade, visando a garantir ao adolescente, na medida de seus MÉRITO s, a progressão de uma medida socioeducativa mais gravosa para outra mais branda, bem como se deve aferir se a substituição trará benefício ao adolescente, atendendo a função educativa da medida.
Nesse sentido: "Se o adolescente conta com relatórios técnicos reveladores da sua boa evolução no drástico processo reeducativo, inclusive com recomendação para abrandamento do regime, não se deve criar obstáculos para imediata desinternação, sob pena de se desnaturar o processo que é lastreado no princípio constitucional da brevidade - efeito ativo confirmado - recurso provido" (TJ/SP. AI 096.583.0/7-00, CÂMARA ESPECIAL, Rel. MOURA RIBEIRO, J. 8.9.2003).
Em que pese a gravidade do ato infracional praticado pelo adolescente, deve ser considerado o fato que demonstrou grande evolução de comportamento.
Ressalta-se ainda, que o relatório técnico apresentado no ID nº 21850236 páginas 01/02, evidenciou que "(…) o adolescente vem cumprindo sua MSE atingindo bons níveis de aproveitamento e bom entendimento de sua medida socioeducativa".
Assim, entendo que a reinserção social do adolescente deve ocorrer de maneira gradativa, permitindo seja trabalhada sua capacidade para o convívio e integração social, acompanhados por equipe técnica que ofereça apoio psicológico e assistência social.
Aliado a isso, verifica-se que o adolescente possui proposta de emprego, consoante 22154872 e 22225811.
Por todo o exposto, e diante do parecer Ministerial, promovo a progressão da medida socioeducativa de internação aplicada em face de L.R.D.S.M , para medida socioeducativa de liberdade assistida, pelo prazo mínimo de 06 (seis) meses, cumulada com medida de prestação de serviços à comunidade pelo prazo de 3 (três) meses à razão de 4 (quatro) horas semanais, a serem cumpridos nesta Comarca, nos termos do artigo 118 e 119 da Lei nº 8.069/90. Devendo ainda, apresentar no prazo de 15 dias, comprovante de matrícula escolar ao Juízo da Execução das medidas em meio aberto.
Atualize-se a situação do adolescente no cadastro no CNJ.
Designo audiência admonitória para o dia 19 de outubro de 2018, às 10h, perante este juízo. Devendo o Case intimar o adolescente e seu responsável para comparecimento, cujo não comparecimento poderá ocasionar a progressão da medida.
Ciência ao Ministério Público.
Realize-se encaminhamento e acompanhamento das medidas em meio aberto.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE DESINTERNAÇÃO DO ADOLESCENTE L.R.D.S.M., DEVENDO SER ENTREGUE AO SEU RESPONSÁVEL LEGAL, A SER CUMPRIDO PELO SOCIOEDUCADOR PLANTONISTA, SE POR OUTRO MOTIVO NÃO ESTIVER INTERNADO O ADOLESCENTE.
Ji-Paraná/RO, 18 de outubro de 2018.
ANA VALÉRIA DE QUEIROZ SANTIAGO ZIPPARRO
Juíza de Direito

3ª VARA CÍVEL

3º Cartório Cível - Comarca de Ji-Paraná/RO.
Sugestões e/ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos, via internet, pelos seguintes endereços eletrônicos:
Juiz: sassamoto@tjro.jus.br
Diretor de Cartório - Escrivão: jip3civel@tjro.jus.br

Proc.: 0008007-55.2015.8.22.0005
Ação:Procedimento Sumário
Requerente:Marlei Martins de Menezes
Advogado:Milton Fugiwara (OAB/RO 1194)
Requerido:Oi S/A
Advogado:Rochilmer Rocha Filho (OAB RO 635), Virgilia Mendonça Stabile (OAB/RO 2292)
Retorno do TJ:
Manifestem os Advogados das partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

Proc.: 0004473-40.2014.8.22.0005
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Bruna Uene de Freitas Silva
Advogado:Regina Lúcia Ribeiro (OAB/RO 4652)
Requerido:TNL PCS S/A
Advogado:Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635), Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)
Retorno do TJ:
Manifestem os Advogados das partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça. Fica ainda intimado o Advogado da parte requerida, para efetuar o pagamento das custas judiciais pendentes, determinada na r. SENTENÇA de fls. 124 / 127, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e após inscrição na divída ativa.

Proc.: 0008736-86.2012.8.22.0005
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Luiz Soares Santos
Advogado:Ideniria Felberk de Almeida (OAB/RO 1213)
Requerido:Banco Mercantil do Brasil S/A, Spc Brasil Cdl Camara de Dirigentes Lijistas de Palmeiras de Goias, SERASA
Advogado:Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/MG 76696), Marielzy Alves Vilela (OAB/GO 32738), Rosana Benencase (OAB/SP 120552)
Petição Autor:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a falar sobre a petição de fls. 326/327 e comprovante de depósito judicial no valor de R$9.814,24 de fls. 328, juntados pela parte requerida.

Proc.: 0005579-71.2013.8.22.0005
Ação:Procedimento Sumário
Requerente:Jessica Rodrigues Zanini
Advogado:Juliano Pinto Ribeiro (OAB/RO 3940)
Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
Advogado:Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)
Petição - Requerido:
Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a falar sobre o comprovante de cumprimento do Alvará judicial e recebido do envio de TED, vindo do banco da Caixa, juntados nos autos às fls. 124/125.

Proc.: 0002883-33.2011.8.22.0005
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Adriano Pedro da Silva
Advogado:Marcos Liba de Almeida (OAB/RO 1047)
Requerido:B. V. Financeira S.A.
Advogado:Henrique José Parada Simão (OAB/SP 221.386), Glauco Gomes Madureira (OAB/SP 188483)
Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a falar sobre o comprovante de cumprimento do Alvará judicial e recebido do envio de TED, vindo do banco da Caixa, juntados nos autos às fls. 282/283.

Proc.: 0015647-46.2014.8.22.0005
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Alcino Jose dos Santos, Valdeci Alves da Silva, José Henrique Braum, Espolio de Sebastião Fontenele de Castro, Irene Candido da Silva Benjamim, Anezio dos Santos Santana, Francisco Roberio da Silva Saraiva, Espolio de Francisca Pereira da Silva Saraiva
Advogado:Charles Márcio Zimmermann (OAB/RO 2733), Charles Márcio Zimmermann (RO 2733), Charles Márcio Zimmermann (OAB/RO 2733), Charles Márcio Zimmermann (RO 2733), Charles Márcio Zimmermann (OAB/RO 2733), Charles Márcio Zimmermann (RO 2733), Charles Márcio Zimmermann (OAB/RO 2733)
Requerido:Banco do Brasil S.A
Advogado:Sérvio Túlio de Barcelos (OAB/RO 6.673), Jose Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/MG 79757)
Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a falar sobre o comprovante de cumprimento do Alvará judicial e recebido do envio de TED, vindo do banco da Caixa, juntados nos autos às fls. 364/365.
Eliel Batista Sales
Diretor de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
AUTOS N. 7001672-90.2018.8.22.0005
CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
POLO ATIVO: Nome: MUNICIPIO DE JI-PARANA
Endereço: desconhecido
POLO PASSIVO: Nome: FAUAZ NAKAD
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) EXECUTADO: MICHEL ALCAZAR NAKAD - PR58795
SENTENÇA
Vistos,
Trata-se de Exceção de Préexecutividade oposta por Fauaz Nakad em face da Fazenda Pública do Município de Ji-Paraná, na qual alega em síntese que os valores bloqueados em conta poupança com valor de até 40 salários-mínimos seriam impenhoráveis. Que teria domicílio certo, logo seria nulo o arresto de valores. Que seria parte ilegítima a figurar no pólo passivo da lide, por ter vendido os imóveis, que não foram objeto de desmembramento por culpa do Município.
O Município apresentou manifestação perante o id 21263396, na qual impugna a exceção afirmando que as questões suscitadas não poderiam ser arguidas por mera exceção. Alegou ainda que o Excipiente não demonstrou a impenhorabilidade dos valores objeto de bacenjud. Que o desmembramento do solo deve obedecer aos preceitos legais. Que o Excipiente não poderia ter vendido os imóveis sem regular desmembramento prévio. Ao final, pugnou pela improcedência da Exceção.
Decido.
De início, rejeito a alegação de impenhorabilidade/nulidade dos valores bloqueado em conta, posto que o Excipiente não comprovou que o valor foi bloqueado em conta poupança e muito menos que na referida conta continha tão somente valor inferior a 40 salários mínimos.
Ademais, a falta de pagamento dos créditos é suficiente a comprovação da plausibilidade do direito material do demandante, sendo certo que a negativa de pagamento, somada a dificuldade de localização de bens dos devedores e/ou morosidade do custoso processo executivo, com atos de penhora, avaliação e leilão, são suficientes a comprovação do perigo ao resultado útil do processo, autorizativos da constrição dos valores em conta.
Quanto a alegação de desmembramento de imóvel, venda, invasão e desapropriação de parcela pelo Município são matérias que fogem a simples Exceção e deveria ter sido arguida na via dos Embargos, notadamente por depender de ampla dilação probatória, notadamente com verificação da exata proporção do imóvel que esta sendo ocupado por terceiros.
Todavia, quanto a alegação de ilegitimidade, o Excipiente não nega que seja proprietário do imóvel lote 002. quadra 082, setor 401, matrícula 10.470, que deu ensejo aos fatos geradores, circunstância que já habilita ser parte legítima a figurar no polo passivo do imóvel.
O Excipiente apontou que teria alienado parcela dele, reconhecendo, inclusive que tais alienações ocorreram sem regular processo de desmembramento prévio e ou regular loteamento urbano.
Desta feita, se o Excipiente é o proprietário do imóvel maior, mesmo tendo cedido parcela do imóvel, é obrigado ao pagamento do imposto de propriedade, já que a alienação das posses ocorreu sem regular processo de desmembramento e/ou loteamento, e em descompasso com a legislação de regência (Lei 6.766/79) e plano diretor do Município, dos quais não pode alegar desconhecimento (art. 3º da Lei 4.657/42).
Ademais, a alegação de que recebeu autorização verbal do Prefeito para que procedesse a venda dos lotes não se sustenta, notadamente por ser inerente a atuação administrativa o atendimento da legalidade (art. 37 caput da CF) e superior interesse público, o qual não pode ser afastado por interesses privados, tão pouco cabe ao administrador seu abrandamento.
Desta feita, somente após a aprovação do projeto de desmembramento e ou loteamento é que o loteador poderia submetê-lo ao registro imobiliário, fator que demandaria a obrigatória comunicação da Prefeitura (§5º do art. 19), para fim de lançamentos individualizados do IPTU.

É o teor, inclusive, do artigo 23 do Código Tributário Municipal, a saber:
Art. 23. Os responsáveis pelos loteamentos ficam obrigados a fornecerem, no mês de outubro de cada ano, ao órgão fazendário competente, relação dos lotes que tenham sido alienados definitivamente ou mediante compromissos de compra e venda, mencionando o nome do comprador, o endereço completo para correspondência, os números do quarteirão e do lote e o valor do contrato de venda, a fim de ser feita a anotação no Cadastro Imobiliário.
Desta feita, se o Excipiente não procedeu ao regular desmembramento/loteamento, tão pouco realizou a correta e regular comunicação de venda, para alteração de base de cálculo (art 24 CTM)é o responsável tributário pelo recolhimento de IPTU da área total e maior, por ser, nos termos da legislação o atual proprietário e titular do domínio (§1º do art. 17 do CTM) de sorte que o lançamento ocorreu de forma regular, inexistindo nulidade na Certidão de Dívida Ativa.
Por tudo que foi exposto, julgo improcedente a Exceção de Préexecutividade oposta por Fauaz Nakad, mantendo a constrição judicial como lançada.
Custas finais pelo excipiente.
Com recurso, intimem-se para contrarrazões, após, ao Eg. Tribunal de Justiça.
P.R.I, certificado o trânsito em julgado, expeça-se o alvará em favor da Fazenda para levantamento do valor, após ao arquivo.
Quarta-feira, 17 de Outubro de 2018.
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
AUTOS N. 7009870-19.2018.8.22.0005
CLASSE: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
POLO ATIVO: Nome: VITOR RIAN COSTA BALDASSO
Endereço: Rua H6, 96, centro, Nova Colina (Ji-Paraná) - RO - CEP: 76915-000
Advogado: ZENILTON FELBEK DE ALMEIDA OAB: RO8823
Endereço: desconhecido
POLO PASSIVO: Nome: IVAN BALDASSO
Endereço: Rua H6, 96, casa, centro, Nova Colina (Ji-Paraná) - RO - CEP: 76915-000
DESPACHO
Ao autor para emendar a inicial nos seguintes termos:
1. Recolher as custas, vez que não há nos autos qualquer elemento que permita aferir a alega hipossuficiência, tais como, profissão da representante legal do Requerente e valor dos seus rendimentos, a ensejar o deferimento da gratuidade judiciária;
2. Juntar a certidão de óbito do autor da herança, posto que, as diligências para obtê-la incumbe à parte realizar e não ao Juízo;
3. Juntar aos autos documento do veículo que pretende inventariar, a fim de comprovar a propriedade do autor da herança;
4. Regularizar o polo passivo da lide a fim de fazer constar Espólio de Ivan Baldasso;
Prazo de 15(quinze) dias, pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único do Código de Processo Civil.
Int.
Terça-feira, 16 de Outubro de 2018
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz de Direito

Autos n. 7009941-21.2018.8.22.0005
POLO ATIVO: Nome: BANCO HONDA S/A.
Endereço: Avenida do Café, CONJUNTO 62 TORRE, Vila Guarani(Zona Sul), São Paulo - SP - CEP: 04311-000
Advogado: FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ OAB: SP0206339
Endereço: desconhecido
POLO PASSIVO: Nome: GLEIDISSON GOMES DA SILVA
Endereço: Rua João dos Santos Filho, 1407, PROXHM, Bela Vista, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-673
DECISÃO
Vistos,
A parte autora para comprovar o recolhimento de custas processuais no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, pena de extinção.
Comprovado o recolhimento de custas, prossiga-se:
1. Demonstrada a relação jurídica existente entre as partes, através do contrato de alienação fiduciária, bem como comprovada a mora do devedor, DEFIRO com fundamento no art. 3º, caput, do Decreto Lei nº 911/69, a busca e apreensão liminar dos bens descritos na petição inicial.
2. Apreendido os bens, o Oficial de Justiça incumbido do cumprimento do MANDADO deverá proceder a inspeção e avaliação dos bens, equipamentos, para entrega ao representante legal da parte Requerente ou a pessoa por ela indicada, que deverá acompanhar a diligência.
3. Cientifique-se a parte Requerida de que poderá em 05 (cinco) dias após executada a liminar de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida pendente, ou seja, as parcelas vencidas e vincendas, sob pena de ficar consolidada a propriedade e a posse plena dos bens no patrimônio da parte Requerente (§§ 1º e 2º do art. 3º do Dec. Lei 911/69, com redação dada pela Lei n. 10.931, de 03/082004).
4. Fica advertida a requerente que enquanto não decorrido o prazo fixado no item 3, os bens não poderão ser removidos da Comarca.
5. Cumprida a liminar, CITE-SE a parte requerida para querendo, contestar, em 15 (quinze) dias, a partir da execução da liminar, sob pena de se presumirem verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos do art. 3º, § 3º da Lei 911/69.
6. Caso a parte não seja encontrada no endereço da inicial, intime-se a Requerente para declinar o novo endereço, pena de extinção. Informado o novo endereço, expeça-se o necessário para cumprimento do MANDADO.
7. SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO /CARTA PRECATÓRIA DE CUMPRIMENTO DE LIMINAR E CITAÇÃO.
Ji-Paraná Terça-feira, 16 de Outubro de 2018
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
AUTOS N. 7004270-85.2016.8.22.0005
POLO ATIVO: Nome: KARYNNE VICTORIA TEIXEIRA BEZERRA
Endereço: Rua Tarauacá, 3471, Primavera, Ji-Paraná - RO - CEP: 76914-710
Nome: JANETE TEIXEIRA
Endereço: Rua Tarauacá, 3471, Primavera, Ji-Paraná - RO - CEP: 76914-710
POLO PASSIVO: Nome: CLEVERSON BEZERRA DE SOUZA, brasileiro, empresário, CPF n. 956.759.302-72
Endereço: AV. PORTO VELHO, 2434, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76968-899
Advogado do(a) EXECUTADO: KAROLINE STRACK BENITES - RO7498
DECISÃO
Vistos,
Versa o presente feito sobre ação de Execução de Prestação Alimentícia, na forma do art. 528 do CPC, em que o executado, após ter sido citado para pagar os alimentos em atraso, veio aos autos e apresentou justificativa, alegando não estar em condições de continuar pagando alimentos no valor fixado. Diz que teve sua capacidade contributiva diminuída, vez que contraiu matrimônio e teve outros dois filhos. Afirma ainda que sua esposa está em tratamento de câncer, razão porque, teve gastos imprevistos que

ensejaram o atraso no cumprimento da obrigação alimentar. Ofertou proposta de pagamento do débito em dez parcelas. Postulou alternativamente, seja acolhida a justificativa e extinta a execução.
Instada a Exequente a se manifestar, afirmou que o Executado tem condições de pagar os alimentos. Discordou a proposta de parcelamento. Postulou o prosseguimento da ação decretando-se a prisão do Executado.
Pelo o Órgão Ministerial foi opinado seja oportunizado ao executado prazo para pagamento, para posterior decreto de prisão.
É o relatório. Decido.
Em que pese a justificativa do executado, de que teve gastos extras com o tratamento de câncer de sua atual esposa, se afigure plausível, certo é que este não juntou aos autos os comprovantes destes gastos. É de conhecimento público que tratamento oncológico é realizado pela rede pública de saúde, de modo que se o Executado teve gastos particulares, deveria tê-los demonstrado nos autos, mediante juntada de notas fiscais e recibos, o que não o fez, de modo que a justificativa não merece acolhimento.
A alegação de redução da capacidade contributiva, por ter constituído outra família, de igual forma não há de prosperar, posto que, tal questão deve ser resolvida via ação revisional de alimentos e não em sede de justificativa. Caso contrário, deve prevalecer o valor dos alimentos fixados.
Ademais, o Executado apresentou sua proposta de parcelamento em junho de 2018, não tendo depositado nenhuma das parcelas a que se propôs, fato este que revela seu intuito procrastinatório, razão porque, deve ser indeferida.
Diante do exposto, rejeito a justificativa apresentada e acolho o parecer Ministerial,a fim de conceder prazo de 5(cinco) dias para que o Executado, comprove o pagamento dos alimentos em atraso.
Decorrido o prazo sem pagamento, com fundamento no art. 5º, LXVII da Constituição Federal e art. 19 da Lei nº 5.478/68 c/c art. 528,§ 3º do Código de Processo Civil, fica desde já DECRETADA A PRISÃO CIVIL de CLEVERSON BEZERRA DE SOUZA, pelo prazo de 30 (trinta) dias.
Havendo pagamento, ou decorrido 30 (trinta) dias de prisão, o réu deverá ser colocado em liberdade.
SIRVA-SE o presente DECISÃO como MANDADO DE PRISÃO do executado, o qual deverá ser acompanhado do cálculo judicial das prestações alimentícias em atraso, acrescidas das que venceram no curso da demanda.
Fica o Executado intimado na pessoa de seu Advogado.
Cumpra-se.
SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE PRISÃO
Quarta-feira, 17 de Outubro de 2018
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
AUTOS N. 7006932-85.2017.8.22.0005
CLASSE: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
POLO ATIVO:Nome: GLEICE KELE MARQUES DA SILVA
Endereço: RUA VILA SANTO ANTONIO, POSTE 123, ZONA RURAL, Nova Londrina (Ji-Paraná) - RO - CEP: 76915-500
POLO PASSIVO: Nome: GELCINEI SOARES DE OLIVEIRA
Endereço: desconhecido
DESPACHO
Vistos.
Realizei pesquisa junto ao SIEL, cujo endereço obtido é do Brasil, e diante da afirmação da Requerente de que o mesmo reside na Colômbia, inócua será qualquer diligência no referido endereço.
Indefiro a expedição de ofício ao Consulado, tendo em conta que não consta dos autos sequer os dados pessoais necessários para realização da tal diligência, em especial RG e CPF do Requerido.
Assim, diga a Exequente como pretende a citação do Requerido, pena de indeferimento da inicial.
Int.
Quarta-feira, 17 de Outubro de 2018.
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
Prazo: 20 DIAS
DE: THIAGO JACINTO DA SILVA, nacionalidade brasileira, estado civil e profissão ignorados, inscrito no CPF sob o nº 733.820.601-59, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: CITAR nos termos da Ação de Execução de Título Extrajudicial e INTIMAR para pagar, dentro de 03 (três) dias, o principal e cominações legais, sob pena de penhora. No caso de integral pagamento no prazo mencionado, a verba honorária será reduzida pela metade, e que poderá independentemente de penhora, opor EMBARGOS DO DEVEDOR, no prazo de 15(quinze) dias.
O prazo supra, começará a contar a partir do término de publicação deste, ou seja, 20 (vinte) dias.
SÍNTESE DO PEDIDO: O exequente alega ser credor da parte executada da quantia de R$ 2.543,50 (dois mil quinhentos e quarenta e três reais e cinquenta centavos).
Autos nº: 7008915-22.20178.822.0005
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Exequente: Recapadora de Pneus Mourão Ltda Me
Advogado: Jane Regiane Ramos Nascimento - OAB 813
Executado: Thiago Jacinto da Silva
SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTACTE-NOS PELO ENDEREÇO ELETRÔNICO: JUIZ: sassamoto@tjro.jus.br – DIRETOR DE CARTÓRIO: jip3civel@tjro.jus.br
Ji-Paraná, 26 de junho de 2018.
Edson Yukishigue Sassamoto
Juiz de Direito
assinatura digital
R$ 24,64

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
AUTOS N. 7011243-22.2017.8.22.0005
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
POLO ATIVO:Nome: ORLANDO ALVES TRINDADE
Endereço: Linha 121, Km 10, Zona Rural, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000
Advogado: LURIVAL ANTONIO ERCOLIN OAB: RO000064B
Endereço: desconhecido
POLO PASSIVO: Nome: WAGNER APARECIDO DIAS
Endereço: Rua Fernandão, 526, Dom Bosco, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-782
Nome: ALVARO LUIS GALVAO IGNACIO
Endereço: Avenida Transcontinental, 1022, Casa Preta, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-564
Advogado do(a) EXECUTADO: NAILSON NANDO OLIVEIRA DE SANTANA - RO0002634
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO TADEU JABUR - RO0005070

DESPACHO
Vistos.
Deferi a busca de bens pelo sistema Bacenjud, com resultado parcial, insuficiente. Ato contínuo realizei busca de bens pelo sistema Renajud, com resultado positivo junto ao CPF de um dos executados, conforme telas em anexo.
Dou o arresto por efetivado.
Doravante, ficam os executados intimados, para apontarem eventual impenhorabilidade no prazo de 5 (cinco) dias.
Após, aguarde-se a solução nos autos de Embargos do Devedor.
Quinta-feira, 11 de Outubro de 2018.
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
AUTOS N. 7008820-89.2017.8.22.0005
POLO ATIVO: Nome: BANCO DO BRASIL SA
Endereço: PCA.GOV.VALADARES, 171, Centro, Perdizes - MG - CEP: 38170-000
Advogado: SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB: RO0006673 Endereço: desconhecido
POLO PASSIVO: Nome: LOJAS VIA VIP SD LTDA - ME
Endereço: Avenida Costa Marques, 08, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000
Nome: NEIDE GUERREIRA CARNEIRO
Endereço: Av. Chianca, 1890, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000
Nome: CLEUCY DE SOUZA SILVA
Endereço: Avenida Brasil, 922, - de 860 a 1306 - lado par, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-448
Nome: HUBERMAN CARNEIRO DE SOUZA
Endereço: Avenida Brasil, 922, - de 860 a 1306 - lado par, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-448
DESPACHO
Considerando que o prazo postulado já decorreu, manifeste-se a Exequente em termos de seguimento, sob pena de extinção.
Int.
Quarta-feira, 17 de Outubro de 2018.
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
AUTOS N. 7006704-13.2017.8.22.0005
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
POLO ATIVO:Nome: MARIA LIDIA FERNANDES FELIZARI
Endereço: Rua Vinte e Dois de Novembro, 1166, - de 841/842 ao fim, Casa Preta, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-632
Advogado: EDER KENNER DOS SANTOS OAB: RO0004549 Endereço: desconhecido
POLO PASSIVO: Nome: L. L. INDUSTRIA COMERCIO EXPORTACAO E IMPORTACAO DE PRODUTOS QUIMICOS EIRELI - EPP
Endereço: Avenida Édson Lima do Nascimento, 2504, A, São Pedro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76913-557
Nome: GEOMETRIA ENGENHARIA E CONSTRUCOES EIRELI - ME
Endereço: Avenida Édson Lima do Nascimento, 2504, B, São Pedro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76913-557
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO AFONSO FONSECA DA FONSECA JUNIOR - RO5477
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO AFONSO FONSECA DA FONSECA JUNIOR - RO5477
DESPACHO
Vistos.
Considerando a informação constante do ofício n. 6862/2018/DETRAN-DTV, de que o veículo placa NDV 1342, foi levado a hasta pública administrativa, tendo sido arrematado, a restrição incidente sobre o mesmo por determinação deste Juízo deve ser liberada, posto que o bem não pertence mais ao Executado.
Procedi nesta oportunidade, o desbloqueio junto ao RENAJUD, do referido veículo, conforme demonstrativo anexo.
Retornem os autos ao arquivo.
Int.
Quarta-feira, 17 de Outubro de 2018.
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
AUTOS N. 7002389-39.2017.8.22.0005
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
POLO ATIVO: Nome: UNIPROV COOPERATIVA DE APOIO,PRESTACAO DE SERVICOS E CONSUMO DOS CONDUTORES DE VEICULO E DETENTORES DE PATRIMONIO LTDA
Endereço: Rua Saul Benesby, 551, Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-514
Advogado: CIBELE MOREIRA DO NASCIMENTO CUTULO OAB: RO6533 Endereço: desconhecido
POLO PASSIVO: Nome: MICHEL VASCONCELLOS MACHADO
Endereço: Avenida Violeta, - de 1856 a 2124 - lado par, Jardim Primavera, Ariquemes - RO - CEP: 76875-728
Advogados do(a) RÉU: VICTOR GAROZI LINHALIS - ES20177, ROBSON LUIZ MARTINS BARBOSA - ES18823
DECISÃO
Vistos,
Trata-se de ação Regressiva, promovida por UNIPROV, contra MICHEL VASCONCELLOS MACHADO, na qual, a Requerida em sua contestação, alegou em preliminar, incompetência relativa em razão do lugar.
Sustenta a regra do art. 53, V do CPC, que beneficia o autor da ação em que se pretende a reparação de dano sofrido em razão de acidente de veículos, é aplicável tão somente à vítima do acidente, não se estendendo a Seguradora que subroga-se no direito do segurado em ação regressiva, que por sua vez, aplicando-se a regra geral do art. 46 do CPC, que estabelece que tais ações devem ser propostas no foro do domicílio do deMANDADO.
Postula o acolhimento da preliminar para que seja declarada a incompetência deste Juízo e consequente declinação da competência em favor do Juízo de uma das Varas Cíveis da Comarca da Comarca onde reside, qual seja, Vila Velha/ES.
Instada a Requerente a se manifestar, deixou transcorrer “in albs” o prazo.
Os autos vieram conclusos.
Razão assiste ao Requerido. A respeito do tema em discussão, o STJ já firmou jurisprudência no sentido de que as seguradoras não se subrogam nos danos sofridos pelo segurado, não contando com a prerrogativa de ajuizar a ação no local de sua sede ou no local do acidente. Vejamos o julgado:
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 149.294 - SP (2016/0272396-0) SUSCITANTE: JUÍZO FEDERAL DA 11A VARA CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO SUSCITADO: JUÍZO FEDERAL DA 2A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO INTERES.: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS INTERES.: DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

DECISÃO Trata-se de conflito de competência instaurado entre os Juízos Federais da 11ª Vara Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo e o da 2ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro em autos de ação regressiva ajuizada pela Sul América Companhia Nacional de Seguros contra o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes DNIT, em decorrência de acidente de trânsito ocorrido na rodovia BR 408 com segurado da autora. O juízo federal do Rio de Janeiro declinou de sua competência para o juízo de São Paulo, sob a alegação de que a prerrogativa de foro do art. 53, V, do CPC/73 visa facilitar a ação da vítima, não se enquadrando na hipótese da respectiva ação regressiva movida por Seguradora (fls. 31-32). Recebendo os autos, o Juízo de São Paulo suscitou o presente conflito ao argumento de tratar-se de competência territorial concorrente, podendo o autor optar por qualquer dos foros (fls. 34-36). O Ministério Público Federal devolveu os autos sem manifestação de MÉRITO (fls. 45-48). É o relatório. Decido. A respeito do tema em discussão, o STJ já firmou jurisprudência no sentido de que as seguradoras não se subrogam nos danos sofridos pelo segurado, não contando com a prerrogativa de ajuizar a ação no local de sua sede ou no local do acidente. A propósito, confira-se: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - ACIDENTE DE VEÍCULO - AÇÃO REGRESSIVA - SEGURADORA - FORO EXCEPCIONAL - ART. 100, § ÚNICO DO CPC - INAPLICABILIDADE. 1 - A norma especial contida no art. 100, parágrafo único, do CPC foi disposta em benefício da situação personalíssima da vítima que sofre acidente automobilístico, no claro intuito de minimizar-lhe as despesas e aborrecimentos que os danos dele decorrentes ocasionam. A prerrogativa processual do foro excepcional não se transmite às seguradoras, que, tão somente suportam os ônus financeiros e, regressivamente, sub-rogam-se materialmente nos direitos do credor. 2 - Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 16ª Vara Cível da Seção Judiciária de São Paulo. (CC 21.829/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 07/04/2000, DJ 15/05/2000, p. 114). "CIVIL. ACIDENTE DE VEÍCULOS. FORO PRIVILEGIADO. I - A excepcionalidade de foro da vítima de acidente (CPC, art. 100, parágrafo único)é concedida em homenagem a sua situação personalíssima, e, por isso mesmo, não é passível de transmissão à sub-rogada. Precedentes. II - Recurso a que se nega provimento." (3ª Turma, REsp 35.500/RS, Rel. Ministro CLÁUDIO SANTOS, unânime, DJU de 13.9.1993). "COMPETÊNCIA. Acidente de trânsito. Ação regressiva da seguradora. Protesto. Prevenção. 1. Não se aplica a regra excepcional do artigo 100, parágrafo único, do CPC, à ação de regresso intentada pela seguradora. 2. O protesto feito para interrupção da prescrição não tem o condão de determinar, por prevenção, o foro competente para a ação principal. Recurso conhecido e provido." (4ª Turma, REsp 48.690/MG, Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, unânime, DJU de 29.8.1994). Por decisões monocráticas também evidencia-se tal entendimento: CC n. 135.092/SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverio, DJe de 01.08.2017; REsp n. 1.646.732/MG, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, DJe de 01.08.2017. Ante o exposto, conheço do conflito para declarar a competência do Juízo Federal da 11ª Vara da Seção Judiciária do Estado de São Paulo. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 07 de agosto de 2017. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO Relator (STJ - CC: 149294 SP 2016/0272396-0, Relator: Ministro FRANCISCO FALCÃO, Data de Publicação: DJ 10/08/2017)

Restou demonstrado nos autos que o Requerido reside na cidade de Vila Velha/ES, enquadrando-se portanto, na regra do art. 46 do CPC, de modo que o acolhimento da preliminar é medida que se impõe.

Ante o exposto, acolho a preliminar de exceção de incompetência, via de consequência, declaro-me incompetente para processamento do feito e declino em favor de uma das Varas Cíveis da Comarca de Vila Velha/ES.

Decorrido o prazo recursal, redistribua-se o feito, caso o sistema processual do Juízo declinado seja compatível. Caso contrário, remetam-se via malote digital, procedendo a devido arquivamento perante o PJE.

Int.

Terça-feira, 09 de Outubro de 2018.

EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

AUTOS N. 7007713-73.2018.8.22.0005

POLO ATIVO: Nome: UNICRED PORTO VELHO - COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DE PORTO VELHO E REGIAO NORTE DE RONDONIA LTDA

Endereço: Avenida Calama, 2468, - de 2181 a 2465 - lado ímpar, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-769

Advogado: MARCIA REGINA BARBISAN DE SOUZA OAB: RO0002031 Endereço: desconhecido

POLO PASSIVO: Nome: INGRYD KRUGUEL SILVEIRA

Endereço: Rua Florisbela, 2767, Milão, Ji-Paraná - RO - CEP: 76901-718

DESPACHO

Vistos,

1 - Designo audiência de conciliação, a ser realizada na sede do CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS – CEJUSC, LOCALIZADO NA RUA ELIAS CARDOSO BALAU, 1220, BAIRRO JARDIM AURÉLIO BERNARDI, NESTA CIDADE NO DIA 29 DE NOVEMBRO DE 2018, ÀS 10 HORAS

2 - As partes deverão comparecer, pessoalmente ou por representante (procurador) dotado de poderes específicos para negociar e transigir, acompanhados dos respectivos advogados ou defensor público.

3 – Se o autor tiver optado expressamente na inicial por não se submeter a conciliação, poderá o (s) réu(s) e, somente nesta hipótese, manifestar nos autos afirmando também não ter interesse na autocomposição, o que deverá fazer com antecedência mínima de 10 (dez) dias da audiência designada. Havendo litisconsortes passivos, o desinteresse na realização da audiência deve ser realizado por todos. (§5º do art. 334 do CPC).

3.1 – Na hipótese de autor (na inicial) e réu (no prazo do item 3), manifestarem pelo desinteresse na realização da conciliação, o prazo para o réu contestar terá início do protocolo da petição, com pedido de cancelamento da audiência de conciliação (art. 335, II do CPC).

3.2 – Ocorrendo a hipótese do item 3, a escrivania deverá retirar a audiência de pauta, realizando as comunicações necessárias ao CEJUSC, ficando o autor intimado, na pessoa de seu patrono, via sistema P.J.E.

4 - O não comparecimento injustificado do autor (es) e réu(s) a audiência de conciliação será considerado ato atentatório a dignidade da justiça, sancionado com multa, a ser revertida em favor do Estado.

5 – Realizada a audiência e não obtida a conciliação, poderá o réu ofertar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação. Havendo litisconsortes, o prazo inicial para contestar, terá início na data em que cada um apresentou seu pedido de cancelamento da audiência.

6 - Fica a parte autora intimado da audiência na pessoa de seu advogado, exceto em se tratando de Defensoria Pública, situação em que deverá ser intimada a parte pessoalmente;

7 – Cite-se o(s) réu(s), com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da audiência, para comparecimento na audiência de conciliação, advertindo-o que não obtida a conciliação e não ofertado contestação no prazo legal, serão presumidas como verdadeiras as alegações de fato da parte autora.

8- Não havendo acordo, a Requerente, deverá recolher a segunda parcela das custas iniciais, nos termos do art. 12, I, da Lei 3.896/2016, sob pena de extinção do feito, sem resolução do MÉRITO, sem prejuízo de eventual fixação de honorários, caso o feito já tenha sido contestado.

SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA

Quarta-feira, 17 de Outubro de 2018

EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
AUTOS N. 7007071-03.2018.8.22.0005
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
POLO ATIVO: Nome: NAIR FERREIRA DE SOUZA BARRETO
Endereço: Rua Angelim, 1831, - de 1528/1529 a 1830/1831, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-606
Advogado: SUELLEN SANTANA DE JESUS OAB: RO0005911 Endereço: desconhecido
POLO PASSIVO: Nome: OI MOVEL S.A
Endereço: Avenida Lauro Sodré, 3290, - de 3290 a 3462 - lado par, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-460
DECISÃO
Vistos.
A presente ação fora distribuída ao Juizado Especial Cível, tendo aquele Juízo, declinado, ao fundamento que a inicial está direcionada ao Juízo de uma das Varas Cíveis. Intimada a Requerente a se manifestar sobre qual Juízo pretendia que tramitasse o feito, permaneceu silente.
Decido.
Em que pese o silêncio da Requerente, entendo que a DECISÃO declinatória não deve prevalecer.
A parte Requerente distribuiu o feito ao Juizado Especial Cível, por ser facultado à parte a escolha do Juízo, tratando-se portanto, de competência relativa, que não pode ser declarada de ofício pelo Juízo a teor da Súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça.
Ademais, o fato da petição inicial estar endereçada ao Juízo da Vara Cível, por sí só, não importa em presunção de que a parte pretendia o ajuizamento perante a justiça comum, mesmo porque, a Lei do Juizado Especial Cível é mais benéfica para a parte, por não incidir custas e honorários, e possuir rito mais célere. Além do mais, o Juizado Especial também é um Juízo Cível.
Ainda, caso tivesse ocorrido equívoco da parte, esta poderia imediatamente ter peticionado postulando a redistribuição do feito ao Juízo Comum Cível, o que não o fez, assim, concluir que a parte não pretendia o trâmite do feito perante aquele Juizado é forçoso, além de afrontar seu direito de escolha.
Assim, deixo de receber o feito para processamento, e tendo em conta o teor da Súmula 33 do STJ, deixo de suscitar conflito de competência, e determino sua devolução ao Juizado Especial Cível.
Redistribua-se.
Int. Quinta-feira, 18 de Outubro de 2018.
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
AUTOS N. 7009933-44.2018.8.22.0005
POLO ATIVO: Nome: SAVIO FLORINDO DA SILVA
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 1033, - de 869 a 1157 - lado ímpar, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-081
Advogado: ABEL NUNES TEIXEIRA OAB: RO0007230 Endereço: desconhecido
POLO PASSIVO: Nome: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Endereço: Edifício Citibank, 100, Rua da Assembléia 100, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20011-904
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Vistos,
O novo CPC instituiu como regra, de plano, a designação de audiência de conciliação, no entanto, no caso como o dos autos, tenho como inviável a designação de audiência na atual fase, por se tratar de cobrança de indenização de seguro DPVAT, em que, em outros feitos sob o rito sumário previsto no CPC /73, as inúmeras audiências designadas restaram infrutíferas as conciliações, por ausência de proposta por parte da Requerida, que exigia primeiramente o resultado da perícia médica.
Nesse contexto, a dispensa da designação de audiência de conciliação na atual fase processual é medida que prestigia os princípios da celeridade, economia e razoável duração do processo, razão porque, deixo para designá-la após a realização da perícia, caso as partes manifestem seu interesse.
Cite-se e intime-se a parte Ré para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 335, III, do CPC, sendo certo que a ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.
Determino desde já a realização de perícia médica e para tanto, nomeio o Dr. Nehil Lisboa Alvarenga Filho, podendo ser localizado na Av. Marechal Rondon, 870, Rondon Shopping Center, 3ª andar, sala 313 B/C, centro, Ji-Paraná -RO, para avaliar a sequelas das lesões sofridas pelo(a) autor(a), no acidente de trânsito noticiado na inicial, devendo responder aos seguintes quesitos do juízo:
1. Se há lesões incapacitantes
2 - Se as lesões são decorrentes de acidente de trânsito
3. Em caso afirmativo, qual o membro, função, ou parte do corpo afetado (outro critério técnico que se fizer necessário informar)
3 - Qual o percentual estimado de perda de funcionalidade do membro afetado
Deverá ainda, responder aos quesitos formulados pelas partes.
Arbitro o honorários do perito judicial, no valor de R$400,00 (quatrocentos reais), atento a relevância econômica e à complexidade da demanda, a impor perícia de verificação, em matéria que exige conhecimentos técnicos.
A parte Requerida deverá, no prazo de 30(trinta) dias, efetuar o depósito dos honorários periciais.
Ainda, no mesmo prazo, as partes para que indiquem assistentes técnicos, e formulem seus quesitos.
Efetuado o depósito dos honorários periciais, expeça-se ofício ao Perito intimando sobre sua nomeação e inicio das diligências, que deverá ser instruído com os quesitos, para que o mesmo designe dia e hora para coleta dos materiais padrões, cujo ofício deverá ser retirado em cartório pela parte autora, para as devidas providências.
A parte autora, deverá apresentar-se ao Perito no dia e hora designado, independentemente de intimação. O não comparecimento do autor a perícia ensejará a extinção do processo, por se tratar de ato que deva ser praticado pessoalmente, caracterizando abandono da causa.
Os assistentes técnicos deverão diligenciar para o acompanhamento dos exames, junto ao Perito Judicial, vez que não serão intimados para tal.
Apresente-se, após, em 15 (quinze) dias, contados da data em que termina o prazo para início da diligência, laudo único, se concordes os assistentes, ou laudo do perito judicial apenas, se discordes, caso em que as partes deverão diligenciar junto a seus assistentes para o oferecimento de seus pareceres nos 10 (dez) dias subsequentes à intimação da juntada do laudo do perito judicial, visto que os assistentes não serão intimados pelo Juízo.
Com a vinda do laudo, expeça-se alvará em favor do perito para levantamento de seus honorários e intime-se as partes sobre o laudo, bem como, para que digam se pretendem a designação de audiência de conciliação.
Defiro a gratuidade judiciária.
SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA/MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e OFÍCIO AO PERITO.
Quinta-feira, 18 de Outubro de 2018
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
AUTOS N. 7007917-20.2018.8.22.0005
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
POLO ATIVO:Nome: CARLOS ALBERTO DAS NEVES
Endereço: Rua Manoel Franco, 1314, - de 1217/1218 a 1703/1704, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-510
Advogado: SERGIO LUIZ MILANI FILHO OAB: RO0007623 Endereço: desconhecido
POLO PASSIVO: Nome: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Endereço: Rua Senador Dantas, 74, 5 Andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-203
Advogados do(a) RÉU: IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO0005087, PAULO BARROSO SERPA - RO0004923, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117
DESPACHO
Vistos,
Não é praxe deste Juízo deferir prorrogação de prazo para realização de atos instrutórios, notadamente por gerar acúmulo de processos e morosidade na prestação jurisdicional.
Ademais, não há prova nos autos de que o autor e/ou perito estará em viagem, razão porque indefiro a prorrogação do prazo.
Doravante, a parte deve diligenciar junto ao perito, para confecção do laudo, no prazo já assinalado, sob pena de lhe ser aplicados os efeitos decorrentes do art. 373, I do CPC.
Int.
Quinta-feira, 18 de Outubro de 2018.
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
AUTOS N. 7009389-56.2018.8.22.0005
POLO ATIVO: Nome: EZEQUIEL PAIM DOS SANTOS
Endereço: Avenida Cuiabá, 4666, Rua Açaí, n4666, Qd 40,L. 121. B. PALMEIRA, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-000
Nome: JUCILENY JOAQUIM NERES
Endereço: Rua Feijó, 2012, - de 2002/2003 a 2200/2201, São Pedro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76913-666
Advogado: MARLUCIA NOGUEIRA DOURADO OAB: RO7724 Endereço: desconhecido
SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA
Vistos.
Os requerentes pediram o divórcio consensual, alegando impossibilidade de convivência em comum, tendo entabulado acordo nos termos do ID nº 21837371. Ao final requerem sua homologação.
É o relatório. DECIDO:
O requerimento satisfaz às exigências do art. 226, § 6º da Constituição Federal, com nova redação pela E.C. 66/2010, combinado com o art. 1.580, § 2º do Código Civil, conforme se vê dos documentos juntados, bem como pela ouvida dos requerentes.
Ante o exposto, homologo o divórcio dos requerentes, que se regerá pelas cláusulas e condições fixadas na petição inicial, ID nº 21837371, via de consequência, tendo a transação efeito de SENTENÇA entre as partes, julgo extinto o processo com resolução de MÉRITO, na forma do art. 487, III, alínea "b", do Código de Processo Civil.
A requerente varoa voltará usar o nome de solteira, qual seja: Jucileny Joaquim Neres.
Defiro a gratuidade judiciaria.
Sem custas finais.
Face o acordo, dou por dispensado o prazo recursal. DECISÃO transitada em julgado nesta data.
SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE AVERBAÇÃO. Dados do casamento: Assento n.130369 01 55 2012 2 00011 126 0002326 20, casamento celebrado no Tabelionato e Serviço Notarial Melquisedec da Comarca de Alvorada do Oeste/RO. A mulher voltará a usar o nome de solteira qual seja, Jucileny Joaquim Neres.
P.R.I e cumpra-se, após, arquivem-se os autos.
Quinta-feira, 18 de Outubro de 2018.
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
AUTOS N. 7009843-36.2018.8.22.0005
POLO ATIVO: Nome: GILMAR SILVANO DA SILVA
Endereço: Rua Paranaguá, 2446, - de 2290/2291 ao fim, JK, Ji-Paraná - RO - CEP: 76909-708
Advogado: ABEL NUNES TEIXEIRA OAB: RO0007230 Endereço: desconhecido
POLO PASSIVO: Nome: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Endereço: Edifício Citibank, 100, Rua da Assembléia 100, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20011-904
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Vistos,
O novo CPC instituiu como regra, de plano, a designação de audiência de conciliação, no entanto, no caso como o dos autos, tenho como inviável a designação de audiência na atual fase, por se tratar de cobrança de indenização de seguro DPVAT, em que, em outros feitos sob o rito sumário previsto no CPC /73, as inúmeras audiências designadas restaram infrutíferas as conciliações, por ausência de proposta por parte da Requerida, que exigia primeiramente o resultado da perícia médica.
Nesse contexto, a dispensa da designação de audiência de conciliação na atual fase processual é medida que prestigia os princípios da celeridade, economia e razoável duração do processo, razão porque, deixo para designá-la após a realização da perícia, caso as partes manifestem seu interesse.
Cite-se e intime-se a parte Ré para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 335, III, do CPC, sendo certo que a ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.
Determino desde já a realização de perícia médica e para tanto, nomeio o Dr. Nehil Lisboa Alvarenga Filho, podendo ser localizado na Av. Marechal Rondon, 870, Rondon Shopping Center, 3ª andar, sala 313 B/C, centro, Ji-Paraná -RO, para avaliar a sequelas das lesões sofridas pelo(a) autor(a), no acidente de trânsito noticiado na inicial, devendo responder aos seguintes quesitos do juízo:
1. Se há lesões incapacitantes
2 - Se as lesões são decorrentes de acidente de trânsito
3. Em caso afirmativo, qual o membro, função, ou parte do corpo afetado (outro critério técnico que se fizer necessário informar)
3 - Qual o percentual estimado de perda de funcionalidade do membro afetado
Deverá ainda, responder aos quesitos formulados pelas partes.
Arbitro o honorários do perito judicial, no valor de R$400,00 (quatrocentos reais), atento a relevância econômica e à complexidade da demanda, a impor perícia de verificação, em matéria que exige conhecimentos técnicos.
A parte Requerida deverá, no prazo de 30(trinta) dias, efetuar o depósito dos honorários periciais.
Ainda, no mesmo prazo, as partes para que indiquem assistentes técnicos, e formulem seus quesitos.

Efetuado o depósito dos honorários periciais, expeça-se ofício ao Perito intimando sobre sua nomeação e inicio das diligências, que deverá ser instruído com os quesitos, para que o mesmo designe dia e hora para coleta dos materiais padrões, cujo ofício deverá ser retirado em cartório pela parte autora, para as devidas providências.
A parte autora, deverá apresentar-se ao Perito no dia e hora designado, independentemente de intimação. O não comparecimento do autor a perícia ensejará a extinção do processo, por se tratar de ato que deva ser praticado pessoalmente, caracterizando abandono da causa.
Os assistentes técnicos deverão diligenciar para o acompanhamento dos exames, junto ao Perito Judicial, vez que não serão intimados para tal.
Apresente-se, após, em 15 (quinze) dias, contados da data em que termina o prazo para início da diligência, laudo único, se concordes os assistentes, ou laudo do perito judicial apenas, se discordes, caso em que as partes deverão diligenciar junto a seus assistentes para o oferecimento de seus pareceres nos 10 (dez) dias subsequentes à intimação da juntada do laudo do perito judicial, visto que os assistentes não serão intimados pelo Juízo.
Com a vinda do laudo, expeça-se alvará em favor do perito para levantamento de seus honorários e intime-se as partes sobre o laudo, bem como, para que digam se pretendem a designação de audiência de conciliação.
Defiro a gratuidade judiciária.
SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA/MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e OFÍCIO AO PERITO.
Quinta-feira, 18 de Outubro de 2018
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
AUTOS N. 7005360-31.2016.8.22.0005
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
POLO ATIVO:Nome: GEOZADAQUE ALVES DA SILVA
Endereço: Rua Quinze de Novembro, 1827, - de 1644/1645 a 1827/1828, Casa Preta, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-560
Advogado: GILSON MARIANO NOELVES OAB: RO0006446 Endereço: desconhecido
POLO PASSIVO: Nome: BRASIL TROPICAL HOTEL E CLUBE DE VIAGENS LTDA
Endereço: Avenida da Abolição, 2323, - até 2689/2690, Meireles, Fortaleza - CE - CEP: 60165-080
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO MONTEIRO PORTELA - CE20541
DESPACHO
Vistos,
Embora conste informação de juntada de petição perante o id 22283826, inexiste conteúdo e ou documento em anexo que comprove a devolução do valor.
Doravante, a parte exequente, credora, para requerer o que entender de direito.
Prazo de 5 (cinco) dias.
Quinta-feira, 18 de Outubro de 2018.
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
AUTOS N. 7005377-67.2016.8.22.0005
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
POLO ATIVO:Nome: Residencial copas Verdades SPE Ltda
Endereço: Rua Dom Augusto, 1012, - de 861/862 a 1111/1112, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-077
Advogado: JURANDIR ASSIS SANT ANA FERREIRA OAB: SP0349275 Endereço: desconhecido
POLO PASSIVO: Nome: RONALDO SOARES DA SILVA
Endereço: Avenida Farquar, 1987, Arigolândia, Porto Velho - RO - CEP: 76801-209
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Indefiro o pedido ID. 20705575, posto que incumbe à parte a providência quanto a emissão das guias e recolhimento das taxas para realização de diligências perante o Renajud, Bacen Jud e Infojud.
Arquivem-se.
Int.
Quinta-feira, 18 de Outubro de 2018.
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz de Direito

AUTOS N. 7007295-38.2018.8.22.0005
POLO ATIVO: Nome: ELEN FORTUNATO DE SOUZA
Endereço: Rua Lincoln Pavão dos Santos, 1231, Bosque dos Ipês, Ji-Paraná - RO - CEP: 76901-394
Advogado: SYRNE LIMA FELBERK DE ALMEIDA OAB: RO0003186 Endereço: desconhecido
POLO PASSIVO: Nome: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Endereço:, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
DECISÃO
Vistos,
Recebo a emenda, defiro a gratuidade de justiça.
Deixo de designar audiência de conciliação, vez que a ré tem se mostrado relutante na realização de acordos, sendo certo que a designação de audiência tornaria o feito mais moroso e custoso, em afronta a economia processual e celeridade.
Cite-se a parte Ré para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados a partir da juntada aos autos do comprovante de citação.
A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (art.334, CPC).
Apresentada a contestação, abra-se vista à Requerente para réplica que deve ser apresentada em 15 (quinze) dias.
Em seguida, digam as partes se pretendem produzir outras provas, especificando-as no prazo comum de 5 (cinco) dias.
Após, venham conclusos para DECISÃO.
Int.
VIA DIGITALMENTE ASSINADA DESTE DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO /CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO.
Quinta-feira, 18 de Outubro de 2018
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz(a) de Direito

AUTOS N. 7001054-48.2018.8.22.0005
POLO ATIVO: Nome: JOSE DE SOUZA E SILVA NETO
Endereço: Rua Governador Jorge Teixeira, 3063, - de 2610/2611 a 3250/3251, Nossa Senhora de Fátima, Ji-Paraná - RO - CEP: 76909-790
Advogado: PERICLES XAVIER GAMA OAB: RO0002512 Endereço: desconhecido
POLO PASSIVO: Nome: Maria Aparecida Bento de Almeida
Endereço: Rua Sete de Setembro, 233, - até 606/607, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-288
DECISÃO
Vistos,
O Oficial de Justiça não cumpriu a determinação judicial, posto que a diligência foi realizada junto ao imóvel do autor, quando em

verdade a citação deveria ter ocorrido na residência da ré.
Ato a ser cumprido é a citação e intimação da ré para a audiência.
O autor fica desde já intimado na pessoa do respectivo patrono.
Fica deferida a citação por hora certa, caso haja indício de que a ré esteja se ocultando.
DORAVANTE:
Cite-se o(a) Réu(é), com todas as advertências legais, consignando-se que o prazo para contestar, será de 15(quinze) dias, contados a partir da audiência, bem como, não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos dos art. 344, do CPC.
Em observância aos princípios da cooperação e celeridade processual, consagrados nos arts. 4º e 6º do CPC, EXORTA-SE a parte requerida que apresente a contestação até a data da audiência.
Intime a parte ré para comparecerem à audiência de conciliação, a ser realizada na SALA DE AUDIÊNCIAS DA 3ª VARA CÍVEL, Fórum Des. Hugo Auller, situado na Avenida Ji-Paraná, 615, bairro Urupá, nesta cidade, no dia 29 de novembro de 2018, às 10 horas, devendo as partes comparecerem, em atendimento a Resolução 008/2013 deste Tribunal.
Em sendo frutífera a conciliação, atento ao princípio da celeridade, economicidade e efetividade, o acordo será homologado na audiência.
Caso a parte requerida manifeste seu desinteresse na audiência de conciliação, retire-se o processo de pauta, restando cancelada a audiência acima designada. Neste caso, o prazo para contestação iniciar-se-á na data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência realizado pelo réu, nos termos do art. 335, inciso II, do CPC.
Em sendo o caso de apresentação de contestação após a audiência, voltem conclusos para julgamento antecipado ou deliberações. Se for arguida alguma preliminar ou juntados documentos, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias corridos, após, voltem conclusos.
Advirta-se, ainda, que caberá ao procurador da parte requerida se habilitar no processo por meio do sistema PJE, sob pena de os prazos correrem independentemente de intimação.
A parte autora intimada na pessoa do seu advogado.
Restando negativa a diligência, a parte autora deve dar impulso ao feito, indicando o paradeiro atual da ré em 5 (cinco) dia a contar da juntada do MANDADO de citação nos autos, pena de extinção, ficando desde já intimada para tanto.
SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO /CARTA/ CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.
Quinta-feira, 18 de Outubro de 2018
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
AUTOS N. 7007634-65.2016.8.22.0005
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
POLO ATIVO:Nome: NILTON SPINELLI
Endereço: Rua Belém, s/n, Distrito de Jaci-Paraná, Verde, Porto Velho - RO - CEP: 76847-000
Advogado: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO OAB: RO0003300 Endereço: desconhecido
POLO PASSIVO: Nome: CENTRALNORTE SERVICOS E COMERCIO LTDA
Endereço: Rua Mato Grosso, 1482, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-086
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBSON MAGNO CLODOALDO CASULA - RO0001404
DESPACHO
Vistos.
O feito já encontra-se extinto. Não há contas e nem valores bloqueadas, conforme se depreende do documento ID 20231764 - Pág. 1 e 2, razão porque, prejudicado o pedido ID 20721932.
Int.
Quinta-feira, 18 de Outubro de 2018.
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
AUTOS N. 7002490-13.2016.8.22.0005
POLO ATIVO: Nome: MOURAO PNEUS LTDA - ME
Endereço: Rua Doutor Fiel, 207, sl, Jotão, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-289
Advogado: GEOVANE CAMPOS MARTINS OAB: RO0007019 Endereço: desconhecido Advogado: NAIANY CRISTINA LIMA OAB: RO0007048 Endereço: Avenida Marechal Rondon, 1296, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-100
POLO PASSIVO: Nome: M. RAMOS TRANSPORTES E REPRESENTACOES - ME
Endereço: RUA LINDOLFO JOAQUIM CUSTODIO, 484, SERINGAL, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000
SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA
Vistos,
As partes firmaram acordo visando por fim ao litígio, dando por resolvidas todas questões debatidas nos presente autos. Postulou a Requerente a suspensão do feito.
A suspensão do feito não se justifica, tendo em conta que havendo descumprimento do acordo, poderá a Exequente postular o desarquivamento, sem ônus, para cumprimento da SENTENÇA.
Ante o exposto, HOMOLOGO para que surta seus jurídicos e legais efeitos o acordo firmado pelas partes, via de consequência, julgo extinto o processo, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, III, “b” do Código de Processo Civil.
Procedi a liberação da restrição da circulação do veículo motocicleta, mantendo a restrição de transferência, até total cumprimento do acordo, que deverá ser comunicado nos autos pela Exequente.
Procedi a liberação do veículo saveiro OHN 1516, conforme detalhamento anexo.
Sem custas finais, face o acordo firmado antes da SENTENÇA de MÉRITO.
P.R.I. Dou por dispensado o prazo recursal, feito transitado em julgado nesta data.
Ao arquivo.
Quinta-feira, 18 de Outubro de 2018.
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz de Direito

AUTOS N. 7008990-95.2016.8.22.0005
POLO ATIVO: Nome: SIMIAO RAIMUNDO DA SILVA
Endereço: rua monteiro lobto, 3088, casa, setor 06, Jaru - RO - CEP: 76890-000
Advogado: DENILSON DOS SANTOS MANOEL OAB: RO7524 Endereço: desconhecido
POLO PASSIVO: Nome: EVERTON DORDENGO
Endereço: Rua São Paulo, T 21, T - 21, Habitar Brasil, Ji-Paraná - RO - CEP: 76909-850
Advogado do(a) RÉU: CIBELE MOREIRA DO NASCIMENTO CUTULO - RO6533
SENTENÇA
Vistos, etc,
A parte Requerida comprovou o cumprimento do parcelamento. Intimada a Exequente, nada impugnou. Assim, há de ser tida como satisfeita a obrigação e extinto o feito.

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos constam, julgo extinto o processo nos termos do art. art. 924, II do Código de Processo Civil, ante a satisfação da obrigação pelo pagamento.
Sem custas finais.
Face o pagamento, dou por dispensado o prazo recursal. DECISÃO transitada em julgado nesta data.
Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
P.R.I.
Quinta-feira, 18 de Outubro de 2018
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz de Direito

AUTOS N. 7009009-33.2018.8.22.0005
POLO ATIVO: Nome: NILSON CAMPOS DE OLIVEIRA
Endereço: Rua Criciúma, 765, - de 428/429 ao fim, Jorge Teixeira, Ji-Paraná - RO - CEP: 76912-722
Advogado: ADRIANA DONDE MENDES OAB: RO0004785 Endereço: desconhecido Advogado: JULIAN CUADAL SOARES OAB: RO0002597 Endereço: Rua Júlio Guerra, 185, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-034 Advogado: MARIANA DONDE MARTINS OAB: RO0005406 Endereço: Rua Antonio Lazaro de Moura, 674, - de 483/484 a 756/757, Jardim dos Migrantes, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-698
POLO PASSIVO: Nome: HILTON LEITE MORBECK
Endereço: Avenida da FEB, - de 1278 ao fim - lado par, Ponte Nova, Várzea Grande - MT - CEP: 78115-000
Nome: SUELI MARQUES DE QUEIROZ
Endereço: Rua N, Jardim Luciana, Cuiabá - MT - CEP: 78070-466
SENTENÇA
Vistos,
Pelo DESPACHO inicial, foi determinada a parte Requerente que emendasse a inicial, promovendo o recolhimento das custas sob pena de indeferimento. Intimada, postulou o recolhimento das custas ao final.
DECIDO.
A parte Requerente não sanou o defeito da petição inicial, como lhe foi determinado, de maneira que ela deve ser indeferida por inepta a dar início à relação jurídica processual.
Com efeito, o recolhimento das custas ao final, somente é admissível nas hipóteses específicas do artigo 34, e incisos, da lei 3.896/2016 (Regimento de Custas), que não é o caso dos autos.
Ante o exposto, com fundamento no art. 321, parágrafo único do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem resolução de MÉRITO.
Sem custas finais, em face da relação processual não ter sido formalizada.
Certificado o trânsito em julgado, arquive-se o feito, observadas às formalidades legais.
P.R.I.
Quinta-feira, 18 de Outubro de 2018.
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz de Direito

4ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7008831-21.2017.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
AUTOR: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673
RÉU: SOSAL COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA - EPP, ALEXANDRO ARAUJO LOPES, DJANY PEREIRA ARAUJO SOARES, PEDRO SOARES
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Manifeste-se a exequente quanto as informações advindas da Receita Federal do Brasil, em anexo, no prazo de 10 dias.
Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.
Int.
Ji-Paraná, 18 de outubro de 2018.
SILVIO VIANA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7000778-17.2018.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MONZA TINTAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WAGNER DA CRUZ MENDES - RO0006081
EXECUTADO: ANGELU S ENGENHARIA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO:
fazer infojud, bens: ANGELU S ENGENHARIA LTDA, empresa jurídica de
direito privado, inscrito no CNPJ nº 07.741.425/0001-09,
Manifeste-se a requerente, no prazo de 05 dias, quanto a negativa de valores a serem bloqueados em nome do requerido, bem como quanto as informações advindas do sistema Renajud e Infojud, conforme espelhos anexo.
Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se.
Ji-Paraná, 28 de setembro de 2018.
SILVIO VIANA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo: 7008496-02.2017.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
AUTOR: DOMICIO SOARES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA RODRIGUES DANTAS - RO0001803
RÉU: LOJAS AVENIDA S.A, CLUB MAIS ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA., BANCO CETELEM S.A
Advogado do(a) RÉU: VALERIA CRISTINA BAGGIO DE CARVALHO RICHTER - MT4676/O
Advogado do(a) RÉU: VALERIA CRISTINA BAGGIO DE CARVALHO RICHTER - MT4676/O
Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte autora intimada, por via de seu procurador, a se manifestar, no prazo de 5 dias, sobre a Petição juntada aos autos comprovando depósito judicial.
Ji-Paraná, 18 de outubro de 2018
LUCIANO GOMES DA SILVA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7010047-80.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Protocolado em: 18/10/2018 01:17:13
AUTOR: HILDA MARIA DE LIMA TORTOLA
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA, MUNICIPIO DE JI-PARANA
DECISÃO
Recebido no plantão.
Concedo os benefícios da justiça gratuita.
Trata-se de Obrigação de Fazer tencionando compelir o Estado de Rondônia e o Município de Ji-Paraná a liberação de vaga em leito de UTI/SUS, preferencialmente com suporte para hemodiálise na rede de saúde SUS ou custear a internação da parte autora em outro Hospital particular que disponha de vaga em UTI.
A inicial foi instruída com Laudos e Relatórios do médico que atualmente cuida da paciente e demonstram a gravidade do problema e a necessidade urgente de a paciente ser removida e internada em um leito de UTI, até porque a paciente já conta com 84 anos de idade.
Dispõe o artigo 273 do CPC, que "o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou, II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu".
No caso em tela, a parte autora logrou êxito em demonstrar o periculum in mora, pois comprovou através dos documentos que a demora na concessão da medida poderia causar danos irreparáveis ou de difícil reparação (ex: risco de morte).
O fumus boni iuris também se encontra presente afinal o direito à saúde se encontra no rol dos direitos fundamentais do cidadão, inerentes à própria existência humana e como tal deve ser assegurado em qualquer juízo, instância ou tribunal em absoluta primazia.
Dessa forma, nos autos há provas de que a paciente se encontra gravemente necessitada de tratamento médico condizente com seu problema e não está sendo assistida da forma como deveria e por isso, é cabível a antecipação da tutela para lhe assegurar essa proteção/assistência à saúde com a sua internação em UTI pelo SUS disponível ou custeie da vaga na rede privada outro que possua vaga.
Ante o exposto, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado pela autora consistente em DETERMINAR que o Estado de Rondônia e o Município de Ji-Paraná, solidariamente, forneçam IMEDIATAMENTE a requerente vaga em Unidade de Tratamento Intensivo através do Sistema Único de Saúde, preferencialmente com suporte para tratamento de hemodiálise, ou custeie o tratamento na rede particular, sob pena de o valor necessário ser sequestrado dos cofres públicos, ante o descumprimento.
Fixo o prazo máximo de 05 (cinco) horas para cumprimento, pena de multa diária de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) até o limite de 30 (trinta) salários mínimos, sem prejuízo de outras determinações.
Para o fiel cumprimento dessa DECISÃO, DETERMINO a intimação do Estado de Rondônia e do Município de Ji-Paraná e do SECRETÁRIO DE SAÚDE estadual e municipal, os quais deverão ser notificados por telefone, e-mail ou qualquer outro meio rápido e eficiente, a fim de que tome conhecimento do presente procedimento e a partir da notificação, implemente medidas eficazes para o pronto atendimento dessa determinação.
Considerando os princípios informadores dos autos, notadamente a celeridade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato se prova por meio de documentos e a Fazenda Pública Municipal e Estadual NÃO faz acordo em casos de saúde (concessão de medicamentos, cirurgia ou leito de UTI), deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, posto que tal providência irá gerar morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.
Cite-se e intime-se a(s) parte(s) requerida(s) para que apresentem resposta no prazo legal a contar da citação/intimação.
Caso a Fazenda Pública tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.
Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar.
Apresentada a contestação, dê-se vistas à parte autora para apresentar impugnação no prazo de 5 (cinco) dias e após, faça-se CONCLUSÃO dos autos para SENTENÇA.
Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como MANDADO /Ofício/Carta Precatória/Notificação para o cumprimento da antecipação da tutela e citação e intimação do(s) requeridos e notificação do(s) Secretário(s) de Saúde e Hospital onde a paciente se encontra internada atualmente.
Ji-Paraná – RO; 18 de outubro de 2018, às 02:20 horas.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito
{DECISÃO...}

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7008676-81.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: FRANCISCO SOARES DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: EVA CONDACK DIAS PEREIRA DA SILVA - RO0002273, ELIANE APARECIDA DE BARROS - RO0002064
RÉU: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) RÉU: WILSON BELCHIOR - RO0006484
SENTENÇA
Francisco Soares de Souza propõe ação declaratória de inexistência de débito com pedido de tutela antecipada em face de Banco Bradesco S/A, onde o mesmo alega que o requerido vem promovendo descontos em seus proventos no valor de R$ 61,25, referente ao contrato n. 20170314370018458000.
Porém, alega que que não firmou negócio jurídico com o requerido, de modo que os descontos são indevidos.
Assim, pleiteou a concessão de tutela antecipada a fim de o requerido se abstenha de promover os descontos em seu benefício e, ao final, pretendeu a confirmação dos efeitos da tutela, bem como a condenação da requerida em indenização por danos materiais e morais.
Juntou procuração e documentos.
Este Juízo determinou que o requerente emendasse a petição inicial (id Num. 21342849).
Antes do DESPACHO inicial e da apreciação da medida liminar, o requerido apresentou contestação (id Num. 21977201).
Alega preliminar de falta de interesse de agir, ante a ausência de requerimento administrativo.
No MÉRITO, alega que o contrato firmado entre as partes é oriundo de cartão consignado ao INSS, ou seja, uma parte do pagamento da fatura é consignada ao benefício previdenciário da parte autora.
Caso o valor da fatura tenha sido superior ao que foi debitado da conta, o cliente poderá efetuar o pagamento remanescente através do boleto enviado ao endereço do cadastro. Impugnou o pedido de indenização, vez que agiu a instituição financeira dentro de seu estrito exercício legal. Assim, requereu o acolhimento da preliminar suscitada e, ao final, requereu a improcedência dos pedidos.
Impugnação (id Num. 22224777).
É o relatório.
Decido.
O processo comporta julgamento no estado em que se encontra, não havendo a necessidade de produção de outras provas.
Trata-se de ação declaratória, onde o requerente alega que desde o mês de junho de 2017 o requerido vem promovendo descontos

em seus proventos, no valor de R$ 61,25, referente ao contrato n. 20170314370018458000, porém afirma que não assinou o referido contrato, de modo que os descontos são indevidos.

Por outro lado, o requerido insurge-se aos argumentos do requerente, ao fundamento de que os valores descontados são devidos, vez que se refere a contrato firmado entre as partes.

Inicialmente, destaca-se que o procedimento comum é composto pelas fases, postulatória, sanatória, instrutória e decisória, porém as fases iniciais foram suprimidas, vez que o requerido sem o DESPACHO inicial, apresentou contestação, de modo que não há necessidade de perquirir todas as fases acima indicada.

Assim, passo ao exame dos pedidos formulados.

Rejeito a preliminar suscitada pelo requerido, já que não há obrigatoriedade que o requerente formule, primeiramente, o pedido na via administrativa.

No MÉRITO, em que pese os argumentos do banco requerido, verifica-se que o mesmo não trouxe aos autos qualquer documento que comprove a contratação do empréstimo pelo requerente, porquanto não juntou cópia do contrato que teria sido firmado entre as partes, de modo que se pode concluir que o requerente não realizou transação comercial com o requerido, referente ao contrato nº 20170314370018458000, que deu origem aos descontos mensais em seus vencimentos.

Deste modo, não tendo o requerido apresentado provas acerca do contrato de empréstimo consignado firmado entre as partes, o primeiro pedido, relativo a declaração de inexistência do débito merece acolhimento, bem assim a restituição em dobro das quantias descontadas do requerente, haja vista que todos descontos foram realizados de forma indevida, já que inexistiu vínculo obrigacional entre as partes.

No que pertine aos danos morais, estes também são devidos, eis que o requerido, indevidamente, invadiu a esfera de privacidade do requerente, promovendo descontos indevidos em seus vencimentos, privando-lhe do acesso pleno a seu salário, causando-lhe constrangimentos desnecessários.

Ressalte-se que o fornecedor de produtos e serviços responde pelos danos que der causa independentemente da existência de culpa, eis que sua responsabilidade é objetiva, não se podendo flexibilizar as normas protetivas ao consumidor, sob pena de violação do preceito, previsto no artigo 6º, inciso VI, do Código de Defesa do Consumidor, que prevê a efetiva reparação dos danos patrimoniais e morais, de modo que a responsabilidade do requerido subsiste, nos moldes da fundamentação supra.

Diante do exposto, julgo procedentes os pedidos para o fim de declarar a nulidade do contrato empréstimo nº 20170314370018458000, ante a inexistência de um de seus elementos estruturais relativo a vontade do requerente em realizá-los e, via de consequência, julgo extinto o processo com resolução de MÉRITO.

Concedo a tutela antecipada e determino que o requerido suspenda os descontos realizados nos proventos do requerente, referente ao contrato n. 20170314370018458000, no valor de R$ 61,25 no prazo de 10 dias, sob pena de multa diária que fixo em R$ 500,00 até o limite de R$ 5.000,00.

Condeno o requerido ao pagamento das parcelas descontadas dos vencimentos da requerente, em dobro, a serem apuradas em regular liquidação de SENTENÇA, que deverão ser corrigidas monetariamente e computados os juros de mora desde os descontos indevidos, nos termos da Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça.

Condenar o requerido ao pagamento de indenização pelos danos morais sofridos pelo requerente, que por equidade, arbitro em R$ 10.000,00 (dez mil reais), devidamente corrigida monetariamente a partir desta data, computados os juros de mora a partir da citação.

Condeno-o também no pagamento das custas processuais, iniciais e finais, sobre o valor da condenação, bem como dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre a mesma base, devidamente corrigida.

P.R.I.

Ji-Paraná, 17 de ouubro de 2018.

SILVIO VIANA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7006202-40.2018.8.22.0005

Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA - AC0003778

RÉU: REGINALDO SOUZA PREVILATO

Advogado do(a) RÉU: PERICLES XAVIER GAMA - RO0002512

SENTENÇA

Banco Bradesco Financiamentos S/A propõe ação de busca e apreensão em face de Reginaldo Souza Previlato, com fundamento no Decreto-Lei n. 911/69, com alteração dada pela lei 13.043/2014, visando o bem descrito na inicial, que foi alienado ao requerido com cláusula de garantia fiduciária.

A inicial veio instruída com procuração e documentos.

Foi concedida liminar de busca e apreensão (fl. 49 – id Num. 19461444) e cumprida a ordem (fl. 51 – id Num. 19901312).

Citado o requerido apresentou contestação (fls. 55/62 – id Num. 19972133), justificando os motivos do inadimplemento, alegando ainda o pagamento substancial do contrato visto que já havia adimplido 2/3 da obrigação total, pretendo o parcelamento do débito em 12 parcelas de R$1.500,00.

O requerente se manifestou pleiteando a desconsideração de todas as alegações da defesa e a procedência total da ação (Id. 20845703).

É o Relatório.

Decido.

O processo comporta julgamento no estado em que se encontra, não havendo a necessidade de produção de outras provas, além das já existentes nos autos.

Nos termos do §2º, do artigo 3º, do Decreto Lei 911/69 “no prazo do § 1o, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004).

No caso dos autos, nota-se que o requerido pretende promover o pagamento parcelado do débito, porém certo é que o mesmo deveria ter promovido o pagamento integral do débito descrito e caracterizado na petição inicial, eis que inexiste previsão legal para pagamento da maneira por ele pretendida.

Demais disso, no julgamento do REsp nº 1.622.555 o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido da inaplicabilidade da tese do adimplemento substancial nas hipóteses em que o devedor fiduciário deixa de cumprir com o pagamento integral da dívida.

Assim, o pagamento da maior parte das parcelas não é capaz de afastar o que prevê o Decreto-Lei 911/1969, que permite o uso da ação de busca e apreensão em casos de inadimplência, sendo certo ainda que este é o único objeto destes autos, de modo que a pretensão do autor quanto a restituição de eventual diferença do valor quando da alienação do bem a terceiros deverá ser pleiteada requerido oportunamente e pela via própria.

Assim, os pedidos formulados na petição inicial merecem ser acolhidos.

Diante do exposto, com fundamento no Decreto-Lei 911/69, julgo procedente o pedido para o fim de consolidar nas mãos do autor o domínio e a posse plenos e exclusivos do bem, cuja apreensão liminar torno definitiva, autorizando a venda pelo autor e, via de consequência, extingo o processo com resolução do MÉRITO, com base no art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais adiantadas pelo requerente, b (Id. 19587164), bem como nas custas finais, além dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigida.

P.R.I.C.

Ji-Paraná, 17 de outubro de 2018.

SILVIO VIANA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7009103-78.2018.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JORGE LUIZ MIRANDA HOLANDA - RO001017E, EDSON CESAR CALIXTO - RO0001873, EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR - RO0003897
EXECUTADO: TIAGO DE SOUZA PEREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Diante da ausência de bens do executado passíveis de penhora, arquivem-se os autos, salientando que o exequente poderá promover o desarquivamento dos autos, independentemente de pagamento de taxa.
O prazo da prescrição intercorrente será contado a partir de um ano da data do arquivamento.
Ji-Paraná, 11 de outubro de 2018.
SILVIO VIANA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7004336-65.2016.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: BANCO BRADESCO CARTOES S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE NIETO MOYA - SP0235738
RÉU: ALAN CELIM DE MOURA MESTOU IMPORTACAO E EXPORTACAO - ME
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO SERVINDO DE CARTA DE INTIMAÇÃO
Aguarde-se o cumprimento da carta precatória pelo prazo de 120 dias.
Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se o requerente para dar andamento ao processo, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção.
Int.
Ji-Paraná, 11 de outubro de 2018.
SILVIO VIANA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo nº: 7006083-79.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: WILLIAM VIEIRA DE ARAUJO
Advogados do(a) AUTOR: PAULO NUNES RIBEIRO - RO0007504, CIBELE MOREIRA DO NASCIMENTO CUTULO - RO6533
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
A parte requerente foi devidamente intimada a emendar a inicial, comprovando o pedido administrativo e a sua negativa, pressuposto essencial de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, todavia, não o fez.
Assim, não tendo o requerente promovido a emenda à inicial, indefiro-a nos termos do artigo 321, parágrafo único do Código de Processo Civil e julgo extinto o processo, sem exame de MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV do mesmo Diploma.
Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos.
P.R.I
Ji-Paraná, 17 de outubro de 2018.
SILVIO VIANA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7006190-26.2018.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: EVERALDO BRAUN
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVERALDO BRAUN - RO0006266
EXECUTADO: MIGUEL ANGELO CAMARGO GILIO
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO CAETANO GOMES - RO0003269
DESPACHO
Arquivem-se.
Ji-Paraná, 11 de outubro de 2018.
SILVIO VIANA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7002159-60.2018.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ELANE DE AMORIM SOUZA GOMES, MILTON FUGIWARA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON FUGIWARA - RO0001194
Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON FUGIWARA - RO0001194
EXECUTADO: CLARO S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAEL GONCALVES ROCHA - PA016538A, ANA PAULA ARANTES DE FREITAS - DF13166, ALICE REIGOTA FERREIRA LIRA - RO000352B, ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO0002913
Expeça-se alvará judicial em favor do exequente/patrono para levantamento da quantia depositada na folha 61 - id Num. 21117057.
Após, arquivem-se.
Ji-Paraná, 11 de outubro de 2018.
SILVIO VIANA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7011356-73.2017.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: IGREJA MISSIONARIA UNIDA JARDIM DOS MIGRANTES
Advogado do(a) AUTOR: SOLANGE MENDES CODECO PEREIRA - RO0002949
RÉU: MARCELINA ALVES PEREIRA 98599968149
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO SERVINDO DE CARTA DE INTIMAÇÃO
Intime-se a requerete, pessoalmente, para no prazo de 05 dias, dar prosseguimento no feito, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção.
Ji-Paraná, 11 de outubro de 2018.
SILVIO VIANA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7007266-56.2016.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - MT003056O
EXECUTADO: DROGACENTRO COMERCIO DE MEDICAMENTOS EIRELI - ME, MARCOS ALONCIO, LEILIANE FELIX DE OLIVEIRA ALONCIO
Indefiro o pedido de folha 137 - id Num. 21030474, eis que o valor não foi transferido em favor do exequente, mas sim foi expedido alvará judicial em seu favor.
Arquivem-se os autos, onde o prazo de prescrição intercorrente começará fluir a partir de um ano da data do arquivamento.
Ji-Paraná, 17 de outubro de 2018.
SILVIO VIANA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7008426-82.2017.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: NIQUILAUDA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: IASMINI SCALDELAI DAMBROS - RO7905, CELSO DOS SANTOS - RO0001092
EXECUTADO: DALILA ROSANA DE SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Este Juízo já realizou pesquisa de bens em nome da executada através do BACENJUD, que restou infrutífero (id Num. 17852635 - fl. 27).
Quanto ao veículo, já foi inserido restrição de circulação.
Arquivem-se os autos, onde o prazo de prescrição intercorrente começará fluir a partir de um ano da data do arquivamento.
Ji-Paraná, 11 de outubro de 2018.
SILVIO VIANA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo: 7001508-28.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: J. P. C. D. M. F.
Advogado do Autor:
RÉU: O. P. R. F.; E. P. R.
Advogado do(a) RÉU: MARCELO NOGUEIRA FRANCO - RO0001037
Advogado do(a) RÉU: MARCELO NOGUEIRA FRANCO - RO0001037
INTIMAÇÃO
(Audiência de Conciliação)
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte Requerida, por intermédio de seu procurador, intimada do DESPACHO de Id n. 22195652.
* Audiência designada para o dia: 21/11/2018 às 11h na sala de audiências da 4ª Vara Cível - Fórum Des. Hugo Auller, localizado na Av. Ji-Paraná, n. 615, Bairro Urupá, Ji-Paraná/RO.
Ji-Paraná, 17 de outubro de 2018.
ROSIMERY ZANQUETA DOS SANTOS
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7007387-16.2018.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CAIARI MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOBECY GERALDO DOS SANTOS - AC0001361
EXECUTADO: FUHRMANN & CIA LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO:
Arquivem-se os autos, passando a fluir o prazo prescricional após um ano contado da data do arquivamento.
Ji-Paraná, 17 de outubro de 2018.
SILVIO VIANA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7009639-89.2018.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BRASIL NOVO EMPREENDIMENTOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO CAETANO GOMES - RO0003269
EXECUTADO: V. A. RONCONI Z. SOUZA - ME
Nome: V. A. RONCONI Z. SOUZA - ME
Endereço: Rua Carlos Luz, 1180, - de 978/979 ao fim, Riachuelo, Ji-Paraná - RO - CEP: 76913-776
DESPACHO SERVINDO DE MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO E REMOÇÃO
Do pedido liminar.
A exequente requer, antes da citação, seja realizada penhora on line de valores e bens, ou arresto de imóveis.
Indefiro tal pedido, porquanto sequer houve a regularização processual, com estabelecimento de contraditório e ampla defesa, além de não estar presentes os requisitos ensejadores da medida liminar.
Da citação.
Cite-se o executado para pagar o débito no prazo de três dias, sob pena de ser-lhe penhorados tantos bens quantos forem suficientes para assegurar a totalidade do débito e acréscimos legais. Se decorrido o prazo o devedor não pagar, o oficial de justiça, munido a 2ª via do MANDADO, procederá de imediato à penhora de bens, avaliação e remoção, tratando-se de bem móvel, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado. Havendo ou não penhora, o prazo para opor os Embargos do Devedor será de 15 (quinze) dias, a contar da juntada do MANDADO de citação.
Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito, que será reduzido pela metade no caso de integral pagamento no prazo de três dias.
Atente-se o Sr. Oficial de Justiça para as prerrogativas do artigo 212, § 2º do Código de Processo Civil, e se constatada a hipótese legal, deverá o oficial de justiça proceder com a observância do disposto nos artigos 252 a 254, do mesmo Estatuto.
Ji-Paraná, 11 de outubro de 2018
SILVIO VIANA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 0010810-11.2015.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 31/01/2017 17:43:51
AUTOR: VALDECIR BARBOSA
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO
[Digite aqui o teor do DESPACHO].
DESPACHO
Reclassifique para cumprimento de SENTENÇA.

Intime-se a executada por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil, sob pena de expedição de RPV.
Ji-Paraná, 17 de outubro de 2018
SILVIO VIANA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo nº: 7007449-56.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: KESSIA REIS DE PAULA
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA MODESTO DE ARAUJO - RO0003122
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU:
Tratando-se de pedido relativo a indenização por danos pessoais, a comprovação de sua existência em caráter permanente é necessária e constitui pressuposto processual para o ajuizamento desta ação de cobrança, vez que caracteriza o interesse de agir do autor, dispondo o próprio artigo 5º da Lei 6194/74 que "o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente", esclarecendo ainda o artigo 3º do mesmo Diploma que "Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2° desta Lei, compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares".
Neste sentido é o seguinte julgado:
RECURSOS DE APELAÇÕES CÍVEIS - AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT)- PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL - REJEIÇÃO - PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL - INACOLHIMENTO - INVALIDEZ PERMANENTE E EXTENSÃO DESTA - NÃO COMPROVAÇÃO - DEMONSTRAÇÃO APENAS DE DEFORMIDADE PERMANENTE - INDENIZAÇÃO RELATIVA AO SEGURO OBRIGATÓRIO INDEVIDA - APELO PROVIDO. 1. Se a ação de cobrança do seguro obrigatório (DPVAT) está instruída com todos os documentos indispensáveis a sua propositura, notadamente com o boletim de ocorrência e o laudo pericial, não há falar-se em inépcia da inicial. Preliminar rejeitada. 2. Deve a preliminar de falta de interesse processual ser inacolhida, uma vez que, em face do princípio da indeclinabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, CF/88), o ajuizamento da ação de cobrança do seguro obrigatório (DPVAT) independe do prévio enfrentamento administrativo da questão. 3. Não comprovada a invalidez permanente, muito menos a extensão desta, conforme prescreve o art. 5º, §§ 4º e 5º, da Lei n. 6.194/74, é indevida a indenização relativa ao seguro obrigatório, mormente quando demonstrada apenas a deformidade permanente no caso concreto, cuja hipótese não é contemplada pelo art. 3º daquela legislação. 4. Apelo provido. (Ap 94471/2009, DES. JOSÉ FERREIRA LEITE, SEXTA CÂMARA CÍVEL, Julgado em 02/02/2011, Publicado no DJE 14/02/2011).
Assim, é certo que eventual perícia médica somente ocorrerá na fase instrutória caso haja controvérsia sobre a permanência e o grau de incapacidade que deverão então serem aferidas.
Por tal motivo oportunizo novamente à autora que promova a emendar a petição inicial, no prazo de quinze dias, a fim de que apresente laudo médico que ateste sua invalidez permanente sob pena de indeferimento da petição inicial.
Sendo necessário prazo maior para a juntada do aludido documento, o autor deverá justificar ao Juízo a necessidade e pleiteá-lo, no mesmo prazo da emenda.
Indefiro o pedido formulado pela autora, para pagamento das custas processuais ao final do processo, vez que não se enquadra nos requisitos elencados no art. 34, do Regimento de Custas deste PODER JUDICIÁRIO, devendo efetuar o pagamento das custas no mesmo prazo de emenda.
Int.
Ji-Paraná, 17 de outubro de 2018.
SILVIO VIANA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo: 7006844-81.2016.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
AUTOR: JOSELI DE DEUS, RODRIGO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: DHONATAN FRANCISCO DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: GLAUCIA ELAINE FENALI - RO0005332
INTIMAÇÃO
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica o Senhor Rodrigo Rodrigues (OAB/RO 2902) intimado do DESPACHO de Id n. 22144390, devendo informar se a RPV expedida nos autos foi paga, no prazo de 5 dias.
Ji-Paraná, 18 de outubro de 2018.
LUCIANO GOMES DA SILVA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo: 7005453-23.2018.8.22.0005
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: MELO PECAS P/ MOTORES LTDA, DALEXANDRE & OLIVEIRA LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: JONAS GOMES RIBEIRO NETO - RO8591
Advogado do(a) AUTOR: JONAS GOMES RIBEIRO NETO - RO8591
RÉU: FERNANDA BENTO DA SILVA
Advogados do(a) RÉU: AROLDO BUENO DE OLIVEIRA - PR0054249, RENAN AUGUSTO GONCALVES BATISTA - RO8238, BRUNO SCHUAWLE OLIVEIRA - RO8248
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte reconvinte, por via de seu procurador, intimada para, no prazo de 15 dias, manifestar-se quanto à manifestação da parte reconvinda, requerendo o que entender de direito.
Ji-Paraná, 18 de outubro de 2018.
DAVI GONCALVES FERREIRA SOBRINHO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7004314-70.2017.8.22.0005
Classe: CÍVEL - DEMARCAÇÃO / DIVISÃO (34)
AUTOR: GILMAR GOMES CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CLOVES LEAL DA SILVA - RO0004331
RÉU: ELISANGELA RIBEIRO DO LAGO DE FREITA CAETANO 34114127
Advogado do(a) RÉU: ROSANA APARECIDA DALLA MARTHA - RO0002025

DESPACHO
A requerida compareceu espontaneamente aos autos - ID 22099998, de modo que declaro-a citada, nos termos do art. 239, §1º, do CPC, incluindo a advogada da requerida no registro do processo neste ato, visando a sua intimação quanto aos atos processuais.
Assim, intime-se a requerida para que, querendo, ofereça contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 577, do CPC.
Oferecida contestação, intime-se o requerente para querendo, apresentar impugnação, após, conclusos.
Ji-Paraná, 18 de outubro de 2018.
SILVIO VIANA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo: 7004506-66.2018.8.22.0005
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: AMARILDO ANTONIO MEZZAROBA, NILZA AVELINA ROCHA MEZZAROBA
Advogado do(a) AUTOR: KARINE MEZZAROBA - RO0006054
Advogado do(a) AUTOR: KARINE MEZZAROBA - RO0006054
RÉU: LAZARO ELIAS PEREIRA
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte autora, por intermédio de seu procurador, intimada do DESPACHO de Id n. 22170381, devendo tomar a providência nele determinada, no prazo de 5 dias.
Ji-Paraná, 18 de outubro de 2018.
LUCIANO GOMES DA SILVA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo: 7003514-08.2018.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: VERA LUCIA MARIA DE JESUS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIANE APARECIDA DE BARROS - RO0002064, EVA CONDACK DIAS PEREIRA DA SILVA - RO0002273
EXECUTADO: ICATU SEGUROS S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: MANUELA MOTTA MOURA DA FONTE - PE0020397
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, ficam as partes, por via de seus respectivos procuradores, intimadas do Cálculo Judicial de id n. 22244192, devendo se manifestar, caso queiram, no prazo de 5 dias.
Ji-Paraná, 18 de outubro de 2018.
LUCIANO GOMES DA SILVA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7007823-09.2017.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: FABIO MACEDO NETO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAGDA ROSANGELA FRANZIN STECCA - RO0000303, LUCIANO FRANZIN STECCA - RO0007500
EXECUTADO: MARCO ANTONIO MENEZES, OSMAR JOSE DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO KLOOS - RO0004537
Advogado do(a) EXECUTADO: JUSTINO ARAUJO - RO0001038
Suspendo o curso do processo até 15 de maio de 2.019 para cumprimento do acordo.
Promovo a suspensão do leilão anteriormente designado (ID 20928961).
Comunique-se a Sra. Leiloeira.
Comprovado o pagamento, cabe a parte exequente informar nos autos para liberação da penhora.
Ji-Paraná, 18 de outubro de 2018.
SILVIO VIANA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7005439-39.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: SUELLEN CAROLYNE BARBOSA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA EUNICE DE OLIVEIRA - RO0002956
RÉU: FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA, LOCALIZA FLEET S.A.
Advogado do(a) RÉU: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP0138436
Advogado do(a) RÉU: CAMILA CEOLIN LIMA - MG152308
SENTENÇA
(id Num. 21886163) Homologo o acordo realizado entre as partes e, via de consequência, julgo extinto o processo, com a resolução do MÉRITO nos termos do artigo 487, inciso III, alínea “b”, do Código de Processo Civil.
Arquivem-se.
P.R.I.
Ji-Paraná, 17 de outubro de 2018.
SILVIO VIANA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7011166-13.2017.8.22.0005
Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123)
REQUERENTE: A. L. N.
Advogado do(a) REQUERENTE:
REQUERIDO: A. P. N., V. A. T.
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Homologo o pedido de desistência manifestado à folha 46 - id Num. 21831210 e, via de consequência, julgo extinto o presente feito, sem resolução de MÉRITO, com base no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.
Arquivem-se os autos.
P.R.I.
Ji-Paraná, 17 de outubro de 2018.
SILVIO VIANA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7006406-84.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARIA EUNICE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA EUNICE DE OLIVEIRA - RO0002956
RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
(id Num. 21763780) Homologo o acordo realizado entre as partes e, via de consequência, julgo extinto o processo, com a resolução do MÉRITO nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil.
Arquivem-se.
P.R.I.
Ji-Paraná, 17 de outubro de 2018.
SILVIO VIANA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7009596-89.2017.8.22.0005
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: UNIMED JI PARANA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) AUTOR: CLEBER CARMONA DE FREITAS - RO0003314
RÉU: ALESSARA DA SILVA FERREIRA
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Trata-se de ação de monitória proposta pela Unimed Ji-Paraná Cooperativa de Trabalho Médico em face de Alessara da Silva Ferreira.
Citada a requerida apresentou proposta de acordo (id Num. 21651299 – fl. 147), que foi aceito pela parte requerente (id Num. 21998261 – fl. 150).
Assim, homologo o acordo realizado entre as partes e, via de consequência, julgo extinto o processo, com a resolução do MÉRITO nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil.
Expeça-se alvará judicial em favor da parte requerente para levantamento da quantia depositada no id Num. 21651313.
Intime-se a requerida para tomar ciência da presente SENTENÇA, bem como da petição de id Num. 21998261, onde a parte requerente se disponibiliza emitir boletos bancários para pagamento das próximas parcelas do acordo.
Após, arquivem-se.
Ji-Paraná, 17 de outubro de 2018.
SILVIO VIANA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7003817-56.2017.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - RO0006338
EXECUTADO: THOMAZI COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA - EPP, IVO CANDIDO BARBOSA, THAIS CRISTINA THOMAZI
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
(id Num. 22162620) Homologo o acordo realizado entre as partes e, via de consequência, julgo extinto o processo, com a resolução do MÉRITO nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil.
Arquivem-se.
P.R.I.
Ji-Paraná, 17 de outubro de 2018.
SILVIO VIANA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo: 7003810-30.2018.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL COM INTERACAO SOLIDARIA DE JI-PARANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CINTIA CARLA SENEM - SC0029675
EXECUTADO: CARLOS HENRIQUE LOPES GARCIA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte exequente, por via de seu procurador, intimada para, no prazo de 5 dias, manifestar-se quanto à Certidão expedida sob Id n. 22295434.
Ji-Paraná, 18 de outubro de 2018.
TATIANA MARIA GOMES ANDRADE
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo nº: 7010034-81.2018.8.22.0005
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
REQUERENTE: CNF - ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS NACIONAL LTDA.
Advogado do(a) REQUERENTE: GILSON SANTONI FILHO - SP0217967
REQUERIDO: JACKSON RODRIGO SPAGNOL HONORIO
Advogado do(a) REQUERIDO:
Nome: JACKSON RODRIGO SPAGNOL HONORIO
Endereço: Rua Timóteo, 369, Primavera, Ji-Paraná - RO - CEP: 76914-748
DECISÃO LIMINAR COM FORÇA DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO DE BEM E DE CITAÇÃO
Intime-se o requerente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar o recolhimento das custas processuais, no percentual de 2% (dois por cento) sobre o valor do débito, sob pena de indeferimento.
Comprovado o recolhimento, cumpra-se o ato a seguir lançado:
Devidamente comprovada a mora da requerida, concedo a liminar de busca e apreensão, inaudita altera pars, do bem descrito e caracterizado na petição inicial nos termos do artigo 3º, do Decreto-Lei 911/69, entregando-o nas mãos do autor ou do depositário fiel que por ventura tenha sido por ele indicado na petição inicial, ocasião em que o senhor oficial de justiça deverá constar no auto de busca e apreensão a identificação do fiel depositário do veículo, bem como seu endereço completo. Notifique-o de que somente estará autorizado a retirar o veículo para fora da jurisdição desta Comarca somente após o decurso do prazo para a purgação da mora, sob pena do pagamento de multa de R$5.000,00 em favor do requerido, nos termos do precedente do Superior Tribunal de Justiça constante no Recurso Especial n. 1.567.197 - MS, julgado em 30 de agosto de 2016.
Executada a liminar, cite-se a requerida para, no prazo de 05 (cinco) dias pagar o débito descrito, que deverá ser acrescido da verba honorária de dez por cento sobre o débito em aberto, além das custas processuais recolhidas pelo credor ou, caso queira, oferecer contestação no prazo de 15 (quinze) dias, ciente de que o não pagamento do débito implicará consolidação da propriedade do bem nas mãos do credor, que poderá vendê-lo à terceiros.

Intime-se o requerente.
OBS: No decorrer da diligência, sendo o caso, servirá esta também como requisição de reforço policial. Autorizo as faculdades do artigo 212 do Código de Processo Civil.
Ji-Paraná, 18 de outubro de 2018.
SILVIO VIANA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7001153-18.2018.8.22.0005
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: SUPERAR TRANSPORTES LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: HELLEN DOS SANTOS JORGE OLIVEIRA - RO7971, VICTOR MACEDO DE SOUZA - RO0008018
RÉU: GIVANILDO ALVES CABRAL - ME
Advogado do(a) RÉU: ADALTO CARDOSO SALES - MS0019300
DESPACHO
Visando dirimir a controvérsia existente entre as partes, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 14 de dezembro de 2019, às 9:00 horas, na sala de audiências desta Vara, situada no Fórum Des. Hugo Auller, localizado na Av. Ji-Paraná, n. 615, Bairro Urupá, nesta cidade.
As partes serão intimadas na pessoa de seus advogados, via Dje, salientando que o não comparecimento será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, nos termos do art. 334, §8º, do CPC.
Int.
Ji-Paraná, 18 de outubro de 2018.
SILVIO VIANA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7005226-67.2017.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - RO0006338
EXECUTADO: RAFAEL MOTA RUEDA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Manifeste-se a exequente quanto as informações advindas da Receita Federal do Brasil, em anexo, no prazo de 10 dias.
Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.
Int.
Ji-Paraná, 18 de outubro de 2018.
SILVIO VIANA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7002848-29.2017.8.22.0009
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: CENTRAL PEC COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ALINE SILVA DE SOUZA - RO0006058
RÉU: ROBERTO DE SIQUEIRA LOPES
Advogado do(a) RÉU:
Altere-se a classe processual para cumprimento de SENTENÇA.
Manifeste-se a requerente, no prazo de 05 dias, quanto a negativa de valores a serem bloqueados em nome do requerido, bem como quanto as informações advindas do sistema Renajud, conforme espelhos anexo.
Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se.
Ji-Paraná/RO, 18 de outubro de 2018.
SILVIO VIANA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 0010776-36.2015.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR - RO0003897
EXECUTADO: ROMILDO DA SILVA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO:
Manifeste-se a requerente, no prazo de 05 dias, quanto a negativa de valores a serem bloqueados em nome do requerido, bem como quanto as informações advindas do sistema Renajud, conforme espelhos anexo.
Caso pretenda a adjudicação do bem, que neste ato foi inserido restrição de circulação, deverá indicar o local em que o mesmo poderá ser localizado.
Decorrido referido prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, onde o prazo de prescrição intercorrente começará fluir a partir de um ano da data do arquivamento.
Ji-Paraná/RO, 18 de outubro de 2018.
SILVIO VIANA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7011409-54.2017.8.22.0005
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: MARIA CRISTINA THOMAS - EPP
Advogados do(a) AUTOR: MARTA FRANCISCO DE OLIVEIRA - RO0005900, EDNAYR LEMOS SILVA DE OLIVEIRA - RO0007003
RÉU: DANIELE DA LUZ OLIVEIRA
Advogado do(a) RÉU:
Manifeste-se a exequente quanto as informações advindas da Receita Federal do Brasil, em anexo, no prazo de 10 dias.
Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.
Int.
Ji-Paraná, 18 de outubro de 2018.
SILVIO VIANA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo: 7004330-87.2018.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: GEANE DOS SANTOS PIMENTEL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JONAS GOMES RIBEIRO NETO - RO8591
EXECUTADO: GILMAR DE ROSSI
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte exequente, por via de seu procurador,

intimada para, no prazo de 5 dias, manifestar-se quanto à Certidão expedida sob Id n. 22298789.
Ji-Paraná, 18 de outubro de 2018.
TATIANA MARIA GOMES ANDRADE
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7009656-28.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: K. M. G. R.
Advogado do(a) AUTOR: ALIADNE BEZERRA LIMA FELBERK DE ALMEIDA - RO0003655
RÉU: J. E. R. D. S., H. P. B. D. S., W. D. B. D. S., P. A. B. D. S., M. H. E. D. S.
Nome: JOAO EVANGELISTA RIBEIRO DE SOUZA
Endereço: Rua Maria C. Tomazeli, 1115, Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-490
Nome: HERIKA PATRICIA BORBA DE SOUZA
Endereço: Rua Paranaguá, 746, - de 2290/2291 ao fim, JK, Ji-Paraná - RO - CEP: 76909-708
Nome: WAGNER DANIEL BORBA DE SOUZA
Endereço: Rua Trinta e Um de Março, 733, Jardim dos Migrantes, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-696
Nome: PAMELA APARECIDA BORBA DE SOUZA
Endereço: Rua Antonio Lazaro de Moura, 722, - de 483/484 a 756/757, Jardim dos Migrantes, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-698
Nome: MARIA HELOÍSA ETIENE DE SOUZA
Endereço: Rua Maria C. Tomazeli, 1115, Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-490

DESPACHO SERVINDO DE MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
Trata-se os autos de ação de investigação de paternidade.
Observa-se que o requerente possuía dois assentos de nascimento, onde constava como pais “afetivos” Geraldo Rodrigues Gomes e Josefa Ribeiro Gomes e pais “biológicos” João Evangelista Ribeiro de Souza e Maria Madalena da Silva, sendo que este registro foi cancelado, conforme SENTENÇA proferida nos autos do processo n. 7009415-71.2015.8.22.0001.
Assim, o requerente pretende a investigação de paternidade para fazer incluir em seu assento de nascimento o suposto pai biológico João Evangelista Ribeiro de Souza.
Promova-se o recolhimento das custas processuais no prazo de 15 dias.
Após, citem-se os requeridos para tomarem ciência da ação bem como intimem-se as partes para comparecerem à audiência de conciliação, a ser realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC, sala 03, localizado na Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, nesta cidade, no dia 13 de dezembro de 2018, às 08h40, ficando a parte autora intimada para comparecimento através de seu advogado, exceto se estiver sendo assistida pela Defensoria Pública, situação em que deverá ser intimada pessoalmente.
As partes deverão ser advertidas de que deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou de defensores públicos, conforme artigo 695, § 4º, do CPC.
O não comparecimento injustificado das partes à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor do Estado.
Sendo frutífera a conciliação, voltem conclusos para a homologação.
Cientifique-se a parte requerida de que caso não seja obtida a conciliação, poderá contestar o pedido da parte autora no prazo de quinze dias, contados da data da audiência, e não sendo apresentada contestação a ela serão aplicados os efeitos da confissão e revelia, devendo os autos voltarem conclusos para o proferimento de SENTENÇA.
Sendo apresentada a contestação, intime-se a parte autora para impugná-la.
Após, voltem conclusos.
Ji-Paraná, 18 de outubro de 2018
SILVIO VIANA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7002216-78.2018.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BRADESCO LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
EXECUTADO: AMARILDO DE SA - ME, AMARILDO DE SA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Manifeste-se a exequente quanto as informações advindas da Receita Federal do Brasil, em anexo, no prazo de 10 dias.
Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.
Int.
Ji-Paraná, 18 de outubro de 2018.
SILVIO VIANA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7007738-23.2017.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - RO0006338
EXECUTADO: JHONATTAN HENRIQUE MARTINS DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Manifeste-se a exequente quanto as informações advindas da Receita Federal do Brasil, em anexo, no prazo de 10 dias.
Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.
Int.
Ji-Paraná, 18 de outubro de 2018.
SILVIO VIANA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 0000010-50.2017.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: WAGNER DE JESUS DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBSON FERREIRA PEGO - RO0006306, RUAN VIEIRA DE CASTRO - RO0008039
EXECUTADO: CATIVA - CLUBE DE BENEFICIOS
Advogado do(a) EXECUTADO:
Manifeste-se a exequente quanto as informações advindas da Receita Federal do Brasil, em anexo, no prazo de 10 dias.
Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.
Int.
Ji-Paraná, 18 de outubro de 2018.
SILVIO VIANA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo: 7009614-76.2018.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: FOX PNEUS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: HAROLDO LOPES LACERDA - RO0000962, JESSICA CAROLINE RIOS LACERDA - RO0006853
EXECUTADO: GABRIELLA GUERRA LINHARES
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte exequente, por via de seu procurador, intimada para, no prazo de 10 dias, comprovar a distribuição no Juízo Deprecado do DESPACHO Servindo de Carta Precatória de Id n. 21972177.
Obs.: O comprovante de pagamento das Custas Processuais referente à distribuição da Carta Precatória deverá ser juntado nos próprios autos de Carta Precatória.
Ji-Paraná, 18 de outubro de 2018.
LUCIANO GOMES DA SILVA
Técnico Judiciário

5ª VARA CÍVEL

Processo nº: 7007667-84.2018.8.22.0005
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
Autor: BANCO HONDA S/A.
Advogado do(a) REQUERENTE: FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ - SP0206339
Réu: RENATA RODRIGUES DOS SANTOS
FINALIDADE: Intimação da parte autora para, no prazo de 5 dias, manifestar-se sobre o MANDADO negativo id 21075545 juntado aos autos.

Processo nº: 7002797-98.2015.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Autor: ALPHA ACCOUNTING EIRELI - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: WAGNER DA CRUZ MENDES - RO0006081
Réu: MARCELO NOGUEIRA FRANCO
FINALIDADE: Intimação da parte autora para, no prazo de 5 dias, manifestar-se sobre o MANDADO negativo id 21181969 juntado aos autos.

Processo nº: 7007437-42.2018.8.22.0005
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
Autor: B. P. S.
Advogado do(a) REQUERENTE: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP0192649
Réu: R. D. C.
FINALIDADE: Intimação da parte autora para, no prazo de 5 dias, manifestar-se sobre o MANDADO negativo id 21607615 juntado aos autos.

Processo nº: 7005298-20.2018.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Autor: CNF - ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS NACIONAL LTDA.
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILSON SANTONI FILHO - SP0217967
Réu: ADMILSON DA SILVA
FINALIDADE: Intimação da parte autora para, no prazo de 5 dias, manifestar-se sobre o MANDADO negativo id 22283257 juntado aos autos.

Processo nº: 7006143-52.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Autor: VANDA BISSOLI FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: NORIVALDO JOSE FERREIRA - RO8538
Réu: ISAIAS ALBINO DIAS
Advogado do(a) RÉU: MARIA LUSBEL CALDEIRA - RO5459
FINALIDADE: Intimação da parte requerida para, no prazo de 15 dias, apresentar Contrarrazões ao Recurso de Apelação.

Processo nº: 7002407-60.2017.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Autor: ASSIS CANUTO JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: AGNALDO DOS SANTOS ALVES - RO0001156
Réu: GERSON ALMEIDA
FINALIDADE: Intimação da parte autora para, no prazo de 5 dias, manifestar-se sobre o Carta Precatória id 22291975 juntado aos autos.

Processo nº: 7006397-25.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Autor: JUSCELINO SOARES CARDOSO
Advogado: ABEL NUNES TEIXEIRA OAB: RO0007230 Endereço: desconhecido
Réu: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA OAB: RO9117 Endereço: Rua Duque de Caxias, 593, - de 390/391 a 653/654, Caiari, Porto Velho - RO - CEP: 76801-170
FINALIDADE: Intimação da(s) partes para, no prazo de 5 dias, manifestarem-se sobre o laudo pericial, apresentando impugnação ou alegações finais, ou ainda, caso queiram, formulem proposta de acordo antes da SENTENÇA de MÉRITO.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE JI-PARANÁ
5ª VARA CÍVEL
EDITAL DE CITAÇÃO DE TERCEIROS E INTERESSADOS
Prazo: 20 (vinte) dias
Processo: 7009594-85.2018.8.22.0005
Classe: USUCAPIÃO (49)
AUTOR: AIDES BERNARDO DE SOUZA, ODETE DA SILVA SOUZA
RÉU: SUL IMOVEIS LTDA - ME
Valor da Ação: R$ 16.517,57
FINALIDADE: Citação das pessoas abaixo indicadas para conhecimento dos termos da presente ação e para apresentar Contestação. Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros, os fatos articulados pela parte requerente.
TERCEIROS E INTERESSADOS.
PRAZO PARA CONTESTAR: 15 (quinze) dias, contados do fim do prazo deste Edital.
SÍNTESE DO PEDIDO: Os requerentes detêm a posse mansa e pacífica, com ânimo de proprietários sem qualquer interrupção, do imóvel Lote n. 06, Setor 203, da Quadra 72, com área de 940 m², desde 23 de julho de 1982, com contrato de posse em nome dos requerentes desde 14 de novembro de 2006. Assim, buscam a regularidade documental;
Ji-Paraná-RO, 15 de outubro de 2018.
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juiz de Direito
(assinado digitalmente)
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Hugo Auller: Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261. Fone: (069) (69) 34213279- Ramal 216 - site: email: jip5civel@.tjro.jus.br.

Processo nº: 7006398-10.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Autor: MAIKE ALVES VIANA
Advogado: ABEL NUNES TEIXEIRA OAB: RO0007230 Endereço: desconhecido
Réu: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA OAB: RO9117 Endereço: Rua Duque de Caxias, 593, - de 390/391 a 653/654, Caiari, Porto Velho - RO - CEP: 76801-170
FINALIDADE: Intimação da(s) partes para, no prazo de 5 dias, manifestarem-se sobre o laudo pericial, apresentando impugnação ou alegações finais, ou ainda, caso queiram, formulem proposta de acordo antes da SENTENÇA de MÉRITO.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7010020-97.2018.8.22.0005
Classe: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94)
Data da Distribuição: 17/10/2018 11:18:16
Requerente: OSMAR GONZALES e outros
Advogado do(a) AUTOR: ILMA MATIAS DE FREITAS ARAUJO - RO0002084
Advogado do(a) AUTOR: ILMA MATIAS DE FREITAS ARAUJO - RO0002084
Requerido: MOVEIS ROMERA LTDA e outros
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
1. Nos termos do art. 292, § 3º, de ofício, retifico o valor da causa a qual deverá corresponder a doze meses de aluguel (art. 58, inciso III, da Lei 8245/1991). Procedam-se as retificações necessárias passando a constar o valor da causa como sendo de R$ 102.000,00 (cento e dois mil reais).
Intime-se a parte autora para recolher o valor correto das custas processuais (2%), observando o correto valor da causa, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de extinção.
Não havendo pagamento, tornem conclusos para SENTENÇA.
2. Pagas as custas, observem-se os itens abaixo:
3. Cite(m)-se o(s) requerido(s), com as advertências previstas no art. 344 do Código de Processo Civil, para responder ao pedido no prazo de 15 (quinze) dias, ou nesse mesmo prazo, purgar(em) a mora, na forma do art. 62, inciso III da Lei n. 8.245/91, hipótese em que o depósito deverá incluir as verbas discriminadas no art. 62, inciso II da Lei n. 8.245/1991, os aluguéis e encargos atualizados, juros de mora a partir da citação, custas processuais e honorários sobre o total atualizado, conforme demonstrativo anexo à inicial.
4. Se realizado o depósito – art. 62, incisos III e IV da Lei n. 8.245/1991– intime-se o locador para, em 05 (cinco) dias, se manifestar sobre os respectivos valores, efetuando o levantamento ou demonstrando que foi menor (clara e especificadamente) ou ainda se incide a causa impeditiva do art. 62, parágrafo único do mesmo diploma de lei.
5. No caso de discordância do locador, intime-se o locatário para, em 10 dias, depositar a diferença ou justificar a sua negativa (art. 62, inciso IV da Lei n. 8.245/1991).
6. Os aluguéis que forem vencendo até a SENTENÇA deverão ser depositados a disposição do Juízo, nos respectivos vencimentos, podendo o locador levantá-los desde que incontroversos.
7. Ressalvo ser incabível no caso a liminar de desocupação, porque o art. 59, § 1º, IX, da Lei nº 8.245/91 traz tal possibilidade somente aos contratos desprovidos de qualquer das garantias elencadas no seu art. 37, dentre as quais está a fiança.
Ji-Paraná, Quarta-feira, 17 de Outubro de 2018.
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7002495-64.2018.8.22.0005
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
Data da Distribuição: 21/03/2018 15:17:36
Requerente: JUVEL ESTACIONAMENTOS LTDA - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA LUIZA DE ALMEIDA - RO000200B
Requerido: ADEMIR SCHUNK DA SILVA
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos.
JUVEL ESTACIONAMENTOS LTDA - ME, qualificado na inicial, ajuizou ação de Procedimento Comum em face de ADEMIR SCHUNK DA SILVA alegando, em síntese, que teria firmado contrato de compra e venda com reserva de domínio de uma veículo junto à parte requerida. Afirma que a parte ré teria deixado de pagar determinadas parcelas relativas ao referido contrato. Requer a concessão de liminar a fim da busca e apreensão do veículo descrito. Ao final, pugnou pela procedência da ação confirmando-se a tutela para a consolidação da propriedade, bem como a condenação do réu ao pagamento dos encargos incidentes sobre o veículo no período que esteve com a posse, incluindo aluguel e danos morais. Juntou documentos.
Realizada emenda à inicial na Id 17156160.
A liminar foi indeferia pela DECISÃO de Id 17876421, tendo o autor formulado diversos pedidos de reconsideração.
Na Id 18983535 o autor noticiou a realização de acordo com o réu e pugnou pela suspensão do feito. Posteriormente, na Id 19946147 foi comunicado o descumprimento do acordo.
Designada audiência de conciliação (Id 20088552), a tentativa de acordo restou infrutífera (Id 20993408). Na mesma oportunidade as partes pugnaram pelo julgamento antecipado do processo.
Decorrido o prazo para o réu contestar o feito.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
O feito comporta julgamento antecipado, em face da revelia do réu, nos termos do art. 355, inciso II, do Código de Processo Civil.
Caracterizando-se a revelia, deve ser aplicado o contido no art. 344 do Código de Processo Civil, que prevê:
“Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.”
Com efeito, a revelia traz a presunção relativa de verdade dos fatos narrados pela parte autora, o que não conduz desde logo à procedência dos pedidos formulados, eis que esta presunção é apenas relativa e o julgador, ao apreciar os fatos narrados e as provas dos autos, poderá mitigar a aplicação deste DISPOSITIVO legal, decidindo a causa de acordo com seu livre convencimento, desde que motivado, por óbvio.
Assim, ressalto que a presunção de se reputarem verdadeiros os fatos alegados na inicial não conduz, necessariamente, à procedência da ação. Isso pode não ocorrer, seja em virtude de os fatos não conduzirem às consequências jurídicas pretendidas, seja por evidenciar-se existir algum, não cogitado na inicial, a obstar que aquelas se verifiquem. Além disso, estes efeitos de presunção relativa de veracidade dizem respeito apenas aos fatos alegados, excluídas as questões de direito, que devem ser analisadas e ponderadas pelo juiz.
Feito essa ressalva, passo a análise do MÉRITO.
Trata-se de ação através da qual requer a parte autora rescisão do contrato de compra e venda, a busca e apreensão do veículo descrito nos autos e a condenação do réu ao pagamento de aluguel pelo uso, danos materiais e morais.
Dá-se, segundo Caio Mário da Silva Pereira, a reserva de domínio quando se estipula “pacto adjeto ao contrato de compra e venda, em virtude do qual o vendedor reserva para si a propriedade da coisa alienada, até o momento em que se realize o pagamento

integral do preço" (Instituições de Direito Civil, volume III, 10ª edição, 1999, p.138).
O vendedor, então, reserva para si a propriedade da coisa até a concretização do pagamento integral do preço, de maneira que o comprador somente neste momento irá adquirir o seu domínio, ocasião em que o negócio passa a ter eficácia plena. O comprador passa a ter, de pronto, a posse direita da coisa, mas não a propriedade, sendo a entrega condicional, caracterizada por condição suspensiva, na qual o evento futuro e incerto é o pagamento integral do preço. Há suspensão da transmissão da propriedade até o implemento da condição e, uma vez pago integralmente o preço, a transferência do domínio opera-se automaticamente.
Com efeito, o vínculo obrigacional entre as partes restou incontroverso, bem como encontra-se respaldado pelos documentos juntados aos autos, especialmente, o contrato de compra e venda celebrado entre as partes (Id 17077095). Outrossim, em razão da revelia do réu o inadimplemento contratual restou incontroverso, bem como é corroborado pelos elementos de convicção juntados aos autos.
Conclui-se, então, que o vendedor possui plena garantia, uma vez que retém o domínio da coisa até o pagamento do preço, podendo valer-se da ação de reintegração de posse caso isto não ocorra. Assim, pode propor ação constitutiva negativa cumulada com reintegração de posse, cujo pedido principal será a resolução do contrato, podendo obter liminarmente a restituição da coisa vendida. Nesse passo, observo que o nome dado à ação é de somenos importância. Tal ação exige o contrato escrito, instruindo-se a petição inicial com seu instrumento, além da prova da ocorrência da mora. Tudo isso se faz presente. É incontroverso a relação jurídica existente entre as partes, consistente na compra e venda de veículo automotor e a mora restou caracterizada com a presente ação.
Comprovada a obrigação e o inadimplemento, e demonstrado, pois, a reserva de domínio, imperiosa a resolução do contrato de compra e venda e a consequente reintegração da posse do bem ao autor.
No que pertine às perdas e danos, conforme documentação trazida pelo autor, restou demonstrado gastos no importe de R$ 1.513,72, referente a IPVA, DPVAT, CRLV (Id 17077140). Nesse passo, tenho que deverá a parte ré efetuar o ressarcimento. Considerando ainda que a parte ré permaneceu com o bem, dele usufruindo como se fosse proprietário, sem pagamento das prestações devidas, não se mostra razoável que o período de uso fique sem nenhuma espécie de retribuição. Corolário lógico da rescisão que ora se defere é a volta das partes ao "status quo ante" à celebração do contrato, sem que qualquer delas experimente ganhos ou prejuízos indevidos, em virtude da avença em tela. Destarte, o réu deve arcar com o pagamento de um aluguel diário pelo uso do bem, no importe de R$ 20,00.
Tovadia, em relação aos danos morais, não há como acolher a pretensão autoral. A jurisprudência tem afastado a compensação por danos morais em decorrência de inadimplemento contratual. De fato, o mero inadimplemento contratual não traduz danos morais sem a prova do sofrimento, pelo ofendido, de abalo psicológico apto a expor-lhe a situação vexatória pública ou o desequilíbrio emocional grave.
O ser humano está sujeito a situações adversas, dia-a-dia depara-se com problemas e dificuldades que, até serem resolvidos, podem gerar desconforto, decepção ou desgosto. Todavia, isso não caracteriza o dano moral, que pressupõe um efetivo prejuízo causado à honra ou à imagem da pessoa.
Meros aborrecimentos cotidianos não podem ser erigidos à condição de danos morais porque um mínimo de tolerância é indispensável à convivência social.
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para: a) DECLARAR rescindido o contrato celebrado entre as partes; b) CONCEDER ao autor a reintegração na posse do veículo FIAT/ESTRADA FIRE FLEX, PLACAS NPF 3326, MARCA FIAT, COR BRANCA, ANO 2010, CHASSIS 9BD27803MB7280196, RENAVAM 218417004; c) CONDENAR o réu, a título de perdas e danos, ao pagamento de: c.1) R$ 1.513,72, atualizado pelos índices da tabela prática do E. Tribunal de Justiça desde o desembolso, acrescido de juros de mora a partir da citação; c.2) aluguel diário, por todo o período que permaneceu com o bem sem a respectiva contraprestação, no importe de R$ 20,00 (vinte reais), atualizado o montante apurado pelos índices da tabela prática do e. Tribunal de Justiça, e acrescido de juros, ambos a partir da citação. Da condenação deverá ser descontado o valor atualizado pago pelo réu. Em consequência, julgo resolvido o processo, com apreciação de MÉRITO, fundamentado no inciso I, do artigo 487, do CPC.
Em razão da mínima sucumbência do autor, condeno a parte ré ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da condenação, com fulcro no artigo 85, § 2º, do CPC.
Independentemente do trânsito em julgado, SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE DO VEÍCULO EM FAVOR DO AUTOR.
P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.
Ji-Paraná, Quinta-feira, 18 de Outubro de 2018
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7003065-50.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 04/04/2018 09:46:28
Requerente: ACIR MARCOS GURGACZ
Advogado do(a) AUTOR: RUI ALVES PEREIRA - RO0005354
Requerido: CAETANO VENDIMIATTI NETTO e outros (2)
Advogado do(a) RÉU: CAETANO VENDIMIATTI NETTO - RO0001853
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
1. Manifestem-se as partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias, sobre a necessidade de produção de provas que pretendem produzir, especificando-as e indicando a pertinência e relevância daquelas para a solução da lide, ou ainda, sobre o julgamento do feito no estado em que se encontra.
2. Caso nada seja postulado ou na hipótese de pedido recíproco de julgamento antecipado, venham os autos conclusos para SENTENÇA.
Ji-Paraná, Quinta-feira, 18 de Outubro de 2018.
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7006590-40.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 12/07/2018 15:45:11
Requerente: ROBERTO CARLOS PEREIRA MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA - RO0001537
Requerido: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Advogados do(a) RÉU: LAURA CANUTO PORTO - RO0003745, MARCELLE PADILHA - RJ152229
Vistos.
Cumpra-se integralmente o DESPACHO proferido em audiência.
Ji-Paraná, Quarta-feira, 17 de Outubro de 2018
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo nº: 7008946-08.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: MARIA ELENA DE ASSUNCAO
Endereço: Rua Vila de Rondonia, 38, Colina Park II, Ji-Paraná - RO - CEP: 76906-718
Advogado: ABEL NUNES TEIXEIRA OAB: RO0007230 Endereço: desconhecido
Nome: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Endereço: Edifício Citibank, 100, Rua da Assembléia 100, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20011-904
Advogado: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES OAB: AC0003592 Endereço:, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Vistos em saneamento.
1. A preliminar arguida de ausência de comprovante de endereço juntado a inicial não merece guarida, pois o endereço está devidamente comprovado nos autos, não havendo necessidade de que o comprovante esteja em nome do autor não consistindo em requisito da petição inicial, conforme artigo 319 do CPC, tendo o referido documento atendido sua FINALIDADE.
2. Com esteio na redação dos artigos 4º e 370 do CPC, defiro o pedido de produção de prova pericial requerido pela ré, por ser ela única prova apta e capaz a apurar e indicar o real grau de lesão decorrente do acidente de trânsito. Para tanto, nomeio a médica Sabrina Freitas Marcos – CRM 4120/RO, que pode ser localizada no Hospital Center Clínica Day Hospital, nesta cidade, para realizar a perícia médica na parte autora, estando desde já agendada para data de 08-11-2018, a partir das 15:30 horas.
3. Arbitro os honorários periciais em R$1.000,00 (mil reais), os quais deverão ser depositados em conta judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de sequestro pelo Sistema Bacenjud.
4. Deverão as partes se dirigirem diretamente a perita nomeada para realização da prova, na data acima mencionada. Deverá a Sra. perita responder os quesitos formulados pelas partes, atestando o grau de lesão e membro afetado, se for o caso, apresentando o laudo em 10 dias.
5. As partes poderão indicar assistentes técnicos, os quais deverão se dirigir diretamente a médica perita nomeada.
6. Aguarde-se a apresentação do laudo pericial, na sequência manifestem-se as partes no prazo de 05 (cinco) dias úteis, apresentando impugnação ou alegações finais, conforme o caso.
7. Ainda, na mesma oportunidade poderão as partes apresentarem proposta de acordo. Neste juízo tem-se verificado a realização de acordo somente após SENTENÇA de MÉRITO. Porém, salienta-se que caso haja acordo antes da SENTENÇA de MÉRITO, as partes estão isentas do pagamento das custas remanescente, nos termos do art. 90, §3º, do CPC. Assim, exorta-se que caso haja interesse na transação que as partes o façam antes de proferida SENTENÇA, privilegiando a economia e celeridade processual.
Sirva-se a presente de ofício a perita.
Quarta-feira, 17 de Outubro de 2018
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo nº: 7009469-20.2018.8.22.0005
Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)
Nome: LOURENIL GOMES DA SILVA
Endereço: Avenida Dois de Abril, 1571, Câmara Municipal de Ji-Paraná, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-181
Advogado: THIAGO DA SILVA VIANA OAB: RO0006227 Endereço: desconhecido Advogado: CELIO DIONIZIO TAVARES OAB: RO0006616 Endereço: Rua Joaquim Nabuco, 1774, Santa Bárbara, Porto Velho - RO - CEP: 76804-216
Nome: PRESIDENTE DA CÂMARA MUN. DE JI-PARANÁ
Endereço: Avenida Dois de Abril, 1571, Câmara Municipal de Ji-Paraná, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-181
Vistos.
Trata-se de Embargos de Declaração interpostos em face da SENTENÇA, alegando a parte embargante que a DECISÃO partiu de premissas fáticas equivocadas.
O juízo de admissibilidade do presente recurso é positivo, uma vez que se encontram preenchidos os pressupostos recursais (cabimento, tempestividade, regularidade formal, inexistência de fato impeditivo ou extintivo, interesse processual e legitimidade), portanto recebo e conheço os embargos de declaração interpostos.
No MÉRITO, o recurso merece desprovimento. Os embargos de declaração têm cabimento unicamente quando a DECISÃO apresentar erro material, omissão, obscuridade ou contradição, conforme dispõe o art. 1.022 do Código de Processo Civil.
Acerca do tema, o professor Fredie Didier Junior leciona:
“Com efeito, os casos previstos para manifestação dos embargos declaratórios são específicos, de modo que somente admissíveis quando houver obscuridade, contradição ou omissão em questão (ponto controvertido) sobre a qual deveria o juiz ou o tribunal pronunciar-se necessariamente. Os embargos de declaração são espécie de recurso de fundamentação vinculada. Considera-se omissa a DECISÃO que não se manifestar: a) sobre um pedido; b) sobre os argumentos relevantes lançados pelas partes (para o acolhimento do pedido, não é necessário o enfrentamento de todos os argumentos deduzidos pela parte, mas para o não-acolhimento, sim, sob pena de ofensa à garantia do contraditório); c) ausência de questões de ordem pública, que são apreciáveis de ofício pelo magistrado, tenham ou não tenham sido suscitadas pela parte. A DECISÃO é obscura quando for ininteligível, quer porque mal-redigida, quer porque escrita à mão com letra ilegível. Um dos requisitos da DECISÃO judicial é a clareza; quando esse requisito não é atendido, cabem embargos de declaração para buscar esse esclarecimento. A DECISÃO é contraditória quando traz preposições entre si inconciliáveis. O principal exemplo é a existência de contradição entre a fundamentação e a DECISÃO ”. (in. Curso de Direito Processual Civil: Meios de Impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais, Podiwn, 2007, p.159).
Portanto, o objetivo dos embargos declaratórios é propiciar o esclarecimento de DECISÃO judicial porventura eivada de omissão, contradição ou obscuridade, razão pela qual não podem ser utilizados como forma de impugnar as premissas expostas como razões de decidir no “decisum”, sobretudo porque os embargos de declaração não servem como supedâneo recursal.
No caso, os embargos declaratórios não veiculam reais omissões, contradições ou obscuridades, mas objetivam apenas externar o inconformismo da parte.
Assim, ausentes os vícios elencados pelo art. 1.022 do Código de Processo Civil, rejeito os embargos declaratórios opostos.
Registre-se. Intimem-se.
Quarta-feira, 17 de Outubro de 2018
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7003509-83.2018.8.22.0005
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
Data da Distribuição: 12/04/2018 15:38:13
Requerente: BV FINANCEIRA S/A
Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDO LUZ PEREIRA - TO006227A

Requerido: EDUARDO HETKOWSKI JUNIOR
Advogado do(a) REQUERIDO:
Vistos.
1. Em obediência ao art. 485, §7º, do Código de Processo Civil, mantenho a SENTENÇA que extinguiu o processo sem julgamento de MÉRITO por seus próprios fundamentos, uma vez que as razões de apelação da parte recorrente não trazem nenhum argumento adicional que pudesse convolar a DECISÃO recorrida.
2. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo.
Ji-Paraná, Quarta-feira, 17 de Outubro de 2018
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7011686-07.2016.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 12/12/2016 08:29:20
Requerente: IVONETE RIBEIRO DO LAGO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BASSEM DE MOURA MESTOU - RO0003680
Requerido: ADIEL BORGES RODRIGUES e outros
Advogado do(a) EXECUTADO: AGNALDO DOS SANTOS ALVES - RO0001156
Advogados do(a) EXECUTADO: GLEICI DA SILVA RODRIGUES - RO5914, EFSON FERREIRA DOS SANTOS RODRIGUES - RO0004952
Vistos.
Cumpra-se o DESPACHO de id.22171418.
Ji-Paraná, Quinta-feira, 18 de Outubro de 2018.
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo nº: 7004298-19.2017.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Nome: BANCO DA AMAZONIA SA
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 352, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-036
Advogado: DANIEL MENDONCA LEITE DE SOUZA OAB: RO0006115 Endereço: desconhecido Advogado: JONES LOPES SILVA OAB: RO0005927 Endereço: Rua Quintino Bocaiúva, 2021, Sala 04, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-052 Advogado: JOSE FREDERICO FLEURY CURADO BROM OAB: RO0008593 Endereço: 15, 645, QD H 11 LT 12, SETOR MARISTA, Goiânia - GO - CEP: 74150-020 Advogado: ELAINE AYRES BARROS OAB: RO0008596 Endereço: 806 SUL AL 12 LOTE 06 BL 02 APTO, COND ELIS REGINA, CENTRO, Palmas - TO - CEP: 77023-092 Advogado: KEYLA MARCIA GOMES ROSAL OAB: TO2412 Endereço: ORLA 14 ALAMEDA 12, SN, QD 23 LOT E 05, PLANO DIRETOR SUL, Palmas - TO - CEP: 77026-090
Nome: GG COMERCIO DE LIVROS E PAPEIS LTDA - ME
Endereço: Avenida Transcontinental, 537, Dois de Abril, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-837
Nome: PEDRO AGULHARI GUTIERRES
Endereço: Rua Caucheiro, 2719, Valparaíso, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-736
Nome: LUIS ANTONIO AGULHARI GUTIERRES
Endereço: Rua Júlio Guerra, 80, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-128
Vistos.
1. Este juízo realizou diligências no sistema Renajud, visando a constrição de bens do devedor, a qual restou infrutífera. Ademais, o veículo indicado consta como vendido na Declaração de Imposto de Renda.
2. Indefiro o requerimento retro, eis que não há valores depositados nos autos.
3. Ante a ausência de manifestação do exequente, nos termos do art. 921, III, do Código de Processo Civil, determino a suspensão do processo, pelo prazo de 01 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.
4. Aguarde-se em arquivo a eventual sobrevinda de notícia acerca da existência de patrimônio passível de penhora ou prazo para prescrição intercorrente. Enquanto a parte exequente não indicar patrimônio passível de penhora o trâmite da execução não será retomado.
Quarta-feira, 17 de Outubro de 2018
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7008351-43.2017.8.22.0005
Classe: USUCAPIÃO (49)
Data da Distribuição: 12/09/2017 11:55:33
Requerente: LUIZ PEDRO DA SILVA e outros
Advogados do(a) AUTOR: GUNTER FERNANDO KUSSLER - RO0006534, ADEMAR SELVINO KUSSLER - RO0001324
Advogados do(a) AUTOR: GUNTER FERNANDO KUSSLER - RO0006534, ADEMAR SELVINO KUSSLER - RO0001324
Requerido: HILTON LEITE MORBECK e outros
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
Cumpra-se integralmente o DESPACHO de Id 21367096.
Ji-Paraná, Quarta-feira, 17 de Outubro de 2018
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo nº: 7004271-02.2018.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Nome: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO MACHADO - CREDISIS JI-CRED
Endereço: Rua Seis de Maio, 1497, - de 1361 a 1571 - lado ímpar, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-065
Advogado: ARTUR BAIA RAMOS OAB: RO0006721 Endereço: desconhecido Advogado: NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA OAB: RO0001537 Endereço: Rua Seis de Maio, 1443, sala, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-065 Advogado: MAXIMILLIAN PEREIRA DE SOUZA OAB: RO0006372 Endereço: Rua Seis de Maio, - de 1361 a 1571 - lado ímpar, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-065
Nome: ANDERSON SEVILHA CORDEIRO
Endereço: Rua Antônio Serpa do Amaral, 1081, - de 1875/1876 a 2286/2287, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-608
Vistos.
1. Defiro o pedido retro. Cite(m)-se por edital com observância das formalidades legais (prazo do edital: 20 dias).
2. Assinalo o prazo de dez dias para comprovação das publicações no DJ, caso a parte exequente não seja beneficiário da assistência judiciária gratuita.
3. Decorrido o prazo do edital, intime-se o exequente para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05

(cinco) dias, requerendo o que entender de direito, sob pena de arquivamento.
4. Decorrido o prazo supra sem manifestação ou não havendo indicação de bens à penhora, arquivem-se, podendo a parte exequente requerer o desarquivamento independente do pagamento de taxas.
Quarta-feira, 17 de Outubro de 2018
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7007011-30.2018.8.22.0005
Classe: MONITÓRIA (40)
Data da Distribuição: 24/07/2018 14:49:14
Requerente: MIRIAN AUTO POSTO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE RICARDO STRAPAZZON DETOFOL - RO0004234
Requerido: ECONTEP - COMERCIO, SERVICOS E REPRESENTACOES LTDA - EPP
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
1. Este Juízo diligenciou junto ao Sistema Infojud, encontrando o endereço do representante da executada Oliverson Francisco Marçal como sendo a Rua Herminio Victorelli, n.º 510, Bairro Casa Preta, CEP 78961-410.
2. Renove-se o ato citatório, no endereço acima indicado, nos termos do DESPACHO inicial.
3. Em sendo infrutífera a diligência, manifeste-se a parte autora requerendo o que de direito, em termos de citação por edital.
Ji-Paraná, Quarta-feira, 17 de Outubro de 2018.
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7006986-17.2018.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Data da Distribuição: 23/07/2018 18:30:46
Requerente: FLAVIO MARCONDES DE CAMPOS - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANE REGIANE RAMOS NASCIMENTO - RO0000813
Requerido: REINALDO SOARES DA COSTA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos.
1. Este Juízo diligenciou junto ao Sistema Infojud, localizando o endereço do executado como sendo a Rua Venezuela, n.º 1605, Bairro Nova Porto Velho, CEP 76820-140, Porto Velho/RO.
2. Renove-se o ato citatório, no endereço acima indicado, nos termos do DESPACHO inicial.
3. Em sendo infrutífera a diligência manifeste-se a exequente, requerendo o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.
Ji-Paraná, Quarta-feira, 17 de Outubro de 2018.
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7000719-63.2017.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 31/01/2017 17:33:50
Requerente: VITAMAIS NUTRICAO ANIMAL LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LURIVAL ANTONIO ERCOLIN - RO000064B
Requerido: CARLOS ROBERTO DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos.
Cumpra-se o DESPACHO de id. 20629616 observando-se o contido na petição retro.
Ji-Paraná, Quarta-feira, 17 de Outubro de 2018.
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7003825-67.2016.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Data da Distribuição: 03/05/2016 13:24:09
Requerente: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Requerido: AGROPECUARIA MADEIRINHA LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: KARINA BLANCO FERNANDES - SC19019, WILSON JAIR GERHARD - SC8468
Vistos.
Intime-se o exequente para apresentar nova planilha de cálculo abatendo o valor já levantado pelo alvará de Id 13415368, no prazo de 05 (cinco) dias.
Após, intime-se a executada para se manifestar por igual prazo.
Ainda, junte-se aos autos extrato dos valores existentes nos autos.
Ji-Paraná, Quarta-feira, 17 de Outubro de 2018
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7002051-31.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 19/03/2018 09:39:29
Requerente: MATILDE LEITE
Advogado do(a) AUTOR: ATALICIO TEOFILO LEITE - RO0007727
Requerido: FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL - FPS e outros
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
1. Atente-se a Escrivania para o Médico nomeado no DESPACHO de Id 20434130: clínico psiquiatra WENDELL JANIO DE OLIVEIRA, lotado no Centro de Atenção Psicossocial Raio de Luz – CAPS II, localizado na Rua Porto Velho, n.º 2323, Bairro Dom Bosco, nesta cidade.
2. Oficie-se ao IML informando da desnecessidade de realização de perícia por aquele órgão neste feito.
3. Ainda, considerando o contido nas petições de Id 18582967 e Id 19346457, nos termos do art. 339, §1º, do CPC, determino a substituição do polo passivo, no qual deverá constar o Município de Ji-Paraná.
Deixo de fixar honorários conforme determinado o art. 338, § único, do CPC, uma vez que a representação do réu foi exercida pela Procuradoria do Município de Ji-Paraná, cuja defesa se aproveita ao réu ingressante no polo passivo.
Ji-Paraná, Quarta-feira, 17 de Outubro de 2018
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo nº: 7007362-71.2016.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Nome: EVERALDO BRAUN
Endereço:, Cacoal - RO - CEP: 76960-959
Advogado: EVERALDO BRAUN OAB: RO0006266 Endereço: Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-726
Nome: JEFFERSON BERNARDO DA SILVA
Endereço: Avenida Dois de Abril, 3089, - de 10 a 294 - lado par, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-028
Advogado: EVANDRO ALVES DOS SANTOS OAB: RO0006095 Endereço: desconhecido Advogado: LUCILEIDE OLIVEIRA DOS SANTOS OAB: RO0007281 Endereço: Rua dos Mineiros, 268, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-115
Vistos.
Ante a quitação do débito, a fim de que produza os seus jurídicos e legais efeitos, declaro extinto o processo pelo pagamento, devido ao total cumprimento da SENTENÇA, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.
Custas pelo executado.
Aguarde-se o trânsito em julgado no arquivo.
P.R.I.
Quarta-feira, 17 de Outubro de 2018
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juiz de Direito

Processo nº: 7009347-41.2017.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Autor: EXTRA DISTRIBUIDORA LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: LURIVAL ANTONIO ERCOLIN - RO000064B
Réu: VIQL - VICENTINO'S INDUSTRIA QUIMICA EIRELI
Advogado: MARCO VINICIUS DE ASSIS ESPINDOLA OAB: RO0004312 Endereço: Avenida Guaporé, 3335, Setor 05, Ariquemes - RO - CEP: 76870-575 Advogado: EDSON LUIZ RIBEIRO BISSOLI OAB: RO0006464 Endereço: Avenida Guaporé, 3335, Setor 05, Ariquemes - RO - CEP: 76870-575
FINALIDADE: Intimação da parte exequente , para, no prazo de 5 dias, informar o andamento da Carta Precatória.

Processo nº: 7005397-87.2018.8.22.0005
Classe: MONITÓRIA (40)
Autor: VITAMAIS NUTRICAO ANIMAL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: LURIVAL ANTONIO ERCOLIN - RO000064B
Réu: TERRA NOVA AGROPECUARIA EIRELI - ME
FINALIDADE: Intimação da parte requerente para, no prazo de 5 dias, informar o andamento da Carta Precatória distribuída, nos termos do art. 80 das Diretrizes Gerais Judiciais.

Processo nº: 7007958-84.2018.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Autor: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Réu: SIRLENE PEREIRA DO NASCIMENTO
FINALIDADE: Intimação da parte autora para, no prazo de 5 dias, manifestar-se sobre o MANDADO negativo id 21408669 juntado aos autos.

Processo nº: 7005017-64.2018.8.22.0005
Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
Autor: EVALDO FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: KARINA DALLAVALLE MERTEN - RO0006353
Réu: MUNICIPIO DE JI-PARANA
FINALIDADE: Intimação da partes , para, no prazo de 5 dias, se manifestarem.

Processo nº: 7008047-10.2018.8.22.0005
Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
Autor: Celso Carlos Vitório
Advogado do(a) DEPRECANTE: STEFANO RODRIGO VITORIO - SP174691
Réu: FABIO FRANCISCO DE SOUZA
FINALIDADE: Intimação da parte autora para, no prazo de 5 dias, manifestar-se sobre o MANDADO negativo id 21967028 juntado aos autos.

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal
Juíz: Valdecir Ramos de Souza
Diretora de Cartório: Janaíne Moraes Vieira

Proc.: 1001664-55.2017.8.22.0005
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Giuliano Carlos da Silva
SENTENÇA:
Vistos.GIULIANO CARLOS DA SILVA, já qualificado, foi denunciado pelo Ministério Público como incurso nas penas do artigo 157, § 2º, incisos I, II e V, c.c artigo 61, inciso II, alínea "h" e artigo 70, todos do Código Penal, pelo seguinte fato:No dia 03 de março de 2017, por volta das 21 horas, na Rua Sena Madureira, n. 1202, Bairro Riachuelo, em Ji-Paraná/RO, o acusado, previamente ajustado e em unidade de desígnios com terceiros não identificados, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo contra as vítimas Rodrigo Marchetto, Sheile Valagni Bicalho Marchetto e seus 02 (dois) filhos, mantendo-as em seu poder, restringindo-as de suas liberdades, subtraíram, para eles, coisas alheias móveis pertencentes às vítimas. Consta que as vítimas estavam em sua residência quando três indivíduos armados e encapuzados as renderam com arma em punho, vasculharam toda a casa por duas horas e evadiram-se no veículo da vítima na posse de vários objetos. Após, alguns dos objetos subtraídos foram apreendidos na residência do acusado. A denúncia foi recebida em 11/12/2017 (fl. 82) e veio acompanhada do inquérito policial respectivo.O acusado foi citado e apresentou resposta à acusação (fl. 95 e 96). Em audiência, foram ouvidas as vítimas e a testemunha, sendo o acusado interrogado, tudo através de sistema audiovisual (fls. 114, 128 e 179). O Ministério Público em alegações finais requereu a condenação do acusado nos termos da denúncia e a declaração da inconstitucionalidade formal e material do artigo 4º da Lei 13.654/18. Por outro lado, a Defensoria Pública postulou a absolvição do acusado por atipicidade material e absolvição por insuficiência probatória. Subsidiariamente, requereu a desclassificação do crime de roubo para o crime de receptação, a fixação da pena base no mínimo legal, o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea e a fixação do regime semiaberto para início do cumprimento da pena e, por fim, a dispensa do pagamento das custas processuais.É o sucinto relatório.DECIDO.Trata-se de acusação imputada ao acusado GIULIANO CARLOS DA SILVA, pela prática do crime de roubo capitulado no artigo 157, § 2º, incisos I, II e V, c.c artigo 61, inciso II, alínea "h" e artigo 70, todos do Código Penal.Induvidosa a materialidade, ante as provas coligidas aos autos.Passo a analisar a autoria.O Policial Militar Alex Marcos da Silva esclareceu que participou da apreensão dos objetos na casa do acusado. A investigação do roubo ficou a cargo da Polícia Civil. Segundo informações passadas pelo Sevic e pelo Núcleo

de Inteligência da Polícia Militar, o acusado e mais duas pessoas praticaram o roubo da residência de um advogado, que participava de um clube de tiro, por isso a quantidade de cartuchos apreendidos. A vítima Rodrigo Marchetto prestou declarações no mesmo sentido da denúncia com relação à dinâmica dos fatos. Esclareceu que os indivíduos estavam encapuzados e disfarçando a voz e, por isso, não puderam reconhecê-los. Esclareceu que a ação durou mais de duas horas e a todo momento os indivíduos estavam com arma em punho, dedo no gatilho e ameaçando sua pessoa. Encontraram munições dentro do cofre e perguntaram onde estava a arma, que não possuía, indicando que era apenas atirador profissional. Após, eles se evadiram em um dos veículos que estava na garagem. Entraram dois assaltantes, mas escutaram uma terceira pessoa na casa posteriormente. Esclareceu que atualmente seus filhos têm 3 e 5 anos. Os indivíduos subtraíram tudo o que podiam carregar, além do carro, que foi abandonado posteriormente. Inicialmente, disse perante a Autoridade Policial que a arma era uma.40, todavia, reconheceu a arma apreendida na casa do acusado, era bem similar a que um dos assaltantes usaram.No mesmo sentido foram as declarações da vítima Sheile Valagni Bicalho Marchetto. O acusado GIULIANO CALOS DA SILVA em Juízo, exerceu o direito de permanecer em silêncio. Perante a Autoridade Policial, o acusado afirmou que encontrou os objetos e as armas no “morro da formiga” e, como estavam abandonados em meio ao matagal, resolveu levá-los embora.Pois bem, em que pese a apreensão de parte dos objetos da vítima na casa do acusado, verifica-se que nenhuma das duas vítimas reconheceram-no como sendo um dos autores do crime, uma vez que os assaltantes estavam encapuzados e disfarçavam a voz. É certo que há a inversão do ônus da prova quando ocorre a apreensão da res furtiva na posse do acusado, sendo que ele se manifestou neste sentido apenas na delegacia, apresentando tese um tanto quanto fantasiosa. Todavia, tal apreensão isolada de qualquer outra prova não é capaz de ensejar uma condenação. Assim, não há nos autos prova suficiente para a condenação do acusado.De todo o processado, verifica-se que existem dúvidas acerca do envolvimento do acusado no roubo descrito na denúncia e, em que pese haver indícios na fase inquisitorial de sua participação, estes indícios não foram confirmados em Juízo. Assim, não sendo o conjunto probatório suficiente para ensejar uma condenação, deve se ele absolvido em respeito ao princípio do in dubio pro reo.Com relação ao pedido de absolvição do acusado por atipicidade da conduta, entendo não ser o fundamento adequado para a situação, tendo em vista que a conduta se encaixaria mais em uma possível receptação e não em apropriação de coisa achada, uma vez que ele disse que, pelo local onde encontrou o bem, presumiu que os objetos seriam de origem ilícita, pois é normal pessoas levarem objetos furtados para o “morro da formiga”. Por outro lado, o pedido de desclassificação do crime de roubo para o delito de receptação também não se encaixa no presente caso, uma vez que, caso o crime fosse desclassificado, haveria confronto à necessidade de observância do princípio da correlação entre a acusação e a SENTENÇA, razão pela qual a absolvição por insuficiência probatória é medida que se impõe.Pelo exposto, julgo improcedente a denúncia, para o fim de absolver o acusado GIULIANO CALOS DA SILVA, já qualificado, da imputação que lhe sopesa nestes autos, com base no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.Expeça-se alvará de soltura, se por outro motivo não estiver preso.Sem custas.P. R. I.Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 18 de outubro de 2018.Valdecir Ramos de Souza Juiz de Direito

Proc.: 0002849-14.2018.8.22.0005
Ação:Inquérito Policial (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Indiciado:Sebastião Oliveira Sobrinho
DECISÃO:
Vistos. O Ministério Público requereu a QUEBRA DE SIGILO TELEFÔNICO (e dos dados) contidos nos aparelhos celulares apreendidos em poder do denunciado Sebastião Oliveira Sobrinho e de M.V. de O.É o relatório. Decido.Trata-se de pedido de quebra de sigilo telefônico para acesso aos dados pessoais do aparelho celular J1, cor azul-escuro, marca Samsung, apreendido com Sebastião Oliveira Sobrinho e do aparelho celular de M.V. de O., um celular Dourado, marca Samsung, modelo J2. Consta que Sebastião foi preso pela prática, em tese, do crime de tráfico de drogas, sendo que o adolescente tinha contato direto com ele e, por isso a representação diz respeito ao telefone apreendido com o menor.Pois bem, a inviolabilidade da vida privada é um dos pilares de um Estado Democrático de Direito e, no Brasil, está inserida na Constituição Federal no título dedicado aos Direitos e Garantias Fundamentais (CF, art. 5º, XII).O respeito à vida privada decorre da vedação de que o Estado ou quem quer que seja indevidamente se intrometa nas questões particulares do outro.Contudo, como não poderia deixar de ser, referido direito não é absoluto, pois em muitos casos o direito individual deve ceder ou ser afastado em razão de um direito coletivo.Aliás, a própria Constituição Federal deixa claro que nenhum direito ou princípio por ela estabelecido ou consagrado é absoluto. De fato, não se concebe que um direito individual seja mantido em detrimento de um interesse de toda a coletividade. A apuração de crimes, ainda mais desta natureza, é interesse de toda a sociedade, pois só assim se consegue a punição do culpado. Por não haver direito absoluto, a Constituição Federal deixou para o legislador ordinário a regulamentação das hipóteses em que um direito individual seria relativizado ou afastado em prol do interesse coletivo.No caso do sigilo das comunicações telegráficas, de dados, e das comunicações telefônicas, promulgou-se a Lei Federal 9.296/96, que já em seu art. 1º preceitua que a interceptação telefônica se dará nos casos de fundamentada necessidade às investigações criminais ou à instrução processual penal, mediante ordem judicial. Pelo que se percebe no pedido do Ministério Público, a quebra do sigilo telefônico e de dados que menciona na representação é imprescindível às investigações do crime de tráfico possivelmente praticado pelo denunciado. Assim, a presente medida se faz necessária para a confirmação de tais fatos.Assim, DEFIRO a QUEBRA DE SIGILO TELEFÔNICO (e dos dados) do aparelho celular apreendido com Sebastião Oliveira Sobrinho e com o adolescente M.V. de O., com a observância dos princípios constitucionais e processuais pertinentes à diligência, devendo a Polícia Civil encaminhar relatório em quinze dias.Cópia desta DECISÃO servirá de ofício n._____ à Autoridade Policial, junto com cópia da cota Ministerial.Cientifiquem-se as partes. Intime-se. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 18 de outubro de 2018. Valdecir Ramos de Souza Juiz de Direito

Proc.: 0003361-94.2018.8.22.0005
Ação:Inquérito Policial (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Indiciado:Ana Caroline Viana Nogueira, Edson Nonato dos Santos Freitas Junior
Advogado:Karine Mezzaroba (OAB / RO 6054), Alice Reigota Ferreira Lira (OAB/RO 352B)
DECISÃO:
Vistos etc.EDSON NONATO DOS SANTOS FREITAS JÚNIOR, qualificado nos autos, requereu a substituição de sua prisão preventiva por medidas cautelares, uma vez que o requerente é primário, tem residência e emprego fixos e tal condição não abalaria a ordem púbica e a instrução processual. O Ministério Público manifestou-se desfavoravelmente ao pedido. Brevemente relatado. Decido.Compulsando os autos, verifico que não houve nenhuma circunstância nova, seja de fato e/ou de direito, que ensejasse modificação da decretação da prisão preventiva e, por isso, deve tal DECISÃO ser mantida. Ainda, é evidente a necessidade de se assegurar a ordem pública, a qual não pode ficar a mercê de ações graves como o crime em questão (associação para o tráfico e tráfico de drogas), ainda que o requerente goze da presunção de inocência. Isso porque há prova da materialidade e indícios de autoria consubstanciados nas provas que foram colhidas no inquérito policial.Não se pode perder de vista a gravidade do crime

noticiado, pois, na verdade, o direito à liberdade do requerente deve ceder ao interesse público. Além disso, a manutenção da prisão justifica-se em razão da periculosidade concreta do agente, uma vez que o crime praticado, em tese, por ele é grave.Assim, é necessária a segregação cautelar para a garantia da ordem pública e para a conveniência da instrução criminal, uma vez que esta acabou de se iniciar. Por outro lado, o fato de supostamente o requerente possuir residência fixa e trabalho lícito não são óbices para a manutenção da prisão cautelar, especialmente se presentes os requisitos autorizadores. Assim, considerando que os requisitos da prisão preventiva ainda encontram-se presentes, a imposição de medidas cautelares diversas da prisão não se mostram suficientes. Desta forma, INDEFIRO a substituição da prisão preventiva de EDSON NONATO DOS SANTOS FREITAS JÚNIOR por medidas cautelares. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 18 de outubro de 2018.Valdecir Ramos de Souza Juiz de Direito

Proc.: 0001217-21.2016.8.22.0005
Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Wagner Manoel Oliveira da Silva
SENTENÇA:
Vistos.WAGNER MANOEL OLIVEIRA DA SILVA, já qualificado, foi beneficiado com a suspensão condicional do processo, tendo cumprido as condições que lhe foram impostas (fl. 160).O Ministério Público manifestou-se pela extinção da punibilidade.Pelo exposto, julgo extinta a punibilidade de WAGNER MANOEL OLIVEIRA DA SILVA, nos termos do artigo 89, §5º, da Lei 9.099/95. Procedam-se às baixas necessárias e arquivem-se os autos.P.R.I.Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 18 de outubro de 2018.Valdecir Ramos de Souza Juiz de Direito

Proc.: 1005035-27.2017.8.22.0005
Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado (Pronunci:Marcos Antonio Azevedo Santana
Advogado:Nilton César Rios (OAB/RO 1795)
DESPACHO:
DESPACHO: Intime-se a Defesa para que adeque o rol de testemunhas apresentadas à fl. 193 ao número legal, qual seja, até no máximo 05 (artigo 422 do Código de Processo Penal).Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 18 de outubro de 2018.Valdecir Ramos de Souza Juiz de Direito

Proc.: 0003430-29.2018.8.22.0005
Ação:Restituição de Coisas Apreendidas
Requerente:Iracy Alves dos Anjos
Advogado:Lisdaiana Ferreira Lopes ( )
DECISÃO:
Vistos.IRACY ALVES DOS ANJOS, já qualificada, requereu a restituição da motocicleta marca/modelo Honda/CG150 FAN ESDI, ano 2013/2014, placa NDN-1247, apreendida com seu filho William Alves José, do qual argumenta ser proprietária, juntando os documentos de fls. 08/13.O Ministério Público manifestou-se favoravelmente (fl. 14).Relatado brevemente. Decido.Compulsando os autos, verifico que razão assiste ao Ministério Público pois, muito embora a requerente tenha comprovado a propriedade da motocicleta, a instrução processual ainda não se iniciou.Além disso, tendo em vista que trata-se de crime de tráfico de drogas e que a motocicleta estava com Willian no local dos fatos, verifico que o veículo ainda interessa ao processo. Desta forma, INDEFIRO, por hora, o pedido formulado nos autos, salientando que será novamente analisado de ofício por ocasião da SENTENÇA. Intimem-se e notifiquem-se. Junte-se cópias nos autos principais e arquivem-se.Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 18 de outubro de 2018. Valdecir Ramos de Souza Juiz de Direito

Proc.: 1001149-20.2017.8.22.0005
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Prazo: 15 dias
Intimação DE: JACKSON SOUZA SILVA, brasileiro, união estável, garimpeiro, RG 1077319 SSP/RO, CPF 005.644.822-85, filho de Rubens Souza Silva e de Anny Alves de Souza, nascido aos 24/06/1993, em Ji-Paraná/RO, residente à Rua Calama, n. 821, Bairro Duque de Caxias, nesta cidade.
FINALIDADE: INTIMAR o réu acima qualificado para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R$ 509,70 (quinhentos e nove reais e setenta centavos), a que foi condenado, cientificando-o de que o não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em dívida ativa.
Vara: 1ª Vara Criminal
Processo/MANDADO: 1001149-20.2017.8.22.0005
Classe: Ação Penal
Procedimento: Especial Lei Antitóxicos (réu solto)
Parte Autora: Ministério Público do Estado de Rondônia
Parte Ré: JACKSON SOUZA SILVA
Ji-Paraná, 18 de outubro de 2018.
Janaíne Moraes Vieira
Diretora de Cartório

Proc.: 0001970-07.2018.8.22.0005
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Edigleisom da Silva Freitas
Advogado:Amadeu Alves da Silva Júnior (OAB/RO 3954)
SENTENÇA:
Vistos.EDIGLEISOM DA SILVA FREITAS, já qualificado, foi denunciado pelo Ministério Público como incurso nas penas do artigo 157, § 2º, inciso II, c/c artigo 14, inciso II ambos do Código Penal, pelo seguinte fato narrado na denúncia: No dia 15 de junho de 2018, por volta das 22h40min, na rua Xapuri, esquina com a Avenida das Seringueiras, Bairro Cafezinho, em Ji-Paraná, o acusado, em concurso com outras 02 pessoas não identificadas, mediante grave ameaça exercida por meio de simulação de porte de arma, bem como com emprego de violência, consistente em agressões com um capacete contra a vítima Carlos Guimarães de Oliveira, tentou subtrair para si 02 aparelhos celulares, um pertencente a Carlos e o outro à também vítima Willyan Souza, só não logrando consumar o intento criminoso por circunstâncias alheias a sua vontade. Segundo se apurou, as vítimas Carlos e Willyan caminhavam pelo local dos fatos acompanhados por outras 03 pessoas, quando deles se aproximou o acusado, junto com os comparsas não identificados, todos colocando as mãos por baixo das roupas simulando portarem armas e, anunciando o assalto, ordenaram que as vítimas entregassem seus aparelhos de telefone celular. Porém, como houve negativa de entrega por parte das vítimas, EDIGLEISOM se apossou de um capacete que estava com Carlos e desferiu-lhe 03 golpes na cabeça. Ao mesmo tempo, os 02 assaltantes não identificados partiram para tentar agredir a vítima Willyan, porém, iniciaram-se gritos de “socorro”, o que chamou a atenção de populares e fez com que os assaltadores empreendessem fuga. Vislumbra-se que o delito só não se consumou por circunstâncias alheias à vontade dos assaltantes,

porquanto apesar de empregarem grave ameaça e violência física contra as vítimas, estas não atenderam às determinações de entrega dos bens, resistindo ao ataque e gritando por socorro, o que afugentou os agentes. Após a fuga cada um dos assaltantes fugiu em uma direção, sendo certo que populares detiveram EDIGLEISOM, que foi reconhecido pessoalmente (fls. 17/19). A vítima Carlos sofreu lesões corporais de natureza leve, consoante Laudo de Exame de Corpo de Delito de fl. 27.A denúncia foi recebida em 06/07/2018 (fl. 57) e veio acompanhada do inquérito policial respectivo.Citado, o acusado apresentou resposta à acusação (fls. 79 e 67/68). Em audiência neste Juízo, foram ouvidas as vítimas e a testemunha, sendo o acusado interrogado na mesma oportunidade através de sistema audiovisual (fl. 92).O Ministério Público, em alegações finais orais, requereu a condenação do acusado nos termos da denúncia. Por outro lado, a Defesa requereu a absolvição do acusado, nos termos do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Subsidiariamente, requereu a aplicação da pena base no mínimo legal e a dispensa do pagamento das custas processuais. É o sucinto relatório.DECIDO.Trata-se de acusação imputada ao acusado EDIGLEISOM DA SILVA FREITASA, pela prática do crime de roubo majorado pelo concurso de pessoas na forma tentada.Induvidosa a materialidade, ante as provas coligidas aos autos.Passo a analisar a autoria.O Policial Militar Hilário Gonçalves Lopes confirmou os termos da denúncia. Esclareceu que o acusado foi detido por populares até a chegada da guarnição. De acordo com o apurado, o roubo foi tentado. A vítima Carlos Guimarães de Oliveira esclareceu que estava saindo da escola, por volta as 22:30 hrs, com Willyan e mais três amigas quando foram abordados por três indivíduos, sendo um deles o acusado. Na ocasião, eles simularam portar arma de fogo e exigiu-lhes a entrega dos celulares. Como disse que não tinha, foi agredido pelo acusado com seu próprio capacete. Enquanto isso, os outros dois indivíduos abordaram Willyan. Nesse momento pediu por socorro e eles tentaram fugir, mas o acusado foi detido pelos populares. Indicou que reconheceu o acusado na delegacia, sendo que não o conhecia anteriormente. Os assaltantes não conseguiram levar nada, nem de sua pessoa, nem de Willyan. Relatou que restou claro que os três indivíduos estavam em conjunto e tinham a intenção da subtração em comum. Acrescentou que sofreu lesões na altura da orelha. Esclareceu que o acusado estava apenas com um moletom de touca sendo que, na hora que ele correu, a touca caiu e ele foi detido logo em seguida por populares com a mesma roupa. A vítima Willyan Breno confirmou os fatos narrados na denúncia. Afirmou que reconheceu o acusado na delegacia, sendo que ele foi abordado logo em seguida pelos populares, os outros dois não pôde reconhecer, pois eles fugiram em direções opostas e não puderam ser detidos. Não conhecia o acusado anteriormente. Os três indivíduos participaram ativamente da tentativa de subtração. Relatou que o acusado bateu em Carlos com o capacete. O acusado EDIGLEISOM DA SILVA FREITAS negou os fatos da denúncia. Aduziu que estava na praça do Cedel usando drogas quando “o menino” passou e ficou zombando de sua pessoa, então foi sozinho atrás dele para brigar e não para roubar. Esclareceu que ele estava junto com outro rapaz e mais quatro meninas. Narrou que não conhecia “o menino” anteriormente. Relatou que realmente pegou o capacete dele e lhe deu “capacetadas”. Acrescentou que os populares lhe prenderam até a chegada da Polícia Militar.Do que foi apurado nos autos, verifica-se que a negativa do acusado se encontra distorcida das provas que foram colhidas, não merecendo credibilidade a sua versão apresentada em Juízo.Ressalte-se que o acusado levantou tese de que abordou a vítima para brigar e não para roubar. Todavia, sua tese encontra-se distorcida do contexto probatório, do depoimento das vítimas e da lógica. As vítimas afirmaram que o acusado estava em conjunto com mais dois indivíduos, sendo que o acusado abordou Carlos e os outros dois abordaram Willyan. Além disso, os populares detiveram o acusado logo após a vítima pedir por socorro, sendo que os outros dois conseguiram fugir, pois foram em direções opostas. É pacificado na doutrina e na jurisprudência que nos crimes contra o patrimônio, a palavra da vítima tem especial valor probatório, desde que prestado de forma coerente em ambas as fases e corroborado por outras provas, uma vez que, geralmente, são praticados na clandestinidade. Nesse sentido, vejamos. ROUBO CIRCUNSTANCIADO E CORRUPÇÃO DE MENORES. TENTATIVA. AUTORIA. PROVA. ACUSADO NA CENA CRIME. CONFISSÃO. SUPOSTO CARONA. ALEGADO DESCONHECIMENTO DO ANIMUS DO COMPARSA. IDENTIFICAÇÃO DO VEÍCULO. VÍTIMAS. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO E PESSOAL. MENOR. TRAJES E MARCAS CORPORAIS. 1 – Nos crimes contra o patrimônio, de regra, praticados na clandestinidade, a palavra da vítima ganha especial relevância, notadamente se descreve com riqueza de detalhes e com coerência como se desenvolveu a ação delituosa. 2 – O reconhecimento, por seus trajes e tatuagem, do menor que perpetra a tentativa de subtrair o patrimônio da vítima, se soma à confissão do acusado de estar na cena do crime, para lastrear a condenação, ainda que alegue desconhecimento da intenção do suposto carona, se, de todo modo, aderiu ao ato, ao aguardar o comparsa no local do fato para facilitar-lhe a fuga. (Apelação, Processo nº 1011151-16.2017.822.0501, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. Daniel Ribeiro Lagos, Data de julgamento: 22/05/2018) Destaquei.APELAÇÃO CRIMINAL. LATROCÍNIO. NULIDADE. PROVA. RECONHECIMENTO. AUTORIA E MATERIALIDADE. PROVA. PALAVRA DA VÍTIMA. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. O reconhecimento fotográfico do acusado, quando ratificado em juízo, sob a garantia do contraditório e ampla defesa, pode servir como meio idôneo de prova para lastrear o édito condenatório. A palavra da vítima é prova suficiente para fundamentar a condenação, principalmente se sempre apresentou a mesma versão para os fatos e reconheceu o agente de forma segura nas duas fases do processo. (Apelação, Processo nº 0011355-19.2013.822.0501, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. Daniel Ribeiro Lagos, Data de julgamento: 14/06/2018) Destaquei.No presente caso, percebe-se que as vítimas prestaram seus depoimentos de forma inequívoca, tanto perante a Autoridade Policial, quanto em Juízo. Assim, suas palavras têm alto valor probatório.Ademais, as vítimas reconheceram o acusado na delegacia, o que inclusive foi confirmado por ele, sendo que ele negou apenas sua intenção de subtrair. Ainda, consta que, no momento em que a vítima Carlos disse que estava sem seu aparelho celular, o acusado tomou o capacete de suas mãos e lhe desferiu golpes, caracterizando a violência, sendo que a grave ameaça já havia sido exercida.Em razão disso, incabível a absolvição postulada pela Defensoria Pública pois, mesmo com a negativa apresentada pelo acusado, restou comprovada a autoria do crime que lhe sopesa na denúncia. Assim, as circunstâncias do caso concreto, entre outros aspectos constantes nos autos, demonstram sem dúvidas que o acusado EDIGLEISOM DA SILVA FREITAS praticou o roubo narrado na denúncia, sendo certo que as provas colhidas no inquérito policial foram ratificadas em Juízo.Desta forma, deverá ser responsabilizado na medida de sua culpabilidade.A majorante do concurso de pessoas, pelo que já se expôs acima, restou perfeitamente caracterizada, pois o acusado agiu em conjunto com outas duas

pessoas, sendo que ele abordou Carlos e os outros dois abordaram Willyan, ocasião em que as vítimas pediram por socorro e eles se evadiram em direções opostas. Assim, a majorante deverá ser reconhecida na condenação.Será reconhecida também a forma tentada do crime de roubo, uma vez que o delito apenas não se consumou por circunstâncias alheias à vontade do acusado, consistente na reação da vítima Carlos, conforme já exposto. Por todo o exposto, julgo procedente a denúncia, para o fim CONDENAR o acusado EDIGLEISOM DA SILVA FREITAS, qualificado nos autos, por infringência do disposto no artigo 157, § 2º, inciso II, c/c artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal.Passo a dosar sua pena.Analisando as diretrizes do artigo 59 do Código Penal (circunstâncias judiciais), verifico que a culpabilidade do acusado é inerente ao tipo incurso, nada tendo a valorar. Com relação aos antecedentes, a certidão juntada aos autos demonstra que o acusado responde a outro processo, contudo, era primário ao tempo da ação. Quanto à conduta social e personalidade, não há nos autos parâmetros para sua mensuração. Os motivos do crime são no sentido de obter benefícios sem ter que exercer qualquer trabalho lícito, contudo, já valorados negativamente pelo legislador. As circunstâncias não foram as normais do tipo, considerando o grau extremo de violência aplicado à vítima, consoante o laudo de fl. 27. As consequências foram as normais do tipo. A vítima não contribuiu para o resultado criminoso.Por tudo isso, com base nos artigos 59 e 68 do Código Penal, fixo ao acusado a pena base em 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 16 dias-multa. Com relação à causa de aumento prevista no inciso II, do §2º, do artigo 157, do Código Penal, anoto que a fração majorante não poderá sair do mínimo, uma vez que o acusado praticou o roubo com mais dois indivíduos contra um conjunto de amigos (pelo menos cinco pessoas), sendo que tal circunstância, por si só, no caso concreto, não é capaz de aumentar a fração, posto que elementar do tipo. Assim, nos termos da súmula 443 do STJ, como acima fundamentado, aumento a pena em 1/3 (um terço), totalizando 06 (seis) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 21 dias-multa. Diminuo a pena em 1/3 (um terço), em face do contido no artigo 14, inciso II, do Código Penal e pelo iter criminis percorrido, perfazendo a pena de 4 (quatro) anos, 01 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de reclusão e 14 dias-multa, a qual torno definitiva, ante a ausência de outras causas capazes de modificar a pena.Com relação à pena de multa, aplico o valor do dia-multa no mínimo previsto no § 1º do art. 49 do Código Penal, isto é, 1/30 do salário-mínimo vigente ao tempo do fato, considerando a condição socioeconômica do condenado, perfazendo o valor de R$ 445,20 (quatrocentos e quarenta e cinco reais e vinte centavos).O acusado cumprirá sua pena em regime inicialmente semiaberto.Tendo em vista que a gravidade do crime praticado pelo acusado, sendo motivo suficiente para constituir gravame à ordem pública, o que justifica a prisão e, como forma de impedir tal reiteração, a fim de conferir maior segurança à sociedade, mantenho-o na prisão em que se encontra.Demais deliberações:Após o trânsito em julgado da presente SENTENÇA, cumpra-se as seguintes determinações:Lance–se o nome do acusado no rol dos culpados;Expeça-se guia para cumprimento da pena, enviando-se à 2ª Vara Criminal;Comunique-se à Justiça Eleitoral, informando, também, o trânsito em julgado da SENTENÇA. Considerando que o acusado foi defendido pela Defensoria Pública, isento-o do pagamento das custas processuais.P. R. I.Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 18 de outubro de 2018.Valdecir Ramos de Souza Juiz de Direito

Proc.: 0000945-56.2018.8.22.0005
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Moisés de Araújo Ferreira
Advogado:Nilton César Rios (OAB/RO 1795)
SENTENÇA:
Vistos.MOISÉS DE ARAÚJO FERREIRA, já qualificado, foi denunciado pelo Ministério Público como incurso nas penas do artigo 157, § 2º, inciso I do Código Penal, pelo seguinte fato:No dia 05 de fevereiro de 2018, por volta das 12h50min, na Rua Sena Madureira, Bairro São Pedro, em Ji-Paraná/RO, o acusado, mediante grave ameaça exercida com emprego de uma faca, tipo peixeira, subtraiu, para si, um celular, marca Samsung, cor branca, pertencente à vítima Pablo Andrei Rodrigues Fernandes. A denúncia foi recebida em 03/04/2018 (fl. 34) e veio acompanhada do inquérito policial respectivo.O acusado foi citado e apresentou resposta à acusação (fls. 51/55 e 69). Em audiência, foi ouvida a testemunha e o acusado interrogado, tudo através de sistema audiovisual (fls. 91 e 136). O Ministério Público em alegações finais requereu a absolvição do acusado, com fundamento no artigo 386, inciso VII do Código de Processo Penal. Por sua vez, a defesa do acusado também postulou sua absolvição, com fundamento no artigo 386, inciso VII do Código de Processo Penal. É o sucinto relatório.DECIDO.Trata-se de acusação imputada ao acusado MOISÉS DE ARAÚJO FERREIRA, pela prática do crime de roubo capitulado no artigo 157, §2º, inciso I do Código Penal.Induvidosa a materialidade, ante as provas coligidas aos autos.Passo a analisar a autoria.A vítima Pablo Andrei Rodrigues Fernandes, ouvida apenas perante a Autoridade Policial, prestou declarações no mesmo sentido da denúncia. Ao final, afirmou que reconheceu a pessoa que praticou o roubo como sendo o acusado. Ouvido em Juízo, o Policial Civil Jacy Alves Lopes Júnior confirmou os termos do relatório de fl. 05, no sentido em que a vítima reconheceu o acusado. O acusado MOISÉS DE ARAÚJO FERREIRA negou os fatos narrados na denúncia, afirmando que tal imputação é em razão de perseguição por parte da polícia. Pois bem, em que pese o reconhecimento do acusado realizado pela vítima na delegacia, verifica-se que tal reconhecimento encontra-se isolado nos autos e não foi confirmado em Juízo, motivo pelo qual a negativa de autoria apresentada por ele deve ser levada em consideração. De todo o processado, verifica-se que existem dúvidas acerca do envolvimento do acusado no roubo descrito na denúncia e, em que pese haver indícios na fase inquisitorial de sua participação, estes indícios não foram confirmados em Juízo. Assim, não sendo o conjunto probatório suficiente para ensejar uma condenação, deve se ele absolvido em respeito ao princípio do in dubio pro reo.Pelo exposto, julgo improcedente a denúncia, para o fim de absolver o acusado MOISÉS DE ARAÚJO FERREIRA, já qualificado, da imputação que lhe sopesa nestes autos, com base no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.Expeça-se alvará de soltura, se por outro motivo não estiver preso.Sem custas.Expeça-se alvará de soltura nestes autos, se por outro motivo não estiver preso.P. R. I.Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 18 de outubro de 2018. Valdecir Ramos de Souza Juiz de Direito

Proc.: 0001274-68.2018.8.22.0005
Ação:Procedimento Especial da Lei Antitóxicos(Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Tiago da Silva Almeida
SENTENÇA:
Vistos.TIAGO DA SILVA ALMEIDA, já qualificado, foi denunciado por infringência ao artigo 33, c.c artigo 40, inciso III, ambos da Lei 11.343/06, pela prática do seguinte fato narrado na denúncia:No dia 14 de abril de 2018, na parte da tarde, na Penitenciária Regional Dr. Agenor Marfins de Carvalho, em Ji-Paraná/ RO, o acusado tinha em depósito, nas dependências do estabelecimento prisional, sem autorização e em desacordo com determinações legais e regulamentares, visando o comércio ilícito, aproximadamente 150g (cento e cinquenta gramas) de drogas, tipo maconha,

substância de uso proscrito no território brasileiro. Segundo apurado, Agentes Penitenciários realizaram revista no Pavilhão A da Penitenciária Regional Dr. Agenor Marfins de Carvalho, quando, na Cela 03, localizaram no compartimento conhecido como "boi", quatro aparelhos celulares, cinco chips, quatro carregadores de celular, seis fones de ouvido, uma bateria de celular e a substância supramencionada, dividida em duas porções, pesando aproximadamente 101,6g (cento e um gramas e seiscentos miligramas), e onze porções pesando aproximadamente 50,4g (cinquenta gramas e quatrocentos miligramas). Na ocasião, TIAGO, que se encontrava recolhido naquela cela, assumiu a propriedade das drogas e dos objetosA denúncia veio acompanhada de inquérito policial, instaurado mediante auto de prisão em flagrante. O acusado foi notificado e apresentou defesa prévia, ocasião em que a denúncia foi recebida em 02/07/2018 (fls. 87, 88 e 92).Em audiência, foram ouvidas as testemunhas e o acusado interrogado, tudo através de sistema audiovisual (fl. 109).O Ministério Público, em alegações finais, requereu a condenação do acusado, nos termos da denúncia. Por outro lado, a Defensoria Pública, postulou a absolvição do acusado por não constituir o fato infração penal. Subsidiariamente, requereu a desclassificação para o crime previsto no artigo 28 da Lei de drogas, o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea, a aplicação da pena base no mínimo legal e, por fim, a dispensa do pagamento das custas processuais. É o relatório.Decido.Trata-se de acusação de crime de tráfico de drogas em estabelecimento prisional, cuja autoria está sendo imputada ao acusado.Induvidosa a materialidade do crime, ante as provas coligidas aos autos.Passo a analisar a autoria. O Agente Penitenciário Ismael Ferreira de Souza esclareceu que ficou sabendo da apreensão da droga e dos aparelhos celulares pelo diretor do presídio, sendo que foi designado para encaminhar o acusado até a delegacia. Perante a Autoridade Policial, o acusado assumiu a propriedade de todo o ilícito. O acusado não disse para sua pessoa que estava "segurando para outros". Explicou que quando ocorre esse tipo de apreensão, é de costume um dos detentos assumir para livrar os demais, mas eles não contam se estão sendo coagidos. O Agente Penitenciário João Fernando Coimbra Fumagalli relatou que participou da revista em todas as celas. Afirmou que no momento em que encontraram as drogas e os celulares, perguntaram individualmente aos apenados daquela cela sobre a propriedade, sendo que, inicialmente, nenhum deles assumiu. Após, o acusado assumiu a propriedade de tudo o que foi apreendido. Acrescentou que, enquanto esperavam para registrar a ocorrência, conversou com o acusado na UNISP e ele disse que assumiria o ilícito por dinheiro, todavia, se não recebesse, negaria os fatos em Juízo, sem dizer quem era o verdadeiro dono. Asseverou que a situação econômica do acusado não condiz com o que foi apreendido com ele. Marco Gildo Vieira esclareceu que cumpre pena na mesma cela em que foram apreendidas as drogas e os celulares. Esclareceu que TIAGO confessou a propriedade do que foi apreendido, mas não soube dizer quem era o dono. Não viu se alguém pressionou TIAGO para assumir. Indicou que há muitos desses casos no presídio, sendo que pessoas assumem drogas apreendidas por dinheiro, droga ou medo. Asseverou que sua pessoa não recebeu essa proposta naquele dia.O acusado TIAGO DA SILVA ALMEIDA negou a propriedade da droga. Aduziu que assumiu a propriedade da droga e dos celulares apreendidos pois pediram para que fizesse isso, uma vez que tinha gente indo embora da cela, todavia, não indicou o real proprietário da droga, afirmando apenas que não era de ninguém que estava preso consigo. Indicou que a substância entorpecente era destinada ao uso das pessoas da cela e tinha acabado de chegar. Relatou que "já segurou vários B.O. para os outros e está cansado disso". Esclareceu que não recebe visitas no presídio e não soube dizer como a droga chegou até lá. Explicou que receberia dinheiro dos demais apenados caso assumisse e, com esse dinheiro, pagaria uma dívida que contraiu no presídio, mas não chegou a pagar a dívida. Depois deste fato, assumiu novamente outra droga apreendida na cela. Ficaram no banho de sol até que outras celas fossem revistadas, por volta de uma hora, sendo que foi nesse meio tempo que combinaram entre eles que sua pessoa assumiria. Pois bem, a prova colacionada não é suficiente para embasar a condenação do acusado, pois, muito embora haja indícios de que pudesse ele estar envolvido na prática delituosa, uma vez que ele assumiu a propriedade da droga e dos demais objetos, a prova produzida não aponta com convicção que tenha praticado uma das ações do tipo previsto no artigo 33 da lei n. 11.343/06, uma vez que é de conhecimento desta Vara que o que ele afirmou tanto em Juízo, quanto para o Agente Penitenciário na delegacia, são comuns em estabelecimento prisional.Além disso, Marco Gildo afirmou que é bem rotineiro dentro do presídio uma pessoa assumir a droga para outra, por diversos fatores. Ademais, o agente penitenciário afirmou que o acusado não apresentava condições de ter adquirido tanta droga. É bem verdade que ações desse tipo merecem repressão, como bem fundamentado pelo Ministério Público, todavia, a condenação do acusado não pode ser pautada pura e simplesmente em sua confissão extrajudicial, uma vez que não houve nenhuma outra prova nesse sentido. Assim, ainda que existam indícios na fase inquisitorial de sua participação na traficância, estes indícios não foram confirmados em Juízo e, havendo dúvida, deve ser aplicado o princípio in dubio pro reo.Pelo exposto, julgo improcedente a denúncia para o fim de ABSOLVER o acusado TIAGO DA SILVA ALMEIDA, qualificado nos autos, das imputações que lhe foram feitas na denúncia como incurso nas penas dos artigos 33, c.c artigo 40, inciso III, ambos da Lei 11.343/06, com fulcro no artigo 386, VII, do CPP. Demais deliberações:As drogas e suas embalagens deverão ser incineradas.Os celulares, os chips, os carregadores, os fones de ouvido e as baterias deverão ser destruídos, uma vez que ligadas diretamente com atividade criminosa no interior do estabelecimento prisional. Expeça-se alvará de soltura nestes autos, se por outro motivo não estiver preso.Sem custas.P.R.I.Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 18 de outubro de 2018.Valdecir Ramos de Souza Juiz de Direito

Janaíne Moraes Vieira

Diretora de Cartório

2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal
Juiz de Direito: Edewaldo Fantini Junior
Diretor de Cartório: Everson da Silva Montenegro

Proc.: 0000412-94.2018.8.22.0006
Ação: Carta Precatória (Criminal)
Autor: Ministerio Publico do Estado do Paraná
Réu: Eurico Rosa de Almeida
FINALIDADE: Intimar os advogados Vinicius Almeida de Medeiros (OAB/PR 51.962), Arthur Travaglia (OAB/PR 51.390) e Edgar Noboru Ehara (OAB/PR 37.773) do r. DESPACHO prolatado nos autos supracitados.
DESPACHO: "Vistos. Cumpra-se o ato deprecado, servindo a própria precatória como MANDADO.Para a oitiva da(s) testemunha(s), designo o dia 20 de novembro de 2018 (terça-feira), às 10:00 horas.Expeça-se o necessário para realização do ato ora designado.Caso a(s) testemunha(s) não seja(m) encontrada(s), e não havendo informações necessárias para o envio da Carta Precatória em caráter itinerante, certifique-se nos autos e restitua-se à origem com as nossas homenagens.Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública. Sirva a presente como ofício ao Juízo de origem informando aquela data.Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 15 de outubro de 2018.Edewaldo Fantini Júnior Juiz de Direito."
Everson da Silva Montenegro
Diretor de Cartório

SEGUNDA ENTRÂNCIA

COMARCA DE ARIQUEMES

1º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE ARIQUEMES - PROJUDI

Proc: 2000392-81.2018.8.22.0002
Ação:Termo Circunstanciado (Juizado Criminal)
Valdirene Rodrigues da Silva(Adjudicante)
Advogado(s): Corina Fernandes Pereira(OAB 2074 RO)
ELIENE ANDRÉ BENTO(Adjudicado)
Valdirene Rodrigues da Silva(Adjudicante)
Advogado(s): Corina Fernandes Pereira(OAB 2074 RO)
ELIENE ANDRÉ BENTO(Adjudicado)
Ministério Público do Estado de Rondônia(Custos Legis (Fiscal da Lei))
FINALIDADE: intimar a parte autora através de sua advogada, no prazo de 10 (dez) dias, do DESPACHO abaixo transcrito:
"Considerando a cota do Ministério Público e a comprovação de que a denúncia foi devidamente apresentada em processo apartado, conclui-se que NÃO há justa causa para o prosseguimento do feito uma vez que a QUEIXA CRIME SUBSIDIÁRIA somente se justifica se não houver denúncia, o que no caso concreto, existe.
Sendo assim, considerando a perda do objeto do presente feito, arquive-se, dando-se as necessárias baixas na distribuição.
Ariquemes RO; 13 de agosto de 2018.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo: 7007567-41.2018.8.22.0002
REQUERENTE: EDNAUDO TELES CIRQUEIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: CYNTHIA PATRICIA CHAGAS MUNIZ DIAS - RO0001147, WAGNER FERREIRA DIAS - RO0007037
REQUERIDO: LOJAS AVENIDA S.A
Advogado do(a) REQUERIDO: VALERIA CRISTINA BAGGIO DE CARVALHO RICHTER - MT4676/O
FINALIDADE: Intimar a parte requerente a apresentar contrarrazões ao recurso interposto no prazo de 10 (dez) dias.

Processo: 7012382-18.2017.8.22.0002
EXEQUENTE: CONFECCOES ARIQUEMES LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIO FRANCO SILVA - RO0004212
EXECUTADO: MARTA BENTO DE MEDEIROS
Advogado do(a) EXECUTADO:
FINALIDADE: Intimar o requerente, por intermédio de seu(s) advogado(s), para se manifestar nos autos e requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Processo: 7001130-81.2018.8.22.0002
REQUERENTE: ADRIANA CRISTINA DE OLIVEIRA AQUINO
Advogado do(a) REQUERENTE: FLAVIA LUCIA PACHECO BEZERRA - RO0002093
REQUERIDO: ELISSANDRA VENANCIO DE SOUZA
FINALIDADE: Intimar o requerente, por intermédio de seu(s) advogado(s), para se manifestar nos autos e requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Processo: 7009577-58.2018.8.22.0002
REQUERENTE: REGINALDO NOVAIS CAIRES
Advogado do(a) REQUERENTE: NATHALIA TOMAZ BRASIL - RO9498
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
FINALIDADE: Intimar o requerente a apresentar impugnação à contestação no prazo de 05 (cinco) dias conforme determinado no DESPACHO inicial.

Processo: 7012325-63.2018.8.22.0002
EXEQUENTE: CESAR EDUARDO MANDUCA PACIOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAXWELL PASIAN CERQUEIRA SANTOS - RO0006685
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXECUTADO:
FINALIDADE: Intimar a parte requerente por meio de seu advogado do DESPACHO, conforme segue:
Trata-se de Ação de Execução de Honorários em razão de nomeação como Defensor Dativo em processos que tramitam nesta Comarca.
Ocorre que a petição inicial tem como exequente pessoa diversa da cadastrada no Sistema PJE.
Desta feita, intime-se a parte autora para no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial a fim de ratificar ou retificar os termos da inicial, pena de indeferimento.
Decorrido o prazo retornem-me os autos conclusos.
Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como MANDADO / Ofício/Carta Precatória/Carta de Intimação/Notificação para seu cumprimento.
Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juiz de Direito

Processo: 7012278-26.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: DOUGLAS OLIMPIO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ALINE ANGELA DUARTE - RO0002095
Requerido: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
Advogado do(a) RÉU:
FINALIDADE: Intimar a parte autora por intermédio de seus advogados acerca da SENTENÇA abaixo transcrita:
SENTENÇA: Relatório dispensado na forma dos arts. 27 da Lei 12.153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de cobrança de Gratificação de Risco e Dedicação Exclusiva (GRDE) em face do MUNICÍPIO DE ARIQUEMES sob o fundamento que a parte autora teve a gratificação reduzida, abruptamente, de 100% (cem por cento) para 50% (cinquenta por cento).
Segundo consta na inicial, a parte requerente é servidor público do Município de Ariquemes/RO, exercendo a função de Guarda Municipal e recebeu 100% da GRDE desde a vigência da lei que instituiu o benefício em 2007 até dezembro de 2012. Todavia, em janeiro de 2013, teria sido editada uma lei municipal reduzindo o montante da gratificação, o que lhes trouxe prejuízos financeiros, tendo em vista a redução salarial.
Consta ainda, que parte dos servidores, guardas municipais, já ingressaram com ação judicial reclamando o pagamento da supramencionada gratificação, bem como o próprio autor desta ação já impetrou MANDADO de segurança para restabelecimento da GRDE, e, em ambos os casos lograram êxito, tanto que os impetrantes do MANDADO de segurança já estão recebendo a GRDE em sua integralidade (100%), e aqueles que ingressaram com ação neste Juizado já receberam todos os retroativos.
Menciona, em sede de Exordial, que no MANDADO de segurança não se pode pedir cumprimento de SENTENÇA do mês de janeiro de 2013, haja vista ter sido o mesmo impetrado no mês de fevereiro daquele ano, razão pela qual, reclama o recebimento tão somente da diferença do mês de janeiro do ano de 2013.

Desta forma, o cerne da questão consiste em saber se é possível haver redução da gratificação de risco e dedicação exclusiva, bem como, se a parte autora faz jus ao recebimento da diferença da GRDE referente ao mês de janeiro de 2013.
Pois bem, no âmbito do Município de Ariquemes, a Gratificação de Riso e Dedicação Exclusiva – GRDE foi criada pela Lei Municipal nº 1.303 de 22 de junho de 2007, que em seus artigos 43 e 44 prevê o seguinte:
Art. 43. Fica criada a Gratificação de Risco e Dedicação Exclusiva – GRDE, para os servidores do Cargo da Guarda Municipal e Agente de Fiscalização de Transito.
§ 1º A Gratificação de Risco e Dedicação Exclusiva – GRDE, é devida ao Agentes de Fiscalização de Trânsito e Guarda Municipal que estejam lotados em unidade da estrutura organizacional da Prefeitura Municipal responsável pela gestão da Guarda Municipal e/ou do Transito e no efetivo exercício das atividades especificadas de vigilância dos prédios, praças e hospitais públicos e de fiscalização de transito, conforme definido na legislação específica.
Art. 44. A Gratificação de Risco e Dedicação Exclusiva – GRDE – será calculada no limite máximo de 100% (cem por cento), sobre o vencimento base.
Pelo teor da lei, a Gratificação de Risco e Dedicação Exclusiva – GRDE é devida aos Agentes de Fiscalização de Trânsito e Guarda Municipal que atendam aos seguintes requisitos: que estejam lotados em unidade da estrutura organizacional da Prefeitura Municipal responsável pela Gestão da Guarda Municipal e/ou do Trânsito e no efetivo exercício das atividades especificadas de vigilância dos prédios, praças e hospitais públicos e de fiscalização de trânsito, conforme definido na legislação específica.
Por conseguinte, o artigo 44 da mesma lei é claro ao dispor que a GRDE poderá ser de até 100% sobre o vencimento base.
Conforme a inicial, consta que a parte requerente recebeu a gratificação no importe de 100% no período de 2007 a dezembro de 2012.
Ainda conforme a inicial, em 15 de janeiro, lançou-se um Decreto n. 9.472, de 15 de janeiro de 2013, determinando que a gratificação devida aos Agentes de Fiscalização de Trânsito e Guarda Municipal, será calculada até o limite máximo de 50% (cinquenta por cento), sobre o vencimento base.
De acordo com a doutrina e jurisprudência, a gratificação de risco e dedicação exclusiva CONSUBSTANCIA UMA VANTAGEM "EX PACTO OFFICII", DECORRENTE DO DESEMPENHO DE CERTOS CARGOS OU FUNÇÕES QUE EXIGEM REGIME ESPECIAL DE TRABALHO, EM RAZÃO DA PECULIARIDADE DO SERVIÇO, A SER PRESTADO SEGUNDO O MODELO DE "FULL-TIME" AMERICANO, ENQUADRANDO-SE NO TIPO VANTAGEM "PRO LABORE FACIENDO" OU "PROPTER LABOREM", ou seja, devida apenas a quem se encontra no efetivo exercício da atividade sobre a qual recai a gratificação.
Exatamente por isso, essa gratificação somente pode ser concedida ao servidor que estiver lotado no órgão e em efetivo exercício da atividade ensejadora da gratificação.
Essa gratificação incorpora a remuneração, não podendo haver sua redução ou supressão quando impõe redutibilidade salarial, pois de acordo com a nova ordem constitucional, os servidores públicos não tem direito adquirido ao regime jurídico ou à composição de sua remuneração. Todavia, os servidores possuem assegurada a irredutibilidade salarial. Nesse sentido:
Agravo regimental no recuso extraordinário. Servidor público. Gratificação por tempo integral e dedicação exclusiva (TIDE). Inexistência de direito adquirido a regime jurídico. Vantagens funcionais em cascata. Período anterior à Emenda Constitucional nº 19/98. Vedação. Reexame de fatos e provas. Impossibilidade. Procedentes. 1. A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal está firmada no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico, ficando assegurada, contudo, a irredutibilidade de vencimentos. 2. Esta Corte consolidou entendimento de que, mesmo anteriormente à Emenda Constitucional nº 19/98, era vedado o acúmulo de vantagens pecuniárias concedidas sob o mesmo título ou por idêntico fundamento (efeito cascata). 3. Inadmissível, em recurso extraordinário, o reexame dos fatos e das provas dos autos. Incidência da Súmula nº 279 desta Corte. 4. Agravo regimental não provido. (STF, 457745 AgR/PR – rel. Min. DIAS TOFFOLI – DJE 188 de 25-09-2012).
Portanto, a gratificação prevista no artigo 43 da Lei Municipal nº 1.303 de 22 de junho de 2007 poderia ter sido reduzida e até mesmo suprimida, desde que o Município de Ariquemes tivesse feito a composição salarial, mudando a rubrica mas mantendo o valor da remuneração.
Como no caso em tela a parte requerente juntou contracheque demonstrando que no mês de janeiro de 2013 a gratificação GRDE foi paga no importe de 50% do vencimento base, restou provado que houve REDUÇÃO SALARIAL, em prejuízo ao direito constitucional de ver preservado o valor nominal de sua remuneração e sua dignidade.
Portanto, a parte requerente faz jus à percepção da diferença da Gratificação de Risco e Dedicação Exclusiva referente ao mês de janeiro do ano 2013, tendo em vista que esta foi paga apenas no importe de 50% do vencimento base, quando o correto seria o pagamento de 100% do vencimento base.
No tocante ao valor, como o próprio autor especificou o montante de R$ 883,15 (oitocentos e oitenta e três reais e quinze centavos) conforme planilha juntada, a título de diferença de valor referente ao mês de janeiro de 2013, relativamente à GRDE não paga e, esse valor não foi objeto de impugnação específica por parte do Município de Ariquemes, há que se concluir pelo acerto quanto a referido valor, especialmente porque tal valor foi devidamente comprovado nos autos.
Sendo assim, diante da comprovação do direito ao recebimento da gratificação e da ausência de prova pelo Município, quanto ao pagamento, correta a condenação deste ao pagamento respectivo, pena de configuração de enriquecimento ilícito do Município, o que é vedado em lei.
Posto isso, nos termos do art. 487, I do CPC julgo PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o Município de Ariquemes a pagar à parte requerente a quantia de R$ 883,15 (oitocentos e oitenta e três reais e quinze centavos) a título de diferença de Gratificação de Risco e Dedicação Exclusiva (GRDE), conforme planilha de cálculo acostada na Exordial, cujo valor deverá ser corrigido com juros de 1% desde a citação e correção monetária desde o ajuizamento do pedido.
Se cabível, o Município poderá realizar descontos previdenciários e de imposto de renda às verbas a serem pagas.
Sem custas e sem verbas honorárias, conforme dispõem os arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95 c/c 27 da Lei 12.153/09.
Publique-se.
Registre-se.
Intime-se.
Transitada em julgado a SENTENÇA, se nada for requerido pelas partes, arquive-se.
Ariquemes-RO; data e hora certificado no sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

Processo: 7001875-61.2018.8.22.0002
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: WAGNER GONCALVES DE SOUZA
Advogados do(a) REQUERENTE: MARINALVA DE PAULO - RO0005142, STEPHANI ALICE OLIVEIRA VIAL - RO0004851
Requerido: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
Advogado do(a) REQUERIDO:
FINALIDADE: Intimar a parte autora por intermédio de seus advogados acerca da SENTENÇA abaixo transcrita:
SENTENÇA: Relatório dispensado na forma dos arts. 27 da Lei 12.153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de ação interposta por WAGNER GONÇALVES DE SOUZA em face do MUNICÍPIO DE ARIQUEMES tencionando o recebimento de verbas rescisórias.

Segundo consta na inicial, a parte autora exerceu a função de Assessor Especial V junto ao requerido e, muito, no entanto, embora tenha sido exonerada em 01/08/2015, o requerido até o momento, não efetuou o pagamento das verbas rescisórias que lhe são devidas.
Assim, ingressou com a presente tencionando o recebimento de R$ 1.785,72 (mil setecentos e oitenta e cinco reais e setenta e dois centavos), já tendo incluído em aludido valor os descontos de IRPF e Contribuição Previdenciária.
Para comprovar suas alegações juntou documentos pessoais, contracheques, dentre outros.
Apesar de citado o requerido não apresentou contestação. Desta feita, urge seja decretada sua REVELIA.
Apesar disso, não há presunção de veracidade dos fatos alegados pela parte autora, cabendo a ela demonstrar os fatos constitutivos de seu direito ao recebimento de verbas rescisórias.
De acordo com os documentos acostados aos autos restou comprovado que a parte autora exerceu a função de Assessor Especial V junto ao requerido e após exonerada não recebeu suas verbas rescisórias.
O termo de exoneração juntado com a inicial descreve as verbas rescisórias devidas à parte autora. De acordo com esse documento ela faz jus ao recebimento de R$ 1.785,72 (mil setecentos e oitenta e cinco reais e setenta e dois centavos).
O requerido é revel e nesse sentido não impugnou os cálculos apresentados pela parte autora.
Assim, como os documentos apresentados com a inicial corroboram as alegações expendidas pela parte autora e nesse sentido amparam os cálculos apresentados, tem-se que a parte autora faz jus ao recebimento das verbas, posto que não as recebeu no momento oportuno.
Desse modo, ante a ausência de prova em sentido contrário, a parte autora deve receber o valor constante no termo de exoneração.
Registre-se que eventual valor correspondente ao IRPF e verbas previdenciárias deverão ser descontados na fonte e recolhidos posteriormente pelo Município a quem de direito, ressaltando-se que as férias não usufruídas e o respectivo terço constitucional não se enquadram nas hipóteses autorizadoras de incidência do Imposto de Renda, posto o caráter indenizatório a que apresentam.
É esse o entendimento firmado nos tribunais. Vejamos:
JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE 1/3 (UM TERÇO) DE FÉRIAS. 1. Acórdão elaborado de conformidade com o disposto no art. 46 da Lei 9.099/1995, 12, inciso IX, 98 e 99 do Regimento Interno das Turmas Recursais. Recurso próprio, regular e tempestivo. 2. Consoante entendimento jurisprudencial majoritário, não incide a contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, isto porque, o adicional de férias, correspondente a um terço (1/3) da remuneração percebida pelo servidor, possui natureza indenizatória, e não remuneratória, sendo que as parcelas que não se incorporam à remuneração são insuscetíveis de incidência de contribuição previdenciária. Precedentes STJ: AgRg no AREsp 103294/RN e AgRg no AREsp 73523/GO.3. Recurso conhecido e não provido. SENTENÇA mantida pelos seus próprios fundamentos. 4. Condeno o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 15% (quinze por cento), que deverá incidir sobre o valor da condenação devidamente corrigido. Sem custas, em razão da isenção legal (Acórdão n.767299, 20130110782004ACJ, Relator: ANTÔNIO FERNANDES DA LUZ, 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 11/03/2014, Publicado no DJE: 14/03/2014. Pág.: 285).
TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL – MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO – PERDA DE OBJETO – NÃO OCORRÊNCIA - IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE – NÃO INCIDÊNCIA SOBRE FÉRIAS INDENIZADAS E ADICIONAL DE UM TERÇO – TAXA SELIC. 1. Não perde o objeto o MANDADO de segurança preventivo cujo ato que se pretende evitar acaba por consumar-se, após o ajuizamento da ação. 2. O mandamus preventivo traz ínsito o pedido de desconstituição do referido ato, caso ocorra sua consumação, e se concedida a segurança. 3. "O pagamento de férias não gozadas por necessidade de serviço não está sujeito à incidência de imposto de renda". (Súmula nº 125 do STJ). 4. O abono constitucional de um terço que irá incidir sobre o salário de férias que não foram gozadas não sofre a incidência do imposto de renda retido na fonte (grifado). 5. A 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do ERESP 267080/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, assentou entendimento no sentido da aplicação da Taxa Selic no âmbito do direito tributário, a partir de 1º/01/1996. 6. A incidência da Taxa Selic importa na inaplicabilidade de qualquer outro critério de atualização monetária ou juros de mora, vez que já engloba juros e atualização. 7. Apelação provida (TRF-2 - AMS: 54801 RJ 2003.51.06.000655-8, Relator: Desembargador Federal PAULO BARATA, Data de Julgamento: 12/08/2008, TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: DJU - Data::21/08/2008 – Página::317).
Em razão do exposto, importante consignar o enunciado da Súmula 386 do STJ de que "São isentos de imposto de renda as indenizações de férias proporcionais e respectivo adicional".
Posto isso, nos termos do art. 487, I do CPC, julgo procedente o pedido para o fim de condenar o Município de Ariquemes a pagar em favor da parte autora a importância de R$ 1.785,72 (mil setecentos e oitenta e cinco reais e setenta e dois centavos), cujo valor deverá ser pago com juros aplicados à caderneta de poupança contados a partir da citação, nos termos do disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009 e correção monetária calculada com base no IGP-M, desde o ajuizamento do pedido, extinguindo-se o feito com resolução do MÉRITO.
Sem custas e sem verbas honorárias, conforme dispõem os arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95 c/c 27 da Lei 12.153/09.
Publique-se.
Registre-se.
Intimem-se, observando-se as novas orientações acerca da intimação da Fazenda Pública.
Após o trânsito em julgado da SENTENÇA, se nada for requerido, arquive-se.
Cumpra-se servindo-se a presente como MANDADO /Ofício/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.
Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

Processo: 7008004-82.2018.8.22.0002
REQUERENTE: DENIVAL DE JESUS ALMEIDA
Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO0005471
REQUERIDO: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
FINALIDADE: Intimar a parte requerente a apresentar contrarrazões ao recurso interposto no prazo de 10 (dez) dias.

Processo: 7005812-79.2018.8.22.0002
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: MARIA ROSANIA ALVES ALMEIDA QUEIROZ
Advogado do(a) REQUERENTE: TULIO HENRIQUE DE ALMEIDA SILVA - RO7403
Requerido: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
FINALIDADE: Intimar a parte autora por intermédio de seus advogados acerca da SENTENÇA abaixo transcrita:
SENTENÇA: Relatório dispensado na forma dos arts. 27 da Lei 12.153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de pedido de pagamento retroativo de auxílio-transporte a servidor(a) público(a) estadual da Administração Direta.
De acordo com a inicial, em 1992 foi editada a Lei Complementar nº 68/1992, que concedeu aos servidores públicos civis do Estado de Rondônia o direito à percepção do auxílio-transporte. Consta ainda que conforme Decreto 4451/89, esse direito estaria regulamentado, autorizando o pagamento do auxílio-transporte.

Entende ainda a parte autora ser devido o pagamento retroativo dessas verbas, respeitado o prazo prescricional de 5 anos e a data de posse e entrada em exercício pela parte autora.
De acordo com a parte autora, embora a Lei Complementar nº 68/1992 date do ano 1992 e tenha previsto o direito de os servidores públicos receberem o auxílio-transporte, tal direito já regulamentado pelo Decreto 4451/89. A parte autora sustentou ainda que a inércia do Estado de Rondônia não pode prejudicar seu direito e por isso pleiteou o pagamento retroativo, respeitado o prazo prescricional de 5 anos.
Assim, o MÉRITO desse feito reside em saber se a parte autora faz jus à percepção do auxílio-transporte, respeitado o prazo prescricional de 5 anos e a data de posse e entrada em exercício pela parte autora.
Como a parte autora indicou a Lei Complementar nº 68/1992 como sendo a norma garantidora e o termo a quo para concessão do direito invocado, urge seja analisada esta lei.
A Lei Complementar nº 68/1992 foi publicada no dia 09 de dezembro de 1992 e previu, em seu artigo 84 a seguinte redação: "o auxílio-transporte é devido a servidor nos deslocamentos de ida e volta, no trajeto entre sua residência e o local de trabalho, na forma estabelecida em regulamento".
Ocorre que referido DISPOSITIVO exige REGULAMENTAÇÃO por parte do Governador ou Conselhos das Autarquias e Fundações. Assim, o "direito" deve ser concedido nos exatos termos da lei original, ou seja, deve obedecer à obrigatoriedade de regulamentação futura pela autoridade e instrumento competente (Decreto do Governador no que tange aos servidores públicos da Administração Direta ou Conselhos, no caso das Autarquias e Fundações).
Segundo consta nos autos, a regulamentação do direito ao auxílio-transporte ainda não ocorreu para a categoria a que a parte autora faz parte.
Logo, uma vez que o direito à percepção do auxílio-transporte não está regulamentado, a parte autora não faz jus à implementação do direito, tampouco ao recebimento dos valores pleiteados.
Leis não autoaplicáveis devem, necessariamente, serem regulamentadas para que possam surtir efeitos práticos. Sem isso, há mera expectativa de direito, não usufruível na prática.
Pelo princípio da separação de poderes, o Judiciário não pode suprir a ausência do Legislativo ou Executivo. Cada Poder possui atribuições específicas e o cidadão que se veja prejudicado com a falta de regulamentação de leis ou direitos por parte de cada um dos Poderes, pode se socorrer de remédios constitucionais, como o MANDADO de injunção (art. 5º, LXXI da Constituição da República) para fazer valer seu direito.
Em hipótese nenhuma o Judiciário pode estender direitos ou benefícios a servidores sem lei específica ou sua necessária regulamentação, nos casos em que a lei exige, pois isso corresponderia, na prática, em o Juiz legislar no caso concreto, o que é vedado pelo art. 2º da Constituição da República.
O Supremo Tribunal Federal já enfrentou essa questão e pacificou o entendimento de que o Judiciário não pode se imiscuir na função legiferante. In verbis:
"Nem pode o Judiciário, dada a situação de omissão legislativa total ou parcial, compelir o chefe do Executivo, para supri-la, ao exercício do seu poder privativo de iniciativa do processo de elaboração da lei necessária. A iniciativa legislativa é prerrogativa política, cuja omissão não encontra solução satisfativa na ordem jurídica. É o que vem de concluir o Supremo Tribunal em caso notório: o MANDADO de segurança coletivo impetrado para que se ordenasse ao Presidente da República a proposta de reajuste de vencimentos na pretendida data-base dos servidores públicos (MS 22.439, Maurício Correa, 15-5-96)" (STF – Suspensão de Segurança nº 1016-6/PB – Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Diário de Justiça, Seção I, 20 jun. 1996, p. 22.057).
Desse modo, o Judiciário não pode suprir a ausência de regulamentação por parte do Legislador.
Também não há que se falar em aplicar o princípio da isonomia e conceder o benefício aos servidores estaduais utilizando lei específica dos servidores de outros poderes, como os servidores federais, que são contemplados pela Lei 8.460/92 e Decreto nº 3.87/2001.
Nesse sentido, importa registrar o teor da Súmula 339 do Supremo Tribunal Federal: "Não cabe ao
PODER JUDICIÁRIO, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia".
Como o direito à percepção do auxílio-transporte não é autoaplicável e sua regulamentação não ocorreu o direito não poderá ser implementado enquanto não houver regulamentação.
Portanto, no caso em tela, não há direito à concessão e recebimento retroativo do auxílio-transporte para a parte autora, pois inexiste regulamentação da lei.
Posto isso, nos termos do art. 487, I do CPC julgo IMPROCEDENTE o pedido tendo em vista a ausência de regulamentação do auxílio-transporte, e como consequência, extingo o feito com resolução do MÉRITO.
Sem custas e sem verbas honorárias, conforme dispõem os arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95 c/c 27 da Lei 12.153/09.
Publique-se.
Registre-se.
Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se.
Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

Processo: 7013122-39.2018.8.22.0002
REQUERENTE: AMBROSIO ELIDO MARTINS
Advogado do(a) REQUERENTE: TAYNA KAWATA RANUCCI - RO9069
REQUERIDO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A
Advogado do(a) REQUERIDO:
FINALIDADE: Intimar a parte autora por meio de seu advogado para comparecer à Audiência de Conciliação, conforme informações apresentadas. Audiência Tipo: Conciliação Sala: ARIJESP - Sala de Conciliação CEJUSC Data: 22/11/2018 Hora: 10:00, Endereço CEJUSC: Rua Fortaleza, 2178, Setor 03, Ariquemes/RO.

Processo: 7010775-33.2018.8.22.0002
REQUERENTE: SONIA APARECIDA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: OMAR VICENTE - RO0006608
REQUERIDO: BV FINANCEIRA S/A, MARINALVA QUINUPES
FINALIDADE: Intimar a parte autora, por meio de seu advogado, para comparecer à Audiência de Conciliação, conforme informações apresentadas. Audiência Tipo: Conciliação, Sala: ARIJESP - Sala de Conciliação CEJUSC, Data: 16/11/2018, Hora: 10:00, Endereço CEJUSC: Rua Fortaleza, 2178, Setor 03, Ariquemes/RO.

Processo: 7005997-20.2018.8.22.0002
REQUERENTE: ADENILIO RIBEIRO DO PRADO
Advogado do(a) REQUERENTE: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDES NETO - RO0005890
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
FINALIDADE: Intimar a parte requerente a apresentar contrarrazões ao recurso interposto no prazo de 10 (dez) dias.

Processo: 7005998-05.2018.8.22.0002
REQUERENTE: CARLOS LOUSADA DE ALMEIDA
Advogado do(a) REQUERENTE: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDES NETO - RO0005890
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
FINALIDADE: Intimar a parte requerente a apresentar contrarrazões ao recurso interposto no prazo de 10 (dez) dias.

Processo: 7005644-77.2018.8.22.0002
REQUERENTE: JOAO CARLOS SCHILIVE
Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL BURG - RO0004304
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
FINALIDADE: Intimar a parte requerente por meio de seu advogado do DESPACHO, conforme segue: Analisando os autos, verifica-se que a parte requerente foi intimada para apresentar impugnação à contestação, todavia a mesma juntou peça equivocada aos autos, desta forma, tendo em vista e regular andamento do processo, intime-se novamente a parte requerente para apresentar impugnação à contestação no prazo de 05 (cinco) dias conforme determinado no DESPACHO inicial.
Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como Carta de Citação e Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória para o cumprimento da tutela antecipada, citação e intimação da CERON e intimação da parte autora.
Ariquemes – RO; data e horário certificados pelo Sistema PJE
ALEX BALMANT
Juiz de Direito em Substituição Automática

1ª VARA CÍVEL

Processo n.: 0000071-22.2014.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: S. O. MARCELINO BATISTA COLCHOES - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDAMARI DE SOUZA - RO0004616
EXECUTADO: MAYRA SOUZA DE AMORIM
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos.
1- A parte exequente postulou pela suspensão do feito com vistas à localização de bens penhoráveis. Cm fulcro no art. 921, inciso III e § 1º, do NCPC, suspendo o processo por 01 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.
2- Fica a exequente desde já intimada de que decorrido o prazo, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do NCPC).
3- Não há óbice para que o feito, desde já, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, NCPC).
4- Intime-se e arquive-se.
Ariquemes, 18 de outubro de 2018
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juíza de Direito

Processo n.: 7000417-09.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: AMAVEL COSTA AGUIAR
Advogados do(a) AUTOR: ERLETE SIQUEIRA - RO0003778, LEANDRO SIQUEIRA ARAUJO - RO7696
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207
Vistos e examinados.
Trata-se de ação consumerista ajuizada por AMÁVEL COSTA AGUIAR em desfavor de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON, alegando, em síntese, que foi surpreendido pela demandada comunicando a existência de irregularidades na medição de consumo e indicando a existência de débito. Asseverou que nada deve à concessionária e que a constituição da dívida não observou a legalidade. Por fim, alegou que teve seu nome incluído nos órgãos de proteção ao crédito referente ao débito apurado. Assim, requereu tutela provisória de urgência para obstar a prática de atos decorrentes do débito, postulando no MÉRITO pela declaração da nulidade e inexistência da dívida, bem como a condenação em danos morais. Juntou documentos.
Deferida a gratuidade de justiça e concedida a tutela provisória de urgência, conforme DECISÃO de ID 15593723.
Devidamente citada, a parte requerida deixou de apresentar contestação (ID 15721937).
Intimadas as partes a especificarem provas, a parte autora pugnou pelo julgamento antecipado da lide face a revelia da parte ré e a requerida compareceu voluntariamente aos autos, através de patrono constituído, manifestando não possuir interesse em produzir provas (ID 18313779).
Vieram conclusos. DECIDO.
O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, II, do CPC, pois dispensável a produção de outras provas, eis que a parte ré incorreu em revelia e confissão quanto à matéria de fato, uma vez que não ofereceu defesa dentro do prazo legal, tampouco houve produção de provas.
Nesse cenário, destaca-se que apesar de se tratar de pessoa jurídica prestadora de serviço público essencial, a ausência de defesa não obsta os efeitos da revelia. É o que se extrai da jurisprudência do TJRO:
APELAÇÃO CÍVEL. DIFERENÇA DE CONSUMO DE ENERGIA. CONCESSIONÁRIA. APURAÇÃO UNILATERAL. COBRANÇA INDEVIDA. REVELIA. AUSÊNCIA DE PROVAS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. O valor relativo à diferença de consumo de energia, apurado unilateralmente pela concessionária, não constitui prova hábil a embasar cobrança. Ainda que houvesse provas válidas de que o medidor estava adulterado, deveria ser oportunizada a participação do consumidor no evento, de onde se avaliaria a extensão de sua culpa. Sendo o caso de incidência dos efeitos da revelia, presumem-se verdadeiros os fatos articulados na inicial, cabendo, portanto, a manutenção da SENTENÇA guerreada. (Apelação 0005221-79.2013.822.0014, Rel. Des. Moreira Chagas, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 16/03/2016. Publicado no Diário Oficial em 22/03/2016.)
A relação jurídica havida é regulada pela legislação consumerista, sendo as partes enquadradas às definições de consumidor e fornecedor, nos termos da Lei n. 8.078/90, incidindo à espécie, portanto, as regras de ordem pública, cogentes e de interesse social.
Atinente à declaração de inexistência de débito, a parte autora alegou que a parte ré ilicitamente lançou uma fatura em seu nome sem qualquer respaldo de fato ou de direito, visto que não consumiu energia no valor que a empresa requerida cobrou, R$2.587,01, com vencimento no dia 12/02/2014. Negou categoricamente o consumo acima relatado.
Além disso, a parte requerente alegou a nulidade do procedimento de apuração e constituição do débito em seu nome, pelo fato de que jamais foi notificado a conhecer ou para se defender, asseverando que não praticou fraude e que a dívida não tem respaldo legal, visto que nada deve à requerida.
Nesse cenário, a inversão do ônus da prova (CDC, art. 6º, VIII) transportou para a requerida a carga do ônus probatório, pelo que cabia a empresa a obrigação de demonstrar a lisura do procedimento administrativo que deu origem à dívida cobrada da parte autora.
Em adição, deveria a ré comprovar que realmente oportunizou a ampla defesa e o contraditório à consumidora, e que os cálculos que fundamentaram a cobrança eram claros e certos conforme alegou em sua defesa.
Todavia, a concessionária não trouxe aos autos a prova cabal da licitude da constituição do débito imputado à parte autora. E isso era indispensável para impor dívida ou obrigação à requerente.
Desta feita, está claro que parte autora tem razão. A requerida praticou ilícito ao imputar a dívida objeto do litígio, constituída unilateralmente, sem observação do contraditório e ampla defesa,

afinal de contas não há prova de que foi a requerente efetivamente notificada a se manifestar sobre as fases da apuração de dívida, e nem há um demonstrativo claro e pormenorizado do cálculo, em atendimento ao princípio da informação do CDC.

Aliás, mesmo que a autora fosse notificada, de nada adiantaria, a mácula no procedimento e na fixação do valor cobrado ainda existiriam. Conforme se extrai dos autos, quanto ao valor, o critério utilizado para apuração da diferença de faturamento é inadequado, pois a demandada simplesmente escolheu um consumo faturado no histórico do consumidor, não utilizou média.

O raciocínio seguido é o de que recuperação de consumo pretérito não pode ter o valor apurado com base em consumo estimado e muito menos conforme realizado pela ré, considerando os maiores gastos medidos para a apuração da "média", porque desse jeito a "média" encontrada não é razoável, é injusta. Inclusive, sobre o assunto, cita-se a jurisprudência do TJRO:

PROCESSO CIVIL. DECLARATÓRIA. INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA. ENERGIA ELÉTRICA. MEDIDOR. PERÍCIA UNILATERAL. COBRANÇA INDEVIDA. DANO MORAL. DESCABIMENTO. É inexigível a dívida fundada em perícia unilateral realizada pela fornecedora, pois não é prova hábil a embasar cobrança de débitos. Para que o débito apurado seja considerado válido e exigível, quando alegada irregularidade no aparelho medidor de consumo, é necessária a obediência aos procedimentos previstos nos regulamentos emanados da ANEEL, bem como aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Esta Corte já pacificou entendimento de que, se não houver corte no fornecimento de energia ou a negativação do nome do consumidor, não há dano moral. (Apelação, Processo nº 0014005-81.2013.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Moreira Chagas, Data de julgamento: 06/09/2017)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. ENERGIA ELÉTRICA. MEDIÇÃO IRREGULAR. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. COBRANÇA. POSSIBILIDADE. PARÂMETROS PARA APURAÇÃO DO DÉBITO. É possível que a concessionária de serviço público proceda a recuperação de consumo de energia elétrica, em razão da constatação de inconsistências no consumo pretérito, desde que haja outros elementos suficientes para demonstrar a irregularidade na medição, a exemplo do histórico de consumo e o levantamento carga, dentre outros. O parâmetro a ser utilizado para o cálculo do débito deverá ser a média de consumo dos três meses imediatamente posteriores à substituição do medidor e pelo período pretérito máximo de doze meses. (Apelação, Processo nº 0014724-20.2014.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 21/09/2017)

Por conseguinte, a análise do medidor feita pela empresa não serve de prova, sendo consequentemente inválido o débito arbitrado pela requerida, devendo o mesmo ser anulado. Logo, a hipótese se amolda aos preceitos protetivos do art. 20, § 2º, e art. 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor, fazendo jus o autor à declaração de inexistência do débito gerado a título de diferença de consumo.

Nessa quadratura, como a dívida faturada e cobrada é nula, todos os seus consectários não têm razão de existir. Por conseguinte, a inclusão dos dados da parte autora perante os órgãos de proteção ao crédito decorrente do débito objeto da lide também é indevida, situação que de per si justifica a indenização do dano moral. Afinal, configura falha que viola os direitos da personalidade do consumidor, notadamente sua imagem e sua honra.

Nesse sentido, cita-se jurisprudência sobre o assunto:

APELAÇÕES CÍVEIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. CORTE INDEVIDO DE ENERGIA ELÉTRICA. DANO MORAL CARACTERIZADO. 1. O corte indevido de energia elétrica na residência da parte autora, que restou comprovado nos autos, causou efetivamente dano moral, pois, tendo em vista o caráter essencial que o serviço possui, são grandes os transtornos de quem tem energia elétrica de sua residência interrompida, ainda que por curto período de tempo. O dano moral decorre só pelo fato do indevido corte, ou seja, é in re ipsa, sendo desnecessária prova do prejuízo dela advindo. 2. Fixação da quantia em valor que deve assegurar o caráter repressivo e pedagógico da indenização, sem constituir-se elevado bastante ao enriquecimento indevido da parte autora. Majoração da indenização. 3. Correção monetária pelo IGP-M, a contar data da publicação deste julgamento até a data do efetivo pagamento. Apelo do autor parcialmente provido e desprovido o da ré. (TJ-RS. AC: 70061551271 RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Data de Julgamento: 26/08/2015, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 28/08/2015)

Destarte, vê-se plenamente caracterizada a falha no serviço, impondo-se o dever de indenizar, na forma do art. 14 do CDC, já que foi a ré a responsável pelo faturamento irregular e pela negativação indevida dos dados da parte autora, conforme comprova o espelho de consulta de ID 15584656 – pág. 1. Outrossim, na hipótese o dano moral está ínsito na própria ofensa, decorrendo da gravidade do ilícito em si, existindo in re ipsa, simplesmente presumido nesta circunstância, decorrendo da ofensa repercutida sobre a parte, sendo o bastante para justificar a indenização. Justifica-se deste modo o arbitramento de indenização por danos morais.

A indenização deve apresentar caráter de desestímulo, no sentido de incentivar que as empresas adotem mecanismos que impeçam a reiteração de condutas lesivas aos consumidores em geral, além de mitigar o mal sofrido. Também não pode haver a banalização econômica da reparação moral, de modo a desprezar as consequências do fato e instigar a conduta irresponsável do infrator.

Deve-se atentar para que um evento como a casuística dos autos não gere indenização abusiva ou excessiva, a configurar enriquecimento sem relação com a gravidade do ocorrido, e isso, mesmo ante a revelia.

Na espécie, a requerida consiste em pessoa jurídica de abrangência suprarregional, enquanto que a parte autora é consumidora pessoa física. Os lançamentos das faturas, a cobrança dos débitos e a negativação de seus dados perante os órgãos de proteção ao crédito foram desprovidos de licitude e decorrentes da ingerência da ré.

Nesse cotejo, sopesadas as circunstâncias, tem-se por adequado o montante indenizatório na quantia de R$5.000,00, pois o referido é apropriado e suficiente à reparação do dano sofrido, com atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por AMÁVEL COSTA AGUIAR em desfavor de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON, com resolução do MÉRITO, e por essa razão:

a) RATIFICO a DECISÃO de ID 15593723, tornando definitiva a tutela provisória de urgência concedida;

b) DECLARO inexistente o débito lançado pela requerida no nome da parte autora, vinculado ao código único da unidade consumidora de n. 0173195-5, no valor de R$2.587,01, com vencimento em 13/02/2014, apurado através do processo administrativo de n. 2013/20989;

c) CONDENO a requerida a pagar à parte autora o importe de R$5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais, corrigidos monetariamente a partir da data do ajuizamento da ação e acrescido do juro de mora de 1% ao mês a contar da data da citação;

d) Ante a sucumbência, mas considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido (art. 86, parágrafo único, CPC), CONDENO a parte ré ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como ao pagamento de honorários sucumbenciais em favor do patrono da parte autora, fixando este último em 15% do valor do proveito econômico obtido, considerando o alto zelo do procurador da parte adversa, o fato de serem os serviços profissionais prestados no foro da sede da advocacia daquele, a relativa simplicidade da causa e a abreviação do trabalho pela necessidade de dilação probatória curta, nos termos do art. 85, §2º, do CPC.

P. R. I. C. Operado o trânsito em julgado, intime-se a parte autora para que requeira o cumprimento de SENTENÇA, em 05 dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos, atendidas as formalidades legais.
Ariquemes/RO, 17 de outubro de 2018.
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juíza de Direito

Processo n.: 7009381-25.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JEREMIAS ALMEIDA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO ANTONIO MOREIRA - RO0001553
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - AC0003592
Vistos e examinados.
Trata-se de ação de cobrança de diferença de seguro DPVAT ajuizada por JEREMIAS ALMEIDA ROCHA em desfavor da SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.
A parte autora alegou que sofreu acidente de trânsito, resultando-lhe limitação funcional. Aduziu ter acionado a seguradora requerida para recebimento do valor do seguro devido, ora no valor de R$ 13.500,00, porém a seguradora lhe pagou apenas R$ 4.725,00. Por isso, ajuizou a presente ação pretendendo a condenação da ré ao pagamento do remanescente do importe devido, com acréscimos legais de correção e juros. Juntou documentos.
Deferida a gratuidade de justiça no ID 12762895.
Citada, a requerida apresentou contestação no ID 13691151 rebatendo os argumentos da parte autora. Preliminarmente, alegou a ausência do comprovante de residência e questionou a legibilidade dos documentos carreados. No MÉRITO, alegou que já pagou o valor que era devido. Rebateu as alegações autorais no tocante à invalidade do laudo particular como única prova, e neste sentido, sustentou a necessidade de perícia complementar pelo IML. Pugnou pela aplicação da Lei n. 11.945/2009 e da Súmula 474 do STJ. Manifestou-se pela aplicação dos juros e correção nos termos da Súmula 08 do TJRO e Súmula 426 do STJ. Por fim, requereu a total improcedência da ação. Apresentou quesitos da perícia e juntou documentos.
Réplica não foi apresentada (ID 13826396).
Oportunizada a especificação de provas (ID 14640148), as partes postularam a realização de perícia (ID 14644832 e 14750190).
DECISÃO saneadora no ID 15769174, afastando as preliminares e determinando a realização de perícia.
A prova pericial não foi produzida em virtude de a parte autora não ter comparecido à perícia designada (ID 15801292 e 17318480). Sendo as partes intimadas (ID 18974262), a requerida postulou a improcedência da ação no ID 19101055 e a parte autora quedou silente (ID 12682077).
No ID 14749761 a demandada reiterou o pedido de improcedência da ação e a parte autora deixou de apresentar justificativa por sua ausência à perícia.
É o relatório. DECIDO.
Cuida-se de ação em que a parte autora pretende a complementação do valor anteriormente recebido da seguradora, para totalizar a importância de R$ 13.500,00, em razão do pagamento parcial concedido administrativamente. Ocorre, contudo, que o pedido de ser julgado improcedente. Explica-se.
O DPVAT é seguro de caráter obrigatório introduzido pela Lei n. 6.194/74. Tem a FINALIDADE de amparar as vítimas de acidentes de trânsito, causados por veículos automotores e/ou por suas cargas, em todo o território nacional, em vias terrestres, independente de quem detenha a culpa desses acidentes.
O artigo 5º, caput, da Lei n. 6.194/74 dispõe que a indenização será paga ante prova simples do acidente e do dano, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, e sem franquia.
Atinente ao pedido indenizatório, porque o acidente que vitimou a parte autora ocorreu quando já estava vigente a Lei n. 11.945/2009, o valor de direito observará a tabela de indenização, em função do grau de invalidez, conforme preceitua o art. 3º da Lei n. 6.194/74.
Nesse contexto, a regra da proporcionalidade prevista no art. 3º será observada para a liquidação da indenização e reembolso das despesas de assistência médica e suplementares decorrentes de acidentes, atentando-se aos percentuais sobre o valor máximo da indenização em vigor, conforme o local, o tipo e a gravidade da perda ou redução de funcionalidade contidos na tabela anexa à lei.
E a perícia é a prova que deve delimitar o direito do autoral.
Pois bem. In casu, é incontroverso nos autos que o requerente sofreu acidente de trânsito e que tem direito ao recebimento de indenização. Os documentos carreados atestaram isso e a própria requerida até pagou o importe de R$ 4.725,00 ao demandante (ID 14008219).
Todavia, divergência paira sobre o dever ou não de se indenizar à parte autora quantia correspondente à indenização integral ou proporcional majorada pelo grau da perda ou debilidade, sem pedido de cumulação sobre valor de eventual reembolso de despesas de assistência médica e suplementares.
Acontece que a parte autora não compareceu à perícia médica designada, único meio de prova capaz de validar seus argumentos pela complementação da indenização do seguro, nem mesmo apresentou justificativa. E mesmo tendo sido intimada a se manifestar a respeito da ausência, o requerente manteve-se inerte.
Sendo assim, os documentos acostados à inicial revelam-se insuficientes para a verificação do nexo de causalidade, o grau e o tipo de invalidez diferente do que já foi apurado em sede administrativa.
Nesse contexto, é importante trazer a baila o que o Código Civil informa sobre a casuística apresentada:
Art. 231. Aquele que se nega a submeter-se a exame médico necessário não poderá aproveitar-se de sua recusa.
Art. 232. A recusa à perícia médica ordenada pelo juiz poderá suprir a prova que se pretendia obter com o exame.
Também é relevante trazer aos autos como a jurisprudência resolve a hipótese sub judice:
APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. REQUERIMENTO DE COMPLEMENTAÇÃO DA INDENIZAÇÃO. ALEGAÇÃO DE INCAPACIDADE PERMANENTE. IMPOSSIBILIDADE. GRAU DE INVALIDEZ NÃO COMPROVADO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA PERICIAL NÃO REALIZADA POR DESÍDIA DA PARTE. ÔNUS DA PROVA DO AUTOR. ART. 373, I CPC. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. O art. 373 do CPC distribui o ônus da prova de acordo com a natureza da alegação fática a ser comprovada. Nesse sentido, ao autor cabe provar as alegações concernentes ao fato constitutivo do direito afirmado, enquanto que ao réu cumpre demonstrar os fatos negativos, extintivos e modificativos da pretensão deduzida por aquele. 2. Para fins de delimitação do grau de invalidez da vítima e, consequentemente, do valor da indenização do seguro DPVAT (Súmula n. 474/STJ), tem-se por indispensável a realização de prova pericial. 3. No caso dos autos, entretanto, embora devidamente intimado para a realização da perícia, o autor recorrente deixou de comparecer ao ato, conforme descrito à fl. 83, apesar de advertido quanto ao caráter indispensável de sua presença (fl. 28), abstendo-se de expor qualquer justificativa para a ausência. 4. Frustrada a realização da perícia judicial por desídia da parte autora, a prolação da SENTENÇA com base nos documentos juntados aos autos não configura cerceamento de defesa. 5. Recurso de apelação conhecido e desprovido. (TJDFT. Acórdão n. 999137, 20160110567865APC, Relator: ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO 5ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 22/02/2017, Publicado no DJE: 15/03/2017. Pág.: 540/544)
Dessa forma, face ao exposto, tem-se que a parte autora não se desincumbiu do ônus probatório que lhe cabia, razão pela qual a ação deve ser julgada improcedente.

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por JEREMIAS ALMEIDA ROCHA em desfavor da SEGURADORA LÍDER CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
CONDENO a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários de sucumbência arbitrado em 10% do valor da causa, permanecendo suspensa a exigibilidade enquanto perdurar a condição de hipossuficiente da parte, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC. Os honorários periciais encontram-se insertos no conceito de custas ou despesas processuais, sendo seu pagamento ônus da parte que sucumbiu no processo.
Via de consequência, declaro extinto o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.
Com trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquive-se.
P. R. I. C.
Ariquemes/RO, 17 de outubro de 2018.
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juíza de Direito

Processo n.: 7009023-60.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: DANIEL DE PAULA SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO FACCIN - RO0001453
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - RO0005017
Vistos e examinados.
Trata-se de ação de cobrança de diferença de seguro DPVAT ajuizada por DANIEL DE PAULA SOUZA em desfavor da SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.
O autor alegou que sofreu acidente de trânsito, resultando-lhe limitação funcional. Aduziu ter acionado a seguradora requerida para recebimento do valor do seguro devido, ora no valor de R$ 13.500,00, porém a seguradora lhe pagou apenas R$ 4.725,00. Por isso, ajuizou a presente ação pretendendo a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais e do remanescente do importe devido, com acréscimos legais de correção e juros. Juntou documentos e apresentou quesitos.
Deferida a gratuidade de justiça no ID 15316202.
Citada, a requerida apresentou contestação no ID 15970669 rebatendo os argumentos do autor. Preliminarmente, informou a ausência de comprovante de residência e arguiu a carência da ação. No MÉRITO, alegou que já pagou o valor que era devido ao autor. Rebateu as alegações autorais no tocante à invalidade do laudo particular como única prova, e neste sentido, sustentou a necessidade de perícia complementar pelo IML. Pugnou pela aplicação da Lei n. 11.945/2009 e da Súmula 474 do STJ. Manifestou-se pela aplicação dos juros e correção nos termos da Súmula 08 do TJRO e Súmula 426 do STJ. Destacou que não ocorreram condutas que pudessem ofender o requerente ou qualquer ato ilícito de sua parte que ensejasse reparação. Por fim, requereu a total improcedência da ação. Apresentou quesitos da perícia e juntou documentos.
Réplica foi apresentada no ID 16007541, impugnando os argumentos da demandada e reforçando o pleito inicial.
Oportunizada a especificação de provas (ID 16585367), as partes postularam a realização de perícia (ID 16741392), e a querida ainda pleiteou a produção de prova documental, testemunhal e requereu a coleta de depoimento pessoal do autor.
DECISÃO saneadora no ID 17523958, afastando as preliminares e deferindo apenas a produção de prova pericial.
Realizada perícia (ID 18423699) e oportunizada às partes a manifestação, o autor impugnou o laudo (ID 18466416) e a demandada concordou com o resultado (ID 18874052).
É o relatório. DECIDO.
Cuida-se de ação em que a parte autora pretende a complementação do valor anteriormente recebido da seguradora, para totalizar a importância de R$ 13.500,00, e indenização por danos morais, em razão do pagamento parcial concedido administrativamente.
O feito comporta julgamento imediato, pois os fatos e questões de direito em debate não requerem a produção de outras provas além das que já constam dos autos, consoante art. 355, I, do CPC.
Pois bem. Após detida análise, verifica-se que a ação deve ser julgada improcedente. Explica-se.
O DPVAT é seguro de caráter obrigatório introduzido pela Lei n. 6.194/74. Tem a FINALIDADE de amparar as vítimas de acidentes de trânsito, causados por veículos automotores e/ou por suas cargas, em todo o território nacional, em vias terrestres, independente de quem detenha a culpa desses acidentes.
O artigo 5º, caput, da Lei n. 6.194/74 dispõe que a indenização será paga ante prova simples do acidente e do dano, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, e sem franquia.
Atinente ao pedido indenizatório, porque o acidente que vitimou a parte autora ocorreu quando já estava vigente a Lei n. 11.945/2009, o valor de direito observará a tabela de indenização, em função do grau de invalidez, conforme preceitua o art. 3º da Lei n. 6.194/74, in verbis:
Art. 3º. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: [...]
I - R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;
II - até R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e
III - até R$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.
§ 1º. No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:
I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e
II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.
§ 2º Assegura-se à vítima o reembolso, no valor de até R$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais), previsto no inciso III do caput deste artigo, de despesas médico-hospitalares, desde que devidamente comprovadas, efetuadas pela rede credenciada junto ao Sistema Único de Saúde, quando em caráter privado, vedada a cessão de direitos.
Nesse contexto, a regra da proporcionalidade prevista no art. 3º será observada para a liquidação da indenização e reembolso das despesas de assistência médica e suplementares decorrentes de acidentes automobilísticos, atentando-se aos percentuais sobre o valor máximo da indenização em vigor, conforme o local, o tipo e a gravidade da perda ou redução de funcionalidade contidos na tabela anexa à lei. E a perícia é a prova que deve delimitar o direito do autoral.

In casu, é incontroverso nos autos que o requerente sofreu acidente de trânsito e que tem direito ao recebimento de indenização. Os documentos carreados atestaram isso e a própria requerida até pagou o importe de R$ 4.725,00 ao autor (ID 15970702, p. 36).
Todavia, divergência paira sobre o dever ou não de se indenizar à parte autora quantia correspondente à indenização integral ou proporcional majorada pelo grau da perda ou debilidade, sem pedido de cumulação sobre valor de eventual reembolso de despesas de assistência médica e suplementares.
Diante dessa controvérsia, foi determinada a realização da perícia judicial, a qual se efetivou no dia 15.05.2018, conforme ID 18423699. E, atinente à incapacidade, o laudo pericial apresentou a seguinte CONCLUSÃO:
O periciado tem 29 anos de idade, 1,61m de altura, 59kg, e deu entrada caminhando sem auxílio de aparelhos, marcha normal. Inteligência e funções mentais normais. Psiquismo e aptidões psíquicas normais. Comunicação normais. Pressão arterial aferida: 130x80 (mmHg). Frequência cardíaca aferida: 57 (bpm). Não faz uso de medicamentos. Fratura diafisária cominutiva dos ossos da perna esquerda. Cicatriz cirúrgica na região anterior da perna esquerda com discreto edema residual e não se notam limitações articulares.
1. O(a) periciado(a) está em alta médica R: Sim.
2. O(a) periciado(a) é portador de sequela definitiva passível de indenização segundo a tabela do art. 3º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974 R: Sim.
3. Graduação das sequelas permanentes: R: Invalidez permanente parcial incompleta de repercussão Residual classificada na tabela do art. 3º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974 como: Perda anatômica e/ou funcional do membro inferior esquerdo - Indenizável em 10% de 70% de R$ 13.500,00 = R$ 945,00.
Como se vê, o raciocínio do perito judicial apresenta-se adequado à lógica proposta pela Lei n. 6.194/74, no art. 3º, § 1º, II, a qual informa que, no caso de invalidez permanente, o valor total (R$ 13.500,00) será delimitado em função da perda anatômica ou funcional (no caso, 70% do valor total), procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização, a qual na casuística é de 10%, pois é de residual repercussão (10% dos 70%).
Nesse raciocínio, embora o autor tenha impugnado o laudo, verifica-se que suas arguições não merecem guarida, posto que a impugnação não apresentou subsídios técnicos capazes de trazer elementos suficientes para não reconhecimento do laudo pericial. Assim, tem-se que o laudo é contundente sobre a invalidez e apto a subsidiar a DECISÃO do juízo, sendo prescindível a realização de outras provas ante a riqueza de detalhes técnicos e a precisão do resultado.
E considerando que a parte autora habilitou o sinistro e recebeu o pagamento administrativo em valor superior ao especificado no laudo, não resta saldo residual a receber. Logo, forçoso se faz julgar improcedente o pedido.
Em relação ao pedido de indenização dos DANOS MORAIS, pretende o demandante receber indenização pelos danos extrapatrimoniais que alegou ter sofrido por causa da conduta da ré, que supostamente classificou erroneamente a invalidez do requerente. No entanto, são inocorrentes os danos morais alegados no caso em tela, visto que não há saldo a receber.
A angústia ou sofrimento que ensejam violação à moral e determinam o dever de indenizar devem fugir à normalidade, interferindo intensamente no comportamento psicológico da vítima, causando-lhe aflição e desequilíbrio. E as provas carreadas não atestaram qualquer plus aos fatos narrados pelo requerente, chegando a acarretar dor e sofrimento indenizável por sua gravidade.
Assim, não é possível concluir que a situação narrada na inicial abalou subjetivamente direitos da personalidade do requerente, para fins de demonstração de dano moral sofrido em decorrência da classificação da invalidez e consequente indenização proporcional. Não existe um suporte fático mínimo a configurar lesão indenizável. Portanto, improcedente é o pedido indenizatório.
Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por DANIEL DE PAULA SOUZA em desfavor da SEGURADORA LÍDER CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
CONDENO a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários de sucumbência arbitrado em 10% do valor da causa, permanecendo suspensa a exigibilidade enquanto perdurar a condição de hipossuficiente da parte, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC. Os honorários periciais encontram-se insertos no conceito de custas ou despesas processuais, sendo seu pagamento ônus da parte que sucumbiu no processo.
Via de consequência, declaro extinto o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.
Com trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquive-se.
P. R. I. C.
Ariquemes/RO, 17 de outubro de 2018.
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juíza de Direito

Processo n. 7010691-32.2018.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: Nome: ADILIO RAIMUNDO SANTOS
Endereço: Rua do Topázio, 1131, Parque das Gemas, Ariquemes - RO - CEP: 76875-868
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS RODRIGUES CASSETARI JUNIOR - RO0001880
Requerido: EXECUTADO: OI MOVEL
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO0002827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO0002013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635
Vistos.
1- Isento do recolhimento das custas iniciais na fase de cumprimento de SENTENÇA, nos termos do art. 13, da lei Estadual n. 3.896/2016.
2- Providencie a escrivania a anotação do número deste processo de cumprimento de SENTENÇA na movimentação processual do processo que originou o crédito de astreintes executado (7006822-61.2018.8.22.0002), bem como associe-se o patrono do executado para intimação acerca da presente DECISÃO.
3- Intime-se a parte executada, na pessoa de seu patrono, para que comprove nos autos o pagamento da importância total de R$5.000,00, no prazo de 15 dias, sob pena de aplicação de multa legal de 10% e de honorários advocatícios de 10%, ambos a serem calculados sobre o valor devido, nos termos do art. 523, §1º do NCPC.
4- Fica a parte executada intimada de que caso não efetue o pagamento no prazo legal, poderá oferecer impugnação nos próprios autos, independente de caução, no prazo de 15 dias, a contar do decurso do prazo para pagamento, independente de nova intimação (art. 525, NCPC).
5- Decorrido o prazo, sem manifestação, intime-se a parte exequente para que apresente o cálculo atualizado da dívida com aplicação da multa legal e os honorários ora fixados, indicando bens a penhora, em 10 dias. Consigno que caso a parte exequente solicite busca de bens via sistemas de convênio, deverá apresentar o respectivo comprovante de recolhimento das custas referentes às diligências solicitadas, nos termos do art. 17, da Lei Estadual n. 3.896/2016.
6 – À vista do pagamento, volvam os autos conclusos para extinção.
Ariquemes, 15 de outubro de 2018.
DEISY CRISTHIAN LORENA DE OLIVEIRA FERRAZ
Juíza de Direito
Assinado eletronicamente por: DEISY CRISTHIAN LORENA DE OLIVEIRA FERRAZ
http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 22195718
Data de assinatura: Terça-feira, 16/10/2018 08:21:04
18101608210422400000020742719

Processo n.: 7000738-44.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JULIANA DE JESUS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: EDINERI MARCIA ESQUIVEL - RO7419
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU: PROCURADOR FEDERAL
Vistos e examinados.
Trata-se de ação previdenciária ajuizada por JULIANA DE JESUS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.
A autora narrou que é contribuinte empregada, que sua filha nasceu no dia 22.06.2016 e que, em razão disso, buscou junto ao INSS o recebimento de salário-maternidade, pois preenche todos os requisitos necessários à concessão do benefício. Narrou, todavia, que o requerimento administrativo foi indeferido sem motivação justa. Assim, ajuizou a presente ação requerendo a condenação do requerido ao pagamento de salário-maternidade. Juntou documentos.
Deferido o pedido de gratuidade de justiça no ID 16065967.
Citada, a parte requerida apresentou contestação no ID 16981515, alegando que a autora não preenche os requisitos para a concessão do salário-maternidade. Informou que a parte autora não faz jus ao benefício, pois apresentou provas insuficientes ao preenchimento das exigências legais. Destacou que parte autora não demonstrou o preenchimento da condição qualidade de segurada no momento da maternidade e nem estava em período adicional de graça. Ao final, pediu pela improcedência dos pedidos. Juntou documentos.
Réplica apresentada no ID 17820110 impugnando os argumentos do requerido e reforçando o pleito inicial.
Oportunizada a especificação de provas (ID 18429679), a autora requereu a juntada de documentos (ID 18693604) e o requerido quedou silente.
Vieram conclusos. DECIDO.
Cuida-se de ação previdenciária na qual busca a parte autora a concessão do benefício salário-maternidade, sob o argumento de que o requerimento administrativo foi indeferido erroneamente.
O feito comporta julgamento imediato, pois os fatos e questões de direito em debate não requerem a produção de outras provas além das que já constam dos autos, consoante art. 355, I, do CPC.
Pois bem. O pleito da parte autora encontra fundamento jurídico na Lei n. 8.213/91:
Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade.
Nesse trilhar, são requisitos à concessão do benefício em questão: a maternidade comprovada, a qualidade de segurada e o cumprimento da carência. E o deferimento do pedido será condicionado à demonstração do preenchimento dos requisitos integralmente, sem ressalvas. Na ausência de qualquer deles, o pleito será indeferido.
In casu, a autora conseguiu demonstrar todas as condições necessárias à concessão do salário-maternidade.
A maternidade da demandante restou comprovada pela certidão de nascimento de sua filha no dia 22.06.2016, Heloyse Victória Santiago Santos (ID 15748612).
Sobre a carência, a requerente comprovou ser contribuinte empregada doméstica pela CTPS (ID 15748589) e pelo extrato do CNIS (ID 15748682), documentos que atestaram vínculo empregatício no período de 24.01.2013 a 24.02.2016. Logo, a concessão do benefício postulado prescindirá da comprovação da carência de dez meses.
No concernente à qualidade de segurada, com fulcro na previsão contida no art. 15, II, da Lei n. 8.213/91, a autora provou que estava acobertada pelo período de graça de 12 meses quando do requerimento datado de 20.09.2016 (ID 15748642, p. 1):
Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: [...] II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;
Nessa quadratura, verifica-se que o INSS não desconstituiu as provas da autora, mas se limitou a apresentar argumentos administrativos, os quais não devem ser privilegiados no presente caso.
Assim, sendo a autora segurada empregada doméstica, em favor de quem há anotação na CTPS, vínculo laboral constante do extrato previdenciário e recolhimentos advindos de reclamação trabalhista (ID 18693767), todos compatíveis com a data do requerimento administrativo (ID 15748642), deve-se assegurar o direito à percepção do salário-maternidade, ainda mais tendo em vista o princípio “pro misero” e o fato de que o ônus contributivo é do empregador:
PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. EMPREGADA URBANA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. ANOTAÇÃO DE VÍCULO EMPREGATÍCIO EM CTPS. PROVA PLENA. CONTRIBUIÇÕES NÃO CONSTANTES DO CNIS. IMPOSSIBILIDADE DE PENALIZAÇÃO DO SEGURADO. REQUISITOS LEGAIS. COMPROVAÇÃO DA MATERNIDADE E QUALIDADE DE SEGURADA. 1. O INSS é parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda em que se postula salário-maternidade, ainda que a segurada seja demitida sem justa causa. 2. O registro constante na CTPS goza da presunção de veracidade juris tantum, devendo a prova em contrário ser inequívoca, constituindo, desse modo, prova plena do serviço prestado nos períodos ali anotados. 3. Por mais relevante que seja o fato de não constarem contribuições no CNIS, o segurado não pode ser responsabilizado pelo fato de não terem sido recolhidas contribuições pelo empregador a quem compete efetuar o devido recolhimento (art. 30, inciso I, alínea a, Lei nº 8.212/91). Ademais, a fiscalização e a cobrança de tais valores cabe, justamente, à Autarquia Previdenciária junto ao empregador, não podendo ser penalizado o segurado. 4. É devido o salário-maternidade à segurada da Previdência Social que fizer prova do nascimento do filho e da qualidade de segurada na data do parto. 5. Preenchidos os requisitos legais, é de se conceder o benefício à autora. (TRF4, APELREEX 0024090-11.2014.4.04.9999, 6ª Turma, Relatora Vânia Hack de Almeida, D.E. 06/04/2015)
Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido veiculado por JULIANA DE JESUS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e, por essa razão:
a) CONDENO o INSS a pagar à autora o benefício do salário-maternidade, a partir do requerimento administrativo apresentado em 20.09.2016, devendo incidir correção monetária e juros de mora nos termos do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.
b) Isento de custas. Ante a sucumbência condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da autora, fixados em 10% do valor total das parcelas, nos termos do art. 85, § 3º, I, do CPC.
c) Via de consequência, declaro extinto o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.
d) DECISÃO não sujeita ao reexame necessário (CPC, art. 496, § 3º, I).
e) Com o trânsito em julgado, intimem-se às partes para iniciar a fase de execução (CPC, art. 534). Decorrido o prazo e nada sendo requerido pela parte interessada, arquivem-se.
P. R. I. C.
Ariquemes/RO, 17 de outubro de 2018.
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juíza de Direito

Processo n.: 7002333-78.2018.8.22.0002
Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)
IMPETRANTE: JAIME CANDIDO FERREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO0005471

IMPETRADO: JURANDI SOARES DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRADO: JOSE CARLOS FOGACA - RO0002960
Vistos e examinados.
Trata-se de MANDADO de segurança impetrado por JAIME CANDIDO FERREIRA, tendo apontado como autoridade impetrada o Presidente da Câmara Municipal de Rio Crespo/RO - JURANDI SOARES DA SILVA.
O impetrante narrou que o impetrado promoveu a tramitação do Projeto de Lei n. 047/2017, nominado de emenda a Lei Orgânica de Rio Crespo/RO para permitir sua reeleição/recondução para Presidente no segundo biênio, 2019/2020, em afronta aos atos normativos do processo legislativo. Por conta disso asseverou que em razão de ser vereador do Município de Rio Crespo/RO, está tendo seus direitos violados ante a conduta ilegal do impetrado de iniciar e atropelar o processo legislativo. Pediu liminar para suspender os efeitos da portaria n. 001/2018-CRMC que criou a Comissão Especial para analisar o MÉRITO do projeto de lei n. 047/2017. Ao final, requereu a concessão da segurança para decretar a ilegalidade da portaria n. 001/2018-CRMC.
No ID 17545783 foi proferida DECISÃO rejeitando a liminar.
Procedida à notificação da autoridade coatora, o Município de Rio Crespo trouxe suas informações no ID n. 17875726, apontando a legalidade na conduta do impetrado. Este, por sua vez, acostou informações no ID n. 17910559, conferindo legalidade aos seus atos.
O Ministério Público informou não ter interesse na demanda (ID 18506450).
Vieram os autos conclusos. DECIDO.
Cuida-se de MANDADO de segurança, que possui por escopo a proteção de direito líquido e certo do impetrante contra ato de autoridade coatora que expediu a portaria n. 001/2018-CRMC, no âmbito do Poder Legislativo Municipal de Rio Crespo/RO, nomeando membros do legislativo municipal para compor a Comissão Especial para o exame do MÉRITO do Projeto de Emenda à Lei Orgânica Municipal n. 047/2018.
Consoante a definição da Lei n. 12.016/2009:
Art. 1. Conceder-se-á MANDADO de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.
Nessa senda, para utilização do writ faz-se necessário demonstrar o direito líquido e certo, ou seja, o conjunto probatório que acompanha a inicial deve ser capaz de comprovar todos os fatos alegados, independente de ulterior dilação probatória.
Então, passa-se a análise da matéria de direito.
O impetrante alegou que a criação de Comissão Especial para examinar o MÉRITO do Projeto de Lei n. 047/2018, por meio de portaria e não por resolução, ofendeu direito líquido e certo de sua pessoa. No entanto, não é isso o que se verifica nas provas carreadas. Explica-se.
Dessume-se dos autos que o impetrante não indica qual direito líquido e certo seu que está sendo afrontado pela conduta do impetrado Presidente da Câmara de Vereadores de Rio Crespo/RO. Não obstante a atuação do impetrado, não constatei ofensa a qualquer direito do impetrante, na condição de edil daquela Casa de Leis. Não foi impedido de discutir e votar o referido projeto de lei ou qualquer outro, bem como não foi impedido de concorrer para o cargo da Mesa Diretora do biênio 2019/2020.
Embora o autor tenha alegado que a composição da Comissão Especial por portaria tenha guardado inadequação com atos normativos do Município, pelo que se vê nas provas, nem a instalação da comissão e nem o seu andamento foram capazes de ofender direito líquido e certo do autor.
Destarte, ante a ausência de ofensa a direito líquido e certo, a segurança deve ser denegada.
Posto isto, DENEGO A SEGURANÇA postulada por JAIME CANDIDO FERREIRA em desfavor do Presidente da Câmara Municipal de Rio Crespo/RO - JURANDI SOARES DA SILVA, e o faço para declarar extinto o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do CPC.
Custas e honorários incabíveis, nos termos da Lei 12.016/2009.
P. R. I. C.
Intimem-se e cientifique-se a Câmara Municipal de Rio Crespo.
Aguarde-se o prazo recursal e, após 05 dias, se nada for requerido, arquivem-se.
Ariquemes/RO, 17 de outubro de 2018.
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juíza de Direito

Processo n.: 7013692-59.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ALBERTINO MARQUES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE TETZNER DE OLIVEIRA - RO0004729
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Vistos e examinados.
Trata-se de ação previdenciária cumulada com declaratória de inexistência de débito ajuizada por ALBERTINO MARQUES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.
A parte autora aduziu ser segurado especial da Previdência Social, em razão do labor rural na condição de regime de economia familiar, trabalho que desempenha desde 1980. Informou que buscou junto ao INSS o recebimento do benefício, diante da satisfação dos requisitos necessários à aposentadoria e teve o benefício deferido em 14/12/2015. Aduziu que em 2017, o INSS lhe notificou da cessação do benefício por concessão indevida, imputando-lhe o débito de R$ 13.285,42. Em razão disso, pleiteou tutela provisória de urgência para suspensão da cobrança do débito imputado, e no MÉRITO a declaração definitiva de sua existência. Requereu a condenação do requerido ao restabelecimento do benefício de aposentadoria rural por idade n. 1727760732, com retroativos desde a cessação. Juntou documentos.
Deferido o pedido de gratuidade de justiça e o pedido de tutela de urgência no ID 14593749.
Citada, a parte requerida rebateu as alegações da parte autora na contestação de ID 15447093. Aduziu que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade rural e que a concessão administrativa ocorreu de forma equivocada, motivo pelo qual houve a cessação. Informou que a parte autora não faz jus ao benefício porque tem realidade financeira muito acima das suportadas pelas pessoas que, de fato, tem direito ao benefício, notadamente porque é criador de bovinos de corte e ainda consta atividade empresária no SINTEGRA, além de exercer o cargo de Presidente da APROMAR – Associação dos Produtores Rurais de Machadinho do Oeste/RO. Destacou que parte autora não demonstrou o preenchimento do requisito do efetivo exercício de atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, em número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício. Ao final, pediu pela improcedência do pedido. Juntou documentos.
O autor manifestou em réplica no ID n. 16243045, argumentando não ser grande produtor rural com movimentações de bovinos, que a empresa Casa da Semente encontra-se desativada. Asseverou que o fato de ter exercido o cargo de presidente da APROMAR não descaracteriza a qualidade de seguro especial.
Intimadas as partes a especificarem provas, o deMANDADO nada requereu, enquanto a parte autora pleiteou a inquirição de testemunhas.
DECISÃO saneadora no ID 17579251, deferindo a produção de prova testemunhal e juntada de documentos.
Audiência de instrução realizada no ID 18877288 ato em que foi colhido o depoimento pessoal da parte autora e inquiridas as testemunhas Manoel Alves da Silva e Antonio Ferreira Neto, e o requerente apresentou as alegações finais remissivas à inicial.

Vieram conclusos. DECIDO.
Cuida-se de ação previdenciária, na qual busca a parte autora restabelecimento do benefício de aposentadoria por idade rural, desde a data da cessação administrativa (maio/2017), bem como a declaração de inexistência de débito no importe de R$ 13.285,42 apurado pelo INSS.
A competência para julgamento do feito é da Justiça Comum, segundo o disposto no art. 109, § 3º, da Constituição Federal, o qual prevê a competência da Justiça Estadual para processar e julgar ações desta natureza quando propostas em comarca que não seja sede de vara do Juízo Federal, o que ocorre no presente caso.
Nos termos do pedido inicial dessume-se que o autor buscou a previdência social deste município para obter o benefício de aposentadoria rural por idade, cuja concessão administrativa se deu em 15/12/2015. Em maio/2017, o INSS realizou uma auditoria no processo administrativo do autor, identificando indícios de irregularidade por não ter sido demonstrativo a atividade rural na qualidade de segurado especial. Por conta disso, o benefício foi cessado e o autor foi notificado para devolver os valores recebidos.
Pois bem. Depois de aprofundada análise do conjunto probatório, outra não pode ser a solução senão a parcial procedência dos pedidos da parte autora. Explica-se.
Para a concessão do benefício em questão, o artigo 48, § 1º, da Lei n. 8.213/91 exige idade mínima de 55 anos para as mulheres, além do efetivo tempo de serviço rural, que pode ser integral ou descontínuo (art. 143 da Lei n. 8.213/91), devendo ser comprovado mediante início razoável de prova material e complementado por prova testemunhal, tanto na esfera administrativa ou judicial, a teor do art. 55 § 3º, da citada lei, não se admitindo prova exclusivamente testemunhal.
Nesse sentido, a jurisprudência:
PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. EMPRESA RURAL. MARIDO COMO EMPREGADOR RURAL. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - Para obtenção da aposentadoria por idade rural, no valor de um salário-mínimo, exige-se a idade de 55 anos, se mulher, e 60 anos, se homem e o efetivo exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses idêntico à carência do benefício em questão (artigos 48, 142 e 143 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991). Para os rurícolas, dispensa-se a comprovação de recolhimentos de contribuições, sendo suficiente à prova da idade mínima e do exercício de atividade rural, dentro do período estabelecido no artigo 142 da referida lei. - O entendimento jurisprudencial, no que diz respeito ao reconhecimento do labor rurícola, atina-se no sentindo de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento (art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91), mas requer a existência de início de prova material, corroborado por robusta prova testemunhal para demonstração da atividade rural. - Desnecessário que a prova material abranja todo o período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, desde que a prova testemunhal seja robusta, permitindo sua vinculação ao tempo de carência. - O requisito etário da parte autora restou preenchido em 13/02/2000. - Os certificados de cadastro informam que o marido da autora foi empregador rural e que a propriedade está cadastrada como empresa rural, contando inclusive com empregados rurais. - O documento do INSS apenas comprova o cadastramento e não o efetivo exercício da atividade rural. - Embora a prova testemunhal afirme que a parte autora exerceu atividade rural, não é suficiente para demonstrar, solitariamente, os fatos alegados nos demais períodos, visto que desacompanhada de início de prova material idôneo. - Diante do frágil conjunto probatório que não demonstrou o efetivo exercício de atividade rural pelo período de carência exigido em lei, inviável a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade. - Agravo legal improvido. (TRF3. AC: 16246 MS 0016246-42.2011.4.03.9999, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, Data de Julgamento: 17/06/2013, SÉTIMA TURMA)
In casu, restou incontroverso apenas o atendimento do requisito da idade, uma vez que os documentos pessoais (ID 14565262) comprovam que o autor, nascido em 29/11/1955, contava com 60 anos à época do requerimento administrativo datado de 14/12/2015.
Já quanto ao exercício da atividade rural por período superior a carência exigida, a parte autora não demonstrou a qualidade de segurado especial e o período de carência necessário para concessão do benefício pretendido. Explico.
O documento do ID n. 14565512, consistente na declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Ouro Preto do Oeste, Vale do Paraíso e Teixeirópolis, datado de 04/07/2017, não encontra correlação com a versão do próprio autor, que declarou em depoimento pessoal que desde os anos 80 vive e trabalha em lote rural da Linha C-35. Ressalto que o período declarado (04/08/1980 a 30/04/1986) conflita com as declaração do autor.
O documento do ID n. 14565564, consistente na declaração do Sindicato dos Camponeses de Ariquemes e Região, aponta que o suposto período de atividade rural do autor se deu de 26/04/1998 a 05/07/2017 no lote 22 da Linha C-35, como arrendatário de seu genitor Francisco Marques da Silva, cujo contrato de arrendamento acostado no ID n. 14565837, além de não ser contemporâneo, não está assinado pelo arrendante, não se mostrando hábil para a FINALIDADE que se destina.
Na certidão de óbito de sua esposa Maria de Lourdes Marques ocorrido em 08/06/2004, consta como domicílio no então casal a Av. Jamari, Setor 01, n. 3299, nesta cidade, portanto, endereço urbano. Acrescente-se a isto a informação dos autos n. 7008569-17.2016.8.22.0002, que o autor, na condição de presidente da APROMAR – Associação dos Produtores Rurais do Oeste de Machadinho/RO, foi intimado de uma SENTENÇA de dano ambiental, também em endereço urbano, qual seja, 10ª Rua do Setor 08, n. 2987, nesta cidade. Registro que esses dados conflitam com a versão do autor e dos documentos dos sindicatos de que seu domicílio era exclusivamente rural.
Perseguindo no fato do autor exercer ou ter exercido o cargo de Presidente da APROMAR, consta que dita associação era sediada no município de Machadinho do Oeste/RO e congregava produtores rurais criadores de bovinos, notadamente porque a entidade foi processada na Justiça Federal (autos n. 2260-50.2013.4.01.4100) por ter causado lesão ao Parque Nacional dos Campos Amazônicos, como desmatamento, abertura de estrada, exploração de madeiras, uso de fogo e formação de pasto para introdução de reses. Registro que em depoimento pessoal o autor não conseguiu explicar a este juízo o seu envolvimento com a referida associação, tecendo evasivas para dizer que a mesma sequer funcionou.
Consta, ainda, o fato do autor ter sido empresário no período de 04/04/2003 a 15/07/2005, conforme informação do INFOSEG acostada pelo INSS. Trata-se da empresa Casa da Semente sediada nesta urbe. Apesar do autor ter declarado que a referida empresa não funcionou e que foi criada para adquirir sementes com preço mais baixo, é induvidoso que os documentos demonstram que a mesma permaneceu ativa por mais de 2 anos.
Os depoimentos das testemunhas Manoel Alves da Silva e José Antonio Neto, corroboraram superficialmente a versão do autor. Todavia, ditos testemunhos conflitaram com os demais documentos e indícios de inexistência de atividade rural em regime de economia familiar no período alegado na inicial. Houve descontinuidade da atividade rural.
Não obstante a certidão de casamento do autor declará-lo como “lavrador” em 07/10/1978, o fato é que o conjunto probatório não comprova o exercício contínuo ou não, pelo período de 15 anos, como forma de satisfazer o requisito da carência.
Nesse trilhar, verifica-se que não houve demonstração plausível do período necessário à concessão da aposentadoria rural.
Por pertinência temática, destaca-se que atinente à comprovação do tempo de serviço prestado, sensível à dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o STJ já solucionou a questão, adotando a solução pro misero, no sentido de que a exigência legal para a comprovação da atividade laborativa do rurícola resulta num mínimo de prova material:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. DOCUMENTO COM FÉ PÚBLICA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA COMPROVADO. POSSIBILIDADE. VALORAÇÃO DE PROVA. 1. A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, assentos de óbito e outros documentos que contem com fé pública. 2. A Lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, se prova testemunhal for capaz de ampliar sua eficácia probatória, como ocorreu no caso dos autos. 3. O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, portanto, outros documentos além dos previstos no mencionado DISPOSITIVO. 4. Os documentos trazidos aos autos foram bem valorados, com o devido valor probatório atribuído a cada um deles, pelas instâncias ordinárias, sendo manifesto o exercício da atividade rural pela Autora. 5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, desprovido. (REsp 637.437/PB, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 17/08/2004, DJ 13/09/2004, p. 287)

No entanto, ainda assim a parte autora não conseguiu se desincumbir de seu ônus de provar, pois todos documentos que apresentou não tiveram o reforço ou ampliação da eficácia probatória pelos demais indícios trazidos pelo INSS.

Portanto, não tem direito à aposentadoria por idade a parte autora, pois não comprovou o exercício do labor rural no período imediatamente anterior ao implemento da idade ou ao requerimento do benefício, de modo a se perder a especialidade do regime não-contributivo dos rurícolas, nos termos do art. 39, I, art. 48, § 2º e art. 143 da Lei n. 8.213/91.

De outro norte, o pedido declaratório de inexistência de débito merece procedência à medida que a percepção das parcelas mensais do então benefício concedido administrativamente se deu de boa-fé. Por se tratar de verba de natureza alimentar traz em seu bojo o caráter da irrepetibilidade.

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos veiculados por ALBERTINO MARQUES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, e o faço para declarar inexistente o débito de R$ 13.285,42 apurado no processo administrativo n. 35964.001279/2017-91, em relação ao autor. Julgo improcedente o pedido de concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, e via de consequência declaro extinto o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Face à sucumbência recíproca, CONDENO a parte autora ao pagamento de 50% das custas, despesas processuais e honorários de sucumbência que arbitro em 10% do valor da causa, permanecendo suspensa a exigibilidade enquanto perdurar a condição de hipossuficiente, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC. Caberá ao INSS pagar honorários à patrona do autor no importe de 10% do valor da causa.

Operado o trânsito em julgado, com a confirmação da SENTENÇA, arquivem-se os autos, atendidas as formalidades legais.

P. R. I. C.

Ariquemes/RO, 17 de outubro de 2018.

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 7006635-87.2017.8.22.0002

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DO NORTE DE RONDONIA LTDA. - CREDISIS CREDIARI

RÉU: RUBENS PEREIRA DE SOUZA

Vistos.

COOPERATIVA DE CREDITO DO NORTE DE RONDONIA LTDA. - CREDISIS CREDIARI propôs a presente ação monitória em face de RUBENS PEREIRA DE SOUZA, dizendo-se credor da importância atualizada de R$ 1.453,85, representada pelo protocolo de entrega de cartão de crédito e fatura acostados com a inicial.

Expedido MANDADO monitório, para que a requerida o cumprisse ou oferecesse embargos, sob pena de constituição de pleno direito, do título executivo judicial, não se obteve êxito na citação pessoal, sendo o requerido citado pela via editalícia, deixando transcorrer in albis o prazo para defesa, sendo-lhe nomeado curador que apresentou embargos monitórios por negativa geral.

É o relatório. Decido.

O processo deve ser decidido no estado em que se encontra, sendo dispensáveis maiores dilações probatórias, vez que os documentos acostados aos autos são suficientes para o deslinde da questão.

No MÉRITO, a defesa limitou-se à impugnação genérica, ineficiente para afastar a obrigação dos requeridos, que restou plenamente demonstrada através dos documentos acostados ID 10903604 e 10903632, consistente em protocolo de entrega de cartão de crédito e respectiva fatura, hábeis em comprovar a obrigação assumida pelo requerido, sendo de rigor a constituição, de pleno direito, do título executivo judicial.

Relativamente à atualização da dívida tenho que a correção monetária tem por escopo a reposição das perdas que a moeda sofre ao longo do tempo, sendo devida a correção monetária a partir do vencimento da dívida, quando ocorreu o efetivo prejuízo (súmula 43 STJ).

Já os juros moratórios são devidos pelo retardamento injustificado e culposo do devedor e devem incidir a partir da citação, segundo o disposto no art. 405 do Código Civil.

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos monitórios e constituo de pleno direito o título executivo judicial, condenando RUBENS PEREIRA DE SOUZA a pagar à COOPERATIVA DE CREDITO DO NORTE DE RONDONIA LTDA - CREDISIS CREDIARI a importância nominal de R$ 1.453,85 (um mil, quatrocentos e cinquenta e três reais e oitenta e cinco centavos), acrescidos de juros legais de 1% ao mês a partir da citação e correção monetária desde o vencimento da obrigação, e, por conseqüência, declaro encerrada a fase de conhecimento, com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do NCPC.

Atenta ao princípio da sucumbência condeno os embargantes/requeridos ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono da embargada/autora, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §2º, do Novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, intime-se a parte autora para que promova o cumprimento de SENTENÇA via PJE.

Ariquemes, 17 de outubro de 2018

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

Processo n.: 7004990-27.2017.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: SIRLEI SEBASTIAO NICOLAU

Advogados do(a) AUTOR: TEREZINHA MOREIRA SANTANA - RO0006132, LEANDRO MARCEL GARCIA - RO0003003

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

Vistos e examinados.

Trata-se de ação previdenciária ajuizada por SIRLEI SEBASTIÃO NICOLAU em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Aduziu a autora ser segurada especial da Previdência Social, em razão do labor rural na condição de regime de economia familiar. Alegou que sofre de patologia incapacitadora ao exercício da atividade laborativa, que requereu o auxílio-doença

administrativamente por causa disso, mas o benefício lhe foi negado, sob o argumento de que a perícia médica não encontrou incapacidade. Em razão disso, pediu tutela provisória de urgência e a condenação do requerido ao pagamento das parcelas mensais do auxílio-doença ou concessão da aposentadoria por invalidez, solicitando a realização de perícia médica. Juntou documentos.
Deferido o pedido de gratuidade de justiça e a tutela de urgência no ID 10189911.
Realizada a prova pericial antecipada, conforme laudo acostado no ID n. 13348212, o INSS foi citado e intimado do laudo pericial, apresentando proposta inicial de acordo e contestando o pedido na hipótese de recusa. Em sua defesa aduziu que a requerente não preenche os requisitos para qualquer dos benefícios indicados na defesa: aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente. Informou que a autora não faz jus ao benefício por incapacidade, na qualidade de trabalhadora rural - segurado especial, pois apresentou documentos insuficientes ao preenchimento dos requisitos legais. Destacou que os documentos não atestam o efetivo exercício da atividade rural. Ao final, pediu pela improcedência dos pedidos. Juntou documentos e apresentou quesitos.
A parte autora manteve-se silente quanto à proposta de acordo e réplica à contestação.
Audiência de instrução realizada no ID 19014389, onde foi colhido depoimento pessoal da autora, concluindo a audiência com apresentação de alegações finais remissivas à inicial.
Vieram conclusos. DECIDO.
Cuida-se de pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, no qual a autarquia previdenciária não reconhece o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício.
A competência para julgamento do feito é da Justiça Comum, segundo o disposto no art. 109, § 3º, da Constituição Federal, o qual prevê a competência da Justiça Estadual para processar e julgar ações desta natureza quando propostas em comarca que não seja sede de vara do Juízo Federal, o que ocorre no presente caso.
Pois bem. Depois de aprofundada análise do conjunto probatório, outra não pode ser a solução senão a procedência do pedido da parte autora, em razão da comprovação dos requisitos legais exigidos para a concessão do benefício de auxílio-doença pretendido subsidiariamente. Explica-se.
Ao trabalhador rural aplicam-se as regras previstas nos art. 11, VII, art. 26, II e III, e art. 39, I, da Lei n. 8.213/91.
Assim, os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez dependem, para a sua obtenção, da convergência de três requisitos: o primeiro relativo à condição de segurado; o segundo ao cumprimento do período de carência, quando for o caso, e o terceiro expresso na incapacidade total ou parcial e temporária (auxílio-doença) ou total e permanente (aposentadoria por invalidez) para o trabalho, a teor dos artigos 42-47 e 59-63 da Lei 8.213/91.
Nessa senda, verifica-se que a prova material da alegada atividade rural e da carência é robusta, visto que todos documentos carreados indicam que a requerente é rurícola, em especial os contratos de parceria rural e declaração do sindicato, acostados com a inicial.
Determinada a realização da perícia judicial, a qual se efetivou no dia 11/09/2017, conforme ID 13348212. E, atinente à incapacidade, o laudo pericial apresentou respostas aos quesitos, concluindo que a incapacidade da autora é total e temporária, pois o estado incapacitante é passível de ser erradicado, indicado o prazo de afastamento das atividades habituais por 1 ano para realização de tratamento fisioterápico regular e contínuo.
Logo, atentando-se para os documentos médicos que instruem o pedido inicial e o laudo pericial produzido durante a fase instrutória, ora não impugnado pelo INSS, julga-se demonstrado de forma segura que a parte autora também preencheu o requisito da incapacidade para o labor.
Por conseguinte, outra não pode ser a solução senão a procedência do pedido da parte autora, em razão da comprovação dos requisitos legais exigidos para a concessão do benefício de auxílio-doença pretendido, e não da aposentadoria por invalidez.
Posto isso, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido veiculado por SIRLEI SEBASTIÃO NICOLAU em ação previdenciária ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, para o fim de condenar o INSS a:
a) IMPLANTAR definitivamente o beneficio do auxílio-doença em favor da autora, pelo prazo de 1 ano, a contar do laudo pericial (11/09/2017);
b) PAGAR as parcelas vencidas desde a data do requerimento administrativo (20/02/2017), devendo incidir correção monetária e juros de mora nos termos do manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.
c) TORNAR definitiva a tutela de urgência concedida no DESPACHO inicial.
Isento de custas.
Ante a sucumbência, CONDENO a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da autora, fixados em 10% do valor total das parcelas vencidas até a presente data, nos termos do art. 85, § 3º, I, do CPC.
Intime-se o INSS para cessar o benefício previdenciário concedido à autora, haja vista que o prazo concedido de 1 ano já transcorreu.
DECISÃO não sujeita ao reexame necessário (CPC, art. 496 § 3º, I).
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Com o trânsito em julgado, intimem-se às partes para iniciar a fase de execução (CPC, art. 534). Decorrido o prazo e nada sendo requerido pela parte interessada, arquivem-se.
Ariquemes/RO, 17 de outubro de 2018.
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juíza de Direito

Processo n.: 7007793-17.2016.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: HERBERT VEIDNER DOS SANTOS, WENISTON VINYCIOS DE SOUZA SANTOS, MARIA FERNANDA DE SOUZA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SIDNEI DONA - RO000377B
Advogado do(a) AUTOR: SIDNEI DONA - RO000377B
Advogado do(a) AUTOR: SIDNEI DONA - RO000377B
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Vistos e examinados.
Trata-se de ação previdenciária ajuizada inicialmente por Luseni Maria de Souza, sucedida nos autos devido a seu falecimento ocorrido em 21/10/2016 por HERBERT VEIDNER DOS SANTOS, WENISTON VINICIUS DE SOUZA SANTOS e MARIA FERNANDA DE SOUZA SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.
A parte autora aduziu que foi acometida de patologia incapacitadora ao exercício da atividade laborativa. Informou que recebeu auxílio-doença por alguns períodos, no entanto, sem que houvesse qualquer alteração no quadro clínico capaz de lhe garantir o regresso a sua atividade e também sem que tivesse se submetido a reabilitação profissional, teve seu benefício cessado. Em razão disso, requereu a concessão de tutela antecipada e a procedência do pedido para reconhecer seu direito ao recebimento do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, desde o requerimento administrativo. Solicitou a realização de perícia médica. Juntou documentos.
Deferidos os pedidos de gratuidade de justiça e de tutela antecipada no ID 6823736.
Citada, a parte requerida apresentou contestação no ID 7838096, rebatendo as alegações da parte autora. Aduziu que a requerente não preenche os requisitos para qualquer dos benefícios postulado, seja aposentadoria por invalidez, auxílio-doença ou auxilio acidente.
Réplica no ID 8308566.

Intimadas as partes a especificarem outras provas, a parte autora requereu a produção de prova testemunhal e o réu informou não ter interesse em produzir outras provas.
Saneador no ID 8842855, com determinação de realização de prova pericial e deferimento da prova testemunhal e juntada de novos documentos.
A perícia tornou-se prejudicada ante o falecimento da autora, conforme certidão de óbito do ID n. 9040062.
Deferida a sucessão processual, consoante DECISÃO do ID n. 11518597.
Audiência de instrução com inquirição de uma testemunha.
Encerrada a instrução com alegações remissivas da parte autora.
Vieram conclusos. DECIDO.
A competência para julgamento do feito é da Justiça Comum, segundo o disposto no art. 109, § 3º, da Constituição Federal, o qual prevê a competência da Justiça Estadual para processar e julgar ações desta natureza quando propostas em comarca que não seja sede de vara do Juízo Federal, o que ocorre no presente caso.
O feito comporta julgamento imediato pois os fatos e questões de direito em debate não requerem a produção de outras provas além das que já constam dos autos, consoante art. 355, I, do CPC.
Ressalta-se que, em face do princípio do livre convencimento motivado (art. 371 do CPC), cabe ao juiz a apreciação das provas, fixar os pontos controvertidos da demanda na própria audiência e decidir sobre a necessidade de designação de audiência de instrução e julgamento.
Pois bem. Depois de aprofundada análise do conjunto probatório trazido aos autos, outra não pode ser a solução senão a improcedência do pedido inicial, em razão da não comprovação dos requisitos legais exigidos para a concessão dos benefícios pretendidos. Explica-se.
Para concessão do benefício previdenciário do auxílio-doença exige-se, nos termos dos artigos 59-63 da Lei n. 8.213/91, a presença dos seguintes requisitos: Incapacidade laborativa total ou parcial e temporária, superior a quinze dias; Prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; Que a doença incapacitante não seja preexistente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento; e Carência de doze contribuições mensais (à exceção de algumas hipóteses).
Por sua vez, a concessão do benefício aposentadoria por invalidez reclama que, além dos referidos requisitos, a incapacidade seja total e permanente, insuscetível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência, para a concessão de auxílio-doença, conforme dispõem os artigos 42-47 da Lei n. 8.213/91.
Nessa senda, incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade.
Assim, resumidamente, a aposentadoria por invalidez requer a incapacidade total e permanente, sendo cabida quando o segurado ficar incapacitado para o exercício não só de atividade habitual, mas para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência; enquanto que o auxílio-doença requer a incapacidade total ou parcial e temporária, de modo que o segurado esteja incapacitado, naquele momento, de exercer sua atividade habitual.
Nesse norte, os requisitos exigidos por lei para a concessão do benefício postulado pela parte autora deverão fazer-se integralmente e sem ressalvas. Na ausência de qualquer deles, o pleito será indeferido.
Fixadas as premissas jurídicas, passa-se a análise das provas.
A parte requerente, em vida, recebeu benefício do auxílio-doença. No pedido de prorrogação com reconsideração datado de 15/06/2015, a autarquia decidiu negar o benefício sob o argumento de inexistência de incapacidade laborativa.
Não obstante o laudo médico particular do ID n. 4896507, atestar que Luseni Maria de Sousa está incapacitada definitivamente para o trabalho porque portadora da patologia classificada pelo CID C 50.1, com metástase pulmonar em tratamento de quimioterapia paliativa, não foi ratificado pela prova pericial. A prova testemunhal – Jéssica Pereira Dantas, por sua vez, confirmou a patologia da falecida, todavia, deixou claro que, apesar da doença, a mesma trabalhava na papelaria de sua propriedade, evidenciando, pois, capacidade para o trabalho.
Daí resulta que a autora não preenche o requisito da incapacidade conforme necessário à concessão do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez, afinal, a incapacidade laborativa não é total ou parcial e temporária (auxílio-doença) e também não é total e permanente (aposentadoria por invalidez).
Além disso, destaca-se que o requerente não demonstrou a carência necessária para os benefícios do auxílio-acidente e aposentadoria por invalidez, visto que ao tempo do requerimento administrativo, contava com quantidade de contribuições insuficientes, conforme ID 4897568, p. 1 a 12.
Portanto, outra não pode ser a solução senão a improcedência do pedido da parte autora, em razão da comprovação parcial dos requisitos legais exigidos para a concessão dos benefícios previdenciários.
Posto isso, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido veiculado por LUSENI MARIA DE SOUZA sucedida por HERBERT VEIDNER DOS SANTOS, WENISTON VINICIUS DE SOUZA SANTOS e MARIA FERNANDA DE SOUZA SANTOS nesta ação previdenciária ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, extinguindo o feito, com julgamento de MÉRITO.
REVOGO a tutela antecipada anteriormente concedida no ID 6823736.
Vencida a parte autora, condeno-lhe ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários de sucumbência que arbitro em 10% do valor da causa, permanecendo suspensa a exigibilidade enquanto perdurar a condição de hipossuficiente da parte, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC.
DECISÃO não sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º, I, do CPC).
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Decorrido o prazo e nada sendo requerido pela parte interessada, arquive-se.
Ariquemes/RO, 17 de outubro de 2018.
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juíza de Direito

Processo n.: 7001304-90.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: HEIDE MARCIA NASCIMENTO FEITOSA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: SIDNEI RIBEIRO DE CAMPOS - RO0005355
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207
Vistos e examinados.
Trata-se de ação consumerista ajuizada por HEIDE MÁRCIA NASCIMENTO FEITOSA FERREIRA em desfavor de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON, alegando, em síntese, que foi surpreendida pela demandada comunicando a existência de irregularidades na medição de consumo e indicando a existência de débito. Asseverou que nada deve à concessionária e que a constituição da dívida não observou a legalidade. Por fim, alegou que teve seu nome incluído nos órgãos de proteção ao crédito referente ao débito apurado, o que lhe impediu de obter financiamento perante instituição financeira. Assim, requereu tutela provisória de urgência para obstar a prática de atos decorrentes do débito, postulando no MÉRITO pela declaração da nulidade e inexistência da dívida, bem como a condenação em danos morais. Juntou documentos.

Concedida a gratuidade de justiça e deferido o pedido de tutela provisória de urgência no ID 16051140.
Devidamente citada, a parte requerida apresentou contestação rebatendo os argumentos da parte autora. Alegou que o procedimento que originou a dívida é lícito, pois observou o estabelecido nas resoluções da ANEEL e que a autora usufruía do serviço, mas não pagava o que efetivamente consumia. Destacou que para apuração da diferença de faturamento considerou o consumo após a nova medição, conforme a Resolução n. 414/2010 ANEEL, bem como agiu licitamente ao inscrever a dívida apurada nos órgãos de proteção ao crédito,portanto, não ocorreram condutas que pudessem ofender a requerente ou qualquer ato ilícito de sua parte que ensejasse reparação. Requereu, por fim, a improcedência da ação. Juntou documentos.
Réplica apresentada no ID 17688486.
Oportunizada a especificação de provas, as partes manifestaram expressamente o desinteresse em produzir outras provas.
Vieram conclusos. DECIDO.
O feito comporta julgamento imediato, pois os fatos e questões de direito em debate não requerem a produção de outras provas além das que já constam dos autos, consoante art. 355, I, do CPC.
No que pertine ao MÉRITO, verifico que a relação jurídica havida é regulada pela legislação consumerista, sendo as partes enquadradas às definições de consumidor e fornecedor, nos termos da Lei n. 8.078/90, incidindo à espécie, portanto, as regras de ordem pública, cogentes e de interesse social.
Atinente à declaração de inexistência de débito, a parte autora argumentou que a parte ré ilicitamente lançou uma fatura em seu nome sem qualquer respaldo de fato ou de direito, visto que não consumiu energia no valor que a empresa requerida cobrou, R$1.547,22, com vencimento no dia 22/12/2017, unidade consumidora de código único n. 0563260-9, decorrente do processo administrativo de recuperação de consumo de n. 2017/48191 (ID 15996689, pág. 3). Negou categoricamente o consumo acima relatado.
Além disso, a parte requerente alegou a nulidade do procedimento de apuração e constituição do débito em seu nome – processo administrativo n. 2017/48191, pelo fato de que jamais foi notificada a conhecer ou para se defender, asseverando que não praticou irregularidade e que a dívida não tem respaldo legal, visto que nada deve à requerida.
Nessa senda, como se trata de fatura extraordinária em relação as mensalmente lançadas no nome da requerente (12/2017), cabia à requerida a obrigação de demonstrar a lisura do procedimento administrativo que deu origem ao débito cobrado da parte autora. Devia a ré comprovar que realmente oportunizou a ampla defesa e o contraditório à consumidora, e que os cálculos que fundamentaram a cobrança são claros e certos conforme previsto na resolução da ANEEL. Todavia, não há nos autos prova cabal da licitude da constituição do débito imputado à parte autora. E isso era indispensável para impor obrigação à requerente. Para que a requerida pudesse lançar a dívida que declarou existir no nome da demandante, era necessário muito mais do que os documentos existentes nos autos. Ressalta-se, as provas carreadas pela demandada testificaram que a autora somente teve ciência expressa dos atos praticados no momento da inspeção e substituição do medidor e, muito tempo depois, quando notificada da dívida constituída mediante aviso de corte e inclusão nos órgãos de proteção ao consumidor.
Além disso, em relação aos cálculos, mesmo que a autora fosse notificada, de nada adiantaria, a mácula no procedimento e na fixação do valor cobrado ainda existiriam. Conforme se extrai dos autos, o critério utilizado para apuração da diferença de faturamento foi inadequado, pois a demandada simplesmente escolheu um consumo faturado no histórico da consumidora, não utilizou média (ID 15996689, pág. 2).
Nesse ponto, o raciocínio seguido é o de que recuperação de consumo pretérito não pode ter o valor apurado com base em consumo estimado e muito menos conforme realizado pela ré, considerando o maior gasto medido para a apuração da “média”, porque desse jeito a “média” encontrada não é razoável, é injusta.
Sendo assim, é procedente o argumento autoral de nulidade do procedimento de apuração de dívida. A requerida praticou ilícito ao imputar o débito objeto do litígio, constituído unilateralmente, sem observação do contraditório e ampla defesa, afinal de contas não há prova de que foi a requerente efetivamente notificada a se manifestar sobre as fases da apuração de dívida, e nem há um demonstrativo claro e pormenorizado do cálculo, em atendimento ao princípio da informação do CDC.
Logo, o procedimento que embasou a dívida cobrada não serve de prova, sendo consequentemente inválido o débito arbitrado pela requerida, devendo o mesmo ser anulado. A hipótese se amolda aos preceitos protetivos do art. 20, § 2º, e art. 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor, fazendo jus a parte autora à declaração de inexistência do débito gerado a título de diferença de consumo.
Nessa quadratura, como a dívida faturada e cobrada é nula, todos os seus consectários não têm razão de existir. Por conseguinte, a inclusão dos dados da parte autora perante os órgãos de proteção ao crédito decorrente do débito objeto da lide também é indevida, situação que de per si justifica a indenização do dano moral. Afinal, configura falha que viola os direitos da personalidade do consumidor, notadamente sua imagem e sua honra.
Nesse sentido, cita-se jurisprudência sobre o assunto:
APELAÇÕES CÍVEIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. CORTE INDEVIDO DE ENERGIA ELÉTRICA. DANO MORAL CARACTERIZADO. 1. O corte indevido de energia elétrica na residência da parte autora, que restou comprovado nos autos, causou efetivamente dano moral, pois, tendo em vista o caráter essencial que o serviço possui, são grandes os transtornos de quem tem energia elétrica de sua residência interrompida, ainda que por curto período de tempo. O dano moral decorre só pelo fato do indevido corte, ou seja, é in re ipsa, sendo desnecessária prova do prejuízo dela advindo. 2. Fixação da quantia em valor que deve assegurar o caráter repressivo e pedagógico da indenização, sem constituir-se elevado bastante ao enriquecimento indevido da parte autora. Majoração da indenização. 3. Correção monetária pelo IGP-M, a contar data da publicação deste julgamento até a data do efetivo pagamento. Apelo do autor parcialmente provido e desprovido o da ré. (TJ-RS. AC: 70061551271 RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Data de Julgamento: 26/08/2015, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 28/08/2015)
Destarte, vê-se plenamente caracterizada a falha no serviço, impondo-se o dever de indenizar, na forma do art. 14 do CDC, já que foi a ré a responsável pelo faturamento irregular e pela negativação indevida dos dados da parte autora, conforme comprova o espelho de consulta de ID 15996681 – pág. 1. Outrossim, na hipótese o dano moral está ínsito na própria ofensa, decorrendo da gravidade do ilícito em si, existindo in re ipsa, simplesmente presumido nesta circunstância, decorrendo da ofensa repercutida sobre a parte, sendo o bastante para justificar a indenização. Justifica-se deste modo o arbitramento de indenização por danos morais.
A indenização deve apresentar caráter de desestímulo, no sentido de incentivar que as empresas adotem mecanismos que impeçam a reiteração de condutas lesivas aos consumidores em geral, além de mitigar o mal sofrido. Também não pode haver a banalização econômica da reparação moral, de modo a desprezar as consequências do fato e instigar a conduta irresponsável do infrator. Deve-se atentar para que um evento como a casuística dos autos não gere indenização abusiva ou excessiva, a configurar enriquecimento sem relação com a gravidade do ocorrido.
Na espécie, a requerida consiste em pessoa jurídica de abrangência suprarregional, enquanto que a parte autora é consumidora pessoa física. Os lançamentos das faturas, a cobrança dos débitos e a negativação de seus dados perante os órgãos de proteção ao crédito foram desprovidos de licitude e decorrentes da ingerência da ré. Em que pese os argumentos de que a negativação lhe impediu de concretizar empréstimo perante instituição financeira a parte autora não se desincumbiu de seu ônus em comprovar a alegada extensão do dano, não havendo nos autos nenhuma prova documental acerca do alegado.

Nesse cotejo, sopesadas as circunstâncias, tem-se por adequado o montante indenizatório na quantia de R$5.000,00, pois o referido é apropriado e suficiente à reparação do dano sofrido, com atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por HEIDE MÁRCIA NASCIMENTO FEITOSA FERREIRA em desfavor da CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON, e por essa razão:
a) RATIFICO a DECISÃO de ID 16051140, tornando definitiva a tutela provisória de urgência concedida;
b) DECLARO inexistente o débito lançado pela requerida em nome da parte autora, vinculado à unidade consumidora de n. 0563260-9, no valor de R$1.547,22, com vencimento em 22/12/2017, apurado através do processo administrativo de recuperação de consumo de n. n. 2017/48191;
c) CONDENO a requerida a pagar à parte autora o importe de R$5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais, corrigidos monetariamente a partir da data do ajuizamento da ação e acrescido do juro de mora de 1% ao mês a contar da data da citação;
d) Ante a sucumbência, mas considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido (art. 86, parágrafo único, CPC), CONDENO a parte ré ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como ao pagamento de honorários sucumbenciais em favor do patrono da parte autora, fixando este último em 15% do valor do proveito econômico obtido, considerando o alto zelo do procurador da parte adversa, o fato de serem os serviços profissionais prestados no foro da sede da advocacia daquele, a relativa simplicidade da causa e a abreviação do trabalho pela necessidade de dilação probatória curta, nos termos do art. 85, §2º, do CPC.
Via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.
P. R. I. C. Operado o trânsito em julgado, intime-se a parte autora para que requeira o cumprimento de SENTENÇA, em 05 dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos, atendidas as formalidades legais.
Ariquemes/RO, 17 de outubro de 2018.
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juíza de Direito

Processo n.: 7010519-61.2016.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ALICE MENDES LOURENCO
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Vistos e examinados.
Trata-se de ação previdenciária ajuizada por ALICE MENDES LOURENÇO em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.
Aduziu a autora ser segurada da Previdência Social, em razão do labor como empregada doméstica. Alegou que sofre de patologia incapacitadora ao exercício da atividade laborativa, que requereu o auxílio-doença administrativamente por causa disso, mas o benefício lhe foi negado, sob o argumento de que a perícia médica não encontrou incapacidade. Em razão disso, pediu tutela provisória de urgência e a condenação do requerido ao pagamento das parcelas mensais do auxílio-doença ou concessão da aposentadoria por invalidez, solicitando a realização de perícia médica. Juntou documentos.
Deferido o pedido de gratuidade de justiça e a tutela de urgência no ID 6680196.
Citada, a autarquia contestou o pedido. Em sua defesa aduziu que a requerente não preenche os requisitos para qualquer dos benefícios indicados na defesa: aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente. Informou que a autora não faz jus ao benefício por incapacidade. Destacou que os documentos não atestam as efetivas contribuições à previdência social. Ao final, pediu pela improcedência dos pedidos. Juntou documentos e apresentou quesitos.
Impugnação à contestação pela autora.
DESPACHO saneador, que deferiu a produção de prova pericial, cujo laudo encontra-se acostado no ID n. 16247056.
As partes não se opuseram à CONCLUSÃO da prova pericial.
Vieram conclusos. DECIDO.
Cuida-se de pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, no qual a autarquia previdenciária não reconhece o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício.
A competência para julgamento do feito é da Justiça Comum, segundo o disposto no art. 109, § 3º, da Constituição Federal, o qual prevê a competência da Justiça Estadual para processar e julgar ações desta natureza quando propostas em comarca que não seja sede de vara do Juízo Federal, o que ocorre no presente caso.
Pois bem. Depois de aprofundada análise do conjunto probatório, outra não pode ser a solução senão a procedência do pedido da parte autora, em razão da comprovação dos requisitos legais exigidos para a concessão do benefício de auxílio-doença pretendido subsidiariamente. Explica-se.
Assim, os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez dependem, para a sua obtenção, da convergência de três requisitos: o primeiro relativo à condição de segurado; o segundo ao cumprimento do período de carência, quando for o caso, e o terceiro expresso na incapacidade total ou parcial e temporária (auxílio-doença) ou total e permanente (aposentadoria por invalidez) para o trabalho, a teor dos artigos 42-47 e 59-63 da Lei 8.213/91.
Nessa senda, verifica-se que a prova material da alegada qualidade de segurada urbana e da carência é robusta, visto que todos documentos carreados indicam que a requerente é empregada doméstica e ostenta a carência necessária de 12 contribuições mensais anteriores ao requerimento administrativo.
Determinada a realização da perícia judicial, a qual se efetivou no dia 10/02/2018, conforme ID 16247056. E, atinente à incapacidade, o laudo pericial apresentou respostas aos quesitos, concluindo que a incapacidade da autora é parcial e temporária, pois o estado incapacitante é passível de ser erradicado, indicado o prazo de afastamento das atividades habituais por 120 dias para realização de tratamento.
Logo, atentando-se para os documentos médicos que instruem o pedido inicial e o laudo pericial produzido durante a fase instrutória, ora não impugnado pelo INSS, julga-se demonstrado de forma segura que a parte autora também preencheu o requisito da incapacidade para o labor.
Por conseguinte, outra não pode ser a solução senão a procedência do pedido da parte autora, em razão da comprovação dos requisitos legais exigidos para a concessão do benefício de auxílio-doença pretendido, e não da aposentadoria por invalidez.
Posto isso, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido veiculado por ALICE MENDES LOURENÇO em ação previdenciária ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, para o fim de condenar o INSS a:
a) IMPLANTAR definitivamente o beneficio do auxílio-doença em favor da autora, pelo prazo de 120 DIAS, a contar do laudo pericial (10/02/2018);
b) PAGAR as parcelas vencidas desde a data do requerimento administrativo (03/02/2016 - id n. 6024303, p. 17), devendo incidir correção monetária e juros de mora nos termos do manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.
c) TORNAR definitiva a tutela de urgência concedida no DESPACHO inicial.
Isento de custas.
Ante a sucumbência, CONDENO a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da autora, fixados em 10% do valor total das parcelas vencidas até a presente data, nos termos do art. 85, § 3º, I, do CPC.

Intime-se o INSS para cessar o benefício previdenciário concedido à autora, haja vista que o prazo concedido de 120 dias já transcorreu.
DECISÃO não sujeita ao reexame necessário (CPC, art. 496 § 3º, I).
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Com o trânsito em julgado, intimem-se às partes para iniciar a fase de execução (CPC, art. 534). Decorrido o prazo e nada sendo requerido pela parte interessada, arquivem-se.
Ariquemes/RO, 17 de outubro de 2018.
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juíza de Direito

Processo n.: 7006893-97.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: LEIDIANE ALVES DE OLIVEIRA PERES
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA FILHO - RO0007519
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU: PROCURADOR FEDERAL
Vistos e examinados.
Trata-se de ação previdenciária ajuizada por LEDIANE ALVES DE OLIVEIRA em desfavor INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.
A autora aduziu que é contribuinte empregada e que foi acometida por incapacidade laborativa. Alegou que recebeu administrativamente auxílio-doença, porém a parte ré lhe negou a prorrogação do benefício ao argumento de que é capacitada para o labor. Em razão disso, ajuizou a presente ação requerendo a procedência do pedido para reconhecer seu direito ao recebimento do auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez. Juntou documentos e apresentou quesitos.
Concedida a gratuidade de justiça no ID 11489369.
Realizada perícia no ID 16247912, a parte autora concordou com o laudo pericial no ID 16278629.
Citado, o requerido apresentou contestação no ID 16473950, rebatendo as alegações da parte autora. Aduziu que o requerente não preencheu os requisitos para qualquer dos benefícios decorrentes da invalidez. Na hipótese de procedência, argumentou que o DIB deve ser a data do laudo pericial em juízo e que o juízo deve fixar DCB. Ao final, pediu a improcedência dos pedidos. Juntou documentos.
Réplica no ID 18321216, impugnando os argumentos da demandada e reforçando o pleito inicial.
Oportunizada a especificação de provas (ID 18596891), a parte autora postulou o julgamento antecipado da lide (ID 18957232) e a ré quedou silente.
Vieram conclusos. DECIDO.
Cuida-se de ação previdenciária na qual busca a parte autora o restabelecimento do benefício do auxílio-doença.
O feito comporta julgamento imediato pois os fatos e questões de direito em debate não requerem a produção de outras provas além das que já constam dos autos, consoante art. 355, I, do CPC.
Pois bem. Depois de aprofundada análise do conjunto probatório, verifica-se a procedência do pedido para o restabelecimento do auxílio-doença. Explica-se.
Para concessão do benefício do auxílio-doença exige-se, nos termos dos artigos 59-63 da Lei n. 8.213/91, a presença dos seguintes requisitos: Incapacidade laborativa total ou parcial e temporária, superior a quinze dias; Prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; Que a doença incapacitante não seja preexistente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento; e Carência de doze contribuições mensais (à exceção de algumas hipóteses).
Consequentemente, o deferimento do pedido será condicionado à demonstração do preenchimento dos requisitos da incapacidade laborativa, atestada por laudo médico pericial, o cumprimento da carência e a manutenção da qualidade de segurado. E deverá fazer-se integralmente e sem ressalvas. Na ausência de qualquer deles, o pleito será indeferido.
In casu, a autora conseguiu demonstrar os requisitos necessários à manutenção do auxílio-doença.
É incontroverso nos autos a qualidade de segurada e a carência, visto que a CTPS obreira (ID 11035499, p. 2) e o extrato previdenciário (ID 16473960) indicam que a requerente é contribuinte empregada e que manteve contribuição apta ao deferimento de benefício por invalidez.
Tanto é assim, que a parte autora gozou do benefício do auxílio-doença até 22.03.2017 (ID 11035469, p. 2), quando foi cessado tendo em vista a perícia administrativa em que o resultado foi a inexistência de incapacidade laborativa, sendo este o único fundamento para o não deferimento do benefício.
Ocorre que a parte autora apresentou laudos médicos afirmando persistir a incapacidade laborativa, apontando como ilegal a cessação do benefício pelo INSS.
Diante dessa controvérsia, foi determinada a realização da perícia judicial, a qual se efetivou no dia 10.02.2018, conforme ID 16247912. E, atinente à incapacidade, o laudo pericial apresentou respostas aos quesitos da seguinte forma:
10. Qual a data de início da incapacidade R: Há 1 ano.
11. O grau de redução da capacidade laboral é total ou parcial Especifique a extensão e a intensidade da redução e de que forma ela afeta as funções habituais do periciando. R: Parcial. Requerente apresenta alterações degenerativas na coluna lombar e hérnia discal cervical, desencadeando quadro de dor ao realizar atividades de esforços de média a alta intensidade.
12. A incapacidade é permanente ou temporária Se temporária, qual o tempo o periciando deve permanecer afastado de suas atividades laborais R: Temporária, neste momento, devendo permanecer afastado por um período de 120 dias.
Nesse trilhar, atentando-se para os documentos médicos que instruem o pedido inicial e o laudo pericial produzido durante a fase instrutória, julga-se demonstrado de forma segura que a parte autora preencheu o requisito da incapacidade para o labor e que equivocada foi a DECISÃO administrativa que não prorrogou o benefício.
Consequentemente, a requerente faz jus ao auxílio-doença pelo prazo especificado no laudo pericial.
Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido veiculado por LEDIANE ALVES DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, e por essa razão:
a) CONDENO o INSS a implantar em 15 dias o beneficio do auxílio-doença, o qual terá o prazo de 120 dias a contar da data do laudo pericial (10.02.2018);
b) CONDENO o INSS ao pagamento das parcelas vencidas desde data da cessação indevida (22.03.2017), devendo incidir correção monetária e juros de mora nos termos do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.
c) Isento de custas. Ante a sucumbência CONDENO a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da autora, fixados em 10% do valor total das parcelas vencidas até a presente data, nos termos do art. 85, § 3º, I, do CPC.
d) DECISÃO não sujeita ao reexame necessário (CPC, art. 496, § 3º, I).
e) Via de consequência, declaro extinto o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.
f) Com o trânsito em julgado, intimem-se às partes para iniciar a fase de execução (CPC, art. 534). Decorrido o prazo e nada sendo requerido pela parte interessada, arquivem-se.
P. R. I. C.
Ariquemes/RO, 17 de outubro de 2018.
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juíza de Direito

Processo n.: 7009256-23.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ABIDIAS PEREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ADEUSAIR FERREIRA DOS ANJOS - RO0003780

Vistos.
ABIDIAS PEREIRA DE SOUZA ajuizou a presente ação com vistas à obtenção de autorização judicial para lavratura do assento de óbito de 'José Alves de Souza' seu genitor, falecido em 11/06/2014 em Cujubim, posto que deixou de realizar o procedimento para lavratura do óbito à época em razão da perda do prazo, que constou erroneamente. Postulou pela concessão de alvará judicial para lavratura do assento de óbito, segundo os dados constantes na inicial e documentos que a instruem.
A inicial veio acompanhada dos documentos essenciais ao ajuizamento da ação, em especial documentos do falecido, seus filhos e cônjuge em vida, guia de declaração do óbito e declaração de sepultamento.
Manifestação ministerial informando não possuir interesse no feito.
É o relatório. Decido.
O feito deve ser julgado no estado em que se encontra, nos termos do art. 355 inciso I do NCPC, ante a farta prova documental, consistente na declaração de óbito e declaração de sepultamento pela Prefeitura do Município de Cujubim, sendo que, para fins que exige a lei de registro público, restou justificada a perda do prazo.
Assim, estando presentes as informações necessárias para a confecção do registro de óbito e justificada a perda do prazo legal para a sua lavratura, é de rigor a procedência do pedido.
SERVE A PRESENTE DE ALVARÁ JUDICIAL AO CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL DE CUJUBIM/RO, para que lavre o assento de óbito de ABIDIAS PEREIRA DE SOUZA constando as seguintes informações:
a) qualificação o falecido: ABIDIAS PEREIRA DE SOUZA, brasileiro, viúvo de Anatalia Pereira de Souza, aposentado, sexo masculino, com 94 anos de idade ao tempo do óbito, residente na Linha B-90, Cujubim/RO, nascida aos 29/03/1922, natural de Itapicurú/BA, filho de João Patrocínio dos Santos e Zeferina Alves de Souza, RG 3.390.827/SSP-BA, e CPF. 318.782.105-72
b) declaração de óbito: n. 15752497-3, falecido aos 11/06/2014, às 12:30 horas, em Cujubim, tendo por causa morte infarto agudo do miocárdio, foi sepultado no cemitério municipal de Cujubim, lote 12, rua 03;
c) que o falecido deixou filhos 11 filhos, sendo eles: Adelcio Pereira de Souza, Adauto Pereira de Souza, Marlene Pereira de Souza Silva, Marilene Pereira de Souza, Adilson Pereira de Souza, Agrison Pereira de Souza, Pedro Pereira de Souza, José Alves de Sousa Filho, Rozineide Pereira de Souza, Abdias Pereira de Souza, Maria Pereira de Souza;
d) que o único bem deixado pelo falecido foi o Lote 40, Gleba 05, Projeto Fundiário Jaru/Ouro Preto, Gleba Cujubim, Setor União com área de 48.4282 ha.; que não deixou testamento.
Ariquemes/RO, 17 de outubro de 2018.
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juíza de Direito

Processo n.: 7009536-28.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARIA APARECIDA DE SOUZA SOARES
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA APARECIDA MARQUES DE ALBUQUERQUE - RO0004988
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Vistos e examinados
MARIA APARECIDA DE SOUZA SOARES ajuizou a presente Ação Previdenciária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, onde aduziu ser segurada especial da Previdência Social, em razão do labor rural na condição de regime de economia familiar. Alegou sofrer de patologia incapacitadora ao exercício da atividade laborativa campesina. Requereu o auxílio-doença administrativamente em 13/03/2017, o qual foi negado sob o argumento de que a perícia médica não encontrou incapacidade para o trabalho ou para vida habitual. Em razão disso, requereu a condenação do requerido na concessão da aposentadoria por invalidez ou o pagamento das parcelas mensais de auxílio-doença, solicitando a realização de perícia médica. Juntou documentos.
Deferido o pedido de gratuidade de justiça no ID 12335033.
Designada prova pericial antecipada, o laudo está acostado no ID n. 14843726.
Citada e intimada do laudo, a parte requerida não apresentou resposta ao pleito inicial, tampouco formulou proposta de acordo.
Audiência de instrução realizada no ID 19165644, onde foi colhido depoimento pessoal da autora e inquirida duas testemunhas.
Vieram conclusos. DECIDO.
Cuida-se de ação previdenciária, na qual busca a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, o benefício de auxílio-doença, no valor de um salário-mínimo, desde a data do requerimento administrativo.
O feito comporta julgamento imediato pois os fatos e questões de direito em debate não requerem a produção de outras provas além das que já constam dos autos, consoante art. 355, I CPC.
Inicialmente destaca-se que a competência para julgamento do feito é da Justiça Comum, segundo o disposto no art. 109, § 3º, da Constituição Federal, o qual prevê a competência da Justiça Estadual para processar e julgar ações desta natureza quando propostas em comarca que não seja sede de vara do Juízo Federal, o que ocorre no presente caso.
Pois bem. Depois de aprofundada análise do conjunto probatório trazido aos autos, outra não pode ser a solução senão a procedência do pedido da parte autora, em razão da comprovação dos requisitos legais exigidos para a concessão do benefício da aposentadoria por invalidez. Explica-se.
O pleito principal é de aposentadoria por invalidez, benefício previdenciário decorrente da incapacidade do segurado para o labor, sem a expectativa de reabilitação para atividade laborativa, e a parte autora conseguiu demonstrar o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício em questão.
Os benefícios de auxílio doença e aposentadoria por invalidez dependem, para a sua obtenção, da convergência de três requisitos: o primeiro relativo à condição de segurado; o segundo ao cumprimento do período de carência, quando for o caso, e o terceiro expresso na incapacidade total ou parcial e temporária (auxílio doença) ou total e permanente (aposentadoria por invalidez) para o trabalho, a teor dos artigos 42-47 e 59-63 da Lei 8.213/91.
Nesse cenário, o deferimento de aposentadoria por invalidez, em específico, será condicionado à demonstração do preenchimento dos seguintes requisitos: incapacidade para o exercício de qualquer atividade laborativa, insuscetível de reabilitação para qualquer atividade, atestada por laudo médico pericial; o cumprimento da carência igual a doze contribuições mensais (art. 25, I); a manutenção da qualidade de segurado (art. 15).
In casu, a autora conseguiu demonstrar todos os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Nada lhe falta à obtenção do benefício requerido.
A prova material da alegada atividade rural e da carência é robusta, visto que todos documentos carreados indicam que a requerente é trabalhadora campesina há anos, na região da Linha C-40 em Monte Negro, conforme prova documental acostada com a inicial e corroborada com a prova testemunhal.
Além disso, a parte autora conseguiu provar ser incapaz para o exercício de atividade laborativa, insuscetível de reabilitação, requisito básico do benefício postulado.
Na casuística, a autora alegou sofrer incapacidade que resulta na insuscetibilidade de reabilitação, em face da gravidade da patologia à sua integridade física. Já a parte ré não contestou o pleito. O Laudo Pericial, por sua vez, assevera o seguinte:
4 - É possível determinar a data do início da incapacidade Desde quando R: Não.
5 - Qual é o tipo de incapacidade R: Totalmente incapaz, permanentemente. 6 - Tal doença/trauma/deficiência torna o periciado totalmente incapaz para o trabalho e, ainda, insusceptível de reabilitação R: Sim. 7 - Qual o tipo de atividade laboral o periciado não pode atualmente exercer R: Não pode exercer nenhuma atividade laboral definitivamente. 9- Se passível de recuperação, qual o prazo provável para que ocorra R: Não haverá recuperação.

Do laudo pericial, portanto, se extrai que a parte autora encontra-se incapacitada para o exercício da atividade habitual, e que com o tratamento será impossível que alcance uma condição melhor, afinal, é impossível de recuperação.
Nesse contexto, tem-se que o benefício da aposentadoria por invalidez é devido, pois a situação de incapacidade da parte autora deve ser examinada no contexto das enfermidades que possui e na sua capacidade de reabilitação.
Em que pese a autora possuir 51 anos, possui enfermidade grave, evolutiva, degenerativa e irreversível, logo, a realização das atividades diárias, naturalmente pesadas em função de sua própria natureza, são incompatíveis com seu estado de saúde. Isso acarreta sua incapacidade definitiva para o trabalho.
Nesse sentido, o laudo pericial informa:
3 - Classificação da doença/trauma/deficiência quando a: leve/moderada/grave, evolutiva/estabilizada, traumática/degenerativa e reversível/irreversível. R: Grave, evolutiva, degenerativa e irreversível. Por conseguinte, outra não pode ser a solução senão a procedência do pedido da parte autora, em razão da comprovação dos requisitos legais exigidos para a concessão do benefício da aposentadoria rural por invalidez.
A autora faz jus, ainda, ao benefício do adicional de 25% do valor do benefício, conforme art. 45 da Lei n. 8.213/91, porque necessita de modo permanente da assistência de terceira pessoa, conforme atestou o perito no laudo do ID n. 14843726 e as testemunhas Ivone Szimonek Viana e Marian Brito Santos, as quais declararam que a autora é diuturnamente assistida pelo esposo, inclusive para tomar banho, se alimentar e ingerir medicamentos.
Posto isso, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido veiculado por MARIA APARECIDA DE SOUZA SOARES em ação previdenciária ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, e o faço para:
a) determinar ao INSS que implante o beneficio da aposentadoria rural por invalidez à autora, com acréscimo de 25% decorrente do art. 45 da Lei de Benefícios, no prazo de 15 dias.
b) Pagar as parcelas vencidas desde a data do requerimento administrativo (13/03/2017), devendo incidir correção monetária e juros de mora nos termos do manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal;
Isento de custas. Ante a sucumbência condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da autora, fixados em 10% do valor total das parcelas vencidas até a presente data, nos termos do art. 85, § 3º, I, do CPC.
DECISÃO não sujeita ao reexame necessário (CPC, art. 496 § 3º, I).
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Com o trânsito em julgado, intimem-se às partes para iniciar a fase de execução (CPC, art. 534). Decorrido o prazo e nada sendo requerido pela parte interessada, arquivem-se.
Intime-se o INSS por carga dos autos
Ariquemes/RO, 17 de outubro de 2018.
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juíza de Direito

Processo n.: 7013608-58.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JANAINA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: KARINE REIS SILVA - RO0003942
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207
Vistos e examinados.
Trata-se de ação consumerista ajuizada por JANAINA FERREIRA em desfavor de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON, alegando, em síntese, que foi surpreendido pela demandada comunicando a existência de irregularidades na medição de consumo e indicando a existência de débito. Asseverou que nada deve à concessionária e que a constituição da dívida não observou a legalidade. Assim, requereu tutela provisória de urgência para obstar a prática de atos decorrentes do débito, a declaração da nulidade e inexistência da dívida. Pugnou ainda pela condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais ante o constrangimento suportado pela cobrança indevida sobe coação de suspensão do fornecimento de energia elétrica e negativação de seus dados junto aos órgãos de proteção ao crédito. Juntou documentos.
Concedida a gratuidade de justiça e deferido o pedido de tutela provisória de urgência no ID 14827984.
Devidamente citada, a parte requerida apresentou contestação rebatendo os argumentos da parte autora. Alegou que o procedimento que originou a dívida é lícito, pois observou o estabelecido nas resoluções da ANEEL e que a autora usufruía do serviço, mas não pagava o que efetivamente consumia. Destacou que para apuração da diferença de faturamento considerou o consumo após a nova medição, conforme a Resolução n. 414/2010 ANEEL, portanto, não ocorreram condutas que pudessem ofender a requerente ou qualquer ato ilícito de sua parte que ensejasse reparação. Requereu, por fim, a improcedência da ação. Juntou documentos.
Réplica apresentada no ID 16116600.
DECISÃO saneadora no ID 18882784, deferindo a inversão do ônus da prova em desfavor da requerida.
Oportunizada nova especificação de provas à requerida, esta manifestou expressamente o desinteresse em produzir outras provas.
Vieram conclusos. DECIDO.
O feito comporta julgamento imediato, pois os fatos e questões de direito em debate não requerem a produção de outras provas além das que já constam dos autos, consoante art. 355, I, do CPC, razão pela qual indefiro à parte autora o pedido de produção de prova oral e pericial formulado, estando o feito apto para julgamento do MÉRITO.
No que pertine ao MÉRITO, verifico que a relação jurídica havida é regulada pela legislação consumerista, sendo as partes enquadradas às definições de consumidor e fornecedor, nos termos da Lei n. 8.078/90, incidindo à espécie, portanto, as regras de ordem pública, cogentes e de interesse social.
Atinente à declaração de inexistência de débito, a parte autora argumentou que a parte ré ilicitamente lançou uma fatura em seu nome sem qualquer respaldo de fato ou de direito, visto que não consumiu energia no valor que a empresa requerida cobrou, R$9.031,35, com vencimento no dia 03/11/2017, unidade consumidora código único n. 0556013-6, decorrente do processo administrativo de recuperação de consumo de n. 2017/39444 (ID 14512204 – p. 3). Negou categoricamente o consumo acima relatado.
Além disso, a parte requerente alegou a nulidade do procedimento de apuração e constituição do débito em seu nome – processo administrativo n. 2017/39444, pelo fato de que jamais foi notificada a conhecer ou para se defender, asseverando que não praticou irregularidade e que a dívida não tem respaldo legal, visto que nada deve à requerida.
Nessa senda, como se trata de fatura extraordinária em relação as mensalmente lançadas no nome da requerente (11/2017), cabia à requerida a obrigação de demonstrar a lisura do procedimento administrativo que deu origem ao débito cobrado da parte autora. Devia a ré comprovar que realmente oportunizou a ampla defesa e o contraditório à consumidora, e que os cálculos que fundamentaram a cobrança são claros e certos conforme previsto na resolução da ANEEL.
Todavia, não há nos autos prova cabal da licitude da constituição do débito imputado à parte autora. E isso era indispensável para impor obrigação à requerente. Para que a requerida pudesse lançar a dívida que declarou existir no nome da demandante, era necessário muito mais do que os documentos existentes nos autos. Ressalta-se, as provas carreadas pela demandada testificaram que a autora somente teve ciência expressa dos atos praticados no momento da inspeção e substituição do medidor e, muito tempo depois, quando notificada da dívida constituída mediante aviso de corte e inclusão nos órgãos de proteção ao consumidor.

Vale dizer também que a empresa fez OS de inspeção na medição em BT regular e Teste de Medidor em Campo dados do medidor acerca do selo, lacre e vidro com indicativos que estavam em estado normal, identificando apenas o led danificado - ID 15745206, p. 6.
Além disso, em relação aos cálculos, mesmo que a autora fosse notificada, de nada adiantaria, a mácula no procedimento e na fixação do valor cobrado ainda existiriam. Conforme se extrai dos autos, o critério utilizado para apuração da diferença de faturamento foi inadequado, pois a demandada simplesmente escolheu um consumo faturado no histórico da consumidora, não utilizou média (ID 15745208, pág. 3).
Nesse ponto, o raciocínio seguido é o de que recuperação de consumo pretérito não pode ter o valor apurado com base em consumo estimado e muito menos conforme realizado pela ré, considerando o maior gasto medido para a apuração da "média", porque desse jeito a "média" encontrada não é razoável, é injusta.
Sendo assim, é procedente o argumento autoral de nulidade do procedimento de apuração de dívida. A requerida praticou ilícito ao imputar o débito objeto do litígio, constituído unilateralmente, sem observação do contraditório e ampla defesa, afinal de contas não há prova de que foi a requerente efetivamente notificada a se manifestar sobre as fases da apuração de dívida, e nem há um demonstrativo claro e pormenorizado do cálculo, em atendimento ao princípio da informação do CDC.
Logo, o procedimento que embasou a dívida cobrada não serve de prova, sendo consequentemente inválido o débito arbitrado pela requerida, devendo o mesmo ser anulado. A hipótese se amolda aos preceitos protetivos do art. 20, § 2º, e art. 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor, fazendo jus a parte autora à declaração de inexistência do débito gerado a título de diferença de consumo.
Concernente ao pedido de reparação de dano, pretende a autora receber indenização pelos danos morais que alega ter sofrido, em razão da falha na prestação de serviços oferecidos pela requerida, consistente na cobrança de débito inexistente e abusivo, sob ameaça de suspensão do fornecimento da energia elétrica de sua residência e de negativação de seus dados perante os órgãos de proteção ao crédito.
No entanto, são inocorrentes os danos morais alegados no caso em tela. A situação vivenciada pela autora não vulnerou seus atributos da personalidade. A angústia ou sofrimento que ensejam violação à moral e determinam o dever de indenizar devem fugir à normalidade, interferindo intensamente no comportamento psicológico da vítima, causando-lhe aflição e desequilíbrio. E as provas carreadas não atestaram qualquer plus aos fatos narrados, chegando a acarretar dor e sofrimento indenizável por sua gravidade.
Os incômodos e aborrecimentos sofridos pela autora ao se deparar com dificuldades para resolver problemas atinentes à contratualidade não configuraram como danos morais, pois as ações ou omissões não atingiram bens imateriais juridicamente protegidos.
Naturalmente, da constatação dos autos decorreram dissabores, porém, estes não são indenizáveis de per si, pois a configuração do dano moral requer a ofensa a algum dos atributos da personalidade, o que não foi demonstrado no caso concreto, e isso mesmo considerando o aviso de corte.
Nesse sentido, cita-se a jusrisprudência do TJRO:
ENERGIA ELÉTRICA. REVISÃO DE DÉBITO. CONSUMO NÃO COMPROVADO. DANO MORAL. Quando inexistir comprovação pela concessionária que o consumo fora dos padrões normais se deu pelo uso efetivo do serviço, a revisão do débito é direito do consumidor. A cobrança indevida, sem que seja comprovado algum fato que possa se aferir a ocorrência de abalo moral, constitui simples aborrecimentos, que não são indenizáveis. (Apelação, Processo nº 0020693-96.2012.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, rel. Des. FILHO, Raduan Miguel, julg. 18/5/2016)
Destarte, porque as circunstâncias descritas nos autos inegavelmente se limitaram à seara dos dissabores e aborrecimentos atinentes ao contrato de consumo, improcedente é o pedido indenizatório.
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por JANAINA FERREIRA em desfavor da CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON, e por essa razão:
a) RATIFICO a DECISÃO de ID 14827984, tornando definitiva a tutela provisória de urgência concedida;
b) DECLARO inexistente o débito lançado pela requerida em nome da parte autora, vinculado à unidade consumidora de código único n. 0556013-6, no valor de R$9.031,35, com vencimento em 03/11/2017, apurado através do processo administrativo de recuperação de consumo de n. 2017/39444.
JULGO IMPROCEDENTE o pedido de indenização por dano moral e via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.
Ante a sucumbência recíproca, nos termos do art. 86 do CPC, considerando as proporções de êxito das pretensões de cada parte, CONDENO a parte autora a pagar 50% das custas e despesas processuais, observada a gratuidade de justiça a ela deferida e a inexigibilidade do art. 98, § 3º, do CPC; condeno a parte ré a pagar os 50% restantes.
Quanto aos honorários sucumbenciais, CONDENO a parte autora a pagar ao patrono da parte ré honorários advocatícios que arbitro em 15% sobre a parte líquida que decaiu de seu pedido inicial, observada a gratuidade de justiça a ela deferida e a inexigibilidade do art. 98, § 3º, do CPC; condeno a parte ré a pagar ao patrono da parte autora honorários advocatícios que arbitro em 15% sobre o proveito econômico obtido com a ação, nos termos do art. 85, §2º, do CPC. Considerei, para tanto, o zelo dos procuradores das partes, o fato de serem os serviços profissionais prestados do foro da sede da advocacia deles, a relativa simplicidade da causa, e a abreviação do trabalho pela necessidade de dilação probatória curta.
P. R. I. C. Operado o trânsito em julgado, apure-se as custas processuais e intime-se a sucumbente na pessoa do patrono, para que providencie o respectivo recolhimento em 15 dias, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa.
Após, intimem-se as partes para que requeiram o cumprimento de SENTENÇA, em 05 dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos, atendidas as formalidades legais.
Ariquemes/RO, 17 de outubro de 2018.
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juíza de Direito

Processo n.: 7001973-46.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARIA CAETANO VIEIRA BASSO
Advogados do(a) AUTOR: JOSE RICARDO D AVASSI DAMICO - RO0007435, OZEIAS DIAS DE AMORIM - RO0004194
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207
Vistos e examinados.
Trata-se de ação consumerista ajuizada por MARIA CAETANO VIEIRA BASSO em desfavor de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON, alegando, em síntese, que foi surpreendido pela demandada comunicando a existência de irregularidades na medição de consumo e indicando a existência de débito. Asseverou que nada deve à concessionária e que a constituição da dívida não observou a legalidade. Assim, requereu tutela provisória de urgência para obstar a prática de atos decorrentes do débito, a declaração da nulidade e inexistência da dívida. Juntou documentos.
Concedida a gratuidade de justiça e deferido o pedido de tutela provisória de urgência no ID 16393164.
Devidamente citada, a parte requerida apresentou contestação rebatendo os argumentos da parte autora. Alegou que o procedimento que originou a dívida é lícito, pois observou o estabelecido nas resoluções da ANEEL e que a autora usufruía do serviço, mas não pagava o que efetivamente consumia. Destacou que para apuração da diferença de faturamento considerou o consumo após a nova medição, conforme a Resolução n. 414/2010

ANEEL, portanto, não ocorreram condutas que pudessem ofender a requerente ou qualquer ato ilícito de sua parte que ensejasse reparação. Requereu, por fim, a improcedência da ação. Juntou documentos.
Réplica apresentada no ID 18334216.
Oportunizada a especificação de provas, as partes manifestaram o desinteresse em produzir outras provas.
Vieram conclusos. DECIDO.
O feito comporta julgamento imediato, pois os fatos e questões de direito em debate não requerem a produção de outras provas além das que já constam dos autos, consoante art. 355, I, do CPC.
No que pertine ao MÉRITO, verifico que a relação jurídica havida é regulada pela legislação consumerista, sendo as partes enquadradas às definições de consumidor e fornecedor, nos termos da Lei n. 8.078/90, incidindo à espécie, portanto, as regras de ordem pública, cogentes e de interesse social.
Atinente à declaração de inexistência de débito, a parte autora argumentou que a parte ré ilicitamente lançou uma fatura em seu nome sem qualquer respaldo de fato ou de direito, visto que não consumiu energia no valor que a empresa requerida cobrou, R$2.580,75, com vencimento no dia 07/12/2017, unidade consumidora código único n. 1346608-9, decorrente do processo administrativo de recuperação de consumo de n. 2017/48033 (ID 16380822). Negou categoricamente o consumo acima relatado.
Além disso, a parte requerente alegou a nulidade do procedimento de apuração e constituição do débito em seu nome – processo administrativo n. 2017/48033, pelo fato de que jamais foi notificada a conhecer ou para se defender, asseverando que não praticou irregularidade e que a dívida não tem respaldo legal, visto que nada deve à requerida.
Nessa senda, como se trata de fatura extraordinária em relação as mensalmente lançadas no nome da requerente (12/2017), cabia à requerida a obrigação de demonstrar a lisura do procedimento administrativo que deu origem ao débito cobrado da parte autora. Devia a ré comprovar que realmente oportunizou a ampla defesa e o contraditório à consumidora, e que os cálculos que fundamentaram a cobrança são claros e certos conforme previsto na resolução da ANEEL.
Todavia, não há nos autos prova cabal da licitude da constituição do débito imputado à parte autora. E isso era indispensável para impor obrigação à requerente. Para que a requerida pudesse lançar a dívida que declarou existir no nome da demandante, era necessário muito mais do que os documentos existentes nos autos. Ressalta-se, as provas carreadas pela demandada testificaram que a autora somente teve ciência expressa dos atos praticados no momento da inspeção e substituição do medidor e, muito tempo depois, quando notificada da dívida constituída mediante aviso de corte e inclusão nos órgãos de proteção ao consumidor.
Vale dizer também que a empresa fez OS de inspeção na medição em BT regular e Teste de Medidor em Campo dados do medidor acerca do selo e lacre com indicativos que estão em estado normal, identificando apenas o led queimado (display apagado) - ID 17133908, p. 1 a 3.
Além disso, em relação aos cálculos, mesmo que a autora fosse notificada, de nada adiantaria, a mácula no procedimento e na fixação do valor cobrado ainda existiriam. Conforme se extrai dos autos, o critério utilizado para apuração da diferença de faturamento foi inadequado, pois a demandada simplesmente escolheu um consumo faturado no histórico da consumidora, não utilizou média (ID 17133908, pág. 8).
Nesse ponto, o raciocínio seguido é o de que recuperação de consumo pretérito não pode ter o valor apurado com base em consumo estimado e muito menos conforme realizado pela ré, considerando o maior gasto medido para a apuração da "média", porque desse jeito a "média" encontrada não é razoável, é injusta.
Sendo assim, é procedente o argumento autoral de nulidade do procedimento de apuração de dívida. A requerida praticou ilícito ao imputar o débito objeto do litígio, constituído unilateralmente, sem observação do contraditório e ampla defesa, afinal de contas não há prova de que foi a requerente efetivamente notificada a se manifestar sobre as fases da apuração de dívida, e nem há um demonstrativo claro e pormenorizado do cálculo, em atendimento ao princípio da informação do CDC.
Logo, o procedimento que embasou a dívida cobrada não serve de prova, sendo consequentemente inválido o débito arbitrado pela requerida, devendo o mesmo ser anulado. A hipótese se amolda aos preceitos protetivos do art. 20, § 2º, e art. 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor, fazendo jus a parte autora à declaração de inexistência do débito gerado a título de diferença de consumo.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por MARIA CAETANO VIEIRA BASSO em desfavor da CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON, e por essa razão:
a) RATIFICO a DECISÃO de ID 16393164, tornando definitiva a tutela provisória de urgência concedida;
b) DECLARO inexistente o débito lançado pela requerida em nome da parte autora, vinculado à unidade consumidora de código único n. 1346608-9, no valor de R$2.580,75, com vencimento em 07/12/2017, apurado através do processo administrativo de recuperação de consumo de n. 2017/48033;
c) CONDENO a parte ré ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários sucumbenciais em favor do patrono da parte autora, fixando este último em R$1.500,00 (um mil e quinhentos reais), com fundamento no art. 85, §8º, do CPC, ante o baixo valor do proveito econômico obtido com a causa e considerando o alto zelo do procurador da parte adversa, o fato de serem os serviços profissionais prestados no foro da sede da advocacia daquele e o tempo da demanda.
Via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.
P. R. I. C. Operado o trânsito em julgado, apure-se as custas processuais e intimem-se a sucumbente na pessoa do patrono, para que providencie o respectivo recolhimento em 15 dias, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa.
Após, intime-se a parte autora para que requeira o cumprimento de SENTENÇA, em 05 dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos, atendidas as formalidades legais.
Ariquemes/RO, 17 de outubro de 2018.
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juíza de Direito

Processo n.: 7014497-46.2016.8.22.0002
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: RAISSA SOUSA NEGRINI
Advogado do(a) AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA
RÉU: NATALÍ SOUSA
Advogado do(a) RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA
Vistos e examinados.
Trata-se de ação de alimentos proposta por RAISSA SOUSA NEGRINI, representada pela guardiã Maria Aparecida Sousa, em desfavor do genitor NATALI SOUSA.
O autor alegou que mora com sua avó e guardiã, mas sem fixação de alimentos. Afirmou que sua guardiã não possui condições de suportar sozinha os custos alimentares. Assim, postulou o arbitramento de alimentos provisórios e definitivos na ordem de 20% do salário-mínimo, com complementação da metade das despesas médicas, farmacêuticas e escolares. Juntou documentos.
No ID 7725986 foram deferidos os pedidos de gratuidade de justiça e alimentos provisionais.
Citada, a requerida apresentou contestação no ID 16694379. Preliminarmente, postulou a gratuidade de justiça. Quanto ao MÉRITO, alegou que sempre contribuiu com o sustento da autora. Disse que atualmente recebe R$ 300,00 mensalmente e não pode pagar o valor pleiteado na inicial. Assim, propôs o pagamento do valor correspondente a 15% do salário-mínimo.
Réplica no ID 17804612.
O Ministério Público pugnou pela procedência do pleito autoral no ID 18480018.

Vieram conclusos. DECIDO.
Cuida-se de ação proposta pela parte autora em desfavor de sua genitora, pleiteando a fixação de alimentos, com complementação em 50% das despesas.
O feito comporta julgamento imediato, pois os fatos e questões de direito em debate não requerem a produção de outras provas além das que já constam dos autos, consoante art. 355, I, do CPC.
Pois bem. De proêmio, concedo os benefícios da gratuidade de justiça à requerida, uma vez que a declaração de pobreza goza de presunção iuris tantum (art. 99, § 3º, do CPC) e porque não houve a constatação de prova em sentido contrário capaz de elidir a veracidade da afirmação.
No concernente ao pedido de alimentos, após detida análise, verifica-se que o pedido da parte autora é procedente. Explica-se.
A maternidade está comprovada pela certidão de nascimento de ID 7480089, p. 6. Logo, não havendo quaisquer elementos que possam elidir tal CONCLUSÃO, a requerida tem a obrigação, decorrente do poder familiar, de prestar alimentos à menor, conforme se infere dos artigos 1.566, IV, 1.696 e 1703, todos do Código Civil.
Por conseguinte, em atenção ao binômio existente entre as necessidades do alimentando e as possibilidades do alimentante (art. 1.694, § 1º, do CC), as necessidades da menor são presumíveis em razão de sua pouca idade, não tendo, por óbvio, condições de prover sua própria subsistência. Ademais, dos autos consta que a requerente está atualmente com 13 anos (ID 7480089, p. 6), faixa etária na qual os gastos com alimentação, saúde e vestuário não são poucos.
Quanto as possibilidades da alimentante, a demandante afirma que deve pagar alimentos em valor superior ao ofertado na contestação, pois tem condição financeira apta a conferir o suporte postulado. Mas não existe nos autos início de prova acerca da renda familiar da requerida ou qual o seu atual emprego.
Acerca das suas condições financeiras, aduziu a demandada que não pode pagar o que parte autora pede, pais trabalha com auxiliar de cozinha, recebe apenas R$ 300,00 mensais e ainda possui outra casa para sustentar. Por isso, ofertou alimentos no patamar de R$ 143,10.
Ocorre que a parte ré tem capacidade financeira sim para suportar o valor requerido pela autora. A natureza da ocupação da ré e a experiência ordinária em casos desta natureza (art. 375, CPC), indicam que o valor requerido pela infante é razoável e compatível com suas condições financeiras.
Para corroborar o raciocínio, cita-se jurisprudência sobre o assunto:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ALIMENTOS. FIXAÇÃO EM 50% DO SALÁRIO MÍNIMO. INCAPACIDADE FINANCEIRA DO ALIMENTANTE. PROVA INEXISTENTE. SENTENÇA MANTIDA. Deve ser mantida a SENTENÇA que arbitra em 50% do salário-mínimo em prol do filho, então menor, quando ausente prova da incapacidade financeira do alimentante para suportar o encargo. (TJMG. AC: 10024123431777001 MG, Relator: Afrânio Vilela, Data de Julgamento: 22/10/2013, Câmaras Cíveis / 2ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 01/11/2013)
PROCESSUAL CIVIL. FAMÍLIA. ALIMENTOS. FILHO MENOR. 30% RENDIMENTOS. ADEQUAÇÃO. 1. O grau de comprometimento afetivo dos progenitores não é fator de discriminação entre os filhos. O comportamento normal de um pai numa relação afetiva estável é fazer sacrifício para criação dos filhos. Portanto, não é argumento válido para redução do percentual de alimentos, o fato de que o fixado representará comprometimento da renda do alimentante, mormente porque fixado em percentual sobre os seus rendimentos. 2. O percentual de 30% da renda de um indivíduo é considerado índice passível de adimplemento pelas grandes instituições financeiras. É igualmente considerado margem consignável e, até o advento do CPC vigente, era passível de penhora, exatamente porque a CONCLUSÃO de estudos revela que tal percentual não é capaz de afetar a subsistência dos indivíduos. 3. Recurso conhecido e desprovido. (TJDFT. Acórdão n.1016731, 20150110481724APC, Relator: SEBASTIÃO COELHO 5ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 10/05/2017, Publicado no DJE: 22/05/2017. Pág.: 845/853).
Vale dizer, a simples alegação de hipossuficiência por parte da requerida, por mais que seja considerado na análise do caso concreto, não é capaz de atestar sua impossibilidade financeira.
É importante citar também que o Ministério Público pugnou pela procedência da inicial, ante a preservação dos interesses superiores da criança e a observância das demais formalidades legais nos presentes autos.
Assim, à míngua de provas mais robustas sobre a renda da requerida e tendo em vista que a prole não pode ficar desamparada ante a ausência de demonstração da remuneração da ré, o pedido autoral merece ser acolhido para fixar os alimentos em 20% do salário-mínimo vigente acrescidos de complementação na forma postulada, cujo valor deverá ser depositado na conta bancária indicada na inicial.
Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por RAISSA SOUSA NEGRINI em desfavor de NATALI SOUSA, e por essa razão:
a) CONFIRMO os alimentos provisórios do ID 7725986;
b) FIXO alimentos definitivos a favor da parte autora no importe equivalente a 20% do salário-mínimo, o que corresponde atualmente a R$ 190,80 (cento e noventa reais e oitenta centavos);
c) O valor dos alimentos continuará a ser pago mediante depósito na conta bancária da guardiã da autora, com vencimento no quinto dia útil de cada mês: banco 104-Caixa, agência 1831, operação 023, conta n. 10352-7;
d) A requerida ainda arcará com 50% das despesas hospitalares, odontológicas, farmacêuticas e educacionais.
e) Face a sucumbência, CONDENO a parte ré ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários de sucumbência que arbitro em 10% do valor da causa, permanecendo suspensa a exigibilidade enquanto perdurar a condição de hipossuficiente, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC.
f) Via de consequência, declaro extinto o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.
g) Operado o trânsito em julgado, com a confirmação da SENTENÇA, arquivem-se os autos, atendidas as formalidades legais.
P. R. I. C.
Ariquemes/RO, 17 de outubro de 2018.
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juíza de Direito

Processo n.: 7006252-46.2016.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
AUTOR: PATRICIA CARVALHO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA PIRES CORREA ARAUJO - RO0003164
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a) RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207, GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434
Vistos e examinados.
Trata-se de ação consumerista ajuizada por PATRÍCIA CARVALHO DOS SANTOS em desfavor da ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA.
A autora narrou que lhe foi negado crédito na praça, porque a parte ré, indevidamente, negativou seu nome. Aduziu que não mantém contrato de fornecimento de energia com a requerida, sendo que nada deve a ela, visto que seu último vínculo encerrou em 10/2015. Afirmou que toda essa situação lhe causou constrangimento e abalo moral sofrido em virtude da restrição ao crédito. Assim, ajuizou a presente ação requerendo a gratuidade de justiça, inversão do ônus da prova, tutela provisória de urgência para excluir a negativação e a procedência da ação para declarar a inexistência do débito e condenar a requerida ao pagamento de indenização pelo dano moral suportado. Juntou documentos.
Concedida a gratuidade de justiça no ID 15803824.
Devidamente citada, a requerida apresentou contestação no ID 16861247. Em sua defesa, a ré asseverou que não ocorreram

condutas que pudessem ofender a requerente ou qualquer ato ilícito de sua parte que ensejasse reparação. Por fim, pleiteou a improcedência dos pedidos. Juntou documentos.
Réplica apresentada no ID 17917124.
Oportunizada a especificação de provas (ID 18585440), as partes informaram não ter provas a produzir (ID 18805175 e 18829508).
Vieram conclusos. DECIDO.
Cuida-se de ação com base em negativação indevida, com o consequente pedido de declaração de inexistência de débito e indenização do dano moral.
O feito comporta julgamento imediato, pois os fatos e questões de direito em debate não requerem a produção de outras provas além das que já constam dos autos, consoante art. 355, I, do CPC.
Pois bem. Passa-se a análise dos pedidos.
Atinente à inexistência de débito, de forma categórica a requerente negou dever valores à requerida, afirmando que solicitou o desligamento de sua unidade consumidora no mês 10/2015, em razão de sua mudança para outro estado da federação, sendo que o lançamento da dívida em seu nome e a negativação, datadas de 05/2016, foram ilícitas. E os documentos que acompanharam a inicial confirmaram as alegações da parte autora (ID 4243763, p. 3-4).
In casu, portanto, cabia à parte ré provar que o débito constituídos e a negativação foram devidos.
Acontece que a requerida não trouxe aos autos prova alguma a validar suas alegações. Simplesmente se limitou a postular a validade da dívida atribuída à parte autora, sem qualquer suporte documental.
Ora, nesse cenário, está claro que a razão é da autora. Para que a demandada pudesse desincumbir de seu ônus probatório, ou seja, para que pudesse imputar dívida licitamente à autora, deveria ter apresentado provas robustas de suas arguições. E isso a demandada não fez.
Nessa senda, ante a inexistência de provas, deve-se concluir que a pendência financeira é indevida, pois a ré não se desincumbiu do ônus que lhe cabia.
Destarte, acolhe-se o pedido autoral para declarar inexistente a dívida lançada pela ré no nome da autora, referente ao contrato 1221201605932176, no valor de R$ 69,69, com vencimento em 01.05.2016 (ID 4243763, p. 4).
Nessa quadratura, como a dívida lançada no nome da autora é nula, todos os seus consectários são ilícitos. Consequentemente, a negativação da demandante foi indevida, situação essa que de per si justifica a indenização do dano moral. Afinal, configura defeito que viola os direitos da personalidade do negativado, notadamente seu nome, sua imagem e sua honra.
Vê-se plenamente caracterizada a falha no serviço, impondo-se o dever de indenizar, na forma do art. 14 do CDC, já que foi a parte ré a responsável pela inclusão indevida do nome da parte autora nos cadastros de inadimplentes.
Outrossim, na hipótese o dano moral está ínsito na própria ofensa, decorrendo da gravidade do ilícito em si, existindo in re ipsa, simplesmente presumido nesta circunstância, decorrendo da ofensa repercutida sobre a parte, sendo o bastante para fundamentar a indenização. Justifica-se assim o arbitramento de indenização por danos morais.
A reparação nesse caso deve apresentar caráter de desestímulo, no sentido de incentivar que as concessionárias adotem mecanismos que impeçam a reiteração de condutas lesivas aos consumidores em geral, além de mitigar o mal sofrido. Também não pode haver a banalização econômica da reparação moral, de modo a desprezar as consequências do fato e instigar a conduta irresponsável do infrator.
Deve-se atentar para que um evento como a casuística dos autos não gere indenização módica ou excessiva, a configurar enriquecimento sem relação com a gravidade do ocorrido.
Na espécie, a parte requerida consiste em pessoa jurídica de grande abrangência, enquanto que a parte autora é simples consumidora pessoa física. A negativação foi incluída ilicitamente e acarretou mácula no nome da demandante na praça. Por conseguinte, a extensão do dano ultrapassou a esfera privada da parte autora.
Nesse cotejo, sopesadas as circunstâncias, tem-se por adequado o montante indenizatório na quantia de R$ 5.000,00, pois o referido é apropriado e suficiente à reparação do dano sofrido, com atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.
Ressalta-se, por fim, que a presente ação foi ajuizada na vigência do CPC de 2015, assim, a fixação do quantum indenizatório em valor inferior ao indicado na inicial implicará a sucumbência parcial da parte autora.
Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por PATRÍCIA CARVALHO DOS SANTOS em desfavor de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A., e por essa razão:
a) DECLARO inexistente o débito lançado pela requerida no nome da parte autora, vinculados ao contrato n. 1221201605932176, no valor de R$ 69,69, com vencimento em 01.05.2016;
b) CONDENO a ré a pagar à autora o valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais, corrigido monetariamente e acrescido do juro de mora de 1% ao mês a contar desta data, pois trata de fixação de valor atualizado.
c) Tendo ocorrido sucumbência recíproca, nos termos do art. 86 do CPC, considerando as proporções de êxito das pretensões de cada parte, CONDENO a parte autora a pagar 50% das custas e despesas processuais, observada a gratuidade de justiça a ela deferida e a inexigibilidade do art. 98, § 3º, do CPC; e a parte ré a pagar os 50% restantes.
d) Quanto aos honorários sucumbenciais, CONDENO a parte autora a pagar ao patrono da parte ré honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre a parte líquida que decaiu de seu pedido inicial, observada a gratuidade de justiça a ela deferida e a inexigibilidade do art. 98, § 3º, do CPC; e a parte ré a pagar ao patrono da parte autora honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da condenação. Considerei, para tanto, o zelo dos procuradores das partes, o fato de serem os serviços profissionais prestados do foro da sede da advocacia deles, a relativa simplicidade da causa, e a abreviação do trabalho pela necessidade de dilação probatória curta.
e) Via de consequência, declaro extinto o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.
f) Operado o trânsito em julgado: I. apure-se as custas e intimem-se os sucumbentes na pessoa do patrono, para que providenciem o respectivo recolhimento, em 15 dias, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa; II. Intimem-se as partes para que impulsionem o feito requerendo o cumprimento de SENTENÇA, em 05 dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos, atendidas as formalidades legais.
P. R. I. C.
Ariquemes/RO, 17 de outubro de 2018.
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juíza de Direito

Processo n.: 7003615-88.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOAO PEDRO DA PURIFICACAO PEREIRA, FRANCINEY DA PURIFICACAO VALENTE
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO FACCIN - RO0001453
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - AC0003592
Vistos e examinados.
Trata-se de ação de cobrança de diferença de seguro DPVAT ajuizada por JOÃO PEDRO DA PURIFICAÇÃO PEREIRA, representado pela guardiã Franciney da Purificação Valente, em desfavor da SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.
O autor alegou que sofreu acidente de trânsito, resultando-lhe limitação funcional. Aduziu ter acionado a seguradora requerida para recebimento do valor do seguro devido, ora no valor de R$ 13.500,00, porém a seguradora lhe pagou apenas R$ 3.375,00. Por

isso, ajuizou a presente ação pretendendo a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais e do remanescente do importe devido, com acréscimos legais de correção e juros. Juntou documentos.

Deferida a gratuidade de justiça no ID 9876432.

Citada, a requerida apresentou contestação no ID 10720346 rebatendo os argumentos do autor. Preliminarmente, arguiu a ausência de comprovante de residência. No MÉRITO, alegou que já pagou o valor que era devido ao autor. Argumentou sobre a invalidade do laudo particular como única prova, e neste sentido, sustentou a necessidade de perícia complementar pelo IML. Pugnou pela aplicação da Lei n. 11.945/2009 e da Súmula 474 do STJ. Manifestou-se pela aplicação dos juros e correção nos termos da Súmula 08 do TJRO e Súmula 426 do STJ. Disse que não ocorreu conduta de sua parte que ensejasse reparação. Por fim, requereu a total improcedência da ação. Apresentou quesitos da perícia e juntou documentos.

Réplica foi apresentada no ID 10911861, impugnando os argumentos da parte ré e reforçado o pleito inicial.

Oportunizada a especificação de provas (ID 11483888), o autor requereu o julgamento antecipado da lide (ID 11490215) e a ré pleiteou a realização de perícia médica (ID 11834031).

DECISÃO saneadora no ID 13377368, afastando as preliminares e deferindo a produção de prova pericial.

Realizada perícia (ID 17059559) e oportunizada às partes a manifestação, a requerida não se opôs ao resultado (ID 17297923), enquanto o demandante quedou silente.

No ID 19064480 o Ministério Público informou não possuir interesse na demanda.

É o relatório. DECIDO.

Cuida-se de ação em que a parte autora pretende a complementação do valor anteriormente recebido da seguradora, para totalizar a importância de R$ 13.500,00, e indenização por danos morais, em razão do pagamento parcial concedido administrativamente.

O feito comporta julgamento imediato, pois os fatos e questões de direito em debate não requerem a produção de outras provas além das que já constam dos autos, consoante art. 355, I, do CPC.

Pois bem. Após detida análise, verifica-se que a ação deve ser julgada parcialmente procedente. Explica-se.

O DPVAT é seguro de caráter obrigatório introduzido pela Lei n. 6.194/74. Tem a FINALIDADE de amparar as vítimas de acidentes de trânsito, causados por veículos automotores e/ou por suas cargas, em todo o território nacional, em vias terrestres, independente de quem detenha a culpa desses acidentes.

O artigo 5º, caput, da Lei n. 6.194/74 dispõe que a indenização será paga ante prova simples do acidente e do dano, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, e sem franquia.

Porque o acidente que vitimou a parte autora ocorreu quando já estava vigente a Lei n. 11.945/2009, o valor de direito observará a tabela de indenização, em função do grau de invalidez, conforme preceitua o art. 3º da Lei n. 6.194/74, in verbis:

Art. 3º. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: [...]

I - R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;

II - até R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e

III - até R$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

§ 1º. No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.

§ 2º Assegura-se à vítima o reembolso, no valor de até R$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais), previsto no inciso III do caput deste artigo, de despesas médico-hospitalares, desde que devidamente comprovadas, efetuadas pela rede credenciada junto ao Sistema Único de Saúde, quando em caráter privado, vedada a cessão de direitos.

Nesse contexto, a regra da proporcionalidade prevista no art. 3º será observada para a liquidação da indenização e reembolso das despesas de assistência médica e suplementares decorrentes de acidentes automobilísticos, atentando-se aos percentuais sobre o valor máximo da indenização em vigor, conforme o local, o tipo e a gravidade da perda ou redução de funcionalidade contidos na tabela anexa à lei. E a perícia é a prova que deve delimitar o direito do autoral.

Pois bem. In casu, é incontroverso nos autos que o requerente sofreu acidente de trânsito e que tem direito ao recebimento de indenização. Os documentos carreados atestaram isso e a própria requerida até pagou o importe de R$ 3.375,00 ao autor (ID 10720271).

Todavia, divergência paira sobre o dever ou não de se indenizar à parte autora quantia correspondente à indenização integral ou proporcional majorada pelo grau da perda ou debilidade, sem pedido de cumulação sobre valor de eventual reembolso de despesas de assistência médica e suplementares.

Diante dessa controvérsia, foi determinada a realização da perícia judicial, a qual se efetivou no dia 19.03.2018, conforme ID 17059559. E, atinente à incapacidade, o laudo pericial apresentou a seguinte parecer:

O periciado tem 16 anos de idade, 16,6m de altura, 60kg, e deu entrada caminhando normalmente. Marcha normal. Inteligência e funções mentais normais. Psiquismo e aptidões psíquicas normais. Comunicação normal. Pressão arterial aferida: 130x90 (mmHg). Faz uso de fenitoína. CID T90.5, S06.9. Trata-se de sequela de impacto de alta energia compatível com o acidente narrado nos autos, que resultou em TCE com consequente déficit de comportamento e limitação mental irreversível. Ao exame clínico limitação em mental definitiva (necessita de terceiros e é incapaz para a vida civil independente). É caso de sequela definitiva completa, ou seja, R$13.500,00.

Como se vê, o raciocínio do perito judicial apresenta-se adequado à lógica proposta pela Lei n. 6.194/74, no art. 3º, § 1º, II, a qual informa que, no caso de invalidez permanente, o valor total (R$ 13.500,00) é delimitado em função da perda anatômica ou funcional, com a redução proporcional da indenização, enquadramentos esses que não foram verificados na hipótese, fazendo jus o demandante ao valor total.

O laudo da perícia judicial, portanto, é conclusivo no sentido de que a parte autora não recebeu integralmente o que de direito, pois obteve o importe de R$ 3.375,00, enquanto fazia jus ao valor de R$ 13.500,00.

Nesse cenário, ressalta-se que o resultado do exame pericial é suficiente para atestar as condições da parte autora, sendo prescindível a realização de outras provas ante a riqueza de detalhes técnicos e a precisão do resultado.

Dessa forma, considerando que a parte autora tinha direito a receber R$ 13.500,00, mas obteve administrativamente só R$ 3.375,00, patente está a existência de saldo residual a receber no valor de R$ 10.125,00, razão pela qual seu pedido deve ser julgado procedente neste ponto.
Em relação ao pedido de indenização dos DANOS MORAIS, pretende o demandante receber indenização pelos danos extrapatrimoniais que alegou ter sofrido por causa da conduta da ré, que supostamente classificou erroneamente a invalidez do requerente, visando pagamento de indenização em valor inferior ao devido. No entanto, são inocorrentes os danos morais alegados no caso em tela.
A angústia ou sofrimento que ensejam violação à moral e determinam o dever de indenizar devem fugir à normalidade, interferindo intensamente no comportamento psicológico da vítima, causando-lhe aflição e desequilíbrio. E as provas carreadas não atestaram qualquer plus aos fatos narrados pelo requerente, chegando a acarretar dor e sofrimento indenizável por sua gravidade.
Ressalta-se que os fatos descritos na inicial, de per si, não acarretam dano moral in re ipsa. E mais, facultada a produção de provas, a parte autora não trouxe documentos aptos evidenciar condutas passíveis de indenização.
Assim, não é possível concluir que a situação narrada na inicial abalou subjetivamente direitos da personalidade do requerente, para fins de demonstração de dano moral sofrido em decorrência da classificação da invalidez e consequente indenização proporcional. Não existe um suporte fático mínimo a configurar lesão indenizável. Apesar dos transtornos gerados pelo pagamento parcial da indenização, o referido deve ser tratado como inevitável aborrecimento a que estão expostos os segurados.
Destarte, como as circunstâncias descritas nos autos inegavelmente se limitaram à seara dos meros dissabores, contratempos e aborrecimentos da vida cotidiana, improcedente é o pedido indenizatório.
Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado por JOÃO PEDRO DA PURIFICAÇÃO PEREIRA em desfavor da SEGURADORA LÍDER CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., e por essa razão:
a) CONDENO a seguradora a pagar à parte autora a importância de R$ 10.125,00 (dez mil, cento e vinte e cinco reais), corrigida monetariamente a partir do evento danoso e com juros de mora de 1% ao mês a contar da citação, conforme súmulas n. 580 e 426 do STJ.
b) JULGO IMPROCEDENTE o pedido de indenização por danos morais.
c) Tendo ocorrido sucumbência recíproca, nos termos do art. 86 do CPC, considerando as proporções de êxito das pretensões de cada parte, CONDENO a parte autora a pagar 30% das custas e despesas processuais, observada a gratuidade de justiça a ela deferida e a inexigibilidade do art. 98, § 3º, do CPC; e a parte ré a pagar os 70% restantes.
d) Quanto aos honorários sucumbenciais, CONDENO a parte autora a pagar ao patrono da parte ré honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre a parte líquida que decaiu de seu pedido inicial, observada a gratuidade de justiça a ela deferida e a inexigibilidade do art. 98, § 3º, do CPC; e a parte ré a pagar ao patrono da parte autora honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da condenação. Considerei, para tanto, o zelo dos procuradores das partes, o fato de serem os serviços profissionais prestados do foro da sede da advocacia deles, a relativa simplicidade da causa, e a abreviação do trabalho pela necessidade de dilação probatória curta.
e) Via de consequência, declaro extinto o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.
f) Operado o trânsito em julgado: I. apure-se as custas e intimem-se os sucumbentes na pessoa do patrono, para que providenciem o respectivo recolhimento, em 15 dias, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa; II. Intimem-se as partes para que impulsionem o feito requerendo o cumprimento de SENTENÇA, em 05 dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos, atendidas as formalidades legais.
P. R. I. C.
Ariquemes/RO, 17 de outubro de 2018.
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juíza de Direito

Processo n.: 7008445-97.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARIA ELZA DA COSTA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA APARECIDA MARQUES DE ALBUQUERQUE - RO0004988
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Vistos e examinados
MARIA ELZA DA COSTA DE SOUZA ajuizou a presente Ação Previdenciária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, onde aduziu ser segurada especial da Previdência Social, em razão do labor rural na condição de regime de economia familiar. Alegou sofrer de patologia incapacitadora ao exercício da atividade laborativa campesina. Requereu o auxílio-doença administrativamente em 22/11/2016, o qual foi negado sob o argumento de que a perícia médica não encontrou incapacidade para o trabalho ou para vida habitual. Em razão disso, requereu a condenação do requerido na concessão da aposentadoria por invalidez ou o pagamento das parcelas mensais de auxílio-doença, solicitando a realização de perícia médica. Juntou documentos.
Deferido o pedido de gratuidade de justiça no ID 11763741.
Designada prova pericial antecipada, o laudo está acostado no ID n. 14843187.
Citada e intimada do laudo, a parte requerida apresentou resposta ao pleito inicial, rebatendo os fatos articulados pela autora, em especial a falta de comprovação dos requisitos de obtenção dos benefícios pretendidos. Não formulou proposta de acordo.
Audiência de instrução realizada no ID 19165812, onde foi colhido depoimento pessoal da autora e inquirida duas testemunhas.
Vieram conclusos. DECIDO.
Cuida-se de ação previdenciária, na qual busca a parte autora a concessão do benefício do auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez rural, desde a data do requerimento administrativo.
A competência para julgamento do feito é da Justiça Comum, segundo o disposto no art. 109, § 3º, da Constituição Federal, o qual prevê a competência da Justiça Estadual para processar e julgar ações desta natureza quando propostas em comarca que não seja sede de vara do Juízo Federal, o que ocorre no presente caso.
Pois bem. Depois de aprofundada análise do conjunto probatório trazido aos autos, outra não pode ser a solução senão a improcedência do pedido da parte autora. Explica-se.
Os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez dependem, para a sua obtenção, da convergência de três requisitos: condição de segurado; cumprimento do período de carência, quando for o caso, e incapacidade total ou parcial e temporária (auxílio-doença) ou total e permanente (aposentadoria por invalidez) para o trabalho, a teor dos artigos 42-47 e 59-63 da Lei 8.213/91.
Por ser trabalhadora rural, os requisitos da qualidade de segurado e da carência estão definidos nos artigos 26, III, e 39, I, da Lei n. 8.213/91. Consequentemente, exige-se a comprovação de atividade campesina, mesmo que descontínua, em período correspondente à carência do benefício requerido.
Nesse contexto, os requisitos exigidos por lei para a concessão do benefício postulado pela parte autora deverão fazer-se integralmente presentes. Na ausência de qualquer deles, o pleito será indeferido.
In casu, contudo, a autora não conseguiu demonstrar todos os requisitos necessários.

No que se refere à incapacidade, foi determinada a realização da perícia judicial, a qual se efetivou no dia 23/11/2017, conforme ID 14843187. E, atinente à incapacidade, o laudo pericial apresentou respostas aos quesitos da seguinte forma:
5 - Qual é o tipo de incapacidade R: Totalmente incapaz, permanentemente.
6 - Tal doença/trauma/deficiência torna o periciado totalmente incapaz para o trabalho e, ainda, insusceptível de reabilitação R: Sim.
7 - Qual o tipo de atividade laboral o periciado não pode atualmente exercer R: Não pode exercer nenhuma atividade laboral definitivamente.
9- Se passível de recuperação, qual o prazo provável para que ocorra R: Não haverá recuperação.
Logo, tem-se por demonstrado que a parte autora preencheu o requisito da incapacidade para o labor, é total e permanentemente incapaz.
Acontece que, malgrado provada a incapacidade da demandante, conforme perícia judicial, não foi demonstrado nos autos o exercício de trabalho rural no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo, pelo intervalo correspondente ao da carência (12 meses).
Atinente a demonstração da qualidade de segurada especial e carência, destaca-se que o início da incapacidade ocorreu em 2014, nos termos do laudo pericial do ID n, 14843187, vindo a autora a reinserir-se no regime previdenciário somente em abril/2015, quando passou a residir e trabalhar em regime de economia familiar na propriedade de Roberto Faroni, na condição de comodatária, na Linha C 100, em Alto Paraíso. Neste cenário, conclui-se que ao tempo do início da incapacidade a autora não ostentava a qualidade de segurada especial da previdência social, notadamente porque declarou em depoimento pessoal que antes de 2015 residia nesta urbe de Ariquemes.
Sendo assim, o início de prova documental, notas fiscais e contrato de parceria agrícola (ID 3524415), apesar de corroborados pelas testemunhas, são incapazes de preencher o requisito da qualidade de segurada e carência, afinal, o requerimento administrativo da autora foi protocolizado no dia 22/11/2016, todavia, o início da incapacidade ocorreu em 2014.
Face ao exposto, tem-se por não satisfeita a condição legal da segurada especial e carência, o que acarreta a improcedência da ação.
Posto isso, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido veiculado por MARIA ELZA DA COSTA DE SOUZA em em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, extinguindo o feito, com julgamento de MÉRITO.
Vencida a parte autora, condeno-lhe ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários de sucumbência que arbitro em 10% do valor da causa, permanecendo suspensa a exigibilidade enquanto perdurar a condição de hipossuficiente da parte, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC.
DECISÃO não sujeita ao reexame necessário.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Decorrido o prazo e nada sendo requerido pela parte interessada, arquive-se.
Ariquemes/RO, 17 de outubro de 2018.
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juíza de Direito

Processo n. 7005350-25.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: JESSICA MAIARA ROOS DO CARMO
Advogado do(a) AUTOR: SELVA SIRIA SILVA CHAVES GUIMARAES - RO0005007
Requerido: RÉU: SABEMI SEGURADORA SA, BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) RÉU: JULIANO MARTINS MANSUR - RJ0113786
Advogado do(a) RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - AC0005021
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade.
Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 18 de outubro de 2018.
ADRIANA FERREIRA

Processo n. 7002208-13.2018.8.22.0002
Classe: ALVARÁ JUDICIAL (1295)
Requerente: REQUERENTE: NATALIA MARQUES BARBOZA
Advogado do(a) REQUERENTE: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA FILHO - RO0007519
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora, intimada acerca do alvará expedido.
Ariquemes, 17 de outubro de 2018.
HUDSON CASCAES MATOS

Processo n. 7015113-21.2016.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: EXEQUENTE: CECILIA LEITE CALZA MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO0004634
Requerido: EXECUTADO: NILTON FERREIRA ESPINOSA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora, intimada para, no prazo de 5 dias, comprovar nos autos o recolhimento das custas disciplinadas pelo artigo 17 Lei 3.896/2016, conforme Tabela I - Custas em procedimentos de natureza cível e Provimento Conjunto nº 005/2016-PR-CG publicado em 29/12/2016.
Obs: Deverá ser recolhida 1 taxa para cada ato solicitado.
Ariquemes, 17 de outubro de 2018.
GRACIELI LANDO

Processo n. 7002385-11.2017.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: Nome: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI
Endereço: Av Ayrton Senna, 1109, setor 01, Buritis - RO - CEP: 76880-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: SELVA SIRIA SILVA CHAVES GUIMARAES - RO0005007
Requerido: Nome: ELIZETH GOMES CONFECCOES - ME
Endereço: Alameda do Ipê, 1445, - até 1485/1486, Setor 01, Ariquemes - RO - CEP: 76870-029
Nome: ERENILZA GOMES FONSECA
Endereço: Rua Macaúbas, 4576, - de 4476/4477 a 4495/4496, Setor 09, Ariquemes - RO - CEP: 76876-320
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos.
1 - O exequente postulou pela suspensão da CNH das executadas, como medida de coerção devido à ampliação dos poderes do juiz estatuídas no art. 139 do NCPC.
2 - No caso nos autos, as executadas tem uma dívida junto ao exequente e, mesmo depois de empreendidos os meios de cobrança, elas não pagaram ou tomaram qualquer atitude que indicasse intenção de pagar. Neste passo, à vista do art. 139, IV do NCPC, e considerando que foram esgotados os meios tradicionais de satisfação do crédito, defiro a medida excepcional de suspensão da CNH, pelo prazo de 6 meses.
3 - Oficie-se ao DETRAN para que averbe junto aos seu sistema a ordem de suspensão dada neste feito, bem como promova o recolhimento do referido documento neste período. (instrua-se com cópia do espelhoss de detalhamento em anexo - Infojud)

4 - Intimem-se as executadas desta medida.
5 - Sem prejuízo, intime-se a parte exequente para impulsionar o feito, em 10 dias, sob pena de arquivamento.
Ariquemes, 3 de outubro de 2018.
DEISY CRISTHIAN LORENA DE OLIVEIRA FERRAZ
Juíza de Direito

Processo n. 7007008-84.2018.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: EXEQUENTE: HENRIQUES INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: JUCYARA ZIMMER - RO0005888
Requerido: EXECUTADO: ELENILSON GONCALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO:
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica(m) a(s) parte(s) autora, intimada(s) para, no prazo de 05 dias, manifestar sobre a certidão do oficial de justiça.
Não sendo justiça gratuita deverá a parte:
Caso pretenda o desentranhamento para o mesmo endereço deverá recolher as custas de diligência do oficial; Caso pretende o desentranhamento ou emissão de MANDADO para comarca diversa, dentro do Estado de Rondônia, deverá recolher as custas de distribuição de Carta Precatória; Caso pretenda pesquisa em órgãos conveniados (endereços, bloqueio de bens e etc.) deverá recolher as custas de que trata o artigo 17 da Lei 3.896/2016, devendo ser recolhido 1 taxa para cada ato solicitado; O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 18 de outubro de 2018.
GRACIELI LANDO

Processo n. 7011153-86.2018.8.22.0002
Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
Requerente: DEPRECANTE: P. N. D. S. R.
Advogados do(a) DEPRECANTE: CLAUDETE FURQUIM DE SOUSA - RO0006009, LINCOLN JOSE PICCOLI DUARTE - RO0000731
Requerido: DEPRECADO: A. N. D. Q.
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica(m) a(s) parte(s) intimada (s) da redesignação de audiência para o dia 30/10/2018, às 10:30 h, para oitiva das testemunhas faltantes.
Ariquemes, 18 de outubro de 2018.
MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Processo n. 0009631-51.2015.8.22.0002
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Requerente: Nome: BANCO ITAUCARD S.A.
Endereço: Al pedro Calil, 43, Vila das Acácias, Poá - SP - CEP: 08557-105
Advogados do(a) AUTOR: CELSO MARCON - RO0003700, GABRIEL DA COSTA ALEXANDRE - RO0004986
Requerido: Nome: José Beltrão da Silva Neto
Endereço: Rua carlos Chagas, 2412, Setor 01, Monte Negro - RO - CEP: 76888-000
Advogados do(a) RÉU: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO - RO0006559, RAFAEL SILVA COIMBRA - RO0005311, ARLINDO FRARE NETO - RO0003811, ALAN MORAES DOS SANTOS - RO0007260
Vistos
À vista do julgamento do recurso de agravo de instrumento - autos n. 0800280-90.2016.8.22.0000, intimem-se as partes para requererem o que entender pertinente, em 5 dias, sob pena de arquivamento.
Ariquemes, 15 de outubro de 2018.
DEISY CRISTHIAN LORENA DE OLIVEIRA FERRAZ
Juíza de Direito

Processo n. 0015657-02.2014.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: EXEQUENTE: UNIDAS SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINE FERRAZ - RO0005438
Requerido: EXECUTADO: MONICA SILVINA BAZOTTO DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) para, no prazo de 05 dias, manifestar sobre os documentos juntados, requerendo o oportuno.
Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 18 de outubro de 2018.
MARIA CONCEICAO TANAZILDO

Processo n. 7008656-36.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: JOSE NILSON SEGA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARINALVA DE PAULO - RO0005142
Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade.
Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 18 de outubro de 2018.
ADRIANA FERREIRA

Processo n. 0010638-78.2015.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: OSVALDO DE ALCÂNTARA
Advogado do(a) AUTOR: DANYELE DE ALCANTARA - RO0005294
Requerido: RÉU: KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO
Advogados do(a) RÉU: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - MT016846A, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada da expedição do alvará.
Ariquemes, 18 de outubro de 2018.
GRACIELI LANDO

Processo n. 7010586-26.2016.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: CLOVES GOMES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: CLOVES GOMES DE SOUZA - RO000385B
Requerido: RÉU: JONAS MAURO DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: ARLINDO FRARE NETO - RO0003811
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte requerida intimada da expedição do alvará.
Ariquemes, 18 de outubro de 2018.
GRACIELI LANDO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493,endereço eletrônico: www.tjro.jus.br, e-mail: aqs1civel@tjro.jus.br; aqs1cível@hotmail.com
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 20 (vinte) dias
De: VALDECI PEREIRA e JOSÉ SANTOS, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Citação, nos termos da ação, para, querendo, oferecer defesa no prazo legal, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, NCPC), bem como intimação de que foi deferido o pedido de tutela provisória de urgência antecipada para determinar o bloqueio de circulação junto ao DETRAN do veículo objeto da lide (placa NCD8603), já implementado via sistema Renajud.
PRAZO PARA CONTESTAR: 15 (quinze) dias.
ADVERTÊNCIA: EM CASO DE REVELIA SER-LHE-Á NOMEADO CURADOR ESPECIAL.

Processo n.: 7010011-47.2018.8.22.0002
Assunto: [Rescisão / Resolução, Compra e Venda, Busca e Apreensão]
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARIVALDO MESSIAS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ALINE ANGELA DUARTE - RO0002095
RÉU: VALDECI PEREIRA, JOSÉ SANTOS, CHARLENE MELO DA CRUZ
Valor do Débito: R$ 41.000,00
Eu,_____, MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA, Técnico Judiciário subscrevo e assino por determinação judicial.
Ariquemes-RO, 18 de outubro de 2018.
MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA
Técnico Judiciário – Assinatura Digital

Processo n. 7010059-06.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: ANTERO FERREIRA DE SOUZA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS CARVALHO DOS SANTOS - RO0004069
Requerido: RÉU: BANCO CETELEM S.A
Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade.
Ariquemes, 18 de outubro de 2018.
MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Processo n. 7010924-29.2018.8.22.0002
Classe: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94)
Requerente: AUTOR: BRUNO CAPPATTO DOMINGUES
Advogado do(a) AUTOR: WEVERTON JEFFERSON TEIXEIRA HERINGER - RO0002514
Requerido: RÉU: ALESSANDRO MENDONCA DIAS
Advogado do(a) RÉU:
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada da expedição do alvará.
Ariquemes, 18 de outubro de 2018.
GRACIELI LANDO

Processo n. 7012084-89.2018.8.22.0002
Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
Requerente: DEPRECANTE: SILVANA NAZARIO DA SILVA
Advogado do(a) DEPRECANTE: RICARDO ALEXANDRE DE SOUZA JESUS - MS10071
Requerido: DEPRECADO: ATAMIR NELSI BORILLE
Advogado do(a) DEPRECADO:
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora, intimada(s) da suspensão do processo por 30 dias.
Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 18 de outubro de 2018.
GRACIELI LANDO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7008799-88.2018.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Abatimento proporcional do preço
Valor da causa: R$22.696,80 (vinte e dois mil, seiscentos e noventa e seis reais e oitenta centavos)
Parte autora: CICERO FERREIRA DE SOUZA, AV CAPITAO SILVIO 2434 SETOR GRANDES AREAS - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: FERNANDO MARTINS GONCALVES OAB nº AC834, RUA FORTALEZA 2236, - ATÉ 2236/2237 SETOR 03 - 76870-505 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR OAB nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, - DE 3253 AO FIM - LADO ÍMPAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO OAB nº AL23255, AV. VISCONDE DE SUASSUNA, 639 639 BOA VISTA - 50050-540 - RECIFE - PERNAMBUCO
Vistos
Intime-se a parte autora para manifestar acerca do contrato acostado pelo requerido, em 5 dias.
Ariquemes quinta-feira, 18 de outubro de 2018 às 12:08 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 0006714-59.2015.8.22.0002
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Contratos Bancários
Valor da causa: R$45.081,54 (quarenta e cinco mil, oitenta e um reais e cinquenta e quatro centavos)
Parte autora: OSMAR RONCONI, BR 421 km 52 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JANE MIRIAM DA SILVEIRA GONCALVES OAB nº RO4996, AV JUSCELINO KUBITSCHEK SETOR 04 - 76873-494 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Parte requerida: BANCO BRADESCO S.A., CIDADE DE DEUS - 06029-000 - OSASCO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO EXECUTADO: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº RO4937, RUA DAS PALMEIRAS, 300 BAU - 78008-050 - CUIABÁ - MATO GROSSO
Vistos
1 - Certifique-se o andamento atual do recurso de agravo de instrumento.
2 - Caso não tenha sido julgado, defiro a suspensão do feito por mais 90 dias.
Ariquemes quinta-feira, 18 de outubro de 2018 às 12:07 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7006776-43.2016.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral, Fornecimento de Energia Elétrica
Valor da causa: R$169.305,00 (cento e sessenta e nove mil, trezentos e cinco reais)

Parte autora: JOSE DE ALENCAR AZEVEDO RESENDE, LINHA C-25, TB 65, BR 364, LOTE 09, GLEBA 15 Lote 09 ZONA RURAL - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO KELLITON BELEM LACERDA OAB nº RO7632, SEM ENDEREÇO, JONATHAS COELHO BAPTISTA DE MELLO OAB nº RO3011, AVENIDA DOS IMIGRANTES 5523, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 1966 SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: GABRIELA DE LIMA TORRES OAB nº RO5714, AVENIDA CANAÃ 1966, - DE 4170 A 4554 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-278 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Vistos.
1- Isento do recolhimento das custas iniciais na fase de cumprimento de SENTENÇA, nos termos do art. 13, da lei Estadual n. 3.896/2016.
2- Providencie a escrivania a associação do patrono do executado no sistema PJE para intimação da presente DECISÃO.
3- Providencie a escrivania a anotação do número deste processo de cumprimento de SENTENÇA na movimentação processual do processo físico que originou o crédito executado.
4- Intime-se a parte executada, na pessoa de seu patrono, para que comprove nos autos o pagamento da importância total de R$186.935,90, no prazo de 15 dias, sob pena de aplicação de multa legal de 10% e de honorários advocatícios de 10%, ambos a serem calculados sobre o valor devido, nos termos do art. 523, §1º do NCPC. Intime-se, ainda, para efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R$ 1.815,96 no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.
5- Fica a parte executada intimada de que caso não efetue o pagamento no prazo legal, poderá oferecer impugnação nos próprios autos, independente de caução, no prazo de 15 dias, a contar do decurso do prazo para pagamento, independente de nova intimação (art. 525, NCPC).
6- Decorrido o prazo, sem manifestação, intime-se a parte exequente para que apresente o cálculo atualizado da dívida com aplicação da multa legal e os honorários ora fixados, indicando bens a penhora, em 10 dias. Consigno que caso a parte exequente solicite busca de bens via sistemas de convênio, deverá apresentar o respectivo comprovante de recolhimento das custas referentes às diligências solicitadas, nos termos do art. 17, da Lei Estadual n. 3.896/2016.
7 – À vista do pagamento, volvam os autos conclusos para extinção.
Ariquemes quinta-feira, 18 de outubro de 2018 às 12:08 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7014190-58.2017.8.22.0002
Classe: Procedimento Sumário
Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral
Valor da causa: R$15.331,20 (quinze mil, trezentos e trinta e um reais e vinte centavos)
Parte autora: MARIA CARVALHO PIRES MORENO, RUA PARATI 2380, LOTE 11 JARDIM VERDE VIDA - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: RICARDO DOUGLAS DE SOUZA GENTIL OAB nº RO1118, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: BANRISUL, RUA CAPITÃO MONTANHA 177, 4. ANDAR CENTRO HISTÓRICO - 90010-040 - PORTO ALEGRE - RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO DO RÉU: PAULO EDUARDO PRADO OAB nº AL11819, JOAO AUGUSTO FISCHER 1-92 RES VILLAGGIO I - 17018-680 - BAURU - SÃO PAULO
Vistos
Cumpra-se o item 8 do DESPACHO saneador.
Ariquemes quinta-feira, 18 de outubro de 2018 às 12:07 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7004836-72.2018.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Liminar
Valor da causa: R$400.000,00 (quatrocentos mil reais)
Parte autora: BASILIO LOPES, RUA TOMAZ CORREIA 2083, COOPERATIVA CENTRO - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: RUBENS FERREIRA DE CARVALHO BARBOSA OAB nº RO5178, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: JOSÉ MAURICIO, RUA SÃO PAULO 3387, CASA AMARELA DE ESQUINA SETOR 05 - 76870-648 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
Vistos
1 - Defiro a suspensão do feito por 30 dias, por se tratar de prazo razoável para a busca da localização da parte requerida.
2 - Decorrido o prazo, intime-se a parte autora para impulsionar o feito, em 5 dias.
Ariquemes quinta-feira, 18 de outubro de 2018 às 12:08 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7014173-56.2016.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Nota Promissória
Valor da causa: R$1.186,86 (mil, cento e oitenta e seis reais e oitenta e seis centavos)
Parte autora: NELIANE DO PRADO & CIA LTDA - ME, AVENIDA JAMARI 3206, SOBREIRA MOVEIS ÁREAS ESPECIAIS 02 - 76873-008 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO OAB nº RO5825, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: MARCIANA COSTA, RUA LIBERDADE 5562 JARDIM FELIZ CIDADE - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Vistos
Intime-se a parte exequente para acostar a taxa correspondente ao pedido de pesquisa de veículo RENAJUD, notadamente porque a taxa inclusa no processo refere-se à pesquisa BACENJUD, já realizada nos autos. Prazo: 5 dias.
Ariquemes quinta-feira, 18 de outubro de 2018 às 12:09 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7005988-58.2018.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Empréstimo consignado
Valor da causa: R$25.000,00 (vinte e cinco mil reais)

Parte autora: IZAIAS PEREIRA, LINHA B-90, LOTE 74, GLEBA 05 s/n ZONA RURAL - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MARCOS ROBERTO FACCIN OAB nº RO1453, - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Parte requerida: BANCO CETELEM S.A, ALAMEDA RIO NEGRO 161, ANDAR 17 ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06454-000 - BARUERI - SÃO PAULO
ADVOGADO DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº DF44215, GOLDEN GATE 421 - 79032-340 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL
Vistos
1 - Designo audiência para interrogatório da parte autora em depoimento pessoal para o dia 13 de NOVEMBRO de 2018, às 11:30 horas.
2 - Intime-se o autor para prestar depoimento pessoal neste juízo, sob pena de confissão ficta caso não compareça ou se recuse a depor.
3 - Intimem-se os patronos através do DJE.
SERVE O PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes quinta-feira, 18 de outubro de 2018 às 12:09 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7005683-45.2016.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cheque
Valor da causa: R$11.187,04 (onze mil, cento e oitenta e sete reais e quatro centavos)
Parte autora: RONDOBAT DISTRIBUIDORA DE BATERIAS LTDA - ME, AVENIDA CASTELO BRANCO 20466 NOVO HORIZONTE - 76962-068 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: VAGNER DOUGLAS GNOATTO OAB nº RO4606, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: ELCIO DIOGO KRAJEWSKI, LINHA C-108, GL 08, LOTE 11 S/N, ÁREA RURAL SÍTIO SANTO ANTÔNIO - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Vistos.
1 - O exequente postulou pela suspensão da CNH do executado, como medida de coerção devido à ampliação dos poderes do juiz estatuídas no art. 139 do NCPC.
2 - No caso nos autos, o executado tem uma dívida junto ao exequente e, mesmo depois de empreendidos os meios de cobrança, ele não pagou ou tomou qualquer atitude que indicasse intenção de pagar. Neste passo, à vista do art. 139, IV do NCPC, e considerando que foram esgotados os meios tradicionais de satisfação do crédito, defiro a medida excepcional de suspensão da CNH do executado, pelo prazo de 6 meses.
3 - Oficie-se ao DETRAN para que averbe junto ao seu sistema a ordem de suspensão dada neste feito, bem como promova o recolhimento do referido documento neste período. (instrua-se com cópia dos espelhos de detalhamento em anexo - Infojud)
4 - Intimem-se o executado desta medida.
5 - Considerando a inexistência de bens penhoráveis, suspendo o andamento do processo por 1 ano, cujo decurso ocorrerá em arquivo, iniciando-se, após o decurso do prazo para suspensão, o prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do NCPC), salvo se for requerido o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, NCPC c/c o art. 513, ambos do NCPC).
6- Intime-se e arquivem-se.
Ariquemes quinta-feira, 18 de outubro de 2018 às 12:09 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7009973-06.2016.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cheque
Valor da causa: 0,00 (0,00)
Parte autora: FABIO AMARAL, RUA SABIA 1286 SETOR 03 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CORINA FERNANDES PEREIRA OAB nº RO2074, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: NILSON LEO SAUER, RUA JOÃO PEDRO MOREIRA DE CARVALHO 1164, - DE 692 A 1300 - LADO PAR SETOR INDUSTRIAL - 78557-165 - SINOP - MATO GROSSO
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, RUA JOÃO PEDRO MOREIRA DE CARVALHO 1164, - DE 692 A 1300 - LADO PAR SETOR INDUSTRIAL - 78557-165 - SINOP - MATO GROSSO
Vistos
Intime-se a parte exequente para impulsionar o feito, em 5 dias, sob pena de extinção.
SERVE O PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes quinta-feira, 18 de outubro de 2018 às 12:09 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7010909-31.2016.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Inadimplemento
Valor da causa: R$2.084,19 (dois mil, oitenta e quatro reais e dezenove centavos)
Parte autora: CONQUISTA COMERCIO DE CONFECCOES EIRELI - EPP, AC ARIQUEMES 2281, AV TANCREDO NEVES SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: Superintendente Estadual de Administração e Recursos Humanos do Estado de Rondônia OAB nº RO5888, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: IRINEU SOARES DE AMORIM, R CAÇAPAVA 4202 SETOR 09 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Vistos
Intime-se o INSS na pessoa de seu procurador para comprovar nos autos o cumprimento da ordem de penhora exarada neste feito, em 10 dias.
Ariquemes quinta-feira, 18 de outubro de 2018 às 12:09 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz de Direito

Processo n.: 7000724-60.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: LUAN PABLO DINIZ FACCO
Advogado do(a) AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO0004634
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207
Vistos e examinados.
Trata-se de ação consumerista ajuizada por LUAN PABLO DINIZ FACCO em desfavor de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON, alegando, em síntese, que foi surpreendido pela demandada comunicando a existência de irregularidades na medição de consumo e indicando a existência de débito. Asseverou

que nada deve à concessionária e que a constituição da dívida não observou a legalidade. Assim, requereu tutela provisória de urgência para obstar a prática de atos decorrentes do débito, a declaração da nulidade e inexistência da dívida. Juntou documentos.
Concedida a gratuidade de justiça e deferido o pedido de tutela provisória de urgência no ID 16053420.
Devidamente citada, a parte requerida apresentou contestação rebatendo os argumentos da parte autora. Alegou que o procedimento que originou a dívida é lícito, pois observou o estabelecido nas resoluções da ANEEL e que a autora usufruía do serviço, mas não pagava o que efetivamente consumia. Destacou que para apuração da diferença de faturamento considerou o consumo após a nova medição, conforme a Resolução n. 414/2010 ANEEL, portanto, não ocorreram condutas que pudessem ofender a requerente ou qualquer ato ilícito de sua parte que ensejasse reparação. Requereu, por fim, a improcedência da ação. Formulou em sua peça pedido contraposto referente ao débito objeto da lide. Juntou documentos.
Réplica apresentada no ID 17436183.
Oportunizada a especificação de provas, a requerida manifestou expressamente o desinteresse em produzir outras provas (ID 18181962) e a parte autora quedou-se silente.
Vieram conclusos. DECIDO.
O feito comporta julgamento imediato, pois os fatos e questões de direito em debate não requerem a produção de outras provas além das que já constam dos autos, consoante art. 355, I, do CPC.
A requerida apresentou em sua peça de defesa pedido contraposto, que passo a analisar. Registre-se que o pedido apresentado pela requerida não atende aos requisitos legais, impondo-se a sua rejeição liminar, pois no procedimento comum a legislação processual vigente permite à parte ré a apresentação de reconvenção na peça de defesa, desde que seu pedido seja conexo com a ação principal, nos termos do art. 343, do CPC. Ocorre que a reconvenção deve apresentar em seu bojo os fundamento de fato e de direito que a embasam, com o seu respectivo pedido, por possuir natureza de ação autônoma, prosseguindo mesmo com a desistência da ação principal. Assim, vislumbro que o pedido apresentado pela requerida não atende aos requisitos legais da reconvenção, pois não possui fundamentação, razão pela qual declaro prejudicada a sua apreciação, por inadequação da forma legal.
No que pertine ao MÉRITO, verifico que a relação jurídica havida é regulada pela legislação consumerista, sendo as partes enquadradas às definições de consumidor e fornecedor, nos termos da Lei n. 8.078/90, incidindo à espécie, portanto, as regras de ordem pública, cogentes e de interesse social.
Atinente à declaração de inexistência de débito, a parte autora argumentou que a parte ré ilicitamente lançou uma fatura em seu nome sem qualquer respaldo de fato ou de direito, visto que não consumiu energia no valor que a empresa requerida cobrou, R$594,82, com vencimento no dia 08/12/2017, unidade consumidora n. 0176868-9, decorrente do processo administrativo de recuperação de consumo de n. 2017/48548 (ID 15741743). Negou categoricamente o consumo acima relatado.
Além disso, a parte requerente alegou a nulidade do procedimento de apuração e constituição do débito em seu nome – processo administrativo n. 2017/48548, pelo fato de que jamais foi notificada a conhecer ou para se defender, asseverando que não praticou irregularidade e que a dívida não tem respaldo legal, visto que nada deve à requerida.
Nessa senda, como se trata de fatura extraordinária em relação as mensalmente lançadas no nome da requerente (12/2017), cabia à requerida a obrigação de demonstrar a lisura do procedimento administrativo que deu origem ao débito cobrado da parte autora. Devia a ré comprovar que realmente oportunizou a ampla defesa e o contraditório à consumidora, e que os cálculos que fundamentaram a cobrança são claros e certos conforme previsto na resolução da ANEEL.
Todavia, não há nos autos prova cabal da licitude da constituição do débito imputado à parte autora. E isso era indispensável para impor obrigação à requerente. Para que a requerida pudesse lançar a dívida que declarou existir no nome da demandante, era necessário muito mais do que os documentos existentes nos autos. Ressalta-se, as provas carreadas pela demandada testificaram que a autora somente teve ciência expressa dos atos praticados no momento da inspeção e substituição do medidor e, muito tempo depois, quando notificada da dívida constituída mediante aviso de corte e inclusão nos órgãos de proteção ao consumidor.
Vale dizer também que a empresa fez OS de inspeção na medição em BT regular, com motivo do serviço regular e display apagado, mas quando efetuou teste em campo não encontrou erro médio no medidor, apenas o display apagado (ID 16642666, p. 3).
Além disso, em relação aos cálculos, mesmo que a autora fosse notificada, de nada adiantaria, a mácula no procedimento e na fixação do valor cobrado ainda existiriam. Conforme se extrai dos autos, o critério utilizado para apuração da diferença de faturamento foi inadequado, pois a demandada simplesmente escolheu um consumo faturado no histórico da consumidora, não utilizou média (ID 16642666, pág. 9).
Nesse ponto, o raciocínio seguido é o de que recuperação de consumo pretérito não pode ter o valor apurado com base em consumo estimado e muito menos conforme realizado pela ré, considerando o maior gasto medido para a apuração da “média”, porque desse jeito a “média” encontrada não é razoável, é injusta.
Sendo assim, é procedente o argumento autoral de nulidade do procedimento de apuração de dívida. A requerida praticou ilícito ao imputar o débito objeto do litígio, constituído unilateralmente, sem observação do contraditório e ampla defesa, afinal de contas não há prova de que foi a requerente efetivamente notificada a se manifestar sobre as fases da apuração de dívida, e nem há um demonstrativo claro e pormenorizado do cálculo, em atendimento ao princípio da informação do CDC.
Logo, o procedimento que embasou a dívida cobrada não serve de prova, sendo consequentemente inválido o débito arbitrado pela requerida, devendo o mesmo ser anulado. A hipótese se amolda aos preceitos protetivos do art. 20, § 2º, e art. 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor, fazendo jus a parte autora à declaração de inexistência do débito gerado a título de diferença de consumo.
Ante o exposto, rejeito liminarmente o pedido contraposto e, no MÉRITO, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por LUAN PABLO DINIZ FACCO em desfavor da CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON, e por essa razão:
a) RATIFICO a DECISÃO de ID 16053420, tornando definitiva a tutela provisória de urgência concedida;
b) DECLARO inexistente o débito lançado pela requerida em nome da parte autora, vinculado à unidade consumidora de n. 0176868-9, no valor de R$594,82, com vencimento em 08/12/2017, apurado através do processo administrativo de recuperação de consumo de n. 2017/48548;
c) CONDENO a parte ré ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários sucumbenciais em favor do patrono da parte autora, fixando este último em R$1.500,00 (um mil e quinhentos reais), com fundamento no art. 85, §8º, do CPC, ante o baixo valor do proveito econômico obtido com a causa e considerando o alto zelo do procurador da parte adversa, o fato de serem os serviços profissionais prestados no foro da sede da advocacia daquele e o tempo da demanda.
Via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.
P. R. I. C. Operado o trânsito em julgado, intime-se a parte autora para que requeira o cumprimento de SENTENÇA, em 05 dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos, atendidas as formalidades legais.
Ariquemes/RO, 17 de outubro de 2018.
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juíza de Direito

Processo n.: 7001030-97.2016.8.22.0002
Classe: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXIGIDAS (45)
AUTOR: MAISA NAIARA DAMASCENO SAMPAIO
Advogados do(a) AUTOR: SANDRA REGINA DA SILVA OLIVEIRA - RO6490, MARCELO ANTONIO FRANCA BRITO DOS SANTOS - RO6784
RÉU: BV FINANCEIRA S/A
Advogado do(a) RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546
Vistos e examinados.
Trata-se de ação de exigir de contas proposta por MAISA NAIARA DAMASCENO SAMPAIO em desfavor de BV FINANCEIRA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.
A primeira fase do processo resultou na prolação da DECISÃO de ID 9039290, ocasião em que foi determinada a requerida a prestação de contas no prazo de 15 dias.
A demandada deixou de se manifestar no prazo oportunizado, mas juntou a prestação de contas no ID 10489204.
Pela requerente foi apresentada manifestação sobre as contas do requerido no ID 13047434, impugnando os argumentos e documentos juntados.
Manifestação da requerida sobre as contas da autora no ID 17249764.
Oportunizada a especificação de provas (ID 17569451), a autora pleiteou o julgamento antecipado da lide (ID 17973280) e a requerida quedou silente.
É o relatório. DECIDO.
Cuida-se de ação de exigir contas e o feito comporta julgamento imediato, pois os fatos e questões de direito em debate não requerem a produção de outras provas além das que já constam dos autos, consoante art. 355, I, do CPC.
Pois bem.
A ação de exigir contas é dotada de caráter dúplice e compreende duas fases, a primeira a qual finda em uma DECISÃO interlocutória (art. 550, § 5º, CPC) que reconhece ou não o dever de prestação das contas, e a segunda, a qual se completa por SENTENÇA (art. 552 CPC) com a apuração da regularidade das contas, servindo como base para a fase de execução.
In casu, trata-se da segunda fase do procedimento de prestação de contas, na qual é analisado se as contas são boas, se estão corretas ou não. Por conseguinte, cumpre examinar, tão somente, as contas apresentadas e a consequente existência de saldo ou não em favor de uma das partes.
Nesse trilhar, verifica-se que a requerente não concordou com a apresentação das contas (ID 10489204 e 10489210), alegando que a requerida não a fez tempestivamente, bem como controvertendo o valor do veículo alienado em leilão extrajudicial (ID 13047434), pleiteando que fosse considerado valor superior ao da arrematação (ID 10489210).
A requerida, por sua vez, alegou que prestou as contas na forma estabelecida em lei (ID 17249764).
Com razão a parte ré. Os argumentos da parte autora são infundados.
Embora a ré tenha prestado contas após o término do prazo especificado no ID 9039290, isso não implicou a necessária aprovação daquelas exibidas pela parte autora.
O art. 550, § 6º, do CPC, apenas confere à requerente o direito de prestar contas no lugar da requerida, vedando a esta última o direito de impugná-las (art. 550, § 5º). Ou seja, a demandada não pode impugnar as contas apresentadas, mas nada a impede de participar da instrução probatória, produzindo provas que entender pertinentes para solução da demanda.
Justamente por esse raciocínio é que a parte ré apresentou as contas na forma mercantil, adequada, especificando todos os valores, em conformidade com o que dispõe o art. 551 do CPC. Eis que dos autos consta: contrato de financiamento entabulado entre as partes (ID 2366967, p. 11-12 e ID 2366970); demonstrativo do débito (ID 2366967, p. 4); extrato do contrato, contendo todos os créditos e débitos existentes, com saldo atualizado (ID 10489204); e nota de venda no leilão (ID 10489210).
Em adição a isso, a requerente foi omissa em sua impugnação, não tendo se manifestado de forma expressa quanto aos lançamentos evidenciados nos documentos carreados pela ré, limitando-se a pleitear a correção no valor do veículo.
Nessa quadratura, destaca-se que não há que se falar em presunção de veracidade das contas apresentadas pela autora, visto que restou patente sua inexatidão em relação ao preço da venda do bem e das despesas decorrentes (art. 2º, Decreto-Lei n. 911/69).
Aliás, em relação aos questionamentos quanto à validade do valor do veículo, tem-se os mesmos não podem ser objeto da presente ação, visto que o procedimento especial não comporta tal apuração, em razão de sua complexidade, e deve se ater ao puro levantamento de débitos e créditos gerados durante a gestão de bens e negócios de outrem.
Logo, com base nas contas prestadas e consideradas corretas, conclui-se que a requerente ainda tem um saldo devedor de R$ 13.553,66 (ID 10489204), atualizado até o dia 22.05.2017, devendo tal valor ser acrescido de correção monetária e juros de mora de 1% ao mês a partir da referida data.
Posto isso, JULGO BOAS AS CONTAS prestadas pela requerida e, HOMOLOGO, por SENTENÇA, as contas apresentadas no ID 10489204, para que produzam seus jurídicos e legais efeitos, constituindo, em título executivo o saldo devedor da requerente em R$ 13.553,66 (treze mil, quinhentos e cinquenta e três reais e sessenta e seis centavos), nos termos do artigo 552, do CPC.
O valor do saldo devedor será acrescido de correção monetária e juros de mora de 1% ao mês a partir da data do referido cálculo (22.05.2017).
Face a sucumbência, CONDENO a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários sucumbenciais em favor do patrono da requerida, que fixo em 10% sobre o valor do proveito econômico obtido, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.
Operado o trânsito em julgado: I. apure-se as custas e intimem-se os sucumbentes na pessoa do patrono, para que providenciem o respectivo recolhimento, em 15 dias, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa; II. Intimem-se as partes para que impulsionem o feito requerendo o cumprimento de SENTENÇA, em 05 dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos, atendidas as formalidades legais.
P. R. I. C.
Ariquemes/RO, 16 de outubro de 2018.
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7015149-63.2016.8.22.0002
Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública
Assunto:
Valor da causa: R$40.722,17 (quarenta mil, setecentos e vinte e dois reais e dezessete centavos)
Parte autora: PORFIRIO CARDOSO DA SILVA, RUA MANOEL CARDOSO DO CARMO 1453 SETOR 01 - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: VALDECIR BATISTA OAB nº RO4271, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO
Vistos
1 - Considerando que a parte exequente reconheceu a procedência da impugnação do cumprimento de SENTENÇA apresentado pelo INSS, anuindo com os cálculos apresentados, declaro incontroversa

a questão e determino a expedição de RPV para pagamento. Honorários em 10% sobre o valor do benefício econônico auferido pelo INSS a cargo da parte exequente, que permanecerá inexigível enquanto perdurar sua condição de hipossuficiente.
2 - Após, aguarde-se o pagamento.
Ariquemes quinta-feira, 18 de outubro de 2018 às 12:07 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7005165-21.2017.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material
Valor da causa: R$11.131,12 (onze mil, cento e trinta e um reais e doze centavos)
Parte autora: EDINEIA PIRES, RUA ALTO PARAÍSO 2187 APOIO SOCIAL - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: TAYNA KAWATA RANUCCI OAB nº RO9069, CRUZEIRO DO OESTE 2127, CASA JARDIM PARANA - 76871-468 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, VANDA SALETE GOMES ALMEIDA OAB nº RO418, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: BANCO SAFRA S A, BANCO SAFRA S.A. 2100, AVENIDA PAULISTA 2100 BELA VISTA - 01310-930 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546, - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Vistos
1 - Analisando a arguição de litispendência formulado pela requerida, intime-se a parte autora para esclarecer seu interesse de agir para esta demanda à medida que a situação do contrato objeto desta ação (000002317386), constante no extrato do INSS, é EXCLUÍDO, de forma que se mostra factível que a dívida tenha sido renegaciada através do contrato n. 000002369184, objeto dos autos n. 7003542-19.2017.8.22.0002). Deverá, ainda, a parte colher novas informações junto ao INSS, acostando novo extrato.
2 - Após, conclusos para nova deliberação.
Ariquemes quinta-feira, 18 de outubro de 2018 às 12:07 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7003087-88.2016.8.22.0002
Classe: Procedimento Sumário
Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Cobrança indevida de ligações, Honorários Advocatícios
Valor da causa: R$11.740,42 (onze mil, setecentos e quarenta reais e quarenta e dois centavos)
Parte autora: MUNAWAR IQBAL, RUA FORTALEZA n. 2162, APARTAMENTO 201 SETOR 03 - 76870-505 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: SILVANA FERREIRA OAB nº RO6695, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: CLARO S.A., CLARO S.A. 1970 CIDADE MONÇÕES - 04565-907 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO RÉU: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES OAB nº AC4086, AVENIDA CARLOS GOMES 2262 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-038 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Vistos
Intime-se a parte autora para manifestar se tem interesse na inquirição da testemunha arrolada, devendo requerer o que entender pertinente, em 5 dias.
Ariquemes quinta-feira, 18 de outubro de 2018 às 12:08 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia Ariquemes - 1ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7005565-98.2018.8.22.0002
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Precatório, Requisição de Pequeno Valor - RPV
Valor da causa: R$6.540,00 (seis mil, quinhentos e quarenta reais)
Parte autora: JONACIR ALVES RACANELLE, RUA MONTES CLAROS 5343 SETOR 09 - 76876-214 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: VINICIUS VECCHI DE CARVALHO FERREIRA OAB nº RO4466, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - DIREÇÃO CENTRAL 6, SAUS QUADRA 2 BLOCO O ASA SUL - 70070-946 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - DIREÇÃO CENTRAL 6, SAUS QUADRA 2 BLOCO O ASA SUL - 70070-946 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
Vistos e examinados
Trata-se de impugnação ao cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública apresentada pelo INSS alegando excesso de execução porque a parte exequente não utilizou a TR para atualização de valores até a data da expedição do precatório.
Intimado, a parte exequente aduziu ter utilizado o índice de correção expresso no acórdão do TRF - 1ª Região, que claramente determinou a utilização do IPCA -E a partir de 2009.
É o relatório. DECIDO.
A questão posta em julgamento não requer maiores digressões.
O INSS se insurgiu em relação ao indexador de correção monetária utilizado pelo exequente (IPCA-E), ao passo que entende correto o uso da TR.
Não obstante a irresignação, razão não assiste ao executado, porque o acórdão consigna textualmente que os benefícios previdenciários devem ter as parcelas vencidas atualizadas monetariamente pelo IPCA-E a partir da vigênia da Lei n. 11.960/09.
Neste cenário, incabível a correção pela TR conforme pretende o INSS.
Posto isso, REJEITO A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, e o faço para declarar correto o cálculo apresentado pelo exequente, e condenar o INSS a pagar honorários advocatícios nesta fase em 10% do valor das parcelas vencidas atualizadas.
Expeça-se RPV/precatório para pagamento e aguarde-se a informação em arquivo.
Intimem-se.
Ariquemes quinta-feira, 18 de outubro de 2018 às 12:08 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7011855-66.2017.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário
Valor da causa: R$11.244,00 (onze mil, duzentos e quarenta e quatro reais)

Parte autora: LOURENCO DO CARMO, RUA MONTEIRO LOBATO 3113 SETOR 06 - 76873-702 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS OAB nº RO4634, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Vistos
Trata-se de ação previdenciária proposta pelo autor, na qualidade de contribuinte individual.
Realizada a prova pericial, essencial ao deslinde da causa com vistas à comprovação da incapacidade.
Todavia, indefiro a produção de prova testemunhal requerida pelo autor, por não se mostrar útil à CONCLUSÃO da ação, notadamente porque a qualidade de segurado deve ser demonstrada através de prova documental.
Intimem-se e volvam os autos conclusos para SENTENÇA.
Ariquemes quinta-feira, 18 de outubro de 2018 às 12:08 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7004016-87.2017.8.22.0002
Classe: Monitória
Assunto: Adimplemento e Extinção
Valor da causa: R$2.035,42 (dois mil, trinta e cinco reais e quarenta e dois centavos)
Parte autora: OLIVEIRA & PETRY LTDA - EPP, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3714 SETOR 02 - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ANDREIA APARECIDA MATOS PAGLIARI OAB nº RO7964, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: REGIANE ADRE FERREIRA DOS SANTOS, RUA CASTRO ALVES 3704 SETOR 06 - 76873-600 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, RUA CASTRO ALVES 3704 SETOR 06 - 76873-600 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Vistos
1 - Indefiro, por ora, o pedido de bloqueio de bens e valores, porque trata-se de ação monitório e a parte requerida ainda não foi intimada para a fase do art. 523 do CPC.
2 - Altere-se a classe para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA e intime-se a parte exequente para requerer o que entender pertinente, em 5 dias.
Ariquemes quinta-feira, 18 de outubro de 2018 às 12:09 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7004219-49.2017.8.22.0002
Classe: Monitória
Assunto: Adimplemento e Extinção
Valor da causa: R$1.203,78 (mil, duzentos e três reais e setenta e oito centavos)
Parte autora: OLIVEIRA & PETRY LTDA - EPP, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3714 SETOR 02 - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ANDREIA APARECIDA MATOS PAGLIARI OAB nº RO7964, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: SIMONE AUXILIADORA DE OLIVEIRA FELIX, RUA VITORIA REGIA 2357 PRIMAVERA - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, RUA VITORIA REGIA 2357 PRIMAVERA - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
Vistos
1 - Indefiro, por ora, o pedido de bloqueio de bens e valores, porque trata-se de ação monitório e a parte requerida ainda não foi intimada para a fase do art. 523 do CPC.
2 - Altere-se a classe para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA e intime-se a parte exequente para requerer o que entender pertinente, em 5 dias.
Ariquemes quinta-feira, 18 de outubro de 2018 às 12:09 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz de Direito

Processo n.: 7014369-26.2016.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MEIRIVONE ALVES DOS SANTOS VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: EVELISE ELY DA SILVA - RO0004022
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Vistos e examinados.
MEIRIVONE ALVES DOS SANTOS VIEIRA ajuizou a presente Ação Previdenciária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, onde aduziu ser segurada especial da Previdência Social, em razão do labor rural na condição de regime de economia familiar. Alegou sofrer de patologia incapacitadora ao exercício da atividade laborativa campesina. Requereu o auxílio-doença administrativamente, o qual lhe foi deferido, mas o pedido de prorrogação formulado em 16/09/2016 foi negado, sob o argumento de que a perícia médica não encontrou incapacidade para o trabalho ou para vida habitual. Em razão disso, requereu a condenação do requerido na concessão da aposentadoria por invalidez ou o pagamento das parcelas mensais de auxílio-doença, solicitando a realização de perícia médica. Juntou documentos.
Deferido o pedido de gratuidade de justiça, e indefiro o pedido de tutela de urgência no ID 7745421.
Citada, a parte requerida não apresentou resposta ao pleito inicial.
DESPACHO saneador no ID 11482023, onde foram fixados os pontos controvertidos e determinada a realização de perícia, conforme os quesitos apresentados.
Realizada perícia (ID 14831112) e oportunizada às partes a manifestação, não se opuseram ao resultado.
O INSS apresentou proposta de acordo no ID n. 15434613, mas não foi aceito pela autora.
Audiência de instrução realizada no ID 19013681, onde foi colhido depoimento pessoal da autora e inquirida testemunha única.
A autora formulou pedido de tutela antecipada de urgência.
Vieram conclusos. DECIDO.
Cuida-se de ação previdenciária, na qual busca a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, o benefício de auxílio-doença, no valor de um salário-mínimo, desde a data do requerimento administrativo.
O feito comporta julgamento imediato pois os fatos e questões de direito em debate não requerem a produção de outras provas além das que já constam dos autos, consoante art. 355, I CPC.
Inicialmente destaca-se que a competência para julgamento do feito é da Justiça Comum, segundo o disposto no art. 109, § 3º, da Constituição Federal, o qual prevê a competência da Justiça Estadual para processar e julgar ações desta natureza quando propostas em comarca que não seja sede de vara do Juízo Federal, o que ocorre no presente caso.
Pois bem. Depois de aprofundada análise do conjunto probatório trazido aos autos, outra não pode ser a solução senão a procedência do pedido da parte autora, em razão da comprovação dos requisitos legais exigidos para a concessão do benefício da aposentadoria por invalidez. Explica-se.

O pleito principal é de aposentadoria por invalidez, benefício previdenciário decorrente da incapacidade do segurado para o labor, sem a expectativa de reabilitação para atividade laborativa, e a parte autora conseguiu demonstrar o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício em questão.
Os benefícios de auxílio doença e aposentadoria por invalidez dependem, para a sua obtenção, da convergência de três requisitos: o primeiro relativo à condição de segurado; o segundo ao cumprimento do período de carência, quando for o caso, e o terceiro expresso na incapacidade total ou parcial e temporária (auxílio doença) ou total e permanente (aposentadoria por invalidez) para o trabalho, a teor dos artigos 42-47 e 59-63 da Lei 8.213/91.
Nesse cenário, o deferimento de aposentadoria por invalidez, em específico, será condicionado à demonstração do preenchimento dos seguintes requisitos: incapacidade para o exercício de qualquer atividade laborativa, insuscetível de reabilitação para qualquer atividade, atestada por laudo médico pericial; o cumprimento da carência igual a doze contribuições mensais (art. 25, I); a manutenção da qualidade de segurado (art. 15).
In casu, a autora conseguiu demonstrar todos os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Nada lhe falta à obtenção do benefício requerido.
A prova material da alegada atividade rural e da carência é robusta, visto que todos documentos carreados indicam que a requerente é trabalhadora campesina há anos, inicialmente na Linha C-05 e posteriormente numa chácara no Setor Chacareiro de Monte Negro/RO, conforme prova documental acostada com a inicial e corroborada com a prova testemunhal.
Além disso, a parte autora conseguiu provar ser incapaz para o exercício de atividade laborativa, insuscetível de reabilitação, requisito básico do benefício postulado.
Na casuística, a autora alegou sofrer incapacidade que resulta na insuscetibilidade de reabilitação, em face da gravidade da lesão à sua integridade física. Já a parte ré não contestou o pleito. O Laudo Pericial, por sua vez, assevera o seguinte:
4 - É possível determinar a data do início da incapacidade Desde quando R: Sim. Desde 2014. 5 - Qual é o tipo de incapacidade R: Totalmente incapaz, permanentemente. 6 - Tal doença/trauma/ deficiência torna o periciado totalmente incapaz para o trabalho e, ainda, insusceptível de reabilitação R: Sim. 7 - Qual o tipo de atividade laboral o periciado não pode atualmente exercer R: Não pode exercer nenhuma atividade laboral definitivamente. 9- Se passível de recuperação, qual o prazo provável para que ocorra R: Não haverá recuperação. Do laudo pericial, portanto, se extrai que a parte autora encontra-se incapacitada para o exercício da atividade habitual, e que com o tratamento será impossível que alcance uma condição melhor, afinal, é impossível de recuperação.
Nesse contexto, tem-se que o benefício da aposentadoria por invalidez é devido, pois a situação de incapacidade da parte autora deve ser examinada no contexto das enfermidades que possui e na sua capacidade de reabilitação.
Em que pese a autora possuir 37 anos, possui enfermidade grave, evolutiva, degenerativa e irreversível, logo, a realização das atividades diárias, naturalmente pesadas em função de sua própria natureza, são incompatíveis com seu estado de saúde. Isso acarreta sua incapacidade definitiva para o trabalho.
Nesse sentido, o laudo pericial informa:
3 - Classificação da doença/trauma/deficiência quando a: leve/ moderada/grave, evolutiva/estabilizada, traumática/degenerativa e reversível/irreversível. R: Grave, evolutiva, degenerativa e irreversível. Por conseguinte, outra não pode ser a solução senão a procedência do pedido da parte autora, em razão da comprovação dos requisitos legais exigidos para a concessão do benefício da aposentadoria rural por invalidez.
Posto isso, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido veiculado por MEIRIVONE ALVES DOS SANTOS VIEIRA em ação previdenciária ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, e o faço para:
a) determinar ao INSS que implante o beneficio da aposentadoria rural por invalidez à autora, no prazo de 15 dias.
b) Pagar as parcelas vencidas desde a data do requerimento administrativo (16/09/2016), devendo incidir correção monetária e juros de mora nos termos do manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal;
c) Defiro o pedido de TUTELA DE URGÊNCIA para implantação imediata do benefício, haja vista a satisfação dos requisitos legais demonstrados pelas provas do processo e a natureza alimentar da verba perseguida.
Isento de custas. Ante a sucumbência condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da autora, fixados em 10% do valor total das parcelas vencidas até a presente data, nos termos do art. 85, § 3º, I, do CPC.
DECISÃO não sujeita ao reexame necessário (CPC, art. 496 § 3º, I).
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Com o trânsito em julgado, intimem-se às partes para iniciar a fase de execução (CPC, art. 534). Decorrido o prazo e nada sendo requerido pela parte interessada, arquivem-se.
Intime-se o INSS por carga dos autos
Ariquemes/RO, 17 de outubro de 2018.
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juíza de Direito

Processo n. 7011087-09.2018.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: Nome: JOSE PIERRE MATIAS
Endereço: Rua Maceió, 2405, Setor 03, Ariquemes - RO - CEP: 76870-430
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO HENRIQUE MEZABARBA - RO0003771
Requerido: EXECUTADO: MARCONI COMERCIO SERVICO E REPRESENTACOES LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIANA DONDE MARTINS - RO0005406, ADRIANA DONDE MENDES - RO0004785, JULIAN CUADAL SOARES - RO0002597
Vistos.
1- Isento do recolhimento das custas iniciais na fase de cumprimento de SENTENÇA, nos termos do art. 13, da lei Estadual n. 3.896/2016.
2- Providencie a escrivania a associação do patrono do executado no sistema PJE para intimação da presente DECISÃO (0007033-95.2013.8.22.0002).
3- Providencie a escrivania a anotação do número deste processo de cumprimento de SENTENÇA na movimentação processual do processo físico que originou o crédito executado.
4- Intime-se a parte executada, na pessoa de seu patrono, para que comprove nos autos o pagamento da importância total de R$65.509,24, no prazo de 15 dias, sob pena de aplicação de multa legal de 10% e de honorários advocatícios de 10%, ambos a serem calculados sobre o valor devido, nos termos do art. 523, §1º do NCPC.
5- Fica a parte executada intimada de que caso não efetue o pagamento no prazo legal, poderá oferecer impugnação nos próprios autos, independente de caução, no prazo de 15 dias, a contar do decurso do prazo para pagamento, independente de nova intimação (art. 525, NCPC).
6- Decorrido o prazo, sem manifestação, intime-se a parte exequente para que apresente o cálculo atualizado da dívida com aplicação da multa legal e os honorários ora fixados, indicando bens a penhora, em 10 dias. Consigno que caso a parte exequente solicite busca de bens via sistemas de convênio, deverá apresentar o respectivo comprovante de recolhimento das custas referentes às diligências solicitadas, nos termos do art. 17, da Lei Estadual n. 3.896/2016.
7 – À vista do pagamento, volvam os autos conclusos para extinção.
Ariquemes, 15 de outubro de 2018.
DEISY CRISTHIAN LORENA DE OLIVEIRA FERRAZ
Juíza de Direito
Assinado eletronicamente por: DEISY CRISTHIAN LORENA DE OLIVEIRA FERRAZ
http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 22206179
Data de assinatura: Terça-feira, 16/10/2018 08:21:09
18101608210920700000020752771

Processo n.: 7010891-10.2016.8.22.0002
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: HENRIQUES INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: JUCYARA ZIMMER - RO0005888, ANDREIA APARECIDA MATOS PAGLIARI - RO7964
RÉU: JOAO RICARDO DOS SANTOS VALMORBIDA
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
HENRIQUES INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA - EPP propôs a presente ação monitória em face de JOAO RICARDO DOS SANTOS VALMORBIDA , dizendo-se credor da importância atualizada de R$ 3.657,47, representada pela duplicata acostada aos autos.
Expedido MANDADO monitório, para que o requerido o cumprisse ou oferecesse embargos, sob pena de constituição, de pleno direito, do título executivo judicial, não se obteve êxito na citação pessoal, sendo os requeridos citados pela via editalícia, deixando transcorrer in albis o prazo para defesa, sendo-lhe nomeado curador que apresentou embargos monitórios por negativa geral.
É o relatório. Decido.
O processo deve ser decidido no estado em que se encontra, sendo dispensáveis maiores dilações probatórias, vez que os documentos acostados aos autos são suficientes para o deslinde da questão.
No MÉRITO, a defesa limitou-se à impugnação genérica, ineficiente para afastar a obrigação dos requeridos, que restou plenamente demonstrada através do título de crédito acostado ID 6102635, com aceite por João Ricardo dos Santos Valmórbida, portanto, hábil para comprovar a obrigação assumida pelo requerido, sendo de rigor a constituição, de pleno direito, do título executivo judicial.
Relativamente à atualização da dívida tenho que a correção monetária tem por escopo a reposição das perdas que a moeda sofre ao longo do tempo, sendo devida a correção monetária a partir do vencimento da dívida, quando ocorreu o efetivo prejuízo (súmula 43 STJ).
Já os juros moratórios são devidos pelo retardamento injustificado e culposo do devedor e devem incidir a partir da citação, segundo o disposto no art. 405 do Código Civil.
Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos monitórios e constituo de pleno direito o título executivo judicial, condenando JOAO RICARDO DOS SANTOS VALMORBIDA a pagar à HENRIQUES INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA - EPP a importância nominal de R$ 3.657,47 (três mil, seiscentos e cinquenta e sete reais e quarenta e sete centavos), acrescidos de juros legais de 1% ao mês a partir da citação e correção monetária desde o vencimento da obrigação, e, por conseqüência, declaro encerrada a fase de conhecimento, com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do NCPC.
Atenta ao princípio da sucumbência condeno os embargantes/requeridos ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono da embargada/autora, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §2º, do Novo Código de Processo Civil.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Após o trânsito em julgado, intime-se a parte autora para que promova o cumprimento de SENTENÇA via PJE.
Ariquemes/RO, 17 de outubro de 2018.
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº 7012304-58.2016.8.22.0002
AUTOR: NORTE FIBRAS INDUSTRIA E COMERCIO DE PIAS E TANQUES DE MARMORE SINTETICO LTDA - EPP
RÉU: LUDMILLA CORTES DE LIMA
Vistos.
NORTE FIBRAS INDUSTRIA E COMERCIO DE PIAS E TANQUES DE MARMORE SINTETICO LTDA - EPP propôs a presente ação monitória em face de LUDMILLA CORTES DE LIMA , dizendo-se credor da importância atualizada de R$ 1.665,27, representada pelo cheque costado aos autos.
Expedido MANDADO monitório, para que a requerida o cumprisse ou oferecesse embargos, sob pena de constituição, de pleno direito, do título executivo judicial, não se obteve êxito na citação pessoal, sendo a requerida citada pela via editalícia, deixando transcorrer in albis o prazo para defesa, sendo-lhe nomeado curador que apresentou embargos monitórios por negativa geral.
É o relatório. Decido.
O processo deve ser decidido no estado em que se encontra, sendo dispensáveis maiores dilações probatórias, vez que os documentos acostados aos autos são suficientes para o deslinde da questão.
No MÉRITO, a defesa limitou-se à impugnação genérica, ineficiente para afastar a obrigação dos requeridos, que restou plenamente demonstrada através do título de crédito acostado ID 6580703, emitido por Ludmila Cortes de Lima, portanto, hábil para comprovar a obrigação assumida pelo requerido, sendo de rigor a constituição, de pleno direito, do título executivo judicial.
Relativamente à atualização da dívida tenho que a correção monetária tem por escopo a reposição das perdas que a moeda sofre ao longo do tempo e considerando que o não pagamento do cheque prescrito na data oportuna de seu vencimento constitui ato ilícito, a correção monetária é devida a partir do vencimento da dívida, quando ocorreu o efetivo prejuízo (súmula 43 STJ).
Já os juros moratórios são devidos pelo retardamento injustificado e culposo do devedor e devem incidir a partir da citação, segundo o disposto no art. 405 do Código Civil.
Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos monitórios e constituo de pleno direito o título executivo judicial, condenando LUDMILLA CORTES LIMA a pagar à NORTE FIBRAS INDUSTRIA E COMERCIO DE PIAS E TANQUES DE MARMORE SINTETICO LTDA - EPP a importância nominal de R$ 1.665,27(um mil, seiscentos e sessenta e cinco reais e vinte e sete centavos), acrescidos de juros legais de 1% ao mês a partir da citação e correção monetária desde o vencimento da obrigação, e, por conseqüência, declaro encerrada a fase de conhecimento, com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do NCPC.
Atenta ao princípio da sucumbência condeno os embargantes/requeridos ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono da embargada/autora, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §2º, do Novo Código de Processo Civil.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Após o trânsito em julgado, intime-se a parte autora para que promova o cumprimento de SENTENÇA via PJE.
Ariquemes, 17 de outubro de 2018
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

Processo n.: 7001189-69.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: GIVANILDO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: VERGILIO PEREIRA REZENDE - RO0004068
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) RÉU:
Vistos e examinados.
Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c indenização por dano material ajuizada por GIVANILDO DE OLIVEIRA em desfavor de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON, visando o ressarcimento da importância de R$9.327,23, desembolsado na construção de uma subestação de 05KVA no imóvel de sua propriedade localizado na Travessa Cigana, Lote 06/12-A, Gleba 19, Linha dos Gaúchos, Zona Rural, na cidade de Ariquemes/RO.

A parte requerente alegou que construiu uma subestação em sua propriedade, que a demandada procedeu à incorporação da referida subestação ao seu patrimônio, mas não ressarciu o valor investido na obra. Assim, postulou a condenação da requerida ao pagamento do importe de R$9.327,23, devidamente atualizado e com a incidência de juros, bem como a condenação à obrigação de fazer consistente em formalizar a incorporação da subestação à rede elétrica. Juntou documentos.

Citada (ID 16333397), a parte ré quedou-se inerte, deixando transcorrer in albis o prazo para oferecer defesa.

Intimadas as partes a especificarem provas, a parte autora pugnou pelo julgamento antecipado da lide face a revelia da parte ré e a requerida compareceu voluntariamente aos autos, através de patrono constituído, manifestando não possuir interesse em produzir provas.

Vieram conclusos para SENTENÇA.

É o relatório. DECIDO.

Cuida-se de ação indenizatória por dano patrimonial c/c obrigação de fazer proposta em desfavor da concessionária, ao argumento de que procedeu informalmente à incorporação de subestação de energia elétrica constituída às expensas do autor, mas não realizou o devido ressarcimento a este último.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, II, do CPC, pois dispensável a produção de outras provas, eis que a parte ré incorreu em revelia e confissão quanto à matéria de fato, uma vez que não ofereceu defesa dentro do prazo legal, tampouco houve produção de provas.

Nesse cenário, destaca-se que apesar de se tratar de pessoa jurídica prestadora de serviço público essencial, a ausência de defesa não obsta os efeitos da revelia. É o que se extrai da jurisprudência do TJRO:

APELAÇÃO CÍVEL. DIFERENÇA DE CONSUMO DE ENERGIA. CONCESSIONÁRIA. APURAÇÃO UNILATERAL. COBRANÇA INDEVIDA. REVELIA. AUSÊNCIA DE PROVAS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. O valor relativo à diferença de consumo de energia, apurado unilateralmente pela concessionária, não constitui prova hábil a embasar cobrança. Ainda que houvesse provas válidas de que o medidor estava adulterado, deveria ser oportunizada a participação do consumidor no evento, de onde se avaliaria a extensão de sua culpa. Sendo o caso de incidência dos efeitos da revelia, presumem-se verdadeiros os fatos articulados na inicial, cabendo, portanto, a manutenção da SENTENÇA guerreada. (Apelação 0005221-79.2013.822.0014, Rel. Des. Moreira Chagas, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 16/03/2016. Publicado no Diário Oficial em 22/03/2016.)

De proêmio, constata-se a não caracterização de relação de consumo na hipótese dos autos, pois a discussão gira em torno de uma subestação que construída pela parte autora e foi encampada pela concessionária, de maneira que inexiste no caso litígio sobre préstimo ou produto oferecido pela requerida a destinatário final (art. 3º do CDC). Por conseguinte, a inversão do ônus probatório não se aplica ao caso.

No concernente ao MÉRITO, da análise da pretensão e das provas amealhadas aos autos, verifica-se que a ação deve ser julgada procedente. Explica-se.

A Resolução Normativa n. 229/2006 da ANEEL, em seus artigos 1º ao 5º, instituiu a obrigação de as concessionárias e permissionárias conectadas ao sistema elétrico de distribuição incorporarem as redes particulares (subestações) ao seu Ativo Imobilizado em Serviço, com exceção das redes integralmente dentro de imóvel particular.

O referido dever de indenizar é patente na resolução e a jurisprudência confirma isso:

APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO. DANO MATERIAL. REDE. ELETRIFICAÇÃO RURAL. INCORPORAÇÃO. CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA. RESOLUÇÃO DA ANEEL. CONSTRUÇÃO. PROCEDÊNCIA. VALORES GASTOS. RESTITUIÇÃO. A Resolução n. 229 da ANEEL, que estabelece as condições gerais para a incorporação de redes particulares pelas concessionárias de energia, prevê, em seu art. 3º, que as redes particulares deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionaria de distribuição. É devido o ressarcimento dos valores dispendidos com a construção da rede elétrica incorporada, sob pena de enriquecimento ilícito da concessionária, conforme previsão do art. 884 do Código Civil. (TJRO, Apelação, Processo nº 0001574-21.2014.822.0021, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Moreira Chagas, Data de julgamento: 26/07/2017)

Sendo assim, com amparo no art. 6º da Resolução 229/2006, coube à parte autora a comprovação documental da propriedade dos ativos envolvidos na edificação, os quais ensejaram a pretensão.

In casu, a parte requerente trouxe aos autos notas fiscais de aquisição de materiais para construção da subestação nos termos do projeto, projeto com croqui indicando a localização da construção da subestação no imóvel do autor (ID 15898157, pág. 4 a 7, ID 15898171, pág. 1 a 8, ID 15898182, ID 15898224), sendo que todos documentos foram submetidos/protocolados perante a demandada, conforme carimbos apostos.

E por tais documentos ficou claro que a construção se deu no valor correspondente ao montante pretendido, que realmente o autor investiu o valor da pretensão em obra passível de indenização.

Note-se que os documentos carreados pela parte demandante atenderam às exigências aplicáveis ao caso, pois provou que contribuiu com edificação necessária ao fornecimento de energia elétrica ao seu imóvel e que a citada benfeitoria se incorporou ao patrimônio da requerida, logo, deve ser ressarcido ao autor o valor por ele despendido e devidamente comprovado.

Nesse trilhar, cita-se que o art. 9º da resolução prevê a metodologia a ser observada para o ressarcimento ao proprietário da rede particular, se realizado o procedimento administrativo que culminaria no ato formal de incorporação. Todavia, não há que se falar no reembolso na forma preconizada na Resolução n. 229/2006 da ANEEL, porque o artigo em comento prevê contraprestação desproporcional ao valor da obra que incorporou, o que ensejaria o enriquecimento ilícito da ré. Então, o valor adequado é o dos comprovantes.

Alias, em relação ao valor, destaca-se que não há depreciação a ser considerada, pois o ajuizamento da ação se deu pouco tempo após a construção da obra.

Por esse raciocínio e com atenção ao que dispõe o art. 322, § 2º, do CPC, é importante pontuar também que o caso concreto evidenciou o pleito autoral de obrigação de fazer consistente na formalização da incorporação da obra ao patrimônio da ré. Isso, pois a incorporação é um consectário lógico do pleito inicial que merece acolhimento.

Destarte, em face da comprovação documental da obra e levando em conta que as provas carreadas demonstraram que a requerida tomou conhecimento da existência da rede antes do ajuizamento da presente ação, e ainda, que no curso do processo a requerida não trouxe fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito postulado, forçoso acolher as alegações da parte autora.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por GIVANILDO DE OLIVEIRA em desfavor de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON, e por essa razão:

a) DECLARO a incorporação da obra de subestação ao patrimônio da demandada, cabendo a ela a obrigação de fazer consistente na formalização da incorporação da rede elétrica edificada pela parte autora (subestação), nos termos dos artigos 3º e 9º da Resolução Normativa n. 229/2006 da ANEEL, no prazo de 180 dias a contar do trânsito em julgado da presente DECISÃO;

b) CONDENO a requerida a pagar à parte autora o importe de R$9.327,23 (nove mil, trezentos e vinte e sete reais e vinte e três centavos), a título de ressarcimento da rede elétrica edificada pela demandante, corrigido monetariamente a partir do ajuizamento da ação e com juros de mora de 1% ao mês a contar da citação;

c) Face a sucumbência, CONDENO a requerida ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como ao pagamento de honorários sucumbenciais em favor do patrono da parte autora, que fixo em 15% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.

Via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.

P. R. I. C. Operado o trânsito em julgado, apure-se as custas processuais e intimem-se a sucumbente na pessoa do patrono, para que providencie o respectivo recolhimento em 15 dias, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa.
Após, intime-se a parte autora para que impulsione o feito, requerendo o cumprimento de SENTENÇA em 05 dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos, atendidas as formalidades legais.
Providencie a escrivania a associação da advogada da parte requerida no sistema PJE para intimação da presente SENTENÇA.
Ariquemes/RO, 17 de outubro de 2018.
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juíza de Direito

Processo n. 7003310-70.2018.8.22.0002
Classe: PETIÇÃO (241)
Requerente: Nome: PEDRO LEITE DE OLIVEIRA
Endereço: BR 421 Lh C 30 Km 12, Lote 13, Gleba 58, Rural, Monte Negro - RO - CEP: 76888-000
Advogado do(a) REQUERENTE: CRISTIAN KESIA ALVES FRANCO - RO7033
Requerido: Nome: 2 OFICIO DE REGISTRO DE IMOVEIS DO MUNICIPIO E COMARCA DE ARIQUEMES
Endereço: Rua Jacundá, 2880, Setor 03, Ariquemes - RO - CEP: 76870-424
Advogado do(a) REQUERIDO:
Vistos e examinados
Trata-se de pedido de providências interposto por PEDRO LEITE DE OLIVEIRA, na pessoa de sua patrona, em relação ao 2º Ofício de Registro de Imóveis de Ariquemes, aduzindo ter protocolado um procedimento de usucapião extrajudicial no dia 07/12/2017 e já passados mais de 60 dias, a serventia não fornece informações ou promove o andamento pertinente ao pedido, apesar dos pedidos via telefone, e-mail e pessoalmente.
Intimada a registradora, apresentou informações nos autos asseverando que autuou o pedido de usucapião extrajudicial sob n. 9388, em 12/12/2017, e por se tratar de procedimento novo estabelecido pela CGJ/RO e pelo CNJ em dezembro/2017, demanda novos estudos e aprendizado com vistas a evitar erros, primando pelo zelo, eficiência e legalidade. Disse que atribuiu a uma funcionária a tramitação do pedido, contudo, esta gozou férias de 30 dias no mês de fevereiro/2018. Aduziu que ao tomar conhecimento da situação cuidou de entrar em contato com a patrono do requerente, encaminhando relação de documentos faltantes em 26/02/2018 e praticados vários atos. Finalizou informando que o procedimento n. 9388 está em pleno andamento na serventia e que não teve a intenção de imprimir demora no processamento.
É o relatório. DECIDO.
O requerente postulou perante esta Corregedoria Permanente de Cartórios Extrajudiciais que fosse determinado ao 2º Ofício de Registro de Imóveis de Ariquemes que se abstivesse de tornar moro o procedimento de usucapião extrajudicial protocolado em dezembro/2017, imprimindo a celeridade pretendida pelo CNJ e pela CGJ/RO.
Note-se que providência funcional alguma foi requerida em desfavor da registradora.
Neste cenário, diante das informações prestadas pela Registradora Dinalva Alves de Souza Rezende, de que trata-se de procedimento novo, instituído em dezembro/2017, que demanda estudos e aperfeiçoamento, verifica-se razoável o período de tempo de 60 dias para sua regular tramitação, não havendo que se falar em morosidade excessiva ou de má-fé.
Considerando que o procedimento está em trâmite regular desde fevereiro/2018, inclusive com pedido de juntada de novos documentos diretamente à patrona do requerente, determino o arquivamento desta providência, mormente pela inexistência de falta funcional.
Intimem-se.
Ariquemes, 17 de outubro de 2018.
DEISY CRISTHIAN LORENA DE OLIVEIRA FERRAZ
Juíza de Direito

Processo n.: 7000977-48.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ADILSON OLIVEIRA DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO0004634
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a) RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207, GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434
Vistos e examinados.
Trata-se de ação consumerista ajuizada por ADILSON OLIVEIRA DE ARAÚJO em desfavor de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON, alegando, em síntese, que foi surpreendido pela demandada comunicando a existência de irregularidades na medição de consumo e indicando a existência de débito. Asseverou que nada deve à concessionária e que a constituição da dívida não observou a legalidade. Assim, requereu tutela provisória de urgência para obstar a prática de atos decorrentes do débito, a declaração da nulidade e inexistência da dívida. Juntou documentos.
Concedida a gratuidade de justiça e deferido o pedido de tutela provisória de urgência no ID 16053147.
Devidamente citada, a parte requerida apresentou contestação rebatendo os argumentos da parte autora. Alegou que o procedimento que originou a dívida é lícito, pois observou o estabelecido nas resoluções da ANEEL e que a autora usufruía do serviço, mas não pagava o que efetivamente consumia. Destacou que para apuração da diferença de faturamento considerou o consumo após a nova medição, conforme a Resolução n. 414/2010 ANEEL, portanto, não ocorreram condutas que pudessem ofender a requerente ou qualquer ato ilícito de sua parte que ensejasse reparação. Requereu, por fim, a improcedência da ação. Juntou documentos.
Réplica apresentada no ID 17438822.
Oportunizada a especificação de provas, a requerida manifestou expressamente o desinteresse em produzir outras provas (ID 18183092) e a parte autora quedou-se silente.
Vieram conclusos. DECIDO.
O feito comporta julgamento imediato, pois os fatos e questões de direito em debate não requerem a produção de outras provas além das que já constam dos autos, consoante art. 355, I, do CPC.
No que pertine ao MÉRITO, verifico que a relação jurídica havida é regulada pela legislação consumerista, sendo as partes enquadradas às definições de consumidor e fornecedor, nos termos da Lei n. 8.078/90, incidindo à espécie, portanto, as regras de ordem pública, cogentes e de interesse social.
Atinente à declaração de inexistência de débito, a parte autora argumentou que a parte ré ilicitamente lançou uma fatura em seu nome sem qualquer respaldo de fato ou de direito, visto que não consumiu energia no valor que a empresa requerida cobrou, R$1.726,02, com vencimento no dia 01/12/2017, unidade consumidora n. 1310404-7, decorrente do processo administrativo de recuperação de consumo de n. 2017/48374 (ID 16643286, pág. 9). Negou categoricamente o consumo acima relatado.
Além disso, a parte requerente alegou a nulidade do procedimento de apuração e constituição do débito em seu nome – processo administrativo n. 2017/48374, pelo fato de que jamais foi notificada a conhecer ou para se defender, asseverando que não praticou irregularidade e que a dívida não tem respaldo legal, visto que nada deve à requerida.
Nessa senda, como se trata de fatura extraordinária em relação as mensalmente lançadas no nome da requerente (12/2017), cabia à requerida a obrigação de demonstrar a lisura do procedimento administrativo que deu origem ao débito cobrado da parte autora. Devia a ré comprovar que realmente oportunizou a ampla defesa e o contraditório à consumidora, e que os cálculos que fundamentaram a cobrança são claros e certos conforme previsto na resolução da ANEEL.

Todavia, não há nos autos prova cabal da licitude da constituição do débito imputado à parte autora. E isso era indispensável para impor obrigação à requerente. Para que a requerida pudesse lançar a dívida que declarou existir no nome da demandante, era necessário muito mais do que os documentos existentes nos autos.
Ressalta-se, as provas carreadas pela demandada testificaram que a autora somente teve ciência expressa dos atos praticados no momento da inspeção e substituição do medidor e, muito tempo depois, quando notificada da dívida constituída mediante aviso de corte e inclusão nos órgãos de proteção ao consumidor.
Vale dizer também que a empresa fez OS de inspeção na medição em BT regular, com motivo do serviço regular e led queimado, mas quando efetuou teste em campo não encontrou erro médio no medidor, apenas o led queimado (display apagado) - ID 16643286, p. 1.
Além disso, em relação aos cálculos, mesmo que a autora fosse notificada, de nada adiantaria, a mácula no procedimento e na fixação do valor cobrado ainda existiriam. Conforme se extrai dos autos, o critério utilizado para apuração da diferença de faturamento foi inadequado, pois a demandada simplesmente escolheu um consumo faturado no histórico da consumidora, não utilizou média (ID 16643286, pág. 9).
Nesse ponto, o raciocínio seguido é o de que recuperação de consumo pretérito não pode ter o valor apurado com base em consumo estimado e muito menos conforme realizado pela ré, considerando o maior gasto medido para a apuração da "média", porque desse jeito a "média" encontrada não é razoável, é injusta.
Sendo assim, é procedente o argumento autoral de nulidade do procedimento de apuração de dívida. A requerida praticou ilícito ao imputar o débito objeto do litígio, constituído unilateralmente, sem observação do contraditório e ampla defesa, afinal de contas não há prova de que foi a requerente efetivamente notificada a se manifestar sobre as fases da apuração de dívida, e nem há um demonstrativo claro e pormenorizado do cálculo, em atendimento ao princípio da informação do CDC.
Logo, o procedimento que embasou a dívida cobrada não serve de prova, sendo consequentemente inválido o débito arbitrado pela requerida, devendo o mesmo ser anulado. A hipótese se amolda aos preceitos protetivos do art. 20, § 2º, e art. 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor, fazendo jus a parte autora à declaração de inexistência do débito gerado a título de diferença de consumo.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por ADILSON OLIVEIRA DE ARAÚJO em desfavor da CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON, e por essa razão:
a) RATIFICO a DECISÃO de ID 16053147, tornando definitiva a tutela provisória de urgência concedida;
b) DECLARO inexistente o débito lançado pela requerida em nome da parte autora, vinculado à unidade consumidora de n. 1310404-7, no valor de R$1.726,02, com vencimento em 01/12/2017, apurado através do processo administrativo de recuperação de consumo de n. 2017/48374;
c) CONDENO a parte ré ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários sucumbenciais em favor do patrono da parte autora, fixando este último em R$1.500,00 (um mil e quinhentos reais), com fundamento no art. 85, §8º, do CPC, ante o baixo valor do proveito econômico obtido com a causa e considerando o alto zelo do procurador da parte adversa, o fato de serem os serviços profissionais prestados no foro da sede da advocacia daquele e o tempo da demanda.
Via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.
P. R. I. C. Operado o trânsito em julgado, intime-se a parte autora para que requeira o cumprimento de SENTENÇA, em 05 dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos, atendidas as formalidades legais.
Ariquemes/RO, 17 de outubro de 2018.
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juíza de Direito

1º Cartório Cível
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL
Comarca de Ariquemes/RO
Sugestões ou Reclamações, façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet-endereço Eletrônico:
e-mail: aqs1civel@tj.ro.gov.br
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juíza de Direito
Márcia Kanazawa
Escrivã pro tempore

Proc.: 0000841-74.1998.8.22.0002
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Banco do Brasil S/a Ariquemes
Advogado:Servio Túlio de Barcelos (OAB/RO 6673-A), Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714), Carlos Alberto Cantanhede de Lima Junior (OAB/RO 8100), Vitor Penha de Oliveira Guedes (OAB/RO 8985)
Executado:Otávio Passarelli, O. Passarelli, Celma Regina Alonso Soares
Advogado:Marcos Pedro Barbas Mendonça (RO 4.476), Niltom Edgard Mattos Marena. (OAB/RO 361B), Marcos Pedro Barbas Mendonça (RO 4.476)
DESPACHO:
Vistos.1- A parte exequente postulou pela suspensão do feito com vistas à localização de bens penhoráveis. Com fulcro no art. 921, inciso III e § 1º, do NCPC, suspendo o processo por 01 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.2- Fica a exequente desde já intimada de que decorrido o prazo, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do NCPC).3- Não há óbice para que o feito, desde já, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, NCPC).4- Intime-se e arquive-se.Ariquemes-RO, quarta-feira, 17 de outubro de 2018.Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: 0096506-73.2005.8.22.0002
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Fazenda Nacional
Advogado:Giuliano Geraldo Reis (XX 0000000)
Executado:Mineração Céu Azul Ltda, Cid Meirelles Ferreira, Milton de Souza Meirelles Filho, Neuclayr Martins Pereira
Advogado:Karina Marques Machado (242.615), Karina Marques Machado (RO 3942), Maria Andréia Ferreira dos Santos Santos (SP 154065)
DESPACHO:
Vistos.1- Intimado a dar impulso ao feito, a exequente postulou por sua suspensão pelo período de 01 ano.2- Ante o exposto, suspendo o processo por 1 ano, na forma do art. 40 da LEF. Decorrido o prazo, a exequente fica desde já intimada para, querendo, impulsionar o feito, indicando bens à penhora, em 10 dias. Caso se mantenha inerte, terá início o prazo da prescrição intercorrente por 5 anos.3- Não há óbice para que o feito, desde já, seja arquivado sem baixa, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e consequente andamento do processo à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada.4 - Por este motivo, arquive-se sem baixa na distribuição.Ariquemes-RO, quarta-feira, 17 de outubro de 2018.Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: 0011286-58.2015.8.22.0002
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Município de Ariquemes
Advogado:Michel Eugenio Madella (OAB/RO 3390)

Executado:Edmar Léo Pilger (jurídica)
Advogado:José Fernandes Pereira Júnior (OAB/RO 6615)
SENTENÇA:
Vistos.O exequente informou que o débito executado neste feito foi integralmente pago, conforme noticiado às fls. 82, requerendo sua extinção, face a satisfação integral do crédito.Posto isso e com fulcro no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil, declaro extinta a execução ante o pagamento do débito.Ante a preclusão lógica (art. 1.000, do NCPC), a presente DECISÃO transita em julgado nesta data. Sem custas, nos termos do art. art. 8º, inciso I, da Lei Estadual de Custas Forenses n. 3.896/2016. Os honorários fixados pelo juízo já foram pagos. A restrição administrativa sobre os veículos já foi removida, conforme espelho anexo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Observadas as formalidades legais, arquivem-se. Ariquemes-RO, quarta-feira, 17 de outubro de 2018.Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juíza de Direito
Márcia Kanazawa
Escrivã

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível
2ª Vâra Cível, Infância e Juventude da Comarca de Ariquemes-RO.
Juiza de Direito Drª Elisangela Nogueira
Sugestões e reclamações façam-nas pessoalmente a Diretora de Cartório Vânia de Oliveira ou via internet através do e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Proc.: 0009216-68.2015.8.22.0002
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Fazenda Pública do Estado de Rondônia
Advogado:Procurador do Estado de Rondônia ( )
Executado:Jbs S.a
Advogado:José Wagner Barrueco Senra Filho (SP 220656), Fabio Augusto Chilo (221.616/SP)
DESPACHO:
Considerando a implantação do PJE, bem como o teor da resolução nº 37/2016-PR, que autoriza migrar processos físicos para o novo sistema, determino a digitalização do feito e sua redistribuição no PJE. Eventuais requerimentos pendentes serão analisados no processo eletrônico. Cumprido e certificado, arquivem-se estes autos.Ariquemes-RO, quarta-feira, 17 de outubro de 2018. Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: 0007000-71.2014.8.22.0002
Ação:Consignação em Pagamento
Requerente:Manoel Luiz Neto
Advogado:Jaime Ferreira. (OAB/RO 2172)
Requerido:Bradesco Administradora de Consórcios Ltda
Advogado:Luciano Boabaid Bertazzo. (OAB/RO 1894), Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB 4943-A-RO), Maria Lucília Gomes (OAB/RO 2210), Thiago de Siqueira Batista Macedo (OAB/RO 6842)
FINALIDADE:
Fica a PARTE REQUERIDA intimada, através de seus advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar quanto ao extrato bancário, comprovante de levantamento de valores e valores pendentes.
Vânia de Oliveira
Diretora de Cartório

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº 7008686-37.2018.8.22.0002
AUTOR: JORGE RENE TORQUATO DA SILVA
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Intimação da parte autora, do teor do Laudo Pericial.
Ariquemes, 18 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7004088-74.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 19/04/2017 12:05:17
Requerente: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO - RO0005825
Requerido: MIRANDA E RIBEIRO ADVOGADOS
DESPACHO
Em consulta ao INFOJUD não foi encontrado o CNPJ do requerido. Assim, arquive-se.
Ariquemes, 18 de outubro de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 0002999-14.2012.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Protocolado em: 02/09/2017 10:10:19
Requerente: C. A. P. de Santana Vestuário Me - Hering Fashion
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDAMARI DE SOUZA - RO0004616
Requerido: Jessica Cavalcante de Siqueira
DESPACHO
1. Intimada a impulsionar o feito a parte exequente quedou-se inerte. Compulsando os autos, verifico que não há bens penhoráveis do devedor para a garantia da execução, tendo sido realizadas várias diligências, todas com resultado infrutífero.
2. Ante o exposto, com fulcro no art. 921, III e § 1º c/c o art. 513, ambos do CPC/2015, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.
3. Fica a parte exequente desde já intimada de que decorrido o prazo, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, §4º, do CPC/2015).
4. Não há óbice para que o feito, desde já, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC/2015).
5. Intime-se e arquive-se.
Ariquemes, 18 de outubro de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº 7009507-41.2018.8.22.0002

AUTOR: ANDRE JHONATAN DE SOUZA METSKER
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Intimação da parte autora, do teor do Laudo Pericial.
Ariquemes, 18 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº 7008718-42.2018.8.22.0002
AUTOR: EDINALVA ALVES DE OLIVEIRA
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Intimação da parte autora, do teor do Laudo Pericial.
Ariquemes, 18 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº 7009757-74.2018.8.22.0002
AUTOR: MARINA ALVES VIEIRA
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Intimação da parte autora, do teor do Laudo Pericial.
Ariquemes, 18 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº 7009834-83.2018.8.22.0002
AUTOR: NELI GUIMARAES GONCALVES
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Intimação da parte autora, do teor do Laudo Pericial.
Ariquemes, 18 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7011636-53.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 28/09/2017 09:18:51
Requerente: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - MG0107878
Requerido: RIVALDO FERREIRA FERNANDES DE SOUZA
DESPACHO
Ao requerente para se manifestar sobre as informações fornecidas pelos sistemas INFOJUD, BACENJUD, RENAJUD e SIEL, requerendo o que de direito em 05 dias.
Caso requeira diligência no novo endereço, deverá comprovar o depósito em favor do TJ – FUJU da diligência negativa.
Comprovado, expeça-se o necessário, inclusive carta precatória, desentranhe-se o MANDADO, observando o novo endereço indicado.
Caso o advogado do(a) autor(a) não se manifeste após o decurso do prazo mencionado, intime-se pessoalmente a parte para andamento, sob pena de extinção do processo (art. 485, §1º, CPC).
VIA DESTE SERVE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes, 18 de outubro de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº 7009821-84.2018.8.22.0002
AUTOR: MARIA APARECIDA TERRA DAMASCENO
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Intimação da parte autora, do teor do Laudo Pericial.
Ariquemes, 18 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº 7003921-23.2018.8.22.0002
AUTOR: MANOEL MESSIAS DE SA TELES
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Intimação da parte autora, do teor do Laudo Pericial.
Ariquemes, 18 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº 7010010-62.2018.8.22.0002
AUTOR: SIDNEI DE FRANCA PADILHA
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Intimação da parte autora, do teor do Laudo Pericial.
Ariquemes, 18 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7008848-66.2017.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Protocolado em: 25/07/2017 20:39:47
Requerente: UNIDAS SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROOSEVELT ALVES ITO - RO0006678, GLEYSON BELMONT DUARTE DA COSTA - RO0005775
Requerido: ADRIANO PEREIRA DA SILVA
DESPACHO
1. Consulta aos Sistemas Bacenjud e Renajud deferida, restando ambas infrutíferas.
2. Intime-se o exequente para se manifestar em 05 (cinco) dias, indicando bens passíveis de penhora, sob pena de suspensão do feito, com fulcro no art. 921, III, do CPC.
3. Decorrido o referido prazo e quedando a parte silente, desde já, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.

4. Fica a exequente desde já intimada de que decorrido o prazo da suspensão, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC/2015).
5. Não há óbice para que o feito, a partir da suspensão, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC/2015).
6. Intime-se.
Ariquemes, 18 de outubro de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7006849-78.2017.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 14/06/2017 12:59:56
Requerente: UILIAN LOPES CORREIA YAMAGISHI
Advogado do(a) EXEQUENTE: OMAR VICENTE - RO0006608
Requerido: BANCO LOSANGO SA - BANCO MÚLTIPLO e outros (2)
Advogado: WALTER DE OLIVEIRA MONTEIRO OAB: RJ66862
DESPACHO
Indefiro o pedido de ID 21213732, pois não havendo comprovação do pagamento do débito, cabe o exequente dar prosseguimento ao atos executórios, indicando bens à penhora.
Assim, intime-se o exequente para dar andamento ao feito, no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento.
Decorrido o prazo sem manifestação, arquive-se.
Ariquemes, 18 de outubro de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 0005504-70.2015.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Protocolado em: 08/09/2017 08:19:36
Requerente: Casa da Lavoura Produtos Agrícolas Ltda
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIAN RODRIGO FIM - RO0004434
Requerido: Nadir Jordão dos Reis
Advogado: CLOVES GOMES DE SOUZA OAB: RO000385B,
Advogado: JOSE DE OLIVEIRA HERINGER OAB: RO0000575
DESPACHO
1. Intime-se o exequente a dar andamento ao feito, no prazo de 05 dias, sob pena de suspensão (art. 921, III e §1º, do CPC).
2. Decorrido o referido prazo e quedando a parte silente, desde já, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.
3. Fica a exequente desde já intimada de que decorrido o prazo da suspensão do item 2, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC/2015).
4. Não há óbice para que o feito, a partir da suspensão, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC/2015).
5. Intime-se.
Ariquemes, 18 de outubro de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº 7013024-88.2017.8.22.0002
AUTOR: SIDNEY FERREIRA
RÉU: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO
Intimação
Ficam as partes, através de seus advogados, no prazo de 05 dias, intimadas a se manifestarem sobre a produção de outras provas. Caso tenham interesse na produção de prova oral, apresentar rol de testemunhas em igual prazo.
Ariquemes, 18 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7013196-30.2017.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Protocolado em: 03/11/2017 15:00:29
Requerente: M A G FERREIRA CONFECCOES - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALESTER DE LIMA COCA - RO0007743, JOSE PEDRO TEIXEIRA RODRIGUES - RO0008798
Requerido: NICODEMOS QUIMQUIM
DESPACHO
1. A pesquisa de veículos via RENAJUD foi realizada, todavia, em acesso ao sistema obteve-se resultado infrutífero. Os veículos registrados em nome da parte executada, possuem restrição de alienação fiduciária, razão pela qual não foram restritos nestes autos.
2. Intime-se o exequente para se manifestar em 05 (cinco) dias, indicando bens passíveis de penhora, sob pena de suspensão do feito, com fulcro no art. 921, III, do CPC.
3. Decorrido o referido prazo e quedando a parte silente, desde já, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.
4. Fica a exequente desde já intimada de que decorrido o prazo da suspensão, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC/2015).
5. Não há óbice para que o feito, a partir da suspensão, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC/2015).
6. Intime-se.
Ariquemes, 18 de outubro de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº 7010684-40.2018.8.22.0002
AUTOR: MARTA HERRERA GOMES
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Intimação da parte autora, do teor do Laudo Pericial.
Ariquemes, 18 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº 7010066-95.2018.8.22.0002
AUTOR: PATRICIA DE AGUIAR COSTA MARTINS
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Intimação da parte autora, do teor do Laudo Pericial.
Ariquemes, 18 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7004660-93.2018.8.22.0002
Classe: MONITÓRIA (40)
Protocolado em: 18/04/2018 16:35:41
Requerente: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA - RO0002027
Requerido: ELIANA DAS GRACAS DO NASCIMENTO
DESPACHO
Ao requerente para se manifestar sobre as informações fornecidas pelo sistema INFOJUD e SIEL, requerendo o que de direito em 05 dias.
Caso requeira diligência no novo endereço, deverá comprovar o depósito em favor do TJ – FUJU da diligência negativa.
Comprovado, expeça-se o necessário, inclusive carta precatória, desentranhe-se o MANDADO, observando o novo endereço indicado.
Caso o advogado do(a) autor(a) não se manifeste após o decurso do prazo mencionado, intime-se pessoalmente a parte para andamento, sob pena de extinção do processo (art. 485, §1º, CPC).
VIA DESTE SERVE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes, 18 de outubro de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7006697-93.2018.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Protocolado em: 30/05/2018 17:09:44
Requerente: ARROZAL ARROZ AVESTRUZ INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIO FRANCO SILVA - RO0004212
Requerido: TATIANE DE OLIVEIRA COELHO 59947080200
DESPACHO
1. Consulta ao Sistema Bacenjud deferida, restando infrutífera.
2. Intime-se o exequente para se manifestar em 05 (cinco) dias, indicando bens passíveis de penhora, sob pena de suspensão do feito, com fulcro no art. 921, III, do CPC.
3. Decorrido o referido prazo e quedando a parte silente, desde já, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.
4. Fica a exequente desde já intimada de que decorrido o prazo da suspensão, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC/2015).
5. Não há óbice para que o feito, a partir da suspensão, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC/2015).
6. Intime-se.
Ariquemes, 18 de outubro de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 0001218-54.2012.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 19/12/2017 07:33:58
Requerente: Cidemar Mazo
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO REGES FERNANDES - RO0004806
Requerido: Casa do Produtor Comércio de Produtos Veterinários e outros
Advogado: HUGO WATARU KIKUCHI YAMURA OAB: RO0003613
DESPACHO
Consulta ao Sistema Bacenjud deferida, restando infrutífera (Jonas Silvestre de Almeida e Casa do Produtor Com. Prod.Veterinários).
Intime-se o exequente para se manifestar em 05 (cinco) dias, indicando bens passíveis de penhora, sob pena de arquivamento.
Em caso de inércia, arquive-se.
Ariquemes, 18 de outubro de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7006634-68.2018.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Protocolado em: 30/05/2018 09:17:57
Requerente: HENRIQUES INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: JUCYARA ZIMMER - RO0005888
Requerido: CLAUDEVAN DA SILVA GUSMAO
DESPACHO
1. As pesquisas de valores via BACENJUD e de veículos via RENAJUD foram realizadas, todavia, em acesso aos sistemas obteve-se resultados infrutíferos. Os veículos registrados em nome da parte executada, possuem restrição de alienação fiduciária, razão pela qual não foram restritos nestes autos.
2. Intime-se o exequente para se manifestar em 05 (cinco) dias, indicando bens passíveis de penhora, sob pena de suspensão do feito, com fulcro no art. 921, III, do CPC.
3. Decorrido o referido prazo e quedando a parte silente, desde já, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.
4. Fica a exequente desde já intimada de que decorrido o prazo da suspensão, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC/2015).
5. Não há óbice para que o feito, a partir da suspensão, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC/2015).
6. Intime-se.
Ariquemes, 18 de outubro de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº 7007586-47.2018.8.22.0002
AUTOR: ELIAS RIBEIRO DA SILVA
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Intimação do autor, do teor do Laudo Pericial.
Ariquemes, 18 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº 7010851-57.2018.8.22.0002
AUTOR: SIDILEIA PEREIRA
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Intimação do autor, do teor do Laudo Pericial.
Ariquemes, 18 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 0017079-12.2014.8.22.0002
Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
Protocolado em: 17/09/2018 17:31:52
Requerente: Sueli Gomes de Almeida
Advogados do(a) REQUERENTE: JAIME FERREIRA - RO0002172, ELAINE TETZNER DE OLIVEIRA - RO0004729
Requerido: Adalto Martins
DESPACHO
Intime-se a inventariante a dar andamento ao feito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento.
Decorrido o prazo sem manifestação, arquive-se.
Ariquemes, 18 de outubro de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº 7006967-20.2018.8.22.0002
AUTOR: SERGIO RAMOS ALVES
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Intimação do autor, do teor do Laudo Pericial.
Ariquemes, 18 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 0003769-02.2015.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 06/09/2017 12:06:59
Requerente: Uires Dias Costa e outros
Advogado do(a) AUTOR: KARYNNA AKEMY HACHIYA HASHIMOTO - RO0004664
Advogado do(a) AUTOR: KARYNNA AKEMY HACHIYA HASHIMOTO - RO0004664
Requerido: Casa de Saúde Bom Jesus Ltdª. (hosp. e Mat. Bom Jesus) e outros (3)
DECISÃO
Vistos e examinados.
Versam os autos a respeito da ação de indenização por danos materiais e morais decorrente de erro médico proposta por UIRES DIAS COSTA e ERLAINE GONÇALVES DA SILVA em face de RUBENS BUCAR DOS SANTOS, GLEYCE P. ALMEIDA, JACQUELINE M. MACHADO e CASADE SAÚDE BOM JESUS.
Da análise dos autos nota-se que o feito aguarda a realização da perícia médica requerida, prova esta de imprescindível importância para a demonstração do direito postulado.
Importa ainda observar que já foram nomeados dois médicos, contudo, houve a recusa da nomeação situação esta que vem sendo comum nos processos em que se discute perícias complexas como esta, além da burocracia para o pagamento dos honorários periciais.
Desta feita, considerando que os honorários periciais deverão ser custeados pelo Estado de Rondônia, uma vez que os autores foram beneficiados com a gratuidade da justiça, sendo cediço que para tais situações o Juízo deve arbitrar o valor dos honorários de acordo com a Resolução n. 232/2016, verifico que o valor constante como valor das perícias médicas é de R$ 370,00, contudo, é evidente que referido valor se mostra aquém do valor compreendido como justo, notadamente em razão da complexidade dos trabalhos a serem realizados.
Destarte, considerando que o § 4º, do art. 2º da resolução alhures citada registra a possibilidade de o magistrado majorar, em até 5 (cinco) vezes, o valor dos honorários periciais, previsto na tabela anexa a aludida resolução; visando garantir a efetividade do direito dos autores quanto a realização da perícia médica postulada e ainda o atendimento do princípio de duração razoável do processo, além do justo pagamento pelos trabalhos periciais, denota-se ser caso de majoração dos honorários periciais, tendo em vista tratar-se perícia que demanda grande complexidade, motivo pelo qual fixo o valor dos honorários periciais na quantia de R$ 1.850,00 (um mil, oitocentos e cinquenta reais).
Saliento que referido valor deverá ser custeado pelo Estado de Rondônia, face a concessão do benefício da gratuidade da justiça em favor dos autores, sendo sabido que tal benesse trata-se de um dever constitucional do Estado de prestar assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, nos termos do art. 5º, LXXIV, CF/88.
No caso, o não pagamento pelos serviços periciais efetivamente inviabilizará a realização da perícia e consequentemente à entrega de uma prestação jurisdicional justa e efetiva, tendo em vista que os peritos particulares não são obrigados a custear encargos públicos, eis que dito ônus é atribuído a Fazenda Pública.
Outrossim, em razão das recusas apresentadas anteriormente, nomeio como perito o Dr. EDER APARECIDO BUENO, médico CRM 2110-RO, e-mail: cprolife@hotmail.com, podendo ser localizado na Clínica CEMAG, situada na Avenida Jamari n. 3106, Áreas Especiais, Ariquemes/RO (próxima ao Hospital Monte Sinai).
Intime-se o perito para dizer se aceita o encargo, prazo de cinco dias e designar data/hora e local para realização da perícia. Caso não concorde, deverá apresenta justificativa legítima, no prazo de 15 dias.
Encaminhe-se juntamente com a intimação do perito cópia da DECISÃO constante no ID 12960323 – págs. 49 /50 a fim de que este tome conhecimento do teor disposto nos itens 6,9,13 a 15, bem como os quesitos apresentados pelas partes e cópia integral dos documentos/prontuário médico apresentado nos autos.
Intime-se as partes, o perito nomeado e a Fazenda Pública Estadual desta DECISÃO.
VIAS DESTA DECISÃO SERVIRÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO / CARTA/ OFÍCIO.
Ariquemes, 18 de outubro de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7013918-98.2016.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 22/11/2016 08:34:08
Requerente: HIDEYOSHI WERNECK TOMINAGA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO APARECIDO MIGUEL - RO0004961
Requerido: SAO LUIZ REFLORESTADORA LTDA - ME
DESPACHO
Verifica-se que a parte exequente, apesar de devidamente intimada para dar andamento ao feito, permaneceu-se inerte, conforme certidão do ID 22058550.
Assim, tendo em vista se tratar de cumprimento de SENTENÇA, deve o feito ser arquivado, facultado à parte interessada promover o seu desarquivamento.
Procedidas as baixas e anotações necessárias, arquive-se.
Ariquemes, 18 de outubro de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7001109-42.2017.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 03/02/2017 18:30:56
Requerente: FRANCISCO CLEMENTINO DA SILVA JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAELA PAMMY FERNANDES SILVEIRA - RO0004319
Requerido: CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE ARIQUEMES
Advogado: ROMILDO FERNANDES DA SILVA OAB: RO0004416
DESPACHO
Verifica-se que a parte exequente, apesar de devidamente intimada para dar andamento ao feito, permaneceu-se inerte, conforme certidão do ID 22054736.
Assim, tendo em vista se tratar de cumprimento de SENTENÇA, deve o feito ser arquivado, facultado à parte interessada promover o seu desarquivamento.
Procedidas as baixas e anotações necessárias, arquive-se.
Ariquemes, 18 de outubro de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7012307-13.2016.8.22.0002
Classe: MONITÓRIA (40)
Protocolado em: 14/10/2016 11:34:43
Requerente: NORTE FIBRAS INDUSTRIA E COMERCIO DE PIAS E TANQUES DE MARMORE SINTETICO LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: ALLISON ALMEIDA TABALIPA - RO0006631
Requerido: FLAVIO AUGUSTO SEVERO MONTEIRO
DESPACHO
Defiro o pedido de consulta no sistema INFOJUD e Inscrição da Dívida no Protesto, a qual fica condicionada à comprovação do pagamento das devidas taxas (Art.17 da Lei Estadual 3896/2016), no prazo de cinco dias, sob pena de extinção.
Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R$15,29 (quinze reais e vinte nove centavos) para cada uma delas.
Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente a parte autora para dar andamento ao feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção do processo (art.485, III, §1º, CPC).
VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO /CARTA.
Ariquemes, 17 de outubro de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7012371-86.2017.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Protocolado em: 17/10/2017 14:23:55
Requerente: M A G FERREIRA CONFECCOES - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALESTER DE LIMA COCA - RO0007743, JOSE PEDRO TEIXEIRA RODRIGUES - RO0008798, VANDA SALETE GOMES ALMEIDA - RO0000418
Requerido: SANARA JESUS SANTOS
DESPACHO
1. Consulta ao Sistema Bacenjud deferida, restando infrutífera.
2. Intime-se o exequente para se manifestar em 05 (cinco) dias, indicando bens passíveis de penhora, sob pena de suspensão do feito, com fulcro no art. 921, III, do CPC.
3. Decorrido o referido prazo e quedando a parte silente, desde já, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.
4. Fica a exequente desde já intimada de que decorrido o prazo da suspensão, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC/2015).
5. Não há óbice para que o feito, a partir da suspensão, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC/2015).
6. Intime-se.
Ariquemes, 17 de outubro de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 0003537-92.2012.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 24/06/2017 07:20:36
Requerente: GILBERTO SILVA BOMFIM
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILBERTO SILVA BOMFIM - RO0001727
Requerido: José Kubotani e outros
Advogado: LUIS CLAUDIO GERHARDT STEGLICH OAB: RS59579
Advogado: DEBORA APARECIDA MARQUES DE ALBUQUERQUE OAB: RO0004988
DESPACHO
Consulta ao Sistema Bacenjud deferida, restando infrutífera (ambos executados).
Intime-se o exequente para se manifestar em 05 (cinco) dias, indicando bens passíveis de penhora, sob pena de arquivamento.
Requerendo novas diligencias, recolham-se as taxas.
Em caso de inércia, arquive-se.
Ariquemes, 17 de outubro de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7013131-98.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 16/10/2018 09:03:44
Requerente: O. F. POLO & CIA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA LUCIA PACHECO BEZERRA - RO0002093
Requerido: VERONICA OJARA GONZALES
DESPACHO
Em consulta ao sistema PJE, verifico que o autor propôs ação idêntica a esta, a qual recebeu o número 7008433-20.2016.8.22.0002 e foi distribuída à 3ª Vara Cível desta Comarca, todavia o feito foi extinto sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 485, III do CPC.
O Código de Processo Civil reza que:
Art. 286. Serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza:
[...]
II - quando, tendo sido extinto o processo sem resolução de MÉRITO, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda;
Eis o caso do presente feito.
Assim, reconheço de ofício a prevenção do juízo da 3ª Vara Cível desta Comarca para processar e julgar a presente demanda, determinando a remessa do feito àquela, nos termos do artigo 286 do CPC.
Intime-se e cumpra-se.
Ariquemes, 17 de outubro de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7003300-94.2016.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 26/03/2016 16:04:21
Requerente: GEREMIAS ANTONIO OSS e outros (13)
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL BURG - RO0004304
Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado: GABRIELA DE LIMA TORRES OAB: RO0005714
DESPACHO
1- O bloqueio on-line restou integralmente frutífero, conforme detalhamento anexo, sendo bloqueada a importância de R$ 59.758,76, que torno indisponível (art. 854, §§ 1º e 2º, NCPC).
2- Intime-se a executada, na pessoa de seu patrono, para, querendo, manifestar-se, em 05 dias, nos termos do art. 854, § 3º, do NCPC.
3- Decorrido o prazo, sem manifestação, expeça-se alvará em favor do exequente.
4- Após, intime-se a exequente para que impulsione o feito, em 05 dias, apresentando o cálculo atualizado da dívida e indicando bens a penhora, sob pena de extinção/arquivamento.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Ariquemes, 17 de outubro de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7007079-23.2017.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 21/06/2017 16:26:04
Requerente: EDMILSON ROVARIS
Advogados do(a) EXEQUENTE: NILTOM EDGARD MATTOS MARENA - RO000361B, MARCOS PEDRO BARBAS MENDONCA - RO0004476, DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL - RO0007633
Requerido: MARIA P TAVARES - ME
Advogado: JOSE PEREIRA TAVARES OAB: RO0000441
Endereço: Avenida Padre Adolpho Rohl, 2397, Setor 01, Jaru - RO - CEP: 76890-000
DESPACHO
Vistos etc.
Compulsando aos autos verifica-se que o exequente havia requerido a penhora de bens do executado, cujo MANDADO de penhora e avaliação foi cumprido conforme ID 18196292, contudo, intimado para manifestar sobre referidos bens o autor pugnou pela designação de audiência de conciliação, não demonstrando interesse, portanto, nos referidos objetos penhorados.
Desta feita, torno sem efeito a penhora realizada no ID 18196292.
Outrossim, realizada penhora on line via sistema BACENJUD, restando infrutífera.
Intime-se a exequente para que impulsione o feito, em 05 dias, apresentando o cálculo atualizado da dívida e indicando bens a penhora, sob pena de arquivamento.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Ariquemes, 17 de outubro de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7013229-54.2016.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 04/11/2016 14:59:25
Requerente: L. F. D. S. e outros
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO SILAS SILVA AFFONSO LAMOUNIER - RO0007226
Requerido: JOSE RODRIGUES DA SILVA e outros
Advogado: ADEUSAIR FERREIRA DOS ANJOS OAB: RO0003780
DECISÃO
Tendo em vista que o objeto desta lide está diretamente relacionado aos autos do processo n. 0012169-05.2015.8.22.0002, cujo feito já foi inclusive julgado procedente, declarando em favores de José Rodrigues da Silva e Jacira Maria da Silva a aquisição do domínio do imóvel, objeto deste mesmo litígio e aguarda o julgamento do recurso, mister se faz reconhecer a imprescindível necessidade de suspensão deste feito, até o julgamento do recurso nos autos do processo n. 0012169-05.2015.8.22.0002.
Desta feita, SUSPENDO o andamento do feito por 180 dias ou até o julgamento do processo n. 0012169-05.2015.8.22.0002, nos termos do artigo 313, V, alínea “a” do CPC.
Com a notícia do julgamento, voltem os autos conclusos imediatamente.
Intimem-se as partes.
Ariquemes, 17 de outubro de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito
fa

PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7003112-38.2015.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Protocolado em: 05/11/2015 09:52:32
Requerente: PAULO RICARDO LORENZETTI
Advogados do(a) EXEQUENTE: HELMA SANTANA AMORIM - RO0001631, IGOR MASSAYOSHI YOSHITOMI - RO0007249

Requerido: JORGE BEZERRA MORAIS
DESPACHO
1- Defiro o pedido de consulta nos sistemas SERASAJUD e Inscrição da Divida no PROTESTO, a qual fica condicionada à comprovação do pagamento das devidas taxas (Art.17 da Lei Estadual 3896/2016), no prazo de cinco dias, sob pena de extinção.
Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R$15,00 (quinze reais) para cada uma delas.
2- Decorrido o referido prazo e quedando a parte silente, desde já, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.
3- Fica a exequente desde já intimada de que decorrido o prazo da suspensão, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC/2015).
4- Não há óbice para que o feito, a partir da suspensão, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC/2015).
5- Intime-se.
Ariquemes, 17 de outubro de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº 7009186-06.2018.8.22.0002
AUTOR: NEUZA CANDIDO ZELNER
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Intimação da parte autora, acerca do teor do Laudo Pericial.
Ariquemes, 17 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7003387-79.2018.8.22.0002
Classe: MONITÓRIA (40)
Protocolado em: 21/03/2018 17:13:33
Requerente: M A G FERREIRA CONFECCOES - ME
Advogados do(a) AUTOR: JOSE PEDRO TEIXEIRA RODRIGUES - RO0008798, ALESTER DE LIMA COCA - RO0007743
Requerido: MARINA MARTA DA SILVA HENRIQUE
DESPACHO
Ao requerente para se manifestar sobre as informações fornecidas pelo sistema INFOJUD, requerendo o que de direito em 05 dias.
Caso requeira diligência no novo endereço, deverá comprovar o depósito em favor do TJ – FUJU da diligência negativa.
Comprovado, expeça-se o necessário, inclusive carta precatória, desentranhe-se o MANDADO, observando o novo endereço indicado.
Caso o advogado do(a) autor(a) não se manifeste após o decurso do prazo mencionado, intime-se pessoalmente a parte para andamento, sob pena de extinção do processo (art. 485, §1º, CPC).
VIA DESTE SERVE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes, 17 de outubro de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7013726-68.2016.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 17/11/2016 10:02:41
Requerente: VICTOR R. M. MILAN - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIA LUCIA PACHECO BEZERRA - RO0002093
Requerido: LUDIMILA DE SOUZA SILVA
DESPACHO
Defiro o pedido de consulta nos sistemas BACENJUD e SIEL, a qual fica condicionada à comprovação do pagamento das devidas taxas (Art.17 da Lei Estadual 3896/2016), no prazo de cinco dias, sob pena de extinção.
Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R$15,00 (quinze reais) para cada uma delas.
Decorrido o prazo sem manifestação,arquive-se
Ariquemes, 17 de outubro de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7002475-82.2018.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 06/03/2018 14:37:11
Requerente: ELISABETE MACHADO
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO PEDRO DE CARLI - RO0006628, KARYNNA AKEMY HACHIYA HASHIMOTO - RO0004664
Requerido: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDONIA
Advogado: JONATHAS COELHO BAPTISTA DE MELLO OAB: RO0003011
DESPACHO
1- O bloqueio on-line restou integralmente frutífero, conforme detalhamento anexo, sendo bloqueada a importância de R$ 553,54, que torno indisponível (art. 854, §§ 1º e 2º, NCPC).
2- Intime-se a executada, na pessoa de seu patrono, para, querendo, manifestar-se, em 05 dias, nos termos do art. 854, § 3º, do NCPC;
3- Decorrido o prazo, sem manifestação, expeça-se alvará em favor do exequente.
4- Após, intime-se a exequente para que impulsione o feito, em 05 dias, apresentando o cálculo atualizado da dívida e indicando bens a penhora, sob pena de extinção/arquivamento.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Ariquemes, 17 de outubro de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7010070-06.2016.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 02/09/2016 17:57:10
Requerente: CLAUDEMIR CHAFRE
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE ROBERTO VIEIRA SOARES - RO0004452
Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

DESPACHO
1- O bloqueio on-line restou integralmente frutífero, conforme detalhamento anexo, sendo bloqueada a importância de R$ 1.501,40, que torno indisponível (art. 854, §§ 1º e 2º, NCPC).
2- Intime-se a executada, na pessoa de seu patrono, para, querendo, manifestar-se, em 05 dias, nos termos do art. 854, § 3º, do NCPC,
3- Decorrido o prazo, sem manifestação, expeça-se alvará em favor do exequente.
4- Após, intime-se a exequente para que impulsione o feito, em 05 dias, apresentando o cálculo atualizado da dívida e indicando bens a penhora, sob pena de extinção/arquivamento.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Ariquemes, 17 de outubro de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7002738-17.2018.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Protocolado em: 09/03/2018 13:02:04
Requerente: RECON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALYSSON TOSIN - MG0086925
Requerido: FRANCIELLI XAVIER e outros
DESPACHO
1. Consulta ao Sistema Bacenjud deferida, restando infrutífera (em nome de ambos executados).
2. Manifeste-se o exequente, em 05 dias, se possui interesse na penhora do veículo arrolado na certidão do Oficial de Justiça de ID 18299499. Caso pretenda a sua restrição no RENAJUD, recolha-se a taxa da diligência.
3. Decorrido o referido prazo e quedando a parte silente, desde já, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.
4. Fica a exequente desde já intimada de que decorrido o prazo da suspensão, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC/2015).
5. Não há óbice para que o feito, a partir da suspensão, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC/2015).
6. Intime-se.
Ariquemes, 17 de outubro de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7005534-15.2017.8.22.0002
Classe: MONITÓRIA (40)
Protocolado em: 19/05/2017 16:51:53
Requerente: SANTOS E THOMAS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO - RO0005825
Requerido: MARCIA APARECIDA DE AMORIM
DESPACHO
Indefiro o pedido de novas buscas de endereço, tendo em vista que nas pesquisas anteriormente realizadas há endereços que ainda não foram diligenciados.
Ao autor para, no prazo de cinco dias, indique o endereço que deseja realizar a tentativa de citação.
Em se mantendo inerte, Intime-se pessoalmente a parte autora para dar andamento ao feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção do processo (art.485, III, §1º, CPC).
VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO /CARTA.
Ariquemes, 17 de outubro de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7006596-56.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 29/05/2018 15:42:02
Requerente: Y. R. S. R. e outros
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS RODRIGUES CASSETARI JUNIOR - RO0001880, ALINE ANGELA DUARTE - RO0002095
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS RODRIGUES CASSETARI JUNIOR - RO0001880, ALINE ANGELA DUARTE - RO0002095
Requerido: N. R.
Advogado: BRYAN ERIKSON CAMARGO RIBEIRO OAB: RO9490
DESPACHO
Defiro o pedido de ID 20639785.
Expeça-se alvará em favor da requerente para levantamento das quantias depositadas em Juízo pelo requerido.
Intime-se o requerido para realizar os próximos pagamentos mediante depósito em conta bancária da genitora da menor, conforme requerido na petição de ID 20639785.
No mais, aguarde-se o prazo de impugnação à contestação.
Ariquemes, 17 de outubro de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7004484-17.2018.8.22.0002
Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123)
Protocolado em: 16/04/2018 10:42:38
Requerente: G. A. e outros
Advogado do(a) REQUERENTE: HAMILTON JUNIOR CONSTANTINO ANDRADE TRONDOLI - RO0006856
Requerido: I. A. V. D. J.
DESPACHO
Suspendo o andamento do feito por 02 (dois) meses ou até a vinda do laudo do exame de DNA, o que ocorrer primeiro.
Decorrido o prazo sem a vinda do laudo, voltem conclusos.
Ariquemes, 17 de outubro de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7003708-17.2018.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 28/03/2018 16:24:11
Requerente: ALINE ANSELMI DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ISABEL MOREIRA DOS SANTOS - RO0004171, PAULA ISABELA DOS SANTOS - RO0006554
Requerido: NELSO PERTUSSATI e outros
Advogado: PAULO TIMOTEO BATISTA OAB: RO0002437 Endereço: BRASILIA, 2757, SAO CRISTOVAO, Porto Velho - RO - CEP: 76804-070 Advogado: PAULO FRANCISCO DE MATOS OAB: RO0001688 Endereço:, Porto Velho - RO - CEP: 76847-000

DESPACHO
1- O bloqueio on-line restou integralmente frutífero, conforme detalhamento anexo, sendo bloqueada a importância de R$ 43.096,95, que torno indisponível (art. 854, §§ 1º e 2º, NCPC).
2- Intime-se a executada, na pessoa de seu patrono, para, querendo, manifestar-se, em 05 dias, nos termos do art. 854, § 3º, do NCPC,
3- Decorrido o prazo, sem manifestação, expeça-se alvará em favor do exequente.
4- Após, intime-se a exequente para que impulsione o feito, em 05 dias, apresentando o cálculo atualizado da dívida e indicando bens a penhora, sob pena de extinção/arquivamento.
5- No tocante a obrigação de pagamento das despesas médicas/hospitalares supervenientes esclareço que cabe a autora demonstrar a sua ocorrência, a fim de que sejam apuradas em liquidação de SENTENÇA, nos termos do art. 509, § 1º, CPC (autos apartados).
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Ariquemes, 17 de outubro de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº 7008751-32.2018.8.22.0002
AUTOR: CLEUSA LOUBAKA
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Intimação do autor, acerca do teor do Laudo Pericial.
Ariquemes, 17 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7002139-78.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 17/10/2018 10:55:27
Requerente: MARCELO GUERRA
Advogados do(a) AUTOR: JOSE FERNANDES PEREIRA JUNIOR - RO0006615, CORINA FERNANDES PEREIRA - RO0002074
Requerido: ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
1. Trata-se de ação anulatória de débito c/c indenização por danos materiais e morais ajuizada por MARCELO GUERRA em face do ESTADO DE RONDÔNIA.
1.1 Narra a inicial que o requerente é legítimo possuidor do veículo VW Gol 1.6 V. Power, Cor Verde, Placa LNX-4943, 2002/2002, tendo sido induzido a erro, por ter sofrido um golpe aplicado por um indivíduo conhecido como “Nego”, tendo este utilizado o veículo do autor para a prática de um crime, em razão de tais fatos, o veículo em questão foi apreendido e posteriormente encaminhado a CIRETRAN de Ariquemes.
1.2 Sustenta que na esfera criminal foi determinada a liberação do veículo, contudo, ao dirigir-se até a CIRETRAN, o requerente foi informado de que seria necessário o pagamento da quantia de R$ 4.831,73 (quatro mil oitocentos e trinta e um reais e setenta e três centavos), referente a multas decorrentes do dia da apreensão; R$ 2.921,88 (dois mil novecentos e vinte e um reais e oitenta e oito centavos) referente a liberação do veículo (diárias de pátio) e ainda o valor de R$ 50,21 (cinquenta reais e vinte e um centavos), referente a taxa para dar baixa no processo administrativo, totalizando o importe de R$ 7.803,82 (sete mil oitocentos e três reais e oitenta e dois centavos).
1.3 Requer a concessão de tutela de urgência para que seja determinada a suspensão da exigibilidade dos débitos objetos da presente ação, deferindo a restituição do veículo VW Gol 1.6 V. Power, Cor Verde, Placa LNX-4943 ao requerente.
2. Para concessão da tutela de urgência deve ser demonstrado pela parte a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, bem como a ausência de perigo de reversibilidade dos efeitos da DECISÃO, conforme se depreende da leitura do art. 300, caput e §3º do CPC.
2.1 A probabilidade do direito decorre dos documentos juntados ao feito, notadamente pelos de ID 16509302 e 16509315, que apontam o requerente como proprietário do veículo em questão.
2.2 O perigo de dano também encontra-se presente, ante a alegação de que o veículo está exposto ao tempo (sol, chuva, ventos) no pátio da CIRETRAN, o que tem lhe gerado prejuízos, ante os danos causados.
2.3 Sobre o tema, oportuno citar os seguintes julgados:
EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. CONDENAÇÃO POR TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. RESTITUIÇÃO DOS VEÍCULOS APREENDIDOS CONDICIONADA AO PAGAMENTO DE DESPESAS E TAXAS JUNTO AO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO. IMPOSSIBILIDADE. APREENSÃO PARA FINS DE INVESTIGAÇÃO POLICIAL.SEGURANÇA CONCEDIDA. (TJ-PR - MS: 12746540 PR 1274654-0 (Acórdão), Relator: Antônio Carlos Ribeiro Martins, 4ª Câmara Criminal, Data de Publicação: DJ: 1490 21/01/2015). Original sem grifos.
APELAÇÃO CRIMINAL - RESTITUIÇÃO DE COISA APREENDIDO – SENTENÇA ABSOLUTÓRIA PROFERIDA NO CURSO DO PROCEDIMENTO INCIDENTAL, DETERMINANDO A RESTITUIÇÃO DO BEM - PEDIDO PREJUDICADO - DEVOLUÇÃO CONDICIONADA AO PAGAMENTO DE TAXAS ADMINISTRATIVAS - IMPOSSIBILIDADE - AGENTE QUE NÃO DEU CAUSA À RETENÇÃO DE SUA PROPRIEDADE - RECURSO PROVIDO. Considerando que o magistrado sentenciante proferiu SENTENÇA absolutória no curso do procedimento incidental de restituição de coisa apreendida, e determinou a devolução da motocicleta ao seu legítimo proprietário, resta prejudicado tal pleito recursal, pela perda do objeto. Entretanto, no caso concreto, não há falar em condicionante, referente ao pagamento das taxas administrativas, para a liberação do veículo apreendido, vez que o apelante não deu causa à retenção indevida de seu bem. (TJ-MG - APR: 10351120071177001 MG, Relator: Amauri Pinto Ferreira (JD CONVOCADO), Data de Julgamento: 08/01/2014, Câmaras Criminais / 4ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 14/01/2014). Original sem grifos.
MANDADO DE SEGURANÇA. RESTITUIÇÃO DE BEM. VEÍCULO APREENDIDO PELA AUTORIDADE POLICIAL. DEVOLUÇÃO CONDICIONADA AO PAGAMENTO DE TAXAS. NÃO CABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. PEDIDO DE ORDEM CONCEDIDO. Não há previsão legal que autorize, seja na Lei n. 11.343/06, seja no Código de Processo Penal, a cobrança de taxas para restituição de bens apreendidos em procedimentos criminais. (TJSC, MANDADO de Segurança n. 2015.037020-2, de Itapema, rel. Des. Moacyr de Moraes Lima Filho, Terceira Câmara Criminal, j. 18-08-2015). Original sem grifos.
MANDADO DE SEGURANÇA. RESTITUIÇÃO DE VEÍCULO APREENDIDO. EXIGÊNCIA DE PAGAMENTO DE TAXA DE ESTADIA. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL NA LEGISLAÇÃO PROCESSUAL PENAL. LEGISLAÇÃO DE TRÂNSITO INAPLICÁVEL. LEI MUNICIPAL QUE NÃO PODE REGULAR MATÉRIA PROCESSUAL PENAL. SEGURANÇA CONCEDIDA. LIMINAR CONVALIDADA. (TJSC, MANDADO de Segurança n. 2012.036702-4, de Jaraguá do Sul, rel. Des. Alexandre d’Ivanenko, j. Em 31/7/2012). Original sem grifos.
MANDADO DE SEGURANÇA. RESTITUIÇÃO DO VEÍCULO APREENDIDO EM PROCESSO CRIMINAL, CONDICIONADO AO PAGAMENTO DE TAXAS E DESPESAS COM REMOÇÃO E

ESTADIA. PRETENSA ISENÇÃO DA COBRANÇA DE VALORES PARA OBTER A RESTITUIÇÃO DO BEM. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL NO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. SEGURANÇA CONCEDIDA. LIMINAR CONVALIDADA."Tratando-se de ação de restituição de bem apreendido em processo penal movida contra terceiros, tendo o juiz deferido o pedido formulado pela requerente para determinar a devolução do veículo apreendido, deve conceder-lhe a isenção do pagamento da taxa de estadia do veículo,durante o período em que o mesmo esteve apreendido por ordem judicial [...]" (TJMG, MANDADO de Segurança n. 1.0000.13.085189-2, rel. Des. Antônio Armando dos Anjos, Terceira Câmara Criminal, j. 21-1-2014). (TJSC, MANDADO de Segurança n. 2014.030532-9, de Tubarão, rela. Desa. Marli Mosimann Vargas, j. em 1º/7/2014). Original sem grifos.

MANDADO DE SEGURANÇA –Veículo roubado que foi localizado pela autoridade policial e encaminhado para pátio particular – Impetrante proprietária por sub-rogação – Contrato de seguro – Pretensão à liberação – Imposição ao pagamento das despesas de "guincho" e "diárias de estadia" -Impossibilidade – Encargos a que não deu causa– Adequação da via eleita – Legitimidade passiva da autorizada policial -SENTENÇA que concede a ordem mantida – Recursos, oficial que se considera interposto, e voluntário não providos. (9126926-97.2005.8.26.0000 Apelação Com Revisão / MANDADO De Segurança, Relator (a): Reinaldo Miluzzi, Comarca: São Paulo, Órgão julgador: 10ª Câmara de Direito Público, Data do julgamento: 05/05/2008). Original sem grifos.

APELAÇÃO CRIMINAL - RESTITUIÇÃO DE COISA APREENDIDA - DEVOLUÇÃO CONDICIONADA AO PAGAMENTO DE TAXAS ADMINISTRATIVAS - IMPOSSIBILIDADE - AGENTE QUE NÃO DEU CAUSA À RETENÇÃO DE SUA PROPRIEDADE - RECURSO PROVIDO. No caso concreto, não há falar em condicionante, referente ao pagamento das taxas administrativas, para a liberação do veículo apreendido, vez que o apelante não deu causa à retenção indevida de seu bem. (TJ-MG - APR: 10481120071537001 MG, Relator: Amauri Pinto Ferreira (JD CONVOCADO), Data de Julgamento: 11/06/2014, Câmaras Criminais / 4ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 16/06/2014) Original sem grifos.

2.4 Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela de urgência a fim de determinar a restituição do veículo VW Gol 1.6 V. Power, Cor Verde, Placa LNX-4943, 2002/2002 ao requerente MARCELO GUERRA, independente do pagamento de multas, taxas e/ou despesas administrativas, ficando consignado que a remoção do veículo do pátio da CIRETRAN será de responsabilidade e às expensas do requerente.

2.5 Intimem-se as partes da presente DECISÃO.

3. Em tempo, considerando que está em trâmite no Tribunal de Justiça o conflito de competência suscitado pelo Juizado Especial da Fazenda Pública, o qual definirá o Juízo competente para processar e julgar o presente feito, conforme documento de ID 22264464, deixo, por ora, de determinar a citação do requerido.

4. Com o resultado do conflito de competência, retorne o feito concluso.

Ariquemes, 17 de outubro de 2018.

ELISANGELA NOGUEIRA

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

Processo nº: 7013099-93.2018.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Protocolado em: 15/10/2018 15:32:14

Requerente: JOAO ABEL DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: KARINE DE PAULA RODRIGUES - RO0003140, DANIELLA PERON DE MEDEIROS - RO0005764

Requerido: BANCO BRADESCO SA

DESPACHO

1. Processe-se com gratuidade.

2. Designo audiência de conciliação para o dia 06 de Dezembro de 2018 às 10h30min, a ser realizada pelo CEJUSC, localizado na Rua Fortaleza, nº 2178, Setor 03, em Ariquemes/RO (Telefone 3536-3937).

2.1 Intime-se o requerido da audiência.

2.2 Não havendo interesse pela realização da audiência de conciliação, o requerido deverá peticionar pelo cancelamento, no prazo antecedente de 10 dias (art. 334, §5º, CPC).

2.3 Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir) e devem fazê-lo acompanhadas de seus respectivos advogados. A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento (02%) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (CPC, art. 334, §8º).

3. CITE-SE o requerido para contestar a ação, no prazo de 15 dias, contados a partir da data da audiência. Não havendo audiência, será a partir da data do protocolo do pedido de cancelamento da referida audiência (CPC, art. 335, I e II), advertindo-o que se não contestar o pedido, incidirão os efeitos da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos narrados na inicial e prosseguindo-se o processo independentemente de sua intimação para os demais atos, propiciando o julgamento antecipado da lide.

3.1 O oficial deverá observar o prazo de 20 dias de antecedência entre a citação e a audiência designada (CPC, art. 334, caput).

4. Caso reste infrutífera a conciliação, vindo a contestação, na hipótese de defesa preliminar e/ou juntada de documentos com a resposta, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica ou impugnação, no prazo de 15 dias (Art. 350, do CPC).

5. Em seguida, intimem-se as partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 5 dias.

6. Expeça-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFICIO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 17 de outubro de 2018.

ELISANGELA NOGUEIRA

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

Processo nº: 7006138-73.2017.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Protocolado em: 31/05/2017 15:15:11

Requerente: A. G. L. D.

Advogado do(a) AUTOR: HAMILTON JUNIOR CONSTANTINO ANDRADE TRONDOLI - RO0006856

Requerido: A. A. Q.

DECISÃO

Trata-se de ação de declaratória de reconhecimento de união estável proposta por ANA GONÇALVES LEITE em face de ADILSON ALVES QUINTINO.

Compulsando os autos, verifica-se a presença dos pressupostos processuais e das condições da ação. Assim, ante a inexistência de falhas ou irregularidade a suprir, declaro saneado o feito.

Fixo como pontos controvertidos: 1) a comprovação da convivência pública e duradoura entre o período de 2004 a 2008, com animus de constituir família e o período de convivência entre a autora e o requerido, considerando que o requerido, em sede de contestação, reconheceu o período de convivência entre os anos de 2008 a 2017; e 2) quais os bens objeto de partilha.

Defiro a produção das seguintes provas: documental, testemunhal (arroladas pela requerente na petição de ID 16174302) e depoimento pessoal do requerido.

Com relação ao pedido de apresentação das declarações de imposto de renda do requerido dos últimos cinco anos, verifica-se que tal medida não se apresenta viável, uma vez que, conforme alegações da requerente, o requerido oculta os bens objeto de partilha colocando-os em nome de outras pessoas, inclusive através de movimentações bancárias. Dessa forma, a obtenção das declarações de imposto de renda deste não seriam capazes de comprovar a alegação da requerente nesse sentido, sendo, portanto, desnecessário o deferimento de tal prova. Além disso, a quebra de sigilo fiscal somente pode ser deferida em casos excepcionais e quando houver justificativa para tal providência.
No entanto, em análise ao feito, verifica-se que a autora não justificou o referido pedido, não sendo, portanto, viável seu deferimento. Pelas razões acima expostas, indefiro o pedido de quebra de sigilo fiscal do requerido.
Com relação ao pedido de indeferimento da justiça gratuita ao requerido, verifica-se que este é representado pela Defensoria Pública e, como sabido, para que a parte seja assistida pela defensoria é necessária a comprovação de hipossuficiência, através da realização de triagem feita pelo referido órgão.
Dessa forma, tem-se que o fato do requerido ser representado pela defensoria pública acaba por justificar a concessão de gratuidade judiciária a este.
Por esta razão, indefiro tal pedido.
Para tomada de depoimento pessoal do requerido e oitiva das testemunhas, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 13 de Fevereiro de 2019, às 08h30min, a se realizar na sala de audiências da 2ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO (Fórum).
Intime-se pessoalmente o requerido para comparecer ao ato designado.
O(a) advogado(a) do(a) autor(a) deverá comparecer ao ato acompanhado(a) de seu cliente e de suas testemunhas, cabendo aos procuradores providenciar a informação/intimação de suas respectivas testemunhas, nos termos do artigo 455, CPC.
Intimem-se as partes.
VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Ariquemes, 17 de outubro de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito
INTIMAR:
1) ADILSON ALVES QUINTINO, residente no Assentamento Amir Lando, Km 33, LC 25, em Monte Negro/RO (fone 99991-1955).

PODER JUDICIÁRIO Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7009092-58.2018.8.22.0002
Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
Protocolado em: 24/07/2018 20:11:02
Requerente: Y. R. S. R.
Advogados do(a) EXEQUENTE: DENILSON SIGOLI JUNIOR - RO0006633, ALINE ANGELA DUARTE - RO0002095, MARCOS RODRIGUES CASSETARI JUNIOR - RO0001880
Requerido: N. R.
Advogado: BRYAN ERIKSON CAMARGO RIBEIRO OAB: RO9490
DESPACHO
Considerando que os depósitos judiciais realizados pelo requerido foram vinculados ao processo 7006596-56.2018.8.22.0002, foi determinada a expedição de alvará para levantamento dos valores naquele feito.
Em análise ao feito, verifica-se que o executado comprovou o pagamento dos alimentos referentes ao mês de agosto (ID 20882457).
Dessa forma, intime-se a exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se houve a quitação integral do débito executado neste feito.
Decorrido o prazo sem manifestação, venham conclusos para extinção pelo pagamento.
Ariquemes, 17 de outubro de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº 7008408-36.2018.8.22.0002
AUTOR: SUELY AUGUSTA DE OLIVEIRA
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Intimação do autor, do teor do Laudo Pericial.
Ariquemes, 17 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7003935-07.2018.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Protocolado em: 04/04/2018 09:17:06
Requerente: AUTO POSTO GRAMADAO DE MERIDIANO LTDA.
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAEME LUCIO GEMZA BRUGNOROTTO - SP248330
Requerido: P V H OTM TRANSPORTES LTDA
DESPACHO
Ao requerente para se manifestar sobre as informações fornecidas pelo sistema BACENJUD, requerendo o que de direito em 05 dias.
Caso requeira diligência no novo endereço, deverá comprovar o depósito em favor do TJ – FUJU da diligência negativa.
Comprovado, expeça-se o necessário, inclusive carta precatória, desentranhe-se o MANDADO, observando o novo endereço indicado.
Caso o advogado do(a) autor(a) não se manifeste após o decurso do prazo mencionado, intime-se pessoalmente a parte para andamento, sob pena de extinção do processo (art. 485, §1º, CPC).
VIA DESTE SERVE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes, 17 de outubro de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7015236-19.2016.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Protocolado em: 29/12/2016 09:22:00
Requerente: MEGA FRALDAS E CONFECCOES LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: JUCYARA ZIMMER - RO0005888
Requerido: ELIZANGELA FATIMA ELZER
DESPACHO
1. Consulta ao Sistema Bacenjud deferida, restando infrutífera.
2. Intime-se o exequente para se manifestar em 05 (cinco) dias, indicando bens passíveis de penhora, sob pena de suspensão do feito, com fulcro no art. 921, III, do CPC.
3. Decorrido o referido prazo e quedando a parte silente, desde já, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.
4. Fica a exequente desde já intimada de que decorrido o prazo da suspensão, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC/2015).
5. Não há óbice para que o feito, a partir da suspensão, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC/2015).
6. Intime-se.
Ariquemes, 17 de outubro de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7004667-85.2018.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Protocolado em: 18/04/2018 17:11:22
Requerente: HENRIQUES INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: JUCYARA ZIMMER - RO0005888
Requerido: JOSE CARLOS DA SILVA
DESPACHO
Ao requerente para se manifestar sobre as informações fornecidas pelo sistema BACENJUD, requerendo o que de direito em 05 dias. Caso requeira diligência no novo endereço, deverá comprovar o depósito em favor do TJ – FUJU da diligência negativa.
Comprovado, expeça-se o necessário, inclusive carta precatória, desentranhe-se o MANDADO, observando o novo endereço indicado.
Caso o advogado do(a) autor(a) não se manifeste após o decurso do prazo mencionado, intime-se pessoalmente a parte para andamento, sob pena de extinção do processo (art. 485, §1º, CPC).
VIA DESTE SERVE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes, 17 de outubro de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7006064-19.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: M. M. BRONSTRUP - ME
Advogado do(a) AUTOR: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDES NETO - RO0005890
Requerido: SENDERS IMPORTACAO, EXPORTACAO, COMERCIO, SERVICOS E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP
Advogado: STELLA DARONE KRAPIENIS OAB: SP171039
SENTENÇA
Vistos etc.,
Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c cancelamento de protesto e indenização por danos morais e antecipação de tutela que a autora M M BRONSTRUP ME (MIX CELL CELULARES) endereça a ré SENDERS IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO, COMERCIO, SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA alegando, em síntese, que em fevereiro de 2017 fez um pedido de algumas mercadorias (celulares) vindo receber um e-mail com a cópia do pedido constando o valor total da compra R$2.906,50. Aduz que em 23/02/2017 recebeu outro e-mail com a nota fiscal da compra no valor de R$3.156,50. Porém, em razão da divergência de valores, ou seja, constar valor diverso e a maior do pedido, em 13/03/2017 cancelou o pedido. Sustentou que posteriormente foi surpreendida com a restrição de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito, inclusive ocorrendo o protesto de títulos em 27/04/2017. Requereu, em sede de tutela de urgência o cancelamento dos protestos e a exclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito e, no MÉRITO, pugnou pela declaração de inexistência do débito e indenização por danos morais. Juntou documentos.
Devidamente citada (ID 14559229) a requerida contestou o pedido (ID 14976145) suscitando, de início, preliminar de ilegitimidade passiva ad causam. No MÉRITO, requereu a denunciação da lide e rebateu os argumentos expendidos pela autora.
Houve réplica – ID 15997649.
Na fase de especificação de provas ambas as partes pugnaram pela produção de provas.
É o relatório. Decido.
Verifico que existe óbice ao prosseguimento do feito, eis que ausente uma das condições da ação, qual seja, a legitimidade de parte (art. 17, CPC), devendo ser a presente ação extinta sem resolução de MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, CPC.
Preconiza o art. 17 do CPC que: “Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade.”
O art. 337, do mesmo diploma legal prevê que incumbe ao réu, antes de discutir o MÉRITO, alegar:
[…]
XI - ausência de legitimidade ou de interesse processual;
[…]
No caso dos autos, o réu suscitou em preliminar a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da demanda ao argumento de que não firmou com a autora nenhuma relação jurídica de direito material, tendo somente efetuada a cobrança dos valores porque recebeu por meio cessão de crédito da empresa A. M. VENTURA INFORMATICA – ME, pessoa da qual emitiu a nota fiscal que originou as duplicatas mercantins levadas a protesto.
Para demonstrar o alegado, juntou ao feito, dentre outros documentos, instrumento particular de confissão de dívida onde a referida empresa - A. M. VENTURA INFORMATICA figura como devedora da requerida que recebeu o crédito, ora discutido, como forma de abatimento do débito do valor de R$81.965,33.
Analisando as provas dos autos, verifico que, de fato, a pessoa jurídica com quem a autora negociou os objetos que deram origem as duplicatas mercantis levadas a protesto foi a empresa A. M. VENTURA INFORMATICA, tanto que foi esta que emitiu a nota fiscal das compras, consoante documento do ID 10657996 que, aliás, foi juntado ao feito pela própria autora.
Não obstante tenha a requerida levado a protesto os títulos de crédito, verifico que isso ocorreu porque a empresa fornecedora cedeu a requerida os direitos creditórios como forma de abatimento da dívida que aquela possui junto a requerida.
No caso, não vislumbro a possibilidade de atribuir a ré a responsabilidade pelo suposto prejuízo causado a autora quando aquela não passa de mera cessionária de direitos creditórios da empresa fornecedora dos objetos, pessoa da qual firmou relação comercial com a autora e, ao que tudo indica, tinha conhecimento do cancelamento do pedido pela autora.
Acerca do tema colaciono os seguintes precedentes.
APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. CESSÃO DE CRÉDITO. DÉBITO INEXISTENTE. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. LEGITIMIDADE PASSIVA DO CEDENTE. DEVER DE INDENIZAR RECONHECIDO. PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. 1. O cedente dos direitos creditórios é parte legítima para figurar no polo passivo da ação, pois cedeu para cobrança débito declarado inexigível em precedente ação judicial. Peculiaridade do caso concreto. SENTENÇA reformada. 2. Enfrentamento do MÉRITO, nos termos do art. 1.013, § 3º, I CPC...(TJ-RS – AC: 70078324662 RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Data de Julgamento: 26/09/2018, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 01/10/2018).
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NEGATIVAÇÃO DO NOME. LEGITIMIDADE PASSIVA DO CEDENTE. RELAÇÃO DE CONSUMO. INVERSÃO DO ONUS DA PROVA. AUSENTE OS REQUISITOS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1) A legitimidade para a causa consiste na aptidão específica de ser parte, autor ou réu, em uma demanda, em face da existência de uma relação jurídica de direito material sobre a qual se funda o pedido. 2) O banco cedente do crédito que originou a negativação discutida nos autos, em tese, possui legitimidade para figurar no pólo passivo da ação declaratória de inexistência de débito c/c danos morais, devido ao fato de ter sido indicado como responsável pelo negócio jurídico discutido. 3) para efeitos do Código de Defesa do Consumidor, a

parte que mantém cartão de crédito com uma instituição financeira é considerada destinatária final dos serviços oferecidos pelo banco. 4) Cabe ao Juiz indeferir a inversão do ônus da prova quando verificar a aptidão do consumidor em produzir provas no processo. (TJ-MG – AI: 1002414014942001 MG, Relator: Marcos Lincoln, Data de Julgamento: 15/02/2016, Câmaras Cíveis / 11ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 18/02/2016).

Portanto, a relação jurídica existente no caso dos autos é entre a autora e a empresa A. M. VENTURA INFORMÁTICA, sendo, portanto, a requerida SENDERS IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO, COMERCIO, SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda.

Como cediço, por se tratar de matéria de ordem pública, caberia ao juízo reconhecer, inclusive de ofício, ouvida a parte contrária. No caso, a própria requerida suscitou sua ilegitimidade em preliminar de contestação o que foi refutada pela autora, razão pela qual deve ser acolhida de plano por este juízo.

Pelo exposto, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela ré e, julgo extinto o feito, sem resolução de MÉRITO, com lastro no art. 485, VI, CPC/2015.

Condeno a autora no pagamento de custas e honorários advocatícios em favor do procurador da ré, estes que fixo em 3% sobre o valor da causa, nos termos do art. 338, parágrafo único, do CPC.

P.R.I. Transitada em julgado, arquive-se.

SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO /OFICIO.

Ariquemes, 18 de outubro de 2018.

ELISANGELA NOGUEIRA

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

Processo nº: 0011919-40.2013.8.22.0002

Classe: DESAPROPRIAÇÃO (90)

Protocolado em: 26/09/2017 16:47:18

Requerente: Canaã Geração de Energia Sa Antiga Mega Energia e Investimentos e Participações S.a

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE JENNER DE ARAUJO MOREIRA - RO0002005, JULIANE SILVEIRA DA SILVA - RO0002268, RICHARD CAMPANARI - RO0002889, ERIKA CAMARGO GERHARDT - RO0001911

Requerido: Nadir Jordão dos Reis e outros

Advogado: VANDA SALETE GOMES ALMEIDA OAB: RO0000418

DESPACHO

Verifica-se que desde a entrega do laudo pericial, ocorrida em 05 de março de 2014 (ID 13426679) a requerente vem constantemente impugnando o laudo pericial, acrescentando quesitos complementares, situação essa que vem prorrogando demasiadamente o deslinde do feito.

É cediço que após a apresentação do laudo, cabe as partes apresentarem a impugnação nos termos do que entendem devido, não sendo o caso, portanto, de ser necessária a plena concordância das partes em relação a perícia realizada.

Desta feita, considerando que aparentemente a parte autora discorda do laudo e complementos da perícia, pode requerer a contraprova. Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, informar se possui o interesse na contraprova, com a realização de uma nova perícia, com a nomeação de um novo perito, ficando desde já ciente da responsabilidade quanto a obrigação de pagamento dos honorários periciais.

Decorrido o prazo, sem manifestação voltem os autos conclusos imediatamente para as deliberações necessárias.

Intimem-se as partes.

VIAS DESTA DECISÃO SERVIRÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes, 18 de outubro de 2018.

ELISANGELA NOGUEIRA

Juiz(a) de Direito

fa

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

Processo nº: 7012271-34.2017.8.22.0002

Classe: EMBARGOS DE TERCEIRO (37)

Protocolado em: 04/04/2018 16:55:18

Requerente: JORGE ANTONIO DE SOUZA

Advogados do(a) EMBARGANTE: JOSE DO CARMO - RO0006526, SEBASTIAO QUARESMA JUNIOR - RO0001372

Requerido: ANDRADE E ANDRADE COM. DE MAQUINAS E PECAS PESADAS S/A e outros

Advogado: JULIANO DIAS DE ANDRADE OAB: RO0005009

Advogado: LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK OAB: RO0004641

Advogado: HEITOR FERNANDES PINHEIRO DA SILVA OAB: RO7509

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

JORGE ANTÔNIO DE SOUSA ingressou com ação de embargos de terceiro com pedido de medida liminar em face de ANDRADE E ANDRADE COMÉRCIO DE MÁQUINAS E PEÇAS PESADAS S/A e FREITAS DO NASCIMENTO & MAZIERO LTDA – ME todos já qualificados.

A embargada exequente ANDRADE E ANDRADE COMÉRCIO DE MÁQUINAS E PEÇAS PESADAS S/A ingressou perante o Juízo da 2ª Vara Cível desta Comarca de Ariquemes/RO contra a empresa executada FREITAS DO NASCIMENTO & MAZIERO LTDA – ME afirmando ser credora da quantia de R$ 9.535,95, tendo o juízo determinado a penhora de quantos bens bastassem para satisfazer o crédito exequendo. Narra que foi então realizada a penhora do imóvel urbano situado na Rua Curitiba, 4.130-G, Cidade Baixa, Setor 02, da Quadra 53, do lote 04, Imóvel nº 3555, com Inscrição Cadastral nº 02.053.004.00, medindo 30 x 30 (900 m²) metros quadrados, em São Francisco do Guaporé – RO; avaliado em R$ 70.000,00 (setenta mil reais), em 26 de setembro de 2017. Aduz que a presente ação visa preservar a posse do imóvel penhorado uma vez que este foi adquirido pelo embargante em 22/02/2016.

Salientou que o imóvel não foi transferido por culpa única e exclusiva dos agentes públicos da Prefeitura da Prefeitura de São Francisco do Guaporé/RO, uma vez que estes chegaram ao ponto de emitirem laudo de vistoria “in loco” onde o fiscal Vitório Rama afirmou categoricamente, que, o imóvel n. 3555 (do autor) estava apto para ser transferido em nome do embargante, motivo pelo qual pugnou pela concessão da medida liminar, inaudita altera pars, revogando a penhora incidente sobre o imóvel.

A inicial foi instruída com vários documentos.

Recebida a inicial foi determinada a suspensão tão somente em relação ao bem embargado, não devendo ser praticado nenhum ato expropriatório sobre o imóvel, mantendo-se o embargante na posse até o deslinde do feito (ID 14173095).

No ID 14792238 o embargado Andrade e Andrade apresentou contestação, sustentando que em razão da falta de transferência da propriedade do imóvel penhorado para o nome do terceiro embargante houve a restrição judicial do bem, contudo, concluiu manifestando pela procedência do pedido inicial, protestando todavia pela condenação do autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios.

O autor impugnou a contestação (ID 15012278).

No ID 17521454 este Juízo ratificou os atos praticados.

Foi certificado o decurso do prazo sem contestação da embargada Freitas do Nascimento & Maziero Ltda – ME (ID 17559276).

Intimadas as partes para manifestarem quanto a produção de provas, a embargante Andrade e Andrade informou não ter mais provas (ID 17758003) e o autor pelo julgamento antecipado (ID 17779160).

II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente importa consignar que a embargada Freitas do Nascimento & Maziero Ltda – ME embora devidamente citada, permaneceu silente, recaindo sobre si os efeitos da revelia.

Da análise dos autos, verifica-se que o embargante visa a exclusão da penhora inserida sob o imóvel descrito na inicial, sob argumento de que esta, embora esteja registrada no nome de Freitas do Nascimento & Maziero Ltda - Me, referido imóvel foi vendido ao embargante no dia 22 de fevereiro de 2016.
A fim de sustentar o direito postulado, o autor apresentou o contrato de compra e venda no ID 13838270, cujo contratado foi assinado em 22 de fereveiro de 2016 e reconhecido firma em 1 de março de 2016.
Sustenta o embargante que requereu a transferência do imóvel, contudo, por morosidade dos agentes públicos da Prefeitura de São Francisco do Guaporé, não houve a transferência da propriedade.
Em contrapartida, a embargada Andrade e Andrade manifestou concordância na procedência quanto a exclusão da restrição/penhora do imóvel, impugnando apenas a responsabilidade pelo ônus sucumbencial.
No caso em tela, observa-se que o requerimento de transferência do imóvel não constou a data do pedido (ID 13838284), enquanto que o laudo de vistoria do imóvel (ID 13838284) foi realizado no dia 21/09/2017, sendo por fim emitido relatório da vistoria no dia 22/09/2017.
Desta feita, em que pese a alegação do embargante de que a transferência do imóvel não ocorreu por culpa de terceiros (setor da Prefeitura), não se verificou nenhuma irregularidade no procedimento realizado.
Além disso, não se olvida que a compra do imóvel ocorrera em fevereiro de 2016 e somente um ano e sete meses após o embargante deu início aos procedimento de transferência do bem para seu nome.
Desta feita, mister reconhecer que as provas coligidas ao feito, restaram suficientes para demonstrar que o imóvel penhorado realmente foi vendido ao embargante, restando apenas a transferência perante as autoridades competentes.
Diante do exposto, o contexto dos autos indicam com clareza ter ocorrido a penhora do bem imóvel descrito na inicial, cuja posse/propriedade encontra-se em favor de terceira pessoa estranha ao débito principal.
É contudo, imperioso mencionar que muito embora o embargante tenha atribuído a morosidade ao setor da Prefeitura de São Francisco do Guaporé em proceder a transferência do imóvel, o contexto dos autos deixa claro que foi o embargante que retardou as providencias administrativas para a transferência do imóvel, haja vista que após a aquisição do bem, permaneceu mais de um ano sem dar entrada nos procedimentos de transferência.
Destarte, considerando que a penhora somente foi realizada em razão da permanência do bem em nome da embargada devedora Freitas do Nascimento & Maziero Ltda – ME, a responsabilidade do embargante pelo ônus sucumbencial é medida que se impõe.
Neste sentido, cito os seguintes julgados:
APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL EM ACIDENTE DE TRÂNSITO. EMBARGOS DE TERCEIRO. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE BEM MÓVEL. TRANSFERÊNCIA NÃO REGISTRADA. Recurso a que se dá provimento porque, não tendo o embargante efetivado o registro da transferência do veículo objeto de penhora perante o órgão competente, é encargo seu arcar com os ônus da sucumbência dos embargos de terceiro, ante o princípio da causalidade. É que, face à falta de registro da aquisição do automóvel, deu causa o embargante à instauração da lide, na medida em que inexistiam razões para o exequente não penhorar bem cuja propriedade se encontrava em nome do executado. Recurso de apelação provido. (Apelação Cível n. 70078472990, Décima Segunda Câmara Cível. Tribunal de Justiça do RS, Relator: Umberto Guaspari Sudbrack, Julgado em 18/09/2018). Original sem grifos.
Ementa – Administrativo. Embargos de terceiro. Honorários de sucumbência. Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios. (TRF 4ª Apelação Cível 50024484520164047211. Quarta Turma. Julgamento dia 14/03/2018. Relator: Luís Alberto D'Azevedo Aurvalle). Original sem grifos.

III – DISPOSITIVO
Isto posto, JULGO PROCEDENTE os embargos de terceiro, oposto por JORGE ANTÔNIO DE SOUSA em face de ANDRADE E ANDRADE COMÉRCIO DE MÁQUINAS E PEÇAS PESADAS S/A e FREITAS DO NASCIMENTO & MAZIERO LTDA - ME, e determino a imediata liberação da penhora registrada sob o imóvel denominado: Lote 04, quadra 53, setor 02. Rua Curitiba esquina com a Rua Maria Júlia, nº 4.060, Cidade Baixa, Comarca de São Francisco do Guaporé.
Declaro o feito extinto com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC
Extraia-se cópia desta DECISÃO e encarta-se nos autos do processo de execução n. 7002293-33.2017.8.22.0002 (em trâmite pela 2ª Vara Cível desta Comarca).
Condeno o embargante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, o que faço nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC.
P. R. I. Transitado em julgado, ao arquivo.
VIAS DESTA SENTENÇA SERVIRÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes, 18 de outubro de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito
fa

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº 0008934-98.2013.8.22.0002
EXEQUENTE: M. M. P. K.
EXECUTADO: A. C. K. P.
Intimação
Intimação do exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar a distribuição da Carta Precatória (ID 22269674) no Juízo deprecado.
Ariquemes, 18 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br
Processo: 7008786-60.2016.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ZENIR CAMPOS VIANA
Advogado do(a) AUTOR: BRIAN GRIEHL - RO000261B
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) RÉU: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714
Intimação - Retorno do TJ/RO
Ficam as partes intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.
Saliento que, conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br
Processo: 0005920-38.2015.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: I. O. P.

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO FOGACA - RO0000876
RÉU: Banco Cetelem Sa. Banco Bgn S.a
Advogado do(a) RÉU: CARLA DA PRATO CAMPOS - SP0156844
Intimação - Retorno do TJ/RO
Ficam as partes intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.
Saliento que, conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 0012927-81.2015.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 30/08/2017 16:16:43
Requerente: Euzirene Antonia do Nascimento de Paula
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO FACCIN - RO0001453
Requerido: Itau Bmg Sa
Advogado: JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR OAB: AM00A1235
DECISÃO
Vistos, etc.
1.Compulsando aos autos, verifica-se que por lapso o feito ficou aguardando a resposta do perito anteriormente nomeado, motivo pelo qual nomeio em substituição como perito judicial, o Engenheiro FERNANDO VILAS BOAS que poderá ser intimado por meio do endereço eletrônico fernando_vbs@yahoo.com.br ou fernando@industriapuragua.ind.br, ou pelos telefones (69) 99213-9458 e (69) 3536-0796 (comercial), para dizer sobre a autenticidade das assinaturas lançadas no contrato nº 543621869 apresentado no ID 12794552.
2.Intime-se o perito para para dizer se aceita o encargo, ocasião em que deverá fazer proposta de honorários, no prazo de 5 (cinco) dias (art. 465, §2º, CPC/2015) e designar data para realização da perícia. Caso não concorde, deverá justificar apresentando motivo legítimo, impedimento ou suspeição, tudo no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 467, 148, III, e 157, todos do CPC/2015.
3.Consigno que os honorários periciais deverão ser custeados pela requerida já que esta alega a regularidade da contratação apresentando contrato supostamente firmado pelo autor.
4.Com as informações da proposta dos honorários, intime-se o requerido para, no prazo de 5 dias providenciar o depósito judicial do referido valor.
5.Na sequência, aguarda-se a realização da perícia.
6.Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para, no prazo de 15 dias, manifestarem o que entender necessário.
7.Após, voltem os autos conclusos.
8.Intimem-se.
VIAS DESTA DECISÃO SERVIRÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO / CARTA / OFÍCIO.
Ariquemes, 18 de outubro de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito
fa

PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br
Processo: 0011570-66.2015.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: Alex Sandro Longo Pimenta.
Advogado do(a) AUTOR: PABLIO DEOMAR SANTOS BRAMBILLA - RO0006997
RÉU: Oi S.a. Ou Oi Móvel S.a. Filial Porto Velho
Advogado do(a) RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635
Intimação - Retorno do TJ/RO
Ficam as partes intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.
Saliento que, conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº 7003509-29.2017.8.22.0002
AUTOR: EDINEIA PIRES
RÉU: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A
Intimação
Intimação do patrono do requerente, acerca da informação de não comparecimento do autor na perícia designada.
Ariquemes, 18 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº 7008452-55.2018.8.22.0002
AUTOR: SIMONE ELIS DOS SANTOS LIMA
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Intimação do autor, do teor do Laudo Pericial.
Ariquemes, 18 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº 7006731-68.2018.8.22.0002
AUTOR: LUIZ WELLYNGTON FELIZARDO NOBRE
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Intimação da parte autora, do teor do Laudo Pericial.
Ariquemes, 18 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº 7008813-72.2018.8.22.0002
AUTOR: JOSE FARIAS PINTO
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Intimação da parte autora, do teor do Laudo Pericial.
Ariquemes, 18 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº 7009472-81.2018.8.22.0002
AUTOR: EVANILDA ALFREDO
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Intimação da parte autora, do teor do Laudo Pericial.
Ariquemes, 18 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

3ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7002902-79.2018.8.22.0002
Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
Valor da Causa: R$ 1.000,00
Nome: KATIA THAMY YOSHITOMI
Endereço: Rua Afonso Cláudio, 44, Santa Inês, Vila Velha - ES - CEP: 29108-200
Nome: THYELLES YOSHITOMI
Endereço: Rua Afonso Cláudio, 44, Santa Inês, Vila Velha - ES - CEP: 29108-200
Nome: MICHEL YOSHITOMI
Endereço: Rua Afonso Cláudio, 44, Santa Inês, Vila Velha - ES - CEP: 29108-200
Nome: LUCIANA HALYNE YOSHITOMI
Endereço: Rua Vicente Celestino, 20, Ibes, Vila Velha - ES - CEP: 29108-410
Advogados do(a) REQUERENTE: ANDRE ARNAL PERENZIN - ES12548, JOSE ROBERTO REGUELIN - RO0006463
Advogados do(a) REQUERENTE: ANDRE ARNAL PERENZIN - ES12548, JOSE ROBERTO REGUELIN - RO0006463
Advogados do(a) REQUERENTE: ANDRE ARNAL PERENZIN - ES12548, JOSE ROBERTO REGUELIN - RO0006463
Advogados do(a) REQUERENTE: ANDRE ARNAL PERENZIN - ES12548, JOSE ROBERTO REGUELIN - RO0006463
Nome: LUIZ KATSUMI YOSHITOMI
Endereço: Rua Afonso Cláudio, 44, FILHA, Santa Inês, Vila Velha - ES - CEP: 29108-200
Advogado do(a) INVENTARIADO:
DESPACHO
Vistos.
Intime-se a inventariante, para cumprimento integral do DESPACHO de id. 16922788, no prazo de 30 (trinta) dias.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 17 de outubro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7004472-71.2016.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Valor da Causa: R$ 2.640,00
Nome: NIVALDO CELESTINO DOS SANTOS
Endereço: Avenida Rio Pardo, 1491, residência, Setor 02, Ariquemes - RO - CEP: 76873-082
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA DA SILVA - RO7162, MONICA MARIA TREVISANE - RO0002601
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO
Vistos e etc.
Considerando que o exequente concordou com os cálculos apresentados pelo INSS, expeça-se a requisição de pagamento (RPV) adequada, tanto para a parte, quanto para a patrona da causa.
Com a informação de pagamento, desde já, autorizo a expedição de alvará em favor do credor, podendo ser expedido em nome do causídico, desde que detenha poderes para tanto.
P. R. I. Após, cumprido todos os atos, arquive-se com as baixas necessárias.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 18 de outubro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7013684-19.2016.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Valor da Causa: R$ 4.122,63
Nome: RENASCER - COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA
Endereço: Avenida Jamari, 2195, Setor 01, Ariquemes - RO - CEP: 76870-175
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDINARA REGINA COLLA - RO0001123
Nome: GILMAR GIORDANI PADILHA FILHO
Endereço: Rua Barretos, 2410, RUA BARRETOS N 2410 JARD. PAULISTA ARIQUEMES/RO, Jardim Paulista, Ariquemes - RO - CEP: 76871-262
Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO
Vistos.
1. Defiro parcialmente o pedido de id. 22073509.
Postergo a análise do pedido de remoção para depois da avaliação do veículo.
1.1 Certifique-se a escrivania o valor correto da diligência pretendida, intimando-se, em seguida, a parte interessada para complementá-la, em caso de divergência.
1.2 Recolhido o valor escorreito, expeça-se MANDADO de penhora e avaliação do veículo descrito no Id.22073517.
1.3 Quedando-se inerte a parte em efetuar o recolhimento do valor remanescente, caso existente, entender-se-á pelo seu desinteresse na respectiva diligência, pelo que deverão os autos voltarem-me conclusos.
2. Expeça-se MANDADO de avaliação e penhora dos bens indicados (Id. 22073517.
3. Nomeio como depositário a parte executada.
4. Efetivada a penhora e avaliação, INTIMAR a parte executada da presente, bem como para cientificar-lhe que, no prazo de 10 dias, contados da intimação da penhora, requerer a SUBSTITUIÇÃO do bem penhorado, desde que comprove que lhe será menos onerosa e não trará prejuízo a parte exequente (art. 847, CPC), atentando-se para incumbência prevista no parágrafo único, do art. 847, §2°, do CPC.

5. Pode a parte executada, ainda, nos moldes do art. 917, §1°, do CPC, IMPUGNAR, no prazo de 15 dias.
Pratique-se e expeça-se o necessário
SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO.
Ariquemes, 18 de outubro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7004904-27.2015.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: EDINARA REGINA COLLA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDINARA REGINA COLLA - RO0001123
EXECUTADO: DOUGLAS GASPAR BARBOSA
Advogado do(a) EXECUTADO: HEDERSON MEDEIROS RAMOS - RO0006553
INTIMAÇÃO
Por determinação do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta comarca, ficam as partes, por intermédio de seus patronos, intimadas das datas para a realização da alienação judicial (Id 22276667), a saber: "(...)1º LEILÃO: dia 05 de dezembro de 2018, a partir das 11:00 horas,EXCLUSIVAMENTE na modalidade SOMENTE ELETRÔNICO, através do sítio eletrônico da Leiloeira Oficial, a saber: www.deonizialeiloes.com.br. 2º LEILÃO: dia 19 de dezembro de 2018, a partir das 09:00 horas, nas modalidades PRESENCIAL, na Sede do Juízo, localizada no Fórum Dr. Aluizio Sayol de Sá Peixoto, Av. Tancredo Neves, nº 2.606, CEP: 76.872-854, e simultaneamente na modalidade ELETRÔNICA, através sítio eletrônico da Leiloeira Oficial, a saber: www.deonizialeiloes.com.br. (...)".
Ariquemes-RO, 18 de outubro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7003674-47.2015.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 788,00
Nome: ELAINE DA SILVA VALENI
Endereço: AC Monte Negro, 2762, RUA PAULO MIOTO - SETOR 03, Centro, Monte Negro - RO - CEP: 76888-970
Nome: E. V.
Endereço: Paulo Mioto, 2762, Setor 03, Monte Negro - RO - CEP: 76888-000
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) AUTOR:
Nome: EVELLYN VALENI FERREIRA
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Vistos.
1 – Trata-se de ação de investigação de paternidade em que a parte autora, responsável pelo ônus probatório, é beneficiária da Justiça Gratuita. Intimado o Estado de Rondônia para realizar o pagamento da complementação dos honorários periciais no valor de R$ 320,00 (trezentos e vinte reais) a favor de perito particular, manifestou recusa, alegando que o Procurador-Geral Adjunto determinou o não pagamento das perícias judiciais, com fulcro no art. 95 §3º, I e II do CPC e Resolução n. 127, de 15/03/2011 do CNJ.
1.1 – A recusa de pagamento dos honorários periciais pelo Estado de Rondônia mostra-se desprovida de amparo legal, explico. O ônus de pagamento dos honorários periciais é de responsabilidade da parte que requereu a prova, ou dividido caso a prova tenha sido determinada pelo juiz, inclusive com previsão de adiantamento destes custos, conforme art. 95 do CPC.
1.2 – Nas hipóteses em que a parte responsável pelo pagamento for beneficiária da Justiça Gratuita, aplica-se a regra do art. 95 §3º, I e II do CPC, sendo certo que na primeira situação (inciso I), o pagamento será CUSTEADO pelo Estado mediante nomeação de órgão público conveniado ou servidor do TJ, e na segunda hipótese (inciso II), a perícia será PAGA pelo Estado mediante nomeação de perito particular, sendo certo que neste caso os honorários devem obedecer a tabela do Tribunal ou do CNJ. O TJRO ainda não publicou tabela de honorários, todavia, encontra-se vigente a tabela da Resolução n. 232/2016 do CNJ, enquadrando-se o montante de R$ 320,00 solicitados pelo Laboratório, eis que inferior ao teto estabelecido nesse normativo.
1.3 – Registro que a Resolução n. 127/2011 é anterior ao CPC e editada em atenção à norma então revogada (CPC/73), tanto o é que a Resolução n. 232/2016 deu nova disciplina aos valores dos honorários periciais.
1.4 – De fato, o Estado não é parte nos autos, todavia, o NCPC impõe responsabilidade a ele para pagar ou custear, de forma adiantada, os honorários de peritos, tanto o é que o § 4º do art. 95 dispõe que o "juiz, após o trânsito em julgado da DECISÃO, oficiará a Fazenda Pública para que promova, contra quem tiver sido condenado ao pagamento das despesas processuais, a execução dos valores gastos com a perícia particular ou com a utilização de servidor público ou da estritura de órgão público."
1.5 – Neste cenário, verifico que o Estado de Rondônia faz uma interpretação da lei federal (CPC) e atos normativos do CNJ, inerentes ao tema, de forma equivocada no expediente do id 20909866, não merecendo acolhida sua recusa ao pagamento dos honorários periciais neste feito.
2. Intime-se o Estado de Rondônia para efetuar o pagamento dos honorários periciais no valor de R$ 320,00 (trezentos e vinto reais) para pagar o laboratório particular nomeado pelo Juízo para realizar o exame de DNA, no prazo de 10 dias, notadamente diante de sua clara responsabilidade legal prevista no art. 95 §3º, II do CPC.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 18 de outubro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7004091-92.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ANTONIO PARANHO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIS PELEDSON SILVA VIOLA - RO8684
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207
INTIMAÇÃO
Por determinação do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta comarca, fica a(s) parte requerida INTIMADA para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao pagamento das custas processuais finais, sob pena de PROTESTO e INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA.
Ariquemes-RO, 18 de outubro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7005634-33.2018.8.22.0002
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
REQUERENTE: A. D. C. N. H. L.
Advogado do(a) REQUERENTE: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP0192649
REQUERIDO: E. G. D. C.
Advogado do(a) REQUERIDO:
INTIMAÇÃO
Por determinação do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta comarca, fica a(s) parte requerida INTIMADA para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao pagamento das custas processuais finais, sob pena de PROTESTO e INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA.
Ariquemes-RO, 18 de outubro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7003072-51.2018.8.22.0002
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: LENO FERREIRA ALMEIDA - RO0006211
RÉU: ADILSON DA SILVEIRA
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora, por intermédio de seu advogado, intimada para se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça com diligência negativa. Caso requeira nova diligência, se for o caso, deverá efetuar o pagamento das custas referente à renovação da diligência solicitada, atentando-se a natureza da diligência (Urbana Simples,Urbana Composta...)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7009094-28.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ANTONIO FABIANO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE APARECIDO PASCOAL - RO0004929
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Por determinação do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta comarca, fica o INSS e o(a) advogado (a) do autor INTIMADO da perícia médica agendada para o dia 05/11/2018, às, 15h00min, que ocorrerá na Santé - Especialidade Médicas, Av. Jamari, nº 2901, Setor 01 - CEP 76.876-111 - Ariquemes/RO - Telefone 69-3536-0506, com a Dra. Bárbara A. O. Fraga - CRM-RO 2732.
Ariquemes-RO, 18 de outubro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7011353-93.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARIA SALDANHA LEMOS
Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR GONZAGA DA SILVA - RO7803
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Por determinação do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta comarca, fica o INSS e o(a) advogado (a) do autor INTIMADO da perícia médica agendada para o dia 05/11/2018, às, 14h30min, que ocorrerá na Av. Jamari, nº 2901, Setor 01 - CEP 76.876-111 - Ariquemes/RO - Telefone 69-3536-0506 com a Dra. Bárbara A. O. Fraga - CRM-RO 2732.
Ariquemes-RO, 18 de outubro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7001661-70.2018.8.22.0002
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: EDSON CALSING
Advogado do(a) AUTOR: JESSICA MAGALHAES MIRANDA - RO0007402
RÉU: MARCIA DA LUZ
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Por determinação do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta comarca, fica a(s) parte(s) interessada INTIMADA para dar regular andamento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, ou 10 (dez), caso Fazenda Pública, tendo em vista que até a presente data não veio aos autos informação de pagamento da dívida.
Ariquemes-RO, 18 de outubro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7008423-05.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 11.448,00
Nome: MANOEL AMARAL DOS REIS
Endereço: Rua Araras, 495, - de 464/465 a 582/583, Jardim das Palmeiras, Ariquemes - RO - CEP: 76876-608
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA PIRES CORREA ARAUJO - RO0003164
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 1702-1728, - até 1100 - lado par, Áreas Especiais 02, Ariquemes - RO - CEP: 76873-000
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Vistos.
1. Atento a Portaria Conjunta n. 01/2018 dos Gabinetes Cíveis da Comarca de Ariquemes, de 02/05/2018, bem como considerando que se trata de ação cujo benefício que se pleiteia exige conhecimento técnico específico, a fim de confirmar a condição do(a) autor(a), ante a imprescindibilidade da prova pericial, nomeio, para funcionar como perito do juízo, a médica Dra. BÁRBARA ALVES OLIVEIRA FRAGA, CRM/RO 2732 (telefone (69) 3536-0506, e-mail: eubarbaraalves@yahoo.com.br e endereço profissional na Clínica Santé, localizada na Av. Jamari, 2901, Setor 01, Ariquemes/RO), na função de perito nestes autos, que deverá designar data, horário e local para realização da perícia.
Informe ao expert nomeado que o pagamento dos honorários periciais só se dará após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo; havendo solicitação de esclarecimentos por escrito ou em audiência, depois de prestados. O valor dos honorários periciais serão de R$400,00, conforme previsão da alínea “a” do item I da Portaria em referência.

Observando o princípio da carga dinâmica da prova, segundo o qual, o ônus de provar deve ser imposto àquele que estiver apto fazê-lo, independentemente de ser autor ou réu, os honorários periciais deverão ser pagos pelo INSS.
1.1 Intime-se a parte autora, bem com o INSS para, em querendo, apresentem quesitos complementares aos da Recomendação Conjunta 1 de 15/12/2015 do CNJ, infratranscritos, no prazo de 05 dias, indicando assistente técnico.
1.2 A parte autora deverá comparecer à perícia munida de exames, laudos médicos.
1.3 O laudo deverá ser apresentado em Juízo em 30 (trinta) dias, a contar do início da perícia.
1.4 Com a entrega do laudo pericial, intimem-se as partes de seu teor.
1.5 Em seguida, promova a inclusão do pagamento dos honorários periciais, junto ao sistema da Justiça Federal.
2. Após, tornem conclusos.
Expeça-se e pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 27 de agosto de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito
I - HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIADO(A)
a) Profissão declarada
b) Tempo de profissão
c) Atividade declarada como exercida
d) Tempo de atividade
e) Descrição da atividade
f) Experiência laboral anterior
g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido
II- EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO-PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA
a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.
g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total
h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.
k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontando os elementos para esta CONCLUSÃO.
l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade
m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias A partir de quando
n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial
o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS
p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)
q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.
Assinado eletronicamente por: MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 20977447
Data de assinatura: Terça-feira, 28/08/2018 10:58:55
18082810585540900000019586273

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 15 (quinze) dias
Por determinação do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta comarca, fica a(s) parte requerida INTIMADA para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao pagamento das custas processuais finais, sob pena de PROTESTO e INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA.
Processo n.: 7004447-92.2015.8.22.0002
Assunto: [Correção Monetária, Juros de Mora - Legais / Contratuais, Cheque]
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ISAIAS FARIA
Advogado do(a) AUTOR: EVELISE ELY DA SILVA - RO0004022
RÉU: INOVAR ENCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA - EPP
Valor do Débito: R$ 6.765,83
Douglas Júnior Azevedo Simões
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@ tjro.jus.br
Processo: 7011981-19.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARIA MARQUES POMPEU
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA PIRES CORREA ARAUJO - RO0003164
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Por determinação do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta comarca, fica o INSS e o(a) advogado (a) do autor INTIMADO da perícia médica agendada para o dia 05/11/2018, às, 16h00min, que ocorrerá na Av. Jamari, nº 2901, Setor 01 - CEP 76.876-111 - Ariquemes/RO - Telefone 69-3536-0506- Santé - Especialidade Médicas Dra. Bárbara A. O. Fraga - CRM-RO 2732.
Ariquemes-RO, 18 de outubro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 20 (vinte) dias
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da parte requerida ROSIMEIRE MARIA DOS SANTOS, brasileira, devidamente inscrita no CPF/MF sob n°

005.585.642-08, para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do término do prazo deste edital, proceder ao recolhimento das custas processuais finais, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.
Processo n.: 7004227-26.2017.8.22.0002
Assunto: [Fixação, Guarda]
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: B. D. O., L. D. O. S.
RÉU: R. M. D. S.
Valor do Débito: R$ 3.373,20
Ítalo Renato Ferreira
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7003416-32.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: HOSPITAL SAO FRANCISCO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO DA CUNHA SILVEIRA - RO0004717
RÉU: KENIA CRISTINA PAES LEME MENDES
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Por determinação do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta comarca, fica a(s) parte(s) interessada INTIMADA para dar regular andamento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, ou 10 (dez), caso Fazenda Pública, tendo em vista que até a presente data não veio aos autos informação de pagamento da dívida.
Ariquemes-RO, 18 de outubro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7009839-08.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: VALENTINA CHAVES DA SILVA MAIRINQUES
Advogado do(a) AUTOR: KARINE REIS SILVA - RO0003942
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Por determinação do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta comarca, fica o INSS e o(a) advogado (a) do autor INTIMADO da perícia médica agendada para o dia 05/11/2018, às, 17h30min, que ocorrerá na Santé - Especialidade Médicas, Av. Jamari, nº 2901, Setor 01 - CEP 76.876-111 - Ariquemes/RO - Telefone 69-3536-0506, com a Dra. Bárbara A. O. Fraga - CRM-RO 2732.
Ariquemes-RO, 18 de outubro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7010681-85.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARLENE MARIA DE ATAIDE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL BURG - RO0004304
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Por determinação do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta comarca, fica o INSS e o(a) advogado (a) do autor INTIMADO da perícia médica agendada para o dia 05/11/2018, às, 17h00min, que ocorrerá na Santé - Especialidade Médicas, Av. Jamari, nº 2901, Setor 01 - CEP 76.876-111 - Ariquemes/RO - Telefone 69-3536-0506, com a Dra. Bárbara A. O. Fraga - CRM-RO 2732.
Ariquemes-RO, 18 de outubro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7009350-68.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ANTONIO ALCENY BROZEGUINI
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA FERREIRA - RO0006695
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Por determinação do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta comarca, fica o INSS e o(a) advogado (a) do autor INTIMADO da perícia médica agendada para o dia 05/11/2018, às, 16h30min, que ocorrerá na Santé - Especialidade Médicas, Av. Jamari, nº 2901, Setor 01 - CEP 76.876-111 - Ariquemes/RO - Telefone 69-3536-0506, com a Dra. Bárbara A. O. Fraga - CRM-RO 2732.
Ariquemes-RO, 18 de outubro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7010189-93.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ESCALINA DOS SANTOS PADILHA
Advogados do(a) AUTOR: ISABEL MOREIRA DOS SANTOS - RO0004171, HEDERSON MEDEIROS RAMOS - RO0006553, PAULA ISABELA DOS SANTOS - RO0006554
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Por determinação do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta comarca, fica o INSS e o(a) advogado (a) do autor INTIMADO da perícia médica agendada para o dia 05/11/2018, às, 18h00min, que ocorrerá na Santé - Especialidade Médicas, Av. Jamari, nº 2901, Setor 01 - CEP 76.876-111 - Ariquemes/RO - Telefone 69-3536-0506, com a Dra. Bárbara A. O. Fraga - CRM-RO 2732
Ariquemes-RO, 18 de outubro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7008011-11.2017.8.22.0002
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI
Advogado do(a) AUTOR: SELVA SIRIA SILVA CHAVES GUIMARAES - RO0005007
RÉU: EDER APARECIDO FERREIRA
Advogado do(a) RÉU: OMAR VICENTE - RO0006608
INTIMAÇÃO
Ficam as partes, por via de seu representante legal, INTIMADAS acerca do documento juntado aos autos para, querendo, se manifestar no prazo legal.
Ariquemes/RO, Quinta-feira, 18 de Outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Processo: 0009508-24.2013.8.22.0002
Requerente: Central Motos Comércio de Motos e Peças Ltda
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIO FRANCO SILVA - RO0004212
Requerido: JOSE ALDO CASTRO
Advogados dos Terceiros Interessados: ISABEL MOREIRA DOS SANTOS, OAB/RO n. 4171, PAULA ISABELA DOS SANTOS, OAB/RO n. 6554, HEDERSON MEDEIROS RAMOS, OAB/RO n. 6553 e EDELSON INOCENCIO JUNIOR, OAB/RO n. 890.
Ficam as PARTES, através de seus procuradores, INTIMADAS da designação de leilão para os dias 05 de dezembro de 2018, a partir das 11:00 horas e 19 de dezembro de 2018, a partir das 09:00 horas, conforme documento ID n. 22275722.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7012272-19.2017.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Valor da Causa: R$ 10.661,26
Nome: INDUSTRIA E COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS OUROPA LTDA
Endereço: Avenida Capitão Sílvio, 2640, - de 2640 a 2760 - lado par, Grandes Áreas, Ariquemes - RO - CEP: 76876-696
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE ANGELA DUARTE - RO0002095
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Advogados do(a) EXECUTADO: JONATHAS COELHO BAPTISTA DE MELLO - RO0003011, ALEX CAVALCANTE DE SOUZA - RO0001818
DESPACHO
Vistos.
Nos termos do art. 17 da Lei Estadual n. 3.896/2016 (Regimento de Custas), fica a parte autora, através de seu advogado, para, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar o pagamento da taxa referente à diligência requerida (bacenjud), comprovando-o nos autos.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 11 de outubro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito
Assinado eletronicamente por: MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 22166420
Data de assinatura: Segunda-feira, 15/10/2018 09:27:22
18101509272189400000020714817

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Processo: 7004349-10.2015.8.22.0002
Requerente: ALCIRIA MARTINS
Advogados do(a) AUTOR: ANDREIA DIAS MARTINS - RO6994, CLEMIRENE DE JESUS SILVA - RO5347
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Fica a parte Requerente, através de suas procuradoras, INTIMADA da expedição do alvará judicial.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7010109-03.2016.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
EXECUTADO: JESSIKA PAOLLA CABRAL DE FREITAS PEREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 3ª Vara Cível, fica a parte exequente, por intermédio de seu advogado, devidamente intimada para requerer o que de direito, sob pena de extinção e arquivamento.
Ariquemes-RO, 17 de outubro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7008308-52.2016.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: G. S. D. G.
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEI DONA - RO000377B
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 3ª Vara Cível, fica a parte exequente, por intermédio de seus advogados, devidamente intimada para, querendo, apresentar impugnação.
Ariquemes-RO, 17 de outubro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7002150-10.2018.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA - RO0002027
EXECUTADO: RAIMUNDO AROLDO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora, por intermédio de seu advogado, intimada para se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça com diligência negativa. Caso requeira nova diligência, se for o caso, deverá efetuar o pagamento das custas referente à renovação da diligência solicitada, atentando-se a natureza da diligência (Urbana Simples,Urbana Composta...)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7013640-97.2016.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: COUTINHO & VICARI LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANA FERREIRA - RO0006695
EXECUTADO: PATRICIA FERREIRA DE ABREU
Advogado do(a) EXECUTADO:
Por determinação do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta comarca, fica a(s) parte(s) interessada(s) INTIMADA para, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, proceder o recolhimento das custas para publicação do edital de citação.
Ariquemes-RO, 17 de outubro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7010350-40.2017.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI
Advogado do(a) EXEQUENTE: SELVA SIRIA SILVA CHAVES GUIMARAES - RO0005007
EXECUTADO: MARINA BEAL SILVEIRA e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Por determinação do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta comarca, fica a parte autora INTIMADA para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar regular andamento ao feito, tendo em vista o AR negativo sob pena de extinção e arquivamento.
Ariquemes-RO, 17 de outubro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7009631-92.2016.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Valor da Causa: R$ 119.526,26
Nome: JOSE GERALDO SANTOS ALVES PINHEIRO
Endereço: Avenida Tancredo Neves, 2065, 1 andar sala 3, Setor 03, Ariquemes - RO - CEP: 76870-507
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAERCIO MARCOS GERON - RO0004078
Nome: CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE ARIQUEMES
Endereço: Avenida Guaporé, 3577, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-841
Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO
Vistos.
1. Designe-se leilão do bem penhorado.
2. Nomeio a empresa Leilões Judiciais Serrano para realização do leilão judicial, devendo intimar a leiloeira para que observe as exigências contidas no art. 886 e seguintes do CPC, observando-se que sua publicação deve ocorrer com antecedência máxima de 05 dias da data designada para o leilão (art. 887, §1º, do CPC).
3- Consigne-se no edital que será considerado preço vil o lance inferior a 60% do valor de avaliação do bem (art. 891, parágrafo único, do CPC). O pagamento deverá ser preferencialmente à vista, por depósito judicial (art. 892, NCPC).
4- Intime-se pessoalmente, com pelo menos 05 dias de antecedência da data do leilão, as pessoas indicadas o art. 889 do NCPC.
5- Expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 9 de julho de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 0011493-57.2015.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILBERTO SILVA BOMFIM - RO0001727
EXECUTADO: R.C.R. DE OLIVEIRA - ME e outros
Advogado do(a) EXECUTADO: VANDA SALETE GOMES ALMEIDA - RO0000418
Advogado do(a) EXECUTADO: VANDA SALETE GOMES ALMEIDA - RO0000418
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 3ª Vara Cível, ficam as partes, assim como terceiros interessados, intimados do leilão dos bens penhorados no presente processo, que será realizado nas datas abaixo relacionadas:
1º LEILÃO: dia 05 de dezembro de 2018, a partir das 11:00 horas, EXCLUSIVAMENTE na modalidade SOMENTE ELETRÔNICO, através do sítio eletrônico da Leiloeira Oficial, a saber: www.deonizialeiloes.com.br.
2º LEILÃO: dia 19 de dezembro de 2018, a partir das 09:00 horas, nas modalidades PRESENCIAL, na Sede do Juízo, localizada no Fórum Dr. Aluizio Sayol de Sá Peixoto, Av. Tancredo Neves, nº 2.606, CEP: 76.872-854, e simultaneamente na modalidade ELETRÔNICA, através sítio eletrônico da Leiloeira Oficial, a saber: www.deonizialeiloes.com.br.
Ariquemes-RO, 18 de outubro de 2018.

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº 7009631-92.2016.8.22.0002
EXEQUENTE: JOSE GERALDO SANTOS ALVES PINHEIRO
ADVOGADO:
LAERCIO MARCOS GERON - CPF: 699.442.969-53
EXECUTADO: CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE ARIQUEMES
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 3ª Vara Cível, ficam as partes, assim como terceiros interessados, intimados do leilão dos bens penhorados no presente processo, que será realizado nas datas abaixo relacionadas:
1º LEILÃO: dia 05 de dezembro de 2018, a partir das 11:00 horas, EXCLUSIVAMENTE na modalidade SOMENTE ELETRÔNICO, através do sítio eletrônico da Leiloeira Oficial, a saber: www.deonizialeiloes.com.br.
2º LEILÃO: dia 19 de dezembro de 2018, a partir das 09:00 horas, nas modalidades PRESENCIAL, na Sede do Juízo, localizada no Fórum Dr. Aluizio Sayol de Sá Peixoto, Av. Tancredo Neves, nº 2.606, CEP: 76.872-854, e simultaneamente na modalidade ELETRÔNICA, através sítio eletrônico da Leiloeira Oficial, a saber: www.deonizialeiloes.com.br
Ariquemes, 18 de outubro de 2018
Veronica Gonçalves Fracalossi
Tecnica Judiciaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7006549-82.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARIA LELUIA FERREIRA BARBOSA
Advogados do(a) AUTOR: THIAGO VALIM - RO0006320, NICOLE DIANE MALTEZO MARTINS - RO0007280
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 0017905-09.2012.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
EXECUTADO: W A DA SILVA ME OLARIA FORMIGA
EDITAL DE ALIENAÇÃO JUDICIAL E INTIMAÇÃO
Pelo presente, faz saber a todos os interessados, que será(ão) levado(s) à ALIENAÇÃO JUDICIAL o(s) bem(ns) penhorado(s) do(s) EXECUTADO(S) W A DA SILVA ME OLARIA FORMIGA, na seguinte forma:
PRIMEIRO LEILÃO: dia 05 de dezembro de 2018, a partir das 11:00 horas, EXCLUSIVAMENTE na modalidade SOMENTE ELETRÔNICO, através do sítio eletrônico da Leiloeira Oficial, a saber: www.deonizialeiloes.com.br;
SEGUNDO LEILÃO: dia 19 de dezembro de 2018, a partir das 09:00 horas, nas modalidades PRESENCIAL, na Sede do Juízo, localizada no Fórum Dr. Aluizio Sayol de Sá Peixoto, Av. Tancredo Neves, nº 2.606, CEP: 76.872-854, e simultaneamente na modalidade ELETRÔNICA, através sítio eletrônico da Leiloeira Oficial, a saber: www.deonizialeiloes.com.br;
PROCESSO: Autos nº. 0017905-09.2012.822.0002 em trâmite nesta 3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes EXECUÇÃO FISCAL em que o MUNICÍPIO DE ARIQUEMES move em face de W A DA SILVA ME OLARIA FORMIGA.
BEM(NS): 1) Oito mil e quinhentos tijolos queimados, avaliados em R$ 2.465,00 (dois mil, quatrocentos e sessenta e cinco reais; 2) um (01) motor elétrico trifásico, 50 cv, 1800 rpm, avaliado em R$ 3.000,00 (três mil reais).
(RE)AVALIAÇÃO TOTAL: R$ 5.465,00 (cinco mil, quatrocentos e sessenta e cinco reais).
*será considerado preço vil o lance inferior a 60% do valor de avaliação da bem (art. 891, parágrafo único, CPC). O pagamento deverá ser preferencialmente à vista, por depósito judicial.
VALOR DA DÍVIDA: R$ 3.494,20 (três mil, quatrocentos e noventa e quatro reais e vinte centavos), atualizado em 19/07/2017.
DEPOSITÁRIO: Wildson Aparecido Silva, portador da CTPS 3521022 MTE-PR, residente à BR 421, LC 65, Quadra 02, Lote 11, Unidade 01, Ariquemes-RO.
LEILOEIRA: Deonizia Kiratch, JUCER Nº. 021/2017.
**COMISSÃO DA LEILOEIRA: Em caso de arrematação a comissão devida será de 10% (dez por cento) sobre o valor dos bens móveis e 6% (seis por cento) sobre o valor dos bens imóveis, a ser paga pelo arrematante.
E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Ariquemes, Estado de Rondônia.
Ariquemes, 18 de outubro de 2018
Ítalo Renato Ferreira
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Processo: 0004695-80.2015.8.22.0002
Requerente: RONDO MOTOS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE RICARDO D AVASSI DAMICO - RO0007435, OZEIAS DIAS DE AMORIM - RO0004194
Requerido: CLAUDIO ALBUQUERQUE CARLOS SOBRINHO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7003478-09.2017.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ZULMERINDA RIBEIRO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL BURG - RO0004304
EXECUTADO: BANCO CIFRA S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE0023255
Intimação
Fica a parte autora, por via de seu representante legal, INTIMADA acerca do documento juntado aos autos para, querendo, se manifestar no prazo legal.
Ariquemes/RO, Quinta-feira, 18 de Outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7001401-90.2018.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: IAF AZAMOR BARBOSA
Advogado do(a) EXECUTADO:
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 20 (VINTE) DIAS
FINALIDADE: CITAÇÃO EXECUTADO: IAF AZAMOR BARBOSA, inscrita no CPF nº 682.387.702-20, atualmente em lugar incerto e não sabido, para, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar do término do prazo de publicação deste edital, pagar a respectiva dívida acrescida de juros, correção monetária e honorários advocatícios atribuídos em 10%, ou no mesmo prazo, oferecer bens à PENHORA, sob pena de lhe ser penhorado ou arrestado bens suficientes que garantam a dívida.
Valor da causa: R$ 4.758,59
CDA: 2217/2018
Data de Inscrição: 23/10/2018
Ariquemes-RO, 18 de outubro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7011569-88.2017.8.22.0002
Classe: MONITÓRIA (40)
Valor da Causa: R$ 7.232,02

Nome: CLEUZA BIGUINATI DA SILVA
Endereço: Alameda Ingazeiro, 1704, - de 1692/1693 ao fim, Setor 01, Ariquemes - RO - CEP: 76870-086
Advogados do(a) AUTOR: SILVIO ALVES FONSECA NETO - RO8984, ALEX SANDRO LONGO PIMENTA - RO0004075
Nome: MARCELO ALVES ANTONIO
Endereço: Avenida Canaã, 3320, - de 3086 a 3354 - lado par, Setor 01, Ariquemes - RO - CEP: 76870-078
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Analisando o pedido de gratuidade da justiça formulado pela parte requerida, verifico que não há enquadramento, nesta fase processual, para a hipossuficiência da parte ré quanto ao recolhimento das taxas necessárias para a realização dos atos processuais de impulsionamento do feito, em especial os atos de diligências para buscas de endereço os quais, segundo a lei 3.896/2016, custam R$15,00 (quinze reais) cada.
Gize-se que, segundo o disposto do art. 98, §5º, do CPC, a gratuidade da justiça poderá ser concedida em relação a alguns ou a todos os atos processuais. Portanto, poderá a requerida, oportunamente, reiterar o pedido de gratuidade em relação ao ato específico para o qual se apresenta hipossuficiente, o que não se vislumbra demonstrado no ato processual pendente.
Ante o exposto, indefiro à requerida a gratuidade da justiça, nesta fase processual, ficando a requerida intimada a comprovar nos autos, em 05 dias, o pagamento das custas de diligências.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 17 de outubro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7006632-35.2017.8.22.0002
Classe: FAMÍLIA- ARROLAMENTO SUMÁRIO (31)
Valor da Causa: R$ 70.560,00
Nome: GERVASIO BARBOSA DE OLIVEIRA
Endereço: Rua Cruzeiro do Oeste, 2488, Jardim Paraná, Ariquemes - RO - CEP: 76871-468
Advogado do(a) REQUERENTE: EDINERI MARCIA ESQUIVEL - RO7419
DECISÃO
Vistos.
Considerando as primeiras declarações apresentadas,intime-se o Ministério Público, e as Fazendas Públicas, bem como eventuais interessados/herdeiros não-representados para manifestarem seu interesse no feito, nos termos do art. 626, CPC, consignando que o feito estará a disposição, em cartório, para que as partes se manifestem quanto às primeiras declarações, no prazo comum de 15 dias (art. 627, CPC).
Intime-se a inventariante, para apresentar certidões negativas Federal, Estadual e Municipal em nome da inventariada
Após, ante a alteração da Lei nº 959/00, pelo Decreto nº 15.474/10, a Inventariante deverá efetuar a declaração do ITCD pelo Portal do Contribuinte da SEFIN/RO, através do site www.sefin.ro.gov.br, recolher o devido imposto e juntar aos autos o comprovante de pagamento.
Advirta-se a Fazenda Pública Estadual quanto à possibilidade de valer-se da disposição contida no art. 629 do CPC.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 17 de outubro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7005365-91.2018.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Valor da Causa: R$ 13.146,90
Nome: DOMINGOS GONCALVES BRASILEIRO
Endereço: Área Rural, S/N, Linha C-45, Lote 18, Gleba 02, PST 29, Área Rural de Ariquemes, Ariquemes - RO - CEP: 76878-899
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO CESAR GONZAGA DA SILVA - RO7803
Nome: RONDONIA CONTABILIDADE & SERVICOS LTDA - ME
Endereço: Rua São Vicente, 2451, - de 2281/2282 a 2471/2472, Setor 03, Ariquemes - RO - CEP: 76870-384
Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO
Vistos.
Como é cediço, na nova sistemática da lei processual, o pedido de desconsideração da personalidade jurídica deve ocorrer através de incidente, sendo a via eleita, através da petição coligida, inadequada.
Com efeito, o aludido pedido foi formulado por simples petição no bojo dos autos, não respeitando o regramento processual vigente.
Nesse sentido, inclusive é a remansosa jurisprudência pátria, veja-se:
AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE EXECUÇÃO - DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA - SIMPLES PETIÇÃO - VIA INADEQUADA - NECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE - INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 133 E SEGUINTES DO CPC/15 - Os artigos 133 e seguintes do novo CPC estabelecem as regras de processamento do incidente de desconsideração da personalidade jurídica. - Não cabe o exame do pedido de desconsideração da personalidade jurídica quando este é formulado por simples petição nos autos da ação originária, não respeitando a via processual adequada prevista nos citados artigos do novo CPC. (TJ-MG - AI: 10024133226969002 MG, Relator: Evandro Lopes da Costa Teixeira, Data de Julgamento: 03/08/2017, Câmaras Cíveis/17ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 04/08/2017)
Desta feita, INDEFIRO o pedido formulado retro.
Intime-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 18 de outubro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7004427-96.2018.8.22.0002
Classe: MONITÓRIA (40)
Valor da Causa: R$ 39.826,18
Nome: COOPERATIVA DE CREDITO DO NORTE DE RONDONIA LTDA. - CREDISIS CREDIARI
Endereço: Rua Heitor Villa Lobos, 3.613, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-866
Advogados do(a) AUTOR: VALDOMIRO JACINTHO RODRIGUES - RO0002368, WILLIAM ALVES JACINTHO RODRIGUES - RO0003272
Nome: ANA REGINA PERIOTTO
Endereço: Rua Curitiba, 2.355, - de 2296/2297 a 2491/2492, Setor 03, Ariquemes - RO - CEP: 76870-376
Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA
Vistos.
COOPERATIVA DE CREDITO DO NORTE DE RONDONIA LTDA. - CREDISIS CREDIARI propôs a presente AÇÃO MONITÓRIA em desfavor de ANA REGINA PERIOTTO, alegando, em síntese, ser credor da requerida da importância de R$ 39.826,18 (trinta e nove mil, oitocentos e vinte e seis reais e dezoito centavos), representada pelos documentos emitidos pelo requerido, anexo a exordial. Relata que por diversas vezes entrou em contato com o requerido mas não obteve êxito. A inicial veio instruída com documentos.
Designada audiência de tentativa de conciliação, a mesma restou infrutífera.
Regularmente citada, a parte requerida não comprovou o pagamento do débito e tampouco opôs embargos.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. DECIDO.
Em decorrência da não apresentação de defesa pela parte requerida, a decretação da revelia, nos termos do art. 344 do CPC, é a medida que se impõe, autorizando, por consequência, o julgamento antecipado da lide (art. 355, II do CPC).
De proêmio, anoto que a FINALIDADE da ação monitória é alcançar a formação de título executivo judicial de modo mais rápido do que na ação condenatória convencional, sendo necessário, para intentá-la, a existência de documento escrito sem eficácia de título executivo que comprove o crédito pleiteado.
Neste sentido, disciplina o artigo 700 e seu inciso I do CPC que a:
Art. 700. A ação monitória pode ser proposta por aquele que afirmar, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ter direito de exigir do devedor capaz:
I - o pagamento de quantia em dinheiro;
II - a entrega de coisa fungível ou infungível ou de bem móvel ou imóvel;
III - o adimplemento de obrigação de fazer ou de não fazer.
Tal documento escrito, exigido pela lei, deve ser merecedor de fé quanto à sua autenticidade e eficácia probatória.
No caso dos autos, o documento juntado pela parte autora faz presumir a existência do direito alegado, na medida em que se consubstancia em documentos assinados pela requerida, reconhecendo a dívida.
Some-se a tanto o fato de que o réu, devidamente citado, deixou de apresentar embargos à demanda no prazo legal, tornando-se revel.
Desta forma, havendo prova escrita de dívida líquida sem eficácia de título executivo, acrescido do fato de que o réu não se opôs à cobrança realizada, confirmando o inadimplemento da obrigação estampada nas cártulas, a procedência da ação é medida que se impõe.
Esclareço, por fim, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).
No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a DECISÃO, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos".
O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a CONCLUSÃO do julgado.
Ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil. (RJTJESP 115/207).
Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.
ANTE O EXPOSTO, nos termos dos artigos 487, inciso I, e 702, §8º, do Código de Processo Civil, resolvo o MÉRITO do processo e JULGO PROCEDENTE o pedido da inicial, para constituir de pleno direito o título executivo judicial, no valor de R$ 39.826,18 (trinta e nove mil, oitocentos e vinte e seis reais e dezoito centavos), montante este que deverá ser corrigido monetariamente pela Tabela Prática deste Tribunal de Justiça e acrescido de juros moratórios legais, contados a partir do ajuizamento da ação (13/04/2018) e até o efetivo pagamento.
Custas na forma da lei.
Condeno a parte requerida ao pagamento das despesas processuais e honorários de advogado, os quais fixo em 20% do valor da condenação, com fulcro no artigo 85, § 2º, do CPC.
Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.
Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.
Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.
Certificado o respectivo trânsito em julgado, sem manifestação pelo prosseguimento nos termos do §8º, do artigo 702, do CPC, arquivem-se mediante as cautelas de praxe.
SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.
P.R.I., promovendo-se as baixas devidas no sistema.
Ariquemes, 17 de outubro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7000177-54.2017.8.22.0002
Classe: MONITÓRIA (40)
Valor da Causa: R$ 17.016,19
Nome: LAPTOP INFORMATICA E TECNOLOGIA LTDA - EPP
Endereço: Avenida Canaã, 3.000, Setor 01, Ariquemes - RO - CEP: 76870-140
Advogado do(a) AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO0004634
Nome: TOTAL S.A
Endereço: RODOVIA BR 364 KM 523,5, S/N, ZONA RURAL, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA proposta por LAPTOP INFORMÁTICA E TECNOLOGIA LTDA - EPP contra TOTAL S.A, sustentando, em síntese, ser credora da parte ré da quantia de R$ 17.016,19 referente aos boletos bancários e duplicatas de vendas que acompanham a inicial. Juntou documentos.
A parte ré foi citada e apresentou embargos monitórios por Curador Especial(id 19086480).
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. DECIDO.
Cuida-se de embargos opostos à Ação Monitória.

Do julgamento antecipado:
Cabível o julgamento antecipado da lide no estado em que se encontra, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto o arcabouço probatório carreado aos autos é suficiente ao pronto deslinde da causa, e despicienda qualquer produção de prova oral ou pericial. Sobreleva destacar que o Juiz é o destinatário das provas. E, dos elementos amealhados até este momento, reputo que a causa está suficientemente madura à prolação de SENTENÇA, sem que isso represente afronta ao direito das partes, de tal sorte que é um poder-dever do Magistrado proceder ao julgamento quando assim entender, e não uma faculdade (EDcl no AgRg no AREsp 431.164/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, j. 08/05/2014).
Do MÉRITO:
No MÉRITO, a ação é procedente.
Citada, a parte ré embargou mas não apresentou nos autos elementos de fato que afastem a pretensão inicial, especialmente porque a parte autora apresentou prova escrita comprovando a relação jurídica estabelecida entre as partes.
Certo que a contestação ofertada pelo Curador Especial torna os fatos controvertidos. Mas o ônus de comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora continua sendo do réu e a contestação não trouxe qualquer elemento nesse sentido.
Portanto, o crédito existe, uma vez que a parte ré não negou a existência da relação negocial, a disponibilidade dos valores consignados, bem como a subsistência do débito.
Por outro lado, verifico que embora a parte embargante afirme, não comprovou, que efetuou o respectivo pagamento.
Com esse quadro à mostra, impõe-se o reconhecimento de que os documentos coligidos pela parte requerente constitui prova suficiente da existência do débito e da relação jurídica entre as partes, sendo de rigor a procedência da demanda.
Esclareço, por fim, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).
No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a DECISÃO, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos".
O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a CONCLUSÃO do julgado.
Ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil. (RJTJESP 115/207).
Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.
ANTE O EXPOSTO, nos termos dos artigos 487, inciso I, e 702, §8º, do Código de Processo Civil, resolvo o MÉRITO do processo e JULGO PROCEDENTE a ação monitória, e IMPROCEDENTES os embargos ao MANDADO monitório, para o fim de CONSTITUIR em favor da parte autora/embargada título executivo judicial no valor correspondente a R$ 17.016,19 (dezessete mil e dezesseis reais e dezenove centavos), corrigido monetariamente pelos índices da Tabela Prática do E. Tribunal de Justiça, incidindo juros de mora de 1% ao mês, contados a partir do ajuizamento da ação (12/01/2017) e até o efetivo pagamento.
Custas na forma da lei.
Condeno a parte requerida ao pagamento das despesas processuais e honorários de advogado, os quais fixo em 20% do valor da condenação, com fulcro no artigo 85, § 2º, do CPC.
Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.
Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.
Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.
Certificado o respectivo trânsito em julgado, sem manifestação pelo prosseguimento nos termos do §8º, do artigo 702, do CPC, arquivem-se mediante as cautelas de praxe.
SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.
P. R. I., promovendo-se as baixas devidas no sistema.
Ariquemes, 17 de outubro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7010663-98.2017.8.22.0002
Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
Valor da Causa: R$ 410.000,00
Nome: NILDA ALVES DE SOUZA
Endereço: AC Alto Paraíso, zona rural, Linha C80, TB-40, Lote 05, Gleba 27, Alto Paraiso-, Centro, Alto Paraíso - RO - CEP: 76862-000
Nome: MOISES SOARES DE OLIVEIRA
Endereço: AC Alto Paraíso, ZONA RURAL, Linha C80, TB-40, Lote 05, Gleba 27, Alto Paraiso-, Centro, Alto Paraíso - RO - CEP: 76862-000
Nome: JOSUE SOARES DE OLIVEIRA
Endereço: AC Alto Paraíso, ZONA RURAL, Linha C80, TB-40, Lote 05, Gleba 27, Alto Paraiso-, Centro, Alto Paraíso - RO - CEP: 76862-000
Nome: ABRAHAO SOARES DE OLIVEIRA
Endereço: Linha C80, TB-40, Lote 05, Gleba 27, Alto Paraiso-, ZONA RURAL, Linha C80, TB-40, Lote 05, Gleba 27, Alto Paraiso-, ZONA RURAL, Alto Paraíso - RO - CEP: 76862-000
Nome: NICE SOARES DE OLIVEIRA
Endereço: AC Alto Paraíso, ZONA RURAL, Linha C80, TB-40, Lote 05, Gleba 27, Alto Paraiso-, Centro, Alto Paraíso - RO - CEP: 76862-000
Nome: ANA SOARES DE OLIVEIRA PAULO
Endereço: RUA BICO DE FOGO, S/N, CASA, INDUSTRIAL, Cujubim - RO - CEP: 76864-000
Nome: ROSENI SOARES DE OLIVEIRA
Endereço: Rua Estrela do Oriente, 4800, CASA, Rota do Sol, Ariquemes - RO - CEP: 76874-066
Nome: MARIA SOARES DE OLIVEIRA DE SOUZA
Endereço: Rua Itapoã do Oeste, 3166, CASA, Setor 05, Ariquemes - RO - CEP: 76870-662
Nome: ZILDA SOARES DE OLIVEIRA
Endereço: RIO CRESPO RO, S/N, LINCHA C 85, BR 364, KM 04, ZONA RURAL, Rio Crespo - RO - CEP: 76863-000
Nome: ZELI SOARES DE OLIVEIRA DA SILVA
Endereço: Rua Gonçalves Dias, 3838, CASA, Setor 06, Ariquemes - RO - CEP: 76873-616

Advogado do(a) REQUERENTE: ELIZEU LEITE CONSOLINE - RO0005712
Advogado do(a) REQUERENTE: ELIZEU LEITE CONSOLINE - RO0005712
Advogado do(a) REQUERENTE: ELIZEU LEITE CONSOLINE - RO0005712
Advogado do(a) REQUERENTE: ELIZEU LEITE CONSOLINE - RO0005712
Advogado do(a) REQUERENTE: ELIZEU LEITE CONSOLINE - RO0005712
Advogado do(a) REQUERENTE: ELIZEU LEITE CONSOLINE - RO0005712
Advogado do(a) REQUERENTE: ELIZEU LEITE CONSOLINE - RO0005712
Advogado do(a) REQUERENTE: ELIZEU LEITE CONSOLINE - RO0005712
Advogado do(a) REQUERENTE: ELIZEU LEITE CONSOLINE - RO0005712
Advogado do(a) REQUERENTE: ELIZEU LEITE CONSOLINE - RO0005712
Nome: JOSE SOARES DE OLIVEIRA
Endereço: AC Alto Paraíso, ZONA RURAL, Linha C80, TB-40, Lote 05, Gleba 27, Alto Paraiso-, Centro, Alto Paraíso - RO - CEP: 76862-000
Advogado do(a) INVENTARIADO:
DECISÃO
Vistos.
Indefiro o pedido de Id.22183833, uma vez que tem legitimidade para postular a habilitação de crédito quem é credor do espólio e não dos herdeiros, nos termos do art. 642 do CPC. O credor poderá buscar as vias ordinárias, podendo pedir a penhora do quinhão hereditário do herdeiro.
No mais, intime-se a inventariante para providenciar o recolhimento do ITCD, pela via administrativa, observando a nova sistemática adotada pela Fazenda Pública Estadual, que poderá ser verificada no sítio eletrônico www.sefin.ro.gov.br, bem com apresentar o plano de partilha.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 17 de outubro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7013812-05.2017.8.22.0002
Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
Valor da Causa: R$ 500.000,00
Nome: OSMAR FERREIRA DE CARVALHO
Endereço: Avenida Dois de Abril, 2993, - de 2202 a 2296 - lado par, Dois de Abril, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-806
Nome: ARNALDO FERREIRA CARVALHO
Endereço: linha C-75 Gleba 16, 66, Zona Rural BR 364, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000
Nome: ADEMAR JORGE FERREIRA CARVALHO
Endereço: Linha C 75 Gleba 16, 66, Zona Rural BR 364, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000
Nome: ADAIR ANTONIO FERREIRA CARVALHO
Endereço: Rua JK, 172, Distrito, Uniao Bandeirantes, Porto Velho - RO - CEP: 76841-000
Nome: MARIA LUIZA FERREIRA CARVALHO
Endereço: Linha C90 Gleba 14, lote 51, Zona Rural, Rio Crespo - RO - CEP: 76863-000
Nome: ARLINDO FERREIRA CARVALHO
Endereço: Rua Protásio Alves, 1875, - até 1883/1884, Mariana, Porto Velho - RO - CEP: 76813-606
Nome: GRACIELLY DOS SANTOS CARVALHO
Endereço: Avenida das Flores, 5978, - de 5775/5776 a 5978/5979, Jardim Primavera, Ariquemes - RO - CEP: 76875-726
Nome: GUILHERME DOS SANTOS CARVALHO
Endereço: Avenida das Flores, 5978, - de 5775/5776 a 5978/5979, Jardim Primavera, Ariquemes - RO - CEP: 76875-726
Nome: ROSILENE DOS SANTOS CARVALHO
Endereço: Avenida das Flores, 5978, - de 5775/5776 a 5978/5979, Jardim Primavera, Ariquemes - RO - CEP: 76875-726
Advogado do(a) REQUERENTE: VANYA HELENA FERREIRA BRASIL TOMAZ DOS SANTOS - RO0005330
Advogado do(a) REQUERENTE: VANYA HELENA FERREIRA BRASIL TOMAZ DOS SANTOS - RO0005330
Advogado do(a) REQUERENTE: VANYA HELENA FERREIRA BRASIL TOMAZ DOS SANTOS - RO0005330
Advogado do(a) REQUERENTE: VANYA HELENA FERREIRA BRASIL TOMAZ DOS SANTOS - RO0005330
Advogado do(a) REQUERENTE: VANYA HELENA FERREIRA BRASIL TOMAZ DOS SANTOS - RO0005330
Advogado do(a) REQUERENTE: VANYA HELENA FERREIRA BRASIL TOMAZ DOS SANTOS - RO0005330
Advogado do(a) REQUERENTE: VANYA HELENA FERREIRA BRASIL TOMAZ DOS SANTOS - RO0005330
Advogado do(a) REQUERENTE: VANYA HELENA FERREIRA BRASIL TOMAZ DOS SANTOS - RO0005330
Advogado do(a) REQUERENTE: VANYA HELENA FERREIRA BRASIL TOMAZ DOS SANTOS - RO0005330
Nome: LUIZ FERREIRA DE CARVALHO
Endereço: Linha C75 Gleba 16, lote 66, Zona Rural BR 364, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000
Nome: JUDITH FERREIRA DE CARVALHO
Endereço: Linha C75 Gleba 16, Lote 66, Zona Rural BR 364, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000
Advogado do(a) INVENTARIADO:
Advogado do(a) INVENTARIADO:
DECISÃO
Vistos.
Intime-se a inventariante, para no prazo de 15 dias, apresentar as últimas declarações.
Após, voltem-me conclusos para SENTENÇA.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 17 de outubro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7007243-51.2018.8.22.0002
Classe: FAMÍLIA- ARROLAMENTO SUMÁRIO (31)
Valor da Causa: R$ 210.000,00
Nome: CONCEICAO MARIA DA SILVA
Endereço: Rua Falcão, 4005, área de chácaras, Setor 09, Ariquemes - RO - CEP: 76876-296
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ EDUARDO FOGACA - RO0000876
Nome: JOAO LUIZ VIEIRA
Endereço: Rua Falcão, 4005, Setor 09, Ariquemes - RO - CEP: 76876-296
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos.
Ante a alteração da Lei nº 959/00, pelo Decreto nº 15.474/10, intime-se a inventariante para realizar o recolhimento do imposto, deverá efetuar a declaração do ITCD pelo Portal do Contribuinte

da SEFIN/RO, através do site www.sefin.ro.gov.br, recolher o devido imposto e juntar aos autos o comprovante de pagamento. Na mesma oportunidade deverá apresentar as últimas declarações com plano de partilha amigável.
Após, voltem-me os autos conclusos para SENTENÇA.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 17 de outubro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7007602-69.2016.8.22.0002
Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
Valor da Causa: R$ 1.000,00
Nome: CARLOS ANTONIO DE ARAUJO
Endereço: Alameda Maracanã, 1054, - de 1555/1556 a 1754/1755, Setor 02, Ariquemes - RO - CEP: 76873-092
Nome: MARIA EDUARDA DOS SANTOS ARAUJO
Endereço: Alameda Maracanã, 1054, - de 1555/1556 a 1754/1755, Setor 02, Ariquemes - RO - CEP: 76873-092
Nome: CARINA ALESSANDRA DOS SANTOS ARAUJO
Endereço: Alameda Maracanã, 1054, - de 1555/1556 a 1754/1755, Setor 02, Ariquemes - RO - CEP: 76873-092
Nome: CARLA ANDRESSA DOS SANTOS ARAUJO
Endereço: Avenida Jamari, 4921, - de 4707 a 5131 - lado ímpar, Setor 02, Ariquemes - RO - CEP: 76873-043
Advogado do(a) REQUERENTE: VALDECIR BATISTA - RO0004271
Advogado do(a) REQUERENTE: VALDECIR BATISTA - RO0004271
Advogado do(a) REQUERENTE: VALDECIR BATISTA - RO0004271
Advogado do(a) REQUERENTE: VALDECIR BATISTA - RO0004271
Nome: MARIA ROSANGELA DOS SANTOS ARAUJO
Endereço: Rua Paineira, 1054, - de 1712/1713 ao fim, Setor 01, Ariquemes - RO - CEP: 76870-092
Advogado do(a) INVENTARIADO:
DECISÃO
Vistos.
Considerando o decurso do prazo solicitado, intime-se a inventariante para dar regular andamento ao feito no prazo de 15 (quinze) dias.
Nada sendo requerido no prazo, voltem-me os autos conclusos para extinção.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 17 de outubro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7010052-48.2017.8.22.0002
Classe: FAMÍLIA- ARROLAMENTO COMUM (30)
Valor da Causa: R$ 83.014,11
Nome: MARIA DE LOUDES PEREIRA DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Endereço: Rua Olavo Bilac, 3991, Setor 06, Ariquemes - RO - CEP: 76873-608
Nome: IZABEL DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Endereço: Rua Presidente Afonso Pena, 2162, Nova União 03, Ariquemes - RO - CEP: 76871-366
Nome: LUIZ CARLOS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Endereço: Rua João Pessoa, 2584, Setor 03, Ariquemes - RO - CEP: 76870-476
Nome: SERGIO DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Endereço: Rua Aldebara, 4882, Rota do Sol, Ariquemes - RO - CEP: 76874-028
Nome: VERA LUCIA DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Endereço: Rua Afuá, 762, Centro, Tucumã - PA - CEP: 68385-000
Advogado do(a) REQUERENTE: JAMIR VALERIO - RO7686
Advogado do(a) REQUERENTE: JAMIR VALERIO - RO7686
Advogado do(a) REQUERENTE: JAMIR VALERIO - RO7686
Advogado do(a) REQUERENTE: JAMIR VALERIO - RO7686
Advogado do(a) REQUERENTE: JAMIR VALERIO - RO7686
Nome: ANTONIO PEREIRA DE OLIVEIRA
Endereço: Rua Olavo Bilac, 3991, Setor 06, Ariquemes - RO - CEP: 76873-608
Advogado do(a) REQUERIDO:
DECISÃO
Vistos.
Intime-se a inventariante para, no prazo de 15 (quinze dias, apresentar aos autos as últimas declarações.
Após, voltem-me os autos conclusos para SENTENÇA.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 17 de outubro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7011641-41.2018.8.22.0002
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: CAIXA CONSORCIOS S.A. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO LOPES BORGES - GO23802
RÉU: DARCILA MARIA ROSSI
Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Fica a parte autora, por intermédio de seu advogado, intimada para se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça com diligência negativa. Caso requeira nova diligência, se for o caso, deverá efetuar o pagamento das custas referente à renovação da diligência solicitada, atentando-se a natureza da diligência (Urbana Simples,Urbana Composta...)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7003434-53.2018.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JOSE MARCIO LONDE RAPOSO e outros
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO PETERLE - RO0002572, SEVERINO JOSE PETERLE FILHO - RO0000437, LUCIENE PETERLE - RO0002760
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO PETERLE - RO0002572, SEVERINO JOSE PETERLE FILHO - RO0000437, LUCIENE PETERLE - RO0002760

EXECUTADO: AMAURI DE SOUZA e outros
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO AUGUSTO PLATZ GUIMARAES JUNIOR - SP0142953
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO AUGUSTO PLATZ GUIMARAES JUNIOR - SP0142953
Intimação
Por determinação do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta comarca, ficam as partes, por intermédio de seus advogados, intimadas das datas de realização da alienação judicial (Id 22276102), a saber:"(...) 1º LEILÃO: dia 05 de dezembro de 2018, a partir das 11:00 horas,EXCLUSIVAMENTE na modalidade SOMENTE ELETRÔNICO, através do sítio eletrônico da Leiloeira Oficial, a saber:www.deonizialeiloes.com.br;2º LEILÃO: dia 19 de dezembro de 2018, a partir das 09:00 horas, nasmodalidades PRESENCIAL, na Sede do Juízo, localizada no Fórum Dr. Aluizio Sayol de Sá Peixoto, Av. Tancredo Neves, nº 2.606, CEP: 76.872-854, e simultaneamente na modalidade ELETRÔNICA, através sítio eletrônico da Leiloeira Oficial, a saber: www.deonizialeiloes.com.br.(...)".
Ariquemes-RO, 18 de outubro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7013243-67.2018.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Valor da Causa: R$ 15.820,00
Nome: MARIA JOSE DOS SANTOS
Endereço: AC Ariquemes, 15, RODOVIA RO LC 65 KM 15 LT 02 GL 07, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76870-970
Advogado do(a) EXEQUENTE: GRACILENE MARIA DE SOUZA ZIMMER - RO0005902
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Rua José de Alencar, 2094, - de 1610/1611 a 2317/2318, Baixa União, Porto Velho - RO - CEP: 76805-860
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
1. Considerando a apresentação dos cálculos pelo(a) exequente, intime-se o executado para se manifestar, podendo IMPUGNAR a execução, no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 1-B da Lei n. 9494/97 c/c o artigo 535 do CPC).
2. Se não o fizer, desde já fixo honorários na fase de cumprimento de SENTENÇA em 10% (cabendo ao patrono apresentar planilha incluindo os honorários), bem como determino seja expedido ofício requisitório de pagamento/solicitação de Precatório ao órgão competente, referente aos valores apresentados.
3. Havendo impugnação, intime-se o(a) exequente para se manifestar no prazo legal.
3.1 CONCORDANDO com os cálculos apresentados pelo INSS, expeça-se o necessário para o pagamento (RPV/Precatório), sem necessidade de retorno dos autos à CONCLUSÃO.
3.1.1 Com a informação de pagamento, desde já autorizo a expedição de alvará para levantamento do valor a ser depositado nos autos, devendo ser expedido em nome do(a) exequente e de seu(ua) patrono(a), respectivamente, quanto ao saldo devedor e honorários advocatícios.
3.2 NÃO concordando a parte exequente com os cálculos apresentados, remetam-se os autos à contadoria do juízo para apuração do valor devido.
3.2.1 Na sequência, às partes para manifestação.
3.2.2 Em seguida, tornem-me conclusos.
Após, cumprido todos os atos, arquivem-se com as baixas necessárias.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 17 de outubro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7013259-21.2018.8.22.0002
Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
Valor da Causa: R$ 51.291,33
Nome: Caixa Econômica Federal
Endereço: Avenida Carlos Gomes, 728, - de 1578 a 1850 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-086
Advogado do(a) DEPRECANTE: EDSON BERNARDO ANDRADE REIS NETO - RO0001207
Nome: CS SANTOS CONFECCOES LTDA - ME
Endereço: Avenida Tancredo Neves, 2167, Setor 03, Ariquemes - RO - CEP: 76870-507
Nome: AGNALDO CARLOS RODRIGUES SANTOS
Endereço: Avenida Tancredo Neves, 2167, Setor 03, Ariquemes - RO - CEP: 76870-507
Advogado do(a) DEPRECADO:
Advogado do(a) DEPRECADO:
DESPACHO
Vistos.
Cumpra-se a presente, servindo a segunda via de MANDADO.
Após, cumprido o ato, devolva-se à origem com nossos cumprimentos.
Oportunamente, promova-se as baixas de estilo junto ao sistema.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 17 de outubro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7013244-52.2018.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Valor da Causa: R$ 3.670,29
Nome: LAYNNE PEREIRA DA CRUZ
Endereço: Rua Presidente Hermes da Fonseca, 2371, Nova União 03, Ariquemes - RO - CEP: 76871-394
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Nome: VALDEIR NUNES DA CRUZ
Endereço: Rua Washington, 1086, Setor 10, Ariquemes - RO - CEP: 76876-116
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou pessoalmente, caso não tenha advogado constituído ou representado pela Defensoria Pública, para pagar em 15 (quinze) dias o débito executado, ATUALIZADO na data do pagamento, sob pena de multa de 10% sobre o valor da execução e honorários advocatícios no importe de 10%, nos termos do artigo 523, §1º, do CPC.
Advirta-se que, transcorrido o prazo para pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua IMPUGNAÇÃO à execução como técnica de defesa (art. 525 do CPC).
Fica o(a) executado(a) ainda ciente que, havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.

Em não havendo pagamento, certifique-se e intime-se a parte credora para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, acrescendo aos cálculos a multa de 10% (dez por cento), inclusive com os honorários de advogado, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor excutido, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito.
Após o decurso do prazo para pagamento voluntário, DETERMINO O PROTESTO do pronunciamento judicial (artigo 528, § 1º, do CPC), bem como expedição de ofício ao cadastro de inadimplentes (SPC, SCPS e SERASA), para que procedam com a inclusão do nome do(a) executado(a) no cadastro de inadimplentes (art. 782, §3º do CPC).
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SIRVA O PRESENTE DE OFÍCIO / CARTA / CARTA PRECATÓRIA / MANDADO DE INTIMAÇÃO CUJO ENDEREÇO DEVE SER OBSERVADO O QUE CONSTA NA CONTRAFÉ.
Ariquemes, 17 de outubro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7013223-76.2018.8.22.0002
Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO CONSENSUAL (98)
Valor da Causa: R$ 954,00
Nome: ANTONIO DIAS MOREIRA
Endereço: Rua São Vicente, 283, Setor 03, Ariquemes - RO - CEP: 76870-402
Nome: EUNICE CARDOSO DE ARAUJO
Endereço: Rua Caçapava, 4902, Setor 09, Ariquemes - RO - CEP: 76876-262
Advogado do(a) REQUERENTE:
Advogado do(a) REQUERENTE:
SENTENÇA
Vistos.
ANTONIO DIAS MOREIA e EUNICE, ambos qualificados nos autos, ajuizaram pedido de DIVÓRCIO CONSENSUAL, alegando, em resumo, que: a) casaram-se em04/02/1994; b) não amealharam bens; c) tiveram uma filha, atualmente com 23 anos; d) manifestam o desejo de dissolverem o vínculo matrimonial. Juntaram documentos.
Designada audiência de tentativa de conciliação, a mesma restou infrutífera.
Considerando o previsto no art. 698 do CPC, onde a intervenção do Ministério Público somente se faz necessária caso haja interesse de incapaz, deixo de encaminhar o processo para parecer.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. DECIDO.
Trata-se de pedido de divórcio.
Com efeito, desde o advento da Emenda Constitucional n.º 66, que deu nova roupagem ao artigo 226, parágrafo 6º, da Constituição Federal, não mais se exige prévia separação de fato para haver o decreto de divórcio. Basta que haja a insuportabilidade da vida em comum.
A referida norma é de aplicabilidade imediata e não impõe condições ao reconhecimento do pedido de divórcio, sejam de natureza subjetiva, relegadas para eventual fase posterior a discussão sobre culpa, ou objetivas, como o transcurso do tempo.
No caso em apreço, as partes estão separadas, de fato, e não mais desejam manter o vínculo matrimonial.
Desta forma, o requerimento satisfaz às exigências legais, pouco importando ao deslinde da causa a desgastante perquirição de culpa porventura imputável a qualquer dos envolvidos pelo insucesso do matrimônio, cediço não existir, no mais das vezes, um único e só culpado pelo fim do casamento.
Em outras palavras, a decretação do divórcio é inquestionável, pois a vida em comum e o amor dos envolvidos já terminou de há muito, não havendo que se falar em continuidade do matrimônio, uma vez que somente ele poderia ajudar a superar eventuais brigas e desentendimentos ocasionais, frutos de atritos na convivência diária.
As partes não conseguiram, ao longo do casamento, estruturar uma vida em comum, permeada de cumplicidade e companheirismo. Consigne-se que o sentimento, seja ele qual for, que tenha justificado o casamento entre ambos não mais existe na atualidade, sendo certo que a dissolução da sociedade conjugal é o recomendável, diante das provas de ruptura da vida em comum.
É o quanto basta para a decretação do divórcio, sem que se tenha de indagar sobre culpa qualquer dos cônjuges pela infelicidade do desenlace matrimonial, consoante, de resto, estatuído pela Carta Magna.
Assim, claro está que não há mais a “affectio maritatis” necessária para a manutenção do casamento, sendo certo, repita-se, que nenhum outro requisito é exigido.
Neste sentido é pacífica a jurisprudência:
APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE DIVÓRCIO - DESNECESSIDADE DE PRÉVIA DE SEPARAÇÃO JUDICIAL OU DE FATO OU DE PERQUIRIÇÃO DE CULPA - NOVO REGRAMENTO DO § 6º DO ARTIGO 226 DA CR/88 - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - INDEFERIMENTO. - Consoante o art. 226, § 6º, da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 66/2010, o divórcio imotivado foi positivado pelo ordenamento jurídico, bastando, para tanto, a livre manifestação da vontade de pelo menos um dos cônjuges, independentemente de prévia separação judicial ou factual, decurso de tempo ou culpa de algum deles. […] (TJ-MG - AC: 10145120397701001 MG, Relator: Ana Paula Caixeta, Data de Julgamento: 27/03/2014, Câmaras Cíveis/4ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 02/04/2014)
ANTE O EXPOSTO e, por tudo o mais que consta dos autos, com fulcro no artigo 226, § 6º, da Constituição Federal, HOMOLOGO, por SENTENÇA, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo a que chegaram as partes, o que faço para DECRETAR o divórcio entre as partes, dissolvendo o vínculo matrimonial e declarar cessado o regime patrimonial de bens.
A divorcianda retornará a usar o nome de solteira, qual seja: EUNICE CARDOSO DE ARAÚJO.
Averbe-se o divórcio no Cartório de Registro Civil onde se realizou a solenidade de matrimônio, conforme Certidão de Casamento anexa ao feito.
Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução de MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil.
Sem custas.
Indevidos honorários ante o desfecho consensual deste processo.
As partes são beneficiárias da gratuidade do ato notarial e registral - Provimento n. 13/2009 de 29/05/2009 e art. 3º, inciso II, da Lei 1.060/50 c/c o art. 98, parágrafo 1º, inciso IX, do CPC.
Esta SENTENÇA servirá como MANDADO de averbação ao Cartório de Registro Civil, se necessário.
SENTENÇA transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no parágrafo único do art. 1.000, do CPC.
Ciência ao Ministério Público.
SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE AVERBAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.
P. R. I. C. e, oportunamente, arquive-se com as anotações de estilo, promovendo-se as baixas devidas no sistema.
Ariquemes, 17 de outubro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7002408-20.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 954,00
Nome: ANACIRA SILVA CASTELO
Endereço: Travessa Jacundá, 2305, Setor 03, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000
Advogado do(a) AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO0004634
Nome: MANOEL MENDES CAMPOS
Endereço: AC Ariquemes, Avenida Tancredo Neves 1620, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76870-970
Nome: EMANUEL MENDES CASTELO CAMPOS
Endereço: Jacundá, 2305, Setor 03, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos.
DEFIRO, ante a relevância e pertinência, a produção de prova oral requerida.
Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação desta DECISÃO, apresentem rois de testemunhas a que fazem referência, com a devida qualificação, sob pena de preclusão e consequente perda do direito de produção da prova requerida.
Designo audiência de instrução para o dia 04 de fevereiro de 2019, às 10h30min., onde será realizada a oitiva das testemunhas arroladas, bem como tomado, se postulado, o depoimento pessoal das partes.
Fica, desde já, autorizada a condução coercitiva da(s) testemunha(s), no caso de não comparecimento, sem motivo justificado, nos termos do artigo 455, §5º, do Código de Processo Civil.
Havendo testemunha qualificada como servidor público ou militar requisite-se, mediante ofício, respectivamente, ao Chefe da Repartição ou Comando em que servir, o seu comparecimento na solenidade, conforme dispõe o art. 455, §4º, III do CPC, indicando-se o dia e hora designados supra, servindo a presente de ofício, sem necessidade de intimação pessoal.
Ressalto que, de acordo com o art. 455 do CPC, a intimação da testemunha é ônus daquele que a requer, ou seja, dispensa-se a intimação do juízo.
Assim, devem, as partes, comprovar a intimação de suas testemunhas, conforme preconiza o § 1º do art. 455 do CPC, no prazo de 3 (três) dias, antes da audiência, ou comprometer-se a trazê-las na solenidade (§ 2º do art. 455 do CPC), sob pena de desistência da inquirição (§§ 1º e 2º do art. 455 do CPC).
Insta destacar que a intimação de testemunha só será feita pela via judicial "quando: I - for frustrada a intimação prevista no § 1o deste artigo; II - sua necessidade for devidamente demonstrada pela parte ao juiz; III - figurar no rol de testemunhas servidor público ou militar, hipótese em que o juiz o requisitará ao chefe da repartição ou ao comando do corpo em que servir; IV - a testemunha houver sido arrolada pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública; V - a testemunha for uma daquelas previstas no art. 454." (CPC, art. 455, §4º), devendo a parte interessada requerer, por escrito, a intimação da testemunha, justificando, desde logo, a necessidade dessa oitiva.
Os atos devem ser expedidos pela escrivania de modo que o feito deve estar apto à instrução, aguardando a solenidade indicada, com o prazo mínimo de 72 horas.
Noto que a(s) testemunha(s) deverá(ão) portar documento de identificação, advertindo-se que o não comparecimento espontâneo implicará em crime de desobediência e condução coercitiva.
Observo, por fim, que as testemunhas serão dispensadas em caso de ausência injustificada do advogado.
Intimem-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 17 de outubro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7013253-14.2018.8.22.0002
Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
Valor da Causa: R$ 60.602,00
Nome: HERCULES DOS SANTOS
Endereço: Rua dos Rubis, 1912, - de 1804/1805 a 1953/1954, Parque das Gemas, Ariquemes - RO - CEP: 76875-816
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO DALLAGASSA GONTIJO DE OLIVEIRA - RO0005724
Nome: ELAINE CRISTINA PEREIRA MENDES
Endereço: Avenida Violeta, 2257, - de 2126 a 2286 - lado par, Jardim Primavera, Ariquemes - RO - CEP: 76875-704
Advogado do(a) REQUERIDO:
DECISÃO
Vistos.
A parte autora não comprovou a necessária hipossuficiência econômica que autoriza a concessão da assistência judiciária gratuita. Com efeito, indefiro-a nos termos do art. 5º da Lei 1.060/50.
Lado outro, considerando o efeito patrimonial vindicado, tenho por crível que a antecipação das despesas processuais pode retardar o seu acesso ao Judiciário, razão pela qual difiro o recolhimento das custas iniciais para o final, nos termos do art. 34, III, do Regimento de Custas do TJRO.
1. Versam os autos sobre ação de divórcio litigioso.
2. Nos termos do art. 695 do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 18 de Dezembro de 2018, às 10h00min., a qual se realizará no CEJUSC – Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Rua Fortaleza, 2178 - Setor 03 - Fone 3536-3937, nesta cidade e comarca (ao lado da Auto Escola Nacional, próximo do Colégio Dinâmico).
3.1 Intimem-se os procuradores que deverão vir acompanhados ao ato de seus clientes, os quais não serão intimados pessoalmente (RT 471/191), salvo se forem patrocinados pela Defensoria Pública.
3.3 Cite-se a parte ré, para que compareça a audiência de conciliação acima designada, devendo estar acompanhado por advogado ou defensor público (art. 695, §4º do CPC), observando a escrivania o disposto no art. 695, §1º do CPC.
3.4 Se a tentativa de conciliação for frutífera, tornem conclusos para homologação mediante SENTENÇA.
3.5 Caso não haja composição entre as partes, seja por ausência de uma das partes, ou por impossibilidade entre os litigantes, fica a parte ré advertida acerca do início do prazo para defesa, que deverá ser apresentada em 15 dias, contados da data da audiência, nos termos do art. 335 do CPC.
4. Registro que a audiência de conciliação designada somente não será realizada caso ambas as partes sinalizem, expressamente, o desinteresse na audiência de conciliação (CPC, art. 334, §4, I).
4.1 Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir) e devem fazê-lo acompanhadas de seus respectivos advogados. A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento (02%) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (CPC, art. 334, §8º).

4.2 Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC, fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.
5. Cite-se para, querendo, CONTESTAR o pedido em 15 dias, advertindo-o que se não contestar o pedido, incidirão os efeitos da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos narrados na inicial e prosseguindo-se o processo independentemente de sua intimação para os demais atos, propiciando o julgamento antecipado da lide.
6. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em RÉPLICA, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais (art. 337, CPC); III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).
7. Em seguida, ao Ministério Público.
Com o parecer, tornem conclusos para saneamento, nos termos do art. 347 do CPC.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 18 de outubro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7013224-61.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 8.700,35
Nome: TOKIO MARINE SEGURADORA S/A
Endereço: Real Previdência e Seguros S.A., 42, Paraíso, São Paulo - SP - CEP: 04004-902
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP0273843
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 1437, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Como é cediço, o Regimento de Custas Judiciais (Lei n.º 3896/2016) estabelece que:
Art. 6º Não serão cobradas custas judiciais nas causas relativas aos feitos referidos nos incisos deste artigo, enquanto a lei de regência assim determinar:
I - nos processos de habeas corpus e habeas data;
II - nas causas relativas à jurisdição de infância e juventude, ressalvada a litigância de má-fé;
III - nas ações de acidentes do trabalho;
IV - nas ações de alimentos e nas ações revisionais de alimentos, propostas pelo alimentando, em que o valor da prestação mensal pretendida não seja superior a 2 (dois) salários-mínimos.
[...]
Art. 8º Fica isento do recolhimento da parcela do inciso III, do artigo 12, desta lei:
I - o executado que, citado, pagar no prazo legal o montante postulado pelo exequente, não oferecendo embargos;
II - o requerente nos processos cujo pedido seja exclusivamente de alvará ou assemelhado;
III - as partes nos processos em que houver desistência ou transação antes da prolação da SENTENÇA.
Art. 9º Na ação popular e na ação civil pública, os autores estão isentos do pagamento de custas, salvo comprovada má-fé.
Lado outro, referida norma preceitua ainda que:
Art. 12. As custas judiciais incidirão sobre o valor da causa, da seguinte forma:
I - 2% (dois por cento) no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado para até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação, caso não haja acordo. Havendo acordo, as partes ficam desobrigadas ao pagamento do montante adiado;
II - 3% (três por cento) como preparo da apelação ou do recurso adesivo, ou, nos processos de competência originária do Tribunal;
III - 1% (um por cento) ao ser satisfeita a execução ou a prestação jurisdicional.
§ 1º Os valores mínimo e máximo a ser recolhido em cada uma das hipóteses previstas nos incisos deste artigo correspondem a R$ 100,00 (cem reais) e R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), respectivamente.
[...]
§ 3º Majorado o valor da causa, a diferença das custas deverá ser recolhida em até 15 (quinze) dias.
Art. 13. No cumprimento de SENTENÇA não é devida a parcela referida no inciso I do artigo 12 desta lei.
Art. 14. Satisfeita a execução ou a prestação jurisdicional, a parte devedora ou o obrigado em virtude da lei recolherá a parcela referida no inciso III do artigo 12 desta lei, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da intimação.
Desta feita, intime-se a parte requerente para coligir aos autos o comprovante das custas processuais iniciais, atendendo ao disposto no art. 12, I e §1º do Regimento de Custas Judiciais TJRO (Lei 3.896/16), ou comprovar eventual hipossuficiência, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 17 de outubro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7002635-15.2015.8.22.0002
Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
Valor da Causa: R$ 300.000,00
Nome: ELIAS MOLLULO
Endereço: Avenida Machadinho, 5288, Rua Alegria Residencial Feliz Cidade, Rota do Sol, Ariquemes - RO - CEP: 76874-001
Advogado do(a) REQUERENTE: GILVAN RAMOS DE ALMEIDA - RO0005771
Nome: VANILDA ALVES MOLLULO
Endereço: Avenida Capitão Sílvio, 4069, Grandes Áreas, Ariquemes - RO - CEP: 76876-690
Advogado do(a) INVENTARIADO: DENIO FRANCO SILVA - RO0004212
DECISÃO
Vistos.
Tendo em vista o disposto no artigo 313 do CPC, infratranscrito, DEFIRO o pedido formulado retro. Em consequência, determino a SUSPENSÃO do feito pelo prazo requerido (180 dias) ou até que sobrevenham novos requerimentos.
Art. 313. Suspende-se o processo:
I - pela morte ou pela perda da capacidade processual de qualquer das partes, de seu representante legal ou de seu procurador;
II - pela convenção das partes;
[…]
V - quando a SENTENÇA de MÉRITO:
a) depender do julgamento de outra causa ou da declaração de existência ou de inexistência de relação jurídica que constitua o objeto principal de outro processo pendente;

b) tiver de ser proferida somente após a verificação de determinado fato ou a produção de certa prova, requisitada a outro juízo;
[…]
§ 4o O prazo de suspensão do processo nunca poderá exceder 1 (um) ano nas hipóteses do inciso V e 6 (seis) meses naquela prevista no inciso II.
Intimem-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 17 de outubro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7013256-66.2018.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Valor da Causa: R$ 864.079,79
Nome: BANCO DA AMAZONIA SA
Endereço: AC Ariquemes, 2040, Av. TANCREDO NEVES, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76870-970
Advogados do(a) EXEQUENTE: MONAMARES GOMES - RO0000903, MARCELO LONGO DE OLIVEIRA - RO0001096, DANIELE GURGEL DO AMARAL - RO0001221, GILBERTO SILVA BOMFIM - RO0001727
Nome: VALTER BOSIO
Endereço: Rua Presidente Médici, 2062, SETOR 07, BNH, Ariquemes - RO - CEP: 76870-788
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
Como é cediço, o Regimento de Custas Judiciais (Lei n.º 3896/2016) estabelece que:
Art. 6º Não serão cobradas custas judiciais nas causas relativas aos feitos referidos nos incisos deste artigo, enquanto a lei de regência assim determinar:
I - nos processos de habeas corpus e habeas data;
II - nas causas relativas à jurisdição de infância e juventude, ressalvada a litigância de má-fé;
III - nas ações de acidentes do trabalho;
IV - nas ações de alimentos e nas ações revisionais de alimentos, propostas pelo alimentando, em que o valor da prestação mensal pretendida não seja superior a 2 (dois) salários-mínimos.
[...]
Art. 8º Fica isento do recolhimento da parcela do inciso III, do artigo 12, desta lei:
I - o executado que, citado, pagar no prazo legal o montante postulado pelo exequente, não oferecendo embargos;
II - o requerente nos processos cujo pedido seja exclusivamente de alvará ou assemelhado;
III - as partes nos processos em que houver desistência ou transação antes da prolação da SENTENÇA.
Art. 9º Na ação popular e na ação civil pública, os autores estão isentos do pagamento de custas, salvo comprovada má-fé.
Lado outro, referida norma preceitua ainda que:
Art. 12. As custas judiciais incidirão sobre o valor da causa, da seguinte forma:
I - 2% (dois por cento) no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado para até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação, caso não haja acordo. Havendo acordo, as partes ficam desobrigadas ao pagamento do montante adiado;
II - 3% (três por cento) como preparo da apelação ou do recurso adesivo, ou, nos processos de competência originária do Tribunal;
III - 1% (um por cento) ao ser satisfeita a execução ou a prestação jurisdicional.
§ 1º Os valores mínimo e máximo a ser recolhido em cada uma das hipóteses previstas nos incisos deste artigo correspondem a R$ 100,00 (cem reais) e R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), respectivamente.
[...]
§ 3º Majorado o valor da causa, a diferença das custas deverá ser recolhida em até 15 (quinze) dias.
Art. 13. No cumprimento de SENTENÇA não é devida a parcela referida no inciso I do artigo 12 desta lei.
Art. 14. Satisfeita a execução ou a prestação jurisdicional, a parte devedora ou o obrigado em virtude da lei recolherá a parcela referida no inciso III do artigo 12 desta lei, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da intimação.
Desta feita, intime-se a parte requerente para coligir aos autos o comprovante das custas processuais iniciais, atendendo ao disposto no art. 12, I e §1º do Regimento de Custas Judiciais TJRO (Lei 3.896/16), ou comprovar eventual hipossuficiência, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 17 de outubro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7013235-90.2018.8.22.0002
Classe: MONITÓRIA (40)
Valor da Causa: R$ 4.223,58
Nome: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA
Endereço: Avenida Transcontinental, 1722, - de 1408 a 1760 - lado par, Primavera, Ji-Paraná - RO - CEP: 76914-846
Advogados do(a) AUTOR: JORGE LUIZ MIRANDA HOLANDA - RO001017E, EDSON CESAR CALIXTO - RO0001873, EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR - RO0003897
Nome: M DA PENHA PEREIRA AZEREDO - ME
Endereço: Avenida Canaã, 3330, - de 3086 a 3354 - lado par, Setor 01, Ariquemes - RO - CEP: 76870-078
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos.
O art. 12, §1º do Regimento de Custas Processuais do Eg. TJRO prevê que as custas mínimas a serem recolhidas pata interposição de ações, será de R$100,00.
O comprovante juntado no id22264245 é de R$50,97, portanto, deve ser complementado.
Assim, concedo o prazo de 15 dias a parte autora/exequente para a complementação, sob pena de indeferimento.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 17 de outubro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7013112-92.2018.8.22.0002
Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
Valor da Causa: R$ 954,00
Nome: ROBSON APARECIDO FECINI
Endereço: Rua São Vicente, 2061, - até 2248/2249, Setor 03, Ariquemes - RO - CEP: 76870-402

Advogado do(a) REQUERENTE: SERGIO FERNANDO CESAR - RO0007449
Nome: BRENDHA MARIA PACHECO PEREIRA
Endereço: Rua Jacuaba, 275, - até 341/342, Jardim Jorge Teixeira, Ariquemes - RO - CEP: 76876-538
Advogado do(a) REQUERIDO:
DECISÃO
Vistos, etc.
Defiro, por ora, a gratuidade postulada.
Processe-se em segredo de justiça.
Em relação aos alimentos provisórios, fixo liminarmente em R$500,00 (quinhentos reais), 52,6% do salário mínimo, mais 50% (cinquenta por cento) da complementação de eventuais despesas médicas, farmacêuticas, escolares e aquelas relativas a vestimentas, mediante apresentação de receita/recibo, devidos desde a citação (art. 4º, parágrafo único, Lei n. 5478/68).
Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 14/12/2018 às 11h00min.
Caso não haja acordo e havendo testemunhas a serem ouvidas, o magistrado deverá ser imediatamente comunicado, a fim de assumir a audiência e instruí-la na mesma data ora designada, devendo as partes aguardarem a audiência em continuação. Caso as partes não tenham trazido suas testemunhas, deverão apresentar alegações finais em audiência, colhendo-se, ainda, o parecer final do Ministério Público.
Cite-se a parte ré e intime-se a parte autora a fim de que compareçam à audiência, acompanhados de seus advogados e testemunhas, 03 (três) no máximo, independente de prévio depósito de rol, importando a ausência da parte autora em extinção e arquivamento do feito e da parte ré, em confissão e revelia.
Eventual defesa deverá ser apresentada no ato da audiência, pelo advogado do requerido.
Por fim, cientifique-se a parte ré que deverá trazer à audiência prova de seus rendimentos atuais (contracheque, Carteira de Trabalho, Declaração de Imposto de Renda, etc) sob pena de ter contra si, alimentos fixados a critério do juiz, se acolhido o pedido. A parte autora deverá também providenciar esta prova, que lhe é conveniente.
O Ministério Público atuará no feito.
SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO
LOCAL DA AUDIÊNCIA: CEJUSC, situada à Rua Fortaleza, 2178, setor 03, fone 3536-3937, Ariquemes/RO.
Ariquemes, 18 de outubro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7013245-37.2018.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Valor da Causa: R$ 856,08
Nome: LAYNNE PEREIRA DA CRUZ
Endereço: Rua Presidente Hermes da Fonseca, 2371, Nova União 03, Ariquemes - RO - CEP: 76871-394
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Nome: VALDEIR NUNES DA CRUZ
Endereço: Rua Washington, 1086, Setor 10, Ariquemes - RO - CEP: 76876-116
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
Processe-se em segredo de justiça.
Defiro, por ora, a justiça gratuita.
Fixo os honorários em 10% sobre o valor da execução (art. 85, §1º do CPC).
CITE-SE o(a) executado(a) para, no PRAZO DE 03 DIAS, efetuar o pagamento da pensão alimentícia referente aos meses de Agosto, Setembro e Outubro, que correspondem ao valor de RR 856,08, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo (artigo 528 do CPC), advertindo-o, ainda, de que deverá efetuar o pagamento das prestações que se vencerem no curso da execução (artigo 528, § 7º, CPC), sob pena de protesto do título e prisão pelo prazo de um a três meses.
Advirta-se o executado de que a apresentação de comprovante de entrega de envelope bancário não será aceito como prova de pagamento, tendo em vista que este depende de validação pelo banco.
Decorrido o prazo, não sendo apresentada justificativa ou comprovado o pagamento do débito, desde já DETERMINO O PROTESTO do pronunciamento judicial, bem como a expedição de ofício ao cadastro de inadimplentes (SPC, SCPS e SERASA), para que procedam com a inclusão do nome do executado no cadastro de inadimplentes (artigo 528, § 1º c/c 782, §3º do CPC). DECRETO a PRISÃO do executado (artigo 5º, LXII da Constituição Federal c/c 528, § 3º, do CPC), pelo prazo de 30 (trinta) dias, sem prejuízo da continuidade da obrigação alimentar.
Caso o executado efetue o pagamento e esteja preso expeça-se, incontinenti, alvará de soltura, salvo se por outro motivo não estiver recolhido
Sem prejuízo, caso a parte executada junte aos autos comprovante de pagamento, intime-se a parte exequente para manifestar, no prazo de 24 horas, acerca da veracidade do(s) documento(s) coligido(s) e satisfação da execução.
A prisão deverá ser cumprida em regime fechado e em compartimento separado dos demais presos (CPC, art. 528, §4º). Não havendo a separação, o que deverá ser certificado, desde já determino o cumprimento da prisão civil em regime domiciliar.
Observe-se que após a prisão do local da diligência, o conduzido deverá ser encaminhado pela polícia militar para os procedimentos legais a fim de apresentação no presídio local, independente do acompanhamento do Meirinho.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, CUJO ENDEREÇO DEVERÁ SER OBSERVADO O QUE CONSTA NA INICIAL
Ariquemes, 17 de outubro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

4ª VARA CÍVEL

4º Cartório Cível
COMARCA DE ARIQUEMES
4ª Vara Cível
Juiz de Direito: Edilson Neuhaus
Escrivã Judicial: Ivanilda Maria dos Santos
e-mail: aqs4civel@tj.ro.gov.br

Proc.: 0015734-45.2013.8.22.0002
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:R. de O. A. M... D. E.
Advogado:Levi Gustavo Alves de Freitas (OAB/RO 4634), Alisson Almeida Tabalipa (OAB/RO 6631)
Requerido:T. C. Q.
Advogado:Advogado Não Informado ( )
Fica a parte autora, por via de seu patrono, intimado para, no prazo de 5 dias, manifestar acerca dos pagamentos efetuados nos autos, assim como quanto à extinção do processo pelo pagamento.

Proc.: 0000729-12.2015.8.22.0002
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Fazenda Pública do Estado de Rondônia
Advogado:Procurador do Estado de Rondônia ( )
Executado:Matheus e Cia Ltda
Advogado:Eriney Sidemar de Oliveira Lucena (RO 1849), Waldiney Matheus da Silva. (OAB/RO 1.057)
DESPACHO:
Vistos@ Fazenda para manifestar-se quanto ao pedido de liberagco dos vemculos. Ariquemes-RO, quinta-feira, 18 de outubro de 2018.
Edilson Neuhaus Juiz de Direito
Ivanilda Maria dos Santos
Diretora de Cartório

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7014774-62.2016.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - RO0006338
RÉU: SANDRA BONADIMAN
Advogado do(a) EXECUTADO: ALLAN PEREIRA GUIMARAES - RO0001046
Vistos
1.O pedido de bloqueio de valores via BACENJUD foi deferido, todavia, em acesso ao sistema obteve-se resultado infrutífero.Defiro a pesquisa INFOJUD após o pagamento da taxa da diligência.
2. Ao exequente para, em 5 dias, indicar bens passíveis de penhora.
3. Não havendo indicação de bens, arquive-se.
Ariquemes, 18 de outubro de 2018.
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7012232-03.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: BARBARA RODRIGUES GONCALVES
Advogados do(a) AUTOR: FABIANO MESTRINER BARBOSA - RO6525, ELIEL LENI MESTRINER BARBOSA - RO0005970
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Vistos,
1- Processo em ordem. Não ocorrendo qualquer das hipóteses de extinção do processo (art. 354, CPC) julgamento antecipado e/ou julgamento antecipado parcial (art.355 e 356, CPC), preliminares, nulidades, tampouco questões prejudiciais a serem solucionadas de modo que por conta disso, declaro o processo saneado.
2- Na forma dos incisos do art.357, CPC, fixo como ponto controvertido da lide, bem como sobre as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, o período de contribuinte urbano, bem como a qualidade de segurado especial.
3-Defiro a produção de prova testemunhal e oitiva da autora.
Para tanto, designo audiência de instrução para a data de 07 de dezembro de 2018, às 08h30min, devendo as partes, no prazo comum de 10 dias, apresentar rol de testemunhas (CPC art 357, §4º, c/c o art. 358). O número de testemunhas arroladas não poderá ser superior a 10(dez) sendo 3(três)n máximo, para a prova de cada fato (CPC, art. 357, §6º).
4-Cabe ao advogado da parte informar ou intimar as testemunhas por ela arrolada do dia, hora e local da audiência designada, dispensando-se a intimação pelo juizo, na forma do art. 455, NCPC.
5- A parte autora autora fica intimada, quanto a audiência designada, para que compareça, através de seu patrono.
Ariquemes, 17 de outubro de 2018.
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

PROCESSO: 7004946-08.2017.8.22.0002
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: JOAO BATISTA DA SILVA
Advogados do(a) EXECUTADO: MAIELE ROGO MASCARO - RO0005122, NATIANE CARVALHO DE BONFIM - RO0006933, DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES - RO0002433
NOTIFICAÇÃO
De ordem do MM. Juiz de Direito desta 4ª Vara Cível, fica a PARTE EXECUTADA, pela presente, NOTIFICADO(A) A PAGAR OU COMPROVAR o pagamento do valor de R$ 203,88, atualizadas até a data de 18/10/2018, referente às custas processuais dos autos supra, no prazo de 15 (quinze) dias (Art. 35, § 1º, da Lei 3.896/2016), sob pena de expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em dívida ativa.
Dívida gerada pela cobrança das custas Iniciais, Iniciais adiadas e final-satisfação da execução, com código 1001.1, 1001.2 e 1004.2. (o executado já está com o boleto em mãos)
Ariquemes-RO, 18 de outubro de 2018.
CLEUSA REGINALDO PEREIRA

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7009988-38.2017.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
AUTOR: FERNANDA GOMES DE JESUS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS RODRIGUES CASSETARI JUNIOR - RO0001880
RÉU: OI S.A
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO0002827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO0002013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635
Vistos.
O advogado da exequente deu início à fase de cumprimento de SENTENÇA, para recebimento dos honorários de sucumbência.
A ré foi intimada e apresentou impugnação, alegando a necessidade de suspensão da execução, pelo período de dois anos, em razão do disposto no art. 61 da Lei nº 11.101/2005.
DECIDO.
Apesar dos argumentos da executada, nos termos da orientação constante no ofício n. 614/2018/OF, datado de 07/05/2018, expedido pelo Juízo da 7ª Vara Empresarial da Comarca da capital do Estado do Rio de Janeiro, o qual fixou regras para o andamento dos processos contra a OI S/A que estavam suspensos em razão do pedido de recuperação judicial que tramita perante aquele juízo, nos casos de créditos concursais - aqueles constituídos até a data de 20.06.2016 -, deverá ser expedido carta de crédito em favor do credor para viabilizar sua habilitação nos autos de recuperação judicial para que o referido crédito seja pago na forma do Plano de Recuperação Judicial, e o feito principal arquivado.
Por outro lado, quando se tratar de créditos extraconcursais – aqueles constituídos após o dia 20.06.2016 e, por isso não sujeito a recuperação judicial -, após o trânsito em julgado, o Juízo de origem deverá expedir ofício ao Juízo da Recuperação Judicial comunicando a necessidade de pagamento do crédito.

No caso, considera que o crédito executado no presente feito foi constituído em data posterior ao dia 29/1/2018, data da SENTENÇA, assim oficie-se ao Juízo da recuperação judicial comunicando a necessidade de pagamento do crédito, cujas providências para o pagamento serão realizadas por aquele Juízo, conforme itens 4 e seguintes do mencionado ofício.
Importa, mencionar, que, por se tratar de cumprimento de SENTENÇA, não há óbice para que o feito seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, posto que poderá desarquivá-lo, oportunamente, após a notícia do Juízo da Recuperação Judicial acerca do pagamento ou não, o que poderá ser acompanhado inclusive pelo site www.recuperaçãojudicialoi.com.br, conforme mencionado no ofício alhures mencionado.
Ante o exposto, cumpra-se as diligências supra.
Intimem-se as partes.
Após, ao arquivo.
VIAS DESTA DECISÃO SERVIRÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO / CARTA / OFÍCIO.
Ariquemes, 18 de outubro de 2018.
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7013249-74.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR:NAIARA COZZER SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARTA AUGUSTO FELIZARDO - RO0006998
RÉ: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A
End: Av. Marcos Penteado de Ulhoa Rodrigues, nº 939 – 9º Andar do Ed. Jatobá, Tamboré,
CEP 06460-040, Barueri - SP
Vistos.
1.Defiro a gratuidade processual.
2.Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação a ser realizada no dia 06 de DEZEMBRO de 2018, às 12h, na sede do Centro Judiciário de solução de conflitos e Cidadania - CEJUSC, localizado na Rua Fortaleza, 2178, setor 03, Ariquemes/RO. Fone: 3536-3937, devendo as partes se fazer acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º). Ficam as partes advertidas, desde já, que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).
O prazo de 15(quinze) dias para contestar (CPC, art. 335) fluirá da data da realização da audiência designada, ou, caso a parte requerida manifeste o desinteresse na composição consensual, da data da apresentação do pedido de cancelamento da audiência (art. 335, I e II), que deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º).
3.A parte autora fica intimada, quanto a audiência designada, através de seu patrono..
SIRVA O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.
Ariquemes, 18 de outubro de 2018
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493,.
PROCESSO: 7011374-06.2017.8.22.0002.
AUTOR: LEANDRO ABEL DA SILVA.
Advogado do(a) AUTOR: KARINE DE PAULA RODRIGUES - RO0003140
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.
Advogado do(a) RÉU:
Vistos,
LEANDRO ABEL DA SILVA, opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em razão de suposta omissão deste Juízo, ao deixar de analisar o pedido de tutela de urgência formulado pelo autor, requerendo a imediata implementação do benefício.
Os embargos foram interpostos dentro do prazo de 05 (cinco) dias, previsto no artigo 1.023 do Código de Processo Civil.
O INSS foi intimado acerca dos embargos e não se manifestou.
É o relatório.
DECIDO.
Os embargos de declaração estão previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, podendo ser interpostos quando houver, na SENTENÇA ou acórdão, erro, obscuridade, contradição ou omissão.
Os embargos declaratórios opostos merecem acolhimento, pois houve, de fato, omissão na DECISÃO embargada.
Julgada procedente a ação este Juízo deixou de analisar o pedido de tutela de urgência formulado pelo autor.
Analisando os autos verifica-se presentes os requisitos necessários para a concessão da medida de urgência.
Destarte, conheço dos embargos, na forma do artigo 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil, e os ACOLHO, para acrescentar na parte final da DECISÃO, o seguinte parágrafo:
“Presentes os requisitos legais, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando a imediata implementação do benefício.”
Com relação às demais determinações, persiste a DECISÃO tal como está lançada.
Intimem-se.
Ariquemes, 17 de outubro de 2018.
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493,.
Processo n.: 7011600-74.2018.8.22.0002.
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7).
Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Restabelecimento, Conversão].
AUTOR: SEBASTIAO MENDES PEREIRA.
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS VECCHI DE CARVALHO FERREIRA - RO0004466
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA
FICA A PARTE AUTORA, POR VIA DE SEU(S) ADVOGADO(S), INTIMADA QUANTO AO TEOR DO DESPACHO DE ID: 21340583, BEM COMO DA PERÍCIA AGENDADA PARA DIA 19 de Novembro de 2018 ÀS 09h:20min, A SER REALIZADA PELO(A) PERITO(A) E MÉDICO(A) - FABRÍCIA REPISO NOGUEIRA.
LOCAL: CEMAG MEDICINA POPULAR – Av. Jamari, 3106, Sub esquina da Praça da Vitória, Ariquemes-RO. Fone: 3536-5256.
* O patrono da parte autora deverá INTIMÁ-LA a comparecer na perícia, devidamente munida de documentos, exames e laudos comprobatórios de sua patologia(lesão), que tiver em mãos (que possuir), visando evitar que novos exames sejam solicitados; exceto o representado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia.
Ariquemes, 17 de outubro de 2018
MEIRE NUNES DE ALENCAR ADRIANO
Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7006873-72.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: RITA DE CASSIA DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS FOGACA - RO0002960
RÉU: EDINELLI DISTRIBUIDORA DE LIVROS LTDA - EPP
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
1. Realizada pesquisa via convênio INFOJUD constatou-se que a ré não apresentou declarações de rendas/bens nos dois últimos exercícios fiscais (solicitação n. 20181017005069).
2. O endereço constante no cadastro junto à Receita Federal, por sua vez, o mesmo mencionado na inicial.
3. À autora para dizer se pretende a citação por edital.
Ariquemes, 17 de outubro de 2018.
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7010774-48.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR:ZELIA DE ARAUJO e outros
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO GOMES DOS ANJOS - RO0004087
RÉU: JULIO CEZAR DE FREITAS ARAUJO
Advogado do(a) RÉU:
Vistos,
ZÉLIA DE ARAUJO DA SILVA, JOSÉ AMARO DA SILVA DE ARAÚJO, JESSICA DE ARAÚJO SEBRE e JAIRO FREITAS DE CASTRO, realizaram acordo relativamente à guarda do menor JULIO CÉZAR DE FREITAS ARAÚJO. O menor já está sob a guarda da avó materna e as partes concordam que o esposo de Zélia também passe a exercer a guarda do menor, conforme declaração dos pais (ID. Num. 21494166 - Pág. 1 e 2).
O representante do Ministério Público opinou pelo deferimento do pedido (ID. Num. 22182641 - Pág. 1).
DECIDO.
As partes estão bem representadas, o objeto é lícito e o direito transigível, de modo que não há qualquer dúvida quanto à possibilidade de homologação do acordo formalizado.
Posto isto e por tudo o mais que dos autos consta, homologo o acordo firmado entre as partes, conforme termos constantes nos autos, concedendo a guarda do menor JULIO CÉZAR DE FREITAS ARAÚJO a ZÉLIA DE ARAÚJO DA SILVA e JOSÉ AMARO DA SILVA DE ARAÚJO, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, com fulcro no artigo 487, inciso III, “b”, do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários.
SENTENÇA transitada em julgado nesta data, ante a preclusão lógica (NCPC, artigo 1.000).
P. R. I. e arquive-se.
SERVE A DECISÃO COMO TERMO DE GUARDA.
Ariquemes, 17 de outubro de 2018
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

PROCESSO: 7002780-03.2017.8.22.0002
AUTOR: NANCY MIRIAN FREY
Advogado do(a) AUTOR: MAURO CESAR GONCALVES BENITES - MT012035O
RÉU: HUGO WALDEMAR FREY NETO
Advogado do(a) RÉU: FABIANO FERREIRA SILVA - RO000388B
NOTIFICAÇÃO
De ordem do MM. Juiz de Direito desta 4ª Vara Cível, fica a PARTE REQUERIDA, pela presente, NOTIFICADO(A) A PAGAR OU COMPROVAR o pagamento do valor de R$ 2.614,40 (dois mil, seiscentos e quatorze reais e quarenta centavos), atualizadas até a data de 18/10/2018, referente às custas processuais dos autos supra, no prazo de 15 (quinze) dias (Art. 35, § 1º, da Lei 3.896/2016), sob pena de expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em dívida ativa.
Dívida gerada pela cobrança das custas finais, com código 1004.1.
Ariquemes-RO, 18 de outubro de 2018.
VALMIR CORREIA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493,.
Processo n.: 7004957-03.2018.8.22.0002.
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7).
Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Restabelecimento].
AUTOR: CARMEM LUCIA CUSTODIO ANDRADE.
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR - RO8698
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA
FICA A PARTE AUTORA, POR VIA DE SEU(S) ADVOGADO(S), INTIMADA QUANTO AO TEOR DO DESPACHO DE ID: 21175870, BEM COMO DA PERÍCIA AGENDADA PARA DIA 19 de Novembro de 2018 ÀS 09h:00min, A SER REALIZADA PELO(A) PERITO(A) E MÉDICO(A) - FABRÍCIA REPISO NOGUEIRA.
LOCAL: CEMAG MEDICINA POPULAR – Av. Jamari, 3106, Sub esquina da Praça da Vitória, Ariquemes-RO. Fone: 3536-5256.
* O patrono da parte autora deverá INTIMÁ-LA a comparecer na perícia, devidamente munida de documentos, exames e laudos comprobatórios de sua patologia(lesão), que tiver em mãos (que possuir), visando evitar que novos exames sejam solicitados; exceto o representado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia.
Ariquemes, 17 de outubro de 2018
MEIRE NUNES DE ALENCAR ADRIANO
Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7011541-57.2016.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: EVERALDO DA SILVA GOMES
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ASSIS DOS SANTOS - RO0002591
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
1. Tendo em vista a recusa da Dra. Juliana, nomeio perita a médica FABRÍCIA REPISO NOGUEIRA.
Ariquemes, 17 de outubro de 2018.
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493,.
Processo n.: 7011147-79.2018.8.22.0002.
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7).
Assunto: [Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88), Honorários

Advocatícios].
AUTOR: ANA PAULA BECAVELO TAMANINI.
Advogado do(a) AUTOR: EVELISE ELY DA SILVA - RO0004022
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA
FICA A PARTE AUTORA, POR VIA DE SEU(S) ADVOGADO(S), INTIMADA QUANTO AO TEOR DO DESPACHO DE ID: 21073303, BEM COMO DA PERÍCIA AGENDADA PARA DIA 30 de Outubro de 2018 ÀS 17h:20min, A SER REALIZADA PELO(A) PERITO(A) E MÉDICO(A) - FABRÍCIA REPISO NOGUEIRA.
LOCAL: CEMAG MEDICINA POPULAR – Av. Jamari, 3106, Sub esquina da Praça da Vitória, Ariquemes-RO. Fone: 3536-5256.
* O patrono da parte autora deverá INTIMÁ-LA a comparecer na perícia, devidamente munida de documentos, exames e laudos comprobatórios de sua patologia(lesão), que tiver em mãos (que possuir), visando evitar que novos exames sejam solicitados; exceto o representado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia.
Ariquemes, 17 de outubro de 2018
MEIRE NUNES DE ALENCAR ADRIANO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493,.
Processo n.: 7010437-59.2018.8.22.0002.
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7).
Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Assistência Judiciária Gratuita, Honorários Advocatícios, Antecipação de Tutela / Tutela Específica].
AUTOR: JOSE ANDRADE DA CONCEICAO.
Advogados do(a) AUTOR: VALDECIR BATISTA - RO0004271, SONIA SANTUZZI ZUCCOLOTTO BATISTA - RO8728
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA
FICA A PARTE AUTORA, POR VIA DE SEU(S) ADVOGADO(S), INTIMADA QUANTO AO TEOR DO DESPACHO DE ID:20671317, BEM COMO DA PERÍCIA AGENDADA PARA DIA 30 de Outubro de 2018 ÀS 18h:00min, A SER REALIZADA PELO(A) PERITO(A) E MÉDICO(A) - FABRÍCIA REPISO NOGUEIRA.
LOCAL: CEMAG MEDICINA POPULAR – Av. Jamari, 3106, Sub esquina da Praça da Vitória, Ariquemes-RO. Fone: 3536-5256.
* O patrono da parte autora deverá INTIMÁ-LA a comparecer na perícia, devidamente munida de documentos, exames e laudos comprobatórios de sua patologia(lesão), que tiver em mãos (que possuir), visando evitar que novos exames sejam solicitados; exceto o representado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia.
Ariquemes, 17 de outubro de 2018
MEIRE NUNES DE ALENCAR ADRIANO
Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7008165-63.2016.8.22.0002
Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
UNICRED PORTO VELHO - COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DE PORTO VELHO E REGIAO NORTE DE RONDONIA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIANO LEAO DE CAMARGO - RO0005414
VITORIO MASSATOSHI HIGUTI
Advogado do(a) EXECUTADO: AMAURI LUIZ DE SOUZA - RO0001301
Vistos.
A parte autora devidamente intimada a providenciar o andamento do feito, manteve-se inerte, o que demonstra sua falta de interesse no prosseguimento deste.
Em consequência, com fundamento no artigo 485, III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o feito, sem julgamento de MÉRITO, ante o abandono da causa pela parte autora.
Libere-se eventual penhora/restrição existente nos autos.
Sem custas e honorários de advogado.
P. R. I. e, certificado o trânsito em julgado, arquive-se, observadas as formalidades legais.
Ariquemes, 17 de outubro de 2018
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7004048-58.2018.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
AUTOR: VAGNER LOPES DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOSTA GIROLDO - RO0004503, WANUSA CAZELOTTO DIAS DOS SANTOS - RO0004284
RÉU: ADIP CHAIM ELIAS HOMSI NETO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos
1.O pedido de bloqueio de valores via BACENJUD foi deferido, todavia, em acesso ao sistema obteve-se resultado infrutífero.
2. Ao exequente para, em 5 dias, indicar bens passíveis de penhora.
Ariquemes, 17 de outubro de 2018.
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7013238-45.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARIA DO SOCORRO ALVES DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO FACCIN - RO0001453
RÉU: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.
End: Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha nº. 100, torre Conceição, 9º andar, bairro Parque Jabaquara CEP 04344-902 – São Paulo/SP.
Vistos.
1.Defiro a gratuidade processual.
2. A autora requer tutela provisória de urgência, para que seja determinada a suspensão dos descontos do empréstimo de contrato 566701367, em seu benefício.
Passo a analisar o pedido, no que toca à tutela de urgência.
A hipótese dos autos é aquela prevista no artigo 300, do Código de Processo Civil.
Assim, deve-se analisar a presença dos pressupostos estabelecidos pelo referido DISPOSITIVO
A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido da tutela de urgência decorre do fato de que a autora afirma não ter contraído o empréstimo mencionado nos autos.
De outro lado, a suspensão dos descontos não trará nenhum prejuízo ao Requerido, eis que a qualquer momento a cobrança poderá ser reimplementada. Porém, a perpetuação dos descontos causa prejuízo a requerente, pois seu benefício previdenciário é sua fonte de renda, necessária para sua sobrevivência.

Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que o pedido atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3º, CPC).
Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado pela parte autora, determinando a imediata suspensão do desconto das parcelas no valor de R$ 27,50 referente ao contrato 566701367, no benefício previdenciário da Requerente (NB 5486865661).
3. Deixo de designar a audiência prévia de conciliação prevista no art. 334, do NCPC, com fundamento no princípio da razoabilidade, da instrumentalidade das formas e da celeridade processual, haja vista que, segundo a experiência prática judicial, nas ações movidas em desfavor de instituições bancárias, Ceron, seguradoras e empresas de telefonia, estas, até mesmo por orientação decorrente de política interna e administrativa, não estão aptas a oferecer proposta de acordo, principalmente no início do procedimento judicial, restando em sua maioria infrutífera a conciliação, o que não impede que em outra fase processual seja designada nova oportunidade para conciliação entre as partes, não havendo, assim, prejuízo processual.
4. Cite-se a parte requerida dos termos da ação, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da juntada aos autos da prova da citação (art. 231, NCPC), sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, NCPC).
5. Apresentada defesa pelo réu, intime-se o(a) autor(a) para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, NCPC).
6. Expeça-se o necessário para o cumprimento da presente DECISÃO.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/CARTA/ MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.
Ariquemes, 17 de outubro de 2018.
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7007738-95.2018.8.22.0002
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: LIDOMAR ANDRADE SOUSA
Advogados do(a) AUTOR: CYNTHIA PATRICIA CHAGAS MUNIZ DIAS - RO0001147, WAGNER FERREIRA DIAS - RO0007037
RÉU: R.C.R. DE OLIVEIRA - ME
Advogados do(a) RÉU: TAYNA KAWATA RANUCCI - RO9069, VANDA SALETE GOMES ALMEIDA - RO0000418
Vistos.
1. Presentes os pressupostos processuais. Não há irregularidades a sanar, tampouco nulidades e preliminares a serem analisadas. Declaro saneado o feito.
2. Delimito como questão de fato objeto da atividade probatória: a existência da dívida, a sua origem (causa subjacente), falsidade da assinatura lançada no título.
3. Defiro a produção da prova pericial, oitiva de testemunhas e juntada de documentos novos.
4. Nomeio o perito grafotécnico URBANO DE PAULA FILHO, para realização da perícia, que será custeada pela ré.
4.1. Intime-se o perito para dizer se aceita o encargo e apresentar proposta de honorários, no prazo de 5 dias.
5. As partes poderão apresentar quesitos e indicar assistente técnico, em 15 dias (art. 465, § 1º)
6. A audiência de instrução será designada posteriormente.
Ariquemes, 17 de outubro de 2018.
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493,.
Processo n.: 7011376-39.2018.8.22.0002.
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7).
Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário].
AUTOR: JOCOMO CECHINEL.
Advogados do(a) AUTOR: ISABEL MOREIRA DOS SANTOS - RO0004171, HEDERSON MEDEIROS RAMOS - RO0006553, PAULA ISABELA DOS SANTOS - RO0006554
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA
FICA A PARTE AUTORA, POR VIA DE SEU(S) ADVOGADO(S), INTIMADA QUANTO AO TEOR DO DESPACHO DE ID: 21173478, BEM COMO DA PERÍCIA AGENDADA PARA DIA 30 de Outubro de 2018 ÀS 17h:40min, A SER REALIZADA PELO(A) PERITO(A) E MÉDICO(A) - FABRÍCIA REPISO NOGUEIRA.
LOCAL: CEMAG MEDICINA POPULAR – Av. Jamari, 3106, Sub esquina da Praça da Vitória, Ariquemes-RO. Fone: 3536-5256.
* O patrono da parte autora deverá INTIMÁ-LA a comparecer na perícia, devidamente munida de documentos, exames e laudos comprobatórios de sua patologia(lesão), que tiver em mãos (que possuir), visando evitar que novos exames sejam solicitados; exceto o representado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia.
Ariquemes, 17 de outubro de 2018
MEIRE NUNES DE ALENCAR ADRIANO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493,.
Processo n.: 7010755-42.2018.8.22.0002.
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7).
Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário].
AUTOR: FABIANO MORAES SOUZA.
Advogados do(a) AUTOR: CLEYDE REIS SILVA FRAGOSO - RO0001850, KARINE REIS SILVA - RO0003942
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA
FICA A PARTE AUTORA, POR VIA DE SEU(S) ADVOGADO(S), INTIMADA QUANTO AO TEOR DO DESPACHO DE ID: 21171894, BEM COMO DA PERÍCIA AGENDADA PARA DIA 30 de Outubro de 2018 ÀS 18h:20min, A SER REALIZADA PELO(A) PERITO(A) E MÉDICO(A) - FABRÍCIA REPISO NOGUEIRA.
LOCAL: CEMAG MEDICINA POPULAR – Av. Jamari, 3106, Sub esquina da Praça da Vitória, Ariquemes-RO. Fone: 3536-5256.
* O patrono da parte autora deverá INTIMÁ-LA a comparecer na perícia, devidamente munida de documentos, exames e laudos comprobatórios de sua patologia(lesão), que tiver em mãos (que possuir), visando evitar que novos exames sejam solicitados; exceto o representado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia.
Ariquemes, 17 de outubro de 2018
MEIRE NUNES DE ALENCAR ADRIANO
Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7013240-15.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: MARIA DO SOCORRO ALVES DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO FACCIN - RO0001453
RÉU: BMG LEASING SA ARRENDAMENTO MERCANTIL
End: Av. Getúlio Vargas, nº. 668 B. Funcionários - Complemento: PILOTIS, Belo Horizonte - MG. CEP: 30112020.
Vistos.
1.Defiro a gratuidade processual.
2. A autora requer tutela provisória de urgência, para que seja determinada a suspensão dos descontos dos cartões de créditos consignados relacionados aos contratos de n. 12032901 no valor de R$ 46,85 e 559035427 no valor de 46,85, em seu benefício (NB 5486865661 e NB 1741578709 - conta: 883550 ag. 1831 Caixa Econômica Federal).
Passo a analisar o pedido, no que toca à tutela de urgência.
A hipótese dos autos é aquela prevista no artigo 300, do Código de Processo Civil.
Assim, deve-se analisar a presença dos pressupostos estabelecidos pelo referido DISPOSITIVO
A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido da tutela de urgência decorre do fato de que a autora afirma não ter adquirido/contratado os cartões de crédito mencionados nos autos.
De outro lado, a suspensão dos descontos não trará nenhum prejuízo ao Requerido, eis que a qualquer momento a cobrança poderá ser reimplementada. Porém, a perpetuação dos descontos causa prejuízo a requerente, pois seu benefício previdenciário é sua fonte de renda, necessária para sua sobrevivência.
Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que o pedido atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3º, CPC).
Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado pela parte autora, determinando a imediata suspensão dos descontos dos cartões de créditos consignados relacionados aos contratos de n. 12032901 no valor de R$ 46,85 e 559035427 no valor de 46,85, em seus benefícios (NB 5486865661 e NB 1741578709 - conta: 883550 ag. 1831 Caixa Econômica Federal).
3. Deixo de designar a audiência prévia de conciliação prevista no art. 334, do NCPC, com fundamento no princípio da razoabilidade, da instrumentalidade das formas e da celeridade processual, haja vista que, segundo a experiência prática judicial, nas ações movidas em desfavor de instituições bancárias, Ceron, seguradoras e empresas de telefonia, estas, até mesmo por orientação decorrente de política interna e administrativa, não estão aptas a oferecer proposta de acordo, principalmente no início do procedimento judicial, restando em sua maioria infrutífera a conciliação, o que não impede que em outra fase processual seja designada nova oportunidade para conciliação entre as partes, não havendo, assim, prejuízo processual.
4. Cite-se a parte requerida dos termos da ação, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da juntada aos autos da prova da citação (art. 231, NCPC), sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, NCPC).
5. Apresentada defesa pelo réu, intime-se o(a) autor(a) para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, NCPC).
6. Expeça-se o necessário para o cumprimento da presente DECISÃO.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/CARTA/ MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.
Ariquemes, 17 de outubro de 2018.
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7013176-39.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR:FRANCISCO JOAQUIM SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS CARVALHO DOS SANTOS - RO0004069
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
FRANCISCO JOAQUIM SANTOS, qualificado nos autos, propôs a presente pretensão de concessão de benefício assistencial em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. O autor, atualmente com 65 anos de idade, requereu junto ao INSS o benefício previdenciário de prestação continuada, indeferido pois, à época, sua renda era superior a 1/4 do salário-mínimo; diz ele, no entanto, que é idoso e não tem trabalho fixo, necessitando do benefício. Pede a procedência do pedido declaratório e concessão do benefício assistencial.
Relatório social ID. 17779061.
O INSS, citado, apresentou contestação (Id. Num. 18954063). Réplica ID. Num.19906533.
DECISÃO saneadora designando audiência de instrução (ID. 20038758).
Na audiência foi colhido o depoimento pessoal do autor e ouvidas duas testemunhas por ele arroladas.
É o breve relatório.
DECIDO.
O autor fundamenta a pretensão deduzida na exordial, concessão do benefício assistencial, por ser idoso (67 anos), não tem vínculo empregatício, tem dificuldade em conseguir trabalho, dependendo da ajuda de terceiros para a sua subsistência.
O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo artigo 20 da Lei 8.742/93, o qual define quem poderá receber o benefício assistencial, nos seguintes termos:
"Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)."
Portanto, são requisitos para a concessão do benefício a) o requerente deve ser portador de deficiência ou ser idoso com 65 anos ou mais; b) não receber benefício no âmbito da seguridade social ou de outro regime e; c) ter renda mensal familiar per capita inferior a ¼ do salário-mínimo (requisito para aferição da miserabilidade).
1. IDADE.
Os documentos juntados pelo autor (ID. Num. 14308595 - Pág. 1) comprovam que atualmente ele conta com 67 anos de idade.
2. DA RENDA FAMILIAR/NECESSIDADE ASSISTENCIAL.
Não obstante a comprovação do primeiro requisito, o autor não demonstrou que não tem condições de exercer atividade laborativa, para manutenção de suas despesas.
O autor mora sozinho, é solteiro e não tem filhos ou esposa. Em seu depoimento pessoal relatou que não paga aluguel, já que reside em um cômodo cedido por um amigo; trabalha como pedreiro, recebendo uma média de R$ 600,00 por mês. Ou seja, apesar de sua idade, relata que tem condições de trabalhar.
As testemunhas também afirmam que apesar da situação difícil pela qual o autor está passando, ele tem condições de trabalhar, embora não tenha emprego fixo.
GERDES CELESTINO, relatou que o autor trabalha de pedreiro; confirma que a diária de um pedreiro gira em torno de R$ 100,00 e que ele está conseguindo trabalhar normalmente
NORBERTO PONTOS MARTINS, confirma que o autor exercer a profissão de pedreiro, com diárias de R$ 70,00 a R$ 100,00.
Assim, apesar da idade, é certo que o autor não tem problemas de saúde que o impeçam de trabalhar. Numa semana em que consiga executar pelo menos três diárias, terá uma renda mínima de R$ 1.000,00.
No estudo social, embora tenha relatado que paga aluguel de R$ 180,00, durante a audiência o próprio autor afirmou que "mora de favor".

Afirmou que tem boa saúde e que não faz uso de medicamentos contínuos (ID. Num. 17779061 - Pág. 3).
Ora, o benefício assistencial é devido ao portador de deficiência ou idoso, desde que comprove carência econômica para prover a própria subsistência.
As provas coligidas aos autos, pelo contrário, demonstram que o autor tem condições de prover a sua subsistência.
Desta forma, desde logo o autor não demonstrou que possui renda mensal inferior a 1/4 do salário-mínimo, per capta, como exige o artigo 20, § 3º, da LOAS.
Ante o exposto e por tudo o mais que consta dos autos, julgo improcedente o pedido de FRANCISCO JOAQUIM SANTOS, ante a falta de comprovação dos requisitos necessários para a concessão do benefício, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Condeno o autor ao pagamento das custas e honorários, que fixo em 10% sobre o valor da causa (artigo 85, § 2º, CPC), cuja cobrança fica suspensa ante o teor do artigo 98, § 3º.
P. R. I. e, transitado em julgado, arquive-se.
Ariquemes, 17 de outubro de 2018
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7012843-53.2018.8.22.0002
Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
AUTOR: JOSE ENGRACIO DE ARAUJO e outros
Advogado do(a) REQUERENTE: ADALTO CARDOSO SALES - MS0019300
RÉU: MARIA FERREIRA PINTO
Advogado do(a) INVENTARIADO:
Vistos,
Trata-se de ARROLAMENTO SUMÁRIO, dos bens deixados pelos falecimento de MARIA FERREIRA PINTO, em que o único herdeiro JOSÉ ENGRACIO DE ARAUJO, segundo parecer médico, é portador de síndrome demencial (ID n. 22038350 – Pág. 1), ou seja, é incapaz.
Em que pese a manifestação do autor, este carece de aptidão para exercer, por si só, os atos da vida civil, não possui poder de ação no mundo jurídico (art. 1º do CC), o que não se confunde com sua legitimação ou capacidade sucessória (art. 1.829 do CC).
A incapacidade civil não impede a pessoa natural de ser herdeira, sendo certo que terceira pessoa poderá ser inventariante, na forma do art. 617 do CPC.
Ante exposto, mantenho a DECISÃO anterior, indeferindo a nomeação do herdeiro como inventariante, tendo em vista sua noticiada incapacidade civil.
Ariquemes, 16 de outubro de 2018.
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7012538-69.2018.8.22.0002
Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
AUTOR: LETICIA DA CRUZ SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: LOURIVAL CORDEIRO DA SILVA - RO000408A
RÉU: CONDOMINIO RESIDENCIAL SAO PAULO
Advogado do(a) EMBARGADO: LUCAS MELLO RODRIGUES - RO0006528
Vistos.
1. Defiro a gratuidade processual.
2. Ao embargado para se manifestar, no prazo de 15 dias (art. 920, I).
Ariquemes, 17 de outubro de 2018.
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493,.
Processo n.: 7011253-41.2018.8.22.0002.
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7).
Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Restabelecimento].
AUTOR: LEANDRO ALVES MELO.
Advogado do(a) AUTOR: KELLY RENATA DE JESUS DAMASCENO - RO0005090
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA
FICA A PARTE AUTORA, POR VIA DE SEU(S) ADVOGADO(S), INTIMADA QUANTO AO TEOR DO DESPACHO DE ID:21087731, BEM COMO DA PERÍCIA AGENDADA PARA DIA 30 de Outubro de 2018 ÀS 17h:00min, A SER REALIZADA PELO(A) PERITO(A) E MÉDICO(A) - FABRÍCIA REPISO NOGUEIRA.
LOCAL: CEMAG MEDICINA POPULAR – Av. Jamari, 3106, Sub esquina da Praça da Vitória, Ariquemes-RO. Fone: 3536-5256.
* O patrono da parte autora deverá INTIMÁ-LA a comparecer na perícia, devidamente munida de documentos, exames e laudos comprobatórios de sua patologia(lesão), que tiver em mãos (que possuir), visando evitar que novos exames sejam solicitados; exceto o representado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia.
Ariquemes, 17 de outubro de 2018
MEIRE NUNES DE ALENCAR ADRIANO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493,.
Processo: 7006251-90.2018.8.22.0002.
AUTOR: GETULIO FERREIRA CAMPOS.
Advogado do(a) AUTOR: NEYDIANNE BATISTA GONCALVES SOARES - GO27529
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
GETÚLIO FERREIRA CAMPOS, qualificado nos autos, propôs AÇÃO PREVIDENCIÁRIA, em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pessoa jurídica de direito público, constituída como autarquia federal, alegando, em síntese, que é trabalhador rural, em modelo de economia familiar. Requer o pagamento de aposentadoria por idade, como rurícola, no valor de 1 salário-mínimo, com a devida correção e juros de mora. Com a inicial foram juntados documentos (ID n. 18555858 / 18556846).
Citada, a autarquia apresentou contestação, alegando que o autor não preenche os requisitos necessários para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, estando ausente sua qualificação como segurado especial (ID n. 19174014 – Pág. 1/3). Juntou documentos (ID n. 19174032 - Pág. 1/66).
Houve réplica a contestação (ID n. 19981600 - Pág. 1/4).
DECISÃO saneadora (ID n. 20128664 - Pág. 1/2).
Em audiência de instrução (ID n. 22228036 - Pág. 1) foi colhido o depoimento pessoal do autor e ouvida uma testemunha por ele arrolada. Encerrada a instrução, o autor apresentou alegações finais remissivas à inicial. As alegações do INSS restaram prejudicadas, pois não se fez representar na audiência.

É o relatório.
DECIDO.
O autor alega que sempre trabalhou como agricultor em modelo de economia familiar. Pleiteia o reconhecimento de sua atividade rurícola e de sua qualidade de segurado especial, para que seja determinado o processamento de sua aposentadoria.
Independe de carência a concessão de aposentadoria por idade aos segurados especiais, desde que comprovem o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, ainda que de forma descontínua, igual ao número de meses correspondente à carência do benefício requerido. Vejamos.
O artigo 39, da Lei n. 8.213/91 assim estabelece:
"Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão:
I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, e de auxílio-acidente, conforme disposto no art. 86, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido; ou (Redação dada pela Lei nº 12.873, de 2013)
O artigo 142, da referida lei, prevê que para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à tabela disposta na lei.
Assim também estabelece o artigo 143, inciso I da referida lei, que determina:
"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."
Conforme se verifica dos artigos 143 e 39, da Lei n. 8.213/91, acima transcritos, deve-se comprovar o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido.
O réu nega a qualidade de segurado especial do autor e a falta de provas do período de carência, exigido pela lei.
Levando-se em consideração que o autor implementou a idade necessária, para a concessão do benefício no ano de 2011, deve comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, por um período de 180 meses, ou seja, 15 anos.
O autor, em seu depoimento pessoal (ID n. 22228036 - Pág. 2), relatou ser morador da linha C90 desde o ano de 1980, foi vereador do município de Rio Crespo de 1996 a 2000, já trabalhou com lavoura e criação de peixes Atualmente explora a criação de gado. Juntou aos autos diversos documentos, dentre eles Declaração do Sindicato demonstrado o exercício da atividade rural; escritura pública dos imóveis que é proprietário, notas fiscais, comprovando a aquisição de produtos para o trabalho no campo, guias de recolhimento do Imposto Territorial Rural - ITR, datados de 1996 dentre outros e, ainda, cadastro de marca de produtor junto ao IDARON (ID n. 18555858 / 18556846).
A testemunha arrolada pelo autor, por sua vez, corroborou a prova documental colacionada nos autos.
DORVALINO BARBIERI, ouvido (ID n. 22228036 - Pág. 3), relatou: "(…) conheço GETÚLIO desde 1989, somos vizinhos na linha (...) desde que o conheço mora no lote; (...) ele tem dois lotes e conta com a ajuda dos filhos; (...) os filhos do GETÚLIO são casados; (...) eles tocam o lote com a família; (...) no começo eles tiveram lavoura de café, arroz e hoje tem um pouco de gado que toca com a ajuda dos filhos; (...) eles não tiram leite, o gado é de corte; (...) GETÚLIO foi vereador por um mandato mas nunca morou na cidade, continuava no lote; (...) pelo que sei ele não mexe com outro negócio além da pecuária; (...) não tem caminhão, maquinário e nem comércio; (...)."
A prova testemunhal se revelou apta a complementar o início de prova material, testificando que a parte autora se dedicou à atividade rural em regime de economia familiar durante o período de carência exigido em lei.
Embora o autor tenha ocupado cargo no legislativo do município de Rio Crespo, no período de 1996 a 2006, conforme CNIS, apresentado pela autarquia (ID n. 18556124 - Pág. 47), nunca deixou de morar no campo e exercer atividade tipicamente rural, fazendo prova os diversos documento (notas e recibos) juntados aos autos (ID n. 18555858 / 18556846).
Dessa forma, verifica-se que as provas demonstram que o autor exerce atividade tipicamente rurícula, em regime de economia familiar, há aproximadamente 35 anos, bem como já ter completado 60 anos, preenchendo os requisitos exigidos pelos artigos 48, 142 e 143 da Lei n. 8.213/91.
O benefício devido ao segurado da Previdência Social tem natureza alimentar, assim, conforme dispõe o artigo 100 da Constituição Federal e artigo 128 da Lei n. 8.213/91, devem ser quitadas imediatamente, não se lhe aplicando a ordem de preferência por precatório.
Isto posto e por tudo o mais que consta dos autos, julgo PROCEDENTE o pedido de GETÚLIO FERREIRA CAMPOS para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, a pagar aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário-mínimo, inclusive 13º salário, a partir do requerimento administrativo (17/05/2017), fazendo-o com fundamento artigos 48, 142 e 143, da Lei n. 8.213/91. As prestações em atraso deverão ser pagas de uma só vez, monetariamente corrigidas de acordo com a Lei 6.899/81, e acrescidas de juros de mora, de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.
Concedo a antecipação dos efeitos da tutela ao autor, determinando ao INSS a imediata implementação do benefício.
Deixo de condenar o requerido ao pagamento das custas processuais, por ser entidade pública isenta de tal pagamento.
Considerando que a SENTENÇA é ilíquida, atento ao inciso II, § 4º, do art. 85 do CPC, postergo a fixação dos honorários advocatícios quando da liquidação da SENTENÇA.
DECISÃO não sujeita ao reexame necessário, embora ilíquida, tendo em vista que, de acordo com o novo CPC, a SENTENÇA não está sujeita a duplo grau de jurisdição quando a condenação for de valor inferior a 1.000 (mil) salários-mínimos (art. 496, § 3º, inc. I). Assim, considerando a idade do autor e que 1.000 salários-mínimos equivalem ao ganho que este terá ao longo de 76 (setenta e seis) anos, é óbvio que a condenação não atinge o patamar mínimo exigido pela nova Lei.
Extingo o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.
P. R. I.
Após o trânsito em julgado, aguarde-se por 5 dias. Sem manifestação, arquive-se.
Ariquemes (RO), 17 de outubro de 2018.
Edilson Neuhaus
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 0005958-50.2015.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
AUTOR: Márcio Augusto Volpi
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO SILAS SILVA AFFONSO LAMOUNIER - RO0007226

RÉU: VANDERLEI GARCIA RODRIGUES
Advogado do(a) EXECUTADO: REGINALDO FERREIRA DOS SANTOS - RO0005947
Vistos.
1. Formalize-se a penhora do imóvel, por termo nos autos (art. 838, CPC).
2. Ao exequente para indicar o atual endereço do executado, para intimação da constrição e avaliação do bem.
3. Com a indicação expeça-se MANDADO de avaliação e intimação.
Ariquemes, 17 de outubro de 2018.
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

Processo n.: 7005516-57.2018.8.22.0002.
Classe: MONITÓRIA (40).
Assunto: [Inadimplemento].
AUTOR: HENRIQUES INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA - EPP.
Advogado do(a) AUTOR: JUCYARA ZIMMER - RO0005888
RÉU: DANIEL JAMBRE CARVALHO.
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica A PARTE AUTORA intimada a se manifestar quanto a certidão do Sr(a). Oficial(a) de Justiça, requerendo o que entender de direito. Com a indicação de novo endereço, deverá trazer as custas de renovação do ato.
Ariquemes, 18 de outubro de 2018
VALMIR CORREIA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493,.
Processo n.: 7009744-75.2018.8.22.0002.
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159).
Assunto: [Juros].
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL SAO PAULO.
Advogados do(a) EXEQUENTE: REGINA MARTINS FERREIRA - RO8088, LUCAS MELLO RODRIGUES - RO0006528
EXECUTADO: ERIKA IECKER ALMEIDA.
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica A PARTE AUTORA intimada a manifestar quanto ao prosseguimento do feito.
Ariquemes, 18 de outubro de 2018
VALMIR CORREIA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493,.
Processo n.: 7007147-36.2018.8.22.0002.
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159).
Assunto: [Nota Promissória].
EXEQUENTE: GUIOMAR RIBEIRO DE LIMA.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINETE BISSOLI - RO0003838
EXECUTADO: TATIANE DE JESUS TEODORIO.
Advogado do(a) EXECUTADO: SIDNEI DONA - RO000377B
INTIMAÇÃO
Fica A PARTE AUTORA intimada a manifestar quanto ao prosseguimento do feito.
Ariquemes, 18 de outubro de 2018
VALMIR CORREIA
Técnico Judiciário

Processo n.: 7005563-31.2018.8.22.0002.
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7).
Assunto: [Indenização por Dano Moral].
AUTOR: RODRIGO CAVALCANTE DE QUEIROZ.
Advogados do(a) AUTOR: ANDREAN CESAR FILGUEIRAS DE NORMANDES - RO6660, ADEMIR KRUMENAUR - RO7001
RÉU: BANCO DO BRASIL SA.
Advogado do(a) RÉU: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673
Intimação do REQUERIDO
Por ordem do(a) Excelentíssimo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Ariquemes - 4ª Vara Cível, fica A PARTE intimada a se manifestar quanto ao Recurso de Apelação interposto, bem como, querendo apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.
Ariquemes, 18 de outubro de 2018
VALMIR CORREIA
Técnico Judiciário

PROCESSO: 7009377-85.2017.8.22.0002
AUTOR: SELMA CASTRO DUQUE DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: VANYA HELENA FERREIRA BRASIL TOMAZ DOS SANTOS - RO0005330
RÉU: UNIÃO NORTE DO PARANÁ DE ENSINO LTDA
Advogado do(a) RÉU: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG0109730
NOTIFICAÇÃO
De ordem do MM. Juiz de Direito desta 4ª Vara Cível, fica a PARTE REQUEIDA, pela presente, NOTIFICADO(A) A PAGAR OU COMPROVAR o pagamento do valor de R$ 157,58 (cento e cinquenta e sete reais e cinquenta e oito centavos), atualizadas até a data de 09/10/2018, referente às custas processuais dos autos supra, no prazo de 15 (quinze) dias (Art. 35, § 1º, da Lei 3.896/2016), sob pena de expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em dívida ativa.
Dívida gerada pela cobrança das custas finais, com código 1004.1.
Ariquemes-RO, 18 de outubro de 2018.
VALMIR CORREIA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493,.
Processo n.: 7010407-24.2018.8.22.0002.
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156).
Assunto: [Causas Supervenientes à SENTENÇA].
EXEQUENTE: JULIANA SANTOS MARTINS, POLIANA SANTOS MARTINS.
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEMIRENE DE JESUS SILVA - RO5347
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEMIRENE DE JESUS SILVA - RO5347
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Fica A PARTE AUTORA intimada quanto a(s) Impugnação(ões) interposta(s), bem como, querendo, apresentar réplica.
Ariquemes, 18 de outubro de 2018
VALMIR CORREIA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493,.
Processo n.: 7005036-79.2018.8.22.0002.
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7).
Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário].

AUTOR: DAVID RAIMUNDO GOMES.
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO APARECIDO MIGUEL - RO0004961
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.
Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Fica A PARTE AUTORA intimada quanto a(s) Contestação(ões) interposta(s), bem como, querendo, apresentar réplica.
Ariquemes, 18 de outubro de 2018
VALMIR CORREIA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493,.
Processo n.: 7006149-68.2018.8.22.0002.
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7).
Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário].
AUTOR: CLAUDINEI CAVALCANTI.
Advogados do(a) AUTOR: LILIAN MARIA SULZBACHER - RO0003225, VIVIANE MATOS TRICHES - RO0004695
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.
Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Fica A PARTE AUTORA intimada quanto a(s) Contestação(ões) interposta(s), bem como, querendo, apresentar réplica.
Ariquemes, 18 de outubro de 2018
VALMIR CORREIA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes
4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493,.
Processo n.: 7005636-03.2018.8.22.0002.
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7).
Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário].
AUTOR: ELZA FERREIRA DOS SANTOS.
Advogados do(a) AUTOR: LINDENBERG ESTEFANI DE SOUZA - RO0007253, GRACILENE MARIA DE SOUZA ZIMMER - RO0005902
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.
Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Fica A PARTE AUTORA intimada quanto a(s) Contestação(ões) interposta(s), bem como, querendo, apresentar réplica.
Ariquemes, 18 de outubro de 2018
VALMIR CORREIA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes
4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493,.
Processo n.: 7005492-29.2018.8.22.0002.
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7).
Assunto: [Aposentadoria por Invalidez].
AUTOR: MARIA APARECIDA DE LIMA.
Advogado do(a) AUTOR: VALDELICE DA SILVA VILARINO - RO0005089
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.
Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Fica A PARTE AUTORA intimada quanto a(s) Contestação(ões) interposta(s), bem como, querendo, apresentar réplica.
Ariquemes, 18 de outubro de 2018
VALMIR CORREIA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493,.
Processo n.: 0019161-16.2014.8.22.0002.
Classe: MONITÓRIA (40).
Assunto: [Cheque].
AUTOR: RAY DOS SANTOS ARRUDA.
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA KLEINSCHMITT PINTO - RO0005088, LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK - RO0004641
RÉU: DERNEVALDO JOAQUIM SOARES.
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica A PARTE AUTORA intimada, para no prazo de 05 dias, proceder o prévio recolhimento das custas referentes a renovação do ato processual solicitado, nos termos do Artigo 2º, § 2º, da Lei 3.896/2016, devendo o valor ser recolhido na forma do Artigo 19, do mesmo diploma processual, fixador das custas dos serviços forenses no âmbito do Estado de Rondônia.
Diligência Rural do Oficial de Justiça.
Ariquemes, 18 de outubro de 2018.
VALMIR CORREIA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493,.
Processo n.: 7008016-33.2017.8.22.0002.
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156).
Assunto: [Inadimplemento, Serviços Hospitalares].
EXEQUENTE: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA.
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEX MOTA CORDEIRO - RO0002258, FREDSON AGUIAR RODRIGUES - RO0007368, JEFERSON DE SOUZA RODRIGUES - RO0007544
EXECUTADO: MARCIO RIBEIRO DOS SANTOS.
Advogado do(a) EXECUTADO: JACKSON CHEDIAK - RO0005000
INTIMAÇÃO do ADVOGADO
Retirar o alvará expedido e proceder o levantamento dos valores.
Ariquemes, 18 de outubro de 2018
VALMIR CORREIA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493,.
Processo n.: 7003503-56.2016.8.22.0002.
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156).
Assunto: [Execução Previdenciária].
EXEQUENTE: CUSTODIA VAZ TEIXEIRA.
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR - RO0002640

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Quanto ao alvará expedido.
Ariquemes, 18 de outubro de 2018
VALMIR CORREIA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493,.
Processo n.: 7014248-61.2017.8.22.0002.
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7).
Assunto: [Direito de Imagem, Direito de Imagem, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material].
AUTOR: JOAO PINTO, IRENE PINTO, MARIA APARECIDA PINTO BONAMIGO, JONAS CEZAR PINTO, AMAURY ERASMO PINTO, MARINETE ALVES DOS SANTOS, MAURICIO JOSE PINTO.
Advogado do(a) AUTOR: TAVIANA MOURA CAVALCANTI - RO0005334
RÉU: SOLIMOES TRANSPORTES DE PASSAGEIROS E CARGAS EIRELI.
Advogado do(a) RÉU: SILVIA LETICIA DE MELLO RODRIGUES - RO0003911
INTIMAÇÃO
Fica a parte requerida, por via de seu patrono, intimada para no prazo de 10 dias, informar o andamento das Cartas Precatórias expedidas nos autos, assim como, para no mesmo prazo, manifestar quanto à Precatória devolvida sem cumprimento.
Ariquemes, 18 de outubro de 2018
CLEUSA REGINALDO PEREIRA

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7006883-53.2017.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
AUTOR: UNIDAS SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINE FERRAZ - RO0005438
RÉU: KARINA PEDROZA MARTINS e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos.
1. Ante a quebra de sigilo fiscal, o feito tramitará em segredo de justiça.
2. Quanto às informações obtidas, diga a parte autora.
Ariquemes, 18 de outubro de 2018.
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7004537-66.2016.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
AUTOR: SEMENTES PASO ITA LTDA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: OLIVERIO GOMES DE OLIVEIRA NETO - DF10017, MARIANE REGINA CONEGLIAN - BA42518
RÉU: R. G. DOS SANTOS - EIRELI - ME e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos.
Ao exequente para manifestar-se quanto às informações obtidas através do BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD.
Ariquemes, 18 de outubro de 2018.
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7002595-28.2018.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
AUTOR: HIRAM CESAR SILVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HIRAM CESAR SILVEIRA - RO0000547
RÉU: GILSINEI DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: VIVIANE ANDRESSA MOREIRA - RO0005525
Vistos
1.O pedido de bloqueio de valores via BACENJUD foi deferido, todavia, em acesso ao sistema obteve-se resultado infrutífero.
2. Ao exequente para, em 5 dias, indicar bens passíveis de penhora.
3. Não havendo indicação de bens, arquive-se.
Ariquemes, 18 de outubro de 2018.
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7005134-64.2018.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
AUTOR:RONDONIA CONTABILIDADE & SERVICOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL LEMOS REZENDE - RO9193
RÉU: BENTO EVENTOS & DANCETERIAS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos.
1. Nos termos do art. 523 do CPC, fica a parte executada intimada para pagar voluntariamente o débito de R$ 11.104,25, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também em 10% (dez por cento) sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).
2. A intimação se dará na pessoa do advogado da parte executada ou pessoalmente, se for o caso.
3. Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.
4. Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.
5. Havendo o pagamento e a concordância da parte autora, expeça-se alvará.
SIRVA O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO
Ariquemes, 18 de outubro de 2018
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

COMARCA DE CACOAL

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: 0008196-32.2012.8.22.0007
Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Preso)
Autor:Ministério Público
Denunciado:Raphael de Sousa Silva, Jeziel Fabem
Advogado:Defensoria Pública ( )
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 15 DIAS
RÉU: JEZIEL FABEM, vulgo "ZIEL", brasileiro, solteiro, ajudante de pedreiro, filho de Jonas Fabem e Maria Aparecida da Silva Fabem, nascido aos 20/08/1991, natural de Cacoal/RO, atualmente em lugar incerto ou não sabido.
ADVOGADO: Não informado
FINALIDADE: CITAR o réu acima qualificado, dos termos da Ação Penal em epígrafe, para no prazo de 10 dias, responder à acusação por escrito. Na resposta inicial, o acusado poderá aguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e, arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Havendo exceção serão processadas em apartado, nos termos do art. 95 a 113, CPP (art. 396-A, § 1º, CPP). No caso de citação por edital, aplicar-se-á o disposto na Lei 9.271/96, que alterou o art. 366, CPP - suspensão do processo e prazo prescricional, com possibilidade de se decretar a prisão preventiva. Nessa hipótese, o prazo para a Defesa só fluirá com a localização do réu ou constituição de advogado (art. 396-A, parágrafo único, CPP, c.c. 394 § 5º).
DENÚNCIA/ACUSAÇÃO: "...No dia 18/06/2012, por volta das 22h3Omin, na Rua "M", bairro Village do Sol II, nesta cidade e Comarca, os denunciados RAPHAEL DE SOUSA SILVA e JEZIEL FABEM, livres e conscientes, em união de esforços, com "animus necandi", por motivo torpe e com recurso que dificultou a defesa da vitima, tentaram matar a vítima Isael Correia de Azevedo. É dos autos que a vítima seguia para sua casa, quando os denunciados se aproximaram em uma motocicleta não identificada nos autos, conduzida por JEZIEL. Ato contínuo, RAPHAEL desceu do veículo e já passou a deflagrar contra a vítima 03 (três) disparos de arma de fogo, atingindo-lhe 01 (um) na região escapuloumeral direita, a qual não esperava o ataque. Durante a ação, JEZIEL disse: "Acaba com a raça dele!", o que fez a vítima o reconhecer através da VOZ. Os denunciados iniciaram o fato motivados por motivo torpe, vez que a vítima havia furtado a motocicleta de Fabrícia Segovia da Silva, esposa de RAPHAEL. O homicídio não se consumou por circunstâncias alheias à vontade dos denunciados, vez que a vítima fugiu de seus algozes para a casa mais próxima, sendo socorrida pelos moradores. Laudo de exame de corpo de delito às fls. 08/10. Auto de apresentação e apreensão à fl. 30. Diante do exposto, verifica-se que os denunciados RAPHAEL DE SOUSA SILVA e JEZIEL FABEM está incurso no art. 121, § 2, inciso 1 e IV, c.c art. 14, II, ambos do Código Penal, razão pela qual o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, requer o recebimento da denúncia, devendo o réu ser citado, interrogado, processado e, ao final, pronunciado e condenado pelo Egrégio Tribunal do Júri desta Comarca, tudo nos termos dos Arts. 406 a 497 do Código de Processo Penal, ouvindo-se na instrução as testemunhas do rol abaixo.

Proc.: 0002462-90.2018.8.22.0007
Ação:Carta precatória (Crime Doloso Contra a Vida)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu:Hérik Henrique de Souza, Thiago Alves Toscano
Advogado:José Maria de Souza Rodrigues (OAB/RO 1909), Adonys Faschiani OAB/RO 8737.
DESPACHO:
Vistos. Para a realização do ato delegado designo audiência para 26/10/2018, às 09:45 horas. Expeça-se MANDADO. Oficie-se ao juízo deprecante comunicando. Cientifique-se o MP e a Defensoria Público, se o caso.Cacoal-RO, quarta-feira, 3 de outubro de 2018. Carlos Roberto Rosa Burck Juiz de Direito

Proc.: 1000107-27.2017.8.22.0007
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público
Advogado:Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)
Denunciado:Maicon Eurico Almeida Aguiar
Advogado:Jeferson Magno dos Santos (2736)
DECISÃO:
Aguarde-se o cumprimento do MANDADO de prisão (f.). O MANDADO terá prazo de validade até 15/08/2026. O processo fica suspenso até o cumprimento do MANDADO ou a verificação da prescrição na data retromencionada, quando expira o MANDADO. Cacoal-RO, quinta-feira, 18 de outubro de 2018.Carlos Roberto Rosa Burck Juiz de Direito

Proc.: 1001013-17.2017.8.22.0007
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público
Advogado:Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)
Sentenciado:Agnaldo Almeida dos Santos
Advogado:Thiago Luis Alves (OAB/RO 8261), Danilo GalvÃo dos Santos (RO 8187)
DECISÃO:
O E. TJRO expediu MANDADO de prisão. O MANDADO terá prazo de validade até 13/06/2028. O processo fica suspenso até o cumprimento do MANDADO ou a verificação da prescrição na data retromencionada, quando expira o MANDADO. Cacoal-RO, quinta-feira, 18 de outubro de 2018.Carlos Roberto Rosa Burck Juiz de Direito

Proc.: 0002186-74.2018.8.22.0002
Ação:Carta Precatória (Criminal)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça da Comarca de Ariquemes (RO 1111)
Réu:Juliana Alves Gouveia
Advogado:Advogado Não Informado Ariquemes (418)
DESPACHO:
Suspendo o curso do processo até o termo final do período de prova da suspensão condicional do processo, ou seja, 23/04/2020. Cacoal-RO, quinta-feira, 18 de outubro de 2018.Carlos Roberto Rosa Burck Juiz de Direito

Proc.: 0076785-04.1997.8.22.0007
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (RO não informado)
DECISÃO:
Vistos. Autorizo a transferência do valor integral da conta judicial para a do Fundo da Defensoria Pública. Nada pendente, após arquivem-se. Cacoal-RO, quarta-feira, 17 de outubro de 2018. Carlos Roberto Rosa Burck Juiz de Direito

Proc.: 0005212-46.2010.8.22.0007
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Denunciado:Nilton César Hipólito
Advogado:Salvador Luiz Paloni (RO 299-A), Marta Martins Ferraz Paloni (OAB/RO 1602)
DECISÃO:
Razão assiste ao Ministério Público. O fato teria ocorrido, segundo a denúncia, em 08/05/2010. A denúncia foi oferecida em 16/02/2012 perante o Juizado Especial Criminal. Foi recebida por este juízo em 24/01/2013, ou seja, houve causa interruptiva da

prescrição (art. 117, I, do CP), antes da implementação do prazo prescricional de três anos.Não encontrado o acusado para citação pessoal, foi citado por edital. Em seguida foi proferida DECISÃO de suspensão do processo e do prazo prescricional, em 22/03/2013. Logo, não há falar em prescrição. Mesmo levando-se em conta o entendimento de que o prazo prescricional voltou a contar em 22/03/2016, a pretensão punitiva estatal estaria prescrita somente em 24/01/2019.Entretanto, quando o acusado habilitou advogado constituído, suprida está a citação pessoal e não apenas isso, deveria o causídico apresentar a resposta à acusação no prazo de dez dias, nos termos do parágrafo único do art. 396 do CPP. Assim, rejeito a prescrição e determino a intimação do advogado constituído pelo DJ para que, em dez dias, apresente a resposta à acusação. Cacoal-RO, quarta-feira, 17 de outubro de 2018.Carlos Roberto Rosa Burck
Juiz de Direito

Proc.: 0011304-69.2012.8.22.0007
Ação:Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Réu Solto)
Autor:Ministério Público
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Condenado:Edson Josuel da Silva, Josiêne Arruda de Barros
Advogado:Sidnei Sotele (OAB/RO 4192), Sidnei Sotele (RO 4192.)
DESPACHO:
Vistos. Efetive-se o recolhimento do saldo na Conta Centralizadora do E. TJRO. Após arquivem-se. Cacoal-RO, quarta-feira, 17 de outubro de 2018.Carlos Roberto Rosa Burck Juiz de Direito

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 7011385-83.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ZENAIDE FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO - RO0002617
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO
Desde a entrada em vigor da Lei 12.153/09 e consequente implantação dos Juizados da Fazenda Pública vem sendo debatida a questão da competência para processar e julgar causas de natureza previdenciária, quando o INSS figurar como parte.
Mantenho convicção de que a competência é dos Juizados da Fazenda Pública, o que decorre não só da interpretação do contido na Constituição Federal, em seu art. 109, par. 3º e Lei n. 12.153/09, mas principalmente da razão de existência de tais normas, consistente no amplo acesso aos menos favorecidos aos seus direitos basilares, como são as verbas alimentícias provenientes de aposentadoria, pensão ou auxílio assistencial.
Contudo, uma vez que a suscitação de conflito de competência nos mesmos, inevitavelmente, postergam e, porque não dizer, obstaculizam o direito das partes, que em nada contribuíram para o imbróglio e, inobstante, são as que mais sofrem com o mesmo, RECEBO os autos e determino seu processamento, ao menos até definição pelo Superior Tribunal de Justiça a respeito do tema.
Embora se trate de incompetência absoluta, o que, em tese, invalidaria os atos decisórios, reputo que os mesmos poderão ser ratificados pelo Juízo competente, caso fixado não ser este.
Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita enquanto perdurar a incapacidade econômica da parte autora.
Entendo necessária e pertinente a realização da perícia, sobretudo para se aferir o grau de invalidez do autor, razão por que determino sua produção.
Nenhum prejuízo haverá para as partes, ao contrário, otimizará o trâmite do processo, sendo o procedimento amplamente adotado na Justiça Federal sem insurgência da Autarquia ré.
Nomeio como perita a Dra. Amália Campos Milani e Silva, que atende no Hospital Samar, na Av. São Paulo, nº 2326, B. Centro, Cacoal/RO, a fim de que pericie a parte autora respondendo aos quesitos do Juízo.
Como o quesito padrão foi elaborado contemplando todas as situações possíveis, indefiro os quesitos já formulados pelas partes (se estiverem nos autos) ou os que as partes apresentarem no prazo do art. 465, §1º, III, do NCPC, uma vez que as respostas aos quesitos padrão são suficientes para esclarecimento da causa.
Considerando a complexidade do ato, o tempo despendido pela Sr. Perito, a carência de profissionais dessa área na região e o número elevado de questionamento na perícia, fixo honorários periciais no valor de R$400,00, nos termos da tabela V da Resolução CJF 305/2014; devendo ser expedido o necessário, no momento oportuno.
O Cartório deverá entrar em contato (via telefone, e-mail ou outro meio de comunicação célere e eficaz) com o(a) Médico(a) Perito(a) para que este(a) informe data e horário para a realização do exame, com antecedência de 30 dias, a fim de que sejam as partes intimadas para comparecimento.
Sobrevindo a informação, intime-se a parte autora para comparecimento, através de seu patrono, via DJe.
Fica desde já intimado o patrono da autora que deverá retirar as cópias cópias necessárias e entregá-las à parte, que deverá levar para a perícia todos os exames médicos a que foi submetida, e apresentar-se com documento pessoal de identificação que possua foto, sob pena de restar prejudicada a avaliação pericial, ocasionando a demora na solução do seu pedido ou mesmo a improcedência da ação.
Quanto à citação da autarquia ré e ao pedido de tutela de urgência, postergo-os para momento ulterior à realização da perícia médica acima designada, a fim de melhor subsidiar a DECISÃO deste Juízo, bem como possibilitar melhor condição de defesa ao requerido e a celeridade da instrução processual.
Pautada no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, exceto quanto ao pedido incidental urgente, autorizo o Sr. Escrivão ou substituto imediato a prática dos seguintes atos ordinatórios, com a vinda do laudo pericial:
a) citação do INSS (via PJE) para responder no prazo de 30 (trinta dias), - conforme artigo 183, caput, do NCPC - manifestando-se sobre o laudo e especificando as provas que pretenda produzir, justificando seu objeto e pertinência, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide;
b) com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora para que, querendo, se manifeste acerca do laudo pericial, ofereça réplica, bem como para que especifique as provas que pretende produzir, justificando a pertinência e a FINALIDADE, sem prejuízo do julgamento antecipado.
c) decorrido o prazo para manifestação das partes acerca do laudo médico e não havendo impugnação, requisite-se o pagamento do médico perito nos termos desta DECISÃO.
Havendo interesse de produção de prova testemunhal, devem as partes depositar o respectivo rol, com qualificação e endereço das mesmas, em obediência ao princípio do contraditório.
Deixo de designar audiência de conciliação em razão da recorrente ausência dos Procuradores do INSS nas audiências, o que sinaliza seu não comparecimento, sendo inócua a audiência conciliatória além de prejudicar a celeridade processual.
Cumpram-se.
Cacoal/RO, 8 de outubro de 2018.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito

Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS (citação via PJE)
QUESITOS DO JUÍZO
1. O(a) periciando(a) é ou foi portador(a) de doença ou lesão física ou mental Qual (indicar inclusive o Código Internacional de Doença - CID)
( ) SIM ( ) NÃO
Nome da(s) doença(s):
CID(s):
2. Com base na documentação, exames, relatórios apresentados, literatura médica, experiência pessoal ou profissional, qual a data estimada do início da doença ou lesão, bem como da cessação, se for o caso
INÍCIO:____/____/_____ TÉRMINO:____/____/_____
3. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) o(a) torna incapaz para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual
( ) SIM ( ) NÃO
4. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) acarreta limitações para o trabalho, considerando as peculiaridades bio-psico-sociais (sexo, idade, grau de instrução, natureza da doença, tipo de atividade laboral, etc) Quais
( ) SIM ( ) NÃO
Limitações funcionais:
5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), a incapacidade é:
( ) temporária ( ) permanente
( ) parcial ( ) total
6. Se respondido que a incapacidade é temporária, qual a previsão (prazo) que o (a) periciando (a) necessita para recuperar-se
7. Qual a data estimada do início da incapacidade laboral
A data é: _____/____/_____.
Minha CONCLUSÃO decorre:
( ) daquilo que relatou o(a) periciando(a)
( ) da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)
( ) da literatura médica
( ) de minha experiência pessoal e profissional
8. Caso o(a) periciando(a) não esteja incapacitado no momento, em período anterior à realização desta perícia existiu incapacidade para o trabalho
( ) SIM ( ) NÃO
Minha CONCLUSÃO decorre:
( ) daquilo que relatou o(a) periciando(a)
( ) da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)
( ) da literatura médica
( ) de minha experiência pessoal e profissional
9. Houve progressão, agravamento ou desdobramento da doença ou lesão
( ) NÃO
( ) SIM
10. Há possibilidade de reabilitação profissional Se positivo, a reabilitação seria possível para a atividade habitual do(a) periciando(a) ou para outra atividade
11. O(A) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (ostaíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação – art. 151 da Lei nº 8.213/91
( ) NÃO.
( ) SIM. Especificar: _____
12. A lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza ( ) SIM ( ) NÃO.
Em caso positivo, houve consolidação da lesão ( ) SIM ( ) NÃO.
Dela resultaram sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho
( ) SIM ( ) NÃO.
Especificar:
13. Em caso de lesão, essa decorreu de acidente de trabalho
( ) SIM ( ) NÃO
14. Em caso de doença, trata-se de doença profissional ou doença do trabalho
15. Em razão de sua incapacidade, o(a) periciando(a) necessita de cuidados em tempo integral de médicos, de enfermeiras ou de terceiros
16. É possível afirmar se houve alguma alteração referente à incapacidade, após a data da perícia realizada pelo INSS
17. Outros esclarecimentos que entenda necessários:

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7010550-95.2018.8.22.0007
Assunto: [Seguro]
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: DALVINA CARDOSO DE SA
Advogados do(a) AUTOR: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA - RO0004688, DOUGLAS TOSTA FEITOSA - RO8514
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - AC0003592
Intimação PARTES
FINALIDADE: Intimar as partes através de seus advogados para no prazo legal, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e a FINALIDADE, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide. Nessa ocasião, havendo interesse de produção de prova testemunhal, faculto às partes depositarem o respectivo rol, com a qualificação das mesmas.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 7011465-47.2018.8.22.0007
+Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: ADIMILSON BARBOSA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: PAULA CRISTIANE PICCOLO BORTOLUSSO - RO0003243
RÉU: CENISSE SALDANHA
DECISÃO SERVINDO DE MANDADO
Processe-se em segredo de justiça e com a gratuidade processual.
Da Tutela de Urgência.
Concedo em parte o pedido de tutela de urgência para estabelecer que o autor poderá exercer o direito de visitas ao filho Bruno Saldanha Santos, em finais de semana alternados, podendo buscá-lo a partir das 08horas do sábado e deverá devolvê-lo até as 18horas do domingo.
Do Processo.
Nos termos do art. 334 do NCPC, designo audiência de conciliação para o dia 27/11/2018 às 12horas, a ser realizada pelo conciliador, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania localizado na Avenida Cuiabá n. 2025, Centro, Cacoal, CEP 76963-731, Telefone 3443-5916.
Se frustrada a realização da audiência de tentativa de conciliação, fica a Escrivania autorizada a agendar nova data e providenciar o necessário para a realização do ato.
O autor e o réu deverão comparecer à audiência designada pessoalmente ou por representante com poderes para transigir.
O não comparecimento injustificado à audiência de conciliação sujeita as partes à multa prevista no art. 334, §8º do NCPC.
Intimação da parte autora, por seu advogado, via DJe.
Serve a presente de MANDADO de citação e intimação da parte requerida, que deverá comparecer acompanhada de advogado/defensor público.
Fica a parte requerida ciente de que se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, NCPC).

O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, iniciando-se da data da audiência de conciliação, exceto nas hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do NCPC. Com a contestação a parte ré deverá depositar o rol testemunhal, havendo interesse em prova oral.
O MANDADO deverá ser cumprido com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência.
Infrutífera a conciliação:
a) ofertada contestação, à parte autora para, em 15 dias, apresentar réplica e depositar o rol testemunhal, havendo interesse na prova oral. Após, diga o Ministério Público e então conclusos.
b) decorrido o prazo para contestação in albis, diga o Ministério Público e então, conclusos para deliberação.
Vistas ao MP.
Cacoal/RO, 10 de outubro de 2018.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito
CENISSE SALDANHA
Endereço: Rua Pedro Souza Lima, 6012, Riozinho, Cacoal/RO.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 7011383-16.2018.8.22.0007
¨Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ALCILENE MIRANDA RODRIGUES SCHMIDT
Advogados do(a) AUTOR: LUQUIAN FARIA CRUZ DE SOUZA - RO8289, DIEISON WALACI MIRANDA PIRES - RO0007011, EZEQUIEL CRUZ DE SOUZA - RO0001280, VANESSA MENDONCA GEDE - RO3854
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO
Desde a entrada em vigor da Lei 12.153/09 e consequente implantação dos Juizados da Fazenda Pública vem sendo debatida a questão da competência para processar e julgar causas de natureza previdenciária, quando o INSS figurar como parte.
Mantenho convicção de que a competência é dos Juizados da Fazenda Pública, o que decorre não só da interpretação do contido na Constituição Federal, em seu art. 109, par. 3º e Lei n. 12.153/09, mas principalmente da razão de existência de tais normas, consistente no amplo acesso aos menos favorecidos aos seus direitos basilares, como são as verbas alimentícias provenientes de aposentadoria, pensão ou auxílio assistencial.
Contudo, uma vez que a suscitação de conflito de competência nos mesmos, inevitavelmente, postergam e, porque não dizer, obstaculizam o direito das partes, que em nada contribuíram para o imbróglio e, inobstante, são as que mais sofrem com o mesmo, RECEBO os autos e determino seu processamento, ao menos até definição pelo Superior Tribunal de Justiça a respeito do tema.
Embora se trate de incompetência absoluta, o que, em tese, invalidaria os atos decisórios, reputo que os mesmos poderão ser ratificados pelo Juízo competente, caso fixado não ser este.
Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita enquanto perdurar a incapacidade econômica da parte autora.
Entendo necessária e pertinente a realização da perícia, sobretudo para se aferir o grau de invalidez do autor, razão por que determino sua produção.
Nenhum prejuízo haverá para as partes, ao contrário, otimizará o trâmite do processo, sendo o procedimento amplamente adotado na Justiça Federal sem insurgência da Autarquia ré.
Nomeio como perita a Dra. Amália Campos Milani e Silva, que atende no Hospital Samar, na Av. São Paulo, nº 2326, B. Centro, Cacoal/RO, a fim de que pericie a parte autora respondendo aos quesitos do Juízo.
Como o quesito padrão foi elaborado contemplando todas as situações possíveis, indefiro os quesitos já formulados pelas partes (se estiverem nos autos) ou os que as partes apresentarem no prazo do art. 465, §1º, III, do NCPC, uma vez que as respostas aos quesitos padrão são suficientes para esclarecimento da causa.
Considerando a complexidade do ato, o tempo despendido pela Sr. Perito, a carência de profissionais dessa área na região e o número elevado de questionamento na perícia, fixo honorários periciais no valor de R$400,00, nos termos da tabela V da Resolução CJF 305/2014; devendo ser expedido o necessário, no momento oportuno.
O Cartório deverá entrar em contato (via telefone, e-mail ou outro meio de comunicação célere e eficaz) com o(a) Médico(a) Perito(a) para que este(a) informe data e horário para a realização do exame, com antecedência de 30 dias, a fim de que sejam as partes intimadas para comparecimento.
Sobrevindo a informação, intime-se a parte autora para comparecimento, através de seu patrono, via DJe.
Fica desde já intimado o patrono da autora que deverá retirar as cópias cópias necessárias e entregá-las à parte, que deverá levar para a perícia todos os exames médicos a que foi submetida, e apresentar-se com documento pessoal de identificação que possua foto, sob pena de restar prejudicada a avaliação pericial, ocasionando a demora na solução do seu pedido ou mesmo a improcedência da ação.
Quanto à citação da autarquia ré e ao pedido de tutela de urgência, postergo-os para momento ulterior à realização da perícia médica acima designada, a fim de melhor subsidiar a DECISÃO deste Juízo, bem como possibilitar melhor condição de defesa ao requerido e a celeridade da instrução processual.
Pautada no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, exceto quanto ao pedido incidental urgente, autorizo o Sr. Escrivão ou substituto imediato a prática dos seguintes atos ordinatórios, com a vinda do laudo pericial:
a) citação do INSS (via PJE) para responder no prazo de 30 (trinta dias), - conforme artigo 183, caput, do NCPC - manifestando-se sobre o laudo e especificando as provas que pretenda produzir, justificando seu objeto e pertinência, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide;
b) com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora para que, querendo, se manifeste acerca do laudo pericial, ofereça réplica, bem como para que especifique as provas que pretende produzir, justificando a pertinência e a FINALIDADE, sem prejuízo do julgamento antecipado.
c) decorrido o prazo para manifestação das partes acerca do laudo médico e não havendo impugnação, requisite-se o pagamento do médico perito nos termos desta DECISÃO.
Havendo interesse de produção de prova testemunhal, devem as partes depositar o respectivo rol, com qualificação e endereço das mesmas, em obediência ao princípio do contraditório.
Deixo de designar audiência de conciliação em razão da recorrente ausência dos Procuradores do INSS nas audiências, o que sinaliza seu não comparecimento, sendo inócua a audiência conciliatória além de prejudicar a celeridade processual.
Cumpram-se.
Cacoal/RO, 8 de outubro de 2018.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito
Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS (citação via PJE)
QUESITOS DO JUÍZO
1. O(a) periciando(a) é ou foi portador(a) de doença ou lesão física ou mental Qual (indicar inclusive o Código Internacional de Doença - CID)
( ) SIM ( ) NÃO
Nome da(s) doença(s):
CID(s):
2. Com base na documentação, exames, relatórios apresentados, literatura médica, experiência pessoal ou profissional, qual a data estimada do início da doença ou lesão, bem como da cessação, se for o caso
INÍCIO:____/____/_____ TÉRMINO:____/____/_____

3. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) o(a) torna incapaz para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual
( ) SIM ( ) NÃO
4. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) acarreta limitações para o trabalho, considerando as peculiaridades bio-psico-sociais (sexo, idade, grau de instrução, natureza da doença, tipo de atividade laboral, etc) Quais
( ) SIM ( ) NÃO
Limitações funcionais:
5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), a incapacidade é:
( ) temporária ( ) permanente
( ) parcial ( ) total
6. Se respondido que a incapacidade é temporária, qual a previsão (prazo) que o (a) periciando (a) necessita para recuperar-se
7. Qual a data estimada do início da incapacidade laboral
A data é: _____/____/_____.
Minha CONCLUSÃO decorre:
( ) daquilo que relatou o(a) periciando(a)
( ) da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)
( ) da literatura médica
( ) de minha experiência pessoal e profissional
8. Caso o(a) periciando(a) não esteja incapacitado no momento, em período anterior à realização desta perícia existiu incapacidade para o trabalho
( ) SIM ( ) NÃO
Minha CONCLUSÃO decorre:
( ) daquilo que relatou o(a) periciando(a)
( ) da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)
( ) da literatura médica
( ) de minha experiência pessoal e profissional
9. Houve progressão, agravamento ou desdobramento da doença ou lesão
( ) NÃO
( ) SIM
10. Há possibilidade de reabilitação profissional Se positivo, a reabilitação seria possível para a atividade habitual do(a) periciando(a) ou para outra atividade
11. O(A) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (ostaíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação – art. 151 da Lei nº 8.213/91
( ) NÃO.
( ) SIM. Especificar: _____
12. A lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza ( ) SIM ( ) NÃO.
Em caso positivo, houve consolidação da lesão ( ) SIM ( ) NÃO.
Dela resultaram sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho
( ) SIM ( ) NÃO.
Especificar:
13. Em caso de lesão, essa decorreu de acidente de trabalho
( ) SIM ( ) NÃO
14. Em caso de doença, trata-se de doença profissional ou doença do trabalho
15. Em razão de sua incapacidade, o(a) periciando(a) necessita de cuidados em tempo integral de médicos, de enfermeiras ou de terceiros
16. É possível afirmar se houve alguma alteração referente à incapacidade, após a data da perícia realizada pelo INSS
17. Outros esclarecimentos que entenda necessários:

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7008771-08.2018.8.22.0007
Assunto: [Seguro]
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARCIA MAGRI
Advogados do(a) AUTOR: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA - RO0004688, DOUGLAS TOSTA FEITOSA - RO8514
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - AC0003592
Intimação PARTES
FINALIDADE: Intimar as partes através de seus advogados para no prazo legal, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e a FINALIDADE, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide. Nessa ocasião, havendo interesse de produção de prova testemunhal, faculto às partes depositarem o respectivo rol, com a qualificação das mesmas.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 7011186-95.2017.8.22.0007
+Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: DEVALCIR ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELENA MARIA FERMINO - RO0003442
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DECISÃO
Cuida-se de impugnação à execução oposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em face da parte exequente, acima indicada, com fundamento no excesso de execução.
Alega, em síntese, haver excesso na execução, posto que o autor utilizou critério de correção incorreto.
O exequente apresentou manifestação concordando com o cálculo apresentado pela autarquia executada.
Tendo o exequente reconhecido a procedência da impugnação dispensa-se maiores discussões.
Pelo exposto, acolho a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, para afastar o excesso de execução, devendo-se considerar o valor do débito em execução neste cumprimento de SENTENÇA como sendo R$51.404,54 a título de prestações vencidas e R$4.536,02 a título de honorários advocatícios (cálculo Id 18648081).
São devidos honorários da fase de cumprimento de SENTENÇA em favor do patrono da autora, no importe de 10% sobre o valor da execução, o que importa em R$ 5.594,06.
Fixo honorários de sucumbência em 10% sobre o valor do excesso de execução ora declarado, nos termos do art. 85, §3º, I, do NCPC, cuja exigibilidade fica suspensa nos termos do art. 98, §3º, do NCPC.
Intime-se.
Nos termos do art. 535, §4º, do NCPC, expeça-se as necessárias RPV's dos montantes expressos na parte dispositiva desta DECISÃO.
Após, remetam-nas ao Egrégio TRF da 1ª Região, aguardando-se em arquivo a notícia de pagamento.
Com a notícia do cumprimento, venham os autos conclusos.
Cacoal/RO, 15 de outubro de 2018.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7011541-42.2016.8.22.0007
Assunto: [Inventário e Partilha]
Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: MARISA ALVES
Advogado do(a) REQUERENTE: ZILIO CEZAR POLITANO - RO000489A

INVENTARIADO: ESPÓLIO DE JOÃO ALVES E EMÍLIA DA ROCHA ALVES
Advogado do(a) INVENTARIADO:
Intimação AUTOR
FINALIDADE: Intimar a parte autora/inventariante através de seu advogado para no prazo legal, manifestar-se nos termos do art. 636 do NCPC.
...

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297. Processo nº: 7007175-86.2018.8.22.0007
+Classe: IMISSÃO NA POSSE (113)
REQUERENTE: ROBERTO CARDOSO GUEDES
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO HENRIQUE DOS SANTOS SILVA - RO0007132
REQUERIDO: JEAN COSTA FERREIRA, ELIANE RODRIGUES
DECISÃO SERVINDO DE CARTA/MANDADO
Custas iniciais recolhidas.
O autor pleiteia a concessão de tutela de urgência para seja concedida liminarmente a ordem de imissão na posse sobre o imóvel que arrematou em leilão extrajudicial, cuja arrematação já fora devidamente registrada, conforme documentos que instruíram a inicial.
Alega que os requeridos foram notificados a deixarem o imóvel, contudo permanecem no local, o que lhe tem acarretado prejuízos.
Antes mesmo da citação, os requeridos manifestaram-se nos autos postulando pela suspensão do feito até DECISÃO das ações que tramitam perante a 4ª Vara Cível desta Comarca (produção antecipada de provas) e perante a Subseção da Justiça Federal em Ji-Paraná (anulatória da arrematação).
É o que há de relevante no momento.
Para concessão da tutela de urgência, necessário a verificação do fumus boni iuris e do periculum in mora.
Em relação ao primeiro requisito, vislumbra-se devidamente demonstrada a fumaça do bom direito, posto que o autor comprovou através da certidão de inteiro teor do imóvel que arrematou o bem em leilão extrajudicial realizado pela credora fiduciante, após a consolidação da propriedade do imóvel, por falta de pagamento das parcelas do financiamento contraído pelos requeridos.
Já em relação ao perigo da demora, não se encontra presente, visto que não comprovado que a permanência dos requeridos no imóvel esteja lhe causando qualquer prejuízo. Ademais, o autor formulou pedido de pagamento de perdas e danos no valor de R$1.000,00 (um mil reais) por mês, em face dos requeridos, desde a arrematação até a data que estes desocuparem o imóvel.
Desta forma, não demonstrado o preenchimento de todos os requisitos, por ora, indefiro o pedido de tutela de urgência, que poderá ser concedida na SENTENÇA, em caso de procedência da ação.
Nos termos do art. 334 do NCPC, designo audiência de conciliação/mediação para o dia 06/12/2018 às 09:30, a ser realizada pelo conciliador, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania localizado na Avenida Cuiabá n. 2025, Centro, Cacoal, CEP 76963-731, Telefone 3443-5916.
O autor e o réu deverão comparecer à audiência designada pessoalmente ou por representante com poderes para transigir.
No caso de não comparecimento injustificado à audiência de conciliação ficam as partes sujeitas à multa prevista no art. 334, §8º do NCPC.
Intimação da parte autora, por seu advogado, via DJe.
Serve a presente de carta/MANDADO de citação da parte requerida, que deverá comparecer acompanhada de advogado/defensor público.
Fica a parte requerida ciente de que se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, NCPC).
O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, iniciando-se da data da audiência de conciliação, exceto nas hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do NCPC.
O MANDADO deverá ser cumprido com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência.
Pautada no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, determino a prática dos seguintes atos ordinatórios: a) com a vinda da contestação dê-se vista à parte autora em réplica (prazo de 15 dias) e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista a parte ré (prazo de 05 dias); b) não apresentada a contestação ou depois da réplica, dê-se vista às partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e a FINALIDADE, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide. Nessa ocasião, havendo interesse de produção de prova testemunhal, faculto às partes depositarem o respectivo rol, com qualificação e endereço das mesmas. Após, conclusos.
Nos termos do art. 249 do NCPC, frustrada a citação pelo correio, independente do motivo da devolução, realize-se a citação por meio de oficial de justiça.
Cacoal/RO, 16 de outubro de 2018.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito
1) JEAN COSTA FERREIRA e 2) ELIANE RODRIGUES
Endereço: Rua Aluízio de Azevedo, 930, Parque Fortaleza, Cacoal/RO - CEP: 76961-776.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 7004567-86.2016.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JULIA MICAELI SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: SANDRA CRISTINA DOS SANTOS BAHIA - RO0006486, DAYANE CARVALHO DE SOUZA FERREIRA - RO0007417, WHALYSSON OLIVEIRA LIMA - RO0004647
RÉU: MUNICIPIO DE CACOAL
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
A autora ajuizou AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS em face do MUNICÍPIO DE CACOAL/RO, alegando, em síntese, que, ao completar 33 semanas de gestação, foi hospitalizada por 05 dias, momento em que recebeu diagnóstico de que era portadora de uma bactéria, sem reação aos medicamentos prescritos, com dor constante, aliada à permanente perda do tampão mucoso. Narra que questionou os médicos acerca da perda o líquido, se era normal, eis que perdia esse líquido desde a 29ª semana, sendo-lhe dito que sim – era normal. Registra que as dores nunca cessaram e permaneceu retornando ao hospital no mínimo uma vez por semana, sendo internada na maioria das vezes. Dentre as diversas incongruências no atendimento médico prestado pelo Município, pontual seu deslocamento para a cidade de Pimenta Bueno-RO para ser submetida ao procedimento cirúrgico de cesariana, isso porque não havia naquela noite médico no Hospital Materno Infantil para atendê-la. Salienta que, ao chegar em Pimenta Bueno, foi deixada na recepção do hospital com sua mãe, sendo que o motorista da ambulância não aguardou para saber se a autora seria ali recebida. Ao ser atendida, foi informada que era o hospital em questão que mandava pacientes para Cacoal mas, por sentir muitas dores, foi internada e medicada, ganhando alta no dia seguinte pela manhã. Por não ter condições de retornar por conta própria à cidade de Cacoal, contatou o vereador Adailton Furia, que providenciou o envio de uma ambulância para buscar a autora e sua mãe, ambulância que chegou às 14h15min. Ao chegar em Cacoal, sustenta que foi diretamente encaminhada para

o hospital materno infantil, ocasião em que novamente foi atendida pela Dra. Ana Maria Inojosa, submetida a exame de "toque", sendo solicitado um ultrassom, realizado em 10/10/2015. Aduz que o exame constatou perda de líquido amniótico - estava com 6,6cm (Valor Normal 8-18ml); que o feto estava taquicárdico no momento do exame e que, mesmo diante desse quadro, recebeu alta médica ao argumento de que não estava na hora do parto e que o bebê nasceria de parto normal. Quando chegou a 39 (trinta e nove) semanas e 4 (quatro) dias, em uma das aferições do batimento cardíaco do nascituro, foi constatada queda brusca, nessa oportunidade, lhe foi oferecida nova internação, sendo explicado que receberia dipirona até aguardar que completasse, agora, 42 (quarenta e duas) semanas. Na manhã seguinte, retornou ao hospital por volta das 8h30m, foi atendida pelo Senhor Roberto - diretor do Hospital que a instruiu a voltar às 20h do mesmo dia, dizendo-lhe que havia pago o Dr. João para realizar a cesariana. No horário marcado, chegou ao hospital, entregou as roupas da bebê à técnica de enfermagem e estava se preparando para sala de cirurgia quando recebeu a informação de uma funcionária do hospital que não seria mais possível realizar a cesárea, pois havia chegado pacientes que estavam em estado mais grave que o da autora. No decorrer dessa madrugada, a situação da autora sofreu pioras intensas com aumento significativo, momento que retornou ao hospital e foi atendida pela Dra. Ana Maria Inojosa que lhe disse que o parto não seria realizado. Aduz que, por estar acompanhada pelo Vereador Adailton Fúria, foi então, por ele instruída, a registar uma ocorrência policial. Teceu comentários acerca da situação constrangedora de ser submetida a exame de toque por acadêmicos de medicina. Por fim, registrou Ocorrência Policial de nº 8588-2015, narrando o descaso no atendimento médico dado pela médica Ana Maria Inojosa e, no retorno da delegacia, decidiu parar no hospital dos acidentados, para ao menos ser avaliada por outro médico, momento que o Dr. Jorge, ao examinar a autora e após ouvir os batimentos cardíacos do bebê, constatou que havia menos de ½ centímetro de dilatação, ocasião em que de imediato a submeteu ao procedimento cirúrgico da cesariana, considerando o sofrimento fetal do nascituro. Em razão de ter sofrido em decorrência de suposta omissão ou falha na prestação de serviços de saúde na rede pública municipal e, consequentemente, ensejando o procedimento da cesárea na rede particular de saúde, pleiteia indenização por danos morais no importe de R$ 60.000,00 (sessenta mil reais) e danos materiais no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), bem como a condenação do Município no pagamento de honorários e custas processuais. Juntou procuração e documentos.

Deferida a gratuidade e designada audiência de tentativa de conciliação.

A conciliação restou infrutífera e a Municipalidade apresentou contestação, aduzindo, em síntese, que a responsabilidade municipal é subjetiva, carecendo a autora comprovar que os danos por ela experimentados decorreram diretamente da omissão ou mau funcionamento do serviço prestado pelo poder público; a inexistência de omissão, negligência e imprudência da municipalidade no atendimento, sendo providenciado todo o tratamento necessário quando a requerente necessitou, não sendo omisso, negligente ou imprudente; a inexistência do dano moral, uma vez que inexistem nos autos quaisquer provas que levem a CONCLUSÃO do nexo causal entre o dano, e a conduta do ente requerido, sendo ainda que, além de indevida, a indenização postulada mostra-se exagerada, desproporcional e desarrazoada. Teceu comentários acerca do ônus da prova, notadamente à autora, nos termos do art. 373, I, do NCPC. Ao final, requer, a improcedência dos pedidos inaugurais, com condenação da autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios.

Réplica reiterando os termos da exordial.

Instadas a indicar provas a produzir, a autora pugnou pela oitiva de testemunhas e produção de prova documental.

Designada audiência de instrução e julgamento e determinada a juntada do prontuário médico de atendimento.

A autora providenciou a juntada do prontuário conforme determinado.

Em audiência, foram ouvidas 02 testemunhas.

As partes apresentaram suas alegações finais.

Eis o relato. DECIDO.

Não há preliminares ou questões processuais pendentes. As partes são legítimas e encontram-se devidamente representadas. Despiciendas outras provas além daquelas já trazidas aos autos.

Passo a analisar o MÉRITO.

Da responsabilidade da Administração Pública

A Constituição Federal/88 adotou a responsabilidade civil objetiva fundada no risco administrativo para aferição da responsabilidade civil do Estado. Segundo o artigo 37, § 6º, da Carta Magna:

Artigo 37, § 6º. As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

O Supremo Tribunal Federal tem estabelecido os seguintes requisitos para a sua configuração, a saber: a) a conduta administrativa; b) o dano; e c) o respectivo nexo causal, esclarecendo que o mesmo pode ser excluído, total ou parcialmente, por culpa da vítima (STF, RE 178806, DJ 30/6/95), bem como pelo caso fortuito ou força maior (STF, RE 109615, DJ 2/8/96), ou por fato de terceiros ou da natureza (STJ, Resp 44500, DJ 9/9/02).

Há que se vislumbrar um nexo etiológico entre a conduta e o dano experimentado, sem o qual, não obstante a presença destes últimos, inviabiliza-se o reconhecimento indenizatório (STF, RE 481110 AgR, DJ 09/03/2007).

À luz da norma do artigo 403 do Código Civil, sobre nexo causal em matéria de responsabilidade civil, vigora no Direito Brasileiro o princípio da causalidade adequada, também denominado princípio do dano direto e imediato. Segundo o referido princípio, ninguém pode ser responsabilizado por aquilo a que não tiver dado causa (artigo 927, caput, CC/02) e somente se considera causa o evento que produziu direta e concretamente o resultado danoso:

Art. 403. Ainda que a inexecução resulte de dolo do devedor, as perdas e danos só incluem os prejuízos efetivos e os lucros cessantes por efeito dela direto e imediato, sem prejuízo do disposto na lei processual.

Art. 927 Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

A relação de causalidade entre a ação ou a omissão e o dano provocado por essa é o terceiro pressuposto da responsabilidade civil, sem a qual a obrigação de indenizar não pode existir. O nexo causal identifica uma relação entre o evento danoso e a conduta que o produziu. Segundo Maria Helena Diniz, in Curso de Direito Civil: responsabilidade civil, 18, ed. São Paulo: Saraiva, 2004, v.7, página 108, não é necessário que o dano resulte, apenas, imediatamente, do fato que o produziu, bastando que se verifique que o dano não ocorreria se o fato não tivesse acontecido. Esse nexo de causalidade deve ser provado, cabendo esse ônus ao autor da demanda.

Desse modo, como o nexo de causalidade é elemento indispensável para a concretização da responsabilidade civil, caso a vítima, que sofreu o dano, não comprove o nexo causal entre a conduta e o dano, não haverá possibilidade de ressarcimento. A responsabilidade civil não pode existir sem a relação de causalidade entre a ação ou omissão e o dano provocado por essa. Nesse sentido, os seguintes julgados:

TRF 2ª Região. CONSTITUCIONAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. CIRURGIA DE TALECTOMIA BILATERAL. PACIENTE COM PÉ TORTO CONGÊNITO BILATERAL. USO DE FIOS DE KIRSHNER. RESULTADO ESPERADO NÃO ATINGIDO. NEXO DE CAUSALIDADE NÃO COMPROVADO. INDENIZAÇÃO NÃO DEVIDA. 1. O autor nasceu com graves problemas de saúde, tais como Mielomeningocele e Hidrocefalica, com Paraplegia Definitiva e Complexo Distúrbio Cognitivo, além de Pé Torto Congênito Bilateral. Submeteu-se à cirurgia de Talectomia Bilateral

no INTO, ocasião em que foram afixados dois fios de Kirshner em cada pé. Narra que se dirigiu à unidade hospitalar para a retirada dos fios, procedimento que foi realizado sem a participação do médico que conduziu o ato cirúrgico, mas ao chegar em casa percebeu um volume diferenciado no pé esquerdo. Afirma, ainda, que não lhe foram fornecidas calhas para a manutenção dos pés na posição correta, o que também impediu que a cirurgia produzisse os resultados pretendidos. Argumenta que a conduta negligente dos médicos no período pós-operatório causou-lhe dano de caráter extrapatrimonial, requerendo sua reparação. 2. Como se sabe, a responsabilidade da Administração Pública por danos que seus agentes causem a terceiros é objetiva, nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição da Republica Federativa do Brasil de 1988. Essa responsabilidade baseia-se na teoria do risco administrativo, em relação a qual basta a prova da ação, do dano e de um nexo de causa e efeito entre ambos, sendo, porém, possível excluir a responsabilidade em caso de culpa exclusiva da vítima, de terceiro ou ainda em caso fortuito e força maior. 3. Noutro giro, há orientação no sentido de que pessoa atendida por hospital público não é terceiro, tendo em vista relação jurídica estabelecida entre o indivíduo e o Estado. Por sua vez, independentemente da orientação adotada, imprescindível o nexo de causalidade, decorrente de uma atuação defeituosa do serviço público. 4. Em seu Laudo Médico Pericial, o expert afirma de forma categórica a inexistência de culpa dos profissionais envolvidos na cirurgia realizada no autor. Ademais, a despeito da frustração experimentada pelo autor e seus familiares diante do resultado apresentado pela cirurgia de Talectomia Bilateral, visando à correção do Pé Torto Congênito Bilateral, o laudo pericial afastou a hipótese de que a retirada do fio Kirchnert tenha sido feita de forma incorreta. 5. Resta descaracterizada a responsabilidade do Estado em indenizar o Apelante, tendo em vista que não foi comprovado o nexo de causalidade entre a atividade do agente público e o dano alegado. 6. Apelação conhecida e desprovida. (Apelação Cível 201051170002072, 7a TURMA ESPECIALIZADA, Relator Desembargador Federal JOSÉ ANTONIO LISBOA NEIVA, Publicado em 05/07/2012) (o original não ostenta os grifos)

TRF 2ª Região. APELAÇÃO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO ESTADO. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 37, § 6º. ERRO MÉDICO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL DE MÉDICA. CÓDIGO CIVIL/02, ARTS. 186, 927 E 951. REDUÇÃO DE HONORÁRIOS. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1- Ação ajuizada em face da Universidade Federal do Espírito Santo e de uma das médicas responsáveis pelo atendimento, objetivando indenizações por danos materiais e morais gerados pela morte intra-útero do feto (filha dos Apelantes), em virtude de erro médico, além do pagamento de pensão vitalícia mensal. 2 - "A responsabilidade civil do Estado, com fundamento no art. 37, § 6o da Constituição Federal de 1988, é objetiva, de acordo com a teoria do risco administrativo, e isto inclusive no que pertine aos danos morais" (Carlos Alberto Bittar, in Reparação Civil por Danos Morais; 3a ed.; Ed. RT; 1999; p. 167), cabendo salientar que tem por fundamento a existência do nexo de causalidade entre o dano e a prestação do serviço público, sem se cogitar a licitude do ato. Precedente deste E. Tribunal. 3 – Laudo pericial judicial e provas documentais comprovam a inexistência de erro médico por parte dos profissionais do HUCAM (Hospital Universitário Cassiano Antônio de Moraes), órgão da UFES. Ausência do nexo de causalidade entre a conduta da Administração e o dano (óbito fetal). 4 – O princípio do livre convencimento motivado, refletido no artigo 131 do Código de Processo Civil, assegura que a SENTENÇA deve ser prolatada de acordo com a convicção formada pela análise racional do conjunto probatório. Não existe vinculação a nenhuma prova específica, visto que nosso ordenamento não valora as provas de acordo com a sua espécie. O depoimento pessoal das partes e o testemunho da primeira médica que teria atendido a Apelante não seriam elucidativos. Não há que se falar em violação do devido processo legal. 5 - No caso, também inexiste responsabilidade civil por parte da médica Carolina Loyola Prest. Nitidamente, o artigo 37, § 6º, da Constituição Federal/88 não regula a responsabilização em face da segunda Apelada. De acordo com os artigos 186, 927 e 951 do Código Civil, é essencial a presença de dolo ou culpa _ negligência, imprudência ou imperícia _ na ação ou na omissão, além do nexo causal e do dano, para a obtenção de indenização em face do médico. Precedentes dos Tribunais Regionais Federais. 6 - Verifico que a condenação em honorários é excessiva, uma vez que o valor da causa é de R$ 1.581.380,00 (um milhão, quinhentos e oitenta e um mil e trezentos e oitenta reais). Assim, de acordo com os critérios estabelecidos pelo artigo 20, § 3º e § 4º, do Código de Processo Civil, fixo o quantum dos honorários em R$ 500,00, cuja cobrança resta suspensa nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. 7 - Apelação parcialmente provida. (Apelação Cível 2010.50.01.003064-6, 5a TURMA ESPECIALIZADA, Relator Desembargador Federal MARCUS ABRAHAM, Julgado em 11/05/2013) (o original não ostenta os grifos)

TJSP. Apelação Cível nº: 994.04.084586-9 (antigo 346.602.4/6-00). Comarca: Santo André - 2 Vara. I Instância: Processo nº: 1547/1999. Apte.: Carlos Alberto de Souza. Apdo.: Cecil Cordeiro Ramos. EMENTA - RESPONSABILIDADE CIVL - DANOS MATERIAIS E MORAIS - Erro médico -Improcedência - Perícia realizada que conclui pela inexistência do apontado erro médico - Alegação de negligência e imperícia do médico não comprovadas-Ausência de nexo causal entre a conduta do requerido e dano experimentado pelo autor, o que retira o fundamento do pleito indenizatório – Improcedência da ação corretamente decretada - SENTENÇA mantida -Recurso improvido. Publicado em 31 de março de 2010. (o original não ostenta os grifos)

Com efeito, a Teoria do Risco Administrativo dispensa a prova da culpa da Administração. Há que se verificar apenas a conduta, o nexo causal e o dano. O risco administrativo torna o Estado responsável pelos riscos da sua atividade administrativa, mas não por nenhum evento. Há o afastamento da responsabilidade do Estado nos casos de exclusão do nexo causal, fato exclusivo da vítima, caso fortuito, força maior e fato exclusivo de terceiro.

Da omissão no atendimento e nexo de causalidade

A discussão dos autos envolve a responsabilidade civil quanto aos danos suportados pela autora consistente na omissão da municipalidade, sob alegação que deixou de prestar atendimento médico adequado.

Do exame dos autos, todo o acompanhamento gestacional da autora se deu na rede pública de saúde (3864000 - Pág. 1 e 3864000 - Pág. 2), sendo por vezes, determinada a internação e uso de medicação para conter a dor (ID's 3864081; 3864081; 3864083 e seguintes), inclusive, realizado exames (ID's. 3864045; 3864049; 3864052; 3864065; 3864071; 3864077; 3864077, entre outros) na maioria em caráter particular.

No documento de id.16160779 - Pág. 1, consistente em ficha de atendimento de emergência da parte autora, consta reclamação de dor, perda de sangue e líquido claro via vaginal, datado em 12/10/2015, nos documentos seguintes de id. 16160785, há relatório da internação e evolução do quadro. Já no documento de id. 16160788, a ginecologista, a Dra. Gladys Castedo, relatou a causa da internação da autora devido à ameaça de parto prematuro, sendo a autora internada por 02 (dois) dias na unidade.

Segundo o relato da inicial, quando do surgimento de dores que sinalizavam a aproximação da hora do parto, a requerente, igualmente procurou o hospital público, o que torna verossímil a alegação que desejava realizar o parto na rede municipal de saúde, integrante do SUS.

O requerido alega que a autora recusou-se a tomar a medicação prescrita, sob o argumento de causar atraso no nascimento e, com isso, provocar sofrimento e risco desnecessário à sua filha, sendo o motivo dos sintomas apresentados no atendimento do item n. 26 da exordial (id. 7708070 - Pág. 6). Aduz que a realização da cesárea em rede privada foi ato de mera liberalidade, eis que os médicos responsáveis estavam aptos a atender a autora.

Todavia, tal afirmação destoa da realidade probatória dos autos poism de acordo com o relatado pela testemunha Adailton Fúria, a parte autora chegou a ser deslocada para outro município (Pimenta Bueno) para a realização do parto – sendo de conhecimento notório que é Município que costuma encaminhar pacientes para Cacoal/RO, por não ter estrutura para realização do procedimento.

A testemunha relatou que acompanhou os transtornos vivenciados pela autora até a realização do parto em rede privada, pontuando que a autora, ao retornar de Pimenta Bueno/RO, já estava com perda de líquido, sendo que a médica de plantão a Dra. Ana Inojosa recusou a realização do parto ao argumento de que ainda não estava na hora.

Ainda, de acordo com a testemunha, a Câmara já encaminhou por diversas vezes ofícios ao Executivo alertando sobre o que vinha acontecendo na unidade pública de saúde, notadamente nos plantões da Dra. Ana Inojosa, eis que era constantes as denúncias acerca de falta de atendimento.

A testemunha Dr. Jorge Hakozaki, médico que realizou o parto na rede privada, relatou que a autora procurou inicialmente atendimento particular para avaliação, buscando uma segunda opinião mas, devido à gravidade do caso, foi indicado a realização da cesária naquele momento.

O médico pontuou que a indicação foi em razão da não permanência da bolsa rota por mais de 24 horas, pois há risco de infecção com possibilidade do bebê entrar em sofrimento. Narrou que a autora tinha rompido a bolsa e que não havia dilatação, impossibilitada a realização do parto normal, ou seja, não haveria duas opções para o caso da autora.

Assim, resta comprovada a falha na prestação do serviço pelo município, que impôs à parte autora o ônus de realizar o parto em hospital particular (Num. 3864033 - Pág. 1; Num. 3864033 - Pág. 2; Num. 3864033 - Pág. 3), quando todo o atendimento foi realizado pela rede pública, o que corrobora a tese inicial de que pagar pelo parto não foi mera opção da parte, impondo-se o dever de ressarcimento dos valores gastos - R$4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais).

Nesse sentido, é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

FALTA DE ATENDIMENTO. HOSPITAL PÚBLICO MUNICIPAL. PARTURIENTE. NECESSIDADE DE DESLOCAMENTO POR CONTA PRÓRIA. PARTO REALIZADO EM HOSPITAL PARTICULAR. RESSARCIMENTO DESPESAS DEVIDO. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. 1.Diante da comprovação da falha na prestação do serviço pelo município, que impôs a parte a autora o ônus de realizar o parto em hospital particular, quando todo o atendimento foi realizado pela rede pública, o que corrobora a tese inicial de que pagar pelo parto não foi mera opção da parte, impõe-se o dever de ressarcimento dos valores gastos, não merecendo qualquer alteração a SENTENÇA neste ponto. 2. A situação física e psíquica de mulher grávida, que não recebe o pronto atendimento no hospital da localidade onde reside e se vê obrigada a se descolar em carro próprio, sem acomodação adequada e cuidados necessários, extrapola o mero aborrecimento, passível de indenização extra patrimonial, que em atenção à circunstâncias do caso, e com base nos parâmetros doutrinários restou fixado, neste grau de jurisdição, em R$ 3.000,00. Recurso do Município improvido. Recurso da parte autora provido.

(TJ-RO - RI: 00016356720138220003 RO 0001635-67.2013.822.0003, Relator: Juíza Maria Abadia de Castro Mariano Soares Lima, Data de Julgamento: 17/03/2014, Turma Recursal - Ji-Paraná, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 24/03/2014.)

Apelação. Responsabilidade civil do Estado. Má prestação de serviços de Saúde. Não configurado. Indenização Por Dano Moral, Material e Pensão Vitalícia. Direito indenizatório não reconhecido. Recurso não provido.

A responsabilidade civil do Estado, com o consequente dever de indenizar eventual dano moral ou material, só será reconhecida se houver prova cabal da ação ou omissão dos Agentes Públicos ou da Administração Pública e a sua relação com o resultado lesivo. Ausente tal comprovação, não há se falar em indenização por dano moral ou material.

Apelação, Processo nº 0014419-48.2014.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Hiram Souza Marques, Data de julgamento: 27/06/2018 (o original não ostenta os grifos).

Do mesmo modo, no tocante ao dano moral, são inegáveis os transtornos sofridos pela autora, sendo certo que quando da procura por serviço médico, o paciente encontra-se numa situação de vulnerabilidade física e psíquica, in casu, agravada pela condição de grávida da autora. Em que pese a criança ter nascido saudável, os fatos como ocorridos ultrapassam o mero dissabor, cabível, portanto, a indenização extrapatrimonial.

O valor indenizatório do dano moral há de ser fixado judicialmente tendo por parâmetro a lógica do razoável, na justa medida estabelecida pelo julgador em cada caso concreto submetido à sua apreciação.

Deve-se deve levar em consideração a extensão do dano, a capacidade econômica das partes, pautando-se pela razoabilidade, sem deixar de lado a necessidade de servir como compensação ao lesado e desestímulo ao lesionador e de forma a não proporcionar o enriquecimento indevido de qualquer das partes.

Assim, considerando os parâmetros acima, suficiente que a indenização seja fixada no montante de R$15.000,00 (quinze mil reais).

Do DISPOSITIVO

Posto isso, com fundamento nos artigos 951 e 927, do Código Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na exordial para CONDENAR o Município de Cacoal/RO ao pagamento de: i) indenização por dano material no valor de R$4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), a ser corrigido desde a data do efetivo desembolso (súmula 54 do STJ), sendo que a correção monetária deve observar o novo regramento estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, no julgamento do RE 870.947/SE, em que fixou o IPCA-E como índice de atualização monetária a ser aplicado nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, bem como juros de mora de 0,5% ao mês, nos termos da Lei 11.960/2009, a contar da citação; e ii) indenização por dano moral no valor de R$15.000,00 (quinze mil reais), corrigidos a partir desta data, nos termos da Súmula 362 do STJ.

Extingo o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do NCPC.

Ante a sucumbência mínima da autora, notadamente porque a condenação em dano moral em valor inferior ao pleiteado não implica sucumbência recíproca, condeno a ré ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do autor no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atual da condenação (dano material + moral), com fulcro no art. 85, par. 2º, do NCPC.

Deixo, ainda, de condenar o réu ao pagamento de custas processuais, uma vez que goza de isenção, nos termos do artigo 5º, I, da Lei Estadual nº. 3.896/2016.

SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, eis que a condenação não ultrapassa o valor de 1.000 (mil) salários-mínimos, nos termos do art. 496, §3º, I, do NCPC.

Em caso de recurso, desnecessária CONCLUSÃO, devendo a Escrivania proceder conforme parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 1.010 do NCPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Registro automáticos, publicação e intimação via PJE.

Cacoal/RO, 17 de outubro de 2018.

EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE

Juíza de Direito

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7008771-08.2018.8.22.0007
Assunto: [Seguro]
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARCIA MAGRI
Advogados do(a) AUTOR: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA - RO0004688, DOUGLAS TOSTA FEITOSA - RO8514
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - AC0003592
Intimação PARTES
FINALIDADE: Intimar as partes através de seus advogados para no prazo legal, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e a FINALIDADE, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide. Nessa ocasião, havendo interesse de produção de prova testemunhal, faculto às partes depositarem o respectivo rol, com a qualificação das mesmas.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7010550-95.2018.8.22.0007
Assunto: [Seguro]
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: DALVINA CARDOSO DE SA
Advogados do(a) AUTOR: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA - RO0004688, DOUGLAS TOSTA FEITOSA - RO8514
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - AC0003592
Intimação PARTES
FINALIDADE: Intimar as partes através de seus advogados para no prazo legal, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e a FINALIDADE, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide. Nessa ocasião, havendo interesse de produção de prova testemunhal, faculto às partes depositarem o respectivo rol, com a qualificação das mesmas.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 7000069-73.2018.8.22.0007
"Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARLISE KEMPER
Advogados do(a) AUTOR: LORENA KEMPER CARNEIRO - RO0006497, MARLISE KEMPER - RO0006865
RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A
Advogado do(a) RÉU: ITALLO GUSTAVO DE ALMEIDA LEITE - MT007413O
SENTENÇA
A autora ajuizou ação de indenização em face da parte ré, ambos acima nominados, aduzindo que adquiriu da empresa ré o itinerário Cacoal/RO – Porto Alegre/RS, pagando o valor de R$325,00 através de débito em cartão, além de 7.000 pontos de milhagem, consignando que a passagem foi apenas de ida. Salienta que, cinco dias após a aquisição da passagem, surgiu um imprevisto profissional para a data programada, implicando necessidade de cancelamento da passagem aérea adquirida. Aduz que ligou na empresa AZUL solicitando o cancelamento da compra e a devolução da quantia, momento que foi informada que havia uma multa no valor de R$250,00 por trecho e que somente seria possível a devolução de R$50,00 e os pontos da milhagem. Assim, diante da retenção de 90% do valor pago, sob justificativa de multa por cancelamento, requer a condenação da empresa requerida em indenização por danos morais no importe de R$10.000,00 e ressarcimento pelos valores pagos a título de passagens aéreas não utilizadas, no montante de R$275,00. Pugnou pela inversão do ônus da prova. Juntou procuração e documentos.
Designada audiência de tentativa de conciliação e determinada a citação da ré.
A audiência restou infrutífera e a parte requerida apresentou contestação, com preliminar de inépcia da petição inicial, sob argumento que não há sequer comprovante de endereço da parte autora e que os pedidos não são certos e determinados, no MÉRITO, aduz a inexistência de ato ilícito praticado pela ré, tendo em vista que o pedido de cancelamento ocorreu após 36 horas, período este considerado para isenção de taxas, sendo que a autora tinha ciência quanto às taxas e multas aplicadas ao caso; que a autora foi reembolsada com o valor de R$55,46, vinculada à conta tudo azul, com validade até a data 12/12/2018 e com devolução dos pontos utilizados na compra; que não há ilegalidade na cobrança das taxas, provinda do princípio "pacta sunt servanda", não havendo responsabilidade da empresa ré. Teceu comentários acerca da inexistência de dano material e a inocorrência do dano moral, bem como a impossibilidade da inversão do ônus da prova. Ao final, requereu a improcedência dos pedidos formulados na inicial. Juntou documentos.
A tentativa de conciliação restou infrutífera.
Réplica reiterando os termos da inicial e juntada do comprovante de recolhimento das custas.
Não houve pedido de produção de provas pelas partes.
É o relatório. DECIDO.
Das questões preliminares
A parte ré apresentou preliminar de inépcia da inicial, argumentando que não foi juntado comprovante de residência e que os pedidos não são certos e determinados.
A parte autora providenciou a juntada de documentação necessária à propositura do feito, tanto que é que nem houve a determinação de emenda à inicial.
Ademais, não procede a alegação de que os pedidos não são certos e determinados, isso porque o pedido está consubstanciado na devolução dos valores retidos a título de dano material e a reparação no valor de R$10.000,00 a título de dano moral, em razão do suposto ato ilícito praticado pela empresa requerida.
Assim sendo, com fulcro nos arts. 319, 320 e 324, do NCPC, afasto as preliminares ventiladas.
No mais, procedo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, I, do Novo Código de Processo Civil, bem como pelo desinteresse das partes em produzirem provas.
Não há defesas preliminares ou questões processuais pendentes. As partes são legítimas e encontram-se regularmente representadas, pelo qual passo ao exame de MÉRITO.
Do MÉRITO
Incontroversos os seguintes fatos: 1) o contrato de transporte aéreo de pessoa entabulado entre as partes (autor/requerida), contrato do tipo "adesão" decorrente da mera aquisição de passagem aérea, em 14/12/17; 2) o cancelamento do voo, com pedido de restituição de valores em 21/12/17; 3) retenção de valores correspondente à multa por cancelamento; e 4) devolução da quantia de R$55,46 vinculada à conta Tudo Azul com validade até 15/12/2018 e dos pontos utilizados.
Em 14/12/2017 a parte autora adquiriu da ré passagem aérea para voo a ser realizado em 09 de março de 2018, pelo valor de R$325,00 pagos por meio de cartão de débito e 7.000 pontos de milhagem. Houve cancelamento unilateral pela autora e a devolução de somente R$50,46 da compra, ou seja, foi retido R$274,54.
A autora requer a isenção da aplicação da multa pelo cancelamento da passagem aérea, com restituição integral do valor pago e requereu indenização por dano moral.
Incontroversos os fatos, resta analisar as normas jurídicas aplicáveis.

A ré escuda a cobrança de quase 90% do valor pago em dinheiro em atos normativos supralegais (não são leis em sentido estrito) a exemplo da Resolução n. 400/2017 da ANAC e Portaria 676/GC-5 também da ANAC.

Ocorre que a suposta "autorização" de cobrança de multa que corresponde quase à integralidade do valor pago pelo serviço não utilizado por meio de ditos atos normativos supralegais não resistem ao confronto com princípios e leis propriamente ditas, que regulam a relação jurídica em questão.

Não se está a lastrear o direito à devolução integral do valor pago pela autora no artigo 49 do Código de Defesa do Consumidor. Isso porque, como bem observado em julgado do TJRJ, não é o caso de aplicação de dita norma que regra aquisição de bens/serviços fora do estabelecimento comercial, uma vez que o princípio norteador do DISPOSITIVO consiste na maior dificuldade e reflexão do consumidor na análise do produto/serviço.

Na aquisição da passagem aérea, não há maior dificuldade de análise pelo consumidor se a mesma se dá em agência de viagens, loja física da Companhia aérea, site ou aplicativo. (TJ-RJ - RI: 00243401220148190002 RJ 0024340-12.2014.8.19.0002, Relator: ALEXANDRE PIMENTEL CRUZ, Segunda Turma Recursal, Data de Publicação: 03/03/2015)

O fundamento para se rechaçar a aplicação de multa em cerca de 90% do valor pago reside nos artigos 740 do Código Civil, que trata do contrato de transporte, bem como artigos 413 e 473 do mesmo diploma legal, que tratam dos contratos em geral:

Art. 740. O passageiro tem direito a rescindir o contrato de transporte antes de iniciada a viagem, sendo-lhe devida a restituição do valor da passagem, desde que feita a comunicação ao transportador em tempo de ser renegociada.

§ 1o Ao passageiro é facultado desistir do transporte, mesmo depois de iniciada a viagem, sendo-lhe devida a restituição do valor correspondente ao trecho não utilizado, desde que provado que outra pessoa haja sido transportada em seu lugar.

§ 2o Não terá direito ao reembolso do valor da passagem o usuário que deixar de embarcar, salvo se provado que outra pessoa foi transportada em seu lugar, caso em que lhe será restituído o valor do bilhete não utilizado.

§ 3o Nas hipóteses previstas neste artigo, o transportador terá direito de reter até cinco por cento da importância a ser restituída ao passageiro, a título de multa compensatória.

Art. 413. A penalidade deve ser reduzida eqüitativamente pelo juiz se a obrigação principal tiver sido cumprida em parte, ou se o montante da penalidade for manifestamente excessivo, tendo-se em vista a natureza e a FINALIDADE do negócio.

Art. 473. A resilição unilateral, nos casos em que a lei expressa ou implicitamente o permita, opera mediante denúncia notificada à outra parte.

Parágrafo único. Se, porém, dada a natureza do contrato, uma das partes houver feito investimentos consideráveis para a sua execução, a denúncia unilateral só produzirá efeito depois de transcorrido prazo compatível com a natureza e o vulto dos investimentos.

Assim, consoante o artigo 740 do Código Civil, é devida a restituição do valor desembolsado pela passagem "desde que feita a comunicação ao transportador em tempo de ser renegociada". O DISPOSITIVO especifica o princípio do vínculo da multa penitencial ao "investimento irrecuperável" mencionado no par. único do artigo 473. (STJ - REsp: 1580278 SP 2016/0021268-3, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 21/08/2018, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/09/2018)

No caso, houve tempo hábil para a renegociação da passagem adquirida em 14/12/17, para voo que se realizaria em 08/03/18, uma vez que a desistência foi comunicada em 21/12/17.

O argumento da ré de que o valor retido a título de "taxas" para fazer frente aos custos operacionais da aquisição/desistência resta, assim, fragilizado. Ademais, como a própria ré explicitou, os custos consistem em manutenção da rede informatizada que, a toda evidência, não justifica a retenção de quase a integralidade do valor pago por serviço não utilizado.

Destarte, ao estipular multa de quase 90% do custo total da passagem, a empresa ré atua de modo a ferir a boa-fé objetiva que deve reger os contratos e que, por sua vez, garante trocas úteis e justas entre as partes envolvidas.

Ora, não há equilíbrio contratual quando o consumidor, com antecedência, cancela a viagem e a empresa lhe cobra multa equivalente a 90% do valor total da passagem.

O caso sub judice afronta, ainda, diversos princípios e DISPOSITIVO s do Código de Defesa do Consumidor, dentre eles:

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: (...) V – exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva;

Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: (...) II - subtraiam ao consumidor a opção de reembolso da quantia já paga, nos casos previstos neste código.

Assim sendo, diante da configuração de abusividade da conduta da requerida, bem como a violação da boa-fé contratual, é evidente a falha na prestação do serviço, ensejando o dever de indenizar, nos termos do art. 14 do CDC, compreendendo-se a devolução dos valores pagos, na forma simples, eis que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia firmou-se no sentido de que, para repetição dobrada do indébito, é necessária também prova do dolo ou da má-fé do credor (e.g. TJRO - Apelação 10087489320068220005, Rel. Juiz Osny Claro de O. Junior, J. 09/11/2010; e STJ - AgRg no REsp 1190608/PB, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, 4ª Turma, julgado em 18/10/2011, DJe 26/10/2011).

Portanto, em relação à repetição do indébito em dobro, tanto a jurisprudência do E. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia como a do STJ são firmes no sentido de que a devolução em dobro não se justifica e ensejaria o enriquecimento ilícito da parte consumidora. Confira-se:

[...] 8 - Esta Corte Superior já se posicionou na vertente de ser possível, tanto a compensação de créditos, quanto a devolução da quantia paga indevidamente, em obediência ao princípio que veda o enriquecimento ilícito, de sorte que as mesmas deverão ser operadas de forma simples - e não em dobro -, ante a falta de comprovação da má-fé da instituição financeira. Precedentes (REsp 401.589/RJ, AgRgno Ag 570.214/MG e REsp 505.734/MA). [c] (STJ, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.202.124 – SP (2009/0127783-4), Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, 12/08/10)

O fato de a requerida não ter comprovado a licitude da cobrança perpetrada, ou seja, a regularidade da cobrança da multa por cancelamento, não conduz à CONCLUSÃO de que estava operando de má-fé.

Destarte, não comprovada a má-fé da parte ré, é devida a repetição do indébito na forma simples, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora desde a data do pagamento (Súmula 54/STJ).

No tocante ao dano moral, in casu, a conduta da requerida ultrapassou o mero dissabor do cotidiano, restando caracterizado o dano moral. Na espécie, o dano moral não se limitou a um mero aborrecimento, tendo sido comprovado que a prestação dos serviços se mostrou defeituosa, com a retenção indevida dos valores pagos pela autora na passagem aérea, obrigando a autora, para ver ser direito tutelado, a buscar o Judiciário.

Além do descaso da requerida, houve recusa injustificada e ilegal no pedido de devolução da quantia paga, considerando que a desistência se deu no prazo estipulado no Código de Defesa do Consumidor para compras realizadas pela internet (art. 49, CDC).

Nesse sentido, o julgado:

AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. PASSAGEM AÉREA. Relação de consumo. Contexto probatório a demonstrar a desistência da compra dentro do prazo legal. Direito à devolução de todos os valores, sem quaisquer ônus. Dano moral. Ocorrência. SENTENÇA mantida. Apelação não provida" (TJSP; Apelação 1013407-61.2014.8.26.0068, Rel. Des. Jairo Oliveira Júnior, 15ª Câmara de Direito Privado, j. 24/08/2017).

A par dessas peculiaridades, a fixação do valor da indenização deve dar-se por arbitramento e operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, à capacidade econômica das partes, atentando-se à situação econômica atual, as consequências advindas à programação dos autores, e às peculiaridades de cada caso. Deve ter-se, também, como parâmetro, o caráter inibitório do valor dos danos morais, homenageando a teoria do desestímulo.
Observando os critérios acima esposados, razoável fixar o valor a ser pago a título de danos morais em R$3.000,00 para a autora, tendo em conta que, apesar dos contratempos, inexiste menção de que a autora tenha sofrido prejuízo maior.
Do DISPOSITIVO
Posto isso, com fundamento nos artigos 14, 39, 49 e 51 do CDC, bem como do artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil, ACOLHO PARCIALMENTE os pedidos formulados na exordial para CONDENAR a ré:
a) a restituir o saldo do valor pago na aquisição das passagens aéreas, no montante de R$275,00, atualizados a partir do momento do efetivo desembolso e com juros de mora de 1% ao mês a partir da citação;
b) a quantia atual de R$3.000,00 (três mil reais), corrigidos e com juros legais a partir desta data, a título de indenização por danos morais.
Extingo o feito com julgamento do MÉRITO com espeque no artigo 487, I, do NCPC.
De acordo com o princípio da causalidade, e o consoante a súmula 326 do STJ, a condenação em dano moral em valor inferior ao pleiteado não implica sucumbência recíproca. Assim, condeno a ré a pagar honorários advocatícios em favor da parte autora no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atual da causa, com fulcro no art. 85, par. 2º, do NCPC.
Após o trânsito em julgado, notifique-se a parte vencida para, no prazo de 15 dias, comprovar o recolhimento das custas processuais (§1º do art. 35 do Regimento de Custas).
Decorrido in albis o prazo supra, expeça-se certidão do débito, encaminhando-a ao Tabelionato de Protesto de Títulos, acompanhada da presente SENTENÇA (§2º do art. 35, Lei 3.896/2016), consignando as informações do §3º do art. 35 e do art. 36 do Regimento de Custas.
Informado o pagamento das custas ou inscrito o valor em dívida ativa, arquivem-se os autos. Requerido em qualquer tempo, mediante comprovação de pagamento, emissão da declaração de anuência (art. 38 do Regimento de Custas), fica desde já deferido, independentemente de CONCLUSÃO.
Em caso de recurso, desnecessária CONCLUSÃO, devendo a Escrivania proceder conforme §§1º, 2º e 3º do artigo 1010 do NCPC.
Registro e Publicação via Pje.
Intimação via DJe.
Cacoal/RO, 10 de outubro de 2018.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 7003132-09.2018.8.22.0007
§Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ORIDES JOSE DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ELTON DIONATAN HAASE - RO8038, FRANCIELI BARBIERI GOMES - RO7946, LARISSA RENATA PADILHA BARBOSA MAZZO - RO7978
RÉU: BRUNO BOAVENTURA MARTINS RABELO
Advogado do(a) RÉU: CLERISTON MARCOS RABELO - RO9741
DECISÃO
A parte ré apresentou reconvenção nos autos deduzindo igual pedido de cobrança de multa e também pedido de obrigação de fazer fundado no contrato objeto dos autos.
Destarte, presentes os requisitos do art. 343, caput, e 319 (exceto inciso VII) do NCPC, recebo a reconvenção e determino seja procedida a sua anotação pelo distribuidor (art. 286, par. Único, do NCPC), com a afixação da etiqueta pertinente, bem como determino a intimação do requerido reconvinte, na pessoa de seu advogado (publicação no DJe), para que, no prazo de 15 dias, querendo, apresente impugnação à contestação da reconvenção.
Após, intime-se as partes para que, no prazo de 05 dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e a FINALIDADE, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide. Nessa ocasião, havendo interesse de produção de prova testemunhal, faculto às partes depositarem o respectivo rol, com qualificação e endereço das mesmas.
Cacoal/RO, 16 de outubro de 2018.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 7003165-67.2016.8.22.0007
+Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARYVIL COMERCIO DE CONFECCOES LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO - RO0001293
EXECUTADO: MARIA IZABETE FERREIRA DOS SANTOS
DESPACHO
Suspendo o curso do feito por 01 (um) ano com fulcro no artigo 921, III, §1º, do NCPC, devendo o feito aguardar em arquivo, sem baixa.
Decorrido o prazo da suspensão e nada sendo postulado pela exequente, arquivem-se os autos, nos termos do §2º, do artigo 921 do NCPC.
Intimação via DJe.
Cacoal/RO, 17 de outubro de 2018.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7008441-45.2017.8.22.0007
Assunto: [Títulos de Crédito]
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: FRANCISCA GUAITOLINI
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANI RAMIRES DA SILVA - RO0001360
RÉU: DIANA CARLA DO AMARAL ALMEIDA GONCALVES, MARCOS FERNANDO GONCALVES
Advogado do(a) RÉU: DAIANE FONSECA LACERDA - RO0005755
Advogado do(a) RÉU: DAIANE FONSECA LACERDA - RO0005755
Intimação PARTES
FINALIDADE: Intimar as partes através de seus advogados para no prazo legal especificarem as provas que pretende produzir.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7006471-10.2017.8.22.0007
Assunto: [Pecúlios (Art. 81/5)]
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: KAUE GUILHERME GONCALVES SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CLEODIMAR BALBINOT - RO0003663
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Intimação AUTOR
FINALIDADE: Intimar a parte autora através de seu advogado para no prazo legal oferecer contrarrazões ao recurso de apelação juntado pelo requerido na id 21846079.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 7011650-85.2018.8.22.0007
+Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CORNELIO PEREIRA LOPES
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELENA MARIA FERMINO - RO3442
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DECISÃO
À emenda, no prazo de 15 dias (art. 319, NCPC), e sob pena de indeferimento da inicial, devendo a parte autora apresentar cópia da SENTENÇA, do acórdão, da certidão de trânsito em julgado e demais documentos que reputar pertinentes para verificação dos cálculos, bem como apresentar a respectiva memória de cálculo.
Deverá ainda esclarecer se o benefício concedido já fora implantado pela autarquia ou se requer a intimação da ré para cumprimento.
Intimação via DJe.
Cacoal/RO, 16 de outubro de 2018.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7008441-45.2017.8.22.0007
Assunto: [Títulos de Crédito]
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: FRANCISCA GUAITOLINI
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANI RAMIRES DA SILVA - RO0001360
RÉU: DIANA CARLA DO AMARAL ALMEIDA GONCALVES, MARCOS FERNANDO GONCALVES
Advogado do(a) RÉU: DAIANE FONSECA LACERDA - RO0005755
Advogado do(a) RÉU: DAIANE FONSECA LACERDA - RO0005755
Intimação PARTES
FINALIDADE: Intimar as partes através de seus advogados para no prazo legal especificarem as provas que pretende produzir.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 0010188-91.2013.8.22.0007
"Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: VIOLATO & CIA LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA DALL AGNOL - RO0005495, ALINE SCHLACHTA BARBOSA - RO0004145
EXECUTADO: JOSIANE PEREIRA MENDES
DECISÃO
(com força de ofício)
Ofício nº. 0419/2018 Gab Exp - 1ª Vara Cível
A parte exequente requer a expedição de ofício ao INSS para que informe quanto a existência de vínculo empregatício da(o) executada(o).
Considerando: (i) que incumbe à parte exequente diligenciar em busca de bens da parte executada servíveis à satisfação do crédito; (ii) que a informação pleiteada não é fornecida pelo INSS diretamente à parte credora; e (iii) que a expedição de ofício do juízo diretamente à Agência do INSS implica na prática de diversos atos de cartório e no retardamento do feito, bem como em prejuízo ao bom andamento dos demais processos; defiro a expedição de ofício autorizando o INSS a informar diretamente ao advogado da parte credora sobre a existência de vínculo empregatício da parte executada, bem como a fonte pagadora.
Por economia e celeridade processual, via desta DECISÃO servirá de ofício, cabendo à parte credora imprimi-lo diretamente do site do TJRO e apresentá-lo na Agência do INSS, dentro do prazo de validade de 30 dias, a contar da data da assinatura do presente.
O ofício não confere ao seu portador qualquer preferência de atendimento ou isenção de eventuais taxas ou custas de qualquer natureza.
No mais, suspendo o curso do feito por 01 (um) ano com fulcro no artigo 921, III, §1º, do NCPC, devendo o feito aguardar em arquivo, sem baixa.
Decorrido o prazo da suspensão e nada sendo postulado pela exequente, arquivem-se os autos, nos termos do §2º, do artigo 921 do NCPC.
I. via DJE.
Cacoal/RO, 17 de outubro de 2018.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito
Destinatário: Diretor da Agência do INSS de Cacoal/RO
FINALIDADE: Fornecer diretamente à parte credora ou ao seu advogado – este mediante apresentação de procuração – relatório contendo informação sobre a existência de vínculo empregatício da parte executada e a fonte pagadora.
Executado: JOSIANE PEREIRA MENDES , CPF: 901.630.362-68.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 7002726-22.2017.8.22.0007
+Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: SANDRA KELLE DE FREITAS SANTANA
Advogados do(a) EXEQUENTE: GREYCE KELLEN ROMIO SOARES CABRAL VACARIO - RO0003839, JULINDA DA SILVA - RO0002146
EXECUTADO: CLEITON DA COSTA BARBOSA
DESPACHO
Com efeito, nos termos do art. 139 do NCPC, o juiz pode determinar diversas medidas para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que visem prestação pecuniária.
Porém, tal permissão tem por FINALIDADE garantir a efetividade jurisdicional e não caráter punitivo, devendo as medidas adotadas serem adequadas e proporcionais.
Desta forma, as medidas adotadas pelo Juízo devem servir para atingir a FINALIDADE perseguida nos autos.
In casu, a restrição de crédito pode ser obtida pela inserção do nome do devedor em cadastros restritivos e não foi demonstrado nos autos que o executado esteja ocultando seu patrimônio, pois não houve a localização de qualquer bem.
Assim, revelam-se descabidas as medidas requeridas pela exequente (suspensão de CNH, cancelamento de cartão de crédito e bloqueio dos serviços de telefonia), razão por que indefiro-as.
Expeça-se certidão de dívida judicial para fins de protesto, devendo a autora apresentar cálculo atualizado do débito em 05 dias.
Suspendo o curso do feito por 01 (um) ano com fulcro no artigo 921, III, §1º, do NCPC.
Decorrido o prazo da suspensão e nada sendo postulado pela exequente, arquivem-se os autos, nos termos do §2º, do artigo 921 do NCPC.
Intimação via DJe.
Cacoal/RO, 17 de outubro de 2018.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 7013196-49.2016.8.22.0007
+Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: J G CONFECCOES LTDA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE SCHLACHTA BARBOSA - RO0004145, LUCIANA DALL AGNOL - RO0005495

EXECUTADO: CELIA MALDANER FRANCHI
DECISÃO SERVINDO DE OFÍCIO
A parte exequente requer a expedição de ofício ao INSS para que informe quanto a existência de vínculo empregatício do executado.
Considerando: (i) que incumbe à parte exequente diligenciar em busca de bens da parte executada servíveis à satisfação do crédito; (ii) que a informação pleiteada não é fornecida pelo INSS diretamente à parte credora; e (iii) que a expedição de ofício do juízo diretamente à Agência do INSS implica na prática de diversos atos de cartório e no retardamento do feito, bem como em prejuízo ao bom andamento dos demais processos; defiro a expedição de ofício autorizando o INSS a informar diretamente ao advogado da parte credora sobre a existência de vínculo empregatício da parte executada, bem como a fonte pagadora.
Por economia e celeridade processual, via desta DECISÃO servirá de ofício, cabendo à parte credora imprimi-lo diretamente do site do TJRO e apresentá-lo na Agência do INSS.
O ofício não confere ao seu portador qualquer preferência de atendimento ou isenção de eventuais taxas ou custas de qualquer natureza.
A parte autora deverá se manifestar nos autos no prazo de 15 dias. Se inerte conclusos para suspensão nos termos do art. 921 do CPC/2015.
Intimação via DJe.
Cacoal/RO, 17 de outubro de 2018.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito
Ofício n°. 418/2018 – GabExp – 1ª. Vara Cível
Destinatário: Diretor da Agência do INSS de Cacoal/RO
FINALIDADE: Fornecer diretamente à parte credora ou ao seu advogado – este mediante apresentação de procuração – relatório contendo informação sobre a existência de vínculo empregatício da parte executada e a fonte pagadora.
EXECUTADO: CELIA MALDANER FRANCHI, CPF – 868.383.652-04.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 7011826-35.2016.8.22.0007
+Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: BUSSOLA COMERCIO DE MATERIAL P/ CONSTRUCAO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO FABRIS SOUZA - RO6217
RÉU: WEVERTON SANTOS DE SOUZA
DECISÃO
Cadastre-se na autuação o advogado substabelecido (Id 22178564).
Intime-se a requerente para, no prazo de 05 dias, informar o resultado da diligência e requerer o que entender pertinente quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção do feito.
Intimação via DJe.
Cacoal/RO, 17 de outubro de 2018.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 7011329-50.2018.8.22.0007
¨Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ELIANE GUERINO STOCHER VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO0002790
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO
Desde a entrada em vigor da Lei 12.153/09 e consequente implantação dos Juizados da Fazenda Pública vem sendo debatida a questão da competência para processar e julgar causas de natureza previdenciária, quando o INSS figurar como parte.
Mantenho convicção de que a competência é dos Juizados da Fazenda Pública, o que decorre não só da interpretação do contido na Constituição Federal, em seu art. 109, par. 3º e Lei n. 12.153/09, mas principalmente da razão de existência de tais normas, consistente no amplo acesso aos menos favorecidos aos seus direitos basilares, como são as verbas alimentícias provenientes de aposentadoria, pensão ou auxílio assistencial.
Contudo, uma vez que a suscitação de conflito de competência nos mesmos, inevitavelmente, postergam e, porque não dizer, obstaculizam o direito das partes, que em nada contribuíram para o imbróglio e, inobstante, são as que mais sofrem com o mesmo, RECEBO os autos e determino seu processamento, ao menos até definição pelo Superior Tribunal de Justiça a respeito do tema.
Embora se trate de incompetência absoluta, o que, em tese, invalidaria os atos decisórios, reputo que os mesmos poderão ser ratificados pelo Juízo competente, caso fixado não ser este.
Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita enquanto perdurar a incapacidade econômica da parte autora.
Entendo necessária e pertinente a realização da perícia, sobretudo para se aferir o grau de invalidez do autor, razão por que determino sua produção.
Nenhum prejuízo haverá para as partes, ao contrário, otimizará o trâmite do processo, sendo o procedimento amplamente adotado na Justiça Federal sem insurgência da Autarquia ré.
Nomeio como perito o Dr. Alexandre Rezende, médico ortopedista, que atende no Hospital São Paulo, nesta cidade, a fim de que pericie a parte autora respondendo aos quesitos do Juízo.
Como o quesito padrão foi elaborado contemplando todas as situações possíveis, indefiro os quesitos já formulados pelas partes (se estiverem nos autos) ou os que as partes apresentarem no prazo do art. 465, §1º, III, do NCPC, uma vez que as respostas aos quesitos padrão são suficientes para esclarecimento da causa.
Considerando a complexidade do ato, o tempo despendido pela Sr. Perito, a carência de profissionais dessa área na região e o número elevado de questionamento na perícia, fixo honorários periciais no valor de R$400,00, nos termos da tabela V da Resolução CJF 305/2014; devendo ser expedido o necessário, no momento oportuno.
O Cartório deverá entrar em contato (via telefone, e-mail ou outro meio de comunicação célere e eficaz) com o(a) Médico(a) Perito(a) para que este(a) informe data e horário para a realização do exame, com antecedência de 30 dias, a fim de que sejam as partes intimadas para comparecimento.
Sobrevindo a informação, intime-se a parte autora para comparecimento, através de seu patrono, via DJe.
Fica desde já intimado o patrono da autora que deverá retirar as cópias cópias necessárias e entregá-las à parte, que deverá levar para a perícia todos os exames médicos a que foi submetida, e apresentar-se com documento pessoal de identificação que possua foto, sob pena de restar prejudicada a avaliação pericial, ocasionando a demora na solução do seu pedido ou mesmo a improcedência da ação.
Quanto à citação da autarquia ré e ao pedido de tutela de urgência, postergo-os para momento ulterior à realização da perícia médica acima designada, a fim de melhor subsidiar a DECISÃO deste Juízo, bem como possibilitar melhor condição de defesa ao requerido e a celeridade da instrução processual.
Pautada no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, exceto quanto ao pedido incidental urgente, autorizo o Sr. Escrivão ou substituto imediato a prática dos seguintes atos ordinatórios, com a vinda do laudo pericial:

a) citação do INSS (via PJE) para responder no prazo de 30 (trinta dias), - conforme artigo 183, caput, do NCPC - manifestando-se sobre o laudo e especificando as provas que pretenda produzir, justificando seu objeto e pertinência, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide;
b) com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora para que, querendo, se manifeste acerca do laudo pericial, ofereça réplica, bem como para que especifique as provas que pretende produzir, justificando a pertinência e a FINALIDADE, sem prejuízo do julgamento antecipado.
c) decorrido o prazo para manifestação das partes acerca do laudo médico e não havendo impugnação, requisite-se o pagamento do médico perito nos termos desta DECISÃO.
Havendo interesse de produção de prova testemunhal, devem as partes depositar o respectivo rol, com qualificação e endereço das mesmas, em obediência ao princípio do contraditório.
Deixo de designar audiência de conciliação em razão da recorrente ausência dos Procuradores do INSS nas audiências, o que sinaliza seu não comparecimento, sendo inócua a audiência conciliatória além de prejudicar a celeridade processual.
Cumpram-se.
Cacoal/RO, 8 de outubro de 2018.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito
Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS (citação via PJE)
QUESITOS DO JUÍZO
1. O(a) periciando(a) é ou foi portador(a) de doença ou lesão física ou mental Qual (indicar inclusive o Código Internacional de Doença - CID)
( ) SIM ( ) NÃO
Nome da(s) doença(s):
CID(s):
2. Com base na documentação, exames, relatórios apresentados, literatura médica, experiência pessoal ou profissional, qual a data estimada do início da doença ou lesão, bem como da cessação, se for o caso
INÍCIO:____/____/_____ TÉRMINO:____/____/_____
3. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) o(a) torna incapaz para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual
( ) SIM ( ) NÃO
4. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) acarreta limitações para o trabalho, considerando as peculiaridades bio-psico-sociais (sexo, idade, grau de instrução, natureza da doença, tipo de atividade laboral, etc) Quais
( ) SIM ( ) NÃO
Limitações funcionais:
5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), a incapacidade é:
( ) temporária ( ) permanente
( ) parcial ( ) total
6. Se respondido que a incapacidade é temporária, qual a previsão (prazo) que o (a) periciando (a) necessita para recuperar-se
7. Qual a data estimada do início da incapacidade laboral
A data é: _____/____/_____.
Minha CONCLUSÃO decorre:
( ) daquilo que relatou o(a) periciando(a)
( ) da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)
( ) da literatura médica
( ) de minha experiência pessoal e profissional
8. Caso o(a) periciando(a) não esteja incapacitado no momento, em período anterior à realização desta perícia existiu incapacidade para o trabalho
( ) SIM ( ) NÃO
Minha CONCLUSÃO decorre:
( ) daquilo que relatou o(a) periciando(a)
( ) da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)
( ) da literatura médica
( ) de minha experiência pessoal e profissional
9. Houve progressão, agravamento ou desdobramento da doença ou lesão
( ) NÃO
( ) SIM
10. Há possibilidade de reabilitação profissional Se positivo, a reabilitação seria possível para a atividade habitual do(a) periciando(a) ou para outra atividade
11. O(A) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (ostaíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação – art. 151 da Lei nº 8.213/91
( ) NÃO.
( ) SIM. Especificar: _____
12. A lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza ( ) SIM ( ) NÃO.
Em caso positivo, houve consolidação da lesão ( ) SIM ( ) NÃO.
Dela resultaram sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho
( ) SIM ( ) NÃO.
Especificar:
13. Em caso de lesão, essa decorreu de acidente de trabalho
( ) SIM ( ) NÃO
14. Em caso de doença, trata-se de doença profissional ou doença do trabalho
15. Em razão de sua incapacidade, o(a) periciando(a) necessita de cuidados em tempo integral de médicos, de enfermeiras ou de terceiros
16. É possível afirmar se houve alguma alteração referente à incapacidade, após a data da perícia realizada pelo INSS
17. Outros esclarecimentos que entenda necessários:

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7004941-68.2017.8.22.0007
Assunto: [Execução Previdenciária]
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: IRENE HAESE FARIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA MORAIS DA ROSA - RO0001793
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação AUTOR
FINALIDADE: Intimar a parte autora através de seu advogado para no prazo legal manifestar-se acerca da implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, informando nos autos se houve o cumprimento, conforme determinado na DECISÃO de id 21363593, CIENTE que caso não haja manifestação os autos serão arquivados.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 7001197-65.2017.8.22.0007
+Classe: EMBARGOS DE TERCEIRO (37)
EMBARGANTE: ADEMIR PEPE
Advogado do(a) EMBARGANTE: SANDRA REGINA COSTA NUNES - RO7446
EMBARGADO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO
SENTENÇA
Trata-se de embargos de terceiro argumentando o embargante que o veículo penhorado via Renajud nos autos 0005250-82.2015.8.22.0007 foi por ele adquirido do executado aos

06/01/2015 e que não havia providenciado a transferência do veículo por ausência de recursos. Requer a liberação da penhora sobre o veículo objeto dos embargos. Com a inicial juntou procuração e documentos.
A parte embargada, devidamente citada através de seus advogados via PJe, não impugnou os embargos, apresentando concordância com o pleito do autor, ressalvando que deve ser observada a culpa do embargante, aduzindo ser incabível a condenação em honorários de sucumbência.
Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendem produzir, nada requereram.
É o relatório. Decido.
Consoante análise dos documentos apresentados nos autos, vislumbra-se que o veículo objeto dos presentes embargos fora adquirido pelo embargante antes do ajuizamento da execução fiscal.
Desta forma, ante os documentos colacionados pela embargante que corroboram a alegação de que o veículo está em sua posse e propriedade, bem como em razão da concordância do embargado, impõe-se o acolhimento dos presentes embargos.
Apesar do acolhimento das razões dos embargantes, há que se fazer as seguintes ponderações em relação as custas e honorários de sucumbência.
Segundo o Princípio da Causalidade, as despesas processuais devem ser arcadas pela parte que deu causa à demanda, geralmente o sucumbente.
Na hipótese dos autos, a inércia do embargante em promover a transferência do registro do veículo perante o Detran, para o seu nome ou de terceiros, foi o que possibilitou a constrição do veículo via Renajud do veículo que está registrado em nome do devedor dos autos principais.
Assim, apesar de vencedora, a embargante deve adimplir as custas finais e não faz jus à condenação da parte adversária em honorários, conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:
Súmula 303/STJ - Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios.
AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO ANALISADO PELA DECISÃO AGRAVADA. EMBARGOS DE TERCEIRO. REGISTRO DA TRANSFERÊNCIA DO IMÓVEL. AUSÊNCIA. ENCARGOS SUCUMBÊNCIAS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. SÚMULA 303/STJ. 1. Reconsideração da DECISÃO agravada, que deixou de apreciar o dissídio jurisprudencial aventado nas razões do especial. 2. A inércia da autora dos embargos de terceiro em levar a registro o imóvel penhorado deu causa à propositura da demanda, motivo por que, em atenção ao princípio da causalidade, deve suportar a embargante os encargos sucumbências. 3. “Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios” (súmula 303/STJ). 4. Agravo regimental provido. (STJ - AgRg no REsp 618.609/MT, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/10/2010, DJe 03/11/2010)
PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MATÉRIA ACESSÓRIA. EMBARGOS INFRINGENTES. NÃO CABIMENTO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. IMÓVEL ALIENADO ANTES DA CITAÇÃO. AUSÊNCIA DE REGISTRO PÚBLICO. FRAUDE NÃO CARACTERIZADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. […] 5. Os ônus sucumbenciais subordinam-se ao princípio da causalidade: devem ser suportados por quem deu causa à instauração do processo. Por isso, a parte que deixa de registrar transferência de propriedade de imóvel levado à penhora não pode se beneficiar com a condenação da parte contrária aos ônus sucumbenciais e honorários advocatícios. […] (STJ - AgRg no Ag 798.313/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/03/2007, DJ 12/04/2007, p. 223)
PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. PENHORA SOBRE VEÍCULO TRANSFERIDO A OUTREM SEM REGISTRO NO DETRAN. EMBARGOS DE TERCEIRO. PROVA DA VENDA. RESISTÊNCIA AO PEDIDO DE LEVANTAMENTO DA CONSTRIÇÃO. RESPONSABILIDADE DO EXEQÜENTE PELOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. I. Em princípio, se o veículo se acha inscrito no Departamento de Trânsito em nome do devedor inobstante sua venda a outrem, que não o transferiu perante aquele órgão regularizando a documentação pertinente, não se tem como imputar ao exeqüente os ônus sucumbenciais dos embargos, eis que, até aí, quem deu causa à constrição, em face da sua própria omissão, foi o novo adquirente do bem. II. Todavia, se, após tomar ciência do fato em juízo, o credor, ao invés de prontamente concordar com o levantamento da penhora, resiste ao pedido, impugnando os embargos e postulando pela manutenção da constrição, torna-se responsável pelo pagamento das custas e da verba honorária dessa demanda. III. Agravo desprovido. (STJ - AgRg no REsp: 806899 RS 2006/0002008-3, Relator: Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Data de Julgamento: 03/10/2006, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJ 30.10.2006 p. 325RJTJRS vol. 262 p. 37)
Isto posto, com base nos artigos 487, III, b e 674 e seguintes do Código de Processo Civil, acolho os embargos para desconstituir a constrição Renajud realizada nos autos executivos n. 0005250-82.2015.8.22.0007, unicamente em relação ao veículo descrito na inicial, a saber, HONDA CG 150 TITAN ESD, ano 2004/modelo 2005, placas NDB-5520 RENAVAM 837998967.
Atenta ao princípio da causalidade e pelas razões supra, condeno a parte embargante ao pagamento das custas processuais e deixo de condenar a embargada ao pagamento de honorários sucumbenciais.
Certifique-se o conteúdo desta SENTENÇA nos autos principais e libere-se a constrição renajud que recaiu sobre o veículo naqueles autos.
Após o trânsito em julgado, notifique-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, comprovar o recolhimento das custas processuais (§1º do art. 35 do Regimento de Custas).
Decorrido in albis o prazo supra, expeça-se certidão do débito, encaminhando-a ao Tabelionato de Protesto de Títulos, acompanhada da presente SENTENÇA (§2º do art. 35, Lei 3.896/2016), consignando as informações do §3º do art. 35 e do art. 36 do Regimento de Custas.
Informado o pagamento das custas ou inscrito o valor em dívida ativa, arquivem-se os autos.
Requerido em qualquer tempo, mediante comprovação de pagamento, emissão da declaração de anuência (art. 38 do Regimento de Custas), fica desde já deferido, independentemente de CONCLUSÃO.
Em caso de recurso, desnecessária CONCLUSÃO, devendo a Escrivania proceder conforme parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 1.010 do NCPC.
Publicação, registro e intimação pelo PJe.
Cacoal/RO, 26 de setembro de 2018.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297
Processo nº 0006747-73.2011.8.22.0007
Polo Ativo: HELIO FRANCISCO DE OLIVEIRA GUIMARAES
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO CHARLES DA SILVA - RO0004898, GLORIA CHRIS GORDON - RO0003399
Polo Passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:

Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Cacoal, 18 de outubro de 2018
Jerdson Raiel Ramos
Diretor de Cartório
Cad. 204.356-4

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 7006187-36.2016.8.22.0007
"Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: DIEGO REINALDO DIAS
Advogados do(a) AUTOR: MARLISE KEMPER - RO0006865, LORENA KEMPER CARNEIRO - RO0006497
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
O autor ajuizou AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS em face do ESTADO DE RONDÔNIA, anotando que, aos 15/04/2016 sofreu um acidente de trânsito e por volta de mais de meia noite (já no dia 16/04/2016), foi encaminhado ao Hospital de Urgência e Emergência Regional de Cacoal (Heuro), tendo recebido os primeiros atendimento pelas enfermeiras, pois o médico plantonista não estava no hospital, sendo realizado curativos e aplicação de injeção, inclusive com a realização de raio x, ficando aguardando o médico. Ao amanhecer, o médico solicitou exame de tomografia, e verificou que o paciente havia sofrido lesão (fratura) na coluna, pelo que, em razão da gravidade do problema, afirmou que o autor seria encaminhado a Porto Velho/RO, onde seria submetido a cirurgia também em Hospital Público (Hospital de Base Ary Pinheiro, em Porto Velho/RO). No domingo, dois dias após o acidente, o médico plantonista receitou medicação que a família teve que comprar, sem que houvesse determinação, até aquele momento, para realização da cirurgia ou pedido de transferência para o Hospital Regional. Relata que, na segunda-feira, dia 18.06.2018, foi atendido pelo Dr. Guilherme que, verificando a gravidade do estado de saúde do autor, determinou que fosse providenciada a transferência para realização da cirurgia, mas também aconselhou a família a procurar outros meios aqui em Cacoal, na rede particular, em que poderiam realizar esse tipo de cirurgia, pois era urgente. Aduz que, por não haver informações acerca do agendamento da cirurgia na rede pública, os seus pais foram buscar informações na rede particular da cidade, a fim de saberem onde realizavam esse tipo de procedimento, ocasião em que foram informados que no Hospital dos Acidentados havia médico cirurgião que poderia realizar esse tipo de cirurgia. Narra que seus pais resolveram transferi-lo para o Hospital dos Acidentados, tendo que arcar inclusive com os custos de um veículo particular para o transporte. Discorre sobre seu pretenso direito e responsabilidade do Estado, pleiteando, por fim, a citação e o acolhimento do pedido para condenar o requerido no pagamento de indenização pelos danos materiais consistente nos valores despendidos com o procedimento cirúrgico na rede particular no importe de R$42.540,78, acrescido da contratação de advogado no percentual de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor da condenação; finalmente proclama a condenação em danos morais em R$50.000,00 (cinquenta mil reais), além das custas processuais e honorários sucumbenciais. Juntou documentos.
O Estado de Rondônia, devidamente citado, contestou, ponderando a ausência de responsabilidade estatal, por não haver demonstração de recusa de atendimento por parte da rede pública de saúde do Estado de Rondônia e demonstração de opção do próprio autor por deixar de realizar o tratamento em hospital público por realizar em hospital privado; que não há nexo de causalidade e responsabilidade do Estado no caso em apreço, isso porque foi devidamente atendido com os cuidados necessários, sendo que o procedimento cirúrgico a que necessitava na coluna seria realizado pelo SUS em Porto Velho, no Hospital de Base Ary Pinheiro, onde o autor seria transferido e encaminhado para a devida realização, conforme consta no Ofício nº 0354/JURÍDICO/HRC/SESAU e prontuários médicos juntados; a necessidade de comprovação da responsabilidade subjetiva do Estado, por tratar-se de alegação de omissão, cabendo ao autor o ônus da prova. Por fim, teceu comentários acerca do valor pleiteado acerca dos supostos danos morais e materiais e que inexiste responsabilidade do requerido, pela ausência de conduta, nexo causal e comprovação da culpa na atuação dos médicos. Requer, ao final, a improcedência dos pedidos inaugurais, com condenação do autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios.
Réplica reiterando os termos da exordial.
Instadas a indicar provas a produzir, o autor e o requerido pugnam pela oitiva de testemunhas.
Designada audiência de instrução e julgamento, em que foram ouvidas 04 testemunhas.
As partes apresentaram suas alegações finais.
Eis o relato. DECIDO.
Não há preliminares ou questões processuais pendentes. As partes são legítimas e encontram-se devidamente representadas. Despiciendas outras provas além daquelas já trazidas aos autos.
Passo a analisar o MÉRITO.
Da responsabilidade da Administração Pública
A Constituição Federal/88 adotou a responsabilidade civil objetiva fundada no risco administrativo para aferição da responsabilidade civil do Estado. Segundo o artigo 37, § 6º, da Carta Magna:
Artigo 37, § 6º. As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.
O Supremo Tribunal Federal tem estabelecido os seguintes requisitos para a sua configuração, a saber: a) a conduta administrativa; b) o dano; e c) o respectivo nexo causal, esclarecendo que o mesmo pode ser excluído, total ou parcialmente, por culpa da vítima (STF, RE 178806, DJ 30/6/95), bem como pelo caso fortuito ou força maior (STF, RE 109615, DJ 2/8/96), ou por fato de terceiros ou da natureza (STJ, Resp 44500, DJ 9/9/02).
Há que se vislumbrar um nexo etiológico entre a conduta e o dano experimentado, sem o qual, não obstante a presença destes últimos, inviabiliza-se o reconhecimento indenizatório (STF, RE 481110 AgR, DJ 09/03/2007).
À luz da norma do artigo 403 do Código Civil, sobre nexo causal em matéria de responsabilidade civil, vigora no Direito Brasileiro o princípio da causalidade adequada, também denominado princípio do dano direto e imediato. Segundo o referido princípio, ninguém pode ser responsabilizado por aquilo a que não tiver dado causa (artigo 927, caput, CC/02) e somente se considera causa o evento que produziu direta e concretamente o resultado danoso:
Art. 403. Ainda que a inexecução resulte de dolo do devedor, as perdas e danos só incluem os prejuízos efetivos e os lucros cessantes por efeito dela direto e imediato, sem prejuízo do disposto na lei processual.
Art. 927 Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.
A relação de causalidade entre a ação ou a omissão e o dano provocado por essa é o terceiro pressuposto da responsabilidade civil, sem a qual a obrigação de indenizar não pode existir. O nexo causal identifica uma relação entre o evento danoso e a conduta

que o produziu. Segundo Maria Helena Diniz, in Curso de Direito Civil: responsabilidade civil, 18, ed. São Paulo: Saraiva, 2004, v.7, página 108, não é necessário que o dano resulte, apenas, imediatamente, do fato que o produziu, bastando que se verifique que o dano não ocorreria se o fato não tivesse acontecido. Esse nexo de causalidade deve ser provado, cabendo esse ônus ao autor da demanda.

Desse modo, como o nexo de causalidade é elemento indispensável para a concretização da responsabilidade civil, caso a vítima, que sofreu o dano, não comprove o nexo causal entre a conduta e o dano, não haverá possibilidade de ressarcimento. A responsabilidade civil não pode existir sem a relação de causalidade entre a ação ou omissão e o dano provocado por essa. Nesse sentido, confiram-se os seguintes julgados:

TRF 2ª Região. CONSTITUCIONAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. CIRURGIA DE TALECTOMIA BILATERAL. PACIENTE COM PÉ TORTO CONGÊNITO BILATERAL. USO DE FIOS DE KIRSHNER. RESULTADO ESPERADO NÃO ATINGIDO. NEXO DE CAUSALIDADE NÃO COMPROVADO. INDENIZAÇÃO NÃO DEVIDA. 1. O autor nasceu com graves problemas de saúde, tais como Mielomeningocele e Hidrocefalica, com Paraplegia Definitiva e Complexo Distúrbio Cognitivo, além de Pé Torto Congênito Bilateral. Submeteu-se à cirurgia de Talectomia Bilateral no INTO, ocasião em que foram afixados dois fios de Kirshner em cada pé. Narra que se dirigiu à unidade hospitalar para a retirada dos fios, procedimento que foi realizado sem a participação do médico que conduziu o ato cirúrgico, mas ao chegar em casa percebeu um volume diferenciado no pé esquerdo. Afirma, ainda, que não lhe foram fornecidas calhas para a manutenção dos pés na posição correta, o que também impediu que a cirurgia produzisse os resultados pretendidos. Argumenta que a conduta negligente dos médicos no período pós-operatório causou-lhe dano de caráter extrapatrimonial, requerendo sua reparação. 2. Como se sabe, a responsabilidade da Administração Pública por danos que seus agentes causem a terceiros é objetiva, nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição da Republica Federativa do Brasil de 1988. Essa responsabilidade baseia-se na teoria do risco administrativo, em relação a qual basta a prova da ação, do dano e de um nexo de causa e efeito entre ambos, sendo, porém, possível excluir a responsabilidade em caso de culpa exclusiva da vítima, de terceiro ou ainda em caso fortuito e força maior. 3. Noutro giro, há orientação no sentido de que pessoa atendida por hospital público não é terceiro, tendo em vista relação jurídica estabelecida entre o indivíduo e o Estado. Por sua vez, independentemente da orientação adotada, imprescindível o nexo de causalidade, decorrente de uma atuação defeituosa do serviço público. 4. Em seu Laudo Médico Pericial, o expert afirma de forma categórica a inexistência de culpa dos profissionais envolvidos na cirurgia realizada no autor. Ademais, a despeito da frustração experimentada pelo autor e seus familiares diante do resultado apresentado pela cirurgia de Talectomia Bilateral, visando à correção do Pé Torto Congênito Bilateral, o laudo pericial afastou a hipótese de que a retirada do fio Kirchnert tenha sido feita de forma incorreta. 5. Resta descaracterizada a responsabilidade do Estado em indenizar o Apelante, tendo em vista que não foi comprovado o nexo de causalidade entre a atividade do agente público e o dano alegado. 6. Apelação conhecida e desprovida. (Apelação Cível 201051170002072, 7a TURMA ESPECIALIZADA, Relator Desembargador Federal JOSÉ ANTONIO LISBOA NEIVA, Publicado em 05/07/2012) (o original não ostenta os grifos)

TRF 2ª Região. APELAÇÃO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO ESTADO. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 37, § 6º. ERRO MÉDICO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL DE MÉDICA. CÓDIGO CIVIL/02, ARTS. 186, 927 E 951. REDUÇÃO DE HONORÁRIOS. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1- Ação ajuizada em face da Universidade Federal do Espírito Santo e de uma das médicas responsáveis pelo atendimento, objetivando indenizações por danos materiais e morais gerados pela morte intra-útero do feto (filha dos Apelantes), em virtude de erro médico, além do pagamento de pensão vitalícia mensal. 2 - "A responsabilidade civil do Estado, com fundamento no art. 37, § 6o da Constituição Federal de 1988, é objetiva, de acordo com a teoria do risco administrativo, e isto inclusive no que pertine aos danos morais" (Carlos Alberto Bittar, in Reparação Civil por Danos Morais; 3a ed.; Ed. RT; 1999; p. 167), cabendo salientar que tem por fundamento a existência do nexo de causalidade entre o dano e a prestação do serviço público, sem se cogitar a licitude do ato. Precedente deste E. Tribunal. 3 – Laudo pericial judicial e provas documentais comprovam a inexistência de erro médico por parte dos profissionais do HUCAM (Hospital Universitário Cassiano Antônio de Moraes), órgão da UFES. Ausência do nexo de causalidade entre a conduta da Administração e o dano (óbito fetal). 4 – O princípio do livre convencimento motivado, refletido no artigo 131 do Código de Processo Civil, assegura que a SENTENÇA deve ser prolatada de acordo com a convicção formada pela análise racional do conjunto probatório. Não existe vinculação a nenhuma prova específica, visto que nosso ordenamento não valora as provas de acordo com a sua espécie. O depoimento pessoal das partes e o testemunho da primeira médica que teria atendido a Apelante não seriam elucidativos. Não há que se falar em violação do devido processo legal. 5 - No caso, também inexiste responsabilidade civil por parte da médica Carolina Loyola Prest. Nitidamente, o artigo 37, § 6º, da Constituição Federal/88 não regula a responsabilização em face da segunda Apelada. De acordo com os artigos 186, 927 e 951 do Código Civil, é essencial a presença de dolo ou culpa _ negligência, imprudência ou imperícia _ na ação ou na omissão, além do nexo causal e do dano, para a obtenção de indenização em face do médico. Precedentes dos Tribunais Regionais Federais. 6 - Verifico que a condenação em honorários é excessiva, uma vez que o valor da causa é de R$ 1.581.380,00 (um milhão, quinhentos e oitenta e um mil e trezentos e oitenta reais). Assim, de acordo com os critérios estabelecidos pelo artigo 20, § 3º e § 4º, do Código de Processo Civil, fixo o quantum dos honorários em R$ 500,00, cuja cobrança resta suspensa nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. 7 - Apelação parcialmente provida. (Apelação Cível 2010.50.01.003064-6, 5a TURMA ESPECIALIZADA, Relator Desembargador Federal MARCUS ABRAHAM, Julgado em 11/05/2013) (o original não ostenta os grifos)

TJSP. Apelação Cível nº: 994.04.084586-9 (antigo 346.602.4/6-00). Comarca: Santo André - 2 Vara. I Instância: Processo nº: 1547/1999. Apte.: Carlos Alberto de Souza. Apdo.: Cecil Cordeiro Ramos. EMENTA - RESPONSABILIDADE CIVL - DANOS MATERIAIS E MORAIS - Erro médico -Improcedência - Perícia realizada que conclui pela inexistência do apontado erro médico - Alegação de negligência e imperícia do médico não comprovadas-Ausência de nexo causal entre a conduta do requerido e dano experimentado pelo autor, o que retira o fundamento do pleito indenizatório – Improcedência da ação corretamente decretada - SENTENÇA mantida -Recurso improvido. Publicado em 31 de março de 2010. (o original não ostenta os grifos)

Com efeito, a Teoria do Risco Administrativo dispensa a prova da culpa da Administração. Há que se verificar apenas a conduta, o nexo causal e o dano. O risco administrativo torna o Estado responsável pelos riscos da sua atividade administrativa, mas não por qualquer evento. Há o afastamento da responsabilidade do Estado nos casos de exclusão do nexo causal, fato exclusivo da vítima, caso fortuito, força maior e fato exclusivo de terceiro.

Da inexistência de negligência e nexo de causalidade

A discussão dos autos envolve a responsabilidade civil quanto aos danos suportados pelo autor consistente na omissão do ente estatal, sob alegação que deixou de prestar atendimento médico adequado.

Do exame dos autos, é possível verificar que o autor aos 15/04/2016 sofreu um acidente de trânsito, pelo que, por volta de mais de meia noite (já no dia 16/04/2016), foi encaminhado ao Hospital de Urgência e Emergência Regional de Cacoal (Heuro) tendo recebido o primeiro atendimento pelas enfermeiras, com curativos e aplicação de injeção, inclusive com a realização de raio-x.

Ao amanhecer (16.04.2016), o médico solicitou exame de tomografia, e verificou que o paciente havia sofrido lesão (fratura) na coluna, pelo que em razão da gravidade do problema, afirmou que o autor seria encaminhado a Porto Velho/RO, local onde seria submetida a cirurgia no Hospital de Base Ary Pinheiro, necessitando aguardar os procedimentos para transferência.
Somente na segunda-feira dia 18.06.2018 foi atendido pelo Dr. Guilherme e verificada a gravidade do estado de saúde do autor, determinou que fosse providenciada a transferência para realização da cirurgia, ocasião em que seus pais decidiram levá-lo para um Hospital de rede particular para a realização da cirurgia.
O autor argumenta que não recebeu atendimento médico adequado, uma vez que ficou quase 03 (três) dias no hospital sem que houvesse providências acerca da transferência para realização do procedimento cirúrgico que necessitava.
Constata-se da ficha de atendimento de emergência, datada de 16/04/2016, que o autor foi atendido pela Dra. Ana Paula T. Siqueira que relatou: "paciente queixa de lombalgia + dor na região cóccix, nega alergia", sendo realizado os procedimentos iniciais de atendimento e inclusive com exame de raio-x, com o receituário da medicação necessária para o momento (id. 4668983 - Pág. 1 e 4668983 - Pág. 2, já no documento de id. 4668985 - Pág. 2, datado em 18/04/2016 encontra-se a prescrição médica neurocirurgia com a anotação da evolução médica.
Ocorre que, no mesmo dia da prescrição médica neurocirúrgica, o autor deu entrada no Hospital dos Acidentados e Maternidade São Lucas, em caráter de urgência. Todavia, o único laudo médico apresentado nos autos (id. 4669026 - Pág. 1) não esclarece o caráter de urgência da cirurgia naquele momento, ou se haveria prejuízos à integridade física do autor a espera pela transferência para o Hospital Público na cidade de Porto Velho/RO. Em verdade, o autor somente realizou o procedimento cirúrgico 01 (um) dia após a entrada no Hospital de rede particular, a saber, 19/04/2016 (id. 4669106 - Pág. 1 e 4669106 - Pág. 2).
As outras provas (documentais; depoimento das testemunhas) também não permitem indicativos mínimos que pudessem demonstrar a indispensabilidade da submissão do autor a exames mais detalhados no dia do atendimento emergencial e que naquele momento já se pudesse constatar a necessidade de procedimento cirúrgico.
As testemunhas da parte autora nada souberam afirmar acerca do estado de saúde do autor e quanto à urgência na transferência e submissão ao procedimento cirúrgico. Das testemunhas ouvidas do réu, o Dr. Guilherme relatou que já havia tomado as providências necessárias ao encaminhamento do autor para o Hospital de Base em Porto Velho, procedimento que à época era realizado via WhatsApp, por ser mais célere. A testemunha ainda afirmou que, apesar do autor necessitar do procedimento cirúrgico, não significa que teria que ser realizado na hora, não havendo prejuízo ao autor o aguardo de alguns dias, desde que permanecesse no leito e medicado.
Cediço que o tratamento médico-hospitalar pelo serviço público, gratuito, muitas vezes não tem a mesma celeridade do particular. Justificável a opção dos familiares do autor, assim, em buscar o tratamento na rede privada, tratando-se de ferimento na coluna, de natureza delicada e com possíveis consequências de alta gravidade.
No entanto, não se pode atrair, com a referida "opção", a responsabilidade do médico da emergência (e, em contrapartida, do réu) pela omissão no procedimento cirúrgico se o autor permaneceu na unidade por menos de 03 (três) dias e, por conta própria, decidiu procurar atendimento médico em rede particular, não aguardando os trâmites para a transferência.
Em que pese a situação vivenciada pelo autor, o conjunto probatório apresentado não é capaz de demonstrar negligência no atendimento prestado em caráter emergencial, muito menos o nexo de causalidade entre os fatos alegados e os danos.
Nesse sentido, é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:
Apelação cível. Administrativo. Indenização. Paciente. Inocorrência de prova de erro ou negligência médica. Nexo causal. Infecção. Necessidade de procedimento cirúrgico.Nas ações que visam à indenização em razão de erro médico, imprescindível é a prova da culpa do agente por imprudência, imperícia ou negligência. Evidenciado que o agente público médico adotou a conduta adequada e que a situação da paciente não ocorreu da ausência de assistência médica, não há que se falar em responsabilidade civil da Administração Pública.Recurso a que se nega provimento. Apelação, Processo nº 0013209-59.2014.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Juiz Dalmo Antônio de Castro Bezerra, Data de julgamento: 06/07/2018 (o original não ostenta os grifos).
Apelação. Responsabilidade civil do Estado. Má prestação de serviços de Saúde. Não configurado. Indenização Por Dano Moral, Material e Pensão Vitalícia. Direito indenizatório não reconhecido. Recurso não provido. A responsabilidade civil do Estado, com o consequente dever de indenizar eventual dano moral ou material, só será reconhecida se houver prova cabal da ação ou omissão dos Agentes Públicos ou da Administração Pública e a sua relação com o resultado lesivo. Ausente tal comprovação, não há se falar em indenização por dano moral ou material. Apelação, Processo nº 0014419-48.2014.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Hiram Souza Marques, Data de julgamento: 27/06/2018 (o original não ostenta os grifos).
Assim sendo, cuidando-se de responsabilidade subjetiva do Estado em razão de suposta omissão na prestação de serviços de saúde, não se logrou comprovar a negligência estatal, não tendo, assim, atendido ao ônus imposto pelo artigo 373, inciso I, do NCPC.
Do DISPOSITIVO
Posto isso, com fundamento nos artigos 927 e 951, do Código Civil e 373, I, do NCPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na exordial, diante da inexistência de responsabilidade civil por parte do requerido.
Extingo o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do NCPC.
Em razão da sucumbência do autor, condeno-o ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R$1.000,00, cuja exigibilidade fica suspensa diante da gratuidade de justiça concedida ao autor.
SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, eis que ausente de condenação, nos termos do art. 496 do NCPC.
Em caso de recurso, desnecessária CONCLUSÃO, devendo a Escrivania proceder conforme parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 1.010 do NCPC.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se.
Registro automáticos pelo PJE.
I. via PJE.
Cacoal/RO, 18 de setembro de 2018.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE Juíza de Direito

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível
Juiz de Direito: Ane Bruinjé
Diretor de Cartório: Carlos Henrique Rodrigues de Freitas
(69) 3441-3382 - cwl2civel@tjro.jus.br
Rua dos Pioneiros 2425 Centro.

Proc.: 0006603-60.2015.8.22.0007
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Manoel Vicente dos Santos Neto
Advogado:Jefferson Willian Dalla Costa (OAB/RO 6074), Joaquim José da Silva Filho (RO 3952)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
Intimação
Fica a parte autora INTIMADA dos retorno dos autos à comarca de origem.

Proc.: 0003772-73.2014.8.22.0007
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Janete Tardim
Advogado:Joaquim José da Silva Filho (RO 3952)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
Advogado:Advogado Não Informado ( )
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora INTIMADA do retorno dos autos à comarca de origem.

Proc.: 0000228-43.2015.8.22.0007
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Maria José Moraes de Carvalho Travagin
Advogado:Julinda da Silva (OAB/RO 2146)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
FINALIDADE: Intimar a parte autora do retorno dos autos do TRF, com DECISÃO em acordão por UNANIMIDADE NEGAR PROVIMENTO A APELAÇÃO DO INSS e dar parcialprovimento à remessa oficial; devendo requerer o que entender de direito. Sendo que o acordão transitou em julgado em 11/09/2018 (fls.75).
Carlos Henrique Rodrigues de Freitas
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA
2ª VARA CÍVEL E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CACOAL
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal/RO - Fone: (69) 3441-3382
Processo nº: 7001849-48.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR:
Nome: CIDERCI DE FREITAS
Advogados do(a) AUTOR: ROSANGELA ALVES DE LIMA - RO7985, NATALIA UES CURY - RO8845, HOSNEY REPISO NOGUEIRA - RO0006327, HENRIQUE HEIDRICH DE VASCONCELOS MOURA - RO7497, ELENARA UES - RO0006572
RÉU:
Nome: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - AC0003592
DESPACHO
Na forma do art. 465 do CPC, NOMEIO Dr. ALEXANDRE REZENDE, médico ortopedista, que atende no Hospital São Paulo, nesta cidade, perito do Juízo
Fixo os honorários periciais em R$ 700,00 (setecentos reais), a serem antecipados pela seguradora ré mediante depósito à disposição deste Juízo, no prazo de 10 dias, a contar da intimação desta DECISÃO, sob pena de preclusão.
Desejando indicar assistentes técnicos, as partes deverão fazê-lo no prazo de 15 (quinze) dias.
O perito nomeado responderá aos quesitos padrão da Seguradora Líder, formulados em mutirão DPVAT, por isso INDEFIRO os quesitos já formulados pelas partes ou os que as partes apresentarem no prazo do art. 465, § 1º, III, do CPC, por entender que no laudo a ser apresentado consta o suficiente para esclarecimento da causa. Encaminhe-se formulário de perícia específico da Seguradora Líder.
Comprovado o depósito dos honorários periciais, intime-se o perito sobre a designação e para que informe a data da perícia, diretamente ao Oficial de Justiça.
Informada a data, intime-se a autora a comparecer à perícia, bem como a advirta que deverá levar todos os laudos e exames médicos realizados, a fim de demonstrar a sequela alegada. Além disso, intime-se os advogados e, se indicados, os respectivos assistentes técnicos.
Não comprovado o depósito dos honorários do perito no prazo determinado sem justificativa plausível, o feito será julgado no estado em que se encontra com as provas apresentadas nos autos e observando a regra do ônus da prova do art. 373, II, do CPC.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.
Registro também que a ausência da parte autora para realização da perícia ensejará o julgamento do feito com base nas provas até então produzidas.
Com a vinda do laudo pericial, declaro encerrada a instrução processual, abrindo vistas as partes para alegações finais no prazo comum de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverão se manifestar inclusive sobre o laudo pericial.
Se o perito não enviar o laudo pericial no prazo fixado, autorizo que a escrivania proceda às diligências necessárias para que o faça, sob pena de incorrer em crime de desobediência.
Intimação via DJe.
Cacoal - RO, data certificada no sistema.
Juiz(a) Substituto(a)

PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA
2ª VARA CÍVEL E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CACOAL
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal/RO - Fone: (69) 3441-3382
Processo nº: 7011535-64.2018.8.22.0007
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
AUTOR:
Nome: MUNICIPIO DE CACOAL
Advogado do(a) EXEQUENTE:
RÉU:
Nome: JACOB MOREIRA LIMA
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO COM FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO
Cite-se o executado para que tome conhecimento da presente execução e, no prazo de 05 (cinco) dias, paguem o valor da dívida atualizada, acrescida de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, conforme CDA, custas e honorários advocatícios, os quais ficam fixados em 10% (dez por cento) sobre o débito atualizado, salvo em caso de embargos, os quais poderão ser elevados.
Se o devedor não pagar nem fizer nomeação válida, o (a) oficial (a) de justiça penhorar-lhe-á tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal, juros, custas e honorários advocatícios. Havendo penhora, o prazo para opor os EMBARGOS DO DEVEDOR será de 30 (trinta) dias, a contar da intimação.
Não sendo localizado bens do executado (a), o (a) Oficial de Justiça deverá diligenciar junto ao Cartório de Registro de Imóveis para verificar se há bens sujeitos a penhora. Existindo bem (ns), deverá ser penhorado tanto(s) quanto(s) bastar (em) para a satisfação da dívida. Após, a penhora o oficial deverá fazer avaliação do (s) bem (ns), penhorável (is), com intimação do devedor.
No mais, havendo penhora de imóvel, o (a) Oficial (a) de Justiça deverá intimar o atual ocupante do imóvel e, sendo a parte executada casada, intimar o cônjuge.
SIRVA-SE A PRESENTE COMO MANDADO DE EXECUÇÃO E DE INTIMAÇÃO DO EXECUTADO E DE EVENTUAL TERCEIRO OCUPANTE/PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL.
Consigno ainda, que em cumprimento ao provimento nº. 003/2012-CG o (a) Oficial (a) de Justiça deverá alertar o executado que não tendo condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente e antes do decurso do prazo de 05 (cinco) dias, portando este documento e demais que acompanham.
A despeito da citação do executado, cadastrado no banco de dados do Município, por se tratar de dívida de IPTU, a fim de conferir celeridade à tramitação, determino a citação do atual proprietário(a) ou possuidor(a) do imóvel, conforme dados a serem especificados pelo Município de Cacoal (ENDEREÇO CONSTANTE DA CDA), o que deverá ser certificado pelo oficial de justiça (atual proprietário com qualificação – CPF).
Cacoal - RO, data certificada no sistema.
Juiz(a) Substituto(a)

PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA
2ª VARA CÍVEL E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CACOAL
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal/RO - Fone: (69) 3441-3382
Processo nº: 7001057-65.2016.8.22.0007
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
AUTOR:
Nome: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL COM INTERACAO SOLIDARIA DE JI-PARANA
Endereço: JOSE EDUARDO VIEIRA, 1539, NOVA BRASILIA, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-901
Advogado do(a) EXEQUENTE: CINTIA CARLA SENEM - SC0029675
RÉU:
Nome: LUIZ DORISVALDO ASNAL 46057560191
Endereço: Avenida André Maggi, Quadra 33, Lote 05, fundos nº, Centro, Rondolândia - MT - CEP: 78338-000
Nome: JACONIAS BARBOSA DA SILVA
Endereço: Rua Formosa, 3042, Centro, Ministro Andreazza - RO - CEP: 76919-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO
Defiro o pedido do exequente.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO sobre os veículos HONDA/CBX 200 STRADA, Placa JYW-1047 e Renavam 00702316849; HONDA/C100 BIZ, Placa JZT-5057 e Renavam 00807385603, bem como outros bens penhoráveis de propriedade do executado, até o valor do débito (R$ 10.003,26).
Intime-se a exequente a fornecer as informações necessárias.
Havendo penhora, intime-se para, querendo, oferecer Embargos, no prazo legal, caso em que deverá ser dado vista ao exequente, vindo concluso para posterior apreciação.
Juntado o auto de penhora e avaliação e decorrido o prazo para embargos, intime-se o autor para manifestar interesse na adjudicação ou venda particular do bem.
Intimada a exequente via DJe.
Cumpra-se. Expeça-se o necessário.
Cacoal - RO, data certificada no sistema.
Juiz(a) Substituto(a)

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Cacoal - 2ª Vara Cível
Processo: 7003287-80.2016.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ADEMIR FRANCISCO DOURADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO0002790
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica a parte exequente, no prazo de 5 dias úteis, intimada acerca do alvará expedido, bem como, para requerer o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA
2ª VARA CÍVEL E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CACOAL
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal/RO - Fone: (69) 3441-3382
Processo nº: 7002473-97.2018.8.22.0007
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR:
Nome: ANA PAULA ARAUJO PEREIRA AGUILAR
Advogado do(a) AUTOR: DENISE CARMINATO PEREIRA - RO7404
RÉU:
Nome: LUCAS GONCALVES GIMENEZ AGUILAR
Advogado do(a) RÉU: MARA LUIZA GONCALVES - RO0004215
DESPACHO
Indefiro o pedido de desentranhamento da réplica.
As partes podem se manifestar a qualquer tempo nos autos a fim de instruí-lo, desde que o façam até o momento do julgamento, cabendo ao magistrado a análise das provas produzidas, nesse compasso é a disciplina do art. 435, do CPC.
Assim o é em relação a parte autora que aduz que a petição de especificação de provas não foi juntada aos autos por erro no sistema. Mesmo decorrido o prazo, até o processo vir para análise do juiz, a parte pode se manifestar.
Prazo de 2 dias para parte autora especificar as provas que pretende produzir e dizer sobre o documento de fls. Num. 21540120 - Pág. 1, querendo.
Int. via DJ.
Cacoal - RO, data certificada no sistema.
Juiz(a) Substituto(a)

PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA
2ª VARA CÍVEL E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CACOAL
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal/RO - Fone: (69) 3441-3382
Processo nº: 7009879-72.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR:
Nome: LEONARDO DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA - RO0004688, DOUGLAS TOSTA FEITOSA - RO8514
RÉU:
Nome: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Defiro a gratuidade de justiça.
Cite-se o(a) requerido(a) para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias.
Advirta-se que, não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora (CPC, artigo 344).
SIRVA-SE O PRESENTE COMO CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO para parte requerida, observado o endereço constante na inicial. Valor da causa se encontra na inicial.
Deixo de designar audiência de conciliação, na forma do art. 334 do CPC, pois entendo que a medida não possui efetividade, visto que, embora a requerida compareça às solenidades, não oferece nenhuma proposta de acordo no intuito de colocar um fim no processo. Ademais, entendo que no presente se aplica o art. 334, §4º, II, do CPC.
Ainda, pautado no princípio da efetividade da prestação jurisdicional, como o julgamento necessita de prova pericial e considerando o disposto no artigo 139, VI, c/c 381, II, ambos do CPC, para que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, DETERMINO a produção antecipada da prova pericial.
Por isso, na forma do art. 465 do CPC, NOMEIO Victor Henrique Teixeira, CRM-RO 3490, Ortopedista e Traumatologista. Avenida São Paulo, nº 2326, Hospital Samar, Telefone para contato (69) 9 8132-1312, falar com a Taina p/ agendamentos.
Fixo os honorários periciais em R$ 700,00 (setecentos reais), a serem antecipados pela seguradora ré mediante depósito à disposição deste Juízo, no prazo de 10 dias, a contar da intimação desta DECISÃO, sob pena de preclusão.
Desejando indicar assistentes técnicos, as partes deverão fazê-lo no prazo de 15 (quinze) dias.

O perito nomeado responderá aos quesitos padrão da Seguradora Líder, formulados em mutirão DPVAT, por isso INDEFIRO os quesitos já formulados pelas partes ou os que as partes apresentarem no prazo do art. 465, § 1º, III, do CPC, por entender que no laudo a ser apresentado consta o suficiente para esclarecimento da causa. Encaminhe-se formulário de perícia específico da Seguradora Líder.
Comprovado o depósito dos honorários periciais, intime-se o perito sobre a designação e para que informe a data da perícia, diretamente ao Oficial de Justiça.
Informada a data, intime-se a autora a comparecer à perícia, bem como a advirta que deverá levar todos os laudos e exames médicos realizados, a fim de demonstrar a sequela alegada. Além disso, intime-se os advogados e, se indicados, os respectivos assistentes técnicos.
Não comprovado o depósito dos honorários do perito no prazo determinado sem justificativa plausível, o feito será julgado no estado em que se encontra com as provas apresentadas nos autos e observando a regra do ônus da prova do art. 373, II, do CPC.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.
Registro também que a ausência da parte autora para realização da perícia ensejará o julgamento do feito com base nas provas até então produzidas.
Com a vinda do laudo pericial, declaro encerrada a instrução processual, abrindo vistas as partes para alegações finais no prazo comum de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverão se manifestar inclusive sobre o laudo pericial.
Se o perito não enviar o laudo pericial no prazo fixado, autorizo que a escrivania proceda às diligências necessárias para que o faça, sob pena de incorrer em crime de desobediência.
Intimada a autora via DJe.
Cacoal - RO, data certificada no sistema.
Juiz(a) Substituto(a)

PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA
2ª VARA CÍVEL E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CACOAL
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal/RO - Fone: (69) 3441-3382
Processo nº: 0012864-75.2014.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
AUTOR:
Nome: A. F. HORACIO CONFECCOES - EIRELI - ME
Endereço: Av. Belo Horizonte, 2610, Não Informado, Jardim Clodoaldo, Cacoal - RO - CEP: 76963-710
Advogado do(a) EXEQUENTE: VILSON KEMPER JUNIOR - RO0006444
RÉU:
Nome: LINDINALVA RIBEIRO DOS SANTOS
Endereço: Avenida Recife, 519, Não Informado, Novo Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76962-121
DESPACHO
Anote-se o novo endereço da executada: Rua Santos Dummont, n. 2151, Novo Horizonte, Cacoal/RO.
Serve este DESPACHO como Ofício, que deverá ser diligenciado pela parte autora, para que o INSS forneça informações sobre eventuais vínculos de emprego ou benefícios previdenciários percebidos pelo(a) executado(a) LINDINALVA RIBEIRO DOS SANTOS, CPF n. 681.918.802-10, informando o nome de seu empregador atual, devendo a resposta ao ofício ser entregue em mãos à parte exequente ou seu advogado (a).
Sendo negativa a resposta, deverá a parte autora dar andamento ao feito, informando o valor atualizado do débito e indicando bens penhoráveis.
Int. via PJe.
Cacoal - RO, data certificada no sistema.
Juiz(a) Substituto(a)

PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA
2ª VARA CÍVEL E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CACOAL
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal/RO - Fone: (69) 3441-3382
Processo nº: 7003959-88.2016.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
AUTOR:
Nome: ELIZIA HENRIQUE DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON FABIANO BRASIL - RO0005921, HOSNEY REPISO NOGUEIRA - RO0006327
RÉU:
Nome: JOSE DOS SANTOS e outros
DESPACHO
O pedido de penhora on line deve vir acompanhado do pagamento das custas conforme art. 17 da Lei n. 3.896/2016.
Comprove-se.
Cacoal - RO, data certificada no sistema.
Juiz(a) Substituto(a)

PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA
2ª VARA CÍVEL E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CACOAL
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal/RO - Fone: (69) 3441-3382
Processo nº: 0012728-78.2014.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
AUTOR:
Nome: MARYVIL COMERCIO DE CONFECCOES LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSIMEIRY MARIA DE LIMA - RO0002504
RÉU:
Nome: DIANA MARIA MOREIRA BERTOLOMEU
DESPACHO
Intimada a dar andamento ao feito, por sua advogada e pessoalmente, a parte autora manteve-se inerte.
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA, não sendo o caso de extinção.
Sendo assim, DETERMINO a suspensão do feito por um ano (art. 921, III, §1º, NCPC).
Após, independentemente de nova intimação, não havendo bens penhoráveis, determino o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição, com fundamento no art. 921, §2º, do NCPC.
Ainda, resguardo os interesses do exequente em desarquivar os autos sem ônus, caso encontre bens passíveis de penhora e memória do crédito atualizada.
Como o processo será arquivado sine die, a prescrição para o caso em tela será do mesmo prazo da prescrição da ação, conforme Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal.
Int. via PJe.
Cacoal - RO, data certificada no sistema.
Juiz(a) Substituto(a)

PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA
2ª VARA CÍVEL E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CACOAL
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal/RO - Fone: (69) 3441-3382
Processo nº: 7002101-22.2016.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
AUTOR:
Nome: ALISSON LUIZ BENVENUTTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO FABRIS SOUZA - RO0006217
RÉU:
Nome: ANDERSON MEIRELES DA PAZ e outros
DESPACHO
Houve penhora de bens e intimada a dar andamento ao feito, por sua advogada e pessoalmente, a parte autora manteve-se inerte.

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA, não sendo o caso de extinção.
Sendo assim, DETERMINO a suspensão do feito por um ano (art. 921, III, §1º, NCPC).
Após, independentemente de nova intimação, não havendo bens penhoráveis, determino o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição, com fundamento no art. 921, §2º, do NCPC.
Ainda, resguardo os interesses do exequente em desarquivar os autos sem ônus, caso encontre bens passíveis de penhora e memória do crédito atualizada.
Como o processo será arquivado sine die, a prescrição para o caso em tela será do mesmo prazo da prescrição da ação, conforme Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal.
Int. via PJe.
Cacoal - RO, data certificada no sistema.
Juiz(a) Substituto(a)

PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA
2ª VARA CÍVEL E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CACOAL
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal/RO - Fone: (69) 3441-3382
Processo nº: 0054048-31.2002.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
AUTOR:
Nome: Espólio Laercio Vital da Silva e outros (2)
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831
RÉU:
Nome: GLOBAL TRANSPORTES LTDA - EPP e outros (4)
Advogado do(a) EXECUTADO: ELY ROBERTO DE CASTRO - RO0000509
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO MARTINELLI JUNIOR - SP378591, GILSON MARTINS GUSTO - SP165456, IVANI ANA MAZZONETTO DE TOLEDO - RO0003580
DESPACHO
Aguarde-se a DECISÃO do agravo de instrumento.
Vindo DESPACHO informando sobre eventual efeito suspensivo do recurso, conclusos para suspensão.
Caso contrário, intime-se o exequente a dar andamento ao feito.
Int.
Cacoal - RO, data certificada no sistema.
Juiz(a) Substituto(a)

PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA
2ª VARA CÍVEL E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CACOAL
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal/RO - Fone: (69) 3441-3382
Processo nº: 7001939-90.2017.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR:
Nome: DOUGLAS CARVALHO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO FABRIS SOUZA - RO0006217
RÉU:
Nome: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogados do(a) RÉU: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO000303B, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117, WILSON VEDANA JUNIOR - RO0006665
DESPACHO
Proferida SENTENÇA, as partes apresentaram apelação.
Encaminhem-se os autos ao egrégio TJRO, para processamento e julgamento da apelação (art. 1.010, §3º, CPC).
Intimação via DJe.
Cacoal - RO, data certificada no sistema.
Juiz(a) Substituto(a)

PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA
2ª VARA CÍVEL E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CACOAL
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal/RO - Fone: (69) 3441-3382
Processo nº: 7000983-11.2016.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR:
Nome: CLOVIS JOSE MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE HEIDRICH DE VASCONCELOS MOURA - RO7497
RÉU:
Nome: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogados do(a) RÉU: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831, LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - RO0005017
DESPACHO
Com razão o Autor. As custas ficaram a cargo da Requerida.
Não obstante, há a necessidade do autor, que foi sucumbente, arcar com as despesas dos honorários, que foram fixados em 10% na SENTENÇA de ID 11348706.
Cumpra-se. Expeça-se o necessário.
Cacoal - RO, data certificada no sistema.
Juiz(a) Substituto(a)

PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA
2ª VARA CÍVEL E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CACOAL
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal/RO - Fone: (69) 3441-3382
Processo nº: 0011852-26.2014.8.22.0007
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
AUTOR:
Nome: ROSANGELA MARIA LOPES BATISTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANGELA MARIA DIAS RONDON GIL - RO000155B, REBECCA DIAS SANTOS SILVEIRA FURLANETTO - RO0005167
RÉU:
Nome: ALEXANDRE BARNEZE
Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO
Defiro o pedido do exequente.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO sobre o veículo HYUNDAI AZERA 3.3 V6 PLACA MIH 0731, bem como outros bens penhoráveis de propriedade do executado, até o valor do débito (R$ 18.455,77).
Intime-se a exequente a fornecer as informações necessárias.
Havendo penhora, intime-se para, querendo, oferecer Embargos, no prazo legal, caso em que deverá ser dado vista ao exequente, vindo concluso para posterior apreciação.
Juntado o auto de penhora e avaliação e decorrido o prazo para embargos, intime-se o autor para manifestar interesse na adjudicação ou venda particular do bem.
Intimada a exequente via DJe.
Cacoal - RO, data certificada no sistema.
Juiz(a) Substituto(a)

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Cacoal - 2ª Vara Cível
Processo: 7007300-54.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: DALVA FERNANDES SOARES SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LUZINETE PAGEL GALVAO - RO0004843
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora INTIMADA da juntada do laudo médico pericial em Id.22281534. Prazo: 15 (quinze) dias.
Cacoal, 17 de outubro de 2018

PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA
2ª VARA CÍVEL E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CACOAL
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal/RO - Fone: (69) 3441-3382
Processo nº: 7009723-55.2016.8.22.0007
Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
AUTOR:
Nome: LAUSEDINA ALMEIDA SANTANA e outros
Advogado do(a) REQUERENTE: LOUISE SOUZA DOS SANTOS HAUFES - RO0003221
Advogado do(a) REQUERENTE: LOUISE SOUZA DOS SANTOS HAUFES - RO0003221
RÉU:
Nome: GILSON FRANCISCO DE ALMEIDA e outros (4)
Advogado do(a) INVENTARIADO:
Advogado do(a) INVENTARIADO:
Advogado do(a) INVENTARIADO:
Advogado do(a) INVENTARIADO:
Advogado do(a) INVENTARIADO:
DESPACHO
Como houve apresentação dos herdeiros/sucessores, promova-se a substituição do polo passivo.
Assim sendo, retire/exclua Oscar Pereira da Fonseca do polo passivo da presente demanda, ato contínuo inclua-se os herdeiros/sucessores informados em ID 16261320, citando-os para os termos da presente demanda. Expeça-se o necessário.
Com apresentação de eventual contestação, faça-se vista aos autores no prazo de 15 (quinze) dias, para replica.
Transcorrido o prazo sem manifestação, certifique-se.
Intimados via DJE.
Cacoal - RO, data certificada no sistema.
Juiz(a) Substituto(a)

PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA
2ª VARA CÍVEL E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CACOAL
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal/RO - Fone: (69) 3441-3382
Processo nº: 7010296-59.2017.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
AUTOR:
Nome: DANIELA SCHICORSKI e outros
Advogados do(a) EXEQUENTE: LORENA KEMPER CARNEIRO - RO0006497, MARLISE KEMPER - RO0006865
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLISE KEMPER - RO0006865, LORENA KEMPER CARNEIRO - RO0006497
RÉU:
Nome: embrasystem
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
A parte autora informa que aguardará o desfecho do processo principal onde foi realizada a penhora e consequente liberação da quantia penhorada.
Sendo assim, DETERMINO a suspensão do feito.
Após um ano, independentemente de nova intimação, não havendo bens penhoráveis, determino o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição, com fundamento no art. 921, §2º, do NCPC.
Ainda, resguardo os interesses do exequente em desarquivar os autos sem ônus, caso seja disponibilizada a quantia penhorada ou encontre outros bens passíveis de penhora e memória do crédito atualizada.
Como o processo será arquivado sine die, a prescrição para o caso em tela será do mesmo prazo da prescrição da ação, conforme Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal.
Int. via PJe.
Cacoal - RO, data certificada no sistema.
Juiz(a) Substituto(a)

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA Cacoal - 2ª Vara Cível
Processo: 7012221-27.2016.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: CLAUDINEA DE ANDRADE SOARES
Advogado do(a) AUTOR: HELIO RODRIGUES DOS SANTOS - RO7261
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora INTIMADA da juntada do laudo médico pericial juntado em Id. 9626087. Prazo: 15 dias.
Cacoal, 17 de outubro de 2018

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA Cacoal - 2ª Vara Cível
Processo: 7010652-20.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ZILA GUIMARAES GOMES
Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO0002790
RÉU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado(s) do reclamado: MAURO PAULO GALERA MARI
Advogado do(a) RÉU: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora INTIMADA das informações apresentadas pela requerida em Id. 22205387.
Cacoal, 18 de outubro de 2018

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - 2ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-726 - Fone: (69) 3441-3382 - E-mail: cwl2civel@tjro.jus.br
Intimação
Processo nº: 7002955-79.2017.8.22.0007
Considerando a manifestação do Ministério Público, INTIMO o CREAS para que informe se o adolescente LUCAS STRAGEVITCH DOS SANTOS está cumprindo a medida socioeducativa imposta.
Cacoal, 18 de outubro de 2018.
MARCUS MACHADO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA
2ª VARA CÍVEL E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CACOAL
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal/RO - Fone: (69) 3441-3382
Processo nº: 7002138-15.2017.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
AUTOR:
Nome: S. BORTOLETO E CIA LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE BONIFACIO RAGNINI - RO0001119
RÉU:
Nome: BIO CARB INDUSTRIA QUIMICA LTDA - ME e outros
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO MANOEL SILVA BEGA - PR0038266
Advogado do(a) EXECUTADO: ISABELLA GALHARDO ROCHA - PR43490
DESPACHO
O exequente fora intimado a dar andamento. Entretanto, limitou-se a atualizar o valor da causa.
Assim, renovo intimação, consignando-se que, caso não haja informação de bens, será suspenso o processo na forma do art. 921 do CPC.
Intimado o exequente via DJe. Prazo: 15 dias.
Cacoal - RO, data certificada no sistema.
Juiz(a) Substituto(a)

PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA
2ª VARA CÍVEL E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CACOAL
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal/RO - Fone: (69) 3441-3382
Processo nº: 0005319-85.2013.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR:
Nome: DEMILSON MARTINS PIRES
Advogado do(a) AUTOR: ROSIMEIRY MARIA DE LIMA - RO0002504
RÉU:
Nome: BANCO DO BRASIL S/A
Advogados do(a) RÉU: CARLOS ALBERTO CANTANHEDE DE LIMA JUNIOR - RO0008100, VITOR PENHA DE OLIVEIRA GUEDES - RO0008985, GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO0006676
DESPACHO
Verifica-se no ID 20791449 que o valor da condenação já foi pago à parte autora.
Entretanto, noticia-se que há valor ainda depositado nos autos.
Proceda a escrivania às consultas necessárias, expedindo-se, em seguida, ofício ou alvará, tudo conforme requerido pela parte executada.
No mais, o feito já foi extinto. Ao arquivo.
Cacoal - RO, data certificada no sistema.
Juiz(a) Substituto(a)

PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA
2ª VARA CÍVEL E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CACOAL
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal/RO - Fone: (69) 3441-3382
Processo nº: 7002533-41.2016.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
AUTOR:
Nome: LUANA MARQUES DA SILVA GAMA
Advogados do(a) EXEQUENTE: VINICIUS POMPEU DA SILVA GORDON - RO0005680, GLORIA CHRIS GORDON - RO0003399
RÉU:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO
Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA de ação previdenciária.
O exequente informa que teve seu benefício cessado e postula que o INSS seja intimado para implantar auxílio-doença conforme determinado em SENTENÇA transitada em julgado.
Ocorre que, conforme termos da SENTENÇA referida, o benefício por incapacidade foi julgado procedente até readaptação ou recuperação da parte autora que poderá ser aferida por perícia administrativa do INSS.
Assim, junte-se o HISMED, a fim de verificar se a requerente foi ou não submetida à perícia antes da cessação do benefício.
Int.
Cacoal - RO, data certificada no sistema.
Juiz(a) Substituto(a)

PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA
2ª VARA CÍVEL E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CACOAL
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal/RO - Fone: (69) 3441-3382
Processo nº: 7012093-07.2016.8.22.0007
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
AUTOR:
Nome: SILVA & PERSCH LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS AURELIO CARVALHO DE SOUSA - RO0002940
RÉU:
Nome: ESLI SOARES DE SOUZA
DESPACHO
SERVE O PRESENTE COMO OFÍCIO ao IDARON para que informem eventual cadastro de semoventes em nome de ESLI SOARES DE SOUZA, CPF 390.549.342-04, o que deverá ser diligenciado pela parte autora, devendo a resposta ser juntado nesse feito. Na hipótese positiva, desde já, determino o bloqueio da movimentação dos animais
Fica o exequente intimado a juntar a resposta ao ofício dando andamento ao feito juntamente com memória atualizada de seu crédito.
Int.
Cacoal - RO, data certificada no sistema.
Juiz(a) Substituto(a)

PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA
2ª VARA CÍVEL E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CACOAL Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal/RO - Fone: (69) 3441-3382
Processo nº: 7011579-83.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR:
Nome: EDER HENRIQUE ROBERTO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL ANTONIO PAES DE BARROS FILHO - RO0007046
RÉU:
Nome: CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
EMENDE o autor a inicial, no prazo de 15 dias, juntando: comprovante de sua hipossuficiência econômica (contas de energia elétrica, por exemplo); laudo(s) que tratam sobre a sequela deixada na parte autora.
Cacoal - RO, data certificada no sistema.
Juiz(a) Substituto(a)

PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA
2ª VARA CÍVEL E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CACOAL
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal/RO - Fone: (69) 3441-3382
Processo nº: 7002909-56.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR:
Nome: REGIANE EVANGELISTA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE SILVA DA COSTA - RO0006945
RÉU:
Nome: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
INTIME-SE O PERITO para que, no prazo de 5 dias, apresente o laudo confeccionado, o qual, segundo certidão ID 18329229, p. 1, foi feito por perícia realizada no dia 23/05/2018.
Cacoal - RO, data certificada no sistema.
Juiz(a) Substituto(a)

PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA
2ª VARA CÍVEL E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CACOAL
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal/RO - Fone: (69) 3441-3382
Processo nº: 7003479-42.2018.8.22.0007
Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
AUTOR:
Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) EMBARGANTE: MAURO PAULO GALERA MARI - MT003056O

RÉU:
Nome: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO
Advogado do(a) EMBARGADO:
DESPACHO
Ainda não há, nos autos, comprovante do efetivo depósito da garantia alegada pelo autor (ID: 20369307).
Intimo este para, no prazo de 10 dias, providenciar a juntada do comprovante, sob pena de indeferimento dos embargos.
Após, conclusos os autos.
Cacoal - RO, data certificada no sistema.
Juiz(a) Substituto(a)

PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA
2ª VARA CÍVEL E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CACOAL Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal/RO - Fone: (69) 3441-3382
Processo nº: 7011675-98.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR:
Nome: SIDMAR DE ROS
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU:
Nome: MARIA DOS ANJOS DINIZ ROS
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO COM FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.
Trata-se de ação de DIVÓRCIO LITIGIOSO C/C OFERTA DE ALIMENTOS, GUARDA E REGULAMENTAÇÃO DE VISITA. Sobre a oferta de alimentos provisórios, decido. Considerando que restou comprovado, pela certidão de nascimento, o parentesco do filho menor Valdir Junio Diniz Rós com a requerida, desde logo, é notório o dever de o autor prestar alimentos ao filho, uma vez que, segundo informações do pedido inicial, este reside com sua genitora.
Consequência disso, fixo provisoriamente em 30% (trinta por cento) do valor do salário-mínimo vigente, a ser pago até o dia 10 (dez) de cada mês, em conta bancária da genitora do menor e já de conhecimento do autor.
Deixo de agendar audiência de conciliação porque o autor reside em Maringá-PR.
CITE-SE o requerido para responder a ação, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada do MANDADO /aviso de recebimento aos autos.
Por ocasião da citação, deverá o senhor oficial de justiça proceder nos termos do art. 154, VI, CPC:
Art. 154. Incumbe ao oficial de justiça:
VI - certificar, em MANDADO, proposta de autocomposição apresentada por qualquer das partes, na ocasião de realização de ato de comunicação que lhe couber.
Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora (Código de Processo Civil, artigos 344).
SIRVA-SE A PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO para a requerida, observando-se os endereços da inicial.
Em atenção ao disposto no art. 695, §1º, do CPC, o MANDADO de citação deverá estar desacompanhado de cópia da petição inicial, assegurado ao réu o direito de examinar seu conteúdo a qualquer tempo em cartório ou pelo site do Tribunal.
Consigno ainda, que em cumprimento ao provimento nº. 003/2012-CG o requerido que não tendo condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente e antes do decurso do prazo de 05 (cinco) dias, na sede Rua José do Patrocínio, 1284 - Bairro Princesa Isabel, portando este documento e demais que acompanham.
Oportunamente, ao Ministério Público.
Int. via Pje.
Cacoal - RO, data certificada no sistema.
Juiz(a) Substituto(a)

PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA
2ª VARA CÍVEL E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CACOAL
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal/RO - Fone: (69) 3441-3382
Processo nº: 7007162-24.2017.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
AUTOR:
Nome: JESUS ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVERIO DOS SANTOS OLIVEIRA - RO0000616
RÉU:
Nome: VANILDO BECALLI e outros (3)
Advogado do(a) EXECUTADO: JEFFERSON MAGNO DOS SANTOS - RO0002736
DESPACHO
Conforme disciplina do art. 517, CPC, proteste-se a DECISÃO judicial, expedindo-se a certidão necessária (art. 517, §§ 1º e 2º, CPC), nos termos do art. 152, V, do CPC.
Não foram esgotadas as medidas tendentes à penhora de bens, razão pela qual indefiro o pedido de suspensão da CNH dos executados.
Expeça-se MANDADO de penhora, avaliação e intimação para os executados sobre veículos, motocicletas, bovinos, imóveis, equipamento e maquinários agrícolas, constando o valor atualizado do débito conforme petição ID 21486985.
O pedido de penhora on line deve vir acompanhado do pagamento das custas conforme art. 17 da Lei n. 3.896/2016.
Comprove-se.
Cacoal - RO, data certificada no sistema.
Juiz(a) Substituto(a)

PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA
2ª VARA CÍVEL E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CACOAL
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal/RO - Fone: (69) 3441-3382
Processo nº: 7007690-58.2017.8.22.0007
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
AUTOR:
Nome: BANCO DE LAGE LANDEN BRASIL S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO MENDES ALBUQUERQUE - PE0018857
RÉU:
Nome: WALTER BORGHI
DESPACHO
Diga a parte autora sobre a nota explicativa do Cartório de Registro de Imóveis acerca do imóvel que se determinou a penhora.
Após, conclusos para análise de eventual baixa na restrição inserida via SREI.
Int.
Cacoal - RO, data certificada no sistema.
Juiz(a) Substituto(a)

PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA
2ª VARA CÍVEL E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CACOAL
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal/RO - Fone: (69) 3441-3382
Processo nº: 0003459-49.2013.8.22.0007
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
AUTOR:
Nome: VILCZAK E MARTINS COMERCIO DE PISCINAS LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: MIGUEL ANTONIO PAES DE BARROS FILHO - RO0007046, ROSIMEIRY MARIA DE LIMA - RO0002504
RÉU:
Nome: ZILIO CEZAR POLITANO

DESPACHO
Indefiro o pedido de penhora e remoção de veículos. Esclareço que não foi incluída restrição via Renajud.
Há penhora no rosto dos autos n. 0001165-29.2010.8.22.0007 (IDNum. 20790256 - Pág. 55) que tramita na 4ª Vara Cível e que, em consulta ao sistema SAP, retornou inalterado do segundo grau.
Fica o exequente intimado a juntar memória de seu crédito atualizado (ID Num. 20790260 - Pág. 7), no prazo de cinco dias, ocasião em que deverá ser oficiado ao juízo da 4ª Vara Cível para reserva do montante por ocasião do cumprimento de SENTENÇA e depósito judicial referente a esse processo quando do pagamento.
Fica o executado intimado via DJ para, querendo, oferecer impugnação no prazo legal.
Int. via DJ.
Cacoal - RO, data certificada no sistema.
Juiz(a) Substituto(a)

PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA
2ª VARA CÍVEL E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CACOAL Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal/RO - Fone: (69) 3441-3382
Processo nº: 7000784-52.2017.8.22.0007
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
AUTOR:
Nome: COCICAL COMERCIO DE CIMENTO CACOAL LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE DOS SANTOS SILVA - RO0007132
RÉU:
Nome: EDIELSON CAMILO DE SOUSA
SENTENÇA
Trata-se de ação de execução de título extrajudicial.
É sabido que o ordenamento jurídico assegura ao exequente a livre disponibilidade de seu crédito, podendo deixar de executá-lo a qualquer tempo, em relação a um, alguns ou todos os executados, mesmo porque a execução existe em favor do credor e para a satisfação do seu crédito (art. 775, caput, do CPC).
No presente caso, a parte autora, intimada, tanto por meio de seu procurador (ID: 20158130) quanto pessoalmente (ID: 20558618), deixou de promover o prosseguimento do feito - atitude que entendo contrária ao interesse de continuar a executar.
Neste sentido:
AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. EXTINÇÃO DO PROCESSO. INÉRCIA DA AUTORA. 1. É cabível a extinção do processo sem julgamento do MÉRITO, por abandono da causa, quando fica claro o desinteresse da parte autora para dar curso ao processo, pois foram intimados o procurador e a parte pessoalmente, deixando fluir in albis os prazos assinalados pelo julgador. 2. Se e quando a parte credora tiver interesse na execução da verba alimentar, caso o alimentante esteja inadimplente, poderá propor novamente a ação de execução de alimentos, pois não há renúncia ao crédito alimentar e não corre a prescrição contra filho menor, absolutamente incapaz. Recurso desprovido. (Apelação Cível Nº 70077913408, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 25/07/2018).
Isso posto, como a parte está inerte e a ação não pode continuar, JULGO-A EXTINTA, na forma do art. 485, III, do CPC.
Sem custas.
Intimação via sistema.
Oportunamente, arquive-se.
Cacoal/RO, data certificada no sistema.
Juiz(a) Substituto(a)

PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA
2ª VARA CÍVEL E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CACOAL Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal/RO - Fone: (69) 3441-3382
Processo nº: 7005253-78.2016.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
AUTOR:
Nome: N. A. DO NASCIMENTO ALMEIDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEORGIA ARISTIDES FERREIRA - RO0002112
RÉU:
Nome: ADA TINA COSMETICOS LTDA - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: DENISE MARIN - SP141662, ALESSANDRA CUSTODIO BUENO - SP282011, GUSTAVO LEOPOLDO CASERTA MARYSSAEL DE CAMPOS - SP87615, IRIS GABRIELA SPADONI - SP264498
DESPACHO
A parte autora informa que não realizou o levantamento do alvará de pagamento do saldo remanescente.
Renove-se o expediente no valor de R$ 562,49 (valor remanescente de R$ 532,32 atualizado até 15/10/2018).
Após, oficie-se para transferência do saldo remanescente existente em conta judicial vinculada a esse processo para conta bancária indicada às fls. Num. 17646030 - Pág. 1.
Diligencie-se quanto às custas (se já não houverem sido pagas no feito principal junto com a condenação), intimando-se a requerida para pagamento ou descontando-se do montante a ser pra ela transferido.
Int.
Cacoal - RO, data certificada no sistema.
Juiz(a) Substituto(a)

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Cacoal - 2ª Vara Cível
Processo: 7009733-02.2016.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARIA DE LOURDES COSTA BARROS
Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO0002790
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora INTIMADA do retorno dos autos à comarca de origem.
Cacoal, 18 de outubro de 2018

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Cacoal - 2ª Vara Cível
Processo: 7001327-89.2016.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: GESMAR FERNANDES CASTILHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA RIBEIRO SANTOS - RO7231, NERLI TEREZA FERNANDES - RO0004014
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica a parte exequente intimada do alvará expedido, bem como, no prazo de 5 dias úteis, requerer o que entender de direito.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Cacoal - 2ª Vara Cível
Processo: 7007162-24.2017.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JESUS ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVERIO DOS SANTOS OLIVEIRA - RO0000616
EXECUTADO: VANILDO BECALLI e outros (3)
Advogado(s) do reclamado: JEFFERSON MAGNO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: JEFFERSON MAGNO DOS SANTOS - RO0002736

Advogado do(a) EXECUTADO: JEFFERSON MAGNO DOS SANTOS - RO0002736
Advogado do(a) EXECUTADO: JEFFERSON MAGNO DOS SANTOS - RO0002736
Advogado do(a) EXECUTADO: JEFFERSON MAGNO DOS SANTOS - RO0002736
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora INTIMADA a comprovar nos autos o recolhimento das custas conforme Art. 17 da Lei de n° 3.896/2016.
Cacoal, 18 de outubro de 2018

3ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34435036
Processo nº: 7009308-38.2017.8.22.0007
Classe: LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS (152)
Nome: JULIA BASTOS STEFANON
Endereço: Rua Pedro Spagnol, 3292, - de 3382/3383 a 3516/3517, Teixeirão, Cacoal - RO - CEP: 76965-676
Advogado do(a) AUTOR: PAULO OLIVEIRA DE PAULA - RO6586
Nome: YMPACTUS COMERCIAL S/A
Endereço: Avenida Nossa Senhora dos Navegantes, 451, Sala 2002/2003 Edificio Pedro Tower, Enseada do Suá, Vitória - ES - CEP: 29050-335
Vistos, etc.
JULIA BASTOS STEFANON, qualificado nos autos epigrafados, ajuizou ação de Liquidação de SENTENÇA em face de YMPACTUS COMERCIAL LTDA, aduzindo, em síntese, ter direito a ser ressarcida no valor de R$ 14.479,50 (quatorze mil quatrocentos e setenta e nove reais e cinquenta centavos). Requereu fosse apresentado, no prazo de 30 (trinta) dias, os seus dados e documentos, reativando o Divulgador Back Office localizado no site a Ré, para que tenha acesso às suas contas através dos cadastros pessoais (Login), os quais estão em poder da Requerida e bloqueados por DECISÃO judicial, sob pena de se considerarem corretos os cálculos e comprovantes ora apresentados pelo credor.
DESPACHO inicial com recebimento da liquidação pelo procedimento comum (art. 509, inciso II, do CPC) e determinação para que a requerida libere o acesso do requerente às informações constantes do seu sítio eletrônico na internet, ou exiba os documentos correspondentes, no prazo da contestação (ID17013152).
A requerida devidamente citada permaneceu inerte, tornando-se revel (ID 19941423).
Vieram os autos conclusos.
É o relatório.
Decido.
Trata-se de liquidação de SENTENÇA pelo procedimento comum.
A requerida, citada, não contestou, tornando-se revel.
A revelia induz ao julgamento antecipado da lide, conforme disposto no art. 355, II, do CPC.
O mesmo fenômeno, ainda, leva à presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pelo autor, na esteira do regramento insculpido no art. 344 do Código já referido.
Presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora e inexistindo elementos de convencimento em sentido contrário, senão provas que corroboram a pretensão, o acolhimento dos pedidos formulados pela autora é medida que se impõe, tanto é assim que juntou a sua exordial, boletos de pagamento do serviço da empresa ré, totalizando a quantia de R$14.478,50.
Foi oportunizado à requerida a comprovação da relação jurídica estabelecida entre as partes, com a determinação para que liberasse o acesso do requerente às informações constantes do seu sítio eletrônico na internet, ou exibisse os documentos correspondentes, no prazo da contestação (art. 396, CPC).
Assim, como a parte demandante relata ter mantido relação jurídica com a ré e ter investido o valor de R$ 14.479,50 (quatorze mil quatrocentos e setenta e nove reais e cinquenta centavos), presumem-se verdadeiras as alegações trazidas na exordial.
Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos para declarar a existência de relação jurídica entre as partes, bem como a existência de um crédito em favor da requerente, devido pela requerida, no valor de R$ 14.479,50 (quatorze mil quatrocentos e setenta e nove reais e cinquenta centavos), a ser corrigido monetariamente desde o efetivo desembolso e com juros de 1% ao mês a partir da citação nos autos da ação civil pública que se deu em 29.07.2013, conforme item B.7 do DISPOSITIVO da SENTENÇA (autos n. 0800224-44.2013.8.01.0001), 2ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco/AC).
Extingo o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Ante a sucumbência, condeno a empresa requerida ao pagamento das custas e honorários advocatícios, os quais fixo no importe correspondente a 10% do valor da condenação, nos termos do artigo 85, §2º do Código de Processo Civil.
Intime-se a parte autora.
Desnecessária a intimação da requerida em razão da revelia, contando-se o prazo para recurso a partir da publicação desta SENTENÇA no sistema Pje.
Cacoal, 18 de outubro de 2018
LUÍS DELFINO CÉSAR JÚNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
{{orgao_julgador.nome}}
{{orgao_julgador.endereco}}
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7003241-28.2015.8.22.0007
REQUERENTE: AUREA MARIA GOMES DE ARRUDA CPF nº 485.561.902-78, GUAPORE 2215, CASA CENTRO - 76963-775 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: DARCI JOSE ROCKENBACH OAB nº RO3054
INVENTARIADOS: ROSANA PEREIRA GOMES CPF nº 057.180.638-42, RUA FREDERICO ABRANCHES 406, APARTAMENTO 52 VILA BUARQUE - 01225-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, ROSILDA PEREIRA GOMES CPF nº 112.235.338-32, RUA FREDERICO ABRANCHES 406, APARTAMENTO 52 VILA BUARQUE - 01225-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADOS DOS INVENTARIADOS: LUAN DA SILVA FEITOSA OAB nº RO8566, MARCIA PASSAGLIA OAB nº RO1695
DESPACHO
1. Os advogados subscritores da petição de Evento:16985206 não mais possuem poderes de representação nos autos, conforme esclarecido. Não por outra razão, peticionam em causa própria.
2. Considerando que não há valores depositados nestes autos, não é possível realizar a reserva de quantia para pagamento dos honorários advocatícios contratados. Assim, as medidas de cobrança deverão ser adotadas na via própria.
3. Diante da renuncia ao prazo recursal (Evento: 16712518), certifique-se o trânsito em julgado, prosseguindo-se com a expedição do formal de partilha e demais providências.
4. Intimem-se.
Cacoal/RO, 18 de outubro de 2018.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

4ª VARA CÍVEL

4º Cartório Cível
4ª Vara Cível da Comarca de Cacoal
Juiz de Direito: Mario José Milani e Silva
Diretor de Cartório: Anderson Cantão Silva
(69) 3443-1668 - cwl4civel@tjro.jus.br
Av. Porto Velho 2728 Centro

Proc.: 0000857-22.2012.8.22.0007
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Jurcirlania Del Piero Glonorino, José Nilton Neres Santos
Advogado:Flávio Luis dos Santos (OAB/RO 2238)
Requerido:Espólio de Maria Marcelino Gregrório
DESPACHO:
DESPACHO Intime-se pessoalmente o representante do espólio devedor, Luiz Carlos Gregório, acerca do pedido de leilão do imóvel já penhorado, informando que será promovida a venda judicial do lote 324, quadra 048, setor 09, com área de 360 m², com suas benfeitorias. Cacoal-RO, quarta-feira, 17 de outubro de 2018.Mário José Milani e Silva Juiz de Direito
Anderson Cantão Silva
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7006361-45.2016.8.22.0007
Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
Requerente: Nome: JOAO BATISTA NETO
Endereço: Avenida Carlos Gomes, 2564, Princesa Isabel, Cacoal - RO - CEP: 76964-015
Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS ALBERTO VIEIRA DA ROCHA - RO0004741
Requerido: Nome: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Endereço: AVENIDA PRESIDENTE KENNED, 775, CENTRO, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000
Advogados do(a) EMBARGADO: NOEL NUNES DE ANDRADE - RO0001586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO0002930
Valor da Causa: R$ 643.151,56
SENTENÇA
Vistos, etc...
JOÃO BATISTA NETO, brasileiro, agropecuarista, por intermédio de um de seus advogados ingressou em juízo com
EMBARGOS DO DEVEDOR contra
COOPERATIVA DE CRÉDITO SUL RONDONIENSE SICOOB CREDIP, instituição financeira, expondo em resumo o seguinte:
A dívida em questão já está sendo alvo de questionamento através de AÇÃO DECLARATÓRIA DE REVISÃO DE CONTRATO com abatimento de valores e que teve origem em mútuo de R$ 550.000,00 a ser resgatado em duas parcelas e que retratariam uma renegociação de pendências.
Afirmando não ter ocorrido novação, aponta a possibilidade de discussão referente a liquidez dos créditos e, principalmente, a identificação de eventuais ilicitudes nos saldos devedores.
Indica a impossibilidade de capitalização de juros, a necessária obediência a taxa média de mercado.
Afirma haver realizado uma série de pagamentos que não foram considerados pelo embargado, incorrendo em excesso de execução.
Pugna ainda pela declaração de inconstitucionalidade dos artigos 26 e 45 da Lei 10.931/2004 e pelo abatimento da quantia de R$ 174.783,00 do crédito perseguido.
Na sequência foi protocolada petição onde indica os valores que devem ser considerados para abatimento do total cobrado.
Devidamente intimada, a embargada se manifestou nos autos, onde enfatiza a fragilidade dos argumentos do embargante, iniciando com a expressa previsão das taxas e forma de aplicação e cobrança dos juros no corpo da Cédula de Crédito Bancário.
Aponta a inequívoca consideração e abatimento de todos os valores, contrariando argumento fundamental do embargante, pugnando pela rejeição dos embargos.
É o relatório.
Decido.
Versam os presentes autos sobre EMBARGOS A EXECUÇÃO opostos por JOÃO BATISTA NETO contra COOPERATIVA DE CRÉDITO SUL RONDONIENSE SICOOB – CREDIP
Trata-se de matéria predominantemente de direito, pois o que se almeja é basicamente o reconhecimento de excesso de execução, ilegalidade de cláusulas e de cobrança exagerada e abusiva.
O art. 355 do Código de Processo Civil faz previsão do julgamento antecipado quando não houver necessidade de produção de outras provas.
Cabe salientar, até por respeito à coisa julgada, definida constitucionalmente, que a ação declaratória com pedidos revisionais formulada por João Batista Neto contra a embargada, já foram temas de discussão e análise a possibilidade de capitalização de juros, a abusividade de encargos, a ilegalidade de cláusulas, sendo todos estes pleitos rechaçados em DECISÃO que transitou em julgado, daí porque, inaceitável se reabrir discussão a respeito destes temas.
Não existe ilegalidade na cobrança de juros pactuados e, muito menos, em sua capitalização, situações expressamente previstas na cédula.
Todos os valores pagos pelo embargante, ao contrário do asseverado, foram considerados pelo embargado e deduzidos do cálculo final, daí porque, inexistente excesso de execução.
Não são mais aceitas impugnações genéricas e abstratas, sendo indispensável que sejam identificados e pinçados com precisão os eventuais excessos ou ilegalidades, o que não ocorreu no caso dos autos, pois não sinalizou o embargante onde estaria localizada a ilegalidade ou abuso a ser corrigido.
A cédula é título executivo extrajudicial, assim reconhecido por lei, sendo, portanto, certo e líquido, passando a ser exigível com a inequívoca mora do devedor, ora embargante.
Diante deste panorama, mostram-se, os embargos, com propósito meramente procrastinatório, o que, inclusive, não se justifica, pois acaba penalizando ainda mais a parte que se vê submetida a novos encargos e gravames.
Isto posto e por tudo mais que dos autos constam, julgo com fundamento no art. 487 – I do Código de Processo Civil, TOTALMENTE IMPROCEDENTES os EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos por JOÃO BATISTA NETO contra COOPERATIVA DE CRÉDITO SUL RONDONIENSE SICOOB – CREDIP e, via de consequência, determino o regular prosseguimento da execução.
Condeno o embargante ao pagamento de custas processuais e honorários de advogado que fixo em 10% do montante cuja dedução se objetivava nos embargos, ou seja, R$ 174.783,00.
Certifique-se o conteúdo desta DECISÃO nos autos de execução.
Publique-se e intime-se via DJE.
Cacoal/RO, 17 de outubro de 2018.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7014745-94.2016.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: Nome: PAULO ALVES DE SOUZA
Endereço: Rua São Paulo, 2450, apto 801, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-782
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ALVES DE SOUZA - RO0005892, VAGNER DOUGLAS GNOATTO - RO0004606

Requerido: Nome: EDIRLEI JOSE CHAVES
Endereço: Avenida Amazonas, 2638, - de 2576 a 2880 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-810
Advogado do(a) EXECUTADO:
Valor da Causa: R$ 523,21
DESPACHO
Defiro em parte o pedido de ID 20272188.
Assim, serve este DESPACHO como Ofício nº 355/2018/GAB – 4ª Vara Cível para que o Instituto Nacional de Seguridade Social-INSS forneça informações sobre eventuais vínculos empregatícios existentes em nome de EDIRLEI JOSE CHAVES, CPF n° 654.270.092-72, devendo a resposta ser entregue ao Autor (PAULO ALVES DE SOUZA) ou seu advogado DR. Vagner Douglas Gnoatto OAB/RO 4606.
Intime-se o autor/exequente, através de seu advogado (via DJE), para, no prazo de 10 (dez) dias, trazer as informações aos autos e manifestar-se em termos de prosseguimento.
Se inerte, intime-se nos termos do art. 485, § 1º do Novo CPC.
Cacoal/RO, 17 de outubro de 2018.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7009505-90.2017.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: DILCO RODRIGUES PAES
Endereço: Rua Ana Rodrigues, 472, - de 310/311 ao fim, Residencial Parque Brizon, Cacoal - RO - CEP: 76962-296
Advogados do(a) AUTOR: DOUGLAS TOSTA FEITOSA - RO8514, RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA - RO0004688
Requerido: Nome: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Endereço: Rua Senador Dantas, 74, 5 Andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-205
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - AC0003592
Valor da Causa: R$ 4.725,00
SENTENÇA
Vistos, etc.
DILÇO RODRIGUES PAES, brasileiro, casado, agente de portaria, RG nº 117974 SSP/RO, CPF: 220.117.902-63, residente e domiciliado na Rua Ana Rodrigues nº 472, Brizon, Cacoal/RO, por intermédio de seu advogado, devidamente habilitado, ingressou em juízo com
AÇÃO DE COBRANÇA contra
SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na Rua Senador Dantas, 74, 5º Andar, Bairro Centro, Rio de Janeiro-RJ, expondo, em resumo, que foi vítima de acidente de trânsito em 13/10/2016, vindo a sofrer fraturas e escoriações, o que ocasionou sequelas parciais definitivas. Menciona que solicitou o pagamento do seguro DPVAT junto à requerida, sendo que recebeu valor menor ao devido, requer o pagamento do valor remanescente que perfaz o valor de R$ 4.725,00.
A requerida foi citada e apresentou contestação (id 10538340), aduzindo ausência de endereço. No MÉRITO, suscita que o autor já recebeu o valor exato no processo administrativo de acordo com a graduação da lesão. Tece comentários quanto a proporcionalidade do pagamento conforme a extensão da lesão, teto máximo indenizável; invalidade do laudo particular com única prova do processo; necessidade de prova pericial; correção monetária; juros de mora e honorários de advogado. Juntou documentos.
O autor apresentou manifestação, requerendo a perícia médica.
O juízo determinou a realização de perícia. Laudo médico pericial foi juntado ao id 212272471 sobre o qual as partes foram intimadas.
É o relatório. Decido.
Versam os presentes autos sobre AÇÃO DE COBRANÇA proposta por DILÇO RODRIGUES PAES contra SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT.
O feito não necessita de dilação probatória, razão pela qual passo ao julgamento antecipado da lide, com fundamento no artigo 355, I, do Código de Processo Civil. Inclusive, dou-me por satisfeito quanto às provas já produzidas.
A ausência de comprovante de endereço em nada interfere na fixação da competência para análise do pleito autora, haja vista que o local do fato também constitui foro competente para processamento e julgamento da ação que visa o recebimento de indenização por dano sofrido em razão de acidente de veículo (art. 53, inc. V, do NCPC).
Neste sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA EM AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANO EM RAZÃO DE DELITO OU ACIDENTE DE TRÂNSITO - COMPETÊNCIA DEFINIDA A CRITÉRIO DA VÍTIMA, PODENDO OPTAR PELO AJUIZAMENTO DA DEMANDA NOS FOROS DE SEU DOMICÍLIO, DO DOMICÍLIO DO RÉU, OU, AINDA, NAQUELE ONDE OCORREU O ATO LESIVO (ARTS. 100, PARÁGRAFO ÚNICO, E 94 DO CPC)- DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO - INSURGÊNCIA DA RÉ. 1. A jurisprudência desta Corte sedimentou-se no sentido de que o art. 100, parágrafo único, do CPC abrange tanto os ilícitos de natureza penal quanto de natureza civil - como no caso vertente -, facultando ao autor propor a ação reparatória no local em que se deu o ato ou fato, ou no foro de seu domicílio. Precedentes. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 1366967 MG 2010/0209523-0, STJ - QUARTA TURMA, DJe 24/02/2016, Ministro MARCO BUZZI)
Trata-se de ação de cobrança visando ao recebimento de diferença relativa ao pagamento de seguro DPVAT. A Lei Federal n. 6.194/74, alterada pelas leis 11.482/2007 e 11.945/2009, dispõe sobre o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores – DPVAT -, e inclui a indenização por invalidez permanente, seja ela total ou parcial, oriunda de acidente automobilístico que cause dano pessoal coberto pelo seguro (art. 3º, “caput”, da citada lei material), e estabelece que o pagamento desta indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, e corresponderá ao grau da lesão e da incapacidade dela decorrente (na expressão legal, conforme seja total ou parcial, completa ou incompleta), nos percentuais trazidos pela tabela anexada à lei.
Verifica-se, pois, que a ultima alteração legislativa incluiu no texto legal o critério da proporcionalidade entre a incapacidade/invalidez e o valor da indenização, estabelecendo graus de debilidade conforme percentuais legais a serem aplicados ao valor máximo da indenização prevista no art. 3º.
No caso vertente, em 13/10/2016 a parte autora sofreu acidente automobilístico que lhe ocasionou lesões corporais. Tal situação restou comprovada mediante o Boletim de Ocorrência, ficha e laudos médicos acostados aos autos.
Resta apurar se, em decorrência do acidente, a parte autora foi acometida de invalidez permanente em membro seu ou respectiva função, e se, em decorrência do fato, a seguradora ré ainda deve pagar algum valor a título de indenização.
Por ocasião da perícia judicial concluiu o perito pela ausência de incapacidade, tendo em vista que a requerente não apresenta sequela decorrente de trauma (acidente pessoal com veículo), razão pelo qual não deu prosseguimento na perícia, fato que, consequentemente, impede o enquadramento na tabela do seguro.
Desse modo, à luz dos elementos trazidos aos autos, há prova bastante a apontar a segura CONCLUSÃO de que, por conta do sinistro noticiado nos autos, a parte autora não suporta invalidez, de forma que inexiste pagamento adicional devido pela seguradora ré, de modo que a pretensão deduzida na inicial resta de todo improcedente.

Isto posto e por tudo mais que dos autos constam, com apoio no art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a AÇÃO DE COBRANÇA ajuizada por DILÇO RODRIGUES PAES contra SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT.
Deixo de condenar o autor ao pagamento das custas processuais e honorários de sucumbência, por ser ele beneficiário da gratuidade judiciária.
Após o trânsito em julgado da presente DECISÃO, adotem-se as providências necessárias e ARQUIVEM-SE os autos com as baixas e anotações de estilo.
Caso seja interposto recurso contra a presente DECISÃO, desde já, determino a intimação da parte contrária para a apresentação das contrarrazões no prazo legal e posterior remessa dos autos ao órgão ad quem.
Publique-se. Intime-se via DJE.
Cacoal/RO, 17 de outubro de 2018.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 0004788-28.2015.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: CLEIDE CORDEIRO DA SILVA
Endereço: Rua dos Marinheiros, 1443, Florestsa, Cacoal - RO - CEP: 76960-959
Advogado do(a) AUTOR: SUELI MARIA RODRIGUES FERRO - RO0002961
Requerido: Nome: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Endereço: Rua Senador Dantas, 74, 5 Andar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-959
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - AC0003592
Valor da Causa: R$ 6.615,00
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias acerca da petição apresentada pela parte requerida (pagamento da condenação).
Cacoal-RO, aos 17 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7007615-19.2017.8.22.0007
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: Nome: LEONARDO HENRIQUE DUARTE BAHIA
Endereço: Avenida Belo Horizonte, 2439, - de 2341 a 2649 - lado ímpar, Novo Horizonte, Cacoal - RO - CEP: 76962-091
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA CRISTINA DOS SANTOS BAHIA - RO0006486, WHALYSSON OLIVEIRA LIMA - RO0004647
Requerido: Nome: CAUBI LIMA DA SILVA JUNIOR
Endereço: Rua José de Alencar, 2518, - de 2341/2342 a 2649/2650, Novo Horizonte, Cacoal - RO - CEP: 76962-048
Advogado do(a) EXECUTADO:
Valor da Causa: R$ 1.417,31
SENTENÇA
Vistos, etc.
LEONARDO HENRIQUE DUARTE BAHIA, brasileiro, casado, gerente comercial, RG n° 359566, CPF sob o n° 674.130.482-72, residente e domiciliado na Avenida Belo Horizonte n° 2439, bairro Novo Horizonte, CEP 76962-091, Cacoal-RO, ingressou com EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL em desfavor de CAUBI LIMA DA SILVA JUNIOR, brasileiro, inscrito no Cadastro de Pessoa Física n° 755.486.312-68, e RG n° 230173 DRT/MT, podendo ser encontrado na Rua José de Alencar, n° 2518, bairro Novo Horizonte, CEP 76962- 048, Cacoal/RO.
Foi determinado a intimação da parte requerida e designada audiência de conciliação.
Instalada a audiência foi constatada a ausência do executado e foi deferido a restrição via Renajud como medida acautelatória id 14089475.
Após diversas tentativas infrutífera de localização do executado, a parte requerente foi intimada para promover o recolhimento da taxa de carta precatória para Vilhena, contudo nada disse autos.
A exequente foi intimada via AR positivo (id 217712962), para impulsionar o feito, sob pena de extinção do processo pela inércia, contudo não se manifestou.
O que indica não haver interesse no prosseguimento do feito, pois apesar de intimada não promoveu a diligência que lhe competia.
Desta forma, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso III do Novo Código de Processo Civil, face o abandono da causa pela parte autora.
Libero a penhora realizada via Renajud:
Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, sem custas adicionais.
Publique-se. Intime-se via DJE.
SERVE O PRESENTE DE MANDADO para: a intimação do autor, através de seu advogado.
Cacoal/RO, 15 de outubro de 2018.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7011988-93.2017.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: IVO ALVES DE MOURA
Endereço: Área Rural, LT 24, LH 11, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899
Advogados do(a) AUTOR: DOUGLAS TOSTA FEITOSA - RO8514, RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA - RO0004688
Requerido: Nome: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Endereço: Rua Senador Dantas, 74, 5 Andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-205
Advogados do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117, WILSON VEDANA JUNIOR - RO0006665, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO0005087, PAULO BARROSO SERPA - RO0004923
Valor da Causa: R$ 9.450,00
SENTENÇA
Vistos, etc.
IVO ALVES DE MOURA, brasileiro, solteiro, agricultor, RG nº 577064 SSP/RO, inscrito no CPF: 592.752.602-06, residente e domiciliado na Linha 11 LT 24, GB 11,Cacoal-RO, CEP – 76.968 – 899 –Cacoal/RO, por intermédio de seu advogado, devidamente habilitado, ingressou em juízo com
AÇÃO DE COBRANÇA contra
SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na Rua Senador Dantas, 74, 5º Andar, Bairro Centro, Rio de Janeiro-RJ, expondo, em resumo, que foi vítima de acidente de trânsito em 12/05/2016, vindo a sofrer fraturas e escoriações, o que ocasionou sequelas parciais definitivas. Menciona que solicitou o pagamento do seguro DPVAT junto à requerida, sendo que teve seu pedido negado junto à seguradora, requer o pagamento do valor devido, que perfaz o valor de R$ 9.450,00.
A requerida foi citada e apresentou contestação (id 16963958), aduzindo em preliminar da impugnação à gratuidade judiciária. No MÉRITO, da inversão do nexo causal. Tece comentários quanto a

proporcionalidade do pagamento conforme a extensão da lesão, teto máximo indenizável; invalidade do laudo particular com única prova do processo; necessidade de prova pericial; correção monetária; juros de mora e honorários de advogado. Juntou documentos.
O autor apresentou impugnação à contestação.
O juízo determinou a realização de perícia. Laudo médico pericial foi juntado ao id 21112773 sobre o qual as partes foram intimadas.
É o relatório. Decido.
Versam os presentes autos sobre AÇÃO DE COBRANÇA proposta por IVO ALVES DE MOURA contra SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT.
O feito não necessita de dilação probatória, razão pela qual passo ao julgamento antecipado da lide, com fundamento no artigo 355, I, do Código de Processo Civil. Inclusive, dou-me por satisfeito quanto às provas já produzidas.
A parte requerida não demonstrou, em sua impugnação a sua gratuidade concedida, a existência de qualquer condição da parte autora que lhe impossibilitasse de usufruir de tal benesse, resumindo – se a meras alegações desprovidas de qualquer documento que lhes dessem suporte. Portanto, exigindo a lei apenas a afirmação por parte do autor, de sua hipossuficiência, mantenho a gratuidade outrora deferida.
Afastada, portanto, a carência aduzida.
Trata-se de ação de cobrança visando ao recebimento de diferença relativa ao pagamento de seguro DPVAT. A Lei Federal n. 6.194/74, alterada pelas leis 11.482/2007 e 11.945/2009, dispõe sobre o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores – DPVAT -, e inclui a indenização por invalidez permanente, seja ela total ou parcial, oriunda de acidente automobilístico que cause dano pessoal coberto pelo seguro (art. 3º, "caput", da citada lei material), e estabelece que o pagamento desta indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, e corresponderá ao grau da lesão e da incapacidade dela decorrente (na expressão legal, conforme seja total ou parcial, completa ou incompleta), nos percentuais trazidos pela tabela anexada à lei.
Verifica-se, pois, que a última alteração legislativa incluiu no texto legal o critério da proporcionalidade entre a incapacidade/invalidez e o valor da indenização, estabelecendo graus de debilidade conforme percentuais legais a serem aplicados ao valor máximo da indenização prevista no art. 3º.
No caso vertente, em 12/05/2016 a parte autora sofreu acidente automobilístico que lhe ocasionou lesões corporais. Tal situação restou comprovada mediante o Boletim de Ocorrência, ficha e laudos médicos acostados aos autos.
Resta apurar se, em decorrência do acidente, a autora foi acometida de invalidez permanente em membro seu ou respectiva função, e se, em decorrência do fato, a seguradora ré ainda deve pagar algum valor a título de indenização.
Por ocasião da perícia judicial concluiu o perito pela inexistência de incapacidade, tendo em vista que a parte requerente não apresenta sequela decorrente de trauma (acidente pessoal com veículo), razão pelo qual não deu prosseguimento na perícia, fato que, consequentemente, impede o enquadramento na tabela do seguro.
Desse modo, à luz dos elementos trazidos aos autos, há prova bastante a apontar a segura CONCLUSÃO de que, por conta do sinistro noticiado nos autos, a parte autora não suporta invalidez, de forma que inexiste pagamento adicional devido pela seguradora ré, de modo que a pretensão deduzida na inicial resta de todo improcedente.
Isto posto e por tudo mais que dos autos constam, com apoio no art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a AÇÃO DE COBRANÇA ajuizada por IVO ALVES DE MOURA contra SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT.
Deixo de condenar o autor ao pagamento das custas processuais e honorários de sucumbência, por ser ele beneficiário da gratuidade judiciária.
Após o trânsito em julgado da presente DECISÃO, adotem-se as providências necessárias e ARQUIVEM-SE os autos com as baixas e anotações de estilo.
Caso seja interposto recurso contra a presente DECISÃO, desde já, determino a intimação da parte contrária para a apresentação das contrarrazões no prazo legal e posterior remessa dos autos ao órgão ad quem.
Publique-se. Intime-se vi DJE.
Cacoal/RO, 17 de outubro de 2018.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7002318-94.2018.8.22.0007
Classe: MONITÓRIA (40)
Requerente: Nome: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Endereço: Rua Benjamin Constant, 308, - de 107/108 a 393/394, Arigolândia, Porto Velho - RO - CEP: 76801-200
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208
Requerido: Nome: IVANA DE SOUZA
Endereço: Avenida Copacabana, 144, - de 211 a 625 - lado ímpar, Novo Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76962-183
Advogado do(a) RÉU:
Valor da Causa: R$ 1.167,27
DESPACHO
Indefiro o pedido de id 20380081, tendo em vista que foi enviada carta de citação no endereço indicado, inclusive, foram realizadas 03 tentativas de entrega em horários e dias diferentes e a parte requerida estava ausente, conforme consta no AR (20056499).
Assim, determino a intimação da parte autora para que promova o recolhimento da taxa da carta precatória ou requeira o que de direito, tudo no prazo de 05 (cinco) dias.
Se inerte intime-se nos termos do art. 485, § 1º do Novo CPC.
Cacoal/RO, 17 de outubro de 2018.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7005486-07.2018.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: Nome: POLYAN COMERCIO DE CALCADOS LTDA - ME
Endereço: Avenida Sete de Setembro, 2245, Poly Calçados, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-893
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO FABRIS SOUZA - RO0006217
Requerido: Nome: ELIMAR BOONI
Endereço: Área Rural, s/n, Linha 07, Lote 14, KM 12, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899
Advogado do(a) EXECUTADO:
Valor da Causa: R$ 960,06
DESPACHO
Intime - se a parte autora para dar prosseguimento ao feito e manifeste -se acerca da certidão do Oficial de Justiça, prazo de 05 (cinco) dias.
Decorrido o prazo, intime-se nos termos do art. 485, § 1º do Novo CPC.
Cacoal/RO, 17 de outubro de 2018.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7007458-12.2018.8.22.0007
Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
Requerente: Nome: BANCO BRADESCO S.A.
Endereço: Banco Bradesco S.A., S/N, CIDADE DE DEUS, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900
Advogado do(a) EMBARGANTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
Requerido: Nome: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DE RONDONIA
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) EMBARGADO:
Valor da Causa: R$ 574,61
SENTENÇA
Vistos, etc.
Cuida-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL de veículo manejada por BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A em desfavor de DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO-RO.
O advogado foi intimado ao id 21567418, para emendar a inicial, juntando aos autos cópias das peças processuais referentes aos autos principais, no prazo de 15 (quinze) dias, contudo, deixou decorrer o prazo para emenda sem a adoção das providências necessárias ao caso, já que até a presente data não veio aos autos.
Nesse contexto, como não houve a diligência e atenção necessárias da parte autora, há que se presumir a sua falta de interesse no prosseguimento do feito, circunstância autorizadora da extinção e arquivamento do processo.
Assim, julgo extinto o presente feito, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 330, IV c/c art 485, inc. I, ambos do Novo Código de Processo Civil.
Transitando e julgado esta DECISÃO, arquive-se estes autos, sem custas adicionais.
Publique-se. Registre-se. Intime-se via DJE.
Cacoal/RO, 17 de outubro de 2018.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7002105-93.2015.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: SONIA MARIA RAMOS BENHA
Advogado do(a) AUTOR: LUZINETE PAGEL GALVAO - RO0004843
Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Valor da Causa: R$ 9.456,00
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, para requerer no prazo de 5 (cinco) dias o cumprimento de SENTENÇA, tendo em vista o trânsito em julgado do Acórdão. Decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado.
Cacoal-RO, aos 17 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7010382-30.2017.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: CACOAL TENIS CLUBE
Advogados do(a) AUTOR: ROBSON REINOSO DE PAULA - RO0001341, RENATA MILER DE PAULA - RO0006210
Requerido: RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207
Valor da Causa: R$ 59.160,48
Intimação
Fica a parte requerida intimada, por intermédio de seu advogado, para manifestar-se sobre a apelação no prazo de 15 dias.
Cacoal-RO, aos 18 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7008102-86.2017.8.22.0007
Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)
Requerente: Nome: PERICLES MOREIRA RODRIGUES
Endereço: Rua Almirante Barroso, 3267, - de 3100/3101 a 3299/3300, Novo Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76962-182
Advogado do(a) IMPETRANTE: GLENIMBERG MENEZES - RO0007279
Requerido: Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: Rua Padre Chiquinho, sn, - de 631/632 a 842/843, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-468
Advogado do(a) IMPETRADO:
Valor da Causa: R$ 937,00
SENTENÇA
Vistos, etc.
PÉRICLES MOREIRA RODRIGUES, brasileiro,solteiro, professor, inscrito no CPF sob o nº 507.917.292-49, portador do RG nº 730793 SSP/RO, residente e domiciliado á Rua Almirante Barroso, nº 3267,Bairro Novo Cacoal, Cacoal-RO,por intermédio de seu advogado regularmente habilitado, ingressou em juízo com MANDADO DE SEGURANÇA contra ato ilegal praticado pela Superintendente Estadual de Gestão de Pessoas, Helena da Costa Bezerra, asseverando haver sido aprovado em concurso público, com a 2ª classificação para o cargo de professor de filosofia a cidade de Machadinho do Oeste, mas que de forma ostensiva e ilegal, foi preterido com a convocação de ALTAIR SANTANA, que sequer havia sido aprovado pelo concurso do Estado de Rondônia, tornando necessário o ajuizamento do MANDADO de segurança.
Não foi confirmada a liminar e o requerido alçou preliminar de incompetência absoluta do juízo.
Decido.
O art. 64, § 1º do Código de Processo Civil estabelece:
“A incompetência absoluta pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição e deve ser declarada de ofício.”
O art. 44 do Código de Processo Civil, disciplina que a competência é determinada pelas normas vigentes no Código, em legislação especial e pelas normas de organização judiciária.
Em se tratando de MANDADO de Segurança, a competência é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora.
O art. 97, inc. II do Código de Organização Judiciária do Estado de Rondônia prevê expressamente que os MANDADO s de segurança impetrados contra atos de autoridade estadual devem ser processados em uma das varas da Fazenda Pública de Porto Velho.
Deste modo, a incompetência deste juízo é absoluta.
Isto posto e por tudo mais que dos autos constam, julgo com fulcro no art. 485-IV do Código de Processo Civil, extinto o presente feito sem julgamento do MÉRITO, reconhecida a incompetência absoluta deste juízo para recepcionar e apreciar o pedido.
Sem custas e honorários.
Transitando em julgado esta DECISÃO, arquivem-se estes autos
Serve a presente como MANDADO de intimação das partes por seus advogados/procuradores através do PJE
Cacoal/RO, 21 de setembro de 2018.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7012716-71.2016.8.22.0007
Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
Requerente: REQUERENTE: MILTON ALEIXO, NILZA DUARTE ALEIXO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: FLAVIO LUIS DOS SANTOS - RO0002238
Advogado do(a) REQUERENTE: FLAVIO LUIS DOS SANTOS - RO0002238
Requerido: REQUERIDO: VALMIR SCHARFF
Advogados do(a) REQUERIDO: TEOFILO ANTONIO DA SILVA - RO0001415, FAIRUZ NABIH DAUD - RO0005264
Valor da Causa: R$ 50.000,00
Intimação
Fica a parte requerida intimada, por intermédio de seu advogado, para requerer no prazo de 5 (cinco) dias o cumprimento de SENTENÇA, tendo em vista o trânsito em julgado da SENTENÇA. Decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado.
Cacoal-RO, aos 18 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7012716-71.2016.8.22.0007
Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
Requerente: REQUERENTE: MILTON ALEIXO, NILZA DUARTE ALEIXO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: FLAVIO LUIS DOS SANTOS - RO0002238
Advogado do(a) REQUERENTE: FLAVIO LUIS DOS SANTOS - RO0002238
Requerido: REQUERIDO: VALMIR SCHARFF
Advogados do(a) REQUERIDO: TEOFILO ANTONIO DA SILVA - RO0001415, FAIRUZ NABIH DAUD - RO0005264
Valor da Causa: R$ 50.000,00
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, para comprovar o pagamento das custa finais, no prazo de 15 dias.
Cacoal-RO, aos 18 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7002512-94.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: ROSANGELA SALES DA SILVA
Endereço: Rua Triunfo, 1038, Casa 02, Santo Antônio, Cacoal - RO - CEP: 76967-332
Advogado do(a) AUTOR: JOSIMARA CARDOSO GOMES - RO8649
Requerido: Nome: YMPACTUS COMERCIAL S/A
Endereço: Avenida Nossa Senhora dos Navegantes, 451, Sala 2002/2003, Enseada do Suá, Vitória - ES - CEP: 29050-335
Advogado do(a) RÉU:
Valor da Causa: R$ 92.938,34
DESPACHO
Cite – se a requerida para que no prazo de 15 (quinze) dias, consoantes os comandos dimanados dos artigos 509 e 511 do Código de Processo Civil, apresente, querendo contestação, trazendo os valores que entende como devidos em demostrativo, ficando desde já consignado que, assim não atuando serão considerados válidos e verdadeiros os montantes informados na inicial.
Publique – se. Intime – se via DJE.
Cacoal/RO, 21 de setembro de 2018.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito
Assinado eletronicamente por: MARIO JOSE MILANI E SILVA
http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 21676283
Data de assinatura: Sexta-feira, 21/09/2018 16:38:45
18092116384342300000020251160
Certidão
Certifico que a DECISÃO acima serve com CARTA para citação da parte requerida, no endereço supra.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7002706-31.2017.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
Requerente: Nome: JESSE ROMANHA
Endereço: AGF Centro, Chacara Romanha, s/n, Linha E, Distrito Riozinho, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-971
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLORIA CHRIS GORDON - RO0003399, VINICIUS POMPEU DA SILVA GORDON - RO0005680
Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) EXECUTADO:
Valor da Causa: R$ 20.134,79
DECISÃO
1. Após intimação em termos de cumprimento de SENTENÇA, o INSS apresentou a impugnação de Id 20729565, alegando a existência de excesso de execução.
2. Aduziu, resumidamente, que o requerente acrescentou aos cálculos, valor já pago administrativamente, de modo que a soma por ele apresentada está totalmente equivocada, assim deve ser descontada a quantia de R$ 1.415,68.
3. Intimado o requerente para manifestação quanto a impugnação, esse concordou com os argumentos do INSS. Requereu a expedição dos respectivos RPV's.
4. Vieram os autos conclusos.
5. Pois bem. Tendo em vista a concordância do autor com os argumentos do INSS, determino a expedição de RPVs, conforme cálculos e valores referidos pelo INSS, no valor de R$ 17.017,37 a título de retroativos e de R$ 1.701,74, a título de honorários, também devidamente atualizado.
6. Após expedição, aguarde-se em cartório o pagamento.
7. Com a juntada do comprovante de pagamento, voltem os autos conclusos.
8. Cumpra-se.
9. SERVE O PRESENTE DE MANDADO para a intimação das partes, através de seus respectivos advogados/procuradores (via sistema PJe), quanto ao teor da DECISÃO.
Cacoal/RO, 13 de setembro de 2018.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7001911-88.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: CREUZA APARECIDA SANTOS DA SILVA
Endereço: Avenida Primavera, 1346, Liberdade, Cacoal - RO - CEP: 76961-812

Advogado do(a) AUTOR: FABIO CHARLES DA SILVA - RO0004898
Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) RÉU:
Valor da Causa: R$ 18.082,76
SENTENÇA
Vistos etc...
CREUZA APARECIDA SANTOS DA SILVA, brasileira, casada, auxiliar de transporte, RG n. 235850 SESDC/RO, CPF n. 325.889.952-00, residente e domiciliada na Rua Floriano Peixoto, n. 1417 - Fundos, bairro Jardim Clodoaldo, de Cacoal/RO, por intermédio de advogado regularmente habilitado, ingressou em juízo com
AÇÃO PREVIDENCIÁRIA contra
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, autarquia federal, com sede em Brasília-DF, com representação regional na Avenida Marechal Rondon, 870, Edifício Rondon Shopping Center, 1º andar, Ji-Paraná RO, expondo em síntese que preenche todos os requisitos listados na legislação para a obtenção de benefício.
Após tramitação normal do feito, com realização de perícia judicial, que reconheceu a incapacidade total e permanente da autora, o INSS formalizou proposta de acordo (Id 20765713), objetivando por termo a demanda e comprometendo-se a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da autora. Não existem valor retroativo a ser pago, vez que a autora vem recebendo benefício de auxílio-doença. Cada uma das partes arcará com os honorários de seus respectivos advogados.
Intimada a respeito a parte autora, por intermédio de seu advogado, externou absoluta concordância com o integral conteúdo da proposta e pugna pela homologação (Id 21976778).
É o relatório
Decido.
O requerido materializou proposta juntada aos autos, onde reconheceu à autora o direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, comprometendo-se a implantá-lo.
É facultado as partes a obtenção de solução abreviada e amigável desde que os pontos da composição atendam os interesses dos litigantes.
Isto posto e por tudo mais que dos autos constam, julgo com fundamento no art. 487, III, "b" do Código de Processo Civil, HOMOLOGADO O ACORDO contido na petição Id 20765713, tornando-o válido para todos os fins de direito, nos exatos termos de suas disposições, com resolução de MÉRITO.
Intime-se o INSS para que promova a implantação do benefício reconhecido no acordo (aposentadoria por invalidez) em favor da autora.
Serve a presente de MANDADO para intimação das partes por seus advogados/procuradores através do PJE.
Cacoal/RO, 16 de outubro de 2018.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7009092-77.2017.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: MARIA FERREIRA SANTOS
Endereço: Rua Professora Maria Lucia Miller, 2447, Brizon, Cacoal - RO - CEP: 76940-000
Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO0002790
Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 870 1 andar, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-082
Advogado do(a) RÉU:
Valor da Causa: R$ 12.181,00
DECISÃO
Verifico que a autora recebeu benefício de auxílio-doença em razão do reconhecimento de sua incapacidade nos autos que tramitaram neste juízo sob o nº 0006163-35.2013.8.22.0007. O benefício foi normalmente implantado conforme DECISÃO judicial e cessado em 13/06/2017.
Após a cessação, obrigatoriamente, a autora, antes de ingressar com nova ação, deveria ter promovido novo requerimento administrativo, contudo, preferiu ajuizar ação judicial.
O prévio requerimento administrativo é requisito indispensável para a propositura da ação.
Dessa forma, objetivando evitar futuras nulidades, concedo um prazo de 30 dias para que a parte autora formule pedido de benefício na esfera administrativa e junte aos autos o resultado, pelo que, suspendo o feito até a data de 25/10/2018.
Serve o presente como MANDADO de intimação das partes por seus advogados/procuradores através do PJE.
Cacoal/RO, 25 de setembro de 2018.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7006126-10.2018.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: Nome: ARLINDO GONCALVES CHAVES
Endereço: Rua Princesa Isabel, 1637, - de 1488/1489 a 1729/1730, Liberdade, Cacoal - RO - CEP: 76967-450
Nome: LUIS FERREIRA CAVALCANTE
Endereço:, Cacoal - RO - CEP: 76962-050
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO0002790
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO0002790
Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) EXECUTADO:
Valor da Causa: R$ 5.914,15
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias acerca da petição apresentada pela parte requerida.
Cacoal-RO, aos 18 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7004331-03.2017.8.22.0007
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: Nome: J G CONFECCOES LTDA - EPP
Endereço: Avenida Castelo Branco, 19918, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-898
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE SCHLACHTA BARBOSA - RO0004145, LUCIANA DALL AGNOL - RO0005495
Requerido: Nome: CELIANA ROQUE
Endereço: Rua Rosinéia de Souza, 3632, - de 3535/3536 a 3819/3820, Village do Sol, Cacoal - RO - CEP: 76964-378
Advogado do(a) EXECUTADO:
Valor da Causa: R$ 974,01
DESPACHO
Defiro o pedido.
Assim, serve este DESPACHO como Ofício nº 356/2018/GAB – 4ª Vara Cível para que o Instituto Nacional de Seguridade Social-INSS forneça informações sobre eventuais vínculos empregatícios existentes em nome de CELIANA ROQUE CPF n° 988.730.832-

34 , devendo a resposta ser entregue ao Autor (J G Confecções LTDA - EPP) ou suas advogadas Dra. Luciana Dall'Agnol OAB/RO 5495 e Dra. Aline Schlachta Barbosa OAB/RO 3045.
Intime-se o autor/exequente, através de seu advogado (via DJE), para, no prazo de 10 (dez) dias, trazer as informações aos autos e manifestar-se em termos de prosseguimento.
Se inerte, intime-se nos termos do art. 485, § 1º do Novo CPC.
Cacoal/RO, 18 de outubro de 2018.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7002731-78.2016.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: Nome: COCICAL COMERCIO DE CIMENTO CACOAL LTDA
Endereço: Avenida Porto Velho, 2579, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-877
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO - RO0001293
Requerido: Nome: R BARREIRO JUNIOR COMERCIO DE ARTIGOS DO VESTUARIO - ME
Endereço: AC Cacoal, Rua Samuel Ferreira dos Santos n 252, Greenville, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76968-899
Advogado do(a) EXECUTADO:
Valor da Causa: R$ 1.307,09
DESPACHO
Defiro o pedido do exequente e determino a suspensão do feito pelo prazo de 01/09/2019..
Decorrido o prazo, intime - se o exequente para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias.
Sem manifestação fica determinado o arquivamento definitivo do feito, na forma do art. 921, §2º.
Cacoal/RO, 17 de outubro de 2018.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7014265-19.2016.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: Nome: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA
Endereço: Avenida Castelo Branco, 19399, - de 19143 a 19399 - lado ímpar, Liberdade, Cacoal - RO - CEP: 76967-491
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA DALL AGNOL - RO0005495, ALINE SCHLACHTA BARBOSA - RO0004145
Requerido: Nome: TALITA FERNANDA DE SOUZA SANTOS - ME
Endereço: Avenida Belo Horizonte, 3510, - de 3554 a 3808 - lado par, Jardim Clodoaldo, Cacoal - RO - CEP: 76963-648
Advogado do(a) EXECUTADO:
Valor da Causa: R$ 3.307,02
DESPACHO
Indeferido o pedido de id 20568082, tendo em vista que já realizada audiência de conciliação entre as partes nestes autos, tendo inclusive dois acordos homologados por este juízo.
Em razão do desinteresse do credor em por fim a presente demanda, libero os bens penhorados nestes autos (19674316).
Doravante as diligências requeridas serão arcadas pelo autor, que deverá assumir os valores das despesas nos moldes definidos pelo art. 82 do CPC.
Assim determino a intimação da parte autora para dar prosseguimento ao feito, prazo de 05 (cinco) dias.
Cacoal/RO, 18 de outubro de 2018.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7000053-90.2016.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Nome: KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO
Endereço: Travessa Oliveira Bello, 34, 4 ANDAR, Centro, Curitiba - PR - CEP: 80020-030
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO BRAZ DA SILVA - RO0006557
Nome: BRUNO DE MELO
Endereço: Rua Joaquim Turini, 3991, Josino Brito, Cacoal - RO - CEP: 76961-550
Valor da Causa: R$ 144.462,32
DESPACHO
Intime-se o exequente a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, junte aos autos comprovante do pagamento da diligência requerida, conforme estabelecido pela Lei Estadual nº 3.896/16 (Nova lei de custas).
Se inerte, intime-se na forma do art. 485, §1º, do Código de Processo Civil.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO (Via DJe)
Cacoal/RO, 17 de outubro de 2018.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7003341-80.2015.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: Nome: A. DE FARIA & CIA LTDA - ME
Endereço: Rua das Mangueiras, 1529, Liberdade, Cacoal - RO - CEP: 76967-520
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO - RO0001293
Requerido: Nome: ANTONIO EDI SANTANA
Endereço: Avenida Primavera, 1316, Liberdade, Cacoal - RO - CEP: 76961-812
Advogado do(a) EXECUTADO:
Valor da Causa: R$ 791,09
DESPACHO
Defiro o pedido do exequente e determino a suspensão do feito pelo prazo de 01/09/2019.
Decorrido o prazo, intime - se o exequente para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias.
Sem manifestação fica determinado o arquivamento definitivo do feito, na forma do art. 921, §2º.
Cacoal/RO, 17 de outubro de 2018.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7001945-68.2015.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: Nome: ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE RONDONIA
Endereço: Rua dos Esportes, 1038, Incra, Cacoal - RO - CEP: 76965-864
Advogados do(a) EXEQUENTE: LILIAN MARIANE LIRA - RO0003579, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831

Requerido: Nome: CARINE RAMALHO FURTUNATO TOCACELI
Endereço: Armelindo Corá, 6143, Industrial, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
Valor da Causa: R$ 5.810,69
DESPACHO
Defiro o pedido do exequente e determino a suspensão do feito pelo prazo de 01/06/2019.
Decorrido o prazo, intime - se o exequente para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias.
Sem manifestação fica determinado o arquivamento definitivo do feito, na forma do art. 921, §2º.
Cacoal/RO, 18 de outubro de 2018.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7005747-06.2017.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: ADELINO SILVA
Endereço: Área Rural, LHA 4,GL 4, LOTE 67, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIS GONCALVES - RO0001991
Requerido: Nome: IRVANDRO ALVES DA SILVA
Endereço: Rua Almirante Barroso, 2000, Casa Preta, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-614
Advogado do(a) RÉU: IRVANDRO ALVES DA SILVA - RO0005662
Valor da Causa: R$ 71.292,58
DESPACHO
Cabe ao Tribunal de Justiça analisar o pedido de gratuidade e exclusão de documentos juntados em apelação, não cabendo a este juízo apreciar, assim indefiro o pedido pelo apelado.
Ao id 14406587, consta recurso de apelação interposto pela parte requerida. E ao id 20435923 foram ofertadas as contrarrazões recursais.
Assim, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia, com nossas homenagens.
Cacoal/RO, 18 de outubro de 2018.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7000028-77.2016.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: Nome: K. C. P. PAVAO & CIA. LTDA - ME
Endereço: Avenida Porto Velho, 2256, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-888
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA DALL AGNOL - RO0005495
Requerido: Nome: ORLANDO FIRMINO DE SOUSA
Endereço: Rua Esmeralda, 418, Balneário Arco-Íris, Cacoal - RO - CEP: 76961-860
Advogado do(a) EXECUTADO:
Valor da Causa: R$ 1.359,92
DESPACHO
Indefiro de id 20317116, tendo em vista que já foi realizada audiência de conciliação entre as partes neste autos, conforme termo de audiência (id 14463036).
Intime-se a Exequente, para que, no prazo de 10 (dez) dias, dê seguimento ao processo, indicando bens passíveis de penhora.
Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se o autor nos termos do art. 485, § 1º do Código de Processo Civil.
Cacoal/RO, 17 de outubro de 2018.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7010768-60.2017.8.22.0007
Classe: MONITÓRIA (40)
Requerente: Nome: BANCO DO BRASIL SA
Endereço: AGF Major Amarante, 179, Rua Nelson Tremea, Centro (Nova Vilhena), Vilhena - RO - CEP: 76980-972
Advogado do(a) AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673
Requerido: Nome: E. MARQUES DA SILVA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME
Endereço: Avenida Sete de Setembro, 2366, - até 2399 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-893
Nome: EDSON MARQUES DA SILVA
Endereço: Rua Anapolina, 1859, - até 1691/1692, Liberdade, Cacoal - RO - CEP: 76967-498
Nome: RENIDES BATISTA TAVEIRA DA SILVA
Endereço: Rua Anapolina, 1859, - até 1691/1692, Liberdade, Cacoal - RO - CEP: 76967-498
Nome: HELTON MARQUES SILVA
Endereço: Rua Anapolina, 1859, - até 1691/1692, Liberdade, Cacoal - RO - CEP: 76967-498
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Valor da Causa: R$ 165.342,21
DESPACHO INICIAL
1. Trata-se de petição apresentada pelo credor, que pretende o cumprimento da SENTENÇA, nos moldes dos artigos 513 e 523 do Novo Código de Processo Civil.
2. Assim, como preenchidos os requisitos legais, INTIME-SE o executado, via CARTA-AR, para que, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 523, caput), pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.
3. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo referido, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento).
4. Em caso de pagamento parcial, a multa, bem como os honorários de advogado, incidirão sobre o restante do débito (art. 523, § 2º do Novo CPC).
5. Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo, também de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, através de advogado ou Defensor Público, sua impugnação.
6. Decorrido o prazo do item 2, sem a comprovação do pagamento, expeça-se MANDADO de penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para a integral quitação do débito, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, § 3º do Novo CPC).
7. Em seguida, aguarde-se em cartório o decurso do prazo para impugnação, observando-se que, como se tratam de autos eletrônicos, o prazo não será contado em dobro na hipótese de litisconsortes passivos representados por advogados de diferentes escritórios.
8. Em havendo pagamento ou impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, intime-se o exequente, através de seu advogado/procurador (via PJE), para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, promova-se a CONCLUSÃO do feito.
9. Caso a Carta-AR retorne negativa, cumpra-se por MANDADO ou carta precatória.
10. Retornando o MANDADO ou carta precatória infrutífera, pelo motivo de o executado não mais residir no endereço, promova-se a CONCLUSÃO do feito para análise da hipótese do art. 513, § 3° do Novo CPC.

11. Pratique-se o necessário.
12. Observações:
12.1. Destaco ao executado que o processo tramita eletronicamente. Assim, a visualização da petição inicial, dos documentos e da DECISÃO que determinou a citação (art. 250, II e V, do Novo CPC) poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça de Rondônia, na internet, no seguinte endereço: www.tjro.jus.br/inicio-pje, sendo considerado vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Petições, procurações, impugnações etc, devem ser trazidas ao Juízo por peticionamento eletrônico.
12.2. Sendo a parte requerida assistida pela Defensoria Pública ou não tendo condições de constituir advogado, deverá comparecer, imediatamente na sede da Defensoria Pública localizada na Rua José do Patrocínio, n. 1284, Bairro Princesa Isabel, Cacoal/RO, portando este documento.
13. SERVE O PRESENTE DE MANDADO /CARTA-AR/CARTA PRECATÓRIA para:
13.1. INTIMAR a parte executada no endereço referido acima.
13.2. Que o cartório judicial promova a intimação do exequente, através de seu advogado/procurador (via PJE), para manifestação nas hipóteses de pagamento ou apresentação de impugnação.
Cacoal/RO, 18 de outubro de 2018.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7001391-65.2017.8.22.0007
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: Nome: PICA PAU MOTOS LTDA
Endereço: Avenida Castelo Branco, 18539, Liberdade, Cacoal - RO - CEP: 76967-391
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHARLES BACCAN JUNIOR - RO0002823
Requerido: Nome: MARCIO ANDRE DOS SANTOS
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) EXECUTADO:
Valor da Causa: R$ 984,19
DESPACHO
1. Antes mesmo da citação da parte executada, o credor informou nos autos que foi realizado um acordo extrajudicial com a esposa do devedor e que o acordo não vem sendo cumprido.
2. Em seguida apresentou planilha do valor da dívida atualizada e requereu a citação por hora certa.
3. Deste modo determino ao cartório para que promova a atualização do valor da causa para R$ 571,11 e expeça - se MANDADO de citação ao devedor para pagar o débito em 03 dias ou oferecer embargos, ficando desde já autorizada a citação por hora certa, conforme determinado em termo de audiência (id 12863083 - Pág 1).
4. Às providências.
Cacoal/RO, 18 de outubro de 2018.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7014581-32.2016.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: Nome: CASAS 3 IRMAOS - EIRELI - EPP
Endereço: Avenida Castelo Branco, 19160, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-764
Advogado do(a) EXEQUENTE: VILSON KEMPER JUNIOR - RO0006444
Requerido: Nome: JESSICA NAIARA EVANGELISTA
Endereço: Rua Sílvio Aparecido Pereira, 1304, Teixeirão, Cacoal - RO - CEP: 76965-528
Advogado do(a) EXECUTADO:
Valor da Causa: R$ 506,89
DESPACHO
Defiro em parte o pedido de ID 10769679.
Assim, serve este DESPACHO como Ofício nº338/2018/GAB – 4ª Vara Cível para que o Instituto Nacional de Seguridade Social-INSS forneça informações sobre eventuais vínculos empregatícios existentes em nome de JESSICA NAIARA EVANGELISTA, CPF n° 032.019.121-40, devendo a resposta ser entregue ao Autor (CASA 3 IRMÃOS EIRELI) ou seu advogado Dr. Vilson Kemper Junior OAB/RO 6.444.
Intime-se o autor/exequente, através de seu advogado (via DJE), para, no prazo de 10 (dez) dias, trazer as informações aos autos e manifestar-se em termos de prosseguimento.
Se inerte, intime-se nos termos do art. 485, § 1º do Novo CPC.
Cacoal/RO, 3 de outubro de 2018.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7011009-34.2017.8.22.0007
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: Nome: NORTH ROPERS COMERCIO & REPRESENTACAO LTDA - ME
Endereço: Avenida Porto Velho, 2256, Sala 5, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-888
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE SCHLACHTA BARBOSA - RO0004145, LUCIANA DALL AGNOL - RO0005495
Requerido: Nome: ALEXANDRADE MARTINS
Endereço: Avenida das Mangueiras, 1517, - de 1458/1459 a 1688/1689, Vista Alegre, Cacoal - RO - CEP: 76960-050
Advogado do(a) EXECUTADO:
Valor da Causa: R$ 1.625,80
DESPACHO
Defiro o pedido do exequente e determino a suspensão do feito pelo prazo de 01/09/2019.
Decorrido o prazo, intime - se o exequente para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias.
Sem manifestação fica determinado o arquivamento definitivo do feito, na forma do art. 921, §2º.
Cacoal/RO, 18 de outubro de 2018.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7010505-62.2016.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: Nome: GENERZI DO CARMO
Endereço: Avenida Paraná, 158, - de 391 a 773 - lado ímpar, Novo Horizonte, Cacoal - RO - CEP: 76962-053
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO0002790
Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) EXECUTADO:
Valor da Causa: R$ 37.592,53
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias acerca da impugnaçãoao cumprimento de SENTENÇA apresentada pela parte requerida.
Cacoal-RO, aos 18 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, CACOAL - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 344316687
Processo N° 7006065-23.2016.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: EXEQUENTE: STOCCO & BRAZ LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA RUBIA COIMBRA DE MACEDO - RO0006042
Requerido: EXECUTADO: NEILA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Valor da Causa: R$ 0,00
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora intimada, por intermédio do(a) advogado(a), para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, em termos de prosseguimento do feito.
Cacoal-RO, em 18 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, CACOAL - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 344316687
Processo N° 7000900-24.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: ANTONIO FERNANDES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO - SP0139081, JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA - RO0006074
Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Valor da Causa: R$ 14.310,00
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora intimada, por intermédio do(a) advogado(a), para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, em termos de prosseguimento do feito, no sentido de providenciar os meios para expedição da RPV, conforme Certidão ID 22302383.
Cacoal-RO, aos 18 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7005139-42.2016.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: Nome: MARCILENE HAIDMANN DE SOUZA
Endereço: Avenida das Mangueiras, 2262, Vista Alegre, Cacoal - RO - CEP: 76960-108
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO0002790
Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) EXECUTADO:
Valor da Causa: R$ 36.038,84
DECISÃO
Em casos como o presente que se constata a quantidade de dinheiro público que acaba sendo gasto por negligência e descaso das engrenagens que compõe o INSS, incluindo aqueles que devem dar suporte jurídico.
Por simples leitura da SENTENÇA e de suas determinações se verifica que os cálculos apresentados pela autora em cumprimento de SENTENÇA estavam totalmente corretos: pagamento de auxílio-doença acidentário a partir de 04.04.2014 até a perícia ocorrida em 22.09.2016.
A partir de 22.09.2016 pagamento de auxílio- acidente. Honorários de R$ 2.000,00 corrigido e acrescido de juros legais de 6% ao ano.
O INSS implantou tardiamente o benefício do auxílio-acidente e pagou os retroativos até 22.09.2015 causando óbvio prejuízo para a autora, pois o auxílio-acidente é devido somente após a perícia de 22.09.2016.
Por outro lado, o credor não promoveu em seus cálculos o abatimento dos valores pagos a título de auxílio-acidente, o que deve fazer no prazo de 5 (cinco) dias, sendo que consigno desde já que os valores pagos a título de auxílio-acidente equivocadamente em período anterior a 22.09.016, devem ser consideradas como amortizações dos auxílios doenças acidentários.
Como houve impugnação indevida do INSS, fixo honorários de R$ 1.300 (um mil e trezentos) reais para esta etapa.
Vindo os cálculos corretos conforme acima deliberado, determino a expedição de RPV.
Cacoal/RO, 24 de setembro de 2018.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7004060-91.2017.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: JORGE PEREIRA PEIXOTO
Endereço: zona rural, linha 05, lote 48, Chácara Peixoto, Rondolândia - MT - CEP: 78338-000
Advogado do(a) AUTOR: ELIEL MOREIRA DE MATOS - RO0005725
Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) RÉU:
Valor da Causa: R$ 11.244,00
SENTENÇA
Vistos, etc...
JORGE PEREIRA PEIXOTO, maior, brasileiro, casado, agricultor, portador do RG nº 3.025.801-0 SSP/PR e inscrita no CPF nº 474.185.409-49, residente e domiciliado à Linha 05, Lote 48, Chácara Peixoto, Zona Rural, na cidade e Comarca de Rondolândia, Mato Grosso,, por intermédio de advogada regularmente habilitada, ingressou em juízo com
AÇÃO PREVIDENCIÁRIA contra
INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, pessoa jurídica de direito público, autarquia federal, sediada na Avenida Jorge Teixeira, esquina com Costa e Silva, nº 99, Porto Velho/RO, aduzindo em síntese ser segurado especial da previdência social e encontra-se incapacitado para o trabalho.
Menciona que preenche todos os requisitos exigidos pela legislação para a conversão em aposentadoria por invalidez.
A inicial veio instruída com procuração, declaração de hipossuficiência, documentos pessoais, laudos, protocolo de requerimento, notas fiscais, contrato particular de venda e compra, notas fiscais do produtor rural, indeferimento administrativo, etc...
O requerido foi citado e apresentou contestação, onde elenca os requisitos para concessão de benefícios previdenciários, assevera a necessidade de realização de perícia médica nos casos de benefícios decorrentes de incapacidade e discorre sobre a necessidade de fixação de data de início e cessação do benefício. Pugna pela improcedência do pedido e apresenta quesitos para perícia.
Tendo sido nomeado perito, a perícia foi devidamente realizada, sendo o laudo juntado (Id 19376206).
As partes se manifestaram sobre o laudo.
É O RELATÓRIO.
DECIDO.
Versam os presentes autos sobre AÇÃO PREVIDENCIÁRIA inaugurada por JORGE PEREIRA PEIXOTO contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS.

O art. 194 da Constituição Federal estipula:
A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, a previdência e a assistência social.
Ainda nossa Carta Magna em seu art. 201 determina:
A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e atenderá nos termos da lei:
I – cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada
§ 2º – nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor inferior ao salário mínimo.
Em complemento e regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.213 de 24/07/1991, assim prevê:
Art. 18 – o regime geral da previdência social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente de trabalho, expressas em benefícios e serviços:
I- quanto ao segurado:
e) auxílio-doença;
Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.
Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.
Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz.
§ 1º. Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento.
Art. 62 – o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, for aposentado por invalidez.
O artigo 42 da lei 8.213/91lista os requisitos necessários a concessão de aposentadoria por invalidez:
A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.
§ 1º – a concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.
Depreende-se que o fundamental ponto de afirmação, que serve de deslinde à questão da concessão do referido benefício, reside na verificação da real condição de incapacidade, isto é, de não suscetibilidade de reabilitação do segurado, informada e materializada mediante exame médico pericial, para o desempenho de sua atividade laboral.
No caso em exame, o autor postulou na esfera administrativa seu afastamento por incapacidade laboral, todavia, após realização de perícia, o pedido foi indeferido sob a alegação de inexistência de incapacidade (Id 10936695).
No que concerne à qualidade de segurado doa autor e, portanto, sua vinculação com a previdência social, foi juntada aos autos farta documentação que indica ser ele agricultor.
No tocante à alegada incapacidade do autor, vale lembrar que o ato administrativo goza de presunção de legitimidade e legalidade, podendo apenas ser desconstituído através de robusta prova em sentido contrário.
Os laudos juntados pelo autor não são suficientes para tornar contestável o laudo produzido pelos peritos da autarquia, razão pela qual foi determinada a realização de perícia judicial.
A médica perita nomeada por este juízo, Dra. Luiza T. K. Marçal, em sua CONCLUSÃO, menciona que o autor possui um quadro de asma predominantemente alérgica, contudo, afirma que a doença não o torna incapaz (quesito 3), que não existe incapacidade, nem mesmo de caráter temporário ou parcial, (quesito 5). Reafirma que o autor encontra-se apto para suas atividades laborais habituais (quesito 16).
O laudo judicial apenas confirma a legitimidade da DECISÃO da autarquia, pois não foi constatada incapacidade laboral.
Tendo restado demonstrado que o autor não se encontra incapacitado para o trabalho, o pedido deve ser rejeitado.
Isto posto e por tudo mais dos autos constam, JULGO com apoio no art. 487, I do Código de Processo Civil, e DISPOSITIVO s da Lei 8.213/91, TOTALMENTE IMPROCEDENTE a AÇÃO PREVIDENCIÁRIA ajuizada por JORGE PEREIRA PEIXOTO contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS.
Deixo de condenar o autor ao pagamento de custas processuais e honorários de advogado em razão de sua fragilidade econômica.
Havendo recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e, após, independentemente de novo DESPACHO, remeta-se os autos ao Tribunal competente para análise do recurso.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos.
Cacoal/RO, 25 de setembro de 2018.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7008339-23.2017.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: JUSSARA EVA ALVES DE OLIVEIRA
Endereço: Rua Presidente Arthur da Costa e Silva, 3182, Village do Sol, Cacoal - RO - CEP: 76964-258
Advogados do(a) AUTOR: JULINDA DA SILVA - RO0002146, GREYCE KELLEN ROMIO SOARES CABRAL VACARIO - RO0003839
Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) RÉU:
Valor da Causa: R$ 15.339,15
SENTENÇA
Vistos etc...
JUSSARA EVA ALVES DE OLIVEIRA, brasileira, portadora da Carteira de Identidade nº 5.055.026-5 SSP/PR e inscrita no CPF sob o n.725.953.709-44, residente e domiciliada Rua Presidente Arthur da Costa e Silva, nº 3182, Bairro Village do Sol, na cidade de Cacoal-RO, por intermédio de advogadas regularmente habilitadas, ingressou em juízo com
AÇÃO PREVIDENCIÁRIA contra
INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, pessoa jurídica de direito público, autarquia federal, sediada na Avenida Jorge Teixeira, esquina com Costa e Silva, nº 99, Porto Velho/RO, aduzindo em síntese ser segurada da previdência social e encontra-se incapacitada para o trabalho.

Narra que requereu administrativamente a implantação de benefício em seu favor e, após análise dos requisitos pela autarquia, foi concedido o auxílio-doença doença que teve fruição de 20.06.2016 a 19.04.2017.
Menciona que o benefício foi cessado injustamente, vez que ainda se encontra incapacitada.
Aduz que preenche todos os requisitos exigidos pela legislação para a reimplantação de benefício em seu favor, pelo que, requer a procedência da ação.
A inicial veio instruída com procuração, declaração de hipossuficiência, documentos pessoais, documentos de produtor rural, notas fiscais, laudos, relatórios e exames médicos, CNIS, comunicações de DECISÃO, cálculo de concessão de benefício.
O requerido foi citado e não apresentou contestação.
Tendo sido nomeado perito, a perícia foi devidamente realizada, sendo o laudo juntado ao Id 16204752.
A parte autora impugnou a perícia e requereu a nomeação de outro profissional habilitado.
Na sequência o INSS apresentou manifestação, pugnando pela total improcedência da ação.
Foi nomeado outro perito ortopedista para avaliar a autora, sendo o laudo juntado ao Id 19760882.
As partes se manifestaram sobre o laudo.
É O RELATÓRIO.
DECIDO.
Versam os presentes autos sobre AÇÃO PREVIDENCIÁRIA inaugurada por JUSSARA EVA ALVES DE OLIVEIRA contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS.
O art. 194 da Constituição Federal estipula:
A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, a previdência e a assistência social.
Ainda nossa Carta Magna em seu art. 201 determina:
A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e atenderá nos termos da lei:
I – cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada
§ 2º – nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor inferior ao salário mínimo.
Em complemento e regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.213 de 24/07/1991, assim prevê:
Art. 18 – o regime geral da previdência social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente de trabalho, expressas em benefícios e serviços:
I- quanto ao segurado:
e) auxílio-doença;
Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.
Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.
Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz.
§ 1º. Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento.
Art. 62 – o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, for aposentado por invalidez.
O artigo 42 da lei 8.213/91lista os requisitos necessários a concessão de aposentadoria por invalidez:
A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.
§ 1º – a concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.
Depreende-se que o fundamental ponto de afirmação, que serve de deslinde à questão da concessão do referido benefício, reside na verificação da real condição de incapacidade, isto é, de não suscetibilidade de reabilitação do segurado, informada e materializada mediante exame médico pericial, para o desempenho de sua atividade laboral.
No caso em exame, a autora postulou na esfera administrativa seu afastamento por incapacidade laboral, e teve implantado em seu favor o auxílio-doença que foi concedido até o mês de abril de 2017.
No que concerne à qualidade de segurada da autora e, portanto, sua vinculação com a previdência social, o INSS já reconheceu tal condição pois concedeu à autora o benefício de auxílio-doença.
No tocante à alegada incapacidade da autora, vale lembrar que o ato administrativo goza de presunção de legitimidade e legalidade, podendo apenas ser desconstituído através de robusta prova em sentido contrário.
Os laudos juntados pela autora não são suficientes para tornar contestável o laudo produzido pelos peritos da autarquia, razão pela qual foi determinada a realização de perícia judicial.
O médico perito nomeado por este juízo, Dr. Marcos Eduardo Fernandes, ao examinar a autora, mencionou que ela possui um quadro de tendinite calcária, contudo, afirma que a doença não torna a autora incapaz (quesito 3), que não existe incapacidade, nem mesmo de caráter temporário ou parcial, (quesito 5). Reafirma que a autora encontra-se apta para suas atividades laborais habituais (quesito 9).
O perito, ortopedista e traumatologista, Dr. Vitor Teixeira, em sua CONCLUSÃO (Id 19760882) confirmou na íntegra o conteúdo da primeira perícia, afirmando que a autora encontra-se apta ao trabalho.
Os laudos judiciais apenas confirmam a legitimidade da DECISÃO da autarquia, pois não foi constatada incapacidade laboral.
Tendo restado demonstrado que a autora não se encontra incapacitada para o trabalho, o pedido deve ser rejeitado.
Isto posto e por tudo mais dos autos constam, JULGO com apoio no art. 487, I do Código de Processo Civil, e DISPOSITIVO s da Lei 8.213/91, TOTALMENTE IMPROCEDENTE a AÇÃO PREVIDENCIÁRIA ajuizada por JUSSARA EVA ALVES DE OLIVEIRA contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS.
Deixo de condenar a autora ao pagamento de custas processuais e honorários de advogado em razão de sua fragilidade econômica.
Havendo recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e, após, independentemente de novo DESPACHO, remeta-se os autos ao Tribunal competente para análise do recurso.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos.
Cacoal/RO, 26 de setembro de 2018.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

COMARCA DE CEREJEIRAS

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório
SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.
ENDEREÇO ELETRÔNICO:
cjs2vara@tjro.jus.br
JUIZ: Jaires Taves Barreto
Diretor de Cartório: Arrisson Dener de Souza Moro

Proc.: 0000448-91.2013.8.22.0013
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Elza Pateocínio
Advogado:Mauri Carlos Mazutti (OAB/RO 312B)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
Advogado:Não Informado (xx)
Laudo Pericial:
Ficam INTIMADA a parte Requerente Elza Pateocínio, por via de seu Advogado, para no prazo de 05 dias, se manifestar sobre o Laudo Pericial.

Proc.: 0002034-95.2015.8.22.0013
Ação:Execução de Alimentos
Exequente:W. de C. R.
Advogado:Trumam Gomer de Souza Corcino (OAB/RO 3755)
Executado:W. D. R.
Prosseguimento do Feito:
Fica INTIMADA a parte autora, por via de seu procurador Trumam Gomer de Souza Corcino (OAB/RO 3755), para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, com a providência de acordo com o caso, face a devolução de carta precatória.

Proc.: 0000989-32.2010.8.22.0013
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:D. de C. S. L.
Advogado:Eugênio Sobradiel Ferreira (OAB/PR 19016), José Roberto Gazola (OAB/PR 24827), José Morello Scariott (OAB/RO 1066), Valdete Minski (RO 3595)
Executado:C. & C. L. J. S. C. A. de C.
Advogado:Nayra Juliana de Lima (OAB/RO 6216), Mara Lígia Corrêa e Silva (SP 127.510), Moacir Nascimento de Barros (OAB/RO 1747)
Prosseguimento - Decorrida Suspl
Fica INTIMADA a INVENTARIANTE, por via de seu(s) procurador(es), para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, com a providência de acordo com o caso, face o decurso do prazo de suspensão deferido no r. DESPACHO de fl.493.

Proc.: 0000143-34.2018.8.22.0013
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo (Juizado Criminal
Autor:Claudineia Bezerra de Araújo Reis, Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Denunciado:Eudes Araujo Moreira
Advogado:Roberto Carlos Mailho (OAB/RO 3047), Hulgo Moura Martins (OAB/RO 4042)
Intimação:
Fica INTIMADA a parte Denunciado Eudes Araujo Moreira, por via de seu(s) procurador(es), para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre expedição de carta precatória para Vilhena fl. 72

Proc.: 0001090-93.2015.8.22.0013
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:M. F. A. de P.
Advogado:Rafaela Geiciani Messias (RO 4656), Shara Eugênio de Souza Silva (OAB/RO 3754)
Requerido:M. S. V. A. E. de R.
Advogado:Luiza Celeste Valente Aguiar (OAB/RO 863), Toyoo Watanabe Júnior (RO 5728)
Alegações finais Partes:
Ficam INTIMADAS as partes, por via de seus Advogados, a apresentarem alegações finais por memorias no prazo sucessivo de 05 dias, conforme determinação de fls. 305.

Proc.: 0000888-14.2018.8.22.0013
Ação:Auto de Prisão em Flagrante (Criminal)
Autor:D. de P. C.
Advogado:Delegado de Polícia ( )
Flagranteado:R. O. do N. E. dos S. S. A. C. P.
Advogado:Nicácio Pedro Tiradentes (ES 3738)
DECISÃO:
DECISÃO A peça acusatória oferecida pelo Ministério Público preenche os requisitos previstos no artigo 41 do CPP e não está contaminada por qualquer ocorrência que possa ensejar rejeição, conforme disposto no artigo 395 do mesmo DISPOSITIVO legal.Os acusados estão devidamente qualificados e, pelo que se depreende dos fatos narrados pelo Ministério Público, a conduta descrita é adequada ao tipo penal consignado, além do que, a denúncia está acompanhada de elementos indiciários que consubstanciam a justa causa suficiente para a ação penal e, por ora, não vislumbro nenhuma causa extintiva de punibilidade. Assim, presentes os pressupostos imprescindíveis para o exercício da ação penal, RECEBO A DENÚNCIA, para todos os efeitos legais.Citem-se os acusados para, no prazo de 10 dias, responderem à acusação, por escrito. Na resposta inicial, os acusados poderão arguir preliminares e alegar tudo o que interesse às suas defesas, oferecerem documentos e justificações, especificarem as provas que pretendem produzir e, arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário.Intime-se, ainda, de que transcorrido o prazo assinalado acima sem apresentação da resposta, ou se os acusados não constituirem Defensor, fica, desde já, nomeada a Defensoria Pública, para oferecê-la em igual prazo.Junte-se os antecedentes dos denunciados junto ao INI, II/RO, S.I.N.I.C, distribuidor local, e das comarcas de TREMEMBÉ/SP, UBAITABA/BA UBATÃ/BA, GONGOGI/BA, BELFORD ROXO/RJ.Denoto que os denunciados EMERSON e RAFAEL já constituíram advogado particular, nos termos das procurações de fls. 136 e 138. Assim, providencie-se o cadastro do referido profissional nestes autos, intimando-se o mesmo, via DJ, da transferência de seus clientes nos termos da CP de fl. 159, para a Unidade Prisional “Pandinha” na capital do estado (fl. 161).Serve a presente de carta/MANDADO /ofício. Expeça-se o necessário.Cumpra-se.Cerejeiras-RO, quarta-feira, 17 de outubro de 2018.Fabrízio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0000497-59.2018.8.22.0013
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado do Paraná
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Condenado:Aldori Rodrigues Borges
DESPACHO:
DESPACHO Homologo os cálculos de fls. 373. Encaminhe-se cópia ao paciente.Prossiga-se com a execução.Serve a presente de carta/MANDADO /ofício.Cerejeiras-RO, quarta-feira, 17 de outubro de 2018.Fabrízio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0000273-05.2010.8.22.0013
Ação:Impugnação ao Valor da Causa (Cível)
Impugnante:José de Oliveira Rosa, Maria Correa de Oliveira, Getulio de Oliveira Rosa, Maria Isabel Nobre de Oliveira, Fernando de Oliveira Rosa, Odete de Oliveira Rosa, Otacilia de Oliveira Rosa,

Idalina de Oliveira Rosa, Maria Magdalena Oliveira Rosa, Augusto Bartolo da Costa, Orlanda de Oliveira Rosa
Advogado:José Luiz de Lemos (RO 3601)
Impugnado:Heládio Candido Senn, Benedito Batista dos Santos
Advogado:Samuel Ribeiro Mazurechen (RO 4461)
DESPACHO:
DESPACHO Diante da transação nos autos principais, na qual foi informada a prejudicialidade da presente impugnação, suspendo o processo por 90 (noventa) dias até sua ulterior homologação. Após, certifique-se e venham conclusos. Cumpra-se. Cerejeiras-RO, quarta-feira, 17 de outubro de 2018.Fabrízio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0000607-63.2015.8.22.0013
Ação:Execução Fiscal
Exequente:I. -. I. B. do M. A. e dos R. N. R.
Advogado:Igor Aragão Couto (1950454)
Executado:J. E. D.
Advogado:Não Informado (xx)
DESPACHO:
DESPACHO I - Considerando que há gravame real sobre o imóvel, antes de determinar a penhora, expeça-se MANDADO de avaliação do bem descrito às fls. 75 a fim de se analisar a eficácia da constrição;II - Expeça-se ofício ao Serasa para inscrição do executado em cadastro de inadimplentes, devendo comprovar nos autos no prazo de 10 dias;III - Após, conclusos para análise dos demais pedidos.Expeça-se o necessário.Serve a presente de carta/MANDADO /ofício.Cerejeiras-RO, quarta-feira, 17 de outubro de 2018.Fabrízio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0002999-44.2013.8.22.0013
Ação:Execução Fiscal
Exequente:I. -. I. B. do M. A. e dos R. N. R.
Advogado:Waldemar Rodrigues Chaves Filho.. (RO 996)
Executado:M. F. da S. M.
Advogado:Agnaldo Cardoso da Silva (OAB/RO 5946)
SENTENÇA:
SENTENÇA A parte executada quitou totalmente o débito, conforme relatado pelo exequente às fls. 260, pugnando pela extinção do processo.Assim, JULGO EXTINTO O FEITO, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Autorizo eventuais levantamentos de documentos, mediante cópia e recibo nos autos.Proceda-se liberação de eventuais constrições. Transitada em julgado, arquive-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Cerejeiras-RO, quarta-feira, 17 de outubro de 2018. Fabrízio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0000724-49.2018.8.22.0013
Ação:Execução Provisória
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Condenado:Thiago Rocha Nogueira
Advogado:Valmir Burdz (RO 2086), Nilton Barreto Lino de Moraes (OAB-RO 3974)
DECISÃO:
DECISÃO Oficie-se à Vara de Execuções da Comarca de Colorado do Oeste, a fim de informar sobre a diponibilidade de vaga para o réu.Sendo a resposta positiva, desde já DEFIRO o pedido de transferência do local de cumprimento da pena em regime fechado para a Comarca de Colorado do Oeste, mediante remessa dos autos de execução de pena, para acompanhamento e fiscalização. Fica a autorização condicionada à inexistência de impedimento que deverá ser certificada nos autos pelo Diretor de Cartório nos termos do artigo 220 das Diretrizes Gerais Judiciais.Por fim, com a transferência, remetam-se os autos de execução com a devida baixa neste juízo.Expeça-se o necessário.Serve a presente de carta/MANDADO /ofício.Cerejeiras-RO, quarta-feira, 17 de outubro de 2018.Fabrízio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0000184-04.2018.8.22.0012
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça.. (RO 111111111)
Condenado:Ronivon Ramos Sampaio
SENTENÇA:
SENTENÇA RONIVON RAMOS SAMPAIO, devidamente qualificado nos autos de execução de pena, estando submetido ao regime aberto (fls. 39).Decorrido o prazo cominado, foi certificado nos autos o cumprimento integral da sanção imposta (fls. 57).O Ministério Público pugnou pela extinção da punibilidade (fl. 57v).É o relatório. Decido. Diante do cumprimento da pena imposta, é direito que acolhe ao apenado ver extinta sua pena.Pelo exposto, declaro cumprida a pena imposta ao reeducando e julgo extinta a punibilidade de RONIVON RAMOS SAMPAIO, nos termos do art. 66, II, da Lei de Execuções Penais.Cientifique-se o Ministério Público e a Defesa. Informe às autoridades designadas para fiscalização. Sirva cópia como ofício ou expeça-se o necessário.P.R.I. Proceda-se as anotações e comunicações de estilo e arquivem-se.Cerejeiras-RO, quarta-feira, 17 de outubro de 2018.Fabrízio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0000485-16.2016.8.22.0013
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Denunciado:Jacson Aparecido Santos da Silva
DESPACHO:
DESPACHO Cumpra-se o determinado na ata de audiência de fl. 58, quanto a expedição de alvará judicial em favor da Cadeia Pública de Cerejeiras/RO, devendo ser apresentada prestação de contas no prazo de 15 (quinze) dias. Após, retemetam-se à Contadoria para análise contábil e após ao MP. Serve de carta/ MANDADO /ofício. Cerejeiras-RO, quarta-feira, 17 de outubro de 2018.Fabrízio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0002378-76.2015.8.22.0013
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Condenado:Carlos Alberto da Fonseca
Advogado:Juarez Vasconcelos (MT 5.460), Mário Guedes Júnior (OAB/RO 190A)
DECISÃO:
DECISÃO Trata-se de pedido de saída temporária requerido pelo reeducando às fls. 185.Vejo que o apenado já cumpriu mais de 1/6 da pena e não há informações de mau comportamento carcerário (fls. 174/175 e 178).Tem-se ainda que já informou o endereço em que permanecerá durante a saída temporária (fls. 185), cumprida, portanto, a exigência do artigo 124, §1º, I, da LEP.Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE SAÍDA TEMPORÁRIA, por prazo não superior a sete dias, iniciando-se o gozo no dia 18 de outubro de 2018, com as seguintes advertências: a) deverá recolher-se em sua residência a partir das 18 horas, bem como se recolher durante finais se semana e feriados por período integral; b) não poderá deixar a Comarca sem autorização judicial; c) não poderá frequentar bares, boates ou estabelecimentos semelhantes; d) não poderá ingerir bebida alcoólica ou outra substância que cause dependência; e) o descumprimento de algumas das condições aqui elencadas implicará na suspensão do benefício ao longo do ano em curso, bem como o recolhimento imediato do reeducando à unidade prisional, com a respectiva comunicação a este juízo, nos termos do art. 9º, § 5º, da Portaria Conjunta n. 001/2013. Não retornando o apenado, expeça-se competente MANDADO de prisão.Cientifique o reeducando da presente DECISÃO. Serve a presente como ofício à SEJUS ou expeça-se o necessário. Comunique-se à Cadeia Pública e Polícia Militar, esta última para fins de fiscalização.Ciência ao Ministério Público e Defesa.Cumpra-se, com urgência.Sirva a presente como ofício ou expeça-se o necessário.Cerejeiras-RO, quarta-feira, 17 de outubro de 2018. Fabrízio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0001621-82.2015.8.22.0013
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Condenado:William Gleidson Pedroso Moura
Advogado:Defensoria Pública do Estado de Rondônia ( )
DECISÃO:
DECISÃO Vieram os autos para análise do pedido de retificação de cálculo de pena, constando como data-base a data do trânsito em julgado da última condenação (fls. 535/538). A defesa pugnou pela manutenção da fixação da data-base como da última prisão.- fls. 539.Pois bem. A controvérsia se limita quanto a fixação da data-base para obtenção dos benefícios penais previstos na LEP, frente à superveniência de nova condenação durante a execução da pena. Acerca do tema, a jurisprudência do STJ adotava o trânsito em julgado da última condenação, por fato posterior ou anterior ao início da execução, como o marco inicial para a concessão de novos benefícios da execução. Entretanto, recente precedente uniformizou o entendimento jurisprudencial do STJ, fixando a data da última prisão como marco interruptivo para concessão dos benefícios da execução, no caso de crimes cometidos antes do início da execução de pena, e, nos casos de delitos cometidos no curso da execução, a data do cometimento da última infração disciplinar. Vejamos:AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. MARCO INICIAL PARA AQUISIÇÃO DE BENEFÍCIOS. DATA DA ÚLTIMA PRISÃO. ACÓRDÃO IMPUGNADO MANTEVE A DATA DA ÚLTIMA PRISÃO. 1. O Superior Tribunal de Justiça pacificou, por sua Terceira Seção, a compreensão de ser a data da última prisão o marco interruptivo para concessão dos benefícios da execução, no caso de crimes cometidos antes do início antes do início da execução da pena, e, nos casos de delitos cometidos no curso da execução, a data do cometimento da última infração disciplinar, exceto livramento condicional, comutação e indulto. 2. Agravo regimental improvido. (STJ - AgR no HC: 450037 MS 2018/0113371-0, Relator: Ministro NEFI CORDEIRO, Data de Julgamento: 23/08/2018, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/09/2018). Execução de pena. Condenação superveniente. Soma das penas. Benefícios futuros. Dies a quo. Retomada da pena. Segundo novo entendimento do STJ, sobrevindo o trânsito em julgado de nova condenação no curso da execução penal, por delito praticado antes ou após o início da execução da pena, não há alteração da data-base para obtenção de eventuais direitos, permanecendo como marco a data da última prisão. Agravo de Execução Penal, Processo nº 0000280-55.2018.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. Daniel Ribeiro Lagos, Data de julgamento: 15/03/2018. Dessa forma, conforme entendimento consolidado do STJ a alteração da data-base para concessão de novos benefícios executórios, em razão da unificação das penas, não encontra respaldo legal. Assim, a desconsideração do período de cumprimento de pena desde a última prisão ou desde a última infração disciplinar, seja por delito ocorrido antes do início da execução da pena, seja por crime praticado depois e já apontado como falta disciplinar grave, configuraria excesso de execução. Portanto, a superveniência do trânsito em julgado da SENTENÇA condenatória não pode servir de parâmetro para análise do MÉRITO do apenado quanto aos benefícios, sob pena de flagrante bis in idem. No caso dos autos, pondero que o crime noticiado na Guia 04 foi cometido antes do início da execução da pena, e sendo assim, menor razão há para a interrupção do prazo para a concesssão de benefício, pois se trata de fato que não tem relação com o período em que o condenado se submetia à execução de pena, inexistindo razão para que a nova condenação prejudique a avaliação de seu merecimento para obter benefícios. Diante disso, em que pese a divergência de entendimento entre os Tribunais Superiores (STF e STJ), acompanho o entendimento consolidado pelo STJ, reconhecendo como marco inicial para obtenção de benefícios como a data da última prisão, por ser este mais benéfico ao réu. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de retificação dos cálculos de pena. Intime-se. Ciência ao MP e a Defesa. Serve de carta/MANDADO / ofício. Cerejeiras-RO, quinta-feira, 18 de outubro de 2018.Fabrízio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0000415-28.2018.8.22.0013
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Condenado:Geovane Cesario Duarte
Advogado:Ameur Hudson Amâncio Pinto (RO 1807)
DESPACHO:
DESPACHO Ante a desistência do recurso interposto, prossiga-se com a execução.Cerejeiras-RO, quinta-feira, 18 de outubro de 2018.Fabrízio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0003008-06.2013.8.22.0013
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Ibama - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renovaveis
Advogado:Flavia de Araujo Serpa ( )
Executado:José Ambrósio de Paiva - ME
DESPACHO:
DESPACHO Ao arquivo provisório, nos termos da DECISÃO de fls. 114. Intimem-se.Serve a presente de carta/MANDADO /ofício.Cerejeiras-RO, quinta-feira, 18 de outubro de 2018.Fabrízio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0002190-54.2013.8.22.0013
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Castelo Supermercado Ltda Epp
Advogado:Shara Eugênio de Souza Silva (OAB/RO 3754)
Executado:Espólio de Eugênio Serrath
SENTENÇA:
SENTENÇA A parte executada quitou totalmente o débito, conforme relatado pelo exequente às fls. 166, pugnando pela extinção do processo. Assim, JULGO EXTINTO O FEITO, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.Autorizo eventuais levantamentos de documentos, mediante cópia e recibo nos autos.Proceda-se liberação de eventuais constrições.Transitada em julgado, arquive-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Cerejeiras-RO, quinta-feira, 18 de outubro de 2018.Fabrízio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0004077-73.2013.8.22.0013
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Banco da Amazônia S/A
Advogado:Marcelo Longo de Oliveira (OAB/RO 1096), Lauro Lucio Lacerda (OAB/RO 3919), Daniele Gurgel do Amaral (RO 1221), Gilberto Silva Bonfim. (OAB/RO 1727), Monamares Gomes Grossi (903)
Executado:Jean Paulo Salvador, Elizandra Leandro Salvador
Advogado:Márcio Henrique da Silva Mezzomo (RO 5836), Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134), Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa (OAB/RO 3551), Marianne A. e Vieira de Freitas Pereira.. (RO 3046), Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134), Márcio Henrique da Silva Mezzomo (RO 5836), Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa (OAB/RO 3551)
DESPACHO:
DESPACHO Intime-se o exequente para que, no prazo de 10 dias manifeste-se sobre o pedido do executado às fls. 462/463.Após, conclusos.Expeça-se o necessário.Serve a presente de carta/ MANDADO /ofício.Cerejeiras-RO, quinta-feira, 18 de outubro de 2018. Fabrízio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0000238-64.2018.8.22.0013
Ação:Execução Provisória
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Condenado:Edmar Machado Souza
Advogado:Trumam Gomer de Souza Corcino (OAB/RO 3755)
DESPACHO:
DESPACHO Considerando a DECISÃO de fl. 81v, restitua-se os valores recolhidos pelo reeducando cujos comprovantes se encontram nos autos.Intime-se o reeducando para retomar a prestação da pena restritiva de direitos nos termos da DECISÃO de fls. 42/43.Ciência ao MP.Cumpra-se.Cerejeiras-RO, quarta-feira, 17 de outubro de 2018. Fabrízio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0000192-75.2018.8.22.0013
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Condenado:Edilenis Francisca dos Santos
Advogado:Mário Guedes Júnior (OAB/RO 190A)
DECISÃO:
DECISÃO Mantenho inalterada a DECISÃO de fls. 96, por seus próprios fundamentos.Determino que o presente recurso seja processado por instrumento, ou seja, em autos apartados, transladando-se cópia das peças necessárias ou cópia integral dos autos para formação de instrumento.Destaco que o translado será extraído, conferido e concertado no prazo de 5 (cinco) dias, devendo constar obrigatoriamente a DECISÃO recorrida, a certidão de sua intimação, se por outra forma não for possível verificar-se a oportunidade do recurso, e o termo de interposição, conforme art. 587 do CPP.Não sendo possível a extração do translado no prazo de lei, defiro desde logo, a prorrogação por mais 5 (cinco) dias nos termos do art. 590 do CPP.Após, encaminhe-se o instrumento ao Tribunal com nossas homenagens de estilo.Intimem-se. Expeça-se o necessário.Cerejeiras-RO, quinta-feira, 18 de outubro de 2018. Fabrízio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0000813-72.2018.8.22.0013
Ação:Carta Precatória (Criminal)
Autor:Ministério Público Federal
Réu:Francisco Amaro de Jesus
DESPACHO:
DESPACHO Devolva-se com nossas homenagens.Expeça-se o necessário.Serve a presente de carta/MANDADO /ofício. Cerejeiras-RO, quinta-feira, 18 de outubro de 2018.Fabrízio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0000817-12.2018.8.22.0013
Ação:Carta Precatória (Criminal)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu:Belonisso Leônidas da Rocha
DESPACHO:
DESPACHO Proceda-se a escrivania a associação da patrona do acusado nesta deprecata. Ademais, considerando que é dever do advogado constituído acompanhar o andamento da carta precatória expedida, bem como tendo em vista que a designação da audiência fora comunicada ao Juízo deprecante, deixo de intimá-la para o ato. Aguarde-se a realização da solenidade designada. Serve de carta/MANDADO /ofício. Cumpra-se. Cerejeiras-RO, quarta-feira, 17 de outubro de 2018.Fabrízio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0017850-30.2009.8.22.0013
Ação:Usucapião
Requerente:Heládio Candido Senn, Benedito Batista dos Santos, Fazenda Nacional
Advogado:Samuel Ribeiro Mazurechen (RO 4461), Lenoir Rubens Marcon (OAB/RO 146), João Batista Nichele (OAB/MT 7740B), Antonio Carlos Guimarães Wiszka (RO 9958), Samuel Ribeiro Mazurechen (PR 48.055), Antonio Carlos Guimarães Wiszka (RO 9958), Liliana Ferreira da Costa Machado ( )
Requerido:Getulio de Oliveira Rosa, Otacilia de Oliveira Rosa, Idalina de Oliveira Rosa, Maria Magdalena Oliveira Rosa, Orlanda de Oliveira Rosa, Espólio de Jose de Oliveira Rosa, Espólio de Fernando de Oliveira Rosa, Espólio de Odete de Oliveira Rosa
Advogado:José Luiz de Lemos (RO 3601)
DESPACHO:
DESPACHO Recebo a ação. Aceito a competência declinada e ratifico os atos já produzidos. Sem prejuízo, intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional do Estado de Rondônia, para manifestar no feito, requerendo o que de direito, já que manifestou interesse em integrar a lide. Serve de carta/MANDADO /ofício. Cerejeiras-RO, quarta-feira, 17 de outubro de 2018.Fabrízio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0003248-97.2010.8.22.0013
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Alessandro Leonardo Marquezim Fernandes da Silva
Advogado:Wagner Aparecido Borges (OAB/RO 3089)
Executado:Madeivan Comércio de Madeiras Ltda, Mauro César Arruda da Silva, Alan Djones Araujo
Advogado:Não Informado (xx)
DESPACHO:
Considerando a preclusão da DECISÃO que não acolheu a impugnação à penhora online, converto a indisponibilidade em penhora independentemente de termo, de acordo com o art. 854, §5° do CPC, e promovo a transferência dos valores para conta judicial (art. 854, §5° c/c art. 1.058 do CPC), conforme extrato anexo. Expeça-se Alvará autorizando o patrono da parte exequente, Dr. Wagner Aparecido Borges - OAB/RO 3089, que se identificará, a efetuar o levantamento do valor de R$ 1.004,58 e acréscimos legais, depositado na conta judicial ID nº 072018000013664030, bem como do valor de R$ 24,24 e acréscimos legais, depositado na conta ID nº 072018000013664049, ambas Agência 4334, da Caixa Econômica Federal. Após, intime-se a parte exequente para retirar e comprovar o levantamento do alvará judicial, atualizar os valores e informar como deseja prosseguir na execução, no prazo de 10 dias. Cumpra-se. Serve a presente de Alvará Judicial, bem como Carta/MANDADO de intimação.Cerejeiras-RO, quinta-feira, 18 de outubro de 2018.Fabrízio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0003333-78.2013.8.22.0013
Ação:Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Cível)
Exequente:E. C. & C. L. M.
Advogado:Wagner Aparecido Borges (OAB/RO 3089)
Executado:B. & P. L. M. T. C. A. E. R. dos S.
Advogado:Defensoria Pública do Estado de Rondônia ( )
DESPACHO:
Em atenção ao pedido do exequente realizei consulta de veículos em nome dos executados via sistema Renajud, tendo a mesma restado frutífera, conforme comprovante anexo. Posto isso, intime-se a parte exequente para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se insiste na penhora do veículo restrito, ocasião em que deverá informar o endereço em que se encontra o móvel, a fim de viabilizar a expedição de MANDADO de penhora e avaliação. Cumpra-se. Serve a presente de Carta/MANDADO de Intimação.Cerejeiras-RO, quinta-feira, 18 de outubro de 2018. Fabrízio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0001166-19.2012.8.22.0015
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Réu:Celso Lima Amaral
Advogado:Mário Guedes Júnior (OAB/RO 190A)
DECISÃO:
DECISÃO Vieram os autos para análise do pedido de retificação de cálculo de pena, constando como data-base a data do trânsito em julgado da última condenação (fls. 778-782). A defesa pugnou pelo indeferimento do pedido ministerial, vez que é mais prejudicial ao reeducando. Pois bem. A controvérsia da questão se delimita quanto a fixação da data-base para obtenção dos benefícios penais previstos na LEP, frente à superveniência de nova condenação durante a execução da pena. Acerca do tema, a jurisprudência do STJ adotava o trânsito em julgado da última condenação, por fato posterior ou anterior ao início da execução, como o marco inicial para a concessão de novos benefícios da execução. Entretanto, recente precedente uniformizou o entendimento jurisprudencial do STJ, fixando a data da última prisão como marco interruptivo para concessão dos benefícios da execução, no caso de crimes cometidos antes do início da execução de pena, e, nos casos de delitos cometidos no curso da execução, a data do cometimento da última infração disciplinar. Vejamos:AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. MARCO INICIAL

PARA AQUISIÇÃO DE BENEFÍCIOS. DATA DA ÚLTIMA PRISÃO. ACÓRDÃO IMPUGNADO MANTEVE A DATA DA ÚLTIMA PRISÃO. 1. O Superior Tribunal de Justiça pacificou, por sua Terceira Seção, a compreensão de ser a data da última prisão o marco interruptivo para concessão dos benefícios da execução, no caso de crimes cometidos antes do início antes do início da execução da pena, e, nos casos de delitos cometidos no curso da execução, a data do cometimento da última infração disciplinar, exceto livramento condicional, comutação e indulto. 2. Agravo regimental improvido. (STJ - AgR no HC: 450037 MS 2018/0113371-0, Relator: Ministro NEFI CORDEIRO, Data de Julgamento: 23/08/2018, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/09/2018). Execução de pena. Condenação superveniente. Soma das penas. Benefícios futuros. Dies a quo. Retomada da pena. Segundo novo entendimento do STJ, sobrevindo o trânsito em julgado de nova condenação no curso da execução penal, por delito praticado antes ou após o início da execução da pena, não há alteração da data-base para obtenção de eventuais direitos, permanecendo como marco a data da última prisão. Agravo de Execução Penal, Processo nº 0000280-55.2018.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. Daniel Ribeiro Lagos, Data de julgamento: 15/03/2018. Dessa forma, conforme entendimento consolidado do STJ a alteração da data-base para concessão de novos benefícios executórios, em razão da unificação das penas, não encontra respaldo legal. Assim, a desconsideração do período de cumprimento de pena desde a última prisão ou desde a última infração disciplinar, seja por delito ocorrido antes do início da execução da pena, seja por crime praticado depois e já apontado como falta disciplinar grave, configuraria excesso de execução. Portanto, a superveniência do trânsito em julgado da SENTENÇA condenatória não pode servir de parâmetro para análise do MÉRITO do apenado quanto aos benefícios, sob pena de flagrante bis in idem. Diante disso, em pese a divergência de entendimento entre os Tribunais Superiores (STF e STJ), acompanho o entendimento consolidado pelo STJ, reconhecendo como marco inicial para obtenção de benefícios como a data da última prisão, por ser este mais benéfico ao réu. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de retificação dos cálculos de pena. Prossiga-se na execução. Intime-se. Ciência ao MP e a Defesa. Serve de carta/MANDADO /ofício. Cerejeiras-RO, quarta-feira, 17 de outubro de 2018.Fabrízio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0000143-34.2018.8.22.0013
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo (Juizado Criminal
Autor:Claudineia Bezerra de Araújo Reis, Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Denunciado:Eudes Araujo Moreira
Advogado:Roberto Carlos Mailho (OAB/RO 3047), Hulgo Moura Martins (OAB/RO 4042)
DESPACHO:
Considerando o teor da petição de fls. 78/79, solicite-se a devolução da deprecata indepentemente de seu cumprimento.Serve de Ofício/ Carta/MANDADO.CUMPRA-SE.Cerejeiras-RO, quinta-feira, 18 de outubro de 2018.Fabrízio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 1000661-41.2017.8.22.0013
Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Denunciado:Ismael Jose da Silva, Diego de Sá Parente
Advogado:Shara Eugênio de Souza Silva (OAB/RO 3754), Paulo Sérgio Galtério (SP 134.685), Fernando Milani e Silva (RO 186)
Vítima:Jéssica Moreira Hernandes
CONTRARRAZÕES:
Fica intimada a parte Ré Diego de Sá Parente, por via de seus Advogados, Fernando Milani e Silva (RO 186) para apresentarem contrarrazões no prazo sucessivo de 08 dias.
Arrisson Dener de Souza Moro
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7000709-92.2017.8.22.0013
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Nome: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL
Endereço: Capitão Castro, 3178, Centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANE SECAGNO - AC0005139
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA - RO0003046, MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO - RO0005836
Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO MEZZOMO CRISOSTOMO - RO0003404, MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA - RO0003046, MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO - RO0005836, JEVERSON LEANDRO COSTA - RO0003134, KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA - RO0003551
Advogado(s) do reclamado: MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO, JEVERSON LEANDRO COSTA, KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA, MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA, EDUARDO MEZZOMO CRISOSTOMO
Nome: C.R.BALDIN - EPP
Endereço: Av. Integração Nacional, 1135, Centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Nome: VALDECIR BALDIN
Endereço: Antônio Carlos Zancan, 2284, Centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
DESPACHO
Proceda-se a habilitação dos procuradores do executado nos autos, caso não estejam habilitados.
Ademais, considerando o pedido de id n. 16338123, designo audiência de conciliação/mediação para o dia 09/01/2019, às 08h40min.
Ao CEJUSC para realização da solenidade.
Intimem-se.
Serve de carta/MANDADO /ofício.
Cerejeiras, 17 de outubro de 2018.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7001369-52.2018.8.22.0013
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: WELINGTON DALBEM DOS SANTOS
Endereço: RUA PANAMA, 2897, ALVORADA, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO GREYCK GOMES - RO0006607
Advogado do(a) REQUERIDO:
Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
DESPACHO
Intime-se o requerido para que, no prazo de 15 dias, junte aos autos cálculo demonstrativo de como chega ao referencial 42, pagos a título de adicional noturno ao autor.
Serve a presente de carta/MANDADO /ofício.
Cerejeiras, 17 de outubro de 2018.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7002289-60.2017.8.22.0013
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: ONOFRA FRANCISCA DOS SANTOS
Endereço: Rua Ceará, 416, Eldorado, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Advogado do(a) REQUERENTE:
Advogado do(a) REQUERIDO:
Nome: Municipio de Cerejeiras
Endereço: desconhecido
DESPACHO
Intime-se a exequente para manifestação, no prazo de 10 dias, sobre os documentos de id. 22232033 e eventual extinção da execução.
Expeça-se o necessário.
Serve a presente de carta/MANDADO /ofício.
Cerejeiras, 17 de outubro de 2018.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7000429-87.2018.8.22.0013
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
Nome: ROSANI LOHMANN
Endereço: Rua Belo Horizonte, 1465, Liberdade, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO GREYCK GOMES - RO0006607
Advogado do(a) EXECUTADO:
Nome: Municipio de Cerejeiras
Endereço: desconhecido
DESPACHO
Intime-se o exequente para juntar aos autos cálculo atualizado do débito.
Após, intime-se o executado para se manifestar se concorda com os cálculos apresentados pelo exequente, havendo concordância expeça-se RPV e/ou precatório para pagamento, conforme o caso.
Com a juntada do AR de recebimento dos documentos da RPV e/ou precatório, arquivem-se.
Todavia, em caso de discordância dos cálculos apresentados, remetam-se os autos ao Contador judicial para proceder a análise contábil, após intimem-se as partes para manifestação.
Serve de carta/MANDADO /ofício.
Cerejeiras, 17 de outubro de 2018.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7000476-32.2016.8.22.0013
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: Municipio de Cerejeiras
Endereço: Av. das Nações, 2929, Centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76995-000
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) RÉU:
Nome: ANTONIO ONOFRE DE SOUZA
Endereço: Rua castelo Branco, 1080, Centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
DESPACHO
Intime-se novamente a parte autora para cumprir o determinado no DESPACHO de id n. 18617477, no prazo de 05 (cinco) dias.
Serve de carta/MANDADO /ofício.
Cerejeiras, 17 de outubro de 2018.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica - Juizado Fazenda
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7000773-68.2018.8.22.0013
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Nome: PAULO DE SOUZA GOES
Endereço: Avenida Transcontinental, 896, - de 1024 a 1652 - lado par, Casa Preta, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-552
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO RAMON VIANA COUTINHO - RO0003518
Advogado do(a) EXECUTADO:
Nome: GINO CARLOS DA SILVA
Endereço: Linha 6, Gleba Guaporé, Lote 23, S/N, Fazenda 4 Irmãos, Zona Rural, Pimenteiras do Oeste - RO - CEP: 76999-000
DESPACHO
Considerando que o leilão realizado teve resultado negativo, intime-se a parte autora para manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento.
Cumpra-se. Serve a presente como MANDADO / carta de intimação.
Cerejeiras, 18 de outubro de 2018.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica - Juizado Fazenda
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7002354-55.2017.8.22.0013
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: EUSENI MOREIRA ALVES NAUJALIS
Endereço: Avenida dos Estados, 2838, Zona Urbana, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Advogado do(a) REQUERENTE:
Advogado do(a) REQUERIDO:
Nome: Municipio de Cerejeiras
Endereço: desconhecido
DESPACHO
Defiro o pedido de id n. 22127547 - Pág. 1 e suspendo o feito pelo prazo de 20 dias.
Decorrido o prazo, intime-se a exequente a requerer o que de direito em cinco dias, sob pena de arquivamento.
Cumpra-se.
Cerejeiras, 18 de outubro de 2018.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica - Juizado Fazenda
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7001321-93.2018.8.22.0013
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Nome: ANDRE VILAS BOAS
Endereço: chácara 28, prainha, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Av: Dos Imigrantes, 4137, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
SENTENÇA Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.
Trata-se de execução de título extrajudicial, na qual a parte exequente pediu a extinção do feito, em razão da satisfação da obrigação (id n. 22264827).
Dispõe o art. 924, inciso II do CPC que extingue-se a execução quando o devedor satisfaz a obrigação. Assim, deve o presente processo ser extinto e arquivado em razão da satisfação da obrigação.
Pelo exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos da do art. 924, II, do CPC. Sem custas ou honorários (art. 55 da LJE). Expeça-se alvará para levantamento do valor depositado intimando-se o exequente para retirada e comprovação nos autos no prazo de 05 dias. Certifique-se.
P.R.I. Após, promova as baixas eventualmente necessárias e arquive-se.
Cerejeiras, 18 de outubro de 2018.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7001834-61.2018.8.22.0013
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: EMANOELLY DAS GRACAS ROSSATO
Endereço: Av. Castelo Branco, 3014, Anchieta, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Advogado do(a) REQUERENTE:
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:
Nome: Municipio de Cerejeiras
Endereço: desconhecido
Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
DESPACHO
I- Intime-se o requerido, para que, no prazo de 05 dias, comprove o cumprimento da obrigação de dar consistente na entrega do leite especial para nutrição, fraldas e pomada conforme determinação da tutela de urgência deferia, bem como comprove, no prazo de 10 dias, a realização da consulta com médico ortopedista e fisioterapeuta.
II - Sem prejuízo, intime-se o requerente para que junte aos autos, no prazo de 05 dias, orçamento atualizado para satisfação de toda a obrigação.
III - Decorrido o prazo, sem manifestação do executado, conclusos para sequestro de valores.
Expeça-se o necessário.
Serve a presente der carta/MANDADO /ofício.
Cerejeiras, 18 de outubro de 2018.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7001894-34.2018.8.22.0013
Classe: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (1114)
Nome: VERONICA VILAS BOAS DE ARAUJO
Endereço: Rua Rio Grande do Sul, 630, Centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: VERONICA VILAS BOAS DE ARAUJO - RO0006515
Advogado do(a) EXECUTADO:
Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
DESPACHO
Cumpra-se na íntegra o determinado em id. 21721289, remetendo-se os autos ao contador judicial.
Serve a presente de carta/MANDADO /ofício.
Cerejeiras, 18 de outubro de 2018.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

COMARCA DE COLORADO DO OESTE

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal
Sede do Juízo: Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 CEP: 76.993-000 Fone:Fax (69) 3341-3021 e 3341-3022.
SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET
Endereço eletrônico: www.tjro.jus.br
Juiz: gabcolcri@tjro.jus.br
Escrivania: klo1criminal@tjro.jus.br

Proc.: 0000460-35.2018.8.22.0012
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (RO 111111111)
Denunciado:Marcelo dos Santos, Nivaldo Alves de Souza, Hércules Deyvid Oliveira de Lima
Advogado:Advogado Não Informado (000), Mário Luis Corrêa (OAB/RO 6823), Bruno Alexandre Correa (OAB/RO 7352), Advogado Não Informado (000)
SENTENÇA:
SENTENÇA I - RELATÓRIONIVALDO ALVES DE SOUZA, HÉRCULES DEYVID OLIVEIRA DE LIMA e MARCELO DOS SANTOS foram denunciados pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA como incursos no artigo 157, §2º, I e II, do Código Penal, c/c o artigo 92, I, “b”, do mesmo diploma legal para o denunciado NIVALDO.Sustenta a denúncia que:No dia 18 de junho de 2018, pela noite, por volta das 19 horas, na Av. Guaporé, s/nº, Bairro Santa Luzia, próximo ao Quartel da Polícia Militar, nesta Cidade e Comarca de Colorado do Oeste/RO, os denunciados NIVALDO ALVES DE SOUZA, HÉRCULES DEYVID DE LIMA e MARCELO DOS SANTOS, em unidade de desígnios, subtraíram para si, de livre e espontânea vontade, mediante grave ameaça e violência a pessoa, consistente no emprego de uma arma branca (faca), 01 aparelho celular smartphone Motorola/Moto G, cor verde; 01 aparelho celular smartphone LG, modelo antigo, dual SIM, cor preta; 01 aparelho celular smartphone Motorola/Moto G, cor azul; 01 bicicleta Caloi, aro 29, cor preta, de 21 marchas e um mostruário de joias, bens estes pertencentes à vítima ANI CAMILA BRUNIERE.(…)Instruindo a denúncia foram juntados os documentos de fls. 7/51.A denúncia foi recebida no dia 12/7/2018 (fl. 107).Os réus foram regularmente citados (fl. 132v) e apresentaram resposta à acusação às fls. 123/131, 134 e 136. Realizou-se audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que foram ouvidas a vítima, as testemunhas e interrogado os réus

(fls. 173/176). Em alegações finais o MINISTÉRIO PÚBLICO se manifestou, para que em caráter incidental, seja declarada a inconstitucionalidade formal da supressão do inciso I, do §2º, do art. 157, do CP e a procedência da denúncia para condenar os réus às penas do artigo 157, §2º, I e II, do CP, na forma do artigo 69 do mesmo DISPOSITIVO legalA defesa do acusado NIVALDO ALVES DE SOUZA, por seu turno, pugnou pela absolvição dele em razão de estar provado que o mesmo não concorreu para a prática do crime e subsidiariamente, a absolvição por ausência de provas (fls. 190/198).A defesa do acusado HÉRCULES DEYVID OLIVEIRA DE LIMA requereu pela desclassificação do crime de roubo para o crime de furto. Subsidiariamente, a aplicação da Lei n. 13.654/2018, que revogou o inciso I do parágrafo 2º do artigo 157 do Código Penal, bem como a aplicação da atenuante da confissão (fls. 199/204).A defesa do acusado MARCELO DOS SANTOS pugnou pela absolvição do mesmo por ausência de provas; pela desclassificação do crime de roubo para o crime de furto; requereu, ainda, o afastamento da majorante do emprego de arma, em razão da alteração realizada pela Lei n. 13.654/2018; pugnou também pelo reconhecimento da participação dolosamente distinta, para que seja aplicada a pena referente ao delito de furto, nos termos do artigo 29, §2º, do CP. Subsidiariamente, requereu a fixação da pena base em seu mínimo legal, bem como a aplicação da causa de diminuição de pena da participação de menor importância, trazida no artigo 29, §1º, do CP.II – FUNDAMENTAÇÃOO Ministério Público ofereceu denúncia contra os réus atribuindo-lhes a prática do crime de roubo duplamente majorado, que configura-se quando o agente, mediante concurso, subtrai para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, coisa alheia móvel com o emprego de arma.O crime de roubo atribuído aos réus é crime contra o patrimônio, que tem como objeto material a coisa alheia móvel que, no presente caso, trata-se de 01 aparelho celular smartphone Motorola/Moto G, cor verde; 01 aparelho celular smartphone LG, modelo antigo, dual SIM, cor preta; 01 aparelho celular smartphone Motorola/Moto G, cor azul; 01 bicicleta Caloi, aro 29, cor preta, de 21 marchas e um mostruário de joias, bens estes pertencentes à vítima ANI CAMILA BRUNIEREComprovou-se a materialidade com a juntada do Auto de Prisão em Flagrante de fls. 7/29, da Ocorrência Policial de fls. 31/34, do auto de apresentação e apreensão de fl. 41, do termo de restituição de fl. 42, do exame merceológico de fls. 117/119 e demais provas constantes nos autos.Sobre os fatos a vítima ANI CAMILA BRUNIERI narrou que, por volta das 19h, estava em casa com seu filho e seu esposo, sendo que este saiu para ir na chácara buscar umas roupas e passar na lanchonete para buscar um lanche para eles. O portão da casa estava trancado, mas a porta da frente estava aberta. Foi para o quarto com seu filho, momento em que escutou um barulho do lado de fora, mas não foi verificar o que era, pois achou que fosse seu cachorro que fica no canil. Quando se deu conta tinha um rapaz na porta de seu quarto, com uma camiseta tampando o rosto, somente com os olhos para fora, de bermuda e com uma faca na mão. Ele passou a gritar para que a depoente fosse ao banheiro, pegou seu filho e foi para o banheiro. O rapaz gritava para que ela não olhasse pra ele, se não iria morrer e dizia que queria dinheiro. Disse a ele que não tinha dinheiro em casa, momento em que o rapaz disse que queria mil reais naquele momento e desferiu com a ponta faca em seu ombro. O rapaz continuava pedindo dinheiro, disse inclusive que sabia que a vitima tinha três celulares e os queria, mas a depoente disse que tinha apenas um e estava em cima da cama, momento em que ele desferiu mais três golpes no peito. Seu filho, que tem apenas três anos, passou a chorar assustado, então o rapaz mandou ela calar a boca do menino se não iria matá-los. O rapaz continuava pedindo dinheiro, e pela terceira vez desferiu um golpe em sua cabeça, mas passou de raspão, por ter se encolhido no susto. Disse a ele para pegar o que quisesse e também falou que tinha joias, que na verdade era um mostruário de semijoias, então ele mandou ela pegar. Colocou as semijoias numa sacola e jogou no chão para ele, momento em que escutou o vidro da casa estilhaçar. O rapaz ainda disse que sabia que a depoente era esposa de policial e que ela iria morrer por isso. Ele mandou a depoente ir até lá fora e abrir o portão, então saiu abaixada, momento em que seu celular começou a tocar no bolso dele. Quando estava saindo na porta, aproveitou um descuido do rapaz, o qual depois reconheceu como sendo o acusado HÉRCULES, e fechou a porta do quarto com ele para fora, pegou seu notebook e pediu socorro ao seu marido pelo facebook. Passou a gritar pedindo socorro pela janela do banheiro. O acusado ainda tentou arrombar a porta, mas como tinha colocado um sofá nela, ele acabou desistindo. Depois a polícia chegou. O acusado levou seu celular e as semijoias que colocou na sacola. A bicicleta que estava em sua garagem ele até tentou levar, mas jogou no quintal da vizinha e foi recuperada. Quem acionou a polícia foi sua vizinha GEUCILENE. Os outros acusados que constam na denúncia não os viu, apenas viu o acusado HÉRCULES. Sua vizinha disse que viu os dois na frente da casa e depois jogando a pedra. Não conhecia os acusados e seu esposo JOSADAQUE, que é policial militar, disse que nunca tinha abordado nenhum deles, apenas sabia que o acusado MARCELO já tinha praticado alguns furtos na cidade. Acredita que o acusado HÉRCULES ficou na sua casa uns 10 minutos. Reconheceu o acusado Hércules, porque a gola da camiseta que estava em seu rosto era larga e dava pra ver boa parte do rosto dele, bem como pelas vestes no momento do reconhecimento serem as mesmas do momento em que ele praticou o crime em sua residência, quais sejam, uma camiseta branca e uma bermuda vermelha. Sua vizinha reconheceu o MARCELO e também já tinha visto ele com o HÉRCULES passando em frente a sua residência na parte da tarde. A testemunha GEUCILENE DA ROSA SILVA relatou que é vizinha da vítima. Viu um grupo de jovens em frente ao seu portão, mas viu rapidamente e não deu pra ver quantos eram. Ficou um pouco assustada, porque já tinha os visto por perto outros dias, eles vinham paravam ali na frente. Não conhecia as pessoas, só as viam passando na rua, que eram o MARCELO e o HÉRCULES, os dois morenos. No dia dos fatos, por volta das 19h, o MARCELO e o HÉRCULES passaram na frente de sua residência, pararam na frente e um fingiu que estava embriagado e outro abraçou e disse “calma, amigo, vai dar tudo certo”, sendo que quando um carro da polícia passou eles saíram dando risada. Na hora que os fatos ocorreram escutou um barulho, abriu a porta e viu apenas uma bicicleta que tava no meio das plantinhas, mas achou que era a do seu filho, só que ao observar direito verificou que a bicicleta era grande e não era do seu filho. Então entrou novamente em sua casa e fechou a porta, ouviu os cachorros latirem, porque um dos acusados que estava lá fora entrou em seu portão, mas os cachorros avançaram nele e ele saiu. Chamou a polícia. Viu duas pessoas correndo para o lado do bar. Depois que a polícia foi embora escutou a vítima chorar e pedir socorro, bem como escutou alguém dizer “mata ela, mata os dois”, mas não sabe quem disse isso. Então ligou novamente para a polícia e os policiais voltaram no local. Em momento algum viu o acusado NIVALDO, apenas viu os dois morenos, que são MARCELO e HÉRCULES. Não viu o momento que a pessoa jogou a pedra que estilhaçou o vidro da casa da vítima, apenas ouviu o barulho.A testemunha LUCINEI NERIS DE SOUZA, policial militar, afirmou que atendeu à ocorrência. A vizinha da vítima ligou para central de operações dizendo que tinha uma bicicleta jogada em seu quintal e havia duas pessoas próximas da casa dela. Foram verificar e localizaram a bicicleta no quintal da casa, a qual era do policial JOSADAQUE, que é esposo da vítima. Entraram em contato com JOSADAQUE, passaram as características da bicicleta e ele confirmou que lhe pertencia, bem como disse que não estava em casa. Foram até a frente da casa e chamaram pela vítima, mas não obtiveram resposta. A vizinha relatou-lhes que viu duas pessoas próximas à residência com as mesmas características do acusado MARCELO e do acusado NIVALDO. Com as informações foram procurar por estas pessoas. Quando chamaram pela vítima na primeira vez, ela já estava rendida pelo acusado HÉRCULES, por isso ela não respondeu. Quando estavam diligenciando para achar as pessoas indicadas,

receberam nova ligação da vizinha relatando que a vítima estava gritando por socorro, então retornaram até a residência dela. Quando estavam retornando até a residência da vítima depararam-se com o acusado HÉRCULES próximo do local, mas ainda não tinham as características dele, somente dos outros dois acusados. Ao chegarem na residência a vítima gritava por socorro, então pularam o muro e ela estava trancada no quarto com o filho. A janela estava quebrada, pois os agentes jogaram uma pedra. A vítima então passou-lhes que havia mais um envolvido, que era o acusado HÉRCULES, o qual estava com ela dentro da casa. A vítima relatou-lhes ainda que o acusado HÉRCULES estava em posse de uma faca e ficava ameaçando-a o tempo todo dizendo que iria matá-la, bem como iria matar o filho dela e ficava pedindo dinheiro. O policial militar FÉLIX localizou o acusado HÉRCULES e a equipe do serviço de inteligência, com as características, foi até a casa do acusado MARCELO, o qual quando viu que era a polícia fechou a porta da casa e tentou fugir. O acusado MARCELO confessou que participou dos fatos, bem como falou quem eram as outras duas pessoas que estavam envolvidas. A guarnição dos policiais JOAQUIM e COUTO realizou a prisão do acusado NIVALDO.A testemunha FÁBIO FÉLIX DE LIMA, policial militar, informou que ficou sabendo dos fatos pelos colegas e foi fazer parte da diligência para tentar localizar os suspeitos. Foi até o quartel e o sargento LINDEMBERG disse que tinha visto o acusado HÉRCULES próximo à sua residência. Participou da abordagem do acusado HÉRCULES, e com ele foi encontrada a capinha do celular, a qual tinha o nome da vítima por dentro. Foram até o local onde o sargento tinha avistado o acusado HÉRCULES inicialmente, sendo que lá encontraram o celular jogado. O nome do acusado HÉRCULES bateu com o nome passado pelo acusado MARCELO às outras guarnições. O acusado MARCELO foi o primeiro a ser localizado pela guarnição da inteligência da polícia militar, o qual indicou os outros dois acusados. Levou o acusado HÉRCULES até a vítima, a qual o reconheceu, bem como confirmou que a pessoa que adentrou em sua casa estava com as mesmas vestes, camiseta branca e bermuda vermelha. O acusado HÉRCULES negava o tempo todo a prática dos fatos, sendo que era nítido que estava sob efeito de substância entorpecente, pois ele não falava coisa com coisa. Já na delegacia o acusado HÉRCULES confessou os fatos. Segundo o acusado MARCELO, partiu tudo de HÉRCULES, que apenas estava na casa dele usando entorpecente, momento em que ele chamou pra praticar o roubo, mas MARCELO e NIVALDO teriam ficado apenas na frente cuidando. A testemunha LINDEMBERG JOSÉ COSTA, policial militar, disse que estava em casa e viu no grupo do WhatsApp da corporação que tinham roubado a residência do policial JOSADAQUE. Pouco tempo depois, seu cunhado, que mora em frente à sua residência, ligou-lhe e disse que tinha um rapaz escondido atrás do pé de algodão que ficava em frente à casa dos dois, sendo que ele estava de camiseta branca e de bermuda. No grupo do WhatsApp dizia que a pessoa que havia roubado a casa da vítima estava de camiseta branca e de bermuda, bem como havia fugido em direção ao bairro mutirão. Ligou para o 190 e informou que o rapaz estava próximo de sua casa. Abriu a porta de sua casa e ouviu uma pisada perto de seu muro, então foi por cima do muro e focou a lanterna, momento em que viu o acusado HÉRCULES, o qual afirmou que estava ali fazendo uso de droga. Logo a viatura chegou e revistou o acusado HÉRCULES, sendo que os policiais acharam uma capa de celular com o nome da vítima no bolso dele. Próximo à sua casa encontraram o celular da vítima.A testemunha RUDINEI JOÃO BESSEGATTO POGERE, policial militar, relatou que ficou sabendo dos fatos pelo grupo do WhatsApp, então deslocou-se para o quartel, assim como outros policiais. Foram montando guarnições com os policiais que foram chegando ao quartel, para realizarem diligências. Os policiais R. Souza e Ohnezorge já tinham chego um pouco antes no quartel e de posse das informações conseguiram de primeiro momento capturar o acusado MARCELO. O MARCELO então já confirmou a participação do HÉRCULES e do NIVALDO no crime. Conversou com o acusado MARCELO o qual relatou que estava desde manhã com NIVALDO e HÉRCULES ingerindo bebida alcoólica em um bar, depois foram para residência do HÉRCULES, onde continuaram bebendo, momento em que HÉRCULES deu a ideia de ir fazer um roubo e então foram juntos. Quem adentrou na residência da vítima foi o HÉRCULES e os outros dois ficaram do lado de fora dando cobertura, conforme relatos do MARCELO. Foram até a residência do NIVALDO, sendo que em conversa com a esposa dele ela informou que ele tinha saído desde manhã e que estava na linha 1 trabalhando na obra, o que não era verdade.A testemunha RAISSA DA SILVA GUIMARÃES afirmou que estava indo fazer uma apresentação de livros em uma escola, às 19h, sendo que passou em frente ao Bar do Tingão, local onde estava o acusado NIVALDO e parou para conversar com ele, pois a mãe dele também estava indo na apresentação. Ficaram conversando até umas 19h30 e então foi para a escolar, pois já estava atrasada. Chegando na escola, não teve apresentação, então retornou. Depois ficou mais uns 15 minutos com o acusado, acredita que até às 20h e foi embora. O Bar do Tingão fica na Avenida Vilhena.A testemunha FRANCISCA SANTOS DA SILVA narrou que no dia dos fatos estava com seus netos e a genitora do acusado NIVALDO, sendo que encontraram com ele, por volta das 19h10, o qual estava em frente ao Bar do Tingão. A testemunha PEDRO RODRIGUES DE AQUINO NETO aduziu que o acusado NIVALDO chegou em seu estabelecimento por volta das 15h. Depois NIVALDO foi até a casa do HÉRCULES comer uma carne e retornou ao seu estabelecimento e antes de escurecer ele foi embora. O acusado MARCELO esteve em seu comércio na parte da tarde, assim como o acusado HÉRCULES, sendo que foram embora antes de escurecer, por volta das 18h.A testemunha MIZAEL GOMES DE ALMEIDA relatou que soube dos fatos por terceiro, estava no trabalho no momento. Conhece o acusado MARCELO do sítio, há uns 12 anos. Em seu interrogatório o acusado NIVALDO ALVES DE SOUZA disse que não participou dos fatos. Conheceu os acusados HÉRCULES e MARCELO no dia dos fatos, no bar do Pedrinho, chegou no bar por volta das 15h30. O HÉRCULES convidou-o para ir comer uma carne em sua casa, inicialmente disse que não ia, mas acabou indo. Chegando na casa de HÉRCULES só tinha dois pedaços de carne e foi comprar um carvão para assar. Foi juntamente com o acusado MARCELO no banco, mas ele só tirou 20 reais, então fora procurar carne, mas só achou no bar do Tingão. Retornou até a residência do HÉRCULES, comeu uns pedaços de carne e por volta das 17h30 retornou ao bar do Pedrinho. Logo depois o HÉRCULES chegou no bar e até deitou em cima da mesa, porque estava muito embriagado. Retirou-se com sua motocicleta e foi até o bar do Tingão e lá permaneceu até a hora em que sua mãe passou para ir para o colégio e retornou, Foi para a residência de sua mãe por volta das 20h30 e na hora em que estava jantando a polícia chegou e o levou. O acusado HÉRCULES estava vestido com uma camiseta branca e calção vermelho. Trabalhou na obra até por volta das 14h para as 15h. Estava com roupa de trabalho, calça, botina e camiseta regata. Depois que saiu do bar do Pedrinho não encontrou mais os outros acusados. Nunca foi preso ou processado, trabalha na Secretaria Municipal de Obras há 5 anos. É casado e tem três filhos menores de idade. Ao ser interrogado o acusado HÉRCULES DEYVID OLIVEIRA DE LIMA afirmou que estava juntamente com o MARCELO e o NIVALDO no bar do Pedrinho bebendo, então convidou eles para irem até a sua casa comer uma carne. O NIVALDO foi embora, então saiu com o MARCELO, por volta das 18h, estavam indo para a pracinha da Rodoviária, no caminho passaram na frente da residência da vítima e resolveu fazer o roubo. Pulou o muro e adentrou na residência, o MARCELO ficou na frente cuidando. Quando a vitima o viu se assustou e foi para um canto. Apenas disse a ela que queria dinheiro, mas ela afirmou que não tinha, mas poderia ir ao banco sacar, bem como disse que tinha joias e lhe entregou. A vítima ainda disse que seu celular estava em cima da cama. Então colocou o celular no bolso, entregou as joias para o MARCELO, pegou a bicicleta e jogou-a no quintal da vizinha. Quando saiu não viu mais o MARCELO. Foi

embora só com um celular. Quando foi abordado pela polícia estava com a capinha do celular e o aparelho estava jogado no chão. O NIVALDO não participou dos fatos, apenas foi até sua casa comer uma carne. Pegou a faca na residência da vítima, mas não ameaçou e não desferiu facada na vítima. Ninguém quebrou o vidro na residência da vítima. Morava em Vilhena, estava morando em Colorado há 3 meses. Trabalhava como pedreiro. É casado e tem uma filha de 5 anos. Já foi preso e processado por violência doméstica.Em seu interrogatório o acusado MARCELO DOS SANTOS narrou que por volta das 15h encontrou-se com NIVALDO e HÉRCULES no bar do Pedrinho e jogaram sinuca. O HÉRCULES os convidou para irem até a casa dele comer uma carne assada. O NIVALDO comprou 20kg de carne e o interrogante comprou 15 reais de carne. Comeram a carne e por volta das 18h, o HÉRCULES já estava bem embriagado e convidou-o para praticar o roubo na casa do policial, mas disse que não ia. Voltaram todos para o bar do Pedrinho e o NIVALDO ofereceu-lhe uma carona de moto. Deram conselho para o acusado HÉRCULES não cometer o fato, mas ele não obedeceu e saiu na frente para praticar o crime. Depois passou juntamente com o NIVALDO em frente à residência da vítima, mas não ficaram lá parados. O HÉRCULES pulou o muro e o interrogando e o NIVALDO foram embora cada um para sua casa. Não pegou joias nenhuma da casa da vítima. A esposa do acusado HÉRCULES pediu para que falassem com ele para que ele não fosse fazer coisa errada. Estava trabalhando cortando grama na rua. Preliminarmente, no tocante ao pedido do Ministério Público para que seja declarada a inconstitucionalidade forma da supressão do inciso I, do §2º, do art. 157, do Código Penal, passo a decidir.A alteração legislativa inaugurada pela Lei nº 13.654, de 23/04/2018, revogou o inciso I do §2º do art. 157 do Código Penal, afastando a majorante da arma em casos como o dos autos, bem como o respectivo aumento. O referido DISPOSITIVO aumentava a pena de um terço até a metade se a violência ou grave ameaça fosse exercida com o emprego de arma.Com a revogação houve a inclusão do § 2º-A, I, que aumenta a pena em 2/3 apenas se o crime é cometido com o emprego de arma de fogo.Assim, o legislador excluiu o alcance da majorante para os delitos em que o roubo é cometido com arma branca, como no caso dos autos, em que utilizada uma faca. Tratando-se de lei posterior mais benéfica e de matéria de ordem pública, aplica-se o princípio da retroatividade da lei penal.Não merece prosperar a argumentação do Ministério Público, vez que, inclusive, o STJ vem aplicando a revogação promovida pela Lei nº 13.654/2018 e declarando que houve abolitio criminis no que tange à majorante pelo emprego de arma branca, conforme julgado que colaciono a seguir:RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO ENTRE A DENÚNCIA E A SENTENÇA. OFENSA. NÃO OCORRÊNCIA. DESCRIÇÃO. ROUBO CONSUMADO. POSSE MANSA E PACÍFICA. DESNECESSIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. O acusado se defende dos fatos que lhe são atribuídos na denúncia, de tal sorte que o magistrado não está vinculado à qualificação jurídica atribuída pela acusação, tendo em vista que no momento da prolação da DECISÃO repressiva, sem modificar a descrição dos fatos narrados na exordial, poderá atribuir-lhe definição jurídica diversa, ainda que, em consequencia, tenha de aplicar pena mais grave, nos exatos termos do art. 383 do Código de Processo Penal. 2. O princípio da correlação entre a denúncia e a SENTENÇA condenatória representa no sistema processual penal uma das mais importantes garantias ao acusado, porquanto descreve balizas para a prolação do édito repressivo ao dispor que deve haver precisa correlação entre o fato imputado ao réu e a sua responsabilidade penal reconhecida na SENTENÇA. 3. A Terceira Seção desta Corte, por ocasião do julgamento do Recurso Especial Repetitivo n. 1.499.050/RJ, firmou entendimento segundo o qual "consuma-se o crime de roubo com a inversão da posse do bem, mediante emprego de violência ou grave ameaça, ainda que por breve tempo e em seguida a perseguição imediata ao agente e recuperação da coisa roubada, sendo prescindível a posse mansa e pacífica ou desvigiada" (Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Dje 9/11/2015). 4. In casu, a denúncia descreve a inversão da posse da res furtiva, o que é suficiente para a consumação do crime, em adoção à teoria da amotio ou apprehensio, nos termos da Súmula n. 582 do STJ. 5. Extrai-se dos autos, ainda, que o delito foi praticado com emprego de arma branca, situação não mais abrangida pela majorante do roubo, cujo DISPOSITIVO de regência foi recentemente modificado pela Lei n. 13.654/2018, que revogou o inciso I do § 2º do art. 157 do Código Penal. 6. Diante da abolitio criminis promovida pela lei mencionada e tendo em vista o disposto no art. 5º, XL, da Constituição Federal, de rigor a aplicação da novatio legis in mellius, excluindo-se a causa de aumento do cálculo dosimétrico. 7. Recurso provido para reconhecer a forma consumada do delito de roubo, com a concessão de ordem de habeas corpus de ofício para readequação da pena. (REsp 1519860 / RJ. T5- Quinta Turma. Relator Ministro Jorge Mussi. DJe 25/05/2018)No mesmo sentido é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul:Ementa: APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. ROUBO MAJORADO (ART. 157, § 2º, I E II, DO CP0. CORRUPÇÃO DE MENORES (ART. 244-B DA LEI 8.069/90). ROUBO. Inequívocas a materialidade e a autoria do delito diante da consistente palavra das vítimas, bem como da prisão em flagrante. PALAVRA DA VÍTIMA. Em delitos como o da espécie, não raras vezes cometidos sem a presença de testemunhas, a palavra da vítima merece ser recepcionada com especial valor para a elucidação do fato, sob pena de não ser possível a responsabilização penal do autor desse tipo de ilícito patrimonial. CONCURSO DE AGENTES. Comprovado pela prova oral, sendo desnecessário o prévio ajuste de vontades para a prática do delito, bastando um agente aderir à conduta do outro. PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. NÃO CONFIGURADA. A prova tornou induvidoso o concurso de agentes, não revelando atos do acusado que possam se coadunar com a participação de menor importância. CORRUPÇÃO DE MENORES. Conforme já pacificado nesta 7ª Câmara Criminal e nos Tribunais Superiores, para a configuração do crime de corrupção de menores, hoje previsto no art. 244-B da Lei n.º 8.069/90, desnecessária a prova da efetiva corrupção do menor envolvido no delito, tendo em vista que o crime possui natureza formal. MAJORANTE DA ARMA. FACA. AFASTAMENTO. LEI POSTERIOR MAIS BENÉFICA. RETROATIVIDADE DA LEI PENAL. A Lei n.º 13.654/18 revogou o inc. I do § 2º do art. 157 do CP, inserindo, todavia, o § 2º-A, inc. I, que aumenta a pena quando o crime de roubo é cometido com o emprego de arma de fogo apenas. Com a revogação do inciso I, a majorante não mais alcança os crimes cometidos com o emprego de arma branca. Tratando-se de lei posterior mais benéfica, aplica-se o princípio da retroatividade da lei penal, afastando a majorante do emprego de arma. APENAMENTO. Mantido. REGIME. Mantido o regime inicial semiaberto, a teor do art. 33, § 2º, b, do CP. APELO DEFENSIVO PROVIDO EM PARTE. APELO DO MINISTÉRIO PÚBLICO PREJUDICADO. (Apelação Crime Nº 70075232116, Sétima Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Alberto Etcheverry, Julgado em 24/05/2018)Ante o exposto, indefiro o pedido de declaração incidental de inconstitucionalidade. Depreende-se dos autos, pelo depoimento da vítima, que o acusado HÉRCULES entrou em sua residência, por volta das 19h, e munido com uma faca pediu dinheiro a ela, proferindo ameaças de morte, mas como não tinha dinheiro em casa, entregou-lhe seu celular, bem como semijoias que estavam em seu closet.Verifica-se que a vítima posteriormente reconheceu o HÉRCULES como sendo a pessoa que adentrou em sua residência e rendeu-a.Corroborando a palavra da vítima, tem-se o depoimento da testemunha GEUCILENE, a qual visualizou, no dia dos fatos, por volta das 19h, os acusados MARCELO e HÉRCULES passando e parando na frente de sua residência, sendo que é vizinha da vítima.A ação criminosa também foi confessada pelo acusado HÉRCULES, o qual confessou que adentrou na residência da vítima, pulando o muro, e o acusado MARCELO ficou do lado de fora vigiando, bem como passou para ele as semijoias da vítima.Narrou ainda, que se apossou de uma faca e pediu dinheiro à vítima, mas negou ter

ameaçado-a de morte.Em que pese o acusado MARCELO ter negado a sua participação no crime, sua versão restou isolada da prova dos autos, tanto em razão da testemunha GEUCILENE, a qual avistou-o na frente da residência da vítima juntamente com HÉRCULES, bem como pela delação deste.Sobre a delação do corréu como meio de prova, colaciono o julgado a seguir:Roubo. Delação. Meio de prova idôneo. Absolvição. Impossibilidade. Redução da pena-base. Impossibilidade. Circunstâncias judiciais desfavoráveis. Regime. Modificação. Inviável. Apelação criminal. Intempestividade. Não conhecimento. Recurso não provido. A delação do corréu que, sem excluir-se da responsabilidade, imputa a coautoria do crime, constitui meio de prova idônea, máxime quando corroborado por outros meios de prova. O Código Penal não estabelece rígidos esquemas matemáticos ou regras absolutamente objetivas para a fixação da pena, cabendo ao juiz, com certa discricionariedade, pois mais próximo dos fatos e das provas, fixar as penas, de modo que o Tribunal somente poderá modificá-la se flagrantemente desproporcional e arbitrária. Presente uma só circunstância judicial desfavorável já é suficiente para elevar a pena-base de seu mínimo legal. Considerando o quantum da pena aplicada, bem como o que dispõe o art. 33, §2º, "b", do CP, aliada as circunstâncias judiciais gerais (art. 59 do CP) o regime inicial para o cumprimento da pena deve ser o semiaberto. Interposta a apelação fora do prazo legal, deve ser inadmitido o recurso por não preencher um dos requisitos de admissibilidade, qual seja, a tempestividade. Apelação, Processo nº 1000773-19.2017.822.0010, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. Miguel Monico Neto, Data de julgamento: 22/08/2018Ademais, os policiais militares realizaram diligências no intuito de encontrarem os autores do fato, com as características passadas pela vítima e pela testemunha GEUCILENE, obtendo êxito em localizá-los, bem como encontraram o acusado HÉRCULES na posse da capa do celular da vítima e próximo de onde foi encontrado também o celular dela.Assim, dúvida não paira de que os acusados HÉRCULES e MARCELO são os autores da prática do crime de roubo, o que foi comprovado pelos relatos da vítima, das testemunhas, bem como pela confissão do réu HÉRCULES em juízo.Neste sentido, colaciono o seguinte julgado:Apelação criminal. Furto. Confissão extrajudicial. Validade. Res furtiva encontrada na casa do réu. Inversão do ônus da prova. Conjunto probatório. Harmonia. Absolvição. Inviabilidade. Fixação da pena-base acima do mínimo legal justificada. Reprimenda. Redução. Não cabimento. Recurso não provido. 1. Nos crimes contra o patrimônio, a apreensão da res furtiva em poder do acusado comete-lhe o ônus de demonstrar, inequivocamente, que não a subtraiu. Não o fazendo, impõe-se sua condenação. 2. Tendo o agente confessado o delito e havendo provas corroboradoras da confissão, não há que se falar em absolvição. 3. Embora favoráveis outras circunstâncias judiciais, não há ilegalidade no decreto condenatório que, analisando o art. 59 do CP, verifica a existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis aptas a embasarem a fixação da pena-base acima do mínimo legal. (TJ-RO. Apelação Criminal n. 0004068-87.2013.8.22.0021. Relator Desembargador Hiram Souza Marques. Publicação em 6/7/2015)Consigno, ainda, que restou satisfatoriamente comprovada a causa de aumento de pena descrita na denúncia, no tocante ao concurso de pessoas, já que o crime foi praticado pelos acusados HÉRCULES e MARCELO. Outrossim, não há como desclassificar o crime de roubo para o crime de furto, tendo em vista que restou devidamente comprovada pela palavra da vítima, que houve o emprego de grave ameaça para a subtração de seus bens, pois durante a prática do fato, a criança começou a chorar, assustada, o acusado mandava a vítima ANI calar a boca do menino se não iria matá-los. Em outra oportunidade disse que a vítima ANI era esposa de polícial e por isso merecia morrer. No tocante às teses da Defesa do acusado MARCELO pelo reconhecimento da participação dolosamente distinta, para que seja aplicada a pena referente ao delito de furto, nos termos do artigo 29, §2º, do CP, bem como a aplicação da causa de diminuição de pena da participação de menor importância, não restaram comprovas as mesmas.Isso, porque o próprio acusado MARCELO relatou que a esposa do acusado HÉRCULES lhe contou sobre a intenção dele de praticar o roubo na casa da vítima, o que demonstra que tinha inequívoca consciência do ato que iriam praticar.Ademais, houve uma divisão de tarefas entre os réus HÉRCULES e MARCELO, pois enquanto este vigiava do lado de fora, aquele praticava o roubo no interior da residência da vítima, sendo que a contribuição do acusado MARCELO foi tão relevante quanto a do acusado HÉRCULES para a consumação do crime, motivo pelo qual afasto a causa de diminuição de pena da participação de menor importância.Nesse sentido, colaciono o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:Roubo. Concurso de pessoas. Divisão de tarefas. Contribuição relevante para a prática criminosa. Desistência voluntária. Participação de menor importância. Não configuração. Crime contra o patrimônio. Uso de arma de fogo. Prescinde de apreensão e realização de perícia. Palavra da vítima. Indícios circunstanciais. Não respaldo por conjunto probatório irrefutável. In dubio pro reo. 1.- No concurso de pessoas, nem sempre todas praticam a conduta descrita no tipo penal, mas, se o agente contribui de forma relevante para a prática criminosa, deve responder pelo crime na medida de sua culpabilidade. 2.- Constatado que o agente, na divisão das tarefas para a prática delitiva, cumpre o que a ele foi atribuído, contribuindo, assim, para o crime, não há que se falar em desistência voluntária ou participação de menor importância. 3.- Em sede de crimes contra o patrimônio, a palavra da vítima tem especial importância, traduzindo-se em prova relevante, a qual, alicerçada nas demais provas produzidas, formam ambiente favorável à CONCLUSÃO de que, na execução dos crimes, foi utilizada uma arma de fogo, prescindindo da apreensão e da realização de perícia na arma. 4.- No universo do Direito Penal, uma condenação somente pode ocorrer quando alicerçada em provas firmes, seguras e desprovidas de dúvidas, não sendo suficientes para o decreto condenatório indícios circunstanciais não respaldados por conjunto probatório irrefutável, aplicando-se, por consequência, o princípio do in dubio pro reo. Apelação, Processo nº 0015033-71.2015.822.0501, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Antonio Robles, Data de julgamento: 21/06/2018Quanto à imputação do crime ao acusado NIVALDO, não restou devidamente comprovada sua participação. Embora os policiais militares tenham informado que lhes foram repassadas as características do acusado NIVALDO pela testemunha GEUCILENE, esta afirmou veementemente que não viu em nenhum momento o acusado NIVALDO na frente da residência da vítima, apenas reconheceu os acusados MARCELO e HÉRCULES.De outro norte, as testemunhas RAÍSSA e FRANCISCA afirmaram que encontraram com NIVALDO, aproximadamente às 19h10min, no bar do Tingão, horário este em que supostamente estaria ocorrendo o roubo na residência da vítima.Tem-se ainda o interrogatório o acusado HÉRCULES, o qual relatou que o acusado NIVALDO não participou do crime.Pelo que se verifica, há apenas indícios de ter o acusado NIVALDO participado do roubo na residência da vítima, mas não há prova firme e incontestável que confirme a autoria, sendo necessária a existência de prova concreta e extreme de dúvida para tanto, que, não estando presente, implica no dever de absolver-se o infrator com base no princípio "in dubio pro reo".Nesse mesmo sentido é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, conforme demonstra o julgado que colaciono:Apelação criminal. Recurso ministerial. Concurso de agentes. Co-réu absolvido. Roubo qualificado. Insuficiência de provas. In dubio pro reo. Autoria e materialidade comprovada com relação ao outro agente. Condenação. Em razão da insuficiência de provas, a absolvição do co-réu é medida impositiva, ante a prevalência do in dubio pro reo. A existência de provas de que o réu agiu em unidade de desígnios com os demais agentes não identificados se mostra suficiente para manter a sua condenação. Apelação, Processo nº 0000008-13.2018.822.0501, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Antonio Robles,

Data de julgamento: 02/08/2018Impõe-se, portanto, a parcial procedência da denúncia.III – DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedente a denúncia apresentada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA para fins de CONDENAR HÉRCULES DEYVID OLIVEIRA DE LIMA e MARCELO DOS SANTOS, já qualificados nos autos, como incursos no artigo 157, §2º, II, do Código Penal, e ABSOLVER NIVALDO ALVES DE SOUZA, nos termos do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, por não existir prova suficiente para a condenação.Passo à dosimetria individualizada da pena.Para o acusado HÉRCULES DEYVID OLIVEIRA DE LIMA:Analisando as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, como primeira fase de aplicação da pena, percebo culpabilidade normal às espécies, nada tendo a valorar. Conforme certidão constante dos autos o réu é primário. Não existem elementos para detalhar sua conduta social e personalidade. O motivo do crime foi a ganância por adquirir patrimônio. A circunstância do roubo, embora desfavorável, será considerada para majorar a pena na terceira fase da dosimetria. A vítima não concorreu para a eclosão do roubo.Assim, analisando as circunstâncias judiciais, fixo a pena base em seu mínimo legal, qual seja, 04 (quatro) anos de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa ao valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, o que equivale à quantia de R$ 318,00 (trezentos e dezoito reais). Na segunda fase, não há circunstâncias agravantes a serem consideradas, mas há uma atenuante, a prevista no artigo 65, III, “d”, do Código Penal, por ter confessando espontaneamente a prática do delito, todavia, em razão da pena já encontrar-se em seu mínimo legal, deixo de reduzi-la.Na terceira fase não há causa de diminuição de pena, mas existe uma causa especial de aumento de pena, aquela prevista no inciso II do §2º do artigo 157 do CP, ou seja, o concurso de agentes. Portanto, majoro a reprimenda em 1/3, o que resulta em 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e multa no valor de R$ 424,00 (quatrocentos e vinte e quatro reais).Portanto, fixo a pena definitiva de HÉRCULES DEYVID OLIVEIRA DE LIMA em 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e multa no valor de R$ 424,00 (quatrocentos e vinte e quatro reais).A multa deverá ser recolhida ao Fundo Penitenciário, dez dias após o trânsito em julgado da presente (art. 50 CP).O regime de cumprimento da pena do réu será o semiaberto, nos termos do artigo 33, §2º, alínea “b”, do Código Penal, considerando que a pena aplicada ultrapassa 4 anos.Ante a impossibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito, em razão da pena aplicada ser superior a 4 anos e o regime de pena aplicado, qual seja, o semiaberto, além da persistência dos motivos que ensejaram a decretação da prisão preventiva, nego ao réu o direito de recorrer em liberdade.Deixo de condenar o réu no pagamento de custas processuais por ter sido defendido pela Defensoria Pública e não haver nada nos autos que comprove não se tratar de pessoa pobre. Para o acusado MARCELO DOS SANTOS:Analisando as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, como primeira fase de aplicação da pena, percebo culpabilidade normal às espécies, nada tendo a valorar. Conforme certidão constante dos autos o réu é primário. Não existem elementos para detalhar sua conduta social e personalidade. O motivo do crime foi a ganância por adquirir patrimônio. A circunstância do roubo, embora desfavorável, será considerada para majorar a pena na terceira fase da dosimetria. A vítima não concorreu para a eclosão do roubo.Assim, analisando as circunstâncias judiciais, fixo a pena base em seu mínimo legal, qual seja, 04 (quatro) anos de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa ao valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, o que equivale à quantia de R$ 318,00 (trezentos e dezoito reais). Na segunda fase, não há circunstâncias atenuantes a serem consideradas, mas há uma agravante, a prevista no artigo 61, inciso I, do Código Penal, em razão de ser o réu reincidente (fls. 98/106), motivo pelo qual majoro a pena em 1/6, resultando em 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão e multa no valor de R$ 371,00 (trezentos e setenta e um reais). Na terceira fase não há causa de diminuição de pena, mas existe uma causa especial de aumento de pena, aquela prevista no inciso II do §2º do artigo 157 do CP, ou seja, o concurso de agentes. Portanto, majoro a reprimenda em 1/3, o que resulta em 6 (seis) anos 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e multa no valor de R$ 494,66 (quatrocentos e noventa e quatro reais e sessenta e seis centavos).Portanto, fixo a pena definitiva de MARCELO DOS SANTOS em 6 (seis) anos 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e multa no valor de R$ 494,66 (quatrocentos e noventa e quatro reais e sessenta e seis centavos).A multa deverá ser recolhida ao Fundo Penitenciário, dez dias após o trânsito em julgado da presente (art. 50 CP).O regime de cumprimento da pena do réu será o fechado, nos termos do artigo 33, §2º, alínea “b”, do Código Penal, considerando que a pena aplicada ultrapassa 4 anos, bem como pelo fato do réu ser reincidente.Ante a impossibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito, em razão da pena aplicada ser superior a 4 anos e o regime de pena aplicado, qual seja, o fechado, além da persistência dos motivos que ensejaram a decretação da prisão preventiva, nego ao réu o direito de recorrer em liberdade.Deixo de condenar o réu no pagamento de custas processuais por ter sido defendido pela Defensoria Pública e não haver nada nos autos que comprove não se tratar de pessoa pobre.Considerando que os objetos subtraídos foram restituídos à vítima, conforme termo de restituição de fl. 42, bem como durante a instrução probatória não houve informações acerca de valor pago pela vítima por eventuais prejuízos que lhe foram causados, deixo de fixar valor de reparação de danos.Com o trânsito em julgado, lancem-se os nomes dos réus no rol dos culpados, expeçam-se Guias de execução e efetuem-se as comunicações necessárias. Também após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário para fins de devolução aos réus de eventuais objetos ainda apreendidos, mediante comprovação de propriedade e destruição de objetos cuja propriedade não for comprovada e nem haver pedido de restituição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, servindo a presente como MANDADO, se necessário.Arquivem-se oportunamente, promovendo-se as baixas necessárias.Colorado do Oeste-RO, quinta-feira, 18 de outubro de 2018.Marcia Regina Gomes Serafim Juíza de Direito

Proc.: 0001467-04.2014.8.22.0012
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (RO 111111111)
Condenado:José Roberto do Amaral
Advogado:Moacir Nascimento de Barros (OAB/RO 1747), Valmir Burdz (OAB/RO 2086), Leandro Augusto da Silva (OAB/RO 3392), Newton Barreto Lino de Moraes (OAB/RO 3.974)
DECISÃO:
Vistos.Em que pese a manifestação ministerial, considerando que completará 60 dias que o reeducando foi beneficiado com o trabalho externo no dia 30/10/2018, nos termos da portaria 002/2016, autorizo o reeducando JOSÉ ROBERTO DO AMARAL a permanecer na residência de seus familiares aos sábados e domingos com saída do estabelecimento prisional às 08h do sábado e retorno às 17h do domingo, mediante prévio monitoramento eletrônico por tornozeleira, a partir do dia 30/10/2018.Desde já advirto que, em caso de suspensão do trabalho externo pela Direção da Cadeia Pública por algum motivo, automaticamente é a revogação do benefício acima concedido.Informo que ao apenado que cumula trabalho externo e confecção de artesanato, serão considerados para fins de remição todos os dias trabalhados externamente e no máximo 9 (nove) dias de trabalho artesanal, considerando que no mês que possui 30 dias, existem normalmente 4 finais de semana, conforme Portaria n. 001/2018 deste Juízo.Conforme se depreende do documento de fls. 387/389-v, o apenado laborou na CAERD por 19 (dezenove) dias e confeccionou artesanato por 9 (nove) no mês de setembro, fazendo jus a remição de 9 (nove) dias de sua pena. Consigno que somente é considerado dia de trabalho a jornada que seja superior a seis horas diárias (art. 33 da Lei n. 7.210/84).Verifico

ainda que não há nos autos qualquer registro de falta que imponha a perda dos dias trabalhados.Do exposto, DECLARO REMIDA A PENA em 9 (nove) dias, a serem descontados da condenação imposta ao apenado JOSÉ ROBERTO DO AMARAL, nos termos do inciso II do artigo 126 da Lei n. 7.210/84 – LEP, Portaria n. 3158/GERES/GAB/SEJUS de 12/9/2016 e art. 8º da Portaria n. 001/2018 deste juízo.Intimem-se, servindo de MANDADO.Colorado do Oeste-RO, quinta-feira, 18 de outubro de 2018.Marcia Regina Gomes Serafim Juíza de Direito

Proc.: 0000200-55.2018.8.22.0012
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (RO 111111111)
DECISÃO:
Vistos.Diante a manifestação ministerial de fl. 44, autorizo a ré a frequentar locais próprios para alimentação, de segunda a sexta-feira durante o dia, mantendo-se a restrição no período noturno, bem como nos finais de semana. Outrossim, expeça-se Carta Precatória à Comarca de Ji-Paraná para fiscalização das condições da suspensão condicional do processo.Intimem-se e comuniquem-se, servindo de MANDADO ou oficio Colorado do Oeste-RO, quinta-feira, 18 de outubro de 2018.Marcia Regina Gomes Serafim Juíza de Direito

Proc.: 0001102-02.2018.8.22.0014
Ação:Execução Provisória
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Condenado:Weverton Eduardo Souza Rezende
Advogado:Laircе Martins de Souza (OAB/RO 3041)
DESPACHO:
Vistos.Intime-se o reeducando para que compareça no Cartório Criminal e apresente justificativa plausível, no prazo de 48 horas, em razão de não estar comparecendo na entidade para a prestação dos serviços, sob pena de conversão da pena restritiva de direito em pena de liberdade.Serve presente de MANDADO. Colorado do Oeste-RO, quinta-feira, 18 de outubro de 2018.Marcia Regina Gomes Serafim Juíza de Direito

Proc.: 0000407-54.2018.8.22.0012
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (RO 111111111)
Denunciado:Kaio Henrique da Silva Fernandes
Advogado:Pâmela Morinigo de Souza (OAB/MT 21802)
DESPACHO:
Vistos.Expeça-se Carta Precatória à Comarca de Cerejeiras, para o oferecimento da proposta de suspensão condicional do processo. Colorado do Oeste-RO, quinta-feira, 18 de outubro de 2018.Marcia Regina Gomes Serafim Juíza de Direito
Cláudio Alexander Sprey
Diretor de Cartório

1ª VARA CÍVEL

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS 7001831-12.2018.8.22.0012
CLASSE JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE
Nome: PAULO JOSE OLIVEIRA SILVA
Endereço: Rogerio Weber, 4425, Santa Luzia, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO000301B
REQUERIDO
Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
ADVOGADO Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Intime-se o exequente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da impugnação apresentada.
Após, venham-me os autos conclusos.
Colorado do Oeste/RO, 18 de outubro de 2018.
ELI DA COSTA JÚNIOR
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS 7000906-50.2017.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) REQUERENTE
Nome: LOURDES ANASTACIO
Endereço: Rua Tapuias, 3474, Cruzeiro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: MAYCON CRISTIAN PINHO - RO002030A
REQUERIDO
Nome: SKY Brasil Serviços
Endereço: Directv Galaxi do Brasil, 1000, Avenida Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues 1000, Tamboré, Santana de Parnaíba - SP - CEP: 06543-900
ADVOGADO Advogado do(a) RÉU: WILSON BELCHIOR - RO0006484
SENTENÇA
Após detida análise dos autos, entendo que os valores apresentados pelo contador estão de acordo com a SENTENÇA prolatada observando prazo para início dos juros moratórios, percentual de juros e critérios estabelecidos para correção monetária, motivo pelo qual devem ser homologados.
Em face do exposto, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo Contador Judicial (id. 21938238).
Isso posto, nos termos do artigo 924, II, do CPC, DOU POR CUMPRIDA A SENTENÇA e julgo extinta a presente execução, autorizando, em consequência, os eventuais levantamentos.
Diante da concordância das partes, desde já, servirá este de alvará para levantamento do valor depositado em juízo.
Sem custas e honorários, diante do pagamento voluntário.
P. R. I. C.
Serve a presente como Alvará Judicial de nº 00285/2018:
Sacante: MAYCON CRISTIAN PINHO – OAB/RO 2030.
Valor: R$10.400,60 (dez mil e quatrocentos reais e sessenta centavos), com rendimentos, devendo a conta ficar com valor igual a R$0,00.
Conta: 4335 040 01502830-7.
Banco: Caixa Econômica Federal.
O banco deverá informar o saque, no prazo de 5 (cinco) dias.
Tudo cumprido, arquive-se.
Colorado do Oeste/RO, 18 de outubro de 2018.
ELI DA COSTA JÚNIOR
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS 7001809-51.2018.8.22.0012 CLASSE FAMÍLIA-DIVÓRCIO CONSENSUAL (98) REQUERENTE
Nome: LUCIANA SOUZA SILVA DE OLIVEIRA
Endereço: Rua Ges, 2730, Cruzeiro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
Nome: FABIO COELHO DE OLIVEIRA
Endereço: Área Rural, D. N. Conquista, Linha Zero Três, Área Rural de Vilhena, Vilhena - RO - CEP: 76988-899
ADVOGADO Advogado do(a) REQUERENTE: MAYCON CRISTIAN PINHO - RO002030A
Advogado do(a) REQUERENTE: MAYCON CRISTIAN PINHO - RO002030A
REQUERIDO
ADVOGADO
SENTENÇA
Luciana Souza Silva de Oliveira e Fábio Coelho de Oliveira, ajuizaram o pedido de homologação de divórcio consensual.
Alegaram, em apertada síntese, que se casaram em 03 de julho de 2004, pelo regime de comunhão parcial de bens e, da união, adveio o nascimento de dois filhos, Erivélton Coelho da Silva, nascido em 12 de junho de 2008, e Kaue Coelho da Silva, nascido em 18 de dezembro de 2004. Pugnam pela homologação do acordo para decretar o divórcio, bem como a fixação da guarda compartilhada dos filhos, com residência fixa na casa da genitora.
Requereram a homologação do acordo juntado na exordial. Pediram gratuidade de justiça.
O Ministério Público manifestou favorável à homologação do acordo.
É o relatório. Decido.
Presentes as condições para o legítimo exercício do direto de ação, bem como os pressupostos processuais de existência e validade, estando os autos aptos à prolação da SENTENÇA, passo à apreciação do MÉRITO.
Necessário fazer alguns esclarecimentos sobre os institutos do divórcio e da separação nos dias atuais.
Recentemente, foi promulgada a Emenda Constitucional n. 66, a qual alterou o parágrafo 6º do art. 226 da CR/88, cuja redação anterior dizia que: O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio, após prévia separação judicial por mais de um ano nos casos expressos em lei, ou comprovada separação de fato por mais de dois anos.
Após, a emenda passou a constar como: o casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio.
Vislumbra-se, assim, que a referida emenda além de dar nova redação ao parágrafo 6º, do art. 226 da Constituição Federal, que dispõe sobre a dissolubilidade do casamento civil pelo divórcio, suprime o requisito de prévia separação judicial por mais de 1 (um) ano ou de comprovada separação de fato por mais de 2 (dois) anos.
Assim, quanto ao divórcio, a homologação do acordo é medida que se impõe.
Com relação à guarda dos filhos do casal, proclama o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, que o bem-estar do menor deve sobrepujar a quaisquer outros interesses juridicamente tutelados.
O que se impõe é que o interesse da criança seja preservado, pois necessitará de um ambiente estável e seguro, a fim de estabelecer dentro de si a segurança emocional e psicológica necessária ao seu desenvolvimento.
Ressalte-se que, diante do contido no artigo 35 do ECA, "a guarda poderá ser revogada a qualquer tempo, mediante ato judicial fundamentado, ouvido o Ministério Público".
Assim, nada impede o deferimento da guarda compartilhada, eis que preservará o melhor interesse dos filhos.
Desta feita, não há razões para indeferir os pedidos das partes.
DISPOSITIVO
Posto isso, HOMOLOGO por SENTENÇA, para que surta os efeitos legais, o acordo formulado na exordial e o faço para DECRETAR o Divórcio de LUCIANA SOUZA SILVA DE OLIVEIRA e FÁBIO COELHO DE OLIVEIRA, DECLARANDO cessados os deveres de coabitação e fidelidade recíprocas, bem como o regime matrimonial de bens. A mulher voltará a usar o nome de solteira, qual seja, LUCIANA SOUZA SILVA.
Além disso, homologo por SENTENÇA que a guarda dos menores será exercida de forma compartilhada com residência fixa na casa da genitora.
A partilha de bens se dará nos moldes do acordo.
Via de consequência, julgo extinto o feito, com resolução de MÉRITO, com base no art. 487, III, "a" do Código de Processo Civil.
Custas processuais finais dispensadas.
P.R.I.
Certificado o trânsito em julgado, serve este como MANDADO de averbação do divórcio para a CRC de Colorado do Oeste – RO do certidão de casamento n. 4.205, registrada no Livro B-024, às folhas 012. A autora voltará a utilizar o nome de solteira, Luciana Souza Silva.
Comprovada a averbação, arquive-se.
Colorado do Oeste/RO, 18 de outubro de 2018.
ELI DA COSTA JÚNIOR
Juiz de Direito

AUTOS 7000923-57.2015.8.22.0012 CLASSE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE
Nome: GESSI SALETE DE QUADROS
Endereço: Av Tapajos, 3596, Centro, Cabixi - RO - CEP: 76994-000
ADVOGADO Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO0002394
REQUERIDO
Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: PRAÇA GETÚLIO VARGAS, S/N, centro, Porto Velho - RO - CEP: 76900-999
ADVOGADO Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação VIA DJe
Intimar a parte Autora, através de seus advogados, a manifestar-se, caso queira, no prazo de cinco dias.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS 7000426-72.2017.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) REQUERENTE
Nome: CLEZIMAR DE SOUZA CHAVES
Endereço: Avenida Solimões, 4978, casa, Cruzeiro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: MARCIO GREYCK GOMES - RO0006607
REQUERIDO
Nome: DISMOBRAS IMPORTACAO, EXPORTACAO E DISTRIBUICAO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS S/A
Endereço: Avenida Fernando Correa da Costa, S/N, Ricardo Eletro, Poção, Cuiabá - MT - CEP: 78015-600
ADVOGADO Advogados do(a) RÉU: PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES - SP0098709, ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE0023255
DESPACHO
Antes de qualquer deliberação, intime-se a parte exequente para se manifestar acerca das informações e documentos juntados pela executada Dismobrás (recuperação judicial), no prazo de 5 dias.
Colorado do Oeste/RO, 18 de outubro de 2018.
ELI DA COSTA JÚNIOR
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO - 30 DIAS
CUSTAS PROCESSUAIS: PARTE AUTORA
AUTOS 7000699-51.2017.8.22.0012 CLASSE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) REQUERENTE AUTO POSTO 21 LTDA REQUERIDO Nome: FABIANO BARBOSA DA SILVA, inscrito no CPF sob nº 086.105.607-83, portador do RG nº 1459939 SSP/RO,
Endereço: Rua 7606, nº 3993, 3993, Residencial Alphaville, Vilhena - RO - CEP: 76980-220 - ATUALMENTE EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO
FINALIDADE
1) CITAR - a(s) parte(s) requerida(s) acima qualificada(s) dos termos da presente ação contra ela(s) imposta.
2) INTIMAR - o executado para pagar em 3 dias o débito, ou querendo opor embargos em 15 dias, nos termos do art. 915 do CPC. No mesmo prazo dos embargos, poderá reconhecer o crédito do exequente, comprovando o depósito de 30% do valor da execução, custas e honorários, podendo requerer o parcelamento do restante em até seis parcelas mensais, nos termos do art. 916 do CPC.
3) OBSERVAÇÃO
- caso a parte requerida não possua condições financeiras de contratar patrono particular poderá contactar a DEFENSORIA PÚBLICA da localidade onde se encontrar.
4) DESPACHO DESPACHO: "Tendo em vista a ausência de êxito na tentativa de localizar o réu, defiro o pedido de citação por edital. Expeça-se edital pelo prazo de 30 (trinta) dias, para citação do réu dos termos da ação, bem como intimação para promover o pagamento (art. 231, inciso IV). No caso de não manifestação, remetam-se os autos ao curador especial, que possui legitimidade para apresentar defesa, na forma do art. 72, II do Código de Processo Civil. Desde já, nomeio a Defensoria Pública Estadual como curador especial do réu. expeça-se o necessário. Colorado do Oeste/RO, 11 de maio de 2018. ELI DA COSTA JÚNIOR Juiz de Direito"
DESPACHO: " 1- Aguarde-se o prazo de 5 dias para recolhimento das custas iniciais. Na inércia, conclusos para extinção. Recolhidas as custas: 2- Cite-se o réu e intimem-se autor e réu para comparecerem à audiência de conciliação a ser designada pelo CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania do Fórum de Colorado do Oeste. 3. Em não havendo acordo, o executado deverá pagar em 3 dias o débito, contados da audiência de conciliação ou querendo opor embargos em 15 dias, nos termos do art. 915 do CPC. Advirta-se o executado que, no mesmo prazo dos embargos, poderá reconhecer o crédito do exequente, comprovando o depósito de 30% do valor da execução, custas e honorários, podendo requerer o parcelamento do restante em até seis parcelas mensais, nos termos do art. 916 do CPC. 4- Se esgotado o prazo para pagamento e embargos, preclusão a ser certificada pelo Cartório, venham os autos conclusos. 5- Fixo honorários de 10% sobre o valor da execução, que serão reduzidos pela metade se o devedor proceder ao pagamento em 3 dias da audiência (CPC, art. 827). 6- Serve esta DECISÃO como carta de citação e intimação do executado para audiência de conciliação. Colorado do Oeste/RO, 29 de abril de 2017. ELI DA COSTA JÚNIOR Juiz de Direito"
Colorado do Oeste - RO, 21 de maio de 2018
Eli da Costa Júnior
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
EDITAL DE INTIMAÇÃO JUDICIAL
PRAZO 10 DIAS (1ª Publicação)
AUTOS 7000608-92.2016.8.22.0012 CLASSE FAMÍLIA - INTERDIÇÃO (58) INTERDITANTE
Nome: Edney Gomes Coimbra, brasileira, solteira, Portadora da Cédula de Identidade (RG) sob nº. 467.501, expedida pela SSP/RO, inscrito no Cadastro de Pessoa Física (CPF) Sob nº. 419.428.172-15, residente e domiciliado a Linha 6, Km 4, Rumo Colorado, Zona Rural, cidade Colorado do Oeste – Rondônia - CEP: 76993-000 INTERDITADO Nome: GERCY GOMES COIMBRA, viúva, portadora do RG n.º 140840 SSP/RO, inscrita no CPF sob o n.º 662.385.012-00, residente e domiciliada nesta cidade de Colorado do Oeste-RO. Endereço: RUA POTIGUARA, 2951, CENTRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
Intimar: A quem possa interessar, em obediência ao art. 755, § 3°, do Código de Processo Civil, da interdição abaixo sentenciada. SENTENÇA: Edney Gomes Coimbra, Marilza Gomes Coimbra e Edinete Aparecida Gomes Coimbra, devidamente qualificados nos autos, propuseram ação de interdição e curatela, em face de Gercy Gomes Coimbra, sua genitora, sob o argumento de que é acometida por "transtorno esquizoafetivo" e não consegue gerir, por si só, os atos da vida civil. Recebida a inicial (mov. 3112703), foi nomeada curadora especial em favor da ré e designou-se audiência de interrogatório. A requerida foi devidamente citada (mov. 5936158). Realizada audiência de interrogatório, as partes foram ouvidas (mov. 6433783), sendo, posteriormente, apresentada a defesa da ré (mov. 7067819), a qual foi impugnada no mov. 8080403. Em seguida veio o laudo pericial, no mov. 7163615 e os antecedentes criminais da possível curadora Edney (mov. 10168483). O relatório de estudo social foi juntado no mov. 13486443. As partes apresentaram suas alegações finais (mov. 13689480/16201919) Por fim, o Ministério Público apresentou parecer favorável ao pedido inicial. É o relatório. Decido.Trata-se de pedido de curatela de pessoa portadora de transtorno esquizoafetivo. Conforme se analisa dos autos, foi juntado aos autos laudo médico (id 7163615) dando conta de que a curatelada não possui condições de se cuidar, considerando que está acometida por doença que acarreta impedimento mental, intelectual e sensorial, não sendo capaz de gerir sua vida e atividades civis, sem a assistência de terceiro. Consta ainda do laudo que tal transtorno não possui cura, tão somente controle. Assim, todo este conjunto probatório enseja o convencimento do Juízo para o deferimento da pretensão inicial. Nos termos do inciso I, do artigo 1.767, do Código Civil, estão sujeitos à curatela aqueles que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para os atos da vida civil. Nesta toada, deverá ser observado: À curatela são aplicáveis as regras da tutela (artigo 1.781 do Código Civil). Desta forma, se o interditando for possuidor ou proprietário de imóveis ou móveis não poderão ser vendidos pela curadora, nem tampouco poderá ela retirar valores existentes em instituição bancária, a não ser mediante autorização judicial (artigos 1.750 e 1.754 do Código Civil). Não poderá também a curadora contrair dívidas em nome da interditanda, inclusive para abatimento direto em seu benefício previdenciário, a não ser por expressa e específica autorização judicial (artigo 1.748, I, do Código Civil). Desde já fica autorizado a curadora receber eventual benefício previdenciário em nome da interditanda, nos termos do artigo 1.747, II, do Código Civil. DISPOSITIVO: Isso posto, julgo procedente o pedido e nomeio curadora para todos os atos da vida civil da interdita interdição Gercy Gomes Coimbra, brasileira, viúva, portadora do RG n.º 140840 SSP/RO, inscrita no CPF sob o n.º 662.385.012-00,

residente e domiciliada nesta cidade de Colorado do Oeste-RO, sua filha, Edney Gomes Coimbra, brasileira, solteira, Portadora da Cédula de Identidade (RG) sob nº. 467.501, expedida pela SSP/RO, inscrito no Cadastro de Pessoa Física (CPF) Sob nº. 419.428.172-15, residente e domiciliado a Linha 6, Km 4, Rumo Colorado, Bairro Zona Rural, cidade Colorado do Oeste – Rondônia. SENTENÇA com resolução de MÉRITO, na forma do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil, observando-se as limitações mencionadas nesta DECISÃO. Serve o presente de termo de curatela e/ou expeça-se o necessário. Inscreva-se e publique-se, na forma do parágrafo 3º, do artigo 755 do Código de Processo Civil e artigo 9º, inciso III, do Código Civil. Comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral, servindo esta de ofício (Of. n. 218/2018). Sem custas e honorários diante da gratuidade já deferida. Ciência ao Ministério Público. Serve a presente de MANDADO. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. e Arquivem-se.
Colorado do Oeste - RO, 18 de outubro de 2018.
Eli da Costa Júnior
Juiz de Direito

COMARCA DE ESPIGÃO D´OESTE

1º CARTÓRIO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204
E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br ou eoe1vara@gmail.com
Processo nº: 7001183-15.2016.8.22.0008
Requerente: LINDOMAR SCHROEDER
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO0003403
Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Intimo a parte a parte autora quanto ao(s) alvará(s) expedido(s) nos autos, bem como comprovar o saque no prazo de 05 dias.
Espigão do Oeste (RO), 17 de outubro de 2018.
BRUNO RAFAEL JOCK

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204
E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br ou eoe1vara@gmail.com
Processo nº: 7001698-50.2016.8.22.0008
Requerente: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO0003403
Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Intimo a parte a parte autora a comprovar o saque do Alvará expedido no prazo de 05 dias.
Espigão do Oeste (RO), 17 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204
E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br ou eoe1vara@gmail.com
Processo nº: 7003867-73.2017.8.22.0008
Requerente: JURACY ALVES DA CRUZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO0003403
Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Intimo a parte a parte autora quanto ao(s) alvará(s) expedido(s) nos autos, bem como comprovar o saque no prazo de 05 dias.
Espigão do Oeste (RO), 17 de outubro de 2018.
DALVA POLI TESCH

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204
E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br ou eoe1vara@gmail.com
Processo nº: 7004502-88.2016.8.22.0008
Requerente: JEZEIS ANASTACIO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DORISLENE MENDONCA DA CUNHA FERREIRA - RO0002041
Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Intimo a parte a parte autora quanto ao(s) alvará(s) expedido(s) nos autos, bem como comprovar o saque no prazo de 05 dias.
Espigão do Oeste (RO), 17 de outubro de 2018.
BRUNO RAFAEL JOCK

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204
E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br ou eoe1vara@gmail.com
Processo nº: 7000584-76.2016.8.22.0008
Requerente: IRACEMA WAIANDT
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO0003403
Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Intimo a parte a parte autora quanto ao(s) alvará(s) expedido(s) nos autos, bem como comprovar o saque no prazo de 05 dias.
Espigão do Oeste (RO), 17 de outubro de 2018.
BRUNO RAFAEL JOCK

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204
E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br ou eoe1vara@gmail.com
Processo nº: 7000699-29.2018.8.22.0008
Requerente: GERONIMO FERREIRA DA SILVA e outros

Advogados do(a) AUTOR: ANA RITA COGO - RO0000660, INES DA CONSOLACAO COGO - RO0003412
Advogados do(a) AUTOR: ANA RITA COGO - RO0000660, INES DA CONSOLACAO COGO - RO0003412
Requerido(a): JUÍZO DA COMARCA DE ESPIGÃO DO OESTE/RO
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Intimo a parte a parte autora retirar Formal de Partilha expedido, bem como as cópias necessárias necessárias a sua formalização diretamente no PJ-e.
Espigão do Oeste (RO), 17 de outubro de 2018.
DALVA POLI TESCH

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204
E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br ou eoe1vara@gmail.com
Processo nº: 7001373-41.2017.8.22.0008
Requerente: TERESA DE JESUS PEREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO0003403
Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Intimo a parte a parte autora quanto ao(s) alvará(s) expedido(s) nos autos, bem como comprovar o saque no prazo de 05 dias.
Espigão do Oeste (RO), 17 de outubro de 2018.
BRUNO RAFAEL JOCK

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204
E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br ou eoe1vara@gmail.com
Processo nº: 7003318-63.2017.8.22.0008
Requerente: ERIKSON VICTOR ARAUJO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO0006862, CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO0005360
Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Intimo as partes a manifestarem quanto ao Laudo juntado.
Espigão do Oeste (RO), 17 de outubro de 2018.
DALVA POLI TESCH

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204
E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br ou eoe1vara@gmail.com
Processo nº: 7000390-42.2017.8.22.0008
Requerente: ADAIR JOSE DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILVANI VAZ RAIZER BORDINHAO - RO0005339
Requerido(a): CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Intimo a parte autora a dar prosseguimento ao feito, cumprindo o seguinte item da DECISÃO judicial:
Deve a parte comprovar o respectivo saque no prazo de 5 (cinco) dias, contados do levantamento.
Espigão do Oeste (RO), 18 de outubro de 2018.
BRUNO RAFAEL JOCK

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204
E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br ou eoe1vara@gmail.com
Processo nº: 7001030-11.2018.8.22.0008
Requerente: H. O. G.
Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA APARECIDA SALVADOR - RO0005621
Requerido(a): V. D. A. F.
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Informo à parte autora que o deferimento da consulta BACEN-JUD é condicionada ao pagamento das custas judiciais no montante de R$ 15,29 (código 1007).
Desta forma, por economia e celeridade processual, faculto à parte autora juntar no processo a guia de recolhimento das referidas custas antes do envio dos autos ao MM. Juiz.
Espigão do Oeste (RO), 18 de outubro de 2018.
BRUNO RAFAEL JOCK

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204
E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br ou eoe1vara@gmail.com
Processo nº: 7001721-25.2018.8.22.0008
Requerente: VALDETE TEODORA DO NASCIMENTO
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA BINOW - RO7396, DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO0003403
Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Intimo a parte autora para, querendo, apresentar réplica (impugnação à contestação).
Espigão do Oeste (RO), 18 de outubro de 2018.
BRUNO RAFAEL JOCK

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204
E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br ou eoe1vara@gmail.com
Processo nº: 7001024-04.2018.8.22.0008
Requerente: J. D. N. P.
Advogado do(a) REQUERENTE:
Requerido(a): JUIZO DE DIREITO VARA CÍVEL DA COM. DE ESPIGAO DO OESTE
Advogado do(a) REQUERIDO:
Movimento destinado a manter o processo no controlador automático de prazo.
MOTIVO: aguardando resposta do cartório.
Espigão do Oeste (RO), 18 de outubro de 2018.
BRUNO RAFAEL JOCK

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204
E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br ou eoe1vara@gmail.com
Processo nº: 7001674-51.2018.8.22.0008
Requerente: REGIANE MOREIRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA LUANA MACHADO - RO0007571, MATHEUS DUQUES DA SILVA - RO0006318
Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Intimo a parte autora para, querendo, apresentar réplica (impugnação à contestação).
Espigão do Oeste (RO), 18 de outubro de 2018.
BRUNO RAFAEL JOCK

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº: 7002179-76.2017.8.22.0008
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: MATIAS DE OLIVEIRA
Endereço: zona rural, km 22, Fazenda Sítio Novo, linha Ponte Bonita, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) REQUERENTE: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA - RO0004688
Requerido(a): Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Advogado do(a) REQUERIDO: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714
DESPACHO
Vistos, etc...
Expeça-se o alvará já deferido ID 21950894.
Após, retornem os autos conclusos para análise do petitório ID 22129756.
I.C.
Espigão do Oeste/RO, 17 de outubro de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279.
Processo: 7000767-76.2018.8.22.0008
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 07/03/2018 23:41:52
Requerente: IRACI PAGEL SILVA
Advogados do(a) AUTOR: SIDINEI GONCALVES PEREIRA - RO8093, ERICA DE LIMA ARRUDA - RO8092
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Vistos, etc...
IRACI PAGEL SILVA, qualificado nos autos, aforou ação ordinária requerendo restabelecimento de benefício previdenciário em face de INSS - Instituto Nacional de Seguridade Social, também qualificado nos autos, colimando a concessão de Auxílio-doença ou Aposentadoria por Invalidez, na qualidade de segurado especial, alegando estar incapacitada para o labor.
DESPACHO inicial antecipando a prova pericial ID 17187975.
Laudo pericial ID 18010943.
Devidamente citada, a autarquia ré apresentou contestação ID 18072928, propugnando pela improcedência do pedido inicial.
Manifestação do requerente do laudo pericial ID 19246304.
É o relatório. Decido.
O feito comporta julgamento, tendo em vista a desnecessidade de outras provas além das contidas nos autos, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.
Pretende a autora a concessão do benefício do auxílio-doença ou a conversão em de aposentadoria por invalidez, na qualidade de trabalhadora rural, onde alega estar incapaz para desempenhar suas atividades laborais.
Para a obtenção do citado benefício no Regime Geral da Previdência Social – RGPS cumpre ao interessado comprovar, mediante exame médico-pericial, a sua incapacidade permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42, da Lei n. 8.213/91), bem como o exercício de atividade rural, mediante início razoável de prova material complementada com prova testemunhal, quando os documentos não forem suficientes para a comprovação dos requisitos previstos em lei (art. 39, I c/c art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/91 e Súmulas n. 27/TRF1ª Região e 149/STJ).
Pois bem. Durante a instrução processual, foi realizada perícia médica, em 30/04/2018 (ID 18011989), pela Médica perita clínica geral Dra. Bruna Caroline Batisda de Andrade, da qual são extraídas as seguintes informações: "Quesito do juízo (...) 3 - A doença ou lesão de que o periciando é portador o torna incapaz para o seu trabalho ou para sua atividade habitual Resposta – Não;
4) se a doença ou lesão de que o periciando é portador acarreta limitaçõe sapra o trabalho, considerando as peculiaridades bio-psico-sociais (sexo, idade, instrução, natureza da doença, tipo de atividade laboral, etc) Reposta: - Não;
(...)
6. Qual a data estimada do início da incapacidade laboral Resposta Não há incapacidade.
(...)
9. Há possibilidade de reabilitação profissional Se positivo, a reabilitação seria possível para a atividade habitual do(a) periciando(a) ou para outra atividade Resposta: Há possibilidade de reabilitação profissional atividades laborais.
No tocante a incapacidade para o exercício da atividade rural, a par das conclusões da médica perita supra citada, constata-se que a autora não apresenta incapacidade para o trabalho ou para vida independente. Assim, o laudo apresentado constitui prova suficiente para firme convencimento do juízo.
Desde modo, não demonstrada a incapacidade para o trabalho, a autora não faz jus ao recebimento do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, conforme demonstram os seguintes julgados do STJ:
PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADOR(A) RURAL. SENTENÇA IMPROCEDENTE. INCAPACIDADE LABORAL NÃO DEMONSTRADA. RAZÕES DE APELAÇÃO DISSOCIADAS DA SENTENÇA. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA. 1. A alegação da parte autora deduzida no recurso de apelação se resume em afirmar que lhe assiste o direito ao benefício pleiteado, pois sua condição de trabalhador rural foi demonstrada nos autos por meio de início de prova material, e, assim, não se insurgiu ela, em nenhum momento, contra a fundamentação contida na SENTENÇA, que julgou improcedente o pedido, porque o laudo pericial atestou a capacidade laborativa da parte demandante. 2. Não se conhece da apelação quando suas razões recursais estão dissociadas da fundamentação da SENTENÇA. 3. Apelação não conhecida.(AC 0007308-19.2013.4.01.9199 / GO, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA, SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.135 de 18/04/2013)

APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. TRABALHADORA RURAL. CAPACIDADE LABORAL PLENA RECONHECIDA POR PERÍCIA MÉDICA OFICIAL. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. A preliminar de cerceamento de defesa não merece acolhida, uma vez que o fato de o perito nomeado pelo Juízo pertencer ao quadro de servidores do INSS não impede que ele realize a perícia, pois a nomeação foi realizada dentro das normas de realização da prova pericial, dentre elas, o compromisso do perito em executar fielmente sua função. Precedente desta Corte. 2. Se o laudo médico-pericial foi expresso em consignar que a parte autora - lavrador, nascido em 1952, portador de gastrite e esofagite - não estava incapacitada para o exercício de suas atividades laborais e os argumentos contidos nas razões da apelação não lograram infirmar as conclusões daquele documento, a legislação de regência não autoriza a concessão do pleiteado benefício de aposentadoria por invalidez. 3. Apelação a que se nega provimento.(AC 0048193-12.2012.4.01.9199 / RR, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 p.255 de 18/09/2013)

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADOR(A) RURAL. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. CAPACIDADE LABORAL. NULIDADE DA SENTENÇA. INEXISTÊNCIA. 1. Inexistência, na hipótese, de julgamento citra petita, porquanto o magistrado a quo julgou improcedente o pedido da parte autora louvando-se na CONCLUSÃO do laudo pericial, no sentido de que não havia incapacidade laboral, circunstância que obsta o deferimento tanto da aposentadoria por invalidez quanto do auxílio-doença. Preliminar rejeitada. 2. Para a concessão do benefício de aposentadoria rural por invalidez exige-se o início de prova material da atividade rural, com a corroboração dessa prova indiciária por prova testemunhal, e a comprovação da incapacidade do segurado para o exercício de atividade laboral. 3. Ante a ausência de comprovação de incapacidade da parte autora constatada por prova pericial oficial, não há como conceder-lhe o benefício requerido na exordial. 4. Apelação desprovida. (AC 0063418-09.2011.4.01.9199 / MG, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA, SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.110 de 27/09/2012)

Assim, a comprovação da qualidade de trabalhadora rural, restou prejudicada, tendo em vista que, a requerente não comprovou, nos autos, o segundo requisito incapacidade total e definitiva para o exercício de atividade laboral, que é pressuposto para a concessão da aposentadoria por invalidez.

Com base nessas considerações, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial.

SENTENÇA não sujeita ao duplo grau.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devendo-se observar o disposto no artigo 98, §3º.

P.R.I.C.

Com o trânsito, arquive-se.

ESPIGÃO D'OESTE, Quarta-feira, 17 de Outubro de 2018

LEONEL PEREIRA DA ROCHA

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br ou eoe1vara@gmail.com

Processo nº: 7002102-33.2018.8.22.0008

Requerente: JOSE DE FARIAS

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SUGAHARA AZEVEDO - RO0004469

Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

Intimação

Intimo a parte autora a dar prosseguimento ao feito, tendo em vista as alegações da requerida.

Espigão do Oeste (RO), 18 de outubro de 2018.

BRUNO RAFAEL JOCK

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279.

Processo: 7002871-41.2018.8.22.0008

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Data da Distribuição: 28/08/2018 11:09:33

Requerente: POLIANA POTIN

Advogado do(a) REQUERENTE: POLIANA POTIN - RO0007911

Requerido: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do(a) REQUERIDO:

SENTENÇA

POLIANA POTIN, ingressou com a presente ação de execução de título judicial, em face do ESTADO DE RONDÔNIA, ambos qualificados nos autos, almejando o recebimento de valores referentes a honorários advocatícios arbitrados por ter atuado como advogada dativa.

Devidamente citado, o executado apresentou impugnação, alegando em síntese, que não houve a citação do embargante na fase de conhecimento, assim como haver violação ao art. 134 da constituição federal. Preliminarmente pugna pela extinção do feito, ante a inadequação da via eletiva.

É o relatório. Decido.

O feito comporta julgamento antecipado, vez que a matéria discutida apesar de ser de fato e de direito, não prescinde de produção de provas, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Versam os autos sobre Embargos a execução de título judicial, SENTENÇA s que arbitraram honorários advocatícios para a embargante atuar como advogada dativa.

Pois bem. Inicialmente, enfrento a preliminar arguida, a qual entendo que merece ser acolhida.

Nota-se que a embargada pleiteia o recebimento de verba honorária, por ter atuado como defensora dativa, sem antes oportunizar o contraditório a ora embargante, sob alegação de que as decisões judiciais juntadas aos autos, constituem título executivo judicial constante liquidez certeza e exigibilidade.

Entretanto, vejo que a embargante não participou das relações jurídicas que deram origem aos títulos judiciais executados, não oportunizando assim o contraditório e a possibilidade de discussão do quantum fixado.

Assim, para pleitear seu direito ao recebimento da verba honorária, deverá a embargada, utilizar-se da via eletiva adequada, intentando ação de cobrança

Ante o exposto, acolho a preliminar arguida e JULGO EXTINTO o feito sem julgamento de MÉRITO, por falta de condições da ação, no tocante a impossibilidade jurídica do pedido.

Sem custas.

P.R.I.C.

ESPIGÃO D'OESTE, Quarta-feira, 17 de Outubro de 2018

LEONEL PEREIRA DA ROCHA

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279

Processo nº: 7003107-90.2018.8.22.0008

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: Nome: VALTER NEUMANN
Endereço: Estrada Andradina, Km 30,, km 30, Sítio Novo Horizonte, Zona rural, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) REQUERENTE: GILVANI VAZ RAIZER BORDINHAO - RO0005339
Requerido(a): Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos, etc…
Trata-se de ação de indenização para restituição de valores ajuizada em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA - CERON, sob o fundamento de que a parte demandante construiu, com seus próprios recursos, uma subestação de eletrificação rural, situada em sua propriedade, localizada na zona rural desse município.
Pois bem. Registro inicialmente que centenas, senão milhares, de ações desse jaez vem se aportando nesse juízo, resultando em condenações de consideráveis valores em desfavor da demandada, o que vem gerando incomensuráveis prejuízos à coletividade, vez que como cediço, os custos dessas condenações são rateados futuramente entre os consumidores de energia elétrica.
As obras que a parte demandante alega ter feito ocorreram a muitos anos atrás e ainda que a Turma Recursal entenda que deva haver a restituição dos valores no caso de instalação de rede por particular, destaco que:
I – Comprovação dos gastos arcados pelo autor.
Os danos materiais conforme pacífica e reiterada jurisprudência, exigem a comprovação do quantum reclamado, posto que, ao contrário dos danos morais, não são presumíveis.
Para que haja a condenação da parte requerida é indispensável a comprovação efetiva da extensão dos prejuízos patrimoniais suportados pelo demandante.
Por tal motivo, como a construção da subestação foi realizada a vários anos e a parte autora juntou orçamentos com preços atuais por estimativa, sem nenhuma comprovação da efetiva utilização dos materiais lançados nos citados orçamentos, necessário se faz auferir a veracidade de tais informações, vez que, repito, trata-se de dinheiro coletivo, posto que a demandante tem o poder público como acionista majoritário.
Lado outro, a partir do governo FHC (programa luz no campo), e posteriormente no governo LULA (programa luz para todos), todas as instalações de rede de energia elétrica na zona rural passaram a ser fornecidas de forma gratuita, sem nenhum custos para os beneficiários, abarcando até aqueles que já tinham apresentado projeto e solicitado tais serviços à requerida, o que também demonstra a necessidade quanto a aferição de tais informações.
Registro que pelas razões acima invocadas, esse julgador entende que é necessária a comprovação pela demandante dos gastos efetivos para a construção da subestação, como a juntada de notas fiscais dos gastos feitos à época da construção, comprovando de fato o gasto realizado, não sendo suficientes os orçamentos fictícios colhidos em lojas de materiais de construção que não forneceram o material utilizado na obra e sequer sabem do local da localização da mesma.
Assim sendo, como os valores apresentados não refletem os valores efetivamente gastos, pautando-se em valores aproximados, sempre majorados, materializados em orçamentos fictícios, faz-se necessária uma melhor averiguação dos fatos.
II – Do pedido administrativo para construção da subestação.
É de salutar importância a averiguação da ocorrência do pedido administrativo para a demandante construir a rede de subestação de energia elétrica na propriedade do demandante, bem como se houve posterior pedido de ressarcimento.
I - Determinações.
Diante do exposto, DETERMINO ao Oficial de Justiça que:
a) Compareça no local da obra, verificando se está localizada nesta comarca, e se houve construção da subestação, relacionando os materiais utilizados e se não se trata de beneficiário dos programas gratuitos luz no campo ou luz para todos.
C) Compareça junto a unidade local da requerida e averígue se houve pedido administrativo para a construção da rede de subestação de energia elétrica na propriedade, informando posterior pedido de ressarcimento, bem como retificando a informação quanto a adesão do requerido aos programas luz no campo ou luz para todos. Devendo o Oficial de Justiça proceder a avaliação dos materiais utilizados na subestação.
d) Oficie o CRI para enviar aos autos certidão de inteiro teor do imóvel.
e) Nomeio como perito(a) do juízo Carlos Lima Cruz, CPF: 870.602.624-72, Telefone: 98467-6562. Para que possa acompanhar o oficial de justiça a fim de avaliar a subestação. Fixo os honorários periciais no valor de R$ 200,00 (duzentos reais) que serão custeados pela parte Requerida.
f) Deverá o Oficial de Justiça contatar o experto para o cumprimento do MANDADO.
Observações:
1. Serve a presente como MANDADO / Ofício ao Cartório de Registro de imóveis n° 1126/2018;
2. Imóvel localizada na Estrada Andradina, km 27, na Zona Rural de Espigão do Oeste – RO.
4. Autor, Valter Neumann, brasileiro, portador da Cédula de Identidade RG. nº. 156.875 SSP/RO, inscrito no CPF sob o nº. 162.882.202-30,
Após, digam as partes e concluso.
Espigão do Oeste/RO, 17 de outubro de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito (documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279.
Processo: 7001707-41.2018.8.22.0008
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 17/05/2018 10:10:10
Requerente: NILSON FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: RENATA MILER DE PAULA - RO0006210
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Vistos, etc...
Por SENTENÇA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, HOMOLOGO o acordo a que chegaram as partes ID 20766541 - Pág. 1 - 3, para que se cumpra e guarde o que ali se contém e declara, ficando, de ora em diante, EXTINTO o processo, com fundamento no art. 487, inciso III, alínea b do Código de Processo Civil.
Oficie-se a APS/ADJ (Agência da Previdência Social/Atendimento Demandas Judiciais) Porto Velho, localizada na Rua Campos Sales, 3132, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP 76.801-246, ou através do e-mail (apsdj26001200@inss.gov.br) e (vanessa.melo@inss.gov.br), tel. (069) 3533-5000 para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove já haver implantado o beneficio em favor da parte autora, conforme SENTENÇA proferida, sob pena de aplicação de multa diária de R$ 100,00, que desde já arbitro para a hipótese de descumprimento, com base nos artigos 536 e 537, do Novo Código de Processo Civil, até o limite máximo de 30 dias.
Serve a presente DECISÃO como ofício nº 1128/2018-EOE 1º VARA Espigão do Oeste a ser encaminhado a APS/ADJ de Porto Velho/RO.
ESPIGÃO D'OESTE, Quarta-feira, 17 de Outubro de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº: 7001987-12.2018.8.22.0008
Classe: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (1114)
Requerente: Nome: THAIS CRISTINA DIAS SANTANA SILVA
Endereço: Av. Naçoes Unidas, 1909, Vista Alegre, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO LANZIANI PASCOAL DINIZ - RO0005532
Requerido(a): Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO
Vistos, Etc..
O recorrente interpôs recurso inominado sem o recolhimento do preparo.
Como é cediço, o artigo 42 §1º, da lei 9.099/95, diz que o preparo será feito, independente de intimação, no prazo de 48 horas seguintes à interposição, do recurso, sob pena de deserção.
Assim, como o recorrente não efetuou o preparo dentro do prazo legal, deve ser negado o seguimento do recurso interposto.
Ante o exposto, julgo deserto o recurso interposto, conforme o Enunciado 80 do FONAJE e art.42, §1º da Lei 9.099/95, em razão da ausência do preparo recursal.
Intimem-se.
Após, ao arquivo.
Espigão do Oeste/RO, 17 de outubro de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204
E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br ou eoe1vara@gmail.com
Processo nº: 7001634-40.2016.8.22.0008
Requerente: ERISON DE JESUS BORGES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSA KLINGELFUS DE CARVALHO - RO6488
Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Intimo a parte a parte autora quanto ao(s) alvará(s) expedido(s) nos autos, bem como comprovar o saque no prazo de 05 dias.
Espigão do Oeste (RO), 18 de outubro de 2018.
BRUNO RAFAEL JOCK

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº: 7000577-16.2018.8.22.0008
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: EVALDO SAICK
Endereço: zona rural, km 53, Linha PA1, km 53, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogados do(a) REQUERENTE: NIVALDO PONATH JUNIOR - RO9328, RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA - RO0004688
Requerido(a): Nome: IDARON (CNPJ 03.092.697/0001-66)
Endereço: Avenida Farquar, - de 2882 a 3056 - lado par, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-470
Advogado do(a) REQUERIDO:
DECISÃO
Vistos, etc...
No tocante a gratuidade judiciária, é cediço que a simples declaração de pobreza não vincula a concessão dos benefícios da justiça gratuita e gera apenas uma presunção relativa de incapacidade da parte para o custeio processual.
Sendo assim, era indispensável que a afirmação estivesse corroborada com inequívoca demonstração de frágil situação econômica, a ponto de ser considerado o benefício da justiça gratuita.
Embora o fato de recorrente ter constituído advogado particular não seja motivo suficiente para indeferimento da gratuidade, o que se tem, no presente caso, é que ele não trouxe aos autos qualquer prova que demonstre sua hipossuficiência econômica, a ponto de lhe ser concedido o benefício.
Releve-se que o recorrente não trouxe nenhum documento para demonstrar o seu atual rendimento mensal, a permitir a análise de sua verdadeira condição financeira.
Enfim, inexiste prova de que o recorrente seja pobre, na acepção jurídica do termo, o que impede o deferimento do pedido.
Ademais, caracteriza-se litigância de má-fé a alegação no sentido de que o pagamento mínimo de custas iniciais do processuais será capaz de suprimir os alimentos da família do demandante, haja vista a inexistência de qualquer documento que corrobore a alegada situação de necessidade do benefício.
O artigo 1º da Lei 7.115/83 e a Lei nº 1.060/50 devem ser analisados restritivamente, não se podendo aplicá-los indiscriminadamente.
No mais, em relação ao mencionado artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal não se pode olvidar que o próprio DISPOSITIVO da Carta Magna dispõe que a assistência jurídica integral e gratuita será prestada pelo Estado aos que comprovarem insuficiência de recursos e, no caso, inexiste prova de que o recorrente não tenha como suportar as despesas do processo (preparo).
Lado outro, o recorrente possui bens, veículos e semoventes, o que infirma a situação de pobreza.
Dados do Veículo
Placa NBW4466; Fabricação 2012; Chassi 9BD15844AD6732162; Marca/Modelo FIAT/UNO MILLE WAY ECON; Ano Modelo2013
Placa NDZ7035; Ano Fabricação 2009; Chassi 9C2KD04209R011762; Marca/Modelo HONDA/NXR150 BROS ES
Placa NBH3418; Ano Fabricação 1997; Chassi 9C2JD170VVR020011; Marca/Modelo HONDA/XLR 125; Ano Modelo1997
Ademais, conforme cópia de cadastro do recorrente juntada aos autos (fichas do IDARON), este possui mais de 100 semoventes.
Assim, INDEFIRO o pedido de gratuidade.
Assim, determino a intimação do recorrente para que recolha no prazo de 48 horas o preparo nos termos do enunciado Fonaje n.115:
ENUNCIADO 115 - "Indeferida a concessão do benefício da gratuidade da justiça requerido em sede de recurso, conceder-se-á o prazo de 48 horas para o preparo (XX Encontro – São Paulo/SP)".
IC.
Espigão do Oeste/RO, 17 de outubro de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº: 7002831-59.2018.8.22.0008
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: IDELFONCO NUNES DA MOTA

Endereço: 13 DE JULHO, 2902, BOA VISTA DO PACARANA, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogados do(a) AUTOR: SIDINEI GONCALVES PEREIRA - RO8093, ERICA DE LIMA ARRUDA - RO8092
Requerido(a): Nome: JOSÉ GOMES DE CASTRO
Endereço: Fazenda São Francisco, KM 5,2, LINHA JK, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) RÉU: CLEODIMAR BALBINOT - RO0003663
DESPACHO
Com razão o demandante.
Considerando o curto lapso temporal entre a citação do requerido e a data designada para a audiência de conciliação,redesigno a solenidade para o dia 14/11/2018 às 08h30min.
1. Intimem-se as partes para comparecerem à audiência de conciliação, a ser realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC, nesta cidade, (artigos 334 do NCPC), ficando a parte autora intimada para comparecimento através de seu advogado (art. 270 do NCPC e art. 50 das DGJ), exceto se estiver sendo assistida pela Defensoria Pública, situação em que deverá ser intimada pessoalmente.
2. Cite-se e intime-se a requerida. Caso não haja acordo, o prazo para contestar fluirá da data da audiência, nos termos do art. 335. O Requerido deverá atentar-se ao disposto no art. 344 do código supramencionado (Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor).
3. Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.
4. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/CARTA A.R. / OFÍCIO E DEMAIS ATOS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.
Espigão do Oeste/RO, 18 de outubro de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº: 7000510-51.2018.8.22.0008
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: IDEVALDE RODRIGUES MARQUES
Endereço: RUA GOIÁS, 2195, VISTA ALEGRE, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA BINOW - RO7396, DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO0003403
Requerido(a): Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Vistos, etc...
Trata-se de ação ordinária em que o autor pretende compelir o Instituto Nacional do Seguro Social em Restabelecer o Auxilio Doença c/c conversão em aposentadoria por invalidez, alegando, em síntese, que encontra-se total e definitivamente incapacitado para o exercício de qualquer atividade laborativa.
DECISÃO deferindo antecipação de provas ID 16341210.
Juntada de laudo médico ID18116049.
Devidamente citado o requerido, apresentou proposta de acordo ID18298328.
Manifestação do autor ID 18652335, com rejeição da proposta.
Sem mais nada de relevante a relatar, passo a decidir.
O feito comporta julgamento antecipado, tendo em vista a desnecessidade de outras provas além das contidas nos autos, nos termos do art.355, inciso I, do Código de Processo Civil.
Pretende a autora o restabelecimento do auxílio doença e sucessivamente aposentadoria por invalidez, na qualidade de trabalhador urbano, onde alega a autora estar incapaz para desempenhar suas atividades laborais habituais.
São requisitos para a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença a qualidade de segurado da Previdência Social, com o preenchimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo nas hipóteses previstas no art. 26, II, da Lei 8.213/91, e a comprovação de incapacidade total para o exercício de atividade que garanta a subsistência (art. 42, §§ 1º e 2º, da Lei 8.213/91), devendo essa incapacitação ser total e definitiva, para a aposentadoria por invalidez, e total e temporária, no caso do auxílio-doença.
Da qualidade de segurada
Quanto à qualidade de segurada, verifico que o autor estava recebendo benefício de auxílio-doença até 31/12/2017, ocasião em que foi cessado ID16256375.
Inexistindo controvérsia quanto à qualidade de segurada da parte autora, passa-se à análise da incapacidade laborativa.
Da perícia médica
Segundo entendimento dominante na jurisprudência pátria, nas ações em que se objetiva a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, ou mesmo nos casos de restauração desses benefícios, o julgador firma seu convencimento com base na prova pericial, não deixando de se ater, entretanto, aos demais elementos de prova, sendo certo que embora possível, teoricamente, o exercício de outra atividade pelo segurado, ainda assim a inativação por invalidez deve ser outorgada se, na prática, for difícil a respectiva reabilitação, seja pela natureza da doença ou das atividades normalmente desenvolvidas, seja pela idade avançada.
Durante a instrução processual, foi realizada perícia médica, em 02/05/2018 (ID 18116049), pelo Dr. Alexandre Rezende, médico perito, ortopedista e traumatologista, da qual são extraídas as seguintes informações: "
1 - O periciando é ou foi portador de doença ou lesão física ou mental – Resposta – "Sim, espondilodicartrose lombar,tendinopatia em ombro direito CID M54.5, M513, M75"
2 – Com base na documentação, exames, relatórios apresentados, literatura médica, experiência pessoal ou profissional, qual a data estimada do inicio da doença ou lesão, bem como da cessação, se for o caso - Resposta – Doença cronica degenerativa de evolução lenta mínimo 1 ano, término persistem.
3 – A doença ou lesão de que o periciando é portador o torna incapaz para o trabalho ou para sua atividade habitual - Resposta – Sim – trabalhador braçal urbano, além de vigia noturno nos últimos anos, além de também trabalhado rural no passado.
(…)
5 – Caso o periciando esteja incapacitado, a incapacidade é: Resposta – permanente/total.
(...)
9 – Há possibilidade de reabilitação profissional Se positivo, a reabilitação seria possível para a atividade habitual do periciando ou para outra atividade Resposta – Não."

Pois bem.
Assim, os elementos e circunstâncias evidenciados nos autos são suficientes para formar a convicção quanto à incapacidade para o trabalho do autor, pelo que exsurge cristalino seu direito o restabelecimento e conversão do benefício de aposentadoria por invalidez.
Nesse sentido:
PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA INVALIDEZ. URBANA. HANSENÍASE. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. INCAPACIDADE LABORAL. TERMO A QUO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. 1. Os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez são: a) a qualidade de segurado; b) a carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo nas hipóteses previstas no art. 26, II, da Lei 8.213/91; c) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 dias ou, na hipótese da aposentadoria por invalidez, incapacidade (permanente e total) para atividade laboral. 2. A comprovação da qualidade de trabalhador segurado é requisito para a concessão da aposentadoria por invalidez, fazendo-se prova através de início razoável de prova material e corroborado por prova testemunhal. No caso dos autos, a qualidade de segurado/a é inconteste, vez que a parte autora está recebendo auxílio-doença. 3. As provas constantes nos autos demonstram a incapacidade laboral e permanente da parte autora com a intensidade e temporalidade compatíveis com o deferimento do benefício de aposentadoria por invalidez. 4. O termo inicial será a data do requerimento administrativo ou o dia imediato ao da cessação do auxílio-doença (art. 43 da Lei 8.213/91). À míngua de requerimento administrativo, o termo inicial deve ser a data da citação, conforme entendimento firmado pelo e. STJ nos autos do recurso representativo da controvérsia REsp 1369165/SP, publicado em 07/03/2014. 5. Correção monetária com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Juros de mora mantidos em 1% ao mês, a contar da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subseqüentes, até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/09, a partir de quando serão reduzidos para 0,5% ao mês. 6. Em se tratando de causas ajuizadas perante a Justiça Federal, o INSS está isento de custas (inclusive despesas com oficial de justiça) por força do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96. A isenção se repete nos Estados onde houver lei estadual assim prescrevendo, a exemplo do Acre, Tocantins, Minas Gerais, Goiás, Rondônia, Mato Grosso e Piauí. 7. Relativamente ao adiantamento da prestação jurisdicional, seja em razão do cumprimento dos requisitos exigidos no art. 273 do CPC, ou com fundamento no art. 461, § 3º, do mesmo Diploma, fica esta providência efetivamente assegurada na hipótese dos autos, já que a CONCLUSÃO daqui emergente é na direção da concessão do benefício. 8 Afastada a fixação prévia de multa, sanção esta que somente é aplicável na hipótese de efetivo descumprimento do comando relativo à implantação do benefício. 9. Remessa oficial parcialmente provida (REO 0018000-72.2016.4.01.9199 / MT, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 de 29/06/2016)
PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ URBANA. REQUISITOS: QUALIDADE DE SEGURADO, CARÊNCIA E INCAPACIDADE PARA O TRABALHO RURAL. ATENDIDOS. LAUDO PERICIAL FAVORÁVEL. CORREÇÃO MONETÁRIA. CUSTAS. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS 1. Nos termos do julgamento do RE 631240, decidido com repercussão geral reconhecida, para as ações ajuizadas até a data dessa DECISÃO, a contestação de MÉRITO caracterizou o interesse de agir da parte autora em face do INSS, uma vez que houve resistência ao pedido, sendo, para esses casos, prescindível a provocação administrativa. 2. Os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez são: a) a qualidade de segurado; b) a carência de 12 (doze) contribuições mensais; c) a incapacidade parcial ou total e temporária (auxílio-doença) ou total e permanente (aposentadoria por invalidez) para atividade laboral. 3. Como início de prova qualidade de segurado, a parte autora juntou CNIS (fl. 31) comprovando contribuições individuais entre 1977 a 2007. 4. Nos termos do artigo 15, inciso II, da Lei nº 8.213/91 o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social manterá a qualidade de segurado até 12 (doze) meses após a cessação de recolhimento das contribuições, podendo esse prazo, nos termos do § 1º do indicado artigo, ser prorrogado por mais 12 (doze) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete à perda da qualidade de segurado. 5. O laudo pericial (fls. 67/71) atestou que a autora sofre de epilepsia, que a incapacita total e permanentemente para o labor, sem possibilidade de reabilitação, desde 2009 - fl. 44. 6. DIB: data da citação, ante a ausência de requerimento administrativo. 7. Consectários legais: a) correção monetária e juros moratórios conforme Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; b) honorários 10% sobre o valor da condenação, correspondente às parcelas vencidas até o momento da prolação da SENTENÇA, de acordo com a Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça; c) sem custas, porque nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal (§3º do art. 109 da CF/88), o INSS está isento delas quando lei estadual específica prevê o benefício, o que se verifica nos estados de Minas Gerais, Goiás, Rondônia e Mato Grosso. 8. A implantação do benefício deve se dar em 30 dias (obrigação de fazer), por aplicação do art. 4971 do NCPC. 9. Apelação do autor provida, nos termos dos itens 06 e 07. Remessa oficial não provida. (AC 0027673-26.2015.4.01.9199 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI, Rel.Conv. JUIZ FEDERAL CÉSAR CINTRA JATAHY FONSECA (CONV.), SEGUNDA TURMA, e-DJF1 de 10/06/2016)
Portanto, considerando que se trata de restabelecimento de auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez, o termo inicial é a data em que aquele fora indevidamente cessado, uma vez que o ato do INSS agrediu direito subjetivo do beneficiário desde aquela data, como restou comprovado a incapacidade insuscetível de reabilitação a data do DIB para aposentadoria por invalidez, será contada a partir do primeiro dia da cessação do auxílio-doença.
Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido desta ação para, acolhendo o pedido deduzido na inicial, condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença do autor e converter em Aposentadoria por Invalidez.
Outrossim, vislumbro presentes os requisitos exigidos pelo artigo 300, caput do CPC para conceder a tutela de urgência.
A probabilidade do direito está mais do que demonstrada, uma vez que acolhido por SENTENÇA o pedido do autor. Em outras palavras, ao se julgar procedente o pleito, evidente se mostra a plausibilidade jurídica exigida pela lei.
Quanto ao perigo de dano, não há dúvidas de que a demora na implantação do benefício colocaria em risco a vida do autor, na medida em que ele depende deste benefício para sua própria subsistência.
Destarte, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para DETERMINAR que o réu implante em 15 (quinze) dias o benefício acima deferido em favor da autora, sob pena de multa de R$100,00 (cem reais) por dia de descumprimento, nos termos do artigo 497, do NCPC.
Condeno, ainda, a Autarquia-ré no pagamento das parcelas vencidas da data da em que foi cessado o auxílio-doença até a data da efetiva implantação do benefício, acrecidas de correção monetária pelo IPCA a partir de cada parcela e juros de mora de acordo com o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança.
Os honorários advocatícios devidos ao patrono da parte autora ficam arbitrados em dez por cento (10%) (art 85, §2º do CPC), devendo a correção de tal verba ser feita até a prolação da SENTENÇA, nos termos da súmula n. 111 do Egrégio STJ.
SENTENÇA não sujeita ao reexame necessário, de acordo com o disposto no art. 496, § 3º, do Novo Código de Processo Civil.
SENTENÇA Publicada e Registrada nesta data.

Após o trânsito em julgado o cumprimento de SENTENÇA deverá ser por meio do PJE/TJRO e nada sendo requerido pelas partes no prazo de 5 (cinco) dias, o feito deverá permanecer no arquivo.
No mais, em atenção ao Ofício Circular n. 017/2012/GB/PR, a fim de atender o contido na Recomendação Conjunta n. 04, de 17/05/12, do Conselho Nacional de Justiça, cito as seguintes informações para a implantação do benefício:
Nome do Segurado: IDEVALDE RODRIGUES MARQUES,
Benefício Concedido/Data de Início do Benefício: Restabelecer e converter Auxílio do em Aposentadoria por invalidez a partir de 31/12/2017 (ID16256375 - Pág. 13) - data da suspensão do benefício;
Número do Benefício: 621.822.493-0; Agência de Espigão do Oeste.
SERVE O PRESENTE COMO OFÍCIO/MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Espigão do Oeste/RO, 17 de outubro de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº: 7003070-63.2018.8.22.0008
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: SEBASTIAO DA COSTA DE OLIVEIRA
Endereço: LINHA SÃO PAULO, KM 11, ZONA RURAL, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) REQUERENTE: POLIANA POTIN - RO0007911
Requerido(a): Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Av. Sete de Setembro, 1850, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos, etc…
Trata-se de ação de indenização para restituição de valores ajuizada em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA - CERON, sob o fundamento de que a parte demandante construiu, com seus próprios recursos, uma subestação de eletrificação rural, situada em sua propriedade, localizada na zona rural desse município.
Pois bem. Registro inicialmente que centenas, senão milhares, de ações desse jaez vem se aportando nesse juízo, resultando em condenações de consideráveis valores em desfavor da demandada, o que vem gerando incomensuráveis prejuízos à coletividade, vez que como cediço, os custos dessas condenações são rateados futuramente entre os consumidores de energia elétrica.
As obras que a parte demandante alega ter feito ocorreram a muitos anos atrás e ainda que a Turma Recursal entenda que deva haver a restituição dos valores no caso de instalação de rede por particular, destaco que:
I – Comprovação dos gastos arcados pelo autor.
Os danos materiais conforme pacífica e reiterada jurisprudência, exigem a comprovação do quantum reclamado, posto que, ao contrário dos danos morais, não são presumíveis.
Para que haja a condenação da parte requerida é indispensável a comprovação efetiva da extensão dos prejuízos patrimoniais suportados pelo demandante.
Por tal motivo, como a construção da subestação foi realizada a vários anos e a parte autora juntou orçamentos com preços atuais por estimativa, sem nenhuma comprovação da efetiva utilização dos materiais lançados nos citados orçamentos, necessário se faz auferir a veracidade de tais informações, vez que, repito, trata-se de dinheiro coletivo, posto que a demandante tem o poder público como acionista majoritário.
Lado outro, a partir do governo FHC (programa luz no campo), e posteriormente no governo LULA (programa luz para todos), todas as instalações de rede de energia elétrica na zona rural passaram a ser fornecidas de forma gratuita, sem nenhum custos para os beneficiários, abarcando até aqueles que já tinham apresentado projeto e solicitado tais serviços à requerida, o que também demonstra a necessidade quanto a aferição de tais informações.
Registro que pelas razões acima invocadas, esse julgador entende que é necessária a comprovação pela demandante dos gastos efetivos para a construção da subestação, como a juntada de notas fiscais dos gastos feitos à época da construção, comprovando de fato o gasto realizado, não sendo suficientes os orçamentos fictícios colhidos em lojas de materiais de construção que não forneceram o material utilizado na obra e sequer sabem do local da localização da mesma.
Assim sendo, como os valores apresentados não refletem os valores efetivamente gastos, pautando-se em valores aproximados, sempre majorados, materializados em orçamentos fictícios, faz-se necessária uma melhor averiguação dos fatos.
II – Do pedido administrativo para construção da subestação.
É de salutar importância a averiguação da ocorrência do pedido administrativo para a demandante construir a rede de subestação de energia elétrica na propriedade do demandante, bem como se houve posterior pedido de ressarcimento.
I - Determinações.
Diante do exposto, DETERMINO ao Oficial de Justiça que:
a) Compareça no local da obra, verificando se está localizada nesta comarca, e se houve construção da subestação, relacionando os materiais utilizados e se não se trata de beneficiário dos programas gratuitos luz no campo ou luz para todos.
C) Compareça junto a unidade local da requerida e averígue se houve pedido administrativo para a construção da rede de subestação de energia elétrica na propriedade, informando posterior pedido de ressarcimento, bem como retificando a informação quanto a adesão do requerido aos programas luz no campo ou luz para todos. Devendo o Oficial de Justiça proceder a avaliação dos materiais utilizados na subestação.
d) Oficie o CRI para enviar aos autos certidão de inteiro teor do imóvel.
e) Nomeio como perito(a) do juízo Carlos Lima Cruz, CPF: 870.602.624-72, Telefone: 98467-6562. Para que possa acompanhar o oficial de justiça a fim de avaliar a subestação. Fixo os honorários periciais no valor de R$ 200,00 (duzentos reais) que serão custeados pela parte Requerida.
f) Deverá o Oficial de Justiça contatar o experto para o cumprimento do MANDADO.
Observações:
1. Serve a presente como MANDADO / Ofício ao Cartório de Registro de imóveis n° 1087/2018;
2. Imóvel denominado Linha São Paulo, Km 11, S/N.
4. Autor, SEBASTIÃO DA COSTA DE OLIVEIRA, brasileiro, casado, agricultor, portador do RG n° 50743, devidamente inscrito no Cadastro Nacional de Pessoa Física sob o n°. 115.448.216-20.
Após, digam as partes e concluso.
Espigão do Oeste/RO, 18 de outubro de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204
E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br ou eoe1vara@gmail.com
Processo nº: 7000414-70.2017.8.22.0008
Requerente: FLORINDA BORCHARDT QUEIROZ e outros (2)
Advogado do(a) REQUERENTE: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA - RO0004688

Advogado do(a) REQUERENTE: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA - RO0004688
Advogado do(a) REQUERENTE: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA - RO0004688
Requerido(a): MARVINA MARIA DE QUEIROZ e outros (2)
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCELO AUGUSTO OLIVEIRA DE CARVALHO - RO000338B
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCELO AUGUSTO OLIVEIRA DE CARVALHO - RO000338B
Intimação
Intimo as partes da ID 20307832
Espigão do Oeste (RO), 18 de outubro de 2018.
WESLE ODISIO DOS SANTOS

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279
Processo nº 7000414-70.2017.8.22.0008
REQUERENTE: FLORINDA BORCHARDT QUEIROZ, RENATA BORCHARDT QUEIROZ, RAIANE BORCHARDT QUEIROZ
REQUERIDO: MARVINA MARIA DE QUEIROZ, LOURDES DE QUEIROZ, JOSE DE QUEIROZ SOBRINHO
Intimação
Por ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito do Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica, fica V. Sa. intimada do inteiro teor da DECISÃO, conforme segue transcrito abaixo.
Ocorrências: O MM. Juiz Dr. Leonel Pereira da Rocha, comigo estagiária nomeada, o Advogado Marcelo Carvalho e os acadêmicos de Direito Bianca Seixas Lara Lopes, Jeorgia Fronczak e Welton Soares Pereira. Ocorrências: Aberta a a audiência constatou-se a presença da parte requerida e ausência da parte autora. A parte requerida foi representada por José de Queiroz Sobrinho, sendo que as demais requeridas sua mãe e sua irmã estão com problema de saúde, mas lhe deram liberdade para representá-las em um eventual acordo. PELO MM. JUIZ FOI DELIBERADO O SEGUINTE: Vê-se não há recusa dos deMANDADO s em atender a pretensão autoral, visto que em sede de inventário extrajudicia ID 16591132, pág. 4, os herdeiros do vendedor reconheceram a existência do compromisso de venda sobre a propriedade objeto desse litígio. Assim, basta que as partes compareçam em cartório e lavrem escritura pública, não havendo interesse para prosseguimento desse feito.Firme no exposto, com arrimo no art.485, VI, do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO.Condeno a parte autora nos honorários sucumbenciais fixados em 10%sobre o valor da causa. Como a parte autora foi intimada através de seu Advogado e não compareceu na solenidade e nem justificou a sua ausência, com fundamento no § 8°, do art. 334 do CP, considero sua atitude ato Atentatório a dignidade da Justiça e fixo multa em seu desfavor no percentual de 2% sobre o valor da causa. Ciência a Procuradoria do estado à presente condenação. SENTENÇA Publicada em Audiência. Segue SENTENÇA. Nada mais. Eu,_,Secretária,digitei e subscrevi. Leonel Pereira da Rocha MM.JUIZ
ESPIGÃO D'OESTE, 18 de outubro de 2018
Nome: FLORINDA BORCHARDT QUEIROZ
Endereço: ESTRADA DA FIGUEIRA, KM 07, CHÁCARA NOSSA SENHORA APARECIDA, ZONA RURAL, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Nome: RENATA BORCHARDT QUEIROZ
Endereço: ESTRADA DA FIGUEIRA, KM 07, KM 07, CHÁCARA NOSSA SENHORA APARECIDA, ZONA RURAL, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Nome: RAIANE BORCHARDT QUEIROZ
Endereço: LINHA PONTE BONITA, KM 50, SÍTIO BOA VISTA, ZONA RURAL, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Nome: MARVINA MARIA DE QUEIROZ
Endereço: ESTRADA DA FIGUEIRA, KM 07, ZONA RURAL, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Nome: LOURDES DE QUEIROZ
Endereço: Rua Anísio Serrão, 1583, - de 1482/1483 a 1777/1778, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-852
Nome: JOSE DE QUEIROZ SOBRINHO
Endereço: RUA AMAZONAS, 2233, OU LOCALIZADO NA EST. DA FIGUEIRA, KM07., CENTRO, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº: 7003050-72.2018.8.22.0008
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: LEVI RODRIGUES DE OLIVEIRA
Endereço: Estrada Santa Rosa, Km 25, Zona Rural, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) REQUERENTE: POLIANA POTIN - RO0007911
Requerido(a): Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Av. Sete de Setembro, 1850, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos, etc…
Trata-se de ação de indenização para restituição de valores ajuizada em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA - CERON, sob o fundamento de que a parte demandante construiu, com seus próprios recursos, uma subestação de eletrificação rural, situada em sua propriedade, localizada na zona rural desse município.
Pois bem. Registro inicialmente que centenas, senão milhares, de ações desse jaez vem se aportando nesse juízo, resultando em condenações de consideráveis valores em desfavor da demandada, o que vem gerando incomensuráveis prejuízos à coletividade, vez que como cediço, os custos dessas condenações são rateados futuramente entre os consumidores de energia elétrica.
As obras que a parte demandante alega ter feito ocorreram a muitos anos atrás e ainda que a Turma Recursal entenda que deva haver a restituição dos valores no caso de instalação de rede por particular, destaco que:
I – Comprovação dos gastos arcados pelo autor.
Os danos materiais conforme pacífica e reiterada jurisprudência, exigem a comprovação do quantum reclamado, posto que, ao contrário dos danos morais, não são presumíveis.
Para que haja a condenação da parte requerida é indispensável a comprovação efetiva da extensão dos prejuízos patrimoniais suportados pelo demandante.
Por tal motivo, como a construção da subestação foi realizada a vários anos e a parte autora juntou orçamentos com preços atuais por estimativa, sem nenhuma comprovação da efetiva utilização dos materiais lançados nos citados orçamentos, necessário se faz auferir a veracidade de tais informações, vez que, repito, trata-se de dinheiro coletivo, posto que a demandante tem o poder público como acionista majoritário.
Lado outro, a partir do governo FHC (programa luz no campo), e posteriormente no governo LULA (programa luz para todos), todas as instalações de rede de energia elétrica na zona rural passaram a ser fornecidas de forma gratuita, sem nenhum custos para os beneficiários, abarcando até aqueles que já tinham apresentado projeto e solicitado tais serviços à requerida, o que também demonstra a necessidade quanto a aferição de tais informações.

Registro que pelas razões acima invocadas, esse julgador entende que é necessária a comprovação pela demandante dos gastos efetivos para a construção da subestação, como a juntada de notas fiscais dos gastos feitos à época da construção, comprovando de fato o gasto realizado, não sendo suficientes os orçamentos fictícios colhidos em lojas de materiais de construção que não forneceram o material utilizado na obra e sequer sabem do local da localização da mesma.
Assim sendo, como os valores apresentados não refletem os valores efetivamente gastos, pautando-se em valores aproximados, sempre majorados, materializados em orçamentos fictícios, faz-se necessária uma melhor averiguação dos fatos.
II – Do pedido administrativo para construção da subestação.
É de salutar importância a averiguação da ocorrência do pedido administrativo para a demandante construir a rede de subestação de energia elétrica na propriedade do demandante, bem como se houve posterior pedido de ressarcimento.
I - Determinações.
Diante do exposto, DETERMINO ao Oficial de Justiça que:
a) Compareça no local da obra, verificando se está localizada nesta comarca, e se houve construção da subestação, relacionando os materiais utilizados e se não se trata de beneficiário dos programas gratuitos luz no campo ou luz para todos.
C) Compareça junto a unidade local da requerida e averígue se houve pedido administrativo para a construção da rede de subestação de energia elétrica na propriedade, informando posterior pedido de ressarcimento, bem como retificando a informação quanto a adesão do requerido aos programas luz no campo ou luz para todos. Devendo o Oficial de Justiça proceder a avaliação dos materiais utilizados na subestação.
d) Oficie o CRI para enviar aos autos certidão de inteiro teor do imóvel.
e) Nomeio como perito(a) do juízo Carlos Lima Cruz, CPF: 870.602.624-72, Telefone: 98467-6562. Para que possa acompanhar o oficial de justiça a fim de avaliar a subestação. Fixo os honorários periciais no valor de R$ 200,00 (duzentos reais) que serão custeados pela parte Requerida.
f) Deverá o Oficial de Justiça contatar o experto para o cumprimento do MANDADO.
Observações:
1. Serve a presente como MANDADO / Ofício ao Cartório de Registro de imóveis n° 1086/2018;
2. Imóvel denominado Linha Estrada Santa Rosa, Km 25, Zona Rural.
4. Autor, LEVI RODRIGUES DE OLIVEIRA, brasileiro, casado, portador do RG n° 204988 SSP/RO,
devidamente inscrito no Cadastro Nacional de Pessoa Física sob o n°. 162.540.742-49
Após, digam as partes e concluso.
Espigão do Oeste/RO, 18 de outubro de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204
E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br ou eoe1vara@gmail.com
Processo nº: 7000774-68.2018.8.22.0008
Requerente: J. V. P. D. S.
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS DEMARCHI - RO0002127
Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Intimo a parte autora para, querendo, apresentar réplica (impugnação à contestação).
Espigão do Oeste (RO), 18 de outubro de 2018.
BRUNO RAFAEL JOCK

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº: 7000411-52.2016.8.22.0008
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: PATRICIA DE SOUSA MARQUES
Endereço: RUA PARÁ, 2605, CENTRO, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Nome: GEOVANNA MARQUES VASCONCELOS SILVA
Endereço: RUA PARA, 2605, CENTRO, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO0003403
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO0003403
Requerido(a): Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Rua Presidente Vargas, 100, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-020
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos, etc...
Dê-se vista ao MP para parecer.
C.
Espigão do Oeste/RO, 18 de outubro de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº: 7002454-88.2018.8.22.0008
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: ROZENILDA JOSE DOS SANTOS OLIVEIRA
Endereço: Estrada São Paulo, s/n, Lote 20, setor 06, quadra 01, Setor Chacareiro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) REQUERENTE: SONIA APARECIDA SALVADOR - RO0005621
Requerido(a): Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos, etc...
Em atenção aos princípios basilares do procedimento do Juizado Especial, como o da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade(art.2º da L.9.099/95), abstenho em designar audiência de conciliação, porque em todas as ações desta natureza em trâmite nesta vara contra a CERON a audiência restou frustrada
Considerando, ainda, que a matéria tratada nos autos é preponderantemente de direito, CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova, no prazo de 10 (dez) dias.
Havendo interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação. Caso contrário, a parte autora deverá ser intimada para impugnar em 05 dias, caso deseje, e após o transcurso, conclusos os autos para SANEAMENTO OU SENTENÇA. Transcorrido o prazo, tornem conclusos.

Expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/AR/CARTA PRECATÓRIA/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/, conforme o caso, observando os endereços acima declinados. Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos.
IC.
Espigão do Oeste/RO, 30 de julho de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº: 7003204-90.2018.8.22.0008
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: GELCIR BONE
Endereço: Rua Rui Barbosa, 635, - de 568/569 a 823/824, Princesa Isabel, Cacoal - RO - CEP: 76964-040
Advogados do(a) REQUERENTE: LEILA MAYARA CASSIA MENEZES - RO0006495, FABRICIA LORRAYNER CHIOATO TOZI - RO9180
Requerido(a): Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Rua sete de Setembro, 1850, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos, etc…
Trata-se de ação de indenização para restituição de valores ajuizada em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA - CERON, sob o fundamento de que a parte demandante construiu, com seus próprios recursos, uma subestação de eletrificação rural, situada em sua propriedade, localizada na zona rural desse município.
Pois bem. Registro inicialmente que centenas, senão milhares, de ações desse jaez vem se aportando nesse juízo, resultando em condenações de consideráveis valores em desfavor da demandada, o que vem gerando incomensuráveis prejuízos à coletividade, vez que como cediço, os custos dessas condenações são rateados futuramente entre os consumidores de energia elétrica.
As obras que a parte demandante alega ter feito ocorreram a muitos anos atrás e ainda que a Turma Recursal entenda que deva haver a restituição dos valores no caso de instalação de rede por particular, destaco que:
I – Comprovação dos gastos arcados pelo autor.
Os danos materiais conforme pacífica e reiterada jurisprudência, exigem a comprovação do quantum reclamado, posto que, ao contrário dos danos morais, não são presumíveis.
Para que haja a condenação da parte requerida é indispensável a comprovação efetiva da extensão dos prejuízos patrimoniais suportados pelo demandante.
Por tal motivo, como a construção da subestação foi realizada a vários anos e a parte autora juntou orçamentos com preços atuais por estimativa, sem nenhuma comprovação da efetiva utilização dos materiais lançados nos citados orçamentos, necessário se faz auferir a veracidade de tais informações, vez que, repito, trata-se de dinheiro coletivo, posto que a demandante tem o poder público como acionista majoritário.
Lado outro, a partir do governo FHC (programa luz no campo), e posteriormente no governo LULA (programa luz para todos), todas as instalações de rede de energia elétrica na zona rural passaram a ser fornecidas de forma gratuita, sem nenhum custos para os beneficiários, abarcando até aqueles que já tinham apresentado projeto e solicitado tais serviços à requerida, o que também demonstra a necessidade quanto a aferição de tais informações.
Registro que pelas razões acima invocadas, esse julgador entende que é necessária a comprovação pela demandante dos gastos efetivos para a construção da subestação, como a juntada de notas fiscais dos gastos feitos à época da construção, comprovando de fato o gasto realizado, não sendo suficientes os orçamentos fictícios colhidos em lojas de materiais de construção que não forneceram o material utilizado na obra e sequer sabem do local da localização da mesma.
Assim sendo, como os valores apresentados não refletem os valores efetivamente gastos, pautando-se em valores aproximados, sempre majorados, materializados em orçamentos fictícios, faz-se necessária uma melhor averiguação dos fatos.
II – Do pedido administrativo para construção da subestação.
É de salutar importância a averiguação da ocorrência do pedido administrativo para a demandante construir a rede de subestação de energia elétrica na propriedade do demandante, bem como se houve posterior pedido de ressarcimento.
I - Determinações.
Diante do exposto, DETERMINO ao Oficial de Justiça que:
a) Compareça no local da obra, verificando se está localizada nesta comarca, e se houve construção da subestação, relacionando os materiais utilizados e se não se trata de beneficiário dos programas gratuitos luz no campo ou luz para todos.
C) Compareça junto a unidade local da requerida e averígue se houve pedido administrativo para a construção da rede de subestação de energia elétrica na propriedade, informando posterior pedido de ressarcimento, bem como retificando a informação quanto a adesão do requerido aos programas luz no campo ou luz para todos. Devendo o Oficial de Justiça proceder a avaliação dos materiais utilizados na subestação.
d) Oficie o CRI para enviar aos autos certidão de inteiro teor do imóvel.
e) Nomeio como perito(a) do juízo Carlos Lima Cruz, CPF: 870.602.624-72, Telefone: 98467-6562. Para que possa acompanhar o oficial de justiça a fim de avaliar a subestação. Fixo os honorários periciais no valor de R$ 200,00 (duzentos reais) que serão custeados pela parte Requerida.
f) Deverá o Oficial de Justiça contatar o experto para o cumprimento do MANDADO.
Observações:
1. Serve a presente como MANDADO / Ofício ao Cartório de Registro de imóveis n° 1088/2018;
2. Imóvel denominado Lote Rural 6/87, setor 2, Gleba Corumbiara.
4. Autor, Gelcir Bone, brasileiro, pessoa física, portador da Cédula de Identidade sob nº. 327.307/ES, devidamente inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas sob nº. 326.582.062-91.
Após, digam as partes e concluso.
Espigão do Oeste/RO, 18 de outubro de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204
E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br ou eoe1vara@gmail.com
Processo nº: 7002284-19.2018.8.22.0008
Requerente: RICARDO JACOBSEN SCHROCK
Advogados do(a) EXEQUENTE: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA - RO0004688, ANDREI DA SILVA MENDES - RO0006889
Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Intimo a parte a parte autora quanto ao(s) alvará(s) expedido(s) nos autos, bem como comprovar o saque no prazo de 05 dias.
Espigão do Oeste (RO), 18 de outubro de 2018.
BRUNO RAFAEL JOCK

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº: 7002369-39.2017.8.22.0008
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: OSMAR POLIZEL
Endereço: zona rural, km 22, fazenda três moças, Estrada Pacarana km 22, Gleba 11-A, Lote 2,, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) REQUERENTE: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA - RO0004688
Requerido(a): Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos, etc...
Realizada consulta ao sistema Bacenjud, esta restou parcialmente frutífera, localizando ativos financeiros do executado no valor de R$ 514,67 (quinhentos e quatorze reais e sessenta e sete centavos), no qual converto em penhora.
Intime-se o executado para que, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação, conforme art. 525 § 11º do CPC.
Após o oferecimento da impugnação ou o decurso do prazo sem manifestação, intime-se o credor para dar continuidade à execução, para informar o valor atualizado do débito, já descontados os valores a serem recebidos caso o executado não ofereça impugnação à penhora.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO, observando os endereços acima informados. Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos.
IC.
Espigão do Oeste/RO, 18 de outubro de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279
Processo nº: 7002734-59.2018.8.22.0008
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: Nome: CELIA RODRIGUES DE PAIVA - ME
Endereço: Rua Parana, 2717, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILVANI VAZ RAIZER BORDINHAO - RO0005339
Requerido(a): Nome: DIEGO BERNARDO DA CRUZ
Endereço: Rua Surui, 3361, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Em busca pela agilidade processual e redução da taxa de congestionamento, bem como em atenção aos princípios basilares de economia e celeridade processual e, sendo direito do credor a efetivação de arresto em bens do devedor, o qual será convertido em penhora, procedi a consulta por meio eletrônico do Bacenjud e Renajud (segue anexa). Assim, determino:
1. Cite-se o (a) executado (a) ACIMA, para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida no valor de R$ 256,94, contados da data da citação, sob pena de penhora de valor ou bens suficientes para satisfação do débito.
2. Não efetuado o pagamento, CONVERTO o arresto em penhora, deverá o Senhor Oficial de Justiça proceder de imediato AVALIAÇÃO do bem penhorado via RENAJUD, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o (a) executado (a).
2.1. Não sendo localizado o veículo penhorado, o Oficial de Justiça deverá penhorar outros bens que estão em posse do executado.
2.1. Dados do bem penhorado:MOTOCICLETA HONDA/NXR150 BROS ESD, PLACA NDN 7659.
3. Designo audiência de conciliação para o dia 19/11/2018 às 8h20min.
4. INTIME-SE o executado para comparecimento na audiência de conciliação designada para, na qual poderá efetuar acordo com o credor, a fim de dar solução rápida ao feito, bem como, poderá, até a data da audiência, mediante depósito de 30% do valor do débito, requerer o pagamento do valor restante em 06 parcelas mensais, com acréscimos legais (art. 916, CPC).
5. A parte exequente deverá apresentar na audiência de conciliação o título original para conferência (artigo 425, §2º do CPC).
6. Intime-se as partes por meio de seus Patronos, via sistema.
7. Restando infrutífera a conciliação, deverá o exequente manifestar na solenidade quanto ao prosseguimento do feito. Consigno que havendo pedido de hasta pública, será indeferido, já que de acordo com Enunciado n. 07 do FOJUR/TJRO, no rito do JEC há leilão único e a arrematação só será pelo valor da avaliação, assim, será desnecessário levar o bem a hasta pública se poderá ser adjudicado.
7.1. Assim, defiro à adjudicação do bem penhorado nos autos pelo valor da avaliação.
7.2. Desse modo, nos termos do art. 876, § 4º, I, do NCPC, determino o depósito do saldo remanescente no prazo de 05 dias (caso haja).
7.3. Efetivado o depósito, entregue o auto ao adjudicante para as providências quanto ao recebimento do bem.
7.4. Intime-se o EXECUTADO da adjudicação EM AUDIÊNCIA, para que querendo oferte impugnação a Adjudicação, no prazo de 05 dias, conforme Enunciado do FONAJE n. 81.
7.5. Desde de já, não obtendo êxito em tomar posse do bem adjucado, deverá ser comprovado nos autos, para só então expedir o MANDADO de busca e apreensão do bem, independente de novo DESPACHO.
7.6. As providências para o recebimento do bem corre por conta do Exeqüente.
7.7. Ato contínuo, não havendo êxito quando da busca e apreensão, deverá o Sr. Oficial de Justiça intimar a Executada de que a mesma deverá promover a entrega do bem ou pagar o equivalente em dinheiro, diretamente ao Exeqüente, ou seu advogado, no prazo de 24 horas sob pena de responder por crime de Peculato.
I.C.
VIAS DESTE SERVIRÃO COMO MANDADO, CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/OFÍCIO CARTA E CARTA PRECATÓRIA, observando o endereço declinado na cópia da petição inicial em anexo. Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos.
Espigão do Oeste/RO, 18 de outubro de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Processo: 7003778-84.2016.8.22.0008
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ADILSON TEIXEIRA GONCALVES
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA BINOW - RO7396, DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO0003403
RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU:
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre a juntada do Laudo Médico pericial.
ESPIGÃO D'OESTE, 18 de outubro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204
E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br ou eoe1vara@gmail.com
Processo nº: 7001550-05.2017.8.22.0008
Requerente: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO0003403
Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Intimo a parte a parte autora quanto ao(s) alvará(s) expedido(s) nos autos, bem como comprovar o saque no prazo de 05 dias.
Espigão do Oeste (RO), 18 de outubro de 2018.
BRUNO RAFAEL JOCK

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204
E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br ou eoe1vara@gmail.com
Processo nº: 7002526-75.2018.8.22.0008
Requerente: MILTO RAIZER
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA BINOW - RO7396, DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO0003403
Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Intimo a parte autora a manifestar-se referente ao doc. juntado.
Espigão do Oeste (RO), 18 de outubro de 2018.
Dalva Poli Tesch

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204
E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br ou eoe1vara@gmail.com
Processo nº: 7001941-23.2018.8.22.0008
Requerente: ROBSON TAQUINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO0003403
Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Intimo a parte a parte autora quanto ao(s) alvará(s) expedido(s) nos autos, bem como comprovar o saque no prazo de 05 dias.
Espigão do Oeste (RO), 18 de outubro de 2018.
BRUNO RAFAEL JOCK

1º Cartório

Proc.: 0002029-25.2014.8.22.0008
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Renato Henrique de Souza Moura
Advogado:Graziane Maksuelen Musquim (RO 7771)
DECISÃO:
Vistos, etc...Tendo em vista que na defesa apresentada pelo denunciado, às fls. 101 não fora arguida nenhuma questão preliminar, tampouco da análise dos autos verifica-se a existência de qualquer das hipóteses elencadas no artigo 397 e incisos do Código de Processo Penal, designo audiência de instrução, interrogatório e julgamento para o dia 07/11/2018, às 10h horas. Intimem-se as testemunhas arroladas em comum pela acusação e pela defesa (fls. IV e 101), bem como o acusado.Havendo necessidade de expedição de carta precatória para acusado ou testemunha, desde já fica determinado a expedição, inclusive, se posteriormente for apresentado novo endereço. Com a expedição da carta precatória as partes deverão ser intimadas.Cientifiquem-se o Ministério Público e a defesa.SERVE ESTA DECISÃO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DO DENUNCIADO E INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS CIVIS ARROLADAS PELAS PARTES, CUJO ROL SEGUE ANEXO. Após a expedição dos documentos necessários para a realização da audiência, vista á advogada subscritora de fls. 103. Cadastre-a no sistema como advogada da parte.Espigão do Oeste-RO, terça-feira, 16 de outubro de 2018. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: 1001248-78.2017.8.22.0008
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu com processo sus:Rosicler Salvador de Souza
Advogado:Elisabete Balbinot (RO 1.253), Cleodimar Balbinot (OAB/RO 3663)
Comprovar pagamento: Fica a parte requerida, por meio de seus Advogados, intimada a comprovar o depósito das parcelas vencidas referente ao acordo para suspensão condicional do processo, no prazo de 05 dias, a contar desta intimação, sob pena de prosseguimento normal da Ação Penal.

Proc.: 1001449-70.2017.8.22.0008
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:M. P. do E. de R.
Denunciado:W. A. G.
Advogado:Frank Andrade da Silva (RO 8.878)
DESPACHO:
Vistos, etc...Fls. 66 e 91 (esta não numerada), defiro o pedido do M.P., firme no princípio da busca pela verdade real. Para ouvir Maria Margarida e O. C. M. como testemunhas do juízo, designo o dia 08 de novembro de 2018, às 8h20.SERVE ESTA DECISÃO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS.1 - Maria Margarida - pode ser encontrada na Rua Andrade, n. 3934, bairro Jorge Teixeira, nesta.2 - O. C. M., pode ser localizado através da avó paterna, srª Viviane Melhorança, residente na Rua da Matriz, n. 3761, Cidade Alta, nesta.O denunciado fica intimado por meio de seu advogado.Ciência ao M.P. e defesa. Espigão do Oeste-RO, terça-feira, 16 de outubro de 2018.Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: 1001166-47.2017.8.22.0008
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:Cremilson Barbosa Pereira, Matheus Dutra da Costa
Advogado:Edson GonÇalves de Abreu (RO 8695), Ana Rita Côgo (RO 660), Inês da Consolação Côgo (RO 3412)
DESPACHO:
Vistos, etc...Fls. 228. Mantenho a condenação do pagamento das custas e dias-multa, até porque, ambos os réus tiveram as defesas patrocinadas por advogado particular. Como os réus foram intimados através dos advogados a promover o pagamento das custas e dias-multa e não o fez, inscreva o débito em dívida ativa e arquive-se.C. Espigão do Oeste-RO, quinta-feira, 18 de outubro de 2018.Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: 1001189-90.2017.8.22.0008
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Nelson Costa da Silva
Advogado:Thiago Vieceli Fabiano (RO 9432)

DESPACHO:
Vistos, etc...O advogado Thiago Vieceli Fabiano juntou procuração nos autos e fez pedido de revogação de prisão preventiva, fls. 53. Por tal razão o réu foi dado por citado.Contudo, devidamente intimado para apresentar a defesa preliminar o advogado quedou-se inerte. Às fls. 94 foi determinado a remessa dos autos à defensoria pública para apresentar a defesa, contudo, não foi determinado a intimação pessoal do advogado constituído para fazê-lo, razão pela qual revogo o DESPACHO de fls. 94.Ademais, a ausência de apresentação da peça, que é imprescindível para o regular processamento do feito, pode ensejar aplicação de multa ao advogado faltoso.Destarte, antes de aplicar a multa por abandono da causa, oportunizo ao advogado o exercício do contraditório. Intime-se pessoalmente o patrono, no endereço profissional informado às fls. 62, para que, no prazo de 10 dias a contar da intimação, apresente justificativa ao não atendimento do chamado judicial para apresentação da peça defensiva, podendo, querendo, apresentar a defesa neste prazo, desobrigando -o da apresentação da justificativa. Decorrido o prazo e não vindo a defesa, intimem-se o denunciado, para querendo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, constituir novo advogado, haja vista a omissão de seu patrono. Caso não seja localizado para intimação pessoal, poderá ser intimado por editalSendo silente o réu, vista à Defensoria Pública para apresentação da defesa preliminar, que desde já fica nomeada para atuar no patrocínio da causa. Espigão do Oeste-RO, quinta-feira, 18 de outubro de 2018.Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: 0000548-85.2018.8.22.0008
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Requerente:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Deolindo Broum
Advogado:Marcus Vinícius Tesch (RO 7020), Helen Caldeira Damasceno Tesch ( )
DECISÃO:
O pedido da defesa (fls. 56) para anular o laudo de eficiência nas munições encontradas em poder do acusado (fls. 24) não prospera, pois O CRIME DE PORTE DE MUNIÇÕES É DE MERA CONDUTA E DE PERIGO ABSTRATO. SÓ O PORTE JÁ CAUSA DANO À COLETIVIDADE PELO RISCO POTENCIAL QUE GERA. Consoante entendimento do STJ nem a nulidade do laudo desconfigura o delito: "(...) a nulidade do exame pericial que ateste a potencialidade lesiva da munição não desconfigura o tipo previsto no art. 14 da Lei nº 10.826/03" - (AgRg no REsp 913986/RS, Rel. Ministra JANE SILVA). Lado outro, em que pese não haver nos autos laudo definitivo de eficiência dos cinco cartuchos encontrados em poder do acusado, assinado por peritos oficiais, tal fato é irrelevante e não causa a nulidade do processo, inclusive porque a materialidade delitiva pode ser comprovada por outros meios idôneos.Inicialmente é importante transcrever o teor do artigo159 do Código de Processo Penal: "O exame de corpo de delito e outras perícias serão realizados por perito oficial, portador de diploma de curso superior. Na falta de perito oficial, o exame será realizado por 2 (duas) pessoas idôneas, portadoras de diploma de curso superior preferencialmente na área específica, dentre as que tiverem habilitação técnica relacionada com a natureza do exame.Os peritos não oficiais prestarão o compromisso de bem e fielmente desempenhar o encargo. Assim, da análise dos autos, é possível extrair que se encontram juntados às fls. 25, o termo de promessa legal dos peritos não oficiais STÊNIO TAVARES DE BARROS e GERSON GONÇALVES DA COSTA, que, sob as ordens do Delegado de Polícia RAFAEL COSTA DOURADO, procederam a realização do auto de exame de constatação de eficiência nas munições e concluíram que "encontram-se aptas aos fins a que se destinam".Dessa forma, não há como acolher a irresignação da defesa, posto que o auto de constatação e eficiência de municões realizado pelos policiais Civis é perfeitamente válido, uma vez que atende as determinações legais e foi confeccionado sob o manto do 1º, do artigo 159 do CPP. Além disso, não há como desacreditar no trabalho realizado pelos agentes públicos, ao contrário, gozam eles da mais absoluta presunção de veracidade nos atos que praticam, ressaltando, inclusive, que inexiste nos autos qualquer prova ou informação de que eles estivessem predispostos a prejudicar o acusado. Sobre o tema é oportuno trazer os precedentes dos Tribunais de Justiça pátrios: PENAL. APELAÇAO. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO (ART. 14, LEI Nº 10.826/2003). SENTENÇA CONDENATÓRIA. INVALIDADE DO AUTO DE EXAME DE EFICIÊNCIA E FUNCIONALIDADE DE ARMA DE FOGO. INOCORRÊNCIA. PASSÍVEL A REALIZAÇAO DO EXAME DE PRESTABILIDADE DE ARMA DE FOGO POR POLICIAIS CIVIS EM COMARCAS QUE NÃO DISPONHAM DE PERITOS OFICIAIS.POLICIAIS QUE PRESTARAM COMPROMISSO DE BEM DESEMPENHAREM SUA FUNÇÃO. PREVISÃO NO CPP (ART. 159, 1º E 2º) DE QUE, NAO HAVENDO PERITOS OFICIAIS, PODEM SER NOMEADAS PESSOAS IDÔNEAS COM HABILITAÇÃO TÉCNICA PARA A NATUREZA DO EXAME. PERÍCIA VÁLIDA.ALÉM DA PRÓPRIA PERÍCIA QUE CORROBORAM A FUNCIONALIDADE DA ARMA APREENDIDA COM O APELANTE. CRIME DE PORTE DE ARMA DE FOGO É DE MERA CONDUTA E DE PERIGO ABSTRATO. SÓ O PORTE JÁ CAUSA DANO À COLETIVIDADE PELO RISCO POTENCIAL QUE GERA. RECURSO NAO PROVIDO.(TJPR - 2ª C.Criminal - AC 847948-1 - Marechal Cândido Rondon - Rel.: Valter Ressel - Unânime - J. 15.03.2012) (sublinhei). APELAÇAO CRIME. DISPARO DE ARMA DE FOGO (ART. 15DA LEI Nº 10.826/03). AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS. CONFISSÃO DE DO RÉU DE QUE REALIZOU O DISPARO PARA TESTAR A ESPINGARDA. CRIME DE PERIGO ABSTRATO OU DE MERA CONDUTA. DANO E INSEGURANÇA PÚBLICA PRESUMÍVEIS. IMPOSSIBILIDADE DE ABSOLVIÇÃO BASEADA EM ALEGADA IRREGULARIDADE DE PERÍCIA FEITA POR POLICIAIS INDICADOS PELA AUTORIDADE POLICIAL. INEXISTINDO PERITOS OFICIAIS, A LEGISLAÇÃO AUTORIZA QUE SE REALIZE A PERÍCIA POR PESSOAS APTAS E CAPACITADAS (ART. 159,1º DO CPP). EVENTUAL IRREGULARIDADE NO LAUDO NAO RETIRA A CONDUTA DELITUOSA DE PORTE E DISPARO DE ARMA DE FOGO. PRECEDENTES DA JURISPRUDÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A conduta de disparar arma de fogo é crime material, que não depende de resultado naturalístico, ou seja, se consuma com o disparo da arma de fogo ou o acionamento da munição, colocando em risco toda a coletividade. 2. Para a realização de perícia, o ordenamento jurídico autoriza que se realize por pessoa que possua habilitação técnica, na ausência de peritos oficiais, consoante o artigo 159, 1º, do Código de Processo Penal. 3. Eventual falta de perícia em relação ao armamento encontrado não desnatura o delito de porte e disparo de arma de fogo, sendo ela prescindível. 4.Consoante entendimento do STJ,"(...) a nulidade do exame pericial que ateste a potencialidade lesiva da arma de fogo não desconfigura o tipo previsto no art. 14 da Lei nº 10.826/03" - (AgRg no REsp 913986/RS, Rel. Ministra JANE SILVA -DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Estado do Paraná Apelação Crime nº. 825.862-2 fls. 10 TJ/MG, SEXTA TURMA, julgado em 18/03/2008, DJe 14/04/2008). I.(TJPR - 2ª C.Criminal - AC 844495-3 - Paranavaí - Rel.: José Mauricio Pinto de Almeida - Unânime - J. 19.04.2012) (sublinhei). Portanto, rejeito a alegação de nulidade do Laudo de Exame de Eficiência de fls. 24.Dê-se vistas ao MP e defesa para os derradeiros colóquios. Espigão do Oeste-RO, quinta-feira, 18 de outubro de 2018.Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: 1001505-06.2017.8.22.0008
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:Sebastião Cardoso da Silva
Advogado:Ana Rita Côgo (RO 660), Inês da Consolação Côgo (RO 3412)
Custas Finais:
Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada para efetuar e comprovar o pagamento das custas processuais no valor de R$ 509,70, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

2º CARTÓRIO

2º Cartório

Proc.: 0001394-78.2013.8.22.0008
Ação:Execução de Alimentos
Exequente:I. S. S.
Advogado:Defensoria Pública do Estado de Rondônia ( )
Executado:I. R. S.
Advogado:Severino Quirino de Amorim (OAB 12314)
DESPACHO:
Considerando que o endereço apresentado pela exequente à fl. 108 é no Esatdo de São Paulo, expeça-se nova carta precatória para prisão do executado, observado o endereço recentemente indicado.Antes da expedição da carta precatória, encaminhe o processo à Defensoria Pública para atualização do débito.Espigão do Oeste-RO, quarta-feira, 10 de outubro de 2018.Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: 0002761-69.2015.8.22.0008
Ação:Execução de Alimentos
Exequente:A. L. M. de S.
Advogado:Inês da Consolação Côgo (RO 3412), Ana Rita Côgo (RO 660)
Executado:A. P. de S.
DESPACHO:
Para que seja promovida a venda judicial do bem penhorado pelo RENAJUD, como pretende a exequente (petição de fl. 50), é preciso que antes seja promovida a avaliação do bem.Assim, cumpra-se o DESPACHO de fl. 49Espigão do Oeste-RO, quarta-feira, 10 de outubro de 2018.Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: 0001041-04.2014.8.22.0008
Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível
Requerente:Irene Luíza Lopes
Advogado:Jucimaro Bispo Rodrigues (OABRO 4959), Jucelia Lima Rubim (RO 7327)
Requerido:Bfb Leasing S. A. Arrendamento Mercantil
Advogado:Melanie Galindo Martinho Azzi (RO. 3.793)
DESPACHO:
Trata-se de processo arquivado com valor pendente. Conforme certificado à fl. 263, o valor pendente refere-se a depósito efetuado no dia 21/01/2016.Em consulta ao cumprimento de SENTENÇA nº 700178-90.2016.8.22.0008, que tramitou pelo Pje, constatei que a obrigação foi integralmente adimplida naquele processo. Assim, o valor deve ser liberado em favor do banco depositante.Expeça-se alvará em favor do Banco deMANDADO. Caso prefira, o Banco poderá fornecer, no prazo de 10 dias a contar deste DESPACHO, uma conta para transferência do numerário, hipótese em poderá ser descontada a taxa regulamentar de transferência. Vindo informação da conta, oficie-se à CEF solicitando a transferência. Após o levantamento do valor, que deverá ser comunicado no processo, devolvam os autos ao arquivo. Espigão do Oeste-RO, quarta-feira, 17 de outubro de 2018.Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: 0000004-39.2014.8.22.0008
Ação:Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Cível)
Requerente:Anildo Iancken
Advogado:Ronilson Wesley Pelegrine Barbosa (OAB/RO 4688)
DESPACHO:
DESPACHO Trata-se de processo que encontrava-se arquivado com depósito pendente. O autor já recebeu seu crédito, conforme informação de levantamento de alvrá de fl. 104.Na petição de fl. 92 a CERON comunicou o cuprimento da obrigação, mas no lugar do comprovante de depósito juntou comprovante das custas, o que levou esse Juízo a entender que a obrigação não havia sido satisfeita. Diante disso, conclui-se que o valor pendente refere-se ao depósito efetuado pela CERON, cujo comporvante não foi apresentado no processo.Expeça-se alvará de levantamento do valor pendente em favor da CERON.Após o levantemento do valor, que deverá ser comunicada no processo, devolva o processo ao arquivo.Espigão do Oeste-RO, quarta-feira, 17 de outubro de 2018. Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: 0005454-94.2013.8.22.0008
Ação:Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Cível)
Requerente:Jarbas Miranda
Advogado:Ronilson Wesley Pelegrine Barbosa (OAB/RO 4688)
DESPACHO:
DESPACHO Trata-se de porcesso que encontrava-se arquivado com depósito judicial pendente. O autor já recebeu seu crédito, conforme informação de levantamento de alvrá de fl. 119.Na petição de fl. 107 a CERON comunicou o cuprimento da obrigação, mas ao invés do comprovante de depósito juntou comprovante das custas, o que levou esse Juízo a entender que a obrigação não havia sido satisfeita. Diante disso, conclui-se que o valor pendente refere-se ao depósito efetuado pela CERON, cujo comporvante não foi apresentado no processo.Expeça-se alvará de levantamento do valor pendente em favor da CERON.Após o levantemento do valor, que deverá ser comunicada no processo, devolva o processo ao arquivo.Espigão do Oeste-RO, quarta-feira, 17 de outubro de 2018. Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: 0004837-37.2013.8.22.0008
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Pedro Mendes de Souza
Advogado:Diogo Rogério da Rocha Moletta (OAB/RO 3403)
Condenado:Tim S A
Advogado:Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/MG 76.696), Daniel Penha de Oliveira (RO. 3.434), Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714), Rubens Gaspar Serra (OAB 119859)
DESPACHO:
Trata-se de processo físico arquivado com depósito pendente. Expeça-se alvará para levantamento do valor depositado em favor do autor e/ou advogado. Esclareço que o levantamento do valor já foi informado no cumprimento de SENTENÇA que tramita no Pje (7003737-20.2016.8.22.0008), em DESPACHO lá proferido. Após o levantamento, que deverá ser comunicado no processo, devolvam os autos ao arquivo. Espigão do Oeste-RO, quarta-feira, 17 de outubro de 2018.Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: 0004243-23.2013.8.22.0008
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Tiago Souza Bossi
Advogado:Diogo Rogério da Rocha Moletta (OAB/RO 3403)
Condenado:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
DESPACHO:
Expeça-se nova RPV envie ao Tribunal de Justiça de Rondônia para solicitar o pagamento.Intimem-se às partes. Expeça-se o necessário.Espigão do Oeste-RO, quarta-feira, 17 de outubro de 2018.Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: 0002235-73.2013.8.22.0008
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Chailer Cristiano Kailer, Andréia Santos Silva
Advogado:Fabrício Fernandes Andrade (OAB/RO 2621)
Condenado:Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogado:Fabrício Fernandes Andrade (OAB/RO 2621)
DESPACHO:
Trata-se de processo arquivado com valor pendente. Conforme certificado à fl. 79, o valor pendente refere-se a depósito efetuado pela CERON no dia 21/09/2016, cujo comprovante não foi juntado ao processo.Em consulta ao cumprimento de SENTENÇA nº 7001278-45.2016.8.22.0008, que tramitou pelo Pje, constatei que a obrigação foi integralmente adimplida naquele processo. Assim, o valor deve ser liberado em favor da CERON. Expeça-se alvará

em favor da CERON. Caso prefira, a CERON poderá fornecer, no prazo de 10 dias a contar deste DESPACHO, uma conta para transferência do numerário, hipótese em poderá ser descontada a taxa regulamentar de transferência. Vindo informação da conta, oficie-se à CEF solicitando a transferência. Após o levantamento do valor, que deverá ser comunicado no processo, devolvam os autos ao arquivo. Espigão do Oeste-RO, quarta-feira, 17 de outubro de 2018.Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: 0001888-40.2013.8.22.0008
Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível
Requerente:Danilton Dubke
Advogado:Ronilson Wesley Pelegrine Barbosa (OAB/RO 4688)
Requerido:Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogado:José Roberto Wandembruck Filho (RO 5063)
DESPACHO:
DESPACHO Trata-se de porcesso que encontrava-se arquivado com depósito judicial pendente. O autor já recebeu seu crédito, conforme informação de levantamento de alvará de fl. 116. Conforme certificado à fl. 120, o valor pendente refere-se a depósito efetuado pela CERON, cujo comprovante não foi juntado ao processo. Expeça-se alvará de levantamento do valor pendente em favor da CERON.Após o levantemento do valor, que deverá ser comunicado no processo, devolva o processo ao arquivo.Espigão do Oeste-RO, quarta-feira, 17 de outubro de 2018.Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: 0002671-66.2012.8.22.0008
Ação:Embargos de Terceiro (Cível)
Embargante:José Sampaio Leite, Solange Rodrigues Cortes Leite
Advogado:Lucas Vendrusculo (RO 2666), Lucas Vendrusculo (RO 2666)
Embargado:Vilnei Marcio Westphal
Advogado:Cleodimar Balbinot (OAB/RO 3663), Kely Cristine Benevides (RO 3.843)
DECISÃO:
Considero inexistente o pedido de fls. 436/437, pois foi realizado pela própria parte sem capacidade postulatória, e pelo fato do advogado da parte, devidamente constituído nos autos, ter sido intimado para regularizar o pedido e não se manifestou. Desta forma, não havendo pagamento das custas, proceda o necessário quanto a inscrição em dívida ativa/protesto.Após, nada mais pendente ARQUIVE-SE.In.Cumpra-se.Espigão do Oeste-RO, quarta-feira, 17 de outubro de 2018.Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: 0000549-75.2015.8.22.0008
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Espólio Josefa Imperatriz dos Santos
Advogado:Flávia Aparecida Flores (RO 3111)
Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat
Advogado:Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303B), Ana Paula dos Santos (OAB/RO 4794)
DECISÃO:
Vistos em saneador.Trata-se de Ação de Cobrança de Seguro Obrigatório-DPVAT promovida por Josefa Imperatriz dos Santos em face de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT. Intimadas as partes a especificarem provas, a requerente não se manifestou(fls. 95v). A requerida se manifestou, alegando que se faz necessária a realização de perícia médica(fls. 94). Defiro a produção de prova pericial requerida pela ré.Para tanto, NOMEIO PERITO JUDICIAL para atuar no presente feito o Dr. ALEXANDRE RESENDE, que poderá ser encontrado no Hospital São Paulo, município de Cacoal (tel. 9257-3177), que deverá ser intimado para prestar compromisso e apresentar diploma(s) da qualificação técnica, caso possua. Caso aceite o encargo, deverá oferecer proposta de honorários a serem custeados pela parte que requereu a prova, no caso o requerido. Aceito o encargo, intime-se as partes para manifestarem-se sobre os honorários periciais, no prazo de 10 (dez) dias, e em caso de aceitação, deverá a parte que requereu a prova técnica depositar em juízo o valor dos honorários, sob pena de não realização da prova.Efetuado o depósito, faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico no prazo comum de 5 dias (observe-se o rol de quesitos pela parte requerida às fl. 94). Como quesitos do Juízo, deverá o experto esclarecer:a) Em decorrência do acidente com veículo a vítima sofreu fratura ou ferimentos em algum(ns) órgão(s) Se sim, em qual(is) b) A natureza da (s) lesão(es) levou à perda anatômica ou funcional do (s) membro(s) c) Essa perda acarreta invalidez completa ou parcial d) Em caso de invalidez parcial, a repercussão é intensa, média ou leve Após a oportunidade de apresentação dos quesitos, intime-se o perito para inciar os trabalhos, autorizando-lhe o levantamento de 50 % (cinquenta por cento) do valor dos honorários, cientificando as partes, devendo apresentar laudo conclusivo no prazo de 30 (trinta) dias.Com a entrega do laudo autorizo ao perito o levantamento do restante do valor dos honorários periciais.Intime-se o requerido a trazer aos autos cópia do procedimento administrativo que ensejou o pagamento parcial do pedido, no prazo de 15 dias. Apresentado o laudo pelo Médico, digam as partes e conclusos para SENTENÇA, já que a matéria discutida não demanda instrução probatória.Espigão do Oeste-RO, quarta-feira, 17 de outubro de 2018.Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: 0004311-41.2011.8.22.0008
Ação:Depósito
Requerente:Banco Bradesco Financiamentos S.a
Advogado:Mariane Cardoso Macarevich (OAB/RS 30264), Ellen Laura Leite Mungo (MT 10604), Rosângela da Rosa Corrêa (OAB/RS 30820), Fernanda Elias Junqueira (MS 11.124), Sônia Aparecida Salvador (OAB 5621)
DESPACHO:
Trata-se de processo físico arquivado com depósito pendente. Considerando que a ação foi extinta por inércia da parte demandada, e ainda que os valores pendentes são ínfimos, se comparados ao valor da obrigação, determino o levantamento do numerário em favor do executado. Expeça-se alvará, intimando o executado para promover o seu levantamento. Não havendo manifestação do executado, desde já determino a transferência dos valores à conta centralizadora do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, nos termos do Provimento n. 016/2010-CG.2) Espigão do Oeste-RO, quarta-feira, 17 de outubro de 2018.Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: 0000245-18.2011.8.22.0008
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Elcia de Oliveira Mello de Mello
Advogado:Diogo Rogério da Rocha Moletta (OAB/RO 3403)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
DESPACHO:
Trata-se de processo arquivado com depósito pendente.O valor pendente refere-se aos honorários do perito, depositados pela parte autora à fl. 120.Na SENTENÇA, foi determinada a destinação do valor em favor do perito (fl. 136).Embora tenham sido expedidos vários ofícios para a CEF solicitando a transferência do valor para o perito, a conta não havia sido localizada (fl. 147).Considerando que agora a conta foi localizada - conforme certificado à fl.166,verso – oficie-se a CEF solicitando a transferência do valor depositado na conta judicial 3677 1501657- 8; para a conta a seguir indicada:TITULAR: Alexandre Silva RezendeAG: 1179-7C/C: 33843-5BANCO: 001 (Banco do Brasil)A taxa regulamentar de transferência poderá ser debitada do valor. A comprovação do depósito deverá ser encaminhada a este Juízo, no prazo de 10 dias. Vindo ao processo a comprovação, devolvam os autos ao arquivo. SERVE COMO OFÍCIO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Espigão do Oeste-RO, quarta-feira, 17 de outubro de 2018.Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: 0039407-88.2009.8.22.0008
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Jucimarcos Bispo Rodrigues
Advogado:Jucimaro Bispo Rodrigues (OABRO 4959), Jucelia Lima Rubim (RO 7327)
DESPACHO:
Trata-se de processo arquivado com valor pendente. Verifica-se que houve fixação de fiança pelo Juiz que foi recolhido pelo flagranteado. Contudo, o comprovante do depósito não foi juntado na ação penal.Utilize o valor pendente para pagamento das custas e da pena de multa (que já foi encaminhada para dívida ativa), adotando as providências necessárias. Restitua o valor remanescente ao sentenciado.Espigão do Oeste-RO, quarta-feira, 17 de outubro de 2018.Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: 0002958-92.2013.8.22.0008
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Huwerson Renan Nascimento Silva
Advogado:Flávia Aparecida Flores (RO 3111)
Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat
Advogado:Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)
DESPACHO:
DESPACHO Chamo o feito a ordem.Em melhor análise dos autos, constata-se que o comprovante de depósito juntado à fl. 72 pela Seguradora Líder não refere-se a este processo. De fato, denota-se que a guia de depósito judicial estava vinculada ao processo nº 00050274720158220002, pertencente à Comarca de Ariquemes. Assim, o DESPACHO de fl. 94 encontra-se equivocado, pois levou em consideração o comprovante juntado pelo requerido, e considerou que o perito havia levantado o valor, quando na verdade o numerário foi levantado no processo em que estava vinculado. Por tais motivos, revogo o DESPACHO de fl. 94.Conforme certificado à fl. 105, o comprovante do depósito judicial vinculado a esse processo foi juntado pela Seguradora Líder na ação 0001541-70.2014.8.22.0008.Lá houve determinação de liberação em favor do perito. Ou seja, o valor vinculado a esse processo foi utilizado para pagamento do perito na ação 0001541-70.2014.8.22.0008. Já o valor depositado vinculado ao processo 0001541-70.2014.8.22.0008 permanente pendente. Considerando que em ambas as ações foi nomeado o mesmo perito (dr. Alexandre Silva Rezende) e que o valor dos honorários é o mesmo, não haverá prejuízo em utilizar-se o valor vinculado ao processo 0001541-70.2014.8.22.0008 para pagamento dos honorários destes autos. Assim, oficie-se a CEF solicitando a transferência do valor depositado na conta judicial 3677 1501117- 7, para a conta a seguir indicada:TITULAR: Alexandre Silva RezendeAG: 1179-7C/C: 33843-5BANCO: 001 (Banco do Brasil)A taxa regulamentar de transferência poderá ser debitada do valor. A comprovação do depósito deverá ser encaminhada a este Juízo, no prazo de 10 dias. Vindo ao processo a comprovação, arquive-se. Junte-se cópia deste DESPACHO na ação 0001541-70.2014.8.22.0008.SERVE COMO OFÍCIO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Espigão do Oeste-RO, quarta-feira, 17 de outubro de 2018.Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: 0015640-89.2007.8.22.0008
Ação:Monitória
Requerente:Banco do Brasil S/A - Agência de Espigão do Oeste-RO
Advogado:Rafael Sganzerla Durand (OAB/RO 4872-A)
Requerido:Indústria e Comércio de Madeiras Pavão Ltda, Francisca Maria de Souza Henket, Wilson Henket, Adriano Mayer, Leizete Bruno
Advogado:Valter Henrique Gundlach (OAB/RO 1374)
DECISÃO:
Nos termos do artigo 17 da Lei 3.896/2016 (Lei de Custas) o requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverão ser instruídos com comprovante do pagamento da diligência para cada uma delas. Dito isso, intime-se o autor para que efetue o pagamento das custas devidas para cada uma das diligências solicitadas.Com a juntada do comprovante de pagamento, vem conclusos. Espigão do Oeste-RO, quarta-feira, 17 de outubro de 2018.Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: 0001870-48.2015.8.22.0008
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Aparecida Maria da Conceição Silva
Advogado:Sônia Castilho Rocha (OAB/RO 2617)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
DECISÃO:
Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário envolvendo as partes acima indicadas.O requerido apresentou sua a contestação às fls. 75/79, seguida da sua impugnação pela parte autora às fls. 82. Determinada a realização de perícia médica o laudo oficial veio aos autos às fls. 114/115. com manifestação das partes.Os autos vieram conclusos. Passo ao saneamento. Como ponto controvertido da lide, fixo a qualidade de segurado especial.Assim, tendo em vista a necessidade de dilação probatória, defiro o pedido de prova testemunhal formulado pela parte requerente.Portanto, desde logo, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 13 de fevereiro de 2019 às 10h, a fim de que a requerente comprove o exercício de atividade rural.O rol de testemunhas deverá ser juntado aos autos no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação (art. 357, §4º do CPC). Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo (art. 455, do CPC).Não sendo apresentado o rol no prazo determinado, entender-se-á que a parte desistiu da produção da prova testemunhal, salvo se apresentar as testemunhas independentemente de intimação para serem ouvidas (art. 455, §2º, do CPC).IC. Espigão do Oeste-RO, quarta-feira, 17 de outubro de 2018.Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: 0000754-07.2015.8.22.0008
Ação:Arresto
Requerente:Renato Mendes da Silva
Advogado:Marco Cesar Kobayashi (SP 267910), Rodrigo Mari Salvi (OAB/RO 4428)
Requerido:Gilson Zinn
Advogado:Noel Nunes de Andrade (RO 1586/RO), Éder Timótio Pereira Bastos (RO 2930)
DESPACHO:
Trata-se de processo físico arquivado com depósito pendente.O pedido de arresto foi extinto por falta de ajuizamento da ação principal.O valor depositado é proveniente de crédito que executado possuía em ação trabalhista.Em consulta ao site do TRT, verifiquei que a execução trabalhista encontra-se arquivada. Assim, o numerário deverá ser devolvido ao executado.Expeça-se alvará de levantamento em favor de GILSON ZINN e/ou advogado. Após o levantamento, que deverá ser comunicado no processo, devolvam os autos ao arquivo. Espigão do Oeste-RO, quarta-feira, 17 de outubro de 2018.Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: 0002548-97.2014.8.22.0008
Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível
Requerente:Madeireira São Carlos
Advogado:Jucimaro Bispo Rodrigues (OAB/RO 4959), Jucelia Lima Rubim (RO 7327)
DESPACHO:
DESPACHO Trata-se de processo arquivado com valor pendente. Conforme certificado à fl. 247, o valor pendente refere-se ao pagamento de honorários sucumbenciais. Em consulta ao

cumprimento de SENTENÇA nº 7001175-38.2016.8.22.0008, que tramitou pelo Pje, constatei que os honorários do advogado já foram integralmente adimplidos naquele processo. Assim, o valor deve ser liberado em favor do banco depositante.Expeça-se alvará em favor do Banco Bradesco Financiamentos S/A.Caso prefira, o Banco poderá fornecer, no prazo de 10 dias a contar deste DESPACHO, uma conta para transferência do numerário, hipótese em poderá ser descontada a taxa regulamentar de transferência. Vindo informação da conta, oficie-se à CEF solicitando a transferência. Após o levantamento do valor, que deverá ser comunicado no processo, devolvam os autos ao arquivo. Espigão do Oeste-RO, quarta-feira, 17 de outubro de 2018.Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: 0001247-52.2013.8.22.0008
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Geralda Alves dos Santos
Advogado:Sônia Maria Antônia de Almeida Negri (RO 2029)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
Fica a parte autora, por meio de sua advogada, intimada do retorno dos autos do TRF1, e para, querendo, requerer o que entender de direito, no prazo de 15 dias.

Proc.: 0003627-14.2014.8.22.0008
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Maria das Graças Elias
Advogado:Diogo Rogério da Rocha Moletta (OAB/RO 3403)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
Fica a parte autora, por meio de seu advogado, intimada do retorno nos autos do TRF1, e para, querendo, requerer o que entender de direito no prazo de 15 dias.

Proc.: 0003866-18.2014.8.22.0008
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Marcos André de Jesus
Advogado:Sônia Castilho Rocha (OAB/RO 2617)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
Fica a parte autora, por meio de sua advogada, intimada do retorno dos autos do TRF1, e para, querendo, requerer o que entender de direito no prazo de 15 dias.

Proc.: 0003834-47.2013.8.22.0008
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Ediléia Ulig Gabrecht, Kamila Gabrecht do Areal, Fernanda Gabrecht do Areal
Advogado:Jackeline Coelho da Rocha (RO 1521), Gilvani Vaz Raizer Bordinhão (OAB/RO 5339), Aécio de Castro Barbosa (RO 4510), Gilvani Vaz Raizer Bordinhão (OAB/RO 5339)
Requerido:Hospital dos Acidentados e Mat. São Lucas - A. e H. Ltda, Azevedo & Hakozaki Ltda, Marcos Coelho de Azevedo
Advogado:Diogenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831)
Fica a parte autora, porm meio de seus advogados, intimada para, no prazo de 05 dias, se manifestar quanto a informação contida nas fls. 235/238 destes autos.

Proc.: 0004657-89.2011.8.22.0008
Ação:Usucapião
Requerente:Centro Espírita Beneficente União do Vegetal
Advogado:Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/MT 11.101), Nelson Vieira da Rocha Junior (3765), Pedro Luiz Lepri Junior (OAB 4871)
Requerido:Manoel Luiz da Silva, Manoel Ari da Silva, Regina da Silva Andres
Prosseguimento - Decorrida Susp
Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, com a providência de acordo com o caso.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279
Processo n.: 7000840-48.2018.8.22.0008
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: DAVID SEIBERT
Endereço: Linha 14 de Abril, km 41, Zona Rural, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado: Advogado: SONIA APARECIDA SALVADOR OAB: RO0005621 Endereço: desconhecido
Requerido: Nome: ROMILTON FIUSA
Endereço: Linha 14 de Abril, Km 35, Fazenda Santa Rita, ZonaRural, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Intimação
Fica a parte autora intimada para, no prazo de cinco (05) dias, apresentar impugnação nos presentes autos.
Espigão do Oeste-RO, 17 de outubro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279
Processo n.: 7003056-16.2017.8.22.0008
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: AMADO MOREIRA
Endereço: RUA PRESIDENTE KENNEDY, 1862, MORADA DO SOL, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado: Advogado: SONIA JACINTO CASTILHO OAB: RO0002617 Endereço: desconhecido
Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica, fica V. Sa. intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 dias.
Espigão do Oeste-RO, 17 de outubro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279.
Processo: 7003737-20.2016.8.22.0008
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 07/10/2016 15:49:12
Requerente: PEDRO MENDES DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO0003403
Requerido: Tim Celular
Advogados do(a) EXECUTADO: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714, RUBENS GASPAR SERRA - SP0119859, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434, FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - MT016846A
DESPACHO
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA por PEDRO MENDES DE SOUZA em face de Tim Celular.
A ação de conhecimento tramitou em autos físicos (nº 00048637-37.2013.8.22.0008).
Em razão da empresa executada não ter comprovado o cumprimento espontâneo da obrigação, foi efetuado bloqueio de ativos financeiros pelo sistema BACENJUD.

Após o bloqueio, o devedor compareceu ao processo informando que efetuou o pagamento da obrigação por meio de depósito judicial vinculado ao processo originário, na data de 03 de novembro de 2014. Entretanto, por um lapso não juntou, na época, o comprovante de depósito ao processo.
Apresentou comprovante de depósito em conta judicial vinculado ao processo nº 0004837-37.2013.8.22.0008, no valor de R$ 6.732,00 (Num. 18553951 - Pág. 1).
Intimado para se manifestar, a parte exequente requereu o desarquivamento do processo originário, para fins de localização do eventual depósito (Num. 21698934).
É o relatório necessário.
Decido.
Primeiramente, anoto que o exame desde processo está sendo realizado conjuntamente com o da ação original, que foi desarquivada.
Constata-se em certidão expedida no dia 16 de outubro de 2018, à fl. 97 do processo principal, que há depósito judicial pendente, cujo saldo, na data da certidão, é de R$ 8.793,28.
Conforme informação fornecida pela Gerente da Caixa Econômica, o depósito foi realizado na CEF no dia 21/03/2016, no valor de R$ 8.009,07.
Depreende-se que o valor pendente decorre do depósito judicial efetuado pela empresa devedora no dia 03/11/2014. Posteriormente, o depósito judicial efetuado no Banco do Brasil migrou para a CEF, já com valor atualizado.
Assim, conclui-se que, de fato, a empresa devedora efetuou o depósito do valor fixado na SENTENÇA, embora não tenha juntado o comprovante nos autos.
Anoto que o valor será levantado no processo principal, por meio de alvará.
Determinei a liberação do valor bloqueado nesta ação:
Intime-se o exequente para, em 05 dias, manifestar-se sobre a extinção do processo.
ESPIGÃO D'OESTE, data certificada
WANDERLEY JOSE CARDOSO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279. Processo: 7000028-06.2018.8.22.0008
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 09/01/2018 07:59:05
Requerente: JOANA GOMES DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA BINOW - RO7396, DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO0003403
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Trata-se de cumprimento provisório de SENTENÇA.
O cumprimento provisório de SENTENÇA é a execução cabível na pendência de recurso sem efeito suspensivo.
Ocorre que no presente caso o recurso sequer foi recebido, estando os autos aguardando possível resolução consensual do conflito.
Dessa forma, INDEFIRO a petição inicial e em consequência, JULGO EXTINTO o processo com base nos artigos 354 e 485, inciso I, do CPC.
Transitada em julgado, arquivem-se os autos.
P.R.I.C.
ESPIGÃO D'OESTE, data certificada.
WANDERLEY JOSE CARDOSO
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279
Processo nº: 7003066-60.2017.8.22.0008
Classe: MONITÓRIA (40)
Nome: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA
Endereço: Avenida Castelo Branco, 19399, - de 19143 a 19399 - lado ímpar, Liberdade, Cacoal - RO - CEP: 76967-491
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA DALL AGNOL - RO0005495, ALINE SCHLACHTA BARBOSA - RO0004145
Nome: ALICEIA MARIA VASCONCELOS PORTO
Endereço: ESTRADA SÃO PAULO, KM 05, ESTRADA SÃO PAULO, TRAVESSÃO, Zona Rural, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) RÉU:
Reclassifique-se o feito, conforme determinado no DESPACHO de ID 16892826.
Defiro o pedido de ID 20000905, intime-se a executada para que comprove a venda do veículo penhorado.
Havendo manifestação da executada, intime-se a parte exequente.
I.C.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279
Processo nº: 7001790-57.2018.8.22.0008
Juízo de origem: Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JOAO VIEIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA JACINTO CASTILHO - RO0002617
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Preenchidos os requisitos do artigo 534 do Código de Processo Civil, recebo o pedido de cumprimento de SENTENÇA.
Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §3º, I, do NCPC, cujo montante deve ser igualmente requisitado mediante a expedição da competente RPV, salvo se o retroativo ensejar a expedição de precatório e não houver impugnação (art. 85, § 7º do NCPC).
INTIME-SE o INSS, por meio da Procuradoria Federal, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos próprios autos, nos termos do art. 535, do CPC.
Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para se manifestar em 10 dias.
Em seguida, venham os autos conclusos para deliberação.
Decorrido o prazo sem apresentação de impugnação, certifique-se e requisite-se o pagamento.
Caso, durante a fase de conhecimento, tenha havido pagamento de honorários periciais pela Justiça Federal de Primeiro Grau, adote-se a providência determinada no item. 3.1 "h" do Convênio 001/2018/DIREF.
Com o depósito do valor devido, expeça-se alvará em favor do (a) credor (a) e/ou seu/sua patrono (a) para levantamento do valor depositado, devendo a parte exequente comprová-lo em juízo em 5 dias.
Em seguida, diga sobre a extinção.
ESPIGÃO DO OESTE, data certificada no sistema
WANDERLEY JOSE CARDOSO
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279.
Processo: 7002090-19.2018.8.22.0008
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 29/06/2018 11:56:45
Requerente: SONIA JACINTO CASTILHO
Advogado do(a) AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO - RO0002617
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Preenchidos os requisitos do artigo 534 do Código de Processo Civil, recebo o pedido de cumprimento de SENTENÇA. Altere-se a classe para Execução de SENTENÇA contra a Fazenda Pública.
Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §3º, I, do NCPC, cujo montante deve ser igualmente requisitado mediante a expedição da competente RPV, salvo se o retroativo ensejar a expedição de precatório e não houver impugnação (art. 85, § 7º do NCPC).
INTIME-SE o INSS, por meio da Procuradoria Federal, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos próprios autos, nos termos do art. 535, do CPC.
Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para se manifestar em 10 dias.
Em seguida, venham os autos conclusos para deliberação.
Decorrido o prazo sem apresentação de impugnação, certifique-se e requisite-se o pagamento.
Após a expedição da Requisição de Pagamento/Precatório, intimem-se as partes sobre o inteiro teor da mesma.
Com o depósito do valor devido, expeça-se alvará em favor do (a) credor (a) e/ou seu/sua patrono (a) para levantamento do valor depositado, devendo a parte exequente comprová-lo em juízo em 5 dias.
Em seguida, diga sobre a extinção.
ESPIGÃO D'OESTE, Quarta-feira, 17 de Outubro de 2018
WANDERLEY JOSE CARDOSO
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279.
Processo: 7002092-86.2018.8.22.0008
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 04/07/2018 10:32:42
Requerente: SONIA JACINTO CASTILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA JACINTO CASTILHO - RO0002617
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Preenchidos os requisitos do artigo 534 do Código de Processo Civil, recebo o pedido de cumprimento de SENTENÇA. Altere-se a classe para Execução de SENTENÇA contra a Fazenda Pública.
Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §3º, I, do NCPC, cujo montante deve ser igualmente requisitado mediante a expedição da competente RPV, salvo se o retroativo ensejar a expedição de precatório e não houver impugnação (art. 85, § 7º do NCPC).
INTIME-SE o INSS, por meio da Procuradoria Federal, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos próprios autos, nos termos do art. 535, do CPC.
Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para se manifestar em 10 dias.
Em seguida, venham os autos conclusos para deliberação.
Decorrido o prazo sem apresentação de impugnação, certifique-se e requisite-se o pagamento.
Após a expedição da Requisição de Pagamento/Precatório, intimem-se as partes sobre o inteiro teor da mesma.
Com o depósito do valor devido, expeça-se alvará em favor do (a) credor (a) e/ou seu/sua patrono (a) para levantamento do valor depositado, devendo a parte exequente comprová-lo em juízo em 5 dias.
Em seguida, diga sobre a extinção.
ESPIGÃO D'OESTE, Quarta-feira, 17 de Outubro de 2018
WANDERLEY JOSE CARDOSO
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279.
Processo: 7001589-02.2017.8.22.0008
Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
Data da Distribuição: 19/05/2017 09:05:57
Requerente: A. H. C. D. S. e outros
Advogados do(a) EXEQUENTE: INES DA CONSOLACAO COGO - RO0003412, ANA RITA COGO - RO0000660
Advogados do(a) EXEQUENTE: INES DA CONSOLACAO COGO - RO0003412, ANA RITA COGO - RO0000660
Requerido: CARLOS RIBEIRO DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Diante do trânsito em julgado da SENTENÇA executada (29/09/2017) e do princípio da instrumentalidade que rege o processo civil, converto a presente execução em definitiva.
Intime-se a parte exequente para apresentar planilha de débito, devendo o cartório expedir o necessário para intimação do executado
Não havendo manifestação ou pagamento, expeça-se MANDADO de prisão, alimentando-se o BNMP.
I.C.
ESPIGÃO D'OESTE, data certificada.
WANDERLEY JOSE CARDOSO
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279.
Processo: 7001812-18.2018.8.22.0008
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 25/05/2018 17:07:16
Requerente: SONIA JACINTO CASTILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA JACINTO CASTILHO - RO0002617
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, esclarecer o pedido apresentado na inicial, já que os autos de n. 7001517-49.2016.8.22.0008, também se refere ao processo principal n. 0002398-19.2014.8.22.0008, inclusive aguardando pagamento dos honorários advocatícios.
Intime-se.
Após, renove a CONCLUSÃO.
ESPIGÃO D'OESTE, Quarta-feira, 17 de Outubro de 2018
WANDERLEY JOSE CARDOSO
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279.
Processo: 7002440-75.2016.8.22.0008
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Data da Distribuição: 14/07/2016 20:07:13
Requerente: D. D. S. D.
Advogados do(a) AUTOR: MARTA DA COSTA PEREIRA - RO9238, ANDRE BONIFACIO RAGNINI - RO0001119, BARBARA CASSIANO COUTINHO NARCIZO - RO7912
Requerido: A. A. D.
Advogado do(a) RÉU: AUXILIADORA GOMES DOS SANTOS - RO8836
DESPACHO
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, se manifestar nos autos acerca da petição de ID Num. 21592650.
Após, vistas ao MP.
I.C.
ESPIGÃO D'OESTE, Quarta-feira, 17 de Outubro de 2018
WANDERLEY JOSE CARDOSO
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279.
Processo: 7002164-10.2017.8.22.0008
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 23/06/2017 16:32:13
Requerente: VANUSA SIBERT e outros
Advogado do(a) AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO - RO0002617
Advogado do(a) AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO - RO0002617
Requerido: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A
Advogados do(a) RÉU: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - RO0004571, PAULO EDUARDO PRADO - SP182951
DESPACHO
Diante da petição de ID Num. 19224282, e nada mais pendente, remeta-se os autos ao arquivo.
ESPIGÃO D'OESTE, Terça-feira, 16 de Outubro de 2018
WANDERLEY JOSE CARDOSO
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279.
Processo: 7002681-49.2016.8.22.0008
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 30/08/2016 09:41:48
Requerente: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO0003403
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
Vistos, etc...
O (a) exequente requereu no ID Num. 19542026 dos autos, a extinção e arquivamento do feito em razão do pagamento do débito, vez que houve depósito judicial e a expedição de alvará de levantamento.
Posto isto e com fulcro no art. 513 e art. 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a execução ante o cumprimento da obrigação pelo executado.
P. R. I.C.
Nada pendente, remeta-se os autos ao arquivo.
ESPIGÃO D'OESTE, Quarta-feira, 17 de Outubro de 2018
WANDERLEY JOSE CARDOSO
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279.
Processo: 7001158-31.2018.8.22.0008
Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
Data da Distribuição: 09/04/2018 23:33:22
Requerente: E. M. D. S.
Advogados do(a) REQUERENTE: SIDINEI GONCALVES PEREIRA - RO8093, ERICA DE LIMA ARRUDA - RO8092
Requerido: F. P.
Advogado do(a) REQUERIDO:
DECISÃO
Trata-se de pedido de justiça gratuita requerido após a prolação da SENTENÇA.
A parte alega que não há possibilidade de realizar o pagamento das custas sem prejuízo de seu sustento e de sua família, vez que é trabalhadora rural e que o bem envolvido na lide é a única propriedade da família, de onde retira seu sustento, não podendo para tanto realizar a venda para custear as custas processuais (ID 19733786).
É o relato.
Conforme artigo 99, §1º do NCPC, o pedido de gratuidade pode ser formulado por petição simples, nos próprios autos, quando superveniente à primeira manifestação da parte.
Em seu §4º, dispõe que "a assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão da gratuidade da justiça".
Diante da alegação de ID 19733786 e levando em consideração que o imóvel rural é a única propriedade da família, defiro o pedido de gratuidade, benesse que ora estendo também ao requerido, com a ressalva do artigo 98, §3º do CPC.
Expeça-se o necessário.
Não havendo pendências, arquivem-se os autos.
I.C.
ESPIGÃO D'OESTE, data certificada.
WANDERLEY JOSE CARDOSO
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279.
Processo: 7001487-43.2018.8.22.0008
Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
Data da Distribuição: 03/05/2018 17:37:25
Requerente: A. B. D. L. D. S.
Advogados do(a) EXEQUENTE: JUCELIA LIMA RUBIM - RO0007327, JUCIMARO BISPO RODRIGUES - RO0004959
Requerido: B. D. S. D. S.
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Considerando que o executado ainda não foi citado, intime-se a parte exequente para informar se houve pagamento das pensões alimentícias.
Em caso positivo, voltem conclusos para extinção.
Em caso negativo, a parte exequente deverá apresentar planilha de débito, devendo o cartório expedir o necessário para citação do executado (DESPACHO ID 18119495).

Não havendo manifestação ou pagamento, expeça-se MANDADO de prisão, alimentando-se o BNMP (DESPACHO ID 18119495).
I.C.
ESPIGÃO D'OESTE, data certificada.
WANDERLEY JOSE CARDOSO
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279.
Processo: 7003971-02.2016.8.22.0008
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 25/10/2016 18:48:49
Requerente: CARLOS MARINHO
Advogado do(a) AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO - RO0002617
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Vistos, etc...
O (a) exequente requereu ID Num. 19490400 dos autos, a extinção e arquivamento do feito em razão do pagamento do débito, vez que houve depósito judicial e a expedição de alvará de levantamento.
Posto isto e com fulcro no art. 513 e art. 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a execução ante o cumprimento da obrigação pelo executado.
P. R. I.C.
Nada pendente, remeta-se os autos ao arquivo.
ESPIGÃO D'OESTE, Quarta-feira, 17 de Outubro de 2018
WANDERLEY JOSE CARDOSO
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279.
Processo: 7001711-15.2017.8.22.0008
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 26/05/2017 09:23:44
Requerente: ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE RONDONIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LILIAN MARIANE LIRA - RO0003579, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831
Requerido: PAULO HENRIQUE SOUZA GOMES
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Intime-se a parte requerente para, no prazo de 15 dias, impulsionar o feito, requerendo o que entender de direito.
I.C.
ESPIGÃO D'OESTE, Quarta-feira, 17 de Outubro de 2018
WANDERLEY JOSE CARDOSO
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279.
Processo: 7001771-22.2016.8.22.0008
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 25/05/2016 15:27:56
Requerente: JOSE ANTONIO MASKIO
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO0003403
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Intime-se a autarquia para que em 30 dias, comprove o implante do benefício deferido em favor da parte autora, sob pena de multa diária, a qual desde de já fixo em R$ 100,00 (cem reais), por descumprimento nos termos do art. 536 § 1º do CPC.
Oficie-se ao APSADJ/GEXRO.
Intime-se a parte autora para apresentação das contrarrazões, e após, remeta-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região.
I.C.
DECISÃO SERVINDO COMO OFÍCIO
Destinatário: APSADJ/GEXRO
localizada na Rua Campos Sales, nº 3132, Bairro Olaria, CEP 76.801-246, aos cuidados do gestor, Sr. Jairo Antônio Pelles (apsdj26001200@inss.gov.br), telefone (69) 3533-5000.
ESPIGÃO D'OESTE, Quarta-feira, 17 de Outubro de 2018
WANDERLEY JOSE CARDOSO
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279.
Processo: 7003853-26.2016.8.22.0008
Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
Data da Distribuição: 18/10/2016 10:39:36
Requerente: M. S. D. S.
Advogados do(a) EXEQUENTE: INES DA CONSOLACAO COGO - RO0003412, ANA RITA COGO - RO0000660
Requerido: JOSE GENIVAL DA COSTA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
Vistos e examinados.
Verifica-se que a parte autora apresentou petição desistindo do prosseguimento da ação, não havendo interesse no prosseguimento da demanda (ID 12893274).
O executado foi intimado acerca do pedido de desistência, porém não manifestou óbice para a extinção (ID 18616444).
POSTO ISSO, com fundamento no artigo 485, VIII, do Novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, devendo o processo ser arquivado, observadas as cautelas e movimentações de praxe.
Sem custas e/ou honorários.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
ESPIGÃO D'OESTE, Quarta-feira, 17 de Outubro de 2018
WANDERLEY JOSE CARDOSO
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279.
Processo: 7002954-91.2017.8.22.0008
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
Data da Distribuição: 31/08/2017 19:22:11
Requerente: LEIDIMARA GABRECHT
Advogados do(a) AUTOR: LARISSA SILVA STEDILE - RO8579, AECIO DE CASTRO BARBOSA - RO0004510, JULLIANA ARAUJO CAMPOS DE CAMPOS - RO0006884
Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON e outros
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO
Intimem-se as partes para que especifiquem outras provas que pretendem produzir, justificando necessidade e FINALIDADE, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide.
Nessa ocasião, havendo interesse de produção de prova testemunhal, que deve ser esclarecida a FINALIDADE de oitiva de testemunhas e quais fatos podem ser provados por estas, faculto às partes depositarem o respectivo rol, com qualificação e endereço das mesmas.
Prazo de 15 dias.
IC.
ESPIGÃO D'OESTE, Quarta-feira, 17 de Outubro de 2018
WANDERLEY JOSE CARDOSO
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279
Processo n.: 7003885-94.2017.8.22.0008
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente:Nome: ARI CORREA DA SILVA E CIA LTDA - ME
Endereço: Rua São Paulo, 2840, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado: Advogado: POLIANA POTIN OAB: RO0007911
Endereço: desconhecido
Requerido:Nome: FLAVIO BENTO DA SILVA
Endereço: Rua Ademar Bento da Silva, 4622, Floresta, Cacoal - RO - CEP: 76965-691
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica, fica V. Sa. intimada para tomar ciência da certidão do(a) Oficial(a) de Justiça e se manifestar para dar prosseguimento ao feito.
Espigão do Oeste, 18 de outubro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279
Processo n.: 7001371-37.2018.8.22.0008
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente:Nome: ARI CORREA DA SILVA E CIA LTDA - ME
Endereço: Rua São Paulo, 2840, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado: Advogado: POLIANA POTIN OAB: RO0007911
Endereço: desconhecido
Requerido:Nome: RONALDO RENIER
Endereço: Linha 05, Km 10, Zona Rural, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica, fica V. Sa. intimada para tomar ciência da certidão do(a) Oficial(a) de Justiça e se manifestar para dar prosseguimento ao feito.
Espigão do Oeste, 18 de outubro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279
Processo nº: 7002695-62.2018.8.22.0008
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
REQUERENTE: MARLI DA SILVA MAZETO
Advogado do(a) REQUERENTE: CLEODIMAR BALBINOT - RO0003663
REQUERIDO: OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado do(a) REQUERIDO: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO - MG0096864
DESPACHO
Vistos, etc...
Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar impugnação à contestação, no prazo de 10 dias.
Após, conclusos para saneamento ou SENTENÇA.
I.C.
Espigão do Oeste, data certificada.
WANDERLEY JOSE CARDOSO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279
Processo nº: 7001452-83.2018.8.22.0008
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
REQUERENTE: VALDECI DO NASCIMENTO
Advogado do(a) REQUERENTE: SUELI BALBINOT DA SILVA - RO0006706
REQUERIDO: BRASIL CARD ADMINISTRADORA DE CARTAO DE CREDITO LTDA
Advogado do(a) REQUERIDO: NEYIR SILVA BAQUIAO - MG0129504
DESPACHO
Vistos,
Diante da informação apresentada pelo autor (id.21789041), intime-se o requerido para, no prazo de 48 horas, retirar o nome do autor do SPC, sob pena de aplicação de multa por este Juízo.
C.
Espigão do Oeste, data certificada.
WANDERLEY JOSE CARDOSO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279
Processo nº: 7002863-64.2018.8.22.0008
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ROVERSON NUNES SANTIAGO
Advogado do(a) REQUERENTE: SUELI BALBINOT DA SILVA - RO0006706
REQUERIDO: REGINALDO BERTOLO SOARES
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos, etc...
Trata-se de ação de obrigação de fazer proposta por ROVERSON NUNES SANTIAGO, pleiteando a condenação da parte requerida REGINALDO BERTOLO SOARES para transferir o veículo motocicleta HONDA CG 125 TITAN KS, ano de fabricação e modelo 2002, cor vermelha, placa NCC 2402, RENAVAM nº 778349683, CHASSI n° 9C2JC30102R147372 para seu nome.
A parte requerida não compareceu à sessão de conciliação, reputando-se verdadeiros os fatos descritos na inicial.
O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, tendo em vista que versa sobre interpretação de lei e de contrato. Além disso, não há mais necessidade de produção de outras provas pois

todos os pedidos estão calcados na documentação já juntada, e a parte requerida, embora citada e intimada não compareceu à audiência de conciliação, dando ensejo a aplicação da revelia.
Passo, portanto, a decidir.
Em análise ao processo, observo que o conjunto probatório apresentado pela parte autora satisfaz o deferimento do pedido inicial.
Diante da força integrativa dos normas e princípios acima mencionados, o direito socorre a pretensão da parte requerente, no sentido de o requerido transferir a propriedade.
Verifico que o caso em tela encontra guarida no ordenamento jurídico, devendo a parte ré arcar com o pedido reclamado pela Parte Autora como forma de evitar o enriquecimento sem causa (Código Civil, art. 884).
Ante o exposto e por tudo que consta, nos termos do art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial proposto por ROVERSON NUNES SANTIAGO, em face de REGINALDO BERTOLO SOARES.
DETERMINO ao DETRAN que transfira a titularidade do veículo motocicleta HONDA CG 125 TITAN KS, ano de fabricação e modelo 2002, cor vermelha, placa NCC 2402, RENAVAM nº 778349683, CHASSI n° 9C2JC30102R147372, concretizando a tradição em 28/11/2017 e transfira todos os licenciamentos anuais eventualmente atrasados, seguros obrigatórios, eventuais multas e débitos com IPVA, caso exista, a partir desta data, para o nome da parte requerida REGINALDO BERTOLO SOARES, CPF: 826.682.562-91.
Serve a presente SENTENÇA como ofício ao DETRAN a fim de que as determinações sejam cumpridas e que o órgão responda a este Juízo no prazo de 10 dias.
Eventuais taxas e cobranças pela transferência deverão ser cobradas do requerido.
Intime-se o autor acerca da presente DECISÃO.
Desnecessária a intimação do requerido, eis que revel.
Sem custas e honorários.
Após resposta do ofício do DETRAN, informando que a transferência foi realizada, arquive-se.
I.C.
Espigão do Oeste, data certificada
WANDERLEY JOSE CARDOSO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279
Processo nº: 7002698-17.2018.8.22.0008
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: FARMA BELLA
Advogados do(a) REQUERENTE: ANA RITA COGO - RO0000660, INES DA CONSOLACAO COGO - RO0003412
REQUERIDO: SOFIA HENKER
Advogado do(a) REQUERIDO:
Nome: SOFIA HENKER
Endereço: RUA SANTA IZABEL, 2864, VISTA ALEGRE, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
SENTENÇA
Vistos, etc...
Trata-se de ação de cobrança proposta por FARMA BELLA em face de SOFIA HENKER, ambas as partes já qualificadas na inicial.
A parte requerente alega, em síntese, possuir um crédito junto a parte requerida, conforme os documentos apresentados no pedido inicial. A parte requerida não quitou a obrigação.
Designada audiência de conciliação, a parte requerida não compareceu e nem justificou a sua ausência, apesar de regularmente citada e intimada.
Nos termos do art. 20 da Lei 9.099/1995, não comparecendo o deMANDADO à sessão de conciliação reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial.
No caso dos autos, dada a documentação apresentada pela parte autora, aliada à revelia da parte requerida, deve-se efetivamente ter como verdadeiro que existiu relação jurídica entre as partes, a qual originou a obrigação exigida nos autos.
Verifico que o caso em tela encontra guarida no ordenamento jurídico, devendo a parte ré arcar com o pedido reclamado pela Parte Autora como forma de evitar o enriquecimento sem causa (Código Civil, art. 884).
Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado, para condenar a parte requerida a pagar à parte autora a importância de R$278,57, conforme termos expostos no pedido inicial, acrescido de correção monetária contados a partir do ajuizamento da ação e juros moratórios a partir da citação. Por conseguinte, resolvo o feito, com análise do MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do NCPC.
Intime-se a parte autora. Desnecessária a intimação da parte requerida, posto que revel.
Sem custas e sem honorários advocatícios.
...
Após o trânsito em julgado desta SENTENÇA, em atenção aos princípios basilares do JEC, previstos no art. 2º da Lei 9.099/95, intime-se a parte autora para informar se deseja iniciar a fase de cumprimento de SENTENÇA. Em caso positivo:
INTIME-SE a parte executada para que tome conhecimento do presente cumprimento de SENTENÇA e, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação pague o valor da dívida, acrescida de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 523 do CPC).
Não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, informe à parte executada que o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento), conforme disposto no §1º do art. 523 do CPC. Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo para pagamento, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, caso queira, no próprio processo, sua impugnação (art. 525 do CPC).
Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem pagamento, venham conclusos para outras providências.
I.C.
Espigão do Oeste, data certificada
WANDERLEY JOSE CARDOSO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279
Processo nº: 7003712-70.2017.8.22.0008
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ARI CORREA DA SILVA E CIA LTDA - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: POLIANA POTIN - RO0007911
REQUERIDO: ELIANE RODRIGUÊS SOARES
Advogado do(a) REQUERIDO:
Nome: ELIANE RODRIGUÊS SOARES
Endereço: Rua Serra Azul, 3148, Caixa d´Água, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
SENTENÇA
Vistos, etc...
Trata-se de ação de cobrança proposta por ARI CORREA DA SILVA E CIA LTDA - ME em face de ELIANE RODRIGUÊS SOARES, ambas as partes já qualificadas na inicial.
A parte requerente alega, em síntese, possuir um crédito junto a parte requerida, conforme os documentos apresentados no pedido inicial. A parte requerida não quitou a obrigação.

Designada audiência de conciliação, a parte requerida não compareceu e nem justificou a sua ausência, apesar de regularmente citada e intimada.
Nos termos do art. 20 da Lei 9.099/1995, não comparecendo o deMANDADO à sessão de conciliação reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial.
No caso dos autos, dada a documentação apresentada pela parte autora, aliada à revelia da parte requerida, deve-se efetivamente ter como verdadeiro que existiu relação jurídica entre as partes, a qual originou a obrigação exigida nos autos.
Verifico que o caso em tela encontra guarida no ordenamento jurídico, devendo a parte ré arcar com o pedido reclamado pela Parte Autora como forma de evitar o enriquecimento sem causa (Código Civil, art. 884).
Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado, para condenar a parte requerida a pagar à parte autora a importância de R$201,17, conforme termos expostos no pedido inicial, acrescido de correção monetária contados a partir do ajuizamento da ação e juros moratórios a partir da citação. Por conseguinte, resolvo o feito, com análise do MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do NCPC.
Intime-se a parte autora. Desnecessária a intimação da parte requerida, posto que revel.
Sem custas e sem honorários advocatícios.
...
Após o trânsito em julgado desta SENTENÇA, em atenção aos princípios basilares do JEC, previstos no art. 2º da Lei 9.099/95, intime-se a parte autora para informar se deseja iniciar a fase de cumprimento de SENTENÇA. Em caso positivo:
INTIME-SE a parte executada para que tome conhecimento do presente cumprimento de SENTENÇA e, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação pague o valor da dívida, acrescida de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 523 do CPC).
Não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, informe à parte executada que o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento), conforme disposto no §1º do art. 523 do CPC. Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo para pagamento, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, caso queira, no próprio processo, sua impugnação (art. 525 do CPC).
Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem pagamento, venham conclusos para outras providências.
I.C.
Espigão do Oeste, data certificada
WANDERLEY JOSE CARDOSO
JUIZ DE DIREITO

COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM

1º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará Mirim - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO Processo: 7003256-65.2018.8.22.0015
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública
REQUERENTE: HELIO FERNANDES MORENO CPF nº 062.644.339-34, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: HELIO FERNANDES MORENO OAB nº RO227B
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 04.280.889/0001-65, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Trata-se de ação de cumprimento de SENTENÇA proposto por advogado(a) que foi nomeado(a) em processo para a defesa de hipossuficientes, tendo o magistrado arbitrado os honorários e determinada a expedição das respectivas certidões.
Conforme entendimento pacificado do STJ e Tribunais, é possível o prosseguimento como cumprimento de SENTENÇA. Verbis:
(...) 2. É firme o entendimento desta Corte de que, nos termos do § 1º do art. 22 da Lei n. 8.906/94, o advogado que atuar como assistente judiciário de pessoas necessitadas, quando inexistente ou insuficiente a Defensoria Pública no local da prestação do serviço, faz jus aos honorários fixados pelo juiz e pagos pelo Estado, segundo os valores da tabela da OAB. 3. A jurisprudência deste Sodalício é pacífica no sentido de que a SENTENÇA que fixa a verba honorária em processo no qual atuou o defensor dativo faz título executivo judicial certo, líquido e exigível. 4. Precedentes: REsp n. 893.342/ES, Primeira Turma, DJ de 02/04/2007; AgRg nos EDcl nos EDcl no REsp n. 840.935/SC, Primeira Turma, DJ de 15/02/2007; REsp n. 493.003/RS, Segunda Turma, DJ de 14/08/2006; REsp n. 686.143/RS, Segunda Turma, DJ de 28/11/2005; REsp n. 296.886/SE, Quarta Turma, DJ de 01/02/2005; EDcl no Ag n. 502.054/RS, Primeira Turma, DJ de 10/05/2004; REsp n. 602.005/RS, Primeira Turma, DJ de 26/04/2004; AgRg no REsp n. 159.974/MG, Primeira Turma, DJ de 15/12/2003; REsp n. 540.965/RS, Primeira Turma, DJ de 24/11/2003; RMS n. 8.713/MS, Sexta Turma, DJ de 19.05.2003; REsp n. 297.876/SE, Sexta Turma, DJ de 05.08.2002)"(STJ, 1ª Turma, AgRg no Ag 924663/MG, rel. Min. José Delgado, publicado no DJ de 24/04/2008).
ADMINISTRATIVO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DEFENSOR DATIVO - EXISTÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO - CERTIDÃO DE HONORÁRIOS DEVIDOS A DEFENSOR DATIVO - Tem força executiva certidão exarada pelo juízo no qual foi processada a ação que gerou o direito aos honorários, consoante a posição dos Tribunais Superiores a respeito do tema.(TJ-MG 107020853120570011 MG 1.0702.08.531205-7/001(1), Relator: DÍDIMO INOCÊNCIO DE PAULA, Data de Julgamento: 07/05/2009, Data de Publicação: 11/08/2009).
Assim, preenchidos os requisitos do art. 534 do CPC, recebo o pedido de cumprimento de SENTENÇA. Intime-se a Fazenda Pública na pessoa do seu representante judicial para que apresente impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, como incidente nestes próprios autos, nos termos do art. 535 do CPC.
Sem impugnação, a parte requerente deverá providenciar a documentação necessária para expedição da RPV ou precatório. Se não for cumprida a determinação, arquivem-se os autos.
Com a documentação nos autos, expeça-se RPV ou precatório.
Decorrido o prazo sem liquidação da requisição, intime-se a Fazenda para comprovar o pagamento da RPV, no prazo de 05 (cinco) dias.
Após, em caso de inércia, voltem os autos conclusos para se ultime o sequestro, independentemente da oitiva da Fazenda Pública e, sendo ele realizado, expeça-se o competente alvará judicial, intimando-se a parte para retirada. No caso de precatório, encaminhe-se, aguardando-se em arquivo o pagamento.
Intimem-se. Expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará Mirim, quinta-feira, 18 de outubro de 2018.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará Mirim - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO Processo: 7001656-09.2018.8.22.0015
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Direito de Imagem, Sequestro de Verbas Públicas, Rescisão
REQUERENTE: DILCILEIA ARAUJO DA SILVA CPF nº DESCONHECIDO, AV. FIRMO DE MATOS 31 TAMANDARE - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: NIVALDO RIBERA DE OLIVEIRA OAB nº RO3527
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3129 A 3587 - LADO ÍMPAR COSTA E SILVA - 76803-611 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Trata-se de Ação de Cobrança proposta por DILCILEIA ARAUJO DA SILVA em face de ESTADO DE RONDÔNIA.
A parte autora foi intimada a emendar a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, apresentando planilha de cálculo detalhada, bem como para juntar aos autos o requerimento e processo administrativo de indeferimento que menciona à inicial, sob pena de indeferimento.
Todavia, conforme verifica-se dos autos que a determinação não foi cumprida.
Desta forma, considerando que a determinação judicial não foi cumprida pela parte autora, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos dos arts. 2º, caput, Lei 12.153/2009 c/c art. 330 e art. 485, inciso I do Código de Processo Civil.
Transitada em julgado, arquive-se.
P.R.I.C.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará Mirim, quinta-feira, 18 de outubro de 2018.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: 0001535-03.2018.8.22.0015
Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Denunciado (Pronunci:Audaci Flores Ovale
Advogado:Defensoria Pública de Guajará Mirim (RO -)
DESPACHO:
DESPACHO Trata-se de ação penal proposta em desfavor de AUDACI FLORES OVALES, qualificado nos autos, pela prática, em tese, do crime de homicídio qualificado, previsto no artigo 121, §2°, inc. II, do Código Penal.Com o trânsito em julgada da r. SENTENÇA de Pronúncia, sobreveio aos autos o rol das testemunhas a serem ouvidas em plenário (fls. 100 e fls. 101). Pois bem. Do exame dos autos constato que o presente feito está pronto para julgamento.Designo o dia 14/11/2018, às 08 horas para a realização da sessão pelo Tribunal do Júri.Proceda-se a juntada de antecedentes criminais atualizados do acusado e da vítima. Intimem-se e requisite-se o réu e as testemunhas. Pratique-se o necessário.Guajará-Mirim-RO, quinta-feira, 18 de outubro de 2018.
Leonardo Meira Couto Juiz de Direito
Jerson Soliz Batalha
Escrivão Judicial Titular

2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal
Disponibilizado no DJ n. 180 de 28/09/2017, considerando-se como data de publicação o dia 29/09/2017, primeiro dia útil posterior à disponibilização, iniciando-se a contagem do prazo processual em 02/10/2017, primeiro dia útil seguinte á data considerada de publicação (artigo 4ª, §§ 3º e 4º, da Lei n. 11.419/2006 c/c art. 6º, caput e § 1º, da Resolução n. 007/2007-PR-TJRO).

Proc.: 0000018-70.2012.8.22.0015
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Condenado:Nedson Rosyvan Roja Gomes
DECISÃO:
DECISÃO Há notícia nos autos de que o apenado NEDSON ROSYVAN ROJAS GOMES, atualmente no regime semiaberto, rompeu a tornozeleira, encontrando-se evadido (fls. 487). Necessário se faz ao caso em comento o deferimento da regressão cautelar do apenado.Assinalo que a regressão neste momento, por ter cunho cautelar e não definitivo, não implica em afronta aos princípios da legalidade e da presunção de inocência, sendo dispensável a oitiva do apenado e o prévio reconhecimento da falta grave para fins de regressão cautelar do regime. O Superior Tribunal de Justiça já assentou o entendimento acerca da possibilidade da regressão cautelar do regime prisional, independentemente do reconhecimento da falta, quando, então, ocorrerá a regressão definitiva ao regime mais rigoroso.Nesse sentido, o seguinte julgado:HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PRISÃO DOMICILIAR. DESCUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES IMPOSTAS. AUSÊNCIA DE OITIVA PRÉVIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. PARECER MINISTERIAL PELA DENEGAÇÃO DO WRIT. ORDEM DENEGADA.1. Não se constata constrangimento ilegal na suspensão do benefício da prisão domiciliar cautelarmente, em razão da notícia de descumprimento de obrigação legal, no decorrer do cumprimento da pena no regime aberto.2. Este Superior Tribunal já decidiu ser perfeitamente cabível a regressão cautelar do regime prisional promovida pelo Juízo da Execução, sem a oitiva prévia do condenado, que somente é exigida na regressão definitiva. (Rcl 2.649/SP, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJU 17.10.08).3. Parecer do MPF pela denegação do writ.4. Ordem denegada.(HC 185.253/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 08/02/2011, DJe 28/02/2011).E ainda, dos tribunais pátrios:AGRAVO EM EXECUÇÃO. FALTA GRAVE. COMETIMENTO DE NOVO DELITO. PRELIMINAR ARGUIDA EM CONTRARRAZÕES. O presente recurso não resta prejudicado, pois a discussão acerca do regime carcerário é relevante caso a prisão preventiva seja revogada. REGRESSÃO CAUTELAR DE REGIME. De acordo com precedentes do STJ é plenamente possível a regressão cautelar de regime de apenado que comete falta grave até a realização da audiência de justificação. DECISÃO singular mantida. PRELIMINAR REJEITADA. AGRAVO IMPROVIDO. (Agravo Nº 70072763824, Quinta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Genacéia da Silva Alberton, Julgado em 15/03/2017). A determinação da regressão cautelar do regime de cumprimento da pena, no caso, igualmente tem por objetivo assegurar o fiel cumprimento da reprimenda e a eficácia da DECISÃO a ser proferida após a análise judicial da falta grave, bem como evitar a reiteração da conduta.Pelo exposto, REGRIDO CAUTELARMENTE o apenado ao regime fechado. Expeça-se MANDADO de prisão.Vindo aos autos notícia acerca do cumprimento do MANDADO de prisão, venham os autos conclusos ao gabinete para designação de audiência de justificação.SIRVA A PRESENTE DE MANDADO DE PRISÃO.Ciência ao Ministério Pública e a Defesa.Pratique-se o necessário.Guajará-Mirim-RO, quinta-feira, 18 de outubro de 2018.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0062300-23.2007.8.22.0015
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:Hércules Ferreira Holanda
DECISÃO:
DECISÃO Trata-se de execução penal em face HÉRCULES FERREIRA HOLANDA, qualificado nos autos, que encontra-se cumprindo pena em regime FECHADO.Juntou-se aos autos nova guia de execução, por ter sido o reeducando condenado por crime doloso no regime inicial fechado, conforme fl. 950, descumprindo, portanto, os requisitos do regime, praticando falta grave por ter cometido novo fato previsto como crime doloso (art. 52, inciso I, da Lei nº 7.210, da LEP).Realizada audiência de justificação (fl. 969).A defesa, por sua vez, requereu instauração de procedimento administrativo disciplinar.Instado, o representante ministerial manifestou-se pela desnecessidade do método.É o breve relatório. DECIDO.Verifico que o reeducando cometeu novo delito, no curso da execução, já tendo inclusive, SENTENÇA condenatória transitada em julgado.Neste ponto, vale dizer que o PAD nada mais é que um inquérito administrativo para apurar a responsabilidade do apenado nos casos de acusação de falta grave, não se prestando para casos como o presente, pois não foi uma falta cometida no interior do estabelecimento prisional, que dependa de um inquérito administrativo para apuração de culpa, visto que à época dos fatos, o executado encontrava-se em regime semiaberto, mediante monitoramento eletrônico, quando sobreveio notícia da prática de falta grave, consistente em novo delito no curso da execução.Ainda que assim não fosse, não se deve perder de vista que instância judicial é autônoma, não estando o juiz da execução penal adstrito às apurações e conclusões da via administrativa, sob pena de inconcebível óbice ao exercício da jurisdição.Nesse contexto, veja-se registro de trecho do voto vencido da Ministra Laurita Vaz, no referido recurso especial representativo da controvérsia:"Qual a necessidade, então, do procedimento administrativo se a FINALIDADE dos princípios assegurados na Consituição foi garantida naquele outro (...) Não faz sentido reconhecer a nulidade desse procedimento administrativo quando tudo o que a lei, a Constituição Federal e os princípios constitucionais exigem restou assegurado."Sob o mesmo enfoque, posicionou-se o Supremo Tribunal Federal, in verbis:"!EMENTA Habeas corpus. Falta grave. Fuga. Pretendida nulidade do ato que reconheceu a prática de fata de natureza grave por ausência de defesa técnica no procedimento administrativo disciplinar (PAD). Não ocorrência. Nulidade suprida na audiência de justificação. Oitiva do paciente em juízo devidamente assistido por um defensor público. Observância dos preceitos constitucionais do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, incisos LIV e LV). FINALIDADE essencial pretendida no procedimento administrativo disciplinar alcançada de forma satisfatória. Ordem denegada. 1. A alegada nulidade ocorrida no processo administrativo disciplinar foi suprida na audiência de justificação, pois, segundo se verifica nos documentos que instruem a impetração, o paciente, devidamente assistido por um defensor público constituído, foi ouvido em juízo, quando da audiência de justificação. 2. Desta feita, foi alcançado, de forma satisfatória, a FINALIDADE essencial pretendida no procedimento administrativo disciplinar, não havendo, portanto, que se falar em inobservância dos preceitos constitucionais do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, incisos LIV e LV, da CF) 3. Ordem denegada.(HC 112380, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 29/05/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-122 DIVULG 21-06-2012 PUBLIC 22-06-2012)""Habeas corpus. 2. Prática de falta grave. 3. Alegação de nulidade de DECISÃO judicial que entendeu pela desnecessidade da instauração de processo administrativo-disciplinar. Nulidade não evidenciada. Audiência de justificação perante autoridade judiciária, com presença do Ministério Público e da Defensoria Pública em que se garantiu ampla defesa e contraditório. 4. Habeas corpus indeferido. Todavia, diante das benéficas modificações estabelecidas pela Lei 12.433/2011, ordem concedida, de ofício, a fim de determinar que o Juízo da Vara das Execuções analise a situação do paciente, atentando para os novos parâmetros, nos termos do que decidido por esta Segunda Turma nos autos do HC 110.040/RS (DJe 29.11.2011). (HC 109542, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 29/05/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-119 DIVULG 18-06-2012 PUBLIC 19-06-2012)"Mencione-se, ainda, fragmento de interessante artigo intitulado "Profanando a Súmula 533 do STJ: Pelo retorno da Igreja da Verdade Real!", no qual dissertou Gleucival Zeed Estevão, juiz de direito substituto do TJRO: "Assim, praticada uma conduta que, em tese, se amolda ao disposto no art. 50, da LEP, duas são as autoridades competentes para, cada uma no seu campo de atuação, apurar e julgar o fato, aplicando, consequentemente, as sanções previstas em lei.A autoridade administrativa, após a devida apuração do fato, nos termos do art. 59, cabeça, da LEP, observando o devido processo legal e seus consectários no âmbito administrativo, aplica as punições constantes do rol do art. 53, da lei de ; a autoridade judicial, por sua vez, após a apuração na forma do art. 194 e seguintes, também da LEP, igualmente assegurando o devido processo legal e seus consectários no âmbito judicial, aplica as sanções referidas no parágrafo único, do art. 48, de que é exemplo a regressão de regime de cumprimento de pena.As instâncias judicial e administrativa são independentes, não havendo motivo, data vênia, para compreender que, sem o prévio processo administrativo, o juízo da execução não poderá agir, ou, ainda, que haverá violação ao contraditório e à ampla defesa em casos tais. (...) . O importante é que seja o juiz ou o Diretor da unidade, o responsável pela punição assegure o devido processo legal, sem depender uma instância da outra.(...) . A súmula 533, data vênia, deve ser interpretada, portanto, no sentido de que a imprescindibilidade do processo administrativo destina-se apenas ao diretor do estabelecimento prisional, voltado, assim, paraa imposição somente das sanções previstas no art. 53, da LEP. Ao juízo, por outro lado, não se impõe condicionantes para o reconhecimento de falta disciplinar grave e, por consequência, para a aplicação das "sanções judiciais", desde que observado o devido processo legal em juízo.(...) Destarte, embora o processo administrativo disciplinar possa servir de elemento de convicção, não deve ser tratado como requisito indispensável para iniciar o procedimento judicial previsto no art. 194 e seguintes, da LEP, sob pena de violação ao princípio da inafastabilidade da jurisdição. (grifamos e negritamos) (http://empropriododireito.com.br/profanando-a-sumula-533-stj-pelo-retorno-da-igreja-da-verdade-real-por-gleucival-zeed-estevao/ - acesso em 18/10/2018)Nesse ensejo, a correta interpretação da Súmula 533 do STJ está assentada no sentido de que o reconhecimento da falta grave no âmbito da execução penal depende de prévio procedimento – administrativo ou judicial, a depender da autoridade que o presida e das sanções a serem aplicadas – no qual assegurado o direito de defesa, a ser exercido por advogado constituído ou defensor público nomeado, afastando-se a vinculação da instância judicial à CONCLUSÃO da via administrativa. Nessa linha de intelecção, eventual ausência de procedimento administrativo instaurado para apuração da falta em tese cometida pelo apenado, ou mesmo a ausência ou deficiência da defesa técnica no referido procedimento não macula a DECISÃO judicial que, após audiência de justificação realizada com a mesma FINALIDADE – apuração da infração disciplinar – e com observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, reconhece a falta grave a aplica as sanções decorrentes, que sejam de competência exclusiva do Juízo da execução.Com efeito, não se descura da acertada e correta exigência de que seja assegurado ao penitente o direito de defesa, por defensor público ou constituído, durante a apuração da falta grave – seja em procedimento administrativo ou judicial –, mas afasta-se a problemática vinculação do Juízo da VEP à atuação administrativa do diretor do estabelecimento prisional.Portanto, no presente caso, desnecessária apuração de falta grave através de

procedimento administrativo disciplinar, na medida em que foram resguardados na ação penal, e também, em audiência de justificação (fl. 969), o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa.Por todo o exposto, tenho que não merece acolhida o pedido defensivo.Intimem-se.Sem prejuízo, cumpra-se na integralidade os comandos do termo da audiência de fl. 969.Em seguida, vista às partes.Oportunamente, conclusos.Sirva a presente de MANDADO DE INTIMAÇÃOGuajará-Mirim-RO, quinta-feira, 18 de outubro de 2018.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0001943-91.2018.8.22.0015
Ação:Auto de Prisão em Flagrante (Criminal)
Autor:Delegacia Espec. Em Defesa da Mulher e Família de Guajará Mirim
Flagranteado:Evaldo Arriates
DECISÃO:
DECISÃO I) DA PRISÃO EM FLAGRANTE Trata-se de prisão em flagrante de EVALDO ARRIATES, qualificado nos autos, acusado da suposta prática do crime de lesão corporal no âmbito doméstico e familiar, tipificado no art. 129, §9, Código Penal, c/c art. 5ª e incisos I e 7 da Lei 11.340/2006, c/c art. 163, "caput" do mesmo Códex. A narrativa dos fatos constante dos autos demonstra que a prisão ocorrera em flagrante, nos moldes determinados no artigo 302 do Código de Processo Penal.Consta, quando da prisão, fora oportunizada a comunicação à família do preso ou à pessoa por ele indicada (artigo 5º, inciso LXII, da CF), bem como o flagranteado foi informado de seus direitos e oportunizado assistência da família e de advogado (artigo 5º, inciso LXIII, da CF). Desta forma não se vislumbra vícios formais ou materiais que tornem ilegal a prisão cautelar. Por estas razões, reputo legal a sua prisão, HOMOLOGANDO, COM ISTO, O PRESENTE FLAGRANTE.II – DA CONVERSÃO EM PRISÃO PREVENTIVA Com relação a necessidade ou não da manutenção da prisão cautelar, o art. 310 do CPP, estabelece que, ao receber o auto de prisão em flagrante, o juiz deverá fundamentadamente: a) relaxar a prisão ilegal; b) converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 do CPP, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou c) conceder liberdade provisória, com ou sem fiança.No presente caso, a despeito das penas cominadas aos crimes de que se trata não ultrapassarem o patamar de quatro anos, verifico, neste momento processual, não ser possível o restabelecimento da liberdade do suplicante, cujo comportamento social parece constituir real ameaça à sociedade e, em particular, à vítima. Verifico pelos termos de declarações da vítima, alicerçadas no exame de corpo de delito que instruem os presentes, ao ressaltar que, o ex companheiro, a agrediu com socos e chutes em sua face, braços, e ainda, golpeou-a no antebraço com um terçado, levam-me à convicção de que ao menos por enquanto se mostra temerária sua soltura.Não se olvida, é claro, que o art. 313 do Código de Ritos, em seu inciso IV, prescreve a admissibilidade da custódia cautelar se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência, mas isso não significa, em absoluto, que a necessidade e adequação da prisão preventiva em casos deste jaez somente possa ser aferida à vista do descumprimento de tais medidas.Esse é o entendimento doutrinal:[...] Por outro lado, ela é cabível !para garantir a execução das medidas protetivas de urgência' e, por conseguinte, está instrumentalmente voltada para esse fim, o que não significa que, necessariamente, deva haver uma medida protetiva descumprida, mas a hipótese de descumprimento é a mais comum e possibilita mais fácil aferição da adequação e necessidade da preventiva. [c] h (Denilson Feitoza, In. Direito Processual Penal, Teoria, Crítica e Práxis, 6ª ed., p. 857/858)No mesmo sentido têm decidido os tribunais:TJES - HABEAS CORPUS. VIOLÊNCIA DOMICILIAR. LEI MARIA DA PENHA. AUSÊNCIA DE DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS. ILEGALIDADE DA PRISÃO PREVENTIVA. IMPROCEDÊNCIA. PERICULOSIDADE CONCRETA DO PACIENTE. NECESSIDADE DO ACAUTELAMENTO COMO GARANTIA DA INTEGRIDADE FÍSICA DA VÍTIMA. ORDEM DENEGADA. 1. Em que pese a estrita hipótese em que apenas poderá ocorrer a decretação da medida excepcional de privação da liberdade nos casos de violência doméstica, prevista pelo artigo 313, inciso III, do Código de Processo Penal, qual seja, quando houver o descumprimento de medidas protetivas de urgência, no caso dos autos verifica-se uma excepcionalidade da questão, eis que o comportamento do paciente revela que tais medidas não serão suficientes e eficazes. 2. Diante das peculiares circunstâncias do caso em comento, se faz necessária a garantia ao direito à incolumidade física e psicológica da vítima, que se encontra no sexto mês de gestação, já tendo sido agredida e ameaçada de morte, motivo pelo qual a medida excepcional da prisão desponta como imprescindível. 3. Conforme entendimento consolidado, ser o paciente possuidor de residência fixa, primário e portador de bons antecedentes são fatores que, por si sós, não garantem a concessão do benefício da liberdade provisória, quando devidamente demonstrados nos autos os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal. 4. Ordem denegada. (Habeas Corpus nº 100110031745, 2ª Câmara Criminal do TJES, Rel. José Luiz Barreto Vivas. j. 26.10.2011, unânime, DJ 07.11.2011).Portanto, pelo grau de reprovabilidade da conduta investigada converto a prisão flagrancial em preventiva, nos termos da lei adjetiva penal, tudo para se resguardar a higidez física e psicológica da vítima.III – DA CONCESSÃO DE MEDIDAS PROTETIVASPor fim, consta do termo de declarações da ofendida que ela e o agressor mantiveram um relacionamento amoroso durante um período de 02 (dois) anos, sendo que puseram termo recentemente ao relacionamento, ou seja, 02 (dois) dias. Afirmou que, Evaldo não se conforma com o término da união. Narrou que foi até a residência dele pegar seus pertences, ocasião em que discutiram e entraram em vias de fato. Ocorre que o ex companheiro a agrediu causando-lhe lesões e, na tentativa de impedir que saísse da casa, furou com o terçado os dois pneus de sua bicicleta. Aduziu que uma vizinha interviu em seu favor acionando a autoridade policial. Assim, requer a fixação de medidas protetivas, pois teme por sua integridade física.Com o pedido vieram cópias do registro de ocorrência policial, termo de declaração com representação da ofendida e exame de corpo de delito.É o breve relatório. DECIDO. As medidas protetivas elencadas nas Lei n. 11.340/06 têm natureza cautelar e, como tal, devem preencher os dois pressupostos tradicionalmente apontados pela doutrina, para a concessão de medida cautelares, consistentes no periculum in mora(perigo da demora) e fumus bonis juris(aparência do bom direito).Com efeito, o art. 7º, da Lei Federal nº 11.340/6, dispõe sobre as formas de violência doméstica e familiar contra a mulher. Entendo que a requerente está a sofrer a forma de violência descritas no inciso I do artigo referido supra: violência física.Desta forma, na medida em que a conduta praticada pelo representado extrapola o limite da mera perturbação à tranquilidade, uma vez a vítima categoricamente ter sido agredida fisicamente pelo representado, além do que, há laudo de exame de corpo de delito a atestar os sinais de violência e/ou lesões supostamente praticadas por ele, outra medida não há se não a intervenção do estado em busca de proteção a mulher e prevenir a ocorrência de novos episódios de violência.Não se pretende com isso afirmar que os fatos são verdadeiros, antes da persecução penal, com a observância do contraditório e ampla defesa, mas, a justificativa da aplicação das medidas previstas na Lei n. 11.340/2006, pode ser feita apenas com abstração das possibilidades, a luz dos elementos de convicção contidos nos autos.As medidas protetivas elencadas nas Lei n. 11.340/06 têm natureza cautelar e, como tal, devem preencher os dois pressupostos tradicionalmente apontados pela doutrina, para a concessão de medida cautelares, consistentes no periculum in mora (perigo da demora) e fumus bonis juris (aparência do bom direito). Não há necessidade de certeza da alegação (materialidade e autoria), pois, estes serão apurados no curso do

processo.Deste modo, preenchidos os requisitos de diferença de gênero, para salvaguardar a integridade física das partes envolvidas, DEFIRO as medidas protetivas pleiteadas, pelo prazo de 03 (três) meses, podendo ser prorrogadas, caso haja manifestação da representante legal nestes termos:1- O infrator EVALDO ARRIATES, fica proibido de aproximar-se da ofendida, de seus familiares e das testemunhas no limite mínimo de 200 (duzentos) metros de distância, bem como de manter contato por qualquer meio de comunicação;2- O infrator não poderá frequentar lugares que a ofendida tenha que necessariamente frequentar, tais como: trabalho, escola e outros, a fim de que a integridade física e psicológica da mesma seja preservada.Intime-se o infrator, com urgência, cientificando-o de que o não cumprimento às medidas ensejará a requisição de força policial para que se cumpra, podendo ser decreta a prisão preventiva.Notifique-se a ofendida (art. 21, Lei 11.340/2006).Ciência ao Ministério Público.Após, em não havendo recurso ou pendências, arquivem-se os autos.SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO.Guajará-Mirim-RO, quinta-feira, 18 de outubro de 2018.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0056900-96.2005.8.22.0015
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça da Comarca de Guajará Mirim (RO 11111111111)
Réu:Manoel Barboza de Moura
Advogado:Advogado Não Informado ( )
DECISÃO:
DECISÃO Trata-se de execução penal em face de MANOEL BARBOSA DE MOURA, qualificado nos autos, que encontra-se cumprindo pena em regime SEMIABERTO.A execução estava em seu trâmite regular, quando sobreveio a informação de evasão (fl. 148) e; via de consequência expedido MANDADO de prisão (fl. 150).Consoante se infere da certidão de fl. 168, houve cumprimento do aludido MANDADO assim como de ordem análoga originária da circunscrição judiciária de Porto Velho, ambas, na comarca de Jaru/RO em 03.07.2018.É o relatório. DECIDO.Conforme visto, o apenado transgrediu as normas fixadas do regime SEMIABERTO, demonstrando assim total descaso quanto ao cumprimento de sua pena o que dificulta a aplicação da lei penal, em total desrespeito ao ordenamento jurídico.Pelo exposto, REGRIDO CAUTELARMENTE o apenado ao regime fechado.Ademais, constatei que o penitente responde a ação penal na capital deste Estado, na qual, inclusive, uma vez não localizado para ser interrogado em audiência de instrução e julgamento, decretou-se a revelia, suspendendo-se o andamento do feito e, por fim, determinada sua prisão.Neste caso, a despeito do nosso direito recomendar que o interrogatório do réu seja realizado perante o juiz da causa, há situações excepcionais nas quais o abrandamento da exigência é mais aconselhável. A meu sentir, é o caso dos autos.Ressalto que Manoel Barbosa de Moura foi recapturado na jurisdição de Jaru/RO, em 03/07/2018, por MANDADO de prisão expedido por esta vara.Desta forma, recambiar o apenado até Porto Velho/RO e, somente após seu interrogatório, para esta comarca, não seria razoável, nem econômico, tampouco célere, considerando os gastos que a medida ensejaria, recomendando-se que os atos necessários e atinentes ao referido processo sejam feitos via carta precatória. Nesse compasso, oficie-se ao juízo onde o ora executado encontra-se custodiado, pelo meio mais hábil, para que a SEJUS proceda o recambiamento do mesmo a Casa de Detenção de Guajará-Mirim/RO.Oficie-se, também, ao Juízo de Porto Velho/RO, informando desta DECISÃO, assim como de que o reeducando estár disponível para ser ouvido nesta circunscrição.Certifique-se imediatamente nestes autos quando da chegada do solicitado para designação de audiência de justificação.Proceda-se com presteza.SIRVA O PRESENTE DE MANDADO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIAGuajará-Mirim-RO, quarta-feira, 17 de outubro de 2018.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0078363-26.2007.8.22.0015
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu:Carlos Andrade Meira
DECISÃO:
DECISÃO Cuidam os autos de execução de pena de CARLOS ANDRADE MEIRA, qualificado nos autos, o qual cumpre pena, decorrente das condenações indicadas nas Guias de fls. 02, 31, 128 e 149.A Defesa requer o reconhecimento da comutação de pena em favor do reeducando, nos termos da petição de fl. 373 e com espeque no Decreto Nº 9.246, de 21 de Dezembro de 2017 e, via de consequência confecção de novos cálculosInstado a manifestar, o representante do Ministério Público opinou pelo parcial deferimento do pleito.Relatados. Decido.Na hipótese dos autos, cos cálculos de fls. 369/371, verifica-se que o apenado preenche todos os requisitos necessários, uma vez que cumpriu 2/3 (dois terços) da pena relativa aos crimes hediondos (impeditivos 1ª e 2ª condenações).Além disso, não foi constatada a aplicação de sanção disciplinar grave nos últimos 12 (doze) meses de cumprimento de pena, contados retroativamente à publicação do Decreto Nº 9.246/17.Assim, faz jus à parcial concessão da comutação ora pleiteada, o que DEFIRO, em relação às 1ª e 2ª condenações.Comunique-se para os fins prescritos nos artigos 13 do Decreto citado e atualizem-se os cálculos de liquidação de pena.Nesse contexto, proceda-se o necessário à adequação dos cálculos.Após, vista às partes. Guajará-Mirim-RO, quarta-feira, 17 de outubro de 2018.Jaires Taves Barreto
Juiz de Direito
Neusa de Cássia Souza Ribeiro
Escrivã Judicial Titular

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará Mirim - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO Processo n. 7001959-57.2017.8.22.0015
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito, Honorários Advocatícios
REQUERENTES: MIKELLY ALVES PEREIRA CPF nº 901.703.182-49, RUA JOSÉ RIBEIRO DA COSTA 7432 SANTA LUZIA - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA, ADRIELLY CAROLINE ALVES PEREIRA CPF nº 901.699.302-97, JOSÉ RIBEIRO DA COSTA 7432 SANTA LUZIA - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: MARCOS ANTONIO METCHKO OAB nº RO1482
REQUERIDO: JANE KELLY REIS ALVES CPF nº DESCONHECIDO, RUA BUENOS AIRES 1548, CASA 1 NOVA PORTO VELHO - 76820-138 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
Valor: R$24.647,94
Distribuição: 06/07/2017
SENTENÇA
Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei N. 9.099/95.
A parte autora, apesar de intimada, não se manifestou dentro do prazo fixado, conforme certificado nos autos, deixando de cumprir diligência que lhe competia. A análise dos autos permite concluir que o(a) autor(a) permanece inerte, não tendo se manifestado até o presente momento, demonstrando desinteresse e abandono pela causa.

Posto isso, nos moldes artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de MÉRITO, independentemente de nova intimação pessoal da parte (art. 51, §1º, Lei 9.099/95), determinando o arquivamento dos autos.
Condeno o(a) autor(a) a arcar com as custas processuais conforme estabelece o enunciado 28 do FONAJE.
Anote-se novo processo somente poderá ser ajuizado pelo sistema PJE após recolhidas as custas e despesas processuais, nos moldes da Lei Estadual N. 3.896/2016 e Enunciado FONAJE N. 28.
Publique-se. Registre-se.
Arquive-se.
SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS ATOS.
Guajará-Mirim/RO, 16 de outubro de 2018 .
Karina Miguel Sobral
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Juizado Especial Cível
- Fone:(69). Processo: 7001343-48.2018.8.22.0015
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Data da Distribuição: 22/05/2018 20:26:47
Requerente: F C DE SOUZA SAMPAIO - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARYANE KELLY SILVA SAMPAIO - RO8625
Requerido: DIVA RODRIGUES DE ARAUJO
SENTENÇA
Trata-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizada por F C DE SOUZA SAMPAIO - ME (COMERCIAL SAMPAIO) em face de DIVA RODRIGUES DE ARAÚJO.
As partes entabularam acordo extrajudicial, conforme se infere do termo de confissão de dívida com promessa de pagamento anexado sob o Id Num. 22252738, requerendo ao final sua homologação.
Posto isso, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes para que produza seus jurídicos e legais efeitos, e, em consequência, com fundamento na alínea "b" do inciso III do art. 487 do Código de Processo Civil c/c Parágrafo Único do artigo 22 da Lei 9.099/95, JULGO EXTINTO, com apreciação do MÉRITO.
Sem custas e honorários advocatícios (Lei 9.099/95, art. 55, caput).
Dê-se baixa e arquivem-se os autos.
SENTENÇA publicada e registrada automaticamente.
Intime-se.
Guajará-Mirim, Quarta-feira, 17 de Outubro de 2018
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia
GUAJARÁ-MIRIM- 2ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7002854-81.2018.8.22.0015
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente:Nome: MARIA IVONETE CARDOSO
Endereço: AC Guajara Mirim, 1464, Avenida 12 de outubro, Centro, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-970
Advogado(s) do reclamante: JOSEANDRA REIS MERCADO
Requerido(a):Nome: EMPRESA TELEFÔNICA DO BRASIL S/A
Endereço: Rua Getúlio Vargas, 1941, - de 1679 a 2099 - lado ímpar, KM 1, Porto Velho - RO - CEP: 76804-097
DESPACHO /MANDADO
Em que pese a manifestação retro, tinha a parte autora o dever de acostar aos autos indispensáveis à propositura da ação que, por inclusive, também seria indispensável para eventual julgamento do MÉRITO.
No presente caso, entretanto, embora devidamente intimada a emendar a inicial, quedou-se silente a parte, anuindo às consequências advindas de sua inércia.
Assim, considerando que o indeferimento da inicial resultou da inação da própria parte, indefiro o pedido retro e mantenho a SENTENÇA proferida anteriormente.
Aguarde-se o trânsito, cujo prazo é de 10 dias e, após, arquive-se.
GUAJARÁ-MIRIM/RO, DATA INFRA.
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Juizado Especial Cível
- Fone:(69). Processo: 7002770-80.2018.8.22.0015
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Data da Distribuição: 05/09/2018 08:43:19
Requerente: E. P. K. VALADAO SAMPAIO - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARYANE KELLY SILVA SAMPAIO - RO8625
Requerido: LUCIMAR ELIAS DA TRINDADE
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
Homologo, por SENTENÇA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a acordo realizado pelas partes, que se aperfeiçoará no cumprimento espontâneo das cláusulas nele incluídas. Por fim, extingo o feito com resolução do MÉRITO, com fundamento no art. 487, inciso III, alínea 'b' do CPC.
Considerando a renúncia recursal, arquivem-se os autos.
Sem custas ou honorários.
SENTENÇA registrada e publicada automaticamente.
, Quinta-feira, 18 de Outubro de 2018
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Juizado Especial Cível
- Fone:(69). Processo: 7003060-95.2018.8.22.0015
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Data da Distribuição: 26/09/2018 16:09:02
Requerente: E. P. K. VALADAO SAMPAIO - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: ARYANE KELLY SILVA SAMPAIO - RO8625
Requerido: JANDERCLEY EDUARDO SILVA
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Relatório dispensado (Lei 9.099/95, art. 38, caput).
No curso do processo e antes mesmo da audiência de conciliação a parte autora informou o pagamento do débito, conforme ata de id num. 22264178.
Desta feita, o presente feito perde o objeto, razão pela qual, a medida que se impõe é a sua extinção.
Posto isso, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com apoio no art. 485, inciso IV do Código Processo Civil, em razão da completa perda do objeto da ação.
Determino o cancelamento da audiência de conciliação designada nos autos.
Sem custas finais.
SENTENÇA publicada e registrada automaticamente.
Arquive-se.
, Quinta-feira, 18 de Outubro de 2018
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juíz(a) de Direito

1ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Guajará Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 0006095-90.2015.8.22.0015
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Pagamento
EXEQUENTE: VOTORANTIM CIMENTOS S.A. CNPJ nº 01.637.895/0001-32, PRAÇA PROFESSOR JOSÉ LANNES 40, 9º ANDAR - 04571-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEXANDRE PAVANELLI CAPOLETTI OAB nº MT17918, HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO OAB nº RO4783
EXECUTADO: M.N. DE MORAIS - EPP CNPJ nº 13.765.572/0001-03, RUA GRÊMIO 3513, APTO 02 LAGOINHA - 76829-790 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DECISÃO
Trata-se de embargos de declaração opostos por Votorantim Cimentos S.A.
Inconformado com o DESPACHO que determinou o desentranhamento dos embargos de declaração anteriormente opostos, afirmou a embargante que ele foi contraditório. Aduziu que não houve intimação para que fosse sanado o vício antes que fosse imposta a medida.
É o que há de relevante. Decido.
Dispõe o art. 1.022 do NCPC que cabem embargos de declaração contra qualquer DECISÃO judicial para esclarecer obscuridades ou eliminar contradições; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; ou corrigir erro material.
O embargante apontou contradição, aduzindo que não foi intimado para juntar a petição de embargos de declaração original, antes do DESPACHO que determinou o desentranhamento da cópia.
Sem razão.
É cediço que o Código de Processo Civil consagra uma regra geral de sanabilidade dos vícios processuais, disciplinando que incumbe ao juiz ao dirigir o processo determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais (inciso IX, do art. 139). A regra encontra sustentação na primazia da resolução de MÉRITO, no dever de cooperação e na vedação de DECISÃO surpresa, e vem sendo referida como um dever de prevenção ou auxílio do
PODER JUDICIÁRIO.
A novidade tem despertado debates sobre os tipos de vícios sanáveis, especialmente porque há, além da regra geral, disposições do CPC/2015 consagrando a possibilidade de correção de vícios específicos, como os relativos à representação processual (art. 76), preparo insuficiente ou ausência de comprovação ou de recolhimento de preparo[v] (art. 1.007) e não juntada de peças obrigatórias em agravo (art. 1.017, § 3º).
No entanto, tem sido apontado que apenas dois dos requisitos extrínsecos dos recursos seriam sanáveis (regularidade formal e preparo), não sendo passíveis de correção os vícios de tempestividade, nem os relativos aos requisitos intrínsecos (cabimento, legitimidade, interesse e inexistência de fato impeditivo e extintivo).
Assim sendo, com bem salientado na DECISÃO de ID n. 22237062, a despeito de devidamente ciente de sua obrigação (apresentação tempestiva e original da peça recursal), mormente porque não pode alegar desconhecimento da lei, o requerente, por meio de seu advogado, endereçou cópia de petições a este juízo, deixando de apresentar as originais no prazo legal.
Desse modo, afigura-se correta a DECISÃO que determinou o desentranhamento da cópia da petição de embargos.
Portanto, por mais que se examine a DECISÃO, não se verifica a alegada contradição, principalmente porque os embargos de declaração não são a via adequada pra a revisão do julgado. Apenas excepcionalmente, em caso de erro manifesto, o que não é a hipótese dos autos.
Por fim, se a parte discorda dos fundamentos expostos na DECISÃO e se não há omissão, contradição ou obscuridade na DECISÃO impugnada, cumpre-lhe questioná-los na via recursal própria, não se prestando os embargos declaratórios para rediscussão da matéria objeto da lide.
Ante o exposto, nego provimento aos embargos.
Intimem-se.
Transitada em julgado, cumpra-se nos termos da SENTENÇA.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará Mirim, quarta-feira, 17 de outubro de 2018.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Guajará Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7002965-02.2017.8.22.0015
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Indenização por Dano Material
EXEQUENTE: ANDRE COELHO FILHO CPF nº 106.616.972-15, RUA MARCÍLIO DIAS 3040 CAETANO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: STENIO CAIO SANTOS LIMA OAB nº RO5930
EXECUTADO: BANCO BRADESCO S/A CNPJ nº DESCONHECIDO, AVENIDA COSTA MARQUES 430 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546, ISABELLA FERREIRA LAIA OAB nº RO8629, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO OAB nº RO4643
DESPACHO
Considerando a manifestação do executado, manifeste-se o exequente, inclusive apresentando os contracheques a fim de comprovar eventual descumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 05 (cinco) dias e sob pena de arquiamento, consoante informado no ID20659461.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO
Guajará Mirim, quarta-feira, 17 de outubro de 2018.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7003442-88.2018.8.22.0015
Classe: IMISSÃO NA POSSE (113)
REQUERENTE: LUIZ CARLOS DE ANDRADE
Advogado do(a) REQUERENTE: SAMAEL FREITAS GUEDES - RO0002596
REQUERIDO: JOSE PEDRO GOMES FILHO
Nome: JOSE PEDRO GOMES FILHO
Endereço: LINHA DO BOM SUSSEGO, KM 18, FAZENDA DUAS IRMÃS, BOM SUSSEGO, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO
Considerando a narrativa fática exposta na inicial, parece que pretende o requerente discutir os termos de acordo judicial homologado pelo juízo da 1ª Vara Cível, agora já em cumprimento de SENTENÇA.
Em tese, não existiria conexão posto que acordo entabulado pelas partes na ação de conhecimento já foi devidamente homologado, hipótese que implica em julgamento do MÉRITO, ainda que apenas no aspecto formal. Entretanto, entendo que perdura ainda a possibilidade de decisões contraditórias uma vez que, em sede de cumprimento de SENTENÇA, há alegação de descumprimento do acordo homologado, que inclusive explicitou cláusulas acerca do imóvel aqui discutido.
Deste modo, em razão da prevenção, entendo persistir a competência originária do juízo da 1ª Vara Cível.
Ante o exposto, declino a competência em favor daquele juízo, considerando que ainda tramita a ação 7001932-74.2017.8.22.0015.
Remetam-se os autos.
Guajará-Mirim- data infra.
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Guajará Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7003042-11.2017.8.22.0015
Classe: Monitória
Assunto: Nota Promissória
AUTOR: VALMIRA PEREIRA ROCHA CPF nº 277.914.593-53, AV ANTONIO CORREIA DA COSTA 3427 SERRARIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: DEIVID CRISPIM DE OLIVEIRA OAB nº RO6913, ADRIANE EVANGELISTA BARROSO OAB nº RO7462
RÉU: DARLENE SILVA LOBATO CPF nº 054.478.582-75, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Intime-se o exequente para manfiestar-se em termos de prosseguimento, indicando bens passíveis de penhora ou requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias e sob pena de arquivamento.
Sem prejuízo, altere-se a classe/assunto, haja vista tratar-se de cumprimento de SENTENÇA.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO
Guajará Mirim, quarta-feira, 17 de outubro de 2018.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Guajará Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7003435-96.2018.8.22.0015
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer
AUTOR: ANTONIO ALVES DE SOUZA CPF nº 363.387.619-72, AV. DR. LEWEGER 5283 ´PRÓSPERO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RÉU: Fracislei de Assis CPF nº DESCONHECIDO, AV; ANTÔNIO CORREIA DA COSTA 4242 10 DE ABRIL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
Designo audiência de conciliação para o dia 10 de dezembro de 2018, às 09h00min, a ser realizada na Central de Conciliação - CEJUSC, neste fórum.
Intime-se a parte autora por intermédio de seu causídico constituído nos autos, exceto se estiver representada pela Defensoria Pública, caso em que deverá ser intimada pessoalmente.
Cite-se e intime-se o réu a comparecer na solenidade na data e honorário designado, ficando desde já advertido que em caso não composição, o prazo para oferecimento de defesa de 15 (quinze) dias, salvo outro estipulado pelas partes, começará a fluir a partir da audiência, nos termos dos artigos 335, inciso I do CPC.
Ficam as partes desde já advertidas que deverão comparecer pessoalmente ao ato de conciliação, ou se fazer representar por procurador com poderes específicos para negociar e transigir, acompanhadas de seus respectivos advogados/defensores e que a ausência injustificada à solenidade implicará em ato atentatório à dignidade da justiça, com aplicação de multa ao faltoso de até 2% calculada sobre a vantagem econômica pretendida ou valor da causa (art. 334, §8º, 9º e 10 do CPC).
Em caso de desinteresse na realização da audiência de conciliação, deverá o(a) requerido(a) apresentar petição, com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência, informando expressamente o seu desinteresse, de acordo com o artigo, 334, §5º do CPC, ocasião em que o prazo para apresentação de sua defesa passará a fluir da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência (artigo 335, inciso II do CPC).
Caso o(a) requerido(a) não conteste a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor(a), conforme art. 344 do NCPC.
Na hipótese do MANDADO restar negativo, diante da não localização do requerido(a), fica o Cartório autorizado a repetir este comando, após apresentação de novo endereço pelo demandante.
Cumprida as determinações acima, remetam-se os autos à Central de Conciliação.
Realizada ou não a conciliação, certifique a escrivania acerca do pagamento das custas iniciais integrais, se o caso. Necessitando-se de complementação, intime-se o autor para que realize o pagamento destas, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de extinção sem análise do MÉRITO.
Na hipótese de ausência injustificada de qualquer das partes na audiência de conciliação, desde já aplico-lhe multa de 2% sobre o valor da causa em favor do Estado, conforme §8º do artigo 334 do CPC.
Sendo infrutífera a conciliação e apresentada a defesa no prazo legal, o que deverá ser certificado, caso sejam apresentadas matérias preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar réplica ou impugnar, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, manifestando-se sobre a sua conveniência e necessidade, de modo justificado, no prazo de 5 (cinco) dias.
Pretendendo as partes a produção de prova testemunhal, devem apresentar o rol de testemunhas (que deverá conter, sempre que possível: nome, profissão, estado civil, idade, número de CPF, número de identidade e endereço completo da residência e do local de trabalho), no prazo de 5 dias, a contar deste DESPACHO, sob a pena de preclusão.
Desde já ficam advertidas as partes que cabe aos advogados constituídos informar ou intimar cada testemunha por si arrolada (observadas as regras do artigo 455 do CPC), cumprindo ao advogado juntar aos autos, no prazo máximo de 10 (dez) dias a contar sua intimação da designação da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento.
Em se tratando de testemunha arrolada pela Defensoria Pública ou por advogado que patrocina a causa em função de nomeação como advogado dativo, o MANDADO será expedido pelo cartório (exceto se houver compromisso de apresentação em audiência independentemente de intimação).
Caso ambas as partes requeiram o julgamento antecipado da lide, tornem os autos conclusos para SENTENÇA.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
Designo audiência de conciliação para o dia 10 de dezembro de 2018, às 09h00min, a ser realizada na Central de Conciliação - CEJUSC, neste fórum.
Intime-se a parte autora por intermédio de seu causídico constituído nos autos, exceto se estiver representada pela Defensoria Pública, caso em que deverá ser intimada pessoalmente.
Cite-se e intime-se o réu a comparecer na solenidade na data e honorário designado, ficando desde já advertido que em caso não composição, o prazo para oferecimento de defesa de 15 (quinze) dias, salvo outro estipulado pelas partes, começará a fluir a partir da audiência, nos termos dos artigos 335, inciso I do CPC.
Ficam as partes desde já advertidas que deverão comparecer pessoalmente ao ato de conciliação, ou se fazer representar por procurador com poderes específicos para negociar e transigir, acompanhadas de seus respectivos advogados/defensores e que a ausência injustificada à solenidade implicará em ato atentatório à dignidade da justiça, com aplicação de multa ao faltoso de até 2% calculada sobre a vantagem econômica pretendida ou valor da causa (art. 334, §8º, 9º e 10 do CPC).
Em caso de desinteresse na realização da audiência de conciliação, deverá o(a) requerido(a) apresentar petição, com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência, informando expressamente o seu desinteresse, de acordo com o artigo, 334, §5º do CPC, ocasião em que o prazo para apresentação de sua defesa passará a fluir da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência (artigo 335, inciso II do CPC).
Caso o(a) requerido(a) não conteste a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor(a), conforme art. 344 do NCPC.
Na hipótese do MANDADO restar negativo, diante da não localização do requerido(a), fica o Cartório autorizado a repetir este comando, após apresentação de novo endereço pelo demandante.
Cumprida as determinações acima, remetam-se os autos à Central de Conciliação.
Realizada ou não a conciliação, certifique a escrivania acerca do pagamento das custas iniciais integrais, se o caso. Necessitando-se de complementação, intime-se o autor para que realize o pagamento destas, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de extinção sem análise do MÉRITO.
Na hipótese de ausência injustificada de qualquer das partes na audiência de conciliação, desde já aplico-lhe multa de 2% sobre o valor da causa em favor do Estado, conforme §8º do artigo 334 do CPC.
Sendo infrutífera a conciliação e apresentada a defesa no prazo legal, o que deverá ser certificado, caso sejam apresentadas matérias preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar réplica ou impugnar, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, manifestando-se sobre a sua conveniência e necessidade, de modo justificado, no prazo de 5 (cinco) dias.
Pretendendo as partes a produção de prova testemunhal, devem apresentar o rol de testemunhas (que deverá conter, sempre que possível: nome, profissão, estado civil, idade, número de CPF, número de identidade e endereço completo da residência e do local de trabalho), no prazo de 5 dias, a contar deste DESPACHO, sob a pena de preclusão.
Desde já ficam advertidas as partes que cabe aos advogados constituídos informar ou intimar cada testemunha por si arrolada (observadas as regras do artigo 455 do CPC), cumprindo ao advogado juntar aos autos, no prazo máximo de 10 (dez) dias a contar sua intimação da designação da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento.
Em se tratando de testemunha arrolada pela Defensoria Pública ou por advogado que patrocina a causa em função de nomeação como advogado dativo, o MANDADO será expedido pelo cartório (exceto se houver compromisso de apresentação em audiência independentemente de intimação).
Caso ambas as partes requeiram o julgamento antecipado da lide, tornem os autos conclusos para SENTENÇA.
Cumpra-se, expedindo-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO
Guajará Mirim, quarta-feira, 17 de outubro de 2018.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Guajará Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7002818-10.2016.8.22.0015
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Correção Monetária, Busca e Apreensão
EXEQUENTE: MARIO BARBOSA DOS SANTOS CPF nº 271.625.322-68, AV. MENDONÇA LIMA 4789 PLANALTO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO LUIZ LEPRI JUNIOR OAB nº RO4871
EXECUTADO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A CNPJ nº 61.186.680/0001-74, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, BLOCO B ANDAR 9 ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO EXECUTADO: CARLA DA PRATO CAMPOS OAB nº SP156844
DESPACHO
Verifica-se e existência de saldo em aberto.
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA de honorários sucumbenciais, no qual foi realizada penhora on line dos valores.
Observa-se que o saldo em aberto refere-se a possível pagamento expontâneo realizado pelo executado e não comunicado a este juízo, haja vsita ele figurar como depositante (ID21896607).
Desse modo, expeça-se o competente avará em favor do executado, Banco BMG S.A., para que proceda o levantamento do valor de R$880,00 (oitocentos e oitenta reais), BEM COMO OS ACRÉSCIMOS LEGAIS.
Fica desde já autorizada a transferência e/ou expedição de novo alvará, na hipótese de comparecimento da parte, em razão do vencimento.
A instituição financeira deverá ser alertada a encerrar a conta.
Em caso de inércia, certifique-se e providencie-se o envio dos valores à conta judicial centralizadora, administrada pelo Tribunal de Justiça, nos termos do §7º do art. 447, das Diretrizes Gerais Judiciais.
Após, arquivem-se os autos.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO
Guajará Mirim, quarta-feira, 17 de outubro de 2018.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Telefone: (69) 3541-5575 – E-Mail: gum1civel@tjro.jus.br
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Prazo: 30 (trinta) dias
CITAÇÃO DE: EVENTUAIS INTERESSADOS
FINALIDADE: INTIMAÇÃO de eventuais interessados para ciência do presente procedimento relativo à alteração do regime do casamento de MARIA EDIVANIA JUSTINIANO DE ALMEIDA e MANOEL LIBERMAN ANGELO DELIMA, para, querendo, se manifestar, no prazo legal.

AÇÃO/PROCEDIMENTO: Trata-se de Procedimento de jurisdição voluntária, com fundamento no art. 734 do CPC, com FINALIDADE de alteração consensual do regime de bens no casamento de MARIA EDIVANIA JUSTINIANO DE ALMEIDA e MANOEL LIBERMAN ANGELO DELIMA c/c adição de sobrenome, no qual os requerentes requerem a procedência do pedido com a homologação da mudança para o regime de Comunhão Universal de Bens, bem como para acrescer ao nome da requerente o sobrenome de seu esposo, passando a chamar-se Maria Edivânia Justiniano de Almeida Lima.
Processo: 7000976-24.2018.8.22.0015
Classe: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil
Autor: MARIA EDIVANIA JUSTINIANO DE ALMEIDA e MANOEL LIBERMAN ANGELO DELIMA
Adv.: Ingrid Sales de Araújo
DESPACHO: "O procedimento relativo à alteração do regime de bens do casamento foi disciplinado no Novo Código de Processo Civil, que assim dispõe: "Art. 734. A alteração do regime de bens do casamento, observados os requisitos legais, poderá ser requerida, motivadamente, em petição assinada por ambos os cônjuges, na qual serão expostas as razões que justificam a alteração, ressalvados os direitos de terceiros. § 1o Ao receber a petição inicial, o juiz determinará a intimação do Ministério Público e a publicação de edital que divulgue a pretendida alteração de bens, somente podendo decidir depois de decorrido o prazo de 30 (trinta) dias da publicação do edital. § 2o Os cônjuges, na petição inicial ou em petição avulsa, podem propor ao juiz meio alternativo de divulgação da alteração do regime de bens, a fim de resguardar direitos de terceiros. § 3o Após o trânsito em julgado da SENTENÇA, serão expedidos MANDADO s de averbação aos cartórios de registro civil e de imóveis e, caso qualquer dos cônjuges seja empresário, ao Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins.". Deste modo, considerando o que já consta na inicial, determino: a) Que a Secretaria do Cartório expeça ofícios à SERASA, SPC, Cartório de Registro de Imóveis, Cartório de Registro de Títulos e Documentos, assim como ao DETRAN, para que tais órgãos informem a este Juízo, com a máxima urgência, sobre a existência de débitos, pendências ou anotações porventura existentes em seus cadastros, em relação aos Requerentes; b) Que a Secretaria do Cartório expeça ofício à JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, com objetivo de que este órgão informe se algum dos requerentes exerce a função de empresário (CC, art. 980). c) Diligencie-se a publicação do edital, nos termos da legislação supra. Com a resposta dos ofícios e decorrido o prazo de publicação do edital, havendo ou não manifestação de terceiros interessados, vista ao Ministério Público, vindo conclusos os autos em seguida. Oficie-se. Publique-se. Diligencie-se. Cumpra-se. SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO. Guajará-Mirim, data infra. KARINA MIGUEL SOBRAL"
KARINA MIGUEL SOBRAL
Juiz(a) de Direito
(Assinatura Digital)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Guajará Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7000687-91.2018.8.22.0015
Classe: Monitória
Assunto: Juros, Correção Monetária, Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens
AUTOR: LENILDA DE SOUZA CPF nº 709.889.272-68, RUA AUSTRIA 3168 JARDIM EUROPA - 76871-298 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: GENIVAL RODRIGUES PESSOA JUNIOR OAB nº RO7185, ERICK ALLAN DA SILVA BARROSO OAB nº RO4624
RÉU: ADAILDO HURTADO MORON CPF nº 286.765.132-87, AVENIDA CONSTITUIÇÃO 94 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Trata-se de embargos interpostos por Adailton Hurtado Moron em face da ação monitória proposta por Lenilda de Souza.
Aduziu o embargante que os juros moratórios incidentes em ação monitória contam-se a partir da citação, sendo o valor correto da dívida R$ 10.688,55 (dez mil, seiscentos e oitenta e oito reais e cinquenta e cinco centavos). Ainda, ofertou proposta de pagamento do débito de forma parcela em 60 vezes.
O embargado apresentou impugnação (ID n. 21707349). Alegou que os juros devem incidir a partir do inadimplemento da obrigação e eventualmente da data do protesto dos títulos.
É o relatório. Decido.
O ponto crucial da controvérsia reside em verificar qual seria o marco inicial de incidência dos juros moratórios em ação monitória. Tratando-se de obrigação líquida, com termo certo de vencimento, os juros de mora têm incidência desde a data em que se acordou o pagamento, nos termos do artigo 397 do Código Civil. Isso é, são computados a partir da data de vencimento da nota promissória.
O Superior Tribunal de Justiça já decidiu nesse sentido:
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. NOTAS PROMISSÓRIAS. EMISSÃO POR PREPOSTO SEM PODERES.TEORIA DA APARÊNCIA. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULAS 283 E 284 DO STF. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. DATA DO VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO. SÚMULA 83/STJ.AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
1. De acordo com o entendimento jurisprudencial pacífico desta Corte Superior, não há violação do art. 535 do CPC nos casos em que o acórdão recorrido resolve com coerência e clareza os pontos controvertidos que foram postos à apreciação da Corte de origem, examinando as questões cruciais ao resultado do julgamento.
2. A indicação de violação de DISPOSITIVO s legais que nem sequer foram debatidos pelo Tribunal de origem obsta o conhecimento do recurso especial pela ausência de prequestionamento. Aplicação do enunciado n. 211 da Súmula do STJ.
3. O recurso especial é inviável, por aplicação do enunciado n. 7 da Súmula do STJ, quando as alegações em que se funda a pretensão recursal colidem com os pressupostos fáticos assentados no acórdão recorrido. Precedentes.
4. O entendimento desta Corte é de que "embora juros contratuais em regra corram a partir da data da citação, no caso, contudo, de obrigação contratada como positiva e líquida, com vencimento certo, os juros moratórios correm a partir da data do vencimento da dívida.
O fato de a dívida líquida e com vencimento certo haver sido cobrada por meio de ação monitória não interfere na data de início da fluência dos juros de mora, a qual recai no dia do vencimento, conforme estabelecido pela relação de direito material" (EREsp n.1.250.382/RS, Relator o Ministro Sidnei Beneti, DJe de 8/4/2014). Precedentes. Súmula n. 83 do STJ.
5. Se a parte agravante não apresenta argumentos hábeis a infirmar os fundamentos da DECISÃO regimentalmente agravada, deve ela ser mantida por seus próprios fundamentos.
6. Agravo regimental a que se nega provimento.
(AgRg no AREsp 782.176/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/06/2016, DJe 09/06/2016).
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. DEMONSTRAÇÃO DA CAUSA DEBENDI. DESNECESSIDADE. REEXAME DE FATOS. SÚMULA Nº 7/STJ CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. MARCO INICIAL. DATA DO VENCIMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211/STJ. DISPOSITIVO LEGAL. VIOLAÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO. SÚMULA Nº 284/STF. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO.

1. Na ação monitória, instruída com título de crédito que perdeu a eficácia executiva, é desnecessária a demonstração da causa debendi.
2. Rever questão decidida com base no exame das circunstâncias fáticas da causa esbarra no óbice da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça 3. A correção monetária, por não constituir nenhum acréscimo à dívida, senão mera recomposição de seu valor, há de incidir desde o vencimento, nos termos da reiterada jurisprudência desta Corte.
Precedentes.
4. Nota promissória-fluência dos juros a partir da data do vencimento da dívida. Precedentes.
(...)
8. Agravo interno não provido.
(AgInt no AgRg no AREsp 791.310/MS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/10/2016, DJe 18/10/2016)
Com efeito, são quatro as notas promissórias que lastreiam a ação monitória, sendo os vencimentos estabelecidos em 27/10/2013, 25/11/2013, 25/12/2013 e 25/01/2014 (ID n. 16932755-16932791). Logo, são estes os termos iniciais dos juros de mora.
Posto isso, julgo improcedentes os presentes embargos monitórios e, com base no art. 700, inciso I, do CPC, constituo de pleno direito o título executivo judicial, condenando o embargante/requerida a pagar ao embargado/requerente importância total de R$8.000,00 (oito mil reais), corrigido monetariamente e acrescido de juros legais de 1% (um por cento) ao mês, a contar do vencimento de cada obrigação (27/10/2013, 25/11/2013, 25/12/2013 e 25/01/2014).
Condeno a embargante/requerida no pagamento das custas processuais (se devidas) e honorários de advogado, estes fixados em 10% sobre o valor da causa.
Declaro convertido o MANDADO inicial em MANDADO executivo, devendo prosseguir-se, no mesmo MANDADO, na forma prevista em lei (art. 702, §8º do CPC).
Intime-se o executado na pessoa do seu advogado constituído nos autos ou pessoalmente, para efetuar o pagamento da condenação, no prazo de quinze dias, sob pena de incidência a multa de 10% (dez por cento), bem como honorários advocatícios também de 10%, além de custas, se houver, nos termos do art. 523 e parágrafos do Código de Processo Civil.
Caso efetue o pagamento através de depósito judicial, inclusive dos honorários, desde já autorizo a expedição de alvará em favor da exequente. Em seguida, venham os autos conclusos para extinção.
Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, independentemente de outra intimação.
Em caso de inércia, manifeste-se a exequente no prazo de 05 (cinco) dias requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção/arquivamento.
Intimem-se.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará Mirim, quarta-feira, 17 de outubro de 2018.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Guajará Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7002551-67.2018.8.22.0015
Classe: Divórcio Litigioso
Assunto: Reconhecimento / Dissolução
REQUERENTE: L. F. D. S. F. CPF nº DESCONHECIDO, AVENIDA BOLÍVIA 3036 LIBERDADE - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: MAIARA COSTA DA SILVA OAB nº RO6582
REQUERIDO: L. D. C. CPF nº DESCONHECIDO, AVENIDA BOLÍVIA 3036 LIBERDADE - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: KARLYNETE DE SOUZA ASSIS OAB nº AC3797
DESPACHO
Considerando a manifestação expressa pelo requerido, em que não há interesse na conciliação (ID21751616), cancele-se a audiência designada.
Após, aguarde-se o decurso do prazo para apresentação de contestação, considerando que ele passa a fluir da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência (artigo 335, inciso II do CPC).
Em seguida, cumpra-se nos demais termos do DESPACHO de ID20881615.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO
Guajará Mirim, quarta-feira, 17 de outubro de 2018.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Guajará Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7003644-36.2016.8.22.0015
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Direito de Imagem
AUTOR: JOSE SANT ANA CPF nº 067.738.857-87, AV. BALBINO MACIEL 2531 SANTA LUZIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: SAMIR MUSSA BOUCHABKI OAB nº RO2570
RÉU: BANCO ITAUCARD S.A. CNPJ nº 17.192.451/0001-70, ALAMEDA PEDRO CALIL 43 VILA DAS ACÁCIAS - 08557-105 - POÁ - SÃO PAULO
ADVOGADO DO RÉU: JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR OAB nº RN392A
DESPACHO
Autorizo a liberação de 50% do valor dos honorários periciais ao expert nomeado. Para tanto, expeça-se o necessário.
Sem prejuizo, Intime-se o requerente para comparecer na data e horários designados, munido de seus documentos pessoais, consoante requerido pelo perito.
Concedo, ainda, o prazo requerido pelo expert para CONCLUSÃO do laudo pericial.
Cumpra-se n os demais termos da DECISÃO saneadora.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO
Guajará Mirim, quarta-feira, 17 de outubro de 2018.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, (69)
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Processo 7000712-41.2017.8.22.0015
Classe PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente Nome: FRANCINEY MONGE TEOTONIO
Endereço: Avenida 08 de Dezembro, 3895, 10 de abril, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogados do(a) AUTOR: SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA - RO0006642, ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL - RO0006965

Requerido(a) Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: Rua Dom Pedro II, 608, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-066 Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Trata-se de ação ordinária ajuizada por Franciney Monge Teotônio em face do Estado de Rondônia, objetivando a implementação do adicional de penosidade e insalubridade c/c cobrança dos valores retroativos.
Aduziu a parte autora que no dia 29/06/2010 tomou posse no cargo público de agente penitenciário, da Secretária de Estado de Justiça do Estado de Rondônia – SEJUS, exercendo sua função na Casa de Detenção de Guajará-Mirim. Relatou que é público e notório que desde a posse no cargo desempenha suas atividades sob condições insalubres, periculosas e penosas. Argumentou que, embora a legislação federal e estadual disponha sobre os direitos dos servidores relativamente ao recebimento dos referidos adicionais, o requerido tem se negado à concessão do direito de forma cumulativa. Asseverou já pleiteia a implementação do adicional de periculosidade e insalubridade em ação própria. Desse modo, postulou neste feito, a implementação de forma cumulada do adicional de insalubridade e penosidade, bem como o pagamento dos valores retroativos à data da posse, respeitando o prazo prescricional. Requereu, ainda, seja declarada incidentalmente a inconstitucionalidade do artigo 88, §1º da Lei Complementar 68/1992, do art. 1º, §4º da Lei n. 2.165/2009, que dispõe sobre a vedação da cumulação dos adicionais de insalubridade, periculosidade e penosidade devidos aos servidores públicos após a Emenda n. 19/1988. Pleiteou, outrossim, o acolhimento dos laudos periciais confeccionados em processos semelhantes como prova emprestada.
Deferido o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (ID n° 12816752).
O Estado de Rondônia apresentou contestação (ID n° 13520058). Argumentou que é impossível a cumulação de adicionais, conforme dispõe as Leis Estaduais n° 68/92 e 2.165/09. Apontou que a atividade desenvolvida pelo autor não se enquadra na NR-15. Afirmou que o laudo pericial foi realizado de forma unilateral e, portanto, não servem de base para o deferimento do pedido. Informou, ainda, que não existe lei regulamentadora, o que impede o pagamento dos adicionais.
O requerente apresentou impugnação a contestação (ID n° 14718184).
Em sede de especificação de provas, parte autora pugnou como prova emprestada os laudos periciais confeccionados neste juízo nos autos dos processos n. 0003608-50.2015.8.22.0015, 0003639-70.2015.8.22.0015,0003657-91.2015.8.22.0015, 0003599-88.2015.8.22.0015 e 0003604-13.2015.8.22.0015) ou a prova pericial que será produzida nos autos n. 0003601-58.2015.8.22.0015. Subsidiariamente, pleiteou a realização de prova pericial às custas do Estado de Rondônia, a fim de atestar a penosidade de seu local de trabalho (ID n° 15897212). O Estado de Rondônia não se manifestou.
O feito foi saneado (ID n. 16884599).
É o relatório. DECIDO.
DO JULGAMENTO CONFORME O ESTADO DO PROCESSO
O feito efetivamente comporta julgamento antecipado nos moldes do artigo 355, inciso I do CPC, dada a desnecessidade de outras provas a serem produzidas, não se justificando designação de audiência de instrução ou dilação probatória, máxime quando a questão se tratar essencialmente de direito e comprovável mediante prova exclusivamente documental.
Uma vez que as provas trazidas nos presentes autos se fazem suficientes para a possibilidade do pronto julgamento, sem necessidade de que seja juntada qualquer outra espécie de prova, cabível o julgamento imediado, nos moldes do artigo supracitado.
Deveras, "a necessidade da produção de prova em audiência há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos da causa estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do magistrado (STF, Min. Francisco Rezek. REsp. n. 101.171/SP, RTJ 115/789)".
Ademais, conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder" (STJ - 4ª Turma, Resp. 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).
Assim, tendo em vista que a questão proposta nos autos trata de matéria já analisada por este juízo em casos semelhantes, indefiro a produção da prova emprestada, bem como a produção de prova pericial. Conforme se verá a seguir, não há que se falar em inconstitucionalidade da lei que vedou a cumulação dos adicionais pretendidos, razão pela qual o deferimento de eventual prova pericial apenas serviria como forma de protelar a análise do MÉRITO.
Presentes as condições da ação e não havendo outras questões a serem analisadas, passo, doravante, à análise do MÉRITO.
FUNDAMENTAÇÃO
I. INCONSTITUCIONALIDADE
Pugna o requerente pela declaração de inconstitucionalidade material do §1º do artigo 88 da Lei Complementar 68/1992, do art. 1º, § 4º e da Lei Estadual nº 2.165/2009, por violarem o DISPOSITIVO do artigo 7º, inciso XXIII, da Constituição Federal e DISPOSITIVO s das Convenções Internacionais do Trabalho nº 148 e nº 155, as quais foram incorporadas no ordenamento jurídico pátrio com status de norma supralegal por meio do Decreto nº 93.413/1986 e pelo Decreto nº 1.259/1994 e que admitem, ao seu ver, expressamente a cumulação dos adicionais, estabelecendo critérios e limites dos riscos profissionais em face da exposição simultânea a vários fatores nocivos.
Os DISPOSITIVO s impugnados possuem a seguinte redação:
Lei Complementar nº. 68/92, artigo 88, §1º (que inclusive fora revogado pela Lei 1068/2002):
Art. 88 – Os servidores que trabalharem, habitualmente, em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida fazem jus a um adicional nos percentuais de 10% (dez por cento), 20% (vinte por cento) e 40% (quarenta por cento) sobre o vencimento do cargo efetivo, nos termos da lei.
§1º – O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e periculosidade deverá optar por um deles.
Lei Estadual 2.165/2009, art. 1º, § 4º:
"Art. 1º. A concessão do adicional de insalubridade, de periculosidade e de atividade penosa aos servidores públicos da administração direta, das autarquias e das fundações públicas do Estado passa a ser aplicada mediante a presente Lei.
§ 4º. O servidor sujeito a mais de uma das condições de trabalho previstas neste artigo optará pelo adicional correspondente a uma delas, vedada, sob qualquer hipótese a acumulação."
Sustenta o autor que os DISPOSITIVO s acima transcritos afrontam os artigos 7º, inciso XXIII da Constituição Federal e também as Convenções Internacionais do Trabalho nº. 148 (Promulgada pelo Decreto nº. 93.413/86) e 155 (Promulgada pelo Decreto nº. 1.254/94) da OIT, os quais estatuem, respectivamente:
Constituição Federal - "Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (…) XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;"
Alguns trechos das Convenções Internacionais do Trabalho nº 148 e nº 155:
"Artigo 8.3. Os critérios e limites de exposição deverão ser fixados, completados e revisados a intervalos regulares, de conformidade com os novos conhecimentos e dados nacionais e internacionais, e tendo em conta, na medida do possível, qualquer aumento dos riscos profissionais resultante da exposição simultânea a vários fatores nocivos no local de trabalho." (Convenção nº 148 da OIT);
"Artigo 11. Com a FINALIDADE de tornar efetiva a política referida no artigo 4 da presente Convenção, a autoridade ou as autoridades competentes deverão garantir a realização progressiva das seguintes tarefas: (...) b) a determinação das operações e processos

que serão proibidos, limitados ou sujeitos à autorização ou ao controle da autoridade ou autoridades competentes, assim como a determinação das substâncias e agentes aos quais estará proibida a exposição no trabalho, ou bem limitada ou sujeita à autorização ou ao controle da autoridade ou autoridades competentes; deverão ser levados em consideração os riscos para a saúde decorrentes da exposição simultâneas a diversas substâncias ou agentes." (Convenção nº 155 da OIT).

O controle judicial da constitucionalidade das leis, de acordo com nosso ordenamento jurídico, se dá tanto por via de ação (ação direta de inconstitucionalidade), também denominado de controle abstrato ou concentrado, como por via de exceção, chamado ainda de difuso ou aberto. Este último, o que interesse para o presente caso, caracteriza-se pela permissão a todo e qualquer juiz ou tribunal realizar no caso concreto a análise sobre a compatibilidade do ordenamento jurídico com a Constituição Federal. Para tanto, não é dado ao Judiciário pronunciar sobre a constitucionalidade enquanto manifestação sobre o objeto principal da lide, mas somente sobre questão prévia, indispensável ao julgamento do MÉRITO. Na via de exceção, posto um litígio em juízo, o

PODER JUDICIÁRIO para solucionar a questão, deverá analisar, incidentalmente, a inconstitucionalidade ou não da lei ou ato normativo. Com efeito, a declaração de inconstitucionalidade não poderá ser objeto principal da ação, sendo, pois, necessária tão somente o deslinde do caso concreto. (Alexandre de Moraes, Direito Constitucional, 21.ed, 2007).

De análise aos argumentos utilizados na petição inicial, têm-se que razão não assiste à parte autora.

Isto porque, embora a Constituição Federal tenha estendido aos servidores públicos, por meio do §3º do artigo 39 da CF, o direito ao recebimento do adicional de remuneração para atividades penosas, insalubres e perigosas previsto no artigo 7º, inciso XXIII, não significa dizer que a aplicabilidade da citada norma seja direta e imediata.

Segundo inteligência dos artigo 7º, inciso XXIII: "São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social, dentre outros, o adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei." (grifo nosso).

Já o artigo 39, §3º prevê que: "Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir." (grifo nosso).

Dos DISPOSITIVO s acima, especialmente do que prevê o §3º do artigo 39 da CF, verifica-se que o direito aos adicionais não é diretamente aplicável aos servidores públicos, dependendo de regulamentação pelo Poder Executivo do ente federativo em que o servidor esteja inserido.

Trata-se, portanto, de norma de eficácia limitada, a qual remete à legislação infraconstitucional sua regulamentação no que concerne à definição das atividades de que originam os adicionais, forma de pagamento, tempo de exposição, elisão de risco, etc., de modo a assegurar a autonomia dos entes da Federação quanto ao regramento da relação jurídica mantida com seus servidores, nos termos previstos no artigo 39, caput da Constituição Federal.

Nesse sentido já afirmou o Supremo Tribunal Federal: "Com efeito, por força da Carta Magna Federal, esses direitos sociais integrarão necessariamente o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mas, quando dependem de lei que os regulamente para dar eficácia plena aos DISPOSITIVO s constitucionais de que eles decorrem, essa legislação infraconstitucional terá de ser, conforme o âmbito a que pertence o servidor público, da competência dos mencionados entes públicos que constituem a federação." (RE nº 169.173/SP, Relator o Ministro Moreira Alves)."

No âmbito do Estado de Rondônia, tal regulamentação é regida, dentre outras, pela pela Lei Estadual n. 2.165/2009 que, além de prever como base de cálculo o vencimento básico do servidor no tocante ao adicional de periculosidade e penosidade, também assentou que o servidor estadual deveria optar por um dos adicionais, vedando expressamente a sua cumulação.

Com efeito, em se tratando de regime jurídico de servidores públicos do Poder Executivo, a este compete a iniciativa legislativa, cabendo-lhe disciplinar o pagamento dos adicionais como lhe convier e, por liberalidade, anuir ou não à cumulação mediante a edição da respectiva lei autorizativa. No caso, contudo, optou o Ente Federativo por obstar a percepção cumulativa e, com isso, ao contrário do alegado pela parte autora, não incorreu em nenhuma inconstitucionalidade, pois a Constituição Federal não impõe em nenhum momento o pagamento cumulativo, como quer fazer crer o requerente.

No momento em que previu o direito à percepção de adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres OU perigosas, mediante a aposição de conjunção alternativa, quis o legislador, na verdade, vedar a cumulação dessas vantagens, de maneira que, em caso de exercício de atividade com risco de vida pela exposição a mais de um agente causador de dano à saúde, caberá ao trabalhador optar pelo adicional que entender mais conveniente ou vantajoso.

Assim, não vislumbro na hipótese qualquer vício material na Lei Estadual que ensejasse o reconhecimento, via incidental, de sua inconstitucionalidade.

Já no que tange às Convenções Internacionais nº. 155 e 148 da OIT, diversamente do que entende o autor, tenho que as referidas Convenções, muito embora possam servir de parâmetro para o controle de constitucionalidade, ao meu ver, não possuem status de norma supralegal, mas sim de lei ordinária, estando em patamar igualitário às demais leis infraconstitucionais, tendo em vista que não versam sobre direitos humanos.

De todo modo, em se tratando de regime jurídico e, portanto, de assunto de competência de cada executivo, ambas as Convenções também seriam inservíveis para regulamentar a matéria no caso em análise, já que conforme já dito outrora compete ao direito interno, in casu no âmbito Estadual, disciplinar o regime de seus servidores, enquanto que, por outro lado, às Convenções caberiam disciplinar as relações de trabalho regidas pela CLT.

Contudo, apenas por amor à argumentação, anoto que, ainda que contrário fosse, o próprio TST, em recente DECISÃO, assentou que "As Convenções nº. 148 e 155 da OIT, em especial, não contêm qualquer norma explícita em que se assegure a percepção cumulativa dos adicionais de periculosidade e de insalubridade em decorrência da exposição do empregado a uma pluralidade de agentes de risco distintos. Não há, pois, em tais normas internacionais preceitos em contraposição ao § 2º do art. 193 da CLT." (TST – EARR – 1081-60.2012.5.03.0064 – Data de publicação: DEJT 17/06/2016)." (grifei)

Por fim, não se pode deixar de ressaltar que, recentemente, o Tribunal Superior do Trabalho também modificou o seu entendimento anterior que previa a possibilidade de cumulação, quando após DECISÃO proferida no E-RR – 1072-72.2011.5.02.0384, decidiu, por unanimidade, proibir a cumulação dos adicionais.

Desta feita, não havendo ordem expressa na CF/88 e nas Convenções da OIT quanto à percepção cumulativa dos adicionais de periculosidade, penosidade e insalubridade, afigura-se válida a legislação local que a proíbe, facultando ao servidor o direito de opção, razão pela qual rejeito o pedido de reconhecimento da inconstitucionalidade dos DISPOSITIVO s citados.

II. MÉRITO

Verifica-se, inicialmente, que não há controvérsia acerca da condição do autor de servidor público, ocupante do cargo de Agente Penitenciário.

Pretende o autor com a presente demanda a condenação do requerido ao pagamento de um adicional de insalubridade e penosidade, sendo que já recebe adicional de periculosidade, ao argumento de que as atividades por ele desempenhadas se enquadrariam em todos os requisitos para o seu recebimento cumulativo.

Ocorre que sua pretensão esbarra na legislação estadual que veda, expressamente, a cumulação dos adicionais pelos servidores públicos.
Nesse sentido, a Lei Estadual n. 2.165/2009 estabeleceu o seguinte:
"Art. 1º. A concessão do adicional de insalubridade, de periculosidade e de atividade penosa aos servidores públicos da administração direta, das autarquias e das fundações públicas do Estado passa a ser aplicada mediante a presente Lei.
§ 1º. O servidor que habitualmente trabalhe em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de contágio, ou, ainda, que exerça atividade penosa fará jus em cada caso a adicional de insalubridade, periculosidade ou a adicional por atividades penosas dos termos, condições e limites fixados nesta Lei.
§ 2º. Os adicionais de que trata o caput deste artigo serão fixados nos percentuais e nas formas a seguir:
I – Insalubridade: deverá ser calculada com os seguintes índices:
a) 10% (dez por cento) grau mínimo;
b) 20% (vinte por cento) grau médio; e
c) 30% (trinta por cento) grau máximo;
II – Periculosidade: deverá ser calculada com o índice de 30% (trinta por cento).
§ 3º. A insalubridade terá como base de cálculo o valor correspondente a R$ 500,00 (quinhentos reais) tendo como indexador o percentual correspondente ao aumento geral do servidor público e/ou outros índice adotado pela Administração Pública; a periculosidade e a penosidade terão como base de cálculo o valor correspondente ao vencimento básico do servidor público beneficiado.
§ 4º. O servidor sujeito a mais de uma das condições de trabalho previstas neste artigo optará pelo adicional correspondente a uma delas, vedada, sob qualquer hipótese a acumulação."
No caso dos autos, verifico pelas fichas funcionais juntadas sob Id Num. 8868102-8868178, que o requerente recebia o adicional de insalubridade, no entanto, atualmente recebe o adicional de periculosidade ID n. 8868290 – Pág. 1, provavelmente por ser o mais vantajoso, não havendo que se falar, portanto, na concessão de outros adicionais.
Desta feita, a improcedência do pedido é a medida que se impõe.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados por FRANCINEY MONGE TEOTONIO em face do ESTADO DE RONDÔNIA, e como consequência, julgo extinto o feito com resolução de MÉRITO, com fundamento no art. 487, inciso I do CPC.
Condeno o requerente ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §2º, do NCPC.
Não obstante, apenas para que não pairem dúvidas, e a fim de evitar desnecessária rediscussão da matéria em sede de apelação, observo que, conforme reiterado entendimento doutrinário e jurisprudencial, é perfeitamente possível a condenação da parte beneficiária da assistência judiciária, inclusive em honorários, ficando esta cobrança condicionada ao que prevê o §2º do art. 11 da Lei n. 1.060/50. Ademais, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50, a exigibilidade do respectivo pagamento ficará suspensa até eventual modificação de situação econômica da parte, limitado ao prazo prescricional de 5 anos (Apelação n. 0000198-81.2010.8.22.0007, rel. Desembargador Sansão Saldanha, 1ª Câmara Cível do TJRO, j. 17/5/2011; Apelação n. 970459820018070001, TJDFT, Rel. César Loyola, j. 06/06/2007, 5ª Turma Cível, p. 12/02/2009, DJ-e Pág. 47).
P.R.I.C.
Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.
Guajará-Mirim, data infra.
KARINA MIGUEL SOBRAL
Juíza de Direito – assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Guajará Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7004327-39.2017.8.22.0015
Classe: Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança
Assunto: Locação de Imóvel
AUTOR: NOELY DE OLIVEIRA BARBERY CPF nº 179.911.962-91, RUA EDUARDO LIMA E SILVA 1564, - DE 1384/1385 A 1883/1884 AGENOR DE CARVALHO - 76820-372 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO OAB nº RO3300
RÉU: EDINEIA TIBURCIO PINHEIRO CPF nº 409.027.732-91, AV. LEOPOLDO DE MATOS 1743 TAMANDARÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Trata-se de ação de cobrança c/c rescisão contratual e despejo por falta de pagamento ajuizada por Noely de Oliveira Barbery em face de Edineia Tuburcio Pinheiro.
Aduziu a parte autora que mantém com a requerida contrato de locação de imóvel residencial, por prazo determinado de 02 (dois) anos, com início em 22/06/2016 e término previsto para o dia 22/06/2018. Relatou que ficou acordado que o valor dos aluguéis seria de R$550,00 (quinhentos e cinquenta reais), a serem pagos até o dia 5 (cinco) de cada mês, sob pena de incidência de multa no importe de 10% (dez por cento) e ainda honorários advocatícios de 30% sobre o saldo devedor. No entanto, afirmou que a requerida está inadimplente, (novembro e dezembro/2017) gerando, assim, a quebra de contrato. Desse modo, requereu o julgamento procedente dos pedidos, a fim de que seja declarada a rescisão do contrato. Pugnou pela expedição de MANDADO de despejo e a condenação ao pagamento dos aluguéis vencidos no valor de R$1.585,28.
Devidamente citada, a requerida apresentou os comprovantes de pagamento dos aluguéis de novembro/2017 a fevereiro/2018, no valor de R$2.938,00 (dois mil, novecentos e trinta e oito reais). Informou, ainda, que até o dia 15 de março/2018 desocuparia o imóvel (ID n. 16947846-16947846 – Pág. 8).
Em petição, a autora informou que houve erro no preenchimento das datas de início de juros, ficando a menor até mesmo o valor inicial cobrado. Alegou que o montante devido é de R$1.351,14 (mil, trezentos e cinquenta e um reais e quatorze centavos). Desse modo, requereu o pagamento do saldo remanescente.
Em audiência, a tentativa de conciliação restou prejudicada (ID n. 20759230).
É o relatório. Decido.
DO JULGAMENTO CONFORME O ESTADO DO PROCESSO
Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder" (STJ - 4ª Turma, Resp. 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).
O feito encontra-se pronto para ser julgado, nos termos do art. 355, inc. I do Código de Processo Civil, mormente as partes não pugnaram pela produção de outras provas.
MÉRITO
De início, observa-se que, diante da saída voluntária do imóvel noticiada no ID n. 17617758 – Pág. 2, restou prejudicado o pedido de despejo, devendo a ação prosseguir em relação à cobrança dos aluguéis.
Como é de amplo conhecimento, é mister ressaltar que cabe ao autor demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, segundo disciplina o art. 373, inciso I do CPC.
No ordenamento jurídico brasileiro vige a regra dominante de que o ônus da prova recai sobre aquele a quem aproveita o reconhecimento do fato, não bastando alegar, mas provar o fato que irá atrair o direito.
Ernane Fidélis dos Santos a respeito do tema ensina que:
A regra que impera mesmo em processo é a de que 'quem alega o fato deve prová-lo'. O fato será constitutivo, impeditivo, modificativo ou extintivo do direito, não importando a posição das partes no

processo. Desde que haja a afirmação da existência ou inexistência de fato, de onde se extrai situação, circunstância ou direito a favorecer a quem alega, dele é o ônus da prova.
No mesmo sentido Antônio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido Rangel Dinamarco:
A distribuição do ônus da prova repousa principalmente na premissa de que, visando a vitória na causa, cabe à parte desenvolver perante o juiz e ao longo do procedimento uma atividade capaz de criar em seu espírito a convicção de julgar favoravelmente. O juiz deve julgar secundum allegata et probata partium e não secudum propriam suam conscientiam – e daí o encargo que as partes têm no processo, não só de alegar, como também de provar (encargo = ônus).
O fundamento da repartição do ônus da prova entre as partes é, além de uma razão de oportunidade e de experiência, a ideia de equidade resultante da consideração de que, litigando as partes e devendo conceder-se-lhes a palavra igualmente para o ataque e a defesa, é justo não impor só a uma o ônus da prova (do autor não se pode exigir senão a prova dos fatos que criam especificamente o direito por ele invocado; do réu, a prova dos pressupostos da exceção).
Dispõem os arts. 9º, III, 23, I, e 62, II, todos da Lei 8.245/91, in verbis:
Art. 9º A locação também poderá ser desfeita:
III - em decorrência da falta de pagamento do aluguel e demais encargos;
Art. 23. O locatário é obrigado a:
I - pagar pontualmente o aluguel e os encargos da locação, legal ou contratualmente exigíveis, no prazo estipulado ou, em sua falta, até o sexto dia útil do mês seguinte ao vencido, no imóvel locado, quando outro local não tiver sido indicado no contrato;
Art. 62 - Nas ações de despejo fundadas na falta de pagamento de aluguel e acessórios da locação, de aluguel provisório, de diferenças de aluguéis, ou somente de quaisquer dos acessórios da locação, observar-se-á o seguinte:
II o locatário e o fiador poderão evitar a rescisão da locação efetuando, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da citação, o pagamento do débito atualizado, independentemente de cálculo e mediante depósito judicial, incluídos:
a) os aluguéis e acessórios da locação que vencerem até a sua efetivação;
b) as multas ou penalidades contratuais, quando exigíveis;
c) os juros de mora;
d) as custas e os honorários do advogado do locador, fixados em dez por cento sobre o montante devido, se do contrato não constar disposição diversa.
A relação locatícia entre as partes, conforme contrato acostado ao ID n. 15305885, é incontroversa e está corroborada pela petição de ID n. 16947846, no qual a requerida pagou os valores dos aluguéis atrasados e voluntariamente devolveu as chaves do imóvel ao locador.
No entanto, observa-se que o adimplemento da obrigação se deu de forma parcial, considerando que, ao incluir os juros moratórios nos cálculos, o valor mensal do aluguel foi decrescido (R$ 550,00). Além disso, comprovadamente, o pagamento foi realizado apenas até o mês de janeiro, sendo que a requerida desocupou o imóvel em 15 de março 2018.
Assim sendo, tendo em vista o acima exposto e a inércia da ré em contestar os fatos alegados pela requerente, operam-se os efeitos da revelia, mormente o de presunção de veracidade dos fatos. Desse modo, mostra-se de rigor o reconhecimento da procedência do pedido, com sua consequente condenação ao pagamento dos importes pleiteados na exordial.
DISPOSITIVO
Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, reconhecendo a obrigação da requerida EDINEIA TIBURCIO PINHEIRO a pagar à requerente NOELY DE OLIVEIRA BARBERY o alugueres vencidos e não pagos, acrescidos de multa e juros contratuais. Considerando os valores já pagos e, nos termos da planilha apresentada de ID n. 17617758, p.2 de 2, CONDENO a requerida ao pagamento de R$1.351,14 (mil, trezentos e cinquenta e um reais e quatorze centavos), que se refere ao remanescente. Os valores dos alugueres devem ser corrigidos a contar dos respectivos vencimentos, e os juros legais de 1% ao mês incidirão a contar da citação.
Por conseguinte, julgo extinto o processo, com análise do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Tendo o autor decaído de parte mínima do pedido, arcará a requerida com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes que arbitro em 15% do valor corrigido da condenação, nos termos do art. 85, §2°, do CPC, cuja exigibilidade fica suspensa, como dispõem os arts. 11 e seguintes da Lei 1.060/50, em razão da gratuidade ora deferida.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
A despeito de desnecessária a intimação pessoal da requerida acerca desta SENTENÇA, haja vista a revelia decretada (art. 346, do CPC), tendo em vista a condenação e o fato de ela ser representada pela Defensoria Pública, intime-se pessoalmente.
Com o trânsito em julgado, em caso de pagamento espontâneo, expeça-se o competente alvará, arquivando-se o feito.
Após, caso haja requerimento, modifique-se a classe para cumprimento de SENTENÇA e intime-se a parte sucumbente, na pessoa do seu advogado constituído nos autos ou pessoalmente, para efetuar o pagamento da condenação, no prazo de quinze dias, sob pena de incidência a multa de 10% (dez por cento), bem como honorários advocatícios também de 10%, além de custas, se houver, nos termos do art. 523 e parágrafos do Código de Processo Civil.
Sendo efetuado o pagamento através de depósito judicial, inclusive dos honorários, desde já autorizo a expedição de alvará em favor da exequente ou transferência bancária, se requerida. Em seguida, venham os autos conclusos para extinção.
Após, nada sendo requerido e adotadas as providências de praxe, arquive-se.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará Mirim, quinta-feira, 18 de outubro de 2018.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

1º Cartório Cível
1ª Vara Cível
Juiz(a) de Direito: Karina Miguel Sobral
Endereço Eletrônico: karinasobral@tjro.jus.br
Diretor de Cartório: Ricardo Souza Ribeiro
Endereço Eletrônico: gum1civel@tjro.jus.br

Proc.: 0004820-09.2015.8.22.0015
Ação:Embargos à Execução
Embargante:Edmilson Pereira de Melo, Maria do Carmo Targino de Melo
Advogado:David Noujain (RO 84-B)
Embargado:Banco da Amazônia S/A
Advogado:Michel Fernandes Barros (RO 1790), Aline Fernandes Barros (RO 2708)
Alvará - Autor:
Fica a parte Embargante, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido.
Ricardo Souza Ribeiro
Diretor de Cartório

2ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Guajará Mirim – 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 - (69) 3541-7187 email: gum2civel@tjro.jus.br
7003593-88.2017.8.22.0015 - EXECUÇÃO FISCAL (1116)
ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: ATACADAO ASSIS EIRELI - EPP e outros
Nome: ATACADAO ASSIS EIRELI - EPP
Endereço: AV. PRINCESA ISABEL, 2375, SERRARIA, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Nome: MARCOS PEREIRA DE ASSIS
Endereço: AV. PRINCESA ISABEL, LIBERDADE, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 30 dias
CITAÇÃO DE: ATACADAO ASSIS EIRELI - EPP - CNPJ - 23.830.192/0001-69
MARCOS PEREIRA DE ASSIS - CPF - 921.042.152-34
FINALIDADE: Citação para PAGAR, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da dilação do prazo do Edital, a dívida a seguir identificada, com juros, correção e encargos legais, ou no mesmo prazo nomear bens à penhora, suficientes para GARANTIR a Execução proposta pelo exequente, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastarem para cumprimento integral da obrigação.
VALOR:R$ 165.135,08 (Cento e sessenta e cinco mil e cento e trinta e cinco reais e oito centavos)
DESPACHO:"...Cite-se a empresa ATACADAO ASSIS EIRELI - EPP (CPNJ 23.830.192/0001-69) e o sócio administrador MARCOS PEREIRA DE ASSIS (CPF 921.042.152-34), pelo prazo de 30 (trinta) dias..."
Guajará Mirim/RO 17 de outubro de 2018
wtp
Juiz PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7000332-81.2018.8.22.0015
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208
RÉU: ELIFAZ RODRIGUES DO NASCIMENTO
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Chamo o feito à ordem.
Trata-se de ação monitória, cuja SENTENÇA ainda não foi proferida.
Devidamente citado, o requerido compareceu em cartório e assumiu o pagamento do débito, pugnando, inclusive, pelo seu parcelamento (id num. 17902230).
A parte autora, por sua vez, concordou com o parcelamento do débito que, por sua vez, foi parcialmente quitado mediante o depósito de três parcelas.
É o relatório. Decido.
Trata-se de ação monitória, na qual houve o expresso reconhecimento do débito pela parte devedora.
De acordo com o artigo 354 do Código de Processo Civil: "Ocorrendo qualquer das hipóteses previstas nos arts. 485 e 487, incisos II e III, o juiz proferirá SENTENÇA."
No caso dos autos, observo que a parte requerida reconheceu expressamente o pedido formulado na inicial, conforme se infere da certidão de id num. 17902230, situação que, por força do DISPOSITIVO legal acima transcrito, permite a prolatação da SENTENÇA em qualquer fase processual.
Posto isso, com fulcro no art. 487, inciso II, alínea "a" do novo CPC, homologo o reconhecimento da procedência do pedido formulado por ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO NO BRASIL - ASPER e como consequência CONDENO o requerido ELIFAZ RODRIGUES DO NASCIMENTO ao pagamento do débito atualizado no valor de R$ 1.843,84 (mil oitocentos e quarenta e três reais e oitenta e quatro centavos), com correção monetária e incidência de juros de 1% ao mês a partir da SENTENÇA, do qual deverão ser abatidos os valores igualmente atualizados já depositados pelo requerido até o momento, a serem calculados em fase de cumprimento de SENTENÇA.
Por fim, JULGO EXTINTO com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo supracitado.
Expeça-se alvará judicial em favor da parte autora e/ou seu causídico, caso este detenha poderes específicos para receber para levantamento dos valores creditados na (s) conta (s) vinculada (s) aos autos.
Condeno o requerido, ainda, ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da condenação, nos termos art. 85, §2º, inciso III do novo CPC.
Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.
SENTENÇA publicada e registrada automaticamente.
Intime-se.
Guajará-Mirim- data infra.
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - Guajará Mirim – 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000-(69) 3541-7187-email: gum2civel@tjro.jus.br
7004350-19.2016.8.22.0015 - EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: M. J. P. CORTEZ - ME e outros
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Prazo: 20 dias
INTIMAÇÃO DOS EXECUTADOS: M. J. P. CORTEZ - ME, CNPJ n. 05.619.702/0001-71 e MARK JONNY PEREZ CORTEZ, CPF n. 611.450.092-04, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: INTIMAR os requeridos acima mencionados, para que no prazo de 15 (quinze) dias efetuar o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios no valor de R$ 3.289,25 (três mil, duzentos e oitenta e nove reais e vinte e cinco centavos), sob pena de envio do débito ao Cartório de Protesto e a Fazenda Pública para inscrição em dívida ativa.
DESPACHO ID.N. 22243955: "Defiro o pedido retro. Intime-se a parte executada via editalícia para que comprove o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios no valor total de R$ 3.289,25, no prazo de 05 dias, sob pena de prosseguimento do feito..."
Guajará Mirim/RO 17 de outubro de 2018
Mag
Juiz PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7002579-06.2016.8.22.0015
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: Avenida Farquar, 2986, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-470

EXECUTADO: IMPORTADORA E EXPORTADORA MUNDIAL LTDA - ME, JOSE ROBERTO LOPES, JANETE FERREIRA DE OLIVEIRA
Nome: IMPORTADORA E EXPORTADORA MUNDIAL LTDA - ME
Endereço: AVENIDA XV DE NOVEMBRO, 460, CENTRO, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Nome: JOSE ROBERTO LOPES
Endereço: AV. OSWALDO CRUZ, 568, SERRARIA, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Nome: JANETE FERREIRA DE OLIVEIRA
Endereço: PRESIDENTE DUTRA, 502, CENTRO, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogado do(a) EXECUTADO: MATHEUS FIGUEIRA LOPES - RO0006852
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO: HELIO ANTONIO CARDOZO FIGUEIRA - AM3490
DESPACHO
O depósito realizado sob o Id Num. 20083961 já foi transferido para a Conta Centralizadora, conforme determinação de Id Num. 21606655.
Expeça-se ofício ao Desembargador Presidente, solicitando a restituição dos respectivos valores, nos termos do ofício circular nº. 060/2011- DIVAD/DECOR/CG, para que, doravante, sejam levantados em favor da parte beneficiária.
Efetivada a devolução, fica desde já autorizada a transferência para a conta indica no Id Num. 22012742, pág. 1, conforme requerido.
Intimem-se. Cumpra-se.
SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO /OFÍCIO
Guajará-Mirim- data infra.
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 0004365-44.2015.8.22.0015
Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
EXEQUENTE: ANA BEATRIZ DE MACEDO REBOUCAS
Endereço: Av; Cândido Rondon, 1238, Não consta, São José, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANE ABIORANA DE MACEDO - RO0001359, NAYARA OLIVEIRA DE PAULA - RO0006649, AURISON DA SILVA FLORENTINO - RO000308B
EXECUTADO: SANDRO AGUINALDO DORADO REBOUCAS
Endereço: Praça Capitão Pedro Silva, ao lado da igreja, Centro de Saúde Júlio Teles de Souza, Centro, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogados do(a) EXECUTADO: MAGNALDO SILVA DE JESUS - RO0003485, AGNA RICCI DE JESUS - RO0006349
DESPACHO
Defiro o pedido retro (Id Num. 22265413).
Expeça-se nova certidão de inteiro teor do processo para fins de protesto junto ao Cartório de Títulos, retificando o endereço e demais dados do executado conforme informado pela autora.
Alerto que a certidão de inteiro teor deverá conter os requisitos existentes no §2º do artigo 517, ficando a encargo da parte exequente efetivar o protesto, mediante apresentação de ofício a ser expedido pela diretoria da Vara, conforme §1º do mesmo DISPOSITIVO legal.
Conste na certidão que a efetivação do protesto deverá ser realizada independente do pagamento de custas, face a gratuidade judiciária deferida nos autos.
Expeça-se o necessário.
Em seguida, manifeste-se em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de suspensão.
SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO
Guajará-Mirim- data infra.
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7002257-49.2017.8.22.0015
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: VB INDUSTRIA E COMERCIO DE BOMBAS LTDA - ME
Endereço: Rua Xapuri, 1883, - de 1600/1601 a 1883/1884, Riachuelo, Ji-Paraná - RO - CEP: 76913-717
Advogados do(a) AUTOR: MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA - RO0005174, ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA - RO0007495, LAIS AGUIAR GABRIEL - RO8822
RÉU: P. C. OLIVEIRA & CIA LTDA - EPP
Endereço: Av. Constituição, 282, Centro, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
DESPACHO
Compulsando os autos, vislumbro que o requerido fora citado por edital (Id Num. 22259606), e que não apresentou embargos.
Assim, para que não haja alegação de nulidade posteriormente e desequilíbrio jurídico entre as partes e, atento ao que determina o art. 72, inciso II do CPC, nomeio curador especial, a Defensoria Pública para atuar no feito em favor do réu.
Apresentada a defesa, intime-se.
SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO
Guajará-Mirim- data infra.
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7004995-44.2016.8.22.0015
Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: FABIO ALESSANDRO DURAN PEDRAZA OLIVEIRA, FABIOLA ALESSANDRA DURAN PEDRAZA OLIVEIRA
Nome: FABIO ALESSANDRO DURAN PEDRAZA OLIVEIRA
Endereço: Rua Aruba, 7821, - de 7509/7510 a 7841/7842, Tancredo Neves, Porto Velho - RO - CEP: 76829-468
Nome: FABIOLA ALESSANDRA DURAN PEDRAZA OLIVEIRA
Endereço: Rua Aruba, 7821, - de 7509/7510 a 7841/7842, Tancredo Neves, Porto Velho - RO - CEP: 76829-468
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO LUCIANO ALVES NESTOR - RO0001644
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO LUCIANO ALVES NESTOR - RO0001644
INVENTARIADO: FRANCINILDA ALVES PEREIRA, ELISAMAR ALVES DE OLIVEIRA, ELIAMARA ALVES DE OLIVEIRA, ELIOSMAR LEITE DE OLIVEIRA JUNIOR
Nome: FRANCINILDA ALVES PEREIRA
Endereço: desconhecido
Nome: ELISAMAR ALVES DE OLIVEIRA
Endereço: desconhecido
Nome: ELIAMARA ALVES DE OLIVEIRA
Endereço: desconhecido
Nome: ELIOSMAR LEITE DE OLIVEIRA JUNIOR
Endereço: Rua Tucunaré, 722, - de 712/713 a 752/753, Lagoa, Porto Velho - RO - CEP: 76812-200
DESPACHO
Compete à parte interessada promover o andamento do feito nos procedimentos de inventário.
No caso dos autos, mesmo após ter sido intimada para se manifestar nos autos, os inventariantes quedaram-se inertes.
Diante do exposto, determino o arquivamento sem baixa dos autos.
Intime-se.
SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO
Guajará-Mirim- data infra.
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 0036968-25.2005.8.22.0015
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA0011471
EXECUTADO: SORAYA CAVALCANTE SAMPAIO
Nome: SORAYA CAVALCANTE SAMPAIO
Endereço: Av. Leopoldo de Matos, 990, Centro, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Antes de analisar o pedido da parte, intime-se o Banco credor a apresentar a planilha atualizada do débito, no prazo de 05 dias.
Guajará-Mirim- data infra.
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 0001434-68.2015.8.22.0015
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: DENILCE APARECIDA ALVES BATISTA 58108483204
Advogado do(a) EXEQUENTE: SAMAEL FREITAS GUEDES - RO0002596
EXECUTADO: TATIANE RHAYRA GONCALVES FERREIRA
Nome: TATIANE RHAYRA GONCALVES FERREIRA
Endereço: Rua Prudente, 1° andar, Rosana Modas, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76900-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Tendo em vista a inércia da parte exequente acerca do prosseguimento do feito, somado a ausência de informações acerca de bens de propriedade da executada passíveis de penhora, suspendo o curso da execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do §1º do artigo 921 do novo CPC.
Transcorrido o prazo, intime-se a parte exequente para dar andamento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Em caso de inércia, arquivem-se os autos pelo prazo da prescrição.
Intime-se.
Guajará-Mirim- data infra.
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7000039-48.2017.8.22.0015
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: BANCO PAN S.A., BANCO BMG CONSIGNADO S/A, AGIPLAN FINANCEIRA S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.
Nome: BANCO PAN S.A.
Endereço: Avenida Paulista, 1374, 16 ANDAR, Bela Vista, São Paulo - SP - CEP: 01310-100
Nome: BANCO BMG CONSIGNADO S/A
Endereço: Avenida Brigadeiro Faria Lima, 3477, BLOCO B, 9 ANDAR, Itaim Bibi, São Paulo - SP - CEP: 04538-133
Nome: AGIPLAN FINANCEIRA S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Endereço: Rua Mariante, 25, 10 E 11 ANDAR, Rio Branco, Porto Alegre - RS - CEP: 90430-181
Nome: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.
Endereço: ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA, TORRE 100, CONCEIÇÃO, PARQUE JABAQUARA, São Paulo - SP - CEP: 04344-902
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE0023255
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE0023255
Advogados do(a) EXEQUENTE: WILSON BELCHIOR - RO0006484, DENISE LENIR FERREIRA - RS58332
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO BAIAO - RO0007420
EXECUTADO: ANELIA DA SILVA CLARA
Endereço: RUA FIRMO DE MATOS, 997, SÃO JOSÉ, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogado do(a) EXECUTADO: JESSICA TOLENTINO PAES MINGARDO - RJ203975
DESPACHO
Tendo em vista a inércia dos exequentes (Banco BMG Consignado, Agiplan Financeira S/A e Banco Itaú BMG Consignado S/A) acerca do prosseguimento do feito, somado a ausência de informações acerca de bens de propriedade da executada passíveis de penhora, suspendo o curso da execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do §1º do artigo 921 do novo CPC.
Transcorrido o prazo, intime-se a parte exequente para dar andamento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Em caso de inércia, arquivem-se os autos pelo prazo da prescrição.
Intime-se.
Guajará-Mirim- data infra.
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7003352-80.2018.8.22.0015
Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: CLAUDIANA DA PURIFICACAO MOREIRA, FRANCIELLY DA PURIFICACAO COSTA, FRANCIANA DA PURIFICACAO COSTA, FRANKLANA DA PURIFICACAO COSTA
Advogado do(a) REQUERENTE: ANA PAULA LUCAS DE AMORIM ALVES - RO0004480
Advogado do(a) REQUERENTE: ANA PAULA LUCAS DE AMORIM ALVES - RO0004480
Advogado do(a) REQUERENTE: ANA PAULA LUCAS DE AMORIM ALVES - RO0004480
Advogado do(a) REQUERENTE: ANA PAULA LUCAS DE AMORIM ALVES - RO0004480
INVENTARIADO: FRANCISCO PEREIRA DA COSTA
Nome: FRANCISCO PEREIRA DA COSTA
Endereço: RUA DOM XAVIER REY, 2450, SANTO ANTONIO, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogado do(a) INVENTARIADO:
DESPACHO
Em consulta à aba de expedientes, observo que a inventariante ainda está dentro do prazo para a apresentação das primeiras declarações, onde provavelmente serão relacionados todos os bens do espólio, assim como os demais herdeiros deixados pelo falecido.

Como se vê dos autos, até o momento foi pleiteado apenas e tão somente a abertura do inventário, circunstância que torna prematura e descabida a insurgência dos demais herdeiros conforme realizado na petição de id num. 22263564, pág. 01/04, haja vista que, conforme já relatado, ainda não foram juntadas as primeiras declarações.
Desse modo, aguarde-se o prazo da inventariante para apresentá-las.
Guajará-Mirim- data infra.
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7001788-03.2017.8.22.0015
Classe: FAMÍLIA- SOBREPARTILHA (48)
REQUERENTE: ELIANE DE SOUZA ARAUJO
Advogado do(a) REQUERENTE: AURISON DA SILVA FLORENTINO - RO000308B
REQUERIDO: RAIMUNDA NUNES DE OLIVEIRA, CELSO DE OLIVEIRA LOBATO, CLEZER DE OLIVEIRA LOBATO, CELIO DE OLIVEIRA LOBATO, SETEMBRINO LOBATO JUNIOR, MARA CELIA DE OLIVEIRA LOBATO, CLELIO DE OLIVEIRA LOBATO, EUNICE MENDES LOBATO
Nome: RAIMUNDA NUNES DE OLIVEIRA
Endereço: Av. Leopoldo de Matos, 617, centro, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Nome: CELSO DE OLIVEIRA LOBATO
Endereço: Av. Marechal Deodoro, 1601, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Nome: CLEZER DE OLIVEIRA LOBATO
Endereço: Av. Dr. Mendonça Lima, 2868, Caetano, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Nome: CELIO DE OLIVEIRA LOBATO
Endereço: Posta Restante, 00, Posta Restante, São Bento do Sapucaí - SP - CEP: 12490-000
Nome: SETEMBRINO LOBATO JUNIOR
Endereço: Rua Casarejos, 564, Vila Mogilar, Mogi Das Cruzes - SP - CEP: 08773-300
Nome: MARA CELIA DE OLIVEIRA LOBATO
Endereço: desconhecido
Nome: CLELIO DE OLIVEIRA LOBATO
Endereço: Av. 1.º de Maio, 2437, 10 de Abril, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Nome: EUNICE MENDES LOBATO
Endereço: desconhecido
DESPACHO
Citem-se todos os herdeiros ainda não citados acerca das primeiras declarações apresentadas, conforme determinado no DESPACHO inicial (id num. 12240503, pág. 01/02).
SIRVA COMO CARTA DE CITAÇÃO/MANDADO.
Guajará-Mirim- data infra.
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7002655-59.2018.8.22.0015
Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
EXEQUENTE: A. L. D. S. D. O.
Endereço: av. Marechal Deodoro, 5256, Liberdade, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
EXECUTADO: R. Â. D. O.
Endereço: av. Princesa Isabell esquina av. Campos Sales, 1842, Santo Antônio, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ANTONIO BARBOSA DA SILVA - RO0001340
DESPACHO
Indefiro, por ora, o pedido de intimação do autor, uma vez que sequer houve nos autos qualquer informação acerca do pagamento do débito alimentar pelo executado.
Aguarde-se em cartório o prazo para apresentação de justificativa.
Em seguida, dê-se vistas ao credor para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito.
SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO
Guajará-Mirim- data infra.
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7000629-88.2018.8.22.0015
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: JOSE SALES DE SOUSA
Nome: JOSE SALES DE SOUSA
Endereço: AV. DOM PEDRO II, 324, CENTRO, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogado do(a) EXECUTADO: ERICK ALLAN DA SILVA BARROSO - RO0004624
DESPACHO
O bloqueio de valores via BACENJUD restou frutífero, conforme espelho anexo.
Considerando que o artigo 1º da Lei 6.830/80 prevê a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil às execuções fiscais, em atendimento ao §2º do artigo 854 do NCPC, intime-se o executado na pessoa de seu advogado constituído ou, não o tendo, de forma pessoal (VIA CORREIOS, POR CARTA, MEDIANTE AR), para que no prazo de 5 (cinco) dias, comprove que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, nos termos do §3º, incisos I e II do artigo 824.
No mesmo ato, deverá o executado tomar ciência de que, em caso de inércia, o bloqueio será convertido em penhora e, a partir desse momento, começará a fluir automaticamente, o prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos, nos termos do artigo 16, inciso III da LEF (Lei 6.830/80) e a ausência de manifestação implicará na liberação dos valores em favor da Fazenda Pública.
Decorrido o prazo acima com manifestação do executado, intime-se a parte exequente para se manifestar, em 05 (cinco) dias.
Não havendo manifestação da parte, façam conclusos os autos para conversão dos valores em penhora.
Intime-se.
Guajará-Mirim- data infra.
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7003336-97.2016.8.22.0015
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: DEICY SALVATERRA PENHA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOHNNY DENIZ CLIMACO - RO0006496, GABRIEL DE MORAES CORREIA TOMASETE - RO0002641

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE GUAJARA-MIRIM
Nome: MUNICÍPIO DE GUAJARA-MIRIM
Endereço: Avenida 15 de novembro, Centro, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Defiro a dilação do prazo de 05 dias para que a parte exequente cumpra a determinação deste juízo.
Decorrido o prazo acima sem manifestação, venham conclusos para determinar a suspensão do pagamento do benefício de gratificação, bem como para excluir do cálculo retroativo o seu pagamento.
Guajará-Mirim- data infra.
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 0000167-03.2011.8.22.0015
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: DILMA ELEUTERIO FRANCA
Endereço: Av. Leopoldo de Matos, nº 879, Não consta, Não consta, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERICK ALLAN DA SILVA BARROSO - RO0004624, GENIVAL RODRIGUES PESSOA JUNIOR - RO0007185
EXECUTADO: MAGNUN ROBERTO PIMENTEL SILVA
Endereço: Rua Maria Aparecida de Jesuíno, 184-B, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000
DESPACHO
Segue a resposta da ordem restritiva lançada junto ao sistema de indisponibilidade com resultado NEGATIVO, conforme se infere do espelho anexo.
Dê-se vista ao credor para que dê andamento ao feito, em 5 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito, sob pena
de suspensão a ação pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do §1º do artigo 921 do CPC.
SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO
Guajará-Mirim- data infra.
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 0003249-42.2011.8.22.0015
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHEL FERNANDES BARROS - RO0001790
EXECUTADO: EVANILDO PAULO OLINDA PEREIRA
Nome: EVANILDO PAULO OLINDA PEREIRA
Endereço: Av. 21 de Julho, 3313, Não consta, João Francisco Climaco, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
O bloqueio de valores via BACENJUD restou infrutífero.
Intime-se o credor para que, em 5 (cinco) dias, indique outros bens passíveis de penhora ou, no mesmo prazo, requeira providências para a solução da execução.
Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos (art. 921, inciso III, §1º do NCPC).
Guajará-Mirim- data infra.
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7002756-96.2018.8.22.0015
Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
DEPRECANTE: GIMA GILBERTO MIRANDA AUTOMOVEIS LTDA
Advogados do(a) DEPRECANTE: NILTOM EDGARD MATTOS MARENA - RO000361B, DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL - RO0007633, MARCOS PEDRO BARBAS MENDONCA - RO0004476
DEPRECADO: NILVIA DURAN SIDON
Nome: NILVIA DURAN SIDON
Endereço: Avenida madeira Mamoré, 1087, Bairro Tamandaré, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogado do(a) DEPRECADO:
DESPACHO
Defiro o pedido. Desentranhe-se o MANDADO expedido nos autos para nova tentativa de penhora e avaliação do veículo lá indicado.
Guajará-Mirim- data infra.
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 0000150-25.2015.8.22.0015
Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
EXEQUENTE: A. L. D. S.
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DOS SANTOS NOGUEIRA - RO0002892, MARILZA GOMES DE ALMEIDA BARROS - RO0003797
EXECUTADO: J. L. V.
Nome: João Luiz Vicente
Endereço: Rua 03 de Dezembro, Distrito de União Bandeira, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76841-000
Advogado do(a) EXECUTADO: NILCEIA SILVA COIMBRA - RO0004882
DESPACHO
Tendo em vista o substabelecimento juntado nos autos e a procuração acostada, habilitem-se os causídicos Alexandre dos Santos Nogueira e Suelen Nara Lima da Silva nos autos nos autos.
Após determinação deste juízo, a parte compareceu nos autos e apresentou nova procuração outorgada ao causídico que milita na causa, sanando o vício processual apontado por este juízo no DESPACHO anterior.
Determino, portanto, o prosseguimento do feito.
Compulsando os autos, verifico que já existe ordem de prisão decretada nos autos sob id num. 18864930, pág. 06/07.
Ao cartório para certificar nos autos o cumprimento da carta precatória expedida com a FINALIDADE de proceder à prisão do executado (id num. 19064400).
Restando negativa a deprecatada, encaminhe-se o MANDADO de prisão à Polícia Civil e Polícia Militar desta Comarca e da Comarca de Porto Velho para empreenderem esforços na localização do executado, a fim de que a sua prisão seja efetivada, no prazo de 10 (dez) dias.
Guajará-Mirim- data infra.
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7002345-87.2017.8.22.0015
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: GISLAYNE ANES DO CARMO
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINALDO FERREIRA LIMA - RO0002118
EXECUTADO: H. S CALCADOS E CONFECCOES LTDA
Nome: H. S CALCADOS E CONFECCOES LTDA
Endereço: Avenida Brasil, 391, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-354
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS LUIZ PACAGNAN - RO000107B
DESPACHO
O bloqueio de valores via BACENJUD restou frutífero.
Considerando que houve bloqueio em diversas contas da parte executada, efetuei o desbloqueio do valor excedente, conforme espelho anexo.
Em atendimento ao §2º do artigo 854 do novo CPC, intime-se o executado na pessoa de seu advogado constituído ou, não o tendo, de forma pessoal (VIA CORREIOS, POR CARTA, MEDIANTE AR), para que no prazo de 5 (cinco) dias, comprove que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, nos termos do §3º, incisos I e II do artigo 824.
No mesmo ato, deverá o executado tomar ciência de que, em caso de inércia, o bloqueio será convertido em penhora e, a partir desse momento, começará a fluir automaticamente, o prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, manifestar-se, por simples petição, nos termos do artigo 525, §11 do CPC e a ausência de manifestação implicará na liberação dos valores em favor do exequente.
Decorrido o prazo acima com manifestação do executado, intime-se a parte exequente para se manifestar, em 5 (cinco) dias.
Não havendo manifestação da parte, façam conclusos os autos para conversão dos valores em penhora.
Intime-se.
Guajará-Mirim- data infra.
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 0005913-07.2015.8.22.0015
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: V.VIEIRA DE CARVALHO
Endereço: Av. Belo Horizonte, 6352, Centro, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS ANTONIO METCHKO - RO0001482
DESPACHO
Considerando que a parte executada comprovou o pagamento das custas finais, bem como os honorários advocatícios, tudo devidamente atualizado, procedi com a liberação do veículo bloqueado nos autos junto ao sistema RENAJUD, conforme espelho anexo.
Posto isso, intime-se o Estado de Rondônia para tomar ciência e se manifestar acerca da extinção do feito.
SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO
Guajará-Mirim- data infra.
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7001178-98.2018.8.22.0015
Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
REQUERENTE: CELEIDIA NASCIMENTO DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: RENATO SPADOTO RIGHETTI - RO0001198
DESPACHO
Trata-se de apelação interposta contra SENTENÇA deste juízo.
Considerando que a ação é de jurisdição voluntária e não há parte requerida, remeta-se o recurso diretamente ao egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia.
Guajará-Mirim- data infra.
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº 0004340-65.2014.8.22.0015
Polo Ativo: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Polo Passivo: VALDECIR SARDES
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG. Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Certifico ainda que ficam as partes INTIMADAS do retorno dos autos do Tribunal de Justiça. Outrossim, fica a parte interessada para querendo no prazo de 5 (cinco) dias dar prosseguimento aos autos.
O referido é verdade. Dou fé.
Guajará-Mirim, 18 de outubro de 2018
Mag
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº 0004983-86.2015.8.22.0015
Polo Ativo: CLOVIS PEDRO SCOPEL
Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO SAVIO ARAUJO DE FIGUEIREDO - RO0001534, MIQUEIAS JOSE TELES FIGUEIREDO - RO0004962
Polo Passivo: BANCO DA AMAZONIA SA
Advogados do(a) RÉU: MICHEL FERNANDES BARROS - RO0001790, WASHINGTON FERREIRA MENDONCA - RO0001946
Certidão Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG. Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Certifico ainda que ficam as partes INTIMADAS do retorno dos autos do Tribunal de Justiça. Outrossim, fica a parte interessada para querendo no prazo de 5 (cinco) dias dar prosseguimento aos autos.
O referido é verdade. Dou fé.
Guajará-Mirim, 18 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº 0004630-51.2012.8.22.0015
Polo Ativo: RAYLSON PESSOA TEIXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO ANTONIO MOREIRA - RO0001553
Polo Passivo: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogados do(a) RÉU: DAYANNE DOS SANTOS CAVALCANTE FRIGO - MG0171632, LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - MS0006611
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG. Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Outrossim, ficam as partes INTIMADAS sobre o Acórdão acostados nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, para querendo a parte interessada se manifestar. O referido é verdade. Dou fé.
Guajará-Mirim, 18 de outubro de 2018
Mag
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº 0003963-94.2014.8.22.0015
Polo Ativo: BERLINDA GABRIELA CABRAL DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR:
Polo Passivo: MUNICÍPIO DE GUAJARA-MIRIM e outros
Advogado do(a) RÉU: GIGLIANE PORTUGAL DE CASTRO - RO0003133
CERTIDÃO Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG. Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Certifico ainda que ficam as partes INTIMADAS do retorno dos autos do Tribunal de Justiça. Outrossim, fica a parte interessada para querendo no prazo de 5 (cinco) dias dar prosseguimento aos autos.
O referido é verdade. Dou fé.
O referido é verdade. Dou fé.
Guajará-Mirim, 18 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Guajará Mirim
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Certidão DO OFICIAL DE JUSTIÇA
Processo nº: 7000927-80.2018.8.22.0015
Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
EXEQUENTE: C. R. F. D. A.
EXECUTADO: R. A. R. D. A.
Certifico e dou fé que, deixei de CITAR RAFAEL ACÁCIO ROCHA, por não t^-lo localizado no ato das minhas diligencias, sempre a residência encontrar-se fechada e vizinhos nada souberam informa. Dessa forma, devolvo o MANDADO para os devidos fins.
Guajará-Mirim, 17 de outubro de 2018
ANTONIO PAULO DA COSTA FREITAS
Oficial de Justiça
Diligência

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7003456-72.2018.8.22.0015
Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: L. L. G. D. S., A. M. S. G., B. S. G., A. S. G., Y. A. G.
Advogados do(a) REQUERENTE: ANDERSON LOPES MUNIZ - RO0003102, WELSER RONY ALENCAR ALMEIDA - RO0001506
Advogados do(a) REQUERENTE: ANDERSON LOPES MUNIZ - RO0003102, WELSER RONY ALENCAR ALMEIDA - RO0001506
Advogados do(a) REQUERENTE: ANDERSON LOPES MUNIZ - RO0003102, WELSER RONY ALENCAR ALMEIDA - RO0001506
Advogados do(a) REQUERENTE: ANDERSON LOPES MUNIZ - RO0003102, WELSER RONY ALENCAR ALMEIDA - RO0001506
Advogados do(a) REQUERENTE: ANDERSON LOPES MUNIZ - RO0003102, WELSER RONY ALENCAR ALMEIDA - RO0001506
INVENTARIADO: J. C. G., R. L. G.
Nome: JOSE CARLOS GIVEGIER
Endereço: Linha 29, s/n, Zona Rural, Zona Rural, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
Nome: ROSILENE LUIZA GOUVEIA
Endereço: Linha 29, s/n, Zona Rural, Zona Rural, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
Advogado do(a) INVENTARIADO:
Advogado do(a) INVENTARIADO:
DESPACHO
Intime-se a requerente a comprovar o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.
Guajará-Mirim- data infra.
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

COMARCA DE JARU

1º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Origem: Jaru - 1ª Juizado Especial da Fazenda
Processo nº: 7001336-92.2018.8.22.0003
Classe:JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - Assunto: [Subsídios]
Requerente: MAXMILIANO PRENSZLER COSTA - Advogado do(a) REQUERENTE: WANDERSON FERNANDES VARGAS - RO8518
Nome: MAXMILIANO PRENSZLER COSTA
Endereço: casa, 823, Setor 02, Jaru - RO - CEP: 76890-000
Advogado(s) do reclamante: WANDERSON FERNANDES VARGAS
Requerido: MUNICÍPIO DE GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - Advogado do(a) REQUERIDO:
Nome: MUNICÍPIO DE GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA
Endereço: Avenida das Pedras Brancas, 2673, Prédio, Centro, Governador Jorge Teixeira - RO - CEP: 76898-970
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação de obrigação de fazer pela qual a parte autora pretende compelir judicialmente a parte requerida a efetuar o pagamento do auxílio locomoção no valor mensal de R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), com efeito retroativo de outubro de 2017, sob alegação de que o Decreto Municipal nº 6.936/CP/2017, violou o princípio da impessoalidade ao restringir o pagamento de tal verba somente ao assessor jurídico, excluindo os cargos de Procurador Jurídico e Assistente Jurídico.
Pois bem.
No presente caso, o pedido é improcedente.
Conforme consta da inicial, a Lei Municipal n. 874/2017 deu nova redação ao artigo 16, da Lei Municipal n. 865/2017, para criar verba de auxílio locomoção aos advogados a ser fixada por Decreto do Chefe do Executivo Municipal, por se tratar da única categoria que, necessariamente, labora fora dos domínios do Município em questões judiciais, sempre por suas próprias expensas.
O Decreto Municipal n. 6.785/GP/2017, de 19 de junho de 2017 instituiu o auxílio locomoção no valor de R$1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), para os cargos de Assistente Jurídico e Assessor Jurídico, sem a inclusão dos Procuradores do Município.
Em seguida, foi editado o Decreto Municipal n. 6.934/GP/2017, de 20 de outubro de 2017 – Contenção de Gastos, e suspendeu o pagamento do auxílio locomoção para os cargos de Assistente Jurídico, Assessor Jurídico e Procurador Jurídico.
Depois, foi editado o Decreto Municipal n. 6.936/GP/2017, de 26 de outubro de 2017, que deu nova redação ao artigo 1º do Decreto n. 6.934/GP/2017, para suspensão do pagamento do auxílio locomoção dos cargos de Assistente Jurídico e Procurador do Município, por prazo indeterminado.
Em análise ao teor da Lei Municipal n. 874/2017, vejo que o auxílio locomoção foi estipulado como verba indenizatória aos advogados que laboram foram do domínio do município, exigindo-se, portanto, uma contraprestação. A previsão legal não foi de forma genérica, a todos advogados como constou da inicial, tanto que dependia de regulamentação por meio de decreto do executivo municipal.
Diferente do que alega o autor, não houve nenhuma ofensa ao princípio da impessoalidade. O primeiro decreto municipal – n. 6.785/GP/2017, instituiu o auxílio locomoção aos Assistentes Jurídicos e aos Assessores Jurídicos, sem contemplar os Procuradores do Município. O Decreto Municipal n. 6.934/GP/2017, equivocadamente, mesmo sem fixar o auxílio locomoção aos Procuradores do Município, terminou por suspender o pagamento também a eles. Por fim, mais uma vez, o Decreto Municipal n. 6.936/GP/2017 repetiu o equívoco ao fazer referência aos Procuradores Municipais que nunca foram contemplados, de tal forma que o único excluído de fato foi o cargo de Assistente Jurídico.
Tenho que a escolha dos cargos aptos a receber a gratificação incumbe a administração, pois, a ela cabe a escolha de organização de suas atividades, bem como daqueles que realizarão o deslocamento. Se a administração pretende que apenas os Assessores Jurídicos façam o deslocamento, não pode o
PODER JUDICIÁRIO interferir na sua discricionariedade. Ademais, não houve prova de que a escolha do pagamento à este cargo tenha sido feito com ofensa ao princípio da impessoalidade e favorecimento de determinado ocupante de cargo público, haja vista, será ele o responsável pelos deslocamentos e arcará com as despesas.
Trata-se de ato discricionário da administração a restrição do pagamento do auxílio locomoção ao assessor jurídico, que também atua como advogado, para fazer a sua representação processual em Juízo, deixando, por óbvio, a atuação interna aos demais cargos de advogado - Procurador e Assistente Jurídico, por questão de economia e organização interna de seus servidores.
Desta feita, é plenamente possível à Administração Pública alterar a estrutura interna de funcionamento de seus servidores, com exclusão de pagamento de verba de auxílio locomoção aos que iram trabalhar na sede do município, em prol da economia, pagando auxílio locomoção somente aos que representará o município fora da localidade, respeitados os princípios constitucionais que orientam a atividade administrativa.
A Administração Pública, em sentido lato, é detentora de plena autonomia constitucional para legislar sobre a situação funcional de seus servidores, podendo estabelecer por meio de leis ou decretos todos os critérios da relação entre ela e seus agentes públicos.
No caso concreto, a Administração Pública estabeleceu, por meio de decreto municipal que somente o assessor jurídico receberá o auxílio locomoção no valor mensal de R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), não estendendo o pagamento de tal verba aos demais cargos que atuam como advogado (Procurador Jurídico e Assistente Jurídico) por uma questão de economia do dinheiro público e contenção de despesa, como constou do decreto suspensivo.
Ademais, não cabe ao
PODER JUDICIÁRIO conceder o benefício aos demais cargos restringidos pelo decreto municipal ao fundamento da isonomia, em total afronta a Súmula Vinculante 37, do STF, que transcrevo abaixo:
“Não cabe ao
PODER JUDICIÁRIO, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia.”
Como se pode notar, a partir da publicação da Súmula Vinculante, mencionada acima, os órgãos jurisdicionais e administrativos devem necessariamente observar a sua previsão.
Trata-se de manifestação da jurisprudência com nítida natureza normativa, tendo em vista o seu efeito cogente.
Tanto é assim que do ato administrativo ou DECISÃO judicial que contrariar a súmula vinculante cabe reclamação ao STF, que julgando procedente deve anular o ato administrativo ou cassar a DECISÃO judicial reclamada e determinar que outra seja proferida com ou sem aplicação da súmula, conforme o caso.
A igualdade é assegurada como princípio e direito fundamental, de notória relevância para a harmonia e a justiça nas relações sociais, conforme art. 5.º, caput, da Constituição Federal de 1988.
Entretanto, especificamente quanto aos vencimentos na Administração Pública, cabe salientar que o art. 37, inciso XIII, prevê, de forma expressa, ser vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público.
O mesmo DISPOSITIVO constitucional, no inciso X, determina que a remuneração dos servidores públicos e o subsídio somente podem ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.
Nesse sentido é a pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:
Recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida. Administrativo. Servidor Público. Extensão de gratificação com fundamento no princípio da Isonomia. Vedação. Enunciado 339 da Súmula desta Corte. Recurso extraordinário provido. (RE 592317, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 28/08/2014, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-220 DIVULG 07-11-2014 PUBLIC 10-11-2014)
Portanto, não havendo nenhuma irregularidade no Decreto Municipal nº 6.936/CP/2017 que restringiu o pagamento do auxílio locomoção somente ao assessor jurídico, passível de anulação pelo
PODER JUDICIÁRIO, a improcedência do pedido formulado na exordial é medida que se impõe ao presente caso concreto.
Ante o exposto, com base no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE, conforme fundamentação supra.
Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.
Certificado o transito em julgado, arquive-se.
Cumpra-se.
P.R.I.
Jaru, 17 de outubro de 2018.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Origem: Jaru - 1ª Juizado Especial da Fazenda
Processo nº: 7003266-48.2018.8.22.0003
Classe:JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - Assunto: [1/3 de férias, Jornada de Trabalho, Adicional de Insalubridade]
Requerente: EDILBERTO ALVES - Advogado do(a) REQUERENTE: EFSON FERREIRA DOS SANTOS RODRIGUES - RO0004952
Nome: EDILBERTO ALVES
Endereço: Rua João Batista, 1058, AP 02, Setor 7, Jaru - RO - CEP: 76890-000
Advogado(s) do reclamante: EFSON FERREIRA DOS SANTOS RODRIGUES
Requerido: ESTADO DE RONDÔNIA
- Advogado do(a) REQUERIDO:
Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: AC Esplanada das Secretarias, 2986, Secretaria das Esplanadas, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-976
DESPACHO
Vistos.
Após a análise dos autos, verificou-se que a parte autora deixou de digitalizar seu comprovante de residência, que poderá ser uma fatura de água, energia elétrica, telefone, cartão de crédito ou correspondência bancária em seu nome, desde de que seja atual.
A digitalização do comprovante de endereço é documento indispensável à propositura da ação em sede de Juizado, posto que, se trata de requisito para a verificação da competência, conforme art. 4º, inciso III da Lei 9.099/95.
Deverá ainda digitalizar a declaração de lotação firmada pelo diretor do hospital que trabalha, acompanhado da folha de ponto, referente ao período cobrado na exordial, juntamente com as cópias das leis que fundamentam o seu pedido.
1–Deste modo, intime-a, via DJe para, que emende a inicia,l no prazo de 05 (cinco) dias úteis, a fim de que digitalizar qualquer um dos documentos mencionados acima, como comprovante de endereço, bem como declaração de lotação firmada pelo diretor do hospital que trabalha em Jaru, acompanhado da folha de ponto do período cobrado na exordial, juntamente com as cópias das leis que fundamentam o seu pedido, sob pena de indeferimento.
2-Com a digitalização da emenda ou decorrido o prazo in albis, certifique-se e voltem-me os autos conclusos.
Cumpra-se.
Jaru, 18 de outubro de 2018.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Origem: Jaru - 1ª Juizado Especial da Fazenda
Processo nº: 7001598-13.2016.8.22.0003
Classe:JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - Assunto: [Requisição de Pequeno Valor - RPV]
Requerente: CELIA SCHULTZ - Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO0002394
Nome: CELIA SCHULTZ
Endereço: Rua 13 de Fevereiro, 2332, centro, Theobroma - RO - CEP: 76866-000
Advogado(s) do reclamante: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR
Requerido: ESTADO DE RONDÔNIA
- Advogado do(a) REQUERIDO:
Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
DESPACHO
Vistos.
Impossível o destaque dos honorários contratuais na RPV quando estes não correspondem ao valor exato da dívida contratada.
No presente caso, o valor cobrado referente aos honorários advocatícios estão em desacordo com o que foi contratado.
O percentual de 20% (vinte por cento) dos honorários advocatícios contratados devem incidir sobre a quantia do crédito exequendo atual, que é R$ 9.540,00 (nove mil quinhentos e quarenta reais - Vide Id: 18317039 - Pág. 5) e não sobre o valor da dívida antiga (R$ 16.615,62 - Vide Id:7125928 - Pág. 2), antes da renúncia do crédito excedente para que a divida exequenda fosse paga via RPV e não por meio de precatório.
Desta forma, intime-se a parte exequente, via DJe para, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias úteis, apresentar o memorial de cálculo com o valor exato da dívida exequenda, apontando o crédito principal e dos honorários contratuais que deverão ser objetos de destaque na RPV, respeitando fielmente o contrato firmados entre as partes (Vide Id: 18317046 - Pág. 1), sob pena de inexecução e imediato arquivamento dos autos.
Conforme se verifica nos autos, mais especificamente no documento de Id: 4853205 - Pág. 2, o valor do auxílio transporte implantado em junho de 2016.
Decorrido o prazo, certifique-se e voltem os autos conclusos.
Cumpra-se.
Jaru, 18 de outubro de 2018.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7003279-47.2018.8.22.0003
Classe:JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Produto Impróprio]
Requerente: JEFFERSON CARLOS LOUREDO
Advogado do(a) REQUERENTE: MICHELY APARECIDA OLIVEIRA FIGUEIREDO - OAB/RO 9145
Requerido: TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO:
Fica o procurador da PARTE AUTORA intimado a comparecer, acompanhado da parte requerente, à Audiência de Conciliação deste processo designada para o dia 01/02/2019 às 09:30 horas, na Sala de Audiências do CEJUSC desta Comarca.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7000429-25.2015.8.22.0003
Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Requisição de Pequeno Valor - RPV]
Requerente: EZIEL APARECIDO DE MORAIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO ROBERTO PEREIRA DE SOUZA - RO0001765
Requerido: MUNICíPIO De THEOBROMA
Advogado do(a) EXECUTADO: INDIANO PEDROSO GONCALVES - RO0003486
FINALIDADE: Fica o procurador da parte autora intimado para no prazo de 05 dias, manifestar da juntada de oficio 267498 Corej.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Origem: Jaru - 1ª Juizado Especial Cível
Processo nº: 7002774-56.2018.8.22.0003
Classe:JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - Assunto: [Nota Promissória]
Requerente: VANDERLEY LOTTI DE OLIVEIRA - Advogado do(a) REQUERENTE: EVERTON CAMPOS DE QUEIROZ - RO0002982
Nome: VANDERLEY LOTTI DE OLIVEIRA
Endereço: AVENIDA BRASIL, 2662, SETOR 05, Jaru - RO - CEP: 76890-000
Advogado(s) do reclamante: EVERTON CAMPOS DE QUEIROZ
Requerido: ROSELI DE ARAUJO SANTOS RODRIGUES - Advogado do(a) REQUERIDO:
Nome: ROSELI DE ARAUJO SANTOS RODRIGUES
Endereço: LINHA 605, KM 40, TRAVESSAO 08, ZONA RURAL, Theobroma - RO - CEP: 76866-000
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de ação de cobrança pela qual a parte autora pretende receber da parte requerida a importância de R$ 1.059,73 (um mil e cinquenta e nove reais e setenta e três centavos) referente a transação comercial havida entre as partes.
Entretanto, a parte autora, antes mesmo da realização da audiência conciliatória e após a citação da parte adversa, requereu extinção do feito, com seu respectivo arquivamento, tendo em vista o cumprimento voluntário da obrigação por parte da requerida, que pagou integralmente a dívida, reconhecendo assim a procedência jurídica do pedido autoral.
Ante o reconhecimento jurídico do pedido, sendo as partes capazes e tratando-se de direitos disponíveis, DECLARO EXTINTO o processo com a resolução do MÉRITO, conforme fundamentação supra.
Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo da Lei 55 da Lei 9.099/95.
Se requerido fica, desde já, deferido o pedido de desistência do prazo recursal.
P.R.I (via DJe/correios/via oficial).
Oportunamente, arquive-se.
Jaru, 18 de outubro de 2018.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7001142-92.2018.8.22.0003
Classe:JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica]
Requerente: APOLONIO BISPO DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA - RO7199
Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a) REQUERIDO: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Ricardo Catanhede, 1101, CERON, Centro, Jaru - RO - CEP: 76890-000
DESPACHO
Vistos.
Concedo a gratuidade da justiça nos termos do artigo 98, §1º do CPC.
Recebo o recurso.
Intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso, no prazo de 10 (dez) dias úteis, sob pena de preclusão.
Decorrido o prazo ou sendo apresentada as contrarrazões, certifique-se e remetam-se os autos à Turma Recursal de Porto Velho, com as homenagens de praxe.
Cumpra-se.
Jaru, 18 de outubro de 2018.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Origem: Jaru - 1ª Juizado Especial Cível
Processo nº: 7003307-15.2018.8.22.0003
Classe:JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Práticas Abusivas]
Requerente: RUI BATISTA DE ABREU
Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO HENRIQUE BARBOSA - RO9583
Nome: RUI BATISTA DE ABREU
Endereço: AC Tarilandia, ZONA RURAL, LH 632, KM 55, LT 53 A, GB 71, Centro, Jaru - RO - CEP: 76897-970
Advogado(s) do reclamante: THIAGO HENRIQUE BARBOSA
Requerido: BANCO BMG CONSIGNADO S/A
Advogado do(a) REQUERIDO:
Nome: BANCO BMG CONSIGNADO S/A
Endereço: Avenida Brigadeiro Faria Lima, 3477, Bloco B, Andar 9, Itaim Bibi, São Paulo - SP - CEP: 04538-133
DECISÃO
Vistos.
Intime-se a parte requerente, via PJE, para no prazo de 05 (cinco) dias úteis, emendar a inicial, a fim de digitalizar nos autos, comprovante de residência atualizado (30 dias), podendo ser conta de energia, água, telefone, etc, desde que contenha o CEP, sob pena de indeferimento.
Após, venham conclusos.
Jaru, 18 de outubro de 2018.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7001137-70.2018.8.22.0003
Classe:JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica]

Requerente: APARECIDO SEGANTINI
Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA - RO7199
Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Ficam os procuradores da partes intimados do retorno dos autos da turma recursal.
Vistos,
Ante a gratuidade legal esculpida no artigo 54 da Lei 9.099/95, acolho o pedido do ID 22152724.
Revogo a DECISÃO dos IDs 2203904 - 21507345, no que se refere a condenação nas custas e despesas processuais.
Int.
Arquive-se.
Jaru, 18 de outubro de 2018.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível,
1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7001890-61.2017.8.22.0003
Classe:JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Requerente: VALDETE MARIA DE AVILA
Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS GUSTAVO LIMA FERNANDES - RO8381
Requerido: CLARO S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS0041486
Ficam os procuradores das partes intimados do retorno dos autos da turma recursal.

2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7003304-60.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 17/10/2018 11:51:36
CLASSE: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: RUI BATISTA DE ABREU
Advogados do(a) REQUERENTE: KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460, EDER MIGUEL CARAM - RO0005368, THIAGO HENRIQUE BARBOSA - RO9583
REQUERIDO: COMPANHIA DE SEGUROS PREVIDENCIA DO SUL
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos, etc.
O ordenamento jurídico vigente autoriza a antecipação da tutela pretendida desde que, existindo prova inequívoca, o Magistrado se convença da verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano ou risco ao resultado útil do processo.
O enunciado 26, do Fórum Nacional de Juizados Especiais, aliás, estabelece o cabimento da tutela acautelatória e antecipatória nos Juizados Especiais.
No caso em apreço, verifico a presença dos pressupostos para a concessão da tutela de urgência, diante da existência da fumaça do bom direito (pedido de cancelamento do contrato na via administrativa) e do perigo da demora (inerente ao abalo das condições econômicas do(a) demandante), sendo que a jurisprudência consolidou o entendimento de que o débito pendente de discussão em juízo deve ter sua cobrança/descontos suspensos, senão, vejamos:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DEFERIMENTO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CESSAÇÃO DE DESCONTOS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRESENTES OS ELEMENTOS. PROBABILIDADE DO DIREITO E PERIGO DE DANO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. Mantém-se a DECISÃO agravada, quando presentes os elementos para a concessão da medida de antecipação de tutela, quando evidenciado prejuízos imensuráveis à parte-autora concernentes a descontos indevidos no benefício previdenciário. (AGRAVO DE INSTRUMENTO 0801188-50.2016.822.0000, Rel. Des. Alexandre Miguel, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 20/10/2016.); e
AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. DESCONTOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DISCUSSÃO DA DÍVIDA. SUSPENSÃO MANTIDA. MULTA DIÁRIA. OBRIGAÇÃO MENSAL. Estando a dívida e a legalidade dos descontos em discussão judicial ante a alegação de não contratação, correta é a suspensão dos descontos em antecipação de tutela, mormente quando a medida não se mostra irreversível ou apresente prejuízo de dano à parte contrária. Havendo obrigação de não proceder eventual inscrição negativa do nome da parte autora referente aos contratos sub judice, assim como para suspender os descontos efetuados mensalmente, perfeitamente possível a cominação de multa diária pelo seu descumprimento. (AGRAVO DE INSTRUMENTO 0802400-09.2016.822.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 22/06/2017.)
1) Ante o exposto, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA e, por consequência, DETERMINO que seja oficiado Instituto Nacional de Previdência Social - INSS, para que proceda a imediata suspensão do desconto na folha de pagamento do benefício previdenciário da parte autora (NB 143.729.311-2), referente ao contrato discutido nos autos, sob pena de incorrer em crime de desobediência, podendo a presente DECISÃO valer como carta/MANDADO /ofício.
2) AGENDE-SE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO NO SISTEMA PJE.
3) Após, cite-se e intimem-se para comparecerem a solenidade agendada, sendo a parte autora via telefone/advogado habilitado e a parte requerida via correios, com as advertências legais dos artigos 51, I, e 20 da Lei 9.099/95.
Caso a parte requerida: não apresente proposta de acordo; não seja composta a transação em audiência; ou não requeira a designação de audiência de instrução, deverá apresentar defesa escrita digitalizada e documentos necessários até a data da audiência (ou seja, na data da solenidade, as contestações e demais documentos já deverão estar digitalizados no sistema virtual).
Caso a parte requerida tenha advogado constituído nos autos, este poderá trazer na audiência de conciliação equipamento de informática com acesso à internet ou poderá trazer a defesa e documentos já digitalizados nos autos, por meio de cópia impressa ou mídia eletrônica (pen drive/cd), a fim de possibilitar o contraditório e a impugnação da peça contestatória, evitando-se a postergação do procedimento célere do Juizado, na hipótese de falha ou inoperância do sistema PJE. Estas medidas encontram respaldo no princípio da cooperação, que deve pautar a atuação de todos os atores processuais.

Caso seja indeferida a realização de audiência de instrução e julgamento, o feito será julgado no estado em que se encontra.
Conforme disposto no artigo 28, da Lei 9.099/95, na audiência de instrução e julgamento serão ouvidas as partes, colhida a prova e, em seguida, proferida a SENTENÇA. Contudo, esta regra poderá ser excepcionada em virtude da complexidade da causa.
SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA AR/MANDADO, QUE DEVERÁ SER INSTRUÍDO COM A CÓPIA DA INICIAL, ALÉM DA CERTIDÃO COM A DATA DA AUDIÊNCIA AGENDADA.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DE PUBLICIDADE (ART. 205, § 3º).
Cumpra-se.
Jaru/RO, 17 de outubro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito
DADOS PARA CUMPRIMENTO:
Nome: COMPANHIA DE SEGUROS PREVIDENCIA DO SUL
Endereço: Rua General Câmara, 230, Centro Histórico, Porto Alegre - RS - CEP: 90010-230

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7003287-24.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 16/10/2018 14:07:28
CLASSE: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: LUCINEIA PACHECO DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: NAIANY CRISTINA LIMA - RO0007048
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO:
Vistos, etc.
1) Trata-se de ação consumerista promovida em face das Centrais Elétricas de Rondônia em que se pleiteia o ressarcimento de valores dispendidos com a instalação de subestação de energia elétrica em propriedade rural, demanda análoga a inúmeros casos propostos na Justiça Estadual do Estado de Rondônia.
A título de informação, apenas nos Juizados Especiais Cíveis desta Comarca no ano de 2017, foi ajuizada mais de uma centena de ações por consumidores em face da CERON, não tendo este Juízo verificado a composição amigável em qualquer deles.
Desta forma, entendo que a manutenção das audiências de conciliação em face das Centrais Elétricas de Rondônia, no âmbito dos Juizados Especiais, significa violação aos princípio da celeridade e economia processual, revelando-se medida contraproducente e antieconômica.
Esse é o entendimento firmado no Encontro Estadual dos Juizados de Rondônia:
"Prescindem da sessão de conciliação, que alude o art. 16 da lei 9.099/95, as ações de massa propostas perante o Juizado Especial Cível, sempre que a matéria nelas versada for essencialmente de direito e a composição entre as partes já se tenha revelado inócua em casos idênticos."
Assim, DISPENSO A DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA, consignando as partes que este juízo não se furtará de apreciar eventual interesse na realização da solenidade, bem como que tal medida não acarretará qualquer prejuízo às partes. Caso haja interesse, eventual proposta de acordo poderá ser ofertada no bojo da própria contestação ou petição intermediária. Caso haja proposta de acordo, intime-se a parte contrária. Sendo aceita, voltem os autos conclusos para homologação.
2) O aspecto controvertido da demanda reside na incorporação de rede elétrica particular ao patrimônio da concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica.
Neste ponto, a Resolução nº. 229 da ANEEL prevê as hipóteses em que será devida a indenização, conforme disposto em seus artigos 4º e 5º:
Art. 4° As redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente.
§ 1° Mediante expresso acordo entre as partes, as redes de que trata o caput poderão ser transferidas à concessionária ou permissionária de distribuição, não ensejando qualquer forma de indenização ao proprietário.
§ 2° Deverão ser incorporadas, nos termos do art. 9° desta Resolução, as redes de que trata este artigo e necessárias para a garantia do atendimento de novas ligações, além daquelas redes que a concessionária ou permissionária já tiver efetuado derivações para atendimento de outros consumidores.
Art. 5º Também não serão objeto de incorporação as redes, em qualquer tensão, de interesse exclusivo de agentes de geração que conectem suas instalações elétricas à Rede Básica, à rede de distribuição ou a suas instalações de consumo, desde que tais ativos estejam especificados nos respectivos atos de concessão, autorização ou registro.
§ 1° As centrais geradoras registradas junto à ANEEL deverão solicitar a regularização das instalações elétricas de uso exclusivo existentes que estejam localizadas em áreas públicas e/ou propriedades de terceiros, enviando os documentos listados nos incisos I, II e III do art. 7o, conforme prazo a ser estabelecido em ato específico da ANEEL, acompanhado das declarações devidamente preenchidas e firmadas por responsável técnico, conforme os modelos constantes dos Anexos I e II desta Resolução.
§ 2° Para as novas centrais geradoras que forem objeto de registro, a ANEEL deverá considerar as instalações elétricas de uso exclusivo nos respectivos atos de registro.
Desta feita, considerando que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito, no termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil, e que cabe ao Juízo determinar de ofício as provas necessárias par formar seu convencimento, com fulcro no art. 370 do mesmo diploma legal, uma vez que "Os poderes instrutórios do juiz lhe autorizam se portar de maneira ativa para a solução da controvérsia." (Ministra Nancy Andrighi, Resp n. 1.125.621/MG), determino o seguinte:
A) A parte autora deverá esclarecer e comprovar, através da documentação hábil, os seguintes detalhes acerca da propriedade:
- Se é a atual proprietária do imóvel em que se encontra a rede elétrica cuja indenização se objetiva. Na hipótese de não ser a proprietária, deverá comprovar a ciência do atual proprietário acerca do ajuizamento da presente ação;
- Qual a área do imóvel e o valor do alqueire.
B) Especificar, de forma objetiva, e comprovar, mediante fotografias e outros documentos que entender pertinentes (salvo aqueles já apresentados no feito), se:
- a rede particular é necessária para a garantia do atendimento de novas ligações; e/ou
- se a concessionária efetuou derivações da rede particular para atendimento de outros consumidores;
Consigno a necessidade de a parte manifestar-se de forma objetiva, observando o critério da simplicidade que pauta os processos no Juizado Especial Cível, conforme disposto no artigo 2º, da Lei 9.099/95.
Int.
Para tal diligência, concedo o prazo de 15 (quinze) dias.
3) Com a manifestação, ou após o decurso de prazo, CITE-SE a requerida, para apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, com fulcro no artigo 335, do Código de Processo Civil, consignando a dispensa da audiência de conciliação inicial.
Cumpra-se.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DE PUBLICIDADE (ART. 205, § 3º).
Jaru/RO, 17 de outubro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7000142-57.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 19/01/2018 10:11:45
CLASSE: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: JOSE GOMES DE BARROS
Advogado do(a) REQUERENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO0004634
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando a tempestividade da interposição, aliada à DECISÃO do MANDADO de Segurança que concedeu a isenção do preparo recursal, recebo o recurso apenas em seu efeito devolutivo.
Remetam-se os autos à Superior Instância.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DE PUBLICIDADE (ART. 205, § 3º).
Jaru/RO, 17 de outubro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7003054-27.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 24/09/2018 19:25:25
CLASSE: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: FRANCISCA COLARO MARQUES
Advogado do(a) REQUERENTE: ROSIENE MESSIAS DA SILVA - RO9260
REQUERIDO: FLAVIANA DE OLIVEIRA ABREU
Advogado do(a) REQUERIDO:
Vistos, etc.
1) Intime-se a parte autora para se manifestar quanto ao retorno negativo do AR de ID 22276207.
2) Oficie-se o SERASA para que proceda com a suspensão da negativação descrita no documento de ID 21736947 e para que informe a origem desta inscrição, detalhando quem a promoveu, remetendo cópia do requerimento administrativo que ensejou o seu cadastro.
Determino a Escrivania que instrua o referido expediente com as cópias do impresso de ID 21736947 e da certidão e documento de ID 22290382.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DE PUBLICIDADE (ART. 205, § 3º).
Jaru/RO, 18 de outubro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7003290-76.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 16/10/2018 14:26:49
CLASSE: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ROBERTO SOUZA LIMA
Advogado do(a) REQUERENTE: NAIANY CRISTINA LIMA - RO0007048
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO:
Vistos, etc.
Atento a certidão de ID 22239233 e em consulta ao sistema processual eletrônico, verifiquei que a presente demanda é a mesma que fora ajuizada perante o juízo da 1ª Juizado Especial Cível desta comarca, onde este fora extinto sem resolução do MÉRITO, na forma do art. 51, II, da Lei 9.099/95.
Com efeito, entendo estar diante de uma situação de distribuição por dependência, sendo que, a este respeito, o art. 286 do Código de Processo Civil preceitua que:
Art. 286. Serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza:
I - quando se relacionarem, por conexão ou continência, com outra já ajuizada;
II - quando, tendo sido extinto o processo sem resolução de MÉRITO, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda;
III - quando houver ajuizamento de ações nos termos do art. 55, § 3°, ao juízo prevento.
Neste sentido, o Eg. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia decidiu o seguinte:
CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PROCESSO ANTERIOR EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (ART. 286, II, DO CPC). RENOVAÇÃO DO PEDIDO. POLO ATIVO DIVERSO. COMPETÊNCIA FUNCIONAL ABSOLUTA. PREVENÇÃO CONFIGURADA. Extinto o pedido sem julgamento do MÉRITO, na renovação do pleito, mesmo que o polo ativo seja diverso do anterior, subsiste a prevenção prevista no art. 286, II, do CPC (Lei n. 13.105/13). A distribuição por dependência, prevista no artigo em referência, diz respeito à competência funcional, de natureza absoluta, e que deriva da atuação do juízo que primeiro tomou conhecimento da causa, o que harmoniza-se com o respeito que se deve ao princípio do juiz natural. (CONFLITO DE COMPETÊNCIA 7017955-11.2015.822.0001, Rel. Des. Renato Martins Mimessi, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Especial, julgado em 17/06/2016.)
Por todo o exposto, redistribua-se a presente ação para o 1º Juizado Especial Civel da Comarca de Jaru/RO.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DE PUBLICIDADE (ART. 205, § 3º).
Jaru/RO, 18 de outubro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7003316-74.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 18/10/2018 11:01:04
CLASSE: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: LINCOLN DE OLIVEIRA MUSTAFA FILHO
Advogado do(a) REQUERENTE: KEILA OLIVEIRA SOUZA - RO9686
REQUERIDO: CLARO S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos, etc.
O ordenamento jurídico vigente autoriza a antecipação da tutela pretendida desde que, existindo prova inequívoca, o Magistrado se convença da verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano ou risco ao resultado útil do processo.

O enunciado 26, do Fórum Nacional de Juizados Especiais, aliás, estabelece o cabimento da tutela acautelatória e antecipatória nos Juizados Especiais.
No caso em apreço, verifico a presença dos pressupostos para a concessão da tutela de urgência, diante da existência da fumaça do bom direito (pedido de cancelamento na via administrativa) e do perigo da demora (inerente ao abalo das condições econômicas do(a) demandante), sendo que a jurisprudência consolidou o entendimento a este respeito, senão, vejamos:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. PRESSUPOSTOS PRESENTES. URGÊNCIA DEMONSTRADA. MULTA DIÁRIA RAZOÁVEL. DECISÃO MANTIDA. Presentes os requisitos da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, deve ser mantida a concessão da tutela de urgência deferida em primeiro grau. A multa diária aplicada só deve ter seu valor alterado caso este se mostre exorbitante ou irrisório, o que não ocorre no caso em apreço. (AGRAVO DE INSTRUMENTO 0801697-44.2017.822.0000, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 22/08/2017.)
AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. PRESSUPOSTOS. PRESENÇA. CONCESSÃO. Deve ser concedida a antecipação da tutela de urgência, quando presentes os requisitos autorizadores da medida. (AGRAVO DE INSTRUMENTO 0801280-91.2017.822.0000, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 02/08/2017.)
1) Ante o exposto, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA e, por consequência, DETERMINO que a requerida SUSPENDA a cobrança dos débitos que não se referem ao plano contratado pelo autor (plano controle), no prazo de 05 dias, sob pena de aplicação de medidas indutivas/coercitivas necessárias a assegurar o cumprimento da ordem judicial, nos termos do artigo 139, IV, do Código de Processo Civil.
2) AGENDE-SE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO NO SISTEMA PJE.
3) Após, cite-se e intimem-se para comparecerem a solenidade agendada, sendo a parte autora via telefone/advogado habilitado e a parte requerida via correios, com as advertências legais dos artigos 51, I, e 20 da Lei 9.099/95.
Caso a parte requerida: não apresente proposta de acordo; não seja composta a transação em audiência; ou não requeira a designação de audiência de instrução, deverá apresentar defesa escrita digitalizada e documentos necessários até a data da audiência (ou seja, na data da solenidade, as contestações e demais documentos já deverão estar digitalizados no sistema virtual).
Caso a parte requerida tenha advogado constituído nos autos, este poderá trazer na audiência de conciliação equipamento de informática com acesso à internet ou poderá trazer a defesa e documentos já digitalizados nos autos, por meio de cópia impressa ou mídia eletrônica (pen drive/cd), a fim de possibilitar o contraditório e a impugnação da peça contestatória, evitando-se a postergação do procedimento célere do Juizado, na hipótese de falha ou inoperância do sistema PJE. Estas medidas encontram respaldo no princípio da cooperação, que deve pautar a atuação de todos os atores processuais.
Caso seja indeferida a realização de audiência de instrução e julgamento, o feito será julgado no estado em que se encontra.
Conforme disposto no artigo 28, da Lei 9.099/95, na audiência de instrução e julgamento serão ouvidas as partes, colhida a prova e, em seguida, proferida a SENTENÇA. Contudo, esta regra poderá ser excepcionada em virtude da complexidade da causa.
SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA AR/MANDADO, QUE DEVERÁ SER INSTRUÍDO COM A CÓPIA DA INICIAL, ALÉM DA CERTIDÃO COM A DATA DA AUDIÊNCIA AGENDADA.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DE PUBLICIDADE (ART. 205, § 3º).
Cumpra-se.
Jaru/RO, 18 de outubro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito
DADOS PARA CUMPRIMENTO:
Nome: CLARO S.A.
Endereço: Avenida Carlos Gomes, 2262, - de 1900 a 2350 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-038

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7001854-82.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 07/06/2018 12:40:42
CLASSE: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: MARCONE OLIMPIO MAIA
Advogado do(a) REQUERENTE:
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Vistos, etc.
Intime-se a parte requerida para que promova a retirada do nome do autor do cadastro de inadimplentes, em face do exposto na SENTENÇA de ID 19855152, onde restou consignado que a empresa requerida deve cancelar as cobranças irregulares, o que engloba a inscrição no cadastro de mal pagadores.
Para tanto, concedo o prazo de 10 (dez) dias.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DE PUBLICIDADE (ART. 205, § 3º).
Jaru/RO, 17 de outubro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7000151-19.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 19/01/2018 15:24:23
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ANTONIO CEZAR DA SILVA CAMPOS - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROOGER TAYLOR SILVA RODRIGUES - RO0004791, FRANCIELY CAMPOS FRANCA - RO8652
EXECUTADO: SALATIEL FLORINDO DA SILVA, RAQUEL SIMPLICIO FIGUEIREDO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos, etc.
Em que pese o teor da petição retro, a parte apenas requer a alienação dos bens na forma do art. 880 do Código de Processo Civil, sendo que existem 02 (dois) tipos de alienação, a particular por iniciativa da parte autora e o leilão judicial.
Assim, intime-se a parte autora para esclarecer sua pretensão, informando o tipo de alienação pretendida.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DE PUBLICIDADE (ART. 205, § 3º).
Jaru/RO, 18 de outubro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 20 dias
O Juiz de Direito do Juizado da Infância e Juventude da Comarca de Jaru/RO, torna público a citação da parte a seguir descrita referente a Ação presente ação.
Processo: 7000804-21.2018.8.22.0003
Classe: INF JUV CIV - GUARDA (1420)
Autor: MARIA DE LOURDES FOGASSA DE ARAUJO
Requerido: VALDIRENE MARIANO DE JESUS e outros
Responsável pelas Despesas e Custas: JUSTIÇA GRATUITA
FINALIDADE: Proceder a CITAÇÃO da parte requerida JUVENAL FOGASSA DE ARAUJO, brasileiro, inscrito no CPF n. 770.050.582-91, atualmente em lugar incerto e não sabido, para os termos da presente ação, bem como para querendo contestar, no PRAZO DE 15 DIAS, ficando ciente que não sendo contestada a ação se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos alegados pelo autor.
OBSERVAÇÃO: O prazo fluirá da data da publicação única ou, havendo mais de uma, da primeira (Art. 257, III, CPC).
ADVERTÊNCIA: Será nomeado curador especial em caso de revelia (art. 257, IV, CPC).
Jaru/RO, Quarta-feira, 17 de Outubro de 2018.
Fabiane Palmira Barboza
Diretora de Cartório
Assina Digitalmente
Sede do Juízo: Fórum Min. Victor Nunes Leal
Rua Raimundo Cantanhede, 1080, Setor 02, CEP: 78940-000, Jaru / RO - Fone (PABX): 3521-2393.
Sugestões e reclamações, façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet.
Corregedoria: cgj@tj.gov.br
Cartório: jaw2civel@tjro.jus.br
Assinado eletronicamente por: FABIANE PALMIRA BARBOZA
http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 22276872
Data de assinatura: Quinta-feira, 18/10/2018 07:16:59
18101807165894900000020819633

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO pm
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7003969-47.2016.8.22.0003
Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Cédula de Crédito Bancário]
Requerente: FUNDO DE APOIO AO EMPREENDIMENTO POPULAR DE ARIQUEMES - FAEPAR
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO - RO0006559
Requerido: JULIANE PEREIRA DE SOUZA e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Fica o procurador da parte autora INTIMADO para, no prazo de 05 (cinco) dias, dizer sobre o seu interesse de prosseguir com a ação ou se almeja a extinção do feito, com a expedição de certidão de dívida em seu favor, ficando intimado desde já para apresentar cálculos atualizados para expedição.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7000418-88.2018.8.22.0003
Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Causas Supervenientes à SENTENÇA]
Requerente: ELZA DE HOLANDA PANTOJA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WUDSON SIQUEIRA DE ANDRADE - RO0001658
Nome: ELZA DE HOLANDA PANTOJA
Endereço: Rua da Paz, 472, - até 599/600, Belo Jardim II, Rio Branco - AC - CEP: 69908-078
Advogado(s) do reclamante: WUDSON SIQUEIRA DE ANDRADE
Requerido: MARIA P TAVARES - ME
Advogado(s) do reclamado: JOSE PEREIRA TAVARES
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE PEREIRA TAVARES - RO0000441
Nome: MARIA P TAVARES - ME
Endereço: AV. PADRE ADOLPHO ROHL, 2397, SETOR 01, Jaru - RO - CEP: 76890-000
DECISÃO
Vistos;
1- Com fundamento no art. 854, do NCPC/2015, foi realizado o protocolo de indisponibilidade de ativos financeiros em nome da parte executada, por meio do sistema Bacenjud. E, na data de hoje houve a devida resposta pelo mesmo sistema, onde se verificou a existência apenas de um valor ínfimo, o qual foi liberado.
A minuta do protocolo, segue em anexo.
2- Consigno que cabe a todos os envolvidos na relação processual oferecer a sua parcela de ação para que o magistrado tenha elementos seguros, eficientes e eficazes para a entrega da prestação jurisdicional.
O Código de Processo Civil preceitua: “Art. 828. O exequente poderá obter certidão de que a execução foi admitida pelo juiz, com identificação das partes e do valor da causa, para fins de averbação no registro de imóveis, de veículos ou de outros bens sujeitos a penhora, arresto ou indisponibilidade.”
3- Dessa feita, intime-se a parte exequente, via seu advogado, para que obtenha a certidão de execução junto ao Cartório Distribuidor e diligencie junto aos órgãos públicos, a existência de bens pertencentes ao devedor, passíveis de serem indicados a penhora, no lapso de 05 (cinco) dias úteis, sob pena de arquivamento.
4- Em caso de inércia, considerando que o feito se encontra na fase de cumprimento de SENTENÇA e por não haver qualquer prejuízo, determino o arquivamento do feito, facultando o desarquivamento.
Cumpra-se.
Jaru, 18 de outubro de 2018.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7003581-13.2017.8.22.0003
Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Juros, Causas Supervenientes à SENTENÇA]
Requerente: CENTRO FARMA - COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SINOMAR FRANCISCO DOS SANTOS - RO0004815
Nome: CENTRO FARMA - COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Endereço: Avenida Rio Madeira, 5124, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-191

Advogado(s) do reclamante: SINOMAR FRANCISCO DOS SANTOS
Requerido: EXTRAFARMA COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
Nome: EXTRAFARMA COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - ME
Endereço: Avenida 13 de Fevereiro, 1237, Centro, Theobroma - RO - CEP: 76866-000
DECISÃO
Vistos;
1- Com fundamento no art. 854, do NCPC/2015, foi realizado o protocolo de indisponibilidade de ativos financeiros em nome do executado, por meio do sistema Bacenjud. E, na data de hoje houve a devida resposta pelo mesmo sistema, onde se verificou a não existência de saldos.
A minuta do protocolo, segue em anexo.
2- Consigno que cabe a todos os envolvidos na relação processual oferecer a sua parcela de ação para que o magistrado tenha elementos seguros, eficientes e eficazes para a entrega da prestação jurisdicional.
O Código de Processo Civil preceitua: "Art. 828. O exequente poderá obter certidão de que a execução foi admitida pelo juiz, com identificação das partes e do valor da causa, para fins de averbação no registro de imóveis, de veículos ou de outros bens sujeitos a penhora, arresto ou indisponibilidade."
3- Dessa feita, intime-se a parte exequente, via seu advogado, para que obtenha a certidão de execução junto ao Cartório Distribuidor e diligencie junto aos órgãos públicos, a existência de bens pertencentes ao devedor, passíveis de serem indicados a penhora, no lapso de 05 (cinco) dias úteis, sob pena de arquivamento.
4- Em caso de inércia, considerando que o feito se encontra na fase de cumprimento de SENTENÇA e por não haver qualquer prejuízo, determino o arquivamento do feito, facultando o desarquivamento.
Cumpra-se.
Jaru, 18 de outubro de 2018.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7001309-46.2017.8.22.0003
Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Rescisão / Resolução]
Requerente: INDIANO PEDROSO GONCALVES
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATA SOUZA DO NASCIMENTO - RO0005906, INDIANO PEDROSO GONCALVES - RO0003486
Nome: INDIANO PEDROSO GONCALVES
Endereço: Avenida Tiradentes, 2940, Setor 5, Jaru - RO - CEP: 76890-000
Advogado(s) do reclamante: INDIANO PEDROSO GONCALVES, RENATA SOUZA DO NASCIMENTO
Requerido: CLERIS AGUIAR DE ANDRADE e outros
Advogado(s) do reclamado: KINDERMAN GONCALVES
Advogado do(a) EXECUTADO: KINDERMAN GONCALVES - RO0001541
Advogado do(a) EXECUTADO: KINDERMAN GONCALVES - RO0001541
Nome: CLERIS AGUIAR DE ANDRADE
Endereço: Linha 627, km 70, 0000, Zona Rural, Tarilândia (Jaru) - RO - CEP: 76897-890
Nome: MARIA LEONCIA DA CUNHA ANDRADE
Endereço: Linha 627, km 70, 0000, Zona Rural, Tarilândia (Jaru) - RO - CEP: 76897-890
DECISÃO
Vistos;
1- Com fundamento no art. 854, do CPC, foi realizado o protocolo de indisponibilidade de ativos financeiros em nome do executado, por meio do sistema Bacenjud. E, na data de hoje houve a devida resposta pelo mesmo sistema, onde se verifica a indisponibilidade parcial da quantia exequenda, conforme minuta que segue.
2- Desse modo, nos termos do §2, do art. 854 CPC, intime-se o executado, via seu advogado (se possível) ou pelo meio mais célere e menos oneroso, sobre a indisponibilidade de seus ativos financeiros realizada e, querendo, para se manifestar em 05 (cinco) dias, nos termos do art. §3°, do art. 854, do CPC.
Cumpra-se.
Jaru, 18 de outubro de 2018.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

1º Cartório Cível
1ª Vara Cível da Comarca de Jaru/RO

Gabarito
Proc.: 0001456-60.2018.8.22.0003
Ação:Processo Administrativo
Requerente:Cartório de Registro de Imóveis de Jaru
Advogado:Advogado Não Informado (22 SMG)
Interessado (Parte A:Martins & Caldas Construtora Ltda Me
Advogado:Advogado Não Informado (22 SMG)
DECISÃO:
Vistos, Trata-se de dúvida suscitada pelo senhor OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS DA COMARCA DE JARU, a requerimento de MARTINS & CALDAS CONSTRUTORA LTDA - ME, nos seguintes termos:"Suscitação de dúvida: Acerca da continuidade da aplicabilidade do art. 47 da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, os casos genéricos, em face da DECISÃO proferida pelo Conselho Nacional de Justiça, nos autos do pedido de providências n. 00012308-82.2015.2.00.0000, formulado pela União/AGU, pela qual foi determinado aos cartórios de imóveis que deixem de exigir certidão de débitos relativos a créditos tributários federais e à dívida ativa de União"A dúvida susictada se refere a aplicação do art. 47, da Lei n. 8.212/91, em razão da DECISÃO proferida pelo Conselho Nacional de Justiça, no pedido de providências n. 0001230-82.2015.2.00.0000, nos seguintes termos:Autos:PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0001230-82.2015.2.00.0000 Requerente:LUCIANE CARNEIRO PINTO e outros Requerido:CORREGEDORIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO EMENTA RECURSO ADMINISTRATIVO EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. IMPUGNAÇÃO DE PROVIMENTO EDITADO POR CORREGEDORIA LOCAL DETERMINANDO AOS CARTÓRIOS DE REGISTRO DE IMÓVEIS QUE SE ABSTENHAM DE EXIGIR CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO PREVIDENCIÁRIO NAS OPERAÇÕES NOTARIAIS. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO DISPOSTO NOS ARTIGOS 47 E 48 DA LEI N. 8.2012/91.INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. 1. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 1º,inciso IV da Lei nº 7.711/88 (ADI 394), não há mais que se falar em comprovação da quitação de créditos tributários, de contribuições federais e de outras imposições pecuniárias compulsórias para o ingresso de qualquer operação financeira no registro de imóveis, por representar forma oblíqua de cobrança do Estado, subtraindo do contribuinte os direitos fundamentais de livre acesso ao
PODER JUDICIÁRIO e ao devido processo legal (art. 5º, XXXV e LIV, da CF). 2. Tendo sido extirpado do ordenamento jurídico norma mais abrangente, que impõe a comprovação da quitação de qualquer tipo de débito tributário, contribuição federal e outras imposições pecuniárias compulsórias, não há sentido em se fazer tal exigência com base em normas de menor abrangência, como a prevista no art. 47, I, "b", da Lei 8.212/91. 3. Ato normativo impugnado que não configura qualquer ofensa a legislação pátria, mas apenas legítimo

exercício da competência conferida ao Órgão Censor Estadual para regulamentar as atividades de serventias extrajudiciais vinculadas ao Tribunal de Justiça local RECURSO IMPROVIDO. ACÓRDÃO O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Plenário Virtual, 11 de outubro de 2017. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros João Otávio de Noronha, Aloysio Corrêa da Veiga, Carlos Levenhagen, Daldice Santana, Bruno Ronchetti, Fernando Mattos, Rogério Nascimento, Arnaldo Hossepian, Valdetário Andrade Monteiro, André Godinho, Henrique Ávila e Maria Tereza Uille. Não votaram a Excelentíssima Conselheira Presidente Cármen Lúcia e, em razão das vacâncias dos cargos, os representantes do Tribunal Regional do Trabalho e da Justiça do Trabalho.O requerente, não se conformando com a exigência, solicitou prenotação e a suscitação de dúvida.É o breve relatório. DECIDO.De fato, viável o registro do título sem a apresentação das certidões negativas de débito. Neste sentido, tem razão a suscitada ao sustentar que é dispensável a exigência da Certidão Negativa de Débitos Tributários Federais e Divida Ativa da União - CND.É certo que os artigos 47, I, alíneas “b” e “c”, e 48, caput, da lei nº 8.212/1991, que dispõem sobre a organização da seguridade social, estabelecem que: Art. 47. É exigida certidão negativa de débito-CND, fornecida pelo órgão competente, nos seguintes casos: (redação dada pela lei nº 9.032, de 28.4.95). I - da empresa: (...) b) na alienação ou oneração, a qualquer título, de bem, imóvel ou direito a ele relativo; c) na alienação ou oneração, a qualquer título, de bem móvel de valor superior a cr$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil cruzeiros) incorporado ao ativo permanente da empresa. (...) Art. 48. A prática de ato com inobservância do disposto no artigo anterior, ou o seu registro, acarretará a responsabilidade solidária dos contratantes e do oficial que lavrar ou registrar o instrumento, sendo o ato nulo para todos os efeitos. Ademais, o artigo 62 do decreto-lei nº 147/1967, determina que:Art. 62 - Em todos os casos em que a lei exigir a apresentação de provas de quitação de tributos federais, incluir-se-á, obrigatoriamente, dentre aquelas, a certidão negativa de inscrição de dívida ativa da união, fornecida pela procuradoria da fazenda nacional competente. Todavia, in casu, pacífica a inconstitucionalidade dos DISPOSITIVO s encontrados nessas normas jurídicas citadas, vez que ensejam a denominada cobrança transversa, isto é, consubstanciam uma sanção política ao inadimplemento de débito, o que não pode ser permitido.Nesse sentido, aliás, não se vislumbra qualquer nexo, por exemplo, entre um registro de um título de alienação ou oneração e a necessidade de demonstrar que está em dia com o fisco, como é o caso. Assim, no caso em tela, a exigência da CND para registro de um título evidencia a caracterização de sanção política, isto é, norma enviesada a constranger o contribuinte, por vias oblíquas, ao recolhimento do crédito tributário, as quais já foram declaradas inconstitucionais pelo STF. Igualmente, entendo que a suscitada não pode ter seu direito constitucional de livre exercício de atividade econômica, profissional e de propriedade restringido pela exigência de apresentação de CND. Deste modo, a negativa do registro do título diante da ausência da certidão negativa de débitos (CND), de que trata o artigo 47, da lei nº 8.212/1991, não merece subsistir. Verifico, aliás, que o Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento para coibir a imposição de sanções políticas, como forma de cobrança transversa, como se vê das súmulas abaixo transcritas: Súmula nº 70: é inadmissível a interdição de estabelecimento como meio coercitivo para cobrança de tributo. Súmula nº 323: é inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos. Súmula nº 547: não é lícito a autoridade proibir que o contribuinte em débito adquira estampilhas, despache mercadorias nas alfândegas e exerça suas atividades profissionais. Julgando especificamente a possibilidade de condicionamento da prática de atos da vida civil e empresarial à quitação de créditos tributários, assim entendeu o Supremo Tribunal Federal: “Constitucional. direito fundamental de acesso ao judiciário. direito de petição. tributário e política fiscal. Regularidade fiscal. Normas que condicionam a prática de atos da vida civil e empresarial à quitação de créditos tributários. Caracterização específica como sanção política. Ação conhecida quanto à lei federal 7.711/1988, art. 1º, i, iii e iv, par. 1º a 3º, e art. 2º. 1. Ações diretas de inconstitucionalidade ajuizadas contra os arts. 1º, i, ii, iii e iv, par. 1º a 3º e 2º da lei 7.711/1988, que vinculam a transferência de domicílio para o exterior (art. 1º, i), registro ou arquivamento de contrato social, alteração contratual e distrato social perante o registro público competente, exceto quando praticado por microempresa (art. 1º, iii), registro de contrato ou outros documentos em cartórios de registro de títulos e documentos (art. 1º, iv, a), registro em cartório de registro de imóveis (art. 1º, iv, b) e operação de empréstimo e de financiamento junto a instituição financeira, exceto quando destinada a saldar dívidas para com as fazendas nacional, estaduais ou municipais (art. 1º, iv, c) – estas três últimas nas hipóteses de o valor da operação ser igual ou superior a cinco mil. Obrigações do tesouro nacional - à quitação de créditos tributários exigíveis, que tenham por objeto tributos e penalidades pecuniárias, bem como contribuições federais e outras imposições pecuniárias compulsórias. 2. alegada violação do direito fundamental ao livre acesso ao
PODER JUDICIÁRIO (art. 5º, xxxv da constituição), na medida em que as normas impedem o contribuinte de ir a juízo discutir a validade do crédito tributário. Caracterização de sanções políticas, isto é, de normas enviesadas a constranger o contribuinte, por vias oblíquas, ao recolhimento do crédito tributário. 3. Esta corte tem historicamente confirmado e garantido a proibição constitucional às sanções políticas, invocando, para tanto, o direito ao exercício de atividades econômicas e profissionais lícitas (art. 170, par. ún., da constituição), a violação do devido processo legal substantivo (falta de proporcionalidade e razoabilidade de medidas gravosas que se predispõem a substituir os mecanismos de cobrança de créditos tributários) e a violação do devido processo legal manifestado no direito de acesso aos órgãos do executivo ou do judiciário tanto para controle da validade dos créditos tributários, cuja inadimplência pretensamente justifica a nefasta penalidade, quanto para controle do próprio ato que culmina na restrição. É inequívoco, contudo, que a orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal não serve de escusa ao deliberado e temerário desrespeito à legislação tributária. Não há que se falar em sanção política se as restrições à prática de atividade econômica objetivam combater estruturas empresariais que têm na inadimplência tributária sistemática e consciente sua maior vantagem concorrencial. Para ser tida como inconstitucional, a restrição ao exercício de atividade econômica deve ser desproporcional e não-razoável. 4. Os incisos i, iii e iv do art. 1º violam o art. 5º, xxxv da Constituição, na medida em que ignoram sumariamente o direito do contribuinte de rever em âmbito judicial ou administrativo a validade de créditos tributários. Violam, também o art. 170, par. ún. da constituição, que garante o exercício de atividades profissionais ou econômicas lícitas. Declaração de inconstitucionalidade do art. 1º, i, iii e iv da lei 7.711/’988. Declaração de inconstitucionalidade, por arrastamento dos parágrafos 1º a 3º e do art. 2º do mesmo texto legal. (...) ações diretas de inconstitucionalidade parcialmente conhecidas e, na parte conhecida, julgadas procedentes. (ação direta de inconstitucionalidade nº 173/df, tribunal pleno, Relator Ministro Joaquim Barbosa, j. 25.09.2008). Nesse mesmo sentido:RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. REPERCUSSÃO GERAL. REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIREITO TRIBUTÁRIO E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CLÁUSULA DA RESERVA DE PLENÁRIO. ART. 97 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL PLENO DO STF. RESTRIÇÕES IMPOSTAS PELO ESTADO. LIVRE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE ECONÔMICA OU PROFISSIONAL. MEIO DE COBRANÇA INDIRETA DE TRIBUTOS. 1. A jurisprudência pacífica desta Corte, agora reafirmada em sede de repercussão geral, entende que é desnecessária a submissão de demanda judicial à regra da reserva de plenário na hipótese em que a DECISÃO judicial estiver fundada em jurisprudência do Plenário do Supremo Tribunal Federal ou em Súmula deste Tribunal, nos termos dos

arts. 97 da Constituição Federal, e 481, parágrafo único, do CPC. 2. O Supremo Tribunal Federal tem reiteradamente entendido que é inconstitucional restrição imposta pelo Estado ao livre exercício de atividade econômica ou profissional, quanto aquelas forem utilizadas como meio de cobrança indireta de tributos. 3. Agravo nos próprios autos conhecido para negar seguimento ao recurso extraordinário, reconhecida a inconstitucionalidade, incidental e com os efeitos da repercussão geral, do inciso III do §1º do artigo 219 da Lei 6.763/75 do Estado de Minas Gerais. (ARE 914045 RG, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, julgado em 15/10/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-232 DIVULG 18-11-2015 PUBLIC 19-11-2015)Veja que as três súmulas mencionadas, bem como o julgado colacionado, têm por fundamento a impossibilidade de cobrança transversa, ou seja, a exigência do tributo supostamente devido por via diferente do procedimento administrativo específico para sua cobrança. Ademais, no tocante aos efeitos da invalidade constitucional de tais DISPOSITIVO s, importa ressaltar que a Constituição Federal atribui expressamente às decisões do Supremo Tribunal Federal, em sede de julgamento definitivo de MÉRITO, efeito erga omnes, vinculando todos os demais órgãos do
PODER JUDICIÁRIO e a Administração Pública direta e indireta (artigo 102, § 2º). Nesse sentido, tem decidido o e. Tribunal de Justiça de São Paulo: "Arguição de inconstitucionalidade. lei 8.212/91, art. 47, alínea "d". exigência de certidão negativa de débito da empresa no registro ou arquivamento, no órgão próprio, de ato relativo a extinção de sociedade comercial. Ofensa ao direito ao exercício de atividades econômicas e profissionais lícitas (cf, art. 170, parágrafo único), substantive process of law e ao devido processo legal. Arguição procedente. Exigência descabida, em se cuidando de verdadeira forma de coação à quitação de tributos. caracterização da exigência como sanção política. precedentes do stf. (arguição de inconstitucionalidade nº 0139256-75.2011.8.26.0000, relator des. Armando Toledo)""MANDADO de segurança alteração contratual junto à Jucesp. Exigência de certidão negativa de débitos (CND) – impossibilidade. exigência que caracterizaria cobrança transversa, inexistente no ordenamento jurídico e vedada conforme entendimento pacífico do C. Supremo Tribunal Federal inconstitucionalidade do art. 47, inciso i, "d", da lei nº 8.212/91, com a redação dada pela lei nº 9.528/97, reconhecida pelo órgão especial do TJSP. Precedentes. DECISÃO mantida. Recursos oficial e voluntário da fazenda do estado não providos." (apelação civil nº 0029701-90.2013.8.26.0053, 9ª câmara de direito público, relator Rebouças de Carvalho, j. 04/12/2014). "MANDADO de segurança. Registro de alteração contratual na Jucesp independentemente da apresentação de certidão negativa de débitos. Admissibilidade. Prevalência do direito constitucional de livre exercício de atividade econômica e profissional. Risco de comprometimento da existência da empresa. Reforma da SENTENÇA para conceder a ordem. recurso provido". (apelação civil nº 0071577-70.2012.8.26.0114, 12ª câmara de direito público, relator Venicio Salles, j. 25/06/2014). Deste modo, a exigência de comprovação da certidão negativa de débitos, não deve prosperar. Nessa esteira, penso que a DECISÃO proferida pelo Conselho Nacional de Justiça tem aplicação erga omnes, logo, aplicável ao caso em tela.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a dúvida suscitada, devendo, pois, o oficial do CRI local promover o registro da " ESCRITURA PÚBLICA DE VENDA E COMPRA, lavrada no Tabelionato de Notas e Registro Civil das Pessoas Naturais do Município de Jaru/RO - Comarca de Jaru", sem a apresentação das certidões negativa de débitos lançada na nota de exigência e prenotada sob o n. 7.647, de 24/09/2018.Transitada em julgado esta DECISÃO, cumpra-se o disposto no art. 203, da Lei nº 6.015/73. Comunique-se à e. CGJ, nos termos do art. 150, do Provimento n. 018/2015 - CG.Dê-se ciência ao representante do Ministério Público. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Jaru-RO, quinta-feira, 11 de outubro de 2018.Luís Marcelo Batista da Silva Juiz de Direito
Fábio da Silva Amaral
Diretor de Cartório

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7003004-98.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 19/09/2018 15:14:47
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: RONDOTINTAS COMERCIO DE TINTAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033
EXECUTADO: ROBERT NIGRE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
Vistos, etc.
Ante a manifestação do exequente e considerando que a triangulação processual sequer restou completada, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA, e, em consequência, julgo extinto o feito, na forma do artigo 485, VIII e §4º do Código de Processo Civil. Libere-se eventual constrição.
Sem custas, por força do art. 8º, III, da Lei Estadual nº. 3.396/2016.
Publique-se, registre-se e intimem-se.
Nada pendente, arquivem-se os autos.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 17 de outubro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7003299-38.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 17/10/2018 11:13:30
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: R P DA SILVA & CIA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KINDERMAN GONCALVES - RO0001541
EXECUTADO: LEANDRO LIEVORE
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos, etc.
Considerando o disposto no art. 12, inciso I da Lei Estadual n. 3.896/16, intime-se a parte autora a proceder o recolhimento das custas da cifra de R$ 100,00 no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento.
Cumprida tal formalidade, prossiga com os comandos abaixo transcritos:
Cite-se o(a) executado(a), na forma do artigo 829 do CPC, para:
1) Pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias, contado da citação;
2) Ou, querendo, oferecer embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do MANDADO de citação, independente de penhora, depósito ou caução (art. 231, inciso II e arts. 914 e 915 do CPC);
3) Ou ainda, no prazo de 15 (quinze), reconhecendo o crédito do(a) exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (art. 916 do mesmo Diploma Legal);
Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito e, em caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade (art. 927, § 1º do CPC).

Consigo ainda que:
a) Do MANDADO de citação constarão, também, a ordem de penhora e a avaliação a serem cumpridas pelo oficial de justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado (art. 829, § 1º do CPC);
b) A penhora recairá sobre os bens indicados pelo exequente, salvo se outros forem indicados pelo executado e aceitos pelo juiz, mediante demonstração de que a constrição proposta lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (§ 2º do artigo supracitado);
c) O bem penhorado será removido e depositado com o exequente, ressalvada a hipótese do art. 840, inciso I do CPC e, caso o Oficial de Justiça não encontrar o(a) executado(a), arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução (art. 830 do mesmo Códice).
d) Não sendo localizado bens passíveis de penhora, o Sr. Oficial de Justiça descreverá na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do(a) executado(a), quando este for pessoa jurídica (art. 836, § 1º do CPC);
e) Se o Oficial de Justiça não encontrar o(a) executado(a), arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução, sendo que nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o Oficial de Justiça procurará o(a) executado(a) 2 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (art. 830, § 1º do CPC);
f) Registro também que, independentemente de autorização judicial, as citações, intimações e penhoras poderão realizar-se no período de férias forenses, onde as houver, e nos feriados ou dias úteis fora do horário estabelecido no art. 212 do CPC, observado o disposto no art. 5o, inciso XI, da Constituição Federal e o contido no art. 216 do CPC.
g) Recaindo a penhora sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, será intimado também o(a) cônjuge do executado(a), salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens (art. 842 do CPC).
h) Por fim, alerto a parte exequente que a mesma poderá obter certidão de que a execução foi admitida pelo juiz, com identificação das partes e do valor da causa, para fins de averbação no registro de imóveis, de veículos ou de outros bens sujeitos a penhora, arresto ou indisponibilidade, devendo comunicar ao juízo, no prazo de 10 (dez) dias de sua concretização, as averbações efetivadas (art. 828, § 1º do CPC), ressalvada a hipótese do § 2º do mesmo artigo.
Na hipótese do MANDADO restar negativo, diante da não localização da parte requerida, fica o Cartório autorizado a repetir este comando, após apresentação de novo endereço pelo(a) demandante.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
VALOR ATUALIZADO DA DÍVIDA: R$ 4.508,16.
Jaru/RO, 17 de outubro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito
SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS ATOS.
DADOS PARA CUMPRIMENTO:
Nome: LEANDRO LIEVORE
Endereço: Rua Paraíba, 3244, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7002507-84.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 07/08/2018 10:41:55
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: GERSON OLIMPIO DE PAULA
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: LEIA TEIXEIRA CAMPOS DE SOUZA
Advogado do(a) RÉU:
Vistos, etc.
Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência em ação de obrigação de fazer ajuizada por GERSON OLIMPIO DE PAULA em face do LEIA TEIXEIRA CAMPOS DE SOUZA, visando a modificação da guarda.
Ocorre que, considerando as mudanças advindas com a Lei 13.105/15, o pleito inicial se amolda a chamada tutela de urgência, sendo que o art. 300 deste Códice prescreve que "A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".
Nota-se, portanto, que apesar da supracitada Lei estabelecer novos parâmetros ao Código de Processo Civil, permanecem os requisitos da fumaça do bom direito e perigo da demora, bem como o risco de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO (art. 300, § 3º do mesmo Diploma Legal).
No caso em apreço, não vislumbro a existência dos requisitos ensejadores da concessão de tutela de urgência, especialmente o perigo na demora, visto que o requerente é o guardiã natural do menor e que este, como descrito na inicial e no estudo social, já encontra-se residindo com a parte autora.
Desta feita, é temerária a antecipação de tutela ora requerida, tendo em vista que não estão presentes os requisitos da medida liminar, como bem assevera a jurisprudência de nosso Eg. Tribunal de Justiça:
TUTELA DE URGÊNCIA. MODIFICAÇÃO DE GUARDA. REQUISITOS AUSENTES. INDEFERIMENTO DA MEDIDA. Deve ser revogada a DECISÃO que deferiu a modificação de guarda em favor do genitor, em sede de tutela antecipada de urgência, quando inexistentes os requisitos ensejadores à concessão da medida. (AGRAVO DE INSTRUMENTO 0800682-40.2017.822.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 09/08/2017.)
MODIFICAÇÃO DE GUARDA. FORO COMPETENTE. DETENTOR DA GUARDA. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. REVOGAÇÃO DA DECISÃO. A competência para processar e julgar as ações conexas de interesse de menor é, em princípio, do foro do domicílio do detentor de sua guarda (precedentes do STJ). Deve ser revogada a DECISÃO que deferiu a modificação de guarda em favor do genitor, em sede de tutela antecipada de urgência, quando inexistentes os requisitos ensejadores à concessão da medida. (AGRAVO DE INSTRUMENTO 0800743-95.2017.822.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 13/07/2017.)
Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA.
Contudo, diante do pedido expresso da parte autora e, por força do art. 334 do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 20/11/2018 às 08:50 horas.
Proceda a citação da parte requerida para os termos da presente ação, bem como para contestar, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante art. 335 do Novo Código de Processo Civil, sendo que tal prazo começará a fluir a partir da solenidade (art. 335, inciso I do NCPC).
Caso o(a) requerido(a) não conteste a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor(a), conforme art. 344 do NCPC.
Em caso de desinteresse na composição consensual, expressamente pleiteado por ambas as partes, o prazo para contestar será do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação apresentado pelo réu (art. 334, § 4o, inciso I e 335, inciso II, ambos do NCPC).

Consigno aos envolvidos que:
- O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, em virtude do art. 334, § 8º do NCPC.
- As partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (art. 334, § 9º do NCPC).
Intimem-se.
Na hipótese do MANDADO restar negativo, diante da não localização do requerido(a), fica o Cartório autorizado a repetir este comando, após apresentação de novo endereço pelo demandante.
SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS ATOS.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 17 de outubro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7003308-97.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 17/10/2018 15:35:49
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: A. K. S.
Advogado do(a) AUTOR: IURE AFONSO REIS - RO0005745
RÉU: L. D. P. D.
Advogado do(a) RÉU:
Vistos, etc.
Uma vez que não vislumbro a ocorrência das hipóteses do § 2º do art. 99 do CPC, defiro a gratuidade judiciária.
Em relação ao pedido de alimentos provisórios, o art. 4º da Lei n. 5.478/69 prescreve que: "Ao despachar o pedido, o juiz fixará desde logo alimentos provisórios a serem pagos pelo devedor, salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita".
No caso em apreço, não vislumbro um acervo probatório contundente de forma a estabelecer o binômio de necessidade-possibilidade, entretanto, uma vez que a imprescindibilidade de prestação de alimentos ao menor é presumida, há de ser fixado um valor adequado a tal carência, sendo que o mesmo pode ser revisto a qualquer tempo, como bem assevera a jurisprudência de nosso Eg. Tribunal de Justiça:
ALIMENTOS. FIXAÇÃO. INCAPACIDADE FINANCEIRA MOMENTÂNEA. REDUÇÃO. Existindo prova de que o genitor percebe 1 salário mínimo, tendo que arcar com pensão alimentícia de dois filhos e mais sua subsistência, a redução é motivada por tais fatos, a qual pode ser revista a qualquer tempo ante a existência de alteração na capacidade econômica das partes. (Apelação, Processo nº 0002285-32.2014.822.0019, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento 04/02/2016) e;
AÇÃO DE ALIMENTOS. MINORAÇÃO. FILHO MENOR. PROCEDENTE. ATENDIMENTO AO BINÔMIO NECESSIDADE-POSSIBILIDADE. A necessidade alimentar dos filhos menores é presumida, incumbindo, aos genitores, o dever de sustento. Cabe a minoração da verba alimentícia que não pode ser suportada pelo alimentante, a fim de que seja respeitado o binômio possibilidade/necessidade. Em todo caso, resguarda-se a possibilidade de revisão do quantum, havendo alteração da situação das partes. (Apelação, Processo nº 0000290-26.2014.822.0102, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento 16/04/2015).
Desta feita, FIXO OS ALIMENTOS PROVISÓRIOS EM 50% (CINQUENTA POR CENTO) DO SALÁRIO-MÍNIMO VIGENTE.
Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 20/11/2018 às 10:10 horas.
Cite-se e intime-se a parte requerida, advertindo-a de que a contestação deverá ser apresentada na própria audiência, oralmente ou por escrito.
As partes se farão acompanhar por suas respectivas testemunhas, sendo três no máximo (Lei 5.478/68, art. 8º).
Havendo informação sobre quem seja o empregador do réu, oficie-se na forma do art. 5º, §7º, da Lei de Alimentos.
O não comparecimento do autor à audiência designada importará no arquivamento do feito e a ausência do réu importará em revelia, além de confissão quanto à matéria de fato. (Lei 5.478/68, art. 7º).
Intime-se o Ministério Público.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 17 de outubro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito
SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS ATOS.
DADOS PARA CUMPRIMENTO:
Nome: LEANDRO DE PAULA DIAS
Endereço: Rua Ipe, 4153, telefone de contato (69) 9.9304-7608, setor (24) Loteamento Orlandini, Jaru - RO - CEP: 76890-000

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7003302-90.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 17/10/2018 11:25:48
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ALTAIR LUIZ DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN - RO0002733
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Vistos, etc.
INTIME-SE a parte autora para apresentar o comprovante de pagamento das custas processuais ou, na hipótese de insistir quanto a hipossuficiência, juntar outros documentos que a demonstrem, a fim de que este Juízo possa melhor aferir tal alegação.
Cumpre ressaltar que há dúvidas quanto a hipossuficiência econômica alegada e, portanto, como é dever do magistrado velar pela veracidade das informações constantes nos autos, a parte autora deverá atestar a pobreza arguida.
Em tempo, a concessão dos benefícios da justiça gratuita, outrora regulamentada no art. 4º da Lei 1.060/50, agora encontra respaldo no Capítulo II, Seção IV do CPC, especificamente em seu art. 98, o qual prescreve que: "A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagaras custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei".
Ocorre que o art. 99, § 3 do mesmo Códice estabelece que a alegação de insuficiência presume-se como verdadeira, entretanto, tal presunção não é absoluta, já que segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, esta declaração, com o intuito de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa, admitindo prova em contrário.
Nesse sentido: REsp 1187633/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, 2ª Turma, julgado em 06/05/2010, DJe 17/05/2010; AgRg no REsp 712.607/RS, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), 6ª Turma, julgado em 19/11/2009, DJe 07/12/2009; entre outros.
Entretanto, o § 2º do art. 99 do mesmo Diploma Legal assevera que o juiz "somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para

a concessão de gratuidade", sendo que tal comando também é acolhido pelo Superior Tribunal de Justiça, ao declarar que "o pedido de assistência judiciária gratuita pode ser indeferido quando o magistrado tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado" (AgRg no Ag 881.512/RJ, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 18/12/2008).
Consigno que não está sendo indeferido o acesso à Justiça ou o processamento da ação. Trata-se, tão somente, de deliberação acerca da comprovação da necessidade para a concessão do benefício da gratuidade judiciária, uma vez que, no caso em apreço, há dúvidas quanto a afirmação sem a juntada de outros documentos, tais como certidões negativas de Cartórios/Prefeituras, carteira de trabalho, contracheque, declaração de imposto de renda e etc.
Para tal empenho, concedo o prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 17 de outubro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7002509-54.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 06/08/2018 17:24:26
CLASSE: FAMÍLIA- SONEGADOS (142)
AUTOR: MIRIAN DA SILVA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: GECILENE ANTUNES FAUSTINO - RO0002474
RÉU: LAUANGE SILVA DE LANA DE AZEVEDO, LORRAINE SILVA DE LANA, NILTON OSSAME DE OLIVEIRA, LIONI DE TAL (VULGO LIONI DO LINHÃO), IVAN JORGE GONÇALVES
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Vistos, etc.
1) Indefiro o pedido colacionado pela parte, visto que a indicação dos endereços relacionados aos requeridos é de sua responsabilidade, assim como a obtenção de informação a este respeito.
Outrossim, este juízo não irá movimentar a máquina judiciária para que requeira as informações que a parte pode obter através de diligências administrativas realizadas por ela.
Desta forma, concedo a parte autora 05 (cinco) dias para informar o endereço dos requeridos.
Para tanto, serve o presente como alvará autorizativo, podendo a parte solicitar documentos relacionados a comprovação de endereço dos requeridos, junto aos órgãos da administração pública.
2) Quanto a taxa relacionada a repetição do ato, informo parte que esta despesa não está contida custas de distribuição processual que fora autorizada o seu recolhimento ao final.
Portanto, para que haja o empreendimento de diligências, deverá a parte autora recolher os encargos processuais necessários para ato, tal como esta disposto no ID 22132527, vez que esta não foi agraciada com as benesses da justiça gratuita.
Consigno que o referido recolhimento deverá ser comprovado quando da apresentação dos endereços dos requeridos, sob pena de indeferimento da diligência.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 17 de outubro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7002838-03.2017.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 21/08/2017 12:27:27
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: KAMILY VITORIA DOS SANTOS DIONIZIO
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: MARCELO DE OLIVEIRA DIONIZIO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos, etc.
Considerando a suspeita que o executado está se ocultando para ser intimado, conforme informações da parte autora no ID n. 22215261. Expeça-se o necessário à comarca de Machadinho, consignando no MANDADO o apelido do executado.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 17 de outubro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7003014-45.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 20/09/2018 13:30:18
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: SIMONE DE SOUZA ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: MARLENE RODRIGUES DE ARAUJO
Advogado do(a) RÉU:
Vistos, etc.
SIMONE DE SOUZA ARAUJO ajuizou ação de interdição de MARLENE RODRIGUES DE ARAUJO, sob a alegação de que a requerida sofre de "esquizofrenia (CID F20)", não reunindo condições de sozinho gerir sua vida e sequer buscar o adequado tratamento para desintoxicação.
Após o cumprimento da emenda, vieram os autos conclusos.
Pois bem.
Considerando a situação delineada pela parte autora, assim como a necessidade de proteção dos interesses e saúde do curatelando(a), aliado ao conteúdo do Laudo Médico acostado, NOMEIO COMO CURADORA PROVISÓRIA de MARLENE RODRIGUES DE ARAUJO, a requerente SIMONE DE SOUZA ARAUJO, nos termos do artigo 749, parágrafo único, do Código de Processo Civil, estado autorizada, tão somente a:
a) receber e administrar os vencimentos ou benefícios previdenciários da curatelando com despesas de subsistência e educação;
b) representar a curatelando em órgãos administrativos e judiciais, em qualquer instância, para preservação de seu direito, sendo que qualquer valor recebido em ação administrativa ou judicial deverá ser depositado em conta poupança, igualmente movimentável mediante alvará judicial;
c) gerenciar bens móveis e imóveis da curatelada, vedando-se emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser deMANDADO, e praticar, em geral, os atos que não sejam de mera administração.
Registre-se que eventuais bens do curatelado não poderão ser vendidos pelo(a) curador(a), a não ser mediante autorização judicial (artigos 1.750 e 1.754, ambos do Código Civil).
Não poderá também o(a) curador(a) contrair dívidas em nome do(a) curatelado(a), inclusive para abatimento direto em eventual benefício previdenciário, a não ser por expressa e específica autorização judicial (art. 1.748, I, do Código Civil).

1) Intime-se o(a) curador(a) para, em 5 (cinco) dias, comparecer a este Juízo para assinatura do termo de curatela provisória;
2) Ante de designar a audiência de entrevista, intime-se a parte autora para esclarecer os motivos que obstam o comparecimento da ré na solenidade inicial, uma vez que, quando da realização da perícia, o expert não irá até a curatelanda.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 17 de outubro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7000778-23.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 14/03/2018 13:20:27
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARIA CATARINA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DAIANE DIAS - RO0002156
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Vistos, etc.
Reautue-se como cumprimento de SENTENÇA e proceda a associação deste feito aos autos principais, caso necessário.
Diante do valor da causa, fica dispensada a intimação a que se refere a EC 62, conhecida como Emenda dos Precatórios e das novas regras dispostas no art. 6°, §§ 1° ao 4° da Resolução n. 115-CNJ (29/06/2010), uma vez que os valores apresentados não excedem o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos.
Proceda a intimação do INSS, na pessoa de seu representante legal para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, com fulcro no art. 535 do CPC.
Poderá o presente DESPACHO valer como carta/MANDADO / precatória/ofício para fins de citação e/ou intimação e demais atos, pelo que tal comando dever ser acompanhado de Acórdão, Cálculo e Petição, conforme o caso.
Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º, do CPC.
Jaru/RO, 17 de outubro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7001298-80.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 20/04/2018 18:07:58
CLASSE: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - MG0107878
RÉU: MANOEL TEIXEIRA NETO
Advogado do(a) RÉU:
Vistos, etc.
Em que pese o teor da petição, verifico que o descumprimento da medida se deu por desídia da parte o que enseja em realização de nova atuação do Oficial de Justiça no ato.
Com efeito, compete a parte interessada o recolhimento das custas necessárias para uma nova diligência.
Desta feita, intime-se a parte exequente para promover o recolhimento da referida despesa processual, tal como fora descrito na intimação de ID 21983431.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 17 de outubro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7002841-21.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 31/08/2018 12:57:58
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MAYCON OLIVEIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: MAGNO SOARES DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: FRANCIELY CAMPOS FRANCA - RO8652
Vistos, etc.
1) Considerando a proposta a contraproposta oferecida pela parte autora no ID n. 22219884, intime-se a parte requerida para manifestação.
2) Caso haja anuência da parte requerida, dê-se vista ao Ministério Público com fulcro no art. 698 do CPC.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 17 de outubro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7003214-52.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 08/10/2018 10:08:01
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ADEMAR LOPES DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: THIAGO HENRIQUE BARBOSA - RO9583, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460, EDER MIGUEL CARAM - RO0005368
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Vistos, etc.
Primeiramente, uma vez que não vislumbro a ocorrência das hipóteses do § 2º do art. 99 do CPC, defiro a gratuidade judiciária.
Ante o novo requerimento de benefício por incapacidade de ID n. 22237614, e considerando que a perícia está agendada para 12/12/2018, aliado ao fato que é possível que o autor tenha preenchido os requisitos à concessão do benefício ora pleiteado, SUSPENDO O FEITO ATÉ 13/12/2018.
Decorrido o prazo, intime-se a parte autora para manifestação.
Cumpra-se.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 17 de outubro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7003097-61.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 27/09/2018 10:37:32
CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA (120)
IMPETRANTE: TAINA AIELEN FORTUNATO DOS ANJOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAMILLY ZORTEA ASSIS VIZILATO - RO9300
IMPETRADO: JOAO GONCALVES SILVA JUNIOR
Advogado do(a) IMPETRADO:

Vistos, etc.
Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência em ação de MANDADO de segurança ajuizada por TAINA AIELEN FORTUNATO ANJOS GONÇALVES em face do PREFEITO MUNICIPAL DE JARU/RO, visando a nomeação para posse no cargo público em que foi aprovada dentro do número de vagas, a saber em 2°, tendo o certame expirado seu prazo.
Primeiramente, importante consignar que, com as mudanças advindas com a Lei 13.105/15, o pedido liminar agora se amolda a chamada tutela de urgência, sendo que o art. 303 deste Códice prescreve que "A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".
Nota-se, portanto, que apesar da supracitada Lei estabelecer novos parâmetros ao Código de Processo Civil, permanecem os requisitos da fumaça do bom direito e perigo da demora, bem como o risco de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO (art. 303, § 3º do mesmo Diploma Legal) e, da mesma forma, tais parâmetros também encontram respaldo no art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09.
No caso em apreço, verifico que os requisitos para concessão da liminar encontra respaldo no edital n. 01/2014 do Concurso Público da Prefeitura Municipal de Jaru/RO, requerimento de desistência e edital de convocação do 1° Colocado, Edital de Resultado Final do Concurso Público e Decreto Municipal n. 9.116/GP/2016.
Assim, considerando que a requerente foi aprovada no concurso dentro do número de vagas (2º lugar – 05 vagas) e o concurso expirou antes de que esta fosse convocada, esta faz jus ao direito pleiteado, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO PARA O CARGO DE ENFERMEIRA DO MUNICÍPIO DE MARAVILHA/SC. CANDIDATA APROVADA EM 1o. LUGAR. COMPROVADO O INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO EM PREENCHER VAGA EXISTENTE PARA O CARGO E LOCALIDADE PARA O QUAL A ORA RECORRIDA FOI APROVADA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO À NOMEAÇÃO RECONHECIDO, EM CONSONÂNCIA COM O PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA DESPROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte Superior é pacífica em que o candidato aprovado dentro do número de vagas previsto no edital do certame possui direito subjetivo à nomeação dentro do prazo de validade do concurso. No caso, prazo de validade do certame encontra-se expirado desde 1.7.2014. 2. Agravo Regimental do Estado de Santa Catarina desprovido. (AgRg no RMS 41.502/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/03/2017, DJe 05/04/2017)
No mesmo sentido, entende o Eg. Tribunal de Justiça em julgado que traduz situação análoga a dos autos:
APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. APROVAÇÃO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS. DIREITO À NOMEAÇÃO. Candidata aprovada dentro do número de vagas, com a desistência de melhor classificada, tem direito subjetivo à nomeação quando expirado o prazo de validade do concurso. Recurso a que se nega provimento. (Apelação 0001937-34.2015.822.0001, Rel. Des. Oudivanil de Marins, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Especial, julgado em 24/08/2018. Publicado no Diário Oficial em 03/09/2018.)
Desta feita, diante do acervo probatório que acompanha a inicial, observo que a impetrante logrou aprovação no certame dentro do número de vagas constante no edital e que já ocorreu a expiração do prazo de validade do concurso público, portanto, resta configurado seu direito líquido e certo à nomeação, uma vez que antes da criação do cargo público, "há uma prévia necessidade de dotação orçamentária, incidindo, pois, os princípios da lealdade, da boa-fé administrativa e da segurança jurídica, a converter a mera expectativa em direito subjetivo" (MANDADO de Segurança n. 0000534-33.2015.822.0000).
Por consequência, há de ser garantida a reserva de vaga como forma de assegurar eventual futuro provimento jurisdicional a favor da impetrante, conforme faculdade prescrita no caput e inciso I do art. 273 do CPC.
Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de liminar e determino que a Prefeita do Município de Jaru/RO proceda a reserva de vaga de técnica em agropecuária a sra. TAINA AIELEN FORTUNATO DOS ANJOS, referente ao Edital n. 01/2014 até a DECISÃO final do presente feito.
Intime-se para que cumpra a determinação no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.
Notifique-se a autoridade apontada como coatora, na forma do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/09.
Prestadas as informações, ao Ministério Público.
Intimem-se.
Na hipótese do MANDADO restar negativo, diante da não localização do requerido(a), fica o Cartório autorizado a repetir este comando, após apresentação de novo endereço pelo demandante.
SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS ATOS.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 17 de outubro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7002290-41.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 16/07/2018 12:34:04
CLASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: ALICE DIAS SILVA, HUGO DIAS SILVA
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: EDERSON ROBERTO RICK SILVA
Advogado do(a) RÉU:
Vistos, etc.
1) Considerando as informações de ID n. 22215930, deverá o cartório atualizar o endereço do executado realizando as retificações necessárias.
2) Desta feita, considerando o disposto no art. 334 do Código de Processo Civil, DESIGNO audiência de tentativa de conciliação para o dia 20/11/2018 às 09:30 horas.
Proceda a citação da parte requerida para os termos da presente ação, bem como para contestar, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante art. 335 do CPC, sendo que tal prazo começará a fluir a partir da solenidade (art. 335, inciso I do mesmo Códice).
Caso o(a) requerido(a) não conteste a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor(a), conforme art. 344 do CPC.
Em caso de desinteresse na composição consensual, expressamente pleiteado por ambas as partes, o prazo para contestar será do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação apresentado pelo réu (art. 334, § 4o, inciso I e 335, inciso II, ambos do CPC).
Consigno aos envolvidos que:
- O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, em virtude do art. 334, § 8º do CPC.
- As partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (art. 334, § 9º do CPC).
Intimem-se.
Na hipótese do MANDADO restar negativo, diante da não localização do requerido(a), fica o Cartório autorizado a repetir este comando, após apresentação de novo endereço pelo demandante.

DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 17 de outubro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito
SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS ATOS.
DADOS PARA CUMPRIMENTO:
Nome: EDERSON ROBERTO RICK SILVA
Endereço: Avenida General Monteiro de Barros, 668, Edificio Solaris, Vila Luis Antônio, Guarujá - SP - CEP: 11420-010

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7003135-73.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 01/10/2018 15:01:46
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MIGUEL DA SILVA BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERNANDO TAVANTI - RO0002333
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Vistos, etc.
Primeiramente, uma vez que não vislumbro a ocorrência das hipóteses do § 2º do art. 99 do CPC, defiro a gratuidade judiciária.
Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência em ação de obrigação de fazer ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para que lhe seja imediatamente concedido o benefício previdenciário de auxílio-doença.
CONSIDERANDO O TEOR DA RECOMENDAÇÃO CONJUNTA N. 01 DE 15/12/15 DO CNJ, a qual prescreve em seu art. 1º, inciso I a determinação de perícia ao despachar a inicial, prossiga com os comandos abaixo transcritos:
1) Face a exigência legal de que a parte requerente seja submetida a exame pericial, nomeio como perito o Dr. EVERSON CAMPOS DE QUEIROZ, CRM nº 3770, que deverá ser intimado para designar data, horário e local para realização do exame, ficando ciente de que o laudo deverá ser entregue no máximo de 15 (quinze) dias após a realização da perícia médica.
Registre-se que este Juízo vinha, há meses diligenciando na busca de profissionais capacitados e que aceitassem o munus. Assim, considerando a carência de outros profissionais qualificados/habilitados ao exercício do encargo no interior do Estado de Rondônia, aliado a complexidade da demanda, tenho por bem fixar os honorários periciais em R$ 310,66 (trezentos e dez reais e sessenta e seis centavos), valor superior em 25% (vinte e cinco por cento) ao teto máximo previsto na Resolução nº. 305/2014, do Conselho de Justiça Federal.
Em tempo, tal excepcionalidade encontra guarida no parágrafo único do art. 28 da sobredita Resolução, bem como na jurisprudência do Eg. TRF1, ao exarar que "Nos termos da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, as perícias médicas envolvendo benefícios da assistência judiciária, podem, excepcionalmente, ser fixadas em montante até 03 vezes superior ao valor teto ordinário de R$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos)" (AC 0014555-46.2016.4.01.9199 / MT, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 de 06/07/2016).
Os honorários médico-periciais serão suportados pelo INSS, ante a situação de hipossuficiência da parte autora.
2) Deverão ser apresentados ao Sr. Perito os quesitos unificados que compõem o anexo da Recomendação Conjunta n. 01.
2.1) Da mesma forma, como QUESITOS DO JUÍZO os seguintes:
- se o examinado é incapaz para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência;
- havendo incapacidade, se esta é susceptível de reabilitação e sua porcentagem e;- havendo possibilidade de cura da enfermidade, deverá o Perito estimar a data da possível alta do segurado, em atendimento ao disposto no artigo 60, §8º, da Lei 8.213/91, Incluído pela Medida Provisória nº 739, de 08/07/2016.
3) Intimem-se as partes, para os fins do § 1º do art. 465 do CPC: (I - arguir o impedimento ou a suspeição do perito, se for o caso; II - indicar assistente técnico; III - apresentar quesitos.)
Caso sejam necessários exames complementares, o prazo para entrega do laudo poderá ser dilatado mediante requerimento fundamentado do perito.
4) Solicite-se o pagamento da perícia mediante à Assistência Judiciaria Gratuita da Justiça Federal.
5) Com o agendamento da data e do horário da perícia, intimem-se as partes, DEVENDO O CAUSÍDICO COMPROVAR NOS AUTOS A CIÊNCIA DA PARTE AUTORA ACERCA DA DATA/HORÁRIO DA PERÍCIA, PRAZO MÁXIMO DE 05 (CINCO) DIAS QUE ANTECEDEM O EXAME, SOB PENA DE SER CANCELADA A PERÍCIA.
6) Com a juntada do laudo pericial, as partes serão intimadas para, querendo, manifestarem-se no prazo comum de 15 (quinze) dias, podendo o seu eventual assistente técnico, em igual prazo, apresentar o respectivo parecer (art. 477, §1º do CPC).
7) No cumprimento do item anterior, o INSS também deverá ser citado dos termos da presente ação, bem como para oferecer eventual proposta de conciliação (art. 3º, § 3º e art. 6º, ambos do CPC).
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Cumpra-se.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 17 de outubro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7004061-88.2017.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 29/11/2017 10:21:21
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ESTEVAO CALIEL FERNANDO MARIANO SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: SERGIO BRITO DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos, etc.
Em que pese a Defensoria Pública requerer novo pedido de suspensão, verifico que a exequente a parte interessada Sra. Elaine não tem dado o devido andamento ao feito, tampouco cumprido as diligências solicitadas pela Defensoria.
Desta feita, intime- se a exequente na forma do §1º do art. 485 do CPC, sob pena de extinção.
Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º, do CPC.
Jaru/RO, 17 de outubro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7002031-46.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 25/06/2018 12:40:23
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARIA SALETE PINHEIRO
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: MAX DIONE SOUZA DA SILVA, DANIELA FIGUEIRA DA SILVA
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU: NUBIA RUBENA PANIAGO DE MELO - RO0002098
Vistos, etc.
Em que pese a manifestação do Ministério Público, verifico a necessidade de produção de prova testemunhal para melhor deslinde do processo, tendo em vista os requisitos à caracterização da união estável
Assim, DESIGNO audiência de instrução para o dia 22/11/2018 às 11:00 horas, para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora no ID n. 22218684 - Pág. 1.
O advogado deverá informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da solenidade designada, dispensando-se a intimação do juízo (art. 455 do CPC).
Esta intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, devendo o causídico juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento (art. 455, §1º do CPC).
Cumpre ressaltar que, a inércia na realização da intimação a que se refere o §1º do artigo supracitado, importa em desistência da inquirição da testemunha.
Fica dispensada a comprovação, desde que a parte se comprometa a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação e, caso a testemunha não compareça, presumir-se-á a desistência de sua oitiva (art. 455, § 2º do mesmo Diploma Legal).
A intimação pela via judicial ocorrerá tão somente nas hipóteses do § 4º do art. 455 do CPC.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 17 de outubro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7002676-71.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 20/08/2018 11:30:36
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ELIANE MARTINS DAMACENA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSENIR GONCALVES AYARDES - RO0006348
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA, COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DO BRASIL
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO: DAVID SOMBRA PEIXOTO - CE0016477
Vistos, etc.
Considerando a manifestação de ID n. 22217145, intime-se a exequente para dizer o que de direito.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 17 de outubro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: 0000901-11.2016.8.22.0004
Ação: Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado: Promotor de Justiça
Denunciado: William Pereira da Silva
Advogado: Não Informado
EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
PRAZO 15 DIAS
DE: WILLIAN PEREIRA DA SILVA, brasileiro, nascido em 15/10/1989, filho de Alda Santos da Silva e Aleilton Pereira da SIlva, RG n. 1.123.343 SSP/RO, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: CITAR o réu supraqualificado nos termos da denúncia, bem como INTIMÁ-LO para apresentar resposta no prazo de 10 (dez) dias, desde que o faça por intermédio de advogado. Caso não tenha condições de constituir defensor, deverá informar ao Oficial de Justiça e indicar desde logo as testemunhas que pretenda que sejam ouvidas em audiência, com seus respectivos endereços caso seja necessária a intimação, pois do contrário comparecer independentemente de intimação. Na hipótese de o réu não apresentar resposta ou não tiver condições de constituir advogado, fica desde já a Defensoria Pública nomeada para patrocinar sua defesa.
RESUMO DA DENÚNCIA: "No dia 14 de setembro de 2015, por volta das 14h20min, na avenida Jorge Teixeira, 217, Bairro Jardim Novo Estado, nesta urbe, o denunciado WILLIAM PEREIRA DA SILVA, valendo-se das relações domésticas (ex—esposo), ofendeu a integridade corporal da vítima R. B. A.".
Ouro Preto do Oeste/RO, 18 de Outubro de 2018.

Proc.: 0001011-10.2016.8.22.0004
Ação: Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado: Promotor de Justiça
Denunciado: Vagner de Oliveira Lorencini
Advogado: Não Informado
EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
PRAZO 15 DIAS
DE: VAGNER DE OLIVEIRA LORENCINI, brasileiro, solteiro, lavrador, filho de Valdecir Kester Lorencini e Lucia Aparecida de Oliveira, nascido em 28/04/1994, natural de Alvorada do Oeste/RO, residente na Avenida Paraíso (abaixo da prefeitura), Vale do Paraíso/RO, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: CITAR o réu supraqualificado nos termos da denúncia, bem como INTIMÁ-LO para apresentar resposta no prazo de 10 (dez) dias, desde que o faça por intermédio de advogado. Caso não tenha condições de constituir defensor, deverá informar ao Oficial de Justiça e indicar desde logo as testemunhas que pretenda que sejam ouvidas em audiência, com seus respectivos endereços caso seja necessária a intimação, pois do contrário comparecer independentemente de intimação. Na hipótese de o réu não apresentar resposta ou não tiver condições de constituir advogado, fica desde já a Defensoria Pública nomeada para patrocinar sua defesa.
RESUMO DA DENÚNCIA: "No dia 23 de fevereiro 2016, por volta de 20h00min, na Linha 614, KM 70, na cidade de Vale do Paraíso/RO, o denunciado VAGNER DE OLIVEIRA LORENCINI, em concurso com terceiro não identificado, subtraiu para si 01 (motosserra), marca Husqvarna e outros objetos, conforme ocorrência Policial n. 835/2016, acostado á fl. 03/verso, pertencentes às vítimas E. S. da S. e R. F. Dos S.".
Ouro Preto do Oeste/RO, 18 de Outubro de 2018.

Proc.: 1001621-24.2017.8.22.0004
Ação: Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado: Promotor de Justiça
Denunciado: Charles Alves de Almeida e Sirlene Lima da Silva
Advogado: Não Informado
EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
PRAZO 15 DIAS
DE: CHARLYSON ALVES DE ALMEIDA, brasileiro, convivente, auxiliar de produção, filho de Ademar Francisco de Almeida e Célia Alves, nascido em 05/11/1993, natural de Mirante da Serra/RO, RG n. 1355114 SSP/RO, CPF n. 034.672.962-97, atualmente em lugar incerto e não sabido.
DE: SIRLENE LIMA DA SILVA, brasileira, convivente, do lar, filha de João Rodrigues da Silva e Zelina Bueno da Silva, nascido em 05/10/1988, natural de Ouro Preto do Oeste/RO, RG n. 1085093 SSP/RO, CPF n. 993.189.112-20, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: CITAR o réu supraqualificado nos termos da denúncia, bem como INTIMÁ-LO para apresentar resposta no prazo de 10 (dez) dias, desde que o faça por intermédio de advogado. Caso não tenha condições de constituir defensor, deverá informar ao Oficial de Justiça e indicar desde logo as testemunhas que pretenda que sejam ouvidas em audiência, com seus respectivos endereços caso seja necessária a intimação, pois do contrário comparecer independentemente de intimação. Na hipótese de o réu não apresentar resposta ou não tiver condições de constituir advogado, fica desde já a Defensoria Pública nomeada para patrocinar sua defesa.
RESUMO DA DENÚNCIA: "No ano de 2017, entre os meses de janeiro a setembro, em horário e local não especificados nos autos, o denunciado CHARLYSON ALVES DE ALMEIDA, de livre e espontânea vontade, manteve conjunção carnal, por reiteradas vezes, com a vítima C. Da S. P. de 12 (doze) anos de idade, conforme certidão de nascimento acostada à fl. 24".
Ouro Preto do Oeste/RO, 18 de Outubro de 2018.

Proc.: 0002716-43.2016.8.22.0004
Ação: Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado: Promotor de Justiça
Denunciado: Welton de Oliveira Costa
Advogado: Não Informado
EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
PRAZO 15 DIAS
DE: WELTON DE OLIVEIRA COSTA, brasileiro, convivente, filho de Gilson Pereira da Costa e Sueli Miguel de Oliveira, nascido em 07/12/1992, natural de Mirante da Serra/RO, RG n. 1238515 SSP/RO, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: CITAR o réu supraqualificado nos termos da denúncia, bem como INTIMÁ-LO para apresentar resposta no prazo de 10 (dez) dias, desde que o faça por intermédio de advogado. Caso não tenha condições de constituir defensor, deverá informar ao Oficial de Justiça e indicar desde logo as testemunhas que pretenda que sejam ouvidas em audiência, com seus respectivos endereços caso seja necessária a intimação, pois do contrário comparecer independentemente de intimação. Na hipótese de o réu não apresentar resposta ou não tiver condições de constituir advogado, fica desde já a Defensoria Pública nomeada para patrocinar sua defesa.
RESUMO DA DENÚNCIA: "No dia 26 de novembro de 2016, em horário não especificado nos autos, na Rua Rio Branco, s/n, final da rua, na cidade de Mirante da Serra/RO, o denunciado WELTON DE OLIVEIRA COSTA, de livre, consciente e espontânea vontade, possuía, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, 01 (uma) arma de fogo, tipo espingarda de fabricação caseira, calibre 22, coronha de madeira, conforme auto de apresentação e apreensão à fl. 10".
Ouro Preto do Oeste/RO, 18 de Outubro de 2018.

Proc.: 0001185-48.2018.8.22.0004
Ação: Execução da Pena
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado: Promotor de Justiça
Denunciado: Edmar da Silva Pereira
Advogado: Não Informado
EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO 20 DIAS
DE: EDMAR DA SILVA PEREIRA, alcunha "Edmarzão", brasileiro, solteiro, filho de Avelino Silva e Souza e Ilda Pereira de Souza, RG n. 13252914 SSP/MG, nascido aos 06/12/1968, natural de Ecoporanga/ES, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: INTIMAR a parte supraqualificada para se apresentar na sala de audiências da 1ª Vara Criminal de Ouro Preto do Oeste/RO, localizada no Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, Avenida Daniel Comboni, Pç. dos Três Poderes, Ouro Preto do Oeste/RO, CEP 76920-000, a fim de participar de audiência admonitória designada para o dia 01/11/2018, às 10h00min.
Ouro Preto do Oeste/RO, 18 de Outubro de 2018.

Proc.: 1000649-54.2017.8.22.0004
Ação: Competência do Júri (Réu Solto)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado: Promotor de Justiça
Denunciado: Claudionor Pereira Andrade
Advogado: Eduardo Custódio Diniz (OAB/RO 3332);
FINALIDADE: INTIMAR o advogado supramencionado da DECISÃO prolatada nos autos supramencionados, conforme trecho a seguir:
"Intimar a defesa para manifestar-se sobre o DISPOSITIVO no art. 422 do Código de Processo Penal".
Rogério Montai de Lima - Juiz de Direito
Ouro Preto do Oeste/RO, 06 de Setembro de 2018

Proc.: 0001279-93.2018.8.22.0004
Ação: Restituição de Coisas Apreendidas
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado: Promotor de Justiça
Denunciado: Jorge Elias Ferreiras Leite
Advogado: Odair José da Silva (OAB/RO 6662);
FINALIDADE: INTIMAR o advogado supramencionado da DECISÃO prolatada nos autos supramencionados, conforme trecho a seguir:
"Assim, JULGO PROCEDENTE E DEFIRO o pedido de restituição, da motocicleta, da chave e do CRLV em nome de Célio Batista, mediante termo nos autos, cabendo ao requerente providenciar a regularização do veículo junto aos órgãos de trânsito. Indefiro a gratuidade pretendida pelo requerente, ante a incompatibilidade existente entre a capacidade de contratação de advogado e a gratuidade processual. Se tem possibilidade de pagar defensor, que é o mais, porque não pagar o menos, que são as custas".
Rogério Montai de Lima - Juiz de Direito
Ouro Preto do Oeste/RO, 26 de Setembro de 2018

Proc.: 0001172-49.2018.8.22.0004
Ação: Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado: Promotor de Justiça
Denunciado: Wesley Henrique Barbosa Ferreira
Advogado: Odair José da Silva (OAB/RO 6662);
FINALIDADE: INTIMAR o advogado supramencionado da DECISÃO prolatada nos autos supramencionados, conforme trecho a seguir e da audiência de instrução, debates e interrogatório designado para o dia 19/11/2018, às 08h30min:
"Indefiro, por ora, pedido de revogação da prisão preventiva de Wesley Henrique Barbosa Ferreira".
Rogério Montai de Lima - Juiz de Direito
Ouro Preto do Oeste/RO, 02 de Outubro de 2018

Proc.: 0000503-64.2016.8.22.0004
Ação: Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado: Promotor de Justiça
Denunciado: Danilo Moraes de Freitas
Advogado: Naira Rocha Freitas (OAB/RO 5202);
FINALIDADE: INTIMAR o advogado supramencionado da DECISÃO prolatada nos autos supramencionados, conforme trecho a seguir:
"Vista a defesa para apresentar Alegações finais por memoriais".
Rogério Montai de Lima - Juiz de Direito
Ouro Preto do Oeste/RO, 09 de Outubro de 2018

Proc.: 1001602-18.2017.8.22.0004
Ação: Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado: Promotor de Justiça
Denunciado: Ezequiel Mendes de Jesus e Jocilei Guimarães da Silva
Advogado: Odair José da Silva (OAB/RO 6662);
FINALIDADE: INTIMAR o advogado supramencionado da DECISÃO prolatada nos autos supramencionados, conforme trecho a seguir:
"Vista a defesa para apresentar razões do recurso de apelação".
Rogério Montai de Lima - Juiz de Direito
Ouro Preto do Oeste/RO, 01 de Outubro de 2018

Proc.: 0001431-44.2018.8.22.0004
Ação: Auto de Prisão em Flagrante
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado: Promotor de Justiça
Denunciado: Cláudio da Silva Souza e outros
Advogado: Odair José da Silva (OAB/RO 6662);
FINALIDADE: INTIMAR o advogado supramencionado da DECISÃO prolatada nos autos supramencionados, conforme trecho a seguir:
"Indefiro, por ora, o pedido de revogação da prisão preventiva de Cláudio da Silva Souza".
Rogério Montai de Lima - Juiz de Direito
Ouro Preto do Oeste/RO, 03 de Outubro de 2018

Proc.: 0001941-67.2012.8.22.0004
Ação: Procedimento Ordinário
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado: Promotor de Justiça
Denunciado: Edimilson Gomes da Silva e Outros
Advogado: Edno Damascena de Farias (OAB/MT 11134);
FINALIDADE: INTIMAR o advogado supramencionado da DECISÃO prolatada nos autos supramencionados, conforme trecho a seguir:
"Vista a defesa para apresentar Alegações finais por memoriais".
Rogério Montai de Lima - Juiz de Direito
Ouro Preto do Oeste/RO, 21 de Setembro de 2018

Proc.: 0011733-71.2014.8.22.0005
Ação: Execução da Pena
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado: Promotor de Justiça
Denunciado: Airton Rodrigues dos Santos
Advogado: Eronaldo Fernandes Nobre (OAB/RO 1041);
FINALIDADE: INTIMAR o advogado supramencionado do cálculo de liquidação de penas elaborados nos autos em epígrafe, cujas projeções são as seguintes: data de término prevista para 14/01/2028, progressão para o regime semiaberto em 06/08/2020, aberto em 09/01/2025 e livramento condicional em 13/04/2027.
Rogério Montai de Lima - Juiz de Direito
Ouro Preto do Oeste/RO, 12 de Setembro de 2018

Proc.: 0004967-68.2015.8.22.0004
Ação: Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado: Promotor de Justiça
Denunciado: Josué Marques Martelo
Advogado: Alexandre Anderson Hoffmann (OAB/RO 3709);
FINALIDADE: INTIMAR os advogados supramencionados da SENTENÇA condenatória prolatada nos autos supramencionados, conforme trecho a seguir, bem como da carta precatória expedida para Comarca de Machadinho do Oeste/Ro com a FINALIDADE de Intimar e Inquirir o réu sobre a SENTENÇA Condenatória:
"Ante o exposto JULGO PROCEDENTE a pretensão contida na denúncia e CONDENO o réu JOSUÉ MARQUES MARTELO, qualificado nos autos, como incurso nas sanções do artigo 306, § 1º, inciso II, da Lei n. 9503/97 (Código de Trânsito Brasileiro), c.c. os art. 65, III, "d", do Código Penal. Não há outras circunstâncias a serem consideradas na aplicação da pena, razão pela qual torno-a definitiva em 06 meses de detenção e 10 dias-multa. O regime inicial de cumprimento de pena será o aberto, nos termos do artigo 33, § 2º, "c", do Código Penal"
Rogério Montai de Lima - Juiz de Direito
Ouro Preto do Oeste/RO, 10 de Outubro de 2018

Proc.: 0001461-79.2018.8.22.0004
Ação: Execução da Pena
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado: Promotor de Justiça
Denunciado: Creone dos Santos Silva
Advogado: Odair José da Silva (OAB/RO 6662)
FINALIDADE: INTIMAR o advogado supramencionado da DECISÃO prolatada nos autos supramencionados, conforme trecho a seguir:
"Homologo a autorização de trabalho externo na empresa Ramos e Sampaio, localizada na Rua Airton Sena da Silva, n. 53, Bairro Alvorada, nesta urbe, mediante a disponibilização de tornozeleira eletrônica, devendo necessariamente pernoitar na unidade prisional e recolher-se integralmente aos finais de semana e feriados".
Rogério Montai de Lima - Juiz de Direito
Ouro Preto do Oeste/RO, 09 de Outubro de 2018

Proc.: 1000627-93.2017.8.22.0004
Ação: Execução da Pena
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado: Promotor de Justiça
Denunciado: Fábio Pereira Rodrigues
Advogado: Odair José da Silva (OAB/RO 6662)
FINALIDADE: INTIMAR o advogado supramencionado da DECISÃO prolatada nos autos supramencionados, conforme trecho a seguir:
"Pelo exposto, julgo extinta a punibilidade de Fábio Pereira Rodrigues, já qualificado nos autos, tendo em vista o cumprimento integral de sua pena nestes autos, isto o fazendo com fundamento no art. 66, II da Lei de Execução Penal".
Rogério Montai de Lima - Juiz de Direito
Ouro Preto do Oeste/RO, 01 de Outubro de 2018

Proc.: 0001466-04.2018.8.22.0004
Ação: Pedido de Prisão Temporária
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado: Promotor de Justiça
Denunciado: Kathiele de Almeida Lopes e Cecílio Bismarque Inuma Ramos
Advogado: Odair José da Silva (OAB/RO 6662)
FINALIDADE: INTIMAR o advogado supramencionado da DECISÃO prolatada nos autos supramencionados, conforme trecho a seguir:
"Sendo assim, e contando com o parecer favorável do Ministério Público pela manutenção da prisão, indefiro o pedido de revogação da prisão temporária de Cecílio Bismarque Inuma Ramos".
Rogério Montai de Lima - Juiz de Direito
Ouro Preto do Oeste/RO, 11 de Outubro de 2018

Proc.: 0001466-72.2016.8.22.0004
Ação: Inquérito Policial
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado: Promotor de Justiça
Denunciado: G. V. R.
Advogado: Odair José da Silva (OAB/RO 6662)
FINALIDADE: INTIMAR o advogado supramencionado da DECISÃO prolatada nos autos supramencionados, conforme trecho a seguir:
"Assim, acolho a manifestação do Ministério Público e, designo entrevista para coleta do depoimento especial de P. H. R. da S., para o dia 17/12/2018, às 08h30min, respeitando os princípios do contraditório e da ampla defesa, sendo que a oitiva da criança seja acompanhada pelo NUPS deste juízo".
Rogério Montai de Lima - Juiz de Direito
Ouro Preto do Oeste/RO, 17 de Setembro de 2018

Proc.: 1001203-86.2017.8.22.0004
Ação: Competência do Júri
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado: Promotor de Justiça
Denunciado: Gleyson Lopes dos Santos e Douglas de Souza Trevisan
Advogado: Alexandre Anderson Hoffmann (OAB/RO 3709)
FINALIDADE: INTIMAR o advogado supramencionado da DECISÃO prolatada nos autos supramencionados, conforme trecho a seguir:
"Vista para apresentação das razões e contrarazões".
Rogério Montai de Lima - Juiz de Direito
Ouro Preto do Oeste/RO, 04 de Outubro de 2018

Proc.: 0004770-07.2001.8.22.0004
Ação: Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado: Promotor de Justiça
Denunciado: Ulisses da Conceição Lourenço e outros
Advogado: Thiago Paschoal Leite Scopassa (OAB/SP 264.065)
FINALIDADE: INTIMAR o advogado supramencionado da DECISÃO prolatada nos autos supramencionados, conforme trecho a seguir:
"Vista para apresentar alegações finais".
Rogério Montai de Lima - Juiz de Direito
Ouro Preto do Oeste/RO, 04 de Outubro de 2018

Proc.: 0004415-79.2010.8.22.0004
Ação: Execução da Pena
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado: Promotor de Justiça
Denunciado: Ernandes Ferreira Rocha
Advogado: Odair José da Silva (OAB/RO 6662)
FINALIDADE: INTIMAR o advogado supramencionado do cálculo de liquidação de penas elaborados nos autos em epígrafe, cujas projeções são as seguintes: data de término prevista para 18/10/2024, progressão para o regime semiaberto em 25/01/2021, aberto em 08/02/2023 e livramento condicional em 21/05/2022.
Rogério Montai de Lima - Juiz de Direito
Ouro Preto do Oeste/RO, 11 de Setembro de 2018

Proc.: 0072585-42.2006.8.22.0005
Ação: Execução da Pena
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado: Promotor de Justiça
Denunciado: Fábio Dias de Oliveira
Advogado: Odair José da Silva (OAB/RO 6662)
FINALIDADE: INTIMAR o advogado supramencionado da DECISÃO prolatada nos autos supramencionados, conforme trecho a seguir:
"Visando a ressocialização do reeducando, autorizo-o a realizar os exames gerais, do Centro de Educação de Jovens e Adultos - CEEJA, o qual deverá ser aplicado na unidade prisional desta Comarca. Por fim, RECEBO o Agravo em Execução interposto pela defesa do apenado (fls. 1859-1865). Autue-se em apartado o recurso, com as cópias necessárias, para a formação do instrumento".
Rogério Montai de Lima - Juiz de Direito
Ouro Preto do Oeste/RO, 24 de Setembro de 2018

Proc.: 0000791-41.2018.8.22.0005
Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado: Promotor de Justiça
Denunciado: Adriano Aleixo Galdino e outros
Advogado: Harley Mesojedovas da Cruz (OAB/SP 171315)
FINALIDADE: INTIMAR o advogado supramencionado da DECISÃO prolatada nos autos supramencionados, conforme trecho a seguir:
"Assim, acolho a manifestação do MP e, indefiro, por ora, o pedido de restituição do veículo apreendido, uma vez que ainda há interesse jurídico na manutenção da apreensão".
Rogério Montai de Lima - Juiz de Direito
Ouro Preto do Oeste/RO, 04 de Outubro de 2018

Proc.: 0009134-17.2004.8.22.0004
Ação: Procedimento Ordinário
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado: Promotor de Justiça
Denunciado: Alex Nascimento dos Santos e Outros
Advogado: Célio Soares Cerqueira (OAB/RO 3790)
FINALIDADE: INTIMAR o advogado supramencionado da DECISÃO prolatada nos autos supramencionados, conforme trecho a seguir:
"Considerando as razões invocadas pela defesa, bem como diante do parecer favorável ministerial, DEFIRO O PEDIDO E REVOGO A PRISÃO PREVENTIVA DE ANTONIO MACEDO COELHO".
Rogério Montai de Lima - Juiz de Direito
Ouro Preto do Oeste/RO, 05 de Outubro de 2018

Proc.: 0002975-43.2013.8.22.0004
Ação: Execução da Pena
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado: Promotor de Justiça
Denunciado: Maxwell Paganini Lanes
Advogado: Odair José da Silva (OAB/RO 6662)
FINALIDADE: INTIMAR o advogado supramencionado da DECISÃO prolatada nos autos supramencionados, conforme trecho a seguir:
"Indefiro o pedido de visita íntima requerido pelo apenado, até o prazo integral da pena da requerente".
Rogério Montai de Lima - Juiz de Direito
Ouro Preto do Oeste/RO, 08 de Outubro de 2018

Proc.: 1001056-60.2017.8.22.0004
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)
Réu:Josemar Bispo dos Santos
Advogado:Defensor Público (4444444)
SENTENÇA:
Vistos.Em face de as informações dos autos no sentido de ter o reeducando cumprido integralmente a sua pena, o Ministério Público manifestou-se pela extinção da punibilidade (fls. 46).É o Relatório. Decido. De acordo com os documentos juntados aos autos, verifica-se que o reeducando cumpriu integralmente sua pena, competindo a este Juízo assim declarar.Pelo exposto, julgo extinta a punibilidade de Josemar Bispo dos Santos, já qualificado nos autos, tendo em vista o cumprimento integral de sua pena nestes autos, isto o fazendo com fundamento no art. 66, II da Lei de Execução Penal.Após o trânsito em julgado, procedam-se as comunicações e anotações de estilo, arquivando-se este feito.P.R.I.Ouro Preto do Oeste-RO, quinta-feira, 18 de outubro de 2018.Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 7002747-70.2018.8.22.0004
REQUERENTE: MARLENE SENA NOVAIS
Advogado: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU OAB: RO0002792
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB: RO0005462
Fica a parte AUTORA intimada para contrarrazoar o recurso interposto, caso queira, no prazo de 10 (dez) dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo nº: 7004781-18.2018.8.22.0004
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: THIAGO VIZINTIM FERREIRA, VALDIR FERREIRA DUARTE, VALDIR VIZITINI, MARIA MENDES VIZITINI, JOSE DIMAS LOPES DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO0004760, LIANE SANTA DE MELO COUTINHO - RO9691
REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETROBRAS
DESPACHO
O rito processual do Juizado Especial orienta-se pelos princípios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, conforme expressamente preceitua o art. 2.º, da Lei 9.099/95. Além disso, nesta mesma lei, em seu art. 14, § 1.º, II, estabelecem alguns critérios quanto à apresentação dos fatos e fundamentos na petição inicial, no qual eles deverão ser desenvolvidos de forma sucinta.
Destarte, em homenagem aos princípios norteadores dos Juizados Especiais, e o que também estabelece a Lei, o demandante deverá apresentar de forma sucinta os fatos e fundamentos do pedido.
Posto isto, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 05 (cinco) dias, trazendo, de forma sucinta, os fatos e os fundamentos, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Ouro Preto do Oeste/RO, 17 de outubro de 2018.
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 7001037-15.2018.8.22.0004
REQUERENTE: ELIOMAR ALVES DA SILVA FREITAS
Advogados do(a) REQUERENTE: LUSIMAR BERNARDES DA SILVA - RO0002662, LAFAIETE BERNARDES VIANA - RO7776
REQUERIDO: DANIEL TOMAZ DE BRITO e outros
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO: ODAIR JOSE DA SILVA - RO0006662
SENTENÇA
Relatório dispensado nos termos do disposto no art.38 da Lei 9.099/95.
Em primeira análise afasto a preliminar de ilegitimidade passiva, porquanto ainda que o requerido Gilberto Machado Pereira não tenha adquirido a motocicleta do autor, esta constitui objeto de compra de outrem que a adquiriu da cadeia de venda originada na pessoa do requerente, logo, possui relação jurídica indireta.
Indeferido o chamamento ao processo, conforme DECISÃO já exarada.
O requerido Daniel Tomaz de Brito não respondeu aos atos do processo, apesar de devidamente citado, por conseguinte, presumo a veracidade do alegado pelo autor (art.20 da Lei 9.099/95). No entanto, trata-se de presunção relativa, devendo ser sopesados os demais elementos do conjunto probatório.
Com referência aos pedidos de transferência do veículo e respectivos tributários e fiscais, verifico a perda superveniente do objeto, ante o processo administrativo de arrematação em que foi efetivada a transmissão do bem a terceiro, sem pendência financeira atribuível ao requerente.
Desse modo, frente a estas pretensões, tenho pela inexistência de interesse de agir.
Passo à análise do dano moral.
Em que pese a permanência de registro em nome do autor tenha causado eventuais constrangimentos, necessário considerar que este contribuiu para tanto, na medida em que efetivou a venda, sem acautelar-se quanto à provável inexistência de transferência, logo, concorreu para o evento.
Outrossim, não há prova de circunstâncias exacerbadas às consequências naturais de evento desta natureza a caracterizar o alegado dano, razões pelas quais, reputo infundado pedido.
Posto isso, extingo o processo sem resolução do MÉRITO ante a ausência de interesse de agir, pela perda superveniente do objeto - art.485, VI, CPC, com referência aos pedidos de transferência do veículo e respectivos débitos. Julgo Improcedente o pedido de indenização por dano moral, nos termos do art.487, I, CPC.
Publique-se e intimem-se.
Decorrido o prazo recursal, sem manifestação, arquivem-se.
Ouro Preto do Oeste,17 de outubro de 2018.
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 7004823-67.2018.8.22.0004
REQUERENTE: VALDECI OLIVEIRA DE ARAUJO
Advogado do(a) REQUERENTE: ELIERSON FABIAN VIEIRA DA SILVA - RO7330
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
DESPACHO
Não há nos autos documento que comprove a propriedade do imóvel. Destarte, intime-se a parte autora para juntá-lo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Ouro Preto do Oeste/RO, 17 de outubro de 2018.
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
1ª VARA DOS JUIZADOS ESPECIAIS
Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo nº: 7006078-31.2016.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: EDVAN ALVES DE SOUZA & CIA LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOZIMAR CAMATA DA SILVA - RO7793, EDUARDO CUSTODIO DINIZ - RO0003332
EXECUTADO: MEIDSON DIORGINIS MENDES
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Desconstituo a penhora.
Arquivem-se.
Ouro Preto do Oeste/RO, 16 de outubro de 2018.
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, Av. Daniel Comboni, Pç. dos Três Poderes, CEP: 76920 – 000, Ouro Preto do Oeste/RO, tel.: (69) 3461-4992
Processo: 7003881-35.2018.8.22.0004
REQUERENTE: ELIZABETH SPEROTTO MERLIN
Advogado: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU OAB: RO0002792
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB: RO0005462
Fica a parte autora intimada a impugnar a contestação, caso queira, no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 7004762-12.2018.8.22.0004
REQUERENTE: ELIANA TEREZINHA DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: CAIRO DA SILVA RODRIGUES - RO9253, GLEICI DA SILVA RODRIGUES - RO5914
REQUERIDO: AUTO ESCOLA VECTRA LTDA - ME, EDIANE DE SOUZA E MARILENE DE SOUZA ROCHA.
DESPACHO
O ordenamento jurídico brasileiro confere às pessoas jurídicas personalidade distinta da dos seus membros, conforme extraímos do princípio da autonomia patrimonial. In casu, a parte autora contratou com a empresa ré Auto Escola Vectra LTDA-ME, e é esta que deve responder pela reparação dos, possíveis, danos provados à requerente.
Posto isso, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 05 (cinco) dias, excluindo-se do polo passivo, desta demanda, as senhoras Marilene de Souza Rocha e Ediane de Souza Rocha, sob pena de indeferimento da inicial.
Ouro Preto do Oeste/RO, 17 de outubro de 2018.
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
1ª VARA DOS JUIZADOS ESPECIAIS
Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo nº: 7004803-76.2018.8.22.0004
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: TATIANA THAIS BAZZI BRAYER
Advogado do(a) REQUERENTE: KARINA JIOSANE GORETI THEIS - RO0006045
REQUERIDO: UNIAO DE ENSINO UNOPAR LTDA
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Comprove a autora o pagamento, por documento legível. Prazo de 5 dias.
Ouro Preto do Oeste/RO, 16 de outubro de 2018.
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 7001142-89.2018.8.22.0004
EXEQUENTE: LENO FAGNER MALTEZO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALMIR ROGERIO DE SOUZA - RO7790
EXECUTADO: WANDERSON PEDRO PEREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSIEL RODRIGUES PEREIRA - MG172485
SENTENÇA
Homologo o acordo para que produza entre as partes seus efeitos jurídicos.
A fim de evitar tumulto processual e sobretudo em atenção à independência dos atos processuais, porquanto distintas as ações, indefiro o pedido. Caso pretenda a retificação/complementação da intimação em processo distinto, o pedido deve ser formulado naquele.
Expeça-se Alvará de Levantamento em favor do exequente - ID 20230696.
Publique-se e intimem-se.
Após, arquivem-se.
Ouro Preto do Oeste/RO, 16 de outubro de 2018.
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 7001452-32.2017.8.22.0004
EXEQUENTE: GILSON SOUZA BORGES
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILSON SOUZA BORGES - RO0001533
EXECUTADO: TRES COMERCIO DE PUBLICACOES LTDA.
Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO BORGES VAZ DA SILVA - BA15462, LUCIMARA FERRO MELHADO - SP176931

SENTENÇA
Ante o desinteresse do exequente quanto à penhora, desconstituo-a. Indefiro a reiteração de atos realizados sem êxito à satisfação integral do crédito.
Por conseguinte, julgo extinto o processo, nos termos do art.53,§4º., da Lei 9.099/95.
Expeça-se Alvará de Levantamento em favor do exequente - ID 14130157.
Após, arquivem-se.
Ouro Preto do Oeste,16 de outubro de 2018.
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
1ª VARA DOS JUIZADOS ESPECIAIS
Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo nº: 7004665-12.2018.8.22.0004
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: LEONARDO AGUIAR MERLIN
Advogados do(a) REQUERENTE: CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL - RO8923, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460, EDER MIGUEL CARAM - RO0005368
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE MIRANTE DA SERRA
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Tendo em vista que a pretensão versa sobre obrigações vincendas, intime-se o autor para incluir a soma das doze parcelas vincendas, para fins de adequação do valor da causa, conforme §2º do art. 2º da Lei 12.153/2009 e art. 292 do CPC. Prazo de cinco dias.
Ouro Preto do Oeste/RO, 16 de outubro de 2018.
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo nº: 7004770-86.2018.8.22.0004
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: CARMINDO HENRIQUE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: JULIANO MENDONCA GEDE - RO5391
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
O rito processual do Juizado Especial orienta-se pelos princípios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, conforme expressamente preceitua o art. 2.º, da Lei 9.099/95. Além disso, nesta mesma lei, em seu art. 14, § 1.º, II, estabelecem alguns critérios quanto à apresentação dos fatos e fundamentos na petição inicial, no qual eles deverão ser desenvolvidos de forma sucinta.
Destarte, em homenagem aos princípios norteadores dos Juizados Especiais, e o que também estabelece a Lei, o demandante deverá apresentar de forma sucinta os fatos e fundamentos do pedido.
Posto isto, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 05 (cinco) dias, trazendo, de forma sucinta, os fatos e os fundamentos, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Ouro Preto do Oeste/RO, 17 de outubro de 2018.
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo nº: 7004769-04.2018.8.22.0004
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: CARMINDO HENRIQUE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: JULIANO MENDONCA GEDE - RO5391
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
O rito processual do Juizado Especial orienta-se pelos princípios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, conforme expressamente preceitua o art. 2.º, da Lei 9.099/95. Além disso, nesta mesma lei, em seu art. 14, § 1.º, II, estabelecem alguns critérios quanto à apresentação dos fatos e fundamentos na petição inicial, no qual eles deverão ser desenvolvidos de forma sucinta.
Destarte, em homenagem aos princípios norteadores dos Juizados Especiais, e o que também estabelece a Lei, o demandante deverá apresentar de forma sucinta os fatos e fundamentos do pedido.
Posto isto, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 05 (cinco) dias, trazendo, de forma sucinta, os fatos e os fundamentos, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Ouro Preto do Oeste/RO, 17 de outubro de 2018.
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 7002942-55.2018.8.22.0004
REQUERENTE: DIRCE LAZARRIN
Advogado do(a) REQUERENTE: NAIRA DA ROCHA FREITAS - RO0005202
REQUERIDO: BANCO CETELEM S.A
Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835
SENTENÇA
Relatório dispensado nos termos do art.38 da Lei 9.099/95.
Analiso as preliminares. Não prospera a alegada decadência, uma vez que se trata de contrato continuado, não tendo ocorrido portanto, o termo. Ausente incorreção quanto ao valor atribuído à causa. Preliminares afastadas.
No MÉRITO, consiste a controvérsia em verificar a licitude da cobrança e consequente responsabilidade do requerido quanto à devolução de valores, acrescida de indenização por dano moral.
A despeito do reconhecimento de anuência ao contrato, a requerida não comprovou que tenha cientificado a autora quanto ao termos do empréstimo, porquanto não foram efetivadas compras ou saques, mas o valor do mútuo foi depositado em conta bancária.
Desse modo, tenho que o requerido simulou um negócio e formalizou outro, aproveitando-se da hipossuficiência técnica da requerente, pessoa idosa e pouco instruída, para efetivar negócio mais vantajoso, uma vez que a cobrança do valor mínimo gera encargos financeiros, sem termo final convencionado.
Por conseguinte, considerando o valor dos depósitos – R$1.655,28 e o pagamento – total de R$2.526,48 (início em maio/2016) - e atento ao objetivo de evitar o crescimento da dívida a valores

aviltantes, impossibilitando o pagamento integral, bem como de conformidade com o permissivo da norma contida no art.6º., da Lei 9.099/95, atendendo aos fins sociais da Lei e às exigências do bem comum, entendo pela suficiência do valor adimplido à quitação dos contratos.
Por outro lado, ante o assentimento da autora e recebimento de valores pertinentes aos contratos impugnados, não há que se considerar devolução de valores.
Na mesma toada, o pretenso dano moral não merece prosperar, porquanto não há prova de ofensa aos direitos da personalidade, uma vez não comprovada restrição creditícia ou outra causa capaz de ensejar a responsabilidade extrapatrimonial.
Posto isso, Julgo Procedente em parte o pedido proposto por Dirce Lazarrin em face de Banco Cetelem S/A para declarar quitados o contratos 97-818740293/16 e 97-818740259/16. Via de consequência, resolvo o MÉRITO, nos termos do disposto no art.487, I, CPC.
Publique-se e intime-se.
Comprovada a permanência da cobrança com referência aos contratos sobreditos, no prazo de 5 dias, oficie-se ao INSS, para que proceda a respectiva exclusão.
Decorrido o prazo recursal, não havendo manifestação, arquivem-se.
Ouro Preto do Oeste, 17 de outubro de 2018.
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
1ª VARA DOS JUIZADOS ESPECIAIS
Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo nº: 7002466-17.2018.8.22.0004
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ROSIANE VIEIRA DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: NAIRA DA ROCHA FREITAS - RO0005202
REQUERIDO: BANCO LOSANGO SA - BANCO MÚLTIPLO
Advogado do(a) REQUERIDO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - MG0107878
DESPACHO
Independentemente da alegada pobreza, é preciso verificar pelos elementos dos autos, se o requerente da assistência judiciária dispõe de condições para arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, sem prejuízo do seu próprio sustento (Enunciado 116 do FONAJE).
A autora não informa profissão, tampouco comprova a alegada hipossuficiência. Outrossim, a natureza do contrato discutido, demonstra a capacidade financeira ao custeio das despesas processuais, não havendo por conseguinte, comprovação de justo motivo a ensejar a gratuidade judiciária. Indefiro-a.
Intime-se a recorrente a comprovar o preparo recursal no prazo de 48 horas, sob pena de deserção.
Ouro Preto do Oeste/RO, 16 de outubro de 2018.
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, Av. Daniel Comboni, Pç. dos Três Poderes, CEP: 76920 – 000, Ouro Preto do Oeste/RO, tel.: (69) 3461-4992
Processo: 7003971-43.2018.8.22.0004
REQUERENTE: ELZA ZEIBEL
Advogado: EDVILSON KRAUSE AZEVEDO OAB: RO0006474
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB: RO0005462
Fica a parte autora intimada a impugnar a contestação, caso queira, no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 7002166-89.2017.8.22.0004
EXEQUENTE: BABACU CONFECCOES LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CRISTINA MENEZES RODRIGUES - RO0004197
EXECUTADO: ELIAMAGNA SANTANA SANGI
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
Satisfeito o crédito exigido, julgo extinta a execução.
Expeça-se Alvará de Levantamento em favor da exequente - ID 21531583.
Após, arquivem-se.
Ouro Preto do Oeste, 17 de outubro de 2018.
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
1ª VARA DOS JUIZADOS ESPECIAIS
Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo nº: 7004666-94.2018.8.22.0004
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: GENILTON CALDEIRA SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: ARIELDER PEREIRA MENDONCA - RO7898
REQUERIDO: F. R. DO NASCIMENTO - ME
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Preclusa a manifestação, ante a petição juntada no ID - 22113860.
Cite-se e intimem-se.
Aguarde-se a realização da audiência.
Ouro Preto do Oeste/RO, 18 de outubro de 2018.
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
1ª VARA DOS JUIZADOS ESPECIAIS
Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo nº: 7003346-09.2018.8.22.0004
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: JUCELINO ALBUQUERQUE MUNIZ
Advogado do(a) REQUERENTE:
REQUERIDO: TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: ALAN ARAIS LOPES - RO0001787

DESPACHO
Ante a manifestação da requerida - ID 22062792, quanto à impossibilidade técnica de manutenção do plano pós-pago, sem a cobrança de internet, diga o requerente se pretende retificar o pedido. Prazo de 5 dias.
Ouro Preto do Oeste/RO, 16 de outubro de 2018.
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
1ª VARA DOS JUIZADOS ESPECIAIS
Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo nº: 7002467-02.2018.8.22.0004
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: SERGIO PAULO ALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE:
REQUERIDO: RN COMERCIO VAREJISTA
Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE0023255
DESPACHO
Atente-se a requerida que não há comando de constrição/expropriação de bens neste processo. Mantenho a DECISÃO por seus fundamentos.
Cumpra-se o DESPACHO - ID 21988909.
Ouro Preto do Oeste/RO, 16 de outubro de 2018.
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 7002243-64.2018.8.22.0004
EXEQUENTE: M. W. STEIN LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: NIVEA MAGALHAES SILVA - RO0001613
EXECUTADO: IVANILZON DE OLIVEIRA LOPES
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
Satisfeito o crédito exigido, julgo extinta a execução.
Expeça-se Alvará de Levantamento em favor da exequente quanto ao parcial bloqueio bacenjud.
Após, arquivem-se.
Ouro Preto do Oeste,17 de outubro de 2018.
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 7002777-08.2018.8.22.0004
EXEQUENTE: ALAIR FERREIRA DA SILVA
Advogado: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU OAB: RO0002792
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB: RO0005462
Fica a parte executada intimada a cumprir os termos da SENTENÇA, no prazo de 15 dias, de acordo com os cálculos juntados aos autos.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, Av. Daniel Comboni, Pç. dos Três Poderes, CEP: 76920 - 000, Ouro Preto do Oeste/RO, tel.: (69) 3461-4992
Processo: 7004396-70.2018.8.22.0004
REQUERENTE: REAL CONSTRUCAO E EQUIPAMENTOS LTDA - ME
Advogado: NIVEA MAGALHAES SILVA OAB: RO0001613
Fica a parte autora intimada para manifestar-se, no prazo de 05 dias, sobre a Certidão do Oficial de Justiça juntada aos autos.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 7002497-37.2018.8.22.0004
REQUERENTE: JOSE LOPES VALIN
Advogado: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU OAB: RO0002792 Endereço: desconhecido
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB: RO0005462
Fica a parte executada intimada a cumprir os termos da SENTENÇA, no prazo de 15 dias, de acordo com os cálculos juntados aos autos.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
1ª VARA DOS JUIZADOS ESPECIAIS
Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo nº: 7000866-58.2018.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JOSE CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO0002792
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a) EXECUTADO: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
DESPACHO
Manifeste-se a requerida. Prazo de 5 dias.
Ouro Preto do Oeste/RO, 18 de outubro de 2018.
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, Av. Daniel Comboni, Pç. dos Três Poderes, Ouro Preto do Oeste/RO, CEP: 76920 - 000, tel.: (69) 3461-4992
Processo: 7001385-33.2018.8.22.0004
REQUERENTE: MARIA DAUCA PAULISTA DAMIAO
Advogado: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU OAB: RO0002792
Fica a parte autora intimada para manifestar-se, no prazo de 05 dias, sobre o comprovante de depósito juntado pela parte requerida.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
1ª VARA DOS JUIZADOS ESPECIAIS
Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo nº: 7005173-89.2017.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: RUBEMAR NEVES LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NADIA APARECIDA ZANI ABREU - RO000300B
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a) EXECUTADO: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217, GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
DESPACHO
Inerte o autor quanto ao pagamento, procedo ao desbloqueio de valores. Junte-se o respectivo recibo.
Expeça-se Alvará de Levantamento em favor do requerente.
Após, arquivem-se.
Ouro Preto do Oeste/RO, 18 de outubro de 2018.
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
1ª VARA DOS JUIZADOS ESPECIAIS
Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo nº: 7001374-04.2018.8.22.0004
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ANTONIO VICENTE FERREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR - RO0003897
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
DESPACHO
Expeça-se Alvará de Levantamento em favor da parte autora.
Após, arquivem-se.
Ouro Preto do Oeste/RO, 18 de outubro de 2018.
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
1ª VARA DOS JUIZADOS ESPECIAIS
Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo nº: 7001437-29.2018.8.22.0004
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: WILSON SANTOS DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: ELSON RODRIGUES DE MATOS - RO7798
REQUERIDO: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDONIA
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
DESPACHO
Expeça-se Alvará de Levantamento em favor da parte autora.
Após, arquivem-se.
Ouro Preto do Oeste/RO, 18 de outubro de 2018.
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
1ª VARA DOS JUIZADOS ESPECIAIS
Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo nº: 7004497-10.2018.8.22.0004
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ELIOMAR RIBEIRO
Advogados do(a) REQUERENTE: EDER MIGUEL CARAM - RO0005368, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460
REQUERIDO: SAO JOSE COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Ante a provável ausência de correspondência entre as empresas São José Comercio de Combustíveis Ltda e Japonesa Comercio de Combustíveis, diligencie-se junto ao setor judicial responsável pelo cadastro processual para regularização do polo passivo, caso persista a divergência.
Frente o pedido, verifico que o título pretenso à execução tem por emitente por pessoa diversa da indicada como devedora e não há prova de endosso à esta a ensejar a responsabilidade solidária (art.47, II, da Lei 7.357/85). Desse modo, revogo a parte final do DESPACHO anterior, devendo a pretensão observar o rito da ação de cobrança, uma vez ter o requerente informado a causa debendi.
Cite-se e intimem-se.
Aguarde-se a realização da audiência.
Ouro Preto do Oeste/RO, 18 de outubro de 2018.
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo nº: 7003543-61.2018.8.22.0004
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: CARLOS COSTA FERREIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE RICARDO D AVASSI DAMICO - RO0007435, OZEIAS DIAS DE AMORIM - RO0004194
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
DECISÃO
Intempestivo o recurso, não o recebo, porquanto ausente o pressuposto objetivo de admissibilidade.
Exclua o autor, do valor exigido, a importância respectiva aos honorários advocatícios, porquanto incabíveis na espécie (Enunciado 97/Fonaje). Prazo de 5 dias, sob pena de indeferimento.
Ouro Preto do Oeste/RO, 18 de outubro de 2018.
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 7004974-67.2017.8.22.0004
EXEQUENTE: ROSIMEIRE DOS SANTOS
Advogado: FRANCISCO ALEXANDRE DE GODOY OAB: RO0001582
EXECUTADO: SERCOMTEL S/A TELECOMUNICACOES
Advogado: VINICIUS LUIZ REIS MONACO OAB: PR87640
Fica a parte executada intimada a cumprir os termos da SENTENÇA, no prazo de 15 dias, de acordo com os cálculos juntados aos autos.

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7003776-58.2018.8.22.0004
Classe: EMBARGOS DE TERCEIRO (37)
REQUERENTE: CLECIO MARCELINO TENORIO DE ALMEIDA e outros
Advogados do(a) EMBARGANTE: EDER MIGUEL CARAM - RO0005368, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460
Advogados do(a) EMBARGANTE: EDER MIGUEL CARAM - RO0005368, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460
REQUERIDO(A): BANCO DO BRASIL S/A
Advogado do(a) EMBARGADO:
Libere-se a pauta de audiências junto à CEJUSC.
Aguarde-se o decurso do prazo para contestar, observando que esse prazo é de 15 dias úteis e iniciou-se no dia seguinte ao dia em que foi juntada a petição informando o desinteresse na conciliação.
Ouro Preto do Oeste, 18 de outubro de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 0002434-39.2015.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: JOAO BAIER
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO ALEXANDRE DE GODOY - RO0001582
REQUERIDO(A): PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE
Advogado do(a) RÉU:
Intimem-se as partes a respeito do retorno dos autos a este juízo, para que requeiram o que for de interesse no prazo de 10 (dez) dias.
Ouro Preto do Oeste, 18 de outubro de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 0004161-38.2012.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: MARIA DILMA SOUSA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO ALEXANDRE DE GODOY - RO0001582
REQUERIDO(A): DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO e outros
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU: MARCIA PASSAGLIA - RO0001695
Intimem-se as partes a respeito do retorno dos autos a este juízo, para que requeiram o que for de interesse no prazo de 10 (dez) dias.
Ouro Preto do Oeste, 18 de outubro de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7003551-38.2018.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogados do(a) AUTOR: ELAINE BARBOSA DA SILVA - RO9726, MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
REQUERIDO(A): DOROTEIA KRUGER e outros
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada da Contestação de ID 22230420 E 22261591, bem como para, querendo, impugná-la no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível
Rua Café Filho, 127, Praça Três Poderes, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34613813 Processo: 7003125-26.2018.8.22.0004
Parte Autora: C. B. T. e outros
Parte Requerida:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico para os devidos fins que procedi o encaminhamento da SENTENÇA servindo como MANDADO de averbação de ID 19789692 para o Cartório de Registro Civil de Mirante da Serra, conforme se verifica do comprovante do malote digital abaixo.
RECIBO DE DOCUMENTO ENVIADO E NÃO LIDO Código de rastreabilidade: 82220181075642 Documento: 7003125-26.2018.8.22.0004(1).pdf Remetente: OPO - 1ª Vara Cível (Edilene Aparecida de Oliveira) Destinatário: Ouro Preto do Oeste - Reg. Civil e Notas de Mirante da Serra (TJRO) Data de Envio: 18/10/2018 10:13:32 Assunto: SENTENÇA SERVINDO COMO MANDADO E DOC 7003125-26.2018.8.22.0004
Ouro Preto do Oeste/RO, 18 de outubro de 2018.
EDILENE APARECIDA DE OLIVEIRA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7001451-13.2018.8.22.0004
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
REQUERENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUROCREDI
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER MIGUEL CARAM - RO0005368, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460
REQUERIDO(A): L. J. ORDEN FRIO LTDA - ME
FINALIDADE: Intimar a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, para que impulsione os autos.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível
Rua Café Filho, 127, Praça Três Poderes, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34613813
EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS INTERESSADOS
(Interdição)
Processo: 7000989-56.2018.8.22.0004
Classe: FAMÍLIA- INTERDIÇÃO (58)

Assunto: [Tutela e Curatela]
Valor da Causa: R$ 1.000,00
Parte Autora: JACILENE FROES RAMOS e outros
Advovado: NIVEA MAGALHAES SILVA
Parte Requerida: PATRICK RAMOS PEREIRA
José Antônio Barretto, Juiz de Direito da 1ª Vara Cível desta Comarca, na forma legal.
FAZ SABER a todos quanto o presente virem ou dele conhecimento tiverem e possa interessar, que por este Juízo e Cartório Cível tramita os autos nº 7000989-56.2018.8.22.0004 de Interdição proposta por JACILENE FROES RAMOS e PEDRO WAGNER ALMEIDA PEREIRA JUNIOR em face de PATRICK RAMOS PEREIRA. É o presente para conhecimento de terceiros e interessados da interdição de PATRICK RAMOS PEREIRA, brasileiro, inscrito no CPF n. 943.5666.532-20 e portador da CI/RG nº 770.817 SSP/RO, nascido em 30/09/1985, certidão de nascimento nº 39.991, fls 73v, do livro 36-A, residente e domiciliado na Av. XV de Novembro,, nº 1335 Bairro: União, Ouro Preto do Oeste/RO, por ser PARCIALMENTE IMPEDIDO de exercer pessoalmente os atos da vida civil, sendo-lhe nomeado curador o JACILENE FROES RAMOS brasileira, portadora CI-RG nº 572-394 SSP/RO e inscrita no CPF n. 428.116.946-68, residente e domiciliado na Av. XV de Novembro, nº 1335 Bairro: União, Ouro Preto do Oeste/RO e PEDRO WAGNER ALMEIDA PEREIRA JÚNIOR, brasileiro, portador da CI/RG nº 37.772.301-0 SSP/SP, inscrito no CPF n. 646.682.072-68, residente e domiciliado na Rua Antônio Galha nº 37, Bairro: Urupá, Ji-Paraná/RO, tudo nos termos da SENTENÇA de ID exarada nos autos em 11 de junho de 2018, cuja parte dispositiva é a seguinte: "[...] Pelo exposto, confirmo a DECISÃO de id. 17224495 e DECRETO a INTERDIÇÃO parcial de PATRICK RAMOS PEREIRA, determinando a limitação para prática dos atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, quais sejam: emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser deMANDADO, bem como para a prática de atos administração de valores e bens, mormente os recebidos a título de benefício previdenciário, nos termos do artigo 85 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Declaro-o relativamente incapaz de exercer os atos da vida civil, conforme artigo 4º, inc. III do Código Civil e, nos termos do respectivo art. 1775, nomeio-lhe Curadores, em caráter definitivo, os requerente do pedido, JACILENE FROES RAMOS e PEDRO WAGNER ALMEIDA PEREIRA JÚNIOR. Em consequência, resolvo o MÉRITO da causa, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil.Expeça-se termo de curatela definitivo, consignando-se no instrumento os direitos e deveres dos curadores.Cumpra-se o disposto no artigo 755, § 3º do Código de Processo Civil.Após, expeça-se MANDADO de averbação da interdição.Fica dispensada a parte da especialização da hipoteca legal.Sem custas finais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente arquivem-se os autos.".
Ouro Preto do Oeste/RO, 16 de julho de 2018.
Geiser Vicente Campos Cruz
Diretora de Cartório
(assinado por determinação judicial)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7004191-41.2018.8.22.0004
Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
REQUERENTE: ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES DE LEITE DE SANTO ANTONIO DO INHACORÁ
Advogados do(a) DEPRECANTE: DANIEL LUIS SCHMIDT - RS86602, ADRIANO JOSE OST - RS48228, CANISIO OST - RS25791
REQUERIDO(A): PADMA INDUSTRIA DE ALIMENTOS S/A
Advogado do(a) DEPRECADO: PATRICIA DE SOUZA - SP0209241
Recolha as custas previstas no art. 30 da Lei 3.896/2006 (Regimento de Custas).
Prazo de 10 dias, sob pena de devolução da carta.
Ouro Preto do Oeste, 13 de setembro de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7001906-75.2018.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA - RO0002027
REQUERIDO(A): JEREMIAS OLIVEIRA DA SILVA
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada da Certidão do Oficial de Justiça de ID 22270414, bem como para que requeira o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível
Rua Café Filho, 127, Praça Três Poderes, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34613813
Processo: 7004611-80.2017.8.22.0004
Parte Autora: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DE RONDONIA - DETRAN/RO e outros
Parte Requerida: ANTENOR GREGORIO DOS SANTOS FILHO
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que decorreu o prazo de suspensão fixado no r. DESPACHO de ID 16378678.
Ante o exposto, fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada para que requeira o que entender de direito.
Ouro Preto do Oeste/RO, 3 de setembro de 2018.
GEISER VICENTE CAMPOS CRUZ
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7002064-33.2018.8.22.0004
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
REQUERENTE: INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS MDM LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - RO0006338
REQUERIDO(A): J. E. SUPERMERCADO LTDA - ME
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada da Certidão do Oficial de Justiça de ID 2206717, bem como para que requeira o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7004873-93.2018.8.22.0004
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

REQUERENTE: JONES CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA CARLA ALVES RODRIGUES - RO6836
REQUERIDO(A): CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) EXECUTADO:
O requerente pleiteia a concessão os benefícios da Justiça Gratuita. Não traz, todavia, qualquer documento hábil à comprovação da hipossuficiência financeira.
Ressalto que para concessão da gratuidade judiciária não basta a simples afirmação da parte de que não possui condições de arcar com as despesas do processo, havendo necessidade de comprovação da alegada hipossuficiência financeira, o que, todavia, não ocorreu no caso em análise.
Recolham-se as custas processuais, observando-se o que dispõe o art. 12, I, da Lei 3.896/2016
Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Ouro Preto do Oeste, 18 de outubro de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, Bairro União, Ouro Preto do Oeste/RO - CEP 76.920-000 - Telefone n. 3461-4589
Processo: 7004021-69.2018.8.22.0004
Parte Autora: VALDEIR PEREIRA DA SILVA
Parte Requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO
Certidão lançada para início da contagem automática de prazo pelo sistema PJE (DESPACHO de ID 21391621 - 20 Dias).
Ouro Preto do Oeste/RO, 13 de setembro de 2018.
GERALDO DONIZETE DE SOUZA PRADO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7005951-59.2017.8.22.0004
Classe: MONITÓRIA (40)
REQUERENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUROCREDI
Advogados do(a) AUTOR: EDER MIGUEL CARAM - RO0005368, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460
REQUERIDO(A): ALEXANDRE REIS DIAS
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada da Certidão de ID 21561424, bem como para que requeira o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7002500-89.2018.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: Associação Tiradentes dos policiais Militares e Bombeiros Militares do Estado de Rondonia ASTIR
Advogados do(a) AUTOR: FREDSON AGUIAR RODRIGUES - RO0007368, ALEX MOTA CORDEIRO - RO0002258
REQUERIDO(A): NICODEMOS JEREMIAS GOMES
Advogado do(a) RÉU:
FINALIDADE: Intimar a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, do r. DESPACHO de ID 22294658: “Cuida-se de ação de cobrança proposta por ASTIR – ASSOCIAÇÃO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDÔNIA em face de NICODEMES JEREMIAS GOMES.Em audiência realizada no dia de hoje as partes celebraram acordo e requereram a devida homologação.É o breve relatório.Decido.O acordo retrata a vontade das partes e não há qualquer vício aparente. Portanto, HOMOLOGO o acordo (ID 22292510) e extingo o processo na forma do art. 487, III do CPC.Homologo, ainda, a renúncia ao prazo recursal.Deixo de determinar a suspensão do processo, uma vez que os autos são eletrônicos e, em caso de descumprimento, facilmente poderão ser desarquivados para prosseguimento.Sem custas finais.Publique-se. Intime-se. Arquive-se.Ouro Preto do Oeste, 18 de Outubro de 2018JOSÉ ANTONIO BARRETTO Juiz de Direito”.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7002684-45.2018.8.22.0004
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
REQUERENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - MG0107878
REQUERIDO(A): TRANSPORTADORA FERREIRA & STEIN LTDA - ME
FINALIDADE: Intimar a PARTE AUTORA para que tome ciência da Certidão de ID 22303419, bem como para que impulsione o processo.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7003840-05.2017.8.22.0004
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
REQUERENTE: CLEITON GABRIEL DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA JIOSANE GORETI THEIS - RO0006045
REQUERIDO(A): RONIS GARCIAS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO:
A parte autora deverá apresentar demonstrativo atualizado do débito, com as devidas deduções de valores levantados anteriormente.
Prazo de 5 (cinco) dias.
Vindo o demonstrativo, conclusos para tentativa de bloqueio eletrônico.
Ouro Preto do Oeste, 18 de outubro de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7005090-73.2017.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: M. A. D. A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULYANDERSON POZO LIBERATI - RO0004131, MAIBY FRANCIELI DA SILVA LOCATELLI LIBERATI - RO0004063
REQUERIDO(A): R. A.
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE ANDERSON HOFFMANN - RO0003709
Indefiro a medida atípica requerida em petição de ID 21230669. Embora o credor tenha direito ao recebimento de seu crédito, as medidas coercitivas atípicas encontram limite na excepcionalidade, ou seja, os meios tradicionais de satisfação do crédito devem ser esgotados, o que não se verifica no processo em curso. Ainda, tais medidas devem ser razoáveis e proporcionais.
Além disso, no caso em apreço não vislumbro de que forma o deferimento da medida contribuirá para a satisfação da obrigação discutida.
Intime-se a exequente da presente DECISÃO e para requerer o que entender devido.
Ouro Preto do Oeste, 10 de Setembro de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7003817-25.2018.8.22.0004
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
REQUERENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
REQUERIDO(A): WFC SERVICOS PECAS E ACESSORIOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE ANDERSON HOFFMANN - RO0003709
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada dos Documentos de ID 21977595 à 22001523, bem como para que requeira o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7002457-55.2018.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: GERALDO MAGELA BARBOSA SOARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO CUSTODIO DINIZ - RO0003332
REQUERIDO(A): DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada da expedição do PRECATÓRIO DE ID 22185703, para conhecimento do seu teor e eventual impugnação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7003949-82.2018.8.22.0004
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
REQUERENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUROCREDI
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER MIGUEL CARAM - RO0005368, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460
REQUERIDO(A): ELIAS COELHO e outros
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada para retirar Carta Precatória (ID 21769476) expedida, comprovando sua distribuição.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7000409-26.2018.8.22.0004
Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO
REQUERENTE: SEBASTIAO TEIXEIRA LIMA e outros
Advogado do(a) REQUERENTE: ERONALDO FERNANDES NOBRE - RO0001041
Advogado do(a) REQUERENTE: ERMINIO DE SOUSA MELO - RO338-A-A
REQUERIDO(A): MARIA TEIXEIRA DIAS DE LIMA
Advogado do(a) INVENTARIADO:
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada da expedição do Formal de Partilha de ID 21895316.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7001619-49.2017.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
REQUERENTE: ALCI ALVES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO CUSTODIO DINIZ - RO0003332, JOZIMAR CAMATA DA SILVA - RO7793
REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
FINALIDADE: Intimar a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, da petição de ID 21910957.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7004160-21.2018.8.22.0004
Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
REQUERENTE: GILDASIO MARQUES FREIRE e outros
Advogado do(a) DEPRECANTE: NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA - RO0001537
Advogado do(a) DEPRECANTE: NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA - RO0001537
REQUERIDO(A): IVANEIDE JACONE MENDES e outros
Advogado do(a) DEPRECADO:
Advogado do(a) DEPRECADO:
Não consta que a parte autora goze dos benefícios da gratuidade processual.
Assim, efetue o preparo da precatória.
Prazo de 10 dias, sob pena de devolução.
Ouro Preto do Oeste, 13 de setembro de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7000870-95.2018.8.22.0004
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
REQUERENTE: CASA DA LAVOURA MAQUINAS E IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NIVEA MAGALHAES SILVA - RO0001613
REQUERIDO(A): LUCIANO JOSE MORTAIS
Advogado do(a) EXECUTADO:
FINALIDADE: Intimar a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, para que impulsione os autos.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível
Rua Café Filho, 127, Praça Três Poderes, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34613813
Processo: 0050381-80.2001.8.22.0004
Parte Autora: PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIROPOLIS
Parte Requerida: Transantos Construções Ltda
CERTIDÃO DE MIGRAÇÃO
Certifico para os devidos fins que os autos físicos que tramitavam nesta Vara foram digitalizados e distribuídos sob o n. 0050381-80.2001.8.22.0004, ficando encerrada a movimentação através do Sistema SAP-PG.
Ouro Preto do Oeste/RO, 19 de setembro de 2018.
GEISER VICENTE CAMPOS CRUZ
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 0002797-60.2014.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA
Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA MARIA VILA NOVA DE PAULA - MG151103, PRISCILLA LUCIO LACERDA - MG104381
REQUERIDO(A): TRANSPORTE COLETIVO BRASIL LTDA - ME
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada dos Documentos de ID 21977595 à 22001523, bem como para que requeira o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7000051-95.2017.8.22.0004
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
REQUERENTE: ESCOLAS UNIDAS DE OURO PRETO DO OESTE - UNEOURO
Advogado do(a) EXEQUENTE: TARCISIO GOMES LEITE JUNIOR - AM11972
REQUERIDO(A): JUSSELDA FERREIRA FONSECA
Advogado do(a) EXECUTADO:
FINALIDADE: Intimar a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, que decorreu o prazo de suspensão fixado no r. DESPACHO de ID 17228629 e requeira o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 0002797-60.2014.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA
Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA MARIA VILA NOVA DE PAULA - MG151103, PRISCILLA LUCIO LACERDA - MG104381
REQUERIDO(A): TRANSPORTE COLETIVO BRASIL LTDA - ME
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada para retirar o DESPACHO servindo como Carta Precatória (ID 21883277) expedida, comprovando sua distribuição no prazo de 15 dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 0002214-41.2015.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: JI BLOCOS COMERCIO E INDUSTRIA DE BLOCOS LTDA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA LOPES - RO0001706, EDILSON STUTZ - RO000309B, RENATA ALICE PESSOA RIBEIRO DE CASTRO STUTZ - RO0001112
REQUERIDO(A): HORIZONTE COMERCIO E CONSTRUCOES LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO:
FINALIDADE: Intimar a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, que decorreu o prazo de suspensão fixado no r. DESPACHO de ID 19142626 e requeira o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7002443-71.2018.8.22.0004
Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
REQUERENTE: SERGIO VICENTIM e outros
Advogados do(a) REQUERENTE: MARCOS DONIZETTI ZANI - RO0000613, AMANDA ALINE BORGES FARIA - RO6465
Advogados do(a) REQUERENTE: MARCOS DONIZETTI ZANI - RO0000613, AMANDA ALINE BORGES FARIA - RO6465
REQUERIDO(A): ETELVINO SARMENTO DE FIGUEIREDO
Advogado do(a) REQUERIDO: ROSENIR GONCALVES AYARDES - RO0006348
Tendo em vista a convocação deste magistrado para participação em curso que será realizado em estado diverso da federação, redesigno a solenidade para o dia 20/11/2018, às 10:00 horas.
Intimem-se as partes através de seus advogados, com urgência.
As testemunhas devem ser informadas da redesignação audiência pelos advogados das partes.
Ouro Preto do Oeste, 17 de outubro de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7000416-18.2018.8.22.0004
Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
REQUERENTE: GERVASIO RODRIGUES DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: PAULO DE JESUS LANDIM MORAES - RO0006258, SONIA CRISTINA ARRABAL DE BRITO - RO0001872, WESLEY SOUZA SILVA - RO7775
REQUERIDO(A): ELIAS SILVA DE SOUZA e outros
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:
Tendo em vista a convocação deste magistrado para participação em curso que será realizado em estado diverso da federação, redesigno a solenidade para o dia 20/11/2018, às 11:00 horas.
As intimações deverão ser promovidas com urgência.
Intime-se o autor através de seus advogados.
Intime-se pessoalmente os requeridos e Defensoria Pública.
As testemunhas devem ser informadas da redesignação audiência pelos advogados das partes que as arrolaram.
Intime-se pessoalmente as testemunhas arroladas pela Defensoria Pública.
Ouro Preto do Oeste, 17 de outubro de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível
Rua Café Filho, 127, Praça Três Poderes, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34613813
Processo nº: 7004859-12.2018.8.22.0004
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: PAULO VIEIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO FELIPE SAURIN - RO9034
RÉU: SIDNEI CRUZ PRATES
Advogado do(a) RÉU:
O réu tem domicílio em Governador Jorge Teixeira, Comarca de Jaru, inexistindo razão para a tramitação do processo em Ouro Preto do Oeste, inclusive porque no contrato o foro eleito é Porto Velho.
Redistribua-se ao juízo cível da Comarca de Jaru.
Ouro Preto do Oeste, 18 de outubro de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7002770-50.2017.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ELDIR SANTOS BASTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOILSON SANTOS DE ALMEIDA - RO0003505
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Remetam-se os autos ao arquivo provisório, a fim de aguardar o pagamento do crédito requisitado por precatório (ID 15545493).
Comprovado o depósito, expeça-se alvará para levantamento e, após, arquive-se.
Ouro Preto do Oeste, 17 de Outubro de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7003397-20.2018.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: CLARISCIA ANTONIA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: TANANY ARALY BARBETO - RO0005582
REQUERIDO(A): BANCO CETELEM S.A
Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835
O requerido foi citado e contestou.
Eventual homologação da desistência está condicionada à concordância do requerido.
Intime-se o requerido para que se manifeste sobre o pedido de desistência.
Prazo de 5 dias.
Ouro Preto do Oeste, 18 de outubro de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7001486-07.2017.8.22.0004
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
REQUERENTE: CEREALISTA MIRASOL LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: KEILA SILVA DA VITORIA - RO6817, ULYSSES SBSCZK AZIS PEREIRA - RO0006055
REQUERIDO(A): REILSON CAVALHEIRO PELUTT
Advogado do(a) EXECUTADO:
FINALIDADE: Intimar a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, que decorreu o prazo de suspensão fixado no r. DESPACHO de ID 19251242 e requeira o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7005184-21.2017.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: AUTO POSTO IRMAOS BATISTA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE RICARDO STRAPAZZON DETOFOL - RO0004234
REQUERIDO(A): G 3 TRANSPORTE LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO:
FINALIDADE: Intimar a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, que decorreu o prazo de suspensão fixado no r. DESPACHO de ID 19607295 e requeira o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7001973-74.2017.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUROCREDI
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER MIGUEL CARAM - RO0005368, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460
REQUERIDO(A): VERA LUCIA JESUS DE DEUS 34983767215
Advogado do(a) EXECUTADO:
FINALIDADE: Intimar a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, que decorreu o prazo de suspensão fixado no r. DESPACHO de ID 19804860 e requeira o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7002122-36.2018.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: LEANDRO DOS SANTOS PERCEBINSKI
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL - RO8923, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460, EDER MIGUEL CARAM - RO0005368
REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
FINALIDADE: Intimar a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, que decorreu o prazo de suspensão fixado no r. DESPACHO de ID 19874052 e requeira o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7004438-22.2018.8.22.0004
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
REQUERENTE: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - RO0006383
REQUERIDO(A): MILTON AUGUSTO SOUZA
Advogado do(a) RÉU:
Para realização das diligências eletrônicas pleiteadas, a parte requerente deverá promover o recolhimento das respectivas custas, na forma estabelecida no art. 17 da Lei 3.896/2016.
Prazo de 5 (cinco) dias.
Int.
Ouro Preto do Oeste, 18 de outubro de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7001109-70.2016.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
REQUERENTE: POLIANE DINIZ ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: BENTO MANOEL DE MORAIS NAVARRO FILHO - RO0004251
REQUERIDO(A): FACULDADE INTEGRADA DE GOIÁS - FIG e outros
Advogados do(a) RÉU: ELIERSON FABIAN VIEIRA DA SILVA - RO7330, LETICIA APARECIDA BARGA SANTOS BITTENCOURT - TO2174-B
Advogado do(a) RÉU:
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada do Aviso de Recebimento de ID 22287282, devolvido negativo.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7002451-48.2018.8.22.0004
Classe: MONITÓRIA (40)
REQUERENTE: C. N. MATERIAIS PARA CONSTRUCOES LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO ZENILDO TAVARES LOPES - RO7056
REQUERIDO(A): SILVIO DE ARAUJO VASCONCELOS
Advogado do(a) RÉU:
A busca por endereço atualizado da parte requerida através dos sistemas eletrônicos disponíveis a este Juízo é possível, desde que a requerente efetue o pagamento das custas relativas à diligência.
Para tanto, concedo-lhe o prazo de 5 (cinco) dias.
Int.
Ouro Preto do Oeste, 18 de outubro de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7003004-66.2016.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: LUCINEIA JESUS CAMPOS e outros
Advogados do(a) AUTOR: WESLEY SOUZA SILVA - RO7775, SONIA CRISTINA ARRABAL DE BRITO - RO0001872, PAULO DE JESUS LANDIM MORAES - RO0006258
Advogados do(a) AUTOR: WESLEY SOUZA SILVA - RO7775, SONIA CRISTINA ARRABAL DE BRITO - RO0001872, PAULO DE JESUS LANDIM MORAES - RO0006258
REQUERIDO(A): RESIDENCIAL BOA VISTA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogado do(a) RÉU: EVERALDO BRAUN - RO0006266
Intimem-se as partes a respeito do retorno dos autos a este juízo, para que requeiram o que for de interesse no prazo de 10 (dez) dias.
Ouro Preto do Oeste, 18 de outubro de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7003896-04.2018.8.22.0004
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

REQUERENTE: FERROJIPA COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON ANTONIO SPERANDIO - RO0003480
REQUERIDO(A): WJJ INSTALACAO E MANUTENCAO DE POSTOS DE COMBUSTIVEIS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
Para nova tentativa de citação da parte executada no mesmo endereço, a exequente deverá promover o recolhimento das custas devidas pela repetição do ato, por força do que dispõe o art. 19 da Lei 3.896/2016.
Prazo de 5 (cinco) dias.
Int.
Ouro Preto do Oeste, 18 de outubro de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 0022837-44.2006.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: SARA LEITE DE SOUZA e outros (4)
Advogado do(a) AUTOR: SONIA CRISTINA ARRABAL DE BRITO - RO0001872
REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FINALIDADE: Intimar a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, dos cálculos apresentados pelo INSS de ID 22197958 à 22198115.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7004712-54.2016.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: JOCIELE RODDES DORIGO e outros (2)
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Advogado do(a) EXEQUENTE: LURIVAL ANTONIO ERCOLIN - RO000064B
Advogado do(a) EXEQUENTE: LURIVAL ANTONIO ERCOLIN - RO000064B
REQUERIDO(A): ARNALDO PAULO FABRIS
Advogado do(a) EXECUTADO:
FINALIDADE: Intimar a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, que decorreu o prazo de suspensão fixado no r. DESPACHO de ID 16629348 e requeira o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7001157-29.2016.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: JANICE MOREIRA ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: NADIA APARECIDA ZANI ABREU - RO000300B
REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada da expedição do(s) Alvará(s) n. 550/2018 e 554/2018, devendo providenciar sua impressão, informando a este Juízo o levantamento e requerendo o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível
Rua Café Filho, 127, Praça Três Poderes, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34613813
Processo nº: 7004854-87.2018.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: IRACI LOUBAKA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO0002394, JOILSON SANTOS DE ALMEIDA - RO0003505
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Cuida-se de ação de restabelecimento de auxílio-doença c/c pedido de conversão em aposentadoria por invalidez e tutela de urgência proposta por IRACI LOUBAKA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.
Narra a requerente estar acometida de diversas patologias incapacitantes e que desde 2004 passou a apresentar problemas de saúde que comprometem sua capacidade laborativa. Diz que teve o benefício de auxílio-doença prorrogado por diversas vezes até 10/09/2018, quando o mesmo foi interrompido ao argumento de não constatação de condição incapacitante.
Requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, bem como da tutela de urgência de natureza antecipada para o fim de restabelecer o auxílio-doença em seu favor.
Decido.
Consoante disciplina do artigo 300 do CPC, para que seja concedida a tutela de urgência de natureza antecipada deve ser comprovada a existência de dois requisitos, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo – periculum in mora.
Do cotejo dos autos verifico que a requerente está acometida de diversas patologias. Com a inicial foi acostado vasto acervo documental evidenciando que a autora padece de problemas na coluna, hipertensão arterial, diabetes, dentre outros.
Outro fator que evidencia a não reabilitação para o exercício de atividade laborativa consiste no longo período em que a requerente auferiu benefício incapacitante (2005 a 2018). Tais fatos, aliados à idade atual da demandante (54 anos) tornam evidente que a CONCLUSÃO da perícia realizada pela autarquia destoa da realidade.
Relevante ressaltar que em face do caráter social do direito previdenciário, existindo dúvida razoável, deve ser favorecida a parte mais frágil da relação, em atenção ao princípio do in dubio pro misero, sob pena de a não concessão da tutela resultar em danos irreparáveis.
O indeferimento do pleito neste momento compromete a sobrevivência da requerente, que há mais de 10 (dez) anos aufere benefício incapacitante.
Isto posto, defiro o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada e o faço para determinar ao requerido que, no prazo de 10 (dez) dias, implante o Benefício de Auxílio-Doença à requerente, sob pena de incidência de multa diária e responsabilização pessoal.
Não obstante a concessão da tutela de urgência neste momento, entendo que a necessidade de perícia médica torna conveniente que antes de citar a autarquia para contestar o pedido, seja designada perícia, de forma que haja possibilidade de o juiz rever a DECISÃO ou mantê-la, bem como para que a autarquia tenha subsídios para contestar a pretensão ou formular proposta de acordo.
Não vejo qualquer nulidade na antecipação da prova pericial, ao contrário, pois implica celeridade processual, economia de atos e respeito à ampla defesa e contraditório.

Assim, nomeio o Dr. Clever Custódio de Almeida Filho, CRM/RO 3880, médico especialista em perícia médica.
Fixo em R$ 370,00 (trezentos e setenta reais) o valor dos honorários periciais, os quais serão pagos mediante RPV após a entrega do laudo.
Observo que o valor dos honorários foi fixado levando em consideração a tabela de honorários prevista na Resolução nº 232/2016 do CNJ, bem como o trabalho e o zelo do profissional, o tempo gasto pelo exame e o deslocamento do perito até esta comarca.
Soma-se a isso o fato de inexistirem nesta comarca e nas comarcas vizinhas profissionais dispostos a realizar perícias nos inúmeros processos previdenciários em trâmite neste Juízo.
Ressalto que o valor arbitrado não destoa do valor médio de uma consulta médica. Não fosse por isso, a perícia realizada pelo profissional nomeado não pode ser equiparada à uma consulta comum, posto que exige uma avaliação completa do paciente, bem como dos incontáveis exames e laudos que retratam o histórico de evolução da doença, de forma que seja possível definir o início da incapacidade laborativa para fins de eventual pagamento de verbas pretéritas, isso tudo mediante a elaboração de um laudo conclusivo e detalhado.
Ademais, o parágrafo único do art. 28 da Resolução CJF-2014/305 estabelece que em situações excepcionais poderá o juiz arbitrar honorários dos profissionais até o limite de três vezes do valor máximo nela previsto. Ou seja, possível que o juiz, de maneira fundamentada, majore os honorários para valor superior àquele inicialmente fixado na resolução, atentando-se, todavia, para o limite máximo por ela imposto, qual seja, o triplo do montante estabelecido como regra.
As especificidades do caso em tela, pelas razões já expostas, impõem o arbitramento dos honorários em valor superior ao fixado como base em referida resolução. Desta feita, o valor fixado (R$ 370,00) é razoável e não ultrapassa o limite máximo previsto para situações excepcionais, como a que ora se apresenta.
A respeito da possibilidade de o juiz ultrapassar o limite estabelecido na Resolução em virtude das circunstâncias do caso concreto seguem os seguintes julgados:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS PERICIAIS. JUSTIÇA ESTADUAL. COMPETÊNCIA DELEGADA. RESOLUÇÃO Nº 305/2014. 1. As perícias judiciais devem observar a tabela de valores de honorários anexa à Resolução nº 305, de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal, que atualmente disciplina a matéria. 2. É facultado ao juiz ultrapassar o limite máximo estabelecido em até três vezes, de acordo com as especificidades do caso concreto, atendendo ao grau de especialização do perito, à complexidade do exame e ao local de sua realização. (TRF-4 - AG: 50076807420154040000 5007680-74.2015.404.0000, Relator: RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, Data de Julgamento: 28/04/2015, QUINTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 30/04/2015)
PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUÍZO ESTADUAL. HONORÁRIOS DE PERITO. PAGAMENTO. RESOLUÇÃO 305/2014 DO CJF. 1. A Tabela V do Anexo da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, contém os valores mínimo e máximo que o magistrado deve utilizar como referência ao arbitrar os honorários do perito nomeado. O valor máximo estipulado para perícias é de R$ 200,00 (duzentos reais), com a ressalva de que o juiz poderá ultrapassar em até 3 (três) vezes o limite máximo, atendendo ao grau de especialização do perito, à complexidade do exame e ao local de sua realização (artigos 25 e 28). 2. No presente caso, levando-se em conta o quadro clínico apresentado pela agravada, é razoável a redução dos honorários para R$ 400,00 (quatrocentos reais), valor médio de uma consulta médica. 3. No que tange à época em que deve ocorrer o pagamento, deve ser observado o disposto nos artigos 29 e 32 da Resolução nº 305/2014 do CJF. 4. Agravo de instrumento parcialmente provido a fim de reduzir para R$ 400,00 (quatrocentos reais) o valor arbitrado a título de honorários periciais, ressaltando-se que este valor deverá ser pago, mediante requisição de pagamento, após as partes se manifestarem sobre o laudo ou, na hipótese de haver solicitação de esclarecimentos, depois que estes sejam prestados. (TRF-2 - AG: 00077867820154020000 RJ 0007786-78.2015.4.02.0000, Relator: ANTONIO IVAN ATHIÉ, Data de Julgamento: 18/05/2016, 1ª TURMA ESPECIALIZADA)
Intime-se o perito para que agende a data em que realizará a perícia, bem como para que decline o local da mesma.
O perito poderá ser intimado por meio eletrônico. Vindo informação quanto à data designada, intime-se a parte requerente, na pessoa de sua advogada.
Intimem-se as partes para que formulem seus quesitos, caso ainda não o tenham feito. A parte autora deverá levar consigo exames médicos e laboratoriais a fim de auxiliar na perícia.
Entregue o laudo, expeça-se, desde logo, RPV em favor do perito para levantamento de seus honorários.
Após, cite-se a autarquia, observando-se o que dispõe o art. 183, do CPC.
Sem prejuízo das determinações supra, intime-se COM URGÊNCIA, via e-mail, o setor competente do INSS (APS-ADJ/PVH) para dar cumprimento à DECISÃO constante dos autos.
Ouro Preto do Oeste, 17 de outubro de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível
Rua Café Filho, 127, Praça Três Poderes, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34613813
Processo nº: 7004848-80.2018.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: GERALDA ISABEL MENDES
Advogado do(a) AUTOR: KARINA JIOSANE GORETI THEIS - RO0006045
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Cuida-se de ação de concessão de aposentadoria por invalidez c/c tutela de urgência proposta por GERALDA ISABEL DE LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.
Narra a requerente ser portadora de tendinopatia patelar, derrame articular e ruptura do menisco medial e ter descoberto recentemente um nódulo (câncer) na tireoide.
Diz que auferiu auxílio-doença de março de 2018 a 05 de outubro de 2018 quando, após ser submetida à nova perícia, teve o benefício suspenso por ausência de constatação de incapacidade laborativa.
Requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, bem como da tutela de urgência de natureza antecipada para o fim de conceder em seu favor aposentadoria por invalidez, ou, não sendo este o entendimento do juízo, auxílio-doença.
Decido.
Consoante disciplina do artigo 300 do CPC, para que seja concedida a tutela de urgência de natureza antecipada deve ser comprovada a existência de dois requisitos, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo – periculum in mora.
Do cotejo dos autos verifico que a requerente está acometida de patologias ortopédicas e cardiológicas. Não bastasse, o exame acostado no id. 22271765 - Pág. 5 demonstra que a autora apresenta nódulo maligno na tireoide.
Os laudos e exames médicos que acompanham a inicial evidenciam que a requerente apresenta diagnósticos de doenças que a incapacitam, ao menos neste momento, para o exercício de qualquer atividade laborativa. A incapacidade, além de física, é psicológica, em razão do estigma que envolve uma das doenças que a acomete (câncer).
Relevante ressaltar que em face do caráter social do direito previdenciário, existindo dúvida razoável, deve ser favorecida a parte mais frágil da relação, em atenção ao princípio do in dubio pro misero, sob pena de a não concessão da tutela resultar em danos irreparáveis.

O indeferimento do pleito neste momento pode comprometer a subsistência da requerente, impondo-se a imediata concessão da tutela vindicada.
Isto posto, defiro o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada e o faço para determinar ao requerido que, no prazo de 10 (dez) dias, implante o Benefício de Auxílio-Doença à requerente, sob pena de incidência de multa diária e responsabilização pessoal.
Não obstante a concessão da tutela de urgência neste momento, entendo que a necessidade de perícia médica torna conveniente que antes de citar a autarquia para contestar o pedido, seja designada perícia, de forma que haja possibilidade de o juiz rever a DECISÃO ou mantê-la, bem como para que a autarquia tenha subsídios para contestar a pretensão ou formular proposta de acordo.
Não vejo qualquer nulidade na antecipação da prova pericial, ao contrário, pois implica celeridade processual, economia de atos e respeito à ampla defesa e contraditório.
Assim, nomeio o Dr. Clever Custódio de Almeida Filho, CRM/RO 3880, médico especialista em perícia médica.
Fixo em R$ 370,00 (trezentos e setenta reais) o valor dos honorários periciais, os quais serão pagos mediante RPV após a entrega do laudo.
Observo que o valor dos honorários foi fixado levando em consideração a tabela de honorários prevista na Resolução nº 232/2016 do CNJ, bem como o trabalho e o zelo do profissional, o tempo gasto pelo exame e o deslocamento do perito até esta comarca.
Soma-se a isso o fato de inexistirem nesta comarca e nas comarcas vizinhas profissionais dispostos a realizar perícias nos inúmeros processos previdenciários em trâmite neste Juízo.
Ressalto que o valor arbitrado não destoa do valor médio de uma consulta médica. Não fosse por isso, a perícia realizada pelo profissional nomeado não pode ser equiparada à uma consulta comum, posto que exige uma avaliação completa do paciente, bem como dos incontáveis exames e laudos que retratam o histórico de evolução da doença, de forma que seja possível definir o início da incapacidade laborativa para fins de eventual pagamento de verbas pretéritas, isso tudo mediante a elaboração de um laudo conclusivo e detalhado.
Ademais, o parágrafo único do art. 28 da Resolução CJF-2014/305 estabelece que em situações excepcionais poderá o juiz arbitrar honorários dos profissionais até o limite de três vezes do valor máximo nela previsto. Ou seja, possível que o juiz, de maneira fundamentada, majore os honorários para valor superior àquele inicialmente fixado na resolução, atentando-se, todavia, para o limite máximo por ela imposto, qual seja, o triplo do montante estabelecido como regra.
As especificidades do caso em tela, pelas razões já expostas, impõem o arbitramento dos honorários em valor superior ao fixado como base em referida resolução. Desta feita, o valor fixado (R$ 370,00) é razoável e não ultrapassa o limite máximo previsto para situações excepcionais, como a que ora se apresenta.
A respeito da possibilidade de o juiz ultrapassar o limite estabelecido na Resolução em virtude das circunstâncias do caso concreto seguem os seguintes julgados:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS PERICIAIS. JUSTIÇA ESTADUAL. COMPETÊNCIA DELEGADA. RESOLUÇÃO Nº 305/2014. 1. As perícias judiciais devem observar a tabela de valores de honorários anexa à Resolução nº 305, de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal, que atualmente disciplina a matéria. 2. É facultado ao juiz ultrapassar o limite máximo estabelecido em até três vezes, de acordo com as especificidades do caso concreto, atendendo ao grau de especialização do perito, à complexidade do exame e ao local de sua realização. (TRF-4 - AG: 50076807420154040000 5007680-74.2015.404.0000, Relator: RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, Data de Julgamento: 28/04/2015, QUINTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 30/04/2015)
PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUÍZO ESTADUAL. HONORÁRIOS DE PERITO. PAGAMENTO. RESOLUÇÃO 305/2014 DO CJF. 1. A Tabela V do Anexo da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, contém os valores mínimo e máximo que o magistrado deve utilizar como referência ao arbitrar os honorários do perito nomeado. O valor máximo estipulado para perícias é de R$ 200,00 (duzentos reais), com a ressalva de que o juiz poderá ultrapassar em até 3 (três) vezes o limite máximo, atendendo ao grau de especialização do perito, à complexidade do exame e ao local de sua realização (artigos 25 e 28). 2. No presente caso, levando-se em conta o quadro clínico apresentado pela agravada, é razoável a redução dos honorários para R$ 400,00 (quatrocentos reais), valor médio de uma consulta médica. 3. No que tange à época em que deve ocorrer o pagamento, deve ser observado o disposto nos artigos 29 e 32 da Resolução nº 305/2014 do CJF. 4. Agravo de instrumento parcialmente provido a fim de reduzir para R$ 400,00 (quatrocentos reais) o valor arbitrado a título de honorários periciais, ressaltando-se que este valor deverá ser pago, mediante requisição de pagamento, após as partes se manifestarem sobre o laudo ou, na hipótese de haver solicitação de esclarecimentos, depois que estes sejam prestados. (TRF-2 - AG: 00077867820154020000 RJ 0007786-78.2015.4.02.0000, Relator: ANTONIO IVAN ATHIÉ, Data de Julgamento: 18/05/2016, 1ª TURMA ESPECIALIZADA)
Intime-se o perito para que agende a data em que realizará a perícia, bem como para que decline o local da mesma.
O perito poderá ser intimado por meio eletrônico. Vindo informação quanto à data designada, intime-se a parte requerente, na pessoa de sua advogada.
Intimem-se as partes para que formulem seus quesitos, caso ainda não o tenham feito. A parte autora deverá levar consigo exames médicos e laboratoriais a fim de auxiliar na perícia.
Entregue o laudo, expeça-se, desde logo, RPV em favor do perito para levantamento de seus honorários.
Após, cite-se a autarquia, observando-se o que dispõe o art. 183, do CPC.
Sem prejuízo das determinações supra, intime-se COM URGÊNCIA, via e-mail, o setor competente do INSS (APS-ADJ/PVH) para dar cumprimento à DECISÃO constante dos autos.
Ouro Preto do Oeste, 17 de outubro de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível
Rua Café Filho, 127, Praça Três Poderes, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34613813
Processo nº: 7004868-71.2018.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: SANDRA JESUINO MARQUES
Advogado do(a) AUTOR: JHONATAN APARECIDO MAGRI - RO0004512
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Trata-se de ação cujo benefício que se pleiteia exige conhecimento técnico específico, a fim de confirmar a incapacidade da parte autora. Assim, a prova pericial é necessária para o desfecho da lide.
Nomeio o Dr. Clever Custódio de Almeida Filho, CRM/RO 3880, médico especialista em perícia médica.
Fixo em R$ 370,00 (trezentos e setenta reais) o valor dos honorários periciais, os quais serão pagos mediante RPV após a entrega do laudo.
Observo que o valor dos honorários foi fixado levando em consideração a tabela de honorários prevista na Resolução nº 232/2016 do CNJ, bem como o trabalho e o zelo do profissional, o tempo gasto pelo exame e o deslocamento do perito até esta comarca.

Soma-se a isso o fato de inexistirem nesta comarca e nas comarcas vizinhas profissionais dispostos a realizar perícias nos inúmeros processos previdenciários em trâmite neste Juízo.
Ressalto que o valor arbitrado não destoa do valor médio de uma consulta médica. Não fosse por isso, a perícia realizada pelo profissional nomeado não pode ser equiparada à uma consulta comum, posto que exige uma avaliação completa do paciente, bem como dos incontáveis exames e laudos que retratam o histórico de evolução da doença, de forma que seja possível definir o início da incapacidade laborativa para fins de eventual pagamento de verbas pretéritas, isso tudo mediante a elaboração de um laudo conclusivo e detalhado.
Ademais, o parágrafo único do art. 28 da Resolução CJF-2014/305 estabelece que em situações excepcionais poderá o juiz arbitrar honorários dos profissionais até o limite de três vezes do valor máximo nela previsto. Ou seja, possível que o juiz, de maneira fundamentada, majore os honorários para valor superior àquele inicialmente fixado na resolução, atentando-se, todavia, para o limite máximo por ela imposto, qual seja, o triplo do montante estabelecido como regra.
As especificidades do caso em tela, pelas razões já expostas, impõem o arbitramento dos honorários em valor superior ao fixado como base em referida resolução. Desta feita, o valor fixado (R$ 370,00) é razoável e não ultrapassa o limite máximo previsto para situações excepcionais, como a que ora se apresenta.
A respeito da possibilidade de o juiz ultrapassar o limite estabelecido na Resolução em virtude das circunstâncias do caso concreto seguem os seguintes julgados:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS PERICIAIS. JUSTIÇA ESTADUAL. COMPETÊNCIA DELEGADA. RESOLUÇÃO Nº 305/2014. 1. As perícias judiciais devem observar a tabela de valores de honorários anexa à Resolução nº 305, de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal, que atualmente disciplina a matéria. 2. É facultado ao juiz ultrapassar o limite máximo estabelecido em até três vezes, de acordo com as especificidades do caso concreto, atendendo ao grau de especialização do perito, à complexidade do exame e ao local de sua realização. (TRF-4 - AG: 50076807420154040000 5007680-74.2015.404.0000, Relator: RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, Data de Julgamento: 28/04/2015, QUINTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 30/04/2015)
PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUÍZO ESTADUAL. HONORÁRIOS DE PERITO. PAGAMENTO. RESOLUÇÃO 305/2014 DO CJF. 1. A Tabela V do Anexo da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, contém os valores mínimo e máximo que o magistrado deve utilizar como referência ao arbitrar os honorários do perito nomeado. O valor máximo estipulado para perícias é de R$ 200,00 (duzentos reais), com a ressalva de que o juiz poderá ultrapassar em até 3 (três) vezes o limite máximo, atendendo ao grau de especialização do perito, à complexidade do exame e ao local de sua realização (artigos 25 e 28). 2. No presente caso, levando-se em conta o quadro clínico apresentado pela agravada, é razoável a redução dos honorários para R$ 400,00 (quatrocentos reais), valor médio de uma consulta médica. 3. No que tange à época em que deve ocorrer o pagamento, deve ser observado o disposto nos artigos 29 e 32 da Resolução nº 305/2014 do CJF. 4. Agravo de instrumento parcialmente provido a fim de reduzir para R$ 400,00 (quatrocentos reais) o valor arbitrado a título de honorários periciais, ressaltando-se que este valor deverá ser pago, mediante requisição de pagamento, após as partes se manifestarem sobre o laudo ou, na hipótese de haver solicitação de esclarecimentos, depois que estes sejam prestados. (TRF-2 - AG: 00077867820154020000 RJ 0007786-78.2015.4.02.0000, Relator: ANTONIO IVAN ATHIÉ, Data de Julgamento: 18/05/2016, 1ª TURMA ESPECIALIZADA)
Intime-se o perito para que agende a data em que realizará a perícia, bem como para que decline o local da mesma.
O perito poderá ser intimado por meio eletrônico.
Vindo informação quanto à data designada, intime-se a parte requerente na pessoa de seu advogado.
Intimem-se as partes para que formulem seus quesitos, caso ainda não tenham feito.
A parte autora deverá levar consigo exames médicos e laboratoriais a fim de auxiliar na perícia.
Com a apresentação do laudo pericial, expeça-se, desde logo, RPV em favor do perito, devendo as partes, na sequência, serem intimadas a respeito.
Ouro Preto do Oeste, 18 de outubro de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível
Rua Café Filho, 127, Praça Três Poderes, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34613813
Processo nº: 7004851-35.2018.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: TEREZINHA DA PAIXAO FIGUEIREDO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDVALDO ANTONIO DA SILVA - RO9467
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro a gratuidade.
Processe-se com prioridade, nos termos do art. 71 do Estatuto do Idoso.
Em que pese a natureza alimentar da verba pleiteada e o caráter assistencial do benefício, indefiro a tutela de urgência de natureza antecipada.
O benefício que a requerente recebia foi cessado em 01.06.2014, ou seja, há mais de 04 anos. Além disso, a requerente recebe mensalmente um salário-mínimo a título de pensão por morte. Logo, não vislumbro urgência que justifique a medida antecipatória. Igualmente não há como impedir a autarquia previdenciária de exercer seu direito de ação e ingressar com a cobrança judicial ou adotar outras medidas para recebimento do valor, até porque o débito discutido foi apurado em 2015 e está vencido há mais de 3 anos.
Com a entrada em vigor do novo diploma processual civil faz-se necessária, em regra, a designação de audiência preliminar conciliatória. No entanto, é cediço que o requerido não realiza acordos, sob o argumento de que o direito publico é indisponível e, por consequência, não pode ser objeto de transação.
Ademais, a prática e experiência forense revelam que o requerido sequer comparece às audiências de conciliação, ante o número reduzido de Procuradores, de modo que se torna inócua a designação de audiência, eis que esta medida apenas redundaria em obstrução da pauta, bem como em atraso à marcha processual, devendo, no caso em tela, ser excepcionada a regra supra, dispensando-se a audiência de conciliação.
Ressalto que esta medida não trará qualquer prejuízo às partes, posto que, havendo interesse, poderão transigir a qualquer tempo.
Cite-se o requerido para, querendo, apresentar defesa, aplicando-se à Fazenda Pública o disposto no art. 183 do CPC.
Ouro Preto do Oeste, 17 de Outubro de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 0005827-69.2015.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

REQUERENTE: JORGE TEIXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CLEONICE SILVEIRA DOS SANTOS - RO0002506
REQUERIDO(A): BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) RÉU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - MG0107878
Intimem-se as partes a respeito do retorno dos autos a este juízo, para que requeiram o que for de interesse no prazo de 10 (dez) dias.
Ouro Preto do Oeste, 18 de outubro de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7004863-49.2018.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: CARMEM GONCALVES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: LARA MARIA MONTEIRO FRANCHI NUNES - RO9106, JONATA BRENO MOREIRA SANTANA - RO9856, TEREZINHA MOREIRA SANTANA - RO0006132
REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
1- Junte documento que efetivamente comprove residência e domicílio em Ouro Preto do Oeste.
Prazo de 10 dias.
Ouro Preto do Oeste, 18 de outubro de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7003792-46.2017.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: MARIA GOMES AGUIAR CRUZ
Advogados do(a) AUTOR: GLEICI DA SILVA RODRIGUES - RO5914, LUCINEIA RODRIGUES DE SOUZA - MT16339/O
REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro a produção de prova testemunhal.
Designo audiência de instrução para o dia 13.11.2018, às 11 horas.
As testemunhas arroladas deverão ser intimadas pela advogada da parte interessa na produção da prova, conforme art. 455 do CPC.
Intimem-se as partes.
Ouro Preto do Oeste, 18 de Outubro de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7000210-04.2018.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: WILMAR ANTONIO TESTONI
Advogado do(a) EXEQUENTE: NIVEA MAGALHAES SILVA - RO0001613
REQUERIDO(A): ORLANDO MOREIRA DA COSTA e outros
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO SPADOTO RIGHETTI - RO0001198
Advogado do(a) EXECUTADO:
Para a realização da diligência deve o exequente recolher a taxa prevista no art. 2º § 2º do Regimento de Custas.
Prazo de 5 dias.
Ouro Preto do Oeste, 18 de outubro de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7003098-43.2018.8.22.0004
Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: ALICE ALVES DOS SANTOS e outros
Advogado do(a) REQUERENTE: ERMINIO DE SOUSA MELO - RO338-A-A
Advogado do(a) REQUERENTE: ERMINIO DE SOUSA MELO - RO338-A-A
REQUERIDO(A): SONIVALDO TURATTI
Advogado do(a) INVENTARIADO:
As últimas declarações devem ser apresentadas de forma correta, com detalhamento e plano de partilha.
Para levantamento de valores destinados à quitação de imposto e custas deve ser indicado o valor necessário.
Prazo de 10 dias.
Ouro Preto do Oeste, 18 de outubro de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 0003771-97.2014.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: MARILENE BRANDEMBURG DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: FLADEMIR RAIMUNDO DE CARVALHO AVELINO - RO0002245, HUDSON DA COSTA PEREIRA - RO0006084
REQUERIDO(A): JONAS CELESTRINI e outros (2)
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Os documentos dos ID,s 22097309 e 22247773 nada esclarecem, inclusive porque o Aviso de Recebimento tem como destinatário CAIARI e o outro documento está em branco.
Dê andamento efetivo em 5 dias, sob pena de arquivamento.
Ouro Preto do Oeste, 18 de outubro de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO Juiz de Direito

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível
SILAS ARSONVAL CARMINATTI BONFIM
DIRETOR DE CARTÓRIO - CAD. 205.590-2

Proc.: 0000661-95.2011.8.22.0004
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Petrobrás Distribuidora S/a
Advogado:Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434), Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2391)

Requerido:Massa Falida de Auto Posto Trevo Ltda
Advogado:Eduardo Custódio Diniz (OAB/RO 3332)
Custas Finais: Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R$ 5471,88, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: 0005142-33.2013.8.22.0004
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Prazo: 20 (vinte) dias
INTIMAÇÃO DE: WALDEMIR RODRIGUES DE AGUIAR, CPF 179.913.742-20, atualmente em local incerto e não sabido.
Processo: 0005142-33.2013.8.22.0004
Classe: Ordinário
Parte Autora: Massa Fálida de Auto Posto Trevo Ltda
Advogado: Eduardo Custódio Diniz OAB/RO 3332
Parte Requerida: WALDEMIR RODRIGUES DE AGUIAR
FINALIDADE: INTIMAR a parte acima qualificada para comprovar o recolhimento das custas processuais finais no prazo de 15 dias no valor de R$ 101,94, sob pena de protesto judicial e inscrição em dívida ativa.
Ouro Preto do Oeste/RO, 17 de outubro de 2018.
Silas Arsonval Carminatti Bonfim
Diretor de Cartório - Assinado Digitalmente

Proc.: 0004019-97.2013.8.22.0004
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Celina de Campos
Advogado:Defensor Público (4444444)
Requerido:Eucatur - Empresa União Cascavel Transporte e Turismo Ltda - 1
Advogado:André Luiz Delgado (OAB/RO 1825), Silvia Leticia de Mello Rodrigues (OAB/RO 3911), Edson Ferreira do Nascimento (OAB/RO 296B), Gilberto Piselo do Nascimento (OAB/RO 78B)
Custas Finais:
Fica a parte REQUERIDA, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais, sob pena de protesto judicial e inscrição na dívida ativa.

Proc.: 0002426-04.2011.8.22.0004
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Nelci Gonçalves de Sousa e Silva
Advogado:Nádia Aparecida Zani Abreu (OAB/RO 300B), Edemilson Evangelista de Abreu (OAB/RO 2792)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social I N S S
Advogado:Procurador do Inss (111111)
Desarquivamento - Intimação:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.

Proc.: 0002566-04.2012.8.22.0004
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Alcineia da Silva Pereira
Advogado:Éder Miguel Caram (OAB/RO 5368), Karima Faccioli Caram (OAB/RO 3460)
Requerido:Município de Mirante da Serra RO
Advogado:Advogado Não Informado (444444444)
Certidão da Escrivania:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fl: "Certifico que não veio aos autos informações acerca do pagamento da RPV expedida às fls. 169 e encaminhada, via Correios, à prefeitura de Mirante da Serra/RO, conforme fls. 173-v

Proc.: 0001402-96.2015.8.22.0004
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Embargante:Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes - Der/ro
Advogado:Procurador do Departamento de Estradas e Rodagem Der Ro ( )
Embargado:Afonso Araujo dos Santos
Advogado:Eduardo Custódio Diniz (OAB/RO 3332)
Alvará - Réu:
Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido.

Proc.: 0000898-32.2011.8.22.0004
Ação:Inventário
Requerente:Junior Cesar da Silva, Jeferson André da Silva, Fernanda Matias Heck, Augusto Cesar Rodrigues da Silva Junior, Sirlene Louzada de Amorim
Advogado:Robislete de Jesus Barros (OAB/RO 2943), Marcos Donizetti Zani (OAB/RO 613), Lucinei Ferreira de Castro (OAB/RO 967), Odair José da Silva (RO 6662), Defensor Público (4444444)
Inventariado:Espólio de Augusto Cesar Rodrigues da Silva
Advogado:Advogado Não Informado (444444444)
Edital - retirar:
-Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar Edital expedido, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua publicação.

Proc.: 0000898-32.2011.8.22.0004
Ação:Inventário
Requerente:Junior Cesar da Silva, Jeferson André da Silva, Fernanda Matias Heck, Augusto Cesar Rodrigues da Silva Junior, Sirlene Louzada de Amorim
Advogado:Robislete de Jesus Barros (OAB/RO 2943), Marcos Donizetti Zani (OAB/RO 613), Lucinei Ferreira de Castro (OAB/RO 967), Odair José da Silva (RO 6662), Defensor Público (4444444)
Inventariado:Espólio de Augusto Cesar Rodrigues da Silva
Advogado:Advogado Não Informado (444444444)
Certidão do Oficial Partidor:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial(a) Partidor(a) de fl:752

Proc.: 0000898-32.2011.8.22.0004
Ação:Inventário
Requerente:Junior Cesar da Silva, Jeferson André da Silva, Fernanda Matias Heck, Augusto Cesar Rodrigues da Silva Junior, Sirlene Louzada de Amorim
Advogado:Robislete de Jesus Barros (OAB/RO 2943), Marcos Donizetti Zani (OAB/RO 613), Lucinei Ferreira de Castro (OAB/RO 967), Odair José da Silva (RO 6662), Defensor Público (4444444)
Inventariado:Espólio de Augusto Cesar Rodrigues da Silva
Advogado:Advogado Não Informado (444444444)
Venda Judicial Datas e Retira
Ficam as partes intimadas, por via de seus procuradores, da designação das seguintes datas para a realização da Venda Judicial dos bens penhorados nos autos:1ª Venda: Dia 04/12/2018 às 08:00 horas, 2ª Venda: Dia 14/12/2018 às 08:00 horas. Fica ainda a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para, no prazo de 5 (cinco) dias, intimada a retirar o edital de venda judicial expedido, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua publicação, sob pena de não realização do ato.
SILAS ARSONVAL CARMINATTI BONFIM
DIRETOR DE CARTÓRIO

Processo: 0014186-28.2003.8.22.0004
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: OURO FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERONALDO FERNANDES NOBRE - RO0001041
EXECUTADO: MARILENE CAETANO
Advogado do(a) EXECUTADO: JECSAN SALATIEL SABAINI FERNANDES - RO2505
Ficam as partes intimadas nas pessoas de seus(suas) advogado(a)(s) para, no prazo de 15 dias, manifestar-se acerca do documento de ID - 22278093

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Fone/fax: (69)3461-5244. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS INTERESSADOS
(Interdição)
Processo: 7003712-48.2018.8.22.0004
Classe: FAMÍLIA- INTERDIÇÃO (58)
Assunto: [Tutela e Curatela]
Valor da Causa: R$ 954,00
Parte Autora: MARIA DAS GRACAS AMARAL
Advovado: DANNA BONFIM SEGOBIA OAB/RO 7337
Parte Requerida: HELDER GABRIEL AMARAL MORAIS
Advogado:Defensoria Pública
João Valério Silva Neto, Juiz de Direito da 2ª Vara Cível desta Comarca, na forma legal.
FAZ SABER a todos quanto o presente virem ou dele conhecimento tiverem e possa interessar, que por este Juízo e Cartório Cível tramita os autos nº 7003712-48.2018.8.22.0004 de Interdição proposta por MARIA DAS GRACAS AMARAL em face de HELDER GABRIEL AMARAL MORAIS. É o presente para conhecimento de terceiros e interessados da interdição de HELDER GABRIEL AMARAL MORAIS, brasileiro, maior, incapaz, portador da CI/RG n. 1521698-SSP/R0 e inscrito no CPF/MF sob o n. 911.414.272-49, residente no mesmo endereço da curadora, por ser PARCIALMENTE IMPEDIDO de exercer pessoalmente os atos da vida civil, sendo-lhe nomeado curadora MARIA DAS GRACAS AMARAL, brasileira, casada, do lar, portadora da CI/RG n. 24.794.892-5-SSP/SP e inscrita no CPF/MF sob o n. 145.227.268-99, residente e domiciliada na na rua Ana Neri, n. 1291, bairro Liberdade, nesta cidade de Ouro Preto do Oeste, tudo nos termos da SENTENÇA de ID 21564697, exarada nos autos em 18 de setembro de 2018, cuja parte dispositiva é a seguinte: "[...]POSTO ISSO e pelo que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, para nomear curadora ao interditado, HELDER GABRIEL AMARAL MORAIS, dando-o como incapaz para a prática de atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, em especial perante a Previdência Social. Via de consequência, nomeio-lhe curadora a própria autora MARIA DAS GRAÇAS AMARAL MORAIS, para atuar sob o compromisso a ser prestado. Proceda-se na forma do artigo 755, § 3º, do NCPC.Homologo a renúncia do prazo recursal. Publicada em audiência saem os presentes intimados. Registre-se. Cumpridas as deliberações e decorrido o prazo legal, arquivem-se. João Valério Silva Neto- Juiz de Direito. "
OBSERVAÇÃO: A autenticidade dos documentos pode ser confirmada através do link https://www.tjro.jus.br/inicio-pje, no campo Autenticidade PJE.
Ouro Preto do Oeste/RO, 24 de setembro de 2018.
Silas Arsonval Carminatti Bonfim
Diretor de Cartório - Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO: 7004540-44.2018.8.22.0004
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
ASSUNTO: [Cédula de Crédito Bancário]
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUROCREDI
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER MIGUEL CARAM - RO0005368, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460
EXECUTADO: DIEGO MURAITE XINAIDER
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos.
Cite-se em execução, na forma do art. 829 do NCPC. Fixo honorários em 10%.
Consigne-se no MANDADO que:
a) o prazo para pagamento da dívida atualizada, acrescida de juros, custas e honorários advocatícios, é de 3 (três) dias, a contar da citação;
b) havendo o pagamento voluntário e total nesse prazo, o devedor terá o benefício de redução da verba honorária para a metade da que fora arbitrada no deferimento da petição inicial (art. 827, § 1º do NCPC);
c) decorrido o prazo sem pagamento, penhore-se e avalie-se o(s) bem(ns) nomeado(s) pelo credor na inicial, o que deverá constar do MANDADO. Não havendo tal nomeação, penhore-se e avaliem-se tantos bens quanto bastem para garantir a satisfação do crédito e acessórios;
d) o prazo de embargos do devedor será de 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do MANDADO de citação.
e) não sendo localizado o devedor, proceda o Sr. Oficial de Justiça com o arresto de bens quantos bastem para garantir a execução (art. 830 do NCPC).
Expeça-se o necessário.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Quarta-feira, 17 de Outubro de 2018.
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7003356-24.2016.8.22.0004
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
ASSUNTO: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Assinatura Básica Mensal, Cobrança indevida de ligações, Dever de Informação]
AUTOR: ANTONIA TEIXEIRA DE SOUZA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: WESLEY SOUZA SILVA - RO7775
RÉU: EMPRESA TELEFÔNICA DO BRASIL S/A
Advogado do(a) RÉU: ALAN ARAIS LOPES - RO0001787
Vistos.
TELEFONICA BRASIL S.A, qualificado nos autos, propôs embargos de declaração nos autos em epígrafe, visando esclarecer omissão e contradição existente na r. SENTENÇA de ID n. 9658507.
É a síntese necessária. DECIDO.
Conforme se infere nos autos, os presentes embargos são absolutamente intempestivos e devem ser liminarmente rejeitados. Estabelece o art. 1.022, Código de Processo Civil, que o prazo para interposição de embargos de declaração é de 05 (cinco) dias. Esse prazo é contado a partir da intimação das partes da SENTENÇA proferida nos autos.
No presente caso, observo que as partes foram intimadas da SENTENÇA de em 18/04/2017, através do ato judicial de ID n. 9707581.
Não bastasse isso, o requerido cumpriu voluntariamente a SENTENÇA (ID n. 11551360) e inclusive realizou o pagamento das custas finais a qual foi condenado, conforme depreende-se do comprovante anexo ao ID n. 21994133.
Ainda, necessário frisar que os fatos esplanados nos embargos declaratórios de ID n. 22202465, divergem totalmente da SENTENÇA proferida nesta ação.

Diante do exposto, REJEITO LIMINARMENTE os presentes embargos de declaração, ofertados por TELEFÔNICA BRASIL S/A, e, em consequência, determino o arquivamento dos autos.
Intime-se.
Ouro Preto do Oeste, Quarta-feira, 17 de Outubro de 2018.
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO: 7004526-60.2018.8.22.0004
CLASSE: MONITÓRIA (40)
ASSUNTO: [Contratos Bancários]
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP0211648
RÉU: LATICINIOS TEIXEIROPOLIS LTDA - ME, CARMEM LUCIA FERREIRA DA SILVA, NATALIA FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
Considerando que o autor não possui interesse na realização da audiência inaugural, intime-o para comprovar o pagamento integral das custas processuais, as quais correspondem a 2% (dois por cento) do valor da causa, posto que embora tenha apresentado nos autos boleto bancário (ID n. 21927838 e 21927844), referem-se as custas inicial e não há comprovação de pagamento.
Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Quarta-feira, 17 de Outubro de 2018.
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO: 7004520-53.2018.8.22.0004
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
ASSUNTO: [Cédula de Crédito Bancário]
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUROCREDI
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER MIGUEL CARAM - RO0005368, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460
EXECUTADO: JOCELIO GOMES DE MIRANDA 00009340203
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos.
Cite-se em execução, na forma do art. 829 do NCPC. Fixo honorários em 10%.
Consigne-se no MANDADO que:
a) o prazo para pagamento da dívida atualizada, acrescida de juros, custas e honorários advocatícios, é de 3 (três) dias, a contar da citação;
b) havendo o pagamento voluntário e total nesse prazo, o devedor terá o benefício de redução da verba honorária para a metade da que fora arbitrada no deferimento da petição inicial (art. 827, § 1º do NCPC);
c) decorrido o prazo sem pagamento, penhore-se e avalie-se o(s) bem(ns) nomeado(s) pelo credor na inicial, o que deverá constar do MANDADO. Não havendo tal nomeação, penhore-se e avaliem-se tantos bens quanto bastem para garantir a satisfação do crédito e acessórios;
d) o prazo de embargos do devedor será de 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do MANDADO de citação.
e) não sendo localizado o devedor, proceda o Sr. Oficial de Justiça com o arresto de bens quantos bastem para garantir a execução (art. 830 do NCPC).
Expeça-se o necessário.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Quarta-feira, 17 de Outubro de 2018.
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE 2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO: 7004494-55.2018.8.22.0004
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
ASSUNTO: [Rural (Art. 48/51)]
AUTOR: ROMANA MOREIRA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: EDER MIGUEL CARAM - RO0005368, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
Cite-se.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Quarta-feira, 17 de Outubro de 2018.
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE 2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO: 7004506-69.2018.8.22.0004
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO: [Execução Previdenciária]
EXEQUENTE: CAROLINA SANTOS DE MATOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460, EDER MIGUEL CARAM - RO0005368
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos.
Intime-se o representante do INSS responsável pelo EADJ, para no prazo de 30 dias implementar o benefício em favor do(a) autor(a), sob pena de sua conduta ser considerada ato atentatório ao exercício da jurisdição, com aplicação de multa em montante de 20% do valor da causa, sem desconsiderar outras penalidades de natureza administrativa e criminal, nos termos do art. 14, parágrafo único do CPC.
Comprovada a implantação, deverá o exequente, no prazo de 15 dias apresentar o cálculo dos valores, sob pena de extinção e arquivamento.
Intimem-se a unidade responsável via e-mail: apsdj26001200@inss.gov.br.
Pratique-se o necessário.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Quarta-feira, 17 de Outubro de 2018.
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO: 7004574-19.2018.8.22.0004
CLASSE: MONITÓRIA (40)
ASSUNTO: [Cédula de Crédito Bancário]
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUROCREDI
Advogados do(a) AUTOR: EDER MIGUEL CARAM - RO0005368, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460
RÉU: PAULO MOREIRA DE PAIVA, MARIA MADALENA DE OLIVEIRA MOREIRA, JONAS GOMES PASCOAL, MARIA LUZIA FALTZ PASCOAL
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
Trata-se de ação monitória que visa o recebimento de crédito colocado a disposição do requerente em conta corrente que possui junto ao banco requerido.
Pois bem.
Quando se trata de ação monitória, apesar de já terem sido aceitos uma série de documentos de dívida, como por exemplo correspondência eletrônica:
"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. PROVA ESCRITA. JUÍZO DE PROBABILIDADE. CORRESPONDÊNCIA ELETRÔNICA. E-MAIL. DOCUMENTO HÁBIL A COMPROVAR A RELAÇÃO CONTRATUAL E A EXISTÊNCIA DE DÍVIDA. 1. A prova hábil a instruir a ação monitória, isto é, apta a ensejar a determinação da expedição do MANDADO monitório - a que alude os artigos 1.102-A do CPC/1.973 e 700 do CPC/2.015 -, precisa demonstrar a existência da obrigação, devendo o documento ser escrito e suficiente para, efetivamente, influir na convicção do magistrado acerca do direito alegado, não sendo necessário prova robusta, estreme de dúvida, mas sim documento idôneo que permita juízo de probabilidade do direito afirmado pelo autor. 2. O correio eletrônico (e-mail) pode fundamentar a pretensão monitória, desde que o juízo se convença da verossimilhança das alegações e da idoneidade das declarações, possibilitando ao réu impugnar-lhe pela via processual adequada. 3. O exame sobre a validade, ou não, da correspondência eletrônica (e-mail) deverá ser aferida no caso concreto, juntamente com os demais elementos de prova trazidos pela parte autora. 4. Recurso especial não provido." (REsp 1381603/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 06/10/2016, DJe 11/11/2016)
Não se está a dizer que podem ser intentadas demandas monitórias sem qualquer cuidado, pelo contrário o documento de dívida apresentado deve demonstrar de maneira inequívoca a existência da relação jurídica.
Quando se trata de abertura de crédito em contra corrente, como o presente caso, deve vir o mesmo acompanhado de demonstrativo de débito com clara exposição do montante colocado a disposição e os consectários legais a ele agregados em razão do inadimplemento.
Nesse sentido também é o Enunciado Sumular n. 247 do STJ:
"O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória."
O demonstrativo a que faz alusão o enunciado repise-se, deve possui certo grau de detalhamento, cabendo citar que não atendem a esta FINALIDADE extratos da conta corrente do requerente, se posicionando assim o STJ:
"PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - CONTA CORRENTE - AÇÃO MONITÓRIA - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM APRECIAÇÃO DO MÉRITO - INSUFICIÊNCIA DA PROVA ESCRITA - REEXAME DE PROVA. 1 - Inviável o conhecimento do recurso no tocante à alínea "c" do permissivo constitucional quando o recorrente se limita a mera transcrição de ementas. 2 - Consoante entendimento desta Corte, o contrato de abertura de crédito em conta-corrente, somente acompanhado do demonstrativo detalhado de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória, o que no caso não ocorreu. 3 - Recurso não conhecido." (RECURSO ESPECIAL Nº 874.280 - SP (2006/0173575-2), Rel. Min. Jorge Scartezzini)
Para que resulte extreme de dúvida quanto ao que vem a ser o demonstrativo detalhado de débito, colaciona julgado do TJ-MT:
"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO MONITÓRIA - PROCEDÊNCIA - EXTRATOS BANCÁRIOS - ALEGADA FALTA DE AUTENTICIDADE - DESNECESSIDADE - SENTENÇA MANTIDA. A falta de autenticidade de extratos bancários emitidos por instituição financeira não retira destes documentos a credibilidade necessária à propositura de ação monitória, ainda mais quando os respectivos valores forem apresentados através de detalhado quadro demonstrativo." (Ap 34015/1999, DES. LEÔNIDAS DUARTE MONTEIRO, PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 20/03/2000, Publicado no DJE 01/06/2000)
Para se conferir autenticidade aos extratos bancários, necessário se fazem acompanhar de detalhado quadro demonstrativo.
In casu inexiste demonstrativo de débito detalhado instruindo a inicial, motivo pelo qual deve ser apresentado pela parte requerente.
Isso posto EMENDE-SE A INICIAL no prazo de 15 (quinze) dias apresentando demonstrativo de débito detalhado evidenciando a evolução do valor da dívida, bem como os consectários legais incidentes, sob pena de indeferimento.
Apresentados os demonstrativos, promova-se a CONCLUSÃO para deliberação.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Quarta-feira, 17 de Outubro de 2018.
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO: 7001794-09.2018.8.22.0004
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
ASSUNTO: [Aposentadoria por Idade (Art. 48/51), Rural (Art. 48/51), Aposentadoria Especial (Art. 57/8), Antecipação de Tutela / Tutela Específica]
AUTOR: NELCY RODRIGUES CHAVES
Advogado do(a) AUTOR: ELISE CHAVES CALIXTO - RO9478
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
Ao INSS para manifestação. Prazo de 15 dias.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Quarta-feira, 17 de Outubro de 2018.
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Fone/fax: (69)3461-5244. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo 20 dias
DE: WAGNER DA SILVA PARLOTI, brasileiro, solteiro, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAÇÃO da parte requerida para tomar conhecimento da ação abaixo indicada, e, querendo, oferecer contestação aos seus termos, no prazo de 15 dias úteis contados a partir do dia útil seguinte ao fim do prazo deste edital.
ADVERTÊNCIA: Se o requerido réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora, bem como, será nomeado-lhe curador especial (art. 331 c/c art. 257, IV, ambos do CPC).

Processo 7003183-29.2018.8.22.0004
Classe ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Autor E. G. V. P. CPF: 059.443.962-02
Advogado Odair José da Silva
Requerido Wagner da Silva Parloti
Ouro Preto do Oeste/RO, 17 de outubro de 2018.
Emília Maria da Silva
Chefe de Cartório
Assina eletronicamente

Processo: 7000844-34.2017.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: KARIMA FACCIOLI CARAM, EDER MIGUEL CARAM
Advogados do(a) EXEQUENTE: KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460, EDER MIGUEL CARAM - RO0005368
EXECUTADO: MUNICÍPIO DE MIRANTE DA SERRA
Advogado do(a) EXECUTADO: DERALDO MANOEL PEREIRA FILHO - RO0000933
Fica a parte AUTORA intimada na pessoa de seu(sua) advogado(a) para, no prazo de 5 dias, manifestar-se acerca do documento de ID - 22285189.

Processo: 7004511-28.2017.8.22.0004
Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
REQUERENTE: H. A. J. C.
Advogados do(a) REQUERENTE: AMANDA ALINE BORGES FARIA - RO6465, MARCOS DONIZETTI ZANI - RO0000613
REQUERIDO: M. C. A.
Advogado do(a) REQUERIDO:
Fica a parte AUTORA intimada na pessoa de seu(sua) advogado(a) para, no prazo de 15 dias, manifestar-se acerca do documento de ID - 22287321

Processo: 7002081-06.2017.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: IVONETE GONCALVES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NADIA APARECIDA ZANI ABREU - RO000300B
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO - EXPEDIÇÃO RPV
Ficam as PARTES, por meio de seus procuradores, intimadas da expedição das REQUISIÇÕES DE PEQUENO VALOR DE IDs 22266961 e 22267000, via sistema e-PrecWeb, para conhecimento do seu teor e eventual impugnação, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 458/2017.

Processo: 7003238-77.2018.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ALFREDO ROCHA DE AMARAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JHONATAN APARECIDO MAGRI - RO0004512
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO - EXPEDIÇÃO RPV
Ficam as PARTES, por meio de seus procuradores, intimadas da expedição das REQUISIÇÕES DE PEQUENO VALOR DE IDs 22265816, via sistema e-PrecWeb, para conhecimento do seu teor e eventual impugnação, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 458/2017.

Processo: 0004457-60.2012.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: WJJ COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO TADEU DA CRUZ - RO0003569, ANTONIO ZENILDO TAVARES LOPES - RO7056, GILSON SOUZA BORGES - RO0001533
RÉU: GENIVALDO NUNES FERREIRA
Fica a parte AUTORA intimada na pessoa de seu(sua) advogado(a) para, no prazo de 5 dias, manifestar-se acerca do documento de ID - 22290296.

Processo: 7006488-89.2016.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: CICERO MACHADO DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: NADIA APARECIDA ZANI ABREU - RO000300B
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO - EXPEDIÇÃO RPV
Ficam as PARTES, por meio de seus procuradores, intimadas da expedição das REQUISIÇÕES DE PEQUENO VALOR DE IDs 22300615 e 22300633, via sistema e-PrecWeb, para conhecimento do seu teor e eventual impugnação, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 458/2017.

Processo: 0002833-44.2010.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ANARRÚBIA PIMENTEL DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO - EXPEDIÇÃO RPV
Ficam as PARTES, por meio de seus procuradores, intimadas da expedição do PRECATÓRIO e REQUISIÇÕES DE PEQUENO VALOR DE IDs 22303735 e 22303755, via sistema e-PrecWeb, para conhecimento do seu teor e eventual impugnação, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 458/2017.

COMARCA DE PIMENTA BUENO

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7002207-75.2016.8.22.0009
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - MG0107878
EXECUTADO: MIYABARA VEICULOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO
A consulta às cooperativas foi realizada conjuntamente com os demais bancos quando da diligência junto ao Sistema BACENJUD, pelo que indefiro o pedido do autor, constante do item I de ID Num. 21636936.
No tocante ao pedido de item II, observa-se que o autor não demonstrou a pertinência do pleito, já que a eventual bloqueio não serviria para quitar o débito existente, pelo que resta indeferido.
Quanto ao pedido do item IV, também o indefiro, eis que são diligências que a própria parte pode adotar, apresentando o respectivo de título de crédito para protesto, inclusive porque possui o original em seu poder.

Assim, não há que se falar em expedição de certidão de crédito, eis que se trata a presente de execução de título extrajudicial, não se enquadrando, portanto, na previsão do art. 517 do CPC.
Defiro, portanto, tão somente o item III devendo o autor comprovar o pagamento da taxa prevista no art. 17 da Lei n. 3.896/2016 para a realização da diligência.
Intime-se.
Caso não haja manifestação, cumpra-se a DECISÃO de ID Num. 17712841 - Pág. 1.
Pimenta Bueno/RO, 17 de outubro de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO Processo nº 7004859-94.2018.8.22.0009
AUTOR: JAIR PAULO GEREMIA
ADVOGADO DO AUTOR: DEBORA CRISTINA MORAES OAB nº RO6049, JUCEMERI GEREMIA OAB nº DESCONHECIDO
RÉU: BANCO BRADESCO S.A.
DECISÃO SERVINDO COMO CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
Trata-se de ação no procedimento comum envolvendo as partes acima indicadas.
Defiro a gratuidade de justiça pleiteada.
A parte requerente alega, em síntese, não possuir débitos com a parte requerida, porém mesmo assim esta inseriu seu nome nos cadastros de proteção ao crédito do SPC e SERASA.
Pleiteia o deferimento de liminar para exclusão de seu nome dos quadros do SPC e Serasa e, no MÉRITO, a declaração de inexistência do débito e a condenação da parte requerida a indenizar os danos morais sofridos.
É o relatório. Decido.
Em sendo clara a existência de relação de consumo e a hipossuficiência do autor/consumidor em face da requerida/fornecedora, bem como em razão da probabilidade do direito, inverto o ônus da prova, na forma do artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, pelo que determino que a requerida, dentre outros documentos que entender pertinentes, juntem cópia do contrato firmado com a autora, bem como informe em que Agência bancária supostamente a autora recebeu o crédito apresentando, inclusive a comprovação de eventual saque.
Tenho que a tutela de urgência pretendida merece ser concedida, pois não seria justo a parte ter restrições em seu crédito decorrente de um débito que afirma não possuir.
Ademais, não vislumbro perigo de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO, pois, em caso de improcedência do pleito exordial, poderá ser reinserido o nome da parte autora no cadastro de restrições creditícias.
Resguardadas as limitações inerentes a essa fase de cognição sumária, verifico presentes os requisitos ensejadores da tutela de urgência.
Assim, diante do exposto, concedo a tutela de urgência pleiteada.
Determino a exclusão, via sistema SerasaJud do nome da parte requerenteAUTOR: JAIR PAULO GEREMIA, dos cadastros de inadimplentes, referente ao contrato n. 643857289000068FI no valor de R$ 2.753,40, inserido pelo requeridoRÉU: BANCO BRADESCO S.A., até que a presente ação tenha sua DECISÃO final transitada em julgado.
Oficie-se ainda ao SCPC, nos termos do Provimento 09/2016-CG, determinando a exclusão do nome da parte requerente, no prazo de 05 dias, dos cadastros de inadimplentes.
Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 3 de dezembro de 2018, às 9h, a realizar-se no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania-CEJUSC, no seguinte endereço: Avenida Presidente Dutra, 918. Salas 03 E 05, Centro, Pimenta Bueno/RO.
Cite-se a parte requerida, com prazo mínimo de 20 dias da audiência,para que tome conhecimento da ação, consignando-se as seguintes advertências:
1– As partes deverão comparecer em audiência, acompanhadas por advogado ou por Defensor Público, podendo constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (CPC. art. 334, § 9º e 10);
2- Nos termos do art. 334, §8º do CPC, caso alguma das partes não compareça, injustificadamente à audiência de Conciliação, desde já aplico multa de 2% sobre o valor da causa, a ser revertida em favor do Estado de Rondônia (CPC, Art. 8º);
3- não obtida a autocomposição em audiência, ou se qualquer uma das partes a ela deixar de comparecer, a contestação deverá ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da audiência de conciliação, ou da última sessão de conciliação (CPC, art. 335, I, 44) e,
4– não sendo contestada a ação, presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (CPC, art. 344).
5- Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.
Após, encaminhem-se os autos para o Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, para realização da solenidade.
Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se pretende produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção.
As partes deverão especificar as provas, desde logo, na contestação e impugnação, respectivamente, justificando sua necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento.
Havendo necessidade de produção de prova testemunhal, devem as partes, desde logo, apresentem o rol de testemunhas.
Cientifiquem-se as partes de que devem atualizar nos autos, sempre que necessário, seus respectivos endereços, conforme art. 77, V do Código do Processo Civil, sob pena de serem consideradas válidas intimações dirigidas aos endereços constantes nos autos, como dispõe o art. 274, parágrafo único, do Código de Processo Civil.
Intime-se a parte requerente por seu patrono.
Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.
OBS: Para acessar o teor da petição inicial, a parte deverá acessar o seguinte endereço do sítio eletrônico do PJE: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje, clicando em Consulta Processual 1º Grau, ou no endereço http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, devendo informar o número do processo, clicar em pesquisa, clicar no ícone " Ver Detalhes". Sendo que, em caso de dúvida quanto ao acesso, a parte poderá se dirigir diretamente ao Cartório da 1ª Vara Cível de Pimenta Bueno.
DECISÃO SERVINDO COMO CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
RÉU: BANCO BRADESCO S.A., BANCO BRADESCO S.A., RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
DECISÃO SERVINDO COMO OFÍCIO AO SERASA E SCPC – Boa Vista Serviços S/A
Beneficiário da exclusão:AUTOR: JAIR PAULO GEREMIA CPF nº 643.857.289-68
CredorRÉU: BANCO BRADESCO S.A.
Apontamento: 643857289000068FI no valor de R$ 2.753,40.
Processo n° 7004859-94.2018.8.22.0009
Juíza: Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Tipo de Ação: Procedimento Comum
Vara: 1ª Vara Cível
Comarca: Pimenta Bueno-RO
Determinação: EXCLUIR o apontamento de débito do banco de dados desse órgão conforme acima especificado. Informação sobre o cumprimento da ordem deverá ser encaminhada, no PRAZO de 05 dias, para o e-mail pbw1civel@tjro.jus.br.
Pimenta Bueno, 17/10/2018
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO 7002783-97.2018.8.22.0009
Busca e Apreensão
REQUERENTE: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
ADVOGADO DO REQUERENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO OAB nº AM1023
REQUERIDO: VALDEIR DE ALCANTARA MARTINS
ADVOGADO DO REQUERIDO:
SENTENÇA
Trata-se de ação de busca e apreensão, envolvendo as partes supramencionadas.
Ao ID 22196191 o requerente informou que o requerido efetuou o pagamento do débito extrajudicialmente e pleiteou a extinção do feito.
É o relatório. Decido.
Considerando o pagamento extrajudicial do débito, extingo o feito, em face a perda do objeto, na forma do art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil.
Sem custas.
Publique-se Registre-se. Intime-se. Após, arquivem-se.
Pimenta Bueno17/10/2018
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Valdirene Alves da Fonseca Clementele

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO 7002342-19.2018.8.22.0009
Monitória
AUTOR: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO DO AUTOR: EDSON ROSAS JUNIOR OAB nº AM1910
RÉU: OPCAO COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP
ADVOGADO DO RÉU:
SENTENÇA
Trata-se de ação monitória, envolvendo as partes acima indicadas.
As partes compuseram acordo (ID 22060035) e pleitearam sua homologação.
É o relatório. Decido.
Diante da capacidade das partes e licitude do objeto, HOMOLOGO a proposta de acordo cujo teor consta na petição de ID 22060035, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, com fundamento no artigo 487, III do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo.
Sem custas, face o acordo.
Honorários conforme acordo.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Após, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se.
Pimenta Bueno, 17/10/2018
Valdirene Alves da Fonseca Clementele

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO 7003462-34.2017.8.22.0009
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: SARAH BRUNA QUEIROZ PEDREIRA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JANIO TEODORO VILELA OAB nº RO6051, MILTON RICARDO FERRETTO OAB nº RS39778
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Preenchidos os requisitos do artigo 534 do Código de Processo Civil, recebo o pedido de cumprimento de SENTENÇA.
Fixo honorários de execução no percentual de 10% sobre o valor do débito, salvo havendo impugnação, caso em que poderão ser majorados.
INTIME-SE o INSS, por meio da Procuradoria Federal, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos próprios autos, nos termos do art. 535, do CPC.
Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para se manifestar em 10 dias.
Em seguida, venham os autos conclusos para deliberação.
Decorrido o prazo sem apresentação de impugnação, certifique-se e requisite-se o pagamento.
Após a expedição da Requisição de Pagamento, intimem-se as partes sobre o inteiro teor da mesma, conforme artigo 10 da Resolução n. 168, de 5/12/2011, do Conselho da Justiça Federal.
Com o depósito do valor devido, expeça-se alvará em favor da credora e/ou seu patrono para levantamento do valor depositado, devendo a parte exequente comprová-lo em juízo em 5 dias.
Após, conclusos.
Pimenta Bueno, 17/10/2018
Valdirene Alves da Fonseca Clementele

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO 7003429-44.2017.8.22.0009
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: NEUSA ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MILTON RICARDO FERRETTO OAB nº RS39778, JANIO TEODORO VILELA OAB nº RO6051
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Trata-se de ação em fase de cumprimento de SENTENÇA, envolvendo as partes acima indicadas.
Foram expedidas requisições de pagamento ao ID 20713644 e Alvarás Judiciais ao ID 21953508.
A parte autora foi intimada para comprovar o levantamento dos alvarás, e deixou decorrer o prazo sem manifestação (ID 22242997).
É o relatório necessário. Decido.
Considerando a informação do pagamento do débito, dá-se por satisfeito o crédito.
Assim, nos termos do art. 924, inciso II, c.c. art. 925, ambos do Código de Processo Civil, julgo extinto o cumprimento de SENTENÇA.
Sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, arquive-se.
Pimenta Bueno, 17/10/2018
Valdirene Alves da Fonseca Clementele

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7000237-69.2018.8.22.0009
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JOSE DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO0005360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO0006862
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:

DECISÃO
Preenchidos os requisitos do artigo 534 do Código de Processo Civil, recebo o pedido de cumprimento de SENTENÇA.
Fixo honorários de execução no percentual de 10% sobre o valor do débito, salvo havendo impugnação, caso em que poderão ser majorados.
Ao exequente, para elaboração de novos cálculos.
Com a apresentação ou não dos cálculos, INTIME-SE o INSS, por meio da Procuradoria Federal, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos próprios autos, nos termos do art. 535, do CPC.
Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para se manifestar em 10 dias.
Em seguida, venham os autos conclusos para deliberação.
Decorrido o prazo sem apresentação de impugnação, certifique-se e requisite-se o pagamento.
Após a expedição da Requisição de Pagamento, intimem-se as partes sobre o inteiro teor da mesma, conforme artigo 10 da Resolução n. 168, de 5/12/2011, do Conselho da Justiça Federal.
Com o depósito do valor devido, expeça-se alvará em favor da credora e/ou seu patrono para levantamento do valor depositado, devendo a parte exequente comprová-lo em juízo em 5 dias.
Após, conclusos.
Pimenta Bueno/RO, 17 de outubro de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7004722-49.2017.8.22.0009
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONÔNIA
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: CICLO CAIRU LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO0002930, PRISCILA MORAES BORGES POZZA - RO0006263, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO0001586
DECISÃO
Não acolho o pedido de ID Num. 21563223 - Pág. 1, pois, em se tratando de cumprimento de SENTENÇA, como é o caso, aplica-se o disposto nos arts. 13 e 14 da Lei n. 3.896/2016. Portanto, há incidência de custas finais.
Assim, fica o devedor intimado ao pagamento em cinco dias.
Pimenta Bueno/RO, 17 de outubro de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7001836-43.2018.8.22.0009
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP0209551
EXECUTADO: KEILLE SUELLEN DE PAULA FREITAS
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
Trata-se de ação de execução envolvendo as partes acima indicadas.
O exequente informou o pagamento integral do débito.
É o relatório necessário. Decido.
Considerando a informação sobre o pagamento da dívida, dá-se por satisfeito o crédito.
Assim, nos termos do art. 924, inciso II, c.c. art. 925, ambos do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, autorizando, em consequência, os necessários levantamentos se existentes.
Sem custas.
Solicite-se a devolução do MANDADO, independentemente de cumprimento, caso tenha sido expedido.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, arquive-se.
Pimenta Bueno/RO, 17 de outubro de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7002407-82.2016.8.22.0009
Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: ANA PAULA VIEIRA PEREIRA DOS SANTOS, DIEGO ALVES DOS SANTOS, NATALIA ALVES DOS SANTOS NOGUEIRA, MARIUZA MACHADO DE SOUZA, HELLEN ABIGAYL ROSA DOS SANTOS
Advogados do(a) REQUERENTE: SAMMUEL VALENTIM BORGES - RO0004356, HEVANDRO SCARCELLI SEVERINO - RO0003065
Advogados do(a) REQUERENTE: SAMMUEL VALENTIM BORGES - RO0004356, HEVANDRO SCARCELLI SEVERINO - RO0003065
Advogados do(a) REQUERENTE: SAMMUEL VALENTIM BORGES - RO0004356, HEVANDRO SCARCELLI SEVERINO - RO0003065
Advogado do(a) REQUERENTE: JOBECY GERALDO DOS SANTOS - AC0001361
Advogados do(a) REQUERENTE: SAMMUEL VALENTIM BORGES - RO0004356, HEVANDRO SCARCELLI SEVERINO - RO0003065
INVENTARIADO: ROBERTO NOGUEIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) INVENTARIADO:
DECISÃO
Defiro o recolhimento das custas ao final, mas antes da homologação da partilha.
Atualize-se o endereço da inventariante no sistema, conforme procuração de ID Num. 20206226 - Pág. 1.
Concedo o prazo de 10 dias para manifestação da inventariante, na forma determinada ao ID Num. 17929029 - Pág. 1.
Determino ainda à parte autora que junte aos autos certidão emitida pelo CENSEC, nos termos do Provimento nº 56/2016 do CNJ, atestando acerca de eventual existência de testamento.
Após, ao Ministério Público.
Pimenta Bueno/RO, 17 de outubro de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO Processo nº 7002235-09.2017.8.22.0009
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
ADVOGADO DO EXEQUENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE OAB nº RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS OAB nº RO2930, PRISCILA MORAES BORGES POZZA OAB nº RO6263

EXECUTADOS: OSCAR ALMEIDA FRANCO, SABRINA DE SA PITANGUI ALMEIDA, APOIO RURAL COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA - ME, FRANCIMARY ALMEIDA FRANCO
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ALAN OLIVEIRA BRUSCHI OAB nº RO6350
DECISÃO
Suspendo, por ora, a venda judicial determinada, considerando as alegações da Sra. Bruna Caroline Bastida de Andrade, pessoa não integrante do feito, de que o imóvel é de sua propriedade.
Inclua-se a pessoa acima mencionada, junto ao cadastro dos autos, como terceira interessada.
Ficam as partes intimadas a se manifstarem acerca da petição de ID 22173832.
Pimenta Bueno, 18/10/2018
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO Processo nº 7004830-44.2018.8.22.0009
REQUERENTE: BANCO CNH INDUSTRIAL CAPITAL S.A.
ADVOGADO DO REQUERENTE: LUCIANA SEZANOWSKI MACHADO OAB nº DESCONHECIDO, STEPHANY MARY FERREIRA REGIS DA SILVA OAB nº PR53612
REQUERIDO: ALMEIRINDO GRAVA JUNIOR
DECISÃO
Trata-se de ação envolvendo as partes acima indicadas.
Em análise aos autos, verifica-se que a peça inicial fora distribuída por dependência aos autos 7000140-69.2018.822.0009, a qual tramita perante a 2ª Vara Cível.
Ocorre que, não há falar em processamento do presente perante esta Vara Cível, conquanto a ação de principal tramita perante outro Juízo.
Por essas razões, declaro este Juízo absolutamente incompetente para processar a presente demanda e, por consequência, declino da competência em favor da 2ª Vara Cível desta Comarca, determinando a remessa ao Juízo competente.
Intimem-se.
Pimenta Bueno, 18/10/2018
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO PROCESSO Nº 7000440-02.2016.8.22.0009
EXEQUENTES: PRISCILA SAMANTA ALVES DA SILVEIRA, GUILHERME HENRIQUE DE PAULA MACIEL GOMES
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: PAULO CESAR DE OLIVEIRA OAB nº RO685, ELLEN CORSO HENRIQUE DE OLIVEIRA OAB nº RO782, LUIZ DO CARMO DE JESUS OAB nº RO5060
EXECUTADOS: DIVANIA FERREIRA DA SILVA, VALMIR CAETANO DA SILVA, CONCILIA MARQUES DE MIRA, SEBASTIAO ALVES DE MIRA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: LUIZ DO CARMO DE JESUS OAB nº RO5060
DECISÃO
Manifeste-se a parte executada acerca da certidão de ID 21877707.
No mais, aguarde-se o prazo pleiteado pela parte exequente.
Pimenta Bueno, 18/10/2018
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO Processo nº 7001724-74.2018.8.22.0009
AUTOR: E J CONSTRUTORA LTDA - ME
ADVOGADO DO AUTOR: MARIA CRISTINA FEITOSA PANIAGO OAB nº RO7861
RÉU: NEREU LEANDRO DE MORAES
ADVOGADO DO RÉU: RODRIGO VENTURELLE DE BRITO OAB nº RO7031
DECISÃO
Considerando a justificativa apresentada, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 26 de Novembro de 2018, às 09h30min, mantendo-se inalterados os demais termos da DECISÃO de ID 21817362.
Comunique-se, com urgência, o Sr. Oficial de Justiça responsável pelo cumprimento do MANDADO expedido no ID 22076293 acerca da presente DECISÃO.
Pimenta Bueno, 18/10/2018
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO 7002893-96.2018.8.22.0009
Busca e Apreensão
REQUERENTE: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A.
ADVOGADO DO REQUERENTE: MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO OAB nº RO4658, MARCELO BRASIL SALIBA OAB nº RO5258
REQUERIDO: ADILSON BARROS SILVEIRA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
SENTENÇA
Trata-se de de Busca e Apreensão, envolvendo as partes acima indicadas.
As partes compuseram acordo e pleitearam a suspensão do feito até seu cumprimento (ID 22130980).
É o relatório. Decido.
Diante da capacidade das partes e licitude do objeto, HOMOLOGO a proposta de acordo cujo teor consta na petição de ID 22130980, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, com fundamento no artigo 487, III do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo.
Suspendo o feito pelo prazo requerido, até 06.02.2019, ocasião em que o exequente deverá ser intimado para manifestação.
Oficie-se o Juízo Deprecado para que devolva a carta precatória expedida, independente de cumprimento.
Sem custas, face o acordo.
Honorários conforme acordo.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Após, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se.
Pimenta Bueno, 18/10/2018
Valdirene Alves da Fonseca Clementele

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO Processo nº 7004452-88.2018.8.22.0009
REQUERENTE: KALINE KELLY DO NASCIMENTO CORREIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: LUIZ MIGUEL SOLEI OAB nº RO8976
INVENTARIADO: RAMAO SOLEY DO NASCIMENTO
DECISÃO
Trata-se de ação de inventário.

Alega a parte autora que permaneceu durante 7 anos em união estável com o falecido, tendo direito assim à metade dos bens deixados como herança.
No entanto, conforme mencionado na DECISÃO anterior, tramitou perante este Juízo ação que versou acerca de guarda e alimentos e constavam como partes a ora requerente e o falecido.
Consta na peça inicial dos autos 7004366-54.2017.822.0009, ingressada pelo falecido em face da ora requerente, que as partes encerraram a convivência marital em janeiro de 2017.
Tal data corresponde a um ano e sete meses antes do falecimento do Sr. Ramão.
Como se vê da cópia do Laudo Psicossocial juntado em anexo e extraído dos autos acima mencionados, ambos relataram à equipe técnica do NUPS que estavam separados a cerca de seis meses.
Observa-se da leitura do laudo que em nenhum momento houve relato de que as partes ainda estivessem convivendo em união estável, ao contrário, em várias situações são relatadas questões atinentes à separação casal.
Ainda, em sua peça de contestação apresentada naquele feito, em nenhum momento, a ora autora rebateu as alegações e informações de que o casal estivesse separado. Ao contrário, rebateu tão somente os argumentos do então autor para que a guarda do filho menor lhe fosse concedida.
Além disso, é presumível a dissolução da união estável diante do ingresso de ação objetivando a fixação de alimentos e guarda do filho do casal.
Ademais, observa-se dos endereços declinados pelas partes na inicial e contestação naquele feito que residiam em locais diversos, ja que o Sr. Ramão afirmou residir na Rua Major Amarante, 874, Jardim das Oliveiras e a Sra. Kaline declarou residir na Rua Bárbara Fuzari, 27, BNH.
Assim, verifica-se que as informações trazidas pela autora neste feito divergem de toda documentação exposta nos autos 7004366-54.2017.822.0009, o que evidencia que a mesma falta com a verdade perante este Juízo, ao afirmar que ela e o falecido nunca se separaram e que a união perdurou por sete anos, desde 2011.
No mais, a autora não trouxe provas pré-constituídas que se contraponham aos elementos acima mencionados extraídos dos autos da ação de guarda, nem demonstrou ou afirmou que teria voltado a conviver com o falecido após a realização da audiência, no qual houve acordo entre as partes estabalecendo-se que a guarda do menor ficaria com a mãe e impondo obrigação de prestar alimentos ao pai, o qual fora devidamente homologado por este Juízo.
Não consta da referida ata qualquer referência de que o casal estivesse convivendo em união estável, o que por si só, seria suficiente para extinguir o feito sem julgamento do MÉRITO, já que a guarda, regulamentação de visitas a um dos genitores pressupõe, por razões óbvias, que a convivência conjugal tenha se encerrado.
Aliado a isso, este Juízo tem conhecimento de que tramita nesta Vara a ação de reconhecimento de união estável post mortem, proposta por V. A. E, autos n. 7004466-72.2018.822.0009, cujo pedido, se procedente, influenciará na ordem de nomeação de inventariante neste feito.
Assim, conclui-se que a autora não deve ser nomeada inventariante nestes autos ante a ausência de comprovação de que preencha o requisito de cônjuge ou companheira do falecido, nos termos do art. 617, I do CPC.
A nomeação do herdeiro menor também não é possível por ora, tendo em vista que este seria representado por sua genitora, a qual pelas razões acima, principalmente por ter tentado alterar a verdade dos fatos neste feito, conclui-se não ser pessoa indicada a tal encargo para fins deste inventário.
Assim, nos termos do art. 313, V, “a” do Código de Processo Civil, suspendo o feito o julgamento da ação de reconhecimento de união estável, autos n. 7004466-72.2018.822.0009.
Faço, neste ato, juntada de parte da petição inicial, Laudo Psicossocial, Procuração, Contestação e Ata de Audiência extraída dos autos n. 7004366-54.2017.822.0009, as quais, pelas informações que contém, devem ser mantidas em sigilo, com acesso a ser liberado pelo Cartório apenas às partes, advogados e ao Ministério Público.
Ciência ao Ministério Público.
Pimenta Bueno, 18/10/2018
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO Processo nº 7003484-58.2018.8.22.0009
AUTOR: JEFERSON FRANCISCO DE OLIVEIRA
ADVOGADO DO AUTOR: GEISICA DOS SANTOS TAVARES ALVES OAB nº RO3998
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Os autos vieram conclusos para análise da petição de ID 22019089, na qual a parte autora pleiteia tutela de urgência para determinar ao requerido a implantação do benefício previdenciário, afirma que a enfermidade que possui o torna incapacitado para atividade laboral.
O laudo médico recente formulado pelo Perito nomeado, datado de 24/08/2018, (ID n. 21949381), comprova a existência dos requisitos ensejadores da concessão da tutela de urgência inserta no artigo 300 do Código de Processo Civil, posto asseverar que o autor encontra-se incapacitado parcial e temporariamente para o labor, sugerindo-se afastamento pelo prazo de 180 dias.
Por todos estes fatos, verifica-se a prova suficiente para convencer esta Magistrada da evidência de probabilidade de direito nas alegações contidas na inicial.
Por outro lado, quanto ao requisito, do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, o mesmo é presumível, pois se trata de verba alimentar, sendo assim, de rigor reconhecer que sua falta causará prejuízos ao requerente.
Quanto à qualidade de segurado, esta fora reconhecida administrativamente, posto que a parte autora recebeu benefício previdenciário até o dia 26/05/2018, conforme documento de ID 20150250.
Portanto, presentes os requisitos do art. 300 do CPC, defiro o pedido de tutela antecipada pleiteado, determinando que o requerido volte a pagar à autora o benefício de auxílio-doença, o qual deverá ser implantado no prazo de 30 dias a contar da intimação desta DECISÃO, sob pena de multa diária no importe de R$ 500,00, limitada à R$ 5.000,00.
Pimenta Bueno, 18/10/2018
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO 7001292-55.2018.8.22.0009
Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
AUTOR: I. K. M.
ADVOGADO DO AUTOR: MARIANA PILONETO FARIAS OAB nº DESCONHECIDO, MONALISA SOARES FIGUEIREDO ANDRADE OAB nº RO7875
RÉU: P. H. R. M.
ADVOGADO DO RÉU: DIOGO DOS SANTOS MARTINS OAB nº DESCONHECIDO

SENTENÇA
Trata-se de ação revisional de alimentos, envolvendo as partes acima indicadas.
As partes compuseram acordo e pleitearam sua homologação (ID 21959573).
Intimado, o Ministério Público apresentou parecer manifestando pela homologação de acordo (ID 22247967).
É o relatório. Decido.
Diante da capacidade das partes e licitude do objeto, HOMOLOGO a proposta de acordo cujo teor consta na petição de ID 21959573, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, com fundamento no artigo 487, III do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo.
Sem custas, face o acordo.
Honorários conforme acordo.
Ciência ao Ministério Público.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Após, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se.
Pimenta Bueno, 18/10/2018
Valdirene Alves da Fonseca Clementele

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO 7001952-20.2016.8.22.0009
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS RABELO DE LIMA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DANIEL DE BRITO RIBEIRO OAB nº RO2630
EXECUTADO: JOAO BATISTA ROCHA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
SENTENÇA
Trata-se de ação de execução de titulo extrajudicial, envolvendo as partes acima indicadas.
O processo foi suspenso, sendo determinado que, após decorrido o prazo, em caso de ausência de manifestação o feito seria extinto (ID 18068386).
Transcorrido o prazo da suspensão, o exequente não apresentou manifestação (ID 22143276).
Diante do exposto, com fundamento no art. 485, III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo.
Sem custas.
Honorários indevidos.
Publique-se. Intime-se.
Após, tudo cumprido, arquivem-se.
Pimenta Bueno, 18/10/2018
Valdirene Alves da Fonseca Clementele

1º Cartório Cível
CARTÓRIO DA 1ª VARA CÍVEL
Rua Cassemiro de Abreu, 237
CEP. 76.970-000-Pimenta Bueno-RO
Fones: (69) 3451-2968/2819-Ramal 216
End. eletrônico: pbwcivel@tjro.jus.br

Proc.: 0000833-17.2014.8.22.0009
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis- Ibama
Advogado:Procurador Federal (NBO 020)
Executado:Elio Câmara
EDITAL DE LEILÃO/PRAÇA E INTIMAÇÃO
A Juíza de Direito da 1ª Vara da cível do Tribunal de Justiça de Pimenta Bueno/RO, Dra. VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE, FAZ SABER a todos quantos virem o presente EDITAL, ou dele tiverem conhecimento, que levará à venda nas modalidades PRESENCIAL E ELETRÔNICA nas datas e local e sob as condições adiante descritas:
PROCESSO: 0000833-17.2014.8.22.0009
CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL
EXEQUENTE(S): INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS-IBAMA
EXECUTADO(A)(S): ELIO CÂMARA
Pelo presente, faz saber a todos os interessados, que será levado a LEILÃO o bem penhorado do(s) Executado(s) ELIO CÂMARA, na seguinte forma:
PRIMEIRO LEILÃO: dia 03 de dezembro de 2018 a partir das 11:00 horas, na modalidade exclusivamente ELETRÔNICA, através do site www.deonizialeiloes.com.br, por preço igual ou superior ao da avaliação.
SEGUNDO LEILÃO: dia 18 de dezembro de 2018 a partir das 09:00 horas, nas modalidades PRESENCIAL, na Sede do Juízo, localizada no Fórum Jorge Gurgel do Amaral, Rua Casimiro de Abreu, nº. 237, Centro, Pimenta Bueno/RO e simultaneamente ELETRÔNICA, através do site www.deonizialeiloes.com.br, pelo maior lanço oferecido, exceto o preço vil (80% do valor da avaliação).
PROCESSO: Autos nº. 0000833-17.2014.8.22.0009 de EXECUÇÃO FISCAL em que é Exequente INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA.
BEM(NS): 01 (uma) Fração de 1,5 (um alqueire e meio) do lote de terras rural de nº. 06, da gleba nº. 07, da linha 108, Setor Roosevelt, cadastrado no Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA sob o código CROCLIS DADO PELO INCRA, no Município de Pimenta Bueno/RO. A fração penhorada fica localizada na fundiária da propriedade, tendo sua frente voltada para a linha 110. Obs.: Sobre o imóvel não existem benfeitorias, estando a propriedade em mata nativa.
(RE)AVALIAÇÃO: R$ 8.022,30 (oito mil, vinte e dois reais e trinta centavos), em 13 de março de 2018.
*Avaliação sujeita a atualização até a data da alienação por índice oficial de apuração da correção monetária.
VALOR DA DÍVIDA: Não informado.
ÔNUS: Eventuais ônus poderão ser informados até a realizado do leilão.
DEPOSITÁRIO: ELIO CÂMARA, Rua Prudente de Moraes, nº. 374, Pimenta Bueno/RO.
LEILOEIRA: Deonízia Kiratch, JUCER nº. 21/2017.
COMISSÃO DA LEILOEIRA: deverá ser paga no ato da arrematação, tal como o preço, por depósito judicial ou por meio eletrônico. Em caso de arrematação será de 10%, quando tratar-se de bem móvel e de 6%, quando de bem imóvel, sobre o valor da arrematação a ser paga pelo arrematante; Para os casos de executado resolver adimplir a dívida diretamente com o exequente, mesmo depois de iniciado o procedimento para a realização do leilão, caberá a parte exequente exigir da parte executada um acréscimo de 2% sobre o valor atualizado do débito, para o pagamento dos honorários da leiloeira.
FORMAS DE PAGAMENTO: À VISTA: A arrematação far-se-á com depósito à vista, conforme art. 892 do NCPC/2015.
PARCELAMENTO: Em caso de imóveis e veículos, o pagamento poderá ser parcelado, conforme art. 895 do CPC. O arrematante deverá pagar 25% do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses, sendo as prestações mensais e sucessivas, no valor mínimo de R$ 1.000,00 cada. Ao valor de cada parcela, será acrescido de índice de correção monetária, garantida a integralização do lance por hipoteca judicial sobre o próprio bem, no caso de imóveis, ou mediante apresentação de caução idônea no caso de veículos (exemplo de caução idônea: seguro garantia, fiança bancária, imóvel em nome do arrematante ou de terceiro, com valor declarado igual ou superior a 03 (três) vezes o valor da arrematação), caução esta condicionada à aceitação pelo juízo. Não sendo aceita a caução idônea pelo juiz, o arrematante poderá efetuar o pagamento da arrematação à vista, ou manter o pedido de parcelamento, porém terá a posse do bem postergada para após a quitação do lance ofertado. No caso de atraso de qualquer das

prestações, incidirá multa de 10% (dez por cento) sobre a soma da parcela inadimplida com as parcelas vincendas, autorizando o exequente a pedir a resolução da arrematação ou promover, em face do arrematante, a execução do valor devido, devendo ambos os pedidos serem formulados nos autos do processo em que se deu a arrematação. Em qualquer caso, será imposta a perda da caução em favor do exequente, voltando os bens a novo leilão, do qual não serão admitidos a participar o arrematante e o fiador remissos. OBS.: Lances à vista sempre terão preferência, bastando igualar-se ao último lance ofertado, o que não interfere na continuidade da disputa. Na eventualidade de ser frustrada, no próprio leilão, a arrematação de determinado lote, por não atendimento pelo arrematante de requisito necessário, será facultado ao licitante que ofertou o segundo melhor lance, se houver e caso este tenha interesse, a confirmação da arrematação pelo último lance que ofertou.

VENDA DIRETA: Não ocorrendo a arrematação dos bens em hasta pública nas duas datas designadas acima, fica autorizado a Leiloeira Oficial Deonizia Kiratch, inscrita na JUCEAC nº. 004 a proceder à VENDA DIRETA a particular, por qualquer valor, desde que não seja vil, nas mesmas condições do presente Edital, devendo o interessado na aquisição apresentar sua proposta através do site: www.deonizialeiloes.com.br, dirigida ao Juiz, no prazo de 30 (trinta) dias depois da 2ª data designada. As partes que não foram intimadas pessoalmente, caso não concordem com essa providência, devem apresentar manifestação em 5 (cinco) dias, contados da publicação deste Edital.

LEILÃO NAS MODALIDADES PRESENCIAL E ELETRÔNICA: Quem pretender arrematar ditos bens deverá comparecer no local, no dia e na hora mencionados, ou ofertar lances pela Internet, através do site www.deonizialeiloes.com.br, devendo, para tanto, os interessados em arrematar na modalidade eletrônica, efetuarem cadastramento prévio, no prazo máximo de 24h antes do leilão, confirmarem os lances e recolherem a quantia respectiva na data designada para a realização da praça, para fins de lavratura do termo próprio, ficando ciente de que os arrematantes deverão depositar à disposição do Juízo o valor da arrematação, via depósito Judicial, no prazo de 24 horas a partir do encerramento da hasta, seguindo as demais regras da forma de pagamento (à vista/parcelado) escolhida para cada arrematação.

DISPOSIÇÕES GERAIS:

O(s) bem(ns) será(ão) vendido(s) no estado de conservação em que se encontrar(em), não cabendo ao Juízo e/ou leiloeira quaisquer responsabilidades quanto a consertos e reparos ou mesmo providencias referentes à retirada, embalagem, impostos, encargos sociais e transportes daqueles arrematados. Será ainda atribuição dos licitantes/arrematantes a verificação do estado de conservação, situação de posse e especificações dos bens oferecidos no leilão. Qualquer dúvida ou divergência na identificação/descrição dos bens deverá ser dirimida no ato do leilão;

O depositário/executado da coisa penhorada está obrigado a mostrar o bem a qualquer interessado no leilão, também não poderá impedir a leiloeira e/ou representante legal de vistoriar e fotografar o bem contrito e, se for a hipótese, remover os bens penhorados, ficando desde já autorizado o Oficial de Justiça a solicitar reforço policial (artigo 846, §2º do NCPC/2015), ficando o depositário/executado advertido que seu procedimento configura ato atentatório à dignidade da Justiça, podendo ser condenado ao pagamento de multa (artigos 772 e seguintes do NCPC/2015);

Em nenhuma hipótese, salvo nos casos de nulidades previstas em lei, serão aceitas reclamações e/ou desistências dos arrematantes/adjudicantes ou alegações de desconhecimento das cláusulas deste Edital, para eximirem-se das obrigações geradas, inclusive aquelas de ordem criminal na forma dos artigos 335 e 358, ambos do Código Penal Brasileiro, onde está previsto que: “Todo aquele que impedir, afastar ou tentar afastar concorrentes ou licitantes por meios ilícitos, violência ou oferecimento de vantagem(ns), e, ainda, perturbar, fraudar ou tentar fraudar, a venda em hasta pública ou arrematação judicial, estará incurso nas penas que variam de dois meses a dois anos de detenção e/ou multa”;

Poderá haver, a qualquer tempo, a exclusão de bens do leilão, independentemente de prévia comunicação.

Intimação: Fica desde logo intimados o(s) EXECUTADO(S) ELIO CÂMARA, diretamente ou na pessoa de seu(s) representante(s) legal(is), o(s) depositário(s), o(s) credores hipotecário(s), usufrutuário(s) e, ainda, o senhorio direto, o credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada, beneficiário de contrato de penhor ou anticrese, o credor fiduciário, locatário, possuidores, curadores ou tutores e inventariantes e demais interessados que não sejam de qualquer modo parte no processo, das datas acima, se porventura não for(em) encontrado(s) para intimação pessoal, bem como para os efeitos do art. 889 do NCPC/2015 e de que, antes da arrematação e da adjudicação do(s) bem(ns), poderá(ão) remir a execução, consoante o disposto no artigo 826 do NCPC/2015. E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Pimenta Bueno, Estado de Rondônia

Pimenta Bueno/RO, 11 de outubro de 2018.

Sandra Regina Corso Baptista da Silva

Diretora de Cartório – mat. 002990

Proc.: 0005264-31.2013.8.22.0009

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Fazenda Nacional

Advogado:Theodorico Gomes Portela Neto (RO 11499)

Executado:Pedro Vitor Gomes Me

Advogado:Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/MT 11.101), Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765)

Fica a parte executada, por seus procuradores, intimada para tomar conhecimento acerca da designação de venda em hasta pública do(s) bem(s) penhorados nos autos, que realizar-se-á nas datas e locais especificados: PRIMEIRA VENDA: 03 de dezembro de 2018, às 11h. SEGUNDA VENDA: 18 de dezembro de 2018, às 09h. LOCAL PARA VENDA: 1ª Venda: na modalidade exclusivamente ELETRÔNICA, através do site www.deonizialeiloes.com.br, 2ª Venda: nas modalidades PRESENCIAL, no Fórum Ministro Hermes Lima, Rua Cassimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno-RO Tel.: (069) 3451 2477, e simultaneamente ELETRÔNICA, através do site www.deonizialeiloes.com.br., conforme Edital fls. 166/170.

Sandra Regina Corso Baptista da Silva

Diretor de Cartório

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477 Processo nº: 7004870-26.2018.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: IRACI BEZERRA DE MELO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON RICARDO FERRETTO - RO000571A

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) EXECUTADO:

DECISÃO

Trata-se de cumprimento provisório de SENTENÇA envolvendo as partes acima indicadas.

Em consulta ao SAP e em análise à SENTENÇA apresentada, verifica-se que a ação de conhecimento tramitou perante a 1ª Vara Cível, inclusive, a petição inicial encontra-se endereçada aquele Juízo.

Ocorre que, não há que se falar em processamento do presente perante esta Vara Cível, conquanto a ação de conhecimento tramitou perante outro Juízo.
Por essas razões, DECLINO da competência em favor da 1ª Vara Cível desta Comarca, determinando a remessa ao Juízo competente, na forma do artigo 64, §1º e 516, II, ambos do Novo Código de Processo Civil.
Cumpra-se.
Pimenta Bueno-RO, 18 de outubro de 2018.
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7004866-86.2018.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARIA DA PENHA ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIA VIEIRA REIS - RO8436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Consoante recente entendimento do Supremo Tribunal Federal (RE 631.240), é imprescindível o prévio requerimento administrativo e seu indeferimento para legitimar a parte autora a ajuizar ação requerendo benefício previdenciário.
Assim, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 dias, comprovar o prévio indeferimento administrativo, sob pena de indeferimento da inicial.
Pimenta Bueno-RO, 17 de outubro de 2018.
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7004055-29.2018.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: NILSON CASSIANO NARCIZO
Advogados do(a) AUTOR: MYRIAN ROSA DA SILVA - RO9438, CARLOS OLIVEIRA SPADONI - RO000607A
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - AC0003592
DECISÃO COM FORÇA DE INTIMAÇÃO:
Trata-se de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT ajuizada por NILSON CASSIANO NARCIZO em face de SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT.
A parte requerida alega como preliminar ausência de comprovante de residência e afirma que a mera declaração de residência não é suficiente para comprovar de forma inequívoca o domicílio do autor, uma vez que se trata de documento unilateral, de fácil manipulação.
Verifico que, pelo que se extrai dos autos, na vasta documentação apresentada pelo autor sempre consta o mesmo endereço, não havendo que se suscitar dúvida. Ademais, o acidente ocorreu nesta Comarca e é facultado ao autor propor a ação no local do acidente ou no do seu domicílio, ou ainda, no do domicílio do réu.
Assim, não acollho a preliminar e verifico que não existe questões processuais pendentes, dou o feito por saneado, fixando como ponto controvertido a existência e o percentual da invalidez permanente alegada pelo autor, observando-se a tabela anexa à lei nº 6.194/74.
Indefiro a realização de prova pericial a ser realizada pelo Instituto Médico Legal pois, dispõe o art. 5º, § 5º, da Lei 6.194/74 (com a redação dada pela Lei nº 11.945, de 2009), in verbis:
"§ 5º - O Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente ou da residência da vítima deverá fornecer, no prazo de até 90 (noventa) dias, laudo à vítima com a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais."
O objetivo do legislador foi facilitar às vítimas a comprovação das lesões sofridas e de sua incapacidade, sem necessidade de pagamento de qualquer valor, pois estes exames devem ser feito pelo Instituto Médico Legal, para o recebimento administrativo, diretamente com a companhia seguradora.
Todavia, inexiste a obrigação da realização da perícia de invalidez pelo IML, para instruir ação de cobrança, caso não tenha recebido o valor correspondente de forma administrativa junto a seguradora, ou que o valor que lhe foi pago seja menor que o devido.
Assim, em ajuizando a vítima ação de cobrança, torna-se desnecessário a realização de perícia pelo IML, pois a perícia judicial seria mais abrangente e permite o contraditório, inclusive com a indicação de assistentes pela partes.
Neste mesmo sentido é a DECISÃO do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, proferida pelo Desembargador Raduan Miguel, abaixo:
DESPACHO DO RELATOR Agravo de Instrumento
Número do Processo:0000422-64.2015.8.22.0000
Processo de Origem: 0003585-59.2014.8.22.0009
Agravante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes(OAB/RO 5369)
Advogado: Giuliano Caio Sant'Ana(OAB/RO 4842)
Agravado: Armando Donizete Moreira
Advogada: Rosimeiry Maria de Lima(OAB/RO 2504)
Relator:Des. Raduan Miguel Filho
Vistos. Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT, impugna, por agravo, a DECISÃO proferida pelo juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Pimenta Bueno/RO, nos autos da ação de cobrança ajuizada por Armando Donizete Moreira, que deferiu o pedido de prova pericial médica e nomeou perito particular para a realização do feito. Em sua DECISÃO, o juízo de origem determinou que os honorários periciais, calculados em R$ 1.000,00, devem custeados pela agravante, o que gerou o seu inconformismo.... Assim, não merece guarida a pretensão da parte agravante no que diz respeito a atribuir o ônus financeiro ao agravado, uma vez que de acordo com a teoria da carga dinâmica probatória, a regra do artigo 33 do CPC só pode prevalecer se não dificultar a realização da prova pretendida ou retardar a solução da causa, pois nesses casos, se autoriza a inversão do encargo de adiantar o montante necessário a produção da prova pretendida.... A perícia judicial para comprovar grau de invalidez deve ser feita por perito nomeado pelo juiz e não pelo instituto médico legal. 33CPC. (TJMG. AI n. 1.0024.09.539429-2/001(1), Relator: TIBÚRCIO MARQUES, Data de Julgamento: 26/11/2009, Data de Publicação: 12/01/2010). Conforme se vê, não há obrigatoriedade de que a perícia seja realizada pelo IML, como pretende a recorrente, pois a jurisprudência vem admitindo a apresentação de laudo médico particular que comprove a existência de invalidez e o grau desta. Ante o exposto, nego seguimento ao agravo nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil e mantenho a DECISÃO inalterada em todos os seus termos. Publique-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se. Porto Velho/RO, 27 de janeiro de 2015. Desembargador Raduan Miguel Filho Relator.
Desta forma, pelos fundamentos supra, INDEFIRO o pedido.
No entanto, em se tratando de ação de cobrança de seguro DPVAT, se faz necessário a realização da perícia médica, para tanto, nomeio como perito deste Juízo o Dr. SERGIO PERINI, brasileiro, médico, podendo ser localizado na Avenida São Paulo, 2326, Hospital Samaritano, e-mail: nilvaniperini@hotmail.com, para periciar e atestar o grau de incapacidade do autor.

O Sr. perito deverá exercer seus mister independentemente de assinatura de termo de compromisso, agindo sob a fé de seu grau.
O perito nomeado responderá aos quesitos padrão que eram utilizados nos mutirões, os quais foram elaborados contemplando todas as situações possíveis.
Diante disso, INDEFIRO os quesitos já formulados pelas partes, haja vista que o laudo a ser apresentado pelo perito nomeado, respondendo os quesitos padrão, são suficientes para esclarecimentos da causa.
Nos termos da lei, poderão as partes indicar assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, o qual deverá apresentar seu parecer no prazo de 15 (quinze) dias após a entrega de laudo pericial.
No tocante aos honorários periciais, é certo que a legislação processual não traz parâmetros a serem observados na fixação, cabendo ao Juiz fixá-los segundo seu prudente arbítrio, ponderando os interesses das partes envolvidas de forma a remunerar adequadamente o profissional sem, por outro lado, onerar demasiadamente os litigantes.
No caso especifico do DPVAT, tem-se visto, em inúmeros casos semelhantes, que a perícia a ser realizada, com o fim de atestar a existência e o grau de invalidez permanente em ação de cobrança, sem embargo da importância e da dignidade do trabalho do expert, não é de alta complexidade, bastando, a princípio, a realização de exame clínico e a corriqueira anamnese do paciente, o que por certo não exigirá do perito muito tempo de trabalho.
Este tem sido o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia que em julgamento ao Agravo de Instrumento de número AI – 0800120-02.2015.8.22.0000, fixou a verba pericial no valor aproximado de R$ 500,00 (quinhentos reais), entendendo que tal quantia remunera dignamente o profissional e que com isso não se busca desmerecer o trabalho técnico que será realizado, certamente de boa qualidade e demandando tempo. O que se deve evitar é que, em sede judicial, o profissional receba mais do que receberia se estivesse trabalhando para particulares em sua clínica.
Portanto, com tal fundamento, arbitro honorários periciais no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais), quantia esta que entendo suficiente e condizente com o trabalho a ser desenvolvido e que não destoa do valor que vem sendo fixado por outros Tribunais pátrios, que deverão ser custeados pelo requerido, que pugnou pela produção da prova.
Intime-se o requerido, por seu advogado, via PJE/DJE, para depositar os honorários periciais no prazo de 20 dias úteis.
Comprovado o depósito, intime o perito sobre a designação e para que indique local, dia e horário para realização dos trabalhos, observando que a data para realização da perícia deve ser designada com antecedência de no mínimo 30 dias, contados da data que protocolizar a resposta na Escrivania, a fim de possibilitar a intimação das partes a tempo.
Informado data e local, DEVERÁ a Sra. Diretora de Cartório, como ato ordinatório, providenciar a imediata intimação da parte autora (pessoalmente), do seu patrono e do requerido e seu advogado (pelo PJE), fazendo constar no MANDADO as deliberações de praxe deste Juízo em casos análogos.
Conste no MANDADO de intimação advertência de que o não comparecimento do autor na perícia, acarretará o julgamento do feito no estado em que se encontra.
Caso o perito se manifeste recusando a nomeação, tornem os autos conclusos para análise.
O prazo para entrega do laudo pericial é de 30 dias, contados da data da realização da perícia.
Com a juntada do laudo, independente de nova CONCLUSÃO, intimem-se as partes para manifestação sobre o laudo, no prazo comum de 15 (quinze) dias úteis.
Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos para deliberação.
Pimenta Bueno-RO, 18 de outubro de 2018.
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno
2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7004357-58.2018.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: SINVALDO AMANCIO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: GEISICA DOS SANTOS TAVARES ALVES - RO3998
RÉU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO:
Vistos.
Defiro o pedido de ID 22261391.
REDESIGNO à audiência de conciliação para o dia 05/12/2018 às 08h a ser realizada pelo Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania da Comarca de Pimenta Bueno - CEJUSC-PIB, localizada na Av. Presidente Dutra, n. 918.
Mantenho inalterado os termos do DESPACHO de ID 21942791.
Cumpra-se.
Pimenta Bueno-RO, 17 de outubro de 2018.
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Cartório da 2ª Vara Cível/ Juizado da Infância e Juventude de Pimenta Bueno
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno/RO - CEP: 76970-000
Telefone:(69) 34512477 - e-mail: pbw2civel@tjro.jus.br
EDITAL DE VENDA JUDICIAL E INTIMAÇÃO
A Juíza de Direito da 2ª Vara da cível do Tribunal de Justiça de Pimenta Bueno/RO, Dra. KEILA ALESSANDRA ROEDER ROCHA DE ALMEIDA, FAZ SABER a todos quantos virem o presente EDITAL, ou dele tiverem conhecimento, que levará à venda na modalidade ELETRÔNICA nas datas e local e sob as condições adiante descritas:
PROCESSO: 7000762-22.2016.8.22.0009
CLASSE EXECUÇÃO FISCAL
EXEQUENTE(S): FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO(A)(S): CLAUDINEI INACIO DE MOURA
PRIMEIRA VENDA: Início da captação de lances no dia 01/02/2019 às 9h e se encerrará dia 05/02/2019 às 9h, onde serão aceitos lances pela melhor oferta, desde que seja igual ou superior ao valor de avaliação. Não havendo lance igual ou superior ao valor da avaliação, seguir-se-á sem interrupção a 2ª venda.
SEGUNDA VENDA: 05/02/2019, às 9h, e se encerrará no dia 15/02/2019, às 9h, onde serão aceitos lances com, no mínimo, 50% do valor de avaliação do bem.
LEILÃO ELETRÔNICO PELO SITE: www.rondonialeiloes.com.br
Obs.: Em havendo lances nos três minutos antecedentes ao horário de encerramento do leilão haverá prorrogação de seu fechamento por igual período de tempo visando manifestação de outros eventuais licitantes.
Conforme art 887 §2º O edital será publicado eletronicamente no site: www.rondonialeiloes.com.br
DESCRIÇÃO DOS BENS:
Uma prensa hidráulica de bancada para 15 toneladas, referência MARCON MPH 15, na cor azul, funcionando, usada, em bom estado de conservação e uso.

Localização do bem: Ciclo Motos, na Av. Carlos Gomes, 510, Pimenta Bueno/RO.
AVALIAÇÃO: R$ 500,00 (quinhentos reais)
OBS.: Salvo pronunciamento judicial em sentido diverso, o pagamento deverá ser realizado de imediato pelo arrematante, por depósito judicial ou por meio eletrônico (art. 892 Novo CPC). O interessado em adquirir o bem penhorado em prestações poderá apresentar, por escrito: até o início do primeiro leilão, proposta de aquisição do bem por valor não inferior ao da avaliação; até o início do segundo leilão: proposta de aquisição do bem por valor que não seja considerado vil. A proposta conterá, em qualquer hipótese, a forma de pagamento de pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses, garantido por caução idônea, quando se tratar de móveis, e por hipoteca do próprio bem, quando se tratar de imóveis; As propostas para aquisição em prestações indicarão o prazo, a modalidade, o indexador de correção monetária e as condições de pagamento do saldo. (art. 895 Novo CPC)
ÔNUS DO ARREMATANTE: Cabe ao arrematante custear o transporte do bem arrematado.
ADVERTÊNCIAS ESPECIAIS:
INTIMAÇÕES: Ficam desde logo intimados os executados: CLAUDINEI INACIO DE MOURA, se porventura não forem encontrados para intimação pessoal, bem como para efeitos do art 889, Inciso I do NOVO CPC e do direito de remição art 826.
02) Caso o(a) executado(a) resolva adimplir a dívida diretamente com o(a) exequente, mesmo depois de iniciado o procedimento para a realização dos leilões, CABERÁ A PARTE EXEQUENTE EXIGIR DA PARTE EXECUTADA UM ACRÉSCIMO DE 2% (dois por cento) SOBRE O VALOR ATUALIZADO DO DÉBITO, para o pagamento dos honorários da leiloeira, ficando, nesta hipótese o exequente obrigado ao pagamento diretamente a leiloeira, que poderá exigir seu cumprimento em procedimento próprio.
03) Havendo arrematação, será devida a comissão de 5% sobre o valor da arrematação, em favor do leiloeiro, devendo a comissão ser paga diretamente ao leiloeiro.
04) Os executados não poderão impedir a leiloeira e/ou representante legal de vistoriar e fotografar os bens constritos, ficando desde já advertido de que a obstrução ou impedimento constitui crime (art. 330 do Código Penal)
05) Os bens serão vendidos no estado de conservação em que se encontram não cabendo ao Tribunal de Justiça, nem à leiloeira quaisquer responsabilidades quanto a consertos e reparos ou mesmo providências referentes à retirada, embalagem, impostos, encargos sociais e transportes daqueles arrematados. Será ainda atribuição dos arrematantes a verificação do estado de conservação, situação de posse e especificações dos bens oferecidos no leilão. Qualquer dúvida ou divergência na identificação/descrição dos bens) deverá ser dirimida no ato do leilão;
06) Os débitos decorrentes de multas, IPVA, IPTU e outros que eventualmente gravem os bens, e cujo fato gerador seja anterior à expedição da carta de arrematação serão sub-rogados no valor ofertado na arrematação;
07) No caso de um lote com diversos bens, estes podem ser arrematados separadamente. Dar-se-á preferência, entretanto, ao lanço que se propuser a arrematá-los todos, em conjunto (art. 893 do Novo CPC).
DÚVIDAS E INFORMAÇÕES SOBRE AS REGRAS DO LEILÃO E PARCELAMENTO:
FONE: 69-8133-1688 /69-3421-1869
E-MAIL: CONTATO@RONDONIALEILOES.COM.BR
KEILA ALESSANDRA ROEDER ROCHA DE ALMEIDA
Juíza de Direito

COMARCA DE ROLIM DE MOURA

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Rolim de Moura
Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268Número do processo
7006210-02.2018.8.22.0010
Classe/Ação
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: CLEBER CANDIDO DA SILVA
REQUERIDO:
ESTADO DE RONDÔNIA, MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
DECISÃO
O procedimento cirúrgico (mastoidectomia) prescrito ao faqueiro Cleber Cândido da Silva por médico em exercício no Sistema Único de Saúde e não disponibilizado pelos réus, mesmo após instados a tanto, é indispensável ao tratamento de mastoidopatia à direita e pólipo em conduto à direita (CID10:H.66), conforme laudo inserto no id. 22257596 (pg. 17), razão pela qual conveniente sim a tomada de alguma das providências do art. 3º da LJEFP.
Ressalte-se que a saúde é direito fundamental, integrando ao rol dos direitos sociais previstos no capítulo II do título II da Carta Magna (art. 6º), sendo ela "direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação" (art. 196).
Assim, haja vista ainda o Enunciado 81, da 1ª Jornada de Direito da Saúde, a diretriz constitucional prevista no art. 198, inc. I (descentralização), a complexidade do procedimento e os ofícios n.° 478/SEMUSA/2018 (id. 22257694, pg. 9) e n.º 12951/2018/SESAU-GRS5 (idem, pg. 17), determino que de plano o forneça o Estado de Rondônia.
Retifique-se o polo passivo.
Cite-se, nos termos da Lei n.º 12.153/09.
Serve a presente de MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/NOTIFICAÇÃO/OFÍCIO para o cumprimento de citação e intimação.
Rolim de Moura-RO, em 17 de outubro de 2018
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz de Direito

_____
1 ENUNCIADO N.º 8 – Nas condenações judiciais sobre ações e serviços de saúde devem ser observadas, quando possível, as regras administrativas de repartição de competência entre os gestores.

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268
Processo nº: 7005035-07.2017.8.22.0010
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: DARCI ANDERSON DE BRITO CANGIRANA
Advogado do(a) REQUERENTE: DARCI ANDERSON DE BRITO CANGIRANA - RO0008576
Requerido:
ESTADO DE RONDÔNIA
Fica(m) o(a)(s) patrono(a)(s) do(a) requerente intimado(a)(s) da impugnação dos cálculos id 21915821, para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias.

Processo nº: 7004610-43.2018.8.22.0010
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: BRAS COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: ALAN OLIVEIRA BRUSCHI - RO0006350
Requerido: REGINALDO DA SILVA ROCHA
Advogado do(a) REQUERIDO: Não informado
Intimação / APRESENTAÇÃO DE NOVO ENDEREÇO
Fica a(s) parte(s) requerente(s), na pessoa de seu(ua)(s) advogado(a)(s), intimada(s), para no prazo de 5 dias, informar o novo endereço do(a) requerido(a), REGINALDO DA SILVA ROCHA, face a Certidão negativa do(a) Oficial(a) de Justiça (ID 22199291).
Rolim de Moura/RO, 18 de outubro de 2018.

Processo nº: 7006123-46.2018.8.22.0010
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: NELIMAR FERREIRA DE MEDEIROS
Advogado do(a) REQUERENTE: DANIEL DOS ANJOS FERNANDES JUNIOR - RO0003214
Requerido: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A
Advogado do(a) REQUERIDO: Não informado
Intimação / DESPACHO E AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO
Fica(m) o(a)(s) advogado(a)(s) do(a)(s) requerente(s), intimado(a)(s) do teor do DESPACHO (ID 22214976) abaixo transcrito, bem como da audiência de conciliação redesignada para o dia 10/12/2018, às 10h00min, a ser realizada na sala de audiências do CEJUSC, devendo trazer o(a)(s) outorgante(s), independente de intimação pessoal.
DESPACHO: "Id 22209774: Defiro o requerimento. Redesigne-se o ato, Cite(m)-se e intime(m)-se¹. Serve este de MANDADO /carta/carta precatória. Rolim de Moura, RO, Terça-feira, 16 de Outubro de 2018 EDUARDO FERNANDES RODOVALHO DE OLIVEIRA Juiz(a) de Direito".
Rolim de Moura/RO, 18 de outubro de 2018.

1ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone:(69) 3442-1458
Processo nº 0007001-37.2011.8.22.0010
Polo Ativo: ASSOCIACAO DE PRODUTORES RURAIS DA LINHA 172 SUL
Advogado: DANIEL PAULO FOGACA HRYNIEWICZ (OAB/RO 2546)
Polo Passivo: NILTON DA SILVA FERREIRA
Advogado: SALVADOR LUIZ PALONI (OAB/RO 299A)
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Rolim de Moura, 17 de outubro de 2018
ANTONIO PEREIRA BARBOSA
Diretor de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone:(69) 3442-1458
Processo nº 0003041-05.2013.8.22.0010
Polo Ativo: JAIR ANTONIO FERRARI
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO ANTONIO PEREIRA (OAB/RO 1615)
Polo Passivo: SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA DE ROLIM DE MOURA
CERTIDÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Rolim de Moura, 17 de outubro de 2018
ANTONIO PEREIRA BARBOSA
DIRETOR DE CARTÓRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone:(69) 3442-1458
Processo nº 0001096-17.2012.8.22.0010
Polo Ativo: GELSIMAR MIRANDA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO STAUT (OAB/RO 882)
Polo Passivo: VALDIRENE CARDOSO DE OLIVEIRA e outros
Advogados do(a) RÉU: RHENNE DUTRA DOS SANTOS (OAB/RO 5270), DANUBIA APARECIDA VIDAL PETROLINI (OAB/PR 71498)
Advogado do(a) RÉU: RHENNE DUTRA DOS SANTOS - RO0005270
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Rolim de Moura, 17 de outubro de 2018
ANTONIO PEREIRA BARBOSA
DIRETOR DE CARTÓRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone:(69) 3442-1458
Processo nº 0004270-05.2010.8.22.0010
Polo Ativo: ERODI ANTONIO MATT e outros
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL REDIVO (OAB/RO 3181), MARCIO ANTONIO PEREIRA (OAB/RO 1615), JOAO CARLOS DA COSTA (OAB/RO 1258)
Polo Passivo: PASSAREDO TRANSPORTES AEREOS S.A
Advogado do(a) RÉU: CHARLES BACCAN JUNIOR (OAB/RO 2823)
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Rolim de Moura, 17 de outubro de 2018
ANTONIO PEREIRA BARBOSA
DIRETOR DE CARTÓRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone:(69) 3442-1458
Processo nº 0006442-75.2014.8.22.0010
Polo Ativo: LEANDRO THIAGO CARDOSO
Advogados do(a) AUTOR: MARTA MARTINS FERRAZ PALONI (OAB/RO 1602), SALVADOR LUIZ PALONI (OAB/RO 299A)
Polo Passivo: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Rolim de Moura, 17 de outubro de 2018
ANTONIO PEREIRA BARBOSA
DIRETOR DE CARTÓRIO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 3442-1458
Processo: 7006747-66.2016.8.22.0010
Classe/Ação: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: MARGARIDA DE PAULO OLIVEIRA
Advogado: Advogados do(a) AUTOR: BRICY EMANUELLA ROCHA ALENCAR ALVES (OAB/CE 36093), TATIANA LAMBERT BRASIL (OAB/CE 17282), GILDO LEOBINO DE SOUZA JUNIOR (OAB/CE 28669)
Requerido: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A. e outros (2)
Advogado: Advogado do(a) RÉU: CARLOS ALBERTO BAIAO (OAB/RO 7420) GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - (OAB/AC 5021)
Intimação
Ficam as partes intimadas, nos termos do artigo 124, XX, das Diretrizes Gerais Judiciais, acerca do retorno dos autos da instância superior, para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.
Rolim de Moura/RO, 17 de outubro de 2018.
ANTONIO PEREIRA BARBOSA
DIRETOR DE CARTÓRIO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 34422268 Processo: 7002179-36.2018.8.22.0010
Classe/Ação: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: LUZIA DOS SANTOS OLIVEIRA DA SILVA
Advogado: DAGMAR DE MELO GODINHO KURIYAMA - RO7426
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado: Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte Autora intimada, para no prazo legal, se manifestar do inteiro teor do laudo pericial juntado aos autos, ID 22281139.
Rolim de Moura/RO, 17 de outubro de 2018.
SILVIO DE MOURA CRUZ
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 3442-1458 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo: 7009258-37.2016.8.22.0010
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
Polo ativo: NUTRIZON ALIMENTOS LTDA
Advogado: DANIEL REDIVO - RO0003181, JOAO CARLOS DA COSTA - RO0001258
Polo passivo: CASA DAS RAÇÕES
Intimação
Fica a PARTE EXEQUENTE, por meio de seu advogado, intimada a, no prazo de 48 (quarenta e oito) HORAS, dar ANDAMENTO ao feito, requerendo o que entender necessário, sob pena de extinção do processo.
Rolim de Moura, 17 de outubro de 2018.
ENDRIO PATRIK BOM FIM
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 3442-1458 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo: 7007907-29.2016.8.22.0010
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Polo ativo: MARCIA VIEIRA DE SOUZA
Advogado: ONEIR FERREIRA DE SOUZA - RO0006475
Polo passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certidão
Certifico que a SENTENÇA transitou em julgado em 22 de maio de 2018.
Rolim de Moura, 31 de julho de 2018.
ENDRIO PATRIK BOM FIM
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 34422268 Processo: 7002041-69.2018.8.22.0010
Classe/Ação: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: GEICI KELY FARIAS DE OLIVEIRA
Advogado: Advogados do(a) AUTOR: CAMILA GHELLER - RO0007738, REGIANE TEIXEIRA STRUCKEL - RO0003874
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado: Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, ficam as partes intimadas, para no prazo legal, a manifestarem do inteiro teor do laudo pericial juntado aos autos.
Rolim de Moura/RO, 17 de outubro de 2018.
SILVIO DE MOURA CRUZ
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 34422268 Processo: 7002030-40.2018.8.22.0010
Classe/Ação: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SA
Advogado: Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA MALDONADO DALMAS EULALIO - SP136791, ALEXANDRE MALDONADO DAL MAS - SP108346
Requerido: CARLA MARIA TRASSI COUTO e outros (2)
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, através de seu advogado, para no prazo de 5 (cinco) dias comprovar o recolhimento da taxa disciplinada pelo artigo 17 da Lei n. 3896/2016, no valor de R$ 15,29 (quinze reais e vinte e nove centavos) para cada requerimento (busca de endereço, bloqueio de bens e valores, quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados).
Rolim de Moura/RO, 18 de outubro de 2018.
EMERSON CIZMOSKI
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 34422268 Processo: 7002257-98.2016.8.22.0010
Classe/Ação: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
Requerente: GEDALVA DA SILVA
Advogado: OLENIRA DE SOUSA SANTIAGO (OAB/RO 2006)
Requerido: LUCIANO CANUTO DA SILVA
INTIMAÇÃO
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, a manifestar da diligência negativa do oficial de justiça ID (22263862).
Rolim de Moura/RO, 18 de outubro de 2018.
ANTONIO PEREIRA BARBOSA
DIRETOR DE CARTÓRIO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 34422268 Processo: 7006123-80.2017.8.22.0010
Classe/Ação: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Requerente: JOSE CARLOS DOS SANTOS
Advogado: Advogados do(a) AUTOR: NEIRELENE DA SILVA AZEVEDO - RO0006119, MARCIO ANTONIO PEREIRA - RO0001615
Requerido: JOÃO PAULO DE JESUS DOS SANTOS e outros
Advogado: Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, no prazo de 5 (cinco) dias, a manifestar a requerer o que entender oportuno, face a apresentação de contestação por negativa geral.
Rolim de Moura/RO, 18 de outubro de 2018.
ROSIANE EDUARDA GALVAO FERNANDES
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 34422268 Processo: 7004442-41.2018.8.22.0010
Classe/Ação: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: RONEILTON FELIX DE JESUS
Advogado: Advogados do(a) AUTOR: LUCIARA BUENO SEMAN - RO7833, DIEGO HENRIQUE NEVES ROSA - RO8483
Requerido: DORANILDA ALVES DA SILVA BORGES - ME e outros (4)
Advogado: Advogado do(a) RÉU: AURISON DA SILVA FLORENTINO - RO000308B
Advogado do(a) RÉU: AURISON DA SILVA FLORENTINO - RO000308B
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU: AURISON DA SILVA FLORENTINO - RO000308B
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, a manifestar da diligência parcial do oficial de justiça ID (22277200), requerendo o que entender oportuno.
Rolim de Moura/RO, 18 de outubro de 2018.
ROSIANE EDUARDA GALVAO FERNANDES
Chefe de Serviço de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 34422268 Processo: 7004953-39.2018.8.22.0010
Classe/Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: GLORIALUZ FLORES VACA COM. DE VESTUARIO SEMI-JOIAS E BIJUTERIAS - ME
Advogado: Advogados do(a) EXEQUENTE: SIDNEI FURTADO MENDONCA - RO0004880, CATIANE DARTIBALE - RO0006447
Requerido: NATALIA VIEIRA DE JESUS TRISTAO
Advogado: Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, a manifestar da diligência parcial do oficial de justiça ID (22266098).
Rolim de Moura/RO, 18 de outubro de 2018.
ROSIANE EDUARDA GALVAO FERNANDES
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 34422268 Processo: 7003104-32.2018.8.22.0010
Classe/Ação: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: ROSIMEIRE SOUZA SANTOS
Advogado: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA - RO0004227
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte Autora intimada, para no prazo legal, se manifestar do inteiro teor do laudo pericial juntado aos autos.
Rolim de Moura/RO, 18 de outubro de 2018.
SILVIO DE MOURA CRUZ
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 34422268 Processo: 7002016-56.2018.8.22.0010
Classe/Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: KATSUTOCHI FUJIHARA
Advogado: Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS DA COSTA - RO0001258, DANIEL REDIVO - RO0003181
Requerido: JOSE ANTONIO SARTORO
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, para no prazo de 10 dias, requerer o que entender pertinente para fins de satisfação do crédito.
Rolim de Moura/RO, 18 de outubro de 2018.
EMERSON CIZMOSKI
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 34422268 Processo: 7005202-87.2018.8.22.0010
Classe/Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: MAPIN-MATERIAIS PARA PINTURA E TINTAS LTDA
Advogado: Advogados do(a) EXEQUENTE: KELLY CRISTINA SILVA MARQUES DE CASTRO - RO8180, REGIANE TEIXEIRA STRUCKEL - RO0003874, CAMILA GHELLER - RO0007738
Requerido: ESMERALDA ALVES PEREIRA
Advogado: Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, a manifestar da diligência negativa do oficial de justiça ID (22298901).
Rolim de Moura/RO, 18 de outubro de 2018.
ROSIANE EDUARDA GALVAO FERNANDES
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 Fone: (69) 3442-1458 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br
EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 20 dias
CITAÇÃO DE: JOSE DOMINGOS DE AVILA, CPF 215.459.529-49, atualmente em local incerto ou não sabido.
FINALIDADE: CITAR a parte acima qualificada para, no prazo de 5 (cinco) dias, PAGAR a dívida a seguir identificada, com juros, multa de mora e encargos legais ou, no mesmo prazo, nomear bens à penhora, suficientes para garantir a execução, sob pena de serem penhorados tantos bens quanto baste para o cumprimento integral da obrigação, conforme DESPACHO transcrito abaixo:
DESPACHO: "[...] 2.1. Caso contrário, em sendo infrutuosa, desde já defiro a citação por edital. Expeça-se o necessário para tanto. 2.1.1. Cumprida a determinação supra e, decorrido o prazo in albis sem que tenha sido constituído advogado para assistir a parte executada nos autos, fazendo a sua defesa, bem como os demais atos processuais, ficará nomeada a Defensoria Pública. Dê-se vista para o exercício desse encargo. 2.1.2. Após, intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 dias, requerer o que entender pertinente para o correto andamento do feito. 3. Somente então, venham-me os autos conclusos. [...]".
ADVERTÊNCIA: Em caso de revelia será nomeado curador especial.
Processo: 7007170-89.2017.8.22.0010
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Exequente: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Valor da dívida: R$ 1.270,72
Atualizado até: 04/10/2017
Natureza da dívida: IPTU
Número da CDA: 3270/2017
Data da CDA: 04/10/2017
Rolim de Moura, 17 de outubro de 2018.
LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA
Juiz de Direito
Assinatura Digital – Chaves Públicas Brasileiras – ICP – Brasil

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 34422268 Processo: 0000835-47.2015.8.22.0010
Classe/Ação: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: JOSE RAIMUNDO ELER
Advogado: Advogado do(a) AUTOR: ELOIR CANDIOTO ROSA - RO0004355
Requerido: DANIEL MARTINS DE MENDONCA e outros
Advogado: Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade.
Rolim de Moura/RO, 18 de outubro de 2018.
LEONARDO GOMES DE MOURA
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 34422268 Processo: 7002894-78.2018.8.22.0010
Classe/Ação: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Requerente: I. O. S.
Advogado: Advogado do(a) AUTOR: HERCILIO DE ARAUJO FERREIRA FILHO - MG61990B
Requerido: A. A. D. S.
Advogado: Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, da juntada da informação de cumprimento da DECISÃO judicial (id 22300643)
Rolim de Moura/RO, 18 de outubro de 2018.
ROSIANE EDUARDA GALVAO FERNANDES
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 3442-1458 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo: 0028544-67.2009.8.22.0010
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Polo ativo: Bruno Henrique da Silva

Advogado: Advogados do(a) AUTOR: DANILO CONSTANCE MARTINS DURIGON - RO0005114, FABIO JOSE REATO - RO0002061
Polo passivo: COMERCIAL PASTORIO LTDA
Advogado: Advogado do(a) RÉU: LOUISE SOUZA DOS SANTOS HAUFES - RO0003221
Intimação
Fica a PARTE EXEQUENTE, por meio de seu advogado, intimada a, no prazo de 48 (quarenta e oito) HORAS, dar ANDAMENTO ao feito, requerendo o que entender necessário, sob pena de extinção do processo.
Rolim de Moura, 18 de outubro de 2018.
ROSIANE EDUARDA GALVAO FERNANDES
Diretor de Secretaria

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível
Juízo da 2ª Vara Cível e Juizado da infância e Juventude da Comarca de Rolim de Moura - RO E-mail: rmm2civel@tjro.jus.br

Proc.: 0000087-15.2015.8.22.0010
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Maria Karoliny Ferro da Luz, Diego Teixeira da Luz, André Rodrigues Dias da Luz, Antônia Laura Gonçalves da Luz
Advogado:Maycon Douglas Machado (OAB/RO 2509)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Procurador Estadual ( )
DESPACHO:
Pretensão satisfeita.Ao arquivo, de imediato.Rolim de Moura-RO, quinta-feira, 18 de outubro de 2018.Jeferson Cristi Tessila de Melo
Juiz de Direito
Heloisa Gonçalves Dias
Diretora de Cartório

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO
Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.brProcesso nº: 7005874-95.2018.8.22.0010
Requerente/Exequente: Hugo Gustavo dos Santos, C. T. D. R. D. M.
Requerido/Executado: Escola Estadual de Ensino Fundamental e Médio Maria do Carmo de Oliveira Rabelo
SENTENÇA
Considerando a informação anexada aos autos 22264519, alegando, a genitora do adolescente de que conseguiu a vaga escolar e matriculou seu filho na Escola Priscila (Cidade Alta), desde já com base no art. 485, inciso VI, do CPC, DETERMINO o arquivamento dos autos.
Ciência do Ministério Público.
Rolim de Moura/RO, 17 de outubro de 2018.
Jeferson Cristi Tessila Melo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO
Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.brProcesso nº: 7005808-18.2018.8.22.0010
Requerente/Exequente: MOACIR DA SILVA COSTA
Requerido/Executado: RÔMULO MIGUEL DE DEUS SILVA
D E C I S Ã O
1) Trata-se de Ação de Despejo com pedido de concessão de Tutela Provisória para desocupação de imóvel proposta por MOACIR DA SILVA COSTA contra ROMULO MIGUEL DE DEUS SILVA, alegando, em síntese, que no dia 14/04/2016 locou um imóvel residencial ao Requerido.
Aduz que o Requerido não vem cumprindo com suas obrigações, vez que não pagou o aluguel e acessórios vencidos desde o mês de abril/2018, pretende a retomada do imóvel para uso próprio, (id. 21845180).
Pois bem. Pretende a Requerente seja o imóvel desocupado imediatamente.
Quanto ao pedido de Tutela de Urgência para que seja assinalado prazo para desocupação do imóvel, dispõe o art. 59, da lei 8.245/91:
Art. 59. Com as modificações constantes deste capítulo, as ações de despejo terão o rito ordinário.
§ 1º Conceder-se-á liminar para desocupação em quinze dias, independentemente da audiência da parte contrária e desde que prestada a caução no valor equivalente a três meses de aluguel, nas ações que tiverem por fundamento exclusivo:
I - o descumprimento do mútuo acordo (art. 9º, inciso I), celebrado por escrito e assinado pelas partes e por duas testemunhas, no qual tenha sido ajustado o prazo mínimo de seis meses para desocupação, contado da assinatura do instrumento;
II - o disposto no inciso II do art. 47, havendo prova escrita da rescisão do contrato de trabalho ou sendo ela demonstrada em audiência prévia;
III - o término do prazo da locação para temporada, tendo sido proposta a ação de despejo em até trinta dias após o vencimento do contrato;
IV - a morte do locatário sem deixar sucessor legítimo na locação, de acordo com o referido no inciso I do art. 11, permanecendo no imóvel pessoas não autorizadas por lei;
V - a permanência do sublocatário no imóvel, extinta a locação, celebrada com o locatário.
VI – o disposto no inciso IV do art. 9o, havendo a necessidade de se produzir reparações urgentes no imóvel, determinadas pelo poder público, que não possam ser normalmente executadas com a permanência do locatário, ou, podendo, ele se recuse a consentilas; (Redação da LEI Nº 12.112/09.12.2009)
VII – o término do prazo notificatório previsto no parágrafo único do art. 40, sem apresentação de nova garantia apta a manter a segurança inaugural do contrato; (Redação da LEI Nº 12.112/09.12.2009)
VIII – o término do prazo da locação não residencial, tendo sido proposta a ação em até 30 (trinta) dias do termo ou do cumprimento de notificação comunicando o intento de retomada; (Redação da LEI Nº 12.112/09.12.2009)
IX – a falta de pagamento de aluguel e acessórios da locação no vencimento, estando o contrato desprovido de qualquer das garantias previstas no art. 37, por não ter sido contratada ou em caso de extinção ou pedido de exoneração dela, independentemente de motivo.
Art. 40. O locador poderá exigir novo fiador ou a substituição da modalidade de garantia, nos seguintes casos:
[…]
Parágrafo único. O locador poderá notificar o locatário para apresentar nova garantia no prazo de 30 (trinta) ias, sob pena de desfazimento da locação. (destaquei)
Do exposto, depreende-se que a Requerente não preencheu os requisitos para concessão da liminar de despejo, vez que não comprovou a notificação do Requerido. O Documento de id. 21845180 p. 18 não é documento hábil a comprovar a notificação do Requerido.
Isso posto, por ora, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA DE DESPEJO.
2) Cite-se e intime-se o requerido via edital para, querendo, se defender no prazo de 15 (quinze) dias.

Prazo: 30 dias.
2.1) Transcorrido o prazo, caso não seja apresentada defesa, com fundamento no art. 72, inciso II do NCPC, NOMEIO um dos membros Defensoria Pública local para promover a defesa do Executado, como Curadora Especial (art. 72, parágrafo único do NCPC).
2.2) Cientifique-se, oportunamente.
3) Sendo apresentado recurso ou qualquer outro incidente, desde já, mantenho a DECISÃO por seus fundamentos.
4) Intimem-se o Autor na pessoa de seus Procuradores constituídos nos autos (art. 270 do NCPC e art. 50 da DGJ).
Rolim de Moura/RO, 17 de outubro de 2018.
Jeferson Cristi Tessila Melo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO
Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.brProcesso nº: 7001961-08.2018.8.22.0010
Requerente/Exequente: EDINA DA SILVA DE ASSIS
Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA
EDINA DA SILVA DE ASSIS pretende seja o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS condenado a lhe conceder o benefício de auxílio-doença.
Alega que permanece incapacitada para exercício de qualquer trabalho que exija esforço físico, não-obstante o entendimento em sentido contrário da Autarquia ré, que cessou o benefício administrativamente em 28/12/2017 (id. Num. ID: 17560117 p. 1 de 5, alegando que a mesma estaria apta ao labor.
Não concedida a antecipação dos efeitos da tutela, foi determinada a realização da perícia médica (ID: 18220320 p. 1 de 3), aportou-se aos autos o Laudo Pericial, em 17/07/2018 (ID: 19804576 p. 1 de 3), o Requerido foi citado e apresentou contestação (ID: 21120799 p. 1 de 6) e a Requerente a impugnou (ID: 21954479 p. 1 de 2).
É o relatório. Decido.
Feito em ordem e regularmente instruído, estando apto a sentenciamento.
Para o deslinde da controvérsia aqui instaurada, desnecessária a designação de audiência, nos termos do art. 443, inc. II, do NCPC.
Pretende o autor obter o benefício previdenciário previsto no art. 59 da Lei n. 8.213/91, que assim dispõe: O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.
Da análise dos DISPOSITIVO s acima, pode-se concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade laboral: (a) a qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais; (c) a superveniência de moléstia incapacitante para o desenvolvimento de atividade laboral que garanta a subsistência, e (d) o caráter permanente da incapacidade (para o caso da aposentadoria por invalidez) ou temporário (para o caso do auxílio-doença).
Inicialmente consigno que não assiste razão o INSS, quanto a falta de interesse de agir. Vez que os documentos juntados aos autos (id. n. ID: 17560117 p. 2 de 5) revelam que a parte Autora requereu a prorrogação do benefício, entretanto por erro do sistema não foi possível realizar a prorrogação do benefício e/ou agendamento da perícia médica, devendo o fato ser imputado à autarquia. Sendo assim, resta superada a preliminar suscitada.
No caso em tela, restam incontroversos os pontos relativos à condição de segurada e cumprimento da carência exigida (12 contribuições).
Quanto ao outro requisito (incapacidade e possibilidade de recuperação), o laudo pericial não deixa dúvidas que a patologia da qual sofre a parte autora – Transtorno Esquizoafetivo depressivo (F25.1) e Epilepsia (G40.3) – a incapacita TOTAL e TEMPORARIAMENTE para o exercício de sua atividade habitual (Autônoma), mas É SUSCETÍVEL DE RECUPERAÇÃO, podendo haver melhora uso de anticonvulsivantes e antidepressivos, acompanhamento psicológico e psiquiátrico, restrição de estresse (laudo id. Num. ID: 19804576 p. 1 de 3).
Nesse ponto, em que pese a gravidade da patologia apresentada, não estão preenchidos os requisitos para a concessão de aposentadoria por invalidez (incapacidade total e permanente para qualquer atividade laborativa), como requereu a parte autora.
A contingência coberta pelo auxílio-doença é a incapacidade total e temporária para o exercício das atividades habituais, mas que é passível de recuperação ou reabilitação. A aposentadoria por invalidez protege a incapacidade total e definitiva para o trabalho.
Nesse sentido, o art. 59 da Lei 8.213/91, não distingue entre incapacidade total e parcial, mencionando apenas que o segurado que ficar incapacitado para o trabalho por mais de quinze dias consecutivos terá direito ao auxílio-doença, não tendo este, um prazo máximo para a concessão, devendo perdurar enquanto não houver recuperação da capacidade do trabalho ou transformação em aposentadoria por invalidez, caso o segurado seja considerado irrecuperável.
No caso em tela foi atestado pelo perito que não há incapacidade PERMANENTE, portanto, não há como ser concedido a aposentadoria por invalidez, pois ausentes os requisitos. Observe-se o laudo de id. Num. ID: 19804576 p. 1 de 3, especialmente quesitos nº. 3 e 7.
Conclui o perito:
Periciada com quadro depressivo crônico, associado a epilepsia referida, em tratamento contínuo mas sem muito controle. Apresenta incapacidade laboral total e temporária, não inferior a 01 ano.
Assim, a patologia que acomete a parte Autora pode ser amenizada (id. Num. ID: 19804576 p. 1 de 3, quesito 9). Considere-se, ainda, sua idade (41 anos) e que pode se recuperar (id. Num. ID: 19804576 p. 1 de 3 - Pág. 1, quesitos 3 e 7).
Quanto ao termo inicial do benefício, deve ser fixado desde a data da cessação do benefício, devendo ser respeitado, entretanto, o limite sugerido pelo perito (01 (um) ano após a juntada do laudo).
O período de afastamento sugerido pelo perito não é, em si, o termo final do benefício concedido, apenas baliza a SENTENÇA para que o processo não se eternize. E com alteração promovida pela Lei n. 13.457/2017, artigo 60, § 8º, da Lei n. 8.213/91, passou a estabelecer que a data da cessação do benefício deve ser informado pelo Juízo sempre que possível, pois caso contrário haverá a cessação automática do benefício no prazo de 120 dias, contados da concessão ou reativação do benefício. Porém, verificando que não houve recuperação para retornar as suas atividades laborativas, poderá o beneficiário solicitar a prorrogação do benefício, nos termos do artigo 78, § 2º do Decreto n. 3.048/99 c.c art. 60, § 9º, da Lei n. 8.213/91, desde que atenda os demais requisitos exigido para o benefício e pedido de prorrogação.
Por outro lado, é cediço que quando ingressam com o pedido de benefício previdenciário, tanto judicial quanto administrativo, os segurados precisam se submeter aos procedimentos dos benefícios que requerem.
Quando concedido, ou seja, quando preenchidos os requisitos, fica o segurado OBRIGADO se submeter aos exames médico-periciais, em revisões periódicas, com vista a comprovar a persistência do seu estado de incapacidade (art. 101 da Lei 8.213/91).
A revisão administrativa do benefício está amparada pela Lei n. 8.212/91, a qual prevê (art. 71, caput) que o Instituto Nacional do Seguro Social deverá rever os benefícios, ainda que concedidos judicialmente, para avaliar a persistência, a atenuação ou o agravamento da incapacidade para o trabalho alegada como causa para a sua concessão.

A via judicial não serve para burlar os critérios de concessão dos benefícios previdenciários; não pode o segurado achar, que por ter distribuído uma ação, vai ela se eternizar no aguardo de perícias regulares.
O INSS pode e deve realizar as perícias regularmente, notificando os interessados/beneficiários. A via judicial não pode servir de meio a obstar o comparecimento às perícias. Além de que, o benefício é apenas enquanto persistir a enfermidade, devendo os interessados realizar os tratamentos.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, com fulcro no art. 487, inc. I, NCPC, julgo parcialmente procedente o pedido inicial e condeno o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS a restabelecer, em favor de EDINA DA SILVA DE ASSIS o benefício de auxílio-doença, com efeitos financeiros a partir da data da cessação do benefício (28/12/2017 – id. ID: 17560117 p. 1 de 5) e finalizando 01 (um) ano após a juntada do laudo pericial (17/07/2018, id. num. ID: 19804576 p. 1 de 3), ou seja, 17/07/2019.
Tendo em vista o teor do DISPOSITIVO supra, em que se afirma a própria existência do direito e não uma mera probabilidade, sendo presumível por outro lado o risco de dano a que exposto o autor no caso de ter que esperar mais algum tempo para ver enfim produzir efeito a DECISÃO, concedo a tutela de urgência (NCPC, art. 300).
SIRVA ESTA DE OFÍCIO AO INSS para a imediata implantação do benefício auxílio-doença, espécie 31, em favor de EDINA DA SILVA DE ASSIS, RG 655001 SSP/RO, e inscrita no CPF sob nº. 772.093.032-00.
Encaminhe-se com esta os documentos da parte, comprovante de endereço e tudo que for necessário para a devida implantação.
Deverá o INSS informar a implantação do benefício no prazo de 10 dias.
Advirto de que o não cumprimento da ordem de implantação do benefício constitui ato atentatório à dignidade da justiça, podendo ser aplicado ao responsável, multa de até 20% do valor da causa (de acordo com a gravidade da conduta), sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, nos termos do art. 77, IV, §§ 1º e 2º do NCPC.
Requisite-se o pagamento dos honorários periciais.
Pelo princípio da sucumbência condeno a Autarquia ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação (art. 85, § 2º do NCPC), excluídas as parcelas vincendas (Súmula 111, STJ).
Sem custas (Justiça Gratuita).
O valor dos benefícios retroativos e honorários devem ser calculados obedecendo os seguintes critérios: correção monetária – índice IPCA-E; juros de mora simples de 1% ao mês, a contar da citação, até jun/2009 (Decreto 2.322/1987), até abr/2012 simples de 0,5% e, a partir de mai/2012, mesmo percentual de juros incidentes sobre os saldos em caderneta de poupança (Lei 11.960/2009).
Intimem-se nas pessoas dos procuradores.
Apresentado recurso, ciência à parte contrária para contrarrazões, independente de nova deliberação, devendo a Escrivania proceder às intimações e certificações necessárias.
No NCPC (art. 1.030) o juízo de 1º grau não exerce mais qualquer atividade após proferida a SENTENÇA, pois o juízo de admissibilidade/recebimento recursal e seu processamento competem à Instância Superior.
Neste caso, estando o feito em ordem, DETERMINO a remessa dos autos ao E. TRF1.ª Região para processamento e julgamento do recurso que venha a ser interposto, com nossas homenagens.
Transitada em julgado, PROCEDA-SE na forma da PORTARIA CONJUNTA N. 1/2018 (execução invertida), cientificando o INSS, estando o Cartório autorizado a intimar o INSS e promover o necessário a seu cumprimento.
Rolim de Moura/RO, 17 de outubro de 2018.
Jeferson Cristi Tessila Melo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7004149-71.2018.8.22.0010
Requerente/Exequente: SOLANGE PEREIRA XAVIER
Requerido/Executado: ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
1) Trata-se de Ação Cobrança c.c Perdas e Danos, e obrigação de Fazer proposta por SOLANGE PEREIRA XAVIER em desfavor do ESTADO DE RONDÔNIA.
2) O Requerido devidamente citado apresentou contestação, alegou inconstitucionalidade do pagamento das verbas insalubres, vez que a Constituição Federal não estende esse direito ao servidor público. Aduz que é competência exclusiva da União legislar sobre a matéria. Acrescenta que o laudo médico é nulo, pois foi realizado de forma unilateral e por médico não credenciado ao Ministério do Trabalho. Esclarece que não restou comprovado a situação insalubre e, por fim, afirma que é incompatível o grau de insalubridade requerido e o encontrado na NR15. Pugna pela extinção do feito sem resolução do MÉRITO.
3) Impugnação à contestação (ID: 22007407 p. 1 de 2).
4) Feito em ordem, sem preliminares ou prejudiciais de MÉRITO a serem apreciadas. Dou o feito por saneado.
5) Os pontos controvertidos:
5.1) É devido à Requerente o adicional de insalubridade
5.2) Se for devido, em quais percentuais e por quais períodos
6) Digam as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e a necessidade de cada uma.
7) Havendo necessidade de prova testemunhal, concedo o prazo comum de 10 (dez) dias contados a partir da intimação para juntada do rol de testemunhas nos autos, sendo no máximo 3 (três) testemunhas para cada parte (357, §6.º do NCPC, o que já era previsto no art. 410, par. único, do CPC de 1973), por ser apenas o acima em apuração, que decorre de fato único. Neste sentido, reconhecendo a limitação do número de testemunhas a 3 para cada parte: 0013255-51.2014.822.0000, publicado no Diário da Justiça de 18/2/2015 - Desembargador Moreira Chagas.
8) Não sendo apresentado o rol no prazo acima determinado entender-se-á que a parte desistiu da produção da prova testemunhal.
9) O rol deverá vir com qualificação das testemunhas, para não haver surpresa à parte contrária.
10) Eventual substituição de testemunha ou alteração no rol apenas será permitida com anuência da parte contrária, para não haver surpresa (sistemática do NCPC), ou por fato devidamente justificado.
11) Cumpridas as fases acima, oportunamente, conclusos para deliberação sobre os meios de provas a produzir e eventual audiência, se for o caso.
12) Decorrido o prazo sem manifestação, entender-se-á que não pretendem produzir outras provas e o feito será sentenciado no estado em que se encontra.
13) Havendo recurso ou qualquer outro expediente, mantenho a DECISÃO por seus fundamentos.
14) Intimem-se as Partes, na pessoa de seus procuradores constituídos nos autos (art. 270 do NCPC e art. 50 das DGJ).
Rolim de Moura/RO, 17 de outubro de 2018.
Jeferson Cristi Tessila Melo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7004245-23.2017.8.22.0010
Requerente/Exequente: MARIA APARECIDA DA SILVA GOMES
Requerido/Executado: ROMUALDO TRISTAO

DESPACHO SERVINDO DE CARTA AR - INTIMAÇÃO PESSOAL
Sirva este DESPACHO de INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA para que, em 5 dias (§1º do art. 485, III, NCPC), dê andamento útil ao feito, sob pena de, caso permaneça inerte, presumir que desistiu da ação, o que culminará na extinção do feito.
Caso a parte autora não seja encontrada ou o AR volte negativo, NÃO deverá ser expedido MANDADO, pois o processo corre no interesse da parte Autora, devendo ser aplicado art. 274, §único do NCPC. Além do que, devem ser priorizados processos com chance de êxito.
Aguarde-se cumprimento das determinações judiciais, com manifestação útil e cumprindo as determinações legais.
Não havendo manifestação útil, o processo será extinto e arquivado, na forma do art. 485, incisos III e IV, do NCPC.
Ficam as partes intimadas, nas pessoa dos procuradores constituídos.
Rolim de Moura/RO, 18 de outubro de 2018.
Jeferson Cristi Tessila Melo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7003067-05.2018.8.22.0010
Requerente/Exequente: ALEXSANDRO VIEIRA PIRES
Requerido/Executado: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
DESPACHO
NOMEIO como perito do juízo o Dr. OZIEL SOARES CAETANO, CRM 4515/RO, que atende na Clínica Especializada, situada na Av. Florianópolis, 5261, Centro, nesta Comarca, telefone: 3442-4880 e lá deverá realizar a perícia.
Fixo os honorários do perito em R$ 500,00 (rateados em 50% por parte), que deverão ser depositados em juízo. Saliento que o valor é fixado neste montante pela reiterada quantidade de lides envolvendo seguro DPVAT que são ajuizadas, boa parte delas sem o menor fundamento.
O valor dos honorários é fixado neste montante pela complexidade da perícia, sendo que as partes podem perfeitamente pagar R$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), tendo em vista que este valor é pouco superior a uma consulta da maioria dos médicos, sem elaboração de laudo.
Saliento que a parte vencida deverá ressarcir o valor adiantado pela outra parte (ART. 82, §2º do NCPC).
Ressalto que cada parte deve pagar metade da perícia, pois tanto o Autor (ID: 18689114 p. 9 de 9) como a Requerida (ID: 21708463 p. 10 de 13) protestaram por prova pericial, sendo que, se ambos tem interesse na prova, a despesa deve ser rateada por igual, sendo R$ 250,00 para cada parte.
Intimem-se para depositar em juízo, no prazo de 10 dias. Caso não deposite, presumir-se-á que desistiu da perícia e o feito será sentenciado no estado que se encontra.
Após feito o depósito e comprovado nos autos, façam-me os autos conclusos para designação da perícia médica.
O Sr. Perito deverá responder aos QUESITOS em anexo.
Indefiro os quesitos das partes, pois as respostas aos quesitos do juízo já os respondem.
Faculto às partes apresentar assistente técnico no prazo de 05 dias, contados da intimação para perícia, ficando a seu cargo a comunicação do profissional indicado.
Intime-se o Autor, na pessoa de seu procurador, para comparecer à perícia com os exames, radiografias ou receituários que disponha.
Intimem-se na pessoa de seus procuradores constituídos nos autos (art. 270 do NCPC e art. 50 das Diretrizes Gerais e Judiciais).
Ficam as partes intimadas, nas pessoa dos procuradores constituídos.
Rolim de Moura/RO, 18 de outubro de 2018.
Jeferson Cristi Tessila Melo
Juiz de Direito

COMARCA DE VILHENA

2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal
Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet.
ENDEREÇO ELETRÔNICO:
Juiz: Adriano Lima Toldo
Escrivão - Lorival Darius Tavares
vha2criminal@tj.ro.gov.br

Proc.: 1000322-97.2017.8.22.0008
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça do Estado de Rondônia (Não informado)
Condenado:Eleandro Andrade Eduardo
Advogado:Paula Haubert Manteli (OAB/RO 5276)
Ato Ordinatório: Fica a defesa constituida devidamente intimada da DECISÃO abaixo transcrita: Vistos. Considerando o o documento apresentado, autorizo o reeducando a deslocar-se até a Comarca de Cacoal/RO, para realizar consulta no dia 18/10/2018, com previsão de retorno no mesmo dia. Se, eventualmente, fizer necessária sua permanência em Cacoal, deverá comunicar imediatamente a este juízo, estado o apenado ADVERTIDO de que deverá comprovar nestes autos por meio de documento idôneo a necessidade de sua permanência naquela cidade de Cacoal, bem como o local de pouso, em até 48 horas após data referida.SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO À C.P.P.F. com cópia da certidão de fls. 156 e documento de fls. 157, para ajuste do monitoramento e ciência ao apenado.Ciência ao MP e à Defesa. Cumpra-se.Vilhena-RO, quarta-feira, 17 de outubro de 2018.Adriano Lima Toldo Juiz de Direito
VilhenaRo, 18 de outubro de 2018.
Dalila Effgen de Almeida
Chefe de Cartório

Proc.: 0009227-61.2015.8.22.0014
Ação:Execução Provisória
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça do Estado de Rondônia (Não informado)
Condenado:João Marcos Ferreira Sanfelice
Advogado:Felipe Parro Jaquier (OAB/RO 5977)
Ato Ordinatório: Fica a defesa constituida devidamente intimada da DECISÃO abaixo transcrita: Vistos.Ante a prisão cautelar noticiada às fls. 137, SUSPENDO a presente execução até a solução daquela, devendo a escrivania diligenciar a situação a cada 60 dias, tornando concluso se houver alteração.Ciência ao MP e à Defesa. Cumpra-se.Vilhena-RO, quarta-feira, 17 de outubro de 2018.Adriano Lima Toldo
Juiz de Direito
VilhenaRo, 18 de outubro de 2018.
Dalila Effgen de Almeida
Chefe de Cartório

Proc.: 0000421-32.2018.8.22.0014
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça do Estado de Rondônia (Não informado)
Condenado:Alisson Hoffmann Guimarães
Advogado:Lairce Martins de Souza (OAB/RO 3041)
DECISÃO:
Vistos.O apenado, embora advertido das consequências do não cumprimento de sua pena, manteve-se inerte.Assim, demonstrando descaso com o cumprimento da pena, REVOGO a conversão

e RESTABELEÇO a pena privativa de liberdade imposta na SENTENÇA condenatória.Expeça-se MANDADO de prisão, observando o regime imposto e o prazo de validade como sendo equivalente ao da prescrição, observada a detração e consignando ainda os endereços conhecidos do réu.Diligencie a Escrivania anualmente junto as autoridades policiais acerca do cumprimento do MANDADO, bem como diligencie nos meios eletrônicos disponíveis o possível paradeiro.SEM PREJUÍZO, considerando que possui endereço certo onde recentemente foi intimado, encaminhe o MANDADO também por meio físico à autoridade policial para imediatao cumprimento, devendo vir relatório a este juízo em 10 dias caso infrutíferas as diligências.Cumpra-se, COM URGÊNCIA.Vilhena-RO, quinta-feira, 18 de outubro de 2018. Adriano Lima Toldo Juiz de Direito

Proc.: 0000134-75.2018.8.22.0012
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça.. (RO 111111111)
Condenado:Luiz Carlos Barbosa Miranda
Advogado:Luiz Carlos Barbosa Miranda (RO 2435.), Vangivaldo Bispo Filho (OAB-RO 2732)
SENTENÇA:
Vistos.O apenado cumpriu integralmente a reprimenda, como se vê da certidão da escrivania, vindo parecer ministerial pela extinção. Com efeito, verifica-se dos autos que o apenado cumpriu a sua pena, não havendo nenhum incidente ou irregularidade pendente nos autos.Isso posto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de Luiz Carlos Barbosa Miranda qualificado nos autos, em relação a condenação ora em execução, face o integral cumprimento da pena, com efeito a partir de 04/06/2018.P.R.I. Arquive-se, com as baixas e comunicações devidas.Vilhena-RO, quinta-feira, 18 de outubro de 2018.Adriano Lima Toldo Juiz de Direito

Proc.: 0001896-23.2018.8.22.0014
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:Hemerson Martins Dalécio
Advogado:Lairce Martins de Souza (OAB/RO 3041)
SENTENÇA:
Vistos.O apenado cumpriu integralmente a reprimenda, como se vê da certidão da escrivania.Com efeito, verifica-se dos autos que o apenado cumpriu a sua pena, não havendo nenhum incidente ou irregularidade pendente nos autos.Isso posto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de Hemerson Martins Dalécio qualificado nos autos, em relação a condenação ora em execução, face o integral cumprimento da pena, com efeito a partir de 16/10/2018.P.R.I. Arquive-se, com as baixas e comunicações devidas.Vilhena-RO, quinta-feira, 18 de outubro de 2018.Adriano Lima Toldo Juiz de Direito
Lorival Darius Tavares
Escrivão

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Vilhena - Juizado Especial
Processo: 7000287-51.2016.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: INGRIDY MACHADO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEI JOSE ZAFFARI JUNIOR - RO7023
EXECUTADO: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
Fica a parte exequente intimada, por seu advogado, do alvará expedido nos autos, devendo comprovar o levantamento no prazo de 05 dias.
Vilhena, 18 de outubro de 2018
Intimação
AUTOS: 7001398-36.2017.8.22.0014 AÇÃO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE: MARCELO DA SILVA Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO FERREIRA BATISTA - RO0002840
REQUERIDO:

ESTADO DE RONDÔNIA
Fica a parte autora, intimada por seu(s) Advogado(s), para, no prazo de cinco dias manifestar-se sobre cálculo apresentado, bem como, trazer em cartório os documentos necessários para expedição de RPV.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - Juizado Especial Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: fórum desembargador leal fagundes, Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33212340 - E-mail: je_vha@tjro.jus.br INTIMAÇÃO para instruir RPV
AUTOS: 7005693-82.2018.8.22.0014 AÇÃO: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (1114) REQUERENTE: PAMELA DAIANA ABDALLA COSTA GHISI Advogado do(a) EXEQUENTE: PAMELA DAIANA ABDALLA COSTA GHISI - RO0005916
REQUERIDO:

ESTADO DE RONDÔNIA
Por força e em cumprimento do r. DESPACHO /SENTENÇA deste Juízo, fica Vossa Senhoria, pela presente, INTIMADA para, no prazo de 05 (cinco) dias, fornecer, em cartório, uma cópia impressa das peças adiante relacionadas, para instruir a RPV, conforme Provimento n. 004/2008-CG, Art. 3º, Caput, e § 2º, datado de 13/08/2008 da Corregedoria Geral da Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA.
SENTENÇA /Acórdão e certidão de trânsito em julgado
Título executivo (Petição cumprimento de SENTENÇA)
Procuração
DECISÃO embargos
Certidão de Trânsito em julgado dos embargos (quando houver)
Planilha Cálculo
Petição do Executado de manifestação sobre os cálculos apresentados
DECISÃO que determinou a expedição do RPV
Renúncia crédito excedente.
Bem ainda, indicar conta bancária, se acaso não estiver indicada nos autos.
Vilhena - RO, 18 de outubro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - Juizado Especial Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: fórum desembargador leal fagundes, Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33212340 - E-mail: je_vha@tjro.jus.br INTIMAÇÃO para instruir RPV
AUTOS: 7008632-69.2017.8.22.0014 AÇÃO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE: JAN CARLOS PIZZATTO Advogados do(a) EXEQUENTE: SALVADOR LUIZ PALONI - RO000299A, CATIANE DARTIBALE - RO0006447
REQUERIDO:

ESTADO DE RONDÔNIA
Por força e em cumprimento do r. DESPACHO /SENTENÇA deste Juízo, fica Vossa Senhoria, pela presente, INTIMADA para, no prazo de 05 (cinco) dias, fornecer, em cartório, uma cópia impressa das peças adiante relacionadas, para instruir a RPV, conforme Provimento n. 004/2008-CG, Art. 3º, Caput, e § 2º, datado de 13/08/2008 da Corregedoria Geral da Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA.
SENTENÇA /Acórdão e certidão de trânsito em julgado
Título executivo (Petição cumprimento de SENTENÇA)
Procuração
DECISÃO embargos
Certidão de Trânsito em julgado dos embargos (quando houver)
Planilha Cálculo
Petição do Executado de manifestação sobre os cálculos apresentados
DECISÃO que determinou a expedição do RPV
Renúncia crédito excedente.
Bem ainda, indicar conta bancária, se acaso não estiver indicada nos autos.
Vilhena - RO, 18 de outubro de 2018

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7007458-88.2018.8.22.0014
Requerente: INEIDE DA SILVA SOARES
Endereço: Avenida Tancredo Neves, 1173, Centro, Chupinguaia - RO - CEP: 76990-000
Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO0002394
Requerida:
ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Considerando o teor do Ofício nº 003/PGE/PRV/2014, encaminhado a este juízo pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), o qual solicita a não designação de audiências para tentativa de conciliação nos feitos propostos contra a fazenda Pública Estadual, diante na ausência de previsão/autorização legal para atos dessa natureza pelo
ESTADO DE RONDÔNIA; visando a celeridade e economia processual, deixo de designar audiência de conciliação no presente feito.
Assim e considerando as advertências do procedimento da Lei n. 12.153/2009, cite-se o requerido, bem como intime-o, por seu representante, para que, no prazo 15 (quinze) dias, apresente toda a defesa e eventual documentação de que disponha para esclarecimento dos fatos, especificando as provas que pretende produzir, inclusive qualificando eventuais testemunhas arroladas, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.
Cientifique-a que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pelas pessoas de direito público (art. 7º).
Com a apresentação de resposta, intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, sua impugnação, indicando provas que pretenda produzir e justificando sua necessidade e pertinência, inclusive qualificando eventuais testemunhas arroladas, sob pena de preclusão ou indeferimento.
Sirva cópia da presente como MANDADO ou expeça-se o necessário.
Vilhena/RO, 17 de outubro de 2018.
(a) Gilberto J. Giannasi
Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7003317-60.2017.8.22.0014
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: ALEX CAMPOS EVANGELISTA
Endereço: Rua Minas Gerais, 2731, Bairro Embratel, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogados do(a) REQUERENTE: PAMELA DAIANA ABDALLA COSTA GHISI - RO0005916, ANDREIA CAROLINE DA SILVA DE OLIVEIRA - RO0007553, ELIVANIA FERNANDES DE LIMA - RO0005433
Requerida: RESIDENCIAL FLORENCA INCORPORACOES LTDA
Endereço: 89-A, 135, QUADRAF-44 LOTE 15, SETOR SUL, Goiânia - GO - CEP: 74093-150 Endereço: 89-A, 135, QUADRAF-44 LOTE 15, SETOR SUL, Goiânia - GO - CEP: 74093-150
Advogado do(a) REQUERIDO: KARINE SIQUEIRA ROZAL - GO31880
SENTENÇA
Tratam os autos de reclamação interposta por ALEX CAMPOS EVANGELISTA contra RESIDENCIAL FLORENÇÃ INCORPORAÇÕES LTDA.
Afirma o requerente que firmou contrato de compromisso de compra e venda com a requerida tendo como objeto um terreno localizado na Rua F1118A, Quadra 11, Lote 18, Setor 50, Residencial Florença, nesta cidade.
Aduz que a forma de pagamento foi acordada em 120 parcelas de R$ 288,50 com entrada de R$ 390,00 (trezentos e noventa reais), totalizando R$ 35.010,00 (trinta e cinco mil e dez reais). Informa que pagou a importância de R$ 1.305,00 (mil trezentos e cinco reais) a título de sinal pois recebeu a informação que de esse valor seria incorporado/compensado nas prestações. Alega que o valor correspondente não foi incorporado nas parcelas e por isso requer a restituição em dobro da importância paga.
Requer ainda reparação de danos morais em razão de propaganda enganosa realizada pela requerida da ocasião da venda do terreno.
A requerida, por sua vez, em sede de contestação alega que a importância de R$ 390,00 corresponde ao sinal e a importância de R$ 1.305,00 foi paga a título de taxa de corretagem. Afirma a legalidade de ambos os valores.
Com relação a taxa de corretagem afirma ainda que a seu pagamento foi feito do requerente para a imobiliária e alega a inexistência de sua responsabilidade com relação a esta taxa. Nega a existência de propaganda enganosa e por isso afirma a inexistência de dano moral. Requer a total improcedência dos pedidos.
É o sucinto relatório, dispensado o mais nos termos do art. 38, caput, da Lei nº. 9.099/95.
Pretende a parte reclamante receber a importância de R$ 12.610,00 (doze mil seiscentos e dez reais), decorrente de pagamento de sinal que entende ser indevido bem como danos morais em razão de propaganda enganosa.
A reclamada, por seu turno afirma que a importância corresponde a taxa de corretagem e aduz que não é de sua responsabilidade a eventual restituição do valor. Nega a ocorrência de dano moral.
Pois bem, postos os fatos tenho que assiste parcial razão ao reclamante. É que o contrato de compromisso de compra e venda de imóvel não dispõe de maneira clara acerca do pagamento de comissão de corretagem.
Com efeito, o contrato de compromisso de compra e venda juntado aos autos aduz que a comissão de corretagem, em valor de até 5% do valor do contrato, se desfeito este não será objeto de devolução, não há, nas disposições relativas ao preço pago, qualquer referência a tal comissão, quedando-se então em letra morta tal disposição. No entanto consta no contrato a importância de R$ 390,00 relativo ao sinal.
E nem se diga que o recibo, dando conta do pagamento de sinal, tem a mesma força de cláusula contratual. Isso porque, em se tratando de relação de consumo, as normas que regem a avença devem estar claras, mormente quando restringem direitos ou implicam em penalidade ao consumidor.

Ora, mesmo se o valor de R$ 1.305,00 foi pago como taxa de corretagem deveria estar previsto em contrato e isso não se vê.
A jurisprudência é clara ao afirmar que, nas hipóteses em que não há previsão expressa sobre o pagamento da comissão de corretagem, deve ela ser ônus da parte vendedora, eis que a relação jurídica que se estabelece não é entre o consumidor e corretor, mas sim entre a empresa vendedora e o profissional de vendas.
Confira-se:
COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DE TERRENO - DESISTÊNCIA - POSSIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 1088 DO CÓD. CIVIL - DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS PAGAS - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - RESTITUIÇÃO DEVIDA - SINAL COMO PARTE DE PAGAMENTO DO PREÇO E NÃO ARRAS - DEDUÇÃO INCABÍVEL - CLÁUSULA PENAL - POSSIBILIDADE DE REDUÇÃO PELO MAGISTRADO - RECURSO IMPROVIDO.
O adquirente que fica impossibilitado de adimplir integralmente as obrigações assumidas em instrumento particular de contrato de compra e venda de terreno, tem direito ao arrependimento do negócio, nos termos do art. 1088 do Cód. Civil e à restituição das quantias pagas para a aquisição do bem, sob pena de configuração do locupletamento do vendedor, inclusive por força do disposto nos artigos 51, II e 53, ambos da Lei nº 8.078/90 (Cód. de Defesa do Consumidor). Tratando-se o sinal do negócio como parte do pagamento, não há que confundi-lo com estipulação de arras, sendo incabível a perda do sinal. É perfeitamente cabível a redução da cláusula penal, a teor do artigo 920 do Código Civil visando o equilíbrio entre as partes, sendo abusiva a estipulação de incidência do percentual estipulado a este título sobre o valor total do contrato, inclusive porque pode vir a gerar meio de burlar a proibição contida nos artigos 51, II e 53 do Cód. de Defesa do Consumidor. Cabe à vendedora e não ao comprador arcar com as despesas para realização do negócio, notadamente com publicidade e marketing, posto que realizadas apenas em favor de seus interesses e também comissão de corretagem, uma vez que o réu não participa deste negócio de intermediação e, portanto, não pode arcar, salvo assunção expressa desta obrigação no contrato, o que inocorre na espécie. (grifo meu).
(Recurso nº 81/99, Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis/PR, Londrina, Rel. Alberto Junior Veloso. Recorrente: Mavillar Construtora e Incorporadora Ltda. Recorrido: Alexandre Ribeiro.j. 24.09.1999, un.).
Assim, ausente a previsão da taxa de corretagem no contrato e a comprovação, através de recibo, do pagamento do sinal em valor diverso do previsto em contrato, a sua retenção pela incorporadora vendedora é de todo ilegal.
Com relação ao dano moral, o pedido não merece prosperar, vez que não há provas nos autos de promessa da requerida de construção de praça do local apontado pelo requerente. Verifica-se no folheto de propaganda juntado aos autos que a área mencionada pelo requerente foi denominada apenas como “área institucional”.
Além disso, ainda que constasse a construção de praça no local, o mero descumprimento contratual não gera dano moral.
Outra saída não resta, a não ser, dar-se por parcialmente procedente o pedido inicial e determinar a devolução da quantia paga, devidamente corrigida.
Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL da presente ação e, via de consequência, condeno a Reclamada RESIDENCIAL FLORENÇÃ INCORPORAÇÕES LTDA a restituir ao Reclamante ALEX CAMPOS EVANGELISTA a quantia de R$ 1.305,00 (mil trezentos e cinco reais), valor esse a ser corrigido desde 11 de agosto 2011, acrescido de juros de 1,0 % ao mês, a partir da citação. Declaro constituído título executivo nos termos do art. 487, I, do CPC.
Após o trânsito em julgado, a reclamada terá o prazo de 15 (quinze) dias para cumprir a SENTENÇA, sob pena de execução forçada acrescida de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação nos termos do artigo 523, §1, do novo CPC.
Sem custas e honorários.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Vilhena-RO, 21 de setembro de 2017.
(a)Gilberto J. Giannasi
Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7006890-72.2018.8.22.0014
Requerente: IZAIAS RODRIGUES DA SILVA
Endereço: Rua Residencial Florença-Quatro, 3902, SETOR 50, Residencial Florença, Vilhena - RO - CEP: 76985-666
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL BRAMBILA - RO0004853, TULIO MAGNUS DE MELLO LEONARDO - RO0005284
Requerida:
ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Recebo os autos.
Considerando o teor do Ofício nº 003/PGE/PRV/2014, encaminhado a este juízo pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), o qual solicita a não designação de audiências para tentativa de conciliação nos feitos propostos contra a fazenda Pública Estadual, diante na ausência de previsão/autorização legal para atos dessa natureza pelo
ESTADO DE RONDÔNIA; visando a celeridade e economia processual, deixo de designar audiência de conciliação no presente feito.
Assim e considerando as advertências do procedimento da Lei n. 12.153/2009, cite-se o requerido, bem como intime-o, por seu representante, para que, no prazo 15 (quinze) dias, apresente toda a defesa e eventual documentação de que disponha para esclarecimento dos fatos, especificando as provas que pretende produzir, inclusive qualificando eventuais testemunhas arroladas, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.
Cientifique-a que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pelas pessoas de direito público (art. 7º).
Com a apresentação de resposta, intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, sua impugnação, indicando provas que pretenda produzir e justificando sua necessidade e pertinência, inclusive qualificando eventuais testemunhas arroladas, sob pena de preclusão ou indeferimento.
Sirva cópia da presente como MANDADO ou expeça-se o necessário.
Vilhena/RO, 17 de outubro de 2018.
(a) Gilberto J. Giannasi
Juiz de Direito

Intimação
AUTOS: 7001374-76.2015.8.22.0014 AÇÃO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE: RAQUEL ALVES DE LIMA DA SILVA Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO0002394
REQUERIDO:

ESTADO DE RONDÔNIA
Fica a parte autora, intimada por seu(s) Advogado(s), para, no prazo de cinco dias, manifestar-se sobre eventual recebimento da RPV expedida.
Intimação
AUTOS: 7004089-23.2017.8.22.0014 AÇÃO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE: RAFAELA GEICIANI MESSIAS Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAELA GEICIANI MESSIAS - RO0004656
REQUERIDO:
LEANDRO WILLIAN DESTO RIBEIRO
Fica a parte autora, intimada por seu(s) Advogado(s), para, no prazo de cinco dias, indicar o CPF do executado para proceder tentativa de Bacenjud.

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7008846-60.2017.8.22.0014
Requerente: LEDA MARIA GUARESCHI KASPER
Endereço: Rua Elvira Crepaldi Mendes, 5202, Jardim Eldorado, Vilhena - RO - CEP: 76987-122
Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO FERNANDO SANTOS KASPER - PR58959
Requerida: UNIMED CURITIBA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE MEDICOS
Endereço: Rua Doutor Pedrosa, 123, Centro, Curitiba - PR - CEP: 80420-120
Advogado do(a) REQUERIDO: ALBERTO RODRIGUES ALVES - PR25317
SENTENÇA
Vistos etc.
LEDA MARIA GUARESCHI KASPER, com qualificação nos autos, ajuizou a presente demanda em face de UNIMED CURITIBA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE MEDICOS, também qualificadas, alegando que firmou contrato junto a reclamada sendo que a partir de julho de 2015, passou a ter dificuldade para emitir os boletos para pagamento. Informa que atrasou um pagamento, o que ensejou no cancelamento do plano, mas que tal o foi em razão da dificuldade em emitir os boletos. Requer a reativação do plano, eis que não foi regularmente notificada do cancelamento, indenização por dano moral e restituição de valor pago em consulta médica em virtude do cancelamento do plano.
Em sua defesa a reclamada aduz a regularidade em sua conduta, sendo que a notificação foi encaminhada para o endereço conhecido da reclamante. Requer a improcedência da inicial.
A parte autora apresentou impugnação à contestação apresentada.
É o sucinto relato. Decido.
O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do NCPC, eis que mais nenhuma prova é de ser produzida, quedando a matéria em questões de direito e de fatos provados documentalmente.
A reclamante pleiteia a reativação do plano de saúde, ressarcimento de valores dispendidos em face da negativa da reclamada em autorizar procedimento em sua filha.
A relação jurídica havida entre as partes está sujeita às diretrizes da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), bem como à disciplina da Lei nº 9.656/98, que regula os planos e seguros privados de assistência à saúde.
Nesse sentido, aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde (Súmula 469-STJ).
A reclamada não procedeu a regular notificação da reclamante quanto ao cancelamento do plano de saúde. É nítido nos autos o conhecimento dela quanto a mudança de endereço da reclamante, pelo que deveria ter se acautelado no envio da notificação.
Nesse sentido:
TJDFT-0372368) AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE PLANO DE SAÚDE. CARÁTER COLETIVO. DEMISSÃO. OPÇÃO PELA MANUTENÇÃO DO CONTRATO. EXISTÊNCIA ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS E OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. RESPONSABILIDADE. FORNECEDORES. LEGITIMIDADE PASSIVA CARACTERIZADA. AUSÊNCIA DO PERIGO DA DEMORA E FUMAÇA DO BOM DIREITO. EFEITO SUSPENSIVO. NÃO CONCEDIDO. DECISÃO ATACADA. MANUTENÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. I. A operadora do plano de saúde, ainda que por intermédio de outro fornecedor, denominado administradora de benefícios, presta, sim, serviços ao usuário do plano de saúde. Assim, na discussão quanto à devida prestação das obrigações resultantes do contrato de plano de saúde, possui legitimidade passiva, tanto o denominado estipulante/administrador de benefícios, quanto à própria operadora de plano de saúde. Desta forma, merece ser rejeitada a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela agravada UNIMED CENTRAL NACIONAL S/A. II. No MÉRITO, o presente agravo, merece ser desprovido, uma vez que a DECISÃO objurgada foi acertadamente prolatada, ao permitir a continuidade do tratamento da grave moléstia que recai sobre o usuário do plano de saúde. Frisa-se que caso concedido o efeito suspensivo pleiteado pela agravante, o consumidor (agravado) poderia sofrer o dano mais irreparável conhecido pela sociedade, qual seja a morte. III. Igualmente, nesta estreita cognição existente em sede de agravo de instrumento, não restou comprovado que o usuário do plano de saúde não teria direito à continuidade da cobertura contratual. Pois, da leitura dos autos, extrai-se que, mesmo com demissão da esposa do agravado, sem justa causa, da nomeada empresa subestipulante, ambos teriam optado pela continuidade do referido contrato, o que teria inclusive permitido o desencadeamento do tratamento, em andamento, da grave enfermidade que assola o consumidor. IV. Agravo de instrumento, conhecido, rejeitada a preliminar de ilegitimidade passiva aduzida em sede de contrarrazões, no MÉRITO, o recurso foi desprovido. (AGI nº 20160020250680 (985885), 3ª Turma Cível do TJDFT, Rel. Gilberto Pereira de Oliveira. j. 23.11.2016, DJe 12.12.2016).
Nesse passo, comprovada a relação jurídica entre as partes e negativa injustificada por parte da segunda requerida em autorizar a realização do atendimento médico, impõe-se o reconhecimento de sua responsabilidade civil, até porque, tais fatos não foram contestados pela parte requerida, se tratando de fato incontroverso, nos termos do art. 341, NCPC.
Portanto, se tratando de procedimento médico de urgência, fato também não contestado pela requerida, de modo que a parte autora comprovou a urgência do procedimento, tendo desembolsado o valor de R$170,00 (cento e setenta reais) para realização de consulta, valor esse que deverá ser ressarcido a reclamante.
No que respeita ao cancelamento da plano, foi ele indevido ante a ausência de notificação prévia da reclamante, pelo que o serviço deve ser por completo restabelecido.
Acerca do dano moral pleiteado, entendo não ser ele cabível, sendo que os aborrecimentos enfrentados estão dentro daqueles comuns ao cotidiano.
Assim há que se julgar procedente em parte o pedido inicial para impor à RECLAMADA a condenação ao ressarcimento do valor de R$170,00 (cento e setenta reais) a ser corrigido desde o desembolso.
Dessa forma, restando provado o dano e o nexo de causalidade, o ressarcimento do valor pago indevidamente pela consulta é medida que se impõe.
DISPOSITIVO
Posto isto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial para condenar a reclamada UNIMED CURITIBA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE MEDICOS a restabelecer o plano de saúde da autora LEDA MARIA GUARESCHI KASPER, bem como pagar o valor de R$170,00 (cento e sententa reais) a título de dano material, corrigidos desde a data do efetivo desembolso, tudo acrescidos de juros de 1,0% ao mês, a partir da citação. Declaro constituído título executivo judicial nos termos do artigo 487, I do CPC. JULGO IMPROCEDENTE o pedido de reparação moral.
O pagamento deverá ser feito no prazo de 15 dias contados do trânsito em julgado da SENTENÇA, sob pena de incidência de multa de 10% sobre o valor devido.
Sem custas e honorários.
Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.
P.R.I.C.
Serve a presente como MANDADO.
Vilhena, 17 de outubro de 2018.
(a) Gilberto J. Giannasi
Juiz de Direito

Intimação
AUTOS: 7003778-95.2018.8.22.0014 AÇÃO: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: SEVEN INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTO PECAS - EIRELI - ME Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE VIANA DE SOUZA NETO - PR71072
REQUERIDO:
M.R. PORTO PACHECO TRANSPORTES - ME
Fica a AUTORA, através de seu advogado, INTIMADA para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o recolhimento das custas processuais, no valor de R$: 165,33 (cento e sessenta e cinco reais e trinta e três centavos), atualizada até 17 de outubro de 2018, através de guia própria expedida através da página do Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA na internet: www.tjro.jus.br, ou solicitar no cartório deste juizado, sob pena de PROTESTO e inscrição em Dívida Ativa do Estado.

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7007466-65.2018.8.22.0014
Requerente: ROSANGELA DA SILVA JUCA
Endereço: Avenida Pedro Diniz da Costa, 1398, Bela Vista, Vilhena - RO - CEP: 76982-078
Advogado do(a) REQUERENTE: HANDERSON SIMOES DA SILVA - RO0003279
Requerida: Novo Mundo Amazonia Móveis e Utilidades Ltda
Endereço: Avenida Cinco, Quadra E Modulo 01, Lote 01, Distrito Industrial, São Luís - MA - CEP: 65090-272
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de ação processada perante o Juizado Especial Cível desta Comarca, onde alega a parte reclamante, em síntese, não ter celebrado contrato a reclamada.
A despeito disto, foi surpreendida com a informação de que a reclamada havia inscrito seu nome em cadastro restritivo de crédito e, por este motivo, requer seja declarado inexistente o débito, condenando-se a empresa reclamada ao pagamento de compensação por danos morais, requerendo, ainda, que lhe seja deferida tutela de urgência para excluir seu nome dos órgãos de proteção ao crédito.
É breve o relatório. Decido.
Primeiramente, compulsando os autos, restou patente que o nome do autor foi inserido no Cadastro do SERASA. (id 22271254)
Dito isto, com relação ao pedido de antecipação de tutela, o Enunciado nº 26 do FONAJE, dispõe que: São cabíveis a tutela acautelatória e a antecipatória nos Juizados Especiais Cíveis.
A antecipação dos efeitos da tutela serve para adiantar, no todo ou em parte, os efeitos pretendidos com a SENTENÇA a ser proferida no final. Dispõe o art. 300 do CPC: “Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.
No presente caso, os documentos juntados com a inicial levam a crer na verossimilhança da alegação da parte autora, qual seja: inclusão indevida de serviço. Ademais, verifico que há fundado receio de dano de difícil reparação, pois a inscrição do nome em cadastros restritivos, avilta os direitos da dignidade e da inviolabilidade da imagem das pessoas garantidos constitucionalmente e as medidas protetivas ao consumidor (artigo 5º, inciso X, XXXII c/c 170, V, ambos da CF/88).
De outro norte, a medida poderá ser revista a qualquer tempo.
Pelo exposto, com fulcro nos artigos 300, §2º, e 497 do Código de Processo Civil, ANTECIPO PARCIALMENTE OS EFEITOS DA TUTELA PRETENDIDA e determino que a reclamada, Novo Mundo Amazonia Móveis e Utilidades Ltda, promova a imediata exclusão do registro negativo, nos serviços de proteção ao crédito realizado em nome do reclamante ROSANGELA DA SILVA JUCA, referente ao contrato 115545938, bem assim, proíbo qualquer informação a respeito do débito ora discutido nos descritos órgãos de proteção ao crédito em desfavor do reclamante, no prazo de 5 cinco dias, incidindo multa no valor de R$ 100,00 (cem reais), por dia de descumprimento, limitada a multa a 40 salários-mínimos, com fulcro no art. 537 do CPC, aplicável à espécie (art. 297, parágrafo único do CPC).
Outrossim, caso ainda não se tenha feito, considerando a implantação do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, de acordo com a Resolução n. 008/2013-PR, disponível no DJ de n. 098, de 29/5/2013, procedo à remessa destes autos à Central para designação e realização de audiência de conciliação (art. 12, III do Provimento).
Cite-se e intime-se a parte requerida com as advertências do procedimento sumaríssimo, fazendo constar no MANDADO que, no caso de ausência à audiência de conciliação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, salvo se do contrário resultar da convicção deste juízo (art. 20 da Lei n. 9.099/95), bem como que, caso não haja acordo, deverá apresentar resposta escrita na própria audiência de conciliação, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.
Intime-se a parte autora, advertindo-a de que sua ausência poderá ensejar na extinção do feito, nos termos do art. 51, I, da Lei n. 9.099/95, bem como que, caso não haja acordo, após apresentação da contestação, deverá apresentar sua impugnação também na própria audiência de conciliação, indicando ainda, as provas que pretenda produzir e justificando sua necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.
Vale frisar que a relação jurídica discutida nos autos está subordinada às normas estabelecidas pelo Código de Defesa do Consumidor, restando demonstrada a situação de hipossuficiência do requerente que teve seu nome inscrito no cadastro de maus pagadores, não obstante ter pago o débito, razão pela inverto o ônus da prova, na forma do art. 6.º, inciso VIII, da Lei 8078/90, cabendo a parte requerida comprovar a legalidade do débito cobrado.
Intime-se, ainda, a empresa reclamada da presente DECISÃO.
Oficie-se diretamente o Órgão de proteção a crédito para cumprimento da ordem.
Cientifique a parte autora, aguarde-se a solenidade.
Sirva cópia da presente DECISÃO como MANDADO de intimação e citação.
Vilhena, 17 de Outubro de 2018.
(a) Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7007768-65.2016.8.22.0014
Requerente: ROGERIO FAUSTINO PRESTES
Endereço: Avenida Vereador Nadir Ereno Graebin, 1062, Telefone 69-98408-9005/ 98464-8936 (esposa), Setor 06, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado do(a) REQUERENTE: ESTEVAN SOLETTI - RO0003702
Requerida: PATRICIA DA CRUZ MAGALHAES
Endereço: Avenida Vitória Régia, 2134, R 1705, S-35, Vilhena - RO - CEP: 76983-248
DESPACHO
Vistos.
Diga a parte autora o que de direito quando ao decurso do prazo para executada se manifestar quanto a penhora parcial realizada.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.
Vilhena, 17 de outubro de 2018.
(a) Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7003904-48.2018.8.22.0014
Requerente: CASA DO MARCENEIRO COMERCIAL LTDA - EPP
Endereço: AVENIDA MARECHAL RONDON, 5114, QUINTO BEC, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALBERT SUCKEL - RO0004718, RAYANNA DE SOUZA LOUZADA NEVES - RO0005349
Requerida: FRANCISCO LIMA DOS SANTOS - ME
Endereço: RUA MARECHAL CANDIDO RONDON, 390, CENTRO, Campos de Júlio - MT - CEP: 78307-000
DESPACHO
Vistos.
Procedi busca BacenJud no intuito de localizar endereço da parte reclamada. Juntei a minuta.
Indique a parte autora qual endereço pretende a tentativa de citação da parte reclamada, sendo sua responsabilidade indicar o endereço correto, pelo que desde já INDEFIRO diligências em todos os endereços localizados.
Com a indicação do endereço, designe-se data para realização de audiência de tentativa de conciliação, expedindo-se o necessário para realização do ato.
SERVE CÓPIA DA PRESENTE COMO MANDADO.
Vilhena/RO, 17 de outubro de 2018.
(a) Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7007448-44.2018.8.22.0014
Requerente: LISEIA DA APARECIDA DE OLIVEIRA
Endereço: Rua Trinta e Nove, 5256, Jardim Eldorado, Vilhena - RO - CEP: 76987-024
Advogados do(a) REQUERENTE: CARLA FALCAO SANTORO - RO000616A, MICHELE MACHADO SANT ANA LOPES - RO0006304
Requerida: MUNICIPIO DE VILHENA
DESPACHO
Vistos.
Proceda-se o necessário para designação de audiência de conciliação.
Assim, considerando as advertências do procedimento da Lei n. 12.153/2009, cite-se o requerido, bem como intime-o, por seu representante, para que, apresente toda a defesa até a data da audiência de conciliação e eventual documentação de que disponha para esclarecimento dos fatos, especificando as provas que pretende produzir, inclusive qualificando eventuais testemunhas arroladas, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.
Cientifique-a que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pelas pessoas de direito público (art. 7º)
Com a apresentação de resposta, intime-se a parte autora para apresentar, em audiência de conciliação, sua impugnação, indicando provas que pretenda produzir e justificando sua necessidade e pertinência, inclusive qualificando eventuais testemunhas arroladas, sob pena de preclusão ou indeferimento.
Sirva cópia da presente como MANDADO ou expeça-se o necessário.
Vilhena/RO, 17 de outubro de 2018.
(a) Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7007439-82.2018.8.22.0014
Requerente: ALVARO CELSO GONCALVES JUNIOR
Endereço: Avenida Ignez Rosella, 1613, Cristo Rei, Vilhena - RO - CEP: 76983-380
Advogados do(a) REQUERENTE: ANA CAROLINA IMTHON ANDREAZZA - RO3130, MARIA BEATRIZ IMTHON - RO0000625
Requerida: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Endereço: Avenida Major Amarante, 3271, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-153
Requerida: BANCO DO BRASIL SA
Endereço: Rua Nelson Tremeia, 179, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-164
DESPACHO
Vistos.
A inicial está endereçada ao Juízo da Vara Cível Comum.
Proceda-se a redistribuição do feito.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.
Vilhena, 17 de outubro de 2018.
(a) Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7007440-67.2018.8.22.0014
Requerente: EDINEIA ARAUJO DE ALENCAR
Endereço: Avenida Pio Meneses Veiga Junior, 3466, Jardim Oliveiras, Vilhena - RO - CEP: 76980-668
Advogados do(a) REQUERENTE: CARLA FALCAO SANTORO - RO000616A, MICHELE MACHADO SANT ANA LOPES - RO0006304
Requerida: MUNICIPIO DE VILHENA
Endereço: centro adm, Teotonio Vilela, s/n, jardim america, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado do(a) REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
DESPACHO
Vistos.
Considerando o ofício n. 366/2017/PGM encaminhado a este Juízo, em 07/11/2017, requerendo a designação de audiências de conciliação ou mediação em casos que envolvem verbas rescisórias, proceda-se o necessário para designação de audiência de conciliação.
Assim, considerando as advertências do procedimento da Lei n. 12.153/2009, cite-se o requerido, bem como intime-o, por seu representante, para que, apresente toda a defesa até a data da audiência de conciliação e eventual documentação de que disponha para esclarecimento dos fatos, especificando as provas que pretende produzir, inclusive qualificando eventuais testemunhas arroladas, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.
Cientifique-a que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pelas pessoas de direito público (art. 7º)
Com a apresentação de resposta, intime-se a parte autora para apresentar, em audiência de conciliação, sua impugnação, indicando provas que pretenda produzir e justificando sua necessidade e pertinência, inclusive qualificando eventuais testemunhas arroladas, sob pena de preclusão ou indeferimento.
Sirva cópia da presente como MANDADO ou expeça-se o necessário.
Vilhena/RO, 17 de outubro de 2018.
(a) Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7008581-58.2017.8.22.0014
Requerente: ANDERSON ROCHA
Endereço: Rua 7504, 925, Setor 75, Residencial Jardim Bandeirantes, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL ENDRIGO DE FREITAS FERRI - RO0002832

Requerida: J C DA C MATOS COMERCIAL - ME
Endereço: Rua Maceió, 4924, Centro (5º BEC), Vilhena - RO - CEP: 76988-072
DESPACHO
Vistos.
Procedi e juntei pesquisa BACENJUD. Juntei o detalhamento de ordem judicial. Ciência à parte autora do resultado negativo da penhora online.
Procedi e juntei consulta ao sistema RENAJUD, tendo a pesquisa sido infrutífera.
Intime-se para indicar outros bens passíveis de penhora, em dez dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 53, §4º da lei 9099/95.
Serve o presente como MANDADO /intimação.
Vilhena/RO, 17 de outubro de 2018.
(a) Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7007455-36.2018.8.22.0014
Requerente: SUERLI LEITE
Endereço: Rua Helio Viana, 1451, Centro, Chupinguaia - RO - CEP: 76990-000
Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO0002394
Requerida:
ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Considerando o teor do Ofício nº 003/PGE/PRV/2014, encaminhado a este juízo pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), o qual solicita a não designação de audiências para tentativa de conciliação nos feitos propostos contra a fazenda Pública Estadual, diante na ausência de previsão/autorização legal para atos dessa natureza pelo
ESTADO DE RONDÔNIA; visando a celeridade e economia processual, deixo de designar audiência de conciliação no presente feito.
Assim e considerando as advertências do procedimento da Lei n. 12.153/2009, cite-se o requerido, bem como intime-o, por seu representante, para que, no prazo 15 (quinze) dias, apresente toda a defesa e eventual documentação de que disponha para esclarecimento dos fatos, especificando as provas que pretende produzir, inclusive qualificando eventuais testemunhas arroladas, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.
Cientifique-a que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pelas pessoas de direito público (art. 7º).
Com a apresentação de resposta, intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, sua impugnação, indicando provas que pretenda produzir e justificando sua necessidade e pertinência, inclusive qualificando eventuais testemunhas arroladas, sob pena de preclusão ou indeferimento.
Sirva cópia da presente como MANDADO ou expeça-se o necessário.
Vilhena/RO, 17 de outubro de 2018.
(a) Gilberto J. Giannasi
Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7007158-29.2018.8.22.0014
Requerente: DENIR BORGES TOMIO
Endereço: Rua Mario Gomes Correa, 728, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-696
Advogado do(a) REQUERENTE: DENIR BORGES TOMIO - RO0003983
Requerida:
ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos etc.
Dispensado o relatório.
Tratam os autos de ação de cobrança interposta por DENIR BORGES TOMIO em face de
ESTADO DE RONDÔNIA, ambos qualificados nos autos, alegando que foi nomeado como advogado Dativo em processos crime face a ausência de Defensores públicos nesta comarca naquela data.
Aduz que as nomeações foram realizadas pela Juíza da 1ª Vara Criminal, sendo fixado honorários no valor total de R$1.300,00 (um mil e trezentos reais).
O ESTADO DE RONDÔNIA em sua defesa concorda com a cobrança, requerendo a expedição de RPV.
Pois bem. Embora o reclamante pudesse ter ajuizado ação de execução, preferiu interpor ação cobrança.
As atas de audiência juntadas no id 21966689, 21966693 e 21966700 são hábeis a comprovar o serviço prestado pelo reclamante, pelo que procedem os pedidos iniciais.
Assim, face o exposto JULGO PROCEDENTE o pedido inicial da presente ação de cobrança ajuizada por DENIR BORGES TOMIO em face de
ESTADO DE RONDÔNIA, para CONDENAR este a pagar ao reclamante o valor total de R$1.300,00 (um mil e trezentos reais) a título de honorários advocatícios. O montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data de cada nomeação, pela TR até antes de 25.03.2015 e após, de acordo com o IPCA-E, bem como com a incidência de juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança a contar da citação válida.
Incabível a condenação em custas e honorários advocatícios, nos precisos termos do art. 55, da Lei 9.099/95.
O valor deverá ser apurado por simples cálculo.
Sem custas. Indevidos honorários.
SENTENÇA não sujeita ao reexame necessário.
P.R.I. Cumpra-se, servindo a presente como MANDADO.
Vilhena, 18 de outubro de 2018.
(a) Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Vilhena - Juizado Especial
Processo: 7001281-16.2015.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: REDE GONZAGA DE ENSINO SUPERIOR - REGES
Advogados do(a) EXEQUENTE: TATIANE GUEDES CAVALLO BAPTISTA - RO0006835, HELIO DANIEL DE FAVARE BAPTISTA - RO0004513
EXECUTADO: WANKLEPSOM FERREIRA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Fica a parte exequente intimada da expedição de alvará nos presentes autos, devendo comprovar o levantamento no prazo de 05 dias.
Vilhena, 18 de outubro de 2018

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7009163-58.2017.8.22.0014
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: CLECI CLADIR RECKERS
Endereço: Avenida Rozalinda Adélia Marangoni, 3513, Jardim América, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-774

Advogado do(a) REQUERENTE: SANDRA VITORIO DIAS - RO000369B
Requerida: Nome: AMERON ASSISTENCIA MEDICA E ODONTOLOGICA RONDONIA S/A
Endereço: Avenida Calama, 2635, - de 2474 a 3016 - lado par, Liberdade, Porto Velho - RO - CEP: 76803-884
Nome: ASSOCIACAO DE ASSISTENCIA AOS SERVIDORES E EMPREGADOS PUBLICOS
Endereço: Avenida Calama, 2715, - de 2474 a 3016 - lado par, Liberdade, Porto Velho - RO - CEP: 76803-884
Advogados do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO0002827, MARIA GONÇALVES DE SOUZA COLOMBO - RO0003371
Advogado do(a) REQUERIDO: VINICIUS SOARES SOUZA - RO0004926
DESPACHO
Vistos.
Trata-se de questionamento de beneficiário de plano de saúde em grupo, firmado por estipulante com a reclamada.
Em se tratando de servidor público ainda na ativa, verifico a necessidade de integrar a lide a estipulante, qual seja, a ASEP - ASSOCIAÇÃO DE ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES E EMPREGADOS PÚBLICOS.
Cite-se-a a contestar o pedido inicial no prazo de 15 dias, trazendo aos autos o(s) contrato(s) firmados com a reclamada.
Intimem-se.
Cumpra-se.
Vilhena/RO, 18 de outubro de 2018.
(a) GILBERTO JOSÉ GIANNASI
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Vilhena - Juizado Especial
Processo: 7007978-19.2016.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: RONNIE GORDON BARDALES
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLORIA CHRIS GORDON - RO0003399, VINICIUS POMPEU DA SILVA GORDON - RO0005680
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) EXECUTADO: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte exequente, intimada do alvará expedido nos autos, devendo comprovar o levantamento no prazo de 05 dias.
Vilhena, 18 de outubro de 2018

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Vilhena - Juizado Especial
Processo: 7004631-75.2016.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARCIA FERNANDES HOFFMANN 00936948221
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDNA APARECIDA CAMPOIO - RO0003132
EXECUTADO: FABIANA TENORIO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO:
Fica a exequente intimada por sua advogada, do alvará expedido nos autos, devendo comprovar o levantamento no prazo de 05 dias.
Vilhena, 18 de outubro de 2018

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7003488-80.2018.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: Nome: ADAO AMBROZIO ATANAGILDO
Endereço: Rua Armindo Pinto de Macedo, 2087, Cristo Rei, Vilhena - RO - CEP: 76983-490
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO BATISTA DUARTE FILHO - RO0004459
Requerida: Nome: ADRIANO DAVID DE ARAUJO
Endereço: Avenida Tiradentes, 214, Centro (5º BEC), Vilhena - RO - CEP: 76988-021
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
Vistos etc.
Dispensado o relatório nos termos do artigo 38, caput da Lei 9099/95.
Devidamente intimado a dar andamento no feito, o reclamante quedou-se inerte, dando azo à extinção do feito, eis que não atendeu o DESPACHO.
Em consequência, Julgo Extinto o Processo, na forma do artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.
Sem custas. Indevidos honorários.
Com a certificação do transito, arquivem-se os autos.
P. R. I. Cumpra-se.
Vilhena/RO, 18 de outubro de 2018.
(a). Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7002072-14.2017.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: Nome: POP MODAS COMERCIO DE CONFECCOES EIRELI - EPP
Endereço: Av Major Amarantes, 3358, CENTRO, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIO VITOR VENANCIO MACHADO - RO7463, EDUARDA DA SILVA ALMEIDA - RO0001581
Requerida: Nome: RAISA PIRES DE MESQUITA
Endereço: Rua 673, 646, Setor 12, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
Diga a parte reclamante onde pode a reclamada ser encontrada, face ao constante no ID Num. 20378885 - Pág. 1.
Intime-se.
Cumpra-se.
Vilhena/RO, 18 de outubro de 2018.
(a) GILBERTO JOSÉ GIANNASI
Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7003616-03.2018.8.22.0014
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: MARCIO BENEDITO DOS ANJOS
Endereço: Rua João Liberto Muhi, 6210, casa, Centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO GREYCK GOMES - RO0006607
Requerida: Nome:
ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos.
Esclareçam as partes se pretendem a produção de outras provas, além das já acostadas aos autos, especificando-as e justificando a sua necessidade, no prazo de 05 dias.

Intimem-se, servindo o presente como MANDADO /intimação.
Cumpra-se.
Vilhena/RO, 18 de outubro de 2018.
(a). Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7001939-35.2018.8.22.0014
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: ANGELO DOMINGOS BERTOLA RECCO
Endereço: Travessa Trezentos e Quarenta e Sete-A, 531, Parque Industrial Tancredo Neves, Vilhena - RO - CEP: 76987-842
Advogado do(a) REQUERENTE: CAMILA DOMINGOS - RO0005567
Requerida: BANCO BRADESCO S.A.
Endereço: Avenida Major Amarante, 3498, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-091
Advogado do(a) REQUERIDO: RUBENS GASPAR SERRA - SP0119859
SENTENÇA
Vistos etc.
Dispensado o relatório nos termos do artigo 38, caput da lei 9099/95.
Decido.
Pretende o reclamante ANGELO DOMINGOS BERTOLLA RECCO receber do reclamado BANCO BRADESCO ambos qualificados nos autos, alegando que ter sido moralmente ofendido por ter que permanecer em fila de banco, no caso do Banco Reclamado, por mais de uma hora e meia para ser atendido.
A reclamada em sua defesa afirma legalidade de sua conduta, afirma ainda que inexistência de dano moral.
Pois bem.
O reclamante não logrou exito em comprovar o alegado dano moral.
Na senha juntada nos autos pelo reclamante, não consta o horário de sua chegada no Banco Requerido, assim, impossível verificar quanto tempo de espera teve que suportar.
Para que se dê uma solução justa e exata ao pedido contido na inicial, mister que se faça uma breve digressão sobre a teoria geral da prova e sua valoração.
A prova é um elemento instrumental na tarefa de elucidar um acontecimento pretérito, ensejando a apreciação de dados e documentos carregados nos autos, a fim de reconstituir a situação concreta que deve ser objeto de pronunciamento jurisdicional.
Na formação de seu livre convencimento deve o juiz conjugar a lógica e a experiência, observando sempre os princípios norteadores do devido processo legal.
Os documentos carreados aos autos comprovam que o reclamante realmente este no Banco, todavia, não restou comprovado os alegados danos morais pela demora do atendimento.
É sabido que o ônus da prova compete ao reclamante, no que tange aos fatos constitutivos do seu direito e, ao reclamado quanto aos fatos modificativos, extintivos ou impeditivos do direito daquela, a teor do artigo 373 do Código de Processo Civil.
A jurisprudência vem firmando entendimento no sentido de que não é qualquer dissabor ou contratempo da vida que dá ensejo à indenização por danos morais. Somente o ato ilícito que atinge honra, imagem ou dignidade do indivíduo é que comporta compensação mediante o pagamento de indenização a cargo do agente causador.
Para a procedência do pedido necessário seria provar-se a ilicitude da conduta do reclamado que ensejasse o dano moral, a dor sofrida pela reclamante, não podendo este pleitear que seja atribuído ao reclamado o ônus de elidir as alegações contidas na peça de ingresso, quando ele próprio se eximiu de provar os fatos constitutivos de seu direito.
"Em sede indenizatória por danos patrimonial e moral, mesmo levando-se em conta a teoria da distribuição do ônus da prova, a cabência desta está ao encargo do autor a provar o nexo causal constituidor da obrigação ressarcitória, pois, inexistindo causalidade jurídica, ausente está a relação de causa e efeito, mesmo porque actore non probante, reus absolvitur". (Câmara Única do TJAP. ETJAP 2/46).
"Devem ser provados, não bastando a mera alegação, como a que consta da petição inicial (simples aborrecimento, naturalmente decorrente do insucesso do negócio)". (11ª Câmara do TJSP. JTJ 167/45).
"Ementa: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - DANOS MORAIS INEXISTENTES - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL. Não é todo e qualquer aborrecimento e chateação que enseja dano moral. Somente deve ser deferida indenização nas hipóteses em que realmente se verificar abalo à honra e imagem da pessoa, dor, sofrimento, tristeza, humilhação, prejuízo à saúde e integridade psicológica de alguém, cabendo ao magistrado, com prudência e ponderação, verificar se, na espécie, efetivamente ocorreu dano moral, para, somente nestes casos, deferir indenização a esse título. Súmula: REJEITARAM A PRELIMINAR E NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO". (TJMG. Proc. nº 1.0702.05.218807-6/001(1). Relator: JOSÉ AFFONSO DA COSTA CÔRTES).
O reclamante alegou apenas os danos que teria sofrido, sendo que estes não restaram provados nos autos.
Portanto, sem a devida prova, o pedido inicial não merece acolhimento.
Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial da presente AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS que ANGELO DOMINGOS BERTOLLA RECCO ajuizou em face de BANCO BRADESCO nos termos do artigo 487, I do CPC.
Sem custas e honorários.
Com o trânsito em julgado, arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Serve a presente como MANDADO.
Vilhena, 18 de outubro de 2018.
(a) Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7005285-91.2018.8.22.0014
Requerente: FABIANO PEREIRA LIMA
Endereço: Rua Girassol, 3139, S-35, Vilhena - RO - CEP: 76983-214
Advogados do(a) REQUERENTE: LISA PEDOT FARIS - RO0005819, SANTIAGO CARDOSO ALMODOVAR - RO0005912
Requerida: TRANSPORTADORA LAZARES
Endereço: Avenida Celso Mazutti, 9917, Próximo Arroz Rical, Jardim Araucária, Vilhena - RO - CEP: 76987-487
Advogado do(a) REQUERIDO: ELIAS MALEK HANNA - RO000356B
DESPACHO
Vistos.
Esclareçam as partes se pretendem a produção de outras provas, além das já acostadas aos autos, especificando-as e justificando a sua necessidade, no prazo de 05 dias.
Intimem-se, servindo o presente como MANDADO /intimação.
Cumpra-se.
Vilhena/RO, 18 de outubro de 2018.
(a) Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - PJE COMARCA DE VILHENA
JUIZ DE DIREITO: GILBERTO JOSÉ GIANNASI
DIRETORA DE CARTÓRIO: ELISMARA DE BRIDA MARTINS
CADASTRO 002908-4
7006887-20.2018.8.22.0014
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: MIGUEL GERALDO CAMILLO
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA VITORIO DIAS - OAB/RO-000369B
RÉU: MUNICÍPIO DE VILHENA
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da parte autora, na pessoa de sua Advogada, para tomar ciência e dar cumprimento ao r. DESPACHO do MM. Juiz de Direito, a seguir transcrito:
DESPACHO: "Vistos. Tratam os autos de obrigação de fazer interposta por MIGUEL GERALDO CAMILLO contra o MUNICÍPIO DE VILHENA. Aduz a inicial que a requerente foi diagnosticada com enfermidade, sendo que o médico que a acompanha indicou para seu tratamento o uso dos seguintes medicamentos: SOMALGIN CARDIO, DIVELOS, PLENANCES, PANTOCAL, VARTAZ, NOVANLO, PREGABALINA e XARELTO. Foi prescrito, ainda, a necessidade de realização de sessões de fisioterapia. Pugna, portanto, pelo deferimento de tutela de urgência para determinar que o requerido forneça os medicamentos, bem como as sessões de fisioterapia que necessita, vez que não possui condições de custeá-los. Juntou documentos. Vieram os autos conclusos. Pois bem. Compulsando os autos não vislumbro que a parte autora tenha comprovado que apresentou pedido na esfera administrativa. No caso dos autos, considerando que o pleito apresentado visa a intervenção do judiciário na esfera administrativa, a negativa ou mesmo a inércia do requerido é necessária a concessão da tutela provisória pretendida. Portanto, INTIME-SE A PARTE AUTORA a comprovar em juízo a negativa ou mesmo a inércia do requerido, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo, no mesmo prazo, apresentar documento médico que justifique as razões que impedem a utilização dos medicamentos consignados na lista específica do SUS. Cumpra-se, SERVINDO O PRESENTE DESPACHO COMO MANDADO. Vilhena, 18 de outubro de 2018.
Vilhena, 18.10.2018.

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7008659-52.2017.8.22.0014
Requerente: ADELMA FERREIRA RODRIGUES
Endereço: Rua Ermelino Batalha, 646, Não Sei, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogados do(a) EXEQUENTE: JETRO VASCONCELOS CARAPIA CANTO - RO0004956, SAMUEL RIBEIRO MAZURECHEN - RO0004461
Requerida: JOAO BATISTA CHAGAS
Endereço: Avenida Capitão Castro, Chácara 39, Km 10, Agrovila Renascer 9-9932-41 64, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-010
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
Razão assiste a serventia quanto a certidão do id 22291672.
Intime-se a parte autora a indicar bens passíveis de penhora, no prazo de 10 dias sob pena de extinção e arquivamento nos termos do artigo 53, §4º da Lei 9099/95.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.
Vilhena, 18 de outubro de 2018.
(a) Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7002145-83.2017.8.22.0014
Requerente: JOAQUIM LUIZ BARBOSA DA SILVA
Endereço: Avenida Sete de Setembro, 3194, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-126
Requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Rua Domingos Linares, 279, Centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado do(a) EXECUTADO: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217
DESPACHO
Vistos.
Remetam-se os autos à contadoria para atualização do débito e após, conclusos para tentativa de penhora online.
Cumpra-se.
Vilhena/RO, 18 de outubro de 2018.
(a) Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7005178-47.2018.8.22.0014
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: BENONE DOS SANTOS
Endereço: Rua Rosa de Saron, 2100, S-35, Vilhena - RO - CEP: 76983-236
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO GREYCK GOMES - RO0006607
Requerida: Nome:
ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos.
Defiro o prazo de VINTE dias para a juntada dos documentos.
Findo o prazo, sem sua manifestação, voltem os autos conclusos para outras deliberações.
Intime-se.
Serve o presente como MANDADO /intimação.
Vilhena/RO, 18 de outubro de 2018.
(a) GILBERTO JOSÉ GIANNASI
Juiz de Direito

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - PJE COMARCA DE VILHENA
JUIZ DE DIREITO: GILBERTO JOSÉ GIANNASI
DIRETORA DE CARTÓRIO: ELISMARA DE BRIDA MARTINS
CADASTRO 002908-4
7006243-48.2016.8.22.0014
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CLEONICE URMANN
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDINEIA DUARTE DA SILVA GOMES - RO0002248, HANDERSON SIMOES DA SILVA - RO0003279
EXECUTADO: ELISANGELA BRAGANCA TAVARES
Advogado do(a) EXECUTADO:
Fica a parte exequente intimada que foi expedida certidão de dívida judicial.

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7006313-94.2018.8.22.0014
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: EDINEI APARECIDA SCHULZE
Endereço: Área Rural, 4503, Rua Alberto Jorge, Área Rural de Vilhena, Vilhena - RO - CEP: 76988-899
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO GREYCK GOMES - RO0006607
Requerida: Nome:
ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO
Vistos.
Esclareçam as partes se pretendem a produção de outras provas, além das já acostadas aos autos, especificando-as e justificando a sua necessidade, no prazo de 05 dias.
Intimem-se, servindo o presente como MANDADO /intimação.
Cumpra-se.
Vilhena/RO, 18 de outubro de 2018.
(a). Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - PJE COMARCA DE VILHENA
JUIZ DE DIREITO: GILBERTO JOSÉ GIANNASI
DIRETORA DE CARTÓRIO: ELISMARA DE BRIDA MARTINS
CADASTRO 002908-4
7010316-63.2016.8.22.0014
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JOSIEL FELIPE
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIVANIA FERNANDES DE LIMA - RO0005433
EXECUTADO: VALDECI ALVES CORDEIRO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Fica a parte exequente intimada que fora expedida certidão de dívida judicial.

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7000995-33.2018.8.22.0014
Requerente: ANGELITA FRANCA DE SOUZA
Endereço: Avenida Patrícia Cristina Perazzoli Marcon, 1513, Rua1503, Cristo Rei, Vilhena - RO - CEP: 76983-420
Advogados do(a) REQUERENTE: NAIARA GLEICIELE DA SILVA SOUSA - RO0008388, DENNS DEIVY SOUZA GARATE - RO0004396
Requerida: BANCO DO BRASIL SA
Endereço: Rua Nelson Tremeia, 179, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-164
Advogado do(a) REQUERIDO: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673
DESPACHO
Vistos.
A petição do id 21306056 não se fez acompanhar do documentos nela mencionado.
Intime-se para juntada.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.
Vilhena, 18 de outubro de 2018.
(a) Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - Juizado Especial Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: fórum desembargador leal fagundes, Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33212340 - E-mail: je_vha@tjro.jus.br INTIMAÇÃO advogado da parte autora
Por força e em cumprimento do r. DESPACHO /SENTENÇA deste Juízo, fica Vossa Senhoria, pela presente, INTIMADA para, no prazo de 05 (cinco) dias, entregar em cartório DUAS VIAS DAS CÓPIAS necessárias para instruir o PRECATÓRIO, nos termos da Resolução n. 006/2017-PR (publicada no DJ n. 50, de 17/03/2017), conforme lista abaixo:
-SENTENÇA condenatória (ação originária) e se houver, certidão de trânsito em julgado;
-Acórdão (ementa e relatório) que manteve ou modificou a SENTENÇA condenatória e sua respectiva certidão de trânsito em julgado;
-DECISÃO dos Embargos à execução e sua respectiva certidão do trânsito em julgado ou certidão de que não foram opostos;
-Procuração constando nomes legíveis, número de inscrição na OAB, CPF e endereço;
-Tabela de cálculos.
-Contrato de honorários (caso for requisitado o destaque dos honorários contratuais).
AUTOS: 7008820-62.2017.8.22.0014 AÇÃO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) REQUERENTE: LURDES ARCONTI SPIRONELLO ADVOGADO: Advogado: LENOIR RUBENS MARCON OAB/RO 146
REQUERIDO:
MUNICÍPIO DE VILHENA
Vilhena - RO, 18 de outubro de 2018 RICHARDSON VIEIRA VILLEGAS
Técnico Judiciário, que assina por ordem do MM.
Juiz de Direito.

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - PJE COMARCA DE VILHENA
JUIZ DE DIREITO: GILBERTO JOSÉ GIANNASI
DIRETORA DE CARTÓRIO: ELISMARA DE BRIDA MARTINS
CADASTRO 002908-4
7007996-40.2016.8.22.0014
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CLEMILDA CABRAL COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDRIANE FRANCINE DALLA VECCHIA HAMMERSCHMIDT - RO0007029
EXECUTADO: VANDERLEY CASTILHO SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Fica a parte exequente intimada que fora expedida certidão de dívida judicial.

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7006314-79.2018.8.22.0014
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: EDSON BARBOSA DA SILVA
Endereço: Rua Minas Gerais, 2640, S-26, Vilhena - RO - CEP: 76986-580
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO GREYCK GOMES - RO0006607
Requerida: Nome:
ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos.
Esclareçam as partes se pretendem a produção de outras provas, além das já acostadas aos autos, especificando-as e justificando a sua necessidade, no prazo de 05 dias.
Intimem-se, servindo o presente como MANDADO /intimação.
Cumpra-se.
Vilhena/RO, 18 de outubro de 2018.
(a). Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - PJE COMARCA DE VILHENA
JUIZ DE DIREITO: GILBERTO JOSÉ GIANNASI
DIRETORA DE CARTÓRIO: ELISMARA DE BRIDA MARTINS
CADASTRO 002908-4
7008879-50.2017.8.22.0014
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: CARLOS EDUARDO MACHADO FERREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: LENOIR RUBENS MARCON - RO0000146

REQUERIDO: MUNICIPIO DE VILHENA
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos etc.
Dispensado o relatório nos termos da legislação pertinente.
O reclamante CARLOS EDUARDO MACHADO FERREIRA ajuizou demanda em face do MUNICÍPIO DE VILHENA, pleiteando a declaração de que aos Procuradores Municipais seria aplicável o limite remuneratório do subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, e não do Prefeito, em interpretação do disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, com a redação que lhe foi conferida pela Emenda Constituição nº 41/03.
Com base nisso, formulou também pedido de condenação do reclamado à restituição de valores retidos por conta da exegese alegadamente incorreta do teto constitucional, notadamente de modo a receber os valores referentes ao ano de 2015, no total de R$21.761,92 (vinte e um mil, setecentos e sessenta e um reais e noventa e dois centavos).
Em sua defesa o reclamado alega legalidade de sua conduta, sendo o regime do reclamante estabelecido por legislação própria, requerendo a improcedência da inicial. Informa que em sendo julgado procedente o pedido inicial o valor devido é de R$14.018,26 (quatorze mil, dezoito reais e vinte e seis centavos), e não aquele mencionado na inicial.
A Constituição Federal em seu artigo 37, inciso XI dispõe:
XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do PODER JUDICIÁRIO, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos;
Com fundamento no referido artigo que o reclamante fundamenta o pleito inicial. Sendo que com fundamento no mesmo DISPOSITIVO que o reclamado fundamenta os descontos realizados em desfavor do reclamante.
Pois bem. Entendo que o pleito autoral mereça procedência.
O artigo 37, XI da Constituição Federal não faz nenhuma distinção entre os procuradores estaduais e municipais, devendo ser reconhecido que o DISPOSITIVO final do artigo se estende sim aos procuradores municipais.
Nesse sentido:
AC. Reexame necessário. Procuradores municipais. Teto remuneratório. Constituição Federal. Arts. 37, XI. Honorários de advogados. Inclusão. Cálculo. Os procuradores em geral, independentemente do ente público a que pertencem, têm como teto máximo de sua remuneração o subsídio dos desembargadores do Tribunal de Justiça. Os honorários de advogados percebidos pelos procuradores devem ser incluídos no cálculo do limite de sua remuneração. (Apelação, n. 0017179-43.2009.8.22.0001, Rel. P/ acórdão Des. Eurico Montenegro, J. 20/10/2010)
E ainda:
RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TETO REMUNERATÓRIO (CF, ART. 37, XI). PROCURADORES MUNICIPAIS. LIMITE DO SUBSÍDIO DO PREFEITO. INTERPRETAÇÃO DA PARTE FINAL DO DISPOSITIVO. PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DA EXCEÇÃO TAMBÉM PARA OS ADVOGADOS PÚBLICOS MUNICIPAIS. LIMITE DO SUBSÍDIO DOS DESEMBARGADORES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL. QUESTÃO CONSTITUCIONAL COM REFLEXOS INDIRETOS NA ESFERA JURÍDICA DOS PROCURADORES DE TODOS OS ENTES MUNICIPAIS DA FEDERAÇÃO. PRESENÇA DE REPERCUSSÃO GERAL SOB OS ÂNGULOS JURÍDICO E ECONÔMICO (CPC, ART. 543-A, § 1º). (RE 663696 RG, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 15/12/2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-155 DIVULG 07-08-2012 PUBLIC 08-08-2012 RDECTRAB v. 19, n. 218, 2012, p. 18-24)
Reconhecido o direito do reclamante, resta analisar o pedido de cobrança dos retroativos.
Restou comprovado a nomeação do reclamante para o cargo de procurador municipal permanecendo no cargo no período de junho a dezembro de 2015.
Comprovado, igualmente, o desconto nos contra cheques do reclamante (id 14569652) no valor total de R$14.018,26 (quatorze mil, dezoito reais e vinte e seis centavos).
Posto isto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido apenas para condenar o MUNICÍPIO DE VILHENA a pagar ao reclamante CARLOS EDUARDO MACHADO FERREIRA, o valor descontado no período de junho a dezembro de 2015 no montante de R$14.018,26 (quatorze mil, dezoito reais e vinte e seis centavos).
O montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data que cada pagamento deveria ter sido realizado, de acordo com o IPCA-E, bem como com a incidência de juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança a contar da citação válida.
Incabível a condenação em custas e honorários advocatícios, nos precisos termos do art. 55, da Lei 9.099/95.
Sem custas. Indevidos honorários.
SENTENÇA não sujeita ao reexame necessário.
P.R.I. Cumpra-se servindo a presente como MANDADO.
Vilhena, 04 de Setembro de 2018.
(a) Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Vilhena - Juizado Especial
Processo: 7006346-55.2016.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: NAIARA BOTELHO DRUMOND
Advogado do(a) EXEQUENTE: HANDERSON SIMOES DA SILVA - RO0003279
EXECUTADO: CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SA
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU - SP0117417
Fica a parte exequente intimada por seu advogado, do alvará expedido nos presentes autos, devendo comprovar o levantamento no prazo de 05 dias.
Vilhena, 18 de outubro de 2018

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Vilhena - Juizado Especial
Processo: 7009153-14.2017.8.22.0014
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: MARCIO PEDROSO DE AMORIM JUNIOR
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCEL DE OLIVEIRA AMORIM - RO7009
REQUERIDO: TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - GO0029320
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora, intimada do alvará expedido nos autos, devendo comprovar o levantamento no prazo de 05 dias.
Vilhena, 18 de outubro de 2018

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Vilhena - Juizado Especial
Processo: 7000287-51.2016.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: INGRIDY MACHADO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEI JOSE ZAFFARI JUNIOR - RO7023
EXECUTADO: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
Fica a parte executada intimada, por seu advogado, para comprovar o recolhimento das custas processuais no valor de R$ 101,94, no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.
Vilhena, 18 de outubro de 2018

1ª VARA CÍVEL

1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 30 (trinta) dias
Autos: 7007120-17.2018.8.22.0014
Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
Parte Autora: D. G. D. S.
Advogado: Advogado: ANA CAROLINA IMTHON ANDREAZZA OAB: RO3130 Endereço: desconhecido
Parte Requerida: ANA PAULA CARVALHO LOPES, natural de Curitiba/PR, filha de Edvenal de Souza Lopes e Vilma Carvalho, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: Citação da parte requerida, acima qualificada, para, querendo, contestar a ação, no prazo de 15 dias, sob pena de, não o fazendo, serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pelo autor e consequente decretação de revelia, nos termos do art. 344, do CPC, que assim dispõe: "Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor."
Sede do Juízo: Fórum Des. Leal Fagundes, Av. Luiz Mazieiro, n. 4432, Jardim América - CEP: 76980-702 - Vilhena/RO - (Fax) Fone: (069) 3322-7665.
Vilhena-RO, 17 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes. Av. Luiz Mazziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3321-3182 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
MANDADO DE CONSTATAÇÃO E INTIMAÇÃO
Autos: 7007251-89.2018.8.22.0014
Classe: FAMÍLIA- INTERDIÇÃO (58)
Parte autora: Nome: SUELI DUARTE BRAIT
Endereço: Avenida Carmelita Fermina dos Anjos, 5712, Jardim Eldorado, Vilhena - RO - CEP: 76987-182
Advogado: Advogado: ELENICE APARECIDA DOS SANTOS OAB: RO0002644 Endereço: desconhecido
Parte Requerida: Nome: JOÃO TOMÁZ LOURENÇO
Endereço: Avenida Carmelita Fermina dos Anjos, 5712, Jardim Eldorado, Vilhena - RO - CEP: 76987-182
FINALIDADE: INTIMAR pessoalmente a parte autora, para no prazo de 15 dias, qualificar os filhos do réu, visando a intimação deles para os termos da ação, bem como, PROCEDER A CONSTATAÇÃO, para verificar quem atualmente vem prestando auxílio ao réu, e como se encontra a situação de moradia e atendimento das necessidades básicas do curatelando, nos termos do DESPACHO que segue:
DESPACHO: "Vistos. Antes de determinar sobre a curatela provisória, expeça-se MANDADO de constatação para verificar quem atualmente vem prestando auxílio ao réu, e como se encontra a situação de moradia e atendimento as necessidades básicas do curatelando.Intime-se pessoalmente a requerente para, no prazo de 15 dias, qualificar os filhos do réu, visando a intimação deles para os termos desta ação.Vilhena/RO, 10 de outubro de 2018. Andresson Cavalcante Fecury - Juiz(a) de Direito."
Vilhena-RO, 17 de outubro de 2018.
EDEONILSON SOUZA MORAES
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes - Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 7001088-93.2018.8.22.0014
Classe: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94)
AUTOR: ROCHA & CARDINALE LTDA
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL ENDRIGO DE FREITAS FERRI - RO0002832
RÉU: TRES MADEIRA & ABRASIVOS LTDA - ME
Advogados do(a) RÉU: HULGO MOURA MARTINS - RO0004042, ROBERTO CARLOS MAILHO - RO0003047
FINALIDADE: Fica(m) o(s) autor(es), por intermédio de seu(s) advogado(s), intimado(s) para, no prazo de 5 (cinco) dias, receber o alvará expedido nos autos, no mesmo prazo, comprovar o levantamento do alvará, juntado ao PJE o comprovante de pagamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes - Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 7006598-24.2017.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: SODAPE SOCIEDADE DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUARIO S/A
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ASSIS DOS SANTOS - RO0002591
RÉU: IDAIR ANTONIO LUPATINI
Advogado do(a) RÉU:
FINALIDADE: Intimar a parte autora, através de seu advogado, para, no prazo legal, impugnar a contestação apresentada.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes - Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 7005030-07.2016.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: POSTO DE MOLAS NOMA LTDA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA - RO0003551, MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA - RO0003046, JEVERSON LEANDRO COSTA - RO0003134, MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO - RO0005836
EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE ARROZ LONDRINA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS SILVA PANTOJA - PA5441
FINALIDADE: Intimar a parte autora, através de seu advogado, para, no prazo de 5 dias, manifestar-se quanto à proposta de acordo formulada pela parte executada, bem como quanto às parcelas já depositadas.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182
Autos n. 7010484-65.2016.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Protocolado em: 19/12/2016 08:40:12
Parte autora: Nome: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL
Endereço: Avenida Capitão Castro, 3178, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-150
Advogado: CRISTIANE TESSARO OAB: RO0001562 Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: R. M. PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME
Endereço: Avenida Paraná, 1646, Alto Alegre, Vilhena - RO - CEP: 76985-294
Nome: MARCOS ANTONIO NANTES
Endereço: Avenida Paraná, 1646, Apto 02, Alto Alegre, Vilhena - RO - CEP: 76985-294
Valor da causa: R$ 17.469,46
DESPACHO
Vistos.
Procedi pesquisa pelo Sistema Infojud em nome da parte executada(pessoa física), a qual restou infrutífera, conforme documento anexo.
Intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, indicar bens passíveis de penhora e impulsionar o feito, sob pena de suspensão do processo (CPC, art. 921, III).
Pratique-se o necessário.
Vilhena/RO, 17 de outubro de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7006863-60.2016.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
Protocolado em: 26/08/2016 10:26:37
Parte autora: Nome: MARIA JOSE ESTRELA DE SOUZA DIAS
Endereço: Rua das Bromélias, 1305, cidade jardim II, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado: ERIC JOSE GOMES JARDINA OAB: RO0003375 Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Endereço: Rua Senador Dantas, 74, 5 Andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-205
Advogado: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO OAB: RO0005017 Endereço: FRANCISCO SERRA, 182, VILA CORUMBA, Campo Grande - MS - CEP: 79009-040
Valor da causa: R$ 8.775,00
SENTENÇA
Vistos etc...
Considerando a satisfação do débito pelo pagamento, conforme informação da parte exequente, JULGO EXTINTA(O) esta(e) [Seguro] promovido por MARIA JOSE ESTRELA DE SOUZA DIAS contra SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, nos termos do art. 924, II, do CPC.
EXPEÇA-SE ALVARÁ JUDICIAL em favor do exequente.
Custas pelo executado, que deverá ser intimado para pagamento, no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.
Tendo em vista que o feito foi extinto pelo total cumprimento da obrigação, tenho que ocorreu a desistência tácita do prazo recursal.
Assim, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.
Publique-se. Intimem-se e cumpra-se.
Vilhena/RO, 17 de outubro de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182
Autos n. 0130576-46.2006.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: USUCAPIÃO (49)
Protocolado em: 18/01/2018 07:36:03
Parte autora: Nome: IVO MACHADO PIRES
Endereço: Rua Carlos Scmoller, 6335, Av. Sabino Bezerra de Queiroz, 6361, Jd Eldorado, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
Nome: VIVALDO CARNEIRO GOMES
Endereço: Rua 722, 2435, Marcos Freire, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
Nome: HEVERT PIRES BUENO
Endereço: Rua Carlos Schmoller, 6335, Não consta, Jardim Eldorado, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
Nome: GENECI SALETE PIRES BUENO
Endereço: Rua Carlos Schmoller, 6335, Av. Presidente Tancredo Neves, 5143, Jd. Eldorado, Jd Eldorado, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
Nome: ADEMAR BUENO MARQUES
Endereço: Rua 08, 6335, Não consta, Jardim Eldorado, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
Nome: MIGUEL BALIONE DA SILVA
Endereço: Av. Sabino Bezerra de Queiroz n. 3478, Setor 05, Não informado, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
Nome: VANUSA PULQUEIRE BALIONE
Endereço: Av. Sabino Bezerra de Queiroz, 3478, Centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
Advogado: VIVIANE MIZUE DIAS FALCAO OAB: RO0003259 Endereço:, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 Advogado: VIVIAN BACARO NUNES SOARES OAB: RO0002386 Endereço:, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 Advogado: LUIZ ANTONIO XAVIER DE SOUZA ROCHA OAB: RO0004064 Endereço:, Vilhena - RO - CEP: 76980-138 Advogado: STAEL XAVIER ROCHA OAB: RO0007138 Endereço: GENOVA, 230, UNIVERSITARIO, Caruaru - PE - CEP: 55016-390
Parte requerida: Nome: Alexandrina Dias dos Santos
Endereço: Setor Chácara 14, Não consta, Chácara, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Nome: Lúcia Guize
Endereço: Av. dos Estados, n.1627, Não informado, Não informado, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Nome: ARI DOS SANTOS
Endereço:, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Advogado: LENOIR RUBENS MARCON OAB: RO0000146 Endereço: desconhecido Advogado: GUILHERME ZIEGEMANN SEIDEL OAB: PR0049101 Endereço: AVENIDA PRESIDENTE GETÚLIO VARGAS, CENTRO, União da Vitória - PR - CEP: 84600-170
Valor da causa: R$ 24.444,48
DESPACHO
Vistos.
Defiro o pedido de pesquisa de valores, por meio do sistema BACENJUD, a qual restou frutífera com relação ao executado Ademar Bueno.
Visando evitar prejuízos para ambas as partes procedi transferência dos valores para a conta judicial, por tratar-se de conta remunerada, por conseguinte converto o bloqueio judicial em penhora.

Intime-se a parte executada para se manifestar acerca da penhora on-line efetivada nos autos, caso queira, no prazo de 15 dias, ocasião em que poderá alegar as matérias elencadas no art. 854, § 2º e 3º, do CPC.
Em seguida, não havendo impugnação, expeça-se alvará para levantamento da quantia penhorada em favor do exequente, o qual deverá comprovar nos autos, no prazo de 10 dias, o efetivo valor levantado.
Após, intime-se o exequente para impulsionar o feito, no prazo de 5 dias, sob pena de suspensão.
Vilhena/RO, 18 de outubro de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7002755-17.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 24/04/2018 14:16:18
Parte autora: Nome: BANCO BRADESCO S.A.
Endereço: Banco Bradesco S.A., S/N, CIDADE DE DEUS, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900
Advogado: MAURO PAULO GALERA MARI OAB: RO0004937 Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: TEND TUDO AUTO PECAS E ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA - EPP
Endereço: Avenida Celso Mazutti, 2443, Bodanese, Vilhena - RO - CEP: 76981-097
Valor da causa: R$ 200.546,93
SENTENÇA
Vistos e examinados estes autos...
BANCO BRADESCO S/A propôs ação de cobrança contra TEND TUDO ACESSÓRIO ESTOFAMENTOS PARA CAMINHÕES LTDA. aduzindo que é credora da quantia de R$ 200.470,26, referente aos seguintes contratos: Empréstimo Capital de Giro nº 620577944 (010478028 – C/C 5834-3 – Ag. 7169), Empréstimo Capital de Giro nº 400038373 (010625139 - C/C 5834-3 – Ag. 7169), Empréstimo Capital de Giro nº 629840664 (010792782 - C/C 5834-3 – Ag. 7169). Por fim, postulou pela condenação do requerido ao pagamento do débito.
Não houve acordo na audiência de conciliação (Id 18997321).
O réu deixou transcorrer in albis o prazo para defesa.
O autor propugnou pelo julgamento antecipado da lide (ID 21990210).
É o relatório. DECIDO.
Conforme se infere dos autos, o réu foi regularmente citado, porém permaneceu inerte ao chamamento judicial durante o prazo legal para a resposta, levando, por conseguinte, ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, inciso II, do Código de Processo Civil.
No MÉRITO, a ação deve ser julgada procedente pois, em razão da revelia, presumem-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial (art. 344, do CPC), conforme expressa advertência constante no MANDADO de citação.
A presunção não é absoluta, mas no caso vertente, tratando-se exclusivamente de matéria fática e diante dos contratos e extratos apresentados nos autos, não existem elementos para se formar convicção em contrário, sendo razoável o desfecho do feito, da forma como aludido na exordial.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido de cobrança manejado por BANCO BRADESCO S/A contra TEND TUDO ACESSÓRIO ESTOFAMENTOS PARA CAMINHÕES LTDA., nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil e, por consequência, CONDENO o réu ao pagamento do valor de R$ 200.470,26, com correção monetária a partir do ajuizamento da ação, pelos índices praticados na ferramenta de cálculo do site do TJ/RO e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação.
CONDENO o réu ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte autora, estes arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º, do CPC.
Intime-se o(a) réu(ré) para recolher em guia específica as custas processuais, no prazo de 15 dias do trânsito em julgado, sob pena de inscrição em dívida ativa. As custas iniciais deverão ser restituídas diretamente ao autor.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Vilhena/RO, 17 de outubro de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7002843-89.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 28/04/2017 09:02:15
Parte autora: Nome: POSTO DE MOLAS NOMA LTDA - EPP
Endereço: AVENIDA 704, 2191, BODANESE, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Advogado: JEVERSON LEANDRO COSTA OAB: RO0003134 Endereço: desconhecido Advogado: MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA OAB: RO0003046 Endereço: RUA CORBELIA, 695, ESCRITORIO, JARDIM AMERICA, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 Advogado: MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO OAB: RO0005836 Endereço: RUA CORBELIA, 695, JARDIM AMERICA, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 Advogado: KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA OAB: RO0003551 Endereço: RUA CORBELIA, 695, ESCRITORIO, JARDIM AMERICA, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Parte requerida: Nome: FRANCO & RAMOS AGROINDUSTRIA LTDA - ME
Endereço: desconhecido
Nome: VANDERLEI FRANCO VIEIRA
Endereço: LINHA 65 LOTE 18, S/N, ZONA RURAL, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Nome: DANIEL RAMOS GARCIA
Endereço: LINHA 65 LOTE 18, S/N, ZONA RURAL, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Valor da causa: R$ 7.791,45
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de pedido de desconsideração de personalidade jurídica apresentado por POSTO DE MOLAS NOMA LTDA ME contra FRANCO E RAMOS AGROINDUSTRIA LTDA e seus sócios, VANDERLEI FRANCO VIEIRA e DANIEL RAMOS GARCIA, aduzindo, em síntese, que a empresa executada encerrou irregularmente suas atividades trazendo sérios prejuízos a terceiros, uma vez que não adimpliu o seu passivo, sendo hipótese clara de fraude contra seus credores, pois não quitaram suas dívidas antes de encerrarem suas atividades. Afirma que a mera paralisação irregular das atividades da empresa, por si só, já constitui infração à lei e importa na presunção de culpa de seus administradores, de modo que entende ser possível a desconsideração da personalidade jurídica. Apresentou doutrina e jurisprudência sobre a matéria. Por fim, requereu a desconsideração da personalidade jurídica.
Os requeridos foram pessoalmente citados e não contestaram o feito.

É o relatório. Decido.
MÉRITO
No MÉRITO tenho que a pretensão é procedente.
Conforme se infere dos autos, os requeridos foram pessoalmente citados para os termos do pedido, porém permaneceram inerte ao chamamento judicial.
Diante da inércia dos requeridos, presumem-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial, conforme expressa advertência constante no MANDADO de citação.
A presunção não é absoluta, mas no caso vertente, tratando-se exclusivamente de matéria fática, diante do que foi apresentado pelo requerente na peça exordial, não existem elementos para se formar convicção em contrário, sendo razoável o desfecho do feito, reconhecendo o abuso de direito dos sócios na condução e dissolução irregular da empresa executada, o que faz surgir a responsabilidade deles no pagamento do débito executado nos autos principais.
Portanto, JULGO PROCEDENTE o incidente de desconsideração da personalidade jurídica inicial formulado nestes autos e, em consequência, determino a inclusão dos sócios no polo passivo do cumprimento de SENTENÇA autuados sob o n. 0005136-59.2014.8.22.0014.
Sem custas e sem honorários, uma vez se tratar de mero incidente processual.
Traslade-se esta DECISÃO nos autos principais de n. 0005136-59.2014.8.22.0014.
Transcorrido o prazo para recurso (15 dias), arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.
Vilhena/RO, 17 de outubro de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000 Fone:(69) 3321-3182
Autos n. 7003441-77.2016.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 05/05/2016 16:41:52
Parte autora: Nome: RAFAEL TABALIPA
Endereço: Avenida major amarante,, 4119, CENTRO, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Advogado: ERIC JOSE GOMES JARDINA OAB: RO0003375 Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: CARLOS MARTINS DE SOUZA
Endereço: avenida curitiba, 2458, jardim das oliveiras, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Valor da causa: R$ 2.493,65
DESPACHO
Vistos.
Procedi pesquisa pelo Sistema Infojud em nome da parte executada, a qual restou infrutífera, conforme documento anexo.
Intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, indicar bens passíveis de penhora e impulsionar o feito, sob pena de suspensão do processo (CPC, art. 921, III).
Pratique-se o necessário.
Vilhena/RO, 17 de outubro de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182Autos n. 7004473-20.2016.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Protocolado em: 09/06/2016 16:26:37
Parte autora: Nome: Gomes e Amaral LTDA-ME
Endereço: AVENIDA MARECHAL RONDON, 3698, CENTRO, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado: RONIEDER TRAJANO SOARES SILVA OAB: RO0003694 Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: CONSTRUTORA STROLL LTDA - ME
Endereço: ÀVENIDA CELSO MAZUTTI, 4545, SALA 03, JARDIM ELDORADO, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Nome: SIDICLEI SANDESKI GESCHONKE
Endereço: LINHA CENTO E SETENTA E SEIS, 1, KM DOZE E MEIO, RUMO COLORADO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
Nome: JAIME GONCALVES MENEZES
Endereço: MAJOR AMARANTE, 3007, CENTRO, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Valor da causa: R$ 23.853,87
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de pedido de desconsideração de personalidade jurídica apresentado por GOMES & AMARAL LTDA contra CONSTRUTORA STROLL LTDA e seus sócios, SIDICLEI SANDESKI GESCHONKE e JAIME GONÇALVES MENEZES, aduzindo, em síntese, que a empresa executada não possui patrimônio para adimplir o débito cobrado nos autos principais, e afirma que há confusão patrimonial entre o patrimônio dela (empresa executada) e seus sócios. A requerente afirma, também, que a empresa executada e seus sócios agiram com abuso de direito, pois se enriqueceram ilicitamente às suas custas.
Os requeridos foram citados via edital e o Curador Especial se manifestou aduzindo que optou por não apresentar embargos à execução.
O requerente se manifestou pelo julgamento desta desconsideração bem como que fosse realizado penhora on-line via sistema Bacenjud em nome dos sócios da empresa executada.
É o relatório. Decido.
MÉRITO
No MÉRITO tenho que a pretensão é improcedente.
O art. 50 do Código Civil dispõe que:
“Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de FINALIDADE, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.”
No caso a inexistência de bens da empresa executada e a simples alegação de abuso de direito, sem no entanto comprovar os requisitos do art. 50 do Código Civil, não são capazes de autorizar a desconsideração da personalidade jurídica.
Nesse sentido é a recente jurisprudência do STJ, vejamos:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 1.042 DO NCPC) - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA - AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA AGRAVANTE. 1. A teoria da desconsideração da personalidade jurídica, medida excepcional prevista no art. 50 do Código Civil de 2002, pressupõe a ocorrência de abusos da sociedade, advindos do desvio de FINALIDADE ou da demonstração de confusão patrimonial. 2. A mera inexistência de bens penhoráveis ou eventual encerramento irregular das atividades da empresa não enseja a desconsideração da personalidade jurídica. Incidência da Súmula nº 83 do STJ. 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 1193925/RJ, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 22/05/2018, DJe 30/05/2018)
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 1.042 DO NCPC) - EXECUÇÃO - DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO AO RECLAMO PARA AFASTAR A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA EMPRESA. INSURGÊNCIA DO

EXEQUENTE. 1. A teoria da desconsideração da personalidade jurídica, medida excepcional prevista no art. 50 do Código Civil de 2002, pressupõe a ocorrência de abusos da sociedade, advindos do desvio de FINALIDADE ou da demonstração de confusão patrimonial. 2. A mera inexistência de bens penhoráveis ou eventual encerramento irregular das atividades da empresa não ensejam a desconsideração da personalidade jurídica. 3. Manutenção da DECISÃO monocrática que, ante a ausência dos requisitos previstos no art. 50 do CC/2002, afastou a desconsideração da personalidade jurídica. 4. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 1018483/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 01/02/2018)

Conforme se depreende da petição inicial, o requerente se limitou em demonstrar a inexistência de bens passíveis de penhora da empresa executada, e alegar o possível abuso de direito dos sócios da empresa executada sem, no entanto, comprovar os requisitos incertos no art. 50 do Código Civil.

É regra elementar no direito processual civil de que é ônus do autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito, regra essa que não foi observada pelo requerente.

O Tribunal de Justiça de Rondônia possui o seguinte entendimento

000020 – Processo n. 0000490-26.2016.8.22.0017 – Apelação.

Data do Julgamento: 03/08/2017

EMENTA: Agravo de instrumento. Desconsideração da Personalidade Jurídica. Requisitos. Art. 50 do Código Civil. Recurso não provido. A desconsideração da personalidade jurídica, autorizada pelo art. 50 do Código Civil, constitui medida excepcional e só deve ser deferida se houver comprovação de abuso de direito caracterizado pelo desvio de FINALIDADE da empresa ou pela confusão patrimonial entre os bens da empresa e os de seus sócios.

000022- Processo nº 0804001-50.2016.8.22.0000

Data do Julgamento: 03/08/2017

EMENTA: Agravo de instrumento. Desconsideração da Personalidade Jurídica. Requisitos. Art. 50 do Código Civil. Recurso não provido. A desconsideração da personalidade jurídica, autorizada pelo art. 50 do Código Civil, constitui medida excepcional e só deve ser deferida se houver comprovação de abuso de direito caracterizado pelo desvio de FINALIDADE da empresa ou pela confusão patrimonial entre os bens da empresa e os de seus sócios.

Assim, conclui-se que este incidente é improcedente.

Por derradeiro, urge mencionar que as demais questões suscitadas e não abordadas expressamente nesta DECISÃO ficaram prejudicadas, razão pela qual deixo de enfrentá-las por não serem capazes de infirmar a CONCLUSÃO tomada neste feito (art. 489, § 1º, inciso IV, do novo CPC).

Ante o exposto, JULGO improcedente o pedido de desconsideração da personalidade requerida por GOMES & AMARAL LTDA contra CONSTRUTORA STROLL LTDA e seus sócios, SIDICLEI SANDESKI GESCHONKE e JAIME GONÇALVES MENEZES.

Sem custas e sem honorários, uma vez se tratar de mero incidente processual.

Traslade-se esta DECISÃO nos autos principais de n. 0084931-90.2009.8.22.0014.

Transcorrido o prazo para recurso (15 dias), arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Vilhena/RO, 17 de outubro de 2018.

ANDRESSON CAVALCANTE FECURY

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000

Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7009640-81.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: ALVARÁ JUDICIAL (1295)

Protocolado em: 05/12/2017 10:19:31

Parte autora: Nome: OSVALDO RODRIGUES PINHEIRO

Endereço: RUA ARACAS, N 519, Quadra 59, Lote 17, CRISTO REI, Comodoro - MT - CEP: 78310-000

Nome: ILAIR CARRIEL VAZ

Endereço: Rua Tupinambá, 3237, Cruzeiro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

Advogado: TAYANE ALINE HARTMANN PIETRANGELO OAB: RO0005247 Endereço: desconhecido

Parte requerida:

Valor da causa: R$ 3.136,12

DESPACHO

Vistos.

Diante da informação da CEF de que o valor não está mais disponível para saque, determino o arquivamento dos presentes autos, restando aos interessados as vias ordinárias para buscarem eventual direito que entendam possuir, haja vista que este feito se trata de pedido de Alvará Judicial, que não tem natureza contenciosa.

Vilhena/RO, 17 de outubro de 2018.

ANDRESSON CAVALCANTE FECURY

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000

Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7009565-42.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Protocolado em: 01/12/2017 14:50:28

Parte autora: Nome: ANTONIO RODRIGUES DA SILVA

Endereço: Rua Costa e Silva, 324, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-146

Advogado: JOSE EUDES ALVES PEREIRA OAB: RO0002897 Endereço: desconhecido

Parte requerida: Nome: YMPACTUS COMERCIAL S/A

Endereço: Avenida Nossa Senhora dos Navegantes, 451, Sala 2002/2003 - Edifício Pedro Tower, Enseada do Suá, Vitória - ES - CEP: 29050-335

Valor da causa: R$ 1.000,00

SENTENÇA

Vistos e examinados.

ANTÔNIO RODRIGUES DA SILVA ajuizou a presente ação de liquidação de SENTENÇA contra YMPACTUS COMERCIAL LTDA, aduzindo, em síntese, que celebrou com a requerida contrato de adesão a serviços de publicidade e comunicação, não se lembrando com exatidão quanto desembolsou (algo em torno de vinte e cinco mil dólares), mas sabe que adquiriu 19 contas Ad Central Family junto à possivelmente em fevereiro de 2013. Afirma que a ré foi alvo de uma Ação Civil Pública, autos n. 0800224-44.2013.8.01.0001, na Comarca de Rio Branco/AC, na qual foi dissolvida a pessoa jurídica, decretando-se a nulidade de todos os contratos, determinando a devolução dos valores pagos pelos divulgadores, com juros desde a citação naquela ação. Pugnou pela intimação da ré para apresentar resposta à presente liquidação, exibindo os documentos referentes ao investimento e operações realizadas pelo autor, fixando-se ao final o quantum debeatur. Deu à causa o valor de R$ 1.000,00.

Embora devidamente citada, a ré não se manifestou no prazo legal.

É o relatório. DECIDO.

Trata-se de liquidação de SENTENÇA pretendendo o ressarcimento dos valores pagos

É de conhecimento público e notório que nos autos n. 0005669-76.2013.8.01.0001 (2ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco – AC) as atividades da empresa ré foram consideradas como um esquema "pirâmide financeira", mais conhecida por TELEXFREE, no qual os associados eram ludibriados pela possibilidade de altíssimos ganhos financeiros, sendo que os novos investidores seriam responsáveis por alimentar o pagamento de alta remuneração para os investidores mais antigos, configurando verdadeiro atentado contra a economia popular.

Da análise dos autos depreende-se que o autor não sabe com exatidão quanto investiu, alegando somente que adquiriu 19 contas Ad Central Family.
Todavia, dentre os documentos acostados à exordial, constam apenas três comprovantes de pagamento, cada um no valor de R$ 2.850,00 (Id 14957904 - Pág. 6, Id 14957904 - Pág. 8 e Id 14957904 - Pág. 10) e possivelmente cada um se refere ao pagamento de um Kit que contém uma conta Ad Central Family + 5 contas Ad Central, o que somaria 18 contas no total, aproximando-se do que lembra do autor.
Diante da SENTENÇA prolatada pelo juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco – AC, nos autos n. 0005669-76.2013.8.01.0001 (cópia acostada à exordial), deve-se extinguir-se o negócio jurídico realizado entre as partes, com o retorno dessas ao "status quo ante", condenando-se a ré a ressarcir os valores investidos pela parte autora.
Cumpre consignar, porém, que tal juízo já decidiu questões cujos efeitos se aplicam a toda coletividade.
Posto isso, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por ANTÔNIO RODRIGUES DA SILVA em desfavor de YMPACTUS COMERCIAL LTDA, e via de consequência, CONDENO a ré a restituir ao autor a quantia de R$ 8.550,00, com correção monetária pelos índices praticados na ferramenta de atualização do site do Tribunal de Justiça de Rondônia desde o desembolso, e juros moratórios de 1% ao mês, a contar da citação.
CONDENO a ré ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes arbitrados em 15% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º, do CPC.
Intime-se o(a) réu(ré) para recolher as custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa. Havendo complexidade no cálculo das custas, desde já o cartório fica autorizado a remeter os autos à Contadoria Judicial.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Vilhena/RO, 18 de outubro de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena/RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes
Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO
CEP: 76980-702 - (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 7004640-37.2016.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: CYRO FRANCISCO DOS SANTOS
Advogados: VIVIAN BACARO NUNES SOARES, OAB/RO-2386; CARINA BATISTA HURTADO, OAB/RO-3870
RÉU: UNIMED VILHENA COOPERATIVA TRABALHO MÉDICO
Advogado: LUIZ ANTONIO GATTO JUNIOR, OAB/RO-4683
FINALIDADE: Intimar as partes, através dos advogados, do r. DESPACHO proferido na audiência id n. 22292162, sendo: "Ante a informação do óbito do autor, suspendo o feito, com base no art. 313, inc. I do CPC, pelo período de 60 dias. Junte a parte autora a certidão de comprovação do óbito. Cumpra-se ainda o disposto no art. 689 e seguintes do CPC. Após, voltem os autos conclusos para deliberação. Saem os presentes intimados."

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182
Autos n. 7008326-37.2016.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Protocolado em: 11/10/2016 16:48:57
Parte autora: Nome: W. M. - PECAS E SERVICOS LTDA - ME
Endereço: AVENIDA ITAÚBA, 12981, SETOR 11, QUADRA 03, POLO DE SUPRIMENTO, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado: JEVERSON LEANDRO COSTA OAB: RO0003134 Endereço: desconhecido Advogado: MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA OAB: RO0003046 Endereço: RUA CORBELIA, 695, ESCRITORIO, JARDIM AMERICA, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 Advogado: MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO OAB: RO0005836 Endereço: RUA CORBELIA, 695, JARDIM AMERICA, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 Advogado: KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA OAB: RO0003551 Endereço: RUA CORBELIA, 695, ESCRITORIO, JARDIM AMERICA, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Parte requerida: Nome: JATIR DE BONI
Endereço: RUA ROLIM DE MOURA, 1076, ALVORADA, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000
Valor da causa: R$ 9.713,63
DESPACHO
Vistos.
Defiro parcialmente a quebra do sigilo fiscal da parte executada.
Procedi consulta da última declaração de imposto de renda da parte executada, por meio do sistema INFOJUD, na qual foi constatada e extraída a declaração que deverá ser arquivada em pasta própria, para manuseio somente dos advogados das partes e no cartório, vedada a extração de cópias, devendo ser certificado nos autos o comparecimento de qualquer das partes que analisaram os documentos.
O documento ficara disponível por dez dias. Decorrido este prazo deverão ser inutilizadas automaticamente, independentemente de certificação nos autos.
Intimem-se.
Pratique-se o necessário.
Vilhena/RO, 17 de outubro de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000 Fone:(69) 3321-3182
Autos n. 7002615-51.2016.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Protocolado em: 06/04/2016 08:04:44
Parte autora: Nome: BANCO DO BRASIL S.A.
Endereço: Rua Nelson Tremea, 178, Centro, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Advogado: SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB: RO0006673 Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: ALVES & RAMOS LTDA - ME
Endereço: Av. Presidente Tancredo Neves, 12, Setor 12, Centro, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Nome: JOSE ANTONIO ALVES
Endereço: Av. Paraná, 2158, Nova Vilhena, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Nome: ELINES LIMA RAMOS
Endereço: Av. Paraná, 2158, Nova Vilhena, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Valor da causa: R$ 139.368,66
DESPACHO
Vistos.
Defiro parcialmente a quebra do sigilo fiscal da parte executada.
Procedi consulta da última declaração de imposto de renda da parte executada, por meio do sistema INFOJUD, na qual foi constatada e extraída a declaração que deverá ser arquivada em pasta própria, para manuseio somente dos advogados das partes e no cartório, vedada a extração de cópias, devendo ser certificado nos autos o comparecimento de qualquer das partes que analisaram os documentos.

O documento ficara disponível por dez dias. Decorrido este prazo deverão ser inutilizadas automaticamente, independentemente de certificação nos autos.
Intimem-se.
Pratique-se o necessário.
Vilhena/RO, 17 de outubro de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000 Fone:(69) 3321-3182
Autos n. 7001979-85.2016.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
Protocolado em: 11/03/2016 14:00:27
Parte autora: Nome: GEOVANI SILVA PEREIRA
Endereço: RUA ISRAEL CARIJO DE MENDONÇA, LOTE 04, QUADRA 09, SETOR CRUVIEL, Mineiros - GO - CEP: 75830-000
Nome: JOSIANE GORETE PEREIRA
Endereço: RUA TANCREDO NEVES, S/N, CENTRO, Chupinguaia - RO - CEP: 76990-000
Nome: LUCIANE PEREIRA DA SILVA
Endereço: RUA JAGUARIBE, CENTRO, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Advogado: LENILDO NUNES PEREIRA OAB: MT0012482 Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: MARIA GORETE DA SILVA PEREIRA
Endereço: desconhecido
Advogado: KLINGER NOGUEIRA DA ROCHA OAB: RO0003724 Endereço: AV. MAJOR AMARANTE, 4031, CENTRO, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Valor da causa: R$ 100.000,00
DESPACHO
Vistos.
Procedi pesquisa pelo Sistema Bacenjud em nome da parte executada, a qual restou infrutífera, conforme documento anexo.
Intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, indicar bens passíveis de penhora e impulsionar o feito, sob pena de suspensão do processo (CPC, art. 921, III).
Pratique-se o necessário.
Vilhena/RO, 18 de outubro de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182
Autos n. 7002117-86.2015.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 17/12/2015 16:21:30
Parte autora: Nome: UNIMED VILHENA COOPERATIVA TRABALHO MÉDICO
Endereço: AV. CAPITÃO CASTRO, 4376, CENTRO, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Advogado: LUIZ ANTONIO GATTO JUNIOR OAB: RO0004683 Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: ROSINEIDE TEIXEIRA ROLDAO
Endereço: AV. 2204, 1252, SETOR 22, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Valor da causa: R$ 3.008,96
DESPACHO
Vistos.
Procedi pesquisa pelo Sistema Bacenjud em nome da parte executada, a qual restou infrutífera, conforme documento anexo.
Intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, indicar bens passíveis de penhora e impulsionar o feito, sob pena de suspensão do processo (CPC, art. 921, III).
Pratique-se o necessário.
Vilhena/RO, 18 de outubro de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7003091-55.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 08/05/2017 10:04:19
Parte autora: Nome: HIPERHAUS CONSTRUCOES LTDA
Endereço: Av. Antônio Quintino Gomes, 1469, Bodanese, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado: ALBERT SUCKEL OAB: RO0004718 Endereço: desconhecido Advogado: RAYANNA DE SOUZA LOUZADA NEVES OAB: RO0005349 Endereço: Av. Presidente Nasser, 420, Sala 02, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Advogado: GIULIANO DOURADO DA SILVA OAB: RO0005684 Endereço: Av. Presidente Nasser, 420, Sala 02, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Parte requerida: Nome: JAIRE BEZERRA DE MENEZES JUNIOR
Endereço: Rua José de Alencar, 3965, - de 4030/4031 a 4529/4530, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-324
Nome: VALDIRENE EVARISTO SANTANA BEZERRA DE MENEZES
Endereço: Rua José de Alencar, 3965, - de 4030/4031 a 4529/4530, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-324
Valor da causa: R$ 168.675,61
SENTENÇA
Vistos e examinados estes autos...
HIPERHAUS CONSTRUÇÕES LTDA. ajuizou ação de indenização por danos decorrentes de acidente de trânsito contra JAIRE BEZERRA DE MENEZES JUNIOR e VALDIRENE EVARISTO SANTANA BEZERRA DE MENEZES, aduzindo, em síntese, que o veículo de sua propriedade transitava na BR 364, quando foi abalroado na parte dianteira esquerda pelo veículo da segunda ré, conduzido pelo primeiro requerido, o qual realizava uma ultrapassagem forçada. Afirma que, em razão da colisão, seu veículo tombou e, embora o réu tenha se comprometido expressamente em arcar com o reparo, não cumpriu com o combinado. Sustenta que a culpa do acidente foi exclusiva do réu e que a ré, proprietária do veículo, responde solidariamente. Portanto, pleiteia a condenação dos réus solidariamente ao ressarcimento dos danos danos emergentes, no valor de R$ 18.148,09 e lucros cessantes, referente aos 09 meses e 18 dias que o caminhão ficou sem atividade, no montante mensal de R$ 15.679,05, totalizando R$ 150.527,52.
Citados por edital, os réus não apresentaram resposta, sendo-lhes nomeado Curador Especial, que apresentou contestação por negativa geral no Id 18836651.
A autora não apresentou réplica nem pugnou pela produção de provas.
É o relatório. Decido.
I - DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE
Conforme entendimento do e. Superior Tribunal de Justiça, presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder (STJ 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).
No presente caso, a questão de MÉRITO dispensa a produção de prova em audiência, logo, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

II – DO MÉRITO

Trata-se de ação de indenização em que o autor pretende ser ressarcido pelos prejuízos decorrentes de acidente de trânsito cuja responsabilidade imputa aos réus, de forma solidária.

Adentrando-se no MÉRITO da demanda, e após a análise meticulosa dos fatos e das provas coligidas para os autos, evidencia-se que a culpa pelo acidente deve ser imputada ao primeiro requerido.

Essa assertiva é extraída, principalmente, por meio do BAT (boletim de acidente de trânsito) acostado aos autos no Id 10102633, elaborado pelos agentes da Polícia Rodoviária Federal, cuja narrativa consta da seguinte forma:

"No dia 04/04/2014, ás 19:00h, foi informado pela CIOP que havia informações de um acidente de trânsito ocorrido entre carreta e camionete nas proximidades da Fazenda Araguaia, após o Município de Candeias/RO. (…) O acidente se trata de uma colisão lateral, ocorrido possivelmente por ultrapassagem indevida ou por não guardar distância de segurança, em que o condutor do veículo V1 HILUX SW4, placa OHO0208, ao realizar ultrapassagem se deparou com uma terceira carreta não identificada, vindo no sentido contrário, e para não bater de frente, veio a colidir lateralmente em V2 (Carreta cavalo trator marca VOLVO FH 460 6X4T placa NBW2522). O condutor de V1 alegou que tentou evitar a colisão frontal, para que não houvesse maiores danos e riscos. (...)

As declarações do segundo requerido prestadas junto à PRF corroboram a versão autoral no sentido de que foi sua a culpa o sinistro, senão vejamos:

"O acidente de trânsito ocorreu devido duas carretas estarem em minha frente ultrapassando esta que meu carro bateu, pois eu vinha logo atrás e elas entraram de uma vez na frente da carreta q virou após meu carro bater a roda dianteira direita nas rodas laterais do cavalo. Eu e a carreta q virou estávamos no mesmo sentido e eu bati na lateral dela pq desviei p/ não bater na frente na carreta que vinha em sentido contrário. O motorista da carreta que virou atrás do meu carro não teve culpa nesse acidente, pois as carretas q ultrapassaram ele o fecharam e eu vinha atrás. Minha caminhonete desceu o barranco após o acostamento, mas não capotou. Não houve vítimas nem machucados. (SIC, destaquei)."

Conclui-se, portanto, que o veículo do autor transitava na rodovia federal e, em determinado momento, duas carretas forçaram a ultrapassagem, sendo seguidas pelo réu, que aproveitou a oportunidade, todavia não houve tempo para este realizar a manobra em segurança, já que outro caminhão vinha em sentido contrário, obrigando o réu a se deslocar de forma precipitada para a direita, tentando retornar à sua pista de rolamento para não bater de frente, momento em que colidiu na lateral dianteira direita do veículo do autor.

Estabelece o art. 186 do novel Código Civil que aquele que causar dano a outrem fica obrigado a repará-lo (art. 927, CC).

De igual forma, consiste a culpa presumida do proprietário do veículo em casos desse jaez, sobretudo quando a defesa silencia quanto à possibilidade de arguir eventuais excludentes de responsabilidade. Aliás, o BAT comprova que o veículo é de propriedade da segunda ré (Id 10102633 - Pág. 3).

Assim é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado que colaciono:

RESPONSABILIDADE CIVIL - ACIDENTE DE TRÂNSITO - OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR - SOLIDARIEDADE - PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO.- Quem permite que terceiro conduza seu veículo é responsável solidário pelos danos causados culposamente pelo permissionário.- Recurso provido.(REsp 343.649/MG, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/02/2004, DJ 25/02/2004, p. 168).

Posta assim a questão, ou seja, definida a existência da culpa dos requeridos no caso em tela, resta-nos apenas fixar quais são os prejuízos a serem reparados, sendo que o pedido do autor se resume ao dano material, consistente nos danos emergentes de R$ 18.148,09 e lucros cessantes de R$ 150.527,52.

Os danos emergentes estão relacionados no Id 10102699 e condizem com o tipo de sinistro e com os danos relatados no BAT (Id 10102633 - pág. 7), bem como foram juntadas diversas notas fiscais, orçamentos e relatórios.

Quanto aos danos emergentes, o autor apresentou a tabela de ID 10102751, na qual relaciona os fretes realizados pelo caminhão sinistrado, no período de 1 ano antes do acidente, bem como as despesas com combustível, motorista e outros, totalizando um rendimento anual de R$ 188.159,48, que corresponde a R$ 15.679,95 mensal. Os comprovantes de tais fretes também estão juntados aos autos (Id 10102792 e ss).

Inexistindo argumentos e provas capazes de afastar a prova documental produzida pelo autor, é consectária a condenação dos réus a repararem os lucros cessantes pleiteados na exordial.

Levando em consideração que o veículo permaneceu sem atividade por 09 meses e 18 dias, o que se verifica também pelo relatório supra mencionado, o valor dos lucros cessantes do período soma R$ 150.527,52.

Por derradeiro, urge mencionar que as demais questões suscitadas e não abordadas expressamente nesta DECISÃO ficaram prejudicadas, razão pela qual deixo de enfrentá-las por não serem capazes de infirmar a CONCLUSÃO tomada neste feito (art. 489, §1º, inciso IV, do novo CPC).

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por HIPERHAUS CONSTRUÇÕES LTDA. contra JAIRE BEZERRA DE MENEZES JUNIOR e VALDIRENE EVARISTO SANTANA BEZERRA DE MENEZES, e, por consequência, CONDENO os requeridos, solidariamente, a pagarem ao autor a importância de R$ 18.148,09 (dezoito mil, cento e quarenta e oito reais e nove centavos), a título de danos emergentes, bem como a quantia total de R$ 150.527,52 a título de lucros cessantes, com correção monetária da data do efetivo prejuízo (súmula 43 STJ), calculado a partir de cada mês em que deixou de lucrar, e acrescidas de juros de 1% ao mês, a partir da citação.

Por fim, CONDENO os requeridos ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º, do CPC.

Intimem-se os réus para recolherem em guia específica as custas processuais, no prazo de 15 dias do trânsito em julgado, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

Após o trânsito em julgado, decorridos 15 dias e não havendo pendências, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Vilhena/RO, 18 de outubro de 2018.

ANDRESSON CAVALCANTE FECURY

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000

Fone:(69) 3321-3182

Autos n. 7009990-69.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Protocolado em: 12/12/2017 16:16:06

Parte autora: Nome: PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA

Endereço: Rua Getulio Vargas, 222, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-084

Advogado: JOSEMARIO SECCO OAB: RO0000724 Endereço: desconhecido Advogado: ANDERSON BALLIN OAB: RO0005568

Endereço: avenida capitão castro, 3556, centro, Vilhena - RO - CEP: 76908-354

Parte requerida: Nome: JOSICLEI VITORINO MILIORANSA

Endereço: Avenida Paraná, 1395, Alto Alegre, Vilhena - RO - CEP: 76985-295

Valor da causa: R$ 561,33
DESPACHO
Vistos.
Procedi pesquisa pelo Sistema Bacenjud em nome da parte executada, a qual restou infrutífera, conforme documento anexo.
Intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, indicar bens passíveis de penhora e impulsionar o feito, sob pena de suspensão do processo (CPC, art. 921, III).
Pratique-se o necessário.
Vilhena/RO, 18 de outubro de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182
Autos n. 7000275-66.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Protocolado em: 17/01/2018 11:16:33
Parte autora: Nome: GBIM IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIALIZACAO DE ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA - ME
Endereço: Avenida Capitão Castro, 4656, Centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado: GREICIS ANDRE BIAZUSSI OAB: RO0001542 Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: JULIMAR EWALD
Endereço: Rua Cento e Dois-Três, 2468, Residencial Moysés de Freitas, Vilhena - RO - CEP: 76982-608
Valor da causa: R$ 6.796,43
DESPACHO
Vistos.
Defiro o pedido de pesquisa de valores, por meio do sistema BACENJUD.
Visando evitar prejuízos para ambas as partes procedi transferência dos valores para a conta judicial, por tratar-se de conta remunerada, por conseguinte converto o bloqueio judicial em penhora.
Intime-se pessoalmente a parte executada para se manifestar acerca da penhora on-line efetivada nos autos, caso queira, no prazo de 30 dias, ocasião em que poderá alegar as matérias elencadas no art. 854, § 2º e 3º, do CPC.
Em seguida, não havendo embargos, expeça-se alvará para levantamento da quantia penhorada em favor do exequente, o qual deverá comprovar nos autos, no prazo de 10 dias, o efetivo valor levantado.
Após, intime-se o exequente para impulsionar o feito, no prazo de 5 dias, sob pena de suspensão.
Vilhena/RO, 18 de outubro de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000 Fone:(69) 3321-3182
Autos n. 7003163-76.2016.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 25/04/2016 23:24:01
Parte autora: Nome: A.M.S. CORREA & CIA LTDA - EPP
Endereço: Rua Quintino Cunha, 214, Centro, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Advogado: EDUARDO CAMPANHOLO HARTMANN OAB: RO0006198 Endereço: desconhecido Advogado: ERIC JOSE GOMES JARDINA OAB: RO0003375 Endereço: Av. Major Amarante, 2555, Sala 04, Centro, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Parte requerida: Nome: ANDREIA PEREIRA CUNHA
Endereço: Rua Frei Jó, 8802, Orleans, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Valor da causa: R$ 2.278,00
DESPACHO
Vistos.
Defiro parcialmente a quebra do sigilo fiscal da parte executada.
Procedi consulta da última declaração de imposto de renda da parte executada, por meio do sistema INFOJUD, na qual foi constatada e extraída a declaração que deverá ser arquivada em pasta própria, para manuseio somente dos advogados das partes e no cartório, vedada a extração de cópias, devendo ser certificado nos autos o comparecimento de qualquer das partes que analisaram os documentos.
O documento ficara disponível por dez dias. Decorrido este prazo deverão ser inutilizadas automaticamente, independentemente de certificação nos autos.
Intimem-se.
Pratique-se o necessário.
Vilhena/RO, 17 de outubro de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000 Fone:(69) 3321-3182
Autos n. 7006844-20.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 19/09/2017 10:11:45
Parte autora: Nome: NEWTON SCHRAMM DE SOUZA
Endereço: Avenida Benno Luiz Graebin, 4038, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Nome: ANTONIO EDUARDO SCHRAMM DE SOUZA
Endereço: Avenida Benno Luiz Graebin, 4038, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Nome: AMANDA IARA TACHINI DE ALMEIDA
Endereço: Av. Benno Luiz Graebin, 4038, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-714
Nome: VERA LUCIA PAIXAO
Endereço: Avenida Benno Luiz Graebin, 4038, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado: AMANDA IARA TACHINI DE ALMEIDA OAB: RO0003146 Endereço: desconhecido Advogado: ANTONIO EDUARDO SCHRAMM DE SOUZA OAB: RO0004001 Endereço: Avenida Benno Luiz Graebin, 4038, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Parte requerida: Nome: FRANCISCO ANTONIO DA PAZ
Endereço: desconhecido
Valor da causa: R$ 6.025,88
DESPACHO
Vistos.
Procedi pesquisa pelo Sistema Infojud em nome da parte executada, a qual restou infrutífera, conforme documento anexo.
Intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, indicar bens passíveis de penhora e impulsionar o feito, sob pena de suspensão do processo (CPC, art. 921, III).
Pratique-se o necessário.
Vilhena/RO, 17 de outubro de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000 Fone:(69) 3321-3182
Autos n. 7006450-13.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 31/08/2017 16:02:39

Parte autora: Nome: UNIMED VILHENA COOPERATIVA TRABALHO MÉDICO
Endereço: AV. CAPITÃO CASTRO, 4376, CENTRO, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Advogado: LUIZ ANTONIO GATTO JUNIOR OAB: RO0004683
Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: KLAUS ALEXANDER SANCHES SANTOS
Endereço: Rua Antônio Quintino Gomes, 3982, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-756
Valor da causa: R$ 1.670,63
DESPACHO
Vistos.
Procedi pesquisa pelo Sistema Bacenjud em nome da parte executada, a qual restou infrutífera, conforme documento anexo.
Intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, indicar bens passíveis de penhora e impulsionar o feito, sob pena de suspensão do processo (CPC, art. 921, III).
Pratique-se o necessário.
Vilhena/RO, 18 de outubro de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes - Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 7001510-68.2018.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: FABIO CORREIA GARCIA
Advogados do(a) AUTOR: KERSON NASCIMENTO DE CARVALHO - RO0003384, BRUNA DE LIMA PEREIRA - RO0006298
RÉU: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA
Advogado do(a) RÉU: PRISCILLA LUCIO LACERDA - MG104381
FINALIDADE: Intimar as partes, através de seus advogados, para, no prazo de 15 dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e utilidade de sua produção.

1º Cartório Cível
Sugestões ou reclamações façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet.
Endereço eletrônico: vha1civel@tjro.jus.br
Juiz de Direito: Andresson Cavalcante Fecury
Diretor de Cartório: Edeonilson Souza Moraes

Proc.: 0006480-75.2014.8.22.0014
Ação:Procedimento Sumário
Requerente:Ilma Capocci, Cleiton Jeovani Capocci Mourão da Silva
Advogado:Roniéder Trajano Soares Silva (OAB/RO 3694)
Denunciado:Reginaldo Ferreira Gimenes, Roberto Ferreira dos Santos, Sul América Cia Nacional de Seguros
Advogado:Carlos Antônio Harten Filho (OAB/PE 19357)
DESPACHO:
Vistos.Homologo a desistência do depoimento pessoal do requerido Reginaldo e da testemunha Geraldo. Solicite-se a devolução das cartas precatórias, se necessário.Em análise aos autos, observo que a audiência designada neste Juízo é para ouvir a testemunha Gelson Parzianelo, também arrolada pelos autores.Assim, intimem-se os autores para, no prazo de 5 dias, dizerem se ainda possuem interesse na oitiva da referida testemunha.No mais, expeça-se carta precatória para oitiva da testemunha Diego Augusto Ferreira Lima, arrolada pelo réu, determinando-se a condução coercitiva, conforme determinado às fls. 540.Intimem-se os requeridos sobre designação de audiência de instrução a ser realizada neste Juízo no dia 04/12/2018, às 8h30min, por meio de seus advogados, observando-se que estão dispensados de comparecer no ato. Vilhena-RO, quarta-feira, 17 de outubro de 2018.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de DireitoPa

Proc.: 0012605-59.2014.8.22.0014
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:de Paula & de Paula Ltda
Advogado:Joni Frank Ueda (OAB/RO 5687), André Coelho Junqueira (OAB/RO 6485), Renata Dequech (OAB/PR 22455)
Requerido:Banco da Amazônia S.A
Advogado:Washington Ferreira Mendonça (OAB/RO 1946), Michel Fernandes Barros (OAB/RO 1790)
SENTENÇA:
SENTENÇA Vistos e examinados estes autos...DE PAULA & DE PAULA LTDA. propôs ação revisional de contrato c/c declaração de nulidade de cláusulas contratuais contra BANCO DA AMAZÔNIA S.A., aduzindo, em síntese, que firmou com o réu duas Cédulas de Crédito Bancário e estão sendo cobrados encargos em desconformidade com a lei e com o contrato, tais como juros capitalizados mensalmente, o que é vedado pela Súmula 121 do STF, e que, em 2013 houve alteração das diretrizes do FNO que reduziram os juros para 3,53% ao ano, mas não houve efetiva redução no contrato, embora este preveja sobredito reajuste de forma automática, sem formalização de aditivo (cláusula 4ª, §1º), mas não indica a taxa que será aplicada, devendo ser afastada. Asseverou que as novas diretrizes do FNO também ampliaram o prazo de contratação para até 20 anos, de modo que deve ser estendido ao contrato das partes. Sustentou serem duvidosas as tarifas de "débito autorizado" (R$ 68.446,22) e "tarifa de prorrogação" (R$ 27.700,00), cabendo ao réu apresentar a documentação para demonstrar que estão associadas a serviços prestados e que foram autorizadas, bem como deve ser aplicado o código consumerista. Ao final, pugnou a revisão do contrato para readequar a taxa de juros, expurgar a capitalização e as tarifas não contratadas, com devolução dos excessos, com atualização desde a cobrança, pelos mesmos índices do contrato. Foi indeferido o pedido de depósito do valor incontroverso (fls. 143).Não houve acordo na audiência de conciliação (fls. 148).Citado, o réu apresentou contestação às fls. 188/196, arguindo preliminarmente a prescrição. No MÉRITO, afirmou que o contrato previu a capitalização mensal e pelo critério pro rata dia, e não capitalização anual como alegou a autora e aplicou nos cálculos apresentados na inicial, bem como que a Sum. 121 do STF não se aplica às instituições financeiras. Quanto à redução dos juros, a Resolução que a autorizou foi clara ao determinar que se aplicaria apenas aos contratos de 01/01/2013 a 30/06/2013, enquanto os contratos da autora datam de 2008 e 2010. Argumentou ser inaplicável o CDC. Esclareceu que a tarifa de R$ 27.247,06 se referiu a 1% do saldo devedor, para prorrogação da carência de um dos contratos. Quanto à tarifa de R$ 68.446,22, afirmou que R$ 67.000,00 se referiram a 20% do saldo das parcelas do contrato prorrogado, e o remanescente corresponde à amortização da 16ª parcela do outro contrato. Salientou não haver fundamento para ampliação do prazo do contrato. Por fim, pugnou pela improcedência do pleito autoral.Consta réplica às fls. 255/275. Deferida a prova pericial contábil pleiteada pela autora, o laudo foi acostado às fls. 316/355.As partes se manifestaram quanto ao laudo pericial, a autora às fls. 360/365 e o réu às fls. 366/370.Às fls. 403/404, o autor se manifestou quanto aos documentos juntados pelo réu às fls. 374/377 e 380/400.É o relatório. Decido.DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDEConforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder". (DJU 17.09.90, P. 9.513).No presente caso, a questão de MÉRITO dispensa a produção de prova em audiência, logo, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.DA PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃOO Banco réu suscita a prescrição concernente ao pagamento das parcelas do período de 31/04/2008 a 31/10/2011, porque transcorreu mais de três anos da data do pagamento das parcelas até o ajuizamento da ação em 31/10/2014.Sem razão o banco réu porquanto o autor reclama dos juros aplicados e outras cláusulas abusivas, que está em vigência, de modo que não há que se falar em prescrição.DO

MÉRITO Trata-se de pedido de revisão de contrato de empréstimo bancário celebrado entre as partes, no qual a parte autora busca a revisão e declaração de abusividade de algumas cláusulas do contrato, com repetição dos valores pagos indevidamente.São várias as questões que devem ser analisadas quanto ao referido débito, sendo imprescindível tratar: da possibilidade da revisão do contrato, da aplicação do CDC ao caso concreto, ilegalidade dos juros capitalizados e cobrança de tarifas, bem como possibilidade de redução dos juros e extensão do prazo do contrato, por questão de isonomia, em virtude de Resolução do BACEN posterior à contratação.APLICAÇÃO DO CDCNão há dúvida que o contrato celebrado entre autora e deMANDADO está sujeito às regras do Código de Defesa do Consumidor. A tese sustentada por alguns de que as instituições financeiras não estariam sujeitas ao CDC não pode ser mais aceita, hodiernamente.O artigo 3º, § 2º, do CDC, é expresso em incluir como prestadora de serviço a atividade bancária, de crédito ou financeira. Por isso, o CDC pode ser aplicado ao contrato em tela, desde que haja motivo para tanto. Com efeito, no que concerne aos contratos de adesão, urge informar que todos os contratos, mormente aqueles que estão sob a égide do CDC, que se tornarem excessivamente onerosos, devem ser revistos pelo PODER JUDICIÁRIO.É insofismável, porém, que as práticas comerciais e os contratos abusivos devem ser repelidos do mercado de consumo e adequados a padrões socialmente suportáveis para os consumidores.JUROS CAPITALIZADOSProssegue a autora em sua preambular, argumentando sobre a inconstitucionalidade da capitalização mensal de juros nas Cédula de Crédito Bancário n. FII-P-094-10/0013-3. Segundo a autora, a capitalização dos juros foi prevista no contrato de forma anual.Em sua defesa, o réu afirma que o contrato previu juros capitalizados mensalmente e pelo critério pro rata dia.Verifica-se que as cédulas de crédito bancário foram emitidas posteriormente à Medida Provisória n° 2.170-36/2001, segundo a qual é admitida a capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano em operações realizadas por instituições financeiras. Portanto, há de ser mantida válida e incólume a disposição contratual que fixou a periodicidade da capitalização dos juros de forma mensal.Não obstante, analisando os contratos jungidos aos autos às fls. 69/73 e 87/92, em ambos os juros restaram avençados da seguinte forma: Cláusula terceira: Os valores lançados na conta-corrente vinculada ao presente crédito, bem como o saldo devedor daí decorrente terão incidência de encargos financeiros correspondentes à taxa efetiva de JUROS de 8,25% a.a., (…) com base na taxa proporcional diária (ano de 360 dias), calculados a partir da primeira liberação, pelo critério "pro rata" dia, e incorporados mensalmente ao saldo devedor todo dia 10 (dez) e no final de cada mês, no vencimento e na liquidação da dívida.Segundo entendimento do expert no item 5.2.3.4: "À apuração dos juros com base em uma "taxa proporcional diária", diga-se, taxa diária EQUIVALENTE a anual, implica a existência de capitalização diária de juros. Diferentemente do alegado pelo requerente, o qual diz haver CAPITALIZAÇÃO MENSAL de juros, o que existe, na verdade, é a CAPITALIZAÇÃO DIÁRIA dos encargos com exigência de juros incorridos no período de um mês (entre os dias 10 de cada mês)".Assevera o perito que a capitalização mensal ou anual considera como fator tempo o ano comercial de 360 dias enquanto que na capitalização diária o cálculo utiliza o ano civil de 365 ou 366 dias, o que interfere na taxa efetiva do contrato.Segundo ele, no contrato firmado entre as partes está estipulada a taxa efetiva correspondente a 8,25% ao ano, levando em conta o ano comercial de 360 dias. Todavia, em razão da capitalização diária, a taxa efetiva anual corresponde, na verdade, a 8,37%, em anos de 365 dias, ou a 8,39%, quando o ano tem 366 dias.Em sua manifestação quanto ao laudo pericial, o réu argumentou que não há capitalização diária de juros, pois as cédulas sofrem incidência de juros à taxa efetiva de 8,25% ao ano com base na taxa proporcional diária (ano 360 dias), e o cálculo do banco foi realizado com base nesses parâmetros contratuais, utilizando a taxa equivalente anual considerando o número de dias existente em cada mês.A capitalização, como é de domínio público, é um importante fator de incremento da dívida, pois consiste na incorporação dos juros vencidos ao capital, para que passem a integrar a base de cálculo dos juros vincendos.Aliás, é induvidoso que, quanto menor a periodicidade da capitalização, maior será o incremento da dívida, até um certo limite, que é obtido com a capitalização contínua (cf. REsp 973.827/RS, Rel. P/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, Dje 24/09/2012).No caso vertente, verificou-se por meio da perícia realizada nos autos que, apesar da previsão contratual de periodicidiade mensal da capitalização, na prática ocorreu a capitalização DIÁRIA dos juros.Matematicamente, resta induvidoso que a capitalização diária gera um significativo incremento da dívida, como dito alhures, ensejando um favorecimento exagerado e injustificável do credor.Contudo, abstenho-me, neste momento, de declarar tal fórmula (disposição contratual) nula de pleno direito (art. 51 do CDC), tendo em vista o pleito autoral ter sido outro e também por força do entendimento consubstanciado na súmula 381 do STJ, a qual preconiza o seguinte: "Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas".Por essa razão, o pleito inicial merece ser rejeitado, uma vez que a pretensão almejava reconhecer a abusividade da capitalização mensal de juros. REDUÇÃO DOS JUROS E ALONGAMENTO DO PRAZOPretende a parte autora, ainda, que os juros sejam reduzidos para 3,53% ao ano e o prazo seja alongado para 20 anos, em razão de que em 2013 houve uma mudança nas diretrizes do FNO.Como bem salientado pelo réu, a redução dos juros foi autorizada pela Resolução BACEN n. 4181/2013, cujo artigo primeiro limitou a aplicação dos encargos financeiros e o bônus de adimplência às operações contratadas no período de 1º de janeiro de 2013 a 30 de junho de 2013.As CCB's em análise foram firmadas em período anterior e não é cabível, ainda que se invoque o princípio da isonomia, estender às operações da autora os juros e os prazos previstos na Resolução supramencionada, porquanto esta não retroage, a não ser para o período expressamente nela previsto.TARIFASAto contínuo, almeja a autora maiores esclarecimentos quanto a duas cobranças realizadas pelo réu, quais sejam: "tarifas de débito autorizado" (R$ 68.446,22) e "tarifa de prorrogação" (R$ 27.700,00).O réu esclareceu que o valor de R$ 68.446,22 não se tratou de tarifa e sim de amortização, afirmando que tal valor era composto pelo valor de R$ 67.000,00 que se referiram a 20% do saldo das parcelas do contrato prorrogado (094-08-0012-8), e o remanescente (R$ 1.446,22) corresponderam à amortização da 16ª parcela do outro contrato (094-10-0013-3).Tal assertiva foi confirmada no laudo pericial no item 5.2.6.2 (fls. 324), salientando que o valor foi abatido do saldo devedor.Com relação à cobrança de R$ 27.700,00 o réu informou que se trata de tarifa correspondente a 1% do saldo devedor, para prorrogação da carência do contrato n. 094-08-0012-8.Segundo o perito, é permitida a cobrança de tarifas de pessoa jurídica, que não estejam expressas no regulamento 3.919/2011 do BACEN. Fazendo uma análise da legislação, da jurisprudência dos parâmetros do mercado, o perito entendeu que houve um excesso na cobrança de tal tarifa, porque o valor médio da tarifa de renegociação de dívida, nos Bancos Públicos mas a Caixa Econômica Federal, em agosto de 2011, perfazia a quantia de R$ 212,42, sendo o mínimo de R$ 0,00 e o máximo de R$ 500,00, sugerindo que fosse aplicado valor máximo, portanto deveria ser restituído à autora a diferença de R$ 27.2000,00, que atualizado restaria no valor de R$ 69.551,26.Conquanto o perito tenha entendido por abusiva esta cobrança, este magistrado tem entendimento diverso, porquanto o réu apresentou às fls. 373 a normativa específica da época, qual seja, a Resolução 4.288/2013, que "Define a remuneração das instituições financeiras pelos serviços de análise de viabilidade econômico-financeira dos projetos de financiamentos contratadas com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Centro-Oeste (FCO), Nordeste (FNE) e Norte (FNO)."Em seu artigo primeiro, a normativa prevê a cobrança de até 1,00% (um por cento) do valor da operação

de financiamento acima de R$200.000,00 (duzentos mil reais) até R$1.000.000,00 (um milhão de reais), a título de remuneração dos bancos administradores desses recursos pela prestação de serviços de análise de viabilidade econômico-financeira de projetos industriais, agroindustriais, de turismo, comerciais e de serviços. Levando em conta o permissivo legal e que o valor da dívida à época perfazia R$ 2.770.000,00, bem como que a autora anuiu à cobrança, pois assinou o documento de fls. 216, através do qual ficou ciente antecipadamente acerca de tal tarifa, concluo não haver ilegalidade na cobrança desa tarifa.As demais questões suscitadas e não abordadas expressamente nesta DECISÃO ficaram prejudicadas, razão pela qual deixo de enfrentá-las por não serem capazes de infirmar a CONCLUSÃO tomada neste feito (art. 489, § 1º, inciso IV, do novo CPC).DISPOSITIVO Ante o exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido contido na inicial formulado por DE PAULA DE PAULA LTDA contra BANCO DA AMAZÔNIA S.A, pelos fatos e motivos acima esposados e, por consequência, DECLARO extinto o presente feito, com resolução de MÉRITO, determinando o arquivamento dos autos, depois de decorrido o trânsito em julgado desta DECISÃO.Em razão disso, CONDENO a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios da parte requerida, estes fixados no percentual de 10% do valor atualizado atribuído a causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.Intime-se o(a) autora para recolher em guia específica as custas processuais, no prazo de 15 dias do trânsito em julgado, sob pena de inscrição em Dívida Ativa. Havendo complexidade no cálculo das custas, desde já o cartório fica autorizado a remeter os autos à Contadoria Judicial.Após o trânsito em julgado, decorridos 15 dias e não havendo pendências, arquivem-se os presentes autos, pois caberá à parte interessada promover o cumprimento de SENTENÇA, na forma adequada, observando-se no que couber os art. 513 e seguintes do CPC, atentando-se à instalação do PJE nesta Comarca, bem como a necessidade de serem juntados os documentos imprescindíveis, dentre os quais as procurações outorgadas pelas partes e a certidão do trânsito em julgado, bem como apresentando o demonstrativo atualizado do débito. SENTENÇA registrada automaticamente.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Vilhena-RO, terça-feira, 16 de outubro de 2018. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito
Edeonilson Souza Moraes
Diretor de Cartório

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Intimação DAS PARTES
Processo nº: 0007299-17.2011.8.22.0014
Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
Assuntos: [Esbulho / Turbação / Ameaça, Antecipação de Tutela / Tutela Específica]
Valor: R$ 3.000,00
Requerente: Nome: DALVA MAXIMA DA SILVA
Endereço: Av: Capitão Castro, 3431, Centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-094
Advogado: Advogado: MARIA BEATRIZ IMTHON OAB: RO0000625
Endereço: FRANCISCO OSCAR MENDES, JARDIM AMÉRICA, Vilhena - RO - CEP: 76980-666
Requerido: Nome: CELSO SABIA DE CAMPOS
Endereço: Av. Liberdade, nº 4434, não informado, Centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-066
Nome: TELMA REGINA OLIVEIRA CAMPOS
Endereço: Rua 510, 2734, Não informado, Jd América, Vilhena - RO - CEP: 76981-000
Advogado: Advogado: ODAIR FLAUZINO DE MORAES OAB: RO000115A Endereço: RUA OSVALDO CRUZ, CENTRO, Vilhena - RO - CEP: 76980-074 Advogado: SERGIO ABRAHAO ELIAS OAB: RO0001223 Endereço: RUA RAIMUNDO NONATO DA SILVA, AREAL, Porto Velho - RO - CEP: 76805-852 Advogado: PRISCILA SAGRADO UCHIDA OAB: RO0005255 Endereço: RUA OSVALDO CRUZ, CENTRO, Vilhena - RO - CEP: 76980-066
Intime-se a executada ao pagamento voluntário do débito, no prazo de 15 dias úteis, sob pena de multa de 10% e honorários advocatícios também em 10%, sobre o débito, ficando ainda sujeito aos atos de expropriação (art. 523 do NCPC).
A intimação se dará na pessoa do advogado e pessoalmente caso não possua advogado que represente seus interesses.
Fica a parte executada ciente de que com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do NCPC, independente de penhora e de nova intimação inicia-se o prazo de 15 dias úteis para querendo apresentar impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Vilhena, 19 de julho de 2018.
KELMA VILELA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito
Assinado eletronicamente por: KELMA VILELA DE OLIVEIRA
http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 19699182
Data de assinatura: Quinta-feira, 19/07/2018 11:45:57
18071911455701000000018368834

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 0004896-70.2014.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assuntos: [Indenização do Prejuízo]
Valor: R$ 10.000,00
Requerente: Nome: R. P. IND. COM. DE TINTAS LTDA - ME
Endereço: Rua: Palmas, 30, Jardim das Oliveiras, Vilhena - RO - CEP: 76980-628
Advogado: Advogado: LEANDRO MARCIO PEDOT OAB: RO0002022 Endereço:, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Requerido: Nome: Tim Celular S. A
Endereço: Av. Calor Gomes, 513 sala 104 - Porto Velho - RO, Não consta, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-166
Advogado: Advogado: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES OAB: MT016846A Endereço: RUA BERNARDO GUIMARAES,67, FUNCIONARIOS, Belo Horizonte - MG - CEP: 30140-080 Advogado: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB: RO0003434 Endereço: AV. GONÇALVES DIAS 967, OLARIA, Porto Velho - RO - CEP: 76801-234 Advogado: GABRIELA DE LIMA TORRES OAB: RO0005714 Endereço: RUA GONÇALVES DIAS, OLARIA, Porto Velho - RO - CEP: 76801-243 Advogado: RUBENS GASPAR SERRA OAB: SP0119859 Endereço: AVENIDA PAULISTA, BELA VISTA, São Paulo - SP - CEP: 01311-000
Segue anexa tela do sistema BACEN/JUD negativa.
Em nova tentativa de consulta ao BACEN/JUD, fora localizados valores pertencentes ao executado.
Declaro penhorado o valor de R$ 1.525,68.
Intime-se o Executado na pessoa de seu advogado (art. 523 e 525 do CPC e 829 do CPC – extrajudicial) desta penhora e retornem os autos após o prazo legal, com ou sem embargos/impugnação.
Expeça-se o necessário.
Vilhena, 17 de outubro de 2018.
KELMA VILELA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7006649-11.2016.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
Assuntos: [Inventário e Partilha]
Valor: R$ 10.343,73
Requerente: Nome: GILSANE SILVA LIMA FERREIRA
Endereço: Rua Raimundo Cantuária, 4272, Agenor de Carvalho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-212
Nome: ANTÔNIA GENEILDA DA SILVA LIMA
Endereço: Rua Cassimiro de Abreu, 3577, - de 3452/3453 ao fim, Colonial, Ariquemes - RO - CEP: 76873-762
Nome: ANTONIO GILSON DA SILVA LIMA
Endereço: 644, 6741, PQ SAO PAULO, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Nome: THAINAN SIQUEIRA LIMA
Endereço: BUENOS AIRES, 132, JARDIM ALICE II, Foz do Iguaçu - PR - CEP: 85858-140
Nome: LUMA STÉFANY SIQUEIRA LIMA
Endereço: Rua Manoel da Nóbrega, 480, Vila Brasília, Foz do Iguaçu - PR - CEP: 85864-205
Nome: MÁLIK BENÍCIO LEMOS SILVA
Endereço: Rua Caramelo, 3245, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-550
Advogado:
Requerido: Nome: ESPÓLIO DE ZULEIDE DA SILVA LIMA
Endereço: desconhecido
Advogado:
SENTENÇA
Trata-se de pedido de inventário de ZULEIDE DA SILVA LIMA que deixou bens e herdeiros, juntando-se documentação pertinente.
A inventariante nomeada apresentou plano de partilha.
O processo seguiu seu trâmite normal, chegando ao seu final.
Os herdeiros requereram a gratuidade judiciária, que ora defiro.
É o brevíssimo relatório. DECIDO.
No presente caso, o plano de partilha foi apresentado pela inventariante (Num. 14002987 - Pág. 1-4).
Os herdeiros constituíram patronos comum e não houve oposição à partilha apresentada.
Em consulta ao SIEL e INFOJUD não foi localizado o endereço do patrono desaparecido Antônio Gilson da Silva Lima.
Ademais, foram cumpridas todas as exigências do artigo 660 do CPC.
O procedimento foi regularmente observado, especialmente as disposições dos arts. 652 e 653 do CPC.
Foram juntadas as certidões fazendárias negativas nos três planos.
Não há nulidades e nem defeitos a sanar.
Nenhum óbice se apresenta à homologação, por SENTENÇA, do plano de partilha apresentado dos bens deixados pelo falecimento da “de cujus”, tal como requerido.
Em relação ao herdeiro ausente Antônio Gilson da Silva Lima autorizo o depósito em conta judicial vinculado a esse processo transitado em julgado, os herdeiros interessados deverão, no prazo de 10 dias, dar início, por meio de ação própria, a curadoria dos bens do ausente, hipótese em que os valores deverão ser vinculados àquele arquivando-se este.
Em caso de inércia, certifique-se e encaminhe-se ao Ministério Público.
Isto posto, por tudo o que dos autos consta, HOMOLOGO a partilha dos bens deixados pela “de cujus”, Num. 14002987 - Pág. 1-4, a fim de que produza seus jurídicos e legais efeitos, ressalvando-se os direitos de terceiros, ex vi do disposto no art. 654 do CPC, com a expedição dos competentes formais de partilha.
Expeça-se o formal de partilha.
Transitada em julgado esta SENTENÇA e entregues os respectivos formais, arquivem-se os autos.
Vilhena, 17 de outubro de 2018.
KELMA VILELA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7007430-23.2018.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assuntos: [Correção Monetária, Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens]
Valor: R$ 2.461,19
Requerente: Nome: PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA
Endereço: Rua Getulio Vargas, 222, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-084
Advogado: Advogado: JOSEMARIO SECCO OAB: RO0000724 Endereço: desconhecido Advogado: ANDERSON BALLIN OAB: RO0005568 Endereço: avenida capitão castro, 3556, centro, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 Advogado: MARIANA MOREIRA DEPINE OAB: RO0008392 Endereço: Avenida Capitão Castro, 3446, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-094 Advogado: RAFAEL KAYED ATALLA PARAIZO OAB: RO0008387 Endereço: Avenida Major Amarante, 3201, Centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Requerido: Nome: SEBASTIANA VITORIA CARDOSO
Endereço: Rua Onze Mil Seiscentos e Onze, Conjunto União Quadra 15 Lote 16, Residencial União, Vilhena - RO - CEP: 76983-880
Advogado:
Intime-se a executada ao pagamento voluntário do débito, no prazo de 15 dias úteis, sob pena de multa de 10% e honorários advocatícios também em 10%, sobre o débito, ficando ainda sujeito aos atos de expropriação (art. 523 do NCPC).
A intimação se dará na pessoa do advogado e pessoalmente caso não possua advogado que represente seus interesses.
Fica a parte executada ciente de que com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do NCPC, independente de penhora e de nova intimação inicia-se o prazo de 15 dias úteis para querendo apresentar impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Vilhena, 17 de outubro de 2018.
KELMA VILELA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7007416-39.2018.8.22.0014
Classe: MONITÓRIA (40)
Assuntos: [Inadimplemento]
Valor: R$ 6.313,15
Requerente: Nome: POSTO DE MOLAS NOMA LTDA - EPP
Endereço: Avenida 704, 2191, Bodanese, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Advogado: Advogado: KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA OAB: RO0003551 Endereço: desconhecido Advogado: JEVERSON LEANDRO COSTA OAB: RO0003134 Endereço: Rua Corbélia, 695, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 Advogado: MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA OAB: RO0003046 Endereço: Rua Corbélia, 695, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 Advogado: MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO OAB: RO0005836 Endereço: Rua Corbélia, 695, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Requerido: Nome: JV TRANSPORTADORA LTDA - EPP
Endereço: Rua Florianópolis, 360, Vila Sumaré, Presidente Venceslau - SP - CEP: 19400-000

Advogado:
Custas iniciais recolhidas.
Designo audiência de conciliação para o dia 05 de dezembro de 2018, às 26 de setembro de 2018, às 09:00 horas, no CEJUSC, Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania do Fórum de Vilhena, Av. Luiz Mazieiro, 4432, Jd. América, Vilhena/RO (art. 334 do CPC).
Fica a parte autora intimada da realização da audiência, por meio de seu advogado, salvo quando for assistida pela Defensoria Pública ou Núcleo de Prática Jurídica da AVEC, deverá a parte ser intimada pessoalmente.
Não havendo acordo, desde já sai o autor intimado a proceder ao recolhimento da diferença das custas processuais, em 05 (cinco) dias, nos termos do art. 12, inciso I da Lei 3.896/2016, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Não havendo acordo, nos termos do art. 701 do NCPC, deverá a parte requerida no prazo de 15 dias efetuar o pagamento de R$ 6.313,15 (seis mil trezentos e treze reais e quinze cetavos) e honorários advocatícios, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa. Anote-se no MANDADO que caso a obrigação seja cumprida no prazo supra, a parte requerida ficará isenta do pagamento das custas processuais, conforme art. 701, § 1º, do NCPC.
Advirta-se a parte demandada de que ela poderá, no prazo de 15 dias, independentemente de prévia segurança do juízo, oferecer embargos monitórios, conforme artigo 702 do NCPC.
Esclareça à parte requerida que no prazo para oposição de embargos, reconhecendo o crédito da parte requerente, poderá, mediante o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em discussão, mais custas e honorários advocatícios, REQUERER, o parcelamento do restante do débito remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (artigo 916 do NCPC), advertindo-o de que a opção pelo parcelamento importa em renúncia ao direito de opor embargos (artigo 916, § 6º).
Na hipótese de não haver pagamento nem serem opostos embargos, o que deverá ser certificado pela serventia, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, nos termos do art. 701, §2º, do CPC.
Nesta hipótese, intime-se o exequente para, caso queira, requerer o cumprimento de SENTENÇA, nos termos do art. 513 do CPC, e seguintes.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO.
Pratique-se o necessário.
Vilhena, 17 de outubro de 2018.
KELMA VILELA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 7009099-82.2016.8.22.0014
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: DISAGUA DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS GUARUJA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: JOSEMARIO SECCO - RO0000724, ANDERSON BALLIN - RO0005568
RÉU: ENGESERVICE ENGENHARIA, COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU:
Intimação DA PARTE AUTORA
Fica a parte autora intimada para no prazo de 05 dias, recolher as custas de publicação do edital no Diário da Justiça.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7001318-38.2018.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assuntos: [Honorários Advocatícios]
Valor: R$ 4.750,34
Requerente: Nome: ALETEIA MICHEL ROSSI
Endereço: Avenida Sabino Bezerra de Queiroz, 4357, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-748
Advogado: Advogado: ALETEIA MICHEL ROSSI OAB: RO0003396 Endereço: desconhecido Advogado: WILSON LUIZ NEGRI OAB: RO0003757 Endereço:, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Requerido: Nome: IVANIR LUIZ OTTONI
Endereço: Rua Ricardo Franco, 833, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-176
Advogado:
Defiro a expedição de alvará judicial conforme requerido na petição de ID n. 20259124.
No mais, cumpra-se o DESPACHO de ID n. 20224813.
Expeça-se o necessário.
Vilhena, 17 de outubro de 2018.
KELMA VILELA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7007404-25.2018.8.22.0014
Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
Assuntos: [PIS/PASEP]
Valor: R$ 1.000,00
Requerente: Nome: JOAO BATISTA ESTEVAM DA SILVA
Endereço: Rua Mil Oitocentos e Dezoito, 5320, QD 23 LT10 - SETOR 18, Bela Vista, Vilhena - RO - CEP: 76982-030
Nome: CARLOS ANTONIO DA SILVA
Endereço: Avenida Paraná, 2088, Boa Esperança, Vilhena - RO - CEP: 76985-434
Advogado: Advogado: TATIANE GUEDES CAVALLO BAPTISTA OAB: RO0006835 Endereço: desconhecido
Requerido:
Advogado:
Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que no prazo de 05 (cinco) dias encaminhe a este Juízo o saldo da conta indicada no documento de ID n. 22225496.
Expeça-se o necessário.
Vilhena, 17 de outubro de 2018.
KELMA VILELA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7007393-93.2018.8.22.0014
Classe: FAMÍLIA- SEPARAÇÃO LITIGIOSA (141)
Assuntos: [Reconhecimento / Dissolução]
Valor: R$ 1.000,00
Requerente: Nome: LAZARO DE AGUIAR
Endereço: Rua Residencial Florença-Cinco, 7992, casa, Residencial Florença, Vilhena - RO - CEP: 76985-676
Advogado: Advogado: DAVID RIBEIRO DE MORAES OAB: RO9012 Endereço: desconhecido

Requerido: Nome: SALETE DE FATIMA BASTOS DA LUZ
Endereço: Rua Santa Luzia, 527, casa, São José, Vilhena - RO - CEP: 76980-308
Advogado:
Intime-se o autor, na pessoa de seu advogado, a emendar a inicial, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 320 do CPC, juntando ao feito os documentos pessoais, assim como os necessários ao deslinde da ação, sob pena de indeferimento da inicial.
Vilhena, 17 de outubro de 2018.
KELMA VILELA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 0006270-29.2011.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assuntos: [Indenização por Dano Moral]
Valor: R$ 1.000.000,00
Requerente: Nome: GILSON ELY CHAVES DE MATOS
Endereço: Av. Major Amarante, 2469, Centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-234
Nome: IRACEMA MARTENDAL CERRUTTI
Endereço: Rony Castro Pereira, 4174, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-736
Nome: ESTEVAN SOLETTI
Endereço: Av Rony de Castro Pereira, 4174, sala 01, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-736
Advogado: Advogado: GILSON ELY CHAVES DE MATOS OAB: RO0001733 Endereço: Av. Major Amarante, 2469, Centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-234 Advogado: ESTEVAN SOLETTI OAB: RO0003702 Endereço: Av. Major Amarante, 2469, Centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-234 Endereço: Rony Castro Pereira, 4174, Vilhena - RO - CEP: 76980-736 Advogado: IRACEMA MARTENDAL CERRUTTI OAB: RO0002972 Endereço: Rony Castro Pereira, 4174, Vilhena - RO - CEP: 76980-736 Endereço: Rony Castro Pereira, 4174, Vilhena - RO - CEP: 76980-736
Requerido: Nome: RENATO COUTINHO DOS SANTOS JUNIOR
Endereço: Av. Major Amarante, 2485, Não informado, Centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-235
Nome: ROSANGELA CIPRIANO DOS SANTOS
Endereço: Rua Argeu Bernardi, 718, Jardim Eldorado, Vilhena - RO - CEP: 76987-110
Advogado: Advogado: IRACEMA MARTENDAL CERRUTTI OAB: RO0002972 Endereço: Av. Rony de Castro Pereira, 4174, Vilhena - RO - CEP: 76980-736 Advogado: ROSANGELA CIPRIANO DOS SANTOS OAB: RO0004364 Endereço: desconhecido
Considerando a informação contida no documento de ID n. 22222373, determino a intimação da Perita para que designe nova data para a realização do ato.
Intimem-se as partes da nova data designada, devendo a requerida ser advertida de que caso inviabilize novamente a realização do ato, incorrerá em multa, que desde já fixo em R$ 5.000,00 (cinco mil reais).
Expeça-se o necessário.
Vilhena, 17 de outubro de 2018.
KELMA VILELA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7008374-93.2016.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assuntos: [Duplicata, Correção Monetária]
Valor: R$ 960,92
Requerente: Nome: I. A. ROSABONI NOIA - ME
Endereço: Avenida Benno Luiz Graebin, 4289, sala 02, Jardim das Oliveiras, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Advogado: Advogado: TATIANE GUEDES CAVALLO BAPTISTA OAB: RO0006835 Endereço: desconhecido Advogado: HELIO DANIEL DE FAVARE BAPTISTA OAB: RO0004513 Endereço: Rua Nelson Tremea, 72, APARTAMENTO 01, Centro, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Requerido: Nome: LUCENI FRANCISCA DE SOUZA
Endereço: Rua WIlson Camargo Correa, 9440, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado:
Trata-se o presente feito de Ação de Execução de Título Extrajudicial ajuizada por I. A. Rosaboni Noia - ME em face de Luceni Francisca de Sousa.
Durante o trâmite regular do feito, as partes convencionaram acordo e requerem sua homologação para que surtam os efeitos legais, ID n. 22154017.
Ante o exposto, homologo o acordo de ID n. 22154017, para que dele surtam seus legais e jurídicos efeitos, extinguindo o processo, nos termos do art. 487, inciso III, “b” do C.P.C.
Sem custas.
Considerando que os valores penhorados já foram transferidos, determino a expedição de alvará judicial ao executado.
SENTENÇA registrada. Publique-se. Intimem-se. Após, arquivem-se.
934.471.591-20 - LUCENI FRANCISCA DE AGUIAR
[Total bloqueado (bloqueio original e reiterações): R$ 596,87] [Quantidade atual de não respostas: 0] Respostas BCO BRADESCO/ Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 06/07/2018 12:34 Bloq. Valor
Kelma Vilela de Oliveira 1.188,39 (03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo.
396,12 396,12
06/07/2018 19:57 23/07/2018 11:44 Transf. de Valores
ID:072018000009460515
Instituição:CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Agência:1825
Tipo créd. jud.:Geral
Kelma Vilela de Oliveira 396,12 (01) Recebida.
em 23/07/2018. Valor Previsto: 396,12 0,00
Até 26/07/2018 Nenhuma ação disponível ITAÚ UNIBANCO S.A./ Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 06/07/2018 12:34 Bloq. Valor
Kelma Vilela de Oliveira 1.188,39 (03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo.
200,75 200,75
09/07/2018 20:31 23/07/2018 11:44 Transf. de Valores
ID:072018000009460523
Instituição:CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Agência:1825
Tipo créd. jud.:Geral
Kelma Vilela de Oliveira 200,75 (01) Recebida.
em 24/07/2018. Valor Previsto: 200,75 0,00
Até 25/07/2018 Nenhuma ação disponível Não Respostas
Vilhena, 18 de outubro de 2018.
KELMA VILELA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7008436-36.2016.8.22.0014
Classe: FAMÍLIA- SOBREPARTILHA (48)
Assuntos: [Inventário e Partilha]
Valor: R$ 339.213,00

Requerente: Nome: ANA CLAUDIA BATISTA INGLEZ
Endereço: Av. Beira Rio, 2070, Centro, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Advogado: Advogado: CASTRO LIMA DE SOUZA OAB: RO0003048
Endereço: desconhecido
Requerido: Nome: JOACIR BATISTA
Endereço: Av. Sabino Bezerra de Queiroz, 4531, PONTO DE TAXI HOSPITAL REGIONAL, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Advogado: Advogado: KERSON NASCIMENTO DE CARVALHO OAB: RO0003384 Endereço: RUA LUIZ MAZIERO, 4185 4185, JARDIM AMERICA, Vilhena - RO - CEP: 76980-973
SENTENÇA
HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo realizado entre as partes ID n. 22185724, para que dele surtam seus legais e jurídicos efeitos.
Em consequência, com fundamento no art. 487, III, b, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente ação promovida por ANA CLAUDIA BATISTA INGLEZ em face de JOACIR BATISTA.
Tendo em vista que o feito foi extinto pela vontade das partes, tenho que ocorreu a desistência tácita do prazo recursal.
Assim, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.
Sem custas, nos termos do art. 6º, § 7º, da Lei 301/90.
Registrada automaticamente. Publique-se.Intimem-se e cumpra-se.
Vilhena, 18 de outubro de 2018.
KELMA VILELA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7005764-84.2018.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assuntos: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Acidentário]
Valor: R$ 21.708,00
Requerente: Nome: APARECIDO NETO DA SILVA
Endereço: Rua Rony de Castro Pereira, 3930, sala 01, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-734
Advogado:
Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: AC Cacoal, 275, RUA GENERAL OZORIO, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76968-899
Advogado:
Trata-se o presente feito de Ação de conversão de auxílio doença em aposentadoria por invalidez ajuizada por Aparecido Neto da Silva em face de INSS.
Durante o trâmite regular do feito, o autor requereu a desistência da presente ação.
Diante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do Artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil, tendo em vista a desistência do autor da ação.
Sem custas.
Considerando-se a preclusão lógica, procedam-se as baixas e arquivem-se.
SENTENÇA registrada. Publique-se. Intimem-se.
Vilhena, 18 de outubro de 2018.
KELMA VILELA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7003071-98.2016.8.22.0014
Classe: MONITÓRIA (40)
Assuntos: [Espécies de Contratos, Compra e Venda]
Valor: R$ 98.896,67
Requerente: Nome: LUIZ CARLOS FACHIN
Endereço: Rua Tiradentes, 690, Centro, Maximiliano de Almeida - RS - CEP: 99890-000
Advogado: Advogado: DIEGO ZUANAZZI OAB: SC39657
Endereço: desconhecido
Requerido: Nome: IDANIR CARNIEL
Endereço: Av Sabino Bezerra Queiroz, 2305, Bodanese, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado: Advogado: ANGELA MARIA ARPINI OAB: RS18063 Endereço: PASSO FUNDO, 214, APTO 302, CENTRO, Erechim - RS - CEP: 99700-000 Advogado: GREICIS ANDRE BIAZUSSI OAB: RO0001542 Endereço:, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
SENTENÇA
Em sede de apelação as partes entabularam acordo (IDNum. 20691669 - Pág. 1-2).
O ETJRO não conheceu o recurso em razão do acordo, determinando a remessa dos presentes autos à origem para sua homologação (ID Num. 20691671 - Pág. 1-2).
Por estas razões, homologo por SENTENÇA o acordo realizado entre as partes (IDNum. 20691669 - Pág. 1-2), para que dele surtam seus legais e jurídicos efeitos.
Em consequência, com fundamento no art. 487, III, b, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente ação.
Considerando a preclusão lógica, arquivem-se os autos.
Ressalto que em caso de descumprimento quanto aos termos do acordo,poderá a autora requerer o desarquivamento do feito e o prosseguimento da execução.
Procedi a liberação das restrições através do sistema RENAJUD.
Sem custas, nos termos do art. 8º, III, da Lei 3.896/16.
Registrada automaticamente.Publique-se.Intimem-se e cumpra-se.
Vilhena, 18 de outubro de 2018.
KELMA VILELA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível
Comarca de Vilhena-RO
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7003314-42.2016.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assuntos: [Cédula de Crédito Bancário]
Valor: R$ 8.678,66
Requerente: Nome: POSTO DE MOLAS NOMA LTDA - EPP
Endereço: Avenida 704, 2191, Bodanese, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Advogado: Advogado: KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA OAB: RO0003551 Endereço: desconhecido Advogado: JEVERSON LEANDRO COSTA OAB: RO0003134 Endereço: Rua Corbélia, 695, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 Advogado: MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA OAB: RO0003046 Endereço: Rua Corbélia, 695, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 Advogado: MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO OAB: RO0005836 Endereço: Rua Corbélia, 695, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Requerido: Nome: FABIANO RODRIGUES DOS SANTOS
Endereço: Rua Amapá, 3079, Vista Alegre, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado:
Trata-se o presente feito de Cumprimento de SENTENÇA ajuizado por POSTO DE MOLA NOMA LTDA - ME em face de Fabiano Rodrigues dos Santos.
Durante o trâmite regular do feito a parte exequente informou a quitação do débito e requereu a extinção do feito.
POSTO ISTO, e pelo que nos autos consta, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, II do Código de Processo Civil.

CONDENO o executado ao pagamento das custas processuais, devendo fazê-lo em 15 dias após o trânsito em julgado. Quedando-se inerte, proceda-se sua inscrição automática em dívida ativa.
Liberem-se eventuais constrições.
Considerando a preclusão lógica, arquivem-se os autos.
SENTENÇA registrada. Publique-se. Intimem-se.
Vilhena, 18 de outubro de 2018.
KELMA VILELA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7001292-74.2017.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assuntos: [Cláusula Penal]
Valor: R$ 2.444,23
Requerente: Nome: ANA MARIA DE MAGALHAES ELIAS
Endereço: Av. Marginal Sul, 87, Centro, Acaiaca - MG - CEP: 35438-000
Nome: VITOR ELIAS MAZALA
Endereço: Rua 8.207, 2760, Barão do Melgaço I, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado: Advogado: JOSUE ALVES RODRIGUES DOS SANTOS OAB: RO0008402 Endereço: desconhecido Advogado: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA OAB: RO0007559 Endereço: Av. Jô Sato, 143 B, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Requerido: Nome: EMELINE CRISTINA GARCIA DE MOURA
Endereço: Av. Barão do Rio Branco, 4197, Centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado: Advogado: PRISCILA SAGRADO UCHIDA OAB: RO0005255 Endereço: RUA OSVALDO CRUZ, 120, CENTRO, Vilhena - RO - CEP: 76980-074 Advogado: SERGIO ABRAHAO ELIAS OAB: RO0001223 Endereço: Av. Presidente Médici, 251, Centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-096
Trata-se o presente feito de Ação de Execução de Título Extrajudicial ajuizada por ANA MARIA DE ELIAS MAGALHÃES e outro em face de Emeline Cristina Garcia de Moura.
Durante o trâmite regular do feito o débito foi integralmente quitado.
POSTO ISTO, e pelo que nos autos consta, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, II do Código de Processo Civil.
CONDENO o executado ao pagamento das custas processuais, devendo fazê-lo em 15 dias após o trânsito em julgado. Quedando-se inerte, proceda-se sua inscrição automática em dívida ativa.
CONDENO o executado ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais que fixo em 10% do valor atribuído à causa.
Liberem-se eventuais constrições.
Após observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.
SENTENÇA registrada. Publique-se. Intimem-se.
Vilhena, 18 de outubro de 2018.
KELMA VILELA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 7009325-53.2017.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: SCHMITT E CIA LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JEVERSON LEANDRO COSTA - RO0003134, KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA - RO0003551, MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO - RO0005836, MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA - RO0003046
EXECUTADO: TANIA SIRLIANE DOS SANTOS, GESSICA LANA CORIOLANO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação DA PARTE AUTORA
Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, informar o endereço correto da parte executada.
Vilhena, 18 de outubro de 2018
DOUGLAS LUCIANO CORTES DE FRANCA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 0000341-73.2015.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assuntos: [Perdas e Danos, Planos de Saúde, Serviços Profissionais]
Valor: R$ 700.000,00
Requerente: Nome: RENATO DE OLIVEIRA FERRAZ
Endereço: Av. Curitiba, 3669, Não consta, Jardim das Oliveiras, Vilhena - RO - CEP: 76980-670
Nome: NEUCILENE DA SILVA RODRIGUES
Endereço: Av. Castro Alves, 3116, Cohab II, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
Nome: ROSILENE RODRIGUES DA SILVA
Endereço: Av. Curitiba, 3669, Jd das Oliveiras, Vilhena - RO - CEP: 76980-670
Advogado: Advogado: JEVERSON LEANDRO COSTA OAB: RO0003134 Endereço: rua corbelia, 695, JARDIM AMERICA, Vilhena - RO - CEP: 76980-710 Endereço: rua corbelia, 695, JARDIM AMERICA, Vilhena - RO - CEP: 76980-710 Endereço: rua corbelia, 695, JARDIM AMERICA, Vilhena - RO - CEP: 76980-710 Advogado: EDUARDO MEZZOMO CRISOSTOMO OAB: RO0003404 Endereço:, Vilhena - RO - CEP: 76980-220 Advogado: KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA OAB: RO0003551 Endereço:, Cacoal - RO - CEP: 76962-050 Advogado: MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA OAB: RO0003046 Endereço:, Vilhena - RO - CEP: 76980-220 Advogado: MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO OAB: RO0005836 Endereço:, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Requerido: Nome: AMERON ASSISTENCIA MEDICA E ODONTOLOGICA RONDONIA S/A
Endereço: Av. CArlos Gomes, 1385, Não consta, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-109
Advogado: Advogado: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB: RO0002827 Endereço: AV LAURO SODRÉ, 2331, PEDRINHAS, Porto Velho - RO - CEP: 76801-562 Advogado: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS OAB: RO0002013 Endereço:, Porto Velho - RO - CEP: 76847-000 Advogado: TAYANE ALINE HARTMANN PIETRANGELO OAB: RO0005247 Endereço: Av. Capitão Castro, 3796, escritorio, Centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
SENTENÇA
I - RELATÓRIO
Trata-se de ação de reparação de indenização por danos morais ajuizada por RENATO OLIVEIRA FERRAZ, ROSILENE RODRIGUES DA SILVA e NEUCILENE DA SILVA RODRIGUES LIMA em desfavor de AMERON ASSISTÊNCIA MÉDICA E ODONTOLÓGICA RONDÔNIA S/A.
Alegam os autores que são esposo e filhas de Marlúcia Quitéria da Silva Ferraz, falecida em 8.9.2014. Disseram que Marlúcia foi acometida por problemas cardíacos e sofreu agravamento em seu quadro de saúde enquanto se encontrava internada no Hospital Regional desta cidade, sendo solicitado pela médica que atendeu Marlúcia a realização do exame de cintilografia miocárdia, bem como sua remoção para Porto Velho/RO.

Argumentam que houve demora da requerida em liberar a realização do exame, e quando o fez, não foi possível sua realização em razão do agravamento do quadro de saúde de Marlúcia que, neste ínterim, sofreu um infarto agudo do miocárdio.
Afirmam que a remoção aérea foi solicitada em 5.9.2014, em caráter de urgência, conforme e-mail enviado à requerida, conforme se verifica do documento de IDNum. 13835058 - Pág. 35.
Disseram que Marlúcia não resistiu à espera e veio a óbito em 8.9.2018, mesma data em que o plano de saúde informou aos autores que a remoção aérea estava agendada para o dia 10.9.2014.
Requereram a condenação da requerida em danos morais pela desídia em disponibilizar os procedimentos necessários, com a devida urgência, inerente ao grave estado de saúde da de cujus.
Juntaram documentos.
Devidamente citada a requerida apresentou contestação argumentando que ao ser informada da requisição médica de transferência do Hospital Regional de Vilhena para Porto Velho/RO para a realização do cateterismo, empreendeu todas as diligências possíveis para viabilizar a transferência.
Afirma que a equipe médica que compõe a auditoria da requerida verificou o quadro de saúde descrito no encaminhamento médico da paciente no qual constava seu quadro médico: cardiogênico killp IV, o que indica infarto cardíaco em seu grau máximo, com risco de mortalidade que ultrapassa 80%, sendo contraindicado a remoção do paciente do local em que se encontra devido a instabilidade.
Alega ainda que caso a transferência aérea tivesse ocorrido, diante do quadro de saúde apresentado pela paciente, o resultado morte não seria evitado, ao contrário, a remoção poderia agravar ainda mais o quadro de saúde delicado da paciente.
Afirma que disponibilizou imediatamente a remoção terrestre da paciente, o que não foi aceito pela médica cardiologista.
Fundamenta que a UTI aérea e a realização de exames não reverteriam o quadro grave de saúde que acometera a de cujus, razão pela qual não pode a requerida ser condenada, sobretudo porque fez tudo aquilo que estava ao seu alcance, não tendo contribuído em momento algum para o lamentável desfecho.
Pugnou pela improcedência do pedido inicial.
Realizada audiência de instrução e julgamento com a oitiva de testemunhas (ID Num. 13835084 - Pág. 88-94).
Laudo pericial juntado no ID Num. 13835098 - Pág. 45-53.
Apresentadas alegações finais pelos autores (ID Num. 13835084 - Pág. 100, Num. 13835098 - Pág. 1-3).-
Apresentadas alegações finais pela requerida ID Num. 21991979 - Pág. 1-7).
É o breve relatório. Decido.
II - FUNDAMENTAÇÃO
Trata-se de ação indenizatória por meio da qual os requerentes pretendem indenização pelos danos morais decorrentes da conduta desidiosa da requerida quanto a demora excessiva em disponibilizar os procedimentos necessários ao tratamento de saúde da de cujus.
A defesa do requerido está centrada em afirmar que devido à gravidade do estado de saúde da paciente tornou-se inviável a realização do exame solicitado (cateterismo), bem como sua remoção para outra localidade devido ao alto risco de morte não sendo recomendado a remoção neste caso.
Passo a análise dos fatos e argumentos:
É exigível das operadoras de plano de saúde a rápida solução das solicitações médicas a respeito de internações e remoções em virtude do inegável risco de vida e a saúde, sendo injustificável qualquer atraso em responder aos segurados em virtude de entraves burocráticos.
Como é cediço, quatro são os elementos essenciais da responsabilidade civil: ação ou omissão, culpa ou dolo do agente, relação de causalidade e o dano experimentado pela vítima. Em outras palavras, para obter a reparação do dano, o interessado tem de provar a ocorrência de todos os requisitos supra mencionados.
Passo, portanto, a analisar separadamente cada um destes requisitos:
DA PRÁTICA DE ATO ILÍCITO (ação ou omissão):
Incontroversa a relação contratual entre as partes, comprovada pelos documentos de IDNum. 13835030 - Pág. 32-40. Estabelece o contrato que o prazo de carência para cobertura em casos de urgência e emergência é de 24 horas (IDNum. 13835030). O diagnóstico da paciente realizado em 5.9.2014 indicava estado grave, com necessidade urgente de remoção aérea para Porto Velho, realização de cateterismo urgente, apresentando quadro estável (IDNum. 13835058 - Pág. 31-32). Os familiares imediatamente solicitaram a remoção aérea que somente fora autorizada para o dia 10.9.2014, fato informando na inicial, que não foi contestado pela requerida.
DA CULPA: A requeria reconheceu o direito da paciente ao procedimento pretendido, sendo certo que a própria ré não apresentou oposição à pretensão, mas tardou a reconhecer o direito ao procedimento médico perseguido. Veja-se, ainda, que a solicitação urgente para a realização do exame e remoção aérea ocorreu em 5.9.2014 e somente em 10.9.2014 fora liberado a realização da remoção. Nota-se que a requerida tinha plena ciência do quadro de saúde da requerida e ainda sim postergou por cinco dias a medida que deveria ser adotada no prazo de 24 horas, devido ao caráter de urgência.
O NEXO DE CAUSALIDADE restou incontroverso que existia a obrigação da requerida por força do contrato de prestação de serviços firmado entre as partes. A paciente não recebeu o atendimento solicitado e devido a demora em liberar o procedimento. O que não se confunde com o resultado posto que devido ao agravamento de seu quadro de saúde, veio a óbito.
O DANO restou devidamente comprovado em razão da incontroversa falha na prestação de serviços.
O laudo pericial concluiu que: “ Como demonstrado por meio de todos os dados do prontuário médicohospitalar, bem como pela análise dos exames bioquímicos e relatórios médicos constantes do mesmo documento, o quadro clínico era muito grave (Killip 4).
3. Não. As condições graves da paciente, descritas como severa instabilidade cardiocirculatória, agravadas intensamente por diabetes mellitus e insuficiência renal crônica, impunham introdução imediata de tratamento medicamentoso e suporte hospitalar contínuo. Já a remoção imediata, após a solicitação da médica assistente, conforme estudamos minuciosamente na documentação constante dos autos, era contraindicada, no momento.
4. O cateterismo, por si só, como exame diagnóstico, demonstra o grau de integridade ou não do sistema arterial coronariano, bem como o estado da musculatura cardíaca acometida, preparando para eventual procedimento terapêutico (angioplastia ou cirurgia de revascularização miocárdica).
No caso em análise, além da grave instabilidade cardiocirculatória, as comorbidades presentes, diabetes mellitus e insuficiência renal crônica grave, seriam fatores limitadores para a realização de algum procedimento que viesse a beneficiar a paciente, por causa da alta probabilidade de agravamento da função renal.
5. Mais uma vez estamos diante de um raciocínio hipotético. Entretanto, pela evolução da doença multifatorial no Hospital Regional de Vilhena; pela deterioração rápida e progressiva da insuficiência renal crônica; pelos distúrbios metabólicos e do equilíbrio ácido básico vigentes (paciente em acidose metabólica); bem como pelos distúrbios hidroeletrolíticos presentes, tudo aponta para o provável insucesso terapêutico”.
A CONCLUSÃO do laudo diverge das medidas adotadas pela médica cardiologista Dra Manuella Guedes, de que acompanhou a paciente e naquela oportunidade, indicou sua remoção, conforme depoimento: “ Que quando estava em plantão no hospital regional nos dias O5 e 08 de setembro/2014, consultou a paciente e esta havia sido internada com quadro de enfarto agudo do miocárdio sem supra de SP. O quadro foi agravado porque a paciente apresentava choque cardiogênico kllip IV, agravado pela insuficiência renal.

Que a medicação ministrada para retirada da água dos pulmões lazix, não surtiria efeito porque a paciente não urinava, não poderia eliminar o líquido. Tratando-se de kllip IV, a taxa de mortalidade 80%. Que era necessário intervenção não disponível no hospital regional de Vilhena e que caso fossem feitas, segundo a literatura médica, a taxa de mortalidade seria reduzida entre 20% a 40%. Que entre outros procedimentos, um deles seria o cateterismo. Que quando fez a solicitação a paciente tinha condições físicas para a remoção por UTI aérea. Que devido a distância que separa Vilhena de Porto Velho, a indicação era por remoção aérea, pois a viagem por via terrestre de longa cerca de 08horas e por via aérea cerca de uma hora Dada a palavra ao Advogado da requerente, às perguntas, respondeu: ""Respondendo os quesitos anteriormente apresentados pelos autore às,fls.300 quanto item4, informa que o cateterismo poderia ter identificado as lesões e orientado o tratamento. Que a paciente tinha indicação para o cateterismo na classe 1, segundo a literatura segundo a literatura médica, ou seja, muito indicado. Que este exame (cateterismo) é diagnóstico e terapêutico no tocante a angioplastia. Respondendo ao item 5, fls. 300, informo que segundo a literatura, mesmo realizando este procedimento, ainda haveria uma taxa de mortalidade de 20% a 40%. Que caso a cintilografia tivesse sido realizado antes do choque cardiogênico, que é uma complicação do enfarto, a sobrevida da paciente teria sido mantida, permitindo que a lesão fosse tratada, ainda que não fosse curada." Dada a palavra ao Advogado da requerida, às perguntas, respondeu: "Que o termo cardiogênico kllip IV significa um choque um cardiogênico ou hipotensão arterial (medida com PAS menor que 90mmHg) e evidência de vasoconstrição periférica (oligúria, cianose ou diaforese), com mortalidade de 81%. Que procura escrever nos prontuários de seus pacientes os detalhes do quadro e por este motivo solicitou a transferência via aérea e assinalou que se trava de choque cardiogênico Kllip IV, conforme consta às fls. 103 dos autos. Que a literatura médica indica que neste caso cardiogênico Kllip IV, a transferência para um centro terciário deve ser imediata. Que seu quadro não contra indicava sua transferência aérea, mesmo porque na evolução, esta apresentava quadro estável e foi suprimida no decorrer a medicação de droga vasoativa".

Os posicionamentos dos profissionais da área médica a respeito das medidas mais adequadas para a paciente naquele momento, notadamente a evolução do quadro de saúde da paciente embora controvertidas, não eximem a requerida quanto ao dever de fornecer os meios necessários para o atendimento médico solicitado, por força do contrato firmado entre as partes.

Patente a falha na prestação de serviços, resultante da demora excessiva, que gera violação do direito da personalidade e angústia para os familiares da paciente em estado grave de saúde. Realizando-se uma ponderação aos princípios envolvidos na questão, tem-se que o direito fundamental de respeito a dignidade da pessoa humana.

In casu, este prepondera em face do mero direito obrigacional da requerida, não sendo razoável sacrificar uma vida humana em razão dos entraves burocráticos que postergam o adequado tratamento médico dos pacientes em estado grave de saúde.

Não se pode negar, em que pese a gravidade do estado de saúde da paciente de que a demora em proceder a transferência da paciente, inviabilizou a realização de procedimento médico solicitado e do tratamento adequado à sua necessidade, muito embora a gravidade do quadro de saúde da paciente indicasse alto risco de morte. Não se pode admitir que sob este prisma, o plano se escuse em prestar o atendimento necessário à paciente, de forma imediata, em caráter de emergência, ao argumento de que tal medida seria inócua ante a gravidade de seu estado de saúde.

Por conseguinte, não compete à administradora do plano de saúde avaliar se o quadro de saúde da paciente é propício ao tratamento médico indicado, não podendo se escusar em prestar o atendimento contratado, ou mesmo postegar a prestação, ao argumento de que as medidas caso fossem adotadas imediatamente, não contribuiriam para o resultado diverso do que ocorreu.

Por oportuno:

Ementa: AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PLANO DE SAÚDE. MACROADENOMA HIPOFISÁRIO. CIRURGIA COM UTILIZAÇÃO DE NEURONAVEGADOR. NEGATIVA DE COBERTURA. DESCABIMENTO. DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA. CASO CONCRETO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. MANUTENÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. I. No caso, a autora possui diagnóstico de Macroadenoma Hipofisário (CID10 D36.9), necessitando com urgência de procedimento cirúrgico para exérese da lesão e descompressão do nervo ótico, com a utilização de neuronavegador, o qual, segundo a operadora do plano de saúde, não é procedimento de cobertura obrigatória pelo Rol da ANS. II. Contudo, os contratos de planos de saúde estão submetidos às normas do Código de Defesa do Consumidor, na forma da Súmula 608, do STJ, devendo ser interpretados de maneira mais favorável à parte mais fraca nesta relação. Incidência dos arts. 47 e 51, IV, § 1°, II, do CDC. III. De outro lado, com relação ao fato a utilização do neuronavegador não constar como cobertura obrigatória no Rol da ANS, vale dizer que os planos de saúde apenas podem estabelecer para quais doenças oferecerão cobertura, não lhes cabendo limitar o tipo de tratamento que será prescrito, incumbência essa que pertence ao profissional da medicina que assiste o paciente. Além do mais, vale dizer que deve ser priorizado o direito à saúde e à vida em relação ao direito contratual. Igualmente, o art. 35-C, I, da Lei n° 9.656/98, determina a obrigatoriedade de cobertura em hipóteses de emergência. IV. Portanto, a luz do Estatuto Consumerista e da Lei n° 9.656/98, mostra-se devida a cobertura do tratamento prescrito. V. Embora a negativa de cobertura ou a demora na autorização do procedimento pelo plano de saúde possa caracterizar os danos morais, a questão deve ser examinada caso a caso. Na hipótese dos autos, é cabível a indenização pretendida, uma vez que a situação narrada reflete o dano moral in re ipsa ou dano moral puro, tendo em vista que o sofrimento, a angústia e o transtorno causados pela requerida são presumidos, atingindo a parte autora em momento de induvidoso abalo psicológico por conta da doença e da necessidade de cirurgia, o que confere o direito à reparação sem a necessidade de produção de outras provas. Ademais, foi necessário que a parte autora ajuizasse a presente demanda para compelir a operadora do plano de saúde em fornecer e custear o procedimento indicado, sendo deferida a tutela antecipada. Além disso, de acordo com o depoimento do médico assistente da demandante, a atitude da demandada acabou retardando a realização da cirurgia, a qual deveria ocorrer com brevidade em virtude da diminuição progressiva e irrecuperável da visão. VI. Outrossim, deve ser mantido o quantum indenizatório arbitrado, tendo em vista a condição social da autora, o potencial econômico da ré, a gravidade do fato, o caráter punitivo-pedagógico da reparação e os parâmetros adotados por esta Câmara em casos semelhantes. A correção monetária pelo IGP-M incide a partir do arbitramento, na forma da Súmula 362, do STJ. Os juros moratórios de 1% ao mês contam-se a partir da citação, por se tratar de relação contratual. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. (Apelação Cível Nº 70079024451, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge André Pereira Gailhard, Julgado em 26/09/2018).

DOS DANOS MORAIS

Em relação aos danos morais, entendo que a demora na autorização do procedimento por plano de saúde possa caracterizá-los, a questão deve ser examinada caso a caso.

No caso, é cabível a indenização pretendida, uma vez que a hipótese dos autos reflete o dano moral in re ipsa ou dano moral puro, tendo em vista que o sofrimento, a angústia e o transtorno causados pela requerida são presumidos, atingindo os autores em momento de grande abalo psicológico por conta da doença e da necessidade de procedimento adequado que não era possível de ser realizado no hospital em que se encontrava. Os fatos conferem o direito à reparação sem a necessidade de produção de outras provas.

Como critério para quantificar o valor do dano moral deve se levar em consideração a intensidade da ofensa, a capacidade financeira do ofensor e a condição econômica do ofendido, de forma que a reparação não represente a ruína para ao devedor, nem constitua fonte de enriquecimento sem causa para o credor, devendo ser estabelecida criteriosamente.
No presente caso, considerando os elementos constantes nos autos, a condição econômica das partes, a repercussão do ocorrido, a culpa da ré, bem como a capacidade financeira desta, fixo o dano moral em R$ 100.000,00 (cem mil reais).
Os juros e a correção monetária devem incidir a partir desta data, uma vez que, no arbitramento, foi considerado valor já atualizado, conforme jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça (EDRESP 194.625/SP, publicado no DJU em 05.08.2002, p. 0325).
III – DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, formulado por RENATO OLIVEIRA FERRAZ e outras em face de AMERON ASSISTÊNCIA MÉDICA E ODONTOLÓGICA RONDÔNIA S/A,, para condenar a requerida a paga aos autores o valor total de R$ 100.000,00 (cem mil reais), a título de indenização por danos morais, com juros e correção monetária a partir desta data, uma vez que na fixação do valor foi considerado montante atualizado. EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Ante a sucumbência condeno as partes ao pagamento das custas, despesas processuais, pro rata, em 15 dias após o trânsito em julgado da SENTENÇA, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa fiscal estadual.
Deixo de exigir as custas cabíveis aos autores em razão da gratuidade judiciária concedida.
CONDENO as partes ao pagamento de honorários sucumbenciais aos patrono da parte adversa,estes arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da condenação.
A execução dos honorários da parte beneficiária da gratuidade judiciária dependerá da comprovação da alteração econômica das partes.
Intimem-se. Após, arquivem-se os autos.
Vilhena, 18 de outubro de 2018.
KELMA VILELA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33213182
Processo nº 7009747-62.2016.8.22.0014
AUTOR: MARTA APARECIDA FELIX DOS SANTOS
RÉU: TIM CELULAR
SENTENÇA
I - RELATÓRIO
Trata-se de ação de obrigação de fazer proposta por MARTA APARECIDA DOS SANTOS em face de TIM CELULAR S/A, pretendendo a condenação da requerida para que proceda a alteração do plano de telefonia móvel para o plano denominado "INFINITTY", uma vez que o plano que possuía não atendia suas necessidades.
Alega que procurou diversas vezes a requerida para realizar a alteração do plano sem que conseguisse efetuar a mudança através dos meios disponibilizados pela requerida.
Juntou documentos.
A liminar pleiteada foi indeferida (ID Num. 10438050 - Pág. 1).
Devidamente citada, a requerida não apresentou contestação, razão pela qual foi decretada sua revelia (ID Num. 13331779 - Pág. 1).
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. DECIDO.
II- FUNDAMENTAÇÃO
Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento do processo, bem como as partes estão regularmente representadas.
Nos termos do artigo 355 do CPC é plenamente cabível o julgamento antecipado do pedido, considerando que este feito não necessita da produção de outras provas.
Não foram arguidas preliminares e/ou prejudiciais de MÉRITO, não havendo incidentes processuais pendentes de apreciação, sendo possível analisar o MÉRITO do feito.
A ação deve ser julgada procedente em parte.
Pretende a autora a alteração de seu plano móvel de telefonia referente ao terminal nº (69) 98102-8832, para a modalidade "INFINITTY" argumentando que por diversas vezes procurou a requerida pessoalmente ou por telefone visando a alteração do plano, sem sucesso.
Devidamente citada, a requerida não contestou o feito.
A revelia traz como consequência a presunção da veracidade dos fatos alegados na inicial, os quais devem ser avaliados à luz dos elementos trazidos aos autos com base no juízo de verossimilhança e plausividade das alegações.
O pedido de alteração do plano de telefonia deve ser acolhido nos moldes pretendidos pela autora.
Analisando o contexto fático, bem como as demais provas constantes dos autos entendo ser incabível, no presente caso, indenização por danos morais, uma vez que não restou configurada ofensa aos direitos imateriais da parte autora, sob qualquer sentido ou significado.
A impossibilidade de mudança de plano de telefonia embora tenha ocasionado à autora aborrecimentos não se mostrou fato insuficiente à caracterização de ato ilícito, apto a ensejar dano moral e a sua consequente reparação, ocasionando sim mero dissabor.
Oportuno esclarecer que o mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação e sensibilidade exacerbada não configuram o dano moral. Nesse sentido, a jurisprudência do Tribunal de Justiça de Minas Gerais:
"Dano moral. Inocorrência. Ausência de lesão de bens imateriais. O mero aborrecimento inerente à vida em sociedade não configura dano moral, que necessita de ofensa à esfera subjetiva do indivíduo para sua caracterização. Assim, não ocorrendo ofensa aos bens imateriais consagrados e tutelados pela Constituição, os quais são pressupostos indispensáveis a viabilizar a procedência do pedido de indenização por dano moral, inexiste o dever de reparação. (Apelação, N. 00190637420098220012, Rel. Des. Moreira Chagas, J. 22/05/2012)."
"EMENTA CIVIL - INDENIZAÇÃO - DANO MORAL - FATO OFENSIVO À ESFERA MORAL - NÃO-CONFIGURAÇÃO - INDENIZAÇÃO INDEVIDA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS - VOTOS VENCIDOS. 1- Para a configuração do dano moral não basta mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação, sensibilidade exacerbada. Só deve ser reputado como causador desse tipo de dano o ato que agride os direitos da personalidade e gere dor física ou moral, vexame e sofrimento que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflição, angústia e desequilíbrio em seu bem estar. Assim, embora não seja necessária a prova efetiva do dano, uma vez não ressaindo do conjunto probatório que o fato tenha causado dor ou constrangimento, em razão de atos que, indevidamente, ofenderam os sentimentos de honra e dignidade do autor, não há como acolher o pedido de indenização por dano moral
"Número do processo: 2.0000.00.480156-9/000(1) Relator: TERESA CRISTINA DA CUNHA PEIXOTO - Data do acordão: 03/05/2006 - Data da publicação: 11/10/2006."
Assim, a pretensão da parte autora em relação ao dano moral não merece guarida, uma vez que não há qualquer dano a ser reparado, eis que as provas colacionadas aos autos, não demonstram a ocorrência do dano pretendido.

III-DISPOSITIVO
Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, I do NCPC, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido da autora para o fim de:
a) CONDENAR a requerida a proceder a alteração do plano de telefonia móvel da linha (69) 98102-8832., para a modalidade INFINITTY, a ser cadastrado no CPF da autora, devendo a requerida suspender todas as cobranças relativas ao plano cancelado, no prazo de 15 dias;
b) CONDENAR as partes ao pagamento das custas processuais " pro rata" no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa fiscal estadual;
Deixo de exigir o recolhimento das custas cabíveis à autora por ser beneficiária da gratuidade judiciária;
b) CONDENAR a parte requerida ao pagamento dos honorários sucumbenciais ao patrono da parte autora, o qual fixo em 10% do valor atualizado da causa;
b) Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários sucumbenciais ao patrono das parte requerida haja vista que esta não constituiu patrono nestes autos.
Com o trânsito em julgado, arquive-se.
P.R.I.C.
Vilhena, 27 de julho de 2018
KELMA VILELA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 7002194-95.2015.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: POP MODAS COMERCIO DE CONFECCOES EIRELI - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSANGELA MAYARA FERREIRA RODRIGUES - RO0005909, CARINA BATISTA HURTADO - RO0003870, ALLYSON RODRIGO FERREIRA RODRIGUES - RO7049
EXECUTADO: JOABE HENRIQUE SOUZA RODRIGUES
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação DA PARTE AUTORA
Conforme DECISÃO foi procedida a alteração da classe processual para cumprimento de SENTENÇA, intimando-se o autor a requerer o que entender cabível.
Vilhena, 18 de outubro de 2018
DOUGLAS LUCIANO CORTES DE FRANCA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7003262-46.2016.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assuntos: [Correção Monetária]
Valor: R$ 542,48
Requerente: Nome: DISAGUA DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS GUARUJA LTDA
Endereço: AVENIDA MARECHAL RONDON, 3800, CENTRO, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Advogado: Advogado: JOSEMARIO SECCO OAB: RO0000724 Endereço: desconhecido Advogado: ANDERSON BALLIN OAB: RO0005568 Endereço: avenida capitão castro, 3556, centro, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 Advogado: APARECIDA MARIA DE SOUZA OAB: RO7442 Endereço: AVENIDA MARECHAL RONDON, 3800, SALA 05, CENTRO, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Requerido: Nome: N G DE OLIVEIRA & CIA LTDA - EPP
Endereço: AVENIDA COCOAL, S/N, LOTE 14, QUADRA 01, TERRRA NOVA, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000
Advogado:
A consulta ao sistema INFOJUD restou infrutífera.
Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 5 dias, indicando bens do devedor, visando a prestação jurisdicional invocada.
Decorrido o prazo, quedando-se inerte,
Nos termos do art. 921, inc. III, §§ 1º e 2º, do NCPC, remetam-se ao arquivo sem baixa na distribuição, sendo que no primeiro ano os autos ficarão com vistas ao exequente, iniciando-se a fluência do prazo prescricional.
Vilhena, 23 de julho de 2018.
KELMA VILELA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7009624-64.2016.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assuntos: [Correção Monetária, Juros de Mora - Legais / Contratuais, Duplicata, Juros, Correção Monetária]
Valor: R$ 6.004,78
Requerente: Nome: VILHETUR VILHENA TURISMO LTDA - ME
Endereço: Av. Major Amarante, 3558, Centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado: Advogado: AMANDA IARA TACHINI DE ALMEIDA OAB: RO0003146 Endereço: desconhecido Advogado: ANTONIO EDUARDO SCHRAMM DE SOUZA OAB: RO0004001 Endereço: Avenida Benno Luiz Graebin, 4038, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Requerido: Nome: LIVIA FREITAS GARCIA DONADON
Endereço: Avenida 2504, 4931, Jardim Social, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado:
Em consulta ao sistema INFOJUD, constatei que o endereço da executada é Rua Elvira Crepaldi Mendes, n. 4917, Jardim Eldorado, Vilhena-RO.
Diga o exequente em 05 (cinco) dias quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção.
Expeça-se o necessário.
Vilhena, 23 de julho de 2018.
KELMA VILELA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7003154-17.2016.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assuntos: [Cédula de Crédito Comercial]
Valor: R$ 1.321,47
Requerente: Nome: M. LEITE NETO - MECANICA 4 RODAS - ME
Endereço: AV MARECHAL RONDON, 2086, CENTRO, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Advogado: Advogado: ELIANE BACK OAB: RO7547 Endereço: desconhecido
Requerido: Nome: OZIMAR DE SOUZA LEITE
Endereço: avenida 7611, 3248, alphaville, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Advogado:
Neste feito já existe restrição de circulação sobre o veículo indicado na petição de ID n. 22199453.

A tentativa de penhora, avaliação e intimação, restou prejudicada, por não ter sido localizado o bem.
A parte exequente foi intimada a indicar o endereço do executado para viabilizar a penhora do bem, quedando-se inerte.
Destarte, determino a intimação do exequente para que no prazo de 05 (cinco) dias indique o correto endereço do executado.
Expeça-se o necessário.
Ativas Dados da Inclusão Tribunal TRIBUNAL DE JUSTICA DE RONDONIA Comarca/Município VILHENA Órgão Judiciário SEGUNDA VARA CIVEL DA COMARCA DE VILHENA Nro do Processo 70031541720168220014 Juiz Inclusão KELMA VILELA DE OLIVEIRA CPF 040.5XX.XXX-XX Usuário Inclusão MURIELE MICHALSKI CPF 038.2XX.XXX-XX Restrição Circulação Data Inclusão 07/06/2018.
Vilhena, 18 de outubro de 2018.
KELMA VILELA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 7007288-19.2018.8.22.0014
Classe: INF JUV CIV - ADOÇÃO C/C DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR (1412)
REQUERENTE: G. B. D. S., J. B. D. L.
Advogado do(a) REQUERENTE: ANA CAROLINA IMTHON ANDREAZZA - RO3130
Advogado do(a) REQUERENTE: ANA CAROLINA IMTHON ANDREAZZA - RO3130
REQUERIDO: A. S. D. A.
Advogado do(a) REQUERIDO:
Intimação DA PARTE AUTORA
Fica a parte autora intimada do r. DESPACHO inicial que se encontra disponível nos autos.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7001634-51.2018.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assuntos: [Direito de Imagem]
Valor: R$ 14.310,00
Requerente: Nome: JOAQUIM FERREIRA DA CRUZ
Endereço: Avenida Carmelita Fermina dos Anjos, 6952, São Paulo, Vilhena - RO - CEP: 76987-308
Advogado:
Requerido: Nome: FABIO DE SOUZA ALMEIDA
Endereço: Rua Odilio Resende, 3546, Residencial Orleans, Vilhena - RO - CEP: 76985-752
Advogado:
Trata-se o presente feito de Ação de Reparação por Danos Morais ajuizada por JOAQUIM FERREIRA DA CRUZ em face de FÁBIO DE SOUZA ALMEIDA.
Durante o trâmite regular do feito a parte autora apesar de intimada a dar andamento ao feito quedou-se inerte.
Diante disso, vieram os autos conclusos para DECISÃO.
Posto isto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.
Sem custas.
Com o trânsito em julgado da presente DECISÃO, arquivem-se os autos.
SENTENÇA registrada. Publique-se. Intimem-se.
Vilhena, 18 de outubro de 2018.
KELMA VILELA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7001596-10.2016.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assuntos: [Cheque]
Valor: R$ 1.659,43
Requerente: Nome: AUTO POSTO PLANALTO LTDA
Endereço: Avenida Celso Mazutti, 6125, Nova Vilhena, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Advogado: Advogado: ESTEVAN SOLETTI OAB: RO0003702 Endereço: desconhecido
Requerido: Nome: VERA LUCIA BITENCOURT DOS SANTOS 49840568000
Endereço: Rua Lages, 189, Santo Antônio, Criciúma - SC - CEP: 88809-360
Advogado:
Defiro a expedição de certidão de dívida judicial.
Expeça-se o necessário.
Vilhena, 18 de outubro de 2018.
KELMA VILELA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7002614-66.2016.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assuntos: [Cédula de Crédito Bancário]
Valor: R$ 393.460,91
Requerente: Nome: BANCO DO BRASIL SA
Endereço: Quadra SEPN 515 Bloco A, 515, Asa Norte, Brasília - DF - CEP: 70770-501
Advogado: Advogado: SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB: RO0006673 Endereço: desconhecido
Requerido: Nome: PARQUET UNIAO NORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME
Endereço: Av. Vereador Nadir Ereno Graebin, 155, Setor 6, Industrial Parque São Paulo, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Nome: GILMAR JOSE MILESKI
Endereço: Rua A, 6565, Vila Marcol, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Nome: ORLANE VANZIN BOSSA
Endereço: Rua Ariston Negrão, 211, Palos Verdes, Carapicuíba - SP - CEP: 06345-200
Advogado:
Defiro a dilação de prazo conforme requerido pela parte autora.
Vilhena, 18 de outubro de 2018.
KELMA VILELA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7000136-51.2017.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assuntos: [Causas Supervenientes à SENTENÇA]
Valor: R$ 20.833,21
Requerente: Nome: INDUSTRIA E COMERCIO DE ARGAMASSA ARGAMAZON LTDA - EPP

Endereço: RUA TOCANTINS, 2039-A, SETOR INDUSTRIAL, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado: Advogado: JEVERSON LEANDRO COSTA OAB: RO0003134 Endereço: desconhecido Advogado: MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA OAB: RO0003046 Endereço: RUA CORBELIA, 695, ESCRITORIO, JARDIM AMERICA, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 Advogado: MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO OAB: RO0005836 Endereço: RUA CORBELIA, 695, JARDIM AMERICA, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 Advogado: KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA OAB: RO0003551 Endereço: RUA CORBELIA, 695, ESCRITORIO, JARDIM AMERICA, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Requerido: Nome: V. BASTOS PERRONI - ME
Endereço: desconhecido
Nome: VANESSA BASTOS PERRONI
Endereço: desconhecido
Advogado:
Defiro a expedição de certidão de dívida judicial.
Expeça-se o necessário.
Vilhena, 18 de outubro de 2018.
KELMA VILELA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7009080-76.2016.8.22.0014
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Assuntos: [Fixação]
Valor: R$ 880,00
Requerente: Nome: DEENE ELIKA DA SILVA
Endereço: RUA 10.313, 4764, BARÃO DO MELGAÇO 3, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
Endereço: Av. Castelo Branco, 000, Centro, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76800-000
Advogado: Advogado: DANIELI MALDI ALVES OAB: RO0007558
Endereço: desconhecido
Requerido: Nome: VALDEIR RIBEIRO PINTO
Endereço: ESTRADA NOVA FRONTEIRA, S/N, KM 121, CENTRO, Sapezal - MT - CEP: 78365-000
Advogado:
Defiro a intimação pessoal da parte autora para que no prazo de 05 (cinco) indique o número da conta que será utilizada para depósito dos alimentos, em 05 (cinco) dias.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Vilhena, 18 de outubro de 2018.
KELMA VILELA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 0007360-33.2015.8.22.0014
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Assuntos: [Busca e Apreensão]
Valor: R$ 367.946,88
Requerente: Nome: BANCO MERCEDES-BENZ DO BRASIL S/A
Endereço: Av. do Café, 277, Torre A = 6º Andar - CJ601 e 602, Jabaquadra, São Paulo - SP - CEP: 04311-900
Advogado: Advogado: MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO OAB: GO0021593 Endereço: AV. HISTORIOADOR RUBENS DE MENDONÇA, 990, Cuiabá - MT - CEP: 78008-900 Advogado: MARCELO BRASIL SALIBA OAB: RO0005258 Endereço:, Porto Velho - RO - CEP: 76847-000 Advogado: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB: RO0003434 Endereço:, Porto Velho - RO - CEP: 76847-000 Advogado: GABRIELA DE LIMA TORRES OAB: RO0005714 Endereço:, Porto Velho - RO - CEP: 76801-659
Requerido: Nome: INDUSTRIAL CIMENTO EIRELI - ME
Endereço: desconhecido
Advogado:
Por hora indefiro o pedido constante no ID n. 22247624, considerando que o requerido sequer foi citado para os termos desta ação.
Intime-se a parte autora para que no prazo de 05 (cinco) dias indique o endereço do requerido.
Expeça-se o necessário.
Vilhena, 18 de outubro de 2018.
KELMA VILELA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7001164-20.2018.8.22.0014
Classe: ALVARÁ JUDICIAL (1295)
Assuntos: [Atualização de Conta]
Valor: R$ 1.000,00
Requerente: Nome: ALEXSANDER ANSELMO TOMAZELLI RODRIGUES
Endereço: Avenida Benno Luiz Graebin, 5205, Casa fundos, Jardim Eldorado, Vilhena - RO - CEP: 76987-138
Nome: ANDRYL ANSELMO TOMAZELLI RODRIGUES
Endereço: Avenida Benno Luiz Graebin, 5205, Casa fundos, Jardim Eldorado, Vilhena - RO - CEP: 76987-138
Advogado: Advogado: MARIA GONÇALVES DE SOUZA COLOMBO OAB: RO0003371 Endereço: desconhecido Advogado: ENAYLE PRISCILLA PAULUCIO OAB: RO9125 Endereço: Rua Marques Henrique, 382, Advocacia, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-086
Requerido: Nome: ANSELMO LUIZ RODRIGUES
Endereço: Avenida Benno Luiz Graebin, 5205, casa fundos, Jardim Eldorado, Vilhena - RO - CEP: 76987-138
Advogado:
Defiro a expedição de ofício conforme requerido na petição de ID n. 22201269, com prazo de 05 (cinco) dias para resposta, sob pena de não o fazendo, incidir em multa diária no importe de R$ 100,00, até o limite de R$ 2.000,00, a serem revertidos ao autor.
Expeça-se o necessário.
Vilhena, 18 de outubro de 2018.
KELMA VILELA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7003636-62.2016.8.22.0014
Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
Assuntos: [Alimentos]
Valor: R$ 2.097,89
Requerente: Nome: FERNANDA VIEIRA KELLER MARTINS
Endereço: Rua 116-17, n. 2608, Lote 27, Quadra 18, União, Vilhena - RO - CEP: 76980-220

Advogado: Advogado: DIANDRA DA SILVA VALENCIO OAB: RO0005657 Endereço: desconhecido
Requerido: Nome: ADALBERTO MENDES MARTINS
Endereço: AV. 07 DE SETEMBRO, 2423, SÃO JOSÉ, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado:
Trata-se o presente feito de Execução de Alimentos ajuizada por Fernanda Vieira Keller Martins em face de Adalberto Martins.
Durante o trâmite regular do feito, o autor requereu a desistência da presente ação.
Diante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do Artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil, tendo em vista a desistência do autor da ação.
Sem custas.
Considerando-se a preclusão lógica, procedam-se as baixas e arquivem-se.
SENTENÇA registrada. Publique-se. Intimem-se.
Vilhena, 18 de outubro de 2018.
KELMA VILELA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 0007016-86.2014.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assuntos: [Contratos Bancários, Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Indenização do Prejuízo]
Valor: R$ 83.485,00
Requerente: Nome: SALVADOR ESTEVAM DOS SANTOS
Endereço: Av. Liberdade, 3802, Rua Guanabara, nº 2684, Novo Tempo, Não consta, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado: Advogado: SANDRA VITORIO DIAS OAB: RO000369B Endereço:, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Requerido: Nome: BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA
Endereço: Rua Rio de Janeiro, 680, Centro, Belo Horizonte - MG - CEP: 30160-912
Advogado: Advogado: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES OAB: MT016846A Endereço: RUA BERNARDO GUIMARAES,67, FUNCIONARIOS, Belo Horizonte - MG - CEP: 30140-080 Endereço: RUA BERNARDO GUIMARAES,67, FUNCIONARIOS, Belo Horizonte - MG - CEP: 30140-080 Advogado: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA OAB: RO0002913 Endereço: RUA PARAGUAI, 360 2113-A, EMBRATEL, Porto Velho - RO - CEP: 76820-760 Advogado: ANDRE LUIS GONCALVES OAB: RO0001991 Endereço: Avenida Porto Velho, 2750, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860
Expeça-se alvará judicial ao exequente da quantia de R$ 5.852,12.
Quanto ao saldo remanescente, expeça-se alvará judicial ao executado.
Após, nada mais havendo, venham os autos conclusos para SENTENÇA de extinção pelo pagamento.
Expeça-se o necessário.
Vilhena, 18 de outubro de 2018.
KELMA VILELA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7007486-56.2018.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assuntos: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Valor: R$ 10.000,00
Requerente: Nome: MARIZETE LOSS PREZOTTO
Endereço: Rua Josias Antônio da Silva, 1262, Jardim Oliveiras, Vilhena - RO - CEP: 76980-634
Advogado: Advogado: ARMANDO KREFTA OAB: RO000321B
Endereço: desconhecido
Requerido: Nome: IGUANA COMERCIO DE CAMINHOES E MAQUINAS LTDA - ME
Endereço: Rua Marrocos, ZONA RURAL, BR 364 KM 12,5, Castanheira, Porto Velho - RO - CEP: 76811-288
Advogado:
Intime-se a parte autora para que no prazo de 05 (cinco) dias comprove o recolhimento das custas iniciais, sob pena de indeferimento de seu pedido.
Expeça-se o necessário.
Vilhena, 18 de outubro de 2018.
KELMA VILELA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 7007380-94.2018.8.22.0014
Classe: INF JUV INFRACIONAL -
AUTOR: M. P. D. E. D. R.
Advogado do(a) AUTOR:
ADOLESCENTE: A. S. L., B. G. D. O. T., F. G. C. D. S.
Advogados: LAIRCE MARTINS DE SOUZA - RO0003041, ADRIANO LUIZ FURTADO MATHIAZZO OAB: RO9037;
MICHELE MACHADO SANT ANA LOPES OAB: RO0006304; CARLA FALCAO SANTORO OAB: RO000616A
INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA
Ficam as partes requeridas intimadas da designação audiência de apresentação e, na sequência, audiência de instrução e julgamento, ambas designadas para o dia 26 de outubro de 2018, às 09horas, a realizar-se na sala de audiência do Juizado da Infância e Juventude/2ª Vara Cível, localizada no Fórum Leal Fagundes, sito à Av. Luiz Mazziero, n. 4432, Vilhena/RO.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7007450-14.2018.8.22.0014
Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
Assuntos: [Oitiva]
Valor: R$ 107.500,00
Requerente: Nome: LUIS EDUARDO DIAS PARADA
Endereço: Rua São Paulo, 2074, - até 2150 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-762
Advogado: Advogado: JOSE EDILSON DA SILVA OAB: RO0001554
Endereço: desconhecido Advogado: MARIA GABRIELA DE ASSIS SOUZA OAB: RO0003981 Endereço: Avenida Cuiabá, 1872, - de 1736 a 2052 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-732
Requerido: Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
Nome: MARCO AURELIO BLAZ VASQUES
Endereço: Rua Antônio de Paula Nunes, 3761, - de 3476/3477 a 3804/3805, Floresta, Cacoal - RO - CEP: 76965-798
Nome: ALEXANDRE FIORINI GOMES
Endereço: Rua Antônio de Paula Nunes, 1436, - de 1275/1276 a 1728/1729, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-784

Advogado:
Para oitiva da testemunha Kedson Abreu Souza, designo o dia 04 de dezembro de 2018, 08:00 horas.
Comunique-se ao Juízo Deprecante.
Intimem-se.
Vilhena, 17 de outubro de 2018.
KELMA VILELA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7003722-96.2017.8.22.0014
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
Assuntos: [Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Busca e Apreensão]
Valor: R$ 20.000,00
Requerente: Nome: PABLO DO NASCIMENTO TESSAROLO
Endereço: AVENIDA AMAZONAS, 4189, CENTRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
Advogado: Advogado: HULGO MOURA MARTINS OAB: RO0004042 Endereço: desconhecido
Requerido: Nome: CBF SILAGENS LTDA - ME
Endereço: Rua Salgado Filho, 1235, Centro, Cascavel - PR - CEP: 85801-190
Advogado:
Defiro a citação conforme requerido na petição de ID n. 22256826.
Expeça-se o necessário.
Vilhena, 18 de outubro de 2018.
KELMA VILELA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7007398-18.2018.8.22.0014
Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
Assuntos: [Diligências]
Valor: R$ 45.900,00
Requerente: Nome: Ministério Público do Estaado do Paraná
Endereço: Rua da Glória, 290, 6 andar, Centro Cívico, Curitiba - PR - CEP: 80030-060
Advogado:
Requerido: Nome: HELIO TOMAZ DE AQUINO JUNIOR
Endereço: desconhecido
Nome: FORT LUX EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA
Endereço: BAHIA, 1089, VILA NOVA, Londrina - PR - CEP: 86026-020 Endereço: BAHIA, 1089, VILA NOVA, Londrina - PR - CEP: 86026-020
Advogado:
Cumpra-se nos termos deprecados. Após, a origem.
Vilhena, 18 de outubro de 2018.
KELMA VILELA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7002272-84.2018.8.22.0014
Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
Assuntos: [Nulidade / Inexigibilidade do Título]
Valor: R$ 574,61
Requerente: Nome: MARCIA REGINA DE SANTANA
Endereço: Rua Setecentos e Vinte, 2643, Marcos Freire, Vilhena - RO - CEP: 76981-156
Advogado: Advogado: AGENOR ROBERTO CATOCI BARBOSA OAB: SP0074698-A Endereço: desconhecido
Requerido: Nome: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO
Endereço: Avenida Afonso Pena, 5349, São Cristóvão, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Advogado:
Pretende o embargado a condenação do embargante por litigância de má-fé.
Para a configuração de litigância de má-fé, faz-se necessário o preenchimento de três requisitos, quais sejam, que a conduta da parte se subsuma a uma das hipóteses taxativamente elencadas no art. 17 do CPC; que a parte tenha sido oferecida oportunidade defesa e que da sua conduta resulte prejuízo processual à parte adversa.
Em análise dos autos, não se verifica a ocorrência de qualquer das hipóteses necessárias à configuração de litigância de má-fé e por esta razão, afasto o pedido do embargado.
Intime-se o embargante para que no prazo de 05 (cinco) dias diga se pretende a desistência dos embargos.
Em caso positivo, intime-se o embargado para que no prazo de 05 (cinco) dias diga se concorda com o pedido.
Expeça-se o necessário.
Vilhena, 18 de outubro de 2018.
KELMA VILELA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 7008782-50.2017.8.22.0014
Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
EXEQUENTE: I. V. V. B. B.
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILBYA VILAS BOAS GONCALVES - MT17932/O
EXECUTADO: T. C. B.
Advogados do(a) EXECUTADO: VINICIOS JOSE CICOGNINI - PR69864, LUIZ FERNANDO DA SILVA - PR54860
Intimação DAS PARTES
Ficam as partes intimadas das decisões ID 21029072, 21214323 e 21365692.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33213182
Processo nº 7006044-89.2017.8.22.0014
AUTOR: VACCARI VEICULOS LTDA - ME
RÉU: ANDRE LUIZ ANUNCIADO DE LIMA
SENTENÇA
I – RELATÓRIO
Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c pedido de condenação em danos materiais proposta por VACCARI VEÍCULOS LTDA - EPP em face de ANDRÉ LUIZ ANUNCIADO DE LIMA, na qual pretende o autor que o requerido proceda a transferência para o seu nome do veículo Fiat Elba Weekende IE, placa AGM 6110, ano 1996/1996, cor vermelha, chassi9BD155253T5814942REM e renavam 901629596.
Argumentou que mesmo após diversas tentativas, o requerido não procedeu a transferência do citado bem, tendo o autor inclusive que realizar o pagamento do IPVA, vencido há anos, que gerou restrições financeiras em nome do antigo proprietário.
Pugnou pela procedência do pedido inicial com a condenação do requerido ao ressarcimento da quantia de R$ 1.030,80, a transferência do veículo e eventuais taxas.

Juntou documentos.
Custas iniciais recolhidas.
O requerido em que pese citado, não apresentou contestação, sendo-lhe decretada a revelia.
É o relatório. DECIDO.
II - FUNDAMENTAÇÃO
Plenamente cabível o julgamento antecipado do pedido, haja vista não necessitar da produção de outras provas, nos termos do artigo 355, inciso I do CPC
Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento do processo, bem como as partes estão regularmente representadas.
Não foram arguidas preliminares e/ou prejudiciais de MÉRITO, não havendo incidentes processuais pendentes de apreciação, sendo possível analisar o MÉRITO do feito.
A ação procede em sua integralidade.
Pretende o autor compelir o requerido a proceder à transferência do veículo FIAT ELBA WEEKEND IE, placa AGM6110, ano 1996/1996 para seu nome, em razão da transação comercial firmada entre as partes de permuta de automóvel.
Como se sabe, a tradição faz operar a transferência de propriedade dos bens móveis (art. 1267 do CC). Neste prisma, quando o autor vendeu sua motocicleta para o requerido, ocorreu a transferência de propriedade, portanto, independentemente de estipulação contratual tornou-se obrigação do adquirente – parte requerida – em regularizar o registro de propriedade, junto ao órgão de trânsito em seu nome, haja vista as diversas repercussões negativas que a falta dessa providência poderiam acarretar para a parte autora.
Por oportuno:
CIVIL. CONTRATO VERBAL. COMPRA E VENDA DE VEÍCULO AUTOMOTOR. OBRIGAÇÃO DE FAZER. TRANSFERÊNCIA DE TITULARIDADE JUNTO AO DETRAN. SENTENÇA CONFIRMADA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1) Nos pequenos negócios, é hábito das pessoas não realizarem contrato formal, no qual conste, expressamente, as obrigações e deveres das partes contratantes. 2) Tendo o recorrente se limitado a alegar que realizou a troca da moto por outro veículo e constando nos autos procuração indicando que recebeu poderes para implementar sua obrigação de efetuar a transferência da motocicleta para o seu nome, impõe-se o reconhecimento da relação comercial e, conseqüentemente, o inadimplemento quanto a obrigação de transferi-la para seu nome, infringindo o estipulado no contrato verbal de compra e venda, o qual tem como consectário lógico a respectiva anotação do negócio jurídico perante o órgão de trânsito. 3) Não merece condenação por litigância de má fé a parte que recorre da SENTENÇA pleiteando sua reforma em recurso inominado por ser exercício regular de direito que, sem outros elementos, não implica em postergar o processo sem justo motivo e de forma maliciosa. 4) RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. Condenado o recorrente ao pagamento das custas e honorários advocatícios em 10% do valor da causa, que resta suspenso em razão da gratuidade da justiça deferida. (20101010048002ACJ, Relator LUIS EDUARDO YATSUDA ARIMA, 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, julgado em 11/10/2011, DJ 29/11/2011 p. 194).
Nos termos do artigo 123, inciso I e §1º, do Código de Trânsito Brasileiro - CTB, compete a obrigação da transferência da propriedade ao novo proprietário do veículo, que deve cumpri-la no prazo de 30 (trinta) dias.
O mesmo diploma também prevê em seu artigo 134, que o antigo proprietário do veículo, no caso de transferência, deverá comunicar o Detran/RO, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de ter que se responsabilizar solidariamente pelas penalidades impostas e suas reincidências até a data da comunicação.
A luz dos artigos supra, forçoso reconhecer que o requerido é responsável pela obrigação de efetivar o registro a partir de sua aquisição e, o autor, responsável solidariamente, perante o Estado, pelas penalidades impostas anteriormente por não ter comunicado a venda ao órgão competente.
Esse é o entendimento do nosso Tribunal de Justiça:
Responsabilidade civil. Transferência de titularidade de veículo. Ausência. Novo proprietário. Responsabilidade do adquirente. Negligência. Falha na prestação do serviço. Multas. Infrações de trânsito. Dano moral. A autora deu como parte de pagamento da compra de um veículo, seu automóvel antigo à ré, que por sua vez repassou diretamente a terceiro, sem contudo realizar as devidas transferências. De acordo com o parágrafo 1º do artigo 123 do CTB, a obrigação de realizar a transferência de titularidade do veículo é do novo proprietário. Contudo, caberá ao antigo proprietário a comunicação da transferência do veículo ao Detran, sob pena de ficar solidariamente responsável pelos débitos impostos, conforme artigo 134, do CTB.Ao embargante recaiu o ônus de arcar com o dano material, mediante o pagamento das multas, e à embargada, por sua vez, o ônus de indenizar o embargante nos danos morais sofridos em razão a angustia, desgosto, transtornos e aborrecimentos presumidamente gerados ante o lançamento de multas e infrações de trânsito em seu nome, o que acarretou pontuação negativa em seu prontuário, podendo, inclusive, levar à cassação da carta de habilitação para conduzir veículos automotores.(Embargos Infringentes, Processo nº 0006076-32.2015.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Câmaras Cíveis Reunidas, Relator(a) Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento 08/02/2016) (grifo do subscritor).
Apelação cível. Responsabilidade civil. Ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais. Compra de automóvel usado. Transferência do registro do veículo no Detran. Revendedor deMANDADO. Responsabilidade verificada. Dano moral configurado. Quantum indenizatório. Não exorbitante. Manutenção. Transferência do registro da propriedade do veículo perante o órgão de trânsito compete ao adquirente do automóvel, especialmente quando recebido como parte do pagamento pela aquisição de outro veículo no estabelecimento comercial do fornecedor.(Apelação, Processo nº 0025990-84.2012.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento 30/05/2016) (grifo do subscritor).
De fato, o autor foi omisso em não ter realizado a comunicação de devolução bem ao Detran/RO, contudo, os fatos ocorreram principalmente pela negligência do requerido em não cumprir com seu dever de transferir o veículo, logo após tê-lo comprado.
Assim, constatada a negligência e falha pelo requerido quanto à ausência de realização da transferência da propriedade do veículo a partir da tradição do bem, deve arcar com os prejuízos advindos de sua conduta culposa.
Posto isto, o requerido deve ser condenado na obrigação de realizar a transferência do veículo para seu nome ou de terceiro, em caso de alienação.
No que tange ao pedido de ressarcimento dos danos materiais, no valor de R$ 1.030,80, verifico que quando do pagamento e do vencimento dos impostos, o veículo já se encontrava na posse do requerido e por esta razão, o autor merece o ressarcimento.
III-DISPOSITIVO
Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, I do NCPC, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor para o fim de:
a) CONDENAR o requerido André Luiz Anunciado de Lima na obrigação de realizar a transferência da titularidade do veículo FIAT ELBA WEEKEND IE, PLACA AGM6110, ANO 1996/1996, vermelho, chassi 9BD155253T5814942 e renavam 661796761 a sua pessoa ou a terceiro que porventura tenha lhe adquirido, cuja ordem deverá ser cumprida no prazo de 10 (dez) dias;
Não havendo atendimento pelo requerido da determinação supra, DETERMINO a expedição de MANDADO ao DETRAN para que proceda à transferência do veículo supra mencionado, para o nome do requerido André Luiz Anunciado de Lima, devendo o autor no caso de inércia do requerido efetuar o pagamento das taxas de transferência, sub-rogando-se ao direito de ressarcimento pelos meios legais.

b) CONDENO o requerido ao pagamento dos impostos e multas referente ao veículo em questão, que ainda se encontrem pendentes de pagamento junto aos órgãos de trânsito.
c) CONDENO o requerido ao pagamento ao autor do valor de R$ 1.030,80 (um mil e trinta reais e oitenta centavos), desembolsados pelo autor para pagamento dos impostos e multas. Ressalto que o referido valor deverá ser corrigido desde a data do efetivo desembolso;
d) CONDENO o requerido ao pagamento de custas e despesas judiciais, em 15 (quinze) dias após o trânsito em julgado da SENTENÇA, sob pena de protesto e inscrição automática em dívida ativa fiscal estadual. Em caso de inércia, proceda-se à inscrição.
e) CONDENO o requerido ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, que fixo em R$ 1.000,00.
Após as formalidades legais, bem como o trânsito em julgado desta DECISÃO, arquivem-se os autos, não havendo outros requerimentos por parte da autora.
Intimem-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Vilhena, 23 de julho de 2018
KELMA VILELA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito

3ª VARA CÍVEL

3º Cartório Cível
Comarca de Vilhena
3ª vara cível
Cartório da 3ª vara Cível
SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.
JUIZ: Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
vinicius@tj.ro.gov.br
ESCRIVÃ: Genair Goretti de Morais
vha3civel@tj.ro.gov.br

Proc.: 0006598-56.2011.8.22.0014
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Posto de Molas Noma Ltda Me
Advogado:Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134), Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa (OAB/RO 3551), Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (SSP-RO 3046), Marcio Henrique da Silva Mezzomo (OAB/RO 5836)
Executado:André Carvalheiro Afonço
" Após, intime-se o credor para que em cinco dias comprove o levantamento e o valor levantado. Que no mesmo prazo se manifeste sobre a satisfação da obrigação, sob pena de sua omissão ser considerada renúncia tácita e satisfação da execução. Vilhena-RO, quinta-feira, 4 de outubro de 2018.Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito"
Genair Goretti de Morais
Escrivã Judicial

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
e-mail: vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Processo: 7008654-30.2017.8.22.0014
Classe: [Esbulho / Turbação / Ameaça, Liminar]
Requerente: REQUERENTE: AGROFLORESTAL RENOVAR LTDA.
Advogados do(a) REQUERENTE: LUIS ROBERTO DEBOWSKI - RO0000211, REGINALDO RIBEIRO DE JESUS - RO0000149, STEPHANI ALICE OLIVEIRA VIAL - RO0004851, MARINALVA DE PAULO - RO0005142
Requerido: REQUERIDO: AUTO POSTO IRMAOS BATISTA LTDA
Advogado do(a) REQUERIDO: ANDRE RICARDO STRAPAZZON DETOFOL - RO0004234
Valor da causa: R$ 500.000,00
DESPACHO
É pertinente a realização de perícia, por meio da qual inclusive se poderia extrair indicativos da utilização da área e apuração de eventuais danos.
O autor já apresentou seus quesitos (ID n. 16913682 – Pág. 1/4).
Ao réu, por 15 dias para apresentar quesitos, prazo em que ambas as partes também poderão indicar assistente técnico.
Vilhena, 18 de outubro de 2018
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
e-mail: vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Vara: 3ª Vara Cível
Processo: 7004761-94.2018.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: DISAGUA DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS GUARUJA LTDA
Advogado: JOSEMARIO SECCO OAB: RO0000724 Endereço: desconhecido Advogado: ANDERSON BALLIN OAB: RO0005568 Endereço: avenida capitão castro, 3556, centro, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Requerido: JHONES ALVES GONDIM
Diságua Distribuidora de Abrasivos Guaruja Ltda. moveu ação monitória em face de Jhones Alves Gondim. Juntou documentos. Nada obstante, as partes transigiram e os autos vieram conclusos para homologação do acordo.
Decido.
Diante da capacidade das partes, licitude do objeto e forma permitida por lei, HOMOLOGO a transação cujo teor consta dos autos em ID 21430119, e com fundamento no art. 487, III, "b" do CPC/2015, julgo extinto o processo.
Sem custas em virtude da transação.
Publicação e Registro automáticos. Intimem-se. Arquivem-se os autos, independentemente de trânsito em julgado.
Vilhena-RO, 18 de outubro de 2018
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
e-mail: vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Vara: 3ª Vara Cível
Processo: 7005962-24.2018.8.22.0014
Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
Requerente: M. L. D. A.
Advogado: MARIANA KUIPERS SOARES OAB: RO0005478 Endereço: desconhecido
Requerido: A. G. D. A.
Luana Araújo de Almeida, menor representado pela genitora Maria Leonice de Araújo, propôs ação de execução de alimentos contra o genitor Antônio Gomes de Almeida, pleiteando o pagamento dos alimentos vencidos e não pagos.

O executado foi citado e não se manifestou nos autos. A exequente se manifestou confirmando o recebimento dos valores devidos, pagos através de depósito na conta da genitora da autora e, postulou pela extinção do feito.
Decido.
Posto isto, em virtude da expressa manifestação do exequente informando o pagamento integral da pensão efetuado pelo executado referente aos meses de junho, julho e agosto de 2018, julgo satisfeita a execução, com fundamento no artigo 924, II do CPC/2015.
Sem custas.
Publicação e registro automáticos. Intime-se.
Arquivem-se os autos.
Vilhena-RO, 18 de outubro de 2018
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
e-mail: vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Vara: 3ª Vara Cível
Processo: 7001561-79.2018.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: PRISCILA SAGRADO UCHIDA
Advogado: PRISCILA SAGRADO UCHIDA OAB: RO0005255
Endereço: desconhecido
Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB: RO0003434
Endereço:, Porto Velho - RO - CEP: 76847-000
SENTENÇA
PRISCILA SAGRADO UCHIDA intentou procedimento para satisfação do seu crédito em face de CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON. Intimada, a parte devedora comprovou nos autos o pagamento do débito, mediante depósito em conta judicial. Pelo credor foi levantado o valor por alvará. Instado, informou a satisfação de seu crédito e pediu a extinção do feito.
Decido.
Posto isto, porque expressamente manifestado pelo credor a quitação da obrigação e conforme documentos juntados, com fundamento no art. 924, II do CPC/2015, julgo extinta a execução pela satisfação.
Custas pagas.
Publicação e registro automáticos.
Intimem-se e arquivem-se os autos.
Vilhena-RO, 18 de outubro de 2018
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
e-mail: vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Vara: 3ª Vara Cível
Processo: 7004605-77.2016.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: Gomes e Amaral LTDA-ME
Advogado: EDNA APARECIDA CAMPOIO OAB: RO0003132
Endereço: desconhecido
Requerido: IGOR FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS e outros
SENTENÇA
Gomes e Amaral Ltda-ME, propôs Cumprimento de SENTENÇA em face de Igor Felipe Ribeiro dos Santos e Leide Vicente Ribeiro, ambos qualificados nos autos.
Houve penhora de dinheiro via Bacenjud em conta de titularidade da devedora Leide Vicente Ribeiro, conforme bloqueio de ID n. 19609197 – Pág 1/2, em valores suficientes para satisfação da execução. Devidamente intimada a parte executada não se opôs.
A exequente comprovou os levantamentos através de Alvará Judicial e requereu o arquivamento do feito, vez que o saldo remanescente é irrisório.
Assim, Ante a Satisfação da Obrigação julgo Extinta a Execução com fundamento no artigo 924, II do CPC/2015.
Custas pelos executados.
Publicação e registros automáticos. Intimem-se.
Oportunamente arquivem-se os autos.
Vilhena-RO, 18 de outubro de 2018
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vilhena
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
E-MAIL: vha3civel@tjro.jus.br
Vara: 3ª VARA CÍVEL
Processo: 7006842-16.2018.8.22.0014
Classe: MONITÓRIA (40)
Requerente: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Advogado: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS OAB: RO0002930 NOEL NUNES DE ANDRADE OAB: RO0001586 ANA PAULA SANCHES MENEZES OAB: RO9705
Requerido: ROBERTO FERREIRA PINTO
Endereço: Avenida 19 de Abril, 1833, Centro, Chupinguaia - RO - CEP: 76990-000
Valor da causa: R$ 11.796,53
DECISÃO /DESPACHO SERVINDO DE CARTA/MANDADO
1- As custas processuais nestes autos foram recolhidas em 1% nos termos do art.12, inciso I, segunda parte da nova Lei de custas. Devendo, portanto, caso não haja acordo em audiência, a parte autora complementar o valor delas, procedendo o recolhimento de mais 1% sobre o valor da causa, independentemente de nova intimação.
2- Cite-se o réu e intimem-se autor e réu para comparecerem à audiência de conciliação que designo para o dia 22 de novembro de 2018, às 11h30min., no CEJUSC, Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania do Fórum de Vilhena, Av. Luiz Mazieiro, 4432, Jd. América, Vilhena/RO.
Em não havendo acordo, o réu deverá pagar o débito indicado na inicial, acrescido de 5% de honorários sobre o valor da causa, no prazo de 15 dias, e assim o fazendo, estará isento de custas, ou oferecer embargos no mesmo prazo, nos termos dos artigos 701 e 702 do CPC/2015, sob pena do MANDADO inicial ser convertido em MANDADO executivo, prosseguindo-se o feito na forma de cumprimento de SENTENÇA.
Servirá esta DECISÃO como carta e/ou MANDADO de citação, pagamento e intimação ao requerido, a ser cumprido no endereço declinado na inicial.
O autor será intimado via sistema, por meio de seu advogado constituído.
Vilhena-RO, 17 de outubro de 2018
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
PROCESSO: 7000650-67.2018.8.22.0014
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
POLO ATIVO: DELCO LUIZ NUNES
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA DE MOURA DOLOVETES - RO8399

POLO PASSIVO: WESLEY FALCAO DA SILVA GONCALVES 39342637809 e outros
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
CERTIDÃO
Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:
(x) 8. Intimar a parte autora para, em 15 (quinze) dias, impugnar a contestação.
Quarta-feira, 17 de Outubro de 2018
JEAN LUIS FERREIRA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
e-mail: vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Vara: 3ª Vara Cível
Processo: 7005803-81.2018.8.22.0014
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Requerente: H. V. O. D. S.
Advogado: ANDREA MELO ROMAO COMIM OAB: RO0003960
Endereço: desconhecido
Requerido: M. V. D. S.
Hallify Vinicius Oliveira da Silva representado por sua genitora propôs ação de alimentos em face de Marcus Vinicius da Silva. Juntou documentos.
Em audiência de conciliação realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania – CEJUSC as partes transigiram e os autos vieram conclusos para homologação do acordo.
Decido.
Porque respeitado o binômio necessidade/possibilidade e diante da capacidade das partes, licitude do objeto e forma permitida em lei, com fundamento no artigo 487, III, b do CPC/2015, HOMOLOGO em todos os seus termos o acordo celebrado pelas partes.
Portanto, Hallify Vinicius Oliveira da Silva por meio desta SENTENÇA, passa a ser credor de alimentos devidos mensalmente pelo pai Marcus Vinicius da Silva no importe de 31,45% do salário-mínimo. A prestação de alimentos deverá ser descontada em folha de pagamento do réu e depositada em conta bancária que a genitora do requerente indicou.
Expeça-se ofício à empregadora para desconto em folha e imediato depósito em conta bancária da mãe do autor.
Saliento que até que se iniciem os descontos o pai continuará responsável em proceder aos depósitos. Da mesma forma, em havendo mudança de emprego ou qualquer situação que impeça justificadamente o desconto dos alimentos, em nada modifica a obrigação de alimentos, continuando a necessidade do pai proceder ao pagamento mensal mediante depósito na conta bancária indicada.
Homologo a renúncia ao prazo recursal.
Sem custas ou honorários de sucumbência em virtude da transação.
Publicação e registros automáticos. Intime-se. Arquive-se.
Vilhena-RO, 16 de outubro de 2018
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
PROCESSO: 7006222-04.2018.8.22.0014
CLASSE: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
POLO ATIVO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: CELSO MARCON - RO0003700
POLO PASSIVO: TAIS DOS SANTOS MATEUS
Advogado do(a) RÉU:
CERTIDÃO
Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:
(x) 2. Intimar a parte autora para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, ante a não manifestação da parte requerida.
Quarta-feira, 17 de Outubro de 2018
JEAN LUIS FERREIRA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
PROCESSO: 7004467-42.2018.8.22.0014
CLASSE: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
POLO ATIVO: EDMILSON COSSE SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA GONÇALVES DE SOUZA COLOMBO - RO0003371
POLO PASSIVO: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) RÉU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - MG0107878
CERTIDÃO
Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:
(x) 10. Após impugnação à contestação intimar as partes para no prazo comum de 10 (dez) dias especificarem provas, inclusive arrolando testemunhas que pretendam ouvir, sob a consequência de preclusão.
Quarta-feira, 17 de Outubro de 2018
JEAN LUIS FERREIRA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
PROCESSO: 7010164-78.2017.8.22.0014
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
POLO ATIVO: CLAUDETE FERRANTI BERGAMIN - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX ANDRE SMANIOTTO - RO0002681
POLO PASSIVO: RUBENS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:
(x) 7. Intimar a parte autora para no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento de despesas e ou custas processuais e distribuição da carta precatória no juizo deprecado.
Quinta-feira, 18 de Outubro de 2018
GENAIR GORETTI DE MORAIS
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
PROCESSO: 7004274-61.2017.8.22.0014
CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
POLO ATIVO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXEQUENTE:
POLO PASSIVO: PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Fica Vossa Senhoria, pela presente, intimado(a) do r. DECISÃO proferido por este Juízo, abaixo transcrito.

DECISÃO
Considerando a determinação proferida pelo STJ, Tema 987, Recursos Especiais n. 1.694.261/SP, 1.694.316/SP e 1712484/SP, que admitiu a afetação do presente recurso ao rito do art. 1.037, II e seguintes do CPC, em questões submetidas a julgamento referente a possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal, aguarde-se suspenso este processo até DECISÃO definitiva nos Recursos Especiais. Acaso não haja nova comunicação do andamento recursal, voltem conclusos em 01 (um) ano, para aferição do resultado do referido Recurso Especial.
Intimem-se.
Vilhena-RO, 15 de outubro de 2018
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
e-mail: vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Vara: 3ª Vara Cível
Processo: 7006398-80.2018.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: VASTI MANOEL SALVADOR
Requerido: MUNICIPIO DE VILHENA
Salatiel dos Santos noticiou requerendo a desistência do prosseguimento do feito na Ação de obrigação de fazer que propôs em face do Município de Vilhena. O requerido não foi citado.
Assim, porque o requerente expressamente dispõe a desistência da ação, com fundamento no artigo 485, VIII do C. P. C./2015, julgo Extinto o processo.
Sem custas.
Publicação e registros automáticos. Intime-se.
Independentemente de trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Vilhena-RO, 17 de outubro de 2018
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA VILHENA Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 e-mail: vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Processo: 7006197-88.2018.8.22.0014
Classe: [Provas]
Requerente: REQUERENTE: ACP INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA - ME
Advogado do(a) REQUERENTE:
Requerido: REQUERIDO: RONDINOX HAUS BIER IND. COM. DE MICROCERVEJARIAS LTDA ME
Advogado do(a) REQUERIDO:
Valor da causa: R$ 1.000,00
DESPACHO
Acolho a competência.
Manifestem-se as partes no prazo comum de 15 dias acerca da atual localização dos bens que seria objeto da perícia, bem como acerca da atual situação contratual, considerando que teria havido transação e, diante da notícia do descumprimento das obrigações oriundas desse negócio jurídico, propositura de nova ação.
Vilhena, 20 de setembro de 2018
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito
Assinado eletronicamente por: VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 21634460
Data de assinatura: Quinta-feira, 20/09/2018 18:11:31
18092018113062300000020211673

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
e-mail: vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Vara: 3ª Vara Cível
Processo: 7002359-40.2018.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: T. R. G.
Requerido: ALAERCIO GONZAGA
Advogado: LAIRCE MARTINS DE SOUZA OAB: RO0003041
Endereço:, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
THALITA RODRIGUES GONZAGA, representada por sua genitora, Sra. Rosimeire Ferreira Rodrigues, propôs Execução de Prestação Alimentícia em face de ALAERCIO GONZAGA, visando receber os meses de janeiro, fevereiro e março de 2018. O executado foi devidamente citado e apresentou recibos de pagamento através de advogado. Determinada a intimação pessoal da parte credora para que manifestasse acerca dos comprovantes de pagamento juntados, quedou-se inerte.
Decido.
A não manifestação da parte autora reputa-se como indicativo de que a execução foi satisfeita. Ademais, os recibos juntados (ID 18309303, Pág. 1), comprovam suficientemente o pagamento do débito.
Posto isto, diante dos documentos juntados, com fundamento no art. 924, II do CPC/2015, julgo extinta a execução pela satisfação.
Sem custas.
Publicação e registro automáticos.
Arquivem-se os autos.
Vilhena-RO, 17 de outubro de 2018
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
e-mail: vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Vara: 3ª Vara Cível
Processo: 7005158-56.2018.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: BANCO DE LAGE LANDEN BRASIL S.A.
Advogado: CARLOS EDUARDO MENDES ALBUQUERQUE OAB: PE0018857 Endereço: desconhecido
Requerido: RONAN ALVES PEREIRA
Banco de Lage Laden Brasil S/A, noticiou acordo extrajudicial nos autos do processo de execução que move em face de Ronan Alves Pereira. Posteriormente informou o cumprimento da obrigação, pedindo pela extinção do feito.
Decido.
Em virtude da expressa manifestação do credor, com fundamento no artigo 924, III, do CPC/2015, HOMOLOGO por SENTENÇA a transação realizada entre as partes, conforme termos constante nos autos.
Sem custas remanescentes em virtude da transação.
Publicação e registros automáticos. Intime-se.
Independentemente de trânsito em julgado, arquive-se.
Vilhena-RO, 18 de outubro de 2018
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
e-mail: vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Vara: 3ª Vara Cível
Processo: 7006107-51.2016.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: ANA PAULA CEREZINO
Advogado: ANDREA MELO ROMAO COMIM OAB: RO0003960
Endereço: desconhecido
Requerido: HERMES ALVES DOS SANTOS e outros
ANA PAULA CEREZINO intentou com Ação de Indenização Por Danos Morais e Materiais Por Acidente de Trânsito em face de HERMES ALVES DOS SANTOS e VIVALCI DA SILVA DE SOUZA.
Intimada a parte autora, através de seu procurador, para se manifestar quanto a devolução da carta precatória, nada requereu.
Nada obstante, para evitar prejuízo à administração da justiça e em cumprimento da regra do art. 485, § 1º do CPC/2015, foi determinada a intimação pessoal da autora a dar andamento ao feito, permanecendo inerte por período juridicamente relevante.
Decido.
O impulso do autor ao processo é indispensável neste caso porque deveria se manifestar sobre o retorno da carta precatória com FINALIDADE de citação dos requeridos.
Posto isto, por SENTENÇA fundada no art. 485, III do CPC/2015, declaro que a parte autora deixou de promover os atos que lhe competiam, motivo que impõe esta DECISÃO sem resolução do MÉRITO.
Sem custas.
Publicação e registro automáticos. Intime-se.
Transitada em julgado, arquivem-se os autos.
Vilhena-RO, 17 de outubro de 2018
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
e-mail: vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Vara: 3ª Vara Cível
Processo: 7005033-88.2018.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: JOSIANE CRESTANI DE ASSIS
Requerido: ESTADO DE RONDÔNIA e outros
Josiane Cretani de Assis noticiou requerendo a desistência do prosseguimento do feito na Ação de obrigação de fazer que propôs em face do Estado de Rondônia. O requerido anuiu com o pedido.
Assim, porque o requerente expressamente dispõe a desistência da ação, com fundamento no artigo 485, VIII do C. P. C./2015, julgo Extinto o processo.
Sem custas.
Publicação e registros automáticos. Intime-se.
Independentemente de trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Vilhena-RO, 17 de outubro de 2018
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
e-mail: vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Vara: 3ª Vara Cível
Processo: 7006767-74.2018.8.22.0014
Classe: MONITÓRIA (40)
Requerente: A.M.S. CORREA & CIA LTDA - EPP
Advogado: ERIC JOSE GOMES JARDINA OAB: RO0003375
Endereço: desconhecido
Requerido: LENICE MARTINS
A. M. S. Correa & Cia. Ltda noticiou requerendo a desistência do prosseguimento do feito na Ação de alimentos que propôs em face do Lenice Martins. O requerido não foi citado.
Assim, porque o requerente expressamente dispõe a desistência da ação, com fundamento no artigo 485, VIII do C. P. C./2015, julgo Extinto o processo.
Sem custas.
Publicação e registros automáticos. Intime-se.
Independentemente de trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Vilhena-RO, 17 de outubro de 2018
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
e-mail: vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível Vara: 3ª Vara Cível
Processo: 7000704-67.2017.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente:
Advogado: ERIC JOSE GOMES JARDINA OAB: RO0003375
Endereço: desconhecido
Requerido: JOSUE MARTINS DE SOUZA
Allan Nascimento de Oliveira propôs cumprimento de SENTENÇA em face de Marta Martins da Costa e Maike Nazário da Silva.
Instado a dar andamento ao feito o credor postulou pela desistência da ação.
Decido.
Em virtude da manifestação do credor, com fundamento no art. 775 do CPC/2015, homologo a desistência da ação e extingo o processo sem satisfação do crédito.
Sem custas remanescentes porque não satisfeita a execução.
Publicação e registros automáticos. Intime-se.
Independentemente de trânsito, arquivem-se os autos.
Vilhena-RO, 17 de outubro de 2018
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
e-mail: vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Vara: 3ª Vara Cível
Processo: 7005415-81.2018.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: VILMA CARVALHO DE LIMA VIEIRA
Advogado: LUIZ ANTONIO GATTO JUNIOR OAB: RO0004683
Endereço: desconhecido
Requerido: ROBINSON BOHAC DE HARO
Danrley William de Lima Vieira e Robison Bohac de Haro noticiaram acordo extrajudicial nos autos de Execução que o primeiro move em face do segundo.
Decido.
Em virtude da expressa manifestação do credor, com fundamento no artigo 924, III, do CPC/2015, HOMOLOGO por SENTENÇA a transação realizada entre as partes, conforme termos constante nos autos.
Sem custas remanescentes em virtude da transação.
Publicação e registros automáticos. Intime-se.
Independentemente de trânsito em julgado, arquive-se.
Vilhena-RO, 18 de outubro de 2018
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
e-mail: vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Processo: 7003929-61.2018.8.22.0014
Classe: [Dívida Ativa]
EXEQUENTE: SERVICO AUTONOMO DE AGUAS E ESGOTOS - SAAE VILHENA
EXECUTADO: PATO BRANCO PRODUTOS HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA - ME
Valor da causa: R$ 3.209,51
SENTENÇA
SERVICO AUTONOMO DE AGUAS E ESGOTOS - SAAE VILHENA propôs Ação de Execução fiscal em face de Pato Branco Produtos Hortifrutigrangeiros Ltda - Me. Juntou documentos.
Esta execução deve ser extinta. Ocorre que o credor informou o parcelamento da dívida em que o acordante que assumiu o débito é terceiro, pessoa diversa do devedor originário, ora executado. Isto configura novação subjetiva, na modalidade expromissão.
Conveniente salientar que novação é a operação jurídica por meio da qual uma obrigação nova substitui a obrigação originária. Segundo ensinamento de SÍLVIO DE SALVO VENOSA, in Direito Civil, Teoria Geral das Obrigações e Teoria Geral dos Contratos, editora jurídico atlas:
"Interessante notar que na novação não existe a satisfação do crédito. Débito e crédito persistem, mas sob as vestes de uma nova obrigação, daí a terminologia. Inova-se a obrigação. É meio extintivo, porque a obrigação pretérita desaparece..." (fls. 263).
A novação subjetiva pode ocorrer, desta forma, por mudança do credor ou devedor. "A novação subjetiva pode ocorrer de dois modos. O devedor por ser substituído pela delegação ou pela expromissão..."
"A expromissão é a outra forma de novação subjetiva passiva. É a forma que se pode dizer de expulsão do devedor originário. É essa mesma noção da origem latina do vocábulo. Um terceiro assume a dívida do devedor originário, com o que concorda o credor. Não há necessidade de concordância do primeiro devedor: "a novação, por substituição do devedor, pode ser efetuada independente do consentimento deste" (art. 1.001). A situação vem, evidentemente, em benefício do credor, que aceitará um devedor em melhores condições de adimplir. As relações entre o primitivo devedor e o novo são irrelevantes para o credor e para o instituto da novação..."
Assim, havendo a substituição de devedor, havendo confissão da dívida com reconhecimento por parte deste novo devedor da liquidez e certeza, havendo ainda prazo de pagamento diferente da dívida original e valores diferente, configurada restou a novação.
Registre-se que não é o caso de simples mudança do sujeito passivo na Certidão de Dívida Ativa, eis que em caso de inadimplemento, nova inscrição deverá ser implementada e expedida outra CDA, visto ter ocorrido com o parcelamento, a mudanças do nome do devedor (art. 2º, § 5º, I da LEF), valor originário da dívida (art. 2º, § 5º, II da LEF), da origem contratual da dívida (art. 2º, § 5º, III da LEF), data e número da inscrição de dívida (art. 2º, § 5º, V da LEF).
Ademais, em caso de inadimplemento do terceiro (novo devedor) não há como simplesmente o credor prosseguir a execução contra este terceiro, visto que ele não é e não poderá ser parte nesta execução em trâmite.
Sobre o parcelamento de crédito tributário, é possível ocorrer a novação:
TRF1-082250) TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO EM DIA. EXPEDIÇÃO DE CND. AUSÊNCIA DE LANÇAMENTO. POSSIBILIDADE.
1. Equivalendo o parcelamento a novação contratual, não pode o poder público negar-se a fornecer CND, se o devedor vem fielmente cumprindo sua obrigação. Exigir posteriormente caução como garantia equivale a alterar unilateralmente o acordo.
2. Ilegal a recusa pelo INSS do fornecimento de certidão positiva com efeito de negativa de débito na hipótese de parcelamento da dívida, independentemente do oferecimento de garantia.
3. O crédito tributário se constitui pelo lançamento, inexistindo este deve ser expedida a certidão.
4. Apelação e Remessa Oficial improvidas.
DECISÃO:
A Turma, à unanimidade, negar provimento à apelação e à Remessa Oficial.
(Apelação em MANDADO de Segurança nº 1998.010.00.92843-7/MG, 4ª Turma do TRF da 1ª Região, Rel. Juiz Carlos Olavo, j. 19.06.2001, Publ. DJ 21.02.2002, p. 26).
Sublinho aqui, por oportuno, que a extinção da obrigação original pelo parcelamento se dá exclusivamente porque, neste caso, terceiro assumiu a dívida do antigo devedor e não pelo mero parcelamento.
Posto isso, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO movida pelo SAAE em face de Pato Branco Produtos Hortifrutigrangeiros Ltda - Me, nos termos do artigo 924, III do CPC, pela ocorrência da novação, determinando via de consequência o arquivamento dos presentes autos.
Sem custas, face a isenção da Fazenda Pública. Declaro levantada a constrição.
Publicação e registros automáticos. Intime-se.
Independentemente de trânsito, arquivem-se os autos.
Vilhena, 18 de outubro de 2018
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
e-mail: vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Vara: 3ª Vara Cível
Processo: 7004571-68.2017.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: MARIA JOSE DE ARMENDANE DA LUZ
Advogado: ELENICE APARECIDA DOS SANTOS OAB: RO0002644 Endereço: desconhecido
Requerido: RENATO PEREIRA ALVES
MARIA JOSÉ DE ARMENDANE DA LUZ, ingressou com Ação de Cobrança em face de RENATO PEREIRA ALVES, nos termos da inicial. A carta de citação fora devolvida constando que o requerido mudou-se, razão pela qual fora determinado que a autora indicasse o novo endereço do requerido para possibilitar a citação. Entretanto, a autora quedou-se inerte.
Nada obstante, para evitar prejuízo à administração da justiça e em cumprimento da regra do art. 485, § 1º do CPC/2015, foi determinada a intimação pessoal da autora a dar andamento ao feito, permanecendo inerte por período juridicamente relevante.
Decido.
O impulso do autor ao processo é indispensável neste caso porque deveria se manifestar sobre a não localização do requerido que não foi localizado para citação.
Posto isto, por SENTENÇA fundada no art. 485, III do CPC/2015, declaro que a parte autora deixou de promover os atos que lhe competiam, motivo que impõe esta DECISÃO sem resolução do MÉRITO.
Sem custas.
Publicação e registro automáticos. Intime-se.
Transitada em julgado, arquivem-se os autos.
Vilhena-RO, 17 de outubro de 2018
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vilhena
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 E-MAIL: vha3civel@tjro.jus.br
Vara: 3ª VARA CÍVEL
Processo: 7003214-19.2018.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: RECAUCHUTADORA DE PNEUS ROVER LTDA
Advogado: JOSEMARIO SECCO OAB: RO0000724, Advogado: ANDERSON BALLIN OAB: RO0005568
Requerido: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Valor da causa: R$ 58.331,53
DECISÃO
Porque adequados e tempestivos, recebo os embargos de declaração e a eles dou provimento.
Realmente, quando instado, o exequente juntou os documentos conforme determinado no DESPACHO de ID n. 18301942 – Pág. 1, quais sejam, SENTENÇA de primeiro grau, Acórdão da Apelação e Acórdão dos Embargos de Declaração.
Logo, houve um equívoco ao indeferir a inicial, razão pela qual. dando efeito infringentes aos embargos, torno sem efeito a SENTENÇA que indeferiu a inicial.
Considerando que se trata de cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública, intime-se o Município de Vilhena/RO na pessoa de seu representante judicial, via sistema, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 30 dias (CPC/2015, art. 535).
A citação e intimação do Município será realizada nos termos do art. 242, §3º e art. 246, inciso V, § 2º do CPC.
Vilhena-RO, 17 de outubro de 2018
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 e-mail: vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Vara: 3ª Vara Cível
Processo: 7007190-34.2018.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL
Advogado: CRISTIANE TESSARO OAB: RO0001562 Endereço: desconhecido
Requerido: MARCIO ISRAEL JOSE SOBRINHO
SICOOB CREDISUL – Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Sudoeste da Amazônia Ltda requereu a desistência da execução de título extrajudicial que move em face de Márcio Israel José Sobrinho.
Decido.
Em virtude da manifestação do credor, com fundamento no art. 775 do CPC/2015, homologo a desistência da ação e extingo o processo sem satisfação do crédito.
Sem custas.
Publicação e registro automáticos. Intimem-se.
Arquivem-se os autos, independentemente de trânsito.
Vilhena-RO, 17 de outubro de 2018
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
e-mail: vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Processo: 7009314-58.2016.8.22.0014
Classe: [Dívida Ativa]
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA
EXECUTADO: LEDELAYNNE TOGO OLIVEIRA DE SOUZA
Valor da causa: R$ 1.247,43
SENTENÇA
A Fazenda Pública do Município de Vilhena/RO propôs ação executiva fiscal contra Ledelaynne Togo Oliveira de Souza. Houve parcelamento do débito e depósito judicial do valor remanescente do débito. A Exequente noticiou o recebimento do débito fiscal, pedindo pela extinção da ação.
Decido.
Porque expressamente manifestado pelo credor a quitação da obrigação e conforme documentos juntados, com fundamento no art. 924, II do CPC/2015, julgo extinta a execução.
Declaro levantada a penhora.
As custas foram pagas.
Homologo a renúncia do prazo recursal.
Publicação e registros automáticos. Arquivem-se os autos.
Vilhena, 18 de outubro de 2018
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
PROCESSO: 7005973-53.2018.8.22.0014
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
POLO ATIVO: LAUXEN & ALVES LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA - RO0007559
POLO PASSIVO: MARIA ALINE VIEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO:
CERTIDÃO
Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:
(x) 4. Intimar as partes para, em 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça.
Quinta-feira, 18 de Outubro de 2018
JEAN LUIS FERREIRA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
e-mail: vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Processo: 7000084-21.2018.8.22.0014
Classe: [Inventário e Partilha]
Requerente: REQUERENTE: LENICE FATIMA LAZAROTTO BORBA, JULIANA MAYARA BORBA, JOSIMAR LAZAROTTO BORBA, ANA CAROLINA AZEVEDO FERREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: LAIRCE MARTINS DE SOUZA - RO0003041
Requerido: INVENTARIADO: NILTON BORBA
Advogado do(a) INVENTARIADO:
Valor da causa: 0,00
DECISÃO
Fora determinado no DESPACHO id. 15977483 - Pág. 1, que os herdeiros que ainda pretendessem renunciar, comparecessem no cartório desta 3ª Vara Cível, em uma única oportunidade, onde e quando poderia ser lavrado termo de renúncia pela escrivania (art. 1.806 do CC).
Instada, a inventariante peticionou no id. 16239683 - Pág. 1/2, informando que ela e todos os herdeiros mudaram-se para a Rua Belém, 80 (esquina), Bairro Jardim Villa Lobos, CEP15.775-000, Estância Turística Santa Fé do Sul, São Paulo – SP, requerendo a expedição de carta precatória para Comarca de Santa Fé do Sul/SP, para que os herdeiros possam ratificar os termos da renúncia no Fórum da comarca de Santa Fé do Sul/SP.

1- Assim, e considerando que as partes são beneficiárias da Justiça Gratuita, acolho o pedido da inventariante e determino a expedição de carta precatória para Comarca de Santa Fé do Sul/SP, para intimação dos herdeiros JOSIMAR LAZAROTTO BORBA e esposa ANA CAROLINA AZEVEDO FERREIRA LAZAROTTO e herdeira JULIANA MAYARA BORBA para comparecerem no cartório da comarca de Santa Fé do Sul/SP, para, querendo, manifestem eventual deseja de renunciar, o que deverá constar de termo a ser lavrado no Cartório Judicial do Juízo deprecado, ratificando, se o caso, a vontade apresentada na petição inicial. Expeça-se o necessário.
2- Que a inventariante providencie o recolhimento do ITCMD, juntando os comprovantes nos autos conforme requerido pela Fazenda Estadual no id. 16501711 - Pág. 1. Prazo: 15 dias.
3- Regularizando tais pendências, que a inventariante apresente plano de partilha nos autos. Prazo: 20 dias.
Vilhena, 17 de outubro de 2018
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
e-mail: vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Processo: 7007384-68.2017.8.22.0014
Classe: [Acidente de Trânsito]
Requerente: EXEQUENTE: LIDIA AMARO DE CARVALHO, EDILSON AMARO DE CARVALHO, EZEQUIEL AMARO DE CARVALHO, DANIEL AMARO DE CARVALHO, LUCINEIA AMARO DE CARVALHO SANTOS, JOSINETE CAMARGO DE CARVALHO, LUZENIR AMARO DE CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: OBADIAS COUTINHO DOS REIS - MT7877/O
Advogado do(a) EXEQUENTE: OBADIAS COUTINHO DOS REIS - MT7877/O
Advogado do(a) EXEQUENTE: OBADIAS COUTINHO DOS REIS - MT7877/O
Advogado do(a) EXEQUENTE: OBADIAS COUTINHO DOS REIS - MT7877/O
Advogado do(a) EXEQUENTE: OBADIAS COUTINHO DOS REIS - MT7877/O
Advogado do(a) EXEQUENTE: OBADIAS COUTINHO DOS REIS - MT7877/O
Advogado do(a) EXEQUENTE: OBADIAS COUTINHO DOS REIS - MT7877/O
Requerido: EXECUTADO: MUNICIPIO DE VILHENA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Valor da causa: R$ 82.084,54
DESPACHO
Assiste razão ao Município. Há solidariedade entre os credores. Dispõe o Código civil, art. 264:
Art. 264. Há solidariedade, quando na mesma obrigação concorre mais de um credor, ou mais de um devedor, cada um com direito, ou obrigado, à dívida toda.
Incabível, pois, o fracionamento do crédito, o que, ademais, afronta a regra do art. 100, § 8º da Constituição Federal:
Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de SENTENÇA judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.
§ 8º É vedada a expedição de precatórios complementares ou suplementares de valor pago, bem como o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução para fins de enquadramento de parcela do total ao que dispõe o § 3º deste artigo.
Também incabível que o advogado exija seus honorários contratuais diretamente do Município com o qual não contratou.
A regra por ele invocada permite, apenas, que antes que os seus clientes levantem o crédito, haja o pagamento dos honorários necessários, pois, que os clientes recebem o próprio crédito, do qual será descontados referidos honorários contratuais. Eis o teor do art. 22, § 4º da Lei 8.906/94:
Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.
§ 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o MANDADO de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.
Assim, indefiro a pretensão dos exequentes.
Concedo a eles o prazo de 15 dias para, querendo, deduzirem nestes autos o adequado pedido executório.
Vilhena, 17 de outubro de 2018
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 e-mail: vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível Vara: 3ª Vara Cível
Processo: 7008696-16.2016.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: JANIRA VIEIRA
Advogado: RICHARD SOARES RIBEIRO OAB: RO0007879 OSVALDO PEREIRA RIBEIRO OAB: RO0005869
Requerido: ESPÓLIO DE NIVALDO RODRIGUES DOS SANTOS e outros (12)
A autora JANIRA VIEIRA pretende a sobrepartilha de bem supostamente sonegado. Conforme dispõe o Art. 669 do CPC:
Art. 669. São sujeitos à sobrepartilha os bens:
I - sonegados;
II - da herança descobertos após a partilha;
III - litigiosos, assim como os de liquidação difícil ou morosa;
IV - situados em lugar remoto da sede do juízo onde se processa o inventário.
Parágrafo único. Os bens mencionados nos incisos III e IV serão reservados à sobrepartilha sob a guarda e a administração do mesmo ou de diverso inventariante, a consentimento da maioria dos herdeiros.
Com efeito o imóvel rural, denominado Chácara 11, da Gleba 13 do Setor A-1, localizado em Vilhena/RO, com área de 1/2 alqueire, cadastrado no Livro de Registro da SEMTER em nome de Nivaldo Rodrigues Santos e Mirtes de Paulo dos Santos, processo n.399/84, não constou do inventário.
Ocorre, porém, que segundo a autora referido bem teria sido vendido pelo inventariado. Logo, quando este faleceu o bem já não integraria seu patrimônio, razão pela qual tampouco integraria o espólio e, por isso, não estaria sujeito a inventário, arrolamento e consequente partilha (ou sobrepartilha).
Assim a autora é carecedora de ação por falta de interesse de agir adequação, sendo incabível eventual emenda para pretensão absolutamente diversa da sobrepartilha inadequadamente pretendida. Julgo, portanto, extinto o processo com fundamento no art. 485, VI do CPC. Sem custas remanescentes, despesas ou honorários de sucumbência, inclusive porque a autora é beneficiária da Gratuidade de Justiça.
São automáticos a publicação e o registro desta SENTENÇA. Intimem-se.
Oportunamente arquivem-se os autos.
Vilhena-RO, 17 de outubro de 2018
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito
Que em 10 dias a autora informe e comprove a realização do procedimento e de seu resultado.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
e-mail: vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Processo: 7003427-25.2018.8.22.0014
Classe: [DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Planos de Saúde, Práticas Abusivas, Irregularidade no atendimento]
Requerente: AUTOR: GRACIOSA FAVERO PICKLER
Advogado do(a) AUTOR: DELANO RUFATO GRABNER - RO0006190
Requerido: RÉU: UNIMED VILHENA COOPERATIVA TRABALHO MÉDICO
Advogado do(a) RÉU: LUIZ ANTONIO GATTO JUNIOR - RO0004683
Valor da causa: R$ 10.000,00
DESPACHO
Que em 10 dias a autora informe e comprove a realização do procedimento e de seu resultado.
Vilhena, 17 de outubro de 2018
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
PROCESSO: 7002893-52.2016.8.22.0014
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
POLO ATIVO: ROCHA & CARDINALE LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL ENDRIGO DE FREITAS FERRI - RO0002832
POLO PASSIVO: FLOR DA AMAZONIA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS E DERIVADOS DE CELULOSE LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
CERTIDÃO
Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:
(x) 4. Intimar as partes para, em 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça.
Quinta-feira, 18 de Outubro de 2018
JEAN LUIS FERREIRA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
e-mail: vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Vara: 3ª Vara Cível
Processo: 7001974-29.2017.8.22.0014
Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
Requerente: MARTA APARECIDA GALVANI e outros (5)
Advogado: VAGNER BOSCATO DE ALMEIDA OAB: RO0006737 RAISSA CAROLINE BARBOSA CORREA OAB: RO0007824
Requerido: JACI GALVANI e outros
Advogado: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS OAB: RO0005822
MARTA APARECIDA GALVANI, ILMA GALVANI, JOSE CARLOS GALVANI, MARIA HELENA GALVANI, CLEUZENI GALVANI, JUMAR GALVANI requereram inventário do “de cujus” JACI GALVANI. Foi deferida a gratuidade da justiça, nomeada inventariante Marta Aparecida Galvani e determinada a citação da companheira do “de cujus” SEBASTIANA BENEDITA DA SILVA, que posteriormente se manifestou nos autos. O Município de Vilhena-RO manifestou-se alegando ser o imóvel objeto do inventário imóvel público afetado como Área Verde, postulando pelo não prosseguimento do feito.
Em DECISÃO id. 16246861 - Pág.1/2, foi verificado que o imóvel objeto do inventário jamais fora registrado em nome do “de cujus”, razão que não adquiriu a propriedade através de registro de título não podendo ser objeto de partilha, bem como a controversa estabelecida não pode ser resolvida no âmbito desse inventário. Instados, as partes nada falaram.
Ante a inexistência de bens a inventariar, o que se presume dos documentos oferecidos, por falta de interesse no prosseguimento e das regulares citações e intimações e manifestação da Fazenda Pública Municipal, julgo extinto o presente inventário.
Sem custas em virtude da gratuidade da justiça.
Realizadas as anotações, arquivem-se os autos.
Publicação e registro automáticos. Intimem-se.
Vilhena-RO, 17 de outubro de 2018
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 e-mail: vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Vara: 3ª Vara Cível
Processo: 7006994-35.2016.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: ZELINDA FATIMA ULKOVSKI
Advogado: ANDREA MELO ROMAO COMIM OAB: RO0003960
Requerido: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado: IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR OAB: RO0005087 PAULO BARROSO SERPA OAB: RO0004923 WILSON VEDANA JUNIOR OAB: RO0006665
Zelinda Fatima Ulkovski propôs ação de cobrança de seguro obrigatório DPVAT em face de Seguradora Líder do Consórcios do Seguro DPVAT SA arguindo, em síntese, que em 17/10/2014 sofreu um acidente de trânsito ocasionando “fratura de platô tibial + fratura diafisaria de tíbia direita”, sendo submetida a tratamento cirúrgico. Alega que recebeu o valor de R$ R$ 4.725,00 da seguradora, sendo devido ainda o valor remanescente na importância de R$8.775,00. Concluiu postulando pela condenação da requerida ao pagamento do valor remanescente, considerando o grau de sua lesão. Discorreu sobre a correção monetária e juros. Requereu a gratuidade de justiça. Juntou documentos.
Designada e realizada audiência de tentativa de conciliação, que restou infrutífera.
Citada, a ré apresentou contestação alegando que pagou o autor a título de indenização o valor de RR 4.725,00, não havendo qualquer valor a ser completado pela parte requerida, postulando pela extinção do processo com resolução do MÉRITO. Arguiu invalidade do laudo por que fora produzido por particular e não pelo IML. Tratou da necessidade de realização de perícia médica. Afirma que a Lei 11.945/2009 e a Súmula 474 do STJ, fixa o valor indenizatório até R$ 13.500,00, devendo cada caso de invalidez ser apreciado de forma individual, respeitando os critérios de invalidez, conforme tabela específica. Discorreu acerca da data de início para aplicação de juros e correção monetária em caso de condenação e percentual a ser fixado a título de honorários de sucumbência. Colacionou julgados. Concluiu pela improcedência da ação. Juntou documentos.
A parte autora apresentou impugnação. Instadas a especificarem provas, as partes pediram pela produção de prova pericial. Designada e realizada perícia conforme laudo juntado aos autos. Fora expedido alvará judicial em benefício do médico perito. Encerrada a instrução, as partes apresentaram alegações finais.
É o relatório. Decido.
A parte autora pediu gratuidade da justiça. Embora expressamente ainda não tenha sido deferido tal benefício, a inicial foi processada sem que jamais fosse exigido o recolhimento das custas iniciais. Assim expressamente defiro o benefício da justiça gratuita.

A Lei 6.194/74, que instituiu o denominado Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, as pessoas transportadas ou não (o Seguro de DPVAT), estabelece como exigência para recebimento da indenização do seguro de DPVAT que o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do seguro (art. 5º caput).

O traço especial decorre do interesse de que este seguro se reveste, acentuado pelo Consórcio Especial de Indenização, que transparece "o papel indiscriminado da garantia". É do próprio feitio do seguro, na espécie, sua FINALIDADE social, isto é, ser em benefício de qualquer pessoa considerada terceira perante o agente ou responsável.

A obrigação indenizatória não emana do desembolso feito pelo segurado, mas é consequente do dano provado com certidão de ocorrência policial. Já está imanente a posição da seguradora perante a vítima. O seguro atinge o seu papel social como instrumento de satisfação de uma modalidade de dano pessoal.

Cumpre destacar que o Seguro Obrigatório DPVAT, apesar da exigência estabelecida por lei (Decreto-Lei 73/66, artigo 20, e Leis 6.194/74, 8.441/92, 11.482/2007 e 11.945/2009), trata de relação contratual entre o segurado e a empresa seguradora, ou melhor, entre esse e o consórcio de seguradoras criado para sustentar este seguro. Sendo assim, pode ser exigido de qualquer seguradora conveniada.

A responsabilidade é ampla. O consórcio formado pelas empresas seguradoras deve pagar a indenização mesmo quando o seguro estiver vencido, quando não houver sido pago o prêmio ou mesmo quando não identificado o veículo causador do acidente (artigo 7º).

O seguro é obrigatório porque emana de determinação legal, todavia continua com suas características contratuais próprias dos contratos de seguro.

O caput do artigo 5º da Lei 6.194/74 é bastante expresso nesse sentido:

"Artigo 5º - O pagamento da indenização será efetuado mediante "simples prova" do acidente e do dano decorrente, "independentemente da existência de culpa", haja ou não resseguro, 'abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado'."

O autor carreou aos autos certidões do registro da ocorrência policial, demonstrando documentalmente o acidente de trânsito e a relação de causa-efeito entre ambos.

Da desvinculação da indenização ao prêmio pago:

Em acidente automobilístico é devida indenização por parte de qualquer seguradora do seguro obrigatório – DPVAT, independentemente da exibição do pagamento do prêmio pelo segurado, nos termos do artigo 7º, da Lei 6.194/74.

Atualmente há um consórcio de seguradoras operando no seguro obrigatório. Os prêmios são pagos pelos proprietários de veículos, anual e vinculadamente IPVA. Os prêmios, sabidamente, obedecem cálculos atuariais, que, por óbvio, entre outros fatores, consideram falta de pagamento, atrasos indenizações. Se os prêmios não fossem satisfatórios, certamente as seguradoras não operariam no ramo seguro obrigatório. As quantias recolhidas, distribuídas entre as integrantes do consórcio, são suficientes ao seu propósito de lucro. Defere-se à vítima ou seus dependentes o direito de pleitear de qualquer seguradora consorciada a indenização, porque todas participam do consórcio e recebem sua parte dos prêmios totais.

Destarte, a falta de contratação do seguro obrigatório ou de pagamento do prêmio pelo proprietário não impede o recebimento da indenização a que faz jus a vítima de acidente automobilístico, podendo o ressarcimento ser reclamado a qualquer uma das seguradoras participantes do convênio DPVAT.

Do valor da indenização

Com relação ao quantum, o artigo 3º da Lei 6.194/74, com redação dada pela Lei 11.945/09, aplicável à presente demanda, delimita:

Art. 3o Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2o desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: (Redação dada pela Lei nº 11.945, de 2009).

I - R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte; (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

II - até R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

III - até R$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas. (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.

Em referida tabela, cujo teor anexo a esta SENTENÇA, o valor da indenização varia em percentual de acordo com o dano sofrido, se total ou parcial. No caso da parte autora, o laudo pericial juntado no id n. 11713196 - Pág. 1/2, atesta que a parte autora apresenta "perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores: 70 %".

Assim, acaso a lesão fosse completa, representaria 70%, conforme tabela anexa. Tratando-se de lesão incompleta, há que se aferir de sua repercussão: intensa, média, leve ou residual, que correspondem aos percentuais de 75%, 50%, 25% e 10% do valor que seria pago se fosse perda funcional completa (art. 3º, § 1º, II da lei 6.194/74, em sua redação atual).

No caso concreto, do laudo pericial juntado extrai-se que a parte autora apresenta lesão no grau intenso. Logo, deve haver indenização no patamar de 75% sobre a indenização cabível se a lesão fosse total.

Eis os cálculos: 13.500,00 x 70% = R$ 9.450,00, valor da indenização se houvesse perda completa de um membro inferior. Considerando que a perda foi incompleta, no grau intenso, a indenização deve corresponder a 75% do valor da resultante anterior. Portanto, R$ 9.450,00 x 75% = R$ 7.087,50, valor maior do que aquele pago administrativamente pela ré: R$ 4.725,00. Logo, devido o pagamento complementar de R$ 2.362,50 (R$ 7.087,50 - R$ 4.725,00), com atualização monetária e juros de mora desde o pagamento administrativo efetivado no valor a menor.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido deduzido por Zelinda Fatima Ulkovski em face de Seguradora Líder do Consórcios do Seguro DPVAT SA, condenando esta última ao pagamento de R$ 2.362,50, com atualização monetário e juros de mora desde o pagamento administrativo efetivado no valor a menor.

Condeno a ré ao pagamento de custas, despesas e honorários de sucumbência, que fixo em 20% do valor da condenação.

Publicação e registro automáticos. Intimem-se.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Vilhena-RO, 17 de outubro de 2018

VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
e-mail: vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Vara: 3ª Vara Cível
Processo: 7003264-79.2017.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: RENE DE CARVALHO TROCZINSKI
Advogado: MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA OAB: RO0003046 JEVERSON LEANDRO COSTA OAB: RO0003134 MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO OAB: RO0005836 KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA OAB: RO0003551
Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB: RO0005462

RENE DE CARVALHO TROCZINSKI propôs ação declaratória de inexistência de relação jurídica c/c responsabilidade civil, indenização por danos morais e tutela antecipada em face da CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON, aduzindo, em síntese, que residiu como locador no imóvel situado na Rua Professor Carlos Mazala, nº 3706, ap. 03, Vilhena/RO, até a data de 26 de julho de 2010, bem como após a saída do imóvel foi até a requerida e solicitou o desligamento da unidade consumidora, Código Único 1032019-9, Protocolo 1358491. Alegou que foi surpreendido com a negativa do seu nome pela requerida quando tentou realizar a compra de um pacote de viagens, quando então foi informado pela requerida que seu nome seria retirado do cadastro de inadimplente com a quitação do débito. Aduz ter realizado o pagamento com acréscimos de juros no valor de R$141,06. Alegou ter sofrido danos morais. Requereu a repetição do indébito. Juntou documentos.

Foi deferida a inversão do ônus da prova. Designada e realizada audiência de tentativa de conciliação, que restou infrutífera.

A ré apresentou contestação alegando que o autor era consumidor de energia da requerida, na unidade consumidora situada na Av. Prof Carlos Mazalla, nº 3705 – Bairro JD América – APTO 03 sob o Código Único 10320199 na classe residencial, subclasse residencial, normal bifásica, de Vilhena/RO. Aduz, que no dia 17/12/2009 o administrador do imóvel solicitou mudança de titularidade para o requerente Rene e a relação de consumo durou até o período de 09/01/2012, conforme OS8243736. Relata que em 28/09/2010 o requerente compareceu a concessionária autorizando o desligamento para encerramento, caso não fosse feita a transferência de titularidade. Relata que encaminhou o nome do autor por duas vezes a SERASA no ano de 2010 e que em 10/10/2012 inseriu o nome do autor novamente na SERASA, no valor de R$71,42, sendo retirado na data de 03/03/2017 pelo pagamento da dívida. Tratou da procedência da cobrança realizada, da negativação preexistente, da inexistência dos danos morais. Requereu pela improcedência dos pedidos iniciais. Juntou documentos.

O autor impugnou a contestação alegando tratar-se de relação de consumo em que a parte autora foi vítima de cobranças indevidas, uma vez que já havia solicitado que a parte requerida procedesse ao desligamento e consequente baixa de seu nome das faturas, bem como que pela exposição apresentada pela ré, há também diversas inconsistências com as datas em que o autor esteve "vinculado" a unidade consumidora, bem como que o autor não pediu revisão de fatura. Reiterou ter ocorrido falha na prestação de serviço pela ré. Rechaçou demais alegações.

Instados a especificarem provas, as partes nada requereram. Foi encerrada a instrução.

O autor apresentou alegações finais reiterando manifestações anteriores, bem como alegando que a requerida apresentou apenas documentos unilaterais, sem a assinatura do autor. Requereu a procedência dos pedidos iniciais. A ré não se manifestou.

É o relatório. Decido.

Não remanescem questões preliminares ou prejudiciais sem DECISÃO. Foram atendidos os pressupostos de regular formação e tramitação processual. As partes são legítimas e é flagrante o interesse de agir.

Passo ao julgamento de MÉRITO conforme fundamentação a seguir.

Dispõe o Código de Defesa do Consumidor em seu artigo 22:

"Os órgão públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos".

Tal disposição é aplicável à ré, que ademais, tem a qualidade de fornecedora e o autor de consumidor, eis que a relação entre ambos é de consumo, conforme definição e vocabulário do próprio Código do Consumidor.

Conforme se pode observar nos documentos juntados pelas partes de fato existiu relação de consumo de energia elétrica pelo autor no endereço Rua Professor Carlos Mazala, nº 3706, ap. 03, Vilhena/RO.

Relevante que logo no DESPACHO inicial, de modo a possibilitar a ampla defesa da ré, foi decidido pela inversão dos encargos probatórios e de tal DECISÃO foi intimada na mesma oportunidade da citação.

A primeira questão de relevância é justamente da existência de solicitação de desligamento da unidade consumidora entre autor e ré, avença que teria originado a suposta cobrança indevida e negativação do nome do autor no cadastro da SERASA.

Se houve ou existe qualquer deficiência na formação do contrato entre as partes, é a ré quem deve suportar os encargos dos serviços que prestar ao consumidor. O certo é que o autor, reputado consumidor pela ré postula a reparação dos danos oriundos da indevida cobrança.

Justamente por haver dificuldade, ou mesmo ser impossível à prova da existência de suposta solicitação pelo autor, é que fora determinada a inversão dos ônus probatórios, para que à ré incumbisse provar a regular formação do contrato.

Porém a ré juntou em sua contestação somente imagem da tela do seu sistema de atendimento ao cliente e ordens de serviços id. 12600755 - Pág. 1, id. 12600764 - Pág. 1, id.12600773 - Pág. 1, id. 12600782 - Pág. 1, id. 12600794 - Pág. 1, id. 12600814 - Pág. 1, id. 12600832 - Pág. 1, id. 12600855 - Pág. 1, id. 12600866 - Pág. 1, id. 12600892 - Pág. 1/10. Trata-se, pois, de documento unilateral não confirmado por documento hábil a provar a existência de cobrança regular em face da parte autora.

Ademais, e de acordo com o documento anexado pelo autor no id. 10267725 - Pág. 1 e id. 10267571 - Pág. 1, houve a entrega do imóvel pelo autor a imobiliária responsável pela locação, bem como houve a solicitação pelo autor de desligamento da unidade consumidora diretamente na empresa ré na data de 28/09/2010. Todavia, a cobrança lançada no cadastro da SERASA foi referente ao período de 10/2012, no valor de R$71,42, id. 10267546 - Pág. 1, ou seja, cobrança de débito após 02 anos, da solicitação do desligamento da unidade consumidora pelo autor.

Desta forma, embora a ré afirme que a relação de consumo ocorreu do período 17 de dezembro de 2009 até janeiro/2012 (id.12600952 - Pág. 3), se de fato ocorreu foi de forma irregular, razão que em 28/09/2010 fora solicitado o desligamento da unidade consumidora pelo autor.

Desta forma, e em atenção aos documentos juntados no processo pelas partes, não ficou comprovado pela ré que o autor fora cientificado do débito pendente em seu nome em virtude do não pagamento pela unidade consumidora após a solicitação do desligamento em 28/09/2010, bem como não ficou comprovado pela ré que houve solicitação pelo autor de revisão de fatura.

Assim, se depreende da regra do art. 14, §1º do CDC, que é dever do fornecedor prestar o serviço de forma segura, em decorrência dos princípios da boa fé e vulnerabilidade da parte mais frágil na relação de consumo. A falha na prestação do serviço configurada

pelo descuido da ré na conferência dos dados em suas operações e a Inexistência de prova de quaisquer das excludentes de responsabilidade previstas no art. 14, § 3º da Lei 8.078/90 pela ré, impõe-se a aplicação do dano moral.
Por CONCLUSÃO parcial: Tem-se, pois, da verossimilhança das alegações do autor e pela inversão dos ônus probatórios que foi indevida a cobrança da fatura no valor de (R$71,42, período 10/2012, atualizada e paga no valor de R$141,06 em março/2017), pela ré no nome do autor após dois anos da solicitação de desligamento da unidade consumidora do seu nome.
O Código Civil de 2002 estabeleceu dois novos princípios, da função social e o dever de probidade e boa-fé, que em aplicação acabam por relativizar o pacta sunt servanda. Aliás, a despeito do anterior direito positivado, doutrina e jurisprudência já haviam ampliado a principiologia dos contratos. Tais princípios constam dos artigos seguintes:
"Art. 421. A liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato."
"Art. 422. Os contratantes são obrigados a guardar, assim na CONCLUSÃO do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa fé."
A boa-fé é um princípio de normas que requer das partes condutas como a honestidade, correção e lealdade. O princípio da boa-fé, assim, diz que todos devem guardar fidelidade à palavra dada e não frustrar ou abusar da confiança que deve imperar entre as partes.
O egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia decidiu neste sentido:
"Apelação Cível. Negócio jurídico. Dolo. Anulação. Citação regular. Ausência de manifestação. Revelia. Nos contratos bilaterais regem os princípios da probidade e boa fé, elementos cuja ausência inviabilizaria a CONCLUSÃO do negócio jurídico, de forma que a existência de dolo, vício de consentimento prejudicial a um dos contratantes, acarreta a anulação da relação jurídica firmada entre as partes. Havendo a citação regular da parte para apresentar resposta ao pedido inicial, mantendo-se inerte, cabe a decretação da revelia, nos termos do art. 319 do CPC." (TJRO, AP. CÍVEL Nº 100.002.2007.013376-8, 1ª Câmara Cível, Apelação Cível - Relator: Desembargador Kiyochi Mori).
Pelo postulado da "função social do contrato" reza que este não pode ser transformado em um instrumento para atividades abusivas, causando dano à parte contrária ou a terceiros. Assim, a ideia de contrato hoje leva em conta que não deve ser atendido somente aos interesses das partes que o estipulam, porque ele, por sua própria FINALIDADE, exerce uma função social inerente ao poder negocial que é uma das fontes do direito. Ademais, estabelece a Lei de introdução às Normas do Direito Brasileiro (Lei 4657/1942):
Art. 5° - Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum.
A Constituição Federal de 1.988 superou a antiga polêmica da possibilidade jurídica da indenização do dano moral puro.
Dentre outros, seu art. 5º, X determina, textualmente:
X - São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;
De outro turno há muito aplicável o preceito genérico do revogado Código Civil, revigorado pelo atual diploma civil:
C.C. 1.916 – Art. 159. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito, ou causar prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar o dano.
C.C. 2.002 - Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.
Este conjunto de afirmações torna evidente que a requerida deixara de aferir com cautela seus procedimentos, razão que deverá ser responsabilizada pelos danos causados ao autor.
Íntegro, portanto, o efeito de presumirem verdadeiros os fatos alegados pela parte autora. Disto decorre que devem ser reputados verdadeiros os fatos constitutivos do seu direito, corroborado pelas provas escritas nos autos.
Vale ressaltar, que é reconhecida pela nossa doutrina em casos semelhantes ao ora apresentado, o dano in re ipsa, ou seja, é desnecessária a apresentação de provas que demonstrem a ofensa moral da pessoa.
Não tem relevância a demonstração do prejuízo à honra do ofendido, posto que pacificou o STJ o entendimento de que a responsabilização do agente causador do dano moral opera-se por força do simples fato da violação (dano in re ipsa): "a própria inclusão ou manutenção equivocada configura o dano moral in re ipsa, ou seja, dano vinculado à própria existência do fato ilícito, cujos resultados são presumidos" (Ag 1.379.761).
Neste sentido:
"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE DEVEDORES INADIMPLENTES. DANO IN RE IPSA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REVISÃO. ALEGAÇÃO DE VALOR EXCESSIVO. QUANTIA FIXADA QUE NÃO SE REVELA EXORBITANTE. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. AFASTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. REVISÃO QUE DEMANDARIA REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ.1. A inscrição/manutenção indevida do nome do devedor no cadastro de inadimplente enseja o dano moral in re ipsa, ou seja, dano vinculado a própria existência do fato ilícito, cujos resultados são presumidos. (...)". STJ, AgRg no AREsp 597.814/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/11/2014, DJe 21/11/2014
Ademais, a indenização destes danos encontra amparo no preceito genérico do art. 159 do revogado CC 1916, que havia sido recepcionado pela própria Constituição, no Código de Defesa do Consumidor e revigorado pelo Código Civil agora vigente, ao dispor:
Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.
Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.
A liquidação dos danos morais ainda não foi sistematizada em pormenores. Resta ao julgador a sempre tormentosa questão de valorar economicamente a reparação de um dano moral.
Os critérios são diversos. Reparação significa voltar à situação anterior a ofensa. Embora, com propriedade, isto não possa ser feito, importante é que, ao menos, não importe a reparação em enriquecimento sem causa jurídica.
Por isto também se toma o parâmetro da condição econômica da vítima. Relevante à situação financeira dos réus para que a indenização também sirva como sanção e desestímulo de condutas idênticas.
O egrégio TJ-RO vem reafirmando a aplicação destes critérios: "(...) O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão, repercussão dos danos e à capacidade econômica das partes" (apelação cível 02.002620-0, Relator Desembargador Renato Mimessi. J. 12/11/2.002, publicado nos julgados TJRO n.25)
Se de um lado presume-se a grande capacidade econômica da ré prestadora de serviço, de outro encontra-se o autor, que qualificou-se como cabeleireiro. Da conjugação destes critérios reputo adequada e suficiente a indenização no valor atual de R$ 6.000,00 (seis mil reais).
Da Repetição do Indébito
Por mais, o autor pleiteia pela devolução em dobro do valor pago indevidamente. Todavia o pagamento do valor indevidamente cobrado não impõe a devolução em dobro, porque não evidenciada má-fé na cobrança, mas apenas falta de zelo administrativo, conforme se depreende da regra do parágrafo único do art. 42 do CDC:
Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.

Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.
E para a restituição em dobro, prevista no art. 42, par. Único do CDC, é necessária comprovação de má-fé. Nesse sentido:
STJ-PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DANO MORAL. INEXISTÊNCIA. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. OCORRÊNCIA. 1. Para se presumir o dano moral pela simples comprovação do ato ilícito, esse ato deve ser objetivamente capaz de acarretar a dor, o sofrimento, a lesão aos sentimentos íntimos juridicamente protegidos, o que não ocorreu no caso. 2. A devolução em dobro dos valores pagos a maior só é cabível em caso de demonstrada má-fé, o que não ficou caracterizado na hipótese dos autos. 3. Correta a DECISÃO que reconheceu a existência de sucumbência recíproca na hipótese em que o autor pleiteou a declaração de inexistência da obrigação entre as partes, o cancelamento do contrato, a devolução, em dobro, do valor indevidamente cobrado e a condenação do recorrido em danos morais, sendo, ao final, o pedido julgado parcialmente procedente apenas para declarar inexigível o valor da cobrança não reconhecida pelo consumidor e determinar a devolução das quantias já pagas, de forma simples. 4. Agravo Regimental improvido. (AgRg no Recurso Especial nº 1346581/SP (2012/0204172-0), 3ª Turma do STJ, Rel. Sidnei Beneti. j. 23.10.2012, unânime, DJe 12.11.2012).
Assim é cabível apenas a restituição do valor cobrado indevidamente, ou seja, sem a dobra punitiva: R$141,06, comprovado pelos documentos iniciais (id. 10267578 - Pág. 1 e id. 10267551 - Pág. 1).
Posto isso, com fundamento no art. 487, I do CPC julgo procedente o pedido do autor RENE DE CARVALHO TROCZINSKI, e por consequência declaro inexistente o débito que supostamente motivou a inserção do nome do autor no cadastro da SERASA no valor de R$71,42, período 10/2012, que reconheço ilícito.
Condeno a ré CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON ao pagamento de R$ 6.000,00 (seis mil reais) de indenização por danos morais, a ser atualizado desde esta SENTENÇA (STF, súmula 362) e com juros de mora desde o evento danoso (STJ, súmula 54), qual seja, desde a inscrição do autor no cadastro de inadimplente.
CONDENO ainda a ré CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON a devolver de forma simples o valor indevidamente cobrado na importância de R$141,06 (cento e quarenta e um reais e seis centavos), a parte autora, com incidência de correção monetária desde a SENTENÇA e incidência de juros de 1% ao mês desde a data do pagamento, ou seja, 02/03/2017, id. 10267551 - Pág. 1. (STJ, súmula 54).
A ré pagará custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes últimos fixados em 15% sobre o valor da condenação (CPC, art. 85, § 2º), considerando o zelo do advogado, o valor da condenação e a simplicidade da causa que recebeu julgamento antecipado.
Publicação e Registros automáticos. Intimem-se.
Oportunamente, arquivem-se os autos.
Vilhena-RO, 17 de outubro de 2018
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vilhena
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
E-MAIL: vha3civel@tjro.jus.br
Vara: 3ª VARA CÍVEL
Processo: 7007418-09.2018.8.22.0014
Classe: MONITÓRIA (40)
Requerente: Nome: POSTO DE MOLAS NOMA LTDA - EPP
Endereço: Avenida 704, 2191, Bodanese, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Advogado: KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA OAB: RO0003551 JEVERSON LEANDRO COSTA OAB: RO0003134 MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA OAB: RO0003046 MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO OAB: RO0005836
Requerido: Nome: UILIAN DA SILVA EIRELI - ME
Endereço: AC Alto Paraíso, 3504, Avenida Jorge Teixeira 3628, Centro, Alto Paraíso - RO - CEP: 76862-000
Valor da causa: R$ 6.138,26
DECISÃO /DESPACHO SERVINDO DE CARTA/MANDADO
Vinculem-se as custas a estes autos porque recolhidas como avulsas.
As custas processuais nestes autos foram recolhidas em 1% nos termos do art.12, inciso I, segunda parte da nova Lei de custas. Devendo, portanto, caso não haja acordo em audiência, a parte autora complementar o valor delas, procedendo o recolhimento de mais 1% sobre o valor da causa, independentemente de nova intimação.
Cite-se o réu e intimem-se autor e réu para comparecerem à audiência de conciliação que designo para o dia 22 de novembro de 2018, às 11 horas, no CEJUSC, Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania do Fórum de Vilhena, Av. Luiz Mazieiro, 4432, Jd. América, Vilhena/RO.
Em não havendo acordo, o réu deverá pagar o débito indicado na inicial, acrescido de 5% de honorários sobre o valor da causa, no prazo de 15 dias, e assim o fazendo, estará isento de custas, ou oferecer embargos no mesmo prazo, nos termos dos artigos 701 e 702 do CPC/2015, sob pena do MANDADO inicial ser convertido em MANDADO executivo, prosseguindo-se o feito na forma de cumprimento de SENTENÇA.
Servirá esta DECISÃO como carta e/ou MANDADO de citação, pagamento e intimação ao requerido, a ser cumprido no endereço declinado na inicial.
O autor será intimado via sistema, por meio de seu advogado constituído.
Vilhena-RO, 17 de outubro de 2018
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
e-mail: vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Processo: 7000032-93.2016.8.22.0014
Classe: [Alienação Fiduciária]
Requerente: AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - RO0006383
Requerido: RÉU: AVENILDO MARQUES DE SOUZA
Advogados do(a) RÉU: NEI JOSE ZAFFARI JUNIOR - RO7023, FRANKLIN JOILSON ALVES BASTOS - RO6826
Valor da causa: R$ 41.700,00
DESPACHO
Manifeste-se o autor, em 10 dias, quanto o pedido de compensação deduzido pelo réu.
Vilhena, 18 de outubro de 2018
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
e-mail: vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Vara: 3ª Vara Cível
Processo: 7009624-30.2017.8.22.0014
Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

Requerente: MADEIREIRA NOVO PLANO LTDA - EPP e outros
Advogado: CEZAR BENEDITO VOLPI OAB: RO0000533
Requerido: BANCO BRADESCO SA
Advogado: MAURO PAULO GALERA MARI OAB: RO0004937
MADEIREIRA NOVO PLANO LTDA – EPP e FLAVIA MICHELON SARTOR opuseram embargos à execução contra eles promovida por BANCO BRADESCO SA, autos registrados sob o n.7006731-66.2017.8.22.0014 e denunciaram da lide. Alegaram origem ilícita do débito, nulidade da cédula de crédito por desvio de FINALIDADE, ausência de notificação da mora, ausência de extrato da conta corrente, do lançamento na conta corrente de empréstimo de veículo, inversão do ônus da prova, nulidade ação, inexistência de assinatura da empresa embargante no contrato. Juntaram documentos.
Foram recebidos os embargos suspendendo a execução apensa. Foi indeferida de plano a denunciação da lide à Seguradora Bradesco S/A. O embargado não apresentou impugnação.
Os embargantes requereram a declaração da revelia. Instados, as partes requereram o julgamento do processo.
É o relatório. Decido.
Passo ao julgamento antecipado da lide. Ocorre que a questão controvertida remanesce apenas como jurídica, estando os fatos relevantes provados por documentos.
Neste processo os embargantes alegaram, ilicitude do débito, nulidade da cédula de crédito por desvio de FINALIDADE, ausência de notificação em mora, ausência de extrato da conta corrente, do lançamento na conta corrente de empréstimo de veículo, inversão do ônus da prova, nulidade ação, inexistência de assinatura da empresa embargante no contrato.
A execução baseia-se em de Cédula de Crédito Bancário, com valor consolidado, atendendo aos requisitos legais, conforme previsão expressa da Lei nº 10.931/2004.
A evolução da dívida foi adequadamente expressa no demonstrativo de débito que instruiu a inicial, no qual foram apontados cada índice utilizado nos lançamentos. Logo, os cálculos, conforme apresentados, são aptos e preenchem os requisitos legais para a execução, ao contrário do que alegara os embargantes.
Assim, o montante do saldo, credor ou devedor, só poderá ser conhecido depois de DECISÃO judicial que declare quais os fatores incidentes sobre o débito originário. Tome-se o exemplo óbvio acerca da taxa de juros e forma de capitalização: quais índices o Sr. perito deveria usar em seus cálculos se as partes divergem quanto a eles Assim, eventual perícia teria de se pautar por diversos critérios, propostos pelos litigantes para, somente ao final, SENTENÇA nestes autos decidir quais os parâmetros legais e contratuais para os cálculos.
De modo diverso impõe-se a prévia DECISÃO acerca dos juros para, havendo modificação, apurar-se em liquidação de SENTENÇA o novo valor.
Não há vedação constitucional à capitalização de juros. Eis a atual redação do art. 192 da CF e o teor da Súmula vinculante n. 7:
CF- Art. 192. O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõem, abrangendo as cooperativas de crédito, será regulado por leis complementares que disporão, inclusive, sobre a participação do capital estrangeiro nas instituições que o integram.
SÚMULA VINCULANTE Nº 7 A norma do § 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar.
Assim, não remanesce qualquer disposição constitucional que limite os juros reais em 12% ao ano. Tal emenda à Constituição Federal encontra-se em vigor desde sua publicação e é aplicável, também, ao caso que ora se julga.
Por tal motivo, subsiste válida a contratação de juros tal qual realizada pelas partes, inclusive incidência de TR conforme taxa máxima de mercado e encargos moratórios diferentes dos encargos de normalidade, expressamente convencionados.
Porque não há abusividade no contrato, os devedores permanecem em mora, e portanto tem de sujeitar aos encargos dela decorrentes.
Da origem ilícita do débito e da nulidade da cédula de crédito por desvio de FINALIDADE.
Nos presentes autos afirmaram os embargantes que nada devem ao embargado vez que este não juntou a origem do débito, bem como não existe extrato da conta corrente dos embargantes nos autos. Logo para efeito dos embargos à execução disseram que NÃO deviam ao banco embargado, ocasião em que deixaram de apresentar cálculos. Afirmaram os embargantes não terem débitos junto ao Embargado, razão pela qual negam ter utilizado o crédito no valor de R$ 107.082,07.
As alegações dos embargantes não devem prosperar, ante a total contradição em suas alegações, corroborados pelos documentos anexados juntados na ação de execução, os quais comprovam a liberação do empréstimo em benefício dos embargantes (autos n.7006731-66.2017.8.22.0014, id. 13093992 - Pág. 1/7).
Desta forma, os embargantes não fizeram prova de suas alegações capazes de provar fatos impeditivos ou modificativos do direito do embargado, hábil a ensejar a improcedência da cobrada nos autos da ação de execução.
Posto isso, com fundamento no art. 487, I do CPC, julgo improcedentes estes embargos à execução, e, por consequência, mantenho incólume a execução n. 7006731-66.2017.8.22.0014 que BANCO BRADESCO S.A, move contra os executados (ora embargantes) MADEIREIRA NOVO PLANO LTDA – EPP e FLAVIA MICHELON SARTOR.
Sem custas. Despesas e honorários pelos embargantes, estes últimos fixados em 10 % sobre o valor atualizado da execução.
Certifique-se na execução o resultado destes embargos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Oportunamente arquivem-se os autos.
Vilhena-RO, 17 de outubro de 2018
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
PROCESSO: 7000710-74.2017.8.22.0014
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
POLO ATIVO: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS - RO0001084
POLO PASSIVO: NILSON TRINDADE DE QUEIROZ
Advogado do(a) EXECUTADO: CLERMES CASTRO DE SOUSA - AC3315
CERTIDÃO
Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:
(x) 12. Intimar a parte para se manifestar, em 5 (cinco) dias, acerca da petição juntada.
Quinta-feira, 18 de Outubro de 2018
JEAN LUIS FERREIRA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
PROCESSO: 7001405-91.2018.8.22.0014
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
POLO ATIVO: LOJA DO MANOEL LTDA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANO LUIZ FURTADO MATHIAZZO - RO9037, VIVIAN BACARO NUNES SOARES - RO0002386, FABIANA OLIVEIRA COSTA - RO0003445, CARINA BATISTA HURTADO - RO0003870
POLO PASSIVO: VALDECIR STUPP
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Fica Vossa Senhoria, pela presente, intimado(a) do r. DESPACHO proferido por este Juízo, abaixo transcrito.
1º LEILÃO: 13/02/2019, às 09 horas.
2º LEILÃO: 27/02/2019, às 09 horas.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
PROCESSO: 7005255-56.2018.8.22.0014
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
POLO ATIVO: HEZIO ROCHA
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL FERREIRA PINTO - RO8743, RENILDA OLIVEIRA FERREIRA - RO0007559
POLO PASSIVO: LOCA FACIL LOCADORA DE EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUCAO CIVIL LTDA - EPP
Advogado do(a) RÉU: MARCEL DE OLIVEIRA AMORIM - RO7009
Intimação
Fica Vossa Senhoria, pela presente, intimado(a) da r. SENTENÇA proferida por este Juízo, abaixo transcrita.
Hézio Rocha moveu ação indenizatória em face de Loca Fácil Locadora de Equipamentos para Construção Civil Ltda. Juntou documentos.
Em audiência de conciliação realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania – CEJUSC as partes transigiram e os autos vieram conclusos para homologação do acordo.
Decido.
Diante da capacidade das partes, licitude do objeto e forma permitida por lei, HOMOLOGO a transação cujo teor consta da ata de audiência, e com fundamento no art. 487, III, “b” do CPC/2015, julgo extinto o processo.
Sem custas em virtude da transação.
Homologo a renúncia ao prazo recursal.
Publicação e Registro automáticos. Intimem-se. Arquivem-se os autos.
Vilhena-RO, 16 de outubro de 2018
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
e-mail: vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Processo: 7007427-68.2018.8.22.0014
Classe: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Acidentário]
Requerente: AUTOR: APARECIDO NETO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: KELY CRISTINA GONCALVES FABRE - RO6075, CAMILA DOMINGOS - RO0005567, DANIELLE KRISTINA DOMINGOS CORDEIRO - RO0005588
Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Valor da causa: R$ 22.176,00
DECISÃO
Defiro a gratuidade da justiça ao autor.
Os documentos anexados, dentre eles recente laudo médico particular, datado de 05 de abril de 20188 (id n.22239523, pág. 3) infirma a genérica negativa do INSS, que sem justificar a suposta capacidade laborativa do autor denegou a prorrogação do auxílio doença acidentário (id. n.22239510, pág. 1).
Há indicativos de que se tratou de acidente de trabalho, conforme CAT. Assim, determino liminarmente que em 10 dias o INSS promova o restabelecimento do auxílio-doença da parte autora, beneficio n.6234169981, pagando a prestação referente ao mês corrente e as subsequentes, pelo prazo de 210 dias (Lei n.8213/91, art. 60, §8º) a contar da data da reativação, até ulterior DECISÃO judicial que oportunamente também analisará quanto ao pagamento de prestações mais antigas.
Cite-se o INSS para tomar conhecimento da presente ação e contestar no prazo de 15 (quinze) dias, contando-se em dobro o prazo (CPC, art. 183).
A citação e intimação do INSS será realizada nos termos do art. 242, §3º e art. 246, inciso V, § 3º do CPC.
Oficie-se ao INSS - APS/ADJP - Atendimento de Demandas Judiciais para o cumprimento da ordem de restabelecimento do benefício em 10 dias. Salientando que a Procuradoria já fora citada e intimada desta DECISÃO.
Vilhena, 17 de outubro de 2018
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
e-mail: vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Vara: 3ª Vara Cível
Processo: 7001924-66.2018.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: DIRCEU FARIA CAMPOS
Advogado: DEJAMIR FERREIRA DA COSTA OAB: RO0001724
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DIRCEU FARIA CAMPOS propôs ação contra o INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL alegando, em síntese, que ingressou com pedido de auxílio-doença, espécie 31, na data de 18 de setembro 2012, benefício n. 5533219427, NIT 12354456419, requerimento n. 1438899565. Aduz que realizou perícia em 26/10/2012, sendo concedido o benefício, sendo posteriormente prorrogado por algumas vezes até 25/05/2015. Aduz que em 15/10/2015, postulou por nova prorrogação do benefício, nada obstante, teve o benefício de auxílio-doença negado, sob a alegação de que não apresentava incapacidade para o trabalho. Adverte, porém, que seu estado de saúde é grave e sua doença o impede de trabalhar, em virtude da perda total do olho esquerdo e parte do olho direito. Discorreu sobre o auxílio-doença, antecipação da tutela, valor da causa. Requereu pela retificação do ato administrativo que indeferiu o benefício, bem como liminarmente conceder o pedido de auxílio-doença. Juntou documentos. Instado, o autor emendou a inicial juntando documento comprobatório do indeferimento administrativo. O INSS manifestou-se nos autos postulando pela carência de ação por ausência de pedido de prorrogação do auxílio-doença. Foi acolhida a emenda e determinada a realização de perícia médica. Após a realização da perícia foi concedida a tutela provisória de urgência para restabelecer o benefício de auxílio-doença ao autor.

Citado, o INSS apresentou contestação, discorrendo sobre os requisitos para concessão do benefício de auxílio-doença. Tratou da data de início do benefício, necessidade de fixação da data de cessação do benefício. Concluiu postulando pela improcedência do pedido.

A autora se manifestou, concordando com o laudo pericial. Impugnou todo o alegado pela ré aduzindo que sempre laborou na Agricultura não possuindo condições físicas para o trabalho, logo, necessita do auxílio-doença.

Foi convertido o julgamento em diligência, sendo realizada nova perícia com a parte autora. Após juntada do laudo pericial foi verificado se tratar de lesão decorrente de acidente de trabalho, razão pela qual declinou-se da competência para Justiça Estadual, quando se estabeleceu por sorteio a competência deste Juízo da 3ª Vara Cível. Instadas às eventual produção de outras provas, o requerido postulou pelo julgamento imediato com improcedência do pedido. O autor nada postulou.

É o relatório. Decido.

DA COMPETÊNCIA

Com efeito é a Justiça Estadual competente para processar e julgar ações que versam sobre acidente de Trabalho, nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal. Nesse sentido:

TRF1-0200497) CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. ART. 109, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SÚMULA 501 DO STF E 15 DO STJ. INCOMPETÊNCIA RECURSAL DA JUSTIÇA FEDERAL. PRELIMINAR ACOLHIDA. 1. “Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente de trabalho” (Súmula nº 15 do STJ). 2. “Compete à Justiça ordinária Estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente de trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista” (Súmula nº 501 do STF). 3. Preliminar acolhida de incompetência recursal do TRF da 1ª Região. Remessa dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. 4. Apelação do INSS e remessa oficial prejudicadas. (Apelação/Reexame Necessário nº 2009.01.99.025070-5/MG, 2ª Turma do TRF da 1ª Região, Rel. Francisco de Assis Betti. j. 22.07.2009, unânime, DJe 10.09.2009).

DO MÉRITO

Foram atendidos os pressupostos de regular formação e tramitação processual. As partes são legítimas e é flagrante o interesse de agir.

Pretende o autor a concessão de auxílio-doença cumulado com revisão de ato administrativo.

O pedido do requerente tem como causa de pedir a incapacidade para o trabalho um dos requisitos para a concessão do auxílio-doença. Essa situação foi comprovada pelos documentos e laudos particulares id. 17164874 - Pág. 2/6, id. 17164880 - Pág. 2/5, id. 17164888 - Pág. 1/2 e laudos periciais anexados nos id. 17164915 - Pág. 1/3 e id. 17164988 - Pág. 1/6, que relatam que o requerente teve a perda do olho esquerdo e possui limitações funcionais, bem como houve agravamento da doença.

Ademais, analisando a nova perícia realizada no autor é possível verificar que foi identificado como trabalhador rural, na profissão de lavrador, com escolaridade fundamental incompleta, bem como em resposta aos quesitos, item 2, consta que a doença do autor ainda está em curso, há incapacidade para atividades que demandam operação de máquinas pesadas, transporte, manipulação de material perigoso, bem como que os sintomas podem ser meramente aliviados, pois há lesão ocular irreversível. Respondeu ainda o perito que o autor pode ser reabilitado de forma parcial em atividade habitual.

Diante das perícias realizadas, é possível verificar que o autor de fato perdeu a visão do olho esquerdo e ambas as perícias foram unânimes quanto ao agravamento da doença. Ademais, o “quesito 13” respondido pelo perito no id.17164988 - Pág. 6, informa que não houve alteração referente à incapacidade após a data da perícia realizada pelo INSS, logo, o autor permanece incapacitado para o trabalho um dos requisitos para a concessão do auxílio-doença.

Diante do acima exposto, o autor não possui condições de realizar outras atividades que não as exercidas na área rural, razão que não possui escolaridade suficiente para adentrar no mercado de trabalho.

Porque a incapacidade é decorrente de acidente de trabalho, é dispensada a carência de 12 prestações mensais (lei 8.213/91, arts. 25 e 26).

Por CONCLUSÃO, a parte autora provou os fatos constitutivos de seu direito ao recebimento de auxílio-doença e o benefício deve ser retroativo à data do requerimento administrativo.

DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

Nesta fase decisória a probabilidade do direito invocado pelo autor está consubstanciada em prova produzida sob contraditório. Assim, por demais comprovada a verossimilhança, conforme dicção legal, das alegações do autor.

De outro turno, a ausência do benefício é perigosa, sobretudo a quem é pobre no termos da lei 1.060/50 e por isto se presume que também não tenha recursos suficientes para sua manutenção. Certo ainda que não existe vedação legal para que a antecipação de tutela seja concedida em SENTENÇA. Aliás, referido instituto é meio de bem partilhar entre os litigantes alguns dos nocivos efeitos do tempo. No caso específico, sem razão seria manter-se suspenso o recebimento de benefício previdenciário a que faz jus o autor, até que houvesse o trânsito em julgado da SENTENÇA. Ademais, o deferimento da antecipação de tutela repercute inclusive nos efeitos em que eventual apelação será recebida.

Assim, com fundamento no art. 298 do CPC/15 antecipo os efeitos da tutela e, por consequência DETERMINO que o INSS, em até 10 dias da intimação, passe a pagar o benefício auxílio-doença ao autor.

A antecipação da tutela foi concedido apenas em relação aos benefícios vincendos a partir desta SENTENÇA. Em relação aos vencidos, embora devidos conforme fundamentação acima, necessário que se aguarde o trânsito em julgado.

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I do CPC/15, julgo procedente o pedido do requerente e, por consequência, determino que em até 10 dias o INSS passe a pagar o benefício de auxílio-doença acidentário ao autor DIRCEU FARIA CAMPOS, até eventual readaptação ou, se infrutífera, aposentadoria por invalidez.

Condeno o INSS ao pagamento das despesas e dos honorários de sucumbência, estes últimos fixados em 10% sobre o valor da causa (CPC, art. 85, § 2º).

O requerido é isento do pagamento de custas.

DECISÃO não sujeita ao reexame necessário, porque embora não haja liquidez na SENTENÇA, qualquer estimativa que se faça, ainda que considerando que o benefício seja superior a um salário mínimo, jamais o débito da Autarquia atingiria o teto de 1.000 (mil) salários-mínimos. (art.496, § 3º, I, CPC/15).

Publicação e registro automáticos. Intimem-se com urgência, inclusive para implantação em 10 dias do benefício concedido em tutela urgente nesta SENTENÇA.

Oportunamente arquivem-se os autos.

Vilhena-RO, 18 de outubro de 2018

VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
e-mail: vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Vara: 3ª Vara Cível
Processo: 7004304-96.2017.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: LINDOMAR BEZERRA DOS SANTOS
Advogado: CASTRO LIMA DE SOUZA OAB: RO0003048
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

LINDOMAR BEZERRA DOS SANTOS propôs ação de concessão de auxílio-doença c/c aposentadoria por invalidez com pedido de tutela antecipada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social alegando, em síntese, que no dia 02/06/2014 sofreu um acidente de trânsito com trauma na coluna lombar. Aduz que no dia 13 de agosto de 2014, requereu o benefício de auxílio-doença junto ao requerido, e embora tenha comprovado a incapacidade para o trabalho pela perícia médica, não foi reconhecido o direito ao autor ao benefício. Informa que é trabalhador rural, na profissão de lavrador. Discorreu sobre os requisitos para o benefício do auxílio- doença e conversão para aposentadoria por invalidez, bem como da impossibilidade de reabilitação no mercado de trabalho. Postulou pela concessão do benefício de auxílio-doença em sede de tutela antecipada e no MÉRITO a conversão do auxílio em aposentadoria por invalidez em caso de comprovação total e permanente da incapacidade do autor para o trabalho. Requereu o pagamento das parcelas vencidas e vincendas, a partir da data do requerimento administrativo em 13/08/2014. Requereu os benefícios da Gratuidade de Justiça. Postulou pela procedência dos pedidos iniciais. Juntou documentos.

Em DESPACHO inicial foi concedido os benefícios da justiça gratuita. Foi indeferido o pedido de antecipação de tutela e determinada a realização de perícia médica. Fora realizada perícia médica em 06/04/2015, conforme laudo juntado aos autos (id.11023276 - Pág. 5 - Pág. 43 à 45).

Citado, o INSS apresentou contestação arrolando os requisitos para concessão dos benefícios de auxílio-doença. Tratou da inexistência de incapacidade para o trabalho, alegando que a doença apresentada pela parte autora não a impossibilita de exercer a sua atividade habitual, tampouco atividade em geral, atestando o perito que não há incapacidade para o trabalho. Concluiu pedindo pela improcedência da ação.

A parte autora apresentou impugnação rechaçando as alegações do requerido, bem como informando que o autor necessita realizar cirurgia e que a perícia realizada no autor não condiz com a realidade de saúde apresentada pelo requerente. Postulou pela procedência dos pedidos iniciais.

Fora designada e cancelada audiência de instrução e julgamento, bem como proferida SENTENÇA de MÉRITO que julgou improcedente o pedido inicial.ouve recurso de apelação, razão que fora conhecido e dado provimento parcial para anular a SENTENÇA de primeiro grau, para oportunizar a realização de audiência e oitiva das testemunhas Sebastião Gonçalves dos Santos e José Rodrigues dos Santos. Fora realizada audiência no juízo Federal. Houve o declínio dos autos para esta Justiça Estadual.

Foi acolhida a competência. Instadas, a parte autora postulou por nova perícia o que fora indeferida por este juízo, razão que já havia sido realizada perícia quando em tramitação no juízo Federal. O requerido nada requereu.

Instados, a parte autora apresentou alegações finais alegando que não tem condições de trabalhar e necessita de realizar cirurgia, bem como em espera para realização pelo SUS, bem como continua enfermo e incapaz. Requereu pela procedência dos pedidos iniciais. Não manifestação pelo requerido.

É o relatório. Decido.

DA COMPETÊNCIA

Reconheço que a Justiça Estadual competente para processar e julgar ações que versam sobre acidente de Trabalho, nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal.

Nesse sentido: TRF1-0200497) CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. ART. 109, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SÚMULA 501 DO STF E 15 DO STJ. INCOMPETÊNCIA RECURSAL DA JUSTIÇA FEDERAL. PRELIMINAR ACOLHIDA. 1. “Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente de trabalho” (Súmula nº 15 do STJ). 2. “Compete à Justiça ordinária Estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente de trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista” (Súmula nº 501 do STF). 3. Preliminar acolhida de incompetência recursal do TRF da 1ª Região. Remessa dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. 4. Apelação do INSS e remessa oficial prejudicadas. (Apelação/Reexame Necessário nº 2009.01.99.025070-5/MG, 2ª Turma do TRF da 1ª Região, Rel. Francisco de Assis Betti. j. 22.07.2009, unânime, DJe 10.09.2009).

Foram atendidos os pressupostos de regular formação e tramitação processual. As partes são legítimas, é flagrante o interesse de agir e o pedido deduzido pelo autor é juridicamente possível.

Do MÉRITO

Pretende o autor o benefício auxílio-doença e em caso de comprovação de incapacidade total e permanente a conversão do auxílio-doença para aposentadoria por invalidez.

O pedido do requerente tem como causa de pedir a incapacidade para o trabalho um dos requisitos para a concessão do auxílio-doença. Embora o senhor perito tenha feito referência a uma anterior incapacidade para o trabalho, baseou-se em laudos e exames apresentados pelo autor, sem contudo constatar qualquer incapacidade no momento da perícia.

Da subsequente oitiva de testemunhas tampouco se pode aferir com precisão a a data e a duração de referida incapacidade. Do laudo pericial (id 11023276) também decorre que a situação então consolidada não seria causa de eventual invalidez, tanto que naquela oportunidade o autor já se encontrava reabilitado.

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I do CPC/15, julgo improcedente o pedido do requerente. Condeno-o ao pagamento das custas, despesas e honorários, estes últimos fixados em 10% sobre o valor da causa (CPC, art. 85, § 2º). Declaro suspensa a exigibilidade de todas essas verbas porque o autor é beneficiário da Justiça gratuita.

Publicação e registro automáticos. Intimem-se.

Oportunamente arquivem-se os autos.

Vilhena-RO, 18 de outubro de 2018

VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
e-mail: vha3civel@tjro.jus.br Vilhena - 3ª Vara Cível
Vara: 3ª Vara Cível
Processo: 7002025-06.2018.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: ALBERTO BENEDITO FIORI
Advogado: CAMILA DOMINGOS OAB: RO0005567 Endereço: desconhecido Advogado: DANIELLE KRISTINA DOMINGOS CORDEIRO OAB: RO0005588 Endereço: Rua Rony de Castro, 3930, sala 02 e 03, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354

Requerido: FERRACO INDUSTRIA COMERCIO E FUNDICAO DE FERRO E ACO EIRELI - EPP
Advogado: JOSE EUDES ALVES PEREIRA OAB: RO0002897
Endereço:, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
ALBERTO BENEDITO FIORI, intentou procedimento para satisfação do seu crédito em face de FERRACO INDUSTRIA COMERCIO E FUNDICAO DE FERRO E ACO EIRELI - EPP. Foram bloqueados valores da executada pelo sistema Bacenjud. Intimado, o executado não se manifestou. Pelo credor foi levantado o valor por alvará. Instado, informou a satisfação de seu crédito e pediu a extinção do feito.
Decido.
Posto isto, porque expressamente manifestado pelo credor a quitação da obrigação e conforme documentos juntados, com fundamento no art. 924, II do CPC/2015, julgo extinta a execução pela satisfação.
Custas pelo executado.
Publicação e registro automáticos.
Intimem-se, inclusive o executado para pagamento das custas e arquivem-se os autos.
Vilhena-RO, 18 de outubro de 2018
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
e-mail: vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Processo: 7007433-75.2018.8.22.0014
Classe: [Auxílio-Doença Acidentário]
Requerente: AUTOR: MARINALVA ROSA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CLEMILDA NOVAIS DE SENA - RO9162
Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Valor da causa: R$ 15.264,00
DECISÃO
Defiro a gratuidade da justiça à autora.
Os documentos anexados, dentre eles recente laudo médico (id n.22248316 e seguintes), infirma a genérica negativa do INSS, que sem justificar a suposta capacidade laborativa da autora denegou a prorrogação do auxílio doença acidentário (id. n.22248294, pág. 1).
Há indicativos de que se tratou de acidente de trabalho, conforme CAT (id n.22248306). Assim, determino liminarmente que em 10 dias o INSS promova o restabelecimento do auxílio-doença da parte autora, beneficio n.6219722357, pagando a prestação referente ao mês corrente e as subsequentes, pelo prazo de 210 dias (Lei n.8213/91, art. 60, §8º) a contar da data da reativação, até ulterior DECISÃO judicial que oportunamente também analisará quanto ao pagamento de prestações mais antigas.
Cite-se o INSS para tomar conhecimento da presente ação e contestar no prazo de 15 (quinze) dias, contando-se em dobro o prazo (CPC, art. 183).
A citação e intimação do INSS será realizada nos termos do art. 242, §3º e art. 246, inciso V, § 3º do CPC.
Oficie-se ao INSS - APS/ADJP - Atendimento de Demandas Judiciais para o cumprimento da ordem de restabelecimento do benefício em 10 dias. Salientando que a Procuradoria já fora citada e intimada desta DECISÃO.
Vilhena, 17 de outubro de 2018
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

4ª VARA CÍVEL

4º Cartório Cível E-mail:vha4civel@tjro.jus.br

Proc.: 0002114-61.2012.8.22.0014
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Alida Souza Ferreira
Advogado:José Eudes Alves Pereira (OAB/RO 2897), Antônio de Alencar Souza (OAB/RO 1.904), Carla Regina Schons (OAB/RO 3900)
Executado:Eldorado Indústria Comércio e Serviços de Vaporização
Ficam os advogados acima relacionados, intimados a devolver os autos no prazo de 24 horas, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos, nos termos do artigo 98, das Diretrizes Gerais Judiciais.

Proc.: 0037610-93.2008.8.22.0014
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Fábio Antônio de Faria
Advogado: Sérgio Abrahão Elias (OAB/RO 1223), Priscila Sagrado Uchida (RO 5255)
Executado:Hamilton Azevedo Gonçalves
Ficam os advogados acima relacionados, intimados a devolver os autos no prazo de 24 horas, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos, nos termos do artigo 98, das Diretrizes Gerais Judiciais.

Proc.: 0013063-76.2014.8.22.0014
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Cezar Benedito Volpi
Advogado:Cezar Benedito Volpi (OAB/RO 533)
Requerido:Banco do Brasil S.a.
Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es) para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R$ 101,94 (cento e um reais e noventa e quatro centavos), sob pena de inscrição na Dívida Ativa.

Proc.: 0002038-66.2014.8.22.0014
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Lourdes da Silva Barreto
Advogado:Castro Lima de Souza (OAB/RO 3048)
Executado:Sistema de Telefonia e Segurança de Rondônia - Stelron
Advogado:Edna Aparecida Campoio (OAB/RO 3132)
Ficam as partes, por via de seus advogados, intimados da realização de hastas públicas para tentativa de venda judicial do bem penhorado no feito (fls. 171), conforme Edital expedido, sendo as datas de 03 e 17 de dezembro de 2018, a partir das 09h, na Átrio (Entrada) do Fórum sede desta Comarca - Fórum Des. Leal Fagundes, localizado na Av. Luiz Maziero, nº 4432, Jardim América, em Vilhena-RO.
Edital - retirar: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a retirar a lauda de caracteres, efetuando o pagamento de R$ 59,73 (cinquenta e nove reais e setenta e três centavos), referente à publicação do Edital de Venda Judicial, no Diário da Justiça.

Proc.: 0007952-82.2012.8.22.0014
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Mauro Paulo Galera Mari
Advogado:Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)
Executado:Hanna & Biazussi Advocacia
Advogado:Greicis André Biazussi (OAB/RO 1542), Elias Malek Hanna (OAB-RO 356-B)

DESPACHO:
Considerando o art. 17 do Regimento de Custas, Lei n. 3.896/2016, que determina o pagamento de diligência para buscas de endereços, bloqueio de bens, quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, intime-se a parte autora para comprovar o pagamento da diligência, no valor de R$15,29 (quinze reais e vinte e nove centavos), para cada uma delas.Prazo de cinco dias.Vilhena-RO, quarta-feira, 17 de outubro de 2018.Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: 0007734-49.2015.8.22.0014
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Rui Pedot
Advogado:Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022), Valdinei Luiz Bertolin (OAB/RO 6883)
Executado:Kinkas Comércio de Materiais Para Construção Ltda
DESPACHO:
Considerando que a FINALIDADE da carta precatória devolvida era a penhora dos alugueres do imóvel, indefiro o pedido de seu desentranhamento, para realização da penhora do imóvel. Intime-se.Vilhena-RO, quarta-feira, 17 de outubro de 2018. Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: 0046431-91.2005.8.22.0014
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Ministério Público do Estado de Rondônia
Executado:Samir Mohamed
Terceiro Interessado: Banco Bradesco Financiamentos
Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)
DESPACHO: Mantenho a determinação de penhora, tendo em vista que restavam apenas cinco parcelas para quitação do veículo, conforme ofício de fl. 529. Aguarde-se prazo da prestação de contas. Vilhena-RO, terça-feira, 16 de outubro de 2018. Christian Carla de Almeida Freitas Juíza de Direito

Proc.: 0008144-10.2015.8.22.0014
Ação:Execução de Alimentos
Exequente:M. V. N. C.
Advogado:Diandra da Silva Valencio (OAB/RO 5657)
Executado:A. C. da S.
DESPACHO: Conforme extrato anexo, não foram encontrados valores. Requeira a parte autora o que de direito em 10 (dez). Vilhena-RO, terça-feira, 16 de outubro de 2018. Christian Carla de Almeida Freitas Juíza de Direito
Kleber Okamoto
Diretor de Cartório
PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: fórum desembargador leal fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
7001290-07.2017.8.22.0014
[Reconhecimento / Dissolução]
C. M. M.
Advogado do(a) AUTOR: MARIO CESAR TORRES MENDES - RO0002305
Nome: LUCAS HENRIQUE AMORIM DE OLIVEIRA
Endereço: CASTRO ALVES, 444, JD PONTA GROSSA, Apucarana - PR - CEP: 86807-340
Nome: NATALIA DE AMORIM OLIVEIRA
Endereço: POMBO CORREIO, 537, CASA, JARDIM BANDEIRANTES, Arapongas - PR - CEP: 86703-200
Nome: SABRINA DE AMORIM OLIVEIRA
Endereço: POMBO CORREIO, 537, CASA, JARDIM BANDEIRANTES, Arapongas - PR - CEP: 86703-200
Nome: VANIA PAULA MIRANDA DE OLIVEIRA
Endereço: Avenida Zacarias Rocha de Azevedo, 1798, Bela Vista, Vilhena - RO - CEP: 76982-034
Nome: SIDINEI NASCIMENTO DE OLIVEIRA
Endereço: desconhecido
Advogados do(a) RÉU: HELIO DANIEL DE FAVARE BAPTISTA - RO0004513, TATIANE GUEDES CAVALLO BAPTISTA - RO0006835, AMANDA SETUBAL RODRIGUES - RO9164
Advogados do(a) RÉU: HELIO DANIEL DE FAVARE BAPTISTA - RO0004513, TATIANE GUEDES CAVALLO BAPTISTA - RO0006835, AMANDA SETUBAL RODRIGUES - RO9164
Advogados do(a) RÉU: HELIO DANIEL DE FAVARE BAPTISTA - RO0004513, TATIANE GUEDES CAVALLO BAPTISTA - RO0006835, AMANDA SETUBAL RODRIGUES - RO9164
Advogados do(a) RÉU: HELIO DANIEL DE FAVARE BAPTISTA - RO0004513, TATIANE GUEDES CAVALLO BAPTISTA - RO0006835, AMANDA SETUBAL RODRIGUES - RO9164
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Designo o dia 23/01/2019, às 10h00mim para audiência de instrução.
Intime-se pessoalmente a parte Autora para prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão.
A parte Requerida ficará intimada da designação da audiência na pessoa de seu advogado.
As partes deverão comprovar a intimação de suas testemunhas, com antecedência mínima de três dias da data da audiência, nos termos do artigo 455, §1º, do CPC.
Expeça-se o necessário.
Vilhena,17 de outubro de 2018.
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
7007471-87.2018.8.22.0014
[Cédula de Crédito Bancário]
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE TESSARO - RO0001562
PAULINO & ROCHA - SERVICOS LTDA - ME e outros
DESPACHO
Intime-se a parte autora para recolher as custas processuais.
Prazo de quinze dias.
Vilhena, 18 de Outubro de 2018
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
7002924-38.2017.8.22.0014
[Inventário e Partilha]
MARIA RAIMUNDA VERISSIMO DE CARVALHO
Advogado do(a) REQUERENTE: MARILZA SERRA - RO0003436
CLEMENTE VIRISSIMO DE CARVALHO e outros
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:

SENTENÇA
Maria Raimunda Veríssimo de Carvalho requereu a abertura de Inventário dos bens deixados por Arlinda Maria de Carvalho (falecida em 01/12/2011) e Clemente Viríssimo de Carvalho (falecido em 21/04/2017). Informou que os falecidos deixaram os seguintes herdeiros: Claudionor Veríssimo de Carvalho, Carmelita Veríssimo de Carvalho, Maria Raimunda Veríssimo de Carvalho, Vanderlina Veríssimo de Carvalho, Manoel Veríssimo de Carvalho, José Veríssimo de Carvalho e Maria de Lourdes de Jesus, bem como deixaram um bem a inventariar, qual seja: o imóvel localizado na Travessa 824, n. 6295, bairro Alto Alegre, em Vilhena-RO.
Juntou procurações e documentos.
A requerente Maria Raimunda Veríssimo de Carvalho foi nomeada inventariante e prestou compromisso de id 13774246.
No id 14271858 consta Termo de renúncia de herdeiros em favor da herdeira Maria Raimunda Veríssimo de Carvalho.
A inventariante juntou as primeiras declarações de id 15313976.
Foram apresentadas certidões negativas de tributos estaduais e federais (15705490 - Pág. 1-3; 19395204, 19395205 e 19395343).
Comprovante de pagamento de ITCD de id 16867863 e contrato de compra e venda do imóvel de ID 19395277 e 19395337
É o relatório. Decido.
Estando a documentação em ordem, julgo, por SENTENÇA, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, a partilha de id 15313976 destes autos de arrolamento dos bens deixados por Arlinda Maria de Carvalho e Clemente Viríssimo de Carvalho, uma vez que obedecida a disposição constante do artigo 1829 do Código Civil, atribuindo aos nela contemplados os respectivos quinhões, salvo erro ou omissão e ressalvados direitos de terceiros.
Sem custas.
Expeça-se formal de partilha.
Publique-se. Intime-se.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Vilhena, 18 de Outubro de 2018
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
7003233-25.2018.8.22.0014
[Direito de Imagem]
FLAVIO HENRIQUE ROCKENBACH
Advogado do(a) AUTOR: HANDERSON SIMOES DA SILVA - RO0003279
CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
SENTENÇA
I - RELATÓRIO
Flávio Henrique Rockenbach ingressou com ação de indenização contra Ceron - Eletrobrás, alegando em síntese que atrasou sua fatura referente ao mês de março/2018 no valor de R$ 117,16. Aduz que no dia 26/04/2018 houve nova leitura da fatura, com vencimento no dia 04/05/2018, no valor de R$ 109,88, o qual teve aviso de suspensão de fornecimento para o dia 11/05/2018.
Argumenta que no dia 08/05/2018, houve a suspensão do fornecimento, sendo que o autor efetuou o pagamento das faturas no dia 09/05/2018, no entanto, em 10/05/2018 a energia ainda não foi religada. Requereu antecipação de tutela para determinar a religação da energia elétrica e no MÉRITO a indenização por danos morais no valor de R$ 8.000,00.
Deferida a tutela antecipada no Id 18277110.
O requerido foi citado no Id 18305825 e deixou o prazo de defesa transcorrer "in albis".
Audiência de tentativa de conciliação no Id 19918877.
A parte autora requereu o julgamento antecipado da lide no Id 22063037.
II - FUNDAMENTAÇÃO
Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "presente as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder". (STJ - 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513)
No presente caso concreto, a questão de MÉRITO dispensa a produção de prova em audiência, logo, há que promover o julgamento antecipado da causa, na forma do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.
A requerida é revel nos autos, no entanto, a revelia no caso em testilha não induz necessariamente ao acolhimento do pedido inicial.
Consta nos autos que o autor estava inadimplente no momento da suspensão do fornecimento da energia, o que foi afirmado pelo autor, bem como não foi juntado aos autos comprovante de pagamento das faturas as quais estavam em aberto.
Assim, inexistente qualquer conduta ilícita por parte da requerida, a ensejar o reconhecimento de danos morais indenizáveis, havendo, no mais, exercício regular do direito do credor, de suspensão no fornecimento dos serviços ante a ausência da contraprestação do devedor – pagamento.
Nesse sentido é a recentíssima DECISÃO do STJ, dispondo que a análise acerca da configuração dos danos extrapatrimoniais deve depender do caso concreto, ou seja, requer a comprovação da lesão aos atributos da personalidade.
PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. INTERRUPÇÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA PELO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS. DANO MORAL AFASTADO. 1. Ação ajuizada em 15/05/2013. Recurso especial concluso ao gabinete em 09/08/2017. Julgamento: CPC/2015. 2. O propósito recursal é definir se há dano moral a ser compensado pela recorrente em razão da interrupção do fornecimento de energia elétrica à residência do recorrido e demora no restabelecimento do serviço após temporal ocorrido no município. 3. A ausência de DECISÃO acerca dos argumentos invocados pela recorrente em suas razões recursais, não obstante a oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial. 4. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível. 5. A jurisprudência do STJ vem evoluindo, de maneira acertada, para permitir que se observe o fato concreto e suas circunstâncias, afastando o caráter absoluto da presunção de existência de danos morais indenizáveis. 7. Na espécie, não obstante admitida a responsabilidade da recorrente pelo evento danoso, a fixação do dano moral está justificada somente nos supostos transtornos causados pela falta de energia elétrica em sua residência, sem ter sido traçada qualquer nota adicional que pudesse ensejar a violação de direito de personalidade a ponto de causar grave sofrimento ou angústia, que caracteriza o dano moral. 8. Na hipótese dos autos, em razão de não ter sido invocado nenhum fato extraordinário que tenha ofendido o âmago da personalidade do recorrido, não há que se falar em abalo moral indenizável. 9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido. (REsp 1705314/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/02/2018, DJe 02/03/2018).
III - DISPOSITIVO
Face do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido do autor e extingo os autos, com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.
Condeno o autor ao pagamento de custas processuais, ressalvados os benefícios da gratuidade processual.
Em caso de recurso, intime-se a parte recorrida para contrarrazoar no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Juízo ad quem, independentemente de nova CONCLUSÃO.
Transitada em julgada, sem requerimentos, arquivem-se os autos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Vilhena, 18 de Outubro de 2018
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: fórum desembargador leal fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
7006619-97.2017.8.22.0014
[Cheque]
COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO0002930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO0001586, JONATAS DA SILVA ALVES - RO0006882
Nome: WANDERLEI DE ARAUJO
Nome: ALTINO VICENTE
DESPACHO
Nos termos do artigo 17, da Lei 3896/16 (Regimento de Custas), para realização de busca/bloqueio de bens, a parte autora deverá comprovar o pagamento da diligência.
Prazo de dez dias.
Vilhena, 18 de Outubro de 2018.
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
7007458-59.2016.8.22.0014
[Bancários, Empréstimo consignado]
EXEQUENTE: ELTON GOMES DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA - RO0007559
BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado: Mauro Paulo Galera Mari, OAB/RO 4937
DESPACHO
Proceda-se a alteração dos polos da ação.
O cumprimento de SENTENÇA é referente aos honorários sucumbênciais, desta forma, intime-se, pessoalmente, o Advogado Mauro Paulo Galera Mari do DESPACHO de id 18543672.
Vilhena,18de Outubro de 2018
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: fórum desembargador leal fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
7003633-39.2018.8.22.0014
[Cédula de Crédito Bancário]
COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL
Advogado do(a) REQUERENTE: CRISTIANE TESSARO - RO0001562
Nome: TAPECARIA OLIVEIRA LTDA - ME
Advogado do(a) REQUERIDO: MARIO CESAR TORRES MENDES - RO0002305
DESPACHO
Diga a parte autora sobre os documentos (extratos) juntados, no prazo de dez dias.
Vilhena, 18 de Outubro de 2018.
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
7004668-34.2018.8.22.0014
[Alimentos]
AUTOR: EMANUELE LORHAINE DA SILVA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: CLEMILDA NOVAIS DE SENA - RO9162
EDVALDO FERREIRA
DESPACHO
Diga a parte Exequente, no prazo de dez dias.
Vilhena, 18 de Outubro de 2018
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: fórum desembargador leal fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
7001071-91.2017.8.22.0014
[Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito]
MARIA RODRIGUES FERNANDES e outros
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EUDES ALVES PEREIRA - RO0002897
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EUDES ALVES PEREIRA - RO0002897
Nome: DEVANI KUMM AZEVEDO
Nome: ADEMIR DOS SANTOS MUNIZ
Nome: PROTEAUTO TRUCK - ASSOCIACAO DOS PROPRIETARIOS DE VEICULOS AUTOMOTORES DO BRASIL
Endereço: PREFEITO ALBERTO MOURA, 1820, DISTRITO INDUSTRIAL, Sete Lagoas - MG - CEP: 35702-383
Advogado do(a) RÉU: DANILO CONSTANCE MARTINS DURIGON - RO0005114
Advogados do(a) RÉU: LETICIA SCHWEIG SCHWERTNER - PR62995, VALERIANO APARECIDO MEDEIROS - PR38415
DESPACHO
Associe-se aos autos n. 7001118-65.2017.822.0014.
A Denunciada arguiu em preliminar: inépcia do pedido de danos materiais e impugnou a gratuidade processual deferida para o Autor.
- Gratuidade processual;
Tenho que a alegação da Denunciada não merece prosperar, pois, no caso em tela, afirmando a Denunciada que o autor possui condições de arcar com as despesas processuais, sem comprovar o alegado, não pode prosperar a impugnação de assistência judiciária. Ademais, basta a simples afirmar da parte de que não tem condições de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios. Neste sentido:
TRF1-095258) PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. IMPUGNAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. 1. Cabimento da apelação, com apoio no art. 17, da Lei 1.060/50. 2. Não é necessária a outorga de procuração com poderes especiais para que o advogado pleiteie o benefício da justiça gratuita em favor de seu cliente (art. 1º, da Lei 7.115/83 e art. 38 do CPC). 3. O art. 4º, da Lei 1.060/50, estabelece que para se obter o benefício da assistência judiciária gratuita basta a simples afirmação da parte de que não poderá arcar com as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. 4. Estado de miserabilidade não é pressuposto para que se faça jus a esse benefício e cabe ao impugnante provar a inexistência dos requisitos essenciais à sua concessão (art. 7º), isto é, a possibilidade de o impugnado arcar com as despesas relativas ao seu processo sem prejuízo do sustento próprio ou da família. 5. Em se revertendo a situação econômica do beneficiado dentro do prazo de cinco anos contados da SENTENÇA final, deverá ele efetuar o

pagamento das custas do seu processo (art. 12). 6. É incabível a condenação em verba honorária no incidente de impugnação à concessão do benefício da justiça gratuita (art. 20, §§ 1º e 2º do CPC). 7. Apelação parcialmente provida. DECISÃO: A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação da CEF, para excluir a sua condenação em honorários advocatícios. (Apelação Cível nº 38000253948/MG (200038000253948), 6ª Turma do TRF da 1ª Região, Relª. Desª. Fed. Maria Isabel Gallotti Rodrigues. j. 17.06.2002, DJ 02.07.2002, p. 78).
- Pedido genérico de danos materiais:
Pedido genérico de dano material é possível exclusivamente para ações em que for extremamente difícil a sua imediata quantificação – por depender de complexos cálculos contábeis, por exemplo, o que não é o caso dos autos, pois seria possível a indicação exata do valor de sua pretensão.
No caso dos autos, o pedido foi vago, impossibilitando a defesa. Tal solicitação deveria conter detalhes mínimos para garantir que o réu identifique corretamente a solicitação do autor e impugnar os elementos e critérios do cálculo a ser futuramente feito. Não há maiores dificuldades em juntar os comprovantes com gastos com alimentação, medicamentos, consultas clínicas, o que deveria ter sido feito com a inicial.
Destarte, acolho a preliminar de inépcia da inicial quanto ao pedido de danos materiais, em consequência determino a exclusão da denunciada, pelo fato da mesma só responder por danos materiais, nos termos do contrato do programa de benefício de proteção ao veículo do associado.
Condeno o autor em honorários sucumbenciais que fixo em R$1.000,00 (mil Reais), em favor da denunciada, com base no artigo 85, § 2º e 8º, do CPC, cuja exigibilidade fica suspensa, enquanto perdurar a sua condição legal de necessitado, eis que litiga ao abrigo da gratuidade da justiça (art. 98, §3º, do CPC)
Os requeridos são partes legítimas e estão representados por advogados.
Assim, fixo como pontos controvertidos: a) se houve responsabilidade (culpa) do requerido no acidente; b) se houve culpa exclusiva da parte requerida ou culpa concorrente do motorista do carro onde a vítima se encontrava; c) o acidente de trânsito pode gerar a indenização por danos morais.
Destarte, a prova admitida nos autos são documentais, testemunhais e periciais (artigo 357, inciso II do CPC/2015).
Intimem-se as partes para, querendo, apresentarem documentos novos e rol de testemunhas para provar o alegado, no prazo de quinze dias.
No mais, intimem-se as partes para, no prazo comum de 5 dias, se manifestarem quanto esta DECISÃO, nos termos do art. 357, § 1º, do CPC.
Vilhena, 18 de Outubro de 2018.
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: fórum desembargador leal fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
7003424-07.2017.8.22.0014
[Acidente de Trânsito]
DARLAN SILVA ARAUJO e outros
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO XAVIER DE SOUZA ROCHA - RO0004064
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO XAVIER DE SOUZA ROCHA - RO0004064
Nome: GUAPORE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA
Endereço: Av. celso Mazutti, 2965, Centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS - RO0001084
DESPACHO
Não vejo omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada via embargos de declaração, cabendo ao embargante outras vias recursais, se entender pertinente, acerca do inconformismo da DECISÃO.
Não vejo omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada via embargos de declaração, cabendo ao embargante outras vias recursais, se entender pertinente, acerca do inconformismo da DECISÃO.
Percebe-se, pois, que os presentes embargos são meramente protelatórios, pois, nos termos do art. 218, § 3º, do CPC, inexistindo preceito legal ou prazo determinado pelo juiz, será de cinco dias o prazo para a prática de ato processual a cargo da parte
Destarte, ausente qualquer das hipóteses para oposição dos embargos, tenho-os por manifestamente protelatórios e, com base no art. 1.026, § 2º, do CPC, aplico ao embargante a multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa.
Intime-se a parte Executada para cumprir o v. acórdão de id 19747324, incluindo a parte exequente em folha de pagamento da pessoa jurídica.
Vilhena,18 de Outubro de 2018
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: fórum desembargador leal fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
0010460-30.2014.8.22.0014
[Dívida Ativa]
ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Nome: C. L. de Souza & Cia Ltda - Me
Endereço: Av. Major Amarante, 2961, 2961, Ótica Menina dos Olhos, Centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-153
Nome: ILVANETE BORTOLANZA
Endereço: Av. Major Amarante, 2969, Centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-153
Nome: CLAUDIO LIMA DE SOUZA
Endereço: Av. Major Amarante, 2462, C L ASSESSORIA, Centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-232
Advogado do(a) EXECUTADO: CASTRO LIMA DE SOUZA - RO0003048
DESPACHO
Defiro o pedido de penhora “on line”, com fundamento no artigo 835, inciso I do NCPC.
Segue documento que comprova a penhora “on line” via Bacenjud no valor de R$ 7.577,47 em nome de Ilvanete Bortolanza.
Nos termos do artigo 854 §2º do CPC/2015, intime-se desta penhora a executada por meio do seu advogado, bem como para no prazo de cinco dias, querendo, apresentar manifestação.
Não havendo manifestação do executado, converto o bloqueio em penhora, independente de termo (artigo 854, § 5º do CPC/2015) e voltem os autos conclusos para transferência dos valores.
Vilhena, 18 de Outubro de 2018.
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: fórum desembargador leal fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
7002054-27.2016.8.22.0014
[Direito de Imagem]
SICREDI UNIVALES MT

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE DE ASSIS ROSA - MS0012809, JOSE HENRIQUE DA SILVA VIGO - MS11751, VIVIANE MARINHO DE MENEZES SANTANA - MS10234
Nome: AMERICO JOSE GUERO
Endereço: Rua Joao Bernal, 1462, Alto Alegre, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Advogado do(a) EXECUTADO: HANDERSON SIMOES DA SILVA - RO0003279
DESPACHO
Conforme extrato anexo, não foram encontrados valores.
Requeira a parte autora o que de direito em 10 (dez) dias.
Vilhena, 18 de Outubro de 2018.
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: fórum desembargador leal fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
7009157-51.2017.8.22.0014
[Adicional]
MAIRA SOBRAL VANNIER
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE TESSARO - RO0001562
Nome: MUNICIPIO DE VILHENA
Endereço: Rua Rony de Castro Pereira, 14208, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-736
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Expeça-se precatório em favor da parte autora.
Vilhena, 18 de Outubro de 2018.
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
7008229-37.2016.8.22.0014
[Causas Supervenientes à SENTENÇA]
SONIA ALVES DE SOUZA - ME e outros
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO MARCIO PEDOT - RO0002022, VALDINEI LUIZ BERTOLIN - RO0006883
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO MARCIO PEDOT - RO0002022, VALDINEI LUIZ BERTOLIN - RO0006883
FAMILIA SANTOS COMERCIO DE VIDROS E ALUMINIOS LTDA - ME
DESPACHO
Inclua-se no polo passivo os sócios, conforme DECISÃO da desconsideração da personalidade jurídica.
Conforme extrato anexo, não foram encontrados valores.
Em consulta ao programa Renajud, foi encontrado veículo cadastrado em nome do executado Fabiano, o qual procedi a restrição de transferência.
Expeça-se certidão de dívida.
Requeira o exequente o que de direito em dez dias.
Vilhena, 18 de Outubro de 2018
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33213182
Processo nº 7003736-17.2016.8.22.0014
AUTOR: IRMAOS RUSSI LTDA
RÉU: ANTONIO VALENTIM CHAVES
INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada, para no prazo legal, manifestar-se requerendo o que entender de direito.
Vilhena, 18 de outubro de 2018.
Léia Moreira de Matos
Técnica Judiciária – Cad. 204.894-9

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
7001942-58.2016.8.22.0014
[Inventário e Partilha]
Hermes Balcon e outros
Advogado do(a) REQUERENTE: ALETEIA MICHEL ROSSI - RO0003396
Advogado do(a) REQUERENTE: ALETEIA MICHEL ROSSI - RO0003396
Jonas Emanuel Balcon e outros
Advogado do(a) REQUERIDO: URANO FREIRE DE MORAIS - RO000240B
Advogado do(a) REQUERIDO: URANO FREIRE DE MORAIS - RO000240B
SENTENÇA
Hermes Balcon e Marli Barbosa Balcon, requereram a abertura de Inventário dos bens deixados por José Balcon (falecido em 03/06/2015) e Edith Balcon (falecida em 07/01/2013). Informaram que os falecidos deixaram três herdeiros: Hermes Balcon, Jonas Emanuel Balcon e Dennis Balcon e um bem a inventariar (id 2892179 - Pág. 17), qual seja: lote 09, quadra 62, do setor 04, com 600 m², localizado na Rua Afonso Juca de Oliveira, em Vilhena-RO. Disseram que há despesas médicas, de velório, funeral e afins, no valor de R$2.700,00 e R$12.626,80. O requerente Hermes Balcon foi nomeado inventariante e prestou compromisso de id 2893565.
Juntaram procuração e documentos.
Jonas Emanuel Balcon e Dennis Balcon ofereceram impugnação de id 3667412. Juntaram procuração e documentos.
Em audiência realizada em 29/09/2016, houve proposta de acordo que restou frutífera (id 6326608), ocasião que o inventário foi convertido em arrolamento.
Apresentaram certidões negativas de tributos estaduais e federais (f6880887 - Pág. 1-7). Comprovantes de pagamento de IPTU (id 68808871).
Foi juntado novo acordo de id 20280480.
É o relatório. Decido.
Estando a documentação em ordem, julgo, por SENTENÇA, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, a partilha de id 20280480 destes autos de arrolamento dos bens deixados por José Balcon e Edith Balcon, uma vez que obedecida a disposição constante do artigo 1829 do Código Civil, atribuindo aos nela contemplados os respectivos quinhões, salvo erro ou omissão e ressalvados direitos de terceiros.
Defiro ao inventariante o parcelamento das custas em 6 parcelas. O não pagamento implicará em protesto.
Expeça-se formal de partilha.
Publique-se. Intime-se.
Após o trânsito em julgado da SENTENÇA, intime-se a Fazenda Pública para lançar administrativamente o imposto de transmissão e de outros tributos porventura incidentes, arquivando-se em seguida.
Vilhena, 18 de Outubro de 2018
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

PRIMEIRA ENTRÂNCIA

COMARCA DE ALTA FLORESTA D´ OESTE

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7001011-75.2018.8.22.0017
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Rural (Art. 48/51)
Valor da causa: R$25.503,00 (vinte e cinco mil, quinhentos e três reais)
Parte autora: JUSTINO NERY, LINHA 04 KM 4,5 S/N, ROLIM DE MOURA DO GUAPORÉ ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ROBERTO ARAUJO JUNIOR OAB nº RJ137438, - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, ALVARO MARCELO BUENO OAB nº RO6843, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AC CACOAL 275, RUA GENERAL OZORIO CENTRO - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, AC CACOAL 275, RUA GENERAL OZORIO CENTRO - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
DECISÃO DE SANEAMENTO
Cuida-se de ação ajuizada por JUSTINO NERY contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que a parte requerente pede a condenação do requerido à concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural.
Em síntese, a parte autora afirma que é segurada especial da previdência social na qualidade de produtora rural em regime de economia familiar, aduzindo que sempre trabalhou na lavoura com a família e que, ao completar o requisito etário, requereu administrativamente o benefício de aposentadoria por idade, que teria sido indeferido pela autarquia previdenciária em razão da não comprovação do execício de atividade rural pelo tempo carencial necessário.
Regularmente citada via sistema do Processo Judicial Eletrônico, a autarquia previdenciária apresentou contestação, alegando que não há comprovação de que a parte autora seja segurada especial e de que tenha realizado trabalho rural em regime de economia familiar pelo tempo de carência mínimo exigido pela lei previdenciária, aduzindo que os documentos apresentados pela interessada não seriam suficientes para comprovar o efetivo labor rural por todo o período de carência.
A parte autora apresentou impugnação, afirmando que atende aos requisitos legais e que faz ao benefício previdenciário pretendido.
Relatado em resumo. Passa-se ao saneamento.
DO IMPEDIMENTO DO ADVOGADO VEREADOR
É de conhecimento Público que o advogado Dr. Álvaro Marcelo Bueno, que atua em favor da autora, exerce o cargo de vereador neste município e comarca.
É sabido que toda pessoa que se encontre no exercício de seus direitos tem capacidade para estar em juízo, conforme precisa dicção do art. 70 do Código de Processo Civil.
Ocorre, no entanto, que salvo as exceções constitucionais e legais, a parte deve ser representada em Juízo por advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, conforme preceituam os artigos 103 do Código de Processo Civil e art. 1º da Lei 8.906/94.
Em termos constitucionais, a atuação do advogado é considerada essencial à Administração da Justiça, conforme prescreve o art. 133 da Constituição.
Daí a diferenciação que se costuma fazer entre os conceitos capacidade de ser parte e capacidade postulatória.
No caso dos autos a questão de ordem pendente de apreciação diz respeito à (in) capacidade postulatória, no presente processo, do douto causídico que representa a parte autora.
Com efeito, é fato notório – o que dispensa inclusive a produção de prova, conforme previsão do inciso I do art. 374 do CPC – que o advogado Álvaro Marcelo Bueno, OAB/RO 6843, é vereador eleito pelo Município de Alta Floresta do Oeste, razão pela qual sua atuação está sujeita às exceções constantes no art. 30 da Lei 8.906/94, conforme abaixo transcrito:
Lei 8.906/94
[…]
Art. 30. São impedidos de exercer a advocacia:
I - os servidores da administração direta, indireta e fundacional, contra a Fazenda Pública que os remunere ou à qual seja vinculada a entidade empregadora;
II - os membros do Poder Legislativo, em seus diferentes níveis, contra ou a favor das pessoas jurídicas de direito público, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações públicas, entidades paraestatais ou empresas concessionárias ou permissionárias de serviço público.
A norma em referência cria uma restrição à capacidade postulatória do advogado, impedindo sua atuação sob determinadas condições, como ocorre no presente caso.
Com efeito, o parlamentar não pode advogar nem contra e nem a favor de nenhuma Fazenda Pública.
O inciso II do referido DISPOSITIVO legal veda expressamente que os membros do Poder Legislativo, como é o caso do advogado Álvaro Marcelo Bueno por ser vereador, estão impedidos de exercer a advocacia contra ou a favor das pessoas jurídicas de direito público, inclusive contra ou a favor de empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações públicas, entidades paraestatais e também empresas concessionárias ou permissionárias de serviço público.
Portanto, por força da referida vedação legal, está impedido de advogar contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, o que vinha fazendo na presente ação.
A vedação consignada no inciso II do art. 30 da Lei 8.906/94 se trata de uma restrição mais ampla do que aquela imposta aos demais servidores públicos em geral, pois para esses, conforme previsão do inciso I do art. 30 da norma acima transcrita, o impedimento diz respeito unicamente à atuação contra os interesses da respectiva Fazenda Pública que os remunera.
Noutras palavras, o advogado que ao mesmo tempo exerce mandato eletivo, em qualquer nível, não pode atuar contra ou a favor de nenhuma Fazenda Pública, seja ela municipal, estadual ou federal, em razão de imperativo legal.
O tema já foi, inclusive, objeto de decisões no âmbito do Superior Tribunal de Justiça:
TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COTEJO REALIZADO. SIMILITUDE FÁTICA COMPROVADA. IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. CONTRIBUINTE REPRESENTADA POR PATRONO NO EXERCÍCIO DE MANDATO DE DEPUTADO ESTADUAL. ART. 30, II, DA LEI 8.906/1994. IMPEDIMENTO DO EXERCÍCIO DA ADVOCACIA CONTRA OU A FAVOR DAS PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO DE QUALQUER ESFERA DE PODER. AUSÊNCIA DE CAPACIDADE POSTULATÓRIA.
1. As divergências traçadas nestes autos envolvem as questões relacionadas ao impedimento de parlamentar para o exercício da advocacia contra ente público diverso daquela ao qual se encontra vinculado; e ao regime de tributação do ISSQN aplicável a sociedades simples organizadas sob a forma de sociedade de responsabilidade limitada.
2. Quanto à primeira divergência, o acórdão embargado decidiu que: "O impedimento previsto no art. 30, II, da Lei n. 8.906/1994 deve ser interpretado na sua ampla extensão, de modo a não alcançar outros entes que não àquele ao qual o patrono pertença".
3. Já no aresto indicado como paradigma entendeu-se que: "Nos

termos do art. 30, II, da Lei 8.906/1994, todos os membros do Poder Legislativo, independentemente do nível a que pertencerem - municipal, estadual ou federal - são impedidos de exercer a advocacia contra ou a favor das pessoas jurídicas de direito público".

4. Nesse ponto, a divergência é evidente e deve ser resolvida adotando-se o entendimento firmado no acórdão paradigma, na medida em que o art. 30, II, do Estatuto da OAB é categórico ao considerar impedidos para o exercício da advocacia os membros do Poder Legislativo, "em seus diferentes níveis, contra ou a favor das pessoas jurídicas de direito público, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações públicas, entidades paraestatais ou empresas concessionárias ou permissionárias de serviço público", não havendo qualquer ressalva em sentido contrário.

5. Destaque-se, por oportuno, a existência de precedente da Primeira Turma, julgado à unanimidade e publicado em data posterior ao acórdão ora embargado, na mesma linha do aresto paradigma: (AgRg no AREsp 27.767/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, Julgado em 18/8/2016, DJe 26/8/2016.

6. No caso particular dos autos, segundo se depreende do substabelecimento de e-STJ, fl. 330, verifica-se que o patrono da sociedade empresária que assinou o agravo regimental (e-STJ, fls. 345/354) interposto contra a DECISÃO que proveu o recurso especial da municipalidade era, à época, integrante da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas.

7. O reconhecimento da ausência de capacidade postulatória é medida que se impõe, ficando prejudicada a análise da alegada divergência quanto à aplicação da alíquota do ISSQN na forma do art. 9º, § 3º, do Decreto-Lei n. 406/1968. 8. Embargos de divergência providos para declarar a ausência de capacidade postulatória e não conhecer do agravo regimental interposto contra a DECISÃO que deu provimento ao recurso especial do Município. (STJ, EAREsp 519.194/AM, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/06/2017, DJe 23/06/2017).

Deve ser enfatizado, ainda, que a resolução da referida divergência também levou em consideração "precedente já existente na Primeira Turma, julgado à unanimidade e publicado em data posterior ao acórdão ora embargado, na mesma linha do aresto paradigma: (AgRg no AREsp 27.767/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, Julgado em 18/8/2016, DJe 26/8/2016."

Logo, não há ressalva para que o membro do Poder Legislativo possa advogar contra ou a favor de entes públicos estaduais ou federais ou outros que não pertençam unicamente ao município no qual exerce o cargo de vereador, uma vez que o impedimento expressamente previsto na lei é claro e indiscutível no sentido de impedir o membro do Poder Legislativo de advogar contra ou a favor de qualquer pessoa jurídica de direito público, pouco importando o nível em que se encontre (municipal, estadual ou federal), assertiva essa que, como dito, foi reconhecida pelo STJ mais recentemente no julgamento da resolução de divergência acima cotejada.

A instância recursal imediatamente superior (TRF 1ª Região) de longa data já se posicionou sobre o impedimento do vereador de advogar contra a autarquia previdenciária, senão confira:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEMBRO DO LEGISLATIVO MUNICIPAL. IMPEDIMENTO PARA EXERCER ADVOCACIA CONTRA PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. LEI Nº 8.906/94, ART. 30, INCISO II (ESTATUTO DA OAB). 1. Nos termos do art. 30, II. da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB), são impedidos de exercer a advocacia, contra ou a favor das pessoas jurídicas de direito público, os membros do Poder legislativo em seus diferentes níveis. 2. Caso em que o advogado da autora, detentor do mandato de Vereador, encontra-se impedido de advogar contra a autarquia previdenciária, devendo, o Juízo de origem observar, quanto ao procedimento, o disposto no art, 13 do Código de Processo Civil. 3. Agravo a que se dá provimento. (TRF-1 - AG: 35428 MG 2002.01.00.035428-9, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI, Data de Julgamento: 03/10/2007, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 26/11/2007 DJ p.75).

No presente caso, não há que se falar em ofensa ao disposto no inciso XIII do art. 5º da Constituição Federal na medida em que o próprio DISPOSITIVO constitucional referido condiciona o livre exercício de qualquer trabalho ao atendimento das qualificações que a lei estabelecer.

Logo, se a lei estabelece que para realizar determinada atuação o profissional não possa estar impedido para tal, por certo que a proibição respectiva decorrente de imperativo legal não afronta referida disposição constitucional.

Se fosse para dar a interpretação ao disposto no inciso XIII do art. 5º da Constituição Federal da forma aparentemente sugerida pelo advogado em sua manifestação, isto é, de que impedimentos expressamente previstos na lei afrontariam a referida disposição constitucional (art. 5º, inciso XIII da CF), todos os impedimentos e incompatibilidades previstas no ordenamento jurídico não teriam razão de ser ou de existir, abrindo caminho para que, por exemplo, magistrados, membros do Ministério Público, militares e outros agentes públicos ou políticos pudessem atuar em flagrante desobediência aos princípios imparcialidade e da impessoalidade, agindo em situações para as quais as regras de impedimentos ou de incompatibilidade vedariam.

Portanto, a restrição do inciso II do art. 30 da Lei 8.906/94 não afronta e nem é incompatível com o disposto no inciso XIII do art. 5º da Constituição Federal.

O impedimento previsto no inciso II do art. 30 da Lei 8.906/94 não é mitigado apenas em relação à esfera pública municipal na qual o vereador exerce o cargo.

Em verdade, para a incidência da restrição do inciso II do art. 30 da Lei 8.906/94, basta que a atuação do membro do legislativo seja contra ou a favor de alguma Fazenda Pública.

O Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil não estabelece que o impedimento se dê quando a atuação do Parlamentar-Advogado for contra ou a favor de determinados entes, preferindo utilizar a expressão "Fazenda Pública", que é um conceito jurídico determinado, consubstanciando-se no conjunto das pessoas jurídicas de direito público, atingindo, portanto, todas as esferas e níveis nos âmbitos municipal, estadual e federal, inclusive.

Além disso, a razão jurídica para a existência do impedimento é exatamente evitar a ocorrência de qualquer dúvida quando à proba atuação dos agentes públicos.

Com efeito, nas palavras de Paulo Lobo, em Comentários ao Estatuto da OAB, 10.ed. 2017:

"O Congresso Nacional introduziu no ante projeto elaborado pela OAB uma hipótese de impedimento dirigida especificamente aos parlamentares de qualquer nível, talvez pelo impacto das denúncias da CPI da corrupção, cujos resultados surgiram durante a tramitação do Estatuto na Câmara dos Deputados. Essa hipótese amplia a que existia no anterior Estatuto. Os parlamentares municipais, estaduais ou federais, que não sejam membros ou suplentes das mesas diretoras, estão impedidos de advogar contra ou a favor de qualquer entidade de Administração Pública direta ou indireta municipal, estadual ou federal, não apenas contra a respectiva Fazenda Pública, enquanto perdurarem seus mandatos. Incluem-se na proibição as entidades paraestatais, concessionárias ou permissionárias de serviço público."

Segundo o aludido autor, a razão de ser da então novel restrição pode ter sido o impacto da tramitação de uma comissão parlamentar de inquérito.

De qualquer forma, ainda que não tenha sido essa especificamente a motivação, não é demais recordar que o Parlamentar é agente político por definição e sua atuação diz respeito à observância direta dos mais caros preceitos normativos vigentes.

É possível sustentar, portanto, que a FINALIDADE da norma em estudo diz respeito à estrita observância do princípio da moralidade administrativa ao evitar que o parlamentar eventualmente faça uso da influência tida em razão do cargo eletivo que possui para advogar contra ou a favor da administração pública na medida em que referida atuação terminaria por caracterizar renúncia à pontual e imparcial atuação de fiscalização que deveria exercer em relação à administração pública.

Ademais, soa talvez mais “convincente” aos olhos dos leigos a atuação do advogado que ao mesmo tempo é parlamentar, pois, com o prestígio que possui em razão do cargo eletivo, ao advogar contra ou a favor da administração pública, teria a seu favor o argumento da autoridade legislativa que é.
A razão de ser da norma é bastante clara e não deixa dúvidas. O legislador pretendeu que a atuação do parlamentar fosse exercida em prioridade àquela de advogado, vedando o exercício da advocacia exatamente para concretizar aquela intenção.
Portanto, havendo expresso impedimento legal para o vereador advogar contra ou a favor de qualquer das pessoais jurídicas de direito público em qualquer nível que se encontre (municipal, estadual ou federal) e já tendo sido confirmado referido impedimento pelas instâncias recursais superiores (TRF 1ª Região e STJ), de rigor o reconhecimento da impossibilidade do vereador atuar como advogado contra a autarquia previdenciária no presente processo.
À vista do exposto, com fundamento no art. 30, inciso II, da Lei 8.906/94, reconhece-se o impedimento da atuação, nos presentes autos, do advogado Dr. Álvaro Marcelo Bueno, OAB/RO 6843.
Não obstante, no presente caso, o aproveitamento dos atos processuais já praticados é medida que se impõe para se evitar importante prejuízo à parte e ao próprio processo.
Com efeito, em termos de ordem prática, não se verifica fundamento para eventual refazimento de atos processuais já terminados na medida em que apenas se chegaria ao mesmo resultado já obtido, sobejando onerosamente o
PODER JUDICIÁRIO e o andamento processual.
Ademais, a parte autora conferiu procuração conjunta para o advogado vereador e também para outro causídico, que já possui poderes para representar a autora no processo.
Em sendo assim, fica sem efeito a procuração apenas em relação ao advogado vereador Alvaro Marcelo Bueno.
DEMAIS PROVIDÊNCIAS
Com relação aos pressupostos processuais, encontram-se atendidos.
O pedido é juridicamente possível, nada havendo para impedir a sua apreciação. Há interesse processual e as partes são legítimas.
Não é o caso de extinção do processo de imediato porque não se configuram as hipóteses dos artigos 485 e 487, incisos II e III do CPC.
Também não é o caso de julgamento parcial ou antecipado do MÉRITO porque não há pedido incontroverso entre as partes e porque a prova produzida até então não permite formar convicção sobre o MÉRITO da causa.
No mais, também não há questões processuais pendentes de análise ou resolução.
Portanto, dou por organizado e saneado o processo, restado fixar os pontos controvertidos e as provas a serem demonstradas.
No caso deste processo, a única controvérsia que se faz é sobre a parte requerente ser detentora ou não da qualidade de segurada especial da previdência na data do requerimento administrativo e se atendia o tempo de carência mínimo de 180 meses de efetivo serviço rural no período imediatamente anterior a este evento, pois o requisito etário encontra-se devidamente demonstrado por meio das informações constantes nos documentos pessoais da requerente e também não foi objeto de contestação pela parte requerida.
Portanto, deve ser demonstrado que a requerente efetivamente exerceu a profissão de lavradora em regime de economia familiar durante o referido período.
Considerando que se trata de fato constitutivo do eventual direito da parte requerente, competirá à parte autora comprovar no processo esse evento.
Tendo em vista que a parte requerida não arguiu fato impeditivo, modificativo ou extintivo do suposto direito da requerente, deixo de lhe distribuir ônus de prova.
Os meios de provas admitidos, neste caso, são a prova material, por meio de documentos e outros elementos de convicção congêneres, bem como a prova oral, por meio de testemunhas.
O depoimento pessoal da parte requerente fica dispensado por ora, tendo em vista que suas alegações já constam nos autos, nas oportunidades em que peticionou o processo.
A prova material constante no processo até o momento não é suficiente para formar juízo de convicção, restando necessária a produção de prova testemunhal, razão pela qual mostra-se imprescindível a designação de audiência de instrução e julgamento.
Na solenidade que será designada, ambas as partes poderão produzir prova oral e também complementar a prova material mediante juntada de novos documentos.
Fica a parte autora ciente de que até a referida solenidade deverá apresentar todas as demais provas materiais que dispuser para comprovar o objeto de controvérsia assinalado, a fim de fazer garantir ao menos um início razoável de prova material porque, como já é consabido, a prova exclusivamente testemunhal não é admitida para comprovar exercício de atividade rural e condição de trabalhador rural em regime de economia familiar.
Quanto às questões de direito relevantes para a DECISÃO de MÉRITO, reputam-se próprias as disposições constantes nas normas jurídicas que tratam sobre o tema previdenciário, especialmente em relação à aposentadoria por idade de trabalhador rural em regime de economia familiar e seus requisitos (Constituição, Leis e Decretos ordinários, Regulamentos da Previdência Social e Resoluções Previdenciárias), bem como o entendimento jurisprudencial e seus precedentes, estampados nos julgados e súmulas das instâncias imediatamente superiores (TRF 1ª Região, STJ, STF, TNU). Eventualmente, outras fontes do direito previdenciário, formais ou materiais, também podem subsidiar a motivação dos pedidos, desde que correlatas o direito perseguido.
Desde já fica oportunizado às partes para que se manifestem sobre todos os fundamentos de direito e de fato que subsidiam o pedido, inclusive aos já constantes nos documentos e manifestações que constam no bojo dos autos, bem como quanto àqueles que serão produzidos até a audiência de instrução e julgamento, inclusive quanto às questões de direito assinaladas no parágrafo anterior e que regem e tratam do pedido da requerente, do objeto de controvérsia, das provas produzidas no processo para fins de aceitação e validade como elementos de convicção sobre direito perseguido e demais outras disposições que julguem relevantes ao caso concreto.
Caso as partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, contados da intimação desta DECISÃO, solicitem esclarecimentos ou ajustes, a escrivania deverá fazer a CONCLUSÃO do processo e comunicar ao gabinete, para que análise seja realizada com a brevidade necessária a evitar prejuízo à designação da audiência.
Do contrário, ou seja, não sendo observado o prazo acima assinalado, resta preclusa a referida oportunidade e a DECISÃO se tornará estável automaticamente (CPC, artigo 357, §1º), sendo desnecessária a CONCLUSÃO do processo nessa hipótese.
Fica, então, designada audiência de instrução e julgamento para o dia 05/12/2018, às 08:00 horas, a ser realizada na sala de audiências deste Fórum de Alta Floresta D’Oeste/RO.
Concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias, contados da intimação deste DESPACHO, para apresentar o rol de testemunhas (CPC, artigo 357, § 4º), caso ainda não o tenham feito, devendo ser observada a qualificação e a disposição do artigo 450 do CPC.
Nos termos do artigo 455 do CPC, caberá ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada sobre o dia, a hora e do local da audiência designada, ficando dispensada a intimação do juízo, devendo o advogado juntar ao processo com pelo menos 3 (três) dias de antecedência da data da audiência o respectivo comprovante da intimação (CPC, artigo 455, § 1º).
Poderá a parte se comprometer em trazer a testemunha à audiência independentemente da intimação a ser realizada pelo advogado, hipótese em que o não comparecimento implicará na presunção de que a parte desistiu da inquirição (CPC, artigo 455, § 2º).
Ficam advertidas as partes de que a eventual inércia do advogado em promover a intimação da testemunha implicará em desistência da oitiva (CPC, artigo 455, § 3º).

A intimação judicial das testemunhas somente ocorrerá nos casos previstos no § 3º do artigo 455 do CPC, ficando desde já autorizada a expedição da intimação nas hipóteses dos incisos III, IV e V do § 3º do artigo 455 do CPC.
Na hipótese do inciso I do § 3º do artigo 455 do CPC, fica autorizada a expedição de intimação judicial pela escrivania se o advogado juntar o comprovante da frustração da tentativa de intimação no prazo mínimo de 20 (vinte) dias úteis antes da audiência, para que reste viabilizada a emissão do expediente de intimação pelo cartório. Do contrário, não sendo observado o referido prazo, restará prejudicada a intimação judicial por ausência de tempo hábil à expedição da intimação e sua efetivação.
Na hipótese do inciso II do § 3º do artigo 455 do CPC, a devida justificativa pela necessidade de intimação judicial da testemunha deverá ser apresentada conjuntamente com o rol de testemunhas, ou seja, prazo de 15 (quinze) dias contados da intimação deste DESPACHO, a fim de viabilizar a análise tempestiva do requerimento.
Nessa hipótese, ou seja, havendo pedido de intimação judicial da testemunha devidamente justificado, a escrivania deverá fazer a CONCLUSÃO imediata dos autos e comunicar ao gabinete para que o pedido seja decido com a brevidade necessária a se evitar prejuízo à designação da audiência.
Desde já ficam cientes as partes de que, por se tratar de audiência de instrução e julgamento, na própria solenidade poderá ser encerrada a instrução processual e proferida a SENTENÇA de MÉRITO.
Intimem-se e cumpra-se, expedindo o que for necessário.
DESPACHO encaminhado automaticamente pelo sistema de informática para publicação no Diário da Justiça.
DECORRIDO O PRAZO DE RECURSO DA PRESENTE DECISÃO, EXCLUA-SE O NOME DO ADVOGADO IMPEDIDO DO SISTEMA DO PJe EM RELAÇÃO AO PRESENTE PROCESSO.
Anexo segue o cadastro do autor no sistema Sintegra-RO, de criador de gado de corte.
Oficie-se, a escrivania, à agência local do IDARON requisitando em encaminhe para juntada neste processo, no prazo de 10 dias, cópia do histórico de movimentação de bovinos em nome do autor referente aos últimos 3 (três) anos.
Fica desde já oportunizado às partes para se manifestarem sobre referidos documentos.
Alta Floresta do Oeste quarta-feira, 17 de outubro de 2018 às 20:34 .
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7001126-33.2017.8.22.0017
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário
Valor da causa: R$11.244,00 (onze mil, duzentos e quarenta e quatro reais)
Parte autora: GENIVALDO FRANCISCO DOS SANTOS, AVENIDA BAHIA 3728 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES OAB nº RO6440, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO
SENTENÇA
Vistos.
Cuida-se de ação ajuizada por GENIVALDO FRANCISCO DOS SANTOS, já qualificado na petição inicial, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, em que a parte autora pede a condenação do requerido à implantação de benefício previdenciário de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez.
Em síntese, a autora afirma que sempre foi segurado da previdência social e que seria portador de incapacidade de exercer trabalho, porém a autarquia previdenciária não lhe teria reconhecido o direito de receber o benefício assinalado.
Com a inicial juntou os documentos que entende fundamentar sua pretensão.
Em cumprimento ao Ato Normativo n. 0001607-53.2015.8.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e à Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS n. 1 de 15/12/2015, no DESPACHO inicial foi determinada a realização de perícia médica antes da citação da parte requerida, a fim de possibilitar ao deMANDADO o eventual oferecimento de proposta de acordo na contestação.
A parte autora foi regularmente intimada do DESPACHO inicial e da designação da prova pericial, bem como para apresentar assistente técnico.
A parte autora foi submetida a realização da perícia médica, tendo sido juntado o laudo completo ao processo no Id n. 16097730.
A parte requerida foi regularmente citada por meio do sistema do Processo Judicial Eletrônico – Pje e apresentou contestação requerendo a improcedência do pedido inicial ao argumento de que a perícia médica atestou não existir incapacidade.
A parte autora foi intimada da juntada do laudo pericial e da contestação e não se manifestou.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório, passo a decidir.
Com relação aos pressupostos processuais, encontram-se atendidos.
Do ponto de vista das condições da ação, o pedido é juridicamente possível, nada havendo para impedir a sua apreciação. Há interesse processual e as partes são legítimas.
Não há questões processuais pendentes de análise ou resolução.
Não é o caso de extinção do processo sem apreciar o pedido da parte autora porque não se configuram as hipóteses dos artigos 485 e 487, incisos II e III do CPC.
Por outro lado, é o caso de julgamento do processo de imediato com resolução do MÉRITO em razão da determinação contida no artigo 355, inciso I, do CPC, tendo em vista que o presente caso não reclama dilação probatória e as provas constantes nos autos são plenamente suficientes para conhecer do direito perseguido pela parte autora e para decidir sobre os seus pedidos.
Nesse particular, importante enfatizar que a controvérsia tida no processo refere-se exclusivamente em relação à existência ou não de incapacidade laborativa da parte autora e já foi produzida prova técnica judicial, por meio de perícia médica, para o fim de resolver a dúvida, sendo oportunizado às partes o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, inclusive no que se referiu à produção da prova pericial em juízo.
Além disso, ao serem intimadas do DESPACHO inicial, as partes foram devidamente cientificadas de que, ao contestar a ação e impugnar, deveriam especificar eventuais outras provas que tivessem interesse em produzir, inclusive dizer quanto ao desejo de produzir provas em audiência, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de preclusão, sendo que, nas referidas manifestações, as partes não disseram que tinham interesse em designação de audiência para apresentação de prova oral.
Considerando que a única controvérsia já foi satisfeita satisfatoriamente por meio da perícia realizada nos autos sob o contraditório e assegurada a ampla defesa, cabe agora o julgamento do processo.
Nesse sentido é a orientação da instância imediatamente superior (TRF 1ª Região), senão confira:
PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR. NULIDADE DA SENTENÇA. NOVA PERÍCIA. AUXÍLIO DOENÇA. PERÍCIA DESFAVORÁVEL. NÃO PROVIMENTO. 1. Não ocorre o cerceamento de defesa, porque o perito nomeado pelo juízo goza de imparcialidade e o seu laudo possui presunção relativa de

verdade. Inexistência de previsão legal que vincule o laudo pericial a determinada especialidade médica, sendo jurisprudência pacífica da TNU quanto à necessidade de especialização do perito apenas em situações que envolvem a existência de elevada complexidade e/ou doença rara, hipóteses não verificadas nos autos (TRJFA, Processo 3817-54.2013.4.01.3815, Relator Juiz Federal Guilherme Fabiano Julien de Rezende, julgado em 05/02/2014). 2. O juiz é o destinatário da prova e a ele cabe decidir sobre o necessário à formação do próprio convencimento. A apuração da suficiência dos elementos probatórios que justificaram o julgamento antecipado da lide e o indeferimento de nova prova pericial e prestação de esclarecimentos. 3. A aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença exigem a qualidade de segurado, a carência de 12 meses (art. 25, I, Lei 8.213/91) e a incapacidade para o trabalho habitual, embora suscetível de recuperação. 4. O laudo pericial, realizado em 22/09/2008 (f. 78/82), é conclusivo ao afirmar que a autora é portadora de dorsalgia (CID 10-M54.8), adquirida com a idade que não gera incapacidade para o exercício de sua atividade laboral habitual (costureira - f. 80). 5. Há que prevalecer o laudo do perito oficial, em razão de maior equidistância das partes e de ser de absoluta confiança do juízo, sobretudo se não encontra o julgador motivação para proceder de maneira diversa (TRF1, AC 2000.33.00.008552-1/BA, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Tourinho Neto, DJU de 25.4.2003). 6. O atestado médico e exames da parte não têm o condão de afastar as conclusões do perito oficial, sendo certo que para o reconhecimento do direito à aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença não basta a existência de doença ou lesão, sendo imprescindível que impeçam o desempenho da atividade habitual. 7. O mero inconformismo em relação às conclusões do laudo pericial, cujas respostas são fundamentas e claras no sentido de não haver a incapacidade permanente para o trabalho, sem amparo em outras provas, é insuficiente para alterar o julgamento. 8. Não provimento da apelação da autora. (TRF 1ª Região, AC 0018572-38.2010.4.01.9199 / MG, Rel. JUIZ FEDERAL JOSÉ ALEXANDRE FRANCO, 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE JUIZ DE FORA, e-DJF1 de 11/04/2017) (destaquei).

Demais disso, além das partes não terem requerido a produção de provas em audiência, o presente caso não reclama oitiva de testemunhas porque a controvérsia gira em torno exclusivamente da condição laborativa da requerente, circunstância que se apura por meio de prova técnica (perícia), não sendo útil a prova testemunhal para resolver essa dúvida.

Logo, passo ao julgamento do feito.

Sabe-se que, para a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez é preciso que a parte demonstre ser segurada da previdência social pelo tempo mínimo exigido pela lei, bem como esteja incapacitada de trabalhar e exercer as atividades habituais que lhe garantam a subsistência, de forma total e definitiva no caso de aposentadoria por invalidez e de forma total e temporária no caso de auxílio-doença (Lei 8.213/91, artigos 42 e 59).

A autarquia ré contestou apenas a existência de doença incapacitante. Portanto, a qualidade de segurada pelo tempo de carência não é objeto de controvérsia.

Considerando que a existência de incapacidade é fato constitutivo do direito reclamado pela parte requerente, compete a parte demandante o ônus de prová-lo (CPC, art. 373, inciso I).

Não tendo a requerida arguido fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito reclamado pela autora, não há ônus de prova a ser direcionado à requerida (CPC, art. 373, inciso II).

A existência de doença ou condição incapacitante foi apurada por meio da realização de prova pericial em juízo, onde foi assegurado o exercício do contraditório e da ampla defesa a ambas as partes.

Instruído o processo com a prova técnica necessária, restou comprovado por meio de perícia médica judicial que a parte requerente não se encontra incapacitada para o trabalho e atividade habitual, impondo-se a improcedência do pedido inicial.

A perícia médica foi realizada, tendo restado confirmado que a parte autora não está incapacitada para o trabalho e atividades habituais, não atendendo, então, a um dos requisitos cumulativos exigido na legislação previdenciária para concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A prova técnica produzida em juízo (perícia médica) apurou que o requerente se queixa de “dores nas costas que vai para a perna” (quesito 3 do juízo).

A avaliação médica judicial concluiu objetivamente que a parte autora não está acometida de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual atualmente e pode continuar desenvolvendo seu trabalho normalmente (quesitos 9, 13 e 15 do juízo e CONCLUSÃO do laudo pericial).

No quesito n. 9 do juízo a perito esclareceu, ainda, que os exames médicos complementares e o exame pericial da parte autora são elementos que justificam a CONCLUSÃO de inexistência de incapacidade.

No caso da requerente, a perícia apurou que não há incapacidade parcial ou total e nem permanente ou temporária (quesitos n. 10 e 11 do juízo), não tendo havido incapacidade também em momento anterior (quesito n. 13 do juízo).

A perita do juízo esclareceu que a requerente pode continuar trabalhando normalmente em sua última profissão mesmo diante das queixas, sem que isso implique em risco à sua saúde (quesito n. 15 do juízo).

Importante ressaltar que não é a existência de qualquer doença, sintoma ou queixa o requisito exigido para que a parte possa ser beneficiada com aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, mas é imprescindível que seja portadora de doença ou condição que lhe incapacite para realizar trabalho que possa garantir a subsistência, o que não é o caso da parte autora deste processo.

Portanto, não havendo incapacidade da parte autora para o trabalho habitual da requerente resta improcedente o pedido inicial.

Por fim, restando superados os argumentos deduzidos no processo que, em tese, seriam capazes de infirmar convicção no julgamento, tendo em vista que, em campo de fundamentação o que se preza são os substratos fáticos que orientam o pedido do requerente (Enunciado n. 1 da ENFAM), tenho por esgotada a motivação, impondo-se a improcedência do pedido inicial.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão de GENIVALDO FRANCISCO DOS SANTOS constante da inicial, EXTINGUINDO O PROCESSO com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Condeno a parte autora no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência, ficando fixados os honorários em 10% do valor atualizado da causa, nos termos dos §§, 3º, inciso I, 4º, inciso III e 6º do artigo 85 do CPC. Fica também condenada a requerente ao pagamento da despesa com a perícia médica, nos termos do artigo 91 do CPC, ficando desde já notificada a Procuradoria da Fazenda Pública que representa a autarquia previdenciária para promover a execução das despesas assinaladas após o trânsito em julgado e quando se fizer oportuno (artigo 95, § 4º). Todavia, considerando tratar-se de pessoa beneficiária da justiça gratuita e tendo em vista que mesmo nessa condição não se afasta sua responsabilidade pelas despesas processuais e honorários advocatícios (artigo 98, § 2º, do CPC), referidas obrigações decorrentes de sua sucumbência ficam sob condição suspensiva de exigibilidade, somente podendo ser executada se a Fazenda credora demonstrar que a condição de insuficiência econômica deixou de existir, observado o prazo de 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado desta SENTENÇA, nos termos do § 3º do artigo 98 do CPC.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Havendo apelação, certifique-se a tempestividade e intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias (CPC, artigo 1.010, § 1º).

Após, remetam-se os autos ao TRF da 1ª Região para análise da admissibilidade e julgamento do recurso (CPC, artigo 1.010, § 3º).

Com o trânsito em julgado desta SENTENÇA ou do eventual acórdão que a confirme, arquive-se.

SENTENÇA encaminhada automaticamente pelo sistema de informática para publicação no Diário da Justiça.

Alta Floresta do Oeste quarta-feira, 17 de outubro de 2018 às 20:34 .

Alencar das Neves Brilhante

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7001119-07.2018.8.22.0017
Classe: Embargos de Terceiro
Assunto: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução
Valor da causa: R$10.562,48 (dez mil, quinhentos e sessenta e dois reais e quarenta e oito centavos)
Parte autora: IVANETE FATIMA ZUCCO MENON, RUA VALENTIM FRACASSO 150, CASA GIUSTI - 99840-000 - SANANDUVA - RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO DO EMBARGANTE: LUCAS BENETTI OAB nº RS58950, RUA VALENTIM FRACASSO 150 GIUSTI - 99840-000 - SANANDUVA - RIO GRANDE DO SUL, PRICILA BENETTI OAB nº RS92713, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO EMBARGADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO
SENTENÇA
Vistos.
Cuida-se de embargos à penhora ajuizado por IVANETE FÁTIMA ZUCCO MENON contra o INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA.
A embargante insurge-se em relação ao fato de ter sido incluída no polo passivo da execução fiscal n. 0001883-88.2013.8.22.0017, afirmando que nem ela e nem o seu esposo são parte para figurarem na referida ação.
A embargante esclarece que houve erro da exequente ao indicar o seu esposo como sendo um dos responsáveis pela empresa devedora na medida em que o nome de seu marido seria homônimo em relação ao nome do respectivo representante da empresa, uma vez que ambos se chamariam LUIZ ANTÔNIO MENON.
A autora juntou cópia dos documentos pessoais do seu esposo e também da certidão de casamento, os quais demonstram que ele é filho de RICIERI MENON e de JOANA TOMAZZI MENON, sendo ele portador do RG n. 80367870015 e do CPF n. 496.583.790-87, nascido em 03/01/1963, demonstrando, assim, tratar-se de pessoa diversa do representante da empresa que figura como executada na mencionada execução fiscal, embora tenham o mesmo nome.
O embargado foi citado e apresentou manifestação reconhecendo expressamente os fatos e o pedido da parte embargante, concordando com a pretensão dela de ser excluída do polo passivo da ação de execução fiscal n. 0001883-88.2013.8.22.0017, que segue associada aos presentes embargos.
Diante disso, considerando que houve o reconhecimento expresso do embargado quanto aos fatos e pedidos da parte embargante, bem como pela demonstração documental de que o esposo da autora é pessoa diversa do responsável legal da empresa executada, embora se tratem de homônimos, de rigor o julgamento pela procedência da pretensão da embargante.
DISPOSITIVO
Pelo exposto, julgo extinto os presentes embargos com resolução do MÉRITO, HOMOLOGANDO o reconhecimento da procedência do pedido da embargante pelo embargado, nos termos do art. 487, inciso III, "a" do CPC, reconhecendo a ilegitimidade passiva da embargante e determinando que seja eka excluída do polo passivo da ação de execução fiscal n. 0001883-88.2013.8.22.0017, que segue associada aos presentes embargos.
Sem custas, uma vez que o embargado é isento, nos termos do Regimento de Custas deste Tribunal de Justiça.
Nos termos do artigo 85, §§ 1º e 2º, do CPC, condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência no equivalente à 10% do valor atualizado da causa destes embargos.
Com o trânsito em julgado, junte-se cópia desta SENTENÇA nos autos principais e arquive-se estes embargos, promovendo-se o levantamento de eventual penhora de bens da embargada que hipoteticamente tenha sido realizada nos autos da execução fiscal.
Publique-se, registre-se, intimem-se e cumpra-se.
Arquive-se quando for oportuno.
Alta Floresta do Oeste quarta-feira, 17 de outubro de 2018 às 20:34 .
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7001761-77.2018.8.22.0017
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Rural (Art. 48/51)
Valor da causa: R$28.620,00 (vinte e oito mil, seiscentos e vinte reais)
Parte autora: NEUZA APARECIDA DOS SANTOS, LINHA 65, KM 28 S/N ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: SONIA MARIA ANTONIO DE ALMEIDA NEGRI OAB nº RO2029, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: I. -. I. N. D. S. S., RUA PRESIDENTE VARGAS, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, RUA PRESIDENTE VARGAS, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
DECISÃO
Defiro os benefícios da justiça gratuita, uma vez que a parte autora juntou declaração de hipossuficiência e declarou não ter condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo de seu sustento.
Ademais, em se tratando de pessoa que afirma ser trabalhadora rural em regime de economia familiar, resta inviabilizada a apresentação de comprovantes de rendimento mensal, uma vez que a renda da produção rural do trabalhador em regime de economia familiar depende do resultado que foi produzido na atividade agrícola e em regra, é suficiente apenas para atender as necessidades e o sustento do grupo familiar.
Indefiro o pedido de tutela de urgência porque a requerente não logrou êxito em demonstrar logo de plano que é segurada especial e que atende ao período de carência respectivo, tendo em vista que os documentos acostados à inicial não são suficientes para demonstrar, sem que se tenha dúvida considerada a respeito, que ele era trabalhador rural em regime de economia familiar nos 15 últimos anos anteriores ao pedido administrativo, reclamando instrução probatória. Portanto, diante da inexistência de elementos demonstradores da probabilidade do direito (CPC, artigo 300), indefiro o pedido de tutela de urgência.
Deixo de designar audiência de conciliação porque, em se tratando de pedido de benefício previdenciário em que o requerido é autarquia federal e o objeto da causa tem natureza de direito indisponível em relação ao ente público, resta inviabilizada a autocomposição (CPC, artigo 334, § 4º, inciso II).
CITE-SE a parte requerida para apresentar contestação no prazo legal, contado em dobro por se tratar de autarquia de ente público federal, portanto, 30 dias, com início da contagem a partir da citação/intimação pessoal do representante jurídico da autarquia requerida (artigos 182 e 183 do CPC).
Por ocasião da contestação, a parte requerida deverá juntar suas provas e especificar outras provas que eventualmente tiver a intenção de produzir, inclusive dizer se deseja apresentar prova testemunhal, justificando a necessidade e a pertinência.
Na hipótese de ser apresentada a contestação com alegação de incompetência relativa ou absoluta, intime-se a parte autora para dizer sobre a arguição de incompetência no prazo de 10 (dez) dias, retornando os autos conclusos para DECISÃO (CPC, artigo 64, § 2º).
Se o réu propor reconvenção, intime-se o autor, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 dias (CPC, artigo 343, § 1º).

Caso o réu alegue, na contestação, fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 350).
Na hipótese do réu aduzir na contestação qualquer das preliminares indicadas no artigo 337 do CPC, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para responder no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 351).
Em qualquer das hipóteses anteriores, em que o autor foi intimado para responder as arguições do réu, deverá desde logo especificar se tem outras provas a serem produzidas, além daquelas que já tiver apresentado no processo, justificando a necessidade e a pertinência.
Se a parte requerida não contestar a ação no prazo legal ou se o fizer intempestivamente, certifique-se e intime-se a parte autora para se manifestar, devendo dizer se tem outra provas a serem produzidas, especificando-as, e dizer se deseja apresentar prova testemunhal em audiência, justificando a necessidade e a pertinência.
Alta Floresta do Oeste quarta-feira, 17 de outubro de 2018 às 20:34 .
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7001753-03.2018.8.22.0017
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Rural (Art. 48/51)
Valor da causa: R$17.172,00 (dezessete mil, cento e setenta e dois reais)
Parte autora: ANTONIO ANACLETO, LINHA 130, KM 43 S/N ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: SONIA MARIA ANTONIO DE ALMEIDA NEGRI OAB nº RO2029, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: I. -. I. N. D. S. S., RUA PRESIDENTE VARGAS, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, RUA PRESIDENTE VARGAS, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
DECISÃO
Defiro os benefícios da justiça gratuita, uma vez que a parte autora juntou declaração de hipossuficiência e declarou não ter condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo de seu sustento.
Ademais, em se tratando de pessoa que afirma ser trabalhadora rural em regime de economia familiar, resta inviabilizada a apresentação de comprovantes de rendimento mensal, uma vez que a renda da produção rural do trabalhador em regime de economia familiar depende do resultado que foi produzido na atividade agrícola e em regra, é suficiente apenas para atender as necessidades e o sustento do grupo familiar.
Indefiro o pedido de tutela de urgência porque o requerente não logrou êxito em demonstrar logo de plano que é segurado especial e que atende ao período de carência respectivo, tendo em vista que os documentos acostados à inicial não são suficientes para demonstrar, sem que se tenha dúvida considerada a respeito, que ele era trabalhador rural em regime de economia familiar nos 15 últimos anos anteriores ao pedido administrativo, reclamando instrução probatória. Portanto, diante da inexistência de elementos demonstradores da probabilidade do direito (CPC, artigo 300), indefiro o pedido de tutela de urgência.
Deixo de designar audiência de conciliação porque, em se tratando de pedido de benefício previdenciário em que o requerido é autarquia federal e o objeto da causa tem natureza de direito indisponível em relação ao ente público, resta inviabilizada a autocomposição (CPC, artigo 334, § 4º, inciso II).
CITE-SE a parte requerida para apresentar contestação no prazo legal, contado em dobro por se tratar de autarquia de ente público federal, portanto, 30 dias, com início da contagem a partir da citação/intimação pessoal do representante jurídico da autarquia requerida (artigos 182 e 183 do CPC).
Por ocasião da contestação, a parte requerida deverá juntar suas provas e especificar outras provas que eventualmente tiver a intenção de produzir, inclusive dizer se deseja apresentar prova testemunhal, justificando a necessidade e a pertinência.
Na hipótese de ser apresentada a contestação com alegação de incompetência relativa ou absoluta, intime-se a parte autora para dizer sobre a arguição de incompetência no prazo de 10 (dez) dias, retornando os autos conclusos para DECISÃO (CPC, artigo 64, § 2º).
Se o réu propor reconvenção, intime-se o autor, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 dias (CPC, artigo 343, § 1º).
Caso o réu alegue, na contestação, fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 350).
Na hipótese do réu aduzir na contestação qualquer das preliminares indicadas no artigo 337 do CPC, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para responder no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 351).
Em qualquer das hipóteses anteriores, em que o autor foi intimado para responder as arguições do réu, deverá desde logo especificar se tem outras provas a serem produzidas, além daquelas que já tiver apresentado no processo, justificando a necessidade e a pertinência.
Se a parte requerida não contestar a ação no prazo legal ou se o fizer intempestivamente, certifique-se e intime-se a parte autora para se manifestar, devendo dizer se tem outra provas a serem produzidas, especificando-as, e dizer se deseja apresentar prova testemunhal em audiência, justificando a necessidade e a pertinência.
Alta Floresta do Oeste quarta-feira, 17 de outubro de 2018 às 20:34 .
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7001737-49.2018.8.22.0017
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Aposentadoria por Invalidez
Valor da causa: R$11.448,00 (onze mil, quatrocentos e quarenta e oito reais)
Parte autora: ZORAIDE RIBEIRO DA MOTA INFANTE, LINHA 47,5 KM 05 TRAVESSA COM LINHA 45 - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA OAB nº RO4227, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO
DECISÃO
Defiro os benefícios da justiça gratuita, uma vez que a parte autora juntou declaração de hipossuficiência e declarou não ter condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo de seu sustento, bem como diante da inexistência de elementos que permitam afastar a presunção de hipossuficiência econômica alegada.
INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela porque não há elementos suficientes que indiquem a probabilidade do direito da

parte em ser assistida com o benefício previdenciário por motivo de doença. Isso porque a requerente não logrou êxito em demonstrar, logo de plano, que efetivamente se encontra incapacitada de trabalhar. Nesse particular, foi submetida à perícia médica junto à autarquia previdenciária em que não houve reconhecimento da permanência da incapacidade laborativa que teria justificado a concessão do benefício anterior. Além disso, não trouxe aos autos prova técnica capaz de desconstituir de imediato a CONCLUSÃO da perícia administrativa, que, por ser ato administrativo goza de presunção de legalidade, veracidade e legitimidade. Portanto, não se encontra presente o requisito do artigo 300 do CPC, qual seja, a demonstração da probabilidade do direito pleiteado, não restando justificada a tutela provisória de urgência requerida, razão pela qual infiro o pedido respectivo.

Deixo de designar audiência de conciliação porque, em se tratando de pedido de benefício previdenciário em que o requerido é autarquia federal e o objeto da causa tem natureza de direito indisponível em relação ao ente público, resta inviabilizada a autocomposição (CPC, artigo 334, § 4º, inciso II).

A parte autora aduz que seria incapaz de trabalhar por motivo de doença. Logo, para que se possa saber se a parte autora atende aos referidos quesitos, faz-se necessária a produção de prova técnica consistente em perícia médica.

Em tais situações, disciplinam o Ato Normativo Ato Normativo n. 0001607-53.2015.2.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, e a RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015, que seja realizada a prova pericial antes da citação da autarquia previdenciária, para que a requerida tenha condições de propor acordo ao apresentar a contestação e simplificar o trâmite do processo.

Portanto, nomeio como perito do juízo médica Dra. Gizeli Fabiana de Oliveira Lima, CRM-RO 3771, com formação profissional em Perícias Médicas e Medicina do Trabalho, podendo ser encontrada na Clínica Espaço Saúde de Ji-Paraná-RO (Av. Transcontinental, n. 1196, bairro Casa Preta, Ji-Paraná), telefone n. (69) 3423-0216 ou 3423-0246.

Esclarece-se que embora a médica tenha endereço profissional em Ji-Paraná-RO, a perícia será realizada na cidade de Cacoal-RO, uma vez que a perita também atende com a realização de perícias médicas em Cacoal-RO, para facilitar o deslocamento da parte autora em razão da maior proximidade do domicílio da parte autora.

A parte autora e seu advogado serão posteriormente informados do local, data e horários da perícia em Cacoal-RO, assim que agendados pela perita.

Fixei o valor da perícia em R$ 500,00 com amparo no § único do art. 28 da Resolução n. 305/2014-CJF e no art. 2º, §4º da Resolução 232/2016-CNJ em razão da complexidade da matéria, do grau de zelo que a profissional empregará na perícia, do lugar e do tempo para a realização da perícia e entrega do laudo e das peculiaridades regionais.

Com efeito, o perito coletará e identificará os dados do periciando, indicando informações processuais, dados pessoais e condições laborativas, levantando histórico clínico e outras informações que julgar importantes.

Realizará exame físico e clínico do periciando para apurar quanto às queixas do periciando em detrimento de sua condição física e clínica.

Realizará, estudo de todos os documentos apresentados pelo periciando (atestados, laudos, exames, etc) para obter subsídios para a avaliação.

Por fim, deverá responder a todos os quesitos formulados pelos juízo e pelas partes, o que representa um número elevado de questionamentos.

Logo, deverá dedicar considerável tempo para realizar a perícia e para confeccionar o laudo.

Além disso, o perito detém qualificação profissional e experiência atuando na área de perícias médicas judiciais, razão pela qual o zelo profissional também é considerado.

O local da perícia também é levado em consideração, tendo em vista que o médico alugará consultório em clínica para realizar a perícia, gerando ônus a profissional.

As peculiaridades regionais também justificam o valor fixado, já que, nas Comarcas desta região, meras consultas médicas costumam ultrapassar o valor de R$ 400,00, sendo comum o fato de médicos especialistas cobrarem valores bem superiores ao mínimo das tabelas das Resoluções (CJF e CNJ) para realizar perícias da amplitude desta designada, conforme já se teve a experiência em várias outras nomeações de outros profissionais em processos previdenciários deste juízo, em que uma dezena e meia de médicos recusaram as nomeações.

JUSTIFICATIVA PARA SER INFORMADA NA REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO DE HONORÁRIOS MÉDICOS PERICIAIS

Além de todas as especificidades consignadas, justificam-se os honorários na medida em que o valor mínimo da tabela do CJF (R$ 200,00) depois de descontados os tributos de IR (27,5%) e ISS (aproximadamente 5%) será reduzido para quantia irrisória e incapaz de remunerar o trabalho complexo que será realizado pelo perito, que comprometerá demasiadamente o tempo de avaliação da parte com exame clínico e avaliará todos os documentos médicos e exames apresentados, além de ter que elaborar laudo respondendo a um elevado número de quesitos.

Não fosse somente isso, o perito ainda arca com a despesa de alugar uma sala em clínica privada para que possa atender ao juízo, despesa que torna o valor mínimo da tabela do CJF ainda mais inexpressivo frente a demanda que lhe é imposta.

Ademais, embora o juízo tenha diligenciado exaustivamente na busca de médicos que aceitem realizar as perícias previdenciárias, a recusa em massa tem sido a resposta dos profissionais da região, ainda que fixados os honorários em R$ 500,00. Com efeito, desde maio de 2017 já foram nomeadas mais de duas dezenas de diferentes médicos da região, de diversas especialidades, tendo a negativa dos profissionais sido a regra desde então, gerando significativo atraso no andamento das ações e onerando ainda mais os processos ao PODER JUDICIÁRIO, na medida em que é preciso renovar todos os atos processuais inerentes às novas nomeações, resultando em prejuízo à parte que, beneficiária da justiça gratuita, não tem condições de arcar com o pagamento de uma perícia médica judicial.

Veja-se, inclusive, que uma mera consulta com um médico especialista na região chega a custar valor maior que o ora fixado (R$ 500,00), sendo mais um fator que inviabiliza o interesse dos profissionais em realizem complexas perícias previdenciárias judiciais pelo valor mínimo da tabela do CJF, considerando que já houve médico especialista que condicionou a realização da perícia ao pagamento de honorários não inferiores à R$ 1.500,00.

Portanto, tem-se por justificado o valor fixado para a perícia.

Intime-se a médica perita quanto a sua nomeação, informando-a de que terá o prazo de 10 (dez) dias para dizer se aceita realizar a perícia ou eventualmente apresentar sua escusa.

Na oportunidade, informe-se à perita o valor fixado e também a forma de pagamento dos honorários, inclusive o prazo médio que tem ocorrido para o depósito em conta, nos termos da Resolução n. 305 do CJF e n. 232/2016-CNJ, podendo ser encaminhada cópia para conhecimento.

Aceitando a realização do procedimento, a médica deverá informar o dia e o horário para realizar a perícia médica, bem como o local de atendimento, devendo a médica informar em até 15 (quinze) dias a data e o horário do procedimento, sendo que a perícia deverá ser marcada de acordo com a agenda da médica, ressaltando que o paciente se deslocará até o endereço informado para realização da perícia.

No dia do procedimento pericial, a parte autora deverá ser examinada e a médica deverá responder aos quesitos judiciais e aos formulados pelas partes, constantes no formulário de quesitos que segue anexo.

Em caso de haver quesitos da parte autora idênticos à quesitos do Juiz ou visando o mesmo esclarecimento, fica autorizada a senhora perita respondê-los em bloco, ou seja, uma única vez, evitando-se delongas e repetições desnecessárias.

Anexo seguem os quesitos do juízo e informações para constar no laudo pericial.
Considerando que a autarquia previdenciária será citada somente após a realização da perícia, constei junto aos quesitos do juízo os demais quesitos que a Procuradoria da autarquia previdenciária comumente realiza nas dezenas de ações da mesma natureza que tramitam no juízo.
Deixo de fazer uso do formulário de quesitos unificados do Ato Normativo n. 0001607-53.2015.2.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, e da RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015, porque em todas as outras oportunidades que referido formulário foi adotado pelo juízo não houve adoção pelas partes, tendo, inclusive, a procuradoria apresentado seus próprios quesitos.
Ademais, os quesitos do formulário procuram resposta para os mesmos quesitos que segue no formulário anexo.
Intime-se a parte cientificando-a do prazo de 15 dias para indicar assistente técnico e apresentarem seus quesitos, caso ainda não tenham indicado (art. 465, incisos II e III do CPC).
Se decorrido o prazo e não houver apresentação de quesitos pela parte, a perícia será realizada apenas com os quesitos do juízo.
É facultado à perita o uso da autonomia profissional que lhe é conferida legalmente para realização do procedimento pericial, podendo usar de todos os meios técnicos legais que dispor a fim de responder aos quesitos arrolados, inclusive no que diz respeito ao acompanhamento do periciando.
Demais disso, às partes é concedido o direito de nomear assistência técnico para acompanhar a perícia médica, podendo valerem-se dessa prerrogativa se assim tiverem interesse.
Havendo aceitação e sendo informado o dia e horário, intimem-se os advogados, defensores e procuradores das partes, intimando-se pessoalmente a parte autora, advertindo-a de que deverá estar presente no local da perícia com antecedência mínima de 30 (trinta) minutos ao horário assinalado, munida com:
- Documentos pessoais: cópias do RG, do CPF e do cartão SUS;
- Documentos médicos: originais e cópias de todos os documentos médicos relacionados à doença afirmada na inicial (laudos, encaminhamentos, fichas de atendimentos, relatórios de procedimentos e cirurgias, exames laboratoriais [sangue], exames de imagem [raio-x, ultrassom, tomografia, ressonância, eletrocardiograma, eletroencefalograma], laudos e filmes dos exames, CAT – Comunicação de Acidente de Trabalho, agendamento de INSS, receitas de medicação, caixas das medicações que faz uso atualmente).
Sendo realizada a perícia, concedo a perita o prazo de 30 dias para apresentação do laudo ao juízo, contados do dia da perícia, sob pena de responder por crime de desobediência.
Advirta-se a perita de que deverá responder todos os quesitos do juízo e das partes, sob pena de complementação do laudo sem ônus posterior às partes ou ao Estado, salvo nos casos de quesitos idênticos.
Na hipótese do laudo não ser remetido ao juízo no prazo estipulado, intime-se o perito para encaminhá-lo no prazo de 10 (dez) dias.
Nos termos do art. 29 da Resolução n. 305/2014-CJF, a escrivania deverá providenciar o necessário para requisitar o pagamento dos honorários periciais logo após o término do prazo para as partes se manifestarem sobre o laudo, independentemente de novo DESPACHO nesse sentido.
Com a juntada do laudo, dê ciência à parte autora, por meio de seu advogado.
Depois de juntado o laudo, CITE-SE a parte requerida para apresentar contestação no prazo legal, contado em dobro por se tratar de autarquia de ente público federal, portanto, 30 dias, com início da contagem a partir da citação/intimação pessoal do representante jurídico da autarquia requerida (artigos 182 e 183 do CPC).
Por ocasião da contestação, a parte requerida fica intimada do resultado da prova pericial e também para, caso queira, propor acordo, devendo, ainda, deverá juntar suas provas e especificar outras provas que eventualmente tiver a intenção de produzir, inclusive dizer se deseja apresentar prova testemunhal, justificando a necessidade e a pertinência.
Além disso e em atenção ao Ato Normativo n. 0001607-53.2015.2.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, e à RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015, por ocasião da contestação, deverá a parte requerida:
a) – juntar cópia do processo administrativo, incluindo eventuais perícias médicas administrativas e informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas, bem como do CNIS atualizado e histórico de contribuições vertidas à previdência social;
b) – tendo interesse em propor acordo, deverá a autarquia previdenciária apresentá-la por escrito ou requerer a designação de audiência para esse fim;
c) - fazer juntar aos autos cópia do processo administrativo (incluindo eventuais perícias administrativas) e/ou informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas, além das entrevistas rurais eventualmente apresentadas.
Por ocasião da contestação, a ré deverá também já especificar todas as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e a pertinência, sob pena de preclusão.
Se for apresentada proposta de acordo, intime-se a parte autora para dizer se aceita, no prazo de 10 (dez) dias.
Na hipótese de ser apresentada a contestação com alegação de incompetência relativa ou absoluta, intime-se a parte autora para dizer sobre a arguição de incompetência no prazo de 10 (dez) dias, retornando os autos conclusos para DECISÃO (CPC, artigo 64, § 2º).
Se o réu propor reconvenção, intime-se o autor, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 dias (CPC, artigo 343, § 1º).
Caso o réu alegue, na contestação, fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 350).
Na hipótese do réu aduzir na contestação qualquer das preliminares indicadas no artigo 337 do CPC, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para responder no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 351).
Em qualquer das hipóteses anteriores, em que o autor foi intimado para responder as arguições do réu, deverá desde logo especificar se tem outras provas a serem produzidas, além daquelas que já tiver apresentado no processo, justificando a necessidade e a pertinência, bem como dizer se está satisfeita com os quesitos unificadores constantes no formulário de perícia médica anexo e/ou indicar outros quesitos que pretenda sejam incluídos no referido formulário.
Se a parte requerida não contestar a ação no prazo legal ou se o fizer intempestivamente, certifique-se e intime-se a parte autora para se manifestar, devendo dizer se tem outra provas a serem produzidas, especificando-as, e dizer se deseja apresentar prova testemunhal em audiência, justificando a necessidade e a pertinência.
Desde já fica oportunizado às partes para que se manifestem sobre todos os fundamentos de direito e de fato que subsidiam o pedido, inclusive aos já constantes nos documentos e manifestações que constam no bojo dos autos, inclusive quanto às questões de direito que regem e tratam do pedido da parte requerente, do objeto de controvérsia, das provas produzidas no processo para fins de aceitação e validade como elementos de convicção sobre direito perseguido e demais outras disposições que julguem relevantes ao caso concreto.
DECISÃO encaminhada automaticamente para publicação no Diário da Justiça pelo sistema de informática.
Alta Floresta do Oeste quarta-feira, 17 de outubro de 2018 às 20:36 .
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7001756-55.2018.8.22.0017
Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Assunto: Alimentos, Revisão
Valor da causa: R$7.200,00 (sete mil, duzentos reais)
Parte autora: M. T. H. E., RUA GOIÁS 1678, - DE 1660/1661 AO FIM LIBERDADE - 76967-494 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ELIZEU FERREIRA DA SILVA OAB nº RO9252, AVENIDA PARANÁ 146, - ATÉ 390 - LADO PAR NOVO HORIZONTE - 76962-084 - CACOAL - RONDÔNIA, WAGNER QUEDI ROSA OAB nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: D. L. H., AV. BAHIA 5703 CIDADE ALTA - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, G. T. H. E., AV. BAHIA 5703 CIDADE ALTA - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS RÉUS:
DECISÃO
Indefiro o pedido de justiça gratuita, uma vez que o autor é servidor público e possui renda financeira oriunda do trabalho que lhe permite arcar com as custas do processo sem prejuízo do seu sustento.
Além disso, considerando o valor da causa, o valor das custas processuais, no presente caso, é o mínimo previsto no Regimento de Custas e ainda poderá ser fracionado em razão do procedimento prever a designação de audiência de conciliação, podendo haver a dispensa da segunda fração das custas iniciais na hipótese de acordo.
Confira-se, inclusive, que o comprovante de salário do requerido do mês de junho/2018 indica que sua renda bruta foi de mais de R$ 4.400,00 e líquida maior do que R$ 2.300,00 no referido mês.
Logo, difícil de se acreditar que o recolhimento do valor mínimo das custas processuais iniciais possa implicar em prejuízo ao sustento do requerente, levando-se em consideração, ainda, que ele não necessitou de se recorrer do auxílio da Defensoria Pública e teve condições de arcar com as despesas de um advogado para ingressar em juízo, sem que isso tenha implicado em prejuízo do seu sustento.
Portanto, intime-se o autor para emendar a inicial em 15 dias, sob pena de indeferimento, devendo:
a) – juntar o comprovante de pagamento das custas iniciais do processo;
Atendida a providência, retorne concluso para análise de emenda à inicial.
Alta Floresta do Oeste quarta-feira, 17 de outubro de 2018 às 20:37 .
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7001077-89.2017.8.22.0017
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cédula de Crédito Bancário
Valor da causa: R$345.615,44 (trezentos e quarenta e cinco mil, seiscentos e quinze reais e quarenta e quatro centavos)
Parte autora: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS OAB nº RO2930, SEM ENDEREÇO, PRISCILA MORAES BORGES POZZA OAB nº RO6263, RUA FLORIANO PEIXOTO 401 ALVORADA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, NOEL NUNES DE ANDRADE OAB nº RO1586, FLRORIANO PEIXOTO 401 ALVORADA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Parte requerida: PAULO SERGIO SPIGUEL, AVENIDA BAHIA 4901 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, EDERSON LUIZ SAVEGNAGO, RUA RIO GRANDE DO NORTE 4478 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, FABIANE SPIGUEL DEINA, AVENIDA RIO DE JANEIRO 4409 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, DANIEL DEINA, AVENIDA RIO DE JANEIRO 4409 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, ROGERIO MANTHAY, AVENIDA RIO DE JANEIRO 4618 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, ROSANGELA DE SOUSA CLARO, AVENIDA BAHIA 4901 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, R. DE SOUSA CLARO & CIA LTDA - ME, RUA RORAIMA 3223 SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, CLAUDIA APARECIDA DE BRITO, AVENIDA RIO DE JANEIRO 4618 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, KENYA ALVES RODRIGUES SAVEGNAGO, RUA RIO GRANDE DO NORTE 4478 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ALVARO MARCELO BUENO OAB nº RO6843, AV. AMAZONAS CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
Defiro o requerimento de tentativa de venda do bem penhorado.
Considerando que a tentativa de venda judicial presencial anterior restou negativa, entendo viável a tentativa de venda judicial do referido bem por meio de "Leilão Eletrônico" e por intermédio de leiloeiro oficial (CPC, arts. 879, II, 880, 881, 882 e 883).
Nomeio, para tanto, a leiloeira oficial Ana Carolina Zaninetti Machado, inscrita na JUCER/RO – Junta Comercial do Estado de Rondônia sob o n. 022/2017 para realizar a tentativa de venda respectiva (CPC, art. 883).
Na primeira tentativa de venda o bem deverá ser leiloado pelo valor mínimo da avaliação.
Não havendo arrematantes na primeira tentativa, o valor mínimo para oferta de lance na segunda tentativa será de 60% (sessenta por cento) do valor da avaliação.
O pagamento será preferencialmente à vista.
Caso exista interessado em adquirir o bem em prestações deverá proceder conforme previsto no art. 895 do CPC.
A proposta de pagamento à vista prevalecerá sobre as propostas de pagamento parcelado.
Dentre as propostas de pagamento parcelado, prevalecerá a que for mais benéfica e vantajosa ao credor, isto é, de maior valor, de maior percentual da parcela de entrada (à vista) e de menor prazo de pagamento.
Havendo proposta de idênticas condições, prevalecerá a que primeiro foi apresentada.
Caso o valor da arrematação seja maior que o valor da dívida e na hipótese de pagamento à vista, o valor que superar o limite do crédito será revertido ao executado.
Caso o valor da arrematação seja maior que o valor da dívida e na hipótese de pagamento parcelado, os pagamentos feitos pelo arrematante serão revertidos à parte autora até o limite do seu crédito e os subsequentes, isto é, além do limite do crédito do autor, serão revertidos ao acusado.
A apresentação de proposta de pagamento parcelado não suspende o leilão.
Fica a cargo da leiloeira lavrar o auto de arrematação e/ou os autos dos eventuais leilões negativos.
Fica a cargo da leiloeira providenciar a confecção e publicação do Edital de Venda Judicial, observando os pressupostos do art. 886 do CPC, bem como encaminhar uma cópia do referido documento para juntada ao processo com pelo menos 20 dias de antecedência da data da primeira venda judicial.

Recebida a cópia do Edital, a escrivania deverá juntá-la ao processo e providenciar a afixação no átrio do Fórum, bem como intimar os interessados sobre as datas designadas para a venda judicial.
Fica também a cargo da leiloeira designar as datas para a primeira e para a segunda tentativa de venda, ficando concedido o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados a partir da sua intimação, para execução e finalização do procedimento de venda, devendo informar as datas com pelo menos 20 dias de antecedência da primeira venda, a fim de viabilizar a intimação dos interessados pela escrivania.
A leiloeira deverá ser comunicada com brevidade sobre a sua nomeação (Tel. 69-3421-1869 / 69-98136-0056 – Rua das Pedras, 454, Bairro Jardim dos Migrantes, CEP 76900-720, Ji-Paraná/RO, www.rondonialeiloes.com.br).
O edital de venda deverá ser publicado pela leiloeira no portal eletrônico: www.rondonialeiloes.com.br.
Caso ainda não tenha sido feito, intime-se a parte credora para informar, em 5 (cinco) dias, sobre a existência de dívidas, restrições, processos pendentes e ônus sobre o bem que será vendido, apresentando documentos comprobatórios e informando os valores, dados esses que deverão ser consignados no Edital de Venda Judicial e informados à leiloeira.
Recomenda-se à leiloeira e aos licitantes que se assegurem da existência ou não de tais ônus, recursos ou processos.
Fica incumbida a parte autora de apresentar o valor atualizado do seu crédito na data do leilão, sob pena de prosseguimento da execução pelo valor desatualizado.
O bem será vendido no estado de conservação em que se encontra, sem garantia, constituindo ônus do interessado verificar suas condições antes de realizar a arrematação ou oferecer proposta.
O arrematante arcará com os débitos pendentes que recaiam sobre o bem, exceto os de natureza fiscal e tributários, conforme previsto no artigo 130, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, e os débitos de condomínio (que possuem natureza propter rem), os quais ficam sub-rogados no preço da arrematação.
Incumbe à leiloeira cumprir com fidelidade o disposto no art. 884 do CPC, zelando sobretudo pelo recebimento e depósito do produto da alienação e por sua prestação de contas.
Salvo pronunciamento judicial em sentido diverso, o pagamento deverá ser realizado de imediato pelo arrematante, ficando autorizada a sua efetivação por meio de depósito judicial.
Fixo a título de comissão à leiloeira a porcentagem de 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação, que deverá ser arcada pelo arrematante.
Deverão ser cientificados da alienação judicial, com, pelo menos, cinco dias de antecedência, as pessoas indicadas no art. 889 do CPC, conforme for o caso.
Indefiro o pedido de determinação judicial para realização da averbação da penhora junto ao respectivo registro.
Isso porque é incumbência da parte exequente providenciar a averbação do arresto ou da penhora na unidade de registro que for competente (Cartório de Registro de Imóveis, DETRAN, IDARON, Prefeitura, Bolsa de Valores, Junta Comercial, etc), mediante apresentação de cópia do auto ou termo, independentemente de ordem judicial, para que haja absoluta presunção de conhecimento por terceiros, conforme prescrevem os artigos 844 e 799, inciso IX do Código de Processo Civil, ficando sob sua responsabilidade promover eventual baixa posterior da averbação logo que for oportuno, bem como efetuar o pagamento das custas e emolumentos decorrentes das averbações e baixas.
Além disso, o próprio Código de Processo Civil recomenda que se observe o princípio da cooperação processual quando disciplina no art. 6º que "todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, DECISÃO de MÉRITO justa e efetiva" de modo que o exequente, diante do dever processual de cooperação, deve pelo menos cumprir as providências que lhes são impostas pelos artigos 844 e 799, inciso IC do CPC e diligenciar para o fim de promover a averbação da penhora respectiva.
Com efeito, torna-se mais eficiente a própria parte providenciar a averbação do processo específico no qual possui interesse do que deixar também esse encargo ao
PODER JUDICIÁRIO.
Expeça-se o necessário.
DECISÃO encaminhada automaticamente pelo sistema de informática para publicação no Diário da Justiça.
Alta Floresta do Oeste quarta-feira, 17 de outubro de 2018 às 20:36 .
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7001736-64.2018.8.22.0017
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Alimentos
Valor da causa: R$932,88 (novecentos e trinta e dois reais e oitenta e oito centavos)
Parte autora: LINCON EDUARDO MEIRELLES LUNA DOS PASSOS, AV. BAHIA 4420 BAIRRO LIBERDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, AV. BAHIA 4420 BAIRRO LIBERDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
Parte requerida: WALMIR FRANCISCO DOS PASSOS, RUA NILO PEÇANHA 3870 LIBERDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DECISÃO
Defiro os benefícios da justiça gratuita, uma vez que a parte declarou que não tem condições de arcar com os custos do processo sem prejuízo do sustento, juntando a declaração de hipossuficiência respectiva.
Nos termos do artigo 528 do CPC, INTIME-SE o executado pessoalmente para, no prazo de 3 (três) dias, adotar uma das seguintes providências:
a) - pagar o débito em execução (R$ 928,88), bem como as parcelas que vencerem no curso do processo (art. 528, § 7º, do CPC e Súmula 309 do STJ);
b) - provar que já fez o pagamento, apresentando o(s) respectivo(s) comprovante(s);
c) - apresentar justificativa com comprovação de fato que gere a impossibilidade absoluta de efetuar o pagamento (CPC, artigo 528, § 2º).
Cientifique-se o devedor de que a sua inércia trará como consequência a sua prisão pelo prazo de 1 à 3 meses (CPC, artigo 528, §3º).
Decorrido o prazo sem a comprovação do pagamento ou sem a apresentação de justificativa pelo devedor, nos do art. 528, §3º c.c. 517, ambos do CPC e do art. 5º, LXVII, da CF, desde já fica decretada a prisão do executado pelo prazo de 30 dias, caso em que a Escrivania deverá expedir MANDADO DE PRISÃO, consignando-se o prazo de privação de liberdade (30 dias), bem como a informação de que, custodiado, o executado deverá ficar segregado no regime fechado e em compartimento diverso daquele destinado aos presos comuns (CPC, artigo 528, § 4º).
Advirta-se o executado de que o cumprimento da pena de prisão não exime o devedor do pagamento das prestações vencidas, inclusive as que se deram no curso do processo, e também das vincendas (CPC, art. 528, § 5º e Súmula 309 do STJ).
Paga a prestação alimentícia, suspenda-se de imediato o cumprimento da ordem de prisão (CPC, art. 528, § 6º), expedindo-se alvará de soltura, hipótese em que o devedor deverá ser solto imediatamente, salvo de estiver custodiado por outro motivo.
Na hipótese do devedor não ser localizado, encaminhem-se cópias do MANDADO de prisão aos órgãos de segurança pública (PM, PC, PF e PRF), não havendo necessidade de inclusão no BNMP.

Autorizo o cumprimento da diligência na forma do artigo 212, § 2º do CPC, se assim o Sr. Oficial de Justiça entender necessário, devendo, nessa hipótese, serem respeitados os direitos e as garantias fundamentais, especialmente o disposto no artigo 5º, inciso XI, da Constituição Federal.
Ciência à Defesa e ao Ministério Público.
Antes de expedir o MANDADO de prisão, após decorrido o prazo inicial de 03 (três) dias para pagamento, prova do adimplemento ou justificativa da impossibilidade de quitação, sem manifestação do requerido, abra-se vista ao(s) exequente(s) para dizer, no prazo de 10 (dez) dias, se eventualmente não houve o pagamento do débito extrajudicialmente, hipótese em que o(s) credor(s) deverá dizer quanto à eventual extinção desta execução, abrindo-se vista ao Ministério Público para se manifestar.
Na hipótese do(s) exequente(s) confirmar(rem) que o pagamento não foi realizado, mesmo após a citação e advertência da prisão, abra-se vista ao Ministério Público para se manifestar e, caso o parquet não apresente objeção à ordem de prisão desde já declinada, dai então cumpra-se a ordem e expeça-se o MANDADO de prisão.
No que se refere ao cadastramento do MANDADO de prisão no sistema no "Banco Nacional de MANDADO s de Prisão", ficará dispensado o imediato cadastramento caso o requerido tenha domicílio nesta Comarca e seja prontamente localizado pelo Oficial de Justiça.
Contudo, caso o endereço do requerido seja desconhecido e seu paradeiro em local incerto e não sabido, autorizo o cadastramento do MANDADO no referido sistema com prazo de disponibilidade de 90 (noventa dias).
Na hipótese do requerido residir em outra comarca, expeça-se carta precatória para cumprimento da prisão e cadastre-se o MANDADO no sistema do BNMP com prazo de disponibilidade do MANDADO junto ao referido sistema por 90 (noventa dias), a fim de viabilizar o cumprimento da precatória.
Caso expirado o prazo de disponibilidade sem o cumprimento da ordem de prisão civil, a escrivania deverá intimar a parte credora para dizer se eventualmente houve mudança na questão fática que implique na inviabilidade de cumprimento da ordem de prisão, como, por exemplo, pagamento extrajudicial do débito ou desinteresse no prosseguimento da cobrança, hipóteses que automaticamente implicarão na baixa do MANDADO de prisão no referido sistema, revogação da ordem de prisão e recolhimento do MANDADO, independentemente de outro DESPACHO nesse sentido.
No entanto, caso a parte autora indique que não houve modificação na questão fática e que permanecesse o interesse no cumprimento da ordem de prisão por persistir o inadimplemento, deverá a escrivania providenciar a renovação do expediente e de seu cadastramento no sistema do BNMP, novamente por 90 dias.
Importante ressaltar que o prazo de 90 (noventa) dias acima referido refere-se unicamente ao tempo de disponibilização do MANDADO no sistema do BNMP e não ao tempo de prisão do requerido, uma vez que esse último deve ser o fixado na DECISÃO que decretou a prisão civil por dívida de alimentos, ou seja, 30 (trinta) dias.
Serve a presente como MANDADO de citação e intimação do requerido, caso entenda conveniente a escrivania.
Alta Floresta do Oeste quarta-feira, 17 de outubro de 2018 às 20:36 .
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7001755-70.2018.8.22.0017
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Aposentadoria por Invalidez
Valor da causa: R$11.448,00 (onze mil, quatrocentos e quarenta e oito reais)
Parte autora: NILTON ORIVALDO CARRARO, LINHA P50 - KM 03 SN ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO SUGAHARA AZEVEDO OAB nº RO4469, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO
SENTENÇA
NILTON ORIVALDO CARRARO, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença com pedido sucessivo de aposentadoria por invalidez.
Alega que recebeu auxílio-doença até o mês de dezembro do ano de 2005 e não apresentou comprovante de indeferimento administrativo.
É o relatório. Decido.
A presente ação carece de condição de procedibilidade consistente no interesse processual de agir, razão pela qual o processo deve ser extinto sem resolução do MÉRITO.
Isso porque não houve indeferimento administrativo do pedido.
O autor não juntou nenhum comprovante de que realizou pedido administrativo e de que tenha havido indeferimento contemporâneo.
Em que pese o autor ter dito que supostamente teria recebido auxílio-doença até o mês de dezembro/2005, não juntou nenhum comprovante de pedido de prorrogação indeferido e não apresentou comprovante de que o benefício referido tenha sido cessado por recusa da requerida em continuar a operar o pagamento.
Ademais, o fato do suposto auxílio-doença ter cessado há mais de uma década descaracteriza o interesse processual de agir no presente processo, uma vez que não há indeferimento administrativo atual, não havendo que se falar, portanto, em resistência administrativa.
Nesse particular, para que se configure o interesse processual de agir, não basta que o interessado tenha recebido algum benefício anterior por determinado tempo, sendo imprescindível que haja recusa para a concessão ou para a prorrogação por parte da autarquia previdenciária, configurando, então, a resistência administrativa, o que não se confirma no presente processo porque a parte não demonstrou que houve indeferimento de pedido de concessão ou de prorrogação.
Deste modo, o interesse processual de buscar o direito invocado por meio do
PODER JUDICIÁRIO não se justifica no presente caso.
Com efeito, foi julgado pelo Supremo Tribunal Federal o Recurso Extraordinário n. 631.240 com repercussão geral reconhecida, em que o Plenário do STJ acompanhou, por maioria dos votos, o posicionamento do relator Min. Luiz Roberto Barroso no sentido de que inexiste o interesse de agir se o requerente postula no judiciário sem que antes tenha sido apreciada e indeferida a pretensão, administrativamente, junto à autarquia previdenciária, senão confira:
Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente

contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a CONCLUSÃO do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de MÉRITO, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir DECISÃO. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu MÉRITO analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima – itens (i), (ii) e (iii) –, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora – que alega ser trabalhadora rural informal – a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira DECISÃO administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir. (STF, RE 631240, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-220 DIVULG 07-11-2014 PUBLIC 10-11-2014). (destaquei).

Ementa: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDÊNCIÁRIO. PRÉVIA POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA COMO CONDIÇÃO DE POSTULAÇÃO JUDICIAL RELATIVA A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. EXISTÊNCIA. Está caracterizada a repercussão geral da controvérsia acerca da existência de prévia postulação perante a administração para defesa de direito ligado à concessão ou revisão de benefício previdenciário como condição para busca de tutela jurisdicional de idêntico direito. (STF, RE 631240 RG, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 09/12/2010, DJe-072 DIVULG 14-04-2011 PUBLIC 15-04-2011 EMENT VOL-02504-01 PP-00206).

Em sendo assim, não se confirma ameaça ou lesão ao direito invocado pela requerente, sendo injustificada a provocação do judiciário por falta de interesse.

Por consequência, considerando que a ausência de interesse processual é matéria que deve ser conhecida de ofício pelo juiz em qualquer tempo e grau de jurisdição (CPC, artigo 485, §3º), e restando verificada a ausência de interesse processual de agir, o processo deve ser extinto sem o julgamento do MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, §3º, do CPC, c.c. art. 330, inciso III, do CPC.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, indefiro a inicial e JULGO EXTINTO o processo sem julgamento de MÉRITO, nos termos do artigo 485, incisos VI, e §3º, c.c. art. 330, inciso III, todos do CPC.

Sem custas e sem honorários, uma vez que se trata de indeferimento da inicial em que sequer houve a constituição da relação processual.

SENTENÇA registrada e encaminhada para publicação no Diário da Justiça automaticamente pelo sistema de informática.

Havendo recurso de apelação antes do trânsito em julgado, intime-se a parte requerida para apresentar as contrarrazões no prazo legal, remetendo-se o feito à instância imediatamente superior para juízo de admissibilidade, eventual recebimento e julgamento.

Como trânsito em julgado desta SENTENÇA ou do eventual acórdão que a confirme, certifique-se e arquive-se.

SENTENÇA encaminhada automaticamente para publicação no DJe.

Alta Floresta D'Oeste-RO, quarta-feira, 17 de outubro de 2018 às 20:37 .

Alencar das Neves Brilhante

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL

Processo n.: 7001299-23.2018.8.22.0017

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Honorários Advocatícios

Valor da causa: R$17.172,00 (dezessete mil, cento e setenta e dois reais)

Parte autora: JOSEFA FERREIRA DE OLIVEIRA DE JESUS, CINQUENTINHA KM 08 s/n ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALINE CRISTINA RODRIGUES DOS SANTOS OAB nº RO7746, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

DESPACHO

Vistos.

No presente caso, a parte autora deixou evidente e claro na petição de ID n. 22221540 que quer que o processo seja extinto sem julgamento do MÉRITO por desistência em razão de ter tomado conhecimento que a perícia médica judicial atestou pela ausência de incapacidade laborativa, assim como também atestou a perícia médica previdenciária na esfera administrativa.

Ocorre que, no presente caso, já foi providenciada a citação da requerida em 02/10/2018 (ID n. 21934416), sendo necessário verificar se a demandada concorda com o pedido de desistência.

Portanto, intime-se a parte requerida sobre o presente DESPACHO e para dizer se concorda com o pedido da autora de extinção por desistência em razão da perícia judicial ter atestado ausência de incapacidade laborativa, no prazo de 15 dias.

Caso a parte requerida não se manifeste ou diga que não concorda com o pedido de desistência, aguarde-se o decurso do prazo da contestação, intimando-se a para autora para se manifestar sobre a contestação no prazo de 15 dias.

DESPACHO encaminhado automaticamente para publicação no DJe.

Alta Floresta do Oeste quarta-feira, 17 de outubro de 2018 às 20:37 .

Alencar das Neves Brilhante

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 0004445-85.2004.8.22.0017
Classe: Execução Fiscal
Assunto: Dívida Ativa
Valor da causa: R$10.702,20 (dez mil, setecentos e dois reais e vinte centavos)
Parte autora: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: PEDRO POLLHEIM, AV. RIO GRANDE DO SUL, NÃO CONSTA CIDADE ALTA - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
SENTENÇA
Cuida-se de execução fiscal movida pelo INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA contra PEDRO POLLHEIM, em que a parte autora cobra do requerido débito fiscal no valor inicial de R$ 10.702,20 (dez mil, setecentos e dois reais e vinte centavos), referente ao auto de infração n. 29629-D, inscrito na dívida ativa sob débito n. 110000044753, no dia 29/09/2003, à fl. 47 do Livro 16 do Registro de Dívida Ativa respectivo.
A tentativa de citação foi frustrada (fl. 08-v) e o executado foi, então, citado por edital (fls. 13/14), não tendo apresentado defesa (fl. 14-v).
As tentativas de localização de bens para expropriação foram infrutíferas, tendo o processo sido suspenso por um ano pela não localização de bens para penhora (fls. 68 e 73).
Decorrido o prazo de suspensão de 1 ano o exequente foi intimado para se manifestar, tendo permanecido em silêncio.
O processo foi então arquivado sem baixa pelo prazo prescricional de cinco anos em cumprimento à DECISÃO de fl. 73.
Transcorrido o prazo prescricional de 5 anos (ID n. 21979148), o exequente foi intimado para se manifestar sobre o decurso do prazo de prescrição e de arquivamento provisório (ID n. 21985931), tendo dito que realizou consultas e não localizou bens do devedor (ID n. 22173423).
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
A presente execução fiscal foi ajuizada em 19/03/2004 e até o momento não foram encontrados bens do devedor que pudessem ser penhorados para saldar a dívida.
O processo permaneceu suspenso por mais um ano, entre janeiro de 2010 e dezembro de 2012 para que a parte autora localizasse bens, o que de fato não ocorreu.
A execução foi então arquivada sem baixa pelo prazo prescricional, tendo permanecido no arquivo provisório por mais de 5 anos, de janeiro de 2013 até janeiro de 2018 e a parte exequente não logrou êxito em localizar bens do devedor.
Após o decurso do prazo de 5 anos da prescrição intercorrente assinalado, a parte exequente foi intimada para se manifestar, tendo dito que realizou diligências e não encontrou bens do executado para penhora.
Logo, os termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80 restaram superados no presente caso.
No que se refere à prescrição intercorrente, de acordo com a súmula 314 do STJ, "em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".
É entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça que, paralisada a execução fiscal e daí decorridos mais de cinco anos de inércia da parte exequente, há de ser reconhecida a prescrição intercorrente do feito, pois o art. 40 da Lei de Execuções Fiscais deve ser interpretado em harmonia com o art. 174 do Código Tributário Nacional, considerando a natureza de lei complementar atribuída a este último diploma legal, que deve prevalecer sobre aquele anterior. (AgRg no REsp 623.036/MG, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 3.5.2007, p. 217). Outrossim, a inércia da parte credora na promoção dos atos e procedimentos de impulsão processual, por mais de cinco anos, pode edificar causa suficiente para a prescrição intercorrente. (REsp 697270 / RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 12.9.2005, p. 294).
Ademais, é entendimento sedimentado que decorrido o prazo de 1 sem que sejam indicados e encontrados bens penhoráveis, deve-se arquivar os autos, não sendo necessária nova intimação da Fazenda Pública. Nessa linha de pensamento: EDcl no Ag 1.168.228/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 20/04/2010; REsp 1.129.574/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 29/04/2010; AgRg no Ag 1286733/CE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, Dje 20/09/2010.
Deveras, a Fazenda foi devidamente intimada do DESPACHO que ordenou o arquivamento do feito, nos termos do art. 40 da LEF, mantendo-se inerte nos anos subsequentes, o que ensejou a prescrição intercorrente.
Demais disso, decorrido o prazo prescricional, foi intimada a credora para manifestação, tendo tido que diligenciou e não encontrou bens para penhora, não se insurgindo em relação à possibilidade de reconhecimento da prescição, impondo-se, portanto, o reconhecimento da prescrição intercorrente.
DISPOSITIVO
Pelo exposto, reconheço a prescrição do direito da exequente cobrar o crédito indicado na inicial, isto é, do valor de R$ 10.702,20 (dez mil, setecentos e dois reais e vinte centavos), referente ao auto de infração n. 29629-D, inscrito na dívida ativa sob débito n. 110000044753, no dia 29/09/2003, à fl. 47 do Livro 16 do Registro de Dívida Ativa respectivo e, como consequência, extingo essa execução fiscal, o que faço com fundamento no art. 174, caput e parágrafo único, inciso I, do CTN; c.c. art. 40, § 4º, da Lei n. 6830/80 e art. 487, II, ambos do CPC.
Torno ineficaz eventual penhora realizada nestes autos.
DECISÃO não sujeita ao reexame necessário.
Publique-se, registre-se e intimem-se.
SENTENÇA encaminhada automaticamente pelo sistema de informática para publicação no Diário da Justiça.
Com o trânsito em julgado, arquive-se.
Alta Floresta do Oeste quarta-feira, 17 de outubro de 2018 às 20:37 .
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7000879-52.2017.8.22.0017
Classe: Execução de Alimentos
Assunto: Alimentos, Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens
Valor da causa: R$1.310,98 (mil, trezentos e dez reais e noventa e oito centavos)
Parte autora: M. G. D. D. O., AV. JOÃO CAFÉ FILHO 5280 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALINE CRISTINA RODRIGUES DOS SANTOS OAB nº RO7746, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: L. C. O., AV. 17 DE JUNHO, ESQUINA COM A RUA DAMASCO S/n, DISTRITO UNIÃO BANDEIRANTES CENTRO - 76841-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Defiro o pedido da parte autora e incluo o presente processo no evento institucional da "Semana Nacional de Conciliação", ficando

designada audiência de conciliação para o dia 07 de novembro de 2018, às 08:50 horas, a ser realizada no Fórum de Alta Floresta D'Oeste-RO.
A parte autora fica intimada por meio de sua advogada.
A parte requerida deverá ser intimada pessoalmente, servindo o presente DESPACHO de MANDADO de intimação do requerido para a audiência.
Intimação da advogada da parte autora encaminhada automaticamente para publicação no DJe.
Requerido: Leonide Cunha de Oliveira, residente na Av. 17 de Junho, esquina com a Rua Damasco, s/n., Distrito de União Bandeirantes, Centro, Comarca de Porto Velho-RO.
Alta Floresta do Oeste quarta-feira, 17 de outubro de 2018 às 20:37 .
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7001011-46.2016.8.22.0017
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cédula de Crédito Comercial
Valor da causa: R$97.108,79 (noventa e sete mil, cento e oito reais e setenta e nove centavos)
Parte autora: BANCO BRADESCO S.A., BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº AC4875, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: CLAUDIOMIRO FERREIRA, SEM ENDEREÇO, C. FERREIRA - ME, RODOVIA 383 5407 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
DECISÃO
Vistos.
Não tendo sido localizados bens do devedor para penhora e esgotadas as diligências nesse sentido, autorizo a suspensão desta execução pelo prazo de 1 ano, ficando suspensa a contagem do prazo prescricional nesse período (CPC, artigo 921, III, § 1º).
Na hipótese do exequente peticionar indicando bens a penhora, desde já autorizo a baixa da suspensão e expedição do MANDADO /carta precatória para penhora de bens.
Decorrido o prazo acima assinalado sem que seja localizado o devedor ou bens para penhora, retire-se o processo da suspensão e arquive-se sem baixa, iniciando a contagem do prazo de prescrição intercorrente (CPC, art. 921, §§ 2º e 4º), dando ciência ao exequente, por meio de seu advogado, sobre o decurso do prazo de suspensão e sobre o arquivamento, para que, caso queira, se manifeste em 10 (dez) dias.
Superado o prazo (10 dias) sem manifestação, promova-se o arquivamento pelo prazo prescricional.
Durante esse período, caso o exequente peticione indicando bens a penhora, desde já autorizo o desarquivamento e a expedição do MANDADO /carta precatória para penhora de bens.
Decorrido o prazo prescricional no arquivo e sem manifestação, desarquive-se e intimem-se as partes para se manifestarem quanto à prescrição intercorrente, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, artigo 921, § 5º).
Após, conclusos.
Dê ciência ao exequente, por meio de seu advogado, deste DESPACHO.
DESPACHO encaminhado automaticamente pelo sistema de informática para publicação no Diário da Justiça.
Alta Floresta do Oeste quarta-feira, 17 de outubro de 2018 às 20:38 .
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7000532-87.2015.8.22.0017
EXEQUENTE: M. D. C. L. B. D. D.
Advogado do(a) EXEQUENTE: JACIR CANDIDO FERREIRA JUNIOR - RO0003408
EXECUTADO: A. A. D. D.
Advogado do(a) EXECUTADO: GILSON ALVES DE OLIVEIRA - RO000549A
INTIMAÇÃO DAS PARTES
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) do inteiro teor dos cálculos ID [22218056].

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7000477-34.2018.8.22.0017
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Auxílio-Reclusão (Art. 80)
Valor da causa: R$17.550,87 (dezessete mil, quinhentos e cinquenta reais e oitenta e sete centavos)
Parte autora: MARIA TEREZA LAUBER DOS SANTOS, AVENIDA AMAPÁ 2626 PRINCESA IZABEL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: SONIA MARIA ANTONIO DE ALMEIDA NEGRI OAB nº RO2029, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AV 16 DE JUNHO C/C AV NOROESTE S/N 00 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, AV 16 DE JUNHO C/C AV NOROESTE S/N 00 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
DESPACHO
Intime-se a parte autora para, também no prazo de 10 dias, apresentar o histórico de contribuições do requerido para a previdência do ano de 2017, indicando os valores dos salários de contribuições, ficando desde já autorizada a expedição de ofício a agência da previdência social requisitando o referido documento, no prazo de 10 dias, na hipótese da parte autora eventualmente declarar que tal documento lhe foi negado.
Considerando que a autora informou que possui três filhos com o suposto instituidor recluso, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar as respectivas certidões de nascimentos dos filhos e informar se ainda são menores, hipótese em que deverá aditar a inicial e incluí-los no polo ativo, uma vez que se trataria de litisconsórcio necessário.
Nessa hipótese, dê ciência à requerida após a inclusão dos menores no polo ativo da demanda e intime-se o Ministério Público para apresentar seu parecer em 10 dias.
Alta Floresta do Oeste quarta-feira, 17 de outubro de 2018 às 20:34 .
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7000885-25.2018.8.22.0017
Classe: Busca e Apreensão
Assunto: Alienação Fiduciária, Busca e Apreensão
Valor da causa: R$98.070,59 (noventa e oito mil, setenta reais e cinquenta e nove centavos)
Parte autora: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: PRISCILA MORAES BORGES POZZA OAB nº RO6263, RUA FLORIANO PEIXOTO 401 ALVORADA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS OAB nº RO2930, AVENIDA DOS IMIGRANTES 723 SERINGAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, NOEL NUNES DE ANDRADE OAB nº RO1586, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: MARIA PEREIRA DE SOUSA, AVENIDA SÃO PAULO 4392 SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, CUSTODIO MARTINS SOBRINHO, AVENIDA SÃO PAULO 4392 SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, REINALDO APARECIDO PARREIRA, AVENIDA GRANDE DO SUL 4528 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS:
SENTENÇA
Vistos.
COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP ajuizou a presente ação de busca e apreensão contra REINALDO APARECIDO PARREIRA, CUSTODIO MARTINS SOBRINHO e MARIA PEREIRA DE SOUSA, pleiteando a remoção de um veículo automotor com fundamento no Decreto-Lei n. 911/69.
Esclareceu a parte autora que concedeu um financiamento aos requeridos para aquisição do veículo automotor "automóvel, MERCEDES-BENZ, L1313 03 EIXOS 2P DIESEL, ANO/MODELO 1981/1981, PLACA BXC-6070, RENAVAM 402416171, CHASSI 34505011553380" – o qual restou gravado em garantia na alienação fiduciária.
Afirmou que o financiamento não foi adimplido pelos requeridos, que deixaram de pagar as parcelas mensais, incorrendo em mora, motivo pelo qual pediu a busca e apreensão liminar do veículo referido, bem como a procedência do pedido com a consolidação da propriedade do veículo e a posse plena e exclusiva do bem em seu favor.
Foi deferido pedido liminar de busca e apreensão, tendo sido localizado o veículo, removido e depositado em mãos do representante legal da parte autora.
Os requeridos foram regularmente citados e intimados para apresentarem a defesa, tendo deixado transcorrer o prazo sem apresentar manifestação, não tendo, inclusive, comprovado o pagamento do débito.
O autor peticionou reiterando os pedidos da petição inicial, requerendo o julgamento do processo com a consequente consolidação da posse do veículo em seu favor.
Vieram os autos conclusos para julgamento.
Relatei. Decido.
Do julgamento antecipado
O processo está regular e em ordem. As partes são legítimas e estão bem representadas, não havendo preliminares a examinar ou nulidades a declarar.
A matéria que envolve a lide é eminentemente de direito e não há necessidade de produção de outras provas além daquelas já constantes no processo, decorrendo daí, então, a possibilidade do julgamento antecipado do feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC.
Passa-se, então, de imediato ao exame da questão de MÉRITO.
Do MÉRITO
No caso, os elementos probatórios que instruem os autos dão como certa a pretensão do autor.
O contrato de financiamento demonstra que o veículo apontado na inicial encontra-se alienado fiduciariamente ao autor.
Do mesmo modo, a mora do requerido encontra-se provada pela notificação extrajudicial feita, nos termos do § 2º do art. 2º do Dec. lei 911/69.
Nos termos o artigo 3º, §1º, do Decreto-Lei n. 911/69, após 5 (cinco) dias do cumprimento da liminar de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem consolidar-se-ão no patrimônio do credor fiduciário, exceto no caso do devedor fiduciante efetuar o pagamento do débito no prazo referido, hipótese em que o veículo lhe deve ser restituído (Decreto-Lei n. 911/69, artigo 3º, §2º).
No entanto, embora regularmente cientificados, os devedores fiduciantes não comprovaram o pagamento e nem apresentaram resposta ou defesa nos prazos que lhe foram conferidos, tornando-se confesso, tacitamente, em relação aos fatos.
De acordo com o auto de busca e apreensão o veículo descrito na inicial já se encontra em poder do autor.
Em sendo assim, tendo sido apurado que os devedores fiduciários insurgiram em mora pelo inadimplemento do financiamento, não tendo efetuado o pagamento da dívida e nem apresentado defesa ou insurgência em relação à busca e apreensão do bem, resta tão somente dar cumprimento à providência descrita no §1º do Decreto-Lei 911/69 e conferir à parte autora a consolidação, em seu patrimônio, da propriedade e da posse exclusiva do veículo indicado, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária.
Nesse passo, a procedência do pedido é medida que se impõe.
DISPOSITIVO
Pelo exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC c.c. §1º, do artigo 3º do Decreto-Lei n.911/69, JULGO PROCEDENTE o pedido mediato formulado na inicial, CONFIRMANDO a liminar concedida e DECLARANDO rescindido o contrato entre as partes, ficando, por consequência, CONSOLIDADA a propriedade e a posse plena e exclusiva do veículo "automóvel, MERCEDES-BENZ, L1313 03 EIXOS 2P DIESEL, ANO/MODELO 1981/1981, PLACA BXC-6070, RENAVAM 402416171, CHASSI 34505011553380" no patrimônio do autor.
Condeno os requeridos ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º do CPC.
Com o trânsito em julgado desta SENTENÇA, intimem-se os requeridos para comprovarem no processo o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição na dívida ativa e protesto, independentemente de nova intimação ou DESPACHO nesse sentido.
Não havendo comprovação do pagamento das custas, promova-se o necessário para inscrição na dívida ativa e protesto, caso o valor respeite o limite mínimo, cumprindo-se conforme art. 35 e seguintes do regimento de custas deste Tribunal.
Pagas as custas processuais ou inscrito o débito na dívida ativa, e nada sendo requerido pela parte autora depois de cientificada do trânsito em julgado, promovam-se as baixas necessárias e arquive-se.
Publique-se. registre-se, intimem-se e cumpra-se, arquivando-se quando for oportuno.
Alta Floresta do Oeste quarta-feira, 17 de outubro de 2018 às 20:34 .
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7001762-62.2018.8.22.0017
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Rural (Art. 48/51)
Valor da causa: R$16.218,00 (dezesseis mil, duzentos e dezoito reais)
Parte autora: JAIRO AMARO ALVES, AVENIDA AMAPÁ 3212 PRINCESA ISABEL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: SONIA MARIA ANTONIO DE ALMEIDA NEGRI OAB nº RO2029, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: I. -. I. N. D. S. S., RUA PRESIDENTE VARGAS, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, RUA PRESIDENTE VARGAS, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

DECISÃO
Defiro os benefícios da justiça gratuita, uma vez que a parte autora juntou declaração de hipossuficiência e declarou não ter condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo de seu sustento.
Ademais, em se tratando de pessoa que afirma ser trabalhadora rural em regime de economia familiar, resta inviabilizada a apresentação de comprovantes de rendimento mensal, uma vez que a renda da produção rural do trabalhador em regime de economia familiar depende do resultado que foi produzido na atividade agrícola e em regra, é suficiente apenas para atender as necessidades e o sustento do grupo familiar.
Indefiro o pedido de tutela de urgência porque o requerente não logrou êxito em demonstrar logo de plano que é segurado especial e que atende ao período de carência respectivo, tendo em vista que os documentos acostados à inicial não são suficientes para demonstrar, sem que se tenha dúvida considerada a respeito, que ele era trabalhador rural em regime de economia familiar nos 15 últimos anos anteriores ao pedido administrativo, reclamando instrução probatória. Portanto, diante da inexistência de elementos demonstradores da probabilidade do direito (CPC, artigo 300), indefiro o pedido de tutela de urgência.
Deixo de designar audiência de conciliação porque, em se tratando de pedido de benefício previdenciário em que o requerido é autarquia federal e o objeto da causa tem natureza de direito indisponível em relação ao ente público, resta inviabilizada a autocomposição (CPC, artigo 334, § 4º, inciso II).
CITE-SE a parte requerida para apresentar contestação no prazo legal, contado em dobro por se tratar de autarquia de ente público federal, portanto, 30 dias, com início da contagem a partir da citação/intimação pessoal do representante jurídico da autarquia requerida (artigos 182 e 183 do CPC).
Por ocasião da contestação, a parte requerida deverá juntar suas provas e especificar outras provas que eventualmente tiver a intenção de produzir, inclusive dizer se deseja apresentar prova testemunhal, justificando a necessidade e a pertinência.
Na hipótese de ser apresentada a contestação com alegação de incompetência relativa ou absoluta, intime-se a parte autora para dizer sobre a arguição de incompetência no prazo de 10 (dez) dias, retornando os autos conclusos para DECISÃO (CPC, artigo 64, § 2º).
Se o réu propor reconvenção, intime-se o autor, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 dias (CPC, artigo 343, § 1º).
Caso o réu alegue, na contestação, fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 350).
Na hipótese do réu aduzir na contestação qualquer das preliminares indicadas no artigo 337 do CPC, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para responder no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 351).
Em qualquer das hipóteses anteriores, em que o autor foi intimado para responder as arguições do réu, deverá desde logo especificar se tem outras provas a serem produzidas, além daquelas que já tiver apresentado no processo, justificando a necessidade e a pertinência.
Se a parte requerida não contestar a ação no prazo legal ou se o fizer intempestivamente, certifique-se e intime-se a parte autora para se manifestar, devendo dizer se tem outra provas a serem produzidas, especificando-as, e dizer se deseja apresentar prova testemunhal em audiência, justificando a necessidade e a pertinência.
Alta Floresta do Oeste quarta-feira, 17 de outubro de 2018 às 20:34 .
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7000816-90.2018.8.22.0017
Classe: Divórcio Consensual
Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer
Valor da causa: R$1.000,00 (mil reais)
Parte autora: H. D. C. S., LINHA P42, KM 07 sn ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES OAB nº RO6440, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: E. J. D. S., SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO REQUERENTE:
SENTENÇA
Inclua-se o endereço do requerido encontrado no sistema SIEL (ID n. 22080247) junto ao seu cadastro no PJe.
Cuida-se de pedido de divórcio apresentado por HELENA DA CONCEIÇÃO contra EDVAL JOSÉ DA SILVA.
A parte autora pediu a citação do requerido por edital, afirmando que o paradeiro dele seria desconhecido.
Após a realização de diligências pelo juízo, foi encontrado o endereço do requerido (ID n. 22080247) e determinada a citação pessoal.
Logo em seguida e antes que fosse expedida a citação pessoal, a requerente peticionou no processo desistindo do processo e pedindo a extinção (ID n. 22151843).
É o relatório, decido.
Tendo a parte autora desistido de prosseguir com a ação, o que lhe é facultado pela lei, de rigor a extinção do processo em razão da desistência da requerente, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do CPC.
Pelo exposto, homologo a desistência da parte autora e julgo extinto o presente processo sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 485, VIII, do CPC.
Em razão da desistência antes da SENTENÇA de MÉRITO, a parte autora fica isenta do recolhimento apenas das custas finais (Lei Estadual n. 3.896/2016, art. 8º, inciso III).
Deveria, contudo recolher as custas iniciais integralmente, no importe de 2% (dois por cento) do valor da ação, uma vez que o art. 90 do CPC determina que as custas processuais sejam pagas por aquele que desistiu da ação.
Contudo, considerando que foi concedido o benefício da justiça gratuita, fica isenta do recolhimento dessa parcela também, por força do disposto no inciso III do art. 5º do Regimento de Custas do Tribunal de Justiça deste Estado.
Publique-se, registre-se e intimem-se.
Arquive-se quando for oportuno e após cumprido o que for necessário.
Após o cumprimento, dê-se baixa e ARQUIVE-SE.
Alta Floresta do Oeste quarta-feira, 17 de outubro de 2018 às 20:36 .
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7000899-09.2018.8.22.0017
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cédula de Crédito Bancário
Valor da causa: R$121.687,87 (cento e vinte e um mil, seiscentos e oitenta e sete reais e oitenta e sete centavos)
Parte autora: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GEISIELI DA SILVA ALVES OAB nº RO9343, RUA FLORIANO PEIXOTO 401 ALVORADA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS OAB nº RO2930, AVENIDA DOS IMIGRANTES 723 SERINGAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, NOEL NUNES DE ANDRADE OAB nº RO1586, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: SILVANI DE SOUZA SILVA, LINHA 118, KM 50 s/n ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, NERONI ANTERO DA SILVA, LINHA 118, KM 50 s/n ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
DESPACHO
Defiro o pedido da parte autora e suspendo o processo por 15 dias.
Decorrido o prazo, intime-se o autor para se manifestar em 10 dias, inclusive sobre a penhora realizada.
Alta Floresta do Oeste quarta-feira, 17 de outubro de 2018 às 20:36 .
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7001742-71.2018.8.22.0017
Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Assunto: Exoneração
Valor da causa: R$2.976,48 (dois mil, novecentos e setenta e seis reais e quarenta e oito centavos)
Parte autora: J. S. D. S., AV. PARANÁ 3576 SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ROBERTO ARAUJO JUNIOR OAB nº RJ137438, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: I. P. D. S., RUA CEARÁ 4250 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
DECISÃO
Indefiro o pedido de justiça gratuita, uma vez que o autor é mecânico e possui renda financeira oriunda do trabalho.
Além disso, o valor das custas processuais, no presente caso, é o mínimo previsto no Regimento de Custas e ainda poderá ser fracionado em razão do procedimento prever a designação de audiência de conciliação, podendo haver a dispensa da segunda fração das custas iniciais na hipótese de acordo.
Logo, difícil de se acreditar que o recolhimento do valor mínimo das custas processuais possa implicar em prejuízo ao sustento do requerente, levando-se em consideração, ainda, que ele não necessitou de se recorrer do auxílio da Defensoria Pública e teve condições de arcar com as despesas de um advogado para ingressar em juízo, sem que isso tenha implicado em prejuízo do seu sustento.
Portanto, intime-se o autor para emendar a inicial em 15 dias, sob pena de indeferimento, devendo:
a) – juntar o comprovante de pagamento das custas iniciais do processo;
b) – juntar a procuração conferida ao advogado.
Atendida a providência, retorne concluso para análise de emenda à inicial.
Alta Floresta do Oeste quarta-feira, 17 de outubro de 2018 às 20:36 .
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7001754-85.2018.8.22.0017
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Aposentadoria por Invalidez
Valor da causa: R$11.448,00 (onze mil, quatrocentos e quarenta e oito reais)
Parte autora: DAMIAO FERREIRA DA SILVA, N° 5167 AV. BAHIA - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MYRIAN ROSA DA SILVA OAB nº RO9438, RUA GENERAL OSORIO 144, A CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, CARLOS OLIVEIRA SPADONI OAB nº MT607, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: I. -. I. N. D. S. S., AV. RIO BRANCO 4466 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, AV. RIO BRANCO 4466 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
DECISÃO
Defiro os benefícios da justiça gratuita, uma vez que a parte autora juntou declaração de hipossuficiência e declarou não ter condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo de seu sustento, bem como diante da inexistência de elementos que permitam afastar a presunção de hipossuficiência econômica alegada.
INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela porque não há elementos suficientes que indiquem a probabilidade do direito da parte em ser assistida com o benefício previdenciário por motivo de doença. Isso porque a requerente não logrou êxito em demonstrar, logo de plano, que efetivamente se encontra incapacitada de trabalhar. Nesse particular, foi submetida à perícia médica junto à autarquia previdenciária em que não houve reconhecimento da permanência da incapacidade laborativa que teria justificado a concessão do benefício anterior. Além disso, não trouxe aos autos prova técnica capaz de desconstituir de imediato a CONCLUSÃO da perícia administrativa, que, por ser ato administrativo goza de presunção de legalidade, veracidade e legitimidade. Portanto, não se encontra presente o requisito do artigo 300 do CPC, qual seja, a demonstração da probabilidade do direito pleiteado, não restando justificada a tutela provisória de urgência requerida, razão pela qual infiro o pedido respectivo.
Deixo de designar audiência de conciliação porque, em se tratando de pedido de benefício previdenciário em que o requerido é autarquia federal e o objeto da causa tem natureza de direito indisponível em relação ao ente público, resta inviabilizada a autocomposição (CPC, artigo 334, § 4º, inciso II).
A parte autora aduz que seria incapaz de trabalhar por motivo de doença. Logo, para que se possa saber se a parte autora atende aos referidos quesitos, faz-se necessária a produção de prova técnica consistente em perícia médica.
Em tais situações, disciplinam o Ato Normativo Ato Normativo n. 0001607-53.2015.2.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, e a RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015, que seja realizada a prova pericial antes da citação da autarquia previdenciária, para que a requerida tenha condições de propor acordo ao apresentar a contestação e simplificar o trâmite do processo.
Portanto, nomeio como perito do juízo médica Dra. Gizeli Fabiana de Oliveira Lima, CRM-RO 3771, com formação profissional em Perícias Médicas e Medicina do Trabalho, podendo ser encontrada na Clínica Espaço Saúde de Ji-Paraná-RO (Av. Transcontinental, n. 1196, bairro Casa Preta, Ji-Paraná), telefone n. (69) 3423-0216 ou 3423-0246.
Esclarece-se que embora a médica tenha endereço profissional em Ji-Paraná-RO, a perícia será realizada na cidade de Cacoal-RO, uma vez que a perita também atende com a realização de perícias médicas em Cacoal-RO, para facilitar o deslocamento da parte autora em razão da maior proximidade do domicílio da parte autora.
A parte autora e seu advogado serão posteriormente informados do local, data e horários da perícia em Cacoal-RO, assim que agendados pela perita.

Fixei o valor da perícia em R$ 500,00 com amparo no § único do art. 28 da Resolução n. 305/2014-CJF e no art. 2º, §4º da Resolução 232/2016-CNJ em razão da complexidade da matéria, do grau de zelo que a profissional empregará na perícia, do lugar e do tempo para a realização da perícia e entrega do laudo e das peculiaridades regionais.
Com efeito, o perito coletará e identificará os dados do periciando, indicando informações processuais, dados pessoais e condições laborativas, levantando histórico clínico e outras informações que julgar importantes.
Realizará exame físico e clínico do periciando para apurar quanto às queixas do periciando em detrimento de sua condição física e clínica.
Realizará, estudo de todos os documentos apresentados pelo periciando (atestados, laudos, exames, etc) para obter subsídios para a avaliação.
Por fim, deverá responder a todos os quesitos formulados pelos juízo e pelas partes, o que representa um número elevado de questionamentos.
Logo, deverá dedicar considerável tempo para realizar a perícia e para confeccionar o laudo.
Além disso, o perito detém qualificação profissional e experiência atuando na área de perícias médicas judiciais, razão pela qual o zelo profissional também é considerado.
O local da perícia também é levado em consideração, tendo em vista que o médico alugará consultório em clínica para realizar a perícia, gerando ônus a profissional.
As peculiaridades regionais também justificam o valor fixado, já que, nas Comarcas desta região, meras consultas médicas costumam ultrapassar o valor de R$ 400,00, sendo comum o fato de médicos especialistas cobrarem valores bem superiores ao mínimo das tabelas das Resoluções (CJF e CNJ) para realizar perícias da amplitude desta designada, conforme já se teve a experiência em várias outras nomeações de outros profissionais em processos previdenciários deste juízo, em que uma dezena e meia de médicos recusaram as nomeações.
JUSTIFICATIVA PARA SER INFORMADA NA REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO DE HONORÁRIOS MÉDICOS PERICIAIS
Além de todas as especificidades consignadas, justificam-se os honorários na medida em que o valor mínimo da tabela do CJF (R$ 200,00) depois de descontados os tributos de IR (27,5%) e ISS (aproximadamente 5%) será reduzido para quantia irrisória e incapaz de remunerar o trabalho complexo que será realizado pelo perito, que comprometerá demasiadamente o tempo de avaliação da parte com exame clínico e avaliará todos os documentos médicos e exames apresentados, além de ter que elaborar laudo respondendo a um elevado número de quesitos.
Não fosse somente isso, o perito ainda arca com a despesa de alugar uma sala em clínica privada para que possa atender ao juízo, despesa que torna o valor mínimo da tabela do CJF ainda mais inexpressivo frente a demanda que lhe é imposta.
Ademais, embora o juízo tenha diligenciado exaustivamente na busca de médicos que aceitem realizar as perícias previdenciárias, a recusa em massa tem sido a resposta dos profissionais da região, ainda que fixados os honorários em R$ 500,00. Com efeito, desde maio de 2017 já foram nomeadas mais de duas dezenas de diferentes médicos da região, de diversas especialidades, tendo a negativa dos profissionais sido a regra desde então, gerando significativo atraso no andamento das ações e onerando ainda mais os processos ao
PODER JUDICIÁRIO, na medida em que é preciso renovar todos os atos processuais inerentes às novas nomeações, resultando em prejuízo à parte que, beneficiária da justiça gratuita, não tem condições de arcar com o pagamento de uma perícia médica judicial.
Veja-se, inclusive, que uma mera consulta com um médico especialista na região chega a custar valor maior que o ora fixado (R$ 500,00), sendo mais um fator que inviabiliza o interesse dos profissionais em realizem complexas perícias previdenciárias judiciais pelo valor mínimo da tabela do CJF, considerando que já houve médico especialista que condicionou a realização da perícia ao pagamento de honorários não inferiores à R$ 1.500,00.
Portanto, tem-se por justificado o valor fixado para a perícia.
Intime-se a médica perita quanto a sua nomeação, informando-a de que terá o prazo de 10 (dez) dias para dizer se aceita realizar a perícia ou eventualmente apresentar sua escusa.
Na oportunidade, informe-se à perita o valor fixado e também a forma de pagamento dos honorários, inclusive o prazo médio que tem ocorrido para o depósito em conta, nos termos da Resolução n. 305 do CJF e n. 232/2016-CNJ, podendo ser encaminhada cópia para conhecimento.
Aceitando a realização do procedimento, a médica deverá informar o dia e o horário para realizar a perícia médica, bem como o local de atendimento, devendo a médica informar em até 15 (quinze) dias a data e o horário do procedimento, sendo que a perícia deverá ser marcada de acordo com a agenda da médica, ressaltando que o paciente se deslocará até o endereço informado para realização da perícia.
No dia do procedimento pericial, a parte autora deverá ser examinada e a médica deverá responder aos quesitos judiciais e aos formulados pelas partes, constantes no formulário de quesitos que segue anexo.
Em caso de haver quesitos da parte autora idênticos à quesitos do Juiz ou visando o mesmo esclarecimento, fica autorizada a senhora perita respondê-los em bloco, ou seja, uma única vez, evitando-se delongas e repetições desnecessárias.
Anexo seguem os quesitos do juízo e informações para constar no laudo pericial.
Considerando que a autarquia previdenciária será citada somente após a realização da perícia, constei junto aos quesitos do juízo os demais quesitos que a Procuradoria da autarquia previdenciária comumente realiza nas dezenas de ações da mesma natureza que tramitam no juízo.
Deixo de fazer uso do formulário de quesitos unificados do Ato Normativo n. 0001607-53.2015.2.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, e da RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015, porque em todas as outras oportunidades que referido formulário foi adotado pelo juízo não houve adoção pelas partes, tendo, inclusive, a procuradoria apresentado seus próprios quesitos.
Ademais, os quesitos do formulário procuram resposta para os mesmos quesitos que segue no formulário anexo.
Intime-se a parte cientificando-a do prazo de 15 dias para indicar assistente técnico e apresentarem seus quesitos, caso ainda não tenham indicado (art. 465, incisos II e III do CPC).
Se decorrido o prazo e não houver apresentação de quesitos pela parte, a perícia será realizada apenas com os quesitos do juízo.
É facultado à perita o uso da autonomia profissional que lhe é conferida legalmente para realização do procedimento pericial, podendo usar de todos os meios técnicos legais que dispor a fim de responder aos quesitos arrolados, inclusive no que diz respeito ao acompanhamento do periciando.
Demais disso, às partes é concedido o direito de nomear assistência técnico para acompanhar a perícia médica, podendo valerem-se dessa prerrogativa se assim tiverem interesse.
Havendo aceitação e sendo informado o dia e horário, intimem-se os advogados, defensores e procuradores das partes, intimando-se pessoalmente a parte autora, advertindo-a de que deverá estar presente no local da perícia com antecedência mínima de 30 (trinta) minutos ao horário assinalado, munida com:
- Documentos pessoais: cópias do RG, do CPF e do cartão SUS;
- Documentos médicos: originais e cópias de todos os documentos médicos relacionados à doença afirmada na inicial (laudos, encaminhamentos, fichas de atendimentos, relatórios de procedimentos e cirurgias, exames laboratoriais [sangue], exames de imagem [raio-x, ultrassom, tomografia, ressonância, eletrocardiograma, eletroencefalograma], laudos e filmes dos exames, CAT – Comunicação de Acidente de Trabalho, agendamento de INSS, receitas de medicação, caixas das medicações que faz uso atualmente).
Sendo realizada a perícia, concedo a perita o prazo de 30 dias para apresentação do laudo ao juízo, contados do dia da perícia, sob pena de responder por crime de desobediência.

Advirta-se a perita de que deverá responder todos os quesitos do juízo e das partes, sob pena de complementação do laudo sem ônus posterior às partes ou ao Estado, salvo nos casos de quesitos idênticos.
Na hipótese do laudo não ser remetido ao juízo no prazo estipulado, intime-se o perito para encaminhá-lo no prazo de 10 (dez) dias.
Nos termos do art. 29 da Resolução n. 305/2014-CJF, a escrivania deverá providenciar o necessário para requisitar o pagamento dos honorários periciais logo após o término do prazo para as partes se manifestarem sobre o laudo, independentemente de novo DESPACHO nesse sentido.
Com a juntada do laudo, dê ciência à parte autora, por meio de seu advogado.
Depois de juntado o laudo, CITE-SE a parte requerida para apresentar contestação no prazo legal, contado em dobro por se tratar de autarquia de ente público federal, portanto, 30 dias, com início da contagem a partir da citação/intimação pessoal do representante jurídico da autarquia requerida (artigos 182 e 183 do CPC).
Por ocasião da contestação, a parte requerida fica intimada do resultado da prova pericial e também para, caso queira, propor acordo, devendo, ainda, deverá juntar suas provas e especificar outras provas que eventualmente tiver a intenção de produzir, inclusive dizer se deseja apresentar prova testemunhal, justificando a necessidade e a pertinência.
Além disso e em atenção ao Ato Normativo n. 0001607-53.2015.2.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, e à RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015, por ocasião da contestação, deverá a parte requerida:
a) – juntar cópia do processo administrativo, incluindo eventuais perícias médicas administrativas e informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas, bem como do CNIS atualizado e histórico de contribuições vertidas à previdência social;
b) – tendo interesse em propor acordo, deverá a autarquia previdenciária apresentá-la por escrito ou requerer a designação de audiência para esse fim;
c) - fazer juntar aos autos cópia do processo administrativo (incluindo eventuais perícias administrativas) e/ou informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas, além das entrevistas rurais eventualmente apresentadas.
Por ocasião da contestação, a ré deverá também já especificar todas as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e a pertinência, sob pena de preclusão.
Se for apresentada proposta de acordo, intime-se a parte autora para dizer se aceita, no prazo de 10 (dez) dias.
Na hipótese de ser apresentada a contestação com alegação de incompetência relativa ou absoluta, intime-se a parte autora para dizer sobre a arguição de incompetência no prazo de 10 (dez) dias, retornando os autos conclusos para DECISÃO (CPC, artigo 64, § 2º).
Se o réu propor reconvenção, intime-se o autor, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 dias (CPC, artigo 343, § 1º).
Caso o réu alegue, na contestação, fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 350).
Na hipótese do réu aduzir na contestação qualquer das preliminares indicadas no artigo 337 do CPC, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para responder no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 351).
Em qualquer das hipóteses anteriores, em que o autor foi intimado para responder as arguições do réu, deverá desde logo especificar se tem outras provas a serem produzidas, além daquelas que já tiver apresentado no processo, justificando a necessidade e a pertinência, bem como dizer se está satisfeita com os quesitos unificadores constantes no formulário de perícia médica anexo e/ou indicar outros quesitos que pretenda sejam incluídos no referido formulário.
Se a parte requerida não contestar a ação no prazo legal ou se o fizer intempestivamente, certifique-se e intime-se a parte autora para se manifestar, devendo dizer se tem outra provas a serem produzidas, especificando-as, e dizer se deseja apresentar prova testemunhal em audiência, justificando a necessidade e a pertinência.
Desde já fica oportunizado às partes para que se manifestem sobre todos os fundamentos de direito e de fato que subsidiam o pedido, inclusive aos já constantes nos documentos e manifestações que constam no bojo dos autos, inclusive quanto às questões de direito que regem e tratam do pedido da parte requerente, do objeto de controvérsia, das provas produzidas no processo para fins de aceitação e validade como elementos de convicção sobre direito perseguido e demais outras disposições que julguem relevantes ao caso concreto.
DECISÃO encaminhada automaticamente para publicação no Diário da Justiça pelo sistema de informática.
Alta Floresta do Oeste quarta-feira, 17 de outubro de 2018 às 20:37 .
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7001760-92.2018.8.22.0017
Classe: Carta Precatória Cível
Assunto: Concurso de Credores
Valor da causa: R$27.625,75 (vinte e sete mil, seiscentos e vinte e cinco reais e setenta e cinco centavos)
Parte autora: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA, RUA JOÃO GOULART 2182, - DE 1923/1924 A 2251/2252 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-034 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO DEPRECANTE: KARINA DA SILVA SANDRES OAB nº PA4594, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: MARCOS VINICIOS DA SILVA SBARAINI, AV. GOIÂNIA 4862, APTO 03 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, JUVANDIR SBARAINI, RUA BRASIL 3875 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, CLEIDIANE PEREIRA DE OLIVEIRA, AV. GOIÂNIA 4862, APTO 03 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, DAHYANY TEODOSIO OLIVEIRA, AV. PARANÁ 4745 SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS DEPRECADOS:
DESPACHO
Cumpram-se todos os atos deprecados.
Cumpridos todos os atos deprecados, certifique-se e devolva-se.
Na hipótese da diligência eventualmente restar negativa por não localização do requerido, certifique-se comunique-se ao juízo deprecante e devolva-se.
Em relação à remoção do veículo, a parte autora fica inteiramente responsável pelas providências que se fizerem necessárias, devendo comparecer ou encaminhar procurador/representante devidamente autorizado a receber o bem por ocasião da remoção, ressaltando que o veículo não deverá ser guardado no pátio do Fórum em razão da inexistência de depositário judicial na Comarca e de outra pessoa que possa ficar responsável pelo bem, de modo que o Oficial de Justiça poderá manter contato prévio com a parte autora a fim de ajustar o dia, horário e local para cumprimento da remoção.
DESPACHO encaminhado automaticamente para publicação no Diário da Justiça.
Serve a carta precatória de MANDADO.
Alta Floresta do Oeste quarta-feira, 17 de outubro de 2018 às 20:37 .
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7000154-29.2018.8.22.0017
AUTOR: BIGSAL - INDUSTRIA E COMERCIO DE SUPLEMENTOS PARA NUTRICAO ANIMAL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: YURI ROBERT RABELO ANTUNES - RO0004584
RÉU: ROBERTO FERREIRA, SILVANA GONCALVES FERREIRA
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO DO REQUERENTE
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) do inteiro teor da Certidão ID [22267188], para se manifestar no feito requerendo o que entender de direito no prazo de 5 dias.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7001318-29.2018.8.22.0017
AUTOR: JOSE ANTONIO VIEIRA DIAS
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO ARAUJO JUNIOR - RO0004084
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar quesitos e assistente técnico para a realização do ato pericial.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7000414-77.2016.8.22.0017
EXEQUENTE: ARI INACIO SCHERER
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDILSON STUTZ - RO000309B
EXECUTADO: ADAO FERREIRA E CIA LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada para comprovar o recolhimento das custas para consulta a sistemas públicos de informações (RENAJUD, BACENJUD, INFOJUD, etc), nos termos do art. 17 da Lei Estadual 3.896/2016, no prazo de 05 (cinco) dias.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7000980-89.2017.8.22.0017
EXEQUENTE: LRC COELHO COMERCIO E INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: GERALDO LINS DE SALES - MG16490, FELIPE ROCHA BOTELHO - MG143688
EXECUTADO: P.R. AMBROSINI & CIA LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) a promover o regular andamento ao feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento (art. 485, §1º do Código de Processo Civil).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7000364-80.2018.8.22.0017
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Enriquecimento sem Causa, Fornecimento de Energia Elétrica
Valor da causa: R$7.934,27 (sete mil, novecentos e trinta e quatro reais e vinte e sete centavos)
Parte autora: JOSE ERIVALDO LEITE DOS SANTOS, KM 18, ZONA RURAL LINHA 60 C/ LINHA 156 - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: RODRIGO HENRIQUE MEZABARBA OAB nº RO3771, ALAMEDA FORTALEZA 2083, SALA 02 SETOR 03 - 76870-504 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, RAFAEL BURG OAB nº RO4304, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, RUA RIO DE JANEIRO 3693 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
SENTENÇA
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado (art. 38 da Lei 9.099/95).
FUNDAMENTAÇÃO
Preambularmente, consigna-se que a ausência de contestação da parte requerida não induz, automaticamente, à procedência do pedido, conforme previsão do art. 345, inciso IV, do Código de Processo Civil. Veja-se:
Art. 345. A revelia não produz o efeito mencionado no art. 344 se:
(...)
IV - as alegações de fato formuladas pelo autor forem inverossímeis ou estiverem em contradição com prova constante dos autos.
Trata-se de ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por dano material proposta pelo autor em desfavor da requerida.
Nos termos do artigo 3º, caput, do Código de Defesa do Consumidor toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que desenvolva atividades de distribuição ou comercialização de produtos é considerado fornecedor.
Entretanto, no caso dos autos, não se trata de uma relação consumerista, eis que não se está a discutir um serviço prestado pela Requerida, de modo que não há um destinatário final no fato.
De certo, cuida-se de uma demanda indenizatória em razão de uma subestação construída pela parte autora e que, segundo este, alega, estar sendo encampada pela companhia de energia elétrica, de maneira que resta evidente a inexistência de qualquer prestação de serviços nesta lide a ser discutida. Assim, a inversão do ônus probatório não se aplica, eis que não há que ser invocado o art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor.
Conforme consta na inicial o autor é proprietário de uma área rural nesta comarca e que realizou a construção de uma rede de transmissão de energia elétrica. Aduz que custeou todo o trabalho para a instalação da rede e material da obra, requerendo a indenização dos valores pagos na construção.
Pois bem.
Inicialmente, para melhor compreensão dos fatos é preciso entender quais são redes elétricas que são passíveis de incorporação e sua definição pois a nosso ver existe certa confusão conceitual na corrente utilização dos termos.
Com efeito, tramitam atualmente no
PODER JUDICIÁRIO milhares de ações com o mesmo objeto: indenização em razão de suposta incorporação de redes elétricas.
No mais das vezes a parte requerente apresenta uma série de orçamentos, projetos, notas fiscais e outros documentos para o fim de comprovar a construção da rede de energia elétrica, pedindo daí a indenização sob o argumento de ter havido incorporação por ato da concessionária de energia elétrica, no caso a requerida.
A pretensão vem embasada nos termos na Resolução 229 de 8 de agosto de 2006 da ANEEL, que estabelece as condições gerais para a incorporação de redes particulares, conectadas aos sistemas elétricos de distribuição, ao Ativo Imobilizado em Serviço das concessionárias ou permissionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica, e dá outras providências.
Por intermédio daquele ato normativo buscou-se corrigir as arbitrariedades que eram cometidas pois em diversas situações, para ter acesso ao serviço essencial, as pessoas (em grande

maioria residentes em áreas rurais) construíam as redes que em termos práticos terminavam por serem materialmente integrantes do patrimônio do requerido.

Desse modo o usuário dispendia recursos privados para a construção da rede de energia elétrica, o que em princípio era de responsabilidade da própria concessionária.

Para cessar essa prática ou ao menos para contornar os seus efeitos noviços é que foi publicado aquele ato normativo, que passou a disciplinar o procedimento utilizado para formalizar uma desapropriação que até então não ocorria de modo expresso.

Pois bem. Esse é o objetivo, parece-nos, da Resolução 229/2006 da ANEEL.

Mas, diversamente do que normalmente se sustenta, não são todas as redes de energia que devem ser indenizadas pois o art. 4º da referida resolução, dispõe que não são passíveis de indenização as redes localizadas integralmente em propriedades privadas. Veja-se:

Art. 4° As redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente.

§ 1° Mediante expresso acordo entre as partes, as redes de que trata o caput poderão ser transferidas à concessionária ou permissionária de distribuição, não ensejando qualquer forma de indenização ao proprietário.

De acordo com a Resolução n. 229, de 8 de agosto de 2006 – ANEEL as concessionárias de energia elétrica estão autorizadas a incorporar ao seu patrimônio as redes de energia elétrica de particulares, nos exatos termos do art. 2º da referida Resolução, vejamos:

Art. 2° Para os efeitos desta Resolução serão considerados os seguintes conceitos e definições:

I - Ativo Imobilizado em Serviço: Conjunto de todos os bens, instalações e direitos que, direta ou indiretamente, concorram, exclusiva e permanentemente, para manutenção das atividades da concessionária ou permissionária de serviço público de energia elétrica, ou exercidos com essa FINALIDADE, inclusive os de propriedade industrial e comercial.

II - Ramal de Entrada: conjunto de condutores e acessórios instalados pelo consumidor entre o ponto de conexão ao sistema da concessionária e o ponto de medição ou proteção da unidade consumidora;

III - Redes Particulares: instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia elétrica.

A definição de redes particulares também consta do artigo 71, § 1º do Decreto n. 5.163/2004:

§1o Considera-se, para fins do disposto no caput, rede particular a instalação elétrica, em qualquer tensão, utilizada para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectada em sistema de transmissão ou de distribuição de energia elétrica.

Essa definição é crucial para compreender que não é toda rede elétrica que é passível de incorporação, não sendo esse o escopo da resolução acima mencionada.

Observe-se que o ato normativo em questão não possui nenhuma contradição.

A Resolução 229/2006 da ANEEL traz, inclusive, como ementa a seguinte disposição:

Estabelece as condições gerais para a incorporação de redes particulares, conectadas aos sistemas elétricos de distribuição, ao Ativo Imobilizado em Serviço das concessionárias ou permissionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica, e dá outras providências.

Assim, é preciso concluir que as redes particulares são, sim indenizáveis, desde que não localizadas em propriedades privadas.

A razão dessa diferenciação é bastante simples de ser compreendida e chega-se às seguintes conclusões:

a) indeniza-se a rede construída pelo particular em áreas públicas pois essa estrutura, que deveria ter sido construída pela concessionária, serve para o fornecimento de energia elétrica a terceiros; sob pena de enriquecimento ilícito da empresa é de rigor que haja a indenização;

b) não se indeniza a rede construída pelo particular no interior de sua propriedade pois ela atende única e exclusivamente ao seu interesse.

Com efeito, a indenização deve-se dar para compensar os proprietários que fizeram o que era para ter sido feito pela concessionária, isto é, construir a rede pública.

No entanto, não encontra previsão legal a pretensão de indenização das redes localizadas nas propriedades particulares, pois inexiste obrigação de a concessionária de energia elétrica construir aquelas redes.

O fornecimento de energia elétrica compreende a construção das redes públicas, aproximando-as o máximo possível das propriedades dos consumidores. Não inclui, no entanto, por ausência de previsão legal a construção da rede em áreas privadas.

Veja-se que, se acolhida a pretensão de indenização de redes elétricas construídas nos imóveis particulares dos proprietários rurais, também deveria haver a incorporação e consequente indenização dos consumidores situados na zona urbana, inclusive dos comerciantes e usuários residenciais, pois aqueles em maior e esses em menor escala também constroem redes elétricas particulares.

Parece-nos, portanto, muito nítida a diferenciação que se deve fazer entre redes públicas e redes particulares, sendo estas as localizadas em áreas privadas e não passíveis de indenização.

Prosseguindo.

Para comprovar, o alegado a parte autora juntou Termo de Anotação de Responsabilidade Técnica do CREA-RO (ID. 16857609 p. 1 de 4) e o projeto das subestações construídas (ID. 16857609 p. 2 de 4).

Em análise dos documentos acostados aos autos é possível perceber com facilidade que a rede construída pelo autor está localizada em sua propriedade, sendo, portanto, particular e não indenizável. Veja-se o croqui do projeto apresentado (Id Num. 16857609 p. 3).

Todas as instalações estão localizadas após o marco divisório entre a via pública e a propriedade da parte autora.

É possível observar, inclusive, que nenhum dos itens descritos no orçamento apresentado estão sendo utilizados na rede pública, mas sim nas instalações particulares.

Por tudo que consta nos autos, não há provas que amparem o direito do autor, pois conforme demonstrado a transmissão que lhe atende não foi incorporada pela requerida.

Nesse ponto é preciso registrar que quando um particular edifica uma rede elétrica utilizando-se de recursos próprios, não tendo firmado com a concessionária convênio de devolução, termo de contribuição, termo de adoção ou qualquer outro instrumento que transfira a propriedade da rede elétrica para a concessionária, o bem passa a integrar sua esfera patrimonial.

Assim, somente com a incorporação de rede elétrica particular sem a justa e prévia indenização é que passa existir justa causa para eventual pretensão indenizatória.

A Lei 10.438/02, definiu a política de universalização do serviço público de energia elétrica, com o objetivo de levar tal serviço às localidades onde o mesmo não existia. De certo que não era a intenção do legislador realizar obras para suplementação de carga com a FINALIDADE única de melhorias realizadas para atender a propriedade rural que já dispõe desse serviço. O plano de universalização de energia elétrica visa a atender os consumidores que não possuem energia elétrica. No caso, como o autor já é atendido pela fornecedora de energia elétrica, não se enquadra nas hipóteses do programa de universalização gratuita do serviço de energia elétrica.

Além disso, não obstante o que dispõe esta lei quanto à obrigatoriedade de fornecimento de energia elétrica aos usuários do serviço público, há regras e procedimentos, nos termos das Resoluções da ANEEL, que devem ser seguidos.

Assim, o requerente não apresentou provas ou indícios mínimos de suas alegações.
Diante disso, tenho que os documentos juntados com a inicial não comprovam as circunstâncias alegada pelo autor, não tendo este conseguido comprovar o fato constitutivo de seu direito.
Assim, considerando que não houve a incorporação da rede elétrica do autor pela requerida, outro caminho não há senão a improcedência do pedido.
DISPOSITIVO
Posto isso, com fundamento no art. 4º da Resolução 229 de 8 de agosto de 2006 da ANEEL, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial.
Por consequência, EXTINGO o processo com resolução do MÉRITO, nos moldes do artigo 487, inciso I, do CPC.
Havendo recurso, indefiro desde já eventual pedido de justiça gratuita, dado que o autor, proprietário de imóvel rural, teve condições para arcar com a construção de rede elétrica, e portanto, poderá prover as custas do processo sem lhe prejudicar o sustento próprio.
Sem custas e honorários nesta instância, art. 54 e 55 da Lei n. 9099/95.
Indefiro eventual requerimento de publicação em nome de determinado advogado pois as intimações devem ser realizadas na pessoa do causídico que, a teor do disposto nos arts. 2º e 5º da Lei 11.419/2006, tem a atribuição de efetuar o próprio cadastro junto ao PJE.
Serve a presente de carta/MANDADO de intimação.
Nada mais sendo requerido, com o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos.
Intimem-se as partes. Cumpra-se.
Esta DECISÃO contém formatação e recortes (prints), devendo ser visualizada em sua integralidade através da aba “documentos” no sistema do PJE eletrônico.
Alta Floresta do Oeste terça-feira, 16 de outubro de 2018 às 10:43 .
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D’Oeste – Vara Única
Processo nº: 7000933-86.2015.8.22.0017
EXEQUENTE: MARIANO DISTRIBUIDORA DE LUBRIFICANTES LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MARCHETTO - RO0004292, HELDER GUIMARAES MARIANO - MS0018941, FERNANDO FREITAS FERNANDES - MS0019171
EXECUTADO: SANTOS & SANTOS LTDA, ALEANDER MARIANO SILVA SANTOS, SUENIO SILVA SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEANDER MARIANO SILVA SANTOS - RO0002295
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEANDER MARIANO SILVA SANTOS - RO0002295
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO DOS EXECUTADOS
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) nos termos da DECISÃO ID [21968135], para no prazo de 10 dias, comprovar o pagamento das custas processuais e caso tenha efetuado o pagamento do valor inicial (30%) em quantia menor que a apurada pela contadoria Id-22075941, complementar o pagamento respectivo, comprovando no processo e efetuando o pagamento das parcelas restantes nos meses subsequentes.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D’Oeste – Vara Única
Processo nº: 7000704-24.2018.8.22.0017
AUTOR: W. P. D. C.
Advogado do(a) AUTOR: JOSIANE OLIVEIRA - RO7948
RÉU: R. M. M., D. M. M. D. C.
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO DAS PARTES
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) do inteiro teor da SENTENÇA ID [22283657].

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D’Oeste – Vara Única
Processo nº: 7000465-20.2018.8.22.0017
AUTOR: AUTO POSTO IRMAOS BATISTA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE RICARDO STRAPAZZON DETOFOL - RO0004234
RÉU: PEDRO REZENDE AMBROSINI
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) a promover o regular andamento ao feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento (art. 485, §1º do Código de Processo Civil).

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D’Oeste – Vara Única
Processo nº: 7001734-94.2018.8.22.0017
AUTOR: S. H. R., C. H. R.
Advogados do(a) AUTOR: TALLITA RAUANE RAASCH - RO9526, ANDRE FELIPE NIMER BARBOSA - RO9522
Advogados do(a) AUTOR: TALLITA RAUANE RAASCH - RO9526, ANDRE FELIPE NIMER BARBOSA - RO9522
RÉU: M. A. H.
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO DOS AUTORES
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) do inteiro teor da DECISÃO ID [22283684].

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO MEGA OPERAÇÃO DA JUSTIÇA RÁPIDA
Processo n.: 7001649-11.2018.8.22.0017
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Nota de Crédito Comercial
Valor da causa: R$508,66 (quinhentos e oito reais e sessenta e seis centavos)
Parte autora: JOSE FRANCISCO TASSI - ME, AVENIDA BRASIL 4366 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D’OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: WALLASCLEY NOGUEIRA PIMENTA OAB nº RO5742, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: DANIETE CHAVES DA PAIXAO, RUA PIAUÍ 3881 3881 PRINCESA ISABEL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D’OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO SERVINDO DE MANDADO – JUSTIÇA RÁPIDA
Cite-se e intime-se a parte requerida para comparecer à audiência designada para ocorrer no dia 08/11/2018, às: horas (Pauta 06), caso não tenha sido cientificado no ato da distribuição.
No expediente de citação e no cumprimento do ato deverão ser observadas as normativas constantes nos artigos 243 e seguintes do CPC, tanto pela escrivania quanto pelo Oficial de Justiça, este último para os casos em que a citação não puder ser realizada pelos Correios.

Advirtam-se as partes de que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça.
As partes devem comparecer munidas de seus documentos pessoais.
Autorizo, caso se faça necessário, que o Sr. Oficial proceder às diligências na forma do § 2º do art. 212 do CPC.
No mais, aguarde-se a realização da audiência.
Certifique a escrivania que todos os atos foram devidamente cumpridos, fazendo check-list, a fim de que não ocorra nenhuma falha que prejudique a realização do ato.
Sirva o presente como MANDADO ou carta de citação.
Alta Floresta do Oeste terça-feira, 9 de outubro de 2018 às 21:00 .
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 0001426-22.2014.8.22.0017
EXEQUENTE: MILTON TEIXEIRA DE AGUIAR
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALVARO MARCELO BUENO - RO0006843, ROBERTO ARAUJO JUNIOR - RO0004084
EXECUTADO: EMILSON ABILIO DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: AIRTOM FONTANA - RO5907
INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) da expedição do Alvará ID22257128.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7000817-75.2018.8.22.0017
AUTOR: SIRLENE APARECIDA GUERRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: BETHANIA SOARES COSTA - RO8757
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada para apresentar impugnação à contestação no prazo legal.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7001410-07.2018.8.22.0017
AUTOR: ILSON CAETANO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO ARAUJO JUNIOR - RO0004084
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) do inteiro teor da Contestação ID [22196635], para querendo apresentar impugnação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7001239-84.2017.8.22.0017
EXEQUENTE: ANALICE MARTINS DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS DEMARCHI - RO0002127
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) do inteiro teor da Expediente ID [22111994].

COMARCA DE ALVORADA D´OESTE

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: 0008382-29.2001.8.22.0011
Ação: Ação Penal de Competência do Júri (Réu Solto)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado Pronunci: Agnaldo Messias de Barros
Advogado: Edson Keiti Sato (OAB/SP 112.386)
FINALIDADE: Intimar o advogado supra do inteiro teor da r. DECISÃO abaixo transcrita.
DECISÃO: Trata-se de pedido de desaforamento formulado pela defesa do réu, sob o argumento de que o julgamento do mesmo nesta Comarca poderá causar risco à ordem pública, diante da possibilidade de mobilização dos parentes e amigos da vítima, do pequeno contingente policial disponível na Comarca e da provável parcialidade dos jurados.Instado, o Ministério Público se manifestou pelo não conhecimento do pedido, eis que ele deveria ter sido formulado perante o Tribunal de Justiça e, em caso de entendimento diverso, pelo não acolhimento do pleito.É o breve relatório. Passo à DECISÃO.O pedido formulado pelo acusado encontra arrimo no artigo 427 do Código de Processo Penal, o qual determina que:Art. 427. Se o interesse da ordem pública o reclamar ou houver dúvida sobre a imparcialidade do júri ou a segurança pessoal do acusado, o Tribunal, a requerimento do Ministério Público, do assistente, do querelante ou do acusado ou mediante representação do juiz competente, poderá determinar o desaforamento do julgamento para outra comarca da mesma região, onde não existam aqueles motivos, preferindo-se as mais próximas. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)§ 1o O pedido de desaforamento será distribuído imediatamente e terá preferência de julgamento na Câmara ou Turma competente. (sem destaques no original)Conforme se verifica acima, o pedido de desaforamento deve ser formulado diretamente ao Tribunal de Justiça, eis que não é competência deste Juízo apreciá-lo. Deste modo, deixo de analisar o pedido formulado pelo réu, registrando que não haverá qualquer prejuízo ao mesmo, tendo em vista que ele já foi julgado na Comarca e não houve nenhuma ocorrência que justificasse o desaforamento.Intime-se e, no mais, aguarde-se a realização da sessão de julgamento.Alvorada do Oeste-RO, segunda-feira, 15 de outubro de 2018.Simone de Melo Juíza de Direito.
Alvorada do Oeste/RO, 18 de outubro de 2018.
EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 15 DIAS

Proc.: 0000714-11.2018.8.22.0011
Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)
Vítima do fato: Delegacia de Polícia, Rosemara Alves da Silva
Infrator: Romening Dias da Silva, filho de José Germano da Silva e Maria Augusta Dias da Silva, nascido aos 15.04.1983, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: Intimar o infrator supra do inteiro teor da r. DECISÃO abaixo transcrita.
DECISÃO: ROSEMARA ALVES DA SILVA, perante a autoridade policial declarou ter sido agredida fisicamente por seu ex-companheiro ROMENIG DIAS DA SILVA, conforme registro de ocorrência policial acostada aos autos, razão pela qual requereu aplicação das medidas protetivas previstas no artigo 22, § 1o da Lei 11.340/2006. Com o pedido foi juntada cópia do registro da ocorrência e depoimento da vítima. Consta na ocorrência policial que a vítima conviveu com o acusado pelo período de doze anos; que tiveram dois filhos; que nesta data ele foi visitar os filhos e queria levá-los com ele, razão pela qual iniciaram uma discussão; que o requerido deu um tapa em seu rosto e a segurou com força e a empurrou contra a parede. Assim, por não mais desejar viver tal situação, protestou por aplicação de medidas protetivas. É o

relatório. Decido. O relato dos autos caracteriza, em tese, a prática da contravenção penal de perturbação da tranquilidade (art. 65 da Lei 3.688/41). Da leitura dos documentos que instruem a presente representação, verifica-se do relato da suposta vítima que ela e o ex-companheiro não acordam quanto a guarda dos filhos e tal situação gerou uma discussão, culminando em agressão por parte do acusado, subjugando a vítima por sua condição de mulher. Diante da coerência do relato e, principalmente, do fato da questão envolver crime contra mulher, todas as medidas cabíveis e viáveis devem ser efetivadas, buscando o direito de proteção integral. Não se pretende com isso afirmar que os fatos são verdadeiros, antes da persecução penal, com a observância do contraditório e ampla defesa, mas a justificativa da aplicação das medidas previstas na Lei n.o 11.340/2006, pode ser feita apenas com abstração das possibilidades, à luz dos elementos de convicção contidos nos autos. As medidas protetivas elencadas na Lei n.11.340/06 tem natureza cautelar e, como tal, devem preencher os dois pressupostos tradicionalmente apontados pela doutrina, periculum in mora (perigo da demora) e fumus boni iuris (aparência do bom direito). Não há necessidade de certeza da alegação (materialidade e autoria), pois, esta será apurada no curso do processo. No caso dos autos, o perigo se evidencia pela possibilidade de que o alegado ato de perturbação de sossego continue a ser praticado. A plausibilidade se evidencia pelo relato coerente dos fatos, notadamente no teor do relato da suposta vítima, sendo que, apesar de ser possível vislumbrar ofensa a direito do indiciado, o fato é que, tendo em vista a ponderação dos direitos em questão, há elementos suficientes à excepcionalidade que se busca. Assim, nos termos do art. 22 da Lei n.o 11.340/2006, DEFIRO o pedido formulado por OSEMARA ALVES DA SILVA e determino as seguintes medidas protetivas a seu favor: a) O requerido ROMENIG DIAS DA SILVA fica PROIBIDO de se aproximar da residência da vítima ou de seu local de trabalho, fixando o limite mínimo de 300 (trezentos) metros; b) O requerido ROMENIG DIAS DA SILVA fica PROIBIDO de manter contato com a vítima, inclusive por telefone, aplicativos ou qualquer outro meio de comunicação. Intimem-se as partes, entregando cópia da presente DECISÃO. Na oportunidade, advirta-se o infrator de que o descumprimento das medidas impostas poderá acarretar outras medidas que visem o cumprimento da DECISÃO, dentre essas o decreto de sua prisão preventiva. Ainda, intimem-se as partes que a egulamentação da guarda dos filhos poderá ser objeto de análise em juízo, devendo procurar a Defensoria Pública caso não tenham condições de contratar advogado. A presente DECISÃO perdurará pelo período de 03 (três) meses. Cópia desta DECISÃO SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA. Ciência ao Ministério Público. Comunique-se esta DECISÃO à autoridade policial. Sirva de ofício. Após, em não havendo recurso ou pendências, arquivem-se. Alvorada do Oeste/RO, 15 de setembro de 2018.

Alvorada do Oeste/RO, 18 de outubro de 2018.

Geude de Oliveira Lima

Diretor de Cartório

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000:(69) 34122540
Processo nº: 7000188-22.2018.8.22.0011
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: INOCENCIA ROSA DE JESUS SA
Endereço: LH 14, LT 83, GL 01, ZONA RURAL, Urupá - RO - CEP: 76929-000
Advogados do(a) AUTOR: THADEU FERNANDO BARBOSA OLIVEIRA - RO0003245, MARCELO PERES BALESTRA - RO0004650
Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
INOCENCIA ROSA DE JESUS SÁ ingressou com a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, alegando, em síntese, que é segurada especial da Previdência e que preenche os requisitos necessários, pelo que faz jus ao recebimento de aposentadoria rural por idade. Afirma que pleiteou administrativamente pelo recebimento do benefício, contudo, teve seu pleito indeferido, pelo que manejou a presente ação. Pleiteou pela procedência da lide a fim de que o requerido seja condenado a lhe pagar o benefício. Juntou documentos.
Devidamente citado, o requerido apresentou contestação (ID 17622060) alegando, em síntese, que a requerente não preenche os requisitos necessários para a concessão do benefício, eis que não juntou aos autos início de prova material de sua qualidade de segurada especial pelo período de carência exigido. Por fim, pleiteou pela improcedência da ação.
Impugnação à contestação em ID 18433725.
O feito foi saneado em ID 18550965.
Realizada audiência de instrução (ID 21876605), foram ouvidas as testemunhas arroladas pela autora.
Encerrada a instrução processual, a parte autora apresentou alegações finais remissivas à inicial.
Em seguida, vieram os autos conclusos para SENTENÇA.
É o breve relatório. Fundamento e decido.
Para obtenção da aposentadoria por idade, o trabalhador rural referido no artigo 11, VII, da Lei 8.213/91 precisa comprovar, além da idade mínima de 60 anos (homem) e 55 (mulher), o efetivo exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício pretendido, nos termos do artigo 39, I, da Lei 8.213/91, sendo que a comprovação poderá ser realizada por prova material plena ou por prova testemunhal baseada em início de prova documental.
No caso em tela o requisito etário restou devidamente preenchido, eis que, conforme se verifica de seus documentos pessoais (ID 16331855), a autora já contava com mais de 55 anos quando pleiteou administrativamente pelo recebimento do benefício.
A qualidade de segurada especial pelo período de carência exigido, por sua vez, restou demonstrada pela documentação encartada aos autos, especialmente pelos documentos de ID 16331884 e pela prova testemunhal produzida, tendo as testemunhas sido uníssonas no sentido de que a requerente trabalhava na lide rural há muitos anos.
Ressalto que apesar de o início de prova material não ser robusto, ele foi complementado pelas testemunhas. Ademais, em casos como este deve ser aplicado o princípio do in dubio pro misero, haja vista que o segurado especial nem sempre possui condições de comprovar materialmente o trabalho rural por todo o período necessário.
Deste modo, preenchidos os requisitos legais, a procedência é medida que se impõe, sendo que, considerando que houve pedido administrativo, a data inicial para o recebimento do benefício será a do requerimento, qual seja, o dia 19/09/2014 (ID 16333147), nos termos do artigo 49, II, da Lei 8.213/91.
Neste sentido, vejamos:
APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR(A) RURAL. INDEFERIMENTO DA INICIAL E EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA ANULADA. JULGAMENTO DO MÉRITO. ART. 515, § 3º, DO CPC. ATIVIDADE RURAL COMPROVADA POR PROVA TESTEMUNHAL BASEADA EM INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

CUSTAS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. POSSIBILIDADE. REQUISITOS PREENCHIDOS. SENTENÇA ANULADA. PEDIDO PARCIALMENTE PROCEDENTE.
[...]
4. Comprovada a qualidade de trabalhador(a) rural por provas testemunhal e material, na forma do § 3º do art. 55 da Lei 8.213/91, e a implementação dos requisitos carência e idade, o(a) segurado(a) tem direito à aposentadoria pretendida. 5. A concessão do benefício de aposentadoria por idade rural subsume-se ao quanto disposto no art. 142 da Lei 8.213/91. 6. O benefício previdenciário é devido a partir do requerimento administrativo, observada a prescrição qüinqüenal e, na sua ausência, a partir do ajuizamento da ação (art. 49, II, da Lei 8.213/91; STJ, 6ª Turma, AgRg no Resp 1057704/SC, Rel. Min. Nilson Naves, DJe 15.12.2008), vedada a reformatio in pejus e observados os estritos limites objetivos dos pedidos inicial e recursal.
[...]
(AC 0010408-45.2014.4.01.9199 / GO, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 p.611 de 14/01/2015)(destaquei)
Ao teor do exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO a fim de condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a pagar à autora, INOCENCIA ROSA DE JESUS SÁ, o benefício previdenciário de aposentadoria rural por idade, retroativamente à data do requerimento administrativo (19/09/2014), observada a prescrição quinquenal. Por consequência, RESOLVO o MÉRITO da causa, nos termos do artigo 487, I, do CPC.
A correção monetária, aplicada desde a data em que cada parcela se tornou devida, deve ser feita com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aplicando-se o INPC após a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, tendo em vista a imprestabilidade da TR como índice de correção monetária de débitos judiciais, conforme fundamentos utilizados pelo STF no julgamento das ADI nº 493 e 4.357/DF, e ainda pelo STJ no julgamento do REsp nº 1.270.439/PR, pelo rito do art. 543-C do CPC.
Os juros de mora são fixados em 0,5% ao mês, a contar da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subsequentes, nos termos da Lei nº 11.960/2009.
Indevida condenação em custas processuais. Condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, no percentual de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, § 3º, I, do NCPC, excluindo-se as parcelas vincendas nos termos da Súmula n. 111 do STJ.
Não é o caso de recurso de ofício, nos termos do artigo 496, § 3º, I, do NCPC.
P.R.I.
Oportunamente, arquivem-se.
Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000:(69) 34122540
Processo nº: 7001342-46.2016.8.22.0011
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: PEDRO HENRIQUE MARCOLA FERREIRA
Endereço: Av. Duque de Caxias, s/n, Zona Rural, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000
Advogado do(a) AUTOR: RHUAN ALVES DE AZEVEDO - RO0005125
Requerido: Nome: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Endereço: Rua Senador Dantas, 74, 5 Andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-205
Advogado do(a) RÉU: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - MS0006611

SENTENÇA
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA proposto por PEDRO HENRIQUE MARCOLA FERREIRA contra a SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT LTDA almejando o recebimento do valor que lhe é devido pela executada em virtude da condenação que foi a ela imposta nos presentes autos.
A parte executada foi intimada para dar cumprimento à SENTENÇA e o fez ao ID 21483046.
Devidamente intimado, o exequente pleiteou pela expedição de alvará para levantamento da quantia e pela extinção do feito.
É o breve relatório. Fundamento e decido.
Considerando que a parte executada realizou a quitação de seu débito, a extinção do feito é medida que se impõe.
Deste modo, EXTINGO A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 318 e 924, II, do Novo Código de Processo Civil, a fim de que surta os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes.
Expeça-se o respectivo alvará em favor da parte autora para levantamento dos valores depositados.
Sem custas processuais ou honorários advocatícios.
Antecipo o trânsito em julgado para esta data, em virtude da preclusão lógica estampada no artigo 1.000 do NCPC.
P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.
Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000:(69) 34122540
Processo nº: 7001472-65.2018.8.22.0011
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: MARIA LUCIA DA SILVA SANTOS
Endereço: Linha TN28, 0, zona rural, Urupá - RO - CEP: 76929-000
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO0004760
Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Vistos em saneador.
Trata-se de ação previdenciária ajuizada por MARIA LÚCIA DA SILVA SANTOS contra o INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com vistas à concessão do benefício de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez caso seja constatada a sua invalidez permanente.
Não tendo sido apresentada ao juízo, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que alude o art. 357, § 2º do NCPC, e considerando que a presente causa não apresenta complexidade em matéria de fato ou de direito, deixo de designar audiência de saneamento em cooperação e passo ao saneamento e organização do feito em gabinete (NCPC, art. 357, §§).
O requerido não arguiu preliminares em sua defesa. As partes são legítimas e estão adequadamente representadas nos autos, inexistindo, por ora, outras questões processuais a serem abordadas.
Fixo como pontos controvertidos da lide: i) a qualidade de segurada da requerente; ii) a incapacidade laborativa, total ou parcial, permanente ou provisória da parte autora.
Diante do disposto nos art. 357, III, do NCPC, distribuo o ônus da prova conforme previsto no artigo 373, incisos I e II, cabendo à parte autora comprovar a existência do fato constitutivo de seu direito e ao réu comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.
Os meios de prova relevantes para o julgamento da lide são a documental, pericial e testemunhal, pelo que, nos termos do artigo 357, II, do NCPC, admito a produção dessas provas. A prova documental já foi produzida, sendo facultado às partes juntarem documentos novos no decorrer da instrução.

Defiro a produção da prova pericial. Para funcionar com o perito do Juízo nomeio o médico ortopedista OZIEL CAETANO, podendo ser encontrado na Clínica Martins, localizada na Av. Capitão Silvio, nº770, Centro, São Miguel do Guaporé/RO.
O senhor perito deverá exercer seu mister independentemente de assinatura de termo de compromisso, agindo sob a fé de seu grau.
Fixo os honorários periciais em R$ 500,00 (quinhentos reais), valor este que deverá ser custeado pelo requerido, dado a situação de hipossuficiente da parte autora e que foi fixado em valor superior ao teto máximo de R$248,53, estabelecido na Tabela II da Resolução nº 305, do Conselho da Justiça Federal, de 07/10/2014, com base artigo 28, parágrafo único, da referida resolução, haja vista a ausência de profissional médico especialista nesta área na comarca, igualmente o número reduzido desses profissionais nas cidades circunvizinhas, aliado ao grau de especialização do perito e da natureza do exame. Oportunamente, com a aceitação do perito nomeado, informe-se a Corregedoria Geral da Justiça Federal sobre o teor desta DECISÃO, nos termos da Resolução.
O laudo deverá ser entregue em 15 (quinze) dias após a realização do exame.
O perito deverá responder aos quesitos formulados pelas partes, cuja apresentação e indicação de assistentes técnicos deverá ser feita no prazo de quinze dias, conforme artigo 465, § 1º, do NCPC.
Oficie-se ao senhor perito para dizer se concorda com o encargo. Caso não concorde deverá justificar apresentando motivo legítimo, impedimento ou suspeição, tudo no prazo de cinco 15 dias, nos termos dos artigos 148, II e 157 do NCPC.
Consigno que a parte autora deverá comparecer ao exame munida de todos os laudos e exames médicos que possuir, sob pena de o feito prosseguir sem a apresentação dos mesmos, sendo que a sua ausência injustificada ensejará o julgamento antecipado da lide.
Caso se façam necessários exames complementares, o prazo para entrega do laudo deverá ser dilatado mediante requerimento fundamentado do perito.
Encerrada a perícia, dê-se vista às partes para se manifestarem em relação ao laudo, no prazo sucessivo de 10 dias.
Sem prejuízo, intimem-se as partes para que digam se possuem interesse na produção da prova testemunhal, devendo, caso positivo, apresentar o rol de testemunhas, tudo no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.
Esclareça-se às partes que elas têm o direito de pedir esclarecimentos ao Juízo ou solicitar ajustes na presente DECISÃO, por meio de simples petição sem caráter recursal, no prazo comum de 05 (cinco) dias, após o qual esta DECISÃO tornar-se-á estável, nos termos do art. 357, § 1º do NCPC.
Declaro o feito saneado e organizado.
Solicitados esclarecimentos ou ajustes na presente DECISÃO saneadora, tornem-se os autos conclusos para as deliberações pertinentes.
Transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem qualquer manifestação das partes, certifique a escrivania a estabilidade da presente DECISÃO e dê-se cumprimento às determinações nela trazidas.
Sem prejuízo, reitere-se a intimação do requerido – através do responsável pelo EADJ, para que promova a implantação do benefício em favor da parte autora, sob pena de multa diária de R$ 500,00 até o limite de R$ 5.000,00.
Pratique-se o necessário.
Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000:(69) 34122540
Processo nº: 7000044-48.2018.8.22.0011
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: ANATILDES ELLER BARBOSA
Endereço: Linha T-17, Lote 12, Gleba 27, zona rural, Urupá - RO - CEP: 76929-000
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO CASTRO ALVES TOLEDO - RO7923
Requerido: Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Endereço: Banco Bradesco S.A., 4 ANDAR, Rua Benedito Américo de Oliveira, s/n, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Trata-se de ação proposta por ANATILDES ELLER BARBOSA contra BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. Narra a autora que é beneficiária de aposentadoria perante o INSS, que notou que o pagamento de seu benefício estava em valor inferior ao de costume. Buscando informações acerca dos descontos, foi informada que os mesmos se referem a um empréstimo, que teria sido contratado por ela junto ao réu, cujo pagamento seria realizado através da realização de descontos em seu benefício previdenciário.
Afirma que o empréstimo é representado pelo contrato de número 67530623, no valor de R$ 4.522,76 (quatro mil quinhentos e vinte e dois reais e setenta e seis centavos), e que não contratou os mencionados empréstimos, pelo que requereu a antecipação dos efeitos da tutela, a fim de que os descontos sejam suspensos e, no MÉRITO, pleiteou pela declaração de inexigibilidade dos contratos, pela devolução dos valores descontados e pela condenação do réu ao pagamento dos danos morais e materiais que afirma ter sofrido, bem como pela repetição do indébito.
Antecipação de tutela concedida (Id. 15681498).
Devidamente citada, a requerida apresentou contestação, alegando, em síntese, que a inscrição foi devida, eis que o contrato foi firmado e solicitado pela autora e que a negativação decorreu de sua inadimplência, tendo em vista que o crédito fora disponibilizado e usufruído pela autora. Afirmou que inexiste danos passíveis de indenização. Por fim, pleiteou pela improcedência do pedido.
Intimado, o autor não apresentou impugnação.
É o breve relatório. Fundamento e decido.
O presente caso comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, I, do Novo Código de Processo Civil, eis que não há necessidade de produção de outras provas.
A autora afirma que ocorreram descontos indevidos em seu benefício referentes a empréstimo que alega não ter contraído. A requerida, por sua vez, alega que a inclusão foi devida, afirmando que, o serviço foi contratado e usufruído pelo autor.
É cediço que, de parte a parte, cada um dos componentes da relação processual tem o dever de comprovar suas alegações, sendo ônus do autor comprovar o fato constitutivo de seu direito e do requerido comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, nos termos do art. 373, I e II, do NCPC.
No caso em tela, a requerida logrou êxito em comprovar que existe relação jurídica entre as partes, juntando aos autos contrato devidamente assinado pela autora (id 17261256), onde este contrata os seus serviços.
O autor, de outra banda, não juntou documentos que contrariassem as alegações da requerida, sequer impugnou a contestação apresentada, provando somente os descontos em seu nome.
Assim, verifico que a requerida trouxe aos autos fato impeditivo do direito do autor, demonstrando que existe relação jurídica entre eles e débitos em aberto em nome do autor, que, por sua vez, se manteve inerte frente às afirmações da parte requerida. Logo, é certo que o débito existe e é exigível, não havendo, portanto, dano moral a ser indenizado.
Ao teor do exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, a fim de que surta os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes. Por consequência, RESOLVO o MÉRITO da causa, nos termos do artigo 487, I, do CPC.
Isento de custas processuais, ante a gratuidade judiciária (art. 5º, III, Lei 3.896/2016). Condeno a requerente ao pagamento de

honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC. Contudo, suspendo a exigibilidade da cobrança porquanto o autor se encontra sob o pálio da assistência judiciária gratuita.
P.R.I.
Oportunamente, arquive-se.
Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000:(69) 34122540
Processo nº: 7000077-72.2017.8.22.0011
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: APARECIDA SCHEID
Endereço: BR 429, KM 32, 8. Linha, ZONA RURAL, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000
Advogado do(a) AUTOR: NEIDE SKALECKI DE JESUS GONCALVES - RO00283-B
Requerido: Nome: WILSEF ARAUJO PEGO
Endereço: AVENIDA CINCO DE SETEMBRO, 4.350, CENTRO, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000
Nome: TIAGO PEREIRA COLETO
Endereço: Rua Velho Rocha, BR 364 Km 09, PROXIMO POSTO DA POLÍCIA FEDERAL, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-282
Advogado do(a) RÉU: JUSTINO ARAUJO - RO0001038
Advogado do(a) RÉU: JUSTINO ARAUJO - RO0001038
SENTENÇA
Trata-se de ação proposta por APARECIDA SCHEID em face de WILSEF ARAÚJO PEGO e TIAGO PEREIRA COLETO. Alega a autora que adquiriu, informalmente, em setembro de 2015, 4 éguas da raça "quarto de milha" dos requeridos, sendo que em julho de 2016 a compra foi formalizada, ficando acordado o pagamento em três parcelas, conforme constante nos autos.
Afirma que embora tenha cumprido com sua obrigação de pagamento com as duas primeiras parcelas, os requeridos não o teriam feito, visto que em relação a um dos animais (égua SPOOKS GOTTA SHINE) não havia sido feita a regularização do registro junto à Associação Brasileira de criadores de cavalo Quarto de Milha (ABQM), ou seja, o referido animal não estava nacionalizado.
Aduz que fatos narrados lhe causaram danos materiais emergentes devido aos gastos que teve de suportar para a construção de instalações para manter os animais, bem como o custeamento de profissionais e materiais específicos para preservar a égua em seu poder. Afirma também ter sofrido lucros cessantes, visto que, segundo a autora, sem a competente nacionalização o animal ficou impossibilitado de participar de competições morfológicas de raça, bem como de se inscrever em programas de transferência de embriões e também, a falta do respectivo registro, impossibilitou que o animal pudesse ser comercializado em leilões de raça. Pleiteia ainda a incidência de danos morais, em razão do modo como os réus supostamente trataram a autora e por ter seus planos de obter lucros vultuosos frustrados.
O pleito antecipatório foi deferido ao autor, sendo condicionado à apresentação de caução real ou fidejussória equivalente, com fito de garantir eventual ressarcimento aos executados.
Devidamente citados, os requeridos apresentaram contestação. TIAGO PEREIRA COLETO arguiu preliminar de ilegitimidade passiva, o que restou afastada posteriormente (ID 16040759). No mais, afirmaram, em síntese, que o registro junto à ABQM restou sim prejudicado quanto à data de realização firmada no contrato devido aos entraves burocráticos de tramitação no respectivo órgão, não tendo responsabilidade devido a isso os requeridos. Contestaram também a veracidade dos prejuízos sofridos pela autora, tanto materiais quanto morais.
Intimada, a autora apresentou impugnação reafirmando os fatos aludidos na exordial.
Durante a instrução processual (ID 18940084) foram ouvidas as testemunhas da autora e da defesa, sendo tudo registrado pelo sistema DRS de gravação de audiência.
A parte autora apresentou alegações finais ao ID n. 19340174, sendo que os requeridos fizeram ao ID n 19670087 e 19670141.
É o breve relatório. Fundamento e decido.
Trata-se de ação visando o ressarcimento de danos morais e materiais, pois, afirma a autora que cumpriu com sua parte no contrato, contudo, os requeridos deixando de adimplir a parte que lhes tocava, o que resultou na impossibilidade de utilização do animal para os fins que objetivava.
Os réus alegam terem cumprido com suas obrigações contratuais e a consequente inexigibilidade de ressarcimento dos danos pretendidos pela autora.
É cediço que, de parte a parte, cada um dos componentes da relação processual tem o dever de comprovar suas alegações, sendo ônus do autor comprovar o fato constitutivo de seu direito e do requerido comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, nos termos do art. 373, I e II, do NCPC.
No caso em tela, os requeridos lograram êxito em comprovar a improcedência dos fatos alegados pela autora, uma vez que tanto em sede de contestação quanto em audiência trouxeram aos autos, por intermédio de informativos de revistas da área em questão e testemunhos de especialistas do ramo, provas de que mesmo sem o devido registro na ABQM o animal ainda está apto a participar de competições morfológicas de raça e bem como de ser vendido em leilões da raça.
Ainda obtiveram êxito os requeridos em provar a inexistência de lucro cessante arguido pela autora em relação à comercialização de embriões, visto que à época da propositura da ação o animal em questão não tinha a idade mínima para tanto, qual seja, a partir dos 24 meses.
Conforme restou demonstrado nos autos, a égua SPOKS só completou os 02 anos de idade após a propositura da ação, em 16/02/2017, data em que o registro junto à ABQM já havia sido regularizado, momento em que poderia efetuar a comercialização de embriões.
Ouvido em audiência, a testemunha Alexandre Finotti Mansano, médico veterinário, com 17 anos de vasta atuação na área, corroborou as informações trazidas aos autos pelos requeridos, no sentido da não obstaculização do comércio de embriões e da participação do animal em provas pela falta de registro nacional, bem como atestou a inaptidão do animal para tanto devido a sua idade inferior a que é normalmente exigida.
Do mesmo modo foi o depoimento de Dúlcídio de Moreira Paiva, pecuarista da área, o qual, ouvido em audiência afirmou que o animal não possuía a idade mínima para as atribuições alegadas.
Ainda cabe ressaltar o testemunho de Emanuel Martins de Paula, que reiterou os fatos já conhecidos a respeito da morosidade de tramitação junto à ABQM.
Assim, verifico que os requeridos trouxeram aos autos fatos extintivos do direito da autora, demonstrando que cumpriram com suas obrigações, mesmo diante da demora decorrente do órgão competente para registro.
Dessarte, o débito existe e é exigível, não havendo, portanto, dano moral ou material a ser indenizado.
Ao teor do exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, a fim de que surta os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes.
Revogo a tutela antecipada concedida nos autos.
Por consequência, RESOLVO o MÉRITO da causa, nos termos do artigo 487, I, do CPC.
Condeno a requerente ao pagamento das custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC.
P.R.I.
Oportunamente, arquive-se.
Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.
SIMONE DE MELO
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000:(69) 34122540
Processo nº: 7000220-27.2018.8.22.0011
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Requerente: Nome: Município de Urupá
Endereço: Av. Jorge Teixeira, 4872, Alto alegre, Urupá - RO - CEP: 76929-000
Nome: PREFEITURA MUNICIPAL DE URUPA
Endereço: desconhecido
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDINEY QUIRINO DE SOUZA - RO2488, JOHNATAN SILVA DE SOUSA - RO8732
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Requerido: Nome: SAMUEL LOPES DE CARVALHO JUNIOR
Endereço: Av. Fortaleza, 5329, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Advogado do(a) EXECUTADO: MIGUEL ANGELO FOLADOR - RO0004820
Vistos.
Ante o princípio da não surpresa, intime-se o executado para ciência e manifestação quanto ao pedido de substituição formulado pela parte exequente ao ID 21510623, em 10 dias.
Findo o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos.
Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000:(69) 34122540
Processo nº: 7000390-96.2018.8.22.0011
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: MARCOS GOMES FERREIRA
Endereço: Linha C1, lote 02, gleba 05, sn, zona rural, Urupá - RO - CEP: 76929-000
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO RAMON VIANA COUTINHO - RO0003518
Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço:, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Vistos em saneador.
Trata-se de ação previdenciária ajuizada por MARCOS GOMES FERREIRA contra o INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com vistas à concessão do benefício de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez caso seja constatada a sua invalidez permanente.
Não tendo sido apresentada ao juízo, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que alude o art. 357, § 2º do NCPC, e considerando que a presente causa não apresenta complexidade em matéria de fato ou de direito, deixo de designar audiência de saneamento em cooperação e passo ao saneamento e organização do feito em gabinete (NCPC, art. 357, §§).
O requerido arguiu preliminares de falta de interesse de agir em sua defesa, alegando não ter a parte requerente tentado a renovação administrativamente do benefício ora cessado.
No entanto, consultando os autos, verifica-se que foi juntado pela parte autora em ID 17447970 o respectivo comprovante de requerimento administrativo com a devida negativa pelo INSS. Diante disso, REJEITO a preliminar de falta de interesse arguida pela requerida.
As partes são legítimas e estão adequadamente representadas nos autos, inexistindo, por ora, outras questões processuais a serem abordadas.
Fixo como pontos controvertidos da lide: i) a qualidade de segurado do requerente; ii) a incapacidade laborativa, total ou parcial, permanente ou provisória da parte autora.
Diante do disposto nos art. 357, III, do NCPC, distribuo o ônus da prova conforme previsto no artigo 373, incisos I e II, cabendo à parte autora comprovar a existência do fato constitutivo de seu direito e ao réu comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.
Os meios de prova relevantes para o julgamento da lide são a documental, pericial e testemunhal, pelo que, nos termos do artigo 357, II, do NCPC, admito a produção dessas provas. A prova documental já foi produzida, sendo facultado às partes juntarem documentos novos no decorrer da instrução.
Defiro a produção da prova pericial. Para funcionar com o perito do Juízo nomeio o médico ortopedista OZIEL CAETANO, podendo ser encontrado na Clínica Martins, localizada na Av. Capitão Silvio, nº770, Centro, São Miguel do Guaporé/RO.
O senhor perito deverá exercer seu mister independentemente de assinatura de termo de compromisso, agindo sob a fé de seu grau.
Fixo os honorários periciais em R$ 500,00 (quinhentos reais), valor este que deverá ser custeado pelo requerido, dado a situação de hipossuficiente da parte autora e que foi fixado em valor superior ao teto máximo de R$248,53, estabelecido na Tabela II da Resolução nº 305, do Conselho da Justiça Federal, de 07/10/2014, com base artigo 28, parágrafo único, da referida resolução, haja vista a ausência de profissional médico especialista nesta área na comarca, igualmente o número reduzido desses profissionais nas cidades circunvizinhas, aliado ao grau de especialização do perito e da natureza do exame. Oportunamente, com a aceitação do perito nomeado, informe-se a Corregedoria Geral da Justiça Federal sobre o teor desta DECISÃO, nos termos da Resolução.
O laudo deverá ser entregue em 15 (quinze) dias após a realização do exame.
O perito deverá responder aos quesitos formulados pelas partes, cuja apresentação e indicação de assistentes técnicos deverá ser feita no prazo de quinze dias, conforme artigo 465, § 1º, do NCPC.
Oficie-se ao senhor perito para dizer se concorda com o encargo. Caso não concorde deverá justificar apresentando motivo legítimo, impedimento ou suspeição, tudo no prazo de cinco 15 dias, nos termos dos artigos 148, II e 157 do NCPC.
Consigno que a parte autora deverá comparecer ao exame munida de todos os laudos e exames médicos que possuir, sob pena de o feito prosseguir sem a apresentação dos mesmos, sendo que a sua ausência injustificada ensejará o julgamento antecipado da lide.
Caso se façam necessários exames complementares, o prazo para entrega do laudo deverá ser dilatado mediante requerimento fundamentado do perito.
Encerrada a perícia, dê-se vista às partes para se manifestarem em relação ao laudo, no prazo sucessivo de 10 dias.
Sem prejuízo, intimem-se as partes para que digam se possuem interesse na produção da prova testemunhal, devendo, caso positivo, apresentar o rol de testemunhas, tudo no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.
Esclareça-se às partes que elas têm o direito de pedir esclarecimentos ao Juízo ou solicitar ajustes na presente DECISÃO, por meio de simples petição sem caráter recursal, no prazo comum de 05 (cinco) dias, após o qual esta DECISÃO tornar-se-á estável, nos termos do art. 357, § 1º do NCPC.
Declaro o feito saneado e organizado.
Solicitados esclarecimentos ou ajustes na presente DECISÃO saneadora, tornem-se os autos conclusos para as deliberações pertinentes.
Transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem qualquer manifestação das partes, certifique a escrivania a estabilidade da presente DECISÃO e dê-se cumprimento às determinações nela trazidas.
Pratique-se o necessário.
Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000:(69) 34122540
Processo nº: 7001730-12.2017.8.22.0011
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: Nome: HILGERT & CIA LTDA
Endereço: Avenida Marechal Rondon, - de 1197 a 1527 - lado ímpar, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-101
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - RO0006368
Requerido: Nome: ADAOZINHO MOURA DOS SANTOS
Endereço: Linha Zero, KM 07, Lote 147, Gleba 23, Zona Rural, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos.
Conforme se verifica no comprovante adiante, a consulta ao Infojud não retornou resultados. Assim, intime-se a parte exequente para que dê andamento ao feito em 10 dias, sob pena de extinção.
Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000:(69) 34122540
Processo nº: 7001036-43.2017.8.22.0011
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: ADELMA TERESA VACCARI DE OLIVEIRA
Endereço: Linha, zona rural, Urupá - RO - CEP: 76929-000
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO0004760
Requerido: Nome: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.
Endereço: ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA, TORRE 100, CONCEIÇÃO, PARQUE JABAQUARA, São Paulo - SP - CEP: 04344-902
Advogados do(a) RÉU: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG0109730, WILSON BELCHIOR - RO0006484
DESPACHO
Vistos.
Tendo em vista a juntada do comprovante de pagamento das custas referentes à realização da perícia grafotécnica pela requerida, dê-se prosseguimento ao feito nos termos da DECISÃO supra (ID 19717696).
Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000:(69) 34122540
Processo nº: 7001620-13.2017.8.22.0011
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: IZAMIR CRISTINA LOPES UMBELINO
Endereço: AV. 7 DE SETEMBRO, 5032, CENTRO, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO DA SILVEIRA VIEIRA - RO0001643
Requerido: Nome: CARLOS MIGUEL DE ARAUJO
Endereço: AV. 7 DE SETEMBRO, 5032, CENTRO, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000
Advogado do(a) RÉU: ROSE ANNE BARRETO - RO0003976
Vistos.
Ante o pleito da parte exequente procedi consulta junto ao Renajud, logrando êxito em encontrar veículos em nome do executado, pelo que inseri a restrição de transferência.
Assim, intime-se a parte credora para requerer o que de direito, em 10 dias, estando ciente quanto aos termos do art. 845, §1º do CPC, devendo para tanto, apresentar avaliação dos veículos conforme tabela FIPE.
Vinda a manifestação, tornem conclusos. Em caso de inércia, intime-se pessoalmente para fins do artigo 485, § 1º, do CPC.
Pratique-se o necessário.
Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000:(69) 34122540
Processo nº: 7000418-64.2018.8.22.0011
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: Nome: PEMAZA S/A
Endereço: Avenida Transcontinental, Primavera, Ji-Paraná - RO - CEP: 76914-874
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - RO0006368
Requerido: Nome: GERSON FERNANDES DA SILVA
Endereço: Novo Horizonte, 1788, Selma Regina Magnoni, Urupá - RO - CEP: 76929-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos.
Defiro o pleito de ID 21152907, suspendendo o feito por 30 dias.
Findo o prazo, intime-se o exequente para que requeira o que entender pertinente para o correto andamento do feito.
Pratique-se o necessário.
Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000:(69) 34122540
Processo nº: 7000244-55.2018.8.22.0011
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: Nome: ELLUS DISTRIBUIDORA DE PECAS E LUBRIFICANTES LTDA - EPP
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 2906, - de 2716 a 3092 - lado par, Dois de Abril, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-864
Advogados do(a) EXEQUENTE: PRISCILA FERRAZ SANTOS - RO6990, JAIR FERRAZ DOS SANTOS - RO0002106
Requerido: Nome: BUENO & RODRIGUES LTDA - ME
Endereço: AV. MARECHAL RONDON, 4706, CENTRO, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos.
Indefiro o pleito de ID 21454378, haja vista que a citação por edital é medida extrema e que somente pode ser adotada caso todas as tentativas de citação pessoal tenham sido infrutíferas, o que não aconteceu no caso em tela, haja vista que ao ID 21033220 constam informações que possibilitam a localização do devedor.
Deste modo, expeça-se carta precatória para a Comarca de Ji-Paraná, a fim de promover a citação da parte executada, devendo a parte exequente arcar com os custos da diligência.
Pratique-se o necessário.
Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000:(69) 34122540
Processo nº: 7001846-81.2018.8.22.0011
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: Nome: GISLAINE DA SILVA MAFRA DA CUNHA
Endereço: RUA MARIO NEY NUNES, 1474, CENTRO, Urupá - RO - CEP: 76929-000
Advogado do(a) REQUERENTE: NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO - RO5316
Requerido: Nome: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Endereço: Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, 2041, bAIRRO VILA OLIMPIA E 2235 BLOCO A, Vila Nova Conceição, São Paulo - SP - CEP: 04543-011
Advogado do(a) REQUERIDO:
Vistos.
A Corregedoria Geral de Justiça encaminhou a este Juízo, através do Ofício Circular nº 99/2017, recomendação para que seja requerida da parte a juntada de ao menos três certidões das mais utilizadas como prova da restrição de crédito (SERASA, SPC e SCPC), para melhor análise do abalo creditício.
No entanto, a fim preservar o direito de acesso à justiça, foi oficiado à junta comercial desta urbe para informar quais as certidões emitidas pela repartição, oportunidade em que aquela comunicou que somente são emitidas certidões do SPC e SERASA.
Dessa forma, considerando o acima exposto, tem-se que é inviável requerer às partes que tragam as três certidões, pois isso demandaria o deslocamento para outro município, dificultando o acesso à justiça. Ainda, grande parte das demandas são constituídas por beneficiários da justiça gratuita, de modo que o custo de determinada diligência afetaria substancialmente a condição econômica da parte.
Portanto, com base na fundamentação supra, este Juízo entende necessária a juntada apenas das certidões de restrição ao crédito expedidas nesta urbe, quais sejam, SPC e SERASA.
Considerando que a parte autora anexou a certidão da SERASA, intime-a para juntar a certidão do SPC, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.
Sem prejuízo, apesar de ser desnecessário o recolhimento inicial das custas em sede de Juizados Especiais, mas considerando a eventual necessidade em caso de recurso e o pedido de gratuidade formulado pela requerente, em igual prazo ela deverá comprovar documentalmente a sua hipossuficiência financeira, tendo em vista que o valor constante em sua conta de luz não é condizente com o estado de hipossuficiência alegado.
Findo o prazo supra, com ou sem manifestação, tornem conclusos.
Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000:(69) 34122540
Processo nº: 7001419-21.2017.8.22.0011
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: LUZINETE BARROS DA SILVA
Endereço: Avenida Sargento Mario Nogueira, 5062, CENTRO, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS UILLIAN GOMES RIBEIRO - RO8551
Requerido: Nome: SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO
Endereço: AV. São Paulo, 5209, CENTRO, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000
Advogado do(a) REQUERIDO: NILTON PINTO DE ALMEIDA - RO0004031
SENTENÇA
Trata-se de ação proposta por LUZINETE BARROS DA SILVA contra o SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO - SAAE.
Narra a parte autora que é funcionária(o) pública municipal, ocupando o cargo de contadora, lotada no SAAE desta Comarca desde 03/02/1997, quando tomou posse.
Afirma que a partir da vigência da Lei Municipal nº. 718/2018 foi implantado o devido adicional de assiduidade. Alega que faz jus ao recebimento retroativo referente ao período compreendido entre dezembro de 2012 e setembro de 2013. Requereu a procedência do pedido a fim de que a parte requerida seja condenada ao pagamento retroativamente do auxílio, conforme tabela de ID 14188974. Juntou documentos.
A parte requerida contestou o pedido alegando, em síntese, que a autora não fazia jus ao recebimento do benefício bem como do retroativo, por não ter apresentado provas suficientes da sua condição de funcionária assídua.
Relatei. Fundamento e decido.
O presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 335, I, do Código de Processo Civil, eis que, apesar de versar sobre matéria de direito, não prescinde da produção de novas provas em audiência.
O direito da parte requerente em receber os valores retroativos existe devido à edição da Lei Municipal nº 718/2012, que em seu artigo 34, parágrafo 5º, garante o benefício em questão aos funcionários da autarquia municipal, ora requerida.
A referida Lei Municipal nº. 718/2012 dispõe no § 5º, do art. 34 que:
§5º. Fica instituído Gratificação de incentivo e Desempenho de função de 20% sobre o vencimento básico aos servidores em atividade funcional por assiduidade.
Como pôde ser verificado das fichas financeiras referentes ao período apurado, as quais foram juntadas pela parte autora (ID 14188971), que está no exercício de suas atividades laborais e não sofreu descontos em seus proventos mensais referentes à faltas injustificadas, o que restou corroborado pela juntada das folhas de frequência trazidas aos autos pela parte ré (ID 19935486).
Assim é evidente que o beneficio deveria ter sido implantado desde a edição da lei pelo Município, conforme preconiza o artigo 34, parágrafo 5º, da Lei Municipal nº 718/2012, ou seja, estabelecia o pagamento de 20% sobre o vencimento básico dos servidores a partir de em 05 de novembro de 2012.
No que tange à atualização do valor, entendo que a correção monetária deverá incidir desde a data prevista para o pagamento de cada prestação e os juros a partir da citação, nos termos do art. 240, CPC.
DISPOSITIVO
Ao teor do exposto e por tudo mais que dos autos consta JULGO PROCEDENTE o pedido inicial a fim de condenar o SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO – SAAE a realizar o pagamento retroativo das parcelas não pagas a título de adicional de assiduidade, devidas desde o mês de dezembro de 2012 até setembro de 2013, conforme disposto no artigo 34, parágrafo 5º, da Lei Municipal nº 718/2012, no percentual de 20% sobre o salário base.
Por consequência, RESOLVO o MÉRITO da causa, o que faço conforme disposto no artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.
Os juros moratórios são devidos apenas a contar da data de citação, ocasião em que constituído o requerido em mora (NCPC art. 240).
No tocante aos valores retroativos, a correção monetária, deverá incidir sobre cada parcela inadimplida, mês a mês, da seguinte forma: 1) com o índice de 0,5 ao mês, a partir da MP n. 2.180-35, de 24/08/2001, até o advento da Lei 11.960/09, de 30/06/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da lei 9.494/97; 2) com a variação estabelecida na caderneta de poupança, a partir da lei n. 11.960/09; 3) a partir de 26/03/2015, tendo em vista a modulação dos efeitos nas ADIs 4.357 e 4.425, a correção monetária de débitos oriundos da SENTENÇA condenatória em desfavor da Fazenda Pública deve ser realizada utilizando o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E.
Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/09.
SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, conforme preceitua o artigo 11 da Lei 12.153/09.
P.R.I.
Oportunamente, arquivem-se.
Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.
Simone de Melo
Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE ALVORADA D'OESTE
End Eletrônico: adw1civel@tjro.jus.br
Juíza: Simone de Melo
Diretor: Anderson Henrique de Lacerda
EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 20 dias
Autos: 7000988-84.2017.8.22.0011
Ação: [Dissolução]
Requerente: Sueli Gustavo de Oliveira Barbosa
Advogado do(a) REQUERENTE: Defensoria Pública
Requerido: Marcos Oliveira Barbosa
FINALIDADE: CITAÇÃO do(a) requerido(a) Marcos Oliveira Barbosa, brasileiro, filho de José Nunes Barbosa e Élia Barbosa Oliveira, nascido em 06/10/1976 em Jataí-GO, atualmente em local incerto e não sabido, dos termos da presente [Dissolução], que lhe move Sueli Gustavo de Oliveira Barbosa, para querendo oferecer contestação, desde que o faça por intermédio de advogado no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de serem considerados verdadeiras as alegações fáticas constantes na petição inicial (art. 334 e 344 do NCPC).
Sede do Juízo: Fórum José Júlio Guimarães Lima, Rua Vinícius de Morais, nº 4308, Alvorada D'Oeste – RO.
Alvorada D'Oeste/RO, 18 de outubro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000:(69) 34122540
Processo nº: 7000262-13.2017.8.22.0011
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: MARCOS TUREK DA SILVA JUNIOR
Endereço: Rua Guimarães Rosa, 5201, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000
Advogado do(a) REQUERENTE:
Requerido: Nome: PEREIRA & CASTILHO LTDA - EPP
Endereço: Av. Daniel Comboni, 194, Jardim Tropical, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000
Nome: BRASIL CARD ADMINISTRADORA DE CARTAO DE CREDITO LTDA
Endereço: Avenida Francisco Wenceslau dos Anjos, 529, CENTRO, Monte Belo - MG - CEP: 37115-000
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogados do(a) REQUERIDO: NEYIR SILVA BAQUIAO - MG0129504, LANA MARA BUENO FERREIRA OLIVEIRA - MG162283, CLAUDIO JOSE DE ALENCAR - MG0092798, ADRIENES BERNARDES DA SILVA - MG0155898
DECISÃO
Trata-se de ação proposta por MARCOS TUREK DA SILVA JÚNIOR contra PEREIRA & CASTILHO LTDA – EPP e BRASIL CARD ADMINISTRADORA DE CARTÃO DE CRÉDITO LTDA.
O autor requereu a retirada de seu nome dos cadastros de inadimplentes, sendo determinado ao mesmo que realizasse o depósito do valor original da dívida, a fim de que fosse analisado o seu pedido (ID 19385029).
É o relatório. Passo à DECISÃO.
Nos termos do artigo 300 do NCPC, para que seja concedida a tutela de urgência pleiteada pela parte, que possui natureza de tutela antecipada, devem ser comprovadas a existência de dois requisitos, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
Os documentos juntados pela parte autora demonstram que de fato houve a inscrição do seu nome pelo débito alegado, restando demonstrada a probabilidade do direito pelo fato de alegar que não contratou o cartão de crédito e, portanto, não ter condições de fazer a prova negativa.
O perigo de dano, por sua vez, consiste nos danos que a parte poderá suportar caso seja mantida a inscrição de seu nome nos órgãos de restrição de crédito.
Ressalto que a mera discussão do débito em Juízo autoriza a exclusão do nome do autor dos cadastros de inadimplentes, especialmente porque a medida evitará grandes danos ao requerente e por outro lado não trará qualquer prejuízo à ré, que poderá retornar o nome do autor ao rol de inadimplentes em caso de improcedência do pedido. Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CANCELAMENTO DE REGISTRO EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. POSSIBILIDADE. 1. Estando em discussão a própria existência da dívida, possível o cancelamento da inscrição do nome do consumidor dos cadastros de restrição de crédito até a DECISÃO final na demanda. Medida que resguarda o direito ao crédito e não impõe restrição ao eventual credor de postular seus direitos. Precedentes. 2. A astreinte consiste em meio coercitivo ao cumprimento dos comandos judiciais. Penalidade por eventual transgressão. Pertinência do arbitramento de multa na espécie. 3. Valor da multa diária mantido em R$ 100,00 (cem reais). Não cabimento de consolidação. Prazo para cumprimento da DECISÃO aumentado para 10 dias. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA. (Agravo de Instrumento Nº 70065352502, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Alberto Schreiner Pestana, Julgado em 26/06/2015) (destaquei)
Assim, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA formulado pela parte autora, nos termos do art. 294 e ss c/c art. 300 do CPC e determino que seja oficiado com urgência aos órgãos onde constam as restrições em nome da parte autora (MARCOS TUREK DA SILVA JÚNIOR – CPF n. 030.390.082-26) para que procedam imediatamente com baixa na negativação referente a estes autos, devendo vir aos autos informações quanto às providências adotadas para cumprimento da medida, no prazo de 10 (dez) dias.
No mais, verifico que os requeridos não manifestaram o interesse na produção da prova testemunhal. O requerente, por sua vez, sinalizou interesse afirmando que arrolará as testemunhas quando localizar o endereço completo das mesmas, contudo, é certo que o feito não pode ficar parado aguardando que o autor, a seu tempo, o movimente.
Assim, intime-o para que no prazo derradeiro de 05 dias forneça o seu rol de testemunhas, devendo justificar a necessidade de oitiva de cada uma delas, sob a advertência de que em caso de inércia o feito será julgado no estado em que se encontra.
Intimem-se. Pratique-se o necessário.
Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000:(69) 34122540
Processo nº: 7001238-20.2017.8.22.0011
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: FRANCISCO DANTAS CARTAXO FILHO
Endereço: Avenida João Ferreira Martins, 2349, Distrito Tancredopólis, S/B, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000
Advogados do(a) REQUERENTE: FELIPE WENDT - RO0004590, ROSANA FERREIRA PONTES - RO6730
Requerido: Nome: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) REQUERIDO:
Vistos.
Analisando o processo verifico que a parte autora não comprovou o requerimento administrativo da conversão do benefício em pecúnia, o que, no entender deste Juízo, lhe retira o interesse processual.
Assim, considerando o princípio da não surpresa, intime-se a parte autora para manifestação, em 10 dias.
Em seguida, tornem conclusos.
Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000:(69) 34122540
Processo nº: 7001802-62.2018.8.22.0011
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: MARIA DAS DORES CONCEICAO SILVA
Endereço: Lote 01 Gleba 24, Linha T02, Urupá - RO - CEP: 76929-000
Advogado do(a) REQUERENTE: NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO - RO5316
Requerido: Nome: CLARO S.A.
Endereço: Rua Henri Dunant, 780, - até 817/818, Santo Amaro, São Paulo - SP - CEP: 04709-110
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos.
Defiro os benefícios da justiça gratuita.
1 - Encaminhem-se os autos ao CEJUSC para designação de audiência, observando o prazo estabelecido no artigo 334 do CPC;
2 - Em seguida, cite-se a parte requerida para conhecimento acerca dos termos da presente ação, com antecedência mínima de 20 dias da audiência designada, intimando-a para que compareça ao ato, bem como para que apresente resposta no prazo de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação, sob pena de serem presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (artigo 344, CPC), salvo se ocorrerem as hipóteses trazidas no artigo 345 do CPC. Aplica-se à Fazenda Pública e ao Ministério Público o disposto nos arts. 180 e 183 do CPC;
3 – Caso a parte requerida manifeste desinteresse na autocomposição, retire-se de pauta a audiência. Neste caso, o prazo para apresentação de defesa começará a fluir do protocolo do pedido de cancelamento da audiência, nos termos do artigo 335, II, do CPC;
4 - Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que compareça à solenidade;
5 - Advirtam-se as partes de que elas deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (artigo 34, § 9º, do CPC) e de que sua ausência injustificada será considerada ato atentatório à dignidade da justiça e sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (artigo 334, § 8º, do CPC);
6 – Caso a audiência não seja realizada por ausência de citação em tempo hábil ou de eventual ausência de intimação da parte autora, desde logo determino que o CEJUSC redesigne o ato, providenciando o necessário para que as partes sejam intimadas para comparecerem à solenidade;
7 – Caso a tentativa de conciliação reste frutífera, tornem conclusos para homologação da SENTENÇA. Lado outro, se a conciliação restar infrutífera e a parte requerida propor reconvenção, alegar qualquer das matérias enumeradas no artigo 337 do CPC ou juntar documentos, desde logo determino que a parte autora seja intimada para manifestação, no prazo de 15 dias, na forma do artigo 351 do CPC;
8 – Não ocorrendo a hipótese anterior, intimem-se as partes representadas a se manifestarem, no prazo de 10 dias, quanto ao interesse em produzir outras provas, justificando a necessidade e utilidade, sob pena de julgamento antecipado – art. 355 do CPC;
9 – Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.
O Ministério Público atuará no feito.
Expeça-se o necessário.
SIRVA A PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO.
Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000:(69) 34122540
Processo nº: 7000862-68.2016.8.22.0011
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: VALERIA BRUNALDI CORDEIRO
Endereço: Avenida José de Alencar, 5315, 00, centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000
Advogado do(a) REQUERENTE: JEFERSON GOMES DE MELO - RO8972
Requerido: Nome: OI / SA
Endereço: Avenida Lauro Sodré, 3290, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-460
Advogado do(a) REQUERIDO: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO0004240
SENTENÇA
Relatório dispensado (art. 38, caput, da Lei n. 9.099/95).
Fundamento e decido.
O entendimento da corte superior é no sentido de que os processos de execução contra empresa em recuperação judicial deverão ser processados no juízo onde tramita o processo de recuperação, porquanto este possui maior conhecimento das condições da empresa e poderá conduzir as execuções de forma a preservar o plano de recuperação.
Registro que apesar de ter sido realizada penhora nos autos, a constrição é posterior ao pedido de recuperação judicial, de modo que a quantia deve ser liberada.
É que conforme entendimento jurisprudencial, o Juízo onde tramita a recuperação é quem deve decidir sobre o destino dos bens e valores das execuções singulares movidas contra a empresa recuperanda, ainda que se trata de crédito decorrente de relação de consumo.
Nesse sentido, vejamos:
Agravo de instrumento. Cumprimento de SENTENÇA. Recuperação Judicial. Suspensão das ações em curso. Crédito constituído anteriormente ao deferimento do plano de recuperação. Art. 49 da Lei 11.101/05. Habilitação no processo de recuperação judicial. Suspensão do feito por 180 dias. A constituição definitiva do crédito decorrente de relação de consumo ocorre com o trânsito em julgado da SENTENÇA condenatória, caracterizando-se, neste momento, o título executivo judicial, quando a ação for processada e julgada sob a égide do Código de Processo Civil de 1973. Assim, caso o deferimento do plano de recuperação da empresa agravada tenha se dado em momento posterior à constituição, aplicável a regra do art. 49 da Lei de Falência e Recuperação Judicial, sendo necessária a habilitação do crédito no plano de recuperação judicial. Segundo o Superior Tribunal de Justiça, o juízo onde tramita o processo de recuperação judicial é quem deve decidir sobre o destino dos bens e valores objeto de execuções singulares movidas contra a empresa recuperanda, ainda que se trate de crédito decorrente de relação de consumo. AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0801031-43.2017.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 22/08/2017 (destaquei)
RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. EXECUÇÃO SINGULAR MOVIDA CONTRA A RECUPERANDA. PRÁTICA DE ATOS DE CONSTRIÇÃO PATRIMONIAL. IMPOSSIBILIDADE. RELAÇÃO DE CONSUMO. IRRELEVÂNCIA. 1- Conflito de competência suscitado em 9/11/2015. Recurso especial interposto em 28/3/2016 e concluso à Relatora em 30/9/2016. 2- Controvérsia que se cinge em definir se o juízo onde se processa a recuperação judicial da recorrente é o competente para processamento e julgamento de ação indenizatória derivada de relação de consumo em fase de cumprimento de SENTENÇA. 3- A interpretação conjunta das normas contidas nos arts. 6º, 47 e 49 da LFRE, bem

como o entendimento do STJ acerca da questão, permitem concluir que o juízo onde tramita o processo de recuperação judicial – por ter à sua disposição todos os elementos que traduzem com precisão as dificuldades enfrentadas pelas devedoras, bem como todos os aspectos concernentes à elaboração e à execução do plano de soerguimento – é quem deve decidir sobre o destino dos bens e valores objeto de execuções singulares movidas contra a recuperanda, ainda que se trate de crédito decorrente de relação de consumo. 4- Recurso Especial Provido.
Logo, é certo que a exequente deverá habilitar seu crédito no Juízo onde corre a recuperação judicial.
Dessa forma, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste juízo para processar a presente execução.
Por consequência, EXTINGO O FEITO, com fulcro no art. 318, parágrafo único c.c. art. 485, IV, ambos do Código de Processo Civil.
Sem custas processuais ou honorários advocatícios.
Promova-se a liberação do valor depositado nos autos.
P.R.I.
Oportunamente, arquivem-se.
Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000:(69) 34122540
Processo nº: 7001224-36.2017.8.22.0011
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: ANTONIO MARQUES NETO
Endereço: Eça de Queiroz, 4802, CENTRO, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000
Advogados do(a) REQUERENTE: FELIPE WENDT - RO0004590, ROSANA FERREIRA PONTES - RO6730
Requerido: Nome: IVAN VIEIRA DE SOUZA
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 4725, CENTRO, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000
Advogado do(a) REQUERIDO: ROSE ANNE BARRETO - RO0003976
Vistos.
Defiro a produção da prova testemunhal.
Por consequência, designo audiência de instrução para o dia 18/12/2018 às 10h.
O requerido já arrolou suas testemunhas. A parte autora, querendo, deverá fazê-lo em 10 dias, contados de sua intimação, sob pena de preclusão.
Intimem-se as partes e seus advogados para que compareçam à solenidade. Advirtam-se os advogados de que eles deverão se atentar à providência que lhes foi incumbida pelo artigo 455 do Novo Código de Processo Civil.
Pratique-se o necessário.
Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000:(69) 34122540
Processo nº: 7000442-92.2018.8.22.0011
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: LENIRDA MARIA DE JESUS OLIVEIRA
Endereço: LINHA C1, 0, zona rural, Urupá - RO - CEP: 76929-000
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO0004760
Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço:, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Deixo de nomear o Dr. Valter Akira tendo em vista que o mesmo somente poderá realizar as perícias na cidade de Ariquemes/RO, o que dificulta sobremaneira o deslocamento da parte.
Para figurar como perito do Juízo nomeio o Dr. OZIEL CAETANO, podendo ser encontrado na Clínica Martins, localizada na Av. Capitão Silvio, nº770, Centro, São Miguel do Guaporé/RO.
O senhor perito deverá exercer seu mister independentemente de assinatura de termo de compromisso, agindo sob a fé de seu grau.
Fixo os honorários periciais em R$ 500,00 (quinhentos reais), valor este que deverá ser custeado pelo requerido, dado a situação de hipossuficiente da parte autora e que foi fixado em valor superior ao teto máximo de R$248,53, estabelecido na Tabela II da Resolução nº 305, do Conselho da Justiça Federal, de 07/10/2014, com base artigo 28, parágrafo único, da referida resolução, haja vista a ausência de profissional médico especialista nesta área na comarca, igualmente o número reduzido desses profissionais nas cidades circunvizinhas, aliado ao grau de especialização do perito e da natureza do exame. Oportunamente, com a aceitação do perito nomeado, informe-se a Corregedoria Geral da Justiça Federal sobre o teor desta DECISÃO, nos termos da Resolução.
O laudo deverá ser entregue em 15 (quinze) dias após a realização do exame.
O perito deverá responder aos quesitos formulados pelas partes, cuja apresentação e indicação de assistentes técnicos deverá ser feita no prazo de quinze dias, conforme artigo 465, § 1º, do NCPC.
Oficie-se ao senhor perito para dizer se concorda com o encargo. Caso não concorde deverá justificar apresentando motivo legítimo, impedimento ou suspeição, tudo no prazo de cinco 15 dias, nos termos dos artigos 148, II e 157 do NCPC.
Consigno que a parte autora deverá comparecer ao exame munida de todos os laudos e exames médicos que possuir, sob pena de o feito prosseguir sem a apresentação dos mesmos, sendo que a sua ausência injustificada ensejará o julgamento antecipado da lide.
Caso se façam necessários exames complementares, o prazo para entrega do laudo deverá ser dilatado mediante requerimento fundamentado do perito.
Encerrada a perícia, dê-se vista às partes para se manifestarem em relação ao laudo, no prazo sucessivo de 10 dias.
Sem prejuízo, deixo de determinar a intimação do requerido para implantar o benefício em favor da parte autora porquanto, conforme se verifica nos autos, o pleito antecipatório foi indeferido.
Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000:(69) 34122540
Processo nº: 7001382-91.2017.8.22.0011
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: LEANDRO VITURINO DOS SANTOS
Endereço: Linha 13, Km 1,5, km 1,5, Zona rural, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO RAMON VIANA COUTINHO - RO0003518
Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 870 1 andar, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-082
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Vistos em saneador.
Trata-se de ação previdenciária ajuizada por LEANDRO VITURINO DOS SANTOS contra o INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com vistas à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, de auxílio-doença.

Não tendo sido apresentada ao juízo, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que alude o art. 357, § 2º do NCPC, e considerando que a presente causa não apresenta complexidade em matéria de fato ou de direito, deixo de designar audiência de saneamento em cooperação e passo ao saneamento e organização do feito em gabinete (NCPC, art. 357, §§).
O requerido não apresentou preliminar. As partes são legítimas e estão adequadamente representadas nos autos, inexistindo, por ora, outras questões processuais a serem abordadas.
Fixo como pontos controvertidos da lide: i) a qualidade de segurado do requerente; ii) a incapacidade laborativa, total ou parcial, permanente ou provisória do autor.
Diante do disposto nos art. 357, III, do NCPC, distribuo o ônus da prova conforme previsto no artigo 373, incisos I e II, cabendo à parte autora comprovar a existência do fato constitutivo de seu direito e ao réu comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.
Os meios de prova relevantes para o julgamento da lide são a documental, pericial e testemunhal, pelo que, nos termos do artigo 357, II, do NCPC, admito a produção dessas provas. A prova documental já foi produzida, sendo facultado às partes juntarem documentos novos no decorrer da instrução.
Defiro a produção da prova pericial. Para funcionar com o perito do Juízo nomeio o médico ortopedista Oziel Caetano, podendo ser localizado na Clínica Martins, Av. Capitão Silvio, 770, Centro, São Miguel do Guaporé/RO para periciar a parte autora na data por ele designada.
O senhor perito deverá exercer seu mister independentemente de assinatura de termo de compromisso, agindo sob a fé de seu grau.
Fixo os honorários periciais em R$ 500,00 (quinhentos reais), valor este que deverá ser custeado pelo requerido, dado a situação de hipossuficiente da parte autora e que foi fixado em valor superior ao teto máximo de R$248,53, estabelecido na Tabela II da Resolução nº 305, do Conselho da Justiça Federal, de 07/10/2014, com base artigo 28, parágrafo único, da referida resolução, haja vista a ausência de profissional médico especialista nesta área na comarca, igualmente o número reduzido desses profissionais nas cidades circunvizinhas, aliado ao grau de especialização do perito e da natureza do exame. Oportunamente, com a aceitação do perito nomeado, informe-se a Corregedoria Geral da Justiça Federal sobre o teor desta DECISÃO, nos termos da Resolução.
O laudo deverá ser entregue em 15 (quinze) dias após a realização do exame.
O perito deverá responder aos quesitos formulados pelas partes, cuja apresentação e indicação de assistentes técnicos deverá ser feita no prazo de quinze dias, conforme artigo 465, § 1º, do NCPC.
Atenta às alterações trazidas pela Lei n. 13.457/2017, fixo como quesitos do Juízo: 1) A parte autora está incapacitada para o trabalho ; 2) Caso positivo, a incapacidade é total ou parcial Temporária ou permanente ; 3) É possível estimar em quanto tempo a parte autora poderá se recuperar da doença alegada
Oficie-se ao senhor perito para dizer se concorda com o encargo. Caso não concorde deverá justificar apresentando motivo legítimo, impedimento ou suspeição, tudo no prazo de cinco 15 dias, nos termos dos artigos 148, II e 157 do NCPC.
Consigno que a parte autora deverá comparecer ao exame munida de todos os laudos e exames médicos que possuir, sob pena de o feito prosseguir sem a apresentação dos mesmos, sendo que a sua ausência injustificada ensejará o julgamento antecipado da lide.
Caso se façam necessários exames complementares, o prazo para entrega do laudo deverá ser dilatado mediante requerimento fundamentado do perito.
Encerrada a perícia, dê-se vista às partes para se manifestarem em relação ao laudo, no prazo sucessivo de 10 dias.
Esclareça-se às partes que elas têm o direito de pedir esclarecimentos ao Juízo ou solicitar ajustes na presente DECISÃO, por meio de simples petição sem caráter recursal, no prazo comum de 05 (cinco) dias, após o qual esta DECISÃO tornar-se-á estável, nos termos do art. 357, § 1º do NCPC.
Declaro o feito saneado e organizado.
Solicitados esclarecimentos ou ajustes na presente DECISÃO saneadora, tornem-se os autos conclusos para as deliberações pertinentes.
Transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem qualquer manifestação das partes, certifique a escrivania a estabilidade da presente DECISÃO e dê-se cumprimento às determinações nela trazidas.
Pratique-se o necessário.
Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000:(69) 34122540
Processo nº: 7000902-79.2018.8.22.0011
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: Nome: LUIZ DONIZETE TEIXEIRA
Endereço: LINHA T02, ZONA RURAL, ZONA RURAL, Urupá - RO - CEP: 76929-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: NAIRA DA ROCHA FREITAS - RO0005202
Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Intime-se o requerido, na pessoa de seu representante legal, para que o mesmo, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove a implantação do benefício ou a efetue, caso não o tenha feito, sob pena de incorrer em crime de desobediência.
Com a implantação, dê-se vista ao Requerente para requerer o que de direito no prazo de 05 dias.
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000:(69) 34122540
Processo nº: 7001813-91.2018.8.22.0011
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: Nome: VALENTIN BERTON
Endereço: BR 429, LOTE 07, KM 53, CHÁCARA, S/N, BR 429, LOTE 07, KM 53, CHÁCARA, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO - SP0139081, JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA - RO0006074
Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Rua Presidente Vargas, 100, - até 764/765, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-020
Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO
Vistos.
DEFIRO o pedido de antecipação de tutela referente à implantação do benefício de aposentadoria por idade diante da inércia do executado em proceder o implante de ofício em obediência à SENTENÇA proferida nos autos de origem, conforme comprovante de ID 21116385.
Intime-se o requerido através do responsável pelo EADJ para que proceda, no prazo de 20 dias, a implementação do benefício.
Findo o prazo supra, com ou sem manifestação o que deverá ser certificado dê-se vista à parte autora para manifestação e, somente então, tornem conclusos.
Pratique-se o necessário.
Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000:(69) 34122540
Processo nº: 7000333-78.2018.8.22.0011
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: FABSON SIMOES
Endereço: Avenida Getúlio Vargas, 5504, Jardim Oriente, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000
Advogado do(a) REQUERENTE: DIEGO CASTRO ALVES TOLEDO - RO7923
Requerido: Nome: BANCO BRADESCO S.A.
Endereço: Banco Bradesco S.A., Rua Benedito Américo de Oliveira, s/n, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900
Advogado do(a) REQUERIDO: WILSON BELCHIOR - RO0006484
Vistos.
Recebo a emenda.
Defiro os benefícios da justiça gratuita.
Encaminhem-se os autos ao CEJUSC para designação de audiência, observando o prazo estabelecido no artigo 334 do NCPC.
O requerido compareceu espontaneamente aos autos, requerendo a habilitação de advogado (ID 17573134), razão pela qual declaro suprida a citação, nos termos do artigo 239, § 1º, do NCPC.
Intimem-se as partes para que compareçam à solenidade, com antecedência mínima de 20 dias, intimando-se o requerido para que, além de comparecer ao ato, apresente resposta no prazo de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação, sob pena de serem presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (artigo 344, NCPC), salvo se ocorrerem as hipóteses trazidas no artigo 345 do NCPC. Aplica-se à Fazenda Pública e ao Ministério Público o disposto nos arts. 180 e 183 do NCPC.
Caso as partes manifestem desinteresse na autocomposição, retire-se de pauta a audiência. Neste caso, o prazo para apresentação de defesa começará a fluir do protocolo do pedido de cancelamento da audiência, nos termos do artigo 335, II, do NCPC.
Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que compareça à solenidade.
Advirtam-se as partes de que elas deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (artigo 34, § 9º, do NCPC) e de que sua ausência injustificada será considerada ato atentatório à dignidade da justiça e sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (artigo 334, § 8º, do NCPC).
Caso a audiência não seja realizada por ausência de citação em tempo hábil ou de eventual ausência de intimação da parte autora, desde logo determino que o CEJUSC redesigne o ato, providenciando o necessário para que as partes sejam intimadas para comparecerem à solenidade.
Caso a tentativa de conciliação reste frutífera, tornem conclusos para homologação da SENTENÇA. Lado outro, se a conciliação restar infrutífera e a parte requerida propor reconvenção, alegar qualquer das matérias enumeradas no artigo 337 do NCPC ou juntar documentos, desde logo determino que a parte autora seja intimada para manifestação, no prazo de 15 dias, na forma do artigo 351 do NCPC.
Não ocorrendo a hipótese anterior, intimem-se as partes representadas a se manifestarem, no prazo de 10 dias, quanto ao interesse em produzir outras provas, justificando a necessidade e utilidade, sob pena de julgamento antecipado – art. 355 do CPC.
Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.
Expeça-se o necessário.
SIRVA O PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.
Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000:(69) 34122540
Processo nº: 7000830-29.2017.8.22.0011
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: Nome: BANCO BRADESCO S.A.
Endereço: Banco Bradesco S.A., S/N, Cidade de Deus, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON ROSAS JUNIOR - AM0001910
Requerido: Nome: A. J. G. COM. DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA - ME
Endereço: Avenida Moacir de Paula Vieira 3946, 4161, Novo Horizonte, Centro, Urupá - RO - CEP: 76929-970
Nome: ALDIMAR JORGE GONCALVES
Endereço: Avenida Moacir de Paula Vieira 3946, 4161, Centro, Urupá - RO - CEP: 76929-970
Nome: ANTONIA CORREA E SILVA GONCALVES
Endereço: Avenida Moacir de Paula Vieira 3946, 4161, Centro, Urupá - RO - CEP: 76929-970
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO
Os réus já foram devidamente citados, conforme se verifica ao ID 15912925.
Reputo válida a intimação de ID 19410271 porquanto a parte executada se mudou de endereço e não comunicou a alteração nos autos.
Considerando que os devedores não se opuseram ao bloqueio de ID 18583915, o CONVERTO em penhora e promovo a transferência do valor para conta judicial, determinando que seja expedido alvará para levantamento da quantia pela parte credora.
Registro que os valores bloqueados nas contas dos devedores A.J.G e Antônia foram desbloqueados posto que irrisórios.
Quanto ao bloqueio do veículo no Renajud, reitere-se a intimação do executado para que se manifeste, nos termos do ID 18583939.
Pratique-se o necessário.
Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000:(69) 34122540
Processo nº: 7000480-41.2017.8.22.0011
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: RITA DE CASSIA DOS SANTOS SOSSAI
Endereço: Linha A4, Lote 53, Gleba 18, 000, Zona Rural, Urupá - RO - CEP: 76929-000
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AZIS PEREIRA FILHO - RO0005581
Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Vistos.
Compulsando os autos verifico que a requerente não foi intimada pessoalmente para comparecer à perícia agendada nos autos.
Conforme entendimento do TRF1 a intimação pessoal da parte é imprescindível, eis que a perícia é ato pessoal destinado à parte, sendo que, ante a ausência de intimação pessoal da requerente, o julgamento da lide sem a realização da perícia caracterizaria cerceamento de defesa.

Nesse sentido, vejamos:
PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. TRABALHADOR URBANO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL À REALIZAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA. CERCEAMENTO DE DEFESA. SENTENÇA ANULADA. 1. São requisitos para a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença: a qualidade de segurado da Previdência Social, com o preenchimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo nas hipóteses previstas no art. 26, II, III e art. 39, I, ambos da Lei 8.213/91, e a comprovação de incapacidade para o exercício de atividade que garanta a subsistência (art. 42, § 1º e § 2º, da Lei 8.213/91), devendo essa incapacitação ser definitiva, para a aposentadoria por invalidez, e temporária, no caso do auxílio-doença. 2. Tratando-se de benefício previdenciário por incapacidade, revela-se imprescindível a realização de prova pericial médica para aferir o estado de saúde da parte autora. 3. A intimação da parte, via de regra, é realizada mediante publicação na imprensa dos órgãos oficiais, destinando-se ao advogado ou procurador, em relação aos atos que exijam capacidade postulatória. 4. Todavia, no caso de exame médico pericial, por se tratar de ato pessoal destinado à parte, pois indelegável, a intimação deverá ocorrer através de oficial de justiça, na forma estabelecida pelo art. 275 do NCPC. Além disso, não consta nos autos a certidão do meirinho quanto ao cumprimento da diligência de intimação da parte autora a comparecer na data e local agendado para a realização da perícia judicial (fls. 79), afigurando-se, assim, despropositada e equivocada a improcedência do pedido sem se aferir a real aptidão laboral do segurado. 5. O comparecimento à realização da perícia é ato praticado exclusivamente pelo autor, fazendo-se necessária a sua intimação pessoal, não bastando a de seu advogado, ainda que este se disponha a comunicar ao seu constituinte a data da realização da perícia médica. 6. Apelação da parte autora provida para anular a SENTENÇA e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem para o regular processamento da ação. (AC 0064121-66.2013.4.01.9199 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO LUIZ DE SOUSA, SEGUNDA TURMA, e-DJF1 de 07/04/2017)(destaquei)
Deste modo, providencie-se contato com a perita solicitando que ela designe novo dia e horário para a realização do exame, informando nos autos com antecedência mínima de 30 dias, a fim de viabilizar a intimação da parte autora.
Com a informação, intimem-se as partes e seus procuradores para que compareçam ao ato, devendo a autora ser intimada pessoalmente.
Pratique-se o necessário.
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000:(69) 34122540
Processo nº: 7001894-40.2018.8.22.0011
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: Nome: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA
Endereço: Avenida Transcontinental, 1722, - de 1408 a 1760 - lado par, Primavera, Ji-Paraná - RO - CEP: 76914-846
Advogados do(a) EXEQUENTE: JORGE LUIZ MIRANDA HOLANDA - RO001017E, EDSON CESAR CALIXTO - RO0001873, EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR - RO0003897
Requerido: Nome: TRANSPOR - LEITE EIRELI - ME
Endereço: Avenida 5 de Setembro, 4671, Sala B, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos.
O artigo 12, I, da Lei 3.896/16 determina que as custas iniciais corresponderão a 2% sobre o valor da causa, devendo ser recolhido 1% no momento da distribuição da ação e mais 1% até cinco dias depois da audiência de conciliação. O § 1º do mencionado artigo, por sua vez, estabelece que o valor mínimo a ser recolhido a título de custas iniciais corresponde a R$ 100,00.
Desta feita, considerando que na presente ação não será designada audiência de conciliação, é certo que a parte exequente deverá recolher as custas no percentual de 2% sobre o valor da causa.
Assim, intime-se a parte exequente para que complemente o recolhimento das custas processuais, a fim de observar o disposto no artigo 12, I, da Lei supra, observando, ainda o recolhimento mínimo, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.
Findo o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos.
Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000:(69) 34122540
Processo nº: 7001656-89.2016.8.22.0011
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: Nome: NORTE ACO COMERCIO DE ACO RONDONIA LTDA - ME
Endereço: Avenida Castelo Branco, 20906, Novo Horizonte, Cacoal - RO - CEP: 76962-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHARLES BACCAN JUNIOR - RO0002823
Requerido: Nome: WALDYR MALAQUIAS DA SILVA 66804965272
Endereço: Mario Ney Nunes, 1783, Novo Horizonte, Urupá - RO - CEP: 76929-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos.
Conforme comprovante adiante, a consulta ao Infojud não retornou resultados.
Defiro o pleito de ID 20256716.
Expeça-se MANDADO de penhora e avaliação da motocicleta, devendo o Oficial de Justiça intimar a parte executada para, querendo, oferecer impugnação, no prazo e sob as advertências legais.
Havendo a penhora, deverá o Oficial de Justiça atentar para o disposto no art. 842 do NCPC e o exequente cumprir a determinação constante no art. 844.
Em caso de diligência positiva deverá ser esclarecido ao executado que ele poderá, em 10 dias, requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove que a medida lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente, nos termos do artigo 847 do NCPC.
Havendo manifestação da parte executada, tornem conclusos. Caso contrário, intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entender pertinente para fins de satisfação do crédito.
Acaso reste negativo o MANDADO, intime-se a parte exequente para indicar outros bens passíveis de penhora, ou requerer o que entender de direito em 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento
Pratique-se o necessário.
Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000:(69) 34122540
Processo nº: 7000946-35.2017.8.22.0011
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL COM INTERACAO SOLIDARIA DE JI-PARANA
Endereço: Rua José Eduardo Vieira, 1539, - até 1538/1539, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-412

Advogado do(a) AUTOR: CINTIA CARLA SENEM - SC0029675
Requerido: Nome: WALTEIR LOUBAK DA SILVA
Endereço: Comunidade Linha 14, s/n, Lote 71, Gleba 01, Zona Rural, Urupá - RO - CEP: 76929-000
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
Conforme se verifica no comprovante adiante, localizei novos endereços da parte devedora no BacenJud. Deste modo, promovam-se novas tentativas de citação.
Pratique-se o necessário.
Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000:(69) 34122540
Processo nº: 7001806-02.2018.8.22.0011
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: Nome: MARLY AMARAL DA SILVA
Endereço: avenida independencia, 4702, casa, centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000
Nome: ELIAS SILVERIO DE ALMEIDA
Endereço: avenida independência, 4702, casa, centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON PINTO DE ALMEIDA - RO0004031
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON PINTO DE ALMEIDA - RO0004031
Requerido: Nome: HC COMERCIO DE MOTOS LTDA
Endereço: Rua Tenente Antônio João, 1146, - de 814/815 a 1209/1210, Primavera, Ji-Paraná - RO - CEP: 76914-870
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos.
Intime-se parte exequente para, no prazo de 15 dias, juntar aos autos certidão de trânsito em julgado do acórdão de ID 18815631, sob pena de indeferimento.
Findo o prazo supra, com ou sem manifestação, tornem conclusos.
Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000:(69) 34122540
Processo nº: 7000970-63.2017.8.22.0011
Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
Requerente: Nome: JOSIAS FERNANDES SERRA
Endereço: Rua Moisés, 1781, Centro, Urupá - RO - CEP: 76929-000
Advogados do(a) REQUERENTE: EFSON FERREIRA DOS SANTOS RODRIGUES - RO0004952, GLEICI DA SILVA RODRIGUES - RO5914
Requerido: Nome: RUTE PEREIRA SERRA
Endereço: Rua Frauenfeld, 336, Apartamento 02, Lauzane Paulista, São Paulo - SP - CEP: 02442-000
Advogado do(a) INVENTARIADO: JOSE ANGELO FILHO - SP84090
DECISÃO
Trata-se de embargos de declaração opostos por RUTE PEREIRA SERRA contra a DECISÃO de ID 19032330. Narra a autora que a DECISÃO não analisou o pedido de justiça gratuita por ela formulada, assim como os itens "a" e "c" de sua peça defensiva, requerendo que seja feita tal análise a fim de suprir a omissão.
Devidamente intimada a parte adversa quedou-se inerte.
É o breve relatório. Fundamento e decido.
Os embargos de declaração são cabíveis quando houver na DECISÃO omissão, obscuridade, contradição ou erro material, nos termos do artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil. A omissão ocorre quando o julgado não aprecia tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento e ainda quando incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1° do NCPC; a obscuridade se caracteriza pela ausência de clareza da DECISÃO, de modo a dificultar a correta interpretação do pronunciamento judicial; a contradição existe em razão da incerteza quanto aos termos do julgado, pelo uso de proposições inconciliáveis, podendo acarretar, inclusive, dificuldades a seu cumprimento. O erro material, por sua vez, consiste em inexatidões materiais ou erros de cálculo, conforme art. 494, do NCPC.
Da análise da DECISÃO verifico que razão assiste à parte embargante, haja vista que de fato não foi analisado o pedido de concessão de justiça gratuita por ela formulado, tampouco os pedidos formulados nos itens "a" e "c", do item III, da peça defensiva, o que passo a fazer.
No que se refere ao pedido de justiça gratuita formulado pela requerida, entendo que ele merece deferimento, haja vista que os documentos juntados até o momento demonstram a sua impossibilidade de recolher as custas processuais.
Em relação aos itens "a" e "c", do item III, da contestação, entendo que eles não merecem deferimento, haja vista que a quebra do sigilo fiscal e bancário da parte é medida extrema e não justificável no caso em tela, haja vista que foram determinadas outras diligências a fim de verificar a situação financeira do autor.
Ao teor do exposto RECEBO os embargos, por serem próprios e tempestivos e os ACOLHO PARCIALMENTE, a fim de sanar conceder os benefícios da justiça gratuita à embargante e indeferir os pedidos constantes nos itens "a" e "c", do item III, da contestação.
Intimem-se as partes quanto à presente e, com a preclusão, tornem conclusos para as deliberações pertinentes.
Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000:(69) 34122540
Processo nº: 7001808-69.2018.8.22.0011
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: Nome: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL COM INTERACAO SOLIDARIA DE JI-PARANA
Endereço: Rua José Eduardo Vieira, 1539, - até 1538/1539, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-412
Advogado do(a) EXEQUENTE: CINTIA CARLA SENEM - SC0029675
Requerido: Nome: GILMAR DE LIMA OLIVEIRA
Endereço: Comunidade Linha 15, SN, Lote 286, Gleba 01, Zona Rural, Urupá - RO - CEP: 76929-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos.
Intime-se a parte exequente para emendar a inicial a fim de:
a) justificar o valor atribuído à causa, eis que o cálculo de ID 22079356 – pág. 3 informa valor menor do que o atribuído pelo credor, devendo, nesse prazo, juntar cálculo aos autos, observando o disposto no artigo 292, I, do NCPC e, sendo necessário, retificando o valor da causa;
b) recolher as custas processuais.
Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.
Findo o prazo supra, com ou sem manifestação, tornem conclusos.
Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000:(69) 34122540
Processo nº: 7001092-13.2016.8.22.0011
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: Nome: DARCI ALVES CAVALHEIRO
Endereço: LOTE 06, SUB GLEBA 01, ZONA RURAL, LINHA T 20 D, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR - RO0002640
Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Rua José de Alencar, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-036
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos
Em consulta aos autos verifica-se que a intimação 20481390 restou prejudicada uma vez que dirigida somente ao exequente.
Diante disso, cumpra-se novamente, sendo devidamente citado o executado nos termos do DESPACHO inicial.
Pratique-se o necessário.
Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.
Simone de Melo
Juíza de Direito

COMARCA DE BURITIS

1ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7002652-57.2016.8.22.0021
Exequente: VALDIR DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA TAVARES SENA RICARDO - RO0004085
Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
VISTAS AO AUTOR, no prazo de 15 (quinze) dias.
Buritis, 17 de outubro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:(69) 32382963
Processo nº: 7001188-27.2018.8.22.0021
Classe: FAZ PUBL - AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64)
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
RÉU: WALACE BERNARDO DA SILVA, DANIELA DE LIMA MASSA, GERONILDE CATRINQUE THOMAZ, REGINALDO SILVA SANTOS, RICARDO SOUZA CONCEICAO, EDIVALDO MUNIZ DA SILVA, SUELLEN GOMES DA SILVA, JOACIR BAMBIL
Nome: WALACE BERNARDO DA SILVA
Endereço: Rua Cujubim, 2035, SETOR 03, Buritis - RO - CEP: 76880-000
Nome: DANIELA DE LIMA MASSA
Endereço: RUA CUJUBIM, 2035, SETOR 03, Buritis - RO - CEP: 76880-000
Nome: GERONILDE CATRINQUE THOMAZ
Endereço: GUANABARA, 0934, SETOR 08, Buritis - RO - CEP: 76880-000
Nome: REGINALDO SILVA SANTOS
Endereço: Unidade Penitenciária de Buritis, Buritis - RO - CEP: 76880-000
Nome: RICARDO SOUZA CONCEICAO
Endereço: Unidade Penitenciária de Buritis, Buritis - RO - CEP: 76880-000
Nome: EDIVALDO MUNIZ DA SILVA
Endereço: Unidade Penitenciária de Machadinho do Oeste, Buritis - RO - CEP: 76880-000
Nome: SUELLEN GOMES DA SILVA
Endereço: Travessa Vênus, 221, Bloco A, a, Grandes Áreas, Buritis - RO - CEP: 76880-000
Nome: JOACIR BAMBIL
Endereço: Unidade Penitenciária de Porto Velho, Buritis - RO - CEP: 76880-000
Advogado do(a) AUTOR:
CITAÇÃO
DECISÃO
Vistos,
Trata-se de Ação Civil Pública de responsabilidade por atos de improbidade administrativa ajuizada pelo Ministério Público Do Estado De Rondônia em desfavor de Walace Bernardo da Silva, Daniela de Lima Massa, Geronilde Catrinque Thomaz, Reginaldo Silva Santos e Ricardo Souza Conceição, Edivaldo Muniz da Silva e Joacir Bambil e Suellen Gomes da Silva.
Regularmente notificados os Requeridos apresentaram Defesa Preliminar.
É a síntese da demanda. Decido.
De tudo que se vê, nesta fase processual, há indícios que evidenciam a prática de atos de improbidade e a tese sustentada pelos réus dependem de uma análise acurada de provas, estando, pois, intrinsecamente ligadas ao MÉRITO da causa, de modo que para ela devem ficar relegadas.
Posto isto, REJEITO a manifestação prévia (art. 17, § 8°, da Lei n° 8.429/92) e, de consequência, RECEBO A AÇÃO CIVIL PÚBLICA.
Em consequência, determino a citação dos requeridos para apresentarem contestação no prazo de 15 (quinze) dias (art. 11° da Lei n° 8.429/92 c/c art. 335 do NCPC).
Sem prejuízo, intime-se o Estado de Rondônia para manifestar eventual interesse no presente feito, querendo, nos termos do art. 17, § 3º, da Lei n. 8.429/92.
Após, intimem-se para especificação de provas, em caso de nada ser requerido venham conclusos para SENTENÇA.
Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA.
Buritis, 15 de outubro de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7008319-87.2017.8.22.0021
Exequente: NADIR ALVES DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: VALDELICE DA SILVA VILARINO - RO0005089, DEBORA APARECIDA MARQUES DE ALBUQUERQUE - RO0004988
Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada da SENTENÇA anexo,bem como a se manifestar no prazo de 15 dias.
Buritis, 18 de outubro de 2018

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7001806-69.2018.8.22.0021
Exequente: MARIA MAIA DA CRUZ DA CONCEICAO
Advogado do(a) AUTOR: VALDELICE DA SILVA VILARINO - RO0005089
Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada da SENTENÇA em anexo, bem como a se manifestar no prazo de 15 dias.
Buritis/RO, 18 de outubro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:(69) 32382963 Processo nº: 7007840-94.2017.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ONOFRE ADAMI
Advogados do(a) AUTOR: SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA - RO0006642, ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL - RO0006965
RÉU: DAILTON APARECIDO PINTO
Advogado do(a) RÉU:
Nome: DAILTON APARECIDO PINTO
Endereço: desconhecido
SENTENÇA
Vistos,
ONOFRE ADAMI, devidamente qualificado, por advogado constituído, propôs a presente Ação Ordinária de Rescisão Contratual c/c Reintegração de Posse em face de DAILTON APARECIDO PINTO, igualmente qualificado, alegando, em breve síntese, que celebrou com o requerido um contrato de compra e venda de veículo tipo Trator Industrial Pá Carregadeira sobre rodas, Marca Volvo, Modelo L60F, Ano 2012, Série VCE0L60FV00072000, equipada com motor Diesel marca Volvo, modelo D6E LCE3, com 155 HP, usada, equipada com cabine fechada com ar condicionado, com caçamba de 2,00 metros cúbicos, base da pintura da Cor Amarela, cujo preço avençado fora de R$ 280.000,00 (duzentos e oitenta mil reais) a serem pagos com a entrega de 2550 (duas mil quinhentos e cinquenta) arrobas de boi, na data de 18.12.2017. Aduz que celebraram o contrato com reserva de domínio, passando o comprado/requerido a deter apenas a posse do bem e com a quitação, adquiriria a propriedade. Afirma que o requerido logo após a aquisição do bem desrespeitou a cláusula de reserva de domínio, pois o alienou a terceiros poucos dias após a transação, pelo que pleiteia a rescisão do contrato e a consequente reintegração de posse do Trator. Com inicial juntou documentos.
O requerido foi citado por Edital e apresentou contestação por negativa geral, através da Defensoria Pública que atuou como curador especial.
O autor apresentou réplica.
É o relatório. Decido.
Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder". (STJ – 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).
No caso concreto, o feito comporta julgamento no estado em que se encontra, pois a matéria é essencialmente de direito e não requer dilação probatória em sede de audiência, sem olvidar que as partes nada requereram nesse sentido.
Por verificar a presença dos pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido do processo, além de reunidas às condições da ação, passo ao exame de MÉRITO.
O caso dos autos se revela de singela solução.
De um lado temos a parte autora que vendeu ao requerido uma máquina tipo Trator Pá Carregadeira através de instrumento particular de contrato de compra e venda com reserva de domínio, cumprindo com suas obrigações contratualmente assumidas e de outro lado, temos a parte requerida que se comprometeu a adimplir o contrato da forma aprazada, mas não o fez.
Pelo contrário, o requerido descumpriu as cláusulas contratuais, vez que alienou o veículo a terceiros sem que detivesse a propriedade, mas apenas a posse.
Não existe qualquer alegação sobre defeitos ou vícios no negócio jurídico realizado entre partes, pelo que reconheço o contrato como válido, devendo suas cláusulas e condições, juntamente com os DISPOSITIVO s legais pertinentes, nortear essa DECISÃO.
Sobre a cláusula "reserva de domínio", MARTINEZ aduz:
"a reserva de propriedade pode estar relacionada com o cumprimento das obrigações do comprador, máxime o pagamento do preço, ou com a verificação de qualquer outro evento, podendo a cláusula ser aposta na venda de coisas móveis (genéricas ou específicas) ou imóveis" (MARTINEZ, Pedro Romano. Direito das Obrigações, parte especial: contratos – compra e venda, locação, empreitada. 2ª Ed. Coimbra: Editora Almedina, 2001, p., 37).
O Direito brasileiro impõe uma formalidade para a cláusula de reserva de domínio, conforme preceitua o art. 522 do Código Civil o qual determina que a reserva "será estipulada por escrito e depende de registro no domicílio do comprador para valer contra terceiros".
No caso em deslinde fora estipulado por escrito e o requerido (comprador) tinha pleno conhecimento da mesma e de suas consequências, pois o contrato celebrado entre as partes vai mais além e impõe restrições à venda, conforma se observa das cláusulas 3ª e 8ª do instrumento.
Desta feita, comprovando a parte autora que cumpriu fielmente com suas obrigações, posto que inexiste qualquer alegação em sentido contrário e o requerido contestou o feito por negativa geral, posto encontrar-se em local incerto, torna-se fato incontroverso nos autos o direito do autor em reaver o bem objeto do contrato de compra e venda.
A jurisprudência tem assim se posicionado:
RESERVA DE DOMÍNIO. BUSCA E APREENSÃO. Se devidamente comprovada a mora do comprador, é de rigor a procedência da ação, pois à toda evidência não se pode transformar um contrato de compra e venda, com reserva de domínio, em contrato a título gratuito, pois nem de doação, nem de comodato cuidam os autos. SENTENÇA mantida. Recurso improvido. (TJ-SP - APL: 9096428862003826 SP 9096428-86.2003.8.26.0000, Relator: Felipe Ferreira, Data de Julgamento: 10/08/2011, 26ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 15/08/2011).
Vale ressaltar, pelo noticiado nos autos, que o autor encontra-se de posse do bem, em razão de DECISÃO proferida nos autos de uma Ação Pauliana proposta na Comarca de Jaru-RO (7005431-48.2017.8.22.0021), o que conduz à perda do objeto do pedido de reintegração de posse.
Por fim, resta comprovando a mora, devendo a parte requerida ser condenada a cumprir as cláusulas contratuais assumidas, evitando seu enriquecimento ilícito em detrimento dos prejuízos suportados pelo autor, razão pela qual a procedência é medida que se impõe.
ANTE O EXPOSTO, nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO, por SENTENÇA com resolução do MÉRITO, PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para reconhecer a inadimplência da parte requerida no contrato entabulado entre as partes e, em consequência, DECLARO o mesmo RESCINDIDO de pleno direito, voltando as partes ao status quo.
Deixo de determinar a reintegração de posse pleiteada, considerando que o autor já se encontra com o bem objeto dos autos.
CONDENO o requerido no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, devidamente atualizado.
Certificado o trânsito em julgado, deverá a parte vencida cumprir o disposto na condenação, na forma do artigo 475-J do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após o trânsito em julgado, em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, e pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Buritis-RO, 18 de outubro de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7005726-85.2017.8.22.0021
Exequente: C. A. R.
Advogado do(a) AUTOR: MARIO LACERDA NETO - RO0007448
Executado: R. H. P. C. e outros
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Intimação
VISTAS AO AUTOR, no prazo de 05 dias.
Buritis, 18 de outubro de 2018

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7009175-51.2017.8.22.0021
Exequente: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) REQUERENTE: ROSANGELA DA ROSA CORREA - RS0030820
Executado: VALDIVIO SIMOES DO NASCIMENTO
Advogado do(a) REQUERIDO: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA - RO0006635
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada a proceder a juntada do comprovante de DEPÓSITO JUDICIAL VÁLIDO, para fins de transferência do valor devido ao requerente, visto que o comprovante anexado, Ids.18826056 e 17006077, aos autos refere-se ao pagamento de custas judiciais, nos valores de R$ 11.565,28 e R$ 990,41, e não permite levantamento.
Buritis, 18 de outubro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:(69) 32382963 Processo nº: 7006903-84.2017.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: TERCIO GOMES DE ALMEIDA, SEBASTIAO OSEAS VICENTE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CLOVES GOMES DE SOUZA - RO000385B
Advogado do(a) AUTOR: CLOVES GOMES DE SOUZA - RO000385B
RÉU: ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A.
Advogado do(a) RÉU:
Nome: ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A.
Endereço: desconhecido
SENTENÇA
Vistos,
TÉRCIO GOMES DE ALMEIDA e SEBASTIÃO OSÉIAS VICENTE DA SILVA, qualificados nos autos, por intermédio de advogado constituído, ajuizaram Ação de Indenização em face de ZURICH MINAS BRASIL S.A. – ZURICH SEGURADORA, igualmente qualificada nos autos, pretendendo a condenação da parte requerida ao pagamento de indenização em razão de contratação de seguro. Acosta documentos,
A requerida apresenta contestação, onde alega que não houve negativa de sua parte ao pagamento da cobertura contratada, afirmando que a parte autora deixou de lhe enviar os documentos necessários à regulação do sinistro. Afirma que o autor não comprovou os danos sofridos pelo veículo segurado. Faz ilações sobre os limites do contrato de seguro e impugna valores e documentos. Pugnou, ao final, pela improcedência dos pedidos e juntou documentos.
A parte autora se manifestou em réplica.
Audiência de conciliação realizada, infrutífera.
As partes não pleitearam produção de outras provas.
É o relatório do necessário.
Tudo bem visto e ponderado, decido.
Por verificar a presença dos pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido do processo, além de reunidas às condições da ação, passo ao exame de MÉRITO, com espeque no art. 355, I, do CPC.
O feito é de singela elucidação e conduz à procedência dos pedidos iniciais, ao menos parcialmente.
Ab initio, reconheço como válido o contrato de seguro celebrado entre as partes, devendo esta DECISÃO observar suas cláusulas e condições, onde o ponto controvertido da demanda se resume na ocorrência do sinistro e a extensão do dano.
Alega a parte autora que o bem segurado sofreu perda total. Em sentido oposto, assevera a parte requerida que não restou comprovado os danos sofridos pelo veículo segurado.
Sem razão, todavia, a parte requerida. Os documentos acostados com a inicial, em especial o orçamento emitido pela empresa SOTREQ S/A e a Ata de Vistoria, fazem prova suficiente do sinistro e da extensão do dano, restando indubitável a perda total do bem segurado.
Deste modo, entendo devido pela Seguradora requerida o pagamento da cobertura do seguro contratato à parte autora, considerando a ocorrência do sinistro com perda total do bem segurado.
Ante a ausência de impugnação específica da parte requerida quanto ao valor do bem segurado à época do sinistro, utilizo como válido as cotações colacionadas pelo autor em sua inicial, para fixar o valor de R$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais) como preço médio do veículo segurado.
Também entendo como devido o ressarcimento com as despesas do salvado, no valor de R$ 33.940,00 (trinta e três mil novecentos e quarenta reais), tendo em vista a documentação acostada e a ausência de impugnação específica da requerida.
Porém, assiste razão à parte requerida no que tange ao valor da sucata e no que concerne ao limite máximo de garantia da apólice, no valor de R$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais).
Assim, deverá a parte autora entregar o veículo sinistrado à Seguradora requerida, que adotará as devidas providências para transforma-lo, caso queria, em sucata e proceder da forma que entender pertinente.
Por fim, no que tange à correção monetária e juros de mora, considerando que a parte autora não comprovou a recusa da seguradora pela via administrativa, o que levaria a constituição em mora, entendo que esta somente deve incidir após a citação.
ANTE O EXPOSTO, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO, por SENTENÇA com resolução do MÉRITO, PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos inicialmente formulados e, em consequência, CONDENO a Seguradora ZURICH MINAS BRASIL S.A. a pagar em favor dos autores os seguintes valores: i) cobertura pela perda total do veículo segurado, o valor de R$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais); ii) cobertura pelas despesas de salvamento, o valor de R$ 33.940,00 (trinta e três mil novecentos e quarenta reais), ambos corrigido monetariamente pela tabela do Tribunal de Justiça e com juros simples de 1% (um por cento) ao mês, ambos a contar da citação.

DETERMINO que a parte autora entregue o veículo sinistrado imediatamente à requerida, nas mesmas condições relatadas na Ata de Inspeção juntada aos autos, podendo fazê-lo através da empresa SOTREQ S/A localizada na cidade de Itaituba-PA.
CONDENO os requeridos no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes arbitrados no percentual de 10% (dez por cento) do valor total da condenação, considerando a simplicidade da causa e o tempo do tramite processual, conforme dispõe o art. 85, §2º, do CPC.
Certificado o trânsito em julgado, pagas as custas processuais ou inscritas em dívida ativa no caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, em nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, ao arquivo com as anotações necessárias.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Buritis-RO, 18 de outubro de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito

1º Cartório
Proc.: 0004522-38.2011.8.22.0021
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Benedito Nicolau Caran
Advogado:Alberto Biaggi Netto (OAB/RO 2740)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado:Procurador do Inss (000.)
DESPACHO:
DESPACHO Vistos,Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, exceto a procuração, mediante a substituição por cópia, em 10 (dez) dias. Após, arquivem-se os presentes autos.Buritis-RO, quarta-feira, 17 de outubro de 2018. Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório
Proc.: 0001930-84.2012.8.22.0021
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Denunciado (Pronunci:Josimar José da Silva
Advogado:Alessandro de Jesus Perassi Peres (OAB/RO 2383)
DECISÃO:
RELATÓRIO JÚRIVistos etc.I- RELATÓRIO.O Ministério Público do Estado de Rondônia, por intermédio de seu ilustre presentante, em exercício neste Juízo, no uso de suas atribuições legais, ofereceu denúncia em desfavor de Josimar José da Silva, devidamente qualificado na peça acusatória, dando-o como incurso nas sanções do artigo 121, caput, do Código Penal.De acordo com a denúncia, “no dia 26 de Junho de 2011, por volta das 01h00min, na Igreja Católica, Distrito de Jacinópolis, Nova Mamoré/RO, nesta Comarca, o denunciado JOSIMAR JOSÉ DA SILVA, vulgo “Manin”, agindo com evidente vontade de matar, utilizando-se de arma de fogo, desferiu um disparo contra a vítima Zaqueu Ferreira dos Santos, produzindo-lhe as lesões descritas no laudo tanatoscópico de fls. 08/10, as quais, por sua natureza e sede, foram a causa eficiente da morte da vítima.”A denúncia, informada com o respectivo inquérito policial, foi recebida no dia 15/12/2017 (fls. 55).Devidamente citado (fls. 92), o acusado apresentou defesa preliminar à fl. 132.O Juízo entendeu pelo prosseguimento do feito, sendo ouvidas 03 (três) testemunhas em audiência de instrução e julgamento (fls. 108 e 134).O Ministério Público apresentou alegações finais por memoriais (fls. 164/168), pugnando pela pronúncia do réu nos termos da denúncia. A Defesa, por seu turmo, apresentou alegações finais, pugnando impronúncia do acusado (fls. 172/178).Proferida SENTENÇA pronunciando o acusado no Art. 121, caput, do Código Penal (fls. 179/183).A Defesa interpôs recurso em sentido estrito contra a DECISÃO de pronúncia, a qual, após analisada pela E. 1ª Câmara Criminal, foi improvido.Na fase prevista no Art. 422 do Código de Ritos, o Ministério Público arrolou 05 (cinco) testemunhas e formulou requerimentos de praxe. A Defesa, por sua vez, indicou que suas testemunhas são aquelas arroladas às fls. 204, contudo, verifico que o documento indicado não trata-se de rol testemunhal, razão pela qual defiro novo prazo para manifestação.Desde já, designo o dia 21/03/2019 às 09h00min para julgamento do réu Josimar José da Silva, na 1ª Reunião do Egrégio Tribunal do Júri desta Comarca, no Plenário do Fórum Juiz Jorge Gurgel do Amaral Neto.O feito encontra-se no aguardo da intimação das testemunhas e réu.Ciências e intimações.Sirva o presente como MANDADO /ofício.Buritis-RO, segunda-feira, 15 de outubro de 2018.José de Oliveira Barros Filho Juiz Substituto

Proc.: 0000068-68.2018.8.22.0021
Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Denunciado:Uilian Marquardt Vaz
Advogado:Sidney Gonçalves Correia (OAB/RO 2361)
SENTENÇA:
SENTENÇA Vistos. Uilian Marquardt Vaz, qualificados nos autos, foi denunciado com incurso nas penas do Art. 121, §2º, incisos II e IV, do Código Penal.A denúncia foi recebida (fls. 44/45) e o acusado foi citado (fl. 52), tendo apresentado resposta à acusação por intermédio de Advogado constituído.Às fls. 78 juntou-se aos autos a Certidão de Óbito do denunciado, razão pela qual o Ministério Público requereu a extinção do feito.Nesses termos, vieram-me os autos. Decido.Diante do exposto e à luz do que consta nos autos, com fulcro no art. 107, inciso I, do Código Penal, julgo extinta a punibilidade do denunciado Uilian Marquardt Vaz, em razão de seu falecimento.Transitada em julgado, procedam-se as baixas e comunicações de estilo.Após, arquivem-se os autos.Buritis-RO, segunda-feira, 15 de outubro de 2018.José de Oliveira Barros Filho Juiz Substituto

Proc.: 0003347-38.2013.8.22.0021
Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Condenado:Adir Gomes de Souza
Advogado:Alessandro de Jesus Perassi Peres (OAB/RO 2383)
DESPACHO:
Vistos.Ante o trânsito em julgado do Acórdão proferido pela E. 1ª Câmara Criminal do TJRO, procedam-se as determinações finais da SENTENÇA de fls. 165/168.Expeça-se, ainda, a guia de execução e proceda-se o traslado da DECISÃO que determinou a prisão do denunciado para os autos executivos.Caso hajam objetos apreendidos, proceda-se a destinação/destruição.Os valores retidos nos autos deverão ser revertidos em favor da conta centralizadora de penas pecuniárias e de medidas alternativas desta Comarca. Em seguida, com as cautelas de praxe, arquivem-se.Proceda-se o necessário.Buritis-RO, segunda-feira, 15 de outubro de 2018.José de Oliveira Barros Filho Juiz Substituto

Proc.: 0000612-56.2018.8.22.0021
Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Denunciado:José Ronaldo Oliveira Ramos
Advogado: Marco Antônio Ribeiro de Menezes Lagos (OAB/RO 6140)
FINALIDADE: INTIMAR o advogado acima mencionado da expedição de carta precatória a Comarca de Porto Velho para intimação e interrogatório do réu, bem como do DESPACHO abaixo transcrito:
DESPACHO: Vistos. A análise detida do feito, notadamente da(s) defesa(s) preliminar(es) apresentada(s) pelo(s) réu(s) José Ronaldo Oliveira Ramos, não indica tratar-se de caso de absolvição

sumária, na forma do art. 397, do Código de Processo Penal. Imprescindível, pois, a instrução processual.Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 06/12/2018, às 10h00min. Determino a juntada dos antecedentes atualizados.Intimem-se, expedindo-se o necessário.Buritis-RO, quarta-feira, 10 de outubro de 2018.José de Oliveira Barros Filho Juiz Substituto.

COMARCA DE COSTA MARQUES

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo: 7000261-13.2017.8.22.0016
Classe:Procedimento Comum
Autor(a)AUTOR: OSVALDO JOSE DA SILVA ADVOGADO DO AUTOR: NELSON VIEIRA DA ROCHA JUNIOR OAB nº RO3765
Requerido(a):RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Valor da Causa: R$24.440,00
DESPACHO
Vistos.
A Autarquia Ré veio a pleito afirmar que de fato não tem interesse em recorrer da presente SENTENÇA, porém, aduziu a impossibilidade de implantar o benefício segundo o salário da CTPS, haja vista os dados serem aqueles constantes no CNIS.
Por conseguinte, e em razão da proteção ao direito estatuído na Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso LV, do contraditório e da ampla defesa, e os art's 7º e 9º, ambos do CPC, faz-se necessário a intimação do Requerente para o exercício do direito de defesa.
Assim, intime-se a parte Autora por meio de sua Defesa para, no prazo de 05 (cinco) dias se manifestar da peça supra.
Cumpra-se.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA PRECATÓRIA/MANDADO de CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA AR:
1)AUTOR: OSVALDO JOSE DA SILVA, AV. HASSIB CURY ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
2)RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO
Costa Marques quarta-feira, 17 de outubro de 2018
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo: 7001469-66.2016.8.22.0016
Classe:Procedimento Comum
Autor(a)AUTOR: ENOIR DA SILVA PAULO ADVOGADO DO AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT OAB nº RO4195
Requerido(a):RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Valor da Causa: R$10.560,00
DESPACHO
Vistos.
Cuida-se de Cumprimento de SENTENÇA (arts. 523 e 525 do CPC).
INTIME-SE a parte Executada/Autora para conhecimento do presente cumprimento de SENTENÇA e, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação, sob pena de multa e honorários de 10 (dez por cento), pague voluntariamente o valor atualizado de R$ 24.782,32 (vinte e quatro mil setecentos e oitenta e dois reais e trinta e dois centavos).
Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias para pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o Executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, querendo, nos próprios autos impugnação.
Não havendo satisfação da obrigação no prazo previsto para pagamento voluntário, vistas a parte Exequente/Requerido para atualização do débito (multa e honorários de 10%).
Acaso o Exequente/Requerido, queira ficar como depositário dos bens, deverá acompanhar as diligências do Oficial de Justiça. Do contrário ficará o executado como fiel depositários de enventuais bens penhorados (840, § 2º do CPC).
Após tornem os autos conclusos para prosseguimento, conforme requerido.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA PRECATÓRIA/MANDADO de CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA AR:
1)AUTOR: ENOIR DA SILVA PAULO, LINHA 04 KM 11 CHACARA sn, DISTRITO SAO DOMINGOS ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
2)RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO
Costa Marques quarta-feira, 17 de outubro de 2018
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo: 7001141-68.2018.8.22.0016
Classe:Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Autor(a)AUTOR: FRANCISCO LEITE MENDES ADVOGADO DO AUTOR:
Requerido(a):RÉU: Adão Marques Leite ADVOGADO DO RÉU:
Valor da Causa: R$937,00
DESPACHO
Vistos.
Considerando o evento "MEGA OPERAÇÃO JUSTIÇA RÁPIDA" no âmbito do
PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, atento, ainda, a implantação do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, de acordo com a Resolução n. 008/2013-PR, disponível no DJ de n. 098, de 29/5/2013, procedo à remessa destes autos ao CEJUSC para realização de audiência de conciliação (art. 12, III do Provimento), que acontecerá no dia 05 de novembro de 2018 (Segunda-feira), às 08h15min, na sala de audiências do Juizado Especial Cível desta Comarca de Costa Marques/RO.
Durante citação e/ou intimação, o oficial de justiça deverá complementar a qualificação civil do(a) requerido(a)/executado(a), além de colacionar aos autos os dados do CPF e RG dos integrantes do polo passivo (caso inexistente na inicial), tudo com a FINALIDADE de atender ao disposto no artigo 319, inciso II, do CPC.
Por fim, nos termos do artigo 3º do provimento conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 (D.O.E. Nº 104 de 08/06/2017), ADVIRTO às partes que:
"(…) III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;
IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (...)

IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (...)";
SERVE O PRESENTE COMO CARTA PRECATÓRIA/MANDADO de CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA AR:
1)AUTOR: FRANCISCO LEITE MENDES, T 11 1307 SETOR 04 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
2)RÉU: Adão Marques Leite, AV. CABIXI 1316 SETOR 02 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Costa Marques quarta-feira, 17 de outubro de 2018
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo: 7001457-18.2017.8.22.0016
Classe:Procedimento Comum
Autor(a)AUTOR: DONIAS KOHLER FERREIRA ADVOGADO DO AUTOR: DALVA FERREIRA OAB nº ES26301
Requerido(a):RÉU: ALAGONES GONCALVES FERREIRA ADVOGADO DO RÉU: FABIO PEREIRA MESQUITA MUNIZ OAB nº RO5904
Valor da Causa: R$324.651,27
DESPACHO
Vistos.
O feito se encontra em ordem. As parte são legitimas e estão bem representadas, inexistindo irregularidades a serem sanadas.
Outrossim, ante a necessidade de instruir o processo fora marcada audiência de instrução e julgamento para o dia 24.10.2018, às 08h00min.
Pois bem!
Os Patronos das partes (Requerente Requerido) apresentaram o rol de testemunhas, conforme depreende-se das últimas peças acostadas aos autos.
Nessa esteira, o Representante do Autor pugnou pela realização da audiência via sistema "hangouts" de videoconferência disponibilizado pelo google apps, haja vista residir em outro Estado.
Assim, defiro o pleito do Autor, para realizar o ato solene via sistema "hangouts".
Intimem-se as partes através de seus Patronos via DJE com a máxima urgência da presente DECISÃO.
Promova-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA PRECATÓRIA/MANDADO de CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA AR:
1)AUTOR: DONIAS KOHLER FERREIRA, RUA DAS ORQUÍDEAS 114 UNIVERSITÁRIO - 29024-530 - VITÓRIA - ESPÍRITO SANTO
2)RÉU: ALAGONES GONCALVES FERREIRA, ROD. BR. 429, KM 58 8183, AV. CHIANCA DISTRITO DE SÃO DOMINGOS DO GUAPORÉ - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Costa Marques quarta-feira, 17 de outubro de 2018
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo: 7001441-98.2016.8.22.0016
Classe:Procedimento Comum
Autor(a)AUTOR: JOSE ANTONIO ANDRE ADVOGADO DO AUTOR: JAIRO REGES DE ALMEIDA OAB nº RO7882
Requerido(a):RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Valor da Causa: R$7.410,10
DESPACHO
Vistos.
Comprovado o pagamento dos honorários periciais, foi encaminhado e-mail ao Expert para se manifestar acerca da satisfação do seu crédito.
Ocorre que, o Expert deixou de se manifestar.
Assim, caso não tenha mais nenhuma pendência remeta-se os autos ao arquivo com as baixas de praxe.
Promova-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA PRECATÓRIA/MANDADO de CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA AR:
1)AUTOR: JOSE ANTONIO ANDRE, AVENIDA MASSUD JORGE 1448 ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
2)RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO
Costa Marques quarta-feira, 17 de outubro de 2018
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 -Fone:(69) 36512316
Processo nº: 7001132-09.2018.8.22.0016
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARILENE TUNI DOS REI
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA - RO9248
EXECUTADO: ANDERSON MOREIRA COIMBRA
DESPACHO
Vistos,
1) INTIME-SE a (s) parte (s) devedora (s) para que tome conhecimento do presente cumprimento de SENTENÇA e, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação, sob pena de aplicação de multa de 10% (Art. 523 do CPC) para que pague o débito alimentar, mais correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, custas (se houver) e honorários advocatícios, os quais ficam fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor total (principal mais multa, esta se for o caso), salvo em caso de impugnação, os quais poderão ser elevados.
a) Anexe ao MANDADO o valor atualizado da dívida, a data do vencimento das prestações, bem como a informação de que deverão ser quitadas todas as parcelas vencidas até a data do efetivo pagamento.
2)Consigno ainda, que em cumprimento ao provimento nº 003/2012-CG o Oficial (a) de Justiça deverá alertar o Requerido que não tendo condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente e antes do decurso do prazo de 15 (quinze) dias, portando este documento e demais que acompanham.
3) Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem pagamento, venham os autos para penhora on-line ante a natureza alimentar da obrigação, sem prejuízo de expedir MANDADO de penhora e outras medidas constritivas cabíveis para a satisfação da obrigação.
4) Caso deseje impugnar, a parte executada disporá do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do MANDADO de intimação, nos termos do art. 525 do CPC.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA PRECATÓRIA:
a) DE INTIMAÇÃO para os requeridos, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:
Nome: ANDERSON MOREIRA COIMBRA
Endereço: Avenida Costa Marques, S/N, AO LADO DO SUPERMERCADO CRYSTAL, CENTRO, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212, §§ do CPC.
Intime-se e expeça-se o necessário.
Costa Marques - Vara Única, 17 de outubro de 2018.
MAXULENE DE SOUSA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 -Fone:(69) 36512316
Processo nº: 7000180-64.2017.8.22.0016
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: IVANILDO VERISSIMO DE LUNA
Advogados do(a) AUTOR: JURACI MARQUES JUNIOR - RO0002056, ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO - PR30373
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPAC
Vistos,
1) Retifique-se a classe processual.
2) Tratando-se de inversão do procedimento de execução, considerando a apresentação do cálculo dos atrasados pelo INSS, INTIME-SE à parte autora para se manifestar, podendo impugnar a execução em 15 (quinze) (artigo 535, CPC).
a) Advirta-se, o exequente de que eventuais impugnações deverão ser opostas nos próprios autos, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação.
3)Com a concordância do credor, providencie-se o necessário para o pagamento (RPV/Precatório), sem necessidade de retorno dos autos à CONCLUSÃO.
4) Havendo apresentação de cálculos divergentes, remeta-se os autos ao contador judicial para apuração do valor devido.
5) Após, intime-se às partes para manifestação.
6) Em seguida, voltem-me os conclusos.
Providenciem-se o necessário. Cumpra-se. Intimem-se.
SERVE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO:
a)Requerente: Nome: IVANILDO VERISSIMO DE LUNA
Endereço: LINHA 26 KM 26 ZONA RURAL, S/N, PÉ DE GALINHA, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000
b)Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 870 1 andar, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-082
Costa Marques - Vara Única, 17 de outubro de 2018.
MAXULENE DE SOUSA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo: 0000753-03.2012.8.22.0016
Classe:Procedimento Comum
Autor(a)AUTOR: SUELY DA SILVA JUSTINO ADVOGADO DO AUTOR: SEBASTIAO QUARESMA JUNIOR OAB nº RO1372
Requerido(a):RÉU: prefeitura municipal de costa marques ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES, MARCOS ROGERIO GARCIA FRANCO OAB nº RO268666
Valor da Causa: R$3.553,44
DESPACHO
Vistos.
Em uma breve análise aos autos, verifica-se a operação realizada pelo Banco do Brasil S.A., a qual aduz a transferência de valores para a conta do Perito, conforme demonstrado ao ID n. 22154262, pág. 29-31.
Ocorre que, a importância ainda está vinculada ao processo. (ID n. 22154262, pág. 34/35)
Assim, oficie-se o Banco do Brasil S.A., para proceder com a transferência de maneira conclusiva. Junte-se o Comprovante de Emissão de documento de transferência (ID n. 22154262, pág. 29)
Promova-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO OFÍCIO:
Costa Marques quarta-feira, 17 de outubro de 2018
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo: 0000761-77.2012.8.22.0016
Classe:Procedimento Comum
Autor(a)AUTOR: VALDETE PESSOA ADVOGADO DO AUTOR: SEBASTIAO QUARESMA JUNIOR OAB nº RO1372
Requerido(a):RÉU: prefeitura municipal de costa marques ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES, MARCOS ROGERIO GARCIA FRANCO OAB nº RO268666
Valor da Causa: R$2.106,00
DESPACHO
Vistos.
Em uma breve análise aos autos, verifica-se a operação realizada pelo Banco do Brasil S.A., a qual aduz a transferência de valores para a conta do Perito, conforme demonstrado ao ID n. 22153817, pág. 23/24.
Ocorre que, a importância ainda está vinculada ao processo. (ID n. 22153817, pág. 27/28)
Assim, oficie-se o Banco do Brasil S.A., para proceder com a transferência de maneira conclusiva. Junte-se o Comprovante de Emissão de documento de transferência (ID n. 22153817, pág. 23)
Promova-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO OFÍCIO:
Costa Marques quarta-feira, 17 de outubro de 2018
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo: 0000763-47.2012.8.22.0016
Classe:Procedimento Comum
Autor(a)AUTOR: ELIENE CEZARIO VEREDIANO BENFICA ADVOGADO DO AUTOR: SEBASTIAO QUARESMA JUNIOR OAB nº RO1372
Requerido(a):RÉU: prefeitura municipal de costa marques ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES, MARCOS ROGERIO GARCIA FRANCO OAB nº RO268666
Valor da Causa: R$2.106,00
DESPACHO
Vistos.
Em uma breve análise aos autos, verifica-se a operação realizada pelo Banco do Brasil S.A., a qual aduz a transferência de valores para a conta do Perito, conforme demonstrado ao ID n. 22153484, pág. 29/30.
Ocorre que, a importância ainda está vinculada ao processo. (ID n. 22153484, pág. 33/34)
Assim, oficie-se o Banco do Brasil S.A., para proceder com a transferência de maneira conclusiva. Junte-se o Comprovante de Emissão de DOC (ID n. 22153484, pág. 30)
Promova-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO OFÍCIO:
Costa Marques quarta-feira, 17 de outubro de 2018
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo: 7000699-73.2016.8.22.0016
Classe:Inventário
Autor(a)REQUERENTE: IRACEMA MARTINS DE SOUZA ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE NEVES BANDEIRA OAB nº RO182

Requerido(a):INVENTARIADOS: orfeilim laurindo de souza, CLEUZA APARECIDA DE SOUZA SANTOS, NEUSA ONDINA DE SOUZA SILVA, JANICE DE ANDRADE SOUZA, IZAEL LAURINDO DE SOUZA, JAIR LAURINDO DE SOUZA, JHONATAN DE ANDRADE SOUZA ADVOGADOS DOS INVENTARIADOS:
Valor da Causa: R$1.071.893,65
DESPACHO
Vistos.
Deferida a venda de semoventes para quitação de débitos, fora expedido Alvará de Venda Judicial n. 287 datado em 10.08.2018. (ID n. 20509461)
Até a presente data a parte Inventariante ou seu Patrono não procedeu com a prestação de contas.
Desse modo, intime-se a Inventariante por meio de seu Patrono para, no prazo de 05 (cinco) dias prestar contas e dar prosseguimento a presenta ação.
Cumpra-se.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA PRECATÓRIA/MANDADO de CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA AR:
1)REQUERENTE: IRACEMA MARTINS DE SOUZA, RODOVIA BR-429 km 15 ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
2)INVENTARIADOS: orfeilim laurindo de souza, RODOVIA BR429 15 ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, CLEUZA APARECIDA DE SOUZA SANTOS, LH 26 KM 90 ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, NEUSA ONDINA DE SOUZA SILVA, BR 429, LINHA 04, KM 15 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, JANICE DE ANDRADE SOUZA, BR 429 KM13 LINHA 03 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, IZAEL LAURINDO DE SOUZA, 10 DE JUNHO 287 TROPICAL - 69900-970 - RIO BRANCO - ACRE, JAIR LAURINDO DE SOUZA, BR 429 15, KM SERRA GRANDE - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, JHONATAN DE ANDRADE SOUZA, BR 429 KM 13 ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Costa Marques quarta-feira, 17 de outubro de 2018
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 -Fone:(69) 36512316
Processo nº: 7001484-35.2016.8.22.0016
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Advogados do(a) EXEQUENTE: JONATAS DA SILVA ALVES - RO0006882, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO0001586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO0002930
EXECUTADO: JORGE SALAZAR DE FREITAS, IVAIR FERREIRA BATISTA
SENTENÇA
Vistos, etc.
Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinto por SENTENÇA o feito, nos termos do art. 924, II, do Novo Código de Processo Civil.
Havendo valores pendentes de levantamento, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada nos autos.
O credor terá o prazo de 30 (trinta) dias para levantamento do alvará, sob pena de transferência dos valores para a conta centralizadora do Tribunal de Justiça.
Em caso de inércia, proceda-se a transferência do referido valor para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.
Proceda-se com a liberação da penhora e/ou de qualquer outra forma de constrição (se houver).
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Após, arquivem-se.
SERVE A PRESENTE COMO:
a) CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) REQUERIDA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização
Nome: JORGE SALAZAR DE FREITAS
Endereço: BR 429, Km 65, em frente igreja Assembléia, são domingos do guaporé, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000
Nome: IVAIR FERREIRA BATISTA
Endereço: Rodovia BR 429, Km 70, Fazenda Autorama, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000
b) CARTA / MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA, observando-se, para tanto, o seguinte endereço:
Nome: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Endereço: Av. Presidente Kennedy, 775, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000
Costa Marques, 17 de outubro de 2018.
MAXULENE DE SOUSA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo: 7000999-64.2018.8.22.0016
Classe:Execução de Título Extrajudicial
Autor(a)EXEQUENTE: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA ADVOGADO DO EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA OAB nº RO2027
Requerido(a):EXECUTADO: WENDEL JADER RADINS ADVOGADO DO EXECUTADO:
Valor da Causa: R$2.191,77
DESPACHO
Vistos.
Cite-se a parte Executada para, no prazo de 3 (três) dias, nos termos do art. 829 do CPC, para efetuar o pagamento da dívida, cujo valor atualizado alcança o montante de R$ 2.171,77 (dois mil, cento e setenta e um reais e setenta e sete centavos), ou, querendo, oferecer embargos (sem efeito suspensivo), no prazo de 15 (quinze) dias, art. 915 do CPC.
Acrescente-se ao MANDADO de citação penhora e avaliação a advertência de que, reconhecendo o crédito da parte Exequente, poderá a parte Executada, comprovando o depósito de pelo menos 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, apresentar proposta de pagamento do restante, por meio de advogado, em ate 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 916 do CPC.
Fixo os honorários da execução em 10% (dez por cento) do valor do débito exequendo, nos termos do art. 827, caput do CPC, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade (CPC, art. 827, § 1º).
Não efetuado o pagamento, deverá o Sr. Oficial de Justiça proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação (CPC, art. 829, § 1º), atento à natureza dos bens disponíveis conforme ordem de prioridade legal, bem como a impenhorabilidade dos bens listados na Lei Federal n. 8009/90 - bem de família -, lavrando-se respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o executado.
Recaindo a penhora em bens imóveis, intime-se também o cônjuge da parte Executada ou, conforme o caso, o senhorio direto, o credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada.
Não encontrando bens, determino, de ofício, a intimação da parte Executada para indicar onde se encontram os bens sujeitos à Execução, exibir a prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus, bem como abster-se de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização da penhora, sob as penas da lei.

Caso a parte Executada não seja localizada para intimação da penhora, certifique o Sr. Oficial de Justiça, detalhadamente, as diligências realizadas.
Não encontrando a parte Devedora, proceda-se o arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a execução, cumprindo as exigências do art. 830 e § 1º do CPC.
Efetuado o arresto, intime-se a parte Credora para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer a citação por edital da parte devedora, CPC, art. 830 § 2º. Findo o prazo do edital, terá a parte Devedora o prazo a que se refere o art. 829 do CPC, convertendo-se o arresto em penhora em caso de não pagamento.
Após, requeira a parte Exequente o que entender de direito, referente a eventual adjudicação, alienação por iniciativa particular ou em Hasta Pública, o usufruto de bem móvel ou imóvel, tudo nos termos do art. 825 do CPC.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA PRECATÓRIA/MANDADO de CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA AR:
1)EXEQUENTE: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, AV 25 DE AGOSTO 5059 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
2)EXECUTADO: WENDEL JADER RADINS, LINHA 62, KM2,5 NORTE ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Costa Marques quarta-feira, 17 de outubro de 2018
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 -Fone:(69) 36512316
Processo nº: 7000704-61.2017.8.22.0016
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: SILVIA FERREIRA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: JAIRO REGES DE ALMEIDA - RO7882
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA
Vistos,
Trata-se de ação de concessão de benefício assistencial proposta por SILVIA FERREIRA LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, partes qualificadas nos autos em epígrafe, acompanhadas de documentos.
Sustenta, em síntese, que encontra-se com 55 anos de idade e possui um grave problema de saúde, doença esta que a torna totalmente incapaz para a vida independente, estando ainda impossibilitada de realizar atividades laborais.
Com a inicial juntou documentos.
A tutela antecipada foi indeferida ID nº 11419441.
Devidamente citada, a requerida apresentou contestação.
Relatório social, ID 17353550.
Pericia médica apresentada ao ID nº 21253740.
É o relatório. Decido.
II - FUNDAMENTAÇÃO
O pedido da parte autora é procedente.
Trata-se de ação de amparo assistencial visando à concessão do benefício de um salário mínimo com fundamento na Lei nº 8.742/93.
Cumpre anotar que o processo comporta julgamento antecipado da lide, eis que os fatos dependem apenas da análise da prova documental já carreada, conforme artigo 355, I do Código de Processo Civil.
A matéria tratada nesta ação está assim disciplinada na Constituição: "Art. 203- A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei".
A regulamentação se deu por meio da Lei 8.742, de 07.12.93(Lei Orgânica da Assistência Social), e do Decreto 1.744, de 08.12.95, que exigem o preenchimento dos seguintes requisitos: a) comprovação da deficiência ou da idade mínima de 65 anos para o idoso não-deficiente (com alterações da Lei 10.741, de 01.10.03); b) renda familiar mensal per capita inferior a ¼ do salário mínimo; c) não estar vinculado a nenhum regime de previdência social; d) não receber benefício de espécie alguma.
Nos termos do parágrafo 2º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93com a redação dada pela Lei nº 12.470/2011, para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.
A parte autora menciona na inicial que é pessoa idosa, com 56 anos de idade, bem como possui hanseníase, razão pela qual faz jus ao beneficio pleiteado, o que foi corroborado pelas provas trazidas aos autos.
Na perícia oficial, 21253740, o Expert afirmou: "[...] A pericianda é portadora de sequelas graves de hanseníase de caráter irreversíveis. De mal prognostico. Faz tratamento medicamentoso com varias medicações de forma paliativa. Ao exame físico no ato da pericia médica apresenta diminuição da força muscular dos membros superiores e inferiores, parestesias e mialgias. Concluo que a pericianda encontra-se com incapacidade total e definitiva para realizar qualquer tipo de atividade profissional desde março de 2017 [Sic].
Em análise aos autos, a assistente social foi clara ao concluir pela concessão do benefício a requerente. Cito parte do parecer apresentado ao ID nº 17353550: "(...) O esposo de dona Silvia não consegue manter as necessidades financeiras do tratamento, pois a renda oriunda de sua atividade não supre nem mesmo os gastos fixos da família e por muitas vezes ele acaba sendo obrigado a comprar alimento e medicação a prazo no comercio local. O caso de dona Silvia F. Lima é muito grave, uma vez que sua integridade física e motora foi totalmente afetada pela doença e suas sequelas podem ser permanentes, impossibilitando a mesma de laborar para sua própria sobrevivência".
No tocante ao requisito do valor de renda per capita de ¼ (um quarto) do salário mínimo estipulado na lei, há que se observar que o magistrado deve agir com razoabilidade na aferição desta exigência legal.
Ademais, a Lei explicitada somente listou uma das formas de se aferir a miserabilidade da pessoa, mas não taxou expressamente que somente aquele caso poderia ser aplicado.
É claro que a situação de penúria da parte poderá ser verificada por outros meios, tais como estudo social e, no presente caso, constatado ficou a imperiosa necessidade pela qual passa a parte autora.
Assim, uma vez preenchidos todos requisitos exigidos na Constituição Federal e na Lei 8.742/93 para a concessão do benefício assistencial pleiteado, a procedência da pretensão inicial é medida que se impõe.
Da tutela antecipada
No presente caso, entendo cabível a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, visto que estão presentes os pressupostos autorizadores da medida.
Frise-se, ainda, o caráter assistencial e alimentar do benefício, o que por si só já denota a urgência.
Assim, antecipo os efeitos da tutela pretendida para determinar o réu que proceda, de imediato, a implantação do benefício de Amparo Social à parte autora, com fulcro no artigo 300 do Código de Processo Civil.
Nesse sentido, a jurisprudência orienta:
PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ORDINÁRIA - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DEFERIDA - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA - APELAÇÃO: EFEITO DEVOLUTIVO APENAS (ART. 520, VII, DO CPC)- AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO. 1.

Da SENTENÇA de procedência de ação em que concedida antecipação de tutela, eventual apelação (e/ou remessa oficial) é recebida, nos termos do art. 520, VII, do CPC, apenas no efeito devolutivo. 2. Agravo de instrumento não provido. 3. Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 11 de março de 2014., para publicação do acórdão. (TRF-1 - AG: 338104420134010000 RR 0033810-44.2013.4.01.0000, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, Data de Julgamento: 11/03/2014, SÉTIMA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.678 de 21/03/2014).

Ressalto, todavia, que a autora deverá aguardar o trânsito em julgado da presente SENTENÇA para só então receber os valores que lhe são devidos a título de pagamento retroativo.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido por SILVIA FERREIRA LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS para condenar o réu a implantar em favor da autora o benefício assistencial de amparo social, desde a data do pedido administrativo, nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição Federal e artigo 20, da Lei 8.742, de 08.12.93.

Outrossim, em razão da antecipação da tutela ora concedida, DETERMINO ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL que proceda à implantação do benefício assistencial de amparo social, nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição Federal e artigo 20, da Lei 8.742, de 08.12.93., nos precisos moldes acima expostos.

Consigno que, as prestações em atraso devem ser pagas de uma só vez, monetariamente corrigidas de acordo com a Lei n. 6.899/81, pelos índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, incidindo tal correção desde a data do vencimento de cada parcela em atraso (Súmulas n.s 148 do S.T.J. e 19 do T.R.F. - 1ª Região).

Os juros de mora, por sua vez, são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação - (Súmula n. 204/STJ), até o advento da Lei n. 11.960/2009, a partir de quando incidirão à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês – ou outro índice de juros remuneratórios das cadernetas de poupança que eventualmente venha a ser estabelecido –, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação (TRF da 1ª Região – EDAMS 0028664-88.2001.4.01.3800/MG, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, Segunda Turma, e-DJF1 p. 26 de 06/05/2010).

Com relação aos honorários advocatícios, entendo que estes devem ser fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a prolação da SENTENÇA, nos termos do enunciado da Súmula nº. 111 do STJ.

Sem custas a luz do disposto no art. 3º da Lei Estadual nº. 361/1990.

SENTENÇA sujeita a reexame necessário, eis que trata-se de SENTENÇA ilíquida (TRF 1ª Região, Primeira Turma, AC 2006.01.99.047919-7/RO, Relator Desembargador Federal José Amilcar Machado, julgado em 27/06/2007).

No mais, a fim de atender o contido na Recomendação Conjunta n. 01, de 2015, do Conselho Nacional de Justiça, cito as seguintes informações para a implantação do benefício:

Nome do Segurado: SILVIA FERREIRA LIMA
Nome da genitora: Isaura Primo de Lima
Nome do genitor:Adimilson Ferreira Lima
CPF de n° 386.172.002-78
Benefício Concedido: LOAS
Número do Benefício: 702.819.068-5

Por conseguinte, declaro extinto o processo, com resolução de MÉRITO, com fulcro no art. 487, I, do NCPC.

Transitado em julgado, nada sendo requerido, arquive-se o presente feito com as cautelas e informações de praxe.

Publique-se, registre-se e intimem-se. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos (Lei 13.105/2015).

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA PRECATÓRIA:

a)Requerente: Nome: SILVIA FERREIRA LIMA
Endereço: AVENIDA MAMORÉ, 1911, SETOR 04, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000
b)Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço:Avenida Marechal Rondon, n°. 870, Sala 113, Shoping Center, centro na cidade de Ji-Paraná, Estado de Rondônia.

Costa Marques - Vara Única, 17 de outubro de 2018.
MAXULENE DE SOUSA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 -Fone:(69) 36512316
Processo nº: 7000002-81.2018.8.22.0016
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: SOELY CASSOL
Advogado do(a) AUTOR: NELSON VIEIRA DA ROCHA JUNIOR - RO0003765
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos,

1) OFICIE-SE o INSS para que providencie a implantação do benefício concedido ao autor, nos termos da SENTENÇA exarada ao ID nº 19718395, devendo juntar posteriormente o comprovante da referida implantação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de incorrer em crime de desobediência.

a) Em homenagem ao princípio da celeridade, tendo em vista que assim já se manifestou a autarquia, ora requerida, em outros autos, determino que a presente DECISÃO seja enviada para a APS/ADJ – Porto Velho, localizada na Rua Campos Sales, nº 3132, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP 76.801-246, aos cuidados do gerente-executivo da AADJ, Sra. Vanessa Felipe de Melo (vanessa.melo@inss.gov.br), tel: 3533-5000, inclusive, por e-mail. Intimem-se.

2) Sem prejuízo da DECISÃO acima, retifique-se a classe processual.

3) Tratando-se de inversão do procedimento de execução, considerando a apresentação do cálculo dos atrasados pelo INSS, INTIME-SE à parte autora para se manifestar, podendo impugnar a execução em 15 (quinze) (artigo 1-B da Lei n. 9494/97 c/c o artigo 535, CPC).

a) Advirta-se, o exequente de que eventuais impugnações deverão ser opostas nos próprios autos, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação.

4) Com a concordância do credor, providencie-se o necessário para o pagamento (RPV/Precatório), sem necessidade de retorno dos autos à CONCLUSÃO.

5) Havendo apresentação de cálculos divergentes, remeta-se os autos ao contador judicial, remetam-se os autos à contadoria do juízo para apuração do valor devido.

6) Após, intime-se às partes para manifestação.

7) Em seguida, voltem-me os conclusos.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se. Intimem-se.

SERVE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO:

a)Requerente: Nome: SOELY CASSOL
Endereço: BR 429, km 02, Zona Rural, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000
b)Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Rua Getúlio Vargas nº 1035, bairro Centro, na cidade de Ji-paraná, Estado de Rondônia.

Costa Marques - Vara Única, 17 de outubro de 2018.
MAXULENE DE SOUSA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 -Fone:(69) 36512316
Processo nº: 7001140-83.2018.8.22.0016
Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
EXEQUENTE: DALVA DA SILVA DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE NEVES BANDEIRA - RO0000182
EXECUTADO: WESLEY FAGNER LOPES TEODORO
DESPACHO
Vistos,
1) Nos termos do artigo 528 do CPC, INTIME-SE o executado pessoalmente para, no prazo de 3 (três) dias, adotar uma das seguintes providências:
a) - pagar o débito em execução, bem como as parcelas que vencerem no curso do processo (art. 528, § 7º, do CPC e Súmula 309 do STJ);
b) - provar que já fez o pagamento, apresentando o(s) respectivo(s) comprovante(s);
c) - apresentar justificativa com comprovação de fato que gere a impossibilidade absoluta de efetuar o pagamento (CPC, artigo 528, § 2º).
d) - Cientifique-se o devedor de que a sua inércia trará como consequência o protesto do débito junto ao cartório extrajudicial e sua prisão pelo prazo de 1 à 3 meses (CPC, artigo 528, §3º), pelo prazo de 1 (um) a 3 (três) meses.
2) Decorrido o prazo sem a comprovação do pagamento ou sem a apresentação de justificativa pelo devedor, nos do art. 528, §3º c.c. 517, ambos do CPC e do art. 5º, LXVII, da CF, desde já determino:
a) Fica desde já também decretada a prisão do executado pelo prazo de 30 dias, caso em que a Escrivania deverá expedir MANDADO DE PRISÃO, consignando-se o prazo de privação de liberdade (30 dias), bem como a informação de que, custodiado, o executado deverá ficar segregado no regime fechado e em compartimento diverso daquele destinado aos presos comuns (CPC, artigo 528, § 4º).
b) Advirta-se o executado de que o cumprimento da pena de prisão não exime o devedor do pagamento das prestações vencidas, inclusive as que se deram no curso do processo, e também das vincendas (CPC, art. 528, § 5º e Súmula 309 do STJ).
c) Autorizo o cumprimento da diligência na forma do artigo 212, § 2º do CPC, se assim o Sr. Oficial de Justiça entender necessário, devendo, nessa hipótese, serem respeitados os direitos e as garantias fundamentais, especialmente o disposto no artigo 5º, inciso XI, da Constituição Federal.
d) Na hipótese do devedor não ser localizado, encaminhem-se cópias do MANDADO de prisão aos órgãos de segurança pública (PM, PC, PF e PRF), não havendo necessidade de inclusão no BNMP.
4) Paga a prestação alimentícia, suspenda-se de imediato o cumprimento da ordem de prisão (CPC, art. 528, § 6º), expedindo-se alvará de soltura, hipótese em que o devedor deverá ser solto imediatamente, salvo de estiver custodiado por outro motivo.
Ciência à Defesa e ao Ministério Público.
Observações a serem realizadas pela escrivania:
II - Antes de expedir o MANDADO de prisão, após decorrido o prazo inicial de 03 (três) dias para pagamento, prova do adimplemento ou justificativa da impossibilidade de quitação, sem manifestação do requerido, abra-se vista ao(s) exequente(s) para dizer, no prazo de 10 (dez) dias, se eventualmente não houve o pagamento do débito extrajudicialmente, hipótese em que o(s) credor(s) deverá dizer quanto à eventual extinção desta execução, abrindo-se vista ao Ministério Público para se manifestar.
III - Na hipótese do exequente confirmar que o pagamento não foi realizado, mesmo após a citação e advertência da prisão, abra-se vista ao Ministério Público para se manifestar e, caso o parquet não apresente objeção à ordem de prisão desde já declinada, dai então cumpra-se a ordem e expeça-se o MANDADO de prisão e/ou eventual carta precatória, sendo que, na hipótese do devedor residir em outra Comarca, deverá ser consignado dentre os atos deprecados que, se eventualmente o executado satisfazer o pagamento integral do débito logo após ser recolhido ao estabelecimento prisional, deverá o Juízo de destino (deprecado) suspender imediatamente a prisão e colocá-lo em liberdade com expedição de alvará de soltura, se por outro motivo também não estiver preso, independentemente de novo DESPACHO ou DECISÃO deste juízo deprecante nesse sentido.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos (Lei 13.105/2015).
Serve a presente como MANDADO ou carta precatória de citação, intimação, prisão e alvará de soltura do executado, bem como MANDADO de intimação da parte exequente, caso entenda conveniente a escrivania.
a)Requerente: Nome: DALVA DA SILVA DE ALMEIDA
Endereço: comunidade quilombola Santa-fé, sn, zona rural, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000
b)Requerido: Nome: WESLEY FAGNER LOPES TEODORO
Endereço: Vila Militar - FAB, 7871, casa 11, Avenida Gilbeiro Ferreira, Bairro Teixeirão,, Porto Velho - RO - CEP: 76821-990
Costa Marques - Vara Única, 17 de outubro de 2018.
MAXULENE DE SOUSA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo:7001273-96.2016.8.22.0016
Classe:Cumprimento de SENTENÇA
Autor(a):EXEQUENTE: CLAUDEMIRO CARDOSO ADVOGADO DO EXEQUENTE: LIGIA VERONICA MARMITT OAB nº RO4195
Requerido(a):EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Valor da Causa: R$10.560,00
DECISÃO
Vistos.
Considerando que cabe ao juízo ad quem deliberar acerca da admissibilidade de recurso, abra-se vista à parte Apelada, para ofertar, querendo, suas contrarrazões, no prazo de 15/30 dias, nos termos do arts. 1.003, § 5º e 1.010, § 1º c/c art. 183 do NCPC, sob pena de preclusão.
Transcorrido o prazo, remeta-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Primeira Região - TRF1, com as homenagens deste Juízo.
Expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO:
1)ADVOGADO DO EXEQUENTE: LIGIA VERONICA MARMITT OAB nº RO4195, SEM ENDEREÇO
2)EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO
Costa Marques 17 de outubro de 2018
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo:7000963-56.2017.8.22.0016
Classe:Ação Civil Pública
Autor(a):AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Requerido(a):RÉU: JOSEMAR PEREIRA ADVOGADO DO RÉU: DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES OAB nº RO2433
Valor da Causa: R$52.000,00
DECISÃO
Vistos.
Considerando que cabe ao juízo ad quem deliberar acerca da admissibilidade de recurso, abra-se vista à parte Apelada, para ofertar, querendo, suas contrarrazões, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do arts. 1.003, § 5º e 1.010, § 1º c/c art. 183 do NCPC, sob pena de preclusão.
Transcorrido o prazo, remeta-se ao Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia, com as homenagens deste Juízo.
Expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA/ MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO:
1)ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA CAPITÃO SILVIO 1410 CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
2)RÉU: JOSEMAR PEREIRA, RODOVIA 429 km 09, LINHA 52 ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Costa Marques 17 de outubro de 2018
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo:7000701-09.2017.8.22.0016
Classe:Procedimento Comum
Autor(a):AUTOR: CLEUDES ANDRADE FARIA ADVOGADO DO AUTOR: JAIRO REGES DE ALMEIDA OAB nº RO7882
Requerido(a):RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Valor da Causa: R$40.847,00
DECISÃO
Vistos.
Considerando que cabe ao juízo ad quem deliberar acerca da admissibilidade de recurso, abra-se vista à parte apelada, para ofertar, querendo, suas contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do arts. 1.003, § 5º e 1.010, § 1º c/c art. 183 do NCPC, sob pena de preclusão.
Transcorrido o prazo, remeta-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Primeira Região - TRF1, com as homenagens deste Juízo.
Expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA/ MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO:
1)ADVOGADO DO AUTOR: JAIRO REGES DE ALMEIDA OAB nº RO7882, SEM ENDEREÇO
2)RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO
Costa Marques 17 de outubro de 2018
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 -Fone:(69) 36512316
Processo nº: 7000788-28.2018.8.22.0016
Classe: INF JUV CIV - EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1432)
EXEQUENTE: C. N. T.
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: E. S. V.
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO PEREIRA MESQUITA MUNIZ - RO0005904
DESPACHO
Vistos,
1) Diante da informação retro, INTIME-SE o executado para se apresentar no escritório do Dr. Fábio Pereira Mesquita Muniz, situado a Av. Pedras Negras, nº 1314, Setor 02, desta Comarca, no prazo de 05 (cinco) dias.
2) Outrossim, intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
3) Decorrido o prazo, voltem-me os autos conclusos para deliberação.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos (Lei 13.105/2015).
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE /INTIMAÇÃO:
a)Exequente: Nome: CARMEN NUNEZ TORRICO
Endereço: RUA T11, 1277, SETOR 04, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000
b)Executado: Nome: EDDY SUAREZ VACA
Endereço: AV CABIXI, 2061, SETOR 01, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000
Costa Marques - Vara Única, 17 de outubro de 2018.
MAXULENE DE SOUSA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo: 7000671-37.2018.8.22.0016
Classe:Ação Civil Pública
Autor(a)AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Requerido(a):RÉU: OSMAR DE OLIVEIRA ADVOGADO DO RÉU: JOSE ARISTIDES DE JESUS MOTA OAB nº PR9856
Valor da Causa: R$0,00
DESPACHO
Vistos.
O feito se encontra em ordem. As partes são legítimas e estão bem representadas, inexistindo irregularidades a serem sanadas.
Presentes as condições da ação e o pedido é juridicamente possível, nada havendo para impedir a sua apreciação.
Portanto, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, dou o feito por saneado.
Outrossim, ante a necessidade de bem instruir a presente demanda, defiro as provas testemunhais.
DESIGNO audiência de instrução e julgamento para o dia 05 de dezembro de 2018, às 09h45min.
Intimem-se as partes.
Cumpra-se, expedindo o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA PRECATÓRIA/MANDADO de CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA AR:
1)AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, AV. CASTELO BRANCO CENTRO - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
2)RÉU: OSMAR DE OLIVEIRA, AVENIDA 07 DE SETEMBRO SETOR 03 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Costa Marques quarta-feira, 17 de outubro de 2018
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo: 7000203-44.2016.8.22.0016
Classe:Monitória
Autor(a)AUTOR: RONDOBAT DISTRIBUIDORA DE BATERIAS LTDA - ME ADVOGADO DO AUTOR: VAGNER DOUGLAS GNOATTO OAB nº RO4606

Requerido(a):RÉUS: SIDNEI DE LIMA, ENGELBERTO ELIAS SOKOLOWKI, SOKOLOWSKI & LIMA LTDA - ME ADVOGADOS DOS RÉUS:
Valor da Causa: R$8.265,57
DESPACHO
Vistos.
Em diligência, o sr. Oficial de Justiça identificou a existência de veículos em nome do(s) Executado(s) junto ao DETRAN, por conseguinte, intimou-o(s) para informar(em) a localização de bens sujeitos à penhora, o qual deixou o prazo transcorrem "in albis".
Portanto, aplico em face do(s) Executado(s) a multa de 5% do valor da execução, nos moldes do art. 774, parágrafo único, do CPC.
De outro lado, expeça-se ofício de Busca e Apreensão ao Batalhão da PM e a PRF, a fim de que sejam localizados os veículos indicados na peça de ID n. 21660250.
Intimem-se. Pratique-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /OFÍCIO:
Costa Marques quarta-feira, 17 de outubro de 2018
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo: 7000869-74.2018.8.22.0016
Classe:Ação Civil Pública
Autor(a)AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Requerido(a):RÉU: JORGE PAULO FALTZ ADVOGADO DO RÉU:
Valor da Causa: R$5.000,00
DESPACHO
Vistos.
O Ministério Público aos ID's n. 21351654 e 21351708, pugnou pela expedição de Carta Precatória à Comarca de Acrelândia/AC, com o propósito de que seja realizada a citação do Requerido Jorge Paulo Faltz.
Portanto, expeça-se Carta Precatória à Comarca de Acrelândia/ACAcrelândia/AC, dando cumprimento a DECISÃO de ID n. 20699618, no endereço - RML DA Linha 07M, KM 030, Cidade de Acrelândia, Estado do Acre. Junte-se a DECISÃO inicial de ID n. 20699618.
Com o retorno, dê-se vistas ao Parquet para manifestação.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA PRECATÓRIA
Requerido: Jorge Paulo Faltz
Endereço: RML DA Linha 07M, KM 030, Cidade de Acrelândia, Estado do AcreRML DA Linha 07M, KM 030, Cidade de Acrelândia, Estado do Acre
Costa Marques quarta-feira, 17 de outubro de 2018
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo: 7000387-29.2018.8.22.0016
Classe:Ação Civil Pública
Autor(a)AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Requerido(a):RÉUS: FUNDACAO DE APOIO A PESQUISA CIENTIFICA, EDUCACIONAL E TECNOLOGICA DE RONDONIA - IPRO, ANTONIO AUGUSTO NETO, CLEBSON GONCALVES DA SILVA ADVOGADOS DOS RÉUS: PAMELA CRISTINA DOS SANTOS NEVES OAB nº RO7531, JOSE NEVES BANDEIRA OAB nº RO182
Valor da Causa: R$13.600,00
DESPACHO
Vistos.
Após expedir MANDADO de notificação aos Requeridos apontados na exordial, verificou-se que Clebson Gonçalves da Silva e Fundação de Apaio a Pesquisa Cientifica, Educacional e Tecnológica de Rondônia - IPRO não foram localizados, conforme depreende-se de AR negativo e certidão do sr. Oficial de Justiça, respectivamente aos ID's n. 18933440 e 21351678.
Por conseguinte, e em razão da proteção ao direito estatuído na Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso LV, do contraditório e da ampla defesa, c.c art's 7º e 9º, ambos do CPC, faz-se necessário a citação e intimação do Requerido para o exercício do direito de defesa.
Assim, intime-se a parte Autora para que informe o endereço atualizado dos Requeridos, a fim de dar prosseguimento do feito.
Remeta-se os autos, nos moldes do art. 183, §1º, do CPC.
Promova-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA PRECATÓRIA/MANDADO de CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA AR:
1)AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, AV. CASTELO BRANCO CENTRO - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
2)RÉUS: FUNDACAO DE APOIO A PESQUISA CIENTIFICA, EDUCACIONAL E TECNOLOGICA DE RONDONIA - IPRO, RAFAEL VAZ E SILVA 2220 SAO CRISTOVAO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, ANTONIO AUGUSTO NETO, AV. GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 1083, CASA CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, CLEBSON GONCALVES DA SILVA, AV. HASSIB CURY 2154 SETOR 03 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Costa Marques quarta-feira, 17 de outubro de 2018
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo: 7000601-54.2017.8.22.0016
Classe:Averiguação de Paternidade
Autor(a)REQUERENTE: ROSANGELA MARIA DA SILVA ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Requerido(a):REQUERIDOS: LUCENY MENDES DA CRUZ, ADAUTO DA CUNHA ALMEIDA ADVOGADOS DOS REQUERIDOS:
Valor da Causa: R$937,00
DESPACHO
Vistos.
Trata-se de Ação de Investigação de Paternidade "Post Mortem" ajuizada em 07.06.2017.
Ocorre que, os autos segue a marcha processual a curtos passos, haja vista a não localização dos Requeridos.
Adiante, houve citação editalicia do Requerido Adauto da Cunha Almeida, bem como a localização da Requerida Luceny Mendes da Cruz.
Assim, para a coleta do material genético das partes, e efetivação do exame supracitado, DESIGNO o dia 27 de novembro de 2018, às 08h00min.
Oficie-se ao Laboratório DNA VIDA – Dyagen Laboratórios (www.dnavida.com.br), cientificando-o acerca do exame de DNA ora designado, fazendo constar no ofício que o perito deverá responder quais as possibilidades de Anthony Gustavo da Silva, cujo genitora é Rosângela Maria da Silva, ter como genitor Kessi Jonata da Cruz filho da Sra. Luceny Mendes da Cruz (mãe do de cujus).
Requisite-se, de imediato, ao Laboratório supracitado, para que forneça, dentro de 05 (cinco) dias, o valor do exame de DNA, que deverá ser recebido ao final da ação, valor que será suportado pelo Requerido caso vencido.

Intimem-se as partes para comparecerem no local, no dia e hora designado, portando os seus documentos pessoais, inclusive certidão de nascimento da criança.
Para o cumprimento da presente, SIRVA A PRESENTE COMO:
1) OFÍCIO ao Laboratório DNA VIDA – Dyagen Laboratórios (www.dnavida.com.br);
2) INTIMAÇÃO: Anthony Gustavo da Silva, representado pela sua genitora Rosângela Maria da Silva, endereço abaixo;
3) Depreque-se a intimação da Requerida Luceny Mendes da Cruz, endereço abaixo.
4) Com a entrega do resultado do DNA, abra-se vista as partes para manifestarem-se, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.
Em seguida, com ou sem manifestação, o que deverá ser certificado, dê-se vista ao Ministério Público para parecer.
Após, venham-me conclusos para julgamento e/ou designação de audiência de instrução, se for o caso.
Pratiquem-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA PRECATÓRIA/MANDADO de CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA AR:
1)REQUERENTE: ROSANGELA MARIA DA SILVA, AV. LIMOEIRO 2597 SETOR - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
2)REQUERIDOS: LUCENY MENDES DA CRUZ, RESTAURANDE DAS MANGUEIRAS SÃO DOMINGOS DO GUAPORÉ - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, ADAUTO DA CUNHA ALMEIDA, SEM ENDEREÇO
Costa Marques quarta-feira, 17 de outubro de 2018
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo: 7001297-27.2016.8.22.0016
Classe:Cumprimento de SENTENÇA
Autor(a)EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA ADVOGADO DO EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Requerido(a):EXECUTADO: Jelson Blanco Prado ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Valor da Causa: R$0,00
DESPACHO
Vistos.
Instado, o Parquet pugnou pela intimação do Executado a fim de que informe o andamento do PRAD.
Pois bem!
Intime-se o Executado para, no prazo de 05 (cinco) dias comprovar nos autos através de documentos o andamento do PRAD.
Com a comprovação, dê-se nova vistas ao Ministério Público para requerer o que entender pertinente.
Promova-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA PRECATÓRIA/MANDADO de CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA AR:
1)EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, AC CENTRAL DE PORTO VELHO 2965, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2965 CENTRO - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
2)EXECUTADO: Jelson Blanco Prado, BR 429, LINHA 16, KM 07 ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Costa Marques quarta-feira, 17 de outubro de 2018
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo: 0000539-07.2015.8.22.0016
Classe:Execução Fiscal
Autor(a)EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Requerido(a):EXECUTADOS: CESAR FRANCISCO PELLIZZETTI, MARILEI ZUFFO DE MELLO, MADEIREIRA UBERABA LTDA - ME ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: JOSE NEVES BANDEIRA OAB nº RO182
Valor da Causa: R$23.207,39
DESPACHO
Vistos.
A Lei n. 13.043/14 revogou a competência federal delegada, no tocante as execuções fiscais pela União, anteriormente prevista no artigo 15, inciso I, da Lei n. 5.010/66.
Nesse ínterim, salienta-se que o presente feito fora distribuído na justiça estadual após a citada Lei, entretanto, o Tribunal Regional Federal da Primeira Região reconheceu em julgamento datado em maio/2015 a competência em prol da justiça estadual, a qual conta a jurisdição sobre o domicílio do réu.
Embora não seja este o entendimento desta Magistrada curvo-me diante da DECISÃO supra, determino o prosseguimento do feito.
Intime-se a parte Exequente da presente DECISÃO.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA PRECATÓRIA/MANDADO de CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA AR:
1)EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA, AC SALGADO FILHO 271, AVENIDA NAÇÕES UNIDAS 284 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
2)EXECUTADOS: CESAR FRANCISCO PELLIZZETTI, SEM ENDEREÇO, MARILEI ZUFFO DE MELLO, DO BIRIBA KM 01 KM 01 ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, MADEIREIRA UBERABA LTDA - ME, BR 429, KM 45 RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Costa Marques quarta-feira, 17 de outubro de 2018
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo: 7000985-51.2016.8.22.0016
Classe:Procedimento Comum
Autor(a)AUTOR: P. D. C. M. ADVOGADO DO AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES
Requerido(a):RÉUS: PRE-MOLDADOS POLITA COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME, TALISON CARLOS POLITA, JACQUELINE FERREIRA GOIS ADVOGADOS DOS RÉUS: JOYCE BORBA DEFENDI OAB nº RO4030, FABIO PEREIRA MESQUITA MUNIZ OAB nº RO5904
Valor da Causa: R$25.782,14
DESPACHO
Vistos.
Altere-se a classe processual para cumprimento de SENTENÇA.
INTIME-SE a parte executada para, querendo, opor impugnação à execução - por escrito - no prazo de 30 (trinta) dias (NCPC, arts. 534-535).
Advirta-se, desde já, o executado de que eventuais impugnações deverão ser opostas nos próprios autos, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação.
Arbitro, nesta fase, em 10% (dez por cento) os honorários advocatícios.
Especificamente acerca dos honorários devidos em execução, faço contar que, conforme recente DECISÃO do STJ (AREsp 630.235-

RS) e STF (RE 501.340 e RE 472.194), restou sedimentado que nas execuções contra a Fazenda Pública, são devidos os honorários nos seguintes termos: a) se o pagamento for por precatório, somente são devidos os honorários dessa fase se houver embargos à execução; b) se o pagamento for por RPV, são devidos os honorários dessa fase independentemente de embargos à execução c) Exceção: a Fazenda Pública não terá que pagar honorários advocatícios caso tenha sido adotada a chamada "execução invertida.

Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, certifique-se nos autos e intime-se o exequente para atualização do débido, incluindo-se o valor dos honorários sucumbenciais desta fase. Após, expeça-se RPV/Precatório. Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado, se instrumento de procuração autorizar, para levantamento dos valores (em caso de execução invertida, indevido os honorários da fase de execução).

SERVE O PRESENTE COMO CARTA PRECATÓRIA/MANDADO de CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA AR:

1)AUTOR: P. D. C. M., AV CHIANCA 1381 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

2)RÉUS: PRE-MOLDADOS POLITA COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME, AV CHICO MENDES 2340 ALTO ALEGRE - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, TALISON CARLOS POLITA, AV TANCREDO NEVES s/n CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, JACQUELINE FERREIRA GOIS, AV. DEMETRIO MELLA 1567, NÃO CONSTA CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques quarta-feira, 17 de outubro de 2018

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 -Fone:(69) 36512316

Processo nº: 7001026-47.2018.8.22.0016

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO SILVA BOMFIM - RO0001727, DANIELE GURGEL DO AMARAL - RO0001221, MARCELO LONGO DE OLIVEIRA - RO0001096, MONAMARES GOMES - RO0000903

EXECUTADO: CARLOS ROBERTO DA SILVA

DESPACHO

Vistos,

1) Cite-se a parte Executada para, no prazo de 3 (três) dias, nos termos do art. 829 do CPC, efetuar o pagamento da dívida, cujo valor atualizado alcança o montante de R$ 1.946.436,69 ou, querendo, oferecer embargos (sem efeito suspensivo), no prazo de 15 (quinze) dias, art. 915 do CPC.

a) Acrescente-se ao MANDADO de citação penhora e avaliação a advertência de que, reconhecendo o crédito da parte Exequente, poderá a parte Executada, comprovando o depósito de pelo menos 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, apresentar proposta de pagamento do restante, por meio de advogado, em ate 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 916 do CPC.

2) Fixo os honorários da execução em 10% (dez por cento) do valor do débito exequendo, nos termos do art. 827, caput do CPC, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade (CPC, art. 827, § 1º).

3) Não efetuado o pagamento, deverá o Sr. Oficial de Justiça proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação (CPC, art. 829, § 1º), atento à natureza dos bens disponíveis conforme ordem de prioridade legal, bem como a impenhorabilidade dos bens listados na Lei Federal n. 8009/90 - bem de família -, lavrando-se respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o executado.

a) Recaindo a penhora em bens imóveis, intime-se também o cônjuge da parte Executada ou, conforme o caso, o senhorio direto, o credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada.

b) Não encontrando bens, determino, de ofício, a intimação da parte Executada para indicar onde se encontram os bens sujeitos à Execução, exibir a prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus, bem como abster-se de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização da penhora, sob as penas da lei.

c) Caso a parte Executada não seja localizada para intimação da penhora, certifique o Sr. Oficial de Justiça, detalhadamente, as diligências realizadas.

d) Não encontrando a parte Devedora, proceda-se o arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a execução, cumprindo as exigências do art. 830 e § 1º do CPC.

4) Efetuado o arresto, intime-se a parte Credora para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer a citação por edital da parte devedora, CPC, art. 830 § 2º. Findo o prazo do edital, terá a parte Devedora o prazo a que se refere o art. 829 do CPC, convertendo-se o arresto em penhora em caso de não pagamento.

5) Após, requeira a parte Exequente o que entender de direito, referente a eventual adjudicação, alienação por iniciativa particular ou em Hasta Pública, o usufruto de bem móvel ou imóvel, tudo nos termos do art. 825 do CPC.

SERVE A PRESENTE COMO:

a) CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:

Nome: CARLOS ROBERTO DA SILVA

Endereço: BR 429 km 20 fazenda Bonanza, Fazenda Bonanza, zona rural, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000

b) CARTA / MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE, observando-se, para tanto, o seguinte endereço:

Nome: BANCO DA AMAZÔNIA S/A

Endereço: AV. 25 DE AGOSTO, 4803, centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Para tanto, autorizo o uso das prerrogativas do artigo 212 e §§ do CPC.

Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

Costa Marques - Vara Única, 17 de outubro de 2018

MAXULENE DE SOUSA FREITAS

Juíza de Direito

Processo:7001253-08.2016.8.22.0016

Classe:Cumprimento de SENTENÇA

Autor(a):EXEQUENTE: ROSELI MEJIA NOTENO ADVOGADO DO EXEQUENTE: PAMELA CRISTINA DOS SANTOS NEVES OAB nº RO7531, JOSE NEVES BANDEIRA OAB nº RO182

Requerido(a):EXECUTADO: OI S.A ADVOGADO DO EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635

Valor da Causa:oito mil, oitocentos reais

SENTENÇA

Vistos, etc.

Relatório dispensado na forma do art.38 da Lei n. 9.099/95.

A parte autora foi devidamente intimada para impulsionar o feito, no entanto, deixou de manifestar-se.

Dessa forma, não vejo como dar o regular andamento ao processo, vez que o impulso processual pela parte autora é imprescindível para o desenvolvimento da ação.

Posto isto, JULGO EXTINTO o processo, conforme preceitua o artigo 485, inciso III do CPC.

Transitada em julgado, arquivem-se, sendo que o desarquivamento somente poderá ocorrer em caso de pagamento das custas e das despesas processuais, nos termos do enunciado 09 do fonaje. Vejamos: "Havendo arquivamento do processo por abandono ou desídia da parte, que não promoveu diligência para a qual fora intimada, impõe-se a condenação em custas processuais."

Liberem-se eventuais bens penhorados.

Arquivem-se.

SERVE COMO CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE INTIMAÇÃO:
EXEQUENTE: ROSELI MEJIA NOTENO CPF nº 757.192.662-91, AV. SANTA CRUZ 2036 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
EXECUTADO: OI S.A CNPJ nº 76.535.764/0001-43, AVENIDA LAURO SODRÉ 3290 COSTA E SILVA - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Costa Marques, 17 de outubro de 2018
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 -Fone:(69) 36512316
Processo nº: 7000142-18.2018.8.22.0016
Classe: INF JUV CIV - GUARDA (1420)
REQUERENTE: KEILA LIMA DO CARMO
REQUERIDO: MARILZA SOLIZ, ALISSON SOLIZ
Advogado do(a) REQUERIDO: JOHNATANS FRANKLIN ALVES DOS SANTOS - RO0007242
SENTENÇA
Vistos.
I - RELATÓRIO
Trata-se de ação de guarda proposta por KEILA LIMA DO CARMO em face de MARILZA SOLIZ e ALISSON SOLIZ, todos já qualificados nos autos.
Sustenta, em síntese, que conviveu em união estável durante 04 (quatro) anos com o requerido ALISSON, tendo nascido dessa união o menor Kayke Lima Soliz.
Alega que quando separou do requerido não possuía condições financeiras para cuidar do filho, razão pela qual deixou a criança convivendo com a avó paterna. Entretanto, nunca se distanciou do menor.
Pretende, pois, a procedência do pedido para que lhe seja atribuída a guarda do filho, pois atualmente possui melhores condições financeiras e psicológicas para cuidar do adolescente.
A petição inicial foi instruída com documentos.
A audiência de conciliação restou infrutífera, ID nº 17502063.
O Relatório de Estudo Social foi coligido ao ID nº 19425881.
Os requeridos foram citados para apresentar contestação no prazo de 15 dias, sob pena de revelia, quedando-se, entretanto, inertes.
O feito foi saneado, ID nº 20478008.
Houve audiência de instrução, ID n° 21406603.
O Ministério Público manifestou-se pela guarda compartilhada, ID nº 22130747.
É o relatório. DECIDO.
II - FUNDAMENTAÇÃO
Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, ausentes impedimentos, é possível passar à análise do MÉRITO.
Trata-se de ação de regulamentação de guarda manejada pela genitora do menor Kayke Lima Soliz.
No entanto, o genitor pugnou para que a guarda permaneça com a avó paterna.
Inicialmente, importa ressaltar que o melhor interesse da criança é o princípio orientador de decisões que envolvem a guarda de menores, de maneira que seja assegurado ambiente que melhor lhes garanta bem estar físico e espiritual. Tal princípio encontra base nos preceitos inseridos na Constituição Federal de 1988, em seu art. 227, verbis:
"Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão".
Nos termos dos preceitos constitucionais, o Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA (Lei n. 8.069/90) - dispõe em seus art. 3º e 4º que:
"Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.
Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária".
Assim, é dever do Estado atentar para o interesse do menor e, de acordo com o art. 33, parágrafo 1º da Lei 8.069/90 "a guarda destina-se a regularizar a posse de fato" e se norteia pelo bem estar da criança cuja guarda se pretende.
O art. 28, parágrafo 1º da Lei 8.069/90, por sua vez, dispõe que "na apreciação do pedido levar-se-á em conta o grau de parentesco e a relação de afinidade ou de afetividade, a fim de evitar ou minorar as consequências decorrentes da medida".
Verifica-se que ambas as partes requerem a concessão da guarda do menor, e ambos atendem aos requisitos para ter a guarda do menor.
No caso de guarda deve ser observado qual a situação que mais favorece aos interesses da criança, que se sobrepõem a qualquer outro, buscando-se na presente medida, o bem estar e a segurança do infante.
O relatório emitido pelo Núcleo Psicossocial deste Juízo, concluiu que:
"...O adolescente em foco foi acompanhado por este núcleo nos primeiros meses de vida. Os genitores ainda jovens, enfrentavam um relacionamento conflituosa no sistema conjugal, que consequentemente resultou na ruptura. Sem estrutura econômica e emocional, a jovem mãe não quis colocar em risco o bem-estar do pequenino Kayke, logo, ficar com a avó naquele momento ela entendeu ser o melhor para o filho, todavia esta mãe nunca o abandonou, hoje a mesma busca legalmente reaver o direito de criar o filho. Ao centrar na requerida, se percebe na mesma, o medo de perder a guarda do adolescente, situação justificável já que se trata de uma pessoa que se dedicou com carinho a criação do neto, porém, hoje vem enfrentando sérios problemas de saúde (laudo em anexo), que exige tranquilidade e que a mesma se ausente do lar a cada etapa do tratamento, logo é importante que o adolescente vem sofrendo com os problemas da avó tenha maior segurança no lar materno. Em entrevista, o adolescente mencionou o desejo de ser cuidado pela requerente, porém não quer desapontar a requerida, todavia, espera-se que, longe ou próximo, o amor que une avó e neto, superará qualquer distância. O adolescente, ao expressar o desejo de conviver sob o cuidado materno busca resgatar um direito que a vida lhe tirou. Na legislação brasileira, não está determinada uma idade específica a partir da qual a criança/adolescente possa escolher se deseja ficar com o pai ou com a mãe. Porém, diante do exposto, por mais difícil que seja a situação, opino pelo que será o melhor interesse da criança/adolescente – ID n° 19425902.
Assim, analisando o conjunto probatório, como os relatórios sociais realizados junto a residência das partes e seus depoimentos, percebe-se que ambas reúnem condições de ter guarda da menor.
Para melhor elucidar o caso, vale transcrever parte da entrevista realizada com o adolescente Kayke Lima Soliz – 13 anos de idade.
"Na entrevista mostrou-se calmo, educado, ciente de sua realidade e seguro do que pensa e quer. Explicou que mora desde pequeno com a avó paterna, vive muito bem sob sua proteção e que geralmente finais de semana e férias reveza estadia com os pais. Referiu que o pai mora em São Francisco do Guaporé é casado e tem um bebe. A mãe também é casado e mora na Zona rural do

distrito de São Domingos do Guaporé, próximo a escola agrícola. Mencionou que não se dar bem com a madrasta, ao contrário do padrasto com quem mantém um bom relacionamento, porque além de lhe tratar bem é um bom esposo para sua mãe. Em relação a sua guarda solicitada pela genitora, demonstrou-se preocupado com os problemas de saúde da avó. Disse que a avó o deixa a vontade para escolher, mas ele está confuso, se sentindo muito mal! Esclareceu que quando a avó se ausenta para se submeter a tratamento, fica sob a responsabilidade da tia Pura esposa tio paterno (Mário Soliz). Todavia seguramente explicou que sempre recebeu mais assistência da mãe, do que do pai e falou: caso a avó não possa mais lhe cuidar, ficará com a requerente. Demonstrou possuir junto a requerente, um vínculo de afetividade bastante sadio, além de ter a certeza de que com mãe terá um futuro melhor."

A lei n.13.058/14, dispõe em seu parágrafo 2º do art. 1.584, que "Quando não houver acordo entre a mãe e o pai quanto à guarda do filho, encontrando-se ambos os genitores aptos a exercer o poder familiar, será aplicada a guarda compartilhada, salvo se um dos genitores declarar ao magistrado que não deseja a guarda do menor".

Vale dizer que a guarda compartilhada busca a plena proteção do melhor interesse dos filhos, pois reflete, com muito mais acuidade, a realidade da organização social atual que caminha para o fim das rígidas divisões de papéis sociais definidas pelo gênero dos pais.

A guarda compartilhada é o ideal a ser buscado no exercício do Poder Familiar entre pais separados, mesmo que demandem deles reestruturações, concessões e adequações diversas, para que seus filhos possam usufruir, durante sua formação, do ideal psicológico de duplo referencial.

A inviabilidade da guarda compartilhada, por ausência de consenso, faria prevalecer o exercício de uma potestade inexistente por um dos pais. E diz-se inexistente, porque contrária ao escopo do Poder Familiar que existe para a proteção da prole. A imposição judicial das atribuições de cada um dos pais, e o período de convivência da criança sob guarda compartilhada, quando não houver consenso, é medida extrema, porém necessária à implementação dessa nova visão, para que não se faça do texto legal, letra morta.

Neste sentido a doutrina:

"Tem-se, portanto, que o significado mais saliente da mudança é que o compartilhamento da guarda deixa de depender da convivência harmônica dos pais. As situações de litigiosidade não mais servem de fundamento para impedir a divisão equilibrada da guarda" (Maria Berenice Dias, Manual de Direito das Famílias, 10ª ed., RT)".

Assim, resta claro que a preferência legal é pelo compartilhamento, pois este garante maior participação de ambos os pais no crescimento e desenvolvimento da prole, retirando da guarda a ideia de posse e propiciando a continuidade da relação dos filhos com ambos os pais, ainda e mesmo que não exista acordo entre eles.

Esclarecidos estes aspectos, necessário determinar a base de moradia do menor, de acordo com o critério eleito pelo legislador, qual seja, o da residência que melhor "atender aos interesses dos filhos" (art. 1.583, §3º do CC).

Neste aspecto, relevante considerar que avó paterna está com a saúde debilitada, realizando diversos tratamentos de saúde em outra comarca e o genitor reside na Cidade de São Francisco do Guaporé/RO.

De rigor, portanto, na fixação da guarda compartilhada, com atribuição da custódia física do filho à genitora, podendo o genitor e a avó paterna exercer o direito de visitas em finais de semana.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão para fixar a guarda compartilhada entre a genitora KEILA LIMA DO CARMO e avó paterna MARILZA SOLIZ.

Fixo a residência do menor com a genitora e defino visitas semanais à avó paterna.

ADVIRTO, que caberá aos genitores facilitar e estimular contatos telefônicos entre os guardiões; pois nos termos da lei, está expressamente vedado, no exercício de sua guarda: a) desqualificar para a criança a conduta dos genitores; b) dificultar o exercício da autoridade parental; c) dificultar contato de criança com pai/mãe; d) dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar, tudo sob pena de eventual caracterização de alienação parental legalmente vedada, passível de multa, afastamento da infante, e suspensão da autoridade parental, dentre outras sanções.

Sem condenação, porquanto estão as partes sob o pálio da gratuidade judicial.

Por conseguinte, declaro extinto o processo, com resolução de MÉRITO, com fulcro no artigo 487, I, do NCPC.

Ciência ao MP e DPE.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Transitado em julgado, nada sendo requerido, arquive-se o presente feito com as cautelas e informações de praxe.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos (Lei 13.105/2015).

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO:

a)Requerente: Nome: KEILA LIMA DO CARMO

Endereço: BR 429, KM 65, TV 22, S/N, ESPOSA DO ERLI, ZONA RURAL, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000

b)Requerido: Nome: MARILZA SOLIZ

Endereço: HASSIB CURY, 1174, CENTRO, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000

Nome: ALISSON SOLIZ

Endereço: AUTO POSTO CENTRAL NORTE, S/N, AUTO POSTO CENTRAL NORTE, CENTRO, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000

Costa Marques - Vara Única, 17 de outubro de 2018.

MAXULENE DE SOUSA FREITAS

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316 Processo nº: 7000843-76.2018.8.22.0016

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOSE NEVES BANDEIRA Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE NEVES BANDEIRA - RO0000182

EXECUTADO: BELMIRO FERREIRA DA COSTA, NIVALDO ALVES DOS SANTOS Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Em consulta aos autos, verifica-se que após o decurso do prazo dos Executados, o Exequente/Patrono da causa não fora intimado referente ao item "4" do DESPACHO inicial.

Desse modo, intime-o para no prazo de 05 (cinco) dias atualizar o débito, com a aplicação da multa e honorários de 10%, prevista no art. 523, §1º, do CPC.

No mesmo prazo, deverá o Exequente se manifestar quanto ao interesse em ficar como depositário do bens que por ventura venham ser penhorados, em observação ao item "5".

Após, retornem-me os autos conclusos.

Cumpra-se.

Costa Marques/RO, 17 de outubro de 2018.

MAXULENE DE SOUSA FREITAS

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 -Fone:(69) 36512316

Processo nº: 7000540-96.2017.8.22.0016

Classe: INF JUV CIV - GUARDA (1420)

REQUERENTE: C. G. D. S.

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO PEREIRA MESQUITA MUNIZ - RO0005904

REQUERIDO: N. B. D. S.

DESPACHO
Vistos,
1) Intime-se a parte autora para apresentar o endereço atualizado da parte executada e/ou requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, §1º, do NCPC.
2) Uma vez apresentado o endereço, cite-se a parte requerida, para conhecimento acerca dos termos da presente ação, intimando-a, para que apresente resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalto que o MANDADO /carta precatória de intimação deverá ser instruído com cópia da inicial e demais documentos necessários.
Providenciem-se o necessário.
Cumpra-se. Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos (Lei 13.105/2015).
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA:
a)Requerente: Nome: CLEBSON GONCALVES DA SILVA
Endereço: Av. Hassib Cury, 2154, SETOR 03, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000
Costa Marques - Vara Única, 17 de outubro de 2018.
MAXULENE DE SOUSA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 -Fone:(69) 36512316
Processo nº: 7001058-52.2018.8.22.0016
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ROBSON ESLLEI BARBOSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIS GONCALVES - RO0001991
EXECUTADO: ANTONIO DE OLIVEIRA FRAGOSO
DESPACHO
Vistos,
Em tese, o título acostado está prescrito, portanto, não possui força executiva.
De acordo com o artigo 70 da Lei Uniforme de Genebra (Decreto nº 57.663/66) o credor da nota promissória (sacado) possui o prazo de 3 anos, a contar da data de vencimento, para promover a ação de execução de título extrajudicial contra o devedor do título.
Todavia, conforme o princípio da não surpresa, positivado nos arts. 9 e 10 do novo código de processo civil, é vedado ao juiz decidir com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar.
1) Sendo assim, intime-se a parte exequente para se manifestar quanto eventual prescrição, no prazo de 05 (cinco) dias.
2) Decorrido o prazo, voltem-me os autos conclusos para deliberação.
Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos (Lei 13.105/2015).
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA:
a) Nome: ROBSON ESLLEI BARBOSA
Endereço: Rua Princesa Isabel, 1869, Liberdade, Cacoal - RO - CEP: 76967-446
Costa Marques - Vara Única, 17 de outubro de 2018.
MAXULENE DE SOUSA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo: 7001127-84.2018.8.22.0016
Classe:Procedimento do Juizado Especial Cível
Autor(a)EXEQUENTE: VJ COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA - ME ADVOGADO DO EXEQUENTE:
Requerido(a):EXECUTADO: FRANCINEI JUSTINO DA SILVA ADVOGADO DO EXECUTADO:
Valor da Causa: R$3.720,47

DESPACHO
Vistos.
Considerando o evento "MEGA OPERAÇÃO JUSTIÇA RÁPIDA" no âmbito do
PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, atento, ainda, a implantação do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, de acordo com a Resolução n. 008/2013-PR, disponível no DJ de n. 098, de 29/5/2013, procedo à remessa destes autos ao CEJUSC para realização de audiência de conciliação (art. 12, III do Provimento), que acontecerá no dia 05 de novembro de 2018 (Segunda-feira), às 08h30min, na sala de audiências do Juizado Especial Cível desta Comarca de Costa Marques/RO.
Durante citação e/ou intimação, o oficial de justiça deverá complementar a qualificação civil do(a) requerido(a)/executado(a), além de colacionar aos autos os dados do CPF e RG dos integrantes do polo passivo (caso inexistente na inicial), tudo com a FINALIDADE de atender ao disposto no artigo 319, inciso II, do CPC.
Por fim, nos termos do artigo 3º do provimento conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 (D.O.E. Nº 104 de 08/06/2017), ADVIRTO às partes que:
"(…) III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;
IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (...)
IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (...)";
SERVE O PRESENTE COMO CARTA PRECATÓRIA/MANDADO de CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA AR:
1)EXEQUENTE: VJ COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA - ME, CHIANCA 1669 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
2)EXECUTADO: FRANCINEI JUSTINO DA SILVA, RUA JOÃO LOPES BEZERRA 1473 SETOR 04 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Costa Marques terça-feira, 16 de outubro de 2018
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito

1º Cartório Cível
1ª Vara Cível da Comarca de Costa Marques/RO
(e-mail: cmr1civel@tjro.jus.br)
Juiz de Direito: Fábio Batista da Silva
Proc.: 0001453-08.2014.8.22.0016
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Raymundo Mesquita Muniz
Advogado:Fabio Pereira Mesquita Muniz (OAB/RO 5904)
Requerido:Dian Prata Venancio
Advogado:Everardo Luz de Magalhães (OAB/RO 339-A)
FINALIDADE: Ficam as partes, por intermédio de seus advogados, no prazo de 05 dias, intimadas quanto ao retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

Proc.: 0000265-14.2013.8.22.0016
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Bruno Lins Cavalcante
Advogado:Emerson Carlos da Silva (OAB/RO 1352)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Luciano Brunholi Xavier ( )
FINALIDADE: Ficam as partes, por intermédio de seus advogados, no prazo de 05 dias, intimadas quanto ao retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

Proc.: 0000251-93.2014.8.22.0016
Ação:Reintegração / Manutenção de Posse
Requerente:Francisco Justiniano de Souza, Elizeu Francisco de Souza, Felisberto Junior Souza, Ivone Pires de Souza, Luana Fujie de Souza
Advogado:Defensoria Pública ( ), Paula Haubert Manteli (5276)
Requerido:Paulo Angelo Adorno de Souza, Julio Cesar Geraldo
Advogado:José Neves Bandeira (RO 182), Gilson Vieira Lima (4.216 OAB/RO)
FINALIDADE: Ficam as partes, por intermédio de seus advogados, no prazo de 05 dias, intimadas quanto ao retorno dos autos do Tribunal de Justiça.
Odair Paulo Fernandes

Diretor de Cartório

COMARCA DE MACHADINHO D´OESTE

1º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

Juizado Especial Criminal de Machadinho do Oeste/RO
Endereço eletrônico: mdo1criminal@tjro.jus.br
Juiz de Direito: Muhammad Hijazi Zaglout
Diretor de Cartório: Peterson Vendrameto

Proc: 2000017-63.2017.8.22.0019
Ação:Termo Circunstanciado (Juizado Criminal)
Delegacia de Polícia Civil de Machadinho do Oeste - RO(Autor)
Santos Incorporações e Empreendimentos Imobiliários(Autor do fato)
Advogado(s): Evandro Alves dos Santos(OAB 52678 PR)
DECISÃO: ...Acolho a proposta Ministerial de transação penal (movimento 10) aceita pelo beneficiário e seu defensor (movimento 53), consistente no pagamento de prestação pecuniária no valor de 02 (dois) salários-mínimos vigente a época do fato, dividido em 05 (cinco) vezes iguais, no valor de R$ 374,80 (trezentos e setenta e quatro reais e oitenta centavos) a primeira parcela com vencimento em 30 de outubro de 2018 e as demais até o 30º dia dos meses subsequentes. Ressalto que o descumprimento injustificado do acordo, no prazo estipulado, implicará na revogação da transação com o retorno do processo à tramitação normal, com o consequente encaminhamento ao Ministério Público para análise de oferecimento ou não de denúncia. A aceitação da proposta não importará em reincidência, sendo apenas registrada para impedir o mesmo benefício pelo prazo de 05 (cinco) anos, tudo em conformidade com o disposto no artigo 76, § 4º, da Lei 9.099/95. Intime-se o procurador do infrator, para retirar os boletos e Iniciar o pagamento... Machadinho do Oeste, data de registro. Muhammad Hijazi Zaglout. Juiz de Direito.

1ª VARA CÍVEL

CERTIDÃO
Processo nº 7002396-86.2017.8.22.0019
Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
EMBARGANTE: OSVALDO CLARA DE PAULA
Advogado: ALAN CESAR SILVA DA COSTA OAB: RO0007933
Endereço: desconhecido
EMBARGADO: CARLOS ALBERTO CARDOSO SILVA
Advogado: ANDERSON LOPES MUNIZ OAB: RO0003102
Endereço:, Porto Velho - RO - CEP: 76847-000
DE: OSVALDO CLARA DE PAULA
rua porto alegre, 3702, centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
CARLOS ALBERTO CARDOSO SILVA
Certifico que, através desta, ficam as partes acima mencionadas devidamente INTIMADAS, na pessoa de seu procurador(a) acerca da SENTENÇA proferida por este Juízo, conforme ID 21397873.
Machadinho D'Oeste, RO, 18 de outubro de 2018.
MAURICIO MIGUEL DA SILVA
Diretor de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Machadinho do Oeste - Vara Única
Processo: 0001849-44.2012.8.22.0019
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PROCURADOR(A) FEDERAL EM RONDÔNIA
EXECUTADO: MADEMA INDUSTRIAL MADEIREIRA LTDA
Advogado(s) do reclamado: EVIO MARCOS CILIAO
Advogado do(a) EXECUTADO: EVIO MARCOS CILIAO - PR0010447
ATO ORDINATÓRIO
Cientificar a parte requerida acerca da migração dos presentes autos para o sistema do PJe, mantendo-se inalterada a numeração.
Machadinho D'Oeste, 18 de outubro de 2018

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Machadinho do Oeste - Vara Única
Processo: 0000443-80.2015.8.22.0019
Classe: FAZ PUBL - AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64)
AUTOR: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA
RÉU: ARILDO GONZAGA DOS SANTOS e outros
Advogado(s) do reclamado: FERNANDO MARTINS GONCALVES, MONA SETH ALEXANDRE CAVALCANTE CORDEIRO, RENATO ALVES OLIVEIRA FRAGA
Advogado do(a) RÉU: FERNANDO MARTINS GONCALVES - RO0000834
Advogados do(a) RÉU: RENATO ALVES OLIVEIRA FRAGA - RO0006397, MONA SETH ALEXANDRE CAVALCANTE CORDEIRO - RO0005640
ATO ORDINATÓRIO
Cientificar os requeridos acima mencionados acerca da migração dos presentes autos para o PJe, mantendo-se inalterada a numeração.
Machadinho D'Oeste, 18 de outubro de 2018

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000 - Fone:(69) 35812442
Processo nº 0000443-80.2015.8.22.0019
Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR:
Polo Passivo: ARILDO GONZAGA DOS SANTOS e outros
Advogado do(a) RÉU: FERNANDO MARTINS GONCALVES - RO0000834
Advogados do(a) RÉU: RENATO ALVES OLIVEIRA FRAGA - RO0006397, MONA SETH ALEXANDRE CAVALCANTE CORDEIRO - RO0005640
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Machadinho D'Oeste, 18 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Machadinho do Oeste - Vara Única
Processo: 7000567-70.2017.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARIA APARECIDA MOREIRA DE ANDRADE CORREA
Advogado do(a) AUTOR: SUELY LEITE VIANA VAN DAL - RO8185
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e outros
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, a fim de promover o andamento do feito, requerendo o que entender ser de direito, sob pena de arquivamento.
Machadinho D'Oeste, 18 de outubro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Processo nº 7001560-50.2016.8.22.0019
Nome: MARIA CRISTINA MEDEIROS DOS SANTOS
Endereço: Travessa 25 de dezembro, 2866, centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos,
Para evitar o risco de realizar o sequestro e a parte executada já ter efetivado do pagamento, Intime-se o Estado de Rondônia, com vistas dos autos, para que no prazo de 10 (dez) dias, juntar nos autos o respectivo comprovante de pagamento da RPV 53/2017/JEFAP, expedidas no ID 10661075.
Decorrendo o prazo, com ou sem manifestação, sem nova CONCLUSÃO, intime-se a parte exequente, através de seu advogado, pelas vias legais, para que no mesmo prazo de manifeste requerendo o que entender ser de direito, sob pena de extinção e arquivamento dos autos.
Expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/CARTA.
Machadinho D'Oeste, RO, 17 de outubro de 2018.
MUHAMMAD HIJAZI ZAGLOUT
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Processo nº 7001113-28.2017.8.22.0019
Nome: CASSIO DA SILVA XAVIER
Endereço: Av. Castelo Branco, 3057, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Advogados do(a) REQUERENTE: FLAVIO ANTONIO RAMOS - RO0004564, RONALDO DE OLIVEIRA COUTO - RO0002761
Nome: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO
Endereço: Rua Doutor José Adelino, 4477, - de 4411/4412 ao fim, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-592
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos,
Relatório formal dispensado na forma dos arts. 27 da Lei 12.153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.
O caso em apreço versa apenas sobre matéria de direito, não havendo necessidade de produção de outras provas, razão pela qual passo ao julgamento antecipado da lide na forma do art. 139, inciso II e art. 355, inciso I, ambos do CPC.
Inicialmente analisando as preliminares arguidas pelo Requerido, verifico que estas se confundem com o próprio MÉRITO desta demanda, razão pela qual serão analisadas conjuntamente com a questão de fundo, que passo a enfrentar.
Pois bem. Trata-se de Ação de danos morais c/c Obrigação de Fazer ajuizada por CÁSSIO DA SILVA XAVIER em face do DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DE RONDÔNIA – DETRAN, sob argumento de que foi proprietário do veículo Motocicleta Honda/CG 150, ano 2004, modelo 2005, placa NCJ 0094, RENAVAN 855810157 e que no ano de 2007 o vendeu para Robson Correia Barbosa, que procedeu a devida comunicação de venda junto ao Requerido. Mas que após a realização do comunicado, no ano de 2015 recebeu a notificação de três multas oriundas dos autos de infração n. 10B0439845, n. 10B0378066 e n. 10B0439864. Ao buscar informações descobriu que as referidas multas foram vinculadas a seu nome, vez que o veículo acima não foi transferido. Requer a condenação do Requerido a retirar as multas e infrações e a pontuação referentes a tais autuações da CNH do Requerente, bem como a condenação por danos morais no valor de R$ 30.000,00 (trinta mil reais). Acostou documentos.
Por sua vez a parte Requerida, devidamente citada, apresentou contestação (ID 11401458) em preliminar requer seja reconhecida à ilegitimidade passiva do DETRAN/RO, sob argumento de que o ocorrido se deve ao mau negócio realizado entre o Requerente e o Sr Robson, bem como que se faz necessário do litisconsórcio passivo necessário para chamamento do comprovador para compor a lide. No MÉRITO requer a improcedência da ação. Acostou documentos.
Analisando detidamente as alegações das partes e os documentos juntados aos autos, verifico que em que pese a parte autora tenha efetuado a comunicação da venda junto ao Requerido, esta não se deu conforme estabelece o art. 134, do Código Nacional de Trânsito:
Art. 134. No caso de transferência de propriedade, o proprietário antigo deverá encaminhar ao órgão executivo de trânsito do Estado dentro de um prazo de trinta dias, cópia autenticada do comprovante de transferência de propriedade, devidamente assinado e datado, sob pena de ter que se responsabilizar solidariamente pelas penalidades impostas e suas reincidências até a data da comunicação.
Consta na inicial e nos documentos juntados pela parte autora, que esta precedeu a venda do veículo em 13.09.2007 e procedeu a comunicação da venda em 06.06.2008 (ID 10323278), ou seja, quase 01 (um) ano após a alegada venda do veículo, sendo que o Código de Trânsito Brasileiro dispõe que a comunicação tem que ser dentro do prazo de 30 (trinta) dias.
O Código de Trânsito Brasileiro impõe ao PROPRIETÁRIO ANTIGO a responsabilidade de preencher o recibo de licenciamento e registro do veículo, devidamente assinado e datado encaminhar ao órgão competente da transferência ocorrida comunicando a venda, sob pena de se tornar solidariamente responsável pelas multas, impostos e demais penalidades até a data da comunicação tardia. Todavia, NÃO consta a assinatura do comprador no DUT juntado no ID 10323303, nem nos demais documentos acostados aos autos.
Conforme estabelece nosso Ordenamento Jurídico, o ônus da prova cabe ao autor quando se tratar de ato Constitutivo de

seu direito. De modo que, como a parte autora, malgrado tenha juntado nos autos comprovante de protocolo de comunicação de venda e recibo/DUT preenchido, estes não contém assinatura do comprador assim como em nenhum outro documentos juntados aos autos possui, não produziu a prova da venda do veículo objeto da demanda, devendo suportar o ônus de sua desídia (art. 373, I, do CPC).
Art. 373. O ônus da prova incumbe:
I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;
Frise-se que a parte autora já protocolou perante este juízo a mesma ação m face do DETRAN/RO, distribuída sob n 7000448-56.2016.8.22.0019, a qual foi determinada à emenda a inicial. Ante a inércia da parte Autora referida ação foi extinta e arquivada.
ANTE O EXPOSTO, com fulcro no artigo 487, I, do CPC, JULGO por SENTENÇA com resolução meritória IMPROCEDENTE a presente ação e, em consequência, ordeno seu arquivamento.
Sem custas e sem honorários advocatícios, com fundamento no art. 5º, inciso I, da Lei Estadual nº 3.896/06 e no art. 55, da Lei nº 9.099/95.
SENTENÇA não sujeita ao reexame necessário, conforme art. 11, da Lei 12.153/2009.
Certificado o trânsito em julgado, em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, ao arquivo com as notações de estilo.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/CARTA.
Machadinho do Oeste-RO, 17 de outubro de 2018.
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
INTIMAÇÃO
Processo nº 7000382-03.2015.8.22.0019
EXEQUENTE: ADILSON DE OLIVEIRA
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado: GABRIELA DE LIMA TORRES OAB: RO0005714
Endereço: Avenida Canaã, 1966, - de 4170 a 4554 - lado par, Setor 02, Ariquemes - RO - CEP: 76873-278
DE: ADILSON DE OLIVEIRA
Linha C 08, Km 50, Projeto Vagalume, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Em cumprimento ao r. DESPACHO deste Juízo, fica Vossa Senhoria, pela presente, INTIMADO(A) para tomar ciência e efetuar o pagamento da dívida no valor de R$, no prazo de 15 (quinze) dias úteis (art. 523 do NCPC), nos autos do processo supra, sob pena de incorrer em multa de 10%(dez por cento) e, ainda, honorários advocatícios também de 10%(dez por cento) sobre o débito; ficando ciente que, decorrido o prazo acima mencionado, o que deverá ser certificado pela Escrivania, poderá ser expedido MANDADO de penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para integral quitação do débito, seguindo-se os atos de expropriação. Da mesma forma, independente da penhora ou nova intimação, decorrido o prazo supra, iniciar-se-á, automaticamente, o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado apresente, nos próprios autos, sua impugnação na forma do art. 525, NCPC, sob pena de preclusão.
Art. 523 do NCPC: No caso de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, e no caso de DECISÃO sobre parcela incontroversa, o cumprimento definitivo da SENTENÇA far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de 15(quinze) dias, acrescido de custas, se houver.
Art. 525 do NCPC: Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15(quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
OBSERVAÇÃO: Transcorrido o prazo do art. 523 do NCPC, será observado o art. 525 do NCPC.
Machadinho D'Oeste, RO, 17 de outubro de 2018.
Diretor(a) de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Processo nº 7001519-49.2017.8.22.0019
Nome: LENO FAGNER MALTEZO
Endereço: RUA GUERINO N.82, 82, UNIÃO, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000
Advogado do(a) REQUERENTE: ALMIR ROGERIO DE SOUZA - RO7790
Nome: CAMARA MUNICIPAL DE VALE DO ANARI
Endereço: Avenida Capitao Silvio de Farias, 4571, Terreo, Vale do Anari - RO - CEP: 76867-000
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos,
Relatório dispensado na forma do art. 27 da Lei 12.153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.
Aduz a parte autora que é médico e que firmou contrato trabalhista com a Prefeitura do Município de Vale do Anari/RO, como médico plantonista (24h) realizado no hospital municipal daquele município, percebendo o valor de R$ 1.800,00 (um mil e oitocentos), nos termos da Lei Municipal n.622/12. Que não recebeu a quantia referente à prestação de serviço, que através da Comunicação Interna n. 397/FMS/12 de 04/12/2012, solicitou autorização para pagamento no valor de R$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais), que após diversas tentativas de recebimento, o município requerido na Comunicação Interna n. 397/FMS/12 de 04/12/2012, o valor referente à ao pagamento da prestação de serviço estava sendo providenciado, e que ocorreria no máximo até março de 2013, mas não recebeu. Requer a condenação do município Requerido ao pagamento do valor de R$ 11.345,23 (onze mil trezentos e quarenta e cinco reais e vinte e três centavos), referentes às verbas rescisórias e, multa do art. 477 da CLT.
Citado e intimado o Município deixou transcorrer in albis o prazo para apresentar contestação, razão pela qual, declaro o Requerido revel, sem, contudo aplicar os efeitos do art. 344 do CPC, o que faço com fulcro no inciso II do art. 345 do CPC, pois são inaplicáveis os efeitos da revelia contra Fazenda Pública.
O caso em apreço trata-se de matéria exclusivamente de direito e fatos provados por documentos, não havendo necessidade de produção de outras provas, razão pela qual passo ao julgamento antecipado da lide na forma do art. 139, inciso II e art. 355, inciso I, ambos do CPC.
O feito é de singela solução e conduz à procedência parcial do pedido inicial, eis que os documentos apresentados pela parte Requerente nos ID 11195742, corroboram para suas alegações.
No que tange à aplicação do DISPOSITIVO previsto no artigo 477, § 6.º, da CLT.
A questão já foi pacificada na jurisprudência nacional por meio da OJ-238 da SBDI-1, conforme se vê:
238. MULTA. ART. 477 DA CLT. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. APLICÁVEL (inserido DISPOSITIVO) - DJ 20.04.2005 - Submete-se à multa do artigo 477 da CLT a pessoa jurídica de direito público que não observa o prazo para pagamento das verbas rescisórias, pois nivela-se a qualquer particular, em direitos e obrigações, despojando-se do "jus imperii" ao celebrar um contrato de emprego.
Desta forma, no mesmo sentido devem ser vistos os prazos aplicáveis para o pagamento das verbas rescisórias aos celetistas visto que, em última análise, representam garantias para o trabalhador privado de serviço.

O mencionado artigo não faz distinção entre os contratos por prazo indeterminado e os contratos com vigência prefixada.
Quanto ao valor originário do débito apresentado, qual seja, R$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais) (ID 11195742), verifica-se que para atualiza-lo a parte autora aplicou juros da tabela do Tribunal de Justiça de RO no importe de 1% (um por cento) ao mês, conforme verifica na planilha cálculo constante no ID 11195427, perfazendo o valor da rescisão um montante de R$ 7.563,48 (sete mil e quinhentos e sessenta e três reais e quarenta e oito centavos) e a multa do art. 477, da CLT no valor de R$ 3.781,75 (três mil setecentos e oitenta e um reais e setenta e cinco centavos).
Todavia, não há como acolher o valor atualizado nos moldes em que fora apresentado, pois em se tratando de Fazenda Pública devem ser aplicadas as regras de correção monetária e aplicação de juros da forma prevista pelo o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, devendo assim a atualização do débito seguir as regras do mencionado DISPOSITIVO legal.
ANTE AO EXPOSTO, com fulcro nos art. 316 e art. 487, I, ambos do CPC, JULGO, por SENTENÇA com resolução do MÉRITO, PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais e, em consequência, CONDENO o município de Vale do Anari a pagar ao Requerente, Leno Fagner Maltezo:
I – Verbas rescisórias na importância de R$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais) (cada plantão no valor de 1.800,00 x 2 = 3.600,00), respeitando-se a prescrição quinquenal, cujo valor deverá ser pago com juros aplicados à caderneta de poupança contados a partir da citação, nos termos do disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009 e correção monetária calculada com base no IGP-M, desde o protocolo do pedido administrativo, qual seja, 04 de dezembro de 2012, conforme consta no ID 11195742, extinguindo-se o feito com resolução do MÉRITO.
II – Ao pagamento da multa prevista no art. 477, da CLT.
De modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido fora apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.
Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.
Sem custas e sem honorários advocatícios, com fundamento no art. 5º, inciso I, da Lei Estadual nº 3.896/06 e no art. 55, da Lei nº 9.099/95.
SENTENÇA não sujeita ao reexame necessário, conforme art. 11, da Lei 12.153/2009 e art. 496, § 3º, inciso II do CPC.
Providencie-se a escrivania a Retificação do nome da parte Requerida no sistema PJE para que conste APENAS a parte constante na petição inicial, qual seja MUNICÍPIO DE VALE DO ANARI/RO.
Com o trânsito em julgado, deverá a parte Autora atualizar os cálculos e requerer o cumprimento da SENTENÇA, em nada for requerido no prazo de 05 (cinco) dias, ao arquivo com as anotações necessárias.
SENTENÇA publicada e registrada automaticamente. Intimem-se.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/ CARTA.
Machadinho do Oeste-RO, 17 de outubro de 2018.
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76.868-000, Machadinho do Oeste, RO DECISÃO
Vistos,
Trata-se de Ação de Previdenciária para Concessão de Benefício Assistencial-LOAS, ajuizada por JOSÉ FRANCISCO DE ALMEIDA em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS. Narra em síntese que realizou o benefício junto ao INSS, entretanto, seu pleito foi indeferido, ante a ausência dos requisitos legais. Juntou documentos.
DESPACHO inicial acostado ao mov. 7939456.
A parte requerida foi devidamente citada, tendo apresentado resposta na modalidade Contestação (mov. 8262044).
Relatório socioeconômico ao mov. 10458439.
Impugnação acostada aos autos.
Nessas condições, vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Não foram arguidas preliminares. Não há irregularidades a serem sanadas, nem nulidades a serem declaradas. Processo em ordem. Declaro saneado o feito.
Fixo como objeto de prova a qualidade de segurado e a incapacidade laborativa.
Considerando a necessidade de exame técnico específico para aferir a incapacidade da parte autora, mas que a mesma é beneficiária da gratuidade processual, não tendo condições financeiras de suportar o ônus da perícia, e à vista das dificuldades enfrentadas pelo juízo para realização de perícias médicas por profissionais da rede pública Estadual e Municipal de saúde, os honorários periciais devem ser suportados pela Justiça Federal, na forma da Resolução CJF – RES – 2014/00305, de 07 de Outubro de 2014, uma vez que o deslinde depende da atuação de profissionais liberais que devem receber pelos serviços prestados.
Arbitro honorários periciais em R$ 450,00 (quatrocentos e cinqüenta reais),o que faço na forma do parágrafo único, art. 28 da referida resolução, considerando a especialização do perito e a complexidade do exame pericial, devendo ser expedido o necessário no momento oportuno.
Nomeio o médico Dr. Fabiano José Ereira Belchior – CRM/RO 2073, para realizar perícia na parte autora e responder os quesitos apresentados tempestivamente pelas partes.
Desde já ofereço os seguintes quesitos judiciais:
1º) O periciando é portador de alguma moléstia grave que o impeça de exercer suas atividades habituais e em caso positivo, qual é esta moléstia
2º) Essa moléstia é incurável/irreversível, considerando a medicina atual
3º) A incapacidade da parte autora é total ou parcial É temporária ou definitiva
Notifique-se o perito da presente nomeação, podendo apresentar escusas, em 05 dias, nos termos do art. 157, do NCPC.
Não havendo recusa justificada, deverão exercer seus mister independentemente de assinatura de termo de compromisso.
A intimação do perito pode ser realizada por e-mail.
A perícia será realizada no dia 23.11.2018, às 08h00min, na sede do Fórum Des. José Pedro do Couto, localizado na Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D´Oeste/RO.
Intimem-se as partes para, querendo, indicarem assistente técnico no prazo de 05 (cinco) dias.
À parte autora deverá ser intimada para comparecer à perícia designada, por meio de seu advogado, constituído nos autos, munido, com todos os exames até o momento realizados.
O laudo pericial deverá ser apresentado no cartório da Vara, no prazo de 10 dias após a realização do exame. Após a juntada do laudo pericial, intimem-se as partes para se manifestarem em 10 (dez) dias.
Transcorrido o prazo e não havendo solicitação de esclarecimentos por escrito ou em audiência, solicite-se o pagamento dos honorários periciais através do AJG – Sistema Assistência Judiciária Gratuita.
Não estando o médico perito cadastrado na forma do capítulo III da Resolução nº305, Conselho da Justiça Federal, expeça-se ofício solicitando as informações necessárias.
Fica a parte autora desde já ciente, de que sua ausência, na perícia designada acima, importará em extinção do feito por desídia.
Intime-se. Certifique-se.
Expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /OFÍCIO.
Machadinho D'Oeste, 17 de outubro de 2018.
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76.868-000, Machadinho do Oeste, RO DECISÃO
Vistos,
Trata-se de Ação de Previdenciária para Concessão de Auxílio doença ajuizada por JOZIAS DA SILVA em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS. Narra em síntese que é segurado especial da previdência social e, em consequência de sua saúde estar debilitada, solicitou ao requerido o benefício de auxílio acidente ao requerido, entretanto, seu pedido foi indeferido. Juntou documentos.
DESPACHO inicial acostado ao mov. 8761935.
A parte requerida foi devidamente citada, tendo apresentado resposta na modalidade Contestação (mov. 9246981.
Impugnação acostada aos autos.
Nessas condições, vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Não foram arguidas preliminares. Não há irregularidades a serem sanadas, nem nulidades a serem declaradas. Processo em ordem. Declaro saneado o feito.
Fixo como objeto de prova a qualidade de segurado e a incapacidade laborativa.
Considerando a necessidade de exame técnico específico para aferir a incapacidade da parte autora, mas que a mesma é beneficiária da gratuidade processual, não tendo condições financeiras de suportar o ônus da perícia, e à vista das dificuldades enfrentadas pelo juízo para realização de perícias médicas por profissionais da rede pública Estadual e Municipal de saúde, os honorários periciais devem ser suportados pela Justiça Federal, na forma da Resolução CJF – RES – 2014/00305, de 07 de Outubro de 2014, uma vez que o deslinde depende da atuação de profissionais liberais que devem receber pelos serviços prestados.
Arbitro honorários periciais em R$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais),o que faço na forma do parágrafo único, art. 28 da referida resolução, considerando a especialização do perito e a complexidade do exame pericial, devendo ser expedido o necessário no momento oportuno.
Nomeio o médico Dr. Fabiano José Ereira Belchior – CRM/RO 2073, para realizar perícia na parte autora e responder os quesitos apresentados tempestivamente pelas partes. E-MAIL: fabiano.pericia@hotmail.com
Desde já ofereço os seguintes quesitos judiciais:
1º) O periciando é portador de alguma moléstia grave que o impeça de exercer suas atividades habituais e em caso positivo, qual é esta moléstia
2º) Essa moléstia é incurável/irreversível, considerando a medicina atual
3º) A incapacidade da parte autora é total ou parcial É temporária ou definitiva
Notifique-se o perito da presente nomeação, podendo apresentar escusas, em 05 dias, nos termos do art. 157, do NCPC.
Não havendo recusa justificada, deverão exercer seus mister independentemente de assinatura de termo de compromisso.
A intimação do perito pode ser realizada por e-mail.
A perícia será realizada no dia 23/11/2018, às 13h30min, na sede do Fórum Des. José Pedro do Couto, localizado na Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D´Oeste/RO.
Intimem-se as partes para, querendo, indicarem assistente técnico no prazo de 05 (cinco) dias.
À parte autora deverá ser intimada para comparecer à perícia designada, por meio de seu advogado, constituído nos autos, munido, com todos os exames até o momento realizados.
O laudo pericial deverá ser apresentado no cartório da Vara, no prazo de 10 dias após a realização do exame. Após a juntada do laudo pericial, intimem-se as partes para se manifestarem em 10 (dez) dias.
Transcorrido o prazo e não havendo solicitação de esclarecimentos por escrito ou em audiência, solicite-se o pagamento dos honorários periciais através do AJG – Sistema Assistência Judiciária Gratuita.
Não estando o médico perito cadastrado na forma do capítulo III da Resolução nº305, Conselho da Justiça Federal, expeça-se ofício solicitando as informações necessárias.
Fica a parte autora desde já ciente, de que sua ausência, na perícia designada acima, importará em extinção do feito por desídia.
Intime-se. Certifique-se.
Expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /OFÍCIO.
Machadinho D'Oeste, 17 de outubro de 2018.
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Processo nº 7002263-44.2017.8.22.0019
Nome: DAMASIO ROCHA
Endereço: LINHA MP 81, KM 4, N. 8, CHÁCARA ALVES ROCHA, ZONA RURAL, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Advogado do(a) REQUERENTE: CARINE MARIA BARELLA RAMOS - RO0006279
Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos,
Relatório dispensado na forma do art. 27 da Lei 12.153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer com Cobrança de Retroativos ajuizada por DAMÁSIO ROCHA, em face do ESTADO DE RONDÔNIA, aduzindo, em síntese, que é funcionário público do Estado pertencente aos quadros da policia civil, lotado na Delegacia de Polícia Civil de Machadinho do Oeste, exercendo o cargo de escrivão de polícia, desde 30.01.1990 e, atualmente, se encontra na 2ª classe de sua categoria funcional. Que desde 14.05.2010 foi promovido à classe especial, conforme consta sua ficha funcional, afirmando que embora tenha recebido duas progressões funcionais, descritas em plano de carreira próprio (Lei nº 1.041/2002 e Lei nº 1.077/2002), o Estado de Rondônia não fez a progressão sobre o vencimento denominado "Vencimento D.J. (Adic. de Isonomia)", requerendo assim sua condenação a implantar a progressão funcional de 10% sobre a rubrica "Vencimento D.J. (Adicional de Isonomia), bem como, pagar os valores retroativos e seus reflexos sobre o 13º salário, férias, terço de férias e adicional de periculosidade desde a progressão do autor ocorrida no dia 14.05.2010, respeitando o prazo prescricional.
O Estado de Rondônia, por seu turno, ofereceu contestação alegando, em suma, que o atual estatuto dos servidores policiais civis não disciplina a promoção da categoria. Todavia, o art. 94 da LC n. 76/93 determina que se aplicam aos integrantes do grupo atividades da Polícia Civil todas as disposições do estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado de Rondônia (LC n.68/92), e ainda que a Lei n. 125/94 não contemplou os servidores da Polícia Civil. Assevera, também, que a classe dos Policiais Civis do Estado de Rondônia não possui direito à percepção, por meio de DECISÃO judicial de adicional de isonomia. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial.
Inicialmente, desnecessárias maiores considerações quanto ao direito da parte Requerente ao adicional de isonomia, uma vez que este é assunto já resolvido em decisões judiciais anteriores.
Como se vê, o pedido em questão trata-se tão somente uma "adequação" do salário do autor, no que concerne à progressão funcional da categoria (Policial Civil).

O requerente narrou ser escrivão de Polícia Civil desde o ano de 1990 e que, na data de 14 de maio de 2010, progrediu para a Classe Especial de sua categoria funcional, conforme disposto no Decreto n. 115.111 da Governadoria do Estado e, no entanto, não houve a implantação do reajuste percebido à título de adicional de isonomia, pois o mesmo deveria ter sofrido acréscimo (10%), conforme previsto em lei.
Em razão deste erro por parte do ente Requerido, alega que acumula perda salarial (montante de 10%), tendo em vista que não houve a implantação do aludido benefício, referente à progressão para classe especial de sua categoria funcional.
Pois bem. Trata-se de caso em que se discute a situação funcional de policial civil, cuja remuneração é disciplinada pela Lei Estadual n. 1.041/2002 e 1.077/2002, sendo que esta última acrescentou o parágrafo 8º que dispõe: "fica criado o escalonamento no percentual de 10% (dez por cento) entre uma classe e outra na Tabela constante no anexo III da Tabela de Vencimentos, a partir da 1º Classe, passando a vigorar conforme Anexo único a esta Lei."
A mesma lei estabelece o valor do soldo dos policiais, dependendo do cargo e da classe ocupada pelo soldado (anexo I) e fixa valores diferentes para cada classe.
Cumpre ressaltar que referido DISPOSITIVO foi acrescentado à Lei nº 1.041/2002, portanto, com redação atualmente vigente.
A lei estabelece o critério de antiguidade, a fim de que o Policial obtenha progressão funcional, como com diversas outras classes de servidores públicos, ou seja, o servidor público, seja ele civil ou militar, pode ser elevado para cargo mais alto na carreira, desde que observados os critérios de merecimento ou antiguidade, conforme previsto em lei.
No caso dos policiais civis do Estado de Rondônia, o legislador optou pelo critério de antiguidade.
Conforme se denota pelos documentos juntados aos autos, o requerente realmente comprova a alegada progressão em maio de 2010, quando então passou para a classe especial, recebendo um acréscimo de 10% em seus vencimentos, conforme tabelado em lei; porém, tal índice não foi aplicado corretamente e não incidiu sobre o vencimento DJ adicional de isonomia, que possui natureza jurídica de vencimento, onde a parte demandante está experimentando um prejuízo mensal de R$ 317,56 (trezentos e dezessete reais e cinquenta e seis centavos).
Deste modo, de acordo com a lei em apreço, não há ressalvas, exceções ou outra condição para o recebimento da gratificação pela progressão funcional, uma vez que a parte autora preencheu os pressupostos elencados, pelo que faz jus ao percentual de 10% sobre a progressão alcançada.
Portanto, no caso em tela, entendo que a ação é procedente, devendo a gratificação de 10% incidir sobre a progressão de classe da parte autora, conforme tabelado pela Lei nº 1.077/2002, a partir da 1ª classe, bem como, devendo ser pagos os retroativos e os respectivos reflexos salariais.
E, por ostentar natureza jurídica de vencimento, o referido acréscimo deve incidir sobre todos os vencimentos, inclusive sobre o adicional de isonomia, onde a Administração Pública deveria, desde o início, já ter integrado ao subsídio dos servidores e com isso, evitar tal celeuma, pois, no momento da progressão funcional, deveria ter realizado a devida adequação dos vencimentos dos policiais civis.
Em consequência, por entender que a aludida gratificação se transformou em "vantagem pessoal", natureza jurídica de vencimento, inexorável concluir pela retroatividade dos efeitos da incorporação.
ANTE O EXPOSTO, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO, por SENTENÇA com resolução do MÉRITO, PROCEDENTES os pedidos iniciais, para o fim de CONDENAR o ESTADO DE RONDÔNIA a implantar em favor do autor a gratificação por progressão funcional de 10% (dez por cento) sobre a rubrica "Vencimento D.J. (Adicional de Isonomia)", bem como, pagar os valores retroativos e seus reflexos sobre 13º salário, férias e 1/3 de férias, até a efetiva implantação, conforme previsto na Lei 1.077/2002.
CONDENO o ESTADO DE RONDÔNIA a proceder à correta implantação da progressão funcional de 10% (dez por cento) sobre o vencimento básico do autor, calculando corretamente o percentual previsto em lei, conforme descrito na inicial.
Fica estipulada, desde já, multa diária no valor de R$ 100,00, até o limite de R$ 3.000,00 (três mil reais) ao mês, em caso de descumprimento desta DECISÃO, a ser convertido em favor da parte autora, sem prejuízo de majoração em caso de descumprimento.
Sem custas e sem honorários advocatícios, com fundamento no art. 5º, inciso I, da Lei Estadual nº 3.896/06 e no art. 55, da Lei nº 9.099/95.
SENTENÇA não sujeita ao reexame necessário, conforme art. 11, da Lei 12.153/2009 e art. 496, § 3º, inciso II do CPC.
Com o trânsito em julgado, deverá a parte Autora atualizar os cálculos e requerer o cumprimento da SENTENÇA, em nada for requerido no prazo de 05 (cinco) dias, ao arquivo com as anotações necessárias.
SENTENÇA publicada e registrada automaticamente. Intimem-se.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/CARTA.
Machadinho do Oeste-RO, 17 de outubro de 2018.
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Machadinho do Oeste - Vara Única
Processo: 7002505-03.2017.8.22.0019
Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
REQUERENTE: IRACEMA FLAVIA DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: ALAN CESAR SILVA DA COSTA - RO0007933
REQUERIDO: FABIO JUNIOR VELOSO DOS REIS
Advogado do(a) REQUERIDO:
ATO ORDINATÓRIO
SENTENÇA
Vistos
As partes postularam o pedido de dissolução de união estável, alegando separação de fato.
Foi tentada a conciliação das partes, com êxito.
O Ministério Público opinou favorável à homologação do acordo.
É o relatório. DECIDO.
As partes demonstraram nesta audiência que estão separados de fato. Dessa forma, encontram-se preenchidos os requisitos legais.
Demais disso, acordaram sobre a guarda do filho menor, direito de visitas, sem alimentos alimentos e da partilha de bens.
Posto isso, homologo o acordo celebrado entre as partes para que surtam seus jurídicos e legais efeitos e decreto a dissolução da união estável do casal.
Em consequência, julgo extinto o processo com o exame do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil.
Sem custas e sem honorários.
Homologo ainda a renúncia ao prazo recursal e dou a SENTENÇA por transitada em julgado na presente data.
SERVE O PRESENTE COMO TERMO DE GUARDA E RESPONSABILIDADE.
Após, observadas as formalidades legais, arquive-se os autos.
SENTENÇA publicada em audiência e registrada automaticamente, saindo os presentes intimados.
JUNTE-SE CÓPIA DA ATA E DESTA NOS AUTOS 7001064-84.2017.8.22.0019.
Machadinho D'Oeste, 17 de outubro de 2018.
MUHAMMAD HIJAZI ZAGLOUT
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76.868-000, Machadinho do Oeste, RO Processo n.: 7001818-26.2017.8.22.0019
Classe: Procedimento Comum

Assunto:Repetição de indébito, Direito de Imagem, Honorários Advocatícios, Intimação / Notificação, Depoimento
AUTOR: FELIPE LEVISKI DOS SANTOS, AV RIO DE JANEIRO 3407 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: LORENI HOFFMANN ZEITZ OAB nº RO7333
RÉU: COMERCIAL DE ARTIGOS DO VESTUARIO POTHYARA LTDA - EPP, AV. GETULIO VARGAS 2802, LOJA CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: ELAISA MINELLE DOS ANJOS SILVA OAB nº RO7811
Valor da causa:R$6.113,29
DECISÃO
Vistos,
Considerando adesão deste Juízo à Semana Nacional da Conciliação, uma campanha de mobilização, realizada anualmente, que envolve todos os tribunais brasileiros, bem como a competência dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC para promover a conciliação entre as partes, bem como a petição protocolada pela parte autora no ID 21961591, defiro o pedido.
Designo audiência de conciliação para o dia 07 de novembro de 2018, às 11 horas.
Intimem-se as partes, por seus advogados constituídos.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO E CARTA.
Machadinho do Oeste-RO, 15 de outubro de 2018.
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76.868-000, Machadinho do Oeste, RO Processo n.: 7000096-20.2018.8.22.0019
Classe: Procedimento Comum
Assunto:Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Irregularidade no atendimento, Assistência Judiciária Gratuita, Sucumbência, Custas, Valor da Causa, Citação, Intimação / Notificação, Depoimento, Correção Monetária
AUTOR: FERNANDO WULPI DA SILVA, AV. TANCREDO NEVES 4777 BOM FUTURO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: LORENI HOFFMANN ZEITZ OAB nº RO7333
RÉU: C & V CENTRO DE TREINAMENTO DE FISICULTURISMO MEGA GYM EIRELI - ME, AV. BRASIL 3023 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
Valor da causa:R$123.849,96
DECISÃO
Vistos,
Considerando adesão deste Juízo à Semana Nacional da Conciliação, uma campanha de mobilização, realizada anualmente, que envolve todos os tribunais brasileiros, bem como a competência dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC para promover a conciliação entre as partes, bem como a petição protocolada pela parte autora no ID 21961591, defiro o pedido.
Designo audiência de conciliação para o dia 07 de novembro de 2018, às 09 horas.
Providencie a escrivania a inclusão do advogado da parte requerida constante na procuração e na contestação, no sistema.
Intimem-se as partes, por seus advogados constituídos.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO E CARTA.
Machadinho do Oeste-RO, 15 de outubro de 2018.
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Processo nº 7001521-19.2017.8.22.0019
Nome: LENO FAGNER MALTEZO
Endereço: RUA GUERINO N.82, 82, UNIÃO, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000
Advogado do(a) REQUERENTE: ALMIR ROGERIO DE SOUZA - RO7790
Nome: CAMARA MUNICIPAL DE VALE DO ANARI
Endereço: Avenida Capitao Silvio de Farias, 4571, Terreo, Vale do Anari - RO - CEP: 76867-000
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos,
Relatório dispensado na forma do art. 27 da Lei 12.153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.
Aduz a parte autora que é médico e que firmou contrato trabalhista com a Prefeitura do Município de Vale do Anari/RO, como médico plantonista (24h) realizado no hospital municipal daquele município, percebendo o valor de R$ 1.800,00 (um mil e oitocentos), nos termos da Lei Municipal n.622/12. Que não recebeu a quantia referente à prestação de serviço, que através da Comunicação Interna n. 407/FMS/12 de 17/12/2012, foi solicitado autorização para pagamento no valor de R$ 5.400,00 (cinco mil e quatrocentos reais), que o município requerido afirmava que conforme Nota Fiscal n. 4847 de 19/12/2012, o valor referente à rescisão do requerente estava disponibilizado para pagamento, e que ocorreria no máximo até março de 2013, mas não recebeu. Requer a condenação do município Requerido ao pagamento do valor total de R$ 15.078,73 (quinze mil setenta e oito reais e setenta e três centavos), referentes às verbas rescisórias e, multa do art. 477 da CLT.
Citado e intimado (ID 13391337 e ID 14442439) o Município deixou transcorrer in albis o prazo para apresentar contestação, razão pela qual, declaro o Requerido revel, sem, contudo aplicar os efeitos do art. 344 do CPC, o que faço com fulcro no inciso II do art. 345 do CPC, pois são inaplicáveis os efeitos da revelia contra Fazenda Pública.
O caso em apreço trata-se de matéria exclusivamente de direito e fatos provados por documentos, não havendo necessidade de produção de outras provas, razão pela qual passo ao julgamento antecipado da lide na forma do art. 139, inciso II e art. 355, inciso I, ambos do CPC.
O feito é de singela solução e conduz à procedência parcial do pedido inicial, eis que os documentos apresentados pela parte Requerente nos ID 11196204, corroboram para suas alegações.
No que tange à aplicação do DISPOSITIVO previsto no artigo 477, § 6.º, da CLT.
A questão já foi pacificada na jurisprudência nacional por meio da OJ-238 da SBDI-1, conforme se vê:
238. MULTA. ART. 477 DA CLT. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. APLICÁVEL (inserido DISPOSITIVO) - DJ 20.04.2005 - Submete-se à multa do artigo 477 da CLT a pessoa jurídica de direito público que não observa o prazo para pagamento das verbas rescisórias, pois nivela-se a qualquer particular, em direitos e obrigações, despojando-se do "jus imperii" ao celebrar um contrato de emprego.
Desta forma, no mesmo sentido devem ser vistos os prazos aplicáveis para o pagamento das verbas rescisórias aos celetistas visto que, em última análise, representam garantias para o trabalhador privado de serviço.
O mencionado artigo não faz distinção entre os contratos por prazo indeterminado e os contratos com vigência prefixada.
Quanto ao valor originário do débito apresentado, qual seja, R$ 5.400,00 (cinco mil e quatrocentos reais) (ID 11196204), verifica-

se que para atualiza-lo a parte autora aplicou juros da tabela do Tribunal de Justiça de RO no importe de 1% (um por cento) ao mês, perfazendo o valor da rescisão um montante de R$ 11.309,04 (onze mil e trezentos e nove reais e quatro centavos) e a multa do art. 477, da CLT no valor de R$ 3.769,69 (três mil setecentos e sessenta e nove reais e sessenta e nove centavos), conforme verifica na planilha cálculo constante no ID 11196123.

Todavia, não há como acolher o valor atualizado nos moldes em que fora apresentado, pois em se tratando de Fazenda Pública devem ser aplicadas as regras de correção monetária e aplicação de juros da forma prevista pelo o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, devendo assim a atualização do débito seguir as regras do mencionado DISPOSITIVO legal.

ANTE AO EXPOSTO, com fulcro nos art. 316 e art. 487, I, ambos do CPC, JULGO, por SENTENÇA com resolução do MÉRITO, PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais e, em consequência, CONDENO o município de Vale do Anari a pagar ao Requerente, Leno Fagner Maltezo:

I – Verbas rescisórias na importância de R$ 5.400,00 (cinco mil e quatrocentos reais) (cada plantão no valor de 1.800,00 x 3 = 3.600,00), respeitando-se a prescrição quinquenal, cujo valor deverá ser pago com juros aplicados à caderneta de poupança contados a partir da citação, nos termos do disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009 e correção monetária calculada com base no IGP-M, desde o protocolo do pedido administrativo, qual seja, 17 de dezembro de 2012, conforme consta no ID 11196204, extinguindo-se o feito com resolução do MÉRITO.

II – Ao pagamento da multa prevista no art. 477, da CLT.

De modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido fora apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado. Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários advocatícios, com fundamento no art. 5º, inciso I, da Lei Estadual nº 3.896/06 e no art. 55, da Lei nº 9.099/95.

SENTENÇA não sujeita ao reexame necessário, conforme art. 11, da Lei 12.153/2009 e art. 496, § 3º, inciso II do CPC.

Providencie-se a escrivania a Retificação do nome da parte Requerida no sistema PJE para que conste APENAS a parte constante na petição inicial, qual seja MUNICÍPIO DE VALE DO ANARI/RO.

Com o trânsito em julgado, deverá a parte Autora atualizar os cálculos e requerer o cumprimento da SENTENÇA, em nada for requerido no prazo de 05 (cinco) dias, ao arquivo com as anotações necessárias.

SENTENÇA publicada e registrada automaticamente. Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/CARTA.

Machadinho do Oeste-RO, 17 de outubro de 2018.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - Vara Única

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Processo nº 7002504-52.2016.8.22.0019

Nome: NELSON ANTERIO DA SILVA

Endereço: Rua Cacoal, 2420, centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Advogados do(a) REQUERENTE: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL - RO0006965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA - RO0006642

Nome: ESTADO DE RONDÔNIA

Endereço: Rua Dom Pedro II, 608, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-066

Advogado do(a) REQUERIDO:

SENTENÇA

Vistos,

Recebo o processo no estado em que se encontra.

Relatório dispensado na forma do art. 27 da Lei 12.153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.

O caso em apreço trata-se de matéria exclusivamente de direito e fatos provados por documentos, não havendo necessidade de produção de outras provas. Razão pela qual passo ao julgamento antecipado da lide na forma do art. 139, inciso II e art. 355, inciso I, ambos do CPC.

A questão essencial discutida nestes autos cinge-se, fundamentalmente, ao alegado direito do requerente em implementar de forma cumulada e receber os retroativos do adicional de insalubridade e Penosidade, posto que exerce o cargo de Agente Penitenciário desde 26.05.2015, contudo não recebe os referidos adicionais. Juntou documentos.

A parte requerida, devidamente citada, apresentou defesa em sede preliminar alega a observância do prazo prescricional, refutando os fatos alegados na inicial e requerendo a improcedência da ação.

Pois bem. A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) em seu art. 189 considera atividades insalubres as que por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente, e de tempo de exposição aos seus efeitos.

A solução desta lide se revela singela e está adstrita ao direito do requerente em receber o respectivo adicional de insalubridade e o de penosidade de forma cumulada e retroativa.

Inicialmente, desnecessárias maiores considerações quanto ao direito da parte demandante ao recebimento do adicional de insalubridade, uma vez que este é assunto já resolvido em decisões judiciais anteriores, tanto pela Egrégia Turma Recursal, quanto pelo próprio Tribunal de Justiça. Tanto que o Estado de Rondônia já implementou e vem pagando o referido adicional, a outros agentes penitenciários lotados na comarca de Machadinho do Oeste e em outras comarcas.

Em verdade, os agentes penitenciários lotados nesta Comarca, conforme é do conhecimento do próprio estado de Rondônia laboravam em condições evidentemente insalubres, posto que a unidade prisional chegou a ser interditada (idos de 2012) deflagrando uma ação do Ministério Público para a construção de um novo presídio, inaugurado no início deste ano.

Desta forma, não há dúvidas de que a parte autora tem direito a receber a mencionada vantagem, de forma retroativa, conforme diversas outras decisões emanadas deste r. juízo no mesmo sentido, confirmadas pela Turma Recursal do TJRO.

No ponto:

Administrativo. Adicional de insalubridade. Direito ao pagamento dos retroativos e seus reflexos. Possibilidade. Observância a prescrição quinquenal. É pacífico o entendimento de que é devido o pagamento dos retroativos do adicional de insalubridade quando comprovado que a parte sempre exerceu a mesma função ou laborou no mesmo local considerado insalubre, observado o prazo prescricional quinquenal. (TJRO, Apelação Cível, N. 00024099020108220007, Rel. Des. Rowilson Teixeira, J. 03/05/2012).

Já no que se refere ao Adicional de Penosidade encontra-se previsto no artigo 7º, inciso XXIII da Constituição da República, inserido no mundo jurídico juntamente com o adicional de insalubridade e periculosidade, devendo ser pago ao trabalhador que trabalha em condições de penosidade. Trata-se de uma modalidade de indenização que será destinada a todo tipo de atividade que, embora não cause efetivo dano à saúde do trabalhador, possa tornar sua atividade profissional mais sofrida.

O adicional de penosidade obteve previsão para os servidores do Estado de Rondônia por meio do art. 90 da LC 68/92, in verbis:
Art. 90 - O adicional por atividade penosa será devido aos servidores com exercício em localidade cujas condições de vida o justifiquem, nos termos, condições e limites fixados em regulamento.
No entanto, não foi regulamentado o adicional de penosidade, conforme determina o artigo 90, da LC n. 68/92, restando prejudicado o pagamento do referido adicional, já que não existe nenhuma lei regulamentando, conforme expôs a requerida em sede de contestação, obstando assim sua fruição, por parte dos servidores.
Ademais, conforme a própria parte autora relata em sua petição inicial, não foi realizado Laudo no local de trabalho da autora, para comprovação de que labora em estado de penosidade, requerendo, a utilização como prova emprestada de laudos periciais feitos em GUAJARÁ-MIRIM e BURITIS (ID 5587646 e ID 5587454), o que, a meu ver, é impossível, já que seu local de trabalho é o Presídio local de Machadinho do Oeste e o laudo deve analisar cada local.
Por fim, todos os laudos apresentados falam em PERICULOSIDADE e INSALUBRIDADE, não havendo mensuração quanto penosidade, razão pela qual, a demanda quanto este adicional deve ser julgada improcedente.
Nesse sentido:
ADICIONAL DE PENOSIDADE. A falta de regulamentação legal do art. 7º, XXIII, da Constituição impede a condenação ao pagamento de adicional de penosidade, porquanto indefinidas as atividades penosas, o percentual do adicional e a sua base de cálculo. (TRT-4 - Recurso Ordinário-RO n.º 0000922-65.2011.5.04.0601 - Data de publicação: 18/12/2013).
ADICIONAL DE PENOSIDADE. REGULAMENTAÇÃO. O adicional de penosidade está previsto no artigo 7º, XXIII, da CF/88, não se tratando de norma auto-aplicável, uma vez que não foi regulamentada pela legislação trabalhista. (TRT-3 - RECURSO ORDINARIO TRABALHISTA RO 0001594-43.2011.5.03.0038, - Data de publicação: 09/10/2014).
ANTE O EXPOSTO, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO, por SENTENÇA com resolução do MÉRITO, PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão inicial e, em consequência, CONDENO o Estado de Rondônia ao pagamento do benefício adicional de insalubridade na forma de retroativos, a partir de 26 de maio de 2015, na importância de 40% (quarenta por cento) sobre seu vencimento básico, observando-se, se for o caso, a prescrição quinquenal.
Sem custas e sem honorários advocatícios, com fundamento no art. 5º, inciso I, da Lei Estadual nº 3.896/06 e no art. 55, da Lei nº 9.099/95.
SENTENÇA não sujeita ao reexame necessário, conforme art. 11, da Lei 12.153/2009 e art. 496, § 3º, inciso II do CPC.
Com o trânsito em julgado, deverá a parte Autora atualizar os cálculos e requerer o cumprimento da SENTENÇA, em nada for requerido no prazo de 05 (cinco) dias, ao arquivo com as anotações necessárias.
SENTENÇA publicada e registrada automaticamente. Intimem-se.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/CARTA.
Machadinho do Oeste-RO, 17 de outubro de 2018.
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certidão
Processo nº 7001015-77.2016.8.22.0019
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: EVANDRO SERGIO TORTORA
Advogado: RAFAEL BURG OAB: RO0004304 Endereço: desconhecido
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado: GABRIELA DE LIMA TORRES OAB: RO0005714 Endereço: Avenida Canaã, 1966, - de 4170 a 4554 - lado par, Setor 02, Ariquemes - RO - CEP: 76873-278
DE: EVANDRO SERGIO TORTORA
Linha C-8, KM 56, Gleba Vagalume, s/n, Zonra Rural, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada para retirar o alvará judicial em seu favor e promover o andamento do feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de ser presumida a total satisfação da obrigação e extinto o feito.
Machadinho D'Oeste, RO, 17 de outubro de 2018.
MAURICIO MIGUEL DA SILVA
Diretor de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certidão
Processo nº 7001064-21.2016.8.22.0019
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: EDSON MELO NASCIMENTO
Advogado: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES OAB: RO0002383 Endereço: desconhecido
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado: GABRIELA DE LIMA TORRES OAB: RO0005714 Endereço: Avenida Canaã, 1966, - de 4170 a 4554 - lado par, Setor 02, Ariquemes - RO - CEP: 76873-278
DE: EDSON MELO NASCIMENTO
RUA FRANCISCO NORG MARQUES (CHACARA NASCIMENTO),, ZONA RURAL, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada para retirar o alvará judicial em seu favor e promover o andamento do feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de ser presumida a total satisfação da obrigação e extinto o feito.
Machadinho D'Oeste, RO, 17 de outubro de 2018.
MAURICIO MIGUEL DA SILVA
Diretor de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certidão
Processo nº 7003166-16.2016.8.22.0019
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: OSMAR RIBEIRO SOUZA
Advogado: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES OAB: RO0002383 Endereço: desconhecido
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado: GABRIELA DE LIMA TORRES OAB: RO0005714 Endereço: Avenida Canaã, 1966, - de 4170 a 4554 - lado par, Setor 02, Ariquemes - RO - CEP: 76873-278
DE: OSMAR RIBEIRO SOUZA
LINHA MA 04, KM 05, POSTE 48,, ZONA RURAL, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada para retirar o alvará judicial em seu favor e promover o andamento do feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de ser presumida a total satisfação da obrigação e extinto o feito.
Machadinho D'Oeste, RO, 17 de outubro de 2018.
MAURICIO MIGUEL DA SILVA
Diretor de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certidão
Processo nº 7003209-50.2016.8.22.0019
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: FRANCISCO PAULINO DE SALES
Advogado: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES OAB: RO0002383 Endereço: desconhecido
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado: GABRIELA DE LIMA TORRES OAB: RO0005714 Endereço: Avenida Canaã, 1966, - de 4170 a 4554 - lado par, Setor 02, Ariquemes - RO - CEP: 76873-278
DE: FRANCISCO PAULINO DE SALES
LINHA MP 24, KM 03,, zona rural, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada para retirar o alvará judicial em seu favor e promover o andamento do feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de ser presumida a total satisfação da obrigação e extinto o feito.
Machadinho D'Oeste, RO, 17 de outubro de 2018.
MAURICIO MIGUEL DA SILVA
Diretor de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certidão
Processo nº 7001101-14.2017.8.22.0019
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: PAULO ROCHA VIEIRA
Advogado: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES OAB: RO0002383 Endereço: desconhecido
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado: GABRIELA DE LIMA TORRES OAB: RO0005714 Endereço:, Porto Velho - RO - CEP: 76801-659
DE: PAULO ROCHA VIEIRA
Linha MA16, Gleba 01, Lote 924, ZONA RURAL, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada para retirar o alvará judicial em seu favor e promover o andamento do feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de ser presumida a total satisfação da obrigação e extinto o feito.
Machadinho D'Oeste, RO, 17 de outubro de 2018.
MAURICIO MIGUEL DA SILVA
Diretor de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certidão
Processo nº 7001949-98.2017.8.22.0019
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: SIVALDO PEREIRA DE JESUS
Advogado: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES OAB: RO0002383 Endereço: desconhecido
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado: GABRIELA DE LIMA TORRES OAB: RO0005714 Endereço:, Porto Velho - RO - CEP: 76847-000
DE: SIVALDO PEREIRA DE JESUS
LINHA LJ 10, ZONA RURAL, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada para retirar o alvará judicial em seu favor e promover o andamento do feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de ser presumida a total satisfação da obrigação e extinto o feito.
Machadinho D'Oeste, RO, 17 de outubro de 2018.
MAURICIO MIGUEL DA SILVA
Diretor de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certidão
Processo nº 7001102-96.2017.8.22.0019
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: AGNALDO DA SILVA NETO
Advogado: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES OAB: RO0002383 Endereço: desconhecido
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado: GABRIELA DE LIMA TORRES OAB: RO0005714 Endereço: Avenida Canaã, 1966, - de 4170 a 4554 - lado par, Setor 02, Ariquemes - RO - CEP: 76873-278
DE: AGNALDO DA SILVA NETO
Linha MA09, Gleba 02, Lote 80, ZONA RURAL, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada para retirar o alvará judicial em seu favor e promover o andamento do feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de ser presumida a total satisfação da obrigação e extinto o feito.
Machadinho D'Oeste, RO, 17 de outubro de 2018.
MAURICIO MIGUEL DA SILVA
Diretor de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Machadinho do Oeste - Vara Única
Processo: 7002634-08.2017.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MALVINA BALDOINO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LORENI HOFFMANN ZEITZ - RO7333
RÉU: TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogado(s) do reclamado: ALAN ARAIS LOPES
Advogado do(a) RÉU: ALAN ARAIS LOPES - RO0001787
ATO ORDINATÓRIO
SENTENÇA
Vistos,
Deflui-se dos autos que houve o cumprimento da obrigação, conforme depósito judicial juntado aos autos no mov. ID. 20713444.
Assim, ante a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento art. 924, inc. II, do Código de Processo Civil.
Expeça-se Alvará/Ofício para levantamento do crédito da parte autora, se for o caso.
Após as formalidades legais, arquivem-se os autos.
SENTENÇA publicada e registrada automaticamente. Intimem-se.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA.
Machadinho D'Oeste, 17 de outubro de 2018.
MUHAMMAD HIJAZI ZAGLOUT
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certidão
Processo nº 7000653-12.2015.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: CLAINI LANA DE OLIVEIRA
Advogado: WERNOMAGNO GLEIK DE PAULA OAB: RO0003999 Endereço: PLACIDO DE CASTRO, 870, CASA, SETOR 02, Jaru - RO - CEP: 76890-000
RÉU: FUNDACAO UNIVERSIDADE DO TOCANTINS - UNITINS
Advogado: BRUNO NOLASCO DE CARVALHO OAB: TO3999 Endereço: 404 SUL CONJ HM1 ALAMEDA 3 LOTE, 601, APARTAMENTO, CENTRO, Palmas - TO - CEP: 77021-642
DE: CLAINI LANA DE OLIVEIRA
Linha PA 10, esquina com a PA 9, s/n, Zona Rural, Vale do Anari - RO - CEP: 76867-000
Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
Machadinho D'Oeste, RO, 17 de outubro de 2018.
MAURICIO MIGUEL DA SILVA
Diretor de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certidão
Processo nº 7000423-33.2016.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: RADIR FERREIRA DOS SANTOS - ME
Advogado: ELIAS ESTEVAM PEREIRA FILHO OAB: RO0002726 Endereço: desconhecido Advogado: MARCIA CRISTINA QUADROS DUARTE OAB: RO0005036 Endereço: Rua Tocantins, 3172, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado: GABRIELA DE LIMA TORRES OAB: RO0005714 Endereço:, Porto Velho - RO - CEP: 76847-000
DE: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
AVENIDA TANCREDO NEVES, ESCRITORIO DA CERON, CENTRO, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000.
Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada para tomar conhecimento da DECISÃO proferida nos autos em epígrafe, bem como para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias.
Machadinho D'Oeste, RO, 17 de outubro de 2018.
MAURICIO MIGUEL DA SILVA
Diretor de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)
Certidão
Processo nº 7001355-50.2018.8.22.0019
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: JOAO LOURENCO DOS SANTOS
Advogado: ELIERSON FABIAN VIEIRA DA SILVA OAB: RO7330 Endereço: desconhecido Advogado: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES OAB: RO0002383 Endereço: rua ibiara, 097, escritório, setor 03, Buritis - RO - CEP: 76880-000
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado: GABRIELA DE LIMA TORRES OAB: RO0005714 Endereço:, Porto Velho - RO - CEP: 76847-000
DE: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
JOAO LOURENCO DOS SANTOS
Certifico que, através desta, ficam as partes acima mencionadas devidamente INTIMADAS, na pessoa de seu procurador(a) acerca da SENTENÇA proferida por este Juízo, conforme cópia em anexo.
Machadinho D'Oeste, RO, 17 de outubro de 2018.
MAURICIO MIGUEL DA SILVA
Diretor de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certidão
Processo nº 7002634-08.2017.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MALVINA BALDOINO DE OLIVEIRA
Advogado: LORENI HOFFMANN ZEITZ OAB: RO7333 Endereço: desconhecido
RÉU: TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogado: ALAN ARAIS LOPES OAB: RO0001787 Endereço:, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-082
DE: MALVINA BALDOINO DE OLIVEIRA
AVENIDA CASTELO BRANCO, 4625, CASA, CENTRO, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada para retirar o alvará judicial em seu favor e promover o andamento do feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de ser presumida a total satisfação da obrigação e extinto o feito.
Machadinho D'Oeste, RO, 17 de outubro de 2018.
PAULO LOURENCO
Técnico Judiciário
(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certidão
Processo nº 7001952-53.2017.8.22.0019
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JOAO BATISTA VALADARES
Advogado: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES OAB: RO0002383 Endereço: desconhecido
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado: GABRIELA DE LIMA TORRES OAB: RO0005714 Endereço:, Porto Velho - RO - CEP: 76847-000
DE: JOAO BATISTA VALADARES
LH MP-29, C-3, ZONA RURAL, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada para retirar o alvará judicial em seu favor e promover o andamento do feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de ser presumida a total satisfação da obrigação e extinto o feito.
Machadinho D'Oeste, RO, 17 de outubro de 2018.
MAURICIO MIGUEL DA SILVA
Diretor de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certidão
Processo nº 7000823-13.2017.8.22.0019
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOAO DEJALMO DOS SANTOS
Advogado: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES OAB: RO0002383 Endereço: desconhecido
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado: GABRIELA DE LIMA TORRES OAB: RO0005714 Endereço:, Porto Velho - RO - CEP: 76847-000
DE: JOAO DEJALMO DOS SANTOS
LINHA Mc 06, KM 01, S/N, ZONA RURAL, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada para retirar o alvará judicial em seu favor e promover o andamento do feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de ser presumida a total satisfação da obrigação e extinto o feito.
Machadinho D'Oeste, RO, 17 de outubro de 2018.
MAURICIO MIGUEL DA SILVA
Diretor de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certidão
Processo nº 7000696-12.2016.8.22.0019
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: APARECIDO CONCEICAO RAMOS
Advogado: LORENI HOFFMANN ZEITZ OAB: RO7333 Endereço: desconhecido
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado: GABRIELA DE LIMA TORRES OAB: RO0005714 Endereço: Avenida Canaã, 1966, - de 4170 a 4554 - lado par, Setor 02, Ariquemes - RO - CEP: 76873-278
DE: APARECIDO CONCEICAO RAMOS
RUA TANCREDO NEVES, 2533, CENTRO, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada para retirar o alvará judicial em seu favor e promover o andamento do feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de ser presumida a total satisfação da obrigação e extinto o feito.
Machadinho D'Oeste, RO, 17 de outubro de 2018.
MAURICIO MIGUEL DA SILVA
Diretor de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Intimação
Processo nº 7003065-42.2017.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: LUZIA DE OLIVEIA FRITZ CORTES
RÉU: LUZIA TEIXEIRA DE SOUZA
Advogado: CASSIA FRANCIELE DOS SANTOS OAB: RO9503 Endereço: JOAQUIM DOS SANTOS LEBRE, 3348, CASA, PORTO FELIZ, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
DE: LUZIA TEIXEIRA DE SOUZA
KM 33, ESTRELA AZUL, LOTE 322, LINHA TB-11, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Fica a parte acima requerida devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, e acostar nos autos a Procuração, e contestação conforme petição do autor e IDs-21636002,21784117.
Machadinho D'Oeste, RO, 18 de outubro de 2018.
PAULO LOURENCO
Técnico Judiciário
(Assinatura digital registrada abaixo)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000 - Fone:(69) 35812442
Processo nº 0002527-88.2014.8.22.0019
Polo Ativo: UNIÃO P F N
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Polo Passivo: M. DE LURDES FELIX MINIMERCADOS - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Machadinho D'Oeste, 18 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000 - Fone:(69) 35812442
Processo nº 0003413-87.2014.8.22.0019
Polo Ativo: MARCIO MARQUES DE ASSIS FONSECA
Advogado do(a) AUTOR: HALMERIO JOAQUIM CARNEIRO BRITO BANDEIRA DE MELO - RO0000770
Polo Passivo: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Machadinho D'Oeste, 18 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certidão
Processo nº 7001734-88.2018.8.22.0019
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
REQUERIDO: V. C. HORMINIO VARIEDADES - ME
DE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Banco Bradesco S.A., sn, BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900
Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente INTIMADA, na pessoa de seu procurador, para tomar conhecimento da certidão do Oficial de Justiça em anexo.
Anexo:
C E R T I D Ã O
Expedição:
20/09/2018 07:39
Distribuição:
21/09/2018 07:33
Composta Urbana – Baixado Positivo

Certifico que no dia 25/09/2018 às 12h em diligência no endereço abaixo indicado procedi com a busca e apreensão do veículo descrito no Auto de Busca, Apreensão e Depósito anexo que foi depositado aos cuidados do Sr. MARCOS BATISTA RIBEIRO CPF: 570.382.032-00. No mesmo ato procedi com CITAÇÃO de V. C. HORMINIO DA CRUZ na pessoa de sua representante legal a Sra. VANESSA COSTA HORMINIO DA CRUZ RG 1447049 SESDEC/RO CPF: 002.438.192-69. Ela recebeu cópia do MANDADO apôs sua assinatura e se declarou ciente do prazo para resposta, do prazo para purgação da mora e de todo o teor do MANDADO. Com estas informações devolvo o MANDADO urbano positivo.
LOCAL DA DILIGÊNCIA: LINHA LJ 04 EM UMA CHÁCARA LOGO APÓS O LOCAL CONHECIDO COMO ABATEDOURO DO SÉRGIO.
Machadinho D'Oeste, RO, 18 de outubro de 2018.
PAULO LOURENCO
Técnico Judiciário
(Assinatura Digital conforme abaixo)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
CERTIDÃO
Processo nº 7001642-13.2018.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: SIRLENE GOMES CANTAO
Advogado: PATRICIA MENDES DE OLIVEIRA FORTES OAB: RO4813 Endereço: desconhecido Advogado: BEATRIZ RODRIGUES BERNARDO OAB: MG119610 Endereço: Avenida Tabapoã, 2213, - até 2223 - lado ímpar, Setor 03, Ariquemes - RO - CEP: 76870-309
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DE: SIRLENE GOMES CANTAO
Vale do Anari, Lote 29, zona rural- Km 01, Linha P4- Gleba 01, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação apresentada.
Machadinho D'Oeste, RO, 18 de outubro de 2018.
MAURICIO MIGUEL DA SILVA
Diretor de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certidão
Processo nº 7000833-23.2018.8.22.0019
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO
EXECUTADO: GERCY PURCINO NOBRE
DE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO
Rua Doutor José Adelino, 4477, - de 4411/4412 ao fim, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-592
Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente INTIMADA, na pessoa de seu procurador, para tomar conhecimento da certidão do Oficial de Justiça em anexo.
Anexo: Certidão Oficial de Justiça
Machadinho D'Oeste, RO, 18 de outubro de 2018.
MAURICIO MIGUEL DA SILVA
Diretor de Secretaria
(Assinatura Digital conforme abaixo)

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Machadinho do Oeste - Vara Única
Processo: 0003413-87.2014.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARCIO MARQUES DE ASSIS FONSECA
Advogado do(a) AUTOR: HALMERIO JOAQUIM CARNEIRO BRITO BANDEIRA DE MELO - RO0000770
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU: PROCURADOR(A) FEDERAL EM RONDÔNIA
ATO ORDINATÓRIO
Cientificar a parte autora acima mencionada para ciência da migração dos presentes autos para o sistema PJe, mantendo-se a mesma numeração.
Machadinho D'Oeste, 18 de outubro de 2018

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000 - Fone:(69) 35812442
Processo nº 0004193-13.2003.8.22.0019
Polo Ativo: FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Polo Passivo: ALFREDO ANTUNES PAIM - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Machadinho D'Oeste, 18 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000 - Fone:(69) 35812442
Processo nº 0000144-06.2015.8.22.0019
Polo Ativo: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Polo Passivo: IVO SEVILHA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Machadinho D'Oeste, 18 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000 - Fone:(69) 35812442
Processo nº 0000127-67.2015.8.22.0019
Polo Ativo: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do(a) EXEQUENTE:
Polo Passivo: CARLOS SOUZA DE SALES
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Machadinho D'Oeste, 18 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria
Processo n.: 7002006-82.2018.8.22.0019
Classe: MANDADO de Segurança
Assunto:Assistência Judiciária Gratuita, Valor da Causa, Citação, Intimação / Notificação, Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Provas, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Liminar
IMPETRANTE: ISMAEL SOUZA DA LUZ, LINHA LJ 04, KM.07, GLEBA 01 LOte 48 ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO IMPETRANTE: LORENI HOFFMANN ZEITZ OAB nº RO7333
IMPETRADO: I. -. I. N. D. S. S., AV. DIOMERO MORAIS BORBA 2808, AGENCIA DO INSS M.D.O. CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO IMPETRADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Valor da causa:R$1.000,00
DECISÃO
Trata-se de MANDADO de segurança com pedido liminar, impetrado por ISMAEL SOUZA DA LUZ em face da CHEFE TITULAR DA AGÊNCIA DO INSS DE MACHADINHO D' OESTE/RO, ADELINA DE FÁTIMA RIBEIRO.
Tendo em vista que as consequências de ordem patrimonial do ato contra o qual se requer o MANDADO de segurança serão suportadas por autarquia federal, a competência é da Justiça Federal para julgamento, nos termos do artigo 2º da Lei n.º 12.016/2009, nos seguintes termos:
Art. 2º Considerar-se-á federal a autoridade coatora se as consequências de ordem patrimonial do ato contra o qual se requer o MANDADO houverem de ser suportadas pela União ou entidade por ela controlada.
A esse respeito, o Tribunal Regional Federal da 1ª Região já teve a oportunidade de manifestar seu entendimento, conforme ementa ora colacionada:
CONSTITUCIONAL, PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADE FEDERAL COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE DELEGAÇÃO PARA O JULGAMENTO. PROVIMENTO DO APELO E DA REMESSA OFICIAL. ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS PARA O JUÍZO COMPETENTE COM A MANUTENÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO ATÉ NOVA DELIBERAÇÃO. 1. Compete aos juízes federais processar e julgar MANDADO de segurança contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos Tribunais Federais (CF/88, art. 109, VIII). Insere-se em tal competência o julgamento de MANDADO de segurança impetrado contra ato de autoridade previdenciária (Súmula 216 do TFR). 2. A competência delegada para o julgamento de ações previdenciárias, não abarca as ações de MANDADO de segurança, ainda que a comarca não seja sede de vara federal. 3. Provimento da apelação do INSS e da remessa oficial para reconhecer a incompetência absoluta do Juízo de Direito e determinar a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da sede da Seção Judiciária de Mato Grosso, competente para o exame do ato praticado pelo Chefe da Agência Previdenciária de Poconé/MT. 4. Mantidos os efeitos da DECISÃO proferida pelo Juízo de Direito, até ulterior DECISÃO do Juízo competente, nos termos do § 4o do art. 64 do atual CPC. (AMS 0044457-88.2009.4.01.9199 / MT, Rel. JUIZ FEDERAL CRISTIANO MIRANDA DE SANTANA, 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DA BAHIA, e-DJF1 de 11/11/2016)
No mesmo sentido é a lição do Superior Tribunal de Justiça:
PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO CONTRA GERENTE EXECUTIVA DO INSS. AÇÃO ACIDENTARIA. PREVALÊNCIA DA COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA PESSOA. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA FEDERAL. 1. A controvérsia trazida no presente conflito é sobre a prevalência, ou não, em sede de MANDADO de segurança, da competência em razão da pessoa quando há outro juízo competente em razão da matéria. 2. A regra de competência para julgamento de MANDADO de segurança é definida em função do foro da autoridade coatora, conforme decisões reiteradas desta Corte. 3. E forçoso o reconhecimento da competência da Justiça Federal para o julgamento de MANDADO de segurança impetrado contra ato da Gerente Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social de Curitiba, pois esta é qualificada como autoridade federal nos termos do art 2o da Lei nº 1.533/51. 4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da Vara Previdenciária de Curitiba, o suscitado." (Superior Tribunal de Justiça, Conflito de Competência 69.016/PR, rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura -Terceira Seção, julgado em 28/02/2007, DJ 26/03/2007 p. 204)
Assim, a declinação de competência é impositiva.
Ante o exposto, dou-me por incompetente, com fulcro no artigo 64, §1º, do Código de Processo Civil, e DECLINO DA COMPETÊNCIA EM FAVOR DE UMA DAS VARAS DA JUSTIÇA FEDERAL DE PORTO VELHO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE RONDÔNIA, para onde estes autos deverão ser remetidos.
Cumpra-se.
Machadinho D'Oeste, 18 de outubro de 2018.
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certidão
Processo nº 7002838-52.2017.8.22.0019
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
RÉU: SELMA DA SILVA AMORIM
DE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Banco Bradesco S.A., S/N, Cidade de Deus, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900
Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente INTIMADA, na pessoa de seu procurador, para tomar conhecimento da certidão do Oficial de Justiça em anexo.
Anexo: Certidão Oficial de Justiça
Machadinho D'Oeste, RO, 18 de outubro de 2018.
MAURICIO MIGUEL DA SILVA
Diretor de Secretaria
(Assinatura Digital conforme abaixo)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000 - Fone:(69) 35812442
Processo nº 0001849-44.2012.8.22.0019
Polo Ativo: UNIÃO P F N
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Polo Passivo: MADEMA INDUSTRIAL MADEIREIRA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: EVIO MARCOS CILIAO - PR0010447

Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Machadinho D'Oeste, 18 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

COMARCA DE NOVA BRASILÂNDIA D´OESTE

1º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

Vara Cível-Juizado Especial Civel(PROJUDI)Nova Brasilandia d'Oeste-RO
Email: nbo1civel@tjro.jus.br
Juiz(a): Denise Pipino Figueiredo

Proc: 1000855-59.2013.8.22.0020
Ação:Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Cível)
NATASHA HERYNE MORETTI SCHIAVI(Requerente)
Advogado(s): Ricardo Serafim Domingues da Silva(OAB 5954 RO)
Eletrobras Distribuição Rondônia - Ceron(Requerido)
Advogado(s): Daniel Penha de Oliveira(OAB 3434 RO), BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHIERO SARMENTO(OAB 5462 RO), Gabriela de Lima Torres(OAB 5714 RO)
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da parte requerida/executada para nos termos do DESPACHO do mov. 98, no prazo de 05 dias manifestar-se quando ao saldo depositada em conta judicial vinculada a estes autos, em caso de solicitação de restituição informar os dados bancários da empresa autora sob pena dos valores serem transferidos para a conta centralizadora do TJ-RO.

Proc: 1000623-13.2014.8.22.0020
Ação:Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Cível)
DONIZETE ROCHA BITTENCOURT(Requerente)
Advogado(s): Jantel Rodrigues Namorato(OAB 6430 RO)
Centrais Eletricas de Rondônia- S/A- Ceron(Requerido)
Advogado(s): Gabriela de Lima Torres(OAB 5714 RO)
DESPACHO: Chamo o feito à ordem. Conforme informações propugnadas nos autos, a exequente efetuou o levantamento do crédito exequendo constante na conta 3577.040.01501524-1. Entretanto, ainda há valores neste processo, em razão de ter havido pagamento voluntário pela executada, sem que, à época, tivesse informado nos autos, o que levou ao bloqueio bacenjud e, por via obliqua, a existência de saldo vinculado a este processo, conforme se verifica conta 3577.040.01501371-0. Assim, considerando que há informações nos autos de saldo depositados em conta judicial (3577.040.01501371-0), para fins de melhor efetivação e possibilidade de CONCLUSÃO da lide e ainda, conforme orientação do TJ/RO ofício circular n. 6/2011 DIVAD/DECOR/CG, no sentido de que sejam esgotadas todas as possibilidades de localização dos interessados, intimem-se pessoalmente a EXECUTADA para que se manifestem no prazo de 05 (cinco) dias, com a advertência de que caso fique silente, a respectiva quantia será transferida para a conta judicial centralizadora, n. 2848.040.01529904-5 de titularidade do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. Após decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem manifestação da parte, o valor deverá ser transferido para a conta judicial centralizadora, n. 2848.040.01529904-5, caixa econômica Federal, de titularidade do Tribunal de Justiça, CNPJ 04.293.700/0001-72, conforme art. 447, §8º, das DGJ, com redação determinada pelo Provimento nº 016/2010-CG, de 30/12/2010. Cumpra-se com todas as orientações previstas no ofício circular n. 6/2011 DIVAD/DECOR/CG, bem como art. 447, §8º, das DGJ, com redação determinada pelo Provimento nº 016/2010-CG, de 30/12/2010. Havendo manifestação do executado, expeça-se Alvará Judicial ou ofício para transferência, arquivando-se os autos após comprovação do levantamento. Expeça-se o necessário para cumprimento, dentro das formalidades legais, nada pendente arquive-se os autos. Serve o presente para intimação via sistema Carta MANDADO Ofício. Nova Brasilândia do Oeste-RO, 09 de outubro de 2018 Denise Pipino Figueiredo Juíza de Direito

COMARCA DE PRESIDENTE MÉDICI

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7000095-11.2017.8.22.0006
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Empréstimo consignado]
Parte Ativa: Nome: FRANCISCO MARIANO GAIA
Endereço: avenida marechal rondon, 731, centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Advogado do(a) REQUERENTE: ROSELI APARECIDA DE OLIVEIRA IORAS - RO0004152
Parte Passiva: Nome: BANCO PAN S.A.
Endereço:, Porto Velho - RO - CEP: 76847-000
Advogado do(a) REQUERIDO: EDUARDO CHALFIN - RO0007520
Valor da Causa: R$ 11.050,00
DESPACHO
Converto o julgamento em diligência.
O autor na peça inicial disse que os descontos continuaram no ano de 2017, porém não juntou a "Ficha Financeira Anual de 2017".
Intime-se o autor, para no prazo de 05 (cinco) dias juntar aos autos a "Ficha Financeira Anual de 2017".
Após, retornem conclusos para SENTENÇA.
Pratique-se o necessário.
Presidente Médici/RO, (na data do movimento).
MIRIA DO NASCIMENTO DE SOUZA
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7000037-71.2018.8.22.0006
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material]
Parte Ativa: Nome: REMI RAUL DEMSKI
Endereço: Rua dos Pioneiros, 2275, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-726
Advogado do(a) REQUERENTE: JEAN DE JESUS SILVA - RO0002518
Parte Passiva: Nome: ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO DE RONDÔNIA
Endereço: Rua São Paulo, 2355, - de 2152 a 2490 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-782

Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Valor da Causa: R$ 10.891,21
DESPACHO
Converto o julgamento em diligência.
Intime-se o requerente (via sistema) para juntar aos autos comprovante de residência, bem como projeto elétrico em seu nome, indicando o endereço da obra.
Prazo de 5 dias, sob pena de julgamento no estado em que se encontra.
Serve o presente DESPACHO de MANDADO.
Presidente Médici/RO, data do registro do movimento no sistema.
Márcia Adriana Araújo Freitas Santana
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7000385-89.2018.8.22.0006
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [DIREITO DO CONSUMIDOR]
Parte Ativa: Nome: MARIA LUCIA BRAZ DE SOUZA
Endereço: ZONA RURAL, S/N, CHACARA, LINHA 126 LT. 16-A, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Advogados do(a) REQUERENTE: EDER JUNIOR MATT - RO0003660, AKAWHAN DYOGO ODORICO OLIVEIRA - RO8582
Parte Passiva: Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: CENTRO, S/N, PRÉDIO, Av. São João Batista, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Valor da Causa: R$ 23.190,49
DESPACHO
Vistos.
Converto os autos em diligencia.
Em respeito ao princípio da não surpresa, intime-se a parte autora, na pessoa do seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos a nota fiscal dos valores efetivamente pagos, ou, em caso de impossibilidade, mais 02 (dois) orçamentos datados, com relação minuciosa dos itens utilizados e sua quantidade, bem como fatura de energia atualizada.
Solicito ainda que a parte autora esclareça se o carimbo “ORIGINAL ASSINADO” existente no projeto elétrico é a aprovação da requerida
SERVE O PRESENTE DESPACHO DE MANDADO /CARTA.
Pratique-se o necessário.
Presidente Médici/RO, (na data do movimento).
Márcia Adriana Araújo Freitas Santana
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7000058-86.2014.8.22.0006
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Auxílio-transporte]
Parte Ativa: Nome: DENIZE LEVISKI DE OLIVEIRA
Endereço: PRESIDENTE GETULIO VARGAS, 981, APT C, SETOR 4, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNA BONFIM SEGOBIA - RO0007337
Parte Passiva: Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: AC Esplanada das Secretarias, 2986, Complexo Rio Madeira - Ed. Rio Jamary, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-976
Advogado do(a) EXECUTADO:
Valor da Causa: R$ 3.936,40
DESPACHO
Vistos,
Defiro o pedido de ID 19523173.
INTIME-SE a parte autora para que atualize o valor dos honorários de sucumbência devidos.
Após, nos termos da DECISÃO de ID 8103081, INTIME-SE o executado para que realize o pagamento do valor a ser apresentado.
Expeça-se o necessário.
Intime-se.
SERVE O PRESENTE DESPACHO DE CARTA PRECATÓRIA/ MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Pratique-se o necessário.
Presidente Médici, data do registro do movimento no sistema.
Márcia Adriana Araújo Freitas Santana
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7000376-30.2018.8.22.0006
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Enriquecimento sem Causa]
Parte Ativa: Nome: DIRCEU ISHIY
Endereço: Linha 128, Gleba 02, Lote 58A, S/N, zona rural, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Nome: MARIA GOMES DOS SANTOS
Endereço: LINHA 128, GLEBA 02, LOTE 58 A, S/N, SETOR MUQUI, ZONA RURAL, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Advogado do(a) REQUERENTE: ELAINE VIEIRA DOS SANTOS DEMUNER - RO0007311
Advogado do(a) REQUERENTE: ELAINE VIEIRA DOS SANTOS DEMUNER - RO0007311
Parte Passiva: Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Av. São João Batista, 1727, centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Valor da Causa: R$ 13.155,14
DESPACHO
Vistos.
Em respeito ao princípio da não surpresa, intime-se a parte autora, na pessoa do seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos a nota fiscal dos valores efetivamente pagos, ou, em caso de impossibilidade, 03 (três) orçamentos datados e com relação minuciosa dos itens utilizados e sua quantidade, bem como fatura de energia atualizada.
SERVE O PRESENTE DESPACHO DE MANDADO /CARTA.
Pratique-se o necessário.
Presidente Médici/RO, (na data do movimento).
Márcia Adriana Araújo Freitas Santana
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7000677-74.2018.8.22.0006
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Enriquecimento sem Causa]
Parte Ativa: Nome: JOSE DIAS DA SILVA
Endereço: BR 429, Km01, s/n, ZONA RURAL, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000

Advogado do(a) REQUERENTE: ELAINE VIEIRA DOS SANTOS DEMUNER - RO0007311
Parte Passiva: Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: AV. SÃO JOÃO BATISTA, 1727, CENTRO, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Advogados do(a) REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Valor da Causa: R$ 5.345,80
DESPACHO
Vistos.
Converto o julgamento em diligência.
Em respeito ao princípio da não surpresa, intime-se a parte autora, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte ART, o projeto elétrico onde conste a aprovação da CERON e 03 (três) orçamentos, com relação minuciosa dos itens utilizados e sua quantidade.
Frise-se, desde logo, que não será admitida inversão do ônus da prova para que a empresa requerida apresente os documentos, haja vista que o deferimento de tal pedido configuraria a cautelar de exibição de documentos, procedimento este incompatível com o rito dos Juizados, nos termos do Enunciado 8 do Fonaje:
ENUNCIADO 8 – As ações cíveis sujeitas aos procedimentos especiais não são admissíveis nos Juizados Especiais.
SERVE O PRESENTE DESPACHO DE CARTA PRECATÓRIA/ MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Pratique-se o necessário.
Presidente Médici/RO, (na data do movimento).
Márcia Adriana Araújo Freitas Santana
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7002145-44.2016.8.22.0006
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Indenização por Dano Moral, Interpretação / Revisão de Contrato]
Parte Ativa: Nome: MARIA DE JESUS DOS SANTOS
Endereço: Rua da Saudade, 1.862, 3471-2959, Bairro Cunha e Silva, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Advogados do(a) REQUERENTE: ELISANGELA DE OLIVEIRA TEIXEIRA MIRANDA - RO0001043, NADIR ROSA - RO0005558
Parte Passiva: Nome: BANRISUL
Endereço: Rua Caldas Júnior, 108, 3 ANDAR, Centro Histórico, Porto Alegre - RS - CEP: 90010-260
Advogado do(a) REQUERIDO: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - RO0004571
Valor da Causa: R$ 12.214,09
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de Indenização por dano moral e revisão de contrato ajuizada por MARIA DE JESUS DOS SANTOS em face do BANRISUL, ambos qualificados nos autos.
O feito teve processamento regular.
Expedido alvará judicial (ID 20406675), verificada a satisfação da obrigação, conforme petição ID 20643927, os autos devem ser arquivados.
É o necessário relatório. DECIDO.
Ante o exposto, encontrando-se satisfeita a obrigação, JULGO EXTINTO O FEITO, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.
Sem custas.
Em razão da preclusão lógica, a presente DECISÃO transita em julgado nesta data.
Após, arquivem-se.
P. R. I.
Presidente Médici, data do registro do movimento no sistema.
Márcia Adriana Araújo Freitas Santana
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7002108-80.2017.8.22.0006
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Parte Ativa: Nome: C R KEUNECKE IMPORTACAO E EXPORTACAO - EPP
Endereço: Avenida Transcontinental, 3376, SALA 2, Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-408
Advogado do(a) EXEQUENTE: DAIANE GOMES BEZERRA - RO7918
Parte Passiva: Nome: PAULISTA COMERCIO DE CELULAR LTDA - ME
Endereço: RUA JOSE VIDAL, 2935, CENTRO, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
Valor da Causa: R$ 6.476,24
SENTENÇA
Vistos,
Trata-se de Execução de Título Extrajudicial ajuizada por TOPIMEX IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA - EPP em face de PAULISTA COMÉRCIO DE CELULARES LTDA, ambos qualificados nos autos.
O feito teve trâmite regular.
Petição de ID 18468986 informou a composição de acordo extrajudicial, devidamente assinado pelas partes e por 2(duas) testemunhas.
É o breve relatório. DECIDO.
A autocomposição das partes é sempre o melhor caminho para por fim à lide, eis que o faz de acordo com a vontade delas. Assim é que o CPC/15 consagrou, no bojo do art. 3º, §2º, o princípio da promoção pelo Estado da solução por autocomposição, consagrando a Resolução 125 do CNJ. A conciliação, doravante, passa a ser uma política pública, uma meta do Estado e que deve ser estimulada não só por este, mas também por todos os envolvidos no processo.
Nesse sentido, considerando que as partes entabularam acordo e que este respeita o seu melhor interesse, sua homologação é medida que se impõe.
Ao teor do exposto e por tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO efetuada entre as partes, a fim de que surta os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes. Por consequência, RESOLVO processo, com MÉRITO, nos termos do art. 487, III, “b”, do CPC/15.
Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nesta fase, por se tratar de procedimento regido pela Lei 9.099/95.
SENTENÇA transitada em julgada nesta data, face a preclusão lógica (CPC, art. 1.000).
Intime-se.
SERVE O PRESENTE DESPACHO DE CARTA PRECATÓRIA/ MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Pratique-se o necessário.
Presidente Médici, data do registro do movimento no sistema.
Márcia Adriana Araújo Freitas Santana
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7000408-35.2018.8.22.0006
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica]

Parte Ativa: Nome: ADEMAR FERREIRA
Endereço: 4° linha, lote 19-C, gleba 08, lote 19-C, 4 linha, lote 19-C, gleba 08, zona rural, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Advogado do(a) REQUERENTE: JULIANO MENDONCA GEDE - RO5391
Parte Passiva: Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Valor da Causa: R$ 18.504,50
DESPACHO
Vistos.
Converto os autos em diligencia.
Em respeito ao princípio da não surpresa, intime-se a parte autora, na pessoa do seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos a nota fiscal dos valores efetivamente pagos, ou, em caso de impossibilidade, mais 01 (um) orçamento datado, com relação minuciosa dos itens utilizados e sua quantidade, bem como fatura de energia atualizada.
SERVE O PRESENTE DESPACHO DE MANDADO /CARTA.
Pratique-se o necessário.
Presidente Médici/RO, (na data do movimento).
Márcia Adriana Araújo Freitas Santana
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7002186-11.2016.8.22.0006
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Auxílio-invalidez]
Parte Ativa: Nome: NEUZA VIEIRA JAVARINE
Endereço: BR 364, Km 20, Lote 6-D, sn, Zona Rural, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Advogado do(a) AUTOR: VALTER CARNEIRO - RO0002466
Parte Passiva: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) RÉU:
Valor da Causa: R$ 10.560,00
DECISÃO
Torno sem efeito a DECISÃO id 12765932, no tocante ao valor dos honorários arbitrados, haja vista valor maior fixado em demandas de semelhante natureza, nas quais o perito a ser nomeado atua nesta comarca e a destituição do perito Dr. Humberto Muller, anteriormente nomeado.
Diante do exposto, considerando que foram enviados 2 (dois) ofícios ao perito anteriormente nomeado (20/10/2017 e 09/03/2018), não tendo até o momento o mesmo manifestado interesse para realização da perícia, providencie a escrivania contato telefônico com o Dr. Joaquim Moretti Neto, o qual nomeio para realizar a perícia determinada nos autos, que deverá designar data, horário e local para a realização da perícia, no prazo mínimo de 30 (trinta) dias, informando-a que de acordo com o art. 3º da Resolução Nº 541 do CJF o pagamento dos honorários periciais só se dará após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, havendo solicitação de esclarecimentos por escrito ou em audiência, depois de prestados. O valor dos honorários periciais serão de R$ 600,00 (seiscentos reais), sendo que esse foi fixado em valor superior ao teto máximo de R$248,53, estabelecido na Tabela II da Resolução nº 305, do Conselho da Justiça Federal, de 07/10/2014, com base artigo 28, parágrafo único, da referida resolução, haja vista a ausência de profissional médico especialista nesta área na comarca, igualmente o número reduzido desses profissionais nas cidades circunvizinhas, aliado ao grau de especialização do perito e da natureza do exame. Oportunamente, com a aceitação do perito nomeado, informe-se a Corregedoria Geral da Justiça Federal sobre o teor desta DECISÃO, nos termos da Resolução.
O laudo deverá ser entregue em 15 (quinze) dias após a realização do exame.
O perito deverá responder aos quesitos formulados pelas partes, cuja apresentação e indicação de assistentes técnicos deverá ser feita no prazo de quinze dias, conforme artigo 465, § 1º, do CPC.
Oficie-se ao senhor perito para dizer se concorda com o encargo. Caso não concorde deverá justificar apresentando motivo legítimo, impedimento ou suspeição, tudo no prazo de cinco 15 dias, nos termos dos artigos 148, II e 157 do CPC.
Consigno que a parte autora deverá comparecer ao exame munida de todos os laudos e exames médicos que possuir, sob pena de o feito prosseguir sem a apresentação dos mesmos, sendo que a sua ausência injustificada ensejará o julgamento antecipado da lide.
Caso se façam necessários exames complementares, o prazo para entrega do laudo deverá ser dilatado mediante requerimento fundamentado do perito.
Encerrada a perícia, dê-se vista às partes para se manifestarem em relação ao laudo, no prazo sucessivo de 10 dias.
Pratique-se o necessário.
Presidente Médici/RO, (na data do movimento).
MIRIA DO NASCIMENTO DE SOUZA
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 0000402-55.2015.8.22.0006
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Rural (Art. 48/51)]
Parte Ativa: Celso Fernandes Mariano e outros (2)
Advogado do(a) AUTOR: DORISLENE MENDONCA DA CUNHA FERREIRA - RO0002041
Advogado do(a) AUTOR: DORISLENE MENDONCA DA CUNHA FERREIRA - RO0002041
Advogado do(a) AUTOR: DORISLENE MENDONCA DA CUNHA FERREIRA - RO0002041
Parte Passiva: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
ATO ORDINATÓRIO
Conforme previsto no Provimento da Corregedoria n. 026/2017 fica a parte autora intimada, através de sua advogada, para no prazo de 05 (cinco) dias úteis, dar prosseguimento aos autos supramencionados, requerendo o que entender pertinente, sob pena de extinção e arquivamento do feito, fundamentado no art. 485, § 1º, do Código de Processo Civil.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7001197-34.2018.8.22.0006
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Enriquecimento sem Causa]
Parte Ativa: Nome: MARGARIDA ALVES DE ALMEIDA
Endereço: LINHA 126, LOTE 44A, GLEBA 03, SETOR LEITÃO, S/N, zona rural, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Advogado do(a) REQUERENTE: ELAINE VIEIRA DOS SANTOS DEMUNER - RO0007311
Parte Passiva: Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Endereço: Av. São João Batista, 1727, centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Advogado do(a) REQUERIDO:
Valor da Causa: R$ 8.534,60
DESPACHO
Vistos.
Converto o julgamento em diligência.
Compulsando os autos, verifico que os documentos comprobatórios colacionados pela parte autora se encontram em nome de CICERO MOREIRA DE ALMEIDA, o qual, conforme já noticiado, veio a óbito em 07/01/2017 (ID 20100806).
Assim, uma vez que a certidão de óbito denota que o de cujus deixou mulher, ora autora, e 5(cinco) filhos maiores, pode-se presumir que a requerente não é a única titular do direito de ressarcimento pela construção da subestação de energia elétrica.
Dito isto, em respeito ao princípio da não surpresa, INTIME-SE a parte autora, por sua advogada, para que, no prazo de 15(quinze) dias, regularize o polo ativo dos presentes autos, visto que nele deve figurar o espólio de CICERO MOREIRA DE ALMEIDA, sob pena de extinção do feito sem resolução do MÉRITO.
Deverá ainda, no mesmo prazo, juntar a nota fiscal dos valores efetivamente pagos, ou, em caso de impossibilidade justificada, pelo menos 3(três) orçamentos, devidamente datados e assinado, com relação minuciosa dos itens utilizados e sua quantidade.
Intime-se.
SERVE O PRESENTE DESPACHO DE CARTA PRECATÓRIA/ MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Pratique-se o necessário.
Presidente Médici, data do registro do movimento no sistema.
Márcia Adriana Araújo Freitas Santana
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7000808-49.2018.8.22.0006
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Fornecimento de Medicamentos]
Parte Ativa: Nome: ALDEMIRA INES DE MORAES
Endereço: RUA PARANA, 2908, CENTRO, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Advogado do(a) REQUERENTE:
Parte Passiva: Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
Nome: MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:
Valor da Causa: R$ 589,02
DESPACHO
Intime-se a parte autora, para que no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste quanto a certidão (id n.º20150009) apresentada pelo Município.
Bem como no mesmo prazo, informe o comprimento do Estado de Rondônia quanto a entrega dos medicamentos. Em caso, de eventual descumprimento, já fica a parte intimada a apresentar 3 (três) orçamentos atualizados.
Expeça-se cumprindo o necessário.
Presidente Médice/RO, data do registro do movimento no sistema.
Márcia Adriana Araújo Freitas Santana
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7000298-36.2018.8.22.0006
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica]
Parte Ativa: Nome: ANTONIO AIRES DO NASCIMENTO
Endereço: Linha 168, Lado Sul, km 05, Castanheiras - RO - CEP: 76948-000
Advogado do(a) REQUERENTE: DAIANE GRACIELY SILVA COSTA - RO9471
Parte Passiva: Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Av São João Batista, 1727, centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Advogados do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434
Valor da Causa: R$ 11.813,82
DESPACHO
Vistos.
Converto o julgamento em diligência.
Em respeito ao princípio da não surpresa, intime-se a parte autora, para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte a fatura de energia elétrica atualizada, o projeto elétrico onde conste a aprovação da CERON e mais 01 (um) orçamento, com relação minuciosa dos itens utilizados e sua quantidade.
Frise-se, desde logo, que não será admitida inversão do ônus da prova para que a empresa requerida apresente os documentos, haja vista que o deferimento de tal pedido configuraria a cautelar de exibição de documentos, procedimento este incompatível com o rito dos Juizados, nos termos do Enunciado 8 do Fonaje:
ENUNCIADO 8 – As ações cíveis sujeitas aos procedimentos especiais não são admissíveis nos Juizados Especiais.
Prazo de 10 dias, sob pena de julgamento no estado em que se encontra.
Intime-se.
SERVE O PRESENTE DESPACHO DE CARTA PRECATÓRIA/ MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Pratique-se o necessário.
Presidente Médici, data do registro do movimento no sistema.
Márcia Adriana Araújo Freitas Santana
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7001375-17.2017.8.22.0006
Classe: FAMÍLIA- REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS (194)
Assunto: [Regulamentação de Visitas]
Parte Ativa: Nome: ANDRE DA SILVA
Endereço: AVENIDA SÃO JOÃO BATISTA, 630, CENTRO, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Advogado do(a) REQUERENTE:
Parte Passiva: Nome: LETICIA DE FATIMA KRUGER
Endereço: RUA PADRE ADOLFO, 1636, HERNANDES GONÇALVES, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Advogados do(a) REQUERIDO: SARA GESSICA GOUBETI MELOCRA - RO0005099, SILVIA LETICIA CALDEIRA E SILVA - RO0002661
Valor da Causa: R$ 937,00
SENTENÇA.
I – RELATÓRIO.
ANDRÉ DA SILVA ingressou com ação de regulamentação de visitas em face de LETICIA DE FÁTIMA KRUGER, ambos devidamente qualificados nos autos.
Aduz o autor que teve um relacionamento com a requerida, do qual adveio o nascimento de Miguel Kruger da Silva em 12/08/2015.
Relata que efetua o pagamento da pensão alimentícia e que está sendo impedido de pegar a criança para levar a sua residência,

razão pela qual requer a regulamentação das visitas da seguinte forma: finais de semanas alternados, a partir das 09h do sábado até as 18h do domingo; no domingo dia das mães o menor permanecerá com a genitora, ora requerida e no domingo dia dos pais com o genitor, ora requerente; no natal dos anos ímpares e ano novo dos anos pares, o menor permanecerá com a genitora; no natal dos anos pares e ano novo dos anos ímpares, o menor permanecerá com o genitor; nas férias escolares de final de ano, o menor permanecerá, na sua primeira metade com a genitora, e na segunda metade com o genitor.
Juntou documentos.
Realizada audiência de conciliação, esta restou frutífera (id. 14466315).
No id. 14581240 a requerida apresentou contestação e proposta de acordo.
O autor apresentou impugnação à contestação no id. 19028704.
Instado, o Ministério Público manifestou-se no id. 19161384 pela procedência da ação.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
II – FUNDAMENTAÇÃO.
As partes são legítimas e estão bem representadas, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, necessárias ao desenvolvimento válido e regular do processo.
Passo a análise da preliminar de impugnação ao benefício da justiça gratuita apresentada pela requerida.
Aduz a requerida que o autor possui patrimônio e renda suficiente para arcar com as despesas processuais, no entanto, nada comprova neste sentido, diferente do autor que juntou aos autos recibo de pagamento mensal qual comprova que recebe o valor mensal de R$ 1.108,22 líquido. Assim, afasto a preliminar e mantenho o deferimento da gratuidade de justiça ao autor.
Da análise dos autos verifico que a matéria versada é exclusivamente de direito, razão pela qual passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil. Passo a análise do MÉRITO.
Verifica-se que a guarda do menor é exercida pela requerida, ora genitora, não havendo qualquer insurgência do autor, o qual requer apenas a regulamentação das visitas, tendo em vista que já efetua o pagamento da pensão alimentícia.
Em contestação a requerida aduziu que nunca privou o autor quanto ao direto de visitas e que a única discordância da mesma é quanto ao menor pernoitar na casa do genitor, tendo em vista que conta apenas com 2 anos de idade e que acredita que deve esperar ele completar 4 anos para começar a pernoitar na residência do genitor.
Considerando a necessidade do contato entre o autor e seu filho, conforme preceitua o art. 19 do Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como as informações nos autos acerca da boa relação familiar do menor com o genitor, deve ser garantido o direito de visitas.
O direito de convivência não é assegurado somente ao pai ou à mãe, é direito do próprio filho de com eles conviver, o que reforça os vínculos paterno e materno - filial. É direito da criança manter contato com o genitor com o qual não convive cotidianamente, havendo o dever do pai de concretizar esse direito.
O interesse a ser resguardado, prioritariamente, é o do filho, e objetiva atenuar a perda da convivência diuturna na relação parental. Assim, atendendo ao melhor interesse da criança, deve ser julgada procedente a ação, pois não há razões para que o menor seja impedido de pernoitar na residência do genitor.
Desta forma, as visitas deverão ser realizadas de forma alternada, da seguinte forma: finais de semanas alternados, a partir das 09h do sábado até as 18h do domingo; no domingo dia das mães o menor permanecerá com a genitora, e no domingo dia dos pais com o genitor; no natal dos anos ímpares e ano novo dos anos pares, o menor permanecerá com a genitora; no natal dos anos pares e ano novo dos anos ímpares, o menor permanecerá com o genitor; nas férias escolares de final de ano, o menor permanecerá, na sua primeira metade com a genitora, e na segunda metade com o genitor.
III – DISPOSITIVO.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE os pedidos iniciais para o fim de conceder ao requerido o direito de visitas ao filho menor Miguel Gruger da Silva, nos moldes estabelecidos na fundamentação supra e, via de consequência, declaro extinto o processo com resolução do MÉRITO, com fulcro no art. 487, I do CPC.
Condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R$ 954,00 (novecentos e cinquenta e quatro reais), nos termos do art.85 §§ 2º e 8º do CPC.
Em caso de inércia quanto ao pagamento das custas processuais, proceda-se o protesto e inscrição em dívida ativa.
Havendo interposição de recurso de apelação, o serviço cartorário deverá intimar de pronto o apelado, para apresentação de contrarrazões, e caso esse, interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões.
Após, sejam os recursos remetidos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme determinação do artigo 1.010,§ 3º, do CPC.
Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se.
Eventual cumprimento de SENTENÇA deverá ser pelo rito próprio.
P.R.I.
Oportunamente, arquivem-se.
Presidente Médici, na data do movimento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7000417-31.2017.8.22.0006
Classe: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (1114)
Assunto: [Juros]
Parte Ativa: Nome: GILVAN DE CASTRO ARAUJO
Endereço: BR 364, Km. 141, Vila Marco Rondon, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILVAN DE CASTRO ARAUJO - RO0004589
Parte Passiva: Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) EXECUTADO:
Valor da Causa: R$ 595,85
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de Execução de Título Extrajudicial ajuizada por GILVAN DE CASTRO ARAÚJO em face do ESTADO DE RONDÔNIA, ambos qualificados nos autos.
O feito teve processamento regular.
Expedida a RPV (ID 13388118) e realizada a comprovação de seu pagamento (ID 16825339), a parte exequente fora instada a se manifestar e informar se a obrigação fora ou não satisfeita, porém deixou decorrer o prazo “in albis” (ID 18398484), razão pela qual reconheço tacitamente a satisfação da obrigação.
É o necessário relatório. DECIDO.
Ante o exposto, encontrando-se satisfeita a obrigação, JULGO EXTINTO O FEITO, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.
Sem custas.
Proceda à Escrivania com o postulado na petição de ID 19279291.
Transitando em julgado, arquivem-se os autos.
P. R. I.
SERVE O PRESENTE DESPACHO DE CARTA PRECATÓRIA/ MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Pratique-se o necessário.
Presidente Médici, data do registro do movimento no sistema.
Márcia Adriana Araújo Freitas Santana
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7001105-90.2017.8.22.0006
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Material, Planos de Saúde, Serviços Hospitalares]
Parte Ativa: Nome: LETICIA SOARES CUNHA
Endereço: AV.TIRADENTES, 1203, CENTRO, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Advogado do(a) AUTOR: EDNA FERREIRA DE PASMO - RO0008269
Parte Passiva: Nome: UNIMED JI PARANA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Endereço: Avenida Transcontinental, 109, - de 849 a 1019 - lado ímpar, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-091
Nome: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Endereço: Rua Benjamin Constant, 308, - de 107/108 a 393/394, Arigolândia, Porto Velho - RO - CEP: 76801-200
Advogado do(a) RÉU: CHRISTIAN FERNANDES RABELO - RO000333B
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE PAIVA CALIL - RO0002894
Valor da Causa: R$ 26.737,00
DESPACHO
INTIMEM-SE as partes para que no prazo de 15 (quinze) dias, especifiquem as provas, justificando a conveniência e necessidade, ou caso não haja provas de interesse das partes a serem produzidas, requeiram o julgamento do feito no estado em que se encontra.
Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para a fase do saneamento e organização do processo, ou se for o caso, prolação da SENTENÇA.
Presidente Médici-RO, (na data do movimento).

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7000475-68.2016.8.22.0006
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Parte Ativa: JOSEFA SOARES VICENTE
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA DE ALMEIDA - RO0007243
Parte Passiva: TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogado do(a) RÉU: ALAN ARAIS LOPES - RO0001787
ATO ORDINATÓRIO
Conforme previsto no Provimento da Corregedoria n. 026/2017 ficam as partes intimadas para no prazo de 5 (cinco) dias se manifestarem do retorno dos autos do TJRO.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7001830-79.2017.8.22.0006
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Auxílio-Funeral]
Parte Ativa: VALTER BENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DORISLENE MENDONCA DA CUNHA FERREIRA - RO0002041
Parte Passiva: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
ATO ORDINATÓRIO
Conforme previsto no Provimento da Corregedoria n. 026/2017 fica a parte autora, por meio de seu advogado, intimada para promover levantamento do alvará judicial e após, no prazo de 05 (cinco) dias informar a este Juízo para as baixas de praxe.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7001987-86.2016.8.22.0006
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material]
Parte Ativa: Nome: JOAO TEIXEIRA ALVES
Endereço: Lote 29, Zona Rural, 6ª Linha, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Advogado do(a) REQUERENTE: JEAN DE JESUS SILVA - RO0002518
Parte Passiva: Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida São João Batista, 1727, 1727, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Advogados do(a) REQUERIDO: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - MG0087318
Valor da Causa: R$ 7.111,24
DESPACHO
Intime-se o autor para manifestar nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos valores depositados nos autos, conforme comprovado pela requerida ID 21661827.
Presidente Médici/RO, data do registro do movimento no sistema.
Márcia Adriana Araújo Freitas Santana
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7000127-79.2018.8.22.0006
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Indenização por Dano Material]
Parte Ativa: Nome: BENTO BRAZ GABRIEL
Endereço: linha 110 lote 22 bleba 17, linha 110, zona rural, zona rural, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Advogado do(a) REQUERENTE: ELIEL MOREIRA DE MATOS - RO0005725
Parte Passiva: Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: são João Batista, 1727, centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Valor da Causa: R$ 13.400,00
DESPACHO
Converto o julgamento em diligência.
Compulsando os autos, verifico que os documentos juntados aos autos não comprovam efetivamente as alegações contidas na inicial.
Sendo assim, INTIME-SE a parte autora (via sistema) para que junto aos autos projeto elétrico em sua integralidade, bem como, pelo menos, mais 02(dois) orçamentos, com relação minuciosa dos itens utilizados e sua quantidade.
Prazo de 5(cinco) dias, sob pena de julgamento no estado em que se encontra.
SERVE O PRESENTE DESPACHO DE CARTA PRECATÓRIA/ MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Pratique-se o necessário.
Presidente Médici, data do registro do movimento no sistema.
Márcia Adriana Araújo Freitas Santana
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7001995-63.2016.8.22.0006
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material]
Parte Ativa: JOSE FERREIRA DE ANDRADE
Advogado do(a) REQUERENTE: JEAN DE JESUS SILVA - RO0002518
Parte Passiva: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: SABRINA CRISTINE DELGADO PEREIRA - RO0008619
ATO ORDINATÓRIO
Conforme previsto no Provimento da Corregedoria n. 026/2017 fica a parte autora intimada para no prazo de 5 (cinco) dias se manifestar do cumprimento de SENTENÇA informado pela parte executada.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7002170-23.2017.8.22.0006
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
Assunto: [ASSISTÊNCIA SOCIAL]
Parte Ativa: Nome: CLEUZA CAETANO SOARES FERNANDES
Endereço: Av. Ji-Paraná, 973, Cunha e Silva, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ANDRE DA SILVA MORONG - RO0002478
Parte Passiva: Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) EXECUTADO:
Valor da Causa: R$ 937,00
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de Execução provisória ajuizada por CLEUZA CAETANO SOARES FERNANDES em face do ESTADO DE RONDÔNIA, ambos qualificados nos autos.
O feito teve processamento regular.
A parte exequente requereu a desistência do prosseguimento do feito, após cumprida as determinações judiciais proferidas contra fazenda pública.
Ressalta-se que a DECISÃO judicial que condenou o Estado a custear a requerente em seu tratamento médico, colocou como término da obrigação até o momento que se fizesse necessário.
Desta feita, ante ao pedido de desistência, bem como a comprovação da alta da paciente no dia 24/04/2018, conforme se verifica no ID 19385316, verifica-se satisfeita a obrigação.
Manifestando-se o parquet pelo arquivamento dos autos, a extinção do feito e a medida que se impõe.
É o necessário relatório. DECIDO.
Ante o exposto, encontrando-se satisfeita a obrigação, JULGO EXTINTO O FEITO, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.
Sem custas.
Em razão da preclusão lógica, a presente DECISÃO transita em julgado nesta data.
Após, arquivem-se.
P. R. I.
Presidente Médici, data do registro do movimento no sistema.
Márcia Adriana Araújo Freitas Santana
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo - 7001834-19.2017.8.22.0006
Classe - Procedimento Ordinário
Assunto - [Indenização por Dano Moral]
Requerente - Nilton Cezar Carneiro
Advogado - Valtair de Aguiar (OAB/RO 5490)
Requerido - Banco Rodobens S/A
Advogado - Jeferson Alex Salviato (OAB/SP 236655)
Ato Ordinatório - Nos termos do Provimento da Corregedoria n. 026/2017, fica o requerente intimado para apresentar manifestação sobre o conteúdo dos embargos de declaração acostados nos autos sob id. 22021374). PM. 18.10.2018. (a) Gilson Antunes Pereira, Escrivão Judicial.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7000466-38.2018.8.22.0006
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Enriquecimento sem Causa]
Parte Ativa: Nome: SEBASTIAO CARNEIRO SOBRINHO
Endereço: 5ª LINHA, LOTE 11, GLEBA 12, KM 28, S/N, zona rural, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Advogado do(a) REQUERENTE: ELAINE VIEIRA DOS SANTOS DEMUNER - RO0007311
Parte Passiva: Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Av. São João Batista, 1727, centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Valor da Causa: R$ 2.701,21
DESPACHO
Vistos.
Em respeito ao princípio da não surpresa, intime-se a parte autora, na pessoa do seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos o ART devidamente registrado no Crea-RO e o projeto elétrico APROVADO pela requerida, sob pena de julgamento no estado em que se encontra.
Frise-se, desde logo, que não será admitida inversão do ônus da prova para que a empresa requerida apresente os documentos, haja vista que o deferimento de tal pedido configuraria a cautelar de exibição de documentos, procedimento este incompatível com o rito dos Juizados, nos termos do Enunciado 8 do Fonaje:
ENUNCIADO 8 – As ações cíveis sujeitas aos procedimentos especiais não são admissíveis nos Juizados Especiais.
Deverá ainda, no mesmo prazo, juntar a nota fiscal dos valores efetivamente pagos, ou, em caso de impossibilidade, 03 (três) orçamentos datados, com relação minuciosa dos itens utilizados e sua quantidade, bem como fatura de energia atualizada.
SERVE O PRESENTE DESPACHO DE MANDADO /CARTA.
Pratique-se o necessário.
Presidente Médici/RO, (na data do movimento).
Márcia Adriana Araújo Freitas Santana
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7001326-39.2018.8.22.0006
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Obrigação de Fazer / Não Fazer]

Parte Ativa: Nome: CANUTO ANTONIO DE ARRUDA
Endereço: AVENIDA JI-PARANA, 1701, ERNANDES E GONÇALVES, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Advogado do(a) AUTOR: BRENDA SABRINA NUNES ARRUDA - RO0007976
Parte Passiva: Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: Avenida Farquar, 2986, - de 2882 a 3056 - lado par, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-470 Endereço: Avenida Farquar, 2986, - de 2882 a 3056 - lado par, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-470
Advogado do(a) RÉU:
Valor da Causa: R$ 1.000,00
SENTENÇA
Relatório dispensado nos termos do art. 38, caput, da Lei 9.099/95.
O requerente devidamente intimado (id n.º21814949) para se manifestar aos autos, quedou-se inerte.
Assim diante do abandono da causa pelo requerente, declaro extinto o processo, com fulcro no art. 487, III, do CPC.
Sem custas ou honorários.
Arquivem-se os autos, independentemente do trânsito em julgado.
P. R. I.
Presidente Médice/RO, data do registro do movimento no sistema.
Márcia Adriana Araújo Freitas Santana
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7001235-46.2018.8.22.0006
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Indenização por Dano Material]
Parte Ativa: Nome: OZIAS RODRIGUES MOISES
Endereço: LINHA TN 29, LOTE 190, GLEBA 02,, S/N, ZONA RURAL, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136
Parte Passiva: Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Advogado do(a) REQUERIDO:
Valor da Causa: R$ 22.523,20
DESPACHO
Vistos,
Tendo em vista os princípios que norteiam o procedimento do Juizado Especial, como o da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 2º da Lei 9.099/95), DEIXO de designar audiência de conciliação, eis que em ações em trâmite nesta vara contra a empresa requerida não é firmado acordo, o que redunda em desperdício de tempo e expediente da escrivaninha.
INTIME-SE a parte autora dessa DECISÃO.
CITE-SE a parte requerida, para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova, no prazo de 15(quinze) dias, contados da ciência.
Havendo interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.
Caso contrário, a parte autora deverá ser intimada para impugnar no prazo de 15(quinze) dias, caso deseje, e após o transcurso, conclusos para SENTENÇA.
Transcorrido o prazo, tornem os autos conclusos.
SERVE O PRESENTE DESPACHO DE CARTA PRECATÓRIA/ MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Pratique-se o necessário.
Presidente Médici, data do registro do movimento no sistema.
Márcia Adriana Araújo Freitas Santana
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7001064-60.2016.8.22.0006
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Execução Previdenciária]
Parte Ativa: Nome: VALDIR PEREIRA DA SILVA
Endereço: JORGE TEIXEIRA, 2331, CASA, CENTRO, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000 Endereço: JORGE TEIXEIRA, 2331, CASA, CENTRO, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Nome: MAURY PEREIRA MARTINS
Endereço: LINHA 02 KM 02, 0, ZONA RURAL, Castanheiras - RO - CEP: 76948-000
Nome: ELEUZA PEREIRA VELHO
Endereço: LINHA 47 5, SN, KM 02, ZONA RURAL, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
Nome: Espólio de Berenice Martins da Silva
Endereço: Rua Jatobá, s/n, Centro, Castanheiras - RO - CEP: 76948-000
Advogados do(a) EXEQUENTE: LILIAN SANTIAGO TEIXEIRA NASCIMENTO - RO0004511, FERNANDA NASCIMENTO NOGUEIRA CANDIDO - RO0004738
Advogados do(a) EXEQUENTE: LILIAN SANTIAGO TEIXEIRA NASCIMENTO - RO0004511, FERNANDA NASCIMENTO NOGUEIRA CANDIDO - RO0004738
Advogados do(a) EXEQUENTE: LILIAN SANTIAGO TEIXEIRA NASCIMENTO - RO0004511, FERNANDA NASCIMENTO NOGUEIRA CANDIDO - RO0004738
Advogados do(a) EXEQUENTE: LILIAN SANTIAGO TEIXEIRA NASCIMENTO - RO0004511, FERNANDA NASCIMENTO NOGUEIRA CANDIDO - RO0004738
Parte Passiva: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Rua José de Alencar, 2794, ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-064
Advogado do(a) EXECUTADO:
Valor da Causa: R$ 10.560,00
SENTENÇA
O débito executado foi integralmente quitado conforme petição id 22125123.
Posto isso, julgo extinta a presente execução pela satisfação da obrigação, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.
P.R.I.
Oportunamente, arquivem-se.
Presidente Médici/RO, (na data do movimento).
MIRIA DO NASCIMENTO DE SOUZA
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7001296-72.2016.8.22.0006
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Licença Prêmio]
Parte Ativa: Nome: MARIA FATIMA SOARES
Endereço: 2ª linha, Vila Camargo, s/n, Vila Camargo, Zona Rural, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALTER CARNEIRO - RO0002466
Parte Passiva: Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 3503, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-611
Advogado do(a) EXECUTADO:

Valor da Causa: R$ 10.947,72
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de impugnação ao cumprimento de SENTENÇA apresentado pelo ESTADO DE RONDÔNIA em face do cumprimento de SENTENÇA que lhe move MARIA FÁTIMA SOARES, ambos qualificados nos autos.
Sustenta a parte executada que a licença prêmio pleiteada nos presentes autos estão sendo devidamente gozadas pela parte exequente, razão pela qual não há de se falar em indenização.
É o relatório. DECIDO.
O §1º do art. 525 do Código de Processo Civil elenca as matérias que podem ser objeto de impugnação ao cumprimento de SENTENÇA. No rol não consta qualquer possibilidade de reanálise do MÉRITO da SENTENÇA.
Todos os argumentos apresentados pela parte devedora, na verdade, tentam rediscutir o MÉRITO da SENTENÇA.
O cumprimento de SENTENÇA está embasado em título executivo judicial, não tendo o executado ingressado com qualquer outro recurso, permitindo o trânsito em julgado da mesma em 28/08/2017.
Se a parte devedora não concorda com o conteúdo da SENTENÇA deveria ter manejado recurso cabível antes do trânsito em julgado da mesma. Não cabe no cumprimento de SENTENÇA rediscutir o MÉRITO do processo de conhecimento. O mesmo encontra-se abarcado pelo manto da imutabilidade da coisa julgada.
Assim, toda a alegação da parte executada de impossibilidade de cumprimento não é suficiente para ilidir sua obrigação. Ainda mais considerando que sequer trouxe qualquer documento para corroborar suas alegações.
Não há assim, qualquer argumento cabível para impugnar o cumprimento de SENTENÇA, razão pela qual rejeito a impugnação apresentada.
Sendo assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte credora apresentar planilha atualizada de seu débito, bem como requerer o que entender de direito para fins de satisfação do crédito.
Intimem-se.
SERVE O PRESENTE DESPACHO DE CARTA PRECATÓRIA/ MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Pratique-se o necessário.
Presidente Médici, data do registro do movimento no sistema.
Márcia Adriana Araújo Freitas Santana
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7000676-89.2018.8.22.0006
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Enriquecimento sem Causa]
Parte Ativa: Nome: WANDERLEY FERREIRA DA SILVA
Endereço: Lote 78 A, Gleba 03, BR 364, S/N, zona rural, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Advogado do(a) REQUERENTE: ELAINE VIEIRA DOS SANTOS DEMUNER - RO0007311
Parte Passiva: Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: AV. SÃO JOÃO BATISTA, 1727, CENTRO, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Valor da Causa: R$ 6.430,00
DESPACHO
Vistos.
Em respeito ao princípio da não surpresa, intime-se a parte autora, na pessoa do seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos a nota fiscal dos valores efetivamente pagos, ou, em caso de impossibilidade, mais 02 (dois) orçamento datado e com relação minuciosa dos itens utilizados e sua quantidade, bem como fatura de energia atualizada.
SERVE O PRESENTE DESPACHO DE MANDADO /CARTA.
Pratique-se o necessário.
Presidente Médici/RO, (na data do movimento).
Márcia Adriana Araújo Freitas Santana
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69) 34712714. Processo: 7001087-35.2018.8.22.0006
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Data da Distribuição: 08/07/2018 15:56:22
Requerente: ANTONIO LEITE BATISTA
Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136
Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
DESPACHO
Vistos.
Converto o julgamento em diligência.
Em respeito ao princípio da não surpresa, intime-se a parte autora, na pessoa do seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos o projeto elétrico APROVADO pela requerida, sob pena de julgamento no estado em que se encontra.
Frise-se, desde logo, que não será admitida inversão do ônus da prova para que a empresa requerida apresente os documentos, haja vista que o deferimento de tal pedido configuraria a cautelar de exibição de documentos, procedimento este incompatível com o rito dos Juizados, nos termos do Enunciado 8 do Fonaje:
ENUNCIADO 8 – As ações cíveis sujeitas aos procedimentos especiais não são admissíveis nos Juizados Especiais.
Deverá ainda, no mesmo prazo, juntar a nota fiscal dos valores efetivamente pagos, ou, em caso de impossibilidade, mais 02 (dois) orçamentos, com relação minuciosa dos itens utilizados e sua quantidade, bem como fatura de energia atualizada.
SERVE O PRESENTE DESPACHO DE MANDADO /CARTA.
Pratique-se o necessário.
Presidente Médici/RO, (na data do movimento).
Márcia Adriana Araújo Freitas Santana
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7000397-06.2018.8.22.0006
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]
Parte Ativa: Nome: ANGERICA ROCHA RIBEIRO
Endereço: RUA JOSÉ VIDAL, 2596, CASA, CENTRO, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Advogado do(a) REQUERENTE: SILVIA LETICIA CALDEIRA E SILVA - RO0002661
Parte Passiva: Nome: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Endereço: Avenida Governador Jorge Teixeira, - de 6320/6321 ao fim, Aeroporto, Porto Velho - RO - CEP: 76803-250
Advogado do(a) REQUERIDO: ITALLO GUSTAVO DE ALMEIDA LEITE - MT007413O
Valor da Causa: R$ 15.998,25

SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado.
DECIDO.
Trata-se de pedido indenizatório em virtude cancelamento/atraso de voo da autora, por problemas técnicos na aeronave da requerida, que veio lhe causar diversos transtornos.
A responsabilidade civil, conforme conceitua Caio Mário da Silva Pereira:
"Consiste na efetivação da reparabilidade abstrata do dano em relação a um sujeito passivo da relação jurídica que se forma. Reparação e sujeito passivo compõem o binômio da responsabilidade civil, que então se enuncia como o princípio que subordina a reparação à sua incidência na pessoa do causador do dano".
O artigo 186 do Código Civil estabelece que: "aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito, ou causar prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar o dano".
O parágrafo único do artigo 927 do novo Código Civil, estabeleceu também que: "Haverá a obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem".
A ação do agente ficou claramente demonstrada, e reconhecida por este, já que não nega os fatos em sua contestação, tornando-se fato incontroverso. O artigo 3º do CDC dispõe:
"Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. § 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial. § 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista".
O art. 14 do CDC, ainda prevê:
"O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos".
A empresa requerida é fornecedora de produtos e serviços, respondendo objetivamente pelos danos que seus agentes causarem a terceiro e, ainda, se enquadra como fornecedora de serviços e o autor como destinatário final, portanto, consumidor (arts. 2º e 3º do CDC). Por tais motivos, responde objetivamente pelos danos que causar a este, conforme art. 37, § 6º da CF e art. 14 do CDC, não havendo necessidade de se perquirir sobre a existência de culpa.
Na responsabilidade civil objetiva a atitude culposa ou dolosa do agente causador do dano é de menor relevância, pois desde que exista relação de causalidade entre o dano experimentado pela vítima e o ato do agente, surge o dever de indenizar, quer tenha este último agido ou não culposamente.
A teoria do risco é a da responsabilidade objetiva, segundo esta teoria, aquele que, através de sua atividade, cria um risco de dano para terceiro, deve ser obrigado a repará-lo, ainda que sua atividade ou comportamento seja isento de culpa. Assumir os riscos é assumir a obrigação de vigilância, garantia e segurança sobre o objeto do negócio jurídico.
A empresa requerida exerce atividade que pode por em risco a incolumidade dos clientes e terceiros.
No caso dos autos houve o cancelamento do voo sem prévia comunicação. Autora ficou esperando aproximadamente uma hora no aeroporto de Ji-Paraná, quando obteve conhecimento que seu voo havia sido cancelado. Após, o cancelamento a companhia aérea encaminhou os passageiros para Porto Velho. Todavia, chegando em Porto Velho, os funcionários da GOL não souberam oferecer qualquer informação, deixando autora sem qualquer assistência.
Após horas de espera, a companhia aérea informou que a autora embarcaria num voo com destino a São Luiz do Maranhão, ocorre que o voo contrato obtinha como destino São Paulo/Guarulhos. De acordo com os autos, verifico que a requerente somente embarcou às 06h50min.
Está comprovado todo abalo gerado a requerente. O mero desconforto ou transtorno não é indenizado, mas a linha tênue que o separa do dano moral indubitavelmente foi transposta, posto que o constrangimento era previsível e evitável. Com a responsabilidade objetiva e aplicação do CDC ao caso, ocorre a inversão do ônus da prova, cabendo a empresa requerida demonstrar o alegado, o que não o fez.
Trago à colação jurisprudência pátria neste sentido:
Transporte aéreo. Defeito mecânico. Excludente de responsabilidade. Não configuração. Atraso excessivo de voo. Dano moral. Valor. Fixação. Manutenção. A ocorrência de problema técnico é fato previsível, não caracterizando hipótese de caso fortuito ou de força maior. O atraso excessivo de voo por problemas técnicos caracteriza dano moral, o qual decorre da demora, desconforto, aflição e dos transtornos suportados pelo passageiro, não se exigindo prova de tais fatores. O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e o conceito social das partes. (Tribunal de Justiça - 2ª Câmara Cível – Apelação - 00073748320118220005 - Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia).
E mais.
Apelação cível. Transporte aéreo. Problemas técnicos. Manutenção não programada. Não comprovado. Atraso excessivo do voo. Configurado. Dano moral. Configurado. Redução do quantum indenizatório. O transporte aéreo de passageiros, nacional ou internacional, encerra relação de consumo, sendo objetiva a responsabilidade civil da empresa prestadora do serviço. Restando comprovada a falha da empresa aérea na prestação dos seus serviços, imperiosa se torna sua condenação em indenização ao consumidor pelos danos morais suportados, que deve alcançar valor tal, que sirva de exemplo para a parte ré, mas, por outro lado, nunca deve ser fonte de enriquecimento para a parte autora, servindo-lhe apenas como compensação pela dor sofrida.(2ª Câmara Cível – TJRO – 0002782-42.2010.8.22.0001 – Relator: Desembargador Kiyochi Mori).
Assim, sendo a responsabilidade civil dos fornecedores de serviços objetiva, basta o nexo de causalidade entre o comportamento do agente e o dano experimentado pela vítima, para que esta tenha direito a ser indenizada por aqueles.
Ficou claramente demonstrado nos autos que o ato da empresa ré causou-lhe prejuízos de ordem moral, dano este que se presume.
O fundamento da reparabilidade pelo dano moral está em que, a par do patrimônio em sentido técnico, o indivíduo é titular de direitos integrantes de sua personalidade, não podendo conformar-se à ordem jurídica em que sejam impunemente atingidos. Abrange todo atentado à reputação da vítima, à sua autoridade legítima, ao seu pudor, à sua segurança e tranquilidade, ao seu amor-próprio estético, à integridade de sua inteligência, as suas afeições etc.
Indenizar é suprir em espécie ou pecuniariamente, à vítima, a perda que sofreu. Assim é que o dano à propriedade significa proporcionar ao lesado coisa idêntica ou quantia equivalente.
O dano à pessoa repara-se mediante um capital ou uma pensão que supra à vítima a perda da capacidade laboral. Quando se trata do dano moral, o conceito ressarcitório traz em si: "caráter punitivo" para que o causador do dano e o "caráter compensatório" para a vítima, que receberá uma soma que lhe proporcione prazeres como contrapartida do mal sofrido.
O arbitramento da indenização pelo dano moral deve atender às circunstâncias de cada caso, às posses do ofensor e a situação pessoal do ofendido. Nem tão grande que se converta em fonte de enriquecimento, nem tão pequena que se torne inexpressiva.

Deverá considerar ainda, que o valor não poderá constituir fator de enriquecimento ao autor, mas deverá ser fixado em valor bastante que constitua fator de desestímulo para que fatos tais não voltem a ocorrer.
No caso em tela, para que também não haja enriquecimento ilícito, acreditando que a indenização deve ser condizente com as condições atuais e equitativas, para que haja parâmetro entre a honra ofendida e o potencial dano sofrido, arbitro o valor da indenização, em razão da repercussão do ato da empresa requerida e da necessária proporcionalidade com a lesão, em R$ 8. 000,00 (oito mil reais).
DISPOSITIVO.
Posto isto e por tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente em parte o pedido formulado por Angerica Rocha Ribeiro, para condenar Azul Linhas Aéreas Brasileiras S.A ao pagamento de R$ 8.000,00 (oito mil reais), a título de indenização por danos morais, acrescido de juros de mora de 1% ao mês e correção monetária, a partir a partir desta DECISÃO, com fulcro no artigo 5º, inciso X, da CF, c/c artigos 186 e 927 do Código Civil, artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e art. 3º e 14º do Código de Defesa do Consumidor.
Sem custas e honorárias, eis que incabível.
P. R. I. C. e, após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquive-se.
Presidente Médice/RO, data do registro do movimento no sistema.
Márcia Adriana Araújo Freitas Santana
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7000892-50.2018.8.22.0006
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88)]
Parte Ativa: ARILDO GONCALVES FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS UILLIAN GOMES RIBEIRO - RO8551
Parte Passiva: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
ATO ORDINATÓRIO
Conforme previsto no Provimento da Corregedoria n. 026/2017 fica a parte autora intimada, através de seu advogado, para no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao interesse em produzir provas, justificando quanto a necessidade e utilidade.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7000532-18.2018.8.22.0006
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Conversão]
Parte Ativa: CLEONICE PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERNANDO TAVANTI - RO0002333
Parte Passiva: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
ATO ORDINATÓRIO
Conforme previsto no Provimento da Corregedoria n. 026/2017 fica a parte autora intimada, através de seu advogado, para no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao interesse em produzir provas, justificando quanto a necessidade e utilidade.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7000468-08.2018.8.22.0006
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Enriquecimento sem Causa]
Parte Ativa: Nome: VALDIR ANACLETO PIOVESAN
Endereço: LINHA 128, LOTE 24, GLEBA 02, SETOR MUQUI, S/N, ZONA RURAL, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Advogado do(a) REQUERENTE: ELAINE VIEIRA DOS SANTOS DEMUNER - RO0007311
Parte Passiva: Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Av. São João Batista, 1727, centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Valor da Causa: R$ 10.136,07
DESPACHO
Vistos,
Converto o julgamento em diligência.
Intimem-se os requerentes (via sistema) para juntarem aos autos seus comprovantes de residência atualizados, bem como fatura de energia atualizada a respeito da subestação em questão.
Deverá ainda, juntar a nota fiscal dos valores efetivamente pagos, ou, em caso de impossibilidade, mais 02 (dois) orçamentos, com relação minuciosa dos itens utilizados e sua quantidade.
Frise-se, desde logo, que não será admitida inversão do ônus da prova para que a empresa requerida apresente os documentos, haja vista que o deferimento de tal pedido configuraria a cautelar de exibição de documentos, procedimento este incompatível com o rito dos Juizados, nos termos do Enunciado 8 do Fonaje:
ENUNCIADO 8 – As ações cíveis sujeitas aos procedimentos especiais não são admissíveis nos Juizados Especiais.
Prazo de 5 dias, sob pena de julgamento no estado em que se encontra.
Serve o presente DESPACHO de MANDADO.
SERVE O PRESENTE DESPACHO DE CARTA PRECATÓRIA/ MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Pratique-se o necessário.
Presidente Médici, data do registro do movimento no sistema.
Márcia Adriana Araújo Freitas Santana
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7001156-67.2018.8.22.0006
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica]
Parte Ativa: Nome: JOSE MARTINS CAETANO
Endereço: 4° linha, lote 02, gleba 21, lote 02, 4 linha, lote 02, gleba 21, zona rural, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Advogado do(a) REQUERENTE: JULIANO MENDONCA GEDE - RO5391
Parte Passiva: Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Valor da Causa: R$ 13.257,00

DESPACHO
Vistos.
Converto o julgamento em diligência.
Em respeito ao princípio da não surpresa, intime-se a parte autora, na pessoa do seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos o projeto elétrico APROVADO pela requerida, sob pena de julgamento no estado em que se encontra.
Frise-se, desde logo, que não será admitida inversão do ônus da prova para que a empresa requerida apresente os documentos, haja vista que o deferimento de tal pedido configuraria a cautelar de exibição de documentos, procedimento este incompatível com o rito dos Juizados, nos termos do Enunciado 8 do Fonaje:
ENUNCIADO 8 – As ações cíveis sujeitas aos procedimentos especiais não são admissíveis nos Juizados Especiais.
Deverá ainda, no mesmo prazo, juntar a nota fiscal dos valores efetivamente pagos, ou, em caso de impossibilidade, mais um orçamento com relação minuciosa dos itens utilizados e sua quantidade.
SERVE O PRESENTE DESPACHO DE MANDADO /CARTA.
Pratique-se o necessário.
Presidente Médici/RO, data do registro do movimento no sistema.
Márcia Adriana Araújo Freitas Santana
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7002165-35.2016.8.22.0006
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Indenização por Dano Moral]
Parte Ativa: Nome: LIDIANE AUGUSTO DA SILVA
Endereço: Av. Jacarandá, 2251, Centro, Castanheiras - RO - CEP: 76948-000
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO LUIZ DE LAIA FILHO - RO0003857
Parte Passiva: Nome: DANIELLY LANA
Endereço: Rua Cerejeiras, sob esquina com a Rua das Acácias, CENTRO, Castanheiras - RO - CEP: 76948-000
Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANO DA SILVEIRA VIEIRA - RO0001643
Valor da Causa: R$ 13.200,00
DESPACHO
Vistos,
Indefiro o pleito de gratuidade de justiça de ID 20421725.
INTIME-SE a parte recorrente para recolher o valor do preparo recursal, no prazo de 48(quarenta e oito) horas, comprovando-se nos autos, sob pena de deserção, nos termos do art. 42, §1º da Lei n. 9.099/95.
Intime-se.
SERVE O PRESENTE DESPACHO DE CARTA PRECATÓRIA/ MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Pratique-se o necessário.
Presidente Médici/RO, (na data do movimento).
Márcia Adriana Araújo Freitas Santana
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7000407-84.2017.8.22.0006
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Parte Ativa: Nome: LINDAMAR BRASIL DE SILVA
Endereço: AVENIDA SAO JOAO BATISTA, 772, CENTRO, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Advogado do(a) REQUERENTE: ADEMIR MANOEL DE SOUZA - RO0000781
Parte Passiva: Nome: PAULO MOREIRA
Endereço: AVENIDA SETE DE SETEMBRO, 1506, CENTRO, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Advogado do(a) REQUERIDO: NADIR ROSA - RO0005558
Valor da Causa: R$ 1.000,00
DESPACHO
Vistos,
Em análise dos autos verifico que a parte autora procedeu com o pedido de inclusão da D.P.COSTA & CIA LTDA – ME, no polo passivo da demanda, conforme contido na petição ID 18837067, desta forma, com base na inteligência do inciso II do artigo 329 do Código de Processo Civil, o pedido da autora deverá passar pelo consentimento do requerido, conforme determinado pelo comando legal.
Desta forma, intime-se o requerido no prazo de 15 (Quinze) dias, para manifestar-se acerca do pedido da autora. Com ou sem manifestação, volte-me concluso para SENTENÇA.
Cumpra-se.
Presidente Médici/RO, data do registro do movimento no sistema.
Márcia Adriana Araújo Freitas Santana
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7000557-31.2018.8.22.0006
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Obrigação de Fazer / Não Fazer, Auxílio-transporte]
Parte Ativa: Nome: MARIA JOSE NUNES CAVALCANTE
Endereço: avenida 7 de setembro, 1135, centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Advogados do(a) REQUERENTE: ROBISMAR PEREIRA DOS SANTOS - RO0005502, JOSE IZIDORO DOS SANTOS - RO0004495
Parte Passiva: Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) REQUERIDO:
Valor da Causa: R$ 12.480,00
SENTENÇA
Vistos,
Relatório dispensado nos termos do art. 38, caput da Lei 9.099/95, c/c art. 27 da Lei n. 12.153/09.
Trata-se de ação de concessão de auxílio transporte c/c pagamento de parcelas retroativas e pedido de antecipação dos efeitos da tutela.
O presente caso comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil – CPC, eis que versa sobre matéria de direito e não prescinde de produção de outras provas em audiência.
A controvérsia da lide se encontra em verificar se o auxílio-transporte é devido à parte autora e, em caso positivo, qual o valor deve ser pago e se o pagamento deve ser realizado de forma retroativa.
A Lei Estadual Complementar n. 68/92, prevê o pagamento do auxílio-transporte aos servidores públicos, nos seguintes termos:
Art. 84 - O auxílio transporte é devido a servidor nos deslocamentos de ida e volta, no trajeto entre sua residência e o local de trabalho, na forma estabelecida em regulamento.
Embora a lei mencione que o auxílio é devido apenas aos servidores que fazem o uso do transporte coletivo, o entendimento jurisprudencial dominante é de que o benefício alcance todos aqueles que tenham gastos com o seu deslocamento até o local de trabalho.

O auxílio-transporte possui caráter indenizatório, é abstrato e genérico. É incompatível com a sua natureza jurídica alcançar apenas aqueles que se utilizam do transporte coletivo. Do contrário, não haveria igualdade no tratamento entre os servidores, já que não beneficiaria os que se utilizam de outros meios de locomoção e que também possuem gastos com o seu deslocamento. Neste mesmo norte é o entendimento de nosso Tribunal de Justiça, vejamos:
SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO TRANSPORTE. CONCESSÃO. AUSÊNCIA DE LEGISLAÇÃO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA CONFIRMADA. É entendimento pacificado pelo STJ que o servidor público que se utiliza de veículo próprio para deslocar-se ao serviço faz jus ao recebimento de auxílio-transporte (Resp 238.740 – RS). A administração pública não pode eximir-se de pagar aos seus servidores o auxílio-transporte, previsto em estatuto próprio, ao argumento de não estar regulamentado o referido auxílio, uma vez que deixou de fazê-lo no prazo legal previsto pela norma instituidora do direito, devendo ser utilizado o Decreto estadual n. 4451/89, que disciplina a concessão do auxílio-transporte aos servidores públicos civis do Estado de Rondônia, de suas Autarquias e Fundações Públicas Estaduais, até que seja suprida essa omissão (Incidente de Uniformização de jurisprudência 0014508-16.2010.8.22.0000, TJRO). (Não Cadastrado, N. 00000784220138220004, Rel. Juiz Marcos Alberto Oldakowski, J. 02/09/2013).
A parte requerente afirma que não vem recebendo o benefício do auxílio transporte, e que faz jus a concessão do referido benefício, referente o período retroativo desde o ajuizamento da ação, observada a prescrição quinquenal.
Pois bem. O pagamento do auxílio, enquanto não for criado regulamento próprio, deverá obedecer o entendimento do Tribunal de Justiça de Rondônia, nos autos do incidente de uniformização de jurisprudência autuado sob o n. 0014508-16.2010.8.22.0011, de que o auxílio transporte deve ser pago nos mesmos moldes dos outros funcionários.
Acrescento que o Decreto Estadual n. 4.451/89 foi recentemente revogado pelo Decreto n. 21.299/2016, o qual igualmente fora revogado pelo Decreto n. 21.375/2016, publicado em 07/11/2016 no Diário Oficial do Estado de Rondônia.
Porém, para o período retroativo postulado pela parte autora, ainda o era vigente, no sentido de que o Estado participava dos gastos de deslocamento do servidor com a ajuda de custo equivalente à parcela que exceder a 6%(seis por cento) do vencimento básico do servidor.
Por outro lado, quanto ao parâmetro a ser utilizado para cálculos do auxílio transporte a ser pago, a Turma Recursal do E. TJ/RO, já manifestou-se, dispondo que deve se utilizar a tarifa da localidade mais próxima, quando não fornecido o serviço de transporte público, pois é a melhor medida, por ser mais justa e por estar de acordo com a legislação regulamentada, sob pena de incorrer em ilegalidade. (Recurso Inominado n. 0000719-93.2014.8.22.0004, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, julgado em 07 de outubro de 2014; e 0002102-03.2014.8.22.0006 Recurso Inominado, Relator Juiz José Jorge R. da Luz, julgado em 23 de novembro de 2015).
Assim, utilizando-me de equidade, e seguindo entendimento já firmado pela Turma Recursal do E.TJ/RO, ante a inexistência de transporte público intermunicipal na Comarca de Presidente Médici, o valor a ser utilizado como parâmetro para implantação do benefício de auxílio transporte, deverá ser o mesmo valor pago aos servidores da mesma categoria - conforme o número de deslocamentos diários em razão da carga horária - que residem na cidade de Ji-Paraná, já que é a cidade mais próxima de Presidente Médici onde possui transporte público intramunicipal.
Portanto, não há dúvidas de que a parte autora faz jus ao recebimento da verba referente ao auxílio-transporte, devendo ser utilizado como base de cálculo o valor pago mensalmente para a categoria que a parte autora pertence, multiplicando-se esse valor pela quantidade de deslocamentos diários (observada a sua carga horária) somente nos dias úteis ou de efetivo exercício, limitado ao máximo de 4(quatro) deslocamentos diários e 22(vinte e dois) dias ao mês, cujo parâmetro, inclusive, já é adotado pelo Tribunal de Justiça no pagamento do mesmo auxílio aos seus servidores (resolução n.º 22/2012-PR, Publicada no DJE n.º 160, de 29/8/2012).
DISPOSITIVO
Ao teor do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial a fim de condenar o ESTADO DE RONDÔNIA a:
1 – Implantar o auxílio-transporte em favor da parte requerente, devendo custear o que exceder a 6% (seis por cento) do vencimento básico do servidor, sendo que a partir do mês de outubro/2016 deverá ser excluído o desconto de 6%(seis por cento) outrora previsto no Decreto n. 4.451/1989, considerando os decretos posteriores 21.299/2016 e 21.375/2016, adotando como parâmetro a tarifa do transporte público intramunicipal em Ji-Paraná-RO, levando ainda em consideração o número de deslocamentos nos dias efetivamente trabalhados pelo servidor, conforme sua carga horária;
2 – Realizar o pagamento retroativo das parcelas não pagas a título de auxílio-transporte devidas até a efetiva implantação em folha de pagamento, observada a prescrição quinquenal;
Os juros moratórios são devidos apenas a contar da data de citação, ocasião em que constituído o requerido em mora (CPC art. 240).
A correção monetária, deverá incindir sobre cada parcela inadimplida, mês a mês, da seguinte forma: 1) com o índice de 0,5 ao mês, a partir da MP n. 2.180-35, de 24/08/2001, até o advento da Lei 11.960/09, de 30/06/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da lei 9.494/97; 2) com a variação estabelecida na caderneta de poupança, a partir da lei n. 11.960/09; 3) a partir de 26/03/2015, tendo em vista a modulação dos efeitos nas ADIs 4.357 e 4.425, a correção monetária de débitos oriundos da SENTENÇA condenatória em desfavor da Fazenda Pública deve ser realizada utilizando o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E.
Desta feita, apenas para melhor esclarecer, a correção monetária será devida a partir do não pagamento de cada parcela mensal, até 25/03/2015 segundo os índices de variação mensal estabelecida na caderneta de poupança (art. 1°-F da Lei n.9.494/97, com redação dada pela Lei n.11..960/09) e a partir de 26/03/2015, de acordo com o IPCA. Os juros moratórios são devidos a partir da citação, segundo os índices de variação mensal estabelecida na caderneta de poupança (art. 1°-F da Lei n.9.494/97, com redação dada pela Lei n.11.960/09).
Assim sendo, fica excluído qualquer índice de atualização apresentado pela parte autora contrário aos mencionados, devendo o cálculo dos valores retroativos serem readequados à nova sistemática.
Por consequência, RESOLVO o MÉRITO da causa, o que faço conforme disposto no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.
Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/09.
SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, conforme preceitua o artigo 11 da Lei 12.153/09.
P.R.I.
Oportunamente, arquivem-se.
SERVE O PRESENTE DESPACHO DE CARTA PRECATÓRIA/ MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Pratique-se o necessário.
Presidente Médici, data do registro do movimento no sistema.
Márcia Adriana Araújo Freitas Santana
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7000356-39.2018.8.22.0006
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

Parte Ativa: Nome: JOSE CLAUDSON BRAGA DA COSTA
Endereço: 2ª linha, lote 08, Setor Leitão, Gleba G, s/n, Zona Rural, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Advogado do(a) REQUERENTE: VALTER CARNEIRO - RO0002466
Parte Passiva: Nome: ITAPEVA VII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS
Endereço: Rua Gomes de Carvalho, 1195, 4 andar, Vila Olímpia, São Paulo - SP - CEP: 04547-004
Advogado do(a) REQUERIDO: PAULO EDUARDO PRADO - SP182951
Valor da Causa: R$ 10.000,00
Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por dano moral e pedido de antecipação da tutela, ajuizada por JOSE CLAUDSON BRAGA DA COSTA em face de ITAPEVA VII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS – NÃO PADRONIZADOS "FUNDOS", ambos qualificados.
A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CAIXA, apresentou manifestação nos autos informando que ITAPEVA VII MULTICARTEIRA DE FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS, é cessionária de crédito cedido pela CAIXA, pelo que não deve permanecer no polo passivo desta demandada, mas sim, a CAIXA.
Considerando que CAIXA é empresa pública federal e compareceu a lide de forma espontânea e em consonância com o enunciado da Súmula 150 do STJ, compete à Justiça Federal a apreciação de pedido que tenha interesse de ente federal, sob pena de ser desconstituída eventual DECISÃO a ser proferida por este juízo.
Assim, deverá a parte autora, caso queira, ajuizar nova ação na Justiça Federal de Ji-Paraná.
Posto isto, reconheço a incompetência deste juízo e declaro extinto o processo sem resolução do MÉRITO, com base no art. 51, III da Lei 9.099/95.
Sem custas e honorários.
Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias.
Pratique-se o necessário.
Presidente Médici/RO, (na data do movimento).
MIRIA DO NASCIMENTO DE SOUZA
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7001243-23.2018.8.22.0006
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Sustação de Protesto, Protesto Indevido de Título]
Parte Ativa: Nome: DEOLINDO PETRONETO PAGOTTO
Endereço: Lote 45, 45, projeto Riachuelo, Linha 118, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIANA NOGAROL PAGOTTO - RO0004198
Parte Passiva: Nome: MICHEL SUPLEMENTOS ALIMENTARES LTDA - ME
Endereço: Alameda dos Tupinas, 33, Conjunto 901 6vg, Planalto Paulista, São Paulo - SP - CEP: 04069-000
Advogado do(a) REQUERIDO:
Valor da Causa: R$ 10.181,00
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado nos termos do art. 38, caput, da Lei 9.099/95.
Dispõe o artigo 200 do NCPC que "Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais."
No entanto, o paragrafo único do mesmo artigo prevê que a desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial.
Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA da pretensão para os fins do art. 200, parágrafo único do Código de Processo Civil e, consequentemente, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de MÉRITO, com supedâneo no art. 485, VIII, do mesmo codex.
Sem custas finais (art. 8º, III da nova Lei de Custas nº 3896/2016).
Tratando-se de pedido de desistência do feito verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.
P.R.I.
Após, arquive-se.
SERVE O PRESENTE DESPACHO DE CARTA PRECATÓRIA/ MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Pratique-se o necessário.
Presidente Médici/RO, (na data do movimento).
Márcia Adriana Araújo Freitas Santana
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7001351-52.2018.8.22.0006
Classe: CAUTELAR INOMINADA (183)
Assunto: [Anulação, Defeito, nulidade ou anulação]
Parte Ativa: OSMAR GOTARDI GOMES JUNIOR e outros
Advogado do(a) REQUERENTE: VALTAIR DE AGUIAR - RO0005490
Advogado do(a) REQUERENTE: VALTAIR DE AGUIAR - RO0005490
Parte Passiva: COOPÉRATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO -CREDISSIS JI- CRED
Advogado do(a) REQUERIDO:
ATO ORDINATÓRIO
Conforme previsto no Provimento da Corregedoria n. 026/2017 fica a parte autora intimada, para ficar ciente da designação de audiência preliminar nos autos supramencionados, a ser realizada no dia 06/12/2018 às 11h00, na sala de audiências da comarca de Presidente Medici.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7001238-35.2017.8.22.0006
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Indenização por Dano Moral]
Parte Ativa: Nome: ELAINE SOUZA ARAUJO
Endereço: LINHA 13, SETOR MUQUI, ZONA RURAL, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Advogado do(a) REQUERENTE: BRENDA SABRINA NUNES ARRUDA - RO0007976
Parte Passiva: Nome: SKY SERVICOS DE BANDA LARGA LTDA.
Endereço: Directv Galaxi do Brasil, 1000, Avenida Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues 1000, Tamboré, Santana de Parnaíba - SP - CEP: 06543-900
Advogado do(a) REQUERIDO: WILSON BELCHIOR - CE0017314
Valor da Causa: R$ 10.000,00
DESPACHO
Vistos,
Intime-se o ente executado, nos termos do art. 535 do CPC.
Havendo a oposição de embargos, intime-se a parte exequente para manifestação no prazo legal, após, tornem-me os autos conclusos. Caso contrário, ou seja, havendo anuência ou inércia

da parte executada, certifique-se e, expeça-se o precatório e/ou requisição de pequeno valor, sendo incabíveis neste caso a fixação de honorários em fase de execução, nos termos do art. 1º-D, da Lei n. 9.494/97.
Expedidas as requisições acima, aguarde-se os autos, a ser cumprido pelo prazo máximo de 90 dias, após o seu recebimento, conforme disposto no Provimento 004/08-CG/RO, nos termos do artigo 4º § 2º.
Autorizado o pagamento e informados os dados da(s) ordem(ns) de pagamento, expeça(m)-se alvará(s).
Somente então, venham-me os autos conclusos.
Presidente Médici/RO, na data do registro do movimento no sistema.
Márcia Adriana Araújo Freitas Santana
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69) 34712714. Processo: 7000426-90.2017.8.22.0006
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Data da Distribuição: 23/03/2017 17:15:26
Requerente: JADIR GOMES DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: ELISANGELA DE OLIVEIRA TEIXEIRA MIRANDA - RO0001043
Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a) REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434, GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714
DECISÃO
Trata-se de recurso inominado em que a parte recorrente pleiteia sejam concedidos os benefícios da gratuidade de justiça.
A concessão dos benefícios da justiça gratuita decorre de expressa previsão legal contida no artigo 5º, inciso LXXIV da Lei maior deste país (CF/88), que diz que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita, desde que haja comprovação da insuficiência de recursos pela parte:
Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.
Decorre do texto constitucional que o jurisdicionado que pretender o benefício deverá comprovar sua condição de hipossuficiência.
O novo CPC, em seu art. 99, §3º, diz presumir-se verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física.
A leitura do aludido DISPOSITIVO, no entanto, deve ser feita em consonância com o texto da Carta Magna, sob pena de ser tido por inconstitucional.
Portanto, a única leitura possível do texto, é no sentido de que pode o magistrado exigir que o pretendente junte documentos que permitam a avaliação de sua incapacidade financeira, nos termos do art. 99, §2º do CPC.
Logo, não basta dizer que é pobre nos termos da lei, deve-se trazer aos autos elementos mínimos a permitir que o magistrado avalie tal condição.
Portanto, no presente caso, em que pesem os argumentos da parte recorrente, a documentação por ela juntada não comprova a alegada hipossuficiência financeira, limitando-se apenas a afirmar ser pobre na forma da lei.
Assim, verifica-se que não está provada a sua condição de insuficiência econômica e, como optou por apresentar recurso inominado, não há que se falar em isenção, já que, nos termos do art. 42, §1º da Lei n. 9.099/95, o recolhimento de preparo é requisito indispensável para sua apreciação.
Ante o exposto e com fundamento nos argumentos supramencionados, INDEFIRO o pedido de concessão da Justiça Gratuita.
Indefiro também o pedido de remessa dos autos E. Turma Recursal para apreciação do pedido de gratuidade da justiça, haja vista a Portaria nº 06/2016, publicada no DJ n. 185 de 30.09.2016 (SEI nº9141419-69.2016.8.22.1111), em que ficou decidido que o juízo de admissibilidade dos recursos deve ser feito em primeiro grau, no mesmo sentido do Enunciado 166, aprovado pelo FONAJE.
Fica, portanto, a parte recorrente, Sr.JADIR GOMES DA SILVA intimado para recolher o valor do preparo recursal, no prazo de 48(quarenta e oito) horas, comprovando-se nos autos, sob pena de deserção, nos termos do art. 42, §1º da Lei n. 9.099/95.
Intime-se.
Presidente Médici/RO, data do registro do movimento no sistema.
Márcia Adriana Araújo Freitas Santana
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7000316-57.2018.8.22.0006
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral]
Parte Ativa: Nome: ELIZABETE TEIXEIRA DOS SANTOS
Endereço: km 23, BR 364, lote 47, s/n, vila bandeira branca, zona rural, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Advogados do(a) REQUERENTE: ROBISMAR PEREIRA DOS SANTOS - RO0005502, JOSE IZIDORO DOS SANTOS - RO0004495
Parte Passiva: Nome: BANCO DO BRASIL SA
Endereço: avenida porto velho, 1550, centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO0004872
Valor da Causa: R$ 10.000,00
SENTENÇA
Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95. Assim, passa-se à fundamentação.
Sustentou a parte autora, em suma, que no dia 28 de fevereiro de 2018, necessitou utilizar-se dos serviços prestados pelo banco requerido, dirigindo-se até a uma agência da requerida nesta cidade de Presidente Médici e lá tendo chegado às 12h57min, somente foi atendido 1hora e 03 minutos após a sua chegada.
Ao final pugnou pela condenação do banco requerido em danos morais.
Em contestação o requerido pugna pela improcedência do pedido inicial.
Pois bem.
Dispõe o artigo 186 do Código Civil, sobre o pedido de indenização por danos morais, que “aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.
O contido no citado DISPOSITIVO leva-nos a CONCLUSÃO de que não basta praticar um ato ilícito para decorrer imediatamente a consequência do dever de indenizar. Com efeito, deve ficar devidamente comprovado a existência e extensão de um dano, para se sustentar a pretensão condenatória.
Um pleito indenizatório, quando de sua apreciação, está sujeito a verificação dos elementos necessários à constituição do dever de indenizar, quais sejam, a ação ou omissão, o resultado e o nexo causal, a fim de se comprovar a ocorrência de um ato ilícito, porque se cuida de responsabilidade objetiva a presente ação.
Destarte, para fazer jus à indenização por danos morais, deve o requerente supostamente lesado comprovar que a ofensa moral atingiu sua auto-estima, sua dignidade e sua integridade pessoal pois, nos termos do artigo 373, I, Código de Processo Civil, incumbe ao autor o ônus da prova constitutiva de seu direito, que é regra de julgamento.

Assim, analisando as provas juntadas aos autos, denota-se que a parte autora não sofreu ofensa moral que tenha abalado a sua auto-estima, dignidade ou integridade pessoal, tratando-se as consequências dos fatos expostos de mero dissabor, uma vez que haviam pessoas em sua frente que, de igual forma, aguardavam o atendimento, não sendo então atendido de pronto pelo requerido.
Certamente, a espera na fila por parte da autora, pode até lhe ter trazido algum aborrecimento, porém nada a justificar abalo psicológico a ponto de ensejar dano moral.
Os argumentos da parte autora no sentido de que gerou angústia e estresse passível de indenização não convencem. Em regra, a espera em filas para atendimento trata-se de fato corriqueiro, a que todos estão sujeitos no seu dia-a-dia, não tendo a parte autora demonstrado qualquer fato excepcional a demonstrar abalo de ordem moral.
Por fim, e recente DECISÃO, o STJ ratificou o entendimento de que a mera invocação de lei municipal não é o suficiente para ensejar direito a indenização em razão de espera em fila.
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - AÇÃO CONDENATÓRIA - ESPERA EM FILA BANCÁRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. IRRESIGNAÇÃO DO AUTOR. 1. A mera invocação de legislação municipal que estabelece tempo máximo de espera em fila de banco não é suficiente para ensejar o direito à indenização. Precedentes. 2. Conforme entendimento jurisprudencial desta Corte a demora no atendimento em fila de banco, por si só, não é capaz de ensejar a reparação por danos morais, uma vez que, no caso dos autos, não ficou comprovada nenhuma intercorrência que pudesse abalar a honra do autor ou causar-lhe situação de dor, sofrimento ou humilhação. Incidência do óbice da súmula 7/STJ no ponto. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 357.188 - MG (2013/0186307-3/ RELATOR: MINISTRO MARCO BUZZI)
Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela requerente e, por conseguinte, extingo o processo, com resolução de MÉRITO, com escopo no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.
Indefiro a justiça gratuita em caso de recurso, considerando a condição financeira da autora e o valor da causa.
Sem custas e honorários nesta fase.
Oportunamente, arquivem-se.
P. R. I.
Presidente Médici/RO, (na data do movimento).
MIRIA DO NASCIMENTO DE SOUZA
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7000958-30.2018.8.22.0006
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Indenização por Dano Moral]
Parte Ativa: Nome: AUREA DUTRA DA SILVA
Endereço: AVENIDA 07 DE SETEMBRO, 2106, CENTRO, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Advogado do(a) REQUERENTE: NITIELE SOBRAL GENELHU DE ALMEIDA - RO9326
Parte Passiva: Nome: BANCO DO BRASIL SA
Endereço: Rua Porto Velho, 1550, ESQ.C/RUA CASTELO BRANCO, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Advogado do(a) REQUERIDO: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673
Valor da Causa: R$ 5.000,00
SENTENÇA
Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95. Assim, passa-se à fundamentação.
Sustentou o requerente, em suma, que é cliente do requerido há muitos anos e sempre utiliza os serviços bancários do requerido, tanto no caixa como no atendimento. Ocorre que constantemente necessita utilizar o atendimento pessoal, a fim de resolver assuntos sobre sua movimentação financeira no Banco, cujo atendimento é realizado mediante o fornecimento de senha para atendimento na fila, no qual o atendimento tem superado o tempo previsto em lei municipal, ou seja, 20 minutos. No dia 22/05/2018 o requerente foi até a agência local do requerido para tratar de assuntos sobre sua conta bancaria, no qual recebeu uma senha de atendimento as 09h41min e foi atendido as 10h58min, ou seja, alega que teve um tempo de espera na fila de 01 hora e 17 minutos.
Em contestação o requerido pugna pela improcedência do pedido inicia.
Pois bem.
Dispõe o artigo 186 do Código Civil, sobre o pedido de indenização por danos morais, que “aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.
O contido no citado DISPOSITIVO leva-nos a CONCLUSÃO de que não basta praticar um ato ilícito para decorrer imediatamente a consequência do dever de indenizar. Com efeito, deve ficar devidamente comprovado a existência e extensão de um dano, para se sustentar a pretensão condenatória.
Um pleito indenizatório, quando de sua apreciação, está sujeito a verificação dos elementos necessários à constituição do dever de indenizar, quais sejam, a ação ou omissão, o resultado e o nexo causal, a fim de se comprovar a ocorrência de um ato ilícito, porque se cuida de responsabilidade objetiva a presente ação.
Destarte, para fazer jus à indenização por danos morais, deve o requerente supostamente lesado comprovar que a ofensa moral atingiu sua auto-estima, sua dignidade e sua integridade pessoal pois, nos termos do artigo 373, I, Código de Processo Civil, incumbe ao autor o ônus da prova constitutiva de seu direito, que é regra de julgamento.
Assim, analisando as provas juntadas aos autos, denota-se que o requerente não sofreu ofensa moral que tenha abalado a sua auto-estima, dignidade ou integridade pessoal, tratando-se as consequências dos fatos expostos de mero dissabor, uma vez que haviam pessoas em sua frente que, de igual forma, aguardavam o atendimento, não sendo então atendido de pronto pelo requerido.
Corroborando o entendimento, colaciono decisões nesse sentido:
“RECURSO INOMINADO. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONSUMIDOR. ESPERA DEMASIADA EM FILA DE BANCO. DANO MORAL NÃO CARACTERIZADO. MERO DISSABOR. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. UNÂNIME. (TJRS, Recurso Cível: 71004575536, 1ª Turma Recursal Cível, Rel. Pedro Luiz Pozza, J. Em 08/04/2014, DJe de 11/04/2014).
Certamente, a espera na fila por parte do autor, pode até lhe ter trazido algum aborrecimento, porém nada a justificar abalo psicológico a ponto de ensejar dano moral.
Os argumentos do autor no sentido de que gerou angústia e estresse passível de indenização não convencem. Em regra, a espera em filas para atendimento trata-se de fato corriqueiro, a que todos estão sujeitos no seu dia-a-dia, não tendo o autor demonstrado qualquer fato excepcional a demonstrar abalo de ordem moral.
Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo requerente e, por conseguinte, extingo o processo, com resolução de MÉRITO, com escopo no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Sem custas e honorários. Oportunamente, arquivem-se.
SERVE O PRESENTE DESPACHO DE CARTA PRECATÓRIA/ MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Pratique-se o necessário.
Presidente Médici, data do registro do movimento no sistema.
Márcia Adriana Araújo Freitas Santana
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7000795-50.2018.8.22.0006
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica]
Parte Ativa: Nome: JOAQUIM ALVES DE FARIAS
Endereço: linha 116, lote 12, gleba 04 (G), lote 12, linha 116, lote 12, gleba 04 (G), zona rural, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Nome: DIVINO ALVES GONZAGA
Endereço: linha 116, lote 12, gleba 04 (G), lote 12, linha 116, lote 12, gleba 04 (G), zona rural, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Advogado do(a) REQUERENTE: JULIANO MENDONCA GEDE - RO5391
Advogado do(a) REQUERENTE: JULIANO MENDONCA GEDE - RO5391
Parte Passiva: Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Valor da Causa: R$ 14.646,00
DESPACHO
Em respeito ao princípio da não surpresa, intimem-se as partes autoras, na pessoa do seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte a nota fiscal dos valores efetivamente pagos, ou, em caso de impossibilidade, 03 (três) orçamentos, com relação minuciosa dos itens utilizados e sua quantidade, devidamente datados.
SERVE O PRESENTE DESPACHO DE MANDADO /CARTA.
Pratique-se o necessário.
Presidente Médici, data do registro do movimento no sistema.
MÁRCIA ADRIANA ARAÚJO FREITAS SANTANA Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7000516-64.2018.8.22.0006
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica]
Parte Ativa: Nome: LUIZ CARLOS DE ARAUJO
Endereço: Área Rural, s/n, LH 144 LT 30, Área Rural de Presidente Médice, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA - RO7199
Parte Passiva: Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Av. São João Batista, 1727, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Valor da Causa: R$ 10.499,25
SENTENÇA
Relatório dispensado, nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95.
DA PREJUDICIAL DE MÉRITO - PRESCRIÇÃO
Preliminarmente, a requerida alega que prescreveu o direito do autor de pleitear qualquer restituição de valores gastos na construção de rede de energia elétrica.
Em relação à prescrição, tem-se que o prazo prescricional no caso dos autos é de 5 (cinco) anos, contados após a efetiva incorporação da rede construída ao patrimônio da ré.
Ocorre que de uma leitura atenta dos autos, inexiste qualquer demonstração da data em que se deu a incorporação, assim, não há que se falar em início de contagem do prazo prescricional, razão pela qual não se operou a prescrição.
Por tais razões, não acolho a prejudicial suscitada e passo à análise do MÉRITO.
DO MÉRITO
Os fatos narrados na inicial, bem como as provas carreadas aos autos, dão ensejo suficiente para instrução do processo e prolação de SENTENÇA.
O direito à reparação decorre da construção particular da rede de energia elétrica na, zona rural, desta Comarca, conforme restou comprovado nos autos a partir dos documentos coligidos.
Alega o autor que teve despesas na construção de rede de energia elétrica em sua propriedade com materiais, mão de obra e contratação de engenheiro.
A indenização é devida porque a requerida passou a se apropriar das instalações elétricas causando prejuízo pelo investimento feito, sem a devida devolução a título de reparação do valor gasto, bem como, mantêm a referida rede.
Lado outro, a requerida aproveitou-se do sistema já construído, do material e de todo trabalho que foi custeado, sem ter arcado com a contraprestação nem os tendo ressarcido, o que gera enriquecimento ilícito.
O sistema construído está comprovado através dos documentos acostados aos autos, dos quais, destaca-se: projeto da subestação, pedido de aprovação do projeto protocolado na CERON, relação de materiais, orçamentos, etc.
A própria Resolução da ANEEL que rege a matéria, institui a obrigação da concessionária de incorporar, não podendo furtar-se de uma obrigação imposta por lei.
Vale destacar parte essencial do procedimento é o envio do contrato de adesão, que incumbe exclusivamente à requerida, conforme disposto na resolução 229/2006:
Art. 9º A concessionária ou permissionária de distribuição deverá incorporar ao Ativo Imobilizado em Serviço as redes particulares que não dispuserem do ato autorizativo e estejam em operação na respectiva área de concessão ou permissão, excetuando-se os ramais de entrada das unidades consumidoras, e respeitados os respectivos Plano e Programas anuais de incorporação.
§12. Para a incorporação, a concessionária ou permissionária de distribuição não poderá cobrar taxas de estudos, fiscalização ou vistoria, nem exigir a adequação das redes descritas no caput aos padrões técnicos por ela utilizados.
§13. A concessionária ou permissionária deverá enviar o contrato de adesão para cada proprietário de redes particulares, em consonância com os respectivos Programas Anuais de Incorporação, informando o valor do eventual ressarcimento, calculado nos termos deste artigo, objetivando resguardar os direitos e as obrigações recíprocas envolvidas, sendo que o pagamento deverá ocorrer em até 180 (cento e oitenta) dias após a efetiva incorporação dos bens expressos no contrato de adesão.
Mesmo nos casos em que não há contrato de adesão, a obrigação da concessionária em gradativamente realizar a incorporação é clara.
Nos demais casos em que particulares não tem toda documentação exigida pela referida Resolução, persiste a obrigação da requerida em apurar as condições do sistema de energia elétrica instalado para que, em consonância com o principio da boa-fé, assegure o ressarcimento:
Art. 9º (…) §7º: As instalações objeto da incorporação deverão ser unitizadas e cadastradas de acordo com a Portaria DNAEE nº 815, de 30 de novembro de 1994, atualizada pela Resolução n015, de 24 de dezembro de 1997, e legislação superveniente.
§8º Caso não se disponha da documentação comprobatória da data de entrada em serviço das redes, a concessionária ou permissionária deverá adotar como referência a data de ligação da unidade consumidora constante do respectivo cadastro.

A Resolução 229/2006 de forma cristalina impõe a obrigação da concessionária apurar as circunstâncias fáticas dos particulares consumidores de energia, ainda que não tenham documentos comprobatórios, para fins de fiscalização da ANEEL. Vejamos:
Art. 12. A concessionária ou permissionária deverá manter disponíveis os documentos detalhados que compõem cada processo de incorporação, para fins de fiscalização da ANEEL. (Redação dada pela REN ANEEL 244 de 19.12.2006.)
Consigne-se que a parte autora, para fins de obter o ressarcimento, ainda que não tivesse todos os documentos, o essencial é ter comprovado as circunstâncias básicas da sua pretensão, com veracidade, bem delimitadas nos autos e que transmitam confiabilidade, a fim de trazer elementos que possam ser sopesados no convencimento do juízo.
No caso concreto, os documentos comprovam a construção da referida rede elétrica, bem como, que a requerida se apropriou da rede construída pelo autor, pois nos dias de hoje, mantém a rede por sua conta.
É dos autos que o autor não juntou nota fiscal do valor gasto na construção da rede elétrica.
Porém, no projeto elétrico consta a relação de materiais, bem como, o orçamento juntado pelo autor refere-se a gastos com materiais e mão de obra para construção de subestação igualmente à constante no projeto elétrico, o qual está em nome do autor e foi aprovado pela requerida.
Destaca-se que sobre a matéria aqui discutida, a Turma Recursal do Estado de Rondônia possui entendimento que, os gastos dispensados na construção de rede de energia elétrica podem ser comprovados através de orçamentos, vejamos:
ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES. GASTOS COM EQUIPAMENTOS NA REDE DE ENERGIA. INCORPORAÇÃO CONFORME RESOLUÇÃO NORMATIVA N° 229 ANEEL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DEVER DE INDENIZAR. É devida a restituição dos valores pagos pelo particular referentes aos equipamentos utilizados na expansão da rede quando a concessionária de energia elétrica não comprova sua não incorporação, ou não diligência em demonstrar que já a indenizou, conforme dispõe a Resolução Normativa nº 229/2006 ANEEL. Recurso Inominado, Processo nº 1000149-27.2013.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Ji-Paraná, Relator(a) do Acórdão: Juiz Marcos Alberto Oldakowski, Data de julgamento: 05/05/2014.
Colaciono ainda parte do voto do relator no julgamento supra referenciado:"... Ante o exposto, conheço do recurso, por ser próprio e tempestivo para dar-lhe provimento, reformando a SENTENÇA proferida em primeiro grau para, com fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGAR PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de condenar a ré a restituir os valores gastos pela parte autora com a instalação da substação de energia elétrica no valor de R$ 4.753,13 (quatro mil setecentos e cinquenta e três reais e treze centavos), conforme orçamento anexo à inicial, corrigidos desde o ajuizamento da ação e com juros a partir da citação, extinguindo o feito com resolução de MÉRITO..." grifei (voto relatora Juíza Emy Karla Yamamoto Roque, RI 1000149-27.2013.822.0004).
Corroborando o entendimento, bem como em questão análoga destes autos, recentemente o acórdão proferido nos autos desta comarca nr. 7000113-86.2014.822.0022, julgado em 2.6.2016, a Turma Recursal entendeu que orçamento comprova o valor gasto na construção de rede elétrica.
Assim, seguindo o entendimento da instância superior, acolho o orçamento de menor valor juntado nos autos, como prova do valor a ser ressarcido ao autor.
As provas contidas nos autos não deixam dúvidas do dever de ressarcir o autor pelos valores efetivamente que investiu na aquisição, instalação, manutenção e as despesas que teve, pois a ré autorizou a construção da referida rede, e após, passou a prestar o serviço de distribuição de energia e manter a referida rede, mediante cobrança de tarifa, sem proceder à devida indenização ao autor.

DISPOSITIVO
Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por LUIZ CARLOS DE ARAUJO, para condenar as CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA – CERON a proceder a incorporação da rede elétrica à seu patrimônio, bem como ressarcir ao autor o valor total gasto na construção da rede de energia elétrica, no montante inicial de R$ 10.499,25 (dez mil, quatrocentos e noventa e nove reais e vinte e cinco centavos), devendo computar-se ainda a correção monetária, por meio do índice de parâmetro do TJRO desde o ajuizamento da ação, e juros legais, a contar da citação.
Por fim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil.
Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta DECISÃO, ficará a demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do NCPC, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.
Sem custas e sem honorários advocatícios nessa fase, conforme art. 55, caput, da Lei 9.099/95.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, arquive-se.
Presidente Médici/RO, (na data do movimento).
Márcia Adriana Araújo Freitas Santana
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7000305-28.2018.8.22.0006
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Indenização por Dano Material]
Parte Ativa: Nome: JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA
Endereço: 6ª Linha, S/N, Zona Rural, Nova Londrina (Ji-Paraná) - RO - CEP: 76915-500
Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136
Parte Passiva: Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Valor da Causa: R$ 18.470,00
SENTENÇA
Relatório dispensado, nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95.
DA PREJUDICIAL DE MÉRITO – PRESCRIÇÃO
Preliminarmente, a requerida alega que prescreveu o direito do autor de pleitear qualquer restituição de valores gastos na construção de rede de energia elétrica.
Em relação à prescrição, tem-se que o prazo prescricional no caso dos autos é de 5 (cinco) anos, contados após a efetiva incorporação da rede construída ao patrimônio da ré.
Ocorre que de uma leitura atenta dos autos, inexiste qualquer demonstração da data em que se deu a incorporação, assim, não há que se falar em início de contagem do prazo prescricional, razão pela qual não se operou a prescrição.
Por tais razões, não acolho a prejudicial suscitada e passo à análise do MÉRITO.
DO MÉRITO
Os fatos narrados na inicial, bem como as provas carreadas aos autos, dão ensejo suficiente para instrução do processo e prolação de SENTENÇA.
O direito à reparação decorre da construção particular da rede de energia elétrica na, zona rural, desta Comarca, conforme restou comprovado nos autos a partir dos documentos coligidos.

Alega o autor que teve despesas na construção de rede de energia elétrica em sua propriedade com materiais, mão de obra e contratação de engenheiro.
A indenização é devida porque a requerida passou a se apropriar das instalações elétricas causando prejuízo pelo investimento feito, sem a devida devolução a título de reparação do valor gasto, bem como, mantêm a referida rede.
Lado outro, a requerida aproveitou-se do sistema já construído, do material e de todo trabalho que foi custeado, sem ter arcado com a contraprestação nem os tendo ressarcido, o que gera enriquecimento ilícito.
O sistema construído está comprovado através dos documentos acostados aos autos, dos quais, destaca-se: notas fiscais de compra de materiais, projeto da subestação, pedido de aprovação do projeto protocolado na CERON, relação de materiais,etc.
A própria Resolução da ANEEL que rege a matéria, institui a obrigação da concessionária de incorporar, não podendo furtar-se de uma obrigação imposta por lei.
Vale destacar parte essencial do procedimento é o envio do contrato de adesão, que incumbe exclusivamente à requerida, conforme disposto na resolução 229/2006:
Art. 9º A concessionária ou permissionária de distribuição deverá incorporar ao Ativo Imobilizado em Serviço as redes particulares que não dispuserem do ato autorizativo e estejam em operação na respectiva área de concessão ou permissão, excetuando-se os ramais de entrada das unidades consumidoras, e respeitados os respectivos Plano e Programas anuais de incorporação.
§12. Para a incorporação, a concessionária ou permissionária de distribuição não poderá cobrar taxas de estudos, fiscalização ou vistoria, nem exigir a adequação das redes descritas no caput aos padrões técnicos por ela utilizados.
§13. A concessionária ou permissionária deverá enviar o contrato de adesão para cada proprietário de redes particulares, em consonância com os respectivos Programas Anuais de Incorporação, informando o valor do eventual ressarcimento, calculado nos termos deste artigo, objetivando resguardar os direitos e as obrigações recíprocas envolvidas, sendo que o pagamento deverá ocorrer em até 180 (cento e oitenta) dias após a efetiva incorporação dos bens expressos no contrato de adesão.
Mesmo nos casos em que não há contrato de adesão, a obrigação da concessionária em gradativamente realizar a incorporação é clara.
Nos demais casos em que particulares não tem toda documentação exigida pela referida Resolução, persiste a obrigação da requerida em apurar as condições do sistema de energia elétrica instalado para que, em consonância com o principio da boa-fé, assegure o ressarcimento:
Art. 9º (…) §7º: As instalações objeto da incorporação deverão ser unitizadas e cadastradas de acordo com a Portaria DNAEE nº 815, de 30 de novembro de 1994, atualizada pela Resolução n015, de 24 de dezembro de 1997, e legislação superveniente.
§8º Caso não se disponha da documentação comprobatória da data de entrada em serviço das redes, a concessionária ou permissionária deverá adotar como referência a data de ligação da unidade consumidora constante do respectivo cadastro.
A Resolução 229/2006 de forma cristalina impõe a obrigação da concessionária apurar as circunstâncias fáticas dos particulares consumidores de energia, ainda que não tenham documentos comprobatórios, para fins de fiscalização da ANEEL. Vejamos:
Art. 12. A concessionária ou permissionária deverá manter disponíveis os documentos detalhados que compõem cada processo de incorporação, para fins de fiscalização da ANEEL. (Redação dada pela REN ANEEL 244 de 19.12.2006.)
Consigne-se que a parte autora, para fins de obter o ressarcimento, ainda que não tivesse todos os documentos, o essencial é ter comprovado as circunstâncias básicas da sua pretensão, com veracidade, bem delimitadas nos autos e que transmitam confiabilidade, a fim de trazer elementos que possam ser sopesados no convencimento do juízo.
No caso concreto, os documentos comprovam a construção da referida rede elétrica, bem como, que a requerida se apropriou da rede construída pelo autor, pois nos dias de hoje, mantém a rede por sua conta.
É dos autos que o autor não juntou nota fiscal do valor gasto na construção da rede elétrica.
Porém, no projeto elétrico consta a relação de materiais, bem como, o orçamento juntado pelo autor refere-se a gastos com materiais e mão de obra para construção de subestação igualmente à constante no projeto elétrico, o qual está em nome do autor e foi aprovado pela requerida.
Destaca-se que sobre a matéria aqui discutida, a Turma Recursal do Estado de Rondônia possui entendimento que, os gastos dispensados na construção de rede de energia elétrica podem ser comprovados através de orçamentos, vejamos:
ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES. GASTOS COM EQUIPAMENTOS NA REDE DE ENERGIA. INCORPORAÇÃO CONFORME RESOLUÇÃO NORMATIVA N° 229 ANEEL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DEVER DE INDENIZAR. É devida a restituição dos valores pagos pelo particular referentes aos equipamentos utilizados na expansão da rede quando a concessionária de energia elétrica não comprova sua não incorporação, ou não diligência em demonstrar que já a indenizou, conforme dispõe a Resolução Normativa nº 229/2006 ANEEL. Recurso Inominado, Processo nº 1000149-27.2013.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Ji-Paraná, Relator(a) do Acórdão: Juiz Marcos Alberto Oldakowski, Data de julgamento: 05/05/2014.
Colaciono ainda parte do voto do relator no julgamento supra referenciado:
"... Ante o exposto, conheço do recurso, por ser próprio e tempestivo para dar-lhe provimento, reformando a SENTENÇA proferida em primeiro grau para, com fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGAR PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de condenar a ré a restituir os valores gastos pela parte autora com a instalação da substação de energia elétrica no valor de R$ 4.753,13 (quatro mil setecentos e cinquenta e três reais e treze centavos), conforme orçamento anexo à inicial, corrigidos desde o ajuizamento da ação e com juros a partir da citação, extinguindo o feito com resolução de MÉRITO..." grifei (voto relatora Juíza Emy Karla Yamamoto Roque, RI 1000149-27.2013.822.0004).
Assim, seguindo o entendimento da instância superior, acolho o orçamento de menor valor juntado nos autos, como prova do valor a ser ressarcido ao autor.
As provas contidas nos autos não deixam dúvidas do dever de ressarcir o autor pelos valores efetivamente que investiu na aquisição, instalação, manutenção e as despesas que teve, pois a ré autorizou a construção da referida rede, e após, passou a prestar o serviço de distribuição de energia e manter a referida rede, mediante cobrança de tarifa, sem proceder à devida indenização ao autor.
DISPOSITIVO
Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado por JOSÉ RODRIGUES DE OLIVEIRA, para condenar as CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA – CERON a proceder a incorporação da rede elétrica a seu patrimônio, bem como ressarcir ao autor o valor total gasto na construção da rede de energia elétrica, no montante inicial de R$ 18.470,00 (dezoito mil, quatrocentos e setenta reais), devendo computar-se ainda a correção monetária, por meio do índice de parâmetro do TJRO desde o ajuizamento da ação, e juros legais, a contar da citação.
Por fim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil.
Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta DECISÃO, ficará a demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do NCPC, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.
Sem custas e sem honorários advocatícios nessa fase, conforme art. 55, caput, da Lei 9.099/95.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, arquive-se.
Presidente Médici/RO, (na data do movimento).
MIRIA DO NASCIMENTO DE SOUZA
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7000057-62.2018.8.22.0006
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Indenização por Dano Material]
Parte Ativa: Nome: VALDIR JORGE SCALZER
Endereço: LINHA 114 LOTE 06, S/N, TRAVESSAO LH 110, ZONA RURAL, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Advogado do(a) REQUERENTE: VILMA BARRETO DA SILVA MUNARIN - RO0004138
Parte Passiva: Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: AV. J.K, 546, CENTRO, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000
Advogados do(a) REQUERIDO: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Valor da Causa: R$ 2.770,00
DESPACHO
Converto o julgamento em diligência.
O réu manteve-se inerte, advindo então os efeitos da revelia.
A luz do artigo 20 da Lei 9.099 é necessário que o fatos articulados na peça inicial resultem da convicção do juiz para a prolação de uma DECISÃO.
Ocorre, que no presente caso, os documentos juntados aos autos não comprovam efetivamente as alegações contidas na inicial.
Em respeito ao princípio da não surpresa, intime-se a parte autora, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente aos autos comprovantes de pagamentos (notas fiscais ou recebidos) e no mínimo 03 (três) orçamentos, com relação minuciosa dos itens utilizados e sua quantidade.
Frise-se, desde logo, que não será admitida inversão do ônus da prova para que a empresa requerida apresente os documentos, haja vista que o deferimento de tal pedido configuraria a cautelar de exibição de documentos, procedimento este incompatível com o rito dos Juizados, nos termos do Enunciado 8 do Fonaje:
ENUNCIADO 8 – As ações cíveis sujeitas aos procedimentos especiais não são admissíveis nos Juizados Especiais.
Presidente Médice, data do registro do movimento no sistema.
Márcia Adriana Araújo Freitas Santana
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7000656-98.2018.8.22.0006
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica]
Parte Ativa: Nome: JOAO BATISTA MACHADO
Endereço: linha 128, lote 43, gleba 03, setor muqui, lote 43, linha 128, lote 43, gleba 03, setor muqui, zona rural, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Nome: ADONIS MACHADO
Endereço: linha 128, lote 43, gleba 03, setor muqui, lote 43, linha 128, lote 43, gleba 03, setor muqui, zona rural, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Advogado do(a) REQUERENTE: JULIANO MENDONCA GEDE - RO5391
Advogado do(a) REQUERENTE: JULIANO MENDONCA GEDE - RO5391
Parte Passiva: Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Valor da Causa: R$ 14.956,00
DESPACHO
Em respeito ao princípio da não surpresa, intimem-se as partes autoras, na pessoa do seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte a nota fiscal dos valores efetivamente pagos, ou, em caso de impossibilidade, 03 (três) orçamentos, com relação minuciosa dos itens utilizados e sua quantidade, devidamente datados.
SERVE O PRESENTE DESPACHO DE MANDADO /CARTA.
Pratique-se o necessário.
Presidente Médici, data do registro do movimento no sistema.
Miria do Nascimento de Souza
Juíza Substituta

COMARCA DE SANTA LUZIA D´OESTE

1ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7001626-62.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: DIRLEI JOSE ORLANDIM
Endereço: Linha P-26, Km 15,, s/n, rural, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Advogado do(a) REQUERENTE: JANTEL RODRIGUES NAMORATO - RO0006430
Polo Passivo:
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: AV BRASIL, 2127, CENTRO, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de Ação de Restituição de Valores Investidos na Construção de Rede Elétrica Rural ajuizado por DIRLEI JOSÉ ORLANDIN em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA – CERON pretendendo o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural.
Vale destacar também que o feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, posto que a relação contratual que se estabeleceu entre os litigantes é de inegável consumo, competindo à empresa concessionária de energia elétrica o ônus de fazer prova contrária às alegações do autor.
PASSO À ANÁLISE DO MERITUM CAUSAE.
Segundo consta na inicial, a parte autora é proprietária do imóvel rural localizada na Linha P-26, Km 15, Zona Rural, Município de Alto Alegre dos Parecis/RO.
Aduz que em razão de a CERON não realizar a eletrificação rural em sua propriedade, fez orçamento e realizou a obra no ano de 2016 de uma subestação de energia elétrica e aprovado junto a requerida em total acordo com suas resoluções, conforme Anotação de Responsabilidade Técnica registrado no CREA sob o nº 8207685359.
Para comprovar o alegado, a parte autora juntou projeto elétrico, lista de materiais, ART - Anotação de Responsabilidade Técnica emitido pelo CREA-RO e duas notas fiscais.
Citada, a requerida apresentou contestação, argumentou que os orçamentos são fictícios/genéricos e não possuem valor probatório. Efetuou alegações acerca da depreciação da subestação e debateu a alegação da incorporação. Por fim, pugnou pela improcedência da ação.

Pois bem.
Atenta aos documentos juntados aos autos, verifico que a parte requerente comprova que houve a construção/instalação da subestação de energia elétrica em sua propriedade.
No que se refere a alegação de que a rede elétrica do requerente não se enquadra nas que devem ser incorporadas, refuta-se de plano esta alegação apenas com o texto legal disposto no Decreto 5.163, de 30 de julho de 2004, que, no ponto, assim dispõe:
Art 71. Conforme disciplina a ser emitida pela ANEEL até outubro de 2005, as concessionárias de serviços públicos de distribuição deverão incorporar a seus patrimônios as redes particulares de energia elétrica que não dispuserem de ato autorizativo do poder concedente até 31 de dezembro de 2005 ou, mesmo dispondo, desde que exista interesse das partes em que sejam transferidas.
§ 1o Considera-se, para fins do disposto no caput, rede particular a instalação elétrica, em qualquer tensão, utilizada para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectada em sistema de transmissão ou de distribuição de energia elétrica.
§ 5o A partir de 1o de janeiro de 2006, as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo serão incorporadas ao patrimônio das concessionárias de serviços públicos de distribuição de energia elétrica, conforme as respectivas áreas de concessão, mediante processo formal a ser disciplinado pela ANEEL, observadas as seguintes condições:
I - comprovação pela concessionária do cumprimento do disposto no § 2o; e
II - avaliação prévia das instalações, para o fim de fixação do valor a ser indenizado ao titular da rede particular a ser incorporada. (grifei)
Portanto, partindo do princípio de que a rede de energia elétrica (subestação) da requerente deve ser incorporada ao patrimônio da requerida, resta analisar se houve a efetiva incorporação.
Neste quesito, a parte autora informa que a requerida vem auferindo lucros com a rede particular, incorrendo em enriquecimento sem causa.
Além disso, o Decreto nº 5.163/04, prevê, expressamente, em seu art. 3º, que as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes.
De outro lado, a requerida nada provou. Suas alegações vieram aos autos destituídas de provas, de modo que não há como acatar o alegado.
Destaque-se que à requerida caberia o direito/dever de comprovar a ausência de sua responsabilidade, visto que se trata de relação amparada pelo Código de Defesa do Consumidor, onde em regra, cabe a empresa o ônus da prova. Entretanto, a mesma nada comprovou quanto a ausência de direito ou quanto ao fato extintivo do direito da parte autora.
Assim, tenho que os documentos juntados com a inicial comprovam a construção da rede de energia elétrica na propriedade da parte autora e a incorporação por parte da requerida.
Restou comprovado, ainda, que a requerida se beneficia da estrutura construída pela autora para o fornecimento de energia elétrica, pois, passou a gerir a rede elétrica construída pela parte autora sendo a responsável por prestar manutenção na rede construída pela parte autora. Entretanto, deixou de indenizá-la pelos valores despendidos.
Atualmente a Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia reconhece o direito à restituição dos valores gastos pelo particular:
RESTITUIÇÃO DE VALORES. REDE ELÉTRICA RURAL. CONSTRUÇÃO. RECURSOS PARTICULARES. APROPRIAÇÃO PELA CONCESSIONÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. AÇÃO PROCEDÊNCIA. VALOR REPARAÇÃO INTEGRAL. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores dispendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrifícação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do principio da reparação integral (TJRO, Apelação 01003969720088220007, Rei. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, j. em 19/10/2011).
CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR (TJRO, Turma Recursal de Porto Velho; Recurso Inominado n° 1001703-31.2012.8.22.0004, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, j. em 08.10.2014).
Desta forma, a devolução dos valores despendidos com a construção da rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária CERON, a qual explora atividade lucrativa. Portanto, esta tem o dever de indenizar a parte autora, sob pena de enriquecimento sem causa.
QUANTUM INDENIZATÓRIO
O autor narra na inicial que teve gastos no importe de R$ 14.532,00 (quatorze mil e quinhentos e trinta e dois reais).
Para comprovar os danos materiais, o autor juntou notas fiscais anexas ao ID.20326770.
Desse modo, tenho que o gasto efetivamente comprovado é o que vem retratado através das notas, e que totalizam a quantia de R$ 14.532,00 (quatorze mil e quinhentos e trinta e dois reais).
Portanto, tenho que o valor dos danos materiais foi devidamente comprovado, que por consequência fixo o dano material no valor mencionado acima.
DISPOSITIVO.
Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por DIRLEI JOSÉ ORLANDIN em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON, para: CONDENÁ-LA a restituir o valor gasto pelo autor na edificação da rede elétrica (subestação), no montante de R$ 14.532,00 (quatorze mil e quinhentos e trinta e dois reais), corrigidos monetariamente, pelos índices publicados pela CGJ do TJRO, desde a data do efetivo desembolso e com incidência de juros a partir da citação.
Por fim, DECLARO EXTINTO o processo com resolução do MÉRITO, nos moldes do artigo 487, inciso I, do CPC.
Sem custas e sem honorários advocatícios na primeira instância dos Juizados Especiais Cíveis (art. 54, caput, e art. 55, caput, ambos da Lei n. 9.099/95).
SENTENÇA registrada e publicada automaticamente pelo PJe.
Intimem-se.
Cumpra-se.
Após o trânsito em julgado, proceda-se com as baixas de praxe e arquivem-se os autos.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA.
Cumpra-se.
Santa Luzia d'Oeste, data certificada.
Larissa Pinho de Alencar Lima
Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7001587-65.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: MARIA APARECIDA DE PAULO
Endereço: Linha 184 Km 1,0, Chacara setor 03, s/n, rural, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Advogado do(a) AUTOR: JANTEL RODRIGUES NAMORATO - RO0006430
Polo Passivo:
Nome: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Endereço: Rua Senador Dantas, 74, 5 Andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-205

Advogado do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117
Vistos.
O processo não deve ser sentenciado de plano, pois requer a produção de outras provas, não estando presente qualquer das hipóteses de julgamento antecipado da lide.
Posto isso, determino a perícia médica para aferição do percentual da invalidez.
Fixo como ponto(s) controvertido(s) da demanda: 1) a origem das lesões sofridas pela parte requerente e sua extensão.
No caso em apreciação a parte autora é beneficiária da justiça gratuita e não tem condições de suportar os ônus da perícia. Por outro lado, como a prova reclama conhecimento técnico específico e não tendo o juízo profissionais habilitados para tanto, deve valer-se de profissionais liberais que devem receber pelos serviços prestados.
Destarte, observando o princípio da carga dinâmica da prova, segundo o qual, o ônus de provar deve ser imposto àquele que estiver apto fazê-lo, independentemente de ser autor ou réu.
Somente após efetivado o depósito dos honorários periciais é que a perícia será realizada.
Desta feita, INTIME-SE a parte requerida para providenciar o depósito dos honorários periciais, o qual fixo em R$ 500,00 (quinhentos reais), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de presumir desistência da prova.
INTIMEM-SE as partes, para, caso queiram, indicar assistentes técnicos, bem como para apresentar quesitos, no prazo 05 (cinco) dias.
Nomeio como perita a(o) Dr(a). BRUNA CAROLINE BASTIDA DE ANDRADE, CRM 4020/RO, com endereço na Clínica de Saúde Drº Atende, localizada na Rua Corumbiara, nº 4564, Centro, em Rolim de Moura-RO a fim de que examine a parte autora e responda aos quesitos judiciais e aos formulados pelas partes. Em caso de haver quesitos idênticos ou visando o mesmo esclarecimento, fica autorizado a senhora perita respondê-los em bloco, evitando delongas desnecessárias.
INTIME-SE a médica nomeada quanto a nomeação, bem como, para que informe se aceita o encargo e já diga a data da perícia, devendo-se encaminhar um resumo da alegada doença/invalidez para que esta possa avaliar e opor alguma objeção ou inabilitação para a referida perícia.
A perícia será realizada no dia 09/11/2018, a partir das 14h00min, sendo atendimento por ordem de chegada.
Sendo realizada a perícia, concedo a perita o prazo de 30 dias para apresentação do laudo ao juízo, sob pena de responder por crime de desobediência.
Aceito o encargo e agendada a perícia, INTIME-SE as partes cientificando-as do prazo de 05 dias, para indicarem assistente técnico e quesitos, caso ainda não tenham apresentado (art. 465 do CPC), bem como, para que a parte autora compareça à perícia designada munida de seus documentos pessoais e de todos os exames médicos que dispõe para facilitar o trabalho pericial. Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212, CPC.
Encaminhe-se os seguintes QUESITOS DO JUÍZO
a) Há incapacidade
b) Qual membro está acometida pela incapacidade
c) A incapacidade é temporária ou permanente
d) A incapacidade é total ou parcial.
e) Se parcial, é completa ou incompleta.
d) Se parcial completa, enquadre o grau da perda/incapacidade do autor à tabela anexa.
e) Se parcial incompleta qual o grau de repercussão dentre os a seguir descritos: 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.
f) A incapacidade decorreu do acidente noticiado
Intimem-se.
Consigne-se que não comparecendo o autor à perícia e não tendo sua justificativa acolhida pelo juízo, sua ausência poderá ser considerada desistência da prova e o feito será julgado no estado em que se encontra.
À escrivania, determino que antes de proceder a notificação da perita para realizar a perícia deverá confirmar se a parte requerida comprovou o depósito dos honorários periciais.
SIRVA A PRESENTE COMO OFÍCIO ____/20___. À MÉDICA PERITA NOMEADA E DE INTIMAÇÃO.
Cumpra-se.
TABELA PARA CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO EM CASO DE INVALIDEZ PERMANENTE
(art. 3º da Lei n. 6.194, de 19 de dezembro de 1974)
Danos Corporais Totais Repercussão na Íntegra do Patrimônio Físico
Percentual da Perda
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores
100
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés
100
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior
100
Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral
100
Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfincteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica
100
Lesões de órgãos e estruturas crânio-facíais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoncais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis, de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital
100
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos
70
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores
70
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés
50
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar
25
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo
25
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão
10
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé
10
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho
50
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral
25
Perda integral (retirada cirúrgica) do baço
10

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7001773-88.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: GENESCO FIALHO PEREIRA
Endereço: Rua Sebastiana Vieira dos Santos, Tubalina, Uberlândia - MG - CEP: 38412-090
Advogado do(a) REQUERENTE: CLEITON CONFESSOR DE CARVALHO - BA41665
Polo Passivo:
Nome: RUBES TOSTA DE SOUZA
Endereço: RUA Benedito Laurindo Gonçalves, 103-A, 103-A, centro, Parecis - RO - CEP: 76979-000
Advogado do(a) INVENTARIADO:
Vistos.
Trata-se de Ação de inventário dos bens deixados por Geralda Fialho Tostas, movida por GENESCO FIALHO PEREIRA e outros.
A parte autora foi intimada para no prazo de 15 dias emendar a inicial, a fim de comprovar a sua hipossuficiência ou pagamento das custas processuais, bem com para juntar aos autos os documentos dos imóveis e demais objetos da pretensa partilha.
Transcorrido o prazo, as partes quedaram-se inerte, deixando de promover a emenda a inicial.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
De acordo com o artigo 321 do Código de Processo Civil/2015, "O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de MÉRITO, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado".
Acrescenta o parágrafo único do referido artigo que "Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial".
No presente caso, os autores foram intimados para emendar a inicial para o fim de comprovar a hipossuficiência ou recolhimento das custas processuais, bem como para juntar aos autos os documentos dos imóveis e demais objetos da pretensa partilha, documentos estes indispensáveis para o recebimento da presente ação.
No entanto, os requerentes deixaram transcorrer in albis o prazo para manifestação, deixando de cumprir o determinado.
Desta forma, não cumprida a ordem judicial de emenda à inicial, deve a petição inicial ser indeferida, nos termos do artigo 330, IV, do Código de Processo Civil/2015.
Posto isso, INDEFIRO A INICIAL, com base no art. 330, IV, do Código de Processo Civil/2015, EXTINGUINDO O PROCESSO, com base no art. 485, I, do Código de Processo Civil/2015.
Sem custas.
Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquive-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7001626-62.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: DIRLEI JOSE ORLANDIM
Endereço: Linha P-26, Km 15,, s/n, rural, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Advogado do(a) REQUERENTE: JANTEL RODRIGUES NAMORATO - RO0006430
Polo Passivo:
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: AV BRASIL, 2127, CENTRO, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de Ação de Restituição de Valores Investidos na Construção de Rede Elétrica Rural ajuizado por DIRLEI JOSÉ ORLANDIN em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA – CERON pretendendo o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural.
Vale destacar também que o feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, posto que a relação contratual que se estabeleceu entre os litigantes é de inegável consumo, competindo à empresa concessionária de energia elétrica o ônus de fazer prova contrária às alegações do autor.
PASSO À ANÁLISE DO MERITUM CAUSAE.
Segundo consta na inicial, a parte autora é proprietária do imóvel rural localizada na Linha P-26, Km 15, Zona Rural, Município de Alto Alegre dos Parecis/RO.
Aduz que em razão de a CERON não realizar a eletrificação rural em sua propriedade, fez orçamento e realizou a obra no ano de 2016 de uma subestação de energia elétrica e aprovado junto a requerida em total acordo com suas resoluções, conforme Anotação de Responsabilidade Técnica registrado no CREA sob o nº 8207685359.
Para comprovar o alegado, a parte autora juntou projeto elétrico, lista de materiais, ART - Anotação de Responsabilidade Técnica emitido pelo CREA-RO e duas notas fiscais.
Citada, a requerida apresentou contestação, argumentou que os orçamentos são fictícios/genéricos e não possuem valor probatório. Efetuou alegações acerca da depreciação da subestação e debateu a alegação da incorporação. Por fim, pugnou pela improcedência da ação.
Pois bem.
Atenta aos documentos juntados aos autos, verifico que a parte requerente comprova que houve a construção/instalação da subestação de energia elétrica em sua propriedade.
No que se refere a alegação de que a rede elétrica do requerente não se enquadra nas que devem ser incorporadas, refuta-se de plano esta alegação apenas com o texto legal disposto no Decreto 5.163, de 30 de julho de 2004, que, no ponto, assim dispõe:
Art 71. Conforme disciplina a ser emitida pela ANEEL até outubro de 2005, as concessionárias de serviços públicos de distribuição deverão incorporar a seus patrimônios as redes particulares de energia elétrica que não dispuserem de ato autorizativo do poder concedente até 31 de dezembro de 2005 ou, mesmo dispondo, desde que exista interesse das partes em que sejam transferidas.
§ 1o Considera-se, para fins do disposto no caput, rede particular a instalação elétrica, em qualquer tensão, utilizada para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectada em sistema de transmissão ou de distribuição de energia elétrica.
§ 5o A partir de 1o de janeiro de 2006, as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo serão incorporadas ao patrimônio das concessionárias de serviços públicos de distribuição de energia elétrica, conforme as respectivas áreas de concessão, mediante processo formal a ser disciplinado pela ANEEL, observadas as seguintes condições:
I - comprovação pela concessionária do cumprimento do disposto no § 2o; e
II - avaliação prévia das instalações, para o fim de fixação do valor a ser indenizado ao titular da rede particular a ser incorporada. (grifei)
Portanto, partindo do princípio de que a rede de energia elétrica (subestação) da requerente deve ser incorporada ao patrimônio da requerida, resta analisar se houve a efetiva incorporação.
Neste quesito, a parte autora informa que a requerida vem auferindo lucros com a rede particular, incorrendo em enriquecimento sem causa.
Além disso, o Decreto nº 5.163/04, prevê, expressamente, em seu art. 3º, que as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes.

De outro lado, a requerida nada provou. Suas alegações vieram aos autos destituídas de provas, de modo que não há como acatar o alegado.
Destaque-se que à requerida caberia o direito/dever de comprovar a ausência de sua responsabilidade, visto que se trata de relação amparada pelo Código de Defesa do Consumidor, onde em regra, cabe a empresa o ônus da prova. Entretanto, a mesma nada comprovou quanto a ausência de direito ou quanto ao fato extintivo do direito da parte autora.
Assim, tenho que os documentos juntados com a inicial comprovam a construção da rede de energia elétrica na propriedade da parte autora e a incorporação por parte da requerida.
Restou comprovado, ainda, que a requerida se beneficia da estrutura construída pela autora para o fornecimento de energia elétrica, pois, passou a gerir a rede elétrica construída pela parte autora sendo a responsável por prestar manutenção na rede construída pela parte autora. Entretanto, deixou de indenizá-la pelos valores despendidos.
Atualmente a Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia reconhece o direito à restituição dos valores gastos pelo particular:
RESTITUIÇÃO DE VALORES. REDE ELÉTRICA RURAL. CONSTRUÇÃO. RECURSOS PARTICULARES. APROPRIAÇÃO PELA CONCESSIONÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. AÇÃO PROCEDÊNCIA. VALOR REPARAÇÃO INTEGRAL. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores dispendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrifícação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do principio da reparação integral (TJRO, Apelação 01003969720088220007, Rei. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, j. em 19/10/2011).
CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR (TJRO, Turma Recursal de Porto Velho; Recurso Inominado n° 1001703-31.2012.8.22.0004, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, j. em 08.10.2014).
Desta forma, a devolução dos valores despendidos com a construção da rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária CERON, a qual explora atividade lucrativa. Portanto, esta tem o dever de indenizar a parte autora, sob pena de enriquecimento sem causa.
QUANTUM INDENIZATÓRIO
O autor narra na inicial que teve gastos no importe de R$ 14.532,00 (quatorze mil e quinhentos e trinta e dois reais).
Para comprovar os danos materiais, o autor juntou notas fiscais anexas ao ID.20326770.
Desse modo, tenho que o gasto efetivamente comprovado é o que vem retratado através das notas, e que totalizam a quantia de R$ 14.532,00 (quatorze mil e quinhentos e trinta e dois reais).
Portanto, tenho que o valor dos danos materiais foi devidamente comprovado, que por consequência fixo o dano material no valor mencionado acima.
DISPOSITIVO.
Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por DIRLEI JOSÉ ORLANDIN em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON, para: CONDENÁ-LA a restituir o valor gasto pelo autor na edificação da rede elétrica (subestação), no montante de R$ 14.532,00 (quatorze mil e quinhentos e trinta e dois reais), corrigidos monetariamente, pelos índices publicados pela CGJ do TJRO, desde a data do efetivo desembolso e com incidência de juros a partir da citação.
Por fim, DECLARO EXTINTO o processo com resolução do MÉRITO, nos moldes do artigo 487, inciso I, do CPC.
Sem custas e sem honorários advocatícios na primeira instância dos Juizados Especiais Cíveis (art. 54, caput, e art. 55, caput, ambos da Lei n. 9.099/95).
SENTENÇA registrada e publicada automaticamente pelo PJe.
Intimem-se.
Cumpra-se.
Após o trânsito em julgado, proceda-se com as baixas de praxe e arquivem-se os autos.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA.
Cumpra-se.
Santa Luzia d'Oeste, data certificada.
Larissa Pinho de Alencar Lima
Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7001203-05.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: LEANDRO SANTIAGO DA COSTA
Endereço: zona rural, s/n, linha 200 km 2/5 lado norte, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Advogados do(a) REQUERENTE: EDER JUNIOR MATT - RO0003660, AKAWHAN DYOGO ODORICO OLIVEIRA - RO8582
Polo Passivo:
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Rua Corumbiara esquina com a Avenida Curitiba, s/n, centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de Ação de Restituição de Valores Investidos na Construção de Rede Elétrica Rural ajuizado por LEANDRO SANTIAGO DA COSTA em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA - CERON pretendendo o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural.
Pois bem.
O feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, posto que a relação contratual que se estabeleceu entre os litigantes é de inegável consumo, competindo à empresa concessionária de energia elétrica o ônus de fazer prova contrária às alegações do autor.
Nesse azo, o Código de Processo Civil, em seu art. 373, dispõe que:
Art. 373. O ônus da prova incumbe:
I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;
II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. (grifei)
Assim, ainda que se analise a demanda sob a ótica consumerista e da inversão do ônus da prova, incumbe à parte autora demonstrar, ao menos, indícios do fato constitutivo do seu direito.
DA PRELIMINAR – DA PRESCRIÇÃO
Em relação a preliminar de prescrição, compartilho do entendimento da Turma Recursal deste Estado, a qual considera que o prazo somente se inicia com a efetiva incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, que se concretiza mediante processo formal. Nesse sentido:
CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL (SUBESTAÇÃO). INEXISTÊNCIA DE ATO FORMAL. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. RECURSOS PARTICULARES. - O prazo prescricional inicia com a efetiva incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, que se concretiza mediante processo formal, por iniciativa desta. Inteligência do art. 71, § 5º, do decreto nº 5.163/04. (Turma Recursal/RO, RI 7000138-71.2015.8.22.0020, Relator: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 22/02/2017)
De uma análise atenta dos autos, verifica-se que não há provas de que a parte autora e a concessionária de serviço público

tenham realizado processo formal nos moldes da resolução da ANEEL, sendo que o prazo prescricional só passa a fluir a partir do momento em que a rede elétrica é retirada da esfera patrimonial do seu proprietário, que ocorre com a incorporação formalizada nos exatos termos da referida resolução.

Desse modo, em consonância com o entendimento acima mencionado, rejeito a preliminar arguida e passo à análise do MÉRITO.

PASSO À ANÁLISE DO MERITUM CAUSAE.

Segundo consta na inicial, a parte autora é proprietária do imóvel rural localizado na O Requerente atuou na propriedade rural localizada na Linha 200 km 03, lado Norte, zona rural, neste Município.

Aduz que é proprietário de uma rede elétrica e que em razão de a CERON não realizar a eletrificação rural em sua propriedade, realizou a referida obra atendendo aos parâmetros e padrões técnicos definidos pela requerida.

Alega que houve a incorporação fática da rede elétrica do autor, pois a requerida se apropriou e não restituiu o valor gasto.

Para comprovar o alegado, a parte autora juntou cópia do ART – Anotação de Responsabilidade Técnica emitido pelo CREA-RO, projeto elétrico e planilha de orçamento.

A requerida apresentou contestação impugnando os orçamentos apresentados, requerendo a improcedência do pedido em razão da ausência de prova das alegações do autor. Defende que não houve a incorporação da subestação ao seu patrimônio, bem como que a parte requerente não constituiu provas capazes de sustentar o alegado dano material.

Pois bem.

De fato, não há provas suficientes a amparar o alegado direito do autor, visto que apresentou tão somente ART, projeto e o orçamento, que demonstram, por seu próprio conteúdo, apenas expectativa/objetivo de construção, não tendo o condão de comprovar real ônus para a realização da obra.

Entendo que a comprovação dos efetivos gastos se dá com notas fiscais e/ou recibos dos produtos e serviços realizados, conjugado com laudos, entre outros, que demonstrem a real construção da subestação e o efetivo desembolso.

No presente caso, não restou provado que os valores do orçamento juntado nos autos de fato correspondem ao real investimento. Por oportuno, salienta-se que, se existissem tais provas, estas deveriam ter sido juntadas no momento processual correspondente. Todavia, não foram.

A respeito das provas, aliás, insta pontuar que no caso destes autos, é eminentemente documental, não havendo falar em prova testemunhal.

Destaque-se que a inversão do ônus da prova deferida nos autos, é medida prevista no Código de Defesa do Consumidor e não deve ser usada de forma absoluta, pois não exclui disposição do Código de Processo Civil segundo a qual a prova deve ser feita por quem faz a alegação.

Assim, o requerente não apresentou provas ou indícios mínimos de suas alegações.

Neste sentido:

"DECISÃO: a chamada inversão do ônus da prova não é automática. Ela depende de circunstâncias concretas...: "Mesmo em caso de relação de consumo, a inversão do ônus da prova não é automática, cabendo ao magistrado a apreciação dos aspectos de verossimilhança da alegação do consumidor ou de sua hipossuficiência, em conformidade estabelece o art. 6º, VIII, do referido diploma legal" (AgRg. no REsp. nº 1.216.562/SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino). No mesmo sentido: AgRg. no Ag. nº 1.263.401/RS, Rel. Min. Vasco 7

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 26ª CÂMARA AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2030711-32.2015.8.26.0000 Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS). Na hipótese vertente, para efeito de inversão do ônus da prova, forçoso é convir que no atual estágio processual não há plena demonstração da verossimilhança das alegações da agravada, tampouco se vislumbrando situação de desequilíbrio de modo a dificultar ou mesmo inviabilizar a produção das provas deferidas pelo magistrado. A FINALIDADE da norma que prevê a inversão é a de facilitar a defesa dos direitos do consumidor, e não a de assegurar-lhe a vitória. Ante o exposto, dou provimento ao recurso, nos termos do acórdão, com observação. RENATO SARTORELLI Relator Assinatura Eletrônica... da inversão do ônus da prova prevista no Código de Defesa do Consumidor. Busca, por isso, a reforma do ato. (TJ-SP - Inteiro Teor. Agravo de Instrumento: AI 20307113220158260000 SP 2030711-32.2015.8.26.0000 Data de publicação: 15/04/2015). grifei

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE QUANTIA PAGA C/C REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. TELEFONIA. FALHA DE SINAL DA OPERADORA. AUSÊNCIA DE PROVA DOS FATOS ARGUIDOS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA QUE DEPENDE DA ANÁLISE DE CADA CASO CONCRETO E NÃO AFASTA AUTOMATICAMENTE A INCIDÊNCIA DO ART. 333, INCISO I DO CPC. DANO MORAL NÃO COMPROVADO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. RELATÓRIO Dispensado o relatório. 2. VOTO Satisfeitos os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, o presente recurso merece ser conhecido. Compulsando os autos, observa-se que não assiste razão a recorrente. Em que pese todos os fatos narrados e os dados da ANATEL alegados na inicial, é irrefutável o entendimento de que incumbia à parte autora apresentar nos autos prova mínima capaz de constituir o seu direito (art. 333, inciso I do CPC), posto que os relatórios de fiscalização não são capazes de constituir o direito da parte autora. Assim, deveria o reclamante anexar documentos que comprovassem os gastos oriundos pela ineficiência da ré em prestar serviços, tais como relatórios da linha de telefone celular de sua propriedade que demonstrem os fatos aduzidos na exordial. Ora, a parte autora sequer indicou protocolos de atendimento do call center da ré, o que comprovaria a tentativa de resolver os problemas narrados por vias administrativas. Saliente-se, uma vez mais, o ônus da prova não é afastado pela simples inversão prevista no Código de Defesa do Consumidor, eis que o autor poderia ter feito prova mínima das alegações na exordial. Assim sendo, não há que se falar em cerceamento de defesa. Neste sentido, é o entendimento deste Órgão Julgador: RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. PLANO TIM INFINITY PRÉ. CHAMADAS ILIMITADAS. CONSTANTES FALHAS DE SINAL QUE OCASIONAVAM SUCESSIVAS QUEDAS NAS LIGAÇÕES. NECESSIDADE DE REALIZAR NOVAS CHAMADAS. PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. AUSÊNCIA DE PROVA DO DANO E DO NEXO CAUSAL. INVERSÃO DO ÔNUS".

Diante disso, tenho que os documentos juntados com a inicial não comprovam as circunstâncias em que a subestação foi construída e os reais gastos com a construção da mesma, tampouco comprovam que de fato houve a incorporação por parte da requerida, não tendo a parte autora conseguido comprovar o fato constitutivo de seu direito. Assim, diante da ausência de provas nos autos, outro caminho não há senão a improcedência do pedido.

DISPOSITIVO.

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por LEANDRO SANTIAGO DA COSTA em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON, e declaro extinto o processo com resolução do MÉRITO, nos moldes do artigo 487, inciso I, do CPC.

Sem custas e sem honorários advocatícios na primeira instância dos Juizados Especiais Cíveis (art. 54, caput, e art. 55, caput, ambos da Lei n. 9.099/95).

SENTENÇA registrada e publicada automaticamente pelo Pje.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Após o trânsito em julgado, proceda-se com as baixas de praxe e arquivem-se os autos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA.

Cumpra-se.

Santa Luzia d'Oeste, data certificada.
Larissa Pinho de Alencar Lima
Juíza de Direito
Assinado eletronicamente por: LARISSA PINHO DE ALENCAR LIMA
http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 22263912
Data de assinatura: Quarta-feira, 17/10/2018 11:34:28
18101711342829200000020807486

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7000651-74.2017.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: CLAUDIO FERREIRA DE PAULO
Endereço: Linha Kapa 11, Km 1,5, s/n, PT 10, zona rural, Parecis - RO - CEP: 76979-000
Nome: DALCIO VIEIRA FERREIRA
Endereço: LH P 36, 0, LH P 36, ZONA RURAL, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Advogado do(a) AUTOR: ALEXSANDRO KLINGELFUS - RO0002395
Advogado do(a) AUTOR: ALEXSANDRO KLINGELFUS - RO0002395
Polo Passivo:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Rua José de Alencar, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-036
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Vistos.
I – RELATÓRIO.
Trata-se de ação proposta por CLÁUDIO FERREIRA DE PAULO, representado por seu curador DALCIO VIEIRA FERREIRA,em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em que o autor reivindica a concessão do benefício de prestação continuada - BPC/LOAS alegando, para tanto, ser portador de doença incapacitante e não possuir condições financeiras para prover a sua subsistência ou tê-la provida por sua família.
Aduziu que o réu lhe negou o benefício, sob o fundamento de que não comprovou a deficiência (ID 9773845).
A ação foi recebida, sendo indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinada a realização da perícia médica e a citação do requerido no ID 9790866.
Laudo médico pericial juntado no ID 12010242.
Citado, o réu apresentou contestação, sem preliminar no ID 17585100. No MÉRITO alegou que o autor não preencheu os requisitos para concessão do benefício pleiteado.
Proferida DECISÃO designando estudo socioeconômico no ID 13962351.
Estudo socioeconômico juntado no ID 16378504.
As partes se manifestaram quanto ao laudo médico e estudo socioeconômico.
Manifestação do Ministério Público no ID 22103188.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. DECIDO.
II – FUNDAMENTAÇÃO.
O feito comporta julgamento antecipado, uma vez que, nos termos do art. 355, I, do CPC, embora a questão de MÉRITO envolva matérias de direito e de fato, não se vislumbra a necessidade de produção de provas em audiência.
Nesse sentido, os seguintes julgados:
Não caracteriza cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide quando não for necessária a produção de prova em audiência (STJ, 3ª Turma, REsp 829.255/MA, Rel. Ministro Sidnei Beneti, j. em 11/5/2010, DJe 18/6/2010).
O julgamento antecipado da lide não implica cerceamento de defesa, se desnecessária a instrução probatória, máxime se a matéria for exclusivamente de direito. O artigo 131, do CPC, consagra o princípio da persuasão racional, habilitando-se o magistrado a valer-se do seu convencimento, à luz dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto constantes dos autos, rejeitando diligências que delongam desnecessariamente o julgamento, atuando em consonância com o princípio da celeridade processual (STJ, 1ª Turma, AgRg nos EDcl no REsp 1136780/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, j. em 6/4/2010, DJe 3/8/2010).
Pois bem.
O benefício de prestação continuada previsto na Lei n. 8.742/93 e na Constituição Federal decorre do dever que tem o Estado de prestar assistência social aos necessitados, em respeito à dignidade do cidadão, conferindo às pessoas portadoras de deficiência a reabilitação, a habilitação e a promoção de sua integração à vida comunitária.
Deveras, para percepção do benefício não é necessário que a requerente seja filiada ao Sistema Previdenciário, bastando que implemente as condições exigidas na citada lei.
Conforme ditames legais, o benefício, no valor de um salário-mínimo mensal, é devido à pessoa portadora de deficiência que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família, cuja renda mensal familiar per capita não ultrapasse o limite de ¼ do salário-mínimo ou que se encontra em condição de miserabilidade.
O benefício assistencial requer dois pressupostos para a sua concessão, quais sejam, a idade ou deficiência (aspecto subjetivo) e hipossuficiência (aspecto objetivo), conforme intelecção dos arts. 203, V, da CF e art. 20 e incisos da Lei nº. 8.742/93.
Conforme as provas juntadas todos os requisitos foram devidamente preenchidos pelo autor.
Segundo o laudo social, a família é composta pelo autor, sua esposa e duas enteadas, sendo que a renda fixa se baseia apenas no salário mensal de R$ 1.229,00 (Um mil e duzentos e vinte e nove reais) que a esposa do autor recebe como servidora pública municipal.
Deste modo, não pode o requerente ficar a míngua do benefício previdenciário que sua esposa recebe, pois, caso este venha a cessar, por diversos motivos, a família ficará sem qualquer amparo financeiro e, consequentemente, passará por mais necessidades básicas, sendo certo que o benefício de prestação continuada da LOAS serve justamente para amparar pessoas que estão em situação precária e correm o risco de viver em desacordo com o princípio da dignidade da pessoa humana.
Além disso, é notório a situação de hipossuficiência e vulnerabilidade social em que a família se encontra em razão da doença do requerente, ademais, como atestado pela perita médica, não há previsão para duração do tratamento, fatos estes que agravam a sua condição de miserabilidade.
Quanto a deficiência, o laudo médico pericial informa que o demandante possui Esquizofrenia paranoide, sendo sua incapacidade permanente e total, afirmando ainda que trata-se de uma doença crônica psiquiátrica de difícil controle terapêutico e com poucas possibilidade de cura (vide – ID 12010242).
Assim, entendo que no momento o autor merece receber o benefício, pois suas condições físicas e sociais implicam na constatação da necessidade real pelo mesmo. Neste sentido:
PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. PRESENTES OS REQUISITOS LEGAIS. INCAPACIDADE DO AUTOR À VIDA INDEPENDENTE E AO TRABALHO. MISERABILIDADE COMPROVADA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - O benefício de Prestação Continuada da Assistência Social está lastreado no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, cuja regulamentação se deu pela Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS nº 8.742/1993, nos artigos 20 a 21-A e consiste na garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 anos ou mais que estejam em condição de miserabilidade. - Preceitua o artigo 34, caput, do Estatuto do Idoso (Lei 10.741/2003)

ser assegurado ao idoso a partir de 65 anos completos, o benefício mensal de um salário-mínimo vigente, nos termos da LOAS. - Afigura-se deficiente, para efeitos de concessão deste benefício, a pessoa considerada incapaz para a vida independente ou para o trabalho. Conforme previsão expressa do parágrafo 6º do artigo 20 da Lei Orgânica, a constatação da deficiência dependerá de uma avaliação médica realizada por médicos peritos do INSS, a qual será consubstanciada no competente Laudo Pericial. - Cuidando o benefício previsto pela LOAS da proteção social de atendimento a pessoas incapazes de sobreviver sem a ação do Estado, a incapacidade para a vida independente há de ser entendida em consonância com o princípio da dignidade humana e com os objetivos da assistência social: esta incapacidade se revela com a impossibilidade do necessitado, sem o amparo de alguém, de prover ao próprio sustento. - Os preceitos acima citados, no que concerne ao conceito de deficiente, encontram-se em consonância com a Convenção Internacional dos Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, ratificada pelo Decreto-legislativo 186/2008 e promulgada pelo Decreto Presidencial 6.949/09, internalizada com status constitucional, conforme art. 5º, § 3º, da CF/88. É o que se observa do art. 16, do Decreto 6.214/07. - No que tange à capacidade econômica, para fazer jus ao benefício a lei impõe ao requerente a comprovação de possuir renda mensal familiar per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo (artigo 20, parágrafo 3º, da LOAS). O conceito de família é delineado pelo parágrafo 1º do mesmo diploma legal, com redação pela Lei nº 12.435/2011, o qual considera o grupo composto pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. - A comprovação do requisito da carência de recursos à subsistência está sujeita à avaliação realizada pelos assistentes sociais, a qual restará documentada no competente Laudo Social. - Além do requisito da miserabilidade (hipossuficiência econômica), a ser verificado pelo Laudo Social, o requerente deverá comprovar nos autos, alternativamente, possuir 65 anos de idade no mínimo (requisito objetivo), ou ser portador de deficiência (requisito subjetivo), cuja aferição se dará pelo Laudo Pericial. - No caso dos autos, a parte autora, que contava com 32 anos de idade na data do ajuizamento da ação (fls. 13), requereu benefício assistencial por ser deficiente. - Do laudo médico elaborado pelo perito judicial de fls. 136/137, constata-se a incapacidade da autora à vida independente e ao trabalho, por ser portadora de retardo mental moderado/grave. Em resposta aos quesitos formulados, afirma o perito médico que a incapacidade da autora é total para o trabalho. - O estudo social de fls. 96/101 dá a conhecer que a parte autora não tem meios de prover a própria subsistência e nem tê-la provida por sua família. - Considerando a hipossuficiência econômica, eis que o benefício percebido pelo genitor da parte autora é insuficiente para a manutenção do núcleo familiar, resta devida a concessão do benefício assistencial. - Por fim, no que tange ao prequestionamento de matéria federal e constitucional, o recurso foi apreciado em todos os seus termos, pelo que atende a pretensão ora formulada neste mister. - Agravo legal improvido. (TRF-3 - AC: 11513 SP 0011513-30.2006.4.03.6112, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, Data de Julgamento: 09/09/2013, SÉTIMA TURMA)

Portanto, neste caso é nítida e evidente a necessidade do recebimento do benefício, pois a situação atual do autor chega a ferir princípios basilares do nosso estado democrático de direito, ferindo-lhe a dignidade da requerente, razão pela qual lhe é devido o auxílio previdenciário.

DOS ATRASADOS.

Estes lhe são devidos desde a data do indeferimento administrativo, ocorrido em 2017, pois como consta no laudo pericial, a data provável do início da doença foi no ano de 2016, mostrando que o indeferimento fora indevido.

DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA.

Considerando-se o reconhecimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício e o pedido de antecipação da tutela, bem como, atentando que a dita antecipação visa a fornecer à parte autora a satisfação de sua pretensão antes ou no momento da fase decisória, a despeito de recurso voluntário com efeito suspensivo ou reexame necessário, desde que, obviamente, estejam preenchidos os requisitos do artigo 300 do CPC.

Sob essa perspectiva, encontram-se presentes os requisitos da tutela antecipatória, pois não seria razoável obrigar a autora, que já preenche as condições para a percepção do benefício, consoante acima exposto, a aguardar o trânsito em julgado da SENTENÇA.

Outrossim, o benefício previdenciário requerido neste procedimento possui natureza eminentemente alimentar, cuja falta de pagamento, por si só, constitui prejuízo que se renova a cada dia, pois aquilo que faz falta hoje não haverá como ser suprido amanhã.

Assim, concedo a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA a fim de determinar que o requerido implemente a autora o benefício de prestação continuada da LOAS, a contar da data da SENTENÇA.

O réu deverá informar este Juízo do cumprimento desta DECISÃO em até 30 dias após o recebimento da intimação.

III – DISPOSITIVO.

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por CLAUDIO FERREIRA DE PAULO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para CONDENAR a Autarquia a conceder ao autor o benefício de Prestação Continuada - BCP/ LOAS, nos termos do art. 20 da Lei n. 8.742/93, desde a data do indeferimento administrativo.

Concedo ainda, a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA a fim de determinar que o requerido implemente imediatamente em favor do autor o benefício de Prestação Continuada - BPC/LOAS, a contar da data da SENTENÇA.

O valor das parcelas vencidas deverá ser corrigido na forma do disposto no art. 1º-F da Lei no 9.494/97, modificado pelo art. 5º da Lei n. 11.960/2009.

Por consequência, declaro extinto o processo com julgamento do MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do CPC.

Diante da singeleza da causa, arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data desta DECISÃO, observando a data da concessão dos efeitos da tutela, consoante os critérios constantes do art. 85, § 3º, § 2º, I do CPC, e em conformidade com o enunciado da Súmula n. 111 do STJ.

Esta SENTENÇA não está sujeita ao reexame necessário, dado que a condenação é de valor certo não excedente a 1.000(mil) salários mínimos (art. 496, § 3º, I do NCPC).

Defiro o benefício da justiça gratuita.

Sem custas.

Intimem-se.

Intime-se, com urgência, via e-mail, o setor competente do INSS (APS-ADJ) para, no prazo de 30 (trinta) dias, implantar o benefício concedido, sob pena de o responsável pelo referido setor incorrer em desobediência.

Transitado em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se com as baixas devidas.

Havendo apelação antes do trânsito em julgado, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com as contrarrazões ou certificado o decurso do prazo sem a respectiva apresentação, remetam-se os autos à instância superior para julgamento do recurso.

Cumpra-se.

SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

SIRVA A PRESENTE DE OFÍCIO À AADJ/INSS PARA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

Ofício nº.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7001158-98.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: AUGUSTA LEMES
Endereço: LINHA 184 LADO SUL KM 1.5, S/N, ZONA RURAL, ZONA RURAL, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

Advogado do(a) AUTOR: DAGMAR DE MELO GODINHO KURIYAMA - RO7426
Polo Passivo:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Rua José de Alencar, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-036
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
I – RELATÓRIO.
AUGUSTA LEMES, já qualificada nos autos, move a presente ação previdenciária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, reivindicando o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, alegando, para tanto, ser segurada da previdência social, já que quando sadia, exercia atividade laboral, fato esse não reconhecido pelo réu (ID 18642863).
A ação foi recebida, sendo indeferida a antecipação dos efeitos da tutela, designado pericia médica e determinado a citação do requerido no ID 18645668.
Laudo médico pericial acostado no ID 21355749.
Citada, a autarquia ofertou proposta de acordo no ID 21959412.
Autora não concordou com a proposta de acordo (ID 22031196).
É o relatório, DECIDO.
II – FUNDAMENTAÇÃO.
O feito em questão abrange todas as provas necessárias ao deslinde da controvérsia, sendo as partes capazes e representadas, não havendo nenhum procedimento passível de nulidade, passo ao julgamento do MÉRITO.
Tutela a autora a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, porém, para percepção dos referidos benefícios, se faz necessário o preenchimento dos requisitos elencados nos artigos 42, caput e 59 da Lei 8213/91, vejamos:
Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.
Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.
Assim, para obter o benefício de aposentadoria por invalidez são necessários três requisitos, quais sejam: a) qualidade de segurado, b) período de carência, c) ser considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.
E para obter o benefício de auxílio-doença são necessários três requisitos: a) qualidade de segurado, b) período de carência, c) ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.
Logo, passo à análise do pressuposto à concessão do benefício vindicado.
Qualidade de Segurado e Período de carência.
Aduz a requerente que preenche todos os requisitos necessários para concessão do benefício requerido. Entretanto, em sede administrativa, o requerido indeferiu seu requerimento, alegando não contestação de incapacidade laborativa (ID 18642863).
Além disso, o requerido não contestou a condição de segurado do requerente, restando, portanto, incontroversa a sua condição de segurada da previdência social.
Incapacidade.
Para que se analise tal prerrogativa, há de se saber o nível ou se realmente existe a suposta incapacidade, para tanto deve-se usar laudo de médico perito, profissional que goza do conhecimento técnico necessário para que se afira o alcance da enfermidade e/ou deficiência que acometeu o segurado.
Quanto a esse tipo de prova leciona Cândido Rangel Dinamarco:
A prova pericial é adequada sempre que se trate de exames fora do alcance do homem dotado de cultura comum, não especializado em temas técnicos ou científicos, como são as partes, os advogados e o juiz. O critério central para a admissibilidade desse meio de prova é traçado pelas disposições conjugadas a) do art. 145 do CPC, segundo o qual 'quando a prova depender de conhecimento técnico ou científico, o juiz será assistido por perito' e b) do art. 335, que autoriza o juiz a valer-se de sua experiência comum e também da eventual experiência técnica razoavelmente acessível a quem não é especializado em assuntos alheios ao direito, mas ressalva os casos em que é de rigor a prova pericial. Onde termina o campo acessível ao homem de cultura comum ou propício às presunções judiciais, ali começa o das periciais. (in "Instituições de Direito Processual Civil", vol III, 4ª ed., Malheiros: São Paulo, 2004, p.586).
Portanto, o juiz ao se ver confrontado com tal situação, deve se amparar neste tipo de prova, pois se trata de algo robusto e técnico, auferido por profissional àquela área de conhecimento que foge do campo de especialização do magistrado.
No caso em testilha o laudo pericial detectou que a autora apresenta Compressões das raízes e dos plexos nervosos em doenças classificadas em outra parte; (Osteo)artrose erosiva; Espondilolistese; Transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com radiculopatia; Outra degeneração especificada de disco intervertebral; Lumbago com ciática, causando-lhe incapacidade permanente e parcial para a sua atividade laboral, não havendo que falar em invalidez total. Além disso, estipula o prazo de 02 (dois) anos para nova avaliação (vide ID 21355749).
Assim, a patologia da autora é suscetível de recuperação/reabilitação.
Em que pese o pedido de aposentadoria por invalidez, conforme art. 42, caput, da Lei 8.213/91, faz-se necessário a incapacidade total e permanente da segurado, o que não é o caso dos autos, conforme o laudo médico.
Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, como dito acima, são: a existência de incapacidade laborativa, em grau e intensidade suficientes para impossibilitar o segurado a prover o seu sustento, além de insuscetível de reabilitação; a carência mínima prevista no art. 25,I, da Lei 8.213/91; e a manutenção da qualidade de segurado na época do surgimento da incapacidade.
Logo, não tendo sido constatada a incapacidade total e permanente para o desempenho de atividades laborativas, não há direito a obtenção de aposentadoria por invalidez.
Deste modo, de acordo com o laudo médico feito em juízo dentro dos ditames legais é cabível a autora o benefício de auxílio-doença, já que restou provado nos autos que esta possui incapacidade suscetível de recuperação/reabilitação. Neste sentido:
PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE LABORAL PARCIAL. POSSIBILIDADE DE REABILITAÇÃO. 1. Tratando-se de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, o Julgador firma sua convicção, via de regra, por meio da prova pericial. 2. Considerando as conclusões do perito judicial de que a parte autora está parcial e definitivamente incapacitada para o exercício de atividades laborativas, sendo viável a sua reabilitação, não é devida a conversão do benefício de auxílio-doença de que o autor é titular em aposentadoria por invalidez. (TRF-4 - APELREEX: 219149320134049999 PR 0021914-93.2013.404.9999, Relator: CELSO KIPPER, Data de Julgamento: 12/03/2014, SEXTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 21/03/2014).
PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE. DEVIDO AUXÍLIO DOENÇA. REABILITAÇÃO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA. 1. A aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença exigem a comprovação da qualidade de segurado da Previdência Social e o preenchimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, com exceção das hipóteses enumeradas no art. 26, II, da Lei 8.213/91, e a comprovação de incapacidade para o exercício de atividade laborativa. 2. A qualidade de segurando do

RGPS e a carência legalmente exigida está provada pela informação extraída do da carta de concessão do anterior benefício de auxílio doença concedido ao autor, na qual se vê vínculo empregatício pro período superior a 12 meses. 3. O laudo pericial judicial de fl. 55 relatou que o autor é portador de patologia cardíaca de CID I 06/ I 50.Afirmou, ademais, que, em decorrência da moléstia, o postulante apresenta incapacidade permanente parcial, sendo possível, contudo, sua reabilitação profissional para atividades laborais que não exijam médios e grandes esforços. 4. Porque o laudo atestou a incapacidade, ao segurado urbano e ainda jovem (34 anos), apenas para atividades que exijam esforço físico acima de leves, é permitida, em tese, a sua reabilitação. Destarte, devido o restabelecimento do auxílio-doença até que seja constatada a recuperação da capacidade para o trabalho por meio de nova perícia médica, ou CONCLUSÃO do processo de reabilitação ou, ainda, no caso de conversão do benefício em aposentadoria por invalidez. 5. Quanto ao termo inicial da condenação, correto o julgador primário que o fixou da data em que indevidamente cessado o anterior benefício de auxílio doença do autor. 6. A correção monetária incide sobre o débito previdenciário, a partir do vencimento de cada prestação, conforme Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, devendo-se, contudo, aplicar-se o IPCA-E após a entrada em vigor da Lei 11960/2009, tendo em vista a imprestabilidade da TR - atualmente usada na remuneração das cadernetas de poupança - como índice de correção monetária de débitos judiciais, conforme assentado pelo STF no julgamento da ADI n. 493/DF. Os juros moratórios são devidos no percentual de 1% (hum por cento) do valor de cada parcela vencida incidindo esse taxa até a entrada em vigor da Lei n. 11960/2009, a partir de quando devem ser reduzidos para 0,5% (meio por cento) ao mês, tendo em vista que esses são os juros aplicados nas cadernetas de poupança, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação. Contam-se os juros a partir da citação, relativamente às parcelas a ela anteriores e do vencimento de cada uma delas, relativamente às parcelas que se vencem após a citação. 7. Nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal (§ 3º do art. 109 da CF/88), o INSS está isento das custas somente quando lei estadual específica prevê a isenção, o que ocorre nos estados de Minas Gerais, Goiás, Rondônia e Mato Grosso. Tratando-se de causas ajuizadas perante a Justiça Federal, o INSS está isento de custas por força do art. 4º, inc. I, da Lei n. 9.289/96, abrangendo, inclusive, as despesas com oficial de justiça. 8. Devida a tutela antecipada da obrigação de fazer, haja vista o "periculum in mora", decorrente da natureza alimentar da verba e a verossimilhança das alegações, inequívoca neste momento, cumpridos, portanto os requisitos do artigo 273 c/c 461,§ 3º do CPC. Portanto, deve ser mantida a tutela antecipada deferida em 1º grau de jurisdição, condicionado o pagamento das parcelas em atraso ao trânsito em julgado da SENTENÇA. 9. Porque o pedido do autor fora alternativo (auxílio doença ou aposentadoria por invalidez), o INSS continua sucumbente na demanda, razão pela qual deve ser mantida a verba honorária fixada na SENTENÇA em seu desfavor, R$ 1.500,00, montante que, ante sua modicidade, deve ser mantido. 10. Remessa oficial parcialmente provida. (TRF-1 - REO: 717055820114019199 MT 0071705-58.2011.4.01.9199, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CANDIDO MORAES, Data de Julgamento: 11/12/2013, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.935 de 07/02/2014).

Registro, que o INSS vem chamando a atenção para a data da cessação do benefício, pelo motivo de que auxílios doenças por vezes se tornam "aposentadorias por invalidez" já que não tem data para cessação.

Realmente o caráter do auxílio-doença é temporário, pois serve para amparar o segurado que momentaneamente não consiga, por alguma incapacidade física, exercer alguma atividade laborativa que seja capaz de prover-lhe subsistência, porém, é cediço que por vezes até mesmo para o perito que realiza a perícia judicial é difícil avaliar o tempo de recuperação do periciando, sendo que de fato estipular uma data fim ao benefício é inviável.

Entretanto, o laudo médico, neste caso, estipulou o prazo de 02 (dois) anos de afastamento da atividade laboral, devendo ser realizada nova avaliação após este período.

Logo, visando não tornar o auxílio-doença um benefício permanente, desde já fica determinado que o INSS acompanhe o quadro clínico da autora e/ou proceda, caso necessário, o processo de reabilitação profissional, visando reingresso da autora no mercado de trabalho e fim do auxílio-doença, que poderá ocorrer por meio administrativo desde que respeitado o devido processo legal para tanto.

Esclareço, que tal DECISÃO, visa sobre tudo atender os princípios basilares da previdência, obedecendo o fim para a qual a mesma foi criada, disposto no art. 3º da lei 8212/91, onde dita-se que esta tem por objetivo assegurar ao segurado meios indispensáveis de manutenção por incapacidade, que neste caso é temporária, devendo a previdência assistir-lhe tão somente até a data do cessamento desta, sob pena de se desfigurar o objetivo maior da previdência e, desviar a função do dinheiro público, pelo qual esta é mantida.

DOS ATRASADOS.

Estes lhes são devidos desde a data do último indeferimento administrativo, ocorrido em 2018 (ID 18642863), pois o laudo médico pericial atestou que a autora está em tratamento médico desde o ano de 2015, mostrando que o indeferimento do benefício fora indevido.

DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA.

Considerando-se o reconhecimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício e o pedido de antecipação da tutela, bem como, atentando que a dita antecipação visa a fornecer à parte autora a satisfação de sua pretensão antes ou no momento da fase decisória, a despeito de recurso voluntário com efeito suspensivo ou reexame necessário, desde que, obviamente, estejam preenchidos os requisitos do artigo 300 do CPC.

Sob essa perspectiva, encontram-se presentes os requisitos da tutela antecipatória, pois não seria razoável obrigar a autora, que já preenche as condições para a percepção do benefício, consoante acima exposto, a aguardar o trânsito em julgado da SENTENÇA.

Outrossim, o benefício previdenciário requerido neste procedimento possui natureza eminentemente alimentar, cuja falta de pagamento, por si só, constitui prejuízo que se renova a cada dia, pois aquilo que faz falta hoje não haverá como ser suprido amanhã.

Assim, concedo a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA a fim de determinar que o requerido estabeleça a autora o benefício de auxílio-doença, a contar da data da SENTENÇA.

O réu deverá informar este Juízo do cumprimento desta DECISÃO em até 30 dias após o recebimento da intimação/ofício.

III – CONCLUSÃO

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por AUGUSTA LEMES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, o que faço com lastro no art. 18, I, "e", c/c o art. 59, ambos da Lei n. 8.213/91, como consequência, condeno o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença a autora pelo período de 02 (dois) anos, inclusive com abono natalino, desde a data do último indeferimento administrativo, podendo o benefício ser prorrogado / cessado e/ou convertido em aposentadoria por invalidez pela autarquia, desde que respeitado o devido processo legal.

Concedo ainda, a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA a fim de determinar que o requerido implemente a autora o benefício de auxílio-doença, a contar da data da SENTENÇA.

O valor do benefício deverá obedecer ao disposto no art. 61 da Lei n. 8.213/91.

O valor das parcelas vencidas deverá ser corrigido na forma do disposto no art. 1º-F da Lei no 9.494/97, modificado pelo art. 5º da Lei n. 11.960/2009.

Por consequência, declaro extinto o processo com julgamento do MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do CPC.

Diante da singeleza da causa, arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data desta DECISÃO, observando a data da concessão dos efeitos da tutela, consoante os critérios constantes do art. 85, § 3º, § 2º, I do CPC, e em conformidade com o enunciado da Súmula n. 111 do STJ.

Esta SENTENÇA não está sujeita ao reexame necessário, dado que a condenação é de valor certo não excedente a 1.000(mil) salários-mínimos (art. 496, § 3º, I do CPC).
Sem custas.
Intime-se, com urgência, via e-mail, o setor competente do INSS (APS-ADJ) para, no prazo de 30 (trinta) dias, implantar o benefício concedido, sob pena de o responsável pelo referido setor incorrer em desobediência.
Transitado em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se com as baixas devidas.
Havendo apelação antes do trânsito em julgado, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.
Com as contrarrazões ou certificado o decurso do prazo sem a respectiva apresentação, remetam-se os autos à instância superior para julgamento do recurso.
Cumpra-se.
SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO. SIRVA A PRESENTE DE OFÍCIO À AADJ/INSS PARA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7001488-95.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: MARCIA CLABUNDE SCHMIDT
Endereço: Linha P-34, Km 15, Zona Rural, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Advogado do(a) AUTOR: SONIA MARIA ANTONIO DE ALMEIDA NEGRI - RO0002029
Polo Passivo:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 870 1 andar, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-082
Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) para querendo manifestar-se acerca do laudo médico pericial.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7002123-13.2017.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: WALDIR DE CASTRO
Endereço: LINHA P42 - KM 01, ZONA RURAL, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SUGAHARA AZEVEDO - RO0004469
Polo Passivo:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Vistos.
I - RELATÓRIO.
WALDIR DE CASTRO, já qualificado nos autos, move a presente ação previdenciária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, reivindicando o recebimento do benefício intitulado auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez alegando, para tanto, ser segurado da previdência social, já que, quando sadio, exercia atividade laboral, fato esse não reconhecido pelo requerido (ID 14726240).
A ação foi recebida, sendo indeferida a antecipação de tutela, determinado a citação do requerido e designado perícia médica no ID 15111257.
Laudo médico pericial juntado no ID 17592871.
Parte autora apresentou manifestação quanto ao laudo médico pericial no ID 17917813.
Citada, a autarquia apresentou proposta de acordo no ID 18940417.
Intimada, a parte requerente não concordou com a proposta de acordo no ID 19053744.
É o relatório, DECIDO.
II – FUNDAMENTAÇÃO.
O feito em questão abrange todas as provas necessárias ao deslinde da controvérsia, sendo as partes capazes e representadas, não havendo nenhum procedimento passível de nulidade, passo ao julgamento do MÉRITO.
Pois bem.
Tutela o autor a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, porém, para percepção dos referidos benefícios, se faz necessário o preenchimento dos requisitos elencados nos artigos 42, caput e 59 da Lei 8213/91, vejamos:
Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.
Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.
Assim, para obter o benefício de aposentadoria por invalidez são necessários três requisitos, quais sejam: a) qualidade de segurado, b) período de carência, C) ser considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.
E para obter o benefício de auxílio-doença são necessários três requisitos: a) qualidade de segurado, b) período de carência, c) ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.
Logo, passo à análise do pressuposto à concessão do benefício vindicado.
Qualidade de Segurado e Período de carência.
Aduz o requerente que preenche todos os requisitos necessários para concessão do benefício requerido. Entretanto, em sede administrativa, o requerido indeferiu seu requerimento, alegando não contestação de incapacidade laborativa (ID 14726240).
Além disso, o requerido não contestou a condição de segurado do requerente, restando, portanto, incontroversa a sua condição de segurada da previdência social.
Incapacidade.
Para que se analise tal prerrogativa, há de se saber o nível ou se realmente existe a suposta incapacidade, para tanto deve-se usar laudo de médico perito, profissional que goza do conhecimento técnico necessário para que se afira o alcance da enfermidade e/ou deficiência que acometeu a segurada.
Quanto a esse tipo de prova leciona Cândido Rangel Dinamarco:
A prova pericial é adequada sempre que se trate de exames fora do alcance do homem dotado de cultura comum, não especializado em temas técnicos ou científicos, como são as partes, os advogados e o juiz. O critério central para a admissibilidade desse meio de prova é traçado pelas disposições conjugadas a) do art. 145 do CPC, segundo o qual 'quando a prova depender de conhecimento técnico ou científico, o juiz será assistido por perito' e b) do art. 335, que autoriza o juiz a valer-se de sua experiência comum e também da eventual experiência técnica razoavelmente acessível a quem não é especializado em assuntos alheios ao direito, mas ressalva os casos em que é de rigor a prova pericial. Onde termina o campo acessível ao homem de cultura comum ou propício às presunções judiciais, ali começa o das periciais. (in "Instituições de Direito Processual Civil", vol III, 4ª ed., Malheiros: São Paulo, 2004, p.586).
Portanto, o juiz ao se ver confrontado com tal situação, deve se amparar neste tipo de prova, pois se trata de algo robusto e técnico, auferido por profissional àquela área de conhecimento que foge do campo de especialização do magistrado.
No caso em testilha o laudo pericial detectou que o autor está acometido DEGENARAÇÃO ESPECIFICADA DE DISCO

INTERVERTEBRAL causando-lhe incapacidade TEMPORÁRIA E PARCIAL, não havendo que falar em invalidez permanente. A médica perita afirma que o autor necessita manter-se afastado parcial e temporariamente de quaisquer atividades laborais, estimando o prazo de 05 (cinco) anos para tratamento e reavaliação (vide ID 17592871).

Assim, a patologia do autor é suscetível de recuperação/reabilitação.

Em que pese o pedido de aposentadoria por invalidez, conforme art. 42, "caput", da Lei 8.213/91, faz-se necessário a incapacidade total e permanente do segurado, o que não é o caso dos autos, conforme o laudo médico.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, como dito acima, são: a existência de incapacidade laborativa, em grau e intensidade suficientes para impossibilitar o segurado a prover o seu sustento, além de insuscetível de reabilitação; a carência mínima prevista no art. 25,I, da Lei 8.213/91; e a manutenção da qualidade de segurado na época do surgimento da incapacidade.

Logo, não tendo sido constatada a incapacidade total e permanente para o desempenho de atividades laborativas, não há direito a obtenção de aposentadoria por invalidez.

Destarte, pelos aspectos apresentados no laudo, nota-se que a parte autora preenche os requisitos para a percepção de auxílio-doença, já que constatada a incapacidade temporária desta, haja vista que as enfermidades apresentadas por ela não ocasionam incapacidade permanente.

Deste modo, de acordo com o laudo médico feito em juízo dentro dos ditames legais é cabível a autora o benefício de auxílio-doença, já que restou provado nos autos que esta possui incapacidade temporária, suscetível de recuperação/reabilitação. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. Atestada, em perícia judicial, incapacidade temporária para atividades habituais, com possibilidade de recuperação, desde que realizado o tratamento adequado, o benefício correto é o auxílio-doença (TRF-4. Apelação Cível 5055997-11.2017.4.04.9999. Quinta Turma. Relator: Luiz Carlos Canalli. Julgado em 20/02/2018. Destaquei).

AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE LABORAL TEMPORÁRIA. PERÍCIA JUDICIAL. É devido o restabelecimento do auxílio-doença, quando a prova dos autos permite concluir que a segurada está temporariamente incapacitada para o trabalho (9999 SC 0012168-12.2010.404.9999, TRF 4ª Região, Relator: RÔMULO PIZZOLATTI, DJ: 11/01/2011, 5ª TURMA, DP: D.E. 20/01/2011).

Registro, que o INSS vem chamando a atenção para a data da cessação do benefício, pelo motivo de que auxílios doenças por vezes se tornam "aposentadorias por invalidez" já que não tem data para cessação.

Realmente o caráter do auxílio-doença é temporário, pois serve para amparar o segurado que momentaneamente não consiga, por alguma incapacidade física, exercer alguma atividade laborativa que seja capaz de prover-lhe subsistência, porém, é cediço que por vezes até mesmo para o perito que realiza a perícia judicial é difícil avaliar o tempo de recuperação do periciando, sendo que de fato estipular uma data fim ao benefício é inviável.

Entretanto, o laudo médico neste caso, apontou que a incapacidade é parcial e temporária, estipulando o prazo de 05 (cinco) anos para tratamento e reavaliação.

Logo, visando não tornar o auxílio-doença um benefício permanente, desde já fica determinado que o INSS acompanhe o quadro clínico da autora e/ou proceda, caso necessário, o processo de reabilitação profissional, visando reingresso da autora no mercado de trabalho e fim do auxílio-doença, que poderá ocorrer por meio administrativo desde que respeitado o devido processo legal para tanto.

Esclareço, que tal DECISÃO, visa sobre tudo atender os princípios basilares da previdência, obedecendo o fim para a qual a mesma foi criada, disposto no art. 3º da lei 8212/91, onde dita-se que esta tem por objetivo assegurar ao segurado meios indispensáveis de manutenção por incapacidade, que neste caso é temporária, devendo a previdência assistir-lhe tão somente até a data do cessamento desta, sob pena de se desfigurar o objetivo maior da previdência e, desviar a função do dinheiro público, pelo qual esta é mantida.

DOS ATRASADOS.

Estes lhes são devidos desde a data do último indeferimento do pedido na esfera administrativa, ocorrido em Novembro/2017 (ID 14726240), pois a perita informou que a data provável do início da incapacidade é Outubro de 2010 demonstrando que o indeferimento fora indevido.

DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA.

Considerando-se o reconhecimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício e o pedido de antecipação da tutela, bem como, atentando que a dita antecipação visa a fornecer à parte autora a satisfação de sua pretensão antes ou no momento da fase decisória, a despeito de recurso voluntário com efeito suspensivo ou reexame necessário, desde que, obviamente, estejam preenchidos os requisitos do artigo 300 do CPC.

Sob essa perspectiva, encontram-se presentes os requisitos da tutela antecipatória, pois não seria razoável obrigar a autora, que já preenche as condições para a percepção do benefício, consoante acima exposto, a aguardar o trânsito em julgado da SENTENÇA.

Outrossim, o benefício previdenciário requerido neste procedimento possui natureza eminentemente alimentar, cuja falta de pagamento, por si só, constitui prejuízo que se renova a cada dia, pois aquilo que faz falta hoje não haverá como ser suprido amanhã.

Assim, concedo a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA a fim de determinar que o requerido estabeleça a autora o benefício de auxílio-doença, a contar da data da SENTENÇA.

O réu deverá informar este Juízo do cumprimento desta DECISÃO em até 30 dias após o recebimento da intimação/ofício.

III – CONCLUSÃO

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por WALDIR DE CASTRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, o que faço com lastro no art. 18, I, "e", c/c o art. 59, ambos da Lei n. 8.213/91, como consequência, condeno o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença ao autor pelo período de 05 (CINCO) anos, inclusive com abono natalino, desde a data do último indeferimento do benefício em sede administrativa, podendo o benefício ser prorrogado / cessado e/ou convertido em aposentadoria por invalidez pela autarquia, desde que respeitado o devido processo legal.

Concedo ainda, a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA a fim de determinar que o requerido implemente ao autor o benefício de auxílio-doença, a contar da data da SENTENÇA.

O valor do benefício deverá obedecer ao disposto no art. 61 da Lei n. 8.213/91.

O valor das parcelas vencidas deverá ser corrigido na forma do disposto no art. 1º-F da Lei no 9.494/97, modificado pelo art. 5º da Lei n. 11.960/2009.

Por consequência, declaro extinto o processo com julgamento do MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do CPC.

Diante da singeleza da causa, arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data desta DECISÃO, observando a data da concessão dos efeitos da tutela, consoante os critérios constantes do art. 85, § 3º, § 2º, I do CPC, e em conformidade com o enunciado da Súmula n. 111 do STJ.

Esta SENTENÇA não está sujeita ao reexame necessário, dado que a condenação é de valor certo não excedente a 1.000(mil) salários-mínimos (art. 496, § 3º, I do CPC).

Sem custas.

Intime-se, com urgência, via e-mail, o setor competente do INSS (APS-ADJ) para, no prazo de 30 (trinta) dias, implantar o benefício concedido, sob pena de o responsável pelo referido setor incorrer em desobediência.

Transitado em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se com as baixas devidas.

Havendo apelação antes do trânsito em julgado, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com as contrarrazões ou certificado o decurso do prazo sem a respectiva apresentação, remetam-se os autos à instância superior para julgamento do recurso.
Cumpra-se.
SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.
SIRVA A PRESENTE DE OFÍCIO À AADJ/INSS PARA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.
Ofício nº.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7001080-07.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: PICA PAU MOTOS LTDA
Endereço: Avenida Castelo Branco, 18539, Liberdade, Cacoal - RO - CEP: 76967-391
Advogado do(a) AUTOR: CHARLES BACCAN JUNIOR - RO0002823
Polo Passivo:
Nome: USINA BOA ESPERANCA ACUCAR E ALCOOL LTDA
Endereço: Linha 55 Gleba 06 Lote 17, Zona Rural, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Advogado do(a) RÉU: DANIELE DOS SANTOS - SP183976
Intimação
Fica a parte requerente intimada para manifestar do depósito judicial.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7000765-76.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: BRITAMAR EXTRACAO DE PEDRAS E AREIA LTDA
Endereço: Gleba 14, Zona Rural de Rolim de Moura, S/N, Linha 184, Km 05, Lote 54 - B, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208
Polo Passivo:
Nome: LEANDRO DE OLIVEIRA WENTZ
Endereço: Av. Rolim de Moura, 4666, bairro Beira Rio, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Fica a parte requerente intimada no prazo de 05 dias, juntar petição do ID 22070926, tendo em vista a petição juntada esta toda desconfigurada, sendo impossível a leitura.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7000551-88.2018.8.22.0017
Polo Ativo:
Nome: VILMA APARECIDA DE MENEZES OLIVEIRA
Endereço: Linha P-26, Km 04, Zona Rural, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO ARAUJO JUNIOR - RO0004084
Polo Passivo:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
I - RELATÓRIO.
VILMA APARECIDA DE MENEZES OLIVEIRA, já qualificada nos autos, move a presente ação previdenciária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, reivindicando a concessão do benefício intitulado auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez alegando, para tanto, ser segurada da previdência social, já que, quando sadia, exercia atividade laboral.
Aduz a autora que padece de doença incapacitante, fato esse não reconhecido pelo réu. Deveras, segundo a requerente, o INSS não lhe concedeu o benefício de auxílio-doença em outro período, alegando que não foi reconhecido incapacidade laboral, o que não é verdadeiro.
A ação foi recebida, sendo indeferida a antecipação de tutela, determinado a citação do requerido e designado perícia médica no ID 18476616.
Laudo médico pericial juntado no ID 21263630.
Citada, a autarquia ofereceu proposta de acordo no ID 21483287.
Intimada, a requerente se manisfestou nos autos, conforme o ID 22107168.
É o relatório, DECIDO.
II – FUNDAMENTAÇÃO.
O feito comporta julgamento antecipado, uma vez que, nos termos do art. 355, I, do CPC, embora a questão de MÉRITO envolva matérias de direito e de fato, não se vislumbra a necessidade de produção de provas em audiência.
Nesse sentido, os seguintes julgados:
Não caracteriza cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide quando não for necessária a produção de prova em audiência (STJ, 3ª Turma, REsp 829.255/MA, Rel. Ministro Sidnei Beneti, j. em 11/5/2010, DJe 18/6/2010).
O julgamento antecipado da lide não implica cerceamento de defesa, se desnecessária a instrução probatória, máxime se a matéria for exclusivamente de direito. O artigo 131, do CPC, consagra o princípio da persuasão racional, habilitando-se o magistrado a valer-se do seu convencimento, à luz dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto constantes dos autos, rejeitando diligências que delongam desnecessariamente o julgamento, atuando em consonância com o princípio da celeridade processual (STJ, 1ª Turma, AgRg nos EDcl no REsp 1136780/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, j. em 6/4/2010, DJe 3/8/2010).
Pois bem.
Tutela a autora à concessão do benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, porém, para percepção dos referidos benefícios, se faz necessário o preenchimento dos requisitos elencados nos artigos 42, caput e 59 da Lei 8213/91, vejamos:
Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.
Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.
Assim, para obter o benefício de aposentadoria por invalidez são necessários três requisitos, quais sejam: a) qualidade de segurado, b) período de carência, C) ser considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.
E para obter o benefício de auxílio-doença são necessários três requisitos: a) qualidade de segurado, b) período de carência, c) ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.
Logo, passo à análise do pressuposto à concessão do benefício vindicado.
Qualidade de Segurado.
A questão dos autos cinge-se na incapacidade da autora, dado que o indeferimento administrativo se deu por falta de comprovação da incapacidade laboral e o requerido não refutou a qualidade de segurado da demandante, restando, portanto, incontroversa a sua condição de segurado da previdência social.
Incapacidade.
Para que se analise tal prerrogativa, há de se saber o nível ou se realmente existe a suposta incapacidade, para tanto deve-se usar laudo de médico-perito, profissional que goza do conhecimento técnico necessário para que se meça o alcance da enfermidade e/ou deficiência que acometeu o segurado.
Quanto a esse tipo de prova leciona Cândido Rangel Dinamarco:
A prova pericial é adequada sempre que se trate de exames fora do alcance do homem dotado de cultura comum, não especializado em

temas técnicos ou científicos, como são as partes, os advogados e o juiz. O critério central para a admissibilidade desse meio de prova é traçado pelas disposições conjugadas a) do art. 145 do CPC, segundo o qual 'quando a prova depender de conhecimento técnico ou científico, o juiz será assistido por perito' e b) do art. 335, que autoriza o juiz a valer-se de sua experiência comum e também da eventual experiência técnica razoavelmente acessível a quem não é especializado em assuntos alheios ao direito, mas ressalva os casos em que é de rigor a prova pericial. Onde termina o campo acessível ao homem de cultura comum ou propício às presunções judiciais, ali começa o das periciais. (in "Instituições de Direito Processual Civil", vol III, 4ª ed., Malheiros: São Paulo, 2004, p.586).

Portanto, o juiz ao se ver confrontado com tal situação, deve se amparar neste tipo de prova, pois se trata de algo robusto e técnico, auferido por profissional àquela área de conhecimento que foge do campo de especialização do magistrado.

No caso em testilha, o laudo pericial detectou que a autora foi acometida de RADICULOPATIA; CERVICALGIA; LUMBAGO COM CIÁTICA causando-lhe incapacidade PERMANENTE PARCIAL, não havendo que falar em invalidez total, todavia a médica perita concluiu que o tratamento é por tempo indeterminado devendo a pericianda ser reavaliada após 02 (DOIS) anos por intermédio (vide ID 21263630). Destaco a resposta ao quesito P do laudo pericial, a seguir:

É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade

Não (x) Sim ( )

Entretanto a pericianda deverá ser reavaliada após 02 (dois) anos, mediante apresentação de laudo médico atualizado.

Em que pese o pedido de aposentadoria por invalidez, conforme art. 42, "caput", da Lei 8.213/91, faz-se necessário a incapacidade total e permanente do segurado, o que não é o caso dos autos, conforme o laudo médico.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, como dito acima, são: a existência de incapacidade laborativa, em grau e intensidade suficientes para impossibilitar o segurado a prover o seu sustento, além de insuscetível de reabilitação; a carência mínima prevista no art. 25, I, da Lei 8.213/91; e a manutenção da qualidade de segurado na época do surgimento da incapacidade.

Logo, não tendo sido constatada a incapacidade total e permanente para o desempenho de atividades laborativas, não há direito a obtenção de aposentadoria por invalidez.

Destarte, pelos aspectos apresentados no laudo, nota-se que a parte autora preenche os requisitos para a percepção de auxílio-doença, já que constatada a incapacidade temporária desta.

Deste modo, de acordo com o laudo médico feito em juízo dentro dos ditames legais é cabível a autora o benefício de auxílio-doença, já que restou provado nos autos que esta possui incapacidade permanente e parcial, suscetível de recuperação/reabilitação. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE LABORATIVA ATESTADA POR PERÍCIA MÉDICA PRODUZIDA EM JUÍZO. SENTENÇA MANTIDA. I – A perícia médica realizada em Juízo (laudo de fls. 85/89) atesta que a Autora sofre de depressão recorrente grave, tendinites, bursite, epicondilite, cervicalgia e lombalgia , apresentando incapacidade permanente parcial para atividade laborativa que lhe garanta a subsistência, estando dependente de terceiros . II - Diante da CONCLUSÃO da perícia médica realizada, faz jus a parte autora ao restabelecimento do seu benefício de auxílio-doença pelo INSS, haja vista não ter recuperado sua capacidade laborativa, nem ter sido inserida em programa de reabilitação profissional a cargo do INSS. Assim dispõe o art. 59 da Lei nº 8.213 /91: o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos . III - Em relação ao argumento do apelante de que a data de início do novo benefício deve ser a data do laudo que atestou a incapacidade para o trabalho, também não assiste melhor sorte ao recorrente. Como o benefício foi cessado indevidamente e não se trata de novo benefício e sim de restabelecimento, o termo inicial do restabelecimento deve ser a data da suspensão do auxílio-doença. IV - Remessa necessária e apelação do INSS desprovidas (TRF-2. Apelação/Reexame n. 2009.51.51.038089-0. Primeira Turma especializada. Relator: Juiz Fed. Convocado Aluisio Gonçalves de Castro Mendes. Data do julgamento: 28/06/2011. Destaquei).

AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PERMANENTE PARCIAL. PERÍCIA JUDICIAL. É devido o restabelecimento do auxílio-doença, quando a prova dos autos permite concluir que a segurada está parcialmente incapacitada para o trabalho. (9999 SC 0012168-12.2010.404.9999, TRF 4ª Região, Relator: RÔMULO PIZZOLATTI, DJ: 11/01/2011, 5ª TURMA, DP: D.E. 20/01/2011).

Registro, que o INSS vem chamando a atenção para a data da cessação do benefício, pelo motivo de que auxílios doenças por vezes se tornam "aposentadorias por invalidez" já que não tem data para cessação.

Realmente o caráter do auxílio-doença é temporário, pois serve para amparar o segurado que momentaneamente não consiga, por alguma incapacidade física, exercer alguma atividade laborativa que seja capaz de prover-lhe subsistência, porém, é cediço que por vezes até mesmo para o perito que realiza a perícia judicial é difícil avaliar o tempo de recuperação do periciando, sendo que de fato estipular uma data fim ao benefício é inviável.

Entretanto, o laudo médico, neste caso, apontou que a incapacidade é permanente parcial, estipulando o prazo de 02 (dois) anos de afastamento da atividade laboral para tratamento e reabilitação.

Logo, visando não tornar o auxílio-doença um benefício permanente, desde já fica determinado que o INSS acompanhe o quadro clínico do autor e/ou proceda, caso necessário, o processo de reabilitação profissional, visando reingresso do autor no mercado de trabalho e fim do auxílio-doença, que poderá ocorrer por meio administrativo desde que respeitado o devido processo legal para tanto.

Esclareço, que tal DECISÃO, visa sobre tudo atender os princípios basilares da previdência, obedecendo o fim para a qual a mesma foi criada, disposto no art. 3º da lei 8212/91, onde dita-se que esta tem por objetivo assegurar ao segurado meios indispensáveis de manutenção por incapacidade, que neste caso é temporária, devendo a previdência assistir-lhe tão somente até a data do cessamento desta, sob pena de se desfigurar o objetivo maior da previdência e, desviar a função do dinheiro público, pelo qual esta é mantida.

DOS ATRASADOS.

Estes lhes são devidos desde a data do indeferimento administrativo, ocorrido em Março/2017 (ID 17770003), pois como consta no laudo pericial, a autora encontra-se em tratamento desde Junho/2016 mostrando que o indeferimento fora indevido.

DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA.

Considerando-se o reconhecimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício e o pedido de antecipação da tutela, bem como, atentando que a dita antecipação visa a fornecer à parte autora a satisfação de sua pretensão antes ou no momento da fase decisória, a despeito de recurso voluntário com efeito suspensivo ou reexame necessário, desde que, obviamente, estejam preenchidos os requisitos do artigo 300 do CPC.

Sob essa perspectiva, encontram-se presentes os requisitos da tutela antecipatória, pois não seria razoável obrigar a autora, que já preenche as condições para a percepção do benefício, consoante acima exposto, a aguardar o trânsito em julgado da SENTENÇA.

Outrossim, o benefício previdenciário requerido neste procedimento possui natureza eminentemente alimentar, cuja falta de pagamento, por si só, constitui prejuízo que se renova a cada dia, pois aquilo que faz falta hoje não haverá como ser suprido amanhã.

Assim, concedo a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA a fim de determinar que o requerido estabeleça à autora o benefício de auxílio-doença, a contar da data da SENTENÇA.

O réu deverá informar este Juízo do cumprimento desta DECISÃO em até 30 dias após o recebimento da intimação/ofício.
III – CONCLUSÃO
Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por VILMA APARECIDA DE MENEZES OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, o que faço com lastro no art. 18, I, "e", c/c o art. 59, ambos da Lei n. 8.213/91, como consequência, condeno o INSS a CONCEDER o benefício de auxílio-doença à autora, pelo período de 02 (DOIS) anos, inclusive com abono natalino, desde o dia seguinte a data de cessação do benefício administrativo, podendo o benefício ser prorrogado / cessado e/ou convertido em aposentadoria por invalidez pela autarquia, desde que respeitado o devido processo legal.
Concedo ainda, a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA a fim de determinar que o requerido implemente a autora o benefício de auxílio-doença, a contar da data da SENTENÇA.
O valor do benefício deverá obedecer ao disposto no art. 61 da Lei n. 8.213/91.
Ante as informações da perita no laudo médico judicial, de que a patologia é suscetível de recuperação, advirto à autora que deverá fazer o tratamento médico necessário para sua recuperação/ reabilitação, sob pena de seu comportamento consistir em agir de má-fé.
O valor das parcelas vencidas deverá ser corrigido na forma do disposto no art. 1º-F da Lei no 9.494/97, modificado pelo art. 5º da Lei n. 11.960/2009.
Por consequência, declaro extinto o processo com julgamento do MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do CPC.
Diante da singeleza da causa, arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data desta DECISÃO, observando a data da concessão dos efeitos da tutela, consoante os critérios constantes do art. 85, § 3º, § 2º, I do CPC, e em conformidade com o enunciado da Súmula n. 111 do STJ.
Esta SENTENÇA não está sujeita ao reexame necessário, dado que a condenação é de valor certo não excedente a 1.000 (mil) salários mínimos (art. 496, § 3º, I do CPC).
Sem custas.
Intimem-se.
Intime-se, com urgência, via e-mail, o setor competente do INSS (APS-ADJ) para, no prazo de 30 (trinta) dias, implantar o benefício concedido, sob pena de o responsável pelo referido setor incorrer em desobediência.
Transitado em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se com as baixas devidas.
Havendo apelação antes do trânsito em julgado, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.
Com as contrarrazões ou certificado o decurso do prazo sem a respectiva apresentação, remetam-se os autos à instância superior para julgamento do recurso.
Cumpra-se.
SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.
SIRVA A PRESENTE DE OFÍCIO À AADJ/INSS PARA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7002138-45.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: FLAVIANE DA SILVA DE SOUZA
Endereço: Avenida Goiânia, 4593, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Advogado do(a) DEPRECANTE: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA - RO0004227
Polo Passivo:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) DEPRECADO:
Vistos.
Cumpra-se, servindo a presente como MANDADO
Designo audiência para oitiva da testemunha CLEUZA INES FERRARI, brasielira, casada, residente e domiciliada na Linha 383, Km 03, cidade e comarca de Santa Luzia D'Oeste/RO, dia 31/10/2018, às 09h30min.
Após a juntada do respectivo termo de audiência, observadas as formalidades legais, devolva-se à origem com nossas homenagens e arquivem-se.
Desde já consigno que, caso o oficial de justiça certifique que a pessoa a ser citada/intimada, tenha mudado de endereço e indique o atual, fica desde já determinado, portanto independente de nova deliberação, a remessa da presente ao juízo da Comarca que referir-se o novo endereço, dado o caráter itinerante das Cartas Precatórias, devendo contudo, ser observado pela escrivania que deve ser comunicado ao juízo deprecante quanto a essa remessa.
Também fica desde já determinada a devolução da Carta Precatória à Comarca de origem, caso o oficial de justiça certifique que não foi possível encontrar a pessoa, não declinando o novo endereço.
Saliente-se que Carta Precatória é o instrumento utilizado para requisitar a outro juiz o cumprimento de algum ato específico e necessário ao andamento do processo. Assim, eventuais pedidos estranhos à FINALIDADE da Carta Precatória, deve ser efetuado por petição diretamente ao Juízo deprecante.
Cumpra-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7001099-47.2017.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: JOAO BATISTA ALVES AMORIM
Endereço: BELO HORIZONTE, 5342, BOA ESPERANÇA, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: AURI JOSE BRAGA DE LIMA - RO0006946
Polo Passivo:
Nome: DOMINGOS LEAL DOS SANTOS
Endereço: LINHA P26 KM 30, ZONA RURAL, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000 Endereço: LINHA P26 KM 30, ZONA RURAL, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000 Endereço: LINHA P26 KM 30, ZONA RURAL, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos.
Excepcionalmente defiro o pedido da parte autora para dilação do prazo da suspensão (Id. 21459834) e suspendo o feito, todavia, pelo prazo de 15 (quinze) dias a contar desta, para o fim de realizar tentativas de localização do bem constrito na presente ação de execução de título extrajudicial.
Transcorrido o prazo acima, intime-se a parte executada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar quanto aos cálculos apresentados pelo exequente.
No mesmo prazo, intime-se a parte exequente para dar andamento ao feito, indicando as medidas expropriatórias pretensas, sob pena de extinção e arquivamento.
Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO N.____/2018.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7001568-93.2017.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: ADRIANO DORNELAS
Endereço: governador jorge teixeira, centro, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA LAURA PENHA ALMEIDA - MT20519/O
Polo Passivo:
Nome: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Endereço: presidente kennedy, centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000
Advogado do(a) RÉU: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO0002930
Intimação
Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) para retirar o alvará e comprovar o levantamento.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7001931-46.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: ANTONIO JOSE DOS SANTOS
Endereço: LH P22, KM 2,50, RURAL, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Advogado do(a) REQUERENTE: ITAMAR DE AZEVEDO - RO0001898
Polo Passivo:
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Santa Luzia do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada para caso queira, impugnar a contestação no prazo de 15 dias.
Santa Luzia D'Oeste, 18 de maio de 2017.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7001913-25.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: NILO ILIDIO DIAS
Endereço: LINHA 108, KM 10, ZONA RURAL, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Advogado do(a) REQUERENTE: POLIANA POTIN - RO0007911
Polo Passivo:
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Av. Sete de Setembro, 1850, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Santa Luzia do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada para caso queira, impugnar a contestação no prazo de 15 dias.
Santa Luzia D'Oeste, 18 de maio de 2017.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7001920-17.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: PAULO CESAR DA SILVA BARROS
Endereço: LH 200 Km 04 Norte, Zona Rural, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Advogados do(a) REQUERENTE: CIDINEIA GOMES DA ROCHA - RO6594, ONEIR FERREIRA DE SOUZA - RO0006475
Polo Passivo:
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Santa Luzia do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada para caso queira, impugnar a contestação no prazo de 15 dias.
Santa Luzia D'Oeste, 18 de maio de 2017.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7002094-26.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: JAIDE IRENE COELHO BENICIO
Endereço: Av. Presidente Dutra, 3525, casa, Centro, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Advogado do(a) REQUERENTE: FAGNER DA COSTA - RO0005740
Polo Passivo:
Nome: BANCO BRADESCO S.A.
Endereço: Banco Bradesco S.A., Rua Benedito Américo de Oliveira, s/n, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900
Advogado do(a) REQUERIDO:
Vistos.
Deixo de apreciar o pedido de justiça gratuita para fazê-lo oportunamente, em razão de o acesso ao Juizado Especial independer, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas.
Designo AUDIÊNCIA UNA (Conciliação, Instrução e Julgamento) para o dia 12/12/2018, às 8h, a ser realizada na Sala de Audiências do Cejusc de Santa Luzia D'Oeste/RO.
INTIME-SE o autor, por meio de seu advogado, via PJE, advertindo-a que seu não comparecimento a qualquer audiência do processo ensejará o arquivamento do mesmo.
Proceda-se a CITAÇÃO do requerido, de todos os termos da ação que tramita nesta vara e INTIME-SE a comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento. Fica advertida a requerida que seu não comparecimento em audiência implicará na declaração de Revelia, entendendo-se como verdadeiros os fatos da petição inicial.
Não havendo acordo, a CONTESTAÇÃO será apresentada em audiência, devendo ser apresentada com uma cópia impressa, para possibilitar a impugnação pela parte autora, bem como em mídia digital (pen drive ou CD).
A IMPUGNAÇÃO à contestação, quando houver juntada de novos documentos ou alegações preliminares, será colhida em audiência.
No que se refere à Tutela de Urgência, o artigo 300 do Código de Processo Civil define que "A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".
No caso em comento, aduz a autora que mesmo diante da declaração de inexistência de relação contratual entre a autora e a ré, demanda discutida nos autos de n° 7001710-97.2017.8.22.0018, a requerida deixou de cessar os descontos na aposentadoria da requerente e ainda, negativou seu nome nos órgãos de proteção ao crédito.
Por isso, pleiteia a tutela antecipada para a retirada de seu nome do cadastro de inadimplentes.
Todavia, em análise perfunctória vejo que no documento juntado aos autos do SPC consta um registro de ocorrência referente ao Contrato de n° 857839868000087FI, ou seja, o contrato indicado é diverso do declarado inexistente nos autos de n° 7001710-97.2017.8.22.0018, qual seja, 324484428.
Portanto, INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA, pela falta de verossimilhança do direito.
No que refere-se à inversão do ônus da prova, ante a presunção de hipossuficiência técnica da autora frente a ré, e o seu direito de demandar em igualdade de condições frente às grandes empresas, bem como diante do fato ocorrido e levando-se ainda em consideração a situação social e econômica das partes, DECRETO desde já a inversão do ônus da prova. No entanto, tal medida não é absoluta e por conseguinte, não exime o autor de trazer provas que estejam ao seu alcance e que demonstrem de fato a existência de seu direito, pois a inversão não implica na pré condenação da empresa ré.
No mais, advirtam-se as partes:
As partes deverão comparecer à audiência (UNA) com poder de DECISÃO para propenso acordo;
Não será aberto novo prazo para a juntada posterior de documentos, devendo todos os documentos serem apresentados na audiência UNA;
Caso as partes tenham interesse em realização de instrução, deverão comparecer à audiência acompanhada de suas testemunhas, devidamente qualificadas (nome completo, CPF e endereço), munidas de seus documentos pessoais, no limite de até 03 (três) testemunhas por cada parte.

Nas causas superiores à 20 salários-mínimos, as partes deverão comparecer acompanhadas de seus advogados;
Por força da lei 9.099/95, a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposição ou carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei; os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes deverão também serem apresentados até a audiência de conciliação instrução e julgamento ou com a contestação, para fins de efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;
Os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42 da Lei nº 9099/95);
As partes deverão comparecer à audiência designada munidas da Carteira de Identidade ou outro documento de identificação, dos números de suas respectivas contas bancárias, CPF/CNPJ para eventual formalização e efetivação do acordo;
As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a/o carta/MANDADO de intimação cumprido(a) no endereço constante dos autos (art. 19, § 2º, Lei 9.099/95);
Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 6º, Código de Defesa do Consumidor);
O autor somente poderá manifestar-se sobre os documentos e, eventualmente, preliminares, na própria audiência de conciliação (audiência UNA).
SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO ou CARTA PRECATÓRIA.
Faculto, desde logo que a intimação seja realizada preferencialmente via telefone, em observância ao princípio da economia e celeridade processual.
O(a) Oficial(a) de Justiça deverá:
Observar as prerrogativas do art. 212, §2º do CPC. Certificar a data do recebimento da citação/intimação, eis que os prazos contam-se a partir dessa data.
Cumpra-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7001930-61.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: ADAUTO CARDOSO DA SILVA
Endereço: LH P18, KM 04, LH P18 NOVA, RURAL, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Advogado do(a) REQUERENTE: ITAMAR DE AZEVEDO - RO0001898
Polo Passivo:
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Santa Luzia do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada para caso queira, impugnar a contestação no prazo de 15 dias.
Santa Luzia D'Oeste, 18 de maio de 2017.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7001900-26.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: GENADIR RUELA DE OLIVEIRA
Endereço: Linha P 34, S/N, Linha P 34, S/N, Linha P 34, S/N, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Advogados do(a) REQUERENTE: GILSON VIEIRA LIMA - RO0004216, CHARLES KENNY LIMA DE BRITO - RO8341, FABRICIO VIEIRA LIMA - RO8345
Polo Passivo:
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: AVENIDA 13 DEMAIO, 2027, NOVA BRASILANDIA, CENTRO, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76958-000
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Santa Luzia do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada para caso queira, impugnar a contestação no prazo de 15 dias.
Santa Luzia D'Oeste, 18 de maio de 2017.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7001835-31.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: FRANCISCO DE OLIVEIRA
Endereço: LH 75 75 KM 1 TRAVES, S/N, ZONA RURAL, Parecis - RO - CEP: 76979-000
Advogado do(a) REQUERENTE: PATRICIA RAQUEL DA SILVA PIACENTINI - RO7736
Polo Passivo:
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida Brasil, 2127, centro, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Santa Luzia do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada para caso queira, impugnar a contestação no prazo de 15 dias.
Santa Luzia D'Oeste, 18 de maio de 2017.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7001953-07.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: K. A. POSSE - ME
Endereço: Avenida Getúlio Vargas, 3572, Centro, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA - RO0006867
Polo Passivo:
Nome: SANDRA QUEIROZ
Endereço: Rua Inagá, 8003, Nacional, Porto Velho - RO - CEP: 76802-138
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos.
Acolho a emenda à inicial apresentada pela parte autora.
Designo audiência de conciliação para o dia 12/12/2018, às 9h30min, a ser realizada na Sala de audiência do Posto Avançado da Justiça de Alto Alegre dos Parecis/RO.
INTIME-SE o autor, por meio de seu advogado, via PJE, advertindo-a que seu não comparecimento a qualquer audiência do processo ensejará extinção e arquivamento do mesmo.
Proceda-se a CITAÇÃO da parte requerida, de todos os termos da ação que tramita nesta vara e INTIME-SE a mesma a comparecer à audiência de tentativa de conciliação, ocasião em que, não havendo acordo, poderá CONTESTAR no prazo de 15 (quinze) dias, após a realização da audiência de conciliação.
Na mesma oportunidade, a parte requerida fica INTIMADA para indicar as provas que pretende produzir, indicando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento e julgamento do feito no estado em que se encontra.
Se houver juntada de documentos novos ou arguição de preliminares, INTIME-SE a parte autora para, sendo o caso impugnar a contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra. Prazo: 05 (cinco) dias.
Advirtam-se as partes:
Conforme Lei Federal 9.099/95 e Portaria Conjunta do JECIVEL n° 001/2002, a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda, poderá fazer-se presente na audiência conciliatória através de preposto credenciado, exibindo, desde já, carta de preposto, sob pena de revelia, conforme arts. 9º, §4 e 20º, da referida lei.

As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a/o carta/MANDADO de intimação cumprido(a) no endereço constante dos autos (art. 19, § 2º, Lei 9.099/95).
SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO.
Faculto, desde logo que a intimação seja realizada preferencialmente via telefone, em observância ao princípio da economia e celeridade processual.
CUMPRA-SE

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7001952-22.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: K. A. POSSE - ME
Endereço: Avenida Getúlio Vargas, 3572, Centro, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA - RO0006867
Polo Passivo:
Nome: QUEILA HOTTO DUTRA DINIZ
Endereço: Rua Cuiabá, 5371, Próximo ao Quartel, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos.
Acolho a emenda à inicial apresentada pela parte autora.
Designo audiência de conciliação para o dia 07/11/2018, às 8h, a ser realizada na Sala de audiência do Posto Avançado da Justiça de Alto Alegre dos Parecis/RO.
INTIME-SE o autor, advertindo-a que seu não comparecimento a qualquer audiência do processo ensejará extinção e arquivamento do mesmo.
Proceda-se a CITAÇÃO da parte requerida, de todos os termos da ação que tramita nesta vara e INTIME-SE a mesma a comparecer à audiência de tentativa de conciliação, ocasião em que, não havendo acordo, poderá CONTESTAR no prazo de 15 (quinze) dias, após a realização da audiência de conciliação.
Na mesma oportunidade, a parte requerida fica INTIMADA para indicar as provas que pretende produzir, indicando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento e julgamento do feito no estado em que se encontra.
Se houver juntada de documentos novos ou arguição de preliminares, INTIME-SE a parte autora para, sendo o caso impugnar a contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra. Prazo: 05 (cinco) dias.
Advirtam-se as partes:
Conforme Lei Federal 9.099/95 e Portaria Conjunta do JECIVEL n° 001/2002, a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda, poderá fazer-se presente na audiência conciliatória através de preposto credenciado, exibindo, desde já, carta de preposto, sob pena de revelia, conforme arts. 9º, §4 e 20º, da referida lei.
As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a/o carta/ MANDADO de intimação cumprido(a) no endereço constante dos autos (art. 19, § 2º, Lei 9.099/95).
SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO.
Faculto, desde logo que a intimação seja realizada preferencialmente via telefone, em observância ao princípio da economia e celeridade processual.
CUMPRA-SE

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7001865-66.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: LIRIO OZORIO PRASNIESKI
Endereço: LH 196 KM 3 NORTE, ZONA RURAL, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Advogados do(a) REQUERENTE: CIDINEIA GOMES DA ROCHA - RO6594, ONEIR FERREIRA DE SOUZA - RO0006475
Polo Passivo:
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Santa Luzia do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada para caso queira, impugnar a contestação no prazo de 15 dias.
Santa Luzia D'Oeste, 18 de maio de 2017.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7001972-13.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: K. A. POSSE - ME
Endereço: Avenida Getúlio Vargas, 3572, Centro, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA - RO0006867
Polo Passivo:
Nome: DIEMISON DOS SANTOS PEREIRA
Endereço: Av. Afonso Pena, 3537, Centro, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos.
Acolho a emenda à inicial apresentada pela parte autora.
Designo audiência de conciliação para o dia 07/11/2018, às 8h30min, a ser realizada na Sala de audiência do Posto Avançado da Justiça de Alto Alegre dos Parecis/RO.
INTIME-SE o autor, por meio de seu advogado, via PJE, advertindo-a que seu não comparecimento a qualquer audiência do processo ensejará extinção e arquivamento do mesmo.
Proceda-se a CITAÇÃO da parte requerida, de todos os termos da ação que tramita nesta vara e INTIME-SE a mesma a comparecer à audiência de tentativa de conciliação, ocasião em que, não havendo acordo, poderá CONTESTAR no prazo de 15 (quinze) dias, após a realização da audiência de conciliação.
Na mesma oportunidade, a parte requerida fica INTIMADA para indicar as provas que pretende produzir, indicando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento e julgamento do feito no estado em que se encontra.
Se houver juntada de documentos novos ou arguição de preliminares, INTIME-SE a parte autora para, sendo o caso impugnar a contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra. Prazo: 05 (cinco) dias.
Advirtam-se as partes:
Conforme Lei Federal 9.099/95 e Portaria Conjunta do JECIVEL n° 001/2002, a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda, poderá fazer-se presente na audiência conciliatória através de preposto credenciado, exibindo, desde já, carta de preposto, sob pena de revelia, conforme arts. 9º, §4 e 20º, da referida lei.
As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a/o carta/MANDADO de intimação cumprido(a) no endereço constante dos autos (art. 19, § 2º, Lei 9.099/95).
SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO.
Faculto, desde logo que a intimação seja realizada preferencialmente via telefone, em observância ao princípio da economia e celeridade processual.
CUMPRA-SE

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7001517-48.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: FABIO ALEXANDRE SOARES
Endereço: Linha P18, Km 09, Nova, s/n, rural, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

Advogado do(a) REQUERENTE: JANTEL RODRIGUES NAMORATO - RO0006430
Polo Passivo:
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Rua Corumbiara esquina com a Avenida Curitiba, 2425, CENTRO, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Advogados do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462, SILVIA DE OLIVEIRA - RO0001285
Vistos.
O autor apresentou recurso e requereu a gratuidade da justiça.
Pois bem.
A Lei 1.060/50, que estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, trazia em seu art. 4º que a parte seria beneficiada com a assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não estaria em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família e ainda, que presumia-se pobre, até prova em contrário, quem afirmasse essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais.
No entanto, tal DISPOSITIVO foi revogado pela Lei n º 13.105 de 2015, novo Código de Processo Civil, o qual assim dispõe:
Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.
Art. 99. (...)
§ 2º. O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. Destaquei.
§ 3o Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.
Em que pese o art. 99, § 3º estabelecer a presunção de insuficiência quando alegada em favor de pessoa natural, a parte final do § 2º, permite ao julgador determinar à parte interessada a comprovação dos requisitos para a concessão da gratuidade, sendo que somente poderá indeferir o pedido após esta oportunidade.
Tal regra coaduna-se à jurisprudência do STJ e de alguns tribunais pátrios, que já possibilitava ao magistrado verificar, no caso concreto, a condição de hipossuficiência econômica da parte:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. É relativa a presunção de hipossuficiência, oriunda da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita, podendo o magistrado indeferir o pedido, caso encontre elementos que infirmem sua miserabilidade. 2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ. 3. No caso, o Tribunal de origem, com base nas provas coligidas aos autos, concluiu pela inexistência dos requisitos necessários à concessão da assistência judiciária gratuita. Alterar tal CONCLUSÃO demandaria o reexame de fatos e provas, inviável em recurso especial, a teor do disposto na mencionada súmula. 4. Agravo interno a que se nega provimento. AGINT NO AGRG NO ARESP 781985 / RS AGRAVO INTERNO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2015/0232235-6 DJe 09/06/2016.
AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDATOS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE RENDA E PATRIMÔNIO COMPATÍVEIS COM O BENEFÍCIO. MATÉRIA DE FATO. CASO CONCRETO. Para a concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita, mostra-se necessária prova da hipossuficiência econômica da parte, não bastando, para tanto, a mera declaração de pobreza. No caso, mesmo sendo os rendimentos do agravante inferiores ao patamar considerado por este Tribunal de Justiça para a concessão do benefício, deve ser mantida a DECISÃO agravada, uma vez que o patrimônio da recorrente é incompatível com a concessão do benefício. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DÉCIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL Nº 70070272596 (Nº CNJ: 0237453-79.2016.8.21.7000) COMARCA DE PORTO ALEGRE JOAO.
Não bastasse isso, é possível determinar a comprovação da necessidade do pretenso beneficiário, tendo em vista o dever de cooperação de todos sujeitos do processo (art. 6º do CPC/2015) e ainda, a própria Constituição Federal estabelece, no artigo 5º, LXXIV, que a assistência jurídica integral e gratuita será concedida para aqueles que comprovarem insuficiência de recursos.
Após a entrada em vigor do CPC/2015 e notadamente, considerando a recente DECISÃO do STJ (09/06/2016), me rendo ao entendimento no sentido de ser necessária a prova da hipossuficiência.
Saliente-se que não basta somente a Declaração de Hipossuficiência.
POSTO ISSO, intime-se o autor para comprovar sua hipossuficiência ou o pagamento das custas do preparo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de deserção. Destaco que poderão ser juntados notas fiscais da produção (cereais, leite, etc.), dentre outros documentos que atestam ser pequeno produtor rural.
Serve a presente como MANDADO de Intimação
Cumpra-se

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7001408-34.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: ADAUTO CARDOSO DA SILVA
Endereço: Linha 85, Km 04, s/n, rural, Parecis - RO - CEP: 76979-000
Advogado do(a) REQUERENTE: JANTEL RODRIGUES NAMORATO - RO0006430
Polo Passivo:
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: av brasil, 1020, centro, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Advogados do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462, GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714, SILVIA DE OLIVEIRA - RO0001285
Vistos,
Indefiro o pedido de concessão de gratuidade judiciária, haja vista que a renda bruta e a renda líquida do autor demonstra capacidade financeira hábil para o pagamento das custas.
Assim, intimem-se o autor para, no prazo de 48 horas comprovar o recolhimento do preparo, sob pena de deserção.
Intime-se.
Faculto, que a intimação seja realizada preferencialmente via telefone, em observância ao princípio da celeridade e da economia processual.
Serve a presente de intimação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
0001435-78.2014.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
Endereço: Av. Tancredo Neves, s/n, Centro, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Nome: GLORIA ALVES DE FREITAS
Endereço: Rua José de Almeida e Silva, 2585, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

Advogado do(a) EXEQUENTE:
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Polo Passivo:
Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: Praça Getúlio Vargas - Palácio Getúlio Vargas, Centro, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos.
A parte autora se manifestou informando que o requerido não cumpriu com a SENTENÇA condenatória, deixando de fornecer os medicamentos descritos no receituário médico anexo ao ID.12848605-pág.40.
Posto isso, com fulcro no art. 536, §I°, e Art. 139, IV ambos do CPC, DETERMINO O SEQUESTRO nas contas do Estado dos valores necessários para custear os medicamentos ao exequente.
SIRVA-SE A PRESENTE COMO MANDADO DE SEQUESTRO DE VALORES, DILIGENCIAS e DE INTIMAÇÃO para cumprimento das seguintes ordens:
1) SEQUESTRO do valor de R$ 332,70 (trezentos e trinta e dois reais e setenta centavos), o qual deverá ser cumprido sobre a conta do Banco do Brasil, agência 2757-X, Conta n° 10000-5, em atendimento ao Oficio Circular n° 101/2013-DECOR/CG;
2) o valor sequestrado deverá ser imediatamente depositado/transferido para conta judicial vinculada a este Juízo em nome de NILVA ALVES PEREIRA CPF 890.055.382-87.
Desde já determino que, com a vinda da comprovação do depósito judicial (item 2), EXPEÇA-SE ALVARÁ de Levantamento em nome de NILVA ALVES PEREIRA CPF 890.055.382-87, para que esta proceda o levantamento da importância, bem como comprove a aquisição dos medicamentos;
Proceda na sequência a INTIMAÇÃO DO ESTADO DE RONDÔNIA, na pessoa do SECRETARIO ESTADUAL DE SAÚDE, para que tenha conhecimento da deliberação ora tomada, a fim de que providencie o fornecimento dos medicamentos que a exequente necessita.
Após, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05(cinco) dias, comprovar nos autos a aquisição dos medicamentos e prestar contas, sob pena de não homologação das contas.
Intimem-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
0001435-78.2014.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
Endereço: Av. Tancredo Neves, s/n, Centro, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Nome: GLORIA ALVES DE FREITAS
Endereço: Rua José de Almeida e Silva, 2585, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Polo Passivo:
Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: Praça Getúlio Vargas - Palácio Getúlio Vargas, Centro, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos.
A parte autora se manifestou informando que o requerido não cumpriu com a SENTENÇA condenatória, deixando de fornecer os medicamentos descritos no receituário médico anexo ao ID.12848605-pág.40.
Posto isso, com fulcro no art. 536, §I°, e Art. 139, IV ambos do CPC, DETERMINO O SEQUESTRO nas contas do Estado dos valores necessários para custear os medicamentos ao exequente.
SIRVA-SE A PRESENTE COMO MANDADO DE SEQUESTRO DE VALORES, DILIGENCIAS e DE INTIMAÇÃO para cumprimento das seguintes ordens:
1) SEQUESTRO do valor de R$ 332,70 (trezentos e trinta e dois reais e setenta centavos), o qual deverá ser cumprido sobre a conta do Banco do Brasil, agência 2757-X, Conta n° 10000-5, em atendimento ao Oficio Circular n° 101/2013-DECOR/CG;
2) o valor sequestrado deverá ser imediatamente depositado/transferido para conta judicial vinculada a este Juízo em nome de NILVA ALVES PEREIRA CPF 890.055.382-87.
Desde já determino que, com a vinda da comprovação do depósito judicial (item 2), EXPEÇA-SE ALVARÁ de Levantamento em nome de NILVA ALVES PEREIRA CPF 890.055.382-87, para que esta proceda o levantamento da importância, bem como comprove a aquisição dos medicamentos;
Proceda na sequência a INTIMAÇÃO DO ESTADO DE RONDÔNIA, na pessoa do SECRETARIO ESTADUAL DE SAÚDE, para que tenha conhecimento da deliberação ora tomada, a fim de que providencie o fornecimento dos medicamentos que a exequente necessita.
Após, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05(cinco) dias, comprovar nos autos a aquisição dos medicamentos e prestar contas, sob pena de não homologação das contas.
Intimem-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7000947-96.2017.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: GAROTINHO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA
Endereço: Rua Rui Barbosa, 361, Beira Rio, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARILIA BERNACHI BAPTISTA - RO7028, MAICON HENRIQUE MORAES DA SILVA - RO0005741, MAISA BERNACHI BAPTISTA - RO8247
Polo Passivo:
Nome: RENATO XAVIER LEPPAUS
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 915, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000
Nome: ALINE DE PAIVA SILVA LEPPAUS
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 915, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos.
Consta no Id.21468569 o pedido de expedição de INFOJUD.
Pois bem.
Apesar dos argumentos acima expostos, o pedido da parte exequente não merece acolhimento, conforme os fundamentos a seguir expostos.
Inicialmente cumpre esclarecer que somente seria possível a requisição de informações relativas à declaração de imposto de renda do executado, pelo sistema InfoJud, se demonstrado tratar-se de situação excepcional, isso é, evidenciado o esgotamento das vias normais para a obtenção dessa informação, pelo credor, o que não ocorreu no caso em apreço.
Verifica-se que houve êxito na localização de bens para a satisfação do crédito buscado por meio do RENAJUD, sendo, portanto, certo que não houve a demonstração do esgotamento de todos os meios disponíveis para o exequente na obtenção da localização do bem.
Assim, o indeferimento do pedido é medida que se impõe ante a demonstrada inexistência de justa causa para o pedido de quebra de sigilo, uma vez que compete ao credor a localização de bens do devedor como veículos, imóveis e eventuais cotas sociais, os quais podem ser buscados diretamente no CRI e Junta Comercial, pois não são dados sigilosos.
Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial:
PROCESSO DE EXECUÇÃO. INDEFERIMENTO DE REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. Requisição de informações à Receita Federal que significa quebra de sigilo fiscal do executado. A busca de bens passíveis de penhora é ato de parte que não pode ser carreado ao
PODER JUDICIÁRIO. Pleito que não se coaduna com a previsão legal inscrita no art. 399 do CPC. Agravo monocraticamente improvido.. (Agravo de Instrumento Nº 70045306693, Décima Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Guinther

Spode, Julgado em 30/09/2011) (TJ-RS - AI: 70045306693 RS, Relator: Guinther Spode, Data de Julgamento: 30/09/2011, Décima Nona Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 06/10/2011). Negritei.
AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE INDEFERIU A QUEBRA DO SIGILO FISCAL DOS EXECUTADOS. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS NOS AUTOS QUE PERMITAM CONCLUIR QUE FORAM ESGOTADOS TODOS OS MEIOS DE LOCALIZAÇÃO DOS BENS DO DEVEDOR. MEDIDA QUE SOMENTE DEVE SER APLICADA EXCEPCIONALMENTE. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 47, DESTE TRIBUNAL. AGRAVANTE QUE NÃO TROUXE AO RECURSO ARGUMENTO CAPAZ DE ENSEJAR A MODIFICAÇÃO DO JULGADO MONOCRÁTICO RECORRIDO. RECURSO DESPROVIDO. (TJ-RJ - AI: 00143893420138190000 RJ 0014389-34.2013.8.19.0000, Relator: DES. FABIO DUTRA, Data de Julgamento: 03/12/2013, PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 05/06/2014 16:22). Negritei.
Na mesma linha de intelecção é a jurisprudência dominante do STJ:
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À RECEITA FEDERAL. MEDIDA EXCEPCIONAL. IMPOSSIBILIDADE.1. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência deste C. Superior Tribunal de Justiça, firmada no sentido de que 'a expedição de ofício à Receita Federal, para fornecimento de informações, é providência admitida excepcionalmente, justificando-se tão somente quando demonstrado ter o credor esgotado todos os meios à sua disposição para encontrar bens passíveis de penhora, o que não ocorre no caso dos autos' (AgRg no REsp nº 595.612/DF, Relator o Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, 4ª Turma, DJ 11/02/2008).2. Em relação ao pedido de informações para fins de localização do endereço do executado 'o raciocínio a ser utilizado nesta hipótese deverá ser o mesmo dos casos em que se pretende localizar bens do devedor, pois tem o contribuinte ou o titular de conta bancária direito à privacidade relativa aos seus dados pessoais, além do que não cabe ao Judiciário substituir a parte autora nas diligência que lhe são cabíveis para demandar em juízo.' (REsp nº 306.570/SP, Relatora a Ministra ELIANA CALMON, DJU de 18/02/2002).3. Agravo regimental a que se nega provimento."(AgRg no Ag 1.386.116/MS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, DJe 10.5.2011). Negritei.
Posto isso, indefiro o pedido de Infojud requerido no id.15746855.
Intime-se a parte exequente para indicar a localização do veículo, para penhora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de liberação da restrição.
Restando frutífera, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar nos autos se pretende a hasta pública ou adjudicação do bem penhorado, sob pena de liberação da restrição.
Não sendo frutífera a consulta, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar andamento no feito, sob pena de extinção e arquivamento.
Cumpra-se.
Expeça-se o necessário.
SIRVA A PRESENTE DE MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO N.____/2018.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7000805-58.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: ARI LAZAROTTO
Endereço: P-34, KM 9, zona rural, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Advogado do(a) AUTOR: JOSCIANY CRISTINA SGARBI LOPES - RO0003868
Polo Passivo:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Fica as partes intimadas no prazo 05 dias, manifestar nos autos, face o trânsito em julgado da SENTENÇA e fica o INSS intimado para no mesmo prazo comprovar a implantação do benefício.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7002119-39.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: SOLANGE DA SILVA CHAVES
Endereço: linha 180 Km 12,5, lado sul, S/N, RURAL, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Advogado do(a) AUTOR: JANTEL RODRIGUES NAMORATO - RO0006430
Polo Passivo:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Av. Rio Branco, 4466, CENTRO, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
Trata-se de ação ordinária de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença movida por SOLANGE DA SILVA CHAVES contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em que a parte requerente requer a gratuidade da justiça.
Pois bem.
A Lei 1.060/50, que estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, trazia em seu art. 4º que a parte seria beneficiada com a assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não estaria em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família e ainda, que presumia-se pobre, até prova em contrário, quem afirmasse essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais.
No entanto, tal DISPOSITIVO foi revogado pela Lei n º 13.105 de 2015, novo Código de Processo Civil, o qual assim dispõe:
Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.
Art. 99. (...)
§ 2º. O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. Destaquei.
§ 3o Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.
Em que pese o art. 99, § 3º estabelecer a presunção de insuficiência quando alegada em favor de pessoa natural, a parte final do § 2º, permite ao julgador determinar à parte interessada a comprovação dos requisitos para a concessão da gratuidade, sendo que somente poderá indeferir o pedido após esta oportunidade.
Tal regra coaduna-se à jurisprudência do STJ e de alguns tribunais pátrios, que já possibilitava ao magistrado verificar, no caso concreto, a condição de hipossuficiência econômica da parte:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. É relativa a presunção de hipossuficiência, oriunda da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita, podendo o magistrado indeferir o pedido, caso encontre elementos que infirmem sua miserabilidade. 2. O recurso especial

não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ.
3. No caso, o Tribunal de origem, com base nas provas coligidas aos autos, concluiu pela inexistência dos requisitos necessários à concessão da assistência judiciária gratuita. Alterar tal CONCLUSÃO demandaria o reexame de fatos e provas, inviável em recurso especial, a teor do disposto na mencionada súmula. 4. Agravo interno a que se nega provimento. AGINT NO AGRG NO ARESP 781985 / RS
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2015/0232235-6 DJe 09/06/2016
AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDATOS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE RENDA E PATRIMÔNIO COMPATÍVEIS COM O BENEFÍCIO. MATÉRIA DE FATO. CASO CONCRETO.
Para a concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita, mostra-se necessária prova da hipossuficiência econômica da parte, não bastando, para tanto, a mera declaração de pobreza. No caso, mesmo sendo os rendimentos do agravante inferiores ao patamar considerado por este Tribunal de Justiça para a concessão do benefício, deve ser mantida a DECISÃO agravada, uma vez que o patrimônio da recorrente é incompatível com a concessão do benefício. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DÉCIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL Nº 70070272596 (Nº CNJ: 0237453-79.2016.8.21.7000)
COMARCA DE PORTO ALEGRE JOAO ANTONIO GHISLENI
AGRAVANTE MAURICIO DAL AGNOL
AGRAVADO
Não bastasse isso, é possível determinar a comprovação da necessidade do pretenso beneficiário, tendo em vista o dever de cooperação de todos sujeitos do processo (art. 6º do C/2015PC) e ainda, a própria Constituição Federal estabelece, no artigo 5º, LXXIV, que a assistência jurídica integral e gratuita será concedida para aqueles que comprovarem insuficiência de recursos.
Após a entrada em vigor do CPC/2015 e notadamente, considerando a recente DECISÃO do STJ (09/06/2016), me rendo ao entendimento no sentido de ser necessária a prova da hipossuficiência.
Saliente-se que não basta somente a Declaração de Hipossuficiência.
POSTO ISSO, a título de emenda da inicial, intime-se a autora para comprovar sua hipossuficiência por meio de documentos hábeis ou o pagamento das custas, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Pratique-se o necessário.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7001812-85.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: EDNA ALVES DA ROCHA
Endereço: LINHA VICINAL P 70, KM 01, ZONA RURAL, CENTRO, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Advogados do(a) REQUERENTE: NEIRELENE DA SILVA AZEVEDO - RO0006119, MARCIO ANTONIO PEREIRA - RO0001615
Polo Passivo:
Nome: ANTONIO ONILDO DE CARLLI
Endereço: AV. TANCREDO DE ALMEIDA NEVES, 4016, CENTRO, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Advogado do(a) REQUERIDO:
Vistos.
Compulsando os autos verifico que a petição inicial não está apta para seu recebimento, haja vista que a aludida peça não menciona os dados do imóvel sobre qual a parte autora pretende ser imitida na posse.
Posto isso, excepcionalmente, concedo o prazo de 15(quinze) dias, para parte autora emendar a inicial, devendo retificar o pedido inicial para o fim de constar os dados do imóvel sobre o qual pretende a imissão na posse, sob pena de indeferimento da inicial.
Cumpra-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7002139-30.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: LUZIA PAULA SANTANA DE ARAUJO
Endereço: LINHA P 34, KM 01, ZONA RURAL, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS OLIVEIRA SPADONI - RO000607A
Polo Passivo:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Av. Rio Branco, 4466, centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
Trata-se de ação ordinária de concessão de aposentadoria por idade rural por LUZIA PAULA SANTANA DE ARAUJO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em que a parte requerente requer a gratuidade da justiça.
Pois bem.
A Lei 1.060/50, que estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, trazia em seu art. 4º que a parte seria beneficiada com a assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não estaria em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família e ainda, que presumia-se pobre, até prova em contrário, quem afirmasse essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais.
No entanto, tal DISPOSITIVO foi revogado pela Lei n º 13.105 de 2015, novo Código de Processo Civil, o qual assim dispõe:
Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.
Art. 99. (...)
§ 2º. O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. Destaquei.
§ 3o Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.
Em que pese o art. 99, § 3º estabelecer a presunção de insuficiência quando alegada em favor de pessoa natural, a parte final do § 2º, permite ao julgador determinar à parte interessada a comprovação dos requisitos para a concessão da gratuidade, sendo que somente poderá indeferir o pedido após esta oportunidade.
Tal regra coaduna-se à jurisprudência do STJ e de alguns tribunais pátrios, que já possibilitava ao magistrado verificar, no caso concreto, a condição de hipossuficiência econômica da parte:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. É relativa a presunção de hipossuficiência, oriunda da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita, podendo o magistrado indeferir o pedido, caso encontre elementos que infirmem sua miserabilidade. 2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ.

3. No caso, o Tribunal de origem, com base nas provas coligidas aos autos, concluiu pela inexistência dos requisitos necessários à concessão da assistência judiciária gratuita. Alterar tal CONCLUSÃO demandaria o reexame de fatos e provas, inviável em recurso especial, a teor do disposto na mencionada súmula. 4. Agravo interno a que se nega provimento. AGINT NO AGRG NO ARESP 781985 / RS
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2015/0232235-6 DJe 09/06/2016
AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDATOS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE RENDA E PATRIMÔNIO COMPATÍVEIS COM O BENEFÍCIO. MATÉRIA DE FATO. CASO CONCRETO.
Para a concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita, mostra-se necessária prova da hipossuficiência econômica da parte, não bastando, para tanto, a mera declaração de pobreza. No caso, mesmo sendo os rendimentos do agravante inferiores ao patamar considerado por este Tribunal de Justiça para a concessão do benefício, deve ser mantida a DECISÃO agravada, uma vez que o patrimônio da recorrente é incompatível com a concessão do benefício. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.
AGRAVO DE INSTRUMENTO DÉCIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL
Nº 70070272596 (Nº CNJ: 0237453-79.2016.8.21.7000)
COMARCA DE PORTO ALEGRE JOAO ANTONIO GHISLENI
AGRAVANTE MAURICIO DAL AGNOL
AGRAVADO
Não bastasse isso, é possível determinar a comprovação da necessidade do pretenso beneficiário, tendo em vista o dever de cooperação de todos sujeitos do processo (art. 6º do C/2015PC) e ainda, a própria Constituição Federal estabelece, no artigo 5º, LXXIV, que a assistência jurídica integral e gratuita será concedida para aqueles que comprovarem insuficiência de recursos.
Após a entrada em vigor do CPC/2015 e notadamente, considerando a recente DECISÃO do STJ (09/06/2016), me rendo ao entendimento no sentido de ser necessária a prova da hipossuficiência.
Saliente-se que não basta somente a Declaração de Hipossuficiência.
Verifico também que a parte autora não juntou comprovante de endereço e apresentou documentos pessoais ilegíveis.
POSTO ISSO, a título de emenda da inicial, intime-se a autora para comprovar sua hipossuficiência por meio de documentos hábeis ou o pagamento das custas, devendo juntar comprovante de endereço atualizado (2018) e em seu nome e documentos pessoais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Pratique-se o necessário.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7002121-09.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: MARIA DE FATIMA IGLESSIA
Endereço: linha 184m Km 02, Chácara setor 04, S/N, RURAL, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Advogado do(a) AUTOR: JANTEL RODRIGUES NAMORATO - RO0006430
Polo Passivo:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Av. Rio Branco, 4466, CENTRO, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
Trata-se de ação ordinária de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença movida por MARIA DE FATIMA IGLESSIA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em que a parte requerente requer a gratuidade da justiça.
Pois bem.
A Lei 1.060/50, que estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, trazia em seu art. 4º que a parte seria beneficiada com a assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não estaria em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família e ainda, que presumia-se pobre, até prova em contrário, quem afirmasse essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais.
No entanto, tal DISPOSITIVO foi revogado pela Lei n º 13.105 de 2015, novo Código de Processo Civil, o qual assim dispõe:
Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.
Art. 99. (...)
§ 2º. O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. Destaquei.
§ 3o Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.
Em que pese o art. 99, § 3º estabelecer a presunção de insuficiência quando alegada em favor de pessoa natural, a parte final do § 2º, permite ao julgador determinar à parte interessada a comprovação dos requisitos para a concessão da gratuidade, sendo que somente poderá indeferir o pedido após esta oportunidade.
Tal regra coaduna-se à jurisprudência do STJ e de alguns tribunais pátrios, que já possibilitava ao magistrado verificar, no caso concreto, a condição de hipossuficiência econômica da parte:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. É relativa a presunção de hipossuficiência, oriunda da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita, podendo o magistrado indeferir o pedido, caso encontre elementos que infirmem sua miserabilidade. 2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ.
3. No caso, o Tribunal de origem, com base nas provas coligidas aos autos, concluiu pela inexistência dos requisitos necessários à concessão da assistência judiciária gratuita. Alterar tal CONCLUSÃO demandaria o reexame de fatos e provas, inviável em recurso especial, a teor do disposto na mencionada súmula. 4. Agravo interno a que se nega provimento. AGINT NO AGRG NO ARESP 781985 / RS
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2015/0232235-6 DJe 09/06/2016
AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDATOS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE RENDA E PATRIMÔNIO COMPATÍVEIS COM O BENEFÍCIO. MATÉRIA DE FATO. CASO CONCRETO.
Para a concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita, mostra-se necessária prova da hipossuficiência econômica da parte, não bastando, para tanto, a mera declaração de pobreza. No caso, mesmo sendo os rendimentos do agravante inferiores ao patamar considerado por este Tribunal de Justiça para a concessão do benefício, deve ser mantida a DECISÃO agravada, uma vez que o patrimônio da recorrente é incompatível com a concessão do benefício. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.
AGRAVO DE INSTRUMENTO DÉCIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL
Nº 70070272596 (Nº CNJ: 0237453-79.2016.8.21.7000)
COMARCA DE PORTO ALEGRE JOAO ANTONIO GHISLENI
AGRAVANTE MAURICIO DAL AGNOL
AGRAVADO
Não bastasse isso, é possível determinar a comprovação da necessidade do pretenso beneficiário, tendo em vista o dever de cooperação de todos sujeitos do processo (art. 6º do C/2015PC) e ainda, a própria Constituição Federal estabelece, no artigo 5º,

LXXIV, que a assistência jurídica integral e gratuita será concedida para aqueles que comprovarem insuficiência de recursos.
Após a entrada em vigor do CPC/2015 e notadamente, considerando a recente DECISÃO do STJ (09/06/2016), me rendo ao entendimento no sentido de ser necessária a prova da hipossuficiência.
Saliente-se que não basta somente a Declaração de Hipossuficiência.
POSTO ISSO, a título de emenda da inicial, intime-se a autora para comprovar sua hipossuficiência por meio de documentos hábeis ou o pagamento das custas, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Pratique-se o necessário.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7002142-82.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: ZENILDA PEREIRA DOS SANTOS FERREIRA
Endereço: Linha 45, Km 5, Lado Norte, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Advogado do(a) AUTOR: REJANE MARIA DE MELO GODINHO - RO0001042
Polo Passivo:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Avenida Sete de Setembro, - de 984 a 1360 - lado par, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-096
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
Trata-se de ação ordinária de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença por ZENILDA PEREIRA DOS SANTOS FERREIRA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em que a parte requerente requer a gratuidade da justiça.
Pois bem.
A Lei 1.060/50, que estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, trazia em seu art. 4º que a parte seria beneficiada com a assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não estaria em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família e ainda, que presumia-se pobre, até prova em contrário, quem afirmasse essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais.
No entanto, tal DISPOSITIVO foi revogado pela Lei n º 13.105 de 2015, novo Código de Processo Civil, o qual assim dispõe:
Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.
Art. 99. (...)
§ 2º. O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. Destaquei.
§ 3o Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.
Em que pese o art. 99, § 3º estabelecer a presunção de insuficiência quando alegada em favor de pessoa natural, a parte final do § 2º, permite ao julgador determinar à parte interessada a comprovação dos requisitos para a concessão da gratuidade, sendo que somente poderá indeferir o pedido após esta oportunidade.
Tal regra coaduna-se à jurisprudência do STJ e de alguns tribunais pátrios, que já possibilitava ao magistrado verificar, no caso concreto, a condição de hipossuficiência econômica da parte:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. É relativa a presunção de hipossuficiência, oriunda da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita, podendo o magistrado indeferir o pedido, caso encontre elementos que infirmem sua miserabilidade. 2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ.
3. No caso, o Tribunal de origem, com base nas provas coligidas aos autos, concluiu pela inexistência dos requisitos necessários à concessão da assistência judiciária gratuita. Alterar tal CONCLUSÃO demandaria o reexame de fatos e provas, inviável em recurso especial, a teor do disposto na mencionada súmula. 4. Agravo interno a que se nega provimento. AGINT NO AGRG NO ARESP 781985 / RS
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2015/0232235-6 DJe 09/06/2016
AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDATOS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE RENDA E PATRIMÔNIO COMPATÍVEIS COM O BENEFÍCIO. MATÉRIA DE FATO. CASO CONCRETO.
Para a concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita, mostra-se necessária prova da hipossuficiência econômica da parte, não bastando, para tanto, a mera declaração de pobreza. No caso, mesmo sendo os rendimentos do agravante inferiores ao patamar considerado por este Tribunal de Justiça para a concessão do benefício, deve ser mantida a DECISÃO agravada, uma vez que o patrimônio da recorrente é incompatível com a concessão do benefício. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DÉCIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL Nº 70070272596 (Nº CNJ: 0237453-79.2016.8.21.7000)
COMARCA DE PORTO ALEGRE JOAO ANTONIO GHISLENI
AGRAVANTE MAURICIO DAL AGNOL
AGRAVADO
Não bastasse isso, é possível determinar a comprovação da necessidade do pretenso beneficiário, tendo em vista o dever de cooperação de todos sujeitos do processo (art. 6º do C/2015PC) e ainda, a própria Constituição Federal estabelece, no artigo 5º, LXXIV, que a assistência jurídica integral e gratuita será concedida para aqueles que comprovarem insuficiência de recursos.
Após a entrada em vigor do CPC/2015 e notadamente, considerando a recente DECISÃO do STJ (09/06/2016), me rendo ao entendimento no sentido de ser necessária a prova da hipossuficiência.
Saliente-se que não basta somente a Declaração de Hipossuficiência.
POSTO ISSO, a título de emenda da inicial, intime-se a autora para comprovar sua hipossuficiência por meio de documentos hábeis ou o pagamento das custas, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Pratique-se o necessário.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7002143-67.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: EDMILSON GOMES DINIZ BARROS
Endereço: LINHA P 26, KM 03, ZONA RURAL, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Advogados do(a) AUTOR: MYRIAN ROSA DA SILVA - RO9438, CARLOS OLIVEIRA SPADONI - RO000607A
Polo Passivo:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Avenida Marechal Rondon, - de 870 a 1158 - lado par, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-082
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
Trata-se de ação ordinária de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença por EDMILSON GOMES DINIZ BARROS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em que a parte requerente requer a gratuidade da justiça.

Pois bem.
A Lei 1.060/50, que estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, trazia em seu art. 4º que a parte seria beneficiada com a assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não estaria em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família e ainda, que presumia-se pobre, até prova em contrário, quem afirmasse essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais.
No entanto, tal DISPOSITIVO foi revogado pela Lei n º 13.105 de 2015, novo Código de Processo Civil, o qual assim dispõe:
Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.
Art. 99. (...)
§ 2º. O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. Destaquei.
§ 3o Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.
Em que pese o art. 99, § 3º estabelecer a presunção de insuficiência quando alegada em favor de pessoa natural, a parte final do § 2º, permite ao julgador determinar à parte interessada a comprovação dos requisitos para a concessão da gratuidade, sendo que somente poderá indeferir o pedido após esta oportunidade.
Tal regra coaduna-se à jurisprudência do STJ e de alguns tribunais pátrios, que já possibilitava ao magistrado verificar, no caso concreto, a condição de hipossuficiência econômica da parte:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. É relativa a presunção de hipossuficiência, oriunda da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita, podendo o magistrado indeferir o pedido, caso encontre elementos que infirmem sua miserabilidade. 2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ.
3. No caso, o Tribunal de origem, com base nas provas coligidas aos autos, concluiu pela inexistência dos requisitos necessários à concessão da assistência judiciária gratuita. Alterar tal CONCLUSÃO demandaria o reexame de fatos e provas, inviável em recurso especial, a teor do disposto na mencionada súmula. 4. Agravo interno a que se nega provimento. AGINT NO AGRG NO ARESP 781985 / RS
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2015/0232235-6 DJe 09/06/2016
AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDATOS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE RENDA E PATRIMÔNIO COMPATÍVEIS COM O BENEFÍCIO. MATÉRIA DE FATO. CASO CONCRETO.
Para a concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita, mostra-se necessária prova da hipossuficiência econômica da parte, não bastando, para tanto, a mera declaração de pobreza. No caso, mesmo sendo os rendimentos do agravante inferiores ao patamar considerado por este Tribunal de Justiça para a concessão do benefício, deve ser mantida a DECISÃO agravada, uma vez que o patrimônio da recorrente é incompatível com a concessão do benefício. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DÉCIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL Nº 70070272596 (Nº CNJ: 0237453-79.2016.8.21.7000)
COMARCA DE PORTO ALEGRE JOAO ANTONIO GHISLENI
AGRAVANTE MAURICIO DAL AGNOL
AGRAVADO
Não bastasse isso, é possível determinar a comprovação da necessidade do pretenso beneficiário, tendo em vista o dever de cooperação de todos sujeitos do processo (art. 6º do C/2015PC) e ainda, a própria Constituição Federal estabelece, no artigo 5º, LXXIV, que a assistência jurídica integral e gratuita será concedida para aqueles que comprovarem insuficiência de recursos.
Após a entrada em vigor do CPC/2015 e notadamente, considerando a recente DECISÃO do STJ (09/06/2016), me rendo ao entendimento no sentido de ser necessária a prova da hipossuficiência.
Saliente-se que não basta somente a Declaração de Hipossuficiência.
POSTO ISSO, a título de emenda da inicial, intime-se a autora para comprovar sua hipossuficiência por meio de documentos hábeis ou o pagamento das custas, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Pratique-se o necessário.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7001207-13.2016.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: IRACI XAVIER DE JESUS
Endereço: Linha 45,Km 01,Chacara, s/n, Setor 01, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO0002394
Polo Passivo:
Nome: AGENCIA DE DEFESA SANITARIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO
Endereço: Avenida Presidente Dutra, 2068, Baixa União, Porto Velho - RO - CEP: 76900-999
Advogado do(a) REQUERIDO:
Intimação
Fica as partes intimadas no prazo de 05 dias, manifestar dos cálculo realizado pela contadoria.

COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ

1ª VARA CRIMINAL

1ª Vara Criminal
São Francisco do Guaporé
Juiz de Direito: Artur Augusto Leite Júnior
Diretor de Cartório: Edson Carlos Fernandes de Souza
E-mail do Cartório: sfg1criminal@tjro.jus.br
E-mail da Comarca: sfg@tjro.jus.br
SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.

Proc.: 0000413-28.2018.8.22.0023
Ação:Inquérito Policial (Réu Preso)
Autor:Delegacia de Polícia de São Francisco do Guaporé
Flagranteado:Ilton de Oliveira Pereira
DECISÃO:
DECISÃO ILTON DE OLIVEIRA PEREIRA já devidamente qualificados nos autos, FOI denunciados pela prática, em tese, dos delitos tipificados nos artigos 33, caput da Lei n. 11.343/06.O acusado foi notificado e apresentou defesa prévia.Em que pese as assertivas constantes na defesa preliminar, entendo que se faz necessária a fase probatória para melhor esclarecimento dos fatos, bem como não verifico presentes as hipóteses do art.

395 do CPP, as quais autorizam a rejeição sumária.Inicial mene convém destacar que tanto a alegação de que se trata de drogas para consumo e ainda que o conjunto probatório é fragilizado, não devem ser nesta fase processual, condição para afastar eventual recebimento da denúncia, isto porque, o juízo de admissibilidade do Juízo pauta-se em indícios de autoria e materialidade, que no caso dos autos se monstram presentes, ante a prisão em flagrante do denunciado e ainda a apreensão da substância entorpecente. Logo, as teses apresentadas em defesa prévia, devem ser confrontadas durante a instrução processual, por carecer de dilação probatória.Diante do exposto, com base no artigo 41 do CPP e artigo 56 da Lei 11.343/2006, RECEBO A DENÚNCIA ofertada pelo Ministério Público.Cite-se o acusado pessoalmente para, no prazo de 10 (dez) dias, responder por escrito a acusação, podendo invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretendem produzir e arrolar testemunhas.Caso alegada alguma das hipóteses de absolvição sumária, não recebimento da denúncia, etc; tornem conclusos. Sendo arroladas testemunhas pelo denunciado, proceda a escrivania com o necessário para sua intimação. Advirta o denunciado que ao apresentar rol de testemunhas deverá apresentar sua qualificação, com, pelo menos, um endereço completo que possibilite a diligência do oficial de justiça.Em se tratando de réu(s) preso(s), designo audiência de instrução para o dia 30 de outubro de 2018, às 08h30min.Requisite-se em sendo necessário. Intime-se o acusado, a Defesa e o Ministério Público. Pratique-se o necessário.SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIASão Francisco do Guaporé-RO, quarta-feira, 17 de outubro de 2018.Artur Augusto Leite Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0000381-28.2015.8.22.0023
Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado (Pronunci:Cleiton Jhonatas da Silva Silveira
Advogado:Denio Guilherme Machado Costa (RO 1797), Juarez Cordeiro dos Santos (OAB/RO 3262)
DESPACHO:
RELATÓRIO DO JÚRIO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA ofereceu denúncia em face de CLEITON JHONATAS DA SILVA SILVEIRA, qualificado nos autos, como incurso no artigo 121, § 2º, incisos II e IV, c/c artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, sob a acusação de que em 18/03/2015, por volta das 18h40min, na Avenida São Francisco, Bar do Carijó, bairro Centro, nesta cidade e comarca de São Francisco do Guaporé/RO, o denunciado com vontade livre e consciente e com evidente vontade de matar, fazendo uso de arma branca, tipo canivete, desferiu dois golpes contra a vítima Inácio Sousa Freitas, causando-lhe lesões que não deram causa à sua morte por razões alheias à vontade do denunciado.A denúncia veio acompanhada do inquérito policial n. 0029/2015, do qual se destacam as seguintes peças: Auto de Prisão em Flagrante Delito (fls. 09-27), Laudo de Exame em Corpo de Delito "Lesão Corporal" (vítima) (fl. 29-30), Laudo de Exame em Corpo de Delito "Lesão Corporal" (acusado) (fl. 32), Laudo de Eficiência em Objeto Perfuro/Corto/Contundente (fls. 47-49).A defesa requereu Relaxamento de Prisão, por entender não existir a situação de flagrância e, consequentemente, ser ilegal a referida prisão. No entanto, teve seu pleito negado às fls. 86-89.A denúncia com rol de cinco testemunhas, e vítima foi recebida em 07/04/2015, sendo no mesmo ato determinada a citação e a intimação do réu (fl. 86-89). Citado pessoalmente (fl. 92-93) Cleiton Jhonatas da Silva Silveira apresentou resposta à acusação por meio da Defensoria Pública (fls. 94-95). Após realizou-se audiência de instrução e julgamento. Em solenidade, foi colhido as declarações das testemunhas PM Cleisson Carlos Silva, Francisco Apolinário Soares, Ozana Soares Ferreira e da vítima Inácio Souza Freitas, procedeu-se ainda o interrogatório do denunciado Cleiton Jhonatas da Silva Silveira e apresentou-se Alegações Finais orais, ocasião em que foi deferido a Liberdade Provisória do denunciado, mediante compromisso (fl. 109-113). No dia 04 de agosto de 2015 foi prolatada r. SENTENÇA de pronúncia (fls. 119-123) reconhecendo, que a melhor solução para este caso é a de submeter o acusado ao julgamento do Júri Popular. Destaca-se que o Juiz, no momento da pronúncia, não pode se aprofundar na análise da prova, bastando que existam os seguintes requisitos: prova do crime e indícios suficientes de autoria. O acusado foi intimado através de seu patrono da SENTENÇA de pronúncia (fl. 123-v.), e não manifestou interesse em recorrer.Na fase do artigo 422, CPP, as partes apresentaram rol de testemunhas, tendo ainda o Ministério Público requerido os antecedentes do réu.Foi designada Sessão de Julgamento do Tribunal do Júri para o dia 24 de novembro de 2016, entretanto 02 (duas) testemunhas não podiam comparecer na solenidade, motivo pelo qual o parquet pugnou pelo adiamento da sessão plenária para a próxima pauta (fls. 159/160), o que foi deferido por este Juízo (fl. 161).O caso em questão foi novamente pautado para julgamento em 28/11/2017 (fl. 171). Contudo, o patrono do réu informou que não poderia comparecer na Sessão de Julgamento porquanto atuaria, na mesma data, em outro Júri na Comarca de São Miguel do Guaporé (fls. 185/186), e por isso a sessão de julgamento foi novamente suspensa (fl. 189).Em observância ao disposto no artigo 432, do Código de Processo Penal, intimem-se o Ministério Público, a Defensoria Pública e o representante da Ordem dos Advogados do Brasil – subseção de São Francisco do Guaporé/RO, para acompanharem o sorteio dos jurados que ocorrerá no dia 19 de outubro de 2018, às 16H00MIN, na sala de audiências do fórum da Comarca de São Francisco do Guaporé/RO.A audiência de sorteio não será adiada pelo não comparecimento das partes – art. 433, § 2º, do CPP.Designo a Sessão de Julgamento do Tribunal do Júri para o dia 21 de Novembro de 2018, às 08H00MIN.Requisite-se o apoio da Polícia Militar para a realização do julgamento.No mais, tendo em vista a certidão do Oficial de Justiça encartada à fl. 199, vista ao MP para apresentar o novo endereço da testemunha ou informar se desiste da sua oitiva.Por fim, considerando que esta peça será entregue aos senhores Jurados, quando do julgamento, daí a opção por uma redação dirigida a eles, acresço o seguinte esclarecimento:Na data do julgamento, os senhores e as senhoras jurados sorteados, que comporão o Conselho de SENTENÇA, são os Juízes desta causa e, como tais, poderão - a qualquer tempo - requerer leitura de peças, manusear o processo e dirimir qualquer dúvida a respeito das provas produzidas. Considerando que a DECISÃO que tomarão ao final deve ser secreta, somente poderão se dirigir a mim, de forma objetiva e sem deixar transparecer qual será essa DECISÃO. Durante os debates, podem requerer que as partes indiquem as folhas dos documentos que estiverem lendo, com o fim de acompanharem pessoalmente no processo principal.É o relatório.São Francisco do Guaporé-RO, quinta-feira, 18 de outubro de 2018.Artur Augusto Leite Júnior Juiz de Direito
Edson Carlos Fernandes de Souza

Diretor de Cartório

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO
7000705-88.2018.8.22.0023
Auxílio-transporte
Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: JULIANA ELIAS MARTINS, AGUIMAWQR DE SOUZA GOMES PIAU 851 NOVO HORIZONTE - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR OAB nº RO2394, SEM ENDEREÇO

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO
DECISÃO
Recebo o recurso inominado em ambos os efeitos, por ser próprio e tempestivo.
Fica a parte contrária intimada para que apresente contrarrazões, por meio de seu advogado.
Com as contrarrazões, ou sem elas, subam os autos ao Egrégio Colégio Recursal com nossas homenagens.
Intimem-se. Pratique-se o necessário.
SIRVA-SE A PRESENTE MANDADO DE INTIMAÇÃO
São Francisco do Guaporé, data do registro.
ARTUR AUGUSTO LEITE JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO
7001055-76.2018.8.22.0023
Irregularidade no atendimento
Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: WELLINGTON PATRICIO BASILIO, RUA RONDÔNIA 2765 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: CLEVERSON PLENTZ OAB nº RO1481, SEM ENDEREÇO
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA, AV. TRANCREDO NEVES s/n CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB nº AC6673, RUA RIO GRANDE DO SUL 661, 4º ANDAR PRETO - 30170-110 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS
DECISÃO
Recebo o recurso inominado em ambos os efeitos, por ser próprio e tempestivo.
Fica a parte contrária intimada para que apresente contrarrazões, por meio de seu advogado.
Com as contrarrazões, ou sem elas, subam os autos ao Egrégio Colégio Recursal com nossas homenagens.
Intimem-se. Pratique-se o necessário.
SIRVA-SE A PRESENTE MANDADO DE INTIMAÇÃO
São Francisco do Guaporé, data do registro.
ARTUR AUGUSTO LEITE JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO
7000615-80.2018.8.22.0023
Obrigação de Fazer / Não Fazer
Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: JOSE ROSA CARDOSO, LH, 02 A/N 1, TRAVESSÃO PT 27 s/n ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE MARIA DA SILVA OAB nº RO7857, SEM ENDEREÇO
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AV. TANCREDO NEVES, 3710 - CENTRO - SÃO FRANCISCO s/n CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL OAB nº RO8217, FORTALEZA 431 SANTA LETICIA 2 - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
DECISÃO
Recebo o recurso inominado em ambos os efeitos, por ser próprio e tempestivo.
Fica a parte contrária intimada para que apresente contrarrazões, por meio de seu advogado.
Com as contrarrazões, ou sem elas, subam os autos ao Egrégio Colégio Recursal com nossas homenagens.
Intimem-se. Pratique-se o necessário.
SIRVA-SE A PRESENTE MANDADO DE INTIMAÇÃO
São Francisco do Guaporé, data do registro.
ARTUR AUGUSTO LEITE JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO Procedimento do Juizado Especial Cível
Valor da Execução / Cálculo / Atualização
7001665-44.2018.8.22.0023
REQUERENTE: C. R. COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, AV TANCREDO NEVES 3009 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE MARIA DA SILVA OAB nº RO7857, SEM ENDEREÇO
REQUERIDO: CLAUDIOMIRO PINTO BRANDÃO, BR 429, KM 91 NA MERCEARIA RIO BRANCO, PERTO LH33 depois da LH 33, CELULAR 98476-6641 OU 99346-5090 ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO
Trata-se de ação de execução de título extrajudicial.
Designo audiência de CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO para o dia 29 de novembro de 2018 às 08:40 horas, a ser realizada pela CEJUSC, nas dependências do Fórum de São Francisco do Guaporé/RO, localizado na Av. São Paulo, nº 3932, Cidade Baixa, São Francisco, CEP: 76935-000, Fone: (069) 3621-2546.
CITE(m)-SE o(s) executado(s) na forma do artigo 829 do CPC para, no prazo de três (03) dias, pague a dívida.
Intime-se a parte executada, via MANDADO, a comparecer em audiência de conciliação, a ser realizada na sala de audiências do CEJUSC desta comarca.
Fica a parte autora intimada para a audiência via diário da justiça.
Cientifique-se, ainda, de que na audiência tentar-se-á, entre outras medidas cabíveis, o pagamento do débito à vista ou a prazo, a dação de bem em pagamento ou a imediata adjudicação do bem penhorado.
Caso a dívida não seja paga em 03 (três) dias, o Oficial de Justiça procederá de imediato à PENHORA DE BENS E A SUA AVALIAÇÃO, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos, intimando, na mesma oportunidade, o executado (829, §1º, CPC).
Desde já, concedo a ordem de arrombamento e a requisição de força policial, caso haja óbice à penhora, devendo-se proceder na forma do art. 846 e seguintes do CPC.
Se a penhora recair sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, INTIME-SE o cônjuge para tomar conhecimento, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens (art. 842, do CPC).
Havendo penhora, deverá ser advertida de que poderá embargar a execução ou a penhora, o que poderá fazer até a data da audiência supra designada;
Com a apresentação de embargos, poderá a parte exequente apresentar no ato conciliatório, sua impugnação aos embargos, oralmente ou escrita, sob penas de preclusão.
Reconhecendo a dívida, no prazo para embargar, a parte executada poderá requerer, desde que pago 30% do valor da execução, acrescido de custas e de honorários, o pagamento do restante em até 06 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês (art. 916).

Por fim, nos termos do artigo 3º do provimento conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 (D.O.E. Nº 104 de 08/06/2017), ADVIRTO às partes que:
"(…)
I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;
(...)
IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
(...)
XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (...)"
Desde já determino:
No caso de não localização da parte demandada e não indicação de novo endereço pelo autor venham os autos conclusos.
Na hipótese de restar ausente a citação/intimação do deMANDADO, caso - após intimado o autor para fornecer novo endereço no prazo de 05 dias e esse o faça -, poderão se descortinar duas situações:
1-) Havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço indicado antes da audiência já designada, essa deve ser mantida, determinando-se que se intime as partes pelo cartório;
2-) Não havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço antes da audiência já designada, fica delegado ao CEJUSC a redesignação do ato por ser esse (fixação da data de audiência) mero ato ordinatório, uma vez que já tendo a realização dessa sido determinada pelo Juízo, sua estipulação pode ser realizada pelo CEJUSC; hipótese na qual as partes deverão ser intimadas pelo cartório, servido o termo de redesignação de carta/MANDADO de citação/intimação/carta precatória.
Obs.: a intimação realizada no mínimo 48 horas antes da audiência será considerada válida para efeitos de revelia.
Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO – CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO
São Francisco do Guaporé,data do registro.
Artur Augusto Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO Procedimento do Juizado Especial Cível
Valor da Execução / Cálculo / Atualização
7001666-29.2018.8.22.0023
REQUERENTE: C. R. COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, AV TANCREDO NEVES 3009 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE MARIA DA SILVA OAB nº RO7857, SEM ENDEREÇO
REQUERIDO: EDIMAR DA SILVA CABRAL, LH 04 KM 01 ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO
Trata-se de ação de execução de título extrajudicial.
Designo audiência de CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO para o dia 29 de novembro de 2018 às 09:20 horas, a ser realizada pela CEJUSC, nas dependências do Fórum de São Francisco do Guaporé/RO, localizado na Av. São Paulo, nº 3932, Cidade Baixa, São Francisco, CEP: 76935-000, Fone: (069) 3621-2546.
CITE(m)-SE o(s) executado(s) na forma do artigo 829 do CPC para, no prazo de três (03) dias, pague a dívida.
Intime-se a parte executada, via MANDADO, a comparecer em audiência de conciliação, a ser realizada na sala de audiências do CEJUSC desta comarca.
Fica a parte autora intimada para a audiência via diário da justiça.
Cientifique-se, ainda, de que na audiência tentar-se-á, entre outras medidas cabíveis, o pagamento do débito à vista ou a prazo, a dação de bem em pagamento ou a imediata adjudicação do bem penhorado.
Caso a dívida não seja paga em 03 (três) dias, o Oficial de Justiça procederá de imediato à PENHORA DE BENS E A SUA AVALIAÇÃO, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos, intimando, na mesma oportunidade, o executado (829, §1º, CPC).
Desde já, concedo a ordem de arrombamento e a requisição de força policial, caso haja óbice à penhora, devendo-se proceder na forma do art. 846 e seguintes do CPC.
Se a penhora recair sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, INTIME-SE o cônjuge para tomar conhecimento, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens (art. 842, do CPC).
Havendo penhora, deverá ser advertida de que poderá embargar a execução ou a penhora, o que poderá fazer até a data da audiência supra designada;
Com a apresentação de embargos, poderá a parte exequente apresentar no ato conciliatório, sua impugnação aos embargos, oralmente ou escrita, sob penas de preclusão.
Reconhecendo a dívida, no prazo para embargar, a parte executada poderá requerer, desde que pago 30% do valor da execução, acrescido de custas e de honorários, o pagamento do restante em até 06 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês (art. 916).
Por fim, nos termos do artigo 3º do provimento conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 (D.O.E. Nº 104 de 08/06/2017), ADVIRTO às partes que:
"(…)
I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;
(...)
IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
(...)
XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (...)"
Desde já determino:
No caso de não localização da parte demandada e não indicação de novo endereço pelo autor venham os autos conclusos.
Na hipótese de restar ausente a citação/intimação do deMANDADO, caso - após intimado o autor para fornecer novo endereço no prazo de 05 dias e esse o faça -, poderão se descortinar duas situações:
1-) Havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço indicado antes da audiência já designada, essa deve ser mantida, determinando-se que se intime as partes pelo cartório;
2-) Não havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço antes da audiência já designada, fica delegado ao CEJUSC a redesignação do ato por ser esse (fixação da data de audiência) mero ato ordinatório, uma vez que já tendo a realização dessa sido determinada pelo Juízo, sua estipulação pode ser

realizada pelo CEJUSC; hipótese na qual as partes deverão ser intimadas pelo cartório, servido o termo de redesignação de carta/ MANDADO de citação/intimação/carta precatória.
Obs.: a intimação realizada no mínimo 48 horas antes da audiência será considerada válida para efeitos de revelia.
Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO – CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO
São Francisco do Guaporé,data do registro.
Artur Augusto Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO Procedimento do Juizado Especial Cível
Acumulação de Proventos
7000144-69.2015.8.22.0023
REQUERENTE: FLAVIO DA SILVA MEDEIROS, AV. BRASIL CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: FABRICIA UCHAKI DA SILVA OAB nº RO3062
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, RUA APARÍCIO MORAES 3869 INDUSTRIAL - 76821-094 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Considerando que houve a concordância do exequente em relação aos cálculos apresentado pelo executado, requisite-se o pagamento do valor atualizado do débito (cálculos elaborado pelo executado), nos termos do art. 13 da Lei n. 12153/2009, advertindo-se que, desatendida a requisição judicial, será determinado o sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da DECISÃO, dispensada a audiência da Fazenda Pública.
Nos termos do que dispõe o art. 22, §4º, da Lei 8.906/1994 (Estatuto da OAB), quando da expedição do PRECATÓRIO/ RPV, deverá ser providenciado o desconto do percentual de honorários sucumbenciais, de forma que sejam pagos conjuntamente com o crédito principal.
Filiando-me ao entendimento da Suprema Corte (Súmula vinculante n. 47), dede já indefiro pedido de fracionamento do valor dos honorários advocatícios contratuais do crédito principal, no entanto,com base no artigo 3º, parágrafo 4º da Resolução 006/2017-PR-TJRO defiro o pedido de destacamento, para que os valores dos honorários contratuais sejam pagos juntamente com o crédito principal (em um único documento) sendo discriminados os valores devidos ao autor e ao patrono, a fim de que ambos recebam concomitantemente as quantias que lhes toca.
"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. SÚMULA VINCULANTE 47. CONTRARIEDADE INEXISTENTE. PRECEDENTES. IMPOSIÇÃO DE MULTA. 1. É firme o entendimento desta Corte no sentido de que a DECISÃO do juízo singular que impede a expedição de RPV em separado para pagamento de honorários contratuais não viola a Súmula Vinculante 47. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa, nos termos do art. 1.021, §4º, do CPC.(RE 968116 AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe 04.11.2016)."
Aguarde-se no arquivo a informação quanto ao pagamento do RPV/Precatório.
Com a informação, tornem os autos conclusos.
Cumpra-se. Expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO
São Francisco do Guaporé-RO, data do registro.
Artur Augusto Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO Procedimento do Juizado Especial Cível
Valor da Execução / Cálculo / Atualização
7001682-80.2018.8.22.0023
REQUERENTE: C. R. COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, AVENIDA JOÃO BATISTA FIGUEIREDO 2060 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE MARIA DA SILVA OAB nº RO7857, SEM ENDEREÇO
REQUERIDO: JOAO CARLOS FELICIO, RUA PROJETADA CASA POPULAR N 22, CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO
Trata-se de ação de execução de título extrajudicial.
Designo audiência de CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO para o dia 29 de fevereiro de 2018 às 10:00 horas, a ser realizada pela CEJUSC, nas dependências do Fórum de São Francisco do Guaporé/RO, localizado na Av. São Paulo, nº 3932, Cidade Baixa, São Francisco, CEP: 76935-000, Fone: (069) 3621-2546.
CITE(m)-SE o(s) executado(s) na forma do artigo 829 do CPC para, no prazo de três (03) dias, pague a dívida.
Intime-se a parte executada, a comparecer em audiência de conciliação; Fica a parte autora intimada via diário da justiça a ser realizada na sala de audiências do CEJUSC desta comarca.
Cientifique-se, ainda, de que na audiência tentar-se-á, entre outras medidas cabíveis, o pagamento do débito à vista ou a prazo, a dação de bem em pagamento ou a imediata adjudicação do bem penhorado.
Caso a dívida não seja paga em 03 (três) dias, o Oficial de Justiça procederá de imediato à PENHORA DE BENS E A SUA AVALIAÇÃO, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos, intimando, na mesma oportunidade, o executado (829, §1º, CPC).
Desde já, concedo a ordem de arrombamento e a requisição de força policial, caso haja óbice à penhora, devendo-se proceder na forma do art. 846 e seguintes do CPC.
Se a penhora recair sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, INTIME-SE o cônjuge para tomar conhecimento, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens (art. 842, do CPC).
Havendo penhora, deverá ser advertida de que poderá embargar a execução ou a penhora, o que poderá fazer até a data da audiência supra designada;
Com a apresentação de embargos, poderá a parte exequente apresentar no ato conciliatório, sua impugnação aos embargos, oralmente ou escrita, sob penas de preclusão.
Reconhecendo a dívida, no prazo para embargar, a parte executada poderá requerer, desde que pago 30% do valor da execução, acrescido de custas e de honorários, o pagamento do restante em até 06 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês (art. 916).
Por fim, nos termos do artigo 3º do provimento conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 (D.O.E. Nº 104 de 08/06/2017), ADVIRTO às partes que:
"(…)
I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;
(...)
IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados

bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (...)
XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (...)"
Desde já determino:
No caso de não localização da parte demandada e não indicação de novo endereço pelo autor venham os autos conclusos.
Na hipótese de restar ausente a citação/intimação do deMANDADO, caso - após intimado o autor para fornecer novo endereço no prazo de 05 dias e esse o faça -, poderão se descortinar duas situações:
1-) Havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço indicado antes da audiência já designada, essa deve ser mantida, determinando-se que se intime as partes pelo cartório;
2-) Não havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço antes da audiência já designada, fica delegado ao CEJUSC a redesignação do ato por ser esse (fixação da data de audiência) mero ato ordinatório, uma vez que já tendo a realização dessa sido determinada pelo Juízo, sua estipulação pode ser realizada pelo CEJUSC; hipótese na qual as partes deverão ser intimadas pelo cartório, servido o termo de redesignação de carta/MANDADO de citação/intimação/carta precatória.
Obs.: a intimação realizada no mínimo 48 horas antes da audiência será considerada válida para efeitos de revelia.
Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO – CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO
São Francisco do Guaporé,data do registro.
Artur Augusto Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO Indenização por Dano Material
REQUERENTE: ROGELIO ROSSOW CPF nº 718.607.382-49, BR 429 LINHA 26 KM 07 s/n, SITIO ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: FABRICIO VIEIRA LIMA OAB nº RO8345, GILSON VIEIRA LIMA OAB nº RO4216
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AV. TRANCREDO NEVES 3710, SÃO FRANCISCO CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL OAB nº RO8217, GABRIELA DE LIMA TORRES OAB nº RO5714
DESPACHO
A executada juntou comprovante de depósito judicial do crédito executado nestes autos.
Assim, expeça-se alvará de transferência/levantamento da quantia depositada em favor do exequente, e intime-o para dar andamento no feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Fica ciente que é incabível a condenação, em 1ª instância, da parte sucumbente em custas e honorários advocatícios (Artigo 27 da lei 12. 153/09 e artigo 55 da lei 9.099/95).
Cumpra-se e arquivem-se.
SIRVA-SE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO INTIMAÇÃO
São Francisco do Guaporé, data do registro.
Artur Augusto Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO 7001331-44.2017.8.22.0023
Incorporação, Indenização por Dano Material
Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: SEBASTIAO DOS REIS BATISTA, LINHA 02, KM 22, SETOR PARRON S/n ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE DO CARMO OAB nº RO6526, SEM ENDEREÇO, SEBASTIAO QUARESMA JUNIOR OAB nº RO1372, AVENIDA GUAPORE 3450 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA TANCREDO NEVES 3710 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL OAB nº RO8217, FORTALEZA 431 SANTA LETICIA 2 - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA, GABRIELA DE LIMA TORRES OAB nº RO5714, - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
SENTENÇA
A parte executada juntou comprovante de depósito judicial do crédito executado nestes autos, requerendo, assim, a extinção da presente ação e seu arquivamento.
Assim, expeça-se alvará de transferência/levantamento da quantia depositada em favor do exequente, e intime-o.
Após o levantamento, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO.
Antecipo o trânsito em julgado nesta data, nos moldes do artigo 1.000, parágrafo único, do CPC.
Cumpra-se e arquivem-se.
SIRVA-SE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO INTIMAÇÃO
São Francisco do Guaporé, data do registro.
Artur Augusto Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO
7000613-13.2018.8.22.0023
Obrigação de Fazer / Não Fazer
Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: JOSE RODRIGUES DA COSTA, LH TRAVESSÃO PÉ DE GALINA, LH 95 S/N, POSTE 69 s/n ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE MARIA DA SILVA OAB nº RO7857, SEM ENDEREÇO
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AV. TANCREDO NEVES, 3710 - CENTRO - SÃO FRANCISCO s/n CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL OAB nº RO8217, FORTALEZA 431 SANTA LETICIA 2 - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
DECISÃO
Recebo o recurso inominado em ambos os efeitos, por ser próprio e tempestivo.
Fica a parte contrária intimada para que apresente contrarrazões, por meio de seu advogado.
Com as contrarrazões, ou sem elas, subam os autos ao Egrégio Colégio Recursal com nossas homenagens.
Intimem-se. Pratique-se o necessário.
SIRVA-SE A PRESENTE MANDADO DE INTIMAÇÃO
São Francisco do Guaporé, data do registro.
ARTUR AUGUSTO LEITE JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO
7001330-59.2017.8.22.0023
Incorporação, Indenização por Dano Material
Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: LEOZIDO BUTZKE, LINHA 4/B, KM 26 S/n ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE DO CARMO OAB nº RO6526, SEM ENDEREÇO, SEBASTIAO QUARESMA JUNIOR OAB nº RO1372, AVENIDA GUAPORE 3450 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA TANCREDO NEVES 3710 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: GABRIELA DE LIMA TORRES OAB nº RO5714, - 76801-659 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
SENTENÇA
A parte executada juntou comprovante de depósito judicial do crédito executado nestes autos.
Assim, expeça-se alvará de transferência/levantamento da quantia depositada na id. 19388682 em favor do exequente, e intime-o.
Após o levantamento, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO.
Antecipo o trânsito em julgado nesta data, nos moldes do artigo 1.000, parágrafo único, do CPC.
Cumpra-se e arquivem-se.
SIRVA-SE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO INTIMAÇÃO
São Francisco do Guaporé, data do registro.
Artur Augusto Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO Procedimento do Juizado Especial Cível
Indenização por Dano Moral, Cobrança indevida de ligações
7001667-14.2018.8.22.0023
REQUERENTE: LEANDRO SILVA MARTINS, RUA TIRADENTES 4749 CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: LEISE PROCHNOW MOURAO OAB nº RO8445, SEM ENDEREÇO
REQUERIDO: HELIANA I. BELIVACQUA, AV PRESIDENTE VARGAS, AO LADO DO BATALHÃO DA POLICIA MILITAR CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO
Trata-se de ação de Cobrança de danos morais.
Designo audiência de tentativa de CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO para o dia 30 de novembro de 2018 às 10:00 hrs, a ser realizada pela CEJUSC, nas dependências do Fórum de São Francisco do Guaporé/RO, localizado na Av. São Paulo, nº 3932, Cidade Baixa, São Francisco, CEP: 76935-000, Fone: (069) 3621-2546.
Assim, determino a citação/intimação da parte demandada; fica a parte autora intimada via diário da justiça para o ato conciliatório.
Fica desde já a parte demandada advertida de que, nos termos do artigo 20 da Lei 9.099/95, bem como do Enunciado 13 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais:
"Não comparecendo o deMANDADO à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz." (Lei 9.099/95 - artigo 20).
"Os prazos processuais nos Juizados Especiais Cíveis, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo, e não da juntada do comprovante da intimação, observando se as regras de contagem do CPC ou do Código Civil, conforme o caso." (Enunciado 13 do Fonaje com a nova redação - XXI Encontro – Vitória/ES).
A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação.
Na mesma oportunidade, o(a) autor(a) deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados na(s) contestação(ões).
Ademais, nos termos do artigo 3º do provimento conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 (D.O.E. Nº 104 de 08/06/2017), ADVIRTO às partes que:
"(…)
I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;
IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;
(...)
IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
(...)
XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;
XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (...)".
Do mesmo modo, fica a parte autora advertida de que sua ausência injustificada na solenidade de conciliação, acarretará a extinção do feito e condenação ao pagamento das custas e despesas processuais.
Desde já, determino:
No caso de não localização da parte demandada e não indicação de novo endereço pelo autor venham os autos conclusos.
Na hipótese de restar ausente a citação/intimação do deMANDADO, caso - após intimado o autor para fornecer novo endereço no prazo de 05 dias e esse o faça -, poderão se descortinar duas situações:
1-) Havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço indicado antes da audiência já designada, essa deve ser mantida, determinando-se que se intime as partes pelo cartório;
2-) Não havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço antes da audiência já designada, fica delegado ao CEJUSC a redesignação do ato por ser esse (fixação da data de audiência) mero ato ordinatório, uma vez que já tendo a realização dessa sido determinada pelo Juízo, sua estipulação pode ser realizada pelo CEJUSC; hipótese na qual as partes deverão ser intimadas pelo cartório, servido o termo de redesignação de carta/MANDADO de citação/intimação/carta precatória.
Obs.: a intimação realizada no mínimo 48 horas antes da audiência será considerada válida para efeitos de revelia.
Pratique-se o necessário.
SIRVA-SE O PRESENTE DE CARTA MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO
São Francisco do Guaporé-RO, data do registro.
Artur Augusto Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO Procedimento do Juizado Especial Cível
Valor da Execução / Cálculo / Atualização

7001683-65.2018.8.22.0023
REQUERENTE: C. R. COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, AVENIDA JOÃO BATISTA FIGUEIREDO 2060 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE MARIA DA SILVA OAB nº RO7857, SEM ENDEREÇO
REQUERIDO: JOSE RICARDO DA SILVA, AV: TANCREDO NEVES 3001 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO
Trata-se de ação de execução de título extrajudicial.
Designo audiência de CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO para o dia 29 de fevereiro de 2018 às 11:00 horas, a ser realizada pela CEJUSC, nas dependências do Fórum de São Francisco do Guaporé/RO, localizado na Av. São Paulo, nº 3932, Cidade Baixa, São Francisco, CEP: 76935-000, Fone: (069) 3621-2546.
CITE(m)-SE o(s) executado(s) na forma do artigo 829 do CPC para, no prazo de três (03) dias, pague a dívida.
Intime-se a parte executada, a comparecer em audiência de conciliação; Fica a parte autora intimada via diário da justiça a ser realizada na sala de audiências do CEJUSC desta comarca.
Cientifique-se, ainda, de que na audiência tentar-se-á, entre outras medidas cabíveis, o pagamento do débito à vista ou a prazo, a dação de bem em pagamento ou a imediata adjudicação do bem penhorado.
Caso a dívida não seja paga em 03 (três) dias, o Oficial de Justiça procederá de imediato à PENHORA DE BENS E A SUA AVALIAÇÃO, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos, intimando, na mesma oportunidade, o executado (829, §1º, CPC).
Desde já, concedo a ordem de arrombamento e a requisição de força policial, caso haja óbice à penhora, devendo-se proceder na forma do art. 846 e seguintes do CPC.
Se a penhora recair sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, INTIME-SE o cônjuge para tomar conhecimento, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens (art. 842, do CPC).
Havendo penhora, deverá ser advertida de que poderá embargar a execução ou a penhora, o que poderá fazer até a data da audiência supra designada;
Com a apresentação de embargos, poderá a parte exequente apresentar no ato conciliatório, sua impugnação aos embargos, oralmente ou escrita, sob penas de preclusão.
Reconhecendo a dívida, no prazo para embargar, a parte executada poderá requerer, desde que pago 30% do valor da execução, acrescido de custas e de honorários, o pagamento do restante em até 06 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês (art. 916).
Por fim, nos termos do artigo 3º do provimento conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 (D.O.E. Nº 104 de 08/06/2017), ADVIRTO às partes que:
"(…)
I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;
(...)
IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
(...)
XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (...)"
Desde já determino:
No caso de não localização da parte demandada e não indicação de novo endereço pelo autor venham os autos conclusos.
Na hipótese de restar ausente a citação/intimação do deMANDADO, caso - após intimado o autor para fornecer novo endereço no prazo de 05 dias e esse o faça -, poderão se descortinar duas situações:
1-) Havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço indicado antes da audiência já designada, essa deve ser mantida, determinando-se que se intime as partes pelo cartório;
2-) Não havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço antes da audiência já designada, fica delegado ao CEJUSC a redesignação do ato por ser esse (fixação da data de audiência) mero ato ordinatório, uma vez que já tendo a realização dessa sido determinada pelo Juízo, sua estipulação pode ser realizada pelo CEJUSC; hipótese na qual as partes deverão ser intimadas pelo cartório, servido o termo de redesignação de carta/MANDADO de citação/intimação/carta precatória.
Obs.: a intimação realizada no mínimo 48 horas antes da audiência será considerada válida para efeitos de revelia.
Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO – CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO
São Francisco do Guaporé,data do registro.
Artur Augusto Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de São Francisco do Guaporé
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO
Fone: (69) 3217-1314 - Email:pvh2famil@tjro.jus.brProcesso n. 7001349-65.2017.8.22.0023
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: ANDRESSA PATRICIA IAREMA DA SILVA
ADVOGADO DO REQUERENTE:
REQUERIDO: FABIO VALENTINO DAMIAO
ADVOGADO DO REQUERIDO:
SENTENÇA
Ante a satisfação da obrigação conforme informado pela parte autora, nos termos do artigo 924, II, do CPC julgo extinta a execução.
Não havendo interesse recursal, certifique-se de imediato o trânsito em julgado.
Procedi a retirada da restrição via renajud, conforme documento em anexo.
Providencie-se o necessário e arquive-se.
São Francisco do guaporé, data do registro.
ARTUR AUGUSTO LEITE JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO Procedimento do Juizado Especial Cível
Nota Promissória
7001637-76.2018.8.22.0023
REQUERENTE: WEYKSON WENDER GOULART GRACIOLI, RUA DOM PEDRO I 3140 CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: GILIERICA CORREA GRACIOLI OAB nº RO9423, SEM ENDEREÇO
REQUERIDO: DIEGO COELHO JAECKEL, RUA TIRADENTES 3498 CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO
Trata-se de ação de execução de título extrajudicial.
Designo audiência de CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO para o dia 29 de novembro de 2018 às 11:00 horas, a ser realizada pela CEJUSC,

nas dependências do Fórum de São Francisco do Guaporé/RO, localizado na Av. São Paulo, nº 3932, Cidade Baixa, São Francisco, CEP: 76935-000, Fone: (069) 3621-2546.
CITE(m)-SE o(s) executado(s) na forma do artigo 829 do CPC para, no prazo de três (03) dias, pague a dívida.
Intime-se a parte executada; fica a parte autora intimada via diário da justiça, a comparecerem em audiência de conciliação, a ser realizada na sala de audiências do CEJUSC desta comarca.
Cientifique-se, ainda, de que na audiência tentar-se-á, entre outras medidas cabíveis, o pagamento do débito à vista ou a prazo, a dação de bem em pagamento ou a imediata adjudicação do bem penhorado.
Caso a dívida não seja paga em 03 (três) dias, o Oficial de Justiça procederá de imediato à PENHORA DE BENS E A SUA AVALIAÇÃO, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos, intimando, na mesma oportunidade, o executado (829, §1º, CPC).
Desde já, concedo a ordem de arrombamento e a requisição de força policial, caso haja óbice à penhora, devendo-se proceder na forma do art. 846 e seguintes do CPC.
Se a penhora recair sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, INTIME-SE o cônjuge para tomar conhecimento, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens (art. 842, do CPC).
Havendo penhora, deverá ser advertida de que poderá embargar a execução ou a penhora, o que poderá fazer até a data da audiência supra designada;
Com a apresentação de embargos, poderá a parte exequente apresentar no ato conciliatório, sua impugnação aos embargos, oralmente ou escrita, sob penas de preclusão.
Reconhecendo a dívida, no prazo para embargar, a parte executada poderá requerer, desde que pago 30% do valor da execução, acrescido de custas e de honorários, o pagamento do restante em até 06 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês (art. 916).
Por fim, nos termos do artigo 3º do provimento conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 (D.O.E. Nº 104 de 08/06/2017), ADVIRTO às partes que:
"(…)
I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;
(...)
IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
(...)
XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (...)"
Desde já determino:
No caso de não localização da parte demandada e não indicação de novo endereço pelo autor venham os autos conclusos.
Na hipótese de restar ausente a citação/intimação do deMANDADO, caso - após intimado o autor para fornecer novo endereço no prazo de 05 dias e esse o faça -, poderão se descortinar duas situações:
1-) Havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço indicado antes da audiência já designada, essa deve ser mantida, determinando-se que se intime as partes pelo cartório;
2-) Não havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço antes da audiência já designada, fica delegado ao CEJUSC a redesignação do ato por ser esse (fixação da data de audiência) mero ato ordinatório, uma vez que já tendo a realização dessa sido determinada pelo Juízo, sua estipulação pode ser realizada pelo CEJUSC; hipótese na qual as partes deverão ser intimadas pelo cartório, servido o termo de redesignação de carta/MANDADO de citação/intimação/carta precatória.
Obs.: a intimação realizada no mínimo 48 horas antes da audiência será considerada válida para efeitos de revelia.
Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO – CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO
São Francisco do Guaporé,data do registro.
Artur Augusto Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028
PROCESSO Nº: 7001591-24.2017.8.22.0023
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: FERNANDO KRAUSE
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE DO CARMO - RO0006526, SEBASTIAO QUARESMA JUNIOR - RO0001372
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434
FINALIDADE: Fica a exequente intimada, por via de seu advogado, para retirar alvará de levantamento expedido, no prazo de 5 (cinco) dias.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Processo: 7000988-48.2017.8.22.0023
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: LIONARDO MARQUES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA - RO7199
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Fica a exequente intimada, por via de seu advogado, para retirar alvará de levantamento expedido, no prazo de 5 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028
PROCESSO Nº: 7000142-31.2017.8.22.0023
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JUAREZ CORDEIRO DOS SANTOS, ADRIANO FRANCISCO DE SOUZA, APARECIDO MOURA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JUAREZ CORDEIRO DOS SANTOS - RO3262
Advogado do(a) EXEQUENTE: JUAREZ CORDEIRO DOS SANTOS - RO3262
Advogado do(a) EXEQUENTE: JUAREZ CORDEIRO DOS SANTOS - RO3262
EXECUTADO: SISTEMA IMAGEM DE COMUNICACAO TV CANDELARIA LTDA - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: LEILA MARIA SANTOS SOUZA - RO4119, EDIO ANTONIO DE CARVALHO - RO2376
FINALIDADE: Fica a exequente intimada, por via de seu advogado, para retirar alvará de levantamento expedido, bem como requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028
Processo nº: 7000178-39.2018.8.22.0023
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: FRANCISCO NELSI DOS SANTOS
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Certidão
Fica a exequente intimada, por via de seu advogado, para retirar alvará de levantamento expedido, no prazo de 5 (cinco) dias.
São Francisco do Guaporé-RO, 17 de outubro de 2018.
DAIANE CASAGRANDE
Chefe de Cartório

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO PROCESSO: 7000570-13.2017.8.22.0023
REQUERENTE: JHONATAN MENDES AMORIM CPF nº DESCONHECIDO
ADVOGADO DO REQUERENTE: FABRICIA UCHAKI DA SILVA OAB nº RO3062
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 04.280.889/0001-65
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Expeça-se RPV em favor da parte autora, conforme id 21648210.
Aguarde-se no arquivo a informação quanto ao pagamento do RPV. Com a informação, tornem os autos conclusos.
Cumpra-se. Expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporé/RO, data do registro.
ARTUR AUGUSTO LEITE JUNIOR
Juiz de Direito
REQUERENTE: JHONATAN MENDES AMORIM, AV BRASIL CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, RUA APARÍCIO MORAES 3869 INDUSTRIAL - 76821-094 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO Procedimento do Juizado Especial Cível
Auxílio-transporte
7001752-68.2016.8.22.0023
REQUERENTE: MARIA CLARICE COLDEBELLA, RUA TIRADENTES S/N CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR OAB nº RO2394, SEM ENDEREÇO
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, PRAÇA GETÚLIO VARGAS S/N CENTRO - 76900-999 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PRAÇA GETÚLIO VARGAS S/N CENTRO - 76900-999 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
DESPACHO
Intime-se o Executado para que se manifeste sobre os cálculos apresentados no prazo de 30 (trinta) dias.
Caso o executado apresente a impugnação aos cálculos, traga-me os autos conclusos.
Havendo concordância por parte do executado em relação aos cálculos, ou permaneça inerte o requerido no prazo estabelecido, requisite-se o pagamento do valor atualizado do débito, nos termos do art. 13 da Lei n. 12153/2009, advertindo-se que, desatendida a requisição judicial, será determinado o sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da DECISÃO, dispensada a audiência da Fazenda Pública.
Nos termos do que dispõe o art. 22, §4º, da Lei 8.906/1994 (Estatuto da OAB), quando da expedição do PRECATÓRIO/ RPV, deverá ser providenciado o desconto do percentual de honorários sucumbenciais, de forma que sejam pagos diretamente ao advogado, podendo ser inclusive, em requisição distinta.
Filiando-me ao entendimento da Suprema Corte (Súmula vinculante n. 47), dede já indefiro pedido de fracionamento do valor dos honorários advocatícios contratuais do crédito principal, no entanto,com base no artigo 3º, parágrafo 4º da Resolução 006/2017-PR-TJRO defiro o pedido de destacamento, para que os valores dos honorários contratuais sejam pagos juntamente com o crédito principal (em um único documento) sendo discriminados os valores devidos ao autor e ao patrono, a fim de que ambos recebem concomitantemente as quantias que lhes toca.
"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. SÚMULA VINCULANTE 47. CONTRARIEDADE INEXISTENTE. PRECEDENTES. IMPOSIÇÃO DE MULTA. 1. É firme o entendimento desta Corte no sentido de que a DECISÃO do juízo singular que impede a expedição de RPV em separado para pagamento de honorários contratuais não viola a Súmula Vinculante 47. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa, nos termos do art. 1.021, §4º, do CPC.(RE 968116 AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe 04.11.2016)."
Aguarde-se no arquivo a informação quanto ao pagamento do RPV/Precatório.
Com a informação, tornem os autos conclusos.
Cumpra-se. Expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO
São Francisco do Guaporé-RO, data do registro.
Artur Augusto Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO PROCESSO: 7001167-16.2016.8.22.0023
DEPRECANTE: ALCIDES ANTONIO MIOTTO CPF nº 056.758.989-72
ADVOGADO DO DEPRECANTE:
DEPRECADO: TIAGO DAHMER CAMPANHONNI CPF nº 926.466.972-87
ADVOGADO DO DEPRECADO:
DESPACHO
Em razão da economia e celeridade processual ratifico o desarquivamento processual.
CUMPRA-SE, praticando-se o necessário.
Levante-se a penhora realizada sobre o Lote urbano nº 12, da Quadra nº 78, com inscrição de nº 03.078.012.00, localizado na Rua das Comunicações, nº 3800, Bairro Cidade Baixa, em São Francisco do Guaporé/RO, referente aos autos nº. 7001167-16.2016.8.22.0023, 7001716-26.2016.8.22.0023, 7001082-93.2017.8.22.0023 e 7001899-60.2017.8.22.0023
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos (Lei 13.105/2015).
Após, cumprido o ato, devolva-se à origem com nossos cumprimentos.
Pratique-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé/RO, data do registro.
ARTUR AUGUSTO LEITE JUNIOR
Juiz de Direito
DEPRECANTE: ALCIDES ANTONIO MIOTTO, RUA ALCIDES PAESE 167 FLORESTA - 85814-617 - CASCAVEL - PARANÁ
DEPRECADO: TIAGO DAHMER CAMPANHONNI, TANCREDO NEVES 3623, CASA CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO PROCESSO: 7000277-77.2016.8.22.0023
EXEQUENTE: NUTRIZON ALIMENTOS LTDA CNPJ nº 07.242.726/0001-80
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DANIEL REDIVO OAB nº RO3181, EDDYE KERLEY CANHIM OAB nº RO6511, JOAO CARLOS DA COSTA OAB nº RO1258
EXECUTADO: E D N DE SOUZA COMERCIO E SERVICOS - ME CNPJ nº 17.652.114/0001-19
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Assim, DETERMINO SEJA OFICIADA A CREDISIS agência de Ji-Paraná/RO, para que o valor bloqueado (id n. 21932370), seja imediatamente transferido para conta judicial, a fim de se obter a satisfação integral do crédito executado, comunicando imediatamente ao juízo quanto a realização da transferência.
Efetivada a transferência, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo tornem conclusos.
Pratique o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporé/RO, data do registro.
ARTUR AUGUSTO LEITE JUNIOR
Juiz de Direito
EXEQUENTE: NUTRIZON ALIMENTOS LTDA, LINHA 25, LOTE 03, GLEBA 16, FUNDOS s/n ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
EXECUTADO: E D N DE SOUZA COMERCIO E SERVICOS - ME, AV. BRASIL 3917 CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO PROCESSO: 7001647-23.2018.8.22.0023
AUTOR: IMPLEMENTOS AGRICOLAS OLIVEIRA LTDA - EPP CNPJ nº 04.004.410/0001-61
ADVOGADO DO AUTOR: JOAO CARLOS DA COSTA OAB nº RO1258, DANIEL REDIVO OAB nº RO3181, KELLY CRISTINE BENEVIDES DE BARROS OAB nº RO3843
RÉU: AMITAI BATISTA CARVALHO - ME CNPJ nº 22.627.690/0001-46
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Intime-se a parte autora, para no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas processuais em total observância ao disposto no art. 12, inciso I da Lei n. 3.896/2016, o qual afirma que as custas judiciais serão fixadas em 2% sobre o valor da causa.
Ressalto que, em se tratando de ação de execução de título extrajudicial, não há se falar em recolhimento de 1%, após o transcurso de 05 (cinco) dias após a audiência de conciliação, caso esta reste infrutífera, haja vista que, a audiência prévia de conciliação só ocorrerá quando se tratar de procedimento comum, o que não é o caso.
Transcorrido o prazo, determino que a escrivania certifique se houve o recolhimento das custas processuais conforme determinado.
Em sendo constatado que não houve o recolhimento ou que este foi feito de forma parcial, tornem conclusos.
Sendo certificado o devido pagamento das custas processuais, desde já determino a citação da parte executada para que, no prazo de 03 (três) dias, efetue o pagamento da dívida, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §§ 1º e 2º do CPC.
Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se do MANDADO que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do CPC).
Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do MANDADO, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.
Consigno que a penhora deverá recair sobre os bens indicados pelo exequente, e, na falta destes, a penhora recairá sobre tantos bens quantos bastem para a satisfação da execução.
Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas dos arts. 212 e §§ e art. 252 do CPC.
O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e ss do CPC.
Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar.
Caso aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).
No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para DECISÃO.
Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD e RENAJUD.
Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento.
Silenciando-se quanto ao impulsionamento do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso III e §1º do CPC.
Não promovendo a citação da parte executada, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.
Pratique-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporé/RO, data do registro.
ARTUR AUGUSTO LEITE JUNIOR
Juiz de Direito
AUTOR: IMPLEMENTOS AGRICOLAS OLIVEIRA LTDA - EPP, AV BRASIL 4390 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
RÉU: AMITAI BATISTA CARVALHO - ME, AVENIDA TANCREDO NEVES 3324 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO PROCESSO: 7001654-15.2018.8.22.0023

AUTOR: IRANILDE DE SOUZA MENDES CPF nº 171.287.901-44
ADVOGADO DO AUTOR: ANDRE STEFANO MATTGE LIMA OAB nº RO6538
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 04.280.889/0001-65
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Consoante sistemática do Código de Processo Civil, quando se trata de cumprimento de SENTENÇA que reconheça a exibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública, o exequente deve apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, contendo os requisitos elencados no art. 534 do CPC (Lei 13.105/2015).
Nesse contexto, fica o requerente/exequente intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 534 do CPC, requerer o que entender de direito, sob pena de extinção do feito sem resolução do MÉRITO, conforme art. 485, §1º, do CPC (Lei 13.105/2015).
Pratique-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporé/RO, data do registro.
ARTUR AUGUSTO LEITE JUNIOR
Juiz de Direito
AUTOR: IRANILDE DE SOUZA MENDES, RUA FLORIANO PEIXOTO 2396 CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3129 A 3587 - LADO ÍMPAR COSTA E SILVA - 76803-611 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO PROCESSO: 7001648-08.2018.8.22.0023
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO DO GUAPORE CNPJ nº 01.254.422/0001-56
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ, CLEVERSON PLENTZ OAB nº RO1481
EXECUTADO: JOSE FRANCISCO PEREIRA CPF nº 003.415.432-92
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Cite-se e intime-se o(a) Executado(a), via Carta AR/MP para pagamento do débito, em 05 (cinco) dias, (art. 8º da Lei 6.830/1980), acrescida de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, ou garantir a execução, sob pena de penhora, o que ocorrerá na hipótese de não indicação espontânea de bens (art. 10 da Lei 6.830/1980).
Atente-se o executado de que, caso opte por indicar bens passíveis de penhora, deverá a indicação vir acompanhada de prova da propriedade e, em se tratando de bem imóvel ou de veículo, da respectiva certidão negativa de ônus (§1º do art. 656 da Lei n.11.382/06).
Ocorrendo nomeação de bens pelo devedor, intime-se o exequente para se manifestar.
Em caso de penhora, intime-se o executado para, querendo, apresentar embargos no prazo de 30 dias.
Ausentes os embargos, poderá o credor requerer, considerando a avaliação do bem penhorado, a adjudicação imediata ou promover a alienação extrajudicial, sob pena de prosseguir a execução com a designação de venda judicial (art. 647, I, II e III com a redação dada pela Lei n.11.382/06).
Cite-se. Intime-se. Cumpra-se.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporé/RO, data do registro.
ARTUR AUGUSTO LEITE JUNIOR
Juiz de Direito
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO DO GUAPORE, AV.GUAPORÉ 4557 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
EXECUTADO: JOSE FRANCISCO PEREIRA, RUA AIRTON SENNA 4761 CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO PROCESSO: 7001650-75.2018.8.22.0023
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO DO GUAPORE CNPJ nº 01.254.422/0001-56
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ, CLEVERSON PLENTZ OAB nº RO1481
EXECUTADO: Marinallva Batista Cardoso CPF nº DESCONHECIDO
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Cite-se e intime-se o(a) Executado(a), via Carta AR/MP para pagamento do débito, em 05 (cinco) dias, (art. 8º da Lei 6.830/1980), acrescida de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, ou garantir a execução, sob pena de penhora, o que ocorrerá na hipótese de não indicação espontânea de bens (art. 10 da Lei 6.830/1980).
Atente-se o executado de que, caso opte por indicar bens passíveis de penhora, deverá a indicação vir acompanhada de prova da propriedade e, em se tratando de bem imóvel ou de veículo, da respectiva certidão negativa de ônus (§1º do art. 656 da Lei n.11.382/06).
Ocorrendo nomeação de bens pelo devedor, intime-se o exequente para se manifestar.
Em caso de penhora, intime-se o executado para, querendo, apresentar embargos no prazo de 30 dias.
Ausentes os embargos, poderá o credor requerer, considerando a avaliação do bem penhorado, a adjudicação imediata ou promover a alienação extrajudicial, sob pena de prosseguir a execução com a designação de venda judicial (art. 647, I, II e III com a redação dada pela Lei n.11.382/06).
Cite-se. Intime-se. Cumpra-se.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporé/RO, data do registro.
ARTUR AUGUSTO LEITE JUNIOR
Juiz de Direito
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO DO GUAPORE, AV.GUAPORÉ 4557 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
EXECUTADO: Marinallva Batista Cardoso, RUA TIRADENTES 3093 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO PROCESSO: 7001662-89.2018.8.22.0023
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP CNPJ nº 02.015.588/0001-82
ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS OAB nº RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE OAB nº RO1586, ANA PAULA SANCHES MENEZES OAB nº RO9705
EXECUTADOS: ALBERTO NINK CPF nº 458.336.489-04, RAQUEL DE OLIVEIRA NUNES CPF nº 002.352.732-36
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
DESPACHO
Intime-se a parte autora, para no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas processuais em total observância ao disposto no art. 12, inciso I da Lei n. 3.896/2016, o qual afirma que as custas judiciais serão fixadas em 2% sobre o valor da causa.

Ressalto que, em se tratando de ação de execução de título extrajudicial, não há se falar em recolhimento de 1%, após o transcurso de 05 (cinco) dias após a audiência de conciliação, caso esta reste infrutífera, haja vista que, a audiência prévia de conciliação só ocorrerá quando se tratar de procedimento comum, o que não é o caso.
Transcorrido o prazo, determino que a escrivania certifique se houve o recolhimento das custas processuais conforme determinado.
Em sendo constatado que não houve o recolhimento ou que este foi feito de forma parcial, tornem conclusos.
Sendo certificado o devido pagamento das custas processuais, desde já determino a citação da parte executada para que, no prazo de 03 (três) dias, efetue o pagamento da dívida, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §§ 1º e 2º do CPC.
Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se do MANDADO que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do CPC).
Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do MANDADO, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.
Consigno que a penhora deverá recair sobre os bens indicados pelo exequente, e, na falta destes, a penhora recairá sobre tantos bens quantos bastem para a satisfação da execução.
Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas dos arts. 212 e §§ e art. 252 do CPC.
O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e ss do CPC.
Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar.
Caso aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).
No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para DECISÃO.
Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD e RENAJUD.
Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento.
Silenciando-se quanto ao impulsionamento do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso III e §1º do CPC.
Não promovendo a citação da parte executada, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.
Pratique-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporé/RO, data do registro.
ARTUR AUGUSTO LEITE JUNIOR
Juiz de Direito
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
EXECUTADOS: ALBERTO NINK, SÍTIO LINHA 04 B, POSTE 45 S/n, PORTO MURTINHO ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, RAQUEL DE OLIVEIRA NUNES, SÍTIO BR 429, POSTE 104 S/n ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO PROCESSO: 7001645-53.2018.8.22.0023
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO DO GUAPORE CNPJ nº 01.254.422/0001-56
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ, CLEVERSON PLENTZ OAB nº RO1481
EXECUTADO: Fabiula de Oliveira Veiga CPF nº DESCONHECIDO
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Cite-se e intime-se o(a) Executado(a), via Carta AR/MP para pagamento do débito, em 05 (cinco) dias, (art. 8º da Lei 6.830/1980), acrescida de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, ou garantir a execução, sob pena de penhora, o que ocorrerá na hipótese de não indicação espontânea de bens (art. 10 da Lei 6.830/1980).
Atente-se o executado de que, caso opte por indicar bens passíveis de penhora, deverá a indicação vir acompanhada de prova da propriedade e, em se tratando de bem imóvel ou de veículo, da respectiva certidão negativa de ônus (§1º do art. 656 da Lei n.11.382/06).
Ocorrendo nomeação de bens pelo devedor, intime-se o exequente para se manifestar.
Em caso de penhora, intime-se o executado para, querendo, apresentar embargos no prazo de 30 dias.
Ausentes os embargos, poderá o credor requerer, considerando a avaliação do bem penhorado, a adjudicação imediata ou promover a alienação extrajudicial, sob pena de prosseguir a execução com a designação de venda judicial (art. 647, I, II e III com a redação dada pela Lei n.11.382/06).
Cite-se. Intime-se. Cumpra-se.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporé/RO, data do registro.
ARTUR AUGUSTO LEITE JUNIOR
Juiz de Direito
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO DO GUAPORE, AV.GUAPORÉ 4557 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
EXECUTADO: Fabiula de Oliveira Veiga, RUA AIRTON SENNA 3150 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO PROCESSO: 7001646-38.2018.8.22.0023
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO DO GUAPORE CNPJ nº 01.254.422/0001-56
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ, CLEVERSON PLENTZ OAB nº RO1481
EXECUTADO: ROBERTO CARLOS NATORIO CPF nº DESCONHECIDO
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Cite-se e intime-se o(a) Executado(a), via Carta AR/MP para pagamento do débito, em 05 (cinco) dias, (art. 8º da Lei 6.830/1980),

acrescida de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, ou garantir a execução, sob pena de penhora, o que ocorrerá na hipótese de não indicação espontânea de bens (art. 10 da Lei 6.830/1980).
Atente-se o executado de que, caso opte por indicar bens passíveis de penhora, deverá a indicação vir acompanhada de prova da propriedade e, em se tratando de bem imóvel ou de veículo, da respectiva certidão negativa de ônus (§1º do art. 656 da Lei n.11.382/06).
Ocorrendo nomeação de bens pelo devedor, intime-se o exequente para se manifestar.
Em caso de penhora, intime-se o executado para, querendo, apresentar embargos no prazo de 30 dias.
Ausentes os embargos, poderá o credor requerer, considerando a avaliação do bem penhorado, a adjudicação imediata ou promover a alienação extrajudicial, sob pena de prosseguir a execução com a designação de venda judicial (art. 647, I, II e III com a redação dada pela Lei n.11.382/06).
Cite-se. Intime-se. Cumpra-se.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporé/RO, data do registro.
ARTUR AUGUSTO LEITE JUNIOR
Juiz de Direito
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO DO GUAPORE, AV.GUAPORÉ 4557 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
EXECUTADO: ROBERTO CARLOS NATORIO, AV. PARANÁ s/n CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028
PROCESSO Nº: 7000711-32.2017.8.22.0023
CLASSE: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32)
AUTOR: K. C. CARACIOLY CAPARROZ METALURGICA - ME
Advogado do(a) AUTOR: JEAN DE JESUS SILVA - RO0002518
RÉU: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) RÉU: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673
FINALIDADE: Fica a exequente intimada, por via de seu advogado, para retirar alvará de levantamento expedido, no prazo de 5 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028
PROCESSO Nº: 7001278-97.2016.8.22.0023
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ELZO DE OLIVEIRA NUNES
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA DONDE MENDES - RO0004785, MARIANA DONDE MARTINS - RO0005406, JULIAN CUADAL SOARES - RO0002597
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
FINALIDADE: Fica a parte autora intimada, por via de seu advogado, para manifestar-se nos autos, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028
PROCESSO Nº: 7000891-48.2017.8.22.0023
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MIGUEL DE OLIVEIRA NUNES
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA DONDE MENDES - RO0004785, JULIAN CUADAL SOARES - RO0002597, MARIANA DONDE MARTINS - RO0005406
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
FINALIDADE: Fica a parte autora intimada, por via de seu advogado, para manifestar-se nos autos, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Processo: 7001320-15.2017.8.22.0023
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: HELAIDO CARLOS MARCON REI
Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE DO CARMO - RO0006526, SEBASTIAO QUARESMA JUNIOR - RO0001372
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO:
Fica a exequente intimada, por via de seu advogado, para retirar alvará de levantamento expedido, no prazo de 5 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028
PROCESSO Nº: 7001611-78.2018.8.22.0023
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: SEBASTIAO DE OLIVEIRA SIMOES
Advogado do(a) AUTOR: ANA DA CRUZ - GO45702
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
FINALIDADE: Fica a parte autora intimada, por via de seu(ua) advogado(a), para tomar ciência da perícia médica designada para o dia 15/12/2018, à partir das 08:00 horas, na Rua Chico Mendes, 3775, Consultório Odontológico da Drª Cláudia Wunsch, em São Francisco do Guaporé, bem como, intimada para indicar assistentes técnicos e formular quesitos, no prazo de 15 dias (art. 465, §1º, inciso II e III, do Novo CPC – Lei 13105/2015).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO Procedimento do Juizado Especial Cível
Indenização por Dano Material
7001695-79.2018.8.22.0023
REQUERENTE: REINALDO FERREIRA LOPES, LINHA 04 LT 07 KM 06 ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: GILSON VIEIRA LIMA OAB nº RO4216, AVENIDA ANGELINA DOS ANJOS 1883 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, CHARLES KENNY LIMA DE BRITO OAB nº RO8341, AVENIDA BELO HORIZONTE 2520, - DE 2312 A 2638 - LADO PAR CENTRO - 76963-710 - CACOAL - RONDÔNIA, FABRICIO VIEIRA LIMA OAB nº RO8345, SEM ENDEREÇO
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AV. TRANCREDO NEVES 3710, SÃO FRANCISCO CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO
Excetuando-se à regra processual, no presente caso não será designada audiência de conciliação, tendo em vista que recente entendimento firmado no Encontro Estadual dos Juizados Especiais de Rondônia, estabeleceu a desnecessidade de audiência, quando se verificar, pela natureza da matéria, não haver nenhum prejuízo. Confira:
"Prescindem da sessão de conciliação, que alude o art. 16 da lei 9.099/95, as ações de massa propostas perante o Juizado Especial Cível, sempre que a matéria nelas versada for essencialmente de direito e a composição entre as partes já se tenha revelado inócua em casos idênticos."
Tal enunciado está em perfeita harmonia com os princípios norteadores da Lei n° 9.099/95, quais sejam, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 2º), que também se aplicam ao Juizado Especial da Fazenda Pública por força do art. 27 da Lei 12.153/2009.
Deste modo, considerando que a requerida possui a política de não fazer qualquer espécie de acordo, em se tratando de ações desta natureza, tornando assim, os atos processuais desnecessários, bem como, se constata que a não realização de audiência de conciliação não trará qualquer prejuízo às partes, tampouco, violará direito à ampla defesa ou contraditório, posto que para esse resguardo o Juízo fixará prazo para a parte requerida apresentar defesa.
Desta forma, Cite-se a requerida, para contestar a presente ação, no prazo de 15 quinze dias.
Após, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.
Havendo interesse de a parte requerida apresentar proposta de conciliação, deverá constar expressamente na contestação, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.
Cumprida as medidas supra, traga-me conclusos para SENTENÇA.
Pratique-se o necessário.
SIRVA-SE O PRESENTE DE CARTA MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO
São Francisco do Guaporé-RO, data do registro.
ARTUR AUGUSTO LEITE JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO 7000882-52.2018.8.22.0023
Procedimento do Juizado Especial Cível
DEMANDANTE
REQUERENTE: MERCIA MARIA VASCONCELOS DE ATAIDE
ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCELO CANTARELLA DA SILVA OAB nº RO558, JULIANE SOUSA REGIS OAB nº PB19476, PEDRO HENRIQUE SOUSA DE ATAIDE OAB nº PB19668
DEMANDADO
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO DO GUAPORE CNPJ nº 01.254.422/0001-56, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ
SENTENÇA
Trata-se de ação de anulação de ato administrativo cumulada com pedido de determinação de lotação, indenização por danos materiais e morais, tutela de evidencia e urgência formulada por MERCIA MARIA VASCONCELOS DE ATAIDE, em desfavor do município de MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ. A parte autora alegou que mantém vínculo efetivo com a requerida, consistente em dois contratos de professora, um de 40 e o outro de 20 horas. Em relação ao contrato de 20 horas o autor ressaltou que por último exercia suas atividades junto ao Sistema Municipal de Educação de Jovens e Adultos (Sismuneja). Alega a parte autora, que o requerido deixou de manter as atividades do referido sistema de ensino, e com isso, colocou o requerente em disponibilidade de forma verbal, cessando de imediato seu pagamento. Arguiu ainda, o requerente, que em vez de o município aproveitar a requerente e outros professores que se encontram na mesma situação em alguma escola, abriu teste seletivo e concurso, nomeando outros professores. Disse a parte requerente, também, que vem sofrendo perseguição e assédio moral.
Assim, com base no exposto, a demandante requereu, a condenação do requerido para o fim de restabelecer o pagamento de seus vencimentos de forma integral, bem como proceder a sua relotação no cargo de professora para o qual foi aprovado em concurso público e tomou posse, dano moral e material.
O requerido em contestação defendeu a tese de que a medida aplicada à requerida é legal, pois o local de trabalhado da autora (Sismuneja) deixou de existir. Sustentou também o requerido que não restou comprovada a ocorrência de assédio moral. Ressaltou ainda que a autora não foi colocada em disponibilidade, mas sim se enquadrou em situação de incompatibilidade de horários.
A requerente apresentou impugnação.
É o breve relatório. DECIDO.
O pedido da parte autora se concentra em relação ao contrato de professora, 20 horas, em que o requerente é estável.
Em análise aos autos verifico que realmente a parte autora mantém vínculo efetivo com o requerido, no cargo de Professora, 20 horas. Vejo também que a parte autora não vem recebendo seus vencimentos, mesmo estando ligada aos quadros do requerido.
Pois bem, pela situação exposta, ainda que informalmente, é possível perceber que a parte demandante encontra-se em situação de disponibilidade, não se enquadrando em caso de incompatibilidade de horário como sustentado pelo requerido, pois o próprio deMANDADO anteriormente nomeou a autora para o cargo efetivo.
Sobre a disponibilidade vejamos o artigo 41, parágrafo terceiro da Constituição Federal: "Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo."
Vejamos também a Lei Orgânica Municipal em seu artigo 124 parágrafo segundo: "Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo".
Portanto, nos termos das normas destacadas o município tem a discricionariedade de colocar o servidor estável em disponibilidade, até o seu adequado aproveitamento em outro cargo, no entanto, faz o servidor Jus ao recebimento proporcional de seus vencimentos, conforme tempo de serviço.
Pois bem, não restam dúvidas de que a remuneração proporcional ao tempo de serviço é devida em situação de disponibilidade, mas da análise dos autos, constato que no caso em tela a remuneração da parte autora deve ser integral e não apenas proporcional, pois, o requerido abriu concurso público e teste seletivo, sem, contudo, aproveitar os serviços da parte requerente que já é concursada, ou seja, o autor ao deixar a parte requerente em disponibilidade agiu além dos limites da discricionariedade, usando de verdadeira arbitrariedade, a qual é incabível. Além disso, o fato de o requerido promover novas contratações para o cargo de professor, faz entender que a parte demandante tem o direito de ser relotada especificamente no cargo de professora, e não em outro cargo semelhante.
O entendimento jurisprudencial também é no sentido de que a remuneração do servidor em disponibilidade deve ser integral.
Vejamos:
Ementa: FUNCIONÁRIO PÚBLICO MUNICIPAL - DISPONIBILIDADE PELA EXTINÇÃO DO CARGO. DIREITO A VENCIMENTOS INTEGRAIS. A DISPONIBILIDADE NÃO É PUNIÇÃO E O SERVIDOR CONTINUA COM OS MESMOS IMPEDIMENTOS, RAZÃO PORQUE É PROTEGIDO, TAMBÉM PELO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS.

O SERVIDOR POSTO EM DISPONIBILIDADE PELA EXTINÇÃO DO CARGO, ENQUANTO NÃO RECONVOCADO, TEM DIREITO A VENCIMENTOS INTEGRAIS. SUSCITAÇÃO DE INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE DE PARTE DO ART. 78 DA LOM DE BENTO GONÇALVES QUE COGITA DE REMUNERAÇÃO PROPORCIONAL. (Apelação Cível Nº 593021363, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Décio Antônio Erpen, Julgado em 20/05/1993).

Com isso, no presente caso, a medida que se impõe é reconhecer o direito da parte autora quanto ao recebimento integral de seus vencimentos durante o período de disponibilidade por ato da requerida.

No que tange ao pedido de danos morais, o entendimento jurisprudencial é no sentido que em casos semelhantes a esse, a reparação é devida.

Vejamos:

Ementa: RECURSO INOMINADO. MUNICÍPIO DE CANOAS. SERVIDOR PÚBLICO. PRETENSÃO INDENIZATÓRIA. ALEGAÇÃO DE ASSÉDIO MORAL. COLOCAÇÃO EM DISPONIBILIDADE. ATO IMOTIVADO. RAZÕES PESSOAIS. SENTENÇA REFORMADA. Nos termos do artigo 128 da Lei Municipal nº 2.214/84, do Município de Canoas-RS, “O funcionário estável ficará em disponibilidade com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço quando: I - seu cargo foi extinto e não for possível seu aproveitamento em cargo equivalente. II - no interesse da administração, se os serviços pertinentes a seu cargo forem julgados desnecessários. A despeito da redação clara do DISPOSITIVO, a motivação do ato de colocação da parte autora em disponibilidade resume-se a declarar a “ocorrência de desconforto entre a Equipe Diretiva da EMEF General Neto e a professora Júlia Adriane Martins de Barros”, expondo, assim, o vício de motivação do ato. Dano moral - Avalia-se que, em se tratando de ato administrativo imotivado - gerador do sentimento de injustiça -, cujas consequências repercutem diretamente no cotidiano e na auto-estima da servidora, com potencial estigmatizante no seu meio profissional, entende-se que se cuida de abalo moral objetivamente inconteste. Quantum indenizatório - Configurado o nexo de causalidade entre o agir abusivo por parte do Município de Canoas e o dano sofrido pelo recorrente, impõe-se a condenação do deMANDADO ao pagamento de indenização, cujo montante vai fixado em R$ 4.000,00 (quatro mil reais), montante apto a compensar o abalo sofrido e desestimular práticas ilícitas no âmbito da administração municipal. RECURSO PROVIDO. UNÂNIME. (Recurso Cível Nº 71007393135, Segunda Turma Recursal da Fazenda Pública, Turmas Recursais, Relator: Mauro Caum Gonçalves, Julgado em 27/02/2018).

Com isso, independentemente da comprovação da ocorrência de assédio moral, tem-se que, partindo do entendimento jurisprudencial corroborando ao presente caso, deve o requerido ser sim indenizado moralmente, até porque, o salário tem caráter alimentar e não pode ser suspenso bruscamente, violando a constituição Federal e a norma municipal, já citadas anteriormente.

Assim, configurada o dano moral, resta saber o valor a ser atribuído.

Bem, para a fixação do valor da indenização, a título de danos morais, são levados em consideração os seguintes fatores: a) extensão do dano; b) grau de culpa do causador; c) capacidade econômica e condição social das partes, além do caráter pedagógico da reparação (parâmetros do art. 944, do CC).

Ademais, considerando os postulados da compensação e do desestímulo, entendo que o quantum indenizatório não deve ser tão expressivo, de forma que se converta em fonte de enriquecimento ao requerente e nem tão ínfimo que se torne ineficaz, não servindo a desestimular à ré a cometer conduta semelhante.

Por todos estes elementos, entendo que o valor do dano moral deve ser fixado em R$ 8.000,00 (oito mil reais).

DISPOSITIVO.

Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados por MERCIA MARIA VASCONCELOS DE ATAIDE em face da MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ, para o fim de:

a)Tornar definitiva a tutela de urgência já concedida, mas com a seguinte alteração: Em vez de restabelecer o salário da autora de forma proporcional ao tempo de serviço, a requerida deverá fazê-lo de forma integral.

b) Determino o restabelecimento dos vencimentos da autora de forma integral, até o seu adequado aproveitamento no cargo de professora de forma compatível.

c) Condeno o requerido em danos materiais, consistentes no pagamento dos vencimentos da autora e todos os acréscimos de direito (o que inclui 13º salários e outros eventualmente existentes), a partir do mês de março de 2018.

d) Condeno o requerido ao pagamento de R$ 8.000,00, em favor da autora a título de danos morais.

Por conseguinte, extingo o feito com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/09.

SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, conforme preceitua o artigo 11 da Lei 12.1533/09.

Fica a parte autora intimada via diário da justiça.

Intime-se a parte demandada via sistema PJe.

Oportunamente, arquivem-se.

SIRVA-SE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO

São Francisco do Guaporé-RO, data do registro.

Artur Augusto Leite Junior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO Autos: 7000418-28.2018.8.22.0023

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: PAULO ANDRADE DE LIMA, LINHA 02, KM 09 S/N ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RILDO RODRIGUES SALOMAO OAB nº RO5335, SEM ENDEREÇO

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da lei (art. 38 da Lei 9.099/95).

Trata-se de Ação de Cobrança dos valores gastos na construção de subestação de rede elétrica rural realizada como condição ao fornecimento de energia em propriedade particular.

Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder”. (STJ. 4ª Turma, Resp. 2832/RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJU 17/09/90, pag. 9513).

Assim, considerando que a matéria tratada é de direito e já constam dos autos documentos necessários ao julgamento, passo a conhecer diretamente do pedido, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC.

Inicialmente, quanto à suposta prescrição aventada pela contestante, no que se refere ao pedido de restituição dos valores, o qual sustenta que a pretensão inicial do requerente já estaria prescrita, por aplicação do disposto no artigo 206, § 3º, inciso V, do Código Civil (três anos), vejo não merecer amparo.

Pois bem, de acordo com o entendimento majoritário dos tribunais, o termo inicial do prazo prescricional é a data em que a rede elétrica particular foi efetivamente incorporada ao patrimônio da requerida. Nessa esteira e, no caso em tela, depreende-se que a rede elétrica ainda não foi incorporada ao patrimônio. In caso denota-se que

a empresa demandada não comprovou a data que ocorreu a incorporação, informação indispensável para a contagem do prazo prescricional. Ônus de sua alçada. Posto isto, não há prescrição a ser declarada.

Vejamos:

"ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES. GASTOS COM EQUIPAMENTOS NA REDE DE ENERGIA. AUSÊNCIA DE INCORPORAÇÃO CONFORME RESOLUÇÃO NORMATIVA N° 229 ANEEL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DEVER DE INDENIZAR. INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. É devida a restituição dos valores pagos pelo particular referentes aos equipamentos utilizados na expansão da rede quando a concessionária de energia elétrica não comprova sua não incorporação, ou não diligência em demonstrar que já a indenizou, conforme dispõe a Resolução Normativa nº 229/2006 ANEEL. Não há de se falar em prescrição do dever de indenizar, uma vez que este somente se configura após a incorporação. (Recurso Inominado, Processo nº 1000868-09.2013.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Ji-Paraná, Relator(a) do Acórdão: Juiz Marcos Alberto Oldakowski, Data de julgamento: 19/05/2014)" - Grifei.

Assim, passo a análise do MÉRITO.

Nos termos da Resolução nº 229 da ANEEL, de 8 de agosto de 2006, ao estabelecer condições gerais para a incorporação de redes particulares assim determina:

"Art. 9°. A concessionária ou permissionária de distribuição deverá incorporar ao Ativo Imobilizado em Serviço as redes particulares que não dispuserem do ato autorizativo e estejam em operação na respectiva área de concessão ou permissão, excetuando-se os ramais de entrada das unidades consumidoras, e respeitados os respectivos Plano e Programas anuais de incorporação.

(…)

§6° Excluem-se da obrigação do ressarcimento, os casos de transferência da rede por meio de instrumento de doação para a concessionária ou permissionária."

Em defesa, o Requerido alegou, como ponto principal o Artigo 4º da referida resolução que trata das redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente.

Ressalta-se, entretanto, que a restituição dos valores despendidos pelo consumidor com a instalação de rede elétrica em imóvel rural, não está condicionado a nenhuma providência, seja da ANEEL ou da Eletrobrás.

Aplica-se ao caso as disposições do Código de Defesa do Consumidor, pois o simples fato de a concessionária ter autorizado o proprietário rural a construir a rede de energia em sua propriedade, não descaracteriza a relação de consumo existente entre eles.

A relação entre a concessionária e o usuário é de consumo, nos termos dos artigos 2º, 3º e 22 da lei 8.078/90, ante a destinação final do serviço público de energia elétrica. De outro prisma, a lei de concessões e permissões (lei 8.987/95), faz menção expressa à incidência do CDC, em seu art. 7º, não havendo o que falar em inaplicabilidade desta norma.

A relação jurídica estabelecida entre as partes é caracterizada como relação de consumo, uma vez que a parte é o destinatário final do fornecimento de energia elétrica prestado pela requerida, que somente foi possível após a edificação da rede de eletrificação rural por ela financiada. É devida a restituição dos valores gastos pelos proprietários rurais com a construção de redes de distribuição de energia elétrica em áreas rurais.

Conforme restou demonstrado pelos documentos juntados aos autos o requerimento do autor refere-se à prestação de serviço em ÁREA RURAL, portanto abrangido pelo plano nacional "LUZ PARA TODOS" de acordo com art. 3º do Decreto nº 4.873, assim, restou configurado a responsabilidade da concessionária CERON quanto à obrigação de incorporação dos bens (transformadores e rede), responsabilidade na manutenção, bem como na eventual obrigação de indenização material das despesas efetivamente comprovadas.

Outrossim, a Lei Federal n. 10.438/2002, o consumidor passou a ter a faculdade de antecipar a ligação das redes de distribuição de energia elétrica, participando financeiramente da obra, mas garantindo-se a restituição dos valores ao final do prazo equivalente ao que seria necessário à implantação exclusiva pela concessionária. A propósito:

Art. 14. No estabelecimento das metas de universalização do uso da energia elétrica, a ANEEL fixará, para cada concessionária e permissionária de serviço público de distribuição de energia elétrica:

I – áreas, progressivamente crescentes, em torno das redes de distribuição, no interior das quais a ligação ou aumento de carga de consumidores deverá ser atendida sem ônus de qualquer espécie para o solicitante; II – áreas, progressivamente decrescentes, no interior das quais a ligação de novos consumidores poderá ser diferida pela concessionária ou permissionária para horizontes temporais preestabelecidos pela ANEEL, quando os solicitantes do serviço serão então atendidos sem ônus de qualquer espécie.

§1º. Na regulamentação deste artigo, a ANEEL levará em conta, dentre outros fatores, a taxa de atendimento da concessionária ou permissionária, considerada no global e desagregada por Município, a capacidade técnica e econômica necessárias ao atendimento das metas de universalização, bem como, no aumento de carga de que trata o inciso I do caput, o prazo mínimo de contrato de fornecimento a ser celebrado entre consumidor e concessionária.

§2º. A ANEEL também estabelecerá procedimentos para que o consumidor localizado nas áreas referidas no inciso II do caput possa antecipar seu atendimento, financiando, em parte ou no todo, as obras necessárias, devendo esse valor lhe ser restituído pela concessionária ou permissionária após a carência de prazo igual ao que seria necessário para obter sua ligação sem ônus.

§3º. O financiamento de que trata o §2o, quando realizado por órgãos públicos, inclusive da administração indireta, para a expansão de redes visando a universalização do serviço, serão igualmente restituídos pela concessionária ou permissionária, devendo a ANEEL disciplinar o prazo de carência quando a expansão da rede incluir áreas com prazos de deferimento distintos.

No caso em tela, observo que restou incontroverso o fato da requerida ter autorizado a parte autora a construir a rede de eletrificação em seu imóvel rural, conforme projeto acostado aos autos.

Também restou demonstrado que, custeada a rede de distribuição de energia pela requerente, a requerida incorporou ao seu patrimônio a referida rede de eletrificação, uma vez que a demandada não comprovou de forma categórica acerca da não incorporação da subestação, é o que prevê o art. 6º do código de defesa do consumidor que, nas relações de consumo, coloca a inversão do ônus da prova.

Ademais, não restou evidenciado pela ré a comprovação da existência de fato extintivo, impeditivo ou modificativo do direito da autora.

Outrossim, a incorporação da rede de distribuição de energia, custeada por particular, sem qualquer contrapartida financeira, é verdadeira afronta à legislação do consumidor, pois coloca a empresa concessionária em nítida vantagem perante esse (art. 51, IV, do CDC).

A propósito, são vários os julgados que determinam a restituição dos valores desembolsados na implantação da rede de eletrificação, inclusive com juros e atualizados monetariamente. Senão, vejamos:

"Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores dispendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral. (TJ/RO. N. 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 19/10/2011)". Destaquei.

"Recurso. Preparo. Complementação. Deserção. Ausência. Legitimidade passiva. Concessionária de serviço público. Energia

elétrica. Rede rural. Instalação. Consumidor. Pagamento. Ressarcimento devido. Sucumbência mínima. Sendo recolhido e comprovado tempestivamente o complemento do preparo recursal, inexiste deserção do apelo. A concessionária é parte legítima para figurar no polo passivo de ação de cobrança que visa ao ressarcimento de valores pagos pelo consumidor para instalação de rede elétrica rural, cuja responsabilidade pela instalação é da prestadora de serviço público, não havendo que se falar, neste caso, em ilegitimidade passiva ou de direito à denunciação da lide à União. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO. 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)." Destaquei.

"APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. INSTALAÇÃO DE REDE ELETRICA RURAL. ANTECIPAÇÃO CUSTEADA PELO CONSUMIDOR. RESTITUIÇÃO. POSSIBILIDADE. I – A instalação de energia elétrica na zona rural pode ser feita de forma antecipada pelo consumidor, a teor do que dispõe a Lei n.º 10.483/02 e a Resolução ANEEL n.º 223/03, estando garantida a restituição dos valores. II – Não existindo provas acerca da data em que a restituição deveria ocorrer, não há falar em prescrição. III – Comprovado nos autos que o autor aderiu ao programa e efetuou o pagamento a restituição do valor é devida. (TJ/MG. Apelação Cível 1.0071.11.000305-1/001, Relator(a): Des.(a) Peixoto Henriques, 7ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 23/04/2013, publicação da súmula em 26/04/2013)." Destaquei.

Assim, diante do exposto, entendo que a requerente faz jus à restituição do valor que desembolsou para instalação de rede de energia elétrica em seu imóvel rural, com correção monetária, juros de mora.

O orçamento apresentado pela parte requerente deve ser considerado apto a indicar o montante a ser restituído, uma vez que a ré, em sua manifestação, sequer apresentou planilha com os valores que entende ser o correto, limitando-se, apenas, em contestar o juntado na inicial.

DISPOSITIVO.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, I, do CPC, Julgo procedente em parte o pedido formulado por REQUERENTE: PAULO ANDRADE DE LIMA em desfavor da Eletrobrás - Centrais elétricas de Rondônia S.A- CERON, para determinar que a Requerida incorpore em seu ativo imobiliário a subestação do Requerente, no prazo de 30 (trinta dias), contados do transito em julgado da SENTENÇA, bem como ao pagamento a título de ressarcimento pelas despesas com a construção da referida rede particular de energia elétrica, a importância de R$10.146,60 dez mil, cento e quarenta e seis reais e sessenta centavos .

A correção monetária deverá incidir a partir da propositura da ação, e os juros, no patamar de 1%, a partir da citação.

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta DECISÃO, ficará a demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do NCPC, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/09.

Intimem-se as partes.

Com o trânsito em julgado, arquive-se.

SIRVA-SE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO

São Francisco do Guaporé-RO, data do registro.

Artur Augusto Leite Junior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO Execução Fiscal

Dívida Ativa

0026163-68.2009.8.22.0016

EXEQUENTE: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE RONDONIA, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PGFN - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, SEM ENDEREÇO

EXECUTADOS: PERNAMBUCO - COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA - EPP, RUA TANCREDO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, AUTO POSTO DAS MANGUEIRAS LTDA - EPP, À AV. TANCREDO NEVES, S/N, QUADRA 63 SETOR 02 CENTROI - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: LEDELAYNNE TOGO OLIVEIRA DE SOUZA OAB nº RO3088, LINHA 26, KM 02 - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, FABRICIA UCHAKI DA SILVA OAB nº RO3062, PRINCESA ISABEL 3627 CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

DESPACHO Conforme se verifica no documentos em anexo a tentativa de penhora valores on line restou infrutífera, tendo sido penhorado a quantia irrisória de R$ 40,48, da conta do executado, que restou desbloqueada nos termos do que dispõe o art. 836 do CPC.

Este juízo também realizou pesquisa junto ao sistema renajud, a qual restou negativa, conforme extrato em anexo.

Desta forma, intime-se o exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que entender de direito, sob pena de suspensão do feito, nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6.830/80.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO

São Francisco do Guaporé-RO, data do registro.

Artur Augusto Leite Junior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO Execução de Título Extrajudicial

Cédula de Crédito Bancário

7000925-86.2018.8.22.0023

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GEISIELI DA SILVA ALVES OAB nº RO9343, RUA FLORIANO PEIXOTO 401 ALVORADA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS OAB nº RO2930, AVENIDA DOS IMIGRANTES 723 SERINGAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, NOEL NUNES DE ANDRADE OAB nº RO1586, SEM ENDEREÇO

EXECUTADOS: ERICLEIA SHIRLE MARTINS DE OLIVEIRA, RUA DAS COMUNICAÇÕES 3800 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, TIAGO DAHMER CAMPANHONNI, RUA DAS COMUNICAÇÕES 3800 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, MARCOS ANTONIO COMPAGNONNI, LINHA DO VERDURÃO s/n, KM 01 ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

ESPACHO Conforme se verifica no documentos em anexo a tentativa de penhora valores on line em relação ao executado Marcos Antônio restou infrutífera, tendo sido penhorado a quantia irrisória de R$ 0,20, na oportunidade determinei o desbloqueio nos termos do que dispõe o art. 836 do CPC.

Este juízo também realizou pesquisa de endereço via bacenjud dos executados Ericleia e Tiago, conforme documento em anexo.
Assim, fica a parte autora intimada via diário da justiça para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO
São Francisco do Guaporé-RO, data do registro.
Artur Augusto Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO PROCESSO: 7000590-04.2017.8.22.0023
REQUERENTES: J. A. D. R. CPF nº 936.217.012-49, C. R. V. CPF nº DESCONHECIDO
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: HEITOR FERNANDES PINHEIRO DA SILVA OAB nº RO7509, SEBASTIAO QUARESMA JUNIOR OAB nº RO1372, JOSE DO CARMO OAB nº RO6526
REQUERIDO: A. S. V. CPF nº 622.122.222-20
ADVOGADO DO REQUERIDO: MARCELO CANTARELLA DA SILVA OAB nº RO558, VANYA HELENA FERREIRA BRASIL TOMAZ DOS SANTOS OAB nº RO1846
DECISÃO
Suspendo o presente feito até o deslinde dos autos n. 7000397-52.2018.8.22.0023, no qual é pretendida a anulação de cadastro de imóvel, objeto de partilha na presente ação.
Intimem-se.
Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporé/RO, data do registro.
Artur Augusto Leite Júnior
REQUERENTES: J. A. D. R., RUA MARECHAL RONDON 3458 BAIRRO CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, C. R. V., RUA MARECHAL CANDIDO RONDON 3458 CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
REQUERIDO: A. S. V., RUA FLORIANO PEIXOTO 4758 CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO PROCESSO: 7000300-52.2018.8.22.0023
REQUERENTE: A. T. D. S. CPF nº 640.167.062-20
ADVOGADO DO REQUERENTE: GLENDA ESTELA SILVA DE ARAUJO OAB nº RO7487
REQUERIDO: W. V. S. E. CPF nº 002.258.672-57
ADVOGADO DO REQUERIDO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vista ao Ministério Público.
Após, tornem conclusos.
Pratique-se o necessário.
São Francisco do Guaporé/RO, data do registro.
ARTUR AUGUSTO LEITE JUNIOR
Juiz de Direito
REQUERENTE: A. T. D. S., 2621, RUA MANAUS CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
REQUERIDO: W. V. S. E., RUA MANAUS 2621 CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO PROCESSO: 7001899-60.2017.8.22.0023
EMBARGANTE: SONIA APARECIDA ALVES CPF nº 315.669.952-72
ADVOGADO DO EMBARGANTE: GLENDA ESTELA SILVA DE ARAUJO OAB nº RO7487
EMBARGADO: ALCIDES ANTONIO MIOTTO CPF nº 056.758.989-72
ADVOGADO DO EMBARGADO:
DESPACHO
Em razão da economia e celeridade processual ratifico o desarquivamento processual.
CUMPRA-SE, praticando-se o necessário.
Levante-se a penhora realizada sobre o Lote urbano nº 12, da Quadra nº 78, com inscrição de nº 03.078.012.00, localizado na Rua das Comunicações, nº 3800, Bairro Cidade Baixa, em São Francisco do Guaporé/RO, referente aos autos nº. 7001167-16.2016.8.22.0023, 7001716-26.2016.8.22.0023, 7001082-93.2017.8.22.0023 e 7001899-60.2017.8.22.0023
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos (Lei 13.105/2015).
Após, cumprido o ato, devolva-se à origem com nossos cumprimentos.
Pratique-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporé/RO, data do registro.
ARTUR AUGUSTO LEITE JUNIOR
Juiz de Direito
EMBARGANTE: SONIA APARECIDA ALVES, RUA CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
EMBARGADO: ALCIDES ANTONIO MIOTTO, RUA GOIÁS COUNTRY - 85813-070 - CASCAVEL - PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO PROCESSO: 7000385-43.2015.8.22.0023
AUTOR: DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS CONE SUL LTDA CNPJ nº 84.550.615/0001-81
ADVOGADO DO AUTOR: ILZA POSSIMOSER OAB nº RO5474
RÉUS: M. A. ALVES SAMPAIO MERCEARIA - ME CNPJ nº 17.688.519/0001-07, MARIA APARECIDA ALVES SAMPAIO CPF nº 835.596.712-72
ADVOGADOS DOS RÉUS:
DESPACHO
Assim, DETERMINO SEJA OFICIADA A CREDISIS agência de Ji-Paraná/RO, para que o valor bloqueado (id n. 21932076), seja imediatamente transferido para conta judicial, a fim de se obter a satisfação integral do crédito executado, comunicando imediatamente ao juízo quanto a realização da transferência.
Efetivada a transferência, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo tornem conclusos.
Pratique o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporé/RO, data do registro.
ARTUR AUGUSTO LEITE JUNIOR
Juiz de Direito
AUTOR: DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS CONE SUL LTDA, AV MARECHAL RONDON 1265 CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
RÉUS: M. A. ALVES SAMPAIO MERCEARIA - ME, AV SÃO FRANCISCO 3865 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, MARIA APARECIDA ALVES SAMPAIO, AV SÃO FRANCISCO 3865 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO PROCESSO: 7001451-53.2018.8.22.0023
DEPRECANTE: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 04.280.889/0001-65
ADVOGADO DO DEPRECANTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DEPRECADO: AGROPASTORIL ESTEVAM LTDA CNPJ nº DESCONHECIDO
ADVOGADO DO DEPRECADO:
DESPACHO
Devolva-se à origem com nossos cumprimentos, sem o devido cumprimento do ato deprecado, mormente os endereços constantes na Carta Precatória, pertencem aos município de Presidente Prudente/SP e Ariquemes/RO, não sendo localizado endereço pertinente a esta comarca.
Assim, dado eventual erro na distribuição, devolva o ato deprecado a origem.
Pratique-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporé/RO, data do registro.
ARTUR AUGUSTO LEITE JUNIOR
Juiz de Direito
DEPRECANTE: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO
DEPRECADO: AGROPASTORIL ESTEVAM LTDA, CARAMURU 56, SALA 02 VILA MARISTELA - 19020-420 - PRESIDENTE PRUDENTE - SÃO PAULO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO
7000365-47.2018.8.22.0023
Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Fornecimento de Energia Elétrica
Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: REINALDO MARIANO FERREIRA, LINHA 07, KM 06 S/N ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: RILDO RODRIGUES SALOMAO OAB nº RO5335, AV. CAPITÃO SILVIO 486 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, MARCELO BUENO MARQUES FERNANDES OAB nº RO8580, SEM ENDEREÇO
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 580 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL OAB nº RO8217, FORTALEZA 431 SANTA LETICIA 2 - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
DECISÃO
Recebo o recurso inominado em ambos os efeitos, por ser próprio e tempestivo.
Fica a parte contrária intimada para que apresente contrarrazões, por meio de seu advogado.
Com as contrarrazões, ou sem elas, subam os autos ao Egrégio Colégio Recursal com nossas homenagens.
Intimem-se. Pratique-se o necessário.
SIRVA-SE A PRESENTE MANDADO DE INTIMAÇÃO
São Francisco do Guaporé, data do registro.
ARTUR AUGUSTO LEITE JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028
PROCESSO Nº: 7001121-56.2018.8.22.0023
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: J. M. S., F. A. G., M. R. G. P., E. G. D. S., A. A. D. C. S.
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DO CARMO - RO0006526
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DO CARMO - RO0006526
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DO CARMO - RO0006526
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DO CARMO - RO0006526
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DO CARMO - RO0006526
RÉU: S. G. D. S.
Advogado do(a) RÉU:
FINALIDADE: Fica o autor intimado, por via de seu advogado, para retirar MANDADO de averbação expedido, devendo apresentá-lo ao cartório competente para cumprimento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO Procedimento do Juizado Especial Cível
Fornecimento de Energia Elétrica, Obrigação de Fazer / Não Fazer
7001237-96.2017.8.22.0023
REQUERENTE: ILZELI FRANCISCO ROSA, KM 16 LINHA 02 - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE:
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AV. TANCREDO NEVES 3710 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: GABRIELA DE LIMA TORRES OAB nº RO5714, - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
DESPACHO
Fica a parte executada intimada para efetuar o pagamento do débito contido nestes autos,no prazo de 15 dias, sob pena de incidência de multa de 10%.
Em sendo efetuado o pagamento no prazo legal, expeça-se alvará judicial em nome do exequente.
Após, arquivem-se os autos com as baixas de estilo.
Porém, não sendo efetuado o pagamento no prazo estabelecido, intime-se a parte autora para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias.
Após, tornem os autos conclusos.
Pratique-se o necessário.
São Francisco do Guaporé-RO, data do registro.
Artur Augusto Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO 7000959-61.2018.8.22.0023
Correção Monetária, Incorporação, Indenização por Dano Material
Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: WALDA FERNANDES DOS SANTOS, BR 429, KM 75, POSTE 59 S/N ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE DO CARMO OAB nº RO6526, SEM ENDEREÇO
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA TANCREDO NEVES 3710 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DECISÃO
Recebo o recurso inominado em ambos os efeitos, por ser próprio e tempestivo.
Considerando que a parte contrária já apresentou contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Colégio Recursal com nossas homenagens.
Intimem-se. Pratique-se o necessário.
SIRVA-SE A PRESENTE MANDADO DE INTIMAÇÃO
São Francisco do Guaporé, data do registro.
ARTUR AUGUSTO LEITE JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO 7001769-70.2017.8.22.0023
Correção Monetária, Incorporação, Indenização por Dano Material
Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: LUCIMARA GOMES PIVETA, LINHA 95, KM 35 S/n ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE DO CARMO OAB nº RO6526, SEBASTIAO QUARESMA JUNIOR OAB nº RO1372
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA TANCREDO NEVES 3710 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: GABRIELA DE LIMA TORRES OAB nº RO5714
DECISÃO
Recebo o recurso inominado em ambos os efeitos, por ser próprio e tempestivo.
Considerando que a parte contrária já apresentou contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Colégio Recursal com nossas homenagens.
Intimem-se. Pratique-se o necessário.
SIRVA-SE A PRESENTE MANDADO DE INTIMAÇÃO
São Francisco do Guaporé, data do registro.
ARTUR AUGUSTO LEITE JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica
REQUERENTE: PEDRO SANTANA SILVA SOUSA CPF nº 349.555.002-00, LH 04A PT 87 S/N ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA OAB nº RO7199
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AV. TANCREDO NEVES 3710, CERON CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO
A parte executada juntou comprovante de pagamento da obrigação contida nestes autos.
Desta forma, expeça alvará para o levantamento da quantia depositada em juízo em favor da parte exequente e inteme-a.
No tocante ao pedido do pagamento residual da quantia de R$ 1.179,67, fica a parte devedora intimada via diário da justiça para pagar o referido valor no prazo de 15 dias.
Decorrido o prazo sem manifestação, certifique-se nos autos, e traga-me os autos conclusos para penhora.
Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs.: aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).
Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.
Por fim, mantendo-se inerte a parte exequente, envie-me os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.
Expeça-se o necessário.
CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO/INITMAÇÃO/CITAÇÃO
S.F.G., data do registro
ARTUR AUGUSTO LEITE JÚNIOR
Juiz de Direito
REQUERENTE: PEDRO SANTANA SILVA SOUSA, LH 04A PT 87 S/N ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AV. TANCREDO NEVES 3710, CERON CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO 7001744-57.2017.8.22.0023
Correção Monetária, Incorporação, Indenização por Dano Material
Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: ADEILSON MENDES CASTELLANS, LINHA 02, PORTO MURTINHO POSTE 05 ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE DO CARMO OAB nº RO6526, SEM ENDEREÇO, SEBASTIAO QUARESMA JUNIOR OAB nº RO1372, AVENIDA GUAPORE 3450 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA TANCREDO NEVES 3710 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL OAB nº RO8217, FORTALEZA 431 SANTA LETICIA 2 - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA, GABRIELA DE LIMA TORRES OAB nº RO5714, - 76801-659 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
SENTENÇA
A parte executada juntou comprovante de depósito judicial do crédito executado nestes autos.
Desta forma, expeça-se alvará de transferência/levantamento da quantia depositada em favor do exequente, e intime-o.
Após o levantamento, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO.
Antecipo o trânsito em julgado nesta data, nos moldes do artigo 1.000, parágrafo único, do CPC.
Cumpra-se e arquivem-se.
SIRVA-SE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO INTIMAÇÃO
São Francisco do Guaporé, data do registro.
Artur Augusto Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO Procedimento do Juizado Especial Cível
Auxílio-transporte
7000684-83.2016.8.22.0023
REQUERENTE: CARLOS ALEXANDRE CORDEIRO, RUA RIO GRANDE DO SUL 4135 CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR OAB nº RO2394, SEM ENDEREÇO
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, PRAÇA GETÚLIO VARGAS S/N CENTRO - 76900-999 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PRAÇA GETÚLIO VARGAS S/N CENTRO - 76900-999 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
DESPACHO
Intime-se o Executado para que se manifeste sobre os cálculos apresentados no prazo de 30 (trinta) dias.
Caso o executado apresente a impugnação aos cálculos, traga-me os autos conclusos.
Havendo concordância por parte do executado em relação aos cálculos, ou permaneça inerte o requerido no prazo estabelecido, requisite-se o pagamento do valor atualizado do débito, nos termos do art. 13 da Lei n. 12153/2009, advertindo-se que, desatendida a requisição judicial, será determinado o sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da DECISÃO, dispensada a audiência da Fazenda Pública.
Nos termos do que dispõe o art. 22, §4º, da Lei 8.906/1994 (Estatuto da OAB), quando da expedição do PRECATÓRIO/RPV, deverá ser providenciado o desconto do percentual de honorários sucumbenciais, de forma que sejam pagos diretamente ao advogado, podendo ser inclusive, em requisição distinta.
Filiando-me ao entendimento da Suprema Corte (Súmula vinculante n. 47), dede já indefiro pedido de fracionamento do valor dos honorários advocatícios contratuais do crédito principal, no entanto,com base no artigo 3º, parágrafo 4º da Resolução 006/2017-PR-TJRO defiro o pedido de destacamento, para que os valores dos honorários contratuais sejam pagos juntamente com o crédito principal (em um único documento) sendo discriminados os valores devidos ao autor e ao patrono, a fim de que ambos recebem concomitantemente as quantias que lhes toca.
"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. SÚMULA VINCULANTE 47. CONTRARIEDADE INEXISTENTE. PRECEDENTES. IMPOSIÇÃO DE MULTA. 1. É firme o entendimento desta Corte no sentido de que a DECISÃO do juízo singular que impede a expedição de RPV em separado para pagamento de honorários contratuais não viola a Súmula Vinculante 47. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa, nos termos do art. 1.021, §4º, do CPC.(RE 968116 AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe 04.11.2016)."
Aguarde-se no arquivo a informação quanto ao pagamento do RPV/Precatório.
Com a informação, tornem os autos conclusos.
Cumpra-se. Expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO
São Francisco do Guaporé-RO, data do registro.
Artur Augusto Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO Autos: 7000564-69.2018.8.22.0023
Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: JOAO MIRANDA, LINHA 06-A, KM 01, POSTE 04 PLPT S/n ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE DO CARMO OAB nº RO6526, SEM ENDEREÇO
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AV. TANCREDO NEVES 3710 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma da lei (art. 38 da Lei 9.099/95).
Trata-se de Ação de Cobrança dos valores gastos na construção de subestação de rede elétrica rural realizada como condição ao fornecimento de energia em propriedade particular.
Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder". (STJ. 4ª Turma, Resp. 2832/RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJU 17/09/90, pag. 9513).
Assim, considerando que a matéria tratada é de direito e já constam dos autos documentos necessários ao julgamento, passo a conhecer diretamente do pedido, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC.
Inicialmente, quanto à suposta prescrição aventada pela contestante, no que se refere ao pedido de restituição dos valores, o qual sustenta que a pretensão inicial do requerente já estaria prescrita, por aplicação do disposto no artigo 206, § 3º, inciso V, do Código Civil (três anos), vejo não merecer amparo.
Pois bem, de acordo com o entendimento majoritário dos tribunais, o termo inicial do prazo prescricional é a data em que a rede elétrica particular foi efetivamente incorporada ao patrimônio da requerida.
Nessa esteira e, no caso em tela, depreende-se que a rede elétrica ainda não foi incorporada ao patrimônio. In caso denota-se que a empresa demandada não comprovou a data que ocorreu a incorporação, informação indispensável para a contagem do prazo prescricional. Ônus de sua alçada. Posto isto, não há prescrição a ser declarada.
Vejamos:
"ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES. GASTOS COM EQUIPAMENTOS NA REDE DE ENERGIA. AUSÊNCIA DE INCORPORAÇÃO CONFORME RESOLUÇÃO NORMATIVA N° 229 ANEEL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DEVER DE INDENIZAR. INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. É devida a restituição dos valores pagos pelo particular referentes aos equipamentos utilizados na expansão da rede quando a concessionária de energia elétrica não comprova sua não incorporação, ou não diligência em demonstrar que já a indenizou, conforme dispõe a Resolução Normativa nº 229/2006 ANEEL. Não há de se falar em prescrição do dever de indenizar, uma vez que este somente se configura após a incorporação. (Recurso Inominado, Processo nº 1000868-09.2013.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Ji-Paraná, Relator(a) do Acórdão: Juiz Marcos Alberto Oldakowski, Data de julgamento: 19/05/2014)" - Grifei.
Assim, passo a análise do MÉRITO.
Nos termos da Resolução nº 229 da ANEEL, de 8 de agosto de 2006, ao estabelecer condições gerais para a incorporação de redes particulares assim determina:
"Art. 9°. A concessionária ou permissionária de distribuição deverá incorporar ao Ativo Imobilizado em Serviço as redes particulares que não dispuserem do ato autorizativo e estejam em operação na respectiva área de concessão ou permissão, excetuando-se os ramais de entrada das unidades consumidoras, e respeitados os respectivos Plano e Programas anuais de incorporação.
(…)
§6° Excluem-se da obrigação do ressarcimento, os casos de transferência da rede por meio de instrumento de doação para a concessionária ou permissionária."
Em defesa, o Requerido alegou, como ponto principal o Artigo 4º da referida resolução que trata das redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente.
Ressalta-se, entretanto, que a restituição dos valores despendidos pelo consumidor com a instalação de rede elétrica em imóvel rural, não está condicionado a nenhuma providência, seja da ANEEL ou da Eletrobrás.
Aplica-se ao caso as disposições do Código de Defesa do Consumidor, pois o simples fato de a concessionária ter autorizado o proprietário rural a construir a rede de energia em sua propriedade, não descaracteriza a relação de consumo existente entre eles.

A relação entre a concessionária e o usuário é de consumo, nos termos dos artigos 2º, 3º e 22 da lei 8.078/90, ante a destinação final do serviço público de energia elétrica. De outro prisma, a lei de concessões e permissões (lei 8.987/95), faz menção expressa à incidência do CDC, em seu art. 7º, não havendo o que falar em inaplicabilidade desta norma.

A relação jurídica estabelecida entre as partes é caracterizada como relação de consumo, uma vez que a parte é o destinatário final do fornecimento de energia elétrica prestado pela requerida, que somente foi possível após a edificação da rede de eletrificação rural por ela financiada. É devida a restituição dos valores gastos pelos proprietários rurais com a construção de redes de distribuição de energia elétrica em áreas rurais.

Conforme restou demonstrado pelos documentos juntados aos autos o requerimento do autor refere-se à prestação de serviço em ÁREA RURAL, portanto abrangido pelo plano nacional "LUZ PARA TODOS" de acordo com art. 3º do Decreto nº 4.873, assim, restou configurado a responsabilidade da concessionária CERON quanto à obrigação de incorporação dos bens (transformadores e rede), responsabilidade na manutenção, bem como na eventual obrigação de indenização material das despesas efetivamente comprovadas.

Outrossim, a Lei Federal n. 10.438/2002, o consumidor passou a ter a faculdade de antecipar a ligação das redes de distribuição de energia elétrica, participando financeiramente da obra, mas garantindo-se a restituição dos valores ao final do prazo equivalente ao que seria necessário à implantação exclusiva pela concessionária. A propósito:

Art. 14. No estabelecimento das metas de universalização do uso da energia elétrica, a ANEEL fixará, para cada concessionária e permissionária de serviço público de distribuição de energia elétrica: I – áreas, progressivamente crescentes, em torno das redes de distribuição, no interior das quais a ligação ou aumento de carga de consumidores deverá ser atendida sem ônus de qualquer espécie para o solicitante; II – áreas, progressivamente decrescentes, no interior das quais a ligação de novos consumidores poderá ser diferida pela concessionária ou permissionária para horizontes temporais preestabelecidos pela ANEEL, quando os solicitantes do serviço serão então atendidos sem ônus de qualquer espécie. §1º. Na regulamentação deste artigo, a ANEEL levará em conta, dentre outros fatores, a taxa de atendimento da concessionária ou permissionária, considerada no global e desagregada por Município, a capacidade técnica e econômica necessárias ao atendimento das metas de universalização, bem como, no aumento de carga de que trata o inciso I do caput, o prazo mínimo de contrato de fornecimento a ser celebrado entre consumidor e concessionária. §2º. A ANEEL também estabelecerá procedimentos para que o consumidor localizado nas áreas referidas no inciso II do caput possa antecipar seu atendimento, financiando, em parte ou no todo, as obras necessárias, devendo esse valor lhe ser restituído pela concessionária ou permissionária após a carência de prazo igual ao que seria necessário para obter sua ligação sem ônus. §3º. O financiamento de que trata o §2o, quando realizado por órgãos públicos, inclusive da administração indireta, para a expansão de redes visando a universalização do serviço, serão igualmente restituídos pela concessionária ou permissionária, devendo a ANEEL disciplinar o prazo de carência quando a expansão da rede incluir áreas com prazos de deferimento distintos.

No caso em tela, observo que restou incontroverso o fato da requerida ter autorizado a parte autora a construir a rede de eletrificação em seu imóvel rural, conforme projeto acostado aos autos.

Também restou demonstrado que, custeada a rede de distribuição de energia pela requerente, a requerida incorporou ao seu patrimônio a referida rede de eletrificação, uma vez que a demandada não comprovou de forma categórica acerca da não incorporação da subestação, é o que prevê o art. 6º do código de defesa do consumidor que, nas relações de consumo, coloca a inversão do ônus da prova.

Ademais, não restou evidenciado pela ré a comprovação da existência de fato extintivo, impeditivo ou modificativo do direito da autora.

Outrossim, a incorporação da rede de distribuição de energia, custeada por particular, sem qualquer contrapartida financeira, é verdadeira afronta à legislação do consumidor, pois coloca a empresa concessionária em nítida vantagem perante esse (art. 51, IV, do CDC).

A propósito, são vários os julgados que determinam a restituição dos valores desembolsados na implantação da rede de eletrificação, inclusive com juros e atualizados monetariamente. Senão, vejamos:

"Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores dispendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral. (TJ/RO. N. 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 19/10/2011)". Destaquei.

"Recurso. Preparo. Complementação. Deserção. Ausência. Legitimidade passiva. Concessionária de serviço público. Energia elétrica. Rede rural. Instalação. Consumidor. Pagamento. Ressarcimento devido. Sucumbência mínima. Sendo recolhido e comprovado tempestivamente o complemento do preparo recursal, inexiste deserção do apelo. A concessionária é parte legítima para figurar no polo passivo de ação de cobrança que visa ao ressarcimento de valores pagos pelo consumidor para instalação de rede elétrica rural, cuja responsabilidade pela instalação é da prestadora de serviço público, não havendo que se falar, neste caso, em ilegitimidade passiva ou de direito à denunciação da lide à União. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO. 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)." Destaquei.

"APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. INSTALAÇÃO DE REDE ELETRICA RURAL. ANTECIPAÇÃO CUSTEADA PELO CONSUMIDOR. RESTITUIÇÃO. POSSIBILIDADE. I – A instalação de energia elétrica na zona rural pode ser feita de forma antecipada pelo consumidor, a teor do que dispõe a Lei n.º 10.483/02 e a Resolução ANEEL n.º 223/03, estando garantida a restituição dos valores. II – Não existindo provas acerca da data em que a restituição deveria ocorrer, não há falar em prescrição. III – Comprovado nos autos que o autor aderiu ao programa e efetuou o pagamento a restituição do valor é devida. (TJ/MG. Apelação Cível 1.0071.11.000305-1/001, Relator(a): Des.(a) Peixoto Henriques, 7ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 23/04/2013, publicação da súmula em 26/04/2013)." Destaquei.

Assim, diante do exposto, entendo que a requerente faz jus à restituição do valor que desembolsou para instalação de rede de energia elétrica em seu imóvel rural, com correção monetária, juros de mora.

O orçamento apresentado pela parte requerente deve ser considerado apto a indicar o montante a ser restituído, uma vez que a ré, em sua manifestação, sequer apresentou planilha com os valores que entende ser o correto, limitando-se, apenas, em contestar o juntado na inicial.

DISPOSITIVO.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, I, do CPC, Julgo procedente em parte o pedido formulado por REQUERENTE: JOAO MIRANDA em desfavor da Eletrobrás - Centrais elétricas de

Rondônia S.A- CERON, para determinar que a Requerida incorpore em seu ativo imobiliário a subestação do Requerente, no prazo de 30 (trinta dias), contados do transito em julgado da SENTENÇA, bem como ao pagamento a título de ressarcimento pelas despesas com a construção da referida rede particular de energia elétrica, a importância de R$31.819,20 trinta e um mil, oitocentos e dezenove reais e vinte centavos .

A correção monetária deverá incidir a partir da propositura da ação, e os juros, no patamar de 1%, a partir da citação.

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta DECISÃO, ficará a demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do NCPC, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/09.

Intimem-se as partes.

Com o trânsito em julgado, arquive-se.

SIRVA-SE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO

São Francisco do Guaporé-RO, data do registro.

Artur Augusto Leite Junior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO 7000562-02.2018.8.22.0023

Procedimento do Juizado Especial Cível

DEMANDANTE

REQUERENTE: IVAIR PRATA DA ROCHA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE DO CARMO OAB nº RO6526

DEMANDADO

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AV. TANCREDO NEVES 3710 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da lei (art. 38 da Lei 9.099/95).

Trata-se de Ação de Cobrança dos valores gastos na construção de subestação de rede elétrica rural realizada como condição ao fornecimento de energia em propriedade particular.

Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder". (STJ. 4ª Turma, Resp. 2832/RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJU 17/09/90, pag. 9513).

Assim, considerando que a matéria tratada é de direito e já constam dos autos documentos necessários ao julgamento, passo a conhecer diretamente do pedido, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC.

Inicialmente, quanto à suposta prescrição aventada pela contestante, no que se refere ao pedido de restituição dos valores, o qual sustenta que a pretensão inicial do requerente já estaria prescrita, por aplicação do disposto no artigo 206, § 3º, inciso V, do Código Civil (três anos), vejo não merecer amparo.

Pois bem, de acordo com o entendimento majoritário dos tribunais, o termo inicial do prazo prescricional é a data em que a rede elétrica particular foi efetivamente incorporada ao patrimônio da requerida. Nessa esteira e, no caso em tela, depreende-se que a rede elétrica ainda não foi incorporada ao patrimônio. In caso denota-se que a empresa demandada não comprovou a data que ocorreu a incorporação, informação indispensável para a contagem do prazo prescricional. Ônus de sua alçada. Posto isto, não há prescrição a ser declarada.

Vejamos:

"ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES. GASTOS COM EQUIPAMENTOS NA REDE DE ENERGIA. AUSÊNCIA DE INCORPORAÇÃO CONFORME RESOLUÇÃO NORMATIVA N° 229 ANEEL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DEVER DE INDENIZAR. INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. É devida a restituição dos valores pagos pelo particular referentes aos equipamentos utilizados na expansão da rede quando a concessionária de energia elétrica não comprova sua não incorporação, ou não diligência em demonstrar que já a indenizou, conforme dispõe a Resolução Normativa nº 229/2006 ANEEL. Não há de se falar em prescrição do dever de indenizar, uma vez que este somente se configura após a incorporação. (Recurso Inominado, Processo nº 1000868-09.2013.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Ji-Paraná, Relator(a) do Acórdão: Juiz Marcos Alberto Oldakowski, Data de julgamento: 19/05/2014)" - Grifei.

Assim, passo a análise do MÉRITO.

Nos termos da Resolução nº 229 da ANEEL, de 8 de agosto de 2006, ao estabelecer condições gerais para a incorporação de redes particulares assim determina:

"Art. 9°. A concessionária ou permissionária de distribuição deverá incorporar ao Ativo Imobilizado em Serviço as redes particulares que não dispuserem do ato autorizativo e estejam em operação na respectiva área de concessão ou permissão, excetuando-se os ramais de entrada das unidades consumidoras, e respeitados os respectivos Plano e Programas anuais de incorporação.

(…)

§6° Excluem-se da obrigação do ressarcimento, os casos de transferência da rede por meio de instrumento de doação para a concessionária ou permissionária."

Em defesa, o Requerido alegou, como ponto principal o Artigo 4º da referida resolução que trata das redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente.

Ressalta-se, entretanto, que a restituição dos valores despendidos pelo consumidor com a instalação de rede elétrica em imóvel rural, não está condicionado a nenhuma providência, seja da ANEEL ou da Eletrobrás.

Aplica-se ao caso as disposições do Código de Defesa do Consumidor, pois o simples fato de a concessionária ter autorizado o proprietário rural a construir a rede de energia em sua propriedade, não descaracteriza a relação de consumo existente entre eles.

A relação entre a concessionária e o usuário é de consumo, nos termos dos artigos 2º, 3º e 22 da lei 8.078/90, ante a destinação final do serviço público de energia elétrica. De outro prisma, a lei de concessões e permissões (lei 8.987/95), faz menção expressa à incidência do CDC, em seu art. 7º, não havendo o que falar em inaplicabilidade desta norma.

A relação jurídica estabelecida entre as partes é caracterizada como relação de consumo, uma vez que a parte é o destinatário final do fornecimento de energia elétrica prestado pela requerida, que somente foi possível após a edificação da rede de eletrificação rural por ela financiada. É devida a restituição dos valores gastos pelos proprietários rurais com a construção de redes de distribuição de energia elétrica em áreas rurais.

Conforme restou demonstrado pelos documentos juntados aos autos o requerimento do autor refere-se à prestação de serviço em ÁREA RURAL, portanto abrangido pelo plano nacional "LUZ PARA TODOS" de acordo com art. 3º do Decreto nº 4.873, assim, restou configurado a responsabilidade da concessionária CERON quanto à obrigação de incorporação dos bens (transformadores e rede), responsabilidade na manutenção, bem como na eventual obrigação de indenização material das despesas efetivamente comprovadas.

Outrossim, a Lei Federal n. 10.438/2002, o consumidor passou a ter a faculdade de antecipar a ligação das redes de distribuição de energia elétrica, participando financeiramente da obra, mas garantindo-se a restituição dos valores ao final do prazo equivalente ao que seria necessário à implantação exclusiva pela concessionária. A propósito:

Art. 14. No estabelecimento das metas de universalização do uso da energia elétrica, a ANEEL fixará, para cada concessionária e permissionária de serviço público de distribuição de energia elétrica: I – áreas, progressivamente crescentes, em torno das redes de distribuição, no interior das quais a ligação ou aumento de carga de consumidores deverá ser atendida sem ônus de qualquer espécie para o solicitante; II – áreas, progressivamente decrescentes, no interior das quais a ligação de novos consumidores poderá ser diferida pela concessionária ou permissionária para horizontes temporais preestabelecidos pela ANEEL, quando os solicitantes do serviço serão então atendidos sem ônus de qualquer espécie. §1º. Na regulamentação deste artigo, a ANEEL levará em conta, dentre outros fatores, a taxa de atendimento da concessionária ou permissionária, considerada no global e desagregada por Município, a capacidade técnica e econômica necessárias ao atendimento das metas de universalização, bem como, no aumento de carga de que trata o inciso I do caput, o prazo mínimo de contrato de fornecimento a ser celebrado entre consumidor e concessionária. §2º. A ANEEL também estabelecerá procedimentos para que o consumidor localizado nas áreas referidas no inciso II do caput possa antecipar seu atendimento, financiando, em parte ou no todo, as obras necessárias, devendo esse valor lhe ser restituído pela concessionária ou permissionária após a carência de prazo igual ao que seria necessário para obter sua ligação sem ônus. §3º. O financiamento de que trata o §2o, quando realizado por órgãos públicos, inclusive da administração indireta, para a expansão de redes visando a universalização do serviço, serão igualmente restituídos pela concessionária ou permissionária, devendo a ANEEL disciplinar o prazo de carência quando a expansão da rede incluir áreas com prazos de deferimento distintos.

No caso em tela, observo que restou incontroverso o fato da requerida ter autorizado a parte autora a construir a rede de eletrificação em seu imóvel rural, conforme projeto acostado aos autos.

Também restou demonstrado que, custeada a rede de distribuição de energia pela requerente, a requerida incorporou ao seu patrimônio a referida rede de eletrificação, uma vez que a demandada não comprovou de forma categórica acerca da não incorporação da subestação, é o que prevê o art. 6º do código de defesa do consumidor que, nas relações de consumo, coloca a inversão do ônus da prova.

Ademais, não restou evidenciado pela ré a comprovação da existência de fato extintivo, impeditivo ou modificativo do direito da autora.

Outrossim, a incorporação da rede de distribuição de energia, custeada por particular, sem qualquer contrapartida financeira, é verdadeira afronta à legislação do consumidor, pois coloca a empresa concessionária em nítida vantagem perante esse (art. 51, IV, do CDC).

A propósito, são vários os julgados que determinam a restituição dos valores desembolsados na implantação da rede de eletrificação, inclusive com juros e atualizados monetariamente. Senão, vejamos:

"Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores dispendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral. (TJ/RO. N. 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 19/10/2011)". Destaquei.

"Recurso. Preparo. Complementação. Deserção. Ausência. Legitimidade passiva. Concessionária de serviço público. Energia elétrica. Rede rural. Instalação. Consumidor. Pagamento. Ressarcimento devido. Sucumbência mínima. Sendo recolhido e comprovado tempestivamente o complemento do preparo recursal, inexiste deserção do apelo. A concessionária é parte legítima para figurar no polo passivo de ação de cobrança que visa ao ressarcimento de valores pagos pelo consumidor para instalação de rede elétrica rural, cuja responsabilidade pela instalação é da prestadora de serviço público, não havendo que se falar, neste caso, em ilegitimidade passiva ou de direito à denunciação da lide à União. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO. 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)." Destaquei.

"APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. INSTALAÇÃO DE REDE ELETRICA RURAL. ANTECIPAÇÃO CUSTEADA PELO CONSUMIDOR. RESTITUIÇÃO. POSSIBILIDADE. I – A instalação de energia elétrica na zona rural pode ser feita de forma antecipada pelo consumidor, a teor do que dispõe a Lei n.º 10.483/02 e a Resolução ANEEL n.º 223/03, estando garantida a restituição dos valores. II – Não existindo provas acerca da data em que a restituição deveria ocorrer, não há falar em prescrição. III – Comprovado nos autos que o autor aderiu ao programa e efetuou o pagamento a restituição do valor é devida. (TJ/MG. Apelação Cível 1.0071.11.000305-1/001, Relator(a): Des.(a) Peixoto Henriques, 7ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 23/04/2013, publicação da súmula em 26/04/2013)." Destaquei.

Assim, diante do exposto, entendo que a requerente faz jus à restituição do valor que desembolsou para instalação de rede de energia elétrica em seu imóvel rural, com correção monetária, juros de mora.

O orçamento apresentado pela parte requerente deve ser considerado apto a indicar o montante a ser restituído, uma vez que a ré, em sua manifestação, sequer apresentou planilha com os valores que entende ser o correto, limitando-se, apenas, em contestar o juntado na inicial.

No tocante ao dano moral, entendo que o simples fatos de não pagar a subestação rural, tal qual ocorreu no presente caso, não é capaz de aflorar lesão a honra.

DISPOSITIVO.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, I, do CPC, Julgo procedente em parte o pedido formulado por REQUERENTE: IVAIR PRATA DA ROCHA em desfavor da Eletrobrás - Centrais elétricas de Rondônia S.A- CERON, para determinar que a Requerida incorpore em seu ativo imobiliário a subestação do Requerente, no prazo de 30 (trinta dias), contados do transito em julgado da SENTENÇA, bem como ao pagamento a título de ressarcimento pelas despesas com a construção da referida rede particular de energia elétrica, a importância de R$23.108,40vinte e três mil, cento e oito reais e quarenta centavos.

A correção monetária deverá incidir a partir da propositura da ação, e os juros, no patamar de 1%, a partir da citação.

Fica a parte requerida ciente de que deverá pagar o valor ao qual foi condenada no prazo de 15 dias após o trânsito em julgado, sob pena de incidência de multa de 10% sobre o valor da condenação (Art. 523 do CPC e Enunciados 105 e 106 do FONAJE).

Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/09.

Intimem-se as partes.

Com o trânsito em julgado, arquive-se.

SIRVA-SE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO

São Francisco do Guaporé-RO, data do registro.

Artur Augusto Leite Junior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO Autos: 7001071-30.2018.8.22.0023
Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: MANOEL JOSE DA SILVA, LINHA 02, KM 02, DISTRITO DE PORTO MURTINHO S/N ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: RILDO RODRIGUES SALOMAO OAB nº RO5335, AV. CAPITÃO SILVIO 486 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, MARCELO BUENO MARQUES FERNANDES OAB nº RO8580, SEM ENDEREÇO
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 580 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma da lei (art. 38 da Lei 9.099/95).
Trata-se de Ação de Cobrança dos valores gastos na construção de subestação de rede elétrica rural realizada como condição ao fornecimento de energia em propriedade particular.
Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder". (STJ. 4ª Turma, Resp. 2832/RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJU 17/09/90, pag. 9513).
Assim, considerando que a matéria tratada é de direito e já constam dos autos documentos necessários ao julgamento, passo a conhecer diretamente do pedido, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC.
Inicialmente, quanto à suposta prescrição aventada pela contestante, no que se refere ao pedido de restituição dos valores, o qual sustenta que a pretensão inicial do requerente já estaria prescrita, por aplicação do disposto no artigo 206, § 3º, inciso V, do Código Civil (três anos), vejo não merecer amparo.
Pois bem, de acordo com o entendimento majoritário dos tribunais, o termo inicial do prazo prescricional é a data em que a rede elétrica particular foi efetivamente incorporada ao patrimônio da requerida. Nessa esteira e, no caso em tela, depreende-se que a rede elétrica ainda não foi incorporada ao patrimônio. In caso denota-se que a empresa demandada não comprovou a data que ocorreu a incorporação, informação indispensável para a contagem do prazo prescricional. Ônus de sua alçada. Posto isto, não há prescrição a ser declarada.
Vejamos:
"ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES. GASTOS COM EQUIPAMENTOS NA REDE DE ENERGIA. AUSÊNCIA DE INCORPORAÇÃO CONFORME RESOLUÇÃO NORMATIVA N° 229 ANEEL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DEVER DE INDENIZAR. INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. É devida a restituição dos valores pagos pelo particular referentes aos equipamentos utilizados na expansão da rede quando a concessionária de energia elétrica não comprova sua não incorporação, ou não diligência em demonstrar que já a indenizou, conforme dispõe a Resolução Normativa nº 229/2006 ANEEL. Não há de se falar em prescrição do dever de indenizar, uma vez que este somente se configura após a incorporação. (Recurso Inominado, Processo nº 1000868-09.2013.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Ji-Paraná, Relator(a) do Acórdão: Juiz Marcos Alberto Oldakowski, Data de julgamento: 19/05/2014)" - Grifei.
Assim, passo a análise do MÉRITO.
Nos termos da Resolução nº 229 da ANEEL, de 8 de agosto de 2006, ao estabelecer condições gerais para a incorporação de redes particulares assim determina:
"Art. 9°. A concessionária ou permissionária de distribuição deverá incorporar ao Ativo Imobilizado em Serviço as redes particulares que não dispuserem do ato autorizativo e estejam em operação na respectiva área de concessão ou permissão, excetuando-se os ramais de entrada das unidades consumidoras, e respeitados os respectivos Plano e Programas anuais de incorporação.
(…)
§6° Excluem-se da obrigação do ressarcimento, os casos de transferência da rede por meio de instrumento de doação para a concessionária ou permissionária."
Em defesa, o Requerido alegou, como ponto principal o Artigo 4º da referida resolução que trata das redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente.
Ressalta-se, entretanto, que a restituição dos valores despendidos pelo consumidor com a instalação de rede elétrica em imóvel rural, não está condicionado a nenhuma providência, seja da ANEEL ou da Eletrobrás.
Aplica-se ao caso as disposições do Código de Defesa do Consumidor, pois o simples fato de a concessionária ter autorizado o proprietário rural a construir a rede de energia em sua propriedade, não descaracteriza a relação de consumo existente entre eles.
A relação entre a concessionária e o usuário é de consumo, nos termos dos artigos 2º, 3º e 22 da lei 8.078/90, ante a destinação final do serviço público de energia elétrica. De outro prisma, a lei de concessões e permissões (lei 8.987/95), faz menção expressa à incidência do CDC, em seu art. 7º, não havendo o que falar em inaplicabilidade desta norma.
A relação jurídica estabelecida entre as partes é caracterizada como relação de consumo, uma vez que a parte é o destinatário final do fornecimento de energia elétrica prestado pela requerida, que somente foi possível após a edificação da rede de eletrificação rural por ela financiada. É devida a restituição dos valores gastos pelos proprietários rurais com a construção de redes de distribuição de energia elétrica em áreas rurais.
Conforme restou demonstrado pelos documentos juntados aos autos o requerimento do autor refere-se à prestação de serviço em ÁREA RURAL, portanto abrangido pelo plano nacional "LUZ PARA TODOS" de acordo com art. 3º do Decreto nº 4.873, assim, restou configurado a responsabilidade da concessionária CERON quanto à obrigação de incorporação dos bens (transformadores e rede), responsabilidade na manutenção, bem como na eventual obrigação de indenização material das despesas efetivamente comprovadas.
Outrossim, a Lei Federal n. 10.438/2002, o consumidor passou a ter a faculdade de antecipar a ligação das redes de distribuição de energia elétrica, participando financeiramente da obra, mas garantindo-se a restituição dos valores ao final do prazo equivalente ao que seria necessário à implantação exclusiva pela concessionária. A propósito:
Art. 14. No estabelecimento das metas de universalização do uso da energia elétrica, a ANEEL fixará, para cada concessionária e permissionária de serviço público de distribuição de energia elétrica:
I – áreas, progressivamente crescentes, em torno das redes de distribuição, no interior das quais a ligação ou aumento de carga de consumidores deverá ser atendida sem ônus de qualquer espécie para o solicitante; II – áreas, progressivamente decrescentes, no interior das quais a ligação de novos consumidores poderá ser diferida pela concessionária ou permissionária para horizontes temporais preestabelecidos pela ANEEL, quando os solicitantes do serviço serão então atendidos sem ônus de qualquer espécie.
§1º. Na regulamentação deste artigo, a ANEEL levará em conta, dentre outros fatores, a taxa de atendimento da concessionária ou permissionária, considerada no global e desagregada por Município, a capacidade técnica e econômica necessárias ao atendimento das metas de universalização, bem como, no aumento de carga de que trata o inciso I do caput, o prazo mínimo de contrato de fornecimento a ser celebrado entre consumidor e concessionária.
§2º. A ANEEL também estabelecerá procedimentos para que o consumidor localizado nas áreas referidas no inciso II do caput possa antecipar seu atendimento, financiando, em parte ou no

todo, as obras necessárias, devendo esse valor lhe ser restituído pela concessionária ou permissionária após a carência de prazo igual ao que seria necessário para obter sua ligação sem ônus. §3º. O financiamento de que trata o §2o, quando realizado por órgãos públicos, inclusive da administração indireta, para a expansão de redes visando a universalização do serviço, serão igualmente restituídos pela concessionária ou permissionária, devendo a ANEEL disciplinar o prazo de carência quando a expansão da rede incluir áreas com prazos de deferimento distintos.

No caso em tela, observo que restou incontroverso o fato da requerida ter autorizado a parte autora a construir a rede de eletrificação em seu imóvel rural, conforme projeto acostado aos autos.

Também restou demonstrado que, custeada a rede de distribuição de energia pela requerente, a requerida incorporou ao seu patrimônio a referida rede de eletrificação, uma vez que a demandada não comprovou de forma categórica acerca da não incorporação da subestação, é o que prevê o art. 6º do código de defesa do consumidor que, nas relações de consumo, coloca a inversão do ônus da prova.

Ademais, não restou evidenciado pela ré a comprovação da existência de fato extintivo, impeditivo ou modificativo do direito da autora.

Outrossim, a incorporação da rede de distribuição de energia, custeada por particular, sem qualquer contrapartida financeira, é verdadeira afronta à legislação do consumidor, pois coloca a empresa concessionária em nítida vantagem perante esse (art. 51, IV, do CDC).

A propósito, são vários os julgados que determinam a restituição dos valores desembolsados na implantação da rede de eletrificação, inclusive com juros e atualizados monetariamente. Senão, vejamos:

"Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores dispendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral. (TJ/RO. N. 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 19/10/2011)". Destaquei.

"Recurso. Preparo. Complementação. Deserção. Ausência. Legitimidade passiva. Concessionária de serviço público. Energia elétrica. Rede rural. Instalação. Consumidor. Pagamento. Ressarcimento devido. Sucumbência mínima. Sendo recolhido e comprovado tempestivamente o complemento do preparo recursal, inexiste deserção do apelo. A concessionária é parte legítima para figurar no polo passivo de ação de cobrança que visa ao ressarcimento de valores pagos pelo consumidor para instalação de rede elétrica rural, cuja responsabilidade pela instalação é da prestadora de serviço público, não havendo que se falar, neste caso, em ilegitimidade passiva ou de direito à denunciação da lide à União. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO. 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)." Destaquei.

"APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. INSTALAÇÃO DE REDE ELETRICA RURAL. ANTECIPAÇÃO CUSTEADA PELO CONSUMIDOR. RESTITUIÇÃO. POSSIBILIDADE. I – A instalação de energia elétrica na zona rural pode ser feita de forma antecipada pelo consumidor, a teor do que dispõe a Lei n.º 10.483/02 e a Resolução ANEEL n.º 223/03, estando garantida a restituição dos valores. II – Não existindo provas acerca da data em que a restituição deveria ocorrer, não há falar em prescrição. III – Comprovado nos autos que o autor aderiu ao programa e efetuou o pagamento a restituição do valor é devida. (TJ/MG. Apelação Cível 1.0071.11.000305-1/001, Relator(a): Des.(a) Peixoto Henriques, 7ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 23/04/2013, publicação da súmula em 26/04/2013)." Destaquei.

Assim, diante do exposto, entendo que a requerente faz jus à restituição do valor que desembolsou para instalação de rede de energia elétrica em seu imóvel rural, com correção monetária, juros de mora.

O orçamento apresentado pela parte requerente deve ser considerado apto a indicar o montante a ser restituído, uma vez que a ré, em sua manifestação, sequer apresentou planilha com os valores que entende ser o correto, limitando-se, apenas, em contestar o juntado na inicial.

DISPOSITIVO.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, I, do CPC, Julgo procedente em parte o pedido formulado por REQUERENTE: MANOEL JOSE DA SILVA em desfavor da Eletrobrás - Centrais elétricas de Rondônia S.A- CERON, para determinar que a Requerida incorpore em seu ativo imobiliário a subestação do Requerente, no prazo de 30 (trinta dias), contados do transito em julgado da SENTENÇA, bem como ao pagamento a título de ressarcimento pelas despesas com a construção da referida rede particular de energia elétrica, a importância de R$15.159,67 quinze mil, cento e cinquenta e nove reais e sessenta e sete centavos).

A correção monetária deverá incidir a partir da propositura da ação, e os juros, no patamar de 1%, a partir da citação.

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta DECISÃO, ficará a demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do NCPC, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/09.

Ficam as partes intimadas.

Com o trânsito em julgado, arquive-se.

SIRVA-SE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO

São Francisco do Guaporé-RO, data do registro.

Artur Augusto Leite Junior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO Procedimento do Juizado Especial Cível Adicional de Insalubridade

7000166-59.2017.8.22.0023

REQUERENTE: CICERO BARBOSA DOS SANTOS, RUA PRINCESA ISABEL 2845 ALTO ALEGRE - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR OAB nº RO2394, SEM ENDEREÇO

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, PRAÇA GETÚLIO VARGAS S/N CENTRO - 76900-999 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PRAÇA GETÚLIO VARGAS S/N CENTRO - 76900-999 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DESPACHO

Encaminhe o presente feito à contadoria, para efetuar os cálculos do débito.

Após, tornem conclusos.

Pratique-se o necessário.

São Francisco do Guaporé-RO, data do registro.

Artur Augusto Leite Junior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO 7000170-96.2017.8.22.0023
Adicional de Insalubridade
Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: ENOCK SIQUEIRA DE ANDRADE, RUA TIRADENTES S/N CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR OAB nº RO2394
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, PRAÇA GETÚLIO VARGAS S/N CENTRO - 76900-999 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Considerando que a parte executada discordou dos cálculos formulados pelo autor, e juntou aos autos planilha de atualização que considera correta, fica a parte autora, por meio de seu advogado, intimada a se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo executado, dizendo se concorda ou não com os novos valores apresentados, no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento.
Caso discorde, remeta a contadoria para atualizar o débito.
Desde de já, havendo concordância por parte do exequente em relação aos cálculos apresentado pelo executado, requisite-se o pagamento do valor atualizado do débito (cálculos elaborado pelo executado), nos termos do art. 13 da Lei n. 12153/2009, advertindo-se que, desatendida a requisição judicial, será determinado o sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da DECISÃO, dispensada a audiência da Fazenda Pública.
Nos termos do que dispõe o art. 22, §4º, da Lei 8.906/1994 (Estatuto da OAB), quando da expedição do PRECATÓRIO/RPV, deverá ser providenciado o desconto do percentual de honorários sucumbenciais, de forma que sejam pagos conjuntamente com o crédito principal.
Filiando-me ao entendimento da Suprema Corte (Súmula vinculante n. 47), dede já indefiro pedido de fracionamento do valor dos honorários advocatícios contratuais do crédito principal, no entanto,com base no artigo 3º, parágrafo 4º da Resolução 006/2017-PR-TJRO defiro o pedido de destacamento, para que os valores dos honorários contratuais sejam pagos juntamente com o crédito principal (em um único documento) sendo discriminados os valores devidos ao autor e ao patrono, a fim de que ambos recebam concomitantemente as quantias que lhes toca.
"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. SÚMULA VINCULANTE 47. CONTRARIEDADE INEXISTENTE. PRECEDENTES. IMPOSIÇÃO DE MULTA. 1. É firme o entendimento desta Corte no sentido de que a DECISÃO do juízo singular que impede a expedição de RPV em separado para pagamento de honorários contratuais não viola a Súmula Vinculante 47. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa, nos termos do art. 1.021, §4º, do CPC.(RE 968116 AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe 04.11.2016)."
Aguarde-se no arquivo a informação quanto ao pagamento do RPV/ Precatório.
Com a informação, tornem os autos conclusos.
Cumpra-se. Expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO
São Francisco do Guaporé-RO, data do registro.
Artur Augusto Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO Procedimento do Juizado Especial Cível
Fornecimento de Energia Elétrica, Obrigação de Fazer / Não Fazer
7001680-13.2018.8.22.0023
REQUERENTE: WALDECIR RODRIGUES MARTINS, LINHA 06, KM 23 ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE:
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, TANCREDO NEVES 3710 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO
Excetuando-se à regra processual, no presente caso não será designada audiência de conciliação, tendo em vista que recente entendimento firmado no Encontro Estadual dos Juizados Especiais de Rondônia, estabeleceu a desnecessidade de audiência, quando se verificar, pela natureza da matéria, não haver nenhum prejuízo. Confira:
"Prescindem da sessão de conciliação, que alude o art. 16 da lei 9.099/95, as ações de massa propostas perante o Juizado Especial Cível, sempre que a matéria nelas versada for essencialmente de direito e a composição entre as partes já se tenha revelado inócua em casos idênticos."
Tal enunciado está em perfeita harmonia com os princípios norteadores da Lei n° 9.099/95, quais sejam, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 2º), que também se aplicam ao Juizado Especial da Fazenda Pública por força do art. 27 da Lei 12.153/2009.
Deste modo, considerando que a requerida possui a política de não fazer qualquer espécie de acordo, em se tratando de ações desta natureza, tornando assim, os atos processuais desnecessários, bem como, se constata que a não realização de audiência de conciliação não trará qualquer prejuízo às partes, tampouco, violará direito à ampla defesa ou contraditório, posto que para esse resguardo o Juízo fixará prazo para a parte requerida apresentar defesa.
Desta forma, Cite-se a requerida, para contestar a presente ação, no prazo de 15 quinze dias.
Após, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.
Havendo interesse de a parte requerida apresentar proposta de conciliação, deverá constar expressamente na contestação, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.
Cumprida as medidas supra, traga-me conclusos para SENTENÇA.
Pratique-se o necessário.
SIRVA-SE O PRESENTE DE CARTA MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO
São Francisco do Guaporé-RO, data do registro.
ARTUR AUGUSTO LEITE JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO Procedimento do Juizado Especial Cível
Auxílio-transporte
7000380-21.2015.8.22.0023
REQUERENTE: MAGNA GLACIELHA SILVA, AV. PARANÁ 3061 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR OAB nº RO2394, SEM ENDEREÇO
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO
DESPACHO
Encaminhe o presente feito à contadoria, para atualização do débito.
Após, tornem conclusos.
Pratique-se o necessário.
São Francisco do Guaporé-RO, data do registro.
Artur Augusto Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO Honorários Advocatícios, Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública
REQUERENTE: GLENDA ESTELA SILVA DE ARAUJO CPF nº 011.835.612-70, GUAPORE 1440, CASA CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: GLENDA ESTELA SILVA DE ARAUJO OAB nº RO7487
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 04.280.889/0001-65, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
intime-se o requerido a fim de se manifestar sobre os cálculos apresentados pela parte autora, no prazo de 15 (dias).
Caso haja discordância em relação aos cálculos, intime-se a parte autora para se manifestar. Porém, havendo concordancia do requerido em relação ao valor apurado, desde ja´determino a expeição de RPV/PRECATÓRIO em favor da parte autora
Aguarde-se no arquivo o pagamento da RPV/PRECATÓRIO.
Com a informação de pagamento, tornem os autos conclusos para extinção.
CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO/INITMAÇÃO/CITAÇÃO
Expeça-se o necessário.
São Francisco do Guaporé 17 de outubro de 2018
ARTUR AUGUSTO LEITE JÚNIOR
Juiz de Direito
REQUERENTE: GLENDA ESTELA SILVA DE ARAUJO, GUAPORE 1440, CASA CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO Procedimento do Juizado Especial Cível Indenização por Dano Moral
7001420-33.2018.8.22.0023
REQUERENTE: KATIELI CRISTINA RODRIGUES DOS SANTOS, RUA OSVALDO LAISO 2531 CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE:
REQUERIDO: MARCOS ANTONIO TORRES, AV. GETÚLIO VARGAS. 3829 NI - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO
Considerando a certidão de id. n 22057566, redes igno audiência de tentativa de CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO para o dia 08 de novembro de 2018 às 11:40 hrs, a ser realizada pela CEJUSC, nas dependências do Fórum de São Francisco do Guaporé/RO, localizado na Av. São Paulo, nº 3932, Cidade Baixa, São Francisco, CEP: 76935-000, Fone: (069) 3621-2546.
Assim, determino a intimação das partes.
Fica desde já a parte demandada advertida de que, nos termos do artigo 20 da Lei 9.099/95, bem como do Enunciado 13 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais:
"Não comparecendo o deMANDADO à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz." (Lei 9.099/95 - artigo 20).
"Os prazos processuais nos Juizados Especiais Cíveis, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo, e não da juntada do comprovante da intimação, observando se as regras de contagem do CPC ou do Código Civil, conforme o caso." (Enunciado 13 do Fonaje com a nova redação - XXI Encontro – Vitória/ES).
A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação.
Na mesma oportunidade, o(a) autor(a) deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados na(s) contestação(ões).
Ademais, nos termos do artigo 3º do provimento conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 (D.O.E. Nº 104 de 08/06/2017), ADVIRTO às partes que:
"(…)
I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;
IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;
(...)
IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
(...)
XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;
XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (...)".
Do mesmo modo, fica a parte autora advertida de que sua ausência injustificada na solenidade de conciliação, acarretará a extinção do feito e condenação ao pagamento das custas e despesas processuais.
Desde já, determino:
No caso de não localização da parte demandada e não indicação de novo endereço pelo autor venham os autos conclusos.
Na hipótese de restar ausente a citação/intimação do deMANDADO, caso - após intimado o autor para fornecer novo endereço no prazo de 05 dias e esse o faça -, poderão se descortinar duas situações:
1-) Havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço indicado antes da audiência já designada, essa deve ser mantida, determinando-se que se intime as partes pelo cartório;
2-) Não havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço antes da audiência já designada, fica delegado ao CEJUSC a redesignação do ato por ser esse (fixação da data de audiência) mero ato ordinatório, uma vez que já tendo a realização dessa sido determinada pelo Juízo, sua estipulação pode ser realizada pelo CEJUSC; hipótese na qual as partes deverão ser intimadas pelo cartório, servido o termo de redesignação de carta/MANDADO de citação/intimação/carta precatória.
Obs.: a intimação realizada no mínimo 48 horas antes da audiência será considerada válida para efeitos de revelia.
Pratique-se o necessário.
SIRVA-SE O PRESENTE DE CARTA MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO
São Francisco do Guaporé-RO, data do registro.
Artur Augusto Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO Procedimento do Juizado Especial Cível
Nota Promissória
7001638-61.2018.8.22.0023
REQUERENTE: WEYKSON WENDER GOULART GRACIOLI, RUA DOM PEDRO I 3140 CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: GILIERICA CORREA GRACIOLI OAB nº RO9423, SEM ENDEREÇO
REQUERIDO: JONAS SCHIMIDT JAECKEL, RUA TIRADENTES 3498 CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO
Trata-se de ação de execução de título extrajudicial.
Designo audiência de CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO para o dia 29 de novembro de 2018 às 11:40 horas, a ser realizada pela CEJUSC, nas dependências do Fórum de São Francisco do Guaporé/RO, localizado na Av. São Paulo, nº 3932, Cidade Baixa, São Francisco, CEP: 76935-000, Fone: (069) 3621-2546.
CITE(m)-SE o(s) executado(s) na forma do artigo 829 do CPC para, no prazo de três (03) dias, pague a dívida.
Intime-se a parte executada; fica a parte autora intimada a comparecerem, em audiência de conciliação a ser realizada na sala de audiências do CEJUSC desta comarca.
Cientifique-se, ainda, de que na audiência tentar-se-á, entre outras medidas cabíveis, o pagamento do débito à vista ou a prazo, a dação de bem em pagamento ou a imediata adjudicação do bem penhorado.
Caso a dívida não seja paga em 03 (três) dias, o Oficial de Justiça procederá de imediato à PENHORA DE BENS E A SUA AVALIAÇÃO, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos, intimando, na mesma oportunidade, o executado (829, §1º, CPC).
Desde já, concedo a ordem de arrombamento e a requisição de força policial, caso haja óbice à penhora, devendo-se proceder na forma do art. 846 e seguintes do CPC.
Se a penhora recair sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, INTIME-SE o cônjuge para tomar conhecimento, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens (art. 842, do CPC).
Havendo penhora, deverá ser advertida de que poderá embargar a execução ou a penhora, o que poderá fazer até a data da audiência supra designada;
Com a apresentação de embargos, poderá a parte exequente apresentar no ato conciliatório, sua impugnação aos embargos, oralmente ou escrita, sob penas de preclusão.
Reconhecendo a dívida, no prazo para embargar, a parte executada poderá requerer, desde que pago 30% do valor da execução, acrescido de custas e de honorários, o pagamento do restante em até 06 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês (art. 916).
Por fim, nos termos do artigo 3º do provimento conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 (D.O.E. Nº 104 de 08/06/2017), ADVIRTO às partes que:
"(…)
I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;
(...)
IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
(...)
XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (...)"
Desde já determino:
No caso de não localização da parte demandada e não indicação de novo endereço pelo autor venham os autos conclusos.
Na hipótese de restar ausente a citação/intimação do deMANDADO, caso - após intimado o autor para fornecer novo endereço no prazo de 05 dias e esse o faça -, poderão se descortinar duas situações:
1-) Havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço indicado antes da audiência já designada, essa deve ser mantida, determinando-se que se intime as partes pelo cartório;
2-) Não havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço antes da audiência já designada, fica delegado ao CEJUSC a redesignação do ato por ser esse (fixação da data de audiência) mero ato ordinatório, uma vez que já tendo a realização dessa sido determinada pelo Juízo, sua estipulação pode ser realizada pelo CEJUSC; hipótese na qual as partes deverão ser intimadas pelo cartório, servido o termo de redesignação de carta/MANDADO de citação/intimação/carta precatória.
Obs.: a intimação realizada no mínimo 48 horas antes da audiência será considerada válida para efeitos de revelia.
Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO – CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO
São Francisco do Guaporé,data do registro.
Artur Augusto Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO 7001639-46.2018.8.22.0023
Nota Promissória
Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: WEYKSON WENDER GOULART GRACIOLI, RUA DOM PEDRO I 3140 CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: GILIERICA CORREA GRACIOLI OAB nº RO9423
REQUERIDO: RONEY NASCIMENTO DE OLIVEIRA, RUA JOÃO GOULART n 3794/3811, ENTRE RUAS CAMPOS SALES E MARECHAL RONDON CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO
Trata-se de ação de execução de título extrajudicial.
Designo audiência de CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO para o dia 29 de novembro de 2018 às 12:20 horas, a ser realizada pela CEJUSC, nas dependências do Fórum de São Francisco do Guaporé/RO, localizado na Av. São Paulo, nº 3932, Cidade Baixa, São Francisco, CEP: 76935-000, Fone: (069) 3621-2546.
CITE(m)-SE o(s) executado(s) na forma do artigo 829 do CPC para, no prazo de três (03) dias, pague a dívida.
Intime-se a parte executada; fica a parte autora intimada via diário da justiça, a comparecerem em audiência de conciliação, a ser realizada na sala de audiências do CEJUSC desta comarca.
Cientifique-se, ainda, de que na audiência tentar-se-á, entre outras medidas cabíveis, o pagamento do débito à vista ou a prazo, a dação de bem em pagamento ou a imediata adjudicação do bem penhorado.
Caso a dívida não seja paga em 03 (três) dias, o Oficial de Justiça procederá de imediato à PENHORA DE BENS E A SUA AVALIAÇÃO, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos, intimando, na mesma oportunidade, o executado (829, §1º, CPC).
Desde já, concedo a ordem de arrombamento e a requisição de força policial, caso haja óbice à penhora, devendo-se proceder na forma do art. 846 e seguintes do CPC.

Se a penhora recair sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, INTIME-SE o cônjuge para tomar conhecimento, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens (art. 842, do CPC).
Havendo penhora, deverá ser advertida de que poderá embargar a execução ou a penhora, o que poderá fazer até a data da audiência supra designada;
Com a apresentação de embargos, poderá a parte exequente apresentar no ato conciliatório, sua impugnação aos embargos, oralmente ou escrita, sob penas de preclusão.
Reconhecendo a dívida, no prazo para embargar, a parte executada poderá requerer, desde que pago 30% do valor da execução, acrescido de custas e de honorários, o pagamento do restante em até 06 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês (art. 916).
Por fim, nos termos do artigo 3º do provimento conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 (D.O.E. Nº 104 de 08/06/2017), ADVIRTO às partes que:
"(…)
I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;
(...)
IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
(...)
XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (...)"
Desde já determino:
No caso de não localização da parte demandada e não indicação de novo endereço pelo autor venham os autos conclusos.
Na hipótese de restar ausente a citação/intimação do deMANDADO, caso - após intimado o autor para fornecer novo endereço no prazo de 05 dias e esse o faça -, poderão se descortinar duas situações:
1-) Havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço indicado antes da audiência já designada, essa deve ser mantida, determinando-se que se intime as partes pelo cartório;
2-) Não havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço antes da audiência já designada, fica delegado ao CEJUSC a redesignação do ato por ser esse (fixação da data de audiência) mero ato ordinatório, uma vez que já tendo a realização dessa sido determinada pelo Juízo, sua estipulação pode ser realizada pelo CEJUSC; hipótese na qual as partes deverão ser intimadas pelo cartório, servido o termo de redesignação de carta/MANDADO de citação/intimação/carta precatória.
Obs.: a intimação realizada no mínimo 48 horas antes da audiência será considerada válida para efeitos de revelia.
Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO – CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO
São Francisco do Guaporé,data do registro.
Artur Augusto Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO 7001690-57.2018.8.22.0023
Indenização por Dano Material
Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: CELICO FERREIRA GUEDES, LINHA 108, POSTE 41, KM 15 LINHA 108, POSTE 41, KM 15 - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: GILSON VIEIRA LIMA OAB nº RO4216, AVENIDA ANGELINA DOS ANJOS 1883 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, CHARLES KENNY LIMA DE BRITO OAB nº RO8341, AVENIDA BELO HORIZONTE 2520, - DE 2312 A 2638 - LADO PAR CENTRO - 76963-710 - CACOAL - RONDÔNIA, FABRICIO VIEIRA LIMA OAB nº RO8345, SEM ENDEREÇO
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AV. TRANCREDO NEVES 3710, SÃO FRANCISCO CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
SENTENÇA
Trata-se de ação de cobrança, proposta por CELICO FERREIRA GUEDES, em face de CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON.
Compulsando os autos, verifico que a subestação foi construída na cidade de Seringueiras, além disso, o endereço do requerente pertence a comarca de São Miguel.
É certo que a incompetência absoluta pode ser declarada a qualquer tempo e em qualquer meio de jurisdição conforme o Enunciado 89 do CNJ – "A incompetência territorial pode ser reconhecida de ofício no sistema de juizados especiais cíveis (XVI Encontro – Rio de Janeiro/RJ)."
O art. 4º da Lei nº 9099/95, estabelece as regras de competência:
"Art. 4º É competente, para as causas previstas nesta Lei, o Juizado do foro.
(...)
II - do lugar onde a obrigação deva ser satisfeita;
III - do domicílio do autor ou do local do ato ou fato, nas ações para reparação de dano de qualquer natureza."
Dessa forma, por vislumbrar a impossibilidade de processamento da ação nesta comarca, vez que a parte não residem aqui, o feito deve ser extinto sem julgamento do MÉRITO, ante a incompetência do Juízo em processar e julgar a causa.
Ante o exposto, RECONHEÇO a incompetência deste Juízo para o processamento da presente ação, e, por consequência, EXTINGO O FEITO sem resolução de MÉRITO, nos termos do artigo 485, VI do CPC e artigo 4°, I da Lei 9.099/95.
Cumpre informar, trata-se tal medida de DECISÃO que extinguiu o feito sem resolução do MÉRITO, ou seja, caso entenda por direito, basta a parte interessada ingressar com a devida ação junto ao Juízo competente.
Fica a parte autora intimada via diário da justiça.
Transitada em julgado, arquivem-se.
SIRVA-SE A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO
São Francisco do Guaporé, data do registro.
Artur Augusto Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO Procedimento do Juizado Especial Cível
Indenização por Dano Material
7001702-71.2018.8.22.0023
REQUERENTE: JOSE ALIRIO DE SOUZA, LINHA 04A - LOTE 237 KM 24 ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: GILSON VIEIRA LIMA OAB nº RO4216, AVENIDA ANGELINA DOS ANJOS 1883 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, CHARLES KENNY LIMA DE BRITO OAB nº RO8341, AVENIDA BELO HORIZONTE

2520, - DE 2312 A 2638 - LADO PAR CENTRO - 76963-710 - CACOAL - RONDÔNIA, FABRICIO VIEIRA LIMA OAB nº RO8345, SEM ENDEREÇO
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AV. TRANCREDO NEVES 3710, SÃO FRANCISCO CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO
Excetuando-se à regra processual, no presente caso não será designada audiência de conciliação, tendo em vista que recente entendimento firmado no Encontro Estadual dos Juizados Especiais de Rondônia, estabeleceu a desnecessidade de audiência, quando se verificar, pela natureza da matéria, não haver nenhum prejuízo. Confira:
"Prescindem da sessão de conciliação, que alude o art. 16 da lei 9.099/95, as ações de massa propostas perante o Juizado Especial Cível, sempre que a matéria nelas versada for essencialmente de direito e a composição entre as partes já se tenha revelado inócua em casos idênticos."
Tal enunciado está em perfeita harmonia com os princípios norteadores da Lei n° 9.099/95, quais sejam, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 2º), que também se aplicam ao Juizado Especial da Fazenda Pública por força do art. 27 da Lei 12.153/2009.
Deste modo, considerando que a requerida possui a política de não fazer qualquer espécie de acordo, em se tratando de ações desta natureza, tornando assim, os atos processuais desnecessários, bem como, se constata que a não realização de audiência de conciliação não trará qualquer prejuízo às partes, tampouco, violará direito à ampla defesa ou contraditório, posto que para esse resguardo o Juízo fixará prazo para a parte requerida apresentar defesa.
Desta forma, Cite-se a requerida, para contestar a presente ação, no prazo de 15 quinze dias.
Após, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.
Havendo interesse de a parte requerida apresentar proposta de conciliação, deverá constar expressamente na contestação, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.
Cumprida as medidas supra, traga-me conclusos para SENTENÇA.
Pratique-se o necessário.
SIRVA-SE O PRESENTE DE CARTA MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO
São Francisco do Guaporé-RO, data do registro.
ARTUR AUGUSTO LEITE JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO Procedimento do Juizado Especial Cível Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer
7001716-55.2018.8.22.0023
REQUERENTE: ALFREDO ALVES DA COSTA, LINHA 02 KM 09, PT 14 ÁREA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ELSON RODRIGUES DE MATOS OAB nº RO7798, SEM ENDEREÇO
REQUERIDO: E. D. R., AVENIDA TANCREDO NEVES 3710 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO
Excetuando-se à regra processual, no presente caso não será designada audiência de conciliação, tendo em vista que recente entendimento firmado no Encontro Estadual dos Juizados Especiais de Rondônia, estabeleceu a desnecessidade de audiência, quando se verificar, pela natureza da matéria, não haver nenhum prejuízo. Confira:
"Prescindem da sessão de conciliação, que alude o art. 16 da lei 9.099/95, as ações de massa propostas perante o Juizado Especial Cível, sempre que a matéria nelas versada for essencialmente de direito e a composição entre as partes já se tenha revelado inócua em casos idênticos."
Tal enunciado está em perfeita harmonia com os princípios norteadores da Lei n° 9.099/95, quais sejam, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 2º), que também se aplicam ao Juizado Especial da Fazenda Pública por força do art. 27 da Lei 12.153/2009.
Deste modo, considerando que a requerida possui a política de não fazer qualquer espécie de acordo, em se tratando de ações desta natureza, tornando assim, os atos processuais desnecessários, bem como, se constata que a não realização de audiência de conciliação não trará qualquer prejuízo às partes, tampouco, violará direito à ampla defesa ou contraditório, posto que para esse resguardo o Juízo fixará prazo para a parte requerida apresentar defesa.
Desta forma, Cite-se a requerida, para contestar a presente ação, no prazo de 15 quinze dias.
Após, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.
Havendo interesse de a parte requerida apresentar proposta de conciliação, deverá constar expressamente na contestação, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.
Cumprida as medidas supra, traga-me conclusos para SENTENÇA.
Pratique-se o necessário.
SIRVA-SE O PRESENTE DE CARTA MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO
São Francisco do Guaporé-RO, data do registro.
ARTUR AUGUSTO LEITE JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO Autos: 7000845-25.2018.8.22.0023
Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: CICERO VALERIO DA SILVA SOUSA, LINHA 02 KM. 01 SETOR CHACAREIRO - ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: VANYA HELENA FERREIRA BRASIL TOMAZ DOS SANTOS OAB nº RO1846, RUA SETE DE SETEMBRO 3.505 CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, MARCELO CANTARELLA DA SILVA OAB nº RO558, SEM ENDEREÇO
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, RUA TANCREDO NEVES 3.710 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma da lei (art. 38 da Lei 9.099/95).
Trata-se de Ação de Cobrança dos valores gastos na construção de subestação de rede elétrica rural realizada como condição ao fornecimento de energia em propriedade particular.
Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder". (STJ. 4ª Turma, Resp. 2832/RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJU 17/09/90, pag. 9513).
Assim, considerando que a matéria tratada é de direito e já constam dos autos documentos necessários ao julgamento, passo a conhecer diretamente do pedido, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC.
Inicialmente, quanto a alegação de ilegitimidade ativa do autor, percebo que não deve prosperar, uma vez que o requerente juntou comprovante de compra da propriedade e aquisição do direito sobre a subestação já construida.

No que tante à suposta prescrição aventada pela contestante, no que se refere ao pedido de restituição dos valores, o qual sustenta que a pretensão inicial do requerente já estaria prescrita, por aplicação do disposto no artigo 206, § 3º, inciso V, do Código Civil (três anos), vejo não merecer amparo.

Pois bem, de acordo com o entendimento majoritário dos tribunais, o termo inicial do prazo prescricional é a data em que a rede elétrica particular foi efetivamente incorporada ao patrimônio da requerida. Nessa esteira e, no caso em tela, depreende-se que a rede elétrica ainda não foi incorporada ao patrimônio. In caso denota-se que a empresa demandada não comprovou a data que ocorreu a incorporação, informação indispensável para a contagem do prazo prescricional. Ônus de sua alçada. Posto isto, não há prescrição a ser declarada.

Vejamos:

"ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES. GASTOS COM EQUIPAMENTOS NA REDE DE ENERGIA. AUSÊNCIA DE INCORPORAÇÃO CONFORME RESOLUÇÃO NORMATIVA N° 229 ANEEL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DEVER DE INDENIZAR. INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. É devida a restituição dos valores pagos pelo particular referentes aos equipamentos utilizados na expansão da rede quando a concessionária de energia elétrica não comprova sua não incorporação, ou não diligência em demonstrar que já a indenizou, conforme dispõe a Resolução Normativa nº 229/2006 ANEEL. Não há de se falar em prescrição do dever de indenizar, uma vez que este somente se configura após a incorporação. (Recurso Inominado, Processo nº 1000868-09.2013.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Ji-Paraná, Relator(a) do Acórdão: Juiz Marcos Alberto Oldakowski, Data de julgamento: 19/05/2014)" - Grifei.

Assim, passo a análise do MÉRITO.

Nos termos da Resolução nº 229 da ANEEL, de 8 de agosto de 2006, ao estabelecer condições gerais para a incorporação de redes particulares assim determina:

"Art. 9°. A concessionária ou permissionária de distribuição deverá incorporar ao Ativo Imobilizado em Serviço as redes particulares que não dispuserem do ato autorizativo e estejam em operação na respectiva área de concessão ou permissão, excetuando-se os ramais de entrada das unidades consumidoras, e respeitados os respectivos Plano e Programas anuais de incorporação.

(…)

§6° Excluem-se da obrigação do ressarcimento, os casos de transferência da rede por meio de instrumento de doação para a concessionária ou permissionária."

Em defesa, o Requerido alegou, como ponto principal o Artigo 4º da referida resolução que trata das redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente.

Ressalta-se, entretanto, que a restituição dos valores despendidos pelo consumidor com a instalação de rede elétrica em imóvel rural, não está condicionado a nenhuma providência, seja da ANEEL ou da Eletrobrás.

Aplica-se ao caso as disposições do Código de Defesa do Consumidor, pois o simples fato de a concessionária ter autorizado o proprietário rural a construir a rede de energia em sua propriedade, não descaracteriza a relação de consumo existente entre eles.

A relação entre a concessionária e o usuário é de consumo, nos termos dos artigos 2º, 3º e 22 da lei 8.078/90, ante a destinação final do serviço público de energia elétrica. De outro prisma, a lei de concessões e permissões (lei 8.987/95), faz menção expressa à incidência do CDC, em seu art. 7º, não havendo o que falar em inaplicabilidade desta norma.

A relação jurídica estabelecida entre as partes é caracterizada como relação de consumo, uma vez que a parte é o destinatário final do fornecimento de energia elétrica prestado pela requerida, que somente foi possível após a edificação da rede de eletrificação rural por ela financiada. É devida a restituição dos valores gastos pelos proprietários rurais com a construção de redes de distribuição de energia elétrica em áreas rurais.

Conforme restou demonstrado pelos documentos juntados aos autos o requerimento do autor refere-se à prestação de serviço em ÁREA RURAL, portanto abrangido pelo plano nacional "LUZ PARA TODOS" de acordo com art. 3º do Decreto nº 4.873, assim, restou configurado a responsabilidade da concessionária CERON quanto à obrigação de incorporação dos bens (transformadores e rede), responsabilidade na manutenção, bem como na eventual obrigação de indenização material das despesas efetivamente comprovadas.

Outrossim, a Lei Federal n. 10.438/2002, o consumidor passou a ter a faculdade de antecipar a ligação das redes de distribuição de energia elétrica, participando financeiramente da obra, mas garantindo-se a restituição dos valores ao final do prazo equivalente ao que seria necessário à implantação exclusiva pela concessionária. A propósito:

Art. 14. No estabelecimento das metas de universalização do uso da energia elétrica, a ANEEL fixará, para cada concessionária e permissionária de serviço público de distribuição de energia elétrica: I – áreas, progressivamente crescentes, em torno das redes de distribuição, no interior das quais a ligação ou aumento de carga de consumidores deverá ser atendida sem ônus de qualquer espécie para o solicitante; II – áreas, progressivamente decrescentes, no interior das quais a ligação de novos consumidores poderá ser diferida pela concessionária ou permissionária para horizontes temporais preestabelecidos pela ANEEL, quando os solicitantes do serviço serão então atendidos sem ônus de qualquer espécie. §1º. Na regulamentação deste artigo, a ANEEL levará em conta, dentre outros fatores, a taxa de atendimento da concessionária ou permissionária, considerada no global e desagregada por Município, a capacidade técnica e econômica necessárias ao atendimento das metas de universalização, bem como, no aumento de carga de que trata o inciso I do caput, o prazo mínimo de contrato de fornecimento a ser celebrado entre consumidor e concessionária. §2º. A ANEEL também estabelecerá procedimentos para que o consumidor localizado nas áreas referidas no inciso II do caput possa antecipar seu atendimento, financiando, em parte ou no todo, as obras necessárias, devendo esse valor lhe ser restituído pela concessionária ou permissionária após a carência de prazo igual ao que seria necessário para obter sua ligação sem ônus. §3º. O financiamento de que trata o §2o, quando realizado por órgãos públicos, inclusive da administração indireta, para a expansão de redes visando a universalização do serviço, serão igualmente restituídos pela concessionária ou permissionária, devendo a ANEEL disciplinar o prazo de carência quando a expansão da rede incluir áreas com prazos de deferimento distintos.

No caso em tela, observo que restou incontroverso o fato da requerida ter autorizado a parte autora a construir a rede de eletrificação em seu imóvel rural, conforme projeto acostado aos autos.

Também restou demonstrado que, custeada a rede de distribuição de energia pela requerente, a requerida incorporou ao seu patrimônio a referida rede de eletrificação, uma vez que a demandada não comprovou de forma categórica acerca da não incorporação da subestação, é o que prevê o art. 6º do código de defesa do consumidor que, nas relações de consumo, coloca a inversão do ônus da prova.

Ademais, não restou evidenciado pela ré a comprovação da existência de fato extintivo, impeditivo ou modificativo do direito da autora.

Outrossim, a incorporação da rede de distribuição de energia, custeada por particular, sem qualquer contrapartida financeira, é verdadeira afronta à legislação do consumidor, pois coloca a empresa concessionária em nítida vantagem perante esse (art. 51, IV, do CDC).

A propósito, são vários os julgados que determinam a restituição dos valores desembolsados na implantação da rede de eletrificação, inclusive com juros e atualizados monetariamente. Senão, vejamos:

"Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de

cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores dispendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral. (TJ/RO. N. 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 19/10/2011)". Destaquei.

"Recurso. Preparo. Complementação. Deserção. Ausência. Legitimidade passiva. Concessionária de serviço público. Energia elétrica. Rede rural. Instalação. Consumidor. Pagamento. Ressarcimento devido. Sucumbência mínima. Sendo recolhido e comprovado tempestivamente o complemento do preparo recursal, inexiste deserção do apelo. A concessionária é parte legítima para figurar no polo passivo de ação de cobrança que visa ao ressarcimento de valores pagos pelo consumidor para instalação de rede elétrica rural, cuja responsabilidade pela instalação é da prestadora de serviço público, não havendo que se falar, neste caso, em ilegitimidade passiva ou de direito à denunciação da lide à União. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO. 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)." Destaquei.

"APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. INSTALAÇÃO DE REDE ELETRICA RURAL. ANTECIPAÇÃO CUSTEADA PELO CONSUMIDOR. RESTITUIÇÃO. POSSIBILIDADE. I – A instalação de energia elétrica na zona rural pode ser feita de forma antecipada pelo consumidor, a teor do que dispõe a Lei n.º 10.483/02 e a Resolução ANEEL n.º 223/03, estando garantida a restituição dos valores. II – Não existindo provas acerca da data em que a restituição deveria ocorrer, não há falar em prescrição. III – Comprovado nos autos que o autor aderiu ao programa e efetuou o pagamento a restituição do valor é devida. (TJ/MG. Apelação Cível 1.0071.11.000305-1/001, Relator(a): Des.(a) Peixoto Henriques, 7ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 23/04/2013, publicação da súmula em 26/04/2013)." Destaquei.

Assim, diante do exposto, entendo que a requerente faz jus à restituição do valor que desembolsou para instalação de rede de energia elétrica em seu imóvel rural, com correção monetária, juros de mora.

O orçamento apresentado pela parte requerente deve ser considerado apto a indicar o montante a ser restituído, uma vez que a ré, em sua manifestação, sequer apresentou planilha com os valores que entende ser o correto, limitando-se, apenas, em contestar o juntado na inicial.

DISPOSITIVO.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, I, do CPC, Julgo procedente em parte o pedido formulado por REQUERENTE: CICERO VALERIO DA SILVA SOUSA em desfavor da Eletrobrás - Centrais elétricas de Rondônia S.A- CERON, para determinar que a Requerida incorpore em seu ativo imobiliário a subestação do Requerente, no prazo de 30 (trinta dias), contados do transito em julgado da SENTENÇA, bem como ao pagamento a título de ressarcimento pelas despesas com a construção da referida rede particular de energia elétrica, a importância de R$25.823,44 vinte e cinco mil, oitocentos e vinte e três reais e quarenta e quatro centavos .

A correção monetária deverá incidir a partir da propositura da ação, e os juros, no patamar de 1%, a partir da citação.

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta DECISÃO, ficará a demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do NCPC, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/09.

Intimem-se as partes.

Com o trânsito em julgado, arquive-se.

SIRVA-SE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO

São Francisco do Guaporé-RO, data do registro.

Artur Augusto Leite Junior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO Autos: 7000742-18.2018.8.22.0023

Procedimento do Juizado Especial Cível

ADVOGADO DO REQUERENTE: GILSON VIEIRA LIMA OAB nº RO4216, AV. ANGELINA DOS ANJOS 1883 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, FABRICIO VIEIRA LIMA OAB nº RO8345, AVENIDA BELO HORIZONTE 2520, - DE 2312 A 2638 - LADO PAR CENTRO - 76963-710 - CACOAL - RONDÔNIA, CHARLES KENNY LIMA DE BRITO OAB nº RO8341, SEM ENDEREÇO

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AV. TANCREDO NEVES 3710 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da lei (art. 38 da Lei 9.099/95).

Trata-se de Ação de Cobrança dos valores gastos na construção de subestação de rede elétrica rural realizada como condição ao fornecimento de energia em propriedade particular.

Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder". (STJ. 4ª Turma, Resp. 2832/RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJU 17/09/90, pag. 9513).

Assim, considerando que a matéria tratada é de direito e já constam dos autos documentos necessários ao julgamento, passo a conhecer diretamente do pedido, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC.

Inicialmente, quanto à suposta prescrição aventada pela contestante, no que se refere ao pedido de restituição dos valores, o qual sustenta que a pretensão inicial do requerente já estaria prescrita, por aplicação do disposto no artigo 206, § 3º, inciso V, do Código Civil (três anos), vejo não merecer amparo.

Pois bem, de acordo com o entendimento majoritário dos tribunais, o termo inicial do prazo prescricional é a data em que a rede elétrica particular foi efetivamente incorporada ao patrimônio da requerida. Nessa esteira e, no caso em tela, depreende-se que a rede elétrica ainda não foi incorporada ao patrimônio. In caso denota-se que a empresa demandada não comprovou a data que ocorreu a incorporação, informação indispensável para a contagem do prazo prescricional. Ônus de sua alçada. Posto isto, não há prescrição a ser declarada.

Vejamos:

"ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES. GASTOS COM EQUIPAMENTOS NA REDE DE ENERGIA. AUSÊNCIA DE INCORPORAÇÃO CONFORME RESOLUÇÃO NORMATIVA N° 229 ANEEL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DEVER DE INDENIZAR. INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. É devida a restituição

dos valores pagos pelo particular referentes aos equipamentos utilizados na expansão da rede quando a concessionária de energia elétrica não comprova sua não incorporação, ou não diligência em demonstrar que já a indenizou, conforme dispõe a Resolução Normativa nº 229/2006 ANEEL. Não há de se falar em prescrição do dever de indenizar, uma vez que este somente se configura após a incorporação. (Recurso Inominado, Processo nº 1000868-09.2013.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Ji-Paraná, Relator(a) do Acórdão: Juiz Marcos Alberto Oldakowski, Data de julgamento: 19/05/2014)" - Grifei.

Assim, passo a análise do MÉRITO.

Nos termos da Resolução nº 229 da ANEEL, de 8 de agosto de 2006, ao estabelecer condições gerais para a incorporação de redes particulares assim determina:

"Art. 9°. A concessionária ou permissionária de distribuição deverá incorporar ao Ativo Imobilizado em Serviço as redes particulares que não dispuserem do ato autorizativo e estejam em operação na respectiva área de concessão ou permissão, excetuando-se os ramais de entrada das unidades consumidoras, e respeitados os respectivos Plano e Programas anuais de incorporação.

(…)

§6° Excluem-se da obrigação do ressarcimento, os casos de transferência da rede por meio de instrumento de doação para a concessionária ou permissionária."

Em defesa, o Requerido alegou, como ponto principal o Artigo 4º da referida resolução que trata das redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente.

Ressalta-se, entretanto, que a restituição dos valores despendidos pelo consumidor com a instalação de rede elétrica em imóvel rural, não está condicionado a nenhuma providência, seja da ANEEL ou da Eletrobrás.

Aplica-se ao caso as disposições do Código de Defesa do Consumidor, pois o simples fato de a concessionária ter autorizado o proprietário rural a construir a rede de energia em sua propriedade, não descaracteriza a relação de consumo existente entre eles.

A relação entre a concessionária e o usuário é de consumo, nos termos dos artigos 2º, 3º e 22 da lei 8.078/90, ante a destinação final do serviço público de energia elétrica. De outro prisma, a lei de concessões e permissões (lei 8.987/95), faz menção expressa à incidência do CDC, em seu art. 7º, não havendo o que falar em inaplicabilidade desta norma.

A relação jurídica estabelecida entre as partes é caracterizada como relação de consumo, uma vez que a parte é o destinatário final do fornecimento de energia elétrica prestado pela requerida, que somente foi possível após a edificação da rede de eletrificação rural por ela financiada. É devida a restituição dos valores gastos pelos proprietários rurais com a construção de redes de distribuição de energia elétrica em áreas rurais.

Conforme restou demonstrado pelos documentos juntados aos autos o requerimento do autor refere-se à prestação de serviço em ÁREA RURAL, portanto abrangido pelo plano nacional "LUZ PARA TODOS" de acordo com art. 3º do Decreto nº 4.873, assim, restou configurado a responsabilidade da concessionária CERON quanto à obrigação de incorporação dos bens (transformadores e rede), responsabilidade na manutenção, bem como na eventual obrigação de indenização material das despesas efetivamente comprovadas.

Outrossim, a Lei Federal n. 10.438/2002, o consumidor passou a ter a faculdade de antecipar a ligação das redes de distribuição de energia elétrica, participando financeiramente da obra, mas garantindo-se a restituição dos valores ao final do prazo equivalente ao que seria necessário à implantação exclusiva pela concessionária. A propósito:

Art. 14. No estabelecimento das metas de universalização do uso da energia elétrica, a ANEEL fixará, para cada concessionária e permissionária de serviço público de distribuição de energia elétrica: I – áreas, progressivamente crescentes, em torno das redes de distribuição, no interior das quais a ligação ou aumento de carga de consumidores deverá ser atendida sem ônus de qualquer espécie para o solicitante; II – áreas, progressivamente decrescentes, no interior das quais a ligação de novos consumidores poderá ser diferida pela concessionária ou permissionária para horizontes temporais preestabelecidos pela ANEEL, quando os solicitantes do serviço serão então atendidos sem ônus de qualquer espécie. §1º. Na regulamentação deste artigo, a ANEEL levará em conta, dentre outros fatores, a taxa de atendimento da concessionária ou permissionária, considerada no global e desagregada por Município, a capacidade técnica e econômica necessárias ao atendimento das metas de universalização, bem como, no aumento de carga de que trata o inciso I do caput, o prazo mínimo de contrato de fornecimento a ser celebrado entre consumidor e concessionária. §2º. A ANEEL também estabelecerá procedimentos para que o consumidor localizado nas áreas referidas no inciso II do caput possa antecipar seu atendimento, financiando, em parte ou no todo, as obras necessárias, devendo esse valor lhe ser restituído pela concessionária ou permissionária após a carência de prazo igual ao que seria necessário para obter sua ligação sem ônus. §3º. O financiamento de que trata o §2o, quando realizado por órgãos públicos, inclusive da administração indireta, para a expansão de redes visando a universalização do serviço, serão igualmente restituídos pela concessionária ou permissionária, devendo a ANEEL disciplinar o prazo de carência quando a expansão da rede incluir áreas com prazos de deferimento distintos.

No caso em tela, observo que restou incontroverso o fato da requerida ter autorizado a parte autora a construir a rede de eletrificação em seu imóvel rural, conforme projeto acostado aos autos.

Também restou demonstrado que, custeada a rede de distribuição de energia pela requerente, a requerida incorporou ao seu patrimônio a referida rede de eletrificação, uma vez que a demandada não comprovou de forma categórica acerca da não incorporação da subestação, é o que prevê o art. 6º do código de defesa do consumidor que, nas relações de consumo, coloca a inversão do ônus da prova.

Ademais, não restou evidenciado pela ré a comprovação da existência de fato extintivo, impeditivo ou modificativo do direito da autora.

Outrossim, a incorporação da rede de distribuição de energia, custeada por particular, sem qualquer contrapartida financeira, é verdadeira afronta à legislação do consumidor, pois coloca a empresa concessionária em nítida vantagem perante esse (art. 51, IV, do CDC).

A propósito, são vários os julgados que determinam a restituição dos valores desembolsados na implantação da rede de eletrificação, inclusive com juros e atualizados monetariamente. Senão, vejamos:

"Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores dispendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral. (TJ/RO. N. 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 19/10/2011)". Destaquei.

"Recurso. Preparo. Complementação. Deserção. Ausência. Legitimidade passiva. Concessionária de serviço público. Energia elétrica. Rede rural. Instalação. Consumidor. Pagamento. Ressarcimento devido. Sucumbência mínima. Sendo recolhido e comprovado tempestivamente o complemento do preparo recursal, inexiste deserção do apelo. A concessionária é parte legítima para figurar no polo passivo de ação de cobrança que visa ao ressarcimento de valores pagos pelo consumidor para instalação

de rede elétrica rural, cuja responsabilidade pela instalação é da prestadora de serviço público, não havendo que se falar, neste caso, em ilegitimidade passiva ou de direito à denunciação da lide à União. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO. 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012).” Destaquei.

“APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. INSTALAÇÃO DE REDE ELETRICA RURAL. ANTECIPAÇÃO CUSTEADA PELO CONSUMIDOR. RESTITUIÇÃO. POSSIBILIDADE. I – A instalação de energia elétrica na zona rural pode ser feita de forma antecipada pelo consumidor, a teor do que dispõe a Lei n.º 10.483/02 e a Resolução ANEEL n.º 223/03, estando garantida a restituição dos valores. II – Não existindo provas acerca da data em que a restituição deveria ocorrer, não há falar em prescrição. III – Comprovado nos autos que o autor aderiu ao programa e efetuou o pagamento a restituição do valor é devida. (TJ/MG. Apelação Cível 1.0071.11.000305-1/001, Relator(a): Des.(a) Peixoto Henriques, 7ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 23/04/2013, publicação da súmula em 26/04/2013).” Destaquei.

Assim, diante do exposto, entendo que a requerente faz jus à restituição do valor que desembolsou para instalação de rede de energia elétrica em seu imóvel rural, com correção monetária, juros de mora.

O orçamento apresentado pela parte requerente deve ser considerado apto a indicar o montante a ser restituído, uma vez que a ré, em sua manifestação, sequer apresentou planilha com os valores que entende ser o correto, limitando-se, apenas, em contestar o juntado na inicial.

DISPOSITIVO.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, I, do CPC, Julgo procedente em parte o pedido formulado por REQUERENTE: WANDERLEY MARQUES em desfavor da Eletrobrás - Centrais elétricas de Rondônia S.A- CERON, para determinar que a Requerida incorpore em seu ativo imobiliário a subestação do Requerente, no prazo de 30 (trinta dias), contados do transito em julgado da SENTENÇA, bem como ao pagamento a título de ressarcimento pelas despesas com a construção da referida rede particular de energia elétrica, a importância de R$13.861,40 treze mil, oitocentos e sessenta e um reais e quarenta centavos .

A correção monetária deverá incidir a partir da propositura da ação, e os juros, no patamar de 1%, a partir da citação.

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta DECISÃO, ficará a demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do NCPC, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/09.

Ficam as partes intimadas via diário da justiça.

Com o trânsito em julgado, arquive-se.

SIRVA-SE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO

São Francisco do Guaporé-RO, data do registro.

Artur Augusto Leite Junior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO 7000860-91.2018.8.22.0023

Adimplemento e Extinção

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: MARCELO CANTARELLA DA SILVA, RUA TIRADENTES 4.150, ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCELO CANTARELLA DA SILVA OAB nº RO558, SEM ENDEREÇO

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

SENTENÇA

Relatório dispensado, nos termos do art. 38, caput da Lei n. 9.099/95 c/c art. 27 da Lei n. 12.153/09.

MARCELO CANTARELLA DA SILVA, ajuizou ação de cobrança em face do ESTADO DE RONDÔNIA, alegando que foi nomeada de maneira Dativa em vários processos, para isto foi arbitrado um valor total de R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) em honorários advocatícios.

O requerido apresentou contestação alegando que a nomeação para a prestação do serviço não está dentro da legalidade, afirmou também que a responsabilidade é da Defensoria Pública.

É o breve relatório. DECIDO.

Considerando que a matéria tratada é de direito e já constam dos autos documentos necessários ao julgamento, passo a conhecer diretamente do pedido, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC.

Não restam dúvidas de que a parte requerente laborou e foi nomeada como dativa nos processos pleiteados na inicial.

Ora, se nas comarcas onde inexiste, ou seja, ineficiente o serviço prestado pela Defensoria Pública, como no caso em julgamento, é indispensável à nomeação de curador especial para atuar em defesa do réu, de forma a suprir a carência estatal e a viabilizar o acesso à justiça.

Outrossim, a nomeação do defensor dativo ou curador especial possibilita a realização dos atos processuais necessários, assegurando assim, o cumprimento dos princípios da ampla defesa e do contraditório, bem como permitir o desenvolvimento válido e regular da relação processual.

O direito ao crédito surgiu da incapacidade do Estado em prover, de forma adequada, a assistência judiciária gratuita nas comarcas do interior, nesse caso o juiz nomeou a advogado de forma dativa a fim de garantir a ampla defesa do réu.

Conforme dispõe o parágrafo 2º, do artigo 22, do Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, Lei nº 8.906/94:

“Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

(…)

§ 2º Na falta de estipulação ou de acordo, os honorários são fixados por arbitramento judicial, em remuneração compatível com o trabalho e o valor econômico da questão, não podendo ser inferiores aos estabelecidos na tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB.”

Registre-se que a referida lei prevê a possibilidade do juiz fixar honorários advocatícios, bem como o judiciário decidir com base na equidade.

Além disso, é pacífico o entendimento nos tribunais, de que o advogado nomeado defensor dativo, em processos judiciais, tem direito ao recebimento de honorários arbitrados pelo juiz, ainda que no Estado exista Defensoria Pública e, principalmente, quando esta esteja atuando no polo contrário dos autos.

Em análise as informações acostadas ao feito, e atento que as atividades efetivamente foram desempenhadas pelo autor, tenho que o requerente deva receber os honorários pleiteados na inicial.

DISPOSITIVO

Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na inicial para condenar ESTADO DE RONDÔNIA, a pagar a quantia de R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), em favor de MARCELO CANTARELLA DA SILVA, devendo ser acrescidos de juros e correção monetária a partir da propositura da ação (artigo 1°-F, da lei 9.494/1997).

Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Em cumprimento ao disposto no artigo 27 da Lei 12.153/09 e artigo 55 da Lei 9.099/95, deixo de condenar o requerido ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais.
Fica a parte autora intimada via diário da justiça.
Intime-se a parte demandada.
Cumpra-se. Expeça-se o necessário.
SIRVA-SE A PRESENTE DE MANDADO INTIMAÇÃO
São Francisco do Guaporé, data do registro.
Artur Augusto Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO Autos: 7000385-38.2018.8.22.0023
Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: ELIAS GONCALVES DE ALMEIDA, BR 429, KM 88, LOTE 12A S/N, SITIO ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: FABRICIO VIEIRA LIMA OAB nº RO8345, AVENIDA BELO HORIZONTE 2520, - DE 2312 A 2638 - LADO PAR CENTRO - 76963-710 - CACOAL - RONDÔNIA, CHARLES KENNY LIMA DE BRITO OAB nº RO8341, AVENIDA CUIABÁ, - ATÉ 1734 - LADO PAR CENTRO - 76963-000 - CACOAL - RONDÔNIA, GILSON VIEIRA LIMA OAB nº RO4216, SEM ENDEREÇO
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AV. CHIANCA s/n, CENTRO ESCRITORIO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma da lei (art. 38 da Lei 9.099/95).
Trata-se de Ação de Cobrança dos valores gastos na construção de subestação de rede elétrica rural realizada como condição ao fornecimento de energia em propriedade particular.
Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder". (STJ. 4ª Turma, Resp. 2832/RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJU 17/09/90, pag. 9513).
Assim, considerando que a matéria tratada é de direito e já constam dos autos documentos necessários ao julgamento, passo a conhecer diretamente do pedido, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC.
Inicialmente, quanto à suposta prescrição aventada pela contestante, no que se refere ao pedido de restituição dos valores, o qual sustenta que a pretensão inicial do requerente já estaria prescrita, por aplicação do disposto no artigo 206, § 3º, inciso V, do Código Civil (três anos), vejo não merecer amparo.
Pois bem, de acordo com o entendimento majoritário dos tribunais, o termo inicial do prazo prescricional é a data em que a rede elétrica particular foi efetivamente incorporada ao patrimônio da requerida. Nessa esteira e, no caso em tela, depreende-se que a rede elétrica ainda não foi incorporada ao patrimônio. In caso denota-se que a empresa demandada não comprovou a data que ocorreu a incorporação, informação indispensável para a contagem do prazo prescricional. Ônus de sua alçada. Posto isto, não há prescrição a ser declarada.
Vejamos:
"ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES. GASTOS COM EQUIPAMENTOS NA REDE DE ENERGIA. AUSÊNCIA DE INCORPORAÇÃO CONFORME RESOLUÇÃO NORMATIVA N° 229 ANEEL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DEVER DE INDENIZAR. INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. É devida a restituição dos valores pagos pelo particular referentes aos equipamentos utilizados na expansão da rede quando a concessionária de energia elétrica não comprova sua não incorporação, ou não diligência em demonstrar que já a indenizou, conforme dispõe a Resolução Normativa nº 229/2006 ANEEL. Não há de se falar em prescrição do dever de indenizar, uma vez que este somente se configura após a incorporação. (Recurso Inominado, Processo nº 1000868-09.2013.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Ji-Paraná, Relator(a) do Acórdão: Juiz Marcos Alberto Oldakowski, Data de julgamento: 19/05/2014)" - Grifei.
Assim, passo a análise do MÉRITO.
Nos termos da Resolução nº 229 da ANEEL, de 8 de agosto de 2006, ao estabelecer condições gerais para a incorporação de redes particulares assim determina:
"Art. 9°. A concessionária ou permissionária de distribuição deverá incorporar ao Ativo Imobilizado em Serviço as redes particulares que não dispuserem do ato autorizativo e estejam em operação na respectiva área de concessão ou permissão, excetuando-se os ramais de entrada das unidades consumidoras, e respeitados os respectivos Plano e Programas anuais de incorporação.
(…)
§6° Excluem-se da obrigação do ressarcimento, os casos de transferência da rede por meio de instrumento de doação para a concessionária ou permissionária."
Em defesa, o Requerido alegou, como ponto principal o Artigo 4º da referida resolução que trata das redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente.
Ressalta-se, entretanto, que a restituição dos valores despendidos pelo consumidor com a instalação de rede elétrica em imóvel rural, não está condicionado a nenhuma providência, seja da ANEEL ou da Eletrobrás. Aplica-se ao caso as disposições do Código de Defesa do Consumidor, pois o simples fato de a concessionária ter autorizado o proprietário rural a construir a rede de energia em sua propriedade, não descaracteriza a relação de consumo existente entre eles.
A relação entre a concessionária e o usuário é de consumo, nos termos dos artigos 2º, 3º e 22 da lei 8.078/90, ante a destinação final do serviço público de energia elétrica. De outro prisma, a lei de concessões e permissões (lei 8.987/95), faz menção expressa à incidência do CDC, em seu art. 7º, não havendo o que falar em inaplicabilidade desta norma.
A relação jurídica estabelecida entre as partes é caracterizada como relação de consumo, uma vez que a parte é o destinatário final do fornecimento de energia elétrica prestado pela requerida, que somente foi possível após a edificação da rede de eletrificação rural por ela financiada. É devida a restituição dos valores gastos pelos proprietários rurais com a construção de redes de distribuição de energia elétrica em áreas rurais.
Conforme restou demonstrado pelos documentos juntados aos autos o requerimento do autor refere-se à prestação de serviço em ÁREA RURAL, portanto abrangido pelo plano nacional "LUZ PARA TODOS" de acordo com art. 3º do Decreto nº 4.873, assim, restou configurado a responsabilidade da concessionária CERON quanto à obrigação de incorporação dos bens (transformadores e rede), responsabilidade na manutenção, bem como na eventual obrigação de indenização material das despesas efetivamente comprovadas.
Outrossim, a Lei Federal n. 10.438/2002, o consumidor passou a ter a faculdade de antecipar a ligação das redes de distribuição de energia elétrica, participando financeiramente da obra, mas garantindo-se a restituição dos valores ao final do prazo equivalente ao que seria necessário à implantação exclusiva pela concessionária. A propósito:
Art. 14. No estabelecimento das metas de universalização do uso da energia elétrica, a ANEEL fixará, para cada concessionária e permissionária de serviço público de distribuição de energia elétrica:
I – áreas, progressivamente crescentes, em torno das redes de

distribuição, no interior das quais a ligação ou aumento de carga de consumidores deverá ser atendida sem ônus de qualquer espécie para o solicitante; II – áreas, progressivamente decrescentes, no interior das quais a ligação de novos consumidores poderá ser diferida pela concessionária ou permissionária para horizontes temporais preestabelecidos pela ANEEL, quando os solicitantes do serviço serão então atendidos sem ônus de qualquer espécie. §1º. Na regulamentação deste artigo, a ANEEL levará em conta, dentre outros fatores, a taxa de atendimento da concessionária ou permissionária, considerada no global e desagregada por Município, a capacidade técnica e econômica necessárias ao atendimento das metas de universalização, bem como, no aumento de carga de que trata o inciso I do caput, o prazo mínimo de contrato de fornecimento a ser celebrado entre consumidor e concessionária. §2º. A ANEEL também estabelecerá procedimentos para que o consumidor localizado nas áreas referidas no inciso II do caput possa antecipar seu atendimento, financiando, em parte ou no todo, as obras necessárias, devendo esse valor lhe ser restituído pela concessionária ou permissionária após a carência de prazo igual ao que seria necessário para obter sua ligação sem ônus. §3º. O financiamento de que trata o §2o, quando realizado por órgãos públicos, inclusive da administração indireta, para a expansão de redes visando a universalização do serviço, serão igualmente restituídos pela concessionária ou permissionária, devendo a ANEEL disciplinar o prazo de carência quando a expansão da rede incluir áreas com prazos de deferimento distintos.

No caso em tela, observo que restou incontroverso o fato da requerida ter autorizado a parte autora a construir a rede de eletrificação em seu imóvel rural, conforme projeto acostado aos autos.

Também restou demonstrado que, custeada a rede de distribuição de energia pela requerente, a requerida incorporou ao seu patrimônio a referida rede de eletrificação, uma vez que a demandada não comprovou de forma categórica acerca da não incorporação da subestação, é o que prevê o art. 6º do código de defesa do consumidor que, nas relações de consumo, coloca a inversão do ônus da prova.

Ademais, não restou evidenciado pela ré a comprovação da existência de fato extintivo, impeditivo ou modificativo do direito da autora.

Outrossim, a incorporação da rede de distribuição de energia, custeada por particular, sem qualquer contrapartida financeira, é verdadeira afronta à legislação do consumidor, pois coloca a empresa concessionária em nítida vantagem perante esse (art. 51, IV, do CDC).

A propósito, são vários os julgados que determinam a restituição dos valores desembolsados na implantação da rede de eletrificação, inclusive com juros e atualizados monetariamente. Senão, vejamos:

"Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores dispendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral. (TJ/RO. N. 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 19/10/2011)". Destaquei.

"Recurso. Preparo. Complementação. Deserção. Ausência. Legitimidade passiva. Concessionária de serviço público. Energia elétrica. Rede rural. Instalação. Consumidor. Pagamento. Ressarcimento devido. Sucumbência mínima. Sendo recolhido e comprovado tempestivamente o complemento do preparo recursal, inexiste deserção do apelo. A concessionária é parte legítima para figurar no polo passivo de ação de cobrança que visa ao ressarcimento de valores pagos pelo consumidor para instalação de rede elétrica rural, cuja responsabilidade pela instalação é da prestadora de serviço público, não havendo que se falar, neste caso, em ilegitimidade passiva ou de direito à denunciação da lide à União. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO. 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)." Destaquei.

"APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. INSTALAÇÃO DE REDE ELETRICA RURAL. ANTECIPAÇÃO CUSTEADA PELO CONSUMIDOR. RESTITUIÇÃO. POSSIBILIDADE. I – A instalação de energia elétrica na zona rural pode ser feita de forma antecipada pelo consumidor, a teor do que dispõe a Lei n.º 10.483/02 e a Resolução ANEEL n.º 223/03, estando garantida a restituição dos valores. II – Não existindo provas acerca da data em que a restituição deveria ocorrer, não há falar em prescrição. III – Comprovado nos autos que o autor aderiu ao programa e efetuou o pagamento a restituição do valor é devida. (TJ/MG. Apelação Cível 1.0071.11.000305-1/001, Relator(a): Des.(a) Peixoto Henriques, 7ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 23/04/2013, publicação da súmula em 26/04/2013)." Destaquei.

Assim, diante do exposto, entendo que a requerente faz jus à restituição do valor que desembolsou para instalação de rede de energia elétrica em seu imóvel rural, com correção monetária, juros de mora.

O orçamento apresentado pela parte requerente deve ser considerado apto a indicar o montante a ser restituído, uma vez que a ré, em sua manifestação, sequer apresentou planilha com os valores que entende ser o correto, limitando-se, apenas, em contestar o juntado na inicial.

DISPOSITIVO.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, I, do CPC, Julgo procedente em parte o pedido formulado por REQUERENTE: ELIAS GONCALVES DE ALMEIDA em desfavor da Eletrobrás - Centrais elétricas de Rondônia S.A- CERON, para determinar que a Requerida incorpore em seu ativo imobiliário a subestação do Requerente, no prazo de 30 (trinta dias), contados do transito em julgado da SENTENÇA, bem como ao pagamento a título de ressarcimento pelas despesas com a construção da referida rede particular de energia elétrica, a importância de R$12.904,41 doze mil, novecentos e quatro reais e quarenta e um centavos .

A correção monetária deverá incidir a partir da propositura da ação, e os juros, no patamar de 1%, a partir da citação.

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta DECISÃO, ficará a demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do NCPC, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/09.

Ficam as partes intimadas via diário da justiça.

Com o trânsito em julgado, arquive-se.

SIRVA-SE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO

São Francisco do Guaporé-RO, data do registro.

Artur Augusto Leite Junior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO Procedimento do Juizado Especial Cível

Nota Promissória

7000523-39.2017.8.22.0023

REQUERENTE: S R COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - EPP, TANCREDO NEVES 3460 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE:
REQUERIDO: SAMUEL RECH FERREIRA, BRASIL 1 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do art.38 da lei 9099/95.
A parte autora foi devidamente intimada para impulsionar o feito, no entanto, deixou de manifestar-se.
Dessa forma, não vejo como dar o regular andamento ao processo, vez que o impulso processual pela parte autora é imprescindível para o desenvolvimento da ação.
Posto isto, JULGO EXTINTO o processo, conforme preceitua o artigo 485 inciso III do CPC e artigo 51, inciso I, da Lei n. 9.099/95.
Sendo que o ajuizamento de uma nova demanda somente poderá ocorrer em caso de pagamento das custas e das despesas processuais, nos termos do enunciado 09 do fonaje. Vejamos: "Havendo arquivamento do processo por abandono ou desídia da parte, que não promoveu diligência para a qual fora intimada, impõe-se a condenação em custas processuais."
Procedi a liberação da restrição via renajud, conforme documento em anexo.
Arquivem-se.
SIRVA-SE A PRESENTE DE MANDADO INTIMAÇÃO
São Francisco do Guaporé, data do registro.
Artur Augusto Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO 7001755-86.2017.8.22.0023
Multas e demais Sanções
Execução Fiscal
EXEQUENTE: D., RUA DOUTOR JOSÉ ADELINO 4477 COSTA E SILVA - 76803-592 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO, RUA DOUTOR JOSÉ ADELINO 4477 COSTA E SILVA - 76803-592 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADO: JEANDERSON SILVA PEIXOTO, 7 DE SETEMBRO S/N CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Realizado o bloqueio on-line de valores por meio do BACENJUD, este restou frutífero. Em seguida, determinei a transferência do valor constrito para conta judicial a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 4473.
Converto o bloqueio em penhora.
Segue, em anexo, o detalhamento do BACENJUD.
Isto posto, intimem-se exequente e executado, para os fins legais.
Transcorrido o prazo sem que o executado apresente impugnação/embargos - o que deverá ser certificado pela escrivania - expeça-se necessário visando o levantamento e transferência da quantia penhorada em favor da parte exequente.
Após, traga-me os autos conclusos para extinção.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO.
São Francisco do Guaporé-RO, data do registro.
Artur Augusto Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO Execução de Título Extrajudicial
Cédula de Crédito Bancário
7000633-04.2018.8.22.0023
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE OAB nº RO1586, FLORIANO PEIXOTO 401 ALVORADA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS OAB nº RO2930, RUA FLORIANO PEIXOTO 401 ALVORADA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PRISCILA MORAES BORGES POZZA OAB nº RO6263, SEM ENDEREÇO
EXECUTADOS: CLEONICE OLIVEIRA RUELLA DOS SANTOS, SÍTIO LINHA 04, KM 02, PT 11A s/n ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, VALMIR RAMOS DOS SANTOS, SÍTIO LINHA 04, KM 02, PT 11A s/n ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ESPACHO Conforme se verifica no documentos em anexo a tentativa de penhora valores on line restou infrutífera, tendo sido penhorado a quantia irrisória de R$ 29,23 da conta dos executados, que restou desbloqueada nos termos do que dispõe o art. 836 do CPC.
Assim, fica a parte autora intimada via diário da justiça para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
Pratique-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO
São Francisco do Guaporé-RO, data do registro.
Artur Augusto Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO PROCESSO: 7000322-13.2018.8.22.0023
AUTOR: JOAO SCHIPTOSKI CPF nº 310.864.899-34
ADVOGADO DO AUTOR: FABRICIA UCHAKI DA SILVA OAB nº RO3062, RAFAEL MARCAL ARAUJO OAB nº PR33050, JOAO MARIA DE JESUS CAMPOS ARAUJO OAB nº PR5676, CLAUDINEI DONIZETE PLASSE OAB nº PR66913
RÉUS: CATARINA BORDIGNON CPF nº DESCONHECIDO, FRANCIELE TEREZINHA FELSKI CPF nº DESCONHECIDO, RODRIGO FELSKI CPF nº DESCONHECIDO
ADVOGADOS DOS RÉUS:
DECISÃO
Trata-se de ação monitória promovida por João Schipitoski em face do Espólio de Davide Justino Felski, na pessoa do inventariante ou na ausência de inventariante, representado pelos herdeiros, bem como em face de Rodrigo Felski Franciele Terezinha Felski e Catarina Bordignon.
Em síntese, o autor informa que houve a novação de uma dívida existente entre as partes, oportunidade em que a parte requerida se comprometeu a entregar 1.500 (mil e quinhentos) bezerros machos, pesando em média 06 (seis) arrobas, sendo que a entrega dos semoventes deveria ocorrer de forma fracionada.
Prossegue asseverando que somente houve a entrega de 500 (quinhentos semoventes), referentes à entrega prevista para ocorrer em 20 de maio de 2012 e que os demais animais que deveriam ter sido entregues em 20 de março de 2013 e 20 de janeiro de 2014 não foram entregues pela parte devedora.
Narra que as partes transigiram no sentido de que, caso a obrigação não fosse cumprida, o contrato podia ser executado, podendo optar em receber o valor dos semoventes ou pleitear a entrega das reses bovinas (cláusula sétima).
Assim, a parte autora pleiteia o recebimento da quantia de R$ 1.448.615,45 (um milhão, quatrocentos e quarenta e oito mil, seiscentos e quinze reais e quarenta e cinco centavos).
Requer ainda medida a concessão de medida cautelar de arresto de bens para garantir a obrigação.
É o relatório necessário.

FUNDAMENTO E DECIDO.
Nos termos do artigo 300 do Código de Proceso Civil, "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
A probabilidade do direito da parte está devidamente comprovada por meio do documento acostado em id. n. 16577992 intitulado de "termo de composição amigável".
O perigo de dano é evidenciado por meio da assertiva da parte autora, de que trata-se de negociação antiga, a qual perdura mais de 20 (vinte) anos, havendo novação, e descumprimento dos acordos por parte do devedor.
Assim, entendo que é necessária a adoção de medida para garantir o cumprimento da obrigação. Entretando, a realização simultânea de todas as contrições pleiteadas pela parte credora pode causar excesso de execução, motivo pelo qual entendo plausível, neste momento, tão somente o bloqueio, junto ao IDARON, das fichas de semoventes dos devedores até o limite da dívida.
Isto posto, concedo a medida acautelatória pleiteada para a realização de bloqueio junto ao IDARON dos semoventes cadastrados em nome dos devedores até o valor da dívida.
Isto posto, oficie-se o IDARON para que proceda com o imediato bloqueio das fichas de semoventes dos devedores - Espólio de Davide Justino Felski, Rodrigo Felski Franciele Terezinha Felski e Catarina Bordignon -, a fim de que eles não façam qualquer tipo de movimentação dos animais. Consigno que o bloqueio deve abranger a quantia de animais suficientes para satisfazer a dívida. Consigno que o IDARON deve comprovar que atendeu a determinação deste Juízo.
Visando estimular a conciliação, desde já designo audiência de conciliação a ser realizada pela CEJUSC no dia 26 de novembro de 2018, às 08H40MIN.
No mais, diante da prova escrita, defiro de plano a expedição de MANDADO, com prazo de 15 (quinze) dias para pagamento, nos termos da inicial, anotando-se que, caso a parte requerida satisfaça a obrigação no prazo supracitado, ficará isenta de custas, subsistindo, entretanto, dever de pagar 5% do valor da dívida à título de honorários advocatícios (art. 701, do NCPC)
Para o caso de não cumprimento, fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da dívida.
Fica a parte requerida ciente, ainda, que no prazo de 15 (quinze) dias úteis, poderá oferecer embargos que suspenderá a eficácia do MANDADO inicial, e que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, independentemente de qualquer formalidade, "constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial", convertendo-se o MANDADO inicial em MANDADO executivo (art. 701 § 2 NCPC).
Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar novo endereço para que a relação jurídico-processual seja estabelecida, sob pena de extinção e arquivamento do feito por ausência de pressuposto processual de existência.
Sendo apresentado embargos no prazo legal, intime-se a parte autora para responder em 15 (quinze) dias úteis, (art. 702 §5º do NCPC), sendo vedada reconvenção sucessiva, nos termos do § 6º do mesmo artigo. Após, os autos virão conclusos para SENTENÇA, nos termos dosart. 702, § 8º e seguintes do NCPC.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporé/RO, data do registro.
ARTUR AUGUSTO LEITE JUNIOR
JUIZ DE DIREITO
AUTOR: JOAO SCHIPTOSKI, AVENIDA MANOEL RIBAS 1725 CENTRO - 84600-000 - UNIÃO DA VITÓRIA - PARANÁ
RÉUS: CATARINA BORDIGNON, BR 429, KM 110,SAÍDA PARA CIDADE DE COSTA MARQUES s/n ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, FRANCIELE TEREZINHA FELSKI, RUA RUI BARBOSA s/n... - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, RODRIGO FELSKI, BR 429, KM 110, SAÍDA PARA CIDADE DE COSTA MARQUE sn ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

1ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(69) 36422660
EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 30 dias
Intimação DE: CLAUDEMIR GONÇALVES LISBOA, brasileiro, inscrito no CPF/MF: 587.227.422-04, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: INTIMAR a parte requerida, acima qualificada, para efetuar e comprovar o pagamento das Custas Finais, no valor de R$ 101,94 (cento e um reais e noventa e quatro centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.
Processo: 7001720-66.2016.8.22.0022
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Requerente: Ponta Administradora de Consórcios Ltda
Advogado: Pedro Roberto Romão
Requerido: Claudemir Gonçalves Lisboa
Sede do Juízo: Fórum Anísio Garcia Martin, Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé/RO, 76.932-000 - Fax: (69) 3642-2660 - Fone: (69) 3642-2661.
São Miguel do Guaporé/RO, 31 de agosto de 2018.
Ligiane Zigiotto Bender
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(69) 36422660. Processo: 7002021-76.2017.8.22.0022
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 15/08/2017 20:11:12
Requerente: ZENILDA RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ANA DA CRUZ - GO45702
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA
Trata-se de ação previdenciária com pedido de tutela de urgência ajuizada por ZENILDA RODRIGUES DOS SANTOS representada por seu curador JOSÉ RODRIGUES DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, todos qualificados nos autos visando o restabelecimento de benefício auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Para tanto a autora alega ser segurada especial (rural) e padecer de doença incapacitante.
Com a inicial (Id 12413507) juntou procuração (ID 12413512) e os documentos que entendeu pertinentes.
Ao ID 13184850 a ação foi recebida para processamento sendo postergada a análise do pedido de tutela antecipada e determinada a realização de perícia médica.
Laudo pericial juntado ao ID 14632906.
Citado, o requerido deixou decorrer o prazo sem apresentação de contestação (ID 16254363).
Deferida a tutela de urgência (ID 16518872).
Realizada audiência de instrução com a oitiva de duas testemunhas arroladas pela autora (ID 20603387).
Vieram os autos conclusos.
É o necessário. FUNDAMENTO e DECIDO.
Cuida-se de ação de conhecimento em que a parte autora pleiteia em seu favor a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) a conceder-lhe auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, sob a alegação de que preenche os requisitos indispensáveis à sua concessão.

Dos requisitos para a concessão do benefício

A concessão de benefícios por incapacidade laboral está prevista nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, verbis:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

(…)

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.

Extrai-se, da leitura dos DISPOSITIVO s acima transcritos, que são três os requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade, quais sejam: a) a qualidade de segurado; b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais (art. 25, I, do citado DISPOSITIVO), quando for preciso, e c) a constatação da existência de incapacidade laboral temporária ou permanente, conforme o caso.

Da qualidade de segurado e do período de carência

Quanto ao período de carência (número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício), estabelece o art. 25 da Lei de Benefícios da Previdência Social:

Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência:

I – auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 contribuições mensais;

Na hipótese de ocorrer a cessação do recolhimento das contribuições, prevê o art. 15 da Lei nº 8.213/91 o denominado "período de graça", que permite a prorrogação da qualidade de segurado durante um determinado lapso temporal:

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I – sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II – até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III – até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV – até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V – até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI – até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

No caso do artigo 15, § 1º, da Lei 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (§ 2º), ou seja, num total de 36 meses.

Prevê ainda a Lei 8.213, em seu Art. 27-A (Incluído pela lei nº 13.457, de 2017) que, no caso de perda da qualidade de segurado, para efeito de carência para a concessão dos benefícios de que trata esta Lei, o segurado deverá contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com metade dos períodos previstos nos incisos I e III do caput do art. 25 desta Lei.

Releva também destacar que no caso dos segurados especiais não há obrigatoriedade de preenchimento do requisito carência conforme acima referido, sendo necessária, porém, a comprovação de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, mesmo que de forma descontínua. Eis a disciplina do art. 39, da Lei 8.213/91:

Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: I – de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, e de auxílio-acidente, conforme disposto no art. 86, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (…)

Nestes casos, o tempo de serviço rural deve ser demonstrado mediante a apresentação de início de prova material contemporânea ao período a ser comprovado, complementada por prova testemunhal idônea, não sendo esta admitida exclusivamente, a teor do art. 55, § 3º, da Lei 8.213/91, e Súmula 149 do STJ. Entretanto, embora o art. 106 da LBPS relacione os documentos aptos à comprovação da atividade rurícola, tal rol não é exaustivo, sendo admitidos outros elementos idôneos.

Isto posto, no que concerne a comprovação do tempo de serviço, estabelece o § 3º, do artigo 55 da Lei 8.213/1991, in verbis:

"A comprovação de tempo de serviço para efeitos desta lei, inclusive mediante justificacao administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, so produzira efeito quando baseada em inicio de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento".

Conclui-se, portanto, que a prova exclusivamente testemunhal não é hábil a embasar pedido de benefício previdenciário de trabalhador rural enquadrado na categoria de segurado especial, mesmo porque encontra óbice em texto expresso de lei e no enunciado da Súmula 149 do STJ.

Ainda, devido às dificuldades enfrentadas pelos trabalhadores rurais em fazer prova material, tem-se admitido inúmeros documentos para se constatar a atividade rurícola, sendo, pois, meramente exemplificativo o rol inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91. Neste sentido temos:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. DECLARAÇÃO DO SINDICATO DOS TRABALHADORES. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA COMPROVADO. Sabe-se que a prova exclusivamente testemunhal não é hábil a embasar pedido de aposentadoria por idade de trabalhador rural, uma vez que encontra óbice no enunciado da Súmula 149 desta Corte. Entretanto, devido às dificuldades enfrentadas pelos trabalhadores rurais em fazer prova material, tem-se admitido inúmeros documentos para se constatar o início da atividade rurícola, entre eles a declaração expedida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais, principalmente quando confirma que a embargante trabalhou na agricultura por mais de 10 anos. O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, portanto, outros documentos além dos previstos no mencionado DISPOSITIVO. Presentes os requisitos legais exigidos pela legislação previdenciária, para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, deve ser mantido o v. acórdão proferido pelo Eg. Tribunal a quo, que reconheceu a qualidade de rurícola da segurada. Embargos acolhidos. (STJ - EREsp: 448813 CE 2004/0019069-0, Relator: Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, Data de Julgamento: 14/02/2005, S3 - TERCEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJ 02.03.2005 p. 185)

Assim, embora haja certa flexibilidade quanto aos documentos aceitos como ínicio de prova material do exercício de atividade rural, devem ser observadas algumas premissas, dentre as quais há de observar que o início de prova material deve ser contemporâneo ao período que ela pretende comprovar a atividade rural, não podendo, pois, ser aceito um documento recente com intuito retroativo, a fim de provar fato passado ou o contrário.

Da comprovação da incapacidade laboral

A concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ainda pressupõe a averiguação, através de exame médico-pericial, da incapacidade para o exercício de atividade que garanta a subsistência do segurado, e terá vigência enquanto essa condição persistir. Ainda, não obstante a importância da prova técnica, o caráter da limitação deve ser avaliado conforme as circunstâncias do caso concreto. Isso porque não se pode olvidar de que fatores relevantes – como a faixa etária do requerente, seu grau de escolaridade e sua qualificação profissional, assim como outros – são essenciais para a constatação do impedimento laboral e efetivação da proteção previdenciária.

Dispõe, outrossim, a Lei 8.213/91 que a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito ao benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão.

Do adicional de 25%

O artigo 45 da Lei 8.213/91 prevê o acréscimo de 25% na aposentadoria por invalidez para "o segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa".

O acréscimo de 25% estabelecido na legislação vigente, tem fundamento na Constituição Federal, e tem por princípio garantir a prevalência da dignidade e igualdade, através do acesso a todos os direitos sociais fundamentais.

Com o acréscimo previsto no artigo 45 da Lei 8.213/91, o benefício pode atingir o patamar de 125% do salário de benefício. Esta é uma hipótese em que o valor do benefício poderá superar o limite do teto do Regime Geral de Previdência Social.

O referido acréscimo de 25% cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão por morte a eventual dependente que tiver direito à este benefício.

O decreto 3.048/99, prevê em seu anexo I, a relação de doenças que o aposentado terá direito a esse acréscimo de 25%, a saber:

Cegueira total;

Perda de nove dedos das mãos ou superior a esta;

Paralisia dos dois membros superiores ou inferiores;

Perda dos membros inferiores, acima dos pés, quando a prótese for impossível;

Perda de uma das mãos e de dois pés, ainda que a prótese seja possível;

Perda de um membro superior e outro inferior, quando a prótese for impossível;

Alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social;

Doença que exija permanência contínua no leito;

Incapacidade permanente para as atividades da vida diária.

A relação de enfermidades acima transcrita não pode ser considerada como exaustiva, ou hipóteses definidas sem possibilidade de inclusão de outras, pois outras situações podem levar o aposentado a necessitar de assistência permanente, mesmo não estando previsto no anexo I do Decreto 3.048/99, o que pode ser comprovado por meio de laudos e exames médicos, assim como em perícia médica a ser realizada no INSS. Neste sentido colaciono o seguinte aresto, com grifo nosso:

APELAÇÃO CÍVEL. ACIDENTE DE TRABALHO. QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO. O conjunto probatório coligido aos autos, mormente a prova documental, demonstra a qualidade de segurado eis que o infortúnio laboral ocorreu quando estava em vigor o prazo do período de graça, nos termos do art. 15, inc. II da Lei 8.213/91. Incidência do princípio tempus regit actum. AUXÍLIO-ACIDENTE. CONCESSÃO. A teor do art. 86 da Lei n.º 8.213/91, o auxílio-acidente será concedido, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Hipótese em que o conjunto probatório coligido aos autos evidencia a redução da capacidade laborativa do acidentado, devido à amputação parcial do terceiro e quarto dedos, além de lesões nos tendões flexores, acarretando maior esforço para exercer suas atividades habituais. SENTENÇA mantida. DECRETO Nº 3.048/99. ROL MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. A lista de enfermidades constante do Anexo III do Decreto nº 3.048/99 é meramente exemplificativa, cabendo ao

PODER JUDICIÁRIO definir, no caso concreto, se a patologia acometida pelo segurado se encaixa nas situações previstas na Lei nº 8.213/91. TERMO INICIAL. Ausente postulação em sede administrativa e anterior concessão de auxílio-doença, o março inicial para o pagamento de auxílio-acidente será a data da juntada do laudo médico-pericial em juízo. Precedentes do STJ. SENTENÇA reformada no ponto. REEXAME NECESSÁRIO. SENTENÇA ILÍQUIDA. Adoto o entendimento relativo ao conhecimento do reexame necessário quando se tratar de SENTENÇA ilíquida, em consonância ao recente entendimento manifestado pela Corte Especial do STJ. APELAÇÃO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDA. APELO DO INSS DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO. (Apelação Cível Nº 70053349197, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo Roberto Lessa Franz, Julgado em 25/04/2013)

Do caso concreto

O benefício foi cessado em 15.05.2017, assim, quando da propositura da presente demanda a autora ainda estava no período de graça, de modo que inconteste a sua qualidade de segurada e carência. Nesse sentido temos a seguinte jurisprudência, com grifo nosso:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. HABILITAÇÃO DE HERDEIROS. NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. PROVA PERICIAL. DATA DO INÍCIO DA INCAPACIDADE FIXADA PELO CONJUNTO PROBATÓRIO. CONDIÇÃO DE SEGURADO E CARÊNCIA RECONHECIDAS PELO INSS. TERMO INICIAL. CONSECTÁRIOS. 1. A habilitação de sucessor do autor falecido pode ser realizada em primeiro grau de jurisdição, na fase executória quando a requerente deixa de apresentar certidão de casamento e outros documentos comprobatórios de sua condição de esposa do segurado. 2. São requisitos para a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença a comprovação da qualidade de segurado da Previdência Social e o preenchimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, com exceção das hipóteses enumeradas no artigo 26, III, c/c artigo 39, I, da Lei nº 8.213/91, assim como a comprovação de incapacidade para o exercício de atividade laborativa. 3. Laudo pericial claro e convincente quanto à existência de incapacidade temporária para o trabalho, acompanhado de documentação médica com datas que permitem fixar o termo inicial da incapacidade preenchem o requisito da incapacidade. 4. Incontroversa a condição de segurado especial e o cumprimento da carência quando reconhecidos pelo INSS na concessão de benefício anterior. 5. Embora preenchidos os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença desde a data do requerimento administrativo, deve ser mantido o termo inicial na data do ajuizamento da ação se não há recurso da parte autora. 6. A correção monetária, incidente sobre as parcelas vencidas, deve ser feita com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aplicando-se o INPC após a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009; os juros de mora são fixados em 1% ao mês, a contar da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subsequentes, incidindo com essa taxa até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, a partir de quando serão reduzidos para 0,5% ao mês, caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% ou 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos, segundo Lei 12.703/2012 e nova redação do Manual de Cálculos da Justiça Federal. 7. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas em atraso. Súmula 111 do STJ e § 4º do art. 20 do CPC. 8. Apelação do INSS a que se nega provimento. Remessa oficial a que se dá parcial provimento. (TRF-1 - AC: 00000578620094019199, Relator: JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 20/07/2015, 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE MINAS GERAIS, Data de Publicação: 01/09/2015)

No que tange à comprovação da incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência, conforme se atesta no laudo pericial elaborado pelo médico perito nomeado, Dr. Oziel Soares Caetano – CRM/RO 4515, juntado aos autos sob o ID 14632906 verifica-se que a

autora está acometida por Doença de Huntington (CID G 10) e Demência de Huntington (CID F 02.2), doenças crônicas e degenerativas que, conforme concluiu o perito, a incapacitam total e permanentemente para todo e qualquer trabalho, demandando ainda assistência permanente de terceiros. Não há nada que infirme essa assertiva, a qual, em decorrência de presumida isenção e equidistância que o perito judicial tem das partes, deve prevalecer sobre as conclusões da perícia realizada pelo INSS na via administrativa.

Assim, preenchidos os requisitos exigidos, a autora faz jus a concessão do auxílio-doença a partir da data de cessação indevida do benefício, qual seja 15.05.2017, respeitado o prazo prescricional, benefício este que deverá ser convertido em aposentadoria por invalidez a partir da data da constatação da invalidez total, apontada pela perícia realizada nos autos, ou seja, da data da perícia médica ocorrida em 01.11.2017.

Por oportuno colaciono o seguinte aresto do TRF1, com grifo nosso:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE COMPROVADA. TUTELA ANTECIPADA. MANTIDA. TERMO INICIAL NA CESSAÇÃO. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA. SENTENÇA MANTIDA. 1. Os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício previdenciário de auxílio- doença ou aposentadoria por invalidez são: a) a qualidade de segurado; b) a carência de 12 (doze) contribuições mensais; c) a incapacidade total e definitiva (aposentadoria por invalidez) ou parcial ou total e temporária (auxílio doença) para atividade laboral. 2. Da análise do caso concreto, verifica-se o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ainda que em parcial desacordo com a CONCLUSÃO médica pericial. 3. Na hipótese de cessação indevida, o benefício deve ser restabelecido desde a suspensão, realizando-se sua conversão em aposentadoria por invalidez a partir da data do laudo médico pericial. 4. Mantida tutela específica da obrigação de fazer para implantação imediata do benefício, com fundamento no art. 273, c/c art. 461, § 3º, do CPC. 5. Juros de mora e correção monetária de acordo com os parâmetros do Manual de Cálculos da Justiça Federal. 6. Apelação do INSS a que se nega provimento. Remessa oficial a que se dá parcial provimento. (TRF-1 - AC: 00655995120094019199 0065599-51.2009.4.01.9199, Relator: JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 26/10/2015, 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE MINAS GERAIS, Data de Publicação: 16/02/2016 e-DJF1 P. 845)

Ademais, considerando que a perícia judicial aferiu que a autora encontra-se inválida e totalmente dependente de terceiros para realização das tarefas cotidianas mais básicas, nos termos do disposto no art. 45 da Lei 8.213/91 faz-se mister conceder a autora o adicional de 25% do valor do benefício que ora percebe, devido desde a data da perícia médica do juízo, 01.11.2017.

Ressalto que, ainda que a autora não tenha requerido explicitamente o adicional de 25% na exordial, não há que se falar em DECISÃO ultra petita, pois diagnosticado pelo perito judicial a necessidade de auxílio de terceiros, a autora faz jus ao mencionado adicional, que possui natureza acessória do benefício previdenciário, constituindo pedido implícito ao pedido de aposentadoria por invalidez. Neste sentido colacionado o seguinte aresto, com grifo nosso:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ADICIONAL DE 25%. CABIMENTO. JULGADO ULTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. CONSECTÁRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. 1. Concessão do adicional de 25% à aposentadoria por invalidez, mesmo sem pedido expresso, não caracteriza julgamento ultra ou extra petita. 2. O Plenário do STF concluiu o julgamento do Tema 810, consoante acompanhamento processual do RE 870947 no Portal do STF. Dessarte, a correção monetária incidirá a contar do vencimento de cada prestação e será calculada pelos índices oficiais e aceitos na jurisprudência, quais sejam: - INPC (de 04/2006 a 29/06/2009, conforme o art. 31 da Lei n.º 10.741/03, combinado com a Lei n.º 11.430/06, precedida da MP n.º 316, de 11/08/2006, que acrescentou o art. 41-A na Lei n.º 8.213/91); - IPCA-E (a partir de 30-06-2009, conforme RE 870.947, j. 20/09/2017). Os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação (Súmula 204 do STJ), até 29/06/2009. A partir de 30/06/2009, seguirão os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme art. 5º da Lei 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. (TRF4 5022488-89.2017.4.04.9999, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SC, Relator JORGE ANTONIO MAURIQUE, juntado aos autos em 02/02/2018)

Frise-se que, como a aposentadoria por invalidez não se trata de uma espécie vitalícia, o segurado receberá o benefício enquanto estiver incapaz total e permanentemente para as atividades laborais, estando o segurado obrigado a se sujeitar a exame médico-pericial periódico (art. 70 da Lei n. 8.212/1991 e art. 101 da Lei n. 8.213/1991), ainda que o direito ao benefício tenha sido assegurado apenas em juízo, exceto se maior de 60 anos. Caso haja o retorno da capacidade por meio de algum tratamento e/ou intervenção médica, ou o retorno voluntário ao trabalho, o benefício será cessado.

Quanto ao cálculo dos juros e correção monetária o STF, apreciando o tema 810 da repercussão geral a partir do RE nº 870947, fixou as seguintes teses, nos termos do voto do Relator: 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

Com isto, segundo o voto vencedor, os benefícios previdenciários devem ter as parcelas vencidas atualizadas monetariamente segundo o IPCA-E, a partir da vigência da Lei nº 11.960/09. No período que antecede à vigência do citado diploma legal, a correção monetária se fará nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Os juros de mora, por sua vez, são aplicados conforme metodologia e índices do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, simples de 1% ao mês, a contar da citação, até jun/2009 (Decreto 2.322/1987), até abr/2012 simples de 0,5% e, a partir de mai/2012, mesmo percentual de juros incidentes sobre os saldos em caderneta de poupança (Lei 11.960/2009).

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida em juízo por ZENILDA RODRIGUES DOS SANTOS representada por seu curador JOSÉ RODRIGUES DOS SANTOS, e, via de consequência, declaro extinto o processo, com resolução de MÉRITO, com fulcro no Art. 487, I, do CPC, para o fim de:

1) CONDENAR o INSS a lhe restabelecer o benefício auxílio-doença, no valor de 01 (um) salário-mínimo mensal desde 15.05.2017, observando o disposto no art. 61 da Lei 8.213/91.

2) CONVERTER o benefício de auxílio-doença concedido no item 1 em aposentadoria por invalidez, devido desde a data do exame pericial judicial que constatou a invalidez permanente e total do autor, qual seja 01.11.2017, no importe de 01 (um) salário mínimo mensal.

3) CONDENAR o INSS a conceder a autora o adicional de 25% (vinte e cinco por cento), previsto no art. 45 da Lei 8.213/1991, calculado sobre o valor do benefício concedido no item 2 (aposentadoria por invalidez), devido desde a data da perícia judicial (01.11.2017) devendo tal adicional ser recalculado quando o benefício que lhe deu origem também o for. Friso que tal acréscimo cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão.

4) CONDENAR o INSS, ao pagamento das prestações vencidas, atualizadas monetariamente segundo o IPCA-E, a partir da vigência da Lei nº 11.960/09, observada a prescrição quinquenal e deduzidas as prestações já eventualmente pagas desde 15.05.2017. Os juros de mora, por sua vez, serão fixados segundo o manual de cálculos da Justiça

Federal, simples de 1% ao mês, a contar da citação, até jun/2009 (Decreto 2.322/1987), até abr/2012 simples de 0,5% e, a partir de mai/2012, mesmo percentual de juros incidentes sobre os saldos em caderneta de poupança (Lei 11.960/2009).
Ainda, presentes os requisitos do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para determinar que o requerido passe a pagar o benefício de um salário mínimo à parte requerente no prazo de 30 (trinta dias), sob pena de responsabilização criminal e multa no importe de 1/30 do salário mínimo por dia de descumprimento, até o limite de R$ 5.000,00 estando sujeita a majoração.
Caso seja conveniente à escrivania, sirva a presente como ofício à APS - ADJ de Porto Velho/RO - Gerência Executiva do INSS, para que implante o benefício concedido ao autor, no prazo discriminado acima, instruindo-se o ofício com as cópias necessárias, devendo ser informado nos autos o cumprimento desta determinação.
A autarquia ré, uma vez sucumbente, arcará com o pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre valor das prestações vencidas até a data da prolação da SENTENÇA, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC.
Sem custas considerando que a vencida é autarquia, nos termos do art. 5º, inciso I da Lei Estadual n. 3.896/2016.
DECISÃO não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, I do Novo Código de Processo Civil.
Independentemente do trânsito em julgado desta, requisite-se o pagamento dos honorários periciais.
Havendo apelação, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias (CPC, Art. 1.010, § 1º).
Na hipótese do apelado interpor apelação adesiva, intime-se a apelante para apresentar contrarrazões à apelação adesiva, também em 15 (quinze) dias (CPC, Art. 1.010, § 2º).
Após, remetam-se os autos ao Tribunal competente para julgamento do recurso (CPC, Art. 1.010, § 3º).
Independentemente do trânsito em julgado desta, requisite-se o pagamento dos honorários periciais.
P. R. I. Transitada em julgado, arquive-se.
São Miguel do Guaporé, 17 de outubro de 2018.
LIGIANE ZIGIOTTO BENDER
Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(3642-2660)
Processo nº: 7002326-26.2018.8.22.0022
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: JOSIANE DE JESUS SARMENTO
Advogado do(a) REQUERENTE: RICARDO SERAFIM DOMINGUES DA SILVA - RO5954
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE SAO MIGUEL DO GUAPORE
DECISÃO
Vistos.
Recebo a ação para processamento.
A autora busca a concessão dos benefícios da justiça gratuita, tal benefício decorre de expressa previsão legal contida no artigo 5º, inciso LXXIV da Lei maior deste país (CF/88), que diz que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita, desde que haja comprovação da insuficiência de recursos pela parte:
Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.
Decorre do texto constitucional que o jurisdicionado que pretender o benefício deverá comprovar sua condição de hipossuficiência.
O CPC, em seu art. 99, §3º, diz presumir-se verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física.
A leitura do aludido DISPOSITIVO, no entanto, deve ser feita em consonância com o texto da Carta Magna, sob pena de ser tido por inconstitucional.
Portanto, a única leitura possível do texto, é no sentido de que pode o magistrado exigir que o pretendente junte documentos que permitam a avaliação de sua incapacidade financeira, nos termos do art. 99, §2º do CPC.
Logo, não basta dizer que é pobre nos termos da lei, deve-se trazer aos autos elementos mínimos a permitir que o magistrado avalie tal condição.
A jurisdição é atividade complexa e de alto custo para o Estado. A concessão indiscriminada dos benefícios da gratuidade tem potencial de tornar inviável o funcionamento da instituição, que tem toda a manutenção de sua estrutura (salvo folha de pagamento) custeado pela receita oriunda das custas judiciais e extrajudiciais.
Quanto mais se concede gratuidade, mais oneroso fica o Judiciário para o Estado. Como o Brasil tem uma das maiores cargas tributárias do mundo, salta aos olhos que o contribuinte já teve sua capacidade contributiva extrapolada, decorrendo daí não ser uma opção o simples aumento de impostos.
Sendo um dos Poderes da República, o custo de sua manutenção concorre com as demais atividades do Estado, de modo que mais recursos para o
PODER JUDICIÁRIO significa menos recursos para infraestrutura, segurança, educação, saúde...
Portanto, em que pesem os argumentos da autora, a documentação por ela juntada não comprova a alegada hipossuficiência financeira.
Não é justo, portanto, que tendo condições de custear a demanda, o jurisdicionado imponha tal custo àquele que não está demandando.
Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de concessão da Justiça Gratuita.
No entanto, por tratar-se de procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública, conforme leitura do art. 54 da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/2009, "o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas.", desta forma, desnecessário o recolhimento de custas, em primeiro grau de jurisdição.
Passo a analisar o pedido, no que toca à tutela de urgência.
Considerando que a parte autora fundamenta este ponto da pretensão nos termos do que dispõe o art. 300 do Código de Processo Civil, deve-se analisar a presença dos pressupostos legais para o deferimento da medida.
Compulsando os autos, resguardadas as limitações inerentes a esta fase de cognição sumária, verifico a ausência dos requisitos ensejadores da tutela de urgência pleiteada.
O feito deve ser instruído para melhor análise quanto à probabilidade do direito, uma vez que o concurso público a que a requerente faz referencia só expiraria no ano de 2010, prazo no qual a administração pública poderia convocá-la.
Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida por trazer prejuízos irreversíveis ao requerido, uma vez que eventuais verbas pagas durante a tramitação do feito, dado seu caráter alimentar, seriam irrepetíveis, de maneira que o pedido da autora não atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3º).
Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de TUTELA PROVISÓRIA URGENTE formulado pela parte autora.
Excetuando-se à regra processual, no presente caso não será designada audiência de conciliação, tendo em vista que recente entendimento firmado no Encontro Estadual dos Juizados Especiais de Rondônia, estabeleceu a desnecessidade de audiência, quando se verificar, pela natureza da matéria, não haver qualquer prejuízo. Confira:
Prescindem da sessão de conciliação, que alude o art. 16 da lei 9.099/95, as ações de massa propostas perante o Juizado Especial Cível, sempre que a matéria nelas versada for essencialmente de direito e a composição entre as partes já se tenha revelado inócua em casos idênticos.
Tal enunciado está em perfeita harmonia com os princípios norteadores da Lei n° 9.099/95, quais seja, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 2º), que também se aplicam ao Juizado Especial da Fazenda Pública por força do art. 27 da Lei 12.153/2009.
Deste modo, considerando o caso dos autos, se constata que a não realização de audiência de conciliação não trará qualquer prejuízo às partes, tampouco, violará direito à ampla defesa ou contraditório, posto que para esse reguardo o Juízo fixará prazo para a parte requerida apresentar defesa.

Cite-se o requerido para apresentar resposta, no prazo de 15 dias (art. 335 do CPC c/c art. 6º da Lei 12.153/2009).
Consigne-se ainda que a parte requerida deverá apresentar a documentação que disponha para esclarecimento da causa.
Vindo a contestação, intime-se à parte autora para se manifestar, em igual prazo.
Após, volvam-me conclusos para SENTENÇA.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO /CITAÇÃO/ OFÍCIO/ NOTIFICAÇÃO.
Cumpra-se com urgência.
São Miguel do Guaporé, 15 de outubro de 2018.
Ligiane Zigiotto Bender
Juíza de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Processo: 7002475-22.2018.8.22.0022
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARCILENE DE MELO CATELAN
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO8746, FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA - RO8713
RÉU: MUNICÍPIO DE SAO MIGUEL DO GUAPORE
DESPACHO
Vistos,
MARCILENE DE MELO CATELAN ingressou com a presente em desfavor do MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ.
Antes da análise do pedido é necessário averiguar o pedido de concessão dos benefícios da gratuidade, já que se mostra decisivo para o recebimento da presente ação.
Em que pese os argumentos da parte autora, não foi comprovada a insuficiência de recursos, não sendo possível aferir a veracidade ante a ausência de informações, portanto, não se amolda a requerente aos ditames do que preceitua a benesse da gratuidade. Aliás, há entendimento pretoriano nesse sentido. Veja-se:
CONSTITUCIONAL E PROCESSO CIVIL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. APELAÇÃO. JUIZ QUE, DE OFÍCIO, INDEFERE PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. NECESSIDADE DE COMPROVAR A HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. DOCUMENTO RELEVANTE SOLICITADO EM DESPACHO DE EMENDA À INICIAL. INOBSERVÂNCIA DA DETERMINAÇÃO JUDICIAL. I - A Constituição Federal (art. 5º, LXXIV) exige do interessado em obter o benefício da gratuidade de justiça que comprove a insuficiência de recursos, restando não recepcionado, neste ponto específico, o DISPOSITIVO do art. 4º, da Lei n. 1.060/50 que exigia apenas a mera declaração de hipossuficiência econômica. II - A iniciativa do magistrado em verificar a comprovação da situação econômica do pretendente à gratuidade de justiça também está justificada pelo fato de que as custas judiciais têm natureza jurídica de tributo, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal. III - Autoriza o indeferimento da petição inicial a desobediência a DESPACHO judicial que determina a emenda à inicial para que o autor traga aos autos documentos que o juízo considera relevantes para a composição da lide, nos termos do CPC, art. 295, VI, última parte.(20050110662405APC, Relator NATANAEL CAETANO, 1ª Turma Cível, julgado em 10/10/2005, DJ 10/11/2005 p. 101-TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISITRITO FEDERAL).
A propósito, veja-se o entendimento do E. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:
Justiça gratuita. Indeferimento de plano. Ausência de provas. Não-recolhimento das custas processuais. É faculdade do magistrado conceder ou não o benefício da assistência judiciária, sendo-lhe vedado apenas deixar de indicar seus elementos de convicção. Havendo elementos que demonstram que a parte interessada detém condições de suportar as despesas do processo, deve o juiz indeferir o benefício da assistência judiciária, ainda mais quando a parte é funcionária pública e for pequeno o valor atribuído à causa (Ap Civ 100.010.2006000031-7, unân., julg. em 26-07-2006, Rel. Juiz Jorge Luiz M. Gurgel do Amaral).
No mesmo sentido já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça:
Ementa – RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DE PLANO. POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. LEI 1.060/50, ARTS. 4º E 5º. PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO. - Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da gratuidade, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º). (Processo REsp 96054 / RS; RECURSO ESPECIAL 1996/0031614-7 Relator(a) MIN. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA (1088) Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento: 15/10/1998 Data da Publicação/Fonte DJ 14.12.1998 p. 242)."
Além do mais, constatou-se que a parte autora está constituída por advogado particular o que desconstitui a presunção de pobreza alegada nos autos. Nesse sentido, é o entendimento da Turma Recursal deste Tribunal:
"Pessoa que contrata advogado para defender seus direitos e revela nos autos situação financeira que desconstitui a presunção de pobreza para a gratuidade da justiça deve ter o seu recurso julgado deserto por lhe faltar o preparo (...) DECISÃO: Recurso não conhecido, deserto; a unanimidade nos termos do voto do relator." (Recurso Inominado n° 1000674-51.2009.8.22.0003. Turma Recursal de Ji-Paraná/RO. Relator: Juiz Glauco Antônio Alves. Data do julgamento: 14/04/2010) (grifei)
Ainda, que tenha a parte autora apresentado declaração de pobreza, esta possui presunção relativa. Leia-se o seguinte julgado:
"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE INDEFERIU A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. INCONFORMISMO. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. CONTRATO DE FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. PROVAS NOS AUTOS QUE DEMONSTRAM A CAPACIDADE FINANCEIRA DO AGRAVANTE EM ARCAR COM AS CUSTAS PROCESSUAIS. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. MANUTENÇÃO DO DECISUM. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. - A declaração de pobreza, em que se funda o pedido de assistência judiciária gratuita, encerra presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender, com base nos elementos de que para tanto dispõe, que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (TJ-RN - AI: 99424 RN 2010.009942-4, Relator: Des. Vivaldo Pinheiro, Data de Julgamento: 07/12/2010, 3ª Câmara Cível)." grifei
Deste modo, a parte autora não está dispensada de recolher o valor das custas processuais, sendo que, ao deixar de fazê-lo, a parte requerente assume o risco de sua ação não ser recebida.
Considerando que não há prova nos autos que demonstre a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e/ou da família do requerente, intime-se a parte autora, via advogado, para emendar a peça inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, do CPC/2015), devendo apresentar o comprovante de pagamento das custas processuais ou, na hipótese de insistir a hipossuficiência alegada, deverá apresentar JUSTIFICATIVA E DOCUMENTOS que permitam melhor aferir a necessidade do benefício pleiteado, por exemplo cópia da CTPS.
As custas processuais devem ser recolhidas nos termos do art. 12, I, da Lei 3.896/2016.
Intime-se.
Pratique-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA / MANDADO / PRECATÓRIA / OFÍCIO
São Miguel do Guaporé, 17 de outubro de 2018.
Ligiane Zigiotto Bender

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(69) 36422660
Processo nº 7002877-74.2016.8.22.0022
AUTOR: ILSON MARCOS GUIMARAES CONCEICAO
ADVOGADO AUTOR: ANA DA CRUZ OAB/RO 8144

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA (...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida em juízo por ILSON MARCOS GUIMARÃES CONCEIÇÃO, declarando extinto o processo, com resolução de MÉRITO, com fulcro no art. 487, I do CPC, para o fim de: 1 - CONDENAR o INSS a conceder ao autor o benefício de prestação continuada, no valor de 01 (um) salário-mínimo mensal, a partir da data do requerimento administrativo, qual seja em 15.07.2016 e; 2 - CONDENAR o INSS, ao pagamento das prestações vencidas, atualizadas monetariamente segundo o IPCA-E, a partir da vigência da Lei nº 11.960/09. Os juros de mora, por sua vez, serão fixados segundo o manual de cálculos da Justiça Federal, simples de 1% ao mês, a contar da citação, até jun/2009 (Decreto 2.322/1987), até abr/2012 simples de 0,5% e, a partir de mai/2012, mesmo percentual de juros incidentes sobre os saldos em caderneta de poupança (Lei 11.960/2009). Ainda, presentes os requisitos do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para determinar que o requerido passe a pagar o benefício à parte requerente no prazo de 30 (trinta dias), sob pena de responsabilização criminal do responsável pelo não atendimento bem como fixação de astreintes.
Caso seja conveniente à escrivania, sirva a presente como ofício à APS - DJ de Porto Velho/RO - Gerência Executiva do INSS, para que implante o benefício concedido ao autor, no prazo discriminado acima, instruindo-se o ofício com as cópias necessárias, devendo ser informado nos autos o cumprimento desta determinação. A autarquia ré, uma vez sucumbente, arcará com o pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre valor das prestações vencidas até a data da prolação da SENTENÇA, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC. Sem custas considerando que a vencida é autarquia, nos termos do art. 5º, inciso I da Lei Estadual n. 3.896/2016. DECISÃO não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, I do Código de Processo Civil. Independentemente do trânsito em julgado expeça-se RPV para pagamento dos honorários periciais. P. R. I. Transitada em julgado, expeça-se o necessário e, oportunamente, arquive-se os autos. São Miguel do Guaporé, 17 de outubro de 2018. Ligiane Zigiotto Bender Juíza de Direito.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(69) 36422660
Processo nº 7000886-29.2017.8.22.0022
AUTOR: KEITE NAIARA COSTA DE SOUZA
ADVOGADO DO AUTOR: Jairo Reges de Almeida OAB/RO 7882
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
ADVOGADO REQUERIDO: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO OAB/RO 5017, DIÓGENES NUNES DE ALMEIDA NETO OAB/RO 3831, LILIAN MARIANE LIRA OAB/RO 3579.
SENTENÇA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Vistos,
A embargante interpôs embargos de declaração, sob o argumento de obscuridade, eis que os honorários advocatícios forem fixados em desacordo com a lei.
A embargada apresentou manifestação, requerendo o não acolhimento dos embargos.
Pois bem.
Os embargos devem ser acolhidos.
O art. 85, em seu §2º, do CPC, estabelece critérios para fixação de honorários advocatícios.
O valor dos honorários advocatícios deve ser com base no valor da condenação; será sob o proveito econômico quando ausente a condenação em valores, o que não é caso; será sob o valor da causa, quando não houver condenação ou proveito econômico; o que também não é o caso pois houve a condenação da embargada/autora no valor de R$1.890,00 (hum mil oitocentos e noventa reais).
Portanto, é sob esse valor que deverá incidir a porcentagem de 10% (dez) por cento, para fins de pagamento dos honorários advocatícios.
Desse forma, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO fixando o pagamento dos honorários advocatícios, no importe de 10%(dez) por cento, sob o valor da condenação.
Os demais termos permanecem inalterados.
Intimem-se as partes.
Pratique-se o necessário
Realizadas as medidas de praxe. Arquive-se.
São Miguel do Guaporé, 17 de outubro de 2018
LIGIANE ZIGIOTTO BENDER
Juiz(a) de Direito
Assinado eletronicamente por: LIGIANE ZIGIOTTO BENDER
http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 21105433
Data de assinatura: Quarta-feira, 17/10/2018 21:47:48
18101721474745700000019707422

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(69) 36422660
Processo nº 7003386-68.2017.8.22.0022
AUTOR: MARCIANO DA ROSA
ADVOGADO AUTOR: LIGIA V. M. GUEDES, OAB/RO 4195
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA: (...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a pretensão deduzida em juízo por MARCIANO DA ROSA, e, via de consequência, declaro extinto o processo, com resolução de MÉRITO, com fulcro no art. 487, I, do CPC, para o fim de:1) CONDENAR o INSS a lhe restabelecer o benefício auxílio-doença, no valor de 91% de seu salário de benefício por mês, desde a data de cessação indevida, qual seja 28.07.2016, observando o disposto no art. 61 da Lei 8.213/91, com DCB prevista para daqui a 12 (doze) meses contados da data desta SENTENÇA, nos termos da fundamentação supra (Art. 60, parágrafo 8° da Lei 8.213/91), sendo que próximo ao fim de tal período, caso persista a incapacidade, o autor poderá postular perante o INSS sua prorrogação nos termos do regulamento. 2) CONDENAR o INSS, ao pagamento das prestações vencidas, atualizadas monetariamente segundo o IPCA-E, a partir da vigência da Lei nº 11.960/09. Os juros de mora, por sua vez, serão fixados segundo o manual de cálculos da Justiça Federal, simples de 1% ao mês, a contar da citação, até jun/2009 (Decreto 2.322/1987), até abr/2012 simples de 0,5% e, a partir de mai/2012, mesmo percentual de juros incidentes sobre os saldos em caderneta de poupança (Lei 11.960/2009). Ainda, presentes os requisitos do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para determinar que o requerido passe a pagar o benefício do item 1 à parte requerente no prazo de 30 (trinta dias), sob pena de responsabilização criminal e multa no importe de 1/30 do salário mínimo por dia de descumprimento, até o limite de R$ 5.000,00 estando sujeita a majoração. Caso seja conveniente à escrivania, sirva a presente como ofício à APS - ADJ de Porto Velho/RO - Gerência Executiva do INSS, para que implante o benefício concedido ao autor, no prazo discriminado acima, instruindo-se o ofício com as cópias necessárias, devendo ser informado nos autos o cumprimento desta determinação. A autarquia ré, uma vez sucumbente, arcará com o pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre valor das prestações vencidas até a data da prolação da SENTENÇA, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC. Sem custas considerando que a vencida é autarquia, nos termos do art. 5º, inciso I da Lei Estadual n. 3.896/2016. DECISÃO não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, I do Novo Código de Processo Civil. Havendo apelação, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias (CPC, Art. 1.010, § 1º). Na hipótese do apelado interpor apelação adesiva, intime-se a apelante para apresentar contrarrazões à apelação adesiva, também em 15 (quinze) dias (CPC, Art. 1.010, § 2º). Após, remetam-se os autos ao Tribunal competente para julgamento do recurso (CPC, Art. 1.010, § 3º). Independentemente do trânsito em julgado desta, requisite-se o pagamento dos honorários periciais. P. R. I. Transitada em julgado, arquive-se. São Miguel do Guaporé, 17 de outubro de 2018. LIGIANE ZIGIOTTO BENDER Juíza de Direito.

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(69) 36422660
Processo nº 7002571-71.2017.8.22.0022
AUTOR: CLAUDINEI APARECIDO LEANDRO PEREIRA
ADVOGADO AUTOR: MARCELO B. M. FERNANDES, OAB/RO 8580, RILDO RODRIGUES SALOMAO, OAB/RO 5335
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA: (...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a pretensão deduzida em juízo por CLAUDINEI APARECIDO LEANDRO PEREIRA, e, via de consequência, declaro extinto o processo, com resolução de MÉRITO, com fulcro no Art. 487, I, do CPC, para o fim de: 1) CONDENAR o INSS a restabelecer em favor do autor o benefício auxílio-doença, no valor de 91% de seu salário de benefício por mês, desde a data de cessação indevida, qual seja 28.07.2016, observando o disposto no Art. 61 da Lei 8.213/91, com DCB prevista para daqui a 18 (dezoito) meses, contados da data desta SENTENÇA, nos termos da fundamentação supra (Art. 60, parágrafo 8° da Lei 8.213/91), sendo que próximo ao fim de tal período, caso persista a incapacidade, o autor poderá postular perante o INSS sua prorrogação nos termos do regulamento. 2) CONDENAR o INSS, ao pagamento das prestações vencidas, atualizadas monetariamente segundo o IPCA-E, a partir da vigência da Lei nº 11.960/09. Os juros de mora, por sua vez, serão fixados segundo o manual de cálculos da Justiça Federal, simples de 1% ao mês, a contar da citação, até jun/2009 (Decreto 2.322/1987), até abr/2012 simples de 0,5% e, a partir de mai/2012, mesmo percentual de juros incidentes sobre os saldos em caderneta de poupança (Lei 11.960/2009). Ainda, presentes os requisitos do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para determinar que o requerido passe a pagar o benefício do item 1 à parte requerente no prazo de 30 (trinta dias), sob pena de responsabilização criminal e multa no importe de 1/30 do salário mínimo por dia de descumprimento, até o limite de R$ 5.000,00 estando sujeita a majoração. Caso seja conveniente à escrivania, sirva a presente como ofício à APS - ADJ de Porto Velho/RO - Gerência Executiva do INSS, para que implante o benefício concedido ao autor, no prazo discriminado acima, instruindo-se o ofício com as cópias necessárias, devendo ser informado nos autos o cumprimento desta determinação. A autarquia ré, uma vez sucumbente, arcará com o pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre valor das prestações vencidas até a data da prolação da SENTENÇA, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC. Sem custas considerando que a vencida é autarquia, nos termos do art. 5º, inciso I da Lei Estadual n. 3.896/2016. DECISÃO não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, I do Novo Código de Processo Civil. Havendo apelação, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias (CPC, Art. 1.010, § 1º). Na hipótese do apelado interpor apelação adesiva, intime-se a apelante para apresentar contrarrazões à apelação adesiva, também em 15 (quinze) dias (CPC, Art. 1.010, § 2º). Após, remetam-se os autos ao Tribunal competente para julgamento do recurso (CPC, Art. 1.010, § 3º). Independentemente do trânsito em julgado desta, requisite-se o pagamento dos honorários periciais. P. R. I. Transitada em julgado, arquive-se. São Miguel do Guaporé, 17 de outubro de 2018. LIGIANE ZIGIOTTO BENDER Juíza de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(69) 36422660
Processo nº 7001157-04.2018.8.22.0022
REQUERENTE: CARLOS ROBERTO MARTINS
ADVOGADO AUTOR: DOUGLAS CAMILO RODRIGUES OAB/RO 6890
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
SENTENÇA: (...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial admitindo como verdadeiros os fatos alegados, nos termos do artigo 400, I, do CPC, resolvendo o MÉRITO na forma do art. 487, inciso I do CPC. Condeno a parte requerida ao pagamento das custas e honorários, estes que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com base no art. 85, § 2º do CPC. Caso não seja efetuado o recolhimento devido, fica desde já autorizada a inscrição em dívida ativa. Eventual recurso de apelação, fica o Cartório desde já autorizado a proceder a intimação do apelado para apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias, por força do art. 1.010, § 1º do CPC. Publique-se, registre-se e intimem-se. Após o trânsito em julgado, se nada pendente, arquive-se. São Miguel do Guaporé, 17 de outubro de 2018 LIGIANE ZIGIOTTO BENDER Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(3642-2660)
Processo nº: 7001726-05.2018.8.22.0022
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: RESIDENCIAL TERRA NOVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA GABRIELA DE ASSIS SOUZA - RO0003981, JOSE EDILSON DA SILVA - RO0001554, ALINE DE SOUZA LOPES - RO5919
EXECUTADO: JULIKELEN DE FARIA SERAFIM
SENTENÇA
Vistos.
HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo realizado entre as partes para que produza seus legais e jurídicos efeitos, julgando em consequência extinto o feito com resolução de MÉRITO, na forma do art. 487, inciso III, “b” do NCPC.
Proceda a secretaria as baixas e anotações necessárias.
Custas pagas.
Honorários advocatícios na forma pactuada.
Pratique-se o necessário.
Sendo a manifestação das partes incompatível com o direito de recurso, declaro o trânsito em julgado para esta data, conforme parágrafo único do art. 1000 do NCPC.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquivem-se.
São Miguel do Guaporé, 17 de outubro de 2018.
LIGIANE ZIGIOTTO BENDER
Juíza de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(69) 36422660
Processo nº 7001167-79.2017.8.22.0023
REQUERENTE: VANIA DA SILVA DE FREITAS
ADVOGADO AUTOR: RICARDO SERAFIM DOMINGUES DA SILVA, OAB/RO 5954.
REQUERIDO: LAZARO TEIXEIRA DE FREITAS
ADVOGADO REQUERIDO: MARIA CRISTINA BATISTA CHAVES, OAB/RO 4539, JAIRO REGES DE ALMEIDA, OAB/RO 7882, TIAGO GOMES CANDIDO, OAB/RO 7858.
DECISÃO
Vistos,
Trata-se de ação de divórcio c.c com partilha de bens e guarda ajuizada por VANIA DA SILVA FREITAS em face de LÁZARO TEIXEIRA DE FREITAS.
Devidamente citado, o requerido apresentou contestação. Impugnou o valor da causa. No MÉRITO, requereu a procedência em parte dos pedidos, não se opondo quanto a guarda. No mais, requereu a improcedência no que se refere à partilha.
A autora apresentou impugnação à contestação rechaçando a preliminar arguida e os demais pedidos do autor.
É o breve relatório.
O artigo 293 do CPC, aduz que o juiz decidirá a respeito do valor da causa atribuído pelo autor, impondo se for o caso a complementação das custas.

No presente caso, partindo do princípio da flexibilização, entendo, ao menos por ora, postegar a análise para depois da instrução processual, eis que a partir daí, este juízo melhor analisará quais bens, de fato, fazem parte do acervo patrimonial do casal.
Entendo que tal postergação não trará nenhum prejuízo as partes nesse momento, eis que o requerido teve a oportunidade de manifestar-se, bem como a parte autora teve a oportunidade de defender-se. Ademais, as custas foram diferidas ao final.
Ademais, o requerido em sua contestação, não apresentou o valor que entende o correto, tendo, apenas, manifestado sua irresignação quanto ao valor indicado pela autora.
Se foi conferido ao juiz a possibilidade de dilação de prazos processuais e alteração da ordem dos meios de produção de prova, com o fim de adequação às necessidades do conflito, entendo também possível a postergação para a análise da impugnação do valor da causa para depois da instrução processual, tudo no intuito de buscar uma melhor efetividade na prestação da tutela jurisdicional. Quem pode o mais, pode o menos.
Assim, mantenho de forma simbólica e provisória o já indicado pela autora na inicial, qual seja, R$600.000,00 (seiscentos mil reais), sem prejuízo de posterior adequação, por ocasião da SENTENÇA.
Lado outro, não vislumbro nulidades ou outras irregularidades a serem sanadas, supridas ou decretadas, razão pela qual julgo saneado o feito.
Os pontos controvertidos são: 1) bens que fazem parte do acervo patrimonial do casal e sua partilha.
Intimem-se as partes, para esclarecerem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, utilidade e sua adequação e, em caso de produção de prova testemunhal, já deverá apresentar o seu rol de testemunhas (todas devidamente qualificadas, conforme dispõe o art. 450 do CPC), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão (art. 357, §4º do CPC).
As testemunhas deverão ser ao máximo de três para cada fato (artigo 357, §6º do CPC). Somente será admitida a inquirição de testemunhas em quantidade superior na hipótese de justificada imprescindibilidade e se necessária para a prova de fatos distintos.
Cabe aos advogados constituídos pelas partes informar ou intimar cada testemunha por si arrolada (observadas as regras do artigo 455 do CPC).
Em se tratando de testemunha arrolada pela Defensoria Pública ou por advogado que patrocina a causa em função do convênio da assistência judiciária, expeça-se MANDADO para intimação das respectivas testemunhas (exceto se houver compromisso de apresentação em audiência independentemente de intimação).Em tal hipótese, via digitalmente assinada da DECISÃO servirá como MANDADO, a ser cumprido com os benefícios da justiça gratuita.
Caso seja arrolada testemunha residente em outra Comarca e não haja compromisso de que a respectiva pessoa comparecerá na audiência aqui designada, expeça-se carta precatória para inquirição, com prazo de sessenta dias para cumprimento do ato (na sequência intimando-se as partes quanto à expedição da carta precatória e para que a parte que arrolou a testemunha comprove em cinco dias a respectiva distribuição junto ao juízo deprecado).
Caso seja requerido depoimento pessoal a parte deverá ser intimada pessoalmente para comparecer a solenidade para prestar o depoimento. Fica a parte advertida que seu não comparecimento será aplicada a pena de confesso (§1º, do art. 385, do CPC).
Após, com ou sem manifestação no lapso supracitado, voltem os autos conclusos para deliberações.
Pratique-se o necessário.
São Miguel do Guaporé, 17 de outubro de 2018.
LIGIANE ZIGIOTTO BENDER
Juiz(a) de Direito
Assinado eletronicamente por: LIGIANE ZIGIOTTO BENDER
http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 21154433
Data de assinatura: Quarta-feira, 17/10/2018 21:47:57
18101721475545900000019754659

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(3642-2660)

Processo nº: 7001776-31.2018.8.22.0022
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: VILAR SALLES FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA MODESTO DE ARAUJO - RO0003122
RÉU: JORGE AUGUSTO BARBOSA MUNIZ e outros
DESPACHO
Vistos.
Mantenho a DECISÃO que indeferiu os benefícios da justiça gratuita. Em análise aos autos, verifica-se que o autor arrendou terras dos requeridos, conforme contrato de arrendamento, para o cultivo de arroz, feijão, milho, soja sorgo, o que presume, possuir boas condições financeiras.
Nos termos do art.12, I da Lei 3.896/2016, a parte recolhe 1% (um) por cento de custas processuais, ficando condicionado o recolhimento de mais 1% (um) por cento para após a realização da audiência de conciliação, caso não haja acordo.
Assim, intime-se a parte autora, pela derradeira vez, para, no prazo de 5 (cinco) dias recolha as custas processuais de 1% (um) por cento, ficando o condicionado o pagamento do remanescente após a audiência de conciliação, caso as partes não realizarem acordo.
Juntado o comprovante de pagamento das custas no percentual de 1%, encaminhe-se o processo ao CEJUSC – CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA para designar e realizar audiência de conciliação; intimar as partes e seus patronos, para o(s) ato(s) processual(ais) vindouros, praticando ainda a Secretaria outros atos ordinatórios.
Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (CPC/15, artigo 334, § 3º).
Cite-se a parte requerida com pelo menos 20 dias de antecedência da audiência, intimando-o para comparecer ao ato e cientificando-o de que deve apresentar contestação no prazo máximo de 15 dias, contados a partir da audiência acima designada (CPC/15, artigo 335), advertindo-o de que, na hipótese de não apresentar contestação no prazo assinalado, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (CPC/15, artigo 344). Por ocasião da contestação, o requerido deverá juntar suas provas e especificar outras provas que eventualmente tiver a intenção de produzir, inclusive dizer se deseja apresentar prova testemunhal, justificando a necessidade e a pertinência.
Caso as partes manifestem expressamente o desinteresse na composição consensual (CPC/15, artigo 334, § 4º, I), o prazo para o requerido contestar fluirá a partir no dia do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação (CPC/15, artigo 335, II).
No expediente de citação e no cumprimento do ato deverão ser observadas as normativas constantes nos artigos 243 e seguintes do CPC/15, tanto pela escrivania quanto pelo Oficial de Justiça, este último para os casos em que a citação não puder ser realizada pelos Correios.
Advirtam-se as partes de que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (CPC/15, artigo 334, § 8º).
Ficam advertidas as partes, ainda, que deverão se fazer presentes na audiência devidamente acompanhadas de seus advogados ou do defensor público (CPC/15, artigo 334, § 9º), ficando orientada a parte requerida de que, caso não tenha condições de contratar advogado e se enquadre nas hipóteses previstas na lei, deverá procurar a Defensoria Pública para que lhe acompanhe e apresente a defesa técnica nos autos.
Caso a parte requerida, eventualmente, manifeste expressamente o desinteresse na autocomposição, deverá informar nos autos com pelo menos 10 (dez) dias de antecedência da audiência designada e caso o autor também ter manifestado expressamente essa vontade na petição inicial (CPC/15, artigo 334, § 5º), a audiência não será realizada (CPC/15, artigo 334, § 4º, inciso), hipótese em que deverá ser comunicado ao CEJUSC para anotação e/ou baixa na pauta.
Se o requerido alegar, na contestação, ser parte ilegítima ou não ser o responsável pelo prejuízo invocado, desde já faculto ao autor, em 15 (quinze) dias, a alteração da petição inicial para substituição do requerido, devendo a escrivania lhe abrir vista neste sentido independentemente de novo DESPACHO nesse sentido.

Na hipótese de ser apresentada a contestação antes da audiência de conciliação com alegação de incompetência relativa ou absoluta, suspenda-se a audiência designada (CPC/15, artigo 339, §3º), comunicando-se ao CEJUSC para anotação ou baixa na pauta. Nessa hipótese, intime-se a parte autora para dizer sobre a arguição de incompetência no prazo de 10 (dez) dias, retornando os autos conclusos para DECISÃO (CPC/15, artigo 64, § 2º).
Se o requerido propor reconvenção, intime-se o autor, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 dias (CPC/15, artigo 343, § 1º).
Caso o requerido alegue, na contestação, fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC/15, artigo 350).
Na hipótese do requerido aduzir na contestação qualquer das preliminares indicadas no artigo 337 do CPC/15, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para responder no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC/15, artigo 351).
Em qualquer das hipóteses anteriores, em que o autor foi intimado para responder as arguições do requerido, deverá ele, desde logo, especificar se tem outras provas a serem produzidas, além daquelas que já tiver apresentado no processo, justificando a necessidade e a pertinência.
Se a parte requerida não contestar a ação no prazo legal ou se o fizer intempestivamente, certifique-se e retornem conclusos para análise sobre a ocorrência ou não dos efeitos da revelia e quanto a necessidade de intimação do autor para especificação de provas (CPC/15, artigo 348).
Pratique-se o necessário.
São Miguel do Guaporé, 17 de outubro de 2018.
Ligiane Zigiotto Bender
Juíza de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Processo: 7003023-81.2017.8.22.0022
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: NEUZA GOMES CORREA GERMANO
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT - RO0004195
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DECISÃO Vistos em saneador.
Trata-se de ação previdenciária ajuizada por NEUZA GOMES CORREA GERMANO contra o INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com vistas ao restabelecimento de auxílio doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez.
Não tendo sido apresentada ao juízo, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que alude o Art. 357, § 2º do CPC, e considerando que a presente causa não apresenta complexidade em matéria de fato ou de direito, deixo de designar audiência de saneamento em cooperação e passo ao saneamento e organização do feito em gabinete (CPC, Art. 357, §§).
O requerido não apresentou qualquer matéria preliminar em sua defesa. As partes são legítimas e estão adequadamente representadas nos autos, inexistindo, por ora, outras questões processuais a serem abordadas.
Diante do disposto nos art. 357, III, do CPC, distribuo o ônus da prova conforme previsto no artigo 373, incisos I e II, cabendo à parte autora comprovar a existência do fato constitutivo de seu direito e ao réu comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.
Fixo como pontos controvertidos da lide a qualidade de segurada especial e o exercício de atividade rural em regime de economia familiar por tempo equivalente à carência bem como a incapacidade na data do requerimento/cessação.
Os meios de prova relevantes para o julgamento da lide são a documental e a testemunhal, pelo que, nos termos do artigo 357, II, do CPC, admito a produção dessas provas. A prova documental já foi produzida, sendo facultado às partes juntarem documentos novos no decorrer da instrução.
Defiro a produção de prova testemunhal requerida na exordial e, para tanto, designo audiência de instrução, em regime de MUTIRÃO, para 25 de Outubro de 2018, às 12h40min, na sede deste juízo, localizada na Av. São Paulo, 1395, bairro Cristo Rei, em São Miguel do Guaporé/RO.
Friso que, como as audiências serão realizadas em regime de mutirão, as partes e testemunhas deverão comparecer com ao menos 15 minutos de antecedência do horário designado e munidas de documento pessoal com foto para fins de coleta prévia de dados.
Intimem-se as partes para apresentarem o rol de suas testemunhas, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do Art. 357, §4º do CPC, sob pena de preclusão.
A intimação/notificação das testemunhas ficará a cargo do causídico da parte que a arrolou consoante Art. 455, §§§ 1º, 2º e 3º, do CPC.
Caso a parte se comprometa em levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação formal do Art. 455, presumir-se-á que, em caso de a testemunha não comparecer, a parte desistiu de sua inquirição.
Faculto ainda às partes a apresentação de declarações firmadas pelas testemunhas sendo que a audiência supra designada servirá apenas para que as testemunhas ratifiquem o declarado. Observo que a medida visa dar celeridade ao processo, bem como antecipar à requerida o teor do depoimento que será prestado, garantindo assim de forma plena o contraditório, já que a autarquia geralmente não comparece às solenidades.
As declarações supra indicadas deverão, à medida do possível e conforme o conhecimento do declarante, englobar todos os requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado tal como o tempo exercício de atividade rural; se é em regime de economia familiar ou não; tamanho da propriedade; se tem empregados; espécies cultivadas ou atividades rurícolas desenvolvidas; se sempre exerceu atividade rural; se já morou e/ou trabalhou na cidade; se a parte autora ajuda/ajudava no serviço; se continua laborando ou não, se a subsistência da família provinha do trabalho no campo ou se havia outra fonte de renda, entre outros.
Intimem-se as partes.
Aguarde-se a solenidade designada.
São Miguel do Guaporé, 16 de outubro de 2018.
LIGIANE ZIGIOTTO BENDER
Juíza de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Processo: 7002912-97.2017.8.22.0022
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: LEITA MOREIRA PIRES PEIXOTO
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT - RO0004195
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DECISÃO Vistos em saneador.
Trata-se de ação previdenciária ajuizada por LEITA MOREIRA PIRES PEIXOTO contra o INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com vistas a concessão de auxílio doença.
Não tendo sido apresentada ao juízo, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que alude o Art. 357, § 2º do CPC, e considerando que a presente causa não apresenta complexidade em matéria de fato ou de direito, deixo de designar audiência de saneamento em cooperação e passo ao saneamento e organização do feito em gabinete (CPC, Art. 357, §§).
O requerido não apresentou qualquer matéria preliminar em sua defesa. As partes são legítimas e estão adequadamente representadas nos autos, inexistindo, por ora, outras questões processuais a serem abordadas.
Diante do disposto nos art. 357, III, do CPC, distribuo o ônus da prova conforme previsto no artigo 373, incisos I e II, cabendo à parte autora comprovar a existência do fato constitutivo de seu direito e ao réu comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.
Fixo como pontos controvertidos da lide: i) a persistência do casamento da autora com o Sr. Romildo José Peixoto, vez que os documentos apresentados estão em nome deste; ii) a qualidade de segurada especial

e o exercício de atividade rural em regime de economia familiar por tempo equivalente à carência em data imediatamente anterior ao requerimento/cessação;

Os meios de prova relevantes para o julgamento da lide são a documental, a pericial e a testemunhal, pelo que, nos termos do artigo 357, II, do CPC, admito a produção dessas provas. A prova pericial e a documental já foram produzidas, sendo facultado às partes juntarem documentos novos no decorrer da instrução.

Defiro a produção de prova testemunhal requerida na exordial e, para tanto, designo audiência de instrução, em regime de MUTIRÃO, para 25 de Outubro de 2018, às 09 h, na sede deste juízo, localizada na Av. São Paulo, 1395, bairro Cristo Rei, em São Miguel do Guaporé/RO.

Friso que, como as audiências serão realizadas em regime de mutirão, as partes e testemunhas deverão comparecer com ao menos 15 minutos de antecedência do horário designado e munidas de documento pessoal com foto para fins de coleta prévia de dados.

Intimem-se as partes para apresentarem o rol de suas testemunhas, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do Art. 357, §4º do CPC, sob pena de preclusão.

A intimação/notificação das testemunhas ficará a cargo do causídico da parte que a arrolou consoante Art. 455, §§§ 1º, 2º e 3º, do CPC.

Caso a parte se comprometa em levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação formal do Art. 455, presumir-se-á que, em caso de a testemunha não comparecer, a parte desistiu de sua inquirição.

Faculto ainda às partes a apresentação de declarações firmadas pelas testemunhas sendo que a audiência supra designada servirá apenas para que as testemunhas ratifiquem o declarado. Observo que a medida visa dar celeridade ao processo, bem como antecipar à requerida o teor do depoimento que será prestado, garantindo assim de forma plena o contraditório, já que a autarquia geralmente não comparece às solenidades.

As declarações supra indicadas deverão, à medida do possível e conforme o conhecimento do declarante, englobar todos os requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado tal como o tempo exercício de atividade rural; se é em regime de economia familiar ou não; tamanho da propriedade; se tem empregados; espécies cultivadas ou atividades rurícolas desenvolvidas; se sempre exerceu atividade rural; se já morou e/ou trabalhou na cidade; se a parte autora ajuda/ajudava no serviço; se continua laborando ou não, se a subsistência da família provinha do trabalho no campo ou se havia outra fonte de renda, entre outros.

DETERMINO ainda que a autora seja intimada para que, até a data da audiência, apresente certidão de casamento atualizada para comprovação do vínculo com o Sr. Romildo.

Intimem-se as partes.

Aguarde-se a solenidade designada.

São Miguel do Guaporé, 16 de outubro de 2018.

LIGIANE ZIGIOTTO BENDER

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(3642-2660)

Processo nº: 7001896-74.2018.8.22.0022

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

AUTOR: CLAUDINEI JOSE DA FONSECA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE LUIZ TORELLI GABALDI - RO0002543

REQUERIDO(A): Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: Avenida Governador Jorge Teixeira, 99, - de 3513 a 3521 - lado ímpar, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-603

DESPACHO

Vistos,

CLAUDINEI JOSÉ DA FONSECA ingressou com o presente MANDADO de segurança em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Antes da análise do pedido é necessário averiguar o pedido de concessão dos benefícios da gratuidade, já que se mostra decisivo para o recebimento da presente ação.

Em que pese os argumentos da parte autora, não foi comprovada a insuficiência de recursos, não sendo possível aferir a veracidade ante a ausência de informações, portanto, não se amolda a requerente aos ditames do que preceitua a benesse da gratuidade. Aliás, há entendimento pretoriano nesse sentido. Veja-se:

CONSTITUCIONAL E PROCESSO CIVIL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. APELAÇÃO. JUIZ QUE, DE OFÍCIO, INDEFERE PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. NECESSIDADE DE COMPROVAR A HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. DOCUMENTO RELEVANTE SOLICITADO EM DESPACHO DE EMENDA À INICIAL. INOBSERVÂNCIA DA DETERMINAÇÃO JUDICIAL. I - A Constituição Federal (art. 5º, LXXIV) exige do interessado em obter o benefício da gratuidade de justiça que comprove a insuficiência de recursos, restando não recepcionado, neste ponto específico, o DISPOSITIVO do art. 4º, da Lei n. 1.060/50 que exigia apenas a mera declaração de hipossuficiência econômica. II - A iniciativa do magistrado em verificar a comprovação da situação econômica do pretendente à gratuidade de justiça também está justificada pelo fato de que as custas judiciais têm natureza jurídica de tributo, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal. III - Autoriza o indeferimento da petição inicial a desobediência a DESPACHO judicial que determina a emenda à inicial para que o autor traga aos autos documentos que o juízo considera relevantes para a composição da lide, nos termos do CPC, art. 295, VI, última parte.(20050110662405APC, Relator NATANAEL CAETANO, 1ª Turma Cível, julgado em 10/10/2005, DJ 10/11/2005 p. 101-TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISITRITO FEDERAL).

A propósito, veja-se o entendimento do E. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

Justiça gratuita. Indeferimento de plano. Ausência de provas. Não-recolhimento das custas processuais. É faculdade do magistrado conceder ou não o benefício da assistência judiciária, sendo-lhe vedado apenas deixar de indicar seus elementos de convicção. Havendo elementos que demonstram que a parte interessada detém condições de suportar as despesas do processo, deve o juiz indeferir o benefício da assistência judiciária, ainda mais quando a parte é funcionária pública e for pequeno o valor atribuído à causa (Ap Civ 100.010.2006000031-7, unân., julg. em 26-07-2006, Rel. Juiz Jorge Luiz M. Gurgel do Amaral).

No mesmo sentido já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça:

Ementa – RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DE PLANO. POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. LEI 1.060/50, ARTS. 4º E 5º. PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO. - Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da gratuidade, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º). (Processo REsp 96054 / RS; RECURSO ESPECIAL 1996/0031614-7 Relator(a) MIN. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA (1088) Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento: 15/10/1998 Data da Publicação/Fonte DJ 14.12.1998 p. 242)."

Além do mais, constatou-se que a parte autora está constituída por advogado particular o que desconstitui a presunção de pobreza alegada nos autos. Nesse sentido, é o entendimento da Turma Recursal deste Tribunal:

"Pessoa que contrata advogado para defender seus direitos e revela nos autos situação financeira que desconstitui a presunção de pobreza para a gratuidade da justiça deve ter o seu recurso julgado deserto por lhe faltar o preparo (...) DECISÃO: Recurso não conhecido, deserto; a unanimidade nos termos do voto do relator." (Recurso Inominado n° 1000674-51.2009.8.22.0003. Turma Recursal de Ji-Paraná/RO. Relator: Juiz Glauco Antônio Alves. Data do julgamento: 14/04/2010) (grifei)

Ainda, que tenha a parte autora apresentado declaração de pobreza, esta possui presunção relativa. Leia-se o seguinte julgado:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. DECISÃO

INTERLOCUTÓRIA QUE INDEFERIU A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. INCONFORMISMO. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. CONTRATO DE FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. PROVAS NOS AUTOS QUE DEMONSTRAM A CAPACIDADE FINANCEIRA DO AGRAVANTE EM ARCAR COM AS CUSTAS PROCESSUAIS. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. MANUTENÇÃO DO DECISUM. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. - A declaração de pobreza, em que se funda o pedido de assistência judiciária gratuita, encerra presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender, com base nos elementos de que para tanto dispõe, que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (TJ-RN - AI: 99424 RN 2010.009942-4, Relator: Des. Vivaldo Pinheiro, Data de Julgamento: 07/12/2010, 3ª Câmara Cível).” grifei

Deste modo, a parte autora não está dispensada de recolher o valor das custas processuais, sendo que, ao deixar de fazê-lo, a parte requerente assume o risco de sua ação não ser recebida.

Considerando que não há prova nos autos que demonstre a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e/ou da família do requerente, intime-se a parte autora, via advogado, para emendar a peça inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, do CPC/2015), devendo apresentar o comprovante de pagamento das custas processuais ou, na hipótese de insistir a hipossuficiência alegada, deverá apresentar JUSTIFICATIVA E DOCUMENTOS que permitam melhor aferir a necessidade do benefício pleiteado, por exemplo cópia da CTPS.

No mais, fica intimada também, a parte autora, para emendar à inicial, a fim de retificar o polo passivo da demanda, eis que, tratando-se de MANDADO de segurança é parte legítima a autoridade coatora e não a pessoa jurídica a qual pertence.

As custas processuais devem ser recolhidas nos termos do art. 12, I, da Lei 3.896/2016.

Intime-se.

Pratique-se o necessário.

São Miguel do Guaporé, 18 de outubro de 2018.

LIGIANE ZIGIOTTO BENDER

JUÍZA DE DIREITO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(69) 36422660

Processo nº 7000426-08.2018.8.22.0022

REQUERENTE: ALBINO APARECIDO RODRIGUES

ADVOGADO AUTOR: JOSÉ MARIA DA SILVA, OAB/RO 7857

REQUERIDO: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA

ADVOGADO REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO, OAB/RO 5.462

SENTENÇA

ALBINO APARECIDO RODRIGUES ajuizou a presente ação cautelar de exibição de documentos em face da CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA, objetivando a entrega pela requerida de todos os documentos pertinentes à construção de uma subestação em sua propriedade rural, localizada na RO 481, Km 01, zona rural, neste município.

A requerida ofereceu contestação em tempo hábil.

A parte autora apresentou impugnação rechaçando os pedidos dos autor.

É o brevíssimo relatório.

Nos termos do artigo 397, do CPC/15, o pedido de exibição de documento deve conter a individuação de forma precisa, a FINALIDADE da prova, indicando os fatos que se relacionam com o documento, bem como as circunstâncias em que se funda o requerente para afirmar que o documento se encontra em poder do requerido.

Eis o teor da aludido artigo:

Art. 397. O pedido formulado pela parte conterá:

I - a individuação, tão completa quanto possível, do documento ou da coisa;

II - a FINALIDADE da prova, indicando os fatos que se relacionam com o documento ou com a coisa;

III - as circunstâncias em que se funda o requerente para afirmar que o documento ou a coisa existe e se acha em poder da parte contrária.

A parte autora pretende a exibição de documentos para fins de ajuizamento de ação de ressarcimento de valores despendidos na construção de subestação em sua propriedade rural em face da requerida, sendo todos os documentos relativas a construção da subestação de energia elétrica em sua propriedade rural.

Juntou aos autos, contrato de doação de transformador de energia elétrica rural para fins de comprovação de que os demais documentos relativos à construção se encontram em poder da requerida.

A demandada, por sua vez, apresentou contestação, contudo, alegou matérias diferentes das pleiteadas. Explico. A Ceron em sua defesa não questionou acerca de estar ou não de posse dos documentos relativos a construção de uma subestação em nome do autor e sim, apresentou argumentos acerca do dever ou não de indenizar pela construção da subestação.

Tais questões, seriam analisadas, posteriormente, após o ajuizamento da ação de ressarcimento pelo autor, contudo, este, necessariamente, deveria ajuizar a presente, para fins de subsidiar a ação futura de ressarcimento com os documentos necessários.

Dito isso, os argumentos levantados pela requerida, não estão em consonância com os pedidos do autor, nos quais consistem em apresentação pela Ceron de todos os documentos relativos a construção de uma subestação em sua propriedade rural.

Sabe-se que a não impugnação específica dos fatos narrados na inicial, presumem-se com verdadeiros.

Ademais, o fato da Ceron ter questionado a ausência de documentos outros para a comprovação da construção da subestação vai de encontro com os pedidos do autor, pois a presente ação consiste, justamente, na apresentação pela própria requerida deles, já que o autor não os tem em mãos.

O autor, trouxe aos autos, o mínimo de prova de que a requerida está na posse de documentos concernentes à construção de uma subestação de energia elétrica em sua propriedade rural, eis que juntou aos autos, contrato de doação entre as partes.

Por fim, a presente ação, visa, unicamente, fazer com que a parte contrária exiba os documentos que estejam em seu poder. Caso não o faça - já que tem o ônus -, sofrerá as consequências negativas de sua omissão, quais sejam: tomar como verdadeiros os fatos que o autor pretendia provar por meio dos documentos sonegados.

Ademais, consigno que os documentos são comuns e a exibição requerida encontra respaldo no art. 399, inciso III do Código de Processo Civil e, também, não vislumbro as motivações de recusa previstas no art. 404 do mesmo Diploma Legal, estando presente, portanto, o legítimo interesse de agir da parte autora, como bem assevera a doutrina: “Há interesse de agir para a exibição de documentos sempre que o autor pretender conhecer e fiscalizar documentos próprios ou comuns de seu interesse, notadamente referentes a sua pessoa e que estejam em poder de terceiro, sendo que “passou a ser relevante para a exibitória não mais a alegação de ser comum o documento, e sim a afirmação de ter o requerente interesse comum em seu conteúdo” (SILVA, Ovídio A. Batista da. Do processo cautelar. Rio de Janeiro: Forense, 2009, fl. 376).

Corroborando com tal raciocínio, trago a jurisprudência de nosso Eg. Tribunal de Justiça:

APELAÇÃO CÍVEL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. RESISTÊNCIA INJUSTIFICADA. SENTENÇA MANTIDA. Demonstrado haver o autor requerido a obtenção dos documentos na via administrativa, omitindo-se o detentor de fornecer, fica caracterizada a resistência, mantendo-se a SENTENÇA de procedência do pedido de exibição. (Apelação, Processo nº 0001711-63.2014.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento 05/05/2016) e;

APELAÇÃO. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. É cabível a ação cautelar visando à exibição dos documentos comuns às partes, porquanto referentes a situação jurídica que envolve o poder

de acesso aos dados respectivos. (Apelação, Processo nº 0003818-83.2014.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento 23/09/2015).
Dessa forma, a presente ação deve ser julgada procedente, tomando por verdadeiro os fatos que, por meio dos documentos, a parte autora pretendia provar.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial admitindo como verdadeiros os fatos alegados, nos termos do artigo 400, I, do CPC, resolvendo o MÉRITO na forma do art. 487, inciso I do CPC.
Condeno a parte requerida ao pagamento das custas e honorários, estes que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com base no art. 85, § 2º do CPC.
Caso não seja efetuado o recolhimento devido, fica desde já autorizada a inscrição em dívida ativa.
Eventual recurso de apelação, fica o Cartório desde já autorizado a proceder a intimação do apelado para apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias, por força do art. 1.010, § 1º do CPC.
Publique-se, registre-se e intimem-se.
Após o trânsito em julgado, se nada pendente, arquive-se.
P. R. I.C
São Miguel do Guaporé, 18 de outubro de 2018
LIGIANE ZIGIOTTO BENDER
Juiz de Direito
Assinado eletronicamente por: LIGIANE ZIGIOTTO BENDER
http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 21914000
Data de assinatura: Quinta-feira, 18/10/2018 12:13:48
18101812134829700000020477045

1º Cartório Cível
Vara Cível da Comarca de São Miguel do Guaporé
Juiz: Ligiane Zigiotto Bender
SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.
ENDEREÇO ELETRÔNICO: smg1civel@tjro.jus.br

Proc.: 0001359-08.2015.8.22.0022
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Itamar da Silva João
Advogado:Fernanda Nascimento Nogueira Candido Reis Almeida (OAB/RO 4738)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado:Procurador do Inss (NBO 020)
FINALIDADE
Fica a parte autora, por via de sua advogada, intimada, para no prazo de 05(cinco), manifestar-se quanto ao retorno dos autos do TRF1º, bem como para requerer o que entender de direito.

Proc.: 0001717-70.2015.8.22.0022
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:José Pereira dos Santos
Advogado:Ronan Almeida de Araújo (OAB/RO 2523), Maria Cristina Batista Chaves (OAB/RO 4539)
Requerido:Eletrobras Distribuição Rondônia S. A
Advogado:Gabriela de Lima Torres (OAB-RO 5714)
FINALIDADE:
Fica a parte requerida, por via de seus advogados, intimada, para no prazo de 15 (quinze) dias efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R$ 101,94 (cento e um reais e noventa e quatro centavos), bem como comprovar nos autos o pagamento, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa.

Proc.: 0001801-76.2012.8.22.0022
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Roseli dos Santos
Advogado:Vilma Barreto da Silva Munarin (OAB/RO 4138)
Requerido:Banco GMAC S/A, Edivaldo Belo Rita
Advogado:Manoel Archanjo Dama Filho (OAB/MT 4482), Advogado Não Informado (22 SMG)
FINALIDADE:
Fica a parte autora, por via de sua advogada, intimada, para no prazo de 15 (quinze) dias efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R$ 114,24 (cento e quatorze reais e vinte e quatro centavos), bem como comprovar nos autos o pagamento, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa.

Proc.: 0002857-76.2014.8.22.0022
Ação:Inventário
Inventariante:Moacir Antônio de Oliveira
Advogado:João Francisco Matara Junior (OAB/RO 6226)
Inventariado:Espólio de Maria José de Oliveira
Advogado:Admir Teixeira (OAB/RO 2282)
Interessado (Parte A:Orlando Nilo de Oliveira, Maria Helena de Oliveira, José Maria de Oliveira, Pedro Antônio de Oliveira, Neuza Maria de Oliveira Souza, Célio Ferreira da Silva, Flávio Oliveira da Silva, Everton Lucas Leite Silva, Erick Henrique Leite Silva, Maria Aparecida Leite
Advogado:João Francisco Matara Junior (OAB/RO 6226), Admir Teixeira (OAB/RO 2282), João Francisco Matara Junior (OAB/RO 6226), Admir Teixeira (OAB/RO 2282)
FINALIDADE:
Fica a parte inventariante intimada, por via de seu advogado, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se quanto o depósito judicial de fls. 143, requerendo o que entender de direito.

Proc.: 0002281-54.2012.8.22.0022
Ação:Procedimento Sumário
Requerente:Silvia Severina Dias
Advogado:Neide Skalecki de Jesus Gonçalves (OAB/RO 283-B)
Requerido:Elio Almeida Pires
Advogado:Giovanni Dilion Schiavi Gomes (OAB/RO 4262)
FINALIDADE:
Fica a parte requerida, por via de seu advogado, intimada, para no prazo de 15 (quinze) dias efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R$ 551,57 (quinhentos e cinquenta e um reais e cinquenta e sete centavos), bem como comprovar nos autos o pagamento, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa.

Proc.: 0025637-25.2005.8.22.0022
Ação:Inventário
Requerente:Ellison Nazaro Pereira, Adrielle Nazaro Pereira
Advogado:Andréa Luiza Tomaz Brito (RO 3958), Elaine Cristina Barbosa dos Santos Franco (RO 1627), Virgilia Maria Barbosa Mendonça Stabile (RO 2292), Andréa Luiza Tomaz Brito (RO 3958), Elaine Cristina Barbosa dos Santos Franco (RO 1627), Virgilia Maria Barbosa Mendonça Stabile (RO 2292)
Inventariado:Lucimar Nazaro Pereira, Espólio de Elias Rafael Pereira
Advogado:Elaine Cristina Barbosa dos Santos Franco (RO 1627), Virgilia Maria Barbosa Mendonça Stabile (RO 2292), Andréa Luiza Tomaz Brito (RO 3958)
FINALIDADE:
Fica a parte inventariante, por via de sua advogada, intimada, da expedição do Formal de Partilha, o qual deverá ser retirado em cartório.

Proc.: 0001084-98.2011.8.22.0022
Ação:Procedimento Sumário
Requerente:Arlindo de Oliveira Leão
Advogado:Vilma Barreto da Silva Munarin (OAB/RO 4138)
Requerido:Fidens Engenharia S A
Advogado:Walter Matheus Bernardino Silva (OAB/RO 3716)
FINALIDADE:
Ficam as partes intimadas, por via de seus advogados, para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que de direito ante o retorno dos autos do TJ/RO;
Dilcinea Silvério Silva
Diretora de Cartório

SERVENTIAS DE REGISTROS CIVIS DAS PESSOAS NATURAIS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCLAMAS

COMARCA DE PORTO VELHO

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 048434 - Livro nº D-127 - Folha nº 142
Faço saber que pretendem se casar: ERIVAN GÓS PUA, solteiro, brasileiro, ajudante de depósito, nascido em Porto Velho-RO, em 16 de Maio de 1990, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Antonio Gomes Pua - aposentado - naturalidade: - Amazonas e Valnice dos Santos Gós - empregada doméstica - naturalidade: Porto Velho - Rondônia -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e ANA MARIA DA SILVA MARTINS, solteira, brasileira, do lar, nascida em Porto Velho-RO, em 1 de Setembro de 1997, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Raimundo Luz Martins Filho - aposentado - naturalidade: Manaus - Amazonas e Elaine Soares da Silva - empregada doméstica - naturalidade: Manaus - Amazonas -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.
Porto Velho-RO, 17 de Outubro de 2018
Vinícius Alexandre Godoy
Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 048435 - Livro nº D-127 - Folha nº 143
Faço saber que pretendem se casar: WILLIAN FERREIRA DE JESUS, solteiro, brasileiro, auxiliar de farmácia, nascido em Dom Eliseu-PA, em 26 de Dezembro de 1992, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Luciano de Jesus - autônomo - naturalidade: Dom Eliseu - Pará e Eunice Ferreira de Jesus - autônoma - naturalidade: Açailândia - Maranhão -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e FRANCYELLE PAOLA BATISTA DOS SANTOS, solteira, brasileira, técnica de enfermagem, nascida em São Luís-MA, em 8 de Julho de 1996, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Antônio Batista dos Santos - técnico em segurança do trabal - naturalidade: - Paraná e Francilene Santos da Silva - do lar - naturalidade: São Luís - Maranhão -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.
Porto Velho-RO, 17 de Outubro de 2018
Vinícius Alexandre Godoy
Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 048436 - Livro nº D-127 - Folha nº 144
Faço saber que pretendem se casar: ERIVALDO GÓS PUA, solteiro, brasileiro, coordenador de produção, nascido em Porto Velho-RO, em 1 de Abril de 1992, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Antonio Gomes Pua - pedreiro - naturalidade: - Amazonas e Valnice dos Santos Gós - doméstica - naturalidade: Porto Velho - Rondônia -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e PÂMELA ADRIANA MIRANDA DA SILVA, solteira, brasileira, manicure, nascida em Porto Velho-RO, em 28 de Fevereiro de 1987, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Dejones Nascimento da Silva - contador - naturalidade: Porto Velho - Rondônia e Antônia Miranda Ferreira - manicure - naturalidade: - Amazonas -; pretendendo passar a assinar: PÂMELA ADRIANA MIRANDA DA SILVA GÓS; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.
Porto Velho-RO, 17 de Outubro de 2018
Vinícius Alexandre Godoy
Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 048437 - Livro nº D-127 - Folha nº 145
Faço saber que pretendem se casar: HERMESON FREITAS DE OLIVEIRA, solteiro, brasileiro, açougueiro, nascido em Porto Velho-RO, em 28 de Outubro de 1995, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Salvador Freitas Monteiro - autônomo - naturalidade: Porto Velho - Rondônia e Francisca Marques de Oliveira - autônoma - naturalidade: Porto Velho - Rondônia -; pretendendo passar a assinar: HERMESON FREITAS CALIXTO DE OLIVEIRA; e RUTE ELLEN CALIXTO MOREIRA, solteira, brasileira, autônoma, nascida em Porto Velho-RO, em 5 de Setembro de 1994, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Admílson dos Santos Moreira - serralheiro - naturalidade: Porto Velho - Rondônia e Rosângela da Silva Calixto Moreira - do lar - naturalidade: Porto Velho - Rondônia -; pretendendo passar a assinar: RUTE ELLEN CALIXTO MOREIRA DE OLIVEIRA; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.
Porto Velho-RO, 17 de Outubro de 2018
Vinícius Alexandre Godoy
Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 048438 - Livro nº D-127 - Folha nº 146
Faço saber que pretendem se casar: WENDER PEREIRA DE SOUZA, solteiro, brasileiro, autônomo, nascido em Porto Velho-RO,

em 28 de Julho de 1997, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Edenaldo Alves de Souza - autônomo - naturalidade: Lago da Pedra - Maranhão e Edina Ferreira Pereira - autônoma - naturalidade: Manicoré - Amazonas -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e VANESSA DE SOUZA TOSTA, solteira, brasileira, operadora de caixa, nascida em Nova Mamoré-RO, em 13 de Novembro de 1999, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Jose Evaldo Tosta - autônomo - naturalidade: - Espírito Santo e Maria Emilia de Souza - autônoma - naturalidade: Governador Valadares - Minas Gerais -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.
Porto Velho-RO, 17 de Outubro de 2018
Vinícius Alexandre Godoy
Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 048439 - Livro nº D-127 - Folha nº 147
Faço saber que pretendem se casar: FRANCISCO DAS CHAGAS FERNANDES GONÇALVES, divorciado, brasileiro, vigilante, nascido em Porto Velho-RO, em 5 de Junho de 1973, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Francisco das Chagas Gonçalves - já falecido - naturalidade: Porto Velho - Rondônia e Beatriz Fernandes Gonçalves - do lar - naturalidade: Porto Velho - Rondônia -; pretendendo passar a assinar: FRANCISCO DAS CHAGAS FERNANDES OLIVEIRA GONÇALVES; e KÁTIA SHIRLENE ALMEIDA DE OLIVEIRA, divorciada, brasileira, professora, nascida em Porto Velho-RO, em 10 de Janeiro de 1968, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Bartolomeu Pinto de Oliveira - aposentado - naturalidade: Manaus - Amazonas e Maria das Graças Almeida - funcionária pública - naturalidade: Porto Velho - Rondônia -; pretendendo passar a assinar: KÁTIA SHIRLENE ALMEIDA DE OLIVEIRA GONÇALVES; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.
Porto Velho-RO, 17 de Outubro de 2018
Vinícius Alexandre Godoy
Tabelião e Registrador

2º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

2o OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL
HELENA SOARES OLIVEIRA CARVAJAL
OFICIALA DO REGISTRO CIVIL
E D I T A L D E P R O C L A M A S
LIVRO: 51-D FOLHA: 206 TERMO: 10018
Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime da COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: RONI MARQUES MAXIMO e ANA CARLA DO NASCIMENTO. Ele, brasileiro, solteiro, com a profissão de bombeiro civil, natural de Espigão D´oeste-RO, nascido em 08 de outubro de 1994, residente na Rua Nicarágua, 1555, Nova Porto Velho, Porto Velho, RO, filho de ODAIR MAXIMO e IVONE DE ARAÚJO MARQUES MAXIMO, ambos residentes e domiciliados na cidade de Candeias do Jamari, RO. Ela, brasileira, solteira, com a profissão de estudante, natural de Macapá-AP, nascida em 04 de outubro de 1999, residente na Rua Nicarágua, 1555, Nova Porto Velho, Porto Velho, RO, filha de CARLEANA NONATA DO NASCIMENTO, residente e domiciliada na cidade de Candeias do Jamari, RO. E que após o casamento pretendemos nos chamar: RONI MARQUES MAXIMO (SEM ALTERAÇÃO) e ANA CARLA DO NASCIMENTO MAXIMO. Apresentaram os Documentos Exigidos pelo Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser afixado no prazo legal, em cartório.
Porto Velho, 15 de outubro de 2018.
RHAISSA SOUSA BUZATTO DE OLIVEIRA
ESCREVENTE AUTORIZADA

2o OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL
HELENA SOARES OLIVEIRA CARVAJAL
OFICIALA DO REGISTRO CIVIL
E D I T A L D E P R O C L A M A S
LIVRO: 51-D FOLHA: 207 TERMO: 10019
Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime da COMUNHÃO UNIVERSAL DE BENS, os noivos: CLEUDES LUCAS DE ALMEIDA e LAIZA OLIVEIRA ALENCAR. Ele, brasileiro, solteira, com a profissão de empresária, natural de Itabuna-BA, nascido em 21 de janeiro de 1980, residente na Rua Itapaje, 3278, Lagoinha, Porto Velho, RO, filho de COSME GONÇALVES DE ALMEIDA e ANAILTA LUCAS DE ALMEIDA, ambos residentes e domiciliados na cidade de Ji-Paraná, RO. Ela, brasileiro, solteira, com a profissão de autônoma, natural de Fortaleza-CE, nascida em 10 de abril de 1992, residente na Rua Itapaje, 3278, Lagoinha, Porto Velho, RO, filha de FRANCISCO DE ASSIS SILVA ALENCAR (falecido há 07 anos) e ANTONIA ANTONEIDE DE OLIVEIRA SOUSA, residente e domiciliada na cidade de Porto Velho, RO. E que após o casamento pretendemos nos chamar: CLEUDES LUCAS DE ALMEIDA (SEM ALTERAÇÃO) e LAIZA OLIVEIRA ALENCAR (SEM ALTERAÇÃO). Apresentaram os Documentos Exigidos pelo Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser afixado no prazo legal, em cartório.
Porto Velho, 15 de outubro de 2018.
RHAISSA SOUSA BUZATTO DE OLIVEIRA
ESCREVENTE AUTORIZADA

2o OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL
HELENA SOARES OLIVEIRA CARVAJAL
OFICIALA DO REGISTRO CIVIL
E D I T A L D E P R O C L A M A S
LIVRO: 51-D FOLHA: 208 TERMO: 10020
Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime da COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: JOSÉ ANTÔNIO VILACIO DA SILVA e DAYANE CRISTINA SALOMÃO. Ele, , solteiro, com a profissão de funcionário público, natural de Porto Velho-, nascido em 24 de janeiro de 1981, residente na Avenida Jatuarana, Porto Velho, RO, filho de SEBASTIÃO FERREIRA DA SILVA (falecido há 15 anos), e FRANCISCA VILACIO DOS SANTOS, residente e domiciliada na cidade de Rio Branco, AC. Ela, brasileira, solteira, com a profissão de nutricionista, natural de Machadinho D´oeste-RO, nascida em 07 de outubro de 1988, residente na Avenida Jatuarana, Porto Velho, RO, filha de EUSTACIO ROBERTO SALOMÃO, e JANICE TEREZINHA ZANCO SALOMÃO, ambos residentes e domiciliados na cidade de Machadinho D´oeste, RO. E que após o casamento pretendemos nos chamar: JOSÉ ANTÔNIO VILACIO DA SILVA SALOMÃO e DAYANE CRISTINA SALOMÃO VILACIO . Apresentaram os Documentos Exigidos pelo Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser afixado no prazo legal, em cartório.
Porto Velho, 15 de outubro de 2018.
RHAISSA SOUSA BUZATTO DE OLIVEIRA
ESCREVENTE AUTORIZADA

Este diário foi assinado digitalmente consoante a Lei 11.419/06. O documento eletrônico pode ser encontrado no sítio do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, endereço: http://www.tjro.jus.br/novodiario/

2o OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL
HELENA SOARES OLIVEIRA CARVAJAL
OFICIALA DO REGISTRO CIVIL
E D I T A L D E P R O C L A M A S
LIVRO: 51-D FOLHA: 209 TERMO: 10021
Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime da COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: KALEB LOPES DE CASTRO e MARLICE SILVA RODRIGUES. Ele, brasileiro, solteiro, com a profissão de vendedor, natural de Porto Velho-RO, nascido em 07 de novembro de 2000, residente na Rua Felipe Camarão, Porto Velho, RO, filho de ANTONIO CICERO PAIVA DE CASTRO e JUCIANE LOPES DE OLIVEIRA, ambos residentes e domiciliados na cidade de Porto Velho, RO. Ela, brasileira, solteira, com a profissão de do lar, natural de Humaitá-AM, nascida em 05 de novembro de 1995, residente na Rua Felipe Camarão, Porto Velho, RO, filha de JOSÉ APARECIDO RODRIGUES e MARLENE SILVA DE SANTANA, ambos residentes e domiciliados na cidade de Distrito de Jaci Paraná, Porto Velho, RO. E que após o casamento pretendemos nos chamar: KALEB LOPES DE CASTRO RODRIGUES e MARLICE SILVA RODRIGUES LOPES. Apresentaram os Documentos Exigidos pelo Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser afixado no prazo legal, em cartório.
Porto Velho, 16 de outubro de 2018.
RHAISSA SOUSA BUZATTO DE OLIVEIRA
ESCREVENTE AUTORIZADA

2o OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL
HELENA SOARES OLIVEIRA CARVAJAL
OFICIALA DO REGISTRO CIVIL
E D I T A L D E P R O C L A M A S
LIVRO: 51-D FOLHA: 210 TERMO: 10022
Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime da COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: ELI COLARES FERREIRA e VERA LÚCIA RODRIGUES DA SILVA. Ele, brasileiro, divorciado, com a profissão de vigilante, natural de Manaus-AM, nascido em 27 de junho de 1974, residente na Rua, Mestre Gabriel, 5531, 4 de janeiro, Porto Velho, RO, filho de RAIMUNDO NONATO ALVES FERREIRA e RAIMUNDA COLARES FERREIRA, ambos residentes e domiciliados na cidade de Porto Velho, RO. Ela, brasileira, solteira, com a profissão de funcionária pública, natural de Porto Velho-RO, nascida em 30 de maio de 1982, residente na Rua Apis, 295, Nova Floresta, Porto Velho, RO, filha de LEONARDO PINTO DA SILVA e CLARICE CARVALHO RODRIGUES, ambos residentes e domiciliados na cidade de Porto Velho, RO. E que após o casamento pretendemos nos chamar: ELI COLARES FERREIRA (SEM ALTERAÇÃO) e VERA LÚCIA RODRIGUES DA SILVA COLARES. Apresentaram os Documentos Exigidos pelo Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser afixado no prazo legal, em cartório.
Porto Velho, 16 de outubro de 2018.
RHAISSA SOUSA BUZATTO DE OLIVEIRA
ESCREVENTE AUTORIZADA

2o OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL
HELENA SOARES OLIVEIRA CARVAJAL
OFICIALA DO REGISTRO CIVIL
E D I T A L D E P R O C L A M A S
LIVRO: 51-D FOLHA: 211 TERMO: 10023
Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime da COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: DARLAN OLIVEIRA MARCELO e LARISSA ALVES DE OLIVEIRA ABREU. Ele, brasileiro, solteiro, com a profissão de agente de portaria, natural de Porto Velho-RO, nascido em 05 de fevereiro de 1992, residente na Rua dos Andrades, 8465, São Francisco, Porto Velho, RO, filho de LUIS DE OLIVEIRA MARCELOS, residente e domiciliado na cidade de Porto Velho, RO e CELMA MOURA DE OLIVEIRA (paradeiro incerto). Ela, brasileira, solteira, com a profissão de estudante, natural de Porto Velho-RO, nascida em 06 de setembro de 2001, residente na Rua Cândido Portinari, 8710, Escola de Polícia, Porto Velho, RO, filha de OZIEL NASCIMENTO DE ABREU (falecido há 07 anos) e ALCIONE SERRA DE OLIVEIRA, residente e domiciliada na cidade de Porto Velho, RO. E que após o casamento pretendemos nos chamar: DARLAN OLIVEIRA MARCELO (SEM ALTERAÇÃO) e LARISSA ALVES DE OLIVEIRA ABREU (SEM ALTERAÇÃO). Apresentaram os Documentos Exigidos pelo Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser afixado no prazo legal, em cartório.
Porto Velho, 16 de outubro de 2018.
RHAISSA SOUSA BUZATTO DE OLIVEIRA
ESCREVENTE AUTORIZADA

2o OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL
HELENA SOARES OLIVEIRA CARVAJAL
OFICIALA DO REGISTRO CIVIL
E D I T A L D E P R O C L A M A S
LIVRO: 51-D FOLHA: 212 TERMO: 10024
Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime da COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: RODRIGO DA SILVA FREIRE e LARISSA KEISER GOMES LIMA. Ele, brasileiro, solteiro, com a profissão de eletricista, natural de Porto Velho-RO, nascido em 19 de janeiro de 1995, residente na Rua Aracarí, Porto Velho, RO, filho de JOSIAS FLORENCIO FREIRE e ROSILDA MENDES DA SILVA FREIRE, ambos residentes e domiciliados na cidade de Porto Velho, RO. Ela, brasileira, solteira, com a profissão de auxiliar financeiro, natural de Porto Velho-RO, nascida em 15 de janeiro de 1997, residente na Rua América do Norte, Porto Velho, RO, filha de ALCIMAR DIAS LIMA, residente e domiciliado na cidade de Porto Velho, RO e ROSÂNGELA CONCEIÇÃO GOMES, residente e domiciliada na cidade de Porto Velho, RO. E que após o casamento pretendemos nos chamar: RODRIGO DA SILVA FREIRE e LARISSA KEISER GOMES LIMA. Apresentaram os Documentos Exigidos pelo Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente e para ser afixado no prazo legal, em cartório.
Porto Velho, 16 de outubro de 2018.
RHAISSA SOUSA BUZATTO DE OLIVEIRA
ESCREVENTE AUTORIZADA

2o OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL
HELENA SOARES OLIVEIRA CARVAJAL
OFICIALA DO REGISTRO CIVIL
E D I T A L D E P R O C L A M A S
LIVRO: 51-D FOLHA: 213 TERMO: 10025
Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime da COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: MARCELINO OLIVEIRA DE SOUZA e MARIA RENI MICHELE CÂNDIDA DA SILVA. Ele, solteiro, com a profissão de promotor de eventos, natural de Porto Velho-RO, nascido em 05 de maio de 1988, residente na Rua Fascinação, Porto Velho, RO, filho de JOÃO MENDES DE SOUZA (falecido há 5 anos), residente e domiciliado na cidade de Porto Velho, RO e TEREZA ASSIS DE OLIVEIRA , residente e domiciliada na cidade de Porto Velho, RO. Ela, brasileiro, solteira, com a profissão de promotora de eventos, natural de Porto Velho-RO, nascida em 19 de setembro de 1983, residente na Rua Fascinação, Porto Velho, RO, filha de MARIA CÂNDIDA DA SILVA, residente e domiciliada na cidade de Porto Velho, RO. E que após o casamento pretendemos nos chamar: MARCELINO OLIVEIRA DE SOUZA e MARIA RENI MICHELE CÂNDIDA DA SILVA. Apresentaram os Documentos

Exigidos pelo Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser afixado no prazo legal, em cartório.
Porto Velho, 16 de outubro de 2018.
RHAISSA SOUSA BUZATTO DE OLIVEIRA
ESCREVENTE AUTORIZADA

3º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

LIVRO D-042 FOLHA 064 TERMO 011406
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 11.406
095703 01 55 2018 6 00042 064 0011406 71
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ELÍRIO DOS SANTOS GUIMARÃES, de nacionalidade brasileiro, de profissão supervisor de vendas, de estado civil solteiro, natural de Ariquemes-RO, onde nasceu no dia 20 de fevereiro de 1990, residente e domiciliado na Rua Tucunaré, n° 13, Lagoa, em Porto Velho-RO, filho de DELMIRO BARBOSA GUIMARÃES FILHO e de CLEOMAR DOS SANTOS GUIMARÃES; e JAQUELINE DE SOUZA de nacionalidade brasileira, de profissão promotora de vendas, de estado civil solteira, natural de Ariquemes-RO, onde nasceu no dia 18 de julho de 1993, residente e domiciliada na Rua Tucunaré, nº 13, Lagoa, em Porto Velho-RO, filha de JOÃO BATISTA DE SOUZA e de JOELMA DE SOUZA.
O Regime de bens a viger a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuou a adotar o nome de ELÍRIO DOS SANTOS GUIMARÃES e a contraente passou a adotar o nome de JAQUELINE DE SOUZA GUIMARÃES.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.
Porto Velho-RO, 17 de outubro de 2018.
José Gentil da Silva
Tabelião

LIVRO D-042 FOLHA 063 TERMO 011405
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 11.405
095703 01 55 2018 6 00042 063 0011405 73
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: FABRÍCIO MENEZES ALMEIDA, de nacionalidade brasileiro, de profissão militar, de estado civil solteiro, natural de Itacoatiara-AM, onde nasceu no dia 22 de fevereiro de 1996, residente e domiciliado na Rua Cristina, 6790, Igarapé, em Porto Velho-RO, CEP: 76.800-000, filho de NEDSON SERRÃO ALMEIDA e de SIMARA MENEZES DE FREITAS; e ILCA DE SÁ MENDES PASSOS de nacionalidade brasileira, de profissão enfermeira, de estado civil solteira, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 29 de abril de 1988, residente e domiciliada na Rua Alexandre Guimarães, 4722, Agenor de Carvalho, em Porto Velho-RO, CEP: 76.800-000, filha de MANOEL ROSÁRIO PASSOS e de ELIETH MENDES DOS SANTOS.
O Regime de bens a viger a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuou a adotar o nome de FABRÍCIO MENEZES ALMEIDA e a contraente passou a adotar o nome de ILCA DE SÁ MENDES PASSOS MENEZES.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.
Porto Velho-RO, 16 de outubro de 2018.
José Gentil da Silva
Tabelião

5º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

5º OFICIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DA COMARCA DE PORTO VELHO-RO
ROBERTA DE FARIAS FEITOSA
OFICIALA E TABELIÃ
LIVRO D-002 FOLHA 166
TERMO 0000466
157586 01 55 2018 6 00002 166 0000466 35
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JOÃO VÍTOR BARBOZA BEZERRA, de nacionalidade brasileiro, de profissão engenheiro agrônomo, de estado civil solteiro, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 28 de outubro de 1989, residente e domiciliado à Rua Avenida Prefeito Chiquilito Erse, 4086, Rio Madeira, em Porto Velho-RO, CEP: 76.821-300, filho de JOÃO EUSÉBIO BEZERRA NETO e de MARIA DAS GRAÇAS BARBOZA BEZERRA; e CAROLINE AGNI GOMES PAES de nacionalidade brasileiro, de profissão medica, de estado civil solteira, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 21 de dezembro de 1988, residente e domiciliada à Avenida Chiquilito Erse, s/nº, Bloco 06, Apartamento 902, Bairro Rio Madeira, em Porto Velho-RO, filha de LEORMANDO PAES DA SILVA e de GENECI DE SOUSA GOMES PAES. O Regime de bens a viger a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuou a adotar o nome de JOÃO VÍTOR BARBOZA BEZERRA e a contraente continuou a adotar o nome de CAROLINE AGNI GOMES PAES. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.
Porto Velho-RO, 17 de outubro de 2018.
Antonio Egberto Carneiro Lima
Tabelião Substituto

5º OFICIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DA COMARCA DE PORTO VELHO-RO
ROBERTA DE FARIAS FEITOSA
OFICIALA E TABELIÃ
LIVRO D-002 FOLHA 166
TERMO 0000466
157586 01 55 2018 6 00002 167 0000467 33
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: SEBASTIÃO LIMA DA SILVA, de nacionalidade brasileiro, de profissão agricultor, de estado civil solteiro, natural de Rio Branco-AC, onde nasceu no dia 20 de março de 1961, residente e domiciliado na Localidade Linha 27, s/n, Poste 09, Zona Rural, em Porto Velho-RO, CEP: 76.834-899, filho de JOSE LIMA DA SILVA e de EDITE COSTA DE LIMA; e MARIA INÊS AMORIM DE SOUSA de nacionalidade brasileira, de profissão agricultora, de estado civil solteira, natural de Plácido de Castro-AC, onde nasceu no dia 20 de agosto de 1967, residente e domiciliada na Localidade Linha 27, s/n, Poste 09, Zona Rural, em Porto Velho-RO, CEP: 76.834-899, filha de GERALDO FERREIRA DE SOUSA e de MARIA AMORIM DE SOUSA. O Regime de bens a viger a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuou a adotar o nome de SEBASTIÃO LIMA DA SILVA e a contraente continuou a adotar o nome de MARIA INÊS AMORIM DE SOUSA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.
Porto Velho-RO, 17 de outubro de 2018.
Antonio Egberto Carneiro Lima
Tabelião Substituto

COMARCA DE JI-PARANÁ

1° OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS

LIVRO D-053 FOLHA 019
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 30.434
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Separação de Bens Obrigatória, nos termos do artigo 1.641, inciso II do Código Civil Brasileiro e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: NERI CEZIMBRA LOPES, de nacionalidade brasileira, advogado, divorciado, natural de Catuípe-RS, onde nasceu no dia 18 de junho de 1945, residente e domiciliado à Avenida 06 de Maio, 380, Urupá, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de NERI CEZIMBRA LOPES, , filho de JOAQUIM RODRIGUES LOPES e de DINAH CEZIMBRA LOPES; e MICHELE DEL BIANCHI DOS SANTOS de nacionalidade brasileira, estudante, solteira, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 24 de outubro de 1990, residente e domiciliada à Avenida 06 de Maio, 380, Urupá, em Ji-Paraná-RO, passou a adotar no nome de MICHELE DEL BIANCHI DOS SANTOS CEZIMBRA, , filha de GENÍSIO TEIXEIRA DOS SANTOS e de HELENA DEL BIANCHI DOS SANTOS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.
Ji-Paraná-RO, 17 de outubro de 2018.
Luzia Regly Muniz Corilaço
Oficial

LIVRO D-053 FOLHA 019 vº
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 30.435
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: PAULO FRANCISCO BRUM, de nacionalidade brasileira, mecânico retificador, divorciado, natural de Governador Valadares-MG, onde nasceu no dia 02 de outubro de 1977, residente e domiciliado à Avenida 02 de Abril, 776, Centro, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de PAULO FRANCISCO BRUM, , filho de JOSÉ FRANCISCO BRUM e de IRANI SOLANGE BRUM; e WÉRICA GONÇALVES RODRIGUES de nacionalidade brasileira, operadora de caixa, solteira, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia 14 de março de 1997, residente e domiciliada à Avenida 02 de Abril, 776, Centro, em Ji-Paraná-RO, passou a adotar no nome de WÉRICA GONÇALVES RODRIGUES BRUM, , filha de JOSAFA BARBOSA RODRIGUES e de ADRIANE TEÓFANES GONÇALVES RODRIGUES. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.
Ji-Paraná-RO, 17 de outubro de 2018.
Luzia Regly Muniz Corilaço
Oficial

LIVRO D-053 FOLHA 020
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 30.436
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: DOUGLAS DE ASSIS NIZA, de nacionalidade brasileira, REFILADOR, divorciado, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 03 de outubro de 1997, residente e domiciliado à Rua Dom Bosco, 1934, Bela Vista, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de DOUGLAS DE ASSIS NIZA, , filho de REGINALDO GONÇALVES NIZA e de ELICÉIA FAUSTINA DE ASSIS NIZA; e ANGÉLICA ADRIANA LORETT de nacionalidade brasileira, lider de desossa, divorciada, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 16 de dezembro de 1994, residente e domiciliada à Rua Angelim, 1464, Nova Brasília, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar no nome de ANGÉLICA ADRIANA LORETT, , filha de DIOMAR LORETT e de ELCI BORCADT LORETT. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.
Ji-Paraná-RO, 17 de outubro de 2018.
Luzia Regly Muniz Corilaço
Oficial

COMARCA DE CACOAL

1° OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS
Cartório Beleti
Município e Comarca de Cacoal - Estado de Rondônia
José Hamilton Beleti – Oficial
Livro: D-059 Folhas: 164 Termo: 021694
EDITAL DE PROCLAMAS
Matrícula 096313 01 55 2018 6 00059 164 0021694 67
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:
LUQUIAN FARIA CRUZ DE SOUZA, de nacionalidade brasileira, advogado, solteiro, natural de Rolim de Moura, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 16 de abril de 1993, residente e domiciliado na Travessa Itapemirim, 254, Bairro Nova Esperança, em Cacoal, Estado de Rondônia, continuou a adotar o nome de LUQUIAN FARIA CRUZ DE SOUZA, filho de EZEQUIEL CRUZ DE SOUZA e de LUCIENE JOSÉ FARIA CRUZ DE SOUZA;
SABRYNA LAIS ALMEIDA DE OLIVEIRA, de nacionalidade brasileira, estudante, solteira, natural de Cacoal, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 26 de junho de 1994, residente e domiciliada na Avenida Sete de Setembro, 3645, Bairro Jardim Clodoaldo, em Cacoal, Estado de Rondônia, passou a adotar no nome de SABRYNA LAIS ALMEIDA DE OLIVEIRA CRUZ, filha de ELIZEU DE OLIVEIRA e de MARTA DE SOUZA ALMEIDA OLIVEIRA;
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente que será afixado nesta Serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br). *.*
Cacoal-RO, 16 de outubro de 2018.
José Hamilton Beleti
Oficial

2° OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS

Estado de Rondônia
Município e Comarca de Cacoal
2º Cartório de Registro Civil e Tab. Notas de Cacoal
Rua dos Pioneiros, 2294 - centro - (69)-3441-4269 - cartoriodavila@gmail.com
FRANCINETE LIMA D´AVILA
Oficial / Tabeliã
EDITAL DE PROCLAMAS
Matrícula 095794 01 55 2018 6 00018 241 0004241 28
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: MARCEL DULTRA DE JESUS, de nacionalidade brasileiro, policial militar, solteiro, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 11 de

janeiro de 1991, portador do CPF 818.340.472-34, e do RG 0.0000-000 XXX/XX - Expedido em 00/00/0000 (Não Cadastrado), residente e domiciliado à Rua Professora Maria Lucia da S Miller, 3521, Apto 44 Alecrim, em Cacoal-RO, continuou a adotar o nome de MARCEL DULTRA DE JESUS, filho de Dionizio Ferreira de Jesus e de Raildes Dultra dos Santos de Jesus; e LEILA DE SOUZA SCANDIUSSE, de nacionalidade brasileira, professora, solteira, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 06 de agosto de 1986, portadora do CPF 863.851.942-72, e do RG 0.0000-000 XXX/XX - Expedido em 00/00/0000 (Não Cadastrado), residente e domiciliada à Av. Rio de Janeiro, 705, Novo Horizonte, em Cacoal-RO, continuou a adotar no nome de LEILA DE SOUZA SCANDIUSSE, filha de Valdeci Scandiusse e de Maria Adelaide de Souza Scandiusse. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente que será afixado nesta serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Estado de Rondônia
Município e Comarca de Cacoal
2º Cartório de Registro Civil e Tab. Notas de Cacoal
Rua dos Pioneiros, 2294 - centro - (69)-3441-4269 - cartoriodavila@gmail.com
FRANCINETE LIMA D´AVILA
Oficial / Tabeliã
EDITAL DE PROCLAMAS
Matrícula 095794 01 55 2018 6 00018 242 0004242 26
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: HENRIQUE PEREIRA ROSSINI, de nacionalidade brasileiro, agricultor, solteiro, natural de Santa Luzia Do Oeste, em Rolim de Moura-RO, onde nasceu no dia 30 de abril de 1998, portador do CPF 015.683.212-79, e do RG 1178334/SESDC/RO, residente e domiciliado à Av. Rio de Janeiro, 1033, Novo Horizonte, em Cacoal-RO, CEP: 76.960-970, continuou a adotar o nome de HENRIQUE PEREIRA ROSSINI, , filho de Mario Rossini e de Maria De Fátima Pereira Chaves; e KAROLINE BARBOSA OLIVEIRA, de nacionalidade brasileira, auxilar de cozinha, solteira, natural de Nova Brasilândia D'Oeste-RO, onde nasceu no dia 05 de agosto de 1998, portadora do CPF 012.933.282-86, e do RG 1354880/SSP/RO, residente e domiciliada à Av. Rio De Janeiro, 1033, Novo Horizonte, em Cacoal-RO, CEP: 76.960-970, passou a adotar no nome de KAROLINE BARBOSA OLIVEIRA ROSSINI, , filha de João Pereira De Oliveira e de Valdene Barbosa Oliveira. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente que será afixado nesta serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Estado de Rondônia
Município e Comarca de Cacoal
2º Cartório de Registro Civil e Tab. Notas de Cacoal
Rua dos Pioneiros, 2294 - centro - (69)-3441-4269 - cartoriodavila@gmail.com
FRANCINETE LIMA D´AVILA
Oficial / Tabeliã
EDITAL DE PROCLAMAS
Matrícula 095794 01 55 2018 6 00018 243 0004243 24
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: WARLISON DE SOUZA OLIVEIRA, de nacionalidade brasileiro, agente de aeroporto, solteiro, natural de Alvorada D'Oeste-RO, onde nasceu no dia 03 de novembro de 1997, portador do CPF 032.403.172-65, e do RG 1328844/SESDC/RO, residente e domiciliado à Rua Professora Maria Lucia da S. Miller, 3494, Parque Alvorada, em Cacoal-RO, CEP: 76.960-970, continuou a adotar o nome de WARLISON DE SOUZA OLIVEIRA, filho de Lindair José De Oliveira e de Edilena Jose De Souza Oliveira; e THAÍS CAROLINE OLIVEIRA DA SILVA, de nacionalidade brasileira, Vendedora, solteira, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 12 de julho de 1997, portadora do CPF 030.826.962-44, e do RG 1371626/SESDC/RO, residente e domiciliada à Rua '03', 897, Jardim Italia I, em Cacoal-RO, CEP: 76.960-970, continuou a adotar no nome de THAÍS CAROLINE OLIVEIRA DA SILVA, , filha de Claudio Cezar Da Silva e de Elizabete De Oliveira Da Silva. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente que será afixado nesta serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Estado de Rondônia
Município e Comarca de Cacoal
2º Cartório de Registro Civil e Tab. Notas de Cacoal
Rua dos Pioneiros, 2294 - centro - (69)-3441-4269 - cartoriodavila@gmail.com
FRANCINETE LIMA D´AVILA
Oficial / Tabeliã
EDITAL DE PROCLAMAS
Matrícula 095794 01 55 2018 6 00018 244 0004244 22
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Separação de Bens Obrigatória do Código Civil Brasileiro e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JOVERCIDE CANDIDO FILHO, de nacionalidade brasileiro, consultor de vendas, divorciado, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 15 de outubro de 1978, portador do CPF 615.486.932-00, e do RG 611660/SSP/RO, residente e domiciliado à Rua Eduilco Barbosa Goes, 3822, Village do Sol II, em Cacoal-RO, CEP: 76.960-970, continuou a adotar o nome de JOVERCIDE CANDIDO FILHO, , filho de Jovercide Candido e de Maria Diniz Candido; e ELAINE CRISTINA SEVERINO, de nacionalidade brasileira, financeiro, solteira, natural de Nova Canaã, em Cuiabá-MT, onde nasceu no dia 28 de novembro de 1979, portadora do CPF 659.116.012-49, e do RG 676818/SSP/RO - Expedido em 30/03/1998, residente e domiciliada à Rua Eduilco Barbosa Goes, 3822, Village do Sol II, em Cacoal-RO, passou a adotar no nome de ELAINE CRISTINA SEVERINO CANDIDO, , filha de João Batista Severino e de Maria Aparecida Severino. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente que será afixado nesta serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Estado de Rondônia
Município e Comarca de Cacoal
2º Cartório de Registro Civil e Tab. Notas de Cacoal
Rua dos Pioneiros, 2294 - centro - (69)-3441-4269 - cartoriodavila@gmail.com
FRANCINETE LIMA D´AVILA
Oficial / Tabeliã
EDITAL DE PROCLAMAS
Matrícula 095794 01 55 2018 6 00018 245 0004245 20
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: EMERSON SEGOVIA GOIS, de nacionalidade brasileiro, gerente de vendas, divorciado, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 30 de maio de 1993, portador do CPF 015.168.492-80, e do RG 1028842/SESDC/RO, residente e domiciliado à Rua Rui Barbosa, 1577, Centro, em Cacoal-RO, CEP: 76.960-970, continuou a adotar o nome de EMERSON SEGOVIA GOIS, , filho de José Antonio Gois Luiz e de Marta Lozano Segovia Gois; e PAMELA TAYNÁ PESSOA MORAIS, de nacionalidade brasileira, secretária, solteira, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 20 de fevereiro de 2000, portadora do CPF 047.464.952-03, e do RG 1486030/SESDC/RO - Expedido em 30/07/2015, residente e domiciliada à Travessa União, 302, Frente, Liberdade, em Cacoal-RO, CEP: 76.960-970, passou a adotar no nome de PAMELA TAYNÁ PESSOA MORAIS GOIS, , filha de Ademar Antunes Morais e de Leila Morais Pessoa. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente que será afixado nesta serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM

GUAJARÁ MIRIM

LIVRO D-015 FOLHA 076 TERMO 007626
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 7.626
095844 01 55 2018 6 00015 076 0007626 21
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: BASILIANO NUNES BARROS NETO e AMANDA CASTEDO DIAS. Ele, de nacionalidade brasileiro, autônomo, solteiro, portador do RG n° 056703542015-1/SESP/MA, CPF/MF n° 049.556.953-45, natural de Presidente Dutra-MA, onde nasceu no dia 21 de dezembro de 1989, residente e domiciliado à Av. Primeiro de Maio, 3409, 10 de abril, em Guajará-Mirim-RO, email: basilianoneto@hotmail.com, filho de BASILIANO BARROS FILHO e de FRANCINETE RODRIGUES DE SOUSA BARROS. Ela, de nacionalidade brasileira, autonoma, solteira, portador do RG n° 1114862/SESDEC/RO, CPF/MF n° 008.262.912-95, natural de Guajará-Mirim-RO, onde nasceu no dia 22 de julho de 1991, residente e domiciliada à Av. Primeiro de Maio, 3409, 10 de abril, em Guajará-Mirim-RO, email:amanda.castedo22@hotmail.com, filha de WALMIR GONÇALVES DIAS e de ASSUNTA CASTEDO LASTRA. O regime de bens do casamento dos pretendentes será o de Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante, continuará a adotar o nome de BASILIANO NUNES BARROS NETO. Que após o casamento, a declarante, passará a adotar o nome de AMANDA CASTEDO DIAS BARROS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.
Guajará-Mirim-RO, 17 de outubro de 2018.
Joel Luiz Antunes de Chaves
Oficial Registrador

LIVRO D-015 FOLHA 076 vº TERMO 007627
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 7.627
095844 01 55 2018 6 00015 076 0007627 00
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: AGOSTINHO MAMEDE BASTOS e NEUZA MACIEL. Ele, de nacionalidade brasileiro, FUNCINARIO PUBLICO, solteiro, portador do RG n° 373033/SSP/RO, CPF/MF n° 350.203.002-25, natural de Carmo do Rio Verde, em Uruana-GO, onde nasceu no dia 21 de julho de 1968, residente e domiciliado à Av. Tiradentes, 488, Serraria, em Guajará-Mirim-RO, CEP: 76.850-000, email: agostinho.mamedebastos18@gmail.com, filho de RAMIRO MAMEDE BASTOS e de CECÍLIA GUILHERME BASTOS. Ela, de nacionalidade brasileira, auxiliar administrativa, solteira, portador do RG n° 742470/SESDEC/RO, CPF/MF n° 758.879.402-04, natural de Colorado do Oeste, em Colorado do Oeste-RO, onde nasceu no dia 10 de julho de 1981, residente e domiciliada à Av. Tiradentes, 488, Serraria, em Guajará-Mirim-RO, CEP: 76.850-000, email: maciel_neuza@hotmail.com , filha de FRANCISCO PEREIRA MACIEL e de PEDRINÍLIA MACIEL. O regime de bens do casamento dos pretendentes será o de Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante, continuará a adotar o nome de AGOSTINHO MAMEDE BASTOS. Que após o casamento, a declarante, passará a adotar o nome de NEUZA MACIEL BASTOS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.
Guajará-Mirim-RO, 17 de outubro de 2018.
Joel Luiz Antunes de Chaves
Oficial Registrador

COMARCA DE JARU

JARU

LIVRO D-051 FOLHA 088 TERMO 017271
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 17.271
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: IVAINER DE ALMEIDA PONTES, de nacionalidade brasileiro, Auxiliar de Miúdos, solteiro, natural de Governador Jorge Teixeira-RO, onde nasceu no dia 15 de abril de 2000, residente e domiciliado à Rua Frei Caneca, 1262, Jardim Esperança, em Jaru-RO, CEP: 76.890-000, , filho de ROBERTO FRANCISCO PONTES e de MARIA APARECIDA DE ALMEIDA; e SIMARA DOS SANTOS FERREIRA de nacionalidade brasileira, Estudante, solteira, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 30 de setembro de 2002, residente e domiciliada à Rua Frei Caneca, 1262, Jardim Esperança, em Jaru-RO, CEP: 76.890-000, , filha de CARLOS PEDRO FERREIRA e de NERI OLIVEIRA DOS SANTOS FERREIRA, determinando que o regime de bens a viger a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens.
Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de IVAINER DE ALMEIDA PONTES.
Que após o casamento, a declarante, continuou a adotar o nome de SIMARA DOS SANTOS FERREIRA.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume deste Ofício e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (www.tjro.jus.br - Provimento 007/2011-CG).
Jaru-RO, 17 de outubro de 2018.
Mackson Alves de Souza
Escrevente Autorizado

LIVRO D-051 FOLHA 089 TERMO 017272
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 17.272
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: VALDEMIR DA SILVA, de nacionalidade brasileiro, Motorista, solteiro, natural de Terra Roxa-PR, onde nasceu no dia 22 de maio de 1978, residente e domiciliado à Rua Minervino Viana, 0568, setor 03, em Jaru-RO, CEP: 76.890-000, , filho de LUIZ ROQUE DA SILVA e de CLEUSA GOMES DA SILVA; e ROSANGELA MORETE de nacionalidade brasileira, Doméstica, solteira, natural de Jesuita-PR, onde nasceu no dia 22 de outubro de 1981, residente e domiciliada à Rua Minervino Viana, 0568, setor 03, em Jaru-RO, CEP: 76.890-000, , filha de NILTON MORETE e de LUCIA TASARZ MORETE, determinando que o regime de bens a viger a partir do mesmo seja o de Comunhão Universal de Bens.
Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de VALDEMIR DA SILVA.
Que após o casamento, a declarante, continuou a adotar o nome de ROSANGELA MORETE.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume deste Ofício e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (www.tjro.jus.br - Provimento 007/2011-CG).
Jaru-RO, 17 de outubro de 2018.
Mackson Alves de Souza
Escrevente Autorizado

LIVRO D-051 FOLHA 090 TERMO 017273
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 17.273
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: EZEQUIAS GOMES DO NASCIMENTO, de nacionalidade brasileiro, Agricultor, solteiro, natural de Ji-Paraná-

RO, onde nasceu no dia 06 de junho de 1991, residente e domiciliado à Rua Rio Grande do Sul, 3613, Ap 01, Setor 05, em Jaru-RO, CEP: 76.890-000, , filho de SEBASTIÃO LUIZ DO NASCIMENTO FILHO e de MARINA MOREIRA GOMES DO NASCIMENTO; e FRANCIELE DA SILVA FERREIRA de nacionalidade brasileira, Estudante, solteira, natural de Cacaulândia-RO, onde nasceu no dia 14 de agosto de 2002, residente e domiciliada à Rua Rio Grande do Sul, 3613, Ap 01, Setor 05, em Jaru-RO, CEP: 76.890-000, , filha de FRANCISCO DO NASCIMENTO FERREIRA e de NEUZITA MACHADO DA SILVA, determinando que o regime de bens a viger a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens.
Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de EZEQUIAS GOMES DO NASCIMENTO.
Que após o casamento, a declarante, passou a adotar o nome de FRANCIELE DA SILVA FERREIRA GOMES.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume deste Ofício e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (www.tjro.jus.br - Provimento 007/2011-CG).
Jaru-RO, 17 de outubro de 2018.
Mackson Alves de Souza
Escrevente Autorizado

LIVRO D-051 FOLHA 072 TERMO 017255
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 17.255
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: MARCOS ANTONIO BOHNEN, de nacionalidade brasileiro, Moto Taxi, solteiro, natural de Linhares-ES, onde nasceu no dia 06 de julho de 1971, residente e domiciliado à Rua Frei Caneca, 2137, Casa 01, Setor 07, em Jaru-RO, CEP: 76.890-000, , filho de LUCIANO BOHNEN e de ISABEL FLOR BOHNEN; e LUCIANA RIBEIRO CAMPOS de nacionalidade brasileira, Do Lar, solteira, natural de Nova Módica-MG, onde nasceu no dia 14 de fevereiro de 1990, residente e domiciliada à Rua Frei Caneca, 2137, Casa 01, Setor 07, em Jaru-RO, CEP: 76.890-000, , filha de JOSÉ MARIA RIBEIRO DA CRUZ e de DEZILDA DE CAMPOS, determinando que o regime de bens a viger a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens.
Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de MARCOS ANTONIO BOHNEN.
Que após o casamento, a declarante, continuou a adotar o nome de LUCIANA RIBEIRO CAMPOS.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume deste Ofício e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (www.tjro.jus.br - Provimento 007/2011-CG).
Jaru-RO, 08 de outubro de 2018.
Ana Clara Brito da Costa e Anacleto
Escrevente Autorizada

LIVRO D-051 FOLHA 071 TERMO 017254
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 17.254
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: CARLOS ABREU SILVA, de nacionalidade brasileiro, Ajudante Geral, solteiro, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 20 de novembro de 1985, residente e domiciliado à LH 608 S/N Km 22, Zona Rural, em Jaru-RO, CEP: 76.890-000, , filho de JOÃO DA PAZ SILVA e de DEJANIRA ABREU SILVA; e VALDIRENE JESUS DO NASCIMENTO de nacionalidade brasileira, Do Lar, separada judicialmente, natural de Itabela-BA, onde nasceu no dia 02 de abril de 1980, residente e domiciliada à LH 608, S/N, Km 22, Zona Rural, em Jaru-RO, CEP: 76.890-000, , filha de ENOQUE ALVES DO NASCIMENTO e de LAIRIETE ROCHA DE JESUS, determinando que o regime de bens a viger a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens.
Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de CARLOS ABREU SILVA.
Que após o casamento, a declarante, passou a adotar o nome de VALDIRENE JESUS DO NASCIMENTO ABREU.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume deste Ofício e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (www.tjro.jus.br - Provimento 007/2011-CG).
Jaru-RO, 05 de outubro de 2018.
Elza dos Santos Lacerda
Oficiala e Tabeliã

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

OURO PRETO DO OESTE

REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DE OURO PRETO DO OESTE-RONDÔNIA
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 15. 430
JONADABE TEIXEIRA DA SILVA SIQUEIRA e BRIGIDA DE AQUINO SOARES
O Contraente de nacionalidade brasileira, técnico em manutenção e instalação de aparelho de, solteiro, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia 12 de agosto de 1989, residente e domiciliado na Localidade BR 364, Lote 09, gleba 19, s/n, zona rural, em Ouro Preto do Oeste-RO, CEP: 76.920-000, filho de GESSÉ TEIXEIRA DE SIQUEIRA e de IRACEMA ROSA DA SILVA SIQUEIRA; e A Contraente de nacionalidade brasileira, autônoma, solteira, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia 20 de maio de 1994, residente e domiciliada na Localidade Linha 81, km 08, gleba 20, lote 26, s/n, zona rural, em Ouro Preto do Oeste-RO, CEP: 76.920-000, filha de EDIVALDO ROCHA SOARES e de DIVINA CARDOSO DE AQUINO. Os Contraentes após o casamento passarão a assinar: ELE SEM ALTERAÇÃO, ELA BRIGIDA DE AQUINO SOARES TEIXEIRA. Regime do Casamento: Comunhão Universal de Bens. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da lei. Lavro o presente Edital, para ser afixado neste Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais,..... Lenise Hentschke - Oficial.
Ouro Preto do Oeste - RO, 16 de outubro de 2018.
Lenise Hentschke Oficial.

MIRANTE DA SERRA

LIVRO D-010 FOLHA 088 TERMO 001939
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.939
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: CLEUVAN MARQUES MENDES, de nacionalidade brasileiro, motorista, solteiro, natural de Mirante da Serra-RO, onde nasceu no dia 02 de junho de 1992, residente e domiciliado à Avenida dos Migrantes, 1802, em Mirante da Serra-RO, filho de EDEVALDO MENDES TAVARES e de GIRLENE MARQUES SANTOS; e SIRLAINE RODRIGUES ALVES de nacionalidade brasileira, do lar, divorciada, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia 13 de março de 1986, residente e domiciliada à Avenida dos Migrantes, nº 1802, em Mirante da Serra-RO, filha de JOSE BRAZ ALVES e de ZELIA RODRIGUES ALVES.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.
Mirante da Serra-RO, 16 de outubro de 2018.
Marluce da Gloria Vargas Cherque
Tabeliã/Substituta

NOVA UNIÃO

LIVRO D-005 FOLHA 243
TERMO 001279
EDITAL DE PROCLAMAS
Matricula096149 01 55 2018 6 00005 243 0001279 27
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: VALCIR DE AQUINO CUSTÓDIO e FABIANA SANTOS GIL. ELE, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, nascido em 21 de julho de 1987, profissão lavrador, estado civil solteiro, CPF nº 928.988.822-91, RG nº 000988233/SSP/RO - Expedido em 31/10/2005, residente e domiciliado na Linha 47 da Linha 81, Lote nº 34, Gleba 16G, Zona Rural, em Nova União-RO, CEP: 76.924-000, filho de ADALBERTO CUSTÓDIO NEGRÃO e de VERA LÚCIA ALVES DE AQUINO, brasileiros, casados, ele natural de Sales/SP, aposentado, com 71 anos de idade, ela natural de Mirassol D'Oeste/MT, lavrador, residentes e domiciliados na Linha 81, Km 27, Zona Rural em Nova União/RO, email: não possuem endereço eletrônico. Ele passa assinar VALCIR DE AQUINO CUSTÓDIO. ELA, natural de Itanhém-BA, nascida em 02 de maio de 1983, profissão lavradora, estado civil solteira, CPF nº 763.895.372-04, RG nº 000888753/SSP/RO - Expedido em 07/08/2003, residente e domiciliada na Linha 47 da Linha 81, Lote nº 34, Gleba 16G, Zona Rural, em Nova União-RO, CEP: 76.924-000, filha de JOÃO GOMES GIL e de NEUZA SANTOS GIL, brasileiros, casados, naturais de Itanhém/BA, ele aposentado, com 61 anos de idade, ela aposentada, residentes e domiciliados na Linha 619, Km 23, Zona Rural em Jaru/RO, email: não possuem endereço eletrônico. Ela passa assinar FABIANA SANTOS GIL. Regime: Comunhão Parcial de Bens.Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Nome do Ofício 1º Oficio de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas	O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé.
Oficial Registrador Murilo Ferreira dos Santos	Nova União-RO, 16 de outubro de 2018.
Município / UF Município de Nova União, Comarca de Ouro Preto do Oeste - Estado de Rondônia	
Endereço Rua Porto Velho, 1078 CEP: 76.924-000 - Fone: (69)3466-1057	Murilo Ferreira dos Santos Tabelião/Registrador

LIVRO D-005 FOLHA 242
TERMO 001278
EDITAL DE PROCLAMAS
Matricula 096149 01 55 2018 6 00005 242 0001278 29
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: OILSON SOSSAI e MARCIA REGINA DE AQUINO CUSTÓDIO.ELE, natural de Arenápolis-MT, nascido em 18 de julho de 1972, profissão lavrador, estado civil solteiro, CPF nº 386.583.132-04, RG nº 396314/SSP/RO - Expedido em 20/07/1989, residente e domiciliado na Linha 28 da Linha 81, Lote nº 26, Gleba 16F, Zona Rural, em Nova União-RO.filho de ATTILIO SOSSAI e de JOVACI BOLSANELO SOSSAI, brasileiros, casados, naturais de Colatina/ES, ele aposentado, com 78 anos de idade, ela aposentada, residentes e domiciliados na Linha 81, km 28, Lote nº 03, Gleba 20F, Zona Rural em Nova União/RO, email: não possuem endereço eletrônico. Ele passa assinar OILSON SOSSAI. ELA, natural de Mirassol D'Oeste-MT, nascida em 07 de março de 1981, profissão lavradora, estado civil solteira, CPF nº 698.705.192-53, RG nº 732.206/SSP/RO - Expedido em 30/12/1999, residente e domiciliada na Linha 28 da Linha 81, Lote nº 26, Gleba 16F, Zona Rural, em Nova União-RO, , filha de ADALBERTO CUSTÓDIO NEGRÃO e de VERA LUCIA ALVES DE AQUINO, brasileiros, casados, ele natural de Sales/SP, aposentado, com 71 anos de idade, ela natural de Mirassol D'Oeste/MT, aposentada, residentes e domiciliados na Linha 81, Km 27, Zona Rural em Nova União/RO, email: não possuem endereço eletrônico. Ela passa assinar MARCIA REGINA DE AQUINO CUSTÓDIO.Regime : Comunhão Parcial de Bens.Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Nome do Ofício 1º Oficio de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas	O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé.
Oficial Registrador Murilo Ferreira dos Santos	Nova União-RO, 16 de outubro de 2018.
Município / UF Município de Nova União, Comarca de Ouro Preto do Oeste - Estado de Rondônia	
Endereço Rua Porto Velho, 1078 CEP: 76.924-000 - Fone: (69)3466-1057	Murilo Ferreira dos Santos Tabelião/Registrador

COMARCA DE PIMENTA BUENO

PIMENTA BUENO

LIVRO D-026 FOLHA 184 TERMO 012073
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 12.073
Faço saber que pretendem CONVERTER A UNIÃO ESTÁVEL EM CASAMENTO e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentesLUCAS BENEDITO DE SOUZA GUEDES, de nacionalidade brasileiro, de profissão autônomo, de estado civil solteiro, natural de Pimenta Bueno-RO, onde nasceu no dia 25 de outubro de 1999, residente e domiciliado à Av. dos Bandeirantes, 400, Ap. 004, Jardim das Oliveiras, em Pimenta Bueno-RO, CEP: 76.970-000, , filho de NILTON PEREIRA GUEDES e de MARLY MADALENA DE SOUZA GUEDES; e _ CLARA BEATRIZ DA SILVA LAUWRES, de nacionalidade brasileira, de profissão operadora de caixa, de estado civil solteira, natural de Pimenta Bueno-RO, onde nasceu no dia 20 de março de 1999, residente e domiciliada à Av. dos Bandeirantes, 400, Ap. 004, Jardim das Oliveiras, em Pimenta Bueno-RO, CEP: 76.970-000, , filha de ADEMIRO LAUWERS e de DENILZA MARTINS DA SILVAOs contraentes pretendem continuar juntos, com firme vontade de constituirem familia e legalizar sua situaçãoSe alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.*.*.*.*.*.*.*.*.*.*
Pimenta Bueno-RO, 11 de outubro de 2018.
Sílvia Fagundes Grava
Tabeliã Interina

LIVRO D-026 FOLHA 185 TERMO 012074
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 12.074
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentesALDEBRANDO JÚLIO ANDRÉ REIS, de nacionalidade brasileira, de profissão comerciante, de estado civil solteiro, natural de Pimenta Bueno-RO, onde nasceu no dia 27 de março de 1982, residente e domiciliado à Estrado do Aeroporto, 701, Setor Aeroporto, em Pimenta Bueno-RO, CEP: 76.970-000, , filho de ODÉCIO ANDRÉ DA SILVA e de CLEUZA CAROLINA DOS REIS SILVA; e CLEONICE SANCHES DOS SANTOS de nacionalidade brasileira, de profissão comerciante, de estado civil divorciada, natural de Diamante do Oeste-PR, onde nasceu no dia 29 de março de 1973, residente e domiciliada à Estrado do Aeroporto, 701, Setor Aeroporto, em Pimenta Bueno-RO, CEP: 76.970-000, , filha de ADEMIR FRANCISCO DOS SANTOS e de EUNICE SANCHES DOS SANTOSSe alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.*.*.*.*.*.*.*.*.*.*.*
Pimenta Bueno-RO, 11 de outubro de 2018.
Eliane de Oliveira Gomes
Tabeliã Substituta

LIVRO D-026 FOLHA 186 TERMO 012075
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 12.075
Faço saber que pretendem CONVERTER A UNIÃO ESTÁVEL EM CASAMENTO e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentesELIAS MORAES CARDOSO, de nacionalidade brasileira, de profissão pedreiro, de estado civil solteiro, natural de Espigão D' Oeste-RO, onde nasceu no dia 17 de novembro de 1978, residente e domiciliado à Rua Bela Vista, 068, Bela Vista, em Pimenta Bueno-RO, CEP: 76.970-000, , filho de ENESTINO MORAIS CARDOSO e de JOSEFA PEREIRA CARDOSO; e _ MÔNICA APARECIDA DOS SANTOS, de nacionalidade brasileira, de profissão balconista, de estado civil solteira, natural de Vilhena-RO, onde nasceu no dia 12 de novembro de 1985, residente e domiciliada à Rua Bela Vista, 068, Bela Vista, em Pimenta Bueno-RO, CEP: 76.970-000, , filha de JOÃO DONIZETTI DOS SANTOS e de GESSI APARECIDA PEREIRA DOS SANTOSOs contraentes pretendem continuar juntos, com firme vontade de constituirem familia e legalizar sua situaçãoSe alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.*.*.*.*.*.*.*.*.*.*.*
Pimenta Bueno-RO, 16 de outubro de 2018.
Sílvia Fagundes Grava
Tabeliã Interina

LIVRO D-026 FOLHA 187 TERMO 012076
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 12.076
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentesWILLISMAR DE OLIVEIRA ABREU, de nacionalidade brasileiro, de profissão autônomo, de estado civil solteiro, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 26 de junho de 1991, residente e domiciliado à Rua Maria Neli Nogueira, 78, BNH, em Pimenta Bueno-RO, CEP: 76.970-000, , filho de JOSE ROCHA DE ABREU e de IZILDINHA MARIA DE OLIVEIRA ABREU; e IRENE OLIVEIRA COTRIM de nacionalidade brasileira, de profissão montadora de bicicletas, de estado civil solteira, natural de Espigão D' Oeste-RO, onde nasceu no dia 25 de janeiro de 1997, residente e domiciliada à Rua Maria Neli Nogueira, 78, BNH, em Pimenta Bueno-RO, CEP: 76.970-000, , filha de MANOEL XAVIER COTRIM e de JOANA ROSALINA DE OLIVEIRA COTRIMSe alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.*.*.*.*.*.*.*.*.*.*.*
Pimenta Bueno-RO, 16 de outubro de 2018.
Sílvia Fagundes Grava
Tabeliã Interina

COMARCA DE VILHENA

VILHENA

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS
VILHENA – RONDÔNIA
LIVRO D-042 FOLHA 121 TERMO 014121
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 14.121
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: Ele: WELLINGTON JOSÉ DA SILVA SANTOS, solteiro, com vinte e dois (22) anos de idade, de nacionalidade brasileiro, frentista, natural de Rolim de Moura-RO, onde nasceu no dia 18 de junho de 1996, residente e domiciliado à Av. 1º de Maio, 1853, Santo Antonio, em Vilhena-RO, , filho de JUCELINO JOSÉ DOS SANTOS e de LENICE BATISTA DA SILVA SANTOS; Ela: GISLAINE FERNANDES MITTMANN, solteira, com vinte e cinco (25) anos de idade, de nacionalidade brasileira, escrevente auxiliar, natural de Vilhena-RO, onde nasceu no dia 07 de outubro de 1993, residente e domiciliada à Av. 1º de Maio, 1853, Santo Antonio, em Vilhena-RO, , filha de GENERÍ LUIZ MITTMANN e de MARIA ROSILDA FERNANDES MITTMANN. Determinando que o regime de bens a viger a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de WELLINGTON JOSÉ DA SILVA SANTOS. Que após o casamento, a declarante, passou a adotar o nome de GISLAINE FERNANDES MITTMANN SANTOS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).
Vilhena-RO, 17 de outubro de 2018.
Jefferson Ouribes Flores
Oficial Registrador

2º OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DO MUNICÍPIO DE VILHENA – RONDÔNIA
Tabeliã e Registradora: Marcilene Faccin
Avenida Presidente Tancredo Neves - 4901 - Jardim Eldorado, Vilhena – RO - CEP: 76987-002 Telefone: (69) 3322-4663 E-mail: civilnotas2@hotmail
LIVRO D-004
FOLHA 281
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.181
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: VAGNER TEÓFILO DE OLIVEIRA, de nacionalidade brasileira, técnico em agropecuária, solteiro, natural de Paraguaçu Paulista, Estado de São Paulo, onde nasceu no dia 19 de janeiro de 1975, residente e domiciliado na Rua 23, nº 3581, Cidade Verde III, em Vilhena, Estado de Rondônia, CEP: 76.980-000, continuou a adotar o nome de VAGNER TEÓFILO DE OLIVEIRA, filho de VALDO LIBÓRIO DE OLIVEIRA e de ZORAIDE TEOFILO DE OLIVEIRA e ELZA HELENA FIRMINO DE SOUZA, de nacionalidade brasileira, vendedora autônoma, divorciada, natural de Jauru, Estado do Mato Grosso, onde nasceu no dia 14 de novembro de 1974, residente e domiciliada na Rua Vinte e Três, nº 3581, Residencial Cidade Verde, em Vilhena, Estado de Rondônia, continuou a adotar o nome de ELZA HELENA FIRMINO DE SOUZA, filha de FRANCISCO FIRMINO DE SOUZA e de IRENI VIEIRA DE SOUZA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).
Vilhena-RO, 17 de outubro de 2018.
Marcilene Faccin
Registradora

COMARCA DE ALVORADA D´OESTE

URUPÁ

EDITAL DE PROCLAMAS
MATRíCULA 095935 01 55 2018 6 00009 265 0002791 28
Faço saber que pretendem se casar e apresentaram os documentos exigidos pelo Art 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ANDRÉ FERREIRA DE PAULA e GISLENE APARECIDA TEODORO. ELE, o contraente, é solteiro, com trinta e quatro (34) anos de idade, nacionalidade brasileiro, profissão lavrador, natural de Ji-Paraná-RO, nascido aos vinte e um dias do mês de outubro do ano de um mil e novecentos e oitenta e três (21/10/1983), residente e domiciliado na rua 15 de Novembro, n° 1568, bairro Novo Horizonte, em Urupá-RO, endereço eletrônico: declarou não possuir endereço eletrônico, filho de ADEMIR FERREIRA MAIA e de LIDIA PAULA TEIXEIRA MAIA, brasileiros, casados, naturais de Ecoporanga/ES, agricultores, ele nascido em 09/08/1952, ela nascida em 20/03/1959, residentes e domiciliados na Linha A-2, Lote 24, Gleba 27, Zona Rural em Urupá/RO. ELA, a contraente, é solteira, com trinta e quatro (34) anos de idade, nacionalidade BRASILEIRA, profissão lavradora, natural de de Ji-Paraná-RO, nascida aos doze dias do mês de outubro do ano de um mil e novecentos e oitenta e quatro (12/10/1984), residente e domiciliada na rua 15 de Novembro, n°1568, bairro Novo Horizonte, em Urupá-RO, endereço eletrônico: declarou não possuir endereço eletrônico, filha de ARLINDO TEODORO e de ADELAIDE MARIA DE JESUS TEODORO, brasileiros, casados, agricultores, ele nascido em 28/10/1957, natural de Paranavaí/PR, ela nascida em 17/12/1955, natural de Terra Rica /PR, residentes e domiciliados na Linha C-6, Lote 10, Gleba 20, zona rural em Urupá/RO. Eles, após o casamento, passaram a usar os nomes: ANDRÉ FERREIRA DE PAULA e GISLENE APARECIDA TEODORO. Pretendem adotar o regime da Comunhão Parcial de Bens. SE ALGUÉM SOUBER DE ALGUM IMPEDIMENTO, OPONHA-O NA FORMA DA LEI. LAVRO O PRESENTE PARA SER FIXADO NESTA SERVENTIA NO LUGAR DE COSTUME E PUBLICADO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO (www.tjro.jus.br).
Urupá-RO, 17 de outubro de 2018.
Carlos Rondomeri Dalcind Cavati
Tabelião Registrador Interino

COMARCA DE BURITIS

BURITIS

LIVRO D-021 FOLHA 130
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 6.030
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, sob o regime de Comunhão Parcial de Bens, os contraentes: UANDERSON DIAS MATES, de nacionalidade brasileiro, serralheiro, solteiro, natural de Camacan-BA, onde nasceu no dia 20 de fevereiro de 1984, portador da Cédula de Identidade RG nº 814841/SSP/RO - Expedido em 07/03/2002, inscrito no CPF/MF 782.813.002-30, residente e domiciliado à Rua Ministro Andreazza, Setor 05, em Buritis-RO, filho de SIVALDO SOUZA MATES e de EUNICE ALVES DIAS MATES; e LETICIA SILVA SENES de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural de Vilhena-RO, onde nasceu no dia 07 de março de 1997, portadora da Cédula de Identidade RG nº 1363889/SSP/RO - Expedido em 17/04/2013, inscrita no CPF/MF 035.593.482-50, residente e domiciliada à Rua Ministro Andreazza, Setor 05, em Buritis-RO, filha de EDNILSON ALVES SENES e de LEIDE LOPES DA SILVA SENES, passou a adotar o nome de LETICIA SILVA SENES DIAS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia www.tjro.jus.br (Provimento 0007/2011-CG).
Buritis-RO, 17 de outubro de 2018.
Silmara Santos Fugulim
Escrevente Autorizada

LIVRO D-021 FOLHA 129
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 6.029
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, sob o regime de Comunhão Parcial de Bens, os contraentes: CARLOS ROBERTO RAMOS, de nacionalidade brasileiro, agricultor, divorciado, natural de Francisco Alves-PR, onde nasceu no dia 09 de maio de 1972, portador da Cédula de Identidade RG nº 416862/SSP/RO - Expedido em 21/03/1990, inscrito no CPF/MF 421.412.652-15, residente e domiciliado na Linha Rabo do Tamanduá, Km 04, em Buritis-RO, filho de ROQUE JOSÉ RAMOS e de QUITÉRIA DA SILVA RAMOS; e RAQUEL JORGE MENDES de nacionalidade brasileira, agricultor, divorciada, natural de Caceres-MT, onde nasceu no dia 07 de junho de 1979, portadora da Cédula de Identidade RG nº 783272/SSP/RO - Expedido em 16/04/2001, inscrita no CPF/MF 905.482.302-00, residente e domiciliada na Linha Rabo do Tamanduá, Km 04, em Buritis-RO, filha de JEREMIAS GONÇALVES MENDES e de OLINDA JORGE MENDES, passou a adotar o nome de RAQUEL JORGE MENDES RAMOS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia www.tjro.jus.br (Provimento 0007/2011-CG).
Buritis-RO, 17 de outubro de 2018.
Silmara Santos Fugulim
Escrevente Autorizada

COMARCA DE MACHADINHO D´OESTE

MACHADINHO D´OESTE

Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas do Município de Vale do Anari, Comarca de Machadinho D'Oeste – RO
Av. Vereador Acyr José Damasceno, 4850, Centro, em Vale do Anari – RO – CEP: 76.867-000 – Fone: (69)3525-1469
LIVRO D-001 FOLHA 264
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 264
Faço saber que pretendem CONVERTER A UNIÃO ESTÁVEL EM CASAMENTO e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: RENATO DOMINGOS DA COSTA, de nacionalidade brasileira, agricultor, divorciado, natural de Córrego Paulista, em Barra de São Francisco-ES, onde nasceu no dia 12 de dezembro de 1978, residente e domiciliado na Rua Curitiba, 2240, Centro, em Vale do Anari-RO, CEP: 76.867-000, filho de SEBASTIÃO DOMINGOS DA COSTA e de SEBASTIANA MARTINS DA COSTA; e ANDREZA DO NASCIMENTO CASSIANO, de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural de Mirassol D'Oeste-MT, onde nasceu no dia 14 de novembro de 1994, residente e domiciliada na Rua Curitiba, 2240, Centro, em Vale do Anari-RO, CEP: 76.867-000, filha de VALDENIL JOSE CASSIANO e de MARILZA DO NASCIMENTO CASSIANO. Os contraentes coabitam desde 09 de outubro de 2018, e pretendem continuar juntos, com firme vontade de constituirem familia e legalizar sua situação. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. Vale do Anari-RO, 09 de outubro de 2018. Fernando Jânio Degam – Oficial.

COMARCA DE SANTA LUZIA D´OESTE

PARECIS

Av. Carlos Gomes, n.º 576 – Centro, CEP – 76.979-000 – Fone/Fax (69) 3447 1024.
Município de Parecis – Comarca de Santa Luzia D'Oeste – Estado de Rondônia.
João Henrique Alves Silva Ferreira - Oficial/Tabelião Interino.
LIVRO D-002 FOLHA 236 TERMO 636
EDITAL DE PROCLAMAS
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ISRAEL ALVES CARVALHO e ALINE RODRIGUES SOARES
ELE, brasileiro, borracheiro, solteiro, natural de Alto Alegre Dos Parecis-RO, onde nasceu no dia 19 de setembro de 1996, residente e domiciliado à Rua Orlandino Jesus de Oliveira, Centro, em Parecis-RO, filho de ANSELMO PEDRO DE CARVALHO e de IRACI ALVES DA SILVA CARVALHO;
ELA, brasileira, cabeleireira, solteira, natural de Pimenta Bueno-RO, onde nasceu no dia 26 de julho de 1992, residente e domiciliada à Rua Orlandino de Oliveira, 14, Centro, em Parecis-RO, filha de JOSÉ ANTONIO SOARES e de MARIA LUIZA FLORES RODRIGUES.
O Regime adotado é o da "Comunhão Parcial de Bens".
Que após o casamento o declarante adotará o nome de ISRAEL ALVES CARVALHO SOARES e a declarante adotará o nome de ALINE RODRIGUES SOARES CARVALHO.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.
Parecis-RO, 17 de outubro de 2018.
Flavia Duarte de Oliveira
Tabeliã Substituta

COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ

SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ

OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
Rua Sete de Setembro, n. 4178, Cidade Alta, Cep: 76935-000, Fone: (69) 3621 2537, E-mail: cartorio.arijoel@hotmail.com
ARIJOEL CAVALCANTE DOS SANTOS
TABELIÃO
EDITAL DE PROCLAMAS
LIVRO D-005 FOLHA 132 TERMO 001032
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: EDINALDO MARCIEL DE ALMEIDA, de nacionalidade brasileira, lavrador, solteiro, natural de Alta Floresta d Oeste-RO, onde nasceu no dia 26 de janeiro de 1991, residente e domiciliado na BR 429, Km 085, Zona Rural, em São Francisco do Guaporé-RO, CEP: 76.935-000, filho de MANOEL SIMÕES DE ALMEIDA e de MARILENE DA SILVA ALMEIDA; e SIRLENE DO LIVRAMENTO SOUZA de nacionalidade brasileira, agricultora, solteira, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 30 de maio de 1999, residente e domiciliada na Linha 02B, Km 7,5, Zona Rural, em São Francisco do Guaporé-RO, CEP: 76.935-000, filha de ADEMIR SIQUEIRA DE SOUZA e de ROZINEIA MACHADO DO LIVRAMENTO.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).
São Francisco do Guaporé-RO, 11 de outubro de 2018.
Arijoel Cavalcante dos Santos
Oficial Registrador

OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
Rua Sete de Setembro, n. 4178, Cidade Alta, Cep: 76935-000, Fone: (69) 3621 2537, E-mail: cartorio.arijoel@hotmail.com
ARIJOEL CAVALCANTE DOS SANTOS
TABELIÃO
EDITAL DE PROCLAMAS
LIVRO D-005 FOLHA 134 TERMO 001034
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: MAICON DIECKSON ALVES DE OLIVEIRA, de nacionalidade brasileiro, balconista, solteiro, natural de Rolim de Moura-RO, onde nasceu no dia 28 de março de 1992, residente e domiciliado na Av. Paraná, 3744, Centro, em São Francisco do Guaporé-RO, CEP: 76.935-000, filho de JOSÉ ALVES ROSA e de CIRLÉIA APARECIDA DE OLIVEIRA ROSA; e ALINE DIANA GODOY BORGES de nacionalidade brasileira, auxiliar de escritório, solteira, natural de Rolim de Moura-RO, onde nasceu no dia 10 de outubro de 1997, residente e domiciliada na Rua das Comunicações, 3974, Cidade Baixa, em São Francisco do Guaporé-RO, CEP: 76.935-000, filha de LUIZ IVAN BORDIGNON BORGES e de ALIANE GODOY BARBOSA.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).
São Francisco do Guaporé-RO, 16 de outubro de 2018.
Arijoel Cavalcante dos Santos
Oficial Registrador

OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
Rua Sete de Setembro, n. 4178, Cidade Alta, Cep: 76935-000, Fone: (69) 3621 2537, E-mail: cartorio.arijoel@hotmail.com
ARIJOEL CAVALCANTE DOS SANTOS
TABELIÃO
EDITAL DE PROCLAMAS
LIVRO D-005 FOLHA 133 TERMO 001033
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: CLEITON SOUZA XAVIER, de nacionalidade brasileira, funcionário público, divorciado, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 23 de fevereiro de 1978, residente e domiciliado na Rua Ayrton Senna, 3400, Cidade Baixa, em São Francisco do Guaporé-RO, CEP: 76.935-000, filho de JUVENAL ALVES XAVIER e de NEUSA DE SOUZA NETO; e ANA PAULA SANTOS DA SILVA de nacionalidade brasileira, servidora pública, divorciada, natural de Arapiraca-AL, onde nasceu no dia 27 de novembro de 1991, residente e domiciliada na Rua Presidente Castelo Branco, s/n, Cidade Alta, em São Francisco do Guaporé-RO, CEP: 76.935-000, filha de REGINALDO ENOQUE DA SILVA e de FRANCISCA SANTOS DA SILVA.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).
São Francisco do Guaporé-RO, 15 de outubro de 2018.
Arijoel Cavalcante dos Santos
Oficial Registrador